



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 11 de Julho de 2012 - Edição nº 903 - 982 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	243
Atos da Presidência	2	Cível	243
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	3	Crime	451
Atos da 2º Vice-Presidência	3	Fazenda Pública	457
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	8	Família	495
Secretaria	16	Delitos de Trânsito	495
Subsecretaria	17	Execuções Penais	496
Departamento da Magistratura	21	Tribunal do Júri	496
Departamento Administrativo	33	Infância e Juventude	496
Departamento Econômico e Financeiro	34	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	496
Departamento do Patrimônio	34	Precatórias Criminais	496
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	38	Auditoria da Justiça Militar	498
Departamento Judiciário	38	Central de Inquéritos	498
Divisão de Distribuição	73	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	498
Seção de Preparo	73	Concursos	522
Seção de Mandatos e Cartas	73	Comarcas do Interior	522
Divisão de Processo Cível	73	Direção do Fórum	522
Divisão de Processo Crime	206	Plantão Judiciário	522
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	206	Cível	523
Processos do Órgão Especial	238	Crime	848
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	241	Juizados Especiais	899
Central de Precatórios	241	Concursos	912
Corregedoria da Justiça	241	Família	912
Ouvidoria Geral	243	Execuções Penais	915
Plantão Judiciário Capital	243	Infância e Juventude	916
Divisão de Concursos da Corregedoria	243	Editais Judiciais	916
Conselho da Magistratura	243	Conselho da Magistratura	916
Comissão Int. Conc. Promoções	243	Capital	916
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	243	Interior	929
Comarca da Capital	243		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 986/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 228983/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 792/2012, a fim de que passe a constar que a lotação inicial de MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, nomeada para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, será em uma das Secretarias (Execução Fiscal ou Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial) a serem instaladas, conforme o presente expediente, e não como ali constou.

II - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, para a instalação de 4 Varas de Execução Fiscal e 2 Varas de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FENELON RHAFEL DOS SANTOS	101
JARY JORGE DE FREITAS	102
GREGOR ZUGUEIB VIDAL FERREIRA DA SILVA	103
ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA	104
KLAUS METZLER DE CARVALHO	106
JULIANNA WIRSCHUM SILVA	107
ANGELA TENÓRIO CAVALCANTI	108
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	109
ANNA DICKOW DE SIQUEIRA	110
EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA	111
RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO	112

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	517
FLAVIO BANDEIRA CIFFONI	518
RONALDO CESAR DE ABREU	519
GABRIELLE RAUCHBACH MARIOTTI	520
MELISSA KULIG AESCHBACH	521
RAFAEL ASSUMPÇÃO ROCHA	522
LARISSA ANNE MATTOS RISSATTO	523
ADRIANO FIDALSKI	524
MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS	525
GILDETE MARIA GONÇALVES QUEIROZ	526
BRUNO VIEIRA DIAS DA SILVA	527
CAMILA VIEIRA SIMÕES	528
KATIA DOMINGUES FARTO	529
ALAN POLLI DIAS	530
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK	531
FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR	532
MARINA MATÉ DUREK	533
FELIPE FRANK	534
FERNANDO HAAS SERVIENSKI	535
RYCINIÉ RICARDO WAWRUK RATUCHENEY	536
HALINE MARQUES LEDERMANN GIRARDI	537
FELIPE MACEDO PEREIRA	538
KIARA FERNANDA GONÇALVES	539

VANESSA FRASSON	540
ANA CAROLINA ROCHE	541
ELISIANE SIQUEIRA	542
LUÍS FELIPE ALVARENGA GUIMARÃES	543
OTÁVIO AUGUSTO LOEPER	544
RICARDO KRAVCHYCHYN	545
INGRID HELLEN PETERMANN	546
JULIO CESAR DA ROCHA	547
LILIAN KEILA DE AVELAR ROCHA	548
ELAINE CRISTINE COROLO	549
CASSIA REGINA BRUSAMOLIN	550
WANDERLEY MOREIRA MARTINS	551
GISELE SANTOS SENA	552
EDILENE ANGÉLICA ABREU SCHOEN	553
VERIDIANA HAAS	554
LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	555
FABIO LUIZ BATTIN MACAN	556
LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA FOGAÇA	557
ALEXANDRA PATRICIA ALBAREDA	558
ALEXANDRE BIZZONI	559
ADRIANO LUCHTENFELS CELESTINO	560
FÁBIO PERCOSKI	561
JULIANA NASPOLINI	562
EDSON CLEMENTINO SOARES	564
WEVERTON LUIS DAMASCENO FERREIRA	565
ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA	566
TELMA VIEIRA	567
FABIANO DE OLIVEIRA WROBEL	568
PAULO HENRIQUE GONCALVES TENORIO	569
NATAL APARECIDO FILHO	570
MARIA IZABEL TARACHUK ROSSETTO	571
PRICILA DE MELO THOMAZI	572
MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA	573
EMANUELLE CRISTINE HÖGEN CORRÊA	574
VIVIANE VIEIRA BORGES	575
CELSO ALEXANDRE LOPES MIR	576
MARIANA SILVA CORREIA	577

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0644/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005490, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 20/2011, a partir de 04/07/2012, referente à designação de TAIANA CHANA PIETROBON, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Guaraniáçu.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529958**PORTARIA Nº 0631/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004688, resolve

D E S I G N A R

VANESSA VALÉRIA GONÇALVES SOTTOCORNO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Terra Boa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529204**PORTARIA Nº 0630/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002633, resolve

D E S I G N A R

LINCON KAZUHITO KOIKE, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jaguapitã, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529123**PORTARIA Nº 0637/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005423, resolve

D E S I G N A R

PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Colorado, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529518**PORTARIA Nº 0642/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005438, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 897/2006, referente à designação de FABIANE PINTO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ribeirão Claro.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529892

PORTARIA Nº 0643/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005461, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 54/2009, referente à designação de DEBORA RAMOS LARSEN, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Guaratuba.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529923

PORTARIA Nº 0647/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005520, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 15/2009, referente à designação de CAIO BUENO LOPES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1530067

PORTARIA Nº 0638/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005434, resolve

D E S I G N A R

SIMONI FERREIRA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Alto Piquiri, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529610

PORTARIA Nº 0646/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005517, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0458/2012 SH-2ªVP, referente à designação de MARIA BEATRIZ COLAFATTI DA SILVA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1530034

PORTARIA Nº 0648/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005521, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0336/2012 SH-2ªVP, a partir de 05/07/2012, referente à designação de Manoel Garcia Filho, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Uraí.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1530098

PORTARIA Nº 0650/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005502, resolve

D E S I G N A R

PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Iporã, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 10 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1534612

PORTARIA Nº 0635/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004921, resolve

D E S I G N A R

LUMA TAMARA YAMAGUTI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529334

PORTARIA Nº 0639/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004926, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 57/2010, a partir de 07/06/2012, referente à designação de CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Rebouças.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529817

PORTARIA Nº 0651/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005585, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 18/2012, referente à designação de JOÃO PAULO DE CAMPOS MACHADO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 10 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto

2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1534642

PORTARIA Nº 0649/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004978, resolve

D E S I G N A R

THAIS ALCANTARA SANT'ANA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM) da Comarca de Londrina, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 10 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1534577

PORTARIA Nº 0641/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004994, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0528/2012 SH-2ªVP, referente à designação de MICHELLA ABDO TANIOS CRUZ, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jacarezinho.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529879

PORTARIA Nº 0629/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003770, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 30/2011, referente à designação de ANDRE LUIZ BALVEDI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 4 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513203

PORTARIA Nº 0634/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004853, resolve

D E S I G N A R

MARLETE CLARA SIMÕES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529285

PORTARIA Nº 0640/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004984, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 44/2007, referente à designação de LIEGE DALLAGNOL HEBEL, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Clevelândia.

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529352

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529841

PORTARIA Nº 0645/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005498, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 08/2012, referente à designação de ROBERTA GASPAROTTO SEMENTILE HARADA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ribeirão Claro.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529990

PORTARIA Nº 0636/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004972, resolve

D E S I G N A R

LAYS OLIVEIRA VEDOVOTO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Icaraíma, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Julho de 2012

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 033/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALBERTO RODRIGUES ALVES	001	2006.0005884-0/4
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	005	2009.0010365-0/3
ALEXANDRE DE ALMEIDA	007	2010.0005855-1/2
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	001	2006.0005884-0/4
ANGELICA TATIANA TONIN	002	2009.0002623-2/4
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	003	2009.0003272-4/3
ARMANDO GARCIA GARCIA	003	2009.0003272-4/3
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	004	2009.0004420-5/3
DANIELE CASARA DE GEUS	002	2009.0002623-2/4
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	008	2010.0006892-9/3
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	004	2009.0004420-5/3
FELIPE SOARES VARGAS GIOVANNA MARTINEZ RÉ	002 007	2009.0002623-2/4 2010.0005855-1/2
HELEN PELISSON DA CRUZ	005	2009.0010365-0/3
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	008	2010.0006892-9/3
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	007	2010.0005855-1/2
JOSE OSVALDO MOROTI	008	2010.0006892-9/3
KARINE PEREIRA	001	2006.0005884-0/4
LARISSA GIROLDO HORST	002	2009.0002623-2/4
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2009.0004420-5/3
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2010.0004354-0/3
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	006	2010.0004354-0/3
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	004	2009.0004420-5/3
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	006	2010.0004354-0/3
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA	001	2006.0005884-0/4
MARCELO COELHO DA SILVA	003	2009.0003272-4/3
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	008	2010.0006892-9/3
MARIANA PEREIRA VALERIO	005	2009.0010365-0/3
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2009.0010365-0/3
RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2009.0010365-0/3
RENATA ANTUNES GARCIA	003	2009.0003272-4/3
RENATA CAROLINE T. DA COSTA	004	2009.0004420-5/3
ROBERTA PACHECO ANTUNES	002	2009.0002623-2/4
ROBERTO GAVIAO GONZAGA	002	2009.0002623-2/4
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	008	2010.0006892-9/3
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	006	2010.0004354-0/3

001. 2006.0005884-0/4

COMARCA.....: Ivaiporã - JECI

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

INTERESSADO.....: CARLOS DEMETRIO RECH

INTERESSADO.....: FABIO D'AMICO

ADVOGADO.....: LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM S.A. alegando contradição da decisão da Presidência constante da f. 248, que julgou prejudicado o agravo de instrumento por ele interposto, porque dissonante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que decidiu pela legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia fixa. 2. Não há, entretanto, nenhum vício a ser sanado em sede declaratória, porquanto o Supremo Tribunal Federal devolveu os autos a esta Corte com a determinação de que fosse aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil e a matéria versada nos autos já foi decidida, no sentido de que se trata de tema infraconstitucional, razão pela qual devem ser julgados prejudicados os recursos extraordinários interpostos e consequentes agravos de instrumento, conforme asseverado na decisão de f. 248, ora embargada. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, in verbis: "TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO-SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nestaparte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica" (RE N. 567.464-BA). Frise-se, ademais, que os vícios passíveis de serem supridos em sede declaratória são unicamente aqueles decorrentes dos próprios termos da decisão embargada, o que não se revela, no caso. Nesse sentido: "AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRr no REsp n.913.199-PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 18.12.2008). 4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2009.0002623-2/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

AGRAVANTE.....: DIRCE DA COSTA PERES

ADVOGADO.....: ANGELICA TATIANA TONIN

ADVOGADO.....: ROBERTA PACHECO ANTUNES

ADVOGADO.....: ROBERTO GAVIAO GONZAGA

AGRAVADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int. Curitiba, 05 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

003. 2009.0003272-4/3

COMARCA.....: Porecatu - JECI

RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR

RECORRIDO.....: JOSÉ ALVES DA SILVA

RECORRIDO.....: MARIA PEDRA LIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO COELHO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário, interposto com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa ao direito adquirido, o que ensejaria maltrato aos artigos 1º (III), 5º (V, XXXII) e 170 (V) da Norma Normarum. 2. Cumpre, todavia, salientar que a apreciação do recurso perpassa pela releitura interpretativa das cláusulas contratuais, o que esbarra na súmula 454 da Excela Corte: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário". 3. Ademais, verifica-se que o dispositivo constitucional aludido poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que se revela insuficiente para autorizar a abertura da via extraordinária. In verbis: "A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n.245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello)." (grifo meu) 5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 6. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

004. 2009.0004420-5/3

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE T. DA COSTA

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

AGRAVADO.....: REGINA FORTI CHIAROTTI

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....:

1. Mantenho o sobrestamento do presente Agravo de Instrumento, até o pronunciamiento definitivo do STF no RE n. 599.602-PR., com fulcro nos art. 543-B, § 1º do CPC e 328-A do Regimento Interno do referido Tribunal, tendo em vista a existência de repercussão geral da matéria. 2. O tema contido na petição de f. 163-164-V deve ser trazido em sede de execução. Curitiba, 18 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

005. 2009.0010365-0/3

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO

ADVOGADO.....: ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE

AGRAVADO.....: ADAILTON FRANCISO ROCHA

ADVOGADO.....: HELEN PELISSON DA CRUZ

JUIZ RELATOR.....:

1. Tendo em vista a conversão do agravo em processo eletrônico pelo STF (AI n. 805.948), baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 13 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

006. 2010.0004354-0/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

AGRAVADO.....: ELZIRA FIGUEIREDO VIOLIN

AGRAVADO.....: NOEMIA DOS SANTOS OLIVEIRA CONGIO

AGRAVADO.....: GERALDO CONGIO SOBRINHO

ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....:

1. Em face da desistência e posterior homologação de acordo feita no processo eletrônico, baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int. Curitiba, 13 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

007. 2010.0005855-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ARLETE TEREZINHA FOGGIATO LICHESKI

ADVOGADO.....: GIOVANNA MARTINEZ RÉ

ADVOGADO.....: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....:

1. Intime-se a recorrida para manifestar-se acerca da petição de fl. 200 no prazo de cinco dias. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

008. 2010.0006892-9/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

ADVOGADO.....: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA

ADVOGADO.....: JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO

AGRAVADO.....: CANUTO VIEIRA NETTO

ADVOGADO.....: JOSE OSVALDO MOROTI

ADVOGADO.....: RODRIGO HEIDI CAMILOTI

JUIZ RELATOR.....:

1. Tendo em vista a conversão do agravo em processo eletrônico pelo STF (AI n. 845.587), baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 13 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 105/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2011.0007969-3/3
ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2011.0013427-8/2
ALBERTO SILVA GOMES	002	2011.0009245-2/4
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	005	2011.0013427-8/2
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	005	2011.0013427-8/2
ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES	007	2012.0001172-2/2
ANDRE ACASSIO BARBOSA	007	2012.0001172-2/2
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	005	2011.0013427-8/2

CARLOS FERNANDO UZELOTTO	003	2011.0012261-1/2
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO	003	2011.0012261-1/2
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	006	2011.0013541-9/3
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	007	2012.0001172-2/2
EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR	007	2012.0001172-2/2
ELIANE VARGAS ROCHA	001	2011.0007969-3/3
ELIAS GAZAL ROCHA	002	2011.0009245-2/4
FÁBIO JÚNIOR DE OLIVERIA MARTINS	003	2011.0012261-1/2
FÁTIMA PEREIRA ORFON	006	2011.0013541-9/3
FELIPE SOARES VARGAS	001	2011.0007969-3/3
FERNANDO PASCHOAL LOPES	007	2012.0001172-2/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2011.0012261-1/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0012261-1/2
GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO	003	2011.0012261-1/2
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2011.0007969-3/3
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0012261-1/2
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	006	2011.0013541-9/3
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	004	2011.0013211-6/3
JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	003	2011.0012261-1/2
JULIANA MARA DA SILVA	003	2011.0012261-1/2
KETI JAQUELINE PRESTES	004	2011.0013211-6/3
LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA	005	2011.0013427-8/2
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	002	2011.0009245-2/4
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2011.0012261-1/2
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	002	2011.0009245-2/4
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI	005	2011.0013427-8/2
ROBERTO CESAR LEONELLO	007	2012.0001172-2/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2011.0013427-8/2

001. 2011.0007969-3/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

AGRAVADO.....: MARIA INEZ MICHELS

ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA

JUIZ RELATOR.....:

1. Com base na orientação do Excelentíssimo Sr. Ministro Gilmar Mendes de fl. 424, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando que, apesar da existência de repercussão geral no tema veiculado no recurso, a Suprema Corte, ao julgar o RE n. 567.454-BA reafirmou a jurisprudência no sentido de que matéria relativa à cobrança da tarifa básica de telefonia fixa tem caráter infraconstitucional. Assim está ementado, in verbis: "TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO-SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica". 2. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2011.0009245-2/4

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
 ADVOGADO.....: ELIAS GAZAL ROCHA
 AGRAVADO.....: FRANCISCO EDCARLOS ALVEZ
 JUIZ RELATOR.....:

1. Tendo em vista o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, com a orientação de fl. 358 verso, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando que a Excelsa Corte reconheceu a repercussão geral da matéria (artigo 93, IX) e firmou o seguinte entendimento contido na ementa do AI-QQ-RG 791.292, Relator Ministro Gilmar Mendes: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral". Verifique-se, na espécie, que as decisões recorridas encontram-se suficientemente motivadas, consoante determinação do Supremo Tribunal Federal. 2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 11 de junho de 2012 SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/ROE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2

003. 2011.0012261-1/2

COMARCA.....: Mandaguaiçu - JECI
 AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 AGRAVADO.....: BOUGSON & BOUGUSON LTDA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO
 ADVOGADO.....: GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO
 ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO UZELOTTO
 AGRAVADO.....: MAICON DIONE BENTO
 ADVOGADO.....: FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS
 AGRAVADO.....: HAobao MOTOR DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante. 2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais". 3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. 4. Int. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

004. 2011.0013211-6/3

COMARCA.....: Corbélia - JECI
 AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 AGRAVADO.....: ADENIR JOSÉ DE SOUSA
 ADVOGADO.....: KETI JAQUELINE PRESTES
 JUIZ RELATOR.....:

1. Intime-se o recorrido para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 205-207, no prazo de cinco dias. Curitiba, 26 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

005. 2011.0013427-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES
 ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
 RECORRIDO.....: FABIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ALTEMAR BARREIROS HARTIN
 ADVOGADO.....: OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA
 JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no RE n.602.136, publicado no DJ de 04.12.2009. Nesse sentido, in verbis: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF). 2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 13 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

006. 2011.0013541-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 RECORRIDO.....: ELIZANDRA APARECIDA KLAKONSKI

ADVOGADO.....: CRISTIANE ALQUIMM CORDEIRO
 ADVOGADO.....: FÁTIMA PEREIRA ORFON
 JUIZ RELATOR.....:

1. Denego seguimento, de plano, ao recurso especial interposto por NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA, porquanto incabível na via estreita da instância superior, considerando que a decisão recorrida não foi proferida por Tribunal de Justiça, consoante se extrai do texto expresso no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal. 2. Assim leciona a Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais". Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO (SÚMULA 203/STJ). 1. Nos termos da Súmula 203/STJ, é inadmissível o recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgRg.1.136.214- PR., Rel. Ministro Celso Limonge convocado-, DJ 14.09.2009). 3. Int. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais do Paraná

007. 2012.0001172-2/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: ATT - ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA
 ADVOGADO.....: EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR
 ADVOGADO.....: FERNANDO PASCHOAL LOPES
 ADVOGADO.....: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES
 RECORRIDO.....: VANEIS DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO.....: ANDRE ACASSIO BARBOSA
 ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR LONELLO
 ADVOGADO.....: EDMYLSO PENNA DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no ARE 640.525, publicado no DJ de 30.08.2011, de tema n. 417, que versa sobre a Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais. Nesse sentido, in verbis: "O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional." (DJ n. 167, de 30.08.2011, Plenário, STF). 2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 21 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 2ª Turma Recursal - Número Relação: 106/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMIR SIMOES	003	2011.0010397-7/3
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	007	2011.0014014-0/2
ALBERTO SILVA GOMES	004	2011.0010946-0/3
ALBERTO SILVA GOMES	005	2011.0011153-5/3
ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA	001	2011.0004933-2/3
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	005	2011.0011153-5/3
ANGELICA KOYAMA TANAKA	006	2011.0013226-6/2
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	003	2011.0010397-7/3
ARMANDO GARCIA GARCIA	003	2011.0010397-7/3
ARTHUR SABINO DAMASCENO	002	2011.0007807-4/3
CESAR AUGUSTO TERRA	004	2011.0010946-0/3
CLAITON LUIS BORK	006	2011.0013226-6/2
CLEVERTON LORDANI	007	2011.0014014-0/2
ELIZANDRA SIGNORINI	008	2011.0014656-8/2
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	002	2011.0007807-4/3
FELIPE SOARES VARGAS	007	2011.0014014-0/2
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	002	2011.0007807-4/3
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2011.0007807-4/3
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0007807-4/3
GILBERTO STINGLIN LOTH	004	2011.0010946-0/3
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR	003	2011.0010397-7/3
GLAUCO HUMBERTO BORK	006	2011.0013226-6/2
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	008	2011.0014656-8/2
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	003	2011.0010397-7/3
ISABEL APARECIDA HOLM	007	2011.0014014-0/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0007807-4/3

JOAO LEONELHO GABARDO 004 2011.0010946-0/3
FILHO
JOSE BRITO DE ALMEIDA 007 2011.0014014-0/2
SOBRINHO
LARISSA GIROLDI HORST 007 2011.0014014-0/2
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 008 2011.0014656-8/2
LUIZ GONZAGA MOREIRA 004 2011.0010946-0/3
CORREIA
LUIZ GONZAGA MOREIRA 005 2011.0011153-5/3
CORREIA
LUIZ HENRIQUE BONA 002 2011.0007807-4/3
TURRA
MARCELO RICARDO URIZZI 007 2011.0014014-0/2
DE BRITO ALMEIDA
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA 004 2011.0010946-0/3
PEREIRA
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA 005 2011.0011153-5/3
PEREIRA
MARIA APARECIDA CAPUTO 001 2011.0004933-2/3
RAPHAEL GIULLIANO 002 2011.0007807-4/3
LARSEN SANTOS DA SILVA
ROSILENE PRÓSPERO 005 2011.0011153-5/3
SANDRA REGINA 006 2011.0013226-6/2
RODRIGUES
SANDRA REGINA 008 2011.0014656-8/2
RODRIGUES
TANIA CHRISTINA 005 2011.0011153-5/3
CECCATTO GONCALVES
TATIANE MUNCINELLI 002 2011.0007807-4/3
TIAGO FONTES CESAR LEAL 001 2011.0004933-2/3
VALDECI WENCESLAU 001 2011.0004933-2/3
BARAO MARQUES

001. 2011.0004933-2/3

COMARCA.....: Paranaguá - JECI
AGRAVANTE.....: TRANSIT DO BRASL LTDA
ADVOGADO.....: ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA
ADVOGADO.....: MARIA APARECIDA CAPUTO
ADVOGADO.....: VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES
AGRAVADO.....: CATARINA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR LEAL
JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567, publicado no DJ de 30.09.2010, de tema n. 286, conforme consta no Termo de Remessa de devolução da Suprema Corte (fl.198 verso). Nesse sentido, in verbis: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência.Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada." (DJ n. 185, de 30.09.2010, Plenário, STF). 2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 13 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2011.0007807-4/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
AGRAVANTE.....: ROSE DO ROCIO PACHECO
ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
AGRAVADO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante. 2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais". 3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. 4. Int. Curitiba, 15 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

003. 2011.0010397-7/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
AGRAVANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA
ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO.....: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO
ADVOGADO.....: GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADEMIR SIMOES
JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante. 2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais". 3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. 4. Int. Curitiba, 05 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

004. 2011.0010946-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO.....: MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
AGRAVADO.....: ISABELLE GAYON
JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante. 2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais". 3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. 4. Int. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

005. 2011.0011153-5/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO.....: ROSILENE PRÓSPERO
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO.....: ÉDERSON DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADO.....: TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES
ADVOGADO.....: ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO
JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante. 2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais". 3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. 4. Int. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

006. 2011.0013226-6/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: EGIDIO CORNELIO DOS REIS
ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA
ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando que, apesar da existência de repercussão geral no tema veiculado no recurso, a Suprema Corte, ao julgar o RE n. 567.454-BA reafirmou a jurisprudência no sentido de que matéria relativa à cobrança da tarifa básica de telefonia fixa tem caráter infraconstitucional. Assim está ementado, in verbis: "TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO-SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica". 2. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

007. 2011.0014014-0/2

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 3º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDI HORST
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: ANNIBAL MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando que, apesar da existência de repercussão geral no tema veiculado no recurso, a Suprema Corte, ao julgar o RE n. 567.454-BA reafirmou a jurisprudência no sentido de que matéria relativa à cobrança da tarifa básica de telefonia fixa tem caráter infraconstitucional. Assim está ementado, in verbis: "TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO-SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica". 2. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

008. 2011.0014656-8/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JAIR MOREIRA

RECORRIDO.....: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ELIZANDRA SIGNORINI

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando que, apesar da existência de repercussão geral no tema veiculado no recurso, a Suprema Corte, ao julgar o RE n. 567.454-BA reafirmou a jurisprudência no sentido de que matéria relativa à cobrança da tarifa básica de telefonia fixa tem caráter infraconstitucional. Assim está ementado, in verbis: "TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO-SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica". 2. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 074/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	013	2012.0000250-8/1
ANDRE ALFREDO DUCK	015	2012.0002962-0/0
ANDRE GANÇALEZ STOPPA	015	2012.0002962-0/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	007	2011.0013053-3/2
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	012	2012.0000237-9/1
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	003	2011.0008644-1/4
CARLOS ROBERTO NAUFEL	004	2011.0011609-1/3
CAROLINE AMADORI CAVET	014	2012.0001089-6/2
CERINO LORENZETTI	005	2011.0012299-9/2
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	005	2011.0012299-9/2
DORNÉLIO NUNES	011	2011.0013468-3/2
EDSON LUIZ COCCO	014	2012.0001089-6/2
EDUARDO GHELLER	014	2012.0001089-6/2
EMERTON LACERDA FONSECA	011	2011.0013468-3/2
EMMANUEL CASAGRANDE	008	2011.0013072-3/1
ERNANI MORENO SILVA	006	2011.0012841-0/2
EVANDRO MATSUMOTO	002	2011.0001553-7/3

FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA	004	2011.0011609-1/3
FABRÍCIO PEREIRA	009	2011.0013124-2/2
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	007	2011.0013053-3/2
FERNANDO JOSE STOCCO	010	2011.0013402-7/2
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR	008	2011.0013072-3/1
GILSON FANTIN	014	2012.0001089-6/2
GISELE AGOSTINI BUQUERA	002	2011.0001553-7/3
GUILHERME SILVA HOFFMANN	015	2012.0002962-0/0
IGOR DIAS BARBOZA	014	2012.0001089-6/2
ILSON AUGUSTO RHODEN	015	2012.0002962-0/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES	012	2012.0000237-9/1
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	007	2011.0013053-3/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	012	2012.0000237-9/1
JEAN JUNIOR ZANATTA	009	2011.0013124-2/2
JORGE DA COSTA MOREIRA NETO	004	2011.0011609-1/3
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	006	2011.0012841-0/2
JOSE FERNANDO MARUCCI	005	2011.0012299-9/2
JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA	014	2012.0001089-6/2
LEONARDO DA COSTA	007	2011.0013053-3/2
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	2010.0015678-7/3
LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA	010	2011.0013402-7/2
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	008	2011.0013072-3/1
LUIZ CELSO BRANCO	001	2010.0015678-7/3
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	007	2011.0013053-3/2
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	012	2012.0000237-9/1
MARCIO LUIZ BLAZIUS	005	2011.0012299-9/2
MARCIO RODRIGO FRIZZO	005	2011.0012299-9/2
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	013	2012.0000250-8/1
MARIANA CHOHI DE MIGUEL	010	2011.0013402-7/2
NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI	011	2011.0013468-3/2
NILBERTO RAFAEL VANZO	005	2011.0012299-9/2
PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA	004	2011.0011609-1/3
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	003	2011.0008644-1/4
RAFAEL FERNANDO PORTELA	003	2011.0008644-1/4
REGIANA ALDRI DA SILVA	008	2011.0013072-3/1
ROBERTA CASTRO NAUFEL	004	2011.0011609-1/3
ROSA DAUM MACHADO	001	2010.0015678-7/3
SILVANA SANTOS TURIN	002	2011.0001553-7/3
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	008	2011.0013072-3/1
THIAGO JOSÉ FARIAS PAES	003	2011.0008644-1/4
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	014	2012.0001089-6/2
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR	007	2011.0013053-3/2

001. 2010.0015678-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

AGRAVANTE.....: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ CELSO BRANCO

ADVOGADO.....: ROSA DAUM MACHADO

AGRAVADO.....: ALBERTO JOSÉ MACHADO - ME

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int. Curitiba, 13 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2011.0001553-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

AGRAVANTE.....: PAULO PONTELLO
 ADVOGADO.....: SILVANA SANTOS TURIN
 ADVOGADO.....: GISELE AGOSTINI BUQUERA
 AGRAVADO.....: EDISON DE SOUZA
 ADVOGADO.....: EVANDRO MATSUMOTO
 JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int.Curitiba, 13 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 003. 2011.0008644-1/4

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 AGRAVANTE.....: ALFREDO ALVARO MOTTI FILHO
 ADVOGADO.....: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA
 AGRAVADO.....: WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO
 AGRAVADO.....: SANDRA MARA CAMARGO LOURENÇO
 ADVOGADO.....: RAFAEL FERNANDO PORTELA
 ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ FARIAS PAES
 JUIZ RELATOR.....:

1. Tendo em vista a certidão do E. Superior Tribunal de Justiça de fl. 254, remetam-se os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int.Curitiba, 06 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 004. 2011.0011609-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 AGRAVANTE.....: CARLOS ROBERTO NAUFEL
 ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO NAUFEL
 ADVOGADO.....: ROBERTA CASTRO NAUFEL
 AGRAVADO.....: AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
 ADVOGADO.....: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA
 ADVOGADO.....: PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO.....: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
 JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as assos homenagens.4. Int.Curitiba, 27 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas
 005. 2011.0012299-9/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
 RECORRENTE.....: SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO
 ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO MARUCCI
 RECORRIDO.....: CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL
 RECORRIDO.....: CERINO LORENZETTI
 ADVOGADO.....: MARCIO RODRIGO FRIZZO
 ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ BLAZIUS
 ADVOGADO.....: CERINO LORENZETTI
 JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567-RG/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 01.10.2010.Nesse sentido, in verbis: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada".2. Int.Curitiba, 27 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas
 006. 2011.0012841-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
 RECORRENTE.....: ERNANI MORENO SILVA
 ADVOGADO.....: ERNANI MORENO SILVA
 RECORRIDO.....: CHAMPAGNAT CORRETORA DE MOVEIS LTDA
 ADVOGADO.....: JORGE MARCELO DUARTE CORREA
 JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, relativo à demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso, de acordo com o previsto no art. 543-A, § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo.Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art.102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 716097-SP-AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, julg. 21.10.2008, 1ª Turma).2. Ademais, observa-se também que a matéria constitucional alegada surge ex novo no recurso extraordinário, de forma que carece do prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.Nesse sentido:"1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariado no apelo extremo (Súmulas STF n. 282 e 356). 2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procauração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral. 3. Agravo regimental improvido" (AI 719.858 AgR, Rel. Min.

Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008)3. Intimem-se.Curitiba, 06 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 007. 2011.0013053-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
 ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENE FERNANDES
 ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
 RECORRIDO.....: ALBA VALERIA PATOLEA VILAS BOAS
 RECORRIDO.....: ANGELICA ADRIANA FESTA OLSTAN
 RECORRIDO.....: FRANCIELY PEREIRA RAMOS
 RECORRIDO.....: PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES
 RECORRIDO.....: PRISCILA PROPST
 ADVOGADO.....: LEONARDO DA COSTA
 ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO KNOERR
 ADVOGADO.....: VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR
 JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, o que ensejaria maltrato aos artigos 5º (II, V, X, XXXV, LIV, LV), 98 (I) e 170 (V), da Carta Maior.2. Ocorre, todavia, observar que os dispositivos constitucionais alegados, em sua maioria, surgem ex novo no recurso extraordinário, de forma que carecem do prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.Nesse sentido:"1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariado no apelo extremo (Súmulas STF n.282 e 356).

2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procauração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral.3. Agravo regimental improvido" (AI 719.858 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008)3. Por fim, verifica-se que os dispositivos constitucionais aludidos poderiam, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.In verbis:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição. A jurisprudência do SupremoTribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995- PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min.CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I.n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 04 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas
 008. 2011.0013072-3/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: MÁRCIO ALEXSANDRE ZACARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR
 ADVOGADO.....: SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: MICROLONDINA CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA
 RECORRIDO.....: MAT EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
 ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA
 ADVOGADO.....: REGIANA ALDRI DA SILVA
 ADVOGADO.....: EMMANUEL CASAGRANDE
 JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, relativo à demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso, de acordo com o previsto no art. 543-A, § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo.Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art.102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 716097-SP-AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, julg. 21.10.2008, 1ª Turma).2. Ademais, observa-se também que a matéria constitucional alegada surge ex novo no recurso extraordinário, de forma que carece do prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.Nesse sentido:"1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariado no apelo extremo (Súmulas STF n. 282 e 356). 2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procauração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral. 3. Agravo regimental improvido" (AI 719.858 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008)3. Intimem-se.Curitiba, 05 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 009. 2011.0013124-2/2

COMARCA.....: Guaraniçu - JECI
 RECORRENTE.....: JB JOALHEIRO
 ADVOGADO.....: JEAN JUNIOR ZANATTA
 RECORRIDO.....: PAULA ROBERTA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: FABRÍCIO PEREIRA
 JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, relativo à demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso,

de acordo com o previsto no art. 543-A, § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 716097-SP- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, julg.21.10.2008, 1ª Turma). 2. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSOON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

010. 2011.0013402-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE STOCÇO

ADVOGADO.....: LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA

ADVOGADO.....: MARIANA CHOHFI DE MIGUEL

RECORRIDO.....: JOAMIR CASAGRANDE

JUIZ RELATOR.....:

1. Denego seguimento, de plano, ao recurso especial interposto por TOYOTA DO BRASIL LTDA, porquanto incabível na via estreita da instância superior, considerando que a decisão recorrida não foi proferida por Tribunal de Justiça, consoante se extrai do texto expresso no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal. 2. Assim leciona a Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais". Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO (SÚMULA 203/STJ). 1. Nos termos da Súmula 203/STJ, é inadmissível o recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgRg. 1.136.214- PR., Rel. Ministro Celso Limonge convocado-, DJ 14.09.2009). 3. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSOON Presidente das Turmas Recursais do Paraná

011. 2011.0013468-3/2

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: HEMERSON ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO.....: EMERTON LACERDA FONSECA

RECORRIDO.....: FERNANDO FERREIRA

ADVOGADO.....: NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI

ADVOGADO.....: DORNÉLIO NUNES

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa aos artigos 5º (caput, I, XXII, LV), 93 (IX), e 170 (II e III) da Carta Maior. 2. Ocorre, todavia, observar que a matéria constitucional alegada surge ex novo no recurso extraordinário, de forma que não foi apreciada pelo órgão julgador em sede recursal ou declaratória, carecendo, assim, do prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido: "1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariado no apelo extremo (Súmulas STF n.282 e 356). 2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procuração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral. 3. Agravo regimental improvido" (AI 719.858 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSOON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

012. 2012.0000237-9/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: POLYNDA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

RECORRIDO.....: NELLY LUCIA BRANDALIZE TAVARES MAFRA

ADVOGADO.....: JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, o que ensejaria maltrato aos artigos 5º (II, V, X, XXXV, LIV, LV), 98 (I) e 170 (V), da Carta Maior. 2. Ocorre, todavia, observar que os dispositivos constitucionais alegados, em sua maioria, surgem ex novo no recurso extraordinário, de forma que não foram apreciadas pelo órgão julgador, carecendo, assim, do prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido: "1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariado no apelo extremo (Súmulas STF n.282 e 356). 2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procuração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral. 3. Agravo regimental improvido" (AI 719.858 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008) 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos constitucionais aludidos poderiam, quando muito, configurar ofensa via reflexa ou indireta, o que não se revela suficiente para instauração da instância extraordinária. In verbis: "A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I.n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello) 4. Por fim, consoante decidido nos autos AI 636.883-AgrR e RE 349.686, já é unânime a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação

do mercado e de defesa do consumidor." 5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSOON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

013. 2012.0000250-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: LUSON VEICULOS LTDA.

ADVOGADO.....: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA

RECORRIDO.....: MARCOS ROBERTO MORO

RECORRIDO.....: DARCILIA CALLEGARIM MORO

JUIZ RELATOR.....:

1. Na forma do artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de cinco dias, complemente o preparo do Recurso Extraordinário, em conformidade com a Resolução de nº 479 do Supremo Tribunal Federal, de 27/01/2012, publicada no Dje nº 21/2012 em 30/01/2012 e na Lei Estadual n.16.741/2010. 2. Salienda-se que o advogado subscritor deve emitir a GRU destinada ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Superior Tribunal de Justiça. 3. Int. Curitiba, 11 de abril de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSOON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

014. 2012.0001089-6/2

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECI

RECORRENTE.....: PEDRO REBEIRO MACHADO

ADVOGADO.....: CAROLINE AMADORI CAVET

ADVOGADO.....: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

ADVOGADO.....: IGOR DIAS BARBOZA

ADVOGADO.....: JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ELIO CAETANO SALVADOR

ADVOGADO.....: GILSON FANTIN

ADVOGADO.....: EDUARDO GHELLER

ADVOGADO.....: EDSON LUIZ COCCO

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no RE n.602.136, publicado no DJ de 04.12.2009. Nesse sentido, in verbis: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF). 2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 06 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSOON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

015. 2012.0002962-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

IMPETRANTE.....: GUSTAVO KENDY FUTATA

ADVOGADO.....: ANDRE ALFREDO DUCK

ADVOGADO.....: ILSON AUGUSTO RHODEN

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: CARLOS HENRIQUE SILVA EGGER RODRIGUES

ADVOGADO.....: ANDRE GANÇALEZ STOPPA

ADVOGADO.....: GUILHERME SILVA HOFFMANN

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Alega o impetrante que a decisão proferida pelo magistrado de 1º grau que determina o prosseguimento da execução e o bloqueio de valores na conta do impetrante é ilegal, ante a ocorrência de acordo realizada entre as partes no juízo criminal que determina a extinção da execução. A liminar deve ser deferida. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança se faz necessário a presença de dois requisitos legais, dispostos no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a) fundamento relevante; b) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. No caso em análise, observa-se que o impetrante busca a suspensão da execução, demonstrando que celebrou acordo com a parte reclamada no juízo criminal - se encontrava presente a vítima e seu Advogado -, onde fora consignado que a execução em relação ao impetrante deveria ser extinta quando o pagamento do montante fosse concretizado. Para esclarecer os fatos, cabe destacar parte do contido no termo de audiência de suspensão de processo realizado perante o Juízo de Execução de Penas e Medidas Alternativas, onde se encontravam presentes o Magistrado criminal, a representante do Ministério Público, o ora impetrante e a vítima e seus respectivos Advogados: "Dano a ser reparado: Gustavo Kendy Futata pagará a quantia de R\$ 5.010,00 (cinco mil e dez reais), em 06 (seis) parcelas iguais de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), devendo a primeira ser depositada em 27/06/2009 e as demais a cada 30 (trinta) dias. Os depósitos deverão ser feitos na conta corrente do titular Gabriel Henrique Silva Egger Rodrigues, Banco do Brasil S/A, agência 2926-2, conta corrente 21558-9. Os depósitos deverão ser feitos de forma IDENTIFICADA. A presente reparação de dano refere-se à responsabilidade de Gustavo Kendy Futata e que foi fixada na sentença da 8ª Secretária do Juizado Especial Cível de Curitiba PPR (autos nº 2006.22755-7). Uma vez quitada à obrigação acima mencionada, a execução que corre (contra Gustavo Kendy Futata) no referido Juizado deverá ser extinta. A comprovação dos depósitos deve ser feita mensalmente. O processo de execução com relação a Ricardo Silveira Mello de Ramalho e André Silveira Mello de Ramalho continuará pelo valor correspondente a responsabilidade de cada um, ou seja, menos o valor a ser pago por Gustavo. ... "O impetrante comprovou que quitou os valores acima mencionados (fls. 224/228 e 252/253). Neste passo, sendo relevantes os motivos e fundamentos nos quais se assenta o pedido, sem prejuízo de revogação posterior, com fundamento no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, determino a suspensão da execução em relação ao impetrante Gustavo Kendy Futata. Expeça-se ofício pertinente para cessação dos efeitos do ato impugnado até resolução final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o contido no art. 7º, II Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após,

sejam os autos remetidos à conclusão. Intimem-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Secretaria

PORTARIA Nº 676/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, no uso da atribuição conferida pelo artigo 204, *caput*, da Lei nº 16.024/2008, tendo em vista o contido no protocolo nº 105.861/2012, resolve:

I - I N S T A U R A R

procedimento disciplinar prévio, a fim de que no prazo legal se apure o fato narrado no protocolado supracitado, nos termos do §3º do artigo 207 da Lei nº 16.024/2008.

I I - D E S I G N A R

Os Bacharéis ROSÂNGELA PASQUALIN DOS SANTOS, FERNANDO A. WYATT MARIA SOBRINHO e VIVIANE B. D. NERVINO para, sob a presidência da primeira, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra, tendo como secretária a servidora CARLA SIMONE M. CORDEIRO. E, como suplente, a Bacharel PATRICIA CAETANO MORO para atuar no caso de impedimento ou ausência de alguns dos acima nomeados.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
3633202010	DANILO ROTUNO MOURE	28/6/2012	2
3633162010	IGOR BRAYNER DOS SANTOS	29/6/2012	2
3633672010	KATIA CRYSTINA SKREPETZKI DE CARVALHO	28/6/2012	2
1080882011	MARIA ROSANA DE SOUZA BOMBONATTO	28/6/2012	2
3633552010	NADIA DANIELLA GOUVEA	28/6/2012	2
3632542010	FABIO VICENTE RODRIGUES	28/6/2012	2
34382011	DANIELLE TREIN ROMANELLI	28/6/2012	2
34412011	GUSTAVO RAPHAEL STEIN	28/6/2012	2

Curitiba, 29 de Junho de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
1169852009	ISMENIA BENTO DE ALMEIDA MELLO	29/6/2012	3
592662009	JESSICA MENZYSKI	28/6/2012	3
312272009	MICHELE CRISTINA DE ANDRADE GEMIN	29/6/2012	3
592322009	MARILUCIA SABINO NEVES	28/6/2012	3
434352009	EMERSON NOGUEIRA MARQUES	29/6/2012	3
312042009	NADIA CAMACHO ROJAS	28/6/2012	3
1345752009	JOICE MOTTA	28/6/2012	3
912092009	LUIS CESAR PAULUK GERBASI	28/6/2012	3
593332009	PAULO EDUARDO DA SILVA MAZZAROTTO	29/6/2012	3
912212009	ANA ROSA MENON DE ARAUJO	29/6/2012	3
312082009	LIA HELENA PACHECO PEREIRA	28/6/2012	3
593342009	MARCIA TIMI BUQUERA	29/6/2012	3
1168602009	FRANCIELE CLAVISSO PEREIRA	28/6/2012	3
912572009	KELLY CRISTINA CHOMA MALDONADO	28/6/2012	3
912732009	LORISETE CLARA STRIEDER	28/6/2012	3
913012009	ROSANE MARIA VIEIRA MANSUR	28/6/2012	3
912602009	EVELINE CRISTINA RAMADAN MANCHINI	28/6/2012	3
912312009	ALESSANDRA BOICZUK ROSA	29/6/2012	3

Curitiba, 29 de Junho de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 225176/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de junho de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 22 de junho de 2012, para fiscalizar obras, nas Comarcas de Cascavel, Ponta Grossa, União da Vitória, Laranjeiras do Sul e Ipiranga.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 218921/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6327), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 11 e 15 de junho de 2012, para entrega de equipamentos de informática, computadores, impressoras e materiais para instalação lógica, assim como recolhimento de equipamentos inservíveis, nas Comarcas de Guarapuava, Francisco Beltrão, Mamborê e Iretama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 222025/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 15 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Gilmar Monteiro Lopes** (matrícula nº 11718), Auxiliar Judiciário II, **Rosângela de Jesus da Rocha** (matrícula nº 4403), Auxiliar Judiciário II, e **Lourdes Alves do Nascimento** (matrícula nº 6453), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 19 de junho de 2012, para atender a Direção do Fórum, a qual solicitou cooperação do Departamento de Administração e Serviços Gerais, através da Divisão de Serviços de Asseio, para efetuar limpeza nas dependências do imóvel que abriga o Fórum, bem como nos mobiliários novos que estão sendo instalados, considerando que em 20 de junho do ano em curso será realizada a cerimônia de estatização da vara lá existente, pela alta cúpula deste Tribunal de Justiça, na Comarca de Prudentópolis.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 219811/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Mariana Pereira Alcântara dos Santos**, Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon, em razão de deslocamento, nos dias 22, 23 e 30 de maio e 01 de junho de 2012 (duas meias diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Santa Helena.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 223762/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de junho de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III,

em razão do deslocamento entre os dias 25 e 29 de junho de 2012, para fiscalizar obras, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Congoinhas, Cambará e Ibiporã.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 221440/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Acir Bueno de Camargo**, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná, em razão do deslocamento no período de 18 a 19 de junho de 2012, para manter contato com integrantes do Tribunal de Justiça e da Fundação Getúlio Vargas, visando viabilizar a formação de Fundo Imobiliário, para construções de valores vultuosos no interesse do Tribunal de Justiça do Paraná, em São Paulo - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 143991/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Antunes Lopes** (matrícula nº 14991), Analista Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 08 e 10 de abril de 2012, para participar do "III Curso Regional de Aperfeiçoamento para Magistrados e Servidores sobre Administração Judiciária, Gestão de Pessoas - Meta 8 CNJ", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 218953/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Erison de Melo** (matrícula nº 7128), Técnico Judiciário, e **Wilson Oliveira Trindade**, (matrícula nº 11.460), em razão do deslocamento entre os dias 12 e 14 de junho de 2012, para instalação de infraestrutura lógica no prédio locado para o Juizado Especial, na Comarca de Rio Negro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 218944/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Almir Ferreira dos Santos** (matrícula nº 14.750), Técnico em Computação, e **Wesley Antonio de Carvalho** (matrícula nº 14.752), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 14 a 15 de junho de 2012, para instalação de equipamentos de informática para estatização da Vara Cível, na Comarca de Mamborê.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação da pernoite no destino.

G. P., 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 217102/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 15 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dr. **José Ricardo Alvarez Vianna**, e Dr. **Sérgio Luiz Kreuz**;

Autorizo, também, o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dra. **Fabiane Kruetzmann Schapinsky**, e Dra. **Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro**;

Autorizo, mais, o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "d", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dr. **Antonio Sérgio Bernardinetti David Hernendes**, Dra. **Camila Mariana da Luz Kaestner**, Dra. **Daniela Maria Kruger**, Dra. **Deborah Penna**, Dra. **Deisi Rodenwald**, Dra. **Elisa Matiotti Polli**, Dr. **Ernani Mendes Silva Filho**, Dr. **Fábio Caldas Araújo**, Dr. **Fernando Bueno da Graça**, Dra. **Juliana Olandoski Barboza**, Dra. **Juliane Velloso Stankevecz**, Dra. **Lygia Maria Erthal Rocha**, Dra. **Marian Martins Bardou Zunino**, Dr. **Max Paskin Neto**, Dra. **Mércia do Nascimento Franchi**, Dra. **Michelle Delezuk**;

Autorizo, por fim, o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "e", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dra. **Camila Scheraiber**, e Dr. **Hermes da Fonseca Neto**, a todos em razão de deslocamento no período de 04 a 06 de junho de 2012, autorizado através do protocolo nº 198360/2012, para participarem no "III Curso Estadual de Aperfeiçoamento para Magistrados em Processo de Vitaliciamento", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 220839/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 14 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 11 e 16 de junho de 2012, para entrega de bens permanentes devido às estatizações das Varas Cíveis, nas Comarcas de Mamborê, Iretama e Prudentópolis.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 223820/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 18 de junho de 2012.

VINICIUS RODRIGUES LOPES

Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5.101), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 19 de junho de 2012, para entrega de materiais de consumo para estatização e instalação das respectivas Comarcas de Prudentópolis e São João.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 221437/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 14 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Acir Bueno de Camargo**, Secretário, **Cornélius Unruh**, Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **Antônio Cezar Cavassim**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 19 a 22 de junho de 2012, para verificar a estrutura física dos fóruns. Realizar reuniões com os magistrados para tratar da estrutura para atendimento aos jurisdicionados, entre outros assuntos administrativos, nas Comarcas de Ponta Grossa, Francisco Beltrão, Ampere, São João e União da Vitória.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 220836/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 14 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores e **Wilson Vieira** (matrícula nº 8118), Auxiliar Judiciário II, e **Adenilson Lemes da Costa** (matrícula nº 10874), Auxiliar Judiciário

II, em razão do deslocamento entre os dias 11 e 16 de junho de 2012, para vistoria para reaproveitamento de bens móveis nos novos fóruns, nas Comarcas de Terra Boa, São João do Ivaí e Colorado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 221336/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eron Cezar Stall** (matrícula nº 7390), Técnico Judiciário, e **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10874), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 16 de junho de 2012, para cumprimento dos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, do manual de administração de bens móveis do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de acordo com a instrução normativa nº 01/2006, nas Comarcas de Foz do Iguaçu, Ibiporã, São João e Porecatu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 219284/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Paulo Roberto Hapner**, em razão de deslocamento no dia 02 de agosto de 2012, a fim participar do "Seminário Nacional: 100 anos da Guerra do Contestado", em Florianópolis - SC.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 220841/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, e **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 11 e 16 de junho de 2012, para substituição de bens permanentes, na Comarca de Ibiporã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 221575/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Gianna Maria Cruz Bove Pereira** (matrícula nº 8406), Economista/ Supervisora do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, em razão do deslocamento no período de 13 a 16 de junho de 2012, para ministrar treinamento, nas Comarcas de Iretama e Mamborê.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 2149-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004684, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Josely Dittrich Ribas	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	01/10/2012	01/10/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 02 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Desembargadora no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494977

PORTARIA Nº 2150-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004690, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, membro da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de agosto de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado, para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Oswaldo Nallim Duarte	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/08/2012	30/08/2012	30

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494383

PORTARIA Nº 2151-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004686, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO CESAR ZENI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 2 de julho de 2012.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494867

PORTARIA Nº 2152-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004732, resolve

Aline de Oliveira Machado	Juíza Substituta da 25ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	03/07/2012	04/07/2012	02
---------------------------	--------------------------------------------------------------------	------------	------------	----

I - C O N C E D E R

à Doutora MICHELA VECHI SAVIATO, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de São Mateus do Sul, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 20 de junho de 2012. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Fontes Vieira	Juíza Substituta da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Lapa	20/06/2012	28/06/2012	09

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508869

PORTARIA Nº 2153-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004728, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de julho de 2012. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508771

PORTARIA Nº 2154-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004720, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesseis) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos

de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508623

PORTARIA Nº 2155-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004716, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Mandaguacu, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 28 de junho de 2012, com sua substituição pelo magistrado abaixo :

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leandro Albuquerque Muchiuti	à época Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária	28/06/2012	10/07/2012	13

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 11 de julho do ano em curso, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 17 (dezesete) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508083

PORTARIA Nº 2156-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004707, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Quedas do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 18 de junho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Tais de Paula Scheer	Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul	18/06/2012	05/07/2012	18

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 12 (doze) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508680

PORTARIA Nº 2157-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004693, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508425

PORTARIA Nº 2158-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004677, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor CLAIRTON MARIO SPINASSI, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Marechal Cândido Rondon, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 16 de julho de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mariana Pereira Alcantara dos Santos	Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon	16/07/2012	14/08/2012	30

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507899

PORTARIA Nº 2159-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004676, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes e Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aldemar Sternadt	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508517

PORTARIA Nº 2160-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004675, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Marialva, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 18 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Rafael Altoé	Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Grandes Rios	18/06/2012	08/07/2012	21
--------------	-----------------------------------------------------------------	------------	------------	----

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 09 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 9 (nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507966

PORTARIA Nº 2161-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004671, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507617

PORTARIA Nº 2162-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004670, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO, Juiz de Direito da 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 19 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Dec. Jud. nº 094/2012.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508009

PORTARIA Nº 2163-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004669, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 25 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

as magistradas abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Ana Carolina Bartolamei Ramos	Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	25/06/2012	28/06/2012	04
b) Carina Daggios	Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições	29/06/2012	01/07/2012	03

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 02 de julho do ano em curso, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias

remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508727

PORTARIA Nº 2164-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004668, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Campo Mourão, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcel Ferreira dos Santos	Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	02/07/2012	02/07/2012	01

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 03 de julho do ano em curso, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507534

PORTARIA Nº 2165-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004662, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	09/07/2012	07/08/2012	30

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507948

PORTARIA Nº 2166-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004660, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mychelle Pacheco Cintra	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba	09/07/2012	07/08/2012	30

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508311

PORTARIA Nº 2167-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004658, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO WALLBACH SILVA, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 2 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507893

PORTARIA Nº 2168-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004652, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Emerson Luciano Prado Spak	Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Manoel Ribas	02/07/2012	02/07/2012	1

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507493

PORTARIA Nº 2169-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004648, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Alexandre Della Coletta Scholz	Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da mesma comarca	03/07/2012	03/07/2012	1

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508515

PORTARIA Nº 2170-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004646, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor IVO FACCENDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 04 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	04/07/2012	04/07/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 05 de julho do ano em curso, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508643

PORTARIA Nº 2171-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004645, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507649

PORTARIA Nº 2172-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004580, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Regional de Campo Largo da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 05 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 06 de julho do ano em curso, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508203

PORTARIA Nº 2173-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004591, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivas

ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Dec. Jud. nº 094/2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 16 de julho do ano em curso, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesesseis) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507276

PORTARIA Nº 2174-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004605, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 17 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrado abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Cristine Lopes	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba	17/07/2012	26/07/2012	10

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 27 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 20 (vinte) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508084

PORTARIA Nº 2175-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004628, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Ivaiporã, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Dirceu Gomes Machado Filho	Juiz Substituto da 34ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ivaiporã	02/07/2012	05/07/2012	04

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro,

é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507693

PORTARIA Nº 2176-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004629, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor DEVANIR CESTARI, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Marialva, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Altoé	Juiz de Direito da Comarca de Grandes Rios	02/07/2012	04/07/2012	3

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507664

PORTARIA Nº 2177-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004640, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 9 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mariana Gluscynski Fowler Gusso	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	09/07/2012	07/08/2012	30

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508061

PORTARIA Nº 2178-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004642, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS VINICIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 18 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

as Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Luciane Pereira Ramos	18/06/2012	01/07/2012	14
b) Carolina Delduque Sennes Basso	02/07/2012	02/07/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507548

PORTARIA Nº 2179-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004644, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GLAUCIO MARCOS SIMÕES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012, e com sua substituição na forma do Dec. Jud. nº 094/2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que

a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507770

PORTARIA Nº 2180-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004175, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Guilherme Formagio Kikuchi	Juiz Substituto da 35ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 05 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1507391

PORTARIA Nº 2181-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003953, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ CARLOS BOER, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 1989, a partir do dia 25 de junho de 2012.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1388799

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 636/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 243199/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1052/2011, referente à servidora MARIA JOSÉ SOITONE, a fim de que nela passe a constar que o início da licença especial, se dará a partir de 2/7/2012, e não como constou.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1520005

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2012 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 40/2012 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de impressos e mídias de DVD com impressão.
Destino: Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude.
Data início acolhimento das propostas: 11 de julho de 2012.
Data limite acolhimento propostas: DAR-SE-IA em 12/07/2012 - 14:00h
DAR-SE-Á em 25/07/2012, às 14:00h (horário de Brasília - DF).
Data abertura das propostas: DAR-SE-IA em 12/07/2012, às 14:00h
DAR-SE-Á em 25/07/2012, às 14:00h (horário de Brasília - DF).
Início da fase de lances: DAR-SE-IA em 12/07/2012, às 14:30h
DAR-SE-Á em 25/07/2012, às 14:30h (horário de Brasília - DF).
PREGÃO ELETRÔNICO nº 40/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de dispensadores e refis de álcool e sabonete.
Destino: Divisão de Administração de Materiais.
Data início acolhimento das propostas: 13 de julho de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 27/07/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).
Data abertura das propostas: 27/07/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).
Início da fase de lances: 27/07/2012, às 13:15h (horário de Brasília - DF).
Os editais e as especificações dos Pregões Eletrônicos estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 404.083/2011
CONCORRÊNCIA Nº 34/2012

Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente na decisão de fls. 336/343, da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preço e Concorrência, que acolho,

I. CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos fundamentos ali expostos, mantendo-se o julgamento de fls. 197 e verso da aludida Comissão, qual seja:

I.I. DESCLASSIFICAR a proposta da empresa **N DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA.**, por descumprimento ao Capítulo 6, item 6.1, do Edital, em sua alínea 'e' (deixou de apresentar a composição da taxa de BDI).

I.II. CLASSIFICAR a proposta comercial das demais empresas participantes, por atendimento a todas as exigências editalícias nesta primeira fase do certame, na seguinte ordem:

1ª classificada: **GAMBARINI ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total e global de R\$ 9.491.000,00 (nove milhões e quatrocentos e noventa e um mil reais);

2ª classificada: **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.**, pelo valor total e global de R\$ 9.491.027,18 (nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e dezoito centavos);

3ª classificada: **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.**, pelo valor total e global de R\$ 9.551.880,79 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos); e

4ª classificada: **CONSTRUTORA ABAPAN LTDA.**, pelo valor total e global de R\$ 10.312.670,17 (dez milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e setenta reais e dezessete centavos).

II. Restituam-se os autos para prosseguimento dos trabalhos.

III. Publique-se.

Em 09 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 36/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 10/07/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 234.403/2011
CONCORRÊNCIA Nº 45/2012

OBJETO: REFORMA DO EDIFÍCIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - DESCLASSIFICAR** a empresa **TOWERING CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, que apresentou o valor total e global de R\$ 189.562,28 (cento e oitenta e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), por descumprir a alínea "e" do item 6.1 do edital (não apresentou a composição do BDI); **II - CLASSIFICAR** as propostas comerciais das demais empresas licitantes, na seguinte ordem: **1ª classificada: CSC ENGENHARIA LTDA. EPP**, pelo valor total e global de R\$ 168.859,50 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos); **2ª classificada: PARANÁ ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total e global de R\$ 187.233,57 (cento e oitenta e sete mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal apresentada pelas empresas, a Comissão deliberou pela abertura dos envelopes de nº 02 (Habilitação) das duas empresas classificadas. O conteúdo dos envelopes foi rubricado pelos membros da comissão e representantes presentes. A Presidente indagou aos representantes sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: III - INABILITAR** a empresa **PARANÁ ENGENHARIA LTDA.**, por descumprir a alínea "c.1.3" do item 7.1.3 do edital (apresentou DLPA em desconformidade com a lei que rege tal documento contábil); **IV - HABILITAR** a empresa **CSC ENGENHARIA LTDA. EPP**, por atender a todas as exigências do edital; **V - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **CSC ENGENHARIA LTDA. EPP (CNPJ nº 08.509.235/0001-15)**, pelo valor total e global de R\$ 168.859,50 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. O envelope nº 02 da empresa desclassificada permaneceu lacrado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

Karine Santos Levek
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 208**PROTOCOLO:** 360.895/2011**INTERESSADO:** ADRIANO GRECO DA FONSECA**DESPACHO: INEXIGIBILIDADE N.º 55/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 16), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado Adriano Greco da Fonseca, CPF de n.º 080.804.827-99, pelo valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais), para efetuar a tradução para o idioma português da Carta Rogatória de n.º 742593-4, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV** - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 213****PROTOCOLO:** 10.398/2012**INTERESSADO:** ELIANA MARIA VIDAL STABILE**DESPACHO: INEXIGIBILIDADE N.º 51/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 21), **AUTORIZO** a contratação da Tradutora Juramentada Eliana Maria Vidal Stabile, CPF de n.º 668.475.089-49, pelo valor de R\$ 1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais), para efetuar a versão para o idioma inglês da Carta Rogatória de n.º 864984-1, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV** - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 206****PROTOCOLO:** 404.937/2011**INTERESSADO:** ADRIANO GRECO DA FONSECA**DESPACHO: INEXIGIBILIDADE N.º 57/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 43), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado Adriano Greco da Fonseca, CPF de n.º 080.804.827-99, pelo valor de R\$ 1650,60 (mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), para efetuar a versão para o idioma inglês da Carta Rogatória de n.º 846227-3, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV** - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 211****PROTOCOLO:** 32.301/2012**INTERESSADO:** ELIANA MARIA VIDAL STABILE**DESPACHO: INEXIGIBILIDADE N.º 52/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 21), **AUTORIZO** a contratação da Tradutora Juramentada Eliana Maria Vidal Stabile, CPF de n.º 668.475.089-49, pelo valor de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais), para efetuar a versão para o idioma inglês da Carta Rogatória de n.º 843576-9, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV** - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 209****PROTOCOLO:** 262.033/2011**INTERESSADO:** ADRIANO GRECO DA FONSECA**DESPACHO: INEXIGIBILIDADE N.º 54/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 81), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado Adriano Greco da Fonseca, CPF de n.º 080.804.827-99, pelo valor de R\$ 5.859,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais), para efetuar a versão para o idioma Inglês da Carta Rogatória de n.º 801938-9, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV** - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 207**

PROTOCOLO: 449.171/2011**INTERESSADO:** ADRIANO GRECO DA FONSECA**DESPACHO:INEXIGIBILIDADE N.º 56/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 16), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado Adriano Greco da Fonseca, CPF de n.º 080.804.827-99, pelo valor de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais), para efetuar a versão para o idioma inglês da Carta Rogatória de n.º 858726-2, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV** - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 212****PROTOCOLO:** 354.705/2011**INTERESSADO:** ELIANA MARIA VIDAL STABILE**DESPACHO:INEXIGIBILIDADE N.º 53/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 30), **AUTORIZO** a contratação da Tradutora Juramentada Eliana Maria Vidal Stabile, CPF de n.º 668.475.089-49, pelo valor de R\$ 1.770,00 (mil setecentos e setenta reais), para efetuar a versão para o idioma inglês da Carta Rogatória de n.º 828099-1, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV** - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 214****PROTOCOLO:** 332.555/2011**INTERESSADO:** ADRIANO GRECO DA FONSECA**DESPACHO:INEXIGIBILIDADE N.º 49/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 38), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado Adriano Greco da Fonseca, CPF de n.º 080.804.827-99, pelo valor de R\$ 1877,40 (mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), para efetuar a versão para o idioma Inglês da Carta Rogatória de n.º 823652-8, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV** - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 205****PROTOCOLO:** 32.319/2012**INTERESSADO:** ADRIANO GRECO DA FONSECA**DESPACHO:****INEXIGIBILIDADE N.º 58/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 22), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado Adriano Greco da Fonseca, CPF de n.º 080.804.827-99, pelo valor de R\$ 642,60 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), para efetuar a versão para o idioma inglês da Carta Rogatória de n.º 876445-0, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV** - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 210****PROTOCOLO:** 360.907/2011**INTERESSADO:** ELIANA MARIA VIDAL STABILE**DESPACHO:INEXIGIBILIDADE N.º 50/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 16), **AUTORIZO** a contratação da Tradutora Juramentada Eliana Maria Vidal Stabile, CPF de n.º 668.475.089-49, pelo valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), para efetuar a tradução para o idioma português da Carta Rogatória de n.º 746526-9, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV** - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 204**

PROTOCOLO: 32.286/2012**INTERESSADO:** ADRIANO GREGO DA FONSECA**DESPACHO:INEXIGIBILIDADE N.º 59/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 27), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado Adriano Greco da Fonseca, CPF de n.º 080.804.827-99, pelo valor de R\$ 1.417,50 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), para efetuar a versão para o idioma inglês da Carta Rogatória de n.º 875165-3, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;**III -** Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;**IV -** À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 04/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**TERMO ADITIVO Nº 62/2012****CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**PROTOCOLO Nº 210.908/2012.**

OBJETO DO ADITAMENTO: Ata de Registro de Preço n.º 12/2012, referente ao Pregão Presencial n.º 04/2012, firmado inicialmente com a empresa **DIVISÃO DIVISÓRIAS E FORROS EM GESSO ACARTONADO LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.884.308/0001-35, constante no expediente protocolizado sob o nº 283.919/2011, que tem por objeto o fornecimento e instalação de paredes divisórias no padrão naval e naval acústico para o Tribunal de Justiça.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo aditivo tem como finalidade a alteração da razão social da empresa contratada, retroativamente ao dia 11 de junho de 2012, passando a contratação para o nome da empresa **DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, com sede na Rua Francisco Nunes, nº 891, Rebouças, CEP 80.215-000, em Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 03.884.308/0001-35, representada neste ato por Rory Fonseca Moreira, portador da Cédula de Identidade nº 5.002.403-2/PR e do CPF nº 962.338.429-72.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições e cláusulas não alteradas pelo presente, contidas no contrato

Curitiba, 02/07/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 003.066/2010

INTERESSADO: BIOS COMP SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. ME

CNPJ: 08.022.198/0001-16

Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Bios Comp Soluções Tecnológicas Ltda. ME, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para

apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 003.066/2010, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 04 de julho de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior

Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 374.685/2010

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO NERIS - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA E LIMPEZA

CNPJ: 08.326.686/0001-17

Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Luiz Fernando Neris - Distribuidora de Materiais de Informática e Limpeza, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 374.685/2010, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 09 de julho de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior

Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em
Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07092 e 2012.07091 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara
Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-
se em 17/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Dias Fiorin	011	0909276-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0858489-4
	008	0903631-5
Adriano Quost	007	0897601-8
Albino Altamir de Vitto	025	0882626-2
Alex Yoshio Sugayama	015	0923700-1
Alexandre Almeida Rocha	007	0897601-8
Alexandre Fernandes de Paiva	011	0909276-8
Alexandre Haully Camargo	016	0755847-2
Alexandre Tomaschitz	034	0923163-8
Alisson do Nascimento Adão	035	0925399-6
Altair Roberto Ruschel	040	0931331-1
Altevir Alves Ribeiro	033	0922507-6
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0727757-2
	008	0903631-5
André Feofiloff	028	0888791-8
Andréa Giosa Manfrim	011	0909276-8
	014	0921651-5
Antônio Augusto Grellert	027	0884392-9
Ariana Vieira de Lima	008	0903631-5
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	037	0928713-8
Braulio Belinati Garcia Perez	033	0922507-6
Bruno Montenegro Sacani	015	0923700-1
Bruno Sacani Sobrinho	015	0923700-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	010	0908268-2
	041	0931887-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	028	0888791-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0449546-7/04
	004	0727757-2
Carolina Campello Scotti	029	0907356-3
Charles Michel Lima Dias	022	0875350-2
Claudine Camargo Bettes	028	0888791-8
	040	0931331-1
Cleverton Lordani	005	0839684-7
Cloves Luiz Angeleli	023	0875982-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	011	0909276-8
	014	0921651-5
Daniela de Carvalho Silva	010	0908268-2
Daniele Beatriz Marconato	031	0913806-5
Danielle Ribeiro	013	0919002-1
Edson Carlos de Souza	028	0888791-8
Elcio Domingues da Silva	007	0897601-8
Eloi Antônio Salvador	023	0875982-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	003	0449546-7/04
Elton Luiz Bueno Candido	015	0923700-1
Emerson Corazza da Cruz	027	0884392-9
Erickson Diotallevi	017	0836342-2
Fabiano Haluch Maoski	020	0872950-0

Fabiano Lima Pereira	006	0858489-4
Fabiano Miyagima	027	0884392-9
Fábio Bertoli Esmanhotto	021	0875305-7
Fernando Aloisio Hein	023	0875982-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	033	0922507-6
Flávio Rosendo dos Santos	002	0920166-7
Francisco Eduardo Lopes	006	0858489-4
Guilherme Soares	030	0911514-4
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	031	0913806-5
Ijair Vamerlatti	018	0860354-7
	039	0930585-5
João Alberto Rachele	023	0875982-4
João Carlos Lima Santini	016	0755847-2
João Luiz Martins Esteves	019	0862498-2
Jorge Wadih Tahech	035	0925399-6
José Maria Vazzi	002	0920166-7
José Roberto Martins	021	0875305-7
	022	0875350-2
Juliano Gondim Vianna	025	0882626-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	032	0921373-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0903999-2
	002	0920166-7
	007	0897601-8
	008	0903631-5
	010	0908268-2
	012	0914170-4
	015	0923700-1
	020	0872950-0
	021	0875305-7
	022	0875350-2
	024	0876318-8
	026	0884063-3
	027	0884392-9
	030	0911514-4
	031	0913806-5
	034	0923163-8
	037	0928713-8
	038	0930262-7
Kunibert Kolb Neto	038	0930262-7
Letícia Ferreira da Silva	004	0727757-2
Lucas Rauen Dalla Vecchia	035	0925399-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0907338-5
Lucilene Smith	031	0913806-5
Lucius Marcus Oliveira	030	0911514-4
Luis Guilherme Kley Vazzi	002	0920166-7
Luiz Carlos Manzato	011	0909276-8
	014	0921651-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	033	0922507-6
Luiz Gustavo Leme	001	0903999-2
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	016	0755847-2
Luiz Jorge Grellmann	018	0860354-7
	039	0930585-5
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	022	0875350-2
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	005	0839684-7
Márcia Carla Pereira Ribeiro	026	0884063-3
	034	0923163-8
Marcio Ari Vendruscolo	006	0858489-4
	009	0907338-5
Márcio Rogério Depolli	033	0922507-6
Maria Elizabeth Jacob	019	0862498-2
Marli de Fatima Silveira Corsi	017	0836342-2
Maurício de Oliveira Carneiro	033	0922507-6
Maurício José Morato de Toledo	016	0755847-2
Maurício Obladen Aguiar	006	0858489-4
	009	0907338-5
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	030	0911514-4
Maykon Jonatha Richter	001	0903999-2
Michel Laureanti	025	0882626-2
Milton Miró Vernalha Filho	024	0876318-8

Naoto Yamasaki	037	0928713-8
	024	0876318-8
	037	0928713-8
Oksandro Osdival Gonçalves	003	0449546-7/04
Patrícia Borges Guerios	038	0930262-7
Patrícia Ferreira Pomoceno	040	0931331-1
Paulo Gomes de Lima Júnior	005	0839684-7
Paulo Henrique Berehulka	027	0884392-9
Priscila Wallbach Silva	024	0876318-8
	037	0928713-8
Roberto Nascimento Ribeiro	012	0914170-4
Roberval Pedroso Martins	001	0903999-2
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0727757-2
	008	0903631-5
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	026	0884063-3
Rogério Verdade	014	0921651-5
Sandra Maria Locatelli	036	0928024-6
Silvio Luiz de Costa	020	0872950-0
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0449546-7/04
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0920166-7
	022	0875350-2
Vera Lucia Basseto	017	0836342-2
Vinicius Antônio Gaffuri	036	0928024-6
Vinicius Carvalho Fernandes	016	0755847-2
Viviane Zamariam Pierro	016	0755847-2
Wallace Soares Pugliese	008	0903631-5
	020	0872950-0
	027	0884392-9
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	029	0907356-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0903999-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Julio Richter Neto , Waltair Siena, Marcos Sergio Adati, Reinaldo Luiz Brandão, Antonio Denival de Moraes, Paulo Andre de Araujo Afonso, Paulo Henrique Sgarioni, Adalberto Alves da Silva, Mauro Sergio Ximenes, José Carlos de Oliveira, Luciano Luiz da Silva, Silva Caumo, Claudinei Balan, Adriano Diogo Coelho. Advogado: Luiz Gustavo Leme , Maykon Jonatha Richter, Roberval Pedroso Martins. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0920166-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Marco Antônio Cappelari , Willian Alcantara Chanan, Carlos Antônio da Silva, José Eduardo Dias, Paulo Edson Senhoreli, Cesar Alexandre Ortega da Silva, Dhyeison Marroni Gonçalves, Wilber de Menezes Ferreira, Danila Célia Teixeira, Tania Márcia Mendonça, Nilza de Souza Vieira, Edilamar Sacoman Coelho da Silva, Luiz Carlos da Silva Pereira, João Paulo Fioratte Nunes, Marcos Ginotti Pires. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi , José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Flávio Rosendo dos Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0449546-7/04

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4495467 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernando Rodrigues de Bairros , Onair Rodrigues de Bairros, Elhane de Bairros Blanc. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0727757-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021238920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0839684-7

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00193438520118160030 Anulatória. Agravante: Rosângela Carvalho Lobato . Advogado: Cleverton Lordani , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0858489-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00096119520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda . Advogado: Marcio Ari Vendruscolo , Maurício Obladen Aguiar, Francisco Eduardo Lopes. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Lima Pereira , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0897601-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000087 Execução Fiscal. Agravante: Metalúrgica L P R Ltda . Advogado: Alexandre Almeida Rocha , Elcio Domingues da Silva, Adriano Quost. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0903631-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014039320088160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0907338-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057280 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda . Advogado: Marcio Ari Vendruscolo , Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0908268-2

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007343020108160017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Daniela de Carvalho Silva . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0909276-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000052 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Valcir de Oliveira Couto , Alcione Maester, Paulo Cezar da Silva, Renato Mora, Estevam Correia Pinto, Aristides Dorta de Souza, Janeth Candida Souza Alves dos Santos, Valdemar Spagnol, Erodice Fiuzu da Rocha, Vera Lúcia de Paulo Alves, Laudelino José, Aparecido Mezuram, João Masochin Batista, Ricardo Cardin Meneguel, José Jair Meneguel, Maria Aparecida de Lima, Alcides de Melo, Edson Paula Lima, João Batista Morais da Silva, Jaci Jardim Berbert. Advogado: Adriana Dias Florin , Alexandre Fernandes de Paiva. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0914170-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008485020128160129 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Vaz dos Santos . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0919002-1

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000175 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Agravado: Multi Serv Limpeza e Conservação Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0921651-5

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000580 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Bernur Maiochi , Hiroko Takahashi, Leonil Cunha Pinto, Manuel José Afonso da Costa Júnior, Onofre Pimenta, Raul Pimenta, Espólio de Fusao Takahashi, Setsuo Takahashi. Advogado: Rogério Verdade . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0923700-1

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000564219988160047 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Alex Yoshio Sugayama , Julio Cezar Zem Cardozo, Elton Luiz Bueno Candido. Agravado: Nortrac Bavaria Comercial de Máquinas Ltda , Siegfried Stremlow, Johann Wagner, Edith Stremlow, Sônia Bertha Wagner. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0016 . Processo: 0755847-2

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012038520098160090 Cobrança. Apelante: Município de Ibiporã . Advogado: Alexandre Haully Camargo , Viviane Zamariam Pierro, Luiz Henrique Batista de

Oliveira Pedrozo. Apelado: Vivian Cristina da Costa . Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes , João Carlos Lima Santini, Maurício José Morato de Toledo. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0017 . Processo: 0836342-2
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078558020088160017
 Cobrança. Apelante: Serviço Social Autônomo Paranaeducação . Advogado: Erickson Diotalevi . Rec.Adesivo: Rosângela Maria Vendruscolo . Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi , Vera Lucia Basseto. Apelado (1): Rosângela Maria Vendruscolo . Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi , Vera Lucia Basseto. Apelado (2): Serviço Social Autônomo Paranaeducação . Advogado: Erickson Diotalevi . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0018 . Processo: 0860354-7
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016433420108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Natalia R O Silva . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0019 . Processo: 0862498-2
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00295757820098160014
 Indenização. Apelante: Norma Sueli Berteli de Oliveira . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Município de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0020 . Processo: 0872950-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012549220118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Famossul Móveis Sa . Advogado: Silvio Luiz de Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0875305-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00069513120108160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Robson Luis da Silva Porto . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0022 . Processo: 0875350-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00180794820108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Célia das Graças Rocha Zacharias . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0875982-4
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005001720078160126 Cobrança. Apelante: Município de Maripá . Advogado: João Alberto Rachele , Cloves Luiz Angeleli. Apelado: Joel Vieira Lima . Advogado: Fernando Aloísio Hein , Elói Antônio Salvador. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0024 . Processo: 0876318-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00097530220108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelado: Zilda Alves . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0882626-2
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050268620098160116 Indenização. Apelante: Município de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Michel Laureanti. Apelado: Célia Marques de Oliveira . Advogado: Albino Altamir de Vitto . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0884063-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003444620038160004 Indenização. Apelante (1): Marlei Henrique Bernardes . Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Carla Pereira Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0884392-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029434520098160004 Embargos a Execução. Apelante: Benato e Filhos Ltda . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berekulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0028 . Processo: 0888791-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016377520088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Fundação da Universidade Federal do Paraná Para O Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar . Advogado: Edson Carlos de Souza , André Feofiloff. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0907356-3
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098448720098160017
 Reparação de Danos. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Carolina Campello Scotti . Apelado: Julio Cesar Campanhoni . Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0911514-4
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068313120088160174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Guilherme Soares. Apelante (2): G R Extração de Areia Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0913806-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175848420098160021
 Medida Cautelar. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Irmãos Muffato & Cia Ltda . Advogado: Lucilene Smith , Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0921373-6
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023964119978160031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Apelado: Felizardo Indústria e Comércio de Papéis Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0033 . Processo: 0922507-6
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028808520098160047 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Assaí . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Alveir Alves Ribeiro, Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0923163-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005167520098160004 Indenização. Apelante: Anderson Luis Lorenzi . Advogado: Alexandre Tomaschitz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Carla Pereira Ribeiro. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0925399-6
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071253220058160031 Declaratória. Apelante: Golbet - Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Jorge Wadid Tahech , Lucas Rauen Dalla Vecchia. Apelado: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0928024-6
 Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007307420108160087
 Cobrança. Apelante (1): Leocádia Koloda Sinhuri . Advogado: Sandra Maria Locatelli . Apelante (2): Município de Guaraniáçu . Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0928713-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00086436520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antonio Marcio Stadnik . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
 Apelação Cível

0038 . Processo: 0930262-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089364420078160035 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Kunibert Kolb Neto. Apelado: Ctm Máquinas e Equipamentos Ltda , José Nasareno de Medeiros. Advogado: Patrícia Borges Guerios . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0930585-5
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016441920108160159 Cobrança. Apelante: Município de Sao Miguel do Iguçu . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Milton Vasques . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0931331-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003529619988160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno , Altair Roberto Ruschel, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Natek Wajnyrt . Interessado: Efraim Zular , Hubert Salomon Roche, Jacqes Hamana. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0931887-8
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003003219968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Luiz Carlos Morinho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em
Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07173 e 2012.07093 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 17/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	003	0870121-1
Adilson de Castro Junior	020	0783327-6
Adilton José Santorum	011	0916720-2
Adriana Meneghetti	033	0866784-9
Adriana Zilio Maximiano	058	0916617-0
Alaor Ribeiro dos Reis	062	0920554-7
Alberto Luiz Alberti	001	0912977-5
Alberto Melhado Ruiz	002	0846075-9
Alessandra Souza Garcia	027	0848880-8
Alex Rodrigues Shibata	025	0834000-1
Aline Pinheiro de Carvalho	017	0930780-0
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	025	0834000-1
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0916212-5
	012	0917022-5
Alvino Aparecido Filho	039	0875973-5
Ana Beatriz Balan Villela	061	0920479-9
Ana Lúcia Costa	002	0846075-9
	056	0913942-6
Ana Paula Magalhães	020	0783327-6
Ana Rita Ulrich	001	0912977-5
Anamaria Batista	003	0870121-1
André Botti Montanha	040	0882657-7
André Gustavo Vallim Sartorelli	022	0807936-9
Andréa Giosa Manfrim	045	0891914-6
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	003	0870121-1
Andréa Paula da Rocha Escorsin	020	0783327-6
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	054	0912148-4
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	021	0807630-2
	026	0844795-8
	049	0899946-0
Antonyo Leal Junior	060	0917898-9

Ariana Vieira de Lima	012	0917022-5
Arno Apolinário Junior	057	0914487-4
Augusto José Bittencourt	004	0880455-5
Bernadete Gomes de Souza	053	0907100-1
Bruno Assoni	063	0923892-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	066	0928564-5
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	043	0886607-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	028	0851708-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	023	0811904-6
Carlos Roberto Steuck	062	0920554-7
Celso Hideo Makita	024	0828787-6
Celso Silvestre Grycajuk	003	0870121-1
Cézar Denilson Machado de Souza	037	0874745-7
Charles Michel Lima Dias	031	0862571-6
	036	0874437-0
	067	0928681-1
Cláudia de Souza Haus	010	0916212-5
Claudiana Maria Cantú Daleffe	028	0851708-6
Claudine Camargo Bettes	020	0783327-6
	061	0920479-9
Cleverson Antônio Cremonex	039	0875973-5
Cleverson Marcel Colombo	014	0920414-8
Cristiane Agatti Stanoga	021	0807630-2
	026	0844795-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	004	0880455-5
Daniel de Oliveira Godoy Junior	003	0870121-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	040	0882657-7
Danielle Christianne da Rocha	007	0907489-7
Danielle Ribeiro	013	0917588-8
	033	0866784-9
Darlane Pamplona	026	0844795-8
Dirceu Edson Wommer	060	0917898-9
Domingos Bordin	021	0807630-2
	026	0844795-8
Dulce Esther Kairalla	052	0904315-0
Durval Renzi	039	0875973-5
Edmildo Fernandes	065	0927819-1
Edson Luiz Amaral	026	0844795-8
Eliane dos Santos de Souza	061	0920479-9
Elvis Bittencourt	004	0880455-5
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	004	0880455-5
Emerson Norihiko Fukushima	042	0885645-9
Eros Sowinski	020	0783327-6
Fernanda Bernardo Gonçalves	038	0875755-7
Fernando Alcantara Castelo	015	0930066-5
	016	0930675-4
Fernando Ciscato Bastos	006	0900048-8
Fernando Ribas	034	0871801-8
Fernando Sampaio de Almeida Filho	068	0931247-4
Fernando Seiji Kawano	065	0927819-1
Flávio Hideyuki Inumaru	011	0916720-2
Francisco Luís Hipólito Galli	051	0903731-0
Gerson Luiz Dechandt	043	0886607-3
Giane Lopes Tsuruta	005	0898955-5
Gilcimar Machado da Silva	008	0911022-1
Giovana Cezalli Martins	008	0911022-1
Gláucia de Paula C. B. Cardoso	055	0913120-0
Guilherme Amintas P. d. Silva	042	0885645-9
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	042	0885645-9
Hulianor de Lai	008	0911022-1
Ijair Vamerlatti	029	0858886-3
	030	0860738-3
	050	0903095-9
Irineu Crema	004	0880455-5
Isabela Marques Hapner	060	0917898-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ivan Lelis Bonilha	018	0751599-5	Luiz Fernando Matias	032	0864266-8
Izabella Maria M. e. A. Pinto	028	0851708-6	Luiz Guilherme B. Marinoni	044	0891179-7
Jean Carlos Marques Silva	034	0871801-8		067	0928681-1
Jefferson Furlanetto Moises	068	0931247-4		068	0931247-4
Joandersey Deliberador e Silva	011	0916720-2	Luiz Jorge Grellmann	029	0858886-3
				030	0860738-3
João Carlos Daleffe	028	0851708-6		050	0903095-9
João Fábio Hilário	024	0828787-6	Marcelo Azevedo Jorge	011	0916720-2
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	014	0920414-8	Marcelo Caron Baptista	048	0895967-3
Joel Ferreira Lima	035	0872719-9	Marcia Cristina Avelino B. Idalgo	019	0756326-2
Jorge Appi de Mattos	008	0911022-1	Marcio Beruski	019	0756326-2
Jorge Haroldo Martins	042	0885645-9	Márcio Luiz Ferreira da Silva	035	0872719-9
Jorge Vicente Silva	061	0920479-9	Marco Antônio Lima Berberli	031	0862571-6
José Airton Gonçalves	041	0883760-3	Marco Aurélio Barato	047	0894220-1
José do Espírito Santo D. Ribeiro	019	0756326-2	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	027	0848880-8
José Fernando Puchta	009	0913936-8	Margarete Estang Portela	004	0880455-5
José Monteiro Gonçalves	002	0846075-9	Maria Aparecida Avelino	019	0756326-2
José Roberto Martins	031	0862571-6	Mariana Grazziotin Carniel	010	0916212-5
	036	0874437-0	Marinez Ferreira	049	0899946-0
	044	0891179-7	Marli Gonzalez de Souza Forti	048	0895967-3
	067	0928681-1	Marlon Augusto Costa	008	0911022-1
Juliane Andréa de Mendes Hey	055	0913120-0	Marlon de Lima Canteri	018	0751599-5
Júlio Cesar Melo Lopes	009	0913936-8	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	053	0907100-1
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0898955-5		058	0916617-0
	007	0907489-7		064	0925403-5
	009	0913936-8	Michele Sayuri Hashimoto	039	0875973-5
	010	0916212-5	Milena Budant Franco	062	0920554-7
	012	0917022-5	Milton Coutinho de Macedo Galvão	052	0904315-0
	016	0930675-4	Munirah Muhieddine	033	0866784-9
	028	0851708-6	Nelcindo José de Oliveira Biava	046	0893379-5
	031	0862571-6	Nilisa Machado Xavier Assunção	062	0920554-7
	035	0872719-9	Nilton Antônio de Almeida Maia	057	0914487-4
	036	0874437-0	Omires Pedroso do Nascimento	054	0912148-4
	037	0874745-7	Osmar Araújo Soares	041	0883760-3
	038	0875755-7	Paula Maria Duarte	039	0875973-5
	042	0885645-9	Paulo Alceu Dalle Laste	005	0898955-5
	043	0886607-3	Paulo Hiroshi Kimura	011	0916720-2
	046	0893379-5	Paulo Roberto Mikio Heimoski	068	0931247-4
	047	0894220-1	Pedro José de Almeida	045	0891914-6
	052	0904315-0	Priscila Luciene Santos de Lima	062	0920554-7
	053	0907100-1	Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	008	0911022-1
	054	0912148-4	Rafael Augusto Silva Domingues	064	0925403-5
	056	0913942-6	Rafhael Pimentel Daniel	037	0874745-7
	057	0914487-4	Raul Alberto Dantas Junior	036	0874437-0
	058	0916617-0	Renato Maia de Faria	015	0930066-5
	059	0917873-2		016	0930675-4
	064	0925403-5		017	0930780-0
	067	0928681-1	Roberta Soares Cardozo	060	0917898-9
	068	0931247-4	Roberto Machado Filho	054	0912148-4
Julio Cezar Zen Cardozo	044	0891179-7	Rodrigo Antosz	057	0914487-4
Karina Rachinski de Almeida	057	0914487-4	Rodrigo Mendes dos Santos	012	0917022-5
Laury Angelo Furlam Fagundes	038	0875755-7	Rogério Lichacovski	018	0751599-5
Leandro Ambrósio Alfieri	051	0903731-0		023	0811904-6
Leandro José Cabulon	059	0917873-2	Rômulo Colvara	008	0911022-1
Leandro Souza Rosa	047	0894220-1	Ronaldo Gusmão	002	0846075-9
Lenir Rosa Gobo	004	0880455-5		051	0903731-0
Liana Maria Gobo Nogueira	004	0880455-5	Silmara Bonatto	037	0874745-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	005	0898955-5	Silvia da Graça Yung	002	0846075-9
Lilian Acras Fanchin	012	0917022-5	Silvino da Cruz Machado	006	0900048-8
Liliane Krueztzmann Abdo	015	0930066-5	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	005	0898955-5
	017	0930780-0		056	0913942-6
	063	0923892-4	Stefania Basso	046	0893379-5
Luciano de Quadros Barradas	008	0911022-1	Suzana Rodrigues da Silva Orlando	008	0911022-1
Lucineide Maria de A. Albuquerque	053	0907100-1	Ubirajara Costódio Filho	048	0895967-3
Lucius Marcus Oliveira	058	0916617-0	Valquíria Bassetti Prochmann	031	0862571-6
	064	0925403-5		036	0874437-0
Luís Alberto Bordin	021	0807630-2			
	026	0844795-8			
Luiz Alfredo Boareto	020	0783327-6			
Luiz Carlos Manzato	040	0882657-7			
	045	0891914-6			

Victor Matheus Aparecido Lissi	068	0931247-4
Vitor Bastos Martins	039	0875973-5
Wallace Soares Pugliese	032	0864266-8
	009	0913936-8
	012	0917022-5
	057	0914487-4
Wilson Saenz Surita	011	0916720-2

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0912977-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020927420078160004 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Ana Rita Ulrich . Interessado: Nutris Nutrição Tecnologia e Sistemas Ltda . Advogado: Alberto Luiz Alberti . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0846075-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000020 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão , Sílvia da Graça Yung, Ana Lúcia Costa. Agravado: Felisberto Florencio Freire . Advogado: Alberto Melhado Ruiz , José Monteiro Gonçalves. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0870121-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000331620078160004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk , Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Agravado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - Sindjus . Advogado: Abner Pereira da Silva , Daniel de Oliveira Godoy Junior. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0880455-5

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000039 Reparação de Danos. Agravante: Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas . Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar , Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Agravado (1): Jorge Leandro Marodin , Cristiane Marodin, Edson Vander Largo, Ivy Polonia Dornelles. Advogado: Lenir Rosa Gobo , Liana Maria Gobo Nogueira. Agravado (2): Rozendo Neves . Advogado: Margarete Estang Portela , Irineu Crema. Agravado (3): Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas . Relator: Des. Silvío Dias

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0898955-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00241322020078160014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Suellen Cristiane Gonçalves Garcia . Advogado: Giane Lopes Tsuruta , Paulo Alceu Dalle Laste. Interessado: Homero Dutra Moreira . Relator: Des. Cunha Ribas

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0900048-8

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001390920038160136 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Pitanga . Advogado: Fernando Ciscato Bastos . Agravado: José de Lara . Advogado: Silvino da Cruz Machado . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0907489-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008206920128160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Patrícia Angelita Mazur , Suzeli Rutes Silva, Jucelene Celi Krzesinski, Maurício Koza, Marcos Luciano Espírito Santo, Marcelo José Garcia, Marcelo Ferreira Ribas, Luciano Roberto Comin, Lucas Fabiano de Oliveira, Leandro Reis Rakoviz, Geraldo José Domingues, Ernestides Cavalheiro, Dirceu Garcia Polanski. Advogado: Danielle Christianne da Rocha . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0911022-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043174920108160170 Indenização. Agravante: Valdira Maria Kaiser . Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando , Gilcimar Machado da Silva. Agravado (1): Transtol Empresa de Transportes Coletivos Ltda . Advogado: Jorge Appi de Mattos . Agravado (2): Município de Toledo . Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa , Huliador de Lai, Rômulo Colvara. Agravado (3): Nobre Seguradora do Brasil . Advogado: Giovana Cezalli Martins , Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Marlon Augusto Costa. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0913936-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800042595 Execução Fiscal. Agravante: Ralf Paciornik . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese , Julio Cezar Zem Cardozo, José Fernando Puchta. Relator: Des. Silvío Dias

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0916212-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143439 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamento Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cláudia de Souza Haus. Relator: Des. Silvío Dias

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0916720-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000707 Reparação de Danos. Agravante: Neusa Pires de Barros Ribeiro , Maikon Diego Ribeiro, Maria Aparecida Ribeiro, José Dirceu Ribeiro, Jeferson José Ribeiro. Advogado: Wilson Saenz Surita , Paulo Hiroshi Kimura, Adilton José Santorum. Agravado: Município de Paçandu . Advogado: Joandersey Deliberador e Silva , Flávio Hideyuki Inumaru, Marcelo Azevedo Jorge. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0917022-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143913 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Lilian Acras Fanchin , Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0917588-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000221 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Agravado: Gateway Turismo e Cambio Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0920414-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000687 Execução Fiscal. Agravante: Markoeletr Comercio de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0930066-5

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000244 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Alcantara Castelo , Renato Maia de Faria, Liliane Krueztmann Abdo. Agravado: Caome Distribuidora de Combustíveis Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0930675-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000180 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Alcantara Castelo , Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Furquim Retifica de Motores Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0930780-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000255 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Renato Maia de Faria , Liliane Krueztmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0751599-5

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000325619858160051 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Ivan Lelis Bonilha, Rogério Lichacovski. Apelado: Nardes & Fontana Ltda . Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível

0019 . Processo: 0756326-2

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000470270018160102 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Associação dos Produtores Rurais Norte Pioneiro - Pronorp . Advogado: Maria Aparecida Avelino . Apelante (2): Paulo Neto . Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo . Apelante (3): Município de Joaquim Távora . Advogado: Marcio Beruski . Apelado (1): Celso Balbino , Leila Fernandes Balbino. Advogado: José do Espírito Santo Domingues Ribeiro . Apelado (2): Wanderlei Fernandes . Advogado: Marcio Beruski . Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível

0020 . Processo: 0783327-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004677320058160004 Anulatória. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin , Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior, Luiz Alfredo Boareto. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Eros Sowinski. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0021 . Processo: 0807630-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168819020088160021 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Apelante (2): Adão Kotta de Freitas . Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0807936-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005847120058160131 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli . Apelado: Egepatto Construção Civil Ltda . Relator: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0811904-6
 Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000896520068160107 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Rogério Lichacovski , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: João Batista Beleti . Relator: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0828787-6
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005948620068160097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário . Apelante (2): Argenor Martins , Maria Aparecida da Silva Cheque, Oswaltina de Paula (maior de 60 anos), Juvelina Timoteo de Arruda (maior de 60 anos), Terezinha Freire Dultra (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário . Apelado (2): Agenor Martins , Maria Aparecida da Silva Cheque, Oswaltina de Paula (maior de 60 anos), Juvelina Timoteo de Arruda (maior de 60 anos), Terezinha Freire Dultra (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0834000-1
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015432220088160039 Indenização. Apelante: Maria José Ganzela Araújo . Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso . Apelado: Município de Andirá . Advogado: Alex Rodrigues Shibata . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0026 . Processo: 0844795-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170264920088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz , Edson Luiz Amaral, Dariane Pamplona. Apelante (2): Lauro Gonçalves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0848880-8
 Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002105720078160140 Indenização. Apelante: Regina Kazmierczak . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Apelado: Município de Quedas do Iguaçu . Advogado: Alessandra Souza Garcia . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0028 . Processo: 0851708-6
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045378520108160028 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier , Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Apelado: Premium Artigos Esportivos Ltda . Advogado: João Carlos Daleffe , Claudiana Maria Cantú Daleffe. Aut.Coatora: Chefe da Agência de Rendas da Fazenda Pública Estadual do Município de Colombo . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0858886-3
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015844620108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: dirceu aparecido silveira . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0860738-3
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016416420108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu Paraná . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Rosnete Maria Hubler . Advogado: Luiz

Jorge Grellmann . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0031 . Processo: 0862571-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00067841420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberli, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Iraci Josefina Antoniassi . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0864266-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134378420108160019 Anulatória. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Apelado: Clínica Pumulcor Ltda . Advogado: Vítor Bastos Martins . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0866784-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00307095820108160030 Mandado de Segurança. Apelante: Carla Soares Lazari dos Santos , Evangevaldo Castanheira dos Santos. Advogado: Munirah Muhieddine . Apelado: Secretário Municipal da Fazenda de Foz do Iguaçu . Advogado: Adriana Meneghetti , Danielle Ribeiro. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0871801-8
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068428020078160017 Anulatória. Apelante: Ademir Primon , Airton Marco Polidoro, Almir Primon, Antônio José Palangana, Celso Guimarães do Vale, Dimas Venazzi, Edson Haruo Igui, Edson Tiburcio, Geraldo Tadeu dos Santos (maior de 60 anos), João Cesar Guirado, José Carlos Marques Augusto, José de Deus Viana da Mata, Leonel João Galacini, Octávio de Oliveira (maior de 60 anos), Odair Tadeu Palombino, Otávio Consolaro Neto, Reinaldo Fertonani, Sandra Aparecida Barraqui Nardo, Walter Cawahisa, James Eduardo Palazzo de Mello, Quantum Of Knowledge Administração e Participações Ltda, Euler da Silveira, Anésia Gusmão, Jucélia Geni Pereira Fregoneis, Rosária Marques de Lima. Advogado: Fernando Ribas . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Jean Carlos Marques Silva . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0872719-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014835720088160004 Caução. Apelante: Gvm Logística Ltda . Advogado: Joel Ferreira Lima . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0874437-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022531620098160004 Declaratória. Apelante: Elio Luz Barros Pereira , Samir Zeidan. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0874745-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012708520078160004 Indenização. Apelante: Cirlene Perroud de Melo . Advogado: Raphael Pimentel Daniel , César Denilson Machado de Souza. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Silmara Bonatto , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0875755-7
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00058997720078160174 Reparação de Danos. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: João Batista de Oliveira . Advogado: Laury Angelo Furlam Fagundes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0875973-5
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006777120098160138 Indenização. Apelante: Valdirene Silva de Lima . Advogado: Alvinho Aparecido Filho , Victor Matheus Aparecido Lissi. Apelado (1): Câmara Municipal de Primeiro de Maio . Advogado: Durval Renzi , Cleverson Antônio Cremones. Apelado (2): Município de Primeiro de Maio . Advogado: Paula Maria Duarte , Michele Sayuri Hashimoto. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0882657-7

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069735520078160017 Indenização. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Angela Maria Nicchio de Oliveira . Advogado: André Botti Montanha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0041 . Processo: 0883760-3

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000328520118160167 Cobrança. Apelante: Edson Paulo Calirio . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado: Município de Terra Rica . Advogado: José Aírton Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0885645-9

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073779020098160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cristiane da Graça Trefflih . Advogado: Guilherme Amintas Pazinato da Silva , Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0043 . Processo: 0886607-3

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133422520088160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gerson Luiz Dechandt. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário
0044 . Processo: 0891179-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091381220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Julio Cezar Zen Cardozo. Apelado: Eugênio Sobocinski Filho . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0045 . Processo: 0891914-6

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099452720098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Edjalma Inacio Galacini , Iveraldo Devino Izzo, Jovino Pereira dos Santos, Laurindo Rantin, Milton Micionero, Nelson Carrasco Fernandes, Sebastiao Camilo da Silva. Advogado: Pedro José de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Apelação Cível
0046 . Processo: 0893379-5

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005243920088160149 Reparação de Danos. Apelante: Darlei Alves da Silva . Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Stefania Basso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0047 . Processo: 0894220-1

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051047020078160045 Embargos do Devedor. Apelante: Moinho de Trigo Arapongas Ltda . Advogado: Leandro Souza Rosa . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Aurélio Barato. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0048 . Processo: 0895967-3

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055155420108160160 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi . Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Marcelo Caron Baptista , Ubirajara Costódio Filho. Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível
0049 . Processo: 0899946-0

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060269420078160083 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Apelante (2): Norberto Farion . Advogado: Marinez Ferreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível
0050 . Processo: 0903095-9

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015740220108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Elisete Costa Ghellere . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível
0051 . Processo: 0903731-0

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00139852720108160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Mônica Sayuri Ishibashi Aneqawa . Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri , Francisco Luís Hipólito Galli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0052 . Processo: 0904315-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028256920098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Camaquã Transportes de Petróleo Ltda . Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0053 . Processo: 0907100-1

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009784320098160162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível
0054 . Processo: 0912148-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005583720038160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Machado Filho. Apelante (2): Carrefour Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0055 . Processo: 0913120-0

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009484820028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Henrique Simo da Costa . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0056 . Processo: 0913942-6

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00369864120108160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível
0057 . Processo: 0914487-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014097120068160004 Anulatória. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Arno Apolinário Junior , Rodrigo Antosz, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec. Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Arno Apolinário Junior , Rodrigo Antosz, Nilton Antônio de Almeida Maia. Relator: Des. Silvio Dias.

Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível
0058 . Processo: 0916617-0

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00036046220098160056 Embargos a Execução. Apelante: Am Supermercados Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Adriana Zilio Maximiano. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0059 . Processo: 0917873-2

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001087419998160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Distribuidora de Confeções Gran Village Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0060 . Processo: 0917898-9

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189818120098160021 Indenização. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Isabela Marques Hapner , Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Apelado: Ademar Moraes Silvério . Advogado: Dirceu Edson Wommer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 0920479-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026187020098160004 Exceção de Pré-Executividade. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Organização Social de Luto de Curitiba Ltda .

Advogado: Eliane dos Santos de Souza , Jorge Vicente Silva. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0920554-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074150520098160129
 Ordinária. Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá - Sismup .
 Advogado: Priscila Luciene Santos de Lima , Carlos Roberto Steuck. Apelado:
 Município de Paranaguá . Advogado: Alair Ribeiro dos Reis , Nilisa Machado Xavier
 Assunção, Milena Budant Franco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de
 Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille
 Grandinetti
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0923892-4
 Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00000057219768160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do
 Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ananias
 Nery . Relator: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0925403-5
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036219820098160056
 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius
 Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná .
 Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator:
 Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0927819-1
 Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00001927720068160073 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município
 de Congonhinhas . Advogado: Fernando Seiji Kawano , Edmildo Fernandes.
 Apelado: Espólio de Paulo Ferraz Furquim . Relator: Des. Silvio Dias
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0928564-5
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016582220028160017
 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado:
 Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Sebastião Gonçalves Bezerra . Relator:
 Des. Silvio Dias
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0067 . Processo: 0928681-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00081179820108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz
 Guilherme Bittencourt Marinoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marco Antonio
 Siqueira . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Juíza
 Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor Convocado: Juiz
 Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0068 . Processo: 0931247-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00173121020108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do
 Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni,
 Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Marcos Cesar de Barros . Advogado:
 Fernando Sampaio de Almeida Filho , Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson
 Furlanetto Moisés. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha
 Ribas). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07094 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a
realizar-se em 17/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	012	0893079-0/01
Adilson Pereira Lopes	071	0886035-7
Alberto Ferreira Alvim	074	0895917-3
Alceu Schwegler	040	0915828-9
	091	0926042-6
	101	0930230-5
Alessandro Duleba	059	0858628-1
Alessandro Simplício	059	0858628-1
Alex Caetano dos Reis	082	0911020-7
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	009	0889607-5/01
Alexandre Haully Camargo	035	0910165-7

Aline Pinheiro de Carvalho	049	0930763-9
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0874538-2/01
	013	0716430-9
	027	0906786-7
	030	0907610-2
	041	0918136-8
Aluísio Pires de Oliveira	067	0874828-1
Ana Lúcia Bohmann	062	0864981-0
Ana Lúcia Costa	095	0927359-0
Anders Frank Schattenberg	089	0923888-0
Anderson de Azevedo	095	0927359-0
André Pompermayer Olivo	011	0877954-8/01
Andréa Giosa Manfrim	028	0906941-8
	031	0908071-9
	015	0856878-3
Angela Cristina Contin Jordão		
Angélica Aparecida de Oliveira	033	0908946-1
Anne Caroline Cassou	040	0915828-9
Aquile Anderle	014	0856768-2
Ari Carlos Cantele	040	0915828-9
	091	0926042-6
	101	0930230-5
Ariane Bini de Oliveira	011	0877954-8/01
Ariildo Antonio de Campos	066	0873186-4
Arlete Francisca da Silva Reis	033	0908946-1
Arnaldo de Oliveira Junior	005	0872762-0/01
Augusto Pastuch de Almeida	059	0858628-1
Bernadete Gomes de Souza	022	0893098-5
	092	0926313-0
Betina Treiger Gruppenmacher	011	0877954-8/01
Bruna Alexandra Radoll	009	0889607-5/01
Bruno Montenegro Sacani	023	0894940-8
Bruno Sacani Sobrinho	023	0894940-8
Camila Simões Martins	061	0863308-7
Carlos Alexandre Lima de Souza	068	0883039-3
	100	0930184-8
Carlos Antonio Lesskui	037	0911905-5
	038	0913680-1
Carlos Augusto M. V. d. Costa	038	0913680-1
	102	0930365-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	016	0862970-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	052	0714550-8
Carolina Gonçalves Santos	009	0889607-5/01
Caroline Cavagnari Tramujas	008	0885514-9/01
Caroline Sampaio de Almeida	009	0889607-5/01
Caroline Schmitt Freitas	099	0929936-5
Celso Zamoner	095	0927359-0
Cerino Lorenzetti	021	0891341-3
	052	0714550-8
Cibeles Koehler Cabral	038	0913680-1
Cláudia de Souza Haus	105	0932133-9
Claudia Picolo	088	0923330-9
	101	0930230-5
Claudine Camargo Bettes	070	0885088-4
Clayton Perin	099	0929936-5
Cleci Maria Dartora	004	0843990-9/01
Cleide Rosecler Kazmierski	042	0921039-9
Cleusa Souza da Silva	057	0851546-6
Cleuza Aparecida Valerio	079	0901378-5
Cristiane Agatti Stanoga	081	0907106-3
Cristina Hatschbach Maciel	089	0923888-0
Cynthia Garcez Rabello	013	0716430-9
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	094	0927327-8
Daniel Gilberto Lemos Pereira	069	0884317-6
Daniel Henning	013	0716430-9
Daniela Carneiro de Assis	059	0858628-1
Daniela de Carvalho Silva	068	0883039-3
Daniella Leticia Broering	012	0893079-0/01
Danielle Ribeiro	029	0907394-3
	044	0924038-4

	085	0917378-2	Jair Roberto da Silva	004	0843990-9/01
Débora Franco de Godoy	042	0921039-9	Jean Colbert Dias	034	0910093-6
Débora Marzagão Sedôr	077	0898844-7		097	0928690-0
Diego Filipe de Sousa Barros	039	0915649-8	Jeanderson Eckert Martins	085	0917378-2
Diogo da Ros Gasparin	040	0915828-9	Joanne Annine Venezia	080	0902959-4
Diogo Tadeu Dal'Agnol	060	0859898-7	Mathias		
Dirceu Antônio Andersen Junior	012	0893079-0/01	João Alberto Rachele	025	0902106-3
Divaldo Espiga	033	0908946-1	João Carlos de Oliveira Júnior	072	0889185-4
Domingos Bordin	081	0907106-3	João Kleber Bombonato	055	0812812-7
Dulce Esther Kairalla	042	0921039-9	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	017	0867598-7
Edison Santiago Filho	064	0868853-7	Joe Tennyson Velo	007	0880800-0/01
	086	0918890-7	Jordão Violin	078	0899636-9
Edivan José Cunico	016	0862970-9	José Antônio F. d. C. A. Neto	058	0852244-1
Edno Pezzarini Júnior	056	0846438-6	José Carlos Pereira M. d. Silva	019	0882087-5
Eduardo Fernando Lachimia	005	0872762-0/01	José Claudio Del Claro	037	0911905-5
	058	0852244-1	José Euclair Martins	071	0886035-7
Eduardo Luiz Goffi Junior	045	0924661-3	José Francisco Pereira	047	0927165-8
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	014	0856768-2	José Olegário Ribeiro Lopes	036	0911807-4
	045	0924661-3	José Pento Neto	018	0879053-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	060	0859898-7	José Roberto Martins	073	0893986-0
	080	0902959-4	José Senhorinho	017	0867598-7
Emerson Rodrigues da Silva	040	0915828-9		024	0897848-1
	091	0926042-6	Juliana Romero Cardoso Bastos	018	0879053-4
Ernesto Alessandro Tavares	065	0871954-4	Juliane Andréa de Mendes Hey	090	0924788-9
	093	0926511-6		096	0928072-2
Estevão Busato	057	0851546-6	Julio Assis Gehlen	089	0923888-0
Evandro Mário Lazzari	069	0884317-6	Júlio César Dalmolin	087	0919580-0
Ewerton Lineu Barreto Ramos	098	0929431-5	Júlio Cesar Ribas Boeng	001	0791470-7/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	084	0914285-0	Júlio César Subtil de Almeida	075	0897343-1
Fabiano Colusso Ribeiro	087	0919580-0	Julio Cesar Ziroldo	003	0843003-1/02
Fabiano da Rosa	009	0889607-5/01	Julio Cezar Zem Cardozo	004	0843990-9/01
Fabiano Haluch Maoski	067	0874828-1		006	0874538-2/01
Fábio Ferreira Bueno	018	0879053-4		008	0885514-9/01
Fábio Pacheco Guedes	001	0791470-7/01		020	0890702-2
Fernando Alcantara Castelo	050	0931136-6		027	0906786-7
Fernando Almeida de Oliveira	070	0885088-4		030	0907610-2
Fernando Borges Mânica	073	0893986-0		032	0908577-6
	075	0897343-1		039	0915649-8
Fernando Cesar Rocco	045	0924661-3		041	0918136-8
Fernando Luiz Chiapetti	098	0929431-5		042	0921039-9
Fernando Pereira de Góes	082	0911020-7		043	0923359-4
Fernando Previdi Motta	087	0919580-0		047	0927165-8
Fernando Seiji Kawano	036	0911807-4		050	0931136-6
Flávio Gotardo C. d. S. Furlan	026	0903045-9		051	0931362-6
	062	0864981-0		059	0858628-1
Francisco Eduardo de Oliveira				060	0859898-7
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	028	0906941-8		061	0863308-7
	031	0908071-9		065	0871954-4
Gelcir Aníbio Zmyslony	025	0902106-3		067	0874828-1
Genésio Felipe de Natividade	078	0899636-9		073	0893986-0
Gerson Luiz Dechandt	040	0915828-9		075	0897343-1
	048	0928647-9		076	0897499-8
Giacomo Rizzo	095	0927359-0		077	0898844-7
Giovani Marcelo Rios	016	0862970-9		080	0902959-4
Graziela Bosso	028	0906941-8		082	0911020-7
	031	0908071-9		083	0913703-9
Guilherme Junho Espiga	033	0908946-1		088	0923330-9
Gustavo de Almeida Flessak	059	0858628-1		091	0926042-6
Hamilton Antonio de Melo	055	0812812-7		092	0926313-0
Heldo Gugelmin Cunha	048	0928647-9		093	0926511-6
Henrique Afonso Pipolo	095	0927359-0		094	0927327-8
Heron Anderson	065	0871954-4		101	0930230-5
Ijair Vamerlatti	063	0867258-8		105	0932133-9
Inácio Hideo Sano	019	0882087-5	Karem Oliveira	010	0894975-1/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	044	0924038-4	Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	046	0926963-0
Isabella Ilkiu Carneiro	064	0868853-7	Kunibert Kolb Neto	016	0862970-9
Ivan Lelis Bonilha	001	0791470-7/01	Laércio Fondazzi	015	0856878-3
Izabella Maria M. e. A. Pinto	032	0908577-6	Laercion Antonio Wrubel	014	0856768-2
	088	0923330-9	Leandro José Cabulon	053	0737805-6
Jair Antônio Wiebelling	087	0919580-0		054	0738380-8
Jair Lima Gevaerd Filho	074	0895917-3	Leane Melissa Olicshevis	040	0915828-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leonir Maria Garbugio Belasque	079	0901378-5	Marina Rangel de Abreu Iede	001	0791470-7/01
Letícia Ferreira da Silva	010	0894975-1/01	Mario Jorge Sobrinho	081	0907106-3
Lidia Bettinardi Zechetto	041	0918136-8	Marisa da Silva Sigulo	022	0893098-5
Lígia Mayra Volttani Koyama	015	0856878-3	Marisol Bento Merino	061	0863308-7
Liliane Krueztzmann Abdo	017	0867598-7	Marli Terezinha Ferreira D'Avila	070	0885088-4
Lilian Cristina T. Nascimento	024	0897848-1	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	009	0889607-5/01
Lilian Didoné Calomeno	059	0858628-1		043	0923359-4
Liliane Krueztzmann Abdo	059	0858628-1		091	0926042-6
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	049	0930763-9		092	0926313-0
Livia Raizer Mendes	051	0931362-6		014	0856768-2
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	002	0843003-1/01	Michelle Cristina Bordin	068	0883039-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0843003-1/02	Michelle Meneguetti Gomes	087	0919580-0
	022	0893098-5	Milton Alves Cardoso Junior	015	0856878-3
	078	0899636-9	Noeme Francisco Siqueira	034	0910093-6
	008	0885514-9/01	Orley Wilson Pacheco	029	0907394-3
	010	0894975-1/01	Oswaldo Loureiro de Mello Junior	094	0927327-8
	013	0716430-9	Pablo José de Barros Lopes	072	0889185-4
	083	0913703-9	Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	038	0913680-1
Lucius Marcus Oliveira	040	0915828-9	Patrícia Méri Driesel	084	0914285-0
	043	0923359-4	Patrícia Occhi Françaço	010	0894975-1/01
	091	0926042-6	Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho	095	0927359-0
	092	0926313-0	Paulo Cesar Tieni	042	0921039-9
	081	0907106-3	Paulo Henrique Berehulka	023	0894940-8
	058	0852244-1	Paulo Nobuo Tsuchiya	072	0889185-4
	008	0885514-9/01	Paulo Roberto Ferreira Motta	076	0897499-8
	028	0906941-8	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	024	0897848-1
	031	0908071-9	Pedro Siqueira de Pretto	048	0928647-9
	066	0873186-4	Rafael Augusto Buch Jacob	042	0921039-9
	083	0913703-9	Rafael Augusto Silva Domingues	020	0890702-2
	063	0867258-8		022	0893098-5
	088	0923330-9		091	0926042-6
	020	0890702-2	Rafael Sabino de Oliveira	092	0926313-0
	018	0879053-4	Rafael Viva Gonzalez	005	0872762-0/01
	042	0921039-9	Rafael Almeida do Amaral	065	0871954-4
	087	0919580-0	Rafaela de Carvalho Stresser	082	0911020-7
	034	0910093-6	Raquel G. d. M. R. d. Silva	019	0882087-5
	025	0902106-3	Raquel Viva Gonzalez Negri	008	0885514-9/01
	021	0891341-3	Renata de Nadai Wrobel	065	0871954-4
	052	0714550-8	Renata Maria Borba	014	0856768-2
	056	0846438-6	Renata Andrade Kersten	008	0885514-9/01
	021	0891341-3	Renato da Costa Andrade	078	0899636-9
	052	0714550-8		017	0867598-7
	028	0906941-8		024	0897848-1
	031	0908071-9	Renato Maia de Faria	049	0930763-9
	052	0714550-8		050	0931136-6
	054	0738380-8		051	0931362-6
	054	0738380-8	Renato Rodriguez Espínola	032	0908577-6
	094	0927327-8	Renato Tavares Yabe	033	0908946-1
	017	0867598-7	Rita de Cassia Maistro Tenório	104	0932030-3
	024	0897848-1	Roberta Iara Buzzinaro Meier	065	0871954-4
	047	0927165-8	Roberto Alexandre Hayami Miranda	017	0867598-7
	021	0891341-3		024	0897848-1
	068	0883039-3	Roberto Carlos Bandeira Sedór	077	0898844-7
	008	0885514-9/01	Roberto Cordeiro Justus	010	0894975-1/01
	006	0874538-2/01	Rodrigo Bieuzus	016	0862970-9
	011	0877954-8/01	Rodrigo Mendes dos Santos	006	0874538-2/01
	027	0906786-7		013	0716430-9
	064	0868853-7		030	0907610-2
	086	0918890-7		041	0918136-8
	076	0897499-8	Rodrigo Tourinho Dantas	027	0906786-7
	065	0871954-4	Rodrinei Cristian Braun	098	0929431-5
	093	0926511-6	Rubens Silva	045	0924661-3
	052	0714550-8	Ruy José Miranda Ratton	040	0915828-9
	006	0874538-2/01	Salette Teresinha de Souza	072	0889185-4
	027	0906786-7	Stefania Basso	077	0898844-7
	030	0907610-2	Suzana Valenza Manocchio	001	0791470-7/01
	041	0918136-8	Swellen Yano da Silva	019	0882087-5
	002	0843003-1/01	Tarcisio Araújo Kroetz	039	0915649-8
	003	0843003-1/02	Tereza Cristina B. Marinoni	016	0862970-9

	020	0890702-2
Thelma Hayashi Akamine	040	0915828-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	097	0928690-0
	103	0931670-3
Tiago Augusto Daguer El Haouli	005	0872762-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	082	0911020-7
Vanderlei Lanz	061	0863308-7
Vanessa Polido Deliberador Afonso	018	0879053-4
Vinicius Carvalho Fernandes	035	0910165-7
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	026	0903045-9
Winnicius Pereira de Góes	082	0911020-7
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	032	0908577-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	075	0897343-1

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0791470-7/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791470700 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Embargado: Rnn Trading Importação e Exportação Ltda . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Marina Rangel de Abreu Iede, Suzana Valenza Manocchio. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leles Bonilha . Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0843003-1/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843003100 Apelação Cível. Embargante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein . Embargado: Valdeci Francisco Ferreira . Advogado: Marilene Trevisan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0843003-1/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843003100 Apelação Cível. Embargante: Valdeci Francisco Ferreira . Advogado: Marilene Trevisan . Embargado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein , Julio Cesar Ziroldo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0843990-9/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843990900 Apelação Cível. Embargante: Carlos Volpato (maior de 60 anos). Advogado: Cleci Maria Dartora . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jair Roberto da Silva. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0872762-0/01

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 872762000 Apelação Cível. Embargante: Wajdi Ibrahim El Haouli . Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli . Embargado: Município de Cambé . Advogado: Rafael Sabino de Oliveira , Eduardo Fernando Lachimia, Arnaldo de Oliveira Junior. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0874538-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874538200 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0880800-0/01

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 880800000 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo . Embargado: Valdecir Ronchi . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0885514-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 885514900 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Comércio de Confecções e Calçados Perolli Ltda . Advogado: Renata Maria Borba , Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Comércio de Confecções e Calçados Perolli Ltda . Advogado: Renata Maria Borba , Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0889607-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889607500 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila , Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Apc Arquitetura Planejamento e Construção Ltda . Advogado: Fabiano da Rosa , Bruna Alexandra Radoll, Caroline Sampaio de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0894975-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 894975100 Agravo de Instrumento. Embargante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda . Advogado: Roberto Cordeiro Justus , Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Karem Oliveira, Leticia Ferreira da Silva. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo Regimental Cível

0011 . Processo: 0877954-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877954800 Agravo de Instrumento. Agravante: Magazine Luiza S.a . Advogado: Betina Treiger Gruppenmacher , Ariane Bini de Oliveira, André Pomper Mayer Olivo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo

0012 . Processo: 0893079-0/01

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893079000 Apelação Cível. Agravante: Município de Irati . Advogado: Dirceu Antônio Andersen Junior . Agravado: Unibanco Leasing S A Arrendamento Mercantil . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0716430-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007589720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Cynthia Garcez Rabello. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0856768-2

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022585120118160074 Cobrança. Agravante: Município de Corbélia . Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Michelle Cristina Bordin. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Público Municipais Estaduais do Paraná- Fesmepar . Advogado: Aquile Anderle , Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Renata de Nadai Wrobel. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0856878-3

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000343 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Lidia Bettinardi Zechetto , Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: J.a. Moura e Cia Ltda , Jair Pereira Moço. Advogado: Angela Cristina Contin Jordão . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0862970-9

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019773720118160061 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Irineu Brito . Advogado: Rodrigo Bieuz , Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0867598-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00210858720118160017 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Aldo Componentes Eletrônicos Ltda . Advogado: José Senhorinho , Renato da Costa Andrade, Lígia Mayra Volttani Koyama. Interessado: Delegado da Delegacia Regional da Receita Estadual de Maringá , Chefe da Agência de Rendas Vinculada À Delegacia Regional da Receita Estadual de Maringá. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0879053-4

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000735 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosa Maria Neves Figueiredo . Advogado: José Pento Neto , Fábio Ferreira Bueno. Agravado: Município de Umuarama . Advogado: Marcelo Gomes do Vale , Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0882087-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031919720118160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar . Advogado: Inácio Hideo Sano , José Carlos

Pereira Marconi da Silva, Inácio Hideo Sano. Agravado: Fracisco Carlos Fachini dos Santos , Luiza da Silva Santos. Advogado: Swellen Yano da Silva , Rafaela de Carvalho Stresser. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0890702-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00027076320118160056 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Augusto Silva Domingues, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Pado S/a Industrial, Comercial e Importadora . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Habith)

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0891341-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00037413020108160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita . Agravado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0893098-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00699993120108160014 Medida Cautelar. Agravante: Exsul Transportes Ltda , João Evangelista, Omero Santana Lopes. Advogado: Lívia Raizer Mendes . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0894940-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00755055120118160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Construtora Daher Ltda . Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0897848-1

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000038 Execução Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda . Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama , Renato da Costa Andrade, José Senhorinho. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0902106-3

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022092720108160112 Execução Fiscal. Agravante: Cbv Veículos Ltda . Advogado: Márcio Guedes Berti , João Alberto Rachele. Agravado: Município de Marechal Cândido Rondon . Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0903045-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080750220118160170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma . Advogado: Flávio Gotardo Coelho de Souza Furlan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0906786-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000678 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maria Augusta Corrêa Lobo, Rodrigo Tourinho Dantas. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0906941-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000958 Liquidação de Sentença. Agravante: Cicero Carlos da Silva , Nelcy José Pereira. Advogado: Graziela Bosso , Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0907394-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000893 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Agravado: Edson Capitelli . Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0907610-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00073055620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0908071-9

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000963 Liquidação de Sentença. Agravante: Irineu Rodrigues do Amaral , João Maria Medeiro Gomes, Jacir Alves da Silva, Ida Zirr. Advogado: Graziela Bosso , Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0908577-6

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016335120038160024 Execução Fiscal. Agravante: Benedito da Silva . Advogado: Renato Rodriguez Espinola . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0908946-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00057950720128160014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Renato Tavares Yabe , Angélica Aparecida de Oliveira, Arlete Francisca da Silva Reis. Agravado: Luiz Alencar Casanova de Araújo . Advogado: Guilherme Junho Espiga , Divaldo Espiga. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0910093-6

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000298 Cobrança. Agravante: Município de Guaratuba . Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima , Jean Colbert Dias. Agravado: Ailton João Correa . Advogado: Orley Wilson Pacheco . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0910165-7

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008683220108160090 Cobrança. Agravante: Diana Santana de Oliveira da Silva . Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes . Agravado: Município de Iporã . Advogado: Alexandre Haully Camargo . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0911807-4

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011900620108160073 Declaratória. Agravante: Município de Congonhinhas . Advogado: Fernando Seiji Kawano . Agravado: Espólio de Eunice Nogueira Durães . Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0911905-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100047914 Execução Fiscal. Agravante: Suely Regina de Almeida Guernieri . Advogado: José Claudio Del Claro . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Antonio Lesskui . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0913680-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004048720018160004 Execução Fiscal. Agravante: Simone Driesel Bittencourt . Advogado: Patrícia Méri Driesel . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Antonio Lesskui , Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cibele Koehler Cabral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0915649-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000027295 Ordinária. Agravante: Eletrolux do Brasil Sa . Advogado: Tarcísio Araújo Kroetz . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diego Filipe de Sousa Barros. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0915828-9

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000113 Embargos do Devedor. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou , Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine, Leane Melissa Olicshevis, Diogo da Ros Gasparin. Agravado: Mercadomóveis Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva, Alceu Schwegler, Ruy José Miranda Rattton. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0918136-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057473 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Mariana Grazziotin Carniel , Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Letícia Ferreira da Silva. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0921039-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000633 Execução Fiscal. Agravante: Enibrás Transportadora Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Carla Pereira

Ribeiro, Dulce Esther Kairalla, Débora Franco de Godoy, Cleide Rosecler Kazmierski.
Relator: Des. Rabello Filho
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0923359-4
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009311120108160174 Embargos a Execução. Agravante: Miguel Forte Industrial Sa- Papeis e Madeiras . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rabello Filho
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0924038-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000154 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Eron Turismo Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0924661-3
Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004041420118160119 Cobrança. Agravante: Município de Mandaguçu . Advogado: Fernando Cesar Rocco , Eduardo Luiz Goffi Junior. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná . Advogado: Rubens Silva , Elaine Ribeiro de Souza Anderle. Relator: Des. Rabello Filho
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0926963-0
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000941 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira . Agravado: Cerâmica São Januário Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0927165-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000301 Execução Fiscal. Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcos André da Cunha. Relator: Des. Rabello Filho
Agravado de Instrumento
0048 . Processo: 0928647-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Pedro Siqueira de Preto , Gerson Luiz Dechandt, Helder Gugelmin Cunha. Agravado: João Eduardo Araujo Noffke . Relator: Des. Rabello Filho
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0930763-9
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000253 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Renato Maia de Faria , Liliâne Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Higie Bras Indústria e Comércio Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0931136-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000012 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Ferroplast Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0931362-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000121 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Renato Maia de Faria, Liliâne Krueztzmann Abdo. Agravado: Artpallet Indústria e Comércio de Paletas Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0052 . Processo: 0714550-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062841120078160017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberí. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0053 . Processo: 0737805-6
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000031619848160156 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: Rita Gertrudes de Almeida Godoy . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0054 . Processo: 0738380-8
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000071919858160156 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Marco Aurélio Barato, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Ivo Menezes da Fonseca e Cia Ltda . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível

0055 . Processo: 0812812-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283571520098160014 Declaratória. Apelante: Fundação Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Apelado: Vinicius Rafaeli Zeffa . Advogado: João Kleber Bombonato . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0056 . Processo: 0846438-6
Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007091820068160062 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Boa Vista da Aparecida . Advogado: Márcio Roberto Gasparelo . Apelado: Maria Matilde dos Santos . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0057 . Processo: 0851546-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030326420078160028 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Colombo . Advogado: Estevão Busato . Apelado: Maristela de Souza . Advogado: Cleusa Souza da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0058 . Processo: 0852244-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008831120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Antonio Carlos Ferreira , Marta Regina Maciel de Oliveira. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0059 . Processo: 0858628-1
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002972420018160075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplicio , Julio Cezar Zem Cardozo, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Liliam Didoné Calomeno. Apelado: Fratelli Vita Bebidas Ltda . Advogado: Alessandro Duleba , Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Daniela Carneiro de Assis. Interessado: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev , União Distribuidora de Bebidas Ltda. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0060 . Processo: 0859898-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082113320088160031 Mandado de Segurança. Apelante: J. S. Franco & Companhia Ltda . Advogado: Diogo Tadeu Dal'Agnol . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Aut.Coatora: Delegado da Fazenda Pública do Estado do Paraná Em Guarapuava . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0061 . Processo: 0863308-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00540003820108160014 Embargos a Execução. Apelante: Farmácia Senador Ltda . Advogado: Camila Simões Martins , Vanderlei Lanz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marisa da Silva Sigulo. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0062 . Processo: 0864981-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102165520038160014 Repetição de Indébito. Apelante: Aliança Participações Societárias Ltda , Pedro Moretto, Raquel Costa Moretto, Henrique Niedziejko, Espólio de Helena Tomal Niedziejko, Espólio de Jan Niedziejko, Henrique Niedziejko Junior, Ricardo Niedziejko, Luiz Baltieri, Rosiane Aparecida Galindo, José Galindo, Mauro Akio Takeda, Conservatório Musical de Londrina, Vera Lucia Giolo Pelanda, Francisco Wood Carrilho de Oliveira. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0063 . Processo: 0867258-8
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016251320108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu Paraná . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Sideney Cardoso Bauer . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0064 . Processo: 0868853-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075646920078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0065 . Processo: 0871954-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017843220108160069 Embargos. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ernesto Alessandro Tavares. Apelante (2): Leif Confeções Ltda . Advogado: Heron Anderson , Rafael Viva Gonzalez, Raquel Viva Gonzalez Negri, Roberta Iara Buzzinaro Meier, Maria Jimena Neme Icart. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0066 . Processo: 0873186-4

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002115420058160094 Embargos a Execução. Apelante: Município de Iporã . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Rec.Adesivo: Amc de Souza Lima Me . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Apelado (1): Amc de Souza Lima Me . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Apelado (2): Município de Iporã . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0067 . Processo: 0874828-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022497620098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Conte e Sonálio Ltda . Advogado: Aluísio Pires de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0068 . Processo: 0883039-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080722620088160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniela de Carvalho Silva , Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0069 . Processo: 0884317-6

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011947420118160116 Embargos a Execução. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Miriam Bitchinski . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0070 . Processo: 0885088-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016220920088160004 Embargos a Execução. Apelante: Create Móveis e Decorações Ltda . Advogado: Marisol Bento Merino . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível

0071 . Processo: 0886035-7

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020065720108160147 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Jeferson Castro Teixeira . Advogado: Adilson Pereira Lopes . Apelado: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: José Euclair Martins . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0072 . Processo: 0889185-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00322821920098160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza , Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Sociedade Civil Renascer . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior , Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário

0073 . Processo: 0893986-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00103792120108160004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Eraclides Camargo . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0074 . Processo: 0895917-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009706020068160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho . Apelado: Antonio José de Oliveira Coelho . Advogado: Alberto Ferreira Alvim . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0075 . Processo: 0897343-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025156320098160004 Cobrança. Apelante: Valdir Mariano Maia . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquaeu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0076 . Processo: 0897499-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007815320048160004 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos dos Santos Kostrowski . Advogado: Maria Gomes Sampaio . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza

Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des.

Rabello Filho

Apelação Cível

0077 . Processo: 0898844-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061666020098160083 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Roberto Carlos Bandeira Sedor , Débora Marzagão Sedor. Advogado: Roberto Carlos Bandeira Sedór , Débora Marzagão Sedór. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0078 . Processo: 0899636-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035079220088160025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Ruth Lomonaco Guidotti Kasecker . Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira . Apelante (2): Município de Araucária . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Jordão Violin, Renato Andrade Kersten. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0079 . Processo: 0901378-5

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006280820098160113 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Itair Conca Gomes de Souza , Cleide Aparecida de Souza Romeiro, Maria José Gomes de Souza Oliveira, Claudemir Gomes de Souza. Advogado: Cleuza Aparecida Valerio . Apelado: Município de Marialva . Advogado: Leonir Maria Garbugio Belasque . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0080 . Processo: 0902959-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090589820098160031 Embargos a Execução. Apelante: Fernando Rodrigues de Bairos . Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0081 . Processo: 0907106-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162262120088160021 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Mario Jorge Sobrinho . Rec.Adesivo: Aparecido Batista (maior de 60 anos). Advogado: Domingos Bordin , Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin. Apelado (1): Aparecido Batista (maior de 60 anos). Advogado: Domingos Bordin , Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin. Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Mario Jorge Sobrinho . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0082 . Processo: 0911020-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014169220088160004 Cobrança. Apelante: Ederson Luiz Bonatto . Advogado: Alex Caetano dos Reis , Fernando Pereira de Góes, Winniccius Pereira de Góes. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0083 . Processo: 0913703-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008618020058160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Apelado: Adubos Boutin Ltda . Advogado: Luiz Gustavo Fraxino . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0084 . Processo: 0914285-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028591520038160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Sandra Formaggio . Advogado: Patricia Occhi Françaço . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0917378-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095521020028160030 Execução Fiscal. Apelante: Ednilson Sebastião Dotto . Advogado: Jeanderson Eckert Martins . Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0918890-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074970720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0087 . Processo: 0919580-0

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152391920078160021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro. Apelado: Posto Brasil Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmoim, Márcia Loreni Gund. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível
0088 . Processo: 0923330-9

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003331020108160024 Embargos a Execução. Apelante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda . Advogado: Luiz Roberto Romano . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo , Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível
0089 . Processo: 0923888-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027416820098160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Apelado: Agência de Correios Franqueadas Angelo Sampaio Ltda . Advogado: Julio Assis Gehlen , Anders Frank Schattenberg. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível
0090 . Processo: 0924788-9

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004291519988160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: Espólio de José Eleutério Gaio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível
0091 . Processo: 0926042-6

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009931220098160162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Emerson Rodrigues da Silva, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Augusto Silva Domingues. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível
0092 . Processo: 0926313-0

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003571220108160162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível
0093 . Processo: 0926511-6

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00082123020108160069 Embargos a Execução. Apelante: L L T Indústria e Comércio de Confeções Ltda . Advogado: Maria Jimena Neme Icart . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível
0094 . Processo: 0927327-8

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130526120108160044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda . Advogado: Pablo José de Barros Lopes . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível
0095 . Processo: 0927359-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00148263220048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Celso Zamoner , Ana Lúcia Costa, Paulo Cesar Tieni. Apelado: Seta Corretora de Seguros Sc Ltda . Advogado: Henrique Afonso Pipolo , Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível
0096 . Processo: 0928072-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004786119958160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: Marisa Fernandes Nunes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível
0097 . Processo: 0928690-0

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024071020088160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Arleni Rosinha França , Lourival Pinheiro Correa. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível
0098 . Processo: 0929431-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004743219998160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodinei Cristian Braun , Ewerton Lineu Barreto Ramos,

Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Edegar Pedro Rodrigues Nunes . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0099 . Processo: 0929936-5

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117518020108160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Caroline Schmitt Freitas . Apelado: Clayton Perin . Advogado: Clayton Perin . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0100 . Processo: 0930184-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014299620018160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Rosimara Carvalho Pereira . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0101 . Processo: 0930230-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135892120098160035 Embargos a Execução. Apelante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda . Advogado: Ari Carlos Cantele , Alceu Schwegler. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível
0102 . Processo: 0930365-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001461919978160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Estacionamento Tacla Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0103 . Processo: 0931670-3

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024345620098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Apelado: João Antonio Tozetto . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0104 . Processo: 0932030-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272859520068160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Apelado: Conquista Representação Comercial Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0105 . Processo: 0932133-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000199619888160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cláudia de Souza Haus. Apelado: Tratormunk Comercio e Representações de Peças Para Tratores . Relator: Des. Rabello Filho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em
Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07096 e 2012.07095 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizarse em 17/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Clayton de Souza	082	0909367-4
Alcione Bastos Ribas	071	0887987-0
Alessandra Aparecida Lavorente	012	0847720-3
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	057	0874953-9
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	050	0865850-4
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	056	0874465-4
Ana Paula Ritzmann	017	0872065-6
Ana Paula Wollstein	082	0909367-4
André Botti Montanha	007	0917103-5
André Henrique Chandelier	045	0854708-8
André Luiz Bonat Cordeiro	037	0826593-6
André Luiz Giudicissi Cunha	014	0855133-5
	015	0856721-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andréa Margarethe Rogoski Andrade	046	0861578-1	Gilson Roberto Cecatto Santos	002	0905369-2
	072	0888695-1	Gisele Soares	058	0875974-2
Andrei de Oliveira Rech	005	0731262-7/02	Guilherme Zorato	023	0893544-2
	016	0859674-7	Heldo Gugelmin Cunha	052	0868530-9
Antônio Moris Cury	017	0872065-6	Helena Dias Barbar	055	0873330-2
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	039	0841149-4	Heloísa Bot Borges	076	0894483-8
Arlei Vítório Rogenski	038	0839880-9	Índia Mara Moura Torres	048	0865559-2
Bruna Fógia Vieira	035	0784289-5	Isabela C. D. B. L. Aguirra	048	0865559-2
Carlos Abrão Celli	084	0923337-8	Ivan Luiz Goulart	067	0883077-3
Carlos Alberto de Souza	047	0862195-6	Ivan Neves Pedrosa	080	0904712-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	081	0907887-3	Izabela C. R. C. Bertoncello	029	0907933-0
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	069	0885532-7	Jacinto Nelson de M. Coutinho	028	0906612-2
Caroline Schoenberger Ávila	054	0872271-4	Jair Subtil de Oliveira	060	0880056-2
Cecílio Maioli Filho	027	0904229-9		064	0881263-1
Cerino Lorenzetti	072	0888695-1	João Carlos Adalberto Zolandeck	036	0815217-4
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	037	0826593-6	João Carlos Poletto	008	0781062-2/03
Cláudia Mara Padilha	032	0914090-1	João Eder Cornelian	012	0847720-3
Claudine Camargo Bettes	059	0879733-7	João Miguel Fernandes Filho	067	0883077-3
Cláudio José Abreu de Figueiredo	078	0898130-8	João Paulo Shiniti Itimura Yagui	026	0902345-0
Cristel Rodrigues Bared	041	0843556-7	Jorge Augusto Derviche Casagrande	020	0889556-3
Dânia Vanessa de Mello	032	0914090-1	Jorge Derbli	005	0731262-7/02
Daniela Giovanna Girardi	039	0841149-4	José Anacleto Abduch Santos	043	0851966-8
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	011	0830071-4	José Cid Campelo Filho	033	0744504-5
Darcy Nasser de Melo	006	0754254-3/01	José Fernando Puchta	030	0908907-4
Darevane Mariot	083	0923235-9	José Ricardo Maruch de Castilho	067	0883077-3
Davi Deutscher	031	0913074-3	José Rodrigo Sade	033	0744504-5
Davidson Santiago Tavares	041	0843556-7	Juliano Campelo Prestes	033	0744504-5
Diogo Saldanha Macorati	046	0861578-1	Juliano Marcelo Germano	044	0852656-1
Edalvo Garcia	080	0904712-9	Júlio Cesar Melo Lopes	045	0854708-8
Edeval Bueno	006	0754254-3/01	Júlio César Subtil de Almeida	056	0874465-4
Edson Galdino Vilela de Souza	082	0909367-4		060	0880056-2
Eduardo Kotaka Júnior	026	0902345-0		061	0880368-7
Eduardo Luiz Bussatta	057	0874953-9		062	0880624-0
	087	0889894-8		064	0881263-1
Eduardo Schmitt Junior	078	0898130-8		065	0881700-9
Elezer da Silva Nantes	027	0904229-9	Júlio Cezar Bittencourt Silva	010	0891565-3
Elmira Muller	003	0907214-0	Julio Cezar Zem Cardozo	001	0893260-1
Emanuel de Andrade Barbosa	003	0907214-0		002	0905369-2
	062	0880624-0		003	0907214-0
Emerson José da Silva	063	0881183-8		004	0911283-4
Emerson Norihiko Fukushima	021	0890403-4		010	0891565-3
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	019	0882440-2		024	0900043-3
Emir Benedete	052	0868530-9		025	0901687-9
Eroulths Cortiano Junior	004	0911283-4		028	0906612-2
Estevam Capriotti Filho	017	0872065-6		029	0907933-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	039	0841149-4		030	0908907-4
				031	0913074-3
Evandro Mário Lazzari	036	0815217-4		043	0851966-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	076	0894483-8		046	0861578-1
Evelyn Moreno Weck	076	0894483-8		052	0868530-9
Fábio Bertoli Esmanhotto	060	0880056-2		053	0871379-1
Fábio Cordeiro	068	0884879-1		054	0872271-4
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	074	0893351-7		056	0874465-4
Felipe Corona Menegassi	038	0839880-9		057	0874953-9
Fernando Blaszkowski	016	0859674-7		058	0875974-2
Fernando Borges Mânica	058	0875974-2		060	0880056-2
Fernando Massardo	016	0859674-7		061	0880368-7
Fernando Paulo da Silva M. Filho	042	0845400-8		062	0880624-0
				063	0881183-8
Flávio Mendes Benincasa	017	0872065-6		064	0881263-1
Francisco Carlos M. d. Silva	009	0812203-8/01		065	0881700-9
Francisco Juraci Bonatto	080	0904712-9		066	0882878-6
Fuad Salim Naji	034	0762944-7		072	0888695-1
Gazzi Youssef Charrouf	084	0923337-8		073	0890754-6
Generoso Horning Martins	028	0906612-2		074	0893351-7
	058	0875974-2		076	0894483-8
Genésio Felipe de Natividade	020	0889556-3		081	0907887-3
Gerald Koppe Júnior	022	0891245-6		084	0923337-8
Gilberto Gomes de Lima	020	0889556-3		087	0889894-8
			Karen Vanessa Bottini	010	0891565-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Kelyn Cristina Trento de Moura	048	0865559-2	Oswaldo José Woytovetch Brasil	020	0889556-3
Laércio Fondazzi	080	0904712-9	Patrícia Klassen	008	0781062-2/03
Laressa Assis Lorga	001	0893260-1	Patrícia Strobel Piazzeta	055	0873330-2
Lauro Caversan Júnior	082	0909367-4	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	049	0865828-2
Leila Schimiti	014	0855133-5		050	0865850-4
Leonardo Franco de Brito	046	0861578-1	Paulo Nobuo Tsuchiya	051	0866830-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	023	0893544-2	Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0905369-2
Ligja Franco de Brito	046	0861578-1	Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	008	0781062-2/03
Liliam Cristina T. Nascimento	053	0871379-1	Rafael Barreto Bornhausen	078	0898130-8
Lilian de Souza Castelani	077	0897565-7	Rafael Pio Mello	013	0854850-7
Lilian Elizabeth Gruszka	047	0862195-6		014	0855133-5
Lucas Biava Miquinioty	047	0862195-6		015	0856721-9
Luciana Gabriel Chemim	043	0851966-8	Rafaela Almeida do Amaral	010	0891565-3
Luciane Silva Jardim Cruz	082	0909367-4		065	0881700-9
Luciano Tadau Yamaguti Sato	040	0842103-2	Raquel Maria Trein de Almeida	034	0762944-7
Lucius Marcus Oliveira	084	0923337-8	Reinaldo Rodrigues de Godoy	080	0904712-9
Luís Anselmo Arruda Garcia	058	0875974-2	Renan de Oliveira Alberini	075	0893542-8
Luis Gustavo Lorga	001	0893260-1	Renata Kawassaki Siqueira	049	0865828-2
Luiz Alberto Valério	086	0894546-0		050	0865850-4
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	007	0917103-5	Renato Benvindo Frata	044	0852656-1
	012	0847720-3	Ricardo Pinto Manoera	040	0842103-2
Luiz Carlos Manzato	080	0904712-9	Roberto Benghi Del Claro	029	0907933-0
Luiz Cláudio Sebrenski	071	0887987-0	Roberto Nascimento Ribeiro	030	0908907-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	075	0893542-8	Roberto Nunes de Lima Filho	073	0890754-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	025	0901687-9	Roberto Roth	080	0904712-9
Luiz Guilherme Muller Prado	021	0890403-4	Robson Xavier Scarpin	032	0914090-1
	022	0891245-6	Rodnei Rene Marchioro	070	0886621-3
Luiz Knob	020	0889556-3	Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	042	0845400-8
Luiz Rodrigues Wambier	076	0894483-8	Rogério Distefano	033	0744504-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0893260-1	Rogério Martins Albieri	079	0898218-7
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	063	0881183-8	Ronisa Biscoli	085	0861738-7
Marcelo Aniciais Munhoz	004	0911283-4	Rosângela Dorta de Oliveira	080	0904712-9
Marcelo Piassa Malagi	085	0861738-7	Rubens Henrique de França	047	0862195-6
Márcia Daniela C. Giuliangelli	066	0882878-6	Saulo Gomes Karvat	059	0879733-7
Márcia Ferreira Gomes	079	0898218-7	Simone Aparecida Lima da Cruz	058	0875974-2
Márcio Henrique M. d. Rezende	068	0884879-1	Sonia Aparecida Yadomi	051	0866830-6
Márcio Luiz Blazius	072	0888695-1	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	023	0893544-2
Márcio Rodrigo Frizzo	072	0888695-1	Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	041	0843556-7
Marco Antônio de A. Campanelli	035	0784289-5	Swellen Yano da Silva	024	0900043-3
Marco Antônio de Luna	069	0885532-7	Teresa Celina de A. A. Wambier	076	0894483-8
Marco Antônio Lima Berberi	033	0744504-5	Thais Iglesias Barreira	049	0865828-2
Marcus Venicio Cavassin	005	0731262-7/02		050	0865850-4
Maria Emilia Churk Lago	027	0904229-9	Thaysa Prado Ricardo dos Santos	059	0879733-7
Maria Francisca de A. D. Mohr	059	0879733-7	Thiago Ruiz	073	0890754-6
Maria Letícia Brusch	029	0907933-0	Thiago Werner Ramasco	022	0891245-6
Maria Terezinha de Souza N. Filha	027	0904229-9	Valéria Giessler	040	0842103-2
Mário Krieger Neto	039	0841149-4	Valquiria Bassetti Prochmann	001	0893260-1
Maristela Busetti	055	0873330-2		002	0905369-2
Marlos Luiz Bertoni	013	0854850-7		004	0911283-4
	014	0855133-5		025	0901687-9
	015	0856721-9		028	0906612-2
Martim Francisco Ribas	018	0873355-9	Valquiria Gonçalves	033	0744504-5
Mauri José Roika	031	0913074-3	Vera Lucia Aparecida A. Veronez	034	0762944-7
Mauricio Ribeiro Scheaffer	025	0901687-9	Vergilio Emilio Floriani Júnior	039	0841149-4
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	084	0923337-8	Vicente Paula Santos	058	0875974-2
Melina Solanho	018	0873355-9	Virgilio Cesar de Melo	042	0845400-8
Melissa Egashira	019	0882440-2	Willian Cleber Zolandeck	074	0893351-7
Mércia Miranda Vasconcelos	031	0913074-3	Wilson Saenz Surita	063	0881183-8
Michele Aparecida Ganho	069	0885532-7	Wolney Luiz Baggio	010	0891565-3
Milena Kloster Salonski Alves	012	0847720-3	Yara de Almeida Leão	018	0873355-9
Moacir de Melo	018	0873355-9	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	036	0815217-4
Murillo Araújo de Almeida	031	0913074-3	Zaqueu Subtil de Oliveira	080	0904712-9
Naide Liliane de Magalhães	077	0897565-7		005	0731262-7/02
Nataniel Ricci	017	0872065-6		075	0893542-8
Odilon Reinhardt	037	0826593-6		061	0880368-7
Orlando Moisés Fisher Pessuti	040	0842103-2		060	0880056-2

061 0880368-7
064 0881263-1
065 0881700-9

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0893260-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100002664 Decreto. Impetrante: Luene Aparecida Silveira , Mislaine Maria da Silva. Advogado: Luis Gustavo Lorga , Laressa Assis Lorga. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná , Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0905369-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197000006174 Lei. Impetrante: Janice Parizotto . Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos . Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guido Döbeli

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0907214-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199000008080 Lei. Impetrante: Luiz Imianovski . Advogado: Elmira Muller . Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Emanuel de Andrade Barbosa. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0004 . Processo: 0911283-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000126 Edital. Impetrante: Adelma Santana Ribeiro . Advogado: Marcelo Aniciais Munhoz . Impetrado (1): Secretaria da Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulth Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Impetrado (2): Núcleo Regional de Educação do Município de Loanda do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0005 . Processo: 0731262-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7312627 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Marcus Venicio Cavassin , Andrei de Oliveira Rech. Embargado: Mário Augusto Baggio . Advogado: Jorge Derbli , Wolney Luiz Baggio. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0006 . Processo: 0754254-3/01

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7542543 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Silom Schimidt , Adoaldo Renato Lenzi. Advogado: Edeval Bueno , Darcy Nasser de Melo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0007 . Processo: 0917103-5

Comarca: Maringá. Ação Originária: 201200000091 Procedimento Administrativo. Impetrante: Antelmo João Bernartt . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , André Botti Montanha. Impetrado: Juíza Substituta da Comarca de Maringá . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0781062-2/03

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781062202 Embargos de Declaração, 7810622 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Município de Toledo . Advogado: João Carlos Poletto . Embargado (2): Industrial Madeireira Colonizadora Rio Parana . Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan , Patrícia Klassen. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0812203-8/01

Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812203800 Apelação Cível. Embargante: Município de Itambaraca . Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Medida Cautelar

0010 . Processo: 0891565-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004699020118160179 Administrativo. Requerente: Rogério Portugal Bacellar . Advogado: Karen Vanessa Bottini , Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Requerido: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0830071-4

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006415720118160106 Obrigação de Fazer. Agravante: Cesar Loyola Flenik . Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0847720-3

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000182 Ação Popular. Agravante: Marinalva Dias Carvalho , Mariana Lopes Carvalho. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente , Milena Kloster Salonski Alves. Agravado: Fabio Caparoz . Advogado: João Eder Cornelian . Interessado: Mario Cesar Lopes de Carvalho . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Léila Samardá Giacomet)

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0854850-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00580239020118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Sílvio Luz Rodrigues Alves , Gláucia Chiararia Alves. Advogado: Marlos Luiz Bertoni , Rafael Pio Mello. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0855133-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00580239020118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias . Advogado: Marlos Luiz Bertoni , Rafael Pio Mello, André Luiz Giudicissi Cunha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Leila Schimiti . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0856721-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00580239020118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Instituto Gálatas . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Marlos Luiz Bertoni, Rafael Pio Mello. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Sílvio Luz Rodrigues Alves , Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Joel Tadeu Correa, Marcos Rogério Ratto, Bruno Valverde Chahaira, Juan Carlos Montastério de Mattos, Flávio Martins, Antonio Carlos Martins, Alessandro Magno Martins, Gilberto Alves de Lima, Marcos Aurelio de Araujo, Alexandro Ascenção, Gustavo Henrique Politi, Claudecir Antonio Lambert, Marlos Luiz Bertoni, Andre Luiz Giudicissi Cunha, João Roberto Ramos Quirino Junior, Genesis Comércio de Café Ltda., Datalex Contabilidade Ltda., Alexandro Ascenção & Cia Ltda., Aroldo Ascenção, Tecnolon Produtos Hospitalares Ltda., José Carlos Neto, Martins Assessoria Empresarial S/c, Flavio Martins, Martins Advogados Associados Ltda., Bv Chahaira & Cia Ltda - Me, Lucas Cavenaghi Modesto, Cafia Confeções Ltda., Flavia Andrea Chiararia, V.m. Castilho, Vania Maria Castilho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0859674-7

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030848520118160136 Ação Civil Pública. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Fernando Massardo , Fernando Blaszowski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0872065-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014719520118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Nataniel Ricci , Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Formula Farmacia de Manipulações Ltda. . Advogado: Flávio Mendes Benincasa , Ana Paula Ritzmann. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0873355-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043031920118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Moacir de Melo, Melina Solanho. Agravado: Município de União da Vitória . Advogado: Martim Francisco Ribas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0882440-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00457700320118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Juahil Martins de Oliveira . Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira , Melissa Egashira. Agravado: Diretor Geral do Detran/pr - Departamento de Trânsito do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0889556-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009916020128160025 Ação Popular. Agravante: Genildo Pereira Carvalho . Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande . Agravado (1): Albanor José Ferreira Gomes . Advogado: Luiz Knob . Agravado (2): Airtton Moreira Pinto , Eduardo Kuduavski. Advogado: Luiz Knob .

Agravado (3): Município de Araucária . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0890403-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000997720128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Ravato Diesel Ltda. . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Agravado: Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Curitiba , Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0891245-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002378420128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Perkons S/a . Advogado: Gerald Koppe Júnior , Thiago Werner Ramasco. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração de Curitiba-pr . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0893544-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00705308320118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Rosa Aparecido Augusto . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0900043-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003526520128160179 Declaratória. Agravante: Tiago Rossi da Silveira . Advogado: Swellen Yano da Silva . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0901687-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004672920128160004 Ordinária. Agravante: Araldo Jansson . Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0902345-0
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002226520128160044 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Willian Rafael de Matos Douhei . Advogado: Eduardo Kotaka Júnior , João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0904229-9
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 20070000077 Cobrança. Agravante: Marcelo Vinicius de Souza Nantes . Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha , Cecilio Maioli Filho, Elezer da Silva Nantes. Agravado: Município de Centenário do Sul . Advogado: Maria Emilia Churk Lago . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0906612-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00145056920108160019 Declaratória. Agravante: Eiane Cristina de Carvalho Garrido de Lima . Advogado: Generoso Horning Martins . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0907933-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006379820128160004 Anulatória. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Benghi Del Claro. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0908907-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006107520128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Paulo Eduardo Wanke . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0913074-3
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000161 Indenização. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo ,

Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Reinaldo Alonso . Advogado: Davi Deutscher , Mauri José Roika. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0914090-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000131 Ação Popular. Agravante: Município de Campo Mourão (Representado(a)), Nelson José Turek. Advogado: Cláudia Mara Padiha , Robson Xavier Scarpin. Agravado: Maria do Socorro Lima . Advogado: Dânia Vanessa de Mello . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível
0033 . Processo: 0744504-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004697220078160004 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Carlos de Toledo Charleaux (maior de 60 anos), Clidenor Duarte da Silva (maior de 60 anos), Edson Duarte da Silva, Erna Maria Curupanã, Isabel Adão Moreira (maior de 60 anos), Ivanir da Silva Leal Neves, Jurandir de Andrade (maior de 60 anos), Lilian Cristiane Moreira, Lourdes da Silva Alves, Lourdes de Oliveira Zamboni, Marli Salete Pinto, Milton Alves Pereira, Olacir Ferreira da Silva, Rodir Anselmo Alves, Zuzi Mara Leal Justen. Advogado: José Cid Campelo Filho , José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 0762944-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010311320098160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Advogado: Fuad Salim Naji . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0035 . Processo: 0784289-5
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032756120078160075 Reintegração de Posse. Apelante: Sotriz Comércio de Sementes Ltda . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli . Apelado: Município de Sertaneja . Advogado: Bruna Fógliã Vieira . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0036 . Processo: 0815217-4
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014006420068160116 Indenização. Apelante: Reginaldo Gomes do Nascimento . Advogado: Willian Cleber Zolandeck , João Carlos Adalberto Zolandeck. Apelado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0037 . Processo: 0826593-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011581920078160004 Ordinária. Apelante: Acma Construções Cíveis Ltda . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro . Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Odilon Reinhardt , Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível
0038 . Processo: 0839880-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007662320068160131 Cobrança. Apelante: Jorge Antonio Kerber . Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelado: Município de Vitorino . Advogado: Arlei Vitorio Rogenski . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0039 . Processo: 0841149-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013960420088160004 Declaratória. Apelante: Daniel Briques . Advogado: Mário Krieger Neto , Daniela Giovanella Girardi. Rec. Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado (1): Daniel Briques . Advogado: Mário Krieger Neto , Daniela Giovanella Girardi. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário
0040 . Processo: 0842103-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00025984120098160049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Astorga - Estado do Paraná . Advogado: Valéria Giessler , Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti. Apelado: Gildásio Gonçalves dos Santos . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Juíza

Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes).
 Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0843556-7
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284091120098160014
 Declaratória. Apelante: Joel Guinancio Mesquita . Advogado: Suzy Satie Kawakami
 Tamarozzi . Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina
 - Cmtu . Advogado: Davidson Santiago Tavares , Cristel Rodrigues Bared. Relator:
 Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes).
 Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0845400-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00019673820098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ariadne Giacomazzi
 Mattei Manzi . Advogado: Fernando Paulo da Silva Maciel Filho , Rodrigo Pironti
 Aguirre de Castro. Apelado: Ronaldo Sérgio Podolak Pencai , Teresa Cristina Bueno,
 Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Advogado: Valquíria
 Gonçalves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª
 Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0851966-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00011807720078160004 Obrigação de não Fazer. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado:
 Emerson Alberti . Advogado: Luciana Gabriel Chemim . Relator: Juíza Subst. 2º G.
 Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0852656-1
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032833320088160130
 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Amaporã .
 Advogado: Juliano Marcelo Germano . Apelado: Ana Ferreira de Castro Vassi , Maria
 Ambrozina de Moura, Hermínia Taroco da Silva, Aparecida de Oliveira Batista, Maria
 Aparecida de Castro, Elaine Rebussi Costa, Raquel Francisca de Oliveira, Eldiva
 de Souza. Advogado: Renato Benvidio Frata . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid
 Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido
 Döbeli
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0045 . Processo: 0854708-8
 Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002416320118160067
 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cerro
 Azul . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Apelado: Florais Ltda Me . Advogado:
 André Henrique Chandelier . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham
 Lincoln Calixto
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0861578-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00010849620068160004 Embargos do Devedor. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diogo Saldanha Macorati, Andréa Margarethe
 Rogoski Andrade. Rec.Adesivo: Alice Filus Polak , Ana Maria Pedroso, Ana Paula
 Regonatti, Cassia Regina Pauluk Specht, Cristina Malerba Simões Boldi de Pinho,
 Gilberto Ivan Dias Soares, Iraci Knesebeck Fogaça, Ivanice Carvalho Dias Pimenta,
 Jacira Mendes Lucas, José Airtton Fogaça, Márcio Junqueira de Andrade, Olga
 Pastuch, Regina Célia Colanzi Vegas Fonseca, Regina Maria de Resende Moraes,
 Rita Zanlorenzi, Silmara Mayer Lemos (maior de 60 anos), Alice Ferrari Fonseca
 (maior de 60 anos), Laurici Martins Romanini (maior de 60 anos), Jussara Likes
 Krepcki, Regina Mantovani Athanasio (maior de 60 anos). Advogado: Ligia Franco
 de Brito , Leonardo Franco de Brito. Apelado (1): Alice Filus Polak , Ana Maria
 Pedroso, Ana Paula Regonatti, Cassia Regina Pauluk Specht, Cristina Malerba
 Simões Boldi de Pinho, Gilberto Ivan Dias Soares, Iraci Knesebeck Fogaça, Ivanice
 Carvalho Dias Pimenta, Jacira Mendes Lucas, José Airtton Fogaça, Márcio Junqueira
 de Andrade, Olga Pastuch, Regina Célia Colanzi Vegas Fonseca, Regina Maria
 de Resende Moraes, Rita Zanlorenzi, Silmara Mayer Lemos (maior de 60 anos),
 Alice Ferrari Fonseca (maior de 60 anos), Laurici Martins Romanini (maior de 60
 anos), Jussara Likes Krepcki, Regina Mantovani Athanasio (maior de 60 anos).
 Advogado: Ligia Franco de Brito , Leonardo Franco de Brito. Apelado (2): Estado do
 Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diogo Saldanha Macorati, Andréa
 Margarethe Rogoski Andrade. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª
 Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0862195-6
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069681520088160044
 Obrigação de Fazer. Apelante: Mv & P Tecnologia Em Informática Ltda . Advogado:
 Lucas Biava Miquinioty . Apelado: Município de Apucarana . Advogado: Lilian
 Elizabeth Gruszka , Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza. Relator:
 Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes).
 Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0865559-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
 00106911620108160030 Mandado de Segurança. Apelante: Luciane Ferreira de
 Oliveira . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres.

Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima
 Aguirra . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0865828-2
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00290189120098160014
 Declaratória. Apelante: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda . Advogado:
 Paulo Afonso Magalhaes Nolasco , Thais Iglesias Barreira. Apelado: Município de
 Londrina . Advogado: Renata Kawassaki Siqueira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid
 Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor
 Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardá Giacomet)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0865850-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00288222420098160014
 Cautelar Inominada. Apelante: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda . Advogado:
 Paulo Afonso Magalhaes Nolasco , Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Thais
 Iglesias Barreira. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Renata Kawassaki
 Siqueira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª
 Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra
 Bauermann (Desª Lélia Samardá Giacomet)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0051 . Processo: 0866830-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295827020098160014
 Declaratória. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya .
 Apelado: Talita Simões de Aquino . Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Relator:
 Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0868530-9
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000790719978160052
 Indenização. Apelante: Anselmo Fries (maior de 60 anos), Alfonso Henrique Thomé,
 Arcenio Marchetti, Bertholdo Klemann, Edio Baumgarten, Edson Carlos Frigo,
 Erineu Carniel, Espólio de David Locatelli, Francisco Luiz Serafin, Gevaldo Carniel,
 Ivani Freis Baumgarten, Ivonir Fries, Jair Siqueira Gomes, Juscelino Francisco
 Annater, Lori Sampietro, Luiz Carlos Serafim, Marcirio Balenciefer, Neiton José
 Annater, Osmar Baumgarten (maior de 60 anos), Otavio Heinriches, Rosinei
 Blazius de Medeiros, Valdemiro Baumgarten, Valmor Balenciefer, Valdir Frigo Primo.
 Advogado: Emir Benedete . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Helder Gugelmin
 Cunha , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Departamento Estadual de Estradas
 e Rodagem Der - Pr . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln
 Calixto
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0871379-1
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00034248620098160075 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado:
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão
 de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0872271-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00003390320118160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Paulo Henrique de
 Almeida . Advogado: Caroline Schoenberger Ávila . Apelado: Estado do Paraná .
 Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão
 de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor Convocado:
 Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardá Giacomet)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0055 . Processo: 0873330-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00014722820088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito .
 Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado:
 Patrícia Strobel Piazzeta , Maristela Busetti. Apelado: Edmilson Cesar Rogalski .
 Advogado: Helena Dias Barbar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de
 Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0874465-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00022107920098160004 Cobrança. Apelante: Valdemar Barankiewicz . Advogado:
 Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar
 Zem Cardozo , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Relator: Juíza Subst. 2º
 G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des.
 Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0874953-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00141268820118160021
 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Julio
 Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alysson Fogaça de Aguiar . Advogado: Alysson
 Sebastião Fogaça de Aguiar . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª
 Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0875974-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00054200720108160004 Declaratória. Apelante: Cleusa de Campos Theodowovitz .

Advogado: Gisele Soares , Generoso Horning Martins, Simone Aparecida Lima da Cruz, Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0059 . Processo: 0879733-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018980620098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr , Claudine Camargo Bettes. Apelo: Marciel Basilio dos Santos . Advogado: Thaysa Prado Ricardo dos Santos , Saulo Gomes Karvat. Interessado: Secretário da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardá Giacomet)

Apelação Cível

0060 . Processo: 0880056-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023735920098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcio Antonio Marques . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fábio Bertoli Esmannotto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0061 . Processo: 0880368-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023017220098160004 Cobrança. Apelante: Luciano Schmerega . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0062 . Processo: 0880624-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023467620098160004 Cobrança. Apelante: Jefferson Custodio . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Emanuel de Andrade Barbosa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0063 . Processo: 0881183-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018273820088160004 Anulatória. Apelante: Paulo Sérgio do Vale . Advogado: Emerson José da Silva , Vergílio Emilio Floriani Júnior. Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0064 . Processo: 0881263-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023051220098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Silvio do Nascimento . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0065 . Processo: 0881700-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024307720098160004 Cobrança. Apelante: Marcelo Franco de Melo . Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível e Reexame Necessário

0066 . Processo: 0882878-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027056520118160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardá Giacomet)

Apelação Cível

0067 . Processo: 0883077-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183608120048160014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Edilson Guimarães Mota , Jessica de Mattos Guimarães Mota. Advogado: José Ricardo Maruch de Castilho . Apelante (2): João Miguel Fernandes , Virginia Dagmar Brito Fernandes. Advogado: João Miguel Fernandes Filho . Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Imobilize - Administração, Participação e Serviços S-c Ltda . Advogado: Ivan Luiz

Goulart . Interessado: Jamil Salim de Freitas , Andréia Salim de Freitas Valle. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário

0068 . Processo: 0884879-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00196613820108160019 Mandado de Segurança. Apelante: Adelangela de Arruda Moura Steudel . Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende . Apelo: Superlight Alimentos Ltda - Epp . Advogado: Fábio Cordeiro . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardá Giacomet)

Apelação Cível

0069 . Processo: 0885532-7

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023602920078160037 Servidão. Apelante: Copel Geração e Transmissão Sa . Advogado: Marco Antônio de Luna . Apelo: (1): Neli Klein do Valle . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho. Apelo: (2): José Pinto Dias Gonçalves . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardá Giacomet)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0886621-3

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002350720108160127 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Rec.Adesivo: José Sebastião Marinelo . Advogado: Rodnei Rene Marchioro . Apelo: (1): José Sebastião Marinelo . Advogado: Rodnei Rene Marchioro . Apelo: (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0071 . Processo: 0887987-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090320320098160031 Indenização. Apelante: Jodó Jackson Fabiani . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Apelo: Município de Guarapuava . Advogado: Alcione Bastos Ribas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0072 . Processo: 0888695-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031186820118160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0073 . Processo: 0890754-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004852120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Daniel Pinette . Advogado: Thiago Ruiz . Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0074 . Processo: 0893351-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00146643720048160014 Exibição de Documentos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fabiela de Almeida Zanetti de Brito. Apelo: Benedito Ribeiro . Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0075 . Processo: 0893542-8

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058798720108160075 Embargos a Execução. Apelante: Município de Leopólis . Advogado: Yara de Almeida Leão . Apelo: Baterias Durexcell Ltda . Advogado: Renan de Oliveira Alberini , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardá Giacomet)

Apelação Cível

0076 . Processo: 0894483-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027408320098160004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Evelyn Moreno Weck, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Heloisa Bot Borges. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0077 . Processo: 0897565-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002611520128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda . Advogado: Lilian de Souza Castelani , Naide Liliene de Magalhães. Apelo: Seds Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social do Estado do Paraná , Presidente da Comissão Permanente de Licitação Seds. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível
0078 . Processo: 0898130-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173893620088160021
Anulatória. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo Schmitt Junior , Rafael Barreto Bornhausen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível
0079 . Processo: 0898218-7
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026933320108160115 Mandado de Segurança. Apelante: Rui Antonio Spagnol . Advogado: Rogério Martins Albieri . Apelado: Fábio Júnior Campetelli . Advogado: Márcia Ferreira Gomes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível e Reexame Necessário
0080 . Processo: 0904712-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000926319878160017 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Angelina Chiquetti . Advogado: Edalvo Garcia , Roberto Roth. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Laércio Fondazzi , Luiz Carlos Manzato, Reinaldo Rodrigues de Godoy, Rosângela Dorta de Oliveira. Interessado: Fani Chiquetti Sargueiro , Maria Aparecida Melo Nogueira, Agenor Branbilla, Aldo Favaro, Antonio Caleque, Antonio Monarin, Aparecida Lucilene Quaglia, Arthur Montagnoli, Bruno Monarin, Eunice Aparecida Quaglia, Ewert Eugenio de Almeida Nogueira, Fideo Ito, Guerino Monarin, Joao Baptista Nascimento, Jose Antonio Sapata, José Ivan Guaglia, Jose Monarin, José Napolis, José Osorio Branbilla, Kaido Yamamoto, Kaol Shinagava, Lourenço Molonhi, Luiz Carlos Sapata, Mamoru Ishida, Marlene Bortolato Sapata Alcarria, Michie Hirata, Nancy Camara Chagas Nascimento, Odila Monarin, Pedro Montanholi, Toshio Hirata, Yoshifumi Kawamoto. Advogado: Ivan Neves Pedrosa , Wilson Saenz Surita, Francisco Juraci Bonatto. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário
0081 . Processo: 0907887-3
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003696520108160149 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Letícia Fachini (Representado(a)). Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0082 . Processo: 0909367-4
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005052220108160033 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Kleiton Laudelino da Silva , Sílvia Alves da Silva, Oldemar Rodrigo da Rosa, Regina Licovski, Giane Benfca dos Santos, Patricia Batista Walczak, Maria Ester da Silva, Alana Angelica Graças Lucas Azeredo. Advogado: Lauro Caversan Júnior , Ana Paula Wollstein. Apelado: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet)

Apelação Cível
0083 . Processo: 0923235-9
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013363020118160132 Mandado de Segurança. Apelante: Pedro Bazza (maior de 60 anos). Advogado: Darevaneu Mariot . Apelado: 52ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Peabiru . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0084 . Processo: 0923337-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014292820078160004 Homologação. Apelante: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gazi Youssef Charrouf. Interessado: Arnoldo Wescher . Advogado: Carlos Abrão Celli . Relator: Des. Guido Döbeli

Reexame Necessário
0085 . Processo: 0861738-7
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002595220118160110 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Zelair de Fátima Bragas dos Santos . Advogado: Marcelo Piassa Malagi . Réu: Rogério Antonio Benin . Advogado: Ronisa Biscoli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Reexame Necessário
0086 . Processo: 0894546-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079813320088160017 Mandado de Segurança. Autor: Waldemar Guiomar . Advogado: Luiz Alberto Valério . Réu: Terceiro Tabelionato de Notas de Maringá - Tabelionato Grassano . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***

Apelação Cível
0087 . Processo: 0889894-8
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00103091620118160021 Ação Civil Pública. Apelante: E. P. . Advogado: Eduardo

Luiz Bussatta , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em
Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07098 e 2012.07097 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 17/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Kenhiti Issi	045	0912216-7
Adilson Clayton de Souza	015	0909432-6
Adriana Negrini	004	0870931-7/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	015	0909432-6
Alexander Roberto Alves Valadão	008	0845755-8
	033	0897835-4
	034	0898604-3
Alexandre Martins	006	0814163-7
Alisson do Nascimento Adão	020	0855617-6
Ana Elisa Perez Souza	031	0894464-3
Ana Lúcia Bohmann	018	0845527-4
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	024	0876018-3
André de Oliveira Lima Zimath	019	0850922-2
Anice Nagib Gazzauoi	012	0899092-7
Anne Caroline Cassou	003	0924409-3
Aquile Anderle	044	0901349-4
Benedita Luzia de Carvalho	004	0870931-7/01
Benoît Scandelari Bussmann	022	0865723-2
Bernadete Gomes de Souza	023	0865743-4
Caetano Ferreira Filho	008	0845755-8
Camila Ramos Moreira	022	0865723-2
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	031	0894464-3
Célia Alejandra Pais Zyskowski	039	0907323-4
Claudia Canzi	032	0897829-6
	033	0897835-4
	034	0898604-3
Cláudio Antônio Ribeiro	024	0876018-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	040	0907436-6
Deisi Cristina Miranda	022	0865723-2
Douglas Eduardo Barbieri Scopel	009	0867458-8
Eduardo Fernando Lachimia	019	0850922-2
Eduardo Luiz Bussatta	028	0888909-0
Eduardo Oleinik	028	0888909-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0845755-8
	032	0897829-6
	033	0897835-4
	034	0898604-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	024	0876018-3
Emerson Dias Levandoski	002	0903615-1
Eneide Lúcia Bodanese	029	0891215-8
Ernani Mancia	029	0891215-8
Estevão Busato	006	0814163-7
Euclides Eudes Panazzolo	038	0904995-8
Ewandro Mário Lazzari	010	0871089-2
Erwerton Lineu Barreto Ramos	037	0904055-9
	041	0922890-6
Fabiano Alves de Melo da Silva	011	0891314-6
Fabiano Colusso Ribeiro	022	0865723-2
Fábio Moreira Constantino	038	0904995-8
Fátima Mirian Bortot	027	0887380-1
Fernanda Bernardo Gonçalves	035	0902066-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Borges Mânica	036	0903515-6
Fernando Luiz Chiapetti	037	0904055-9
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	044	0901349-4
Fernando Previdi Motta	022	0865723-2
Firmino de Paula Santos Lima	042	0925465-5
Flávio Nixon Petrilo	019	0850922-2
Francis Assis Dorigoni	016	0800834-2
Generoso Horning Martins	036	0903515-6
Gilberto Maria	016	0800834-2
Guilherme Zorato	023	0865743-4
Helinton Andreatta Dalprá	006	0814163-7
Heloisa Ribeiro Lopes	014	0903578-3
Ivan Lelis Bonilha	016	0800834-2
Ivo Petry Macier Neto	014	0903578-3
Ivo Querino Niklevicz	017	0813222-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	005	0714060-9/01
Jair da Silva	026	0885287-7
Jeferson Fosquiera	017	0813222-7
João Marcos Brais	032	0897829-6
	033	0897835-4
Jorge da Silva Giulian	032	0897829-6
	033	0897835-4
José Anacleto Abduch Santos	024	0876018-3
José Carlos Simioni	043	0898006-7
Josiane Borges	022	0865723-2
Jossan Batistute	007	0835292-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0896103-3
	002	0903615-1
	003	0924409-3
	011	0891314-6
	012	0899092-7
	021	0858598-8
	023	0865743-4
	024	0876018-3
	025	0883504-5
	027	0887380-1
	028	0888909-0
	030	0894419-8
	031	0894464-3
	035	0902066-4
	041	0922890-6
	042	0925465-5
	019	0850922-2
Leonardo Camargo Marangoni		
Lorena Moro Domingos	029	0891215-8
Lucas Kesa Balan	019	0850922-2
Luciane Silva Jardim Cruz	015	0909432-6
Luciano Alves Batista	020	0855617-6
Luciano de Quadros Barradas	025	0883504-5
	042	0925465-5
Lucilei Oribka	028	0888909-0
Marcelo Honjo	038	0904995-8
Marcelo Machado de Paiva	022	0865723-2
Marcelo Nassif Maluf	015	0909432-6
Marcelo Pinto Sancandi	044	0901349-4
Marcos Antonio Fernandes	038	0904995-8
Maria Cristina Conde A. Frasson	007	0835292-3
Marina Mathilde Guimarães Cestaro	010	0871089-2
Marisa da Silva Sigulo	021	0858598-8
Maristela Busetti	026	0885287-7
Michelly Alberti	022	0865723-2
Milton Alves Cardoso Junior	022	0865723-2
Murilo Ferrari de Souza	001	0896103-3
Nelson João Schaikoski	014	0903578-3
Odilon Reinhardt	029	0891215-8
Omires Pedrosa do Nascimento	014	0903578-3
Orlando Henrique K. Filho	009	0867458-8
Oswaldo Christo Júnior	004	0870931-7/01
Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto	010	0871089-2
Pablo Rodrigues Alves	028	0888909-0

Patrícia Strobel Piazzeta	026	0885287-7
Paula Alessandra F. Bustamante	005	0714060-9/01
Paulo Adriano Borges	004	0870931-7/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0896103-3
	003	0924409-3
Paulo Roberto Glaser	006	0814163-7
Pedro Carlos Palma	045	0912216-7
Rafaela Geiciani M. Batistute	007	0835292-3
Renato Goes Penteado Filho	020	0855617-6
Roberto Nelson Brasil P. Filho	005	0714060-9/01
Roberto Nunes de Lima Filho	027	0887380-1
	041	0922890-6
Rodrinei Cristian Braun	037	0904055-9
	041	0922890-6
Rogério Irineu Ojeda	030	0894419-8
Rudinei Reis Alexandre	008	0845755-8
Sandra Regina Koch	013	0903488-4
Sérgio Rodrigo de Pádua	018	0845527-4
Sérgio Simão Dias	012	0899092-7
	030	0894419-8
Sérgio Sinhori	037	0904055-9
Stefania Basso	016	0800834-2
Thiago Dahlke Machado	024	0876018-3
Valmir Jorge Comerlatto	040	0907436-6
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0896103-3
	003	0924409-3
Vanessa Cristina Reis B. Ferrari	001	0896103-3
Vanessa das Neves Picouto Zolin	034	0898604-3
Verginia Mara Pedrosa	010	0871089-2
Vivian Cristina Lima López Valle	039	0907323-4
Viviane Cristina Feliciano	003	0924409-3
Wagner Henrique Vilas Boas	023	0865743-4
Willy Costa Dolinski	008	0845755-8
Wilson Leite de Morais	019	0850922-2

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0896103-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20070000012 Edital. Impetrante: Andréa Maria Maiolo . Advogado: Murilo Ferrari de Souza , Vanessa Cristina Reis Barreto Ferrari. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0903615-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Fernandes Correa de Carvalho . Advogado: Emerson Dias Levandoski . Impetrado: Secretária de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0924409-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rosane Oliveira dos Santos Barbosa . Advogado: Viviane Cristina Feliciano . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis: Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou , Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Leonel Cunha

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0870931-7/01

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 870931700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Inpacel Indústria de Papel Arapoti Ltda. . Advogado: Adriana Negrini , Osvaldo Christo Júnior, Benedita Luzia de Carvalho. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Adriano Borges . Relator: Des. Leonel Cunha

Agravos

0005 . Processo: 0714060-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 714060900 Agravos de Instrumento. Agravante: Renato Augusto Dias , Marçal Gabriel da Costa. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho , Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravos de Instrumento

0006 . Processo: 0814163-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079013120118160028 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Colombo . Advogado: Alexandre Martins , Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravamento de Instrumento
0007 . Processo: 0835292-3
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201100034138 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina , Vittore Coletti. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson . Agravado: Gp Alarmes Monitorados Ltda - Me . Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Agravamento de Instrumento
0008 . Processo: 0845755-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208594320118160030 Mandado de Segurança. Agravante: Manoel Faustino Silva . Advogado: Caetano Ferreira Filho , Rudinei Reis Alexandre. Agravado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Leonel Cunha
Agravamento de Instrumento
0009 . Processo: 0867458-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123782920118160083 Ação Civil Pública. Agravante: Camara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão - Estado do Paraná . Advogado: Douglas Eduardo Barbieiri Scopel , Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Agravamento de Instrumento
0010 . Processo: 0871089-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004849820048160116 Ação Demolatória. Agravante: Maristela Guimarães Bedin . Advogado: Marina Mathilde Guimarães Cestaro . Agravado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Vergínia Mara Pedroso, Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravamento de Instrumento
0011 . Processo: 0891314-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002309220128160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado: Andreia Cristina Surmani de Souza . Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravamento de Instrumento
0012 . Processo: 0899092-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036961620128160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Luzia de Fatima Nardi . Advogado: Anice Nagib Gazzouli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Agravamento de Instrumento
0013 . Processo: 0903488-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00159238620128160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Sandra Regina Koch . Agravado: Câmara Municipal de Londrina . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravamento de Instrumento
0014 . Processo: 0903578-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002343220128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Ivo Petry Macier Neto , Heloisa Ribeiro Lopes. Agravado: Mariza Marilete Buratto Chaikowski . Advogado: Nelson João Schaikowski , Omires Pedroso do Nascimento. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravamento de Instrumento
0015 . Processo: 0909432-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031158920128160033 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Pinhais . Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Agravado: Mattos Advogados Associados . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0016 . Processo: 0800834-2
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011854720108160149 Mandado de Segurança. Apelante (1): Secretário Municipal de Saúde de Salto do Lontra . Advogado: Francis Assis Dorigoni , Gilberto Maria. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0813222-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094542520028160030 Desapropriação. Apelante (1): Ministério Público do Estado

do Paraná . Apelante (2): Arney Antonio Fresson , Lucia Carloto Frasson. Advogado: Ivo Querino Niklevicz . Apelado (1): Município de Santa Terezinha de Itaipu . Advogado: Jeferson Fosquiera . Apelado (2): Arney Antonio Fresson , Lucia Carloto Fresson. Advogado: Ivo Querino Niklevicz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0845527-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00231916520108160014 Anulatória. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelado: Joas Schneider de Mattos . Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0850922-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002284920018160056 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Luiz Carvalho da Silva , Manoel Martins Neto, Marcelo Vergílio, Maurício Aparecido de Oliveira, Paulo Nogueira Tolentino, Percidônio Batista Nascimento, Aparecido Francisco. Advogado: Wilson Leite de Moraes , Flávio Nixon Petriolo, Lucas Kesa Balan, Andréa de Oliveira Lima Zimath. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0020 . Processo: 0855617-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081922720088160031 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Tales Faleiros Lemos . Advogado: Renato Goes Penteado Filho . Apelante (2): Município de Guarapuava . Advogado: Luciano Alves Batista , Alisson do Nascimento Adão. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0021 . Processo: 0858598-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00381062220108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Patrícia Kelly da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0865723-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151794620078160021 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro , Benoit Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Deisi Cristina Miranda , Marcelo Machado de Paiva, Josiane Borges, Michelly Alberti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0865743-4
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012158920088160137 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato , Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: José Rubens Vilas Boas . Advogado: Wagner Henrique Vilas Boas . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0024 . Processo: 0876018-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012681820078160004 Cobrança. Apelante: Joraci Rocha . Advogado: Thiago Dahlke Machado , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Cláudio Antônio Ribeiro, Anamária Bueno Ribeiro Guimarães. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0883504-5
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053466820108160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Irene de Oliveira (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0026 . Processo: 0885287-7
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026667920108160170 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta , Maristela Busetti. Apelado: Olívio Hubner . Advogado: Jair da Silva . Aut.Coatora: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0887380-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032558420108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Elenice de Lourdes

Alves Pigatto . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0888909-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164159620088160021
 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem
 Cardozo , Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Cesar Antonio
 Capra . Advogado: Lucilei Oribka , Eduardo Oleinik. Relator: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0029 . Processo: 0891215-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00024567520098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Sanepar Cia de
 Saneamento do Paraná . Advogado: Lorena Moro Domingos , Odilon Reinhardt.
 Apelado: Alexandre Mancia Neto . Advogado: Ernani Mancia , Eneide Lúcia
 Bodanese. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura).
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des.
 Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0030 . Processo: 0894419-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00169246320098160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Sérgio Simão Dias , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luzia de Fátima
 Nardi . Advogado: Rogério Irineu Ojeda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira
 Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0894464-3
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00022346620098160147 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Associação
 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Rio Branco do Sul .
 Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque . Relator: Des. Luiz Mateus
 de Lima
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0897829-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00185199720098160030 Cobrança. Apelante: Ismael Honorio Gimenez . Advogado:
 Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu .
 Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Relator: Juiz Subst.
 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst.
 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0897835-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00036093120108160030 Cobrança. Apelante: Ricardo Mendonza Neto . Advogado:
 Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu .
 Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto
 Alves Valadão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de
 Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des.
 Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0898604-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00161641720098160030 Ação Popular. Apelante: Município de Foz do Iguaçu .
 Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão , Claudia Canzi, Elizeu Luciano de
 Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: José Elias Castro
 Gomes . Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin . Relator: Des. Luiz Mateus
 de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos
 de Moura)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0035 . Processo: 0902066-4
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:
 00046542620108160174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado:
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0903515-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00047818620108160004 Declaratória. Apelante: Terezinha Pereira do Prado
 Bacellar . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná .
 Advogado: Fernando Borges Mânica . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des.
 Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0037 . Processo: 0904055-9
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00061328520098160083 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Apelante:
 Município de Francisco Beltrão . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos , Fernando
 Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Maria Esperança Spada Cadore .
 Advogado: Sérgio Sinhori . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado:
 Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0904995-8

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000607820058160065
 Declaratória. Apelante: Alcides Nunes Prestes , Lair Matiazzo, Rodrigo Motkoski.
 Advogado: Euclides Eudes Panazzolo , Marcelo Honjo, Fábio Moreira Constantino.
 Apelado: Município de Três Barras do Paraná . Advogado: Marcos Antonio
 Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura).
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des.
 Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0039 . Processo: 0907323-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00129447820088160019 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante:
 Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Célia Alejandra Pais Zyskowski .
 Apelado: Luis Claudio de Paula Souza . Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle .
 Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0907436-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara
 da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00143999120118160013 Ordinária.
 Apelante: Marcelo Brasília dos Santos . Advogado: Valmir Jorge Comerlato .
 Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas . Relator:
 Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0041 . Processo: 0922890-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00029112920118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito .
 Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Julio Cezar
 Zem Cardozo. Apelado: Tatiana Adriana Konrad . Advogado: Ewerton Lineu Barreto
 Ramos , Rodrinei Cristian Braun. Relator: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0925465-5
 Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009582620098160106
 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Silvestre Gabriel Przybysz , Erlete Maria
 Soares de Lima Bileski. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima . Apelante (2):
 Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Julio Cezar Zem
 Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz
 Mateus de Lima
 Reexame Necessário
 0043 . Processo: 0898006-7
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00006991520098160176 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor:
 Orlando Leopoldino de Souza . Advogado: José Carlos Simioni . Réu: Presidente da
 Câmara Municipal do Município de São José da Boa Vista . Relator: Juiz Subst. 2º
 G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º
 G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Reexame Necessário
 0044 . Processo: 0901349-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
 00306212020108160030 Mandado de Segurança. Autor: Silvia Regina Chamorro
 Olmedo . Advogado: Fernando Luiz de Nadi Wrobel , Aquile Anderle. Réu:
 Secretária Municipal de Educação do Município de Foz do Iguaçu . Advogado:
 Marcelo Pinto Sancandi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
 (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
 Reexame Necessário
 0045 . Processo: 0912216-7
 Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000985420038160132 Ação
 Popular. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Réu: Antônio de Jesus Rorato , Genésio Marques de Souza. Advogado: Ademar
 Kenhiti Issi . Interessado: Hortêncio Marques da Silva . Advogado: Pedro Carlos
 Palma . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura).
 Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des.
 Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em
Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07206 e 2012.07207 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara
Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-
se em 17/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alan Oliveira Pontes	029	0894477-0
Alessandra Aparecida Lavrente	035	0917852-3
Alessandra Gaspar Berger	001	0613497-0/01
	014	0665996-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alex Fernando Dal Pizzol	003	0746498-0/01	Iglene Guimarães Kalinoski	003	0746498-0/01
Alexandre José Garcia de Souza	039	0922180-5	Isabela Cristine Martins Ramos	017	0842450-6
	041	0924131-0	Jamile Terra Oliveira	037	0919699-4
Alexandre Lagana	043	0931186-6	Joana Paula Chemin de Andrade	031	0905264-2
Alexandre Postiglione Bühner	007	0859521-1	Joaquim Miró	040	0923261-9
Alexandre Sutkus de Oliveira	013	0665442-8	Jorge Andersson Vasconcelos Dias	025	0884639-7
Alexsander Aparecido Gonçalves	002	0342376-5/03	Jorge da Silva Giulian	022	0874638-7
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	002	0342376-5/03	Jorge Lopes de Souza	008	0896000-7
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0834216-9/01	José Ari Matos	039	0922180-5
André Batista Luiz	040	0923261-9		040	0923261-9
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	019	0862006-4	José Eduardo Quintas de Mello	043	0931186-6
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	026	0885355-0	José Lagana	015	0685428-4
Angelo Ovidio Zanuzo Denardin	036	0918637-0	José Vicente Gutierrez	007	0859521-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0896000-7	Joseane Catusso Lopes de Oliveira	008	0896000-7
	007	0859521-1	Josiane Gonçalves de Almeida	032	0909761-2
Anselmo Pedro Possette	017	0842450-6	Jucimar Moura dos Santos	020	0864378-3
Antônio Bacarin	029	0894477-0	Júlio Cezar Engel dos Santos	017	0842450-6
Antônio Cardin	011	0659690-7	Julio Cezar Zem Cardozo	037	0919699-4
Arnaldo Aparecido Coração	030	0900632-0		017	0842450-6
Arni Deonildo Hall	004	0776681-4/01		018	0857119-3
Ávila Helena Barcelos Ferreira	036	0918637-0		019	0862006-4
Bernadete Gomes de Souza	038	0922161-0		021	0872633-4
Bernardo Guedes Ramina	019	0862006-4		027	0886519-8
Bruno Di Marino	040	0923261-9		034	0910942-4
Carlos Alberto Alves Peixoto Carmem Lúcia Bassi	004	0776681-4/01	Karenine Popp	015	0685428-4
	045	0893365-1	Kátia Lanusa Wiezzer	033	0910306-8
	046	0899678-7	Katia Regina Leite	014	0665996-1
Carolina Villena Gini	007	0859521-1	Kely Kuhnen	010	0643291-7
Cintya Buch Melfi	015	0685428-4	Krishina de Oliveira Volpe	014	0665996-1
	031	0905264-2	Laura Figueiró Fernandes	037	0919699-4
Claudia Denardin	008	0896000-7	Letícia Nery Villa Stangler Arend	023	0880747-8
Clecius Alexandre Duran	019	0862006-4	Lizete Cecília Deimling	022	0874638-7
Cleide de Oliveira	028	0891279-2	Lizete Rodrigues Feitosa	023	0880747-8
Damasceno Maurício da R. Junior	036	0918637-0	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	024	0884596-7
Daniela D'amico Moraes	002	0342376-5/03		044	0873443-4
Débora Cristiane Ortega de Marchi	030	0900632-0	Luciana Andrea M. d. Oliveira	004	0776681-4/01
Dilvanete Magalhães R. d. Andrade	012	0661742-7	Luciano Ricardo Hladczuk	001	0613497-0/01
Diogo Jose Gugelmin	035	0917852-3	Luís Fernando da Silva Tambellini	018	0857119-3
Dione Isabel Rocha Stephanes	016	0841672-8		027	0886519-8
Edgard Cortes de Figueiredo	011	0659690-7	Luiz Carlos Javoschy	028	0891279-2
Edson Elias de Andrade	012	0661742-7	Luiz Carlos Pasqualini	020	0864378-3
Eduardo Batistel Ramos	023	0880747-8		036	0918637-0
Eliaquim Soares de Queiroz	001	0613497-0/01	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	042	0928044-8
Eliir Aparecida da Silva Gugelmin	035	0917852-3	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	001	0613497-0/01
Eraldo Lacerda Junior	005	0828564-3/01	Marcia Eliza de Souza	005	0828564-3/01
Estevão Busato	026	0885355-0	Márcio Tadeu Brunetta	002	0342376-5/03
Fabiano Muriel Domingues	011	0659690-7	Marco Antônio Lima Berberi	033	0910306-8
Fábio Amorese Rotunno	022	0874638-7	Marco Aurélio Hladczuk	001	0613497-0/01
Fábio Eduardo Salles Murat	041	0924131-0	Marcos de Queiroz Ramalho	001	0613497-0/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	039	0922180-5	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	024	0884596-7
	041	0924131-0	Maria de Nazaré Guimarães Borges	002	0342376-5/03
	043	0931186-6		045	0893365-1
Fábio Silveira Rocha	023	0880747-8	Maria Regina Discini	018	0857119-3
Gelson Arend	023	0880747-8		021	0872633-4
Genésio Xavier da Silva	020	0864378-3		027	0886519-8
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	036	0918637-0		034	0910942-4
	042	0928044-8	Mariane Yuri Shiohara	012	0661742-7
Gilberto Jachstet	038	0922161-0	Mauro Ribeiro Borges	001	0613497-0/01
Gisele da Rocha Parente	007	0859521-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0915330-4
Helinton Andreatta Dalprá	026	0885355-0		028	0891279-2
Hiléia Maria Sarli de C. Martins	003	0746498-0/01	Murilo Gheller	006	0834216-9/01
Hudson Baglioni Esposito	046	0899678-7	Onésimo Aparecido Bassan	010	0643291-7
Ícaro de Oliveira Volpe	014	0665996-1	Paulo Cortellini	018	0857119-3
				027	0886519-8
				034	0910942-4
				030	0900632-0

Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0776681-4/01
Pedro Márcio Grabicoski	013	0665442-8
Raul José Prolo	036	0918637-0
Renato Luiz Fernandes Filho	016	0841672-8
Roberta Carvalho de Rosis	039	0922180-5
	041	0924131-0
	043	0931186-6
Roger Oliveira Lopes	019	0862006-4
Saulo José Carlos F. Martins	003	0746498-0/01
Shirleny Maria dos Santos Massei	038	0922161-0
Silvio André Brambila Rodrigues	009	0915330-4
Simone Bueno de Miranda Lagana	007	0859521-1
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	025	0884639-7
Thaís Cristina Cantoni	044	0873443-4
Valiana Wargha Calliari	021	0872633-4
	027	0886519-8
	034	0910942-4
Vanessa Andreatta Molin	011	0659690-7
Venina Sabino da S. e. Damasceno	001	0613497-0/01
Volney Sebastião Spricigo	032	0909761-2
Zenimara Ruthes Cardoso	015	0685428-4

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0613497-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6134970 Apelação Cível. Embargante: Rackel Skiba Klobukoski . Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani , Eliaquim Soares de Queiroz, Marco Antônio Lima Berber. Embargado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0342376-5/03

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 342376500 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alexsander Aparecido Gonçalves , Marcia Eliza de Souza, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Julio Cesar de Lima . Advogado: Daniela D'amico Moraes , Alexandre Sutkan de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Londrina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0746498-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 746498000 Apelação Cível. Embargante: Odontologia Dra Eloana Thomé Ltda , Eloana Thomé, Danielle Benatto Kozievitz. Advogado: Hiléia Maria Sarli de Campos Martins , Saulo José Carlos Fornielles Martins. Embargado: Iverson Ernani Cogo Woycechoski . Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski , Alex Fernando Dal Pizzol. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0776681-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 776681400 Apelação Cível. Embargante: Maria Helena Klemes . Advogado: Arnaldo Aparecido Coração . Embargado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Carlos Alberto Alves Peixoto, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0828564-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 828564300 Apelação Cível. Embargante: Amadeu Coutinho de Goes (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0834216-9/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834216900 Apelação Cível. Embargante: Rodatto Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho . Embargado: Jaime Lair Pasto , Enio Luis Pasto. Advogado: Murilo Gheller . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravos de Instrumento

0007 . Processo: 0859521-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100016965 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Amai Associação de Defesa dos Direitos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas . Advogado: José Lagana , Alexandre Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravos de Instrumento

0008 . Processo: 0896000-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123454120058160021 Insolvência. Agravante: Elza Tozo Stracke . Advogado: Angelo Ovildo Zanuzo Denardin , Claudia Denardin, Jorge Lopes de Souza. Agravado: Colotário Alves do Amaral . Advogado: José Vicente Gutierrez . Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravos de Instrumento

0009 . Processo: 0915330-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00125707720128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Edelçon Cattarin , Zenir de Almeida Cattarin. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível e Reexame Necessário

0010 . Processo: 0643291-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000209 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kely Kuhnen . Apelado: Rosa Maria dos Santos Marqueto . Advogado: Onésimo Aparecido Bassan (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0011 . Processo: 0659690-7

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031188820078160075 Repetição de Indébito. Apelante (1): Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão -iepe . Advogado: Antônio Bacarin , Edgard Cortes de Figueiredo. Apelante (2): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras C Procopio . Advogado: Vanessa Andreatta Molin . Apelante (3): Simone Deperon Eccheli , Hilda Moraes do Paraíso Toledo Salomão Piereti, Tatiane Rodrigues da Silva Comar, Nilton Roberto Cremasco. Advogado: Fabiano Muriel Domingues . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0012 . Processo: 0661742-7

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016782220078160119 Previdenciária. Apelante: Maria Célia da Silva Basílio . Advogado: Edson Elias de Andrade , Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade. Apelado: Município de Nova Esperança . Advogado: Mariane Yuri Shiohara . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0013 . Processo: 0665442-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054580820098160019 Revogatória. Apelante: Maria Rosa Gualdesi . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Apelado: Rosemari Lemos do Carmo . Advogado: Pedro Márcio Grabicoski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0014 . Processo: 0665996-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009674020068160058 Previdenciária. Apelante: Parana Previdência . Advogado: Alessandra Gaspar Berger , Katia Regina Leite. Apelado: Janete Maria Rodrigues Camargo . Advogado: Ícaro de Oliveira Volpe , Krishina de Oliveira Volpe. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0015 . Processo: 0685428-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00005312420078160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Rosinha Fernandes . Advogado: José Eduardo Quintas de Mello , Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0016 . Processo: 0841672-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144331920098160019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nova Estação Rádiofusão e Publicidade Ltda . Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho . Apelado: Zelia Maria Lopes Marochi (maior de 60 anos). Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0017 . Processo: 0842450-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119087520108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de

Andrade Gaio. Apelado: Almiria José de Aguiar . Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 0857119-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127384120108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Eugenia Iatcekiw Daru (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0019 . Processo: 0862006-4
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275639120098160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelante (3): Ivanir de Oliveira da Silva . Advogado: André Batista Luiz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0864378-3
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009472820108160052 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini , Genésio Xavier da Silva. Apelado: Odair Cechini . Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0872633-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190503320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Loerny Celso Manso da Silva . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0022 . Processo: 0874638-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173198220098160021 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Jorge da Silva Giulian , Lizete Cecilia Deimling. Apelado: Selma dos Santos . Advogado: Fábio Amorese Rotunno . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0880747-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00388554420118160001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Adriane de Assis Fischer Astori . Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend , Gelson Arend. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0884596-7
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00035059220098160056 Previdenciária. Apelante: José Jocy de Campos . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0884639-7
 Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056653920098160170 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias . Apelado: Valdomiro Gawenda . Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0885355-0
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036593420088160028 Ordinária. Apelante: Rita de Cássia Napoleão Ferreira . Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim . Requerido: Município de Colombo . Advogado: Helinton Dreaatta Dalprá , Estevão Busato. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0886519-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00167361720108160004 Execução de Sentença. Apelante: Denis Mauricio Duck . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Parana Previdência . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0891279-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00024288720078160001 Cobrança. Apelante: Leonço

Gomes da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Leila Regina Ribas Schumann , Hilton Ari Schumann, Luci Lourdes Ribas, Antônio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célio Maria Vedolin, Roque João Wunsch, Regina Maria Vedolin, Cesar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Cleide de Oliveira , Luiz Carlos Javoschy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Prestes Mattar)
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0894477-0
 Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002716620088160144 Previdenciária. Apelante: Pedro Muniz . Advogado: Anselmo Pedro Possette . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alan Oliveira Pontes . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0900632-0
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006139420118160072 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Joaquim Antonio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Cardin , Débora Cristiane Ortega de Marchi. Apelado: Instituto de Previdência Social do Município de Itaguajé , Município de Itaguajé. Advogado: Paulo Delazari . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0905264-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00112647820098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado: Maria do Rocio Moloto Martins . Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0909761-2
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003138620078160068 Acidente do Trabalho. Apelante: Claudino Luiz Zornitta . Advogado: Volney Sebastião Spricigo . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0910306-8
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019218020098160026 Cobrança. Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Apelado: Ilda Ferreira Machado da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0910942-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001532020118160004 Execução de Sentença. Apelante: Cirene Aparecida Mendes Prehl (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0917852-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020614720118160058 Declaratória. Apelante: Valentina Maria Salonski (maior de 60 anos), Terezinha Salonski, Antônio Carlos Ribeiro da Silva. Advogado: Diogo Jose Gugelmin , Elir Aparecida da Silva Gugelmin. Apelado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo . Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0918637-0
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015289320098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Luiz Carlos Pasqualini, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Regine Almeida Fortes . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0919699-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00552297220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Adriano Ferreira Campos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre . Advogado: Jamile Terra Oliveira , Laura Figueiró Fernandes. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0922161-0
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075029020078160044 Cobrança. Apelante (1): C A S Produtos Médicos Ltda . Advogado: Gilberto Jachstet . Apelante (2): Clínica Otorrinolaringologia Mantine Sc Ltda . Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei , Ávila Helena Barcelos Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0922180-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103146920098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Efigenia Pereira Marinho (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosís. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0040 . Processo: 0923261-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00287460520108160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Izidoro Pathecki . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível
0041 . Processo: 0924131-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00083325420088160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosís , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Daiso Antônio Roiek , Dionízio Antônio Casagrande, Edir José Bernardi (maior de 60 anos), Heinrich August Thale (maior de 60 anos), Henrique Roiek (maior de 60 anos), Ildemar Muller (maior de 60 anos), Irene Tomczyk Gasner (maior de 60 anos), Jaime Bernardi (maior de 60 anos), Maria Helena Jasko da Silva, Nadir Duarte Silva, Odete Bilha, Osmael Rocha (maior de 60 anos), Romeu Serafini (maior de 60 anos), Simão Ilcyszyn, Augusto Palamar (maior de 60 anos), Valter Valmir Elias. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0042 . Processo: 0928044-8

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015340320098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Apelado: Deoclides Valdir Pizato Cagnini . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0043 . Processo: 0931186-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00110456520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosís , Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Geraldo Manguieira de Souza . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível e Reexame Necessário
0044 . Processo: 0873443-4

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00461018620108160014 Previdenciária. Apelante: F. F. . Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0045 . Processo: 0893365-1

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102232820098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: R. S. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0046 . Processo: 0899678-7

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102172120098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado: S. R. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/07/2012 13:30

Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em

Composição Integral e 7ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07209 e 2012.07031 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 17/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelson Antonio Pinheiro	070	0862786-7
Adenicia de Souza Lima	026	0867476-6/01
Adonias dos Santos Costa	028	0875597-5/01
Adriana Corrêa Leite	016	0828372-5/01
Adriana de França	043	0866443-3

Adriana Tonet	023	0840036-8/01
Adriano Dutra Emerick	041	0862994-9
Ailton Nunes da Silva	031	0893640-9/02
	032	0893758-6/02
	056	0906325-4
Alencar Frederico Margraf	072	0922084-8
Alessandra Gaspar Berger	015	0827859-3/01
Alessandro Edison M. Migliozzi	024	0847675-3/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	059	0551887-6
Alex Lunardeli Valente	046	0873485-2
Alex Sander Gallio	026	0867476-6/01
Alexandre José Garcia de Souza	018	0829823-1/01
	025	0865319-8/01
Alexandre Sturion de Paula	069	0834503-7/01
Aline Fabiana Campos Pereira	039	0858894-5
Ana Carolina Ferreira Baroni	003	0665142-3/02
Ana Maria Maximiliano	059	0551887-6
Ana Tereza Palhares Basílio	056	0906325-4
Andre Luiz Poças de Azevedo	016	0828372-5/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	009	0807058-0/01
	052	0893815-6
Andréa Cristine Arcego	015	0827859-3/01
Andrea Izabel Krasinski	020	0836524-4/01
Andrea Sabbaga de Melo	004	0679345-3/02
Andreia Cristine Parsianello	036	0819297-8
Andréia Marina Latreille	044	0871011-4
Andressa Cristina da Costa	042	0863288-0
Andressa Furquim	008	0804574-7/01
Andressa Karla de L. K. Fernandes	003	0665142-3/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	020	0836524-4/01
Antônio Augusto Della C. d. Rosa	028	0875597-5/01
Antonio Carlos Maciel X. Vianna	004	0679345-3/02
Antônio José Dantas C. Rabello	028	0875597-5/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0827859-3/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	011	0810713-1/02
	039	0858894-5
Arnaldo Conceição Junior	061	0861068-0
Arthur Virmond de Lacerda Neto	014	0825139-8/01
Ary Pascoal de Oliveira Junior	037	0824353-4
Aurino Muniz de Souza	027	0871367-1/01
Benedito dos Santos	006	0797254-7/02
Benilia Corrêa Lima Sigwalt	062	0873278-7
Bernardo Guedes Ramina	019	0832012-3/02
	029	0886069-3/02
	030	0893156-2/02
	031	0893640-9/02
	033	0899034-5/02
	034	0916366-8/01
	047	0874230-1
	063	0920048-4
	066	0922529-2
Bruno Di Marino	019	0832012-3/02
	029	0886069-3/02
	030	0893156-2/02
	031	0893640-9/02
	032	0893758-6/02
	034	0916366-8/01
	063	0920048-4
	066	0922529-2
Caetano Falcão de Berenguer Cesar	046	0873485-2
Caio Cesar dos Santos	008	0804574-7/01
Carla de Albuquerque Camarão	028	0875597-5/01
Carlos Araújo Filho	052	0893815-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Henrique de S. Rodrigues	071	0854600-7	Helia Costa Rodrigues Martins	007	0798293-8/01
Carlos Raul da Costa Pinto	061	0861068-0	Hélio Eduardo Richter	021	0837618-5/01
Carolina Cardin de Souza	024	0847675-3/02		053	0901385-0
Carolina Villena Gini	001	0901655-7/01	Hypérides Zanella Neto	059	0551887-6
Caroline Muniz de Souza	027	0871367-1/01	Idalice Alves Domingues Faria	048	0877052-9
Cátia Graciele Gonçalves	070	0862786-7	Ildo Forcelini	070	0862786-7
Cintya Buch Melfi	007	0798293-8/01	Irapuan Zimmermann de Noronha	057	0907591-2
Claíton Luis Bork	034	0916366-8/01	Irineu dos Santos Vainer	068	0824156-5/01
Cláudio Leite Pimentel	028	0875597-5/01	Irineu José Peters	051	0886683-3
Cleide Aparecida Barbosa	035	0916422-1/01	João Carlos Adalberto Zolandeck	043	0866443-3
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	010	0807885-7/01	João Paulo Alves Justo Braun	041	0862994-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	019	0832012-3/02	João Paulo de Souza Cavalcante	016	0828372-5/01
	027	0871367-1/01	João Paulo Fogaça de A. Fagundes	065	0922168-9
	029	0886069-3/02	João Tavares de Lima Filho	040	0860116-7
	031	0893640-9/02	Joaquim Miró	027	0871367-1/01
	032	0893758-6/02		030	0893156-2/02
	063	0920048-4		031	0893640-9/02
	066	0922529-2		032	0893758-6/02
Daniele Karine Costa	021	0837618-5/01		033	0899034-5/02
Débora Cristina Schafranski	072	0922084-8		047	0874230-1
Débora Pereira Reali	065	0922168-9		056	0906325-4
Demetryus Eugênio Grapiglia	024	0847675-3/02		058	0914672-3
Denise Marici Oltramari Tasca	023	0840036-8/01	Joaquim Miró Neto	057	0907591-2
Diego Martins Caspary	007	0798293-8/01	Joel Antonio Bettega Junior	004	0679345-3/02
Dionei Schenfeld	045	0872057-4		020	0836524-4/01
Edgar Luiz Dias	020	0836524-4/01	Jorge Luiz da Silveira	044	0871011-4
Edilene Luz Machado Graf	072	0922084-8	José Aderlei de Souza	064	0920073-7
Eduardo Reis Magalhães	013	0824571-2/01	José Ari Matos	018	0829823-1/01
Elida Cristina Mandadori	040	0860116-7		025	0865319-8/01
Elizângela Bonfim C. Migliozi	024	0847675-3/02		066	0922529-2
Emanuelle S. d. S. Boscardin	051	0886683-3	José Dantas Loureiro Neto	052	0893815-6
Êmely Damaceno	041	0862994-9	José Luís Almirão	010	0807885-7/01
Emerson Miguel Wohlers de Mello	068	0824156-5/01	José Roberto Martins	015	0827859-3/01
Erasmus Felipe Arruda Junior	045	0872057-4	Juliana Cristina F. M. Santoro	041	0862994-9
Eros Gil Peters	051	0886683-3	Juliane Zancanaro Bertasi	061	0861068-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	054	0901853-3	Juliano Campelo Prestes	003	0665142-3/02
Fabiano Robalinho Cavalcanti	046	0873485-2	Júlio Cezar Bittencourt Silva	016	0828372-5/01
Fábio André Weiler	044	0871011-4	Julio Cezar Zem Cardozo	001	0901655-7/01
Fabio de Paula Yamasaki	017	0829263-5/01		002	0901655-7/02
Fabio Freitas Minardi	043	0866443-3		015	0827859-3/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	025	0865319-8/01		020	0836524-4/01
Fábio Pacheco Guedes	064	0920073-7		035	0916422-1/01
Fabício Fontana	054	0901853-3	Julio Jacob Junior	060	0855653-2
Fabício Massi Salla	040	0860116-7	Karina Locks Passos	059	0551887-6
Fernanda Bernardo Gonçalves	020	0836524-4/01	Kastiliane da Silva Paludo	015	0827859-3/01
Fernanda Carvalho de Miéres	030	0893156-2/02	Leandro Ambrósio Alfieri	041	0862994-9
	034	0916366-8/01	Leonardo Alves da Silva	040	0860116-7
	005	0783293-5/01		006	0797254-7/02
Fernanda Fortunato Mafra	028	0875597-5/01		011	0810713-1/02
Fernanda Luft Tessaro	064	0920073-7		068	0824156-5/01
Fernando Takeshi Ishikawa	009	0807058-0/01		069	0834503-7/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão			Lilian Penkal	057	0907591-2
	052	0893815-6		058	0914672-3
Francelise Camargo de Lima	036	0819297-8	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0901655-7/01
Francisco Rosito	045	0872057-4		002	0901655-7/02
Gabriela de Paula Soares	012	0817313-9/01	Linneu de Souza Lemos	044	0871011-4
Gardênia Mascarelo	029	0886069-3/02	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	068	0824156-5/01
Gastão Schefer Filho	059	0551887-6		069	0834503-7/01
Geórgia Bordin Jacob	059	0551887-6	Luciana Andrea M. d. Oliveira	039	0858894-5
Geraldo Cordeiro Neto	053	0901385-0	Luciano Francisco de O. Leandro	022	0837734-4/02
Gilson José dos Santos	036	0819297-8	Luís Fernando da Silva Tambellini	015	0827859-3/01
	048	0877052-9		049	0883998-7
Gisele Aparecida Spancerski	021	0837618-5/01		060	0855653-2
Gisele da Rocha Parente	020	0836524-4/01	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	044	0871011-4
Glauro Humberto Bork	019	0832012-3/02	Luiz Carlos da Rocha	043	0866443-3
	034	0916366-8/01	Luiz Eduardo Dluhosch	006	0797254-7/02
	057	0907591-2	Luiz Fabrício Betin Carneiro	008	0804574-7/01
	058	0914672-3			
Guilherme Manna Rocha	050	0884807-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Henrique Wasilewski	043	0866443-3	Sidney Kendy Matsuguma	037	0824353-4
Luiz Lopes Barreto	042	0863288-0	Silvio Nagamine	043	0866443-3
Luiz Rafael	038	0858179-3	Suzel Maria Reis Almeida Cunha	041	0862994-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	033	0899034-5/02	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	042	0863288-0
	047	0874230-1	Tatiana Pechmann Scherer	014	0825139-8/01
	056	0906325-4	Tércio Amaral de Camargo	059	0551887-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0679345-3/02	Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	026	0867476-6/01
Marcello Cesar Pereira Filho	055	0902602-0	Thomé Sabbag Neto	004	0679345-3/02
Marcelo Augusto Angioletti	062	0873278-7	Tirone Cardoso de Aguiar	033	0899034-5/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	035	0916422-1/01	Tito Antonio Oliveira dos Santos	046	0873485-2
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	006	0797254-7/02	Valiana Wargha Calliari	049	0883998-7
Márcia Fernandes Bezerra	054	0901853-3	Venina Sabino da S. e. Damasceno	002	0901655-7/02
Marco Antonio de Souza	049	0883998-7		012	0817313-9/01
Marcos Antonio de O. Leandro	022	0837734-4/02		050	0884807-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	026	0867476-6/01	Vicente Magalhães	013	0824571-2/01
Marcus Vinicius Bossa Grassano	046	0873485-2	William Júlio de Oliveira	026	0867476-6/01
Maria Regina Discini	060	0855653-2	Willyan Rower Soares	012	0817313-9/01
Mariana Jubim da Costa	027	0871367-1/01			
Mariléia Bosak	019	0832012-3/02			
	034	0916366-8/01			
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	049	0883998-7			
Marina Rangel de Abreu Iede	064	0920073-7	Agravo Regimental Cível		
Marina Talamini Zilli	014	0825139-8/01	0001 . Processo: 0901655-7/01		
Marlize Izuta de Lima	039	0858894-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 901655700 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Agravado (1): Tadeu Geraldo de Conto . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Paranaprevidência. Interessado: Paranaprevidência . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior		
Maurelio Peters	051	0886683-3	Agravo Regimental Cível		
Maurício Barroso Guedes	016	0828372-5/01	0002 . Processo: 0901655-7/02		
Maurício Rodrigues dos Santos	065	0922168-9	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 901655700 Mandado de Segurança. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Agravado (1): Tadeu Geraldo de Conto . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior		
Mauro Ribeiro Borges	012	0817313-9/01	Embargos de Declaração Cível		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0825139-8/01	0003 . Processo: 0665142-3/02		
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	059	0551887-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 665142300 Apelação Cível. Embargante: Luiz Geraldo Simões de Assis . Advogado: Rodrigo Cesar Nasser Vidal , Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Ana Carolina Ferreira Baroni, Ricardo Andraus. Embargado: Samuel Guimarães da Costa Júnior . Advogado: Juliano Campelo Prestes . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa		
Moisés Correia Faria Júnior	048	0877052-9	Embargos de Declaração Cível		
Moses Grinberg	005	0783293-5/01	0004 . Processo: 0679345-3/02		
Nalú Alves Silveira Gonçalves	063	0920048-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6793453 Apelação Cível. Embargante: Gerson Gomes de Oliveira . Advogado: Sergio Toscano de Oliveira , Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: João Pedro Barberi , Espólio de Telma Rejane Horn Borcath. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa		
Nataníel Pinotti Broglio	072	0922084-8	Embargos de Declaração Cível		
Nelio Coelho Benito	047	0874230-1	0005 . Processo: 0783293-5/01		
Nilton Luiz Pacheco Loures	027	0871367-1/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 783293500 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Edifício Barão de Guarauna . Advogado: Moyses Grinberg . Embargado: Morada Real Cionstrutora e Incorporadora Ltda . Advogado: Fernanda Fortunato Mafra . Relator: Desª Lenice Bodstein		
Oscar Fleischnesser	053	0901385-0	Embargos de Declaração Cível		
Patrícia Grassano Pedalino	046	0873485-2	0006 . Processo: 0797254-7/02		
Paula Regina Discini Cortellini	060	0855653-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 797254700 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Luiz Eduardo Dluhosch, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Juvenal Moreira da Costa . Advogado: Benedito dos Santos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior		
Paulo Cortellini	060	0855653-2	Embargos de Declaração Cível		
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	061	0861068-0	0007 . Processo: 0798293-8/01		
Paulo Fernando Paz Alarcón	039	0858894-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 798293800 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Helia Costa Rodrigues Martins. Embargado: Ozana Carvalho de Freitas . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Desª Lenice Bodstein		
Paulo Madeira	017	0829263-5/01	Embargos de Declaração Cível		
Paulo Roberto Moreira G. Junior	015	0827859-3/01	0008 . Processo: 0804574-7/01		
Plínio Luiz Bonança	008	0804574-7/01			
Priscila Letícia dos Santos	035	0916422-1/01			
Rafael Munhoz de Mello	017	0829263-5/01			
Rafael Sartori Alvares	067	0780710-9/01			
Renata Mondadori Costa	040	0860116-7			
Ricardo Andraus	003	0665142-3/02			
Ricardo David Chammas Cassar	013	0824571-2/01			
Ricardo Russo	071	0854600-7			
Roberson Máximo Fim Júnior	038	0858179-3			
Roberta Carvalho de Rosis	025	0865319-8/01			
Rodolfo Gardini Fagundes	062	0873278-7			
Rodolfo José Schwarzbach	054	0901853-3			
	057	0907591-2			
	058	0914672-3			
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	003	0665142-3/02			
Rogerson Luiz Ribas Salgado	053	0901385-0			
Rolf Koerner Junior	055	0902602-0			
Rúbia Mara Storti	036	0819297-8			
Rui Mauro Santos	009	0807058-0/01			
Sérgio Odilon Javorski Filho	043	0866443-3			
Sergio Toscano de Oliveira	004	0679345-3/02			
Sidnei Gilson Dockhorn	071	0854600-7			

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 804574700 Apelação Cível. Embargante: Ademair Natalício Pazini . Advogado: Plínio Luiz Bonança , Caio Cesar dos Santos. Embargado: A M G Comércio de Óculos e Acessórios Ltda . Advogado: Andressa Furquim , Luiz Fabrício Betin Carneiro. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0807058-0/01

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807058000 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobrás Distribuidora Sa . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Auto Posto Falcão Azul Ltda . Advogado: Rui Mauro Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0807885-7/01

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807885700 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Embargado: Luiz Carlos Cequinel . Advogado: José Luís Almirão . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0810713-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 810713100 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Leonardo Alves da Silva . Embargado: Cleverson Camargo de Melo . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0817313-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817313900 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Mauro Ribeiro Borges. Embargado: Alice Noriko Ito Kodani (maior de 60 anos), Eliane Maria Jordão Fuganti (maior de 60 anos), Elias Silveira Stutz (maior de 60 anos), Maria Aparecida Machado Frigieri (maior de 60 anos), Maria Zilmar Jordão Babora (maior de 60 anos). Advogado: Willyan Rower Soares . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0824571-2/01

Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 824571200 Apelação Cível. Embargante: Amauri de Mello Gomes . Advogado: Vicente Magalhães , Eduardo Reis Magalhães. Embargado: Selma Barbosa Bernini (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo David Chammas Cassar . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0825139-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 825139800 Apelação Cível. Embargante: Claudemir Moreira , Maria Helena Siqueira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Embargado: Piemonte Construções e Incorporações Ltda . Advogado: Marina Talamini Zilli , Tatiana Pechmann Scherer, Arthur Virmond de Lacerda Neto. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0827859-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827859300 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Embargado: Marco Antonio Pereira Carvalho , Sergio Edenor Romanovski, Aroldo Fernandes. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0828372-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 828372500 Apelação Cível. Embargante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi . Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante , Júlio Cezar Bittencourt Silva, Adriana Corrêa Leite. Embargado (1): Caroline Feliz Sarraf Ferri . Advogado: Maurício Barroso Guedes . Embargado (2): Cintia Maria Scheid , Clóvis Antonio Gonçalves, Maria Christina dos Santos, Mariana Carvalho Pozenato Martins, Martin Souto Jentsch. Advogado: Maurício Barroso Guedes , Andre Luiz Poças de Azevedo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0829263-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 829263500 Apelação Cível. Embargante: Marco Antônio Dorigon . Advogado: Paulo Madeira . Embargado: Rocar Empreendimentos e Participações Sa . Advogado: Rafael Munhoz de Mello , Fabio de Paula Yamasaki. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0829823-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 829823100 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Avelina Maria Pereira Leal , Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0832012-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832012300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Rosedete Moscaleski . Advogado: Mariléia Bosak , Glauco Humberto Bork. Interessado: Roselyz Moscaleski . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0836524-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836524400 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Maria de Souza Paula , Danielle Christiane da Rocha, Gilka Silva Carstens. Advogado: Joel Antonio Betttega Junior , Edgar Luiz Dias, Andrea Izabel Krasinski. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0837618-5/01

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837618500 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Daniele Karine Costa , Hélio Eduardo Richter. Embargado: Rosendo Medeiros . Advogado: Gisele Aparecida Spancerski . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0837734-4/02

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837734400 Agravo de Instrumento. Embargante: A. Bittencourt D. Bittencourt Ltda. . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Jimak Comércio de Selos e Arruelas Ltda. . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0840036-8/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840036800 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi . Advogado: Adriana Tonet . Embargado: Edite Vitali dos Santos Gemi . Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0847675-3/02

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847675301 Embargos de Declaração, 8476753 Agravo de Instrumento. Embargante: Nelfer Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Demetryus Eugênio Grapiglia . Embargado: Rita de Cássia Isidro , Tereza Mendes Lourenço. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi , Carolina Cardin de Souza, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0865319-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 865319800 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Embargado: Terezinha da Piedade Sabim . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0867476-6/01

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867476600 Agravo de Instrumento. Embargante: Roque Colombo . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Alex Sander Gallio, William Júlio de Oliveira, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura, William Júlio de Oliveira. Embargado: Margarete Lourdes Ghiotto . Advogado: Adenicia de Souza Lima . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0871367-1/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871367100 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Embargado: Adelita Stoebe , Claudio Willington, Carmelita Loch, Ivo Lavezzo, Vanilde França Zamadei, Neoraldo Thadeu Pacheco Loures, Paulina Lucia Zamadei, Terezilda Ana Holdefer Costa, Valdir Zanmaria, Krupkoski Macari & Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0875597-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 875597500 Agravo de Instrumento. Embargante: Milenia Agrocências Sa . Advogado: Antônio Augusto Della Corte da Rosa , Cláudio Leite Pimentel, Fernanda Luft Tessaro. Embargado: Usina Salgado Sa . Advogado: Antônio José Dantas Corrêa Rabello , Adonias dos Santos Costa, Carla de Albuquerque Camarão. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0886069-3/02

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 886069300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Luiz Sergio Bueno . Advogado: Gardênia Mascarelo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0893156-2/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 893156200 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Fernanda Carvalho

de Miéres , Joaquim Miró , Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Joana Benedita de Jesus . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0893640-9/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 893640900 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Augusto Kiehl . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0893758-6/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 893758600 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Carlos Giovani Vaz . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0899034-5/02
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 899034500 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Nilson Aparecido Freitas . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo
0034 . Processo: 0916366-8/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 916366800 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Fernanda Carvalho de Miéres , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Joana Benedita de Jesus . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo
0035 . Processo: 0916422-1/01
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 916422100 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Carla Pereira Ribeiro. Agravado: Suzana Cirineu da Silva Lambrecht . Advogado: Priscila Letícia dos Santos , Cleide Aparecida Barbosa. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu Vizivali . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0819297-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037024520118160131 Cominatória. Agravante: Ser Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Estado do Paraná . Advogado: Gilson José dos Santos , Rúbia Mara Storti, Andreia Cristine Parsianello. Agravado: Associação Comunitária Cultural Zona Sul Liberdade Fm . Advogado: Francilise Camargo de Lima . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0824353-4
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011449720118160132 Ordinária. Agravante: João de Freitas Lima (maior de 60 anos). Advogado: Sidney Kendy Matsuguma , Ary Pascoal de Oliveira Junior. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0858179-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000238 Cobrança. Agravante: Factormazzer - Crédito, Financiamento e Investimento Fomento Mercantil Ltda. . Advogado: Luiz Rafael , Robenson Máximo Fim Júnior. Agravado: Rozamant - Fábrica de Máquinas e Dispositivos Ltda , Maq-deter Fábrica de Máquina Ltda.. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0858894-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000199 Cobrança. Agravante: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: Herculano Alvares , Herton Luis Pompeo Madeira, Ileanmar Rebecca Uba, Ivo Lúcio Camillo, João Batista de Almeida Sobrinho, Joaquim Prodóscimo Neto, Jorge Gino Lamur, José Carlos Balbo, José Costa de Sá Melo, Joy Rocha de Carvalho, Kilder Henrique Zander, Lucélia Mulho Pereira, Lucio Tadeu Ferreira Bandeira, Luis Carlos Faganello, Luiz Henrique Berlitz, Marcia Emi Sasaki Gondo, Marcos Aurélio da Cunha Lima, Maria Izabel Gonçalves Wíginieski, Maria da Luz Guimarães de Lima, Norberto Ferretti Júnior. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Aline Fabiana Campos Pereira, Marlice Izuta de Lima. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0860116-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000387 Cumprimento de Sentença. Agravante: COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Marcos Sergio Peres Martins . Advogado: Elida Cristina Mandadori , Renata Mondadori Costa. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0862994-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099243520118160129 Obrigação de não Fazer. Agravante: Maersk Brasil (brasmar) Ltda . Advogado: Kastiliane da Silva Paludo , Suzel Maria Reis Almeida Cunha, João Paulo Alves Justo Braun. Agravado: Paranaguá Comércio de Auto Peças Ltda. (casa do Caminhão) ,

Gicele de Moura me, Ivanir do Carmo Nunes da Cruz me. Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro , Êmely Damaceno. Interessado: Fortesolo Serviços Integrados . Advogado: Adriano Dutra Emerick . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0863288-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 311400000007 Declaratória. Agravante: Reginaldo Lopes Gonzela , Fátima Regina Gonzela. Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Andressa Cristina da Costa. Agravado: Banco Itaú Sa , Luis Otávio Candotti, Bruno Pavani. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0866443-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00002761320008160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Galvão Administradora de Bens Ltda. . Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho . Agravado: Carlos Roberto Seiffert , Leila Soares Seiffert. Advogado: Fabio Freitas Minardi , Luiz Henrique Wasilewski, João Carlos Adalberto Zolandeck. Interessado: San Roman Ltda. . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Adriana de França, Sílvia Nagamine. Interessado: Galvão Vendas de Imóveis Ltda , Galvão Participações S.a.. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0871011-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000027 Ação Monitoria. Agravante: Rubens Grahl , Glacy Heidemann Grahl. Advogado: Jorge Luiz da Silveira , Fábio André Weiler. Agravado: Florisvaldo Rodrigues de Almeida . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Linneu de Souza Lemos, Andréia Marina Latreille. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0872057-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00460420620118160001 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Fabio André Langbecker , Patrícia Andretta. Advogado: Dionei Schenfeld . Agravado (1): Lps - Sul Consultoria de Imóveis Ltda . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior , Francisco Rosito. Agravado (2): Equilíbrio Construção Civil Ltda . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0873485-2
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00607112520118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Vivo S.a. . Advogado: Fabiano Robalinho Cavalcanti , Caetano Falcão de Berenguer Cesar, Alex Lunardeli Valente. Agravado: Tellbusiness Celulares Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano , Patricia Grassano Pedalino, Tito Antonio Oliveira dos Santos. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0874230-1
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047694820118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marly Mathilde Nogueira . Advogado: Nelió Coelho Benito . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0877052-9
Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20110000996 Declaratória. Agravante: Jaci Malaquias Filho . Advogado: Gilson José dos Santos . Agravado: Marcio Lucas de Souza . Advogado: Idalice Alves Domingues Faria , Moisés Correia Faria Júnior. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0883998-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200010769 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Valiana Wargha Calliari. Agravado: Reinoldo Ebel . Advogado: Marco Antonio de Souza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0884807-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461988220118160004 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Agravado: Sindi Seab - Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e Afins . Advogado: Guilherme Manna Rocha . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0886683-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00014252920098160001 Ordinária. Agravante: Luiz Fernando Bahl , Amauri Calixto, Cleoncio Fernandes. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Agravado: Fundação Copel . Advogado: Irineu José Peters , Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0893815-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00005876720018160001 Resolução de Contrato.

Agravante: Fernando Rocha Maranhão & Advogados Associados . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , José Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Auto Posto São João Batista Ltda . Advogado: Carlos Araúz Filho . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0901385-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085129020108160004 Ação Monitoria. Agravante: Instituto Paranaense de Cegos . Advogado: Geraldo Cordeiro Neto , Oscar Fleischfresser. Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado , Hélio Eduardo Richter. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0901853-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000657 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Márcia Fernandes Bezerra. Agravado: Valdomiro Alpes , Marilene de Lara Soczek, Nilceu Antonio Scudlarek, João Szulha, Gilberto Mayer. Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0902602-0
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000000200950 Ação Rescisória. Agravante: José Ludemar Baratella . Advogado: Rolf Koerner Junior . Agravado: Julio Cesar da Costa . Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0906325-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00362151420118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio. Agravado: Eduardo Serafim . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0907591-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000096 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Joaquim Miró Neto, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Regina Lemos Pietrobelli . Advogado: Lilian Penkal , Glauco Humberto Bork. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0914672-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000453 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Rosa Krik da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork , Lilian Penkal. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0059 . Processo: 0551887-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400000711 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Hypérides Zanello Neto , Ana Maria Maximiliano. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Tércio Amaral de Camargo , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior, Geórgia Bordin Jacob. Apelado: Vicente Calegario de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Antenor Demeterco Junior)

Apelação Cível
0060 . Processo: 0855653-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00117797020108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Ana Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cortellini , Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0061 . Processo: 0861068-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00077675620098160001 Cobrança. Apelante: Wilson Feero Delara . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi , Arnaldo Conceição Junior. Rec.Adesivo: Construtora Arce Ltda . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Apelado (1): Wilson Feero Delara . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi , Arnaldo Conceição Junior. Apelado (2): Construtora Arce Ltda . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0062 . Processo: 0873278-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00035668920078160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Apelado: João Domingues Mikos . Advogado: Marcelo Augusto Angioletti , Rodolfo Gardini Fagundes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível
0063 . Processo: 0920048-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038203320118160030 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S A . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Geovana Madalozzo Grateri . Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível
0064 . Processo: 0920073-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071676920088160001 Ação Monitoria. Apelante: Adriane Balan Villela . Advogado: Marina Rangel de Abreu Iede , Fábio Pacheco Guedes. Apelado: Steelcorte Comércio de Ferro e Aço Ltda . Advogado: José Aderlei de Souza , Fernando Takeshi Ishikawa. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível
0065 . Processo: 0922168-9
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007901920108160161 Ação Monitoria. Apelante: Gigabyte S.r.l . Advogado: Débora Pereira Real . Rec.Adesivo: Línea Paraná Madeiras Ltda . Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos , João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Apelado (1): Línea Paraná Madeiras Ltda . Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos , João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Apelado (2): Gigabyte S.r.l . Advogado: Débora Pereira Real . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível
0066 . Processo: 0922529-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00671364420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Ceni Angela Krug . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Embargos de Declaração Cível
0067 . Processo: 0780710-9/01
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 780710900 Mandado de Segurança. Embargante: A. G. . Advogado: Rafael Sartori Alvares . Embargado: G. A. P. S. I. A. C. . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível
0068 . Processo: 0824156-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 824156500 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese , Leonardo Alves da Silva. Embargado: A. B. N. . Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello , Irineu dos Santos Vainer. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível
0069 . Processo: 0834503-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 834503700 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese , Leonardo Alves da Silva. Embargado: J. S. . Advogado: Alexandre Sturion de Paula . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0862786-7
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000116 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Adelson Antonio Pinheiro . Agravado: E. R. . Advogado: Ildo Forcelini , Cátia Graciele Gonçalves. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0071 . Processo: 0854600-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00020576020068160001 Ordinária. Apelante: M. T. . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn , Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Apelado: M. C. S. . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0072 . Processo: 0922084-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00153512320098160019 Embargos de Terceiro. Apelante: O. B. (maior de 60 anos). Advogado: Nataniel Pinotti Broglio , Débora Cristina Schaffranski, Alencar Frederico Margraf. Apelado: V. M. , G. M.. Advogado: Edilene Luz Machado Graf . Interessado: A. F. M. . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07250

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra de Paula Xavier	019	0054943-1
Alexandre Haully Camargo	015	0934138-2
Alexandre João Barbur Neto	012	0933804-7
Aline Passos de Azevedo Nunes	009	0932848-5
Álvaro Augusto Costa Nunes	015	0934138-2
Antônio Francisco Corrêa Athayde	019	0054943-1
Bárbara Vivi Wolff	001	0794171-1
Bihl Elerian Zanetti	011	0933096-5
Bruno Montenegro Sacani	014	0934014-7
Bruno Sacani Sobrinho	014	0934014-7
Caio Passos de Azevedo	009	0932848-5
Carlos Eduardo Gama de Souza	007	0931380-4
Carmen Lucia Silveira Ramos	019	0054943-1
Cibele Koehler Cabral	016	0934206-5
Daiana El Omairi	008	0932809-8
Denilson da Rocha e Silva	019	0054943-1
Douglas Galvão Vilaro	009	0932848-5
	019	0054943-1
Edgard Katzwinkel Junior	016	0934206-5
Eduardo Fernando Lachimia	010	0932980-8
	015	0934138-2
Eduardo Munhoz da Cunha	016	0934206-5
Eli Pereira Diniz	019	0054943-1
Elisabete Nehrke	010	0932980-8
Elza Aparecida Gimenes Ribeiro	019	0054943-1
Fábio da Silva Muiños	003	0881871-3/01
Fabrizio Fabiani Pereira	007	0931380-4
Felipe Lückmann Fabro	001	0794171-1
Fernando Cesar Silva Junior	008	0932809-8
Fernando Ribas	019	0054943-1
Francisco de Paula Xavier Neto	019	0054943-1
Francisco Eduardo Lopes	013	0933927-5
Gilberto Luiz do Amaral	003	0881871-3/01
Gustavo Teixeira Villatore	016	0934206-5
Ivan Leles Bonilha	001	0794171-1
Ivanês da Glória Mattos	007	0931380-4
Janaína Corrêa	005	0905854-6
Jefferson Rosa Cordeiro	011	0933096-5
João Carlos Regis	008	0932809-8
João Maria de Jesus Campos Araújo	019	0054943-1
João Paulo Bettega de A. Maranhão	016	0934206-5
José Antônio F. d. C. A. Neto	015	0934138-2
José Carlos Dias Neto	017	0934537-5
	018	0934797-1

Josicler Vieira Beckett Marcondes	016	0934206-5
Juliana Marçal Araújo	019	0054943-1
Júlio Cesar Melo Lopes	006	0918249-0
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0918249-0
	013	0933927-5
Laércio Fondazzi	019	0054943-1
Lara Raitani Bley Pereira	008	0932809-8
Leonardo Santos B. Nogueira	007	0931380-4
Lidia Bettinardi Zechetto	019	0054943-1
Luciana Fregadolli	019	0054943-1
Luciana Moura Lebbos	003	0881871-3/01
Luciany Bodnar	004	0902652-0
Luiz Turchiari Junior	019	0054943-1
Marcio Ari Vendruscolo	013	0933927-5
Marcos Júlio Olive M. Júnior	019	0054943-1
Mario Pietroski Junior	005	0905854-6
Mauricio Obladen Aguiar	013	0933927-5
Osmar Margarido dos Santos	019	0054943-1
Patricia de Oliveira Pedroso	017	0934537-5
	018	0934797-1
Patricia Ferreira Pomoceno	003	0881871-3/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0794171-1
Priscila Raquel Pinheiro	012	0933804-7
Rafael Marçal Araújo	019	0054943-1
Reinaldo Rodrigues de Godoy	009	0932848-5
Renato Luiz Sbroglia Zanin	007	0931380-4
Roberto Siquinel	001	0794171-1
Robinson Luiz Benvenuti Pereira	019	0054943-1
Sidney Bastos Marcondes	019	0054943-1
Silvio Correia Dias	012	0933804-7
Thelma Hayashi Akamine	002	0840241-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0794171-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/199497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000185-40.2002.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Associação Paranaense da Cultura - Apc, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc. Advogado: Roberto Siquinel. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ivan Leles Bonilha. Rec. Adesivo: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Lückmann Fabro, Bárbara Vivi Wolff. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ivan Leles Bonilha. Apelado (2): Associação Paranaense da Cultura - Apc, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc. Advogado: Roberto Siquinel. Apelado (3): Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Lückmann Fabro, Bárbara Vivi Wolff. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Cabível no caso o Reexame Necessário da sentença, nos termos do art. 475, I do CPC e conforme atual entendimento do STJ. II - Determino à Secretaria proceder à correção da distribuição e da autuação, a fim de constar, também, o Reexame Necessário da sentença. III - A empresa Brasil Telecom S/A interpôs Recurso Adesivo (fls. 937 a 943), o qual foi recebido pelo Acórdão nº 37389 (fls. 1163 a 1169), por decisão colegiada da 3ª Câmara Cível, com determinação de seu processamento pelo juízo de origem. IV- Em face de omissão constatada, intimem-se todas as partes demandantes, através de seus procurados, para, querendo, no prazo legal, oferecerem suas contrarrazões ao Recurso Adesivo da Brasil Telecom S/A. 0002 . Processo/Prot: 0840241-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/297326. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000010 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Agravado: Gomes & Campos Ltda., José Sutil Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS DESNECESSIDADE. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES STJ. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART. 557, § 1º, 'A', DO CPC. "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, contra despacho exarado nos autos de Execução Fiscal nº 10/1997. Inconformada a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento alegando que não cabe à Fazenda Pública o preparo de custas processuais, e que, prevalecendo a decisão agravada, ocorreria indevido adiantamento de custas pelo exequente. O recurso foi recebido e concedido o efeito suspensivo às fls. 49-TJ. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 313/350-TJ. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça em parecer, se manifestou pelo provimento do recurso às fls. 87/91-TJ. É o relatório. DECIDO. Analisando os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse

recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), o presente recurso de Agravo de Instrumento merece conhecimento Considerando a singularidade das questões postas nos autos, bem como o enfrentamento tranquilo pelo Superior Tribunal de Justiça e Desembargador Paulo Habith A10867013-9/ARB por esta Corte sobre o tema central da insurgência, possível o julgamento monocrático do feito, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. A controvérsia reside na decisão que determinou o pagamento de custas processuais, por parte da Fazenda Pública. O recurso merece provimento. Isso porque a Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 27 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 39 da Lei 6.830/80, in verbis: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." (grifo não contido do original) Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada para que os valores disponibilizados através da penhora realizada sejam utilizados para o pagamento do objeto da execução bem como para o pagamento das custas processuais. A jurisprudência e a doutrina de Teothonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que serão trazidas a seguir, tratam do tema no que tange à carta citatória. A consideração é pertinente, tendo em vista ser a carta citatória uma das espécies de custas processuais. Assim, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. (...) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas Desembargador Paulo Habith A10867013-9/ARB efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) Nesse sentido é o entendimento de Teothonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa : "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento de valores necessários à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta. (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07) (NEGRÃO, Teothonio. GOUVÊA, José Roberto F. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1527)" "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a Desembargador Paulo Habith A10867013-9/ARB natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF (STJ-1ª T., REsp 720.090, Min. Luiz Fux, j. 15.8.06, DJU 21.9.06)." Diante de todas as considerações, desnecessário é o pagamento, pela Fazenda Pública, dos valores relativos à custas processuais. Face o exposto dou o provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º, 'A', DO CPC. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i Fls 16-TJPR: "Defiro o pedido retro de fls. 146. Expeça-se alvará, deduzidas as custas processuais. Int[...]"

0003 . Processo/Prot: 0881871-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881871-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Luciana Moura Lebbos. Embargado: Associação dos Adquirentes de Apartamentos dos Edifícios Siena Tower e Pamplona. Advogado: Gilberto Luiz do Amaral, Fábio da Silva Muiños. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a possibilidade de se outorgar efeitos infringentes aos embargos opostos pelo Município de Curitiba, diga a Associação de Adquirentes de Apartamentos dos Edifícios Siena Tower e Pamplona, em 5 dias. Curitiba, 06/07/2012.

0004 . Processo/Prot: 0902652-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417874. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0055446-42.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Marcelo Ramos. Advogado: Luciany Bodnar. Apelado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEÇA RECURSAL INTERPOSTA POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. OPORTUNIDADE PARA A REGULARIZAÇÃO DO FEITO NESSA INSTÂNCIA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA E ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 13 DO CPC. INÉRCIA DA PROCURADORA DO APELANTE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ATO TIDO POR INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA, POSTO QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 902652- 0, interposto contra a sentença (fls. 21/24), prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nos autos nº 55446-42.2011.8.16.0014, de Ação Declaratória, aforada pelo apelante em face do apelado. O apelante ajuizou demanda visando a declaração do direito a promoção por conhecimento na carreira prevista na Lei Municipal nº 9.337/2004, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Londrina, sendo que o direito funcional somente veio a ser reconhecido em 2006. Em consequência, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da não concessão tempestiva da promoção por conhecimento no período compreendido entre janeiro/2005 a julho/2006. A sentença recorrida indeferiu liminarmente a petição inicial, ante o reconhecimento da prescrição para o recebimento das diferenças salariais pleiteadas, cujas prestações vencidas em 2005 e 2006 estão atingidas pelo quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Contra aludida decisão volta-se o presente recurso. Sucintamente exposto, decido. Apelação Cível nº 902652-0 O recurso não merece seguimento, posto que manifestamente inadmissível, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade extrínseco, notadamente, a regularidade formal. A nova redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Em sede de juízo de admissibilidade da presente apelação, verifica-se que a petição recursal foi interposta pela advogada do autor apelante sem que fosse anexado aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento, para a prática de atos no processo no interesse de seu cliente. Vale dizer, resta ausente nos autos a procuração ad judícia, que é o instrumento do mandato, comprovando a cláusula geral para o foro, ou seja, a outorga de poderes para a subscritora da apelação representar a parte em juízo. E numa interpretação literal do ordenamento jurídico, a parte deve ser representada em juízo por profissional que detém capacidade postulatória e, desde que, legalmente habilitado, nos termos do art. 36 e 37, caput, ambos do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 902652-0 Não se pode olvidar, no entanto, que a irregularidade de representação processual nos autos configura defeito sanável, já que é permitido ao magistrado suspender o curso do processo, marcando prazo razoável para sanar o vício, sob pena de se seguir uma das sanções estatuídas no art. 13, do Código de Processo Civil. No presente feito, este relator oportunizou que a advogada do apelante subscrevesse a peça de interposição do recurso, marcando prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o vício, exibindo o mandato (despacho de fl. 34). Todavia, o apelante quedou-se inerte, deixando, assim, transcorrer em branco o prazo para exibir o mandato (certidão de fl. 36). Dessa forma, diante da ausência de poderes por parte da subscritora do recurso, por conta de não ter sido apresentado o regular instrumento de mandato, tem-se que a peça processual é ato inexistente, a luz do disposto no art. 37, parágrafo único do Código de Processo Civil. E os efeitos jurídicos da negligência da advogada do apelante não são outros senão obstar o conhecimento da apelação cível. Em nota ao art. 557 do Código de Processo Civil, que traduz os poderes do relator para negar seguimento do reclamo, em juízo de admissibilidade negativo, ou ainda, fazendo um juízo de mérito, dar provimento monocraticamente a recurso, Antônio Cláudio da Costa Machado leciona que: "Antes de mais nada, este art. 557 sob exame autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, o que significa indeferir liminarmente o seu processamento: a) por manifesta inadmissibilidade, ou seja, porque a decisão que se ataca não é passível de recurso (falta Apelação Cível nº 902652-0 de cabimento), porque a decisão não gera nenhum gravame para a parte (falta de interesse recursal), porque o recurso foi interposto extemporaneamente (falta de tempestividade), porque o recorrente não pagou as custas respectivas (falta de preparo), ou porque a petição se encontra desprovida de pedido, de fundamentação ou de inteligibilidade (falta de regularidade formal)." (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2006. p. 1041) (sem grifo no original) A propósito, é de todo pertinente trazer a colação os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSOS CONEXOS - RECURSO ÚNICO - INADMISSIBILIDADE - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 1.- As decisões proferidas em processos conexos devem ser impugnadas por meio de recursos distintos, a serem interpostos nos autos respectivos. 2.- Não se conhece o recurso assinado por advogado sem procuração nos autos. Súmula

115/STJ. 3.- Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1280579/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115. Apelação Cível nº 902652-0 DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALHA NA CORTE DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ). 2. A alegação de falha cometida ao Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula n. 115/STJ. 3. O julgamento proferido por esta Corte, fundado em remansosa orientação jurisprudencial, não tem o condão de ofender à Constituição Federal, justamente por adstringir-se às questões federais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 109.553/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) Outro não é o entendimento manifestado por este egrégio Tribunal, valendo citar as seguintes ementas: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO JULGADO PROCEDENTE INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO APELANTE NOS AUTOS AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR Despacho AC. 0867785-0 17ª CC. Rel. Des. José Carlos Dalacqua Julg. 22/03/2012 DJ:831 de 27/03/2012 Cível) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO POR NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO APELANTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Intimada a parte Apelação Cível nº 902652-0 para promover a regularização da representação processual (art. 13/ CPC), e ainda assim não sendo suprida a omissão verificada quanto à ausência de instrumento de mandato, o recurso interposto deve ser considerado inexistente, não merecendo ser conhecido. 2. Apelação Cível não conhecida." (TJPR Acórdão 24697 AC. 0800147-4 17ª CC. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Jorge Julg. 21/03/2012 DJ:842 de 13/04/2012 Cível Unânime) Portanto, nada há que ser feito para reverter esse quadro jurídico e impedir o não conhecimento do apelo, pois a petição recursal foi interposta por causídico sem habilitação legal nos autos. Destarte, resta, pois, prejudicado o exame dos pedidos do recorrente. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, caput, observada a regra do art. 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, em face de sua manifesta inadmissibilidade, posto a ausência de regularidade formal, atinente à falta de instrumento de mandato em nome da advogada que o subscreve. Intimem-se. Oportunamente, baixem estes autos ao juízo que deu origem ao recurso. Curitiba, 04 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 902652-0

0005 . Processo/Prot: 0905854-6 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/138824. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001043-30.2011.8.16.0142 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Requerente: Cartório e Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil e Anexos de Rio Azul/pr. Advogado: Mario Pietroski Junior. Requerido: Município de Rio Azul/pr. Advogado: Janaína Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A propósito dos documentos apresentados pelo Município de Rio Azul às fs. 153-220, intime-se o requerente para manifestar-se, querendo, no prazo de 5 dias (CPC, art. 398). 2. Em seguida, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 3. Após, volteme conclusos. Curitiba, 6 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0918249-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00042372 Execução Fiscal. Agravante: Ralf Paciornik. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Defiro o requerimento de fs. 68-69 do agravante, pelo prazo de cinco dias. 2. Outrossim, compulsando os autos, observo que o procurador do Estado do Paraná não foi intimado pessoalmente para oferecimento de resposta ao recurso interposto, conforme determina o artigo 25 da Lei n.º 6.830/1980. 2.1. Logo, visando a evitar violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e a fim de que seja sanada essa irregularidade, intime-se pessoalmente o procurador do Estado do Paraná para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 2.2. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a parte agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 3. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 4. Intimem-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0931380-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39420. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004263-77.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Fabrício Fabiani Pereira, Ivanês da Glória Mattos. Apelado: Nivaldo Dias Lopes e Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza, Renato Luiz Sbroglia Zanin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Compulsando os autos, inferi que às fls. 488/489 Vº, Nivaldo Dias Lopes e Cia Ltda, opôs Embargos de Declaração à sentença de Primeiro Grau. Em seguida, a ora recorrente propôs o presente apelo (fls. 491/508) com documentos de fls. 509/563, o qual foi recebido pelo MM Juiz singular às fls. 567, foram apresentadas contrarrazões e o feito remetido a esta Corte. Todavia os Embargos de Declaração não foram

apreciados oportunamente. II Em face do exposto, converto em diligência o feito, determinado a baixa dos autos ao juízo de origem para que seja analisado o petítório de fls. 488/489Vº (Embargos de Declaração) III Intimem-se e cumpra-se Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0008 . Processo/Prot: 0932809-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00000879 Execução Fiscal. Agravante: Jeito de Vestir Confecções Ltda, Carlos Roberto Lima da Silva. Advogado: Fernando Cesar Silva Junior, João Carlos Regis, Daiana El Omairi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lara Raitani Bley Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0932809-8, interposto contra decisão (fls. 90/91-TJ e fls. 73/74 dos autos originais), proferida pelo eminente Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba, nos autos nº 879/2000, de Execução Fiscal, ajuizada pela agravada em face da agravante JEITO DE VESTIR CONFECÇÕES LTDA, tendo sido incluído no polo passivo, posteriormente, o sócio CARLOS ROBERTO LIMA DA SILVA. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau, afastando a alegação quanto à prescrição intercorrente, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a incidência do entendimento sumular 106 do STJ. Ademais, determinou a intimação dos executados a fim de pagarem o débito ou indicarem bens à penhora, bem como determinou a penhora on line. Inconformados, os executados interpuseram o presente agravo de instrumento (fls. 02/14-TJ). Após discorrerem sobre a adequação da via eleita, defenderam a ocorrência da prescrição intercorrente, afirmando a inércia da exequente pelo período de sete anos, sem dar continuidade aos atos processuais devidos. Também, aduziram sobre a não incidência da Súmula 106 do STJ. Ao final, requereram o conhecimento do agravo, bem como seu provimento para que a decisão ora atacada seja reformada "para declarar a prescrição intercorrente do título executivo fiscal CDA nº 02441551- 1 de 12/06/2000, e sucessivamente se for este o entendimento deste Colendo Tribunal, que a fixação da verba honorária requerida em exceção de pré- executividade não analisada pelo Juízo a quo." (fls. 14-TJ). Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0932809-8 recurso, porque não há pedido expresso da parte agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0932809-8

0009 . Processo/Prot: 0932848-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234573. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000286 Execução Fiscal. Agravante: Marcelo Ferreira Strauss, Elaine Beatriz Strauss, Strauss e Cia Ltda. Advogado: Caio Passos de Azevedo, Aline Passos de Azevedo Nunes. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilardo, Reinaldo Rodrigues de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. PLEITO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL QUE SE NEGA SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, EX VI DO ART. 557, DO CPC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 0932848-5, interposto contra a decisão (fls. 59-TJ fls. 106 dos autos de origem), proferida pelo eminente Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 286/2001, de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face de STRAUSS & CIA. LTDA., do agravante MARCELO FERREIRA STRAUSS E OUTROS (não nominados). A decisão a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Marcelo Ferreira Strauss, entendendo não ter ocorrido a prescrição. O excipiente/ agravante, inconformado, interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/10-TJ). Em suma, sustentou que houve a prescrição para cobrança dos créditos exequendos, por não se aplicar ao presente caso o prazo de suspensão previsto no art. 2º, § 3º da Lei de Execução Fiscal. Ainda, defendeu a nulidade dos atos praticados após a citação realizada por edital, ante a ausência de nomeação de curador especial, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao final, requereu liminarmente o reconhecimento do excesso de construção, "determinando o imediato desbloqueio do automóvel bloqueado, já que o dinheiro do Executado alvo de bloqueio on line é suficiente para garantir toda a Execução." (fls. 09-TJ). Por derradeiro, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Sucintamente exposto, decido. O presente recurso não merece ser conhecido, posto que não observado pressuposto obrigatório para a sua admissão, qual seja: a tempestividade. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, Agravo de Instrumento nº 0932848-5 objetivando desobstruir a pauta

dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão agravada, segundo o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Conforme consta da certidão de fls. 11- TJ, o agravante foi intimado do teor da decisão agravada através da publicação do Diário de Justiça Eletrônico nº 880 de 11/06/2012 (segunda-feira). Iniciou-se o prazo para recorrer na data de 12/06/2012 (terça-feira), ocorrendo seu término em 21/06/2012 (quinta-feira). No entanto, o agravante apenas protocolizou seu recurso de agravo de instrumento em 22/06/2012, sexta-feira (chancela eletrônica de fls. 10-TJ). Logo, este recurso foi protocolado fora do prazo legal, não merecendo, pois, ser conhecido. Nessa linha já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO Agravo de Instrumento nº 0932848-5 NÃO CONHECIDO." (TJPR Acórdão 35548 AGI 0596860-7 3ª CC. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Espedito Reis do Amaral Julg. 09.02.2010 DJ:355 de 26.03.2010 Unânime) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 522, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. - O Presente Recurso de Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo." (TJPR Despacho AGI 0643739-2 3ª CC. Rel. Des. Paulo Habith Julg. 28.01.2010 DJ:320 de 03.02.2010). Ainda, essa é a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010). Agravo de Instrumento nº 0932848-5 ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, observada a regra do artigo 522 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade 1, posto que intempestivo. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 04 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR -- 1 Theotonio Negrão assim exemplifica as hipóteses de recurso manifestamente inadmissível: "p.ex. recurso deficientemente instruído (v. art. 525, nota 1a), fora de prazo ou incabível (...)" in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 708. nota ao artigo 557. -- Agravo de Instrumento nº 0932848-5 0010 - Processo/Prot: 0932980-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/234088. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001193 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Sieiji Goto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ contra a decisão de fls. 21/24 TJPR, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 1193/2007, que reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2002 (CDA n.º 1.225/2007), determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação ao débito do ano de 2003 (CDA n.º 1.226/2007). Em suas razões (fls. 03/10) o Município agravante, aduz em síntese, a inocorrência da prescrição do crédito tributário, pois considera que a constituição definitiva do crédito (art. 174, caput, do CPC) ocorreu somente com o vencimento da última parcela do IPTU em 10 de novembro de 2002. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria 11 de novembro de 2002 e não 11 de março de 2002, conforme considerou a decisão agravada. Destaca, nesse ponto, que a cobrança judicial ocorreu tempestivamente. Com base nisso, alega que o ajuizamento da ação realizado em 28 de dezembro de 2007 encontra-se dentro do prazo conferido ao agravante, já que, de acordo com o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6830/80, a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes. Dessa maneira, tendo a inscrição ocorrido em 08 de março de 2003, haveria a suspensão do prazo prescricional até 04 de setembro de 2008, que seria o termo final do prazo quinquenal. Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão agravada. É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Cinge-se a controvérsia recursal a alegação de inocorrência da prescrição do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2002, consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 1.225/2007 (fls. 15 TJ). Inicialmente, observe-se que o estabelecimento de prazos prescricionais serve para a manutenção da segurança jurídica e não para submeter

o executado a um juízo de conveniência que permitisse à Fazenda escolher quando e como cobraria o débito. A alegação do Município de que houve suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, devido à inscrição em dívida ativa, carece de fundamentos, senão vejamos o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (...) SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL - CONSUMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN (...) - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer. (...) (TJPR Apelação Cível n.º 555.956-2 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 15.06.2009) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJPR Apelação Cível n.º 437.053-6 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (grifei, REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) No caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN o qual prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Frisa-se que o caso é de cobrança de IPTU, cuja constituição do crédito ocorre com o lançamento e respectiva notificação do contribuinte. Todavia, de regra, as Certidões de Dívida Ativa referentes ao IPTU não trazem a data de lançamento e da respectiva notificação. Quanto ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1º dia de cada exercício, haja vista se tratar de imposto "sui generis", real e direto. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Nesse contexto, não prospera a alegação do agravante de que deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da última parcela do IPTU a ser paga pelo contribuinte (11.11.2002), pois, como acima dito, o lapso prescricional se inicia com constituição do crédito tributário que, no caso dos autos, corresponde ao dia seguinte do vencimento do tributo. Sendo assim, é irrelevante para o fim de constituição do crédito tributário a data da última parcela do carnê do IPTU, ao passo em que referido parcelamento constitui uma facilidade conferida ao devedor visando ao adimplemento do débito fiscal. Compulsando os autos, extrai-se da CDA n.º 1.225/2007 que o vencimento do tributo referente ao exercício de 2002 está datado de 10.03.2002 (fls. 15 TJ). Nesta esteira, considerando o termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento do tributo (11.03.2002), conclui-se que se findou o prazo de cinco anos em 11.03.2007. Entretanto, a Fazenda Pública Municipal ajuizou a demanda execução somente em 28.12.2007 (fls. 14-v), isto é, depois de já consumada a prescrição. Assim sendo, o IPTU referente ao exercício de 2002 já estava prescrito desde a propositura da ação, haja vista o decurso do lapso superior de 05 (cinco) anos da constituição do débito até o ajuizamento da demanda. Nesse sentido esse Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO (...) CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE COM O LANÇAMENTO FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E A COMUNICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PRESUNÇÃO - DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DESCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - ARTIGO 2º, §3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR AC n.º 850.049-8 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 11.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2001. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. DECRETAÇÃO DE

OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR Agravo de Instrumento n.º 850.063-8 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 28.03.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O PRESENTE FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR Agravo de Instrumento n.º 851.667-0 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJ 22.03.2012). Na mesma linha: AI n.º 904.148-9 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível DJ 23.04.2012; AI n.º 902.324-1 Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª Câmara Cível DJ 19.04.2012; AI n.º 902.386-1 Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi 1ª Câmara Cível DJ 17.04.2012; AI n.º 902.519-0 Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível DJ 12.04.2012. Em caso semelhante já tive a oportunidade de me manifestar: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI n.º 752.546-8 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 25.05.2011). Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo a decisão agravada. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0011 . Processo/Prot: 0933096-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/236576. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005679-63.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Joao Maria Santana Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0933096-5, interposto contra a decisão (fls. 18/21-TJ), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 5679- 63.2011.8.16.0037, de Execução Fiscal, ajuizada pelo agravante em face do agravado. Na decisão agravada, o juízo reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito tributário executado, referente ao exercício de 2006 e determinou o prosseguimento da execução, em relação aos exercícios de 2007 em diante. O Município exequente, então, manejou o presente agravo de instrumento (fls. 02/08-TJ). Em seus fundamentos, alega que não lhe foi oportunizado se manifestar antes da decretação da prescrição ex officio. Defende a existência de causa suspensiva do prazo prescricional, qual seja, o parcelamento. Assim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo, "para fins de suspender liminarmente a r. decisão interlocutória (evento 12) e possibilitar a Fazenda Pública Municipal corrigir o erro formal existente." (fls. 07- TJ). Ainda, requer o provimento do recurso "para fins do Juízo possibilitar ou oportunizar a Fazenda Pública corrigir erros formais no sentido de juntar aos autos os comprovantes de causas suspensivas da prescrição do crédito tributário executado." (fls. 08-TJ). O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0933096-5 Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)." E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido, na decisão

agravada reconheceu a prescrição de parte do débito fiscal executado, norteador seu posicionamento nos seguintes termos: "Com efeito, analisando detidamente a cronologia dos atos processuais e bem assim, aqueles que originaram o crédito tributário manejado na via executiva, tenho que, na forma do art. 219, § 5º, GPC, é impositivo o reconhecimento da prescrição, de ofício. Agravo de Instrumento nº 0933096-5 Observo, primeiramente, que são objeto de cobrança nestes autos créditos tributários referentes a IPTU. Em se tratando de IPTU, tributo periódico, o prazo prescricional começa a fluir a partir do dia 1º de janeiro do ano a que se refere, data do lançamento ou a ocorrência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição, fenômeno que, sob a ótica do Direito Tributário, é também causa de extinção do próprio crédito fiscal (CTN, art. 156, inciso V), de maneira que, ocorrendo, extingue não só a pretensão, mas o próprio direito material. Segundo o art. 173 do Código Tributário Nacional, extingue-se pela decadência o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em cinco anos, e, consoante o art. 174 do mesmo Diploma legal, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve também em cinco anos contados da data da sua constituição, interrompendo-se tal prazo com quaisquer das hipóteses elencadas no referido dispositivo legal, que assim dispõe: (...) Verifico que o ente público ajuizou a presente ação fiscal em 14/11/2011, buscando a satisfação de créditos de IPTU lançados nos exercícios de 2006 a 2010. A ação foi proposta após a vigência da lei complementar n. 118/2005, portanto somente houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação, o qual foi realizado em 14/12/2011, conforme consta na sequencial 5 do Sistema PROJUDI. Nessa esteira, estão prescritos todos os créditos lançados antes de 5 (cinco) anos desta data - 14/12/2011, ou seja o IPTU referente ao ano de 2006. Com efeito, obtengo que nem mesmo a existência de processo administrativo para revisão do tributo incidente em imóveis pode Agravo de Instrumento nº 0933096-5 ser considerado como causa interruptiva da prescrição, na medida em que o lançamento sempre retroage à data do fato gerador, qual seja, em se tratando de IPTU, sempre o 1º dia do ano correspondente ao exercício fiscal." (fls. 18/19-TJ) Ainda, o juízo a quo transcreve jurisprudências sobre a matéria, embasando seu entendimento (fls. 20-TJ). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente a legitimar a concessão do efeito pretendido. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo pretendido pelo agravante ao presente recurso. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Agravo de Instrumento nº 0933096-5 Intime-se a parte agravada, no endereço constante às fls. 16-TJ, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Por fim, determino seja retificada a autuação do presente recurso para que passe a constar como Comarca de origem o Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 04 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0933096-5 0012 . Processo/Prot: 0933804-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/243673. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033750-26.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Silvio Correia Dias, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0933804-7, interposto contra a decisão (fls. 40-TJ - fls. 26 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 33750- 26.2011, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela agravante em face da agravada. Na decisão agravada, o juízo a quo recebeu os embargos à execução opostos pela ora agravante, em razão da ausência de pedido de efeito. Inconformada, a embargante interps o presente recurso (fls. 04/22-TJ). Em suas razões recursais, sustenta as seguintes teses: o efeito suspensivo nos embargos deve ser concedido automaticamente, independentemente de pedido expresso; inaplicabilidade do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil em razão da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), a qual prevê o prosseguimento da execução apenas nos casos em que não seja embargada a execução ou rejeitados os embargos, primando pelo princípio da especialidade. Na eventualidade de se aplicar o Código de Processo Civil, defende estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de defeito suspensivo aos embargos, estando a execução garantida pela penhora de bem suficiente, relevância dos fundamentos e dano grave de difícil ou incerta reparação. Ainda, alegando a presença da relevância dos fundamentos e o perigo da demora, requereu seja deferida a antecipação de tutela recursal, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da execução fiscal, anulando-se eventuais atos que venham a ocorrer neste ínterim. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada, a fim de obstar o prosseguimento da ação executiva. E, em julgamento definitivo pelo colegiado, requer a reforma da decisão objugada, confirmando-se o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente recurso, porquanto observados os pressupostos para sua admissibilidade. A recorrente almeja a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que

se determine a imediata suspensão da execução fiscal. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação de Instrumento nº 0933804-7 reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. Na decisão agravada, o juízo recorrido recebeu os embargos à execução opostos pela agravante, deixando de conceder efeito suspensivo aos embargos, ante a seguinte fundamentação: "1. Sem pedido de efeito suspensivo, recebo os embargos. Agravo de Instrumento nº 0933804-7 (...)" (fl. 40-TJ). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão agravada, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo por ora a suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Agravo de Instrumento nº 0933804-7 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0933804-7

0013. Processo/Prot: 0933927-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028418-66.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Francisco Eduardo Lopes, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Copava Veículos Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 102-103), proferida pela digna juíza de direito 1 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade que opôs, bem como determinar a suspensão do curso da execução fiscal por seis meses até o julgamento do recurso ordinário interposto no mandado de segurança n.º 563692-8. 2. Petição recursal, em síntese: i) realizou depósito judicial do valor integral devido a título de ICMS, referente às GIA's dos meses de junho e julho de 2010, nos autos de mandado de segurança n.º 563692-8, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça; ii) embora estivesse suspensa a exigibilidade dos créditos, a Fazenda Pública Estadual ajuizou a presente execução fiscal; iii) opôs objeção de executividade, requerendo a extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual da exequente, que foi rejeitada; iv) a Fazenda Pública possuía inequívoco conhecimento da realização dos depósitos judiciais no referido mandado de segurança; v) após o trânsito em julgado da decisão prolatada no mandado de segurança, caberá à Fazenda Pública requerer a conversão do depósito judicial em renda, com o levantamento dos valores depositados, quitando, desse modo, o crédito tributário objeto da execução fiscal; vi) os depósitos judiciais foram efetuados em 13 de julho de 2010 e 12 de agosto de 2010, antes do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em dezembro de 2010; vii) deve ser extinta a execução fiscal em razão da inexigibilidade dos créditos tributários à época do ajuizamento da demanda; viii) necessidade de antecipação da tutela recursal. 3. Da esmerada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação que estivesse experimentando pelo fato de não poder aguardar, sem esse mal, que somente no julgamento do recurso o Tribunal lhe conceda se lhe conceder a pretensão recursal. 3.1. É que a execução fiscal encontra-se com o curso suspenso, aguardando o julgamento do recurso ordinário que a agravante interpôs no mandado de segurança n.º 563692-8, de modo que nenhum ato que possa causar-lhe prejuízo será praticado nesse ínterim. 3.2. Daí porque deixo de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. Dispensar a requisição de informações. 5. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com

a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Mariana Gluszcynski Fowler Gusso.

0014. Processo/Prot: 0934014-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241148. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009115-65.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Cirlene Mizue Yamashita. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Neste momento, não me parece acertado imputar ao Município a responsabilidade pela demora da conclusão dos autos ao Magistrado. Assim, se a execução foi ajuizada no prazo legal, o fato de o processo ter ido concluso ao Juiz quando já expirado o prazo de prescrição não teria o condão de extinguir o crédito tributário. Aplicar-se-ia, aqui, a Súmula 106 do STJ, ainda que por analogia. Com isso, não vejo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tal como pretendido pela agravante. Nego, pois, a liminar. Intime-se o Município de Londrina para, querendo, responder à pretensão recursal aqui deduzida no prazo de 20 dias. Dispensar as informações. Oportunamente, voltem. Curitiba, 06 de julho de 2012. Juiz Convocado Relator

0015. Processo/Prot: 0934138-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241331. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004212-26.2010.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Agravado: Aparecida de Fátima Cogo dos Santos. Advogado: Alexandre Haully Camargo, Álvaro Augusto Costa Nunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. São relevantes os fundamentos da pretensão recursal aqui deduzida. Com efeito, as sentenças ilíquidas ou aquelas que, não obstante dependam de mero cálculo, mas que não indiquem desde logo o valor da condenação, devem, em linha de princípio, ser submetidas ao reexame necessário na forma do art. 475, I, do CPC. Pondere-se ainda que, no caso dos autos, o valor apurado pela agravada supera, em muito, o limite estabelecido pelo art. 475, § 2º do CPC. No que diz respeito ao RPV, quer me parecer que a expedição se deu em razão da cobrança dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 800,00), mas isto não restou devidamente esclarecido na decisão agravada. De qualquer modo, seja porque, em linha de princípio, a sentença deveria ser submetida ao reexame necessário, seja porque o RPV não pode contemplar valor superior ao estabelecido na lei municipal nº 1684/2003, a liminar deve ser concedida para susender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação. ora se desenvolve, pode, sim, causar prejuízo de difícil reparação na medida em que o pagamento, pelo Município, de valores indevidos, afeta a coletividade e os programas destinados às políticas públicas, tais como, saneamento, ensino, segurança, etc. Desse modo e nos termos do art. 527, III, do CPC, suspendo os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação. Comunique-se o Dr. Juiz da causa, solicitando informação sobre os critérios adotados para a determinação de expedição do RPV. Intime-se a agravada para responder à pretensão recursal aqui deduzida. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0016. Processo/Prot: 0934206-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044978-49.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Master Comércio Exterior Ltda.. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior, João Paulo Bettge de Albuquerque Maranhão, Josicler Vieira Beckett Marcondes, Gustavo Teixeira Villatore. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0934206-5, interposto contra a decisão (fls. 323-TJ), proferida pelo douto juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0044978-49.2011.8.16.0004, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela agravante MASTER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., em face do agravado MUNICÍPIO DE CURITIBA. A decisão a quo indeferiu o novo pedido formulado pela empresa embargante, de concessão do efeito suspensivo a seus embargos à execução fiscal, por entender não restar preenchidos os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/16-TJ). Em suas razões, após fazer breve resumo dos fatos, afirma ser controversa a questão, junto ao STJ, quanto à aplicabilidade do art. 739-A do CPC nos processos de executivo fiscal. Defende a não aplicação da regra contida no referido dispositivo, por entender que a lei de execução fiscal não é omissa a respeito do assunto. Aduz que a garantia ao efeito suspensivo aos embargos à execução decorre dos artigos 18, 19, 24 e 32, todos da LEF. Ainda, alterca sobre a necessidade de observância do art. 620 do CPC. E colacionando jurisprudências do STJ sobre o assunto, reafirma a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC à execução fiscal. Sucessivamente, para o caso de não acolhimento dos argumentos acima referidos, discorre sobre a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações, do periculum in mora e da garantia do juízo. Por fim, consoante o disposto no art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, a agravante/embargante requer a antecipação da tutela recursal, a fim de conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução. Por derradeiro, postula o provimento do presente recurso para "reforma da r. decisão a fim de que seja deferido o pedido de concessão de efeitos suspensivo

aos embargos à execução da ora agravante, sendo desde já suspensos todos os atos da execução fiscal, incluindo a suspensão da hasta pública agendada para os dias 08 e 23 de agosto de 2012." (fls. 16-TJ) Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, mostra-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os Agravos de Instrumento nº 0934206-5 requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso II e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será tratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" 1 E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos pela agravante, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. A douta magistrada de primeiro grau norteou as razões de seu convencimento, ao fundamentar a não concessão do efeito suspensivo postulado, por entender não ter sido demonstrado os requisitos exigidos pelo art. 739-A, do Código de Processo Civil, senão vejamos: "Em que pese a manifestação do Embargante, não tratando a Lei de Execuções Fiscais expressamente sobre a suspensão do feito, deve o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente. Assim, deve a parte cumprir o determinado no artigo 739-A, do CPC. Ademais, o entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça não é unânime, sendo possível encontrar decisões dissonantes. (...) Posto isso, indefiro o pedido de referência 41." (fls. 323-TJ) Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Os efeitos expropriatórios inerentes à demanda executiva, por si só, não podem ser invocados como alegação de perigo de dano grave de difícil reparação. Além do mais, não há comprovação nos autos sobre a suposta designação de datas para realização da hasta pública. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso, notadamente em face do contido no art. 471 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0934206-5 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos pela executada/gravante, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0934206-5 -- 1 FORNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- Agravo de Instrumento nº 0934206-5

0017 . Processo/Prot: 0934537-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241456. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000287 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: Patrícia de Oliveira Pedroso, José Carlos Dias Neto. Agravado: Aneclésio Mendes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Município de Bandeirantes interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 35-36), proferida pela digna juíza de direito1 da Vara Cível e Anexos de Bandeirantes, na execução fiscal que move em face de Aneclésio Mendes, consistente, dita decisão, em não receber o recurso de apelação que interpôs, porquanto intempestivo. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-8): i) ajuizou execução fiscal buscando o pagamento de créditos tributários de IPTU; ii) foi proferida sentença, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; iii) interpôs recurso de apelação, que não foi recebido, por entender a digna juíza da causa ser ele intempestivo; iv) o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal determina que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente; v) como não foi intimado pessoalmente da sentença, o prazo recursal sequer tinha iniciado, de modo que não há falar em intempestividade; vi) o ciente constante no verso da sentença não é de seu punho nem de qualquer representante legal do Município de Bandeirantes, de modo que não pode ser considerado para fins de contagem do prazo recursal; vii) deve ser reformada a decisão, a fim de se determinar à digna juíza da causa que receba o recurso de apelação que interpôs. 1 Juíza Larissa Alves Gomes Braga. 3. Não existindo pleito de efeito suspensivo, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 4. Dispensar a requisição de informações. 5. Intime-se o agravante para apresentar, no prazo de 5 dias, cópia integral dos autos da execução fiscal n.º 287/2001, inclusive da folha 28 verso, sob pena de não conhecimento do recurso. 6. Deixo, contudo, de intimar o

agravado para apresentar resposta, pois, em princípio, ele não constituiu procurador nos autos. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0018 . Processo/Prot: 0934797-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241165. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001442 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patrícia de Oliveira Pedroso. Agravado: Suely de Oliveira de Jesus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Município de Bandeirantes interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 33-34) proferida pela digna juíza de direito1 da Vara Cível e Anexos de Bandeirantes, na execução fiscal que move em face de Suely de Oliveira Jesus, consistente, dita decisão, em não receber o recurso de apelação que interpôs, porquanto intempestivo. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-8): i) ajuizou execução fiscal buscando o pagamento de créditos tributários de IPTU; ii) foi proferida sentença, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; iii) interpôs recurso de apelação, que não foi recebido, por entender a digna juíza da causa ser ele intempestivo; iv) o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal determina que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente; v) como não foi intimado pessoalmente da sentença, o prazo recursal sequer tinha iniciado, de modo que não há falar em intempestividade; vi) o ciente constante no verso da sentença não é de seu punho nem de qualquer representante legal do Município de Bandeirantes, de modo que não pode ser considerado 1 Juíza Larissa Alves Gomes Braga. para fins de contagem do prazo recursal; vii) deve ser reformada a decisão, a fim de se determinar à digna juíza da causa que receba o recurso de apelação que interpôs. 2. Não existindo pleito de efeito suspensivo, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 3. Dispensar a requisição de informações. 4. Intime-se o agravante para apresentar, no prazo de 5 dias, cópia das folhas 30 à 32, verso e anverso, dos autos da execução fiscal n.º 1.442/2001, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Deixo de intimar a agravada para apresentar resposta, pois ainda não integra a relação jurídica processual. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR Vista a(s) Parte(s) - para que paguem suas partes nos honorários fixados pelo acórdão, devidamente atualizados, na forma do pleito de fls. 1010, em 10 dias, deferido pelo

0019 . Processo/Prot: 0054943-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1996/99003. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 91.00000542 Ação Popular. Autor (1): Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilaro, Laércio Fondazzi, Osmar Margarido dos Santos, Elza Aparecida Gimenes Ribeiro, Lidia Bettinardi Zechetto, Luciana Fregadolli. Autor (2): Urbamar Urbanizacao de Maringá Sa. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Carmen Lucia Silveira Ramos, Fernando Ribas. Autor (3): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná. Advogado: Denilson da Rocha e Silva, Juliana Marçal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo, Marcos Júlio Olive Malhadas Júnior, Rafael Marçal Araújo. Réu (1): Cleuza Aparecida Valério. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto. Réu (2): Eli Pereira Diniz. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, Sidney Bastos Marcondes, Robinson Luiz Benvenuti Pereira, Alessandra de Paula Xavier. Réu (3): Marco Antonio da Silva. Advogado: Eli Pereira Diniz. Réu (4): Neiva Barbieri. Def.Dativo: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nério Spessato Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: para que paguem suas partes nos honorários fixados pelo acórdão, devidamente atualizados, na forma do pleito de fls. 1010, em 10 dias, deferido pelo Des. Paulo Habith, sob pena de multa. Vista Advogado: Fernando Ribas (PR013917), Laércio Fondazzi (PR013039), Luciana Fregadolli (PR013931), Luiz Turchiari Junior (PR005045), Douglas Galvão Vilaro (PR027419), Lidia Bettinardi Zechetto (PR008559), Osmar Margarido dos Santos (PR004527), Carmen Lucia Silveira Ramos (PR005036), Elza Aparecida Gimenes Ribeiro (PR011343)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07272

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Fernando Dal Pizzol	011	0896535-5
Alexander Roberto Alves Valadão	002	0797744-6
André Luiz Bauer Brizola	007	0876509-9
Andreia dos Santos Estralioto	008	0880083-9
Andressa Rosa	004	0838430-5

Arianna de Nicolai P. Gevaerd	012	0897257-0
Beatriz Alves dos Santos Silva	002	0797744-6
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	012	0897257-0
Claudiana Aparecida C. Franco	003	0824134-9
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	003	0824134-9
Edson Luiz Amaral	006	0874513-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	002	0797744-6
Emerson Ernani Woyceichoski	011	0896535-5
Fernando Borges Mânica	009	0888612-2
Flávio Mendes Benincasa	005	0873933-3
Giovani Webber	006	0874513-5
Gisele Soares	009	0888612-2
Guilherme Henn	013	0912993-9
Joel Macedo Soares Pereira Neto	005	0873933-3
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0888612-2
	010	0888874-2
	013	0912993-9
Leonardo Mizuno	003	0824134-9
Ludimar Rafanhim	004	0838430-5
Luís Anselmo Arruda Garcia	009	0888612-2
Luiz Carlos Manzato	003	0824134-9
Luiz Guilherme Muller Prado	005	0873933-3
Marcelo Dal Pont Gazola	001	0489228-6
Marcos Vinicius Affornalli	002	0797744-6
Maria Carolina Brassanini Centa	013	0912993-9
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	005	0873933-3
Maria Francisca de A. D. Mohr	004	0838430-5
Maria Rosalia Modesto Ramos	001	0489228-6
Maristela Busetti	006	0874513-5
Michele Aparecida Ganho	012	0897257-0
Omires Pedroso do Nascimento	007	0876509-9
Oséias Martins Barboza	003	0824134-9
Osvaldir da Silva	008	0880083-9
Raquel Costa de Souza Magrin	004	0838430-5
Raul Alberto Dantas Junior	010	0888874-2
Renê Pelepiu	009	0888612-2
Roberto de Mello Severo	003	0824134-9
Roberto Nelson Brasil P. Filho	010	0888874-2
Roberval Butaccini	008	0880083-9
Rodrigo Guimarães	010	0888874-2
Rony Marcos de Lima	006	0874513-5
Saulo de Meira Albach	005	0873933-3
Sérgio Rodrigo de Pádua	005	0873933-3
Valéria dos Santos Tondato	013	0912993-9
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0888612-2
	010	0888874-2
Valquiria Gonçalves	004	0838430-5
Valter Adriano Fernandes Carretas	005	0873933-3
Veríssimo Moraes Simões	008	0880083-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0489228-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/96578. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000152 Reclamação. Apelante (1): Laudelina Pereira Cardoso. Advogado: Maria Rosalia Modesto Ramos. Apelante (2): Município de Engenheiro Beltrão. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente as duas apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS, MAS

SEM REENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS, QUE COMPETIA À SERVIDORA, DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA CONTÍNUA SEM INTERRUÇÃO PARA O ALMOÇO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INADMISSIBILIDADE NA FALTA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO-O. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE

0002 . Processo/Prot: 0797744-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/65055. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015290-03.2007.8.16.0030 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Beatriz Alves dos Santos Silva. Rec. Adesivo: Granja Santo Hilário Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelado (2): Granja Santo Hilário Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, dar parcial provimento ao recurso adesivo e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO CONFORME LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO PARA 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA N.º 408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO FINAL DE CONTAGEM COM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º. DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. EXEGESE DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 27, §§1º. E 3º., INCISO II DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 0824134-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/294030. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007896-47.2008.8.16.0017 Cautelar Inominada. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sadenco Sul-americana de Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Réu: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Interessado: Eletrofito Instalações Elétricas Ltda, Eletro Maringá Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em manter integralmente a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INCENSURÁVEL A POSTURA ADOTADA PELO JUÍZO SINGULAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 05 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DECISUM SINGULAR ESCORREITO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0838430-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/227474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000631-38.2005.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Thadeu Petzak Filho. Advogado: Ludimar Rafanhim, Addressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Apelante (2): Município de Curitiba, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba Ippuc. Advogado: Valquiria Gonçalves, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em: (a) não conhecer o agravo retido; (b) não conhecer a Apelação interposta por Thadeu Petzak; (c) conhecer em parte e negar provimento à Apelação interposta pelo Município de Curitiba e IPPUC; (d) manter a decisão em sede de reexame necessário e, de ofício, reconhecer o erro material da sentença para inclusão dos juros e correção monetária na forma da lei. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DEMITIDO DEVIDO AO ABANDONO DE EMPREGO. AGRAVO RETIDO DESATENDIMENTO AO ART. 523, § 1 CPC NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO 01 ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZ NÃO DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PRECLUSÃO DO DIREITO OMISSÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OS QUAIS FORAM REJEITADOS ANTE A MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 01 NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 02 PUGNA PELA VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU EM DEMISSÃO INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA SERVIDOR COM PROBLEMAS DE SAÚDE DEVIDO À DEPENDÊNCIA QUÍMICA ANIMUS ABANDONANDI NÃO

CONFIGURADO ATESTADO MÉDICO APTO A COMPROVAR INTERNAMENTO, EXCLUINDO OS 30 DIAS DE FALTAS CONSECUTIVAS DESNECESSIDADE DE SUBMETER O ATESTADO À PERÍCIA MÉDICA DO MUNICÍPIO DEPENDÊNCIA QUÍMICA QUE CAUSA DANOS À SAÚDE FÍSICA E MENTAL, AFASTANDO O ANIMUS ABANDONANDI PEDIDO DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONHECIDO OMISSÃO DA SENTENÇA DEVERIA TER SIDO ARGUIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0873933-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/335784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009077-54.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Coares de Mattos, Luiz Guilherme Muller Prado, Saulo de Meira Albach, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado: Via Flora Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua. Aut.Coatora: Diretor da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, permitindo a captação de receitas somente entre empresas da mesma filial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA E DECLAROU DE FORMA INCIDENTAL A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º, ART. 36 DA LEI Nº 5.991/73, POSSIBILITANDO A CAPTAÇÃO DE RECEITAS CONTENDO PRESCRIÇÕES MAGISTRAIS E OFICINAIS EM DROGARIAS, ERVANÁRIAS E POSTOS DE MEDICAMENTOS, SEJAM OU NÃO SUAS FILIAIS VEDAÇÃO CONTIDA NOS §§ 1º E 2º, IMPOSTA PELA LEI Nº 11.951/2009, FERE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA, LIVRE INICIATIVA E DA RAZOABILIDADE - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.562-3/01 LEI Nº 11.951/2009 DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, AUTORIZANDO A CAPTAÇÃO DE RECEITAS SOMENTE ENTRE EMPRESAS DA MESMA FILIAL VEDAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECEITAS ENTRE EMPRESAS DIVERSAS POSSIBILIDADE PRECEDENTES - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0874513-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/339992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002241-02.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Rony Marcos de Lima. Apelante (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Eduardo Kucinski. Advogado: Giovanni Webber. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em: (a) conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação 01; (b) conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação 02 e (c) reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA MULTA DE TRÂNSITO INFRAÇÃO COMETIDA EM RODOVIA FEDERAL E AUTUAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR ATINGIR A PONTUAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA. APELAÇÃO 01 ALEGAÇÃO DO DETRAN/PR SOBRE SUA INCOMPETÊNCIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE AINDA QUE O CONDUTOR TENHA SIDO AUTUADO PELO DER, COMPETE AO DETRAN A SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA, RAZÃO PELA QUAL É PARTE LEGÍTIMA DA DEMANDA APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 DER/PR PUGNA PELA LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO AGENTE ESTADUAL EM RODOVIA FEDERAL, DEVIDO AO CONVÊNIO PG 040/78 VALIDADE DO ATO DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2683/2010 SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.021.613-1, QUE HAVIA CONSIDERADO INVÁLIDO O CONVÊNIO REFORMA DA SENTENÇA PARA VALIDAR A AUTUAÇÃO FEITA EM RODOVIA FEDERAL POR POLICIAL RODOVIÁRIO ESTADUAL INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PROVIDA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0876509-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/346380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011985-84.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Móveis Romera Ltda. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Filomena Jaszczersk, Herminia Ana Filla, Celso Luiz Filla, Anadir do Rocio Filla, Silmar Cesar Filla, Sidnei Tadeu Filla, Cleide Silverio Filla, Silvio Jorge Filla, Maria José Rodrigues Filla, Emilia Jubainski, Solange do Rocio Filla, Samir Silvestre Filla, Vera Lucia Filla, Sergio Filla, Maria Luiza Filla, Laura Filla, Albino Filla Filho, Eliane da Silva Filla, Clarinda Bernadete Filla, Carlos Alberto Filla, Elercindia Filla, Clóvis Antonio Filla, Lucia Helena Pelick Filla. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL HOMOLOGAÇÃO CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO INTELIGÊNCIA DA DECISÃO NOVA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL A PARTIR DA EMENDA Nº 62/2009 EFEITOS DA CESSÃO A PARTIR DA COMUNICAÇÃO, POR MEIO DE PETIÇÃO PROTOCOLAZADA, AO TRIBUNAL DE ORIGEM E À ENTIDADE DEVEDORA - ARTIGO 100, §§ 13 E 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSÁRIA A HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO JUNTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO CABE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ENUNCIADO Nº 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0880083-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/367314. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001549-40.2010.8.16.0045 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Sabáudia. Advogado: Veríssimo Moraes Simões. Apelado: Sebastião Felipe. Advogado: Roberval Butaccini, Osvaldir da Silva. Interessado: Almir Bastista dos Santos. Advogado: Andreia dos Santos Estralioto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ARTIGO 14, §1º DA LEI Nº 12.016/09. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA. SANÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE EM REPREENSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA REPRIMENDA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0009 . Processo/Prot: 0888612-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/383685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007896-18.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Basseti Prochmann. Apelado: Terezinha Tadeu Bazani. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROFESSORA AFASTADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARTICIPAR DE PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO DOS PROFESSORES DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO ("DOBRA"). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO NÚCLEO REGIONAL DE ENSINO NÃO CONSTANTE DO ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0888874-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/390551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000737-97.2005.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Basseti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antônio Domingos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Guimarães, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VENCIMENTOS BÁSICOS DO CARGO EFETIVO (OFICIAL/AUXILIAR DE MANUTENÇÃO) E OS DO CARGO EXERCIDO EM DESVIO DE FUNÇÃO (EDUCADOR SOCIAL). DIFERENÇAS DEVIDAS, CONSOANTE TABELA DE VENCIMENTO E ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES, BEM COMO RESPECTIVOS REFLEXOS (FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (PRESCRIÇÃO). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0896535-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/433449. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002257-04.2008.8.16.0064 Ação Civil Pública. Apelante: Nelson Crist. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM REVISTA COM PROPÓSITO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE CARACTERIZADA. TEXTO QUE BUSCA ASSOCIAR AS MELHORIAS REALIZADAS NA CIDADE COM A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DOLO E MÁ FÉ CARACTERIZADOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 37, §1º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA DO EX- PREFEITO QUE SE AMOLDA AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DO PAGAMENTO DA MULTA CIVIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0897257-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002839-53.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Inap Instituto de Administração Prisional Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em não conhecer do agravo retido, negar provimento ao apelo e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 18 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ "(...) As sentenças condenatórias ilícidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC." AGRAVO RETIDO. APRECIACÃO SUSCITADA COMO PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL O agravante não tem interesse na reforma da decisão interlocutória, pois não experimentou prejuízo, tanto que teve o pedido acolhido mesmo sem a produção da prova testemunhal. APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE MONETÁRIO. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO POR MEIO DE TERMOS ADITIVOS. INOCORRÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS EVIDENCIANDO QUE O CONTRATADO NÃO ABDICOU DO REAJUSTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0013 . Processo/Prot: 0912993-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438904. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003274-68.2010.8.16.0173 Homologação. Apelante: Copagra - Cana Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC, ALEGANDO NÃO SER MAIS NECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO E A HABILITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA DECISÃO NOVA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL A PARTIR DA EMENDA Nº 62/2009 EFEITOS DA CESSÃO A PARTIR DA COMUNICAÇÃO, POR MEIO DE PETIÇÃO PROTOCOLADA, AO TRIBUNAL DE ORIGEM E À ENTIDADE DEVEDORA - ARTIGO 100, §§ 13 E 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSÁRIA A HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO JUNTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO CABE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ENUNCIADO Nº 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07270

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	002	0867070-4
Adilson Clayton de Souza	012	0768499-1
Anamária Batista	007	0901461-5
André Felipe Bagatin	012	0768499-1
André Luiz Bauer Brizola	003	0877609-8
Antônio Augusto Grellert	008	0902794-3

Carlos Eduardo Pereira Maida	001	0402623-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	005	0897242-9
Caroline Marcele Gulka	009	0903275-7
Cristina Abigail Ivankiw	005	0897242-9
Davi Alessandro Donha Artero	009	0903275-7
Edson Galdino Vilela de Souza	011	0934652-7
Fernanda Trindade	012	0768499-1
Fernanda Trindade	006	0898850-5/01
Guilherme Henn	005	0897242-9
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	007	0901461-5
José Anacleto Abduch Santos	001	0402623-9
José César Valeixo Neto	001	0402623-9
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0877609-8
	005	0897242-9
	007	0901461-5
	010	0905530-1
Kunibert Kolb Neto	005	0897242-9
Leandro Souza Rosa	009	0903275-7
	011	0934652-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0905530-1
Nelson Scarpim Junior	001	0402623-9
Omiães Pedroso do Nascimento	003	0877609-8
Osmann de Oliveira	001	0402623-9
Paulo Henrique Berehulka	004	0894281-4
	008	0902794-3
Pedro Henrique Feitosa	009	0903275-7
Rafael Augusto Buch Jacob	004	0894281-4
	008	0902794-3
Raul José Prolo	006	0898850-5/01
Robson de Souza Dal Col	011	0934652-7
Swellen Yano da Silva	010	0905530-1
Tereza Cristina B. Marioni	005	0897242-9
Valéria dos Santos Tondato	005	0897242-9
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0905530-1
Waléria Christina de O. Maida	001	0402623-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0402623-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2007/38827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 309904-5 Apelação Cível. Autor: Wanessa Regina de Oliveira, Salete Alves de Oliveira, Rosalind Bronfman Tockus. Advogado: José César Valeixo Neto, Osmann de Oliveira, Waléria Christina de Oliveira Maida, Nelson Scarpim Junior, Carlos Eduardo Pereira Maida. Réu: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Litis Passivo: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 888 e documentos a ela acostados. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0867070-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043812-79.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Darci Alves de Deus. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.070-4 Agravante : Antônio Darci Alves de Deus. Agravado : Estado do Paraná. I. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, manejado por ANTÔNIO DARCI ALVES DE DEUS em face da decisão interlocutória de fls. 57/58-TJ que nos autos de execução de título judicial ajuizada pelo agravante em face do agravado (ESTADO DO PARANÁ), indeferiu o benefício porque não comprovada a miserabilidade. INCONFORMADO, o agravante sustenta, em síntese, que a assistência judiciária gratuita não é benefício destinado apenas àquele miserável na acepção do termo, mas também à pessoa que não possa arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, de sorte que seu indeferimento contraria o ordenamento jurídico, uma vez que a Lei 1.060/50 exige apenas declaração de pobreza da parte. Diz que poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação e pede a concessão de tutela antecipada, ou o provimento de plano do agravo, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, ou o provimento do recurso ao final. II. Dito isso, a norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil

estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos. O ora agravante ajuizou execução de título judicial pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. O magistrado singular indeferiu o pedido por verificar que a remuneração mensal do autor ultrapassa R\$ 3.000,00 o que se incompatibiliza com a miserabilidade para fins processuais alegada. A decisão agravada não merece reparos. Não se pode ignorar a tendência jurisprudencial que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do estado alegado ___ e isso independentemente da impugnação prevista no § 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 ___ a fim de que, o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Isto por que, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em consequência, faz jus a concessão do benefício. A referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o magistrado requisitar a juntada de comprovantes de insuficiência de recursos. Ainda assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houverem indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA Página 2 de 4 GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). No caso em exame, o agravante juntou comprovante de rendimentos que demonstram sua renda mensal no valor líquido de R\$ 3.176,30 (fl. 20-TJ), no cargo de agente penitenciário, o que demonstra não se tratar de pessoa de poucos recursos. Frise-se que o agravante não trouxe qualquer prova a fim de comprovar a sua atual situação financeira, limitando-se a sustentar a aptidão absoluta da declaração de pobreza, para autorizar a concessão do benepácio da justiça gratuita. No entanto, conforme visto, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento contrário, ou seja, de que a declaração de pobreza não é absoluta, podendo ser afastada pela existência de outros elementos constantes dos autos. A jurisprudência desta corte não discrepa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. Página 3 de 4 (TJPR, Agravo Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª Câmara Cível, rel. Fabian Schweitzer, j. 28/04/2010). Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a recurso de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo Regimental Cível 604.357-2/01, 9ª Câmara Cível, rel. Antonio Ivaier Reinaldin, j. 17/09/2009). III. Nessa seara, nego provimento ao agravo interposto, por ser manifestamente improcedente, mantendo a decisão do juiz singular, o que o faço, por inspiração nos precedentes aqui reproduzidos aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 caput). IV. Intimem-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 4 de 4 0003 . Processo/Prot: 0877609-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/344225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011984-02.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Canaã Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Nelson Antonio Fedalto, Arlete Inez Gaideski Fedalto, Altair Francisco Cunico, Ivonete do Rocio Fedalto Cunico, Leonilda Fedalto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 877609-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADO IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA., contra os termos da sentença de fl. 44, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em cessão de crédito, autos sob n.º 11984-02.2010.8.16.0004, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Interpostos embargos de declaração (fls. 46/54), estes foram rejeitados pela decisão de fls. 55. Em suas razões recursais, às fls. 57/74, a Apelante sustenta que, na fase de cumprimento de sentença o art. 567, II do CPC, autoriza o cessionário a promover a execução ou nela prosseguir; que é legítima a substituição do exequente mesmo sem anuência da executada, para que a cessionária prossiga na ação nos termos do art. 567, II do CPC; que a Apelante é cessionária e quer prosseguir no polo ativo da execução para ver homologada sua substituição/habilitação nos autos em que tramita a execução do precatório; que no caso em apreço interessa especialmente o disposto na EC/62 que alterou o artigo 100, § 13 e 14 da CF/88. Requer conhecimento e provimento ao recurso para homologar a substituição processual/habilitação pela cessionária. Conforme certidão de fls. 78, decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 96/98, pelo desprovimento do recurso interposto. É o relatório. DECIDO A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta)

dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de Lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regimento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida, em que pesem as disposições do art. 567, II do CPC. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Processo: 906175-4 DJ: 863 - J. 10/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 823918-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecido Blanco de Lima - Unânime - J. 08.05.2012) Ademais, as Câmaras de Direito Público, firmaram o posicionamento de que tal ato é desnecessário. Nesse sentido, a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente

do Tribunal deve ser feita diretamente pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 09 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0004 . Processo/Prot: 0894281-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002416-93.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: E. U. P. Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: E. P.. Interessado: V. L. I. A. V., J. A. B.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 894281-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA. APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADO IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA., contra os termos da sentença de fl. 48, proferida pelo Juízo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em cessão de crédito, autos sob nº 2709/2009, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Em suas razões recursais, às fls. 52/64, a Apelante sustenta que, decidir pela desnecessidade de habilitação no feito com a entrada em vigor da Emenda 62/09 importa em revogação tácita do art. 567, II do CPC; ressalta que, ainda que não haja mais necessidade de homologação das cessões, o que se pretende é que possa participar da execução da ação ordinária, pois é legítima detentora de parte do precatório requisitório; podem existir diversos prejuízos processuais com o indeferimento de habilitação no polo ativo de execução dos cessionários, pois não haverá segurança jurídica em âmbito processual, pois a qualquer momento pode surgir fato novo na demanda; que a decisão que indeferiu o pedido de habilitação formulado pela Apelante, mostra-se como negativa do acesso à justiça. Requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau para determinar que a Apelante se habilite na execução da ordinária. Conforme certidão às fls. 68, não houve apresentação de contrarrazões. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 77/82, pela não intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho,

fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regimento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida, em que pesem as disposições do art. 567, II do CPC. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Processo: 906175-4 DJ: 863 - J. 10/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 823918-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecido Blanco de Lima - Unânime - J. 08.05.2012) Ademais, as Câmaras de Direito Público, firmaram o posicionamento de que tal ato é desnecessário. Nesse sentido, a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita diretamente pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 09 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0005 . Processo/Prot: 0897242-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99456. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1990.00000251 Indenização. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda, Rhema Ferramentas de Precisão Ltda Epp. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivankiw. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado (2): Der/pr Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897242-9, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES : SKANPARTS DO BRASIL LTDA E OUTRO AGRADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO CONSIDERADO PREJUDICADO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por SKANPARTS DO BRASIL LTDA. e RHEMA FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. contra os termos da decisão de fl. 181 (TJ), proferida nos Autos de Ação Ordinária de Indenização nº 251/1990, que tramita na Vara Cível da Comarca de Nova Esperança/PR, que julgou prejudicado os pedidos de homologação de cessão de crédito e de substituição processual, para recebimento de precatório cedido. Em suas razões, os Agravantes sustentam que além da homologação, requerem a habilitação e a alteração do pólo ativo da demanda, evitando-se que os autores levistem os valores já cedidos em favor dos Agravantes; o pleito do cessionário para figurar no pólo ativo tem fundamento na segurança jurídica; que a EC 62/2009 alterou a sistemática do pagamento dos precatórios, mas não pode obstar a aplicabilidade e efetividade do art. 567, II do Código de Processo Civil; que o conservadorismo processual deve ser posto de lado em prol da obtenção de uma tutela jurisdicional justa e efetiva; que apesar da alteração no procedimento da Compensação Tributária introduzida pela EC 62/2009, a homologação não é proibida. Aduzem que o instituto da habilitação processual não foi revogado, seja de maneira tácita ou expressa pela EC 62/2009; que o Estado do Paraná não fiscaliza seus débitos e por esta razão que se impõe a habilitação judicial das cessões de direitos creditórios, assegurando o direito dos Agravantes e de terceiros que possam vir a ser prejudicados por cessões indevidas. Assim, pleiteiam a reforma do despacho agravado para o deferimento de habilitação dos Agravantes como credores do Estado do Paraná no precatório requisitório n.º 67.468/2000. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às 230/233, pela não intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e

Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC, há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. Os Agravantes, destarte, por força

de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possuem interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida, em que pesem as disposições do art. 567, II do CPC. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Processo: 906175-4 DJ: 863 - J. 10/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 823918-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecido Blanco de Lima - Unânime - J. 08.05.2012) Ademais, as Câmaras de Direito Público, firmaram o posicionamento de que tal ato é desnecessário. Nesse sentido, a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir dos Agravantes, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita diretamente pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. A decisão guerreada, portanto, não merece reparo algum, sendo que na fundamentação monocrática, ficou constatada a correta interpretação da questão posta em juízo, bem como do entendimento desta Câmara. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 09 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juiza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0006 . Processo/Prot: 0898850-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/247683. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898850-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Embargado: Solange Antunes dos Santos. Advogado: Raul José Prolo. Interessado: Prefeito Municipal de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 898850-5/01 Vistos e examinados. 1. Manifeste-se em 05 (cinco) dias a parte contrária sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Marmeleiro, haja vista o pedido de concessão de efeitos infringentes para modificação do julgado. 2. Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça e voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0007 . Processo/Prot: 0901461-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2012/118017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000400 Execução de Título Judicial. Impetrante: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista. Impetrado (2): Procurador Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO 1. Manifeste-se o Impetrante acerca do interesse na continuidade do feito, ante o noticiado nos autos pelo Procurador Geral do Estado do Paraná, às fls. 61/63. 2. Após, voltem. Curitiba, 09 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Convocada

0001 - Processo/Prot: 0902794-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417541. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001998-96.2009.8.16.0153 Homologação. Apelante: Antonio Augusto Grellert, Alvaro Cecílio Dib. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Interessado: Sindjuz Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Estado do Paraná, Jacy Gabardo, Ildefonso Bernardo Heisler, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 902794-3, DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTES : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTRO APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADO IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e ÁLVARO CECÍLIO DIB, contra os termos da sentença de fl. 42 e verso, proferida pelo Juízo da Comarca de Santo Antônio da Platina, em cessão de crédito, autos sob nº 760/2009, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Em suas razões recursais, às fls. 47/71, os Apelantes sustentam que, decidir pela desnecessidade de habilitação no feito com a entrada em vigor da Emenda 62/09 importa em revogação tácita do art. 567, II do CPC; ressaltam que, ainda que não haja mais necessidade de homologação das cessões, o que se pretende é que possa participar da execução da ação ordinária, pois é legítima detentora de parte do precatório requisitório; podem existir diversos prejuízos processuais com o indeferimento de habilitação no polo ativo de execução dos cessionários, pois não haverá segurança jurídica em âmbito processual, pois a qualquer momento pode surgir fato novo na demanda; que a decisão que indeferiu o pedido de habilitação formulado pelos Apelantes, mostra-se como negativa do acesso à justiça; que a propriedade inclui o direito de dispor, ceder, alienar, doar o bem; que o indeferimento do pleito de cessão de créditos fere princípios constitucionais. Requerem seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau para determinar que os Apelantes se habilitem na execução da Ação Ordinária de Indenização nº 462/1988. Não foram apresentadas contrarrazões, vez que não houve citação nos autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 96/98, pela não intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a

expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regimento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeita a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. Os recorrentes, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida, em que pesem as disposições do art. 567, II do CPC. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Processo: 906175-4 DJ: 863 - J. 10/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 823918-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecido Branco de Lima - Unânime - J. 08.05.2012) Ademais, as Câmaras de Direito Público, firmaram o posicionamento de que tal ato é desnecessário. Nesse sentido, a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório,

a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir dos ora Apelantes, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita diretamente pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. **DISPOSITIVO** Desta forma, pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 09 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0009 . Processo/Prot: 0903275-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127651. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001145-58.2012.8.16.0064 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Osmar Rickli. Advogado: Leandro Souza Rosa, Pedro Henrique Feitosa. Agravado (1): Câmara Municipal de Carambeí (Representado(a)), Presidente da Câmara Municipal de Carambeí. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero. Agravado (2): Ilson de Oliveira, Patrícia Kremer, Pedro Ivo Bueno. Advogado: Caroline Marcele Gulka. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. A despeito do pedido de reconsideração juntado às fls. 1426/1433, entendendo plausível manter, por ora, a decisão de fls. 695/699 que indeferiu a antecipação de tutela pretendida, mormente porque a excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 527 do CPC não se faz presente, vez que mesmo os documentos ora juntados não permitem identificar, em juízo sumário de cognição, o atendimento dos requisitos específicos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Em atendimento à cota ministerial de fls. 1422/1423 intime-se o agravante para no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, falar sobre os documentos novos juntados às contrarrazões pela Câmara Municipal de Carambeí. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. GUIDO DÖBELI RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0905530-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000440-06.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Izelde Angheben. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por IZELDE ANGHEBEN contra a decisão interlocutória (fls. 149/150-v) que nos autos de Ação Declaratória ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual pretendia a nomeação e a posse no concurso público (Edital n.º 09/2007) para o cargo de Pedagogo. 2. Por meio de suas razões recursais, a agravante requer a reforma do decisum, expondo, inicialmente, que foi aprovado no concurso para Professores do Estado do Paraná (Editais n.º 09/2007, 10/2007 e 11/2007), porém não foi convocada para o ingresso na carreira em razão do Estado contratar professores sob o regime de contrato temporário (PSS - Processo Seletivo Simplificado). Nesse sentido, assevera que esta sendo preterida no concurso na qual foi aprovada, tendo em vista que o agravado passou a contratar professores através de Processo Seletivo Simplificado. Defende a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, eis que "(...) a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações restam demonstradas na medida em que não se trata de situação temporária a justificar a contratação através do PSS e é nítido que os candidatos concursados estão sendo preteridos pelos Professores PSS (...) e o receio de dano irreparável está no fato de que a Recorrente fez o concurso em 2007 e até a presente data não foi nomeada, mesmo havendo vaga mais que suficientes para a sua assunção." (fls. 07) Afirma que a contratação de professores através do Processo Seletivo Simplificado PSS incorre em ilegalidade, pois a investidora em cargo ou emprego público se dá obrigatoriamente por meio de concurso público. Aduz, ainda, que a contratação de professores mediante o Processo Seletivo Simplificado PSS somente se dará em situações excepcionais, e desde que atendam determinados requisitos para que tal condição de admissão seja justificada. Por fim, postula a concessão de efeito ativo e, no mérito, o provimento do presente recurso, em seus aspectos abordados. 3. Através da decisão de fls. 157/159, foi determinado o regular processamento do recurso, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. 4. O douto Juízo a quo prestou informações às fls. 167, noticiando a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. O agravado apresentou contraminuta (fls. 177/182), defendendo a manutenção a decisão objurgada. 6. Em

parecer exarado às fls. 191/194, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. 7. As fls. 199/204 foi juntada cópia da sentença proferida. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado com a superveniente prolação da sentença. 2. Assim é, pois, o presente recurso interposto por IZELDE ANGHEBEN volta-se contra a decisão (fls. 149/150-v) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a nomeação e a posse da autora no concurso público (Edital n.º 09/2007) para o cargo de Pedagogo. Ocorre que o douto Juízo a quo noticiou a este Relator que foi proferida sentença na referida demanda, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora. Como cediço, a superveniência da sentença de mérito nos autos originários impede a discussão acerca da liminar que a precedeu, eis que essa decisão interlocutória foi tomada inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, não podendo prevalecer sobre o decisum proferido após cognição exauriente. Ademais, tal situação leva à inequívoca conclusão de que não subsiste o interesse recursal para o deslinde do agravo de instrumento, razão pela qual eventual pronunciamento judicial de mérito não teria o condão de trazer-lhe utilidade prática. A respeito do interesse recursal, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam: "[...] A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª. edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526) Diante de tal premissa, conclui-se que o presente recurso perdeu seu objeto, porquanto já houve a prolação da sentença, o que impede a apreciação da decisão que a precedeu nesta fase processual, sobrevindo a falta de interesse recursal da agravante. Nesse sentido, esta egrégia Corte de Justiça compartilha do referido entendimento, valendo citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento n.º 783.721-4, 12ª. Câmara Cível Relator Desembargador CLAYTON CAMARGO, DJ 12/01/12). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO ANTES DE EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento n.º 840.955-8, 17ª. Câmara Cível Relator Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, DJ 24/11/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento." (Agravo de Instrumento n.º 781.386-7, 5ª. Câmara Cível Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 27/10/11). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DECAIMENTO DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento n.º 739.313-1, 13ª. Câmara Cível Relator Juiz Substituto EVERTON LUIZ PENTER CORREA, DJ 07/10/11). 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que está prejudicado pela perda de seu objeto, por força da superveniente prolação da sentença na demanda originária. 4. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 5. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0934652-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252342. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002652-54.2012.8.16.0064 Mandado de Segurança. Agravante: Osmar Rickli. Advogado: Robson de Souza Dal Col, Leandro Souza Rosa. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, Câmara Municipal de Carambeí. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.652-7 Agravante : Osmar Rickli. Agravados : Presidente da Câmara Municipal de Carambeí Câmara Municipal de Carambeí. Interessado : Ministério Público do Estado do Paraná. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 1937/1941-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu a liminar postulada nos autos nº 2652-54.2012.8.16.0064 de Mandado de Segurança movida por OSMAR RICKLI em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ e OUTRO. O

agravante alega, em síntese, que impetrou o mandamus contra a ofensa a garantia da defesa e do contraditório quando do julgamento da Comissão Parlamentar Processante, na medida em que nem o agravante nem seu procurador foram formalmente notificados dos últimos atos processuais da Comissão Parlamentar Processante, consistentes na apresentação do relatório final e julgamento, realizados em 22 e 23/06/2012, não havendo a deliberada tentativa de esquivar-se da notificação, conforme constou da respectiva ata, ressaltando que o Decreto nº 210/67 determina a intimação do acusado de todos os atos com antecedência mínima de 24 horas sob pena de nulidade. Requer a concessão de efeito suspensivo "com o objetivo de ordenar a suspensão dos efeitos do decreto legislativo que cassou o mandato do agravante, permitindo-o assumir suas funções, até decisão final do mandamus". II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbra o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso em exame, porém, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito suspensivo requerido, pois conforme consignado na decisão agravada "Evidente que, até o presente momento, o impetrante não logrou êxito em demonstrar que sua ausência de defesa nos atos finais do processo administrativo se deu por falta de notificação e não por própria opção, visto que deixa de se manifestar convenientemente quanto à ciência declarada acerca das datas em processo judicial anteriormente citado" (fl. 1949). De fato, está nebuloso no processo se o agravante não optou por não comparecer nos atos em questão, sobretudo porque, ao que parece, tanto ele quanto seu procurador tinham ciência das datas para apresentação de alegações finais, relatório e julgamento, o que impede, por ora, a concessão da medida pretendida. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o cêlere julgamento do recurso. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intimem-se os agravados para que, no prazo legal, ofereçam resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Página 2 de 3 Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator Página 3 de 3

Vista ao(s) Agravante(s) - para que informem se houve acordo entabulado, bem como o interesse no prosseguimento do feito - Prazo : 10 dias

0012 - Processo/Prot: 0768499-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/38361. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00003504 Cominatória. Agravante: Mariotto Comércio e Extração de Areia Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: para que informem se houve acordo entabulado, bem como o interesse no prosseguimento do feito. Vista Advogado: André Felipe Bagatin (PR038170)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07251

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marcos Marcon	005	0921864-2
Alex Yoshio Sugayama	013	0930366-0
Almir Lemos	022	0933347-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0923029-1
	021	0933254-7
Carlos Frederico Viana Reis	010	0927543-2/01
Claiton José de Oliveira	009	0926254-6
Claudio Teixeira Bettanin	011	0928170-3
Clodoaldo Chukr	011	0928170-3
Daniel Moreno Portella	022	0933347-7
Daniela Aparecida A. d. A. Santos	001	0656082-3
Danielle Christianne da Rocha	020	0933139-5
Edemilson Pinto Vieira	008	0923959-4
Ederson de Souza Lima	008	0923959-4
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	022	0933347-7

Elton Luiz Bueno Candido	013	0930366-0
Ernesto Alessandro Tavares	019	0933062-9
Eroulths Cortiano Junior	001	0656082-3
Everaldo Carlos dos Santos	007	0923116-9
Fabiane Grando	005	0921864-2
Fernando Augusto Montai Y Lopes	004	0921481-3
	019	0933062-9
Gilberto Gomes de Lima	022	0933347-7
Gláucio Baduy Galize	022	0933347-7
Guilherme Ress Barboza	015	0932514-4
Ismail Chukr Neto	011	0928170-3
João Carlos Gelasko	001	0656082-3
Jordão Violin	022	0933347-7
José Teodoro Alves	002	0869953-6
Josemar Canassa	006	0923029-1
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0869953-6
	004	0921481-3
	012	0929481-5
	013	0930366-0
	018	0932914-4
	020	0933139-5
	021	0933254-7
Keila Karoline Michelan	016	0932758-6
Leana Maria Bacon	015	0932514-4
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	023	0933808-5
Luiz Rodrigues Wambier	012	0929481-5
Maiko Luis Odizio	014	0931546-2
Márcia Daniela C. Giuliangelli	006	0923029-1
Márcio Gobbo Costa	014	0931546-2
Marco Aurélio B. d. S. Matos	022	0933347-7
Marina Codazzi da Costa	002	0869953-6
Maristela Buseti	014	0931546-2
Marlon de Lima Canteri	021	0933254-7
Melina Solanho	003	0873837-6
Melvis Muchiuti	007	0923116-9
Michel Luiz Padilha	022	0933347-7
Moacir de Melo	003	0873837-6
Osmann de Oliveira	017	0932829-0
Oswaldo José Woytovetch Brasil	022	0933347-7
Paulo Roberto Ayub da Costa	012	0929481-5
Paulo Sérgio Rosso	020	0933139-5
Peregrino Dias Rosa Neto	022	0933347-7
Rachel de Oliveira Mauro	023	0933808-5
Raphael Chamorro	011	0928170-3
Renato Beltrami	022	0933347-7
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	022	0933347-7
Rogério Lichacovski	021	0933254-7
Rubens Bortoli Junior	018	0932914-4
Samantha Rodrigues Hirata	014	0931546-2
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0923029-1
Tháís Amoroso Paschoal	012	0929481-5
Umberto Carlos Becker	016	0932758-6
Valdir Judai	002	0869953-6
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0656082-3
	002	0869953-6
Vanderley Deyve Chedoski	007	0923116-9
Vanessa Cristina Veit Aguiar	005	0921864-2
Virgílio Cesar de Melo	003	0873837-6
Weslei Vendruscolo	004	0921481-3
	019	0933062-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0656082-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/38350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.00000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Olécia Luisa Plahtyn. Advogado: João Carlos Gelasko, Daniela Aparecida Alves de Almeida Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos nº 0003843-06.2010.8.16 Vistos, RELATÓRIO 1) OLÉCIA LUISA PLAHTYN impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face da SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, afirmando

que: a) desde 01 de novembro de 1988, é Servidora da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina; b) a Lei nº 10.219/92, que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos Estaduais, instituiu o Regime Jurídico Único, transformando, em seu artigo 70, os empregos em cargos públicos. Pede uma mudança do seu regime jurídico de trabalho para estatutário, a fim de que lhe seja aplicada a Lei Estadual nº 6.174/1970. 2) A Autoridade apontada Coatora prestou informações (fls. 80/83), alegando que: a) "(...) o Quadro Permanente daquela autarquia, e portanto não lhe é propiciado o direito de beneficiar-se da transformação de emprego em cargo público, e tão pouco ter alterado o regime jurídico de trabalho de celetário para estatutário" (fl. 83); b) a Impetrante deve se submeter à concurso público para pertencer ao regime estatutário. 3) O Ministério Público, em Segundo Grau, manifestou-se (fls. 118/120). 4) Os Eminentíssimos Desembargadores da Terceira Câmara Cível deste Tribunal concederam a segurança (fls. 125/131), alterando o regime jurídico de trabalho da Impetrante para estatutário. 5) ESTADO DO PARANÁ opôs Embargos de Declaração (fls. 135/140), que foram rejeitados (fls. 221/225). 6) ESTADO DO PARANÁ inter pôs Recurso Especial (fls. 232/237), que teve negado seu seguimento (fls. 358/360). Em seguida, foi interposto Agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 364/368), sendo dado provimento ao Recurso Especial (fls. 385/386), determinando o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que se manifestasse sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração. 7) Os Eminentíssimos Desembargadores da Terceira Câmara Cível deste Tribunal determinaram (fls. 394/402) a redistribuição do presente Mandado de Segurança, considerando que a competência para julgamento é da Quarta ou Quinta Câmara Cível desta Corte. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O presente Mandado de Segurança foi impetrado sob a alegação de ilegalidade decorrente da ausência de transformação do regime jurídico de trabalho da Servidora de Celetista para Estatutário, nos termos da Lei nº 10.219/92. O artigo 70 da Lei nº 10.219/92 estabelece que: "Art. 70. Os atuais ocupantes da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. (...) § 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual n.º 6.174, de 10 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis" Assim, a Administração Pública deveria ter alterado o regime de trabalho da Servidora para Estatutário na data da publicação da Lei nº 10.219, ou seja, em 1992, o que não ocorreu, caracterizando uma suposta violação ao direito nesse momento. De acordo com o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança): "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". No caso, a suposta violação ao direito da Impetrante ocorreu com a omissão do Poder Público, que, em 1992, não transformou o regime de trabalho da Servidora de Celetista para Estatutário, iniciando a partir daí a contagem do prazo decadencial do presente Mandado de Segurança. É bem de ver, ainda, que a Impetrante já tinha conhecimento da alegada ilegalidade (ausência de mudança do regime de trabalho para Estatutário) bem antes de quando alega que teve ciência inequívoca do ato impugnado, uma vez que levou a questão para a Justiça do Trabalho, com Decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, data em 13 de outubro de 1997 (fls. 17/29). Nessas condições, deve ser considerada a dada da publicação da Lei nº 10.219/1992, momento que teria ocorrido a suposta ilegalidade que está sendo impugnada pela Impetrante e surgido a sua pretensão, como o termo inicial do prazo decadencial do presente Mandado de Segurança. O Superior Tribunal de Justiça entende que, tratando-se de lei de efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia com a publicação da norma. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE PARCELA EM SEUS PROVENTOS. EDIÇÃO DA LEI N. 12.582/96. ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo. 2. No presente caso, o marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus é a edição da Lei Estadual n.º 12.582/96, que extinguiu a pleiteada Gratificação de Desempenho Fazendário. 3. Desse modo, tendo sido impetrado o mandado de segurança após 120 dias da edição da citada lei, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedentes desta Corte." (AgRg no RMS nº 26.099/CE, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 29/4/2011). Portanto, o prazo decadencial do mandado de segurança iniciou em 1992 (data da publicação da Lei nº 10.219/1992), sendo que somente em 11 de fevereiro de 2010 (fl. 02) foi impetrado o presente Mandado de Segurança visando proteger suposto direito líquido e certo, ou seja, após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em casos semelhantes, que: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construção Ltda. em face do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Presidente da EPE - Empresa de Pesquisa Energética em razão da ilegalidade de exigência incorporadas à Portaria MME n. 21/2008 pela Portaria MME n. 29/2011. 2. Sustenta a parte ter havido erro na contagem do prazo decadencial, cabendo a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Além disto, alega que a Portaria MME n. 21/08 é ato genérico e abstrato e que, ainda que assim não fosse, ou foi apenas a revisão do edital, de 14.2.2011, ou foi o indeferimento da participação no leilão, em 16.5.2011, que iniciou a ilegalidade. 3. O ato apontado como coator foi publicado no DOU em 1º.2.2011, tendo o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09 vencido em 31.5.2011. A petição inicial foi protocolada em 1º.6.2011. 4. Por se tratar de prazo decadencial, não se aplicam as normas do CPC na contagem de prazo, incluindo-se o dia de início.

5. Não prosperam as demais alegações da parte agravante porque a leitura da inicial deixa claro que o ato apontado como ilegal é a Portaria MME n. 21/08, não podendo a parte agravante, agora, alterar a causa de pedir e o pedido do mandado de segurança. Trechos da petição inicial. 6. Inclusive, a adotar-se a tese de que foi apenas a revisão de edital que configurou lesão a direito líquido e certo, sequer seria da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise do feito, porque o Presidente da EPE não tem foro nesta Corte Superior" (AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 30/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança almeja anular os editais de remoção, cuja publicação há mais de 1 ano serve para estabelecer o marco inicial de cômputo do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, o que, por evidente, torna manifesta a decadência" (AgRg no RMS 33593 / SC, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, J. 07/04/2011). Diante do descumprimento do prazo para impetração da Ação Mandamental, e, existindo nos autos elementos que indiquem que a Impetrante tomou ciência inequívoca do ato impugnado antes da data alegada, não há mais o direito de questionar a legalidade do ato pela via do Mandado de Segurança, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. ANTE O EXPOSTO, em razão da decadência constatada, extingo o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se, exceto o Ministério Público. CURITIBA, 29 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0002 . Processo/Prot: 0869953-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002925-13.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Gp de Oliveira e Companhia Ltda.. Advogado: Valdir Judai, José Teodoro Alves. Agravado: Diretor da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em uma lauda. Em, 04/07/2012.

Vistos e examinados... No feito de origem (autos de mandado de segurança nº. 0002925-13.2011.8.16.0179 fls. 15/108), o juiz da causa prolatou sentença denegando a segurança, conforme se vê do documento anexo. Por isso, forte no art. 557, caput, do CPC, porque prejudicado pela perda de seu objeto, nega-se seguimento ao recurso e, por conseguinte, revoga-se o efeito ativo de fls. 112/115. Publique-se e intime-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 04.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0873837-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1079. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003956-83.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Intime-se conforme a parte final do despacho de fl.94.

0004 . Processo/Prot: 0921481-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184921. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003242-92.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antônia Gardini dos Reis (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em oito laudas. Em, 29/06/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196). AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO AFASTA ESSE DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO, CUJO DESCUMPRIMENTO PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLAUSIBILIDADE E RISCO NA DEMORA PRESENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (1) "O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2.º da Lei 8.437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública", pois "No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar" (STJ, 2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.314.453/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21.09.2010). (2) Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (3) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-

se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. (4) O risco na demora, no caso em exame, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do jurisdicionado, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portador, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe a medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109-113). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 921.481-3, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que figuram como agravante ESTADO DO PARANÁ, agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessada ANTÔNIA GARDINI DOS REIS. I RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado", ajuizou ação civil pública em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravante", objetivando o fornecimento, em favor de Antônia Gardini dos Reis, adiante identificada como "interessada", do medicamento "CONDROFLEX SULFATO DE GLICOSAMINA + SULFATO DE CONDRÓITINA" para o tratamento, enquanto for necessário, da doença de que é portadora, isto é, "OSTEOARTROSE (CID M 19)" (fls. 43/65). A liminar, concessiva de tutela antecipada "com fulcro nos artigos 12 e 21 da Lei n.º 7.347/85", foi deferida para determinar que o agravante disponibilize a medicação solicitada, na forma da prescrição médica, "sob pena de multa diária no valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em prol do Fundo Estadual da Saúde" (fls. 35/36-verso). É contra essa decisão que se volta este recurso. Sustenta o agravante, em suas razões recursais, que é nula a decisão recorrida porque não ocorreu a prévia notificação, antes do deferimento da liminar postulada, prevista no art. 2.º da Lei Federal n.º 8.437/1992; que "a prioridade de qualquer política de saúde no fornecimento gratuito de medicação deve ser criteriosa sob todos os aspectos de custeio e resultados" e é por isso que devem ser obedecidos os "protocolos clínicos efetivados para tal fim"; que o desconhecimento da Política Nacional de Medicamentos conduz a equivocada aplicação do art. 196 da Constituição Federal, tendo em vista não possuir a amplitude que lhe vem sendo atribuída; que não se pode exigir do Poder Público o fornecimento de medicamento sem eficácia comprovada; que "o SUS, por meio do Ministério da Saúde, publica periodicamente o RENAME e portarias estabelecendo os tratamentos de saúde a serem custeados pelo Poder Público", não cabendo ao Poder Judiciário a alteração das "políticas públicas da saúde estabelecidas pelo SUS de forma democrática, sob pena de violação ao Princípio Democrático e à Separação dos Poderes"; que "de acordo com o princípio da reserva do possível, não pode o Poder Judiciário determinar que o Estado do Paraná adquira determinados medicamentos, em detrimento de toda uma política prevista o fornecimento de medicamentos gratuitos"; que a legislação não permite a disponibilização de medicamentos fora dos protocolos clínicos e, por isso, a decisão recorrida viola o princípio da legalidade; que determinar ao Estado que "custeie despesas de medicação não prevista nos protocolos clínicos, existindo protocolos e medicamentos que são fornecidos para a patologia em alusão, acaba por impor gasto excessivo aos cofres públicos"; que essa prática compromete toda a racionalidade dos Programas de distribuição gratuita de medicamentos plasmada na Política Nacional de Medicamento; que o gasto com saúde não deve ser aleatório, pois inviabiliza o funcionamento de parte do Sistema Público da Saúde e que o prazo fixado em 15 (quinze) dias para o fornecimento do medicamento é muito exíguo, devendo ser ampliado, permitindo o seu fiel cumprimento. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 03/31). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Em cognição sumária, típica deste momento processual, não se há de dar guarida a nenhuma das teses deduzidas pelo agravante, as quais seguem analisadas, mostrando-se plausível, por isso, o direito afirmado em juízo. Nula não é a decisão recorrida por não ter sido previamente notificado o agravante a se manifestar, pois "1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2.º da Lei 8.437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar" (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.314.453/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21.09.2010). Dito isso, é de se ver que os documentos médicos de fls. 72/73 atestam que a interessada é "portadora de osteoartrite de joelhos direito e esquerdo", necessitando do uso contínuo do medicamento "condroflex (glicosamina e condroitina)". O fato desse medicamento não se encontrar inserido nos Protocolos e Portarias do Ministério da Saúde não impede o direito à sua obtenção e não significa, por si só, que não é garantia de cura ou de melhor qualidade de vida, pois o médico que atende o paciente é que melhor tem condições de aferir a eficácia e adequação do procedimento a ser seguido. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbel, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6,

Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). E não há ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes pela falta de dotação orçamentária, isto é, indevida ingerência do Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p. 808). E essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espindola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, dentre outros, os seguintes precedentes deste Tribunal: MandSeg. n.º 420.739-0, j. em 07.08.2007; MandSeg. n.º 376.679-6, j. em 07.08.2007 e ApCível n.º 359.288-1, j. em 10.04.2007. Plausível, portanto, o direito afirmado em juízo. Quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do medicamento pleiteado, não se verifica tenha sido ele fixado de modo exíguo. Veja-se que o agravante deixou de demonstrar concretamente qual seria, por hipótese, a dificuldade na dispensação do medicamento dentro desse prazo. Trata-se de medicamento incluído pela Sociedade Brasileira de Reumatologia "no Consenso Brasileiro para tratamento da osteoartrite (artrose) em 2002" (fl. 76), encontrando-se, portanto, de há muito inserido no mercado nacional, o que enseja concluir seja de fácil aquisição. O risco na demora consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da paciente, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portadora, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe a medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109-113). III DISPOSITIVO Nessas condições, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0921864-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192714. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002059-95.2012.8.16.0170 Indenização. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921864-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO em face da decisão de fls. 16/17-TJ proferida nos autos de Ação de Indenização com pedido de tutela antecipada sob nº 2059/2012, que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante, nos seguintes termos: "Autos nº 2.059/2012 Ação Ordinária de Indenização Vistos. (...) O autor requer a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu: a) que efetue a compensação financeira equivalente à diferença do vencimento básico do cargo dos professores de educação infantil aos substituídos, até que deixem de desempenhar as funções próprias do magistério. No caso dos autos, no juízo provisório, de cognição sumária, adequado ao presente momento procedimental, não se verifica a exigida prova inequívoca da verossimilhança da alegação, já que o autor não logrou êxito em

demonstrar de imediato, a alegação de desempenho das funções próprias de magistério de todos os substituídos, necessitando da devida instrução processual para tal. (...) Outro requisito legal necessário para o deferimento da tutela antecipada é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não restou demonstrado nos presentes autos, de plano, conforme prevê o artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que eventual diferença salarial e de jornada diária enseja direito meramente patrimonial, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência da ação. Portanto, deixou o autor de comprovar, de forma clara nas provas que acompanham a petição inicial, os requisitos ensejadores do instituto da tutela antecipada. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, apresentado pelo autor. (...). (fls. 16/17-TJ). Em suas razões (fls. 09/17-TJ) sustenta o agravante que a decisão merece reforma, porquanto estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada almejada. Alega que a verossimilhança das alegações de que os substituídos desempenham funções típicas daqueles servidores ocupantes de cargo de Professor de Educação Infantil está evidenciada, tendo em vista a existência da Lei Municipal n. 1885, de 2004, da resposta do Agravado ao ofício nº 570 da Câmara Municipal de Toledo, bem como diante do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) nº 001/10 celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná. Quanto ao "periculum in mora", aduz que os substituídos estão sofrendo fadiga mental e física decorrente da jornada estendida de trabalho, bem como estão sendo privados de parcela de seu salário para a aquisição de material utilizado na preparação das aulas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, pelo seu provimento para o fim de que o Agravado promova a compensação financeira aos substituídos com o pagamento equivalente à diferença salarial do vencimento básico do cargo em que ocupam com relação à remuneração dos Professores de Educação Infantil. Requer, ainda, que seja respeitada a jornada reduzida de 7 (sete) horas diárias de trabalho, ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, enquanto os substituídos estiverem no desempenho das funções próprias de magistério. É o relatório. 2- O deferimento da antecipação da tutela recursal depende da presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Vale dizer, é necessária a presença dos requisitos previstos no caput e no inc. I ou II do art. 273, quais sejam, a existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação (caput) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc.I), ou abuso do direito de defesa ou manifestou propósito protelatório do réu (inc.II). Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam o deferimento da providência postulada. Com efeito, independentemente da análise da verossimilhança das alegações do agravante, mostra-se ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação, exigido para a pretendida antecipação de tutela. Quanto a esse aspecto, o agravante se limitou a dizer que existe o "periculum in mora" tendo em vista a exaustiva jornada de trabalho a que estão sendo submetidos os substituídos. No entanto, tal argumento não se mostra suficiente para a concessão da tutela antecipada pretendida. Enfim, não há elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Por tais motivos, indefiro a antecipação da tutela recursal. 3. Intime-se o Agravante. 4. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 5. Oficie-se ao juízo de origem, solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6. Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 2 de julho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0006 . Processo/Prot: 0923029-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/190749. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001146-51.2011.8.16.0105 Obrigação de Dar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Ana Flávia Silva. Advogado: Josemar Canassa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão adiante, em sete laudas. Em, 25/06/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RECUSA DEMONSTRADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLAUSIBILIDADE E RISCO NA DEMORA PRESENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (1) "Ainda que o artigo 1.º, § 3.º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente" (STJ, 1.ª Turma, MC n.º 11.120/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006). (2) Em se tratando de direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196) este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. (3) O risco na demora, em casos como o versado nestes autos, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do paciente, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portadora, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109-113). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 923.029-1, da Vara

Cível e Anexos da Comarca de Loanda, em que figuram como agravante ESTADO DO PARANÁ e agravada ANA FLÁVIA SILVA. I RELATÓRIO Ana Flávia Silva, adiante identificada como "agravada", ajuizou ação de obrigação de dar coisa certa em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravante". Disse que "é portadora de Hemidistonia com comprometimento da coluna vertebral, CID G.80, da CID C01"; que necessita do medicamento "BOTOX" para o tratamento dessa doença e que a 14.ª Regional de Saúde, com sede em Paranavaí, lhe disponibilizou toxina botulínica, mas não aquela recomendada pela sua médica (fls. 29/40). Pela decisão recorrida a liminar almejada, concessiva de tutela antecipada, foi deferida para "o fim de determinar que o Estado do Paraná, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, forneça a Ana Flávia Silva, devidamente qualificada nos autos, gratuitamente, toda a medicação necessária para o tratamento da doença que lhe aflije, inclusive observando a periodicidade necessária, a fim de que o tratamento se dê de forma constante e intermitente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)" (fls. 18/22). Alega o agravante, em suas razões recursais, que não pode ocorrer, em sede antecipatória de tutela, o esgotamento do objeto da demanda (art. 1.º, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.437/1992 c/c art. 1.º da Lei Federal n.º 9.494/1997), devendo ser cassada a decisão recorrida; que ausente o interesse de agir por parte da agravada, tendo em vista ter deixado de demonstrar a recusa da Administração Pública no fornecimento do medicamento pleiteado; que, ao contrário, "juntou ofício encaminhado pela 14.ª Regional de Saúde, às fls. 14, no qual informa a disponibilidade de Toxina Botulínica, e que a Agravada deveria procurar a 15.ª Regional de Saúde, localizada em Maringá, a fim de retirar o aludido medicamento"; que "não existe prova inequívoca sobre a necessidade da Agravada utilizar a Toxina Botulínica de marca BOTOX, eis que, embora tenha sido recomendada pela médica que assinou a receita, não é suficiente para demonstrar os motivos pelos quais as demais marcas comerciais da Toxina Botulínica (fornecidas gratuitamente pelo Estado do Paraná), não poderiam ser utilizadas no tratamento da Agravada"; que essa constatação só é possível mediante perícia médica e que "analisando a composição das cinco marcas comerciais existentes de Toxina Botulínica (Botox, Botulifit, Dysport, Prosigne, Xeromin), não há diferenças significativas". Pede a concessão de efeito suspensivo a este recurso e, ao final, seu provimento para, reformando-se a decisão recorrida, ser indeferida a liminar pleiteada (fls. 05/16). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Em cognição sumária, típica deste momento processual, não se há de dar guarida a nenhuma das teses deduzidas pelo agravante, as quais sequer analisadas, mostrando-se plausível, por isso, o direito afirmado em juízo. Quanto à alegada violação ao que dispõe o § 3.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 8.437/1992 c/c art. 1.º da Lei Federal n.º 9.494/1997, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que "Ainda que o artigo 1.º, § 3.º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente" (1.ª Turma, MC n.º 11.120/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006). Por outro vértice, o não fornecimento do medicamento pela Administração Pública restou evidenciado pelo documento de fl. 56, onde consta que "Até o momento não temos elementos para solicitar apenas a marca Botox® de toxina botulínica. Há necessidade de comprovar e notificar as reações adversas formalmente à ANVISA das marcas disponibilizadas pelo SUS para que deixem de ser adquiridas pelo sistema público, pois a regulamentação de licitação pública da compra de medicamentos não permite restrições que não estejam comprovadas tecnicamente". Além disso, extrai-se do receituário médico que foi solicitada "01 (uma) ampola de Botox® 100 (...) pelo fato de que as outras apresentações da toxina botulínica difundem muito nos tecidos adjacentes, aumentando os riscos de complicações" (fl. 42, destacou-se), isto é, restou declinado o motivo pelo qual a médica que atende a agravada solicitou o fármaco específico em detrimento dos outros existentes, sendo ela, a médica, que melhor tem condições de aferir a eficácia e adequação do procedimento a ser seguido. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p. 808). E essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a

propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (JANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édís Milaré. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, dentre outros, os seguintes precedentes deste Tribunal: MandSeg. n.º 420.739-0, j. em 07.08.2007; MandSeg. n.º 376.679-6, j. em 07.08.2007 e ApCível n.º 359.288-1, j. em 10.04.2007. Plausível, portanto, o direito afirmado em juízo. O risco na demora consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da paciente, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portadora, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109-113). III DISPOSITIVO Nessas condições, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0923116-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197560. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-38.2009.8.16.0111 Cobrança. Agravante: Dirceu Ketes. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado: Flávio Svenar e Companhia Ltda, Município de Nova Tebas. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos, Vanderley Deyve Chedowski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO PROLATADO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PELO JUÍZO A QUO (JUÍZO DE RETRATAÇÃO). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. A realização do juízo de retratação pelo juiz singular implica na ausência de interesse recursal, pela perda superveniente do objeto, estando a apreciação do recurso de agravo de instrumento prejudicada. "Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão de 1º grau, proferida nos autos nº 133/2009 (nº unificado: 607-38.2009.8.16.0111) de AÇÃO DE COBRANÇA, pela qual a MM. Juíza da causa julgou deserta a apelação interposta pelo ora agravante, parte autora naquele feito, por falta de preparo das custas recursais. O DD. Juízo considerou que o agravante é uma pessoa jurídica e não tem mais direito a gratuidade processual, motivo pelo qual o benefício fora revogado na sentença. Em reiteração do pedido de gratuidade quando da oferta do apelo cível, o DD. Juízo decidiu julgar deserto o recurso. Reclama o agravante, dizendo que há três equívocos de parte do juízo "a quo": não observou que o agravante é pessoa física (simples motorista), que não houve modificação da sua situação de carência econômica e que é desnecessária a declaração de pobreza de próprio punho para os fins de obtenção de justiça gratuita. Pede efeito suspensivo/ativo e ao final a reforma da decisão agravada." (fl. 75/78 TJPR). Através do despacho de fls. 75/78 TJPR, foi concedido efeito suspensivo ao recurso. O juízo a quo entendeu pela reconsideração da decisão agravada (fls. 85/86 TJPR). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Conforme se observa das informações prestadas pelo Juiz singular (fls. 85/86), foi exercido o juízo de retratação, com a reforma da decisão recorrida, atendendo ao pedido do agravante. Assim, resta prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, pois com a reforma da decisão recorrida, houve a perda do objeto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.". Sobre o assunto, tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). No mesmo sentido, também é o entendimento desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO

PELO JUÍZO A QUO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Se o pleito restou atendido no primeiro grau de jurisdição, fica sem objeto o agravo que lhe buscou atendimento." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 309229-7, Rel. Des. J. Vidal Coelho. DJ: 09/12/2005) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão reformada em juízo de retratação - Recurso prejudicado - Inteligência do artigo 529 do Código de Processo Civil." (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 165582-7, Rel. Des. Campos Marques, DJ: 04/03/2005) Portanto, pela falta de interesse processual no julgamento do presente agravo de instrumento porque o pedido do agravante já foi atendido em juízo de retratação pelo Juiz singular, resta prejudicado o recurso pela perda superveniente do seu objeto, em conformidade com o artigo 529 do Código de Processo Civil. III DECISÃO. Diante do exposto e com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil julgo prejudicado o recurso pela perda superveniente de seu objeto. Publique-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator.

0008 . Processo/Prot: 0923959-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001509-73.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: R. Generoso e Cia Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Ederson de Souza Lima. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 29/06/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO (AET). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 7.º DA RESOLUÇÃO N.º 211/2006 DO CONTRAN. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 923.959-4, da 8.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante R. GENEROSO E CIA. LTDA. e agravado DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO R. Generoso e Cia. Ltda., adiante identificada como "agravante", impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado". Disse que é legítimo proprietário de 04 (quatro) caminhões e 08 (oito) semirreboques, todos devidamente registrados no DER/PR; que solicitou ao DNIT autorização especial de transporte (AET) para trafegar com seus veículos de carga nas rodovias federais, isto é, a combinação dos semirreboques atrelados aos caminhões (CVC), a qual foi concedida; que fez a mesma solicitação ao agravado, visando permissão para trafegar em rodovias estaduais e que seu pleito foi indeferido administrativamente "contrariando a norma vigente e até mesmo desconsiderando a análise do DNIT e DER de outros Estados que emitem e estão emitindo a AET estadual amparado na Resolução 211 do Denatran". Pleiteou, inclusive sob o manto de liminar, "a imediata concessão da Autorização Especial de Trânsito, sob pena de multa diária, sem prejuízos dos lucros cessantes já suportados" (fls. 12/23). Pela decisão recorrida a almejada liminar foi assim indeferida: "II Depreende-se do art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Por sua vez, a Lei Federal n.º 12.016/2009, disciplinando o mandado de segurança, prevê, em seu art. 7.º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial ordenará "suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". No caso em tela, verifico ao menos neste juízo de mera cognição sumária e não exauriente, que não se encontra presente um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Vejamos: Alega a parte Impetrante que possui direito à renovação da Autorização Especial de Trânsito de seus veículos, haja vista tal autorização já ter sido renovada nos últimos anos e não ter ocorrido qualquer alteração na legislação que regulamenta a emissão das AETs. No entanto, analisando a documentação juntada aos autos, a autoridade coatora não emitiu prontamente a AET ao Impetrante, tendo em vista que, para tanto, deveria cumprir alguns requisitos como: apresentar o certificado de registro e licenciamento (CRVL) referentes ao exercício de 2005, nota fiscal da transformação dos eixos anteriores a 03.02.2006 e documento do Detran com data anterior a 03.02.2006 informando as características. Ademais, fica claro que para a concessão da AET é necessário que as Combinações de Veículos de Carga CVC, com as especificações lá determinadas (peso bruto total combinado de até 74t e comprimento inferior a 25 metros), tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006. Desta feita, não apresentou a parte documentação pertinente conforme requerido pela autoridade coatora, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas. III - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial" (fls. 100/102). Alega o agravante, em suas razões recursais, que "obteve êxito em relação ao pedido da AET federal. Todavia em relação ao pedido da AET estadual este foi negado pelo agravado segundo o entendimento do artigo 6.º e 7.º da Resolução n.º 2011 do CONTRAN (...). Entretanto, analisando os procedimentos federais e estaduais constatamos que ambos são idênticos, não havendo possibilidade de indeferimento do pedido, pois ambos estão sujeitos a mesma norma regulamentadora" e que "competê à agravada, orientada pelo princípio da legalidade, estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, não se admitem mudanças nos critérios inicialmente estabelecidos pelo agravado,

sob pena de nulidade; e não pode a Administração buscar qualquer expediente astucioso de interpretação para fugir da aplicação da legislação pertinente, uma vez que na expedição de AETs anteriores, não se exigia a referida documentação". Pede a reforma da decisão recorrida para que o agravado "proceda a imediata concessão da Autorização Especial de Trânsito" (fls. 02/10). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Extraí-se dos documentos vindos com o instrumento que à agravante não foi negada a concessão de autorização especial de trânsito (AET), mas condicionada à apresentação da seguinte documentação: "Diante do exposto, e em atendimento ao Artigo 7.º da Resolução 211/2006, é imprescindível, para análise do pleito pela Coordenadoria de Estudos de Tráfego e Segurança Rodoviárias CETS deste Departamento, a anexação de quaisquer dos seguintes documentos dos semi-reboques: - Certificados de registro e licenciamento (CRLV) referentes ao exercício de 2005; - Nota fiscal da transformação dos eixos anterior a 03-02-2006; - Documento do Denatran com data anterior a 03-02-2006 informando as características" (fls. 89, 90, 93 e 94). E a imposição dessa condição, ao que tudo indica, encontra-se lastreada nos termos do que dispõe o art. 7.º da Resolução n.º 211/2006-CONTRAN, em razão de a composição do veículo da agravante possuir comprimento total de 19m80cm (dezenove metros e oitenta centímetros) (fls. 27, 44, 64 e 73), isto é, vê-se que seu tamanho é inferior aos 25m (vinte e cinco metros) aludidos no mencionado artigo, verbis: "Art. 7.º Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC com peso bruto total combinado de até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via" (destacou-se). Desse modo, em análise perfunctória, não se denota que a imposição formulada pelo agravado, visando a concessão da AET à agravante, tenha sido desarrazoada ou desproporcional. Por outro vértice, embora a agravante tenha demonstrado possuir autorização expedida pelo DNIT para transitar em rodovias federais (fls. 54/55 e 61/62), isso não implica concluir, necessariamente, que o agravado deve, automaticamente, lhe conceder autorização para trafegar nas rodovias estaduais sem a verificação dos documentos pertinentes à espécie, vale dizer, constantes da normatização de regência. Isso porque não se pode concluir, pelos documentos constantes nos autos, qual foi o procedimento seguido pela agravante perante o DNIT no intuito de conseguir a autorização especial de transporte (AET) em nível federal. Não há evidências de que a AET federal tenha sido concedida sem o documento que agora se determinou a apresentação em âmbito estadual. Documento esse, aliás, que se faz necessário por força do art. 7.º da Resolução n.º 211/2006-CONTRAN. É dizer, em cognição sumária, típica deste momento processual, que as alegações da agravante não se revestem de verossimilhança hábil a ensejar a reforma da decisão recorrida, não se antevendo, pelas provas contidas nos autos, direito líquido e certo à pretensão deduzida em juízo. Este recurso, portanto, é manifestamente improcedente. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0926254-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/197131. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000360-11.2012.8.16.0060 Ação Civil Pública. Agravante: Lenita Orzechovski Mierzwa. Advogado: Claiton José de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão adiante, em oito laudas. Em 06/07/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA QUE ADQUIRE VEÍCULO PARA A MUNICIPALIDADE CUJA PLACA FOI PERSONALISADA COM SUAS INICIAIS E NÚMERO DE CAMPANHA. LIMINAR DEFERIDA PARA IMEDIATA ALTERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA (CPC, ART. 503). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. HAVENDO INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVE O MAGISTRADO RECEBER A PETIÇÃO INICIAL PORQUE NESTA FASE VIGORA O PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (LIA, ART. 17, § 7.º). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR PREJUÍZO. RECURSO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 926.254-6, da Vara Única da Comarca de Cantagalo, em que figuram como agravante LENITA ORZECHOVSKI MIERZWA e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, ora "agravado", ajuizou ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa em face de Lenita Orzechovski Mierzwa, ora "agravante", e Geraldo Kokuzicki. Segundo narrativa constante da exordial, juntada neste instrumento às fls. 17/36, no início da gestão da agravante como Prefeita do Município de Virmond/PR foi adquirido o veículo Astra cuja placa foi personalizada com suas iniciais e seu número de campanha (APL 8022 Administração da Prefeita Lenita n.º 22). A par disso, o agravado postulou liminarmente, a título cautelar, fosse determinado à agravante que se abstivesse de colocar em novos veículos placas com sua marca pessoal, bem como que providenciasse junto ao DETRAN a modificação da aludida placa. Por fim, pugnou pela condenação da agravante e de seu litisconsorte nas penas do art. 12, II e III, da Lei Federal n.º 8.429/1992 (fls. 17/37). Contra a decisão que deferiu liminar postulada (fls. 105/106) é que se insurge a agravante, aduzindo preliminarmente que há inadequação da via eleita porque "o dano ao erário já foi reparado pelo agente público que escolheu a placa", carecendo o agravado de interesse processual; que não há utilidade prática alguma do provimento judicial

buscado, uma vez que o dano já foi reparado e ao agente público que cometeu o ato foi aplicada pena de advertência mediante procedimento administrativo disciplinar; que a petição inicial deve ser indeferida porque "os fatos por si só não ensejariam a instauração imediata de uma Ação Civil Pública" e que houve cerceamento de defesa porque ficou demonstrado no inquérito civil que "os fatos se deram sem seu consentimento, por ato exclusivo do co-réu" e que "os pedidos formulados pelo nobres vereadores... demonstram que não há fundamentação coerente e capaz de embasar a postulação..., poderiam simplesmente ter requerido providência administrativas para a necessária correção do problema". No mérito, aduz que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar que "mostra-se excessiva, desarrazoada e caprichosa"; que não houve pretensão eleitoreira porque na época não havia pleito eleitoral algum e que o processo é nulo porque não foi determinada sua notificação nos moldes do §7.º do art. 17 da Lei Federal n.º 8.429/1992. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 02/11). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO De início, percuente observar que a agravante noticiou nos autos de origem, mediante o petição de fl. 110, que deu cumprimento espontâneo à liminar, providenciando junto ao DETRAN a modificação da indigitada placa, nos termos determinados pela decisão recorrida. Ora, o cumprimento espontâneo da liminar é ato incompatível com a vontade de contra ela recorrer. Ocorreu, portanto, a preclusão lógica porque o ato posterior é incompatível com o anterior (CPC, art. 503). No que toca, portanto, à irrisignação da agravante ao deferimento da liminar propriamente dita este recurso é manifestamente inadmissível. II.a) Da ausência de interesse processual Ao argumento de que houve prévio ressarcimento do dano ao erário, argui a agravante a ausência de interesse processual do agravado sob dois prismas: inadequação da via eleita e falta de utilidade prática do provimento judicial buscado. Sem razão a agravante, uma vez que sua condenação ao ressarcimento do dano não foi o único pedido deduzido na petição inicial (fls. 33/36). Além disso, constatado que o ato de improbidade causou lesão ao erário, o prévio ressarcimento do respectivo dano pelo agente público não afasta, prima facie, a configuração do ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992, quando muito, a depender do que restar demonstrado nos autos, sua condenação no ressarcimento integral do dano (LIA, art. 12, II). Fica rejeitada a preliminar porque o recurso, no ponto, é manifestamente improcedente. II.b) Do cerceamento de defesa Alega a agravante que o pedido dos Vereadores, que deu azo à instauração do inquérito civil e, por conseguinte, da ação civil pública, não tinha "fundamentação coerente e capaz de embasar a postulação" e por isso cerceou-se seu direito de defesa. Abstraindo-se a aparente falta de correção lógica entre a circunstância alegada e a invocada ofensa ao direito a ampla defesa, para a instauração do inquérito civil basta que o representante do Parquet tenha conhecimento de fato que em tese possa configurar um ilícito civil cuja reprimenda deva ser por ele buscada no exercício de suas atribuições constitucionais, pouco importando a forma como isso tenha ocorrido, vale dizer, a forma como se levou ao seu conhecimento os indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Por isso, pouco importa se tinha ou não fundamentação idônea o pedido dos Vereadores para que o Ministério Público tomasse providência acerca dos fatos por eles noticiados. De mais a mais, consta dos autos que a agravante foi também ouvida no inquérito civil e sua assertiva de que não praticou ato tido como improbo não implica, neste juízo provisório de cognição sumária, a certeza de que nenhum ato de improbidade administrativa foi por ela praticado, sendo, por isso, imprescindível a instauração do contraditório além da dilação probatória. Fica rejeitada a preliminar porque o recurso, no ponto, é manifestamente improcedente. II.c) Do recebimento da petição inicial e da ausência de notificação nos termos do §7.º do art. 17 da Lei Federal n.º 8.429/1992 O Superior Tribunal de Justiça de há muito sedimentou o entendimento de que em havendo indício da prática do ato de improbidade administrativa deve o magistrado receber a petição inicial porque nesse momento vigora o princípio do in dubio pro societate, verbis: (a) "... esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedente: REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009" (2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 126.538/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 15.05.2012) (destacou-se). (b) "Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do 'in dubio pro societate', a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, posição que se ajusta ao declinado por esta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ" (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.403.624/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.02.2012) (destacou-se). (c) "sabe-se que o STJ tem firme posicionamento no sentido de que, se existentes meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do 'in dubio pro societate', a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 43.869/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 08.11.2011) (destacou-se). No caso dos autos, o recebimento da inicial foi motivado na existência de fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na promoção pessoal da agravante mediante personalização de placa de veículo pertencente ao patrimônio público, cuja combinação alfanumérica fez referência à pessoa da agravante e ao seu número de campanha. Essa incrível coincidência, por si só, recomenda uma melhor elucidação dos fatos, pois ainda que reste demonstrado que a agravante não determinou a escolha da indigitada placa, há fortes indícios de que teria permitido a circulação do veículo desde seu emplacamento nessas condições. Levando-se

em conta que a agravante, como Chefe do Poder Executivo Municipal, tem o dever legal de zelar pelo estrito cumprimento dos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), era de rigor o recebimento da petição inicial. É que "O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial" (TJPR, 4.ª CCv., AgrInstr. n.º 391.633- 6/01, de minha relatoria, j. em 03.04.2007). Assim, para que se possibilite uma análise mais robusta acerca de ter agido ou não a agravante de má-fé, com dolo ou culpa, praticado ato com o intuito de lesar o erário ou ter deixado de cumprir as normas legais e regulamentares atinentes à espécie, há necessidade de cognição mais ampla e aprofundada, inadmissível neste momento processual de cognição sumária. O recurso, no ponto, é manifestamente improcedente. II.d) Da ausência da notificação prevista no § 7.º do art. 17 da LIA No que toca à notificação prevista no art. 17, §7.º, da Lei Federal n.º 8.429/1992, não há nos autos, ao menos neste momento processual, evidência alguma de que a sua ausência causou prejuízo à agravante, até porque cumpriu espontaneamente a liminar deferida em seu desfavor. A norma contida no § 7.º do art. 17 da Lei Federal n.º 8.429/92 exige a prévia notificação do réu apenas como condição para o recebimento da ação civil pública, não para o deferimento de medidas cautelares (4.ª CCv., AgrInstr. n.º 367.241-3, de minha relatoria, j. em 05.06.2007). Mutatis mutandis, nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.163.499/MT, em 21.09.2012, colhendo-se do respectivo voto condutor que "ante sua natureza acautelatória, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92. Vejam-se, p. ex., o AgRg no REsp 1.121.847/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.9.2009, e o REsp 1.040.254/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010" (2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 21.09.2010). O recurso, no ponto, é manifestamente improcedente. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no caput do CPC nega-se seguimento ao recurso. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 06.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0927543-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235160. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 927543-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Lilian Gavioli de Jesus. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Embargado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O FIM DE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, HAJA VISTA SUA TEMPESTIVIDADE. CONVERSÃO EM RETIDO. Tendo em vista equívoco constante da certidão de f. 15, atestando o início do prazo recursal, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de conhecer do agravo de instrumento. É de rigor a conversão do agravo de instrumento em retido, haja vista que a matéria trazida nesse se confunde com o mérito da ação principal, além do que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação o fato de aguardar o julgamento daquela. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lilian Gavioli de Jesus em face do ato da decisão de fls. 153/157, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, em razão da intempestividade recursal. A embargante, em suas razões (fls. 170/175), alega, em suma, que o recurso de agravo de instrumento é tempestivo, pois, de acordo com intimação do PROJUDI o prazo para intimação foi o dia 21/05/2012, sendo que o primeiro dia do prazo foi 22/05/2012 e o prazo final foi 31/05/2012, justamente a data do protocolo do recurso. Assim requereu o acolhimento dos embargos nos termos constantes à f. 175, para o fim de ser conhecido o recurso de agravo de instrumento. É o relatório.

II- VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos, bem como os acolho. Isto porque, a certidão de f. 15, a qual constou como o termo inicial para a propositura de recurso o dia 21/05/2012, inclusive, mostra-se equivocada, na medida em que, conforme extrato do Projudi (f. 176), trazido pela agravante, a data da intimação da agravante se deu no dia 21/05/2012, sendo o 1º dia de prazo o dia 22/05/2012 e, levando-se em conta que o recurso de agravo de instrumento foi protocolado no dia 31/05/2012, este se encontra tempestivo. Logo, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de dar conhecimento ao agravo de instrumento. Do agravo de instrumento. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Lilian Gavioli de Jesus contra a decisão de fls. 13/14 TJPR, proferida em ação de obrigação de fazer, ajuizada em face do agravado, que indeferiu pedido liminar o qual visava que fosse assegurada à agravante vaga para o cargo pretendido, até decisão final do recurso. Alega em suas razões recursais que: (a) prestou concurso público para o preenchimento de vagas para professor do Ensino Fundamental Séries Iniciais, tendo sido excluída do certame por não atender requisitos constantes do edital quanto ao grau de escolaridade; (b) entender que o artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases prevê apenas o requisito mínimo para a docência, podendo os outros entes federativos exigirem outros requisitos, é desvirtuar a lei; (c) não poderia o edital do concurso ter exigido diploma devidamente registrado no órgão competente, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; (d) a lesão grave e de difícil reparação reside no fato de que está fora do certame. Assim, postula pela concessão de efeito ativo para que lhe seja garantida vaga no concurso para o qual concorreu, bem como para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, requer pelo provimento do agravo. O art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: "Art. 527 (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação,

bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." O caso em tela se enquadra na regra transcrita acima, mais especificamente na 1ª parte, do inciso II, do art. 527, do Código de Processo Civil. Analisando a presente questão, observa-se a matéria objeto do agravo de instrumento se confunde com o próprio mérito da ação de obrigação de fazer, sendo que a apreciação na matéria trazida no presente recurso, neste momento, implicaria em supressão de instância, o que é vedado, sob pena de violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Ademais, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante, posto que a caso ao final, quando do julgamento da referida ação, realmente se verificar que a documentação apresentada pela agravante atende ao disposto no edital do certame, quanto ao grau de escolaridade, a mesma terá sua vaga garantida. Pelos motivos expostos, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, baixando-se os autos para o juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator 0011 . Processo/Prot: 0928170-3 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/219723. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000804-26.2012.8.16.0066 Medida Cautelar Incidental. Requerente: Joel Januário de Freitas, Maria de Fátima Freitas. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Requerido: Município de Lupionópolis. Advogado: Clodoaldo Chukr, Ismail Chukr Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edson de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A CONCORRÊNCIA 01/2012 DO MUNICÍPIO QUE TRATA DA ALIENAÇÃO DE 176 LOTES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO E RECEBIMENTO DE RECURSO PELO JUÍZO "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE QUE O RECURSO DE APELAÇÃO JÁ ESTEJA EM TRÂMITE NO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 800 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA EXTINTA. Decisão 1. Trata-se de Medida Cautelar interposta por JOEL JANUÁRIO DE FREITAS E OUTRO com a finalidade de decretar a suspensão integral da concorrência 01/2012 do Município requerido que trata da alienação de 176 lotes, haja vista a violação a imissão da posse, bem como diante da inexistência do domínio da propriedade em favor do requerido e indícios de irregularidades do ato administrativo na desapropriação de bens particulares, cujos procedimentos tramitam perante o juízo singular nos autos 099/2009 e 153/2009. Afirma o requerente, em apartada síntese: que um dos imóveis levados à venda (de propriedade anterior dos autores e desapropriado pelo Município) ainda encontra-se sub judice nos autos de ação anulatória 153/2009, em trâmite na mesma Comarca de Centenário do Sul e, portanto, a tentativa de venda levada à efeito pelo Município é irregular. É, em síntese, o relatório. 2) É de se extinguir o feito sem julgamento do mérito, indeferindo a liminar da presente medida cautelar. O artigo 800, parágrafo único do CPC dispõe que: "Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal". Para que seja possível a interposição da medida cautelar há a necessidade da interposição do recurso de apelação, entretanto, há ainda a necessidade de esta apelação estar em tramite no Tribunal, caso contrário a competência para análise da medida cautelar é do juízo "a quo". Nesse sentido: "A medida cautelar em apelação só poderá ser requerida no Tribunal quando o recurso já tiver subido, de modo que, enquanto o apelo estiver sendo processado em primeira instância, a competência para o exercício geral de cautela é do juízo singular (RT 864/374, apoiado nas lições de Sérgio Bermudes)" (in Theotônio Negrão, CPC Comentado, 42ª Ed., 2010, p. 879). Segundo se verificou pelo sistema da Assejepar, a Medida Cautelar anteriormente interposta no Juízo "a quo" foi julgada improcedente em 13/06/2012 e até a presente data não foi interposto recurso. Já as ações 153/2009 e 099/2009 sequer foram proferidas sentença. Assim, não há como se conhecer da presente medida cautelar, ante a falta de pressuposto válido, qual seja, a necessidade de um recurso de apelação estar tramitando neste Tribunal. Ante o exposto, com fulcro nos art. 267, inc. I e parágrafo único do art. 800, todos do CPC, e artigo 200, XXIV do RI/TJPR, indefiro a petição inicial e assim julgo extinta a presente medida cautelar. Intemem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 0929481-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001226-50.2012.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thais Amoroso Paschoal, Paulo Roberto Ayub da Costa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 929481-5, da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante BANCO ITAULEASING, e, como agravado o ESTADO DO PARANÁ. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAULEASING S/A em face da decisão de fl. 65-TJ proferida nos autos de Execução Fiscal sob nº 0001226-50.2012.8.16.0179, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante, ante o entendimento de que este não observou a ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Em suas razões, (fls. 02/18-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão,

alegando que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655, I do Código de Processo Civil, bem como do art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento se tratam de aplicação em instituição financeira, tendo o esmo status que o dinheiro. penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. Com efeito, em princípio, não há relevância na fundamentação do agravante ao alegar que as cotas de fundo de investimento constituem garantia preferencial prevista no inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil. Além disso, em uma análise sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, aquele título não parece apresentar uma liquidez tal que possa ser considerada equivalente a dinheiro para fins de garantia de execução. Ademais, no presente caso não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação, uma vez que eventual provimento do recurso poderá acarretar a substituição do bem dado em garantia. concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 2 de julho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0013 . Processo/Prot: 0930366-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215454. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000390-07.2012.8.16.0073 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elton Luiz Bueno Candido, Alex Yoshio Sugayama. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930366-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONGONHINHAS AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 930366-0, da Vara Única da Comarca de Congonhinhas, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ, e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fls. 19/21-TJ proferida nos autos de Mandado de Segurança sob nº 126/2012, impetrado pelo agravado, que deferiu a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao agravante o fornecimento do medicamento TRASTUZUMAB à Irene Aparecida de Azevedo no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Em suas razões (fls. 03/18-TJ) sustenta o agravante que a decisão merece reforma, porquanto o prazo de 72 (setenta e duas) horas fixado é exiguo diante das peculiaridades do medicamento a ser fornecido. Alega que tomou todas as providências necessárias para enviar o medicamento ao paciente assim que tomou ciência da decisão judicial, no entanto o medicamento exige transporte em baixa temperatura, razão pela qual não foi possível cumprir a decisão no prazo fixado. Assevera que existem procedimentos a serem seguidos antes da entrega do medicamento ao paciente, ainda mais que o fármaco encontra-se no CEMEPAR, cuja sede está localizada em Curitiba, logo impossível o cumprimento da determinação no prazo de 72 horas. Por fim, aduz que a multa deve ser excluída, ou ao menos deve ser reduzido o seu valor, porque excessivo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o seu provimento para o fim de que seja dilatado o prazo de entrega do medicamento para 30 (trinta) dias. Requer ainda, a exclusão ou redução da multa diária fixada. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, no caso em exame não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Com relação ao prazo fixado para o cumprimento da determinação judicial, se ao final do julgamento deste recurso, o prazo for ampliado, o valor da multa no período não incidirá. Quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa, também não se vislumbra a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Isso porque, a execução do valor da multa não ocorrerá de imediato, e se ao final se reputar excessiva ou descabida a multa, isso poderá ser válida e eficazmente reconhecido quando do julgamento do recurso. Enfim, no caso de indeferimento do pretendido efeito, eventual provimento do recurso quando do seu julgamento será plenamente eficaz. Por isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5 Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6- Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0014 . Processo/Prot: 0931546-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224968. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002640-41.2011.8.16.0075 Exibição de Documentos. Agravante: Juliano Manoel Silva Porto. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Maristela Buseti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão recorrida. O agravante requer a reforma do pronunciamento de fls. 52-54/TJ, que remeteu os autos à Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procopio PR, responsável por atender as demandas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Resolução nº 10/2010), decisão fundamentada no entendimento que a competência desse Juízo é absoluta e indeclinável. Aduz que se trata de rito incompatível com o procedimento aplicável aos juizados especiais, o que justificaria sua manutenção na Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio. O artigo 2º da Lei 12.153/2009, regulamentado pela Resolução nº 10/2010 do TJ/PR, estabeleceu ser de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (§4º) as causas cujo valor não infração de trânsito. "Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: I multas ou penalidades por infrações de trânsito; II transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN). III imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU." Não há nenhuma restrição no texto da norma que vede o processamento de ações cautelares pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Além disso, não se pode deixar de considerar que essa cautelar pode não ter o caráter satisfativo e servir como preparatória para ação principal cuja competência é expressamente atribuída aos Juizados Especiais da Fazenda Pública e em caráter inafastável. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA LEI N.º 12.153/2009 RESOLUÇÃO N.º 42/2010, TJMS FEITO COM PROCEDIMENTO ESPECIAL OU DIFERENCIADO COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. Nos termos da Lei n.º 12.153/2009 e da Resolução n.º 42/2010, do TJMS é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para o processamento e julgamento das causas ajuizadas após a sua instalação e cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A restrição trazida no enunciado n.º 08, do FONAJE não deve prevalecer sobre as regras Fazenda Pública e que não prevêem qualquer restrição quanto aos feitos que tramitam com procedimento especial ou diferenciado. Conflito conhecido e não acolhido. (TJ/MS, CC 2011.017941-9/0000-00, 3ª Turma Cível, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo, J. 26/07/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Não há regra que vede o processamento e julgamento de ações cautelares pelo Juizado Especial da Fazenda Pública nas Leis nº 12.153/09 e 9.099/95. JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (Conflito de Competência Nº 70043066356, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 03/11/2011) (TJ/RS, CC 70043066356 RS, 3ª CC, Rel. Matilde Chabar Maia, DJ 16/11/2011) Independentemente de entendimento diverso, quando do julgamento do presente recurso, neste juízo de cognição sumária não se encontra presente a relevância da fundamentação. Por tal motivo, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto ausentes os requisitos legais. 2. Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se o agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0015 . Processo/Prot: 0932514-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238498. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002094-77.2012.8.16.0098 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Jacarezinho. Advogado: Leana Maria Bacon. Agravado: Auto Posto Rodoluz Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.514-4, DA COMARCA DE JACAREZINHO - VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : Município de Jacarezinho. Agravado : Auto Posto Rodoluz Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jacarezinho nos autos nº 2094-77.2012.8.16.0098 de Mandado de Segurança impetrado por Auto Posto Rodoluz Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. contra ato praticado pelo Município de Jacarezinho, em face da r. decisão exarada nos seguintes termos: "(...) Diante dessas razões, com fulcro no art. 7º, inciso II da Lei 1.533/51, hei de conceder a LIMINAR para determinar a imediata SUSPENSÃO do certame licitatório referente ao processo administrativo Edital n.º 79/2012 (Edital Pregão Presencial), da Prefeitura Municipal de Jacarezinho - Estado do Paraná,

agendado para o dia 23 de maio de 2012, impedindo com isso a realização da abertura dos documentos de habilitação e da proposta de preço, até decisão final do presente "mandamus" (...) (fls. 21/24). Inconformado com a r. decisão, agrava instrumentalmente o Município de Jacarezinho à esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese que a r. decisão não merece prosperar, eis que a suspensão do processo licitatório que visa a contratação de empresa para fornecimento de combustível para utilização pela frota municipal, impede a prestação do serviço público, aduzindo ainda, que o edital não condicionou a contratação à determinada bandeira de combustível. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. Observa-se da leitura do despacho objurgado, que o mesmo possui temática pertinente, todavia não há pleito de efeito suspensivo, razão pela qual submeto o exame meritório do instrumental à oportuna apreciação pelo órgão colegiado. 3. Comunique-se o juízo a quo, solicitando-se as informações de praxe, tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Após, vista à d. Procuradoria de Justiça. 6. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0016 . Processo/Prot: 0932758-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/233031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000214 Edital. Impetrante: Edgar Sandoli Vanso. Advogado: Umberto Carlos Becker, Keila Karoline Michelan. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Decisão 1. Cuida-se de Mandado de Segurança Impetrado por EDGAR SANDOLI VANSO contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. Aduz o impetrante que participou de concurso público que previa 4 (quatro) vagas para o cargo de "motorista de caminhão prancha" e que foi classificado em quarto lugar; que foi convocado para realização de exames médicos, porém, foi considerado inapto temporariamente, sendo orientado a realizar consulta com oftalmologista para realização de laudo sobre sua acuidade visual; que obteve o laudo conforme solicitado, porém, quando da entrega do documento, foi informado que deveria aguardar convocação em edital específico para a entrega; o quinto e sexto colocados no concurso já foram nomeados, ferindo o disposto no item 17.5.2. do Edital 114/2009. Requer a exoneração do candidato classificado em 5º lugar, ante a irregularidade de sua nomeação; e a publicação em Edital específico com o resultado do exame de acuidade visual do impetrante, chamando-o de acordo com a ordem de classificação obtida no certame. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Após detida análise das arguições iniciais e dos documentos anexados aos autos, em confronto com a legislação pertinente, é de ser reconhecida, "ex officio", a decadência do direito do impetrante. A teor do que prescreve o artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado". Em análise ao caderno processual, extrai-se que o impetrante se volta contra ato da autoridade tida como coatora que, através do Decreto nº 6237/2010, publicado em 11/02/2010, que tornou pública a nomeação do candidato que se classificou em quinto lugar no certame, Halexandro Brian Navarro Couto, conforme se observa à fl. 173. A contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança tem como data de início o dia 11/02/2010. Logo, passaram-se, até a data de ajuizamento desta ação (22/06/2012), aproximadamente, 990 dias. A protocolização de solicitações administrativas não interrompe ou suspende o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, consoante o teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA". Ainda, prevê a Súmula 429 do Supremo Tribunal Federal que: "A EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA OMISSÃO DA AUTORIDADE". Tendo em vista que a presente ação não preenche os pressupostos de admissibilidade, o julgamento imediato se impõe, consoante prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Portanto, reconheço de ofício a decadência da ação mandamental e consequentemente, indefiro em caráter liminar a inicial, nos termos do art. 267, IV e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 200, XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0017 . Processo/Prot: 0932829-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000963 Ação Civil Pública. Agravante: Susana Maria Sonza. Advogado: Osmane de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Decisão 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, que indeferiu o pedido de reabertura de prazo recursal, bem como determinou a penhora judicial, através do BACENJUD, nos seguintes termos: "Inferre-se de fls. 709 que a ré foi regularmente intimada e, como não interpôs recurso, operou-se o trânsito em julgado fls. 710-v. 1.2 Indiferente, no caso, se a certidão de fls. 710-v mencionou expressamente o nome da ré ou se o prazo recursal se

iniciou no dia 12 ou 13 de outubro e 2009, vez que, transcorrido o prazo em questão, conforme dito, ocorreu o trânsito em julgado. 1.3 Note-se, aliás, que a publicação da decisão de fls. 707/708 ocorreu em 09.10.2009 e que a parte ré, não obstante intimada, somente se manifestou nos autos em 19.10.2011 (fls. 744/746, portanto, muito tempo após trânsito em julgado 2(...)) DEFIRO o pedido formulado às fls. 742, determinando a realização de penhora online pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 714 " (fls. 28) Aduz a agravante que é ex-diretora da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, e foi condenada em sede de Ação Civil Pública ao pagamento de multa ao erário em razão de ato de improbidade administrativa. Argumenta que tal decisão teve seu trânsito em julgado indevidamente certificado, o que a impediu de interpor recurso de Apelação, implicando em cerceamento de defesa. Sustenta ainda que a existência de erro material na sentença, podendo tal ser corrigido independentemente do trânsito em julgado. Prossegue dizendo que em razão disso a constrição de valor em conta bancária da agravante, através do sistema BACENJUD, é ilegal. Com base em tais argumentos requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, e ao final o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, oportunizando-se a ampla defesa a Agravante. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Não vislumbro no caso em tela os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, mais especificamente a relevante fundamentação. Primeiro quanto à alegação de que não houve trânsito em julgado da decisão, o agravante não conseguiu de fato comprovar sua tese, não havendo no petítório qualquer argumento que pudesse de plano desconstituir os fundamentos trazidos pelo juízo singular. Como bem asseverado pelo douto magistrado, a publicação da decisão de fls. 707/708 ocorreu em 09.10.2009, e a ré, ora agravante, mesmo intimada, somente se manifestou nos autos em 19.10.2011 (fls. 744/746), data em que já haviam se esgotado os prazos recursais. Por consequência igualmente não se verifica a verossimilhança no que diz respeito à ilegalidade da constrição, uma vez que essa decorreu de execução de sentença regularmente transitada em julgado. Isto posto, não concedo efeito ativo ao presente recurso, uma vez que não foi a agravante capaz de desconstituir os fundamentos da decisão objurgada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0018 . Processo/Prot: 0932914-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/239169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Suzana Levandowski. Advogado: Rubens Bortoli Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Secretário Municipal de Saúde de Curitiba. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardezo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) SUZANE LEVANDOWSKI aforou Mandado de Segurança em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ a fim de que lhe seja possibilitado realizar, gratuitamente, o exame denominado PET-SCAN, necessário para investigar o atual estado de evolução do "Linfoma não Hodgkin LNH" que a acomete. 2) Afirma que o custo médio do exame é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), noticiado no site "paranaonline.com.br na data de 15/04/2010" e que não dispõe de recursos financeiros para custeá-lo. Ainda, "quer esclarecer, desde logo, que não formulou administrativamente o pedido escrito que será feito através desta ação, vez que, pelo que foi informada, sendo de público conhecimento, a Ré não possui o aparelho em questão, necessitando da concretização da promessa constitucional que o estado deveria suportar e garantir a solicitante o inalienável direito à vida. Assim, negado o fornecimento do exame a Impetrante não restou outra solução senão socorrer-se do Judiciário impetrando o presente Mandado de Segurança para poder dar continuidade ao tratamento" (f. 7). 3) Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar "às Rés/Impetradas que forneçam a Autora/Impetrante, num prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), o exame necessário para o diagnóstico ou os meios para a realização desse e o tratamento determinado pelo Médico, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa, que pede seja de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento" (f. 11), julgando-se, ao final, procedente o pedido para o fornecimento dos exames, "sejam aqueles específicos, indicados nesta inicial, sejam outros também indicados ao seu tratamento, e que lhe venham a ser prescritos por seu médico, e, tudo, por prazo indeterminado e até quando deles necessitar, ou quando deles necessitar, e, sempre, nas quantidades que forem as prescritas pelo médico que a assiste" (f. 19). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Emenda a Impetrante a inicial, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento, juntando prova do ato coator, haja vista que, das alegações feitas na inicial, não é possível saber se houve, ou não recusa da Administração embora a Impetrante o alegue -, haja vista que o fato da rede pública não possuir o equipamento não implica, por si só, que não disponibilize a realização do exame em Hospitais ou Clínicas conveniadas. Tal circunstância também é importante a fim de aferir a urgência do pedido, haja vista que a data da prescrição do exame (29/02/12) e a do ajuizamento do Mandado de Segurança (26/06/12), não sugere a imprescindibilidade dele para a verificação da evolução da doença. No mesmo prazo, esclareça a Impetrante se pretende manter no polo passivo os Secretários Estadual e Municipal de Saúde, e o Secretário Estadual da Administração e Previdência e, em caso positivo, justifique a pretensão. Intimem-se. CURITIBA, 04 de julho 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0019 . Processo/Prot: 0933062-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/236578. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005341-35.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Vistos, O Estado do Paraná demonstra irresignação contra decisão (fls. 25/27 - TJPR) prolatada em ação civil pública, ajuizada pelo agravado no interesse de Luzia de Carvalho Santana, que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao ente estatal "(...) a disponibilização da medicação pretendida à tutelada, na forma da prescrição médica." (fl. 27 TJPR), no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega, em suas razões recursais, que: (a) a liminar deve ser cassada, tendo em vista que foi concedida em inobservância ao constante do artigo 2º, da Lei nº 8437/92; (b) o agravado, na qualidade de substituto processual de Luiza de Carvalho Santana, ingressou com ação civil pública, requerendo o fornecimento da medicação denominada Antiangiogenico (Avastin/ Bevacizumabe), tendo em vista que a interessada é portadora de Retinopatia Diabética e que não possui condições de arcar com os custos do medicamento; (c) não existem documentos suficientes nos autos a embasar a concessão da tutela antecipada; (d) não houve qualquer ilegalidade na recusa do administrador público ao deixar de conceder a medicação, vez que em obediência às normas de dispensação de medicamentos; (e) não foram observados os protocolos clínicos para a concessão da medicação; (f) não se pode desconsiderar o perigo existente no fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), para a doença que acomete a interessada; (g) o Poder Público não pode ser compelido a fornecer medicamentos que não foram por ele prescritos; (h) a decisão agravada acaba por comprometer a eficiência do serviço estadual de saúde, criando direitos sem fontes de custeio. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a decisão proferida. Ao final, requer pelo conhecimento e provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Primeiramente, é preciso dizer sobre a possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em caráter excepcional. Justifica-se tal antecipação em casos excepcionais pelo Princípio da Necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. No caso e tela é perfeitamente cabível a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, já que o direito social à saúde, estatuído no artigo 196 da Carta Magna, é imperativo e deve ser assegurado pelo ente público. O direito à saúde comporta o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescrito por profissional médico à pessoa hipossuficiente, portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento sem comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua vida. Portanto, tendo em vista à excepcionalidade da situação, perfeitamente possível a concessão de liminar em face da Fazenda Pública sem a sua prévia manifestação. Em segundo lugar, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante, mas para a interessada, pois a revogação da tutela anteriormente concedida afetará diretamente o seu direito à saúde, o qual está intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, em juízo de cognição sumária, restaram comprovadas tanto a necessidade ao recebimento da medicação postulada, por meio de receituários médicos e exames clínicos (fls. 64/68 e 75 TJPR), quanto a negativa do fornecimento do remédio. (fl. 70/71 TJPR). Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0020 - Processo/Prot: 0933139-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/235622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002072-67.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Almir Oliveira dos Santos Filho. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (EDITAL 61/2009). DESCLASSIFICAÇÃO PELO FATO DO CANDIDATO TER MAIS DE 30 ANOS QUANDO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME (31 ANOS). TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. LIMITE DE IDADE MÁXIMA EM 30 ANOS PARA INGRESSO NA CORPORAÇÃO COMO SOLDADO. ART. 21 DA LEI ESTADUAL Nº 1943/54 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR). EXIGÊNCIA POSSÍVEL À VISTA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSIDERADAS AS FUNÇÕES DO CARGO. RAZOABILIDADE NÃO OFENDIDA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TJPR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL, E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (ART. 557, CPC). "É legal a exigência do limite mínimo de 30 anos de idade para ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, porque consta do artigo 21 da lei 1943/54 (Código da PMPR) e porque a natureza do cargo exige limite mínimo." (TJPR - Ap Cível 0344894-6 - Julg.: 31/10/2006 - DJ 7264) VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão "a quo" que indeferiu a concessão da tutela antecipada nos autos nº 0002072.67.2012.8.16.0179 de AÇÃO ORDINÁRIA, movida

pelo agravante ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO contra o ESTADO DO PARANÁ. O autor alega que estava prestando o concurso público para SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, regido pelo Edital 61/2009, e passou em todas as fases. Todavia, lá na frente acabou desclassificado porque teria mais de 30 anos quando da inscrição (tinha 31 anos). Alega que é ilegal essa exigência contida no item 5.2.1, letra F do Edital 61/2009, não tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O Dr. Juiz "a quo", não vislumbrando a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, indeferiu a concessão da tutela antecipada para o autor permanecer no certame e ingressar na corporação da PMPR. O autor reclama neste agravo e reitera que a exigência é descabida e não razoável, pois passou nas fases anteriores, inclusive no exame físico, tendo todas as condições de assumir o cargo. Pede o efeito suspensivo/ativo recursal e ao final a reforma da decisão recorrida para obter a tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O caso é de negar seguimento ao agravo com fundamento no art. 557 do GPC, pois manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Ora, não há plausibilidade nas alegações do agravante de que a exigência contida no art. 21 da Lei Estadual 1943/54 (Código da Polícia Militar)1 de idade máxima de 30 anos para ingresso na Polícia Militar seja desarrazoada ou inconstitucional. Este Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes em sentido contrário. Vejam-se algumas decisões: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (EDITAL N.º 061/2009). LIMITE DE IDADE DE 30 ANOS ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 1943/54. DIPLOMA LEGAL RECEPCIONADO PELA CARTA DA REPÚBLICA. NATUREZA DA ATIVIDADE A SER EXERCIDA QUE JUSTIFICA A LIMITAÇÃO IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. CANDIDATO QUE JÁ CONTAVA COM 31 (TRINTA E UM) ANOS DE IDADE NO ATO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. EXEGESE DO ARTIGO 273, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - IV CCv - Ag Instr 0818180-4 - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Julg.: 08/11/2011 - Unânime - Pub.: 29/11/2011 - DJ 763) "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. EDITAL QUE EXIGE A IDADE MÍNIMA DE 30 ANOS. CANDIDATO COM 33 ANOS DE IDADE. JUIZ QUE DENEGA A ORDEM. Apelação LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS DE IDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. ARTIGO 21 DA LEI 1943/54 (CÓDIGO DA PMPR). CARACTERÍSTICAS DO CARGO QUE EXIGE IDADE MÍNIMA. É legal a exigência do limite mínimo de 30 anos de idade para ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, porque consta do artigo 21 da lei 1943/54 (Código da PMPR) e porque a natureza do cargo exige limite mínimo. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - IV CCv - Ap Cível 0344894-6 - Rel.: Marcos de Luca Fanchin - Julg.: 31/10/2006 - Unânime - Pub.: 15/12/2006 - DJ 7264) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR. AGRAVANTE QUE FOI CLASSIFICADO, MAS DESCLASSIFICADO APÓS SUA CONVOCAÇÃO, POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ITEM 5.2.1, F DO EDITAL 61/2009, QUE TRATA DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DATUTELA INDEFERIDO PELA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CANDIDATO QUE PRETENDE INGRESSAR NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, MESMO TENDO ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO ESTIPULADO PELO EDITAL REGULAMENTADOR DO CONCURSO E PELO CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS DE IDADE PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR QUE ENCONTRA RESPALDO LEGAL. LEI ESTADUAL N.º 1.943/1954 ARTIGO 21, INCISO II, ALÍNEA "F". INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 683 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 712.425-2, Relator Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 17/01/11). Como explica o Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, relator do Agravo de Instrumento nº 0818180-4, retro citado: "(...) não há que se falar em ilegalidade, ofensa à razoabilidade ou à isonomia. O artigo 37, incisos I e II da Carta Magna prevê expressamente a necessidade de concurso público para o ingresso em cargo público, reservando à lei estabelecer os requisitos para tanto. Tem-se daí que a Constituição Federal deixou ao critério do legislador estadual específico impor restrições no tocante à idade máxima para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar. O Estado do Paraná, valendo-se de tal prerrogativa, editou a Lei n.º 1.943/54, mencionando expressamente no texto legal, como condição para o ingresso em referida carreira, a idade máxima de 30 (trinta) anos (artigo 21, inciso II, alínea "f"). Anote-se que se mostra pertinente esse limite imposto para o ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar, notadamente "(...) em função das peculiaridades da atividade militar, especialmente a exigência de vigor físico diferenciado", nas precisas palavras de JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA. (in SERVIDOR PÚBLICO NA ATUALIDADE, 6ª. ed., p. 104). (...) " Por sua vez, a decisão agravada se mostra bem fundamentada. O Dr. Juiz "a quo" considerou que o agravante já tinha 31 anos quando se inscreveu no certame, e que os Tribunais Superiores já definiram que a limitação de idade nesse tipo de concurso (para cargo de policial militar) é possível à vista da atual Carta Magna. O STF e o STJ de fato têm entendido dessa forma. Confira-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR IDADE LIMITE MÁXIMO POSSIBILIDADE PREVISÃO LEGAL

NATUREZA DO CARGO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS 1. Consoante precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pode a lei ordinária, ex vi da interpretação dos arts. 7º, XXX, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal, desde que pautada no princípio da razoabilidade, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos. (...) (STJ RMS 18.710/SC 5ª T. Rel. Min Laurita Vaz DJU 1 20.03.2006) "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em razão da atividades exercidas pelos policiais militares, é legal a exigência de idade limite máxima (26 anos) fixada no Edital nº 1/CESIEP/2003 do concurso de Soldado da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina. Precedentes. (...) (STJ RMS 19.937/SC 5ª T. Rel. Min Arnaldo Esteves Lima DJU 1 27.11.2006) Então, exsurge que o presente agravo está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, se mostrando, por isso mesmo, manifestamente improcedente. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Art. 21. "São condições para o ingresso: (...) II - como soldado: a) ser brasileiro nato; b) ser reservista do Exército, da Marinha de Guerra ou da Aeronáutica Nacional, ou ser portador de autorização do Comando da Região; c) ser alfabetizado; d) ter comprovada moralidade; e) ter capacidade física comprovada pelo Serviço de Saúde da Corporação; e f) ter no máximo 30 anos de idade. (...)"

0021. Processo/Prot: 0933254-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235746. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000397-65.2012.8.16.0051 Ação Civil Pública. Agravante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: G. F. D.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Decisão em separado.

Despacho 1- Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão interlocutória proferida pelo douto magistrado singular, que deferiu a antecipação tutela pretendida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na Ação Civil Pública que move em desfavor do ora Agravante pleiteando o aquisição e fornecimento do ACH (Hormônio Adrenocorticotrófico) 40mg/2ml Acethecea 2ml, para utilização no tratamento de saúde do menor GEDER FILHO DALLAGNOL que é portador de Síndrome de West e necessita da referida medicação para conter os avanços da doença e proporcionar-lhe melhores condições de vida, conforme prescrição médica acostada aos autos. Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ interpôs o presente Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese: que a decisão agravada merece reforma vez que o art. 19-T da Lei 8.080/1990 veda expressamente a aquisição e fornecimento de medicamento que não seja homologado pela ANVISA, bem como o Enunciado nº 03 do CNJ; que a competência para fornecimento do ACTH é de competência exclusiva da União Federal, visto que não está previsto nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e seu fornecimento pelo Agravante oneraria em demasia os cofres públicos estaduais; que a multa arbitrada em face do descumprimento da determinação judicial acarretará prejuízos ao erário estadual, visto que está encontrando dificuldades para proceder a aquisição e fornecimento do fármaco; que as medidas judiciais vem causando problemas ao orçamento do Estado do Paraná, fato que caracteriza invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa; que a decisão liminar antecipa os efeitos de futura sentença aditiva, sabendo-se que comprometerá, ainda mais, o orçamento público. Pugna pela concessão de medida liminar visando atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, alternativamente, a suspensão da aplicação da multa arbitrada pelo juízo singular em caso de descumprimento da determinação judicial. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Dentro de um juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, é possível reconhecer o perigo da demora e a verossimilhança nas alegações contidas na peça recursal, de modo que deve ser concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para o fim de reduzir a multa arbitrada pelo magistrado "a quo" ao patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a dificuldade por parte do Estado Agravante em proceder a aquisição do fármaco pleiteado. Compulsando os autos, verifico que o perigo na demora mostra-se presente dado o fato de que caso a medida liminar venha a ser deferida em outro momento poderá acarretar sérios problemas orçamentários ao Estado do Paraná, visto que o pagamento da multa arbitrada pelo magistrado singular mostra-se elevada e poucos dias de seu inadimplemento trarão significativos efeitos financeiros ao erário público estadual. Por sua vez, o fumus boni iuris evidencia-se pelas provas acostadas aos autos dando conta de que o Agravante está sendo diligente no sentido de dar cumprimento a determinação judicial e está encontrando óbices na sua aquisição, vez que o fármaco não está disponível no território brasileiro e, por certo, sua aquisição demandará tempo. Embora a multa tenha caráter inibitório e deva, em muitos casos, ser fixada em patamares elevados, justamente para evitar o inadimplemento da obrigação específica imposta, tenho que, por força do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, a sua redução é medida que se impõe. Daí decorre o poder-dever do magistrado de promover as modificações necessárias, a teor da expressa previsão do art. 461, § 6º, do CPC. Em que pese o Agravante sustentar a exclusão da multa arbitrada, entendendo ser prudente apenas a sua redução, já que é entendimento pacífico no âmbito do STJ a possibilidade de seu arbitramento para o fim de conferir efetividade a determinação judicial, em especial àquele que determina a entrega de medicamento essencial ao trato de doença que acomete o postulante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível

Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Revela-se possível a imposição de multa cominatória (astreintes) com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer da Fazenda Pública, consistente no fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ. 3. A análise da matéria trazida demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incide o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1183180/ES. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. É possível a fixação de astreintes contra a Fazenda Pública Estadual com o fim de assegurar o fornecimento de medicamentos. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1033758/RS. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 19/12/2008) De igual sorte, é o posicionamento exarado por esta Corte de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA QUE SE REVESTE DE CARÁTER INTIMIDATÓRIO, E NÃO INDENIZATÓRIO. INSTRUMENTO DE VIABILIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO, A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ap. Cív. 817.529-7, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 06/12/2011) (sem grifos no original) No entanto, apesar de ser admitida a estipulação de multa diária a fim de conferir efetividade ao comando judicial, está deve ser feita pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de onerar em demasia o erário público e acarretar prejuízos de ordem econômica ao Ente Federado. Entendo ser razoável a concessão parcial do efeito ativo pleiteado, resguardando-me o direito de apreciar a matéria integralmente após a oitiva do Agravado, tendo em vista o fato noticiado quanto a dificuldade de encontrar o fármaco pleiteado, indicando se há ou não possibilidade de substituição da referida medicação, primando pela saúde do menor e contenção do avanço da doença que o acomete. Ante as razões alinhadas defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim único e específico de reduzir a multa arbitrada pelo magistrado "a quo" ao patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a dificuldade por parte do Estado Agravante em proceder a aquisição do fármaco pleiteado. 4. Diante do exposto, vislumbro, em fase de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, quais sejam, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação, razão pela qual concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para o fim de reduzir a multa arbitrada pelo magistrado "a quo" ao patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações de estilo, no prazo de 10 dias. 6. Intime-se o Agravado, querendo, responder ao recurso em igual prazo, indicando a possibilidade de substituição do fármaco pleiteado, ante ao fato noticiado pelo Estado Agravante, no que se refere a dificuldade de sua aquisição perante os laboratórios fornecedores. 7. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 04 de julho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0022. Processo/Prot: 0933347-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237323. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003472-30.2011.8.16.0025 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Agravado (1): Marco Antonio Ozório, Olizandro José Ferreira. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Daniel Moreno Portella, Marco Aurélio Baptista da Silva Matos. Agravado (2): Transresíduos Transporte de Resíduos Sólidos Ltda, Florido Kowakski. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Agravado (3): Márcia Montalto Rossato. Advogado: Michel Luiz Padilha. Agravado (4): Cirilo D Andrea Arcoverde. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Beviláquia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau por meio da qual o douto juízo "a quo" declarou nulos os atos processuais até então praticados, determinando a notificação prévia dos requeridos para apresentarem manifestação por escrito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92 (Autos de Ação de Improbidade nº 0003472-30.2011.8.16.0025). Alega o Município agravante que a decisão está contrária à Jurisprudência do STJ, no sentido de que a falta de notificação para defesa preliminar em Ação de Improbidade não causa nulidade caso não verificado prejuízo. Alega o ente público agravante, ainda, a existência de perigo da demora se mantida a medida, em face do atraso na tramitação do processo; o que ferirá o princípio da razoável duração deste. Pede efeito suspensivo/ativo recursal para tanto, afirmando estarem presentes os requisitos da medida. Pois bem. Não é o caso de conceder efeito suspensivo/ativo recursal, pois ausente a relevante fundamentação recursal necessária a tanto, bem como inexistente o perigo da demora. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é mesmo no sentido que afirma a parte agravante, isto é, a ausência de defesa preliminar (ou de notificação para tanto) só é causa de nulidade se comprovado haver prejuízo. Nesse sentido: "(...) ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, § 7º, DA LIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA

DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) In casu, não há falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca prescindibilidade da defesa prévia, dependendo a declaração de nulidade pela sua ausência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista a amplitude da manifestação defensiva contida na manifestação preliminar recebida como contestação. Ademais, o aresto recorrido assentou pela imprescindibilidade da defesa prévia, razão pela qual anulou a sentença. Não analisou, para concluir nesse sentido, o quadro fático do caso concreto, motivo por que não se aplica, neste aspecto, a Súmula 7/STJ. 4. "A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo"(REsp 1.034.511/CE). (...) (STJ - EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 30/05/2012) Contudo, claro é que, segundo a mesma Jurisprudência, verificado o prejuízo, estará configurada a nulidade. E foi esse o teor da decisão agravada ao que se verifica em primeira análise, pois o MM. juiz considerou existir prejuízo. Vejase uma parte da fundamentação do "decisum" quanto a este ponto (fl 434): "Sem desconhecer a existência de posicionamento em sentido contrário, tenho que no caso em apreço a ausência de notificação prévia dos requeridos causa prejuízo a sua defesa e viola o princípio do devido processo legal e, por isso, os atos praticados no processo devem ser anulados. Assim é, pois, a inobservância do § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa acarretou também no descumprimento da regra contida no seu § 8º, o qual estabelece um juízo prévio de viabilidade da demanda proposta, impondo ao Julgador analisar a existência de justa causa para o aforamento da ação, sobretudo em relação à participação e envolvimento de cada um dos réus nos fatos descritos na inicial". Evidente, portanto, que o DD. juízo "a quo" considerou presente o prejuízo e, portanto, houve por bem determinar a renovação dos atos processuais. Ninguém melhor do que o Juiz da causa para aferir da existência ou não de prejuízo pela inobservância de uma regra processual. Assim, não vejo relevante fundamentação no recurso do Município. No que se refere ao perigo da demora, não está presente; pois o simples fato de se ter de renovar os atos processuais - e com isso fazer com que o processo "atrase" (na dicção do agravante) -, não é motivo para considerar perigo na demora, e menos ainda risco de ineficácia caso a medida pleiteada seja concedida somente ao final do agravo (esse o real requisito para o efeito suspensivo do agravo). O princípio da duração razoável do processo não significa atropelo desmedido das regras processuais em prol da celeridade. Isto posto, sem mais delongas, por que ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, remetendo este agravo à sua regular tramitação e oportuno julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao processamento: i)- Oficie-se o Dr. Juiz da causa requisitando informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC. ii)- Intime-se as partes agravada (MARCO ANTÔNIO OZÓRIO E OUTRO, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTRO, MÁRCIA MONTALTO ROSSATO e CIRILO D ANDREA ARCOVERDE) por seus advogados para que, querendo e no prazo de 10 dias, apresentem resposta ao recurso. iii)- Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Autorizo a Chefia da Secretaria a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de julho de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. 0023. Processo/Prot: 0933808-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/240837. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000782-94.2012.8.16.0121 Ação Civil Pública. Agravante: Ilson Boscarato. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Rachel de Oliveira Mauro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1) ILSON BOSCARATO, interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 60/67, proferida na "Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa" ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que deferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens do Agravante e de outros Réus. 2) Sustentou que: a) o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou Ação Civil Pública para apurar suposto desvio de dinheiro público, ocorrido em alegadas fraudes em licitações na modalidade Convite, e pagamento de materiais de informática que não foram entregues e serviços não prestados; b) que o suposto dano ao erário seria de, pelo menos R\$ 274.658,14, e a mesma empresa que celebrou todos os contratos, Cyber Informática (Barbosa & Padoim) é de propriedade também do genro do Agravante que, na época, era Presidente da Comissão de Licitação e também Secretário de Finanças do Município de Nova Londrina; c) porém, o Agravado alterou a verdade dos fatos, induzindo o Juízo a quo em erro; d) o Agravante está em vias de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pois a decisão a quo decretou a indisponibilidade de seus bens e direitos; e) alega que nenhum dano foi causado ao erário e, por isso, a indisponibilidade de bens é desnecessária; f) todos os produtos e serviços pagos foram efetivamente entregues e prestados, e atenderam à necessidades do Município, existindo provas disso; g) ao contrário do que constou na inicial, foi dado publicidade a todos os procedimentos de licitação, não havendo qualquer direcionamento; h) apresenta quadro demonstrativo com os números dos Contratos, das Cartas Convite, valor e materiais/serviços fornecidos (fls. 16/40); i) os aditivos contratuais, elevando o valor de alguns dos contratos, foram necessários para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, e apresenta quadro indicando em quais contratos ocorreu (fls. 42/43); j) discorre sobre a conduta subjetiva do Agravado, alegando que "ao que parece, o Sr. Promotor de Justiça pede a indisponibilidade de bens apenas quando ingressa com Ação Civil Pública em face de pessoa que não simpatiza" (f. 47). Sustenta o risco de lesão de difícil reparação ao Agravante, e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, afirmando que "os documentos anexados a estas Razões Recursais dissolvem completamente os fundamentos utilizados pela Douta Magistrada singular para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do Agravante" (f. 52),

provendo-se, ao final, o recurso a fim de reformar a decisão a quo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Segundo narrado na decisão agravada, a inicial dá conta de que não existem provas de que a maioria dos materiais de informática, adquiridos e pagos, foram efetivamente entregues, tampouco os serviços contratados e pagos, foram prestados pela única empresa (Cyber Informática Ltda) vencedora de todas as licitações na modalidade Carta Convite realizadas no período de 2009 a 2011. Ainda segundo a inicial, muitos dos serviços contratados eram inúteis ao Município. O Agravante rebate os argumentos do Agravado, e diz juntar, nessa oportunidade, documentos que ilidem por completo as alegações do Ministério Público. Contudo, não cabe, nessa fase processual, indagar sobre a licitude ou ilicitude da conduta atribuída ao Agravante e aos demais Réus, muito menos acerca da procedência ou não dos fatos narrados na inicial, lembrando que a inicial da Ação Civil Pública não ainda sequer recebida. Apresenta razões que, na verdade, referem-se ao mérito da demanda, cuja apreciação, repita-se, não cabe no presente recurso. Por ora, resta reconhecer que há plausibilidade no pedido formulado na inicial, estando os supostos atos de improbidade suficientemente delineados, e as responsabilidades individualizadas. Acerca da decretação liminar da indisponibilidade de bens dos réus em tais casos, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando, atualmente, que não é necessária a prova de que os Réus estejam dilapidando seus bens, nem que tenham a intenção concreta de fazê-lo, pois o periculum in mora é insito no comando do parágrafo único do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa; contudo, é necessário que o fumus boni iuris seja plausível, e que a inicial relate fatos concretos, dos quais seja possível aferir a possibilidade de êxito do pedido de ressarcimento ao erário. Nesse sentido: "(...) é assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O "periculum in mora" é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da "Operação Arca de Noé" (REsp 1205119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1203133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28.10.2010; REsp 1161631/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24.8.2010; REsp 1177290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1177128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1134638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009.5. O "fumus boni iuris" está presente e foi demonstrado por meio da expressiva lesividade narrada, da vinculação da demanda com a "Operação Arca de Noé", dos altos valores envolvidos, da verossimilhança jamais afastada pelas decisões recorridas e dos pressupostos fáticos narrados no relatório do acórdão recorrido (referência ao desvio de verbas, aos inúmeros procedimentos de licitação de empenho de pagamentos não apresentados e à dificuldade de encontrar a pessoa jurídica pivô de tais desvios)" (EDcl no REsp 1211986/MT, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN Dje 09/06/2011, destaquei) "(...) Por fim, relativamente ao periculum in mora, em verdade, tal pressuposto milita em favor do requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.177.290/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 1º.7.2010; e REsp 1135548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, Dje 22/06/2010.12. Ação cautelar julgada improcedente, com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida". (MC 9675/RS, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 03/08/2011, destaquei). "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba." (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T, Dje 28/10/2011). Embora em o juízo de admissibilidade da demanda será, ainda, objeto de deliberação após a apresentação das defesas prévias dos Réus, por ora, os fatos narrados na inicial e os documentos juntados, demonstram a verossimilhança das alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO. Neste contexto, entende o Superior Tribunal de Justiça, que a indisponibilidade de bens deve incidir sobre o patrimônio dos Réus em ação de improbidade administrativa "de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (MC 9.675/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, Dje 03/08/2011). A Súmula nº 15 deste Tribunal de Justiça, diz que "Os processos em que se discute a concessão de liminar referente a indisponibilidade de bens em ação civil pública, se faz necessária a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris". Não obstante ser incontestado, no caso, a ausência, ainda, de fumus boni iuris em favor do Agravante, e o entendimento manifestado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça, autorizando a medida dada a presunção legal (parágrafo único do art. 7º da LIA), tenho como presente o periculum in mora em favor do Agravado também por outras razões. É que tal perigo não advém apenas da dilapidação dolosa do patrimônio por parte dos Réus, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Tais atos, por si só, já seriam de difícil demonstração, o que evidencia o acerto da interpretação que vem sendo adotada pelo STJ. Há que se ter em mente, também, que, mesmo sem dolo, o patrimônio dos Réus pode vir a ser depauperado, tornando inócua qualquer provimento final que determine o ressarcimento do erário, ainda que em quantia menor do que a pleiteada na inicial da ação civil pública. Aliás, a dissipação do patrimônio pode até

se dar contra a vontade de seus proprietários bastando, para tanto, a existência de litígios cíveis, administrativos, trabalhistas ou fiscais -, anteriores ou posteriores ao ajuizamento da Ação de Ressarcimento ou, ainda, a realização de algum negócio que, ao final, não tenha o êxito esperado. Como se vê, o periculum in mora existe, mesmo por circunstâncias alheias à vontade dos Agravados, o que não pode ser ignorado, dada a natureza cautelar da medida. Anote-se, por oportuno, que a decretação da indisponibilidade dos bens do Agravante não lhe retira a propriedade ou administração do patrimônio constrito vedando, apenas, a livre disposição dele servindo, também, para dar publicidade a terceiros, demandantes ou não. Ainda, é de se observar que o bloqueio dos bens não é absoluto, podendo eventual alienação vir a ser autorizada pelo Juízo, em caso de pedido devidamente justificado pela Parte interessada. Ainda, as circunstâncias que impõe aqui o reconhecimento do periculum in mora são juris tantum, ou seja, é dado ao Rêu-Agravante ilicidas, oportunamente. ANTE O EXPOSTO, estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento desta Corte estadual e da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Autorizo a Chefe da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 05 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07260

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	009	0843391-6
Alexandre Alves Bazanella	013	0849492-2
Alfredo Ambrosio Junior	019	0858901-5
Aline Murta Galacini	018	0856513-7
André Luis Bovo	006	0820227-3/01
Andrea Cunha Correa	003	0792118-6
Angela Anastázia Cazeloto	005	0818819-0
Arieni Bigotto	021	0864926-9
Arlindo Menezes Molina	001	0751198-8/01
Beatriz Terezinha da S. Moura	024	0877499-2
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0818819-0
	011	0847862-6
	015	0852291-0
	017	0853602-7
	018	0856513-7
	019	0858901-5
	023	0869782-7/01
	029	0892723-9
	030	0897020-3
	003	0792118-6
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	031	0914380-0
Carlos Alberto Vargas Batista	016	0852885-2
Carlos Rosa Júnior	007	0835550-0
César Augusto Terra	007	0835550-0
César Eduardo Botelho Palma	032	0917376-8
Cezar Eduardo Ziliotto	003	0792118-6
Cristiano Hotz	003	0792118-6
Danielle Rosa e Souza	003	0792118-6
David Camargo	030	0897020-3
Denio Leite Novaes Junior	002	0759399-7/01
Djalma Sisti Junior	006	0820227-3/01
Eder Romel	013	0849492-2
Edmara Silvia Romano	019	0858901-5
Erenice Maria Botelho Palma	032	0917376-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0844714-3
	012	0849274-4
	025	0877825-2
Fabiúla Müller Koenig	022	0865742-7/01
Fabício Zilotti	014	0850784-2/01
Fausto Luis Morais da Silva	028	0888610-8
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	003	0792118-6
Gabriel Braga Farhat	016	0852885-2
Gilberto Pedriali	002	0759399-7/01

Giovanna Price de Melo	014	0850784-2/01
	022	0865742-7/01
Gustavo Góes Nicoladelli	022	0865742-7/01
Henrique Ginste Schroeder	031	0914380-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	028	0888610-8
Heroldes Bahr Neto	031	0914380-0
Irineu Chiqueto Junior	032	0917376-8
Jair Antônio Wiebelling	001	0751198-8/01
	025	0877825-2
	026	0883649-9
Jair Cândido de Almeida	010	0844714-3
Jair Subtil de Oliveira	018	0856513-7
Janaina Moscatto Orsini	030	0897020-3
João Leonel Antocheski	032	0917376-8
João Leonel Gabardo Filho	007	0835550-0
José Antônio Broglio Araldi	006	0820227-3/01
José Ari Matos	003	0792118-6
Júlio César Dalmolin	001	0751198-8/01
	025	0877825-2
	026	0883649-9
Júlio César Subtil de Almeida	018	0856513-7
Julio Cezar Zem Cardozo	027	0888475-9
Liliana Bortolini Ramos	008	0839632-3
Luciana Kishino	008	0839632-3
Luiz Alberto Barboza	027	0888475-9
Luiz Augusto Negro Dutra	002	0759399-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	006	0820227-3/01
Luiz Pereira da Silva	020	0864615-1
Luiz Rodrigues Wambier	010	0844714-3
	012	0849274-4
	025	0877825-2
	026	0883649-9
Marcelo Henrique Botelho Palma	032	0917376-8
Márcia Loreni Gund	001	0751198-8/01
	025	0877825-2
	026	0883649-9
Márcio Rogério Depolli	005	0818819-0
	011	0847862-6
	015	0852291-0
	017	0853602-7
	018	0856513-7
	019	0858901-5
	023	0869782-7/01
	029	0892723-9
	030	0897020-3
	021	0864926-9
Marcus Valérius Gomes Delalibera		
Marco Antonio Fernandes Tavares	032	0917376-8
Marco Aurélio Grespan	024	0877499-2
Marcos Antônio Nunes da Silva	002	0759399-7/01
Marcus Aurélio Liogi	020	0864615-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	028	0888610-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	010	0844714-3
Marília Bugalho Pioli	008	0839632-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0844714-3
	026	0883649-9
Maurício Kavinski	006	0820227-3/01
Michelle Braga Vidal	029	0892723-9
Moacir Brancalhão	015	0852291-0
Newton Dorneles Saratt	004	0808228-6/03
Oldemar Mariano	012	0849274-4
Olívio Gamboa Panucci	029	0892723-9
Orlando Pedro Falkowski Júnior	011	0847862-6
Oscar Silvério de Souza	003	0792118-6
Osmar Margarido dos Santos	012	0849274-4
Paulo Roberto Barbieri	003	0792118-6
Paulo Roberto Gomes	017	0853602-7
Paulo Sérgio Winckler	009	0843391-6
Pedro Carlos Palma	032	0917376-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	028	0888610-8

Rafael Dias Cortes	003	0792118-6
Rafael Granzotto Muzolon	006	0820227-3/01
Renata de Pádua	027	0888475-9
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	008	0839632-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0844714-3
	012	0849274-4
	025	0877825-2
Roberto Chimanski	023	0869782-7/01
Roberto Luiz Pedrotti	003	0792118-6
Rodrigo Ramatis Lourenço	003	0792118-6
Ronaldo Leal Rolanski	021	0864926-9
Rosemar Angelo Melo	004	0808228-6/03
Sandro Gregório da Silva	011	0847862-6
Simone Daiane Rosa	011	0847862-6
	029	0892723-9
Suzana Lazzari	010	0844714-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0849274-4
	025	0877825-2
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	025	0877825-2
Tríciana Cunha Pizzatto	008	0839632-3
Ursula Erlund S. Guimarães	015	0852291-0
Valdir Lemos de Carvalho	007	0835550-0
Walmor Junior da Silva	005	0818819-0
Wilson da SilvaFaria	021	0864926-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0856513-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0751198-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/131246. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751198-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Embargado: Adilson Luiz Quevedo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO PRATICADA TAXA SUPERIOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA PELOS PRÓPRIOS EXTRATOS DEVIDOS APENAS JUROS SIMPLES AUSÊNCIA DA ALEGADA CONTRATAÇÃO EXPRESSA MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0002 . Processo/Prot: 0759399-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161012. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 759399-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: El Sayed Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Luiz Augusto Negro Dutra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 0003 . Processo/Prot: 0792118-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000139-31.2000.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Captagiromo Factoring Ltda. Advogado: Cristiano Hotz, Cezar Eduardo Ziliotto. Apelante (2): Bross Assessoria Empresarial Sc Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Apelado (1): Volvo do Brasil Veículos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rafael Dias Cortes. Interessado: Ceei Indústria Eletroeletrônica Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Interessado: G.d Factoring Fomento Ltda. Advogado: José Ari Matos. Interessado: Americanfac Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Andrea Cunha Correa. Rec.Adesivo: Volvo

do Brasil Veículos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rafael Dias Cortes. Apelado (2): Captagiromo Factoring Ltda. Advogado: Cristiano Hotz, Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado (3): Bross Assessoria Empresarial Sc Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos negar provimento ao apelo 1 (Captagiromo), e por unanimidade de votos dar parcial provimento ao apelo 2 (Bross), conhecer parcialmente do recurso adesivo, e na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUTELAR INCIDENTAL. DUPLICATAS. FACTORING. APELAÇÃO 1 (CAPTAGIROMO): 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TITULAR DA DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. 2. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARTULARIDADE DAS DUPLICATAS. DEMONSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E CIÊNCIA DA AUTORA DA CESSÃO DE CRÉDITO DE PARTE DAS DUPLICATAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (VOTO VENCIDO) 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. (VOTO VENCIDO). RECURSO DESPROVIDO (POR MAIORIA). APELAÇÃO 2 (BROSS): 4. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E/OU CIÊNCIA DA PARTE AUTORA SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. INEFICÁCIA DA CESSÃO FRENTE À DEVEDORA AUTORA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (VOLVO): 6. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. DEMONSTRAÇÃO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NOS CÁLCULOS PARA COMPENSAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. 7. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 2

0004 . Processo/Prot: 0808228-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808228-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Jandira Albertin Gaioto (maior de 60 anos), Roseli de Fátima Gaioto Graciano, Devair Aparecido Gaioto (maior de 60 anos), Cássio Vicente Gaioto, Espólio de Atilio Gaioto. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício o julgamento proferido nos embargos de declaração nº 808228-6/02, restando prejudicada a apreciação dos presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERIFICAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO PREJUDICADA A APECIAÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS. 1. Verificando-se ter havido julgamento extra petita em acórdão proferido nos embargos de declaração anteriores, é de se reconhecer de ofício a nulidade do mesmo.

0005 . Processo/Prot: 0818819-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181137. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000295-78.2007.8.16.0096 Ordinária. Apelante (1): Oliveira Pereira de Souza. Advogado: Walmor Junior da Silva. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para o fim de dar parcial provimento ao recurso do Banco e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso de Oliveira Pereira de Souza, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador LUÍS CARLOS XAVIER que dá parcial provimento em menor extensão e lavra voto em separado. EMENTA: APELANTE¹: OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA APELANTE²: BANCO ITAÚ S/A APELADOS: OS MESMOS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE EXAMINOU QUESTÃO SUSCITADA PELO EMBARGANTE EM SUA EXORDIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA EM AJUSTES BANCÁRIOS QUE NÃO CARACTERIZA VÍCIO EM NENHUMA DE SUAS MODALIDADES. PREJUDICIAL AFASTADA. ENCARGOS E TARIFAS SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS E OS REALIZADOS EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO CORRENTISTA. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. SENTENÇA QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES DE FORMA MOTIVADA E FUNDAMENTADA, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

E AO ARTIGO 131 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ EFETIVA DIVULGAÇÃO PELO BACEN, PARA OS PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA DA COBRANÇA INDEVIDA QUE CABIA AO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL DIANTE DA VITÓRIA E DERROTA DE CADA LITIGANTE NA DEMANDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0820227-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/192121. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820227-3 Ação de Embargos Cíveis. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: João Crubelatti Sobrinho. Advogado: Rafael Granzotto Muzolon, André Luis Bovo, Djalma Sisti Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS 2. INVIABILIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0007 . Processo/Prot: 0835550-0 Ação de Embargos Cíveis

. Protocolo: 2011/232611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007691-32.2009.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Alberto Asinelli, Danuza Taulois Campos Asinelli. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDÊNCIA. APELO DOS EMBARGANTES - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE VALOR FIXADO DE FORMA ADEQUADA MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a sentença singular arbitrado devidamente a condenação dos honorários, observando os ditames estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deve o percentual arbitrado ser mantido.

0008 . Processo/Prot: 0839632-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/371522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 629064-8 Ação de Embargos Cíveis. Autor: Ricardo Damasceno Costa. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto, Marília Bugalho Píoli, Luciana Kishino, Lilliana Bortolini Ramos. Réu: Banco Itaú SA. Interessado: Sonolux Indústria de Polímeros Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - DESPROVIMENTO - FUNDAMENTO EM PROVA CUJA FALSIDADE TENHA SIDO APURADA EM PROCESSO CRIMINAL OU SEJA PROVADA NA PRÓPRIA AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, INC. VI, CPC) FALSIDADE DA ASSINATURA DO AUTOR CONSTANTE DO TÍTULO QUE EMBASA A AÇÃO - VÍCIO CONFIGURADO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PEDIDO DE NULIDADE DE TODO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM QUE FOI APOSTA A ASSINATURA FALSA DE AVALISTA - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS RELAÇÕES CAMBIAIS - TÍTULO QUE SUBSISTE APESAR DO AFASTAMENTO DO AVAL - EXCLUSÃO DO AUTOR DA LIDE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS NA CONTA CORRENTE DE SUA TITULARIDADE - AÇÃO PROCEDENTE. 1. É admissível Ação Rescisória fundada no art. 485, VI, do CPC em que se alega a falsidade da prova pericial por conta da falta de correspondência entre o objeto analisado e o laudo produzido. Precedente: AgRg na AR 3.290/SP, j. 12.09.2007. 2. A rescisão de julgado com base em falsidade de prova deve considerar o nexo entre essa prova e a decisão, bem como se remanesce fundamento diverso independente de subsidiar o v. acórdão rescindendo. 3. Qualquer irregularidade com relação a um dos avalistas, na qualidade de responsável solidário pelo pagamento do título, não tem o condão de tornar nulo o título de pleno direito, mas tão somente impõe a sua exclusão da lide,

bem como o libera de qualquer responsabilidade decorrente do inadimplemento do mesmo.

0009 . Processo/Prot: 0843391-6 Ação de Embargos Cíveis

. Protocolo: 2011/240064. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Única. Ação Originária: 0013759-90.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Geraldo Aparecido de Moura. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Citibank Sa. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taru Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELO DO EMBARGANTE. PLEITO PELA LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE PREVÊ A PACTUAÇÃO DOS JUROS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AO CONTRATO EM APREÇO. PRÁTICA EVIDENCIADA PELO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REFORMA DA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ILEGALIDADE. FATO GERADOR QUE É CONSEQUÊNCIA INERENTE À AQUISIÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO BANCO. EXCLUSÃO DEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ. EXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER RESTITUÍDO. VALORES ABUSIVOS COBRADOS. DEVOUÇÃO DA QUANTIA INDEVIDA EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ CONTRATUAL E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. IMPERTINÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DIANTE DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO APELO DO EMBARGANTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0844714-3 Ação de Embargos Cíveis

. Protocolo: 2011/265492. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000428-56.2010.8.16.0051 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipló. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: José Marques de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES PEDIDO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557 DO CPC) IMPOSSIBILIDADE PRELIMINAR AFASTADA. 1. No presente caso, inaplicável ao recurso ora interposto, as regras do art. 557 do CPC, que autoriza o Relator proferir decisão monocrática, negando seguimento ao recurso, quando este contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, pois em que pese sumulado o dever de prestar contas, esta não é a única insurgência do ora apelante, tendo este atacado pontos específicos da sentença, restando assim, o interesse para recorrer da sentença. APELAÇÃO ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSÁIS IRRELEVÂNCIA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 2. O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados.

0011 . Processo/Prot: 0847862-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302675. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001233-49.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: C. B.. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Sandro Gregório da Silva. Agravado: B. I. S.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Relator Designado: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Relatora que lavra voto em separado. Designado para lavrar o acórdão o Des. Luís Carlos Xavier.

0012 . Processo/Prot: 0849274-4 Ação de Embargos Cíveis

. Protocolo: 2011/281131. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006795-09.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipló. Advogado: Oldemar Mariano, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec. Adesivo: Antônio Carlos de Lamare Paula. Advogado: Osmar Margarido dos Santos. Apelado (1): Antônio Carlos de Lamare Paula. Advogado: Osmar Margarido dos Santos. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipló. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível.

Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, em dar parcial provimento do réu. Vencido o Desembargador LUÍS CARLOS XAVIER que da parcial provimento em maior extensão e lavra voto em separado. Ainda, à unanimidade de votos, conhece e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DO BANCO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. COBRANÇAS INDEVIDAS QUE NÃO CARACTERIZAM VÍCIOS EM NENHUMA DE SUAS MODALIDADES, MAS ABUSIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. LIMITAÇÃO AOS JUROS LEGAIS QUE NÃO PERMANECE. OBSERVÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. ENCARGOS E TARIFAS SEM PRÉVIA CONTRATATAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS A FAVOR DO CORRENTISTA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE MANTIDA. ENGANO JUSTIFICÁVEL QUE NÃO SE VERIFICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. MEDIDA QUE IMPÕE ANTE A NATUREZA E COMPLEXIDADE DA CAUSA. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRETENSÃO DE QUE SEJA DECLARADO AUSÊNCIA DE DÉBITO A FAVOR DE QUALQUER PARTE. IMPERTINÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE CONSTITUI INSTRUMENTO JURÍDICO HÁBIL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS E PARA O ACERTAMENTO DO CONTEÚDO PATRIMONIAL DAS CONTAS, COM APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 - Processo/Prot: 0849492-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279965. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002351-36.2010.8.16.0078 Embargos a Execução. Apelante: Celso Pedrosa. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Apelado: Cooperativa Agropecuária Caeté. Advogado: Eder Romel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APELO DO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CPC, ART. 257) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independentemente de intimação pessoal da parte.

0014 - Processo/Prot: 0850784-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 850784-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Embargado: Ademir Armando Vitali e Outros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0015 - Processo/Prot: 0852291-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288662. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003570-90.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Agrícola Caiuá Ltda. Advogado: Moacir Brancalhão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO (BANCO) CUMULAÇÃO DE AÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS IRRELEVÂNCIA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA

EMISSÃO DE EXTRATOS DECADÊNCIA (ART. 26, DO CDC) INAPLICABILIDADE PRAZO DE 48 HORAS POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PARA 30 DIAS CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação de prestação de contas a pretensão não há pretensão revisional quando se busca verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira na conta corrente. Além disso, "a exibição de documentos é insita à ação de prestação de contas" (Enunciado nº 06, das Câmaras de Direito Bancário, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). 2. As questões referentes ao interesse de agir na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 3. Diante do dever do banco em prestar contas, decorrente da boa-fé contratual, não é necessário que a parte autora, na propositura da ação, impugne de forma objetiva os lançamentos, pois a ação de prestação de contas se funda na ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. 4. O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. 5. Não tem aplicabilidade o prazo decadencial de 90 (noventa) dias do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, nesta primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que não se trata de discussão acerca de vício aparente ou de fácil constatação. 6. O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas. No entanto, é 2 possível dilação para 30 (trinta) dias, quando verificada a necessidade no caso concreto. 7. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide. Manutenção do valor arbitrado na sentença, pois em conformidade com precedentes desta câmara em ações semelhantes.

0016 - Processo/Prot: 0852885-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008085-39.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Edlaura Franco Guitierrez Ltda. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Apelado: Hábil Recuperação de Créditos Ltda. Advogado: Carlos Rosa Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declinar da competência para exame e julgamento do feito, restando prejudicada a apreciação do recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MATÉRIA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO RECURSO. Considerando a natureza da causa debatida, envolvendo questão relativa à prestação de serviços, declinando da competência, encaminho os autos presentes à Divisão Cível, ao efeito de que proceda nova distribuição, a uma das Câmaras Cíveis competentes, na hipótese vertente, para apreciar o apelo interposto.

0017 - Processo/Prot: 0853602-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343416. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006004-11.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: João Ribeiro de Almeida. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, de consequência, determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STJ DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DESSA SENTENÇA NA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. O SOBRESTAMENTO AO QUAL SE REFERE O § 1º DOS ARTS. 543-B E 543-B, AMBOS DO CPC, TEM COMO DESTINATÁRIO O TRIBUNAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO É DADO AO JUIZ COM BASE NELES SOBRESTAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DISPENSAR A PENHORA DE BENS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXECUTADO TEM NOTÓRIA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE SATISFAZER A EXECUÇÃO A QUALQUER TEMPO. NORMA DO ART. 475-J DO CPC QUE IMPÕE DE FORMA COGENTE A PENHORA FORÇADA CASO NÃO OCORRA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL, ATÉ PORQUE ELA É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I Por ora, não há notícia da existência de qualquer decisão do STJ ou do STF determinando o sobrestamento do cumprimento individual da sentença proferida na ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários movida pela Apadeco contra o Banestado na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O que há, na verdade, são algumas decisões do STF determinando a suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal - RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão), algo, portanto, diverso da hipótese dos autos. II Sobre ser desnecessária a penhora de bens, sob o

fundamento de que o executado, ora agravado, teria notória condição financeira de efetuar o pagamento do que é devido a qualquer tempo, o juiz cria sem poder - uma hipótese diversa do que a lei contempla, já que, de acordo com o art. 475-J do CPC, não há outra alternativa, ou seja, "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, (...) a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Além do mais, é sabido que a penhora é requisito imprescindível para a procedibilidade de eventual impugnação (§1º, do cit. art.), de modo que dispensá-la acaba, por via oblíqua, obstando o direito de defesa do próprio executado.

0018 . Processo/Prot: 0856513-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363442. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015641-19.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Arcanjo dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Luís Carlos Xavier em relação aos honorários, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE RECEBER O APELO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE, POR SE TRATAR DE RECURSO DESERTO. APELO QUE VERSA APENAS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE, QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0858901-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315544. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003480-80.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lourdes Conceição de Oliveira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silva Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo 1, vencido o Dr. Fernando Wolff Filho que não conhece do recurso e, também por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso 2, vencido o Dr. Fernando Wolff Filho que conhece parcialmente do recurso e, na parte conhecida, lhe dá parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE RECURSO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO DESCABIMENTO - APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. RECURSO 2: PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 358 DO CPC - FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA - PRESCRIÇÃO - PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - EXEGESE DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916- HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MINORADOS - RECURSO CONHECIDO, POR MAIORIA E, PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0864615-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423044. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00216628 Exibição de Documentos. Agravante: Sílvia Margareth Bahls Raimundo. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. CONDICIONAMENTO DA EXIBIÇÃO A PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO NA AGÊNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ARTS. 355 E 358, I E III E ART. 844, II DO CPC). JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE A REQUERENTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0864926-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306336. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000831-45.2005.8.16.0101 Medida Cautelar. Apelante: João Ribeiro da Silva Neto e Cia Ltda. Advogado: Marcus Valérius Gomes Delalibera. Apelado: Açonor Comércio de Aço e Ferro Ltda. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria, Arieni Bigotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR AVENTADA

EM CONTRARRAZÕES ILEGITIMIDADE DA EMPRESA DEFENDER EM NOME PRÓPRIO DIREITO DA PESSOA FÍSICA DA SÓCIA ILEGITIMIDADE RECONHECIDA PRELIMINAR ACOLHIDA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o artigo 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". A pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da qual faz parte, retirando a legitimidade da empresa para defender os interesses de seus sócios, sob pena de ofensa ao disposto no artigo citado.

0022 . Processo/Prot: 0865742-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/212138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 865742-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Antonio Jair de Campos, Aristeu Marcato, Claudio Dias Galhardo, Elegar Gragel, Elvira Lazier, Florentino Rosseto, Hatsui Nakao, Luiz Gomes da Silva, Maria Ezilar do Prado, Osvaldecir Trombini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO COLEGIADA DA 13ª CÂMARA CÍVEL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 557, §1º CPC RECURSO INCABÍVEL RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É incabível a interposição de recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC, em face de acórdão prolatado por Órgão Colegiado, diante da inexistência de previsão legal.

0023 . Processo/Prot: 0869782-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/213014. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 869782-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria das Neves de Carvalho, José Edison Chiqueto, Francisco Irmer, Antônio da Silva, Ozeia Antunes Vieira, Claudio Schuh, Zeni Marques Custódio, Pedro Pio da Silva, Antônio Bezerra Minueza. Advogado: Roberto Chimanski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONDENAÇÃO DO IMPUGNANTE NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS CERTIDÃO COMPROVANDO A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO JUNTADA POSTERIORMENTE IMPOSSIBILIDADE AGRAVO ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças completas e legíveis, diante da vedação legal no sentido da conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente.

0024 . Processo/Prot: 0877499-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419939. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024224-95.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: Dário Antônio Angeli. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS JUROS VARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO - RESTITUIÇÃO DO IOF INCIDENTE SOBRE OS VALORES COBRADO INDEVIDAMENTE POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TAIS, CONSOANTE PEDIDO INICIAL RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da pacta sunt servanda sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa da lei de ordem pública. 2. A cobrança de juros de forma variável não é permitida, sendo que a fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. 3. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. Ressaltando-se que ao caso não é permitida também a capitalização anual de juros, eis que ausente contratação neste sentido. 4. Tendo sido reconhecida a cobrança de encargos abusivos, e havendo pedido de restituição ou compensação dos valores, tudo que foi cobrado neste sentido deve ser restituído/compensado ao autor. Inexiste julgamento de ofício de questões não abordadas pela

parte autora, e sim julgamento conforme o pedido. Dessa forma, os valores cobrados em excesso, a títulos de IOF devem ser objeto de restituição.

0025 . Processo/Prot: 0877825-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425950. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006213-43.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Fernandes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, vencido o Relator em relação às taxas e tarifas bancárias, lavra voto vencedor parcial o Revisor, Dr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA CITRA PETITA OCORRÊNCIA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO SE PRESTA A MEROS ESCLARECIMENTOS, MAS TEM O OBJETIVO MAIOR DE VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO QUE FOI COBRADO COM A LEI E O CONTRATO CASSAÇÃO DA SENTENÇA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 1º DO CPC JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO-SE A TAXA PRATICADA NOS PERÍODOS EM QUE ESTA FOR INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO CORRESPONDENTE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO CASO (MAIORIA) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL PROMOVIDA ANTE A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE APELO PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA, E PEDIDO INICIAL JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE POR MAIORIA DE VOTOS.

0026 . Processo/Prot: 0883649-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464323. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007022-96.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Osmar Lorenzetti - Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTAS DO BANCO ACOLHIDAS EM PARTE. APELO DO BANCO 1. REVISÃO CONTRATUAL EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INOCORRÊNCIA 2. ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS IMPOSSIBILIDADE - 3. JUROS VARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC BEM COMO DA MP 2170/2001 5. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação de revisão contratual, a pretensão é de modificação do contrato. Na presente ação de prestação de contas, a intenção do autor é o esclarecimento dos lançamentos efetuados em sua conta corrente. Não existe a pretensão de discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 2. Apesar de ter prestado as contas, estas não podem ser consideradas boas, eis que comprovada pela perícia a ocorrência de abusividades. 3. A cobrança de juros de forma fluante não é permitida. A fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, salvo se as taxas cobradas tiverem sido menores. 4. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná. E o disposto no artigo 354 do Código Civil, não se presta a encobrir anatocismos, mas sim a amortizar, no montante do débito, os valores relativos aos juros simples, sendo que tal regra só incide nas dívidas líquidas e vencidas, situação diversa da ocorrente no caso apreciado. 5. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. E a correção monetária deve ser aplicada como determinado na sentença. 2

0027 . Processo/Prot: 0888475-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383423. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001799-89.2010.8.16.0072 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Renata de Pádua. Advogado: Renata de Pádua. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

declinar da competência para exame e julgamento do feito, restando prejudicada a apreciação do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO RECURSO. 1. Considerando a natureza da causa debatida, envolvendo questão relativa a execução de título judicial, consubstanciado em execução de honorários de defensor dativo fixado em sentença, declinando da competência, encaminho os autos presentes à Divisão Cível, ao efeito de que proceda nova distribuição, a uma das Câmaras Cíveis competentes, na hipótese vertente, para apreciar o apelo interposto.

0028 . Processo/Prot: 0888610-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40417. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002027-33.2011.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Juarez Martins, Manoel Lustosa Martins Neto, Juliana Rocha Podolan Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E DE GARANTIA DA EXECUÇÃO (ART. 739-A, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Sem penhora, é remota a possibilidade de a execução causar qualquer tipo de dano aos embargados/ executados, ora agravantes. II - A expropriação de bens constitui consequência natural da execução e, assim, não justifica por si só a suspensão dela. Não basta, portanto, que a parte alegue que o prosseguimento da execução importará no desdobração dos atos expropriatórios a ela inerentes. Por isso deve expor de forma objetiva e concreta em que medida tais atos, de algum modo, poderão lhe causar dano grave de difícil ou incerta reparação. III - Assim sendo, desatendidos dois dos pressupostos do art. 739-A, §1º, do CPC, não há que se falar, por ora, na suspensão da execução.

0029 . Processo/Prot: 0892723-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398269. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001195-30.2010.8.16.0040 Execução. Apelante: Maria Firmino de Lourdes Alves. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO - DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADRETA DE POUPANÇA PRESCRIÇÃO DECLARADA. APELO DA AUTORA - PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se na ação de conhecimento foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0030 . Processo/Prot: 0897020-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425238. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003336-36.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Luis Carlos Rangiel. Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO RETIDO 1. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo Retido conhecido, pois preenchidos os requisitos do art. 523, caput, do CPC. Porém, não merece provimento, porquanto presentes os requisitos para a concessão do provimento pretendido liminarmente, ou seja, urgência e verossimilhança do pedido formulado. APELAÇÃO (BANCO) 2. CUMULAÇÃO DE AÇÕES NÃO CONFIGURAÇÃO 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA 4. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS IRRELEVÂNCIA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS,

INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS 5. PRAZO DE 48 HORAS POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO 6. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2. Na ação de prestação de contas não há pretensão revisional quando se busca verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira na conta corrente. Além disso, "a exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas" (Enunciado nº 06, das Câmaras de Direito Bancário, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). 3. As questões referentes ao interesse de agir na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 4. O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocados à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. 5. O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo § 2º do art. 915 do CPC, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas. No entanto, é possível dilação para 30 (trinta) dias, quando verificada a necessidade no caso concreto. 6. Manutenção do valor arbitrado na sentença, pois em conformidade com precedentes desta Câmara em ações semelhantes. 2

0031 . Processo/Prot: 0914380-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012455-61.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Bmg S A. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Henrique Gineste Schroeder. Apelante (2): Dirlei Terezinha da Rocha. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para exame e julgamento do feito, restando prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA MATÉRIA RELATIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO RECURSO. 1. Considerando a natureza da causa debatida, envolvendo questão relativa a responsabilidade civil, declinando da competência, encaminho os autos presentes à Divisão Cível, ao efeito de que proceda nova distribuição, a uma das Câmaras Cíveis competentes, na hipótese vertente, para apreciar o apelo interposto.

0032 . Processo/Prot: 0917376-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150128. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001078-24.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Campo Peças Comércio de Auto Peças Ltda Epp. Advogado: Marco Antonio Fernandes Tavares, Irineu Chiqueto Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador LUIS CARLOS XAVIER que dá parcial provimento em menor extensão e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO. APELO DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 26, II DO CDC. PRECLUSÃO. QUESTÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO E RESOLVIDA PELA SENTENÇA DA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA, COM MANUTENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ENCARGOS E TARIFAS. COBRANÇA SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS A FAVOR DA CORRENTISTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS. TERMOS APRESENTADOS QUE PREVEEM A TAXA DE JUROS E POSSUEM PREVISÃO DE VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL PACTUADO DURANTE A VIGÊNCIA. EXPIRADO O CONTRATO E NOS DEMAIS PERÍODOS, LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ EFETIVA DIVULGAÇÃO PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS E PELA PERÍCIA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. ADMISSÃO DA CAPITALIZAÇÃO PARA OS CONTRATOS DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. PRÁTICA INACEITÁVEL. EXCLUSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ÔNUS MANTIDO CONFORME SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06980

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	005	0833249-4
Ailton Nunes da Silva	044	0932084-1
Airton José Malafaia	005	0833249-4
Aldaci do Carmo Capaverde	043	0931983-5
Alessandro Henrique Bana Pailo	018	0923324-1
Alexandre da Silva	026	0928822-2
Alexandre Fidalski	037	0931264-5
Alexandre Rech	014	0916271-4
Alexandre Rezende da Silva	034	0930771-1
Alexandre Torres Vedana	037	0931264-5
Alisson Roberto Reis Martins	007	0872730-8/01
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	037	0931264-5
Ana Paula Wollstein	006	0869056-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	003	0792831-4/01
	008	0874413-0/01
	001	0644246-6/04
Anderson Douglas Gali Falleiros		
André Ricardo Forcelli	029	0929401-7
Andréa Bahr Gomes	022	0927789-8
Andréia Carvalho da Silva	010	0884974-1
Aquile Anderle	042	0931689-2
Aureo Vinhoti	045	0933708-0
Beno Fraga Brandão	022	0927789-8
Bernardo Guedes Ramina	008	0874413-0/01
	023	0927978-5
	028	0929197-8
	036	0931260-7
	044	0932084-1
Bruno Di Marino	003	0792831-4/01
	023	0927978-5
	036	0931260-7
	044	0932084-1
	038	0931373-9
Carla Angélica Heroso Gomes		
Carlos Frederico Reina Coutinho	045	0933708-0
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	0717696-1
Cassiane Ferrari Lucaski	009	0875199-9
Celso de Moura	014	0916271-4
Cibele Merlin Torres	040	0931518-8
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	013	0906855-7
Cláudio Marcelo Baiak	033	0930614-1
	041	0931600-1
Cláudio Mariani Berti	024	0928570-3
Clóvis Alessandro de Souza Telles	015	0919210-3
Cornélio Afonso Capaverde	043	0931983-5
Cynthia Elena de Campos Barbatto	011	0898674-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	0927978-5
	036	0931260-7
	044	0932084-1
	022	0927789-8
Danielle Godoy dos S. G. Farias		
Danielle Rosa e Souza	045	0933708-0
Debora Nunes	033	0930614-1
	041	0931600-1
Diego Martins Caspary	039	0931452-5
Douglas Augusto Fontes França	011	0898674-5
Edemar Hanusch	013	0906855-7
	040	0931518-8
Edson Luiz Rocha Annunziato	046	0903063-7
Eduardo Kotaka Júnior	007	0872730-8/01

Emanuel Toledo de Morais	001	0644246-6/04	Nelson Antônio Gomes Junior	037	0931264-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	032	0929854-8	Nemo Eloy Vidal Neto	001	0644246-6/04
Evandro Cesar Mello de Oliveira	026	0928822-2	Neudi Fernandes	021	0927177-8
Evandro Ricardo de Castro	029	0929401-7	Nicole Cristina Abrão Caron	004	0793596-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	035	0930824-7	Nilton Giuliano Turetta	023	0927978-5
Fábio Candido Pereira	010	0884974-1	Oscar Silvério de Souza	045	0933708-0
Fábio de Nadai	042	0931689-2	Osmar Margarido dos Santos	001	0644246-6/04
Fábio Kwasniewski de Almeida	016	0922314-1	Paulo Eduardo Moreno Dias	025	0928657-5
Fábio Sichier Akamine	045	0933708-0	Petrus Tybur Júnior	002	0717696-1
Fagner Francisco Castilho	001	0644246-6/04	Priscila Antoniazzi Calomeno	027	0929158-1
Felipe de Poli de Siqueira	019	0925905-4	Rafael Elias Zanetti	012	0903886-0
Fernanda Silveira dos Santos	032	0929854-8	Renata de Nadai Wrobel	042	0931689-2
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	046	0903063-7	René Ariel Dotti	022	0927789-8
Filipe Alves da Mota	045	0933708-0	Ricardo Jamal Khouri	001	0644246-6/04
Frederico Slomp Neto	009	0875199-9	ROBSON ALFREDO MASS	017	0922543-2
Frederico Valdomiro Slomp	009	0875199-9	Robson Nassif Ribas	028	0929197-8
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	020	0926241-9	Rodrigo Alves de Oliveira	018	0923324-1
Geni Koskur	022	0927789-8	Rodrigo Funabashi	011	0898674-5
George Eduardo Karoleski	001	0644246-6/04	Rogéria Fagundes Dotti Dória	022	0927789-8
Geraldo Barbosa Neto	015	0919210-3	Rogério de Paula Alves	022	0927789-8
Gilberto Munhoz Schwartz	006	0869056-2/01	Roque Ademir Karoleski	001	0644246-6/04
Hélder Masquete Calixti	026	0928822-2	Rubens Mello David	029	0929401-7
Henrique Benetti Cravo	016	0922314-1	Sandro Henrique Trovão	045	0933708-0
Hermes Alencar Daldin Rathier	017	0922543-2	Selemara Berckembrock F. Garcia	001	0644246-6/04
Hudson Baglioni Esposito	026	0928822-2	Shana Carolina Colaço Vaz	022	0927789-8
Inajara Messias Veiga	037	0931264-5	Sidnea da Costa Lima	040	0931518-8
Irapuan Zimmermann de Noronha	004	0793596-4/01	Sidnei Cravo	016	0922314-1
João Carlos Lorusso	024	0928570-3	Silmara Regina Lamboia	030	0929420-2
João Luiz Scaramella Filho	003	0792831-4/01	Silvana Aparecida Alves	022	0927789-8
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	007	0872730-8/01	Simone Chioderolli Negrelli	010	0884974-1
Joaquim Miró	004	0793596-4/01	Simone Gilmar de Souza Kiem	045	0933708-0
	028	0929197-8	Stael Jamille da Silveira Araújo	037	0931264-5
	043	0931983-5	Taciano Pock	035	0930824-7
José Ari Matos	035	0930824-7	Teresa Celina de A. A. Wambier	035	0930824-7
José Pereira Lopes	043	0931983-5		039	0931452-5
Juliano Lauer	039	0931452-5	Thais Amoroso Paschoal	039	0931452-5
Julio Cesar Brotto	022	0927789-8	Thiago Cantarin Moretti Pacheco	001	0644246-6/04
Julio Cezar Zem Cardozo	030	0929420-2	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	039	0931452-5
	033	0930614-1	Tiago Godoy Zanicotti	020	0926241-9
Keite Daiane Fonseca Freitas	018	0923324-1	Tiago Nunes e Silva	020	0926241-9
Laura Vital Fiúza	020	0926241-9	Valéria Caramuru Cicarelli	010	0884974-1
Lauro Caversan Júnior	006	0869056-2/01	Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	018	0923324-1
Lázaro Valter Monteiro	015	0919210-3	Vinicius Kobner	046	0903063-7
Liguaru Espírito Santo Neto	005	0833249-4	Vivian Caroline Castellano	025	0928657-5
Lourildo Franklin Aust Neto	038	0931373-9	Wedson José Pierobon	015	0919210-3
Lucas Renato Giroto	045	0933708-0			
Luigi Miró Ziliotto	003	0792831-4/01			
Luiz Carlos da Rocha	005	0833249-4			
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	005	0833249-4			
Luiz Remy Merlin Muchinski	028	0929197-8			
	043	0931983-5			
Luiz Rodrigues Wambier	035	0930824-7			
Mafuz Antonio Abrão	004	0793596-4/01			
Marcelo Tavares	042	0931689-2			
Marcelo Toledo Matuoka	011	0898674-5			
Marcio Kiem	045	0933708-0			
Marco Antônio Barzotto	008	0874413-0/01			
Marcos Lara Torterello	011	0898674-5			
Marcos Puppi Rachinski	020	0926241-9			
Mariano Antônio Cabello Cipolla	002	0717696-1			
Mariantonieta Ferraz Portela	009	0875199-9			
Martim Francisco Ribas	031	0929654-8			
Mathieu Bertrand Struck	001	0644246-6/04			
Maurício Brunetta Giacomelli	029	0929401-7			
Maurílio Cavalheiro Neto	040	0931518-8			
Michele Aparecida Ganho	002	0717696-1			
Moises Montanher	006	0869056-2/01			
Morena Gabriela C. S. P. Batista	017	0922543-2			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0644246-6/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198076. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 644246-6 Apelação Cível. Embargante: Júlio Jerônimo dos Santos Júnior. Advogado: Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri. Embargado (1): João Irineu Pazinato Demeneck, Kléber Formagio, Luiz Sestak (maior de 60 anos), Manasses Fabrício dos Santos, Manoel Sevidanis, Marcio Osvaldo da Silva, Mariano Ivatvik Neto, Mauro Euclides Carlucci, Nilson Aparecido Garcia Donariz. Advogado: Emanuel Toledo de Morais, Anderson Douglas Gali Falleiros. Embargado (2): João Marcos de Souza, José Claudio de Souza, José Silva, Moacir Francisco, Espólio de Nelson Cassimiro Silva. Advogado: Roque Ademir Karoleski, George Eduardo Karoleski. Embargado (3): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel.7137

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.07.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0002 . Processo/Prot: 0717696-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/314454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001187 Rescisão de Contrato. Autor: Claudir Meira dos Anjos, Erna Venceslau Abreu Anjos. Advogado: Petrus Tybur Júnior, Mariano Antônio Cabello Cipolla. Réu: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor

Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Intime o il. Advogado para que forneça embreço, pois não há condições de dar tramitação ao feito. Ctba. 28.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0003 . Processo/Prot: 0792831-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 792831-4 Apelação Cível. Embargante: Elvira Dallegrave Marchesini. Advogado: João Luiz Scaramella Filho. Embargado: Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Luigi Miró Zillotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel.7137

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.07.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0004 . Processo/Prot: 0793596-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214245. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793596-4 Apelação Cível. Embargante: Cargill Nutrição Animal Ltda. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Embargado: Agripet Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron, Mafuz Antonio Abrão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Ante os efeitos pretendidos intime-se ambos os Embargados Ctba. 27.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0005 . Processo/Prot: 0833249-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00067663 Rescisão de Contrato. Agravante: Comissária Galvão S/A. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Agravado: Marcos Sabedotti Breda, Eliane Folmann Breda, Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Ghislaine Arantes Zamataro, Eduardo Sabedotti Breda, Cláunice Mainardes, Déborah Cristina Zamataro. Advogado: Airton José Malafáia, Liguaru Espírito Santo Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7137

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FRAUDE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À EXATA COMPREENSÃO DA CAUSA. ARTIGO 525, II DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 833249-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante COMISSÁRIA GALVÃO S/A e Agravados MARCOS SABEDOTTI BRED E OUTROS. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Comissária Galvão S/A em face da r. decisão interlocutória de fls. 10/11-TJ/PR que, em autos de Execução, deferiu o requerimento dos Exequentes para o fim de "declarar a ineficácia, em relação aos credores- exequentes, da alienação das 25 garagens do Centro Século XXI em favor de Central Ville Empreendimentos LTDA (art. 543, II, Código de Processo Civil)". Inconformado, alega o Agravante que a decisão se baseou inteiramente na petição do Exequerente de fls. 1088 e ss. dos autos originários. Aduz que no acórdão do Agravo de Instrumento nº 670292-1, de relatoria do Desembargador Dartagnan Serpa Sá, não ficou reconhecida a fraude à execução, mas apenas em má-fé e prática de ato abusivo, o que ensejou a descon sideração da personalidade jurídica. Argumenta que não há qualquer prova nos autos no sentido de que a venda das 25 garagens foram promovidas em fraude à execução. Acrescenta que não tinha como vender as garagens, pois estas nunca pertenceram ao Agravante. Esclarece que era apenas acionista da empresa Centro Século XXI S/A. Requer o conhecimento e provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada, revogando-se a declaração de ineficácia da venda das vagas de garagem efetuadas pela empresa Centro Século XXI à empresa Central Ville Empreendimentos Ltda. Contraminuta às fls. 69/81-TJ/PR, preliminarmente pelo não conhecimento ao recurso ante a formação deficiente do instrumento e, no mérito, pela manutenção da decisão agravada. Às fls. 100-TJ/PR, o Juízo a quo informou a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento ao Agravante com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento ausência de peças necessárias Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o presente recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que manifestamente inadmissível. Sobre a possibilidade de julgamento monocrático, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. o julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. (...)". (AgRg no REsp 1025792/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) "(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. (...)". (AgRg no Ag 900.806/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009) O recurso não merece conhecimento, porquanto carece de peças necessárias a sua exata compreensão. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, a teor do que dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil. A respeito, vale ressaltar o entendimento de Theotônio

Negrão nos comentários que faz em seu Código de Processo Civil: "O inciso I (do art. 525) especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia, a sua falta no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)." (Código de Processo Civil, 32ª ed. nota 4 p. 583). Imprescindível a juntada das peças obrigatórias na instrução do feito. Indispensável, também que se traga aos autos as peças necessárias para que se possa analisar corretamente a questão agravada. No caso em apreço, a formação do Agravo se deu de modo deficiente. Pelas poucas peças juntadas, não é possível entrever a espécie de execução tratada e em que título esta se funda. Também não estão claras as circunstâncias em que se deu a alienação das garagens pela empresa Centro Século XXI à Central Ville Empreendimentos Ltda. Neste contexto, os autos não revelam porque figura como recorrente a Comissária Galvão. A ausência destes elementos não permite compreender os autos e, por conseguinte, julgar a controvérsia. Destacase que é ônus do agravante a formação correta do instrumento, haja vista que o regramento do artigo 525 impõe observância cogente e, estando incompleto, por ausência de peças obrigatórias ou necessárias, deverá ser negado seguimento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Neste sentido jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, CUJA AUSÊNCIA IMPORTA NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. (TJPR 18ª CC 0521834-6: Rel.: Jorge de Oliveira Vargas DM 19/12/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA ANÁLISE DA CONTROVERSIA - ART. 525, II, DO CPC - ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º, CPC) (TJPR 17ª CC 0565427-9 Rel. Fabian Schweitzer DM 02/03/2009) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso." (AgRg no Ag 784.454/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, publicado em 14.03.2007). (...) a sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 860.769/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0006 . Processo/Prot: 0869056-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 869056-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Engelflex Construções e Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Moises Montanher, Gilberto Munhoz Schwartz. Embargado: Lucimere Koschinski. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel.7137

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.07.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0007 . Processo/Prot: 0872730-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140210. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 872730-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Dilma Macedo Reis Cardoso. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shinitii Itimura Yagui, Alisson Roberto Reis Martins. Embargado: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Município de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7137

VISTOS. I Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 237/238-TJ/PR, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela Recorrente que tinha por objeto a decisão desta Relatora que deferiu a liminar, "para determinar a inclusão do tempo de contribuição da ora Agravante no exercício do assessoramento pedagógico junto à Fundação do Esporte, para fins da aposentadoria especial a que alude o artigo 40, § 5º da Constituição Federal". Alega a Embargante que o despacho que indeferiu o pedido de reconsideração contém contradição, na medida em que o Agravo tem por objetivo precípuo a avaliação dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Requer o conhecimento e acolhimento aos Embargos, para que haja pronunciamento expresso sobre a concessão da aposentadoria da Agravante. II Os Embargos de Declaração merecem conhecimento, porquanto opostos tempestivamente. III Os Embargos merecem rejeição. A contradição que autoriza o acolhimento dos Embargos é aquela intrínseca ao julgado, vale dizer, é a relação de contrariedade entre os elementos da própria decisão, a exemplo do que pode ocorrer entre fundamentação e dispositivo ou ementa. A dissonância com a tese ou entendimento das partes, por si só, não enseja contradição. No caso em questão, as razões de Embargos revelam um mero inconformismo da parte, pois os fundamentos da decisão embargada já foram explorados com suficiência, não carecendo de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil. A propósito, este o teor do decism: "O requerimento não

tem como ser deferido. A decisão desta Relatora foi no sentido de deferir a liminar para "determinar a inclusão do tempo de contribuição da ora Agravante no exercício do assessoramento pedagógico junto à Fundação do Esporte, para fins da aposentadoria especial a que alude o artigo 40, § 5º da Constituição Federal". Diferentemente do que alega a petição, a decisão nesta Relatora não foi no sentido de conceder a aposentadoria, mas apenas para determinar que a contagem de tempo de contribuição inclua o tempo em que atuou no exercício de assessoramento pedagógico. A avaliação dos demais requisitos para o deferimento da aposentadoria não é objeto deste recurso e incumbe ao órgão responsável por sua concessão". IV Isto posto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. V Cumprase o item "III" da decisão de fls. 176- TJ/PR, encaminhando-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 0874413-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238360. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874413-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Clara Novar, Destro Distribuidor de Alimentos Ltda, Mariluci Barea Giehl. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel.7137

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.07.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0009 . Processo/Prot: 0875199-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467162. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001266 Previdenciária. Agravante: Marli Terezinha dos Santos. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski, Mariantonieta Ferraz Portela. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6980

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 136-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em ação de execução de sentença, autos sob n.º 1266/2004, por meio da qual se suspendeu o curso do processo até a decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca do RE 631.240. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 08, que tal decisão não pode prosperar, uma vez que "... se estará aplicando uma nova interpretação de ordem processual, sem que tenha havido alteração na lei, para um caso que foi interposto em época que era plenamente assegurado o disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal", fl. 06. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de "determinar o prosseguimento do feito independentemente do caso de repercussão geral à espera de julgamento do STF, vez que neste caso houve processo administrativo", fl. 07. Resposta pelo INSS, fls. 152 e verso, pugnano pelo desprovimento do recurso. A d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso, fls. 158 a 160. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo. Em conformidade com os julgados abaixo transcritos, é entendimento jurisprudencial assente, inclusive nesta Câmara e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que "... a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício." "PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (STJ AgRg no Ag 1318909/PR Quinta Turma rel. Min. Gilson Dipp Julgamento: 09.11.2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no Ag 1279721/PR Quinta Turma rel. Min. Felix Fischer Julgamento: 05.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no REsp 1172176/PR Quinta Turma rel.ª Laurita Vaz Julgamento: 06.04.2010). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA QUANTO A POSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O REQUERIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO (...) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento na esfera administrativa não tem fundamento jurídico, visto que não há no ordenamento qualquer norma legal que estabeleça o requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição para a propositura da ação judicial. Ao contrário, o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (...) (TJ/PR 7ª Câmara Cível Apelação Cível n.º 692.233-6 rel. Des. José Laurindo de Souza Netto Julgamento: 16.11.2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA EM AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO

OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE ESTRESSANTE DE TRABALHO NEXO CAUSAL EVIDENCIADO, AINDA QUE O TRABALHO NÃO TENHA SIDO A CAUSA DA DOENÇA, MAS A SUA CONCAUSA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONVERTEU O AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO APELANTE NÃO CONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 523 DO CPC . PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO ADESIVO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO EVIDÊNCIA DE QUE A INCAPACIDADE DA AUTORA É TEMPORÁRIA POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO - 1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento na esfera administrativa não tem fundamento jurídico, visto que não há no ordenamento qualquer norma legal que estabeleça o requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição para a propositura da ação judicial. Ao contrário, o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 2. Embora o ambiente estressante de trabalho não tenha sido a causa da doença, atuou com fator desencadeante e agravante, agindo como concausa e justificando a conversão do auxílio- doença em auxílio-doença acidentário. 3. Honorários advocatícios a serem fixados de acordo com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não no §4º. 4. O pleito de conversão em aposentadoria por invalidez deve ser indeferido, porquanto demonstrado na prova pericial que a incapacidade da autora é temporária." (TJ/PR Apelação Cível n.º 687.791-0 7ª Câmara Cível rel. Des. José Laurindo de Souza Netto Julgamento: 05.10.2010). Por fim, a respeito do tema, a Súmula 89, do Superior Tribunal de Justiça enuncia: "A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa." III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de afastar a suspensão e determinar o regular prosseguimento da ação. IV Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0010 . Processo/Prot: 0884974-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/451174. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007975-93.2010.8.16.0069 Exceção de Incompetência. Agravante: Fieltec Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fábio Candido Pereira. Agravado: Banco Fidis de Investimentos Sa. Advogado: Simone Chioderoli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6980

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 884974-1, da Vara Cível de Cianorte em que figuram como Agravante FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e Agravado BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A. I-RELATÓRIO Insurge-se o Agravante contra a decisão prolatada à fls.373/377-TJ, dos autos de Declaratória cumulada com Reparação de danos Morais e Materiais, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cianorte, que julgou procedente a Exceção de Incompetência suscitada pelo BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A(corréu) em face de FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (autor) e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Betim-MG, foro eleito pelas partes. O excepto opôs embargos de declaração (fl. 403-TJ), o qual foi rejeitado, sob o argumento de que não houve qualquer omissão e que as matéria invocadas ensejam recurso próprio, porque decorrem de insatisfação da parte no que toca à decisão exarada. Inconformado, o excepto interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: I) a agravante ajuizou em face de FIAT AUTOMÓVEIS S/A. demanda cautelar pugnano pela suspensão autorizava a funcionar na condição de concessionária da marca Fiat para a cidade de Cianorte e região, a qual foi deferida em liminar, vindo a ser reformada por este Tribunal; II) no prazo legal, a agravante ajuizou ação principal denominada Ação Ordinária Declaratória c/c Reparação de Danos Morais e Materiais, em que pleiteou a declaração de nulidade da rescisão do contrato de concessão promovida pela FIAT, ou ainda, que seja reconhecida a ausência de justa causa para a rescisão contratual, além do pedido de natureza indenizatória em desfavor da FIAT pelos danos por ela causados; III) a agravante, ainda, incluiu no polo passivo da demanda BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S/A, sem ter deduzido nenhum pedido em relação a este, não existindo ligação do fundamento a ação ordinária com a referida instituição; IV) contudo, o Banco FIDIS não poderia figurar no polo passivo da presente demanda; V) a agravante apresentou petição nos autos da ação principal através da qual manifestou sua concordância com relação à alegação do corréu no sentido de que este é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; VI) houve concordância, tanto do autor, como do corréu de que a ação deve continuar apenas em relação à FIAT AUTOMÓVEIS, excluindo-se o Banco Fidis do pólo passivo; VII) a exceção de incompetência perdeu seu objeto, pois foi oposta pelo Banco Fidis que não mais integrará o polo passivo da ação; VIII) a conveniência da cláusula de foro distanciou-se dos interesses da excepta, existindo apenas no absoluto interesse da instituição financeira; VII) a cláusula de foro de eleição foi introduzida em contrato de adesão, pelo que deve ser declarada nula de pleno direito; VIII) a Súmula 335 do STF não é aplicável em contratos de adesão; IX) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; X) ademais, a agravante está sediada nesta cidade de Cianorte, sendo que todas as obrigações contratuais são desenvolvidas naquela Comarca. agravada com o fim de declarar a perda do objeto da Exceção de Incompetência e para que seja mantido o processo na Comarca de Cianorte, bem como pugnuo pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, o qual foi deferido às fls. 413/416-TJ. O agravado apresentou contraminuta, aduzindo que (420/426-TJ): I) a desistência só foi apresentada pela agravante depois de suscitada a exceção de incompetência; II) estaria prejudicada a exceção de incompetência apenas se antes dela houvesse ocorrido a apresentação da desistência; III) o processo principal

ficou suspenso enquanto MM. juiz a quo julgava a exceção de incompetência, de forma que não tinha o magistrado como saber o que estava acontecendo no processo principal; IV) não se trata de relação de consumo, pois o crédito obtido pela agravante para o fim de adquirir os veículos que negociava; V) não se trata de contrato de adesão, porque o contrato foi livremente negociado pelas partes. Ao final, pugnou pela revogação do efeito suspensivo concedido, bem como pelo não provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. No mérito, contudo, não merece provimento. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, do Código de Processo Civil a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Alega a agravante que houve concordância, tanto do agravante, como do agravado (Banco Fidis), de que a ação deve continuar apenas em relação à FIAT AUTOMÓVEIS, excluindo-se o agravado do polo passivo. Aduz, ainda, que a agravante apresentou petição nos autos da ação principal em que manifestou sua concordância com a ilegitimidade do agravado para figurar no polo passivo da demanda. Afirma também que a exceção de incompetência perdeu seu objeto, pois foi oposta pelo Banco Fidis que não mais integrará o polo passivo da ação. Ocorre que, o agravante não trouxe ao instrumento do presente recurso a decisão homologatória do juízo de primeiro grau acerca da exclusão do agravante, de forma que não há como saber se de fato efetivou-se a exclusão do agravado e tampouco se pode concluir que a exceção de incompetência perdeu seu objeto. Ademais, alega o agravante que a cláusula de foro de eleição foi introduzida em contrato de adesão, pelo que deve ser declarada nula de pleno direito. Defende ser aplicável ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor, pois frente ao banco o agravante figura na posição de consumidor. Contudo, o objeto da presente lide é o contrato de concessão firmado entre o agravante e a Fiat, assim, não há que se falar em relação de consumo, pois o caráter de tal contrato é evidentemente empresarial e a agravante não é hipossuficiente frente a agravada. contrato travado é entre "duas empresas, senão do mesmo porte, com estrutura considerável e especializada, a ponto de possuir conhecimento sobre a área, sendo devidamente assessoradas nas negociações". Nesse sentido, colaciona jurisprudência deste E. Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO FIRMADO ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - VALIDADE, POIS NÃO VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO QUE JUSTIFIQUE A NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 335 DO STF E INAPLICABILIDADE DO CDC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O contrato de concessão firmado entre montadora e concessionária de veículos tem caráter mercantil, presumindo-se que as partes contratantes têm capacidade financeira para demandar no foro de eleição. 2. O natural desnível econômico-financeiro entre as partes não tem o condão de nulificar a cláusula livremente ajustada. (Agravado de Instrumento 393572-6. 1ª Câmara Cível Suplementar. Relator: Espedito Reis do Amaral. Publicado em: 18/05/2007). Ademais, insta esclarecer que a súmula 335 do STF é sim aplicável ao caso em tela, pois o contrato objeto da lide não é referente à relação consumerista, não configurando contrato de adesão. e à luz do exerto jurisprudencial acostado, é que se nega seguimento ao agravo deduzido em razão de sua manifesta improcedência. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de ser a o agravo deduzido manifestamente improcedente na forma do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima exposta. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado

0011 . Processo/Prot: 0898674-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100863. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061332-22.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Torlim Alimentos S/a. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, Douglas Augusto Fontes França, Marcelo Toledo Matuoka. Agravado: Fort Credit Fomento Comercial Ltda. Advogado: Marcos Lara Torterello, Rodrigo Funabashi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 6980

AGRAVANTE: TORLIM ALIMENTOS S.A AGRAVADO: FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Torlim Alimentos S.A contra a respeitável decisão (fls. 21/22 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em Exceção de Incompetência Autos de ação monitoria nº61332/2011, proposta por FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL, ora Agravado, rejeitou a exceção de incompetência, sob fundamento do art. 100, IV, alínea "d", do Código de Processo Civil. 2. Às fls. 129 TJ foi indeferido o efeito suspensivo. 3. Considerando que a pretensão recursal formulada pelo Agravante se refere à alegação de que a Comarca de Londrina é incompetente para julgamento do feito conforme art. 100, IV, "a" do CPC, e tendo notícias (fls.134-TJ) de que nos Autos de Agravo de Instrumento nº 898.197-3, distribuído ao senhor Desembargador Prestes Mattar, em que figuram como assim restou decidido: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por Torlim Alimentos S/A. contra decisão que indeferiu a exceção de incompetência oposta em face de Fort Credit Fomento Comercial Ltda., face o entendimento do Magistrado a quo, de que o foro competente para trâmite seria o do lugar em que a obrigação deve ser cumprida, a teor do art. 100, alínea 'd', do CPC, que no caso dos autos é Londrina. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que deveriam ser aplicadas as regras consumeristas ao caso e que, ainda, deveria ser aplicada a alínea 'a', do inciso V, do art. 100 do CPC. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal. Com efeito, verifica-se que, apesar de entende ser aplicável o art. 100

do CPC, corretamente, equivocou-se o Magistrado monocrático quando da leitura da duplicata que se pretende cobrar. Conforme se infere do título de fls. 76-TJ, o mesmo foi constituído na cidade de Maringá, bem como indica esta como seu local de pagamento e, ainda se não bastasse, verifica-se que a mesma foi levada à protesto também em Maringá. O art. 17, da lei de Duplicatas, define como foro competente para a ação de cobrança o da praça de pagamento constante do título. A propósito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorre o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea "d", IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas "a" e "b", do mesmo dispositivo legal. intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. (CC 102966/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 05/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. FORO COMPETENTE. LOCAL INDICADO NO TÍTULO PARA PAGAMENTO. ART. 100, IV, ALÍNEA 'D', DO CPC. 1. A ação que objetiva a anulação da duplicata deve ser proposta no local indicado no título para pagamento. 2. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 995397/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/12/2009, DJe 02/02/2010) RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTE DA CORTE. 1. NA FORMA DE PRECEDENTES DESTA CORTE, A "DESPEITO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO, SE O CREDOR LEVA A PROTESTO, EM COMARCA DIVERSA, O TÍTULO ORIUNDO DO CONTRATO, É PORQUE PRETENDE QUE ALI SEJA FEITO O PAGAMENTO. COMPETÊNCIA PARA A MEDIDA CAUTELAR, QUE ASSIM SE DEFINE A FAVOR DO LOCAL ONDE APRESENTADO A PROTESTO O TÍTULO". 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 58735/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/1996, DJ 10/03/1997, p. 5964) No mesmo sentido, desse Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO NO DOMÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PROTESTO. Exceção de incompetência. Execução de título extrajudicial. Duplicata mercantil. Protesto. Quando o credor aponta título à protesto em comarca diversa do local de pagamento constante na cartula, optando pelo do domicílio do réu/devedor, é porque pretende que ali seja feito o pagamento, reconhecendo aquela comarca/praca ou local para pagamento. Recurso desprovido. (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0701958- 9 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Julg.: 01/12/2010 - Unânime - Pub.: 11/01/2011 - DJ 546) presente recurso, para julgar procedente a exceção de incompetência oposta, determinando que os autos originais sejam remetidos à Comarca de Maringá, competente para apreciação e julgamento da ação monitoria proposta. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Baixem oportunamente. Curitiba, 23 de março de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator" 4. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para julgar procedente a exceção de incompetência oposta, determinando que os autos originais sejam remetidos à Comarca de Maringá, competente para apreciação e julgamento da ação monitoria proposta. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado 0012 . Processo/Prot: 0903886-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000261-09.2011.8.16.0179 Repetição de Indébito. Apelante: Wilson Vieira. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado: ParanaPrevidência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 6980

APELANTE: WILSON VIEIRA. APELADO: PARANAPREVIDÊNCIA E OUTRO. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO Vistos, etc. I Trata-se de recurso de apelação cível, em face da sentença proferida nos autos de Ação de Ordinária Repetição de Indébito nº0000261-09.2011.8.16.0179, julgou extinto sem resolução do mérito, determinou o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC, ante o não recolhimento das custas. Em suas razões recursais de fls. 51/59, alega o recorrente que ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juízo a quo, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual não havia sido decidido quando teve cancelada a distribuição de sua ação. Aduz que não tem condições de arcar com as custas do processo, conforme documentos apresentados, bem como a decisão recorrida viola direito fundamental do livre acesso a justiça. II - Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada a manifestação do órgão colegiado. Verifica-se que o apelante ajuizou Ação de Repetição de Indébito postulado a concessão de justiça gratuita. Todavia, o pedido foi indeferido, sendo determinado o prazo de 30 dias para que fossem recolhidas as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Desta

decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento. Passados mais de trinta dias do despacho que determinou o pagamento das custas e não tendo decisão de Agravo de Instrumento suspendendo à decisão, na data de 14/10/2011 a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, sendo cancelada a distribuição. No entanto, através de Sistema de Controle Processual JudWin deste Tribunal, observa-se que o Agravo de Instrumento nº 841373-0, foi julgado procedente, concedendo ao apelante a assistência Bodstein, na sessão de julgamento do dia 07/02/2012: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE HIPOFUNCIONÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso." Como visto, tendo o apelante se insurgido oportunamente contra a decisão interlocutória, que não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como obtido provimento judicial favorável, ineficaz é a determinação de cancelamento do feito por não recolhimento das custas iniciais. Assim em decorrência do efeito modificativo que se operou, todos os atos posteriores à decisão agravada devem ser consideradas ineficazes, em face do princípio da causalidade. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça assim se pronunciou: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUBSTITUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 761199-8, 17ª C.C., Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 29.03.2011). retorno dos autos à origem, prosseguindo o feito, a partir da decisão interlocutória Agravada. III Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso, à luz da legislação processual e material de regência. IV Intime-se Curitiba, 27 de junho de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado 0013 . Processo/Prot: 0906855-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132207. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2012.00011350 Previdenciária. Agravado (1): I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Agravado (2): E. F. S.. Advogado: Edegar Hanusch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 6980

Vistos, I Trata-se de recurso de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina às fls. 39/41 dos autos nº 11.350/2012, cujo teor concedeu os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela à agravada. Inconformado, o INSS agravou às fls. 02/12, buscando reverter tal decisão, com base nos seguintes argumentos: a) a medida é irreversível, o que é incompatível com a concessão da tutela antecipada; b) não há verossimilhança da alegação, pois a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora daqueles autos. Em decisão de fls. 56/57 foi deferido o pedido de efeito suspensivo. O juízo a quo prestou informações (fls. 62/68), aduzindo a reconsideração da decisão vergastada. O agravado apresentou resposta (fls. 70/73), requerendo o desprovisionamento do recurso. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 90/92) pela desnecessidade de continuidade do feito, ante o juízo de retração efetuado pelo magistrado de primeiro grau. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Conforme informações prestadas às fls. 62/68, o juízo a quo reconsiderou a r. decisão objeto do presente recurso, restando evidente a perda de objeto deste, devendo o mesmo ser julgado extinto, sem resolução de mérito, por força do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III - Nessas condições, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, ante as razões acima expostas, e nos ditames do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. V Após, baixem, oportunamente. Curitiba, 28 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0014 . Processo/Prot: 0916271-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022684-46.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Amauri Martini Sebastião. Advogado: Alexandre Rech. Agravado: Fabio Henrique de Moura, Terezinha de Jesus de Moura, Celso de Moura. Advogado: Celso de Moura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6980

Vistos e Examinados... I Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de folhas 199 (TJ), do MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 0022684-46.2012.8.16.0001 revogou a decisão de fls. 127 (TJ), declarando tempestivos os Embargos à Ação Monitória apresentados pelos requeridos às fls. 47/56. Requereu, sucintamente, que mereça reforma a decisão que revogou o despacho da M.M. Juíza de fls. 127 (TJ) e declarou tempestivos os Embargos do Agravado, com base na data de prazo para Embargar divulgada no site da ASSEJEPAR, conforme juntado às fls. 62 (TJ). Ao final, requer o efeito suspensivo e por derradeiro o provimento total do presente recurso, reformando a decisão interlocutória. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, o recurso foi conhecido. Foram solicitadas informações ao juízo a quo (prestadas às fls. 215/216) e determinada a intimação do Agravado para manifestação, o qual respondeu às fls.218/224- TJ. Voltaram-me os autos. II Em informações prestadas pelo M.M. Juiz "a quo", comunicou-se que após apreciação as razões do agravo entenderam pelo acolhimento da pretensão do Agravante/Autor, revogando o despacho de fls. 199 TJ, com o fito de manter o reconhecimento da intempestividade dos embargos apresentados às fls. 47/56. Assim, em que pesem as súplicas do agravo, não mais perdurando os efeitos da decisão objeto deste recurso e do deferimento no Juízo de origem da liminar pleiteada, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto e de consequência a extinção do procedimento

recursal. Em sentido análogo: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - Exercida a retratação pelo Juiz a quo, deve ser julgado prejudicado o agravo, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, dada a perda de objeto, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 140, XXV, do RI." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 652.559-3. Relator: Antonio Ivair Reinaldin. Julg. 25/03/2010, DJ nº 367). (detachei) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 829999-0. Relator: Everton Luiz Penter Correa. Julg. 18.04.2012). (detachei) Desta forma, o Agravo de Instrumento interposto resta prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. III Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso. IV Intimem-se. V Diligências necessárias. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0015 . Processo/Prot: 0919210-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/184254. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003718-89.2011.8.16.0101 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcus Vinicius Moreno da Rosa. Advogado: Geraldo Barbosa Neto, Lázaro Valter Monteiro, Wedson José Pierobon. Agravado: Dionath Luiz Paes. Advogado: Clóvis Alessandro de Souza Telles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980 Vistos... I Insurge-se a ora Agravante MARCUS VINICIUS MORENO DA ROSA contra decisão de folhas 43 (TJ), do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, na Ação nº 0003718-89.2011.8.16.0101 que deferiu a tutela antecipada requerida no sentido de determinar que o Requerido/Agravante entregue o bem descrito na inicial ao autor na condição de fiel depositário, no prazo de 10 dias sob pena de multa diária. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que ao conceder a liminar antecipando a tutela pleiteada pelo agravado, não houve fundamentação pelo juiz singular, apenas afirmando: "(...)Os documentos juntados aos autos somados à presunção de boa-fé da parte autora são provas de verossimilhança do direito alegado, pois comprovam em cognição superficial a relação contratual firmada pelas partes e indicam a possibilidade da parte reclamada estar em mora (...)". IV Mediante análise sumária dos autos, deixo de analisar o efeito suspensivo do presente recurso. V De acordo com as informações prestadas pelo juiz "a quo" em audiência realizada em 15/05/2012, não houve conciliação, entretanto acordaram que ante a possibilidade de composição amigável as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. VI Desta feita, intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0016 . Processo/Prot: 0922314-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185256. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001115-16.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Construtora e Incorporadora Gda Ltda. Advogado: Sidnei Cravo, Fábio Kwasniewski de Almeida, Henrique Benetti Cravo. Agravado: Marcelo Sixto Schiavenin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/08) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco (fl. 46) que, em demanda Cautelar de Busca e Apreensão de Veículo, indeferiu a liminar pretendida. Para tanto assim fundamentou: a) não existem, por ora, provas dos fatos alegados na inicial; b) não demonstrou o requerente a origem dos cheques, se são decorrentes do contrato de compra e venda dos veículos ou não. Opostos Embargos Declaratórios (fls. 49/53), estes não restaram acolhidos (fls. 56/57). Irresignado, o requerente interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, aduzindo, em breve síntese: a) conforme os documentos anexados aos autos (boletim de ocorrência e termo de declaração na Polícia, documentos de propriedades dos veículos em nome da agravante, cheques devolvidos e as declarações de terceiros que participaram da negociação), há expressa comprovação da ligação dos veículos com os cheques emitidos entre as partes; b) a agravante teme possíveis riscos e eventuais danos que possam advir da permanência do veículo nas mãos do agravado ou de seus cúmplices; c) a agravante por ser uma empresa de construção e incorporação de imóveis, é de praxe receber veículos de seus clientes como parte de pagamento; d) tais veículos posteriormente são repassados/vendidos à terceiros; e) o agravante vendia/repassava ao agravado os veículos recebidos, eis que este último se destina ao comércio de veículos; f) em setembro de 2011 recebeu a agravante como parte de pagamento de um de seus clientes um veículo Ford/Ecosport, XLT, 1.6, Flex, ano 2009/2010, placa ARV-9997, o qual foi adquirido pelo agravando por meio de dois cheques no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) cada um, emitidos pelo agravado, contra o Banco Itaú, sendo o número AT-000347 para o dia 20/10/2011 e o número AT-000348 para o dia 22/11/2011; g) os dois cheques retornaram pela "alínea 22", ou seja, divergência de assinatura; h) antes da data do vencimento e da compensação dos cheques, o agravado se interessou por outro veículo que a agravante havia recebido automóvel Mercedes Benz, C180K, ano 2010/2010, placa MJL- 0006; i) o agravado alegou que seu sogro gostaria do automóvel e que precisaria levar o veículo até a cidade de Pato Branco para mostrá-lo; j) o veículo restou emprestado ao agravado, não tendo, contudo, retornado às mãos do agravante, não havendo qualquer pagamento para tanto; k) os dois veículos nunca mais foram devolvidos pelo agravado; l) o agravante registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia da cidade de Itapema/SC; m) os documentos de transferência estão na posse da agravante; n) a transferência

dos veículos para o nome da agravante perante o DETRAN não ocorreu em virtude da necessidade da vistoria dos veículos; o) após diversas diligências, os representantes legais da agravante descobriram que o agravado está tentando esconder os veículos para que não sejam localizados e recolhidos pela agravante; p) pugna, pois, pela concessão de antecipação de tutela a fim de ser concedida a busca e apreensão dos veículos; q) por fim, requer o provimento do recurso. Os autos vieram-me conclusos para análise. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limite-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de tutela antecipada em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) existência de prova inequívoca, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, ou ainda, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme estabelece o artigo 273 e 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Pois bem. Trata a presente demanda de cautelar de busca e apreensão de veículos ajuizada por CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDA LTDA. em face de MARCELO SIXTO SCHIAVENIN em que restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar a busca e apreensão dos veículos em lixe. Contudo, como bem salientado pelo Magistrado a quo, por ora, em cognição sumária, inexistente prova inequívoca a justificar a verossimilhança do direito invocado, isso porque se faz necessária a averiguação, de maneira mais específica, do efetivo proprietário dos veículos, bem como das condições em que foram recebidos os cheques. Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que os veículos se encontram em posse do agravado e, se assim o fosse, se estariam de forma irregular e indevida. Não há, por ora, qualquer comprovação da realização de contrato de compra e venda de veículo entre as partes, muito menos de que os cheques auferidos pelo requerente tratem especificamente da venda informal destes veículos. Ademais, inexistente risco de lesão grave ou de difícil comprovação que venha a atingir o agravante no período de tempo necessário à manifestação do Tribunal sobre o mérito da discussão, não havendo um perigo de lesão irreparável apto a justificar a concessão da antecipação de tutela recursal, eis que poderá, ao final, reaver os bens aqui em lixe, bem como pugnar eventual perdas e danos pela retenção indevida dos veículos. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0017 . Processo/Prot: 0922543-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193465. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012218-04.2011.8.16.0083 Rescisão de Contrato. Agravante: Alcimar Antonio Braz. Advogado: ROBSON ALFREDO MASS, Hermes Alencar Daldin Rathier, Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista. Agravado: Giovane Vieira da Silva, José Volmar Scheid. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.REL. 6980
 DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de 1º Grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para reintegração do Agravante na posse dos bens objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Sustenta o Agravante que está sofrendo danos irreparáveis na medida em que o Agravado deixou de cumprir o contrato e não realizou o pagamento das parcelas do arrendamento mercantil que continua em seu nome. Ainda, o Agravante está respondendo por processo administrativo em vista das inúmeras infrações de trânsito que o Agravado praticou. Por fim, pretende a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Agravante seja reintegrado na posse dos bens, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, sob pena dos prejuízos se tornarem irreparáveis. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de conceder o efeito antecipatório recursal. Isto porque, consoante se retira do artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou o antecipatório recursal ao recurso, se a manutenção da decisão atacada for suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. No presente caso, não vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da decisão agravada, pois o Agravante recebeu os valores acordados no contrato de compra e venda dos bens e assumiu o risco de entregá-los sem ter havido a anuência e a transferência do contrato de arrendamento mercantil firmado com a instituição financeira para o nome do Agravado. Por conta disso, em juízo sumário, não é possível determinar a reintegração do Agravante na posse dos bens, até que se instrua o presente recurso com as informações do juízo e a resposta do Agravado. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL, enquanto

não julgado o presente recurso. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0923324-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188641. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007099-32.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Antônio Ezequiel Martins, Newton Igor dos Santos Martins. Advogado: Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues, Keite Daiane Fonseca Freitas. Agravado: Antônio Ezequiel Martins Junior. Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo, Rodrigo Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Despacho: A redistribuição.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Ezequiel Martins e Newton Igor dos Santos Martins da decisão que, na ação de cobrança contra eles ajuizada por Antônio Ezequiel Martins Junior, concedeu a antecipação de tutela determinando o bloqueio de veículo e anotação da existência da ação no CRI dos imóveis referidos na inicial (fl. 113). 2. Distribuídos, os autos vieram a este Relator. Analisando os aspectos preliminares, constatou-se, no entanto, que o julgamento deste feito não está afeto à competência desta Câmara Especializada. Ocorre que a distribuição se deu em consideração ao disposto no art. 90, inc. VI, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Justiça, o qual estabelece como matéria de especialização desta Câmara as "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização". Observa-se que toda a discussão travada nos autos gira em torno de contrato verbal de empréstimo firmado entre as partes. Dessa forma, não há qualquer título extrajudicial em execução. Segundo reiteradamente decidiu o colendo Órgão Especial, a competência se define em razão do pedido e da causa de pedir (fls. 18/26), motivo pelo qual o feito não incide nas atribuições versadas no art. 90, inciso VI, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mas, sim, na competência prevista no art. 91, que tem a seguinte redação: "Art. 91 - A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral, será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização". A exemplo de caso análogo julgado em razão de competência residual, tem-se o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL DO REQUERIDO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VERBAL CONFESSADO PELO RÉU NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE DEMONSTROU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA AS RAZÕES DE DECIDIR - JUROS REMUNERATÓRIOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO IRRELEVÂNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS INVIABILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE NO QUE TANGE A ERRO MATERIAL NA ESTIPULAÇÃO DA MOEDA E DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE DETERMINADOS DOCUMENTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA REQUERENTE - DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO VERIFICAÇÃO ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALEGAÇÃO DE QUE OUTROS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS E NÃO QUITADOS DEVERIAM SER INCLuíDOS NA CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I DO CPC - REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE QUANTO À INCLUSÃO DE DESPESAS COM LINHA TELEFÔNICA, AS QUAIS FORAM QUITADAS PELA AUTORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 712424-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 12.04.2011) 3. Diante do exposto, impõe-se reconhecer que não cabe a este colegiado processar e julgar o presente recurso, declinando-se a competência *ratione materiae* para a esfera da competência dos órgãos fracionários inseridos no art. 91, do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, à Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis. Curitiba, 04 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0019 . Processo/Prot: 0925905-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020123-78.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Olavo Kwiatkowski. Advogado: Felipe de Poli de Siqueira. Agravado: Barigui Comércio de Motos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/14) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, em autos de Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Danos Materiais e Morais c/ Tutela Antecipada ajuizada por OLAVO KWIATKOWSKI, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, tendente a vedar à requerida a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Eis o conteúdo da decisão agravada, na parte que nos interessa (f. 47/48): "Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos presentes autos não se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que apesar de expor os fatos constitutivos do seu direito, não há documentos que corroborem ao menos com parte do alegado, não havendo como formalizar, ao menos nesta

fase processual, um juízo que dê ensejo à concessão do pleito antecipatório. Ausente um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, comprometido está o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação". Inconformada, sustenta a parte autora, ora agravante: (a) que impor à autora que permaneça com restrição cadastral manifestamente indevida até a resolução definitiva do mérito significa impor-lhe gravame desnecessário; (b) que a pretensão é verossímil, haja vista a alta probabilidade de que sua pretensão seja julgada procedente; (c) que, ademais, impossível dela se exigir maiores documentações, já que os contratos celebrados estão em posse da requerida, conforme demonstrado na Notificação Extrajudicial elaborada pela requerente e entregue à requerida; (d) que o requerente é parte hipossuficiente em relação ao requerido, justificando-se a inversão do ônus probatório nos autos; (e) que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de concessão da antecipação de tutela recursal. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limite-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a existência de prova inequívoca, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 273 e 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Pois bem. Versa o presente pedido liminar sobre a antecipação da tutela recursal "para que seja determinada a imediata retirada do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito" (f. 14). Inexiste, in casu, a verossimilhança da alegação, como bem salientado pelo Magistrado de 1º Grau, eis que ausentes provas acerca da efetiva contratação, de sua inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como, se assim fosse, qual o real motivo para tanto. Ainda, saliente a ausência de comprovação, por ora, da contratação realizada, bem como do recebimento da notificação expedida pela parte agravante, situações que impedem a concessão do instituto da tutela antecipada recursal. Ademais, o prejuízo de dano irreparável alegado pela parte agravante se mostra ausente de fundamentação, não havendo, por ora, em cognição sumária, indícios ou a comprovação de eventual compra da motocicleta, bem como de sua inscrição indevida. Inexiste, pois, risco de lesão grave ou de difícil comprovação que venha a atingir o agravante no período de tempo necessário à manifestação do Tribunal sobre o mérito da discussão, não havendo um perigo de lesão irreparável apto a justificar a concessão da tutela antecipada pretendida, eis que poderá, após verificação de eventual inscrição, bem como de seu motivo, pugnar novamente, em qualquer fase processual, a concessão de antecipação de tutela, se assim entender. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me para análise do mérito recursal. Curitiba, 20 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0020 . Processo/Prot: 0926241-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203234. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001124-82.2011.8.16.0043 Ordinária. Agravante: T&L Transporte Marítimo Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicozzi, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Interportos Ltda. Advogado: Marcos Puppi Rachinski, Laura Vital Fiúza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo T&L TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA., em face da r. decisão proferida nos autos nº 1124/2011, pela qual o juízo a quo julgou improcedente o pedido de inclusão da agravada como assistente, contudo, determinou a sua inclusão como litisconsorte passivo necessário, eis que sucessora da empresa ré, nos autos principais (fls. 15/16-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos. Para tanto, afirma restar caracterizado o julgamento extra-petita, eis que em momento algum se requereu a inclusão da agravada na qualidade de litisconsorte, ou ainda o reconhecimento de sucessão empresarial. Alega, ainda não ser lícito ao juízo determinar, ex officio, a inclusão do agravado no pólo passivo da demanda principal. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão de primeiro grau. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada, na parte em que determinou a inclusão da agravada como litisconsorte. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é

aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos às partes, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intime-me-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0021 . Processo/Prot: 0927177-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206614. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004673-93.2012.8.16.0131 Rescisão de Contrato. Agravante: Joaciro Corrêa, Alice Corrêa, Josiane Paula Corrêa Cattani. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Pedreira Crespo Ltda, Walter Crespo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

I Insurge-se o ora Agravante Joaciro Corrêa e outros, contra decisão de folhas 32/35 (TJ), da MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, na Ação nº 4673-93.2011.8.16.0131, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, arguindo a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação para os autores. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: deve ser deferida a antecipação da tutela para determinar aos Agravados o levantamento do ônus hipotecário no imóvel de propriedade dos Agravantes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);sustenta ainda que deve ocorrer a extinção da obrigação principal, nulidade da hipoteca e impossibilidade fática de manutenção da hipoteca. Ao final, requer o efeito suspensivo e por derradeiro o provimento total do presente recurso, reformando a decisão interlocutória. IV A tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Pleiteia o recorrente a nulidade da decisão prolatada pela MM. Juíza da Vara Cível por entender que como todos os débitos contratuais foram pagos pontualmente, e sendo a hipoteca referentes às prestações futuras, cessa seu objeto, tornando obrigatório seu levantamento. Sustenta ainda a nulidade da hipoteca gravada na escritura do imóvel, uma vez que inexistente a obrigação principal, ainda, que os Agravantes estão sofrendo de privação de seu direito de propriedade, principalmente no tocante a disposição do bem hipotecado. A legislação pátria permite a antecipação da tutela através do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que atendidos os requisitos da verossimilhança das alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, acertadamente decidi em DOUTA JUÍZA em indeferir a liminar pleiteada na exordial, pois em observação aos documentos juntados, não vislumbro o perigo dano irreparável ou de difícil reparação, observando ainda a característica de garantia real hipotecária. Ante a ausência da verossimilhança das alegações, não se pode deferir, ao menos por ora, as medidas pleiteadas. Neste sentido: TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273, CAPUT E INC. I, DO CPC). INDEFERIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO, A PRINCÍPIO, HÍGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA HIPOTECA DURANTE A SUA PENDÊNCIA. PERIGO DA DEMORA FUNDADO NA SUSPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAR REFLORESTAMENTO NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO A RESPEITO. HIPOTECA QUE NÃO OBSTA A FRUIÇÃO DE QUAISQUER DOS PODERES INERENTES AO DOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 867601-9, Des. Fernando Wolff Filho, DJ 25.04.2012). Assim, em análise aos autos entendo, por ora, que não há evidências da existência da plausibilidade do direito invocado, e, nem preenchimento dos requisitos que autorizem a concessão da antecipação da tutela. VI Pelo exposto, indefiro o efeito ativo pleiteado. VII Intime-se. VIII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. IX Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator

0022 . Processo/Prot: 0927789-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/211118. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00002030 Ordinária. Agravante: Delicino de Souza, Glauco Schull Ribas, Mauri Cesar Pereira, Nilton Pires, Ruberval Fernandes. Advogado: Geni Koskur. Agravado: Órgão Gestor de Mão de Obra Portuária - Ogmo. Advogado: Shana Carolina Colaço Vaz, Silvana Aparecida Alves. Interessado: Absalão Moreira, Jaime Elias Carneiro Filho, Rui Roberto Maciel, Antonio José Lopes de Araujo. Advogado: Geni Koskur. Interessado: Altair Carlos Alves. Advogado: Rogerio de Paula Alves. Interessado: Luiz Carlos Wassão. Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias. Interessado: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga Nos Portos do Estado do Paraná. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão, Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Agravantes : Delicino de Souza e outros Agravado : Órgão Gestor de Mão de Obra Portuária - OGMO 1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade

recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Assim, diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 6. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0023 . Processo/Prot: 0927978-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210241. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001987-02.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/ a. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Agenor Bortolato. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

I Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 58-v/59 (TJ), do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que determinou que a Brasil Telecom S.A. apresentasse a documentação requerida na exordial, tendo em vista serem comuns às partes, competindo a ré sua guarda, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações dos autores, nos termos do artigo 359 do CPC. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; a inobservância ao art. 333, I, do CPC, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; não há hipossuficiência dos Agravados, sendo descabida a inversão do ônus da prova; necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRADO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)]. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606- 9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0024 . Processo/Prot: 0928570-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/213013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000720 Cobrança. Agravante: Washington Luis Selbmann. Advogado: Cláudio Mariani Bertl. Agravado: Auto Aviação Agua Verde Ltda. Advogado: João Carlos Lorusso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Vistos, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por WASHINGTON LUIS SELBMANN, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação Cobrança nº 720/1996, em fase de Execução, que entendeu pela improcedência do pedido

de determinação de pagamento de pró-labore (fls. 121/124 e 131-TJPR). Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, uma vez que não restou devidamente observadas as informações constantes dos documentos juntados aos autos. Para tanto, alega que o agravante não participou da reunião de acionistas, e que o seu procurador participou apenas como ouvinte, sem direito a voto; que houve impugnação expressa à Ata de Reunião de Sócios; preclusão contra os agravados para apresentação de impugnação; e ausência de comprovação da impossibilidade de cumprimento da decisão judicial. Requer, assim, a concessão de efeito ativo ao recurso, com o deferimento imediato de pagamento a título de pró-labore. E ao final, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a r. decisão a quo. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, não vislumbro, prima facie, os requisitos necessários para o imediato deferimento o efeito ativo requerido. Eis que neste caso o perigo de dano milita em favor do agravado, caso o presente recurso venha a ser desprovido. Ademais, forçoso reconhecer que a concessão do almejado efeito ativo acarretaria um evidente julgamento antecipado do feito. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com as informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito ativo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, com o julgamento final, pelo Colegiado. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0025 . Processo/Prot: 0928657-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/106520. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002078-06.2009.8.16.0074 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vivian Caroline Castellano. Apelado: Irani Aparecida Vellozo Pereira, Andréia Aparecida Pereira, Patrícia Maria Pereira. Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APELADOS : Irani Aparecida Vellozo Pereira e Outros I Compulsando-se os autos, verifica-se que subiram equivocadamente a este e. Tribunal de Justiça, haja vista a matéria em debate ser de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. II Dessa forma, determino seu retorno à Vara de origem para que se promova o regular processamento do feito. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

0026 . Processo/Prot: 0928822-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/214671. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002545-89.2011.8.16.0049 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Agravado: Benedita Lisboa Gonçalves. Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira, Hélder Masquete Calixti, Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão proferida nos autos nº 2545-89.2011, em fase de Execução, pela qual o juízo a quo manteve o cálculo apresentado pelo contador judicial, eis que a adoção do valor da condenação para cálculo das custas mostra-se em consonância com o art. 258 do CPC (fls. 18-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos. Para tanto, afirma ser aplicável ao caso concreto as determinações impostas pela Lei nº 6.149/70, alterada pela Lei nº 13.611/02, bem como o entendimento de que as custas devem ter por base o valor da causa, e não o valor da condenação, como entendeu o juízo a quo. Ainda, de se observar a Instrução Normativa nº 01/99, em seu item 21, que dispensa os órgãos públicos federais dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98. Assim, uma vez configurado o excesso de cobrança, deve ser reformada a r. decisão, com a elaboração de novo cálculo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão de primeiro grau. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo

Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos às partes, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0027 . Processo/Prot: 0929158-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/192750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012330-88.2012.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Diego Shérton Pizzamiglio. Advogado: Priscila Antoniazzi Calomeno. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980 Vistos, I Trata-se de pedido de tutela antecipada em sede de Apelação Cível interposta por DIEGO SHÉRLON PIZZAMIGLIO contra r. sentença exarada na Ação Cominatória nº 12330-88.2012, pela qual o juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 176/177-TJPR). Em sede de pedido de antecipação de tutela recursal, aduz o apelante estarem presentes os requisitos necessários para seu deferimento, a fim de determinar a inclusão do apelante no quadro de associados da cooperativa apelada. Alega, em síntese, a presença dos pressupostos necessários para a concessão do pedido antecipatório, haja vista a infração à liberdade de ingresso, prevista no art. 4º, inc. I, da Lei das Cooperativas - nº 5.764/71 - bem como ao princípio da isonomia. Aduz que as regras estatutárias para filiação mascaram a prática de reserva de mercado, realizada pela agravada. Medida esta ilegal e que deve ser coibida. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Em que pese os argumentos despendidos pelo apelante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Da análise do feito, tenho que o apelante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão de primeiro grau é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pelo apelante, forçoso reconhecer que o efeito ativo perquirido evidenciaria um julgamento monocrático antecipado do presente recurso, esvaziando o mérito do mesmo. Ou seja, concedida a liminar, como pretendido, para a parte beneficiada, não mais haveria interesse jurídico no deslinde do recurso de apelação cível interposto, visto que a liminar já satisfaria e por completo a pretensão. Ainda, de se observar que o pedido de antecipação de tutela deverá ser objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, caso venha a ser provido o recurso de apelação, dando-se a devida continuidade do feito principal, em primeiro grau. Neste sentido, provido o recurso, hipoteticamente, o feito baixaria à origem, para o prosseguimento do feito, cabendo à parte pleitear a concessão da liminar, pelo juízo de primeiro grau. Assim, não há como se deferir o pedido de efeito ativo pretendido. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito ativo ao presente recurso de Apelação Cível, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Intime-se. Retomando, após, para julgamento. Curitiba, 28 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0028 . Processo/Prot: 0929197-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/212708. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000298 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Valdete Maria Alves Bormann. Advogado: Robson Nassif Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980 Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face da r. decisão proferida nos autos de nº 298/2007, pela qual o juízo a quo determinou a imediata aplicação da Lei nº 11.232/05 que alterou o rito de

execução no CPC com a consequente inclusão da multa prevista no art. 475-J do referido diploma legal, bem como determinou a penhora on-line dos valores apresentados pela agravada (fls. 26-TJPR). Aduz o agravante a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos ao devido processo legal. Para tanto, alega, em síntese, a impossibilidade de imediato cumprimento de sentença, ante o caráter ilíquido do valor devido. Bem como que a incidência da nova regra processual impõe a prévia intimação do devedor para cumprimento voluntário, só então haverá motivos para a incidência da multa prevista no art. 475-J, e no deferimento da penhora on-line. Conforme reiterado entendimento dos Tribunais Superiores. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Conforme se infere dos autos, tratando-se de cumprimento de sentença, com a ausência de provas da intimação do devedor, prudente a suspensão do feito principal, para que se possa, quando do julgamento do presente recurso, proceder-se uma análise mais pormenorizada do feito, com o devido contraditório instaurado. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0029 . Processo/Prot: 0929401-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/215776. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018311-84.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Bio Gym Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David, Maurício Brunetta Giacomelli. Agravado: A V Rodrigues Acessórios Eletrônicos Me, Fabian Aier Baquetti, Afonso Vandinel Rodrigues. Advogado: André Ricardo Forcelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980 Vistos... I Insurge-se a ora Agravante BIO GYM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA contra decisão de folhas 550 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na Ação nº 0018311-84.2011.8.16.0017 que indeferiu a tutela antecipada requerida no sentido de determinar que os reconvidos/ agravados se abstenham de usar, comercializar, a marca Extreme Racing bem como o cockpit até final sentença de mérito, por não vislumbra das alegações formuladas na reconvenção a presença de argumento que o convencesse da verossimilhança da alegação. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que a r. decisão agravada é equivocada, vez que embora o Agravado tenha colaborado com o desenvolvimento de criação do Cockpit Extreme Racing e da marca Extreme Racing, sempre foi orientado pela Agravante que era empregadora do Agravado e, que foi quem registrou em 30/03/2010 como modelo de utilidade perante o INPI, quando posteriormente o Agravado Afonso e Fabian também requereram registro junto ao INPI; existe risco de lesão grave e de difícil reparação, devendo ser reformada a r. decisão determinando que os Agravados parem de comercializar o produto, uma vez que é direito único e exclusivo do Agravante; houve certa parcialidade e prejulgamento da causa por parte do magistrado de primeiro grau, bem como se encontra presente o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Analisando as provas acostadas aos autos principais, com respectiva cópia destes autos de Agravo, é possível notar que ambas as partes requereram o registro de marcas de "Extreme Racing" cf. fls 224 (TJ) e seguintes por parte da Agravante em data de 30/03/2010 e Depósito de Pedido de Patente ou de Certificado de Adição em 14/05/2010 cf. fls. 219 (TJ), mas no entanto, este último realizado em nome de Nadir Pereira Thomasi e estranhamente não em nome da própria Agravante, "data vênua". O documento de Pedido de Registro de Desenho Industrial ofertado por Fabian foi realizado em 29/06/2010 cf. fls. 42 (TJ) e a concessão do Certificado de Registro de Desenho Industrial sob nº 7002502-9 se deu em 14/12/2010. Temos,

portanto, que o requerimento de Registro por parte do Agravante se deu antes do Agravado, porém, quem obteve o Certificado de Registro de Desenho Industrial emitido pelo Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI foi o Agravado na pessoa de Fabian Aier Baquetti, cf. fls. 41. Ademais, os documentos acostados as fls. 253 (TJ) e seguintes demonstram vínculo profissional entre o ora Agravante e o Agravado (Afonso) em meados de 2009, o que, por ora, não são motivos suficientes para dar o efeito pretendido a decisão agravada. Ressalte-se ainda, que diferente do que afirma a Agravante não se encontra prova de que houve efetivamente o registro e seu nome. Diante de tais circunstâncias e das provas contidas nos autos, não se verifica presente a verossimilhança das alegações do Agravante, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação ante a utilização indevida da marca pelo Agravado, considerando também que se discute a patente do cockpit e o registro da marca "Extreme Racing". A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. A reforma da decisão que concedeu a medida liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante. Outrossim, as provas são de livre apreciação do MM. Juiz, de modo que não se verifica parcialidade na decisão ou prejulgamento da causa, pois houve inclusive despacho intimando as partes para produção de provas em audiência de instrução e julgamento e se concordam com o julgamento antecipado, cf. fls. 589 (TJ) Desta forma, mantenho a decisão agravada. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0030 . Processo/Prot: 0929420-2 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2012/214116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002451-48.2012.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Jamil Ramos. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REL. 6980

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRACHEQUE DO AGRAVANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO ÔNUS DA PARTE ADVERSA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º -A, DO CPC. Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 04/11) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial que, em demanda de Repetição de Indébito c/c pedido de antecipação de tutela, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, determinou a intimação do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (fls. 27/30). Para tanto fundamentou que, considerando o valor dos rendimentos mensais do requerente, o indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe. Irresignado, o requerente interpôs Recurso de Agravado de Instrumento aduzindo, em síntese: a) o agravante ingressou com demanda de repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela em razão dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária serem inconstitucionais; b) o agravante não possui condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, pelo que firmou declaração de próprio punho afirmando sua condição de pobreza; c) o autor não possui condições de arcar com as custas processuais no momento, e havendo o cancelamento da distribuição, afrontar-se-ia o princípio constitucional do acesso ao Judiciário; d) além de seu sustento próprio, o agravante possui dois dependentes para prover o sustento; e) o agravante possui um único rendimento para prover seu sustento, recebendo mensalmente a quantia líquida de R\$ 2.647,71; f) pugna pela concessão do efeito suspensivo; g) por fim, requer a reforma da decisão agravada. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade do Juízo Singular indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor, após a análise de seu contracheque, no qual consta que o mesmo percebe mensalmente a importância de R\$ 2.647,71 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos). Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em uma primeira análise, poder-se-ia compreender que o texto constitucional, ao exigir a comprovação de insuficiência de recursos dos que pleiteiam a assistência jurídica integral e gratuita, retirou a

eficácia do mandamento legal da Lei 1.060/50, que assevera bastar declaração de hipossuficiência para justificar a concessão do benefício em destaque. Analisando especificamente a redação da Lei 1.060/50, já advertiu o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). O magistrado da instância anterior entendeu que, ante a análise dos documentos existentes nos autos, comprovada está a condição financeira do agravante, não se configurando a pobreza, na acepção jurídica do termo, da parte autora, a qual dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas processuais. O agravante, contudo, é pessoa humilde e sem condições de arcar com as despesas processuais, eis que mesmo percebendo salário no importe aventado em Agravado de Instrumento, sua manutenção e sustento estão adstritos a este valor, não sendo considerado o valor líquido de R\$ 2.647,71 suficiente a permitir que a parte autora arque com as custas processuais. Isso porque, consoante suas alegações, essa renda seria a única a prover seu sustento e o de sua família, a qual abarca a dependência de duas pessoas. O autor devidamente apresentou expresso requerimento para o juízo a quo de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, inexistindo nos autos qualquer outra prova acerca das condições financeiras da parte agravante que possua o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza anexada aos autos. Ora, diante de uma decisão que defere o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, espera-se a existência de prova documental de que o agravante realmente possui condições de arcar com as despesas processuais, o que inexistiu nos autos. Destarte, diante da ausência de documentos comprobatórios da possibilidade do agravante em arcar com as custas e despesas processuais, imperioso o entendimento de que a parte agravante se enquadra como pessoa pobre na acepção jurídica do termo, devendo a decisão atacada ser reformada, a fim de conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, não faltam precedentes emanados do próprio Superior Tribunal de Justiça a amparar a presente decisão (e, portanto, a autorizar o seu julgamento monocrático): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infinder tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...) 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) Diante desse contexto, dou imediato provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao presente agravante. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0031 . Processo/Prot: 0929654-8 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2012/208030. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002961-68.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Supermercado Macliv Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Agravado: Miranda Serviços Empresariais Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/08) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco que, em demanda de Resilição Contratual com Pedido de Indenização por Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de decretar judicialmente a rescisão contratual sem culpa, autorizando-se a mesma a contratar serviços semelhantes sem risco de aplicação de eventual multa contratual, bem como determinar o bloqueio judicial do valor da caução que a Requerente depositou em favor da requerida, no importe de R\$ 100.000,00, através do Bacen-Jud e, posterior liberação em favor da requerente (fl. 88). Para tanto, assim fundamentou: a) ausente

o fumus boni iuris, eis que é certo que cópia de conversa pelo MSN e e-mail, por si só, não constituem provas suficientes para demonstrar que houve a rescisão do contrato na forma alegada; b) a cópia de conversa no MSN e de e-mail constituem documentos facilmente manipuláveis, sendo que não há como precisar se tais mensagens foram realmente mantidas com a parte requerida. A parte requerente emendou a petição inicial com a juntada da notificação extrajudicial enviada à Requerida, pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada (fls. 94/98). Restou proferida nova decisão, indeferindo o pleito de antecipação de tutela, ante a ausência de fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, bem como em razão do fato de que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela representa o esgotamento do pedido, sendo certo que o pedido não pode ser julgado precedente sem a formação do contraditório e produção de provas necessárias' (fl. 101/102). Irresignado, o requerente interpôs Recurso de Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: a) o agravante efetuou o depósito a título de caução no valor de R\$ 100.000,00 na conta do agravado quando da assinatura do Instrumento de Contrato relativo às Funções de Correspondente; b) em fevereiro/2012 o serviço foi interrompido sem qualquer notificação prévia ao agravante; c) o agravado vem criando dificuldades para rescindir o contrato e efetuar a devolução do valor de R\$ 100.000,00, com a exigência de quitação plena e abdicção de contratar outra empresa por prazo de 12 meses para a continuidade do serviço; d) mesmo notificada extrajudicialmente, a requerida manteve-se em silêncio; e) a agravante não pleiteia o imediato reembolso, apesar de ser líquido e certo, mas simplesmente o bloqueio do valor para evitar que o agravado dilapide o seu patrimônio; f) o valor de R\$ 100.000,00 sempre pertenceu ao agravante; g) pugna pela concessão de tutela antecipada recursal; h) por fim, requer a reforma da decisão. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É o relatório necessário. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de tutela antecipada em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) existência de prova inequívoca, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, ou ainda, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme estabelece o artigo 273 e 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Pois bem. Trata a presente demanda de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por SUPERMERCADO MACLIV LTDA. em face de MIRANDO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (Redecash). Pretende, pois, o agravante a concessão de antecipação de tutela recursal para decretar judicialmente a rescisão contratual sem culpa, bem como para determinar o bloqueio judicial do valor da caução de R\$ 100.000,00 através do sistema 'Bacen-Jud' e, posterior liberação em seu favor. Não vislumbro, contudo, em cognição sumária, a indispensável verossimilhança das alegações capaz de se sobrepor aos fundamentos da decisão agravada na medida em que, aparentemente, inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar que atualmente o agravante de fato se encontra impossibilitado de prestar seus serviços, permanecendo íntegros os elementos de convicção firmados pelo julgador singular. Friso que a notificação extrajudicial apresentada pela parte agravante não possui o condão de preencher o requisito da verossimilhança, eis que se trata de documento apresentado unilateralmente. Ademais, inexistente risco de lesão grave ou de difícil comprovação que venha a atingir o agravante no período de tempo necessário à manifestação do Tribunal sobre o mérito da discussão, não havendo um perigo de lesão irreparável apto a justificar a concessão de antecipação de tutela recursal, eis que poderá, ao final, reaver o valor aqui pretendido a título de caução, bem como eventuais perdas e danos sofridos pelo suposto inadimplemento contratual, bem como poderá buscar nova empreitada. Constitui-se como certo, ademais, o fato da agravante ser um supermercado, não possuindo como única atividade a cessão aqui em lide. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des^a DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0032 . Processo/Prot: 0929854-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0021271-27.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Alceu Antonio Sbalqueiro (maior de 60 anos), João da Silva Mariotto (maior de 60 anos), Otacilio da Silva (maior de 60 anos), Eniitron Temporal Gomes (maior de 60 anos), José Carlos Teixeira Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Copel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 6980

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM CAPACIDADE FINANCEIRA DOS AUTORES INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 1060/50 RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMETNO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 36-TJ, em ação sob o rito ordinário, autos nº 21.271/2012, por meio da qual se indeferiu requerimento de assistência judiciária gratuita. Alegam, em síntese, que "... pretendem o benefício da justiça gratuita, em face da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais", fl. 04. Requerem a reforma da decisão e a concessão dos benefícios

da assistência judiciária gratuita, fl. 06. É o relatório. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, os artigos 5º, caput, e 6º, da mesma lei, estabelecem: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.". Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que não obstante baste simples afirmação da parte a respeito da sua situação financeira para gozar dos benefícios da assistência judiciária, possui o julgador discricionariedade para indeferir ou deferir o requerimento, desde que de forma fundamentada. No presente caso, os agravantes, além dos proventos de aposentadoria, são beneficiários de previdência complementar da Fundação COPEL, com renda suplementar superior a R\$ 1.400,00 cada um, fls. 19, 23, 26, 29 e 32-TJ, e encontram-se reunidos em número de 6 no polo ativo da demanda principal. Assim, mostram-se fundadas as razões do MM. Juiz da causa para indeferir os benefícios da assistência judiciária, não merecendo, pois, reforma. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS A AFASTAR A 'PRESUNÇÃO IURIS TANTUM'. ART.5º DA LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 358.867-8/0 rel. Augusto Côrtes - DJ: 28.07.2006). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0033 . Processo/Prot: 0930614-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002694-89.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Eduardo Martins da Silva. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Debora Nunes. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6980

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 1.060/50 PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 45 a 48-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária, autos sob nº 2694-89.2012.8.16.0004, por meio da qual, dentre outros aspectos, indeferiu-se o pedido de concessão da assistência judiciária. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 12, que "... medida imperiosa que se impõe é que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, tendo em vista que a comprovação de impossibilidade de pagamento das custas processuais veio devidamente amparada pela sua declaração de hipossuficiência, conforme previsto pela legislação, não havendo prova em contrário que fundamente seu indeferimento.", fl. 08-TJ. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedido o benefício pleiteado. É o relatório. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." O artigo 4º, da Lei 1.060/50, somente exige, para a concessão da assistência judiciária, a mera afirmação da própria parte "de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A eventual exigência de prova, ou, como no caso, de declaração de que não arcará com honorários de defensor constituído, poderá ocorrer caso a parte contrária impugne a concessão do benefício ou que existam nos autos elementos que contrariem a afirmação/presunção de pobreza, conforme se depreende do caput do artigo 5º da mesma lei. Há, enfim, uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). Neste sentido as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. em 16/12/2010, DJ 08.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO

BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (Agravado de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 0930771-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/221257. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00027917 Ação Monitória. Agravante: Andrielber Bonfim Marendaz. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Agravado: Lucila Paccola Moreira Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6980

AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO AGRAVANTE RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o ora Agravante Andrielber Bonfim Marendaz contra decisão de folhas 23 (TJ), do MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação nº 27.917/2012, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao Agravante. A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; foi recentemente recebeu o benefício em outra ação manejada. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, do CPC. Pretende o Agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, negado ao Agravante na decisão de fls. 23 - TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborando com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR 3ª Câmara Cível Agravo de instrumento nº 748798-3 Rel. Des. Paulo Habith DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder ao ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV Publique-se. Intime-se V Deverá o Juízo de origem, após a devida baixa do presente, preceder a intimação da parte

Agravada a respeito deste despacho. Curitiba, 30 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0035 . Processo/Prot: 0930824-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/221934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005627-20.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria do Carmo Oliveria Mendes. Advogado: Taciano Pock, José Ari Matos. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6980

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 67/68-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de adimplemento contratual, autos sob nº 1408/2007, por meio da qual, acolhendo os embargos de declaração opostos pela agravada, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução, e condenou a exequente, ora embargante, ao "pagamento das custas processuais atinentes à fase de cumprimento de sentença, nas quais se encontra incluído o valor atinente ao expert nomeado", fl. 607. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 11: "... verifica-se, data vênia, a necessidade da reforma da decisão de fls. 588/589, tendo em vista que a condenação ao pagamento de custas de cumprimento de sentença, assim como ao pagamento do perito contador, é indevida neste caso, pois o agravante como já exposto é beneficiário da justiça gratuita, e a outra parte, ora agravada, fora sucumbente no presente processo." Afirma, ainda, que "... no presente caso, estamos diante de liquidação de sentença, onde já houve determinação transitada em julgado no sentido de eu o vencido é o ora agravado. Assim, mesmo na liquidação deve determinar-se que o agravante pague os honorários periciais, assim como custas processuais, pois é incontroverso que o mesmo é o vencido e deverá arcar com estas despesas.", fl. 07. Requer o provimento do recurso "... para suspender os efeitos do r. despacho de fl. 588/589, e finalmente reconhecer a isenção das custas processuais de liquidação de sentença, tendo em vista que o agravante é beneficiário da justiça gratuita e conforme previsto no art. 9º da Lei 1060/50, assim como a isenção dos honorários do perito, tendo em vista o art. 3º, V da Lei 1060/50...", fl. 10. É o relatório. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". No caso em análise, a decisão recorrida, acolhendo em parte os embargos de declaração opostos pela ora agravada, condenou a agravante ao pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença, inclusive os honorários periciais, em razão do reconhecimento do excesso de execução por esta promovida. A insurgência da agravante limita-se à impossibilidade de condenação ao pagamento das custas processuais, ao argumento de que lhe foi concedida assistência judiciária. No entanto, a assistência judiciária permite tão-somente a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50, verbis: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Sobre o tema, Theotonio Negrão preleciona: "A cobrança dos honorários nessas condições não conflita com a Constituição Federal: 'O art. 12 da Lei 1060/50, ao estabelecer que, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até cinco anos, contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que prevê assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes' (STF-RT 781/170: 1ª T., RE 245.174-AgrRg, ementa da redação)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, nota ao artigo 12 da Lei 1060/50, p. 1281) Outrossim, ao contrário do que argumenta, a agravante foi sucumbente na impugnação ao cumprimento de sentença, na medida em que o MM. Juiz da causa reconheceu o excesso de execução, reduzindo o valor do crédito exequendo. A respeito da matéria já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. (...) CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (11ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 803329-8, rel.ª Dr.ª Dilmary Helena Kessler, j. 07.12.2011) Em face do exposto, por manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0931260-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/230662. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000762 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno D Marino. Agravado: Asil Lopes Gomes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6980

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DETERMINAÇÃO À EMPRESA REQUERIDA PARA QUE APRESENTE OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO REQUERENTE APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC PRECEDENTES DO STJ NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, MONOCRATICAMENTE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/13) interposto em

face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaguá que, em autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante tão somente no seu efeito devolutivo, sob o fundamento de que o eventual cumprimento de sentença não causará dano irreparável ou de difícil reparação, eis que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, conforme determinado em decisão anteriormente proferida. Inconformada, sustenta a requerida: a) a iminência de dano irreparável em vista da determinação exarada na sentença apelada; b) a necessidade de se conceder, com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo à apelação interposta, de forma a evitar a ocorrência de dano processual, de grave ou difícil reparação; c) a presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; d) a sentença desafia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sumulado no Enunciado 389, no sentido de que o requerimento administrativo prévio de exibição de documentos é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima; e) a execução imediata da sentença apelada, caso a apelação não seja recebida também no efeito suspensivo, esvaziará o objeto principal do recurso, obstando o direito do agravante ao duplo grau de jurisdição e ampla defesa; f) a regra do art. 520 do Código de Processo Civil deve ceder em face da disposição do art. 558 do mesmo diploma; g) pugna pela concessão de efeito suspensivo também ao presente recurso; h) a decisão agravada deverá ser cassada, no sentido de se receber a apelação interposta em seu duplo efeito. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Entendo que a hipótese prevista no aludido dispositivo trata-se justamente do que se vislumbra no presente feito, em que o juízo a quo acertadamente deixou de receber a apelação interposta pelo agravante no seu efeito suspensivo, recebendo-a tão somente no seu efeito devolutivo, ante a inexistência de risco de dano grave ou de difícil reparação em decorrência do eventual cumprimento da sentença, uma vez que seria o autor da demanda a custear os custos pelo serviço de exibição. O Código de Processo Civil, em seu art. 520, prevê que, excepcionalmente, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que decidir o processo cautelar (inciso IV). Conforme se pode vislumbrar do exposto nos autos, é o caso do presente recurso. A demanda julgada procedente pela sentença apelada se trata de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, subsumindo-se, portanto, à hipótese prevista no art. 520, inciso IV, por se tratar de sentença que decide o processo cautelar. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 45599 - SP Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011) (grifo nosso) Da mesma forma tem se pronunciado este Tribunal, em casos idênticos, como se vê: AGRAVO DE INSTRUMENTO EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO CAUTELAR APLICAÇÃO DO ART. 520, IV DO CPC EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 558 E § ÚNICO DO CPC RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. "Nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC, o recurso de apelação contra sentença proferida em processo cautelar, deve ser recebido somente no efeito devolutivo, mesmo que o feito tenha sido proposto com a natureza satisfativa." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 886. 272-0 - Rel. Des. Gilberto Ferreira - j. 08/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE CONCEDEU DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO ARGUMENTO DE QUE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO POSSUI NATUREZA CAUTELAR DISCORDÂNCIA PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR VONTADE DO LEGISLADOR APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 520, IV, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJ Agravo de Instrumento nº 887.935-6 Rel. Des. Antenor Demeterco Junior j. 24/04/2012) Bem se vê, portanto, inobstante as argumentações levantadas no bojo dos presentes autos, que as alegações tecidas pela agravante não merecem prosperar. Diante disto, e com base na permissão constante no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tenho que o presente recurso afronta a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, pelo que nego seguimento ao presente, mantendo integralmente a decisão agravada no sentido de receber a apelação interposta pela agravante somente no seu efeito devolutivo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Desª DENISE KRUGER PEREIRA Relator

0037. Processo/Prot: 0931264-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012272-56.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Santim Guernieri Filho, Ana Maria Bordin Guernieri. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo, Inajara Messias Veiga. Agravado: Chm Construtora Civil Ltda. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Alexandre Fidalski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANTIM GUERNIERI FILHO E OUTRO, em face da r. decisão proferida nos autos nº 12272- 56.2010, pela qual o juízo a quo indeferiu o pedido de produção de prova emprestada e expedição de ofício, por entender pela desnecessidade das mesmas, bem como por se encontrar encerrada a fase de instrução (fls. 361/362-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos. Para tanto, afirma ser imprescindível a dilação probatória na forma requerida, sob pena de cerceamento de defesa, e impossibilidade de comprovação da verdade real dos fatos. Alega, ainda, que o pedido foi feito em momento adequado, eis que desconhecia a existência das provas requeridas, bem como não havia se encerrado a instrução probatória até o momento da solicitação. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e pelo fato do feito principal já estar se encaminhando para julgamento final de mérito. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O *fumus boni iuris*, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O *periculum in mora* é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos às partes, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III

Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0038. Processo/Prot: 0931373-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002076 Ação Monitória. Agravante: Roosevelt Brandão Arantes. Advogado: Lourildo Franklin Aust Neto, Carla Angélica Heroso Gomes. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6980

Vistos e Examinados. I -Insurge-se o ora Agravante Roosevelt Brandão Arantes contra decisão de folhas 19/20 (TJ), da MM. Juíza da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na Ação nº 2076/2010, que negou o requerimento de inversão do ônus da prova. II - O Agravante interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a reforma da decisão que relegou a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova para a prolação da sentença. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo despacho. É a breve exposição. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar de plano, por força do art. 525, II, DO CPC. Em breve análise do Recurso é de se observar que não foi juntado cópia da inicial, e nem tão pouco de qualquer informação sobre o vínculo, contrato, ou breve relato que gerou a demanda principal, fato que é de fundamental importância para o julgamento do mesmo, já que se discute ônus probatório com fundamentação no Código de Defesa do Consumidor. O foco da questão em debate é a inversão do ônus da prova, a qual foi indeferida pelo juiz singular com que esclareceu (...) que o momento próprio e oportuno para deliberar-se a respeito, em que pese as divergências existentes, é por ocasião da sentença. (...) Assim a aplicação do art. 6, VIII do CDC, citado no despacho recorrido depende da relação jurídica entre as partes, o que neste recurso interposto não é possível apreciar. É cediço que resta há muito pacificado na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de que: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A COMPREENSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DAÍ PORQUE A PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTA PRECLUSA, POIS NA AUSÊNCIA DE TAL PROVA O MOMENTO CERTO PARA CONTRAPOR TAL ARBITRAMENTO ERA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI MANEJADO. NÃO SE SABE O QUE FOI VENTILADO SOBRE OS HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO- NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agr. Instrumento nº 845420-0/01, Rel. Des. Fabio André Santos Muniz, DJ. 06/12/2011). (grifei). Ainda: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486- PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte. 2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 114.678/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 156). III - Por tais razões, monocraticamente, não conheço do agravo de instrumento com a manutenção do despacho agravado. IV. Publique-se. Intime-se Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0039 . Processo/Prot: 0931452-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0016282-12.2011.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Maria Aparecida de Nadai Souza. Advogado: Juliano Lauer, Diego Martins Caspary. Agravado: Fundo de Pensão Multipatrocinado Funbep, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Thais Amoroso Paschoal, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7137

AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDÊNCIA PRIVADA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 91 a 93-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão de benefício previdenciário complementar, autos sob n.º 1842/2007, por meio da qual "... com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste, em favor do Juízo da Vara Trabalhista, para onde deverá ser remetido o processo.", fl. 93. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 15, que "... diversamente do entendimento esposado pelo MM. Juízo a quo, a relação discutida nos autos decorre única e exclusivamente da análise contratual do Estatuto do FUNBEP, não havendo que se falar em análise de relações de trabalho. Trata-se de análise afeta às relações contratuais entre as partes, de natureza previdenciária privada.", fl. 06. Afirma, ainda, necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso "... diante do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que continuados os efeitos da decisão a quo somente trarão tumultos processuais, bem como delongas desnecessárias na efetiva prestação jurisdicional. Importante salientar que esta Corte já decidiu caso análogo, definindo a competência da Justiça Comum para apreciar o feito.", fl. 06. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. Concessão dos benefícios da assistência judiciária, fl. 98. É o relatório. II Decido em conformidade com a petição inicial cuja cópia encontra-se às fls. 16 a 27-TJ depreende-se que a causa de pedir e o pedido refere-se à revisão de benefício previdenciário complementar da autora, ora agravante, considerando-se para a base de cálculo do referido benefício a inclusão de horas extras e reflexos, não tendo relação direta com o contrato de trabalho. Desta forma, embora os fundamentos expostos na decisão recorrida, fls. 91 a 93-TJ, a competência para apreciar e julgar a controvérsia estabelecida é da Justiça Estadual. A respeito da matéria as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil e previdência privada. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de aposentadoria. Competência. Justiça Estadual. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. Recurso especial provido para estabelecer a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento da demanda." (Resp nº 1.021.420 - ES (2008/0001222-0) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI 13/8/2008) No mesmo sentido é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada que não decorra do contrato de trabalho. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 718905 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008). Assim, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de se estabelecer a competência da Justiça Comum Estadual para o conhecimento e julgamento da lide da qual se originou o presente recurso. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para reformar a decisão reconhecida e estabelecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de revisão de benefício previdenciário complementar, autos sob n.º 1842/2007. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0040 . Processo/Prot: 0931518-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228940. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00021887 Cominatória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Cibele Merlin Torres. Agravado: Gabriel Franco Perin, Alecsandro José Lopes. Advogado: Sidneia da Costa Lima, Edemar Hanusch, Maurílio Cavalheiro Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 6980

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 40/41-TJ, integrada pela decisão de fls. 42/43-TJ, proferida pelo MM Juiz

de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação cominatória, autos sob n.º 0021887-60.2012.8.16.0014, por meio da qual se acolheu os embargos de declaração opostos pela ré e, sanando a omissão da decisão que antecipo a tutela pretendida, ordenou à ré "... que disponibilize ao autor 'turma especial' da disciplina a ser cursada em regime de dependência, em horário que não seja comum aos das disciplinas regulares do ano letivo cursado pelo autor" (fl. 473-TJ), sob pena de multa diária. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 13, que "... a decisão atacada infringe, mais uma vez, a autonomia didático-científica, mas também a autonomia administrativo-financeira da Universidade pelas seguintes razões, respectivamente: a) quando se determina a abertura de turma especial, em horários diversos daqueles já previstos anteriormente no calendário acadêmico, o provimento judicial interfere indevidamente na construção e no planejamento da grade acadêmica, sem levar em conta os aspectos pertinentes ao programa pedagógico relativo ao curso superior ofertado; e b) na mesma medida, quando ordena que seja aberta nova e independente turma, desvinculada daquela prevista no calendário regular, o pronunciamento judicial deixa de considerar os custos relativos à contratação de profissionais capacitados para ministrar as aulas, compatibilidade de horários dos professores presentes no corpo docente, disponibilização de espaço físico para a apresentação das aulas, dentre outras questões administrativo-acadêmicas que fazem parte da autonomia financeira e administrativa de que gozam as instituições de ensino superior.", fls. 05/06. Afirma, ainda, que "... houve oferta regular no ano de 2011 e também há no ano corrente (2012). Portanto, a Universidade ofertou tais disciplinas, independentemente do número de alunos. Ocorre, porém, que os agravados estão matriculados em outra disciplina do curso regular, em mesmo dia e horário, acarretando sobreposição de calendário. Tal fato, conforme se observa, levou o MM. Juiz a quo a determinar a abertura de turma especial para satisfazer os interesses apenas dois alunos... em detrimento do programa de ensino uniformemente dirigido a toda a coletividade de estudantes.", fl. 07. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, sucessivamente "... seja reconhecido que o valor da multa pecuniária imposta pelo magistrado de primeiro grau... ultrapassa os limites do bom senso, da razoabilidade e de qualquer critério plausível... requer-se a redução do valor arbitrado a título de astreinte", por fim "... considerando a impossibilidade de cumprimento da decisão num prazo tão exiguo quanto o concedido pelo Magistrado a quo... requer-se a reforma a dilação do prazo concedido para cumprimento do comando judicial, nos termos do § 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.", fl. 13. É o relatório. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da fundamentação. No entanto, denota-se que a agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até final julgamento do agravo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0041 . Processo/Prot: 0931600-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002593-12.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Luciano Souza Pereira. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná, Paranaeprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6980

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANO SOUZA PEREIRA, em face da decisão de fls. 44/45-TJPR, proferida nos autos de nº 2593-12.2012, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformada, aduz a agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao

recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documentos e informações de fls. 34-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0042. Processo/Prot: 0931689-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230319. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011312-42.2012.16.0030 Indenização. Agravante: Flávia Alessandra Ferreira, Nádia Regina Minozzo, Maria da Silva, Ledi Teresinha Moreira Naconeski, Liana dos Santos. Advogado: Renata de Nadai Wrobel, Fábio de Nadai, Aquile Anderle, Marcelo Tavares. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil S/a - Iesde, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6980

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLÁVIA ALESSANDRA FERREIRA E OUTROS, em face da decisão de fls. 35-TJPR, proferida nos autos de nº 356/2012, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformada, aduz a agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da

Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documentos e informações de fls. 26, 28, 30, 32 e 34-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0043. Processo/Prot: 0931983-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232340. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000620 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, José Pereira Lopes. Agravado: Pedro Scomasson. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRELAÇÃO Nº 6626 PUBLICAÇÃO DIA 05/07/2012 MOVIMENTAÇÃO DIA 20/07/2012 RELAÇÃO Nº 6626 PUBLICAÇÃO DIA 05/07/2012 MOVIMENTAÇÃO DIA 20/07/2012 rel. 6980

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 20-TJ, proferida na ação cautelar de exibição de documentos, autos sob nº 620/2009, por meio da qual, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 13, que "... no que diz respeito ao periculum in mora, se a apelação não for recebida, desde logo, também no efeito suspensivo, a manutenção e, mais grave ainda, a execução, imediata, do que foi imposto na r. sentença, certamente esvaziará o próprio objeto do recurso, ao impossibilitar que a apelante tenha direito ao duplo grau de jurisdição e ampla defesa, princípios constitucionais consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.", fls. 08/09. Afirma, ainda, que "... ainda que em sede de cautelar a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 520, IV, do CPC, na hipótese dos autos deve ser afastada a aplicabilidade do artigo, observando-se, por outro lado, a norma contida no art. 558, do CPC...", fl. 09. Requer seja dado "... provimento a este agravo de instrumento, para cassar a r. decisão agravada, no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no seu duplo efeito.", fl. 12. II Decido. No caso em exame, a agravante insurge-se contra a decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. A agravante postula o recebimento do recurso de apelação interposto em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Depreende-se do exame do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando se tratar de decisão de processo cautelar como o caso dos autos. Todavia, o parágrafo único do artigo 558, do Código Processo Civil, prevê a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação quando restar demonstrada a relevância da fundamentação e houver receio de que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação. "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." Este Tribunal de Justiça, no julgamento dos agravos n.º 427.991-8/01, 449.196-7/01, 615.431-0 e 845.569-2, interpostos pela ora recorrente, Brasil Telecom, vem, reiteradamente, decidindo que as apelações interpostas em ações cautelares de exibição de documentos devem ser recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No mesmo sentido: "É possível suspender a eficácia da sentença, nos casos do art. 520, CPC, alegando e provando o recorrente lesão grave e de difícil reparação da fundamentação

(STJ, 1ª Turma, REsp 15.442/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 127)." (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, p. 585). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A e 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para fim de que a apelação interposta pela ora agravante seja recebida em seu duplo efeito. IV Comunique-se com urgência ao MM. Juiz da causa. V Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0044 . Processo/Prot: 0932084-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232318. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036200-45.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Geny Buss Kluber. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 6980

Vistos. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 36.200/2011, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a juntada dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 05 dias (fls. 47v-TJPR). Irresignada, aduz a agravante, em síntese, a ilegitimidade ativa do ora agravante, ante a ausência de comprovação da regularidade da cessão, bem como a necessidade de anuência do cedido e a existência de cláusula contratual que veda a referida cessão. Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva; a falta de interesse de agir; o confronto com a Súmula 389 do STJ e o entendimento pacificado daquele Tribunal Superior; e a impossibilidade de exigência da apresentação dos documentos; desrespeito às regras legais da Exibição de Documentos. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 28 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0045 . Processo/Prot: 0933708-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244492. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002677-63.2010.8.16.0088 Resolutória. Agravante: Imobiliária África. Advogado: Marcio Kiem, Simone Gilmara de Souza Kiem. Agravado (1): Eugênio Caetano do Amaral, Mônica Malucelli do Amaral. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Agravado (2): Gabriel Alberto Solari Escursel. Advogado: Sandro Henrique Trovão, Fábio Sichiéri Akamine, Lucas Renato Giroto. Agravado (3): Muraski Imóveis. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 7137

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA RECURSO CABIVEL APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INTeligência DOS ARTIGOS 513 e 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a sentença cuja cópia encontra-se às fls. 16 a 24-TJ, integrada pela decisão de fls. 26/26-v-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e anexos da Comarca de Guaratuba, em ação de resolução de contrato c/c devolução de arras, autos sob nº 162/2010, por meio da qual se declarou extinto o processo em face de Gabriel Alberto Solari Escursel, julgou procedente a ação contra Leonardo Batista ME (Imobiliária África), ora agravante, e Imobiliária Muraski Ltda, e improcedente a reconvenção movida pelo agravante. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 13, que "a decisão da MM. Juíza a quo acabou por impedir a ora recorrente de desconstituir, impedir ou modificar o direito alegado pelos então autores, posto que julgou o feito antecipadamente, sem outras provas.", fl. 10. Afirma, ainda, que "... o agravante faz jus ao pedido de Anulação da Sentença, devendo o feito retornar à esfera de 1º grau, a fim de que seja instruído devidamente o feito.", fl. 12. Requer, ao final, que seja concedido

"... efeitos devolutivo e suspensivo, vez que, da forma em que o feito se encontra, tornar inócua a interposição de Apelação. Sucessivamente, caso não seja do entendimento desta Corte pelo processamento do presente Agravo de Instrumento, requer seja convertido o presente recurso em Agravo Retido", fls. 12/13. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica algumas situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.". Por sua vez, dispõe o artigo 513, do mesmo diploma legal: "Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)". No caso em análise, o ato do juiz contra o qual se insurge a ora agravante, cópia às fls. 16 a 24-TJ, integrada pela decisão de fls. 26/26-v-TJ, se trata da sentença proferida nos autos de resolução de contrato c/c devolução de arras, que declarou extinto o processo em face de Gabriel Alberto Solari Escursel, julgou procedente a ação contra Leonardo Batista ME (Imobiliária África), ora agravante, e Imobiliária Muraski Ltda, e improcedente a reconvenção movida pelo agravante. Assim, o ato do juiz contra o qual se insurge a ora agravante se trata de sentença, contra a qual o recurso cabível é a apelação artigo 513, do Código Civil, anteriormente citado. Desta forma, não se mostra possível o conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto, sendo, ainda, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade por caracterizar a situação erro grosseiro. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SENTENÇA QUE FOI IMPUGNADA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - O recurso cabível para impugnar decisão que põe fim ao processo em primeiro grau é o recurso de apelação. 2 - A decisão de primeiro grau que acolhe impugnação de cumprimento de sentença pondo fim ao procedimento possui natureza sentencial, sendo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento ao invés de apelação". (TJPR - 18ª Câmara Cível, Agravo n.º 744.717-2/01, Rel. Dr. Victor Martim Batschke, j. em 25.05.2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0046 . Processo/Prot: 0903063-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002960-95.2006.8.16.0001 Exclusão de Sócio. Apelante: Rolf Heinz Rostock. Advogado: Edson Luiz Rocha Annunziato. Apelado: Brasil E-commerce Importação e Exportação Ltda. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinicius Kobner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: REL. 6980. Vista Advogado: Vinicius Kobner (PR026904)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07244

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Alvares Lopes	059	0895113-5
Adir Luiz Colombo	070	0910594-8
Adriano de Quadros	061	0899422-5
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	056	0890074-3
	091	0926400-8
Albertino Bernardo de Lima Júnior	057	0891659-0
Alex Reberte	014	0802335-2
Alexandra Regina de Souza	073	0911436-5
Alexandre Augusto Zabot de Mello	038	0841324-7/02
	039	0841324-7/03
Alexandre de Almeida	073	0911436-5
Alexandre Nelson Ferraz	079	0914677-8
Alvaro Martinho Walker	010	0782297-9/03
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	072	0910855-6
Ana Carolina Rocha	093	0926977-4
Ana Caroline Dias Libânio Silva	093	0926977-4
Ana Lucia Macedo Mansur	049	0865101-6
Ana Paula Conti Bastos	089	0925225-1

Juliana Miguel Rebeis	078	0914406-9	055	0889283-5	
Juliano César Iba	021	0822406-2	077	0913790-2	
Julio Assis Gehlen	008	0774595-5/01	087	0924980-3	
	009	0774595-5/02	086	0924296-6	
Júlio César Dalmolin	006	0763287-1/01			
	027	0826799-8/01	016	0804312-7	
	082	0915846-7	051	0872945-9/01	
Júlio Cezar Engel dos Santos	054	0886492-2	089	0925225-1	
Karysson Luiz Imai	030	0832719-7	006	0763287-1/01	
Kelly Cristina Worm C. Canzan	050	0865405-9/01	027	0826799-8/01	
			082	0915846-7	
Kenji Della Pria Hatamoto	019	0808130-1/01	003	0709603-1/01	
Larissa Grimaldi Rangel Soares	073	0911436-5	006	0763287-1/01	
			013	0801005-5	
Lauro Fernando Zanetti	005	0754796-6/01	014	0802335-2	
	007	0774116-4/01	045	0857485-2	
	012	0794657-6/01	046	0858488-7	
	015	0803499-5/01	057	0891659-0	
	017	0805244-8/01	066	0904416-2	
	019	0808130-1/01	041	0850631-6	
	030	0832719-7			
	032	0833238-1	Marco Alexandre de Souza Serra		
	035	0839742-4	Marco Antônio Rollwagen da Silva	031	0832838-7
	042	0853126-2	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	043	0853786-8
	054	0886492-2	Marcos Antonio de O. Leandro	058	0891713-9
	060	0897246-7/02	Marcos Antônio Nunes da Silva	080	0914719-1
	072	0910855-6	Marcos Antonio Zaitter	008	0774595-5/01
	084	0920420-6		009	0774595-5/02
	092	0926928-1	Marcus Aurélio Liogi	088	0925176-3
Laury Lucir Geremia	008	0774595-5/01	Marcus Vinicius de Andrade	092	0926928-1
	009	0774595-5/02	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	047	0860100-9
Lenice Arbonelli Mendes Troya	042	0853126-2		056	0890074-3
Leonardo de Almeida Zanetti	030	0832719-7		067	0907539-2
	032	0833238-1	Maria Zilá Corrêa Veiga	033	0835247-8
	035	0839742-4	Mariana Piovezani Moreti	092	0926928-1
	042	0853126-2	Mário Rocha Filho	088	0925176-3
	060	0897246-7/02	Marli Ferreira Clemente	070	0910594-8
Lidson José Tomass	050	0865405-9/01	Marlon José de Oliveira	040	0846359-0
Linco Kczam	019	0808130-1/01	Marta Patricia Bonk	022	0822870-2
Lineu Edison Tomass	050	0865405-9/01	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	048	0863436-6
Lizeu Adair Berto	063	0901295-1	Maurício Kavinski	090	0925888-8
Louise Camargo de Souza	025	0824406-0/01		091	0926400-8
	038	0841324-7/02	Mauro Sérgio Guedes Nastari	095	0927827-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	056	0890074-3		001	0580556-1
	065	0902901-8		002	0629339-0
Luciana Antonio Soares	068	0909392-7		053	0880634-6/01
Luciana de Andrade Amoroso Remer	054	0886492-2	Maycon Cristiano Backes	090	0925888-8
Luciano Francisco de O. Leandro	058	0891713-9	Michelle Braga Vidal	069	0909798-9
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	093	0926977-4	Natália Gomes de Mattos	046	0858488-7
Luerti Gallina	057	0891659-0	Nathália Kowalski Fontana	093	0926977-4
Luis Oscar Six Botton	054	0886492-2		047	0860100-9
Luiz Alberto Fontana França	085	0923543-6		056	0890074-3
Luiz Carlos Bortoletto	037	0841319-6	Nelson Pilla Filho	067	0907539-2
Luiz Carlos Moreira Junior	049	0865101-6	Noeli de Souza Machado	090	0925888-8
Luiz Fernando Brusamolín	090	0925888-8	Noêmia Maria de Lacerda Schütz	043	0853786-8
	091	0926400-8		049	0865101-6
	095	0927827-3	Olide João de Ganzer	047	0860100-9
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	069	0909798-9		056	0890074-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0580556-1	Olinto Roberto Terra	091	0926400-8
	041	0850631-6		004	0732612-1/01
	068	0909392-7		020	0810648-9
Luiz Pereira da Silva	088	0925176-3	Olivio Gamboa Panucci	003	0709603-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0732612-1/01	Osnildo Pacheco Júnior	075	0912082-1
	020	0810648-9	Patricia Carla de Deus Lima	020	0810648-9
	023	0822893-5/01		023	0822893-5/01
	026	0825357-6/01		044	0856510-6
	027	0826799-8/01	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	072	0910855-6
	029	0832408-9/02	Paulo Roberto Gomes	024	0823715-0
	036	0840080-6/02		028	0827231-5/01
	044	0856510-6	Pedro Paulo Pamplona	075	0911933-9
	048	0863436-6	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	076	0912082-1
				076	0913379-3

Peterson Martin Dantas	084	0920420-6
Priscila Caramori Toledo	047	0860100-9
Priscila Wichhoff Neves	001	0580556-1
Rafael de Lima Felcar	054	0886492-2
Rafael Macedo Rocha Loures	067	0907539-2
Rafael Tadeu Machado	085	0923543-6
Raphael Duarte da Silva	094	0927274-2
Regina Aparecida Simões Cabral	088	0925176-3
Reginaldo André Nery	025	0824406-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	021	0822406-2
	051	0872945-9/01
	093	0926977-4
Renata Cristina Costa	030	0832719-7
	032	0833238-1
	035	0839742-4
	042	0853126-2
	084	0920420-6
Renato Fumagalli de Paiva	032	0833238-1
	035	0839742-4
René Miguel Hinterholz	066	0904416-2
Ricardo José Dagostim	068	0909392-7
Ricardo Ramires	088	0925176-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	027	0826799-8/01
	048	0863436-6
Roberto Antonio Endres	084	0920420-6
Roberto Carlos Bossoni Moura	086	0924296-6
Roberto Carlos Bueno	060	0897246-7/02
Robson Adriano de Oliveira	049	0865101-6
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	011	0787648-6/02
RODRIGO BERNARDES BRAGA	049	0865101-6
Romano Capponi Júnior	066	0904416-2
Ronaldo da Fonseca	061	0899422-5
Rubens Mello David	004	0732612-1/01
Sandra Evelizi Mendonça	055	0889283-5
Sandra Maria Kairuz Yoshii	042	0853126-2
Sandro Ludney Nogueira	096	0927857-1
Sérgio Antônio Meda	062	0899464-3
Sergio Schulze	018	0805294-8/01
Shalom Moreira Baltazar	018	0805294-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	060	0897246-7/02
	072	0910855-6
Shiroko Numata	005	0754796-6/01
	015	0803499-5/01
	017	0805244-8/01
	073	0911436-5
Simone Daiane Rosa	013	0801005-5
	014	0802335-2
	045	0857485-2
Suely Tamiko Maeoka	069	0909798-9
Tadeu Cerbaro	025	0824406-0/01
Tadeu Karasek Junior	010	0782297-9/03
Talita Mari Burgath	041	0850631-6
Tânia Francisca dos Santos	078	0914406-9
Tania Nicélia Izelli	048	0863436-6
Tatiane Aparecida Lange	063	0901295-1
Telmo Felipe Welter	047	0860100-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	026	0825357-6/01
	027	0826799-8/01
	070	0910594-8
	077	0913790-2
	081	0914768-4
	087	0924980-3
Thaís Cristina Cantoni	019	0808130-1/01
Tirone Cardoso de Aguiar	087	0924980-3
Valéria Caramuru Cicarelli	079	0914677-8
Vanessa Benato Cardoso	022	0822870-2
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	089	0925225-1
Wesley Toledo Ribeiro	005	0754796-6/01
	015	0803499-5/01
	017	0805244-8/01

Wilton Roveri 073 0911436-5
053 0880634-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0580556-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/103599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00082825 Prestação de Contas. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Wichhoff Neves, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Martinha Bento da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para fixar o prazo de prestação de contas em 30 (trinta) dias, e reduzir o valor dos honorários de sucumbência, fixando-os em R\$ 500,00, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 580.556-1 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO FININVEST S/A APELADA: MARTINHA BENTO DA SILVA RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Edgard Fernando Barbosa) REVISOR: Des. Celso Jair Mainardi APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DECADÊNCIA AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE VÍCIO DO SERVIÇO CAUSA DE PEDIR PAUTADA EM DÚVIDA SOBRE OS LANÇAMENTOS INCIDÊNCIA DO ART. 26, DO CDC AFASTADA PRECEDENTES. REMESSA ORDINÁRIA DE EXTRATOS À APELADA DEVER DE INFORMAÇÃO CÔMPUTOS DE DÉBITO E CRÉDITO FALTA DE CLAREZA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS MANTIDA. PRAZO LEGAL POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PRETENSÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO INADEQUADA NATUREZA SINGELA VERBA REDUZIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0002 . Processo/Prot: 0629339-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/290136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001815 Prestação de Contas. Apelante: Josefa dos Santos Bortolani. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Crefisa S/a-credito Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença, determinar que o apelado, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as contas exigidas na petição inicial de forma mercantil, apresentando os documentos justificadores. Como consequência, invertendo o ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais); segundo o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE MÚTUO EVOLUÇÃO E FORMAÇÃO DA DÍVIDA DEVER DE INFORMAÇÃO PRETENSÃO REVISIONAL NÃO CONFIGURADA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0709603-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/220571. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709603-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Osvaldo Alexandre Fante, Maria José de Oliveira Bonaparte, Raimundo Benedito de Carvalho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELA APELAÇÃO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGACÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFIRMISMO. FUNDAMENTO ADEQUADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGULACÃO JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITOS. O mesmo em conformidade com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0004 . Processo/Prot: 0732612-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/220568. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732612-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Dorival de Cristo. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INST RUM ENT O. CUMPRIMENTO DE SENT ENÇ A OR IGI NÁRI O DE AÇ Ã O CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGIADO QUE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. PRET ENSÃO D E REDISC USSÃO DO MÉRIT O DA DECI SÃO COLEGI ADA. INADMISSIBIL ADE. MERO INCONFOR MISO. F UND AMENT AÇÃO ADEQUAD A. VÍCIOS I NEXISTENT ES. PLEITO OBJE T IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍD I CA I NSC UL PIDA NO ART IGO 4 75-L, INCI SO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. I NO VAÇ ÃO RECURSAL . EMBARGOS R EJEIT ADO S. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0005 . Processo/Prot: 0754796-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/200000. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 754796-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Manoel Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INST RUM ENT O. CUMPRIMENTO DE SENT ENÇ A OR IGI NÁRI O DE AÇ Ã O CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGIADO QUE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. DECI SÃO DEVI DAMENTE FUNDAMENT ADA. PLEITO OBJE T IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍD I CA I NSC UL PIDA NO ART IGO 4 75-L, INCI SO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I NADMISSIBILIDADE. PRET ENSÃO NÃ O ED UZID A NAS RAZÕES DO INST RUMENT AL. I NO VAÇ ÃO RECUR SAL CO NFIG UR AD A. PREQUEST IO NAMENT O DAS REGRAS J URÍD ICAS COM B ASE NAS QUAIS SE PEDI U O R ECO NHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRET ENSÃO EXECUT IVA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA EM DISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Com efeito, é vedada a inovação recursal e a sede de embargos de declaração, se não inadmissível a análise de matéria ou de dispositivo legal não aventados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão embargada.

0006 . Processo/Prot: 0763287-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/199761. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763287-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Valter Parro. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0774116-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/212739. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774116-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Carolina do Carmo Brovini, Adilson Brovini, Ademir Brovini. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INST RUM ENT O. CUMPRIMENTO DE SENT ENÇ A OR IGI NÁRI O DE AÇ Ã O CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGIADO QUE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. DECI SÃO DEVI DAMENTE FUNDAMENT ADA. PLEITO OBJE T IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍD I CA I NSC UL PIDA NO ART IGO 4 75-L, INCI SO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I NADMISSIBILIDADE. PRET ENSÃO NÃ O ED UZID A NAS RAZÕES DO INST RUMENT AL. I NO VAÇ ÃO RECUR SAL CO NFIG UR AD A. PREQUEST IO NAMENT O DAS REGRAS J URÍD ICAS COM B ASE NAS QUAIS SE PEDI U O R ECO NHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRET ENSÃO EXECUT IVA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA EM DISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Com efeito, é vedada a inovação recursal e a sede de embargos de declaração, se não inadmissível a análise de matéria ou de dispositivo legal não aventados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão embargada.

0008 . Processo/Prot: 0774595-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/164598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 774595-5 Apelação Cível. Embargante: Isidoro Rozenblum Trosman, Krsale Comercio, Importação e Exportação de Peças de Automóveis Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Laury Lucir Geremia. Embargado: Massa Falida do Banco Pontual. Advogado: Marcos Antonio Zaitter, Henrique Rodrigues Forssell. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGANTES PARA MAJORAR O VALOR DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO SEU PATRONO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA NÍTIDA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0774595-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/161164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 774595-5 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida do Banco Pontual. Advogado: Marcos Antonio Zaitter, Henrique Rodrigues Forssell. Embargado: Isidoro Rozenblum Trosman, Krsale Comercio, Importação e Exportação de Peças de Automóveis Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Laury Lucir Geremia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGADOS PARA MAJORAR O VALOR DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO SEU PATRONO, E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA ORA EMBARGANTE ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OS DISPOSITIVOS DE LEI APLICÁVEIS IMPROCEDÊNCIA NÍTIDA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0782297-9/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/160467. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782297-9 Apelação Cível. Embargante: Diácono Gamaliel Meneghel. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Embargado: Arcilí Paulina da Silva. Advogado: Alvaro Martinho Walker. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR DESATENDIMENTO AO ARTIGO 514, II, DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO DESPROVIDOS NOVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0011 . Processo/Prot: 0787648-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/166965. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7876486-0/1 Embargos Infringentes, 787648-6 Apelação Cível. Embargante: Pedro Paulo Silveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELO ORA EMBARGANTE. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado.

0012 . Processo/Prot: 0794657-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/239469. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794657-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Fabiano Teruyoshi Irie Ronobo. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0013 . Processo/Prot: 0801005-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72182. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000379-38.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Odair de Almeida Gouveia. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INST RUMENT O. AÇ ÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. SENT ENÇ A CONDENATÓRI A GÊNÉRICA. EXECUÇÃO I NDI VIDUAL DO T ÍTULO JUDI CIAL. ALEGAÇ ÃO DE PRESCRI ÇÃO DA PR ETENSÃO EXEC UTÓRIA. INO CORR ÊNCI A. SENT ENÇ A CO NFORMADA EM SEDE REC URSA L. RECONHECI MENT O DE SE T RAT AR DE AÇÃO DE DIREIT O PESSOAL, COM PR AZO PR ESCRICIONAL DE VI NT E ANOS, NOS TER MOS DO ART . 177, DO CÓDIGO CI VIL DE 1916 . MAT ÉRI A ACOBERT ADA PELO MANT O DA COISA JULG AD A. I MPOSSIBILIDADE DE REDI SC USSÃO. ALT ER AÇÃO DO PR AZO PRESCRI CIO NAL PARA PROM O VER A EXEC UÇ ÃO I NDI VIDUAL DA SENT ENÇ A COLET IVA EM R AZÃO DO AD VENT O DO NO VO DIPLO MA CI VIL. RED UÇÃO DE VI NT E PAR A DEZ ANOS, COM F ULCR O NO ART . 205 C/C ART . 2.028, AMBO S DO CÓDI GO CIVIL DE 2002. I NAPLIC ABILIDADE DO PR AZO T RIENAL DI SPO ST O NO ART . 206, § 3º, INCISO IV, DO NO VO CÓ DI GO CIVIL, E DO PRAZO Q UI NQUENAL PR EVIST O NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PR ECEDENT ES DEST A CORT E DE J UST IÇA. DECI SÃO M ANT IDA. REC URSO D ESPROVIDO , COM A R ESSALVA DE QUE FICA VEDADA T ANTO A MOVI MENT AÇ ÃO FI NANCEIRA DECORRENT E DA REALIZ AÇÃO D E E PENHOR A ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE AL VARÁ DE LEVANT AMENTO DOS VALORES DEPOSIT ADOS EM J UIZ O, AT É O JULG AM ENT O DO RECURSO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR PEL A 2ª. SEÇ ÃO CÍVEL DO SUPERIOR T RIB UNAL DE J UST IÇA.

0014 . Processo/Prot: 0802335-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82737. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001776-45.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Valdenir Schuenck. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INST RUMENT O. CUM PRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. NO MEAÇÃO À PENH OR A DE COT AS DE F UNDO DE I NVEST IMENTO. ACEIT AÇ ÃO EM CARÁT ER EXCEPCIO NAL, DI ANTE DA POSSIBILID AD E DE RECONHECI MENT O DA PRESCRI ÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UTÓRI A PELO SUPERIOR T RIBUNAL D E J UST IÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC URSO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0015 . Processo/Prot: 0803499-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212659. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 803499-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: José Roberto de Toledo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECL ARAÇ ÃO EM AG RAVO DE I NST RUM ENT O. CUMPRIMT O DE SENT ENÇ A OR IGI NÁRI O DE AÇ Ã O CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGIADO Q UE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. DECI SÃO DEVI DAMENTE FUNDAMENT ADA. PLEITO OBJE T IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍDI CA I NSC UL PIDA NO ART IGO 475-L, INCI SO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I NADMISSI BILIDADE. PRET ENSÃO NÃO D ED UZID A NAS RAZÕES DO INST RUMENT AL. I NO VAÇ ÃO REC UR SAL CO NFIG UR AD A. PREQUEST IO NAMENT O DAS REGRAS

J URÍD IC AS COM B ASE NAS QUAIS SE PEDI U O R ECO NHECIMEN TO DA PRESCRI ÇÃO DA PRET ENSÃO EXECUT IVA. DESNEC ESSID ADE. ACÓRDÃO QUE FEZ MENÇÃ O EXPR ESSA AOS DISPOSIT IVOS LEG AIS PERT INENT ES À MAT ÉRI A EM DISC USSÃO. EMBARGOS REJ EIT AD OS. Co m efeito, é v edada a inovaçã o recursal e m sede de embargos d e declaraçã o, se ndo inad missív el a análise de matéria ou de disposit ivo le gal não av entados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na de cisão embarg ada.

0016 . Processo/Prot: 0804312-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003070-21.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Jurandir Correa. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Agravado: Habil Recuperação de Crédito Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. AÇÃO DECL AR AT ÓRI A DE I NEXIGI BILIDADE DE T ÍTULO. DECISÃO Q UE I ND EFER E O PEDIDO LIMI NAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTEST O. INSURG ÊNCIA RECURSAL. PROTEST O DE CHEQUE APÓ S A D AT A PREVIST A PAR A APRESENT AÇÃO. PRESENÇ A DOS REQUI SIT OS AUT ORIZ ADOR ES D A MEDIDA. PREST AÇ ÃO DE C AUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. REC URSO C ONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0805244-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200003. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805244-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Paulo Bassani. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECL ARAÇ ÃO EM AG RAVO DE I NST RUM ENT O. CUMPRIMT O DE SENT ENÇ A OR IGI NÁRI O DE AÇ Ã O CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGIADO Q UE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. DECI SÃO DEVI DAMENTE FUNDAMENT ADA. PLEITO OBJE T IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍDI CA I NSC UL PIDA NO ART IGO 475-L, INCI SO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I NADMISSI BILIDADE. PRET ENSÃO NÃO D ED UZID A NAS RAZÕES DO INST RUMENT AL. I NO VAÇ ÃO REC UR SAL CO NFIG UR AD A. PREQUEST IO NAMENT O DAS REGRAS J URÍD IC AS COM B ASE NAS QUAIS SE PEDI U O R ECO NHECIMEN TO DA PRESCRI ÇÃO DA PRET ENSÃO EXECUT IVA. DESNEC ESSID ADE. ACÓRDÃO QUE FEZ MENÇÃ O EXPR ESSA AOS DISPOSIT IVOS LEG AIS PERT INENT ES À MAT ÉRI A EM DISC USSÃO. EMBARGOS REJ EIT AD OS. Co m efeito, é v edada a inovaçã o recursal e m sede de embargos d e declaraçã o, se ndo inad missív el a análise de matéria ou de disposit ivo le gal não av entados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na de cisão embarg ada.

0018 . Processo/Prot: 0805294-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 805294-8 Apelação Cível. Embargante: Psa Comércio de Móveis Ltda, Paulo Sérgio Alves. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E PRETENDIDA INTEGRAÇÃO DAS SUAS RAZÕES DE DECIDIR. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE CLARO E FUNDAMENTADO E QUE NÃO SE RESSENTE DE QUALQUER VÍCIO. RELATOR, QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE, QUANDO JÁ DISPUSER DE RAZÕES SUFICIENTES PARA O SEU ACOLHIMENTO OU REJEIÇÃO. VERDADEIRA PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE SOMENTE ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE, NÃO OCORRENTE NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0808130-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199960. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 808130-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Claudete de Carvalho Canezin, Maycon Aparecido Francisco Gomes, Alzira Maria Guilherme, Beatriz Eger Monteiro de Moraes, Jose Soares da Silva, Jose Caetano Ribeiro Filho, Espolito de Magali Cecili Surjus Pereira. Advogado: Linceo Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO EM AG RAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMT O DE SENTENÇ A ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO S EM CADERNETAS DE POUPANÇ A.

COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEG AÇÃO DE OBSCURID AD E. I. NOCORRÊNCIA. A. DECI SÃO DEVI DAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRAS JURÍDICAS INSCULPIDAS NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEU ZÍDIA NAS RAZÕES DO INSTRUMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIJURADA. PREQUESTIONAMENTO DAS REGRAS JURÍDICAS COM BASE NAS QUAIS SE PEDIU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA EM DISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Com efeito, é vedada a inovação recursal e em sede de embargos de declaração, se não inadmissível a análise de matéria ou de dispositivos legais não previstos no agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão embargada.

0020 . Processo/Prot: 0810648-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000935 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jose Kotlinski, Belmiro Luiz Spina, Joaquim Fernandes de Carvalho, Jose Lemes da Silva, Jose Julio de Oliveira, Sebastiao Dias Chaves, Elsa Madalena Bertoldi Artigas, Fioravante Alves Padilha, Lazara Borges de Oliveira Cunha, Jose Lazaro Ferraz. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDENAÇÃO GÊNICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIJURADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SETRATAMENTO DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRATICAÇÃO DE VIOLÊNCIA E ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACORDEADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDESCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRATICO NACIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMACIVIL. REDUÇÃO DE VIOLÊNCIA E PARADEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE E DO PRATICO TRIENAL DO SPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUIQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORT E DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESERVA DE QUE FICA VEDADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES QUE AJANDA ESTEJAM DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PEL A 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0021 . Processo/Prot: 0822406-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00051072 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: David Farinha, Kensei Agarie, Antonieta Ligia Menck Soares, Norberto Pedro Diniz, Fernando Luiz Dolci, Nicolau Retkva Neto, Irene Retkva Chupa, Francisco Iaroslau Retkva, João Roberto Retkva, Maria Virginia Retkva, Carmen Naria Luiz Petrauskas, Rosielly Petrauskas, Roberta Petrauskas, Anderson Petrauskas, José Jamil Manganoti, Anna Manganoti Gonçalves, Bento Manganoti, Celso Manganoti, Elcio Maganoti, Jorge Paulo Manganoti, Waldemar Manganoti, João Antioio Manganoti, Marcia Regina Soavinski. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU O APELO POR INTIMPESTIVIDADE. RÉU REVEL. PRATICO RECURSAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXECUÇÃO DO ART. 322, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0822870-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008258-92.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Catarinense de Educação - Uce. Advogado: Marta Patrícia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Agravado: Arion Zandoná Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAL JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DO BENEFÍCIO INDISPENSÁVEL. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCIÁRIA NÃO DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

PR ESENTES DESTA CORT E E DO ST J. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0822893-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/220570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822893-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Cleusa Aparecida Tofoli Cortez, Espolio de Florindo Ferreira de Souza, José Gil Espinha, Maurício Uzeloto. Advogado: Antonio Salles Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO APEDECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRAS JURÍDICAS INSCULPIDAS NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero incumprimento do embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0024 . Processo/Prot: 0823715-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003578 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Odair Barreto, Vera Maria Furlanetto Alberton, Dorvalino Meurer. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO APEDECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. O MEAÇÃO À PENHORADE COTAS DE FUNDAMENTO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0025 . Processo/Prot: 0824406-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/105752. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824406-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Luiz Sidney Rocco, Maria Conceição dos Santos, Waldemar Pedro Rodrigues. Advogado: Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU EM PARTE O RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOU PROVIMENTO - INSURGÊNCIA SUSTENTANDO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA MERO INCONFORMISMO - MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA PREGUNSTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. - Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de pré-questionamento (recurso especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida. 2 - Embargos de divergência acolhidos". (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 177.855/RN, Corte Especial, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/08/2010).

0026 . Processo/Prot: 0825357-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/220566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825357-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Eney Claudete Bauer Wener. Advogado: Aura Grube Nery de Lima, Gabriel Grube Nery de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ENÇ A OR IGI NÁRI O DE AÇ ÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGI ADO Q UE AF AST OU A T ESE DE PR ESCR IÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA. AL EG AÇ ÃO DE OBSCURID AD E. I NOCORRÊNCI A. PRET ENSÃO D E REDISCUSSÃO DO MÉRIT O DA DECI SÃO COLEGI ADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFOR MISO. F UNDI AMENT AÇÃO ADEQUAD A. VÍCIOS I NEXISTENT ES. PLEITO OBJET IVANDO A ANÁLISE DA QUEST ÃO À LUZ D A R EGR A J URÍDICA I NSC UL PIDA NO ART IGO 475-L, INCI SO VI. DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. I NO VAÇ ÃO RECURSAL . EMBARGOS R EJEIT ADO S. O me ro i n conformis mo do e mbargan te com o teor da decisão c olegiada não a utoriza a oposição de e mbarg os de dec laração, que s e restringe às hipótes es prev istas no artigo 535, incisos I e II, do Diplo ma Proces sua l Civ il.

0027 . Processo/Prot: 0826799-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114819. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826799-8 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Adir José Andriola. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (2ª FASE) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS IMPERTINÊNCIA MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA MERO INCONFORMISMO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO DESCABIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0827231-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827231-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Neide Nazário Pavanello, Kashizo Kawanishi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INST RUM ENT O. CUMPRIMENT O DE SENT ENÇ A OR IGI NÁRI O DE AÇ ÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. COLEGI ADO Q UE D U EDEU PROV IMENT O A O REC URSO, PAR A ACEIT AR, EM C ARÁT ER EXCEPCIONAL, A NO MEAÇÃO À PENHOR A DE COT AS DE FUNDO DE INVESTIMENT O. INCO NFO RMISMO. ALE GAÇÃO DE CONT RADIÇÃO . I NO CORR ÊNCI A. PRET ENSÃO DE REDI SC USSÃO DO MÉRIT O DA DECI SÃO COLEGI AD A. I NADMISSIB ILIDADE. FUNDAMENT AÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXI STENT ES. EMB ARGO S R EJEIT ADOS. O me ro i n conformis mo do e mbargan te com o teor da decisão c olegiada não a utoriza a oposição de e mbarg os de dec laração, que s e restringe às hipótes es prev istas no art igo 535, incisos I e II, do Diplo ma Proces sua l Civ il.

0029 . Processo/Prot: 0832408-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161112. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832408-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antenor Jonson, Daniel Schneider, Eugenio Chaia, José João Ribeiro, Milton Onofre Folador, Udulir Antonio Silvestri, Valdivio Guimarães, Valmor Belli, Wilson José Cecchin, Zenoldo Denega. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NAQUELA DECISÃO INOCORRÊNCIA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0832719-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254548. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000112-18.2011.8.16.0145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Zaide Maria da Silva. Advogado: Karysson Luiz Imai. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA:

AG RAVO DE I NST RUMENT O. AÇ ÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. SENT ENÇ A CONDENATÓRI A GENÉRICA. EXECUÇÃO I NDI VIDUAL DO T ÍTULO JUDI CIAL. ALEGAÇ ÃO DE PRESCRI ÇÃO DA PR ETENSÃO EXEC UTÓRIA. I NO CORR ÊNCI A. SENT ENÇ A CO NFIRMADA EM SEDE REC URSA L. RECONHECI MENT O DE SE T RAT AR DE AÇÃO DE DIREIT O PESSOAL, COM PR AZO PR ESCRICIONAL DE VI NT E ANOS, NOS TER MOS DO ART . 177, DO CÓDIGO CI VIL DE 1916 . MAT ÉRI A ACOBERT ADA PELO MANT O DA COISA JULG AD A. I MPOSSIBILIDADE DE REDI SC USSÃO. NÃO I NCIDÊNCI A DA LIMIT AÇÃO OBJ ET IVA PREVI ST A NO INCISO III, DO ART IGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. ALT ERAÇÃO DO PR AZO PRESCRI CIO NAL PARA PROM O VER A EXEC UÇ ÃO I NDIVIDUAL DA SENT ENÇ A COLET IVA EM R AZÃO DO AD VENT O DO NO VO DIPL O MA CI VIL. RED UÇÃO DE VI NT E PAR A DEZ ANOS, COM F ULCRO NO ART . 205 C/C ART . 2.028, AMBO S DO CÓDI GO CIVIL DE 2002. I NAPLIC ABILIDAD E DO PR AZO T RIENAL DI SPO ST O NO ART . 206, § 3º, INCISO IV, DO NO VO CÓ DIGO C IVIL, E DO PRAZO Q UI NQUENAL PR EVIST O NA L EI DA AÇÃO POPULAR. PR ECEDENT ES DEST A CORT E DE J UST IÇA. APLICAÇÃO DA MULT A DE 10% (DEZ POR CENT O), PREVISTA NO ART . 475-J. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I NADMISSIBIL IADE. ENT ENDIMENT O ESPOSADO PEL A CORT E ESPECIAL DO ST J, EM SED E DE REC UR SO REPETIT IVO (REsp nº 1.247.150/PR). AF AST AMENT O QUE SE IMPÕE. NOMEAÇÃO À PENHORA D E COTAS DE FUNDO DE INVEST IMENT O. ACEIT AÇÃO EM CAR ÁT ER EXCEPCIONAL, DI ANT E DA POSSIBILIDADE DE RECO NHECI M ENT O DA PRESCRI ÇÃO D A PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA PELO SUPERIOR T RIBUNAL DE JUST IÇA (RECUR SO ESPEC I AL Nº 1.273.643/ PR). REC URSO PAR CI ALMENT E PRO VIDO.

0031 . Processo/Prot: 0832838-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252427. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009871-45.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Clovis Tadeu Rodrigues. Advogado: Dorival Paduan Fernandes, Marco Antônio Rollwagen da Silva. Agravado: Claudemir Medeiros, Márcia Germano Medeiros. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENT O. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOC UTÓRIA QUE REVOGA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVOGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 463, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E QUE NÃO AUTORIZAM A ALTERAÇÃO, PELO JUIZ, DE UMA SENTENÇA PUBLICADA. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO REVOGADORA NULA. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0833238-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258104. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-78.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Suzana Facini. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. AÇ ÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇ A. SENT ENÇ A CONDENATÓRI A GENÉRICA. EXECUÇÃO I NDI VIDUAL DO T ÍTULO JUDI CIAL. ALEGAÇ ÃO DE PRESCRI ÇÃO DA PR ETENSÃO EXEC UTÓRIA. I NO CORR ÊNCI A. SENT ENÇ A CO NFIRMADA EM SEDE REC URSA L. RECONHECI MENT O DE SE T RAT AR DE AÇÃO DE DIREIT O PESSOAL, COM PR AZO PR ESCRICIONAL DE VI NT E ANOS, NOS TER MOS DO ART . 177, DO CÓDIGO CI VIL DE 1916 . MAT ÉRI A ACOBERT ADA PELO MANT O DA COISA JULG AD A. I MPOSSIBILIDADE DE REDI SC USSÃO. NÃO I NCIDÊNCI A D AS LIMIT AÇÕES OBJETIVAS PR EVI STAS NOS INCISOS I E III , DO ART IGO 469, DO CÓDIGO DE PRO CESSO CI VIL. ALTER AÇÃO DO PRAZO PRESCRI CIO NAL PAR A PRO MOVER A EXEC UÇ ÃO I NDIVIDUAL DA SENT ENÇ A COLET IVA EM R AZÃO DO AD VENT O DO NO VO DIPL O MA CI VIL. RED UÇÃO DE VI NT E PAR A DEZ ANOS, COM F ULCRO NO ART . 205 C/C ART . 2.028, AMBO S DO CÓDI GO CIVIL DE 2002. I NAPLIC ABILIDAD E DO PR AZO T RIENAL DI SPO ST O NO ART . 206, § 3º, INCISO IV, DO NO VO CÓ DIGO C IVIL, E DO PRAZO Q UI NQUENAL PR EVIST O NA L EI DA AÇÃO POPULAR. PR ECEDENT ES DEST A CORT E DE J UST IÇA. DECI SÃO M ANT IDA. REC URSO D ESPROVIDO, COM A R ESSALVA DE QUÊ FICA VEDADA T ANTO A MOVI MENT AÇ ÃO FI NANCEIRA DECORRENT E DA REALI Z AÇÃO D E PENHOR A ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE AL VARÁ DE LEVANT AMENTO DOS VALORES DEPOSIT ADOS EM J UIZO, AT É O JULG AM ENT O DO RECURSO ESPEC I AL Nº 1.273.643/PR PEL A 2ª. SEÇ ÃO CÍVEL DO SUPERIOR T RIB UNAL DE J UST IÇA.

0033 . Processo/Prot: 0835247-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005765-70.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ana Rosa Camargo de Souza. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INST RUMENTO. CUM PRIMATO DE SENTENÇA O RIGINÁRIO RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENH OR A DE COT AS DE F UNDO DE I NVEST IMENTO. ACEIT AÇ ÃO EM CARÁT ER EXCEPCIONAL, DI ANTE DA POSSIBILID AD E DE RECONHECIMENT O DA PRESCRI ÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRI A PELO SUPERIOR T RIBUNAL D E J UST IÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC URSO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0034 . Processo/Prot: 0836892-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012259-48.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Neida Aurora Santos da Silva, Neilise Cristina da Silva. Advogado: Edna Vasconcelos Zilli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INST RUMENTO. CUM PRIMATO DE SENTENÇA O RIGINÁRIO RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENH OR A DE COT AS DE F UNDO DE I NVEST IMENTO. ACEIT AÇ ÃO EM CARÁT ER EXCEPCIONAL, DI ANTE DA POSSIBILID AD E DE RECONHECIMENT O DA PRESCRI ÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRI A PELO SUPERIOR T RIBUNAL D E J UST IÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC URSO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0035 . Processo/Prot: 0839742-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295587. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000408 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Luiz Marques. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INST RUMENTO. AÇ ÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A AP ADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. SENT ENÇ A CONDENATÓRI A GENÉRICA. EXECUÇÃO I NDI VIDUAL DO T ÍTULO JUDI CIAL. ALEGAÇÃ O DE PRESCRI ÇÃO DA PR ETENSÃO EXEC UTÓRIA. INO CORR ÊNCI A. SENT ENÇ A CO Nfirmada EM SEDE REC URSA. RECONHECIMENT O DE SE T RAT AR DE AÇÃO DE DIREIT O PESSOAL, COM PR AZO PR ESCRICIONAL DE VI NT E ANOS, NOS TER MOS DO ART . 177, DO CÓDIGO CI VIL DE 1916 . MAT ÉRI A ACOBERT ADA PELO MANT O DA COISA JULG AD A. I MPOSSIBILIDADE DE RECI SCUSSÃO. NÃO I NCIDÊN CI A DA LIMIT AÇÃO OBJ ET IVA PREVIST A NO INCISO III, DO ART IGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. ALT ERAÇÃO DO PR AZO PRESCRI CIONAL PARA PROMOVER A EXEC UÇ ÃO I NDIVIDUAL DA SENT ENÇA COLET IVA EM R AZÃO DO AD VENT O DO NÓ VO DIPL OMA CI VIL. RED UÇÃO DE VI NT E PAR A DEZ ANOS, COM F ULCRO NO ART . 205 C/C ART . 2.028, AMBO S DO CÓDI GO CIVIL DE 2002. I NAPLIC ABILIDADE E DO PR AZO T RIENAL DI SPO ST O NO ART . 206, § 3º, INCISO IV, DO NÓ VO CÓ DIGO C IVIL, E DO PRAZO Q UI NQUENAL PR EVIST O NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PR ECEDENT ES DEST A CORT E DE J UST IÇA. DECI SÃO M ANT IDA. REC URSO D ESPRO VIDO, COM A R ESSALVA DE QUE FICA VED AD A A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ J UDICIAL PAR A O LEVANT AMENTO DE VALO RES Q UE I NDA EST EJAM DEPOSIT ADOS EM J UÍZO, AT É O JULG AM ENT O DO RECURSO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR PEL A 2ª. SEÇ ÃO CÍVEL DO SUPERIOR T RIB UNAL DE J UST IÇA.

0036 . Processo/Prot: 0840080-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/148488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840080-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Almino Paulo Frankenberg. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0841319-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251606. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-13.2004.8.16.0155 Embargos do Devedor. Apelante: Basílio Monteiro e Filhos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Bortoletto, Edgar Arantes Vieira. Apelado: Município de São Jerônimo da Serra. Advogado: Edmildo Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 841.319-6 (N.U. 0068-13.2004.8.16.0155) COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA VARA ÚNICA APELANTE: BASÍLIO MONTEIRO E FILHOS LTDA. APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des. Laertes Ferreira Gomes APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EMPENHO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRESCRIÇÃO ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA QUESTÃO QUE NÃO INTEGROU O DISPOSITIVO DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO DECISUM OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. Título executivo é aquele que de plano se evidencia revestido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, o que não se coaduna com o empenho administrativo, dependente de liquidação e autorização de pagamento pela autoridade administrativa competente, como preceituam os art. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64 A verificação desses requisitos não autoriza dilação probatória, em sede de embargos, daí não existir cerceamento de defesa quando o juiz procede ao julgamento antecipado, extinguindo a execução, por não reconhecer o título como revestido de força executiva.

0038 . Processo/Prot: 0841324-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148558. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841324-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Carlos Roberto Zenatti, Hildo João Lippi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos do agravante, sem efeitos infringentes e rejeitar os embargos dos agravados, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 EFICÁCIA DA SENTENÇA MATÉRIA NÃO ANALISADA DO ACÓRDÃO INCLUSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL RECONHECIMENTO DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO, NESTA PARTE, EM GRAU DE RECURSO TRÂNSITO EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA MANTIDA AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO POUPADOR POSSIBILIDADE PRAZO PRESCRICIONAL EXPRESSAMENTE ANALISADO - NOVAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PARA APRECIACÃO IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR NOVAS QUESTÕES EM SEDE DE EMBARGOS - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO QUESTÃO SUSCITADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 AFASTAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO TÍTULO EXECUTADO QUESTÃO PASSÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NO JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EVENTUAL ERRO DE JULGADO QUE DEVE SER DISCUTIDO EM RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0841324-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150597. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841324-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Roberto Zenatti, Hildo João Lippi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos do agravante, sem efeitos infringentes e rejeitar os embargos dos agravados, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 EFICÁCIA DA SENTENÇA MATÉRIA NÃO ANALISADA DO ACÓRDÃO INCLUSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL RECONHECIMENTO DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO, NESTA PARTE, EM GRAU DE RECURSO TRÂNSITO EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA MANTIDA AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO POUPADOR POSSIBILIDADE PRAZO PRESCRICIONAL EXPRESSAMENTE ANALISADO - NOVAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PARA APRECIACÃO IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR NOVAS QUESTÕES EM SEDE DE EMBARGOS - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO QUESTÃO SUSCITADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 AFASTAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUESTÃO

NÃO DEBATIDA NA IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO TÍTULO EXECUTADO QUESTÃO PASSÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NO JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EVENTUAL ERRO DE JULGADO QUE DEVE SER DISCUTIDO EM RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0846359-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009460-32.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Genofea Cardoso de Lima Basso, Geraldo Alves Siqueira, Jose Antonio de Oliveira, Paulo Liedmann, Pedro Camargo, Roque do Prado Gomes. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEACÃO À PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0041 . Processo/Prot: 0850631-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336321. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000337 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Almeida de Oliveira. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Prova Negócios de Varejo Ltda.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Talita Mari Burghath. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475 - J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO FORMULADO PELO RÉU. COBRANÇA DE SALDO DO CONTRATO REVISADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO OU PEDIDO CONTRAPOSTO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A FAVOR DO RÉU. DESCABIMENTO DE O BANCO CONTRATANTE EXECUTAR EVENTUAL SALDO CREDOR NOS MESMOS AUTOS, SEM QUE TAL CRÉDITO FOSSE RECONHECIDO PELA SENTENÇA. PARA A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0853126-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353080. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038653-62.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alexandre Montans Zamarian. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshii, Lenice Arbonelli Mendes Troya. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento na porção conhecida, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA A CONDENAÇÃO GÊNICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SETRATAMENTO DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINT E ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO AVANTO DO DÍPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINT E PAR A DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DE SPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORT E DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ONLINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0043 . Processo/Prot: 0853786-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285305. Comarca: Quedas do Iguçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000104-32.2006.8.16.0140 Indenização. Apelante: Alexandre Cristiano Roos. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado: Aloísio Sabadin. Advogado: Noeli de Souza Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULO DE CRÉDITO (NOTA PROMISSÓRIA) FIRMADO POR RELATIVAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A VONTADE DECORREU DE ERRO SUBSTANCIAL OU DE ALGUMAS DE SUAS QUALIDADES ESSENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 86 E 87 DO CC/1916. PROVA DA FALTA DE PRSTAÇÃO DO SERVIÇO QUE COMPETIA AO AUTOR QUE NÃO SE DESINCOMBIU DESTE MISTÉRIO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. PRISÃO CIVIL DO AUTOR QUE SE DEU POR ORDEM JUDICIAL E NÃO POR FORÇA DE ILÍCITO PERPETRADO PELO RÉU. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0856510-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360693. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001771-48.2010.8.16.0064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Glacy Deia Geisler. Advogado: Gabriele Polewka, Helga Rosemari Rox Xavier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA A CONDENAÇÃO GÊNICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SETRATAMENTO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINT E ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO AVANTO DO DÍPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINT E PAR A DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DE SPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORT E DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ONLINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0045 . Processo/Prot: 0857485-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/3725090. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000523-76.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Evangelino de Meira Lima. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEACÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0046 . Processo/Prot: 0858488-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372381. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007185-77.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bernardo Afonso Hansel, Iris Rempel, Iraci Ilena Walter, Ilsa Degering Lembeck, Ildeci Teresinha Warken, Ida Elly Neuhaus, Erna Maria Persch, Elvenios Leitzke, Elisete Soares Teixeira, Edio Alfredo Hansel. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0047 . Processo/Prot: 0860100-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300291. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001323-13.2010.8.16.0117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Apelado: Plínio Oscar Welter (maior de 60 anos), Rita Welter (maior de 60 anos). Advogado: Telmo Felipe Welter, Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, cassar a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO CALCADA NA INDEVIDA CORREÇÃO APLICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO DENOMINADO PLANO COLLOR I. OMISSÃO DE QUE A QUEM CABERIA O ÔNUS DA PROVA A RESPEITO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA E DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EFETIVAMENTE APLICADO NO PERÍODO. SOLUÇÃO DO PONTO DE CONTROVÉRSIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DO FEITO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

0048 . Processo/Prot: 0863436-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414497. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000177 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Espólio de Braz Izelli. Advogado: Tania Nicélia Izelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE QUE SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS BEM COMO DO FATO DA DECISÃO PODER CAUSAR DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NÃO JUSTIFICADA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0865101-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427933. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000524 Execução por Quanta Certa. Agravante: JI Consultoria e Engenharia Ltda, Jorge Luiz Seleme Mariano, Leila Seleme Mariano. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Agravado: Arcelormittal Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur, Noêmia Maria de Lacerda Schütz, RODRIGO BERNARDES BRAGA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO/PENHORA EM CONTAS- CORRENTE DOS DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE QUE HOUE PENHORA DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÚNICA CONTA SALÁRIO DA AGRAVANTE JÁ LIBERADA PELO JUIZ DO PROCESSO. OUTRAS CONTAS-CORRENTE DA AGRAVANTE QUE RECEBERAM DEPÓSITO DIRETO. VALORES QUE PERDEM A NATUREZA ALIMENTAR, SALVO PROVA EM CONTRÁRIO. - CONTA-CORRENTE DO AGRAVANTE CUJA PROVA DA ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PRÓ-LABORE É MERA DECLARAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E DA QUAL ERA SÓCIO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE COMO ERA PELO AGRAVANTE RECEBIDO O PRÓ-LABORE DA EMPRESA SABIDAMENTE DEFICITÁRIA. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0865405-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 865405-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotilinski Canzan. Embargado: Arci Landarin Zattoni, Mônica Maria Cardoso Leal, Elcio Landarin Zattoni, Ivanira Bonato, Sirley Garcia Brasil, Manoel Carlos Brasil, Antonio Concatto, Ibirajira Concatto, Celma Brotto Silva, Atrícia Daniele Cecon Santana. Advogado: Lidson José Tomass, Lineu Edison Tomass. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos

termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 0051 . Processo/Prot: 0872945-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 872945-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Citicard S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Waldemar Gluck. Advogado: Marcelo Souza Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para sanar o erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. ASSERTIVA DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA SANAR O ERRO MATERIAL APONTADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0052 . Processo/Prot: 0877239-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420196. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016281-85.2011.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: João Carlos Baptista Vera. Advogado: Gustavo Porfírio Carneiro. Apelado: Luiz Aldo da Cruz Weiss. Advogado: Edgar Augusto Marcolino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação de voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO ALMEJANDO A SUSPENSÃO DA PENHORA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ANULAÇÃO DA PENHORA EFETIVADA INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGADO CREDOR PRELIMINAR DE INOCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO DO BEM PELA EXECUTADA POR FALTA DE REGISTRO DO ATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS NÃO ACOLHIMENTO EM RAZÃO DE INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL COM CÓPIAS DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E ESCRITURA PÚBLICA PELA QUAL A EMPRESA EXECUTADA DECLARA QUE ALIENOU O IMÓVEL AO EMBARGANTE CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA FRAUDE OU MÁ-FÉ NA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO SÚMULA 84 DO STJ - ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO PELO APELANTE NA DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - ART. 333, INC. II DO CPC - MÉRITO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO PARA PUBLICIDADE IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA CONTRA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA ACOLHIMENTO SÚMULA 303 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0880634-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/232618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 880634-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Industrial do Brasil S A. Advogado: Wilton Roveri. Embargado: Nilton Pedro Gargantini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE INEXISTÊNCIA SEQUER DO APONTAMENTO CONCRETO QUANTO À EXISTÊNCIA DE ALGUM VÍCIO EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0886492-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010106-51.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Simone Gomes da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Simone Gomes da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao apelo e, por maioria de votos, não conheceram do recurso adesivo, vencido o Juiz Substituto de 2º Grau GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO

BANCO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0055 . Processo/Prot: 0889283-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015532-35.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carolina Meirelles, Sandra Lucia Mafessoni Meirelles. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADEÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0890074-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393266. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000349-98.2010.8.16.0141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrostora Vianna. Apelado: Santo Vanzetto (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para reconhecer a existência prescrição quanto ao pedido revisional, contudo, declarar, de ofício, a nulidade da sentença na parte em que julgou a repetição de indébito, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADOS: SANTO VANZETTO RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des.: Laertes Ferreira Gomes APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUSPENSÃO DO PROCESSO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL PEDIDO INDEFERIDO. PRESCRIÇÃO PRAZO VICENAL PEDIDOS CUMULADOS REPETIÇÃO DE INDÉBITO TERMO INICIAL MOMENTO DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PREJUDICIAL AFASTADA. REVISÃO DE CONTRATO PRAZO PRESCRICIONAL INÍCIO NA DATA DE EMISSÃO DA CÉDULA PRETENSÃO EXTINTA ACOLHIMENTO. MÉRITO ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PLEITEADO PROVA DOCUMENTAL JUNTADA DE EXTRATOS INEXISTÊNCIA DE VALORAÇÃO NA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA SEARA RECURSAL POTENCIAL INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO JULGAMENTO IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA CPC, ART. 398 DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. Apelação Cível n.º 890.074-3 (ets) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE JULGOU A REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

0057 . Processo/Prot: 0891659-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392500. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007086-54.2009.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Sts Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Sérgio Takashi Sato. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe provimento em parte, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELANTE: BANCO ITAÚ S/A. APELADOS: STS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des.: Laertes Ferreira Gomes 1. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATO DE ABERTURA

DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E PACTOS VINCULADOS OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA MORATÓRIA AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ANTERIOR INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS OBSERVÂNCIA DOS ENCARGOS PRÉ-FIXADOS ABUSO NÃO VERIFICADO. TAXA FIXAÇÃO UNILATERAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CONTRATO INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PRECEDENTES DO STJ REPERCUSSÃO GERAL SENTENÇA MANTIDA. 3. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS PRÁTICA VEDADA COMO REGRA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121, DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DECISÃO VINCULANTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160-25/2001 E LEI Nº 10.931/2004 Apelação Cível n.º 891.659-0 (ets) POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA PREVISÃO EM APENAS UM DOS CONTRATOS JUNTADOS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 354, DO CCB/02, OU DO ART. 993, DO CCB/16 QUITAÇÃO DOS JUROS PREVIAMENTE AO CAPITAL POSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL NORMA GERAL SUBSIDIÁRIA CONTRARIEDADE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTA CORRENTE TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR ANATOCISMO RECONHECIDO. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SÚMULAS Nº 30, 294 E 296 E PRECEDENTES DO STJ POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA OU JUROS DECISÃO REFORMADA. 5. TARIFAS BANCÁRIAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN OU EXPRESSAMENTE CONTRATADAS - RECONHECIMENTO. 6. RESTITUIÇÃO EM DOBRO AUSÊNCIA DE PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR JULGAMENTO "ULTRA PETITA" REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. 7. SUCUMBÊNCIA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECIPROCIDADE RECONHECIDA - REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. Apelação Cível n.º 891.659-0 (ets) APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0058 . Processo/Prot: 0891713-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383785. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017342-62.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Valdecir Gomes Baixa - Me. Advogado: Eder Waine Cuareli. Apelado: T S A Comércio de Filtros Automotivos Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 891.713-9 (N.U. 0017342-62.2008.8.16.0021) COMARCA DE CASCAVEL 2ª VARA CÍVEL APELANTE: VALDECIR GOMES BAIÇA - ME APELADO: T.S.A. COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA. RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des. Laertes Ferreira Gomes APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DUPLICATA VIRTUAL INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM BOLETOS BANCÁRIOS, INSTRUMENTO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO E COMPROVANTE DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA SUFICIÊNCIA DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 0895113-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408466. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000292-89.2004.8.16.0109 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Apelado: Abuse Fashion Confecções e Comércio Ltda - Me, Deajar Garcia, José Carmona Valério, Elza Teresinha Zambon Valério. Advogado: Adilson Alvares Lopes, João Carlos Zafalon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADOS: ABUSE FASHION CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME E OUTROS RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des.: Laertes Ferreira Gomes APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO E DESCONTO DE CHEQUES - PESSOA JURÍDICA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO ENCARGOS E TAXAS PREVISTAS EM CLÁUSULAS GERAIS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA INAPLICABILIDADE APELAÇÃO DESPROVIDA

0060 . Processo/Prot: 0897246-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239470. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897246-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Embargado: Ordelino Lopes Coutinho. Advogado: Roberto Carlos Bueno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0061 . Processo/Prot: 0899422-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106927. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037773-15.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anderson José da Silva. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Agravado: Wagner Comércio de Veículos Ltda. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLADO DIRETAMENTE JUNTO AO CARTÓRIO POR ONDE SE PROCESSA A EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 736 DO CPC). IRREGULARIDADE SUPRÍVEL. BEM IMÓVEL INDICADO À PENHORA PELO DEVEDOR. NÃO ACEITAÇÃO PELO CREDOR QUE INDICOU OUTRO BEM IMÓVEL. EXECUÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA PELO MODO MENOS GRAVOSO. IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR QUE EMBORA NÃO SEJA DE SUA PROPRIEDADE TEVE A AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA TAL FIM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0899464-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92084. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012427-35.2001.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Valdo Favoreto. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença por julgamento citra petita, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 899.464-3 COMARCA DE LONDRINA 1a VARA CÍVEL APELANTE: VALDO FAVORETO APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) REVISOR: Des. Laertes Ferreira Gomes APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DESTINAÇÃO À ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ANTERIOR INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ALIADO A EXTRATOS DESDE O INÍCIO DO CONTRATO EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DEMONSTRADA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA AFASTADA. TARIFAS BANCÁRIAS PONTO CONTROVERTIDO OMISSÃO DA SENTENÇA SOBRE A MATÉRIA CAUSA DE ANULAÇÃO ANTERIORMENTE DECLARADA REINCIDÊNCIA EM JULGAMENTO AQUEM DO PEDIDO "ERROR IN PROCEDENDO" CONFIGURADO INAPLICABILIDADE DO ART. 515, §3º, DO CPC DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA DE FATO IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE CAPÍTULOS DA SENTENÇA NULIDADE NOVAMENTE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0901295-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105920. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000286 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Antônio de Oliveira Costa. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Celso Jair Mainardi que nega provimento sob o entendimento que o decaimento do agravante na primeira fase implica em ônus da perícia na segunda fase. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL POR FORÇA DE SUA SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE. PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE O AUTOR. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0901653-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417652. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002250-77.2011.8.16.0170 Indenização. Apelante: Maurício de Jesus, Maria Vieira de Jesus. Advogado: Darci Heerdt. Apelado: Dsj Elétricos Ltda, Cooperativa de

Crédito Agropecuário do Oeste - Sicredi, Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. OMISSÃO QUE NÃO CONDUZ AO SEU INDEFERIMENTO. JUIZ QUE PODE ALTERAR O VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO CASO NÃO HAJA A DEVIDA IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE ADOÇÃO PELOS APELANTES DO RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER SITUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 275 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA FINS DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. COMPROVAÇÃO DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PARA FINS DE AFERIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE DEVE SE DAR NO CURSO DO PROCESSO. QUESTÃO NÃO LIGADA AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS OU CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

0065 . Processo/Prot: 0902901-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403205. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001349-53.2009.8.16.0082 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: A Cenatti Miotto Bebidas. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0904416-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121159. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dionizio Piazza Benedit. Advogado: René Miguel Hinterholz, Romano Capponi Júnior. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, para afastar, momentaneamente, a suspensão do processo, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.416-2 (N. U. 0014766-23.2012.8.16.0000) COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DIONIZIO PIAZZA BENEDET AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA - PRESCRIÇÃO EXECUTIVA EM AÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA - PARALIZAÇÃO DO PROCESSO - AFASTAMENTO MOMENTÂNEO. RECURSO PROVIDO. 1. A afetação de recurso especial à sistemática do art. 543-C, por si só, não autoriza a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição. 2. Muito embora existam precedentes desta Corte que, com base no poder geral de cautela, suspendem o levantamento de valores quando há discussão sobre prescrição em cumprimento de sentença de ação coletiva, não existindo decisão acerca do tema, falta, por ora, causa justificadora da paralização do processo.

0067 . Processo/Prot: 0907539-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044100 Contraponto. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Hiroshi Kussakawa, João Catarino Cadan, João Maria Rodrigues, Marcolino Machado, Mario Luiz Pazinato, Mario Rank, Meron Matchula, Miguel Batista, Romeu Procópio dos Santos, Rubens Aleixo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO SOMENTE DO PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART 538 DO CPC. NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0909392-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136979. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-39.2006.8.16.0087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edno Pezzarini Júnior. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Unicard Banco Multiplo Sa. Advogado: Luciana Antonio Soares, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Ricardo José Dagostim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-M, § 3º DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme disposto no artigo 475-M, § 3º do CPC, quando a decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença importar na extinção da execução, o recurso cabível é o de apelação. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos quando o erro é grosseiro. 0069 . Processo/Prot: 0909798-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149676. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000525 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Alegretti, Iracema Saugo Alegretti. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Charles Parchen, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO QUE POSSIBILITE A PENHORA SOBRE PARTE DO BEM. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE IMÓVEL RURAL COMPORTA CÔMODO FRACIONAMENTO, PODENDO RESULTAR EM ÁREA INFERIOR AO MÍNIMO NECESSÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0910594-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006524-34.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alzira de Lima Venturino (maior de 60 anos), Eufrasio Sales Marinho, Jaime Lucas de Oliveira, Espólio de José Carlos de Mello, José Raczkovak, Laudemiro Dorocz, Espólio de Roberto Belluzzo, Nelson Alberto Muraro, Silvestre Boengi, Valdemar Tonet, Rosalina Dallangnoll Tonet. Advogado: Hercules Márcio Idalino, Giovanna Price de Melo, Adir Luiz Colombo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Marli Ferreira Clemente. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ DO RECURSO REPETITIVO INSTAURADO SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0910608-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001436 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Pedro Scharchak, Marcos Luiz Scharchak, Sergio Luiz Scharchak, Sandra Lucia Scharchak, Silvia Luzia Mascarenhas Scharchak. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ DO RECURSO REPETITIVO INSTAURADO SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0910855-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147129. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039610-29.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Luiz Carlos Munhoz e Outros. Advogado: Paulo Afonso Magalhães Nolasco, Armando Mauri Spiacz, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA PREVISTO NO ART. 600 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0911436-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151287. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007445-17.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Edimedes Romero. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0911933-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003016 Cumprimento de Sentença. Agravante: Catharina Tiyoko Kojo, Celso Alves, Elsa Navarro, Ilson Haguendon, Lye Ikeda Imano, Saturnino José de Moraes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ DO RECURSO REPETITIVO INSTAURADO SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0912082-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0066491-82.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Bela Metais Acabamentos Sa Finos Ltda Me. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, André Ricardo Brusamolín. Agravado: Universo do Vidraceiro - Fabrica de Acessorios e Ferragens Para Vidro Ltda. Advogado: Osnilo Pacheco Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, de ofício, cassar a decisão nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA FIM DE SUSPENDER PROTESTO DE TÍTULOS (DUPLICATAS). NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROVIMENTO JUDICIAL TOTALMENTE CALCADO NA FALTA DE RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES QUANDO O PEDIDO SE FUNDA NO DEFEITO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO QUE SE EQUIPARA À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DO JUÍZO ANALISAR O PEDIDO CONFORME DIVERGÊNCIA POSTA PELOS LITIGANTES. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A DECISÃO RECORRIDA.

0076 . Processo/Prot: 0913379-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163118. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000936-51.2012.8.16.0109 Embargos do Devedor. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agropresarial Sicedri Agroempresarial Paraná. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Agravado: Marcos Aparecido Paggi, Antério Roque Paggi, Idalina Ildelfonso Paggi, Waldomiro Ildelfonso, Beninda da Silva Ildelfonso. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PENHORA DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA (TRATOR, COLHEITADEIRA E PLANTADEIRAS) E INDISPENSÁVEIS PARA A ATIVIDADE EXERCIDA PELO AGRICULTOR. PERIGO DE DANO CONFIGURADO. RELEVÂNCIA DAS RAZÕES POSTAS NOS EMBARGOS COMO EXCESSO DE ENCARGOS DE MORA (MULTA DE 20% E JUROS DE MORA DE 2% AO MÊS). POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, MAS QUE NÃO PODE SER DE PLANO DESCONSIDERADA. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão interlocutória que recebeu os embargos com efeito suspensivo. Demonstração do perigo de dano de difícil reparação, relevantes fundamentos e garantia da execução pela penhora de equipamentos utilizados na atividade rural do embargante. Requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC preenchidos. Cabimento da suspensão da execução. Recurso conhecido e desprovido.

0077 . Processo/Prot: 0913790-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000601 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Andreassa, Carmen Pan Gubert, Célia Takashiba Borba (maior de 60 anos), Celso Hisamu Hata, José Saloio (maior de 60 anos), Maria Aparecida Moreni Bernis (maior de 60 anos), Mauricio Ferreira Vaz (maior de 60 anos), Neide Fracaro, Oracy Julio dos Santos, Valderi Nuto de Lacerda. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ DO RECURSO REPETITIVO INSTAURADO SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0914406-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0046971-73.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Sergio Pereira da Silva. Advogado: Tânia Francisca dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Jair Mainardi) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ENVIO DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00. FIXAÇÃO ADEQUADA. NATUREZA SINGELA. VERBA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0914677-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126809. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-12.2007.8.16.0051 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Laercio José Pupio, José Rodrigues Gouveia. Advogado: Eduardo Vida Leal Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. APELADOS: LAERCIO JOSÉ PUIPIO E OUTRO. RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Jair Mainardi) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ADESAO. RELAÇÃO DE CONSUMO TÍPICA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA APLICADA PELO MERCADO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE FALTA DE PACTUAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MANTER O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO, COM APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC NOS MESES EM QUE HOUE DEPÓSITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0914719-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária:

0003886-03.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Juliana Mário Teixeira Parmiggiani me, Juliana Maria Teixeira Parmiggiani, Cesar Luis Parmiggiani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE ARRESTO DE ATIVOS VIA BACEN JUD DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS NO ENDEREÇO DE SEUS DOMICÍLIOS ARRESTO QUE SE IMPÕE CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO OU ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES ATIVOS FINANCEIROS PREFERÊNCIA LEGAL ARTIGO 655-A DO CPC. ARRESTO AUTORIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0914768-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012755-43.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arlindo Palu, Cristiane Brenzan Alvares Moreira, Espólio de Osvaldo Repinoski, Nilva Todescatt Barilli, Osvaldo Arlindo Duwe, Pedro Dei, Tadeu Pasqual. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ DO RECURSO REPETITIVO INSTAURADO SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0915846-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149714. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001109-78.2005.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiati, Ilan Goldberg. Rec. Adesivo: Transportadora Transdaza Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Transportadora Transdaza Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiati, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 915.846-7 COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO RECURSO ADESIVO: TRANSPORTADORA TRANSDAZA LTDA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Jair Mainardi) REVISOR: Des. Edson Vidal Pinto APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DO REQUERIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE QUE NÃO INDUZ AUTORIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL E ATO NORMATIVOS DO BACEN. RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS.

0083 . Processo/Prot: 0916303-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003257 Cumprimento de Sentença. Agravante: Danilo de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Diogo de Araújo Lima. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ DO RECURSO REPETITIVO INSTAURADO SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0920420-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182159. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003734-76.2012.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante:

Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vicente Portolese (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0923543-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004181-79.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Sandro Brasil Porciuncula. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO PARCELADO. DEFESA APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL QUE TORNA CONTROVERTIDA TODA A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA. DEFESA QUE ESPECIFICOU OS PONTOS DA DIVERGÊNCIA. SENTENÇA QUE IDENTIFICOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS E DIRIMIU AS QUESTÕES CORRETAMENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA. AFASTAMENTO CORRETO. DETERMINAÇÃO PARA OS JUROS INCIDAM UMA VEZ SOMENTE EM CADA PERÍODO, IMPOSSIBILITANDO QUE TAL PRÁTICA SE DÊ DIARIAMENTE. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO QUE EVITA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0924296-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001498-64.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Melanie Alves Oliveira. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Roberto Carlos Bossoni Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE DECLAROU EFICAZ ARRESTO DE IMÓVEL E CONDENOU A EMBARGANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. TERCEIRO EMBARGANTE QUE TRAZ ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAR ATO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DIRETAMENTE POR EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL INCIDENTE SOBRE O BEM PREVIAMENTE À SUA TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO. RECURSO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0924980-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31278. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030730-73.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Simone Costa Isolani Garcia Monteiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE. IMPROPRIEDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRANDO QUE A APELANTE TINHA SEUS PROVENTOS JUNTO AO ESTADO DO PARANÁ DEPOSITADOS NA REFERIDA CONTA CORRENTE. INSTUIÇÃO FINANCEIRA QUE APÓS A SENTENÇA RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ADMITINDO A EXISTÊNCIA DA CONTA E ACOSTANDO OS DOCUMENTOS ATRAVÉS DE 'CD'. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0925176-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33776. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0037472-94.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelante (2): Sinai Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Mário Rocha Filho, Ricardo Ramires, Regina Aparecida Simões Cabral, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, de ofício, reconhecer a nulidade do processo a partir da irregular citação da ré. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. 1. RECURSO DO RÉU BANCO DO BRASIL ALEGANDO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2. RECURSO DA AUTORA SINAI COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. PRETENDENDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VERIFICAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO DA RÉ NEW DELU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA IRREGULAR CITAÇÃO (ATO INEXISTENTE). RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PREJUDICADOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO A CONTAR A CITAÇÃO DA RÉ.

0089 . Processo/Prot: 0925225-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429727. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001449-55.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Leonice Albiero Pereira. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0925888-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0017951-37.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Antônio Teixeira Paz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE MÚTUO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA JULGAMENTO DA LIDE CONFORME ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO DETERMINAÇÃO PARA ESTE FIM INOCORRÊNCIA DE INEPTA DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL QUE SEJA O PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A R. SENTENÇA RECORRIDA COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

0091 . Processo/Prot: 0926400-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25906. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000678-05.2010.8.16.0079 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Clarindo Thomazi, Leonilda Manjabosco Thomazi. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA FLUAM A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE ASSIM DETERMINOU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. INOVAÇÃO E FALTA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMAS JÁ ANALISADOS NO CURSO DO PROCESSO EM DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. - CONTRATO JÁ QUITADO. DESINFLUÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO QUITADO PODE SER REVISADO DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SÃO SUFICIENTES A INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL PRESENTE - PLANO COLLOR I. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE MONETÁRIO PELOS ÍNDICES DE POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DO BTNF. ÍNDICE OFICIAL PREVISTO PARA AQUELE PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IPC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE FIZERAM INCIDIR NOS CONTRATOS DE POUPANÇA O BTNF, NÃO PODENDO QUERER CORRIGIR SEUS CRÉDITOS PELO IPC. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CRÉDITO RECONHECIDO EM FAVOR DO MUTUÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0926928-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33768. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000257-05.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Rec.Adesivo: Oldemar Alves do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Oldemar Alves do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PAGAMENTO DE CUSTAS PARA OBTENÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR CALCADO NO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE. FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO DIREITO DA PARTE À OBTENÇÃO DO DOCUMENTO COMUM. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 E DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CC/2002. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 359, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM CASO DE NÃO EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO APLICÁVEL APENAS NAS EXIBIÇÕES INCIDENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA COERENTE EM FACE DA NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0926977-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014900-81.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Natália Gomes de Mattos, Camila Valereto Romano. Apelado: Leonardo Gustavo Freire de Macedo Bürher. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro, Carla Carolina Fritzen Nascimento, Ana Carolina Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO A CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE FUNDOS DADA FRAUDE NA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE. PROVA QUE COMPETIA AO RÉU. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0927274-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24321. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020274-30.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Nelson Aceti, Maria Aparecida Aceti. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Apelado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS EM NOVEMBRO DE 2010 E EMBARGOS DO DEVEDOR AJUIZADOS APENAS EM AGOSTO DE 2011. INTEMPESTIVIDADE PATENTEADA. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS QUE SE IMPUNHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0927827-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26365. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004999-79.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: José de Oliveira Martins. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco do Brasil SA.

Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EMPRESA LÍDER DO CONGLOMERADO FINANCEIRO QUE ABRANGE A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DA LIDE POSSÍVEL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSISTENTE COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. PEDIDO GENÉRICO. INCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE APONTA O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, INVERTIDO O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

0096 . Processo/Prot: 0927857-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008543-90.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Denise Zonari Valente de Oliveira. Advogado: Sandro Ludney Nogueira. Apelado: José Antônio Sader. Advogado: Carmen Regina Bolognese Maciel, Fabio Telent. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL/EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM CHEQUE. CITAÇÃO DO DEVEDOR APÓS MAIS DE SEIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO MECANISMO DA JUSTIÇA. PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE POR QUATRO ANOS. EVENTUAL SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE NÃO ALCANÇA A NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PRAZO LEGAL PARA FINS DE INTERRUPTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07214**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Guasque	016	0927207-1
	031	0933424-9
Alecson Pegini	039	0934485-6
	019	0928441-7
Alexandre Augusto Zabot de Mello	021	0929643-5
Alexandre de Almeida	012	0899934-0
Alexandre Nelson Ferraz	010	0897475-8
	023	0930746-8
Amanda de Pontes	038	0934438-7
Amauri dos Santos Sampaio	041	0934585-1
Ana Lúcia de Oliveira Belo	034	0933948-4
Ana Lucia França	035	0933950-4
Anderson Hataqueiama	026	0931329-1
Ane Gonçalves de Resende	006	0841779-2
Angela Anastázia Cazeloto	008	0893942-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	022	0929842-8
	026	0931329-1
Antonio Carlos Marteli	010	0897475-8
Antonio Francisco da Silva	042	0768455-9
Aristides Alberto Tizzot França	030	0933148-4
Arno Jung	037	0934314-2
Bárbara Guasque	016	0927207-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Blas Gomm Filho	035	0933950-4	José Dorival Perez	042	0768455-9
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0893942-8	José Miguel Garcia Medina	036	0934159-1
	024	0930847-0	José Rodrigo de Andrade Machado	019	0928441-7
	029	0932712-0			
	032	0933699-6	José Tadeu de Almeida Brito	004	0798164-2
	042	0768455-9	Jozelene Ferreira de Andrade	004	0798164-2
Carina Mascarello Bonzanini	002	0758869-0	Karina de Oliveira F. d. Santos	006	0841779-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0925672-0	Lauro Fernando Zanetti	034	0933948-4
Carlos Araújo Filho	033	0933918-6	Leandro Isaías Campi de Almeida	008	0893942-8
Carlos Maximiano Mafra de Laet	001	0710656-9/01	Leilla Cristina Vicente Lopes	020	0929444-2
Carlos Rosa Júnior	037	0934314-2	Leonardo de Almeida Zanetti	007	0843918-7
Casemiro de Meira Garcia	012	0899934-0			
César Augusto Terra	004	0798164-2	Liliane Inácio de Paula	034	0933948-4
Ciro Brüning	003	0657153-1	Lizeu Adair Berto	012	0899934-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	016	0927207-1	Lorena Mary Silveira Fontoura	026	0931329-1
			Lucia Elizabete Devecchi	037	0934314-2
	031	0933424-9	Luciane Hey	022	0929842-8
Claudia Picolo	037	0934314-2	Luciano Dalmolin	028	0932013-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	031	0933424-9	Luciano Francisco de O. Leandro	017	0928040-0
Clóvis Teixeira	011	0897973-9	Luciola Lopes Corrêa	023	0930746-8
Daniel Hachem	005	0808461-1/01	Luis Oscar Six Botton	028	0932013-2
	011	0897973-9		001	0710656-9/01
	018	0928130-9		013	0920871-3
Daniella Barga Reinhold	030	0933148-4	Luiz Alberto Fontana França	030	0933148-4
Danielle Cristine Todesco Weldt	003	0657153-1	Luiz Assi	038	0934438-7
Denise Numata Nishiyama Panisio	032	0933699-6	Luiz Cesar Taborda Alves	016	0927207-1
Dimas José de Oliveira	007	0843918-7	Luiz Eduardo Volpato	021	0929643-5
Dimas José de Oliveira Junior	007	0843918-7	Luiz Felipe Apollo	020	0929444-2
Edgar Kindermann Speck	033	0933918-6	Luiz Fernando Brusamolin	012	0899934-0
Edivar Mingoti Júnior	029	0932712-0	Luiz Fernando M. Albuquerque	019	0928441-7
Edson Luiz Massaro	002	0758869-0	Luiz Fernando M. Rodrigues Wambier	015	0925672-0
Edson Shoiti Fugie	027	0931902-0	Marcel Souza de Oliveira	002	0758869-0
Eliane da Costa Machado Zenamon	018	0928130-9	Marcelo Arthur M. Fernandes	001	0710656-9/01
Elisabete Eurich	040	0934510-4	Márcio Rogério Depolli	028	0932013-2
Elisângela de Almeida Kavata	024	0930847-0		008	0893942-8
				024	0930847-0
	029	0932712-0		029	0932712-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0758869-0	Marcos Antonio de O. Leandro	032	0933699-6
Evelise Martin Dantas	027	0931902-0	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	042	0768455-9
Fabiana Bassetti de Souza Lima	037	0934314-2	Mariana Strona Wiebe	023	0930746-8
Fabiano Nakamoto	020	0929444-2	Maurício Kavinski	041	0934585-1
Fábio Hiromori Gomes	027	0931902-0	Michele Garcia Franco de Godoy	037	0934314-2
Fabio Junior Bussolaro	017	0928040-0	Michelle Gonçalves Dias	019	0928441-7
Felipe Anghinoni Grazziotin	001	0710656-9/01	Mirella Parra Fulop	030	0933148-4
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	039	0934485-6	Mychelle Fortunato	035	0933950-4
Fiori Augusto Mincache Faustino	020	0929444-2	Ney Pinto Varella Neto	039	0934485-6
Frederico Augusto K. Pereira	028	0932013-2	Patrycia Emília Souza dos Santos	004	0798164-2
Gilberto Borges da Silva	015	0925672-0	Paulo Roberto Leonel Felipe	001	0710656-9/01
Gilberto Rodrigues Baena	021	0929643-5	Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	003	0657153-1
Gilberto Vilas Boas	036	0934159-1	Pedro Alberto Alves Maciel	020	0929444-2
Guilherme Henrique K. Pereira	028	0932013-2	Pedro Jacob Ianesko	020	0929444-2
Gustavo Viana Camata	039	0934485-6	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	042	0768455-9
Helder Martinez Dal Col	013	0920871-3	Peterson Martin Dantas	041	0934585-1
Hélio Lulu	033	0933918-6	Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	004	0798164-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	004	0798164-2	Ralf Geraldo Olbertz	027	0931902-0
Hermes Henrique Corrêa Conceição	033	0933918-6	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	019	0928441-7
Hosine Salem	036	0934159-1		001	0710656-9/01
Jair Roberto Pagnussat	025	0931172-2		005	0808461-1/01
Janaina Rovaris	001	0710656-9/01		011	0897973-9
	013	0920871-3	Reinaldo Mirico Aronis	018	0928130-9
Janayna Ferreira Luzzi Schon	006	0841779-2	Renata Cristina Costa	038	0934438-7
Jeferson Weber	037	0934314-2	Renata Nascimento Vieira	034	0933948-4
Jhonny Rafael Berto	026	0931329-1	Renata Paccola Mesquita	035	0933950-4
Joanita Faryniak	009	0895950-8	Rodrigo Fontana França	036	0934159-1
João Leonelho Gabardo Filho	004	0798164-2	Rossana Maria Wolonski Kenski	030	0933148-4
Jorge Luiz de Melo	017	0928040-0		037	0934314-2

Sayonara Tossulino de Almeida	017	0928040-0
Shealliet Lourenço Pereira Filho	007	0843918-7
Shiroko Numata	032	0933699-6
Silmara Voloschen Kudrek	013	0920871-3
Silvia Arruda Gomm	014	0921626-2
Silvia Regina Mascarello Massaro	002	0758869-0
Simone do Rocio Pavani Fonsatti	042	0768455-9
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	009	0895950-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	009	0895950-8
Tatiana Gaertner	001	0710656-9/01
Tatiane Aparecida Lange	017	0928040-0
Thais Pontes de Oliveira	014	0921626-2
Thiago Capalbo	007	0843918-7
Tobias Fernando Madureira	031	0933424-9
Valdemar Bernardo Jorge	028	0932013-2
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0897475-8
	023	0930746-8
Valéria Gasparin	001	0710656-9/01
Vânia Karen Trentini	015	0925672-0
Victor Hugo Trennepohl	024	0930847-0
Vinicius Secafen Mingati	036	0934159-1
Wiliam Zandrini Buzingnani	014	0921626-2
Zuleika Loureiro Giotto	016	0927207-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0710656-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/9961. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 710656-9 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Embargado (2): M N Machado Comercio de Móveis Eletrodomésticos Ltda Me. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin, Ralf Geraldo Olbertz. Interessado: Geralcoop Cooperativa de Trabalhadores Em Metalúrgica Guaiba Ltda. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00211676

R. hoje. A petição é extemporanea vez que o recurso foi julgado e os autos foram remetidos ao juízo de origem. Indefiro-a, pois. Intime-se. Após, archive-se.

0002 . Processo/Prot: 0758869-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/409941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003206 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espolio de Antonio Kusinski. Advogado: Edson Luiz Massaro, Silvia Regina Mascarello Massaro, Carina Mascarello Bonzanini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00223852

R. hoje. O requerimento é extemporaneo pois o recurso foi julgado e os autos retornaram à vara de origem em data 29/02/12. Archive-se. Int.

0003 . Processo/Prot: 0657153-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2010/48859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000470 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Sergio Luiz Girardi. Advogado: Patricia Emília Souza dos Santos, Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Impetrado: Juíza de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Defiro a petição retro, nos limites do pedido. Int.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0798164-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130871. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000520-28.2011.8.16.0074 Embargos a Execução. Agravante: Nilton Dal Maso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Mychelle Fortunato, José Tadeu de Almeida Brito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Nilton Dal Maso, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 52028/2011, de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, opostos contra o Banco CNH Capital S.A., que recebeu os referidos embargos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito suspensivo (fls. 34/35-TJ). II Ocorre que o juízo de primeiro grau, por intermédio do sistema messageiro, noticiou ter sido julgada extinta a ação de embargos à execução, sem resolução de mérito, ante a ausência de memória discriminada dos

cálculos tidos por corretos acompanhando a inicial, com fundamento nos artigos 739-A, § 5º, c/c 267, IV, XI, e § 3º, ambos do Código de Processo Civil (fls. 538/540-TJ), de modo que o presente recurso perdeu seu objeto, pois tendo sido prolatada sentença qualquer insurgência das partes litigantes deverá ser amplamente discutida em sede de recurso de apelação (art. 513, CPC) e não mais na via estreita do agravo de instrumento (art. 522, CPC), até mesmo porque este último não se presta para anular ou reformar a sentença, haja vista que seu alcance se restringe às decisões interlocutórias. III Diante do exposto, tendo em vista que o recurso resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 04 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0005 . Processo/Prot: 0808461-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147443. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808461-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Minérios Transportes Ltda, Valmir Santos Faria, Patricia Aparecida Gonçalves, Daniel Machado Pedroso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINADA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, com fulcro no art. 535 do CPC, em face do julgamento monocrático, que

negou seguimento ao agravo de instrumento, pois voltado contra manifestação judicial sem conteúdo decisório capaz de impor prejuízo (fls. 76-80). Alega em síntese que: houve contradição na decisão embargada, pois é válida a citação realizada quando as partes formalizaram o acordo; a citação dos devedores conforme determinada pelo Juiz a quo causará um retardamento na prestação jurisdicional (fls. 85-87). É o relatório. Presentes os requisitos legais de admissibilidade, os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, contudo, no mérito, não assiste razão ao embargante. A insurgência da Instituição Financeira, ora embargante, reside na indevida negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Pois bem. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), bem como naqueles casos em que se fizer necessária a correção de eventual erro material nela existente. Na hipótese dos autos, o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido, pois voltado contra manifestação judicial sem conteúdo decisório capaz de impor prejuízo, sendo ausente pressuposto autorizador do manejo recursal. Assim, não há que se falar em contradição da decisão. Desta forma, não se vislumbra a existência de qualquer vício, na medida em que a decisão embargada expôs de forma clara e objetiva os motivos pelos quais o Agravo de Instrumento não merecia ser conhecido. Neste sentido, o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg nos EREsp 1093079/RS, Corte Especial do STJ, Relª. Ministra Eliana Calmon, J. 09/06/2011). Na verdade, trata-se de mero inconformismo do embargante com a decisão embargada, desiderato que não se compadece com o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento dos embargos de declaração somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorre na espécie. Por tais razões, inexistente qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Declaratórios. Curitiba, 12 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/mpd

0006 . Processo/Prot: 0841779-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007936-43.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Katiuscia Lopes de Almeida. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Apelado: Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida nos Embargos opostos por KATIUSCIA LOPES DE ALMEIDA à Execução de Título Extrajudicial lhe movida por POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, consignando em sua parte dispositiva, o seguinte (fls. 290/297): "Julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução, apenas para reconhecer a aplicação dos juros de mora a partir da citação e à razão de 1% ao mês" Os embargos de declaração opostos pela executada foram rejeitados (fls. 302). Inconformada, a executada embargante interpôs apelação (fls. 304/313), pleiteando, preliminarmente, apreciação do agravo retido interposto contra a decisão interlocutória que anunciou o julgamento antecipado, desprezando a produção de provas destinada ao deslinde da controvérsia para evitar cerceamento de defesa. No mérito, argumenta que a apelante não possui legitimidade para figurar na execução, porque assumiu responsabilidade somente pela turma de formando do curso de Gestão Financeira, e não do curso de Gestão Tributária, da qual nunca participou. Em face do contrato em execução ser de adesão, foi elaborado somente pela embargada, sem discussão de suas cláusulas. A apelante assinou o contrato em execução porque foi induzida em erro. Na condição de consumidora hipossuficiente, a apelante não

tinha noção de assumir responsabilidade pela turma da qual não fazia parte. Deve acolher o agravo retido para anular a sentença e determinar a instrução probatória. No mérito, pleiteou provimento ao recurso de apelação, para exclusão da apelante do polo passivo da execução. Com as contrarrazões (fls. 316/324), a credora embargada rebateu os argumentos do recurso de apelação e pugnou pelo seu desprovimento. O recurso de apelação foi regularmente processado e distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, § 1º "A", do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. A preliminar do recurso de apelação pela qual a embargante apelante pleiteia apreciação e acolhimento do agravo retido interposto contra a decisão interlocutória que entendeu cabível o julgamento antecipado da lide (fl. 96) merece acolhimento. A decisão interlocutória que anuncia o julgamento antecipado da lide, sabidamente, nem sempre implica em cerceamento de defesa, isto porque o magistrado pode dispensar a produção de prova quando se mostrar irrelevante para o deslinde da controvérsia. Assim, uma vez formado o convencimento da solução a ser dada à questão debatida, nada impede ao juiz proceder de acordo com o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o caso específico em exame, contudo, denota-se a necessidade de produção da prova para esclarecimento se ocorreu realmente o desmembramento da Comissão de Formação dos cursos de Gestão Financeira e de Gestão Tributária, conforme pleiteada na inicial da ação. Orientação nesse sentido foi dada anteriormente por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 683.764-7 contra decisão de primeiro grau que afastou a ilegitimidade passiva da devedora embargante na execução, em razão de pleiteá-la pela via inadequada de exceção de pré-executividade (fls. 280/284). O acórdão acima entendeu pela necessidade de produção de provas em sede de embargos para elucidação acerca da alegação apresentada de ilegitimidade de parte passiva da embargante devedora na execução, conforme segue: "Assim, diante da ausência de comprovação em sede de cognição sumária, necessária se faz da dilação probatória para elucidação sobre a ilegitimidade passiva alegada pela agravante, por vias de embargos." Diante da imprescindibilidade de produção de prova pleiteada pela devedora embargante, portanto, não poderia o juiz de forma precipitada anunciar o julgamento antecipado, em virtude de causar evidente cerceamento de defesa. Diante do exposto, por questão de justiça, impõe-se o acolhimento do agravo retido para oportunizar produção de prova não somente para elucidação acerca da alegação de ilegitimidade passiva da embargante apelante na execução, conforme orientação dada através do julgamento do agravo de instrumento nº 0683764-7, mas também sobre os demais fatos. Neste sentido a jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.(...) Todavia, não se pode ignorar, o remansoso entendimento desta Corte no sentido de que constitui cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide de improcedência do pedido justamente por impedir a produção de provas relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre 'mutatis mutandis', in casu " (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1262890 - 2011/0136968-0 Ministro Massami Uyeda - Data do julgamento 17/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES E DEPENDENTES DE ESCLARECIMENTOS NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS A FIM DE ILIDIR DÚVIDAS - CASSAÇÃO DA SENTENÇA APELO PREJUDICADO". (TJPR, 7ª C.Cível, ACV nº 764.261-1, Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - unânime, julgado em 31.05.2011) Assim, anulada a sentença, determino a baixa dos autos ao juízo de origem e dar por prejudicado o exame de mérito do recurso de apelação. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático na forma prevista no artigo 557, § 1º - A, dou provimento à apelação para cassar a sentença que julgou antecipadamente a lide e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção de provas pleiteada em sede de agravo retido. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0007 . Processo/Prot: 0843918-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/305248. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030886-36.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: A. L. Soto - Marmores e Granitos e Analita Lima Soto. Advogado: Dimas José de Oliveira Junior, Dimas José de Oliveira. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Thiago Capalbo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Diante da informação contida no ofício (fls. 63-TJ) de que as partes compuseram-se amigavelmente nos autos da Ação de Execução, por cautela, determino a intimação do agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se mantém interesse no prosseguimento do presente recurso de agravo. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0008 . Processo/Prot: 0893942-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/80768. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015157-67.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Guilherme Carvalho Farah, Valter Carlos Passebon Passerini, Irmãos Passerini Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Itaú-unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Guilherme Carvalho Farah e Outros, contra a decisão proferida nos autos

nº 15157/2011, de Ação Declaratória e Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, que determinou a produção da prova pericial, nomeando o perito Sr. Eder Bruno Costa da Silva, ônus do pagamento pro rata, nos seguintes termos (fl. 126-TJ): "Vistos. 1 - As manifestações das partes dão certeza do desinteresse no julgamento antecipado. 1 - Assim, nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Costa da Silva, cujos honorários serão suportados 'pro rata'. 3 - Intime-se para a proposta. Após, as partes devem indicar quesitos que comportem suas dúvidas quanto a extensão da relação financeira, taxa de juros, capitalização, tarifas, taxas e tributos e querendo assistentes técnicos. 4 - Prazo da prova: 60 (sessenta) dias. 5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem para sentença. Intime-se." II - Em cognição sumária, não sendo caso dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que os honorários periciais serão suportados pro rata e, a eventual inversão do ônus da prova nesse momento processual, por si só, não tem o condão de obrigar a instituição financeira ré a arcar com as custas da prova pericial integralmente, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao (à) MM.(a) Juiz(a) da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada, no prazo legal. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe da Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 21 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0009 . Processo/Prot: 0895950-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/88929. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00972003 Revisão de Contrato. Agravante: Massa Falida de Transul Comércio de Móveis Ltda, João Mugnaine, Therezinha de Jesus Mugnaine. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.950-8 DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: MASSA FALIDA DE TRANSUL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Massa Falida de Transul Comércio de Móveis Ltda e Outros, em face da decisão proferida nos autos nº 97/2003, de Revisão de Contrato, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo executado, ora agravado (f. 180; 184). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) Ante o exposto, acolho a impugnação e reconheço o excesso de execução, delimitando o prosseguimento do cumprimento de sentença nos valores apurados pelo banco às fl. 834-840. Condono a parte exequente ao pagamento das custas da impugnação e honorários advocatícios no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais). Intemem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias." II - Em cognição sumária, evidente a lesão grave e de difícil reparação, se mantida a decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, a par da divergência de valores decorrentes do cumprimento de sentença, onde o valor cobrado pelo credor, ora agravante é de R\$ 14.892,13 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e treze centavos) e, aquele encontrado pelo agravado é de R \$ 8.340,78 (oito mil, trezentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) e, que, a diferença de valores decorre da forma de elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se do teor desta decisão ao (à) MM.(a) Juiz(a) da causa (mediante cópia desta de decisão) e para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada, no prazo legal. IV - Intemem-se. V - Intemem-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 30 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0010 . Processo/Prot: 0897475-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/100218. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000343 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Polibags Plásticos Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.. Advogado: Antonio Carlos Marteli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 343/2008 de Impugnação ao cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação e determinou o levantamento do valor bloqueado em favor da autora, ora agravada (f. 16). II - Em cognição sumária, relevantes os fundamentos e, diante da divergência significativa de valores de valores apontada pelo Banco agravante, e de evidente o prejuízo da manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento do Colegiado, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo o efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se imediatamente à MM. Juíza da causa, do teor desta decisão mediante cópia desta decisão. IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 21 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0011 . Processo/Prot: 0897973-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/95852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001449 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Antônio José Casseli Kasin. Advogado: Clóvis Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú S/A, em face de decisão proferida nos autos nº 1449/2005, de

Revisão de Contrato, ajuizada por Antônio José Casseli Kasin, que não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, extinguiu a execução, condenou ao pagamento das custas processuais e, determinou a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (f. 607/609 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) 3. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, nos termos da fundamentação supra. 4. Por tratar-se de execução definitiva, conforme certidão de fls. 1813/1814, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo recursal da presente decisão e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, expeça-se alvará do valor depositado à fl. 1745 nos termos requeridos à fl. 1749, item 4. 6. Condeno a parte excipiente ao pagamento das custas processuais, o que faço em atenção ao artigo 20, §1º, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. 7. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." II - Em cognição sumária, evidente a lesão grave e de difícil reparação, se mantida a decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, a par da divergência de cálculos entre o valor cobrado pelo credor, ora agravado de R\$ 278.126,21 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e vinte e um centavos) e, aquele encontrado pelo agravante de R\$ 61.305,06 (sessenta e um mil, trezentos e cinco reais e seis centavos), autoriza a conceder, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se do teor desta decisão ao(à) MM.(a) Juiz(a) da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada, no prazo legal. IV - Intimem-se. V - Intimem-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0012 - Processo/Prot: 0899934-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102210. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000610-82.2011.8.16.0091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Odair Augusto, Maria Diolina Ferreira, Adilson de Souza, Alvaro de Lima Nogueira, Sinesio Nunes. Advogado: Casemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Liliane Inácio de Paula, Luiz Felipe Apollo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. EXIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos nº 610/2011, Cumprimento de Sentença, ajuizada por Odair Augusto, Maria Diolina Ferreira, Adilson de Souza, Alvaro de Lima Nogueira e Sinésio Nunes em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, que determinou a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do recurso especial nº 1.273.643-PR (f. 132/136 -TJ). II O recurso não pode ser conhecido. A instrução do presente recurso não permite o exame da questão ventilada nestes autos. Isso porque, o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, deficiente a instrução do agravo de instrumento, diante da falta da procuração outorgada ao advogado dos agravados, peça obrigatória na instrução do referido recurso. Ocorre que, o agravante indica na petição do recurso (f. 011-TJ), que o procurador do agravado é o Dr. Alexandre de Almeida, inscrito na OAB/PR nº 56.124, no entanto, a nenhuma procuração foi encartada aos autos. E não se diga que a cópia integral dos autos supra a falta referente à instrução do recurso, isso porque, cabia a parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, solicitando ao órgão competente, no ato da interposição do recurso, a emissão de certidão atestando a falta do instrumento procuratório outorgando poderes ao advogado da parte agravada. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. 3. A simples alegação de juntada de cópia integral dos autos não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória, qual seja, a procuração do advogado da agravada, não consta dos autos originais, devendo esta circunstância ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente na origem. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1412874/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, J. 14/02/2012, DJe 24/02/2012). "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. 1. Deve ser comprovada, pela agravante, mediante certidão e no ato da interposição do agravo, a ausência, nos autos principais, do instrumento procuratório outorgado ao agravado, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 679492/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, J. 07/11/2006, DJ 24/11/2006). No caso em apreço, cabia aos agravantes instruírem devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no

art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0013 - Processo/Prot: 0920871-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467002. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001662-57.2007.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloshen Kudrek. Apelado: K.j Novaes - Me. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Estes autos versam sobre direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, julgados parcialmente procedentes em que sobrevém recurso da Instituição Financeira embargada. Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, em que ambas as partes se consideram detentoras de direitos, uma em face da outra, concluo que deve ser oportunizada a conciliação como forma de solução do litígio, inclusive por força do previsto no art. 125, IV, do CPC1. Não é demais dizer que a técnica da conciliação tem sido recomendada pelos mais respeitados programas de administração judiciária, e isto por diversas razões, destacadamente, por conta do imediato exaurimento do litígio, mediante concessões recíprocas. Nessa esteira, aliás, foi editada a Resolução nº 125, de 29/11/2010, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências" e que, no seu artigo 1º, assim estabelece: "Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a 1 Art. 125. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão". (os destaques não estão no original). Aliado a todo o exposto, há notícia sobre o mutirão da conciliação promovido pela FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) no período de 16 a 20 deste mês de julho de 2012. 2. Assim, determino que sejam intimadas as partes, através de seus procuradores, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre seu eventual interesse na tentativa de conciliação da presente lide. Caso a resposta das partes seja positiva, a tentativa de conciliação será conduzida pelo duto Núcleo de Conciliação deste Tribunal de Justiça, na forma e pelo modo previsto na Resolução nº 10/2008, do colendo Órgão Especial. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0014 - Processo/Prot: 0921626-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11782. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036036-03.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Elza do Rocio Siqueira. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Thais Pontes de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Estes autos versam sobre direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com indenização por dano moral em que sobrevém recurso de ambas as partes. Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, em que ambas as partes se consideram detentoras de direitos, uma em face da outra, concluo que deve ser oportunizada a conciliação como forma de solução do litígio, inclusive por força do previsto no art. 125, IV, do CPC1. Não é demais dizer que a técnica da conciliação tem sido recomendada pelos mais respeitados programas de administração judiciária, e isto por diversas razões, destacadamente, por conta do imediato exaurimento do litígio, mediante concessões recíprocas. Nessa esteira, aliás, foi editada a Resolução nº 125, de 29/11/2010, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências" e que, no seu artigo 1º, assim estabelece: "Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a 1 Art. 125. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão". (os destaques não estão no original). Aliado a todo o exposto, há notícia sobre o mutirão da conciliação promovido pela FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) no período de 16 a 20 deste mês de julho de 2012. 2. Assim, determino que sejam intimadas as partes, através de seus procuradores, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre seu eventual interesse na tentativa de conciliação da presente lide. Caso a resposta das partes seja positiva, a tentativa de conciliação será conduzida pelo duto Núcleo de Conciliação deste Tribunal de Justiça, na forma e pelo modo previsto na Resolução nº 10/2008, do colendo Órgão Especial. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0015 - Processo/Prot: 0925672-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000773 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Thesio Silva Junior, Helena de Fatima Nunes Silva. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Vânia

Karen Trentini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I - O recurso perdeu seu objeto, diante da informação do ora Agravante (fl. 647), dando conta que houve celebração de acordo entre as partes, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, em fase de liquidação de sentença. Nestas condições, tratando-se de recurso prejudicado pela perda de objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. III - Arquite-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0016 . Processo/Prot: 0927207-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/207652. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003052-39.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Adriane Guasque, Luiz Cesar Taborada Alves, Bárbara Guasque. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927207-1, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : SANDRO GARCIA DE NAPOLI AGRAVADO : BANCO BRADESCO SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Últimas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0017 . Processo/Prot: 0928040-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/211285. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000606 Impugnação. Agravante: Ari Olinto Testa, Comércio e Transportes Itapejara Ltda, Névio Gnoatto, Luciano Dalmolin. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 207/209-TJ) que em fase de cumprimento de sentença arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 800,00, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, aforada por ARI OLINTO TESTA e outros em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, àqueles interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo, em apertada síntese, que a norma contida no § 4º do artigo 20 orienta o magistrado ao arbitramento de acordo com a sua apreciação equitativa, não se tratando de um exercício subjetivo, remetendo o magistrado aos incisos "a", "b" e "c" do parágrafo anterior do mesmo artigo; que o valor de R\$ 800,00, representa menos de 0,2% do valor devido aos agravantes, que o patrono trabalha no cumprimento de sentença, desde janeiro de 2008; que além das petições, diligenciaram no feito, acompanharam penhoras, estudaram e realizaram cálculos, contataram com assistentes técnicos e com eles debateram perícias, quesitos e respostas complementares ao laudo inicial, o que aumenta o tempo exigido do patrono para a realização dos serviços; que a comarca de Pato Branco encontra-se a 32 KM de Itapejara D'Oeste e a 75 KM de Mangueirinha, onde o procurador encontra-se em escritório constituído; que o valor arbitrado de R\$ 800,00, onde a discussão ultrapassou o valor de R\$ 339.000,00 para janeiro de 2011, o que representa para hoje mais de R\$ 425.000,00, mostra-se irrisório e desrespeitoso à dignidade do profissional; que o cumprimento de sentença somente ocorreu em razão da inércia do advogado que não efetuou o pagamento voluntariamente, dando causa ao pleito; que os honorários advocatícios representam uma verba alimentar, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no efeito devolutivo, tudo nos limites da própria insurgência. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0018 . Processo/Prot: 0928130-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/212608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008918-57.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda, Anna Domenica Pecorari. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que são Agravantes Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda. e outro e Agravado Banco Bradesco S/A. Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão de fls. 83-TJ, proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que suspendeu a execução pelo prazo de 180 dias, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Alegam em suas razões: que, admitido o processamento da recuperação judicial, ocorre a perda superveniente do interesse processual do agravado, que receberá seu crédito nos autos daquela ação; que, por isso, a execução deve ser extinta; que, caso assim não se entenda, pede sucessivamente a suspensão da execução enquanto perdurar o processo da recuperação judicial da empresa, conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça; que o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/95 deve ser interpretado à luz do princípio consagrado no art.

47 da mesma lei; requereu o provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão proferida em processo executivo, não se vislumbrando, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensagem ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0019 . Processo/Prot: 0928441-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/215665. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005003-61.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Aldir Antonio Borsatti, Antonio Carlos Chemin, Antonio Carlos Martins, Arcini Jose Dalmoro, Clecir Vendruscolo Zanella, Ernesto Elias Piassa, Inacio Ghisi Borget, Jose Borger, Lauro Fernandes dos Santos, Luiz Guerino Lazzaretti, Maria de Lourdes Macali, Marili Echer Dalla Valle, Marizete Aparecida Echer Martinello, Paulo Henrique de Bortolli, Vera Maria Gattringer Hoppen, Maria Terezinha Borges Echer, Clair Maria Echer Deon, Dalvair Echer, Izair Echer, Maria de Lourdes Macali, Marili Echer Dalla Valle, Moacir Echer, Marizete Aparecida Echer Martinello, Espólio de Antonio Fiorindo Echer, Eli Luchetta Tochetto, Alessandra Aparecida Tochetto, Tatiane Tochetto, Tiago Rafael Tochetto, Espólio de Domingos Tochetto. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO EXPRESSA NAS AÇÕES POPULARES. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL COLIDENTE COM JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO ISOLADO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fls. 334/339-TJ) que rejeitou a exceção de prescrição, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por ALDIR ANTONIO BORSATTI e outros em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do contido no artigo 21 da Lei 4728/1965; que inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescribibilidade da Ação Popular; que a Súmula 150 do STF estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"; que sendo as correções monetárias acessórias do capital investido, poderia o agravado ter buscado sua cobrança até cinco anos após o respectivo período que entendem deveria ter ocorrido, o mesmo se aplicando ao pedido atinente à cobrança dos juros contratuais; que os efeitos da sentença em ação promovida por entidade do consumidor só valem no território de competência de quem a proferiu, daí então, o pedido de reforma do decisum. II DECIDO Da decisão que em sede de incidental desacolheu pleito de prescrição quinquenal da pretensão executiva de título judicial oriundo de ação civil pública, fez brotar a insurgência recursal do BANCO DO BRASIL S/A, executado. A investida não prospera. Embora não olvidando de decisões contrárias proferidas em Tribunal Superior, que não têm cunho de acatamento obrigatório de parte desta Relatoria, é certo que de maneira remansosa este Tribunal tem entendimento de que é inaceitável pretender aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto na lei de regência da Ação Popular às Ações Cíveis Públicas, tudo na falta de autorização legal para isso. Ademais, não parece aceitável juridicamente, pretender ao lume de que referidas ações são de igual relevância e importância no contexto social que as mesmas tenham um mesmo tratamento e gozem de idêntica igualdade quanto à prescrição, denotando-se tentativa casuista de dar fim as centenas de milhares de ações de poupadores que não tiveram, nas épocas dos Planos Econômicos do Governo Federal, a devida remuneração de seus ganhos. Transparece que sendo a ação em comento de natureza pessoal ela se subordina à regra prescricional própria do Código Civil, observando-se para cada caso concreto as peculiaridades de tempo defluido, para estabelecer o prazo próprio. Seja vintenário ou decenal (pelas disposições transitórias) o certo é que não pode ser abduzido pelo prazo especificamente fixado para as ações populares. Como referido, o tema tem merecido unísono entendimento nesta Corte de Justiça: I -EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Ag Instr 0840917-8 - 13ª Câmara Cível Dês. Rel. Everton Luiz Penter Correa J. 06/06/2012 DJU 21/06/2012) II - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJPR - Ag Instr 0825357-6 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel Laertes Ferreira Gomes J. 16/05/2012 DJU 06/06/2012) III - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EXECUÇÃO INDIVIDUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONDENOU O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO EM CURSO QUANDO DO ADVENTO DO CC/02. PRAZO DECENAL POR APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC/02. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3.º, IV, DO CC/02 OU DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 21 DA LEI 4717/65. PRECEDENTES. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - Ag Instr 0740883-5 - 15ª Câmara Cível Des. Rel. Sandra Bauermann J. 24/01/2011 DJU 28/01/2011) IV - DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES A PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3º, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) MULTA PREVISTA NO ART. 475- J CABIMENTO EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05 NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 655, CPC DETERMINAÇÃO DE PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD INTIMAÇÃO POSTERIOR DO BANCO- AGRAVANTE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CPC). (TJPR - Ag Instr 0821753-2 - 16ª Câmara Cível Des. Rel. Denise Hammerschmidt J. 07/10.2011 DJU 13.10/2011) Portanto a pretensão recursal é colidente com a jurisprudência deste Tribunal. De outro viés, aventou o agravante, também, que a validade dos efeitos da sentença como de espécie, só valem no território de competência de quem a proferiu. Porção do qual não se conhece porque não foi objeto do ato judicial objurgado. À luz do qual, NEGOU SEGUIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO do BANCO DO BRASIL S/A porque a investida colacionada esbarra de frente com porção jurisprudencial consolidada deste Tribunal de Justiça, tudo com espeque nos arts. 527, I c/c 557 "caput", ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0020 . Processo/Prot: 0929444-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/216306. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000004 Declaratória. Agravante: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Fabiano Nakamoto. Agravado: Ademir Batista Sanches. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Fiori Augusto Mincache Faustino, Leilla Cristina Vicente Lopes, Paulo Roberto Leonel Felipe. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 14/18 - TJ) que não acatou pleito de desconsideração da personalidade Jurídica, mas incluiu no polo passivo da lide rol de empresas que integram o grupo econômico da Jabur Pneus S/A, proferido nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C SUSTAÇÃO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS (fase de liquidação de sentença) aforada por ADEMIR BATISTA SANCHES em face de JABUR PNEUS S/A, esta interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que não foi intimada para se manifestar sobre os documentos carreados aos autos, portanto houve afronta ao direito de resposta (art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 398 do CPC); que não sendo acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é contraditória, deferir a responsabilização de suposto grupo econômico; que não tem cabimento o agravado valer-se da sua própria inércia, quando teve a oportunidade de obter o ressarcimento de seu crédito do resultado da venda em hasta pública de imóveis da agravante, para agora, pleitear direitos sobre patrimônio de terceiros; daí, então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no efeito devolutivo, tudo nos limites da própria insurgência. III Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. V Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0021 . Processo/Prot: 0929643-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/208526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000194

Revisão de Contrato. Agravante: Edilmere Regina Sprada Maia. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborada Alves. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgar Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Ação Revisional de Contrato em fase de liquidação de sentença sob nº 194/2005, homologou o cálculo apresentado pelo perito, fixando o valor de R\$ 85.231,52 como saldo devedor do autor, em favor do réu, que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir de setembro de 2011, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação da decisão. Em suas razões, aduz que a prescrição invocada não foi levantada pelas partes no curso do processo, sendo necessária que seja analisada antes de homologar valores e impor à parte o pagamento de valores prescritos, sendo necessário a análise do instituto da prescrição extintiva quanto a cobrança das diferenças das parcelas encontradas por conta das novas regras determinadas pelo Juízo, em vista de que já prescreveu o direito de cobrá-las, além de que tais parcelas nasceram de um ato ilícito cometido pelo banco e portanto não pode ser cobrado do autor que pensava estar pagamento corretamente a parcela mensal, assim quanto aos juros e multa das diferenças das parcelas adimplidas ao banco e das parcelas vencidas em vista de serem acessórios ao principal. Assevera que outro ponto a ser analisado antes da homologação dos valores é que uma vez evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, como ocorreu com o afastamento da Tabela Price determinando que fosse observado o método de juros simples, há que cogitar do afastamento da mora, fato este que não ocorreu quando da análise da coisa julgada em sede de liquidação de sentença. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, com reforma da decisão agravada. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 14). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 166/168 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito das razões recursais e, em sumária cognição, não se vislumbra a existência de título executivo judicial a embasar o presente cumprimento de sentença. Explica-se. Da análise dos documentos que instruíram o presente recurso verifica-se que a Agravante ajuizou Ação Revisional em face da Agravada com o objetivo de ver revisto o contrato firmado entre as partes. A sentença proferida nesta demanda julgou parcialmente procedente o pedido do autor/agravante. Ressalto que o cumprimento de sentença nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil reclama a existência de sentença condenatória, cujo valor já se apresenta líquido. No caso em apreço o agravante ingressou com ação revisional de contrato e que foi julgada parcialmente procedente. O réu, ora agravado, no curso da ação não apresentou reconvenção ou pedido contraposto. A partir desta análise não há possibilidade para, desconsiderando-se a natureza declaratória do julgado, possibilitar ao réu, vias transversas, executar o saldo devedor do contrato, já que não houve a constituição de título judicial a seu favor. Como dito, a aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC somente se dá quando o credor tem a seu favor um título judicial de cunho condenatório líquido, o que não ocorre na hipótese. No mesmo sentido: TJPR-103568) AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA RELATORA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVADO "PARA INDEFERIR O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS MOLDES DO ARTIGO 475-J" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Pedido formulado pelo réu. Ação revisional. Contrato bancário. Cobrança de saldo do contrato revisado. Impossibilidade. Ausência de reconvenção. Inexistência de título executivo judicial. Recurso (agravo interno) desprovido. (Agravo nº 0634452-1/02, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, Rel. Convocado Magnus Venicius Rox. j. 22.09.2010, unânime, DJe 29.10.2010). Portanto, numa primeira análise, não há possibilidade do réu, sem deter um título executivo judicial, ou seja, sem ter obtido na ação um provimento jurisdicional de natureza condenatória, pretender a cobrança do saldo devedor do contrato revisado. Desta feita, por inexistir Ação de Cobrança, a questão da prescrição não fora anteriormente discutida, como bem observou o juízo a quo. Logo, ante a relevância da fundamentação demonstrada, verifica-se igualmente presente o perigo de prosseguir uma execução desprovida de título executivo, com suas consequências expropriatórias, que lhe são inerentes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0022 . Processo/Prot: 0929842-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/44826. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000364-43.2010.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Nelson Barili. Advogado: Lucia Elizabete Devecchi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de Apelação da r.sentença que nos autos da ação declaratória de nulidade de título c/c pedido de dano moral promovida por NELSON BARILI em

face de BANCO BRADESCO SA, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Banco Requerido a pagar ao Autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. Em suas razões recursais, o Banco Apelante discorre quanto o processado e em preliminar, sustenta que a exordial não atendeu o disposto no art. 282, inciso VI do Código de Processo Civil. E que, basta uma olhada nos documentos de fls. 25-26 em nenhum momento podem ser considerados como documentos hábeis a provar o que foi alegado pelo Autor ora Apelado. Entende que não há ato ilícito praticado pelo Banco e por consequência não há que se falar em lesão a bem jurídico, tão pouco condenado em indenização por danos morais. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Requer a reforma da sentença recorrida, com a condenação do Apelado em custas e honorários advocatícios. O Apelado não apresentou resposta ao recurso, como se pode ver da certidão de fl. 118. II - Conforme se denota do processado, foi o ora Apelante condenado a pagar ao Apelado a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. Condenou ainda o Requerido, ao pagamento das custas, processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. E, tal entendimento deu-se por que "O autor provou a inscrição nos bancos de proteção ao crédito, fls. 28/29. A empresa ré não fez prova de ser devida tal inscrição. Os danos morais são presumíveis, dado o largo alcance das informações ali contidas, impedindo o crédito, e gerando toda sorte de dissabores pela aparência de mau pagador gerada." (fls. 90-91) Sendo conclusiva, portanto a r.sentence pela procedência da ação declaratória de nulidade de título c/c pedido de dano moral. E, consoante consta das razões de apelação (fls. 96-115), o Recorrente, em momento algum se volta contra os fundamentos da sentença, pois defende a tese de que a exordial não atende ao disposto no art. 282, VI do Código de Processo Civil. Com efeito, as razões de apelação são totalmente voltadas para a defesa da tese de que não existe nenhuma conduta ilícita sua. Assim sendo, tem-se que nas razões de apelação o Recorrente não atende ao princípio da dialeticidade, pois seus argumentos não atacam especificamente aquilo que foi decidido em primeiro grau, nos autos da ação declaratória de nulidade de título c/c pedido de dano moral. Veja que somente é um pedido genérico de modificação do julgado, e em nada faz menção quanto à fundamentação da r.sentence. Portanto, tem-se por inadmissível o conhecimento do recurso de apelação, pois que não atende adequadamente ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, em evidente ofensa ao princípio da dialeticidade. A respeito da matéria, são os ensinamentos de Alexandre de Paula, in Código de Processo Civil Anotado, vol. II, em nota ao artigo 514, inciso II: "Não é de ser conhecida a apelação se o apelante não oferece razões com seu pedido de reforma da sentença, cingindo-se o recorrente à juntada de petição interpositória na qual se reporta ao que ocorreu no processo anteriormente ao julgamento. (AC. 6ª Câm. -1º TacivSP, in JTACivSP 79/23). No mesmo sentido é a citação jurisprudencial de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, verbis: "As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrida, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia ainda. Impende, ademais, que o Tribunal 'ad quem', pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de que as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca de novo julgamento lhe seja mais favorável. (RSTJ 54/192)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª ed., Saraiva, 2012, artigo 514, nota 10, p. 657). Nessa linha, é o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (...)3. O recurso não guarnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicite os fundamentos da irrisignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não-provimento". (STJ - AgRg nos EDV nos EREsp 507592/RSt - S1 - Primeira Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.02.2006 p. 188). Neste sentido já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSOS ADESIVOS. (...) RECURSO ADESIVO 2 (BANCO ITAÚ S. A.). PARTE DOS ARGUMENTOS IDÊNTICOS À CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISOS II E III, DO CPC.. 1-"As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não-conhecimento "1. 2-A mera repetição dos argumentos da contestação, sem refutar ou contrapor as razões de decidir, e de modo a embasar os motivos pelos quais a sentença deveria ser modificada, fere o princípio da dialeticidade." (Ap. Cível nº 401.647-5, TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, pub. 11/05/2007). "APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA REVISIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO NAS RAZÕES RECURSAIS - DESRESPEITO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Ap. Cível nº 363.202-0, Rel. TJPR, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, pub. 16/03/2007). Ainda, Recurso - Apelação - Princípio da dialeticidade - Motivação - "Fundamentos de fato e de direito" da irrisignação - Parte do apelo que se limita a repetir alegações já deduzidas em primeiro grau, sem enfrentamento das razões de decidir postas na decisão recorrida - Recurso parcialmente conhecido - CPC, art. 514, inc. II. I - Não basta ao recorrente registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, senão que se lhe exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las. II - Limitando-se a recorrente a repetir as alegações já deduzidas em primeiro grau de jurisdição, sem enfrentar, objetivando infirmar, uma a uma, as razões de decidir postas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade

recursal. Julgamento antecipado do mérito - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade de produção de outras provas [...]. (Ap. Cível nº 394.203-0, TJPR, 18ª Cam. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, j.: 02/05/2007). E, mais: "Não se conhece da parte do recurso que, mediante argumentos genéricos e transcrição literal da contestação não aponta os fundamentos pelos quais se pretende a reforma da decisão, por desatender o artigo 514, inciso II do CPC, desrespeitando, assim, o princípio da dialeticidade". (Ap. Cível nº 376.046-7, TJPR, 10ª Câm. Cível, Rel. Des. Jurandir Reis Junior, j.: 26/04/2007). Assim, não há razão em se conhecer o recurso, pois não foram indicados os pontos que proporcionaram o inconformismo, contrariando o disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil. III - Nesse diapasão, não tendo o recorrente atacado os fundamentos da sentença, não há que se conhecer da apelação, já que ausente requisito do artigo 514 do Código de Processo Civil, o que denota que o presente recurso demonstra-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual, com esteio no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0023 . Processo/Prot: 0930746-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200684. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001663-22.2006.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Mauro Alexy Ribeiro, Alixon Orlando Ribeiro. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Baixa em diligência.

Da detida análise dos autos para julgamento observa-se que não houve despacho a respeito da admissibilidade do Recurso de Apelação interposto pelo autor, bem como não foi oportunizado à Instituição Financeira a apresentação de contrarrazões a este. Diante disso, converto o julgamento em diligência determinando que os autos retornem à vara de origem para que seja suprida a falha apontada. Intime-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0024 . Processo/Prot: 0930847-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219108. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006919-96.2011.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adriani Borges de Castilhos, Aldori Roque Aires, Espólio de Leonardo Preis, Graciliano de Lazari, Ilca da Aparecida Vargas de Oliveira, Janete Balbina Schirr, Laudimir Antonio Gregolin, Leonilde Maria Ruaro, Leticia Carolina Pagnoncelli, Maria Dal Bosco Beber, Pedro Gabiatti, Remoaldo Avelino Guzzo, Zelia Copetti Ferreira da Silva. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que na ação de Cumprimento de sentença nº 6919/2011 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, afastou a alegada prescrição, determinou a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e deferiu o levantamento dos valores incontroversos. Em suas razões, aduzem que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Consigna, ainda, ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Aduzem, por fim, que o levantamento do valor depositado não pode ser deferido antes da decisão final. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e a impossibilidade de levantamento dos valores depositados. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 21). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 240/249 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Da Prescrição Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal. Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou

em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv., AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarros, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Inere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...) (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)". (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva dos agravantes de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelos agravantes teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentaram os agravantes a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, e que, a despeito das razões invocadas, refere-se à aplicação do mesmo prazo prescricional (de direito de ação) à execução, conforme seu teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos dos agravantes, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão, com a devida apreciação da questão prejudicial de prescrição invocada pela parte e seu não reconhecimento. Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional dos juros remuneratórios e por não ser acessório, mas integrante do principal, teve reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será o vintenário ou decenal, observada a regra de transição. Agora na execução, não pode o credor ser surpreendido com nova discussão sobre o mesmo tema, já que para ele a configuração da inércia somente se daria após o esgotamento do prazo já reconhecido. Acolher-se a tese ora esposada seria uma violação ao princípio da Segurança Jurídica. No mesmo sentido, admitir-se a redução do prazo configuraria uma punição àquele que está observando com rigor as decisões judiciais já proferidas. O instituto da coisa julgada e preclusão servem exatamente para que os litigantes não sejam surpreendidos com alterações de entendimentos no curso da lide. Da multa prevista no art. 475-J do CPC No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte, a decisão agravada merece reforma quanto ao reconhecimento da possibilidade de aplicação da multa encartada no art 475-J do CPC. A questão da incidência da multa de 10% prevista no referido artigo já foi questão de debate no Superior Tribunal de Justiça, o qual concluiu pela inaplicabilidade do referido instituto por entender, em suma, que em se tratando de sentenças prolatas em Ação Civil Pública, a condenação é genérica, inexistindo, portanto, "quantia certa ou fixada em liquidação". Em que pese já tenha me posicionado em sentido diametralmente oposto, revejo meu posicionamento, para entender incabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, adequando-me ao julgado por aquela Corte. Diz o STJ que, em virtude da falta de liquidez na sentença proferida na sentença executada, impossível o cumprimento espontâneo pela instituição agravante antes da apuração do quantum debeat, antes da individualização da parcela devida a cada beneficiário. Desta feita, extrai-se do Código de Defesa do Consumidor que Das Ações Coletivas Para A Defesa De Interesses Individuais Homogêneos (Capítulo II Título III), in verbis, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados." (art. 95). Logo, por se tratar de sentença genérica, diante da ausência do valor específico de condenação, mister a apuração deste, para que após se possa exigir o cumprimento da obrigação. E só então, no caso de não pagamento voluntário, incidiria a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido, já em sede de recurso repetitivo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre

cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Portanto, no presente caso, inaplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Do levantamento do valor depositado. Entretanto, a questão do lapso prescricional posto em análise, apesar de recorrentes decisões proferidas por este Tribunal, vem apresentando deliberações distintas pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, ao contrário do que determinou o juízo a quo, sensato suspender-se o levantamento dos valores executados, vez que tal permissão poderia causar à agravante dano grave e de difícil reparação. Assim, o levantamento deve permanecer obstando até decisão final da questão. Diante do exposto, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, estando parte da insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC e para determinar a suspensão do levantamento de valores eventualmente depositados. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0025 . Processo/Prot: 0931172-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/231206. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008759-24.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Budana Ltda. Advogado: Jair Roberto Pagnussat. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. I Do interlocutório (fls. 91/101 - TJ) que indeferiu o pedido de tutela antecipada, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL c/c CONSIGNATÓRIA DE VALORES aforada por TRANSPORTADORA BUDANA LTDA, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, àquela interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando que o CPC em seu artigo 273, incisos I e II, autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, exigindo, para tanto, a existência de prova inequívoca ao convencimento da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; que havendo autorização expressa em lei a incidência de capitalização dos juros remuneratórios contratados é permitida apenas em periodicidade anual, além da referida capitalização depender de pactuação expressa; que nos contratos estabelecidos pelas instituições financeiras, o consumidor não tem autonomia de vontade para pactuar a capitalização, ou aceita da forma que lhe é imposta ou não há crédito, o que é vedado pelo CDC; que diante da vedação imposta pelo CDC e diante da ausência de previsão legal específica para a cobrança, não se admite a capitalização dos juros, incidindo, à espécie, o enunciado sumular nº 121 do STF; que essas onerações excessivas, aliada a atual situação da parte autora, tornaram as parcelas dos contratos impagáveis e aumentaram consideravelmente o saldo devedor da conta corrente, sendo que, não conseguindo mais efetuar os pagamentos, foi conduzida à inadimplência; que no que se refere à taxa de juros, o STJ consolidou o entendimento de que deve ser respeitada a taxa média de mercado, o que não foi obedecido pela Instituição Financeira, a qual cobrou juros superiores, ficando cabalmente demonstrada a ilegalidade; que a parte autora voluntariamente quer efetuar o depósito judicial do valor entendido como incontroverso, entendido como o percentual de 60% do valor das parcelas, nos termos do artigo 893, I, do CPC; que em que pese o pedido de revisão integral do contrato no processo em trâmite nesse juízo, há que se considerar a revisão de cláusulas contratuais abusivas mencionadas e, dessa forma, é possível a concessão de liminar para determinar que o credor se abstenha de inscrever o nome do devedor no cadastro de maus pagadores, bem como o depósito integral das parcelas e a manutenção da posse ao devedor; que havendo dúvida acerca da existência de débito ou de seu valor, enquanto tramita a ação de revisão contratual, é perfeitamente cabível a manutenção da medida, tanto para o não-cadastramento em órgãos de restrição de crédito, bem como a manutenção da posse do veículo ao consumidor para prover seu sustento e autorização judicial para depositar integralmente as parcelas do financiamento, medidas essas cabíveis até o trânsito em julgado do feito; que diante do preenchimento de todos os requisitos, plenamente cabível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, daí então, o pedido de reforma do decurso. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbrar minimamente que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito, principalmente por não se saber ao certo qual ou quais contratos são objetos da revisional, aludindo a agravante contrato de conta corrente e outros contratos, inclusive de financiamento com pagamento de parcelas mensais que pretende depositar mensalmente em juízo, sendo que do instrumento recursal apenas consta o contrato de Instrumento Particular de Aditamento de Cédula de Crédito Bancário (Capital de Giro) de fls. 52/57 TJ, do qual sequer consta os encargos contratados, não permitindo, assim, aferir a verossimilhança das alegações contidas na inicial da lide; de outro viés, também, não é possível avaliar eventual prejuízo à agravante quando parece não ser possível anotar o nome da mesma nos Cadastros de Restrição ao Crédito porque as parcelas mensais, tidas como incontroversas, serão depositadas integralmente em juízo. II Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o Banco Bradesco S/A para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0026 . Processo/Prot: 0931329-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/226263. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000626-86.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Jesus André Pedroso. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DITOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU AO FORNECEDOR A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS DESPESAS DA PERÍCIA. INVERSÃO, DITADA DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE NÃO É AUTOMÁTICA POR NÃO SER DE ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CIRCUNSTÂNCIA DA INVERSÃO QUE NÃO GERA OBRIGAÇÃO À PARTE ADVERSA DE CUSTEAR AS DESPESAS DA PROVA TÉCNICA. ENTENDIMENTO REMANSOSO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO PROVIDO. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 818/821-TJ) que determinou realização de prova técnica com imposição ao requerido do seu ônus em virtude da inversão da prova, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Segunda Fase) aforada por JESUS ANDRÉ PEDROSO em face de BANCO BRADESCO S/A., este interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando que a parte adversa deveria ao menos apresentar provas que demonstrem não serem corretas as contas; que a inversão do ônus da prova não é automática, devendo ser demonstrada a hipossuficiência do consumidor; que a medida deferida irá acarretar prejuízo ao ora requerido, além de infringir os princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos consagrados na CF (artigo 5º LV); que reza o artigo 333,I, § único, do CPC, que "é nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito"; que da mesma forma dispõe o citado inciso VIII, do artigo 6º, do CDC que, não pode o requerente, ao demandar contra uma grande empresa, acreditar que possui direito objetivo ao benefício da inversão do ônus da prova, sem ao menos tentar trazer aos autos indicações de que caiba a ele tal dispositivo; que não é possível seja aplicada a inversão do ônus da prova, por não ter a parte caracterizado, em suas pretensões nos autos, a necessidade de aplicação de tal instituto, tendo apenas formulado o pedido sem provar estarem presentes os requisitos para autorização da medida; que ainda que se reconheça a inversão do ônus da prova a mesma não implica necessariamente na inversão do ônus financeiro da produção da prova, daí então, o pedido de reforma do decurso. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Da decisão que, de ofício, inverteu o ônus da prova e determinou ao banco custear as despesas da prova pericial, fez nascer o inconformismo recursal do BANCO BRADESCO S/A. Parênteses. Antes de mais nada vale registrar que nas ações de prestações de contas (Segunda Fase) não tem razoabilidade alguma a aplicação da lei consumerista para se ditir a inversão do ônus da prova. Tudo, porque está insito na própria demanda que todo administrador de conta alheia quando instado a prestar contas de seus atos ao administrando deve fazê-lo na forma mercantil, e por seqüência, obrigado a provar documentalmente a lisura dos lançamentos ocorrentes na referida conta. Sem o qual não será possível proceder a aferição desejável. É por isso que descabe cogitar na aventada inversão do ônus da prova. Ônus da prova. Assim como é defeso ao Juiz, de ofício, conhecer a abusividade das cláusulas contratuais (Súmula 381, STJ), de igual maneira, não pode a motu próprio ditir a inversão do ônus da prova. Primeiro porque não cabe ao julgador subtrair do autor/consumidor o direito de provar as alegações que fez e, segundo, porque não é tema de ordem pública. Necessita de provocação da parte. A respeito anoto precedente desta corte de justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (artigo 6º, VIII, do CDC) (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. (...) II. O fato de a relação jurídica estar sujeita ao CDC, no entanto, não autoriza por si só a inversão do ônus da prova. Como medida excepcional, que subverte a regra geral do artigo 333 do CPC, isso só poderá ocorrer a pedido da parte mediante decisão devidamente fundamentada, caso esteja presente umas das hipóteses previstas no artigo 6º, VIII, do CDC, do contrário, não. Isso quer dizer que a inversão não é automática. Ela depende, em suma, das circunstâncias do caso concreto. (...). III. (...) IV. (...) (in Ap. Civil 685065-7, de Curitiba, 13ª Câmara Cível, TJ/PR, rel. Juiz Fernando Wolff Filho, DJ de 10/02/11). Fato inócidente na espécie. Fundamento do interlocutório. Não fosse a vedação apontada que não permite que o juiz, de ofício, ditasse a inversão do ônus da prova, soma-se que a circunstância do decaimento do banco na primeira fase do procedimento de prestação de contas não induz, só por isso, que tenha o mesmo de arcar com as despesas da perícia. A propósito do tema leia-se precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. (...) 3. Agravado desprovido. (AgRg no REsp 718821/SP, STJ, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 01/03/10). PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos

da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (agRg no REsp 1042919/SP, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 31/03/09) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.2.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Resp 1063639/MS, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 04.11.09) Portanto, forçoso admitir, que se não fosse imprópria a inversão do ônus da prova, também é certo que, esta não teria consequência de impor à parte adversa a obrigação de arcar com as despesas da perícia - mesmo sob o fundamento do decaimento na primeira fase da prestação de contas porque estaria colidindo de frente com remanso entendimento de Tribunal Superior. À luz do qual, em decisão isolada, DOU PROVIMENTO ao recurso do BANCO BRADESCO S/A para reformar o interlocutório afrontado porque, mesmo que se entendesse possível (o que não é) ao juiz, de ofício, inverter o ônus da prova, fosse qual fosse o fundamento ditado seria descabido impor ao fornecedor o dever de custear a prova técnica por confrontar com jurisprudência do STJ, tudo com espeque no § 1º - A, do artigo 557, do CPC. Dê-se conhecimento desta decisão ao M. M. Juiz da Causa para conhecimento e acatamento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0027 . Processo/Prot: 0931902-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63217. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000900-77.2010.8.16.0109 Medida Cautelar. Apelante: Instituto Brasileiro Cidadania e Direito. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Edson Shoitai Fugie. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 931902-0, DE MANDAGUARI - VARA ÚNICA APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO CIDADANIA E DIREITO APELADO : BANCO DO BRASIL SA RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO CIDADANIA E DIREITO contra decisão de fls. 163-167, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na ação de exibição de documentos proposta em face de BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Irresignado sustenta o Autor (fls. 169-170v.) a reforma da decisão, quanto as despesas processuais e honorários advocatícios fixados. Entende quanto a isenção de custas para fins de protocolo integrado bem para preparo, ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Pugna pelo provimento do recurso, para que lhe seja concedido à isenção das despesas processuais e honorários advocatícios fixados. Contrarrazões às fls. 174-178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Vê-se dos autos, que o ora Apelante ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Apelado, onde a r.sentença extinguiu o feito com resolução de mérito, para reconhecer a prescrição do direito invocado, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A propósito, dispõe o art. 18 da Lei 7.347/85, a saber: "Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais." E, o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim determina: "Art. 87. Nas ações coletivas de que trata esse Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". Inclusive, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU CUSTAS - NÃO CABIMENTO, SALVO NA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ - 1. A ação de improbidade administrativa é ação com assento constitucional (art. 37, § 4º) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania. Embora com elas não se confunda, assimelha-se, sob esse aspecto finalístico, à ação popular (CF, art. 5º, LXXIII e Lei 4.717/65), à ação civil pública destinada a tutelar o patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei 7.347/86, art. 1º) e, em face do seu caráter repressivo, à própria ação penal pública. 2. Em nosso sistema normativo, incluída a constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o ministério público fique dispensado de

ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação. 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200301307786 - (577804 RS) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 14.12.2006 - p. 250). Ainda, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando comprovada a má-fé do órgão ministerial, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Tal hipótese não ficou configurada no caso examinado, o que impõe o afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 764.278/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.5.2008; REsp 896.679/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008; REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.11.2007; AgRg no Ag 542.821/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006. 3. "Não caracteriza litigância de má-fé nem embargos protelatórios a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário" (excerto da ementa do REsp 612.519/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.11.2006, p. 307). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 887.631/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) No mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. "Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). 2. Recurso especial provido. (REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Destarte, decorre da Lei e da própria conclusão do julgado, na medida em que a sentença não afirmou a litigância de má fé da associação civil, ora Apelante, razão pela qual deve ser excluída a sua condenação às custas do processo e nos honorários advocatícios. Tal posicionamento é adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça: "1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS. SOLICITAÇÃO DE DINHEIRO PARA DEIXAR DE AUTUAR MOTORISTA INFRATOR. PROVAS SUFICIENTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADA. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCLUSÃO. a) Dos depoimentos das testemunhas, harmônicos e coerentes entre si, da inconsistência dos motivos alegados pelos Réus para explicar as atitudes que tomaram, conclui-se pela veracidade dos fatos alegados na inicial, o que evidencia a conduta dolosa de afronta aos princípios da administração pública. b) Entretanto, para o caso, é exagerada a multa civil arbitrada em cinquenta vezes a remuneração dos Réus, afigurando-se razoável para a devida reprimenda a redução do valor para R\$ 10.000,00 (dez mil) reais para cada um deles, devidamente corrigidos a partir da publicação deste Acórdão. c) Nas ações civis públicas, a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO, por óbvio, não está calcada na expectativa do recebimento de verbas de sucumbência, como do mesmo modo não está sujeito ao pagamento delas caso a pretensão deduzida em juízo não prospere, excetuadas as hipóteses de evidente má-fé. d) Não obstante isso, em se tratando de Ação Civil Pública, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de não impor ao MINISTÉRIO PÚBLICO condenação em honorários, salvo se for considerado litigante de má-fé, e, por isso, '3- dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o "parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública' (REsp 493823/DF, 2ª T, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 15/03/2004, p. 237). 2) PRIMEIRO APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NEGANDO-SE-LHE AOS DEMAIS." (Apelação Cível nº 646517-8 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 11.05.2010 - DJ nº 395, de 26.05.2010) (grifos nossos) No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. FUTURA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA HONORÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. 1. Se o parquet goza - em regra - da isenção legal de arcar com honorários advocatícios quando a ação resta julgada improcedente, por razão de simetria e isonomia não deve recebê-lo quando ficar vencedor. 2. Recurso adesivo parcialmente provido para corrigir erro material. 3. Apelação Cível provida." (Apelação Cível nº 647745-6 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Julgado em 13.04.2010 - DJ nº 379, de 04.05.2010) Assim, conclui-se que o reconhecimento de isenção do Apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios é medida que se impõe. De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar em parte a r.sentença recorrida, apenas para que seja excluída a condenação do Apelante ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 03 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0028 . Processo/Prot: 0932013-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023184-44.2012.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Insat Treinamento e Serviços de Segurança. Advogado: Luciola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Agravado: Translatina Transportes e Locações Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Marcelo Arthur

Menegassi Fernandes, Luciane Hey. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932013-2 Agravante: INSAT TREINAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA Agravado: TRANSLATINA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na Medida Cautelar de Sustação de Protesto sob nº 23184-44.2012.8.16.0001, deferiu a antecipação de tutela requerida pela Agravada, determinando que se oficie ao cartório de protesto para ordenar a suspensão do registro, condicionando os efeitos da medida ao depósito em juízo dos valores questionados. Em suas razões, aduz que o serviço contratado fora devidamente prestado pela Agravante, e que o não pagamento do título pela Agravada é que originou o protesto, tudo respeitando o determinado pela legislação pátria. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo para o fim de ser revogar a liminar concedida, determinando a cassação da liminar de sustação do protesto. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 15/16). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 18/19 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido liminar por presentes os requisitos autorizadores da concessão antecipada da tutela pretendida e condicionou a manutenção da medida ao depósito judicial do valor questionado. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito de suas razões, não se verifica presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise proferida pelo Juízo a quo, não se verifica qualquer determinação que possa causar à Agravante perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. E mais, nem mesmo a Agravante em suas razões recursais demonstra quais seriam os danos irreparáveis possíveis de ocorrer, e que justificariam a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Desta feita, ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção de decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0029 - Processo/Prot: 0932712-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236672. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001142 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braelio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antônio Lucas de Araujo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR COM PRETENSÃO DE APLICAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A PRETEXTO DE SEREM DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 150, STF. ADEQUAÇÃO DECORRENTE DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MULTA DO ART. 475-J, CPC. DESCAMBIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NO QUE SE REFERE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, PORQUE COLIDENTE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DE ACORDO COM O ARTIGO 557, CPC; E DADO PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 475-J, PORQUE EM DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO POR TRIBUNAL SUPERIOR, COM FULCRO NO § 1º - A, DO ARTIGO 557, CPC. DECISÃO ISOLADA DA RELATORIA. VISTOS. I RELATÓRIO. I BANCO BANESTADO SA nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe intentou ANTÔNIO LUCAS DE ARAUJO à luz do interlocutório (fl. 182/185- TJ) que acolheu em parte mínima a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer o excesso de execução e rejeitar os demais argumentos, por entender ser devida a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, concluiu-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que conforme demonstrado na impugnação ao cumprimento de sentença falta interesse de agir da parte agravada, tendo em vista que deixou de instruir a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989, o que seria imprescindível para que se pudesse falar em quantia certa, líquida e exigível; que são indevidos os honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de mero incidente processual; e/ou, se mantido, que o mesmo seja reduzido; que é pacífico o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232, pleiteando por tudo isso a reforma do decim. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição quinquenal. No que tange ao prazo prescricional de cinco (5) anos, de acordo com o prazo estabelecido para as Ações Populares, parece forçado o liame a que se faz com a Ação Civil Pública, posto serem ações absolutamente distintas, de natureza e objeto diversos, restando, portanto afastada tal prescrição. Nessa linha a Jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 23/12/98 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintênio do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. " A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor " (art. 205 CC 2002) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0694891-6 - 16ª Câmara Cível. Rel. Shiroshi Yendo, publicado em 29/11/2010). Logo, forçoso reconhecer que a insurgência recursal do Banco do Brasil S.A. e outro, bate de frente com os julgados deste Tribunal. Como pá-de-cal transparece óbvio que a execução individual ajuizada após decorrer cinco (5) anos de transitio em julgado da sentença originária, pelo acima exposto, não tem o condão de retirar dos autos o direito da pretensão executiva. Da falta de interesse de agir. O agravante alegou que, conforme demonstrado na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, o agravado deixou de instruir a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989, o que seria imprescindível para que se pudesse falar em quantia certa, líquida e exigível, faltando, portanto, interesse de agir da parte. Ocorre que, tendo em vista que o próprio agravante supriu a falta do documento à fl. 90-TJ, tal argumento deixa de fazer sentido. Sendo assim, despropositada tal insurgência. Honorários advocatícios. No que tange a porção do interlocutório que trata da verba honorária, sabe-se que ela é devida na fase do cumprimento de sentença em virtude do princípio da causalidade, uma vez que o devedor deu causa aos atos praticados nesta etapa, quando não cumpriu espontaneamente o disposto na sentença tornando necessário o pedido de cumprimento de sentença e posterior manifestação quanto a impugnação apresentada. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no Ag 1236619 /RS 2009/0186897-1 Relator Ministro SIDNEI BENETI - T3 - TERCEIRA TURMA - julgado em 17/12/2009 - Publicação no DJE em 03/02/2010). Ainda, no que se refere à readequação da sucumbência a pretensão não comporta agasalho porque mesmo com a modificação proposta neste voto o agravado decaiu de parte mínima do pedido; e muito menos a redução da verba advocatícia porque o valor arbitrado está dentro da razoabilidade e atendeu o suficiente o que dispõe o artigo 20, § 4º, CPC. Multa do artigo 475-J. No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante ser a mesma inaplicável, uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Insurgência que comporta guarida. Embora com reservas, adoto agora o novo entendimento do STJ que pacífico a questão acerca da não incidência da multa em epígrafe, para evitar futuro juízo de retratação em decorrência dos denominados recursos repetitivos. O entendimento do STJ baseia-se no fato de que se tratando de ação civil pública ajuizada pela Apadeco, a sentença se faz genérica, logo, não se trata de quantia certa ou líquida, o que impossibilita o cumprimento espontâneo da sentença, bem como a incidência da referida multa. Assim dita o recente entendimento do STJ: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será

genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) No caso em tela, portanto, merece reparo a decisão hostilizada, para determinar o afastamento da multa prevista no art. 475-J, CPC. À luz do qual, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S.A., no que diz respeito à prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir e adequação da sucumbência, com espeque no artigo 557, CPC; e dou provimento no que se refere à inaplicabilidade da multa do artigo 475-J, com fulcro no § 1º - A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de julho de 2012 EDSON VIDAL PINTO Relator

0030 . Processo/Prot: 0933148-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018050-36.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Toro Liners do Brasil Ltda Me, Daniella Barga Reinhold, Moadlo Antônio Reinhold. Advogado: Daniella Barga Reinhold, Michele Garcia Franco de Godoy. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 154 TJ e complementado, em razão de embargos de declaração, às fls. 162 TJ) que não concedeu efeito suspensivo à execução, proferido na ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO (Cédula de Crédito Bancário) aposto por TOROS LINERS DO BRASIL LTDA (Me) e outros em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, os embargantes intentaram AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando a reforma do decurso, porque: a) quando o prosseguimento da ação for suscetível de causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, é possível a suspensão da execução; b) eventual penhora dos bens dos agravantes atingirá sobremaneira seus direitos, pois não obstante os graves danos que serão causados, o valor do título está acrescido de capitalização ilegal de juros ocorrida na conta corrente da sua titularidade; c) a decisão que revogou a concessão do efeito suspensivo não está suficientemente fundamentada; d) a Cédula de Crédito Bancário foi firmada na tentativa de "legalizar" débito ilegal e nulo, fruto das práticas de capitalização de juros e cobranças indevidas de encargos não contratados; e) o bem oferecido para garantir a execução está avaliada em R\$ 228.000,00 enquanto a dívida exequenda é de R\$ 138.101,48; f) estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, tanto no que diz respeito a relevância das alegações, como, também, porque a execução está garantida vez que foi nomeado bem de valor imobiliário equivalente quase o dobro da dívida em questão. II Admito o recurso no efeito devolutivo por não transparecer que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito, não tanto pela porção da decisão calcada na falta de garantia da execução, mas, principalmente, por não extrair da leitura da inicial dos embargos argumentos relevantes que possam se prestar à concessão do almejado efeito suspensivo da execução, pois ao que parece o título exequendo é autônomo e não permite discutir eventual dívida pretérita e, ainda, porque o mesmo é regido por lei própria que permite a cobrança de encargos posto em discussão; e, finalmente, por não deparar com a avertida possibilidade de dano irreversível a agravante, salvo aqueles inerentes ao próprio inadimplemento contratual. III Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. V Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0031 . Processo/Prot: 0933424-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241045. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000416-76.2005.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Geraldo Tadeu Prestes. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Adriane Guasque. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933424-9, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : GERALDO TADEU PRESTES AGRAVADO : BANCO BRADESCO SA RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO TADEU PRESTES, contra a decisão da MM Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro/PR, que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo BANCO DO BRADESCO S.A., indeferiu a impugnação da conta geral apresentada pelo executado, por entender que "após o ajuizamento da ação não mais persistem os critérios contratuais para o cálculo de juros moratórios que, independente da natureza da dívida e das taxas praticadas extrajudicialmente, passa a se submeter aos critérios de atualização de débitos judiciais, ou seja, média aritmética entre o INPC e IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês." (fl. 57/59). O agravante sustenta que pela cédula rural executada, os juros remuneratórios são de 3% (três por cento) ao ano, e pela mora é de ser elevado de 1% (um por cento) ao ano, limite este estabelecido pela legislação especial. Discorre sobre o assunto, juntando jurisprudência em prol de sua tese, afirmando a necessidade de reforma da decisão que determinou a incidência de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e no mérito, seja dado provimento, reformando-se a r. decisão originária para o fim de fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao ano sobre os juros contratados na cédula executada. É o relatório. III - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. IV - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de

cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. A respeito do assunto, vislumbra-se o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO AO ANO). DEFERIMENTO. INTERESSE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa." (AgRg no Resp 989.318/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1190254/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ALONGAMENTO DE DÉBITO ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA APTIDÃO PARA INSTRUIR AÇÃO EXECUTÓRIA EXIBIÇÃO DO TÍTULO ORIGINÁRIO DISPENSADA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE REVISAR O CONTRATO DESDE SEU NASCEDOURO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA APLICABILIDADE DO CDC DEMONSTRATIVO DE DÉBITO REGULARIDADE POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICES UTILIZADOS DE ACORDO COM O CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS LEGALIDADE RECONHECIDA SÚMULA 96/STJ APLICAÇÃO NO PERÍODO PACTUADO. MULTA MORATÓRIA FIXAÇÃO EM 2% PARA AS PARCELAS VENCIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.298/96. JUROS MORATÓRIOS ELEVAÇÃO DE SOMENTE 1% AO ANO SOBRE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONVENCIONADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DOS AJUZADOS PELOS INTERVENIENTES GARANTIDORES. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 709383-4 - Formosa do Oeste - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 02.05.2012) Considerando que os fundamentos apresentados se mostram pertinentes, por ora, o deferimento do efeito suspensivo almejado, com o fito de se obstar o cumprimento da deliberação até final julgamento do presente recurso, é medida que se impõe, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. V - Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0032 . Processo/Prot: 0933699-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234290. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028168-57.2011.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alzira Ferraz Gonçalves. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933699-6, DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : ALZIRA FERRAZ GONÇALVES RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC; b) atende ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Discorre sobre o assunto juntando jurisprudência em prol de sua tese, bem como prequestiona a matéria. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostram-se pertinentes, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10)

dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0033 . Processo/Prot: 0933918-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241642. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000513 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Agravado: Cleonice Sementino da Silva. Advogado: Hélio Lulu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Indeferir Liminarmente

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, manejada por CLEONICE SEMENTINO DA SILVA, que determinou que o agravante custeie a produção da prova pericial. Inconformada, a Cooperativa de Crédito alega que incorreu nos autos a inversão financeira do ônus da prova pericial, nem mesmo houve a inversão do ônus da prova. Deve ser aplicado ao caso o art. 33, do CPC, cabendo o pagamento da perícia à parte que a requereu, ou ao autor, quando determinada de ofício pelo juiz. Discorre acerca da desnecessidade da prova pericial. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Considerando que o procedimento corresponde à segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido a Cooperativa de Crédito na primeira fase, cabe a esta, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo autor, quer ela corresponda a determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE SOFRER OS EFEITOS DA OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16260 0590674-7 Agravo de Instrumento 14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, j. 16/12/2009). Considerando os fundamentos apresentados pelo agravante, mostra-se pertinente, por ora, o indeferimento do efeito suspensivo almejado. Portanto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0034 . Processo/Prot: 0933948-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241683. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040470-64.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Samira Mendes Baptizaco, Jair Accioly Vanderlei, Claudenir Pipino, Artemizia Bertolazzi Martins, Bernadete Bulaty, Clayr da Conceição Cordeiro da Silva, Ademar Francisco Carneiro, Paulo Roberto Ferreira, Helena Vilella Biaggi, Aracy Correia, Carmela Damico Barboza, Vitelbino Campana, Giuseppina Pagni Berrone. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Indeferir Liminarmente Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada por SAMIRA MENDES BAPTIZACO E OUTROS, não acolheu a tese acerca da prescrição apresentada na impugnação. Discorre quanto ao cabimento do presente recurso e sustenta a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer, seja afastada a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como da incidência dos juros remuneratórios após o encerramento do contrato de conta poupança. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso até final julgamento. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art.

558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0035 . Processo/Prot: 0933950-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244328. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001010-48.2012.8.16.0128 Nulidade. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Agravado: José Soares Rodrigues. Advogado: Renata Nascimento Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paranacity que na Ação Declaratória sob nº 1010-48.2012.8.16.0128, deferiu a antecipação de tutela requerida pela Agravada, determinando que a Agravante retire a inscrição do nome da Agravada dos cadastros de proteção ao crédito, bem como, se abstenha de fazê-lo, sob pena de multa diária. Em suas razões, alega que o Agravado deixou de demonstrar presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, quais sejam, verossimilhança e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Bem como, afirmam a legalidade da inscrição. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo para o fim de ser revogar a liminar concedida, permitindo a inclusão do nome da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 20). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 56/57 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido liminar por presentes os requisitos autorizadores da concessão antecipada da tutela pretendida. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito de suas razões, não se verifica presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Tal qual observado pelo Juízo a quo, as consequências negativas da inclusão do nome da Agravada em cadastros de proteção ao crédito são notórias, em especial enquanto se discute a questão da regularidade dos títulos de crédito. Desta feita, ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção de decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos recursais nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0036 . Processo/Prot: 0934159-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239881. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030744-23.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Coladello e Coladello Ltda. Advogado: Hosine Salem, Gilberto Vilas Boas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá que na Ação de Revisão de Contrato sob nº 30744-23.2011.8.16.0017, deferiu a antecipação de tutela requerida pela Agravada, determinando que a Agravante se abstenha de inscrever a Agravada nos cadastros de proteção ao crédito. Em suas razões, aduz que o simples ajuizamento da revisional ou a exigência de encargos abusivos não são suficientes para descaracterizar a mora do devedor, razão pela qual não se poderia ter antecipado a tutela a fim de determinar a abstenção de inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Posteriormente, alega que o Agravado deixou de demonstrar presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, quais sejam, verossimilhança e fumus boni juris. Bem como, afirmam a inexistência de depósito do valor incontroverso da dívida. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo para o fim de ser revogar a liminar concedida, permitindo a inclusão do nome da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 127). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 102/103 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido liminar por presentes os requisitos autorizadores da concessão antecipada da tutela pretendida. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito de suas razões, não se verifica presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Tal qual observado pelo Juízo a quo, as consequências negativas da inclusão do nome da Agravada em cadastros de proteção ao crédito são notórias, em especial enquanto se discute a questão das regularidades das cobranças pela instituição financeira. Desta feita, ao menos em

juízo de cognição sumária, não se verifica a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção de decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0037 . Processo/Prot: 0934314-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/246901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000443-54.2005.8.16.0001 Execução. Agravante: Eloy Jairo Bomm. Advogado: Carlos Rosa Júnior. Agravado: Espiral Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Interessado: Ademilar Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Fabiana Bassetti de Souza Lima, Claudia Picolo, Mariana Strona Wiebe. Interessado: Condomínio Edifício Siena Tower. Advogado: Jeferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 459/2005 proposta pela ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SA em face de ESPIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que decretou a nulidade dos atos processuais desde a citação por edital da ESPIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, declarando nula a arrematação, resguardando a arrematante o direito de restituição da quantia depositada. Em suas razões, aduz que o executado é citado não para apresentar defesa, mas sim para pagar a dívida em 24 horas, e por isso, se não comparecer ao processo não acarretará a consequência do art. 319 do CPC. Por tal razão, seria desnecessária a nomeação do curador. Assevera, ainda, que após a retirada da Carta de Arrematação, cuja expedição transfere a propriedade do bem ao arrematante, deve ser ajuizada ação própria para pleitear sua anulação, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que seja anulada a parte da decisão agravada que anulou os atos envolvendo a expropriação do imóvel arrematado. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 228/229 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito decretou a nulidade dos atos processuais desde a citação por edital da ESPIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, declarando nula a arrematação, resguardando a arrematante o direito de restituição da quantia depositada. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos legais. Tenho que, no presente caso, a manutenção da decisão agravada tal qual proferida, até o julgamento final deste recurso, não irá acarretar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, posto comungar do entendimento de que, embora tenha ocorrido a arrematação, a citação por edital da executada, ao menos em cognição sumária, aparenta ter desrespeitado as exigências que a possibilitam. Ademais, inexistente também neste aspecto a relevância da fundamentação, na medida em que, da leitura do inciso II do art. 9º do Código de Processo Civil, necessária a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital, o que novamente, em cognição sumária, parece não ter ocorrido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada e os interessados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 7 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0038 . Processo/Prot: 0934438-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/241430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009475-39.2012.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes, Luiz Assi. Agravado: Paula Daniele Martin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação Monitória sob nº 9475-39.2012.8.16.0001, determinou a emenda da petição inicial, para a juntada da via original do contrato que a embasa, sob pena de indeferimento. Em suas razões, ressalta que, diante do teor da Súmula nº 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito é documento hábil para o ajuizamento da Ação Monitória, sendo desnecessária a apresentação destes documentos na via original. Pugnaram pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 91). Vez que a relação processual ainda não se aperfeiçoou, o Agravante deixou de apresentar a procuração da Agravada. Verificada a tempestividade do recurso, o

recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. Insurge-se a parte quanto à decisão que determinou sua intimação para juntada aos autos das vias originais do contrato que embasa a presente demanda. Nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Neste passo, a decisão agravada merece ser reformada, posto que vem de encontro ao entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal, senão vejamos. Conforme se vislumbra dos documentos carreados ao presente instrumento, o título que embasa a presente ação executiva trata-se de cópia de contrato firmado entre as partes. Há que se consignar que nos termos do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica aos procedimentos especiais, mostra-se necessária apenas a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nada dispondo acerca da obrigatoriedade de apresentação de suas vias originais. No mesmo sentido, o inciso II do art. 14 do mesmo Diploma Legal confere às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, daí presumir-se autênticos os documentos apresentados, ressaltando-se que tal presunção é relativa, passível de elisão por meio de provocação da parte adversa, impugnando a respectiva inexistência caso ocorra, a teor dos arts. 225 e 372 do CPC. Ademais, a matéria é sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em momento algum exige que sejam apresentados os documentos originais. Vejamos: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Neste sentido, o entendimento deste Tribunal: Página 2 de 3 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PRELIMINAR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCESSÃO VASTA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APRESENTAÇÃO DE FOTOCOPIAS DE NOTAS FISCAIS AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL PARA QUE SEJAM DOCUMENTOS ORIGINAIS PERMISSIVO JURISPRUDENCIAL MENS LEGIS REFORMA DA SENTENÇA ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 913873-6 - Maringá - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 19.06.2012) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de determinar o prosseguimento da monitória independentemente da apresentação do contrato em sua via original. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0039 . Processo/Prot: 0934485-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/241606. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009061-95.2009.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Mirella Parra Fulop. Agravado: Aurélio Inocente Santin (maior de 60 anos). Advogado: Alekson Pegini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 934.485-6, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADO: AURÉLIO INOCENTE SANTIN. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão das fls. 203 (211 - T.J) proferida nos autos de Ação de Cobrança n. 2.023/2009, na qual o MM. Juiz da causa rejeitou a impugnação à execução de sentença do ora Agravante. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que aplicou o índice correto em seus cálculos, que são inteligíveis e foram prestados com o método contábil mais apropriado. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento do feito poderá acarretar no levantamento de valores ainda em discussão, fato que, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. Assim, presentes os requisitos legais, preservado efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se com urgência o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0040 . Processo/Prot: 0934510-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/240121. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014416-75.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Dirlei Pais Batista. Advogado: Elisabete Eurich. Agravado: Banco Bgn Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Indefiro Liminarmente I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRLEI PAIS BATISTA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fls. 51/52 - TJ), nos autos n. 0014416-75.2012.8.16.0019, de Ação Revisional de Cláusulas e Valores Contratuais movida em face de BANCO BGN S/A. Cuidou a decisão de indeferir a antecipação dos efeitos da tutela por ausência de verossimilhança. Irresignado, pretende o Agravante a reforma da decisão, aduzindo que a verossimilhança está presente com a perícia contábil juntada à inicial, que

comprova a capitalização de juros no cálculo das parcelas relativas a contrato de empréstimo, que afirma ser indevida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação à antecipação de tutela almejada, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. O caso dos autos trata de ação revisional de contrato de empréstimo por consignação em folha, de parcelas fixas com pactuação definida da taxa de juros entre as partes (fl. 29), e requer cuidado para garantir eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, à míngua dos requisitos do art. 558 do CPC, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao recurso. IV - Comunique-se o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenda pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0041 . Processo/Prot: 0934585-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/240945. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.0000069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agrícola Andreis Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Agravado: Valdemar Zanin. Advogado: Pedro Jacob Ianesko, Amauri dos Santos Sampaio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Corbélia, que nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 69/2009, indeferiu o pleito por si formulado, de desistência da adjudicação realizada. Em suas razões, aduz haver justo motivo para a desistência da adjudicação realizada, posto que o imóvel penhorado pertence apenas 33% ao executado, ora agravado, pois há outros dois proprietários, sendo que a penhora realizada foi de apenas um alqueire paulista da área pertencente ao executado e que sequer está delimitada, assim como sequer foi delimitado o alqueire penhorado e adjudicado, extraindo-se daí a dificuldade em delimitar a área que lhe pertence, pois não há delimitação da área equivalente aos 33% pertencentes ao executado. Assevera que os outros dois proprietários do imóvel teriam que ter sido intimados acerca da penhora e pedido de adjudicação para manifestarem preferencialmente o seu interesse, o que não ocorreu. Consigna que o objetivo principal da ide era de receber o crédito não pago, o que não ocorreu, pois sequer sabe a localização do bem adjudicado, o que impedirá de dispor da are, de utilizá-la para plantio ou até mesmo de vendê-la, pois não se sabe onde está o alqueire de terras que lhe pertence. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 121/122). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 119 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Em sua decisão, a MM. Juíza indeferiu o pleito de desistência da adjudicação formulado pelo agravante, posto já estar esta perfeita. Assevera o agravante inexistir delimitação da área equivalente a 33% pertencentes ao executado, assim como que os condôminos deveriam ter sido intimados para exercer seu direito de preferência. Contudo, tal qual asseverado pelo Juízo a quo, aludida adjudicação restou perfeita, com a assinatura do respectivo auto pelo Juízo, Escrivão e adjudicante, de modo que não se mostra No presente caso, em sumária cognição, não se verifica que a manutenção da decisão agravada até final decisão do presente, pelo Colegiado, possa acarretar ao agravado lesão grave ou de difícil reparação, senão vejamos. Assevera o agravante não haver qual , posto que, perfeita e acabada a adjudicação, somente ao credor poderá que em sumária cognição, mostra-se presente a relevância da fundamentação no que diz respeito à necessidade de intimação dos condôminos em relação à adjudicação, a fim de exercerem seu direito de preferência e que não se evidencia ter havido. Por seu turno, verifica-se presente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, já que o aperfeiçoamento da adjudicação sem referida intimação poderá acarretar sua nulidade em momento futuro. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados, para o fim de suspender a decisão agravada até final julgamento do presente recurso pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Banco Banestado SA - para cumprimento do despacho de fls. 222-223 - Prazo : 15 dias

0042 . Processo/Prot: 0768455-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411421. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000314-47.2001.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante (1): Yokio

Ueno, Yassuco Inoue Vicente. Advogado: Antonio Francisco da Silva, Pedro Alberto Alves Maciel. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Yokio Ueno, Yassuco Inoue Vicente. Advogado: Antonio Francisco da Silva, Pedro Alberto Alves Maciel. Interessado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Simone do Rocio Pavani Fonsatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Motivo: Banco Banestado SA - para cumprimento do despacho de fls. 222-223

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07245

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	016	0841670-4/01
Andréa Cristiane Grabovski	013	0835394-2
	024	0863377-2
Antonio Saonetti	009	0817945-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0810098-9
	018	0852444-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	023	0863002-0/01
	026	0866101-0/01
	028	0877341-1/01
	029	0881118-1/01
	032	0889500-1/01
	034	0889970-3/01
	035	0895091-4/01
Celso dos Santos Filho	007	0810098-9
César Augusto Terra	037	0913369-7
Claudia Maria Massuquetto	021	0860327-0/01
Daniel Hachem	004	0787227-7/01
Daniele Naldi Lucas	019	0855610-7
Edivaldo Vidotti Viotto	005	0804381-2/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	033	0889932-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0817945-1/02
	011	0825927-8/01
	012	0825927-8/02
	023	0863002-0/01
	026	0866101-0/01
	028	0877341-1/01
	029	0881118-1/01
	030	0881313-6/01
	032	0889500-1/01
	034	0889970-3/01
	035	0895091-4/01
Fábio Pacheco Guedes	021	0860327-0/01
Fabrcio Zilotti	001	0749411-5/01
	010	0825812-2/01
Fernanda Monçato Flores	032	0889500-1/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	002	0754047-8/01
Flávio Pigatto Monteiro	006	0807483-3/01
Gilberto Pedriali	020	0857742-2/02
Gilberto Stinglin Loth	037	0913369-7
Giovanna Price de Melo	001	0749411-5/01
	002	0754047-8/01
Grasiele Barcelos Amaral	030	0881313-6/01
Helio Bueno de Camargo	030	0881313-6/01
Herick Pavin	017	0848668-2
Idílio Bernardo da Silva	018	0852444-1
Israel Massaki Sonomiya	019	0855610-7
Jair Antônio Wiebelling	014	0837666-1/01
Jair Aparecido Avansi	032	0889500-1/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	016	0841670-4/01
Jamil Josepetti Junior	016	0841670-4/01

João Augusto de Almeida	024	0863377-2
João Leonel Antocheski	020	0857742-2/02
João Leonel Filho	037	0913369-7
João Rodrigo Stingham Alvarenga	026	0866101-0/01
José Antônio Broglio Araldi	014	0837666-1/01
José de César Ferreira	028	0877341-1/01
José Pedro de Paula Soares	010	0825812-2/01
Josué Cardoso dos Santos	008	0812336-2
Juahil Martins de Oliveira	033	0889932-3/02
Juliano Luís Zanelato	024	0863377-2
Júlio César Dalmolin	014	0837666-1/01
Julio Cesar Guillen Aguilera	037	0913369-7
Júlio César Subtil de Almeida	004	0787227-7/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	035	0895091-4/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0755282-1/01
	005	0804381-2/01
	019	0855610-7
	031	0887911-6/01
	036	0906150-7
	038	0916263-2/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	011	0825927-8/01
	012	0825927-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0855610-7
	038	0916263-2/01
Linco Kczam	031	0887911-6/01
Lincoln Taylor Ferreira	025	0865379-4
	027	0874094-5
Lorraine Milani Lopes	008	0812336-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	015	0840414-2
Luerti Gallina	007	0810098-9
Luiz Carlos Freitas	036	0906150-7
Luiz Eduardo Virmond Leone	026	0866101-0/01
Luiz Fernando Brusamolín	013	0835394-2
	014	0837666-1/01
	024	0863377-2
Luiz Fernando de Paula	025	0865379-4
	027	0874094-5
Luiz Fernando Dietrich	017	0848668-2
Luiz Francisco Barcellos Bond	017	0848668-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	036	0906150-7
Luiz Rodrigues Wambier	009	0817945-1/02
	011	0825927-8/01
	028	0877341-1/01
	029	0881118-1/01
	034	0889970-3/01
Marcelo da Silveira e Silva	018	0852444-1
Marcia Cristina Batista Cabrera	032	0889500-1/01
Márcia Loreni Gund	014	0837666-1/01
Márcio Rogério Depolli	007	0810098-9
	018	0852444-1
Marcos Aurélio Larson	006	0807483-3/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	020	0857742-2/02
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	033	0889932-3/02
Maria Cláudia Sancho Moreira	001	0749411-5/01
Maurício José Lopes	006	0807483-3/01
Maurício Kavinski	014	0837666-1/01
	024	0863377-2
Max Hercílio Gonçalves	023	0863002-0/01
Michele Garcia Franco de Godoy	020	0857742-2/02
Mirian Rita Sponchiado	015	0840414-2
Mônica Mine Yao	011	0825927-8/01
	012	0825927-8/02
Omír Miranda	033	0889932-3/02
Raphael Duarte da Silva	024	0863377-2
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0812336-2
Renata Cristina Costa	038	0916263-2/01
Renato Goes Penteado Filho	006	0807483-3/01
Ricardo da Silveira e Silva	018	0852444-1

Rodrigo de Andrade Alves Batista	020	0857742-2/02
Rogério Schuster Júnior	006	0807483-3/01
Romeu Gonçalves Neto	029	0881118-1/01
Romeu Macedo Cruz Júnior	034	0889970-3/01
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	022	0860490-8
Sandy Pedro da Silva	007	0810098-9
Shiroko Numata	003	0755282-1/01
Suzana Valenza Manocchio	021	0860327-0/01
Talita Santos Gatti Siqueira	038	0916263-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0817945-1/02
Thaís Cristina Cantoni	031	0887911-6/01
Thereza C Diniz de Arruda Alvim	011	0825927-8/01
Wagner Cardeal Oganauskas	033	0889932-3/02
Wesley Toledo Ribeiro	003	0755282-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0749411-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/287737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 749411-5 Apelação Cível. Agravante: Ana Falat (maior de 60 anos), Carlos Altair Baldo, Edson Galera Pulice, Elio Pereira Vieira (maior de 60 anos), Emanuel de Oliveira Rodrigues, Genivaldo Jose Barbana, Jaime Souza Queiroz, Laerte Compagnoli (maior de 60 anos), Maria Suely de Figueiredo, Pedro Lizze (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental desprovido.

0002 . Processo/Prot: 0754047-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/287742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 754047-8 Apelação Cível. Agravante: Airton Estanislau Apreia, Antonio Jose Mulati, Antonio Laudelino dos Santos, Jairo Luiz Kuhn, Jose Gremski, Lirio Jose Ullmann, Lourival dos Santos, Marvin Epp, Nilton Norito Adachi, Walter Buzalaf. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0755282-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/82493. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755282-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antonio Moreira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0787227-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168617. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787227-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Antonio Roberto de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0804381-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/389403. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804381-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Armando de Araujo. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em suspender o processo. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Agravo de instrumento. Suspensão do processo de ofício.

0006 . Processo/Prot: 0807483-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215398. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807483-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Cláudio Cordeiro Kiryla. Advogado: Renato Goes Penteado Filho. Embargado: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. Advogado: Maurício José Lopes, Marcos Aurélio Larson, Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO ATACADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0810098-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150570. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017058-07.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Diogenes Manoel da Costa Veiga. Advogado: Celso dos Santos Filho, Sandy Pedro da Silva. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível 01 e negar provimento ao recurso de apelação cível 02. EMENTA: Apelações cíveis. Ação revisional. Cédula rural pignoratícia. TAC. Multa contratual. Sentença extra petita. Inobservância do princípio da congruência. Nulidade parcial declarada de ofício. Apelação cível 01. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Provas suficientes para o julgamento da lide. Juros moratórios contados a partir da citação. Correção monetária incidência a partir do inadimplemento. Custas processuais corretamente fixadas. Honorários advocatícios mantidos. Inteligência do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Recurso parcialmente provido. Apelação cível 02. Cédula rural emitida antes do plano Collor. Percentual BTN (41,28%). Recurso desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0812336-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186028. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000530 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Supremo Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. Advogado: Josué Cardoso dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível emendar a inicial mesmo após a citação e apresentação da contestação, desde que não haja alteração da causa de pedir ou do pedido.

0009 . Processo/Prot: 0817945-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/157590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817945-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Ophélia Grell de Oliveira, Angelina de Oliveira, Marcelo de Oliveira, Luciana de Oliveira. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0825812-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/190243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 825812-2 Apelação Cível. Embargante: Hailton Corrêa do Nascimento. Advogado: José Pedro de Paula Soares. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão

de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0825927-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197519. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 825927-8 Apelação Cível. Embargante: Maria Zebian. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Thereza C Diniz de Arruda Alvim, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADAS. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. 1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. 2. Não se admite, em princípio, a modificação do julgado com a manifestação sobre temas já analisados na decisão colegiada, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0825927-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197920. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 825927-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Embargado: Maria Zebian. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. 1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. 2. Não se admite, em princípio, a modificação do julgado com a manifestação sobre temas já analisados na decisão colegiada, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0835394-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230213. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000639-53.2005.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Omm Comércio de Pneus Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR E A DE SEU PROCURADOR PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. - A extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo credor, além de exigir prévia intimação pessoal da parte, também necessita a do seu advogado. Apelação Cível provida.

0014 . Processo/Prot: 0837666-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/135382. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837666-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: J. R. Guilherme Materiais Para Construção. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO ABORDOU TODAS AS QUESTÕES DECIDIDAS EM PRIMEIRO GRAU OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0840414-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246212. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004386-04.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Dalceu Alton Casaril. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA- CORRENTE. PRAZO (DE 48 HORAS) PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO LEGAL, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A SUA DILAÇÃO NO MERO INTERESSE PRIVADO DE UMA DAS PARTES. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE

DEVE SUPORTAR A PARTE VENCIDA NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0841670-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/10236. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841670-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Curtume Central Ltda., Agropecuária Apm Ltda., Amorim Pedrosa Moleirinho. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o transcurso do prazo recursal. Encontra-se acobertada pela preclusão a matéria já decidida em decisão interlocutória e que não foi objeto de recurso. Agravo Interno desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0848668-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001995 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Maria Cartaxo de Sá Lemos, Gelzira Araújo Sá Lemos. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Herick Pavin, Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO FOI RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO PELO JUIZ A QUO. Agravo de instrumento provido.

0018 . Processo/Prot: 0852444-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338710. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005419-56.2005.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Adevamir Simoni, Darci Ferreira Virmeiro. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Idílio Bernardo da Silva, Marcelo da Silveira e Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o processo. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ.

0019 . Processo/Prot: 0855610-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399809. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000441 Cobrança. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Claudia Mie Shiokawa, Nelson Cazuó Shiokawa, Emiko Hashimoto Shiokawa. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. As ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção daquelas que estejam em fase de instrução ou de execução. 2. Em se tratando de cumprimento de sentença, onde os exequentes buscam receber determinada quantia, a instauração deste procedimento induz à prática de novos atos processuais, os quais exigem atuação dos advogados de ambas as partes, ensejando o arbitramento da verba honorária em decorrência deste novo trabalho. 3. Nos casos em que a execução é definitiva e o levantamento não configura ameaça de lesão grave ou de difícil reparação face ao valor executado, é possível o levantamento dos valores penhorados. Agravo de instrumento desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0857742-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/130557. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 857742-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Michele Garcia Franco de Godoy. Embargado: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda.. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juir Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INVIABILIDADE, JÁ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0860327-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/78076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 860327-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Claudia Maria Massuquetto. Agravado: João Carlos Rosa Seixas, Celeste Ferreira Seixas. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MOMENTO OPORTUNO PARA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSTERIOR JUNTADA DE PEÇA FALTANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tendo o agravante anexado no recurso de agravo de instrumento peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. 2. A instrução do recurso de agravo de instrumento deve ocorrer no momento de sua interposição, não sendo possível a posterior juntada de peça faltante, ante a ocorrência de preclusão consumativa. 3. Desatendido o artigo 526 do CPC, o recurso não é de ser conhecido segundo a regra § único. Agravo Interno desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0860490-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413956. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0053109-80.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Id. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Maria Rorato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro apelo e em dar parcial provimento ao segundo apelo para afastar da sentença o reconhecimento e expurgo da capitalização de juros, com a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção de 1/3 a cargo do banco embargado e 2/3 a cargo dos embargantes, com compensação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (LEI N. 5.741/71). AVISO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO MUTUÁRIO. SUFICIENTE A REMESSA DA CORRESPONDÊNCIA AO DOMICÍLIO INDICADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. ART. 206, § 5º, INCISO I E ART.2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. 1. É entendimento majoritário da jurisprudência não ser necessária a notificação pessoal do devedor para os avisos de cobrança previstos no Art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71. 2. Nas obrigações formadas por prestações periódicas, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento de cada parcela, mesmo na hipótese de vencimento antecipado da dívida. 3. Consoante dicação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, prescreve em cinco anos a "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". 4. Às prestações com vencimento em data anterior à vigência do Código Civil de 2002 aplica-se o prazo da nova lei, contado a partir de sua vigência, quando reduzido o prazo e desde que não tenha transcorrido mais da metade da prescrição segundo os ditames da lei revogada. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

0023 . Processo/Prot: 0863002-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/45145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 863002-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Navil Pichok, Maria de Lurdes Schiessel Lenzi, José Pavanelo Schlickmann, Heloiza Machado de Souza, José Litwin, Anna Litwin, Selma Knal da Cunha, Genezi Lurdes Vassoler de Mello, Daniela Claudia Zaltran, Eugenio Storstz, Claudino Santo Frizon. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0863377-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419770. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009166-12.2010.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Agravado: Thiago Tadeu Coitinho. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 863377-2, da Comarca de Campo Mourão, 2ª Vara Cível, onde

figuram como agravante Banco Santander Brasil S/A. e como agravado Thiago Tadeu Coitinho. 1. Banco Santander Brasil S/A. demonstra irresignação contra a decisão de fl. 23/24 TJ, que inverteu o ônus da prova determinando a exibição de documentos, nos Embargos à Execução (autos n.º 9166/2010) que lhe move Thiago Tadeu Coitinho. O agravante manéja o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Alega em suas razões que o embargante não demonstrou preencher os requisitos para a inversão do ônus da prova; que é impossível revisar contratos estranhos à lide; que não há necessidade de exibição de outros documentos que não os que estão nos autos; que não é preciso a produção de prova pericial; que necessita de dilação de prazo para apresentação do contrato de documentos. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Em razão das alegações trazidas pela agravante entendi pelo processamento do feito sem, contudo, conferir-lhe efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 187/188 TJ). O Juízo a quo, manifestou-se quanto ao recurso à fl. 193 TJ, mantendo a decisão atacada. Os agravante apresentaram contrarrazões de recurso de agravo às fls. 196/210 TJ.

0025 . Processo/Prot: 0865379-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0057175-45.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Dilson Manoel dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DA PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO COMUM INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO EXEGESE DO ART. 7º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 649, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS DESDE JULHO DE 2011 PROVIDÊNCIA SATISFATÓRIA E IRREVERSÍVEL (CPC, ART. 273, § 2º) INVIABILIDADE NA ESPÉCIE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM FIXAÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM

0026 . Processo/Prot: 0866101-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/45128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866101-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Marlene Wilhelm Camargo (maior de 60 anos), Congregaçao da Missão Província do Sul, Adelina Dias Pinheiro (maior de 60 anos), Aldina Floriana Jacinto Garcia (maior de 60 anos), Newton Peterle, Neusa Maria Andreoli, Irai Pimentel Couto (maior de 60 anos), Sebastião Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Arlene Malherbi Schram. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0874094-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0052390-40.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Helio de Oliveira Pereira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DA PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO COMUM INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO EXEGESE DO ART. 7º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 649, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS DESDE AGOSTO DE 2011 PROVIDÊNCIA SATISFATÓRIA E IRREVERSÍVEL (CPC, ART. 273, § 2º) INVIABILIDADE NA ESPÉCIE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM FIXAÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM

0028 . Processo/Prot: 0877341-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877341-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Devanir Cestari, Kellen Cristina de Andrade, Lucia Aparecida

Furtado Marssal, Marcelo da Silva Fernandes, Orosino José dos Santos, Osmar Muzilli, Rubens Duque de Moraes, Thais Faltz Valerio, Telma Faltz Valerio, Terezinha de Jesus Paiva Postico. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0029 . Processo/Prot: 0881118-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881118-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jorge Kalempa. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0030 . Processo/Prot: 0881313-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881313-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Caio Quadros. Advogado: Grasiela Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0031 . Processo/Prot: 0887911-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/155457. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887911-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Wilson de Oliveira, Herdeiros de Cecilia Ferreira Bueno, Luiz Emilio Ferreira Bueno, Carmen Lidia Bueno Momoli, Odila Aparecida Bueno Fava, Ondina Marcia Bueno Leopoldo Pereira. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DEVIDA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. 01. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. 02. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 03. O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Agravo Interno desprovido

0032 . Processo/Prot: 0889500-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889500-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carlos Barreiro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores, Marcia Cristina Batista Cabrera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0889932-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889932-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Crefisa Sa Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Emília Daniela Chury Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira, Marcos Sérgio Jakiemim Martins. Embargado: Omir Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Omir Miranda, Wagner Cardeal Oganaukas. Órgão Julgador: 16ª

Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE, JÁ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0889970-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/114013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889970-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rosa Venancio, Flórisval Andrade Santos, Hilda Nunes Asntos, Plínio Luiz Baldin, Margaret Scharam Baldin, Antonio Luiz de Quadros, Anita Vicente de Quadros, Sergio Cardoso, Inez Facchinello, Jose Gavronski. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0035 . Processo/Prot: 0895091-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895091-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Clóris Conceição Gama Freiberg, Edmilson Donizetti Bressan, Geovana Fagundes, João de Carvalho, Espólio de Joel Leite, Espólio de Manoel Galera Martinez, Manoel Gonçalves do Nascimento, Espólio de Orando Crivelaro, Sérgio Pereira de Souza, Unias Ramalho de Arruda. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0906150-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414437. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004335-57.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Aurabella de Moura Dias (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 01. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. 02. Enunciado 07: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. 03. Enunciado 08: O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos. 04. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil. 05. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário. 06. Devidos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide, devendo ser fixados de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, contemplando o trabalho do advogado. Apelação Cível desprovida.

0037 . Processo/Prot: 0913369-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426823. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024038-33.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Roberto Yoshihito Hissano, Zakia Garcia Hissano. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação; conhecer parcialmente do recurso adesivo e, nesta parte, dar parcial provimento. EMENTA: Apelação Cível. Ação Revisional de Contrato Bancário. Revelia da instituição financeira. Julgamento extra petita. Devolução das tarifas "TAC" e "TEC"; Limitação da multa contratual; exclusão do IOF e da comissão de permanência. Pedidos não formulados na inicial. Impossibilidade de cognição de ofício. Sumula 381 do STJ. Nulidade parcial declarada, de ofício. Apelação. Alegações atinentes ao IOF. Perda do objeto. Não conhecimento. Prescrição. Inocorrência. Ação de cunho pessoal. Capitalização. Súmula 121 do STF. Prática ilegal. Taxas e Tarifas não contratadas. Cobrança Indevida verificada. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Recurso Adesivo. Inversão do ônus da prova. Efeitos benéficos já obtidos em virtude da revelia. Impossibilidade de inversão do ônus ao tempo do julgamento. Ausência de interesse quanto à matéria. Não conhecimento. Devolução em dobro. Impossibilidade. Ausência de má-fé da instituição financeira. Sucumbência na ação revisional. Cunho condenatório. Fixação com base no art. 20, §3º, CPC. Reforma da sentença neste aspecto. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0038 . Processo/Prot: 0916263-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/212680. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 916263-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Serafim Rodrigues da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ALEGAÇÃO DE CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS À PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVANTE, UM DOS MAIORES BANCOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. NÃO HÁ FALAR EM PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, POIS NÃO É NECESSÁRIO QUE O ACÓRDÃO FAÇA MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS DE LEI, BASTANDO QUE EXPONHA A MATÉRIA DISCUTIDA E A APRECIE DE MANEIRA ABRANGENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07145

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altissimo	004	0911503-1
Adriano Muniz Rebello	008	0927106-9
Ana Paula de Lúcio	021	0934496-9
Andréia Farias	010	0932076-9
Bruna Malinowski Scharf	020	0934219-2
Carlos Eduardo Parucker e Silva	001	0898388-4
Carlos Mario Batista Barreto	005	0912261-2
César Augusto Terra	007	0926580-1
Cláudio Kazuyoshi Kawasaki	002	0909804-2
Cristiano Soccol Branco	004	0911503-1
Cynthia Soccol Branco	004	0911503-1
Daniilo Sergio Moreira Dantas	002	0909804-2
Débora Cristina de Souza Maciel	016	0933222-5
Fernando Valente Costacurta	006	0926338-7
Germano Jorge Rodrigues	008	0927106-9
Gilberto Stinglin Loth	007	0926580-1

Gustavo Góes Nicoladelli	016	0933222-5
Gustavo Reis Marson	002	0909804-2
João Leonel Filho Gabardo	007	0926580-1
José Dias de Souza Júnior	009	0929617-5
	018	0933631-4
	019	0934027-4
Juliana Miguel Rebeis	016	0933222-5
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	001	0898388-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	022	0934729-3
Juliano Miqueletti Soncin	013	0932753-1
Kelen Renata Suchla	017	0933547-7
Lilian Penkal	005	0912261-2
Luciano Ribeiro Gonçalves	001	0898388-4
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	003	0910119-5
luiz henrique perusso da costa	015	0933182-6
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	020	0934219-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0926580-1
Merinson Janir Garzão Dal Agnol	012	0932327-1
Michele Tissiane de Oliveira	001	0898388-4
Michelle Schuster Neumann	006	0926338-7
Patrícia Ap. Servilha	021	0934496-9
Patricia Pontaroli Jansen	003	0910119-5
Pio Carlos Freiria Junior	003	0910119-5
Rafael Luis Freitas Hatchesbach	014	0933141-5
Rodolfo José Schwarzbach	005	0912261-2
Rodrigo dos Passos Viviani	011	0932090-9
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	008	0927106-9
Rodrigo Pelissão de Almeida	002	0909804-2
Tabata Nobrega Bongiorno	002	0909804-2
Virginia Neusa Costa Mazzucco	006	0926338-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0898388-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105527. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005344-53.2011.8.16.0034 Imissão de Posse. Agravante: Alaide Luciano Rodrigues. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobisil Imobiliária e Incorporadora de Imóveis. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.388-4 Agravante : Alaide Luciano Rodrigues. Agravado : Imobisil Imobiliária e Incorporadora de Imóveis. Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, Alaide Luciano Rodrigues, visando a reforma da r. decisão proferida nos autos de Ação de Imissão de Posse, nº. 1301/2011, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos de Piraquara, que deferiu o pedido liminar imitando a Autora na posse dos imóveis descritos na inicial, assegurando prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária. (decisão agravada de fls. 38/40-TJ) 2. O processamento do recurso foi admitido às fls. 86/97-TJ, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo; a Agravada apresentou contraminuta às fls. 93/98- TJ, sobre vindo informações do Douto Juízo Singular, fls. 108-TJ, noticiando o exercício do juízo de retratação, com a revogação da liminar outrora concedida à parte autora. 3. Destarte, ante a retratação exercida, julgo prejudicado o presente recurso, o que faço com fundamento nos arts. 529 c.c. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 06 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0002 . Processo/Prot: 0909804-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433002. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004333-49.2009.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Neusa Maria Ponce Cruz. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Danilo Sergio Moreira Dantas, Tabata Nobrega Bongiorno, Cláudio Kazuyoshi Kawasaki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELA LEI 10.931/2004 E DESDE QUE SEJA EXPRESSA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE FORMA CLARA PREVENDO ESSA PRÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EXCLUSIVA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, EM VALOR QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO DEVIDA. SENTENÇA

REFORMADA NESTES TÓPICOS. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA (IOF). COBRANÇA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA CONTRATADA MANTIDA. EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS DIANTE DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. DÉBITO QUE PERSISTE, MESMO QUE EM MENOR VALOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 909.804-2, de Cianorte - 1ª Vara Cível, em que é Apelante NEUSA MARIA PONCE CRUZ e Apelado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato, autuada sob o nº 1551/2009 mediante a qual o MM. Juiz julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (fls. 210/219). Informada, a parte requerente interpôs recurso de Apelação alegando, em síntese: a) a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados; b) impossibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios; c) impossibilidade de cobrança do IOF na forma diluída; d) os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao mês; e) os encargos decorrentes da mora devem ser afastados diante da abusividade das cláusulas contratuais; f) os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos em dobro; g) o ônus de sucumbência deve ser redistribuído. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de dar provimento aos pedidos da ação revisional e inverter o ônus de sucumbência (fls. 225/246). Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fl. 249). Intimada, a instituição financeira deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 250 - verso. É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da capitalização de juros Neste tópico a parte apelante alega que é ilegal a cobrança de juros capitalizados. De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata de revisão contratual de cédula de crédito bancário, e como tal deve-se analisar o feito de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "ACÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. ARTIGOS 46, 52 E 54, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. (...). VERBAS SUCUMBENCIAIS ATENDEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 887.983-2 18ª Câmara Cível Relator Carlos Mansur Arida Publicação: 04/05/2012). "AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA (CAPITALIZAÇÃO MENSAL). QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE EM ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 557 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência dominante do STJ condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, a sua expressa pactuação". (TJPR Agravo Regimental Cível nº 848.689-1 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 04/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO. TAC/TEC E HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DEVIDA À SUA EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL SUPERIOR JUSTIFICADO PELA NATUREZA DA GARANTIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. APELO 1 NÃO PROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 867.251-9 - 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 30/04/2012). No caso dos autos, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados (cláusula 15.2 fl. 200), não havendo que se falar em convenção a fim de permitir a cobrança capitalizada de juros pelo uso da tabela price. Corroborando esse entendimento, confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO

DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DE AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DAS VERBAS PRÓPRIAS. INSURGÊNCIAS CONHECIDAS EM PARTE E PARCIALMENTE ACOLHIDAS. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 5. Somente é possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, quando houver expressa pactuação em termos claros, ainda que não o seja com fonte destacada, em corpo 12 ou superior, nos contratos celebrados antes de 23 de setembro de 2008. 6. (...) 7. Apelações cíveis conhecidas em parte, às quais se dá parcial provimento". (TJPR Apelação Cível nº 844.554-7 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 31/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. APELANTE QUE ALEGA QUE A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É INCONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO EQUIVOCADO. ENTIDADE FINANCEIRA QUE SE UTILIZA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA POSSIBILITAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS (ART. 28, § 1º, INC. I, DA LEI 10.931/04). NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (DECRETO- LEI 911/69). APLICAÇÃO CONJUNTA DE AMBOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (ART. 30, DA LEI 10.931/04). AUSÊNCIA DE CONFLITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. (...). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 832.498-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 07/03/2012). Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, há que se reformar a sentença para afastar esta cobrança diante da sua ilegalidade. - Dos encargos de mora Neste tópico sustenta a parte recorrente que é ilegal a cobrança da comissão de permanência, cumulada com correção monetária, multa e juros de mora. Ora, efetivamente, é pacífico na jurisprudência desta Corte que é inadmissível a cumulação desses encargos, devendo a instituição financeira se limitar à cobrança da comissão de permanência limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Nesse sentido: "(...) 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação feita pelas partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: a) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; b) com juros moratórios, no limite legal; e c) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS)". (TJPR, Apelação Cível nº 425.921-8, Relator Stewart Camargo Filho, publicado em 03/04/2012). "(...) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA COMISSÃO. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA OMISSÃO." (TJPR, Apelação Cível nº 855.006-3, Relator Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 30/03/2012). Desta feita, há que se reformar a decisão neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, conforme disposto acima. - Do IOF diluído nas parcelas e cobrado juntamente com o financiamento Em continuidade sustenta a parte recorrente que deve ser reformada a sentença no tocante ao desconto do IOF, pois o Banco fez incidir referido imposto sobre as parcelas contratadas, alegando ser ilegal a cobrança fracionada nas parcelas. Contudo, suas razões não merecem prosperar. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já dispôs pela legalidade da cobrança fracionada nas parcelas do IOF, não havendo que se falar em ilegalidade por ocasião desta cobrança. Ainda, não há razão em se requerer que o imposto incida somente sobre o valor líquido financiado, tendo em conta que o valor disponibilizado já conta com a incidência dos juros, inerentes à esta prática comercial. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça assim entende: "Sendo a mutuária a contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (TJPR, Apelação Cível 0809896-8, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012). "Tendo em vista que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso

entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas. É válida a cláusula que autoriza a cobrança do valor de forma diluída nas prestações. (TJPR, Apelação Cível 0780328-1, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 20/07/2011) Desta forma, não há que se falar em procedência do pedido neste tópico. - Da limitação de juros remuneratórios Basta uma análise da taxa mensal de juros eleita pelas partes, qual seja 2,28% ao mês (4.7 Taxa de juros efetiva mensal fl. 199), para se concluir que não há qualquer excesso. Com efeito, referida taxa nem de perto ultrapassa a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: "REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MORA 'DEBENDI' 1 - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, o que ocorre in casu, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). 3 - A confirmação da validade das cláusulas contratuais impõe a caracterização da mora do devedor". 4 - AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 822284 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA Julg. 28/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 596/STF. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. 4. No pertinente à capitalização mensal de juros, estando em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, não merece reforma a decisão agravada". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1066285 / MS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA Julg. 21/06/2011) Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada. - Da descaracterização da mora diante da cobrança de encargos abusivos Neste tópico, requer a parte apelante, que sejam afastados os encargos moratórios diante do reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, sob fundamento de que a dívida é ilíquida. Ora, o reconhecimento da incidência de encargo abusivo, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante, consoante os seguintes precedentes deste Tribunal: "(...) APELAÇÃO Nº2: RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO DESCARACTERIZA A MORA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADA". (TJPR Apelação Cível nº 799.973-5 Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 14/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA FASE - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS RECONHECIDA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - PLEITO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - INCONGRUÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA - EXPURGO DO ANATOCISMO QUE NÃO AFASTA, DE PER SI, O INADIMPLEMENTO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 754.387-1 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 19/05/2011). "(...) 2 7. Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega, publicado em 21/09/2007). Feitas tais considerações e atento ao fato que a parte apelante quitou apenas 13 das 48 parcelas contratadas (fls. 05/07), não há que se falar em afastamento da mora. - Da restituição dos valores cobrados indevidamente Pretende a parte requerente a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela instituição financeira. Contudo, não lhe assiste razão. Com efeito, não há como se condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comprovação de má-fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a

malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. REGRA DO ART. 42 DO CDC AFASTADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 855.100-6 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva publicação: 22/03/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUAÇÃO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 864.029-5 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge publicação: 21/03/2012). Ante ao exposto, a sentença merece ser reformada para que os valores indevidamente cobrados sejam restituídos a parte apelante na forma simples. - Do ônus de sucumbência Por fim, requer a parte recorrente, a readequação do ônus de sucumbência, aduzindo que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Contudo, não lhe assiste razão. Isto porque, observando os pedidos feitos na inicial, resta evidente que requerente e requerido restaram parcialmente vencidos, e que a parte requerente foi vencedora no pedido de maior relevância econômica, qual seja a exclusão da capitalização de juros, há que se readequar o ônus sucumbencial. Desta feita, condeno a instituição financeira ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, ficando os 20% restantes a encargo da parte requerente. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso somente para afastar a cobrança de juros capitalizados, determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, determinar a restituição de indébito na forma simples e readequar o ônus de sucumbência; e com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso nos demais tópicos, eis que as razões recursais são contrárias a jurisprudência dominante desta Corte. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0003 - Processo/Prot: 0910119-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144080. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001154-10.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: João Batista dos Santos. Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: autuação equivocada

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BFB Leasing S/ A Arrendamento Mercantil em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 71/72-TJ dos autos nº 1154-10.2012.8.16.0035, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por João Batista dos Santos que, mediante o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, deferiu liminar incidental para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Informado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; b) a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes encontra respaldo legal, não sendo possível o deferimento de liminar para obstar tal faculdade do credor; c) também não é possível a autorização para realização de depósitos judiciais de valores inferiores ao pactuado; d) não é cabível a aplicação de multa diária no caso concreto e, mesmo que fosse, o valor arbitrado é elevado. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e cassação das liminares deferidas. 3. Há que se ter em mira que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor, instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Dispõe, a propósito, a 1ª Conclusão do GETARS, colacionada na obra de Theotônio Negrão: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª ed., p. 615)". Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA

ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). No particular, observo que o agravante almeja atacar a decisão que determinou a abstenção de inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, mediante o depósito judicial do valor incontroverso da prestação. Para desafiar a decisão objurgada, tratando-se de liminares concedidas em sede de ação revisional de contrato, indispensável que o agravante junte cópia do instrumento contratual, pois de outra forma não há como aferir se os fundamentos do decisum estão corretos. Com efeito, da mesma forma que tenho decidido pela negativa de seguimento nos casos em que o consumidor interpõe agravo de instrumento - a fim de obter as liminares incidentais pleiteadas na ação revisional - sem juntar o respectivo instrumento contratual, entendo impossível aferir se a decisão do magistrado singular está correta, no tocante a concessão das liminares, sem realizar a leitura das cláusulas contratuais, verificando qual a natureza do contrato; se há previsão de juros; havendo juros, quais as taxas mensal e anual praticadas; quais os encargos moratórios estabelecidos; quais as taxas administrativas pactuadas; pois, sem tomar conhecimento de tais informações, não há como verificar se o magistrado analisou adequadamente a presença dos pressupostos autorizadores da abstenção de inscrição, quais sejam (i) demonstração inequívoca, à luz do entendimento do STJ ou do STF, de cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; (ii) depósito das parcelas em juízo, expurgando exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Assim, resta inviável o conhecimento do recurso neste aspecto. 4. Por outro lado, a falta de juntada do contrato no presente instrumento não implica impossibilidade de analisar o pedido de afastamento da multa arbitrada, no que assiste razão ao agravante. É que, como cediço, a função das astreintes é dar efetividade às decisões judiciais, desestimulando o descumprimento dos deveres jurisdicionais. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: "É preciso saber que a multa processual tem por objetivo assegurar a efetividade das decisões do juiz, e, portanto, que o seu fim não pode ser confundido com o da indenização ou com o da multa contratual". Em se tratando de se conferir efetividade à liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, basta o envio de ofícios aos órgãos restritivos de crédito, determinando que o devedor não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Desta feita, em casos tais, se mostra desnecessária a fixação de multa para garantir a eficácia da medida, vez que existem outros meios menos gravosos para dar efetividade à medida. 5. Por fim, no que tange aos depósitos judiciais dos valores incontroversos, apenas anoto que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravante. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso tão somente para afastar a multa fixada. 7.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0911503-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152777. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000583-90.2012.8.16.0115 Embargos de Terceiro. Agravante: J N D'agostini e Cia Ltda- Epp, Mauro Moreira de Almeida. Advogado: Cynthia Soccol Branco, Cristiano Soccol Branco. Agravado: Jacir João Argenta, Belarmino Bozio. Advogado: Adair José Altíssimo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: A redistribuição.

DESPACHO I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro sob nº 0000583-90.2012.8.16.0115, emanada pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia, na qual foi deferida a suspensão da ação de Execução forçada fundada em títulos extrajudiciais, recebendo os presentes embargos para discussão (fls. 359-TJ). II Todavia, embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo "ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos" (fl. 379-TJ), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. Isso porque, como se extrai dos autos, JACIR JOÃO ARGENTA e BELARMINO BOZIO, ajuizaram Embargos de Terceiro em face da penhora ocorrida na Execução de Título Extrajudicial nº 383/1995, movida por ALBINO AMPESSAN em face de MAURO DE ALMEIDA MOREIRA, FERNANDO SEVERINO DE REZENDE e MOISÉS GERALDO REZENDE, na qual o requerente é credor de 21 (vinte e uma) notas promissórias no valor de R\$ 8.247,90 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) cada, e 21 (vinte e uma) notas promissórias no valor de R\$ 1.649,58 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) cada, pretendendo receber seus créditos e, para tanto, indicando bens para penhora (fls. 70/78-TJ). Diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 90 do Regimento Interno dessa Corte, há que se observar a matéria versada na demanda principal, senão vejamos: "§ 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal de onde se originou a constrição". (grifos nossos) Corroborando esse entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PENHORA. LOTES CONTÍGUOS. POSSIBILIDADE. UNIDADES AUTÔNOMAS. MATRÍCULAS DISTINTAS. BEM DE FAMÍLIA NÃO EVIDENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR QUE REFLETE A JUSTA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0664642-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. em 24/08/2011 14ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA - EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES - PENHORA DE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL EM QUE RESIDE A ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0632326-8, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. em 02/06/2010 16ª Câmara Cível) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA COM PACTO ADJETO. CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR PENHOR MERCANTIL CONTRATO GIROCOMP - MERC -PRÉ - PARCELAS IGUAIS/FLEX. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, FÁTICA OU JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. PROVA. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR, Apelação Cível 0861841-9, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. em 13/06/2012 15ª Câmara Cível) Assim, considerando que nos autos principais a parte autora busca a execução de títulos fundados em notas promissórias, a matéria discutida nos autos é estranha a competência desta câmara. III Ante o exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se o mesmo à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta ou à Décima Sexta Câmara Cível, órgãos competentes para julgamento de "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização", observando-se o que dispõe o artigo 90, VI, "a" do Regimento Interno deste Tribunal. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0912261-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151630. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001135 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Carlos Mario Batista Barreto. Agravado: Lea Aparecida Ribas do Nascimento. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES TELEFONIA CÁLCULO PERICIAL - INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À TELEFONIA MÓVEL MANUTENÇÃO DIREITO DO ACIONISTA A SER INDENIZADO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA CISÃO DA TELEFONIA FIXA E MÓVEL - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. "O acionista tem direito a ser indenizado pelos prejuízos decorrentes da cisão aprovada para a telefonia fixa e móvel, dando origem à

Telepar Celular S/A, vez que os direitos dos acionistas também foram cindidos, passando, automaticamente, a ter direito à referida parcela. (AC nº 865.319-8, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 05/06/2012). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 912.261-2, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S.A. e Agravada LEA APARECIDA RIBAS DO NASCIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz singular que, nos autos de ação ordinária de adimplemento contratual, homologou o laudo pericial apresentado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, afastou a alegação trazida pela parte ora agravante na impugnação apresentada anteriormente, no sentido de que o laudo pericial estaria equivocado, pois incluiu as diferenças relativas às ações da telefonia móvel, não obstante a ausência de pedido e condenação nesse sentido (fls. 424/426 TJ). Inconformada, alega a parte requerida, ora agravante, em suma, que a decisão agravada deve ser revista, pois o laudo pericial está equivocado, eis que o Perito incluiu dividendos e juros sobre juros sobre capital próprio da telefonia móvel, não obstante o título judicial assim não preveja. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo (fls. 02/13 TJ). O efeito suspensivo pleiteado foi negado pelo Juiz Substituto (fls. 433/439 TJ). O MM. Juiz condutor do processo original prestou informações, dando conta da manutenção da decisão agravada, bem como do cumprimento do artigo 526, do CPC pelo agravante (fl. 446 TJ). É o breve Relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois a pretensão recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Com efeito, de acordo com o entendimento dominante, o usuário acionista tem direito às diferenças relativas à telefonia móvel, uma vez que tem direito de ser indenizado pelos prejuízos decorrentes da cisão da telefonia fixa e móvel. Confira-se: AÇÃO DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES INCORPORADAS PELA TELEPAR. (...) 1. O acionista tem direito a ser indenizada pelos prejuízos decorrentes da cisão aprovada para a telefonia fixa e móvel, dando origem à Telepar Celular S/A, vez que os direitos dos acionistas também foram cindidos, passando, automaticamente, a ter direito à referida parcela. (TJPR, Apelação Cível nº 865.319-8, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 05/06/2012). APELAÇÃO CÍVEL. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. TELEFONIA. (...) 2. Todos os acionistas da Telepar à época tem o direito à participação nas mesmas condições da nova empresa Telepar Celular S/A." (TJPR, Apelação Cível nº 845.499-5, Rel. Victor Martim Bastschke, publicado em 04/06/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE DOBRA ACIONÁRIA EM RITO SUMÁRIO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EMPRESA DE TELEFONIA (...) DOBRA ACIONÁRIA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, POIS O CONTRATO SERIA ANTERIOR À CISÃO DAS EMPRESAS - NÃO OCORRÊNCIA - SUCESSÃO DA EMPRESA EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - DIREITO DE RECEBER AS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 817.827-8, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 17/04/2012). Não fosse isso, verifica-se que a sentença consignou expressamente que: "Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora na forma da fundamentação supra, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, e, a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações subscritas." (fl. 134 TJ). Dessa forma, a decisão proferida pelo magistrado singular, ao determinar a manutenção das diferenças relativas à telefonia móvel, nada mais fez do que cumprir a determinação contida na sentença (fl. 134 TJ), confirmada neste tópico pelo acórdão nº 9426, desta Colenda Décima Sétima Câmara Cível (fl. 163 TJ). Portanto, o acréscimo da quantia devida a título de dividendos, bonificações e juros não está a representar qualquer excesso, tratando-se, antes, de decorrência lógica da própria indenização, consoante já expressamente decidido nos autos, sendo obviamente devidos até o momento em que a obrigação tornar-se efetivamente exigível. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois a pretensão recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0926338-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22644. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006011-06.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Fiat Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelante (2): Clodoaldo Rodrigues. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Julgo Extinto o Processo

DECISÃO I Após o julgamento monocrático do presente recurso de Apelação Cível (fls. 160/174), as partes postulam pela homologação do acordo entre elas entabulado (fls. 204/209), o que se afigura possível somente por não ter ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão. Nesse sentido: Homologação de transação efetuada nos autos, na fase recursal. Possibilidade, mesmo após sentença, eis que não transitada em julgado. Extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC. (TJSP - APL 990093274280 SP, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 05/08/2010, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2010). 1. Pedido de desistência do recurso interposto pelo apelante Banco Bradesco S/A. Aplicação do disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil. Homologação da

desistência. Recurso não conhecido. 501 Código de Processo Civil.2. Homologação de transação efetuada nos autos, na fase recursal, entre apelante Ariovaldo Viana, apelado Condomínio Edifício Blue Star e terceira adquirente do bem. Possibilidade, mesmo após sentença, eis que não transitada em julgado. Extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC. (TJSP - APL 601409320068260000 SP 0060140-93.2006.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 09/05/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2011) Ocorre que, como o MM. Juízo singular já encerrou sua jurisdição com a prolação da sentença objeto dos recursos de apelação, cabe agora a esta Corte, através do seu relator e independente de julgamento pelo Colegiado, a análise acerca de qualquer transação havida entre as partes. Aliás, essa é a orientação do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, in verbis: "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa" (grifos nossos) II - Assim, considerando que se tratam de direitos disponíveis, hei por bem em homologar a presente transação entabulada entre as partes, julgando o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação contida no item 04 do presente acordo, que assevera que cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, e que eventuais custas remanescentes da revisoral serão suportadas pela instituição financeira, e ainda, que as partes renunciam aos honorários de sucumbência, não há óbice para que a presente transação seja levada a efeito nos termos entabulados. III Ante ao exposto, homologo a transação entabulada entre as partes (fls. 204/209), julgando o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. V - Após as necessárias anotações, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0007. Processo/Prot: 0926580-1 Apelação Cível

Protocolo: 2012/22713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0065802-72.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Edinaldo Batista. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 926.580-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Apelante EDINALDO BATISTA e Apelado AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos Autos nº 065.802/2010, de Ação de Prestação de Contas, ajuizada por EDINALDO BATISTA em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., que julgou improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, por considerar que a matéria tratada na presente demanda é idêntica e em muitos outros julgados daquele Juízo, a decisão foi a mesma, colacionando a decisão paradigma (fls. 18/24). Inconformado com a decisão de primeiro grau, alega o recorrente, em síntese, que: a) os extratos fornecidos pelas instituições financeiras são de difícil compreensão, trazendo siglas e códigos de utilização interna, impossibilitando a constatação de irregularidades realizadas, motivo que justifica a prestação de contas pleiteada; b) o fornecimento de extratos não é suficiente para descaracterizar o interesse de agir dos consumidores; c) o apelante encaminhou notificação extrajudicial, requerendo informações no âmbito administrativo; d) o apelante em nenhum momento requereu a modificação ou nulidade de qualquer cláusula contratual; e) a atividade exercida pela instituição financeira no contrato de financiamento importa sim em atos de administração; f) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em tela (fls. 26/34). O recurso foi recebido em ambos os efeitos, mantendo a decisão conforme lançada (fls. 35). Foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, requerendo a negativa de provimento ao presente recurso bem como, em caso de procedência, seja concedido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento e efetivação da prestação de contas (fls. 52/63). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso mesmo, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil). É o que ocorre nestes autos. O caso em tela trata de uma ação de prestação de contas, mediante a qual a parte requerente, ora apelante, pretendia basicamente verificar a existência ou não de irregularidades no cômputo dos encargos pactuados. De fato, no caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes teve origem em contrato de financiamento, sendo evidente o interesse do devedor em exigir a prestação de contas, pois necessita de informações sobre a evolução do débito a fim de verificar a correção dos valores e o que efetivamente está pagando a cada parcela. Assim, não há que se falar em falta de interesse processual, estando este entendimento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. 1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios

aplicados na evolução do débito. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no REsp 1193716/RS 3ª Turma Relator Ministro Vasco Della Giustina Publicação: DJe 18/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. Agravo não provido. (STJ AgRg no REsp 1185278/PR 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi Publicação: DJe 23/02/2011). (...) Consigna-se, inicialmente, que, assim como na conta corrente, nos contratos de mútuo ou financiamento, o interesse jurídico do devedor em exigir a prestação de contas é evidente. Decorre, como nos autos, da necessidade de esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor, havendo, portanto, interesse processual na ação de prestação de contas. A propósito, confira-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas. - Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra. (Resp 828.350/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03.04.2007). E, ainda: REsp 457.055/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11.12.2006; REsp 706.372/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.07.2005. Verifique-se, portanto, que o autor da ação de prestação de contas não objetiva revisar o contrato, mas apenas obter esclarecimentos acerca dos encargos cobrados no contrato de mútuo bancário estabelecido entre as partes, indicando, para tanto, a relação jurídica existente entre as partes e o período dos lançamentos que pretende ser esclarecido pela demandada. Assim, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à origem para que proceda ao julgamento da ação de prestação de contas, como entender de direito. (STJ REsp 1249547/RS decisão monocrática - Relator Ministro Massami Uyeda Publicação: DJe 20/05/2011). Neste sentido também já se manifestou esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL. PEDIDO PROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0892153-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO APRECIADO DESDE LOGO À LUZ DO ART 515, §3º, DO CPC. EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRIMEIRA FASE NÃO ULTRAPASSADA. CONTAS QUE DEVEM SER PRESTADAS NA FORMA DO ART 917, DO CPC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART 26, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DESCABIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE NO RECURSO. DEFERIMENTO PELO JUIZ "A QUO". FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR A RÉ A EFETUAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS (CPC, ART 917), NO PRAZO DE 48 HORAS (CPC, ART 915, §2º), COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (TJPR, Apelação Cível 0866678-6, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 30/05/2012) E ainda: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. Conforme jurisprudência uníssona do STJ há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. (TJPR, Apelação Cível 0868262-6, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 30/05/2012) Portanto, existindo dúvida do cliente quanto a evolução do débito no contrato de financiamento, encontra-se presente o interesse de agir, ainda mais quando a relação contratual está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Por derradeiro, no tocante ao pedido da parte apelada para concessão do prazo de 30 (trinta) dias para prestação das contas requeridas, não merece provimento o mesmo, tendo em vista que a Lei processual, em seu artigo 915, §2º, dispõe que o prazo para apresentação da mesma é de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a jurisprudência já se faz pacífica nesta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AÇÃO (DE PRESTAÇÃO DE CONTAS) QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DE CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PRAZO (DE 48 HORAS) PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO LEGAL, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A SUA DILAÇÃO NO MERO INTERESSE PRIVADO DE UMA DAS PARTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível 0863773-4, Rel. Magnus Venicius Rox, j. em

20/06/2012) III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2.012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0927106-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35079. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034539-51.2008.8.16.0014 Ação de Depósito. Apelante: Luciano Ferreira da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RÉU REVEL. CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PELO TRIBUNAL. MORA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 927.106-9, de Londrina - 6ª Vara Cível, em que é Apelante LUCIANO FERREIRA DA SILVA e Apelado OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito (fls. 28) nº 0034539-51.2008.8.16.0014, mediante a qual o Douto Magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou procedente o pedido, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro. Ao final, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 44/45 verso). Inconformado, e em que pese ser considerado revel (fls. 37), o requerido interpôs o presente recurso de apelação, em cujas razões alega, em síntese, que: a) é nula a notificação extrajudicial enviada ao devedor, já que referido documento foi enviado pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Uberlândia - MG, comarca esta fora do domicílio do devedor; b) o contrato entabulado entre as partes e que, por ora, dá ensejo à presente ação de depósito, já foi objeto de ação revisional de contrato, sendo julgado parcialmente procedente em primeiro grau e confirmada em sede de recurso por esta Corte (Apelação Cível 638.214-7), havendo coisa julgada no que se refere aos reais valores da dívida, restando prejudicada a presente demanda (fls. 48/56). O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 90). Contrarrazões apresentadas pela instituição financeira autora, requerendo o não provimento do recurso interposto para que se mantenha incólume a sentença recorrida. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Inicialmente, cumpre consignar que não assiste razão ao recorrente ao afirmar que a notificação extrajudicial realizada por cartório localizado em comarca diversa da do domicílio do devedor é inválida. Com efeito, tendo a parte requerida recebido a notificação, o que se infere da juntada do documento de fl. 13, conclui-se que o ato atingiu o fim desejado, constituindo o devedor em mora, independente do Cartório que procedeu a notificação. Vejamos o que leciona a jurisprudência desta Corte sobre o tema: AGRÁVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO COM BASE EM ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. JUNTADA DE CÓPIA DO RESPECTIVO AVISO DE RECEBIMENTO. FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO. ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEPÓSITOS EFETIVADOS NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL. VALORES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A MORA E AUTORIZAR A CONCESSÃO DE LIMINAR INCIDENTAL PARA MANTER O DEVEDOR ARRENDATÁRIO NA POSSE DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJPR - Agravo nº 636.157-9/02 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 16/12/2009). AGRÁVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO E RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE DO ATO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. O fato de ter sido a notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, máxime porque entregue no endereço indicado no contrato. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 696.305-3 Decisão Monocrática Relatora Lenice Bodstein Julgamento: 19/08/2010). (...) Não obstante a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedido de Providências 0001261-78.2010.2.00.0000, entendo que, sendo a notificação enviada através Cartório de Registro de Títulos e Documentos, e sendo ela entregue no endereço do devedor constante do contrato, considera-se efetivada a notificação para constituição em

mora (...) (TJPR Agravo de Instrumento nº 702.529-2 Decisão Monocrática Relator Roberto de Vicente Julgamento: 19/08/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADO ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO FORO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DETERMINADO PELO MM. JUÍZ A QUO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A CONSOLIDAÇÃO E POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM ALIENADO NO PATRIMÔNIO DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. (TJPR Apelação Cível nº 629.180-7 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Julgamento 03/03/2010). Resta claro, portanto, que a notificação feita por tabelionato de comarca diversa do endereço do destinatário em nada altera a constituição em mora, haja vista ter alcançado seu desiderato, o que, considerado de outra forma, seria excesso de formalismo por parte do Poder Judiciário. No mais, em relação à coisa julgada nos autos revisionais, que segundo a parte recorrente encontra-se em fase de execução, não há que se falar em provimento do mesmo, senão vejamos. A instituição financeira ingressou com a presente demanda de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em data de 02.09.2008. Presentes os pressupostos da demanda, foi deferida liminar para apreensão do veículo, conforme fl. 19. Restando infrutífera a apreensão de determinado bem, conforme fls. 23, e devidamente citado o réu para apresentação de resposta, o que não fez, o juiz monocrático decretou às fls. 37 a revelia do réu, ora apelante, uma vez que o mesmo não contestou a demanda. Neste sentido colaciono o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira: "A abstenção de contestar tempestivamente caracteriza a revelia do réu, (...)". (O Novo Processo Civil Brasileiro. 22ª. Edição). Portanto, revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente, como por exemplo, quando contesta fora do prazo legal. O prazo para o réu apresentar sua resposta é peremptório, sendo que sua inobservância importa em consequências negativas em face da sua inércia. Essas consequências, muitas vezes, vêm previstas na própria lei processual, como acontece com a falta de contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Diante disto, não é possível ao apelante alegar questões fáticas em sede de apelação, consignando-se, por essa razão, que, somente as questões de ordem pública devem aqui ser apreciadas. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. REVELIA. (...). APELAÇÃO INTERPOSTA POR RÉU REVEL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DE MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 515 DO CPC. MATÉRIA DEVOLUTIVA LIMITA-SE ÀS QUESTÕES REALMENTE APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO, NA SENTENÇA IMPUGNADA, E ÀS QUE O TRIBUNAL POSSA CONHECER EX OFFICIO. (...). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR Apelação Cível nº 783.000-0 10ª Câmara Cível Relatora Denise Antunes Publicação: 04/11/2011). "Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Revelia. (...) 1. "O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição". (STJ-3ª T., AgRg no Ag 1074506/RS, Rel. Sidnei Benetti, j:17/02/09, DJe 03/03/09) 2. Acolhem-se os declaratórios para suprir omissão havida na decisão atacada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo". (TJPR Embargos de Declaração nº 725.408-6/01 10ª Câmara Cível Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Publicação: 14/02/2011). "(...) CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA AINDA QUE SE TRATE DE PEÇA EXTEMPORÂNEA. (...) Diante de contestação intempestiva, somente não incide os efeitos da revelia em matérias de ordem pública". (TJPR Apelação Cível 354.359-5 18ª. Câmara Cível Relator: Rubens Oliveira Fontoura. Julgamento: 17/01/2007). "(...) NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL - REVELIA CARACTERIZADA - EFEITOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART.330, II) - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR (CPC, ART. 319). (...) "Ao réu que incidir em revelia não é possível mediante interposição de recurso de apelação alegar matérias fáticas que deveriam ser objeto de regular contestação, e sim somente as questões de direito." (TJPR, Acórdão nº 3285, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, 14ª Câmara Cível, j.15/03/2006)" (TJPR Apelação Cível 359623-0 17ª. Câmara Cível. Relator: Renato Naves Barcellos. Julgamento: 31/01/2007). Desta feita, matérias que deveriam ser tratadas preliminarmente em sede de contestação, como por exemplo, a conexão ou existência de ação anterior que trata sobre o mesmo contrato, e que não o foram, não podem agora ser tratadas pela parte recorrente, conforme fundamentação supra. Da leitura dos autos tem-se que as partes firmaram contrato de crédito direto ao consumidor no qual o apelante comprometeu-se a pagar 24 parcelas no valor de R\$ 768,57 (setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), vencendo-se a primeira em 19.08.2007 e a última em 19.07.2009. Ocorre que, a partir de 19.05.2008, ou seja, a partir da 10ª parcela, o apelante tornou-se inadimplente, fato esse que causou o ajuizamento da presente demanda em 02.09.2008. Ora, da situação fática descrita, tem-se que restou superada a questão relativa à constituição do devedor em mora, em que pese haver ação revisional que discutiu o contrato em debate, tendo em vista que o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, já que presente a persistência do débito, ainda que em menor montante, consoante os seguintes precedentes deste Tribunal: "(...) 1. Não basta, para que reste descaracterizada a mora contratual, que o devedor demonstre que há encargos abusivos no período da normalidade contratual, mas sim que, além de demonstrar a ocorrência da abusividade, comprove que adimpliu a parte da parcela

que realmente era devida. 2. (...). (TJPR - Apelação Cível nº 849.204-2 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 27/03/2012). (...) 2. 7. Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega). "A cobrança de encargos excessivos pelo credor, por si só, não descaracteriza a mora do devedor, cabendo a este provar que não está inadimplente com as obrigações." (TJPR, Apelação Cível nº 339.576-0, Relator Des. Celso Sikití Saito). "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima). "Mesmo que existam cláusulas abusivas em contrato de arrendamento mercantil, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito do arrendatário para com o arrendador, ainda que em menor montante." (TJPR, Apelação Cível nº 293.405-8, Relator Des. Sílvio Dias). Ainda, a parte recorrente não junta nenhum comprovante de que as parcelas da ação revisional tenham sido devidamente adimplidas, o que impossibilita saber se a mora está ou não descaracterizada pela quitação do contrato. Em continuidade, insta salientar que o apelante quitou somente 09 das 24 parcelas contratadas e o contrato já se encontra encerrado pelo lapso temporal, eis que o último vencimento se deu em 19.07.2009, sendo incontestada a existência da mora do devedor. Desta feita, tendo em vista a possibilidade do envio de notificação extrajudicial por Cartório diverso do da comarca do devedor, que somente as questões de ordem pública podem ser conhecidas em sede de apelação quando o réu é revel e, por fim, que não existem comprovantes de que a mora foi devidamente adimplida na revisional de contrato, não há que se falar em provimento do presente apelo, tendo em vista a evidente presença da mora bendendi. Finalmente, cumpre frisar que nada impede que, após a realização dos cálculos da ação revisional, juntamente com os débitos devidos nesta demanda de depósito, os valores sejam compensados. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e nego-lhe seguimento, em razão de estar manifestamente em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0929617-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023743-98.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Natalino Roiz Alves. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Natalino Roiz Alves em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 28/30 dos autos originais (f. 25/30-TJ) dos autos nº 23743- 98.2012.8.16.0001, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu os pedidos liminares formulados pelo autor para (i) obstar a inscrição nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão das liminares incidentais pleiteadas; b) estando em trâmite ação revisional de contrato, o devedor deve ser mantido na posse do bem; c) a cobrança pela instituição financeira de encargos indevidos afasta a mora do devedor, razão pela qual não pode a instituição financeira inscrever o seu nome nos cadastros restritivos de crédito; d) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam concedidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Página 2 de 6 Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma

leitura da orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos infimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça acusa o agravante, na exordial, a existência de ilegalidades no contrato de mútuo com garantia fiduciária celebrado, principalmente em relação à cobrança de juros capitalizados, de modo que pretende depositar em juízo as prestações no valor incontroverso de R\$500,34. No contrato (f.16/22 dos autos originais f. 57/63-TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$636,16. 3.2 No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido, precipuamente, mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da parcela ajustada. Contudo, o expurgo da citada abusividade, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. Página 3 de 6 Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 4 de 6 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem, razão pela qual há que se manter a decisão agravada. 5. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 6. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou Página 5 de 6 orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de abstenção/retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que também não há que se reformar a decisão agravada neste aspecto. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6

0010 . Processo/Prot: 0932076-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229542. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007948-59.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Cleize

Marlo Teixeira Machado. Advogado: Andréia Farias. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.076-9 Agravante : Cleize Marlo Teixeira Machado. Agravado : Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por Cleize Marlo Teixeira Machado, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 7948/2012, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz Singular que o valor da prestação assumida pela requerente, R\$ 968,16, somada às suas despesas ordinárias não demonstra situação de hipossuficiência financeira, além de ser incompatível com a renda apresentada, R\$378,52, (decisão agravada de fls. 41-TJ). Em suas razões, aduz a Agravante que ingressou com a demanda revisional por não estar conseguindo adimplir o contrato, informando que está passando por dificuldades financeiras. Afirma que sua situação mudou desde a época do pacto, visto que ficou desempregada e atualmente sofre apenas o valor de R\$378,52, o que esclarece a incompatibilidade com o valor da parcela. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita devido à renda da Agravante ser incompatível com as prestações assumidas, e por estas serem incompatíveis com a alegada declaração de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração da requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pela Agravante. E, ainda que seja possível o controle jurisdicional para concessão da benesse, a recusa deve estar pautada em fundadas razões, o que não ocorre no presente processo, pois a Agravante juntou cópia de seu demonstrativo de pagamento, onde é possível verificar que recebe R\$ 378,52 e é beneficiária do salário-família, benefício que segundo a Constituição Federal é devido apenas ao trabalhador de baixa renda. Além disso, verifica-se no holerite que sua admissão foi recente, em abril de 2012, o que corrobora com o afirmado por ela. Página 2 de 3 Ainda, a simples aferição do valor das prestações não afasta, por si só, a presunção de insuficiência econômica, visto que a atual situação financeira da requerente pode ser diversa daquela do momento da contratação. Dessa forma há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável à Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº 1060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 02 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator Página 3 de 3

0011 . Processo/Prot: 0932090-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/231983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0027731-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luís Cesar Kupeka. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.090-9 Agravante : Luís Cesar Kupeka. Agravado : Banco Itaucard S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por Luís Cesar Kupeka, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 27731/2012 da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial, por entender o Douto Juiz que a apresentação de laudo realizado por assistente técnico indica capacidade financeira do Agravante (decisão de fls. 06 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o Agravante possui capacidade financeira para o pagamento das custas, tendo em vista que apresentou laudo pericial elaborado por assistente técnico. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Com efeito, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente, o que não ocorre no presente caso. Consta-se dos autos que o valor percebido pelo Agravante é de R\$1.210,94, e que paga prestação de R\$455,33, o que se mostra condizente com a condição de insuficiência financeira, visto que para a concessão do benefício da gratuidade judicial não se exige que a pessoa seja

miserável, mas basta que o pagamento das custas processuais possa lhe causar prejuízo no sustento próprio ou de sua família. Além disso, a simples alegação de que houve contratação de assistente técnico não pode afastar a presunção que milita a favor do Agravante, levando em conta que não se sabe como e quanto foi pago pelo serviço. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos Página 2 de 3 do art. 5º, Lei nº.1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 03 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator Página 3 de 3 0012 . Processo/Prot: 0932327-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/234819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010258-31.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hélio César dos Santos Araújo. Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.327-1 Agravante : Hélio César dos Santos Araújo. Agravado : Banco Finasa S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO JUIZ SINGULAR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 259, V, CPC. VALOR DA CAUSA QUE DEVE OBEDECER O PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Tratando-se de revisão de contrato de financiamento, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do contrato e a importância apontada como correta pela parte autora, por consistir no efetivo proveito econômico almejado na demanda. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pelo Autor Hélio César dos Santos Araújo, em face da decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0010258-31.2012.8.16.0001 em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que majorou o valor da causa, por considerar o Douto Juiz Singular que tendo a lide o objetivo de modificar negócio jurídico, o valor atribuído à causa deve obedecer os ditames do artigo 259, inciso V do Código Civil, sendo correspondente ao valor do contrato. (decisão agravada de fls. 63-TJ) Em suas razões aduz o Agravante que o valor da causa apontado na inicial segue a previsão legal, devendo ser reformada a decisão que determinou sua majoração, apontando a inaplicabilidade do artigo 259, inciso V do CPC. Afirma que em se tratando de revisão parcial de contrato o valor a ser atribuído a causa deve ser correspondente ao proveito econômico a ser obtido pelo requerente. Sustenta ainda que a majoração dos valores lhe acarretaria danos financeiros uma vez que as custas processuais são fixadas de acordo com o valor da causa. Pugna pelo provimento do recurso para que seja mantido o valor da causa conforme indicado na petição inicial. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que majorou o valor da causa de Ação Revisional de Contrato de Financiamento, por entender que o valor atribuído pelo requerente não condiz com a legislação vigente, devendo seguir o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes. Com efeito, merece acolhida a irrisignação do Agravante. Ocorre que, muito embora o artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil estabeleça que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, Página 2 de 4 modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato", de acordo com o entendimento jurisprudencial que adoto, em se tratando de Ação Revisional de Contrato, o valor atribuído à causa deve basear-se no proveito econômico pretendido pelo requerente, correspondendo à diferença entre o valor do contrato e a importância apontada como correta pela parte autora. Isto porque o autor-Agravante busca a revisão parcial do contrato, e uma vez que se pretende revisar apenas algumas cláusulas do ajuste, não sendo abordada a totalidade do débito, não há lógica atribuir à causa o valor total do contrato. Neste sentido é o posicionamento do STJ, ao qual me filio: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (STJ, 1ª T., Resp 293.258/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 2.02.2010); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTRARIEDADE AO ART. 258 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. O valor atribuído à causa, Página 3 de 4 conforme a maíça jurisprudência desta Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. 2. "Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido." (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006). 3. "Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargender, DJ de 25.6.2001). 4. Agravado regimental desprovido." (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 748.856/RS, Rel.

Min. Denise Arruda, DJ 05.09.06). Nestes termos, porque inaplicável o comando contido no art. 259, V, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao buscado, correspondente à diferença do valor do contrato firmado entre os litigantes, e a importância apontada como correta pelo Agravado. 3. Por isso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, do provimento ao recurso. Dil. Int. Curitiba, 05 de julho de 2012. Luis Espíndola Juiz Relator Página 4 de 4 0013 . Processo/Prot: 0932753-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55655. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-69.2007.8.16.0143 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Atailton Rosa de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 932.753-1 Apelante : Banco Bmc SA. Apelado : Atailton Rosa de Oliveira. Vistos. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 228/2007 Vara Única de Reserva), extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono da parte autora (fls. 41). Sustenta o apelante (fls. 44/50), em síntese, que para a extinção por abandono é necessária a prévia intimação pessoal do advogado da parte, o que não se realizou nos autos, devendo ser extinta a sentença para prosseguimento do feito. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, o recurso deve ser conhecimento monocraticamente para, de ofício, se anular a sentença. Conforme recentes precedentes, imprescindível também a intimação do advogado da parte, via Diário da Justiça, quanto à necessidade de dar andamento ao feito em quarenta e oito horas sob pena de extinção. Visa-se, com isso, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010) Em que pese a decisão de fls. 36 ter, acertadamente, determinado a intimação do procurador do apelante quanto à pena de extinção, referida decisão não foi publicada, tendo sido realizada apenas a intimação pessoal da parte. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0014 . Processo/Prot: 0933141-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019340-86.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alan Rene Bauer. Advogado: Rafael Luís Freitas Hatchsbach. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- MAGISTRADO QUE OPORTUNIZOU AO AUTOR QUE COMPROVASSE SUAS ALEGAÇÕES DE MISERABILIDADE - AUTOR QUE QUEDOU-SE INERTE- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933141-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante ALAN RENE BAUER e Agravado SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 19.340/2012 (fl. 68-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que da análise da declaração de pobreza juntada aos autos, resta comprovado que o agravante não tem condições de arcar com os custos do processo respectivo. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE

DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juiz. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que o agravante firmou contrato de financiamento com a instituição financeira, assumindo o pagamento de 60 prestações no valor de R\$ 595,21 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), no entanto, alega que não possui, no momento condições de arcar com as custas e despesas processuais, sendo sobre na aceção jurídica do termo, e fazendo jus à benesse da gratuidade. Todavia, como se infere da decisão atacada, o magistrado de primeiro grau oportunizou ao autor que comprovasse sua impossibilidade financeira, não tendo o agravante juntado a documentação solicitada, limitando-se a reiterar o pedido de gratuidade, com base na simples alegação de pobreza. Levando-se em conta que o valor das custas processuais não representa nenhuma exorbitância, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante que, se não houvesse comprovado renda bem superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0933182-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234693. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003122-08.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Everton Feltz Cogrossi. Advogado: luiz henrique perusso da costa. Agravado: Banco Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - VALOR TOTAL DAS CUSTAS ÍNFINO SE COMPARADO COM O DÉBITO ASSUMIDO

POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933.182-6, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante EVERTON FELTZ COGROSSI e Agravado BANCO BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Douto Magistrado do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ele formulado, determinando o recolhimento das custas no prazo de 48 horas, sob pena extinção do feito (fl. 43 TJ). Contra essa decisão se insurge a parte agravante, alegando, em suma, que conforme "holerite que segue em anexo, a parte Agravante recebe mensalmente a quantia aproximada de R\$ 1.100,00, sendo que com este valor, tem que arcar não somente com a parcela mensal do financiamento (R\$ 747,68), mas também com despesas comuns de todo cidadão, (...)" (sic fl. 05 TJ). Por fim, requereu a reforma da decisão para que lhe seja deferida a benesse (fls. 02/10 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). Como visto, a parte agravante diz não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sob a alegação de receber mensalmente o valor líquido aproximado de R\$ 680,00 (fl. 41 TJ). Não fosse isso, enquanto afirma não possuir condições de arcar com o pagamento das custas, a parte agravante juntou documento, através do qual restou comprovado que assumiu um débito correspondente a R\$ 44.860,80, dividido em 60 parcelas de R\$ 747,68 (fl. 42 TJ), débito este que não é o discutido no presente caderno processual, conforme se extrai da leitura do contrato de fl. 35 TJ. Ademais, como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos

são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor do débito assumido pela parte agravante e que o valor das custas ficou no mínimo legal (R\$ 273,14, fl. 37 TJ), presume-se que a mesma possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso neste tópico. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0016 . Processo/Prot: 0933222-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50612. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001011-04.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Jose Vitorino de Souza. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 933.222-5 Apelante : Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Apelado : Jose Vitorino de Souza. Vistos. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de revisão contratual (autos nº 1011/2011 Vara Única de Barracão), julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a requerida aos ônus da sucumbência (fls. 96/106). Sustenta a apelante Omni S/A (fls. 118/124), em síntese, a impossibilidade de revisão contratual e a legalidade de todos os encargos livremente pactuados. Requer a reforma da sentença para que se julgue improcedente a pretensão. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 133/134). 2. Pela leitura dos autos, observa-se que não houve juntada de cópia do instrumento contratual a ser revisado, documento esse necessário ao conhecimento do mérito, de modo que deve ser anulada a sentença. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 800766-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Frisa-se que se trata de verdadeiro pressuposto processual de validade, não se resolvendo com a simples presunção de veracidade, devendo a parte interessada se utilizar dos meios necessários à obtenção do documento. Assim, o processo deve prosseguir, determinando-se às partes que providenciem a juntada do contrato, tornando-o apto a ser julgado. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença, restando prejudicados os apelos. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2 0017 . Processo/Prot: 0933547-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239224. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006037-97.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Szaubran. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. PRETENSÃO VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM- IMPOSSIBILIDADE- NÃO COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933547-7, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante PAULO SZAUBRAN e Agravado BANCO ITAUCARD SA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 6037/2012 (fls. 93-95), mediante a qual a magistrada de primeiro grau indeferiu os pedidos de tutela antecipada, assegurando, contudo ao autor, o direito de depositar em juízo os valores que entende devidos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20), em cujas razões alega, em síntese: a) é pacífico o entendimento de que, pendente ação

revisional em que o devedor se insurge contra avenças que considera ilegítimas e encargos ajustados contratualmente, influenciando diretamente na caracterização da sua inadimplência, deve-se determinar que a parte contrária se abstenha de promover a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito; b) a manutenção do veículo em poder do agravante é indispensável à continuidade da sua atividade, e o seu desapossamento lhe trará graves e irreparáveis danos, pois este utiliza-o para o desempenho de sua atividade profissional. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Dos cadastros de proteção ao crédito. No caso, em cognição sumária, se vislumbra a presença de todos os elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manif. estou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontrolada da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, constando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Com efeito, assiste razão ao agravante quando defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da tarifa de gravame, serviços de terceiros. Isto porque, apesar de o contrato em tela tratar-se de arrendamento mercantil, está expressa a taxa de juros aplicada, com a designação Custo Efetivo Total ao mês e ao ano, e verifica-se que a capitalização, por exemplo, não está prevista expressamente, com a ênfase exigida, e se verifica que há cobrança de encargos administrativos. Ademais, a pactuação das tarifas de gravame, e serviços de terceiros não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que o custo administrativo da referida operação não pode ser transferido à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar com a concessão do crédito. Ao revés, corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS; DETERMINA A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SOB PENA DE MULTA E AUTORIZA A SUA PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 840.862-8 Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv. julgamento em 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REENTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 886.222-0 Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Ccv.- julgamento em 08.03.2012) Portanto, existe uma ação discutindo o contrato e, também a intenção do devedor em depositar em juízo a importância que entende devida. Além disso, a contestação do valor contratado está fundada em jurisprudência consolidada do STJ. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em continuidade, insta lembrar que a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato, eis que o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Da manutenção da posse. Por fim, os Tribunais Pátrios efetivamente têm admitido a manutenção do bem alienado em mãos do devedor fiduciário, desde que comprovada a essencialidade do bem para a atividade laborativa e, ainda, desde que tal medida não obste o direito de ação da instituição financeira. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 837.280-1 Relator Stewalt Camargo Filho, 17ª Ccv. julgamento em 25.01.2012) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) Também no mesmo sentido, colaciono as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. (AgRg no REsp 923245 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 26/10/2010) DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720 / RS - Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR - QUARTA TURMA - Julgamento 10/08/2010) No caso em apreço, contudo, não houve demonstração da essencialidade do bem, sendo certo que a concessão da medida nesta ação revisional poderá obstar também o direito de ação da instituição financeira. Por tais razões, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária, portanto, a sua concessão neste momento. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte, proferidos, inclusive, mediante decisão monocrática: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 837.280-1 Relator Stewalt Camargo Filho, 17ª Ccv. julgamento em 25.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATADO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ACOLHIDA PARCIALMENTE, PARA DEFERIR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO E, EFETUADO O DEPÓSITO, DETERMINAR A EXCLUSÃO/NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES LABORAIS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (AI. 816.743-3 Relator Roberto De Vicente, 18ª Ccv. julgamento em 07.12.2011) No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para obstar a inscrição do nome do agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionada ao depósito dos valores incontroversos em juízo, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC nego-lhe seguimento nos demais tópicos, por serem manifestamente inadmissíveis e estarem em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V- Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão. VI- Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0018 . Processo/Prot: 0933631-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/237192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016684-59.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernanda Maria

dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 933.631-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante FERNANDA MARIA DOS SANTOS e Agravado BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de tutela antecipada consistente na abstenção do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito, permitindo tão-somente o depósito dos valores incontroversos em conta vinculada aos autos (fls. 23/26-TJ). Inconformada, a parte autora se insurge contra esta decisão, alegando, unicamente, que não deve ter seu nome inscrito junto aos cadastros de inadimplentes, devendo ser obstada tal prática pela agravada, tendo em vista que os requisitos necessários para o deferimento da medida, quais sejam, as condições impostas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para abstenção da inscrição, se fazem presentes (fls. 02/21-TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. No que tange à proibição de inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, e; c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª. Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Subsumindo os fatos da presente demanda aos requisitos elencados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para a procedência desta tutela, vejamos. Inegável que há ação discutindo o contrato, o que caracteriza a observância do primeiro item "a" (ação revisional). Quanto ao segundo item, deve haver efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o que, da análise do contrato juntado aos autos, em fls.60-TJ, verifica-se a presença de encargos tais como inclusão de gravame eletrônico (item 3.23.1) e despesas com serviços de terceiro (item 3.23.2), encargos estes que são, em tese, práticas vedadas pelo ordenamento jurídico, preenchendo o requisito do item "b" dos pressupostos do STJ. Por fim, deve haver o depósito do valor incontroverso em juízo item "c", e vislumbrando a petição inicial, bem como a decisão agravada, retira-se que há intenção de se proceder de tal forma, inclusive sendo deferido tal pleito na decisão ora objurgada, devendo, portanto, ser reformada a decisão emanada pelo juízo a quo, para que se obste a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, ficando, entretanto, condicionada efetivamente ao depósito dos valores incontroversos. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou provimento ao mesmo para reformar a decisão de primeiro grau no que tange a abstenção da inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0019 . Processo/Prot: 0934027-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/244641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055007-70.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 55007/2011, da 10ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu os pedidos de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e manutenção de posse (fls. 23/26-TJ). Cabe salientar,

que em decisão anterior à agravada o juízo a quo havia deferido o pedido de depósito do valor incontroverso. (fls. 65-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válido o deferimento das liminares de manutenção de posse e de abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Verifica-se dos autos que o agravante firmou contrato de arrendamento mercantil no total de 60 prestações de R\$ 910,44 das quais pagou apenas 36, conforme planilha de cálculo apresentada (fls. 74 TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R\$ 709,55 (fls. 50-TJ). O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (...) (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexistente efetiva demonstração de que a tese se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Veja-se que, para se chegar à quantia tida como correta (R\$ 709,55), o autor utiliza-se de taxa de juros de 1,47% (fls. 50-TJ) ao mês, o que é diverso da pactuada entre as partes (1,97%), o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, 3ª Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) Cabe salientar ademais, que a taxa de juros pactuada entre as partes, até o presente momento, não parece significativamente discrepante da taxa média de mercado, assim, é inadmissível seu afastamento. Desta forma, não há que se falar em determinação judicial para afastamento do seu nome dos cadastros de inadimplentes, visto que não demonstrado o correto preenchimento dos requisitos inerentes à medida. Ademais, uma vez que inverossímil a contestação do débito, impossível o afastamento da mora, tornando-se irrelevante o depósito da parcela integral nos autos, pois inadmissível a interferência do poder judiciário na relação obrigacional sem os requisitos do artigo 273 do CPC. Quanto à manutenção de posse, visto que não houve depósito de incontroverso plausível, não há que se falar em afastamento da mora do devedor, e consequentemente não é possível deferir a liminar de manutenção de posse. Confira-se: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso" (...) 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor (...) (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0934219-2 Apelação Cível
Protocolo: 2012/74192. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006096-60.2009.8.16.0045 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Toyota do Brasil S/a.. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Valdir Ximenes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 6096/2009 Vara Cível de Arapongas), extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono do autor (fls. 64). Sustenta o banco recorrente (fls. 67/75), em síntese, que o juiz não observou o disposto no art. 267, § 1º, CPC, razão pela qual requer seja cassada a sentença e determinado o prosseguimento do feito. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso porque manifestamente improcedentes as razões recursais. Pela leitura dos autos, constata-se que o processo permaneceu mais de 30 dias aguardando a manifestação do apelante para recolhimento de despesas (fls. 58/59). Assim, regularmente intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, inclusive com publicação da respectiva decisão para ciência de seu advogado quanto à possibilidade de extinção (fls. 60/64), ambos quedaram-se inertes. Portanto, houve estrito cumprimento do art. 267, § 1º, CPC, configurando o abandono da causa pelo autor, razão pela qual merece ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0021 . Processo/Prot: 0934496-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/244106. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004009-93.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Cleonice de Fátima Silverio Paes. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo, nos autos de revisão contratual nº 4009- 93.2012, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cambé, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso, sem afastamento da mora, mas indeferiu o afastamento do nome e a manutenção na posse do bem (fls. 14/15-TJ). Agrava a autora, afirmando que estão presentes os requisitos para afastamento de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Defende que existe capitalização, em relação a qual a agravante não foi informada no ato da contratação. Alega que o credor não terá qualquer prejuízo com a retirada do nome, enquanto a agravante terá se inscrita. Pede manutenção na posse do bem, ante a necessidade diária de locomoção. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que contrário ao entendimento dominante. Trata-se de revisão de contrato de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R\$ 10.395,70, em 48 prestações de R \$ 348,44, com juros mensais de 2,06% e anuais de 27,72%, além de iof (R\$ 184,26), serviços de terceiro (R\$732,00), tarifa de cadastro (R\$ 445,00) e tarifa de registro (R\$ 34,44). Tendo realizado pagamento de oito prestações, a agravante quer a revisão do contrato com alegação de capitalização e comissão de permanência ilegal, ofertando como incontroversa a quantia de R\$ 306,63. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, não há verossimilhança das alegações. Em sede recursal, a agravante reconheceu que o contrato previu capitalização, mas alegou que não foi adequadamente informada no momento da contratação, questão que depende da dilação probatória, não existindo prova inequívoca caracterizadora da verossimilhança. Ademais, o laudo contábil encartado pela agravante não é plausível (fls. 44-TJ), na medida em que não demonstra como o valor do incontroverso foi obtido com o afastamento da capitalização. Ainda, aparenta existir compensação em dobro dos valores supostamente a maior, o que não é admissível, tanto pela discussão a respeito da dobra, quanto pela compensação, impossível em cognição sumária, ante a inexistência de dívidas recíprocas, líquidas e vencidas. Assim, não há verossimilhança para se falar em desconfiguração da mora, o que impede o afastamento do nome da agravante dos cadastros restritivos. Veja-se: 2 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Ademais, inexistindo descon sideração da mora, não há que se falar em manutenção do bem na posse da agravante. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Desta forma, correta a decisão recorrida. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0022 . Processo/Prot: 0934729-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0021817-82.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Irma Moreira Alves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz

necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontem em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.729-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante IRMA MOREIRA ALVES e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Douto Magistrado da 19ª Vara Cível de Curitiba que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela formulado, determinando o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 31 TJ). Contra essa decisão se insurge a parte agravante, alegando, em suma, que conforme vem decidindo esta Corte basta a simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo próprio, para que lhe seja deferida a benesse. Além disso, menciona ter comprovado a sua renda mensal, demonstrando, assim, que a manutenção da decisão lhe causará prejuízo em seu sustento (fls. 02/06 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, im procedente ou prejudicado independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Isso porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confira-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA). Não mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge). No caso dos autos, verifica-se que a parte agravante comprovou, mediante juntada do comprovante de rendimentos (fl. 23 TJ), que sua renda mensal gira em torno de R \$ 2.331,94. Assim, segundo bem decidiu o magistrado singular, a parte requerente possui condições de arcar com as custas processuais que, como se sabe, raramente ultrapassam a quantia de R\$ 800,00. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro

Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ora, enquanto afirma não possuir condições de arcar com o pagamento das custas, que como se sabe raramente ultrapassam os R\$ 800,00, a parte agravante assumiu uma dívida de R\$ 49.063,68, para aquisição de um veículo Gol Trend, ano e modelo 2010/2011, mediante o pagamento de 48 parcelas de R\$ 1.022,16 (fl. 24 TJ). Portanto, há que se manter a decisão agravada, pois a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da parte agravante, que comprovou renda bem superior ao valor da parcela contratada. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. Por fim, importante consignar desde logo a necessidade de se averiguar o valor atribuído à causa pela parte agravante, já que atribuiu o valor integral do contrato (fl.20 TJ), quando pretende a revisão de apenas parte dele, o que, entretanto, deverá ser analisado primeiramente pelo Juízo singular. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.07247

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0482744-7
Álvaro Augusto Costa Nunes	006	0912253-0
Ana Claudia Neves Rennó	003	0886583-8
Ana Lúcia Bohmann	003	0886583-8
Anita Caruso Puchta	004	0899073-2
	014	0933255-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0482744-7
Carlos Sérgio Capelin	018	0934553-9
Cerino Lorenzetti	011	0930889-8
Cibelle de Azevedo	016	0933986-4
Claudio Akihito Ito	003	0886583-8
Cleverson Marcel Colombo	013	0932902-4
Eduardo Fernando Lachimia	006	0912253-0
	008	0922854-0
Elisabete Nehrke	008	0922854-0
Elvis de Mari Batista	020	0934789-9
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	004	0899073-2
Fabiano Augusto Piazza Baracat	017	0934336-8
Fernando Previdi Motta	009	0924274-0
Francisco Luiz Pereira da Rocha	020	0934789-9
Ivan Lelis Bonilha	011	0930889-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	013	0932902-4
José Carlos Dias Neto	018	0934553-9
	021	0934801-0
José Subtil de Oliveira	002	0862054-0
Júlio César Subtil de Almeida	002	0862054-0
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0862054-0
	004	0899073-2
	007	0918561-1
	011	0930889-8
	013	0932902-4
	014	0933255-4
	017	0934336-8
	020	0934789-9
Kennedy Machado	009	0924274-0
Laura Rosa da Fonseca Furquim	015	0933312-4
Leandro José Cabulon	007	0918561-1
	010	0929735-8

Loa Vieira Ramalho	016	0933986-4
Luiz Carlos Manzato	012	0932257-4
Manoel Henrique Maingué	001	0482744-7
Márcio Luiz Blazius	011	0930889-8
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0930889-8
Marco Antônio Bósio	012	0932257-4
Marcos Massashi Horita	011	0930889-8
Maria Salute Somariva	009	0924274-0
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	003	0886583-8
Milton Alves Cardoso Junior	009	0924274-0
Nelson Souza Neto	015	0933312-4
Patricia de Oliveira Pedroso	018	0934553-9
	021	0934801-0
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0482744-7
Priscila Ferreira Blanc	016	0933986-4
Priscila Raquel Pinheiro	016	0933986-4
Rafael Sabino de Oliveira	006	0912253-0
Roberto Alexandre Hayami Miranda	011	0930889-8
Roberto Catalano Botelho Ferraz	015	0933312-4
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0482744-7
Sabrina Favero	019	0934647-6
Tanara Charão de Melo	020	0934789-9
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	005	0903040-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	002	0862054-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0482744-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2008/73849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cataratas do Iguazu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 482.744-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: CATARATAS DO IGUAÇU S.A. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO Visto. A impetrante requereu nos autos (fl. 222) a desistência em relação a presente ação mandamental, por petição subscrito pelo advogado Altivo Augusto Alves Meyer- OAB/Pr nº 30.628, constituído conforme procuração de fl. 56/tj. Nessa conformidade, à vista da legitimação "ad processum" do subscritor do pedido de desistência, homologo o pedido de desistência em relação a presente ação de Mandado de Segurança nº 482.744-7 e declaro extinto o procedimento constante destes autos originários, sem resolução do mérito, nos termos do art. Artigo 200, inciso XXIV, do RITJ-PR. Eventuais custas remanescentes, a cargo da impetrante. Intimem-se e, em seguida, archive-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator
0002 . Processo/Prot: 0862054-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/313762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002126-78.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Ezequias Paulo da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão de fls. 84/90 que, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O recorrente alega preliminarmente nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, porque não pôde produzir prova documental. No mérito afirma que: a) o princípio da legalidade não esta sendo observado, ante o não pagamento das horas extras ao recorrente; b) a lei estadual é um engodo injusto e desleal, já que não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês; c) a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos

direitos sociais do trabalhador. Não foram apresentadas contrarrazões. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela não intervenção no feito. É o relatório. II. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor, policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento. Alega também que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas, Lei 13.280/2001, que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares, e a Lei 10.296, que em seu art. 2º §§ 1º e 2º estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argui o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Polícia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, não há cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade a decisão recorrida ao aplicar o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina serem a eles aplicáveis as disposições do art. 142 § 2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º, próprios aos militares, não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita a jornada de trabalho em 44 horas semanais. A jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. O regime jurídico é diferenciado por força de norma constitucional específica. Do mesmo modo, não procede pedido de recebimento das horas-extras excedente à normal, com a percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que será majorado, por força do princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF). A propósito, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.0617/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade firm da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores àquela legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse

sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRECISE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg. 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul. 09/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 2ª Câmara Cível. Rel. Dra. Josely Dittrich Ribas) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agrav. Regimental nº 725304-3/01 3ª Câmara Cível Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. III. Assim sendo, como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0886583-8 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/29690. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 2005.01889828 Execução de Sentença. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Angelica Nunes Santos Ancozezi. Advogado: Claudio Akihito Ito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE REQUISÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). PRAZO DE SESENTA DIAS E NÃO DE UM ANO COMO CONSTA NA LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou pagamento de RPV no prazo de sessenta dias. O recorrente alega, em síntese, que: a) o Município de Londrina editou a Lei Municipal nº 8.575/2001 obrigando-se a quitar os débitos correspondentes até 40 salários mínimos no prazo de um ano; b) prevalece a lei municipal pelo princípio da supremacia das normas constitucionais; c) o sequestro só é possível no caso de precatório. É o relatório. II. O Município de Londrina alega que deve prevalecer o disposto na Lei Municipal nº 8575/2001 no que tange ao prazo para pagamento da requisição de pequeno valor. Portanto, que o prazo é de 1 (um) ano e não 60 (sessenta) dias como determinou o Magistrado. O artigo 2º da Lei Municipal nº 8575/2001 estabelece que: "O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de um ano, contado da apresentação de requerimento à Procuradoria-Geral

do Município, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou da Secretaria que demonstre o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação." O artigo 7.º da Resolução nº 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por sua vez dispõe que: "O Juízo da execução, quando do encaminhamento das requisições de pagamento, deverá determinar aos Municípios que adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial." Ao caso deve ser aplicada a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A Lei Municipal somente se aplica aos pedidos realizados na via administrativa e é de livre escolha do credo buscar realizar seu crédito via judicial, conforme estabelece o art. 5º, inc. XXXV, da CF, ao prever o livre acesso à Justiça. Neste sentido é a posição do Tribunal de Justiça do Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PRAZO PARA PAGAMENTO REGULAMENTADO POR LEI MUNICIPAL INAPLICABILIDADE LEI DO ENTE FEDERATIVO PODE APENAS ESTABELECE O TETO MÁXIMO PARA A RPV, NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DO ADCT DISPOSITIVO QUE ESTENDE O PRAZO DE PAGAMENTO PARA 1 ANO APLICAÇÃO AOS PEDIDOS DE PAGAMENTO APRESENTADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, O QUE NÃO É O CASO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 06/2007 DESTE TRIBUNAL RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI 781888-6 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 16.08.2011) TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA À REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) - REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR (RPV) - DISPOSIÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 100 DA CARTA MAGNA E RESOLUÇÃO 06/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS VALORES CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL DE LONDRINA. MANUTENÇÃO, QUANTO AO MÉRITO, DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, TODAVIA COM REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica óbice algum à liquidação de sentença da forma como feita pelos recorridos, ou seja, sendo apresentado valor a ser pago referente à taxa de iluminação pública e a verba honorária conjuntamente, todavia estando os valores discriminados distintamente. Mesmo estando disposta na Lei Municipal 8575/2001 a possibilidade de requisição administrativa dos valores, nada impede que a parte requeira judicialmente o cumprimento da sentença como no caso dos autos, uma vez que se trata de exigência de pequeno valor (RPV). Quanto ao valor arbitrado na sentença a título de honorários, é de se minorar a quantia fixada em R\$100,00 para R\$50,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. (TJPR AC 737.052-5 Rel. Des. Sílvio Dias 2ª Câmara Cível DJ 10.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TRIBUTOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA REQUERER SEU CRÉDITO JUNTO A ESFERA ADMINISTRATIVA DO ENTE PÚBLICO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8.575/01. RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SOLICITAR APENAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, SENDO QUE ELE POSSUI A FACULDADE DE INGRESSAR NO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA EXISTENTE COM O ENTE PÚBLICO. ACOLHIMENTO. OPÇÃO DO DETENTOR DO DIREITO. EXEGESE DO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO A JUSTIÇA, PREVISTO NO ART. 5º, INC. XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) O livre acesso a Justiça constitui princípio fundamental e, sendo assim, a parte possui a faculdade de optar pela via judicial ao invés do ingresso no âmbito administrativo para assegurar o cumprimento do direito violado, tendo em vista que a própria Constituição Federal expressamente prevê a mencionada garantia em seu art. 5º, inc. XXXV. Desta forma, a Requisição de Pequeno Valor não pode ficar adstrita, tão somente, ao âmbito administrativo, sendo escolha do Credor, a satisfação de seu crédito pela via judicial. (...) (TJPR AI 581.313-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível DJ 10.08.2010) A possibilidade do sequestro de numerário suficiente para o cumprimento de decisão, após o escoamento do prazo sem que tenha havido o pagamento, têm base legal (art. 13, § 1º da Lei 12.153/2009 e art. 17 da Lei 10.259/2001). O art. 100, §§2º e 3º da Constituição Federal que trata da matéria objeto de discussão nos presentes autos: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." O art. 17, §§1º e 2º da Lei nº 10.259/2001 também se refere ao tema: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. §1º Para os efeitos do § 3º do art.

100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Nesse sentido, são os precedentes deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA - ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AI 832224-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 02/12/2011). "AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TIP - CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO - SEQUESTRO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe". (Ag.603.737-6/01 - Rabello Filho - TJPR). A Emenda Constitucional nº 62/2009 não se aplica aos débitos ou requisições de pequeno valor. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo 815055-4/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 08/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÍVIDAS DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 100, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 17, DA LEI Nº 10.259/01 - APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS MUNICÍPIOS - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO AO ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - SEQUESTRO DE VALORES - VIABILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO. I - Tem-se entendido que o artigo 17, da Lei nº 10.259/01 deve ser aplicado analogicamente aos Municípios, e que, por isso, pode haver sequestro de valores do ente público a fim de satisfazer dívidas de pequeno valor, sem que isso implique na expedição de precatórios. II - Não é aplicável o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, que acabou por alterar o artigo 97, do ADCT, haja vista que a modificação vencidos e vincendos e não quanto ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é regido pela sistemática estabelecida no artigo 100, §3º, da Carta Magna." (AI 744583-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 16/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - DECURSO DO PRAZO DA REQUISIÇÃO SEM PAGAMENTO - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.259/01 - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE - EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE NÃO ALTERA A POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE APENAS A PRECATÓRIOS. RECURSO PROVIDO." (AI nº 724416-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Josely Dittrich Ribas, DJ 21/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. SEQUESTRO DE VERBAS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE APÓS SESENTA DIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO." (AI 717036-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 07/02/2011). III. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente improcedente, conforme art. 557, caput, do CPC, mantendo a decisão por outro fundamento e revogando o efeito suspensivo concedido. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0899073-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000008-72.1985.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Artefonindustria de Moveis Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DISPENSA CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinto o feito e condenou a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao recolhimento das custas. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) em face da extinção da execução nos termos do artigo 26 e 39 da Lei Federal 6830/80 é indevida a condenação do apelante ao pagamento das custas nos casos de dispensa da dívida fiscal; b) aplica-se o enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; c) o cancelamento da dívida é decorrente de remissão concedida por 'lei de caráter geral', impondo-se ressaltar a impossibilidade do Estado pagar custas processuais; d) dada a natureza jurídica das custas processuais de taxa judiciária

não tem o ônus de pagar estas custas; e) a extinção da execução se deu antes da citação do executado. É o relatório. II. A Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou execução fiscal contra Artefon Indústria de Moveis Ltda. Em 08 de abril de 2011 requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito exequendo. O Magistrado julgou extinta a execução e condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de remissão dos créditos tributários é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. A extinção do feito foi requerida em razão de dispensa concedida pelo Decreto Estadual nº 3720, conforme comprovado pelo documento de f. 19/20 - TJ. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários quando não foi ela quem deu causa a propositora da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento) e ao cancelamento da dívida (o crédito tributário foi regularmente constituído, o cancelamento da dívida ocorreu em razão da remissão concedida posteriormente). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por dispensa concedida por lei. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Curitiba, 04 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0005 - Processo/Prot: 0903040-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/125456. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007998-90.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE REVEL ASSISTIDA POR CURADOR ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 9º, II, CPC. SÚMULA Nº 196, STJ. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. DIREITO DO CURADOR EM RECEBER HONORÁRIOS. ATUAÇÃO NO INTERESSE PARTICULAR. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a antecipação do pagamento dos honorários em favor do curador especial, os quais deverão ser pagos no prazo de 5 (cinco) dias e liberados ao curador nomeado após o trânsito em julgado da sentença. Em suas razões, sustenta o agravante, em suma: a) ser desnecessária a antecipação dos honorários do curador especial; b) o art. 39 da LEF dispõe que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; d) a decisão é contrária ao disposto no art. 20, CPC. É o relatório. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de Execução Fiscal na qual o executado foi citado por edital, e não se manifestando nos autos, foi nomeado curador especial, nos termos do art. 9º II, CPC. E ainda, determinada a antecipação dos honorários advocatícios deste. Irresignado com os termos da decisão, o Município exequente requer a reforma da decisão para que seja a atividade do curador especial remunerada ao final pela parte vencida. O cerne do presente recurso reside em aferir se é dever do Município antecipar os honorários advocatícios do curador especial. Observa-se que inexistente o dever da parte exequente em antecipar os honorários do curador especial em razão de prévio arbitramento e condenação, isso porque, a imputação do dever de suportar honorários, a teor do art. 20, caput, do CPC somente pode ocorrer ao final, inclusive com relação à quantificação de valores, verificada atuação e sucumbência. O exercício da atividade de curador especial não só é imprescindível em caso de revelia de réu citado por edital ou por hora certa, mas também, como qualquer outra forma de exercício da atividade da advocacia, exige sim remuneração, ainda que

seja esta arbitrada ao final e custeada pela parte vencida. Não se pode admitir que o profissional exerça atividade sem remuneração. O art. 20, CPC impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estes honorários são devidos pelo sucumbente, ainda que a parte vencedora esteja representada por curador especial. Com relação ao dever da parte exequente de antecipar os honorários do curador a partir de arbitramento prévio, ainda que exista o direito do curador especial ao recebimento de honorários de sucumbências, não se pode, mesmo inexistindo defensoria pública na localidade em que tramita o processo, atribuir tal dever de maneira antecipada ao Município ou ao Estado, inclusive com indicativo de valores a serem pagos. A questão dos honorários de advogado, o que engloba os de curadoria de ausentes, é tema a ser definido entre as partes do processo e ao final a partir dos termos do art. 20 do CPC. O dever de pagar os honorários do curador, em tal hipótese deverá observar as regras do CPC, que tem aplicação ampla, como se extrai das razões da decisão do eminente Juiz Fernando Zeni, que faço minhas para resolver o caso em tela e que reproduzo na parte que interessa: "(...) O arbitramento de plano, conforme feito a decisão atacada, conduz ao entendimento de que a Fazenda Pública, independentemente do resultado do processo, é devedora dos honorários. Não é o caso de aplicação isolada do art. 19, § 2º, do CPC, visto ser necessário a aplicação de critérios hermenêuticos de integração de normas para a aplicação de regras relativas ao pagamento e honorários advocatícios. Aliás, sequer é caso de aplicação deste dispositivo. A tese defendida pela parte agravante, no sentido de que deveria ser exigida da parte representada a verba honorária não encontra respaldo na doutrina, visto que: "A curatela à lide é um munus processual que não dá direito a exigir honorários da parte representada, mas os serviços profissionais do advogado podem ser reclamados da parte contrária, quando ocorra a sua sucumbência. (Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil, Forense, 48ª ed., 2008, v. I, p. 94)." Por outro lado, está correta a tese quando afirma que não tem incidência no caso, como já frisado acima, do art. 19, § 2º, do CPC. É preciso destacar que a remuneração do curador especial nomeado ao réu ausente, fictamente citado, não é considerada como despesa do processo, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 19, § 2º, do CPC. A rigor, a lei exclui os honorários advocatícios do conceito de despesas strictu sensu, as quais abrangem as custas, indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico, etc., consoante doutrina de Celso Agrícola Barbi, in Comentários ao CPC, v. I, t. I, p. 187. (...) Há importante e recente precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal sobre o tema, que me permito a reprodução, porquanto foi citado nas razões de recurso como argumento desta decisão: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA A SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. É de se dar guarida aos argumentos da municipalidade, uma vez que serão devidos os honorários no final do processo, quando da prolação da sentença, sendo descabido impor-lhe o adiantamento da verba a tal título. Os honorários devidos ao curador devem seguir as regras dispostas no artigo 20 e parágrafos do CPC, pois não se constituem como despesas do processo. (Agravo de Instrumento 0559967-1, Toledo, Ac.32707, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara Cível, j. em 07/04/2009)" No mesmo sentido, do TJSP, existem diversos precedentes: "É inviável a fixação antecipada dos honorários do curador especial. Pois, no caso, a nomeação da defensoria dativa ocorreu para que fosse produzida a defesa da ré citada por edital. A condenação e fixação da verba deverá ser na r. sentença. Somente aí o Juiz terá condições de examinar a respeito da sucumbência e seus ônus. No caso do autor ser condenado arcará com as despesas, porém em caso da ré ser vencida, a responsabilidade será do Estado, posto que ser função deste a Defensoria dativa prevista pelas hipóteses do art. 9º do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários do curador especial não tem a natureza de despesas judiciais. (TJSP - AI 1.204.080-0/8, 35ª Câmara, rel. Des. Fernando Melo Bueno Filho)" "Agravo de instrumento. Curador Especial. Nomeação de Defensor Público. Verba honorária. Agravante que postula sua fixação, assim como o adiantamento pela parte autora. Impossibilidade. Verba honorária que não enquadra no conceito de despesas previsto no artigo 19, § 2º, do CPC. Verba que comporta fixação apenas por ocasião do julgamento da lide. Recurso improvido. (TJSP - AI 1199556-0/2, 32ª Câmara, rel. Des. Ruy Coppola)" "CURADOR ESPECIAL - Revel citada por edital - Honorários - Pedido a que, arbitrados, fossem antecipados pelo autor - Indeferimento correto em sede singular - Função típica e exclusiva dos defensores públicos, para a qual são legalmente remunerados - Art. 19, § 2º, do CPC, inaplicável, pois distintas as despesas de procedimento, estas sim passíveis de antecipação, da honorária decorrente da sucumbência (CPC, art. 20), só fixável com o término do processo - Recurso improvido. (TJSP - AI 7.277.090-4, 22ª Câmara, rel. Des. Thiers Fernandes Lobo)" "O advogado que atua como curador especial não é remunerado pela parte. Esta é função do Estado, e, como dito, a Defensoria Pública foi estruturada para desempenhar também esta função, além da assessoria e defesa judicial dos necessitados impossibilitados de contratar advogado particular. A remuneração eventualmente suportada pela parte adversa diz respeito à verba sucumbencial, que somente será decidida quando do julgamento da lide, após a atuação do curador (TJSP - AI 1.202.766-00/6, 26ª Câmara, rel. Des. Vianna Cotrim)." E, por fim, do STJ, cito o seguinte precedente, que confirma esta tese: "PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ALIENIGENA. DIVÓRCIO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. 1. A sentença de divórcio, cumpridos os requisitos legais, revela-se apta à homologação. 2. O curador especial que atua no processo de homologação de sentença estrangeira somente faz jus aos honorários acaso sucumbente o autor via oposição oferecido pelo exercente de munus público. 3. A criação da Defensoria Pública da União (Lei 9.020/95, alterada pela Lei 10.212/01) faz incidir nos seus integrantes a função de curador especial. 4. Divórcio homologado. Despesas ex lege. (SEC 820 / US, Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06.12.06)" Neste sentido vejam-se ainda outros precedentes deste

Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA A SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, RECURSO PROVIDO. É de se dar guarida aos argumentos da municipalidade, uma vez que serão devidos os honorários no final do processo, quando da prolação da sentença, sendo descabido impor-lhe o adiantamento da verba a tal título. Os honorários devidos ao curador devem seguir as regras dispostas no artigo 20 e parágrafos do CPC, pois não se constituem como despesas do processo" (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0559967-1 - Toledo - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 07.04.2009). Do corpo do acórdão extrai-se, ainda, a seguinte fundamentação no referido precedente: (...) a função do curador especial é a mesma praticada no caso de ser um profissional contratado pela parte, não se aplicando, desta forma, o disposto no § 2º do artigo 19 do CPC, devendo incidir o referido ônus ao final do processo, ficando a cargo da parte vencida. Embora existam julgados do STJ que entendem que o valor dos honorários do Curador Especial devem ser adiantados pelo autor da ação ou exequente, entendo, data vênia, diferentemente. É que o perito assim, como os demais serventuários e auxiliares da Justiça, fazem trabalho destinados ao andamento do processo e, no caso do perito, auxílio na produção de provas. Já o Curador Especial faz trabalho que embora também possibilite o andamento do processo, tem esta característica em segundo plano, eis que, seu primeiro e principal dever é garantir ao Réu citado por edital, na medida do possível, diante da falta de contato com o Réu revel, que tenha a mais ampla defesa e contraditório (este com base nos elementos contidos nos autos). E, em muitos casos têm êxito pleno conseguindo a extinção do processo, às vezes até, em caráter definitivo, como é o caso de terem aceita a arguição de ocorrência da prescrição. Não vejo, pois, na lei, qualquer indicação de que devam ser adiantados honorários ao Curador Especial. Também considero que não é lógico determinar o juiz a alguém, que pague para outrem, apresentar defesa contra seus argumentos."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - VERBA SUCUMBENCIAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM DESPESAS PROCESSUAIS - QUANTIA A SER PAGA AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE SUCUMBENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 756140-2- 10ª Câmara Cível Rel. Domingos José Perfeito) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO RÉU CITADO POR EDITAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO INTEGRA O ROL DE DESPESAS PROCESSUAIS. NATUREZA JURÍDICA IDÊNTICA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITO PELA PARTE VENCIDA AO FINAL DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 676713-9- 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. VERBA A SER PAGA PELO SUCUMBENTE, EX VI DO ART. 20 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração nº 599515-9/01 14ª Câmara Cível Rel. Des. Guido Dobeili) Além disso, no mesmo sentido em decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 753.990-0 - Rel. Juiz Conv. Péricles Bellus; Agravo de Instrumento nº 714.314-2 - Rel. Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho; Agravo de Instrumento nº 671.429-2 - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura; Agravo de Instrumento nº 658.262-9 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello. E o incidente de uniformização de jurisprudência da Seção Cível: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. Súmula: É inexigível da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial. INCIDENTEP PROCEDENTE (MAIORIA). (Incidente de Uniformização nº 738674-5/01 Seção Cível Maioria - Rel. Shirshi Yendo). Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÉIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) III. Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 04 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0006 . Processo/Prot: 0912253-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/427409. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000857-47.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Alfredo Sanches. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DAS TAXAS E IPTU. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU E DAS TAXAS NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. declarou de ofício a prescrição, extinguindo a execução fiscal. O Município de Cambé alega em síntese: a) inoccorrência da prescrição; b) termo inicial da contagem é a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com o vencimento; c) a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal; d) é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição; e) apenas caberia decretação da prescrição de ofício nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. É o relatório. II. A execução fiscal foi ajuizada em virtude do não pagamento de taxas e IPTU relativos ao exercício de 2001. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao tributo IPTU e as taxas está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte, o mesmo vale para as taxas. Confira-se: constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba - Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito torna-se exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375- Unânime - J. 05.04.2011) O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como a execução foi proposta em 28 de dezembro de 2006 e o despacho que ordenou a citação é de 22 de janeiro de 2007 a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, incide a nova redação do Código Tributário Nacional. O vencimento dos tributos é 11 de março de 2001. O prazo prescricional inicia-se em 11 de março de 2001 e termina em 11 de março de 2006. O despacho que ordenou a citação é de 22 de janeiro de 2007 (retroagindo a data da propositura da ação 28 de dezembro de 2006, anos entre o despacho que determina a citação e a constituição do crédito deve ser declarada a prescrição do crédito tributário. Saliendo que o crédito tributário já estava prescrito, inclusive, antes do ajuizamento da execução. Mesmo que se considerasse a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias como quer o apelante o crédito permaneceria prescrito. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Em relação a prescrição do crédito tributário não existe amparo legal para a determinação de intimação do exequente antes da decretação da prescrição, o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente e não da prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: (...) E mais. Nem mesmo caberia a nulidade da sentença em virtude da ausência de intimação para manifestação prévia acerca da prescrição, ante a necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) Como a demora ocorreu por dissídio do exequente em propor a ação deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator 0007 . Processo/Prot: 0918561-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455303. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000057-34.1997.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Apelado: Transportadora Estradão Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE INITIAÇÃO DA FAZENDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que declarou a prescrição intercorrente da CDA que instrui a inicial, julgando extinta a execução fiscal. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) o artigo 40, §4º, da LEF, que determina que a Fazenda Pública seja intimada exequente, mas culpa exclusiva da justiça; c) transcorrido o prazo de um ano sem manifestação deveria ter sido aplicado o artigo 267, §3º, do CPC. É o relatório. II. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. No caso, está a se falar de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que assim estabelece: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A decretação da prescrição intercorrente depende da caracterização das seguintes circunstâncias: a) suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; b) transcurso do prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis; c) arquivamento dos autos; d) transcurso de 5 (cinco) anos sem manifestação do exequente. No caso verificam-se todos os elementos. O Estado do Paraná solicitou a suspensão do feito. O pedido foi deferido em 05 de outubro de 1998. O prazo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o fim do prazo de 1 (um) ano de suspensão e não a decisão Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 314 - 12/12/2005 - DJ 08.02.2006 Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em 05 de outubro de 1998, o Magistrado determinou a suspensão do feito. Consequentemente, o prazo inicial para contagem da prescrição intercorrente é 05 de outubro de 1999 e o prazo final é 05 de outubro de 2004. Apenas em 19 de abril de 2010 o Estado do Paraná compareceu aos autos. Portanto, evidente a prescrição intercorrente. Ao contrário do que quer fazer crer o apelante não é necessária a intimação do exequente antes da decretação da prescrição intercorrente quando essa não for capaz de causar qualquer prejuízo a parte. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1166529/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) É o caso dos autos em que o apelante não demonstrou qualquer causa prejuízo que tenha tido pela ausência de intimação, não se verificam causas interruptivas e nem suspensivas da prescrição. Saliendo ainda que a Súmula 106 do STJ não é aplicado aos casos de prescrição intercorrente, mas

mesmo que fosse, a culpa pela paralisação do feito é do exequente que requereu a suspensão do feito, deixou transcorrer mais de 10 (dez) anos sem tomar qualquer providência. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator 0008 . Processo/Prot: 0922854-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189353. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000454 Execução Fiscal. Aggravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Aggravado: Banco Francês e Brasileiro Sa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU E TAXAS. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTOS. NO CASO DO IPTU E DAS TAXAS NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que de ofício reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 604/2007, devendo a execução prosseguir somente em relação à dívida contida na CDA nº 603/2007. O Município de Cambé alega, em síntese, que: a) somente se inicia a contagem do prazo prescricional quando o crédito tributário está definitivamente constituído, passando a ser líquido e certo; b) é somente com o vencimento da última parcela que o crédito tributário seria líquido, certo e exigível, tendo início o prazo prescricional para o exercício do direito do Fisco; c) ainda, a partir da data de Inscrição, o prazo prescricional é suspenso por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário constante na CDA nº 604/2007 (f. 14 TJ) está prescrito. Para tanto, é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional, o qual se discute no agravo, e o momento em que é ele interrompido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU e das taxas ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo, em não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento). Confira-se: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) Ao contrário do que sustenta o agravante, a data em que ocorre a Inscrição em Dívida Ativa, com a consequente expedição da Certidão de Dívida Ativa, não é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Referida inscrição é mero ato formal, posterior à constituição definitiva do crédito, a fim de possibilitar a execução do devedor. Nesse sentido já se manifestou o STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA DECLARAÇÃO. A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DISPENSA O LANÇAMENTO MAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DATA DE PROPOSTURA DA AÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. (...) 2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato a CDA. A inscrição, por si só, não interrompe a prescrição. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (EDcl no AgRg nos REsp 1172544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010) (Grifei). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A PARTIR DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NO TERMO INICIAL CORRETO. (...) 2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito tributário, tratando-se apenas de procedimento administrativo tendente a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo a ser formado a partir de tal ato - CDA. Não pode, portanto, ser considerada como marco inicial do prazo prescricional. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1099840/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (Grifei). Sendo assim, há que se considerar que o início da fluência do prazo prescricional ocorre, como dito, no dia seguinte após o vencimento da obrigação. Em relação à interrupção do prazo prescricional, o já mencionado artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação, a prescrição do crédito

tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorreu antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, e, se ocorrer depois deve, ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In caso, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução sob análise foi proposta em 28 de dezembro de 2007 a situação é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. Ocorre que a data de vencimento do tributo, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 604/2007 (fls. 14 TJ) é 10 de março de 2002. Dessa forma, como explanado, o prazo prescricional para sua cobrança se iniciou em 11 de março de 2002, e findou em 11 de março de 2007, antes mesmo da propositura da execução. Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, pois, ao tempo em que a execução foi ajuizada, o crédito já estava prescrito. A suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, prevista pela Lei de Execução Fiscal, como aponta o recorrente, não é aplicável às dívidas de natureza tributária, pois estas são regidas pelo Código Tributário Nacional, Lei Complementar que àquela se sobrepõe. Este, por sua vez, não prevê referida hipótese como apta a suspender ou interromper o prazo prescricional. Nesse mesmo sentido, já se manifestou o STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (Grifei). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquela prazo, aplica-se tão-somente às dívidas

de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) (Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 262 DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010) (Grifei). Ainda que assim não fosse, todavia, e mesmo que se pudesse considerar no presente caso a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, como quer o agravante, o crédito permaneceria prescrito. Assim sendo, como a ação foi proposta depois de estar o crédito fulminado pela prescrição, correta a extinção do feito com relação a CDA nº 604/2007 pelo Juízo singular, devendo prosseguir a execução com relação a CDA nº 603/2007. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0009 . Processo/Prot: 0924274-0 Ação Rescisória (Cam)
 . Protocolo: 2012/197767. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000432 Execução Fiscal. Autor: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Réu: Agro Pecuaría Delta Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a informação contida à fl. 110. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0010 . Processo/Prot: 0929735-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/41313. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000060-86.1997.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Amw Indústria e Comércio de Placas de Identificação Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 929.735-8, DA COMARCA DE CAMBÉ VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: AMW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ANISTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. Recurso provido. VISTOS. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ação de execução fiscal n.º 023/97 em face de AMW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA., para satisfação de créditos tributários decorrentes de ICMS (conforme Certidão de Dívida Ativa nº 02073565-1). Determinada a citação da executada, o AR retornou negativo. A Fazenda Pública requereu a citação da empresa via edital que sequer foi publicado. Na sequência, ante a falta de manifestação por parte da interessada, os autos foram remetidos ao arquivo provisório. No ano de 2010 a Fazenda Pública requereu a extinção do processo diante da ocorrência da anistia. Sobreveio a sentença, decidindo a condutora do processo pela extinção do presente feito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná recorre a esta Corte de Justiça (fls. 34/43), alegando, em síntese que não teria havido o transcurso de 5 anos entre o arquivamento do feito e o cancelamento da dívida, razão pela qual se a máquina judiciária tivesse aplicado o art. 267, § 3º do CPC, a Fazenda Pública teria informado imediatamente a baixa da dívida; a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; a impossibilidade de condenação aos ônus sucumbências, em homenagem ao princípio da causalidade. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face ao cancelamento da dívida. Tenho que, o presente recurso merece ser provido. E isso porque os documentos juntados demonstram que o crédito tributário foi regularmente constituído. Posteriormente, tal crédito foi extinto em virtude de anistia contemplada pelo Decreto 3442 (fl. 26). Ou seja, o cancelamento da dívida não decorreu de erro atribuível à Fazenda Pública. A Lei 6.830/80, no art. 26, dispõe: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Cuida-se do Enunciado nº 03, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal que dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas 1 processuais." (grifo não constante do original) Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal proposta em razão do débito tributário perdoado. Nesse sentido, é o entendimento

desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal: AP 663.245-1, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/06/10; AP 655.783-1, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/06/10; AP 627.320-3, rel. Des. Idevan Lopes, j. 11/05/10; AP 632.349-1, rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 18/03/10; e de minha relatoria, entre outros AP 756.946-4. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EREsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus ônus e ônus e, no presente caso, devem arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Por derradeiro, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C.: "A condição de serventário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune à incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o ônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa custas que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. À vista da argumentação entendo que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais. DECISÃO. Diante do exposto, com força no artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso, restando prejudicada a análise da prescrição. Intime-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconji; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. --

0011. Processo/Prot: 0930889-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40805. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010215-51.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 930.889-8, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DISCUSSÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ARTIGO 16, §3º, DA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDOS. Recurso parcialmente provido. Vistos. Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Alegou na inicial, preliminarmente, que o crédito tributário seria incerto e inexigível, tendo em vista a possibilidade de extinção da obrigação ante a compensação com precatórios requisitórios, no mérito aduz que, teria direito a obtenção da compensação, porquanto autorizada pelo artigo 78, §2º do ADCT; a possibilidade de suspensão do feito, em razão da existência de procedimento administrativo; a comprovação de titularidade dos precatórios requisitórios apresentados à compensação; e, por fim, que seria incabível a aplicação da taxa SELIC à execução. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 238/274). A manifestação à impugnação e o pedido de especificação de provas pela embargante foram juntadas aos autos de maneira extemporânea, portanto, fora da sequência lógica do processo. Sobreveio a sentença (fls. 281-283) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos à execução, ante a impossibilidade de compensação de créditos de precatórios com débitos tributários, bem como em consequência da perda da exigibilidade dos créditos representados pelos precatórios declarou a nulidade da penhora realizada nos autos de execução, determinando a incidência sobre outros

bens da executada. Outrossim, a embargante restou condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (dez por cento) do valor do débito. Os embargos de declaração (fls. 332/338) foram rejeitados (fl. 340). Irresignada a embargante apela a este Tribunal, às fls. 343-348, argumentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, visto que não houve abertura de prazo para produção de provas nem apreciação da manifestação à impugnação da Fazenda, o que inviabilizaria o julgamento de forma antecipada, ausência de fundamentação na sentença proferida; no mérito aduziu seria necessária a extinção da execução fiscal por carência da ação, nos termos do artigo 618, I do CPC, uma vez que os débitos tributários estariam inexigíveis, pois haveria pedido administrativo de compensação pendente de decisão, o que estaria afrontando os artigos 151, III do CTN e o artigo 586 do CPC; a aplicabilidade do artigo 6º da EC 62/2009 a fim de convalidar o pedido de compensação; a desnecessidade de homologação das cessões; a inaplicabilidade do Decreto 418/2007; a auto aplicabilidade do art. 78, §2º do ADCT que confere poder liberatório aos precatórios vencidos e não pagos, o que possibilita o uso destes para pagamento de tributos; a antinomia entra a norma do artigo 78 do ADCT e a EC 62/2009; o direito adquirido, vez que o artigo 78 ADCT estava vigente quando do vencimento do precatório; a inconstitucionalidade do artigo 97 do ADCT; a aplicabilidade do artigo 515, § 1º e 2º do CPC, possibilitando a discussão acerca da compensação; a vigência do Decreto n.º 5154/01 a época do pedido administrativo de compensação; a inaplicabilidade da taxa SELIC; a possibilidade de penhora dos créditos precatórios para garantia da execução, mesmo com a promulgação da EC 62/2009; consequentemente, a nulidade da sentença recorrida; a inversão do ônus sucumbencial; alternativamente a redução da verba honorária; e por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. O recurso de apelação cível foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 392). Com as contrarrazões (fls. 393-417) subiram os autos à este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansos tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Menciono ainda que questão idêntica foi julgada recentemente por este Relator, com as mesmas partes, na AP 871.085-4, j. 02/04/2012. As questões trazidas a debate serão analisadas na ordem de prejudicialidade. 1. O apelante alega que a sentença seria nula por cerceamento de defesa, pois o julgamento teria se dado sem oportunizar a dilação probatória e, também, por ausência de fundamentação quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide. Entendo que a tese levantada pelo apelante não merece prosperar. Isso porque o cerceamento de defesa se configura quando a causa envolve controvérsia sobre questão de fato que precisa ser esclarecida, mediante produção de prova, não oportunizada às partes, o que não ocorreu no presente caso. Observe-se que o apelante em suas razões recursais trouxe apenas argumentos genéricos, sem referir-se há qualquer prova necessária ao deslinde da controvérsia. Nesse contexto, igualmente, não há que se falar em ausência de fundamentação, porquanto acertada a decisão do sentenciante pelo julgamento antecipado da lide. Como é cediço, o que ensejaria a nulidade da sentença seria o fato de ser desprovida de um mínimo de motivação, conforme exigência dos artigos 458, II, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal, o que não é o caso. Além disso, cabe ressaltar que, conforme se verá a frente, não cabe discutir a possibilidade de haver a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Desse modo, afasto as preliminares arguidas e passo a análise de mérito. 2. As Câmaras Cíveis especializadas em matéria tributária deste Tribunal vinham manifestando o entendimento no sentido de que a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa consistiria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, essa orientação não encontra mais suporte, pois, se não se cogita mais de poder liberatório de pagamento de tributo quando o enfoque é crédito representado por precatório requisitório, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, o seguinte precedente deste órgão fracionário: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AI 712.269-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 23/11/2010)". Da Corte local, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AI 745.055-1, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 12/01/2011; AI 727.719-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 16/12/2010; AI 734.678-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 16/12/2010; AI 693.847-4, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/11/2010; AI 716.281-6, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 23/11/2010; AI 742.378-7, Terceira Câmara Cível, Rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 22/12/2010; e AI 691.437-0, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 19/10/2010. E, de minha relatoria, o Agravo de Instrumento 716.307-5, julgado em 22/02/2011. Assim, sendo impossível a suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão nenhuma há para se declarar a nulidade do título executivo, principalmente porque devidamente preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não bastasse isso, ainda que fosse o caso de suspensão, a execução não poderia ser extinta, porque, por consistir a Certidão de Dívida Ativa um título executivo, não pode ser subtraído do credor o direito de execução; porque o ajuizamento da respectiva execução fiscal é causa interruptiva do prazo prescricional, tratando-

se de medida vinculada a ser tomada pela autoridade administrativa; e, por fim, em virtude de que extingui-se uma execução fiscal a essas alturas confrontaria os princípios da efetividade e da economia processual, na medida em que representaria onerosidade ao erário público. A respeito do assunto, confirmaram-se os Embargos Infringentes 631.688-9/04, de Relatoria da Des. Dulce Maria Ceconi, julgados em 08/02/2011, assim ementados: "EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS." Cumpre ressaltar, ainda, que há diversos precedentes da Corte Máxima de Legalidade onde o entendimento prestigiado é no rumo da impossibilidade de execução imediata por parte do fisco quando se estiver discutindo a compensação tributária (AgRG no REsp 1126548/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2010, dentre outros). Entretanto, a discussão nesses precedentes não é inerente a compensação de tributos com créditos representados por precatório requisitório, hipótese em que há expressa vedação constitucional à pretensão. Destarte, a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não é hábil a determinar a extinção da execução. 3. No que pertine à alegada possibilidade de pagamento da dívida, em razão da compensação de créditos de precatório requisitório com débitos tributários devidos ao Estado do Paraná, cuida de assertiva que não pode ser apreciada na presente via, haja vista a existência de vedação legal. Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6830/1980 proíbe expressamente a discussão sobre compensação em sede de embargos de execução (espécie à qual se assemelha a exceção de pré-executividade), razão pela qual não interessa ao deslinde do feito o eventual poder liberatório de tributos conferido pelo artigo 78 do ADCT aos precatórios não pagos pelo ente devedor. Sobre o assunto, confirmaram-se os julgados a seguir relacionados, todos da Corte local: AP 837.943-3, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 09/01/2012; AP 806.994-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 26/09/2011; AP 803.341-4, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 26/08/2011; AP 753.358-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 26/04/2011; AI 676.562-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 21/05/2010; e AP 670.031-8, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 14/05/2010. Do Superior Tribunal de Justiça, suficiente mencionar que a controvérsia foi apreciada em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), oportunidade na qual foi firmado o entendimento no sentido de que a alegação de compensação em embargos à execução só é autorizada nas hipóteses em que ela já tenha sido efetivada (REsp 1.008.343-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009). Assim, e considerando que o agravante não demonstrou o deferimento do seu pedido administrativo, não há como ser reconhecida a extinção do seu débito tributário pela realização do pagamento através da compensação. Então, após a edição da Emenda Constitucional 62/2009, não se pode entender pela presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, uma vez não mais se cogitaria de poder liberatório de pagamento de tributo. Também não há que se falar em convalidação da compensação. O Órgão Especial entende que a referida convalidação somente se aplica a compensações já efetivadas ou realizadas, como diz o texto por ocasião da EC-62. Portanto, não é possível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF. 4. Para arrematar, assinalo que não fosse suficiente o óbice formal ao pedido de compensação deduzido pela devedora, nos moldes do artigo 16, §3º, da LEF, ainda deve ser registrado que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, os pedidos de compensação tributária com créditos de precatório judicial, deduzidos com fundamento no artigo 78, § 2º, do ADCT, da CF, perderam objeto. Isso porque, diante do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009 instituiu-se novo regime de pagamento dos créditos representados por precatórios requisitórios, de modo que não se pode mais falar de poder liberatório de pagamento com relação aos créditos constituídos antes da sua vigência. Por força do novo regime, o poder liberatório de pagamento de tributo somente pode ser concedido aos precatórios quando o ente público devedor deixar de realizar o respectivo depósito, nos termos da legislação estadual em vigor (Decreto Estadual 6335/2010). Esse entendimento reflete matéria sumulada por este Tribunal de Justiça (Súmula 20), confira-se: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" Ademais, com relação ao efeito liberatório dos precatórios previsto no art. 78 do ADCT, é bom registrar que o Pleno do STF na ADI 2356 MC/DF, cujo julgamento terminou em 25/11/2010 e publicado em 19/05/2011, suspendeu a eficácia do referido dispositivo até o julgamento definitivo da ADI. 5. Com relação à alegada antinomia de normas, ressalte-se que sequer foi enfrentado pelo condutor do processo em primeiro grau, o que impede que seja apreciado por esse Tribunal, sob pena de violar o princípio da supressão de instância. 6. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, apesar de não ter sido criada especificamente para fins tributários, é o índice previsto em lei para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, segundo disciplinam leis específicas em âmbito federal e estadual, atualmente em vigor. A taxa SELIC, segundo abordado pelo Des. Ulysses Lopes em voto proferido nos EI 148.827-7/01: "(...) é apurada mensalmente pelo Banco Central, a partir da média dos financiamentos diários correspondentes a títulos públicos federais, refletindo uma perspectiva de inflação mais juros, relativos à dívida pública interna. Partindo dessas características, verifica-se que a SELIC é uma taxa mista, pois engloba correção monetária e juros. Por esse motivo, a sua utilização na cobrança de tributos deve ser feita sem a concomitância

de outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de se promover a dupla 1 incidência desses fatores". Nesse contexto, o emprego da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal atende ao princípio da legalidade e sua utilização se encontra prevista em lei (art. 39, § 4º, da Lei federal 9.250/95 e art. 38 da Lei Estadual n. 11.580/96); sua adoção conforma-se, ainda, aos ditames do art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido entende nossa Corte guardiã da legalidade, tratando-se de tema já pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa do EREsp 418.940/MG: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº. 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual 2 e Federal" (AGREsp 449545)". (grifo não constante do original) Essa também é a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: AgRg 392.327-7/01, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 24/07/07; AP 387.842-6, 1ª CC, Rel. Des. Sergio Rodrigues, j. 10/07/07; APRN 763.273-7, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 06/03/12; APRN 418.886-3, 2ª CC, j. 26/06/07; Rel. Des. Silvio Dias; AP 402.567-6, 2ª CC, Rel. Des. Valter Ressel, j. 31/07/07; AP 812.169-1 e AP 354.692-5, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 07/02/12 e 17/07/07; AP 391.548-2, 3ª CC, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, j. 24/07/07. Mais recentemente, os seguintes precedentes desta Câmara: AP 866.518-5, 1ª CC, de minha relatoria, j. 15/02/12; AP 833.430-5, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 09/02/12; AP 530.158-0 e AP 505.399-2, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 08/01/09 e 17/03/09; AP 371.090-5, Rel. Juiz Conv. Sergio Roberto N. Rolanski, j. 07/05/09. Portanto, entendo correta a aplicação da taxa SELIC ao caso. 7. Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, a decisão de primeiro merece reparo, já que fixou os honorários em 20% sobre o valor do débito, incluindo a execução. No entanto, no presente caso, julgo que o valor arbitrado é excessivo, tendo em vista que as questões discutidas são 2 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12/11/2003. unicamente de direito, não foi realizada audiência, bem como não houve dilação probatória. Além do mais, o feito tratou de matérias em relação às quais a jurisprudência pátria possui entendimento remansoso. Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme a ementa que segue em frente: "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos." 3 No mesmo sentido, confirmaram-se os Recursos Especiais 249543/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.09.2000; 245727/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000; e 43752/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 07.08.1995. Com força em tais precedentes, enquanto juiz do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01 que relatel em 10/12/2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal promova qualquer alteração no quantum". No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado em 20% (dez por cento) do valor do débito não se revela adequado, pois não há razão para onerar o executado em tal sucumbência tendo em vista o trabalho realizado e o tempo dispendido pelos patronos nos presentes autos. Destarte, tendo em conta que a fixação da mencionada verba é elevada, afrontando os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, merece razão a apelante neste ponto, devendo os honorários ser reduzidos ao patamar de 12% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, incluindo a execução, como já determinado pelo juízo a quo. 8. À vista dos fundamentos alinhados, entendo que o recurso deva ser provido em parte, apenas para minoração da sucumbência fixada. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 2ª CC, j. 11/01/2005. --- -- 3 Edresp 388900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002. -- 0012 . Processo/Prot: 0932257-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/53103. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028631-33.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: João Maria Camargo da Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. O Município de Maringá ofereceu embargos à execução de título judicial promovida por João Maria Camargo da Rocha aduzindo que haveria excesso na execução, porquanto o índice a ser aplicado seria o INPC para fins de correção monetária, devendo corresponder ao do mês subsequente ao informado pela Copel, correspondente ao mês do

pagamento. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 17). Diante da concordância dos embargos (fl. 19), sobreveio a sentença (fls. 21/22-v) decidindo o condutor do processo pela parcial procedência dos embargos à execução, para o fim de determinar que a correção monetária incida a contar do mês de pagamento e não do mês de emissão da fatura, devendo ser calculada pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV. Outrossim, o embargado restou condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do excesso da execução apurado. Irresignado, o Município embargante recorre (fls. 29/33) a esta Corte asseverando, em síntese, a possibilidade de aplicação do INPC para fins de correção monetária. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. Discute-se na presente insurgência a possibilidade de aplicação do índice INPC para fins de correção monetária. Pois bem. Sobre o índice a ser aplicado para fins de correção monetária, é cabível, no presente caso, a média entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Cuida-se de entendimento pacificado neste Tribunal, definido no AP 646.832-0, relatada pelo Des. Idevan Lopes, julgada em 08/06/10, aonde os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, ficou definido que a correção monetária de débitos judiciais, a partir de julho de 1995, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, quando da ausência de estipulação a respeito do tema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Do referido julgado extrai-se a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95." Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: AP 871.444-3 e AG 795.023-4/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 29/02/12 e 06/09/11; AP 858.200-3, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 23/02/12; AP 852.416-7 e AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 23/11/11 e 25/01/11; AP 822.430-8, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/09/11; AP 721.940-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 03/02/11; AP 719.997-1, 2ª CC, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 26/10/10; AP 702.613-9, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 03/09/10; AP 690.675-6, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 24/08/10 e, de minha relatoria, AP 755.853-0, j. 28/02/11, sendo todos do Município de Maringá. Desse modo, deve ser mantida a sentença, devendo ser aplicada a média entre o INPC/IBGE e IGP-DI. II. Nestes termos, entendo que deva ser negado seguimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0013 . Processo/Prot: 0932902-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/234207. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000667 Execução Fiscal. Agravante: Markoeleto Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.902-4, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MARKOELETO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIDA POR PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA PELA PENHORA ON LINE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE A JUSTIFICAR A PRETENSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO SOBRE O CRÉDITO (ART. 673, §1º, DO CPC) A INVIABILIZAR A SUBSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA PRECLUSÃO DE SE DISCUTIR A GARANTIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso a que se nega seguimento. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa MARKOELETO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. em face da decisão de fls. 85/89-tj proferida nos autos da execução fiscal (Autos de n. 667/2009) contra si ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ com vistas à satisfação de crédito de ICMS (CDA 02909661-9, GIA-ICMS de novembro/2008). A decisão agravada é aquela por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau acolheu a substituição da penhora manifestada pela exequente relativamente ao bem penhorado (precatório requisitório), determinando a penhora on line. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta, em síntese, que na hipótese a substituição do bem penhorado não teria cabimento, posto que a execução estaria garantida por créditos representados por precatórios requisitórios, tendo inclusive se operado a sub-rogação da Fazenda Pública em tais créditos, na medida em que não exercida no prazo legal a faculdade prevista no §1º do art. 673 do CPC; que não haveria motivação suficiente a embasar a pretensão à substituição da penhora, porquanto mesmo com o advento da EC 62 os precatórios não teriam perdido a natureza de crédito e não constituiriam bem de difícil alienação ou impenhorável, revelando-se arbitrário o pedido de substituição; a penhora sobre o estoque inviabilizaria o exercício da sua atividade comercial; a possibilidade de penhora dos créditos de precatório requisitório, com prevalência da regra do artigo 620, do CPC, pois estaria

em fase de recuperação judicial. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso nesta Corte. 1. A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade, ou não, de serem substituídos os créditos de precatórios requisitórios penhorados nos autos pela penhora on line. Passo ao exame das questões debatidas no presente reclamo, na ordem de prejudicialidade. 2. Com relação ao deferimento do pedido de substituição da garantia deduzido pela Fazenda Pública, agiu com acerto o condutor do processo em primeiro grau, revelando-se suficiente para justificá-lo a superveniente fragilidade do crédito em razão de sua perda de exigibilidade a partir da vigência da EC nº 62/2009. Esse entendimento está em sintonia com o que vem sendo decidido por este colegiado que, no julgamento do AI 756.960-4 (em 26/04/2011, da relatoria do Des. Salvatore Antonio Astuti) reviu seu posicionamento sobre o tema, de cujo acórdão transcrevo a ementa porque, apesar de a questão ali versada não ser absolutamente igual, os fundamentos aplicados são pertinentes o caso ora examinado, no que diz respeito ao advento da EC 62/2009: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. Recurso não provido". Assim, se por um lado não se cogita mais de poder liberatório de pagamento de tributo quando o enfoque é crédito representado por precatório requisitório, não é possível considerá-lo como garantia suficiente. Efetivamente, com o advento da EC 62 não mais é possível conceber que os precatórios sejam dotados de poder liberatório de pagamento de tributo, uma vez que foi prorrogado o prazo de pagamento dos precatórios vencidos, por até 15 anos. E o Estado já editou Decreto (nº 6.335/2010) dizendo como vai cumprir o mandamento Constitucional (optando pelo sistema previsto no artigo 97, I, §1º do ADCT, trazido pela nova Emenda). Por força do novo regime instituído, o poder liberatório de pagamento de tributo somente pode ser concedido aos precatórios quando o ente público devedor deixar de realizar o respectivo depósito, nos termos da legislação estadual em vigor (Decreto Estadual 6335/2010). Dessa forma, os precatórios se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, de garantia do crédito fiscal perseguido pela Fazenda Pública agravante. Conforme já assinalado, esse fundamento é razão suficiente para autorizar a substituição da penhora. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AI 779.228-9 e AI 814.097-8, 1ª CC, de minha relatoria, j. 09/08/11 e 01/11/11; AI 791.788-4, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 06/09/11; AI 791.908-6, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 23/08/11; AI 782.892-4 e AI 792.202-3, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 16/08/11 e 13/09/11 e AI nº 740.862-6, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 03/05/11, este último, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD E DE VEÍCULO PELO SISTEMA RENAJUD - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - SUSPENSIVIDADE REVOGADA. A Emenda Constitucional nº 62/09 introduziu novo sistema de pagamento de crédito precatório, mas não modificou o rol previsto no art. 655 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual o dinheiro ainda se encontra em primeiro lugar na relação disposta nas mencionadas legislações. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. RECURSO DESPROVIDO". Portanto, é perfeitamente admitida a substituição de bens penhorados. 3. A agravante também defende que nos presentes autos teria se operado a sub-rogação da Fazenda Pública exequente no crédito penhorado e que isso ensejaria o afastamento da substituição de garantia. Sem razão, contudo. Conforme entendimento firmado neste Órgão Fracionário, não é possível impor à Fazenda Pública a sub-rogação nos direitos da executada sobre créditos representados por precatórios requisitórios. Essa questão foi minuciosamente analisada no Agravo de Instrumento n. 690.872-5, da minha relatoria e julgado nesta Câmara no dia 14/12/2010, cuja decisão colegiada restou assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. FASE EXPROPRIATÓRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. PRETENSÃO DA EXEQUENTE DE SER REFERIDO CRÉDITO ALIENADO JUDICIALMENTE. ART. 673, 1º, DO CPC. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENTRETANTO NÃO PODE IMPOR A SUB-ROGAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. NATUREZA DO BEM PENHORADO E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO TUTELADO NA EXECUÇÃO FISCAL. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS, IMPLEMENTADO PELA EC 62/2009. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NOVAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXECUTADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO À SUSPENSÃO DO PROCESSO A PRETEXTO DE ESTAR PENDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA DISCUTIR SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO E EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO PRIMEIRO GRAU E QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS NESTA OPORTUNIDADE. 1. Levando-se em conta a indisponibilidade do crédito perseguido na execução fiscal e o interesse público que lhe é inerente, quando a penhora for materializada sobre crédito representado por precatório requisitório não tem cabimento a interpretação literal da dicção do § 1º do art. 673 do CPC quanto ao prazo ali previsto para a Fazenda Pública expressar seu interesse na alienação judicial do crédito. 2. Impor a sub-rogação da Fazenda Pública nos direitos creditórios penhorados seria o mesmo que deferir

a compensação tributária, pretensão, aliás, que não está autorizada em sede de embargos à execução fiscal (art. 16, § 3º da LEF) e, conforme afirmado pela própria parte agravante, está sendo discutida em sede de Mandado de Segurança, com pendência de recurso nas Cortes Superiores. 3. Ademais, é inarredável a observância das alterações advindas com a Emenda Constitucional n. 62/2009 quando se cogita de pretensão à compensação de débito tributário com créditos representados por precatórios requisitórios. 4. Não tendo o condutor do processo em primeiro grau deliberado a respeito da suspensão do processo executivo sob a ótica das demais questões debatidas pelo interessado, não pode a pretensão quanto a este ponto ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido". Ainda que fosse o caso de ter como configurada a preclusão do exercício do direito, entendo que o prazo ora examinado não pode ser considerado preclusivo e assim não pode obrigar a Fazenda Pública a se sub-rogar no crédito, sob pena de se operar a compensação tributária por vias transversas. Nesse sentido toda a fundamentação lançada por este Relator no voto do citado Agravo de Instrumento n. 690.872-5 e aqui sintetizada: De acordo com o escólio de Araken de Assis (Comentários ao código de processo civil, volume 9 do processo de execução, arts. 646 a 735, São Paulo: RT, 2000, p. 232), o prazo previsto no citado dispositivo - §1º do art. 673 - somente passaria a transcorrer após o esgotamento do prazo de embargos, ou da rejeição destes, sendo ainda conveniente promover a intimação do credor para manifestar-se num ou outro sentido. E a mesma interpretação é extraída da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil, vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 688), e aplicada por este Tribunal (AI 642.497-5, 2ª Câmara Cível, da Relatoria da Juíza Substituta de Segundo Grau, Josely Ditttrich Ribas, j. 03/08/2010, dentre outros). Essa interpretação, na ótica deste magistrado é a que melhor coadunaria ao caso, porque qualquer utilidade prática e própria da fase expropriatória (onde, diante da pretensão resistida do executado, são praticados atos materiais com vistas à satisfação do crédito fazendário) somente tem lugar após a defesa do devedor. Vale lembrar que não é a interpretação isolada do §1º do art. 673 do CPC que encerra a discussão do tema, devendo referida regra ser interpretada à vista das peculiaridades do caso concreto. E, em se tratando de interpretação do Direito, nunca é demais recordar as lições de Carlos Maximiliano em sua clássica obra intitulada "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995): "As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o direito". "Para atingir, pois o escopo de todo o Direito objetivo é forçoso examinar: a) a norma em sua essência, conteúdo e alcance (quod iuris, no sentido estrito); b) o caso concreto e suas circunstâncias (quod facti); c) a adaptação do preceito à hipótese em apreço". "Ante a impossibilidade de prever todos os casos particulares, o legislador prefere pairar nas alturas, fixar princípios, estabelecer preceitos gerais, de largo alcance, embora precisos e claros. Deixa ao aplicador do Direito (juiz, autoridade administrativa, ou homem particular) a tarefa de enquadrar o fato humano em uma norma jurídica, para o que é indispensável compreendê-la bem, determinar-lhe o conteúdo. Ao passar do terreno das abstrações para o das realidades, pululam os embaraços; por isso a necessidade da interpretação é permanente, por mais bem formuladas que sejam as prescrições legais". Com efeito, não é possível cogitar de preclusão para a Fazenda Pública. Primeiramente, porque há necessidade de se observar que se trata a espécie de execução fiscal, cujo procedimento é regido por lei especial Lei 6830/80 (LEF) e instituído com o objetivo de se imprimir celeridade no procedimento para a satisfação do crédito do ente fazendário. Como cediço, prerrogativas à Fazenda Pública, em se tratando de procedimento da execução fiscal, somente se justificam em razão do interesse público que deve permeiar a natureza do crédito exequendo, pertencente à coletividade como um todo. Não há dúvida de que o interesse na efetiva realização da receita pública é de todos e de que se trata de um interesse indisponível. Neste diapasão, entendo oportuno destacar o seguinte excerto de Carlos Maximiliano (obra já citada), no qual é versado sobre a excepcionalidade das disposições que asseguram privilégios ao fisco e que guarda pertinência com a contemporaneidade: "Os privilégios financeiros do fisco se não estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto; porém não se interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias do erário. Constituíram estas o fim, a razão do dispositivo excepcional". Conforme a expressa dicação do art. 1º da LEF e do item 24 da Exposição dos Motivos de seu anteprojeto (n. 223), as disposições legais inerentes à execução por quantia certa, tal como previstas no CPC, são de aplicação subsidiária. Na verdade, diante das inúmeras lacunas da referida lei especial, no silêncio desta aplicam-se as normas gerais do CPC, observando-se as particularidades que são inerentes àquela. As normas gerais incidirão, então, sempre que houver lacuna na Lei Especial e que demonstre pertinência ao caso concreto. Mas o tema suscita uma questão fundamental e indica a necessidade de auxílio da hermenêutica: se há lacuna na lei especial quanto ao procedimento a ser observado no caso de a penhora incidir sobre crédito e tendo esta, no caso concreto, recaído sobre precatório requisitório, na fase expropriatória teria lugar a sub-rogação da Fazenda Pública quando a manifestação contrária seja apresentada fora do prazo preconizado na lei geral? Mais uma vez se torna necessário emprestar as preciosas lições de Carlos Maximiliano, e isso para que se possa, em apertada síntese, consignar a impossibilidade de a legislação prever todas as hipóteses de conflito de interesses, circunstância que corriqueiramente exige do julgador a observância a regras e técnicas interpretativas para se determinar seu alcance para a solução dos conflitos: "(...) Toda lei é obra humana e aplicada por homens; portanto imperfeita na forma e no fundo, e dará duvidosos resultados práticos, e se não verificarem, com esmero, o sentido e o alcance de suas prescrições. Incumbe ao intérprete aquela difícil tarefa. Proceda à análise e também à reconstrução ou síntese. Examina o texto em si, o seu sentido,

o significado de cada vocábulo. Faz depois obra de conjunto; compara-o com outros dispositivos da mesma lei, e com os de leis diversas, do país ou de fora. Inquire qual o fim da inclusão da regra no texto, e examina este tendo em vista o objetivo da lei toda e do Direito em geral. Determina por este processo o alcance da norma jurídica, e, assim, realiza, de modo completo, a obra moderna do hermenêuta". "Não é possível que algumas séries de normas, embora bem-feitas, sintéticas, espelhem todas as faces da realidade: neque leges, neque senatusconsulta ita scribi possunt, ut omnes casus qui quandoque incidere comprehendantur `nem as leis nem os senatus-consultos podem ser escritos de tal maneira que em seu contexto fiquem compreendidos todos os casos em qualquer tempo ocorrentes'. Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um Código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos. Uma centena de homens cultos e experimentados seria incapaz de abranger em sua visão lúcida a infinita variedade dos conflitos de interesses entre os homens. Não perdura o acordo estabelecido, entre o texto expresso e as realidades objetivas. Fixou-se o Direito Positivo; porém a vida continua, envolve, desdobra-se em atividades diversas, manifesta-se sobre aspectos múltiplos; morais, sociais, econômicos. Transformam-se as situações, interesses e negócios que teve o Código em mira regular. Surgem fenômenos imprevisíveis, espalham-se novas idéias, a técnica revela coisas cuja existência ninguém poderia presumir quando o texto foi elaborado. Nem por isso se deve censurar o legislador, nem reformar a sua obra. A letra permanece: apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social". E a resposta à indagação lançada, no meu entender, somente pode ser negativa. O dispositivo legal ora examinado possui a seguinte redação: Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. o § 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora. o § 2º A sub-rogação não impede ao sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor. Essa regra se insere dentre outras (arts. 671 a 676, 677 a 679 e 716 a 724 do CPC) que instituem um regime especial à execução por quantia certa, diferenciando-se do regime geral justamente pela natureza dos bens penhorados, os quais reclamam observância a atos processuais subsequentes diversos e possuem diferente modo de 1 alienação. Na hipótese, trata-se de penhora de direitos (direitos de crédito da empresa executada representados por precatórios requisitórios), disso resultando a aplicação do art. 673 do CPC. A regra inserida nesse dispositivo é a de que na "penhora de direito e ação", opera-se a sub-rogação do credor nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito, podendo o credor preferir a alienação judicial desse direito, competindo-lhe, entretanto, manifestar essa vontade no prazo de 10 dias contados da realização da penhora. Pela redação da lei, extrai-se que a regra geral é operar-se a sub-rogação e, excepcionalmente, quando for da opção do credor, pode o crédito ser alienado judicialmente. Não se pode perder de vista que a sub-rogação aqui referida importa somente outorgar legitimidade ao exequente para ajuizar contra o terceiro as ações e medidas que competiam até então ao executado, a fim de buscar a satisfação do crédito. Tanto é que o próprio §2º do mesmo artigo estabelece a possibilidade de, na hipótese de não ser o crédito satisfeito, a execução prosseguir contra o executado, penhorando-se outros bens. Sobre o instituto da sub-rogação revela-se oportuno collocar o seguinte excerto do brilhante processualista Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil, vol. IV. Rio de Janeiro: Malheiros, 2009, p. 688): "(...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado ao exequente (supra 1.714-A), em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber deste o bem, (b) mover-lhe as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro (esse será um fenômeno de sucessão processual, não de substituição processual CPC, art. 42 e supra, n. 531). Araken de Assis (Comentários ao código de processo civil, volume 9 do processo de execução, arts. 646 a 735, São Paulo: RT, 2000, p. 230-231) ao abordar essa legitimidade outorgada ao credor por força da sub-rogação ressalta o caráter pro solvendo da transferência da titularidade do direito: "Destarte, o art. 673, caput, cuidou apenas de legitimar extraordinariamente o credor, sem operar a transferência do crédito no direito material. Assim, inexistente liberação do executado o que o 2º deixa muito claro -, nem extinção do processo executivo, ex vi do art. 794, I. A sub-rogação autoriza o credor a perseguir o crédito penhorado em juízo. Tal exegese encontrou em PONTES DE MIRANDA denodado patrono. Nenhuma justificativa há, portanto, para dúvidas e controvérsia, tão comuns em outras legislações. Segundo o art. 673, §2º, cujo sentido é indubitável, pondo à mostra o caráter pro solvendo da transferência, a sub-rogação não impede ao sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor". Esse mesmo renomado processualista, inclusive, ao comentar sobre a sub-rogação do direito de crédito afirma que o estabelecimento de prazo para o exercício da faculdade de alienação judicial constitui exagero a ser evitado, na medida em que o meio prioritário para a satisfação do crédito seria a alienação coativa: "Segundo CELSO NEVES, a sub-rogação do art. 673, caput, constitui a regra da penhora de crédito. A alienação coativa prevista no § 1.º, impossibilitaria, nesta ordem de idéias, o conveniente encurtamento do procedimento in executivis, passando a meio expropriativo subsidiário. De seu turno, PONTES DE MIRANDA sustenta a imprescindibilidade da manifestação explícita de vontade do credor para se produzir a sub-rogação. Aquele primeiro ponto de vista leva à conclusão de que, na penhora de crédito, a sub-rogação representa ônus, devendo o credor envidar todos os esforços para realizar o crédito do executado. Em que pesem os termos do art. 673, §1.º, dando supedâneo a este último entendimento, ao assinar prazo para o credor optar pela alienação, a sub-rogação automática e fatal constitui exagero a evitar. O meio executório prioritário na expropriação é a

alienação coativa (art. 647, I). Os demais expedientes apenas invertem tal hierarquia quando a lei expressamente (v.g., quando ao desconto, o art. 16 da Lei 5478/68) e nenhuma incerteza desmereça a efetividade da medida. Ninguém impugnará, seriamente, a presteza do desconto. Mas a sub-rogação aqui examinada, oferece inconvenientes em alguns casos. Impõe-se temperar, assim, a imperativa sub-rogação, livrando o credor, se não o desejar, do constrangimento de litigar contra o devedor de bens. Neste diapasão, deve ser pontuado que a natureza do direito penhorado nos autos e do crédito perseguido na execução fiscal impedem a sub-rogação. Trata-se a espécie de direitos de crédito sobre precatório requisitório expedido contra o Estado do Paraná, adquirido pela empresa executada-agravante mediante cessão (fls. 45/46-tj). Como cediço, o precatório é uma das modalidades de requisição de pagamento emitidas pelo Poder Judiciário contendo a determinação de pagamento de importância devida pela Fazenda Pública, isso quando o crédito não se enquadrar nos limites legais em que se autoriza a requisição de pagamento de pequeno valor (nesta, o pagamento se efetiva de forma mais célere e com previsão de procedimentos diversos). Adquirido mediante cessão pela parte ora agravante (executada), o crédito mantém as mesmas peculiaridades, as mesmas sujeições ao regime jurídico vigente para o pagamento dos débitos fazendários. E isso é inerente ao negócio jurídico celebrado entre o credor originário do Estado do Paraná e a ora agravante, conforme pode ser extraído da doutrina do civilista Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de direito civil, vol. II, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 386): "Como a cessão não atinge a obrigação transferida, e mantém inalterada a sua substância, segue-se que ela conserva todas as modalidades que a qualificavam. Se a dívida era a termo ou sob condição, seja esta resolutive ou suspensiva. Mais que isto: o crédito transfere-se com todos os vícios ou todas as vantagens". Com efeito, levando-se em conta as peculiaridades do direito de crédito penhorado cuja satisfação se submete a uma ordem cronológica de pagamento e se sujeita a um regime constitucional é evidente que a aplicação da sub-rogação, do ponto de vista da prática, seria o mesmo que determinar a compensação, o que é inadmissível. Assim, a regra insculpida no §1º do art. 673 do CPC é inconciliável com a penhora de crédito de precatório requisitório. Por certo, à época da elaboração do nosso diploma processual, não previa o legislador (e nem poderia) situação como esta. Ainda que se concebesse a possibilidade de sub-rogação tal como ocorre nos créditos de natureza diversa (em que a sub-rogação importa apenas a legitimação extraordinária e se opera no plano processual com caráter pro solvendo, de modo a determinar a suspensão da execução até o momento em que o pagamento da dívida pela Fazenda Pública seja possível), isso representaria mecanismo conflitante com a diretriz de se outorgar efetividade ao processo executivo, sobretudo ao processo da execução fiscal. Existem ainda outros aspectos que reforçam a impossibilidade de se impor a invocada sub-rogação: (i) o §2º do art. 673 do CPC não impede que na hipótese em que se operar a sub-rogação e não obter a satisfação de seu crédito, o credor está autorizado a prosseguir na execução, penhorando outros bens; (ii) a possibilidade de, em qualquer fase do procedimento, ser substituído o bem penhorado a requerimento da Fazenda Pública, nos termos do inc. II do art. 15 da LEF. Sem sombra de dúvida, a sub-rogação tal como estabelecida no caput do art. 673 do CPC, pressupõe um crédito atrativo e que possa satisfazer o interesse do credor. Existem inúmeros créditos com essa aptidão, o que não se pode afirmar, entretanto, no caso de precatório requisitório. E não é só. Afastar-se a sub-rogação é medida que também decorre do novo cenário deflagrado no regime dos precatórios a partir do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009, a qual, ao contrário do que alega a agravante, possui aplicação imediata. Destarte, é inarredável a observância das alterações advindas com a referida EC quando se cogita de pretensão à compensação de débito tributário com créditos representados por precatório requisitório. Essa peculiaridade já foi enfrentada por esta Câmara nos seguintes julgados: AI 783.776-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 30/08/11; AI 814.097-8 e AI 811.607-2, de minha relatoria, j. 01/11/11 e 08/11/11. Portanto, diante de todas as ponderações registradas, tenho que, a despeito de no caso concreto haver a alegação de a Fazenda Pública exequente não ter manifestado opção pela alienação judicial dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 673 do CPC, não se pode cogitar de preclusão, dada a natureza do crédito penhorado. Por conseguinte não há sub-rogação a impedir a substituição da garantia. 4. Nesse contexto, tenho que correta a determinação do juízo a quo pela constrição on line dos ativos da agravante, porque, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei 11.832/2006, essa modalidade de penhora passou a ser regra, constituindo um procedimento obrigatório que deve ocorrer por meio eletrônico. Nesse rumo, suficiente destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penhora on line, além de não ofender ao princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC e de atender à gradação legal prevista no art. 655 do mesmo codex, não se configura medida excepcional, restou pacificada pela Corte Especial, em julgamento realizado sob o rito do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, relativo ao Recurso Especial 1.112.943/MA, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configurava-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por

contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante de que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Portanto, a penhora eletrônica de dinheiro é obrigatória; atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da LEF; e constitui direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. 5. Ressalte-se que o fato de estar em fase de recuperação judicial não modifica a situação da empresa agravante, haja vista que, neste caso, não comprovou que a medida seria onerosa e prejudicial à continuidade de suas atividades e sequer alegou a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito ou, ao menos, depositar a quantia discutida. 6. Considerando que não se discute o fato de a constrição incidir sobre bens de seu estoque, deixo de analisar a questão levantada pelo agravante, considerando que remanesce de apreciação pelo primeiro grau. 7. À vista da fundamentação tecida, tenho que deva ser negado seguimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de direito processual civil, vol. IV. Rio de Janeiro: Malheiros, 2009, p. 612. -- 0014 . Processo/Prot: 0933255-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001166-30.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anita Caruso Puchta. Apelado: Ecol Sa Engenharia Comércio e Indústria. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DISPENSA CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinto o feito e condenou a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao recolhimento das custas. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) em face da extinção da execução nos termos do artigo 26 e 39 da Lei Federal 6830/80 é indevida a condenação do apelante ao pagamento das custas nos casos de dispensa da dívida fiscal; b) o cancelamento da dívida é decorrente de remissão concedida por "lei de caráter geral", impondo-se ressaltar a impossibilidade do Estado pagar custas processuais; c) dada a natureza jurídica das custas processuais de taxa judiciária não tem o ônus de pagar estas custas; d) a extinção da execução se deu antes da citação do executado. É o relatório. II. A Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou execução fiscal contra Encol SA Engenharia Comercio e Industria. Em 08 de abril de 2011 requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito exequendo. O Magistrado julgou extinta a execução e condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de remissão dos créditos tributários é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários quando não foi ela quem deu causa a propositora da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento) e ao cancelamento da dívida (o crédito tributário foi regularmente constituído, o cancelamento da dívida ocorreu em razão da remissão concedida posteriormente). Nesse sentido determina o Enunciado n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneficiário do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela

Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por dispensa concedida por lei. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Curitiba, 04 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0015 - Processo/Prot: 0933312-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016912-93.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Trombini Industrial Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 933312-4, em que é apelante Trombini Industrial S/A e apelado o Estado do Paraná. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Sustenta o apelante no mérito: a) não se pode considerar a retroatividade da EC 62/2009; b) a compensação de débitos fiscais com precatórios é possível, conforme aplicabilidade do art. 78, § 2º, do ADCT; Contrarrazões às fls. 118/130. É o relatório. II. A pretensão do autor limita-se à extinção do crédito tributário em razão da compensação com créditos de precatórios. Sobre o tema, o juiz analisou satisfatoriamente a inadmissibilidade da extinção da execução devido à impossibilidade do pedido de compensação. No mérito, sem razão o recorrente. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário, o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso o que, antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui da disposição do art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentro de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim, em todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no Resp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º,

do ADCT, e considerando que inexistia lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná, em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretense efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela nova legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT, conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitória em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de

ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incidindo qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná, como antes foi dito, por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afronta ao pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação, ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse, com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal, sendo que igualmente não há razão para se dizer que a CDA seria inexistente pela pendência de tal procedimento. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional, ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação, por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera

tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não houve qualquer convalidação por parte da Emenda Constitucional 62/2009 para as situações semelhantes a do apelante. O fato de ter ele solicitado compensação antes da edição da referida Emenda em nada modifica a situação, visto que não houve o reconhecimento do pedido de compensação por parte da Administração Pública, conforme se extrai dos próprios autos. III. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estar o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, do STJ e do STF, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 04 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0016 . Processo/Prot: 0933986-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243702. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033751-11.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Priscila Ferreira Blanc, Loa Vieira Ramalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, nos autos sob no 0033751-11.2011.8.16.0021, contra a r. decisão que recebeu os Embargos à Execução Fiscal que opôs sem atribuição de efeito suspensivo. Aduz, em síntese, que: tratando-se de embargos à execução fiscal, o efeito suspensivo deve ser concedido automaticamente, mesmo que não haja pedido expresso; tal conclusão se retira do disposto nos arts. 19 e 24 da LEF, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça; assim, a Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 739-A, do Código de Processo Civil, não se aplica aos processos de execução fiscal; alternativamente, entende que os requisitos para a suspensão do processo executivo estão presentes; com efeito, a execução encontra-se garantida por penhora de bem suficiente; a relevância dos fundamentos consistiria na nulidade da Certidão de Dívida Ativa e o perigo de lesão adviria da expropriação do bem oferecido à penhora. Pugna pela atribuição de efeito ativo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, para que seja determinada a suspensão da execução fiscal. 2. A controvérsia gira em torno de ser ou não possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução. Com as modificações trazidas pela Lei 11.832/2006, a concessão de efeito suspensivo aos embargos tornou-se exceção, e não regra, justificando-se a suspensão da execução somente quando preenchidos integralmente os requisitos previstos no §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a partir de então se faz necessário pedido expresso da parte interessada para que seja suspensa a execução, fundamentação relevante de que o seu prosseguimento possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia suficiente por penhora, depósito ou caução. Assim, na ausência de uma sequer destas condições, a execução não terá o seu curso suspenso. No caso em tela, verifica-se que na inicial dos embargos a agravante sequer formulou pedido de suspensão da execução, descumprindo assim o primeiro dos requisitos. Quanto aos demais, ao tecer considerações sobre a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, a agravante limitou-se a discorrer sobre os transtornos normalmente suportados e advindos de qualquer execução. Em momento algum apontou de forma concreta qual o perigo manifesto diante da continuidade da execução, atendo-se a opor-se às medidas constritivas em desfavor do seu patrimônio, providências que, em verdade, apenas refletem o escopo do processo de execução. A propósito do tema, Luiz Guilherme Marinoni tece esclarecedor comentário acerca do que se deve entender por perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo que alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental

(ex. jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado."1 Acrescente-se, outrossim, que embora se trate de embargos à execução fiscal, não há qualquer óbice na aplicação do art. 739-A do CPC ao caso, porquanto omissa a Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos em que serão recebidos os embargos. Nesse sentido destaca o posicionamento que reiteradamente vem sendo adotado por esta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É aplicável o art.739-A do CPC, inserido pela Lei 11.382/2006, à execução fiscal, assim, os embargos oferecidos após a vigência da referida lei não possuem efeito suspensivo automático, dependendo do preenchimento dos requisitos do art. 739-A, CPC. 2. O mero prosseguimento da execução, mesmo com a prática de atos expropriatórios, não implica em risco de dano grave ou de difícil reparação." (AI 820954-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Denise Hammerschmidt, DJ 28/03/2012). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. Recurso provido." (AI 872199-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 20/03/2012). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA A RESPEITO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS PRÓPRIOS DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTE NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo nº 783222-6/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 04/07/2011). No mesmo compasso se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. Hipótese em que se requer Medida Cautelar para destrancar Recurso Especial retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC. A requerente foi incluída no polo passivo de Execução Fiscal, apresentou Letras Financeiras do Tesouro Nacional como garantia, mas seus Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. 2. O Tribunal de origem entendeu aplicável o disposto no art. 739-A do CPC às Execuções Fiscais, de modo que não há efeito suspensivo necessário em caso de Embargos. Ademais, a Corte Estadual não verificou o preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, especificamente quanto ao periculum in mora. Finalmente, o TJ não analisou a alegação de inexistência de responsabilidade tributária ou de prescrição intercorrente, já que "tal argumento não foi posto à análise do magistrado primeiro". 3. O fumus boni iuris, em se tratando de Cautelar para destrancamento do Recurso Especial, refere-se também à chance de sucesso do pleito recursal, o que não se verifica, no caso. 4. A recorrente aponta, no Recurso Especial, ofensa ao art. 535 do CPC (omissão) e, no mérito, aduz que o art. 739-A do CPC não se aplica às Execuções Fiscais. Subsidiariamente, estariam satisfeitas as exigências do § 1º desse dispositivo, e os Embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo. 5. Não é omissão do acórdão do TJ, que analisou expressamente a aplicabilidade do art. 739-A do CPC aos Embargos à Execução Fiscal e os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. 6. Em relação à questão de fundo, o Tribunal de Justiça julgou a demanda em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pela incidência do art. 739-A do CPC no caso. Ademais, entendeu inexistir periculum in mora para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos, o que não pode ser revisto em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido." (AgRg na MC 18.488/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (Resp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade

de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Os embargos à execução, apresentados após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 3. Recurso especial provido." (Resp 1267751/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011 - grifei) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores da atribuição de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal demanda o reexame fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1351701/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. II - A comprovação do alegado periculum in mora, necessário à concessão de efeito suspensivo, demandaria incursão na seara fática, não tendo, ademais, os Agravantes garantido o juízo. Incide a Súmula 7 desta Corte. Precedentes. III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1217737/MS, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 16/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1030569/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/04/2010). Assim sendo, embora reconheça que existem precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário ao posicionamento ora adotado, diante da permanência da divergência, mantenho o entendimento de que o art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil aplica-se, subsidiariamente, aos executivos fiscais, conforme fundamentação já exposta e submetida à apreciação desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (AI 873.334-0, 1ª C.C., de minha relatoria, j. unânime,

DJ 11/05/2012). Em suma, uma vez que não foram cumpridos satisfatoriamente os requisitos impostos, outra medida não pode ser tomada que não o simples recebimento dos embargos para a discussão, sem a suspensão do curso da execução. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450. 0017 - Processo/Prot: 0934336-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00040301 Execução Fiscal. Agravante: Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CREDITO EM FACE DAS SÓCIAS. ILEGITIMIDADE DA PARTE. ART. 6º, CPC. PLEITO NÃO CONHECIDO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 32, STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM PROCEDIMENTO ADEQUADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade instaurada pela executada para excluir do pólo passivo as sócias Rosângela Grossi Baron e Mirna Sílvia Isphair. Filadélfia Comércio de Veículos Ltda alega, em síntese, que: a) não é possível aplicar a súmula 106, STJ para afastar a prescrição intercorrente; b) deve ser decretada a prescrição do débito tributário em relação as sócias Rosângela Grossi Baron e Mirna Sílvia Isphair; c) é possível reconhecer a inconstitucionalidade da exação exigida em sede de exceção de pré-executividade; d) aplica-se a súmula vinculante nº 32 do STF. É o relatório. II. Em suas razões de agravo de instrumento são duas as principais questões suscitadas pelo agravante, quais sejam, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em face das sócias Rosângela Grossi Baron e Mirna Sílvia Isphair e a inconstitucionalidade da exação exigida do agravante. DA PRESCRIÇÃO A parte Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. não tem legitimidade para arguir a prescrição do crédito tributário em face das sócias Rosângela Grossi Baron e Mirna Sílvia Isphair. A legitimidade da parte é condição da ação, sendo este requisito inexistente, impõe-se a carência da ação. O art. 3º, CPC dispõe que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. Este dispositivo é complementado pelo art. 6º do mesmo dispositivo legal, que afirma que não é possível pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente a pessoa jurídica Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. não tem legitimidade para pleitear em seu nome o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em face das sócias Rosângela Grossi Baron e Mirna Sílvia Isphair. Isso porque a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios, sendo pessoas distintas, a cada uma cabe pleitear pessoalmente por seus direitos. Em casos semelhantes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, o recorrente não detém legitimidade para postular eventual violação de direito líquido e certo, visando ao desbloqueio de bens das pessoas jurídicas, mesmo que figure na qualidade de sócio. II. O recorrente é parte ilegítima para oferecer imóveis das pessoas jurídicas como garantia para cumprimento da pena de perdimento de bens em substituição dos bens seqüestrados que pretende sejam liberados. III. Recurso desprovido. (RMS 31.387/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa. 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito. (REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012) Assim, sendo a parte ilegítima para pleitear o reconhecimento da prescrição em face de outrem, não merece ser conhecido o pedido. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL Em sede de exceção de pré-executividade foi arguido a inconstitucionalidade da exigência fiscal por tratar-se de execução fiscal sobre ICMS incidente na alienação em leilão de veículos salvados de sinistro das seguradoras. A decisão ora agravada deixou de acolher o argumento por entender a exceção de pré-executividade como via inadequada para tal manifestação. Disso recorreu o agravante. A constitucionalidade da exigência fiscal ventilada no recurso não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. Isso porque demanda dilação probatória, o que não se mostra compatível com a via eleita. Esta, somente se prestaria para discutir condições da ação e pressupostos processuais, bem como a ausência de requisitos formais da CDA, o que não é o caso. Sobre o tema, já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), REFERENTE AOS

EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2003 A 2005. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR. AC 812198-2. 3ª Câmara Cível. Rel. Ruy Francisco Thomaz. J. 27/09/2011. DJ. 14/10/2011) (Grifei). E o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em casos que demandem dilação probatória. Precedente: REsp n. 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 04.05.09 2. Na espécie, o Tribunal a quo consignou haver necessidade de dilação probatória para averiguar a ocorrência da prescrição, nos moldes pretendidos pela parte executada. Alterar tal entendimento, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1429296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012) (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). (...) 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) (Grifei) A questão é, inclusive, objeto de súmula do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Ainda que a súmula vinculante nº 32 do STF disponha que o ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras para certificar-se da aplicabilidade deste enunciado ao caso concreto exige-se a produção de provas, o que é inviável na via eleita. Seria indispensável a análise da certidão de dívida ativa, com base nos termos e condições em que foi lavrado o auto de infração, e na documentação que o embasa. Todos esses pontos demandam comprovações fáticas, a respeito da situação do agravante, o fato gerador que ensejou a incidência do ICMS, e demais comprovações também de ordem fática e relativas a cobrança. Somente com esse contexto fático demonstrado, que não é possível extrair dos autos, é que será possível concluir a discussão jurídica trazida pelas partes, em relação a aplicabilidade da súmula vinculante nº 32 do STF e a constitucionalidade da exigência fiscal. III. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente e contrario a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0018 . Processo/Prot: 0934553-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241539. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001759 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedrosa, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Maria P Luna e outros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, nos autos de Execução Fiscal no 1759/2001, que move em face de MARIA P. LUNA E OUTROS, contra a r. decisão que deixou de receber o Recurso de Apelação que interpôs por considera-lo intempestivo. Aduz, em síntese, que: o prazo para interposição do apelo sequer poderia ter se iniciado, pois o agravante não foi intimado pessoalmente da sentença, conforme determina o art. 25 da LEF; o oiente aposto no verso da sentença não é de autoria de qualquer procurador ou representante da municipalidade; a certidão de fl. 15-verso não pode ser considerada para o início da contagem do prazo recursal, pois indica apenas uma remessa, sem conter o visto do seu representante. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão a quo. 2. A insurgência é manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Pretende o agravante a reforma da decisão de fls. 30/31-tj para que seja recebido o Recurso de Apelação que interpôs, afastando-se a intempestividade declarada pelo juízo a quo. Ocorre que o presente recurso não foi formado com peças essenciais para a devida apreciação da controversia. Com efeito, o agravante não trouxe qualquer elemento que comprove a data do início da contagem do prazo para interposição do apelo, ou de que esta não iniciou. Cabia a ele demonstrar a data em que foi intimado da sentença, ou que tal intimação não ocorreu, fatos que seriam facilmente comprovados por meio de certidão emitida pela escrivania. Veja-se, ainda, que o édito ora impugnado reporta-se à fl. 15-verso, na qual constaria a intimação do agravante dos termos da sentença. Entretanto, da análise do recurso, verifica-se que referida lauda não foi juntada ao presente instrumento, o que impossibilita avaliar os elementos que formaram a convicção da magistrada a quo. Assim, a ausência de tais documentos impossibilita, a toda evidência, o exame do mérito recursal. Consoante disciplina o Código de Processo Civil, compete ao agravante a adequada formação

do instrumento, o qual trará todas as peças essenciais e necessárias à exata compreensão da controvérsia, de modo que, ao deixar de apresentá-las, acabou ele por impossibilitar a compreensão da lide. Daí ter a jurisprudência se firmado no sentido de que "é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, e, dessa forma, compete a ele transferir as peças obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia" (STJ - AgRg. no Ag. 1.075.225/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.03.2009). Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de a parte recorrente juntar peças essenciais para o exame da causa, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - CÓPIA DO CÁLCULO HOMOLOGADO - DESATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 525 DO CPC - LIMINAR CASSADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.** É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. (AI 795.493-6, 13ª C.C., Rel. Des. Luiz Carlos Xavier, DJ 07/05/2012 grifei). **AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Nos termos do artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a ausência de peça essencial ao perfeito conhecimento da controvérsia impossibilita o conhecimento do recurso de agravo de instrumento. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia." (STJ - AgRg no Ag 863685/RJ - Quinta Turma - rel. Min. Gilson Dipp - Julgamento: 12.06.2007) 3. Recurso desprovido. (AG 879.270-5/01, 7ª C.C., Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, DJ 22/05/2012 grifei). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INSTRUIDO COM PEÇAS NECESSÁRIAS À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO RECORRENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE LOCAL.** (AI 783.943-0, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 14.06.11 grifei). **DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EXATA COMPREENSÃO DA QUESTÃO - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR, PLANILHA DE CÁLCULOS E ACÓRDÃO NÃO JUNTADOS AO INSTRUMENTO - PEÇAS FACULTATIVAS, MAS DE TRASLADO NECESSÁRIO - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 557, DO CPC.** Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, de modo a fazer dele constar não só as peças obrigatórias (art. 544, § 1º, do CPC), mas também aquelas que se fizerem necessárias à exata compreensão da controvérsia. (AI 826.666-4, 17ª C.C., Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ 22.09.11 grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - DECISÃO QUE, APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO, REVOGOU ANTERIOR LIMINAR QUE FORA CONCEDIDA EM FAVOR DO AUTOR - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE - NÃO REPRODUÇÃO, NESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DAS FOTOGRAFIAS QUE FORAM APRESENTADAS PELA RÉ EM SUA CONTESTAÇÃO E QUE EMBASARAM O DECISUM COMBATIDO - DOCUMENTOS QUE, EMBORA FOSSEM DE JUNTADA FACULTATIVA, ERAM ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIOS À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DOS FATOS POSTOS AO EXAME DO JUÍZO SINGULAR - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DESTES AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.** (AI 826.012-6, 11ª C.C., Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, 21.09.11 grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUIDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA - DEVER DA RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** É dever da recorrente observar a correta formação do recurso de agravo de instrumento no ato de sua interposição, devendo instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão do litígio. A ausência de documento que se revela essencial ao deslinde do feito impõe o não conhecimento do recurso. (AI 815.975-1, 9ª C.C., Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 22.09.11 grifei). Neste quadro, ante a má-formação do instrumento, resta impossibilitada sua análise. 3. Frente a tais considerações, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 0019 - Processo/Prot: 0934647-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/66026. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012177-02.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Cleber Abrahao Keide. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO, NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS**

TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS POR INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROCEDER A CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTE PÚBLICO VENCIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. fls. 29/30, que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário. O Município de Londrina, em seu apelo, alega, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional; b) o executado não pode ser penalizado pela demora na citação, devendo ser aplicada ao caso a súmula 106 do STJ; c) o prazo de cinco anos, levado em conta para se declarar a prescrição, ocorreu enquanto os atos processuais a se desenrolarem no feito eram próprios do mecanismo judicial; d) ademais, a citação retroage à data da propositura da ação, que ocorreu dentro do prazo hábil para tanto; e) caso mantida a decisão nesses termos, a Fazenda Pública deve ser isenta de custas processuais. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao tributo IPTU e as taxas está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo, não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte, o mesmo vale para as taxas. Confira-se: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba - Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituia em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituia em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofreria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar

(fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequivocamente a inobservância da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a presente execução foi proposta em 30 de outubro de 2001, sendo deste mesmo ano o despacho que ordena a citação, a questão é regida pela antiga redação do artigo acima mencionado, e a interrupção da prescrição ocorre pela citação pessoal feita ao devedor. O artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça: § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Ocorre que, no presente caso, não houve a citação válida do devedor, não tendo sido interrompido o prazo prescricional. O "AR" da carta de citação foi assinado por pessoa diversa da parte devedora da execução. Por tal razão, determinou o juiz singular, à f. 08 dos autos, a manifestação do credor quanto ao fato. Londrina manifestou-se nos autos para solicitar providências diversas, não se manifestando acerca da falta de citação do devedor, como determinado pelo juiz, tampouco requerendo diligências para que esta se realizasse. O exequente, ainda, fez carga dos autos em 2006, tendo-os devolvido ao cartório em 2008, solicitando a realização de penhora on line de numerário em nome do executado, para continuidade da execução. Ocorre que, em tal data, o crédito tributário já estava prescrito, pois mais de seis anos já haviam transcorrido desde o ajuizamento da demanda, sem a realização da citação ou ocorrência de qualquer outra causa de interrupção do prazo prescricional, tampouco qualquer solicitação do exequente para que isso ocorresse. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário." (AgRg no Ag 1.180.563/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.06.2010). No presente caso, não se pode dizer que a culpa pela ausência de citação do executado decorre de mora do Judiciário. Isso porque, repita-se, intimado à se manifestar acerca da não ocorrência da citação, o exequente permaneceu inerte quanto ao tema, e nada solicitou para que esta ocorresse validamente. Logo, tendo o exequente contribuído inevitavelmente para a ausência de citação, não deve ser aplicado ao caso o transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sem a citação válida do devedor, correta a extinção da demanda pelo juiz singular. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exequente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010). O apelante sustenta, ainda, que deve ser excluída sua condenação ao pagamento de custas processuais. Determina o art. 39 da LEF: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Sobre a aplicação deste dispositivo, o STJ já decidiu se tratar de uma isenção à Fazenda, e dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. vencida, tendo sido a execução fiscal extinta em razão do reconhecimento da prescrição. Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 39, da LEF, sendo vencido o ente público, existe obrigação de sua parte em arcar com as despesas processuais custeadas pela parte contrária. Todavia, observe-se que referida condenação somente subsiste se, de fato, a parte devedora tenha arcado com a referida verba, devendo o Município, nesse caso, ressarcir-la. Confira-se entendimento do STJ: (...) 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a

taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 3. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 5. A 1ª Turma, recentemente, decidiu questão análoga, verbis: I - Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 não regulamentam uma isenção à Fazenda, mas somente dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. II - In casu, portanto, a Fazenda fica dispensada de depositar antecipadamente o valor relativo à expedição de certidão pelo cartório de registro de pessoa jurídica, devendo, ao final do trâmite processual, fazer tal pagamento, se vencida. III - Recurso especial provido. (REsp 988.482/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.12.2007 p. 1185) 6. Recurso especial provido. (REsp 988.570/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 14/05/2008) CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DO EXEQUENTE. ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.144.687/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário. 3. A isenção prevista no art. 39 da Lei 6.830/80 refere-se exclusivamente às custas processuais e emolumentos, devendo a Fazenda Pública, quando vencida, apenas ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Esse mesmo entendimento é aplicável às execuções fiscais Precedente. 4. De acordo com o art. 26 da LEF, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 5. No caso, considerando-se que a execução foi extinta antes da realização da citação, sem qualquer adiantamento de despesa por parte do executado e a pedido da própria exequente - que reconheceu o transcurso do lapso prescricional - não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1205580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido. (REsp 1028173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008) III. Assim sendo, por ser o recurso manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 05 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0020 . Processo/Prot: 0934789-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00144212 Execução Fiscal. Agravante: Irapur Transportes Ltda. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha, Tanara Charão de Melo, Elvis de Mari Batista. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por IRAPURU TRANSPORTES LTDA, nos autos sob nº 144212/2009, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a nomeação de precatórios à penhora e deferiu a penhora on line (fls. 106/108-TJ). Aduz, em síntese, que: a decisão agravada é contrária ao entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria; a Fazenda Pública não pode, de forma desmotivada e infundada, recusar o bem ofertado à penhora pela executada; o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade devedora não seja a própria credora e equipara-se a dinheiro; em consonância com o disposto no art. 78, caput e §§ 1º e 2º do ADCT o precatório vencido e não pago tem poder liberatório do pagamento de tributos; a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, podendo ser alterada no caso concreto, quando trouxer menor onerosidade ao executado e garantir a satisfação do crédito. Agravo de Instrumento nº 934.789-9 fl. 2 de 9 Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugnou pelo seu provimento para que

se reconheça a possibilidade de a devedora garantir a execução com precatórios. Juntos os documentos de fls. 16/114. 2. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL BEM OFERECIDO À PENHORA ORDEM DE PREFERÊNCIA ART. 655 DO CPC ART. 11 DA LEF FLEXIBILIDADE MENOR ONEROSIDADE ANÁLISE DE MATÉRIAS FÁTICAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o exequente recusar os bens indicados à penhora pelo executado, desde que devidamente fundamentado. 2. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF não é rígida, com a possibilidade de flexibilização em observância às circunstâncias fáticas de cada caso. (AgRg no AgRg no REsp 1173168 / PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/09/2010 sem destaque no original). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as Agravos de Instrumento n 934.789-9 fl. 3 de 9 circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. 992.524/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/08, original sem destaque). Acerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBRVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). No caso em apreço, como visto, a agravante indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição dos bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida a indicação que fizer. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Agravos de Instrumento n 934.789-9 fl. 4 de 9 Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. De se conferir, a respeito, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREGUEIRAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial; todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a

fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1281957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1146057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1173176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172243/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à Agravo de Instrumento n 934.789-9 fl. 5 de 9 penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Desta Corte, registro os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de Agravo de Instrumento n 934.789-9 fl. 6 de 9 numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente à espécie. RECURSO DESPROVIDO." (AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. HIPÓTESE AUTORIZADA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (Agravo 672.886-1/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 15.06.2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA NOS ARTIGOS 11 DA LEF E 655 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado, quando feita com base em qualquer das causas do artigo 656 do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (AI

606.894-8, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 10.06.2010). "AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO A PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE DE RECUSA DOS PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009)." (Agravos 573.343-3/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ 01.06.2010). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do esgotamento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exequente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). Agravo de Instrumento n 934.789-9 fl. 7 de 9. 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJE 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1230492/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART.655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido." (REsp 1194067/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos." Agravo de Instrumento n 934.789-9 fl. 8 de 9 (EREsp 1052081/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/05/2010). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derogando a espécie normativa, nesse caso. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente

estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quórum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36). Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Agravo de Instrumento n 934.789-9 fl. 9 de 9 Consigno, por fim, que a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em tela, visto sua abrangência não alcançar a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido já se posicionou esta Câmara em precedente que teve como relator o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, cuja ementa veio assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (...) II. 2. Passando adiante, no que diz respeito ao deferimento da penhora on line destacado de pronto que a Súmula 417/STJ não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que é tratada execução fiscal. (AI 697.552-6, 1ª C.C., DJ 16/08/2010). Assim, deve a decisão agravada ser mantida, pois em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 0021 . Processo/Prot: 0934801-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241467. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00002212 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso. Agravados: Rosângela Soares Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Todo controvertido gira em torno do reconhecimento da tempestividade do recurso de apelação em razão da inobservância ao art. 25 da LEF que determina a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública nas execuções fiscais. Para afastar a intempestividade do recurso interposto pelo Município de Bandeirantes é necessário a comprovação de que o representante judicial da Fazenda Pública não foi pessoalmente intimado. Para isso é necessário que conste na peça de agravo de instrumento especialmente as folhas dos autos da ação principal desde a sentença prolatada até a interposição do recurso de apelação, para que seja possível certificar-se de que não houve intimação. Destaca-se ainda que, em suas razões de agravo a parte faz expressa menção a "certidão de f. 27-v", no entanto, este documento não foi juntado aos autos. Deve, assim, no prazo de dez dias o recorrente sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, complementar a peça de recurso trazendo cópia das folhas 26 e 27 dos autos de origem (frente e verso). Para que estejam todos os elementos suficientes à compreensão do controvertido. Isso com aplicação do que foi decidido pelo STJ no âmbito do recurso especial 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07259

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	004	0878524-4
Ademar Martins Vieira	004	0878524-4
Alexander Roberto Alves Valadão	008	0898240-9/01
Alexandre Briso Faraco	002	0855575-3/01
Ana Beatriz Balan Villela	015	0933531-9
Ana Eliete Becker M. Koehler	008	0898240-9/01
Ane Gonçalves de Resende	003	0875379-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Arianna de Nicolai P. Gevaerd	001	0851804-3
Beatriz Alves dos Santos Silva	008	0898240-9/01
Bernadete Gomes de Souza	007	0896142-0
Bihl Elerian Zanetti	014	0933080-7
Carlos Antonio Lesskiu	015	0933531-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	015	0933531-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	007	0896142-0
	011	0930829-2
Charles Michel Lima Dias	022	0694475-2
Claudine Camargo Bettes	003	0875379-7/01
Débora Franco de Godoy	002	0855575-3/01
Edison Santiago Filho	016	0913309-1
	017	0914386-2
	018	0914967-7
	019	0915539-7
	020	0915546-2
	021	0918657-2
Edson Viotto	011	0930829-2
Eduardo Fernando Lachimia	006	0895437-0
	010	0929619-9
	003	0875379-7/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier		
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0898240-9/01
Fabiana Carolina Galeazzi	008	0898240-9/01
Fernando Previdi Motta	005	0889630-4
Glauber Rocha Soares	001	0851804-3
Ivens dos Reis Fernandes	013	0932034-1
Ivo de Jesus Dematei Gregio	001	0851804-3
Jaille Varago Farth	002	0855575-3/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	012	0930838-1
Janayna Ferreira Luzzi Schon	003	0875379-7/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	009	0922907-6
Jefferson Rosa Cordeiro	014	0933080-7
Jesus Soares Martins	001	0851804-3
João Rockenbach Nascimento	009	0922907-6
João Victor Ribeiro Aldinucci	007	0896142-0
José Antônio F. d. C. A. Neto	006	0895437-0
José Roberto Martins	022	0694475-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0851804-3
	002	0855575-3/01
	012	0930838-1
Kunibert Kolb Neto	007	0896142-0
	011	0930829-2
	013	0932034-1
Leandro Isaías Campi de Almeida		
Liana Sarmento de Mello Quaresma	007	0896142-0
Manoel Henrique Maingué	002	0855575-3/01
	012	0930838-1
Marcelo Arthur M. Fernandes	003	0875379-7/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	002	0855575-3/01
Marco Antônio Lima Berberí	022	0694475-2
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	016	0913309-1
	017	0914386-2
	018	0914967-7
	019	0915539-7
	020	0915546-2
	021	0918657-2
Marlon de Lima Canteri	011	0930829-2
Mauro Arcanjo da Silva	009	0922907-6
Milton Alves Cardoso Junior	005	0889630-4
Moacir Francisco Vozniak	005	0889630-4
Neimar Batista	012	0930838-1
Paulo Cesar Pires Carvalho	015	0933531-9
Paulo Henrique Areias Horácio	009	0922907-6
Paulo Roberto Correa	005	0889630-4
Pedro Augusto Bueno	006	0895437-0
	010	0929619-9
Pedro Girolamo Macarini	008	0898240-9/01

Rafael Elias Zanetti	009	0922907-6
Renata Kawassaki Siqueira	013	0932034-1
Rogério Lichacovski	011	0930829-2
Sidinei Cândido de Almeida	013	0932034-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	007	0896142-0
Tereza Cristina B. Marinoni	007	0896142-0
	011	0930829-2
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0851804-3
Valter Akira Ywazaki	004	0878524-4
Waldomiro Carvalho Grade	007	0896142-0
Welton de Farias Fogaça	005	0889630-4
Wilton Ferrari Jacomini	010	0929619-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0851804-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000131-16.1998.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Arnaldo Antonio Braz, Domicio Gertrudes, José Luiz Rodrigues, Éder César da Cruz, Elaine Bazani Catelli dos Santos, Silvana Ayres Garcia, Carmelita Ferreira Ramos Fachin, Solange de Almeida Manso Rodrigues, Rosângela Maria Scarpelli Mazaró, Rosemar Berto, Agostinho Gonçalves, Bolívar Nunes Rodrigues, Vera Lúcia Campos, Lourdes de Oliveira, Sonia Neusa de Micheli de Abreu, Lairdo Janoca, Laercio Mazuco, Maria Regina Parolini, Neusa Juraci Zanda, Miguel Teixeira Filho, Esmeraldo Tavechio, Nilton Geraldo Gonçalves, Luiz Sérgio Rocha de Miranda. Advogado: Jesus Soares Martins, Ivo de Jesus Dematei Gregio, Glauber Rocha Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Ante o esclarecimento às fls. 266, pelos Autores, manifeste-se o Estado do Paraná. 2) Intime-se. Em, 06/07/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0855575-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855575-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda - Matriz, M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda - Filial. Advogado: Alexandre Briso Faraco, Jaille Varago Farth, Marcelo de Lima Castro Diniz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I) Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se a embargada para que, em 5 dias, se manifeste. II) Após, voltem os autos. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0003 . Processo/Prot: 0875379-7/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/187273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875379-7 Apelação Cível. Requerente: Agência de Correio Franqueada Jardim Social Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Requerido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Apense-se a medida cautelar aos autos principais, da apelação cível nº 875.379-7, nos termos do art. 809, do Código de Processo Civil. II - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas, de maneira fundamentada. III - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 12 de junho de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0878524-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353397. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002494-55.2009.8.16.0047 Reparação de Danos. Apelante: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Rec. Adesivo: Oswaldir Antal. Advogado: Valter Akira Ywazaki, Adailton Alves Maciel Júnior. Apelado (1): Oswaldir Antal. Advogado: Valter Akira Ywazaki, Adailton Alves Maciel Júnior. Apelado (2): Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Baixem

1) Em face do acordo celebrado pelas partes - fls. 138/140 - dou por prejudicado o presente recurso por perda de objeto, com extinção do procedimento recursal. 2) Baixem os autos para homologação da transação em primeiro grau. 3) Procedam-se os baixos necessários. 4) Intimem-se. Em, 06/07/12. Des. Cunha Ribas, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0889630-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378737. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034741-36.2010.8.16.0021 Anulatória. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Welton de Farias Fogaça. Apelado: Alfredo de Paula dos Santos, Amilton Benedito Poletti, Antonio Agostinho Crescencio, Antonio Evangelista de Oliveira, Antonio Vilezuk, Claudio Boneti, Dilmar Luis de Oliveira Silva, Hahir de Jesus Ribeiro, João Castro Rodrigues, João Maria Alves de Lima, José Alves de Souza, Leocir Farias Roncaglio, Leomar Zeny, Leonides Rodrigues Guimaraes, Milton Moreira Francisco, Paulo

Sergio Pereira da Silva, Ramir Roncaglio, Valério Antonio Barella, Victorio Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Correa, Moacir Francisco Vozniak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 889.630-4 Apelante : Município de Cascavel. Apelados : Alfredo de Paula dos Santos e Outros. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA FATO GERADOR VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA LANÇAMENTO QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O CUSTO TOTAL DA OBRA E A TESTADA DO IMÓVEL NULIDADE VIOLAÇÃO AO ART. 82, § 1º, CTN RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por ALFREDO DE PAULA DOS SANTOS E OUTROS, em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em que buscam os autores a declaração da nulidade do lançamento de Contribuição de Melhoria, por realização de obra de asfaltamento, tendo em vista: a ausência de lei específica; a instituição do tributo ter se dado indevidamente por ato do Poder Executivo Municipal; a inobservância do art. 12, do Decreto-Lei n.º 195/67; que a redação da Lei Complementar Municipal n.º 12/03 previu de forma abusiva que o rateio da contribuição poderia se dar em função da testada ou área do imóvel; a ausência da publicação prévia disposta no art. 82, CTN; que a cobrança levou em conta somente a testada do imóvel e não a efetiva valorização imobiliária; ter o tributo sido lançado com base no valor total da obra, sendo que parte das despesas foi custeada pelo Governo Federal; a nulidade do edital n.º 04/10, pois houve lançamento inclusive em face de entes da administração pública e, por fim, que a obra não foi devidamente finalizada. A MM.ª Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois entendeu que é ilegal e nulo o lançamento de Contribuição de Melhoria com base na testada do imóvel. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 437/442- autos principais). MUNICÍPIO DE CASCAVEL, inconformado com a sentença, apelou (fls. 456/461- autos principais), aduzindo, em resumo: - que, "em que pese a municipalidade tenha adotado a testada do imóvel como critério para rateio, ela observou os dois limites impostos no art. 81, CTN"; - que, portanto, o critério adotado "somente seria ilegal se extrapolasse o limite individual, que é a valorização resultante da obra realizada para o imóvel, e global, que é o custo total da obra", o que não ocorreu no presente caso; - que restou comprovado nos autos que a obra pública trouxe efetiva e substancial valorização aos imóveis dos autores. Vieram as contrarrazões (fls. 470/479-autos principais) pleiteando o desprovemento do apelo. Encaminhados os autos à d. Procuradoria, opinou pelo reconhecimento da nulidade da sentença, diante da ausência de intimação do Órgão Ministerial em primeiro grau de jurisdição (fls. 495/500). É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A despeito do parecer da d. Procuradoria, entendo que não há nulidade no processo. Isto porque, conforme entendimento pacífico do STJ, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, a manifestação do parquet de primeiro grau é suprida pelo parecer proferido em segundo grau de jurisdição: "PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE SANADA. INTERVENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS. 1. A análise da pretensão recursal, implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. 2. Pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, REsp 1194495/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Além do mais, em casos como o presente, em regra, o Ministério Público deixa de se manifestar por não vislumbrar interesse público, a exemplo da Apelação Cível 818.324-6. Desta feita, considerando os princípios da economia e celeridade processual, e ainda, que o ilustre Procurador não apontou qualquer prejuízo, deixo de declarar a nulidade do processo. Análise o feito inclusive em reexame necessário, complementando-se, oportunamente, a autuação. A controvérsia cinge-se em verificar se o lançamento, que teve como base a metragem da testada dos imóveis, é válido. Hugo de Brito Machado leciona que "o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel do qual o contribuinte é proprietário, ou enfiteuta, desde que essa valorização seja decorrente de obra pública." (in Curso de Direito Tributário, 26ª. ed., pág. 433) (Grifei) Vejam-se, do STJ, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRIBUTO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNDADA APENAS NO CUSTO DA OBRA PÚBLICA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. 1. "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. A jurisprudência Corte pacificou-se no sentido de que "o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada" (REsp 651.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006), ou seja, "a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo tão-só o custo da obra pública realizada" (REsp 280.248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002). 3. Assim, a cobrança da contribuição de

melhoria deve levar em consideração o acréscimo de valor do imóvel, decorrente da realização de obra pública, não sendo possível estabelecer a sua cobrança com base no custo total da obra dividido pelo número de unidades existentes na área beneficiada. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1018797/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO. 1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização. 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1304925/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 20/04/2012) "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ARTS. 81 E 82, DO CTN. DL Nº. 195/67. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. A entidade tributante, ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria, tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) a exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra. 2. É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária (Geraldo Ataliba). 3. Diversidade de precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF. 4. Adoção, também, da corrente doutrinária que, no trato da contribuição de melhoria, adota o critério de mais valia para definir o seu fato gerador ou hipótese de incidência (no ensinamento de Geraldo Ataliba, de saudosa memória). 5. Recurso provido". (STJ. REsp. 615.495/RS. Relator: Min. José Delgado. 1a. Turma. D.J.: 20/04/2004) (Grifei) Infere-se, contudo, do edital, que a cobrança do tributo se deu em função do custo da obra dividido pela metragem da testada dos imóveis, e não em função da valorização imobiliária. No item 4 do referido edital consta expressamente que "o rateio da contribuição de melhoria será cobrado por lotes, cujas testadas confrontam diretamente com as obras, proporcionalmente às suas medidas", sendo que o preço por metro de testada é de R\$ 138,73, conforme se verifica às fls. 177. Evidente, assim, a nulidade do lançamento da contribuição de melhoria. Veja-se, a propósito, precedente desta Câmara em caso idêntico ao presente: "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EXIGÊNCIA DE PROVA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA VERIFICADA EDITAL Nº 04/10 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DO METRO POR TESTADA. RECURSO DESPROVIDO O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária em razão da realização de obra pública, razão pela qual sua base de cálculo será aquela oriunda da diferença do valor do bem antes e após a realização da obra. Edital que estabeleceu que a cobrança da contribuição de melhoria se fará pela multiplicação do valor obtido pela testada do terreno, o que se afigura ilegal." (TJ/PR, Ap. Cível 889420-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, DJ 22/05/12) Diante do exposto, tendo em vista a nulidade do lançamento da Contribuição de Melhoria, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, é de se NEGAR SEGUIMENTO ao apelo, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. Publique-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0895437-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81923. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001403-68.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Edson Marcio Mateus. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Com despacho na folha de conclusão (fl. 91) VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 895.437-0. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e apelação interposta em face da r. sentença de fls. 60/69, proferida nos autos 1694/2007, de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública Constitucional nº 39; b) condenar o réu a repetir as quantias pagas a título de taxa de iluminação pública, respeitado o prazo prescricional, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante a aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do STJ, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença. Condenou, ainda, o Município de Cambé ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cento e cinquenta reais). Inconformado, o Município recorreu da decisão alegando, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta, diante da ausência de documentos que demonstrem o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública nos últimos cinco anos; b) não pode o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos anos após a distribuição da presente ação, servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; c) o valor das custas processuais e honorários advocatícios deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município apelante

caso haja condenação em todos os processos que tramitam sobre essa matéria, praticamente 2.000 (duas mil) ações. Requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 80). Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO A pretensão recursal, no que diz respeito ao valor das custas, não deve ser conhecida. Ocorre que, em razão dos limites do efeito devolutivo da apelação, somente se permite ao Tribunal julgar as questões efetivamente suscitadas e discutidas em primeiro grau e impugnadas no recurso, ainda que a decisão não as tenha julgado por inteiro. Na espécie, como o apelante não requereu a redução das custas processuais previamente ao Juízo de primeiro grau, não cabe trazer agora a questão à apreciação desta Corte. Entendimento diverso implicaria injustificada supressão de instância. Cumpre notar, entretanto, que tal pretensão não se encontra preclusa, podendo ser deduzida por ocasião do cumprimento da sentença. No mais, o apelo não comporta provimento. Quanto aos documentos necessários para comprovar a condição de contribuinte, este Tribunal de Justiça firmou o Enunciado nº 01, segundo o qual, na ação de repetição de indébito tributário da taxa de iluminação pública, é suficiente a juntada de uma fatura do período de repetição, ou do histórico de pagamentos fornecido da COPEL. Embora o autor não tenha apresentado com a inicial o comprovante de recolhimento da TIP no período de repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002), através do histórico (fls. 46/47), encaminhado pela COPEL, resta evidente a sua condição de contribuinte do tributo. Cumpre salientar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de no histórico da concessionária de energia elétrica constar a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento" não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse do autor. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL: SÚMULA 670 DO STF. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. MINORAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. Para comprovar a qualidade de contribuinte basta a apresentação de uma fatura do período de vigência da lei declarada inconstitucional ou o histórico da Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos" (Enunciado nº. 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná). 1 Apelação Cível conhecida e parcialmente provida." Ora, sendo fato notório que o não pagamento da energia elétrica consumida implica a suspensão do fornecimento do serviço, é evidente que a quitação de qualquer fatura relativa a período posterior é suficiente para demonstrar a inexistência de pendências, inclusive no que tange à taxa de iluminação pública que era cobrada na mesma fatura. 1 TJPR Apelação Cível nº 433.680-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Carlos A. Hoffmann, DJ 30.11.2007). Dessarte, considerando-se que o documento de fls. 46/47 é prova bastante para amparar o direito do autor, a insurgência recursal não merece acolhida. Em reexame necessário, verifica-se que a magistrada afastou com acerto a alegada inépcia da inicial. Ocorre que não se pode considerar genérico o pedido formulado pelo autor, uma vez que não deixa dúvida de que a sua pretensão é a restituição dos valores pagos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública. A par disso, "em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação." 2 Igualmente, deve ser mantida a sentença quanto ao mérito, pois a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública é inconteste, haja vista não se tratar de serviço público específico e divisível, requisito exigido pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, sendo este o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal através da Súmula no 670, in verbis: "Súmula 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Por outro lado, em sede de reexame necessário, a sentença merece apenas um pequeno reparo no tocante ao índice de correção monetária que deve ser INPC. 2 AgRg no Ag 951.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 1º.4.2008, DJ 11.4.2008, p. 1. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao apelo e REFORMO PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, apenas para alterar o índice de correção monetária para o INPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0896142-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87847. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010214-56.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Clean - Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci, Waldomiro Carvalho Grade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o teor dos ofícios encaminhados por mensageiro às fls. 71 e 74-TJ, intime-se a agravante para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação exarada pelo em. Des. Eugênio Achille Grandinetti à fl. 55-TJ. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0898240-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 898240-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Clinipar Internacional - Hospital e Maternidade Clininter Ltda. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Embargado (1): Ana Maria Lesovski Barbosa, Edinilson Barbosa.

Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Embargado (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Embargado (3): Clinipar Internacional Hospital e Maternidade Clininter Ltda. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a autora e o Município de Foz do Iguaçu (embargados) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pela Clinipar Internacional - Hospital e Maternidade Clininter Ltda. (fls. 743-744). Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0922907-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000929-43.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Ana Paula Vilela Ribas. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Intime-se a Agravada para responder, nos termos do inciso "V" do Art. 527 do CPC. 2) Após, abra-se vista à D.P.G.J. Em, 06/07/2012. Des. Cunha Ribas, Relator. 0010 . Processo/Prot: 0929619-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81947. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001498-98.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Edilson Santos da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou na inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 86). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a petição inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficial a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 55), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas 2ª Câmara Cível TJPR 2 são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11-2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5-2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor 2ª Câmara Cível TJPR 3 ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de

ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e 2ª Câmara Cível TJPR 4 serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10-2008). 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nº s 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente 2ª Câmara Cível TJPR 5 realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de identificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. 2ª Câmara Cível TJPR 6 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 55. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0930829-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
 . Protocolo: 2012/231778. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739448-9 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Réu: Ana Dias Prado. Advogado: Edson Viotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Retifique-se a autuação.

1. Trata-se de ação rescisória de acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça que afastou a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 2. Sustenta o autor, em síntese, que houve violação literal ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, diante da aplicação imediata da aludida lei. Em outras palavras, alega que no momento em que o acórdão foi proferido, já se fazia necessária a aplicação do referido dispositivo. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para obter o cumprimento de sentença intentada na ação originária nº 254/2008. 3. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, pois o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça mencionado pelo autor (EREsp nº 1.207.197/RS fl. 8) foi julgado em 15-5-2011 e publicado no DJe de 18-8-2011. O acórdão proferido por este egrégio Tribunal foi julgado em 10-5-2011 e publicado no DJe de 2-6-2011 (fls. 217-235 e237). Portanto, na época em que foi proferida a decisão por este Tribunal a questão, acerca da aplicabilidade imediata ou não da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F, ainda era controvertida. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré para responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. A citação far-se-á por carta, com aviso de recebimento (A.R.), no endereço indicado pelo autor (fl. 2/TJ). Por fim, retifique-se a autuação para constar como procurador da ré Edson Viotto OAB/PR 37.258. Cite-se. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0930838-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/177600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002167-16.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Contabilista Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Aut.Coatora: Diretor Geral da Fazenda Estadual do Paraná, Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 I O Estado do Paraná apela da sentença que acolheu os pedidos formulados em sede de mandado de segurança, impetrado pela apelada, para confirmar a liminar concedida e suspender a exigibilidade do débito referente à GIA-ICMS de 12/2006 e reconhecer o direito da impetrante de "compensar créditos decorrentes de precatórios vencidos e não pagos pelo Estado, com tributos de competência Estadual" (fl. 135), bem como "reconhecer a ilegalidade da cumulação do FCA com a SELIC, devendo prevalecer, no entanto o FCA, nos termos da Lei 11.580/96 e juros de 1% conforme prevê o CTN" (fl. 135), condenando o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais (fls. 123/136). O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 184) e a apelada apresentou contrarrazões às fls. 189/204. À fl. 234 foi juntada petição da apelada, por meio da qual informa ter aderido ao parcelamento de seu débito fiscal por meio de REFIS, pelo que requer a "desistência de todas alegações de direito apresentadas neste feito" e a extinção do processo. II A desistência dos pedidos formulados no mandado de segurança (fl. 234) acarreta a perda de objeto do recurso de apelação de fls. 157/173, independentemente do consentimento do apelante, tornando possível sua homologação mesmo após a prolação da sentença. Isso ocorre devido à natureza mandamental da causa, que dispensa a observância ao disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, que condicionaria a extinção do feito ao consentimento da parte contrária, sobretudo no caso dos autos em que o pedido da impetrante/apelada foi provido. A propósito, confira-se o entendimento do STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e RESP 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança depende da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - CONSENTIMENTO - ART. 267, § 4º, DO CPC E ART. 3º DA LEI 9.469/97 - INAPLICABILIDADE. 1. Mandado de Segurança é instrumento destinado à proteção de direito. Como instrumento, o MS não se confunde com o direito a ser resguardado. 2. O procedimento da obtenção de MS rege-se por lei especial, que não se confunde com o CPC. 3. O art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência de MS. 4. A desistência do MS não depende do consentimento da autoridade impetrada ou de quem quer que seja. 5. Recurso improvido. (RESP 373619/MG; DJ:15/12/2003; Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) No mesmo sentido, já foi decidido neste Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA POR PARTE AUTORA, HOMOLOGADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, COM RELAÇÃO A APENAS UMA REQUERIDA APÓS A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DAS DEMAIS REQUERIDAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS REQUERIDOS CITADOS COM A DESISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. LEI Nº 9099/95 - ENUNCIADO Nº 90 DO FONAJE - SISTEMÁTICA DIVERSA DO CPC. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 267, § 4º CPC. TUTELA ANTECIPADA. [...] (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100001912-6 - Maringá - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES - J. 17.09.2010) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA. DESISTÊNCIA DO MANDAMUS PELA IMPETRANTE. NÃO CONCORDÂNCIA DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Tendo a apelada impetrado mandado de segurança visando unicamente a invalidação de ato do Secretário Municipal de Gestão Pública de Londrina, pode haver a desistência da mesma da ação mandamental, como houve, a qualquer tempo, independentemente da concordância ou não do impetrado/apelante. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 305873-9 - Londrina - Rel.: Luiz Mateus de Lima - J. 13.12.2005) "MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO IMPETRADO HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, VIII, DO CPC. "OBJETIVANDO O MANDADO DE SEGURANÇA ASSEGURAR DIREITO INDIVIDUAL, LÍQUIDO E CERTO, COM INVALIDAÇÃO DO ATO DA AUTORIDADE ILEGAL OU ABUSIVO, PODE O IMPETRANTE, INDEPENDENTE DA CONCORDÂNCIA DO IMPETRADO, PEDIR SUA DESISTÊNCIA." (II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS; AIRVALDO STELA ALVES; Julg: 11/04/1996; ac. 2734) Em decorrência disso, com a homologação da desistência requerida, o recurso de apelação do Estado do Paraná e o reexame necessário perdem o objeto. Assim, resta revogada a segurança concedida por intermédio da sentença de fls. 123/136, condenando-se a impetrante ao pagamento das custas processuais, não havendo qualquer prejuízo ao apelante, portanto, sobretudo dada a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). III Nessas condições, homologo a desistência de fl. 234, revogando a segurança concedida na sentença, e julgo extinto o mandado de segurança, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Em consequência,

objeto prejudicado o recurso de apelação e o reexame necessário pela perda de objeto. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012

0013 . Processo/Prot: 0932034-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229287. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0017886-76.2005.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CPC. I - RELATÓRIO: O MUNICÍPIO DE LONDRINA agravou da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que, na Execução de Sentença de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumula com Repetição de Indébito, ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA, rejeitou a exceção de pré-executividade, pois entendeu que há interesse de agir do credor, uma vez que não é imprescindível o requerimento administrativo prévio para o pagamento de requisição de pequeno valor. Condenou o excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 07/12). O agravante alega, em síntese: - que cabível o agravo na forma de instrumento; - que não poderia nenhuma condenação ser imposta ao Município na fase executiva, na medida em que voluntariamente se dispôs a quitar a condenação judicial transitada em julgado; - que bastaria que o credor formulasse pedido administrativo para o débito ser quitado; - que há ausência de interesse de agir do agravado, na medida em que não há a necessidade do provimento jurisdicional, pois o objeto buscado poderia ser atingido de forma administrativa, menos custosa para ambas as partes; - que, consequentemente, incorreta a condenação em custas processuais e honorários advocatícios na fase executiva, pois foi o agravado que deu causa a execução judicial; - que deve ser deferido o efeito suspensivo ao recurso. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sustenta o recorrente que há ausência de interesse de agir do agravado, na medida em que poderia ver quitado o seu crédito através de simples requerimento administrativo, faltando, assim, o requisito da necessidade para o provimento judicial. De fato a lei municipal n.º 8.575/2001 prevê a possibilidade de pagamento na via administrativa, sem necessidade de execução. Ocorre que a referida lei possui determinação, contida no artigo 2º, no sentido de que "o pagamento ao titular da obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de um ano", não podendo ser o credor obrigado a optar pelo procedimento administrativo, em detrimento do judicial, especialmente ao se considerar que aguardará período maior para o recebimento do valor devido (60 dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece o art. 17, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/01), analogicamente aplicável à espécie, conforme entendimento do STJ e desta Corte). Desta forma, o pagamento pela via administrativa previsto na lei n.º 8.575/2001 não é de observância obrigatória para aquele que possui crédito em face do Município de Londrina, existindo, assim, interesse de agir por parte do agravado, que buscou o recebimento de valores por meio de execução do título judicial. Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA À REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) - REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR (RPV) - DISPOSIÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 100 DA CARTA MAGNA E RESOLUÇÃO 06/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS VALORES CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL DE LONDRINA. MANUTENÇÃO, QUANTO AO MÉRITO, DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, TODAVIA COM REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica óbice algum à liquidação de sentença da forma como feita pelos recorridos, ou seja, sendo apresentado valor a ser pago referente à taxa de iluminação pública e a verba honorária conjuntamente, todavia estando os valores discriminados distintamente. Mesmo estando disposta na Lei Municipal 8575/2001 a possibilidade de requisição administrativa dos valores, nada impede que a parte requireira judicialmente o cumprimento da sentença como no caso dos autos, uma vez que se trata de exigência de pequeno valor (RPV). Quanto ao valor arbitrado na sentença a título de honorários, é de se minorar a quantia fixada em R\$100,00 para R\$50,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. (TJPR AC 737.052-5 Rel. Des. Sílvio Dias 2ª Câmara Cível DJ 10.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TRIBUTOS C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA REQUERER SEU CRÉDITO JUNTO A ESFERA ADMINISTRATIVA DO ENTE PÚBLICO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8.575/01. RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SOLICITAR APENAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, SENDO QUE ELE POSSUI A FACULDADE DE INGRESSAR NO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA EXISTENTE COM O ENTE PÚBLICO. ACOLHIMENTO. OPÇÃO DO DETENTOR DO DIREITO. EXEGESE DO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO A JUSTIÇA, PREVISTO NO ART. 5º, INC. XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) O livre acesso a Justiça constitui princípio fundamental e, sendo assim, a parte possui a faculdade de optar pela via judicial ao invés do ingresso no âmbito administrativo para assegurar o cumprimento do direito violado, tendo em vista que

a própria Constituição Federal expressamente prevê a mencionada garantia em seu art. 5º, inc. XXXV. Desta forma, a Requisição de Pequeno Valor não pode ficar adstrita, tão somente, ao âmbito administrativo, sendo escolha do Credor, a satisfação de seu crédito pela via judicial. (...) (TJPR AI 581.313-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível DJ 10.08.2010) "AGRAVO EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo n.º 879289-4/01, 1ª Câmara Cível, Rel. Fabio André Santos Muniz, DJ 18/05/12) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO - RESOLUÇÃO N.º 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL ESTADUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 887028-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 18/05/12) Do corpo do acórdão supracitado relevante se faz destacar o seguinte trecho: "Inicialmente, a controvérsia cinge-se a alegação do Município de Londrina acerca da ausência de interesse de agir da agravada na execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito, tendo em vista a possibilidade de requerer administrativamente o cumprimento da obrigação. Com efeito, o requerimento administrativo para pagamento de débito judicial de pequeno valor contido na Lei Municipal n.º 8.575/2001, configura uma faculdade conferida a parte credora, a qual não tem o condão de afastar a possibilidade de pleitear judicialmente a satisfação do crédito garantido por decisão judicial transitada em julgado. Além disso, condicionar a expedição de RPV ao prévio requerimento administrativo apresenta afronta ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Outrossim, importa salientar que a Resolução n.º 06/07 do Órgão Especial desta Corte que estabelece as providências a serem tomadas para o pagamento das obrigações de pequeno valor, determina em seu artigo 5º que "Na execução de OPV (Obrigação de Pequeno Valor) contra Municípios, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão, expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, com os seguintes dados: [...]". Deste modo, diante da ausência de expedição da requisição de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença, a agravada tinha interesse processual em promover a execução para exigir a expedição de pagamento de pequeno valor." Conclui-se que embora o agravante alegue que por se tratar da Fazenda Pública o pagamento poderia se dar administrativamente, é de salientar que não fez o pagamento espontâneo do valor, o que permite que o credor execute judicialmente a sentença. Sendo assim, superada a alegação da falta de interesse de agir, resta prejudicado o pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez afastado o argumento de que o agravado indevidamente deu causa a execução da sentença. III - DECISÃO: Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0933080-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236566. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005677-93.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Biñl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Maria da Conceição Alves do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que os Procuradores do agravante foram intimados da decisão agravada em 04/06/2012, com início do prazo recursal em 05/06/2012 (fl. 09), e o recurso foi protocolado em 25/06/2012, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Adriana Benini que reconheceu a prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício fiscal de 2006, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos demais créditos. Inconformado, sustenta o recorrente que há causa suspensiva da prescrição, qual seja o parcelamento efetuado pela agravada; que a magistrada de primeiro grau não teria como ter ciência de tal fato, mas não abriu oportunidade para que a exequente corrigisse o erro; que não há qualquer impossibilidade de sanar o equívoco, por se tratar de erro formal; que com fundamento no §8º do art. 2º da LEF deve ser reconhecida a validade do parcelamento efetuada e da confissão da dívida pela executada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo posterior provimento do agravo a fim de oportunizar à Fazenda Pública juntar aos autos os comprovantes de causas suspensivas da prescrição do crédito tributário executado. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" se verifica na medida em que há de fato prova de ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pela devedora e que, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, importa em interrupção do prazo prescricional. Já "periculum in mora" está provado em razão de que impossibilita a continuidade da execução em relação a todo o montante devido poderá onerar a agravante em demasia. Sendo assim, concedo o pleiteado efeito suspensivo, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07269

prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) Deixo de determinar a intimação da agravada vez que a mesma sequer foi citada a integrar a lide. 4) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0933531-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00034525 Execução Fiscal. Agravante: Kiyoshi Ishitani. Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditrtrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 03 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

Vista ao(s) Apelado(s)

0016 . Processo/Prot: 0913309-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429777. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007078-84.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Observação: Vista aos Embargos Infringentes. Vista Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa (PR012414)

0017 . Processo/Prot: 0914386-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429437. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006951-49.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Observação: Vista aos Embargos Infringentes. Vista Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa (PR012414)

0018 . Processo/Prot: 0914967-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429561. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007737-93.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Observação: Vistas aos Embargos Infringentes. Vista Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa (PR012414)

Vista ao(s) Apelado(s) - Para vistas aos embargos infringentes

0019 . Processo/Prot: 0915539-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429939. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007434-79.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresabalneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Motivo: Para vistas aos embargos infringentes. Vista Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa (PR012414)

Vista ao(s) Apelado(s)

0020 . Processo/Prot: 0915546-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430890. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006924-66.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Observação: Vistas aos Embargos Infringentes. Vista Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa (PR012414)

0021 . Processo/Prot: 0918657-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430733. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007174-02.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Observação: Vista aos Embargos Infringentes. Vista Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa (PR012414)

Vista ao(s) Agravado(s)

0022 . Processo/Prot: 0694475-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/194980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007812-17.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Edson Roberto Pereira. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Observação: Para devolução da petição 2012.206809.. Vista Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho (PR048156)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Topa	011	0879795-7
Aldebaran Rocha Faria Neto	012	0892728-4/01
Ana Marcia Soares Martins	008	0855875-8
Aparecido Medeiros dos Santos	007	0854101-9
Carlos Henrique Rocha	008	0855875-8
Cintia Luiza Tondin	004	0844237-1/02
Crisaine Miranda Grespan	010	0873074-9/01
Edegard José de Souza	013	0905990-7/02
Eleni Juliato Piovesan	003	0838496-3/01
Guilherme Di Luca	005	0845051-5
	008	0855875-8
Isabella Bittencourt N. Gonçalves	004	0844237-1/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	007	0854101-9
Ivo Kraeski	005	0845051-5
	008	0855875-8
Jacson Seiji Mitsue	011	0879795-7
José Roberto Reale	001	0794272-3
Juliana Pegoraro Bazzo	007	0854101-9
Leonardo Cosme Formaio	010	0873074-9/01
Lorival Favoretto	006	0847177-2
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	010	0873074-9/01
Luís Fernando Nadolny Loyola	006	0847177-2
Luiz Fernando Zornig Filho	003	0838496-3/01
Luiz Gustavo de Andrade	003	0838496-3/01
Manoel Monteiro de Andrade	013	0905990-7/02
Márcio Roque da Silva	002	0825797-0
Marcos Henrique M. Rosalinski	006	0847177-2
Marcos Leate	007	0854101-9
Maurício de Jesus Tozetti	004	0844237-1/02
Michelli Sayuri Murakami	009	0861257-7/01
Miriam Angela Cavalheiro	003	0838496-3/01
Paulo Roberto dos Santos	012	0892728-4/01
Rafael dos Santos Kirchhoff	009	0861257-7/01
Raquel Cristina das Neves Gapski	004	0844237-1/02
Regina Célia Takahara Tozetti	004	0844237-1/02
Robinson Kornelhuik	006	0847177-2
Rogério Schuster Júnior	009	0861257-7/01
Savine Mertig Martins Prado	005	0845051-5
Valmor Antonio Padilha Filho	003	0838496-3/01
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	008	0855875-8
Viviane Hadas Ascêncio	011	0879795-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0794272-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/215470. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00001080 Declaratória. Suscitante: J. D. 1. V. F. A. C. L.. Suscitado: J. D. 1. V. C. C. L.. Interessado: R. P. T.. Advogado: José Roberto Reale. Interessado: R. R. O., R. R. O., P. R. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 04/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em dar provimento ao conflito e declarar a competência da Vara Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA (TITULARIDADE DO DE CUJUS E DA COMPANHEIRA) QUANTIA QUE INTEGRA O INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL (SUSCITADO) DESBLOQUEIO DA CONTA JÁ REALIZADO PELO

JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA (BLOQUEIO REALIZADO ENQUANTO SE DISCUTIA A UNIÃO ESTÁVEL). CONFLITO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0825797-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193406. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003891-25.2010.8.16.0077 Busca e Apreensão de Menor. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): W. M. R., L. Q. S.. Advogado: Márcio Roque da Silva. Apelado (2): F. J. S.. Interessado: V. G. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0003 . Processo/Prot: 0838496-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 838496-3 Agravo de Instrumento. Embargante: L. P. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Embargado: C. P. C., J. C. C.. Advogado: Eleni Juliato Piovesan, Miriam Angela Cavalheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0844237-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/115448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 844237-1 Agravo de Instrumento. Agravante: A. M. C.. Advogado: Cintia Luiza Tondin, Raquel Cristina das Neves Gapski, Isabella Bittencourt Nader Gonçalves. Agravado: R. B.. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0845051-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312402. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Rubens Teodoro. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. AGRAVADO: RUBENS TEODORO. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO SEN- TENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. SERVIÇO DE ESGOTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205, DO CC. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LI- QUIDAÇÃO DO TÍTULO. TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. PRE- CLUSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECU- ÇÃO, QUANTO AOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁ- RIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. CABIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. - RECURSO PARCIAL- MENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0847177-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0015858-04.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: José Modesto Granja Castano. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robson Kornelhuik. Apelado: Lorival Favoretto. Advogado: Lorival Favoretto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESEJO REQUERIMENTO PARA QUE O LOCATÁRIO PROCEDESSE OS CONSERTOS NECESSÁRIOS À RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL OU INDENIZASSE O VALOR DAS AVARIAS REVELIA PRESUNÇÃO RELATIVA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IMÓVEL RESIDENCIAL ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0854101-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302262. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029059-58.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Imobiliária Franco S C Ltda, F M A Imóveis Ltda. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Matirtes Lopes. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos.

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não prover da apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DÍVIDA INEXISTENTE PROTESTO INDEVIDO ABUSO DE DIREITO OCORRÊNCIA DANO MORAL IN RE IPSA VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUÇÃO NÃO CABIMENTO QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO EM SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Sempre que a parte extravasar os limites para os quais o direito foi criado, embora à primeira vista esteja exercendo direito seu, adentrará na esfera do abuso de direito. 2. A obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, ou seja, a responsabilidade do ofensor se opera pela simples violação do direito, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. 3. Ao arbitrar o quantum da indenização por danos morais, devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica das partes, não se olvidando que a indenização pecuniária deve cumprir seu papel satisfatório/punitivo sem, no entanto, configurar abuso ou provocar enriquecimento ilícito do ofendido. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0855875-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351151. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008162-24.2010.8.16.0030 Execução de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Espólio de Nery Sanches. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. AGRAVADO: ESPÓLIO DE NERY SANCHES. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO SEN- TENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IM- PUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. SERVIÇO DE ESGOTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205, DO CC. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LI- QUIDAÇÃO DO TÍTULO. TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. PRE- CLUSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECU- ÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ECONOMIAS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. QUESTÃO DESVINCULADA À SENTENÇA EXECUTADA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM DISPOSITIVO DE SENTENÇA. A APLICAÇÃO DOS JUROS ENCONTRA-SE CORRETA, NA MEDIDA EM QUE DECORRE DA APLICAÇÃO LITERAL DE LEI. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. - RE- CURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PAR- TE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0861257-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151138. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861257-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Bbm Serviços e Transportes Ltda.. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Embargado: Elmaz Terraf Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda.. Advogado: Rafael dos Santos Kirchoff, Michelli Sayuri Murakami. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL POSSIBILIDADE - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO OCORRÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL APENAS. 1. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. 2. "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgrRg, Min. Gomes de Barros, j. 24.9.02, DJU 25.11.02). EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, mas sem alteração do resultado do julgamento..

0010 . Processo/Prot: 0873074-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215991. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 873074-9 Apelação Cível. Embargante: Benedito Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Edvarde Bernardeli (maior de 60 anos), Elaine Trali Luciano da Silva, Eraldo Leite Faro, Helio da Silveira Spindola, Irineu de Oliveira, Joel Luciano da Silva, Maria Isveredina Frez, Paulo Rodrigues, Robson Cristiano Raimundo, Vandélise Rodrigues da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS

A PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. 2. "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659). 3. "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 24.9.02, DJU 25.11.02). EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0879795-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/26139. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001276-31.2011.8.16.0173 Renovatória de Locação. Agravante: Fernanda Almeida Costa. Advogado: Adriano Topa. Agravado: Denis Gilberto Zachy Clavisso, New Format Escola de Computação Ltda. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio, Jacscon Seiji Mitsue. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA INTERRUPTÃO COM O PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 51, §5º, DA LEI DE LOCAÇÃO, C/C ART. 263, CPC) FALECIMENTO DO LOCATÁRIO SUCESSÃO PELO FILHO (ART. 11, II, LEI DE LOCAÇÃO) RENOVATÓRIA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: CONTRATO POR ESCRITO E POR PRAZO DETERMINADO ALUGUÉIS PROVISÓRIOS FIXAÇÃO HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. I - A demora na citação do réu não pode ser imputada exclusivamente a parte autora, sendo que ocorreu erro na guia de recolhimento das custas, devendo ser aplicada a disposição do art. 219, §2º, CPC. II - A locação entre as partes sempre teve finalidade comercial, sendo que a escola de informática atua no imóvel locado desde 1997, assim em que pese a alteração do locatário representante da empresa, do pai (falecido) para os autores, a relação comercial permaneceu a mesma devendo ser aplicada a regra do art. 11, II, da Lei de Locação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0892728-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/241629. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 892728-4 Apelação Cível. Agravante: Valdirene Prado Nascimento, Hassahida e Guimarães Ltda, Rosalina Augusta de Souza Carvechi, Manoel Messias de Souza (maior de 60 anos), Mário Eugênio Mardegan, Wanderley Zambom, Luzia Pedra Gonçalves Torres, Rubens Garcia (maior de 60 anos), Sergio Trevo, Carlos Alcaide Pavan. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AGRAVANTE, ANTE O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO REPASSE DO PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO E SUSPENSÃO DA APELAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0905990-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/228531. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905990-7/01 Agravo, 905990-7 Agravo de Instrumento. Embargante: J. L. C. B.. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Embargado: I. M. S.. Advogado: Edegard José de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07229**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano José de Oliveira	004	0923923-4
Alessandro Edison M. Migliozzi	005	0933525-1

Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	012	0916877-6
Alexandre Roberto C. d. Oliveira	006	0934275-0
Ana Cláudia Furquim	002	0920884-0
Ana Paula Faria da Silva	009	0934814-7
Antônio Augusto Grellert	010	0935378-0
Antonio Lu	004	0923923-4
Célio Aparecido Ribeiro	002	0920884-0
Celso Araújo Guimarães	003	0922273-5
Daiane Medino da Silva	006	0934275-0
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	005	0933525-1
Felipe Meurer Jorge	010	0935378-0
Fioravante Buch Neto	010	0935378-0
Flávio Augusto Dumont Prado	009	0934814-7
Gustavo Martini Müller	002	0920884-0
Henrique Gaede	009	0934814-7
João Edmir de Lima Portela	003	0922273-5
Juliana Bonfim Carnievale	005	0933525-1
Kallinca Saballa Machado	012	0916877-6
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	012	0916877-6
Lícia Gregório	011	0730059-6
Luiz Carlos Fernandes Domingues	011	0730059-6
Marcelo de Oliveira	006	0934275-0
Márcia Jacqueline Vieira Simões	001	0895405-8
Marcos João Rodrigues Salamunes	003	0922273-5
Maria Carolina P. Paganini	011	0730059-6
Maria Luíza Soares Cardoso	011	0730059-6
Mário Rubens Vargas Mella	011	0730059-6
Maurício Guterres Rocha	009	0934814-7
IVALDO QUIRINO PINTO	008	0934714-2
Paulo Henrique Berehulka	010	0935378-0
Rodrigo Tagliari Helbling	003	0922273-5
Rozeli Bressiani	003	0922273-5
Sérgio Ricardo Tinoco	003	0922273-5
Thais Casoni	011	0730059-6
Victor Geraldo Jorge	010	0935378-0
Waldemar Ponte Dura	006	0934275-0
William Carvalho	007	0934279-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0895405-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/91241. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003997-43.2010.8.16.0026 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ivanira da Silva, Iracilda Alves Rodrigues. Advogado: Márcia Jacqueline Vieira Simões. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 895.405-8 Suscitante : Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado : Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessados : Ivanira da Silva e outro. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para quem foram remetidos os autos de ação de interdição, após o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ter declinado da competência para processamento e julgamento da demanda. O Juízo suscitante alega às fls. 02/08, em síntese, que, por força do art. 3º e art. 17 da Resolução nº 07/2008 editada pelo Órgão Especial do Tribunal, é competência das Varas de Família do Foro Central e dos Foros Regionais conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição relativa à capacidade das pessoas, não se trata de matéria residual a justificar o seu processamento pelas Varas Cíveis. Recebido o conflito (fls. 24), foram solicitadas informações ao Juiz suscitado, que, todavia, deixou de apresentá-las dentro do prazo legal, consoante certidão de fls. 28. Em seguida, foi dada vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou às fls. 33/39 pela improcedência do conflito de competência, a fim de que seja reconhecida a competência do Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II- O presente

de conflito negativo de competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, o Juízo suscitante defende não ter competência para o processamento e julgamento da ação de interdição, sob o fundamento de que, por força do art. 3º, inc. I, da Resolução nº 7/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as causas de estado de pessoas, dentro as quais se inclui a ação de interdição. A referida Resolução nº. 07/2008 desta Corte, que regula, dentre outras, a competência das Varas de Família prevê em seu art. 3º: "Aos Juízes da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)" Saliencia-se que esse dispositivo se aplica aos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por força do art. 17, caput, da Resolução nº 07/2008: "Art. 17. Compete aos Juízes das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas Correspondentes do Foro Central". Página 2 de 4 Com isso, apesar das ações de interdição não tratarem de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição. Sendo assim, outra decisão não poderia ter adotado o Juízo suscitante senão declinar da competência para o Juízo da Vara de Família, Infância e da Juventude, conforme o determinado pela referida Resolução, já que as ações de interdição são relativas ao estado das pessoas. Esse, também, tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência dominante deste Tribunal: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR; Acórdão nº 358; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0891306-4; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 30/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA Página 3 de 4 ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ/PR; Acórdão nº 340; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0892310-2 ; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Joeci Machado Camargo; Julg. 09/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ/PR; Acórdão nº 22530; Agravo de Instrumento nº 0872071-4; 11ª Câmara Cível; Rel. Des. Augusto Lopes Cortes; Julg. 11/04/2012) III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. IV- Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0002 . Processo/Prot: 0920884-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185090. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000298-56.2012.8.16.0161 Dissolução. Agravante: J. A. M.. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro. Agravado: N. A. S. M.. Advogado: Gustavo Martini Müller, Ana Cláudia Furquim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: J. A. M. AGRAVADO: N. A. S. M. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO PELA VENDA JUDICIAL E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL DECISÃO QUE FIXOU ALUGUERES EM FAVOR DA COMPANHEIRA EM RAZÃO DE O COMPANHEIRO UTILIZAR DO IMÓVEL DO CASAL COM EXCLUSIVIDADE IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PARTILHA DO REFERIDO BEM ESTADO DE MANCOMUNHÃO PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MODIFICADA RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DECISÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. A. M., em face da decisão proferida na Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens e Extinção do Condomínio pela Venda Judicial e Arbitramento de Aluguel (autos nº. 298-56.20012), contra si ajuizada pela Agravada, por meio da qual o Juízo a quo deferiu liminarmente o pedido deduzido na exordial e determinou que o agravante realizasse o pagamento de R\$ 300,00 mensais a título de aluguel em favor da agravada, por exercer a posse exclusiva do bem imóvel do casal. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que não possui condições financeiras de pagar os aluguéis fixados pelo magistrado singular em favor da recorrida, pois auferir rendimento mensal de apenas R\$ 793,58, sendo que possui diversas despesas. Alega que o valor do

aluguel, arbitrado em R\$ 300,00, não corresponde ao real valor de mercado na região e que o imóvel é um casebre humilde e sem acabamento. Assevera que a Agravada não terá prejuízos com a revogação da decisão liminar, uma vez que reside com a genitora. Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, para que seja revogada a decisão hostilizada. Em decisão liminar de fls. 69/72-TJ, o Relator originário do feito, eminente Des. Augusto Lopes Côrtes, recebeu o recurso de agravo sob a forma de instrumento e deferiu o almejado efeito suspensivo. A parte Agravada apresentou contrarrazões às fls. 95/98, e, em seguida, o Juízo singular prestou informações (fls. 113). 2. Muito embora o Relator originário do feito tenha Página 2 de 8 recepcionado e atribuído efeito suspensivo ao recurso, verifica-se, na casuística, a necessidade de se dar provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Isto porque, da análise dos documentos coligidos a estes autos, infere-se que os litigantes sequer partilharam os bens adquiridos durante a união, e, por outro lado, de acordo com o entendimento que vem sendo majoritariamente adotado no colendo Superior Tribunal de Justiça, a fixação de aluguel pelo uso exclusivo de uma das partes de um bem comum do casal somente é possível após a realização da partilha. Em outras palavras, o arbitramento de alugueres pretendido pela Agravada e equivocadamente deferido pelo juízo de primeira instância só é possível quando a mancomunhão cede lugar à propriedade em condomínio, o que apenas ocorre quando os bens são partilhados. Tal entendimento vem sendo adotado reiteradamente pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - RECONVENÇÃO - IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário questionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. II - A Página 3 de 8 jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio, e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel. III - Nos termos do artigo 1.571, III, do Código Civil, a sociedade conjugal apenas termina pela separação judicial, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito gerador do dever de indenizar durante a constância do casamento, sendo o uso exclusivo do imóvel decorrente de cumprimento de ordem judicial que determinou a separação de corpos. IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº 1212247 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/04/2010, DJ 12/05/2010). "CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE. VALOR MENSAL. PERCEPÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Afigura-se viável o ajuizamento, após separação judicial Página 4 de 8 e partilha dos bens, de ação de arbitramento de aluguel por um dos cônjuges em relação a imóvel sob uso exclusivo e gratuito do outro consorte, com o objetivo de assegurar o seu direito à percepção de valor, a título de remuneração mensal, a ser devido a partir da citação. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ, EDcl. no Ag. nº 1053515 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13/04/2010, DJ 03/05/2010). "RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - PARTILHA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES - POSSIBILIDADE - DIREITO DE INDENIZAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO RECURSO PROVIDO. - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a circunstância de ter permanecido o imóvel comum na posse exclusiva da varoa, mesmo após a separação judicial e a partilha de bens, possibilita o ajuizamento de ação de arbitramento de aluguel pelo cônjuge afastado do lar conjugal e co-proprietário do imóvel, visando a percepção de aluguéis do outro consorte, que serão devidos a partir da citação. - Precedentes. - Recurso provido para reconhecer o Página 5 de 8 direito do recorrente à percepção de aluguel de sua ex-consorte, vez que na posse exclusiva do imóvel comum, a partir da data da citação, na proporção do seu quinhão estabelecido na sentença. (STJ, REsp. nº 673118 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/10/2004, DJ 06/12/2004). SEPARAÇÃO CONSENSUAL. Acordo sobre a partilha. Imóvel que permaneceu em comum. Uso pelo marido. Direito à indenização. Embargos de divergência. Aplicação do direito à espécie. Convencionado na separação do casal que o imóvel residencial seria partilhado, tocando metade para cada cônjuge, e permanecendo em comum até a alienação, o fato de o marido deter a posse exclusiva dá à mulher o direito à indenização correspondente ao uso da propriedade comum, devida a partir da citação. Trata-se de condomínio, regulado pelas regras que lhe são próprias, desfazendo-se desde a partilha a mancomunhão que decorria do direito de família. Nos embargos de divergência, uma vez comprovado o dissídio, cabe à Seção aplicar o direito à espécie, podendo chegar a uma solução diversa da encontrada nos acórdãos em confronto. Embargos admitidos e parcialmente providos. Página 6 de 8 (STJ, EREsp. nº 130605 / DJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 13/10/1999, DJ 23/04/2001). E também esta douta Décima Primeira Câmara Cível já decidiu no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - AUSÊNCIA DE PARTILHA - HIPÓTESE DE MANCOMUNHÃO, NÃO DE CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR VIL - OCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO. Enquanto não efetuada a partilha, os bens permanecem em mancomunhão entre os litigantes, diferenciando-se totalmente de um condomínio, hipótese em que estaria

autorizada a cobrança de aluguel por parte do condômino. (TJPR, Apelação Cível nº 435.451-4, 11ª C. Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, j. 23/04/2008, DJ 09/05/2008). APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEL - CASAL SEPARADO - IMÓVEL COMUM A AUSÊNCIA DE PARTILHA - RECURSO DESPROVIDO. Enquanto não Página 7 de 8 formalizada a partilha dos bens, quando então será consolidada a quota parte de cada ex-cônjuge sobre o patrimônio comum, inexistente título jurídico que autorize a cobrança de aluguel contra aquele que ficou residindo no imóvel comum. (TJPR, Apelação Cível nº 352.826-3, 11ª C. Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, j. 23/08/2006, DJ 15/09/2006). Destarte, fica evidente que a decisão fugitiva contraria a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, circunstância que autoriza o provimento, de plano, do recurso. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao presente Agravo de Instrumento, para afastar a exigibilidade do aluguel fixado pelo juízo singular, em razão da decisão hostilizada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado Página 8 de 8 0003 . Processo/Prot: 0922273-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162506. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007391-83.2004.8.16.0021 Ordinária. Apelante: José Alce Gaio, Pedro Henrique Gaio. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling, João Edmir de Lima Portela. Apelado: Ines de Fátima Gaio Hoffmann, Terezinha Aoarecida Gaio Tochetto. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Rozeli Bressiani, Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o teor exarado nas petições de fls. 1120 e 1124 e a juntada de subestabelecimento por ambas as partes, defiro vista do processo no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, V. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0004 . Processo/Prot: 0923923-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14250. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012218-13.2004.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Cresi da Silva Caigar. Advogado: Adriano José de Oliveira. Apelado: João Bosco Leonel Duarte. Advogado: Antonio Lu (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 923.923-4 Apelante : Cresi da Silva Caigar. Apelado : João Bosco Leonel Duarte. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de apelação interposto por Cresi da Silva Caigar da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de ação declaratória de inexigibilidade de título, com pedido de providência cautelar, ajuizada em face de João Bosco Leonel Duarte, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, com a revogação da liminar anteriormente deferida, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, sendo os honorários arbitrados em R \$ 50,00, cuja exigibilidade foi suspensa por força do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 148/149). O recurso foi inicialmente distribuído ao Des. Edgard Fernando Barbosa, integrante da 14ª Câmara Cível, como sendo execução fundada em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização. Ele, todavia, declinou de sua competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras especializadas em ações relativas à prestação de serviços, tendo em vista que o título executivo teve sua origem em um contrato de prestação de serviços (fls. 166/168). Procedida à redistribuição como sendo ação relativa a prestação de serviços, vieram os autos conclusos à minha Relatoria. Com efeito, a fixação da competência entre as Câmaras especializadas desta Corte se dá de acordo com a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na petição inicial. No presente caso, pelo que se depreende da petição inicial, a causa de pedir tem como ponto central a declaração de inexigibilidade e respectivo cancelamento de duplicata, que se caracteriza como título executivo extrajudicial. Como pode se observar, não há qualquer discussão relativa a relação jurídica inicial que deu origem emissão de duplicatas, mesmo porque a principal alegação da parte autora é de que em momento algum celebrou qualquer tipo de contrato com a parte requerida ou manteve relação jurídica hábil a ensejar a emissão da duplicata. Como a demanda, in casu, tem escopo de declaração de nulidade e inexigibilidade de título executivo extrajudicial, a competência para apreciação da demanda é das Câmaras especializadas em execução de título extrajudicial e ações a ele relativas, nos termos do art. 90, inc. VI, "a", do Regimento Interno deste Tribunal. Importante ponderar que, ainda que não se trate de execução, a presente ação declaratória de inexigibilidade é relativa a título executivo extrajudicial, tanto que a controvérsia se limita a validade e exigibilidade de duplicatas, se enquadrando, assim, na área de especialização das Câmaras com competência em execução e ações relativas a título executivo extrajudicial. Nesse sentido já se manifestou esta Seção Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO DUPLICATA ORIUNDA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - DÚVIDA DE Página 2 de 3 COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO." (TJPR; Acórdão nº 108; Dúvida de Competência nº 0645426-8/01; Seção Cível; Rel. Des. José Carlos Dalacqua; Julg. 24/01/2011) II- Ante o exposto, não conheço do recurso e suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do art. 123 do Código de Processo Civil e dos art. 85, inc. IX, e 197, §10º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. III- Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0005 . Processo/Prot: 0933525-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238113. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00070095 Separação de Corpos. Agravante: E. C. C.. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Juliana Bonfim Carnevale. Agravado: C. H. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processo-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933525-1, DE URAÍ - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : E. C. C. AGRAVADO : C. H. B. VISTOS ETC. 1. Presentes os pressupostos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 933525-1, de Uraí - Vara Única, em que é Agravante E. C. C. e Agravado C. H. B. A agravante propôs medida cautelar de separação de corpos cumulada com guarda de filhos menores e alimentos provisionais em face do agravado pretendendo o afastamento do agravado da residência comum, a guarda dos filhos e o recebimento de alimentos no importe de R\$ 10.950,66 (dez mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). Na decisão que recebeu a petição inicial, a magistrada singular indeferiu o pedido liminar para separação de corpos, deferiu a guarda dos filhos à agravante, fixando, por fim, alimentos no importe de 50% do salário mínimo. A agravante busca a reforma da decisão ao argumento de que a convivência entre ambos após a agressão é insustentável, acarretando prejuízos às crianças. Afirma que colacionou diversas notas e livros-caixa que demonstram os rendimentos do agravado, motivo pelo qual os alimentos devem ser majorados. Requeveu ao final o provimento do recurso para a decretação da separação de corpos e a majoração dos alimentos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da necessidade de afastamento do agravado do lar comum bem como acerca da majoração dos alimentos aos filhos. Com relação à pretensão da agravante para que o agravado seja afastado do lar, entendo que deve ser deferida. Com efeito, a medida cautelar de separação de corpos tem a finalidade de preservação da integridade física e moral das partes envolvidas. No presente caso, as partes não se limitam tão somente ao casal, mas aos filhos menores, que não devem ficar expostos a situação de agressão entre seus genitores. No presente caso, com a eminente ação de divórcio a ser proposta e as acusações de que o agravado está tirando as empresas de seu nome para não partilhar com a agravante, conclui-se invariavelmente que os ânimos de ambos estão alterados. Neste sentido, resta impossibilitado ao Magistrado determinar a manutenção do relacionamento conjugal com a presença do agravado no lar. Ademais, o boletim de ocorrência acostado aos autos demonstra que o risco à integridade física das partes ainda permanece, porquanto o agravado tenta retornar ao lar. A concessão da separação de corpos deve ser deferida quando demonstrada a existência de um grave conflito entre as partes. A propósito, vale citar a lição de Yussef Cahali, para quem: "revela-se inoportuna e impertinente qualquer discussão sobre os fatos que devam ser apreciados e julgados na ação de separação judicial (...). em realidade, para a concessão de alvará de separação de corpos, basta apenas que a instrução sumária positiva a existência Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de um conflito grave entre o casal; nesse processo não se debate matéria pertinente à futura ação de desquite". Assim, concedo a liminar para afastamento do agravado do lar conjugal. Por sua vez, com relação ao requerimento de aumento da pensão alimentícia, de 50% do salário mínimo para o valor de R\$ 10.950,66 (dez mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), entendo que tal pedido deve ser atendido, neste momento, de forma parcial. Dos documentos acostados aos autos, verificam-se diversos empréstimos em nome da agravante, que dão indícios de que os rendimentos familiares não são tão pequenos. Ainda assim, a agravante não trouxe melhores provas de que o agravado poderá pagar o valor pretendido. Desta forma, fixo o valor de 1 (um) salário mínimo à título de alimentos. Logo, defiro parcialmente a liminar pretendida para determinar o afastamento do agravado do lar conjugal e fixar alimentos provisórios no importe de 1 (um) salário mínimo. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, IV. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i CAHALI, Yussef Said. Divórcio e Separação. 11.ed. São Paulo: RT, 2005. p. 436.

0006 . Processo/Prot: 0934275-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/235538. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001808-85.2012.8.16.0038 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Antônia de Paula Marques Ribeiro. Advogado: Alexandre Roberto Carvalho de Oliveira. Interessado: Michele Cibele de Souza, Claudemir Ribeiro (Representado(a)). Advogado: Waldemar Ponte Dura, Marcelo de Oliveira, Daiane Medino da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 934.275-0 Suscitante : Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado : Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado : Antônia de Paula Marques Ribeiro.

Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para quem foram remetidos os autos de ação de interdição, após o Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ter declinado da competência para processamento e julgamento da demanda. O Juízo suscitante alega às fls. 44/45 que a resolução nº 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal trata apenas da competência das Varas de Família do Foro Central desta Comarca, não abrangendo, portanto, as atribuições conferidas a esta Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. O Juízo suscitado, por sua vez, defende às fls. 35 a aplicabilidade da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, que estabelece que as ações de estado, como, por exemplo, a ação de interdição, são competência do Juízo especializado em matéria de direito de família. II- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, o Juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de interdição, sob o fundamento de que, por força do art. 3º, inc. I, da Resolução nº 7/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as causas de estado de pessoas, dentro as quais se inclui a ação de interdição. A referida Resolução nº. 07/2008 desta Corte, que regula, dentre outras, a competência das Varas de Família prevê em seu art. 3º: "Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)". Salienta-se que, ao contrário do que defende o Juízo suscitante, esse dispositivo se aplica aos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por força do art. 17, caput, da Resolução nº 07/2008; "Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas Correspondentes do Foro Central". Com isso, apesar das ações de interdição não tratarem tão somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da Página 2 de 4 competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição. Sendo assim, outra decisão não poderia ter adotado o Juízo suscitado senão declinar da competência para o Juízo da Vara de Família, Infância e da Juventude, conforme o determinado pela referida Resolução, já que as ações de interdição são relativas ao estado das pessoas. Esse, também, tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência dominante deste Tribunal: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR; Acórdão nº 358; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0891306-4; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 30/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ/PR; Acórdão nº 340; Conflito de Página 3 de 4 Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0892310-2; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Joeci Machado Camargo; Julg. 09/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ/PR; Acórdão nº 22530; Agravo de Instrumento nº 0872071-4; 11ª Câmara Cível; Rel. Des. Augusto Lopes Cortes; Julg. 11/04/2012) III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente, de plano, o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitante para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos já praticados pelo Juízo suscitado. IV- Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 4 de 4

0007 . Processo/Prot: 0934279-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/227434. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001599-53.2011.8.16.0038 Tutela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Tereza de Fátima Furmann, Luana Furmann de Almeida Vargem (Representado(a)), Dayane Furmann de Almeida Vargem (Representado(a)), Ana Carolina Furmann (Representado(a)). Advogado: William Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Com fundamento nos artigos 119 do Código de Processo Civil e 318 do RITJ/PR, oficie-se ao Juízo suscitado com cópia das razões de fls. 63/64, requisitando informações no prazo de dez dias. 2. Eventuais medidas urgentes devem ser apreciadas pelo Juízo suscitante. 3. Com as informações, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 04 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0934714-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244130. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0046274-76.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: M. N. S. F.. Advogado: Nivaldo Quirino Pinto. Agravado: W. B. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 934.714-2, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: M. N. S. F. AGRAVADA: W. B. F. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 39-TJ) proferida nos autos de Ação de Divórcio n.º 0046274-76.2011.8.16.0014, da Segunda Vara de Família da Comarca de Londrina, proposta por M. N. S. F. em face de W. B. F., que revogou os benefícios da justiça gratuita por entender que as partes gozam de condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Inconformado, M. N. S. F. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) "não cabe ao Sr. Cartorário auferir se os requerentes da Assistência Judiciária Gratuita possuem ou não meios para arcar com as custas processuais" (fls. 06) e para que o benefício seja revogado é necessária a demonstração de prova da insuficiência de recursos; b) a existência de bens em seu nome e a contratação de advogado particular não podem ser utilizados pelo magistrado como um indicativo da possibilidade financeira; c) após o divórcio, todos os bens ficaram com o Agravado. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. Ab initio, cumpre mencionar que prevalece o entendimento, tanto neste Tribunal quanto no Tribunal Superior, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a simples afirmação nos autos, consoante prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." O § 1º do artigo citado estabelece ainda que: "§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo afirmação do necessitado de que não pode arcar com as despesas do processo, há presunção relativa de seu estado de pobreza, que autoriza o deferimento do pedido. É certo que por força do art. 5º dessa lei o Magistrado pode indeferir o pleito formulado pelas partes. Todavia, a negativa deve se limitar às hipóteses em que haja, efetivamente, fundadas razões para a não concessão da assistência. No caso em análise, porém, não é possível verificar razões suficientes para embasar a revogação do benefício, notadamente porque a contratação de advogado particular não é capaz de abalar a declaração de pobreza apresentada às fls. 44. Ademais, a Agravante, mais do que demonstrar sua qualidade de desempregada (fls. 45/46), deixa clara a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, o que não pode ser ilidido por meras presunções do Cartório. Acerca do tema, são os precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza." (Ac. un. nº 15.640, da 14ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 564.901-6, de Curitiba, Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES, in DJ de 23/11/2009) "(...) 1. Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4º da Lei 1060/50. 2. A constituição de advogado particular não afasta, por si só, a concessão de assistência judiciária gratuita. (...)" (Ac. un. nº 18.106, da 10ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 532.105-7, de Maringá, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, in DJ de 29/09/2009) De igual modo, não é porque a Agravante eventualmente possui bens em seu nome que se pode presumir a sua possibilidade financeira para pagamento das custas e despesas processuais. Nesse ponto específico, alias, sequer há notícia de que a Agravante seja proprietária de bens, pois como mencionou nas razões de agravo e se deflagrou do acordo de fls. 30/32, ela reconheceu que não tinha direito sobre os bens que pretendia amealhar. Nesse espeque, não é demais consignar que a miserabilidade do interessado não pode ser afastada por mero indício de suficiência econômica, cabendo ao Magistrado, caso entenda necessário, intimar a parte para que comprove seu estado de pobreza. Esse entendimento é compartilhado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART.

535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (grifamos) 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008) É dominante o entendimento daquele Tribunal no sentido de que basta a afirmação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1005888 / PR, da 6ª T. do STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, in DJ de 9/12/2008) No mesmo entendimento, este TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. n.º 33.508, da 4ª CC do TJPR, no Ag. Inst. n.º 504.902-5, de Iretama, Rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, in DJ de 30/03/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO - PROVA DA CONDIÇÃO DE POBREZA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - MOTIVOS NÃO SUFICIENTES A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada a prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (Ac. un. n.º 13.063, da 14ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 488.295-3, de Cascavel, Rel. Juiz Conv. ESPEDITO REIS DO AMARAL, in DJ de 30/03/2009) Assim, entendo que o juiz a quem não agiu com acerto ao revogar o benefício da justiça gratuita outrora conferido à Agravante, motivo pelo qual dou provimento ao recurso a fim de reformar a decisão atacada e restabelecer a benesse anteriormente concedida. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder a assistência judiciária, o que faço com base no § 1º -A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez que basta a afirmação de pobreza para a concessão dos benefícios da justiça

gratuita, consoante disposto na Lei n.º 1.060/50. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0009 . Processo/Prot: 0934814-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/252337. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003731-58.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Log Trading e Supply Chain Ltda. Advogado: Maurício Guterres Rocha. Agravado: Comporta Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.814-7 Agravante : Log Trading e Supply Chain Ltda. Agravado : Comporta Ltda. Vistos etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Log Trading e Supply Chain Ltda em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de cumprimento de obrigação contratual, ajuizada contra si por Comporta Ltda, que deferiu a tutela antecipada, para determinar que as requeridas promovam a retirada da mercadoria solicitada que se encontra à disposição, mediante a prestação de caução e/ou garantia real, no prazo de quinze dias. (fls.58/60) II Em que pese a irrisignação da parte agravante, o recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios e necessários inseridos no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Isto porque não foi juntada aos presentes autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para a formação do instrumento, sem o qual não há como aferir se o recurso foi protocolado dentro do prazo legal. Cumpre por bem observar que o agravante foi devidamente citado por carta, conforme se verifica do documento de fl.63, entretanto não é possível verificar a data de sua juntada. Contudo o agravante opôs embargos de declaração da decisão que deferiu a tutela (fls.66/68), os quais foram rejeitados à fl.83. Ocorre que desta decisão que rejeitou os embargos de declaração, não consta qualquer certidão de intimação para que seja possível verificar a tempestividade deste recurso. Sustenta o agravante em suas razões que o recurso é tempestivo, pois a certidão de fl.85 é datada de 01.07.12, portanto não transcorrido seu prazo. Razão não assiste ao agravante pois a certidão de fl.85 se refere exclusivamente a carta de citação da outra requerida, Pegasus Representação Comercial Ltda (fl.84), tendo em vista o primeiro AR ter sido negativo (fl.64). Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. IV Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. V Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 06 de julho de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator

0010 . Processo/Prot: 0935378-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/261022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0023317-86.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Butierres & Berekulka Auto Posto Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellet, Paulo Henrique Berekulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.378-0 Agravante : Butierres & Berekulka Auto Posto Ltda. Agravado : Petrobrás Distribuidora Sa. Vistos etc. I Trata-se de agravo de instrumento Butierres & Berekulka Auto Posto Ltda. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação ordinária de rescisão de contrato de locação não residencial c/c despejo e pedido liminar para desocupação, ajuizada contra si por Petrobrás Distribuidora Sa., deferiu a liminar, a fim de determinar que a ré, ora agravante desocupe o imóvel no prazo de 15 dias (fl. 56). II- Em que pese a irrisignação da parte agravante, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade. Com efeito, a agravante pretende, através do presente recurso, reformar a decisão que deferiu a liminar, a fim de que o recorrente desocupe o imóvel no prazo de 15 dias (fl. 56). Com isso, verifica-se que o agravante ficou ciente da decisão no dia 25 de junho de 2012, entretanto deixou de interpor o presente recurso dentro do prazo recursal. Isso porque, o termo inicial para a interposição do recurso se deu no dia 26 de junho de 2012 com termo final para o dia 05 de julho de 2012, contudo o recorrente, somente, interpôs o presente recurso no dia 06 de julho de 2012, portanto, fora do prazo recursal de 10 dias. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo, em razão de sua manifesta intempestividade. IV- Intimem-se e comunique-se ao Juízo da causa. Curitiba, 06 de julho de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator Página 2 de 2

Vista ao(s) Autor(es) - (Para razões finais) - Prazo : 10 dias 0011 . Processo/Prot: 0730059-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2010/371955. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 348409-3 Apelação Cível. Autor: M. H. C.. Advogado: Thais Casoni, Maria Luíza Soares Cardoso, Mário Rubens Vargas Mella, Luiz Carlos Fernandes Domingues. Réu: L. H. F. C. (Representado(a)). Advogado: Lícia Gregório, Maria Carolina Possagnolo Paganini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Motivo: (Para razões finais). Vista Advogado: Thais Casoni (PR041190), Maria Luíza Soares Cardoso (PR030000) Vista ao(s) Agravado(s) - (Para oferecimento de contrarrazões) - Prazo : 10 dias 0012 . Processo/Prot: 0916877-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0003443-15.2012.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. X. A.. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado: F. X. A., E. X. A.. Advogado: Kallinca Saballa Machado, Leonardo Zicarelli Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: (Para oferecimento de contrarrazões). Vista Advogado: Kallinca Saballa Machado (PR045118), Leonardo Zicarelli Rodrigues (PR033372)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07177

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	008	0819943-5/01
Alessandro Ravazzani	007	0817389-3/01
Alexandra Regina de Souza	019	0864035-3/01
Alexandre de Almeida	019	0864035-3/01
Allan Amin Propst	004	0809556-9/01
Ananias César Teixeira	017	0850143-1/01
Antonio Clovis Garcia	020	0869842-8/01
Arlindo Menezes Molina	008	0819943-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0806796-1/02
	003	0807002-8/02
	004	0809556-9/01
	006	0816253-4/01
	009	0824672-4/01
	010	0832286-3/01
	011	0832860-9/01
	012	0834562-6/02
	013	0834677-2/02
	014	0835581-5/01
	015	0838119-1/02
	016	0847352-5/01
	018	0860245-3/01
Carla Tereza dos Santos Diel	014	0835581-5/01
Carlos Alberto da Silva Junior	020	0869842-8/01
Charles Zauza	012	0834562-6/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	001	0541966-9/03
Cynthia Garcez Rabello	005	0813122-2/03
Edivar Mingoti Júnior	003	0807002-8/02
Eduardo Vanzella	010	0832286-3/01
	018	0860245-3/01
Eliângela de Almeida Kavata	011	0832860-9/01
	016	0847352-5/01
Erminio Gianatti Junior	015	0838119-1/02
Estevão Lourenço Corrêa	008	0819943-5/01
Fabiano Neves Macieyewski	017	0850143-1/01
Fernando Murilo Costa Garcia	017	0850143-1/01
Flávia Balsan Pozzobon	014	0835581-5/01
Flávia Regina Carluccio	013	0834677-2/02
Gisele Hauer Argenton	001	0541966-9/03
Higor Oliveira Fagundes	019	0864035-3/01
Jeferson José Carneiro Junior	006	0816253-4/01
José Luiz Fornagieri	012	0834562-6/02
	013	0834677-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0813122-2/03
	007	0817389-3/01
Karina Locks Passos	007	0817389-3/01
Kleber Augusto Vieira	017	0850143-1/01
Lauro Fernando Zanetti	020	0869842-8/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	007	0817389-3/01
Luiz Felipe Apollo	019	0864035-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0850143-1/01
Márcio Rogério Depolli	002	0806796-1/02
	003	0807002-8/02
	004	0809556-9/01
	006	0816253-4/01
	009	0824672-4/01
	010	0832286-3/01
	011	0832860-9/01
	012	0834562-6/02

	013	0834677-2/02
	014	0835581-5/01
	015	0838119-1/02
	016	0847352-5/01
	018	0860245-3/01
Marcos Wengerkiewicz	005	0813122-2/03
Mário Campos de Oliveira Junior	016	0847352-5/01
Mauro Ribeiro Borges	007	0817389-3/01
Michelle Braga Vidal	015	0838119-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0850143-1/01
Patrícia Rohn Ravazzani	007	0817389-3/01
Paulo Roberto Gomes	004	0809556-9/01
	009	0824672-4/01
	011	0832860-9/01
Paulo Roberto Lopes	007	0817389-3/01
Reginaldo Caselato	004	0809556-9/01
	009	0824672-4/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	007	0817389-3/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	014	0835581-5/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	007	0817389-3/01
Roger Oliveira Lopes	007	0817389-3/01
Rosemar Angelo Melo	008	0819943-5/01
Saulo Bonat de Mello	017	0850143-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	017	0850143-1/01
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	016	0847352-5/01
Sidney Francisco Martins	010	0832286-3/01
Simone Daiane Rosa	003	0807002-8/02
	006	0816253-4/01
	013	0834677-2/02
	014	0835581-5/01
	016	0847352-5/01
Valdir Oliveira	002	0806796-1/02
	010	0832286-3/01
	018	0860245-3/01
Valquíria Gonçalves	001	0541966-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0001 . Processo/Prot: 0541966-9/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/158865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5419669-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Marileusa Lima Samalarz, Rosa Mafalda Petruy (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Valquíria Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 541.966-9/03 AGRAVANTES: MARILEUSA LIMA SAMALARZ E ROSA MAFALDA PETRUY AGRAVADOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA E MUNICIPIO DE CURITIBA 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários, no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao STF nº 541.966-9/03, nos termos dos artigos 543- B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0806796-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/410282. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806796-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Gonçalo Teixeira de Lima. Advogado: Valdir Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.796-1/02 RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.

RECORRIDO: GONÇALO TEIXEIRA DE LIMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12982/12

0003 . Processo/Prot: 0807002-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/68738. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807002-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antonio Silvério Pinto. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.002-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO SILVÉRIO PINTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12760/12

0004 . Processo/Prot: 0809556-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/93126. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809556-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Luiza de Fatima Pereira Mandelli, Denise Fuzeto, Augusta Zoraida Narente, Aparecida da Silva Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.556-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: LUIZA DE FATIMA PEREIRA MANDELI, DENISE FUZETO, AUGUSTA ZORAIDA NARENTE E APARECIDA DA SILVA CARVALHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13197/12

0005 . Processo/Prot: 0813122-2/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/457035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813122-2 Apelação Cível. Recorrente: Kusma & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 813.122-2/03 RECORRENTE: KUSMA & CIA. LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 2 de julho de

2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8512/12

0006 . Processo/Prot: 0816253-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/110584. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816253-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Arcelino Leal Santos, Cynthia Izabel Brigente Leal Santos, Espolio de Eduardo Brigente Leal Santos. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.253-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARCELINO LEAL SANTOS, CYNTHIA IZABEL BRIGUENTE LEAL SANTOS E ESPOLIO DE EDUARDO BRIGUENTE LEAL SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12774/12

0007 . Processo/Prot: 0817389-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/2539, 2012/11472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817389-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Antônio Dalton Toffoli, Dulcindo Saldanha Muniz, Gioconda Schaia Ribeiro Araujo, Itelvina Vieira (maior de 60 anos), Ivani Angelina da Silva (maior de 60 anos), Jose Dias Neto (maior de 60 anos), Lili Margarida Korzekwa Gomes (maior de 60 anos), Lilian Gomes (maior de 60 anos), Lydia Hovoruzko (maior de 60 anos), Loudes Luiza Miranda (maior de 60 anos), Marlene Amstrong de Paula (maior de 60 anos), Mario Masahide Kohatsu (maior de 60 anos), Manoel Francisco de Paula (maior de 60 anos), Maria Augusta Leandro Lopes (maior de 60 anos), Nazira Zenidin (maior de 60 anos), Nahyr Borges (maior de 60 anos), Olga Ribas Zelleroff (maior de 60 anos), Ruth Wolski dos Santos (maior de 60 anos), Rosalina Faria Bonilauri (maior de 60 anos), Saul Adalberto Pulowski (maior de 60 anos), Therezinha de Jesus Juliao (maior de 60 anos), Maria Elizabeth Salomão Mahafud, José Kalil Mahafud. Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani, Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Roger Oliveira Lopes, Mauro Ribeiro Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 817.389-3/01 RECORRENTES: PARANAPREVIDENCIA ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ANTÔNIO DALTON TOFFOLI, DULCINDO SALDANHA MUNIZ, GIOCONDA SCHAIA RIBEIRO ARAUJO, ITELVINA VIEIRA, IVANI ANGELINA DA SILVA, JOSE DIAS NETO, LILI MARGARIDA KORZEKWA GOMES, LILIAN GOMES, LYDIA HOVORUSKO, LOUDES LUIZA MIRANDA, MARLENE AMOSTRONG DE PAULA, MARIO MASAHIDE KOHATSU, MANOEL FRANCISCO DE PAULA, MARIA AUGUSTA LEANDRO LOPES, NAZIRA ZENIDIN, NAHYR BORGES, OLGA RIBAS ZELLEROFF, RUTH WOLSKI DOS SANTOS, ROSALINA FARIA BONILAURI, SAUL ADALBERTO PULOWSKI, THEREZINHA DE JESUS JULIAO, MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD, JOSE KALIL MAHAFUD INTERESSADA: PARANAPREVIDENCIA 1. Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.951/12

0008 . Processo/Prot: 0819943-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/107841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 819943-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Amarildo Rosa, Aristeu Greguer, Cassio Roberto Vinholi Sespede, Geni Naves dos Reis, Jorge Batista Borges, Massaki Okumoto, Oscar Jorge Marchesini, Osvaldo da Fonseca, Raimundo Amancio da Silva, Sebastião Malaquias. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 819.943-5/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: AMARILDO ROSA, ARISTEU GREGUER, CASSIO ROBERTO VINHOLI SESPEDE, GENI NAVES DOS REIS, JORGE BATISTA BORGES, MASSAKI OKUMOTO, OSCAR JORGE MARCHESINI, OSVALDO DA FONSECA, RAIMUNDO AMANCIO DA SILVA E SEBASTIÃO MALAQUIAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12716/12

0009 . Processo/Prot: 0824672-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/108916. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824672-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Jair Franzoni. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.672-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JAIR FRANZONI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13215/12

0010 . Processo/Prot: 0832286-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100500. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832286-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Wilma Lohmann, Irmgard Lohmann. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.286-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: WILMA LOHMANN E IRMGART LOHMANN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13201/12

0011 . Processo/Prot: 0832860-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/40764. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832860-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Rosari

Terezinha Ullmann. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.860-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: ROSARI TEREZINHA ULLMANN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13138/12

0012 . Processo/Prot: 0834562-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/68860. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834562-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Cleide Ruiz Solera, José Luciano do Prado, Nivaldo Estevo da Costa, Gínésio Marques da Cruz, Ivo Figueiredo, Izaias Eduardo da Silva, Leocarlos Frogheri Garanhani. Advogado: José Luiz Fornagieri, Charles Zauza. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.562-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CLEIDE RUIZ SOLERA, JOSÉ LUCIANO DO PRADO, NIVALDO ESTEVO DA COSTA, GINÉSIO MARQUES DA CRUZ, IVO FIGUEIREDO, IZAIAS EDUARDO DA SILVA E LEOCARLOS FROGHERI GARANHANI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12767/12

0013 . Processo/Prot: 0834677-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/84385. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834677-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marlene Bergamasco Santini, Sucessão de Conceição Maria dos Santos, Linda Maria Silveira de Paula, Rogério Horácio de Paula Gomes, Sucessão de Keiri Ferens, João Herasmo Leiri, Sucessão de José Santelli, Alair Roberto Santelli, Helena Hiria Sanches Santelli, Sucessão de Juvelino Soares Maciel, Zelina Maciel de Anunciação, Zenite de Fátima Maciel Italiano. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.677-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARLENE BERGAMASCO SANTINI, SUCESSÃO DE CONCEIÇÃO MARIA DOS SANTOS, LINDA MARIA SILVEIRA DE PAULA, ROGÉRIO HORÁCIO DE PAULA GOMES, SUCESSÃO DE KEIRI FERENS, JOÃO HERASMO LEIRI, SUCESSÃO DE JOSÉ SANTELLI, ALAIR ROBERTO SANTELLI, HELENA HIRIA SANCHES SANTELLI, SUCESSÃO DE JUVELINO SOARES MACIEL, ZELINA MACIEL DE ANUNCIAÇÃO E ZENITE DE FÁTIMA MACIEL ITALIANO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12777/12

0014 . Processo/Prot: 0835581-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/76811. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835581-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná S A (banestado). Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Balsan Pozzobon, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Almiro Bauermann, Ademar Dahmer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.581-5/01 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. (BANESTADO) RECORRIDOS: ALMIRO BAUERMANN E ADEMAR DAHMER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13143/12 0015 . Processo/Prot: 0838119-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/59401. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838119-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Geraldo Pastore, Arnildo Dierings, Herdeiros e Sucessores de Benjamim Luiz dos Santos, Maria Geralda de Souza dos Santos, João Venâncio da Cunha, José Roberto Testi, Layde Rozaria Ferro Saconato, Rodolfo Herrig, Valdemar Modena, Vanderlei Silva de Azevedo, Luiz Baumgartner. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.119-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: GERALDO PASTORE, ARNILDO DIERINGS, HERDEIROS E SUCESSORES DE BENJAMIM LUIZ DOS SANTOS, MARIA GERALDA DE SOUZA DOS SANTOS, JOÃO VENÂNCIO DA CUNHA, JOSÉ ROBERTO TESTI, LAYDE ROZARIA FERRO SACONATO, RODOLFO HERRIG, VALDEMAR MODENA, VANDERLEI SILVA DE AZEVEDO E LUIZ BAUMGARTNER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12889/12

0016 . Processo/Prot: 0847352-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/76841. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847352-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antônio Angello Rossier, Milton Caetano Freire, Constância Sokolowski Maynko, Romão Symonek, Hélio Ferraz dos Santos, Geraldo Pego de Oliveira, Maurício Gomes da Silva, Osmair Caramel, Romeu Maler Garcia, Hérica Maler Garcia, Maria Margarida Zanluqui Caramel. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 847.352-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTÔNIO ANGELLO ROSSIER, MILTON CAETANO FREIRE, CONSTANCIA SOKOLOWSKI MAYNKO, ROMÃO SYMONEK, HÉLIO FERRAZ DOS SANTOS, GERALDO PEGO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO GOMES DA SILVA, OSMAIR CAMEL, ROMEU MALER GARCIA, HÉRICA MALER GARCIA E MARIA MARGARIDA ZANLUQUI CAMEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que

tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12708/12 0017 . Processo/Prot: 0850143-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/83368, 2012/105317. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850143-1 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Marciano Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Fernando Murilo Costa Garcia, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Marciano Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.143-1/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MARCIANO GONÇALVES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MARCIANO GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13532/12

0018 . Processo/Prot: 0860245-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/79263. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860245-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/A, Banco Banestado. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Elmo Alfredo Mielke. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 860.245-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO RECORRIDO: ELMO ALFREDO MIELKE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12818/12

0019 . Processo/Prot: 0864035-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/76444. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864035-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Recorrido: Eduardo Piana Capello. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 864.035-3/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: EDUARDO PIANA CAPELLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13172/12 0020 . Processo/Prot: 0869842-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/122687. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869842-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aparecida Ferreira de Souza, Celso Manzini, Dirce de Oliveira Santos, Edeval Bueno, Herdeiros de João Gomes Rodrigues, Patrícia Vieira Rodrigues, Meire Vieira Rodrigues, Marlene Aparecida Rodrigues Borges, Maria de Fátima Rodrigues, João Roberto Rodrigues, Jose Ricardo Rodrigues, Marisa Gomes Bueno, João Gomes Rodrigues, Jose Luiz Gomes, Neusa de Oliveira Leite, Silas Dias da Silva, Terezinha de Freitas Manzini, Valdomiro Simão, Lucélia Aparecida de Oliveira. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 869.842-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CELSO MANZINI, DIRCE DE OLIVEIRA SANTOS, EDEVAL BUENO, HERDEIROS DE JOÃO GOMES RODRIGUES, PATRICIA VIEIRA RODRIGUES, MEIRE VIEIRA RODRIGUES, MARLENE APARECIDA RODRIGUES BORGES, JOÃO ROBERTO RODRIGUES, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, JOSE RICARDO RODRIGUES, MARISA GOMES BUENO, JOSE LUIZ GOMES, NEUSA DE OLIVEIRA LEITE, SILAS DIAS DA SILVA, TEREZINHA DE FREITAS MANZINI, VALDOMIRO SIMÃO, LUCÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA E JOÃO GOMES RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12984/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07216

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	006	0800070-8/01
	008	0830192-8/01
	009	0830700-0/01
	012	0836227-0/01
	013	0845262-8/01
	015	0849038-8/01
	017	0850146-2/03
	018	0852690-3/01
	019	0868123-4/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	007	0806092-8/01
Artur de Abreu	001	0125539-4/04
Audrey Silva Kyt	010	0831947-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0832261-6/02
	014	0848228-8/01
Bruna Mischiatti Pagotto	004	0788704-3/02
Carla Tereza dos Santos Diel	011	0832261-6/02
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	001	0125539-4/04
Cristiane Uliana	008	0830192-8/01
	009	0830700-0/01
Débora Franco de Godoy	001	0125539-4/04
Edmilson Petroski dos Santos	017	0850146-2/03
Elisângela de Almeida Kavata	011	0832261-6/02
	014	0848228-8/01
Eraldo Lacerda Junior	003	0788130-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0756178-6/02
Fabiana Estulano Garcia	010	0831947-7/01
Fabiano dos Santos Silva	005	0792723-7/01

Fabiano Neves Macieyewski	006	0800070-8/01
	012	0836227-0/01
	013	0845262-8/01
	015	0849038-8/01
	017	0850146-2/03
	019	0868123-4/02
	002	0756178-6/02
Flávia Regina Carluccio	001	0125539-4/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	005	0792723-7/01
	001	0125539-4/04
Gisele Soares	001	0125539-4/04
Heroldes Bahr Neto	013	0845262-8/01
	019	0868123-4/02
José Luiz Fornagieri	002	0756178-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0792723-7/01
Karine Simone Pofahl Weber	007	0806092-8/01
Kleber Augusto Vieira	013	0845262-8/01
Lauro Fernando Zanetti	016	0849197-2/02
Luís Anselmo Arruda Garcia	001	0125539-4/04
Luiz Carlos R. de Oliveira	005	0792723-7/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	005	0792723-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0756178-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0845262-8/01
Márcio Rogério Depolli	011	0832261-6/02
	014	0848228-8/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	003	0788130-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0788704-3/02
	007	0806092-8/01
Maximilian Zerek	018	0852690-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0850146-2/03
	019	0868123-4/02
Olívio Gamboa Panucci	014	0848228-8/01
Reinaldo Ignácio Alves	016	0849197-2/02
Reinaldo Ignácio Alves Junior	016	0849197-2/02
Rogério Distefano	001	0125539-4/04
Saulo Bonat de Mello	012	0836227-0/01
	013	0845262-8/01
	015	0849038-8/01
	017	0850146-2/03
	019	0868123-4/02
	017	0850146-2/03
	019	0868123-4/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	0125539-4/04
Silvio André Brambila Rodrigues	020	0882456-0/02
Simone Daiane Rosa	011	0832261-6/02
	014	0848228-8/01
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0806092-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0756178-6/02
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0125539-4/04
Venina Sabino da S. e. Damasceno	003	0788130-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0125539-4/04 Agravado Cível ao STF . Protocolo: 2005/202238. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1255394-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Rogério Distefano, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Pedro Renato Vicentine, Rosali Rodrigues Jaques, Maria Helena Villela Armênto, Teresinha Manso Vieira, Irene Roman, Augusta Burgo Martins, Maria Florentina Borgo, Nelzy Theresinha Borgo, Elenice Gerez Robles Bergantini, Terezinha Back, Silvia da Conceição Carmo Baioni, Hosanna Natalvina Soletti Dandolini, Marilene Gavioli Laguna, Alvanira Rezende Tagliamento Bremm, Debora Souza Silva de Moraes, Vany Maschio Teixeira, Dalva Costa Pinheiro, Ieda Pereira Costa Mello, Raquel Rezende Bellintini, Aladir Bernadete Wamser, Cleide Perrone, Onilda Maria Giordani, Leonor Pirolo, Altair Tófoli Armoni, Maria Aparecida Falcão Fontana, Norma de Miranda Silva, Eurícedes Maria Martos Frederico, Piveni Piassi Moraes, Zeneide Teresinha Bruginski, Neoli Castorina Ribeiro de Oliveira, Jovita Souza Alves, Lucy Hungaro da Silva. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia, Gisele

Soares, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Artur de Abreu. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 125.539-4/04 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: PEDRO RENATO VICENTINE, ROSALI RODRIGUES JAKUES, MARIA HELENA VILLELA ARMÊNIO, TERESINHA MANSO VIEIRA, IRENE ROMAN, AUGUSTA BURGO MARTINS, MARIA FLORENTINA BORGIO, NELZY THERESINHA BORGIO, LENICE GEREZ ROBLES BERGANTINI, TEREZINHA BACK, SILVIA DA CONCEIÇÃO CARMO BAIONI, HOSANNA NATALVINA SOLETTI DANDOLINI, MARILENE GAVIOLI LAGUNA, ALVANIRA REZENDE TAGLIAMENTO BREMM, DEBORA SOUZA SILVA DE MORAES, VANY MASCHIO TEIXEIRA, DALVA COSTA PINHEIRO, IEDA PEREIRA COSTA MELLO, RAQUEL REZENDE BELLINTANI, ALADIR BERNADETE WAMSER, CLEIDE PERRONE, ONILDA MARIA GIORDANI, LEONOR PIROLO, ALTAIR TOFFOLI ARMONI, MARIA APARECIDA FALCÃO FONTANA, NORMA DE MIRANDA SILVA E EURICEDES MARIA MARTO 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 125/126, deu provimento ao presente agravo admitindo o recurso extraordinário a que ele se refere, e uma vez que há recurso especial admitido no STJ (EREsp nº 849.211/PR), determinou a devolução destes autos à este Tribunal, onde deverão permanecer até decisão final a ser proferida no referido recurso especial, nos termos do § 1º do artigo 543 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, do EREsp nº 849.211/PR, e posteriormente dê-se cumprimento ao disposto, no artigo 543, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão supra mencionada. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0756178-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106232. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756178-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: José Florêncio Gouveia Sobrinho, Ramira Maria de Jesus, Rosa Mendonça Fracarolli, Rufina Esteves Herreiro, Rubens Bisclilari, Luiz Gomes da Costa, Walter Antunes Pereira Junior, Walter Fengler. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.178-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ FLORÊNCIO GOUVEIA SOBRINHO, RAMIRA MARIA DE JESUS, ROSA MENDONÇA FRACAROLLI, RUFINA ESTEVES HERREIRO, RUBENS BISCLILIARI, LUIZ GOMES DA COSTA, WALTER ANTUNES PEREIRA JUNIOR E WALTER FENGLER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12717/12

0003 . Processo/Prot: 0788130-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/443808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788130-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: Aristeu Felix Minicovski (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 788.130-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ARISTEU FELIX MINICOVSKI INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA 1. O ESTADO DO PARANÁ, às fls. 220, requer o processamento do presente feito, tendo em vista que a questão aqui tratada já se encontra dirimida no Superior Tribunal de Justiça em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP. 2. Ocorre que, conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios, conforme informação colhida do site do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ocasionar alteração no entendimento daquele Tribunal, razão pela qual determino que seja mantido o sobrestamento determinado às fls. 218, até

transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9681/12 0004 . Processo/Prot: 0788704-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7887043-0/1 Agravo. Recorrente: Ivani Salate Kowalski de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 788.704-3/02 RECORRENTE: IVANI SALATE KOWALSKI DE SOUZA RECORRIDO: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determino aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7887/12

0005 . Processo/Prot: 0792723-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/365733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 792723-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Elizabeth Dorotea Pfeiffer. Advogado: Luiz Carlos R. de Oliveira, Fabiano dos Santos Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 792.723-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ELIZABETH DOROTEIA PFEIFFER 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998." (Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.02.2008). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13155/12

0006 . Processo/Prot: 0800070-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/41846. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800070-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vicente Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.070-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VICENTE PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13390/12

0007 . Processo/Prot: 0806092-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 806092-8 Apelação Cível. Recorrente: Silvane Ferreira Cunha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.092-8/01 RECORRENTE: SILVANE FERREIRA CUNHA RECORRIDO: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8191/12

0008 . Processo/Prot: 0830192-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29877. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830192-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Vicente Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.192-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO VICENTE PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13085/12

0009 . Processo/Prot: 0830700-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/58466. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830700-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josiel Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.700-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSIEL RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente em exercício 13378/12

0010 . Processo/Prot: 0831947-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/64219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831947-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Isabella Martinez dos

Santos (Representado(a)). Advogado: Fabiana Estulano Garcia. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 831.947-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ISABELLA MARTINEZ DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13066/12 0011 . Processo/Prot: 0832261-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/79252. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832261-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Eunice Lehmann. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.261-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: EUNICE LEHMANN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12728/12

0012 . Processo/Prot: 0836227-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16464, 2012/33255. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836227-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Joel Araújo da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Joel Araújo da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.227-0/01 RECORRENTE: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JOEL ARAÚJO DA CUNHA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JOEL ARAÚJO DA CUNHA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12961/12

0013 . Processo/Prot: 0845262-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/83374, 2012/105314. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845262-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Valentin Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Valentin Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 845.262-8/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VALENTIN VEIGA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO

BRASILEIRO S.A. 2. VALENTIN VEIGA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13474/12

0014 . Processo/Prot: 0848228-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/76864. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848228-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Vlamir João Benassi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 848.228-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: VLAMIR JOÃO BENASSI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13163/12

0015 . Processo/Prot: 0849038-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120460. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 849038-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mario Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 849.038-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARIO GOMES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12846/12

0016 . Processo/Prot: 0849197-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/56482. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849197-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espolio de Ruy Barros Alcantara. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 849.197-2/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: ESPOLIO DE RUY BARROS ALCANTARA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,

determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12981/12

0017 . Processo/Prot: 0850146-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/57917, 2012/72836. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850146-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Antonio Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): Antonio Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.146-2/03 RECORRENTES: 1.ANTONIO CUSTÓDIO 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANTONIO CUSTÓDIO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13059/12

0018 . Processo/Prot: 0852690-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129741. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852690-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reinaldo Pires. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 852.690-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: REUNALDO PIRES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13486/12

0019 . Processo/Prot: 0868123-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120529. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868123-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Edison Dutra da Silveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 868.123-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EDISON DUTRA DA SILVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo

Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13202/12 0020 . Processo/Prot: 0882456-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/175596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882456-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rita Bonifácio Neves. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 882.456-0/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: RITA BONIFÁCIO NEVES 1. MUNICÍPIO DE CURITIBA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 185/193, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (CONDROITINA E GLUCOSAMINA). DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PROVA DA NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DECISÕES CONTRÁRIAS EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE OUTRO ESTADO. IRRELEVÂNCIA. a) Cabe solidariamente aos Entes da Federação assegurar aos necessitados o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196). Assim, o Município é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que trata do fornecimento de medicamento. b) Decisões proferidas sobre determinada matéria Tribunal de outro Estado, ainda que contrárias, não obstam o julgamento monocrática de Relator deste Tribunal, que acompanha o entendimento predominante da Corte que integra. Art. 557, "caput", do CPC. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" 2. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp nº 1.102.457-AL, por meio da qual o Relator, Ministro Francisco Falcão, reconheceu a multiplicidade de recursos cuja matéria seja "relativa à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde", e determinou, aos Tribunais de Justiça Estaduais, a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida e seja a questão central objeto dos recursos (DJe 18.02.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12618/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07237

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Conceição Machado Filho	001	0659810-9/02
Ana Barbara Klosowski	014	0835869-4/01
Ana Lucia França	007	0756993-3/01
Ananias César Teixeira	014	0835869-4/01
	015	0836965-5/02
	018	0867723-0/02
	020	0873469-8/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0750808-5/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	011	0811477-4/01
Carla Angélica Heroso Gomes	018	0867723-0/02

Carla Margot Machado Seleme	019	0873453-0/01
Carmen das Graças Silva Marins	005	0750808-5/02
Cristiane Uliana	018	0867723-0/02
	020	0873469-8/01
Daniel Antonio Costa Santos	004	0744728-5/04
Edmilson Petroski dos Santos	014	0835869-4/01
Ellen Karina Borges Santos	011	0811477-4/01
	013	0814292-3/01
	016	0837526-2/01
Fabiano Neves Macieywski	014	0835869-4/01
	015	0836965-5/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	002	0725205-5/02
Fábio Dias Vieira	018	0867723-0/02
Fernanda Zacarias	010	0810469-8/01
Fernando Augusto Sperb	001	0659810-9/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	017	0838228-5/01
Guilherme Henn	006	0753145-5/04
	009	0783401-7/04
Hanelore Morbis Ozório	004	0744728-5/04
	017	0838228-5/01
Ivan Leis Bonilha	005	0750808-5/02
Jeanita Faryniak	010	0810469-8/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	019	0873453-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0753145-5/04
	009	0783401-7/04
	012	0813751-3/01
	017	0838228-5/01
	019	0873453-0/01
Leonisto Aparecido Gomes	016	0837526-2/01
Leticia Nery Villa Stangler Arend	012	0813751-3/01
Lilian Acras Fanchin	003	0733948-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0733948-0/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	005	0750808-5/02
Luyza Marks de Almeida	006	0753145-5/04
Maeva Aracheski	006	0753145-5/04
	009	0783401-7/04
Manoel Henrique Maingué	003	0733948-0/02
Marco Antônio Lima Berberí	012	0813751-3/01
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0753145-5/04
	009	0783401-7/04
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0659810-9/02
Marly Aparecida Pereira Fagundes	005	0750808-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0756993-3/01
	008	0763085-7/01
	010	0810469-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	011	0811477-4/01
	013	0814292-3/01
	016	0837526-2/01
Moisés Moura Saura	012	0813751-3/01
Monica Lorusso	004	0744728-5/04
	017	0838228-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0867723-0/02
Nivaldo Migliozi	002	0725205-5/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0733948-0/02
Rafaela Polydoro Küster	011	0811477-4/01
	013	0814292-3/01
	016	0837526-2/01
Robinson Leon de Aguiro	004	0744728-5/04
Robson Sakai Garcia	013	0814292-3/01
Roni Everson Favero	016	0837526-2/01
Saulo Bonat de Mello	014	0835869-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0867723-0/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	010	0810469-8/01
Ubirajara Ayres Gasparin	009	0783401-7/04
Valéria dos Santos Tondato	006	0753145-5/04
	009	0783401-7/04

Valquíria Bassetti Prochmann
William Ozorio

012 0813751-3/01
004 0744728-5/04
017 0838228-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0659810-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/396205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 659810-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Mario Alberto Cordeiro (maior de 60 anos), Anita Camargo Pilotto (maior de 60 anos). Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 659.810-9/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: MARIO ALBERTO CORDEIRO ANITA CAMARGO PILOTTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10.719/12
0002 . Processo/Prot: 0725205-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/274353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725205-5 Apelação Cível. Recorrente: Orestes Dilay (maior de 60 anos). Advogado: Nivaldo Migliozi. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Recorrido (2): Orestes Dilay (maior de 60 anos). Advogado: Nivaldo Migliozi. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.205-5/02 RECORRENTE: ORESTES DILAY REC.ADESIVO: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial e do recurso especial adesivo, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946-SP, por meio do qual o Relator Ministro Benedito Gonçalves determinou o processamento do recurso como repetitivo, tendo em vista a discussão acerca da "possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência" (DJ de 06.06.2011). Releva notar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha decidido o mérito do REsp nº 1.205.946-SP (acórdão publicado em 02.02.2012), ainda não há decisão final, uma vez que foram opostos embargos declaratórios, os quais aguardam julgamento. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7312/12
0003 . Processo/Prot: 0733948-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/402351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733948-0 Apelação Cível. Recorrente: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Manoel Henrique Maingué. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 733.948-0/02 RECORRENTE: UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário

n. 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contendo a seguinte ementa: "PRECATORIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATORIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10276/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0004 . Processo/Prot: 0744728-5/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/106733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7447285-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiar, Daniel Antonio Costa Santos. Agravado: Marisa Camargo Jacewicz. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio, Monica Lorusso. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 744.728-5/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 744.728-5/04 AGRAVANTE: UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS AGRAVADA: MARISA CAMARGO JACEWICZ 1. Determino o sobrestamento do Agravo Cível ao STF nº 744.728-5/04, até que seja decidida a existência da repercussão geral da matéria relativa à "Indenização por danos material e moral decorrentes de negativa de cobertura para tratamento de saúde", mesma controvérsia analisada nestes autos, considerando a existência no Supremo Tribunal Federal, de processos representativos da controvérsia, em conformidade com o quadro constante do site da Suprema Corte (jurisprudência/repercussão geral/representativos da controvérsia/controvérsia nº 47/código do assunto: 7779 e 7780). 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 744.728-5/03. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0750808-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/246480, 2011/387447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750808-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Shirley Garcia de Carvalho Tureta (maior de 60 anos), Zuleica Masae Miyaji, Isabel de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Edinete Maria Figueira (maior de 60 anos), Iracema de Oliveira Camargo, Suely Sonia Bianchini, Mariluz das Neves Veiga Viana (maior de 60 anos), Elsa Abreu (maior de 60 anos), Alice de Abreu e Silva (maior de 60 anos), Luiza Kiyomi Assaoka Komatsu (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Shirley Garcia de Carvalho Tureta (maior de 60 anos), Zuleica Masae Miyaji, Isabel de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Edinete Maria Figueira (maior de 60 anos), Iracema de Oliveira Camargo, Suely Sonia Bianchini, Mariluz das Neves Veiga Viana (maior de 60 anos), Elsa Abreu (maior de 60 anos), Alice de Abreu e Silva (maior de 60 anos), Luiza Kiyomi Assaoka Komatsu (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 750.808-5/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: SHIRLEY GARCIA DE CARVALHO TURETA, ZULEICA MASAE MIYAJI, ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS, EDINETE MARIA FIGUEIRA, IRACEMA DE OLIVEIRA CAMARGO, SUELY SONIA BIANCHINI, MARILUZ DAS NEVES VEIGA VIANA, ELSA ABREU, ALICE DE ABREU E SILVA, LUIZA KIYOMI ASSAOKA KOMATSU INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à

permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reequilibra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.385/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0006 . Processo/Prot: 0753145-5/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/99441. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7531455-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processe-se.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 753.145-5/05 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 753.145-5/04 AGRAVANTE: SKANPARTS DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do Agravo Cível ao STF nº 753.145-5/05, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos autos de Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional aqui tratada relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 753.145-5/04. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0756993-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/440541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 756993-3 Apelação Cível. Recorrente: Zenilto Pinto do Carmo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.993-3/01 RECORRENTE: ZENILTO PINTO DO CARMO RECORRIDO: BANCO SANTANDER S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7767/12

0008 . Processo/Prot: 0763085-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 763085-7 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Gasparin. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.085-7/01 RECORRENTE: NELSON GASPARIIN RECORRIDO: OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma

controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8249/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0009 . Processo/Prot: 0783401-7/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/125010. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7834017-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processe-se.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 783.401-7/04 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 783.401-7/05 AGRAVANTE: SKANPARTS DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do Agravo Cível ao STF nº 783.401-7/05, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos autos de Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional aqui tratada relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 783.401-7/04. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0810469-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/122317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 810469-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Joanita Faryniak. Recorrido: Luiz Daniel Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.469-8/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: LUIZ DANIEL FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13262/12

0011 . Processo/Prot: 0811477-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/19708. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 811477-4 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Cleiton Rafael Furlan Vieira da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.477-4/01 RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RECORRIDO: CLEITON RAFAEL FURLAN VIEIRA DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9557/12

0012 . Processo/Prot: 0813751-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/440614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 813751-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura. Recorrido: Nilza Destefani Segala. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 813.751-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: NILZA DESTEFANI SEGALA INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13136/12 0013 . Processo/Prot: 0814292-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/19709. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814292-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Mario Benevini. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.292-3/01 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RECORRIDO: MARIO BENEVINI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10020/12

0014 . Processo/Prot: 0835869-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/41516, 2012/58408. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835869-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Eliane Correa. Advogado: Ana Barbara Klosowski. Recorrido (1): Eliane Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.869-4/01 RECORRENTES: 1.ELIANE CORREA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ELIANE CORREA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12993/12

0015 . Processo/Prot: 0836965-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/72791. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836965-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto Américo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.965-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ROBERTO AMÉRICO 1. Determino o sobrestamento do presente

recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13142/12

0016 . Processo/Prot: 0837526-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/53749. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837526-2 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Manoel Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Roni Everson Favero, Leonisto Aparecido Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.526-2/01 RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S.A. RECORRIDO: MANOEL FERNANDES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10582/12

0017 . Processo/Prot: 0838228-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/16542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838228-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Gerson Luiz Monteiro. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio, Monica Lorusso. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 838.228-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: GERSON LUIZ MONTEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11964/12

0018 . Processo/Prot: 0867723-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/105297. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867723-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Santini Paulo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 867.723-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SANTINI PAULO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a

mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12938/12

0019 . Processo/Prot: 0873453-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/207016. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 873453-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: E. P.. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Remetente: J. D.. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 873.453-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13001/12

0020 . Processo/Prot: 0873469-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120446. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873469-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Francisco do Rosario Justino. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.469-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: FRANCISCO DO ROSARIO JUSTINO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12887/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06948

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Paulo Scherer	020	0776484-5/02
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	006	0659547-1/03
Airton Panissão Teixeira	037	0796500-0/03
Alexandre José Garcia de Souza	001	0563368-7/03
Ana Carolina Silveira Buzingnani	033	0789187-6/03
Ana Paula Almeida de Souza	043	0832947-1/03
Ananias César Teixeira	010	0749131-2/02
André Agostinho Hamera	025	0779803-2/03
Andrea Caroline Marconatto Cury	014	0763876-8/04
Ane Gonçalves de Resende	005	0647848-2/02
Angela Esser Pulzato de Paula	038	0801351-2/02
Audrey Silva Kyt	019	0775011-8/02
Áureo Francisco Lantmann Junior	022	0778676-1/03
Aurino Muniz de Souza	015	0764883-7/03
	024	0778784-8/03

Bernardo Guedes Ramina	015	0764883-7/03
	024	0778784-8/03
	026	0781679-7/03
Bias Gomm Filho	004	0619507-5/02
	017	0770326-4/03
	023	0778723-5/02
	042	0828602-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0725561-8/03
Bruna Cattani	031	0788880-8/02
Bruno Di Marino	015	0764883-7/03
	024	0778784-8/03
	026	0781679-7/03
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	014	0763876-8/04
Carla Maria Köhler	038	0801351-2/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	002	0611886-9/03
Carmen Lijocky	016	0768641-5/02
Carolina Freiria Tsukamoto	043	0832947-1/03
Caroline Muniz de Souza	015	0764883-7/03
	024	0778784-8/03
Christiano de Lara Pamplona	032	0789012-4/03
Cristiane Ferreira Ramos	038	0801351-2/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	024	0778784-8/03
Diego Rafael Richter	003	0614785-9/03
Douglas Ribeiro Neves	030	0786147-0/03
Edemar Antônio Zilio Júnior	020	0776484-5/02
Edemir Brighentti	024	0787884-8/03
Elisangela Florêncio	043	0832947-1/03
Eraldo Lacerda Junior	001	0563368-7/03
	009	0745453-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0745453-7/03
Ezequias Losso	006	0659547-1/03
Fabiano Neves Macieyewski	010	0749131-2/02
Fábio Michael Moreira	041	0813864-5/02
Fernando Previdi Motta	013	0763615-5/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	014	0763876-8/04
Franchielle Stresser Gioppo	018	0774391-7/04
Francisco Carlos M. d. Silva	003	0614785-9/03
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	027	0783643-5/02
Gardênia Fernandes Oliveira	042	0828602-8/03
Geiel Heidgger Ferreira	023	0778723-5/02
Gelson Barbieri	031	0788880-8/02
Gelson Ricardo Fabro	029	0785084-4/02
Giovana Amates França Tramuja	005	0647848-2/02
Gorgon Nóbrega	018	0774391-7/04
Heloisa Toledo Volpato	039	0804363-4/03
Heroldes Bahr Neto	010	0749131-2/02
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	035	0790490-5/02
Iria Emilia E. B. Barbieri	031	0788880-8/02
Irineu Galeski Junior	018	0774391-7/04
Italo Vampi Giora	016	0768641-5/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0619507-5/02
	008	0725561-8/03
	017	0770326-4/03
	032	0789012-4/03
Jefferson Dias Santos	039	0804363-4/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	018	0774391-7/04
João Alci Oliveira Padilha	007	0720048-0/03
	016	0768641-5/02
João Carlos de Carvalho A. Vieira	037	0796500-0/03
João Joaquim Martinelli	021	0778102-6/03
João Paulo Capelotti	006	0659547-1/03
Joceli Cristiane Martins	026	0781679-7/03
José Anchieta da Silva	031	0788880-8/02
José Roberto Martins	019	0775011-8/02
Julio Assis Gehlen	007	0720048-0/03
	016	0768641-5/02
Júlio César Dalmolin	004	0619507-5/02
	008	0725561-8/03
	017	0770326-4/03
	032	0789012-4/03

Julio Cezar Zem Cardozo	011	0758323-9/03
	019	0775011-8/02
	021	0778102-6/03
Kennedy Machado	013	0763615-5/02
Kleber Augusto Vieira	010	0749131-2/02
Lauro Fernando Zanetti	035	0790490-5/02
Leonardo Hayao Aoki	007	0720048-0/03
Luciane Alves Barreto	005	0647848-2/02
Lucius Marcus Oliveira	031	0788880-8/02
Luis Alberto S. d. Oliveira	028	0784640-8/03
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	034	0790207-0/03
Luiz Gonzaga Milani de Moura	014	0763876-8/04
Luiz Gonzaga Moreira Correia	037	0796500-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	009	0745453-7/03
Marcela Pegoraro	040	0805382-3/03
Marcelo Arthur M. Fernandes	005	0647848-2/02
Márcia Cristina Vaz	044	0836005-4/03
Márcia Loreni Gund	004	0619507-5/02
	008	0725561-8/03
	017	0770326-4/03
	032	0789012-4/03
Márcio Pereira da Silva	035	0790490-5/02
Márcio Roberto Zanetti	037	0796500-0/03
Márcio Rogério Depolli	008	0725561-8/03
Marco Antônio Gonçalves Valle	005	0647848-2/02
	039	0804363-4/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	012	0761229-1/04
Marily Daluz Ribeiro Taborda	044	0836005-4/03
Mário Pedroso de Moraes	027	0783643-5/02
Marily Vogler Mauda	034	0790207-0/03
Maurício Alcântara da Silva	038	0801351-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	040	0805382-3/03
Maykon Jonatha Richter	003	0614785-9/03
Milton Alves Cardoso Junior	013	0763615-5/02
Newton Dorneles Saratt	025	0779803-2/03
Niilberto Rafael Vanzo	020	0776484-5/02
	036	0793727-9/04
Oksandro Osdival Gonçalves	011	0758323-9/03
Patrícia Carla de Deus Lima	009	0745453-7/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	002	0611886-9/03
	033	0789187-6/03
Pedro Vogler Filho	034	0790207-0/03
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	044	0836005-4/03
Potiguar Alvim Rezende	012	0761229-1/04
Rafael Soares Leite	021	0778102-6/03
Reginaldo Ticianel	003	0614785-9/03
Reinaldo Mirico Aronis	041	0813864-5/02
Renata Carlos Steiner	028	0784640-8/03
Ricardo Dilon Castilhos	013	0763615-5/02
Roberto Luiz Pedrotti	002	0611886-9/03
Robson Sakai Garcia	022	0778676-1/03
Rodrigo Parreira	014	0763876-8/04
Rodrigo Prado de Souza	007	0720048-0/03
Rodrigo Xavier Leonardo	006	0659547-1/03
Rogério Alves Cardoso	007	0720048-0/03
Rogério Lenadro da Silva	022	0778676-1/03
Sandra Regina Rodrigues	029	0785084-4/02
Sandy Pedro da Silva	014	0763876-8/04
Saulo Bonat de Mello	010	0749131-2/02
Sebastião da Silva Ferreira	030	0786147-0/03
	035	0790490-5/02
Sérgio Botto de Lacerda	011	0758323-9/03
Sidclei José Godois	025	0779803-2/03
Silvio André Brambila Rodrigues	040	0805382-3/03
Suzel Cristiane K. Hamamoto	006	0659547-1/03
Tiago Alexandre Grandó	036	0793727-9/04
Ubiratam Coelho do Nascimento	029	0785084-4/02
Valmir Schreiner Maran	007	0720048-0/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	028	0784640-8/03
Wiliam Zendrini Buzingnani	033	0789187-6/03

Wilson Redondo Ávila

018 0774391-7/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0001 . Processo/Prot: 0563368-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/222758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 5633687-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Fernanda Busarello. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0002 . Processo/Prot: 0611886-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/232014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6118869-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Agravado: Luis Martins Costa Neto (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida Ferreira Costa. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0003 . Processo/Prot: 0614785-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/218948. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6147859-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Reginaldo Ticianel, Francisco Carlos Mainardes da Silva. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva, Reginaldo Ticianel. Agravado: Júlio de Castro Neto. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Diego Rafael Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0004 . Processo/Prot: 0619507-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/201326. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6195075-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Nova Uniao Pneus e Recapagens Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0005 . Processo/Prot: 0647848-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/219030. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6478482-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Easy Solution Logistica Ltda. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Giovana Amates França Tramuja. Agravado: Vdmm Comercio de Materiais de Informatica Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Luciane Alves Barreto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0006 . Processo/Prot: 0659547-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/213157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6595471-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulo Cesar Borazo. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Agravado: Jander de Mesquita. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Ezequias Losso, João Paulo Capelotti. Interessado: Mesquita Consultoria e Engenharia Sc Ltda. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Interessado: Márcio Paladino Mesquita. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0007 . Processo/Prot: 0720048-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/211736. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7200480-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Y Okita Agropecuária Ltda. Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Julio Assis Gehlen, Valmir Schreiner Maran. Agravado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros. Advogado: Leonardo Hayao Aoki, Rogério Alves Cardoso, Rodrigo Prado de Souza. Interessado: Yoshiaki Okita, Tuguio Okida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0008 . Processo/Prot: 0725561-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/218734. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7255618-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Irani Maria Muraro (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0009 . Processo/Prot: 0745453-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/206603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7454537-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Florentina Alberti (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0010 . Processo/Prot: 0749131-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/127241. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7491312-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Raquel Cruz da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0011 . Processo/Prot: 0758323-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/203969. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0758323-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0012 . Processo/Prot: 0761229-1/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/213785. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7612291-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Olavo Gomes de Azevedo. Advogado: Potiguar Alvim Rezende. Agravado: Avianca Bradesco S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0013 . Processo/Prot: 0763615-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/218345. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7636155-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Agravado: Castilhos & Castilhos Advogados Associados. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0014 . Processo/Prot: 0763876-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/204331. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7638768-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Posto Pruden-center Ltda, José Mirandola Filho. Advogado: Rodrigo Parreira, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0015 . Processo/Prot: 0764883-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/220492. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7648837-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Delfino Redivo, Ademar Dalazen, Aldevino Marcon, Cecília Ptumayer (maior de 60 anos), José Meurer, Henrique Nuernberg, Ildo Baldessar (maior de 60 anos), Márcia Tereza Oltamari, Paulo Baptista, Valcir Rizzo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0016 . Processo/Prot: 0768641-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/220506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7686415-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Emilio Battistella. Advogado: Carmen Lijocky, Italo Vampi Giora. Agravado: Prima Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0017 . Processo/Prot: 0770326-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/198544. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7703264-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Clauri Santos de Souza. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0018 . Processo/Prot: 0774391-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/213650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7743917-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Hospital Universitário Evangélico de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Scheid e Castro Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Franchielle Stresser Gioppo, Gorgon Nóbrega. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0019 . Processo/Prot: 0775011-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/181150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7750118-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zerm Cardozo. Agravado: Wagner Gatti. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0020 . Processo/Prot: 0776484-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/214753. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7764845-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Leandro Langwinski Bonotto, Jocemiro João Bonotto. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel Ltda - Credicoopavel. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0021 . Processo/Prot: 0778102-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/207581. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7781026-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Exportadora e Importadora Colombo Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zerm Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0022 . Processo/Prot: 0778676-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/214815. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7786761-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Agravado: Luiz Eduardo Badin. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rogério Lenadro da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0023 . Processo/Prot: 0778723-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/201328. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7787235-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Carlos Cesar Monteiro. Advogado: Geiel Heidgger Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

0024 . Processo/Prot: 0778784-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/223142. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7787848-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Arlindo Vieira da Silva, Francisco Abílio de Oliveira (maior de 60 anos), Cleonice do Carmo Loyola (maior de 60 anos), Eudocia de Jesus Cass, Jose Julio de Ramos Rocha (maior de 60 anos), Verildo Joao Zanin (maior de 60 anos), Capeletti & Rocha Ltda, Imobiliária Monte Rei Ltda - Me, M.g. Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me, Pedrao Piscinas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0025 . Processo/Prot: 0779803-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/222951. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7798032-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Irineu Gepfrie. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0026 . Processo/Prot: 0781679-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/222139. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7816797-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Joao Wilson Martins (maior de 60 anos). Advogado: Joceli Cristiane Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0027 . Processo/Prot: 0783643-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/218138. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7836435-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Riscal Miguel Xavier. Advogado: Mário Pedrosa de Moraes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0028 . Processo/Prot: 0784640-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/222578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7846408-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Renata Carlos Steiner. Agravado: Rodolfo Cesar Nogarí. Advogado: Luis Alberto Schettino de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0029 . Processo/Prot: 0785084-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/212368. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7850844-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Cooperativa de Transportes de Cargas e Anexos Ltda. Advogado: Gelson Ricardo Fabro, Uiratam Coelho do Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0030 . Processo/Prot: 0786147-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/220852. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7861470-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum. Advogado: Douglas Ribeiro Neves. Agravado: Carlos Alberto Fujiwara, C S Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0031 . Processo/Prot: 0788880-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/213637. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7888808-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cco Engenharia e Telecomunicações Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, José Anchieta da Silva. Agravado: Cassol Pré-fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Bruna Cattani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0032 . Processo/Prot: 0789012-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/219321. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7890124-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Agravado: Marcelo Nardino & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0033 . Processo/Prot: 0789187-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/218277. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7891876-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Joel January de Freitas, Maria de Fátima Freitas. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0034 . Processo/Prot: 0790207-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/213966. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7902070-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ferro e Metal Comercial Ltda - Epp. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Vera Regina de Aguiar Madeira Bannach - Me. Advogado: Marli Vogler Mauda, Pedro Vogler Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
 0035 . Processo/Prot: 0790490-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/219302. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7904905-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro

Fernando Zanetti. Agravado: Kriswill Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas Ltda, Wilson Makoto Yoshida, Cristina Inumaru Yoshida. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
0036 . Processo/Prot: 0793727-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/218800. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7937279-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Aline Sopelsa Bisinella. Advogado: Tiago Alexandre Grandó. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
0037 . Processo/Prot: 0796500-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/217084. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7965000-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, João Carlos de Carvalho Aranha Vieira. Agravado: José Clito de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Roberto Zanetti, Airton Panissão Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
0038 . Processo/Prot: 0801351-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/217515. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8013512-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Fernando Aparecido Augusto. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
0039 . Processo/Prot: 0804363-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/218484. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8043634-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Pedro Lopes Leoni (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Dias Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
0040 . Processo/Prot: 0805382-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/208295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8053823-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Elício Antônio Ortiz Ajala (maior de 60 anos), Maria Helena Alves Ajala. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
0041 . Processo/Prot: 0813864-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/210397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8138645-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Jose Batista Xavier. Advogado: Fábio Michael Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
0042 . Processo/Prot: 0828602-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/201330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8286028-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Marcos Lourenço. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
0043 . Processo/Prot: 0832947-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/220783. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8329471-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sena Construções Ltda.. Advogado: Elisângela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Alexandre Ferreira da Costa, Marlene da Silva. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)
0044 . Processo/Prot: 0836005-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/215744. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8360054-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Augusto Nascimento Filho, Sidnei do Nascimento, Giovana Dayane da Silva Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 112)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05987**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo/Prot
Afonso Proença Branco Filho 019 0824968-5/01

Alceu Conceição Machado Filho	019	0824968-5/01
Alécio Aparecido Trevisan	004	0623009-3/01
Alex Sandro Sonda	011	0798193-3/02
Alexandre de Almeida	031	0876135-9/01
Ana Cristina Coletto	009	0786289-3/02
Ananias César Teixeira	002	0475616-7/01
	026	0849345-8/01
Anderson Paulo de Lima	014	0805838-0/02
Angélica Viviane Ribeiro	030	0861709-6/02
Antonio Bento Junior	022	0836516-2/01
Antonio Camargo Junior	025	0847691-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0805838-0/02
	025	0847691-7/01
	028	0857163-1/02
Carla Tereza dos Santos Diel	028	0857163-1/02
Carlos Roberto Fornes Mateucci	020	0830855-0/03
Celso Resende da Silva	003	0577626-3/01
César Augusto de França	022	0836516-2/01
Claudemir Molina	015	0807015-5/01
Claudia Denardin	008	0778059-0/02
Crestiane Andréia Zanrosso	011	0798193-3/02
Cristiane Uliana	002	0475616-7/01
	026	0849345-8/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	003	0577626-3/01
Daniele Gehrmann	017	0810439-0/02
Dirceu Alberto da Silva	003	0577626-3/01
Eliane Aparecida da Costa Silva	010	0790083-0/04
Élinton Borges Zansavio da Silva	013	0805750-1/02
Elso Cardoso Bitencourt	022	0836516-2/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	006	0770298-5/02
Estevão Ruchinski	006	0770298-5/02
Fabrizio Zir Bothomé	010	0790083-0/04
Fernando Augusto Sperb	019	0824968-5/01
Flávio Luiz Yarshell	020	0830855-0/03
Franceliz Bassetti de Paula	009	0786289-3/02
Giovana Picoli	011	0798193-3/02
Giuliano Rodrigo Boscardin	009	0786289-3/02
Glauco Iwersen	023	0846037-9/03
Gracielle Martins Cherobin	026	0849345-8/01
Heloise Maria Hilu Presiazniuk	019	0824968-5/01
Jair Antônio Wiebelling	031	0876135-9/01
Jairo Basso	008	0778059-0/02
Jamile Villela de Barros	006	0770298-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	022	0836516-2/01
	023	0846037-9/03
José de César Ferreira	005	0752422-3/01
	027	0855262-1/01
Josicler Vieira Beckert Marcondes	007	0774936-6/03
Juliana Marcondes Vianna	007	0774936-6/03
Júlio César Dalmolin	031	0876135-9/01
Kelly Cristina de Souza	018	0820698-2/01
Lairde Andrian de Melo	018	0820698-2/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0752422-3/01
	012	0805731-6/02
	013	0805750-1/02
	015	0807015-5/01
	016	0810070-1/02
	017	0810439-0/02
	024	0847082-8/01
	027	0855262-1/01
	029	0859172-8/02
Leonardo Alves da Silva	001	0434807-2/04
	004	0623009-3/01
	021	0834961-9/01
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0752422-3/01
	013	0805750-1/02
	017	0810439-0/02
	024	0847082-8/01
	027	0855262-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leonardo Rodarte de A. e. Silva	003	0577626-3/01
Linco Kczam	012	0805731-6/02
	016	0810070-1/02
	017	0810439-0/02
	024	0847082-8/01
Lívia Raizer Mendes	010	0790083-0/04
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	030	0861709-6/02
Luiz Fernando Brusamolín	030	0861709-6/02
Luiz Robson Mota	009	0786289-3/02
Márcia Loreni Gund	031	0876135-9/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	008	0778059-0/02
Márcio Ribeiro Pires	008	0778059-0/02
Márcio Rogério Depolli	014	0805838-0/02
	025	0847691-7/01
	028	0857163-1/02
Marcos Fernando Landi Sírío	015	0807015-5/01
Mariana Carneiro Giandon	022	0836516-2/01
Mariana Pereira Valério	023	0846037-9/03
Marina de Moura Leite	021	0834961-9/01
Mário Marcondes Nascimento	022	0836516-2/01
Maurício Kavinski	030	0861709-6/02
Merlyn Grando Martins	006	0770298-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	023	0846037-9/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	026	0849345-8/01
Murilo Celso Ferri	006	0770298-5/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	022	0836516-2/01
Nilzo Antônio Roda da Silva	020	0830855-0/03
Pauline Borba Aguiar	022	0836516-2/01
Raquel Cristina das Neves Gapski	020	0830855-0/03
Renata Cristina Costa	005	0752422-3/01
	024	0847082-8/01
Roberto de Souza Fatuch	020	0830855-0/03
Roseli Gonçalves Teixeira	004	0623009-3/01
Rui Mauro Santos	010	0790083-0/04
Sebastião dos Santos	021	0834961-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	026	0849345-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	027	0855262-1/01
Shiroko Numata	029	0859172-8/02
Simone Daiane Rosa	014	0805838-0/02
	025	0847691-7/01
	028	0857163-1/02
Suhélyn Hoogevonink de Azevedo	019	0824968-5/01
Thaís Cristina Cantoni	012	0805731-6/02
	017	0810439-0/02
Vanessa Barros de Sousa	006	0770298-5/02
Volney Sebastião Spricigo	001	0434807-2/04
Walter Spena de Macedo	007	0774936-6/03
Wesley Toledo Ribeiro	029	0859172-8/02
Willyam Peres Barboza	013	0805750-1/02
	017	0810439-0/02
	024	0847082-8/01
	027	0855262-1/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)

0001 . Processo/Prot: 0434807-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192548. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 434807-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Juraci Saraça. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 283)

0002 . Processo/Prot: 0475616-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/87850. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475616-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Antonio Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Antonio Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 283)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)

0003 . Processo/Prot: 0577626-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/180336, 2012/180338. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 577626-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Rodarte de Almeida e Silva, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Pedro Vila. Advogado: Dirceu Alberto da Silva, Celso Resende da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0004 . Processo/Prot: 0623009-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194018. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 623009-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Advaldo Barbosa Delgado. Advogado: Alécio Aparecido Trevisan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0005 . Processo/Prot: 0752422-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201064. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752422-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Kioka Takeda. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0006 . Processo/Prot: 0770298-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770298-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adelfo Rockembach, João Bonh, Dalci José Rockembach. Advogado: Estevão Ruchinski, Vanessa Barros de Sousa, Merlyn Grando Martins, Jamile Villela de Barros. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0007 . Processo/Prot: 0774936-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/171128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774936-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonio José do Nascimento, Edna Brasileira Nogueira. Advogado: Walter Spena de Macedo. Recorrido: Habitat Residencial Ltda. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes, Juliana Marcondes Vianna. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0008 . Processo/Prot: 0778059-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/154285. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778059-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Jairo Basso. Recorrido: Nery Antonio Carre, Orlando José Chemin. Advogado: Claudia Denardin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0009 . Processo/Prot: 0786289-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/138471, 2012/138473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786289-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Prev São José - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Giuliano Rodrigo Boscardin, Luiz Robson Mota. Recorrido: Regina Célia Kazeker Binek. Advogado: Francieliz Bassetti de Paula, Ana Cristina Coletto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0010 . Processo/Prot: 0790083-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/179753. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790083-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: João Alberto Odebrecht, Ildo Roberto Wander Hepp, Inácio Knob, Laurentino Massarolo, Leonércio Edson Lavagnolli, Maria Julieta Barros Nogueira, Nilson Faller, Romeo Francisco Aver, Solange Heiden Suzuki, Valdir Adir Schroder. Advogado: Rui Mauro Santos, Lívia Raizer Mendes, Eliane Aparecida da Costa Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0011 . Processo/Prot: 0798193-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/181598. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798193-3 Apelação Cível. Recorrente: Elio de Oliveira. Advogado: Alex Sandro Sonda. Recorrido: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0012 . Processo/Prot: 0805731-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201025. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805731-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Cicero Pereira, Isabela Contin Brunetti, Delourdes Andreatta Mocelin, Dalva Martinez, Maria Valacir Rubik, Maria da Consolação Vieira da Silva, Jose Pendiuk, Irineu Gerhardt, Cecilia Gorski, Benedito Cezar Tavares. Advogado: Linco Kczam, Thaís Cristina Cantoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0013 . Processo/Prot: 0805750-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201027. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805750-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Espólio de Sívio Alamino. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0014 . Processo/Prot: 0805838-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198228. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805838-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Sergio Probst, Traudi Probst de Lima. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283) 0015 . Processo/Prot: 0807015-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201079. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 807015-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jorge Guabette. Advogado: Marcos

Fernando Landi Sírío, Claudemir Molina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0016 . Processo/Prot: 0810070-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201039. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 810070-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Wilson Hiroky Toyama, Vivien Cristine Takeute, Celia de Melo Jorge, Ari de Paula Machado, Antenor Prestes Vieira Neto, Marcos Daniel Goes. Advogado: Lincó Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0017 . Processo/Prot: 0810439-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201036. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 810439-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Willyam Peres Barboza, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Rossana Amin Graciano de Resende, Geremias Vieira de Lima, Antonio Rinaldi, Sabina Cassitas Costa, Espólio de José Brazil Camargo, Aparecida Garcia Camargo, Maria Cristina Brazil Camargo, Ana Lucia Brazil Camargo, Izabella Spaggiari Brazil Camargo. Advogado: Lincó Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrman. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0018 . Processo/Prot: 0820698-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/178147. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 820698-2 Apelação Cível. Recorrente: Leila Crozarioli Tavares. Advogado: Lairde Andrian de Melo. Recorrido: Edyval de Carvalho. Advogado: Kelly Cristina de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0019 . Processo/Prot: 0824968-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/177044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 824968-5 Apelação Cível. Recorrente: Irineu Antunes Filho, Marizia M de Camargo Antunes. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Heloíse Maria Hilu Presiazniuk, Alceu Conceição Machado Filho, Suhéllyn Hoogevonnik de Azevedo. Recorrido: Maria Cristina da Silva. Advogado: Afonso Proenjo Branco Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0020 . Processo/Prot: 0830855-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/199881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830855-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ace Fitness Comércio de Equipamentos Para Fisioterapia e Ginástica Ltda. Advogado: Carlos Roberto Fornes Mateucci, Raquel Cristina das Neves Gapski, Flávio Luiz Yarshell. Recorrido: Fonte da Vida Comércio e Representações de Equipamentos Esportivos Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0021 . Processo/Prot: 0834961-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/194015. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 834961-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Nelson de Lima. Advogado: Sebastião dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0022 . Processo/Prot: 0836516-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/178683. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836516-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, César Augusto de França, Mariana Carneiro Giandon. Recorrido: Cacilda dos Santos de Moraes, Carlos Gomes, Cirilo Justino da Silva, Ivone Palmeira de Almeida, Jurandir Donizete Vilas Boas, Maria de Lourdes de Azevedo, Nadir Felix Machado Palmeira, Nair Rosa de Azevedo, Olimpio Ferreira da Silva, Teleme Ertis de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0023 . Processo/Prot: 0846037-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/184889. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846037-9 Apelação Cível. Recorrente: Roseli Barbosa da Costa, Solange Teixeira Caetano, Vitor do Carmo (maior de 60 anos), Alberto José da Silva, Vilma Ocagna de Oliveira, Edilaine Cesar, Maria da Conceição de Santana. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0024 . Processo/Prot: 0847082-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201090. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 847082-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Herdeiros de Osvaldo Gonçalves Farinha, Lillian de Almeida Farinha, André de Almeida Gonçalves Farinha, Fabio de Almeida Gonçalves Farinha, Carla de Almeida Gonçalves Farinha, Wilma Kobayashi Mesquita. Advogado: Lincó Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0025 . Processo/Prot: 0847691-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/198220. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 847691-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antonio Vieira, Terezinha Aparecida da Silva Basso, Elaine Cristina Basso Candido, Aparecida Basso Loubato, Marcio Jose Basso, Alcídias Pereira de Souza Altafin, Claudio Bento Reis, Constante Mulza, Evandro Reis de Lima, Geraldo Arieli, Jose Carias Pedroso de Moraes, Antonio Lopes dos Santos, Elizete Lopes de Souza, Tereza dos Santos Batista, Ivete Lopes dos Santos, Jose Lopes dos Santos, Yoshiko Furuta. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0026 . Processo/Prot: 0849345-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192054. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849345-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Edenilson Carlos de Paula. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0027 . Processo/Prot: 0855262-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201062. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855262-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Antônio Ricardo Panizzi. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0028 . Processo/Prot: 0857163-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/198308. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857163-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Matheus Bonzanini, Heitor Bonzanini, Bernadete Teresa Sartori Bonzanini. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0029 . Processo/Prot: 0859172-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201017. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859172-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Rut Mioti Smania. Advogado: Shirok Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0030 . Processo/Prot: 0861709-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/167022. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 861709-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Gavino e Carvalho Ltda, Marcos Augusto Gavino, Marcia Cristina Carvalho Gavino. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)
 0031 . Processo/Prot: 0876135-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/171763. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876135-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Ademir Dalposso. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 283)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05996

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	027	0886400-4/03
Alexandre Scabello Milazzo	004	0769133-2/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	017	0823400-4/01
Allan Amin Propst	003	0765411-5/04
Alvaro Manoel Furlan	024	0877625-2/01
Ana Lucia França	020	0837454-1/01
Ana Paula Carias Muhlstedt	014	0815558-0/02
Ananias César Teixeira	025	0881059-7/01
André Ricardo Lopes da Silva	031	0896083-6/02
Andressa Rosa	009	0800381-6/02
Angela Anastázia Cazeloto	022	0853038-7/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0790387-3/02
Antônio Carlos Cantoni	016	0822778-3/02
Antônio Francisco Corrêa Athayde	001	0742424-4/03
Armin Roberto Hermann	015	0817836-7/02
Augusto Pastuch de Almeida	007	0793884-9/02
Blas Gomm Filho	002	0749922-3/01
	020	0837454-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0853038-7/01
Cerino Lorenzetti	018	0830371-9/04
Clarice Amélia M. C. Teixeira	024	0877625-2/01
Claudinei Belafrente	013	0815145-3/01
Crisaine Miranda Grespan	005	0790215-2/03
	027	0886400-4/03
Cristiane Alquimim Cordeiro	029	0889930-9/01
Daniel Fernando Pastre	004	0769133-2/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	017	0823400-4/01
Elizeu Luiz Toporoski	017	0823400-4/01
Ellen Karina Borges Santos	016	0822778-3/02

Elói Contini	004	0769133-2/02
Eraldo José Gadens Portela	028	0887261-1/01
Eraldo Lacerda Junior	026	0883126-1/02
Ernesto Shinjiro Inomata	011	0808677-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0765411-5/04
	026	0883126-1/02
Eveli Maria Pedrollo	019	0830920-2/01
Evelyn Cristina Mattera	021	0843030-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	025	0881059-7/01
	031	0896083-6/02
Fábio Loureiro Costa	012	0812330-0/02
Fátima Pereira Orfo	029	0889930-9/01
Fernando Kikuchi	016	0822778-3/02
Francisco Rosito	005	0790215-2/03
Gabriela de Paula Soares	008	0798202-7/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0812330-0/02
Gilberto Gomes de Lima	009	0800381-6/02
Hercules Márcio Idalino	028	0887261-1/01
Heroldes Bahr Neto	025	0881059-7/01
	031	0896083-6/02
Jaime Comar	023	0855216-9/02
Jaime Oliveira Penteado	012	0812330-0/02
Jair Antônio Wiebelling	030	0896072-3/01
Jansen Daniel de Carvalho	013	0815145-3/01
Joaquim Roberto Tomaz	022	0853038-7/01
Jorge Luiz Martins	001	0742424-4/03
Juarez Ribas Teixeira Junior	007	0793884-9/02
Julio Cesar Abreu das Neves	031	0896083-6/02
Júlio César Dalmolin	030	0896072-3/01
Júlio Cesar Melo Lopes	008	0798202-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0830371-9/04
	029	0889930-9/01
Juscelino Clayton Castardo	004	0769133-2/02
Karina de Almeida Batistuci	030	0896072-3/01
Lauro Fernando Zanetti	010	0803755-8/03
	023	0855216-9/02
Leandro Cabrera Galbiati	011	0808677-9/01
Leonardo Cosme Formaio	005	0790215-2/03
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0803755-8/03
	023	0855216-9/02
Luciana Helena Guerra Assumpção	011	0808677-9/01
Ludimar Rafanhim	009	0800381-6/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	005	0790215-2/03
Luiz Carlos Freitas	020	0837454-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	012	0812330-0/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	020	0837454-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0765411-5/04
	026	0883126-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	029	0889930-9/01
Marcello Taborda Ribas	026	0883126-1/02
Marcelo Augusto Bertoni	030	0896072-3/01
Márcia Loreni Gund	030	0896072-3/01
Marcio Antonio Miazzo	010	0803755-8/03
Márcio Luiz Blazius	018	0830371-9/04
Márcio Rodrigo Frizzo	018	0830371-9/04
Márcio Rogério Depolli	022	0853038-7/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	002	0749922-3/01
Maria Regina Viziosi de Melo	019	0830920-2/01
Mariane Cardoso Macarevich	017	0823400-4/01
Marina Angélica Assis Z. Furlan	024	0877625-2/01
Marlene Tissei	024	0877625-2/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	0765411-5/04
Milton Luiz Cleve Küster	016	0822778-3/02
Mirela Maria Dias	019	0830920-2/01
Miriam Nascimento Carreira	015	0817836-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	031	0896083-6/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	014	0815558-0/02
Paulo Roberto Gomes	003	0765411-5/04
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	018	0830371-9/04

Rafael Costa Contador	013	0815145-3/01
Rafael Soares Leite	029	0889930-9/01
Rafaela Polydoro Küster	016	0822778-3/02
Raquel Costa de Souza Magrin	009	0800381-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	028	0887261-1/01
Roberto Trigueiro Fontes	015	0817836-7/02
Robson Sakai Garcia	016	0822778-3/02
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	006	0790387-3/02
Rodrigo Vissotto Junkes	007	0793884-9/02
Rogério Augusto da Silva	017	0823400-4/01
Rosângela da Rosa Corrêa	017	0823400-4/01
Samantha Beatriz F. Damiano	017	0823400-4/01
Samara Walkiria Cruz	010	0803755-8/03
Saulo Bonat de Mello	025	0881059-7/01
	031	0896083-6/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	021	0843030-8/02
Sidney Luiz Pereira	021	0843030-8/02
Tania Nicelia Izelli	024	0877625-2/01
Thais Pontes de Oliveira	020	0837454-1/01
Thaisa Cristina Cantoni	016	0822778-3/02
Valdemar Bernardo Jorge	011	0808677-9/01
Vicente Paula Santos	015	0817836-7/02
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	013	0815145-3/01
Wajih El Messane Junior	013	0815145-3/01
Walter Borges Carneiro	007	0793884-9/02
Walter Dantas de Melo	019	0830920-2/01
Willyam Peres Barboza	010	0803755-8/03
Wilmir Alvino da Silva	006	0790387-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)

0001 . Processo/Prot: 0742424-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/131926, 2012/131930. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7424244-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Kürten Madeiras e Casas Pré-fabricadas Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Recorrido: Leandro Marcondes Teixeira, Carmencita Becker Teixeira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)

0002 . Processo/Prot: 0749922-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/171318. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 749922-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: A C C Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Carabelli & Cia Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)

0003 . Processo/Prot: 0765411-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/169357. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7654115-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Benedito Izidoro da Silva (maior de 60 anos), Cleusa Ferreira Morelino (maior de 60 anos), Clovis Duarte Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)

0004 . Processo/Prot: 0769133-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/32415. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 769133-2 Apelação Cível. Recorrente: Werner Lanceloh, Maria Antonia Souza Lanceloh. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, Alexandre Scabello Milazzo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para o recorrido manifestar-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita

0005 . Processo/Prot: 0790215-2/03 Pedido de Assistência . Protocolo: 2012/88799. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0790215-2/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Adalgizo Oliveira Silva, Adenilson Jose de Almeida, Antonio Candido do Nascimento, Ari Paula da Silva, Cariolano da Silva, Dirceley Caetano da Silva, Edson Bersani, Isais Vieira da Silva, Izabel Santana Veiga, Jair Nardi (maior de 60 anos), Lucina Jesus Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Motivo: Para o recorrido manifestar-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)

0006 . Processo/Prot: 0790387-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129773. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 790387-3 Apelação Cível. Recorrente: Zurich Brasil Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Diarco Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, Diarco Construção Civil Ltda. Advogado: Wilmir Alvino da Silva. Interessado: Santander Brasil Seguros S/a, Vera Cruz Seguradora S/a, Companhia de Seguros Interatlântico, Marcelo Luiz Lampe Cipriano (Representado(a)), Marciel Lampe Cipriano

(Representado(a)), Márcia Sueli Lampe. Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0007 . Processo/Prot: 0793884-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/108636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 793884-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Chaparral Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Recorrido: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Rodrigo Vissotto Junkes, Walter Borges Carneiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0008 . Processo/Prot: 0798202-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/168398. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798202-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Recorrido: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0009 . Processo/Prot: 0800381-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163176. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800381-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima. Recorrido: Wanda de Jesus Cebulla (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Interessado: Fpma Fundo de Previdência do Município de Araucária. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0010 . Processo/Prot: 0803755-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/201050. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803755-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Willyam Peres Barboza, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Saulo Edgard Ishii. Advogado: Marcio Antonio Miazzo, Samara Walkiria Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0011 . Processo/Prot: 0808677-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 808677-9 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Inacio Fernandes. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciana Helena Guerra Assumpção, Leandro Cabrera Galbiati. Recorrido: Denores Inácio. Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0012 . Processo/Prot: 0812330-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192917. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 812330-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Jefferson Faniani Testa Junior. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0013 . Processo/Prot: 0815145-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/179025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 815145-3 Apelação Cível. Recorrente: Ibio - Instituto Brasileiro de Implantes Odontológicos. Advogado: Wajih El Messane Junior, Rafael Costa Contador. Recorrido: Lucas Alves Neto. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Interessado: Cescage - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. Advogado: Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0014 . Processo/Prot: 0815558-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456620. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815558-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdenir de Souza. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Recorrido: Adriana Bicalho, Assis Celso Zani. Advogado: André Ricardo Lopes da Silva, Ana Paula Carias Muhstedt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0015 . Processo/Prot: 0817836-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817836-7 Apelação Cível. Recorrente: Carrefour Galerias Comerciais Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Miriam Nascimento Carreira. Recorrido: Oln Comércio de Alimentos Ltda, Revistaria Jardim Botânico. Advogado: Vicente Paula Santos, Armin Roberto Hermann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0016 . Processo/Prot: 0822778-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/184228. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822778-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Recorrido: Bazilio Egidio Chagas. Advogado: Robson Sakai Garcia, Antônio Carlos Cantoni, Thaisa Cristina Cantoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0017 . Processo/Prot: 0823400-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/163167, 2012/163836. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823400-4 Apelação Cível. Recorrente: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizetu Luiz Toporoski, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Geraldo Kubaski. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Rogerio Augusto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0018 . Processo/Prot: 0830371-9/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/60311, 2012/60340. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 830371-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério

Pinheiro Zunta, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0019 . Processo/Prot: 0830920-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192642. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830920-2 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Elmano da Costa e Silva Ferrão. Advogado: Maria Regina Viziosi de Melo, Walter Dantas de Melo, Mirela Maria Dias. Recorrido: Arlindo Schmidt. Advogado: Eveli Maria Pedrollo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0020 . Processo/Prot: 0837454-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/167081. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 837454-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Recorrido: David da Silva Telles. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0021 . Processo/Prot: 0843030-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/170590, 2012/170591. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843030-8 Apelação Cível. Recorrente: Bóia Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, Nivaldo Cândido, Fernando Salazar. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Recorrido: Itau Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattered. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0022 . Processo/Prot: 0853038-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192372. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 853038-7 Apelação Cível. Recorrente: Tecpack Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Recorrido: Banco Itau SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braelio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0023 . Processo/Prot: 0855216-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/166733. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855216-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Carlindo Bizzani. Advogado: Jaime Comar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0024 . Processo/Prot: 0877625-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/158380. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877625-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Mizuta Toshiaki. Advogado: Tania Nicelia Izelli, Marlene Tissei. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0025 . Processo/Prot: 0881059-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192082. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881059-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leoni Luiz dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0026 . Processo/Prot: 0883126-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/169336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883126-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edna Silvia de Oliveira Guena, Ivone Souto da Rosa, Odoni de Paula Michelotto, Cibelle Altheia Barão Michelotto. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Tabor da Ribas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0027 . Processo/Prot: 0886400-4/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/170100. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886400-4 Apelação Cível. Recorrente: Lindomar de Oliveira, Lucia Stedile (maior de 60 anos), Maria Ana de Jesus de Oliveira (maior de 60 anos), Maria de Fatima de Deus, Maria José da Silva Santos (maior de 60 anos), Maria Rodrigues Rocha (maior de 60 anos), Marlene Barbosa Teixeira, Matilde Stedile (maior de 60 anos), Nair Teixeira Zamudio, Odair Almeida de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0028 . Processo/Prot: 0887261-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/169890. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 887261-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Eraldo José Gadens Portela, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Jandira Daher, Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, Sylvia Pessoa Naufal, Fernando Naufal Daher, Carla Naufal Daher, Charles Daher Filho. Advogado: Hercules Márcio Idalino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0029 . Processo/Prot: 0889930-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/188653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889930-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Recorrido: Marcela Adriana Maximo. Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0030 . Processo/Prot: 0896072-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194838. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896072-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Serviços de Carga e Descarga Iguaçuense Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)
0031 . Processo/Prot: 0896083-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192063. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896083-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Selio da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 284)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07197

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Crisaine Miranda Grespan	001	0790215-2/02
Francisco Rosito	001	0790215-2/02
Leonardo Cosme Formaio	001	0790215-2/02
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	001	0790215-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0790215-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/88799. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790215-2 Apelação Cível. Recorrente: Adalgizo Oliveira Silva, Adenilson Jose de Almeida, Antonio Candido do Nascimento, Ari Paula da Silva, Cariolano da Silva, Dirceley Caetano da Silva, Edson Bersani, Isais Vieira da Silva, Izabel Santana Veiga, Jair Nardi (maior de 60 anos), Lucina Jesus Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 790.215-2/02 RECORRENTES: ADALGIZO OLIVEIRA SILVA, ADENILSON JOSE DE ALMEIDA, ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO, ARI PAULA DA SILVA, CARIOLANO DA SILVA, DIRCELEY CAETANO DA SILVA, EDSON BERSANI, ISAIS VIEIRA DA SILVA, IZABEL SANTANA VEIGA, JAIR NARDI E LUCINA JESUS RIBEIRO RECORRIDO: BRASIL TELECOM S.A. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 222 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12686/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05999

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcindo Lima Neto	025	0862284-8/01
Alexander Roberto Alves Valadão	020	0831489-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	016	0820834-8/01
Alexandro Dalla Costa	031	0891380-0/02
Ana Christina Helbling Vidal	023	0859675-4/02
Ana Paula Scheller de Moura	030	0885776-9/02
Ananias César Teixeira	010	0794009-0/02
	012	0799226-1/01
	027	0872747-3/02
	028	0873177-5/01
	029	0874499-0/01
Anderson Ferreira	024	0860033-3/01
André Luiz Bauer Brizola	007	0730566-6/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	007	0730566-6/02
	013	0804591-8/02
Aparecido José da Silva	018	0824021-7/01
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	018	0824021-7/01
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	014	0804739-8/02
Bárbara Ribeiro Vicente	025	0862284-8/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	005	0470371-3/03
Bernardo Guedes Ramina	022	0842190-5/03

Braulio Belinati Garcia Perez	006	0691246-9/05
Bruno Di Marino	022	0842190-5/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	021	0832570-0/01
Carlos Augusto Antunes	007	0730566-6/02
	014	0804739-8/02
Carlos Eduardo Scardua	021	0832570-0/01
Claudia Canzi	020	0831489-0/01
Cristiane Uliana	012	0799226-1/01
	027	0872747-3/02
	028	0873177-5/01
	029	0874499-0/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0416498-5/04
Dalva Marvulle de Castilho	019	0826577-2/02
Daniel Brenneisen Maciel	025	0862284-8/01
Danielle Tedesko	021	0832570-0/01
Edgar Ingrácio da Silva	001	0416498-5/04
Edison Santiago Filho	026	0868877-7/02
Eliana Jeronymo de Oliveira	001	0416498-5/04
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	020	0831489-0/01
Emerson Luiz Vello	025	0862284-8/01
Estevan Perseu Moreira de Souza	008	0771988-8/03
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	002	0417701-1/04
	003	0437686-5/04
	004	0467539-0/03
Fabiano Neves Macieywski	010	0794009-0/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	009	0786196-3/02
Fátima Mirian Bortot	032	0903282-2/02
Fernanda Carvalho de Miêres	022	0842190-5/03
Fernando Alberto Santin Portela	006	0691246-9/05
Fernando José Gaspar	030	0885776-9/02
Fernando Valente Costacurta	030	0885776-9/02
Flávio Santanna Valgas	021	0832570-0/01
Gerson Luiz Wenzel	022	0842190-5/03
Giovana Pisani de Oliveira Franco	011	0796270-7/01
Gisele Soares	032	0903282-2/02
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	017	0823499-1/02
Guilherme Di Luca	023	0859675-4/02
Guilherme Henn	015	0808103-4/03
Haroldo Alves Ribeiro Junior	017	0823499-1/02
Hassan Sohn	025	0862284-8/01
Helia Costa Rodrigues Martins	003	0437686-5/04
Heroldes Bahr Neto	010	0794009-0/02
Hiran José Denes Vidal	023	0859675-4/02
Ivã Duarte Augusto	011	0796270-7/01
Ivo Kraeski	023	0859675-4/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	007	0730566-6/02
Jeferson Luiz Lucaski	025	0862284-8/01
João Marcos Brais	020	0831489-0/01
Jorge da Silva Giulian	020	0831489-0/01
José Bento Vidal Filho	023	0859675-4/02
José Maurício do Rego Barros	005	0470371-3/03
Josemar Vidal de Oliveira	025	0862284-8/01
Julianna Wirschum Silva	025	0862284-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0730566-6/02
	009	0786196-3/02
	013	0804591-8/02
	014	0804739-8/02
	015	0808103-4/03
	019	0826577-2/02
	032	0903282-2/02
Kenji Della Pria Hatamoto	006	0691246-9/05
Kleber Augusto Vieira	010	0794009-0/02
Lauro Fernando Zanetti	031	0891380-0/02
Lawrence Wengerkiewicz Bordignon	018	0824021-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	031	0891380-0/02
Leontamar Valverde Pereira	009	0786196-3/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lídia Isabel Czicheski T. d. Cruz	005	0470371-3/03
Louredes Bernardete B. Rivaroli	008	0771988-8/03
Luciano Marcio dos Santos	031	0891380-0/02
Luís Anselmo Arruda Garcia	032	0903282-2/02
Luis Tadeu Busnardo Mikosz	018	0824021-7/01
Luiz Alberto de Oliveira Lima	024	0860033-3/01
Luiz Alberto Rego Barros	005	0470371-3/03
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0417701-1/04
	003	0437686-5/04
Maeva Aracheski	015	0808103-4/03
Manuela de Carvalho Sanches	011	0796270-7/01
Marcelo Oliva Murara	016	0820834-8/01
Márcio Rogério Depolli	006	0691246-9/05
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0416498-5/04
	004	0467539-0/03
	005	0470371-3/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	026	0868877-7/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	017	0823499-1/02
Marlene de Castro Mardegam	002	0417701-1/04
	003	0437686-5/04
	004	0467539-0/03
Marlon de Lima Canteri	019	0826577-2/02
Michelle Schuster Neumann	030	0885776-9/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	021	0832570-0/01
Omires Pedroso do Nascimento	007	0730566-6/02
	014	0804739-8/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	007	0730566-6/02
Patrícia Gonçalves Rocha	025	0862284-8/01
Rafael Soares Leite	032	0903282-2/02
Rafaela Filgueira	021	0832570-0/01
Raphael de Souza Vieira	019	0826577-2/02
Renata Cristina Costa	031	0891380-0/02
Rita de Cássia C. Packer	004	0467539-0/03
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	011	0796270-7/01
Saulo Bonat de Mello	010	0794009-0/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	031	0891380-0/02
Simone Daiane Rosa	006	0691246-9/05
Sinvaldo Moreira de Souza	008	0771988-8/03
Teófilo Stefanichen Neto	016	0820834-8/01
Thatiane Cabreira	024	0860033-3/01
Valéria dos Santos Tondato	015	0808103-4/03
Valéria Máciel de C. Lavorenti	002	0417701-1/04
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0786196-3/02
Wilma Ehara	005	0470371-3/03
Vinicius Klein	009	0786196-3/02
Wallace Soares Pugliese	007	0730566-6/02
	014	0804739-8/02
Willyam Peres Barboza	031	0891380-0/02
Wilson Carlos Passos Barboza	018	0824021-7/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0001 . Processo/Prot: 0416498-5/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/120598, 2012/120603. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 416498-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Eliana Jeronymo de Oliveira, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: José Moacir Barbosa. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0002 . Processo/Prot: 0417701-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120593. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 417701-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valéria Máciel de Campos Lavorenti, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Antônio Ricardo. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0003 . Processo/Prot: 0437686-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111418. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 437686-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa Rodrigues Martins, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Vanderlei Vieira. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0004 . Processo/Prot: 0467539-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108057. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 467539-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Ilda Maria Lopes da Silva. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0005 . Processo/Prot: 0470371-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/134872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 470371-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vilma Ehara, Benila Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Terezinha de Jesus Davet. Advogado: José Maurício do Rego Barros, Lídia Isabel Czicheski Tomé da Cruz, Luiz Alberto Rego Barros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0006 . Processo/Prot: 0691246-9/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/194868. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 691246-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Vieira, Francisco Dionizio, Helio Vieira, João Alves, Luiz Jacob, Manoel Edivaldo dos Santos, Maria Regina Gargantini Visnieski, Natalino Grandi, Orlando Ferraz da Silva, Rubens Colle, Sebastião Billo. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0007 . Processo/Prot: 0730566-6/02 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2012/59214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 730566-6 Restauração de Autos. Recorrente: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, André Luiz Bauer Brizola. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0008 . Processo/Prot: 0771988-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 771988-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mari Teresinha Moreira Alves. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Recorrido: Oscar Tekumi Imai. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0009 . Processo/Prot: 0786196-3/02 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2012/120856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 786196-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Antônio Carlos Rita. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinicius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0010 . Processo/Prot: 0794009-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308997. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794009-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dorivaldo José Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0011 . Processo/Prot: 0796270-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/194523. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796270-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência Sa. Advogado: Giovana Pisani de Oliveira Franco, Manuela de Carvalho Sanches. Recorrido: Francisco Antonio Bono. Advogado: Ivá Duarte Augusto, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 285)

0012 . Processo/Prot: 0799226-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469184. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799226-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Jamil Rodrigues dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Jamil Rodrigues dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 285) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0013 . Processo/Prot: 0804591-8/02 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2012/122576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804591-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Faccin Logística Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

0014 . Processo/Prot: 0804739-8/02 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2012/79198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804739-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0015 . Processo/Prot: 0808103-4/03 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/77448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808103-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Trópicos Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheshki, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0016 . Processo/Prot: 0820834-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185088. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 820834-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Marcelo Oliva Murara, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Milene Adorno de Oliveira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0017 . Processo/Prot: 0823499-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/144153, 2012/144156. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823499-1 Apelação Cível. Recorrente: Lenoir da Silva. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Interessado: Moveis Ritzmann. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0018 . Processo/Prot: 0824021-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 824021-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Luiz de Souza Maranhã. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Recorrido: Orizon Agência Marítima e Fornecedora Ltda. Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza, Luis Tadeu Busnardo Mikosz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0019 . Processo/Prot: 0826577-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/152341. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826577-2 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Diesel Veículos Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0020 . Processo/Prot: 0831489-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/201416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831489-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Claudia Canzi. Recorrido: Claudete Medeiros de Souza. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0021 . Processo/Prot: 0832570-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/188158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 832570-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Francisco Boller. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Rafaela Filgueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0022 . Processo/Prot: 0842190-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/90668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 842190-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Nickpar - Comércio Distribuições e Representações Ltda. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0023 . Processo/Prot: 0859675-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/180522. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 859675-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Dominguez Dibb e Cia Ltda. Advogado: Hiran José Denes Vidal, Ana Christina Helbling Vidal, José Bento Vidal Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0024 . Processo/Prot: 0860033-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163883. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860033-3 Apelação Cível. Recorrente: Judith Rosa do Nascimento Cordeiro, Celso do Nascimento Cordeiro, Marily do Nascimento Cordeiro Plotecya. Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Recorrido: Espólio de Casemiro Skarbek. Advogado: Anderson Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0025 . Processo/Prot: 0862284-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/185294, 2012/185299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862284-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn, Jeferson Luiz Lucaski, Bárbara Ribeiro Vicente, Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva. Recorrido: Conjunto Residencial Moradias Abaeté V. Advogado: Emerson Luiz Vello. Interessado: João Maria de Oliveira. Advogado: Alcindo Lima Neto, Patrícia Gonçalves Rocha. Interessado: Ivone Biesdorf. Advogado: Alcindo Lima Neto, Patrícia Gonçalves Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0026 . Processo/Prot: 0868877-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196631, 2012/207069. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868877-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa.

Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0027 . Processo/Prot: 0872747-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/176684. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872747-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Palmira das Neves Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0028 . Processo/Prot: 0873177-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185609. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873177-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliseu Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0029 . Processo/Prot: 0874499-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874499-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leonel Rodrigues da Silva Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0030 . Processo/Prot: 0885776-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 885776-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Fabiano Alves da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0031 . Processo/Prot: 0891380-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/201022. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891380-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Nerci Gonçalves Accorsini, Jurandir Bueno de Godoy, Thereza Fogaça Carvalho, Nilton Aparecido Martins, Catharina Jussiani Baldin, Maria Edes Jussiani, Ernesto Hauer Junior, Daltanham Dalcol Ribas, Maria Cristina Lourenço, Miriam Cristina Cavenaghi Sibila Romano, Angelo Sibila, Maria Terezinha Cavenaghi Sibila, Jurandir Carvalho de Melo, José Carlos Monegato, Albano Monegato Neto, Nivaldi Monegato, Donizete Monegato, Antonia Aparecida Romero, Emanuel Faria de Albuquerque, Espólio de Celeste Monegato, Espólio de Angela Lovatto Monegato, Espólio de Zilá Faria de Albuquerque, Vilmari Teixeira de Moraes. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)
0032 . Processo/Prot: 0903282-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/186300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 903282-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Recorrido: Fernanda Alves Maceno. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 285)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07238

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0632224-9/02
Álvaro de Albuquerque Neto	004	0722379-8/01
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	004	0722379-8/01
André Botti Montanha	006	0759480-3/02
Angela Chiesa Zanon	002	0678274-5/02
Angela Esser Pulzato de Paula	018	0875172-8/02
Antônio Bacarin	007	0761814-0/02
Antonio Mansano Neto	006	0759480-3/02
Bianca Ferrari Fantinatti	005	0722559-6/04
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0787960-7/03
	016	0840107-2/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0773089-8/01
Carla Maria Köhler	018	0875172-8/02
Cássio Djalma Silva Chiappin	015	0830638-9/01
Cássio Nagasawa Tanaka	012	0804935-0/02
César Augusto de França	013	0809194-9/01
César Augusto Terra	001	0632224-9/02
Christiano de Lara Pamplona	012	0804935-0/02
Cristiane Ferreira Ramos	018	0875172-8/02
Daniel Fernando Pastre	003	0689857-1/01
Daniele de Bona	015	0830638-9/01

Edgard Cortes de Figueiredo	007	0761814-0/02
Eladio Prados Junior	015	0830638-9/01
Fabiano Muriel Domingues	007	0761814-0/02
Fernando Pieri Leonardo	017	0866242-6/02
Flávio Steinberg Bexiga	009	0773089-8/01
Francisco Timbó de Souza	006	0759480-3/02
Getulio Brasil Jorge	005	0722559-6/04
Gilberto Borges da Silva	009	0773089-8/01
Gilberto Rodrigues Baena	001	0632224-9/02
Gilberto Stinglin Loth	001	0632224-9/02
Irineu Chiqueto Junior	011	0787960-7/03
Ivan Leilis Bonilha	010	0776790-8/02
Izaías Arcolezi	006	0759480-3/02
Jaqueline Zambon	001	0632224-9/02
João de Paula Xavier	014	0814167-5/01
João Leonelto Gabardo Filho	001	0632224-9/02
João Manoel Grott	008	0769278-6/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	012	0804935-0/02
José Melquiades da Rocha Junior	015	0830638-9/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	010	0776790-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0776790-8/02
Juscelino Clayton Castardo	003	0689857-1/01
Karina Hashimoto	013	0809194-9/01
Leandro Negrelli	018	0875172-8/02
Leonardo Sperb de Paola	010	0776790-8/02
Loriane Leisli Azeredo	010	0776790-8/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	003	0689857-1/01
Luciana Martins Zucoli	016	0840107-2/01
Luciano Fernandes Motta	004	0722379-8/01
Luiz Antonio Sampaio Gouveia	005	0722559-6/04
Luiz Carlos Angeli	013	0809194-9/01
Luiz Cesar Taborda Alves	001	0632224-9/02
Marcelo Lupoli Guissoni	014	0814167-5/01
Marcelo Palácio	017	0866242-6/02
Márcia Guasti Almeida	005	0722559-6/04
Márcio Rogério Depolli	011	0787960-7/03
	016	0840107-2/01
	011	0787960-7/03
Marco Antonio Fernandes Tavares	010	0776790-8/02
Maria das Graças Anunciação	005	0722559-6/04
Maria Edith Camargo R. Salgretti	005	0722559-6/04
Marileidi Marchi	005	0722559-6/04
Marina Stella de Barros Monteiro	005	0722559-6/04
Mário Marcondes Nascimento	013	0809194-9/01
Marlene Dias Carvalho	002	0678274-5/02
Marlon Fábio Paladini	006	0759480-3/02
Maylin Maffini	018	0875172-8/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	013	0809194-9/01
Nereu Mokochinski Junior	014	0814167-5/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	003	0689857-1/01
Paulo Roberto Campos Vaz	005	0722559-6/04
Plinio Ricardo Scappini Junior	004	0722379-8/01
Rafael Soares Leite	010	0776790-8/02
Ralpho Waldo de Barros Monteiro	005	0722559-6/04
Rubens Carlos Bittencourt	016	0840107-2/01
Sandra Mara Pereira	015	0830638-9/01
Saymon Franklin Mazzaro	012	0804935-0/02
Thiago Gardim Traini	017	0866242-6/02
Tony Alves	009	0773089-8/01
Ursula Erlund S. Guimarães	011	0787960-7/03
Vanessa Andreatta Molin	007	0761814-0/02
Vanessa Falavinha Frohlich	002	0678274-5/02
Vitorio Sorotiu	002	0678274-5/02
Walmor Junior da Silva	016	0840107-2/01
William Stremel Biscaia da Silva	008	0769278-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0632224-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 632224-9 Apelação Cível. Recorrente: Osny Benedito de Oliveira, Sandra Medina de Oliveira. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborda Alves. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelto Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 632.224-9/02 RECORRENTES: OSNY BENEDITO DE OLIVEIRA SANDRA MEDINA DE OLIVEIRA RECORRIDO: BANCO BANESTADO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23920/11

0002 . Processo/Prot: 0678274-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/59720, 2012/59725. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678274-5 Apelação Cível. Recorrente: Com Kraft Embalagens e Artefatos de Papel Ltda, Elias Bet, Elson Jamar Bet, Vilmar Zanella. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Vanessa Falavinha Frohlich. Recorrido: Rede Brasileira Para a Conservação Hídricos e Naturais - Amigo das Águas. Advogado: Vitorio Sorotiu. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Angela Chiesa Zanon. Interessado: Elias Bet, Elson Jamar Bet, Vilmar Zanella. Advogado: Marlene Dias Carvalho, Vanessa Falavinha Frohlich. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 678.274-5/02 RECORRENTES: COM KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. ELIAS BET ELSON JAMAR BET VILMAR ZANELLA RECORRIDO: REDE BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO HÍDRICOS E NATURAIS - AMIGO DAS ÁGUAS INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; b) R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 151,30 (cento e cinquenta e um reais e trinta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13469/12 0003 . Processo/Prot: 0689857-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/105336, 2012/111604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 689857-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Recorrente (2): Lázaro Martins (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Fernando Pastre. Recorrido (1): Lázaro Martins (maior de 60 anos), Maristela Cordeiro Martins. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Recorrido (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Interessado: Maristela Cordeiro Martins. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 689.857-1/01 RECORRENTES: 1. LÁZARO MARTINS 2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI RECORRIDOS: 1.LÁZARO MARTINS MARISTELA CORDEIRO MARTINS 2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI INTERESSADA: MARISTELA CORDEIRO MARTINS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente LÁZARO MARTINS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13382/12

0004 . Processo/Prot: 0722379-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/172192. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 722379-8 Apelação Cível. Recorrente: B. R. W.. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Álvaro de Albuquerque Neto. Recorrido: J. B. K.. Advogado: Plinio Ricardo Scappini Junior, Luciano Fernandes Motta. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.379-8/01 RECORRENTE: B. R. W. RECORRIDO: J. B. K. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9943/12

0005 - Processo/Prot: 0722559-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/427358, 2011/436228, 2011/450150, 2011/455037. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 722559-6 Apelação Cível. Recorrente (1): V. F. J. E., B. F. J., M. J. W. J., W. F. J., M. A. J. E., R. M. V. J. E., R. J. E., C. A. Z. J. E.. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Recorrente (2): L. R. E. S.. Advogado: Bianca Ferrari Fantinatti. Recorrente (3): A. J. A., M. L. D. A., E. A. N., M. H. A., R. J. A., E. F. J., E. J., T. F. J., R. S. J., E. P. J., J. D. J., J. F. J., Z. L. G. J.. Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia, Maria Edith Camargo Ramos Salgretti. Recorrente (4): E. F. J. O.. Advogado: Ralpo Waldo de Barros Monteiro, Marina Stella de Barros Monteiro. Recorrido (1): L. R. E. S.. Advogado: Bianca Ferrari Fantinatti. Recorrido (2): A. J. A., M. L. D. A., E. A. N., M. H. A., R. J. A., E. F. J., E. J., T. F. J., R. S. J., E. P. J., J. D. J., J. F. J., Z. L. G. J.. Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia, Maria Edith Camargo Ramos Salgretti. Recorrido (3): E. A. C.. Advogado: Getulio Brasil Jorge, Márcia Guasti Almeida. Recorrido (4): J. D. J., Z. M. G. J.. Advogado: Marina Stella de Barros Monteiro, Ralpo Waldo de Barros Monteiro. Recorrido (5): V. F. J. E., B. F. J., M. J. W. J., W. F. J., M. A. J. E., R. M. V. J. E., R. J. E., C. A. Z. J. E.. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Recorrido (6): E. F. J. O.. Advogado: Ralpo Waldo de Barros Monteiro, Marina Stella de Barros Monteiro. Interessado: J. D. J., Z. M. G. J.. Advogado: Marina Stella de Barros Monteiro, Ralpo Waldo de Barros Monteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.559-6/04 RECORRENTES: V. F. J. E. E OUTROS L. R. E. S. A. J. A. E OUTROS ESPOLIO DE FELICIO JORGE E OUTROS RECORRIDOS : OS MESMOS INTERESSADOS: J. D. J. E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. V. F. J. E. E OUTROS a) R\$ 174,60 (cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. 2. A. J. A. E OUTROS a) R\$ 16,00 (dezesesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13185/12 0006 . Processo/Prot: 0759480-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/36817, 2012/36819. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 759480-3 Apelação Cível. Recorrente: Júlio Maria Figueiredo, Wagner Alan Nocchi, Joaquim Vitor da Silva, Antonio Requena, Virgílio Pedro Custódio, Orlando Alves de Oliveira. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi, Marlon Fábio Paladini. Recorrido (1): Editora Publicitária LuHEMA Ltda. FRANCISCO TIMBÓ DE SOUZA. Advogado: Francisco Timbó de Souza. Recorrido (2): Município de Doutor Camargo. Advogado: André Botti Montanha. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 759.480-3/02 RECORRENTES: JÚLIO MARIA FIGUEIREDO WAGNER ALAN NOCCHI JOAQUIM VITOR DA SILVA ANTONIO REQUENA VIRGÍLIO PEDRO CUSTÓDIO ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EDITORA PUBLICITÁRIA LUHEMA LTDA. FRANCISCO TIMBÓ DE SOUZA MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; b) R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), por meio de GRU, referentes aos atos do Supremo Tribunal Federal; c) R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13186/2012

0007 . Processo/Prot: 0761814-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/259402, 2011/259424, 2011/325091. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761814-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Marilze Spagolla Bernardelli, Lincoln Makoto Nozaki, Maria das Graças Teodoro Domingues, Márcio Sérgio Benedeti Guilhem, Adriano Staiger Bressan. Advogado: Fabiano Muriel Domingues. Recorrente (2): Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Recorrido (1): Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Recorrido (2): Marilze Spagolla Bernardelli, Lincoln Makoto Nozaki, Maria das Graças Teodoro Domingues, Márcio Sérgio Benedeti Guilhem, Adriano Staiger Bressan. Advogado: Fabiano Muriel Domingues. Interessado: Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras C Procópio. Advogado: Vanessa Andreatta Molin. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 761.814-0/02 RECORRENTES: MARLIZE SPAGOLLA BERNARDELLI LINCOLN MAKOTO NOZAKI MARIA DAS GRAÇAS TEODORO DOMINGUES MÁRIO SÉRGIO BENEDETI GUILHEM ADRIANO STAIGER BRESSAN INSTITUTO DE ENSINO,

PESQUISA E EXTENSÃO - IEPE RECORRIDOS: INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - IEPE MARLIZE SPAGOLLA BERNARDELLI LINCOLN MAKOTO NOZAKI MARIA DAS GRAÇAS TEODORO DOMINGUES MÁRIO SÉRGIO BENEDETI GUILHEM ADRIANO STAIGER BRESSAN INTERESSADO: FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS C PROCÓPIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. MARLIZE SPAGOLLA BERNARDELLI, LINCOLN MAKOTO NOZAKI, MARIA DAS GRAÇAS TEODORO DOMINGUES, MÁRIO SÉRGIO BENEDETI GUILHEM E ADRIANO STAIGER BRESSAN: a) R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; 2. INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO IEPE: a) R\$ 16,00 (dezesesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7088/12

0008 . Processo/Prot: 0769278-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246003. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 769278-6 Apelação Cível. Recorrente: Lúcia Sydlovski. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Recorrido: Edelmir Dias Batista (maior de 60 anos). Advogado: João Manoel Grott. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.278-6/01 RECORRENTE: LÚCIA SYDLOVSKI RECORRIDO: EDELMIR DIAS BATISTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22901/11

0009 . Processo/Prot: 0773089-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110698. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773089-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido (1): William Luiz Marcelino. Advogado: Tony Alves. Recorrido (2): Tercilio Cantarelli. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.089-8/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDOS: TERCILIO CANTARELLI WILLIAM LUIZ MARCELINO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13384/12

0010 . Processo/Prot: 0776790-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/182396. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776790-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha, Rafael Soares Leite, Loriane Leislí Azeredo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anuniação. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.790-8/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 280 e 282. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13108/12

0011 . Processo/Prot: 0787960-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1239, 2012/8177. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787960-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Ivo da Silva. Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antonio Fernandes Tavares. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.960-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. IVO DA SILVA RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. IVO DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se o recorrente BANCO ITAÚ S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13489/12

0012 . Processo/Prot: 0804935-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/410749, 2012/30331, 2012/30333. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 804935-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Recorrente (2): Jucafé Com. e Exp. de Café e Cereais Ltda. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Recorrido (1): Jucafé Com. e Exp. de Café e Cereais Ltda. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Interessado: Francisco Lopes. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 804.935-0/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. JUCAFÉ COM. E EXP. DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. JUCAFÉ COM. E EXP. DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. INTERESSADO: FRANCISCO LOPES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente JUCAFÉ COM. E EXP. DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), por meio de GRU, referentes aos atos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12834/12

0013 . Processo/Prot: 0809194-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1472. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809194-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Recorrido: Antônio Gomes Machado (maior de 60 anos), Antonio Soares Pereira, Marcelo da Silva Barbosa, Ronaldo José do Nascimento, Valdomiro Humberto Fioreze. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.194-9/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ANTÔNIO GOMES MACHADO ANTONIO SOARES PEREIRA MARCELO DA SILVA BARBOSA RONALDO JOSÉ DO NASCIMENTO VALDOMIRO HUMBERTO FIOREZE Intime-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5123/12

0014 . Processo/Prot: 0814167-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16568. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814167-5 Apelação Cível. Recorrente: José Ossipi Filho, Aparecida Cypriana Ossipi, Mara Sueli Ossipi José. Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni. Recorrido: Adriana Marques dos Santos. Advogado: João de Paula Xavier, Nereu Mokochinski Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.167-5/01 RECORRENTES: JOSÉ OSSIFI FILHO APARECIDA CYPRIANA OSSIFI MARA SUELI OSSIFI JOSÉ RECORRIDA: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 140,80 (cento e quarenta reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13111/12

0015 . Processo/Prot: 0830638-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/53803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830638-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona. Recorrido (1): Conrado Djalma Silva Chiappin. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior. Interessado: Condomínio Chácara Juvevê. Advogado: Sandra Mara Pereira. Interessado: Paraná Banco SA. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Interessado: Marcos Antônio de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.638-9/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: CONRADO DJALMA SILVA CHIAPPIN MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO: CONDOMINIO CHÁCARA JUVEVÊ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13431/12

0016 . Processo/Prot: 0840107-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/68725. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840107-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Recorrido: Orlando Bedin e Cia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Rubens Carlos Bittencourt. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.107-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ORLANDO BEDIN E CIA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove

centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13418/12

0017 . Processo/Prot: 0866242-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/212064. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 866242-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Diagnósticos da Amércia S/a. Advogado: Thiago Gardim Traini, Marcelo Palácio, Fernando Pieri Leonardo. Recorrido: Delegado da 13 Delegacia Regional da Receita Estadual Em Cascavel Paraná. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 866.242-6/02 RECORRENTE: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRCIA S.A. RECORRIDO: DELEGADO DA 13 DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM CASCAVEL PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13548/12

0018 . Processo/Prot: 0875172-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130912. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 875172-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Clovis Vieira Prado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 875.172-8/02 RECORRENTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: CLOVIS VIEIRA PRADO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13500/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.07231

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira da Silva	015	0834280-9/02
Alberto Giunta Borges	013	0830791-1/02
Ananias César Teixeira	011	0821620-8/01
Ariberto Walter Lautert	014	0832457-2/01
Aurino Muniz de Souza	005	0792212-9/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0792212-9/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	008	0808238-2/01
Bruna Mischiatti Pagotto	013	0830791-1/02
Bruno Di Marino	005	0792212-9/02
Carlos Fernandes	014	0832457-2/01
Caroline Muniz de Souza	005	0792212-9/02
Cerino Lorenzetti	020	0855534-2/02
Cristiane Uliana	011	0821620-8/01
Cristina Abgail Ivankiw	003	0741853-1/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0792212-9/02
Denio Leite Novaes Junior	006	0795967-1/02
Edivar Mingoti Júnior	008	0808238-2/01
Fabrcio Tapxure Scaramuzza	001	0563162-5/04
Flávia Dreher Netto	007	0799883-6/01
Gilberto Stinglin Loth	001	0563162-5/04
Glaucé Kossatz de Carvalho	010	0820967-2/02
Guilherme Grummt Wolf	003	0741853-1/03
Guilherme Henn	003	0741853-1/03
Jacinto Nelson de M. Coutinho	016	0835298-5/02
Jaime Oliveira Penteado	002	0736778-0/02
Jair Subtil de Oliveira	017	0838943-7/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	020	0855534-2/02
José Augusto Araújo de Noronha	001	0563162-5/04

José Augusto Lara dos Santos	006	0795967-1/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	007	0799883-6/01
José Subtil de Oliveira	017	0838943-7/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0834280-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	012	0829470-0/02
	016	0835298-5/02
	018	0843469-9/02
	019	0845782-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0787336-1/01
	012	0829470-0/02
	016	0835298-5/02
	017	0838943-7/02
	018	0843469-9/02
	019	0845782-5/02
Karina de Almeida Batistuci	014	0832457-2/01
Karine de Paula Pedlowski	013	0830791-1/02
Kunibert Kolb Neto	015	0834280-9/02
Lasnine Monte Woski Scholze	002	0736778-0/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0563162-5/04
Leandra Diega Wagner	002	0736778-0/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0563162-5/04
Luiz Henrique Bona Turra	002	0736778-0/02
Luiz Sganzezza Lopes	010	0820967-2/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0787336-1/01
Marcel Souza de Oliveira	010	0820967-2/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	018	0843469-9/02
Marcelo Augusto Bertoni	007	0799883-6/01
Marcelo Luiz Vicari	009	0813507-5/02
Márcio Luiz Blazius	020	0855534-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0855534-2/02
Márcio Rogério Depolli	008	0808238-2/01
Marco Antônio Lima Berberli	003	0741853-1/03
Marcos André da Cunha	003	0741853-1/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0563162-5/04
Marcus Aurélio Coelho	006	0795967-1/02
Maria Carolina Brassanini Centa	003	0741853-1/03
Mariana Videira Menezes Tescaro	001	0563162-5/04
Miriam Aparecida Gleria Gnann	004	0787336-1/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	009	0813507-5/02
Moniciele Mazzocco Souza	002	0736778-0/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	002	0736778-0/02
Oldemar Mariano	001	0563162-5/04
Patrícia Strobel Piazzeta	009	0813507-5/02
Paula Rena Beraldo	010	0820967-2/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	017	0838943-7/02
Rafaela Almeida do Amaral	012	0829470-0/02
Rafaella Gussella de Lima	007	0799883-6/01
Raul Alberto Dantas Junior	019	0845782-5/02
Regis Michaelen Napoleao	001	0563162-5/04
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	006	0795967-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	013	0830791-1/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	003	0741853-1/03
Rui Zancarli Souza	001	0563162-5/04
Sérgio Seleme	006	0795967-1/02
Simone Daiane Rosa	008	0808238-2/01
Tagie Assenheimer de Souza	006	0795967-1/02
Tatiane Muncinelli	002	0736778-0/02
Valéria dos Santos Tondato	003	0741853-1/03
Valquiria Bassetti Prochmann	017	0838943-7/02
Vanderlei Carlos Sartori	001	0563162-5/04
Zaqueu Subtil de Oliveira	017	0838943-7/02
	018	0843469-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0563162-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27175. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 563162-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Recorrido (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescaro. Recorrido (3): Adolfo Gonçalves de Sousa Junior. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori. Interessado: Kretschmar do Brasil Ltda. Advogado: Regis Michaelen Napoleao. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Interessado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Rui Zancarli Souza. Interessado: Banco de Investimento Bcn SA, Banco Rural SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0736778-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/333938. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736778-0 Apelação Cível. Recorrente: Dulcilei Pereira de Souza Scarabelli. Advogado: Leandra Diega Wagner, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Moniciele Mazzocco Souza, Lasnine Monte Woski Scholze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DULCILEI PEREIRA DE SOUZA SCARABELLI. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.968/12
0003 . Processo/Prot: 0741853-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/302714, 2011/302717. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 741853-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivankiw, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25537/11
0004 . Processo/Prot: 0787336-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/347127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787336-1 Apelação Cível. Recorrente: José Kennedy Fajardo. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ KENNEDY FAJARDO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0792212-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/458796, 2011/458798. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792212-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Jamil Deud Junior, Jose Osmar Rodrigues de Fonseca (maior de 60 anos), Antonio Miotto, Henrique Paulinho Sezepanik, Leonel Fomings Zeni, Luizete Maria Giacomet, Espolio de Romano Fracaro, Espolio de Doralino Luza, Agro Veterinária Peruffo Ltda, Vanderlei Francisco Peruffo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0795967-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/9333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 795967-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Roberto Bohlen Seleme. Advogado: Sérgio Seleme, José Augusto Lara dos Santos, Marcus Aurélio Coelho, Tagie Assenheimer de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0799883-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/419221, 2011/419223. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799883-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Recorrido: Paulo Thomé. Advogado: Flávia Dreher Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo

BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8181/12
0008 . Processo/Prot: 0808238-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2982. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808238-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Joaquim Pereira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0813507-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/453779. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813507-5 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Voitena. Advogado: Marcelo Luis Vicari. Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ VOITENA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0820967-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/18876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 820967-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcos Joao Michielin. Advogado: Paula Rena Beraldo. Recorrido: Nur Kury Abdalla. Advogado: Luiz Sganzzella Lopes, Marcel Souza de Oliveira, Glaucio Kossatz de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS JOAO MICHIELIN. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0821620-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120569. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821620-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Andre dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0829470-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829470-0 Apelação Cível. Recorrente: Carlos José Luiz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS JOSÉ LUIZ. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0830791-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2435. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830791-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Reinaldo Miric Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Karine de Paula Pedowski. Recorrido: Samuel de Moraes. Advogado: Alberto Giunta Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0832457-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/59553. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832457-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Daniel Vendramin Me. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0834280-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/124191. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834280-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Carmen Lucia Cunha da Silva, Ernesto Pontoni, Ernesto Pontoni Filho. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0835298-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/31020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835298-5 Apelação Cível. Recorrente: Divonzir Lima de Paiva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DIVONZIR LIMA DE PAIVA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0838943-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/53084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838943-7 Apelação Cível. Recorrente: José Luiz Bertolazo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ LUIZ BERTOLAZO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0843469-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/89235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843469-9 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Fernando Beltrami. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SÉRGIO FERNANDO BELTRAMI. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0845782-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/100921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845782-5 Apelação Cível. Recorrente: Gesiel da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GESIEL DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0855534-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/52959. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855534-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bj Santos e Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BJ SANTOS E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07213

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	011	0817402-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	002	0695719-3/02
Altino Remy Gubert Junior	012	0843776-9/01
André Almeida Gonçalves	010	0813758-2/02
Antonio Carlos de O. Freitas	006	0779771-5/01
Arii Pinto da Silva	010	0813758-2/02
Carlos Araújo Filho	006	0779771-5/01
Carlos Augusto Antunes	002	0695719-3/02
Carlos Cezar dos Santos Conde	003	0762579-0/02
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	005	0776888-3/02
Celso Umberto Luchesi	006	0779771-5/01
Cláudia Bueno Gomes	002	0695719-3/02
Cristiane Goes da Silva	010	0813758-2/02
Fernanda Nogoceke Braga	005	0776888-3/02
Fernando José Gaspar	005	0776888-3/02
Glenda Gonçalves Gondim	008	0788934-1/01
Guilherme Fernandes Gardelin	006	0779771-5/01
Guilherme Helfenberger G. Cassi	003	0762579-0/02
Guilherme Henn	009	0796759-3/03
Ivan Lelis Bonilha	011	0817402-1/02
	004	0776387-1/02
	009	0796759-3/03
Jaqueline Lobo da Rosa	008	0788934-1/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	012	0843776-9/01
Jorge Wadih Tahech	010	0813758-2/02

Joslaine Montanheiro A. d. Silva	012	0843776-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0813758-2/02
	011	0817402-1/02
Leonardo Sperb de Paola	004	0776387-1/02
Lucia Ana Lazof	001	0642533-6/02
Luciana Kishino	001	0642533-6/02
Luiz Assi	003	0762579-0/02
Márcia Cristina Gunha	003	0762579-0/02
Marcos Bueno Gomes	002	0695719-3/02
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	008	0788934-1/01
Maria Carolina Brassanini Centa	009	0796759-3/03
	011	0817402-1/02
Maria das Graças Anunciação	004	0776387-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0780598-3/01
Oswaldo Rogerio de Oliveira	012	0843776-9/01
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	006	0779771-5/01
Paulo Vinicius de B. M. Junior	008	0788934-1/01
Pedro Henrique de Finis Sobania	003	0762579-0/02
Rafael Marques Gandolfi	007	0780598-3/01
Rafael Soares Leite	004	0776387-1/02
Regina de Melo Silva	005	0776888-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	003	0762579-0/02
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	001	0642533-6/02
Rodrigo Ramatis Lourenço	008	0788934-1/01
Roge Carlos Dias Regiani	010	0813758-2/02
Ronildo Gonçalves da Silva	010	0813758-2/02
Sérgio Augusto Mittmann	012	0843776-9/01
Sérgio Custódio F. d. Souza	012	0843776-9/01
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0780598-3/01
Simone Bueno de Miranda Lagana	001	0642533-6/02
Tasso Luiz Pereira da Silva	008	0788934-1/01
Triciana Cunha Pizzatto	001	0642533-6/02
Valéria dos Santos Tondato	011	0817402-1/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	005	0776888-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0642533-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/255946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 642533-6 Apelação Cível. Recorrente: Colmare Engenharia e Construções Ltda, Tito Olivio Ulir, Analeixa Sora Ulir, Sérgio Roberto Torri, Vera Regina Cassale Torre. Advogado: Triciana Cunha Pizzatto, Luciana Kishino, Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Simone Bueno de Miranda Lagana. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Lucia Ana Lazof. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 642.533-6/02 RECORRENTES: COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. TITO OLIVIO ULIR ANALEIXA SORA ULIR SÉRGIO ROBERTO TORRI VERA REGINA CASSALE TORRE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24035/11

0002 . Processo/Prot: 0695719-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 695719-3 Apelação Cível. Recorrente: Urca Incorporações Imobiliárias Ltda, Cgl Construção, Incorporação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Recorrido: Paulo Cesar Kruger. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes, Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.719-3/02 RECORRENTES: URCA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. CGL CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. RECORRIDO: PAULO CESAR KRUGER Diante do pedido formulado às fls. 534, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4555/12

0003 . Processo/Prot: 0762579-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/100710, 2012/100715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 762579-0 Apelação Cível. Recorrente: Globo Comunicação e Participações Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Pedro Henrique de Finis Sobania, Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Recorrido: Welyngton Rodrigues da Rocha. Advogado: Márcia Cristina Gunha, Carlos Cezar dos Santos Conde. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 762.579-0/02 RECORRENTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A RECORRIDO: WELYNGTON RODRIGUES DA ROCHA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13260/12

0004 . Processo/Prot: 0776387-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/332827, 2011/332830. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776387-1 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Rafael Soares Leite. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 776.387-1/02 RECORRENTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 311/313, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2916/12

0005 . Processo/Prot: 0776888-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/381884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 776888-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A (atual denominação do Banco Finasa S/A). Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrido: André Luiz da Silva Constantino. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.888-3/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO FINASA S.A.) RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA CONSTANTINO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13173/12

0006 . Processo/Prot: 0779771-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397061. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779771-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda Coopermibra e Outro. Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Recorrido (1): Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi, Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Guilherme Fernandes Gardelin. Recorrido (2): Henning Erich Baer, Maria da Conceição Montans Baer. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Recorrido (3): Agropecuária e Imobiliária Pantaneira, Agropecuária Record Ltda, Aroeira Administradora de Bens Ltda. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.771-5/01 RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA. COOPERMIBRA E OUTRO RECORRIDO: ADM DO BRASIL LTDA. HENNING ERICH BAER MARIA DA CONCEIÇÃO MONTANS BAER AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA PANTANEIRA AGROPECUÁRIA RECORD LTDA. AROEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6543/12

0007 . Processo/Prot: 0780598-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 780598-3 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Sérgio Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Mm Incorporações Sc Ltda, Lqsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.598-3/01 RECORRENTE: MAURO SÉRGIO MARTINS RECORRIDOS: MM INCORPORAÇÕES SC LTDA. LGSR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Diante do pedido formulado às fls. 430, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10749/12

0008 . Processo/Prot: 0788934-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/26072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 788934-1 Apelação Cível. Recorrente: Massa Falida de Starmoto Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de

Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Recorrido (1): J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Glenda Gonçalves Gondim, Tasso Luiz Pereira da Silva, Jaqueline Lobo da Rosa. Recorrido (2): Dario Haga. Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 788.934-1/01 RECORRENTE: MASSA FALIDA DE STARMOTO LTDA. RECORRIDOS: J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. DARIO HAGA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11198/12 0009 . Processo/Prot: 0796759-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/342491, 2011/342495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796759-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 796.759-3/03 RECORRENTE: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2389/12 0010 . Processo/Prot: 0813758-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/62672, 2012/62679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813758-2 Apelação Cível. Recorrente: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: André Almeida Gonçalves, Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Cristhiane Goes da Silva, Roge Carlos Dias Regiani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ronildo Gonçalves da Silva. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 813.758-2/02 RECORRENTE: SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 1367, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13260/12 0011 . Processo/Prot: 0817402-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/386978, 2011/386983. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817402-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 817.402-1/02 RECORRENTE: NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5440/12 0012 . Processo/Prot: 0843776-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/153695. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843776-9 Apelação Cível. Recorrente: Lino de Rosso, Álvaro Vicente de Rosso. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido (1): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Osvaldo Rogerio de Oliveira. Recorrido (2): Karen Vitória da Silva. Advogado: Sérgio Custódio Fertontanani de Souza, Altino Remy Gubert Junior, Sérgio Augusto Mittmann. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.776-9/01 RECORRENTES: LINO DE ROSSO ÁLVARO VICENTE DE ROSSO RECORRIDO: KAREN VITÓRIA DA SILVA CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13056/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07239**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	004	0689542-5/01
Adriana Zilio Maximiano	005	0700024-4/03
Alessandra Sprea Petri	003	0630905-1/02

Alexandra Valenza Rocha Malafaia	016	0801195-4/01
Alexandre de Almeida	016	0801195-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0737212-1/03
Andréa Giosa Manfrim	019	0822826-4/03
Anne Marie Kutne	002	0721435-7/01
Antonio Clarides Modena	018	0811777-9/02
Bernardo Guedes Ramina	012	0737212-1/03
Cerino Lorenzetti	005	0700024-4/03
	011	0734989-5/02
	006	0707154-5/02
Cristiane Aparecida S. Boesing		
Denise Lopes Silva	013	0741692-8/01
Édina Maria dos Santos Machado	014	0749828-0/02
Edvaldo Avelar Silva	012	0737212-1/03
Eládio Prados Junior	015	0779186-6/01
Elen Fábria Rak Mamus	001	0671194-4/02
Emerson Ernani Woyceichoski	020	0823503-0/01
Fábio Bertoglio	010	0734940-8/03
Fábio Bertoli Esmanhotto	004	0689542-5/01
Fernando Merini	001	0671194-4/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	010	0734940-8/03
Jair Antônio Wiebelling	016	0801195-4/01
	017	0805606-8/01
João Batista dos Anjos	015	0779186-6/01
João Guandalin	018	0811777-9/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	011	0734989-5/02
José Augusto Araújo de Noronha	016	0801195-4/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	007	0709897-3/02
Juliana Barrachi	001	0671194-4/02
Juliana Ferreira Soares	014	0749828-0/02
Júlio César Dalmolin	016	0801195-4/01
	017	0805606-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0707154-5/02
Lauro Fernando Zanetti	017	0805606-8/01
Luciana Castaldo Colósio	001	0671194-4/02
Luiz Carlos Manzato	019	0822826-4/03
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	016	0801195-4/01
Marcelo José Ciscato	003	0630905-1/02
Márcia Loreni Gund	016	0801195-4/01
	017	0805606-8/01
Márcio Luiz Blazius	005	0700024-4/03
	011	0734989-5/02
Márcio Ricardo Martins	014	0749828-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0700024-4/03
	011	0734989-5/02
Marcus Nadal Matos	020	0823503-0/01
Marco Antônio Bósio	019	0822826-4/03
Marco Antônio Lima Berberri	005	0700024-4/03
	008	0716878-9/02
	009	0729029-1/03
Marcos André da Cunha	011	0734989-5/02
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	020	0823503-0/01
Mariana Marçal Araújo Teixeira	016	0801195-4/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	015	0779186-6/01
Maurício Melo Luize	011	0734989-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0709897-3/02
Milene Sayuri Anami	019	0822826-4/03
Orley Wilson Pacheco	013	0741692-8/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	008	0716878-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	010	0734940-8/03
Ricardo Bianco Godoy	013	0741692-8/01
Rodrigo de Moraes Soares	014	0749828-0/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	005	0700024-4/03
Saymon Franklin Mazzaro	010	0734940-8/03
Silvio Luiz de Costa	006	0707154-5/02
Tamara Miranda Bühner	009	0729029-1/03
Tatiana Schmidt Manzochi	003	0630905-1/02

Thais Yumi Gohara	019	0822826-4/03
Valquíria Bassetti Prochmann	004	0689542-5/01
Vânia Aparecida Viotto Fuga	019	0822826-4/03
Vitor Acir Puppi	008	0716878-9/02
Stanislawczuk		
Yeda Vargas Rivabem	009	0729029-1/03
Bonilha		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0671194-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/163813. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 671194-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Acqua Gelata Indústria e Comércio de Aparelhos de Refrigeração Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábica Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.194-4/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ACQUA GELATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. 1. A colenda Câmara julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, exerceu juízo de retratação por meio do acórdão de fls. 149/156, alinhando-se ao leading case representado pelo REsp 1.148.296/SP, ficando, em consequência, prejudicado o recurso especial, quanto à questão da intimação para a resposta do agravado. 2. Considerando, ainda, que o colegiado, pelo mesmo acórdão de fls. 149/156, anulou a decisão monocrática de fls. 64/73 e proferiu nova decisão no agravo de instrumento (fls. 189/199), na qual entendeu que, "uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a constrição recaia sobre créditos de precatórios" (f. 198), seguindo o entendimento perflhado no leading case representado pelo REsp 1.213.033/PR, o recurso especial também encontra-se prejudicado quanto ao mérito. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no artigo 543-C, §7º, I, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16500/10 0002 . Processo/Prot: 0721435-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/335482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 721435-7 Exceção de Suspeição. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luis, Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Anne Marie Kutne. Recorrido: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Rogério de Assis, Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.435-7/01 RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS E ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADOS: ROGÉRIO DE ASSIS E OUTRO 1. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS E ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES interuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 121/124, proferido pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE TAIS FATOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDEMNIZATÓRIA PELA PARTE EM FACE DO MAGISTRADO. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. FUNDAMENTO NO TEOR DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AUTOS DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO REJEITADA. 01. O ajuizamento de ação de indenização pela Excipiente contra o Excepto não induz, necessária e automaticamente, na suspeição deste, mormente quando o pedido é fundado no inconformismo daquela com o teor das decisões proferidas. 02. O fato de o magistrado proferir decisões contrárias ao interesse da parte não é suficiente para configurar a sua suspeição por parcialidade. Exceção de suspeição cível rejeitada". As Recorrentes alegaram ofensa aos artigos 125, inciso I, e 133 do Código de Processo Civil, 5º, inciso LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial, por entenderem que "resta demonstrada a parcialidade e a consequente suspeita do magistrado, que agiu de forma tendenciosa" (fls. 143). Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. Ressalte-se, inicialmente, que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível ofensa a artigos da Constituição Federal, conforme pretendem as Recorrentes. Com relação à suposta afronta aos artigos 125, inciso I, e 133 do Código de Processo Civil, aplica-se a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois aferir a alegada parcialidade do magistrado no julgamento da causa ensejaria o reexame fático-probatório contido nos autos, o que não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A modificação da conclusão da Corte de origem, firmada no sentido de que o Magistrado sentenciante não é suspeito para o julgamento do feito, porquanto já decidida a questão em incidente próprio - Exceção de Suspeição -, demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ - AgRg no AREsp 94.804/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.05.2012). O dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado nos moldes estabelecidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não foi realizado o necessário confronto analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, indicados mediante simples transcrição de ementas (fls. 139/142), deixando as Recorrentes de

demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a descrição da similitude fática e dos pontos divergentes das decisões. A respeito: "(...) A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações" (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1274397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 07.03.2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS E ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2827/12 0003 . Processo/Prot: 0630905-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/417991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 630905-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fomento Factoring S/a. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri. Recorrido: Miguel Carvalho de Mello. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FOMENTO FACTORING S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0689542-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/437541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 689542-5 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Luiz Barbosa da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ANDERSON LUIZ BARBOSA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0700024-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/372301, 2010/372317. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700024-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Marco Antônio Lima Berber, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário de ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0707154-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189357. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 707154-5 Apelação Cível. Recorrente: Guaratu Indústria e Comércio de Madeiras e Compensados Ltda. Advogado: Sílvio Luiz de Costa, Cristiane Aparecida Schneider Boesing. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GUARATU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0709897-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/413845, 2011/413848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 709897-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Mari Lucia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5872/12

0008 . Processo/Prot: 0716878-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/26075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716878-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Paulo Roberto Ferreira Motta, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7630/12

0009 . Processo/Prot: 0729029-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729029-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Antonia Pasiani Pauperio, Cleire Killner (maior de 60 anos), Cleuza Pereira Andre (maior de 60 anos), Clímenes Lavorente Ziviani, Eni Terezinha de Barros Palma (maior de 60 anos), Gilda Tomiko Fukushima (maior de 60 anos), Florinda Martini Gonçalves (maior de 60 anos), Joana Linhares Binder (maior de 60 anos), José Borges Gonçalves (maior de 60 anos), José Leopoldo Binder (maior de 60 anos), Josefa Alice Dantas Rodrigues, Leda Lúcia Cordeiro (maior de 60 anos), Luzia Aparecida Martini Sorrentino, Maria de Lourdes Trevisan Cordeiro, Maria Natércia Vale Giannetti (maior de 60 anos), Marina Mariani de Oliveira (maior de

60 anos), Venilba Deitos de Marchi (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bührer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIA PASIANI PAUPERIO, CLEIRE KILLNER, CLEUZA PEREIRA ANDRE, CLIMENES LAVORENTE ZIVIANI, ENI TEREZINHA DE BARROS PALMA, GILDA TOMIKO FUKUSHIGUE, FLORINDA MARTINI GONÇALVES, JOANA LINHARES BINDER, JOSÉ BORGES GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0734940-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471698. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734940-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Genesio Andrade Camolese, Sonia Aparecida Facina Camolese, Angelo Andrade Camolezi, Silvana Ineide Bellini Camolezi, Antonio Andrade Camoleze, Mariza Aparecida Casado Camolese, Jose Aparecido Camolesi, Maria de Lourdes Camolese, Valdecir Andrade Camolese, Waldomiro Andrade Camolese, Anna Maria Consoi Camolese, Rosilene Nogueira de Oliveira Camolese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GENESIO ANDRADE CAMOLESE, SONIA APARECIDA FACINA CAMOLESE, ANGELO ANDRADE CAMOLEZI, SILVANA INEIDE BELLINI CAMOLEZI, ANTONIO ANDRADE CAMOLEZE, MARIZA APARECIDA CASADO CAMOLESE, JOSE APARECIDO CAMOLESI, MARIA DE LOURDES CAMOLESE, VALDECIR ANDRADE CAMOLESE, WALDOMIRO ANDRADE CAMOLESE, ANNA MARIA CONSOI CAMOLESE E ROSILENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA CAMOLESE. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0734989-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/256655, 2011/256656. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734989-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Supermercado Supremo Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maurício Melo Luize. Interessado: Edinete Beltrame de Oliveira, Lérias Rodrigues de Oliveira, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - Sindijus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SUPERMERCADO SUPREMO LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0737212-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274507. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 737212-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Carlos Botelho Garcia. Advogado: Edvaldo Avelar Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0741692-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405072. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741692-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy, Denise Lopes Silva. Recorrido: Rosicler Regina Bonn dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8211/12

0014 . Processo/Prot: 0749828-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468114. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7498280-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Salvador Garcias Correia (maior de 60 anos), Neracy Correia (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares, Édina Maria dos Santos Machado. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SALVADOR GARCIAS CORREIA e NERACY GARCIAS CORREIA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0779186-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779186-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cely Rita Taborda Camargo, Yeda Terezinha Gomes Taborda Ribas, Ariel Taborda Ribas, Elisabeth Taborda Ribas, Orlando Taborda Ribas, Marlene Maria Delagassa Passos Taborda Ribas, Moacyr Noé Taborda Ribas, Nair Maria Piovesan Taborda Ribas, Darcy Maria Taborda Dedeque, Maria do Rocio Taborda. Advogado: João Batista dos Anjos. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Interessado: Osni Taborda Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por CELY RITA TABORDA CAMARGO, YEDA TEREZINHA GOMES TABORDA RIBAS, ARIEL TABORDA RIBAS, ELISABETH TABORDA RIBAS, ORLANDO TABORDA RIBAS, MARLENE MARIA DELAGASSA PASSOS TABORDA, RIBAS, MOACYR NOÉ TABORDA RIBAS, DARCY MARIA TABORDA DUDEQUE. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5379/12

0016 . Processo/Prot: 0801195-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/423803. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801195-4 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Alexandre de Almeida, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Recorrido: Oswaldo Bento da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7748/12

0017 . Processo/Prot: 0805606-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411115. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805606-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: L P Santolin e Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0811777-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/18559. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811777-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Antonio Clarides Modena. Advogado: Antonio Clarides Modena. Recorrido: Luiz Antonio Volpato, Margateh Bueno Volpato, Roberto Cordeiro Benevides, Elizete Fátima Pozzebon Benevides. Advogado: João Guandalin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios31

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO CLARIDES MODENA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.673/12

0019 . Processo/Prot: 0822826-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1833. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822826-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzano, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Fumiko Yamada (maior de 60 anos), Kazutoshi Nakagawa (maior de 60 anos), Maria Vitoria Correa, Rita Célia de Miranda Von Schiffler. Advogado: Vânia Aparecida Viotto Fuga, Thais Yumi Gohara, Milene Sayuri Anami. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0823503-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468885. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 823503-0 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Credito, Financeiro e Investimento. Advogado: Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Recorrido: Joao Maria Burgardt. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIERO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.07257**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Juarez Damasceno	003	0623465-1
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0474686-5/01
Anamaria Batista	001	0474686-5/01
Aquile Anderle	011	0913168-0
Augusto Pastuch de Almeida	004	0890640-7
Bruno Freitas de Almeida	012	0905373-6
Bruno Ponich Ruzon	001	0474686-5/01
Carine Ficagna	012	0905373-6
Cirlene Alexandre Cizeski	003	0623465-1
Cleberson Bento Pinto	010	0801013-7
Edvan Alexandre de O. Brasil	002	0611623-2/03
Eliete Fuzari	006	0931856-3
Francisco Alf de Carvalho e Silva	012	0905373-6
Fuad Salim Naji	010	0801013-7
Gabriela de Paula Soares	010	0801013-7
Gazzi Youssef Charrouf	001	0474686-5/01
Janaina Reis Miron	009	0858110-4
Jeverton Alex de Oliveira Lima	012	0905373-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0474686-5/01
	004	0890640-7
	006	0931856-3
	008	0934794-0
	009	0858110-4
	010	0801013-7
	012	0905373-6
Letícia de Souza Baddauy	001	0474686-5/01
Lucas Ronza Bento	009	0858110-4
Luciano Moraes e Silva	007	0932964-4
Luiz Carlos Caldas	011	0913168-0
Marina Codazzi da Costa	009	0858110-4
	012	0905373-6
Omar José Baddauy	001	0474686-5/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0890640-7
Ricardo de Freitas Vasco	008	0934794-0
Rodrigo Vissotto Junkes	004	0890640-7
Romara Costa Borges da Silva	002	0611623-2/03
Rubens Silva	011	0913168-0
Silvio Luis Evangelista Bastos	005	0927828-0
Ubiratan Campos Gonçalves	009	0858110-4
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0890640-7
	009	0858110-4
	012	0905373-6
Walter Borges Carneiro	004	0890640-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0474686-5/01 Execução (OE)

. Protocolo: 2009/26227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 474686-5 Mandado de Segurança. Exequente: Edson Wagner Azzolini. Advogado: Letícia de Souza Baddauy, Bruno Ponich Ruzon, Omar José Baddauy. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista, Gazzi Youssef Charrouf, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se o Estado do Paraná para, em dez dias, informar a existência, ou não, de débitos a serem compensados em nome do exequente (CF, art. 100, § 9.º), na forma do despacho proferido pelo digno Presidente desta Corte (fs. 1.093-1.093-v.). Curitiba, 5 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0611623-2/03 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2009/220717. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 611623-2 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Interessado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 611.623-2/03 I) Acolho o parecer ministerial de fls. 303/315. II) Determino a suspensão do presente até julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, o qual aguarda inclusão em pauta, desde 20/06/2012. III) Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0623465-1 Ação Rescisória (OE)

. Protocolo: 2009/285969. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 330680-3 Reexame Necessário. Autor: Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski, Agnaldo Juarez Damasceno. Réu: Adão Pedro de Oliveira, Clarice Hissako Mori, Iara Camargo Nacles, Roberto Valle Nicolau, Luiz Henrique Códolo, Wayne Agostinho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski - Órgão Especial). Revisor Convocado: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a certidão e os documentos de fs. 340-346, e visando a imprimir celeridade, cite-se a ré Iara Camargo Nacles no endereço indicado à f. 346, para apresentar resposta, no prazo de até 30 (trinta) dias (CPC, art. 491). 2. Oficie-se, outrossim, à digna juíza da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú-SC, solicitando a devolução da carta de ordem outrora ex-petida, independentemente de cumprimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0890640-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/69073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 11.412865-9/00 Comunicação. Impetrante: Wanderley Laureano. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Rodrigo Vissotto Junkes. Impetrado: Corregedor da Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança nº 890.640-7 Intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se em relação aos documentos juntados com as informações no prazo de dez dias, nos termos da manifestação da PGJ. Curitiba, 04 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0005 . Processo/Prot: 0927828-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/215055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Ana Paula Borrasca Amaro. Advogado: Silvio Luis Evangelista Bastos. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 927.828-0 Impetrante : Ana Paula Borrasca Amaro. Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA BORRASCA AMARO contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista sua inabilitação no concurso público para o cargo de Analista de Controle Área Contábil, do Tribunal de Contas, regido pelo Edital nº 01/2011. A impetrante sustenta, em síntese, que: (a) a administração praticou atos ilegais ao deixar de estipular no edital os critérios utilizados para a correção, aferição e descontos de pontuação relativos à prova discursiva do cargo em questão; (b) foi utilizado, sem qualquer publicidade, mais de um critério de aferição e desconto de pontuação; (c) na correção do 3º item da questão 2, foi utilizado um critério que além de ilegal, impede ao candidato o dimensionamento da estratégia a ser utilizada na exposição do seu conhecimento; (d) há diferença entre atribuir 5,0 pontos e descontar 5,0 pontos de um total de 10,0 pontos e a afirmação de que "Cada item apresentado incorretamente anulava a pontuação atribuída a cada item correto", conforme constou quando do indeferimento do recurso administrativo apresentado pela ora impetrante. Requer seja concedida liminar para "a fim de assegurar à Impetrante a reserva de vaga correspondente a 34ª colocação no referido concurso público, bem como a nomeação e posse acaso eventual convocação no decorrer do andamento do presente feito" (fl. 17-TJ-in fine). II. Em que pese aos argumentos deduzidos pela impetrante, guardo a convicção de que, a priori, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida em caráter liminar, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, verbis: o Art. 7 Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança decorre do convencimento da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, mediante prova pré-constituída do fato alegado como líquido e certo, ou seja, a liquidez e certeza do fato do qual se originou o pretenso direito violado devem ser evidenciadas de plano, não se admitindo dilação probatória. Na renomada lição de Alexandre de MORAES1: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Ocorre que no presente caso, sem embargo das razões lançadas na petição inicial, não é possível vislumbrar, nesta sede de cognição sumária, a existência de fato certo a amparar a tutela postulada.

Veja-se que o cerne da discussão reside basicamente na suposta violação do edital do concurso pela administração, ao estabelecer critérios unilaterais e aplicá-los sem a devida publicidade, subtraindo pontuação já conferida na correção. No entanto, o edital que regulou o concurso público em questão Página 2 de 3 estabeleceu no item XI (fl. 23-TJ) os critérios gerais que seriam considerados para a avaliação da prova discursiva, e no espelho de prova mencionado pela impetrante à fl. 5-TJ constou que para cada transação correta foram atribuídos 5,0 pontos e para cada transação incorreta foram descontados 5,0 pontos. Com base nisso, quando do julgamento pela improcedência do recurso administrativo, foi esclarecido que pelo item correto foi atribuído 5,0 pontos e pelo incorreto -5,0 pontos à candidata (fl. 3-TJ). Assim, não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade no critério utilizado para a correção da prova, pois, ao que parece, foi observado o contido no espelho de prova apresentado à ora impetrante, que serviu de parâmetro para o examinador, não se vislumbrando discrepância com a motivação contida no indeferimento do recurso administrativo. Diante disso, indefiro o pedido liminar. III. Notifique-se a autoridade dita coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. IV. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, também com o prazo de 10 (dez) dias. V. Fica desde logo autorizado o Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. VI. Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator 1 Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 155. Página 3 de 3 0006. Processo/Prot: 0931856-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/231135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00004772 Acórdão. Impetrante: Eliana Lucia Fuzari Camilo. Advogado: Eliete Fuzari. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI Nº 12.016/2009. I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIANA LUCIA CAMILO, no qual alega a prática de ato ilegal pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consistente em manter seu nome na lista de candidatos com contas irregulares, sob os seguintes fundamentos: "... teve suas contas relativas ao exercício de 2001 (momento em que fora presidente do Fundo Municipal de Assistência Social) desaprovadas pela Corte Estadual de Contas, no julgamento do Acórdão nº 4772/2004, pelo motivo, a saber: (i) manutenção de profissional de assessoria contábil, contratado por licitação, com contrato e pagamento na forma de serviço de terceiro. (...) Salienta-se que referido acórdão possui data de 23 de novembro de 2004, desta forma já transitou em julgado a mais de 4 anos antes da vinda da nova redação legal trazida pela lei 135/2010, e que de acordo com a Lei Complementar 64/1990, a qual previa 5 anos de inelegibilidade, o qual já cumprido pela impetrante.", fl. 03. Alega que "... a possibilidade de ineficácia da medida também se revela presente, eis que se avizinha o prazo final para o registro de candidatura do vereador impetrante, podendo, portanto, ser prejudicado na análise a ser realizada pelo Juízo Eleitoral no momento da aferição da regularidade da sua candidatura, haja vista o peso considerável do teor da lista de candidatos com contas irregulares elaborada pelas Cortes de Contas, nas decisões da Justiça Eleitoral.", fls. 04/05. Alega, ainda, que "... se a situação relativa às contas de 2003 do ora impetrante já está indiscutivelmente sepultada, sob o manto da coisa julgada, desde quando ainda estava vigente a Lei Complementar 64/1990, (portanto a mais de 4 anos antes do advento da nova lei), cristalina, flagrante, inequívoca e evidente é a inconstitucionalidade chapada da interpretação jurídica que aplica retroativamente a lei complementar 135/2010, seja à fato, ato jurídico perfeito ou coisa julgada anteriores ao período da sua vigência.", fls. 07/08. Requer, à fls. 09/10: "a) conceder liminarmente a ordem para determinar a imediata exclusão do nome do impetrante da lista de candidatos publicada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, ao menos até o julgamento final do presente writ; (...) e) ao final do presente procedimento, conceder definitivamente a segurança para fins de assegurar ao impetrante o direito de ver seu nome excluído definitivamente da lista de candidatos com contas irregulares, publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo de informação a ser destinada à Justiça Eleitoral, informando o teor da decisão que será aqui proferida, para evitar que seja o impetrante considerado inelegível de forma equivocada pela referida Justiça Especializada." II Decido A impetrante alega que seu nome consta, indevidamente, na lista de candidatos com contas irregulares no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, porquanto inobservada a Lei Complementar nº 64/1990, que previa o prazo de cinco anos de inelegibilidade, o qual já cumpriu. No entanto, constata-se que a impetrante deixou de comprovar, mediante prova pré-constituída, a alegada violação a seu direito, pois não instruiu a petição inicial com documentos tendentes a demonstrar a inclusão e motivo da inclusão de seu nome em lista elaborada pelo Tribunal de Contas, a qual indicaria os candidatos que tiveram contas desaprovadas. Em se tratando de Mandado de Segurança, a prova da violação a direito líquido e certo deve ser efetivada de plano, pois o remédio constitucional exige a demonstração do direito líquido e certo alegado, devendo a prova instruir a petição inicial. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "1) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. FALTA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. a) A natureza do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo alegado, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, cuja ausência é causa de indeferimento da inicial, por falta de pressuposto de admissibilidade. b) Assim, ausentes os requisitos legais para a impetração do Mandado de Segurança,

deve a petição inicial ser desde logo indeferida, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravu Regimental nº 908.684-6/01. Rel. Des. Leonel Cunha, j. 16/06/2012). Ainda, não há que se falar em dilação probatória, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de dilação probatória em Mandado de Segurança: "MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção. 2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário. 3. Recurso ordinário improvido." (RMS 27.595/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2009, DJe 03.08.2009). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial. IV Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0932964-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/239201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000317 Acórdão. Impetrante: Edson Leucz. Advogado: Luciano Moraes e Silva. Impetrado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Edson Leucz impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alegando que foi agente político em âmbito municipal e teve suas contas relativas ao exercício de 2002 desaprovadas pelo Tribunal de Contas no acórdão nº 317/2009, mas as razões que levaram à desaprovação não procedem, não havendo qualquer irregularidade praticada pelo impetrante. Afirma que tomou conhecimento da decisão somente quando da publicação em imprensa local da lista de políticos locais que constavam da "ficha suja" e que jamais houve sua regular intimação, o que acabou por impedir a tomada das medidas cabíveis (ação rescisória). Aduz que a desaprovação das contas teve por fundamento: a ausência de documentos, a inconsistência na contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras e a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral da previdência social. No entanto, os documentos estão sendo anexados à inicial, evidenciando que não houve irregularidade insanável que configurasse ato doloso de improbidade administrativa. Postula pela concessão de medida liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão 317/09, ou seja, a imediata exclusão de seu nome da lista de candidatos com contas julgadas irregulares. Para tanto, sustenta que estão presentes o fundamento relevante, pois se trata de garantir o direito fundamental de exercício de direito político, e a possibilidade de ineficácia da medida, eis que se avizinha o prazo final para o registro da candidatura do vereador impetrante que pode ser prejudicado quando da análise de suas condições de elegibilidade, haja vista o peso considerável nas decisões da Justiça Eleitoral do teor da lista de candidatos com contas irregulares elaborada pelas Cortes de Contas. Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança para anular o acórdão 317/2009, assegurando-lhe o direito de ver seu nome excluído definitivamente da lista de candidatos com contas irregulares, para evitar que o impetrante seja considerado inelegível equivocadamente pela Justiça Eleitoral. É o relatório. DECISÃO Analisando os argumentos expostos na inicial, conclui-se que é o caso de indeferir-la liminarmente. O mandado de segurança não é a via processual adequada para examinar o mérito das contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, pelo que não existe prova pré-constituída do direito invocado. Também, pelos elementos carreados aos autos, não se identifica nenhuma arbitrariedade ou ilicitude no ato do Tribunal de Contas consistente em fornecer a lista daqueles que tiveram suas contas desaprovadas. Pelo contrário, trata-se de um dever legal imposto pela Lei 9.504/97 que no § 5º do seu art. 11 dispõe: Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. § 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado. Como o impetrante teve suas contas julgadas irregulares por acórdão transitado em julgado, ao Tribunal de Contas não cabia outra conduta que não a de informar a situação perante ele consolidada. O impetrante aduz que não foi intimado regularmente da decisão proferida pelo Tribunal de Contas à época do julgamento, tendo tomado conhecimento da mesma apenas agora, com a publicação na imprensa local da lista de políticos locais que constavam da "ficha suja". Contudo, não é crível que tenha interposto recurso de revista e sequer tenha tido o interesse de verificar qual foi a solução dada ao caso, para tomar as medidas cabíveis com a máxima urgência em caso de não lhe ser favorável o julgamento. Ademais, é fato notório que o Tribunal de Contas publica suas decisões na imprensa oficial e que a mesma é válida para intimar a parte interessada, constituindo o início do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. De acordo com o artigo 23 da lei 12.016/2009: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Em mandado de segurança que tem por ato impugnado decisão administrativa, o "dias a quo" do prazo decadencial tem início com a publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência.

A título de exemplo, pode ser citada a recente decisão monocrática: MS 30884 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/12/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 13/12/2011 PUBLIC 14/12/2011. Tal entendimento já era adotado pela Corte Suprema quando ainda vigia a lei anterior do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51). Confira-se: "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Lei 1.533/51, art. 18. I. - A publicação do ato impugnado no "Diário Oficial" constitui o termo inicial do prazo de cento e vinte dias para impetrar mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 18), contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação. II. - Precedentes do STF: MS 21.356-AgR/DF, Brossard, Plenário, 12.9.91, RTJ 140/73; MS 22.303/RJ, Velloso, Plenário. III. - Mandado de segurança não conhecido. Agravo não provido. (MS 24505 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-14 PP-02593 RTJ VOL- 00193-02 PP-00570)" Logo, o mandamus deveria ter sido impetrado até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da decisão administrativa no diário oficial. Não obstante isso, o impetrante ataca o mérito do julgamento do Tribunal de Contas, alegando que foi a ausência de documentos que culminou na desaprovação de suas contas, os quais ora junta visando comprovar que não há nenhuma irregularidade na sua atuação. Ou seja, apresentou recursos na esfera administrativa e pretende agora reanálise de suas contas com base em documentos que junta em sede de mandado de segurança, o que não é possível. Contudo, nada obsta a que, se ainda for oportuno, o impetrante recorra a outros meios judiciais como, por exemplo, ação de nulidade com pedido de antecipação de tutela. Nos termos do art. 10 da Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), a inicial deve ser indeferida desde logo quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Também os artigos 1º da mesma Lei e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal estabelecem como requisito essencial do mandado de segurança a existência de violação do direito líquido e certo do impetrante evidenciada desde a inicial, por ato ilegal ou abusivo de autoridade. No presente caso, pelos motivos expostos, conclui-se pela ausência dos requisitos autorizadores da impetração do mandado de segurança, pelo que indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro nos artigos 10 da Lei 12016/2009 e 328 do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 05 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator Designado

0008 . Processo/Prot: 0934794-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/256770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00001439 Acórdão. Impetrante: Louvanir Joáozinho Menegusso. Advogado: Ricardo de Freitas Vasco. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretor da Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 934.794-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL. Impetrante : Louvanir Joáozinho Menegusso. Impetrados : Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Diretor da Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Roberto Hapner. Vistos. Louvanir Joáozinho Menegusso, impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Diretor das Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alega o impetrante que por meio do acórdão n.º 1439/2006 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, teve suas contas julgadas irregulares por vícios formais; que segundo o disposto nos artigos 515 e 518, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o nome do responsável pelas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas, ficaria mantido nos registros por cinco anos, razão pela qual não tomou providências. Ocorre que com a publicação da Resolução n.º 24/2010 o prazo de para registro foi ampliado para 08 (oito) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão. Diante da alteração no regimento interno, ocorrida em 2010, o nome do impetrante continua a figurar na lista do Tribunal de Contas, podendo ser objeto de impugnação de sua candidatura a prefeito. Ao final, entendendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, considerando que a Resolução que alterou o prazo de registro dos responsáveis, relativo a contas desaprovadas não pode alcançar o acórdão n.º 1439/06, requer a concessão da liminar para o fim de excluir o nome do impetrante da lista dos inelegíveis do Tribunal de Contas do Estado, suspendendo os efeitos da Resolução n.º 24/2012. É o relatório. Pretende o impetrante, como visto, a concessão de medida liminar, para o fim de excluir o seu nome da lista dos inelegíveis do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, viabilizando sua candidatura a prefeito, conforme convenção realizada em data de 30-06-2012. O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que cabe a concessão de liminar em mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam, fundamento relevante e risco da ineficácia da medida. No caso dos autos, a fundamentação é relevante ao fim pretendido pelo impetrante, posto que a regra que vigia à época do acórdão n.º 1439/2006, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas, que decidiu pela reprovação das contas do impetrante, era de 05 (cinco) anos, conforme art. 518, do Regimento Interno do Estado do Paraná. Portanto, entendendo presente hipótese que autoriza a intervenção do Judiciário na análise da questão que incluiu o nome do impetrante na lista de agentes públicos com as contas julgadas irregulares, divulgada em data de 05/06/2012 (fls. 14). Já o periculum in mora é manifesto, considerando que o prazo de registro de candidatura, conforme a lei Eleitoral é da data de 05/07/2012 (hoje), se sorte que a não concessão de liminar, poderá resultar na ineficácia da segurança se essa não for previamente assegurada. Desta forma, presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar para suspender a inclusão do nome do impetrante da lista dos agentes públicos com as contas julgadas irregulares, lançada em data de 05/06/2012, até ulterior deliberação. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de

10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, ex vi do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. Paulo Roberto Hapner, relator.

Vista a(s) Parte(s) - Deferido pedido de vista do impetrante para manuseio dos autos nas dependências da Secretaria Judiciária, sem retirá-los. EM CARTÓRIO 0009 . Processo/Prot: 0858110-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/430823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00349248-7 Procedimento Administrativo. Impetrante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Janaina Reis Miron, Lucas Ronza Bento, Ubiratan Campos Gonçalves. Impetrado: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Complemento: (em Cartório). Motivo: Deferido pedido de vista do impetrante para manuseio dos autos nas dependências da Secretaria Judiciária, sem retirá-los.. Observação: VISTA AUTOS EM CARTÓRIO. Vista Advogado: Lucas Ronza Bento (SP259341), Janaina Reis Miron (SP211296), Ubiratan Campos Gonçalves Filho (SP228216) Vista ao(s) Impetrante(s) - em atendimento ao r. despacho proferido na petição de fls. 1151 - Prazo : 5 dias

0010 . Processo/Prot: 0801013-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/235436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor do ParanaPrevidência. Advogado: Cleberon Bento Pinto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: em atendimento ao r. despacho proferido na petição de fls. 1151. Vista Advogado: Fuad Salim Naji (PR030346)

Vista ao(s) Impetrante(s) - em cumprimento ao item 3.1 do r. despacho de fls. 86/90 (para que se manifeste acerca da documentação trazida pelo impetrado) - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 0913168-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/159456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000114 Ofício. Impetrante: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: em cumprimento ao item 3.1 do r. despacho de fls. 86/90 (para que se manifeste acerca da documentação trazida pelo impetrado)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que manifestem-se acerca das informações prestadas pela autoridade coatora - Prazo : 10 dias

0012 . Processo/Prot: 0905373-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/127126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1966.00005172 Lei. Impetrante: Cspb - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, Fenasempe - Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais. Advogado: Jeverton Alex de Oliveira Lima, Francisco Alf de Carvalho e Silva, Bruno Freitas de Almeida, Carine Ficagna. Impetrado: Procurador-geral de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para que manifestem-se acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Vista Advogado: Carine Ficagna (RS083356), Bruno Freitas de Almeida (RS063288), Jeverton Alex de Oliveira Lima (RS045412), Francisco Alf de Carvalho e Silva (RS079818)

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27/2012

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Correição Geral Ordinária na seguinte comarca:

comarca	datas da correição	período correccionado
PALMEIRA	13/09/2012	01/01/2010 a 31/07/2012

· Serão correccionados todos os ofícios judiciais e extrajudiciais da comarca.

2. O doutor juiz de Direito da aludida comarca é responsável pela orientação e acompanhamento dos servidores, notários e registradores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site do Tribunal de Justiça - Legislação - Código de Normas - Anexos), considerando o período correccionado, e pelo encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça (apenas para o email assessoriacgj@tjpr.jus.br), até o dia 17.08.2012.

· Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.

3. Somente os serventuários dos ofícios judiciais deverão apresentar os relatórios exigidos no capítulo 1, seção 13, do Código de Normas e os quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento nº 113), no dia da correição.

4. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, no fórum da referida comarca, na data aprazada, com o comparecimento de todos os magistrados, funcionários e agentes delegados, em atividade na comarca, ficando à disposição do desembargador, dos juízes auxiliares e assessores correccionais para o serviço da correição, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelos Juízes responsáveis.

· Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.

5. A direção do Fórum deverá oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição Geral Ordinária, agendando reuniões com autoridades e pessoas interessadas em conversar com o desembargador, ao qual deverá ser disponibilizada sala para acomodação, assim como sala de audiência para juízes auxiliares e assessores correccionais.

· Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 02 de julho de 2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 06 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 57/2012

Autos nº 2012.0222418-0/000

Assunto: Extravio de Selos - Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Senhores Magistrados e Agentes Delegados,

Notício-lhes acerca do extravio dos selos ocorrido na Serventia Extrajudicial de São Mateus/MA, discriminados no Aviso COMFERJ - DFERJ - 532012 - Código de Validação: 9EA92117F9, da Diretoria do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Estado do Maranhão - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em anexo.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1524549

Despacho administrativo

AUTOS Nº 2012.0162684-6/000

VISTOS...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Cascavel, relativamente à Portaria nº 038/2012, datada de 27 de abril de 2012, de homologação da indicação de MARIZA MARQUETTI como escrevente do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da mesma comarca, autorizando-a a **subscrever todos os atos da referida serventia** (fls. 03).

POSTO ISTO.

2. Nos termos do item 10.4.3.1 do Código de Normas, o titular do serviço deverá indicar por escrito quais os atos que os escreventes estarão autorizados a praticar.

Também o artigo 20, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.935/94, **verbis**:

Art. 20 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Walter Ceneviva, comentando referido dispositivo legal, doutrina que escrevente é o empregado com capacitação técnica para o serviço, habilitado, nos ofícios de registro, a examinar títulos, a autorizar o assentamento ou devolvê-los ao interessado, com exigências legais, dar buscas e promover ou certificar assentos existentes e o escrevente substituto é o empregado com capacitação técnica plena, a critério do oficial, habilitado a com ele praticar, simultaneamente, todos os atos da atividade tabelioa ou dos titulares de serviços prestados na LRP e na legislação extraordinária competente (Lei dos Notários e dos Registradores comentada, Editora Saraiva, pág. 201).

Dessa maneira, os notários e registradores poderão contratar escreventes e dentre eles escolher os seus substitutos e, dentre os substitutos indicar aquele que o

substituirá em suas ausências e impedimentos, recebendo **designação especial** (artigo 20, § 5º, da Lei dos Notários e Registradores e item 10.4.4.1 do Código de Normas).

Os escreventes somente praticarão os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar (art. 20, § 3º, da mesma lei) e os escreventes substitutos todos os atos que sejam próprios (art. 20, § 4º).

Consoante doutrina de Walter Ceneviva:

O § 3º compreende duas leituras: para o escrevente constitui limitação disciplinar que lhe veda qualquer prática estranha às autorizações dadas pelo delegado. Para este, impõe todo o cuidado na determinação das funções e na ordem administrativa dos trabalhos, de modo a garantir seu desenvolvimento regular, evitando conflito nas áreas atribuídas a cada um deles (obra citada, pág. 201).

E, mais adiante, com relação aos escreventes substitutos, abordando a expressão "praticar todos os atos que lhe sejam próprios":

Chamam-se atos próprios os que o oficial está autorizado por lei a desenvolver na serventia que lhe foi atribuída.

No quadro das atribuições de cada serviço notarial ou de registro há uma pluralidade de atos próprios do titular, todos eles, salvo determinação em contrário, aberto à atividade dos substitutos.

Inexiste obstáculo legal, no § 4º ou em outro dispositivo, a que o delegado limite a prática entre os escreventes, abrindo-a a alguns e vedando a outros, nada obstante a indicação, constante do parágrafo, de todos os atos. A liberdade do titular está enquadrada na autonomia do gerenciamento administrativo, outorgada pelo art. 21 (pág. 202).

De consequência, os escreventes e os escreventes substitutos praticam atos diferentes, de acordo com a indicação do titular do Serviço e, portanto na Portaria de homologação da indicação do titular para escrevente é necessário que conste quais os atos que ele poderá praticar.

Destarte, com cópia de fls. 04/06, oficie-se ao magistrado solicitando as devidas e necessárias retificações.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.0099719-0/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Imbituva, relativamente à Portaria nº 010/2012, de 11 de junho de 2012, que retificou a Portaria nº 004/2012, datada de 09 de fevereiro de 2012, de homologação da indicação de CAMILA DE CRISTO FAIX STUPP, como escrevente do Serviço Distrital do Ivaí da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 20 da Lei dos Notários e Registradores e no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 18).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, archive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 142/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00059	001720/2009
ABILIO VIEIRA NETO	00001	000126/1990
ADELINO VENTURI JUNIOR	00090	070763/2010
ADRIANO ANHE MORAN	00016	000105/2004
ADRIANO MINOR UEMA	00020	000094/2005
	00024	000871/2006
ADYR TACLA FILHO	00037	000400/2008
	00044	001644/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00013	000270/2003
AILDO CATENACCI	00116	012235/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00076	033778/2010
ALEXANDRE ALCINO DE BARROS	00016	000105/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00072	013429/2010
ALEXANDRE FOTI	00097	034121/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00037	000400/2008
	00044	001644/2008
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00010	001416/2001
ANA LUCIA FRANÇA	00119	014292/2012
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU	00013	000270/2003
ANA LUIZA BRANDT	00014	000603/2003
ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS	00063	001907/2009
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00020	000094/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00086	063808/2010
	00125	020273/2012
ANDREA CARVALHO RATTI	00016	000105/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00038	000846/2008
	00049	000342/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00108	058123/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00026	001404/2006
ANDREIA MARINA LATREILLE	00013	029747/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD	00092	011417/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00023	001341/2005
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00008	000783/1999
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00096	028970/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00027	001439/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00087	064713/2010
ANTONIO CARLOS BONET	00071	013009/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00105	048663/2011
ANTONIO CARLOS FEING	00082	048677/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00082	048677/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00133	007387/0000
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00082	048677/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00135	007389/0000
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA	00048	000200/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00024	000871/2006
AYRTON CORREIA ROSA	00123	019562/2012
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	00046	001717/2008
BIRATAN DE OLIVEIRA	00026	001404/2006
BLAS GOMM FILHO	00119	014292/2012
CAIO MARCIO EBERHART	00052	001071/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00020	000094/2005
CARLOS A. A. PEIXOTO	00048	000200/2009
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	00120	014858/2012
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	00017	000354/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER	00128	023283/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00043	001601/2008
	00057	001360/2009
	00005	000549/1997
CARLOS MURILO PAIVA	00049	000342/2009
CARMEN SILVIA GARMENDIA	00126	021840/2012
CAROLINE AMADORI CAVET	00101	036323/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00070	002178/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	000354/2004
	00030	000790/2007
	00043	001601/2008
	00109	062883/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00015	001397/2003
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO	00077	035045/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00062	001901/2009
CLAUDIO MERTEN	00009	000963/2000
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00003	000549/1995
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00093	015188/2011
	00095	020011/2011
	00100	036017/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00050	000360/2009
CRISTIANE RATIER	00006	001303/1997
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00059	001720/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00034	001571/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00070	002178/2010
DANIELE DE BONA	00032	001257/2007
	00065	002012/2009
DANIEL HACHEM	00019	001202/2004
DANIELLE TEDESKO	00043	001601/2008
	00057	001360/2009
	00064	001977/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00134	007388/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00032	001257/2007
EDERSON GERALDO CAMARGO	00095	020011/2011
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00013	000270/2003
EDIVANA VENTURIN	00033	001396/2007
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA	00015	001397/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00083	050644/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00065	002012/2009
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00031	000836/2007
EGIDIO LATREILLE	00131	029747/2012
ELEVIR DIONYSIO NETO	00036	000122/2008
ELIANE ANDREA CHALATA	00039	000966/2008
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA	00026	001404/2006
ELISANDRO JOSE DUMS	00105	048663/2011
ELISETE MARY SALLES STEFANI	00046	001717/2008
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00074	019338/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00035	001829/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00081	046829/2010
EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA	00066	002143/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE	00080	039256/2010
ENIO ROBERTO MURARA	00002	000092/1994
ERIC ROSA DA SILVA	00014	000603/2003
ERIK A HIKISHIMA FRAGA	00041	001506/2008
	00099	034415/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00024	000871/2006
EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA	00002	000092/1994
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA	00017	000354/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	000270/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00051	000363/2009
EVARISTO DIAS MENDES	00028	001664/2006
FABIANA CARLA DE SOUZA	00085	062513/2010
FABIANO DIAS DOS REIS	00045	001699/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00071	013009/2010
FABRICIO KAVA	00051	000363/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00011	000331/2002
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00112	005071/2012
FELIPE CAZUO AZUMA	00017	000354/2004
FERNANDO DANI SOARES	00110	063823/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00071	013009/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00016	000105/2004
	00071	013009/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00056	001311/2009
FRANK RICHARD FAST	00036	000122/2008
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00031	000836/2007
GENEROSO HORNING MARTINS	00025	001212/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00122	018719/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00046	001717/2008
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	00014	000603/2003

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00040	001316/2008	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00020	000094/2005
	00071	013009/2010	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00005	000549/1997
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00017	000354/2004	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00103	042465/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	000354/2004	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00038	000846/2008
	00030	000790/2007		00083	050644/2010
	00043	001601/2008		00136	007390/0000
GIOVANI MOISES MARQUES DOS SANTOS	00006	001303/1997	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00127	022861/2012
GISELE GEMIN LOEPER	00069	001702/2010	MARGARETH ZANARDINI	00005	000549/1997
	00078	035452/2010	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00054	001202/2009
	00084	062461/2010	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00113	008648/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00132	007386/0000	MARIANA STRONA WIEBE	00047	001901/2008
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE	00082	048677/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00037	000400/2008
GUILHERME VERONA GHELLERE	00079	038110/2010		00044	001644/2008
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00031	000836/2007	MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA F	00015	001397/2003
GUSTAVO MASINA	00009	000963/2000	MARLUS ROBERTO SÁBER	00030	000790/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00057	001360/2009	MARTA P. BONK RIZZO	00124	020068/2012
HEITOR TALEZ DE LIMA FAVARO	00016	000105/2004	MARTA TEREZINHA REENO CUNHA	00113	008648/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	00006	001303/1997	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00059	001720/2009
IDERALDO JOSE APPI	00017	000354/2004	MAURO NOBREGA PEREIRA	00046	001717/2008
IGOR RAFAEL MAYER	00070	002178/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00072	013429/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00122	018719/2012	MAYLIN MAFFINI	00076	033778/2010
INES ESTANISLAVA PUCCI	00018	000840/2004	MICHELE STANKIEWICZ	00095	020011/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00088	065337/2010	MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00059	001720/2009
JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER	00020	000094/2005	MIEKO ITO	00007	001228/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	000105/2004		00041	001506/2008
	00040	001316/2008		00053	001135/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00062	001901/2009		00060	001773/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00057	001360/2009		00079	038110/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00070	002178/2010		00099	034415/2011
JAQUELINE ZAMBOM	00017	000354/2004	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00121	018365/2012
JEAN CARLO ALMEIDA	00009	000963/2000	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00070	002178/2010
JOAO CARLOS DE MACEDO	00001	000126/1990	MIRNA LUCHMANN	00068	001633/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00068	001633/2010	MUNIR GUERIOS FILHO	00070	002178/2010
	00071	013009/2010	MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN	00007	001228/1998
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00054	001202/2009	MURILO CELSO FERRI	00130	026109/2012
	00111	066691/2011	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00081	046829/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	000354/2004	NELSON KAMINSKI JUNIOR	00008	000783/1999
	00030	000790/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00012	001002/2002
	00043	001601/2008		00098	034368/2011
	00109	062883/2011		00101	036323/2010
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00005	000549/1997	NELSON RAMOS KUSTER	00046	001717/2008
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00085	062513/2010	NEUDI FERNANDES	00020	000094/2005
JOSE ARI MATOS	00034	001571/2007	NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00010	001416/2001
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	00113	008648/2012	NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00063	001907/2009
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	00005	000549/1997	NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00026	001404/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00070	002178/2010	NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	00054	001202/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00073	017963/2010		00111	066691/2011
	00103	042465/2011	PATRICIA NYMBERG	00088	065337/2010
	00108	058123/2011	PAULO BRANCO	00020	000094/2005
JOSE CID CAMPELO FILHO	00031	000836/2007	PAULO CESAR SILVEIRA	00036	000122/2008
JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE	00013	000270/2003	PAULO MARCELO SEIXAS	00029	000128/2007
JOSE RODRIGO SADE	00031	000836/2007	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00010	001416/2001
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00069	001702/2010	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00081	046829/2010
	00078	035452/2010	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00096	028970/2011
JUCELIA DO ROCIO BARON	00084	062461/2010	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV	00063	001907/2009
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00002	000092/1994	RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO	00066	002143/2009
JULIANA GEMIN LOEPER	00076	033778/2010	REGINA DE MELO SILVA	00061	001802/2009
	00069	001702/2010	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00067	002451/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS	00084	062461/2010	REGIS TOCACH	00003	000549/1995
JULIANO CAMPELO PRESTES	00129	023294/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00057	001360/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00031	000836/2007		00102	037317/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00087	064713/2010	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS	00099	034415/2011
	00038	000846/2008	RENATA JOHNSON STRAPASSON	00137	007391/0000
	00096	028970/2011	RENATO LACROIX LEGAL	00015	001397/2003
JULIO JACOB JUNIOR	00058	001475/2009	RENATO SERPA SILVERIO	00010	001416/2001
KARINA LACERDA SOTHER	00103	042465/2011	RICARDO DAMINELLI FREY	00115	011234/2012
KARINE PEREIRA	00049	000342/2009	RICARDO DE LUCCA MECKING	00058	001475/2009
KARINE SIMONE POFAHL	00067	002451/2009	RICARDO RUH	00042	001588/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00035	001829/2007	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00069	001702/2010
KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR	00052	001071/2009		00078	035452/2010
KIRILA KOSLOSK	00091	000333/2011		00084	062461/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00138	007392/0000	ROBERTA MOLINA SOARES	00062	001901/2009
LEANDRO J. LYRA	00126	021840/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00106	048924/2011
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00027	001439/2006	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00066	002143/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00082	048677/2010	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00135	007389/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00089	069559/2010	RODRIGO RUH	00042	001588/2008
LIBIAMAR DE SOUZA	00085	062513/2010	ROGERIA DOTTI	00088	065337/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00087	064713/2010	ROMINA VIZENTIN	00003	000549/1995
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00112	005071/2012	RONY CESAR CENTAURO VALENZA	00115	011234/2012
LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA R	00066	002143/2009	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00037	000400/2008
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI	00027	001439/2006		00044	001644/2008
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00114	009277/2012	SADI BONATTO	00005	000549/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00021	000314/2005	SANDRA REGINA RODRIGUES	00020	000094/2005
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00039	000966/2008		00049	000342/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00061	001802/2009		00114	009277/2012
	00104	042706/2011	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00102	037317/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00091	000333/2011	SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA	00075	028714/2010
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00008	000783/1999	SERGIO EDUARDO SAYÃO GOMES LOBATO	00023	001341/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00040	001316/2008	SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO	00114	009277/2012
	00071	013009/2010	SERGIO LEAL MARTINEZ	00090	070763/2010
LUIZ MIGUEL VIDAL	00022	000537/2005	SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DALL'IN	00116	012235/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	000270/2003	SERGIO SCHULZE	00035	001829/2007
LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA	00073	017963/2010		00086	063808/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00004	001305/1995		00125	020273/2012
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00021	000314/2005	SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN	00009	000963/2000
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	00117	012637/2012	SHELLA SANTANA DE OLIVEIRA	00113	008648/2012
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	00055	001217/2009	SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL	00046	001717/2008
MARCELO RICARDO SABER	00030	000790/2007	SILVANA LEA FETTER	00021	000314/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00118	013099/2012	SIMONE MARQUES SZESZ	00079	038110/2010

SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00025	001212/2006
TAMMY ZULAU FOTI	00097	034121/2011
TANIA REGINA PRIESS	00051	000363/2009
TATIANE DALLA COSTA	00040	001316/2008
TEODORO JANUSZ	00094	017548/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00013	000270/2003
THAIS BRAGA BERTASSONI	00020	000094/2005
THAIS DE PAULA FIPKE	00112	005071/2012
THAIS MALACHINI	00068	001633/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00037	000400/2008
	00044	001644/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00138	007392/0000
VANESSA BENATO CARDOSO	00124	020068/2012
VANESSA GOMES ALVES BORGES	00049	000342/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00101	036323/2011
VICTOR GERALDO JORGE	00005	000549/1997
VINICIUS GONÇALVES	00074	019338/2010
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00058	001475/2009
VIRGINIA MAZZUCCO	00057	001360/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00102	037317/2011
WALTER RAMOS NETTO	00127	022861/2012
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00031	000836/2007
YARA ALEXANDRA DIAS	00107	051887/2011

1. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-126/1990-ALICE DO AMARAL FERREIRA x PEDRO SCHLEDER DE MACEDO e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. - Adv. ABILIO VIEIRA NETO e JOAO CARLOS DE MACEDO-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-92/1994-ELIANA MOTA DE OLIVEIRA x NEUCI AMANTINO PAES PEREIRA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA, EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA e JUCELIA DO ROCIO BARON-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-549/1995-DIPAVE VEICULOS S/A x HENRIQUE GORAK-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, ROMINA VIZENTIN e REGIS TOCACH-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1305/1995-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x GIOVANI MARCOS RODRIGUES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/1997-BANCO DO BRASIL S/ A x CONFECÇ ES VALE DAS ROSAS LTDA e outros- 1. Esclareço ao Nobre Procurador da parte autora que a guia que autoriza o levantamento da quantia ao Sr. Oficial de Justiça encontra-se sem a autenticação mecânica, conforme cópia apresentada pelo próprio requerente em fi. 677, ou seja, desta forma não há viabilidade do Banco repassar os valores ao Sr. Meirinho. 2. Ademais, hei por bem esclarecer que o funcionário juramentado da Serventia, que exerce um papel precípua ao funcionamento da justiça, tem por fuicro de suas funções a análise da autenticidade das custas para que haja efetividade na prestação jurisdicional, cabendo as partes cumprirem os atos de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Ainda, vale salientar, que a demora para efetivação do referido mandado tem por causa a abstenção do autor em cumprir adequadamente os procedimentos necessários, conforme constate-se ao analisar os autos, uma vez que reteve os autos em carga por quase quatro meses, segundo averigua-se em fl.679-verso. 4. Assim, mesmo verificada a inobservância do procurador quanto as suas obrigações perante o Poder Judiciário, informa este Juízo, para que a parte não sair prejudicada, que a quantia poderá ser levantada mediante de expedição de alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça, para que este cumpra com a diligência solicitada pelo requerente. Outrossim, advirto, por fim, a parte autora para que tenha a precaução para que as próximas guias possuam todas as vias autenticadas.5. Expeça-se mandado de penhora e avaliação acompanhado com o alvará em favor do Senhor Oficial de Justiça com prazo de noventa dias, recolhidas as custas. -Adv. JOAO OTAVIO DE NORONHA, SADI BONATTO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CARLOS MURILO PAIVA, VICTOR GERALDO JORGE, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e MARGARETH ZANARDINI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1303/1997-A. C. MADEIRAS LTDA x IZIDORO PIETRUCHLEK-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. CRISTIANE RATIER, GIOVANI MOISES MARQUES DOS SANTOS e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0000429-17.1998.8.16.0001-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x JOSE HUERGO RODRIGUEZ SANCHEZ-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 151/155 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante

desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. MIEKO ITO e MUNIR GUERIOS FILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1999-IRIS ERICA KOEHLER BIGARELLA x REI DOS CALÇADOS LTDA e outros-Ciência as partes face o contido no expediente de fl. 310. -Adv. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

9. AÇÃO ANULAÇÃO DE ATOS C/C TUTELA-963/2000-RW - AUTOMOCAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A-Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. -Adv. JEAN CARLO ALMEIDA, GUSTAVO MASINA, CLAUDIO MERTEN e SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN-.

10. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-0000008-22.2001.8.16.0001-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ GASTAO KOST-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, RENATO SERPA SILVERIO e NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2002-LUIZ CARLOS PREVIATO x RUBENS EMERSON CISLINSKI-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

12. INVENTÁRIO-0000769-19.2002.8.16.0001-GUTELIA PASTA SCHNEIDER x NEREU MARTINS SCHNEIDER- Ciencia ao procurador do desarquivamento dos autos. -Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001562-21.2003.8.16.0001-ABDON JORGE UADI x BANCO ITAU S/A-Considerando que o devedor Abdon Jorge Uadi, qualificados nestes autos, liquidou o debito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta a execução, o que faço com base no artigo 794, II, do CPC. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. EDGAR D LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-603/2003-CLEVERSON JOSE SILVA x COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL MORUMBI-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Adv. ANA LUIZA BRANDT, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e ERIC ROSA DA SILVA-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1397/2003-ROQUE ZIMMERMANN x MARCOS PROCHET-A credora para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fl287 verso. -Adv. EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA F e RENATO LACROIX LEGAL-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0001959-46.2004.8.16.0001-SUDAMERICANA FIBRAS BRASIL LTDA x HDI SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 331/333. Expeça alvara em favor do credor, independentemente do recolhimento das custas, considerando ser este encargo da parte executada, conforme acordo de fls. 321/324 homologado as fls. 326. -- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 335 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. ADRIANO ANHE MORAN, ALEXANDRE ALCINO DE BARROS, ANDREA CARVALHO RATTI, HEITOR TALEM DE LIMA FAVARO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002007-05.2004.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FELIPE x JOAO POLICENO OLIVEIRA NETO- Considerando que o devedor João Policeno de Oliveira Neto., qualificados nestes autos sob nº 354/2004 de Ação de Cobrança ? em cumprimento de sentença movida por Condomínio Edifício San Felipo liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Adv. FELIPE CAZUO AZUMA, IDERALDO JOSE APPI, EVANDRO ESTEVAO MOREIRA, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-840/2004-MARIA DA GRACA MURASKI e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. INES ESTANISLAVA PUCCHI-

19. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1202/2004-BANCO ITAU S/A x LUCILENE LAVERDE-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-94/2005-CASSILDA LOPES WALHANUIK M.E. x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.(OI TELEFONE MOVEL)- Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, as partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria, em cinco dias. -Advs. NEUDI FERNANDES, ADRIANO MINOR UEMA, THAIS BRAGA BERTASSONI, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-

21. AÇÃO MONITÓRIA-314/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RJT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. e outros- Tereza das Ostermack peticionou nos autos afirmando que houve o bloqueio de proventos oriundos de PENSÃO ALIMENTICIA, nos valores de R\$5.312,84 da conta bancária 23123-1 (agencia 2037) Banco Bradesco e R\$ 426,19 (quatrocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) da conta bancária 20889-0 (agencia 1952) caracterizando-se a sua impenhorabilidade. Por fim, requereu o imediato desbloqueio dos valores penhorados em sua conta. Os documentos trazidos nos autos, relativos as contas, bem como o divórcio, de fato demonstram que se tratam de verbas alimenticias, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade, de acordo com art. 649, IV do CPC. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para uma conta judicial é necessário a liberação dos valores por alvará. Expeça-se o respectivo alvará, com prazo de 90 dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Advs. SILVANA LEA FETTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINAR)-537/2005-JOAO BATISTA PEREIRA e outro x NEY BAPTISTA TORRES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 329 verso. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002750-78.2005.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x LUIZ CABRAL-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Banco Dibens em face de Luiz Cabral, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 92, a autora requereu a desistencia da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e SERGIO EDUARDO SAYÃO GOMES LOBATO-

24. AÇÃO DE DESPEJO-871/2006-LOJAS AZ DE ESPADAS LTDA. x SPORT E NAUTICA LTDA. e outros- Ao devedor para que indique bens, livres e desimpedidos, passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena do art. 600 e seguintes. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e ADRIANO MINOR UEMA-

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-1212/2006-APARECIDO MARQUES x PEDRO SOARES DE LIMA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1404/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO MOLLER-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 155 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, BIRATAN DE OLIVEIRA, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA-

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0003656-34.2006.8.16.0001-ENI DE SOUZA CHAGAS x MET LIFE BRASIL SEGUROS S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos.

-Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1664/2006-CHILFLOR PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FLORES LTDA x E. E. M. SHOW BRASIL S/C LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO DIAS MENDES-

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-128/2007-FABIANO TENFEN SOARES SILVA e outros x MASSA FALIDA DE S/A (VARIG - VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE)-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 855,40, no prazo de dez dias, para posterior suspensão do feito. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS-

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-790/2007-ADERBAL ALVES LOPES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 45,12, distribuidor R\$ 2,48 e oficial de justiça R\$ 49,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, MARCELO RICARDO SABER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

31. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0004996-76.2007.8.16.0001-RZ COMUNICAÇÃO LTDA x EXCLAM PROPAGANDA S/S-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente e pela requerida, em ambos os efeitos. As partes para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE RODRIGO SADE, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA e FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO-

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1257/2007-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANE VANESSA HENRIQUE ES-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-

33. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1396/2007-MARIA INES KERNICKI-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 231 verso. -Adv. EDIVANA VENTURIN-

34. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0000438-61.2007.8.16.0001-ALVARO TADEU SCHAWARZBACK x BRASIL TELECOM S.A.-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1829/2007-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x VANDERLEI CARLOS VALCZAK-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

36. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0005365-36.2008.8.16.0001-MATIAS WIENS e outro x ROGERIO LUIS DE MELO e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 272/273 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. FRANK RICHARD FAST, ELEVIR DIONYSIO NETO e PAULO CESAR SILVEIRA-

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-0003639-27.2008.8.16.0001-PRISCILA ESTEVES DE SOUZA x DIBENS LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ADYR TACLA FILHO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-846/2008-MARTINHA SOARES DE MOURA x BANCO ITAUCARD S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 114 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

39. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA-966/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RIVOLI x DENISE PINHEIRO RICARDO-ME-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios de citação. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1316/2008-LUIZ NERY CAMILOTTI e outro x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Aguarda retirada de alvará expedido. --Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Adv. TATIANE DALLA COSTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0010595-59.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MIRAITA RIBEIRO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1588/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITARIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x AFONSO PEDRO- Ao requerente para que se manifeste se realmente deseja a dilação do prazo de 45 dias, haja vista que o presente feito so esta aguardando o recolhimento de custas para posteriormente ser extinto pelo art. 269, III do CPC. - Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006443-65.2008.8.16.0001-JOSE BORGES DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 23,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0004138-74.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCILA ESTEVES DE SOUZA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ADYR TACLA FILHO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000237-35.2008.8.16.0001-ROSCLEI DA SILVA PROENÇA e outro x MIGUEL SILVANO RODRIGUES-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0010593-89.2008.8.16.0001-MARCO ANTONIO SILVA DOS SANTOS x CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING MULLER- ...3. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por MARCO ANTONIO SILVA DOS SANTOS em face de Casc - Administradora de Shopping Muller e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. E, ainda, REJEITO o pedido formulado por Casc - Administradora de Shopping Muller em face de Itaú XL Seguros Corporativos S/A, na lide secundária e, com fundamento no art. 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o denunciante ao pagamento das custas referentes a denunciação da lide, bem como honorários advocatícios ao procurador da denunciada, que fixo que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, MAURO NOBREGA PEREIRA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-1901/2008-JOSEFA EDIVIRGEM CAMARGO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-200/2009-BANCO ITAU S/A x KA VE DISTRIB. BEBIDAS LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. CARLOS A. A. PEIXOTO e ARISTIDES TIZZOT FRANÇA-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-342/2009-ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. VANESSA GOMES ALVES BORGES, CARLOS RENATO BORGES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDREA HERTEL MALUCELLI e KARINE PEREIRA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/2009-BANCO ITAU S/A x DIRCE AFFONSO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 102. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-363/2009-BANCO ITAU S/A x MATZEN VEICULOS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e TANIA REGINA PRIESS-.

52. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0004626-29.2009.8.16.0001-JOANISLENE CRISTINA MASO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. CAIO MARCIO EBERHART e KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1135/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILSON LINS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 39,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MIEKO ITO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1202/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ILUMITÊC SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

55. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1217/2009-MARIA EUGENIA SCHOEMBERGER x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES-.

56. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1311/2009-FABIO MATOS MATEUS x JURANDIR BUENO DA SILVA-A parte autora para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007975-40.2009.8.16.0001-LUIS MURAKAMI x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002955-68.2009.8.16.0001-MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN x 12º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA-PR- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 208 verso , tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, JULIO JACOB JUNIOR e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1720/2009-EDER MAGNO DE JESUS x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 182 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. - Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1773/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA e outro-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. MIEKO ITO-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0008964-46.2009.8.16.0001-RICARDO DA COSTA DE SOUZA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRON.-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269,

inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1901/2009-CONDOMÍNIO CONJ. RESID. MORÁDIAS BURITI x NIUCILENE FLORENTIO PORTES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 102. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011516-81.2009.8.16.0001-CARLA REGINA SCHULMEISTER e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido (fls. 222), no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-1977/2009-VILMA DE OLIVEIRA FREITAS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,80, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

65. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2012/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANITA JANE PEZATTI-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício de citação ou mandado. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2143/2009-BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x COMÉRCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO STEFFEN LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS, RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA-.

67. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO COM RESERVA DE DOMÍNIO-0014163-49.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x RAUL SCHULTZ JUNIOR-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL e REGINALDO CELSO GUIDOLIN-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001633-76.2010.8.16.0001-MAICON ANDRE ROQUE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMÁRIO-0001702-11.2010.8.16.0001-WF COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA- Cumpra a decisão dos autos em apenso. -Advs. JULIANA GEMIN LOEPER, GISELE GEMIN LOEPER, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002178-49.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA JUSSARA SANTOS DE PAULA-Ciência a parte face o contido no expediente de fl. 86. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e MIRNA LUCHMANN-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013009-59.2010.8.16.0001-JOESLAN JUNHO ALVES SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JOAO CARLOS FLOR

JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013429-64.2010.8.16.0001-EVARISTO MARIANO DA SILVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 335 verso. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0017963-51.2010.8.16.0001-RAQUEL MATOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Expeça alvara com prazo de 90 dias, conforme postulado. -Advs. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019338-87.2010.8.16.0001-CARLA CRISTINA DE SOUSA CANDIDO DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Expeça alvara, desde que recolhidas as custas, com prazo de noventa dias. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e VINICIUS GONÇALVES-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0028714-97.2010.8.16.0001-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x ROSENI CRUCOSKI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0033778-88.2010.8.16.0001-VALDINEI UBALDO GEREMIAS x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

77. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0035045-95.2010.8.16.0001-CAMILA SIMAO e outro x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035452-04.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA x W.F COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- Revogo a Revoga a decisão de fls.181/ 182. Às fls. 164/170 requereu o executado a reunião das demandas perante o único Juízo, uma vez a causa poder haver decisões conflitantes. E mais, alegava ser o Juízo competente o da 18ª Vara Cível desta Comarca. Segundo o art. 106 do Código de Processo Civil, a prevenção de dá, quando da mesma Comarca, pelo Juiz que primeiro despachou. Posto isso, é prevento o Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba, uma vez que o primeiro despacho válido na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título Extrajudicial se deu na data de dezoito de janeiro de dois mil e dez. Contudo, por um equívoco deste Juízo, ao receber o pedido do executado, declarou-se prevento. Por fim, tendo sanar qualquer arguição de nulidade posteriormente, encaminhem-se os autos a 18ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e GISELE GEMIN LOEPER-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0038110-98.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x POLONIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para intimação do executado. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0039256-77.2010.8.16.0001-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x NAVATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046829-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO VIEIRA DE SOUZA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0048677-91.2010.8.16.0001-SUELI DO RÓCIO MELO WEISS x NAIR ESTRAICH-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 153 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE, ANTONIO CARLOS FEING e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0050644-74.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO ANDRUCHEWICZ-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062461-38.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA x WF COMERCIO DE AUTOMOVEIS-Cumpra a decisão dos autos em apenso. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, GISELE GEMIN LOEPER e JULIANA GEMIN LOEPER-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0062513-34.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x NET SERVIÇOS DE COMUNICACAO S/A- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. - Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 154 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0063808-09.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO) x EGC CONTRUTORA E OBRAS LTDA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064713-14.2010.8.16.0001-MATHEUS ALVES DE PINA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 144/147 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuiçao, arquivem-se os autos. Expeça alvara em favor do credor, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

88. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0065337-63.2010.8.16.0001-LAURA CORTES DE LOYOLA x FACULDADE EVANGELICA DO PARANA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 93 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ROGERIA DOTTI, PATRICIA NYMBERG e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069559-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA-ME e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

90. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0070763-56.2010.8.16.0001-ADELINDA MARIA FRANCO PIOLI x TIM CELULAR S/A- Sobre o deposito efetuado manifeste-se o credor. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000333-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE SOLIMÕES x CELSO SIECOLA MOREIRA JUNIOR e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -- A parte para que apresente numero da conta, agencia,

banco e favorecido, para que seja efetuada a devolução dos valores constante na petição retro. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e KIRILA KOSLOSK-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011417-43.2011.8.16.0001-MARLI MENDONCA BERNINI x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0015188-29.2011.8.16.0001-MARIA IZETE ANTUNES DE OLIVEIRA x ELETRONICA TECNOHELP LTDA-ME e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

94. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0017548-34.2011.8.16.0001-GRASIELY FRANCESCO ROHRBEK x TERMOLAR S/A-A parte requerida, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. TEODORO JANUSZ-.

95. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0020011-46.2011.8.16.0001-ELETRONICA TECNOHELP LTDA-ME e outros x MARIA IZETE ANTUNES DE OLIVEIRA- Após a expedição do mandado de desocupação do imóvel nos autos em apenso, voltem para saneamento e analise da necessidade de produção de provas ou julgamento antecipado do feito. -Advs. EDERSON GERALDO CAMARGO, MICHELE STANKIEWICZ e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0028970-06.2011.8.16.0001-SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 235,00, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

97. INVENTÁRIO-0034121-50.2011.8.16.0001-CELSO GARCIA DE LIMA x VANDENI GARCIA DE LIMA- Ao inventariante para que apresente certidão negativa do de cujus, em ambito municipal, estadual e federal, no prazo de 15 dias. -- A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE FOTI e TAMMY ZULAUF FOTI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034368-31.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO CARDOSO DE ASSUNCAO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034415-05.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARCELO DE SOUZA RAMOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0036017-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VALDOCI FLORES MACHADO-Homologo por sentença, para que que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036323-97.2011.8.16.0001-PAMELA SCHIMIDT x BANCO PANAMERICANO S/A- ... Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por EDILAINE SILVA DE SOUZA em face de BV Financeira para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 20,27%, limitando-os a 16,68%, que deverão incidir de forma simples. 3.2. DECLARAR a ilegalidade da cobrança de taxas de cobertura de credito (TAC), Taxa de Cadastro e Serviço de Terceiro; 3.3 AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanencia com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanencia. 3.4. MANTER a AUTORIZAÇÃO para o deposito das parcelas vincendas, até o trânsito em julgado desta decisão, bem como DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autos nos

cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao contato da lide. 3.5. DECLARAR descaracterizados os efeitos da mora, DETERMINAR a manutenção de posse nas mãos do autor. 3.6. CONDENAR o réu a repetição do indebito de forma simples, com a necessária compensação com eventual débito, que devesse ser apurado por simples cálculo aritmético. Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 4º, CPC, arbitro em R\$ 1.500,00, considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação do serviço e o trabalho efetivamente realizado. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a autora dispensada do pagamento das verbas de sucumbência (Lei 1060/50).--Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e NELSON PASCHOALOTTO-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0037317-28.2011.8.16.0001-DIVA MESSIAS DE ALMEIDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A-EMBRATEL- Ciência ao requerido face o contido na petição de fls. 84/85 (dados corretos para depósito). -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, WAGNER ANDRE JOHANSSON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0042465-20.2011.8.16.0001-MARILZA GOMES EUSTAQUIO x BANCO ITAULEASING S/A-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e KARINA LACERDA SOTHER-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042706-91.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUIZ CARLOS SALVINSKI-Ciência a parte face o contido no expediente de fl. 57. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0048663-73.2011.8.16.0001-CHARLES ANTONIO DOS SANTOS x CRL-TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ELISANDRO JOSE DUMS-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048924-38.2011.8.16.0001-CEDENIR SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao procurador do autor para que compareça em cartório para firmar a petição inicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0051887-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CHACARA GRACIOSA II-ED. UIRAPURU x COMISSARIA GALVAO S.A. - CORRETAGEM DE IMOVEIS- Ao credor para que se manifeste acerca do depósito de fls. 83. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

108. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0058123-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 35 verso. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

109. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0062883-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIAO ALVES TIBURCIO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0063823-41.2011.8.16.0001-DIGA LOGISTICA LTDA x TIM CELULAR S/A- Defiro a emenda retro. Ao autor para que efetue o complemento das custas processuais e funrejus, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online. -Adv. FERNANDO DANI SOARES-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0066691-89.2011.8.16.0001-ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

112. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0005071-42.2012.8.16.0001-IDALINA MORIGGI DA SILVA x

UNIMED-COOP. DO TRABALHO MEDICO-GRANDE FLORIANOPOLIS e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. - Adv. THAIS DE PAULA FIPKE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FÁBIO SILVEIRA ROCHA-.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0008648-28.2012.8.16.0001-CAMILA RENNO FAGUNDES CUNHA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 978,00. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MARTA TEREZINHA REENO CUNHA e SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO-0009277-02.2012.8.16.0001-SANTA SE IMOVEIS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

115. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0011234-38.2012.8.16.0001-MARCOS DA SILVA NATEL e outros x FERREIRA DE CAMPOS & CIA LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício de citação e ofício de intimação. -Adv. RONY CESAR CENTAURO VALENZA e RICARDO DAMINELLI FREY-.

116. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0012235-58.2012.8.16.0001-ADRIANO DOS SANTOS GILAVERT x RUBI DRESCH e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. AILDO CATENACCI e SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012637-42.2012.8.16.0001-MAURICIO DE OLIVEIRA SCHUINDT x BANCO ALFA SA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013099-96.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRINEI VITORIA DE JESUS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandato (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itaú). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014292-49.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M4 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

120. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0014858-95.2012.8.16.0001-PAULA CRISTINA MATOS UCHOA e outro x MIANES & PITANGA LTDA-ME e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018365-64.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAROLINA GEBLER- Reservome para apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação de resposta. Citem-se os reus para, no prazo de 30 dias, oferecer resposta, consignando-se a advertência de que, não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MIEKO ITO-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0018719-89.2012.8.16.0001-CLECIO BATISTA RODRIGUES x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada da carta de citação. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

123. INVENTÁRIO-0019562-54.2012.8.16.0001-NINA ROSA RAMALHO CARVALHO GULIN x HONORIO AIRES CARVALHO- A parte pra que promova a retirada do termo de inventariante. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020068-30.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x TRANSGALLO SERVICOS LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0020273-59.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x EMERSON ANTONIO ZEGLIN-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021840-28.2012.8.16.0001-CECILIA PASSOS x BANCO ITAU S/A- ...Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial apenas e tão somente para que a serventia oficie ao SERASA e ao SCPC para tais órgãos se abstenham de prestar informações, durante o trâmite processual, no que tange as dívidas mencionadas na exordial. Oficie-se. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício e citação.-Advs. LEANDRO J. LYRA e CARMEN SILVIA GARMENDIA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022861-39.2012.8.16.0001-JOAO ALVES DA ROCHA x NEY FERNANDES DOS SANTOS- Defiro a assistência judiciária gratuita, por hora, com a ressalva de que se julgada procedente a ação, podera ser deduzido do montante a quantia das custas processuais, uma vez que não ha de se falar em prejuizo a propria subsistencia. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e WALTER RAMOS NETTO-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023283-14.2012.8.16.0001-MANUEL DA SILVA CHUNG x BRASIL TELECOM S/A e outro- Ao autor para que se manifeste acerca do despacho de fls. 43. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

129. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0023294-43.2012.8.16.0001-CELIA REGINA DE LIMA DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS-.

130. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0026109-13.2012.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE XAVIER x TIM CELULAR S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

131. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029747-54.2012.8.16.0001-REINALDO GNOATTO x CELIA REGINA STAVISKI RIBEIRO-Concedo o prazo de dez dias para o autor emendar a inicial, atribuindo a causa o valor correspondente ao proveito econômico que busca com a demanda, na forma do art. 259, II do CPC, isto é, o valor que pretende seja reintegrado na posse, bem como o valor que pretende seja indenizado pelos danos mencionados as fls. 14. Após, votem conclusos -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035225-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE AMANCIO DOS SANTOS FILHO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 26.396,04-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035242-79.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x CRISTIAN DELFINO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 2.455,76.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

134. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0035264-40.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE LEDO DE AZEVEDO COSTA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 34.695,51.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035276-54.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CENTERFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA-ME e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 183.569,66.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

136. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035295-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCIO ROGERIO MARTINS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 22.931,75.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

137. INVENTÁRIO-0035321-58.2012.8.16.0001-EVA RODRIGUES DA SILVA x SETEMBRINO DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 296,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 5.300,00.-Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

138. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035343-19.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S/A x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 479,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 10.000,00. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

CURITIBA, 10/07/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 123/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 25514/2004 - Dr. Rogério Reis Olsen da Veiga - OAB/SC 7.855
 Proc. 2242/1996 - Dr. Ivan Guério Curi - OAB/PR 7.035
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALGISA MENDES AZOLIN 00018 000329/2006
 ADELICIO MARTINS DOS SANTOS 00041 001020/2009
 ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00010 001481/2001
 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA 00086 057627/2011
 ADRIANO FIDALSKI 00093 001542/2012
 ALBERTO MATIAS MORIM 00016 001197/2005
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00066 001509/2011
 ALESSANDRA LABIAK 00037 000409/2009
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00073 023436/2011
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00044 001918/2009
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00068 004065/2011
 00074 024016/2011
 ALEXANDRE DORFMUND MOLteni 00107 030126/2012
 ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00035 001929/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 000981/2010
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00012 001089/2002
 ALINE AMARAL UCHOA 00035 001929/2008
 ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00070 015811/2011
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00009 001151/2000
 AMABILON DALCOMUNI 00022 000097/2007
 AMANDA VOLPE GONCALVES 00016 001197/2005
 AMILTON KOVALESKI 00085 057265/2011
 ANA KARINE MALLMANN 00056 041137/2010
 ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN 00032 001457/2008
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00043 001622/2009
 00072 022601/2011
 00088 061378/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00054 035787/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00057 045285/2010
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA 00027 001147/2007
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00026 001141/2007
 00032 001457/2008
 00053 028284/2010
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00056 041137/2010
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00015 001015/2005
 ANDRE LUIZ SCHMITZ 00068 004065/2011
 ANDRE MURILO BERLESI 00063 065218/2010
 ANDREA BRANDI DE CARVALHO 00044 001918/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00054 035787/2010
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00066 001509/2011
 ANDREA TATTINI ROSA 00066 001509/2011
 ANDREIA CRISTINA STEIN 00029 000761/2008
 ANDREIA CUNHA ZANELATTO 00071 017012/2011
 ANDRESSA CRISTINA BECKER 00070 015811/2011
 ANGELITA G.L.DE MEDINA SATRIANO 00006 001327/1998
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00013 001535/2004
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00109 033778/2012
 ARNALDO FERREIRA 00077 031060/2011
 ARTHUR CARLOS HARTMANN 00035 001929/2008
 ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00056 041137/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00057 045285/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00040 000647/2009
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00080 037962/2011
 BRUNO MAY MARTINS 00025 001113/2007
 CAMILA GBUR HALUCH 00025 001113/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00037 000409/2009
 CARINE MEDEIROS MARTINS 00037 000409/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00073 023436/2011
 CARLA VICENTE FREITAS 00056 041137/2010
 CARLOS ALBERTO FRANK 00013 001535/2004
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00109 033778/2012
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 00015 001015/2005
 CARLOS CESAR LESSKIU 00015 001015/2005
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00035 001929/2008
 CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00056 041137/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00056 041137/2010
 CARLOS MARIO HAMPF 00065 070968/2010
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00029 000761/2008
 CARLOS WERZEL 00028 000737/2008
 00058 046514/2010
 CARLYLE POPP 00027 001147/2007
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00035 001929/2008
 CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00040 000647/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 00037 000409/2009
 00062 064885/2010
 00073 023436/2011
 CELIA DO ROCIO DE PAULA 00058 046514/2010
 CELITA ROSENTHAL 00016 001197/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 00023 000363/2007
 00041 001020/2009
 00076 030018/2011
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 00003 000372/1993
 CHARLES PARCHEN 00029 000761/2008
 CHRISTIANE MARRONI 00044 001918/2009
 CHRISTINE M. BRESSAN 00035 001929/2008
 CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS 00024 000882/2007
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00037 000409/2009
 00062 064885/2010
 00073 023436/2011
 CLAIRE LOTTICE 00013 001535/2004
 CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 00024 000882/2007
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00073 023436/2011

CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00073 023436/2011
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 00038 000471/2009
 CLEA MARA LUVIZOTTO 00049 012593/2010
 CRISTIAN MIGUEL 00073 023436/2011
 CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA 00103 020816/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00073 023436/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00090 063895/2011
 00095 005294/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00037 000409/2009
 00089 061486/2011
 CRISTINA MAINIERI ABBOT 00056 041137/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00064 069971/2010
 DALVA MARLI MENARIM 00013 001535/2004
 DANIEL BARCELLOS BALDO 00040 000647/2009
 DANIEL HACHEM 00017 000007/2006
 00047 002447/2009
 00071 017012/2011
 DANIELE DE BONA 00034 001783/2008
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00083 047999/2011
 DIANA MARIA EMILIO 00058 046514/2010
 DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR 00027 001147/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 00048 000981/2010
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00056 041137/2010
 EDSON LUIZ VIEIRA 00106 027608/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00039 000595/2009
 00054 035787/2010
 00060 057655/2010
 00099 009004/2012
 ELIANE LOBO DA COSTA 00022 000097/2007
 ELIAS DO AMARAL 00031 001257/2008
 ELIDIANE RODRIGUES DE ARAUJO 00090 063895/2011
 ELISON LUIZ CALEGARI 00021 001038/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00073 023436/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00045 002302/2009
 00050 016391/2010
 00070 015811/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00073 023436/2011
 ERALDO MAURICIO KOVALESKI 00085 057265/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00043 001622/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00032 001457/2008
 00036 000324/2009
 00007 001115/1999
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00026 001141/2007
 00049 012593/2010
 EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00108 033581/2012
 FABIANA DUDEK 00035 001929/2008
 FABIANA SILVEIRA 00104 021616/2012
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00037 000409/2009
 00062 064885/2010
 00073 023436/2011
 FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00035 001929/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00015 001015/2005
 FABRICIO ZILOTTI 00003 000372/1993
 FELIPE D ALBERTO RAMOS 00020 001029/2006
 FELIPE REDDIN WERKA 00079 037521/2011
 FELIPE SA FERREIRA 00048 000981/2010
 FERNANDA ALVES FARES 00062 064885/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00054 035787/2010
 FERNANDA KACHEL GUSO 00083 047999/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 00006 001327/1998
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00034 001783/2008
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00034 001783/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00002 000332/1993
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00066 001509/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00073 023436/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00037 000409/2009
 00095 005294/2012
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00056 041137/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00074 024016/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00074 024016/2011
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00029 000761/2008
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00062 064885/2010
 GEOVANA PALERMO CARPES 00074 024016/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00073 023436/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00041 001020/2009
 00076 030018/2011
 GISELI AMANTINO 00025 001113/2007
 GISELLE RICARDO DOS SANTOS 00069 014005/2011
 GIZELI BELLOLI 00029 000761/2008
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00048 000981/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 00010 001481/2001
 00027 001147/2007
 GUILHERME KLOSS NETO 00012 001089/2002
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00097 008113/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00056 041137/2010
 HELOISA GREIN VIEIRA 00106 027608/2012
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00037 000409/2009
 00062 064885/2010
 00073 023436/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00062 064885/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00064 069971/2010
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 00003 000372/1993
 ITO TARAS 00102 018834/2012
 IVAIR JUNGLOS 00091 000469/2012
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00029 000761/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 00056 041137/2010
 JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI 00013 001535/2004
 JEAN CARLOS DA SILVA 00074 024016/2011
 JEFFERSON WEBER 00100 012734/2012

JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00094 003883/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00018 000329/2006
JOANITA FARYNIAK 00025 001113/2007
JOAO CARLOS DALEFFE 00038 000471/2009
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00086 057627/2011
JOAO DACIO ROLIM 00092 001333/2012
JOAO GILMAR GUNTZEL 00008 000715/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00051 017819/2010
00101 017253/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 000363/2007
00041 001020/2009
00076 030018/2011
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00094 003883/2012
JOAQUIM MIRO 00057 045285/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00073 023436/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00062 064885/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00055 035889/2010
JOSE AROLDI MATIAS 00024 000882/2007
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA 00014 000096/2005
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00064 069971/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00105 026899/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00055 035889/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00067 003509/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00028 000737/2008
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00029 000761/2008
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 00061 064270/2010
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00006 001327/1998
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00013 001535/2004
JOYCE MAUS MISCHUR 00040 000647/2009
JULIANA COSTA BORGES BARBOSA 00098 008501/2012
JULIANA DA SILVA 00006 001327/1998
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00048 000981/2010
JULIANE OLIVEIRA 00044 001918/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00054 035787/2010
KARIN HASSE 00009 001151/2000
00018 000329/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00005 000719/1998
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00073 023436/2011
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI 00027 001147/2007
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00073 023436/2011
LAURO EDSON CORREA 00036 000324/2009
LAWANA DAMASC.DA SILVA P.DE CAMPOS 00015 001015/2005
LEANDRO GALLI 00027 001147/2007
LEANDRO NEGRELLI 00082 042948/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00016 001197/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00025 001113/2007
00048 000981/2010
LEONEL STEVAM FILHO 00014 000096/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00059 051019/2010
LETICIA DORNELES LORENSI 00044 001918/2009
LIA DIAS GREGORIO 00056 041137/2010
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00076 030018/2011
LIGIA MARA LIMA CORREA 00036 000324/2009
LINEU ROQUE STERTZ 00081 041285/2011
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00034 001783/2008
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00097 008113/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00053 028284/2010
LUCIA REGINA TUCCI 00055 035889/2010
LUCIANE LAWIN 00082 042948/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00105 026899/2012
LUCIO BRASIL DOS SANTOS 00035 001929/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000332/1993
LUIS CARLOS MORAIS 00012 001089/2002
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00057 045285/2010
LUIS HASEGAWA 00024 000882/2007
LUIZ ASSI 00029 000761/2008
LUIZ CARLOS PROENCA 00019 000394/2006
00030 000866/2008
LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00025 001113/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00062 064885/2010
00078 032450/2011
00079 037521/2011
00091 000469/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000339/1996
00006 001327/1998
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00002 000332/1993
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00029 000761/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 001115/1999
00026 001141/2007
00032 001457/2008
00036 000324/2009
00049 012593/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00046 002397/2009
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00027 001147/2007
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00091 000469/2012
MANOELA LAUTERT CARON 00061 064270/2010
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00029 000761/2008
MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO 00036 000324/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00048 000981/2010
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 00042 001503/2009
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00095 005294/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00037 000409/2009
00073 023436/2011
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00033 001589/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00087 060086/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00003 000372/1993
MARCINA MAQUINE SANTANA 00024 000882/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 00003 000372/1993
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 000595/2009
00054 035787/2010
00060 057655/2010
00096 007063/2012
00099 009004/2012
MARCIO DANIEL CORREA 00042 001503/2009
MARCIO PASCHENDA NEVES 00002 000332/1993
MARCIO RUBENS PASSOLD 00048 000981/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00087 060086/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00062 064885/2010
MARIA DE LOURDES FIDELIS 00057 045285/2010
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 00018 000329/2006
MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA 00016 001197/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00101 017253/2012
MARIANA PAULO PEREIRA 00090 063895/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00046 002397/2009
MARILZA MATIOSKI 00065 070968/2010
MARINNA LAUTERT CARON 00061 064270/2010
MARTA FAVRETO PAIM 00024 000882/2007
MAURI BEVERVANÇO JR 00032 001457/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00015 001015/2005
MAURICIO JOSE LOPES 00008 000715/2000
MAURICIO KAVINSKI 00062 064885/2010
MAURICIO MACOHIM 00058 046514/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 00002 000332/1993
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00020 001029/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00087 060086/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 001141/2007
00032 001457/2008
00053 028284/2010
MAYLIN MAFFINI 00082 042948/2011
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE 00092 001333/2012
MICHELE SHUSTER NEUMANN 00078 032450/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00073 023436/2011
MIEKO ITO 00009 001151/2000
00043 001622/2009
00072 022601/2011
00088 061378/2011
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00006 001327/1998
MOISES BATISTA DE SOUZA 00034 001783/2008
MOLOTOV PASSOS 00080 037962/2011
MONICA DE PAULA X..ZIESEMER 00003 000372/1993
MURILO CELSO FERRI 00045 002302/2009
00050 016391/2010
00070 015811/2011
NAYARA CAMARGO ANTUNES 00073 023436/2011
NELSON PILLA FILHO 00062 064885/2010
NELSON WALTER DA SILVA 00058 046514/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 00024 000882/2007
OSMAR NODARI 00025 001113/2007
PATRICIA BARROS DOS SANTOS MACOHIM 00058 046514/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00034 001783/2008
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00073 023436/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00037 000409/2009
00073 023436/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 000409/2009
PAULA ROBERTA PIRES 00031 001257/2008
PAULO EVANDRO WELTER 00035 001929/2008
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00012 001089/2002
PAULO MOSER 00001 000489/1989
PAULO NALIN 00010 001481/2001
PAULO ROBERTO AZEREDO 00048 000981/2010
PAULO ROBERTO FADEL 00029 000761/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00027 001147/2007
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 00032 001457/2008
PEDRO ROBERTO ROMAO 00066 001509/2011
PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR 00037 000409/2009
00073 023436/2011
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00029 000761/2008
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00073 023436/2011
RAFAEL ANDREY FERNANDES 00015 001015/2005
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00086 057627/2011
RAFAEL DA SILVA GOMES 00062 064885/2010
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00035 001929/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00048 000981/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00034 001783/2008
REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA 00013 001535/2004
REGINA DE MELO SILVA 00089 061486/2011
REGINALDO BAITLER 00052 020506/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00047 002447/2009
00071 017012/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000761/2008
00075 024259/2011
RENATO JOSE BORGERT 00033 001589/2008
RICARDO BAITLER 00052 020506/2010
RICARDO MOLTENI LOPES 00107 030126/2012
RICARDO RUH 00028 000737/2008
RITA DE CASSIA ROSA ISQUIENDO 00016 001197/2005
ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS 00033 001589/2008
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00046 002397/2009
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 00077 031060/2011
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00027 001147/2007
RODRIGO PEREIRA CUANO 00026 001141/2007
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00086 057627/2011
RODRIGO RUH 00028 000737/2008
ROLAND HASSON 00044 001918/2009
ROMILA MARCOS BRMRAITER SCHIMITZ 00056 041137/2010
ROMULO VINICIUS FINATO 00059 051019/2010
RONALDO MANOEL SANTIAGO 00093 001542/2012
ROQUE PORFIRIO 00008 000715/2000

ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA 00077 031060/2011
 SABRINA FERRARI 00062 064885/2010
 SADI BONATTO 00023 000363/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00083 047999/2011
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00015 001015/2005
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00025 001113/2007
 SERGIO LUIZ DOS SANTOS 00035 001929/2008
 SERGIO LUIZ ZANELATTO 00071 017012/2011
 SERGIO PETROCHINSKI 00001 000489/1989
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00070 015811/2011
 SHEILA ISFER RIBAS 00048 000981/2010
 SIDNEI DE QUADROS 00056 041137/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00009 001151/2000
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00084 055236/2011
 SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS 00057 045285/2010
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00040 000647/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00025 001113/2007
 SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO 00043 001622/2009
 TAIS CRUZ HABIBE 00092 001333/2012
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00094 003883/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00026 001141/2007
 TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 001457/2008
 THAIS PRETTI 00016 001197/2005
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00043 001622/2009
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00006 001327/1998
 URSULLA ANDREA RAMOS 00027 001147/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00048 000981/2010
 00082 042948/2011
 VALERIA CRISTINA TEIXEIRA 00011 000448/2002
 VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00068 004065/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA 00034 001783/2008
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00014 000096/2005
 VINICIUS CORREIA ZANELATTO 00071 017012/2011
 VINICIUS GONCALVES 00054 035787/2010
 VIVOLA RISDEN MARIOT 00075 024259/2011
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00012 001089/2002

1. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-489/1989-CECILIA PINOT DE MOIRA WALLBACH x SARA YOUSSEF-Levando em conta que há muito a própria exequente outorgou quitação à executada (fls. 83), tanto que julgado extinto o presente feito pelo pagamento havido, conforme sentença de fls. 87, verso, intime-se pessoalmente a executada (via carta AR) para que esclareça ao Juízo, em 05 (cinco) dias, a que se refere o depósito realizado às fls. 89. Sem prejuízo, manifeste-se a respeito a exequente. Oportunamente, voltem conclusos para demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PAULO MOSER e SERGIO PETROCHINSKI-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-332/1993-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DIST. ECAD x RADIO GUAIRA LTDA e outro-Inicialmente, lavre-se termo de penhora sobre valor anteriormente bloqueado às fls. 574/577, intimando-se, em seguida, os executados para manifestação. No mais, em resposta ao expediente de fls. 717, oficie-se ao Banco Itaú informando que diante da transferência do valor anteriormente bloqueado para conta vinculada a este juízo, a conta corrente deverá ser desbloqueada. Por fim, antes da análise da impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente oferecida e, bem assim, antes da resposta à solicitação retro formulada pelo juízo deprecado, diante da informação constante nos petições de fls. 698/699 de pedido de substituição da penhora diretamente no juízo deprecado, informe o credor se tal pedido fora acolhido. Int... Curitiba, 18/6/2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO PASCHENDA NEVES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MAURICIO MUSSI CORREA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-372/1993-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR) x LUIZ RINALDI e outros-Levando em conta que os executados não estão representados nos autos através de advogado, para análise do pedido retro deverá o exequente informar em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada a intimação daqueles. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, MARCIO ANTONIO SASSO, CESAR YUKIO YOKOYAMA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MONICA DE PAULA X. ZIESEMER e FABRICIO ZILOTTI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000079-97.1996.8.16.0001-ALOISY GREGORCZIK x ROBERVAL MESSIAS ARGOSE e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 13 de junho de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-719/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x EDGAR HERMAN WILKENS e outros-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório em favor do exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

6. COBRANÇA-1327/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x SEBASTIAO ALVES DE PAULA e outro-Em que pese os esclarecimentos de fls. 504/505 e 517/518, e sopesando o já deliberado no item III da decisão irrecorrida de fls. 502, a fim de evitar futuras nulidades processuais, em desfavor, inclusive, do próprio exequente, mantenho a necessidade de intimação pessoal dos executados naqueles termos, qual seja, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, acerca do valor do débito na ordem de R\$12.483,70 relativo aos autos nº

709/2008 do 20ª Vara Cível. Para tanto, faculto ao exequente a utilização do sistema BacenJud objetivando a localização daqueles. Sem prejuízo, o débito referente a estes autos já restou autorizado o levantamento, conforme item II de fls. 502. Expeça-se alvará. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANGELITA G.L.DE MEDINA SATRIANO, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, FERNANDA PIRES ALVES, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

7. REP. DE DANOS (ORDINARIO)-1115/1999-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x DIPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-Ficam intimados a regularizar a representação processual, tendo em vista que as procurações de fls. 708/709 encontram-se apócrifos, no prazo de cinco dias-Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ-.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA-715/2000-CONDOMINIO EDIFICO VALPARAISO x JORGE LUIZ TEDESCO - I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueadas apenas as irrísórias importâncias de R\$ 19,14 e R\$ 1,21 em contas de titularidade do executado junto ao Banco Itaú e Banco HSBC, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 18 de junho de 2012. -Advs. ROQUE PORFIRIO, JOAO GILMAR GUNTZEL e MAURICIO JOSE LOPES-.

9. MONITORIA-0000235-46.2000.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGOSTINHO JOSE DE SOUZA-1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA na qual o autor, em síntese, alega que é credor da importância de R\$ 25.611,93 (vinte e cinco mil seiscentos e onze reais e noventa e três centavos), em decorrência de contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado pelo réu (conta 0007-13258-91, agência Portão). Requer a citação do réu para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de converter-se o mandado inicial em mandado executivo. Junta os documentos de fls. 05/50. 2. Tendo sido o réu citado por edital (fls. 117 e 124) e não apresentado defesa (fls. 132) foi-lhe nomeado Curador Especial (fls.131), o qual apresentou Embargos Monitórios às fls. 133/143, alegando, em síntese, ser possível a revisão do contrato por meio dos presentes embargos. Pugna pela aplicação do CDC ao presente feito. Afirma que os juros remuneratórios estão sendo cobrados de forma abusiva, requerendo a limitação deste ao importe de 12% ao ano. Sustenta ser ilegal a capitalização de juros, pugnando por seu afastamento. Requer o reconhecimento da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, requerendo o afastamento daquela. Almeja que a correção monetária se dê pela média do INPC/IGP-DI. Aduz que ante as abusividades constatadas não há que se falar em mora do devedor, motivo pelo qual sustenta que os juros moratórios não devem incidir. Requer a fixação antecipada dos honorários. Ao final requer: acolhimento dos embargos monitórios e a consequente improcedência da monitoria, condenando-se o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A parte autora impugnou os embargos (fls. 146/170) reiterando os fundamentos de defesa e reiterando os termos da inicial. Passa-se ao saneamento do feito. 4. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. Fixação Antecipada de Honorários 5. Com relação ao pedido de fixação antecipada de honorários, em que pese prejudicado porque não atendido, saliente que a jurisprudência é unânime no sentido de que não são devidos ao curador especial do réu revel porque esta é uma atribuição legal. Nesse sentido é a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: "LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI ESTADUAL N.º 10.298/94. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSE. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL DE RÉU CITADO POR EDITAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E ANTECIPAÇÃO DESSA VERBA PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 130 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 80/94. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à alegada ofensa à Lei Estadual n.º 10.298/94, incide o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme previsão contida no art. 4.º, inciso VI (atual inciso XVII), da Lei Complementar n.º 80/94, a atuação como Curador Especial de Réu revel é uma das atribuições legais da Defensoria Pública e, portanto, resta defeso fixar-lhe honorários advocatícios - a serem antecipados pelo Autor -, a teor do impedimento contido no art. 130 do mesmo diploma legal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido". (STJ. REsp 1125954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011). Assim, não há que se falar em fixação de honorários antecipados ao curador especial do réu revel. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor 6. É pacífico o entendimento de que qualquer relação de consumo que se estabeleça entre consumidor (art. 2.º) e fornecedor (art. 3.º), na qual se negociem produtos (§ 1.º do art. 3.º) e serviços (§ 2.º do mesmo artigo, com suas exceções - gratuidade e decorrência de relação trabalhista), está abrangida na sistemática do CDC e por ele protegida. É claramente exemplificativo o § 2.º do art. 3.º que define serviço, posto que "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo". Quando, na segunda parte desse parágrafo, a lei utiliza o advérbio "inclusive" para especificar os serviços de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", ela só o faz de modo exemplificativo, é como que para se prevenir da resistência do setor bancário à aplicação da lei protetionista. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, inclusive, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." No caso em estudo o autor se enquadra no conceito de consumidor final, vez que se utiliza da movimentação financeira como cliente da instituição, sendo certo que os lançamentos em sua

conta corrente se dão por ato exclusivo do banco réu. Com isso, evidente é que o autor figura como parte hipossuficiente, mesmo porque depende dos documentos que o banco possui para provar as suas teses. Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC inverto o ônus da prova. 7. Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas no presente momento processual, fixo como pontos controvertidos: a) Juros Remuneratórios; b) Capitalização de Juros; c) Cumulação da Comissão de Permanência com os demais encargos da mora; d) Valor efetivamente devido pelo requerido. 8. Para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide e para a análise por parte da Sra. Perita. Indefiro, porém, o pedido de colheita dos depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas conforme requerido, vez que não vislumbro a oportunidade e necessidade na produção dessa prova, mesmo porque a matéria cinge-se à questões de direito e análise do contrato que as partes mantêm, o que será feito através da produção da prova pericial. 8.1 Nomeio como perita a Sra. Lícínia Gonçalves Schneider que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta dias) para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dra. Perita der início a eles. Ademais, concedo o prazo impreritável de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem os quesitos a serem respondidos pela perícia, bem como indiquem assistente técnico, se pretenderem. Quanto a verba honorária deverá aquela ser suportada/adiantada pela parte que tiver interesse na realização da prova, salientando que a inversão no ônus da prova não implica na inversão do ônus relativo ao custo do processo. Como quesitos do Juízo desde logo formulo os seguintes: a) Quais as taxas de juros remuneratórios que incidiram no contrato bancário em análise? Estas foram contratadas? b) Analisando toda a relação bancária existente entre as partes,

houve cobrança se capitalização de juros em alguma fase da relação jurídica? Em caso positivo quando ocorreu? c) Há cobrança de comissão de permanência? Em caso positivo esta está cumulada com outros encargos? Quais? Em havendo a cumulação, especifique se a comissão de permanência foi cobrada da forma contratada. d) Há algum débito a ser pago pelo réu? Em caso positivo, qual o valor deste até a data da conclusão da perícia? 9. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias traga aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena da nulidade do processo, nos moldes do artigo 13, inciso I, do CPC. 10. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e KARIN HASSE.-

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000300-07.2001.8.16.0001-GILMAR DOS SANTOS x SINGHLER COMUNICACAO VISUAL LTDA-Diante da declaração e documento de fls. 159 e 170, através dos quais se constada que o autor está com dificuldades em suportar as custas processuais devidas a partir deste momento processual, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. De consequência, e, face o noticiado há muito pelo Sr Perito (fls. 135) que os trabalhos periciais estão concluídos, intime-o para que promova a entrega do laudo, independentemente do pagamento da diferença pretendida, sendo certo que será paga ao final, pelo vencido. Ao mesmo tempo, levando em conta que aquela proposta da diferença da verba honorária é datada de junho de 2007, deverá rerratificar aquele valor. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, GUILHERME BORBA VIANNA e PAULO NALIN.-

11. MONITORIA-448/2002-LILIAN SLAPNIG x WANDA DOS SANTOS TEIXEIRA-Observa-se dos autos que nem ao menos ocorreu a citação da ré até a presente data, estando o curso do presente feito suspenso a pedido da autora (fls. 29). Assim, antes da análise do pedido de desentranhamento do original do título objeto em discussão, esclareça, em 05 (cinco) dias, se pretende a desistência nos termos do art. 267, VIII do CPC. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Adv. VALERIA CRISTINA TEIXEIRA.-

12. EXECUCAO DE SENTENCA-1089/2002-LUIZA REGINA FOLLADOR MORAIS x SUNCORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros-Ofício-se ao respectivo registro de imóveis determinando o cancelamento da averbação Av.4 bem como a ressalva constante no R.14, ambas referente a matrícula nº 71.277. Sem prejuízo, cumpra-se os itens I e II de fls. 657. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. LUIS CARLOS MORAIS, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO e WINICIUS RUBELE VALENZA.-

13. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-1535/2004-VALDECI LIBERATO DE LIMA x DIRCEU CLAZCA e outro-Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente atenda ao despacho de fls. 131. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 -Advs. DALVA MARLI MENARIM, JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.-

14. INDENIZACAO POR DANOS-96/2005-CLARICE SCHUCK x OFICINA MECANICA DALDEGAN-Acerca do petitório retro formulado pela executada, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para decisão. Int... Curitiba, 18/6/2012. -Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA e LEONEL STEVAM FILHO.-

15. INDENIZACAO - SUMARIO-0000852-30.2005.8.16.0001-CELSO ALOISIO STAUDT x GAIQVI TRANSPORTES LTDA - ME e outro-Intime-se a Seguradora ré para que providencie o pagamento do valor atualizado referente aos honorários periciais anteriormente fixados às fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o Sr Perito para manifestação. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, LAWANA DAMASC. DA SILVA P.DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY FERNANDES, CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.-

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001956-57.2005.8.16.0001-CREFISA S/A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DA LUZ SILVA MATTOS-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. CELITA ROSENTHAL, THAIS PRETTI, LEILA MEJDALANI PEREIRA, AMANDA VOLPE GONCALVES, ALBERTO MATIAS MORIM, MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA e RITA DE CASSIA ROSA ISQUIENDO.-

17. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0002321-14.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CONSTRUMAIS COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇA O LTDA e outro-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, não foram localizados veículos em nome dos executados, conforme recibo anexo. No mais, para nova tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, junte o exequente planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Adv. DANIEL HACHEM.-

18. MONITORIA-0001486-89.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ADALGISA MANN FERREIRA MENDES e outro-I Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, como se requer às fls. 222. II - Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o interessado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual andamento pretende dar ao feito. III - Int.... Curitiba, 15 de abril de 2011. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, KARIN HASSE, MARIA ETERNA VIDAL RANGEL e ADALGISA MENDES AZOLIN.-

19. INVENTARIO NEGATIVO-394/2006-WILSON VICENTE DA ROSA x SANDRO WILSON DA ROSA (ESPOLIO)-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012 -Adv. LUIZ CARLOS PROENCA.-

20. ARROLAMENTO-0001541-40.2006.8.16.0001-LEDA CAMARGO IWAMURA x ASSIS CAMARGO (ESPOLIO) e outro-Levando em conta que a Ilustre Juíza de Direito Substituta está de licença médica, objetivando o regular prosseguimento do feito, lavre-se novo termo de rerratificação (fls. 199) constando o nome deste magistrado. Oportunamente, com a assinatura do respectivo advogado, voltem diretamente conclusos para homologação. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de junho de 2012 -Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e FELIPE D ALBERTO RAMOS.-

21. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001830-70.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO x JOSELI MARA KRUGER- Ciência ao Autor acerca do ofício de fls. 213 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba/PR-Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.-

22. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-97/2007-AMABILON DALCOMUNI x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. AMABILON DALCOMUNI e ELIANE LOBO DA COSTA.-

23. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002258-18.2007.8.16.0001-CLOVIS MAINARDI FERREIRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 18 de junho de 2012. -Advs. SADI BONATTO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

24. CIVIL PUBLICA-0002919-94.2007.8.16.0001-COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CON x FISIOLAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHO ELETRO e outro-Diante do pedido retro formulado, observa-se que quando da publicação do despacho de fls. 380 os autos efetivamente encontravam-se em carga com o Contador do Juízo entre o período de 30/04/2012 a 31/05/2012, conforme se comprova através da certidão de fls. 381/382 verso. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor da ré o prazo integral para eventual manifestação acerca do despacho de fls. 380. Int... Curitiba, 1 de jun13o de 2012. -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, LUIS HASEGAWA, MARCINA MAQUINE SANTANA, ODECIO LUIZ PERALTA e JOSE AROLD MATAIS.-

25. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1113/2007-RAFAEL MUELLER x CARLOS ALBERTO DORNFELD-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, GISELI AMANTINO, OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-1141/2007-EMERSON LUIZ PISSINATTI x BANCO ITAU S/A-1. Trata-se de segunda fase de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por EMERSON LUIZ PISSINATTI em face de BANCO ITAU S/A. 2. O Réu, insatisfeito com a sentença prolatada na primeira fase (fls. 57/65), interpôs Apelação (fls. 67/84). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 85), tendo as contrarrazões sido apresentadas às fls. 87/99. 3. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do acórdão de fls. 111/117, negou provimento a apelação interposta. De tal decisão, o apelante opôs Embargos de Declaração (fls. 120/124). No entanto, estes foram rejeitados (fls. 128/132). 4. Ainda insatisfeito, o réu interpôs Recurso Especial (fls. 135/182). As contrarrazões vieram às fls. 188/200. Por meio da decisão de fls. 202/205 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou seguimento ao recurso. Às fls. 211 o réu noticiou ter interposto Agravo de Instrumento perante o STJ. 5. Tendo o presente caderno processual retornado ao primeiro grau (fls. 208), o autor se manifestou às fls. 215 concordando com a suspensão do feito

até decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo réu junto ao STJ. 6. Tendo sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 218/225), o réu, por meio da petição de fls. 227/228 promoveu o recolhimento dos honorários advocatícios, bem como requereu a atualização das custas para pagamento. Ademais, às fls. 231/239 prestou contas. 7. O autor se manifestou por meio do petitiório de fls. 241/242, discordando das contas prestadas, bem como apresentando as que entende devidas. 8. Apesar de o despacho de fls. 243 ter determinado que, após a expedição de alvará em favor do patrono do autor para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, os autos deveriam retornar para o julgamento da segunda fase da ação de prestação de contas, em uma análise pormenorizada dos autos, denoto ser necessária a produção de prova pericial. E, portanto, passo a sanear o feito. Passa-se ao saneamento do feito. 9. O feito vem tramitando com regularidade, sendo certo que inexistem nulidades, prejudiciais ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte da autora. 10. Para verificar a regularidade das contas prestadas pela instituição financeira ré às fls. 231/239 entendo ser necessária a realização de prova pericial, com o fim de restar demonstrado se os valores cobrados pela requerida durante a relação material firmada com o autor, por meio de contrato de confissão de dívida, foram efetivamente contratados. 11. Para tanto nomeio como perito o Sr. Emerson Raska que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes, também em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo as partes deverão indicar os quesitos a serem respondidos pela perícia, bem como indicar assistente técnico, se pretenderem. Quanto a verba honorária deverá aquela ser suportada/adiantada pela parte interessada. Como quesitos do Juízo desde logo formulo os seguintes: a) Quais as taxas de juros remuneratórios que incidiram no contrato bancário em análise? Estas foram contratadas? Se não contratadas representavam a média de mercado segundo variação divulgada pelo Banco Central? b) Analisando toda a relação bancária existente entre as partes, houve cobrança se capitalização de juros em alguma fase da relação jurídica? Em caso positivo quando ocorreu? Estas foram contratadas? c) Considerando o que restou efetivamente contratado entre as partes existe saldo devedor ou credor? Em caso positivo qual é esse saldo? 12. Diligências Necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RODRIGO PEREIRA CUANO.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1147/2007-CASSIANO RICARDO MAYRHOFFER DE OLIVEIRA x PAULO GIBIER PINHEIRO e outro-Diante da concordância expressa de ambas as partes quanto a avaliação dos bens penhorados, prossiga-se com a expropriação. Antes disso, porém, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado pelo executado às fls. 170/173. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 13 de junho de 2012 -Advs. LEANDRO GALLI, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e KASSIA RENATE SILVA NOVISKI.-

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001889-87.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALAN FUZER-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.-

29. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-761/2008-ELITON WILSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório em favor do autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 18 de jun/13o de 2012 -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e ANDREA CRISTINA STEIN.-

30. ALVARA JUDICIAL-866/2008-WILSON VICENTE DA ROSA x SANDRO WILSON DA ROSA (ESPOLIO)-Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor atenda ao determinado às fls. 16. Int... Curitiba, 1 de junho de 2012 -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003150-87.2008.8.16.0001-AROMA DA CARNE COMERCIO DE CARNES LTDA x JOSE LUCIO DE LIMA-Para análise do pedido retro, junte o exequente planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. PAULA ROBERTA PIRES e ELIAS DO AMARAL.-

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004910-71.2008.8.16.0001-TEREZA CAIRES DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-1. Trata-se de segunda fase de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por TEREZA CAIRES DE CARVALHO em face de BANCO ITAU S/A. 2. O Réu, insatisfeito com a sentença prolatada na primeira fase (fls. 60/70), interpôs Apelação (fls. 72/94). 3. O despacho de fls. 95 recebeu o recurso em ambos os efeitos e concedeu prazo para apresentação de contrarrazões. 4. As competentes contra-razões foram apresentadas às fls. 97/114 e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 115, o qual, por meio da decisão de fls. 121/124 negou provimento ao recurso. 5. Insatisfeito, o Banco Itaú S/A interpôs agravo interno (fls. 128/147. No entanto, por meio da decisão de fls. 152/153 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná negou provimento ao recurso. 6. Ante o não provimento do agravo, o recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 174/202). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da decisão de fls. 246/249 negou seguimento ao recurso. Tendo o recorrente interposto agravo de instrumento, a este foi negado provimento conforme comprova documento de fls. 378/381. 7. Tendo o presente caderno processual retornado ao primeiro grau (fls. 2510), o despacho de fls. 252 determinou a intimação das partes, bem como concedeu prazo para apresentação de contas. 8. O réu, por meio do petitiório de fls. 257/258, prestou as contas de fls. 260/352. 9. O autor impugnou as contas apresentadas às fls. 356/357. 10. Sobre a impugnação, o réu se manifestou às fls. 306, trazendo parecer técnico (fls. 361/372), no intuito de comprovar que as contas foram devidamente prestadas. 11. No entanto, por meio do petitiório de fls. 376 a autora continuo afirmando que as contas não foram devidamente prestadas, vez que não particularizam cada débito, apenas indicando os valores que entendem devidos. 12. Tendo sido a parte ré intimada para cumprir o solicitado pela requerente (fls. 384), esta queudou-se a afirmar que as contas foram devidamente prestadas. Passa-se ao saneamento do feito. 13. O feito vem tramitando com regularidade, sendo certo que inexistem nulidades, prejudiciais ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte da autora. 14. Para verificar a regularidade das contas prestadas pela instituição financeira ré às fls. 260/352 entendo ser necessária a realização de prova pericial, com o fim de restar demonstrado se os valores cobrados pela requerida durante a relação material firmada com o autor, por meio de contrato de abertura de conta corrente, foram efetivamente contratados. 15. Para tanto nomeio como Perito a Sr. Emerson Raska que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo as partes deverão indicar os quesitos a serem respondidos pela perícia, bem como indicar assistente técnico, se pretenderem. Quanto a verba honorária deverá aquela ser suportada/adiantada pela parte interessada. Como quesitos do Juízo desde logo formulo os seguintes: a) Quais as taxas de juros remuneratórios que incidiram nos contratos bancários em análise? Estas foram contratadas? Se não contratadas representavam a média de mercado segundo variação divulgada pelo Banco Central? b) Analisando toda a relação bancária existente entre as partes, houve cobrança se capitalização de juros em alguma fase da relação jurídica? Em caso positivo quando ocorreu? Estas foram contratadas? c) Há cobrança de comissão de permanência? Em caso positivo esta está cumulada com outros encargos? Quais? Estas foram contratadas? d) considerando o que restou efetivamente contratado entre as partes existe saldo devedor ou credor? Em caso positivo qual é esse saldo? 16. Diligências Necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, MAURI BEVERVANÇO JR e ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN.-

33. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-1589/2008-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIO x JUAREZ A. VARPECHOVSKI e outro-I Considerando a informação retro de que os requeridos não desocuparam voluntariamente o imóvel no prazo estipulado, mesmo tendo sido devidamente intimados para tal finalidade (fls. 174), expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, na forma já determinada na sentença proferida às fls. 114/122, consoante requerimento. II - O pedido de reforço policial para realização da diligência será apreciado no caso de eventual resistência dos requeridos, o que deverá ser informado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça. III Intimese. Curitiba, 14 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.-

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001890-72.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JEAN CARLOS DOS SANTOS-Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito ou o valor do bem, estimado em R\$4.105,00 (fls. 65). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

35. EXECUCÃO DE SENTENÇA-1929/2008-LUCIO BRASIL DOS SANTOS x BANCO CARREFOUR S/A-I Diante do lapso temporal transcorrido, informe a parte interessada acerca do andamento e/ou eventual decisão proferida nos autos de agravo de instrumento anteriormente interposto pelo réu, visando o regular prosseguimento do feito. II Int... Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS, LUCIO BRASIL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FABIANA DUDEK, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN, ALINE AMARAL UCHOA, ARTHUR CARLOS HARTMANN e PAULO EVANDRO WELTER.-

36. COBRANÇA-0001748-34.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE ZILVAH NASCIMENTO GAENSLY e outros x BANCO ITAU S/A e outro-I Diante do pedido formulado pelo

requerido às fls. 297/300, concedo a este o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra a determinação e fls. 295. II - Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 . -Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003413-85.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ANTONIO DOS SANTOS-Para análise do pedido de substituição processual, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Oportunamente, diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, voltem conclusos para recebimento da petição inicial. Int... Curitiba, 13 de junho de 2012 -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, CARINE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

38. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006243-24.2009.8.16.0001-KALYDA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro x HOTELSYS GESTÃO HOTELEIRA LTDA-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 13.536,49, junto ao Banco Itaú, R\$ 5.893,96, junto ao Banco do Brasil e R\$ 97,18, junto ao Banco Santander, em contas de titularidade da executada. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 . -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002470-68.2009.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x CRISTIANE APARECIDA LEITE- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da ré, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001740-57.2009.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x INDUSTAMP INDL DE ESTAMPADOS LTDA e outros-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado Enio José Rimi e, bem assim, realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade das executadas Industamp Indl de Estampados Ltda e Cibeli Baptista Rimi, conforme extrato em anexo Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 13 de junho de 2012 . -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS BALDO e CAROLINE MEDEIROS VEIGA-.

41. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006217-26.2009.8.16.0001-LUIZ MINERVINO DA PAZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-I - Tendo em vista que o valor depositado às fls. 167/169, trata-se de quantia incontroversa, posto que se refere ao pagamento da condenação havida, autorizo o exequente a proceder o seu levantamento. Expeça-se o competente alvará. II Após, encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para cálculo das custas processuais. III - Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste mesmo prazo, o executado promover o depósito da alegada diferença (fls. 172/175), acrescidas das custas processuais, sob pena de regular prosseguimento do feito. IV - Diligências necessárias. V - Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1503/2009-FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO x ORIGINAL ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-Antes da designação de leilão único para a expropriação dos bens penhorados, cumpra-se o item I de fls. 106. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e MARCIO DANIEL CORREA-.

43. COBRANÇA-0006309-04.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ELIAS CORREIA DE ABREU-I Observando que as quantias bloqueadas em contas de titularidade do executado junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 44,64) e Banco do Brasil (R\$ 13,31) são insignificantes frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 13 de junho de 2012 . -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004584-77.2009.8.16.0001-EUCLIDES LIDIO PEREIRA e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (PÇA. TIRADENTES)-I - Diante da notícia retro de que ainda existe débito exequendo, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que o executado promova o depósito da alegada diferença, sob pena de regular prosseguimento do feito. II -

Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, ANDREA BRANDI DE CARVALHO, JULIANE OLIVEIRA e ROLAND HASSON-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006206-94.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CRX CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor exequendo, qual seja, R\$ 923,69 em conta de titularidade do executado Bruno Cichon Neto, junto ao Banco do Brasil. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência do valor supra descrito para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

46. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0003282-13.2009.8.16.0001-FLAVIO LABRES DE OLIVEIRA x BANCO TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo a apelação de fls. 213/223 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

47. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001752-71.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x TATIANA STRINGHINI-Cumpra-se a sentença anteriormente proferida. Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, através de Oficial de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

48. MONITORIA-0000981-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SURIAM TEREZINHA MARTINS-I Desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento na forma requerida às fls. 137. II Diligências necessárias. Curitiba, 13 de junho de 2012 . -Advs. GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, SHEILA ISFER RIBAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

49. COBRANÇA-0012593-91.2010.8.16.0001-ALMIR CHAGAS VILELA e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 171/186 e 187/231, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 13 de junho de 2012 . -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016391-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTOMA CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA e outros-I Desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento, objetivando a citação do executado Felipe Marcon, junto aos endereços retro indicados. II Outrossim, antes da análise do pedido de expedição de alvará, deverá a escritania cumprir o item III de fls. 94. III Diligências necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

51. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0017819-77.2010.8.16.0001-JEAN MARCUS PIMENTEL x METROPOLE SHOPPING DE AUTOMOVEIS (CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA) e outro- ...intime-se o Banco requerido para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação comercial, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de incidência dos efeitos da revelia, nos moldes do artigo 13, inciso II, do CPC. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

52. USUCAPIAO-0020506-27.2010.8.16.0001-EDIVALDO BATISTA MACHADO x ESPOLIO DE JOSE VALLA e outro-Intime-se o autor para que, querendo, se manifeste quanto a contestação retro apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o item V de fls. 77. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de junho de 2012 -Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0028284-48.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)-Recebo a apelação de fls. 99/110 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035787-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GISELE CRISTINE STEMPIAK e outro-Diante do pedido formulado às fls. 156/157, observa-se que quando da publicação da decisão de fls. 154 os autos efetivamente encontravam-se em carga com o Contador do Juízo entre o período de 07/05/2012 a 04/06/2012, conforme se comprova através da certidão de fls. 155 verso. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor da ré o prazo integral para eventual recurso. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. RESOLUCAO DE CONTRATO-0035889-45.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e outro x API SPE 28 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Tendo em

vista o dever do Juízo de que sempre que possível buscar a conciliação entre as partes, designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível desta Capital. Intimem-se Curitiba, 6 de julho de 2012 -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e LUCIA REGINA TUCCI-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0041137-89.2010.8.16.0001-REJES ANDRE BRAGATTO x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-I Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 154/161, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a regularização da referida peça, eis que apócrifa. II Após, voltem os autos conclusos para análise quanto ao Juízo de admissibilidade do referido recurso de apelação. III Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012 . -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, EDNO PEZZARINI JUNIOR, ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS, ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHMITZ, ANA KARINE MALLMANN, CRISTINA MAINIERI ABBOT e LIA DIAS GREGÓRIO-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045285-46.2010.8.16.0001-ALICE BATISTA BLANC e outros x BRASIL TELECOM S/A-Não havendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto, prossiga-se. Para tanto, cumpram-se os itens III e IV de fls. 221. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012 -Advs. SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, MARIA DE LOURDES FIDELIS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

58. INDENIZACAO POR DANOS-0046514-41.2010.8.16.0001-PATRICIA BARROS DOS SANTOS MACOHIM e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SOCIEDADE ANONIMA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, CELIA DO ROCIO DE PAULA, DIANA MARIA EMILIO, CARLOS WERZEL, PATRICIA BARROS DOS SANTOS MACOHIM e MAURICIO MACOHIM-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051019-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JONATAS LUIZ BLOOT COLAIS (EMPRESA) e outro-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 3,61 em conta de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 13 de junho de 2012 . -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0057655-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIS AMERICO ZANDONA-I Diante da expressa manifestação do exequente quanto ao seu desinteresse na execução do julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. II Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

61. MONITORIA-0064270-63.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LAURO PEREIRA MONTEIRO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 2,82 - Desentranhamento), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0064885-53.2010.8.16.0001-JAILTON KUTACHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Para análise do pedido de extinção do feito conforme art. 269, III do CPC, deverá o interessado juntar o respectivo termo de acordo celebrado na mencionada Busca e Apreensão. Caso contrário, a presente demanda será extinta com base no art. 267, VI do CPC diante da falta de interesse processual superveniente da presente demanda. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, SABRINA FERRARI, FERNANDA ALVES FARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

63. EXECUÇÃO DE CONTRATO C/ RESERVA DE DOMINIO-0065218-05.2010.8.16.0001-GUSTAVO CATTALINI GHAZAL x SANDRO NOGUEIRA BRITO-I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome do executado, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens do executado. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 62, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema Renajud. IV - Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012 . -Adv. ANDRE MURILIO BERLESI-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069971-05.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LUIZ EUGENIO MARI BRAGA-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender

de direito. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA-0070968-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x LUIS RICARDO ALFARO GAMBOA- Recebo o recurso de apelação de fls. 80/90, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 . -Advs. MARILZA MATIOSKI e CARLOS MARIO HAMPF-.

66. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001509-59.2011.8.16.0001-DIRCE PONTES DE ASSUNÇÃO x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA.-1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Cobrança proposta por Dirce Pontes de Assunção em face de Auto Viação Redentor Ltda., objetivando a reparação por danos materiais e morais sofridos em virtude do acidente automobilístico ocasionado pelo Veículo de transporte coletivo de propriedade da requerida em 10/06/2010. Anota que em decorrência do acidente automobilístico sofreu danos físicos de grandes proporções, os quais importaram em redução da capacidade laborativa. Pretende a reparação dos danos materiais, consistente nas despesas com atendimento médico e hospitalar (R\$ 50,00); danos estéticos, em virtude de estar afastada de sua atividade laboral a mais de 30 dias e pela cicatriz da cirurgia a qual foi submetida; pensão vitalícia. Em sede de antecipação de tutela pugna para que a ré forneça os documentos necessários para a autora habilitar-se ao recebimento do seguro DPVAT. Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. Junta os documentos de fls. 10/80. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 94. 3. Devidamente citado e, tendo a conciliação restada infrutífera (fls. 99), a requerida apresentou contestação (fls. 100/115), alegando, preliminarmente, não ser caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; pugna pela denunciação da lide à Companhia Mutual de Seguros; indica quesitos a serem respondidos em eventual prova pericial e apresenta rol de testemunhas. Juntou os documentos de fls. 116/138. 4. Tendo sido acolhido o pedido de denunciação da lide (fls. 99), e, devidamente citada (fls. 195), a seguradora denunciada apresentou contestação, às fls. 150/160, ressaltando, tão apenas que sua obrigação fica limitada aos termos pactuados na apólice. Juntou os documentos de fls. 161/193. 5. A autora impugnou as contestações apresentadas (fls. 197/200), rebatendo os argumentos defensivos e reiterando os termos da inicial. 6. A litisdenunciação se manifestou sobre a contestação da litisdenunciada às fls. 207/210. 7. A Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A., por meio do petição de fls. 219/220 informou que foi pago à requerente a quantia de R\$ 1.687,50. Juntou os documentos de fls. 221/229. Passo ao saneamento do feito. 8. Do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita Conforme determina o artigo 4º, §2º, da Lei nº 1.050/60, a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser feita em autos específicos, os quais ficam em apenso aos autos principais. Dessa forma, deixo de conhecer do pedido formulado em sede de contestação. 9. Superada a preliminar, o feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer outra prejudicial ou nulidade que pudesse vir a ser declarada nesta oportunidade. Assim, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Desse modo, fixo como pontos controvertidos: a) a demonstração da culpa do requerido pelo acidente; b) a existência de danos materiais, estéticos e morais e o nexo causal entre esses danos e a culpa. 10. Defiro a produção de perícia médica para aferir as lesões sofridas pela requerente em virtude do acidente. Nomeio o Dr. Osmir Miquelussi da Silva, independente de termo nos autos, cujos quesitos já restaram apresentados pelas partes. Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de cinco dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta dias) para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que o Dr. Perito der início a eles. 11. Após concluída a perícia, voltem os autos conclusos a fim de que se possa incluir o feito em pauta para a competente audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Advirto as partes quanto ao teor do art. 407 do Código de Processo Civil, no tocante ao rol de testemunhas. Contudo, desde já, oriento às do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da audiência, para recolhimento das custas para realização das diligências de intimação das testemunhas (caso haja necessidade de intimação pessoal) e, bem assim, para as custas relativas à intimação pessoal das partes, sob pena de em não o fazendo ocorrer a preclusão na produção de referidas provas. 12. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, FERNANDO ZENATO NEGRELE, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003509-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALTER NELSON FERREIRA e outro-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com a empresa ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 48. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 . -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

68. ANULATORIA-0004065-34.2011.8.16.0001-GILSON DIONISIO BREIS x BV FINANCEIRA S/A-Diante da notícia e comprovação de fls. 90/92 acerca do falecimento do requerente, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo ativo. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 . -Advs. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

69. INVENTARIO-0014005-23.2011.8.16.0001-ANNY LOUISE SCHEIFER FERREIRA x ESPOLIO WALDEMAR FERREIRA-I Defiro o pedido de suspensão do

feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 35. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 14 de junho de 2012. -Adv. GISELLE RICARDO DOS SANTOS.-

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0015811-93.2011.8.16.0001-COMERCIO DE ARMARINHOS DOMIRO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Os réus, Comércio de Armários Domiro Ltda., Adão Sergio da Rocha e Miguel Domingos da Rocha propuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando, em síntese, que o valor cobrado em sede de execução (autos 005186-05.2008.8.16.0001 em apenso) é proveniente da Cédula de Crédito Bancário sob nº 001.996.940, firmada em decorrência da utilização do limite de crédito, no valor de R\$ 30.000,00. Pretendem que o Banco exequente traga aos autos cópia dos extratos bancários da conta nº 2484, agência 3105, no período de junho/2004 a setembro/2008. Por meio dos presentes embargos à execução pretendem a revisão do contrato de Cédula de Crédito firmado com o Banco exequente, bem como o contrato de abertura de conta corrente. Sustentam que no presente caso deve incidir o CDC, pugnano pela inversão do ônus da prova. Aduzem ser possível a revisão de ambos os contratos. Afirmam que em ambas as relações os juros remuneratórios estão sendo cobrados acima dos limites legais, requerendo sua estipulação em 12% ao ano. Afirmam ser ilegal a capitalização de juros, indicando não ter havido pactuação expressa, e, por tal motivo, requerem o seu afastamento. Pretendem a repetição do indébito dos valores que afirmam ter sido indevidamente obrados. Pugnam pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ao final requerem: intimação do embargado para que se manifeste no prazo legal; procedência dos pedidos, com a consequente condenação do embargado às custas e aos honorários advocatícios. Atribuem à causa o valor de R\$ 34.357,74 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Juntam os documentos de fls. 36/53. 2. O despacho inicial de fls. 56 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos embargantes, negando, entretanto, efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Na mesma oportunidade determinou-se a intimação do embargado para impugnar no prazo legal. 3. Devidamente intimado (fls. 57), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 58/73, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o argumento desta não estar acompanhada dos documentos essenciais. Indica que o pedido de exibição de documentos possui natureza nitidamente protelatória, indicando ser política do Banco a entrega de cópia do contrato firmado ao cliente. Alegam que o pedido de revisão dos contratos não pode ser acolhido, pelo fato de os embargantes não terem apontado claramente as cláusulas que entendem abusivas. Afirmam que o contrato foi firmado com pessoa jurídica, não podendo, portanto, ser aplicado o CDC. Sob tal fundamento, refuta também o pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, anota que a capitalização de juros é legal, vez que foi expressamente pactuada. Indica que os juros remuneratórios cobrados foram previamente fixados, dentro dos parâmetros legais. Aduz não haver que se falar em repetição de indébito. Ao final requer: improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação dos embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios; requer o julgamento antecipado do feito. Passa-se ao saneamento do feito. 4. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. Antes da fixação dos pontos controvertidos e das provas a serem produzidas, necessário estudar as preliminares aventadas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor 5. É pacífico o entendimento de que qualquer relação de consumo que se estabeleça entre consumidor (art. 2.º) e fornecedor (art. 3.º), na qual se negociem produtos (§ 1.º do art. 3.º) e serviços (§ 2.º do mesmo artigo, com suas exceções - gratuidade e decorrência de relação trabalhista), está abrangida na sistemática do CDC e por ele protegida. É claramente exemplificativo o §2.º do art. 3.º que define serviço, posto que "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo". Quando, na segunda parte desse parágrafo, a lei utiliza o advérbio "inclusive" para especificar os serviços de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", ela só o faz de modo exemplificativo, é como que para se prevenir da resistência do setor bancário à aplicação da lei protetcionista. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, inclusive, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Contudo, no caso em estudo o primeiro embargante não se enquadra no conceito de consumidor final, vez que se utiliza da movimentação financeira para fomento de sua atividade empresarial, o que o afasta da aplicação do CDC. Ademais, em que pese os demais embargantes serem pessoas físicas, figuram nos contratos firmados com o banco embargado apenas como avalistas, não podendo, portanto, serem considerados consumidores. Assim, note-se que o que faz com que não se aplique a referida legislação especial não é o fato de ser pessoa jurídica, mas sim a situação de que utiliza do banco como fomento de sua atividade comercial. Não é, pois, consumidor final, não se podendo ampliar o conceito em seu favor. Desse modo, não pode ser entendido como consumidor, não se aplicando, portanto, os princípios do CDC e tão pouco a inversão do ônus da prova buscada, a qual indefiro. Inépcia da Inicial e Exibição de Documentos 6. Sustenta o embargado ser a inicial inepta, sob o argumento de que não se encontra acompanhada dos documentos essenciais, quais sejam, contratos e extratos bancários. No mesmo sentido, afirma não ser devido o pedido de exibição de documentos, indicando ser política do banco a entrega de cópia dos contratos firmados aos clientes. No entanto, tais alegações não merecem prosperar, apesar de o banco embargado afirmar que entrega cópia dos contratos pactuados aos clientes, sabe-se que, comumente, por se tratar de contrato de adesão, em regra, os consumidores não recebem cópia do instrumento contratual. Motivo pelo qual entendo ser possível o pedido de exibição de documentos em sede de embargos à execução. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A instituição financeira

o dever de apresentar os documentos comuns às partes e que estão em seu poder. (...) Agravo de instrumento provido". (Agravo de Instrumento Nº 70039879226, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/01/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Possível a determinação de apresentação, pelo embargante, da cópia do contrato que já está colacionada aos autos da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, FORMA LIMINAR". (Agravo de Instrumento Nº 70042028852, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 05/04/2011). Assim, tendo a parte embargante informado que não tem cópia dos instrumentos contratuais e que por diversas vezes tentou obtê-las junto ao banco embargado, no entanto, sem sucesso, refuto a preliminar de inépcia da inicial, determinando que a parte embargada traga aos autos cópias dos contratos firmado de abertura de conta concorrente e cédula de crédito bancário, bem como extratos da conta corrente do referido período. Inépcia da Inicial não indicação das supostas cláusulas abusivas 7. Afirmo o embargado que o pedido de revisão dos contratos firmados pelos embargantes é inepto, vez que não há indicação na inicial das cláusulas supostamente tidas por abusivas. No entanto, em que pese não haver indicação expressas das cláusulas que os embargantes entendem como abusivas, da narração dos fatos e do direito é possível depreender-se que o questionamento dos embargantes cinge-se quanto aos juros remuneratórios cobrados, capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, em ambos os contratos firmados com o banco embargado. Dessa forma, refuto a preliminar em questão. 8. Fixo como pontos controvertidos: a) Juros Remuneratórios; b) Capitalização de Juros; c) Cumulação da Comissão de Permanência com os demais encargos da mora; d) Valor efetivamente devido pelos embargantes; e) repetição de indébito. 9. Para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro a produção de prova pericial requerida pelos embargantes, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide e para a análise por parte da Sra. Perita. 10. Nomeio como perita a Sra. Licínia Gonçalves Schneider que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta dias) para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dra. Perita der início a eles. Ademais, concedo o prazo impreritável de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem os quesitos a serem respondidos pela perícia, bem como indiquem assistente técnico, se pretenderem. Quanto a verba honorária deverá aquela ser suportada/adiantada pela parte embargante. Atente-se, porém, para o fato desta ser beneficiária da justiça gratuita conforme deferido pelo despacho de fls. 56. Como quesitos do Juízo desde logo formulo os seguintes: a) Quais as taxas de juros remuneratórios que incidiram nos contratos bancários em análise? Estas foram contratadas? b) Analisando toda a relação bancária existente entre as partes, houve cobrança se capitalização de juros em alguma fase da relação jurídica? Em caso positivo quando ocorreu? c) Há cobrança de comissão de permanência? Em caso positivo esta está cumulada com outros encargos? Quais? d) Há algum débito a ser pago pelos embargantes? Em caso positivo, qual o valor deste até a data da conclusão da perícia 11. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. -Adv. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS, ANDRESSA CRISTINA BECKER, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.-

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0017012-23.2011.8.16.0001-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E PRODUTOS MEDICOS - HOSPITALARES SANTA EDVIGES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012. -Adv. ANDREIA CUNHA ZANELATTO, SERGIO LUIZ ZANELATTO, VINICIUS CORREIA ZANELATTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022601-93.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SUPERMERCADO MJK LTDA ME e outro- I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 48, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema Renajud. IV - Intimem-se. Curitiba, 14 de jun17o de 2012. -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

73. REVISAO CONTRATUAL-0023436-81.2011.8.16.0001-MARLON JHONNY MAGNI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos encontravam-se conclusos quando da publicação do despacho de fls. 174, ou seja, entre o período de 18/05/2012 a 01/06/2012. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do autor o prazo integral para eventual manifestação acerca da intimação de fls. 175. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA

APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PANTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-. 74. REVISIONAL DE CONTRATO-0024016-14.2011.8.16.0001-JACKSON NUNES TAVERNA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO-A fim de evitar tumulto processual, guarde-se o transcurso do prazo da intimação de fls. 150 para posterior análise da admissibilidade da apelação interposta pelo réu às fls. 152/172. Int... Curitiba, 13 de junho de 2012 -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, JEAN CARLOS DA SILVA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-. 75. RESSARCIMENTO-0024259-55.2011.8.16.0001-MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. VIVOLA RISDEN MARIOT e REINALDO MIRICO ARONIS-. 76. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0030018-97.2011.8.16.0001-GILSON ELOY DE MEIRA x BANCO AYMORE CFI S/A (CONGLOMERADO BANCO SANTANDER S.A)- I Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto, o feito merece regular prosseguimento. II Dessa forma, observo que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III - Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. IV Int.. Curitiba, 15 de junho de 2012 . -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-. 77. REIVINDICATORIA-0031060-84.2011.8.16.0001-GEORGE TOUMA EL SKAF e outro x IRACEMA GUTIERREZ e outro-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012 . -Advs. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, ARNALDO FERREIRA e ROBERTO ROCHA GOMES FILHO-. 78. REVISAO CONTRATUAL-0032450-89.2011.8.16.0001-LUCIANE LUIZ DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 25 de abril do corrente. Oficie-se. III - Sem prejuízo, diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, com o depósito integral das parcelas vencidas em conta vinculada a presente demanda, voltem os autos conclusos para demais deliberações. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 . -Advs. MICHELE SHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037521-72.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI CORDEIRO SALATA-Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de SIRLEI CORDEIRO SALATA. Informa a ré em sede de contestação que o contrato objeto em discussão está sendo revisionado perante o Juízo da 19ª Vara Cível desta Comarca sob autos nº 44149/2010. Comprova através dos documentos de fls. 57/70. O entendimento é pacificado no tocante a conexão de ação revisional de contrato com a ação de reintegração de posse, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO- LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE REVISIONAL, MANTENDO A POSSE DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR- PROPOSITURA POSTERIOR DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO- DESOBEDEIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA- DECISÃO MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO ART. 557, DO CPC. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 723812-2, Rel. JOSÉ CARLOS DALACQUA . 18ª CCível. 24.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL, COM DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE E CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS REUNIÃO DOS PROCESSOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS CONHECIMENTO DA CONEXÃO DE OFÍCIO RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. AI 0672526-0. 17ª C.Cível Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. 15.09.2010). Assim, levando em conta que, correndo em separado ações conexas perante Juizes que têm a mesma competência territorial (CPC, art. 106), diante da documentação trazida, através das quais se constata que aquela revisional em trâmite perante a 19ª Vara Cível envolve as mesmas partes e objeto, e, tendo em vista que o despacho inicial positivo daqueles autos ocorreu antes destes, resta configurada a prevenção daquele Juízo. Encaminhem-se estes autos ao Juízo da 19ª

Vara Cível desta Comarca, vez que reconhecida a prevenção com a Ação de Revisão de Contrato sob nº 44149/2010 em trâmite naquele Juízo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 . - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FELIPE REDDIN WERKA-. 80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037962-53.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AUTO POSTO R. PASSOS LTDA e outro-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 13 de junho de 2012 . -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR e MOLOTOV PASSOS-. 81. ANULATORIA-0041285-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO x FERNANDO BATISTA CORREIA-Ao contrário do retro afirmado, o depósito realizado através da Guia GRC de fls. 71 se refere aos autos 97/2006 que também tramita neste Juízo. Assim, a fim de evitar maiores tumultos processuais, deverá o autor efetuar novo pagamento atinente a estes autos, sendo-lhe, desde logo, facultado o desentranhamento daquela guia (fls. 71) em seu favor para que seja juntada nos respectivos autos a que se refere. Int... Curitiba, 1 de junho de 2012 - Adv. LINEU ROQUE STERTZ-. 82. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042948-50.2011.8.16.0001-VALDEMIR DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 . - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 83. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0047999-42.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO VICENTE DE TOMAZ COELHO (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS) x OI BRASIL TELECOM S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, FERNANDA KACHEL GUSSO e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 84. INDENIZACAO - ORDINARIO-0055236-30.2011.8.16.0001-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA x LAERCIO BUANI-I Diante do contido na certidão retro, revogo os itens II e III da decisão de fls. 60, devendo o feito prosseguir regularmente. II Assim, informe o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 13 de junho de 2012 . - Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-. 85. USUCAPIAO-0057265-53.2011.8.16.0001-JOSE AIR BELLE e outros-Atendam os autores o pedido formulado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 103). Em que pese os esclarecimentos de fls. 106, peça-se nova carta de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, deverão os autores indicar e qualificar o(s) réu(s) cujos nomes estão transcritos no imóvel usucapiendo, para posterior citação. Int... Curitiba, 4 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. AMILTON KOVALESKI e ERALDO MAURICIO KOVALESKI-. 86. EMBARGOS A EXECUCAO-0057627-55.2011.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SOFISA S/A-Não havendo possibilidade de composição entre as partes, prossiga-se. Para tanto, manifeste-se o embargado, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório e documentos de fls. 152/170. Ao mesmo tempo, deverão os embargantes juntar certidão atualizada da mencionada Ação de Prestação de Contas, indicando o atual trâmite bem como se já fora proferida sentença. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, RAFAEL COTLINEIRI CANZAN, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA-. 87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060086-30.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A.. x ALFA COMERCIO DE ACRILICOS LTDA e outro-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor exequendo, qual seja, R\$ 3.684,54 e R\$ 2.015,00 em contas de titularidade da executada Alfa Comércio de Acrílicos Ltda, junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente. II - Forum bloqueadas ainda as irrisórias importâncias de R\$20,27 e R\$ 18,16 em contas de titularidade dos executados, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência dos valores descritos no item I supra para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 . - Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-. 88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061378-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x REDEMPORIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-I Diante do pedido retro formulado, a fim de evitar futura arguição de nulidade processual, necessária se faz a constatação pelo Sr Oficial de Justiça da oclução da executada, para então ocorrer a citação por hora certa. Neste sentido: TRF2-079577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1 - Segundo o preceito insculpido no art. 227 do Código de Processo Civil é requisito indispensável da citação por hora certa a suspeita de que o réu está se ocultando. 2 - Não havendo evidências de que os requeridos estariam

deliberadamente se ocultando, afigura-se precipitada in casu a citação por hora certa. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 126421/RJ (2004.02.01.005242-3), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Rogério Tobias de Carvalho, j. 24.08.2005, unânime, DJU 05.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 227. II - Diante disso, desentranhe-se o mandado de citação anteriormente expedido, adiando-se seu integral cumprimento no endereço anteriormente indicado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação da executada, proceda-se a citação da mesma por hora certa, na forma dos arts. 227 e 228 do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 15 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

89. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0061486-79.2011.8.16.0001-NEIDE DO ROCIO CAMARGO CHICORA x BANCO ITAULEASING S/A-I Da análise dos autos, observa-se que já fora reconhecida a revelia do requerido por ocasião da audiência realizada às fls. 84, ante a ausência de apresentação de contestação naquele ato. II Desse modo, deixo de receber a defesa apresentada às fls. 96/122, eis que extemporânea. III Entretanto, tendo em vista que o requerido encontra-se devidamente representado nos autos, deverá ser intimado de todos os atos realizados no feito. IV Intimem-se as partes e voltem conclusos para sentença. V Int... Curitiba, 13 de junho de 2012. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

90. DECL. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0063895-28.2011.8.16.0001-MILTON PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ciência quanto ao não seguimento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Sem prejuízo, tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o autor está disposto a tanto (fls. 84). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação, informando, ainda, acerca da viabilidade de realização de audiência para tal fim. No mesmo prazo, não sendo possível a composição, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES DE ARAUJO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

91. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0000469-08.2012.8.16.0001-GIRLEI FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Cumpra-se o item 1.7.3 do Código de Normas, substituindo a fotocópia da contestação e documentos encartados às fls. 81/110 pelos originais de fls. 120/153, entregando-se aqueles ao próprio réu. Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. IVAIR JUNGLOS, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001333-46.2012.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x AMERICA EMPILHADERAS MULTIMARCAS LTDA. - EPP.-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. JOAO DACIO ROLIM, TAIS CRUZ HABIBE e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE-.

93. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0001542-15.2012.8.16.0001-KODA FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA x IGREJA BATISTA VINDE-Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório face a existência de atos pretéritos pendentes de cumprimento. Sem prejuízo, faculto ao autor o manuseio dos autos no balcão da serventia bem como extração de fotocópia das peças que entender pertinente. Cumpra-se o item IV de fls. 157. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ADRIANO FIDALSKI e RONALDO MANOEL SANTIAGO-.

94. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003883-14.2012.8.16.0001-CATFAZ MANUTENCAO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME e outro x ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0005294-92.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO TEIXEIRA LIMA x BANCO ITAU S.A-Sem prejuízo, tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o embargante está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado se manifeste quanto a proposta de pagamento retro, facultando-lhe formular contraproposta. Ao mesmo tempo, informe acerca da viabilidade na realização de audiência para conciliação. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0007063-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JULIO CEZAR DIDIMO-Acolho a emenda a petição

inicial. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

97. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0008113-02.2012.8.16.0001-ANA CAROLINA DE PAULA MULLER x BANCO DO BRASIL S.A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012. -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

98. ALVARA JUDICIAL-0008501-02.2012.8.16.0001-ZULEIDE DE BROBRO SCHULTZ-Face os esclarecimentos retro, concedo a autora o prazo de 60 (sessenta) dias na forma requerida. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 -Adv. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0009004-23.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERONDI ADAUTO RIBEIRO-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. COBRANÇA-0012734-42.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO LAGO x SIMAO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 18 de setembro de 2012, às 13:30 horas. II Citem-se os réus, com as advertências constantes do despacho de fls. 59, nos endereços retro indicados. III Int... Curitiba, 5 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JEFERSON WEBER-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017253-60.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- I Ciência quanto aos documentos retro juntados. II No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado de citação expedido ao Juízo de Colombo/PR. III Int... Curitiba, 14 de junho de 2012. -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

102. NOTIFICACAO-0018834-13.2012.8.16.0001-MAURI BOZZA x UCINEIA DE SOUZA BOZZA-I Notifique-se. II Efetuado o preparo de eventuais custas e decorridas as quarenta e oito horas, entreguem-se os presentes à parte interessada, independentemente de traslado. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ITO TARAS-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020816-62.2012.8.16.0001-ROSANE DO ROCIO NOVAKOWSKI x BANCO ITAULEASING S/A-Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida na forma como lançada. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 19/30, em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na forma do §2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012 -Adv. CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0021616-90.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x ANDERSON CORREA GOMES-Acolho o pedido de fls. 45/51 como emenda a petição inicial. Cumpra-se a decisão de fls. 43. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

105. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026899-94.2012.8.16.0001-IVAN IGLECIAS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 19 de junho do corrente. Oficie-se. III - Sem prejuízo, diante da decisão proferida

pelo Juízo ad quem, com o depósito integral das parcelas vencidas em conta vinculada a presente demanda, voltem os autos conclusos para demais deliberações. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 6 de julho de 2012. -Adv. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

106. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0027608-32.2012.8.16.0001-JOANA D ARC BRUGNOLO JACOSKI ME x CLARO S/A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora juntar aos autos as faturas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012, bem como documentos que comprovem a ocorrência da portabilidade para outra empresa telefônica, para que seja devidamente analisado o pedido de tutela antecipada. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Adv. HELOISA GREIN VIEIRA e EDSON LUIZ VIEIRA.-

107. DESPEJO-0030126-92.2012.8.16.0001-MARLUS CESCHIN x RADIADORES DD LTDA- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor juntar aos autos a matrícula do imóvel em que faz referência na petição inicial. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 -Adv. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI e RICARDO MOLTENI LOPES.-

108. REPETICAO DE INDEBITO-0033581-65.2012.8.16.0001-CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Para a audiência, a qual deverá comparecer as partes, designo a data de 14/09/2012, às 16:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 6/7/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO.-

109. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0033778-20.2012.8.16.0001-GILSON DE FRANCA DE SOUZA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. GILSON DE FRANCA DE SOUZA JUNIOR, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e que o réu junte aos autos o contrato firmado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações e a exibição do contrato firmado entre as partes, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, substanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECOM FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento,

mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visio de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de

encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se, também, que não trouxe aos autos planilha de cálculo com o valor das prestações que entende serem devidas, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência das alegadas abusividades, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pelo Autor sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido liminar de exibição de contrato, este já foi trazido aos autos pelo próprio requerente às fls. 18/21. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/09/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 6 de julho de 2012 - Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-

CURITIBA, 10/07/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 128/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 128/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0020 000969/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0013 001153/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0039 038166/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0022 002124/2009
0053 007224/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0016 000117/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0084 000901/2012
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0031 015420/2010
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0004 000872/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0062 018460/2011
ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO 0081 063662/2011
ALEXANDRE MARTINS CALIL 0006 001480/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 056306/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0049 002923/2011
0064 019225/2011
0094 013262/2012
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0072 044135/2011
ALISSON FRANCISCO DE MATO 0080 062812/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0068 030959/2011
ANA BEATRIZ ANTUNES 0010 000392/2008
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0003 000206/2000
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0039 038166/2010
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0072 044135/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0015 000085/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0031 015420/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0013 001153/2008
0066 026371/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 006862/2011

ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0049 002923/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 0008 000564/2006
ANDREA CAROLINE MARCOLATT 0002 000820/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0020 000969/2009
0027 010948/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0023 002339/2009
0067 030665/2011
ANDREA LAMBERT DE C. ZETO 0006 001480/2002
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0031 015420/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0019 000867/2009
ANDRE FONTANA FRANCA 0092 012201/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0075 055410/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0020 000969/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0066 026371/2011
ANGELA FABIANA RYLO 0034 027264/2010
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0062 018460/2011
ANNA VERGINIA PAVANI 0009 001005/2006
ANNE JAQUELINE MOSCA 0006 001480/2002
ANSELMO JOSE BENTO GONCAL 0091 011149/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0081 063662/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0048 074015/2010
ARINALDO BITTENCOURT 0003 000206/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0092 012201/2012
ARLINDO MENEZES MOLINA 0003 000206/2000
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0057 010970/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0010 000392/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0003 000206/2000
AUDERI LUIZ DE MARCO 0003 000206/2000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0003 000206/2000
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0003 000206/2000
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0040 043211/2010
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0056 010938/2011
BRUNO MARCUZZO 0015 000085/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0054 008205/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 002124/2009
0054 008205/2011
CARLA HELIANA V M TANTIN 0053 007224/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO MAC 0033 025799/2010
CARLOS ALBERTO STOPPA 0003 000206/2000
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0059 012695/2011
CARLOS ANDRE VIANA COUTIN 0002 000820/1999
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0021 001219/2009
CARLOS DELAI 0010 000392/2008
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0042 049599/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0036 032039/2010
CARLOS MURILO PAIVA 0003 000206/2000
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0037 032450/2010
CAROLINE CASSOU 0006 001480/2002
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0018 000670/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0018 000670/2009
CECILIA MARCONDES CARNEIR 0002 000820/1999
CELITA ROSENTHAL 0014 001367/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 001094/1997
0038 035338/2010
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0074 054774/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0049 002923/2011
CHRISTIANE MARRONI 0031 015420/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. 0015 000085/2009
CINTIA GABRIEL SPINOLA 0040 043211/2010
CIRO BRUNING 0002 000820/1999
CLARICE AMELIA MARTINS C. 0003 000206/2000
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0010 000392/2008
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0018 000670/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0053 007224/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0010 000392/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 0063 018735/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0060 014156/2011
0065 020286/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0006 001480/2002
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0022 002124/2009
0053 007224/2011
0054 008205/2011
CRISTIAN MIGUEL 0022 002124/2009
CRISTIANO KALKMANN 0031 015420/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF 0074 054774/2011
CRISTINA VELLO 0019 000867/2009
DALTON OLKOSKI PAULUK 0030 015164/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0067 030665/2011
DANIELA LETICIA BROERING 0031 015420/2010
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0040 043211/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 0009 001005/2006
DANIEL HACHEM 0005 001190/2002
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0006 001480/2002
DANIEL PINHEIRO 0047 070048/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0008 000564/2006
DANIEL WOLFF BEHREND 0081 063662/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 0082 065866/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0043 055214/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0001 001094/1997
DENISE REGINA FERRARINI 0072 044135/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0029 013569/2010
DENIZE DE CARVALHO TORRES 0038 035338/2010
EDIVALDO OSTROSKI 0089 002994/2012
EDSON SHOITI FUGIE 0003 000206/2000
EDUARDO BRUNING 0002 000820/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 002339/2009
0067 030665/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0003 000206/2000
EDUARDO LOPES PORTES 0048 074015/2010

EDWIN LINBECK MATHIAS 0060 014156/2011
0065 020286/2011
ELIANI GARCIEIS CHOTI 0002 000820/1999
ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR 0081 063662/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0046 061080/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0049 002923/2011
0064 019225/2011
ELSO DE SOUSA NOVAIS 0032 019226/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0054 008205/2011
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0014 001367/2008
0077 059311/2011
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0025 000018/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 000030/2010
0078 060177/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0092 012201/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000862/2008
EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 0003 000206/2000
FABIANA JACQUES VASCONCEL 0031 015420/2010
FABIANA SILVEIRA 0049 002923/2011
FABIANA SILVEIRA 0052 006862/2011
FABIANA SILVEIRA 0066 026371/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0059 012695/2011
FABIOLA BORGES MESQUITA 0072 044135/2011
FABIO SPAGNOLLI 0003 000206/2000
FABRICIO KAVA 0012 000862/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0008 000564/2006
FERNANDO MELO CARNEIRO 0060 014156/2011
0065 020286/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0071 041222/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0002 000820/1999
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0022 002124/2009
0053 007224/2011
0054 008205/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0082 065866/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0010 000392/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0022 002124/2009
0054 008205/2011
FRANCIELLY TIBOLA 0029 013569/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0069 031812/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR 0019 000867/2009
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0031 015420/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000392/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 002124/2009
0053 007224/2011
GIOVANNA MARTINEZ RE 0057 010970/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0029 013569/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0085 001014/2012
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0031 015420/2010
GUILHERME VERONA GHELLERE 0079 061051/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0020 000969/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0062 018460/2011
HELENA SPERANDIO MISURELL 0060 014156/2011
HELENA TAMBOSI 0039 038166/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0020 000969/2009
0027 010948/2010
0073 045696/2011
0083 067053/2011
0088 002657/2012
HUMBERTO CARRETEIRO JUNIO 0040 043211/2010
IDERALDO JOSE APPI 0024 002431/2009
INGRID DE MATTOS 0023 002339/2009
0067 030665/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0069 031812/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0021 001219/2009
ISABEL CRISTINA VECHI 0060 014156/2011
IVONE STRUCK 0044 055530/2010
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0049 002923/2011
0064 019225/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000392/2008
JANAINA DE ALMEIDA RAMOS 0014 001367/2008
JAQUELINE SCOTA STEIN 0010 000392/2008
JEAN CARLO PAISANI 0050 003851/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0082 065866/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0021 001219/2009
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0006 001480/2002
JOAO ALBERTO NIECKARS 0039 038166/2010
JOAO BOSCO LEE 0031 015420/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0051 003910/2011
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0035 028459/2010
JORGE LUIZ MARTINS 0045 058139/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0020 000969/2009
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0034 027264/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0002 000820/1999
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0086 002086/2012
0087 002101/2012
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0047 070048/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0014 001367/2008
0077 059311/2011
JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0045 058139/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0029 013569/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0010 000392/2008
JULIANE MOCELIN SIMAO 0031 015420/2010
JULIO JACOB JUNIOR 0002 000820/1999
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0009 001005/2006
KARINE PEREIRA 0039 038166/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 001153/2008
0049 002923/2011
0052 006862/2011
0053 007224/2011

0055 008231/2011
0066 026371/2011
KEYTY SUTO TROMBELI 0072 044135/2011
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0010 000392/2008
LEANDRO NEGRELLI 0026 000030/2010
0054 008205/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0014 001367/2008
LEONARDO PENTEADO DE CARV 0095 017306/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 001005/2006
LETICIA DORNELES LORENSI 0031 015420/2010
LIDIA MACHADO DOMINGUES 0028 012600/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 0076 056306/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0045 058139/2010
LISIAS CONNOR SILVA 0003 000206/2000
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0029 013569/2010
LORENA MATTOS MORENO 0047 070048/2010
LORENA MORO DOMINGOS 0006 001480/2002
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0015 000085/2009
LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0060 014156/2011
0065 020286/2011
LUCIANE ALVES PADILHA 0020 000969/2009
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0004 000872/2002
LUCIANO ANGHINONI 0010 000392/2008
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0004 000872/2002
LUIZ AFONSO MIGUEL 0003 000206/2000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0092 012201/2012
LUIZ CARLOS CACERES 0003 000206/2000
LUIZ FELIPE DE MATOS 0068 030959/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000852/2004
0020 000969/2009
0027 010948/2010
0073 045696/2011
0083 067053/2011
0088 002657/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 000872/2002
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0003 000206/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000392/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0070 036623/2011
0072 044135/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0086 002086/2012
0087 002101/2012
MARA ELOA RAMOS BASSAN 0003 000206/2000
MARCELA BARRIONUEVO ROESE 0031 015420/2010
MARCEL KESSELRING FERREIR 0075 055410/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0085 001014/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0006 001480/2002
MARCELO GRENDENE 0081 063662/2011
MARCELO MAZUR 0008 000564/2006
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 0089 002994/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0016 000117/2009
0084 000901/2012
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0003 000206/2000
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0043 055214/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0090 004183/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 0003 000206/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 002339/2009
0067 030665/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0003 000206/2000
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0061 017257/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0020 000969/2009
0083 067053/2011
MARCOS VINICIUS MORAES KL 0062 018460/2011
MARIA APARECIDA FERRARI 0067 030665/2011
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0037 032450/2010
MARIA INES ROXADELLI PICC 0082 065866/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0051 003910/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 002923/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0070 036623/2011
0072 044135/2011
MARINNA LAUTERT CARON 0086 002086/2012
MARINO GALVAO 0058 011200/2011
MARLI INACIO PORTINHO SIL 0069 031812/2011
MARLI JANKOVSKI 0028 012600/2010
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIR 0042 049599/2010
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0031 015420/2010
MAURICIO FREITAS LEWKOWIC 0081 063662/2011
MAURICIO KAVINSKI 0007 000852/2004
0020 000969/2009
0088 002657/2012
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0029 013569/2010
MAYLIN MAFFINI 0007 000852/2004
0026 000030/2010
0054 008205/2011
MAYRA MARIA FERRI PASCOTO 0002 000820/1999
MELINA FAUCZ KLETEMBERG 0089 002994/2012
MELISSA EGASHIRA 0077 059311/2011
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0051 003910/2011
MICHELE SILVA DE SOUZA 0025 000018/2010
MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0043 055214/2010
MIEKO ITO 0015 000085/2009
0026 000030/2010
0078 060177/2011
0079 061051/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0003 000206/2000
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0022 002124/2009
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0054 008205/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI 0072 044135/2011
MURILO MENGARDA 0010 000392/2008
NAIM NASIHGIL FILHO 0003 000206/2000

NELSON PASCHOALOTTO 0029 013569/2010
 NELSON PILLA FILHO 0020 000969/2009
 NEUDI FERNANDES 0004 000872/2002
 NEY PINTO VARELLA NETO 0070 036623/2011
 NINAGIN PRESTES DALLAGNOL 0033 025799/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0041 049425/2010
 0044 055530/2010
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0047 070048/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 002124/2009
 0054 008205/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0053 007224/2011
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0080 062812/2011
 PAULO FERNANDO PAULUK 0030 015164/2010
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0085 001014/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 001005/2006
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0022 002124/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0053 007224/2011
 0054 008205/2011
 PIRAMON ARAUJO 0070 036623/2011
 PRISCILA PERELLES 0039 038166/2010
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0020 000969/2009
 PRISCILLA NOGUEIRA CALMON 0035 028459/2010
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0006 001480/2002
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0093 012273/2012
 RAIMUNDO FLORES 0081 063662/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 001190/2002
 RICARDO MAGNO QUADROS 0004 000872/2002
 RITA DE CASSIA ROSA 0014 001367/2008
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0031 015420/2010
 ROBERTA YVON FIXEL 0060 014156/2011
 0065 020286/2011
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0080 062812/2011
 ROBERTO FARRARI 0056 010938/2011
 ROBSON FARI NASSIN 0006 001480/2002
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0089 002994/2012
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0017 000525/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0092 012201/2012
 RODRIGO LUIZ STALL 0060 014156/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0080 062812/2011
 ROGERIO GALLI BERARDI 0043 055214/2010
 ROMULO INOWLOCKI 0044 055530/2010
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0003 000206/2000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 002923/2011
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0015 000085/2009
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0072 044135/2011
 ROSIMAR DELLA PASQUA 0002 000820/1999
 ROZILEI MONTEIRO 0006 001480/2002
 SABRINA FERRARI 0020 000969/2009
 SAMANTHA FONSECA STEIL 0060 014156/2011
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0011 000560/2008
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0046 061080/2010
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0038 035338/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0039 038166/2010
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0057 010970/2011
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0017 000525/2009
 SERGIO SCHULZE 0013 001153/2008
 0049 002923/2011
 0052 006862/2011
 0066 026371/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0025 000018/2010
 SILVANA TORMEM 0041 049425/2010
 0044 055530/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0093 012273/2012
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 0096 026002/2012
 SIMONE BEAL 0003 000206/2000
 SIMONE MARQUES SZESZ 0015 000085/2009
 0026 000030/2010
 0079 061051/2011
 SONNY STEFANI 0003 000206/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 001153/2008
 0049 002923/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0010 000392/2008
 THOMAS MARÇAL KOPPE 0014 001367/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0013 001153/2008
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0089 002994/2012
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0072 044135/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0010 000392/2008
 WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0074 054774/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0018 000670/2009
 WASHINGTON YAMANE 0003 000206/2000
 WERNER AUMANN 0003 000206/2000
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0037 032450/2010
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0006 001480/2002

1. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1094/1997 - ESPOLIO DE PEDRO JOSE DUARTE e outro x JOAO PETRIN e outro - ...4. feita a transferencia, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. Int. - Advs. DELY DIAS DAS NEVES e CESAR AUGUSTO TERRA.

2. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO - RES DOM - 820/1999 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA e outro - 1. Sobre os esclarecimentos do sr. contador, manifestem-se as partes em cinco dias. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCOLATTO, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIEIS CHOTI, EDUARDO

BRUNING, MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI, CECILIA MARCONDES CARNEIRO e ROSIMAR DELLA PASQUA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 206/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x ADB & BATISTA LTDA e outros - Conforme despacho de fls. 266 "Intime-se o interessado para cumprimento, em cinco dias, sob pena de preclusão e recolhimento da carta", e ofício da Comarca de Campo Largo "Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência providência no sentido de intimar a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais à Carta Precatória nº 165/2004 em trâmite neste Juízo, de modo a possibilitar a devolução da Carta precatória." Deve o exequente preparar as custas da carta precatória naquela Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo - Vara Cível. Int. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS C. TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN.

4. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 872/2002 - NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XIII x LICIA MARA BORBA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (custas do sr. avaliador fls. 390), em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e NEUDI FERNANDES.

5. ACAO MONITORIA - 1190/2002 - BANCO ITAU S/A x CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI - 1. Defiro o pedido de vista (fls. 881) pelo prazo de 10 dias. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

6. ACAO REVISIONAL DE ALUGUEL - 1480/2002 - SELECTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre as fls. 387/388, bem como, manifeste-se o credor em cinco dias sobre eventuais veiculos registrados em nome dos devedores, fls. 389/393. Int. - Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LORENA MORO DOMINGOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA LAMBERT DE C. ZETOLA, ALEXANDRE MARTINS CALIL, ANNE JAQUELINE MOSCA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, ROZILEI MONTEIRO, CAROLINE CASSOU, ROBSON FARI NASSIN, WLANIZE DA SILVA SERPA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA e JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

7. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000185-78.2004.8.16.0001 - JOAO EVANGELISTA FERRAZ x BV FINANCEIRA S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

8. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 564/2006 - ITAU SEGUROS S/A x JOSE MOTTIM - Conforme certidão de fl. 226, deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

9. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000229-29.2006.8.16.0001 - RAIMUNDA DE LIMA MAIA e outro x BANCO ITAU - 1. Aliquidação da sentença deverá ser feita por arbitramento. 2. para tanto, nomeio como perito Sandro Rogério Rauen Lopes (tel: 3039-7348). 3. Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, apresentando seus quesitos. Int. - Advs. ANNA VERGINIA PAVANI, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

10. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 392/2008 - IZAIAS JOSMIL DA COSTA x TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA - I. Compulsando os autos verifica-se que o perito Dr. Fernando saldanha Barros foi substituído à fl. 281, entretanto, equivocadamente, este Perito foi intimado novamente, erro este que foi corrigido pela Serventia às fls. 325/327, todavia, mesmo intimado acerca do equívoco ocorrido quando da referida intimação, o Perito apresentou laudo pericial às fls. 334/341. Desta feita, o laudo pericial de fls. 334/341 não pode permanecer nos autos, motivo pelo qual, determino o seu desentranhamento, o qual deverá ser entregue ao Perito Dr. Fernando. 2. Intime-se o autor para dizer se pretender a produção de prova oral (fl. 264), ratificando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, em cinco dias. 3. Intime-se. - Advs. CARLOS DELAI, ANA BEATRIZ ANTUNES, MURILO MENGARDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONINI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIKK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 560/2008 - FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor de fls. 360. Intime-se. - Adv. SAMIR BRAZ ABDALLA.

12. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002235-38.2008.8.16.0001 - ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento de mandado, no valor de R\$25,40 (na conta desta serventia).

O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1153/2008 - LEILA GONCALVES IVANOVITI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO - Manifeste-se o requerido sobre a carta devolvida de fl. 169. Int. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TIAGO SPOHR CHIESA.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1367/2008 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO PRESTES - ...4. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. - Advs. LEILA MEJDALANI PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ROSA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, JANAINA DE ALMEIDA RAMOS, CELITA ROSENTHAL e THOMAS MARÇAL KOPPE.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 85/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SK SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado no valor de R\$25,40 na conta desta serventia 4ª Vara Cível. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, BRUNO MARCUZZO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e SIMONE MARQUES SZESZ.

16. AÇÃO DE DEPOSITO - 117/2009 - BANCO CITIBANK S/A x LUIZ ROBERTO - Deve o autor retirar o ofício de fl. 266. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 525/2009 - DIVISERV MATERIAIS E SERVICOS LTDA x ARLETE LEIKO TSUKUDA KOBAYASHI CLINILAB - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 85/86. Int. - Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.

18. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0010829-07.2009.8.16.0001 - ELIEL JOSE BUENO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Deve o autor apresentar procuração atualizada e/ou substabelecimento com poderes especiais para tanto e firma reconhecida, conforme sentença de fl. 165. Int. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

19. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0000265-66.2009.8.16.0001 - SILMARA VIEIRA DOS ANJOS FRACARO x ITAU SEGUROS S/A - Deve o Requerido preparar as custas processuais, conforme fls. 173verso, no valor de R\$202,30 (na conta desta serventia) + custas do 2º distribuidor de fls. 02vº (na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (na conta do funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. GERARD KAGHTAZIAN JR, CRISTINA VELLO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 969/2009 - BANCO VOTORANTIM S/A x BRENDA E MIOLA LTDA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escritania (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.

21. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010107-70.2009.8.16.0001 - JAQUELINE DE FARIA ALMEIDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - 1. recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2124/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (manifeste-se sobre a certidão de fl. 113), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2339/2009 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAKCIM DE CARVALHO MAZUR - ...Após, com as devidas cautelas, arquivem-se. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2431/2009 - IDERALDO JOSE APPI x RENATO STUART FERREIRA - Deve o autor preparar as custas de certidão no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008800-47.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMI DA SILVA FLORENCO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (apresentar certidão de obito), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SIGISFREDO HOEPERS, MICHELE SILVA DE SOUZA e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

26. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000418-65.2010.8.16.0001 - PATRICK RODRIGO BRAMBILA x BANCO BMG S/A - 1. primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o saldo atualizado disponível em conta vinculada a estes autos. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010948-31.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L A MACIEL DE OLIVEIRA CARGAS - 1. Intime-se a parte executada para que promova o preparo das custas processuais remanescentes, bem como das custas 2º distribuidor. 2. Junte-se os atos constitutivos da empresa executada. Deve o executado preparar as custas no valor de R\$39,48 (na conta desta serventia) e taxa do 2º distribuidor de fls. 72 (na conta do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012600-83.2010.8.16.0001 - EVERTTON HISSAM DEHAINI FACTORING LTDA x SAMIR SKANDAR - Manifeste-se o autor sobre a exceção de pré-executividade de fls. 97/153 no prazo de 10 dias. Intime-se. - Advs. MARLI JANKOVSKI e LIDIA MACHADO DOMINGUES.

29. AÇÃO DE DEPOSITO - 0013569-98.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ORIDES DE PAULA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme fls. 88, no valor de R\$29,25 (na conta desta serventia) e custas do 2º distribuidor de fls. 42 (na conta do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e FRANCIELLI TIBOLA.

30. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0015164-35.2010.8.16.0001 - ANTONIO KOMNISKI x BANCO BAMERINDUS S/A - ...2. Vindo os documentos, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. - Advs. DALTON OLSKOSKI PAULUK e PAULO FERNANDO PAULUK.

31. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0015420-75.2010.8.16.0001 - ROGERIO FABIANO HAGEMEYER x SONEA DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A - 1. Houve concessão da liminar às fls. 29/30. No entanto, passados quase dois anos do deferimento, até o presente momento, a parte autora não cumpriu tal decisão, restando demonstrado que não existe perigo de incerteza ou difícil reparação, em virtude do lapso temporal configurado. Considerando-se ainda que fatos que justificaram a concessão da medida liminar não se apresentam mais, revogo a decisão de fls. 29/30. 2. O réu, na contestação de fls. 41/55, requer a denunciação da lide de Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda., diante da cessação de crédito. Fundamenta o pedido na hipótese do inciso III do artigo 70 do CPC. Prefacialmente, não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 30, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, matéria inclusive pacificada nos tribunais. Se é assim, tratando-se de relação de consumo, não pode ser deferida a denunciação da lide, uma vez que eventual responsabilidade da cessionária não teria o condão de, perante o consumidor, excluir a responsabilidade do réu. Pode sim o réu pleitear o direito de regresso em ação autônoma ou nestes mesmos autos se condenado, mas não instaurar lide secundária. Pretendeu o legislador com isso proteger o consumidor contra infundáveis denunciações à lide na cadeia de fornecedores que, em determinadas hipóteses, podem ser bastante longas. A regra vem disciplinada nos artigos 88 c/c o artigo 13, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor, aplicados extensivamente aos prestadores de serviço, como a decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 535, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO. ARTIGOS 538, § ÚNICO, 18, § 2º, CPC. MULTA. PROCRASTINAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MA-FE. DENUNCIAÇÃO A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88, CDC. ART. 70, III, CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. [...] 3. Improcedem as razões recursais quanto ao pedido de denunciação da lide, posto que, como bem decidiu o acórdão recorrido, em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe tal pretensão. O artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, veda expressamente a denunciação da lide. Precedente. (Cfr. NELSON NERY JUNIOR, in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, 46 ed. p. 1874, nota 3, ao artigo 88 do CDC). 4. [...] 5. Recurso não conhecido" (REsp. n.º 660113-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini; DJU 06.12.2004, p. 336 - grifei). Do corpo do acórdão se extrai que: "De fato, como se verifica, o referido art. 88, do CDC, veda expressamente a denunciação da lide, verbis: Art. 88 - Na hipótese do art. 13, § único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. I Neste particular, salientou a E. Ministra NANCY ANDRIGHI: 'Por outro lado, o acórdão deu aplicação ao artigo 88 do CDC que veda a denunciação da lide nas ações fulcradas em relação de consumo, e, que, para NELSON NERY JUNIOR, se estende a restrição à denunciação à lide - a toda e qualquer relação de consumo, e não apenas as elencadas no art. 13 do CDC, que versa responsabilidade objetiva do fabricante, construtor, empreendedor e outros' (AGA 364178/RJ, DJU 11.06.01). Incabíveis, portanto, também, neste

ponto, as razões recursais". E, na lição de Nelson Nery Junior na página 1874 do Código de Processo Civil Comentado, 4a ed. RT, encontramos: "O sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13 par. ún., na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa. V. Nery, DC 1/210-211" Nesses termos, fica claro que é de ser aplicada a vedação do artigo 88 porque se responsabilidade porventura existir e, conseqüentemente, dever de indenizar, é do fornecedor com o consumidor, ou seja, do réu para com o autor, e não de eventual terceiro que entabula contrato de cessão de crédito com o réu, ressalte-se, ainda, que a cessão de crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil, só tem eficácia perante o devedor se este for notificado ou se declarou ciente da cessão. Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide. 3. Após, ante a divergência entre o nome e endereço da sociedade empresária contidos na inicial e na peça contestatória, deverá o réu, no prazo de 05 dias, esclarecer se se referem à mesma pessoa jurídica, comprovando documentalmente tal desiderato, bem como, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa. Int. - Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, FABIANA JACQUES VASCONCELOS, MARCELA BARRIONUEVO ROESE, CRISTIANO KALKMANN, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e JULIANE MOCELIN SIMAO.

32. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0019226-21.2010.8.16.0001 - AIDES ROSA AGUIAR x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...2. Manifeste-se o autor acerca da petição e depósito de fls. 169/170 em cinco dias. Int. - Adv. ELSO DE SOUSA NOVAES.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0025799-75.2010.8.16.0001 - MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outro x VALENTIM TOKARSKI BORGES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (certidão de fl. 59), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO e CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.

34. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0027264-22.2010.8.16.0001 - ROSA VIERIA DE SOUZA x CARLOS HENRIQUE KAMINSKI - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028459-42.2010.8.16.0001 - YOLANDA SANTOS GOMES x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - 1. E cede que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 101. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na conseqüente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. Int. - Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS.

36. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0032039-80.2010.8.16.0001 - CARLOS HUGO MARAVALHAS x STATUS HOTEIS CLUB e outro - 1. reporto-me ao despacho de fl. 84, devendo ser expedido ofícios as empresas de telefonia. Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$9,40, para cada ofício (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

37. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0032450-26.2010.8.16.0001 - ROBERTO MEHL x TORNEARIA CAMARA e outros - 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 126/128. 2. Intime-se a parte autora para que junte os documentos solicitados pelo Ministério Público à fl. 128, itens "a" ao "e", bem como deverá comprovar a afixação do edital no átrio do fórum, nos termos do inc. II do artigo 232 do CPC e dar atendimento ao item "III" de fl. 128, em dez dias. 3. Ainda, diante do contido no item "II" de fl. 128, intime-se o autor para promover a inclusão dos demais credores no polo passivo da presente ação, no mesmo prazo supra. 4. Por fim, com relação aos Avisos de Recebimento das Cartas de Citação, acostados às fls. 106/107, verifica-se que foram

recebidos por pessoas estranhas à lide, a saber, pelo Sr. Ildacir José Grassi. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUNARIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). 5. Diante disso, declaro a nulidade da citação de fls. 106/107, devendo a parte autora, no prazo de 05 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação dos réus. 6. Intime-se. - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATTOS.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0035338-65.2010.8.16.0001 - MARIA DO ROCIO TORRES x CRUZEIRO FACTORING SOC DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - 1. ante a extinção da execução, com conseqüente levantamento da penhora do imóvel objeto dos presentes, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias. acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, DENIZE DE CARVALHO TORRES e CESAR AUGUSTO TERRA.

39. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0038166-34.2010.8.16.0001 - CHRISTIAN LAUFER x BRASIL TELECOM S/A - 1. Oficie-se como requerido no petitorio de fls. 261/262. Deve o requerido o preparar as custas no valor de R\$18,80 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, HELENA TAMBOSI e JOAO ALBERTO NIECKARS.

40. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043211-19.2010.8.16.0001 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE PECAS x LARRY RAVACHI FILHO & CIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 101. Int. - Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR, CINTIA GABRIEL SPINOLA e HUMBERTO CARRETEIRO JUNIOR.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044925-14.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LEANDRO BUENO TAVARES - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 93. Int. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

42. AÇÃO MONITORIA - 0049599-35.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTIBES x RENATO SILVA JUNIOR - Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA.

43. AÇÃO ORDINARIA - 0055214-06.2010.8.16.0001 - DERQUIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x JSC & CONSULTORES ASSOCIADOS - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055530-19.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x DOLORES CARDOSO - ...3. Tendo em vista o contido na petição de fls. 65-66, intime-se parte demandada para que junte aos presentes autos certidão explicativa relativamente a Ação de Revisão de Contrato, ajuizada perante a 5ª Vara Cível, com indicação do nome das partes, número do contrato, data do despacho que determinou a citação do réu, bem como se já houve prolação de sentença, de modo a viabilizar a análise de litispendência ou conexão de ações, no razo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM, IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI.

45. AÇÃO ORDINARIA - 0058139-72.2010.8.16.0001 - MONICA MARIA STEIN FERREIRA REGO ERZINGER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Deve o autor providenciar as cópias necessárias para expedição de carta, ou seja, 02 de fls. 95/104, 123/126. Intime-se. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS e JULIANA DE SOUZA PELLISSARI.

46. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0061080-92.2010.8.16.0001 - VANDA SULINA DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição e depósito de fls. 124/127. Intime-se. - Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

47. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0070048-14.2010.8.16.0001 - ACIR CARLOS BATISTA e outros x CORITIBA FOOT BALL CLUB - Deve o autor retirar o ofício de fl. 374. Int. - Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO.

48. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0074015-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x PHYTTIS BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e EDUARDO LOPES PORTES.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002923-92.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOAO PEDRO KINDRAZKI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (certidão de fl. 78), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e FABIANA SILVEIRA.

50. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003851-43.2011.8.16.0001 - SINVAL FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 75/212, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JEAN CARLO PAISANI.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003910-31.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x JOAO DE SOUZA FIBRAS - Vistos e exami nados os embargos de declaração de fls. 74/79 em que é embargante BANCO BRADESCO S/A. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 71 é omissa e contraditória, pois as partes celebraram acordo judicial requerendo a suspensão da execução até o seu cumprimento definitivo, entretanto o acordo foi homologado extinguindo-se a execução e os embargos. Pleiteou o saneamento da omissão e contradição para que seja homologado o acordo e suspenso o processo até o regular cumprimento do acordo. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 71 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. As partes pediram a homologação do acordo. O ato homologatório de acordo se dá por meio de sentença, a qual extingue o processo, sendo incompatível, portanto, com a suspensão, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Anote-se que a homologação e extinção não impede, em caso de descumprimento do ajustado, a execução do título agora judicial, por meio de cumprimento de sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Adv. JOAO LEONEL ANTUCHESKI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006862-80.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x MARIO ZUPKO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (manifeste-se o autor sobre as fls. 60/62), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007224-82.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x RUTH TORTATO DA SILVA - 1. indefiro o pedido de fl. 56, considerando que sequer a executada foi citada (fl. 54). 2. Portanto, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

54. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008205-14.2011.8.16.0001 - BERMIRO RODRIGUES x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. tendo em vista que não houve manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 205, intime-se-a para que efetue de forma pro rata o pagamento das custas de fl. 188, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008231-12.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (manifeste-se sobre as fls. 45/46), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

56. INVENTARIO NEGATIVO - 0010938-50.2011.8.16.0001 - ZAUQUE LAUZ BANDEIRA x MILENE CAMERA TONIASSO BANDEIRA (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ROBERTO FARRARI e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.

57. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0010970-55.2011.8.16.0001 - VAGNER ARTILIA x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Conforme determinado às fls. 87 regularizem as partes o acordo celebrado Às fls. 82/83, a fim de possibilitar a homologação. Int. - Adv. GIOVANNA MARTINEZ RE, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

58. INVENTARIO E PARTILHA - 0011200-97.2011.8.16.0001 - MARILENE DOS SANTOS VEIGA x JULMAR DOS SANTOS VEIGA (ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos verificou-se que até o momento não houve a citação da herdeira Gisele Veiga Correa. Assim, cite-se no endereço indicado à fl. 28vº, na forma do despacho de fl. 24/25. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia), bem como providenciar as cópias necessárias, ou seja, 01 contrafé e fls. 24/25. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARINO GALVAO.

59. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0012695-79.2011.8.16.0001 - FELIPE JOSE TOMASZEWSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT

S/A - 1. tendo em vista o indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora, intime-se-a para que promova o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS. 2. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 68. Int. - Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIANO DIAS DOS REIS.

60. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0014156-86.2011.8.16.0001 - FORCE VIGILANCIA LTDA x MARIO LUNARDON e outro - manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, se pretende o prosseguimento do feito em face do réu Mário Lunardon tendo em vista o item "7" de fl. 97, ocasião, em que pretendendo, deverá regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista o falecimento do reu. Int. - Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINBECK MATHIAS, ROBERTA YVON FIXEL, SAMANTHA FONSECA STEIL, RODRIGO LUIZ STALL, HELENA SPERANDIO MISURELLI e ISABEL CRISTINA VECCHI.

61. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0017257-34.2011.8.16.0001 - MARCIO BORGES VIEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Intime-se a parte autora para promover o preparo das custas processuais remanescentes em cinco dias. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$36,66 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

62. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0018460-31.2011.8.16.0001 - MERCEARIA BRESSER LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência (fls. 165/166), tendo em vista que no acordo celebrado perante a 2ª Vara Cível deste Foro (fls. 167/169), contas como representante da parte ré o procurador diverso da presente demanda. Int. - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI.

63. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018735-77.2011.8.16.0001 - TECNOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 209/249. Int. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

64. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0019225-02.2011.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A x GIOVANI TEMISTOCLIS DOUMENIS - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

65. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0020286-92.2011.8.16.0001 - EDEMIR DE SOUZA x MARIO LUNARDON e outro - manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, se pretende o prosseguimento do feito em face do réu Mário Lunardon tendo em vista o contido no item "7" de fl. 91, ocasião em que, em pretendendo, deverá regularizar o pólo passivo da presente ação, ante o falecimento do réu. Int. - Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINBECK MATHIAS e ROBERTA YVON FIXEL.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026371-94.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JUCEMAR LUIZ MAFUZA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito(certidão de fl. 61), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030665-92.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x KAROLINE KEMMER PINHEIRO - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARIA APARECIDA FERRARI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e INGRID DE MATTOS.

68. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0030959-47.2011.8.16.0001 - LEONARDO RIBAS GOMES e outro x ALLIANZ SEGUROS S/A e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0031812-56.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ERICO FELIPE MACHADO WARBURTON - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 71. Int. - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, MARLI INACIO PORTINHO SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA.

70. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0036623-59.2011.8.16.0001 - LUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos em saneador... 1. Com fundamento no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2º da referida norma legal, observando que não foram argüidas preliminares, inexistindo, portanto, questões processuais pendentes. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado. 2. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, transcrevo o voto do eminente relator do agravo de instrumento no 180.394-3/01, Des. Domingos Ramina, a cujos fundamentos me reporto como razões para aqui decidir, porque com muito proficiência reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas na qualidade de consumidores equiparados: "Alguma dúvida,

porém, se coloca a respeito de serem ou não consumidores finais as pessoas físicas (na sua atividade profissional) ou jurídicas (nas suas atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços) que obtenham crédito bancário para utilizarem o seu produto na aquisição de bens ou insumos para tais atividades. A em. prof. CLÁUDIO LIMA MARQUES, em sua excelente obra **CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** (RT, 3a ed., p. 199/200), depois de afirmar que 'A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC, é hoje pacífica', acrescenta o seguinte: "Resta saber se o consumidor é o co-contratante no contrato em exame. Já observamos que a característica maior do consumidor é ser o destinatário final do serviço para si próprio. Nesse sentido, é fácil caracterizar o consumidor como destinatário final de todos os contratos de depósito, de poupança, e de investimento que firmar com os bancos. A dificuldade está na caracterização do consumidor, nos contratos de empréstimos, onde há uma obrigação de dar, de fornecer o dinheiro, que é bem juridicamente consumível. Nestes casos, a pessoa é destinatária final fática, mas pode não ser a destinatária final econômica. Por exemplo, um advogado que contrata o empréstimo de certa quantia para reformar o seu escritório ou o agricultor, para comprar a semente para plantar". Prossegue a ilustre jurista: 'Nestes dois casos, o advogado e o agricultor são destinatários fáticos, mas o produto é insumo para alguma outra atividade profissional. Logo não poderiam recorrer, em princípio, à tutela do CDC. Observamos, porém, que o sistema do CDC é um sistema aberto, que trabalha com a técnica de equiparação de pessoas à situação de consumidor quando se constatar o desequilíbrio contratual e a vulnerabilidade (técnica, jurídica ou fática) da pessoa que contrata com o fornecedor. Parte da doutrina e jurisprudência defende a aplicação do CDC a estes contratos interempresariais'. Conclui a distinta professora que nessas hipóteses de contratos com profissionais, eles devem ser regidos pelo direito comum, mas ressalva: 'Só excepcionalmente, por decisão do Judiciário, tendo em vista a vulnerabilidade do contratante e sua situação equiparável ao do consumidor stricto sensu, serão aplicadas as normas especiais do CDC a estes contratos com dois profissionais'. Entretanto, ousou dizer que mesmo nos casos em que profissionais ou empresas obtenham crédito para o desempenho de suas atividades, em princípio, devem ser eles reputados como consumidores finais dessa relação creditícia, uma vez que tomaram o empréstimo para a satisfação de uma necessidade econômica própria. A utilização do numerário emprestado para aquisição de bens ou serviços constitui uma nova relação jurídica, de natureza diversa, que não interessa ao fornecedor do crédito, salvo em situações especialíssimas, como v. g., as cooperativas que legalmente são autorizadas a tomarem dinheiro emprestado junto às instituições financeiras para repassar a seus cooperados. Neste caso sim, a situação é equiparável ao do comerciante que adquire mercadorias para revenda em seu estabelecimento, não como consumidor final, mas como revendedor do produto. Em síntese, sendo os bancos comerciantes, assim definidos já no vetusto Código Comercial de 1850 (art. 119), estão caracterizados como fornecedores de produtos e prestadores de serviços (art. 3º, caput e seus §§, do CDC), enquanto os tomadores de crédito bancário ou usuários de quaisquer serviços prestados pelas instituições financeiras são consumidores, ainda que por equiparação, abrangidos pelo disposto no art. 29 do mesmo Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, registrem-se os seguintes arestos desta Câmara: '(...) A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, mesmo em se tratando de negócio envolvendo pessoa jurídica, é matéria pacificada na jurisprudência. (...) (Agravo de Instrumento nº 155.030-5, rel. Juiz Conv. Roberto de Vicente, j. 17/08/2004). (...) Aplicam-se aos contratos bancários as normas descritas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo em se tratando de negócio envolvendo pessoa jurídica. (...) (Agravo de Instrumento nº 167.273-1, rel. Des. Clayton Camargo, j. 15/02/2005). (...) As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários em geral, inclusive aos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que firmados por pessoa jurídica. (...) (Apelação Cível nº 165.863-7, de minha relatoria, j. 21/12/2004). Reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas no pólo consumidor, ou seja, equiparado ao consumidor, resta verificar se estão presentes os requisitos da inversão do ônus da prova. Constatado que já foi reconhecido na decisão de fls. 367/369 ser a alegação do autor verossímil, isto é, que o direito reclamado por ele se mostra plausível, tanto que deferida a tutela antecipada para determinar a abstenção da inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Nesses termos, defiro a inversão do ônus da prova. Atente-se, entretanto, a parte que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, inexistindo o afastamento da regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. 3. Pontos controvertidos: a) capitalização de juros; b) limitação dos juros moratórios; c) cumulação da comissão de permanência com encargos da mora; d) cobrança em valor superior e limitação da multa moratória em 2%; e) repetição em dobro do indébito; As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 4. Considerando que as partes já especificaram provas, contudo, a inversão do ônus está sendo deferida apenas nesta oportunidade, a fim de não causar surpresa ao réu, cerceando seu direito de defesa, intemem-se as partes inclusive para, em pretendendo, requerer provas. Intemem-se. - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER. 71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0041222-41.2011.8.16.0001 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VAGNER ARTILA - 1. Sobre o pedido de fls. 27, manifeste-se o autor. Int. - Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA. 72. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044135-93.2011.8.16.0001 - CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SEBASTIAO PIRES DE MORAES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI, KEITY SUTO TROMBELI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, VALERIA GALASSI HUSZKA, ROSANGELA MARTINS FONSECA,

ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI e FABIOLA BORGES MESQUITA.

73. ACAO MONITORIA - 0045696-55.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA V S S B LTDA e outros - Conforme pedido em fl. 153, Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$99,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como providenciar as cópias necessárias, ou seja, 02 contrafes e 02 do despacho inicial. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.
74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0054774-73.2011.8.16.0001 - SAMELA RENATA DE SOUSA x AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 59/74. Intime-se. - Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR.
75. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055410-39.2011.8.16.0001 - ESCOLA ANJO DA GUARDA S/A LTDA. x MANOELA DE PAULA E SOUZA DE CARVALHO - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$65,80 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.
76. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0056306-82.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALEXANDRE CARLOS GRUBER - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (certidão de fl. 45), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LIGIA MARIA DA COSTA.
77. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059311-15.2011.8.16.0001 - JOSE MARCOS STELLA x JOHN ERIK GASPARELLO - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 53/143, no prazo de 10 dias. Intime-se. - Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA.
78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060177-23.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x CLAUDETE TEIXEIRA DA CRUZ - manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 46. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061051-08.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CLAUDIO MOREIRA - Conforme pedido em fl. 49, Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.
80. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0062812-74.2011.8.16.0001 - AZZUS LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. x BROTHERS MOTO POINT LTDA. - ...8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 10. Intimem-se. - Advs. ALISSON FRANCISCO DE MATOS, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, PAULO CESAR HERTZ GRANDE e ROGERIO BUENO DA SILVA.
81. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0063662-31.2011.8.16.0001 - REINOLDO ISLEB e outro x ITAUTECH PHILCO S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR, RAIMUNDO FLORES, MARCELO GRENDENE, DANIEL WOLF BEHREND, ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO e MAURICIO FREITAS LEWKOWICZ.
82. ACAO ORDINARIA - 0065866-48.2011.8.16.0001 - ALTAIR ESMUDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve o autor providenciar as cópias necessárias, para expedição de carta, ou seja, 01 de fls. 02/45 e fls. 108. Intime-se. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067053-91.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x M C LENGELER CIA LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (pagamento de custas do sr. oficial), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.
84. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0000901-27.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x NORMA SUELI DE PAULA - Conforme certidão de fl. 87, Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.
85. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001014-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO NASCIMENTO BARBOSA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 32. Int.

- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

86. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002086-03.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA. x DIEGO CEZAR ALVES DOMINGOS - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 30. Int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

87. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002101-69.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x SALETE CORREA MARIM - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 33. Intime-se. - Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002657-71.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x KLEBERSON SOBRAL RIBEIRO - ME e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$74,25, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum.), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0002994-60.2012.8.16.0001 - NOEMIA KLETENBERG BUSMAYER x EXPRESSO AZUL LTDA - ... 5. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 6. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 7. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p 3). 8. Int. - Adv. MELINA FAUCZ KLEMBERG, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA.

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0004183-73.2012.8.16.0001 - JOAQUIM MESSIAS LEITE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 64/98, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

91. INVENTÁRIO E PARTILHA - 0011149-52.2012.8.16.0001 - CARMEN BEATRIZ LACOMBE SANTOS x MARIO MACHADO MACEDO (ESPOLIO) - 1. Intime-se a inventariante para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de remoção. Int. - Adv. ANSELMO JOSE BENTO GONCALVES HESS.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012201-83.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LIM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (pagamento das custas do sr. oficial), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANCA.

93. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0012273-70.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x DENILSON EVANGELISTA DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 59. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

94. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA - 0013262-76.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL ALVES PIRES - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

95. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017306-41.2012.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO RODRIGUEZ NAPOLI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS - manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 280/385, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO.

96. ALVARA JUDICIAL - 0026002-66.2012.8.16.0001 - LUIS GUSTAVO CLARO DE SOUZA x VALDIR CLARO DE SOUZA (ESPOLIO) - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. oficie-se à caixa econômica federal solicitando informações acerca de eventuais saldos em contas FGTS e valores PIS/PASEP em nome do falecido. Deve o autor retirar o ofício de fl. 23. Int. - Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA.

Curitiba, 10 de julho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 121 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 0024 000847/2005
AFONSO RODEGUER NETO 0052 001454/2009
ALAN MESNIKI 0053 001482/2009
ALCEU MARCZYNSKI 0015 000067/2003
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0079 019175/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0063 032912/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0029 000073/2007
ANDERSON CAMPOS DA COSTA 0074 068086/2010
ANDRE KASSEM HAMDAD 0068 049211/2010
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0117 031235/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 001080/1998
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0013 001115/2002
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0062 026623/2010
ANTONIO CARLOS S.VEIGA 0114 028616/2012
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0077 012569/2011
ANTONIO SOUZA NETTO 0014 001388/2002
AQUILES MORAES 0046 000973/2009
Adauto Pinto da Silva 0105 008786/2012
Adriana D Avila Oliveira 0046 000973/2009
Adriano Antonio Bertolin 0038 000959/2008
Airtton Peasson 0008 000146/2001
Alessandra Labiak 0040 001702/2008
0050 001360/2009
Alexandra Daria Pryjmak 0009 000282/2002
Alexandre Cesar da Silva 0038 000959/2008
Alexandre Fidalski 0007 000920/1999
0015 000067/2003
Alexandre José Garcia de 0036 000084/2008
Alexandre José Zakovicz 0012 000870/2002
Alexandre Nelson Ferraz 0092 051671/2011
0112 024229/2012
0115 029402/2012
Alexandre de Toledo 0063 032912/2010
Alfredo Dib Neto 0054 001611/2009
Aline Fernanda Pereira 0046 000973/2009
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0097 056533/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0044 000806/2009
Andre Abreu de Souza 0005 001080/1998
Andreza Maria Beltoni 0031 000561/2007
Angela Maria Signore Tart 0037 000546/2008
Antonio Augusto Cruz Port 0005 001080/1998
Antonio Francisco Correa 0083 028605/2011
Antonio Nogueira da Silva 0089 044900/2011
Antonio Renato de Avila S 0045 000878/2009
Arnaldo Ferreira Muller 0010 000299/2002
Augusto Pastuch de Almeid 0090 046997/2011
Auracyr Azevedo de Moura 0001 004291/0001
BEATRIZ SANTI 0020 000874/2004
Barbara Leticia de Souza 0055 002350/2009
Bruno Franck 0047 001153/2009
CARLA FLEISCHFRESSER 0007 000920/1999
CARLOS ALBERTO XAVIER 0098 062200/2011
0104 007019/2012
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0025 001372/2005
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0042 000395/2009
CAROLINA PIMENTEL 0046 000973/2009
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0007 000920/1999
CELSO BORBA BITTENCOURT 0059 013148/2010
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0007 000920/1999
0015 000067/2003
Carine de Medeiros Martin 0040 001702/2008
Carlos Alberto Nogueira d 0089 044900/2011
Carlos Alexandre Dias Da 0103 005869/2012
Carlos André Bittencourt 0024 000847/2005
0072 058921/2010
Carlos Eduardo Scardua 0061 023912/2010
Carlos Eduardo de Novaes 0110 019628/2012
Carlos Fernando Correa de 0001 004291/0001
0046 000973/2009
Carlos Humberto Rodrigues 0037 000546/2008
Carolina Marcela F. Bitte 0036 000084/2008
Cesar Augusto Terra 0066 042044/2010
Chehade K. Kchachan Neto 0059 013148/2010
Christian Laufer 0056 002371/2009
Ciro Bruning 0004 000530/1998
Claire Lottici 0043 000504/2009
Claudinei Belafrente 0018 000561/2004
Cristiane Bellinati Garci 0040 001702/2008
0050 001360/2009
0089 044900/2011
DANIEL PESSOA MADER 0073 064027/2010
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0021 001158/2004
DANIELLE LENZI 0030 000242/2007
DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0066 042044/2010
DENISE LUBASZEWSKI 0019 000712/2004
DIANA CRISTINA VANZ 0023 000353/2005

DILMA MARIA DEZIDERIO 0083 028605/2011
 DIRCEU A.ANDERSEN JUNIOR 0026 000325/2006
 Daiana Costa 0080 019606/2011
 Danielle Tedesko 0061 023912/2010
 Davi Chedlovski Pinheiro 0051 001431/2009
 Debora Segala 0030 000242/2007
 Denio Leite Novaes Junior 0044 000806/2009
 0059 013148/2010
 0062 026623/2010
 Diogo Guedert 0070 051300/2010
 Débora Regina Ferreira 0023 000353/2005
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0011 000843/2002
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0027 000681/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0051 001431/2009
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0006 000126/1999
 EDUARDO MALUCELLI 0039 001128/2008
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0001 004291/0001
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0099 065199/2011
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0006 000126/1999
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0002 000550/1996
 ELISANGELA PEREIRA 0037 000546/2008
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0030 000242/2007
 ETHIANE DE BONA MORAES 0046 000973/2009
 EVA DUBRINI 0091 049777/2011
 EVANDRO SHARLLER SILVA GA 0079 019175/2011
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0019 000712/2004
 Edson Covo Junior 0001 004291/0001
 Eduardo Batistel Ramos 0056 002371/2009
 Eduardo Bruning 0004 000530/1998
 Eduardo Feliciano dos Rei 0069 050011/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0104 007019/2012
 Elton Scheidt Pupo 0059 013148/2010
 Erika Hikishima Fraga 0080 019606/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0027 000681/2006
 0058 005085/2010
 0086 040769/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0079 019175/2011
 FABIO AMARAL ROCHA 0020 000874/2004
 FABIO GUSTAVO BIZ 0095 055670/2011
 0096 055719/2011
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0030 000242/2007
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0028 000982/2006
 FERNANDA MAROTTI DE MELLO 0017 000492/2004
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO 0006 000126/1999
 Fabiano Dias dos Reis 0072 058921/2010
 0106 010548/2012
 Fabio Vachelovski Kondrat 0090 046997/2011
 Fabricio Verdolin de Carv 0065 036116/2010
 Felipe Laurini Tonetti 0015 000067/2003
 Felipe Meurer Jorge 0087 041286/2011
 Fernando Abagge Benghi 0046 000973/2009
 Fernando José Gaspar 0093 052507/2011
 Flaviano Bellinati Garcia 0040 001702/2008
 GABRIELA RIBEIRO WERNER 0052 001454/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0094 053693/2011
 GILBERTO FRANZEN 0011 000843/2002
 GILMAR PALENSKE 0014 001388/2002
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0030 000242/2007
 GLAUCIO CESAR SILVA MOLIN 0006 000126/1999
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0001 004291/0001
 GUILHERME RODRIGUES 0027 000681/2006
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0099 065199/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0083 028605/2011
 Gabriel de Oliveira Ottob 0027 000681/2006
 Georgea Vanessa Gaioski 0055 002350/2009
 Geraldo Nogueira da Gama 0030 000242/2007
 Gerson Massignan Mansani 0082 025458/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0032 000870/2007
 0088 042854/2011
 Gerusa Linhares Lamorte 0030 000242/2007
 Gilberto Stinglin Loth 0032 000870/2007
 0066 042044/2010
 Giorgia Paula Mesquita 0049 001237/2009
 Giovana Pires 0048 001181/2009
 Gustavo Darif Bortolini 0039 001128/2008
 Gustavo Saldanha Suchy 0069 050011/2010
 0071 056101/2010
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0074 068086/2010
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0094 053693/2011
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0091 049777/2011
 Isaias Mauricio Junior 0034 001182/2007
 Ivair Junglos 0084 030435/2011
 Ivone Struck 0035 001296/2007
 JEAN CESAR XAVIER 0030 000242/2007
 JOAO DE SOUZA DONADELLO 0075 009625/2011
 JOCIMAR ESTALK 0078 015109/2011
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0014 001388/2002
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0052 001454/2009
 JOSE CID CAMPELO 0027 000681/2006
 0086 040769/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0055 002350/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0059 013148/2010
 JOSE EDILSON DE SOUZA CAV 0019 000712/2004
 JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0014 001388/2002
 JOSE RODRIGO SADE 0001 004291/0001
 0027 000681/2006
 JOUBERT A.ALMEIDA 0023 000353/2005
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0025 001372/2005
 Jacinto Felisbino da Silv 0053 001482/2009

Jaime Oliveira Penteado 0032 000870/2007
 0088 042854/2011
 Janaina Giozza 0045 000878/2009
 Janaina Giozza Avila 0069 050011/2010
 0071 056101/2010
 Janaina Rovaris 0002 000550/1996
 0005 001080/1998
 Jean Pierre Cousseau 0081 023622/2011
 Jeferson Weber 0024 000847/2005
 0060 017841/2010
 Joao Leonel Antocheski 0042 000395/2009
 Joao Leonel Gabardo Fil 0032 000870/2007
 0066 042044/2010
 Joel Henrique Melnik 0013 001115/2002
 0088 042854/2011
 Jonas Borges 0021 001158/2004
 Jorge Augusto Derviche Ca 0003 000755/1996
 Jose Carlos Busatto 0043 000504/2009
 José Antônio de Andrade A 0055 002350/2009
 José Campos de Andrade Fi 0091 049777/2011
 José Carlos Skrzyszowski 0061 023912/2010
 João Casillo 0046 000973/2009
 Juliane Toledo S. Rossa 0093 052507/2011
 Julio Barbosa Lemes Filho 0002 000550/1996
 Julio Cesar Dalmolim 0016 000658/2003
 0076 011170/2011
 Julio Cesar Melo Lopes 0060 017841/2010
 Julio Cesar Pinto D Amico 0058 005085/2010
 Julio César Sampaio Teixe 0030 000242/2007
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0109 018157/2012
 Karina de Almeida Batistu 0102 003469/2012
 Karina dos Santos 0048 001181/2009
 Karine Cristina da Costa 0031 000561/2007
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0016 000658/2003
 LAILA FABIANI PUPPI 0055 002350/2009
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0004 000530/1998
 LEONARDO EMBERSICS FRANCO 0078 015109/2011
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0037 000546/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0071 056101/2010
 0100 065830/2011
 LIZ HELENA RAPOSO 0078 015109/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0056 002371/2009
 LUCIANA NOTO 0047 001153/2009
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0024 000847/2005
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0011 000843/2002
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 053693/2011
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0009 000282/2002
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0108 018106/2012
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0007 000920/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 000282/2002
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0107 013239/2012
 Lauro Barros Boccacio 0116 030780/2012
 Lindsay Laginestra 0042 000395/2009
 Luiz Daniel Haj Mussi 0007 000920/1999
 Lucas Amaral Dassan 0044 000806/2009
 0059 013148/2010
 Lucia Bório 0033 001090/2007
 Luciana de Andrade Amoros 0028 000982/2006
 Luciano Chizini e Chemin 0012 000870/2002
 Luis Eduardo Correa Ribei 0027 000681/2006
 Luis Oscar Six Botton 0002 000550/1996
 Luis Oscar Six Botton 0005 001080/1998
 Luiz Assi 0049 001237/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0035 001296/2007
 Luiz Fernando de Queiroz 0020 000874/2004
 Luiz Gonzaga Strehl 0049 001237/2009
 Luiz Guilherme Muller Pra 0117 031235/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 0032 000870/2007
 0088 042854/2011
 Luiz Osorio Cardoso Marti 0041 001839/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0058 005085/2010
 0086 040769/2011
 Lylia Maria Amaral Mattio 0026 000325/2006
 MADELAINE APARECIDA FRIZO 0037 000546/2008
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0084 030435/2011
 MARCEL A. HAMMOUD 0013 001115/2002
 MARCELA S. DA COSTA PINTO 0038 000959/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0085 040723/2011
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0091 049777/2011
 MARCO ANTONIO ARANHA 0062 026623/2010
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0034 001182/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0059 013148/2010
 MARCOS ROBERTO KARASINSKI 0024 000847/2005
 MARCUS ANTONIO LUIZ DA SI 0006 000126/1999
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0037 000546/2008
 MARIANE MACAREVICH 0068 049211/2010
 MARINA MANGINI 0017 000492/2004
 MAURÍCIO LUZ 0001 004291/0001
 MICHEL FRANZEN 0011 000843/2002
 MICHELE APARECIDA GANHO 0025 001372/2005
 MICHELE SILVA GALINDO 0079 019175/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0063 032912/2010
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0016 000658/2003
 Manoel Alexandre S. Ribas 0113 025009/2012
 Mara Regina Macente 0058 005085/2010
 Marcelo Martins 0037 000546/2008
 Marcelo Mazur 0065 036116/2010
 Marcelo Nassif Maluf 0039 001128/2008
 Marcelo Oliveira Viana 0048 001181/2009

Marcia B. A. da Silva 0033 001090/2007
 Marcia Cristina Gunha 0017 000492/2004
 0076 011170/2011
 Marcia Satil Parreira 0064 035752/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0051 001431/2009
 0104 007019/2012
 Marcos Alves da Silva 0033 001090/2007
 Marcos Augusto Malucelli 0039 001128/2008
 Marcos Caxambu 0108 018106/2012
 Marcos Mattioli 0026 000325/2006
 Maria Felicia Chedlovski 0051 001431/2009
 Maria Izabel Bruginiski 0042 000395/2009
 Maria Lucia Lins Conceição 0086 040769/2011
 Maria Regina B. R. Teixeira 0059 013148/2010
 Marilí Ribeiro Taborda 0087 041286/2011
 Mario Lopes da Silva Nett 0057 001772/2010
 Mauricio Vieira 0007 000920/1999
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0044 000806/2009
 Maureen Louise de Oliveira 0110 019628/2012
 Michel Guerios Netto 0046 000973/2009
 Michelle Schuster Neumann 0050 001360/2009
 Miekko Ito 0080 019606/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 0055 002350/2009
 Murilo Ubirajara Guse 0067 048382/2010
 NELSON OLIVAS 0007 000920/1999
 Neiton Myrton Priebe 0048 001181/2009
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0006 000126/1999
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0076 011170/2011
 Olivio H. R. Ferraz 0028 000982/2006
 Oscar Fleischfresser 0007 000920/1999
 Osnildo Pacheco Junior 0082 025458/2011
 PAOLA SPREA CARRIJO 0091 049777/2011
 PATRICIA B.C.CASILLO 0046 000973/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 0020 000874/2004
 PRISCILA PERELLES 0038 000959/2008
 Patricia Chemim 0113 025009/2012
 Patricia Morais Serra 0101 066467/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 0040 001702/2008
 0050 001360/2009
 Paula Nogara Guerios 0046 000973/2009
 Paulo José Gozzo 0085 040723/2011
 Paulo Machado Junior 0111 023610/2012
 Paulo Roberto Nakakogue 0047 001153/2009
 Pedro Henrique Xavier 0018 000561/2004
 Pedro Seiko Gushiken 0047 001153/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0050 001360/2009
 RAMONN BALDINO GARCIA 0046 000973/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0064 035752/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0036 000084/2008
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0022 000001/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 000073/2007
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0005 001080/1998
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0080 019606/2011
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0006 000126/1999
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0033 001090/2007
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0043 000504/2009
 RONALD ROESNER JUNIOR 0025 001372/2005
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0032 000870/2007
 RUBEN MADINI 0035 001296/2007
 RUY ANTONIO LOPES 0082 025458/2011
 Rafael Baggio Berbic 0056 002371/2009
 Rafael Nogueira da Gama 0030 000242/2007
 Rafael Santos Carneiro 0064 035752/2010
 Regiane Nadolny Moreira 0078 015109/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0049 001237/2009
 Ricardo Magno Quadros 0009 000282/2002
 0022 000001/2005
 Robert Carlon Carvalho 0065 036116/2010
 Rogerio Costa 0095 055670/2011
 0096 055719/2011
 Rogério Grohmann Sfoggia 0031 000561/2007
 Rosana Jardim Riella Pedr 0046 000973/2009
 Rosângela da Rosa Correa 0068 049211/2010
 Rubens Bortoli Junior 0113 025009/2012
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0059 0013148/2010
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0011 000843/2002
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0030 000242/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 0074 068086/2010
 Sandra Regina Rodrigues 0021 001158/2004
 0038 000959/2008
 Sergio Schulze 0097 056533/2011
 Sidney Marcos Miranda 0019 000712/2004
 Silvana Cristina Bittenco 0026 000325/2006
 Simone Marques Szesz 0080 019606/2011
 Simone Zonari Letchacoski 0046 000973/2009
 TANIA ELIZA GARDINI 0031 000561/2007
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0030 000242/2007
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0091 049777/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0081 023622/2011
 0097 056533/2011
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0027 000681/2006
 0058 005085/2010
 0086 040769/2011
 Thais Helena Alves Rossa 0028 000982/2006
 Trajano Bastos Oliveira N 0055 002350/2009
 VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0008 000146/2001
 VICENTE DO PRADO TOLEZANO 0017 000492/2004
 Valeria Caramuru Cicarell 0112 024229/2012
 0115 029402/2012

Vanderlei Taverna 0114 028616/2012
 Victicia Kinaski Gonçalves 0097 056533/2011
 Victor Geraldo Jorge 0025 001372/2005
 0087 041286/2011
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0091 049777/2011
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0099 065199/2011
 Wilmar Alvino da Silva 0042 000395/2009
 fernando cezar de morais 0037 000546/2008
 geraldo cordeiro Neto 0007 000920/1999

1. ORDINARIA - 4291/1 - ELIAS J. CURI x SEMENGE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - Desp. de fls. 4731. .. Ofício-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa e ao Juízo do Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região (Vara do Trabalho de Ivaiporã) encaminhando as informações solicitadas às fls. 4721, 4725/4730. Int. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro, JOSE RODRIGO SADE, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, Edson Covo Junior e MAURÍCIO LUIZ.
2. REINTEGRACAO DE POSSE - 550/1996 - BANDEIRANTES S/A ARREND. MERCANTIL x HORTIFRUTIGRANJEIRA O CARBONI LTDA e outros - Desp. de fls. 238. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 5 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.
3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 755/1996 - M. DE MARI ASSESSORIA E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTD x ERNANDES MICHELON - Desp. de fls. 173. .. Considerando o fato de que novo procurador da parte autora regularizou a sua representação processual, defiro o pedido de vista dos presentes autos pelo prazo de 05 dias nos termos do art. 40 II do CPC. Int. Adv. Jorge Augusto Derviche Casagrande.
4. REGRESSIVA - 530/1998 - COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ADILSON ANTONIO DE CARVALHO e outro - Manifeste-se o interessado ("as custas retro deverão ser recolhidas na conta dos Oficiais de Justiça"). Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.
5. MONITORIA - 1080/1998 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JOAO CORREIA FILHO - Manifeste-se o credor ante a carta devolvida. Advs. Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Antonio Augusto Cruz Porto, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.
6. REPARACAO DE DANOS - 126/1999 - ARTICO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x METALURGICA VISA LTDA. - Desp. de fls. 620. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos presentes autos planilha atualizada da dívida, a fim de viabilizar a penhora online. Int. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, MARCUS ANTONIO LUIZ DA SILVA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, FERNANDO ROCHA MARANHÃO e GLAUCIO CESAR SILVA MOLINO.
7. EXECUCAO DE TITULO - 0000047-87.1999.8.16.0001 - ESP. LADISLAU BORGES DE CAMPOS (FLS. 73) x A.C.T. - AGROPECUARIA CELIO TOZZINI LTDA. e outros - Desp. de fls. 469. .. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Informo que não realizei consulta via sistema BACENJUD do primeiro executado uma vez que ao digitar o CNPJ fornecido, consta pessoa jurídica diversa. Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, querendo, esclareça a divergência apontada ou informe o novo CNPJ. Int. Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, Liuz Daniel Haj Mussi, Oscar Fleischfresser, CARLA FLEISCHFRESSER, geraldo cordeiro Neto, Mauricio Vieira, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e Alexandre Fidalski.
8. PRESTACAO DE CONTAS - 146/2001 - JOAO WASIL SEMENIUK x POLICLINICA SAN TIAGO S/C LTDA. - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e Ailton Peasson.
9. SUMARIA DE COBRANÇA - 282/2002 - CONJUNTO RES.MORADIAS SANTA EFIGENIA III COND I x CARLOS ANTONIO SOARES e outro - Desp. de fls. 318. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, Ricardo Magno Quadros e Alexandra Daria Prymak.
10. RESSARCIMENTO - 299/2002 - DI1000 INTERNET LTDA x ROSANI ALVES SOBRINHO CIA LTDA - Desp. de fls. 226. .. Diante do teor da manifestação de fls. 204/225 certifique a escrituração se houve o retorno da mencionada precatória. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias junte aos presentes autos cópia da certidão da junta comercial, a fim de comprovar alteração da composição societária, conforme faz menção à fl. 225. Int. Adv. Arnaldo Ferreira Muller.
11. ORDINARIA DE COBRANCA - 843/2002 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTR. - ECAD x RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA. e outros - Ao autor para complementar as custas de precatória de 30 cópias autenticadas. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR.
12. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 870/2002 - SYNESIO ALVES JUNIOR x DATASUL COMPUTADORES LTDA - Desp. de fls. 310. .. Intime-se o credor pela derradeira vez para que no prazo de 05 dias indique a existência de bens passíveis de penhora, conforme o solicitado no item 03 do despacho de fls. 295. Int. Advs. Alexandre José Zakovicz e Luciano Chizini e Chemin.
13. DESPEJO - 1115/2002 - SZNITER ADM.E PARTICIPACOES LTDA x NORMANDO MARQUES SANTOS DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 420. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARCEL A. HAMMOUD e Joel Henrique Melnik.

14. INDENIZACAO ORD. - 1388/2002 - EDISON SAMWAYS JUNIOR x INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS - Desp. de fls. 475. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 474, intime-se a parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito com a devida aplicação da multa. Int. Advs. GILMAR PALENSKE, JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e ANTONIO SOUZA NETTO.

15. COBRANÇA - 67/2003 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - Desp. de fls. 181. ... Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe, com base no art. 791, inciso III do CPC. Int. Advs. ALCEU MARCZYNSKI, Felipe Laurini Tonetti, Alexandre Fidalski e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 0000580-07.2003.8.16.0001 - AGOSTINHO JOSE DE SOUZA x BANCO HSBC S/A - Desp. de fls. 714. ... Expeça-se alvará de levantamento em conformidade com a sentença de fls. 703. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos sob as devidas baixas. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 271,06 + R\$ 7,51 Contador + R\$ 2.266,56 Perito + R\$ 18,90 Funrejus. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e Kelly Worm Cotlinski Casan.

17. MONITORIA - 492/2004 - ANUAR TACACH x ANA CRISTINA BORGES LOPES - Desp. de fls. 227. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. VICENTE DO PRADO TOLEZANO, FERNANDA MAROTTI DE MELLO, MARINA MANGINI e Marcia Cristina Gunha.

18. ORDINARIA - 0000393-62.2004.8.16.0001 - BERTILLA BOSCARDIM PEREIRA x UNIMED CURITIBA - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 889,99 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 82,63 Funrejus. Advs. Claudinei Belafraone e Pedro Henrique Xavier.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 712/2004 - OLIMPIO LUIZ DE ANDRADE x TEREZINHA GUEDES SECO e outro - Desp. de fls. 139. ... Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 138 ("certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas de intimação, via postal, no valor de R\$ 44,80 não houve preparo") sob pena de extinção. Int. Advs. Sidney Marcos Miranda, DENISE LUBASZEWSKI, EVERTON LUIZ MOREIRA e JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI.

20. SUMARIA DE COBRANÇA - 874/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x ESPÓLIO DE RENATO KMIECIK e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Luiz Fernando de Queiroz, BEATRIZ SANTI e FABIO AMARAL ROCHA.

21. DECLARATORIA - 1158/2004 - IZIDORO WITCHEMICHEN e outros x BRASIL TELECOM - Desp. de fls. 432. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.

22. SUMARIA DE COBRANÇA - 1/2005 - COND.EDIFICIO PRINCESA CAROLINE x VICTOR GEORGE MERCALTO - Desp. de fls. 415. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do ofício de fls. 404 bem como acerca da manifestação de fls. 405/409. Int. Advs. Ricardo Magno Quadros e REGINA APARECIDA CAMPOS.

23. DECLAR. NUL. DE TITULO - 353/2005 - AMAR - ASSIST. AO MENOR AMPARO E RECUPERACAO x ESCRITORIO CONTABIL SANTA MARIA S/C LTDA - Desp. de fls. 364. ... Considerando que o devedor não efetuou o pagamento da dívida no prazo de 15 dias o montante da condenação deve ser acrescido de multa de 10% bem como do valor das custas processuais. Sendo assim, intime-se o devedor na pessoa do seu advogado para o cumprimento da sentença, conforme valores indicados às fls. 362/363. Int. Advs. JOUBERT A. ALMEIDA, DIANA CRISTINA VANZ e Débora Regina Ferreira.

24. SUMARIA DE COBRANÇA - 847/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA SOFIA x LICINIO DE SOUZA OLIVEIRA e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 297/306. ... (...) Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor para condenar os herdeiros dos réus (Célia Maria Melhem Pelissari, Eliane Melhem Pelissari, Licínio de Souza Oliveira Neto, Carlos Andre Bittencourt de Oliveira, Mariana de Oliveira. Maria Eli de Oliveira Melhem, Rose Mari Oliveira de Paula, Meri de Oliveira Correia e Raphaela de Oliveira Fraga) por força da sucessão havida, ao pagamento do montante dos meses em atraso do condomínio, período de 04/06/2001 ate 04/08/2001; 04/12/2001, 04/01/2002 ate 04/03/2002, 04/05/2002 a 04/01/2003, 06/03/2003 a 04/04 2003, 04/08/2003 a 04/12/2003, 04/02/2004 a 04/04/2004 e 04/06/2004 a 04/07/2005. conforme fls. 20/59, tais débitos somam o valor desatualizado de R\$7.820,32 (sete mil oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), bem como as taxas que se venceram no curso do processo (art. 290, CPC), acrescidas de correção monetária calculada pelos índices do INPC/IGP-DJ e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento das prestações, tudo até efetivo pagamento e multa. Quanto à multa fica ressalvado que as taxas condominiais que se venceram antes da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003) serão acrescidas de multa de 10% e as que se venceram depois, serão acrescidas de multa de 2%. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno os requeridos, representados por seus herdeiros, solidários, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC) Quanto aos beneficiários da Justiça Gratuita por força do art. 12 da Lei 1060/50, ficam isentos do pagamento de honorários pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo mencionado não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas

da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Jeferson Weber, ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, MARCOS ROBERTO KARASINSKI e Carlos André Bittencourt de Oliveira.

25. DECLARATORIA - 1372/2005 - IRMAOS BERNOSKI LTDA x FAMA COMERCIO DE CAFE LTDA e outros - Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN, Victor Geraldo Jorge, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e MICHELE APARECIDA GANHO.

26. COBRANÇA - 325/2006 - ARILTON LUIZ KOVALSKI x OSVALDO HOFFMANN FILHO e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 49,50. Advs. DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR, Silvana Cristina Bittencourt, Marcos Mattioli e Lycia Maria Amaral Mattioli.

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 681/2006 - SEMENGE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x JOSE CID CAMPELO - Desp. de fls. 727. ... Ciente da decisão e TJPR que negou provimento ao Agravo de Instrumento sob nº 820208-8. Ciência as partes. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca da proposta de honorários periciais às fls. 715/716. Int. Advs. GUILHERME RODRIGUES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, Gabriel de Oliveira Ottoboni, Luis Eduardo Correa Ribeiro, JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier.

28. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 0001336-11.2006.8.16.0001 - ROBERTO BARRIONUEVO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 555. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 517/519. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Cumpra-se a Escrivania o item 02 de fl. 546. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA, Luciana de Andrade Amoroso Remer, Thais Helena Alves Rossa e Olivio H. R. Ferraz.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 73/2007 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Desp. de fls. 271. ... Intime-se o procurador da ré para que no prazo comum de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 269/270. Int. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

30. ORDINARIA - 242/2007 - WALDEMAR CIRINO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. ... Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 1253/1437. Int. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, FABIOLA CAMISAO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HELL, JEAN CESAR XAVIER, Julio César Sampaio Teixeira, Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, DANIELLE LENZI, Debora Segala, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET e Gerusa Linhares Lamorte.

31. BUSCA E APREENSAO - 561/2007 - BANCO PANAMERICANO S A x LUCIO ROQUE DA SILVA - Desp. de fls. 173. ... Intime-se pessoalmente o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Int. Advs. Karine Cristina da Costa, Rogério Grohmann Sfoggia, TANIA ELIZA GARDINI e Andrezza Maria Beltoni.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 870/2007 - FABIO MIRAGUAIA DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 296. ... A fim de dar continuidade ao feito, intime-se novamente a instituição ré, para que, no prazo improrrogável de 05 dias junte aos autos os documentos solicitados às fls. 274/279. Int. Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

33. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1090/2007 - JOSE LUIZ FIRSST x UBIRAJARA VARELLA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 338/343. (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para, de consequência: a) condenar o réu ao pagamento dos danos materiais, declinados pelo autor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e de correção monetária, ambos a partir dos respectivos pagamentos; b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral, acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e de correção monetária, ambos a partir da data do arbitramento. Sucumbente o réu, condeno-o no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega efetiva da tutela jurisdicional - 05 (cinco) anos - sem olvidar dos trabalhos dos ilustres procuradores, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escrivania, dê-se a baixa e arquite-se observando as formalidades legais. " Advs. Marcos Alves da Silva, Marcia B. A. da Silva, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES e Lucia Bório.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000100-87.2007.8.16.0001 - ISAIAS MAURICIO e outro x ADILSON ASSANUMA e outro - Ao credor para apresentar as cópias necessárias para expedição de carta precatória de avaliação (Art. 201CPC). Advs. Isaias Maurício Junior e MARCO ANTONIO DE LIMA.

35. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000025-48.2007.8.16.0001 - SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI TEREZINHA LIPINSKI - Desp. de fls. 267. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 266 bem como acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolim, Ivone Struck e RUBEN MADINI.

36. SUMARIA - 84/2008 - MARCIA CRISTINE CASTILHO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 319. ... Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl.318. Int. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e Alexandre José Garcia de Souza.

37. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004613-64.2008.8.16.0001 - ADJALMO JOAO FRIZON x GRADIENTE ELETRONICA S/A. - Desp. de fls. 187. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 186 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte devedora acerca da realização do pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 176/177"). Int. Advs. ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON, fernando cezar de morais, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, Angela Maria Signore Tartari e Marcelo Martins.
38. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 959/2008 - FABIANA CAMARGO GUIMARAES STORE x BRASIL TELECOM S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 162/166. " (...) Isto posto, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Indenizatória por Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada para: a) confirmar a decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 15/17 e determinar o cancelamento definitivo do nome da parte autora promovida pela parte ré junto ao SERASA e SPC com relação ao débito em discussão nestes autos; b) condenar a parte ré pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora, desde 17.10.2007, em consonância com o disposto nas Súmulas 43 e 54, do STJ. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Adriano Antonio Bertolin, Alexandre Cesar da Silva, MARCELA S. DA COSTA PINTO, Sandra Regina Rodrigues e PRISCILA PERELLES.
39. MONITORIA - 0006387-32.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x MASSA FALIDA COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Manifeste-se o interessado (" decorreu o prazo de 30 dias sem que houvesse o requerimento do cumprimento de sentença") bem como efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 36,66. Adv. Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI, Marcelo Nassif Maluf e Gustavo Darif Bortolini.
40. REINTEGRACAO DE POSSE - 1702/2008 - BANCO FINASA S.A x ADRIANE MARINOSKI - Desp.de fls. 74. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.
41. PRESTACAO DE CONTAS - 1839/2008 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDIA IONA ZOTTO - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 117. Adv. Luiz Osorio Cardoso Martins.
42. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 395/2009 - GILBERTO FROES DE AGUIAR JUNIOR x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 264/268. " (...) Isto posto, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Indenizatória por Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada para: a) confirmar a decisão de antecipação de tutela proferida à fl. 112 e determinar o cancelamento definitivo do nome da parte autora promovida pela parte ré junto ao SERASA e SPC; b) determinar que o debito do requerente retorne ao status quo ante, para que este proceda ao pagamento da fatura no valor de R\$1.752,36 nos moldes que realizada anteriormente; c) condenar a parte ré pagamento do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora, desde 27.12.2008, em consonância com o disposto nas Súmulas 43 e 54, do STJ. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Wilmar Alvino da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO, Joao Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski e Lindsay Laginestra.
43. MONITORIA - 504/2009 - R.F. PILONETO & CIA LTDA x MAHER ABDULLAH - Desp. de fls. 128. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Jose Carlos Busatto, RODRIGO GARCIA SALMAZO e Claire Lottici.
44. PRESTACAO DE CONTAS - 0003712-62.2009.8.16.0001 - LUIZ MARCOS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S.A. - Desp.de fls. 136. .. Certifique a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 20 do CN. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 134 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, após recolhidas custas referentes a expedição, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN em favor do credor, nominal ao seu procurador para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá 'ser objeto de anotações no registro constante do respectivo livro' conforme item 2 6 9 do CN. Após expedido alvará de levantamento intime-se a parte devedora, para que manifeste acerca da parte final da petição de fls. 134-v. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Lucas Amaral Dassan e Denio Leite Novaes Junior.
45. REVISIONAL DE CONTRATO - 878/2009 - MARTA DOMINGUES NASCIMENTO x CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 64. .. Intime-se as partes, para que, no prazo derradeiro de fls. 05 dias, manifestem-se acerca da certidão de fls. 61, bem como, para que recolham as mencionadas custas, e dêem prosseguimento ao feito, vide fl. 63. Int. Advs. Antonio Renato de Avila Santos e Janaina Giozza.
46. COBRANÇA - 973/2009 - IMOBILIARIA THÁ LTDA e outro x CONSTANCIO DA SILVEIRA NETTO e outros - Desp. de fls. 536. .. Intime-se a parte ré para que no prazo improrrogável de 05 dias cumpra o determinado à fl. 531. Int. Advs. Paula Nogara Guerios, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, PATRICIA B.C.CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, Michel Guerios Netto, ETHIANE DE BONA MORAES, RAMONN BALDINO GARCIA e AQUILES MORAES.
47. RESSARCIMENTO - 1153/2009 - OZEIAS BARBOSA BUENO x CENTURY TRAVEL E TURISMO LTDA - Ao autor para retirar a Carta. Advs. Bruno Franck, Paulo Roberto Nakakogue, Pedro Seiko Gushiken e LUCIANA NOTO.
48. ANULATORIA - 1181/2009 - JOSILANE APARECIDA MENDES MATOS x P.W. SIDERS E FURGOES LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de 15 dias sem que houvesse manifestação do interessado"). Advs. Neiton Myrton Priebe, Giovana Pires, Karina dos Santos e Marcelo Oliveira Viana.
49. REVISIONAL DE CONTRATO - 1237/2009 - WESLEI DO ROSARIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 87. .. Dê-se vista a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 77/86. Após, tornem conclusos para nomeação do perito. Int. Advs. Luiz Gonzaga Strehl, Giorgia Paula Mesquita, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.
50. REVISIONAL DE CONTRATO - 1360/2009 - CESAR RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Michelle Schuster Neumann, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
51. MANUTENCAO DE POSSE - 1431/2009 - ENDERSON HELINTON RAMOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 87. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias diligencie junto a instituição ré, a fim de providenciar cópia da minuta do acordo realizado entre as partes, vez que, a ré intimada para juntar estes manteve-se inerte. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
52. MONITORIA - 1454/2009 - BANCO BMD S/A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x TALEVITOUR OPERADORA TURISTICA LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante os embargos monitorios de fls. 441/443. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e GABRIELA RIBEIRO WERNER.
53. DESPEJO - 1482/2009 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA x NAIR GOMES REIS - Desp. de fls. 79. .. Para os fins do art. 475-J intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias junte aos autos o demonstrativo de débito atualizado, o qual é ônus do credor, k nos termos do art. 614, II do CPC. Int. Advs. ALAN MESNIKI e Jacinto Felisbino da Silva.
54. OBRIGACAO DE FAZER - 1611/2009 - ADÃO GISSE x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Desp. de fls. 77. .. Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. Alfredo Dib Neto.
55. SUMARIA DE COBRANÇA - 0005363-32.2009.8.16.0001 - NOELI DE JESUS CERINO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A - Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar Impugnação ao Termo de Penhora de f. 219. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Barbara Leticia de Souza Spagnolo, LAILA FABIANI PUPPI, Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich, Georgea Vanessa Gaioski e Milton Luiz Cleve Kuster.
56. OBRIGACAO DE FAZER - 2371/2009 - STEPHANIE SKORUPSKI DE MACEDO e outro x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 233. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Christian Laufer, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, Rafael Baggio Berbic e Eduardo Batistel Ramos.
57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001772-28.2010.8.16.0001 - SINHANA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 44. .. Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Int. Adv. Mario Lopes da Silva Netto.
58. COBRANÇA - 0005085-85.2010.8.16.0004 - ESPOLIO DE PEDRO PAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Decisão de fls. 169. .. Recebo os embargos de declaração de fls. 164/ 168, pois tempestivos e, no mérito, negh-lhes provimento, tendo em vista não existir omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material na decisão recorrida. De fácil obtenção é a informação com relação aos percentuais que devem ser aplicáveis no tocante às diferenças de correção monetária no tema em questão, caderneta de poupança, cada mês em determinado ano tem seu percentual, denota-se que por um erro material a parte autora elencou o percentual de 20,21% com relação ao mês de fevereiro do ano de 1991, porém, é sabido que a quantia que deve ser remunerada é de 21,87%, pois foi este o percentual atribuído pela instituição financeira em conjunto com os índices de correção de cada período. Ademais, os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte embargante, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irrisignação por meio do recurso adequado. P.R.I. Advs. Mara Regina Macente, Julio Cesar Pinto D Amico, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

59. SUMARIA - 0013148-11.2010.8.16.0001 - DEMETRIO KUSMA e outros x BANCO BRADESCO SA - Desp. de fls. 269. ... A fim de evitar futuras nulidades processuais, bem como demais prolongações desnecessárias, intem-se pela derradeira vez, os patronos do Banco réu, para que, esclareçam qual escritório irá atuar na defesa da mencionada instituição financeira, bem como, para que juntem aos presentes autos procuração atualizada. Int. Advs. Elton Scheidt Pupo, CELSO BORBA BITTENCOURT, Maria Regina B. R. Teixeira, Lucas Amaral Dassan, Chehade K. Kchachan Neto, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

60. SUMARIA DE COBRANÇA - 0017841-38.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 193/198. ... "(...) Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC julgo procedente o pedido para condenar à parte ré ao pagamento do montante dos meses em atraso do condomínio, período de 07/01/2005 a 07/10/2005; 07/03/2006 e 07/05/2009 até as que se vencerem no curso desta ação (art. 290 CPC). Referida importância sofrerá a incidência de correção monetária calculada pelos índices do INPC/IGP-DI desde o ajuizamento do feito, nos termos do Dec. 1544/95 e de juros de mora desde a citação conforme art. 406 do NCC combinado com o art. 161 sº do CTN, sendo de 1% ao mês e multa de 2% (dois por cento). Pela aplicação do princípio da sucumbência, codeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I." Advs. Jefferson Weber e Julio Cesar Melo Lopes.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023912-56.2010.8.16.0001 - ROSANGELA MARIA DO AMARAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 182. ... Os embargos de declaração de fls. 177/181 conquanto tempestivos, não procedem, pois não há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exequente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irresignação por meio do recurso adequado. P.R.I. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko e José Carlos Skrzyszowski Junior.

62. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0026623-34.2010.8.16.0001 - PAULO ROBERTO MIRANDA BOGUS - ME x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 167. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 158/166. Após manifestação tornem conclusos para decisão. Int. Advs. ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, MARCO ANTONIO ARANHA e Denio Leite Novaes Junior.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032912-80.2010.8.16.0001 - DILSON VARGAS DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 124/141. ... "(...) Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação, se mais benéfico ao autor; b) a incidência de juros simples no lugar dos juros capitalizados; c) a cobrança isolada da comissão de permanência, sem cumulação com demais encargos; d) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada laneamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes, nao capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil) Considerando que a parte autora decaiu em metade do seu pedido, operou-se a sucumbência reciproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 50% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 50%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana aplicáveis à espécie. P.R.I." Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Alexandre de Toledo.

64. SUMARIA DE COBRANÇA - 0035752-63.2010.8.16.0001 - MARCOS GUMERCINDO CARDOSO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 159. ... Intime-se a parte requerida pela derradeira vez para que se manifeste sobre a resposta do ofício de fls. 152/155, no prazo de 05 dias. Com ou sem manifestação certifique-se a escrituraria e voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, Rafael Santos Carneiro e Marcia Satil Parreira.

65. REPARACAO DE DANOS - 0036116-35.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA SCHROEDER DRANKA e outros x FELIPE JEUSEPE FARIA ANSAI e outro - Aos requeridos para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 846,94 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 72,84 Funrejus. Advs. Robert Carlon Carvalho, Fabricio Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042044-64.2010.8.16.0001 - ROSANGELA DA SILVA LIMA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 198/205. ... "(...) Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, em consequência mantenho a tutela antecipada indeferida à f. 86. Por sucumbente, condeno a parte

autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código do CN. P.R.I." Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

67. USUCAPIAO - 0048382-54.2010.8.16.0001 - EVALDO CHISI DA SILVA e outro x CIRO GOMES DE LIMA - Desp. de fls. 50. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Murilo Ubirajara Guse.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049211-35.2010.8.16.0001 - MARCELO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 150/163. ... "(...) Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana aplicáveis à espécie. P.R.I." Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.

69. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0050011-63.2010.8.16.0001 - OLZIREES CEQUINEL x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

70. MONITORIA - 0051300-31.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOSE MESSIAS SANTANA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Diogo Guedert.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056101-87.2010.8.16.0001 - ELIZEU TIBILIER x BFB LEASING S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 138/151. ... "(...) Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. 1, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana aplicáveis a espécie. P.R.I." Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

72. COBRANÇA - 0058921-79.2010.8.16.0001 - CLAUDIA FONSECA DE PROENÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 202. Advs. Carlos André Bittencourt de Oliveira e Fabiano Dias dos Reis.

73. MONITORIA - 0064027-22.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x JOSE DE PAULA DINIZ - Desp. de fls. 95. ... Cite-se a parte ré por edital com prazo de 20 dias observando-se os requisitos no art. 232 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado voltem conclusos. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de 01 edital bem como apresentar a Minuta. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068086-53.2010.8.16.0001 - MILTON VIEIRA x CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT S.A - Manifeste-se o autor ante a certidão (" Em cumprimento ao contido nos itens 02 e 03 do r. despacho de f. 121, certifico que o Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR nº21.777, não possui poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que o Subestabelecimento, bem como o Instrumento de Procução de fls. 90/96 e 124/131, tratam-se de fotocópias. Certifico mais que a parte requerida não especificou as provas pretendidas. "). ... Desp. de fls. 121. ... Cumpra a Escrituraria caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN. Após, certifique a Escrituraria se o advogado subscritor do pedido de fls. 119 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN em favor do banco requerido, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro conforme item 2 6 9 do CN. Certifique a Escrituraria se o requerido especificou as provas pretendidas. Após, voltem. Int. Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, SIGISFREDO HOEPERS e ANDERSON CAMPOS DA COSTA.

75. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0009625-54.2011.8.16.0001 - NEUSA FLORENTINA FEUSER x OTTILIA ARANTES - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 82. Adv. JOAO DE SOUZA DONADELLO.

76. DECLARATORIA - 0011170-62.2011.8.16.0001 - LEIA FANTINATTI DE ALMEIDA x LUIZ KUKLA - Decisão de fls. 288. ... 01 - Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência tendo em vista não constar nos autos cópia do contrato de compra e venda da recompra realizada pelo cônjuge da autora. 02 - Determinei que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato de compra e venda da recompra do imóvel efetuada por Gil Sandro Faria de Almeida e João Domingues de Almeida, sob as penalidades do art. 359, I, CPC. Intimações e

diligências necessárias. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Marcia Cristina Gunha e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

77. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0012569-29.2011.8.16.0001 - MILTON KRYGIEROWICZ e outro x PLINIO FRANCO FERREIRA DA COSTA e outro - Desp. de fls. 108. ... 1. Recebo os documentos de fls. 101/107 como emenda à inicial. 2. A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o requerido e nas hipóteses do artigo 231 do Código de Processo Civil, depois de observados o inciso I do artigo 232 e sob as penas do artigo 233 do Código de Processo Civil. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354)." 3. Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade o autor deverá formular os requerimentos que entender necessários para a obtenção do endereço dos requeridos. 4. Intimem-se. 1. Recebo os documentos de fls. 101/107 como emenda à inicial. 2. A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o requerido e nas hipóteses do artigo 231 do Código de Processo Civil, depois de observados o inciso I do artigo 232 e sob as penas do artigo 233 do Código de Processo Civil. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354)." 3. Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade o autor deverá formular os requerimentos que entender necessários para a obtenção do endereço dos requeridos. 4. Intimem-se. Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

78. REPARAÇÃO DE DANOS - 0015109-50.2011.8.16.0001 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A x SONIA ELOI DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 72. ... Diante da manifestação de fls. 69/70, expeça-se carta de intimação a Sra. Josiane Tratz (familiar da ré) no endereço de fl. 61 v para que no prazo de 10 dias informe a este Juízo se a ré realmente faleceu, bem como para que junte aos presentes autos cópia da certidão de óbito da mesma. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Advs. Regiane Nadolny Moreira, LIZ HELENA RAPOSO, LEONARDO EMBERSICS FRANCO e JOCIMAR ESTALK.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019175-73.2011.8.16.0001 - EDUARDO CHIMENES PINTO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 258262. ... ("..."), Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte, a fim de determinar: que a parte ré pague à autora à título de multa moratória em razão do inadimplemento contratual, o importe de 2% ao mês sobre as parcelas do imóvel desde o primeiro dia útil após o vencimento do prazo de prorrogação de entrega do bem até efetiva entrega das chaves aos autores (25 de maio de 2011). O quantum debeatul deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data acima especificada (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da data da mora contratual. Considerando que a parte autora decaiu em parte razoável de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 75% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 25%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO, MICHELE SILVA GALINDO, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA DE VASCONCELOS.

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019606-10.2011.8.16.0001 - GELSON GONÇALVES PINHEIRO x BANCO BMG S/A - Decisão de fls. 98. ... Recebo os "embargos de declaração" de fls. 89/95, em que pese a parte embargante em total inércia ter olvidado de demonstrar documentalmente no momento da real interposição dos embargos às fls. 76/86, que sua modalidade de protocolo e exceção (Correio), não podendo este Juízo prever que o protocolo tenha sido realizado por Correio e não por protocolo direto à Vara respectiva. Sendo tempestivos, nas circunstâncias apresentadas, dou parcial provimento aos embargos a fim de determinar o levantamento pela parte autora, da quantia depositada a f. 45. Com relação aos outros pontos levantados, os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte embargante, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irrisignação por meio do recurso adequado P.R.I. Advs. Daiana Costa, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, Erika Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz e Miekio Ito.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023622-07.2011.8.16.0001 - LAUDAIR CARLOS CICKAZESKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 189/205. ... ("...") Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência quando da inadimplência; b) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatul deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil) Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 10%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento

no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis a espécie. P.R." Advs. Jean Pierre Cousseau e Tatiana Valesca Vroblewski.

82. SUMARIA DE COBRANÇA - 0025458-15.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL GARDEN x SONNTAG S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 99/103 "(...) Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor para condenar à parte ré ao pagamento do montante dos meses em atraso do condomínio, período de 05/06/20 10 até 05/11/2010; 05/01/2011, 05/04/2011 até 05/05/2011, conforme fls. 31/39, bem como as que se venceram no curso do processo (art. 290, CPC), acrescidas de correção monetária calculada pelos índices do INPC/IGP-DI e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento das prestações, tudo até efetivo pagamento e multa. Quanto à multa fica consignado que o percentual a ser aplicado é o de 2%, tendo em vista os débitos terem origem posterior à vigência do Novo Código Civil (11/01/2003). Pela aplicação do princípio da sucumbência. condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. RUY ANTONIO LOPES, Osnildo Pacheco Junior e Gerson Massignan Mansani.

83. REPARAÇÃO DE DANOS - 0028605-49.2011.8.16.0001 - BOLIVAR ADEMAR FOSSA e outro x CASA HAPPY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA LTDA - Desp. de fls. 176/177. ... 1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, passo a sãnear o processo em gabinete. 2. Não há premissuras argüidas na resposta. As partes guardam legitimidade e; interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferição da culpa pela inexecução contratual; b) se houve a entrega, pelo réu, de todos os materiais necessários à construção, bem como se a construção foi de acordo com o contratado; c) se houve o pagamento integral, pela parte autora; d) existência dos danos materiais e morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Defiro a produção de prova pericial consistente em perícia de engenharia civil, para a qual nomeio o Sr. Nelson Kuhn Denes Filho (Travessa Oliveira Bello, 80, conjunto 807 e telefone: (41) 3076-0111). 7. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. 8. Feito isso, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários. 9. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. 10. Havendo concordância das partes, intime-se o perito para início dos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. 11. Oportunamente será designada Audiência de Instrução e Julgamento. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, Antonio Francisco Correa Athayde e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

84. REPARAÇÃO DE DANOS - 0030435-50.2011.8.16.0001 - EDEVAR DANIEL x EZEQUIEL CIDRAL - Desp. de fls. 75. ... Defiro o pedido de cumprimento de sentença conforme petição de fls. 73/74. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Int. Advs. Ivair Junglos e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

85. DECLARATORIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0040723-57.2011.8.16.0001 - AGENOR JOSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 66. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 67 cujo valor importa em R\$ 949,90. Advs. Paulo José Gozzo e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

86. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0040769-46.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CID CAMPELO - Desp. de fls. 594. ... Considerando o teor da decisão E. TJPR a qual concedeu a tutela ao embargado, cessando a decisão agravada. Isto posto, intime-se a Instituição embargante, para que no prazo de 10 dias deposite o valor bloqueado em conta judicial vinculada a estes autos. Após a confirmação do depósito, tornem estes conclusos para sentença, conforme anteriormente determinado à fl. 567. Int. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros e JOSE CID CAMPELO.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041286-51.2011.8.16.0001 - ELISANGELA PELANDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 276. ... Defiro a produção de prova pericial solicitada à fl. 275 Para realização da perícia nomeio o Wilson Zapp Hoog. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge e Marili Ribeiro Taborda.

88. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0042854-05.2011.8.16.0001 - MONICA DO ROCIO SCHAENDLER x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 134. ... Cumpra-se o despacho de fls. 126, intimando a parte requerida, através de seus novos patronos, para que junte aos autos as referidas cópias do contrato. Int. Advs. Joel Henrique

Melnik, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044900-64.2011.8.16.0001 - THIAGO MARIANO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 57. ... Tendo em vista que a petição de fls. 56 não condiz com os referidos autos, proceda a escrituração o seu desentranhamento. Int. Adv. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

90. COBRANÇA - 0046997-37.2011.8.16.0001 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x TRANSVOLTA TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 80. Adv. Augusto Pastuch de Almeida e Fabio Vacekovski Kondrat.

91. OBRIGACAO DE FAZER - 0049777-47.2011.8.16.0001 - FERNANDO RODRIGUES TRENTIN x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - (UNIANDRADE - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE) - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Distribuidor à fl. 216/v. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, PAOLA SPREA CARRIJO, José Campos de Andrade Filho, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, EVA DUBRINI e MARCIA DOS SANTOS BARAO.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051671-58.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS FERNANDES - Desp. de fls. 44. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052507-31.2011.8.16.0001 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 137. ... Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 136 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do petítóri de fls. 125"). Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Fernando José Gaspar.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053693-89.2011.8.16.0001 - SILVANA DA APARECIDA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 160/176. ... ("...") Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. 1, do CPC. julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) aplicação exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplemento; b) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 10%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50. fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Adv. GENNARO CANNAVACIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. OBRIGACAO DE FAZER - 0055670-19.2011.8.16.0001 - ROBERTO ROSA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 187. ... Intime-se a parte requerida no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fls. 186 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerida sobre a petição e documentos de fls. 158/183"). Int. Adv. Rogerio Costa e FABIO GUSTAVO BIZ.

96. OBRIGACAO DE FAZER - 0055719-60.2011.8.16.0001 - ARNALDO MOREIRA DE MATOS x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 188. ... Intime-se a parte requerida no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fls. 187 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerida sobre a petição e documentos de fls. 158/184"). Decorrido o prazo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem interesse na realização de audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. Rogerio Costa e FABIO GUSTAVO BIZ.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056533-72.2011.8.16.0001 - ARLINDO AKIRA SATO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 132/144. ... ("...") Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. 1, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) a incidência dos juros simples em substituição aos capitalizados; b) determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência quando da inadimplência; c) afastar a mora do requerente em razão da aplicação indevida do anatocismo; d) declarar nula a cláusula nº 16, no tocante ao pagamento de honorários advocatícios em acao futura; e) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigi monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil) Por sucumbente, condena a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, paragrafo 4º, CPC.

Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.. " Adv. Vicitia Kinaski Gonçalves, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Tatiana Vasleca Vroblewski.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062200-39.2011.8.16.0001 - SONIA REGINA KRAUSWZCKI x BANCO ITAULEASING S.A - Decisão de fls. 80/85. ... Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de um veículo. São 60 prestações prefixadas de R\$ 477,81. Conforme parecer contábil juntado, afirma o autor que o valor correto da prestação substituindo-se a Tabela Price por sistema chamado Linear - Gaus, em que os juros incidem de forma simples, resultaria em R\$ 401,13. Apenas se definirá o valor correto da dívida na regular instrução processual e aplicando-se o CDC caberá ao réu provar a exatidão do valor cobrado, que não teriam incidido aqueles encargos ilegais mencionados na inicial. Em sede de cognição sumária, nesses casos, cabe ao juiz verificar se a quantia que se pretende depositar, em cotejo com a prestação prefixada, é razoável, se há plausibilidade na pretensão. Somente se pode autorizar depósito judicial da prestação caso em sede de verossimilhança da alegação se convença que o valor apresentado é razoável diante do valor fixado no contrato. Caso autorizado o depósito consequentemente se estará impedindo os efeitos da mora. Considerando que prefixadas as prestações, como visto, em R\$ 477,81 e o autor quer depositar R\$ 401,13 há plausibilidade e razoabilidade na quantia indicada, considerando os encargos ilegais que teriam sido cobrados indicados na inicial. Mediante os depósitos das prestações, desde quando iniciou em mora, defiro o pedido de tutela antecipada para que o autor seja mantido na posse do bem, e ainda para que o nome do autor não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Diante do exposto, intime-se o autor para efetuar os depósitos das prestações no valor de R\$ 401,13 desde quando iniciou em mora. Depois da realização dos depósitos tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

99. REPARACAO DE DANOS - 0065199-62.2011.8.16.0001 - IKEA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA x CARLOS ALEXANDRE LEITE CARNEIRO - Desp. de fls. 60. ... A conciliação restou infrutífera. Considerando o AR de citação da parte requerida, juntado às fls. 59 e a presença do requerido a esta audiência sem advogado, com fundamento no art. 319 decreto-lhe a revelia. Contados e preparados, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 16,04. Adv. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA e WILSON J. ANDERSEN BALLAO.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065830-06.2011.8.16.0001 - MAURICIO ANTONIO DE MIRANDA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 59. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas manifeste-se o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou a carta de citação do requerido bem como não compareceu a esta audiência sob pena de extinção do processo. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066467-54.2011.8.16.0001 - JULIO CESAR ALVES DE MORAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 139. ... Indefiro a emenda a inicial de fls. 138, uma vez que a parte ré já foi devidamente citada. Aguarde-se a audiência de conciliação designada. Int. Adv. Patricia Morais Serra.

102. COBRANÇA - 0003469-16.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x J V BUENO MATERIAIS DE SEGURANÇA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 44,80. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

103. COBRANÇA - 0005869-03.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO TWIN TOWERS x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 240. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte requerente para que impugne a contestação já acostada aos autos, no prazo de dez dias. Int. Adv. Carlos Alexandre Dias Da Silva.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007019-19.2012.8.16.0001 - OZIEL PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 99. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte autora para que no prazo dez dias impugne a contestação já acostada aos autos. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008786-92.2012.8.16.0001 - MANOEL JOSE VON STEINKIRCH x BANCO CACIQUE S/A - Desp. de fls. 36. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte autora via EDJ para que no prazo de 48 horas manifeste-se o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou a carta de citação do requerido, bem como não compareceu a esta audiência. Adv. Adauto Pinto da Silva.

106. COBRANÇA - 0010548-46.2012.8.16.0001 - IRINEU DO NASCIMENTO x ANDRE NEWTON FELIX DE SOUZA e outros - Desp. de fls. 53. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 50, expeça-se alvará de levantamento referente a custas pagas em duplicidade, em favor do advogado subscritor do pedido retro, conforme o solicitado. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013239-33.2012.8.16.0001 - EDSON SCHETZ x BANCO ITAUCRED S.A - Desp. de fls. 45/46. ... 1. Visto que a parte autora recolheu as custas processuais, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que a pauta deste juízo encontra-se congestionada e, em casos análogos, as conciliações tem sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Adrigli ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar, (...) que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Há também inúmeros

juílagos: 4ª Turma do STJ (REsp n. 198.280/RJ. Rel. Ministro Barros Monteiro. DJ 30.10.2000: REsp n. 262.669/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 16.10.2000: REsp n. 124.560/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro) Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o niagistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabelecimento do rito ordinário para o feito. 3. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa, sob pena de incidência dos efeitos da revelia. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

108. DESPEJO - 0018106-69.2012.8.16.0001 - ROTAMAC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x IDEAL PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA - Desp. de fls. 118. ... Em atenção ao disposto no art. 253 parágrafo único do CPC anote-se no Cartório Distribuidor e na autuação a reconvenção apresentada. Intime-se a parte ré para que no devido prazo legal impugne contestação e documentos juntados. Int. Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS e Marcos Caxambu.

109. DECLARATORIA - 0018157-80.2012.8.16.0001 - JOAO FERREIRA DE FARIA e outro x WALTER LEO GUIMARAES - Desp. de fls. 123. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 109/122 aguarde-se o pedido de informações pelo e TJPR com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

110. RESCISAO CONTRATUAL - 0019628-34.2012.8.16.0001 - SWITTA COMERCIO DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA x LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTARIA SS e outro - Desp. de fls. 96. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 95 ("certificando que deixo de expedir o componente ofício ao Tabelionato de protesto, conforme solicitado no item 03 do r. despacho de fl. 91, tendo em vista que não consta no feito a certidão constando especificadamente o título protestado e seu respectivo cartório"). Int. Advs. Carlos Eduardo de Novaes e Mauren Louise de Oliveira.

111. INDENIZACAO SUM. - 0023610-56.2012.8.16.0001 - NARDEL LOURENÇO INNOCIENCIO x MARCIO JULIANO MICHELETO e outro - Desp. de fls. 161. ... Diante da manifestação de fls. 156/160 intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias comprove documentalmente o recebimento do benefício mencionado. Int. Adv. Paulo Machado Junior.

112. MONITORIA - 0024229-83.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x DIRCEU ARNALDO KALKMANN - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

113. MEDIDA CAUTELAR - 0025009-23.2012.8.16.0001 - VANIA LUCIA GIRARDI x CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND.I - Desp. de fls. 17. ... Defiro o pedido retro, a fim de conceder a parte requerente o prazo de 05 dias para vista. Advs. Rubens Bortoli Junior, Patricia Chemim e Manoel Alexandre S. Ribas.

114. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0028616-44.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO SERPA x BANCO SANTANDER S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. ANTONIO CARLOS S.VEIGA e Vanderlei Taverna.

115. MONITORIA - 0029402-88.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x RANGEL ALEXANDRE FRANCO - Desp. de fls. 31. ... O advogado da parte autora deverá subscrever a petição inicial, no prazo de 03 dias. Depois, voltem conclusos. Int. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

116. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030780-79.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 43. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Adv. Lauro Barros Boccacio.

117. REINTEGRACAO DE POSSE - 0031235-44.2012.8.16.0001 - NASSRE BARK x APARECIDA CONCEIÇÃO HORTOLAM e outro - Desp. de fls. 39. ... Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Int. Advs. Luiz Guilherme Muller Prado e ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO.

Curitiba, 10 de 07 de 2012.
Valdineia Somers Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 129/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0048 000225/2008
ADRIANO MINOR UEMA 0031 000128/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 001477/2002
ALBERTO SILVA GOMES 0048 000225/2008
ALCESTE RIBAS M. NETO 0027 000194/2005
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0047 000097/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 056084/2010
0099 000416/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0052 001009/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0107 001151/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 0004 000006/1994
0030 000875/2005
AMANDO BARBOSA LEMES 0045 001351/2007
ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0023 000803/2004
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0066 037160/2010
ANA PAULA GUARENGHI 0006 001069/1995
ANA PAULA LARA 0016 001146/2000
ANA PAULA VIANA BARMANN 0020 000477/2003
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0074 067687/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0042 000686/2007
0051 000822/2008
ANDREIA DA ROSA RACHE 0018 000031/2002
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0012 001154/1999
ANTONIO CARLOS BONET 0040 000301/2007
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0103 000761/2012
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0030 000875/2005
AYDMAR JOAO PERERIRA FARI 0047 000097/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0072 064816/2010
BENVINDA L. BRENNEISEN 0089 001085/2011
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0073 066083/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0055 000243/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0065 031115/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0054 001823/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0098 000307/2012
0109 000071/2012
CARLA LINHARES MEYER CALL 0096 000185/2012
CARLOS ALBERTO BORRELLI B 0014 000879/2000
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0004 000006/1994
0061 002434/2010
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0033 000267/2006
CARLOS EDUARDO DA S. FERR 0038 001468/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0049 000354/2008
CARLYLE POPP 0084 000943/2011
CAROLINE SAID DIAS 0045 001351/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 001350/1998
0011 000101/1999
0025 001089/2004
0049 000354/2008
0088 001044/2011
CIGERO LUVIZOTTO 0095 000145/2012
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0078 000131/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0016 001146/2000
CLEBER SA SILVA BARBOSA 0005 000311/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 031115/2010
0097 000291/2012
0109 000071/2012
CRISTIANE BELLINATI GARC 0024 000882/2004
DAIANA SANTANA COUTINHO 0117 000818/2012
DALTRO DE CAMPOS BORGES F 0022 000570/2003
DANIEL FERNANDO PASTRE 0002 000783/2011
DANIEL HACHEM 0039 001558/2006
0102 000709/2012
DANIELA RACHE GEBRAN 0018 000031/2002
DANIELE DE BONA 0018 000031/2002
DANIELLE TEDESKO 0049 000354/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000941/1983
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 000031/2002
0020 000477/2003
DIOGO JOSE GUGELMIN 0082 000859/2011
DIONISIO OLICSHEVIS 0032 000166/2006
EDMARA SILVA ROMANO 0087 001021/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0022 000570/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0042 000686/2007
0050 000771/2008
EDUARDO MALUCELLI 0029 000707/2005
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0082 000859/2011
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0056 000362/2009
ELIZABETH CRISTINA MIQUEL 0021 000509/2003
ERIC RODRIGUES MORET 0044 001042/2007
ERMINIO EBINER FILHO 0061 002434/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0030 000875/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0038 001468/2006
0053 001498/2008
0070 062457/2010
0091 001725/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0104 000838/2012
FABIO JOSE POSSAMA 0085 000946/2011
FABIULA MULLER 0100 000589/2012
FABRICIO KAVA 0053 001498/2008

0091 001725/2011
 FERNANDA CAROLINA MOTTA V 0073 066083/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0024 000882/2004
 FERNANDO JOSE GASPAR 0075 067986/2010
 FERNANDO LUIS BILISNKI 0031 000128/2006
 FERNANDO RONALD LEITAO 0003 000462/1990
 FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0012 001154/1999
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0056 000362/2009
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0019 001477/2002
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0078 000131/2011
 GERALDO CARNASCIALI CAVIC 0009 000917/1997
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0055 000243/2009
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0031 000128/2006
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0025 001089/2004
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0097 000291/2012
 0105 000874/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 001350/1998
 0049 000354/2008
 0088 001044/2011
 GISLAINE DE CARVALHO 0025 001089/2004
 GIULIO ALVARENGA REALE 0110 000811/2012
 0111 000812/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0055 000243/2009
 GUILHERME KLOSS NETO 0052 001009/2008
 GUSTAVO FERNANDES DE ANDR 0022 000570/2003
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0100 000589/2012
 Giovanni Pereira Gionedis 0040 000301/2007
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0029 000707/2005
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0014 000879/2000
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0115 000816/2012
 IDELANIR ERNESTI 0007 001322/1995
 INGRID DE MATTOS 0050 000771/2008
 INGRID SIMM 0028 000339/2005
 IRINEU MAZZAROTTO FILHO 0056 000362/2009
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0023 000803/2004
 0079 000662/2011
 IVONE STRUCK 0017 000889/2001
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0059 002134/2009
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0081 000785/2011
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0016 001146/2000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0024 000882/2004
 0040 000301/2007
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0009 000917/1997
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0002 000941/1983
 0064 031081/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 001350/1998
 0011 000101/1999
 0025 001089/2004
 0049 000354/2008
 0088 001044/2011
 JOAO MARCELO KERETCH 0031 000128/2006
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0081 000785/2011
 JOAQUIM MIRO 0074 067687/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0006 001069/1995
 0088 001044/2011
 JOSE ARI MATOS 0074 067687/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 0044 001042/2007
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0036 001353/2006
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0031 000128/2006
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0030 000875/2005
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0023 000803/2004
 0079 000662/2011
 JOÃO DOMINGOS TONELLO 0008 000344/1997
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0067 037419/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0060 002415/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0064 031081/2010
 0068 040400/2010
 0100 000589/2012
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0020 000477/2003
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0065 031115/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0013 000511/2000
 0041 000678/2007
 KIRILA KOSLOSK 0108 001208/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0075 067986/2010
 LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0001 000066/1977
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0054 001823/2008
 0062 005217/2010
 LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO 0086 000994/2011
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0020 000477/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 000882/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0069 056084/2010
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0037 001401/2006
 LILIANA ORTH DIEHL 0061 002434/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0088 001044/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0055 000243/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 000301/2007
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0052 001009/2008
 LUCIANA CALVO WOLFF 0018 000031/2002
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0028 000339/2005
 LUCIANO DE LIMA 0034 000614/2006
 LUCIANO FRANCISCO DE OL. 0030 000875/2005
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0067 037419/2010
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0059 002134/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0061 002434/2010
 LUIZ CELSO DALPRA 0077 000124/2011
 LUIZ E. GOLDMANN 0037 001401/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0106 000948/2012
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0088 001044/2011
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0031 000128/2006

LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0089 001085/2011
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0060 002415/2009
 0060 002415/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0087 001021/2011
 LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0038 001468/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 001468/2006
 LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0008 000344/1997
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0057 001479/2009
 MANOELA LAUTERT CARON 0027 000194/2005
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0012 001154/1999
 MARCELO LUIZ DREHER 0028 000339/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 000889/2001
 MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0021 000509/2003
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0013 000511/2000
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0092 001755/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 000686/2007
 0050 000771/2008
 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA L 0030 000875/2005
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0015 000942/2000
 0029 000707/2005
 MARCOS JORGE CLADAS PEREI 0009 000917/1997
 MARCUS FABRICIOS COSME CA 0114 000815/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0046 001558/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0057 001479/2009
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0063 025540/2010
 MARLOS GAIO 0024 000882/2004
 MARTIM CANEVER 0085 000946/2011
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0031 000128/2006
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0071 064084/2010
 0076 000086/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0007 001322/1995
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0066 037160/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0062 005217/2010
 MAY IARK WERNER 0073 066083/2010
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0116 000817/2012
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0057 001479/2009
 MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0016 001146/2000
 MILENA MASLOWSKY 0016 001146/2000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 001353/2006
 MOLOTOV PASSO 0005 000311/1995
 MURILO CELSO FERRI 0058 001883/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0048 000225/2008
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0021 000509/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0112 000813/2012
 NEUDI FERNANDES 0022 000570/2003
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0083 000883/2011
 0092 001755/2011
 OSNIR MAYER JUNIOR 0081 000785/2011
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0095 000145/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0065 031115/2010
 PAULO CESAR B. MENESCAL 0035 000752/2006
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0091 001725/2011
 PAULO HENRIQUE ROCHA LOUR 0044 001042/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0036 001353/2006
 0043 000802/2007
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0043 000802/2007
 RAFAEL MACHADO ALVES 0082 000859/2011
 RAFAELA FILGUEIRA 0049 000354/2008
 RAFAEL WASSERMAN 0060 002415/2009
 0060 002415/2009
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0052 001009/2008
 REBECA SOARES TRINDADE 0028 000339/2005
 RENATA TEIXEIRA DE FREITA 0045 001351/2007
 RENATO JOSE BORGERT 0041 000678/2007
 ROBERTA BOTELHO B. T. RIB 0041 000678/2007
 ROBINSON LUIZ BENVENUTTI 0009 000917/1997
 ROBSON IVAN STIVAL 0028 000339/2005
 RODRIGO FERREIRA 0016 001146/2000
 RODRIGO GAIO 0030 000875/2005
 ROGERIA DOTTI 0095 000145/2012
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0113 000814/2012
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0053 001498/2008
 ROGERIO ROCKENBACH 0094 000055/2012
 ROMERO SANTOS LIMA JR 0084 000943/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0021 000509/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 001558/2007
 ROSEMEIRE PEREIRA DA SILV 0066 037160/2010
 RUBENS SALGADO VON HARTEN 0063 025540/2010
 SADI BONATTO 0082 000859/2011
 SANDRA EVELIZE MENDONÇA 0038 001468/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0079 000662/2011
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0059 002134/2009
 SERGIO VIEIRA PORTELA 0034 000614/2006
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0089 001085/2011
 SILVANA DENISE LOBATO 0028 000339/2005
 SILVANA TORMEM 0083 000883/2011
 SIMPLICIO ANTUNES ACOSTA 0005 000311/1995
 SUZANA BELLEGARD DANIELEW 0003 000462/1990
 TAMARA RAMOS BORNHAUSEN P 0009 000917/1997
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0038 001468/2006
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0036 001353/2006
 ULIANA SCHERNIKAU 0101 000643/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0068 040400/2010
 VANDERLEI TAVERNA 0103 000761/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 000031/2002
 0020 000477/2003
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0093 001942/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 0095 000145/2012
 VINICIUS BONDARENKO PEREI 0087 001021/2011

VITORIO KARAM 0026 001250/2004
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0072 064816/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0035 000752/2006
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0030 000875/2005
 WAGNER ROBERTO PEREIRA DE 0035 000752/2006
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0079 000662/2011
 WILIAM CARVALHO 0090 001545/2011
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0052 001009/2008

1. BUSCA E APREENSAO - 66/1977 - FRANCRED S/A CRE FINA E INVEST x OLY JOSE BITTENCOURT - Diligencie a escrivania o necessario, maxime quanto a numeração unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, ante os limites objetivos da Sumula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o recolhimento de mandado de prisao anteriormente expedido em desfavor do réu. Diligencias necessarias perante o sistema E Mandado. Cumprida tal diligencia, voltem os autos ao arquivo. Adv. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA.
2. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 941/1983 - FINANCIADORA BRADESCO S/A CRED FINA E IVNEST x ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS - Diligencie a escrivania o necessario, maxime quanto a numeração unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, ante os limites objetivos da Sumula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o recolhimento de mandado de prisao anteriormente expedido em desfavor do réu. Diligencias necessarias perante o sistema E Mandado. Cumprida tal diligencia, voltem os autos ao arquivo. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOAO LEONEL ANTCHESKI.
3. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 462/1990 - BANCO VARIG S/A x ANTONIO CARLOS BRUNO FARIAS - Diligencie a escrivania o necessario, maxime quanto a numeração unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, ante os limites objetivos da Sumula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o recolhimento de mandado de prisao anteriormente expedido em desfavor do réu. Diligencias necessarias perante o sistema E Mandado. Cumprida tal diligencia, voltem os autos ao arquivo. Advs. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ e FERNANDO RONALD LEITAO.
4. BUSCA E APREENSAO - 6/1994 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS ALVES FEITOSA FILHO - Diligencie a escrivania o necessario, maxime quanto a numeração unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, ante os limites objetivos da Sumula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o recolhimento de mandado de prisao anteriormente expedido em desfavor do réu. Diligencias necessarias perante o sistema E Mandado. Cumprida tal diligencia, voltem os autos ao arquivo. Advs. ALTIVO JOSE SENISKI e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 311/1995 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x CENTER SOM IGUACU LTDA e outro - Diligencie a escrivania o necessario, maxime quanto a numeração unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, ante os limites objetivos da Sumula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o recolhimento de mandado de prisao anteriormente expedido em desfavor do réu. Diligencias necessarias perante o sistema E Mandado. Cumprida tal diligencia, voltem os autos ao arquivo. Advs. SIMPLICIO ANTUNES ACOSTA, MOLOTOV PASSO e CLEBER SA SILVA BARBOSA.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1069/1995 - BANCO BANORTE S/A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) oficio(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ANA PAULA GUARENGHI e JORGE LUIZ MARTINS.
7. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000043-89.1995.8.16.0001 - BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x MARCO ANTONIO PEIXOTO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. IDELANIR ERNESTI e MAURICIO OBLADEN AGUIAR.
8. ANULATORIA C/ TUTELA/EXECUCAO - 344/1997 - SANDRA MARA RODRIGUES CRUZ x ALCIONE GASPAR PINTO e outros - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 1.849,00, no prazo legal". Advs. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK e JOÃO DOMINGOS TONELLO.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUCAO - 0000339-43.1997.8.16.0001 - KOENTOPP VEICULOS LTDA e outro x AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - Ciencia ao requerido da petição e deposito de fls. 336/343. Intime-se. Advs. GERALDO CARNASCIALI CAVICHIOLO, TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MARCOS JORGE CLADAS PEREIRA e ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA.
10. BUSCA E APREENSAO - 1350/1998 - ABN AMRO S.A. x ROSECLER BATISTA - Diligencie a escrivania o necessario, maxime quanto a numeração unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, ante os limites objetivos da Sumula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o recolhimento de mandado de prisao anteriormente expedido em desfavor do réu. Diligencias necessarias perante o sistema E Mandado. Cumprida tal diligencia, voltem os autos ao arquivo. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 101/1999 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OTAVIO APARECIDO DE ALMEIDA - Diligencie a escrivania o necessario, maxime quanto a numeração unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, ante os limites objetivos da Sumula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o recolhimento de mandado de prisao anteriormente expedido em desfavor do réu. Diligencias necessarias perante o sistema E Mandado. Cumprida tal diligencia, voltem os autos ao arquivo. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
12. DEMOLITORIA - FASE DE EXECUCAO - 0000488-68.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x JALILE RAZZA

- MAHAMED KADRI e outros - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$122,18, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO.
13. ORDINARIA DE NULIDADE/EXECUCAO - 511/2000 - BRUNO RICARDO DE SOUZA LOPES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011. - Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
 14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 879/2000 - DATA PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA x DELY MACHADO MACEDO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$210,80 , no prazo legal". Advs. CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.
 15. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 942/2000 - FINASA S/A - CFI x WILSON SALVADOR FERREIRA - Diligencie a escrivania o necessario, maxime quanto a numeração unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, ante os limites objetivos da Sumula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o recolhimento de mandado de prisao anteriormente expedido em desfavor do réu. Diligencias necessarias perante o sistema E Mandado. Cumprida tal diligencia, voltem os autos ao arquivo. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.
 16. BUSCA E APREENSAO - 1146/2000 - SLAVIERO DECISAO ADM CONSORCIOS LTDA x NEUZA LOPES PARAN GABBA AZEVEDO - Diligencie a escrivania o necessario, maxime quanto a numeração unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, ante os limites objetivos da Sumula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o recolhimento de mandado de prisao anteriormente expedido em desfavor do réu. Diligencias necessarias perante o sistema E Mandado. Cumprida tal diligencia, voltem os autos ao arquivo. Advs. RODRIGO FERREIRA, MIGUEL ANTONIO SLOWICK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, JOAO CANDIDO MICHALSKI, MILENA MASLOWSKY e ANA PAULA LARA.
 17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000150-26.2001.8.16.0001 - VALDOMIRO ALTINO DE JESUS x FORD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conforme certidão de fls.335 , foi expedido alvara o qual encontre-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. IVONE STRUCK e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
 18. ORDINARIA REVISIONAL - 0001017-82.2002.8.16.0001 - ALESSANDRA PRESTES MIESSA x BANCO BRADESCO S/A - Ciencia as partes da manifestação da Contadoria as fls. 833. Intimem-se. Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
 19. BUSCA E APREENSAO - 0000856-72.2002.8.16.0001 - BANCO CHN CAPITAL S/A x MED CONSTRUCOES LTDA e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$2.190,00 , confome petição de fls.562 , no prazo legal". - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.
 20. BUSCA E APREENSAO - 477/2003 - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRA MARIA RIBAS - Diligencie a escrivania o necessario, maxime quanto a numeração unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, ante os limites objetivos da Sumula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o recolhimento de mandado de prisao anteriormente expedido em desfavor do réu. Diligencias necessarias perante o sistema E Mandado. Cumprida tal diligencia, voltem os autos ao arquivo. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
 21. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 509/2003 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR x NELSON CARLOS DOS SANTOS - Ciencia a parte autora da petição de fls. 449/451. Intime-se. Advs. ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, NELSON CARLOS DOS SANTOS e RONY MARCOS DE LIMA.
 22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 570/2003 - BANCO CR2 DE INVESTIMENTOS S/A x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) oficio(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE, DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e NEUDI FERNANDES.
 23. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001542-93.2004.8.16.0001 - ROSIMERI SANTOS BAUMEL x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - I. A fim de se evitar futura arguição de excesso de execução, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore cálculo apontando eventual saldo remanescente. II. Após, intime-se o procurador do exequente para, em cinco dias, indicar o atual endereço de seu constituinte, ante o retorno negativo do AR de fls. 360. "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R\$ 46,99 , no prazo legal". Advs. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ISABELA MANSUR SPERANDIO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.
 24. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001146-19.2004.8.16.0001 - SUELI DE OLIVEIRA FORMIGA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Depositar os honorários periciais. Intime-se. Advs. MARLOS GAIO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
 25. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0001014-59.2004.8.16.0001 - ALMIR SCHULTZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pátio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a

esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GISLAINE DE CARVALHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

26. CAUTELAR/FASE DE EXECUÇÃO - 0000063-65.2004.8.16.0001 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA x NEUCILEIA GERCHEVSKI - Defiro o pedido . Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. VITORIO KARAM.

27. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000816-85.2005.8.16.0001 - SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x IARA REGINA JANISKI - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 60,70, no prazo legal". Advs. MANOELA LAUTERT CARON e ALCESTE RIBAS M. NETO.

28. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0002427-73.2005.8.16.0001 - HABIPAR ASSESSORIA HABITACAO E ADM. DE CONDOMINIOS x EROS FELICIANO COSTA DA SILVA - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$160,46, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, SILVANA DENISE LOBATO e MARCELO LUIZ DREHER.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002597-45.2005.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outros - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 96. Intime-se. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI e HENOCH GREGORIO BUSCARIOL - Proibido carga.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002366-18.2005.8.16.0001 - AGROPECUARIA A. MANJABOSCO LTDA x CLAUDIO MITSURI KUMAGAI e outro - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.262/472, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, ALTIVO JOSE SENISKI, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OL. LEANDRO, WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA.

31. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 128/2006 - PAULO ROGERIO POVIDAICO FILHO e outro x CLEBER ROBERTO PASSOS DE AMORIN - Ciencia às partes da designação da audiência para o dia 24/07/2012, às 15:45 hs, no r. Juízo de Ipiranga, Pr, ref. carta precatoria n. 11/2012, para oitiva de Marcio de Oliveira Fernandes.- Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, FERNANDO LUIS BILISNKI e JOAO MARCELO KERETCH.

32. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002098-27.2006.8.16.0001 - SERVICO SOCIAL ANTONOMO PARANA TECNOLOGIA-SIMEPAR x HELIODINAMICA S/A e outros - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.183/191, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. DIONISIO OLICSHEVIT.

33. USUCAPIAO - 0000559-26.2006.8.16.0001 - DONIZETE FRANCISCO DA SILVA e outro x OLYNTHO MENDES DE CASTILHOS e outros - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. CARLOS BERNARDO CARVALHO ALBUQUERQUE.

34. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003570-63.2006.8.16.0001 - LUCIANE GUERRA e outro x GEOVANO JOSE DA SILVA - Retirar mandado e ofício para cumprimento. Intime-se. Advs. LUCIANO DE LIMA e SERGIO VIEIRA PORTELA.

35. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 752/2006 - BRADESCO SEGUROS S/A x GREEN REEFERS ASA e outros - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$224,90 , no prazo legal". Advs. PAULO CESAR B. MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA.

36. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1353/2006 - TELMA REGINA SCHMIDT GEMIN x ITAU SEGUROS S/A - Junte-se os respectivos autos. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe-se. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.

37. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002839-67.2006.8.16.0001 - GUARANA BRASIL DIFUSAO DE MODA LTDA x LORENI LUIZ COMPARIN - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.284/290, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e LUIZ E. GOLDMANN.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 1468/2006 - MARINA MARIA FIGUEREDO x BRASIL TELECOM S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$238,26 , no prazo legal". Advs. CARLOS EDUARDO DA S. FERREIRA, SANDRA EVELIZE MENDONÇA, LUIZ REMY M. MUCHINSKI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003674-55.2006.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x MARIA IZABEL DIAS LIMA NAVARRO DE ANDRADE - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$257,80 , no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

40. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 301/2007 - MARIA APARECIDA MEDINA NEVES x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$829,72 , no prazo legal". Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Giovanni Pereira Gionedis, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

41. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0004374-94.2007.8.16.0001 - OSCAR TAKASHI ONUKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 482. Intime-se. Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO B. T. RIBAS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 686/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARIA RIBAS - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.100/116, manifeste-se a parte interessada, no prazo

legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

43. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0004055-29.2007.8.16.0001 - ESP. LUIZ KUMMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em relação ao Depósito de fls.194/195 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. PAULO ROBERTO GOMES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005876-68.2007.8.16.0001 - N E AGROPECUARIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros x NABI KEMMEL MELLEEM - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 64,00, no prazo legal". Advs. PAULO HENRIQUE ROCHA LOURES DEMCHUK, JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

45. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0003993-86.2007.8.16.0001 - MONICA PEREIRA LEAL x AMANDO BARBOSA LEMES - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora. R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal montante será, a partir da publicação da presente sentença, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV", bem como acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Em tempo, ante a sucumbência recíproca, cada qual das partes suportará 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o montante condenatório, valorados o zelo profissional dos advogados , a singeleza da causa e a duração do litígio, o qual já se arrasta por quase 05 (cinco) anos. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. 2 A execução das despesas processuais em relação ao autor dar-se-á nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN, CAROLINE SAID DIAS e AMANDO BARBOSA LEMES.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1558/2007 - UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TERCILIA ESTEFANO LUIZ - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 166,00, no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

47. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS/EXECUÇÃO - 0005298-71.2008.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BRASIL PACK INDUSTRIA LTDA e outro - Ciencia a parte autora da impugnação apresentada as fls. 161/199. Intime-se. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e AYDMAR JOAO PERERIRA FARIA.

48. DECLARATORIA C/ TUTELA - SUMARIA - 0004733-10.2008.8.16.0001 - MENSURA IMÓVEIS LIMITADA e outros x COMPYTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME e outros - I. Por meio da interlocutória de fls. 876, foram instadas as partes a se manifestar quanto ao eventual interesse na utilização de provas, diga-se, emprestadas, produzidas em audiência de instrução e julgamento nos autos 000.137/2008. A parte autora concordou (fls. 878). Entretanto, as rés Planeta e Compytch discordaram (fls. 880 e 881/882). A despeito da irrisignação das rés, entendo que a prova emprestada aqui deve ser utilizada. Cogi efeito, a prova emprestada consiste no instituto que "garante economia processual. Permite que, com o mínimo da atividade processual, seja alcançado o maior resultado possível, vez que a parte pode valer-se de prova já produzida em outro processo, sem a necessidade de reproduzi-la." Nesse contexto, a prova emprestada somente trará aos autos economia e celeridade processual, princípios esses que se presumem de interesse das partes, quanto mais considerando os novos tempos em que tanto se propala a razoável duração do processo. Ademais, a insurgência das rés gravita em torno da inquirição nos autos 000.137/2008 da testemunha Cristiano, testemunha essa do Juízo. Tal como ocorrido naqueles autos, nesses também a testemunha seria ouvida. Portanto, lá já dera a versão fática de todo o ocorrido. Sem razão, consequentemente, a sua nova inquirição. Assim, a fim de se evitar a repetição desnecessária de atos processuais tendentes a procrastinação do feito, determino sejam extraídas cópias daquela prova oral e juntadas a esses autos. Aliás, não podem as rés olvidar que o magistrado não está vinculado a prova emprestada, detendo liberdade para avaliar e firmar sua convicção. Inteligência do art. 131 do CPC. II. Cumprido o item acima, intimem-se as partes para que, em dez dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, apresentem suas alegações finais. III. Após, contados e preparados, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. IV. Cumpra-se e mtime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ALBERTO SILVA GOMES e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

49. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0008893-78.2008.8.16.0001 - EDVALDO FRANCO CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 771/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PAULO P DOMINGOS - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$31,00 , no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 822/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA F C PEREIRA OLIVEIRA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$59,50 , no prazo legal". Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002460-58.2008.8.16.0001 - MÁRCIA REGINA ZONATTO LUDWIG e outros x JAMARI S/A PARTICIPAÇÕES e outros - Defiro p'leito de fls. 1545, de concessão do prazo suplementar para as providências a que se referem as autoras. Intimem-se. Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e LOURILDO FRANKLIN AUST NETO.

53. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 1498/2008 - BANCO ITAU S/A x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, cfe Prov. 168, fls. 165 (nao se encontra no endereço), no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e ROGERIO POPLADE CERCAL.
54. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 1823/2008 - IZAIR LUIZ VIZENTIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$32,90 , no prazo legal". Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
55. OBRIGACAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 243/2009 - GERALDO DÉRCIO DE MACEDO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV.MEDIC.HOSP.CURITIBA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Consecutivamente, em confirmação à tutela específica, determino seja em favor do autor e a expensas da ré fornecido stent farmacológico, tudo como especificado às fls. 19 e 23. Em tempo, diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu, à proporção de 50% (cinquenta por cento), em custas e honorários de sucumbência, os quais, em sua integralidade e na forma do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valorados o zelo profissional dos procuradores das partes, o grau de complexidade da causa e relativa celeridade na prestação jurisdicional. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados.4 Publique-se Se registre. Intimem-se. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.
56. REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0007501-69.2009.8.16.0001 - IRINEU MAZZAROTTO FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$47,40 , no prazo legal". Advs. IRINEU MAZZAROTTO FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.
57. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0013876-86.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCY BENEDICTA GONÇALVES DOS SANTOS - Conforme certidão de fls. 86 , foi expedido alvara o qual encontra-se na CEF- Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1883/2009 - BANCO BRADESCO S/A x EVANDRO ROBERTO DA ROCHA - Retirar mandado e ofício para cumprimento. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.
59. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO - 0013874-19.2009.8.16.0001 - JOSUE HELLY FORMAGGIO x SILVANA MOURA BERTHOLDI RAPP - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$769,30 , no prazo legal". Advs. JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003962-95.2009.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SILVA TERZADO & CIA LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFAEL WASSERMAN.
61. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0002434-89.2010.8.16.0001 - BRADESCO SEGUROS S/A x CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Retirar cartas de citação. Intime-se. Advs. ERMINIO EBINER FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL.
62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005217-54.2010.8.16.0001 - INES GREBOS x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido trazido pela autora. Consecutivamente, condeno a parte ré a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, 1º sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora lançar, referentes a toda movimentação financeira, desde sua abertura, da conta corrente sob o n. 14.567-6, agência 2929, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2º, do Código Processual Civil. Quando da prestação de contas, deverá apresentar ainda todos os contratos financeiros pactuados entre as partes. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a complexidade da causa e a celeridade da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
63. COBRANÇA - SUMARIO - 0025540-80.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ASA x RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$21,74 , no prazo legal". Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS e RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL.
64. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO - 0031081-94.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VITORIA LTDA - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, arquivemk-se ante o decidido as fls. 41/42. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e JULIO CESAR DALMOLIN.
65. BUSCA E APREENSAO - 0031115-69.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x TANIA MARIA PEIXER - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 130. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
66. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0037160-89.2010.8.16.0001 - IVANI DE LIMA CARDOSO e outro x REPAL - REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 73/verso. Intime-se. Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA e MAURO FONSECA DE MACEDO.
67. USUCAPIAO DE COISA MOVEL - 0037419-84.2010.8.16.0001 - DANILO DIAS MONASSA x PIETRO PIRIH - Retirar carta de citação. Intime-se. Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUCAO - 0040400-86.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALETE RECK - VISTOS etc... O feito merece ordenação processual. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que é impugnante Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. A controvérsia, in casu, gravita exclusivamente sobre excesso de crédito. Note-se que nesta etapa processual, qualquer decisão far-se-á delineada pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso rediscutir a lide, haja vista os efeitos da coisa julgada material. Assim, determino, pois, a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os comandos judiciais. "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R\$ 55,04 , no prazo legal". Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e JULIO CESAR DALMOLIN.
69. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0056084-51.2010.8.16.0001 - TIAGO ZANINI x BANCO GMAC S/A - Fica a parte autora intimada para providenciar a peça mencionada as fls. 132, conforme certidão de fls.136/verso. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062457-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TRATORAUCA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outros - Retirar ofício e mandado para cumprimento. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
71. COBRANÇA - SUMARIO - 0064084-40.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x MARILZE APARECIDA GUEDES LEITE - Diga a parte autora se tem interesse na execução da sentença. Intime-se. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.
72. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0064816-21.2010.8.16.0001 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA - Aguardando preparo de custas no valor de R \$ 692,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.
73. ARROLAMENTO - 0066083-28.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO SIMIONI e outros x DALILA MASCHIO SIMIONI - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 199. Intime-se. Advs. MAY IARK WERNER, BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA.
74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0067687-24.2010.8.16.0001 - LIDIA ELISABET NERING PAGLIOSA e outro x BRASIL TELECOM S/A - A despeito da decisão de fls. 217, tem-se que o processo não se encontra maduro para sentença. Com efeito, do documento de fls. 142 denota-se eventual cessão praticada pelo autor. Assim, manifestem-se as partes, trazendo o réu prova do instrumento de cessão ou acerca e eventual notificação. oportunamente, voltem conclusos Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
75. BUSCA E APREENSAO - 0067986-98.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CELSO FREIRTAS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 49 (bem nao encontrado), no prazo legal". Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.
76. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0070390-25.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x ELIDE DE FRANCISCO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.
77. COBRANÇA C/ INDENIZACAO - ORD - 0066899-10.2010.8.16.0001 - FARID BEIRA NASSIN x MARCUS VINICIUS PORTILHO SALMON - Comprove a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. Adv. LUIZ CELSO DALPRA.
78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002200-73.2011.8.16.0001 - PEDRO TOSHIO MINAMIZAWA x LAERCIO APARECIDO FRANCO e outro - "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 64, o recolhimento de custas do Sr. Avaliador no valor R\$452,00, recolhido através de GRC, no prazo legal". Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
79. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZACAO - SUM - 0019544-67.2011.8.16.0001 - JR SPERANDIO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BRASIL TELECOM S/A - OI - Conforme certidão de fls. 233 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e SANDRA REGINA RODRIGUES.
80. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0021691-66.2011.8.16.0001 - CELIA TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.
81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023196-92.2011.8.16.0001 - QUIMAGRAF IND. COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x EDITORA GRAFICA POPULAR LTDA - Fica o executado intimado para retirar a petição de embargos a execução. Intime-se. Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE, OSNIR MAYER JUNIOR e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.
82. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD - 0004983-32.2009.8.16.0058 - BONATTO & BONATTO ADVOGADOS x THEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte autora dos documentos juntados as fls. 659/677. Intime-se. Advs. SADI BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.
83. BUSCA E APREENSAO - 0026046-22.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR DO SANTOS VAZ - Certifique-se a decisão da Superior Instância nos incidente em apenso, com o respectivo arquivamento daquele feito, observadas as disposições

do CN. Em tempo, cumpra-se, nestes autos, a liminar aqui concedida, máxime a extinção da exceção antes manejada. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

84. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0026461-05.2011.8.16.0001 - TELECELULAR-INSTALAÇÃO E COMÉCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES e outro x POPP & NALIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - O feito merece ordenação processual. I. Mais uma vez a Escrivania se mostra desidiosa no cumprimento dos atos processuais ordinatórios fixados na Portaria nº 01/2011 deste Juízo. A uma, porque o rito imposto ao processo eo sumano. Conseqüentemente, errônea se fez a publicação de fls. 1528. A duas, porque o autor, em impugnação à contestação, trouxe novos documentos, acerca dos quais, nos termos do art. 398 do CPC, vista deveria ter sido oportunizada ao réu. Porém, ante a omissão do cartório no cumprimento dos atos de mero expedientes lhe delegados, não o foi. Assim, no sentido de se evitar a arguição de futura nulidade, vista ao réu acerca dos documentos de fls. 911/1525. II. E mais. Seja intimado o autor para que, em cinco dias, traga aos autos certidão circunstanciada, tal como antes determinado, em fls. 284 vº. III. Por fim, certifique a Serventia acerca do tramite do Agravo de Instrumento sob nº 0852791-5/00 (fls. 320 e verso). IV. Cumpridos os itens acima, considerando que já houve manifestação do Ministério Público (fls. 1546/1554), voltem os autos conclusos para saneamento. V. Em tempo, seja cientificada pessoalmente a Sra. Escrivã sobre o conteúdo da presente decisão, advertida de que a negligência reiterada de seus subordinados pode, em tese, lhe ensejar a abertura de eventual procedimento administrativo disciplinar. V. Cumpra-se e intemem-se. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR e CARLYLE POPP.

85. MONITORIA - 0026948-72.2011.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x ROQUE EDGAR STORI & CIA LTDA e outros - Conforme certidão de fls. 791, foi expedido alvara o qual encontra-se na CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. FABIO JOSE POSSAMAÍ e MARTIM CANEVER.

86. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0030381-84.2011.8.16.0001 - JOSIANE ROCIO DO PRADO x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA e outros - "Sobre o contido na certidão de f. 602, acerca que a petição de fls.601, não se fez acompanhar da certidão nela mencionada, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO ROCHA.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0031002-81.2011.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA RAIMUNDO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diga a parte autora quanto ao cumprimento de sentença. Intime-se. Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA e EDMARA SILVA ROMANO.

88. INIBITORIA C/ TUTELA - SUM - 0032286-27.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA SZIMANSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$881,00 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

89. INTERDIÇÃO - 0033393-09.2011.8.16.0001 - DORACI DA VEIGA x ANA CAROLINA DA VEIGA - Decido: Ao que se depreende das alegações da inicial, pelo interrogatório e pela perícia médica, incorrendo contestação e nada opondo o Ministério Público, julgo procedente o pedido e, ante a incapacidade do requerido, decreto a interdição de ANA CAROLINA DA VEIGA, nomeando-lhe curador(a) DORACI DA VEIGA, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em sendo eleitor, recolha-se o título, oficiando-se ao TRE para cancelamento. Após, encaminhe-se para o distribuidor para que seja distribuído, registrado, autuado e arquivado numa das Varas Cíveis desta Comarca. Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, SILVANA DE MELLO GUZZO e BENVINDA L. BRENNEISEN.

90. INVENTARIO - 0047772-52.2011.8.16.0001 - MARCIA DE FATIMA MENDONÇA SCHEPANSKI e outro x SANDRO JOSE SCHEPANSKI - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R\$ 973,84, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 151,00, Contador R\$10,08 conforme cálculo de fls. 81, no prazo legal". Adv. WILIAM CARVALHO.

91. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0053252-11.2011.8.16.0001 - SERGIO BARDUINO x BANCO ITAU S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 830,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

92. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0054031-63.2011.8.16.0001 - OSMAR DO SANTOS VAZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$20,00 , no prazo legal". Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

93. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0055814-90.2011.8.16.0001 - EROS DIOLANDO KUCARZ DO PRADO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

94. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0001259-89.2012.8.16.0001 - COMERCIAL CRONUS LTDA e outros x ELETROVAZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ROGERIO ROCKENBACH.

95. COBRANÇÁ - ORDINARIA - 0001660-88.2012.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LIBERO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Ciencia a parte autora da petição e documentos de fls. 256/283. Intime-se. Advs.

VICTOR GERALDO JORGE, ROGERIA DOTTI, CICERO LUVIZOTTO e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067591-72.2011.8.16.0001 - CAROL BEAUTY COSMETICOS LTDA ME x CRUZEIRO DO SUL COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGISTICA INTEGRADA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 310 (reqdo nao encontrado em varios dias e horarios diferentes, solicita custas p/ hora certa), no prazo legal". Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005470-71.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WANDA AZEVEDO DA SILVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 81 (reqda ajuízo ação revisional), no prazo legal". Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

98. BUSCA E APREENSAO - 0006701-36.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO DUTRA DE ALMEIDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 63 (bem nao encontrado), no prazo legal". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009439-94.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AIRTON PASSAROTE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0015983-98.2012.8.16.0001 - FUNILARIA SORRISO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FABIULA MULLER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

101. ALVARA JUDICIAL - 0016518-27.2012.8.16.0001 - ELAINE BALLA e outro - Fica a procuradora da parte autora intimada para devolver o ofício retirado e retirar o ofício de fls. 34. Intime-se. Adv. ULIANA SCHERNIKAU.

102. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0008326-08.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROSA ALVISI LTDA ME e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. DANIEL HACHEM.

103. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0021647-13.2012.8.16.0001 - AEROCONDOR AGENCIAMENTO TURISMO LTDA x BANCO ITAU/ UNIBANCO S/A - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

104. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0019983-44.2012.8.16.0001 - RENATO JOSE ONOFRE x ABEL PADILHA DA SILVA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 119 (reqdos nao encontrado), no prazo legal". Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

105. BUSCA E APREENSAO - 0024197-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FOGAÇA DE VITO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 61 (bem nao encontrado), no prazo legal". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

106. BUSCA E APREENSAO - 0025861-47.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MOISES DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

107. COBRANÇÁ - SUMARIO - 0026557-83.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS I x ODACIO PONTES DOS SANTOS e outro - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

108. COBRANÇÁ - SUMARIO - 0032756-24.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x GISLAINE REGINA LEAL DA SILVA e outro - Fica a parte autora intimada a apresentar 01 copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. KIRILA KOSLOSK.

109. MONITORIA - 0002439-43.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ROBERSON LACHMAN OSINSKI - MONITORIA - 0002439-43.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ROBERSON LACHMAN OSINSKI - INICIAL JÁ CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO DE CUSTAS INICIAIS E EFETUADO O PAGAMENTO POSTERIORMENTE. A presente inicial teve o preparo da escrivania efetuado em duplicidade contudo nao houve a redistribuição. Aguarda-se por cinco dias a retirada e nova distribuição, sob pena de ser arquivada. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

110. BUSCA E APREENSAO - 0035204-67.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DE ANDRADE - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

111. BUSCA E APREENSAO - 0035206-37.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNILDA APARECIDA DA LUZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de

R\$ 648,60 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

112. BUSCA E APREENSAO - 0035235-87.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x RENI FERREIRA DE LACERDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035246-19.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO JARDIM PINHEIROS LTDA x CONSORCIO GAISSLER DOS ARROYOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA.

114. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0035312-96.2012.8.16.0001 - POWERCOM BRASIL COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO SANTANDER - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCUS FABRICIOS COSME CARVALHO.

115. RESCISAO DE CONTRATO - ORD - 0035356-18.2012.8.16.0001 - MARIA FRANCISCA TEREZA CERVEIRA VALLOIS BOFFI e outro x TENDA CONSTRUTORA S/A e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR.

116. INVENTARIO - 0035361-40.2012.8.16.0001 - ELIZABETH FERREIRA x ESP. DENEY BATISTA PEREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MICHELLI SAYURI MURAKAMI.

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0035371-84.2012.8.16.0001 - ARTIGOS PARA O CAMPO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 789,60 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DAIANA SANTANA COUTINHO.

Curitiba, 10 de julho de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 123/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIAN MORENO	00037	000007/2008
ADRIANA DE FRANCA	00013	000451/2000
AFONSO MARIA BUENO	00060	002140/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00033	001358/2006
ALCEU MACHADO NETO	00033	001358/2006
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00010	000782/1999
ALETHEIA ROZEIRA	00110	003321/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00047	001098/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00038	000062/2008

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	001228/2007
ALFREDO SCHWENNING	00016	000470/2001
ALI FAUZ	00023	001093/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00075	028771/2010
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00011	000904/1999
ALLAN AMIN PROPOST	00048	001141/2008
ALVARO NEY MACHADO	00061	002290/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00042	000630/2008
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00041	000609/2008
ANA CAROLINA DURKS WANDERLEY DIAS	00050	001599/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA	00057	001050/2009
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00040	000527/2008
ANA LUCIA FRANCA	00030	000377/2006
	00039	000263/2008
	00079	037847/2010
	00095	030799/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00099	059015/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00060	002140/2009
ANA RENATA MACHADO	00063	002397/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00044	000855/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00037	000007/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00003	000394/1996
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00074	001141/2008
	00087	027093/2010
ANDRE HERTEL MALUCELLI	00033	006024/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00060	001358/2006
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	00041	002140/2009
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00011	000609/2008
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	00003	000904/1999
ANDRE NUNES DA SILVA	00004	000394/1996
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00026	001472/1997
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00017	000572/2004
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00003	000584/2002
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00013	000394/1996
	00013	000451/2000
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	00037	000451/2000
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA	00048	000007/2008
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00010	001141/2008
ANESIO ROSSI JUNIOR	00001	000782/1999
ANTONIO ABEL REBELLO	00066	000585/1980
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00111	014824/2010
	00066	03640/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00046	014824/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00065	000905/2008
ANTONIO CARLOS BONET	00010	000905/2008
ARI BUENO DE ALMEIDA	00036	013014/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA	00046	000782/1999
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00082	001640/2007
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	00005	000905/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO	00026	068068/2010
AUREO VINHOTI	00010	001640/2007
AYRTON DA SILVA	00010	000668/1998
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00018	000572/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00018	013812/2012
	00018	000584/2002
	00018	000994/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00001	000585/1980
	00106	028614/2012
ADYR RAITANI JUNIOR	00038	000062/2008
AIRTON SAVIO VARGAS	00011	000904/1999
	00025	001459/2003
	00056	000623/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00095	030799/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00049	001392/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00078	032417/2010
AMAURI CEZAR JOHNSON	00019	00159/2003
AMILCARE SCATTOLIN	00021	000386/2003
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00037	000007/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA	00048	001141/2008
ANDRE JULIANO BORNACIM	00018	000994/2002
ANDRE MELLO SOUZA	00013	000451/2000
ANDREIA CRISTINA STEIN	00055	000475/2009
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00037	000007/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00048	001141/2008
ANTONIO DE SOUZA NETTO	00008	001376/1998
APARECIDO JOSE DA SILVA	00082	068068/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00002	000592/1994
	00029	00212/2005
BIHL ELERIAN ZANETTI	00103	014002/2012
BRENO MERLIN	00005	000668/1998
BRUNA BACKS	00053	000090/2009
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00003	000394/1996
	00048	001141/2008
	00064	010036/2010
	00074	027093/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00049	001392/2008
BLAS GOMM FILHO	00030	000377/2006
	00039	000263/2008
	00079	037847/2010
	00105	022393/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00057	001050/2009
BRUNO MARZULLO ZARONI	00002	000592/1994
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00029	00212/2005
	00005	000668/1998
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00016	000470/2001
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00030	000377/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00036	001640/2007
CARLOS MURILO PAIVA	00028	000092/2005
CELI FERREIRA TE WINKEL	00032	001137/2006
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	00017	000584/2002
CELSON LUIS MALUCELLI FILHO		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG	00001	000585/1980	FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA	00037	000007/2008
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00033	001358/2006	LACERD		
CHARLES PARCHEN	00039	000263/2008	FABIANO MARTINI	00005	000668/1998
	00055	000475/2009	FABIANO DA ROSA	00031	001034/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI	00028	000092/2005	FELIPE TURNES FERRARINI	00039	000263/2008
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	00043	000739/2008	FERNANDA BAHL	00027	001031/2004
	00084	070247/2010	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00016	000470/2001
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00006	000860/1998	FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS	00031	001034/2006
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	00028	000092/2005	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00028	000092/2005
CLERSON ANDRE ROSSATO	00060	002140/2009		00068	019173/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00069	022345/2010	GEANDRO LUIZ SCOPEL	00096	033259/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00097	036387/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	000386/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00055	000475/2009	GIL ROCHA TESSEROLLI	00016	000470/2001
CLOVIS MOTTIN	00041	000609/2008	GILBERTO ALLIEVI	00074	027093/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00028	000092/2005	GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00016	000470/2001
	00068	019173/2010	GIORGIA PAULA MESQUITA	00055	000475/2009
CRISTIANE DA ROSA HEY	00016	000470/2001	GIOVANNI REINALDIN	00053	000090/2009
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA	00067	015213/2010	GISELI ITO GOMES AFONSO	00003	000394/1996
CAMILA GBUR HALUCH	00043	000739/2008	GISELI RIBEIRO DA SILVA	00027	001031/2004
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00028	000092/2005	GLAUCO JOSE RODRIGUES	00070	022591/2010
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00036	001640/2007	GUILHERME RODRIGUES	00022	000775/2003
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00016	000470/2001	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00002	000592/1994
CHARLINE LARA AIRES	00039	000263/2008		00029	000212/2005
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00013	000451/2000	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00068	019173/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00003	000394/1996	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00010	000782/1999
	00074	027093/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	000782/1999
CLAUDIO MARIANI BERTI	00023	001093/2003	GRACIELA I. MARINS	00057	001050/2009
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00057	001050/2009	HELICIO KRONBERG	00022	000775/2003
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00057	001050/2009	HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00073	027013/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00013	000451/2000	HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00053	001050/2009
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO	00013	000451/2000	HENRY LEVI KAMINSKI	00021	000386/2003
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	00013	000451/2000	HUMBERTO LUIZ LARGURA - PERITO	00077	031296/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA	00067	015213/2010	HELOYSE CONTADOR ROCHA	00010	000782/1999
DANIELE ESMANHOTTO	00041	000609/2008	INGRID DE MATTOS	00087	006024/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	00005	000668/1998	IRINEU PALMA PEREIRA	00041	000609/2008
DANIELLE TEDESKO	00039	000263/2008	ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA	00018	000994/2002
DEBORAH GUIMARAES	00043	000739/2008	ISIONE STEENBOCK FIM	00026	000572/2004
DEIVITY DUTRA CHAVES	00099	059015/2011	IWERSON LUIZ WRONSKI	00053	000090/2009
DIOGO FADEL BRAZ	00037	000007/2008	IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00030	000377/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	00030	000377/2006	IGOR MARTINHO KALLUF	00045	000903/2008
	00043	000739/2008	IRECE NASCIMENTO TREIN	00005	000668/1998
DANIEL HACHEM	00005	000668/1998	IVO BERNARDINO CARDOSO	00017	000584/2002
	00020	000265/2003		00018	000994/2002
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00030	000377/2006	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00021	000386/2003
DANIELA SETTI DE PAULI	00070	022591/2010	JANAINA GIOZZA AVILA	00068	019173/2010
DANIELE DE BONA	00103	014002/2012	JANAINA ROVARIS	00066	014824/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00016	000470/2001	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00055	000475/2009
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NE	00002	000592/1994	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00012	001215/1999
EDNA TANIA FERNANDES SOUZA	00067	015213/2010	JOAO ALBERTO NIECKARS	00095	030799/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00022	000775/2003	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00065	013014/2010
EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI	00045	000903/2008	JOAO CARLOS KREFETA	00017	000584/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00087	006024/2011		00018	000994/2002
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	00022	000775/2003	JOAO CARLOS RODRIGUES	00050	001599/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00057	001050/2009	JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00037	000007/2008
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00022	000775/2003	JOAO HENRIQUE DA SILVA	00027	001031/2004
EDVALDO IRINEU REINERT	00047	001098/2008	JOAO HORTMANN	00051	001686/2008
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS	00037	000007/2008	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00016	000470/2001
ELIANA AKEMI NAKAMURA	00067	015213/2010		00037	000007/2008
ELINE HIROKI OLIVEIRA	00103	014002/2012	JORGE RAFAEL SANTAR	00037	000007/2008
ELISA DE MATTOS LEOA PRIGOL GRANDE	00101	010709/2012	JOSE ARI MATOS	00002	000592/1994
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00044	000855/2008		00029	000212/2005
ELISANDRA ZANDONA	00072	025815/2010	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00048	001141/2008
ELOI CONTINI	00015	001005/2000	JOSE MADSON DOS REIS	00021	000386/2003
ELZA MEGUMI LIDA	00031	001034/2006	JOSE OLINTO NERCOLINI	00031	001034/2006
EMA CRISTINA DEGRAF HERRMANN	00053	000090/2009	JOSE VALTER RODRIGUES	00006	000860/1998
ENIO ROBERTO MURARA	00076	028920/2010	JOSEMAR SIMBALISTA	00095	030799/2011
ERALDO LUIS KÜSTER	00034	000407/2007	JOSIANE APARECIDA PIURKOSKI	00084	070247/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	001243/1998	JOÃO KLEINA	00057	001050/2009
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00034	000407/2007	JUÁREZ BORTOLI	00041	000609/2008
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00110	033321/2012	JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN	00104	018838/2012
EDUARDO SCARDUA	00039	000263/2008	JULIANA DA SILVA	00004	001472/1997
EDWIN LINDEBECK MATHIAS DOS SANTOS	00003	000394/1996	JULIANA HEINDYK	00054	000245/2009
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00016	000470/2001	JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00066	014824/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00008	001376/1998	JACKSON LUIS EBLE	00057	001050/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	00036	001640/2007	JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00057	001050/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00061	002290/2009	JEAN CARLO DA SILVA	00043	000739/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00071	022921/2010		00084	070247/2010
FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	00032	001137/2006	JOANITA FARYNIAK	00043	000739/2008
FABIANO ROESNER	00042	000630/2008	JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00013	000451/2000
FABIO FREITAS MINARDI	00013	000451/2000	JOAO LONELHO GABARDO FILHO	00010	000782/1999
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	00006	000860/1998	JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	00009	000201/1999
FABIO SPAGNOLLI	00036	001640/2007		00086	000131/2011
FABIO ZANON SIMAO	00033	001358/2006	JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00037	000007/2008
FABRICIO KAVA	00071	022921/2010	JOSE ANTONIO VALE	00001	000585/1980
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	00007	001243/1998	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00040	000527/2008
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00017	000584/2002	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00048	001141/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00033	001358/2006		00064	010036/2010
FERNANDO JOSE GONCALVES	00037	000007/2008	KARYN MARTINS LOPES	00076	028920/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00097	036387/2011	KELEM MARGARETH MELANSKI	00001	000585/1980
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00045	000903/2008	KELLY WORM COTLISKI CAZAN	00037	000007/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00080	039983/2010	KLAUS SCHNITZLER	00103	014002/2012
FERNANDO W. F. EHLKE	00001	000585/1980	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00063	002397/2009
FILIFE ALVES DA MOTA	00005	000668/1998	KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00037	000007/2008
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00005	000668/1998	KLEBER FARIA MASCARENHAS	00032	001137/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00021	000386/2003	LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	00082	068068/2010
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00022	000775/2003	LEANDRO RICARDO ZENI	00022	000775/2003
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00021	000386/2003	LEONARDO BENETON THIELE	00017	000584/2002
FRANCISCO JURACI BONATTO	00010	000782/1999		00018	000994/2002
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00028	000092/2005	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00083	069561/2010

LIBIAMAR DE SOUZA	00077	031296/2010	MANFRED PAULS	00107	033138/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00087	006024/2011		00108	033139/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00069	022345/2010	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00039	000263/2008
LUCIANO BRAGA CORTES	00003	000394/1996	MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00038	000062/2008
	00074	027093/2010	MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00057	001050/2009
LUIR CESCIN	00003	000394/1996	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00067	015213/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00066	014824/2010		00069	022345/2010
	00111	033640/2012	MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00057	001050/2009
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	00091	027322/2011	MARIANA ESPER NICOLETTI	00037	000007/2008
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00059	001846/2009	MARIANA STIEVEN SONZA	00064	010036/2010
LUIZ ASSI	00039	000263/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00075	028771/2010
	00055	000475/2009	MARTIN ROEDER FILHO	00012	001215/1999
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	00054	000245/2009	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00030	000377/2006
LUIZ CARLOS MARINONI	00003	000394/1996	MAURO CURTI	00064	010036/2010
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	00032	001137/2006	MAURO CURY FILHO	00034	000407/2007
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00009	000201/1999		00092	029292/2011
	00086	000131/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00034	029293/2011
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	00031	001034/2006		00034	000407/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00021	000386/2003		00044	000855/2008
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00057	001050/2009	MAYTE MATTAR MILLEO	00093	029293/2011
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00013	000451/2000	MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00057	001050/2009
LAURA MARGHERITA FARINA	00037	000007/2008	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00032	001137/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENG	00043	000739/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00080	039983/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA	00044	000855/2008	NASSER AHMED ABU MURAD	00094	029820/2011
LINEU A. DALARMI JUNIOR	00018	000994/2002	NATÁSSIA EMELV PEREIRA PROCPIO	00023	001093/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00070	022591/2010	NELSON OLIVAS	00048	001141/2008
LUCIANA BERRÓ	00030	000377/2006	NELTO LUIZ RENZETTI	00032	001137/2006
LUCIANA SBRISSE E SILVA	00074	027093/2010	NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00037	000007/2008
LUCIANO ANGHINONI	00021	000386/2003	NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00058	001685/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00021	000386/2003	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00094	029820/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00003	000394/1996	OLGA CALHEIRO DONEDA	00067	015213/2010
	00013	000451/2000	OSIRIS GIACCIO DE MICO	00001	000585/1980
LUIZ DIAS	00019	000159/2003	OSMAR ALFREDO KOELER	00052	000081/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00004	001472/1997	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	00059	001846/2009
	00008	001376/1998	OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO	00098	044818/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00055	000475/2009		00007	001243/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00062	002335/2009		00014	000547/2000
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00088	006126/2011	OTAVIO KOVALHUK	00023	001093/2003
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00051	001686/2008	OTTO POHL, PAULO SILVEIRA	00001	000585/1980
MANOEL DAHER	00046	000905/2008	OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	00035	001228/2007
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	00046	000905/2008	PAOLA DAMO COMEL	00008	001376/1998
MARCELO ARTHUR G. OSTI	00045	000903/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00028	000092/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00003	000394/1996	PAULA CRISTINA MATOS UCHOA	00024	001228/2003
	00048	001141/2008	PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00060	002140/2009
	00064	010036/2010	PAULO CESAR BUSNARD JUNIOR	00057	001050/2009
	00074	027093/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00039	000263/2008
MARCELO DE BORTOLO	00005	000668/1998		00055	000475/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00096	033259/2011	PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00045	000903/2008
MARCELO MEDEIROS CANELLA	00037	000007/2008	PAULO ROBERTO PINTO	00033	001358/2006
MARCELO STIVAL	00032	001137/2006	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00057	001050/2009
MARCELO SZADKOSKI	00011	000904/1999	PEDRO RODERJAN REZENDE	00005	000668/1998
MARCELO ZANON SIMAO	00033	001358/2006	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00057	001050/2009
MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO	00084	070247/2010	PETER AMARO DE SOUSA	00016	000470/2001
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00083	069561/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00028	000092/2005
MARCIO ANTONIO SASSO	00038	000062/2008		00068	019173/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00087	006024/2011	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00067	015213/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES	00036	001640/2007	PRISCILA SEGALA	00045	000903/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00012	001215/1999	PAULO ROBERTO GOMES	00048	001141/2008
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00067	015213/2010	PAULO VIRGLIO DE C. CANTERGIANI	00013	000451/2000
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00049	001392/2008	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00055	000475/2009
MARCOS CESAR VINHOTI	00005	000668/1998	RAFAEL AMBROSIO DIAS	00019	000159/2003
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00003	000394/1996	RAFAEL MICHELON	00003	000394/1996
	00048	001141/2008		00048	001141/2008
	00064	010036/2010		00064	010036/2010
	00074	027093/2010	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00074	027093/2010
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	00037	000007/2008		00003	000394/1996
MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA	00009	000201/1999		00048	001141/2008
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00057	001050/2009		00074	027093/2010
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00057	001050/2009	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00094	029820/2011
MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER	00064	010036/2010	RAQUEL ANGELA TOMEI	00015	001005/2000
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00034	000407/2007	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00055	000475/2009
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00110	033321/2012	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	000668/1998
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00039	000263/2008	RENATA MARACCINI FRANCO	00033	001358/2006
MARIA LUCILIA GOMES	00105	022393/2012	RENATA REIS VIEIRA	00017	000584/2002
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00057	001050/2009	RENATO BELTRAMI	00057	001050/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00030	000377/2006	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00012	001215/1999
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00070	022591/2010		00047	001098/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00088	006126/2011	RICARDO MENON ESPERIDIAO	00050	001599/2008
MARINA ALVES DE MIRANDA	00002	000592/1994	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00057	001050/2009
MARIO ANDRE DE SOUZA	00077	031296/2010	RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00067	015213/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00044	000855/2008	RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	00001	000585/1980
MARIO ROGERIO DIAS	00054	000245/2009	RODRIGO CARRACO DA SILVA	00037	000007/2008
MAURICIO GALEB	00021	000386/2003	RODRIGO DA ROCHA LEITE	00013	000451/2000
MAYLIN MAFFINI	00055	000475/2009	RODRIGO GAIO	00046	000905/2008
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00012	001215/1999	RODRIGO LAYNES MILLA	00057	001050/2009
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00039	000263/2008	RODRIGO TAKAKI	00039	000263/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00003	000394/1996	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00060	002140/2009
	00048	001141/2008	ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00048	001141/2008
	00064	010036/2010	ROMULO FERREIRA DA SILVA	00010	000782/1999
	00074	027093/2010	RONNIE KOHLER	00059	001846/2009
MICHELLE PINTERICH	00057	001050/2009	ROSANE SILVEIRA DA COSTA	00025	001459/2003
MIEKO ITO	00007	001243/1998	ROSELI EMILIANO COSTA	00094	029820/2011
	00014	000547/2000	ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA	00009	000201/1999
	00061	002290/2009	RUI PINTO	00022	000775/2003
	00090	022930/2011	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00109	033300/2012
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00037	000007/2008	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00034	000407/2007
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00039	000263/2008		00092	029292/2011
MURILO MARTINEZ E SILVA	00050	001599/2008		00093	029293/2011
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00039	000263/2008	RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00057	001050/2009

REINALDO MIRICO ARONIS	00039	000263/2008
	00055	000475/2009
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00096	033259/2011
RICARDO MENON ESPIRIDIAO	00033	001358/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00071	022921/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00028	000092/2005
SAMIRA DE FATIMA C. ABREU	00012	001215/1999
SANDRA AMARA PEREIRA	00039	000263/2008
SANDRA DE OLIVEIRA DIAS	00077	031296/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00095	030799/2011
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00085	073318/2010
SERGIO OSSAMU IOSHI	00070	022591/2010
SERGIO SCHULZE	00063	002397/2009
	00089	011805/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00016	000470/2001
	00101	010709/2012
SILVIA ARRUDA GOMM	00030	000377/2006
	00039	000263/2008
SILVIA MARIA DE ANDRADE	00067	015213/2010
SILVIA REGINA PELLEGRINO FREITAS DA	00010	000782/1999
SILVIANE SCLIAIR SASSON	00057	001050/2009
SILVIO BRAMBILA	00092	029292/2011
	00093	029293/2011
SILVIO NAGAMINE	00003	000394/1996
	00013	000451/2000
SIMONE MARQUES SZESZ	00007	001243/1998
	00090	022930/2011
SIMONE STOIANI NERCOLINI	00031	001034/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00053	000090/2009
SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO	00050	001599/2008
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00039	000263/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00043	000739/2008
	00064	010036/2010
SERGIO ALVES RAYZEL	00037	000007/2008
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00015	001005/2000
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00030	000377/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00034	000407/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00013	000451/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00043	000739/2008
	00064	010036/2010
STELA MARLENE SCHWERZ	00041	000609/2008
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00021	000386/2003
SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO	00013	000451/2000
TALITA MANUELA SPIELER	00017	000584/2002
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00039	000263/2008
THIAGO MAYER ALVES DA SILVA	00038	000062/2008
THIAGO WERNER RAMASCO	00057	001050/2009
TOBIAS DE MACEDO	00037	000007/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00044	000855/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00081	064850/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00062	002335/2009
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00039	000263/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00075	028771/2010
TITO ALCIDES BUCCO	00100	005341/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00007	001243/1998
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00057	001050/2009
TWINK MENDES DE MORAES	00049	001392/2008
VALDOMIRO SANTIN	00015	001005/2000
VANESSA JANKE DE CASTRO	00071	022921/2010
VERÔNICA DIAS	00081	064850/2010
	00089	011805/2011
VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS	00057	001050/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00017	000584/2002
	00018	000994/2002
VILMA DE ALMEIDA	00037	000007/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00021	000386/2003
VITAL CASSOL DA ROCHA	00041	000609/2008
VIVIANE CASTELLI	00030	000377/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00035	001228/2007
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00015	001005/2000
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00057	001050/2009
VICTOR GERALDO JORGE	00036	001640/2007
WILLIAN FURMAN	00062	002335/2009
WALTER BORGES CARNEIRO	00002	000592/1994
	00029	000212/2005
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00055	000475/2009
CLARICE DRONK NACHORNIK	00037	000007/2008
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00037	000007/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00044	000855/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00039	000263/2008
KELLEN CRISTINA MONKEN BALLEM	00052	000081/2009
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00037	000007/2008
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00021	000386/2003

1. INVENTARIO - 585/1980 - SUELI SIQUEIRA RAMOS x MARIA KUCEK WANTUCH - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, OTTO POHL, PAULO SILVEIRA, RIVADAVIA ANTONOR PROSDOCIMO, KELEM MARGARETH MELANSKI, OLGA CALHEIRO DONEDA, FERNANDO W. F. EHLKE, ANTONIO ABEL REBELLO, Jose Antonio Vale e Adriano Muniz Rebelo.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 592/1994 - CIA. BRAS.DE PETROLEO IPIRANGA x NELSON BUFREM. - I. Intime-se o exequente para que cumpra o item 1 da decisão de fl.266 acostando aos autos a memória de cálculo atualizado do débito. II. No silêncio, archive-se III. Intime-se Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, EDGAR C. DE ALBUQUERQUE NE, JOSE ARI MATOS e MARINA ALVES DE MIRANDA.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000017-57.1996.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS RENATO DA SILVA SANTANNA e outro - I. Certifique-se acerca de eventual manifestação da parte requerida/executada acerca do laudo de avaliação de fl. 443. II. Em razão tendo havido manifestação, homologo o valor da avaliação e determino a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração da conta geral. III. Após, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas, expedindo-se os ofícios. IV. Com as respostas dos ofícios, voltem para designação de hasta pública. V. Isto posto, intime-se a parte requerente para que cumpra a condenação de fl. 409/410, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 452, referente à sucumbência da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% do artigo 475-J do CPC. VI. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o requerido/exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do requerente/executado passíveis de penhora. VII. Efetuado o depósito, intime-se o requerido para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. VIII. Int "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 106,35 - 754,26 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LUIR CESCHIN, LUIZ CARLOS MARINONI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, Edwin Lindebeck Mathias dos Santos, Luiz Carlos da Rocha, ANDRE NUNES DA SILVA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, GISELI ITO GOMES AFONSO, Claudio Manoel Silva Bega, Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE e LUCIANO BRAGA CORTES.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1472/1997 - ANGELO PIZZATO x IVO VERONEZI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

5. REPETICAO DE INDEBITO - 668/1998 - NOVA ERA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x CREDIREAL-BANCO DE CRED.REAL DE M.G.S.A. - I - Defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora efetue o depósito do valor remanescente referente aos honorários periciais. II - Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que este dê início imediato aos trabalhos. Ainda, tendo em vista a manifestação do Perito de que a parte depositou apenas duas das cinco parcelas, autorizo-o a apresentar o laudo somente após o pagamento dos valores remanescentes, determinado no item I. III - Int. Advs. Irece Nascimento Trein, AUREO VINHOTI, BRENO MERLIN, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, Fabiano Martini, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 860/1998 - DIVESA DIST. CURITIBANA DE VEICULOS S.A x SOELI TERESINHA DE LIMA DE OLIVEIRA - I - Ante a concordância do exequente frente à pretensão da executada de depositar o valor do aluguel nos autos, intime-se a parte executada para que efetue o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, CLAUDIO PISCANTI MACHADO e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0000161-60.1998.8.16.0001 - BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. x ALEOMAR BELMONTE PAESE - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 70,50 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 290,50 referente a diligência do sr. oficial de justiça, que deverão ser pagos diretamente na conta dos oficiais, através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, Toni Mendes de Oliveira, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000054-16.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESID. FERNANDO DE NORONHA x RUBENS DA SILVA LIMA e outro - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. PAOLA DAMO COMEL, Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz e Antonio de Souza Netto.

9. INVENTARIO - 201/1999 - MAFALDA MENEGHEL CAVACIOCCHI e OUTROS x MARIO FRANCESCO ANGELO VALENTINO CAVACIOCCHI - Autos nº 201/1999 1. Inicialmente, repiso que este inventario ainda tramita porque a viúva e herdeiras divergem quanto ao valor de alguns bens e forma de administração do patrimônio,

mediante extensos arrazoados, nos quais impugnaram avaliações e proposta de divisão do patrimônio. Esta situação não traz nenhum benefício ao processo, tampouco ao interesse das herdeiras e viúva-meieira, pois somente retarda a prestação jurisdicional e, de consequência, a própria solução do litígio. 2. Após a decisão de f. 1113/1114 a herdeira Rossana M. Correa apresentou seu plano de partilha, o qual foi alvo de impugnação pela Inventariante, co-herdeira e o Credor Habilitado (f. 1142/1143 e 1145/1152). Desta forma, permanecendo a divergência entre as partes quanto a partilha dos bens, conforme já estabelecido na decisão de f. 1069/1070, determino a remessa dos autos ao Partidor Judicial para o descho de partilha, observando-se as normas atinentes à espécie (artigo 1023 do CPC). 3. Com a resposta do Partidor, intimem-se as partes e interessados para manifestação em 05 dias (artigo 1024 do CPC). 2. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 89,96 - 638,01 VRCs diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, Joaquim Luiz Meneghel Paiva e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 782/1999 - MARCOS ROGERIO MENEGOLO e outro x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario e outros - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, Heloyse Contador Rocha, ANESIO ROSSI JUNIOR, ARI BUENO DE ALMEIDA, SILVIA REGINA PELLEGRINO FREITAS DA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Singlin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

11. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000501-67.1999.8.16.0001 - MARIA DA CONCEICAO ZALESKI MARTINS x CESALPINO FERNANDO PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Airlton Savio Vargas, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI e ALISSON ANTHONY WANDSCHEER.

12. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000167-33.1999.8.16.0001 - LUCIANO COUTO DE CARVALHO x J.A BAGGIO CONSTRUCOES LTDA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Martin Roeder Filho, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MICHEL TOMIO MURAKAMI, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA C. ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

13. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0000276-13.2000.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO SEIFFERT x COMISSARIA GALVAO S/A e outros - 1. Trata-se de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença" apresentada por SAN ROMAN LTDA. (f. 564/575) em relação ao pedido de cumprimento de sentença formulado por CARLOS ROBERTO SEIFFERT, deduzindo a Executada: a) a configuração da prescrição em relação à multa; b) a necessidade de prévia intimação das empresas do grupo econômico para início do prazo para aplicação de multa diária; c) a desproporcionalidade em relação a obrigação principal e o valor da multa, impondo-se a limitação do valor das astreintes. Por fim, requereu o afastamento da multa por descumprimento da sentença, bem como, o arbitramento de honorários. O Exequente manifestou-se quanto à impugnação alegando: a) a impossibilidade de recebimento da impugnação, ante a necessidade prévia de garantia do juízo; b) impossibilidade de reconhecimento da prescrição; c) desnecessidade de intimação pessoal para posterior incidência de multa; d) impossibilidade de arbitramento de honorários ao patrono da executada. Pugnou, ao final, pela total improcedência da impugnação. 2. O Exequente aduz a impossibilidade de recebimento da impugnação, ante a necessidade de prévia garantia do juízo, no entanto, razão não lhe assiste. O prazo padrão, na forma do art. 475-J, §1º, CPC, para oferecimento da impugnação é contado da intimação do auto de penhora ou avaliação, podendo, ou não, efetuar-se o depósito para garantir o juízo. Em outras palavras, não há obrigatoriedade de garantia prévia do juízo para oferta de impugnação. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO QUE CONDICIONOU O CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUAL SISTEMÁTICA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO QUE, EM REGRA, NÃO OBSTA O PROCEDIMENTO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS (INCLUSIVE COERCITIVOS) PARA GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE EFETUAR DEPÓSITO JUDICIAL PARA IMPUGNAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO". (AI 730.539-9, 13ª CCv Relª Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. DJ 23/05/2011) Ademais, o art. 475-M do CPC aponta a não suspensividade da impugnação ao cumprimento de sentença, da mesma forma, dos embargos à execução (art. 739-A), desta forma inexistente prejuízo ao Exequente quando do recebimento da impugnação sem a prévia garantia, eis que a execução prosssegue, com a possibilidade de serem realizados atos voltados à garantia da execução e satisfação do débito. 3. O Impugnante alega prescrição do direito do credor quanto aos valores referentes à multa diária arbitrada em sentença, posto que, após esgotado o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação, teria início o prazo prescricional da multa. Razão não assiste o impugnante. Na espécie, até o presente momento não foi cumprida a obrigação principal, conforme informação das partes (f. 466 e f. 492). Desta forma, somente teria início o prazo prescricional para a cobrança da multa quando a obrigação fosse satisfeita, o que não ocorrer. Portanto, ainda é devida a multa aplicada, não configurada a prescrição. 4. Quanto à incidência da multa, a Executada SAN ROMAN defende a necessidade de prévia intimação pessoal, para

a posterior incidência de multa diária em relação às empresas incluídas no polo passivo da ação por reconhecimento de grupo econômico. Entretanto, breve análise dos autos, indica que a empresa impugnante é a Executada primitiva destes autos, conforme Ata da 20ª Assembléia Geral Extraordinária, a "a denominação social, que era COMISSARIA GALVÃO S/A, passando a ser CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A.". Destarte, em que pese a apresentação de impugnação pela Executada visando afastar a multa quanto as empresas do grupo econômico, esta alegação não lhe socorre, porquanto é a Impugnante a Devedora principal/primitiva nos presentes autos. Ora, a Impugnante SAN ROMAN já foi devidamente intimada da decisão, contudo até esta oportunidade não demonstrou seu efetivo cumprimento, razão pela qual incide a multa por descumprimento desde 10/11/2001. Aliás, ao pleitear eventual necessidade de intimação das empresas do grupo econômico, a ora executada estaria incorrendo no contido no art. 6º do Código de Processo Civil, o qual aponta a impossibilidade de pleitear, em nome próprio, direito alheio. De conseguinte, a arguição de impossibilidade da cobrança de multa ante a ausência de prévia intimação deverá ser formulada pelas demais empresas do grupo econômico. 5. A Executada também deduziu pedido de minoração da multa arbitrada ou de imposição de limite à mesma. Na espécie, a sentença (f. 143/151) impôs o pagamento de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00, em caso de não cumprimento da obrigação no prazo fixado (90 dias). Esta questão foi objeto de recurso, porém manteve-se inócua no julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nestes termos: "Quanto ao pedido da ré no sentido de que a pretensão do autor se transforme em perdas e danos, é de ser observado que a conversão em perdas e danos só ocorre se o autor requerer ou, ainda, se a obtenção tutela específica for impossível, conforme o artigo 461 do Código de Processo Civil. Ora, no caso em tela não houve requerimento por parte do autor. A apelante não possui legitimidade para requerer perdas e danos em nome do autor. Não obstante, se a apelante, como alega, está impossibilitada de concretizar a ordem judicial de obrigação de fazer, eis que o prazo de 90 dias é exíguo, pode, alternativamente, conforme a respeitável decisão monocrática, entregar outro imóvel de igual valor. Ainda, em caso de não cumprimento da ordem, determinou a r. sentença o pagamento de multa diária fixada em R\$ 1.000,00. Ora, conforme bem alegou o apelado, a multa fixada pelo ilustre Juiz a quo tem natureza inibitória, visando compelir a parte inadimplente a cumprir a obrigação. O seu valor deve ser fixado em patamar considerável, sob pena de se tornar inócua. Não cabe à apelante, portanto, alegar ser excessivo o valor, já que se não entregar o imóvel objeto do litígio no prazo estabelecido, poderá, ainda, entregar outro imóvel de igual valor. No tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, a sentença condenou a apelante a pagar a quantia de R\$ 20.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Não obstante, tal quantia equivale, aproximadamente, a 15% do valor da causa, encontrando-se dentro do percentual do artigo 20, § 3º, ao qual se refere a apelante. A referida quantia foi arbitrada dentro das convicções do ilustre julgador monocrático, segundo o grau de zelo profissional do patrono, não merecendo prosperar as alegações da apelante. Da mesma forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo apelado, em suas contra razões, pois ausente o requisito da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Ora, foi concedido o prazo de 90 dias para que a construtora entregue dois conjuntos comerciais e duas garagens ou, alternativamente, outro imóvel de igual valor. Assim, não há prova inequívoca que comprove que a construtora não entregará os referidos imóveis, podendo a parte apelada aguardar o escoamento do prazo. É de ser observado que prova inequívoca é aquela a respeito da qual não se admite qualquer discussão. Ausente, portanto requisito necessário para concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Por tais motivos, a r. decisão monocrática não merece ser reparada..." (f. 198/201) A astreinte serve como meio de coerção patrimonial, com a finalidade de objetivar o cumprimento de um comando judicial. No presente caso, a entrega de dois conjuntos comerciais e duas garagens, conforme sentença exarada. Na forma do artigo 461, §6º do CPC, o magistrado pode modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso a mesma se torne insuficiente ou excessiva. Desta feita, não há que se falar em formação de coisa julgada material, posto que a Lei possibilita a posterior revisão dos valores arbitrados. Neste sentido: "A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução" (STJ - 3ª T., REsp 707.194, Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, DJU 6.3.06). Com efeito, a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar enriquecimento sem causa da parte a quem lhe favorece, sendo que sua redução não ofende a coisa julgada porquanto o crédito resultante da astreintes não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das questões já decididas relativas à lide (artigo 471, CPC). Ainda que a finalidade da multa seja obrigar o Devedor a cumprir a determinação judicial esta penalidade não pode exceder de forma exorbitante a obrigação principal. Sobre o tema, prestado excerto de decisão do Desembargador Jucimar Novochadlo, em recente julgamento (Processo: 924553-6): "Com efeito, a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, tal apenamento não pode chegar a se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, ao menos não a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. Entretanto, o legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa cominatória, devendo a análise levar em consideração o caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nas palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros, "o valor da multa, entretanto, deve ser capaz de intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por variáveis como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a manutenção da eficácia das decisões judiciais, dentre outros".4. Nesse contexto, tem-se que na análise do valor da multa, deve o

magistrado fazer um cotejo entre as circunstâncias do caso concreto, em especial das atitudes tomadas pelo demandado; o intuito para a qual foi fixada a referida multa e, por fim, a impossibilidade de que a mesma venha a ser alvo de coibição em detrimento da obrigação originária, configurando um enriquecimento ilícito da parte. Na espécie, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a situação do caso concreto, o valor da multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) apresenta-se, de fato, excessivo, revelando-se razoável sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando infimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." 5 4 REsp 763.975/RS, Terceira Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 330 5 AgRg no REsp 1022081/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011". Em conclusão, a impugnação apresentada por SAN ROMAN LTDA. é ora acolhida parcialmente, a fim de reduzir o valor da multa diária arbitrada para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Preclusa esta decisão, intime-se a Executada para apresentar cálculo da execução, observando o novo valor da multa arbitrada. Intimem-se. Advs. FABIO FREITAS MINARDI, Joao Carlos Adalberto Zolandeck, Simone Zonari Letchacoski, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, Andre Mello Souza, Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, Claudine Adamowicz Rebelo, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, Paulo Virgilio de C. Cantergiani, RODRIGO DA ROCHA LEITE e SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO.

14. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000536-90.2000.8.16.0001 - ALEOMAR BELMONTE PAESE x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 49,48 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO e MIEKO ITO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1005/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x EDSON PETRILLO e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e VALDOMIRO SANTIN.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 470/2001 - AD & N FOMENTO MERCANTIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Tendo em vista o petitório de fls. 233/234, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando informações acerca de eventual valor depositado em conta vinculada a estes autos. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). II. Após, volte para apreciação do requerimento de expedição de alvará. III. Int. Advs. PETER AMARO DE SOUSA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, Eício Luiz Kovalhuk, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ALFREDO SCHWENNING, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, GIL ROCHA TESSEROLLI, Douglas dos Santos, Cezar Eduardo Ziliotto, CRISTIANE DA ROSA HEY e Fernanda Zaniccotti Leite.

17. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0000560-50.2002.8.16.0001 - POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE x BETONBRAS CONCRETO LTDA - 1. Aguarde-se com apenso até a satisfação do débito, executado nos autos principais. 2. Int. Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, Adilson de Castro Junior, LEONARDO BENETON THIELE, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, TALITA MANUELA SPIELER e RENATA REIS VIEIRA.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000561-35.2002.8.16.0001 - POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA. e outros x BETOMBRAS CONCRETO LTDA. - I. Avoco os autos nesta data, a fim de sanar erro material constante no despacho de fls. 415/416 passe a constar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE, determinando a citação dos sócios da executada (JORGE PORTELLA e AMÉLIA POSTIGLIONI PORTELLA - fls.399/408), pessoalmente para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Promovam-se as anotações necessárias, em face da inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Comunique-se também ao cartório distribuidor. III. Intimem-se Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, Andre Juliano Bornacim, Lineu A. Dalarmi Junior, LEONARDO BENETON THIELE, Adilson de Castro Junior, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA e ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELLA.

19. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 159/2003 - VERA LUCIA DA ROCHA BENTO x OSNI DA COSTA ROSA e outro - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Luiz Dias, Amauri Cezar Johnsons e RAFAEL AMBROSIO DIAS.

20. DEPOSITO - 265/2003 - BANCO ITAÚ S/A x RONI PETERSON SANTOS OLIVEIRA - I. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo, ficando desde logo advertidas que havendo o descumprimento, deverão desde logo se manifestar acerca do prosseguimento do feito. II. Havendo informação de cumprimento, voltem para homologação. III. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

21. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 386/2003 - GRAZIANNI BRANCO DA COSTA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, MAURICIO GALEB, Luiz Carlos Checozzi, JOSE MADSON DOS REIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, HENRY LEVI KAMINSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin e Suelen Patricia Buttenbender.

22. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000523-86.2003.8.16.0001 - ESPÓLIO DE LYLEO PAIVA x ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA e outro - I - Considerando a certidão de óbito do requerente Sr. Lyleo Paiva, defiro a substituição do pólo ativo para que nele passe a constar Espólio de Lyleo Paiva, representado por sua inventariante, a herdeira Carolina de Paula Soares. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. II - No mais, cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 569, intimando-se a ré a efetuar o pagamento do valor devido, conforme cálculo da Contadoria de fls. 570/571, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. RUI PINTO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES e FLAVIO RIBEIRO BETTEGA.

23. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1093/2003 - MONIA OMAIRI x PASTELARIA BARAO - 1. Considerando que a executada figura como Firma Mercantil Individual, fl. 88, e, que o comerciante individual responde ilimitadamente pelas obrigações comerciais assumidas, defiro o petitório de fls. 278/279. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre tantos bens para que bastem a execução, conforme requerido pelo exequente as fls. 272/273 e 278/279. 3. Cumprido o mandado, intime-se o executado, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 5. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Claudio Mariani Berti, OTAVIO KOVALHUK, NASSER AHMED ABU MURAD e ALI FAUAZ.

24. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001574-35.2003.8.16.0001 - PAULO FRANCISCO LOBATO UCHOA e outros x FRANCISCO LOBATO UCHOA e outro - I. Diante da alegação de fl. 84, avoco os autos nesta data, a fim de sanar erro material constante na sentença de fl. 65, referente às folhas correspondentes a partilha homologada, que constaram equivocadas. Desta feita, onde lê-se "a partilha de fls. 57/58", leia-se "a partilha de fls. 59/60". Publique-se, Registre-se, Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se novo formal de partilha em observância a presente alteração. II. Int. Adv. PAULA CRISTINA MATOS UCHOA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000807-94.2003.8.16.0001 - FEDERACAO EMPREG. ESTABEL. BANCÁRIOS DO ESTADO PR. x ALEXANDRE FRANCISCO DE MORAES e outro - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 233." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls.230, sob o nº 762/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 219, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. Airtton Savio Vargas e ROSANE SILVEIRA DA COSTA.

26. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 572/2004 - ADAIR FONTES SCHWARTZBACH e outros x DIVONE DE BASTOS FONTES CORLETO - I. Intime-se o Sr. João Maria da Silva Oliveira (fl.204), para se manifestar quanto as alegações de fl. 225, no prazo de 10 dias, e após, voltem para decisão. II. Em tempo, em razão do excesso do prazo de carga, anote-se na capa dos autos a proibição de carga para a procuradora Andrea Cordeiro dos Santos. III. Int. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, AYRTON DA SILVEIRA e ISIONE STEENBOCK FIM.

27. RESCISAO DE CONTRATO - 1031/2004 - AZ INOVEIS LTDA. x RONALDO RODRIGUES BARBOSA e outro - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, GISELI RIBEIRO DA SILVA e Fernanda Bahl.

28. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 92/2005 - ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA - "Manifestem-se as partes

quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, CELI FERREIRA TE WINKEL, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 212/2005 - VINICIUS DE MORAES COSTA e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - I. Ante a extinção da demanda fl. 241 e considerando que já foram expedidos os alvaras na forma como requerido pela parte, tendo em vista que não há mais custas a serem pagas, arquivem-se com cautelas e anotações de estilo. Advs. JOSE ARI MATOS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

30. DEPOSITO - 377/2006 - FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CRED.NÃO PADR.AMERICA x ALDETH MARQUES DE FARIAS - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Blas Gomm Filho, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1034/2006 - GALVANOPLAST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x METALLOYS & CHEMICALS LTDA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, Fabiano da Rosa, Fernando Oliveira Ramalho de Campos, ELZA MEGUMI LIDA, SIMONE STOIANI NERCOLINI e JOSE OLINTO NERCOLINI.

32. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000367-93.2006.8.16.0001 - GARAGEM MODERNA LTDA. x CHEVRON BRASIL LTDA - I - Intime-se a autora, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 421, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III - Efetuado o depósito, intime-se a requerida para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Intime-se. Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS, MARCELO STIVAL, Kleber Faria Mascarenhas e Melissa Achcar Capriglione.

33. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 0000852-93.2006.8.16.0001 - CLARA CHAO x FRED ROBERTO CHAO e outros - I. Defiro o pedido de fl. 508 para que, preparadas as custas, expeçam-se as cartas de citação com Aviso de Recebimento dirigidas aos endereços indicados pela parte. II. Após, intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III. Intime-se Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACCINI FRANCO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, ALCEU MACHADO NETO, PAULO ROBERTO PINTO, Ricardo Menon Espiridião, MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMAO.

34. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 407/2007 - MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro x MM INCORPORACOES S/C LTDA. e outro - CERTIFICO que a parte autora procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 956, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, Mauro Cury Filho, Mauro Sergio Guedes Nastari, ERALDO LUIS KÜSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005067-78.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CIRIS DE AQUINO TORRENS - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls.512." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls.508, sob o nº 985/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 494, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Valeria Caramuru Cicarelli e OZIERES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002668-76.2007.8.16.0001 - ENEDINA APARECIDA FERNANDES NICOLETTI x BANCO DO BRASIL S/A - "Foi expedido

alvará (Retirar Alvará)." Advs. Eraldo Lacerda Junior, Victor Geraldo Jorge, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, FABIO SPAGNOLLI e MARCIO RIBEIRO PIRES.

37. ORDINÁRIA - 7/2008 - EDIR GASPARIN e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva.

38. DECLARATORIA - SUMARIA - 62/2008 - NOVA PRATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ALLIMENTOS ENGENHARIA & TECNOLOGIA LTDA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, Marcelo Antonio Ohrens Martins, Adyr Raitani Junior e MARCIO ANTONIO SASSO.

39. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008082-21.2008.8.16.0001 - ELBA BARBOSA MARQUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o requerido acerca das informações de fls. 348, no prazo de 05 (cinco) dias (Certifico que deixo de expedir alvará tendo em vista que não foi substabelecido os poderes para dar e receber quitação). Advs. Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Maira Rodrigues da Costa Teixeira, Reinaldo Mirico Aronis, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, Felipe Turnes Ferrarini, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RODRIGO TAKAKI, Thais Pontes de Oliveira, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, Charline Lara Aires, SANDRA AMARA PEREIRA e Sandra Palerma Cordeiro.

40. ALVARÁ JUDICIAL - 0005356-74.2008.8.16.0001 - SEVERINA DE OLIVEIRA ARAUJO e outro x ACACIO RIBEIRO DE GOES - Autos nº 527/2008 I. Considerando o requerimento de desistência do prazo recursal, de f. 74, determino a imediata expedição de alvará, nos termos da sentença de f. 71. II. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. III. Int. Expedido alvará (retirar alvará) Advs. Josiane Fruet Bettini Lupion e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO.

41. ANULATORIA - 609/2008 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (EXTRA SUPERMERCADO) x COMERCIAL AGRICOLA SAO JOAQUIM LTDA - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Stela Marlene Schwerz, DANIELE ESMANHOTTO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010518-50.2008.8.16.0001 - CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT S/A x SERGIO APARECIDO AGOSTINI - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. (Custas no valor de R\$ 211,50 pagas através de guia emitida no sítio do tribunal de justiça.) 4. Em tempo, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008951-81.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SUZIAN CRISTIANI MILANI GLOBESKI e outro - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, fls. 198/203, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Daniel Barbosa Maia, CLAUDIO CEZAR DA SILVA e Jean Carlo da Silva.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 855/2008 - ALAIDE MENDES LUIZ x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Cumpre esclarecer que, conforme informado a fl. 221, os honorários periciais serão pagos pela parte vencida, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nesta estreita, intemem-se as partes para informarem se concordam com os honorários periciais propostos a fl. 228/229. 2. Aceita a proposta, intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos formulados as fls. 225/226. 3. Intime-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BAZZ JUNIOR, francisco antonio fragata junior, Lilian Batista de Lima e Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto.

45. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 903/2008 - DENAL MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA x KAVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO

LTDA - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, Igor Martinho Kalluf, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, PRISCILA SEGALA, EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI e MARCELO ARTHUR G. OSTI.

46. COBRANCA - ORDINARIA - 905/2008 - VILNA PINTO LOBO e outros x AGRO FLORESTAL SULBRASIL S/A e outro - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, RODRIGO GAIÃO e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR.

47. INDENIZACAO - SUMARIA - 0001129-41.2008.8.16.0001 - GISLAINE CRISTINA DA SILVA EDUARDO x BONYPLUS IND. E COM. IMP. E EXP.DE COSMETICOS LTDA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, RICARDO DOS SANTOS ABREU e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

48. COBRANCA - SUMÁRIA - 1141/2008 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Paulo Roberto Gomes, ALLAN AMIN PROPOST, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

49. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001857-82.2008.8.16.0001 - REGINALDO LEITE PELEGRINO x ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX - Manifestem-se as partes sobre a pericia de fls. 422/482, no prazo de 20 dias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

50. INDENIZACAO - SUMARIA - 0005631-23.2008.8.16.0001 - LETYCIA BONOTTO ORSI x CRICI-CENTRO DE RECREACAO INFANTIL INDOOR DE CTBA. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. RICARDO MENON ESPERIDIAO, SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO, ANA CAROLINA DURKS WANDERLEY DIAS, JOAO CARLOS RODRIGUES e MURILO MARTINEZ E SILVA.

51. MONITÓRIA - 1686/2008 - IPIRANGA QUIMICA S.A. x LUIZ FERNANDO BREHMER - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

52. COBRANCA - SUMÁRIA - 81/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO LANCELOT x DIVAIR XAVIER E SILVA e outro - Intime-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 168 (Não houve a manifestação da parte exequente) Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO e kellen Cristina Monken Ballen.

53. COBRANCA - ORDINARIA - 0005246-41.2009.8.16.0001 - SAO LUIZ DE ARMAZENS GERAIS LTDA. x AGENCIA 407 COMUNICACAO LTDA. - manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 138 (decorreu o prazo de suspensão) Advs. IWERSON LUIZ WRONSKI, GIOVANNI REINALDIN, EMA CRISTINA DEGRAF HERRMANN, BRUNA BACKS e SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial.

54. SUMARISSIMA - 0006408-71.2009.8.16.0001 - MARIA IRACEMA TOMAZ x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU - CONDOMINIO I - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 366 (Decorreu o prazo para pagamento) Advs. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, MARIO ROGERIO DIAS e JULIANA HEINDYK.

55. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001074-56.2009.8.16.0001 - ZELIA CHINASSO x BV FINANCEIRA S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Washington Schwartz Machado de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

56. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002493-14.2009.8.16.0001 - ADRIANO LUIZ DE CARVALHO x AW EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL promovida por ADRIANO LUIZ DE CARVALHO em face de AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes notificaram o acordo de fl. 616. O procurador da parte autora renunciou os poderes a ele conferidos, fl. 620, porém, antes disso o autor já havia revogado os poderes conferidos ao advogado, fl. 617. Decido. Isto posto, julgo o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Custas conforme acordo. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Adv. Airton Savio Vargas.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1050/2009 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 1298, no prazo de 5 (cinco) dias." (R\$ 13.500,00) Advs. VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOÃO KLEINA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CÂNDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

58. ALVARÁ JUDICIAL - 1685/2009 - IDALETE MACHADO ALVES e outros x JOAO LUIZ ALVES - Autos nº 1685/2009 I - Certifique-se a Escrivania se houve a retirada do alvará expedido. II - Caso o alvará não tenha sido retirado, peça-se novo alvará em favor da parte autora, nos termos da sentença de fls. 42/43. III - Após, considerando que a parte autora é beneficiária da judiciária gratuita, ficando suspensas as custas pelos próximos 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de hipossuficiência econômica, (consoante disposto no art. 12, da lei 1060/50), arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. IV - Int. Expedido alvará (retirar alvará) Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

59. INVENTARIO - 0012344-77.2009.8.16.0001 - ABDO AUGUSTO ZEGHBI e outro x MIGUEL ZEGHBI - I. Indefiro o requerimento de fl. 430, eis que se trata de diligência que poderá ser realizada pela própria parte munida do formal de partilha junto a agência bancária. II. Isto posto, em nada sendo requerido, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. - Advs. OSMAR ALFREDO KOELER, RONNIE KOHLER e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006495-27.2009.8.16.0001 - ALEXANDRE PORTO ZILLIG x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 144/145, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANA RENATA MACHADO, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, AFONSO MARIA BUENO, CLERSON ANDRE ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

61. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008330-50.2009.8.16.0001 - DIRCEU JOSE DE AZEVEDO x BANCO BMG S.A - I - Considerando os requerimentos de fl. 152 e fls. 154/155, pagas as custas para realização do ato, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo dos valores devidos ao autor, nos termos da sentença de fls. 110/113. II - Após, voltem. III - Int. Advs. ALVARO NEY MACHADO, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

62. REPETICAO DE INDEBITO - 0007954-64.2009.8.16.0001 - THALES FLEMING SEIXAS LIMA x BANCO ITAÚ S/A - "Manifestem-se a parte requerente quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. WILLIAN FURMAN, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

63. BUSCA E APREENSÃO - 2397/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIS EVERTON FERREIRA - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010036-34.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS x SELECTIVE GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA. e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 36,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$

2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Mauro Curti, Mariana Stieven Sonza, Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER.

65. COBRANCA - ORDINARIA - 0013014-81.2010.8.16.0001 - WILSON PEREIRA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Primeiramente certifique-se acerca da retirada do alvará n.º 834/2011. 2. Retirado o alvará, pagas eventuais custas remanescentes pelo réu, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

66. ORDINÁRIA - 0014824-91.2010.8.16.0001 - JOAO SANSON x BANCO ITAÚ S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls.146/174, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0015213-76.2010.8.16.0001 - FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO x ECOVILLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e outros - 1. O autor ajuizou a presente demanda em face de ECOVILLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., PARCERIA - VIP COMERCIAL LTDA. e BANCO HSBC BRASIL, BANCO MÚLTIPLO. Foram expedidas correspondências de citação às duas últimas Rés, não tendo retornado AR e sido apresentada contestação somente pela terceira Ré. 2. Intime-se o autor para que diligencie quanto à citação das duas primeiras Rés, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que inexistente nos autos o endereço pra primeira Ré nos autos. 3. Intimem-se. Advs. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA, Maria Amelia Cassiana Mastroirosa vianna, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0019173-40.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE PERPETUO SOCORRO SENNA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022345-87.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x PERALTA CONFECÇÕES LTDA - ME e outro - I. Indefero o requerimento de vistas, de fls. 148/149, tendo em vista que o petiçãoário não constitui parte no processo. Entretanto, deve o petiçãoário ficar ciente de que poderá examinar os autos em cartório, sendo-lhe facultada a extração de cópias. II. Em tempo, cumpre esclarecer que os demais pedidos formulados na mesma petição deverão ser objeto de procedimento específico, por se tratar de Embargos de Terceiros, conforme Código de Processo Civil: "Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." "Art. 1.049 - Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. III. Isto posto, aguarde-se resposta ao ofício de fl. 146 para integral cumprimento do despacho de fl. 138. IV. Int. "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de 156." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls.146, sob o nº 848/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls.138, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastroirosa vianna e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

70. OBRIGACAO DE FAZER - 0022591-83.2010.8.16.0001 - SONIA BETTINA MASCHKE x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - I. A ré alega não haver quitado suas obrigações, não havendo valores a serem cobrados, uma vez que efetuou depósitos no valor de R\$2.323,00, referente à condenação quanto aos danos morais e aos honorários advocatícios, e R\$ 670,14, referente às custas processuais. Ocorre que o valor de R\$ 670,14 se refere às custas processuais remanescentes, cabendo à requerida restituir à parte autora as custas por ela antecipadas desde o início do processo. Verifico, portanto, que não assiste razão à requerida em sua manifestação de fl. 199, impugnando os termos do cálculo da Contadoria de fls. 195/196, uma vez que seus cálculos deixaram de levar em conta as custas antecipadas pela parte autora, que não foram pagas e são devidas pela requerida, nos termos da sentença. II. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 195/196. Intime-se a requerida para que

efetue o pagamento do valor remanescente, indicado à fl. 196, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens da executada passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se a requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Int. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Daniela Setti de Pauli, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022921-80.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PERFEL INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA. - Considerando-se a informação constante no expediente retro, referente ao julgamento de ação revisional referente ao contrato, manifestem-se as partes, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Roberto de Oliveira Guimaraes e VANESSA JANKE DE CASTRO.

72. COBRANCA - ORDINARIA - 0025815-29.2010.8.16.0001 - BANCO CITICARD S/A x ALEXANDRE BASTOS PENTEADO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ELISANDRA ZANDONA.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0027013-04.2010.8.16.0001 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.144, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

74. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0027093-65.2010.8.16.0001 - BIO CARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 27093/2010 I. Recebo o recurso de apelação de fls. 181/186, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. LUCIANO BRAGA CORTES, GILBERTO ALLIEVI, Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0028771-18.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x WILLIAN MIRANDA DE LIMA - I. Indefero o requerimento de fl. 73, porquanto o requerimento não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil, assim como feito não pode ficar indefinidamente suspenso, sendo que sequer houve citação do réu até a presente data. II. Desta feita, cumpra-se a determinação de fl. 65, oficiando as empresas de telefonia a fim de localizar o atual endereço da ré. III. Com a resposta, à parte autora para dar o efetivo prosseguimento ao feito, promovendo a citação do requerido, sob pena de extinção. IV. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

76. RESCISAO - 0028920-14.2010.8.16.0001 - SILVERIO BONATO x ELIZETE FAGUNDES e outros - I. Intime-se a parte autora para que, se desejar a homologação do acordo, com conseqüente extinção do feito nos moldes do artigo 269,III, traga aos autos o termo do acordo firmado com cada um dos réus, ou para que requeira a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. II. Intime-se. Advs. KARYN MARTINS LOPES e ENIO ROBERTO MURARA.

77. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0031296-70.2010.8.16.0001 - DAYANE CRISTINA DOS REIS x MAURILIO KUJAWSKI - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARCO ANDRE DE SOUZA, HUMBERTO LUIZ LARGURA - PERITO e SANDRA DE OLIVEIRA DIAS.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032417-36.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON LUIZ WOLDAN - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.87, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

79. MONITÓRIA - 0037847-66.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x JOEL PINTO DE SIQUEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 65, em 5 dias (CERTIFICO que foi depositado pelo requerente equivocadamente as custas do sr. oficial de justiça em conta poupança judicial, o qual deverá recolher a diligência através de guia propria, bem como, requerer o levantamento da devida importância). Advs. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

80. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0039983-36.2010.8.16.0001 - CRISTIANA APARECIDA CANDIDO x DIBENS LEASING S/A - "Foi expedido

alvará (Retirar Alvará)." Adv. Michelle Schuster Neumann e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

81. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0064850-93.2010.8.16.0001 - J.V.N. x B.F.S.C.F.I. - Vistos e Examinados, Autos nº 0064850-93.2010.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO JOSÉ VICENTE NUNES, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de cadastro e IOF); (e) a incompatibilidade entre o valor de mercado do veículo e o valor do crédito; (f) previsão de custo efetivo total - CET abusivo. Razo pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e da inconstitucionalidade das Leis 5143/66 e 8894/94, para, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato, aplicando-se a multa prevista no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor e determinando-se a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram parcialmente deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, indeferindo-se, tão somente, a manutenção da posse do bem. Em face de tal decisão, o autor opôs embargos de declaratórios, aos quais foi negado provimento. Juntados documentos comprobatórios da situação de miserabilidade da parte autora, foram, provisoriamente, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. O autor informou o descumprimento da liminar anteriormente deferida (inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito) e a existência de ação de busca e apreensão ajuizada pelo réu, com a retomada do bem pela instituição financeira, pleiteando, ainda, o levantamento dos valores anteriormente depositados. Ante as informações trazidas, o autor fora intimado para trazer certidão explicativa dos autos de busca e apreensão, em trâmite perante a 15ª Vara Cível, a fim de verificar possível conexão entre as ações. Ainda, foi indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. A parte autora peticionou informando que o veículo, objeto do contrato em discussão, fora leiloado, razão pela qual requereu a conversão da ação revisional em indenizatória. O réu compareceu aos autos, apresentando sua contestação, na qual alega, em suma: (a) possibilidade de capitalização de juros; (b) a ausência de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (c) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados e (d) a descaracterização da natureza adesiva do contrato celebrado. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, a incompetência do Juízo para análise do recolhimento do IOF e a decadência do direito do autor, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou, eventualmente, seja julgada improcedente a pretensão autor. O réu interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu as liminares pleiteadas, ao qual foi dado provimento pelo Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Intimada a manifestar-se sobre a contestação e os documentos trazidos pelo réu, a parte autora manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Tratando-se de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência Alega o réu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)." (grife). Tratando-se de revisão de contrato, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a revisão das cláusulas que entende abusivas e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos no produto/serviço. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal, recaído sobre eventuais vícios dos bens e serviços e não abrange, portanto, o pleito revisional do autor de discutir o contrato celebrado, o qual se rege pelo prazo decadencial constante no Código Civil. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "[...] ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ADEMAIS, VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, SERIA CONSIDERADO OCULTO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 26 DO CDC - [...]" Pelo exposto, afastado o prejudicial de mérito argüida em contestação. Da competência Alega o réu que este Juízo é incompetente para analisar o repasse do imposto sobre operações financeiras discutido pelo autor. Verifico que a pretensão da parte autora recai na revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes. Desta feita, tratando-se de discussão acerca de cláusula contratual que prevê o repasse do IOF ao consumidor, e não do imposto propriamente dito, este Juízo mostra-se competente para revisá-la, conforme pleiteado na exordial. Falta de interesse de agir Parte o réu do

princípio de que a capitalização de juros é legalmente permitida, pelo que, não lhe assistiria o interesse de agir. A análise da legalidade ou não da capitalização de juros demanda análise do mérito da questão, pelo que será analisada em momento oportuno. Inexistindo outras questões preliminares pendentes e estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada

desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompensada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há

equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusula 14 de f. 42): 14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivos de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2 [...]. Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2%. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e da declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 5.143/66 e n. 8894/94 A parte autora ajuizou ação contra o banco, que fez o mero repasse do IOF e pretende seja declarada a ilegalidade de cláusula que determina o repasse e, ainda, declarada a inconstitucionalidade da existência do tributo. No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, sem razão o embargante; eis que lhe é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º do Dec. Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): "Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Ainda, quanto à alegada inconstitucionalidade das leis que instituem o IOF, verifica-se impossibilidade de sua declaração na via eleita e na forma pretendida pela parte autora. Se o banco só repassa, conforme já aduzido, não recebe o dinheiro, é o Fisco que faz a cobrança com base na lei, cuja inconstitucionalidade a parte pretende discutir. No entanto, a presente ação à revisão do contrato firmado com o banco, não a relação tributária entre o contribuinte e o fisco. A parte autora pretende, nestes autos de ação revisional ajuizada face à instituição financeira, ver declarada a inconstitucionalidade de lei que "Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências" e "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências", sendo certo que tais leis sequer foram aplicadas no caso concreto. Conforme art.

102. I, a, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Portanto, o requerimento da parte autora, quanto à inconstitucionalidade das Leis n. 5.143/66 e n. 8894/94 com base na Constituição Federal, deve ser feito àquele órgão, por se tratar de hipótese de controle concreto de constitucionalidade. No caso de pretensão de controle pela via difusa, o máximo que o Juízo poderia fazer era deixar de aplicar a lei considerada inconstitucional, liberando a parte de dar cumprimento à norma viciada, sem, contudo, afetar sua validade perante terceiros, na medida em que a decisão só tem alcance inter partes. No caso em comento, todavia, o Fisco - que é quem realiza a cobrança, não integra a lide, e, portanto, não pode ser compelido, nestes autos, a abster-se de cobrar os valores do contribuinte definido em lei. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. Tarifa de cadastro, de registro de cadastro e de serviços de terceiros Alega a parte autora que a cobrança de tarifa de cadastro, de registro de cadastro e de serviços de terceiros é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO, DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA ILEGAL. SERVIÇOS REMUNERADOS PELOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 846740-1 - Paranacity - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 07.03.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO I. COBRANÇA DE TAC, TEC, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE II. REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO III. READEQUAÇÃO DO ONUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 880108-1 - Colorado - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.05.2012) Assim, eventual valor cobrado como registro de cadastro e de serviços de terceiros deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do valor do veículo e do contrato de empréstimo Pretende o autor seja alterado o valor do financiamento, ante a sua incompatibilidade com o valor de mercado do veículo. Compete esclarecer que a financiadora ré somente empresta o valor solicitado pelo autor, que é quem escolhe o veículo e o seu vendedor. Assim, o réu não teve qualquer ingerência no valor dado ao bem quando da sua compra, pelo que não há o que se falar em alteração dos valores de contrato crédito. Custo efetivo de operação - CET Requer a parte autora que seja o custo efetivo anual limitado em 15% ao ano. O Custo Efetivo foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução 3.517, de 06.12.2007 - e é um valor percentual, expresso na forma anual (% a.a.) e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento. Ou seja, é a mera soma dos percentuais cobrados como: taxa de juros, tributos (IOF), tarifas e registros. Ou seja, não é uma figura a parte, é mero reflexo das demais cláusulas. Assim, revistos os percentuais de juros e a incidência de tarifas administrativas e dos impostos, já se afeta o Custo efetivo. Da multa prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor A parte autora pugna pela aplicação da multa prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há omissão e falta de informações essenciais no contrato. No entanto, da leitura de referido artigo, verifica-se que a multa ali estabelecida diz respeito ao juízo criminal, não havendo que se falar em sua aplicação na esfera cível. Da repetição Tendo em vista que a revisão do contrato, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revistos e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por JOSÉ VICENTE NUNES em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade

de tarifa de cadastro, de registro de cadastro e de serviços de terceiros, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VERÔNICA DIAS e Tatiana Valesca Vroblewski.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068068-32.2010.8.16.0001 - R.J.M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. x CARLOS STAVIS e outros - Vistos, etc. I - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por R.J.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em face de CARLOS STAVIS, NAIR FERREIRA, NELSON EXPEDITO DA ROSA e CÉLIA REGINA STAVIS DA ROSA, todos qualificados nos autos. À fl. 114, o exequente deu por quitada a dívida, requerendo a extinção do feito. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III ? Cumpra-se o item I do despacho de fl. 113, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas dos executados, bem como sua transferência às contas de origem. IV - Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pelos executados, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Aparecido Jose da Silva, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069561-44.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MGA PAINES PUBLICITARIOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

84. INVENTARIO - 0070247-36.2010.8.16.0001 - CELSO BERNARDO SENDER x JULIMA SENDER - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 231. II. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 217. Despacho das fls. 217 I. Acolho o parecer ministerial de fls. 211/213. II. Ressalta-se aos herdeiros que a pretensão de remoção de inventariante deve ser promovida em autos apartados, não cabendo sua discussão no presente feito. III. Intime-se a inventariante para cumprir o solicitado pelo Ministério Público, acostando as certidões e documentos nos termos do referido parecer. IV. Em tempo, oficie-se a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme item 6 de fl. 213. V. Após, vista à Fazenda Pública. VI. Intimem-se. III. Em tempo, intime-se a curadora provisória do herdeiro Marcel David Sender para que cumpra o item 5 do parecer ministerial de fls. 211/213. IV. Intimem-se. Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA, MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO, JOSIANE APARECIDA PIURKOSKI e Jean Carlo da Silva.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073318-46.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ -ARP e outro x LINO DE LIMA TEIXEIRA - 1. Intime-se a parte requerente para que proceda o pagamento das custas do oficial de justiça na forma correta, acostado guia original com a devida autenticação mecânica e demais vias, inclusive a via de levantamento, conforme certidão de fls. 86. 2. Defiro desde logo a expedição de alvará para levantamento dos valores pagos ao Sr. Oficial de Justiça, em favor da parte requerente. 3. Intime-se a parte interessada para que pague as custas do Sr. Oficial de Justiça, de forma correta, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Intime-se. Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.

86. HABILITACAO - 0000131-68.2011.8.16.0001 - VILA VERDE IMOVEIS LTDA. x ESPOLIO DE MARIO FRANCESCO ANGELO VALENTINO CAVACIOCCHI - Autos nº 131/2011 1. Após a decisão de f. 51/52, a qual habilitou o crédito da Autora em relação ao ESPÓLIO DE MARIO FRANCESCO ANGELO VALENTINO CAVACIOCCHI, a Habilitante requer a designação de hasta pública de bem separado para o pagamento de seu crédito. 2. Não obstante as alegações da Autora quanto a necessidade do ato para satisfação de seu crédito é inviável a apreciação do pedido porquanto a análise da pertinência de eventual a hasta do imóvel separado deve ocorrer nos próprios autos de inventário. Com efeito, a prolação de sentença que reconhece o crédito do Credor junto ao Espólio exaure-se a cognição, pois se trata de procedimento específico cujo única finalidade é a verificação quanto a existência do crédito e a arrecadação de bens para satisfação do crédito. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça: "EMBARGOS À ARREMATACÃO. HABILITACÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1017, CPC. EDITAL. PUBLICAÇÃO VÁLIDA. JORNAL DE CIRCULAÇÃO QUINZENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INVENTARIANTE. FÉRIAS FORENSES. REGULARIDADE. AVALIAÇÃO DO BEM. PRECLUSÃO. HIGIDEZ DA ARREMATACÃO. SENTENÇA

ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há constrição judicial legalmente imposta na habilitação de crédito em inventário, mas tão somente a arrecadação de bens pelo douto juiz para transformá-los em pecunia mediante alienação judicial, como determina a segunda parte do § 3º do artigo 1017 do CPC. [...] (STJ) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 359130-0 - Imbituva - Rel.: Wilde de Lima Pugliese - Unânime - J. 14.09.2006) Por consequência, indefiro o requerimento de f. 62/63, cabendo ao Credor formular requerimento concernente ao leilão do bem indicado junto aos autos principais de Inventário. 3. Junte-se aos autos principais cópias da sentença e da decisão proferida em sede de embargos de declaração e após arquivem-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e Joaquim Luiz Meneghel Paiva.

87. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006024-40.2011.8.16.0001 - NORTON BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Renumerem-se as folhas dos autos a partir de f. 103 pois há equívoco (de f. 103 passa para f. 134). 2. Nesta Ação de Revisão Contratual, promovida por NORTON BARBOSA em face de BANCO ITAÚ S/A, as partes noticiaram a formalização de composição amigável, conforme petição protocolizada em 23/05/2012. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRE HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006126-62.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BERTONI CLINICA MEDICA LTDA. e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição do ofício). Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0011805-43.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE VICENTE NUNES - Vistos e Examinados - autos nº 0011805-43.2011.8.16.0001 Ação de Busca e Apreensão. I. RELATÓRIO BV FINANCEIRA S/A. CFI ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOSÉ VICENTE NUNES, objetivando a apreensão do seguinte veículo: CHEVROLET/BLAZE ADVANTAGE, ano 2005, cor PRATA, placa ANK-0051, chassi n.º 9BG116HX05C428305, alienado fiduciariamente em garantia. Sustentou, em síntese, que é credor do réu em razão da operação consubstanciada no Contrato de Cédula de Crédito garantido por Alienação Fiduciária nº. 500321878. afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de dezembro de 2010. Ainda, afirmou que foi o réu devidamente notificado, deixou de adimplir sua obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome. Juntou documentos. Foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo, o qual foi devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. O réu compareceu aos autos alegando, preliminarmente, a existência de conexão da presente com ação revisional por ele ajuizada e a ausência de constituição regular em mora, ante a notificação realizada pelo Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes/AL. No mérito, aduz a cobrança de capitalização indevida de juros e de tarifas ilegais. Ainda, pleiteou pela ilegalidade da apreensão do veículo objeto da lide. O autor manifestou-se, refutando os argumentos trazidos pelo réu e reiterando os termos da inicial. O Juízo da 15ª Vara Cível reconheceu a conexão entre as demandas (busca e apreensão e revisional) e a competência deste juízo para o julgamento da lide, determinando a remessa dos autos a 7ª Vara Cível. Com o recebimento dos autos neste Juízo, fora determinada a intimação do réu para comprovar a venda do veículo apreendido e o valor pelo qual foi alienado, bem como foram intimadas as partes para esclarecer as provas que pretendiam produzir. O réu se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Da tese de eventual nulidade da notificação extrajudicial Neste ponto a parte ré alega alguns vícios inerentes à notificação extrajudicial que lhe foi encaminhada: incompetência territorial do cartório de registro de títulos e ausência de requisitos básicos da notificação. Nota-se que a notificação extrajudicial (fl. 23/24) foi encaminhada pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes/AL ao réu, nesta Comarca. Alega o réu que seria nula a notificação, pois realizada fora da área territorial de delegação de referido cartório. Não há o que se falar em descaracterização da mora pelo simples argumento de que a notificação extrajudicial foi enviada por cartório de comarca distinta, posto que inexistente norma de âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática dos atos dos cartórios de registro de título e documentos, sendo a escolha do cartório uma faculdade do credor. Ademais, tendo o cartório notável fé-pública, a certificação do oficial cartorário basta para a comprovação de envio da notificação (fl. 23-v). Pelo exposto, afasto os argumentos de nulidade da notificação extrajudicial encaminhada. Do mérito Primeiramente, faço alguns esclarecimentos quanto à delimitação da matéria de defesa nas ações de busca e apreensão. Determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto 911/69 que a contestação da ação de busca e apreensão somente poderá versar sobre o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Tal dispositivo limita a matéria de defesa porque a ação de busca e apreensão visa exclusivamente consolidar a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos do credor e não a cobrança do valor devido. Todavia, entendo ser

admitida a ampliação da defesa quando o pedido de consolidação da posse do bem nas mãos do credor é, para o devedor, ilegal ou abusiva. Neste caso, incumbe ao devedor indicar quais os excessos e vícios cometidos pelo credor. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de ser inadmissível a discussão de questões distintas das que trata o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, filio-me ao posicionamento adotado pelo ilustre Desembargador Valter Ressel, o qual entende que "a limitação da defesa na ação de busca e apreensão prevista no art. 3º, § 2º, do DL 911/69 vem sendo relativizada, em face do princípio constitucional da ampla defesa e das normas do Código de Defesa do Consumidor, que trazem como um de seus propósitos a facilidade da defesa do consumidor, mormente quando se pretende apurar os corretos valores à purgação da mora, como no caso" (Acórdão nº 20605, 4ª Câmara. Cível do extinto TAPR). É necessário verificar, ainda, que mesmo para o caso de ser reconhecida válida a limitação, não vejo empecilho para que o julgador, à luz do deduzido pelos interessados, faça análise da conformação legal das parcelas da dívida, posto que a questão diz respeito diretamente ao problema do cumprimento das obrigações contratuais, portanto, está enquadrada na linha de defesa permitida pelo § 2º do artigo 3º do DL nº 911/69. E, para que o devedor possa dar curso à alegação de pagamento, precisa estar claramente delineado o montante do débito. A apuração do montante do débito somente se torna possível com a verificação concreta da legitimidade do que o credor está a exigir. Por todo o exposto, há a possibilidade de se defender a discussão da cobrança de encargos na ação de busca e apreensão fiduciária. Outrossim, a respeito de toda a argumentação acima alinhavada, a nova redação do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, não mais limita a matéria de defesa, estabelecendo que o réu apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Passo, na seqüência, aos pontos levantados na contestação. Conforme legislação aplicável a espécie - Decreto-Lei 911/69 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos. Contudo, a mora do devedor não está presente, uma vez que o devedor ajuizou ação de revisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária, e nela foi determinada a exclusão de encargos abusivos. Como a revisão dos encargos exigidos pelo credor e a determinação da repetição de indébito poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de débito, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pelo "devedor". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação no modo, lugar e tempo devidos. Outrossim, a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser iguados sempre. No caso dos autos, considerando a particularidade do caso, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofreram alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se precedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A propositura de ação revisional e o pedido de consignação dos valores que entende devidos demonstram a intenção do ora Réu em adimplir os pagamentos assumidos, ou seja, é um indicativo de que o inadimplemento não se deu por sua simples vontade, mas por impossibilidade de desembolsar mensalmente, por um período relativamente extenso, valores abusivos e que pesam no orçamento. A parcial procedência da ação revisional faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, feitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja a consumidora em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, devem-se observar as peculiaridades de cada caso. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos" (Resp. 555224/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 30.08.04) Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor fiduciante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em busca e apreensão decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Outros Tribunais, atentos à situação que emerge dos contratos com alienação fiduciária, afastam a mora quando configurada a cobrança de encargos abusivos, desproporcionais e ilegais, tal como ocorre no caso em tela. Confira-se: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora debendi, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação provida, com disposições de ofício." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009352147, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, JULGADO EM 05/05/2005) Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor fiduciário nos autos de busca e apreensão. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A. CFI em face de JOSÉ VICENTE NUNES, revogando-se a liminar anteriormente concedida e determinando a devolução da posse do bem ao réu, ou o seu equivalente em dinheiro. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE e VERÔNICA DIAS.

90. MONITÓRIA - 0022930-08.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMO PIASSON - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

91. ALVARÁ JUDICIAL - 0027322-88.2011.8.16.0001 - GISLAINE DO ROCIO DE LIMA e outro - I. Considerando que o nome da requerente foi atribuído erroneamente na exordial, conforme se observa no documento pessoal da mesma acostado à fl. 08, retifique-se na autuação, para constar Gislaíne do Rocio de Lima. Em tempo, na sentença de fl. 52, onde lê-se GISLAINE DA SILVA, leia-se GISLAINE DO ROCIO DE LIMA. II. Procedidas as anotações necessárias, expeça-se novo alvará nos termos da sentença de fl. 52, observada as alterações ora determinadas. III. Int. Expedido alvará (retirar alvará) Adv. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI.

92. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029292-26.2011.8.16.0001 - MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro - Ao requerido para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. Mauro Cury Filho, SILVIO BRAMBILA e Rafael Marques Gandolfi.

93. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029293-11.2011.8.16.0001 - M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro - As partes para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. SILVIO BRAMBILA, Rafael Marques Gandolfi, Mauro Cury Filho e Mauro Sergio Guedes Nastari.

94. COBRANCA - ORDINARIA - 0029820-60.2011.8.16.0001 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA e Milton Luiz Cleve Kuster.

95. INDENIZACAO - SUMARIA - 0030799-22.2011.8.16.0001 - TECNOLIMP SERVICOS LTDA. x OI TELEFONE MOVEL - I - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 874/919, no prazo de 15 (quinze) dias. II - No mais, considerando a informação de fls. 931/933, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. III - Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, informando acerca do julgamento. IV - Int. Advs. JOSEMAR SIMBALISTA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Alberto Rodrigues Alves e JOAO ALBERTO NIECKARS.

96. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0033259-79.2011.8.16.0001 - CONDOR SUPER CENTER LTDA x CAMAQUA ALIMENTOS S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e Ricardo Key Sakaguti Watanabe.

97. RESCISAO DE CONTRATO - 0036387-10.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALBERTO CELLI - Trata os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, promovida por ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro em face de ALBERTO CELLI, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls.84/86. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte autora nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

98. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0044818-33.2011.8.16.0001 - DENIZE URQUIZA PEREZ x DAIENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059015-90.2011.8.16.0001 - IVAN SERGIO MUELLER x PARANA BANCO S/A - 1. IVAN SERGIO MUELLER aforou a presente "Ação revisional de Contrato c/c Pedido Liminar" em face de PARANÁ BANCO S/A, aduzindo para tanto que firmou com o Réu dois contratos de empréstimo consignado e estão sendo cobrados valores excessivos. Alega a existência de juros compostos, capitalização de juros, comissão de permanência acumulada com outros encargos de mora e a impossibilidade de aplicação da Tabela Price. Requer a revisão dos contratos celebrados. Acostou documentos (f. 29/37). O Réu foi citado (f. 43) e apresentou contestação (f. 44/75), com documentos (f. 76/110), alegando inépcia da petição inicial, bem como, a legalidade do contrato nos termos acordados, bem como, a validade das cláusulas contratuais. Requer a extinção pela preliminar arguida e, alternativamente, a improcedência da ação. O autor manifestou-se quanto à contestação apresentada (f. 114/125), onde repisa os argumentos lançados na inicial, ataca a defesa apresentada e pugna pela total procedência dos pedidos articulados. As partes foram instadas a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas (f. 126), o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 128) e o autor pela

produção de prova pericial contábil. Foi designada audiência conciliatória (f. 132), a qual ocorreu (f. 135) e resultou infrutífera. 2. Não procede o pleito de inépcia da petição inicial, posto que à parte foi assegurado o contraditório, lhe sendo possível apresentar defesa direta de mérito, com a compreensão quanto aos fatos alegados, a fundamentação e os pedidos. Com efeito "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido" (STJ, 3ª Turma, REsp 193.100 - RS, Relator Ministro Ari Pargendler). Assim, afasto a preliminar arguida. 3. Inexistem outras preliminares a serem analisadas, o feito encontra-se em ordem e as partes bem representadas. 4. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 5. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 6. Intimem-se. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e ANA PAULA CONTI BASTOS.

100. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005341-66.2012.8.16.0001 - PEDRO CARVALHO DA ROCHA SOBRINHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITOS FINANCIEROS - I Tendo em vista que não houve o depósito das parcelas dos valores incontroversos, conforme estabelecido na decisão de fls. 52/54 revogo a liminar concedida. II. Isto posto, cumpra-se o item VI de fl. 54, citando-se o réu. III. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Tito Alcides Bucco.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010709-56.2012.8.16.0001 - AGDA INES SZCZYGL PALENSKE e outro x ANNAMARIA PASQUALINA DE STEFANO - I. Recebo os embargos de terceiro para discussão, eis que presente a premissa do artigo 1046 do Código de Processo Civil. II. Suspendo a execução tão-somente quanto ao imóvel de matrícula nº 62.643, por serem relevantes os argumentos, vislumbrando a hipótese do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Anote-se a suspensão nos autos principais. Esclareço, entretanto, que eventual desconstituição da penhora será determinada posteriormente, quando da apreciação do mérito. III. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. IV. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. V. Int. Advs. ELISA DE MATTOS LEO PRIGOL GRANDE e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

102. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013812-71.2012.8.16.0001 - JULIO CEZAR MARTINS DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Acolho o contido às fls. 131/133 como emenda a inicial, dela passando a fazer parte. II. Defiro o depósito do valor integral das prestações do contrato em conta judicial vinculada a estes autos, salientando, porém, que mesmo com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora e não fará jus à manutenção na posse do veículo. Reitero, neste sentido, os termos do despacho inicial quanto ao disposto no artigo 394 do Código Civil, que considera em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. Ademais, o fundamento central para o indeferimento da manutenção da posse do veículo não se refere ao valor do depósito efetuado, mas ao cerceamento do direito de ação do credor frente ao inadimplemento do devedor, que derivaria do deferimento da liminar pretendida. Ressalte-se, ainda, que a emenda à inicial não demonstrou qualquer intenção de provar o alegado ou conferir verossimilhança às alegações de abusividade das cláusulas contratuais, se limitando a demonstrar pretensão modificativa em relação ao despacho inicial, embora não constitua instrumento adequado para tanto. Pelo exposto, mantenho integralmente os termos do despacho inicial, de fls. 127/130. II. Isto posto, cumpra-se o item VII da referida decisão, procedendo-se a citação da parte requerida. III. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Adilson Clayton de Souza.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014002-34.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x ARLETE DO ROCIO SANTOS PRESA - Vistos e Examinados, Autos n. 0014002-34.2012.8.16.0001 Ação de Reintegração de Posse. I. RELATÓRIO BANCO ITAU S.A. ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de ARLETE DO ROCIO SANTOS PRESA, objetivando ser reintegrado na posse do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, marca FIAT - UNO FIRE 1.0 FLEX G2, ano 2005/2006, Chassi: 9BD15802764759806, Placas: ANG-4392. Sustenta, em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de arrendamento mercantil nº (00000001194026). afirmou que o requerido tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da data de 3/5/2009, sendo devidamente notificado e constituído em mora. Pleiteou sua reintegração na posse do veículo, solicitando o deferimento de liminar e, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos A liminar pleiteada foi deferida, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré. Ainda, o réu apresentou contestação, na qual alegou, em síntese, a existência de conexão com a ação revisional por ele ajuizada, na qual fora proferida decisão liminar mantendo-o na posse do bem. No mérito, aduz, em suma, que já havia quitado mais de 70% do valor do financiamento e que a instituição financeira autora aplicou juros abusivos ao contrato. Por fim, aduz a ausência de mora em decorrência dos depósitos judiciais realizados na ação revisional n. 1008/09, em

trâmite perante a 7ª Vara Cível. Requer a revogação da liminar anteriormente concedida, a conexão entre as demandas de reintegração de posse e revisional e a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos. O mandado liminar de reintegração de posse fora devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Ante a existência de conexão entre as ações, o Juízo de Campina Grande do Sul revogou a liminar anteriormente concedida e determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Cível de Curitiba. Ainda, ante a referida decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná julgou prejudicado o Agravo de Instrumento anteriormente interposto pela ré. Em face da decisão que revogou a liminar, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado, e o réu opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Juízo a quo. Ante a rejeição dos embargos de declaração, o réu interpôs novo recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, a fim de manter a ré na posse do bem. O veículo, objeto da ação, fora restituído à ré, conforme determinação do Juízo de Campina Grande do Sul. O autor manifestou-se sobre a contestação e documentos trazidos pela ré, reiterando os termos da exordial. Os autos foram remetidos para este Juízo, onde, ante o julgamento e a remessa da ação revisional ao Tribunal de Justiça, fora determinada a juntada de cópia da sentença proferida naqueles autos e determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Juntada a cópia da sentença proferida na Ação Revisional n. 1008/2009, somente a parte ré se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de bem móvel de sua propriedade. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Para a procedência do pedido inicial, é preciso ao credor provar a existência do contrato de arrendamento mercantil e a mora do devedor. No caso em tela, a relação contratual realizada entre as partes está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos. Contudo, a mora do devedor não está presente, uma que o contrato foi revisado na ação revisional n. 1008/2009, conecta a presente, determinando a exclusão de encargos abusivos e, portanto, o recálculo do débito. Cumpre informar que não será objeto de análise desta decisão a insurgência acerca de ilegalidade de encargo igualmente aludido na revisional em apenso, porém sob fundamentação diversa, como ocorre no caso da alegação dos encargos moratórios. Como a revisão dos encargos exigidos pelo credor poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de mora, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pelo "devedor". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação pontualmente. Contudo, nestes casos a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser iguais sempre. No caso dos autos, considerando sua particularidade, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofreram alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se precedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor, o qual poderá sofrer certa redução. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A revisão do contrato, ainda que em parte, faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeit os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja o requerido em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, deve-se observar as peculiaridades de cada caso separadamente. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos." Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor arrendante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em reintegração de posse decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor nos autos de reintegração de posse. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse ajuizada por BANCO ITAÚ S.A. em face de ARLETE DO ROCIO SANTOS PRESA, mantendo o réu na posse bem. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Daniele de Bona, KLAUS SCHNITZLER, BIHL ELERIAN ZANETTI e ELINE HIROKI OLIVEIRA.

104. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018838-50.2012.8.16.0001 - JANE SILVA DE ALENCAR x BANCO FINASA S.A. - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. II. Inicialmente, destaca-se que o contrato cuja revisão é pretendida está quitado e não há nenhum pedido liminar. III. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim

de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. VI. Por ora, defiro o pedido de assistência judiciária. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0022393-75.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A - 1. Após prolação do despacho inicial nesta Ação de Busca e Apreensão, o Autor requereu a desistência do feito (f. 33), antes da citação da parte ré. 2. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA porquanto não compete ao Juízo tal diligência, principalmente porque o Autor pode proceder a baixa da restrição independente de intervenção judicial. 4. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo junto ao DETRAN porquanto não houve nenhuma determinação judicial neste sentido. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e Bruna Malinowski Scharf.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0028614-74.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN BORGES DE AVILA - "Ao autor para firmar petição inicial, em 5 dias. Adv. Adriano Muniz Rebello.

107. ALVARÁ JUDICIAL - 0033138-17.2012.8.16.0001 - MARIA DO CARMO COSTA BRANDÃO x MARIA DOLORES MAIA DA COSTA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 408,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Manfred Pauls.

108. ALVARÁ JUDICIAL - 0033139-02.2012.8.16.0001 - MARIA DO CARMO COSTA BRANDÃO x MARIA DOLORES MAIA DA COSTA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 408,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Manfred Pauls.

109. COBRANCA - ORDINARIA - 0033300-12.2012.8.16.0001 - ATOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME x ERGOCLIN - MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Rafael Baggio Berbic.

110. MONITÓRIA - 0033321-85.2012.8.16.0001 - HIGI SERV LIMPEZA E CONSERÇÃO S/A x BATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e ALETHEIA ROZEIRA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033640-53.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MADECO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

CURITIBA, 06 de Julho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 106/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00069 031991/2011
 00075 040153/2011
 ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY 00013 000178/2003
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00003 000518/1996
 00006 000752/2000
 ADRIANA LIBERALI 00046 023043/2010
 ADRIANA MURARA DIAS 00016 000172/2005
 ALAISIS FERREIA LOPES 00092 003124/2012
 ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00083 054885/2011
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00025 001271/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 023043/2010
 00047 027636/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00107 030100/2012
 ALTIVO JOSE SENISKI 00009 001594/2001
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00085 058261/2011
 AMANDO BARBOSA LEMES 00004 000263/1997
 AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00074 040000/2011
 ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO 00041 010675/2010
 ANA CRISTINA DE MELO 00024 000596/2007
 ANA FLAVIA DE LARA MEHL 00015 000928/2004
 ANA LIDIA G. DALACQUA 00023 000048/2007
 ANA LUCIA FRANCA 00105 029093/2012
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 00097 018181/2012
 00100 023702/2012
 ANA RENATA MACHADO 00052 038794/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00057 057152/2010
 00078 044120/2011
 00084 058096/2011
 00098 021627/2012
 00112 032661/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00102 025253/2012
 ANDRE CASTILHO 00110 032480/2012
 ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 00017 000675/2005
 ANDREA C. MAIA DA SILVA 00042 014154/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00072 038585/2011
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00102 025253/2012
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00034 000741/2009
 00063 001551/2011
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00075 040153/2011
 ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00110 032480/2012
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00038 002158/2009
 ARAO DOS SANTOS 00086 059670/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00118 000809/2012
 ARISTON CARLOS GHIDIN 00037 002109/2009
 ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00070 037680/2011
 AURELIANO PERNETA CARON 00015 000928/2004
 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI 00063 001551/2011
 BEATRIZ SANTI 00010 001606/2001
 BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA 00008 001337/2000
 BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00079 044786/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00046 023043/2010
 BRUNA RIGOBELLO LUIZ 00047 027636/2010
 BRUNO ARCIE EPPINGER 00065 013373/2011
 CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA 00057 057152/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00113 032728/2012
 CARLA MARIA KOHLER 00038 002158/2009
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00039 002185/2009
 00054 050233/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00093 007032/2012
 CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00024 000596/2007
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00016 000172/2005
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00039 002185/2009
 00054 050233/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00044 019104/2010
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00083 054885/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00015 000928/2004
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 00097 018181/2012
 00100 023702/2012
 CAROLINE RODRIGUES DE TONI 00046 023043/2010
 CELSO NILO DIDONE 00062 071398/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00067 020054/2011
 00068 027415/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00059 061736/2010
 CHEHADE KUNNEN KCHACHAN NETO 00051 036294/2010
 CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA 00091 064253/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00026 001320/2007
 CLECIO HIDALGO 00041 010675/2010
 CLEVERSON JOSE GUSO 00008 001337/2000
 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00016 000172/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 001058/2002
 00028 000122/2008
 DANIEL HACHEM 00005 000447/2000
 DANIELE DE BONA 00018 000036/2006
 00022 001137/2006
 00082 051624/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 00069 031991/2011
 DARCI JOSE FINGER 00101 024739/2012
 DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE 00047 027636/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00015 000928/2004
 00051 036294/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00018 000036/2006
 00022 001137/2006
 DYLLA A. G. DE OLIVEIRA 00119 000810/2012
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00013 000178/2003
 EDERSON GERALDO CAMARGO 00109 031075/2012

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00063 001551/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00018 000036/2006
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00029 000147/2008
 00040 002210/2009
 ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEIRA 00026 001320/2007
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 00066 016811/2011
 ENIO CORREA MARANHÃO 00013 000178/2003
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 000675/2009
 EVANDRO LUIS PEZOTI 00015 000928/2004
 00114 032864/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00027 000019/2008
 00044 019104/2010
 00074 040000/2011
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00048 027778/2010
 FABIANA SILVEIRA 00078 044120/2011
 00084 058096/2011
 00098 021627/2012
 00112 032661/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00055 051751/2010
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00016 000172/2005
 FERNANDA PIRES ALVES 00010 001606/2001
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00038 002158/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00018 000036/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00055 051751/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00058 058753/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 00003 000518/1996
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00011 001058/2002
 FRANCIELE FONTANA 00039 002185/2009
 GELSON FAITA 00016 000172/2005
 GENEROSO HORNING MARTINS 00076 040692/2011
 GERCINO BETT JR. 00020 000665/2006
 GERSON JOAO ZANCANARO 00046 023043/2010
 GILBERTO CARVALHO MOURA 00001 001402/1995
 00001 001402/1995
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00067 020054/2011
 00068 027415/2011
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI 00015 000928/2004
 00114 032864/2012
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00015 000928/2004
 GISLAINE LISBOA SANTOS 00079 044786/2011
 GIZELLE DE ASSIS 00015 000928/2004
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00102 025253/2012
 HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR 00062 071398/2010
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00017 000675/2005
 INGRID DE MATTOS 00034 000741/2009
 00063 001551/2011
 ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES 00115 033465/2012
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00039 002185/2009
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00001 001402/1995
 JACKSON DA COSTA BASTOS 00016 000172/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00095 010931/2012
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00026 001320/2007
 JANICE BASTOS 00016 000172/2005
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00039 002185/2009
 00054 050233/2010
 JOAO CRUZ ERBANO NETO 00030 000445/2008
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00009 001594/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00015 000928/2004
 00056 056488/2010
 00061 067064/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00067 020054/2011
 00068 027415/2011
 JOAO LIGOCKI 00023 000048/2007
 JOAO LUIZ CAMPOS 00063 001551/2011
 JOAO MARCELO KERETCH 00001 001402/1995
 JONAS BORGES 00045 022391/2010
 JORGE ALVES DE BRITO 00043 018134/2010
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00039 002185/2009
 JORGE R. RIBAS 00017 000675/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00079 044786/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00015 000928/2004
 00060 064001/2010
 00114 032864/2012
 JOSE HOTZ 00012 001265/2002
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00006 000752/2000
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00007 000970/2000
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00090 063884/2011
 JUAREZ DA FONSECA 00019 000144/2006
 JULIANA DA SILVA 00002 000202/1996
 JULIANA MENZES DA SILVA 00009 001594/2001
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00022 001137/2006
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00009 001594/2001
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00004 000263/1997
 JULIO CESAR DALMOLIN 00095 010931/2012
 KARIME CECYN PIETZKOWSKI 00014 000479/2003
 KARIN HASSE 00016 000172/2005
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00018 000036/2006
 00022 001137/2006
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00029 000147/2008
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00023 000048/2007
 LEANDRO LICA 00067 020054/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00064 002994/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00051 036294/2010
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA 00015 000928/2004
 LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO 00114 032864/2012
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00012 001265/2002
 LEONARDO KOVARA BOARETTO 00016 000172/2005
 LEONARDO MECENI 00114 032864/2012
 LEONARDO SANTOS PERGO 00105 029093/2012

LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 001058/2002
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00106 029143/2012
 LIBERATO DE SOUZA SANTOS 00006 000752/2000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00068 027415/2011
 00111 032618/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 00061 067064/2010
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00012 001265/2002
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00039 002185/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 00051 036294/2010
 LUCIA ANA LAZOF 00050 032813/2010
 LUCIANA DRIMEL DIAS 00017 000675/2005
 LUCIANE DE ASSIS CORREA 00012 001265/2002
 LUCIANO DUARTE PERES 00046 023043/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00102 025253/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00118 000809/2012
 LUIZ AUGUSTO VIDAL PINTO 00079 044786/2011
 LUIZ BRESOLIN 00031 001024/2008
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00015 000928/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000202/1996
 00010 001606/2001
 LUIZ GUSTAVO BARON 00013 000178/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000019/2008
 00044 019104/2010
 00074 040000/2011
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00080 047244/2011
 MARCEL ALBERGE RIBAS 00052 038794/2010
 MARCELO ADRIANO DA SILVA 00053 039595/2010
 MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI 00046 023043/2010
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 00067 020054/2011
 MARCELO MARQUARDT 00017 000675/2005
 MARCELO ZANON SIMAO 00120 000811/2012
 MARCIA L. GUND 00095 010931/2012
 MARCIA ZANIN 00049 031003/2010
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00008 001337/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 000741/2009
 00063 001551/2011
 00081 050206/2011
 MARCIO CESAR MELECH 00037 002109/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00011 001058/2002
 00014 000479/2003
 00036 001614/2009
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00014 000479/2003
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00051 036294/2010
 MARIA INES DIAS 00032 001666/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00056 056488/2010
 00061 067064/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00027 000019/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 00051 036294/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00103 026530/2012
 00104 026536/2012
 00107 030100/2012
 MARILENA INDIRA WINTER 00008 001337/2000
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00089 062946/2011
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00015 000928/2004
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00114 032864/2012
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00039 002185/2009
 MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI 00071 038254/2011
 MARTIN ROEDER FILHO 00014 000479/2003
 00036 001614/2009
 MAURICIO MARQUES CANTO 00077 041664/2011
 MAURO CURY FILHO 00023 000048/2007
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00008 001337/2000
 MAYLIN MAFFINI 00051 036294/2010
 MERIELLY PRESOTTO 00058 058753/2010
 MIEKO ITO 00033 000675/2009
 MIGUEL GUSTAVO LOPES 00001 001402/1995
 MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA 00023 000048/2007
 MURILO CELSO FERRI 00087 060094/2011
 NEIMAR BATISTA 00020 000665/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00035 001291/2009
 OSNI MARCOS LEITE 00042 014154/2010
 PALOMA T. WEDLING 00114 032864/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00028 000122/2008
 PATRICK G. MERCER 00017 000675/2005
 PAULA GISELE P. DE MORAES 00066 016811/2011
 PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA 00057 057152/2010
 PAULA NOGARA GUERIOS 00062 071398/2010
 PAULO CESAR CARVALHO 00079 044786/2011
 PAULO PETROCINI 00065 013373/2011
 PAULO SERGIO DUBENA 00099 023067/2012
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA 00007 000970/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 00117 000808/2012
 PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00116 033662/2012
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00042 014154/2010
 PRISCILA KEI SATO 00027 000019/2008
 RAFAEL DE ASEVEDO BUKOWSKI 00015 000928/2004
 RAFAEL M. DA ROCHA LOURES 00025 001271/2007
 RAFAEL MOSELE 00039 002185/2009
 00054 050233/2010
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00043 018134/2010
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00018 000036/2006
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00038 002158/2009
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00010 001606/2001
 REGINA DE MELO SILVA 00034 000741/2009
 00066 016811/2011
 RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS 00057 057152/2010
 RENE JOSE STUPAK 00007 000970/2000
 RICARDO ANDRAUS 00013 000178/2003
 RICARDO MAGNO QUADROS 00069 031991/2011

RICIERI GABRIEL CALIXTO 00062 071398/2010
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00027 000019/2008
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00096 011072/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00118 000809/2012
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 00016 000172/2005
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 00015 000928/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00104 026536/2012
 RUBENS FELIPE GIASSON 00108 030568/2012
 RUBYO D. B. DOS ANJOS 00119 000810/2012
 SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO 00037 002109/2009
 SANDRA Mª DE SOUZA CASTELLO BRANCO 00006 000752/2000
 SARAH PEREIRA CARDOSO 00053 039595/2010
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00029 000147/2008
 00040 002210/2009
 SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR 00083 054885/2011
 SERGIO SCHULZE 00057 057152/2010
 00073 039338/2011
 00078 044120/2011
 00084 058096/2011
 00098 021627/2012
 00112 032661/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 00066 016811/2011
 SILVANA TORMEM 00035 001291/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 00024 000596/2007
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00024 000596/2007
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00088 062011/2011
 SUZI QUEIROZ 00094 007355/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00016 000172/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00057 057152/2010
 TATIANE PARZIANELLO 00020 000665/2006
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00007 000970/2000
 TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER 00027 000019/2008
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00074 040000/2011
 TOBIAS DE MACEDO 00029 000147/2008
 URSULA CORREA MANENTI 00039 002185/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00046 023043/2010
 00047 027636/2010
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00016 000172/2005
 VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00044 019104/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00018 000036/2006
 00022 001137/2006
 VICTOR GERALDO JORGE 00021 000972/2006
 VINICIUS GONÇALVES 00063 001551/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00001 001402/1995
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 00004 000263/1997
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00055 051751/2010
 WANDERLEY PEREIRA DE LIMA 00073 039338/2011
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00012 001265/2002

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000120-98.1995.8.16.0001-WALDEMIRO DACKIW x JEFERSON HUGO MIKULSKI e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício. - Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, GILBERTO CARVALHO MOURA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, MIGUEL GUSTAVO LOPES, GILBERTO CARVALHO MOURA e JOAO MARCELO KERETCH-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/1996-ALCIDES ROSA x GILBERTO NAPOLEAO PEREIRA- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.
- ORDINARIA DE REV CONTRATO-518/1996-FMG DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.
- EXECUCAO DE HIPOTECA-0000192-17.1997.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/ A x CARLOS BARAJAS LUNA e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e WAGNER DE JESUS MAGRINI-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2000-BANCO BRADESCO S A x FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. DANIEL HACHEM-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-752/2000-ESPÓLIO DE RONALDO RODRIGUES CASTELLO BRANCO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SANDRA Mª DE SOUZA CASTELLO BRANCO, LIBERATO DE SOUZA SANTOS, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000492-71.2000.8.16.0001-MOINHO RIO NEGRO LTDA x COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LAPA LTDA e outros- Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on- line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com

o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000601-85.2000.8.16.0001-CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERES S.A x JOAO SENKO FILHO e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 149,46 e Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50, conforme cálculo de fls. 651. -Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLEVERSON JOSE GUSSO e MARILENA INDIRA WINTER-.

9. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000509-73.2001.8.16.0001-JOSE SAMPAYO e outro x HAUER CONSTRUCOES CIVIS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JULIANA MENZES DA SILVA, JULIANE ZANCANARO BERTASI e ALTIVO JOSE SENISKI-.

10. COBRANCA DE ALUGUERES-0000429-12.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL MORADIAS GARCAS II e outro x ANTONIO CARLOS DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

11. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000992-69.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NILIO SHINJI SASSAKI e outro- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 190/193 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 195 de levantamento da eventual gravame sobre o bem. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 197, informando que não há mais interesse no cumprimento da deprecata, tendo em vista que foi firmado acordo nos autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

12. COBRANCA (ORDINARIA)-1265/2002-A. GONCALVES ASSESSORIA IMOBILIARIA x CESAR AUGUSTO KUCHNIER- 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANE DE ASSIS CORREA, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-178/2003-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x GILVAN GOMES DE OLIVEIRA e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, EDEMILSON PINTO VIEIRA e ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY-.

14. COBRANCA DE AUTOS-479/2003-GELSON VARELLA GOMES x FERNANDO CARLOS BORTOLOZZI- 1. Juntem-se os extratos de consulta relativos ao agravo de instrumento interposto pelo exequente. 2. Tendo a diligência de penhora on line restado negativa (fls. 335/337) e a decisão que indeferiu a penhora dos rendimentos do executado (fl. 333) sido mantida em sede recursal, diga o exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, KARIME CECYNI PIETZKOWSKI, MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

15. ORDINARIA-928/2004-JOSE KOZCIAKO e outros x BANCO BRADESCO S A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, GIOVANNA PRICE DE MELO, AURELIANO PERNETA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, RAFAEL DE ASEVEDO BUKOWSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, GIZELLE DE ASSIS, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANNA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI-.

16. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000460-90.2005.8.16.0001-SERGIO SIMOES PEREIRA x EDIVALDO MASSAAKI TAKAYAMA e outros- Defiro o pedido de fls. 467/469. Diligencie-se mediante sistema Bacenjud, conforme pleiteado. Sendo positiva a diligência, tome-se por termo o valor bloqueado e intime-se o devedor para, querendo, opor embargos em 15 dias. Caso seja negativa, intime-se a parte exequente para manifestação. Intimem-se. -Adv. RODRIGO GASPARD TEIXEIRA, VANESSA CAPELI PEREIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, JACKSON DA COSTA BASTOS, JANICE BASTOS, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, ADRIANA MURARA DIAS, GELSON FAITA e KARIN HASSE-.

17. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001903-76.2005.8.16.0001-DANIELE DA PORCIUNCULA DE FINO e outros x CLINICA SAO JUDAS TADEU e outros- 1. Acolho o pedido de fls. 2471/2472, em razão da desistência da prova documental relativa à ficha médica da requerente, pugnada pela autora à fl. 2461. 2. Dessa forma, cumpram-se os itens "3", "4" e "5" de fls. 2456/2456-v. 3. Publique-se a decisão proferida às fls. 2456/2456-verso: Vistos, etc. 1. Como é cediço, o princípio da identidade física do Juiz deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132, do Código de Processo Civil, ou seja, comporta exceções como nos casos de afastamento por motivo de convocação, licença, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção, aposentadoria, férias, dentre outras hipóteses. Não é outra a lição de Nelson Nery Junior, ao comentar o art. 132 do Estatuto Processual: "Mesmo que tenha concluído a audiência (como é o caso dos autos), o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licenças-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, etc.)." - grifei. No mesmo sentido, se posiciona a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO UTERAL DE LEI. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ SUBSTITUTO QUE NAO PRESIDIU A AUDIÊNCIA EM QUE SE COLHEU PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132, CPC. EXCEÇÕES VERIFICADAS NA ESPÉCIE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 132CPCI - OCORRENDO O AFASTAMENTO, POR QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO, DO JUIZ QUE COLHEU A PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA, NAO HÁ FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ SUBSTITUTO, VEZ QUE RELATIVO O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132, CPC. NUUdade INEXISTENTE. PRECEDENTES.132CPC2 - AÇÃO RESCISORIA JULGADA IMPROCEDENTE." (TJDF. ACJ n. 0017410-90.2009.807.0000, Relator: Cruz Macedo, Data de Julgamento: 07/02/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2011, DJ-e Pág. 46). Assim, considerando a remoção do Juiz de Direito que instruiu estes autos, indefiro sua redistribuição. 2. Acolho a alegação exposta pela requerente no "1" de fl. 2452. Assim, excepa-se novamente o ofício de fl. 2407, devendo constar que o descumprimento da ordem judicial ensejará responsabilização pelo crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal. 3. Se equivocou a requerente (fl. 2439) ao afirmar que, mesmo intimado, o Ministério Público permaneceu inerte, tendo em vista que em nenhum momento a escritania abriu vista dos autos ao Parquet. Desta forma, com a resposta do ofício (item "2" supra), abra-se vista dos autos ao Ministério Público (fl. 2292). 4. Após, independente de conclusão, manifestam-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar suas alegações finais. Diante de tal deliberação, restam prejudicados os embargos das fls. 2447/2449. 5. Cumpridos todos os itens acima, juntadas todas as alegações finais (fl. 2455), contados e preparados, venham conclusos para sentença. -Adv. LUCIANA DRIMEL DIAS, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS e MARCELO MARQUARDT-.

18. BUS-E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-36/2006-BANCO FINASA S/A x ADELINO OLIVEIRA- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARD e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-144/2006-DELTA CALL CENTER TELEMARKETING LTDA x ATHENAS SERVICE CONTACT CENTER LTDA- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2º-L da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escritania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Adv. JUAREZ DA FONSECA-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-665/2006-JULIO CESAR SCHMIDT x ISAAC FADEL FILHO e outro- Ante a certidão da fl. 397, remova-se a diligência (bloqueio via sistema BACENJUD). Sobre a consulta feita via sistema BACENJUD, manifeste-se a parte interessada. -Adv. GERCINO BETT JR., TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-972/2006-BANCO DO BRASIL S.A x CLIMAFARMA DIST. PROD. QUIMICOS E FARMACÊUTICOS LT e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

22. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO- 0003263-12.2006.8.16.0001 - FERNANDO CONALGHI RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- A parte autora para

efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 246-verso. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

23. RESTAURACAO DE AUTOS-0003112-12.2007.8.16.0001-JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS e outro x MARIA DA CONCEICAO DOS REIS- Acolho as ponderações aqui deduzidas e defiro o levantamento da quantia necessitada. Em 30 dias deverão ser prestadas contas. -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANA LIDIA G. DALACQUA, MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-596/2007-INDÚSTRIAS DE BOLSAS BACH e outro x INVESTFOLIO FACTORING LTDA- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão do distribuidor de fls. 94-verso: Não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. 90 (CPC, art. 251 c/c CNGCJ 3.1.4.). Razão pela qual restituímos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado ao preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNGCJ 3.1.6 e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário nº 744/2009). -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO, SILVENEI DE CAMPOS e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1271/2007-PBR1 FOMENTO MERCANTIL LTDA x ADILSON PEREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL M. DA ROCHA LOURES-.

26. COBRANCA (SUMARIA)-0005483-46.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x AURO LUIS PICOLOTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO-0004149-74.2007.8.16.0001-B. x U. e outro- Acerca da juntada aos autos da consulta, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS-.

28. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-122/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MANOEL ALVES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-147/2008-MIRIAN KRIEGER e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Ante o lapso temporal transcorrido, indefiro o pedido retro. 2. Intimem-se a parte requerida para trazer aos autos os documentos solicitados na fl. 294, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

30. INTERDICAÇÃO-445/2008-MARIA DE NAZARÉ FÁVARO x FERNANDO FAVARO- Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 58. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, venham conclusos. (Certificado o transitio em julgado às fls. 85). -Adv. JOAO CRUZ ERBANO NETO-.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0007629-26.2008.8.16.0001-SIDNEY DE PAULA e outro x ANDRESSA GUIMARAES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

32. INTERDICAÇÃO-0009991-98.2008.8.16.0001-DAYANA MARIA ASSOLARI LIMA x MERCEDES MARTINS DOS SANTOS- Proceda-se a inclusão do nome da parte autora no banco de dados dos órgãos distribuidores, ante o não pagamento das custas. Arquivem-se os autos, realizadas as devidas baixas, facultada à Escritania a adoção das medidas necessárias para cobrança de seu crédito. -Adv. MARIA INES DIAS-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-675/2009-BANCO BMG S.A x VALMIR BATISTA CEZAR- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-741/2009-PAULO POLES x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS-.

35. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0009954-37.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CEZAR AUGUSTO PEREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

36. CANC.PROTESTO C.C IND.DAN.MOR-1614/2009-TOCA DO FRANGO COMÉRCIO DE CARNES LTDA x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta

postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-2109/2009-ESPÓLIO DE PAULO MOSER x BANHOMAR LTDA-EMPRESA DE MELHORAMENTOS BALNEARIO MATINHOS-CAIOBA- Acerca do decurso do prazo, apresente-se defesa. -Advs. SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO, ARISTON CARLOS GHIDIN e MARCIO CESAR MELECH-.

38. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0009021-64.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATEUS MARANHÃO RAMOS- Com razão, tanto a parte autora, como a requerida. O despacho de fl. 50 encontra-se equivocado, eis que já houvera a extinção da presente demanda à fl. 42. Desta feita, revogo o despacho de fl. 50, bem como os subsequentes e declaro a nulidade dos atos praticados após referida decisão. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, realizadas as devidas baixas. (Certificado transitio em julgado às fls. 89). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

39. EXECUCAO-2185/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x AUTO POSTO RICK LTDA e outros- Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial movido por CAIXA SEGURADORA S/A em face de AUTO POSTO RICK LTDA. (citado à fl. 32), MARCELO PFEIFFER KARAM (compareceu espontaneamente às fls. 69-72), VANESSA LULLEZ KARAM (compareceu espontaneamente às fls. 45-50), VITOR HUGO LOPES LAU (citado à fl. 31) e BEATRIZ TEREDNHA PALLAR LAU (citada a fl. 31). Foi deferido o arresto via sistema BACENJUD (fl. 36), com parcial sucesso. MARCELO PFEIFFER KARAM e VANESSA LULLEZ KARAM ofereceram Embargos à Execução (autos n. 50233/2010, em apenso), que foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 56 do apenso). Postula o exequente (fl. 63) nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD e a busca de bens pelo sistema RENAJUD, com o respectivo bloqueio. Vieram conclusos, decido: 1. Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 76 e intemem-se os executados para, querendo, se insurgirem no prazo legal 2. Quanto aos pedidos à fl. 63, consulte o sistema RENAJUD e verifiquei que não existem veículos em nome dos executados, conforme extratos que seguem e deverão ser juntados aos autos. 3. Transcorridos dois anos da última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro a renovação da ordem através do sistema BACENJUD. Efetue-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório) utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora intime-se o executado para, querendo, insurgir-se, no prazo legal, 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) Julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Registro que a busca de bens junto ao CR1 e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 8. Após, manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias, Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARAES e URSULA CORREA MANENTI-.

40. CURATELA-0009900-71.2009.8.16.0001-VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA x MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010675-52.2010.8.16.0001-IVAN RICARDO FRANK x PC EMPREITERIA DE OBRAS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. CLECIO HIDALGO e ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014154-53.2010.8.16.0001-SIDNEY PASSAGENS E TURISMO LTDA x L & E PARTICIPAÇÕES LTDA- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. ANDREA C. MAIA DA SILVA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e OSNI MARCOS LEITE-.

43. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018134-08.2010.8.16.0001-IVAN ZALESKI x GERSON ZALESKI- Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, eis que com o trânsito em julgado da sentença que pôs fim a exceção, esgotou-se o objeto da presente. Cumpra-se a parte dispositiva da sentença (remessa dos autos (principal e apensos) à 3ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba). O excepto para efetuar o preparo das seguintes Custas: Cartório no valor de R\$ 44,18 / Distribuidor R\$ 18,00 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 21,32, conforme cálculo de fls. 54. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e JORGE ALVES DE BRITO-.

44. COBRANCA (ORDINARIA)-0019104-08.2010.8.16.0001-GENEROSO GAVILAKI e outros x BANCO ITAU S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

45. MONITORIA-0022391-76.2010.8.16.0001-JOICE BORGES x ELIZANGELA RODRIGUES PARANHOS- Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a devedora não pagou, tampouco apresentou embargos. Diante disso, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.232/05). Intime-se a devedora para cumprir a obrigação descrita no título no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da dívida ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e seguir-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela lei citada. -Adv. JONAS BORGES-.

46. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECIP-0023043-93.2010.8.16.0001-AGRICOLA CANTELLI LTDA e outros x BANCO SAFRA S.A.- Defiro o pedido de fl. 309 (Requer dilação de prazo de 15 (quinze) dias, ...). Após prosseguir-se nos termos da decisão de fls. 297/298. -Advs. ADRIANA LIBERALI, LUCIANO DUARTE PERES, GERSON JOAO ZANCANARO, MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI, CAROLINE RODRIGUES DE TONI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

47. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO- 0027636-68.2010.8.16.0001-ELISABETE KONKEL x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, voltem conclusos para deliberações. -Advs. BRUNA RIGOBELLO LUIZ, DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0027778-72.2010.8.16.0001-FRANCIELLE SOUZA DA SILVA x ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

49. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0031003-03.2010.8.16.0001-FIRENZE ENERGETICA S/A x CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUEDES LTDA- Cumpra-se o despacho de fl. 148 (Cite-se). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. MARCIA ZANIN-.

50. COBRANCA (SUMARIA)-0032813-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x PARANA FOMENTOS DE EMPRESAS LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

51. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL- 0036294-81.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ATANASCOVICK UCHOAS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R \$ 10,08, conforme cálculo de fls. 196-verso. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARIA LUCILIA GOMES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

52. MONITORIA-0038794-23.2010.8.16.0001-COMERCIAL PRO- PLASTIC ARTIGOS MEDICOS LTDA x ROSILEI APARECIDA DA SILVA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 Alvará de Levantamento. -Advs. ANA RENATA MACHADO e MARCEL ALBERGE RIBAS-.

53. INDENIZ.DANOS PATRIM.E EXTRAP-0039595-36.2010.8.16.0001-MARCELO ADRIANO DA SILVA x SIDALVA DA SILVA MORAES - ME (SANTA QUIETERIA MULTI MARCA) e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. SARAH PEREIRA CARDOSO e MARCELO ADRIANO DA SILVA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0050233-31.2010.8.16.0001-MARCELO PFEIFFER KARAM e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Vistos, etc. 1. Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por MARCELO PFEIFFER KARAM e VANESSA LULLEZ KARAM em face de CAIXA SEGURADORA S/A. Nos autos discutem as partes: prescrição da dívida, inaplicabilidade da Tabela Price como sistema de amortização do financiamento, cobrança indevida de juros (taxa e capitalização), multa e juros moratórios. 2. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas pelos embargantes (fls. 96-97), exceto a documental já juntada aos autos. É oportuno observar que, ao se indeferir as provas requeridas, não se está obstaculando o direito dos embargantes, pois após a sentença declaratória resolver as cláusulas em debate, simples cálculo aritmético ou liquidação revelará o valor do débito ora em discussão. 3. Cumpridas as determinações nos autos de Execução em apenso, à conta e preparo pelos embargantes. 4. Então, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

55. COBRANCA (ORDINARIA)-0051751-56.2010.8.16.0001-WALDIR REGINALDO WISNIESKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias:

a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0056488-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARISTELA BERBETZ MARTINS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0057152-36.2010.8.16.0001-EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0058753-77.2010.8.16.0001-JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x LIDERMAX LTDA e outro- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de assinar Termo de Caução. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e MERIELLY PRESOTTO-.

59. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0061736-49.2010.8.16.0001-ADRIANA JACHENCHEN PIRES x TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S.A TVA- Cumpra-se o determinado no item nº 4 da sentença de fls. 46/47. (4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor."-Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0064001-24.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x CLAUDECI PAULO MARIANO- 1. Defiro o requerimento de substituição processual de fls. 36/37. Retifique-se a autuação e procedam às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Certifique-se eventual decurso do prazo para pagamento e oferecimento de embargos pelo requerido (Certificado às fls. 46: Certifico que não houve pagamento espontâneo do débito, tampouco de embargos pela parte executada). 3. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme despacho de fl. 29. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0067064-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PALLEMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0071398-37.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DA MIRENE x MARIA AVELINA DE PAULA e outros- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 14,10, conforme cálculo de fls. 128, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. CELSO NILO DIDONE, RICIERI GABRIEL CALIXTO, PAULA NOGARA GUERIOS e HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR-.

63. BUSCA E APREENSAO-0001551-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ERALDO DOS SANTOS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI e VINICIUS GONÇALVES-.

64. COBRANCA (SUMARIA)-0002994-94.2011.8.16.0001-SERVICOS PRO - CONDOMINIO LTDA x MAURA ROCHA PIRAS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre

diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0013373-94.2011.8.16.0001-TVL VEICULOS LTDA x WILLIAN MAX ANTUNES RIBEIRO- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. PAULO PETROCINI e BRUNO ARCIE EPPINGER-.

66. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0016811-31.2011.8.16.0001-JOSENEILE VANIA GONCALVES NAVARRO x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE P. DE MORAES, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

67. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP -0020054-80.2011.8.16.0001-ALESANDRO AUGUSTO ALVARENGA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A multa diária já foi elevada para R\$ 3.000,00 à fl. 101. Diante das circunstâncias apontadas, defiro em parte o pedido de fls. 120/121. Oficie-se ao SPC e ao SERASA para que retirem o nome do autor de seus cadastros, bem como, se abstenham de inserir-lhe novamente, no tocante à dívida referente ao contrato discutido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LICA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0027415-51.2011.8.16.0001-DANIEL PEREIRA LOPES x BANCO AYMORE CFI S/A (CONGLOMERADO BANCO SANTANDER S/A)- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. MED.CAUT.DE PROD.ANT.DE PROVA-0031991-87.2011.8.16.0001-WANDA DA SILVA PETRELI x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-MERCADORAMA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

70. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-0037680-15.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SAWA x ANDERSON DE AZEVEDO - ME e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

71. INVENTARIO-0038254-38.2011.8.16.0001-SONIA MARIA PICELI BRESSAM x ESPOLIO DE MICHALINA PURPUR PISSELI- Estando a parte devidamente representada nos autos, (procuração/subestabelecimento à fl. 73), defiro o pedido de vista dos autos. Intimem-se. -Adv. MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0038585-20.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0039338-74.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. SERGIO SCHULZE e WANDERLEY PEREIRA DE LIMA-.

74. ORDINARIA-0040000-38.2011.8.16.0001-JP LEITE E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo,

modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040153-71.2011.8.16.0001-MARE CIMENTO LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-.

76. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC-0040692-37.2011.8.16.0001-MARGARIDA MARTINS LOUÇAO x SANDRO LEVAK- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

77. DECLATORIA C/C TUT. ANTECIP-0041664-07.2011.8.16.0001-LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JR. x JOCKEY CLUB DO PARANÁ e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO-.

78. BUSCA E APREENSAO-0044120-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDOSN OLIVEIRA BOETTGER- 1. O bloqueio sobre o veículo em discussão foi feito através do sistema RENAJUD, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. 2. Intimem-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

79. RESOLUCAO CONTRATUAL-0044786-28.2011.8.16.0001-ADEMIR LEITE TIETE - ME e outro x FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados se for o caso. -Advs. PAULO CESAR CARVALHO, GISLAINE LISBOA SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ AUGUSTO VIDAL PINTO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

80. ALVARA JUDICIAL-0047244-18.2011.8.16.0001-FATIMA CRISTINA RIBEIRO ADAMI- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." E retirar Alvará de Levantamento. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050206-14.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO TOCANTINS MORAES- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0051624-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA DALL AGNOL- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. DANIELE DE BONA-.

83. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0054885-57.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANACLETO BAR LTDA- Conheço dos embargos interpostos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar, pois não estão presentes os vícios apontados. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7a ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JPCPC.535 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POLICIAL MILITAR - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI - INEXISTÊNCIA DE CORTE REVISORA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTE TRIBUNAL - CARATER MODIFICATIVO - REJEIÇÃO - (...) 2 - Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado poro excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (..) (STJ - EDRESP - 169273 - MG - 5º T - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 29.10.2001 - p. 00234)" - gritei. No caso posto para desate, o embargante não apontou a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, mas requereu, via reflexa, sua modificação. Como é cediço, reforma de sentença/decisão interlocutória deve ser buscada através dos meios processuais pertinentes (recursos de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Nesse sentido vale citar a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA HIPÓTESE DE OMISSÃO QUANTO AS TESES ARTICULADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE REBATER UM A UM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM RECURSO OU EM CONTRARRAZÕES. ANAUSE, DE FORMA FUNDAMENTADA, DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO VERIFICADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (688070001 PR 0688070-0/01, 'Relator: Sérgio Arenhart, Data de Julgamento: 01/06/2011, T 1ª Câmara Cível Data de Publicação: DJ: 649) - grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENCIA DOS VICIOS A QUE ALUDE O ART. 535 DO CPC.535CPC-I- IN CASU, O QUE PRETENDE A EMBARGANTE E REDISCUTIR A MATERIA JA ENFRENTADA POR ESTA CORTE, SOB A SUA EXCLUSIVA Ôtica, SENDO CERTO A DESNECESSIDADE DE REBATER PONTO POR PONTO DA ARGUMENTAÇÃO POSTA NA PEÇA RECURSAL ESPECIALMENTE QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE CLARA PARA A RESOLUÇÃO DA UDE, OCASIAO EM QUE RESTOU CONSTATADA A POSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DO LIMITADOR DE 90% QUE FORA IMPOSTA AO ORA EMBARGADO EM MOMENTO POSTERIOR A ADESAO AO PLANO DE BENEFICIOS DA PETROS.2-POR FIM, O PREQUESTIONAMENTO QUANTO A LEGISLAÇÃO INVOCADA FICA ESTABELECIDO PELAS RAZOES DE DECIDIR, O QUE DISPENSA CONSIDERAÇÕES A RESPEITO, UMA VEZ QUE DEIXO DE APUCAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS TI ... (5455282007 BA 54552-8/2007, Relator: ILZA MAMA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento, 03/06/2009, PRIMEIRA CAMARA CIVEL) -grifei Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração Interpostos e mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no CN. -Adv. SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058096-04.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RONILDO APARECIDO DA CRUZ- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

85. DESPEJO-0058261-51.2011.8.16.0001-SINDICANTO DOS TRANSPORTES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANA - SINDICAMP-PR x ZIGMUNT BILLER- Acolho a emenda de fls. 56/58. Procedam-se as anotações e retificações necessárias quanto ao valor da causa. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo interposto. Cumpra-se o despacho inaugural. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0059670-62.2011.8.16.0001-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ARAO DOS SANTOS-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0060094-07.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PROCONT ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062011-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DIEGO FERNANDO DA SILVA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062946-04.2011.8.16.0001-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

90. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0063884-96.2011.8.16.0001-ALFA SEGURADORA S/A x VIAÇÃO CURITIBA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064253-90.2011.8.16.0001-AMK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x IPCL INDUSTRIA DE PAINEIS E CONTROLADORES LTDA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

92. ALVARA JUDICIAL-0003124-50.2012.8.16.0001-DIRLEI BITTENCOURT e outros- I. Os documentos de fls. 07/08, 10/11 e 14/15 são inválidos, pois são cópias

sem autenticação. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - COPIA NAO AUTENTICADA - RECURSO INEXSTENTE - /IRREGULARIDADE NAO SANAVEL NA VIA ESPECIAL. / - E inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha). Agravo improvido. ('AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 8747100 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) - gritei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COPIA DA PROCURAÇÃO NAO- AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISAO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, e necessário a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto no Súmula 115/STJ: "No instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. E no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que no origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC, Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) - grifei. Assim, intimem-se as autoras para juntarem aos autos procurações originais ou cópias autenticadas, e, ainda, declaração de pobreza de próprio punho, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar certidão de casamento entre o de cujus e Dirlei Bittencourt. 3. Após voltem para sentença. -Adv. ALAISIS FERREIRA LOPES-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0007032-18.2012.8.16.0001-PAULO CEZAR DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

94. ALVARA JUDICIAL-0007355-23.2012.8.16.0001-IZALTINA ANTUNES DE MACEDO e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. SUZI QUEIROZ-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0010931-24.2012.8.16.0001-LUIZ ANDRE ALTENBERND x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

96. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0011072-43.2012.8.16.0001-THIAGO CONSTANTE TOREGIANI - ME e outro x J.G. ODONTOLOGIA S/S LTDA (ODONTOCLIN) e outros- 1. Ante os esclarecimentos prestados e os novos documentos juntados, mantenho o valor inicialmente atribuído à causa e aceito a caução prestada. Reduza-se a termo e cumpram-se os itens 3 e 4 das fls. 41-v e 42. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação e expedição do ofício. -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA-.

97. CAUTELAR INOMINADA-0018181-11.2012.8.16.0001-VESUVIOS BATEL SOHO LTDA ME e outros x WALTER MACHADO DA COSTA FILHO e outro- Cumpra-se a decisão de fl. 86 (determino a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública desta Capital). -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021627-22.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL RODRIGO DE AZEVEDO- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023067-53.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x SANDRA DE FATIMA MARTINS- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. PAULO SERGIO DUBENA-.

100. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023702-34.2012.8.16.0001-VESUVIOS BATEL SOHO LTDA ME e outros x WALTER MACHADO DA COSTA FILHO e outro- Trata-se de ação de indenização ajuizada por Vesúvios Batel Soho LTDA e Jedalva José de Almeida ME em face de Walter Machado da Costa Filho e Rossana Schwamsee N. Machado da Costa. Houve o apensamento destes autos à Cautelar Inominada nº. 18181/2012, anteriormente ajuizada com a finalidade de assegurar o resultado útil desta demanda. Cabe ressaltar que entre a ação cautelar e a ação principal existe um vínculo/conexão por acessoriedade e dependência, que justifica a regra inserta no art. 800, do Código de Processo Civil e tem o condão de prevenir o Juízo que conheceu daquela para processar e julgar a ação principal. Nesse sentido: "Como a ação cautelar é sempre dependente do processo principal (CPC 796), mesmo que extinta o cautelar antecedente por sentença transitado em julgado, não desaparece a prevenção do juízo que dela conhece, para processar e julgar o ação principal (RJTJSP 109/353 e 78/283)" Conclui-se que a ação cautelar deve ter prosseguimento conjunto com esta ação de indenização, evitando, assim, decisões contraditórias ou a prática de atos desnecessários e repetitivos. Por

consequente, considerando que a decisão de fl. 86, dos autos em apenso (cautelar), reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar aqueles autos, em razão da inclusão da Copel no pólo passivo, não há como este feito continuar tramitando perante este Juízo. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 103, 105 e 800, do Código de Processo Civil, declaro a existência de conexão entre estes autos e os de nº. 18181/2012 e determino a remessa, de ambos os autos, a uma das Varas da Fazenda Pública deste Foro Central. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

101. ALVARA JUDICIAL-0024739-96.2012.8.16.0001-LIRIAN APARECIDA TEIXEIRA e outro- Vistos, etc. 1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. Intimem-se os requerentes para que juntem elementos de convicção idôneos a comprovar a alegada união estável entre Lirian Aparecida Teixeira e Marcos Cezário da Silva Leite, em quinze dias. 3. Após ofício-se ao Banco Santander e à CEF, a fim de que informem, em dez dias, se o de cujus possui valores depositados em seu nome. 4. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025253-49.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FARMACIA PICOLI LTDA (GMPC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. EPP) e outros- 1. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso: a) o disposto no art. 653 do CPC: b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. LUIS

OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

103. REINT. POSSE C/LIMINAR-0026530-03.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JULIANA CARDOSO- Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido no prazo de trinta dias, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor) ou protesto, sob pena de indeferimento da liminar. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026536-10.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LOURIVAL DO NASCIMENTO- I. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de Notificação extrajudicial. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029093-67.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL VR LTDA - ME e outro- 1. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação

determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e LEONARDO SANTOS PERGO.-

106. DECLARATORIA RESC CONT. ANTECIP. TUTELA-0029143-93.2012.8.16.0001-MARIO JORGE GEBELUCA x METROBENS AUTOMOVEIS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.-

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030100-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRESSA MATTOZO- I. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de Notificação extrajudicial. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

108. DECLARATÓRIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0030568-58.2012.8.16.0001-ENEDINA PELIZZONI DARON x BRASIL TELECOM- 1. Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do débito a ser declarado inexistente somado aos danos morais), bem como efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. Se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 275, I, do Código de Processo Civil). 2. Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Como é cediço, a antecipação de tutela exige prova inequívoca do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos moldes do art. 273, do Código de Processo Civil. A meu sentir, o primeiro requisito não foi preenchido, uma vez que os elementos de convicção trazidos pelo autor (documentos atrelados à inicial) não comprovam a inexistência da relação comercial, sendo certo, porém, que não se pode exigir prova de fato negativo. Não obstante, a pretensão pode ser atendida nestes autos sob Ática diversa, uma vez que possui natureza cautelar. Com efeito, a Lei nº. 10.444/02 criou o princípio da fungibilidade entre os provimentos judiciais de urgência, ou seja, fungibilidade entre as medidas cautelares e as medidas antecipatórias de tutela, de tal modo que o Juiz pode conceder tanto uma medida cautelar como uma medida antecipatória de tutela no bojo da própria ação principal (Código de Processo Civil, art. 273, § 7º). Nesse sentido, leciona Nelson Nery Jr., in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., págs. 652/653: "Fungibilidade. Cautelar incidental. Quando o autor fizer pedido de antecipação de tutela, mas a providência requerida tiver natureza cautelar, não se pode indeferir o pedido de tutela antecipada por ser inadequado. Nesse caso, o juiz poderá adaptar o requerimento e transformá-lo de pedido de tutela antecipada em pedido de cautelar incidental. Deve, portanto, receber o pedido como se fosse cautelar. Anote-se que os requisitos para a obtenção de tutela antecipada são mais rígidos que os necessários para a obtenção de tutela cautelar. Assim, só poderá ser deferida a medida cautelar se estiverem presentes os requisitos exigidos para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora)" - sublinhei. Assim, em face dos termos da inicial e documentos acostados, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ressaltando-se que a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito traz prejuízos incontáveis à parte, principalmente se atuante no comércio, recebo o pedido de tutela antecipada como pedido cautelar e o DEFIRO, para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção do crédito (fl. 12) relativamente ao débito em exame nestes autos, mediante caução a ser prestada em 24h, sob pena de revogação da liminar. 3. Prestada a caução, oficie-se para cumprimento da decisão liminar. 4. Atendido o item 1 supra, voltem conclusos. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.-

109. INDENIZAÇÃO-0031075-19.2012.8.16.0001-REI DO CHUVEIRO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA e outro x CARLA ALICE BERL e outros- 1. O artigo 58 da Lei n. 8.245/91 não se aplica ao caso vertente. Intime-se, pois, o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado (valor da indenização pleiteada, ainda que por estimativa) e efetuando o preparo das custas

e FUNREJUS remanescentes. 2. Atendido o item supra, cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 3. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 4. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. 5. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. -Adv. EDERSON GERALDO CAMARGO.-

110. DESPÊJO POR FALTA DE PAGAM.-0032480-90.2012.8.16.0001-HERVAL REALIZAÇÕES DE ENG. LTDA x JOAO HENRIQUE BAPTISTA- O documento de fl. 09 é inválido, pois e copia sem autenticação. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - COPIA NAO AUTENTICADA - RECURSO INEX/STENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha. Agravo improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETTI. DJE DATA:11/04/2008) - gritei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL C/MIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SUMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (gritei). Desse modo, e necessário a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. E no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) - grifei. Assim, intime-se o autor para juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada e, ainda, seu estatuto social, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. -Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e ANDRÉ CASTILHO.-

111. REVI. CONTRATO C/C EXIB. DE DOCUMENTOS-0032618-57.2012.8.16.0001-IVAN MARLOS DA VEIGA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a ao rito sumário (face ao valor da causa), corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato - R\$ 35.266,80) e efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes, se for o caso. 2. Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativamente), depósito em Juízo dos valores que entente corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº8.952, de 13.12.1994) 1 - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISAO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGENCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9a C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandineiti - Unânime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO

- AÇÃO ORDINARIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art., 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresse dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170- 36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 11 - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ORGAOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TECNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRARIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C. Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição - conferir-se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Cumprido integralmente o item '1' supra, prossiga-se na forma que segue: a) nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a audiência de tentativa de conciliação. b) citem-se os requeridos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido

inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

112. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032661-91.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x SANDRA APARECIDA BORITZA- O autor ingressou com o pedido de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com o requerido, pugnando pelo deferimento da medida liminarmente. Alegou, em síntese, que o contrato de leasing não foi cumprido pelo requerido e, tendo sido devidamente notificado, não purgou a mora. afirmou estar comprovado o arrendamento e a mora, pugnando pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. Comprovada a existência da relação contratual, a propriedade do veículo, a constituição do devedor em mora e a posse do bem pelo requerido, presentes estão os requisitos do art. 927, do CPC, ensejando o deferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro, liminarmente, a reintegração na posse do veículo indicado na peça inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando-se, caso necessário, o uso de força policial, depositando-se o bem com o representante do autor e certificando-se circunstanciadamente o estado de conservação do veículo. Executada a liminar, cite-se o requerido na forma do art. 930, do CPC. Defiro, se necessária, a realização de diligências na forma do art. 172 e §§, do CPC. Intimem-se, inclusive a autora para regularizar sua representação processual em dez dias (a procuração das fls. 10/13 deveria ter sido lavrada com data idêntica ou posterior ao instrumento das fls. 15/16). A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

113. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032728-56.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ROBERTO DA ROSA- O autor ingressou com o pedido de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com o requerido, pugnando pelo deferimento da medida liminarmente. Alegou, em síntese, que o contrato de leasing não foi cumprido pelo requerido e, tendo sido devidamente notificado, não purgou a mora. afirmou estar comprovado o arrendamento e a mora, pugnando pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. Comprovada a existência da relação contratual, a propriedade do veículo, a constituição do devedor em mora e a posse do bem pelo requerido, presentes estão os requisitos do art. 927, do CPC, ensejando o deferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro, liminarmente, a reintegração na posse do veículo indicado na peça inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando-se, caso necessário, o uso de força policial, depositando-se o bem com o representante do autor e certificando-se circunstanciadamente o estado de conservação do veículo. Executada a liminar, cite-se o requerido na forma do art. 930, do CPC. Defiro, se necessária, a realização de diligências na forma do art. 172 e §§, do CPC. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032864-53.2012.8.16.0001-TEODORICO JOSÉ WUNSCH x BANCO BRADESCO S A- Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença atuado de forma autônoma, uma vez que possui numeração e distribuição próprias e, ainda, foi apensado aos autos principais. A Lei n. 11.232/05 substituiu a antiga execução de sentença pela fase de cumprimento de sentença, a qual é complementar ao processo de conhecimento e deve ter seguimento nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não em processo autônomo. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ante o equívoco da escrituração, as custas deverão ser remanejadas para os autos em apenso, nos quais será ser observada a Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, Publique-se. Registre-se. Intimem-se Proceda-se ao desentranhamento da inicial e seus documentos e junte-se aos autos em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. PALOMA T. WEDLING, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LEONARDO MECENI, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI-.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0033465-59.2012.8.16.0001-MARGARETH FATIMA DIAS DE FIGUEIREDO x UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE MEDICOS e OUTRO- A autora relata que é beneficiária de plano de saúde da Unimed Rondônia desde 1997; é portadora de 'neoplasia maligna de mama' e recebeu tratamento por meio de quimioterapia, seguida de cirurgia e radioterapia, no ano de 2003; em 2005 teve uma recaída, quando houve progressão da doença para o fígado e peritônio, sendo novamente tratada com quimioterapia intraperitoneal; o tratamento quimioterápico anterior foi substituído por docetaxel, que resultou em grande melhora em seu quadro, todavia, a manutenção deste tratamento foi negada pela ré UNIMED Curitiba em relação ao medicamento XELODA, limitando-se a arguir que ele seria para tratamento experimental: necessita com urgência a realização de tratamento, cuja liberação é abusivamente retardada pela ré, em desatendimento à recomendação médica expressa, cobertura legal e risco de morte. Diante disso, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula que a requerida seja compelida a liberar e fornecer imediatamente o medicamento XELODA, por todo o período necessário ao tratamento indicado pelo médico. Sucintamente relatei. Decido. Quanto ao pedido formulado em antecipação de tutela, necessário verificar de antemão que o contrato em questão é regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ora, a autora apresenta graves complicações que podem lhe custar a vida. O medicamento quimioterápico, cuja liberação postula a requerente, é de fato necessária, conforme a própria prescrição médica (fl. 35). Há nesta negativa de cobertura um desvio da própria função social do contrato que é a assistência à saúde, bem como há ofensa

aos direitos fundamentais à vida e à própria saúde. Diante disso, além da previsão do artigo 47, que diz que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor", há a previsão no artigo 54, §4º, de que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão", bem como está previsto o dever de transparência nas relações de consumo no artigo 4.º do referido diploma legal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que há prova inequívoca que remete à verossimilhança das alegações da autora, bem como a negativa por parte do plano de saúde, que se mostrou abusiva e afrontou o dever de transparência das relações de consumo. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da necessidade de que a autora continue o tratamento quimioterápico de forma imediata, pois há risco de morte. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NA COBERTURA DE DESPESA COM MEDICAMENTO NECESSARIO AO COMBATE DE CANCER. XELODA 500 MG. ALEGAÇÃO DE CLAUSULA LIMITATIVA NO CONTRATO. APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. O contrato de seguro-saúde está submetido ao estatuto consumerista, devendo suas cláusulas ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), buscando equilibrar a relação contratual. Nesta modalidade contratual, não se pode alegar a ausência de cobertura de procedimento que acabe por ameaçar o próprio objeto do contrato, especialmente quando há previsão à cobertura para tratamentos oncológicos. (TJPR - 9º C.Cível - 709486-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa So - Unânime - J. 14.10.2010.)Grifei. A meu ver, conforme bem observado no acórdão supra, o tratamento requisitado pela autora não pode ser dissociado de todo o tratamento clínico ao qual é submetida, e sim considerado extensão dele. Aliás, a gravidade da doença que acomete a autora é patente, sendo impossível acatar a tese de exclusão contratual arguida pela ré, inclusive porque há anos a autora vem rigorosamente adimplindo o plano de saúde contratado, o que não deve ser desconsiderado na hipótese. O uso do medicamento pleiteado deve ser associado à quimioterapia, fazendo parte do tratamento oncológico que é expressamente coberto pelo plano de saúde (fl. 63). Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que a requerida promova o custeio do tratamento médico da autora, com a liberação e fornecimento imediato do medicamento XELODA, por todo o período necessário ao tratamento indicado pelo médico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da própria autora. Citem-se/intimem-se as requeridas para cumprimento imediato da decisão e oferecimento de resposta ao pedido inicial no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Após diga a parte autora, em dez dias. Comunique-se. Intimem-se. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES-.

116. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0033662-14.2012.8.16.0001-JULIA YUMI RIBEIRO DOS SANTOS LIMA e outros x UNIMED CURITIBA- Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Júlia Yumi Ribeiro dos Santos Lima, representada por Daniel Taketa dos Santos Lima e Luciele Andrade Ribeiro, em face de UNIMED - CURITIBA. Os genitores alegam que tiveram notícia de uma má formação cardíaca na autora no período da gravidez. Nesta ocasião, a genitora ainda estava coberta pelo plano de saúde UNIMED na condição de dependente. Ocorre que, após o parto, a autora precisou ser submetida a cateterismo, oportunidade em que foi detectada, além da má formação cardíaca, a coarctação, necessitando, assim, de outra cirurgia. Pelo fato da autora ser recém-nascida, a segunda cirurgia seria muito arriscada, devendo ocorrer nos próximos dias. Todo este procedimento foi realizado pela UNIMED- CURITIBA. Contudo, como esta cobertura cessa após 30 dias do nascimento e a autora necessita de outra cirurgia, além do fato de que deverá permanecer internada em Unidade de Terapia Intensiva até que se recupere, para não ficar sem cobertura do plano de saúde, foi requerida a habilitação como dependente do genitor, o que foi deferido, porém a requerida negou a utilização do plano nos casos de cirurgia pelo período de dois anos. Requereu, em antecipação de tutela, que a requerida seja compelida a cobrir todos os procedimentos necessários à manutenção de sua saúde e vida. Juntou documentos. É o relato. Decido. Quanto ao pedido formulado em antecipação de tutela, necessário verificar de antemão que o contrato em questão é regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ora, a autora apresenta graves problemas cardíacos que podem lhe custar a vida. A cirurgia, cuja liberação postula a requerente com urgência, é de fato necessária (fls. 27/30). Há nesta negativa de cobertura um desvio da própria função social do contrato que é a assistência à saúde, bem como há ofensa aos direitos fundamentais à vida e à própria saúde. Diante disso, além da previsão do artigo 47, que diz que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor", há a previsão no artigo 54, §4º, de que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão", bem como está previsto o dever de transparência nas relações de consumo no artigo 4.º do referido diploma legal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que há prova inequívoca que remete à verossimilhança das alegações da autora, bem como a negativa por parte do plano de saúde, que se mostrou abusiva e afrontou o dever de transparência das relações de consumo. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da necessidade de que a autora realize a cirurgia de forma imediata, pois há risco de morte. Nesse sentido: Apelação Cível - Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por Dano Moral e pedido de Tutela Antecipada. Plano de Saúde. Autor portador de hérnia inguinal e corretiva do freio b. pericial no testículo direito que necessita de cirurgia para extração da íngua a fim de evitar estrangulamento.

Tutela Antecipada Deferida - Sentença de Procedência quanto à obrigação de fazer e quanto à indenização. Apelação da seguradora ré.I - Demonstrada a situação de emergência, deve-se aplicar o período de carência de 24h, com fulcro na Lei nº 9656/98, afastando-se a carência de 180 dias estabelecida no contrato.9656II- E inquestionável que a requerida, ao impedir intervenção cirúrgica pretendida pelo menor, em sua genitália, vítima da hérnia, ato cirúrgico considerado necessário para plenitude de seu desenvolvimento e bem estar, uma vez que a deformidade estava gerando comprometimento da saúde, gerou dano passível de reparação a título de danos morais.III - Dano Moral. Deve este se limitar a recompor o dano efetivamente causado, sem provocar o enriquecimento sem causa da vítima, O "quantum" indenizatório da sentença calçado nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, arbitrado com moderação, atende as peculiaridades do caso em tela, devendo a mesma ser mantida na íntegra. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2010212621 SE, Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 30/11/2010, 1ª.CÂMARA CÍVEL) Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que a requerida promova o custeio da cirurgia e de todo o tratamento médico da autora, pelo período necessário indicado pelo médico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da própria autora. Cite-se/intime-se a requerida para cumprimento imediato da decisão e oferecimento de resposta ao pedido inicial no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Após diga a parte autora, em dez dias. Comunique-se. Intimem-se. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0034639-06.2012.8.16.0001-BRUNO EDUARDO WUNSCH x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 267,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034727-44.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LENICE DE OLIVEIRA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

119. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034757-79.2012.8.16.0001-CLEIDENILDE ALVES DA SILVA JUSTINO e outro x MARCIO JOSE MORESKI- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. RUBYO D. B. DOS ANJOS e DYLLA A. G. DE OLIVEIRA-.

120. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) -0034747-35.2012.8.16.0001-EMERSON CAMARGO DE OLIVEIRA e outro x ATOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.

CURITIBA, 09 de julho de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 98/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 00045 014033/2011
00046 015508/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00005 000574/2007
ADRIANE TULIN DOS SANTOS 00041 006818/2011
ADRIANO COELHO PARISI 00045 014033/2011
AIRTON SÁVIO VARGAS 00026 002289/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00017 001575/2010
ALDO GALICCIOLI JUNIOR 00006 000861/2007
ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID 00091 019842/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00075 007607/2012
00088 018447/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00092 020011/2012
ALI CHAIM FILHO 00107 022492/2012
ANA KEILA SCHEBAUER 00106 022415/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00004 000071/2007
00022 002155/2010

ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00047 026707/2011
00052 030903/2011
ANDRE LUIZ PRONER 00038 073508/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00029 002361/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00067 059537/2011
ANGELO DANIEL CARRION 00114 023939/2012
ANTONIO CARLOS BONET 00006 000861/2007
ANTONIO DILSON PEREIRA 00107 022492/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00021 002041/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00018 001671/2010
AUREO VINHOTI 00015 001526/2010
00015 001526/2010
BLAS GOMM FILHO 00002 000881/2006
00004 000071/2007
00022 002155/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00069 067102/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00106 022415/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00078 010243/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN 00027 002317/2010
CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA 00077 009145/2012
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00034 069397/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 00058 037671/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00074 007176/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00015 001526/2010
CAROLINE MINUSCOLI 00091 019842/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 002381/2010
CLAIRE LOTTICI 00072 000184/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00003 000017/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 032863/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00024 002184/2010
00027 002317/2010
CÉSAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00074 007176/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00109 022816/2012
DANIEL HACHEM 00003 000017/2007
00032 063717/2010
00051 030319/2011
DANIELE NEVES DA SILVA 00119 009397/2012
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00013 001461/2010
DANTE PARISI 00045 014033/2011
DENISE VAZQUES PIRES 00035 070501/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 00038 073508/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00006 000861/2007
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00018 001671/2010
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00041 006818/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00083 014577/2012
00110 023349/2012
00112 023584/2012
ELIANE ANDRÉA CHALATA 00054 032863/2011
ESTEVAO PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00011 000388/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00034 069397/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00010 000973/2009
EVERALDO JOAO FERREIRA 00058 037671/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 00061 041617/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00114 023939/2012
FABIANA SILVEIRA 00052 030903/2011
FABIANO BINHARA 00077 009145/2012
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00053 031028/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00114 023939/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 00022 002155/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00056 036683/2011
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00008 000931/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 00015 001526/2010
00053 031028/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00024 002184/2010
FLAVIO MARCOS CROVADOR 00061 041617/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00119 009397/2012
GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES 00085 017709/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00064 047736/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 002184/2010
00027 002317/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 002381/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00113 023667/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00005 000574/2007
GISELI RIBEIRO DA SILVA 00053 031028/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00076 007626/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00038 073508/2010
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00017 001575/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00082 014328/2012
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00098 020722/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00055 036456/2011
IVANGELA COLARES MACHADO 00058 037671/2011
J.ESSIKA TORRES KAMINSKI 00113 023667/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00064 047736/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00101 021657/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00038 073508/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00116 024051/2012
JEFERSON SILVA 00023 002171/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00055 036456/2011
JEFFERSON RENATO ZANETI 00061 041617/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00039 001463/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 002381/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 00043 011499/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00114 023939/2012
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00077 009145/2012
JOSE SILVIO GORI FILHO 00099 020844/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR 00059 040619/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR 00033 068053/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00063 047521/2011
00089 019037/2012

00100 021612/2012
00108 022545/2012
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00006 000861/2007
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00061 041617/2011
JULIANA PERON REIFFEL 00025 002231/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00057 037537/2011
00067 059537/2011
JULIANO CALDAS POZZO 00018 001671/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00067 059537/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00105 022303/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00101 021657/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00047 026707/2011
00052 030903/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00048 027339/2011
LEA BORTOLON 00070 000142/2012
LEANDRO NEGRELLI 00066 054479/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00098 020722/2012
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00095 020582/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00065 048444/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00030 002381/2010
00071 000181/2012
00081 013660/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00073 006729/2012
LINDASAY LAGINESTRA 00039 001463/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00049 027683/2011
LUCIANE LAWIN 00066 054479/2011
LUCIANO HINZ MARAN 00017 001575/2010
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00010 000973/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00063 047521/2011
00089 019037/2012
00100 021612/2012
00108 022545/2012
LUIZ FELIPE CUNHA 00117 028003/2012
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00087 018126/2012
LUIZ ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES 00065 048444/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00013 001461/2010
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00119 009397/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00093 020157/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA 00073 006729/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00056 036683/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00064 047736/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00094 020262/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00069 067102/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 00065 048444/2011
LUIZ SALVADOR 00031 038308/2010
00050 028135/2011
LUÍS CARLOS ANTONIO 00111 023542/2012
MAGDA L. R. EGGER 00036 072636/2010
MAGDA LUIZA R. EGGER 00104 022245/2012
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00098 020722/2012
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00098 020722/2012
MANOELA STEGLICH VALENTIM 00103 022178/2012
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00043 011499/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 00097 020659/2012
MARCELO MAZUR 00014 001471/2010
MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA 00055 036456/2011
MARCIA IVANA ANTONIO 00111 023542/2012
MARCIA L. GUND 00101 021657/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00083 014577/2012
00110 023349/2012
00112 023584/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00069 067102/2011
MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS 00080 013070/2012
MARCO AURELIO CARNEIRO 00002 000881/2006
MARCOS CEZAR BERNEGOSKI 00102 021959/2012
MARCUS SERGIO DALLAGASSA 00080 013070/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00049 027683/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00039 001463/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00106 022415/2012
MARILI R. TABORDA 00036 072636/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00104 022245/2012
MAURI NASCIMENTO 00058 037671/2011
MAURICE CHEVALIER 00086 017763/2012
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00064 047736/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS 00028 002319/2010
MAYLIN MAFFINI 00066 054479/2011
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00061 041617/2011
MILENA PIERI DE MORAES 00068 060504/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000574/2007
00062 041776/2011
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00016 001545/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00049 027683/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00025 002231/2010
NEUDI FERNADES 00011 000388/2010
00038 073508/2010
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00016 001545/2010
NILTON MARTOS 00040 002593/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00054 032863/2011
PAULA ROBERTA PIRES 00007 000901/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00034 069397/2010
PAULO ROBERTO NAREZI 00017 001575/2010
PAULO ROBERTO VIGNA 00066 054479/2011
PAULO SERGIO DUBENA 00074 007176/2012
PEDRO VIEIRA CESAR 00023 002171/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00054 032863/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00027 002317/2010
RAFAEL AMANCIO DE LIMA 00065 048444/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00019 001928/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00016 001545/2010

RAFAEL TADEU MACHADO 00037 027214/2010
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00016 001545/2010
 REGINA DE CÁSSIA BARBATO FABRIS DA SILVA 00068 060504/2011
 REGINALDO MATTOS ALLAGE JUNIOR 00037 027714/2010
 REINALDO MIRICO ADONIS 00120 018859/2012
 RENOLDA AMELIA DA S. SOLHEID 00093 020157/2012
 ROBERTA LOPES MACIEL 00038 073508/2010
 ROBERTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI 00041 006818/2011
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00003 000017/2007
 ROBERTO SIQUINEL 00049 027683/2011
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00017 001575/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00096 020613/2012
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00001 001197/2005
 ROGERIO CARBONI 00042 008088/2011
 ROGÉRIA DE MELO 00009 000266/2008
 ROOSEVELT ARRAES 00042 008088/2011
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00020 002003/2010
 SERGIO SCHULZE 00047 026707/2011
 00052 030903/2011
 SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM 00118 031074/2012
 SILVIO BRAMBILA 00019 001928/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00060 041393/2011
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00120 018859/2012
 TANCREDO RODRIGO FARIA 00084 015860/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00074 007176/2012
 TATIANA WITOSLAWSKI 00077 009145/2012
 TEREZINHA PEREIRA SCHARDOSIM GARCIA 00103 022178/2012
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00011 000388/2010
 00038 073508/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00079 013065/2012
 TICIANA DE OLIVEIRA GIUOTI 00090 019140/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00062 041776/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00075 007607/2012
 VALÉRIA MACARIO DA SILVA 00039 001463/2011
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00064 047736/2011
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00014 001471/2010
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00069 067102/2011
 VINICIUS KOBNER 00009 000266/2008
 VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00085 017709/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 00038 073508/2010
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00044 013180/2011
 WELLINGTON NEVES SALMAZO 00115 024031/2012
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00012 001300/2010

1. ARROLAMENTO-1197/2005-ALVARINA JULIA SOUZA KRUGER x ESP. DE SYLVIO PAULO KRUGER- 1. O caso é de arrolamento, vez que há apenas a viuva-meieira e a herdeira, a qual é maior e capaz nos autos e, a ordem de vocação hereditária na espécie deve ser analisada pela sucessão legítima. 2. As partes estão devidamente representadas; as certidões fiscais estão em ordem; restou provado a propriedade dos bens, atribuindo-se valor, não constando ônus; de forma que HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às folhas 08, destes autos nº 1197/2005 de arrolamento, deixados pelo decesso de SYLVIO PAULO KRÜGER, qualificado nos autos, constituído do bem mencionado nos petítório aludido, dentro das divisas, margens e confrontações assinaladas nas matrículas acostadas aos autos. 3. Custas pela Parte Autora, observe-se o contido no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. 4. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal formulado na inicial, determinando o efetivo cumprimento do provimento sentencial. 5. Transitada em julgado esta, e para expedição do formal de partilha, observe-se o disposto no §2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. 6. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 7. Procedam-se as anotações e retificações necessárias e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-

2. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-881/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDUARDO ALVES CORDEIRO- 175: item "3" (...). 3. Ultimado o prazo assinado no item "I" sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, retornem para elaboração da minuta pertinente. (...). Despacho de fls. 180/181: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado Sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente

e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § lo) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intime o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 182/184, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. BLAS GOMM FILHO e MARCO AURELIO CARNEIRO.-

3. AÇÃO ORDINÁRIA-17/2007-BANCO ITAUBANK S.A x LUIZ CESAR MACIEL- Tendo em vista a notícia de composição amigável (fl. 254), intemem-se as partes para juntar aos autos termo de acordo, a fim de possibilitar a homologação da avença em juízo. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, DANIEL HACHEM e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.-

4. DEPOSITO-71/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PAD. AMÉRICA x LUIZ ANTONIO RODRIGUES-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

5. AÇÃO DE COBRANCA-po-574/2007-GILMAR BARDELLI DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S.A- Sobre o contido na informação da Contadoria Judicial de fl. 211, acerca de que as suas custas, cota à fl. 205, foram recolhidas para 1º Ofício do Distribuidor (fl. 209), promova a parte Ré o preparo correto, no prazo legal. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

6. AÇÃO DE COBRANCA-ps-861/2007-OZEIAS NUNES RAIMUNDO e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A- Ao apresentar contestação, alega a demandada em sede de preliminar, a impossibilidade do litisconsórcio ativo facultativo adotado pelos autores e a ilegitimidade passiva. Ilegitimidade Passiva: Alega a demandada sua ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo da demanda, eis que o pagamento da indenização pela via administrativa foi realizado por outra seguradora (Companhia Excelsior de Seguros). Entretanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista que todas as sociedades seguradas que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência dos beneficiários acusar aquela de sua preferência, estando esta obrigada ao pagamento da indenização. No mesmo sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. Qualquer seguradora conveniada a operar no seguro obrigatório DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação - Resolução 06/86 do CNSP - Falta de interesse de agir não caracterizada - Recibo dando quitação - Possibilidade do beneficiário pleitear a diferença da indenização do seguro - Valor arbitrado em 40 vezes o maior salário mínimo vigente à época - Lei nº 6.194/74 - Indenização paga a menor - Possibilidade de cobrança da diferença - Fixação em salários mínimos - Lei nº 6.194/74 não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 - Juros de mora incidentes à base de 1% ao mês e correção monetária devidos desde o pagamento parcial pela seguradora recurso provido. (TJPR - AC 0406769-6 - Londrina - 9ª C.Civ. - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJPR 06.07.2007). Sem grifos no original. Assim, a requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar alegada. Impossibilidade de Litisconsórcio Ativo Facultativo: Rejeito a preliminar de limitação do litisconsórcio ativo, considerando que viável a cumulação de partes no pólo ativo em razão das semelhanças envolvendo as questões fáticas e de direito (artigo 46, inciso II, Código de Processo Civil). Ademais, não foi provado efetivo prejuízo que pode vir a sofrer a defesa com a manutenção do litisconsórcio. Logo, não acolho a preliminar aventada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pontos Controvertidos e Provas: Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-10), emenda da inicial (fls.48/49) e na contestação (fls.60-76), fixo como pontos controvertidos: a) averiguação do grau de invalidez dos demandantes; b) a definição do valor indenizatório. Assim, determino, ex officio, a produção de prova pericial médica, nomeando para atuar no encargo Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao demandante incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, pois tal não se faz imprescindível para dirimir os pontos controvertidos ora fixados. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ALDO GALICOLI JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2007-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x SUPERMERCADO ABAMGATU LTDA ME e outros- Despachado fl. 243: 1. Antes de se determinar a citação por via editalícia, tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema BacenJud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Despacho de fl. 244: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 245/249, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-. 8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-931/2007-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERV. LTDA x UNO METAIS LTDA e outros- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 108, intime-se a parte Exequente para efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Acaso transcorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte Exequente, pessoalmente através de AR, a fim de dar cumprimento ao item supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-. 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-266/2008-MUTUA DE ASSIST. PROF. ENGEN. ARQ. AGRONO. CX.ASS. x JOSE ALMIR DO NASCIMENTO e outro- 1. Manifeste-se a Serventia acerca do expediente de f. 273, promovendo o registro da transferência, nos termos do item 2.6.2 do Código de Normas, bem como juntando cópia atualizada do extrato da conta judicial de nº. 3900121055678. 2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca do mesmo expediente, especialmente no que tange ao valor pendente a ser depositado pelo executado no importe de R\$ 1806,34 (mil reais e oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), bem como juntar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, já que no instrumento de f. 64 não consta expressamente tais poderes. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGÉRIA DE MELO e VINICIUS KOBNER-. 10. AÇÃO REVISIONAL-973/2009-PANIFICADORA E MERCEARIA LOANDA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Apresentados os quesitos por ambas as partes (fls. 505/510 e 535/539), providencie-se a intimação do Perito nomeado (fl. 503) para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as partes, em seguida, para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a embasada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a autora proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 3. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 4. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 5. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 6. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-. 11. ORDINARIA-0009150-35.2010.8.16.0001-HELENA GOMES BASSETTI DA SILVA x FORMULA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA- Sobre os Esclarecimentos do Laudo Pericial juntados aos autos, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-. 12. COBRANÇA-ps-0034835-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MILENA x ANTONIO XAVIER DOS SANTOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI-. 13. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036321-64.2010.8.16.0001-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSIANE DA CRUZ DOS SANTOS- 1. Indefiro o pedido de fl. 75 quanto à requisição de informações acerca do endereço do executado através do sistema Infojud, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. 2. Defiro o requerimento de consulta online através do sistema BACEN-JUD. Assim, solicitem-se informações acerca do endereço da parte executada. 3. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 4. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 5. Após, voltem-me conclusos. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 78/79, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-. 14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0038189-77.2010.8.16.0001-RODRIGO HORST VIEIRA x COLLORPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual

deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a construção, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 38/40, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. MARCELO MAZUR e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-. 15. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0041000-10.2010.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. AUREO VINHOTI, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA-. 16. COBRANÇA-ps-0044455-80.2010.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE PAVÃO e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- Ao apresentar contestação, alega a demandada, em sede de preliminar, a impossibilidade do litisconsórcio ativo facultativo adotado pelos autores, a necessidade de retificação do pólo passivo da demanda e a não apresentação de documento indispensável à propositura da ação. Inclusão da Seguradora Líder: Alega a demandada a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda em razão de atribuir a responsabilidade por todo o procedimento administrativo, bem como pelo pagamento do prêmio do seguro. Entretanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista que todas as sociedades seguradas que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência dos beneficiários acusar aquela de sua preferência, estando esta obrigada ao pagamento da indenização. Assim, não há o que se falar em necessidade de inclusão da Seguradora Líder na demanda. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCACIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETÊNCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual. [...] (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0616919-3 - Marialva - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 19.11.2009). Sem grifos no original. Ainda no mesmo sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. Qualquer seguradora conveniada a operar no seguro obrigatório DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação - Resolução 06/86 do CNSP - Falta de interesse de agir não caracterizada - Recibo dando quitação - Possibilidade do beneficiário pleitear a diferença da indenização do seguro - Valor arbitrado em 40 vezes o maior salário mínimo vigente à época - Lei nº 6.194/74 - Indenização paga a menor - Possibilidade de cobrança da diferença - Fixação em salários mínimos - Lei nº 6.194/74 não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 - Juros de mora incidentes à base de 1% ao mês e correção monetária devidos desde o pagamento parcial pela seguradora recurso provido. (TJPR - AC 0406769-6 - Londrina - 9ª C. Cív. - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJPR 06.07.2007). Sem grifos no original. Assim, a requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar alegada. Falta de documentação indispensável à propositura da demanda: A demandada pleiteou o reconhecimento da falta de documento indispensável à propositura da demanda, tendo em vista que não foi apresentado pela demandante o laudo do IML. Entretanto, a preliminar alegada não merece

êxito, tendo em vista que o demandante juntou aos autos, às fls. 18, 24, 30, 36, 42 e 48, cópia dos boletins de ocorrência que comprovam os acidentes. Portanto, tem-se que o acidente, o nexo de causalidade e o dano restaram comprovados através dos documentos já acostados aos autos, sendo que para se aferir o grau da lesão para fins de determinação do valor a ser pago é que se faz necessária a realização de perícia médica. Logo, não acolho a preliminar aventada. Impossibilidade de Litisconsórcio Ativo Facultativo: Rejeito a preliminar de limitação do litisconsórcio ativo, considerando que viável a cumulação de partes no pólo ativo em razão da semelhança envolvendo as questões fáticas e de direito (artigo 46, inciso II, Código de Processo Civil). Ademais, não foi provado efetivo prejuízo que pode vir a sofrer a defesa com a manutenção do litisconsórcio. Logo, não acolho a preliminar aventada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pontos Controvertidos e Provas: Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-13) e na contestação (fls.115-131), fixo como pontos controvertidos: a) averiguação do grau de invalidez dos demandantes; b) a definição do valor indenizatório. Assim, defiro a produção de prova pericial médica, nomeando para atuar no encargo Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao demandado incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, pois tal não se faz imprescindível para dirimir os pontos controvertidos ora fixados. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

17. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046135-03.2010.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO BOZZA BRANTES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR- Intime-se a demandante para que esclareça do que se trata o pedido de fls.544-547, bem como esclareça se os dois filhos do casal ainda com ela residem e de que forma são de pendentes economicamente da genitora. Após, retornem os autos conclusos para análise das petições de fls.559/560 e 561-563. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAREZI e ROBSON JOSE EVANGELISTA.

18. REGISTRO DE TESTAMENTO-0047831-74.2010.8.16.0001-MAURO AUGUSTO POZZO x ESPOLIO NADIRA ELIAS POZZO- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, ao procurador signatário da petição de fl. 96, na forma legal. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

19. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054254-50.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ADRIANA DIAS DE CAMARGO-1. Primeiramente, anote-se o subestabelecimento de f. 62. 2. Após, visando a citação do réu, defiro o pedido de f. 60 e determino ao Cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido de obter endereço atualizado da requerida por meio do sistema BACENJUD, devendo elaborar minuta para aprovação por este Magistrado. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado (vide f. 58), cumpra-se o item "20" do decisório de f. 50. 3. Sendo idêntico o endereço, manifeste-se o autor em dez dias sobre o prosseguimento do feito, querendo o que for pertinente. (Tendo em vista a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 65/67, providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

20. TESTAMENTO-0054665-93.2010.8.16.0001-ILDA FERREIRA DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE HAROLDO CORTES COELHO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059251-76.2010.8.16.0001-IVANILDA FIDELIS x LOJAS SALFER S/A- 1. Intime-se a parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). (...) -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

22. MONITÓRIA-0053863-95.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x BOLSHOY MALHAS LTDA- Despacho de fl. 43: 1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, querendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Despacho de fl. 44: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 45/47,

manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO.

23. RESCISAO DE CONTRATO-po-0061089-54.2010.8.16.0001-RESTAURANTE E LACHONETE FORTALEZA LTDA x HYDROCURITIBA E COMÉRCIO LTDA- 1. Tratando-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente à R. Decisão. 2. Manifeste-se, pois, a parte embargada, no prazo de 05(cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e JEFERSON SILVA.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061446-34.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANDRÉ ALBINO PAULO- 1. Defiro o pedido de f. 49, com o que promovo o registro de restrição em relação ao automóvel em causa, via Sistema Renajud (extrato em anexo). 2. Anote-se (f. 49). 3. Diante do pedido de f. 44, elabore a Serventia minuta de consulta do endereço do réu junto ao Sistema Bacenjud, com posterior apresentação para protocolo. 4. Com o referido documento, manifeste-se a parte autora. (Sobre o contido na pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 57/58, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0063399-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ APARECIDO PEREIRA- 1. Considerando que a citação por edital somente poderá se dar após resultarem infrutíferas todas as tentativas de citação pessoal do réu, o que não se verifica no caso em tela, preliminarmente, defiro os requerimentos pugnados à fl. 42. 2. Assim, após recolhidas as custas, oficiem-se aos demais órgãos constantes da petição supracitada, constando o prazo de 10 dias para respostas. Em sendo diverso o endereço, cumpra-se o despacho inicial, expedindo-se mandado ou carta precatória. 3. Por fim, caso idêntico o endereço, voltem conclusos para busca junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON REIFFEL.

26. ORDINARIA-0062507-27.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OLIVIA VIEIRA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.

27. DEPOSITO-0066245-23.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDSON LUIZ HECK- 1. Considerando que ainda não houve a citação da parte demandada, bem como que restou comprovada a cessão de crédito, defiro a substituição do pólo ativo da demandada, conforme requerido às fls. 52-56. 2. Promovam-se as anotações necessárias no registro, autuação e distribuição. 3. (...), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de prosseguimento ao feito, querendo o que for pertinente. -Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

28. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0064083-55.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x PAULO MARCOS DORES e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 65, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja complementado o valor da diligência no importe de R\$ 24,75, bem como acoste fotocópia da contrafé da fase executiva, no prazo legal. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

29. MONITÓRIA-0065523-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DULCINEIA APARECIDA C IANNUZZI- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte demandada, na forma legal. Após, conclusos para análise do pedido de fl.46. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

30. Acao de revisao de CLAUSULAS-0067453-42.2010.8.16.0001-MICHEL ESTEFANI JESS DA CRUZ x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Tendo em vista que o juiz é o destinatário das provas, consoante dispõe o artigo 131 do CPC, entendo que o contrato apresentado às fls. 43/44 afigure-se perfeitamente legível. 2. No entanto, não vislumbro as cláusulas de condições gerais do contrato, as quais serão imprescindíveis para o deslinde da demanda. Dessa forma, intime-se o requerido para que as apresente, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não o faça, poderão ser considerados como verdadeiros os fatos aduzidos pela demandante, conforme preceituam os artigos 355 e ss do CPC. (...) -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

31. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049931-02.2010.8.16.0001-HERZIRIO BERTO x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se a parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). (...) -Adv. LUIZ SALVADOR.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063717-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DANIELE MELAGAREJO KOVALESK e outro- Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 62/64, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM.

33. MONITÓRIA-0068053-63.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JCR INFORMÁTICA LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia da cessão de crédito mencionada em fls. 72/73. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0069397-79.2010.8.16.0001-OSCAR FERREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Recebo a exceção de pré-

executividade de fls. 72-78. Deixo de receber, por ora, a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 80-108), na medida em que não houve qualquer ato de constrição ao patrimônio do Executado. 2. Intime-se a parte Exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade (fls. 72-78), e quanto ao bem indicado para garantia do juízo. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Desde já, consigno que a ausência de manifestação com relação às bem indicado implicará em presunção de concordância. Neste caso, lavre-se o termo de penhora, voltando os autos conclusos na sequência. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0070501-09.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO BALCEVICZ DE OLIVEIRA- 1. Defiro o requerimento de fl. 44, concedendo à parte requerente o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2. Após, voltem-me conclusos. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

36. MONITÓRIA-0072636-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DALTRO LODI PEREIRA BULLE-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

37. MONITÓRIA-0072714-85.2010.8.16.0001-ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO x ROTTA SUL TURISMO LTDA- À Serventia, para elaboração de minuta de consulta do endereço da ré no Sistema BacenJud, na forma requerida à f. 50, com posterior apresentação para protocolo. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 53/54, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Advs. REGINALDO MATTOS ALLAGE JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0073508-09.2010.8.16.0001-LUIZ ALZEBIR KUMMER x BANCO FIAT S/A- Tratam os autos de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais aforada por Luiz Alzebir Kummer em face de Banco Fiat S.A. e Barigui Veículos Ltda. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (f. 108), pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado do feito, a segunda requerida pela produção de prova oral, tendo deixado de se manifestar a primeira ré. 1. Em que pese o pleito da segunda requerida, entendo desnecessária a produção de prova oral, uma vez que o feito envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida. 2. Deste modo, com espere no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado. 3. Cientifiquem-se e aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação das partes sobre o contido supra. Decorrido o prazo in albis, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRÉ LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

39. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001463-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x OS REIS SERVIÇOS DE COBRANÇA- 1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema BacenJud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 74/75, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, VALÉRIA MACARIO DA SILVA, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDASAY LAGINESTRA-.

40. SUSTACAO DE PROTESTO-0002593-95.2011.8.16.0001-APTA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA x MERCANTIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- 1. Ante o contido na certidão de fl. 43, intime-se a parte Autora para efetuar o recolhimento das custas referente à citação da parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Transcorrido in albis o prazo assinado, intime-se pessoalmente a parte Autora, através de AR/MP, a fim de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. NILTON MARTOS-.

41. ORDINARIA-0006818-61.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA CASTOR LTDA x IRTHA ENGENHARIA S/A e outro- 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por Construtora Castor Ltda. em face de IrtHa Engenharia S.A. e de Centela Empreendimentos S.A., inicialmente qualificadas Historiou a autora, em síntese, que em abril de 2008 contratou com a primeira ré a prestação de serviços especializados, para os fins de execução de "instalações provisórias e vigas de solidarização" para a obra do Edifício Vintage (Rua João Gualberto, 610), mediante o pagamento de R\$ 29.700,00, figurando a segunda ré como interveniente pagadora. Alegou que houve cinco aditivos aos termos inaugurais, bem como que durante a execução da avença as rés não cumpriram integralmente as obrigações contratadas por força de descontos/retenções indevidos, fazendo gerar um crédito em seu favor da ordem de R\$ 42.931,21. Em confutação, a primeira ré arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para a causa, uma vez que "a responsabilidade pelos pagamentos das empreitadas contratadas cabiam à segunda requerida", não havendo solidariedade na modalidade de contrato em causa. Quanto ao mérito, disse que houve contrato de empreitada pelo sistema de "preço fechado" (isto é, sem previsão de reajustamento), destacando que ao final dos trabalhos a autora recebeu seus haveres e foi ressarcida das retenções. Apontou a impossibilidade de restituição dos valores descontados a título de ISSQN e de ressarcimento pelo reajuste salarial dos funcionários da parte autora. Postulou a improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 46/100). A segunda ré, a seu turno, deixou transcorrer o prazo in albis de resposta (conforme

certidão de f. 101). Réplica às fs. 103/132, com nova manifestação da primeira ré às fs. 134/140. 2. Na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, passo diretamente ao saneamento do processo. Depreende-se do contrato de fs. 13/16 e 83/86, posteriormente complementado pelos aditivos de fs. 18/22, que a autora contratou com a primeira ré a realização de serviços de engenharia civil - edificação de instalações provisórias e vigas, fornecimento de mão de obra e fabricação de formas - para a obra acima referida. De fato, a segunda ré figurou na avença como "interveniente pagadora", responsável pelo adimplemento dos serviços efetivamente realizados pela autora. Ocorre que, a teor da cláusula 2, os pagamentos eram feitos de acordo com medições aprovadas pela primeira ré, que assumiu a obrigação expressa de "aprovar os pagamentos em conformidade com os prazos avençados, mediante a aprovação das respectivas medições" (cláusula 9, "c"). Assim, pretendendo a autora a cobrança de valores que em tese lhe foram indevidamente descontados, a legitimidade as causam da ré IrtHa Engenharia S/A decorre da circunstância de que autorizava e aprovava os pagamentos em causa. Ou, por outra, à interveniente incumbia realizar os pagamentos, mas apenas aqueles aprovados e indicados pela primeira ré, que deve assim permanecer no polo passivo da relação processual. Repilo, pois, a questão preliminar e declaro saneado o feito. 3. Defino como controvertidos os seguintes pontos: a) regularidade dos descontos e deduções realizadas nos pagamentos devidos à autora; b) paralisação da equipe da autora e os custos respectivos. 4. Defiro a produção das seguintes provas: a) testemunhal, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes arrollem testemunhas, ficando desde logo identificadas da necessidade do preparo das despesas de intimação; b) prova pericial, consistente na avaliação dos custos da alegada paralisação. Nomeio como perito o engenheiro Marcelo Marques (fone: 9981-2946), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Às partes, para fins do art. 421, § 1º, do CPC. Apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, que, em atenção ao requerimento de f. 132, deverão ser custeados pela primeira ré (CPC 33 caput). 5. Designo dia 13 de NOVEMBRO do corrente, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, preparadas as despesas postais, exceçam-se as cartas de intimação das testemunhas. (Promovam as partes, se for o caso, das custas para intimação de testemunhas arroladas, bem como, se for o caso, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ROBERTA S. C DE ALBUQUERQUE BASSI e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

42. INVENTARIO-0008088-23.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA MULLER BERNARDI e outros x ESPÓLIO DE AILTOM FUCILINI QUINTANA- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fs. 233/239-v, bem como da r. decisão proferida pela colenda Superior Instância, concedendo efeito suspensivo pleiteado (fs. 242/245). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 228/229). 3. Prestei, nesta data, as informações solicitadas via "mensageiro", inclusive comunicando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (documento anexo). 4. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. ROGERIO CARBONI e ROOSEVELT ARRAES-.

43. COBRANÇA-ps-0011499-74.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTLAND OFFICES x DANILO ALBERCA FERNANDES e outro- 1. Ante o pedido de desistência de fl.85 e considerando que o réu foi citado (fl.70), intime-o para que, querendo, se manifeste sobre o pedido em cinco dias. 2. Saliente-se que o silêncio será entendido como concordância com o pedido. 3. Transcorrido o prazo, voltem conclusos. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR-.

44. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0013180-79.2011.8.16.0001-MATILDE DE LIMA x ESPÓLIO DE TADEU ACIR MELLO-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

45. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA-0014033-88.2011.8.16.0001-VIDA BELLA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x JOSÉ AGNALDO SCHANHUK- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 18, acerca de que, devidamente intimado do despacho de fl. 14, através de D.J. (fl. 15), o Impugnado não se manifestou até a presente data. -Advs. ADEMAR VOLANSKI, ADRIANO COELHO PARISI e DANTE PARISI-.

46. ACAO CONDENATORIA - po-0015508-79.2011.8.16.0001-VIDA BELLA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSÉ AGNALDO SCHANHUK- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 116, acerca de que, até a presente data, a parte Autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 102, diga, no prazo legal. -Adv. ADEMAR VOLANSKI-.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026707-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ANA MARIA FABRIS- Despacho de fl. 52: 1. Defiro o requerimento de fl. 49. Assim, tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema BacenJud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da demandado, certificando nos autos. 2. A solicitação de informações à COPEL deve ser feita através de e-mail. 3. Após, intime-se a Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 4. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Despacho de fl. 53: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 55/56, manifeste-se a parte interessada, o prazo legal.). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0027339-27.2011.8.16.0001-FLAVIO MIGUEL BUHLER x BANCO HSBC S.A.- 1. Certifique a serventia acerca razão da paralisação do andamento deste feito. 2. Conforme item "3" de fl.30, a parte autora se propõe a oferecer caução. 3. Assim, intime-a para que, no prazo de 5 dias, apresente caução suficiente a garantir a totalidade da dívida. 4. Em sendo apresentada caução ou transcorrendo o prazo sem manifestação, tornem conclusos imediatamente. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

49. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS-Autos apenso: 0027683-08.B.2011.8.16.0001-S.F. x L.P.V.L.-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 60, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte impugnante, sobre o r. despacho de fls.39, diga, o prazo legal. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

50. MEDIDA CAUTELAR-0028135-18.2011.8.16.0001-JOÃO ADILSON FRAGOSO x BV FINANCEIRA- 1. Em análise à certidão expedida pelo 2º Ofício Distribuidor (fl. 15), é possível constatar a existência de outra medida cautelar ajuizada pelo Autor em face da mesma empresa Ré (BV FINANCEIRA). O mencionado processo recebeu à numeração única 26718-30.2011.8.16.0001, distribuído à 13ª Vara Cível. 2. Desta feita, determino à parte Autora a juntada de cópia da petição inicial referente à aludida demanda, cópia do despacho inicial, bem como cópia de eventual provimento sentencial. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

51. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0030319-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x N.V. CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITO LTDA ME- 1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 42/45, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. DANIEL HACHEM-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0030903-14.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO BRAZ DA SILVA MOREIRA-Despacho de fl. 53: 1. Defiro o requerimento de fl. 50. Assim, tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da demandado, certificando nos autos. 2. A solicitação de informações à COPEL deve ser feita através de e-mail. 3. Após, intime-se a Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 4. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta -- diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Despacho de fl. 54: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, confora requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 55/58, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

53. COBRANÇA-ps-0031028-79.2011.8.16.0001-SOELI TEREZINHA VENCI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante, cientifiquem-se as partes sobre o contido no parágrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, intemem-nas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0032863-05.2011.8.16.0001-LUIZ ANTÔNIO ELOY SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. ELIANE ANDRÉA CHALATA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

55. EXECUCAO PROVISORIA-0036456-42.2011.8.16.0001-L.M.S.P. e outro x S.E.B.C.- Sobre o contido na petição do Perito, juntada aos autos às fls. 459/696, em que vem informando a data para o início dos trabalhos, por o dia 03/08/2012, às 11:30 horas, no endereço sito a rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba, Tel. (41) 9925-1049. Ficando intimados os interessados. -Advs. MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

56. COBRANÇA-ps-0036683-32.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA x ROSSONE CARLOS RIETH- 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 54), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

57. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037537-26.2011.8.16.0001-HELDER DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

58. MONITÓRIA-0037671-53.2011.8.16.0001-DI MADEIRA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o adimplemento do acordo juntado à fls.115-117. Saliente que o transcurso do prazo sem manifestação será presumido como quitação, devendo os autos retornarem conclusos para homologação do acordo. - Adv. EVERALDO JOAO FERREIRA, IVANGELA COLARES MACHADO, MAURI NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO BENATO-.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040619-65.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTINO MEDEIROS DE PAULA- (...). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

60. COBRANCA-ps-0041393-95.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KELLY CRISTINA NUNES DE SOUZA- 1. O requerido foi devidamente citado e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 41. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0041617-33.2011.8.16.0001-CONSULT SAÚDE LTDA x GELOILSON LUIZ DE CAMARGO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na contestação, de gratuidade de justiça, diligência a parte demandada, Ana Cristina, no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 4. Finalmente, destaco à demandada que a fluência in albis do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, MICHEL TOMIO MURAKAMI, EVERTON LUIZ SANTOS e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

62. RESSARCIMENTO-po-0041776-73.2011.8.16.0001-BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS x AMÉRICO BARROS CARDOSO e outro- Promova a retirada do mandado desentranhado dos autos a disposição em Cartório, conforme certidão da Serventia de fl. 68-verso, diligenciando no seu respectivo cumprimento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0047521-34.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dispositivo do despacho de fls. 38/42: (...). Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, proibição de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem, condicionando-a ao pagamento das prestações no valor e na data aprazada, devendo haver comprovação do depósito nos autos sob pena de revogação da tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 dias para comprovação do depósito de todas as parcelas vencidas, sob pena de revogação da liminar. Em havendo a comprovação dos depósitos, oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua de seus cadastros o nome da parte demandante relativamente ao débito em discussão nestes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob incidência das sanções legais Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (...). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...) Dispositivo do despacho de fls. 50/53: DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer

o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, ex officio, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047736-10.2011.8.16.0001-M.P.A. x B.F.S.C.F.I.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILÁRIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0048444-60.2011.8.16.0001-SILVIA CRISTINA DA ROSA x PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA- 1. Trata-se de "ação de reparação por danos morais e materiais", ajuizada por Silvia Cristina da Rosa em face de Phitoterapia Biofitogenia Laboratorial Biota Ltda., inicialmente qualificadas. Historiou a autora, em síntese, que: em fevereiro de 2011 adquiriu e aplicou a tintura NATUCOR 3.0, fabricada pela ré, seguindo os procedimentos indicados; uma hora após a retirada do produto foi acometida por forte irritação no couro cabeludo; na manhã do dia 08 daquele mês acordou "com a cabeça tomada por feridas e com os olhos muito avermelhados e ardentes", razão pela qual buscou informações junto à empresa ré, ocasião em que foi informada que teria agido equivocadamente ao lavar os cabelos antes da aplicação do produto; procurou um médico, que lhe receitou antibióticos e antialérgicos, além de colírios para combater o inchaço na região dos olhos; a melhora ocorreu apenas uma semana depois do tratamento médico; tentou, sem sucesso, uma composição extrajudicial com a ré. Apontou a existência de relação de consumo no caso em apreço, discorreu sobre a responsabilidade civil da ré, aduziu ter sofrido danos morais e materiais com o incidente e postulou a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao respectivo ressarcimento. Juntou documentos (fs. 02/68). Em confutação, a ré arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial e falta de interesse processual da autora. Quanto ao mérito, assinalou que suas atividades são fiscalizadas pelos órgãos competentes e que seus produtos são submetidos a rigorosos testes de qualidade pela ANVISA. Sustentou que não tem responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que o produto em causa é produzido em lotes contendo milhares de unidades, não sendo crível que apenas o exemplar adquirido pela autora apresentasse defeitos de fabricação. Afirmou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da autora, que não efetuou o teste prévio ao fito de constatar eventuais reações alérgicas ao produto ("prova de toque"), conforme indicado no guia de aplicação que minudina a todas as instruções de uso. Tratou da distribuição do ônus da prova, requereu o afastamento da regra do art. 6º, inc. VIII, do CDC, refutou a ocorrência de danos, e pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos (fs. 76/112). Houve réplica (fs. 114/125), e as partes especificaram as provas que pretendem produzir (fs. 127/128 e 129/130). 2. Na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, passo diretamente ao saneamento do processo. Alega a ré que a petição inicial é inepta, por não atender os requisitos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não teria juntado comprovante de aquisição do produto e nem especificado os procedimentos utilizados quando de sua aplicação. Verifica-se que do tópico I da petição inicial ("dos fatos") consta a exposição do procedimento adotado pela ré, ao passo em que à f. 25 foi juntada a própria embalagem do produto adquirido (contendo a indicação do respectivo lote e as datas de fabricação e validade), o que serve a comprovar sua aquisição. Argumenta a ré, ainda, que à autora falta o interesse de agir, já que decorreram cerca de nove meses entre o suposto evento danoso e a propositura da ação, inviabilizando a realização de perícia apta a constatar eventuais defeitos no produto. O interesse processual é uma das condições da ação, que corresponde à necessidade de a parte ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida, que há de lhe trazer utilidade no plano dos fatos. Ou, como escreve Theodoro Júnior, forte em Alfredo Buzaid: "Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 78). Colocada a questão nesses termos, é forçoso concluir que os argumentos da ré estão relacionados à questão de fundo, pois que é facilmente constatável o binômio utilidade/necessidade na pretensão da autora, que teve de recorrer ao Poder Judiciário para obter reparação dos danos que alega ter sofrido. Repilo, pois, ambas as preliminares, com o que declaro saneado o feito. 3. Defino como controvertidos os seguintes pontos: a) existência de vícios no produto adquirido e utilizado pela autora ("Natucolor 3.0 - castanho escuro - Lote 122/3"); b) regularidade do procedimento adotado pela autora quando da aplicação do produto. 4. É fato incontroverso que a relação entabulada entre as partes se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do referido Código, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No caso em apreço é patente a hipossuficiência técnica da autora, que não dispõe dos conhecimentos específicos acerca da produção e composição do produto acima nominado, o que indubitavelmente lhe trará manifesta dificuldade na comprovação do alegado vício. Em sentido próximo, preleciona Herman Benjamin que "É enorme a dificuldade que tem o consumidor de provar que o vício do bem existia à época de seu fornecimento. Há aí uma quase impossibilidade. (...) O consumidor, frequentemente, não tem condições de provar que o dano que

sofreu foi causado por uma desconformidade. (...) (BENJAMIN, Antônio Herman V. Teoria da qualidade. In. BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. Manual de Direito do Consumidor. 4 ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 140). Assim, considerando que à ré será menos custosa a produção da prova de regularidade do produto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova estampado no item III de f. 19. 5. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da autora; b) prova testemunhal, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes arroleem testemunhas; c) prova pericial, consistente na avaliação química de amostras do mesmo lote do produto utilizado. Nomeio como perita a engenheira química Marcela Aparecida Minikowski (fone: 3297-1755), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Às partes, para fins do art. 421, § 1º, do CPC. Apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos, intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, que, em atenção ao requerimento de fs. 129/130 (item "c"), deverão ser custeados pela ré (CPC 33 caput). 6. Designo dia 20 de NOVEMBRO do corrente, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação da autora, com as advertências do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, preparadas as despesas postais, expeçam-se as cartas de intimação das testemunhas. Anote-se (f. 128) e observe-se o contido à f. 127 nas futuras intimações. (Promova a Parte Ré, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas, bem como, se for o caso, para intimação pessoal da Parte Autora, no prazo legal.). -Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIZ ROBERTO ROMANO, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES e RAFAEL AMANCIO DE LIMA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0054479-36.2011.8.16.0001-EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA FARIA x CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN e PAULO ROBERTO VIGNA-.

67. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0059537-20.2011.8.16.0001-JOSMARI ROSSETTO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

68. ORDINARIA-0060504-65.2011.8.16.0001-NEUZA APARECIDA MARQUES x SANTANDER SEGUROS S/A- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Se pretender a realização de prova pericial, deverá a parte, desde já, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 3. O pedido de inversão do ônus da prova será objeto de exame na oportunidade processual apropriada, depois de vencidas as fases conciliatória e postulatória. 4. Após, voltem os autos conclusos para a designação da audiência do art. 277 do CPC. -Advs. MILENA PIERI DE MORAES e REGINA DE CÁSSIA BARBATO FABRIS DA SILVA-.

69. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0067102-35.2011.8.16.0001-DIOGO ASTORI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Requerente em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. DECLARATORIA-po-0023424-33.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE AGOSTINHO BOSCARDIN e outro x 14º BRASIL TELECOM CELULARES S/A- 1. Tramitação prioritária. Anotações necessárias. 2. Inicialmente, colha-se a assinatura da Dra. Advogada na petição inicial (f. 11), com a subsequente conclusão dos autos. -Adv. LEA BORTOLON-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0022783-45.2012.8.16.0001-RENATA MONTOANEL x BANCO ITAÚ - CARD S.A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obtve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de

2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). A parte autora manifestou interesse em depositar o valor integral e nas datas pactuadas com a financeira, objetivando afastar a mora e, conseqüentemente, o deferimento da tutela antecipada, mantendo-se na posse do bem e evitando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Somente o depósito integral afasta a mora e, via de consequência, inviável tanto a inscrição do nome do autor nos cadastros de defesa do crédito como a retomada do bem pela financeira. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AqInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettgea - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cív. J. 13.09.2006). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO URBANO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DO FINANCIADO DE DEPOSITAR AS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, A FIM DE AFASTAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO QUE SÓ SE ALCANÇA COM O DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO A IMPEDIR A ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCív. Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 2. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se, obrigatoriamente, a presença de prova inequívoca que convença o Julgador da verossimilhança do alegado - o que não se verifica na espécie já que "o parecer contábil trazido com a inicial recalculou o valor das prestações mensais contratadas com redução unilateral do preço do imóvel, sem explicação da origem desse dado, não tendo, de outro lado, evidenciado a prática de capitalização mensal de juros levando em conta as variáveis estipuladas no contrato". (TJPR - 17ª C.Cív. - AI 336685-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.09.2006) Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, proibição de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem, condicionando-a ao pagamento das prestações no valor e na data aprazada, devendo haver comprovação do depósito nos autos sob pena de revogação da tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 dias para o depósito de todas as parcelas vencidas, sob pena de revogação da liminar. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo

a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...) (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

72. INTERDICAÇÃO-0027354-59.2012.8.16.0001-SONIA REGINA CORREA GONÇALVES x ODETE MALICHESKI CORREA- 1. Tendo em vista declaração de f. 19, bem como pelo fato de ser a interessada representada pela Defensoria Pública, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, conforme Lei 1060/1950. 2. Para realização de interrogatório domiciliar da interdita (no endereço inicialmente declinado - Rua Brigadeiro Franco, nº 4940, nesta capital), designo dia 04 de SETEMBRO do corrente, às 14h00. 3. Cite-se a interdita na forma do artigo 1181 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que poderá impugnar o pedido em até 05 (cinco) dias contados do ato de interrogatório. 4. Intime-se pessoalmente a ilustre representante do Ministério Público acerca deste despacho, inclusive para manifestação acerca do pedido de curatela provisória. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

73. ORDINÁRIA-0006729-04.2012.8.16.0001-MAGALI RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre a petição juntada aos autos pela parte Ré. -Adv. LUIZ FERNANDO DE PAULA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

74. RESC.CONTR.C/C PERD.DANOS-po-0007176-89.2012.8.16.0001-SANDRA DE FATIMA MARTINS x INCONS CURITIBA EMPREENHIMENTOIMOBILIÁRIO SPE LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. CÉSAR AUGUSTO RICHTER ROSS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, PAULO SERGIO DUBENA e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

75. MONITÓRIA-0007607-26.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x PEDRO RONALDO DE OLIVEIRA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 89, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que o Autor diga a forma de intimação que requer (correio ou carta precatória), em virtude que os requeridos residem na Comarca de Londrina, no prazo legal. -PR-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007626-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NIVALDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR- 1. Manifeste-se o autor acerca da petição de fs. 29-30, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá o réu juntar certidão explicativa do juízo da 18ª Vara Cível, bem como cópia da inicial e despachos eventualmente proferidos na ação revisional, para o fito de se analisar a conexão entre os autos. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

77. EXECUCAO PROVISORIA-0009145-42.2012.8.16.0001-EDOUARD THOME x SHELL BRASIL LTDA- 1. Trata-se de Execução Provisória de Sentença promovida por EDOUARD THOMÉ em face de SHELL BRASIL LTDA., pleiteando o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 1347/2003, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Indenização de Perdas e Danos, tendo sido majorado o valor da condenação por danos morais em grau de apelação. 2. Vieram aos autos cópia da sentença proferida em 1º grau (fls. 16-39), cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 40-56), cópia da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 58-59), bem como cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória do REsp (fls. 68-75). 3. Determinada a intimação da parte Executada para efetuar o pagamento da dívida (fl. 89), a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A (atual denominação de SHELL BRASIL LTDA.) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 91-94), o qual foi rebatido pela parte Exequente (fls. 108-112). 4. Vieram os autos conclusos. Decido 5. Prefacialmente, demonstra-se indispensável um minucioso relato do feito, considerando-se a pluralidade de teses e recursos interpostos. 6. O presente cumprimento de sentença originária da decisão proferida por este D. Juízo, nos autos nº 1347/2003, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Indenização de Perdas e Danos. Nos mencionados autos, EDOUARD THOMÉ apresentou reconvenção ao pedido formulado pela Autora SHELL, sendo acolhido através do provimento sentencial, condenando à empresa petrolífera ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 a favor do reconvinente. (fl. 39). 7. Ambas as partes interuseram recurso de apelação em face da r. sentença, sendo que o recurso da SHEEL restou desprovido, ao passo que foi dado provimento ao recurso de EDOUARD THOMÉ, ao fito de majorar o valor dos danos morais ao montante de R\$80.000,00 (fl. 56). 8. Na seqüência, SHELL interpôs recurso especial em face do v. acórdão, o qual não passou ao crivo do exame de admissibilidade realizado pela E. TJ/PR (fls. 57-59), razão pela qual interpôs Agravo de Instrumento endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 60-75), pleiteando a "subida" dos autos principais à Corte Superior. 9. Diante da situação narrada, EDOUARD THOMÉ

ajudou a presente execução provisória de sentença, objetivando o recebimento dos valores fixados a título de dano moral, custas processuais, honorários principais, bem como honorários da reconvenção, totalizando o montante de R\$141.954,00. 10. A empresa Executada depositou em juízo o valor pleiteado (fl. 95), apresentando, na sequência, impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 91-94). Alegou, em síntese, impossibilidade de levantamento do valor mencionado, eis que a discussão encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que eventual levantamento do valor prescindiria a prestação de caução, nos termos do art. 475-O, inc. III, do CPC. No mais, aduziu que o cálculo referente à verba honorária encontra-se incorreta, porquanto a alíquota de 15% deveria incidir sobre o valor da condenação proferida em 1º grau. 11. O Exequente refutou as teses apontadas na peça de defesa (fls. 108-112), aduzindo, em síntese, que a pendência de agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça torna desnecessária a prestação de caução, conforme prescreve o art. 475-O, §2º, inc. II, do Código de Processo Civil. Outrossim, sustentou que a alíquota dos honorários de sucumbência (15%) deve incidir sobre o valor da condenação atribuída pelo E. TJ/PR, considerando-se o caráter substitutivo do acórdão. 12. Feitas tais considerações, faz-se possível a prolação de decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Executada SHELL. 13. Sem maiores delongas, os argumentos contidos na petição de defesa não merecem prosperar. 14. Primeiramente, necessário observar que a pendência de agravo de instrumento ao E. Superior Tribunal de Justiça não possui o condão de tornar necessária a prestação de caução em execução provisória de sentença. Isto porque o Código de Processo Civil prevê expressamente esta referida hipótese como causa excepcional ao oferecimento de garantia. Vejamos o que dispõe o art. 475-O, §2º, inc. II, da Lei Adjativa: "Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas. § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação." 15. Tampouco poderíamos cogitar que a dispensa no oferecimento de caução poderia resultar em risco de grave dano, eis que não logrou êxito a empresa Ré em demonstrar a ocorrência de eventual lesão ao seu patrimônio. 16. No que se refere à alíquota de 15% fixada em sentença, razão não assiste à Executada. Da análise dos autos, verifica-se que a instância ad quem reformou a sentença de 1º grau somente no que tange ao valor do dano moral, permanecendo incólume as demais questões decididas. 17. Consequência lógica, é que a parte dispositiva que decidiu "condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do reconvinte no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação" deve ser interpretada em harmonia com a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, o qual majorou a condenação para o valor de R\$80.000,00. 18. Sendo este (R\$80.000,00) o valor da condenação, não há no que se falar em incidir a alíquota de 15% sobre o valor fixado em 1º grau, eis que houve reforma por ocasião do julgamento do apelo interposto pelo ora Exequente. 19. Da mesma forma, são cabíveis os juros de mora e correção monetária, conforme consta expressamente na decisão de fl. 39, o que manteve-se intacto quando da decisão proferida pela instância ad quem. 20. Por todo o exposto, julgo totalmente improcedente a impugnação apresentada pela Executada SHELL, e, como consequência, defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 95, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Amalado da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 21. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 22. Por fim, tendo em vista o pagamento do débito e a satisfação integral do crédito exequendo, julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, c/ c art. 475-R, do Código de Processo Civil. 23. Por cautela, determino que a Escrivania proceda à expedição de alvará somente após ter sido certificado o trânsito em julgado da presente sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. -Advs. FABIANO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e TATIANA WITOSLAWSKI.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0010243-62.2012.8.16.0001-MARIA MAURA APRIGIO x BV FINANCEIRA S/A-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte Autora. (...). 3. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR o pedido de proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a

consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. 4. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Desta feita, cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013065-24.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x EMPRESA DE MINERAÇÃO POLAR LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013070-46.2012.8.16.0001-ADMILSON SIDNEI KLEIN e outro x LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS e MARCUS SERGIO DALLAGASSA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0013660-23.2012.8.16.0001-LUCINEI LUIZ TELLES x BANCO FICSA S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014328-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KEITIELLEN DA ROCHA MACHADO- 1. Primeiramente, comprove a parte autora que houve a constituição da ré em mora, uma vez que, conforme certificado à f. 32, não houve a efetiva entrega da notificação extrajudicial. 2. Após, conclusos. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014577-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALDIR ABIL RUSS- (...). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00"). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0015860-03.2012.8.16.0001-KATIA ELISABETH BETTINI e outro x MARCIO LUIZ FORTUNATO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. TANCREDO RODRIGO FARIA-.

85. REVISIONAL DE ALUGUERES-0017709-10.2012.8.16.0001-RODRIGO BARROZO x ESPÓLIO DE MARIA REGINA LOUREIRO-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES-.

86. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0017763-73.2012.8.16.0001-LORENA LOFFI HASCHEL x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A-HOSP VITA-1. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Defiro o pedido de tramitação prioritária (art. 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se. 3. Trata-se de ação indenização c/c antecipação de tutela proposta por LORNA LOFFI HASCHEL em face de SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - VITA HOSPITAL. Historiou a autora que: realizou cirurgia no Hospital Vita, ora requerido, devido a fratura no braço; no procedimento deveria ser empregado o material cirúrgico denominado "haste intramedular bloqueada de úmero - com a inclusão de parafusos", previamente liberado pelo seu plano de saúde - UNIMED; todavia, na cirurgia foi utilizado material diverso daquele liberado previamente (de marca diversa, importado), sem qualquer autorização sua ou da UNIMED, vindo o hospital a cobrar da autora a quantia de R\$ 12.148,90 pelo produto. Relata ainda que a ré emitiu um boleto para pagamento da quantia supracitada, sendo que atualmente seu nome está inscrito em órgão de proteção ao crédito. Argumenta que foi a própria ré quem deu origem ao débito, uma vez que utilizou o material diverso daquele liberado previamente, tudo sem sua autorização prévia. Assim, requereu liminarmente que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos. 4. A utilização de material cirúrgico diverso do liberado pelo plano de saúde esta comprovada pela guia de f. 15/15, o que, aparentemente, ensejou a exclusão da cobertura (fs. 17/18). DE outro lado, ainda que não se possa aferir desde logo se o débito representado pelos documentos de fs. 19/22 e 26 diga respeito apenas ao material empregado na cirurgia, a plausibilidade do direito invocado decorre da circunstância de que, aparentemente, a autora não deu ensejo à glosa do pagamento pelo Plano de Saúde, e, por consequência, deve ser melhor aferida sua responsabilidade pelo débito respectivo. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à autora,

em vista das restrições ao crédito e ao tráfico jurídico. Por fim, no caso em tela não se vislumbra qualquer risco de irreversibilidade. Portanto, diante da existência de suficientes elementos para a concessão da medida pleiteada, determino a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito indicado à fl. 21. Oficie-se. 5. Cite-se para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). (...). (Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MAURICE CHEVALIER-.

87. DECLARATORIA-ps-0018126-60.2012.8.16.0001-L.A. INCORPORAÇÕES LTDA - E.P.P. x ELSON GARCIA DE SOUZA-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 5. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 6. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018447-95.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x MARA APARECIDA ABRAO MOMBELLI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019037-72.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO GALOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. O autor, em sua qualificação, afirma que residem no município de Fazenda Rio Grande - PR. O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. Busca-se, portanto, facilitar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, sem que, por conveniência do Advogado, possa ser escolhido foro diverso do domicílio do consumidor. Com efeito, observa-se que não se pretende tornar efetiva a proteção do consumidor, com prevalência do foro especial definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I, mas, sim, por mera conveniência do Advogado, pretende-se estabelecer foro de "agência" do fornecedor. Não se trata de desconsideração de foro de eleição, mas escolha de foro diverso do domicílio do consumidor. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao livre arbítrio das partes a escolha, salvo hipótese de foro de eleição. Se assim não fosse, haveria inequívoca insegurança, pois por mera conveniência do Advogado, seria definido o Juízo competente, com risco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do princípio do juiz natural. Como se trata de relação de consumo, impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, cabendo ao magistrado declará-la de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Minas Gerais, além também do Tribunal do Distrito Federal: Ementa. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.** (...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ. REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). Sem grifos no original. Ementa. **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** Vistos etc, I O autor, ILDO DA SILVA, interpôs Recurso

de Agravo de Instrumento (fls. 2/13) contra a decisão (fls. 85/86), que declinou da competência para o juízo de Siqueira Campos, para processamento e julgamento da Ação Revisional de Contrato, promovida em face do BANCO FINASA BMC S/A. Em suas razões afirmou que não foi observado o instrumento procuratório, outorgado a Edison Rodrigues da Silva, o qual reside na Região Metropolitana de Curitiba. Disse que não se trata de incompetência absoluta, uma vez que se trata de definição do foro competente pela expectativa de cumprimento de obrigação. Asseverou que a decisão impugnada viola o Princípio do Devido Processo Legal. Postulou o provimento do recurso, a fim de lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e de ser anulada a decisão, com o prosseguimento normal do feito no juízo originário. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é indúvidoso que a relação estabelecida entre mutuário e a instituição financeira se caracteriza como de consumo. Partindo dessa premissa, é certo que o ajuizamento da demanda no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, que não é o foro de domicílio do consumidor, segundo se infere da inicial (fl. 15- TJ), causa evidente prejuízo a defesa de seus direitos, a qual, no entanto, deve ser sempre facilitada, consoante princípio disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Vislumbra-se que, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, importante que as ações que versem sobre relação de consumo, sejam ajuizadas no foro de domicílio do consumidor, no caso, na Comarca de Siqueira Campos. Neste sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **DIREITO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO - FORO DE ELEIÇÃO - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.** 1. Em se tratando de relação de consumo prevalece o foro do domicílio do consumidor. 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 121796 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0014824-6. Ministro Humberto Gomes de Barros. T3 3ª Turma, j. 17/02/2004) Ressalte-se, ademais, que, em se tratando de relação de consumo, a questão da competência é absoluta, comportando, portanto, reconhecimento de ofício. Nesse sentido, a Lei nº 11.280/06, ao acrescentar o parágrafo único no art. 112 do Código de Processo Civil, consagrou que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu". Acerca da matéria, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.** (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp 1049639/ MG RECURSO ESPECIAL 2008/0052005-8. T4-4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16/12/2008) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.** (...) 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ - AgRg no Ag 644513 / RS Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0171375-4. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2006 p. 253) Desta forma, tem-se que o juízo competente para julgar a Ação de Revisão Contratual é o da Comarca de Siqueira Campos, por ser o do domicílio do Agravante, consumidor, na relação contratual avençada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante, deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 19 de fevereiro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator. (TJ/PR. Agr. Instr. 653409-2/Siqueira Campos, Rel. Des. MÁRIO HELTON JORGE, julgado em 19.02.2010 em decisão monocrática). Sem grifos no original. Ementa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.** O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o critério determinativo da competência, nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (TJ/

MG. Agr. Instr. 1.0024.09.701270-2/001(1), Rel. Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS, julgado em 28.01.2010). Sem grifos no original. Ementa. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. FORO DE ELEIÇÃO SE IDENTIFICA COM O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO DIVERSO. 1. NOS CASOS EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZA VERDADEIRA RELAÇÃO DE CONSUMO, RESTA APLICÁVEL AO CASO AS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NESSE TOCANTE, O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO FORO NAS AÇÕES DE CONSUMO É DE ORDEM PÚBLICA, CARACTERIZANDO VERDADEIRA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 2. RESTANDO FIRMADO O CARÁTER ABSOLUTO, DESNECESSÁRIA A PROVOCAÇÃO DA PARTE PARA QUE SEJA DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, O QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO EX OFFICIO PELO JULGADOR. 3. EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL, A FIM DE VIABILIZAR A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, TAL PRINCÍPIO NÃO AUTORIZA A PROPOSITURA DA DEMANDA EM FORO ESTRANHO ÀS PARTES, SEM QUE SE VISLUMBRE QUALQUER BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ/DF. 1ª. T. Civ. Agr. Instr. 0000932-70.2010.807.0000, Rel. Des. FLAVIO ROSTIROLA, julgado em 25.03.2010). Sem grifos no original. DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, ex officio, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUCA CAVALCANTE.-

90. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0019140-79.2012.8.16.0001-MARIA NOEMIA FERREIRA x IMPRESSORA PARANAENSE S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTTI.-

91. MONITÓRIA-0019842-25.2012.8.16.0001-FAGUNDEZ COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x CONQUEST INFORMÁTICA LTDA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. CAROLINE MINUSCOLI e ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID.-

92. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0020011-12.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DA EDUCAÇÃO - UCE x HEITOR MANFRINATO e outro-INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, porque, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, observa-se que mensalmente auferem receitas e, contudo, não demonstra impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo da continuidade das atividades exercidas. Assim, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.-

93. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0020157-53.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x WERICA ANDRADE MACHADO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. RENOLDA AMELIA DA S. SOLHEID e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.-

94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0020262-30.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO KOTARSKI x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum

ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 2. No mais, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo o autor de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagarão o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. Trata-se de ação revisional de contrato, sem pedido de tutela antecipada. Assim, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.-

95. INTERDIÇÃO-0020582-80.2012.8.16.0001-MARIA MADALENA DA CRUZ BASTOS x JOSÉ DOMINGOS BASTOS- 1. Para realização de interrogatório designo dia 25 de SETEMBRO de 2012, às 14h00, a princípio na sede deste Juízo, inclusive por razões de segurança (em virtude da notícia de aumento progressivo da agressividade do interditando - f. 11-v). 2. Apresente a interessada, querendo, atestado médico que comprove as limitações apontadas à f. 19, esclareça no que consistem os "sintomas psicóticos" referidos à f. 09, e informe sobre eventuais precauções a serem adotadas quando do interrogatório, o que poderá ensejar a realização do ato no domicílio do interditando ou em local indicado pelo médico. 3. Cite-se o interditando, por mandado, com a advertência de que poderá impugnar o pedido em cinco dias, contados da data da audiência supra. 4. Intime-se pessoalmente a ilustre representante do Ministério Público. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.-

96. COBRANÇA-ps-0020613-03.2012.8.16.0001-FRANCIELE RABELO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020659-89.2012.8.16.0001-FABIANO FOLMER VITORINO x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Da análise do documento juntado à fl. 06 denota-se que as informações trazidas aos autos pela parte requerente são verossímeis, ou seja, que ela foi inscrita no órgão de proteção ao crédito. A parte requerente necessita analisar o contrato que deflagrou a inserção do nome dela no serviço de proteção ao crédito e discutir judicialmente a razão de tal inscrição em futura demanda. Por se tratarem de informações em nome da parte requerente é evidente que se enquadra na condição de documento comum em face do interesse desta no conhecimento do teor das informações, a fim de que possam tomar as medidas judiciais cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil, art. 844, II. Cite-se, portanto, a requerida para, em 05 (cinco) dias, exhibir em juízo o documento declinado à fl. 03, item 3, ou dar a sua resposta, sob pena de aplicação do Código de Processo Civil, art. 359. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.-

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0020722-17.2012.8.16.0001-ANDRESA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 57, acerca de que, embora devidamente intimado (fls. 55/56), o Embargado não se manifestou sobre o despacho de fls. 53/54, diga a parte Embargante, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e LEILA MEJDALANI PEREIRA.-

99. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0020844-30.2012.8.16.0001-NEIDIR ALVES x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E outro- 1. Ciente da decisão proferida pelo Sr. Relator no Agravo de Instrumento nº 923603-7, denegando a antecipação de tutela recursal pleiteada pelo agravante (fs. 69/71). 2. Prestem-se as informações solicitadas via "mensageiro", comunicando que foi exercida por este Juízo a retratação da decisão guerreada, nos termos do art. 529 do CPC, encaminhando, inclusive, cópia da decisão de fs. 66/67. 3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro (item "2" de fl. 67). (parte interessada para retirar a carta precatória

expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. Ainda promova a retirada do ofício e carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) - Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0021612-53.2012.8.16.0001-VILMA DE ABREU DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S/A-. 1. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das Partes, ao contrário, terão similes possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 3. Trata-se de ação revisional contratual, com pedido liminar, proposta por Vilma de Abreu Domingues, em face de Banco Itaucard S/A. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a autora alega, inicialmente, que firmou contrato de financiamento de veículo automotor com a requerida, contudo no mencionado acordo foi pactuada a aplicação de encargos ilegais. Nesse sentido, requer, inaudita altera pars, o deferimento do depósito consignado dos valores imputados como incontroversos, bem como a sua manutenção na posse do bem e não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No entanto, não é possível casuisticamente averiguar a verossimilhança das alegações (artigo 273, caput, Código de Processo Civil) simplesmente com os cálculos apresentados pela requerida e com as alegações exordiais. A despeito das ponderações da autora relativamente às medidas de urgência, vemos no caso em apreço, que sua pretensão se volta para a nulidade de cláusulas de cédulas bancárias sob fundamento de cobrança de juros capitalizados não pactuados, cobrança de tarifas ilegais e cumulação de multa com taxa de comissão de permanência. O pedido merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. O contrato prevê a cobrança de multa pelo atraso de 1,77% mais comissão de permanência calculada pro rata die, bem como a cobrança das taxas ditas abusivas, inexistindo indicação de abuso nas disposições contratuais. Também houve livre entabulação da capitalização, diferentemente do alegado pelo autor. Consta do instrumento de f. 16, item 3.10.3, que incidirão sobre o crédito taxas anuais de juros que, decompostas, constituem taxa mensal capitalizada, vale dizer: que os juros seriam mensalmente capitalizados. Portanto, não há surpresa para o contratante, tampouco plausibilidade na alegada eiva: "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido". Portanto, indefiro, ao menos por ora, a liminar pleiteada. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece como incontroverso, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no artigo 891, do Código de Processo Civil, quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso, desde logo, descaracterizada a mora contratual, que só será afastada pelo depósito integral. Portanto, a manutenção da autora na posse do bem, bem como a proibição de inclusão de seu nome junto às órgãos de proteção ao crédito estão vinculados ao depósito do valor integral da prestação. 4. Cite-se, a parte requerida no endereço declinado inicialmente para, querendo, contestar o feito no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 5. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): I) Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; II) Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

101. PRESTACAO DE CONTAS-0021657-57.2012.8.16.0001-MERIVA AUTOMÓVEIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigí-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. Assim sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se o requerido para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no

valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

102. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021959-86.2012.8.16.0001-LUPRI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSÉ RONALDO DE CARVALHO SADDI- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Lupri Comercio de Confecções LTDA (fls. 36-39) em face da decisão interlocutória de fls. 32/33 destes autos. A parte recorrente invocou omissão na decisão guerreada, argumentando que a decisão não analisou o pedido de desocupação baseado no transcurso do prazo concedido pela notificação cuja cópia está juntada à fls.24/25. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos termos seguintes. O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que tal pleito restou analisado na decisão embargada, mais precisamente no quarto parágrafo de fl.32v. O pedido de desocupação ante o transcurso do prazo concedido deveria, para ser concedida a liminar sobre esse fundamento, ter sido apresentado em juízo em até trinta dias do cumprimento da notificação (art. 59, §1º, VIII, Lei de Locações). Compulsando os autos observa-se que a notificação ocorreu, conforme certificado em fl.25, em 19/01/2012. Ainda que comecemos a contagem do exaurimento do prazo concedido na notificação (30 dias) tem-se que o termo se deu em 19/03/2012. Ademais, para concessão de liminar, tanto pela falta de pagamento quanto pelo término do prazo da locação não residencial, deve ser prestada caução referente à 3 meses de aluguéis. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. Cumpram-se as determinações constantes em fls.32/33. -Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.-

103. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0022178-02.2012.8.16.0001-TEREZINHA PEREIRA SCHARDOSIM GARCIA x REPUBLIC ESTRATÉGIAS E NEGÓCIOS LTDA-1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. TEREZINHA PEREIRA SCHARDOSIM GARCIA e MANOELA STEGLICH VALENTIM.-

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022245-64.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x RENE APARECIDA GONÇALVES- 1. Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). 2. Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 c/c art. 15, da Lei n.º 9.492/97). 3. Desta feita, não está comprovada a mora da parte demandada, eis que a notificação extrajudicial (fls. 13/15) foi enviada a endereço diverso do constante no contrato. 4. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

105. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0022303-67.2012.8.16.0001-ILSON MACHADO x DIBENS LEASING S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022415-36.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S/A- 1. Ante a petição de fl.21, intime-se a parte autora, através de

seu advogado, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHEBAUER-.

107. INTERDIÇÃO-0022492-45.2012.8.16.0001-MICHELE DE OLIVEIRA MACHADO x SERGIO RICARDO DUARTE DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre a solicitação da M.P. de fls. 20/24. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0022545-26.2012.8.16.0001-SUZETE PRAZERES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- A parte autora afirma na petição inicial que por encontrar-se desempregada não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais, entretanto mesmo desempregada (conforme fl.16, desde outubro de 2011) contraiu financiamento junto à ré em novembro de 2011. Assim, a fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligência a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Ademais, deve apresentar a cópia das páginas 10 e 11 da carteira de trabalho da autora. A fluência in albis do prazo concedido implicará em indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022816-35.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADRIANA PEREIRA-1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 10/12), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

110. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023349-91.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO CARLOS WACHEISK-1. CREDIFIBRA S/A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizado pedido de busca e apreensão em face de SILVIO CARLOS WACHEISK objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 9.880,59 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos). 3. Com a petição inicial vieram instrumento de protesto (fls. 18/19), contrato de financiamento (fls. 11/15) e demonstrativo de débito (fl. 23) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

111. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0023542-09.2012.8.16.0001-MARINA APARECIDA LAURO x COPAVA VEICULOS LTDA-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a reificação e anotação onde couber, notadamente junto ao Distribuidor. 2. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo a autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagarão o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. LUÍS CARLOS ANTONIO e MARCIA IVANA ANTONIO-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023584-58.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MATILDE DE ALMEIDA TIBURCIO DOS SANTOS- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 15/17 e 21), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no

prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0023667-74.2012.8.16.0001-STELA MARIS DE OLIVEIRA KOWALSKI e outros x IMOBILIÁRIA LIBERDADE LTDA-A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigí-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. Assim sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se o requerido para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. Apresentada a contestação ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de dez dias. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e J.ESSIKA TORRES KAMINSKI-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0023939-68.2012.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos do devedor necessário se faz a presença, simultânea, da relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni juris), do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e que a parte embargante apresente caução, depósito ou que a execução já esteja garantida pela penhora. Basta a ausência de um dos requisitos acima elencados para afastar o deferimento do efeito suspensivo aos embargos. No presente caso a parte embargante não apresentou caução, depósito ou demonstrou que a execução está garantida por penhora suficientes para garantir a execução. Ante a ausência do depósito, caução ou penhora suficientes para garantir a execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 739-A, 1º §, não concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0024031-46.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS FERREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-(...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. WELLINGTON NEVES SALMAZO-.

116. INVENTARIO-0024051-37.2012.8.16.0001-ACLERIA DE LURDES MERLIN ROGALEWSKI x ESPÓLIO DE CECÍLIA FISHER MERLIN- Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente sua certidão de casamento, nascimento ou outro documento que comprove o parentesco com a de cujus. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

117. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0028003-24.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- (...). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte certidão explicativa das ações indicadas na certidão positiva do distribuidor, constando a discriminação dos contratos objetos das ações. -Adv. LUIS FELIPE CUNHA-.

118. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0031074-34.2012.8.16.0001-SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO x MARIA JOSÉ DE ALMEIDA RIOS- 1. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada para o dia 07/AGOSTO/2012 às 15:00 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, propostas definidas e alternativas possíveis, a fim de tornar viável uma composição. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Adv. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009397-45.2012.8.16.0001-JESSE TOMAZ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

120. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0018859-26.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x TMI INFORMÁTICA LTDA e outro- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Banco HSBC Brasil S/A (fls. 31/32) em face do despacho de fl. 24 destes autos. A parte recorrente invocou omissão na decisão guerreada, argumentando que o despacho não considerou que os

documentos apresentados estariam autênticos por oficial público e que haveria desnecessidade da apresentação dos originais. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos termos seguintes. O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a determinação de emenda adota os fundamentos e a legislação aplicável ao caso, a respeito da matéria discutida. Ademais, não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma cartula. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. Nesse sentido Wambier, Almeida e Talamini: "O título é documento indispensável à propositura da ação (art. 283). Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. Certifique a serventia acerca do transcurso do prazo concedido no despacho de fl.24. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ADONIS-.

1. ARROLAMENTO-1197/2005-ALVARINA JULIA SOUZA KRUGER x SP. DE SYLVIO PAULO KRUGER- 1. O caso é de arrolamento, vez que há apenas a viúva-meeira e a herdeira, a qual é maior e capaz nos autos e, a ordem de vocação hereditária na espécie deve ser analisada pela sucessão legítima. 2. As partes estão devidamente representadas; as certidões fiscais estão em ordem; restou provado a propriedade dos bens, atribuindo-se valor, não constando ônus; de forma que HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às folhas 08, destes autos nº 1197/2005 de arrolamento, deixados pelo decesso de SYLVIO PAULO KRÜGER, qualificado nos autos, constituído do bem mencionado nos petitório aludido, dentro das divisas, margens e confrontações assinaladas nas matrículas acostadas aos autos. 3. Custas pela Parte Autora, observe-se o contido no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. 4. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal formulado na inicial, determinando o efetivo cumprimento do provimento sentencial. 5. Transitada em julgado esta, e para expedição do formal de partilha, observe-se o disposto no §2o, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. 6. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 7. Procedam-se as anotações e retificações necessárias e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

2. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-881/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDUARDO ALVES CORDEIRO- 175: item "3" (...). 3. Ultimado o prazo assinado no item "I" sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, retornem para elaboração da minuta pertinente. (...). Despacho de fls. 180/181: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado Sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § lo) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 182/184, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. BLAS GOMM FILHO e MARCO AURELIO CARNEIRO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-17/2007-BANCO ITAUBANK S.A x LUIZ CESAR MACIEL- Tendo em vista a notícia de composição amigável (fl. 254), intimem-se as partes para juntar aos autos termo de acordo, a fim de possibilitar a homologação da avença em juízo. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, DANIEL HACHEM e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

4. DEPOSITO-71/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x LUIZ ANTONIO RODRIGUES-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

5. ACAO DE COBRANCA-po-574/2007-GILMAR BARDELLI DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S.A- Sobre o contido na informação da Contadoria Judicial de fl. 211, acerca de que as suas custas, cota à fl. 205, foram recolhidas pelo 1º Ofício do Distribuidor (fl. 209), promova a parte Ré o preparo correto, no prazo legal. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

6. ACAO DE COBRANCA-ps-861/2007-OZEIAS NUNES RAIMUNDO e outros x J. MALUCCELLI SEGURADORA S.A- Ao apresentar contestação, alega a demandada em sede de preliminar, a impossibilidade do litisconsórcio ativo facultativo adotado pelos autores e a ilegitimidade passiva. Ilegitimidade Passiva: Alega a demandada sua ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo da demanda, eis que o pagamento da indenização pela via administrativa foi realizado por outra seguradora (Companhia Excelsior de Seguros). Entretanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista que todas as sociedades seguradas que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência dos beneficiários acusar aquela de sua preferência, estando esta obrigada ao pagamento da indenização. No mesmo sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. Qualquer seguradora conveniada a operar no seguro obrigatório DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação - Resolução 06/86 do CNSP - Falta de interesse de agir não caracterizada - Recibo dando quitação - Possibilidade do beneficiário pleitear a diferença da indenização do seguro - Valor arbitrado em 40 vezes o maior salário mínimo vigente à época - Lei nº 6.194/74 - Indenização paga a menor - Possibilidade de cobrança da diferença - Fixação em salários mínimos - Lei nº 6.194/74 não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 - Juros de mora incidentes à base de 1% ao mês e correção monetária devidos desde o pagamento parcial pela seguradora recurso provido. (TJPR - AC 0406769-6 - Londrina - 9ª C.Cív. - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJPR 06.07.2007). Sem grifos no original. Assim, a requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual afastado a preliminar alegada. Impossibilidade de Litisconsórcio Ativo Facultativo: Rejeito a preliminar de limitação do litisconsórcio ativo, considerando que viável a cumulação de partes no pólo ativo em razão das semelhanças envolvendo as questões fáticas e de direito (artigo 46, inciso II, Código de Processo Civil). Ademais, não foi provado efetivo prejuízo que pode vir a sofrer a defesa com a manutenção do litisconsórcio. Logo, não acolho a preliminar aventada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pontos Controvertidos e Provas: Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-10), emenda da inicial (fls.48/49) e na contestação (fls.60-76), fixo como pontos controvertidos: a) averiguação do grau de invalidez dos demandantes; b) a definição do valor indenizatório. Assim, determino, ex officio, a produção de prova pericial médica, nomeando para atuar no encargo Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao demandante incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, pois tal não se faz imprescindível para dirimir os pontos controvertidos ora fixados. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ALDO GALICOLI JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2007-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x SUPERMERCADO ABAMGATU LTDA ME e outros- Despachode fl. 243: 1. Antes se de determinar a citação por via editalícia, tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Despacho de fl. 244: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. (Sobre a

resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 245/249, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Adv. PAULA ROBERTA PIRES- 8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-931/2007-PROLJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERV. LTDA x UNO METAIS LTDA e outros- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 108, intime-se a parte Exequente para efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Acaso transcorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte Exequente, pessoalmente através de AR, a fim de dar cumprimento ao item supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO- 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-266/2008-MUTUA DE ASSIST. PROF. ENGEN. ARQ. AGRONO. CX.ASS. x JOSE ALMIR DO NASCIMENTO e outro- 1. Manifeste-se a Serventia acerca do expediente de f. 273, promovendo o registro da transferência, nos termos do item 2.6.2 do Código de Normas, bem como juntando cópia atualizada do extrato da conta judicial de nº. 3900121055678. 2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca do mesmo expediente, especialmente no que tange ao valor pendente a ser depositado pelo executado no importe de R\$ 1806,34 (mil reais e oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), bem como juntar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, já que no instrumento de f. 64 não consta expressamente tais poderes. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGÉRIA DE MELO e VINICIUS KOBNER- 10. ACAO REVISIONAL-973/2009-PANIFICADORA E MERCEARIA LOANDA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Apresentados os quesitos por ambas as partes (fls. 505/510 e 535/539), providencie-se a intimação do Perito nomeado (fl. 503) para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as partes, em seguida, para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias 2. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a embasada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a autora proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegendando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 3. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 4. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 5. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 6. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e EVARISTO ARAGÃO SANTOS- 11. ORDINARIA-0009150-35.2010.8.16.0001-HELENA GOMES BASSETTI DA SILVA x FORMULA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA- Sobre os Esclarecimentos do Laudo Pericial juntados aos autos, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI- 12. COBRANÇA-ps-0034835-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MILENA x ANTONIO XAVIER DOS SANTOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI- 13. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036321-64.2010.8.16.0001-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSIANE DA CRUZ DOS SANTOS- 1. Indefero o pedido de fl. 75 quanto à requisição de informações acerca do endereço do executado através do sistema Infojud, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. 2. Defiro o requerimento de consulta online através do sistema BACEN-JUD. Assim, solicitem-se informações acerca do endereço da parte executada. 3. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 4. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 5. Após, voltem-me conclusos. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 78/79, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA- 14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0038189-77.2010.8.16.0001-RODRIGO HORST VIEIRA x COLLORPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para

desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 38/40, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. MARCELO MAZUR e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-

15. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0041000-10.2010.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. AUREO VINHOTI, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA-

16. COBRANÇA-ps-0044455-80.2010.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE PAVÃO e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- Ao apresentar contestação, alega a demandada, em sede de preliminar, a impossibilidade do litisconsórcio ativo facultativo adotado pelos autores, a necessidade de retificação do pólo passivo da demanda e a não apresentação de documento indispensável à propositura da ação. Inclusão da Seguradora Líder: Alega a demandada a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda em razão de atribuir a responsabilidade por todo o procedimento administrativo, bem como pelo pagamento do prêmio do seguro. Entretanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista que todas as sociedades seguradas que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência dos beneficiários acusar aquela de sua preferência, estando esta obrigada ao pagamento da indenização. Assim, não há o que se falar em necessidade de inclusão da Seguradora Líder na demanda. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETÊNCIA CNP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angariada a relação processual. [...] (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0616919-3 - Marialva - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 19.11.2009). Sem grifos no original. Ainda no mesmo sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. Qualquer seguradora conveniada a operar no seguro obrigatório DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação - Resolução 06/86 do CNP - Falta de interesse de agir não caracterizada - Recibo dando quitação - Possibilidade do beneficiário pleitear a diferença da indenização do seguro - Valor arbitrado em 40 vezes o maior salário mínimo vigente à época - Lei nº 6.194/74 - Indenização paga a menor - Possibilidade de cobrança da diferença - Fixação em salários mínimos - Lei nº 6.194/74 não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 - Juros de mora incidentes à base de 1% ao mês e correção monetária devidos desde o pagamento parcial pela seguradora recurso provido. (TJPR - AC 0406769-6 - Londrina - 9ª C. Cív. - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJPR 06.07.2007). Sem grifos no original. Assim, a requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual afastado a preliminar alegada. Falta de documentação indispensável à propositura da demanda: A demandada pleiteou o reconhecimento da falta de documento indispensável à propositura da demanda, tendo em vista que não foi apresentado pela demandante o laudo do IML. Entretanto, a preliminar alegada não merece êxito, tendo em vista que o demandante juntou aos autos, às fls. 18, 24, 30, 36, 42 e 48, cópia dos boletins de ocorrência que comprovam os acidentes. Portanto, tem-se que o acidente, o nexo de causalidade e o dano restaram comprovados através dos documentos já acostados aos autos, sendo que para se aferir o grau da lesão para fins de determinação do valor a ser pago é que se faz necessária a realização de perícia médica. Logo, não acolho a preliminar aventada. Impossibilidade de Litisconsórcio Ativo Facultativo: Rejeito a preliminar de limitação do litisconsórcio ativo, considerando que viável a cumulação de partes no pólo ativo em razão da semelhança envolvendo as questões fáticas e de direito (artigo 46, inciso II, Código de Processo Civil). Ademais, não foi provado efetivo prejuízo que pode vir a sofrer a defesa com a manutenção do litisconsórcio. Logo, não acolho a preliminar aventada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pontos Controvertidos e Provas: Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-13) e na contestação (fls.115-131), fixo como

pontos controvertidos: a) averiguação do grau de invalidez dos demandantes; b) a definição do valor indenizatório. Assim, defiro a produção de prova pericial médica, nomeando para atuar no encargo Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao demandado incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, pois tal não se faz imprescindível para dirimir os pontos controvertidos ora fixados. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046135-03.2010.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO BOZZA BRANTES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR- Intime-se a demandante para que esclareça do que se trata o pedido de fls.544-547, bem como esclareça se os dois filhos do casal ainda com ela residem e de que forma são de pendentes economicamente da genitora. Após, retornem os autos conclusos para análise das petições de fls.559/560 e 561-563. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAREZI e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

18. REGISTRO DE TESTAMENTO-0047831-74.2010.8.16.0001-MAURO AUGUSTO POZZO x ESPOLIO NADIRA ELIAS POZZO- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, ao procurador signatário da petição de fl. 96, na forma legal. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ECLAIR TAVESA TESSEROLI-.

19. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054254-50.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ADRIANA DIAS DE CAMARGO-1. Primeiramente, anote-se o substabelecimento de f. 62. 2. Após, visando a citação do réu, defiro o pedido de f. 60 e determino ao Cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido de obter endereço atualizado da requerida por meio do sistema BACENJUD, devendo elaborar minuta para aprovação por este Magistrado. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado (vide f. 58), cumpra-se o item "20" do decisório de f. 50. 3. Sendo idêntico o endereço, manifeste-se o autor em dez dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. (Tendo em vista a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 65/67, providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

20. TESTAMENTO-0054665-93.2010.8.16.0001-ILDA FERREIRA DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE HAROLDO CORTES COELHO-A parte interessada para retirar o(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059251-76.2010.8.16.0001-IVANILDA FIDELIS x LOJAS SALFER S/A- 1. Intime-se a parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). (...) -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

22. MONITÓRIA-0053863-95.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x BOLSHOY MALHAS LTDA- Despacho de fl. 43: 1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ulтимado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Despacho de fl. 44: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 45/47, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-po-0061089-54.2010.8.16.0001-RESTAURANTE E LACHONETE FORTALEZA LTDA x HYDROCURITIBA E COMÉRCIO LTDA- 1. Tratando-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente à R. Decisão. 2. Manifeste-se, pois, a parte embargada, no prazo de 05(cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e JEFERSON SILVA-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061446-34.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANDRÉ ALBINO PAULO- 1. Defiro o pedido de f. 49, com o que promovo o registro de restrição em relação ao automóvel em causa, via Sistema Renajud (extrato em anexo). 2. Anote-se (f. 49). 3. Diante do pedido de f. 44, elabore a Serventia minuta de consulta do endereço do réu junto ao Sistema Bacenjud, com posterior apresentação

para protocolo. 4. Com o referido documento, manifeste-se a parte autora. (Sobre o contido na pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 57/58, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0063399-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ APARECIDO PEREIRA- 1. Considerando que a citação por edital somente poderá se dar após resultarem infrutíferas todas as tentativas de citação pessoal do réu, o que não se verifica no caso em tela, preliminarmente, defiro os requerimentos pugnados à fl. 42. 2. Assim, após recolhidas as custas, oficiem-se aos demais órgãos constantes da petição supracitada, constando o prazo de 10 dias para respostas. Em sendo diverso o endereço, cumpra-se o despacho inicial, expedindo-se mandado ou carta precatória. 3. Por fim, caso idêntico o endereço, voltem conclusos para busca junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON REIFFEL-.

26. ORDINARIA-0062507-27.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OLIVIA VIEIRA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.

27. DEPOSITO-0066245-23.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDSON LUIZ HECK- 1. Considerando que ainda não houve a citação da parte demandada, bem como que restou comprovada a cessão de crédito, defiro a substituição do pólo ativo da demandada, conforme requerido às fls. 52-56. 2. Promovam-se as anotações necessárias no registro, requisição e distribuição. 3. (...), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de prosseguimento ao feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

28. COBRANCA (ORDINÁRIA)-0064083-55.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x PAULO MARCOS DORES e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 65, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja complementado o valor da diligência no importe de R\$ 24,75, bem como acoste fotocópia da contrafé da fase executiva, no prazo legal. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

29. MONITÓRIA-0065523-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DULCINÉIA APARECIDA C IANNUZZI- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte demandada, na forma legal. Após, conclusos para análise do pedido de fl.46. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

30. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0067453-42.2010.8.16.0001-MICHEL ESTEFANI JESS DA CRUZ x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Tendo em vista que o juiz é o destinatário das provas, consoante dispõe o artigo 131 do CPC, entendo que o contrato apresentado às fls. 43/44 afigura-se perfeitamente legível. 2. No entanto, não vislumbro as cláusulas de condições gerais do contrato, as quais serão imprescindíveis para o deslinde da demanda. Dessa forma, intime-se o requerido para que as apresente, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não o faça, poderão ser considerados como verdadeiros os fatos aduzidos pela demandante, conforme preceituam os artigos 355 e ss do CPC. (...) -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

31. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049931-02.2010.8.16.0001-HERZIRIO BERTO x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se a parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). (...) -Adv. LUIZ SALVADOR-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063717-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DANIELE MELAGAREJO KOVALESK e outro- Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 62/64, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. MONITÓRIA-0068053-63.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JCR INFORMÁTICA LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia da cessão de crédito mencionada em fls. 72/73. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0069397-79.2010.8.16.0001-OSCAR FERREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 72-78. Deixo de receber, por ora, a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 80-108), na medida em que não houve qualquer ato de constrição ao patrimônio do Executado. 2. Intime-se a parte Exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade (fls. 72-78), e quanto ao bem indicado para garantia do juízo. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Desde já, consigno que a ausência de manifestação com relação às bem indicado implicará em presunção de concordância. Neste caso, lavre-se o termo de penhora, voltando os autos conclusos na sequência. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0070501-09.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRED. FINAN. INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO BALCEVICZ DE OLIVEIRA- 1. Defiro o requerimento de fl. 44, concedendo à parte requerente o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2. Após, voltem-me conclusos. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

36. MONITÓRIA-0072636-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DALTRO LODI PEREIRA BULLE-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

37. MONITÓRIA-0072714-85.2010.8.16.0001-ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO x ROTTA SUL TURISMO LTDA- À Serventia, para elaboração de minuta de consulta do endereço da ré no Sistema BacenJud, na forma requerida à f. 50, com posterior apresentação para protocolo. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 53/54, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Adv. REGINALDO MATTOS ALLAGE JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0073508-09.2010.8.16.0001-LUIZ ALZEBIR KUMMER x BANCO FIAT S/A- Tratam os autos de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais aforada por Luiz Alzebir Kummer em face de Banco Fiat S.A. e Barigui Veículos Ltda. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (f. 108), pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado do feito, a segunda requerida pela produção de prova oral, tendo deixado de se manifestar a primeira ré. 1. Em que pese o pleito da segunda requerida, entendo desnecessária a produção de prova oral, uma vez que o feito envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida. 2. Deste modo, com espeque no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado. 3. Cientifiquem-se e aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação das partes sobre o contido supra. Decorrido o prazo in albis, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

39. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001463-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x OS REIS SERVIÇOS DE COBRANÇA- 1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 74/75, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, VALÉRIA MACARIO DA SILVA, MARIA IZABEL BRAGINSKI e LINDASAY LAGINESTRA-.

40. SUSTACAO DE PROTESTO-0002593-95.2011.8.16.0001-APTA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA x MERCANTES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- 1. Ante o contido na certidão de fl. 43, intime-se a parte Autora para efetuar o recolhimento das custas referente à citação da parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Transcorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte Autora, através de AR/MP, a fim de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. NILTON MARTOS-.

41. ORDINARIA-0006818-61.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA CASTOR LTDA x IRTHA ENGENHARIA S/A e outro- 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por Construtora Castor Ltda. em face de IrtHa Engenharia S.A. e de Centela Empreendimentos S.A., inicialmente qualificadas Historiou a autora, em síntese, que em abril de 2008 contratou com a primeira ré a prestação de serviços especializados, para os fins de execução de "instalações provisórias e vigas de solidarização" para a obra do Edifício Vintage (Rua João Gualberto, 610), mediante o pagamento de R\$ 29.700,00, figurando a segunda ré como interveniente pagadora. Alegou que houve cinco aditivos aos termos inaugurais, bem como que durante a execução da avença as rés não cumpriram integralmente as obrigações contratadas por força de descontos/retenções indevidos, fazendo gerar um crédito em seu favor da ordem de R\$ 42.931,21. Em confutação, a primeira ré arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para a causa, uma vez que "a responsabilidade pelos pagamentos das empreitadas contratadas cabiam à segunda requerida", não havendo solidariedade na modalidade de contrato em causa. Quanto ao mérito, disse que houve contrato de empreitada pelo sistema de "preço fechado" (isto é, sem previsão de reajustamento), destacando que ao final dos trabalhos a autora recebeu seus haveres e foi ressarcida das retenções. Apontou a impossibilidade de restituição dos valores descontados a título de ISSQN e de ressarcimento pelo reajuste salarial dos funcionários da parte autora. Postulou a improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 46/100). A segunda ré, a seu turno, deixou transcorrer o prazo in albis de resposta (conforme certidão de f. 101). Réplica às fls. 103/132, com nova manifestação da primeira ré às fls. 134/140. 2. Na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, passo diretamente ao saneamento do processo. Depreende-se do contrato de fs. 13/16 e 83/86, posteriormente complementado pelos aditivos de fs. 18/22, que a autora contratou com a primeira ré a realização de serviços de engenharia civil - edificação de instalações provisória e vigas, fornecimento de mão de obra e fabricação de formas - para a obra acima referida. De fato, a segunda ré figurou na avença como "interveniente pagadora", responsável pelo adimplemento dos serviços efetivamente realizados pela autora. Ocorre que, a teor da cláusula 2, os pagamentos eram feitos de acordo com medições aprovadas pela primeira ré, que assumiu a obrigação expressa de "aprovar os pagamentos em conformidade com os prazos avençados, mediante a aprovação das respectivas medições" (cláusula 9, "c"). Assim, pretendendo a autora a cobrança de valores que em tese lhe foram indevidamente descontados, a legitimidade as causam da ré IrtHa Engenharia S/A

decorre da circunstância de que autorizava e aprovava os pagamentos em causa. Ou, por outra, à interveniente incumbia realizar os pagamentos, mas apenas aqueles aprovados e indicados pela primeira ré, que deve assim permanecer no polo passivo da relação processual. Repilo, pois, a questão preliminar e declaro saneado o feito. 3. Defino como controvertidos os seguintes pontos: a) regularidade dos descontos e deduções realizadas nos pagamentos devidos à autora; b) paralisação da equipe da autora e os custos respectivos. 4. Defiro a produção das seguintes provas: a) testemunhal, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes arroleem testemunhas, ficando desde logo cientificadas da necessidade do preparo das despesas de intimação; b) prova pericial, consistente na avaliação dos custos da alegada paralisação. Nomeio como perito o engenheiro Marcelo Marques (fone: 9981-2946), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Às partes, para fins do art. 421, § 1º, do CPC. Apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, que, em atenção ao requerimento de f. 132, deverão ser custeados pela primeira ré (CPC 33 caput). 5. Designo dia 13 de NOVEMBRO do corrente, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, preparadas as despesas postais, expeçam-se as cartas de intimação das testemunhas. (Promovam as partes, se for o caso, das custas para intimação de testemunhas arroladas, bem como, se for o caso, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ROBERTA S. C DE ALBUQUERQUE BASSI e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

42. INVENTARIO-0008088-23.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA MULLER BERNARDI e outros x ESPÓLIO DE AILTON FUCILINI QUINTANA- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fs. 233/239-v, bem como da r. decisão proferida pela colenda Superior Instância, concedendo efeito suspensivo pleiteado (fs. 242/245). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f. 228/229). 3. Prestei, nesta data, as informações solicitadas via "mensageiro", inclusive comunicando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (documento anexo). 4. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. -Adv. ROGERIO CARBONI e ROOSEVELT ARRAES-.

43. COBRANÇA-ps-0011499-74.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTLAND OFFICES x DANILO ALBERCA FERNANDES e outro- 1. Ante o pedido de desistência de fl.85 e considerando que o réu foi citado (fl.70), intime-o para que, querendo, se manifeste sobre o pedido em cinco dias. 2. Saliente-se que o silêncio será entendido como concordância com o pedido. 3. Transcorrido o prazo, voltem conclusos. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR-.

44. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0013180-79.2011.8.16.0001-MATILDE DE LIMA x ESPÓLIO DE TADEU ACIR MELLO-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

45. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA-0014033-88.2011.8.16.0001-VIDA BELLA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x JOSÉ AGNALDO SCHANHUK- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 18, acerca de que, devidamente intimado do despacho de fl. 14, através de D.J. (fl. 15), o Impugnado não se manifestou até a presente data. -Adv. ADEMAR VOLANSKI, ADRIANO COELHO PARISI e DANTE PARISI-.

46. ACAO CONDENATORIA - po-0015508-79.2011.8.16.0001-VIDA BELLA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSÉ AGNALDO SCHANHUK- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 116, acerca de que, até a presente data, a parte Autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 102, diga, no prazo legal. -Adv. ADEMAR VOLANSKI-.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026707-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ANA MARIA FABRIS- Despacho de fl. 52: 1. Defiro o requerimento de fl. 49. Assim, tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da demandado, certificando nos autos. 2. A solicitação de informações à COPEL deve ser feita através de e-mail. 3. Após, intime-se a Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 4. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Despacho de fl. 53: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 55/56, manifeste-se a parte interessada, o prazo legal.). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0027339-27.2011.8.16.0001-FLAVIO MIGUEL BUHLER x BANCO HSBC S.A.- 1. Certifique a serventia acerca razão da paralisação do andamento deste feito. 2. Conforme item "3" de fl.30, a parte autora se propõe a oferecer caução. 3. Assim, intime-a para que, no prazo de 5 dias, apresente caução suficiente à garantir a totalidade da dívida. 4. Em sendo apresentada caução ou transcorrendo o prazo sem manifestação, tornem conclusos imediatamente. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

49. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS-Autos apenso: 0027683-08.B.2011.8.16.0001-S.F. x L.P.V.L.-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 60, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte impugnante, sobre o r. despacho de fls.39, diga, no prazo legal. -Adv. ROBERTO SIQUINEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIANEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

50. MEDIDA CAUTELAR-0028135-18.2011.8.16.0001-JOÃO ADILSON FRAGOSO x BV FINANCEIRA- 1. Em análise à certidão expedida pelo 2º Ofício Distribuidor (fl. 15), é possível constatar a existência de outra medida cautelar ajuizada pelo Autor em face da mesma empresa Ré (BV FINANCEIRA). O mencionado processo recebeu a numeração única 26718-30.2011.8.16.0001, distribuído à 13ª Vara Cível. 2. Desta feita, determino à parte Autora a juntada de cópia da petição inicial referente à aludida demanda, cópia do despacho inicial, bem como cópia de eventual provimento sentencial. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

51. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0030319-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x N.V. CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITO LTDA ME- 1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 42/45, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. DANIEL HACHEM-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030903-14.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO BRAZ DA SILVA MOREIRA- Despacho de fl. 53: 1. Defiro o requerimento de fl. 50. Assim, tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da demandado, certificando nos autos. 2. A solicitação de informações à COPEL deve ser feita através de e-mail. 3. Após, intime-se a Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 4. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta -- diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Despacho de fl. 54: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, confora requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 55/58, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

53. COBRANÇA-ps-0031028-79.2011.8.16.0001-SOELI TEREZINHA VENCI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante, cientifiquei-me as partes sobre o contido no parágrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, intímam-nas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0032863-05.2011.8.16.0001-LUIZ ANTÔNIO ELOY SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. ELIANE ANDRÉA CHALATA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

55. EXECUCAO PROVISORIA-0036456-42.2011.8.16.0001-L.M.S.P. e outro x S.E.B.C.- Sobre o contido na petição do Perito, juntada aos autos às fls. 459/696, em que vem informando a data para o início dos trabalhos, para o dia 03/08/2012, às 11:30 horas, no endereço sito a rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba, Tel. (41) 9925-1049. Ficando intimados os interessados. -Advs. MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

56. COBRANÇA-ps-0036683-32.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA x ROSSONE CARLOS RIETH- 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 54), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

57. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037537-26.2011.8.16.0001-HELDER DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

58. MONITÓRIA-0037671-53.2011.8.16.0001-DI MADEIRA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o adimplemento do acordo juntado à fls.115-117. Saliento que o transcurso do prazo sem manifestação será presumido como quitação, devendo os autos retornarem conclusos para homologação do acordo. - Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, IVANGELA COLARES MACHADO, MAURI NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO BENATO-.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040619-65.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTINO MEDEIROS DE PAULA- (...). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

60. COBRANÇA-ps-0041393-95.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KELLY CRISTINA NUNES DE SOUZA- 1. O requerido foi devidamente citado e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 41. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041617-33.2011.8.16.0001-CONSULT SAÚDE LTDA x GELOILSON LUIZ DE CAMARGO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na contestação, de gratuidade de justiça, diligencie a parte demandada, Ana Cristina, no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 4. Finalmente, destaco à demandada que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, MICHEL TOMIO MURAKAMI, EVERTON LUIZ SANTOS e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

62. RESSARCIMENTO-po-0041776-73.2011.8.16.0001-BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS x AMÉRICO BARROS CARDOSO e outro- Promova a retirada do mandado desentranhado dos autos a disposição em Cartório, conforme certidão da Serventia de fl. 68-verso, diligenciando no seu respectivo cumprimento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0047521-34.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Dispositivo do despacho de fls. 38/42: (...). Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, proibição de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem, condicionando-a ao pagamento das prestações no valor e na data aprazada, devendo haver comprovação do depósito nos autos sob pena de revogação da tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 dias para comprovação do depósito de todas as parcelas vencidas, sob pena de revogação da liminar. Em havendo a comprovação dos depósitos, oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua de seus cadastros o nome da parte demandante relativamente ao débito em discussão nestes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob incidência das sanções legais. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (...). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). Dispositivo do despacho de fls. 50/53: DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, ex officio, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047736-10.2011.8.16.0001-M.P.A. x B.F.S.C.F.I.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILÁRIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0048444-60.2011.8.16.0001-SILVIA CRISTINA DA ROSA x PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA- 1. Trata-se de "ação de reparação por danos morais e materiais",

ajuzada por Sílvia Cristina da Rosa em face de Phitoterapia Biofitogenia Laboratorial Biota Ltda., inicialmente qualificadas. Historiada a autora, em síntese, que: em fevereiro de 2011 adquiriu e aplicou a tintura NATUCOR 3.0, fabricada pela ré, seguindo os procedimentos indicados; uma hora após a retirada do produto foi acometida por forte irritação no couro cabeludo; na manhã do dia 08 daquele mês acordou "com a cabeça tomada por feridas e com os olhos muito avermelhados e ardentes", razão pela qual buscou informações junto à empresa ré, ocasião em que foi informada que teria agido equivocadamente ao lavar os cabelos antes da aplicação do produto; procurou um médico, que lhe receitou antibióticos e antialérgicos, além de colírios para combater o inchaço na região dos olhos; a melhora ocorreu apenas uma semana depois do tratamento médico; tentou, sem sucesso, uma composição extrajudicial com a ré. Apontou a existência de relação de consumo no caso em apreço, discorreu sobre a responsabilidade civil da ré, aduziu ter sofrido danos morais e materiais com o incidente e postulou a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao respectivo ressarcimento. Juntou documentos (fs. 02/68). Em confutação, a ré arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial e falta de interesse processual da autora. Quanto ao mérito, assinalou que suas atividades são fiscalizadas pelos órgãos competentes e que seus produtos são submetidos a rigorosos testes de qualidade pela ANVISA. Sustentou que não tem responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que o produto em causa é produzido em lotes contendo milhares de unidades, não sendo crível que apenas o exemplar adquirido pela autora apresentasse defeitos de fabricação. Afirmou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da autora, que não efetuou o teste prévio ao fito de constatar eventuais reações alérgicas ao produto ("prova de toque"), conforme indicado no guia de aplicação que minudincia todas as instruções de uso. Tratou da distribuição do ônus da prova, requereu o afastamento da regra do art. 6º, inc. VIII, do CDC, refutou a ocorrência de danos, e pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos (fs. 76/112). Houve réplica (fs. 114/125), e as partes especificaram as provas que pretendem produzir (fs. 127/128 e 129/130). 2. Na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, passo diretamente ao saneamento do processo. Alega a ré que a petição inicial é inepta, por não atender os requisitos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não teria juntado comprovante de aquisição do produto e nem especificado os procedimentos utilizados quando de sua aplicação. Verifica-se que do tópico I da petição inicial ("dos fatos") consta a exposição do procedimento adotado pela ré, ao passo em que à f. 25 foi juntada a própria embalagem do produto adquirido (contendo a indicação do respectivo lote e as datas de fabricação e validade), o que serve a comprovar sua aquisição. Argumenta a ré, ainda, que à autora falta o interesse de agir, já que decorreram cerca de nove meses entre o suposto evento danoso e a propositura da ação, inviabilizando a realização de perícia apta a constatar eventuais defeitos no produto. O interesse processual é uma das condições da ação, que corresponde à necessidade de a parte ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida, que há de lhe trazer utilidade no plano dos fatos. Ou, como escreve Theodoro Júnior, forte em Alfredo Buzaid: "Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 78). Colocada a questão nesses termos, é forçoso concluir que os argumentos da ré estão relacionados à questão de fundo, pois que é facilmente constatável o binômio utilidade/necessidade na pretensão da autora, que teve de recorrer ao Poder Judiciário para obter reparação dos danos que alega ter sofrido. Repilo, pois, ambas as preliminares, com o que declaro saneado o feito. 3. Defino como controvertidos os seguintes pontos: a) existência de vícios no produto adquirido e utilizado pela autora ("Natucolor 3.0 - castanho escuro - Lote 122/3"); b) regularidade do procedimento adotado pela autora quando da aplicação do produto. 4. É fato incontroverso que a relação entabulada entre as partes se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do referido Código, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No caso em apreço é patente a hipossuficiência técnica da autora, que não dispõe dos conhecimentos específicos acerca da produção e composição do produto acima nominado, o que indubitavelmente lhe trará manifesta dificuldade na comprovação do alegado vício. Em sentido próximo, preleciona Herman Benjamin que "É enorme a dificuldade que tem o consumidor de provar que o vício do bem existia à época de seu fornecimento. Há aí uma quase impossibilidade. (...) O consumidor, frequentemente, não tem condições de provar que o dano que sofreu foi causado por uma desconformidade. (...)". (BENJAMIN, Antônio Herman V. Teoria da qualidade. In. BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. Manual de Direito do Consumidor. 4 ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 140). Assim, considerando que à ré será menos custosa a produção da prova de regularidade do produto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova estampado no item III de f. 19. 5. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da autora; b) prova testemunhal, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes arrollem testemunhas; c) prova pericial, consistente na avaliação química de amostras do mesmo lote do produto utilizado. Nomeio como perita a engenheira química Marcela Aparecida Minikowski (fone: 3297-1755), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Às partes, para fins do art. 421, § 1º, do CPC. Apresentados

quesitos e indicados assistentes técnicos, intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, que, em atenção ao requerimento de fs. 129/130 (item "c"), deverão ser custeados pela ré (CPC 33 caput). 6. Designo dia 20 de NOVEMBRO do corrente, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação da autora, com as advertências do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, preparadas as despesas postais, expeçam-se as cartas de intimação das testemunhas. Anote-se (f. 128) e observe-se o contido à f. 127 nas futuras intimações. (Promova a Parte Ré, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas, bem como, se for o caso, para intimação pessoal da Parte Autora, no prazo legal.). -Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIZ ROBERTO ROMANO, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES e RAFAEL AMANCIO DE LIMA-. 66. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0054479-36.2011.8.16.0001-EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA FARIA x CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN e PAULO ROBERTO VIGNA-. 67. NULDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0059537-20.2011.8.16.0001-JOSMARI ROSSETTO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-. 68. ORDINARIA-0060504-65.2011.8.16.0001-NEUZA APARECIDA MARQUES x SANTANDER SEGUROS S/A- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Se pretender a realização de prova pericial, deverá a parte, desde já, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 3. O pedido de inversão do ônus da prova será objeto de exame na oportunidade processual apropriada, depois de vencidas as fases conciliatória e postulatória. 4. Após, voltem os autos conclusos para a designação da audiência do art. 277 do CPC. -Advs. MILENA PIERI DE MORAES e REGINA DE CÁSSIA BARBATO FABRIS DA SILVA-. 69. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0067102-35.2011.8.16.0001-DIOGO ASTORI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Requerente em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 70. DECLARATORIA-po-0023424-33.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE AGOSTINHO BOSCARDIN e outro x 14º BRASIL TELECOM CELULARES S/A- 1. Tramitação prioritária. Anotações necessárias. 2. Inicialmente, colha-se a assinatura da Dra. Advogada na petição inicial (f. 11), com a subsequente conclusão dos autos. -Adv. LEA BORTOLON-. 71. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0022783-45.2012.8.16.0001-RENATA MONTOANEL x BANCO ITAÚ - CARD S.A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obtve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial

buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). A parte autora manifestou interesse em depositar o valor integral e nas datas pactuadas com a financeira, objetivando afastar a mora e, consequentemente, o deferimento da tutela antecipada, mantendo-se na posse do bem e evitando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Somente o depósito integral afasta a mora e, via de consequência, inviável tanto a inscrição do nome do autor nos cadastros de defesa do crédito como a retomada do bem pela financeira. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO URBANO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DO FINANCIADO DE DEPOSITAR AS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, A FIM DE AFASTAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO QUE SÓ SE ALCANÇA COM O DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO A IMPEDIR A ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 2. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se, obrigatoriamente, a presença de prova inequívoca que convença o Julgador da verossimilhança do alegado - o que não se verifica na espécie já que "o parecer contábil trazido com a inicial recalculou o valor das prestações mensais contratadas com redução unilateral do preço do imóvel, sem explicação da origem desse dado, não tendo, de outro lado, evidenciado a prática de capitalização mensal de juros levando em conta as variáveis estipuladas no contrato". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 336685-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.09.2006) Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, proibição de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem, condicionando-a ao pagamento das prestações no valor e na data aprazada, devendo haver comprovação do depósito nos autos sob pena de revogação da tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 dias para o depósito de todas as parcelas vencidas, sob pena de revogação da liminar. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o

recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: Resp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (Resp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

72. INTERDIÇÃO-0027354-59.2012.8.16.0001-SONIA REGINA CORREA GONÇALVES x ODETE MALICHESKI CORREA- 1. Tendo em vista declaração de f. 19, bem como pelo fato de ser a interessada representada pela Defensoria Pública, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, conforme Lei 1060/1950. 2. Para realização de interrogatório domiciliar da interditanda (no endereço inicialmente declinado - Rua Brigadeiro Franco, nº 4940, nesta capital), designo dia 04 de SETEMBRO do corrente, às 14h00. 3. Cite-se a interditanda na forma do artigo 1181 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que poderá impugnar o pedido em até 05 (cinco) dias contados do ato de interrogatório. 4. Intime-se pessoalmente a ilustre representante do Ministério Público acerca deste despacho, inclusive para manifestação acerca do pedido de curatela provisória. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

73. ORDINARIA-0006729-04.2012.8.16.0001-MAGALI RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre a petição juntada aos autos pela parte Ré. -Adv. LUIZ FERNANDO DE PAULA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

74. RESC.CONTR.C/C PERD.DANOS-po-0007176-89.2012.8.16.0001-SANDRA DE FATIMA MARTINS x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOIMOBILIÁRIO SPE LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. CÉSAR AUGUSTO RICHTER ROSS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, PAULO SERGIO DUBENA e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

75. MONITÓRIA-0007607-26.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x PEDRO RONALDO DE OLIVEIRA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 89, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que o Autor diga a forma de intimação que requer (correio ou carta precatória), em virtude que os requeridos residem na Comarca de Londrina, no prazo legal. -PR-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007626-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NIVALDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR- 1. Manifeste-se o autor acerca da petição de fs. 29-30, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá o réu juntar certidão explicativa do juízo da 18ª Vara Cível, bem como cópia da inicial e despachos eventualmente proferidos na ação revisional, para o fito de se analisar a conexão entre os autos. -Adv. GIULIO ALVAREGA REALE-.

77. EXECUCAO PROVISORIA-0009145-42.2012.8.16.0001-EDOUARD THOME x SHELL BRASIL LTDA- 1. Trata-se de Execução Provisória de Sentença promovida por EDOUARD THOMÉ em face de SHELL BRASIL LTDA., pleiteando o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 1347/2003, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Indenização de Perdas e Danos, tendo sido majorado o valor da condenação por danos morais em grau de apelação. 2. Vieram aos autos cópia da sentença proferida em 1º grau (fls. 16-39), cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 40-56), cópia da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 58-59), bem como cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória do REsp (fls. 68-75). 3. Determinada a intimação da parte Executada para efetuar o pagamento da dívida (fl. 89), a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A (atual denominação de SHELL BRASIL LTDA.) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 91-94), o qual foi rebatido pela parte Exequente (fls. 108-112). 4. Vieram os autos conclusos. Decido 5. Prefacialmente, demonstrem-se indispensável um minucioso relato do feito, considerando-se a pluralidade de teses e recursos interpostos. 6. O presente cumprimento de sentença originária da decisão proferida por este D. Juízo, nos autos nº 1347/2003, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Indenização de Perdas e Danos. Nos mencionados autos, EDOUARD THOMÉ apresentou reconvenção ao pedido formulado pela Autora SHELL, sendo acolhido através do provimento sentencial, condenando à empresa petrolífera ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 a favor do reconvinente. (fl. 39). 7. Ambas as partes interuseram recurso de apelação em face da r. sentença, sendo que o recurso da SHELL restou desprovido, ao passo que foi dado provimento ao recurso de EDOUARD THOMÉ, ao fito de majorar o valor dos danos morais ao montante de R\$80.000,00 (fl. 56). 8. Na sequência, SHELL interpôs recurso especial em face do v. acórdão, o qual não passou ao crivo do exame de admissibilidade realizado pela E. TJ/PR (fls. 57-59), razão pela qual interpôs Agravo de Instrumento endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 60-75), pleiteando a "subida" dos autos principais à Corte Superior. 9. Diante da situação narrada, EDOUARD THOMÉ ajuizou a presente execução provisória de sentença, objetivando o recebimento dos valores fixados a título de dano moral, custas processuais, honorários principais, bem como honorários da reconvenção, totalizando o montante de R\$141.954,00. 10. A empresa Executada depositou em juízo o valor pleiteado (fl. 95), apresentando, na sequência, impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 91-94). Alegou, em síntese, impossibilidade de levantamento do valor mencionado, eis que a discussão encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que eventual levantamento do valor prescindiria a prestação de caução, nos termos do art. 475-O, inc. III, do CPC. No mais, aduziu que o cálculo referente à verba honorária encontra-se incorreta, porquanto a alíquota de 15% deveria incidir sobre o valor da condenação proferida em 1º grau. 11. O Exequente refutou as teses apontadas na peça de defesa (fls. 108-112), aduzindo, em síntese, que a pendência de agravo

de instrumento no Superior Tribunal de Justiça torna desnecessária a prestação de caução, conforme prescreve o art. 475-O, §2º, inc. II, do Código de Processo Civil. Outrossim, sustentou que a alíquota dos honorários de sucumbência (15%) deve incidir sobre o valor da condenação atribuída pelo E. TJ/PR, considerando-se o caráter substitutivo do acórdão. 12. Feitas tais considerações, faz-se possível a prolação de decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Executada SHELL. 13. Sem maiores delongas, os argumentos contidos na petição de defesa não merecem prosperar. 14. Primeiramente, necessário observar que a pendência de agravo de instrumento ao E. Superior Tribunal de Justiça não possui o condão de tornar necessária a prestação de caução em execução provisória de sentença. Isto porque o Código de Processo Civil prevê expressamente esta referida hipótese como causa excepcional ao oferecimento de garantia. Vejamos o que dispõe o art. 475-O, §2º, inc. II, da Lei Adjetiva: "Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas. § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação." 15. Tampouco poderíamos cogitar que a dispensa do oferecimento de caução poderia resultar em risco de grave dano, eis que não logrou êxito a empresa Ré em demonstrar a ocorrência de eventual lesão ao seu patrimônio. 16. No que se refere à alíquota de 15% fixada em sentença, razão não assiste à Executada. Da análise dos autos, verifica-se que a instância ad quem reformou a sentença de 1º grau somente no que tange ao valor do dano moral, permanecendo incolúme as demais questões decididas. 17. Consequência lógica, é que a parte dispositiva que decidiu "condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do reconvinte no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação" deve ser interpretada em harmonia com a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, o qual majorou a condenação para o valor de R\$80.000,00. 18. Sendo este (R\$80.000,00) o valor da condenação, não há no que se falar em incidir a alíquota de 15% sobre o valor fixado em 1º grau, eis que houve reforma por ocasião do julgamento do apelo interposto pelo ora Exequente. 19. Da mesma forma, são cabíveis os juros de mora e correção monetária, conforme consta expressamente na decisão de fl. 39, o que manteve-se intacto quando da decisão proferida pela instância ad quem. 20. Por todo o exposto, julgo totalmente improcedente a impugnação apresentada pela Executada SHELL, e, como consequência, defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 95, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 21. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 22. Por fim, tendo em vista o pagamento do débito e a satisfação integral do crédito exequendo, julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, c/ c art. 475-R, do Código de Processo Civil. 23. Por cautela, determino que a Escrituração proceda à expedição de alvará somente após ter sido certificado o trânsito em julgado da presente sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. -Advs. FABIANO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e TATIANA WITOSLAWSKI.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0010243-62.2012.8.16.0001-MARIA MAURA APRIGIO x BV FINANCEIRA S/A-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte Autora. (...). 3. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR o pedido de proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. 4. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Desta feita, cite-se a parte Ré para, querendo,

apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013065-24.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x EMPRESA DE MINERAÇÃO POLAR LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013070-46.2012.8.16.0001-ADMILSON SIDNEI KLEIN e outro x LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS e MARCUS SERGIO DALLAGASSA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0013660-23.2012.8.16.0001-LUCINEI LUIZ TELLES x BANCO FICSA S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014328-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KEITIELLEN DA ROCHA MACHADO- 1. Primeiramente, comprove a parte autora que houve a constituição da ré em mora, uma vez que, conforme certificado à f. 32, não houve a efetiva entrega da notificação extrajudicial. 2. Após, conclusos. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014577-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALDIR ABIL RUSS- (...). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00"). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0015860-03.2012.8.16.0001-KATIA ELISABETH BETTINI e outro x MARCIO LUIZ FORTUNATO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. TANCREDO RODRIGO FARIA-.

85. REVISIONAL DE ALUGUERES-0017709-10.2012.8.16.0001-RODRIGO BARROZO x ESPÓLIO DE MARIA REGINA LOUREIRO-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES-.

86. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0017763-73.2012.8.16.0001-LORENA LOFFI HASCHEL x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A-HOSP VITA-1. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Defiro o pedido de tramitação prioritária (art. 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se. 3. Trata-se de ação indenização c/c antecipação de tutela proposta por LORNA LOFFI HASCHEL em face de SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - VITA HOSPITAL. Historiou a autora que: realizou cirurgia no Hospital Vita, ora requerido, devido a fratura no braço; no procedimento deveria ser empregado o material cirúrgico denominado "haste intramedular bloqueada de úmero - com a inclusão de parafusos", previamente liberado pelo seu plano de saúde - UNIMED; todavia, na cirurgia foi utilizado material diverso daquele liberado previamente (de marca diversa, importado), sem qualquer autorização sua ou da UNIMED, vindo o hospital a cobrar da autora a quantia de R\$ 12.148,90 pelo produto. Relata ainda que a ré emitiu um boleto para pagamento da quantia supracitada, sendo que atualmente seu nome está inscrito em órgão de proteção ao crédito. Argumenta que foi a própria ré quem deu origem ao débito, uma vez que utilizou o material diverso daquele liberado previamente, tudo sem sua autorização prévia. Assim, requereu liminarmente que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Juntos documentos. 4. A utilização de material cirúrgico diverso do liberado pelo plano de saúde esta comprovada pela guia de f. 15/15, o que, aparentemente, ensejou a exclusão da cobertura (fs. 17/18). DE outro lado, ainda que não se possa aferir desde logo se o débito representado pelos documentos de fs. 19/22 e 26 diga respeito apenas ao material empregado na cirurgia, a plausibilidade do direito invocado decorre da circunstância de que, aparentemente, a autora não deu ensejo à glosa do pagamento pelo Plano de Saúde, e, por consequência, deve ser melhor aferida sua responsabilidade pelo débito respectivo. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à autora, em vista das restrições ao crédito e ao tráfego jurídico. Por fim, no caso em tela não se vislumbra qualquer risco de irreversibilidade. Portanto, diante da existência de suficientes elementos para a concessão da medida pleiteada, determino a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito indicado à fl. 21. Oficie-se. 5. Cite-se para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). (...). (Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MAURICE CHEVALIER-.

87. DECLARATORIA-ps-0018126-60.2012.8.16.0001-L.A. INCORPORAÇÕES LTDA - E.P.P. x ELSON GARCIA DE SOUZA-1. Considero contraproducente que em

feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá sítile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 5. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 6. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 8. Após, especifique as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018447-95.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x MARA APARECIDA ABRAO MOMBELLI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019037-72.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO GALOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. O autor, em sua qualificação, afirma que residem no município de Fazenda Rio Grande - PR. O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. Busca-se, portanto, facilitar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, sem que, por conveniência do Advogado, possa ser escolhido foro diverso do domicílio do consumidor. Com efeito, observa-se que não se pretende tornar efetiva a proteção do consumidor, com prevalência do foro especial definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I, mas, sim, por mera conveniência do Advogado, pretende-se estabelecer foro de "agência" do fornecedor. Não se trata de desconsideração de foro de eleição, mas escolha de foro diverso do domicílio do consumidor. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao livre arbítrio das partes a escolha, salvo hipótese de foro de eleição. Se assim não fosse, haveria inequívoca insegurança, pois por mera conveniência do Advogado, seria definido o Juízo competente, com risco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do princípio do juiz natural. Como se trata de relação de consumo, impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, cabendo ao magistrado declará-la de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência maíça do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Minas Gerais, além também do Tribunal do Distrito Federal: Ementa. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ. REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). Sem grifos no original. Ementa. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc, I O autor, ILDO DA SILVA, interpôs Recurso

de Agravo de Instrumento (fls. 2/13) contra a decisão (fls. 85/86), que declinou da competência para o juízo de Siqueira Campos, para processamento e julgamento da Ação Revisional de Contrato, promovida em face do BANCO FINASA BMC S/A. Em suas razões afirmou que não foi observado o instrumento procuratório, outorgado a Edison Rodrigues da Silva, o qual reside na Região Metropolitana de

Curitiba. Disse que não se trata de incompetência absoluta, uma vez que se trata de definição do foro competente pela expectativa de cumprimento de obrigação. Asseverou que a decisão impugnada viola o Princípio do Devido Processo Legal. Postulou o provimento do recurso, a fim de lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e de ser anulada a decisão, com o prosseguimento normal do feito no juízo originário. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é indubitoso que a relação estabelecida entre mutuário e a instituição financeira se caracteriza como de consumo. Partindo dessa premissa, é certo que o ajuizamento da demanda no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, que não é o foro de domicílio do consumidor, segundo se infere da inicial (fl. 15- TJ), causa evidente prejuízo a defesa de seus direitos, a qual, no entanto, deve ser sempre facilitada, consoante princípio disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Vislumbra-se que, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, importante que as ações que versem sobre relação de consumo, sejam ajuizadas no foro de domicílio do consumidor, no caso, na Comarca de Siqueira Campos. Neste sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO - FORO DE ELEIÇÃO - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Em se tratando de relação de consumo prevalece o foro do domicílio do consumidor. 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 121796 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0014824-6. Ministro Humberto Gomes de Barros. T3 3ª Turma, j. 17/02/2004) Ressalte-se, ademais, que, em se tratando de relação de consumo, a questão da competência é absoluta, comportando, portanto, reconhecimento de ofício. Nesse sentido, a Lei nº 11.280/06, ao acrescentar o parágrafo único no art. 112 do Código de Processo Civil, consagrou que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu". Acerca da matéria, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp 1049639/ MG RECURSO ESPECIAL 2008/0052005-8. T4-4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. (...) 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ - AgRg no Ag 644513 / RS Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0171375-4. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2006 p. 253) Desta forma, tem-se que o juízo competente para julgar a Ação de Revisão Contratual é o da Comarca de Siqueira Campos, por ser o do domicílio do Agravante, consumidor, na relação contratual avençada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência, dominante, deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 19 de fevereiro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator. (TJ/PR. Agr. Instr. 653409-2/Siqueira Campos, Rel. Des. MÁRIO HELTON JORGE, julgado em 19.02.2010 em decisão monocrática). Sem grifos no original. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o critério determinativo da competência, nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (TJ/ MG. Agr. Instr. 1.0024.09.701270-2/001(1), Rel. Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS, julgado em 28.01.2010). Sem grifos no original. Ementa. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. FORO DE ELEIÇÃO SE IDENTIFICA COM O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO DIVERSO. 1. NOS CASOS EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZA VERDADEIRA RELAÇÃO DE CONSUMO, RESTA APLICÁVEL AO CASO AS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NESSE TOCANTE, O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO FORO NAS AÇÕES DE CONSUMO

É DE ORDEM PÚBLICA, CARACTERIZANDO VERDADEIRA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 2. RESTANDO FIRMADO O CARÁTER ABSOLUTO, DESNECESSÁRIA A PROVOCAÇÃO DA PARTE PARA QUE SEJA DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, O QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO EX OFFICIO PELO JULGADOR. 3. EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL, A FIM DE VIABILIZAR A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, TAL PRINCÍPIO NÃO AUTORIZA A PROPOSTURA DA DEMANDA EM FORO ESTRANHO ÀS PARTES, SEM QUE SE VISLUMBRE QUALQUER BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ/DF. 1ª. T. Civ. Agr. Instr. 0000932-70.2010.807.0000, Rel. Des. FLAVIO ROSTIROLA, julgado em 25.03.2010). Sem grifos no original. DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, ex officio, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

90. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0019140-79.2012.8.16.0001-MARIA NOEMIA FERREIRA x IMPRESSORA PARANAENSE S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI-.

91. MONITÓRIA-0019842-25.2012.8.16.0001-FAGUNDEZ COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x CONQUEST INFORMÁTICA LTDA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. CAROLINE MINUSCOLI e ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID-.

92. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020011-12.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DA EDUCAÇÃO - UCE x HEITOR MANFRINATO e outro-INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, porque, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, observa-se que mensalmente auferir receitas e, contudo, não demonstra impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo da continuidade das atividades exercidas. Assim, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

93. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AD-0020157-53.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x WERICA ANDRADE MACHADO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. RENOLDA AMELIA DA S. SOLHEID e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0020262-30.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO KOTARSKI x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 2. No mais, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo o autor de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. Trata-se de ação revisional de contrato, sem pedido de tutela antecipada. Assim, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 5. Após, especifiquem as partes, no prazo

de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

95. INTERDIÇÃO-0020582-80.2012.8.16.0001-MARIA MADALENA DA CRUZ BASTOS x JOSÉ DOMINGOS BASTOS- 1. Para realização de interrogatório designo dia 25 de SETEMBRO de 2012, às 14h00, a princípio na sede deste Juízo, inclusive por razões de segurança (em virtude da notícia de aumento progressivo da agressividade do interditando - f. 11-v). 2. Apresente a interessada, querendo, atestado médico que comprove as limitações apontadas à f. 19, esclareça no que consistem os "sintomas psicóticos" referidos à f. 09, e informe sobre eventuais precauções a serem adotadas quando do interrogatório, o que poderá ensejar a realização do ato no domicílio do interditando ou em local indicado pelo médico. 3. Cite-se o interditando, por mandado, com a advertência de que poderá impugnar o pedido em cinco dias, contados da data da audiência supra. 4. Intime-se pessoalmente a ilustre representante do Ministério Público. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

96. COBRANÇA-ps-0020613-03.2012.8.16.0001-FRANCIELE RABELO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020659-89.2012.8.16.0001-FABIANO FOLMER VITORINO x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte mandante. Da análise do documento juntado à fl. 06 denota-se que as informações trazidas aos autos pela parte requerente são verossímeis, ou seja, que ela foi inscrita no órgão de proteção ao crédito. A parte requerente necessita analisar o contrato que deflagrou a inserção do nome dela no serviço de proteção ao crédito e discutir judicialmente a razão de tal inscrição em futura demanda. Por se tratarem de informações em nome da parte requerente é evidente que se enquadra na condição de documento comum em face do interesse desta no conhecimento do teor das informações, a fim de que possam tomar as medidas judiciais cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil, art. 844, II. Cite-se, portanto, a requerida para, em 05 (cinco) dias, exibir em juízo o documento declinado à fl. 03, item 3, ou dar a sua resposta, sob pena de aplicação do Código de Processo Civil, art. 359. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0020722-17.2012.8.16.0001-ANDRESSA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 57, acerca de que, embora devidamente intimado (fls. 55/56), o Embargado não se manifestou sobre o despacho de fls. 53/54, diga a parte Embargante, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

99. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0020844-30.2012.8.16.0001-NEIDIR ALVES x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e outro- 1. Ciente da decisão proferida pelo Sr. Relator no Agravo de Instrumento nº 923603-7, denegando a antecipação de tutela recursal pleiteada pelo agravante (fs. 69/71). 2. Prestem-se as informações solicitadas via "mensageiro", comunicando que foi exercida por este Juízo a retratação da decisão guerreada, nos termos do art. 529 do CPC, encaminhando, inclusive, cópia da decisão de fs. 66/67. 3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro (item "2" de fl. 67). (parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. Ainda promova a retirada do ofício e carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0021612-53.2012.8.16.0001-VILMA DE ABREU DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para

no mínimo o início do mês de outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requerer em partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das Partes, ao contrário, terão similes possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 3. Trata-se de ação revisional contratual, com pedido liminar, proposta por Vilma de Abreu Domingues, em face de Banco Itaucard S/A. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a autora alega, inicialmente, que firmou contrato de financiamento de veículo automotor com a requerida, contudo no mencionado acordo foi pactuada a aplicação de encargos ilegais. Nesse sentido, requer, inaudita altera pars, o deferimento do depósito consignado dos valores imputados como incontrovertidos, bem como a sua manutenção na posse do bem e não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No entanto, não é possível casuisticamente averiguar a verossimilhança das alegações (artigo 273, caput, Código de Processo Civil) simplesmente com os cálculos apresentados pela requerida e com as alegações exordiais. A despeito das ponderações da autora relativamente às medidas de urgência, vemos no caso em apreço, que sua pretensão se volta para a nulidade de cláusulas de cédulas bancárias sob fundamento de cobrança de juros capitalizados não pactuados, cobrança de tarifas ilegais e cumulação de multa com taxa de comissão de permanência. O pedido merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. O contrato prevê a cobrança de multa pelo atraso de 1,77% mais comissão de permanência calculada pro rata die, bem como a cobrança das taxas ditas abusivas, inexistindo indício de abuso nas disposições contratuais. Também houve livre entabulação da capitalização, diferentemente do alegado pelo autor. Consta do instrumento de f. 16, item 3.10.3, que incidirão sobre o crédito taxas anuais de juros que, decompostas, constituem taxa mensal capitalizada, vale dizer: que os juros seriam mensalmente capitalizados. Portanto, não há surpresa para o contratante, tampouco plausibilidade na alegada eiva: "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido". Portanto, indefiro, ao menos por ora, a liminar pleiteada. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece como incontrovertido, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no artigo 891, do Código de Processo Civil, quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso, desde logo, descaracterizada a mora contratual, que só será afastada pelo depósito integral. Portanto, a manutenção da autora na posse do bem, bem como a proibição de inclusão de seu nome junto às órgãos de proteção ao crédito estão vinculados ao depósito do valor integral da prestação. 4. Cite-se, a parte requerida no endereço declinado inicialmente para, querendo, contestar o feito no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 5. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): I) Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; II) Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0021657-57.2012.8.16.0001-MERIVA AUTOMÓVEIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigí-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. Assim sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se o requerido para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

102. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021959-86.2012.8.16.0001-LUPRI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSÉ RONALDO DE CARVALHO SADDI- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Lupri Comercio de Confeções LTDA (fls. 36-39) em face da decisão interlocutória de fls. 32/33 destes autos. A parte recorrente invocou omissão na decisão guerreada, argumentando que a decisão não analisou o pedido de desocupação baseado no transcurso do prazo concedido pela notificação cuja cópia está juntada à fls.24/25. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que

se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos termos seguintes. O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que tal pleito restou analisado na decisão embargada, mais precisamente no quarto parágrafo de fl.32v. O pedido de desocupação ante o transcurso do prazo concedido deveria, para ser concedida a liminar sobre esse fundamento, ter sido apresentado em juízo em até trinta dias do cumprimento da notificação (art. 59, §1º, VIII, Lei de Locações). Compulsando os autos observa-se que a notificação ocorreu, conforme certificado em fl.25, em 19/01/2012. Ainda que comecemos a contagem do exaurimento do prazo concedido na notificação (30 dias) tem-se que o termo se deu em 19/03/2012. Ademais, para concessão de liminar, tanto pela falta de pagamento quanto pelo término do prazo da locação não residencial, deve ser prestada caução referente à 3 meses de aluguéis. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. Cumpram-se as determinações constantes em fls.32/33. -Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0022178-02.2012.8.16.0001-TEREZINHA PEREIRA SCHARDOSIM GARCIA x REPUBLIC ESTRATÉGIAS E NEGÓCIOS LTDA-1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. TEREZINHA PEREIRA SCHARDOSIM GARCIA e MANOELA STEGLICH VALENTIM-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022245-64.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x RENY APARECIDA GONÇALVES- 1. Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). 2. Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 c/c art. 15, da Lei n.º 9.492/97). 3. Desta feita, não está comprovada a mora da parte demandada, eis que a notificação extrajudicial (fls. 13/15) foi enviada a endereço diverso do constante no contrato. 4. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MÁGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

105. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0022303-67.2012.8.16.0001-ILSON MACHADO x DIBENS LEASING S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022415-36.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S/A/- 1. Ante a petição de fl.21, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2. Mantida a inércia, remova-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHEBAUER-.

107. INTERDIÇÃO-0022492-45.2012.8.16.0001-MICHELE DE OLIVEIRA MACHADO x SERGIO RICARDO DUARTE DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre a solicitação da M.P. de fls. 20/24. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0022545-26.2012.8.16.0001-SUZETE PRAZERES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A/- A parte autora afirma na petição inicial que por encontrar-se desempregada não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais, entretanto mesmo desempregada (conforme fl.16,

desde outubro de 2011) contraiu financiamento junto à ré em novembro de 2011. Assim, a fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Ademais, deve apresentar a cópia das páginas 10 e 11 da carteira de trabalho da autora. A fluência in albis do prazo concedido implicará em indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022816-35.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADRIANA PEREIRA-1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 10/12), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

110. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023349-91.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO CARLOS WACHEISK-1. CREDIFIBRA S/A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou pedido de busca e apreensão em face de SILVIO CARLOS WACHEISK objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 9.880,59 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos). 3. Com a petição inicial vieram instrumento de protesto (fls. 18/19), contrato de financiamento (fls. 11/15) e demonstrativo de débito (fl. 23) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

111. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0023542-09.2012.8.16.0001-MARINA APARECIDA LAURO x COPAVA VEICULOS LTDA-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber, notadamente junto ao Distribuidor. 2. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo a autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. LUÍS CARLOS ANTONIO e MARCIA IVANA ANTONIO-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023584-58.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MATILDE DE ALMEIDA TIBURCIO DOS SANTOS- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 15/17 e 21), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0023667-74.2012.8.16.0001-STELA MARIS DE OLIVEIRA KOWALSKI e outros x IMOBILIÁRIA LIBERDADE LTDA-A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigí-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. Assim sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se o requerido para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. Apresentada a contestação ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de dez dias. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e J.ESSIKA TORRES KAMINSKI-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0023939-68.2012.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos do devedor necessário se faz a presença, simultânea, da relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni juris), do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e que a parte embargante apresente caução, depósito ou que a execução já esteja garantida pela penhora. Basta a ausência de um dos requisitos acima elencados para afastar o deferimento do efeito suspensivo aos embargos. No presente caso a parte embargante não apresentou caução, depósito ou demonstrou que a execução está garantida por penhora suficientes para garantir a execução. Ante a ausência do depósito, caução ou penhora suficientes para garantir a execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 739-A, 1º § , não concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0024031-46.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS FERREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-(...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. WELLINGTON NEVES SALMAZO-.

116. INVENTARIO-0024051-37.2012.8.16.0001-ACLERIA DE LURDES MERLIN ROGALEWSKI x ESPÓLIO DE CECÍLIA FISHER MERLIN- Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente sua certidão de casamento, nascimento ou outro documento que comprove o parentesco com a de cujus. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

117. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0028003-24.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- (...) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte certidão explicativa das ações indicadas na certidão positiva do distribuidor, constando a discriminação dos contratos objetos das ações. -Adv. LUIS FELIPE CUNHA-.

118. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0031074-34.2012.8.16.0001-SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO x MARIA JOSÉ DE ALMEIDA RIOS- 1. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada para o dia 07/AGOSTO/2012 às 15:00 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, propostas definidas e alternativas possíveis, a fim de tornar viável uma composição. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Adv. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009397-45.2012.8.16.0001-JESSE TOMAZ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

120. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0018859-26.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x TMI INFORMÁTICA LTDA e outro- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Banco HSBC Brasil S/A (fls. 31/32) em face do despacho de fl. 24 destes autos. A parte recorrente invocou omissão na decisão guerreada, argumentando que o despacho não considerou que os documentos apresentados estariam autenticados por oficial público e que haveria desnecessidade da apresentação dos originais. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos termos seguintes. O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a determinação de emenda

adota os fundamentos e a legislação aplicável ao caso, a respeito da matéria discutida. Ademais, não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma cartula. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. Nesse sentido Wambier, Almeida e Talamini : "O título é documento indispensável à propositura da ação (art. 283). Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. Certifique a serventia acerca do transcurso do prazo concedido no despacho de fl.24. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ADONIS-.

Curitiba, 11 de julho de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 128/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MIRANDA MARTINS	00001	023598/1981
ADRIANO COELHO PARISI	00036	003283/2010
AIRTON MIRANDA BOZZA	00058	040308/2011
ALCIDES PAVAN CORREA	00019	000776/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00013	001381/2005
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA	00007	001103/2001
ALESSANDRO AGNOLIN	00033	002249/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00049	010698/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00007	001103/2001
ALLAN AMIN PROPST	00020	000810/2007
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00011	000340/2003
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00056	038332/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	00032	002156/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00077	028569/2012
AMILCAR MARCELO M. PEREIRA	00046	069596/2010
ANA CAROLINA DALCANALE	00021	001053/2007
ANALISA CAMARGO SIMON	00011	000340/2003
ANA LUCIA FRANCA	00035	003056/2010
	00070	023305/2012
ANA PAULA GUARENGHI	00004	001363/1995
ANA PAULA LARA	00047	071793/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00075	024990/2012
ANDRE FELIPE BAGATIN	00007	001103/2001
ANDREIA GEARA CARDOSO	00044	065712/2010
ANDREIA HERTEL MALUCELLI	00011	000340/2003
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00020	000810/2007
ANDRE LUIZ LUNARDON	00048	010472/2011
ANDRE Z.T.DE QUEIROZ	00008	001524/2001
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00019	000776/2007
ANGELA AMELIA ROSSI	00047	071793/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00047	071793/2010
ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA	00023	001908/2007
ANNA LUCIA M.P.CARDOSO DE MELLO	00067	019773/2012
ANTONIO ALBERTO L. LUCAS	00034	002436/2009
ANTONIO BUENO	00002	000728/1987
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	00054	034859/2011
ANTONIO MORIS CURY	00030	000106/2009
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00023	001908/2007
	00024	000191/2008
	00012	001532/2003
BENEDITO DOS SANTOS-23636	00068	022801/2012
BIANCA SCONZA PORTO	00035	003056/2010
BLAS GOMM FILHO	00056	038332/2011
	00070	023305/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000776/2007
	00047	071793/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00011	000340/2003
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI	00020	000810/2007
CAMILLA HAMAMOTO	00052	027660/2011
CARLA ANDRESSA TATESUDI	00044	065712/2010
CARLA MILANI ZANETTE	00011	000340/2003
CARLOS ALBERTO XAVIER	00074	024974/2012

CARLOS EDRIEL POLZIN	00076	025333/2012
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00027	001403/2008
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR	00060	041406/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00023	001908/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00048	010472/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00037	022266/2010
CEZAR AUGUSTO ROCHA	00069	022828/2012
CLAIR DA FLORA MARTINS	00010	001327/2002
CLAUDIA DE SANTANA	00046	069596/2010
CLEBER DE PAULA BALZANELI-OAB-35055	00031	001646/2009
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00022	001128/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00017	001619/2006
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00042	054640/2010
	00023	001908/2007
	00024	000191/2008
CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00023	001908/2007
CRISTINA P.BITTENCOURT-OAB.34574	00015	001107/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE	00037	022266/2010
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00020	000810/2007
DANIELLE ELIAS DA SILVA	00012	001532/2003
DANIEL PAULO PAIVA FREITAS	00032	002156/2009
DANYELE GRACE DA' ROLT-OAB.28049	00013	001381/2005
DAYE SOAVINSKY	00018	000450/2007
	00026	000609/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00020	000810/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00038	044885/2010
DIONISIO OLICSHVEIS	00006	001270/1997
DJALMAR FRIDLUND	00001	023598/1981
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00003	000389/1995
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00011	000340/2003
	00044	065712/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00008	001524/2001
ERALDO LACERDA JUNIOR	00025	000446/2008
ESTELA LEAL	00023	001908/2007
ESTEVAO RUCHINSKI	00051	021163/2011
EURICO LUCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA	00073	024620/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00038	044885/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00043	065107/2010
FABIANO MILANI PIECHNIK	00053	034105/2011
FABIO SPAGNOLLI	00023	001908/2007
FABRICIO COSTA SELLA	00014	001487/2005
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00013	001381/2005
FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA	00007	001103/2001
FERNADO AUGUSTO OGURA	00025	000446/2008
FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA	00019	000776/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00052	027660/2011
FLÁVIA DE CARVALHO DINO	00028	001691/2008
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	00014	001487/2005
FLAVIO WARUMBI LINS	00050	018486/2011
FRANCIANE WOTHERES BORTOLOTTI	00034	002436/2009
GENESIO SELLA	00014	001487/2005
GENESIO TAVARES	00018	000450/2007
	00026	000609/2008
GERMANO LAERTES NEVES	00045	068455/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00037	022266/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00037	022266/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR	00006	001270/1997
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	00056	038332/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI	00077	028569/2012
HELEN DE FÁTIMA SCHOREDER	00007	001103/2001
HERICK PAVIN	00021	001053/2007
IRAE CRISTINA HOLETZ	00014	001487/2005
JAIRO BASSO	00023	001908/2007
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00058	040308/2011
JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR	00028	001691/2008
JAQUELINE ZAMBON	00037	022266/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00021	001053/2007
JESSICA GHELFI	00011	000340/2003
JIVAGO KLEIN GARCIA	00045	068455/2010
JOAO ALVES MASSANEIRO JUNIOR	00004	001363/1995
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705	00065	010331/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00037	022266/2010
JONAS BORGES	00014	001487/2005
	00071	024188/2012
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	00048	010472/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00016	001325/2006
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00015	001107/2006
JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075	00072	024550/2012
JOSÉ VICENTE DA SILVA	00065	010331/2012
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00009	000930/2002
JOSIANE LUPION 219-7300	00009	000930/2002
JOSUE DE GODOI	00055	037563/2011
JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773	00003	000389/1995
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	00030	000106/2009
JULIANA DA SILVA	00050	018486/2011
JULIANA MARTINS PEREIRA	00046	069596/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00011	000340/2003
JULIO CESAR DALMOLIN	00059	040311/2011
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00013	001381/2005
	00015	001107/2006
LACIR GUARENGHI	00004	001363/1995
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00051	021163/2011
LOURIVAL DE OLIVEIRA	00073	024620/2012
LUCAS AMARAL DASSAN	00020	000810/2007
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	00021	001053/2007
LUCI RAIMUNDO DAMAZIO	00022	001128/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00009	000930/2002
LUIS CARLOS MORAIS	00064	004556/2012
LUIS FERNANDO DIETRICH	00021	001053/2007

LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00039	049963/2010
LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750	00015	001107/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00062	060387/2011
LUIZ RENATO P.SANTA RITA	00011	000340/2003
LUIZ ROBERTO RECH	00041	053354/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00038	044885/2010
LUIZ SALVADOR	00039	049963/2010
MANOELA LAUTERT CARON	00057	038547/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00041	053354/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	001325/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00042	054640/2010
MARCELO MARTINS	00007	001103/2001
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	00034	002436/2009
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00023	001908/2007
MARCIO ANTONIO SASSO	00023	001908/2007
MARCIO AURELIO SILVERIO	00018	000450/2007
	00026	000609/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	000340/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00044	065712/2010
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00061	058067/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000776/2007
	00047	071793/2010
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA	00031	001646/2009
MARCOS BUENO GOMES	00007	001103/2001
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00021	001053/2007
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00040	053146/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00062	060387/2011
	00063	061461/2011
MARIA DE LOURDES P.C.REINHARDT 1003	00053	034105/2011
MARIA ELIZABETE H. RIBEIRO	00027	001403/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00040	053146/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00042	054640/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00011	000340/2003
MARTA P.BONK RIZZO	00005	001110/1997
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00044	065712/2010
MAURICIO DE PAULA S.GUIMARAES.	00031	001646/2009
MAURICIO S. MILCEWSKI	00028	001691/2008
MERIELLY PRESOTTO	00007	001103/2001
MERLYN GRANDO MARTINS	00051	021163/2011
MIEKO ITO	00051	021163/2011
MILENA MASLOWSK	00047	071793/2010
MILENI MONTEIRO MACHADO	00034	002436/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-322-2772	00016	001325/2006
MOACYR CORREA NETO.	00019	000776/2007
MUNIR ABAGUE-OAB-14.457	00023	001908/2007
NAIM AKEL NETO	00021	001053/2007
NATANIEL RICCI	00027	001403/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00025	000446/2008
ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A	00011	000340/2003
OSMAR SIMOES	00002	000728/1987
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00036	003283/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00043	065107/2010
PAULO MARCELO SEIXAS	00029	000022/2009
PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO	00034	002436/2009
PAULO ROBERTO GOMES	00016	001325/2006
	00020	000810/2007
PAULO ROBERTO VIGNA	00068	022801/2012
PAULO SERGIO BANDEIRA	00041	053354/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00040	053146/2010
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)	00027	001403/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00020	000810/2007
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00051	021163/2011
PRISCILA PERELLES	00041	053354/2010
RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA	00032	002156/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00038	044885/2010
RAFAEL KNORRLIPPANN	00007	001103/2001
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00031	001646/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00017	001619/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00059	040311/2011
RENATA JANAINA FIGUEIREDO VENDETTA	00023	001908/2007
	00024	000191/2008
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	00019	000776/2007
RICARDO LUCAS CALDERON	00053	034105/2011
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS	00032	002156/2009
ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES	00012	001532/2003
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00009	000930/2002
	00015	001107/2006
RODRIGO BEZERRA ACRE	00011	000340/2003
RODRIGO FIAD PASINI	00031	001646/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00007	001103/2001
ROSANA HACK CAMARGO 26575	00011	000340/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00011	000340/2003
ROSANGELA PADILHA LAITANO	00034	002436/2009
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00023	001908/2007
SANDRA MENEZINHINI DE OLIVEIRA	00020	000810/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00041	053354/2010
	00046	069596/2010
SANDRO LUIZ KZYANOSKI OAB/35216	00006	001270/1997
SAULO DE MEIRA ALBACH	00030	000106/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES	00022	001128/2007
SERGIO SCHULZE	00075	024990/2012
SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA	00045	068455/2010
SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO	00005	001110/1997
TATIANA HELENA ADAM	00033	002249/2009
TATIANA VILLORDO CALDERON	00053	034105/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00038	044885/2010
THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA	00068	022801/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00051	021163/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00016	001325/2006

VALDIR SCHIRLO	00066	017229/2012
VALERIA CARAMURU CICAPELLI	00028	001691/2008
VALESKA SALOM FILIPPETTO	00025	000446/2008
VALMIR BERNARDO PARISI	00036	003283/2010
VANESSA BENATO CARDOSO	00005	001110/1997
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00007	001103/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00042	054640/2010
WALTER BRUNETTA FILHO	00008	001524/2001

1. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 23598/1981-ARNALDO TABORDA x EMPRESA CRISTO REI LTDA - Intime-se o autor para, em 10 dias, cumprir o contido no despacho de fl. 98, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ADILSON MIRANDA MARTINS e Adv. do Requerido DJALMAR FRIDLUND.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 728/1987-ANTONIO BUENO x KELM & CIA LTDA - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos ofícios de fls. 290-296, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. 2. Intime-se. Adv. do Requerente ANTONIO BUENO e Adv. do Requerido OSMAR SIMOES.

3. SUPRIMENTO DE OUTORGA UXORIA - 389/1995-IVO HAUER MALSCHITZKY x CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ MALSCHITZKY - 1. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. 2. Intime - se. Adv. do Requerente DJANIR PEDRO PALMEIRA e Adv. do Requerido JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773.

4. MONITÓRIA - 1363/1995-BANCO BANORTE S/A x CASSIANO RICARDO FUCK - I- 1. Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, juntando matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora, sob pena de arquivamento. 2. Juntada a matrícula, peça-se precatória para a avaliação do imóvel. Não sendo juntada a matrícula ou feito outro requerimento, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória no valor de R\$ 12,22 (doze reais e vinte e dois centavos). Advs. do Requerente LACIR GUARENGHI e ANA PAULA GUARENGHI e Adv. do Requerido JOAO ALVES MASSANEIRO JUNIOR.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1110/1997-RUEGON REPRES.COM.MADEIRAS LTDA x ROMUALDO VICENTE DE RAMOS - Atenda-se ao contido no ofício de fls. 266, conforme solicitado. No mais, ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Advs. do Exequente MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO e Adv. do Executado SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO.

6. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 1270/1997-PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS x ESPAÇO NOBRE EMP.IMOBILIARIOS LTDA - 1.Há necessidade de liquidação da sentença transitada em julgado, razão pela qual determino à parte interessada que apresente o devido requerimento, para que sejam tomadas as medidas cabíveis por este juízo, nos termos da lei. 2.Intime-se. Adv. do Requerente GILES SANTIAGO JUNIOR e Advs. do Requerido DIONISIO OLICSHEVIS e SANDRO LUIZ KZYANOSKI OAB/35216.

7. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 1103/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ATEM x GEOVANE DE OLIVEIRA MALTA e outro - 1. Defiro requerimento retro. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 40, II do CPC. Advs. do Requerente RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRE FELIPE BAGATIN, HELEN DE FÁTIMA SCHOREDER, VANESSA FALAVINHA FROHLICH, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e MARCOS BUENO GOMES, Advs. do Requerido MARCELO MARTINS, ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA e MERIELLY PRESOTTO e Advs. de Terceiro FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA e RAFAEL KNORRLIPPANN.

8. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1524/2001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA TEREZA x CLAUDIA FERNANDA SCHWAB CORREA - Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias por nova manifestação do credor. Advs. do Requerente ANDRE Z.T.DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO e Adv. do Requerido WALTER BRUNETTA FILHO.

9. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 930/2002-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x K2 BAR E RESTAURANTE LTDA. e outros - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e JOSIANE LUPION 219-7300 e Advs. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI.

10. ARROLAMENTO - 1327/2002-HIERTE APARECIDA STRESSER x EURIDES DE FRANCA TABORDA - 1. Defiro o pedido de fls. 174. Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado às fls. 172. 2. Int. Adv. do Requerente CEZAR AUGUSTO ROCHA.

11. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 340/2003-ANTONIO CARLOS CONCEIÇÃO SALOMAO x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ROSANA HACK CAMARGO 26575 e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREIA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, LUIZ RENATO P.SANTA RITA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, CARLA MILANI ZANETTE e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1532/2003-DIOFANO FELIX DA SILVA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - 1.Intime-se a parte devedora para realizar o pagamento espontâneo do valor do débito atualizado apontado às fls. 537-539, sob pena de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Após, manifeste-se o credor, requerendo o que for de direito. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente BENEDITO DOS SANTOS-23636 e Adv. do Requerido ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES e DANIELLE ELIAS DA SILVA.

13. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 1381/2005-DEYSI CRISTINA DA ROLT x MARISA RIBEIRO DE SOUZA FARACO - I- 1. Ante a frustrada citação do réu GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA FARACO, a requerente indicou novo endereço para citação via postal. Cite-se o réu conforme indicado às fls. 49-50. 2. Devidamente citados, ESPÓLIO DE DOLORES RIBEIRO DE SOUZA e MARISA RIBEIRO DE SOUZA FARACO apresentaram contestação às fls. 493-509 e às fls. 510-530, respectivamente. Após a citação do réu GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA FARACO, intime-se a requerente, DEYSI CRISTINA DA ROLT, para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente DANYELE GRACE DA ROLT-OAB.28049 e Adv. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FELIPE KRASINSKI CADDAAH.

14. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1487/2005-EDSON EMIDIO DA SILVA x FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA - 1) Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para a satisfação de seu crédito. 2) Intime-se. Adv. do Requerente JONAS BORGES e Adv. do Requerido GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, IRAE CRISTINA HOLETZ e FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA.

15. MONITÓRIA - 1107/2006-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x JAIRO MOURA COSTA e outro - I- 1. Defiro requerimento retro. Oficie-se conforme pleiteado, mediante recolhimento das devidas custas. 2. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, CRISTINA P.BITTENCOURT-OAB.34574 e LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750 e Adv. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1325/2006-JONES PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A - 1. Ante a expedição de alvará de fl. 226, manifeste-se a parte credora sobre a quitação do débito e possível extinção do processo. 2. Intime-se. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e Adv. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-322-2772 e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.

17. INVENTARIO - 1619/2006-EDINÉIA GONÇALVES DOS SANTOS x ELIZABETE GONÇALVES - 1. Acolho parecer ministerial retro. 2. Intimem-se a herdeira Neusa Teresinha, bem como a inventariante, conforme requerimento às fls. 182. Adv. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004809-68.2007.8.16.0001-ANTONIO RAMOS DA SILVA x GIULLIANO BRAHIM e outro - 1.Ante a decisão de improcedência dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito. 2.Intime-se. Adv. do Exequente DAYE SOAVINSKY e Adv. do Executado MARCIO AURELIO SILVERIO e GENESIO TAVARES.

19. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 776/2007-MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1.Ante o depósito de fls. 278/279, intime-se a parte autora/credora para requerer o que de direito, informando sobre a satisfação de seu crédito e possibilidade de extinção do feito. Prazo de dez dias 2.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ALCIDES PAVAN CORREA e MOACYR CORREA NETO. e Adv. do Requerido RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA.

20. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 810/2007-ESPÓLIO DE GABRIEL KHOURY(REPRESENTADO) e outros x BANCO BRADESCO S.A - 1) Ante-

se (fls. 327/328) 2) Diante do petitório de fl. 326, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 3) Intime-se. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ALLAN AMIN PROPST e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA, DANIELLE CAMILA DOS SANTOS e CAMILA BRUNELLO COLONIEZI.

21. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS - 0005717-28.2007.8.16.0001-HAYDEE LYA MULLER x CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro - Vistos, etc. Conforme salientado no despacho de fls. 563/565, foram deflagrados três cumprimentos de sentença nos presentes autos: (i) a autora Haydée Lya Muller buscava a satisfação da condenação principal; (ii) o réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A requereu o pagamento dos honorários de seu advogado; por fim, (iii) o réu Corujão Comércio de Automóveis Ltda. postulava os honorários de seu patrono. Nestes autos correu apenas o cumprimento de sentença iniciado pela autora, ao passo que a execução dos honorários dos réus tramitou em autos apartados (nº 44184-71/2010 e nº 53708-92/2010, dos réus Aymoré e Corujão, respectivamente). O valor devido à autora encontra-se penhorado à fl. 586 e depositado à fl. 614. Estas importâncias poderiam, a priori, ser por ela levantadas, uma vez que a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 639/642) transitou em julgado. Ocorre que, analisando estes autos conjuntamente com aqueles que tramitam sob o nº 44184-71/2010 e nº 53708-92/2010, vislumbro que nestes dois últimos foi deferida a penhora no rosto destes autos (fls. 651/652 e 660/664, por cópia). Pois bem. Quanto ao pedido de fls. 658/659, cumpre esclarecer que não é possível o levantamento, pela Secretaria, dos 50% das custas processuais remanescentes a que a autora foi condenada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que o pagamento é destinado ao FUNJUS, necessitando, por este motivo, de pagamento por guia própria. Ademais, a decisão da impugnação foi clara em seu dispositivo: "Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará (...) com os honorários dos respectivos patronos". Isto é, cada parte, no que toca à impugnação, ficou responsável pelo pagamento dos honorários de seu patrono, não havendo, portanto, que se falar no "desconto" de R\$ 570,28 a este título, como fez a autora de forma confusa às fls. 658/659. Diante do exposto, e tendo em vista as penhoras no rosto dos presentes autos, determino que, dos montantes penhorados à fl. 586 (R \$ 4.136,44 e R\$ 5.154,81) e depositados à fl. 614 (R\$ 280,04), sejam expedidos alvarás da seguinte maneira: a) em favor dos patronos da ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para levantamento do valor de R\$ 2.252,20 e respectivas correções monetárias, referente à penhora no rosto dos autos autorizada no processo nº 44184-71/2010; b) em favor dos advogados do réu Corujão Comércio de Automóveis Ltda., para levantamento da quantia de R\$2.098,00 e respectivas correções monetárias, referente à penhora no rosto dos autos deferida no processo nº 53708-92/2010; c) em favor da autora Haydée Lya Muller, para levantamento de todo o saldo remanescente constante nas contas vinculadas aos presentes autos, após o cumprimento dos alvarás determinados nos itens "a" e "b". Diante de todo o exposto, julgo extintas as execuções deflagradas nos presentes autos, nos autos nº 44184-71/2010 e nº 53708-92/2010, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral dos débitos por meio dos levantamentos ora determinados. A Secretaria deverá efetuar o cálculo das custas e intimar a autora Haydée e o réu Corujão para pagamento, cada um, de 50% das custas processuais remanescentes, nos termos da decisão de fls. 658/659. Extraíam-se cópias da presente sentença, juntando-as aos autos nº 44184-71/2010 e nº 53708-92/2010. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANA CAROLINA DALCANALE e NAIM AKEL NETO e Adv. do Requerido HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIS FERNANDO DIETRICH, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.

22. NULIDADE DE ATO JUR.C/C ANTEC. DE TUTELA - 1128/2007-CLAUDIO SEDOR RODRIGUES FERREIRA x FINKLER & FERREIRA TRANSPORTES LTDA ME e outro - 1)Tendo em vista o despacho de fls. 295 e a certidão de fl. 296-v, não será produzida a prova pericial. 2)Registrem-se para sentença. 3)Intime-se. Adv. do Requerente SERGIO LUIZ FERNANDES e Adv. do Requerido CLEBER DE PAULA BALZANELI-OAB-35055 e LUCI RAIMUNDO DAMAZIO.

23. CAUTELAR INCIDENTAL - 1908/2007-PAULO ALBERTO KOPPE x DORACI GROPPA GOSLAR - ME e outro - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 99, acrescidas das custas desta Publicação (R \$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR e Adv. do Requerido CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, MUNIR ABAGGE-OAB-14.457, ESTELA LEAL, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e RENATA JANAINA FIGUEIREDO VENDETTE.

24. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO. - 191/2008-PAULO ALBERTO KOPPE x DORACI GROPPA GOSLAR- ME- (AUDIO INFINIT CAR) e outro - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 139, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82),

totalizando o valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR e Adv. do Requerido CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e RENATA JANAINA FIGUEIREDO VENDETTE.

25. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 446/2008-ALZIRA MOREIRA DE ALCANTARA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Comprovado o obstáculo pela carga dos autos (fls. 340), restituiu o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 336, a partir da publicação desta decisão. 2. Int. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Adv. do Requerido FERNADO AUGUSTO OGUERA, VALESKA SALOM FILIPPETTO e NEWTON DORNELES SARATT.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 609/2008-GIULIANO BRAHIM e outro x ANTONIO RAMOS DA SILVA - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por GIULIANO BRAHIM e ADRIANA CRISTINA SAMBUGARO DE MATTOS BRAHIM (fls. 77/104), pois tempestivo, somente no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, V, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Embargante GENESIO TAVARES e MARCIO AURELIO SILVERIO e Adv. do Embargado DAYE SOAVINSKY.

27. USUCAPIÃO - 1403/2008-LUIGI PAOLUCCI e outro - 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 165/166, pelo advogado Péricles Leal da Silva (OAB/PR nº 41004), terceira interessada no processo. 2) Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDRIEL POLZIN, NATANIEL RICCI, MARIA ELIZABETE H. RIBEIRO e PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA).

28. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 1691/2008-CLAUDEOMIR ALEXANDRE ROMPATO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. Adv. do Requerente FLÁVIA DE CARVALHO DINO e MAURICIO S. MILCEWSKI e Adv. do Requerido JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

29. ALVARA JUDICIAL - 22/2009-ADÉLIA VITÓRIA RAMOS PIMENTEL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente PAULO MARCELO SEIXAS.

30. USUCAPIÃO - 106/2009-JOÃO PRUDENCIO PIANARO e outro - 1. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se Adv. do Requerente JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, ANTONIO MORIS CURY e SAULO DE MEIRA ALBACH.

31. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0002888-06.2009.8.16.0001-ELIANE MARIA WUNDERVALD e outro x SILVANA MARIA JOHNSSON e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 192, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos) para esta Serventia, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) custas relativas ao Contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e dois centavos) de taxa judiciária (FUNREJUS). Adv. do Requerente MAURICIO DE PAULA S.GUIMARAES, e RAFAEL MARTINS BORDINHAO e Adv. do Requerido CLAUDIA DE SANTANA, RODRIGO FIAD PASINI e MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA.

32. RESTITUIÇÃO - 0004473-93.2009.8.16.0001-ADEMAR FERREIRA TERRES x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - 1. Ante o pagamento efetuado às fls. 209/210, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 dias, informando sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. 2. Intime - se. Adv. do Requerente ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e RAFAEL ASSUMPCÃO BARBOSA e Adv. do Requerido RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e DANIEL PAULO PAIVA FREITAS.

33. MONITÓRIA - 2249/2009-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RAGNA LTDA x WILSON R. CONSTANTINO - I- Despacho de fl. 82: 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 77. 2. Intime-se. Despacho de fl. 83: 1. Expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento dos valores correspondentes à diligência. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM.

34. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 2436/2009-PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO x LEANDRO MARTINS LIMA e outros - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as respostas aos ofícios, às fls. 328 e 330, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO e Adv. do Requerido MARCELO ROMANO DEHNHARDT, FRANCIANE WOTHERES BORTOLOTTI, ROSANGELA PADILHA LAITANO, MILENI MONTEIRO MACHADO e ANTONIO ALBERTO L. LUCAS.

35. MONITÓRIA - 3056/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO OSINSKI DE OLIVEIRA e outro - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

36. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003283-61.2010.8.16.0001-ERICSON SANTOS TURINI e outro x VANI INES BECKER - 1) Ante o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da sentença, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente PAULO CESAR GRADELA FILHO e Adv. do Requerido ADRIANO COELHO PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022266-11.2010.8.16.0001-ERNESTO PAULO WASSMANDORFF e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1) Diante dos petições de fls. 126 intime-se o Sr. Perito para que se dê início aos trabalhos. 2) Intime-se. Adv. do Embargante DANIEL FERNANDO PASTRE e Adv. do Embargado GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044885-32.2010.8.16.0001-ANTÔNIO CELSO MITRUT x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fl. 91. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049963-07.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO DE SOUZA DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 119, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 356,26 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) para esta Serventia, R\$ 22,38 (vinte e dois reais e trinta e oito centavos), referentes à Taxa Judiciária (Funrejus), R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor e R\$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos) relativo ao Contador. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

40. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0053146-83.2010.8.16.0001-FERNANDO DOS SANTOS MORO x FRANBER COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - 1. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e Adv. do Requerido MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

41. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA - 0053354-67.2010.8.16.0001-RENATA GONÇALVES FISCH x BRASIL TELECOM CELULAR S.A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

42. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0054640-80.2010.8.16.0001-ANDRE RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Tratem os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2) Decorrido o prazo recursal, contados e preparadas as custas, conclusos para sentença. 3) Intime-se. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA e Adv. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0065107-21.2010.8.16.0001-PEDRO GONÇALVES e outros x ITAÚ S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 259, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 261/274) não tem o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que os agravantes cumpriram as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. No mais, aguarde-se o decurso do prazo conferido pela decisão de fl. 259. 4. Int. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

44. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED. INDENIZAÇÃO - 0065712-64.2010.8.16.0001-JULIMAR DOS SANTOS x ITAUCARD FINANCEIRA

S/A-C.F.I. - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 282/2012. Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA GEARA CARDOSO e CARLA ANDRESSA TATESUDI e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

45. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0068455-47.2010.8.16.0001-CESAR BERBETZ x PARA PARRK ESTACIONAMENTO LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento de complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA e Advs. do Requerido JIVAGO KLEIN GARCIA e GERMANO LAERTES NEVES.

46. REPETICAO DE INDEBITO - 0069596-04.2010.8.16.0001-ACIR JOSÉ DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (fls. 189-196), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Advs. do Requerente CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e AMILCAR MARCELO M. PEREIRA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

47. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0071793-29.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ DE MOURA x BANCO ITAÚ - 1. Por meio da petição de fls. 641/647 o réu discordou do valor arbitrado pelo perito a título de honorários. Da análise de referida petição denota-se que a insurgência é genérica, limitando-se a afirmar que o valor proposto é excessivo, mas não traz qualquer documento hábil a comprovar suas assertivas. Traz apenas cópias de propostas de honorários de outros peritos que não guardam qualquer relação com o caso em questão. Não há sequer como saber naqueles casos qual o objeto da perícia, qual sua extensão, para saber se ao menos se assemelham ao que se discute no presente feito. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os quesitos apresentados e as diligências que serão efetivamente necessárias para a elaboração do laudo pericial. Assim já se decidiu: Honorários de Perito - Impugnação - Alegação de fixação em valor superior a média de mercado - Falta, porém de prova a respeito - Agravo de Instrumento - Recurso Improvido - Incumbe a parte que impugna o valor dos honorários do perito fixado pelo juiz, fazer prova de suas alegações, anexando tabelas e propostas de outros profissionais atestando o exagero do valor arbitrado. (TJPR, AI nº 0105199-4, rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira, DJPR 25.02.2002). O valor proposto pelo perito é compatível com a remuneração estimada em trabalhos semelhantes de outros profissionais e é adequado ao trabalho a ser realizado, extenso por evidência, até para um leigo, considerando-se a quantidade de documentos sobre os quais o perito deverá debruçar-se. Ademais, além do trabalho intelectual e dispêndio de tempo, a responsabilidade que recai sobre a pessoa da profissional é dado de ordem subjetiva do qual não se pode olvidar para efeito de remuneração. Por isso, mantenho o valor dos honorários propostos pela expert: R\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais), o qual deverá ser depositado pela ré, sob pena de desistência da produção da prova. 2. Feito o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do CPC). 3. Fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para início dos trabalhos. 4. Caso o perito necessite de mais documentos além dos que já constam dos autos para execução dos trabalhos, deverá apontá-los especificamente. 5. Intimem-se. Advs. do Requerente MILENA MASLOWSK e ANA PAULA LARA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA AMELIA ROSSI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

48. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0010472-56.2011.8.16.0001-JOSE RICARDO ZEITOUNE x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro - Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora às fls. 239/244 e pelos réus às fls. 223/237 e 245/252 em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, a começar pelo autor. Após, voltem conclusos. Int. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ LUNARDON e Advs. do Requerido JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010698-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NATCON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS e outros - 1. Indefero o pedido de fl. 53, uma vez que a citação dos réus já foi efetivada, conforme se depreende das certidões de fls. 45/46. 2. Intime-se o banco autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que de direito. 3. Intime - se. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0018486-29.2011.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/A LTDA x GERMINAL POCA - 1. Desentranhe-

se a petição de fls. 101/102 desses autos e junte-se aos autos a que pertencem. 2. Esclareça o avaliador judicial o valor das custas de R\$ 452,00, considerados os valores previstos na Tabela XVII do Regimento de Custas. A Instrução nº 001/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça, que disciplina a matéria, estabeleceu que para bens imóveis, as custas de avaliação serão recolhidas com base no valor venal do imóvel - declarado pela Prefeitura para efeitos de IPTU. Ademais, a Tabela XVII do Regimento de Custas, fixa em R\$ 241,11 o valor máximo das custas de avaliação. 2. Intimem-se. Adv. do Exequente JULIANA DA SILVA e Adv. do Executado FLAVIO WARUMBI LINS.

51. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021163-32.2011.8.16.0001-HW - CAIXAS DE PAPAELÃO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória, vez que as razões do agravo de instrumento interposto não têm o condão de abalá-la. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro. 3. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 218/273. Adv. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI, Advs. do Requerido TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA e Advs. de Terceiro MERLYN GRANDO MARTINS, ESTEVAO RUCHINSKI e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO.

52. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0027660-62.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO FURMANN DE LIMA x LIDER CONSORCIO - 1) Ciente da decisão de Superior Instância. 2) Intime-se a Requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova. 3) Intimem-se. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

53. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0034105-96.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ROMEU MARTINS x JOSE NATAL DA SILVA - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Intime - se. Adv. do Requerente FABIANO MILANI PIECHNIK e Advs. do Requerido RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES P.C. REINHARDT 1003 e TATIANA VILLORDO CALDERON.

54. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034859-38.2011.8.16.0001-AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ALEXANDRE SANTOS LIMA-ME - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Exequente ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA.

55. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0037563-24.2011.8.16.0001-ARNALDO LUIZ CHAPANSKI e outro - Intime-se a parte requerente para retirar certidão nesta Secretaria. Adv. do Requerente JOSUE DE GODOL.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0038332-32.2011.8.16.0001-JOELMA CARNEIRO GUIMARÃES x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I - 1. Registrem-se para sentença. 2. Intimem-se. Advs. do Embargante GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALTAMIRANO PEREIRA NETO e Adv. do Embargado BLAS GOMM FILHO.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0038547-08.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x VILMARA POYER DA SILVA - Análises, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 35/36, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas Remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Exequente MANUELA LAUTERT CARON.

58. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0040308-74.2011.8.16.0001-FELIPE BRUNO GUIMARÃES x BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. 2. Em caso negativo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. 3. Intime - se. Adv. do Requerente AIRTON MIRANDA BOZZA e Adv. do Requerido JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

59. Revisão Contratual c/c Manutenção de Posse e Pedido de Tutela Antecipada - 0040311-29.2011.8.16.0001-ALCEU MIGUEL VELOZO DA ROSA x BV FINANCEIRA - 1. Registrem-se para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0041406-94.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x OSVALDO DE PAULA TEIXEIRA FILHO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 41, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R \$ 75,26 (setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

61. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0058067-51.2011.8.16.0001-JERRI ADEMIR LEDUR x LUCIANO CESAR SCHNEIDER - 1. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito e, tendo sido regularmente citado, o réu não apresentou contestação, devendo ser reputado revel, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil. 2. Isto feito, registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos os autos para sentença. 3. Intime-se. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060387-74.2011.8.16.0001-DULCE MARIA STRIEDER x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 22. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0061461-66.2011.8.16.0001-LUCELIA APARECIDA BONIFÁCIO MARIANO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 20. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI.

64. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004556-07.2012.8.16.0001-FABIO VIEIRA FIGUEIREDO e outro x RENOVAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Trata-se de embargos de declaração, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição/obscuridade no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 23/04/2012, sendo que o início do prazo recursal se deu em 19/04/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão, contradição e obscuridade no julgado. O embargante alega que a decisão foi omissa, contraditória e obscura. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. Da leitura da petição apresentada pelo embargante depreende-se que este pretende que este Juízo modifique seu entendimento já exarado na decisão, quando indeferiu a tutela antecipatória pleiteada. O Juízo esclareceu que não houve prova inequívoca na inicial que conduzisse à verossimilhança da alegação, não sendo possível a antecipação da tutela. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 135/140, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Ademais, intime-se a parte autora para cumprir o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 128/132, no prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIS CARLOS MORAIS.

65. ALVARA JUDICIAL - 0010331-03.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE PRENTICE PEREIRA PESCH e outro - Intimem-se os herdeiros e interessados para que se manifestem sobre o pedido de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que seu silêncio importará na presunção de concordância com o alvará pleiteado, nos termos da petição de fls. 02/06. Adv. de Terceiro JOSÉ VICENTE DA SILVA e JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0017229-32.2012.8.16.0001-JOSE CLEMENTE SARAGOZA x CAIXA CONSORCIOS S/A- ADM DE CONSORCIOS - I - 1. Acolho a petição de fls. 41-43 como emenda a inicial. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 26/11/2012, às 14 h 30, oportunamente em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 3. Int. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente VALDIR SCHIRLO.

67. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0019773-90.2012.8.16.0001-EQUIPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO LTDA x BHER & LOPES LTDA - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime - se. Adv. do Requerente ANNA LUCIA M.P.CARDOSO DE MELLO.

68. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0022801-66.2012.8.16.0001-BERKLEY INTERNACIONAL BRASIL SEGUROS S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO S/A - 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, outorgando poderes aos subscritores da petição inicial. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime - se. Adv. do Requerente BIANCA SCONZA PORTO, PAULO ROBERTO VIGNA e THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022828-49.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANE ERLACHER - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue à devedora, não a constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime - se. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

70. MONITÓRIA - 0023305-72.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x W.R.B. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA EPP - 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, a fim de adequar o pedido ao rito estabelecido pelo art. 1.102-A e seguintes do CPC. 2. Intime - se. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

71. INVENTARIO - 0024188-19.2012.8.16.0001-ADRIANO CANDIDO DA SILVA e outro - 1. Defiro, provisoriamente, nos termos e sob as penas da lei, o benefício da assistência judiciária gratuita, sujeito à confirmação quando forem conhecidos os bens a partilhar, porque em sede de inventário as despesas não são cometidas aos sucessores, mas sim ao espólio. 2. Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, acostando aos autos instrumento de procuração em que o autor ADRIANO CANDIDO DA SILVA outorgue poderes ao advogado subscritor da inicial. 3. No mesmo prazo, e considerando o disposto no art. 990, II, do CPC, esclareçam as partes qual dos herdeiros está na posse e administração do espólio, a fim de que possa ser nomeado inventariante. 4. Int. Adv. do Requerente JONAS BORGES.

72. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0024550-21.2012.8.16.0001-INDIANARA APARECIDA GARCIA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. A presente demanda tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. 3. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 4. Após voltem conclusos para exame da antecipação de tutela. 5. Int. Adv. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075.

73. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024620-38.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO AUGUSTYN CZK JUNIOR x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. 3. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 4. Int. Adv. do Requerente LOURIVAL DE OLIVEIRA e EURICO LUCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA.

74. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0024974-63.2012.8.16.0001-LUIZ HILDEGAR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C. F. I. - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. 3. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 4. Int. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0024990-17.2012.8.16.0001-AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELISON APARECIDO ANASTACIO - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue ao devedor, não o constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime - se. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

76. TUTELA INIBITORIA C/C REP. INDEBITO - 0025333-13.2012.8.16.0001-DIRCE DIAS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. 3. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 4. Após, voltem conclusos para exame da antecipação de tutela. 5. Int. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

77. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0028569-70.2012.8.16.0001-MOTTA SANTOS E VICENTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS MSV JURIDICO x TIM CELULAR S/A - I - 1. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime - se. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI.

CURITIBA, 10 de Julho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABRÃO JORGE MIGUEL NETO 0034 000474/2004
 ACACIO CORREA FILHO 0018 000878/2002
 ADEMAR LAURIANO 0085 001363/2008
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0054 001076/2006
 ADOLPHO DIMANTAS 0083 001068/2008
 ADRIANA BITENCOURT PEREIR 0140 031401/2010
 ADRIANA DE FRANÇA 0093 000329/2009
 ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0129 006092/2010
 ADRIANO ALVES KLEIN 0136 017259/2010
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0140 031401/2010
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0065 001275/2007
 AGUINALDO ALVES BIFFI 0017 000260/2002
 AIRTON SAVIO VARGAS 0026 001445/2003
 ALBADILO SILVA CARVALHO 0138 019442/2010
 ALCEU GIESE 0142 033285/2010
 ALCEU MACHADO NETO 0026 001445/2003
 0091 001805/2008
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0185 013625/2012
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0135 016302/2010
 ALESSANDRA SPREA PETRI 0013 000431/2001
 ALESSANDRO DE AGUIAR 0099 000729/2009
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0075 000139/2008
 0080 000517/2008
 ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0006 001393/1997
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0022 001135/2003
 0101 001408/2009
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0006 001393/1997
 ALEXANDRE A.N. PEDROSO 0172 042861/2011
 ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0102 001421/2009
 ALEXANDRE CHEMIM 0026 001445/2003
 0091 001805/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0081 000757/2008
 ALEXANDRE FIDALSKI 0003 001245/1995
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0088 001659/2008
 ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 0126 002018/2010
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0147 044099/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 001120/2009
 0122 002144/2009
 0156 057754/2010
 0200 034489/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0141 032237/2010
 ALLAN MARTINS COELHO 0036 001234/2004
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0107 001669/2009
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0007 001397/1998
 ALTIVO JOSE SENISKI 0130 010900/2010
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0185 013625/2012
 ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0049 000086/2006
 AMARILIO HERMES LEAL VASC 0014 000864/2001
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0042 000138/2005
 ANA BEATRIZ BIACCHI BRAIT 0118 001920/2009
 ANA ELIETE BECKER MACARIN 0011 000006/2001
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0042 000138/2005
 0127 002700/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0030 000328/2004
 ANA LUISA VASCONCELLOS AB 0043 000190/2005
 ANA PAULA MARINHO PEREIRA 0161 071611/2010
 ANA PAULA PROVESI 0010 001353/2000
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0112 001766/2009
 0163 008729/2011
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0044 000528/2005
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0072 000053/2008
 0138 019442/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0162 007993/2011
 ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0017 000260/2002
 0051 000804/2006
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0110 001757/2009
 0120 001951/2009
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0146 043871/2010
 ANDREIA VERANO 0018 000878/2002
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0021 000040/2003
 ANDRE LUIS GASPAS 0152 049382/2010
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0026 001445/2003

ANDREZZA MARIA BELTONI 0032 000368/2004
 0033 000465/2004
 ANGELA MARIA MARCELO 0187 014426/2012
 ANNE CAROLINE WENDLER 0114 001860/2009
 ANNE ZANELATO DA MOTTA R 0002 000616/1995
 ANSELMO MASCHIO 0110 001757/2009
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0019 001246/2002
 0021 000040/2003
 0037 001369/2004
 0047 001034/2005
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0072 000053/2008
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0138 019442/2010
 ANTONIO CARLOS BONET 0069 001844/2007
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0191 024243/2012
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0145 042866/2010
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0003 001245/1995
 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE 0034 000474/2004
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0022 001135/2003
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JR 0042 000138/2005
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0122 002144/2009
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0039 001408/2004
 ARIVALDIR GASPAS 0152 049382/2010
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0119 001935/2009
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0105 001615/2009
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0011 000006/2001
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0076 000161/2008
 AURELIO CANCIO PELUSO 0147 044099/2010
 BARBARA GONCALVES M. PERE 0025 001406/2003
 BEATRIZ SCHIEBLER 0034 000474/2004
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0172 042861/2011
 0175 054779/2011
 BERNARDO MALIK KHELILI HA 0042 000138/2005
 0127 002700/2010
 BLAS GOMM FILHO 0030 000328/2004
 0043 000190/2005
 0073 000063/2008
 0157 058889/2010
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0190 022388/2012
 BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0184 011451/2012
 CAIO ANTONIETTO 0032 000368/2004
 CAIO MARCIO DE BRITO ÁVIL 0034 000474/2004
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0058 001482/2006
 0150 048973/2010
 CARLOS ALBERTO GROLLI 0049 000086/2006
 CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0053 000957/2006
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0102 001421/2009
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0092 000105/2009
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0061 000427/2007
 CARLYLE POPP 0023 001174/2003
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0032 000368/2004
 CAROLINA RODRIGUES GOMES 0016 000074/2002
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0131 011640/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0027 001496/2003
 0035 001034/2004
 0181 004546/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0161 071611/2010
 CESAR ROBERTO KUSTER 0017 000260/2002
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0061 000427/2007
 CHARLES NEANDER GUEBERT S 0099 000729/2009
 CHRISTIAN S BORTOLOTTTO 0003 001245/1995
 CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0188 014616/2012
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0113 001780/2009
 CLAITON LUIS BORK 0163 008729/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0001 000785/1993
 CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0148 045037/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0100 001120/2009
 CLELIA MARIA G. B.S. BETT 0176 055758/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0144 041430/2010
 CLOVIS MOTTIN 0021 000040/2003
 CRISTHOFFER PINTO DE OLIVE 0074 000084/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0058 001482/2006
 0098 000629/2009
 0150 048973/2010
 0155 057039/2010
 0182 006066/2012
 CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0024 001237/2003
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0086 001449/2008
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0025 001406/2003
 CRISTINA MANCUSO FIGUEIRE 0121 002100/2009
 CRYSTIANE LINHARES 0051 000804/2006
 DAIANA ALLESSI 0076 000161/2008
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0158 059273/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0014 000864/2001
 0029 000162/2004
 DANIELA XAVIER ARTICO DE 0093 000329/2009
 DANIELE CARVALHO 0117 001912/2009
 DANIELE DE BONA 0070 000022/2008
 0087 001618/2008
 0151 049278/2010
 DANIEL HACHEM 0023 001174/2003
 0171 041492/2011
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0016 000074/2002
 DANIEL PESSOA MADER 0167 022027/2011
 0169 026787/2011
 DANIEL PRATES 0143 041163/2010
 DARCIO JOSE DA MOTA 0140 031401/2010
 DAVID CARVALHO DE SOUZA 0071 000036/2008
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0103 001435/2009
 DELMA APARECIDA DA LUZ 0009 000582/2000

DENISE DUARTE SILVA MOREI 0114 001860/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0078 000401/2008
 0079 000403/2008
 DILANI MAIORANI 0024 001237/2003
 DIOGO MATTE AMARO 0143 041163/2010
 DJALMA A. MULLER GARCIA 0009 000582/2000
 DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0139 022013/2010
 EDSON LOPES 0197 034430/2012
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0062 000840/2007
 EDUARDO CHALFIN 0139 022013/2010
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0049 000086/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0180 062236/2011
 EDUARDO LUIZ BROCK 0115 001876/2009
 EDUARDO MALUCELLI 0118 001920/2009
 EDUARDO MELLO 0042 000138/2005
 EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0089 001705/2008
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0025 001406/2003
 ELIANA AKEMI 0032 000368/2004
 ELIANE MARIA MARQUES 0071 000036/2008
 ELIANE SORAY DA SILVA POL 0102 001421/2009
 ELIONARA HARUMI TAKESHIRO 0172 042861/2011
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0175 054779/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0096 000482/2009
 ELIS REGINA DA SILVA 0048 001063/2005
 ELIZANGELA PIETROBON 0148 045037/2010
 ELLEN MOSQUETTI 0042 000138/2005
 ELME KAREM BAIDO 0159 063653/2010
 ELTON SCHEIDT PUPO 0131 011640/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0133 014710/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0068 001697/2007
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0173 050666/2011
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0018 000878/2002
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0031 000353/2004
 EUGENI CARPIGIANI NETO 0017 000260/2002
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0016 000074/2002
 0131 011640/2010
 0132 014389/2010
 0168 026513/2011
 EVARISTO DIAS MENDES 0018 000878/2002
 EVERTON FELIZARDO 0130 010900/2010
 FABIANA TASCA 0045 000642/2005
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0140 031401/2010
 FABIANO BRACKMANN 0009 000582/2000
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0110 001757/2009
 FABIO UILI COELHO 0036 001234/2004
 FELIPE REDDIN WERKA 0086 001449/2008
 0120 001951/2009
 FERNANDA TROIAN 0007 001397/1998
 FERNANDA ZACARIAS 0002 000616/1995
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0026 001445/2003
 FERNANDO JOSE GASPAR 0087 001618/2008
 FERNANDO JOSE STOCCO 0128 005124/2010
 FERNANDO MARASCHIN 0090 001717/2008
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0180 062236/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0060 000298/2007
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 0125 002253/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0058 001482/2006
 0098 000629/2009
 FLÁVIO POLO NETO 0161 071611/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0096 000482/2009
 FRANCISCO CARLOS DA SILVA 0057 001264/2006
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0142 033285/2010
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0020 000020/2003
 GABRIELLY DE OLIVEIRA CAN 0188 014616/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0149 046529/2010
 GEANE M JOENCK 0170 038633/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0074 000084/2008
 GENI WERKA 0029 000162/2004
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0020 000020/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0069 001844/2007
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0082 000922/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0012 000026/2001
 0027 001496/2003
 0035 001034/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000026/2001
 0027 001496/2003
 GILSON GOULART JUNIOR 0059 001532/2006
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0101 001408/2009
 GIOVANA LEPRE SANDRI 0041 000112/2005
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0120 001951/2009
 GIOVANNIA MARTINEZ RÉ 0117 001912/2009
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0044 000528/2005
 GRACIELA I. MARINS 0049 000086/2006
 GRAZIELLE HYCSY LISBOA 0110 001757/2009
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0102 001421/2009
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0062 000840/2007
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0059 001532/2006
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0024 001237/2003
 GUSTAVO VISEU 0147 044099/2010
 HELCIO XAVIER DA SILVA JU 0088 001659/2008
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0002 000616/1995
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0132 014389/2010
 HERMINIA CRISTINA MORAIS 0186 013905/2012
 HERMINIO EBINER FILHO 0005 000760/1997
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0132 014389/2010
 0168 026513/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0183 009703/2012
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0039 001408/2004
 IGOR XAVIER ARMENIO PEREI 0052 000898/2006

ILAN GOLDBERG 0139 022013/2010
 INGRID KUNTZE 0064 001188/2007
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0093 000329/2009
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0028 000025/2004
 IRINEU PALMA PEREIRA 0021 000040/2003
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0178 058522/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0114 001860/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0069 001844/2007
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0176 055758/2011
 JANAINA ROVARIS 0072 000053/2008
 0138 019442/2010
 JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0148 045037/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0035 001034/2004
 JEAN ELIO ALEIXO 0085 001363/2008
 JEAN MARCO DOMINGUES 0076 000161/2008
 JEFERSON WEBER 0037 001369/2004
 0104 001532/2009
 JEFFERSON BARBOSA 0113 001780/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0069 001844/2007
 0077 000400/2008
 JOAO INACIO CORDEIRO 0010 001353/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 000026/2001
 0027 001496/2003
 0035 001034/2004
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0015 001312/2001
 JOAQUIM LOPES 0076 000161/2008
 JOAQUIM MIRO 0028 000025/2004
 0112 001766/2009
 0163 008729/2011
 JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0125 002253/2009
 JONAS BORGES 0051 000804/2006
 JONAS CARVALHO GOULART 0085 001363/2008
 JONAS GOULART 0085 001363/2008
 JONHY CHINGAR GONÇALVES G 0095 000421/2009
 JOÃO EUGENIO F OLIVEIRA 0117 001912/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0046 000808/2005
 JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0054 001076/2006
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0138 019442/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0054 001076/2006
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0061 000427/2007
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0104 001532/2009
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0014 000864/2001
 JOSE ANTONIO VALE 0075 000139/2008
 0080 000517/2008
 JOSE ARI MATOS 0112 001766/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0033 000465/2004
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0059 001532/2006
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0003 001245/1995
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0034 000474/2004
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0040 001486/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 0038 001392/2004
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0050 000264/2006
 JOSE FELDHAUS 0055 001130/2006
 0170 038633/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0108 001683/2009
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0047 001034/2005
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0040 001486/2004
 JOSE VALTER RODRIGUES 0005 000760/1997
 0158 059273/2010
 JOSIANI SILVA ALVES PEREI 0007 001397/1998
 JOSÉ NAZARENO GOULART 0164 016084/2011
 JOSÉ VALÉRIO MARTINS 0197 034430/2012
 JUAREZ BORTOLI 0021 000040/2003
 JULIANA DA SILVA 0050 000264/2006
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0025 001406/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN 0157 058889/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0084 001328/2008
 0147 044099/2010
 KALIL JORGE ABOUD 0055 001130/2006
 0170 038633/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0135 016302/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0152 049382/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0078 000401/2008
 0144 041430/2010
 LAERTES ZAMPIER 0192 029381/2012
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0122 002144/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 0058 001482/2006
 LEANDRO FRANKLIN GORSORF 0021 000040/2003
 LEONARDO DE ARAÚJO MIRAND 0048 001063/2005
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0193 031649/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0156 057754/2010
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0089 001705/2008
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0049 000086/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0070 000022/2008
 0151 049278/2010
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0024 001237/2003
 LUCELIA MARIA COLLE 0041 000112/2005
 LUCIANA TASCHNER 0045 000642/2005
 LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0195 034311/2012
 LUCIANO HINZ MARAN 0185 013625/2012
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 0194 034266/2012
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0027 001496/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0062 000840/2007
 0072 000053/2008
 0084 001328/2008
 0126 002018/2010
 0133 014710/2010
 0138 019442/2010
 LUIS RENATO CAMILO DE SOU 0168 026513/2011

LUIZ ALBERTO GONCALVES 0074 000084/2008
 LUIZ ALBERTO MARIN 0046 000808/2005
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0176 055758/2011
 LUIZ ANTONIO CUNHA 0093 000329/2009
 LUIZ ANTONIO MORES 0004 000849/1996
 LUIZ ASSI 0101 001408/2009
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0017 000260/2002
 LUIZ CARLOS GUESELER JUN 0036 001234/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 000957/2006
 0101 001408/2009
 0177 055913/2011
 0198 034447/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0037 001369/2004
 0050 000264/2006
 0064 001188/2007
 0123 002152/2009
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0074 000084/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0103 001435/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0033 000465/2004
 LUIZ ROBERTO RECH 0083 001068/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000074/2002
 0131 011640/2010
 0132 014389/2010
 0168 026513/2011
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0124 002243/2009
 LYGIA MARIA ERTHAL 0020 000020/2003
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0160 066348/2010
 MAIARA CARLA RUON 0189 017170/2012
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0083 001068/2008
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0081 000757/2008
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 0192 029381/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA 0083 001068/2008
 MARCELO GALVAO DE MOURA 0172 042861/2011
 0175 054779/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 0013 000431/2001
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0040 001486/2004
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0003 001245/1995
 MARCIA S. BADARO 0038 001392/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0108 001683/2009
 0180 062236/2011
 MARCIO PASCHENDA NEVES 0045 000642/2005
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0018 000878/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0067 001581/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0100 001120/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0064 001188/2007
 MARCO ANTONIO NEHREBECKI 0009 000582/2000
 MARCO AURELIO GONÇALVES N 0090 001717/2008
 MARCO AURELIO MICHELS MAN 0032 000368/2004
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0179 058948/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0047 001034/2005
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0118 001920/2009
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0024 001237/2003
 MARCOS BUENO GOMES 0001 000785/1993
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0140 031401/2010
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0095 000421/2009
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0013 000431/2001
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0013 000431/2001
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0021 000040/2003
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0010 001353/2000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0032 000368/2004
 MARIA DENISE MARTINS OLIV 0027 001496/2003
 MARIA FERNANDA DE ARAUJO 0020 000020/2003
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0175 054779/2011
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0069 001844/2007
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0042 000138/2005
 MARIA LETICIA BRUSCH 0114 001860/2009
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0021 000040/2003
 MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0039 001408/2004
 MARIA LUCIA GOMES 0190 022388/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0016 000074/2002
 MARIANA ISABELE RODRIGUES 0121 002100/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0107 001669/2009
 0137 018380/2010
 0153 052876/2010
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0131 011640/2010
 MARILEIA BOSAK 0163 008729/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0160 066348/2010
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0017 000260/2002
 MARTIN ROEDER FILHO 0064 001188/2007
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0148 045037/2010
 MATTGROSSENSE DO SUL BRA 0008 000327/2000
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0014 000864/2001
 MAURICIO GOMES TESSEROLI 0065 001275/2007
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0052 000898/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0044 000528/2005
 0096 000482/2009
 0106 001654/2009
 0115 001876/2009
 0134 015615/2010
 0139 022013/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0042 000138/2005
 0127 002700/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0019 001246/2002
 0129 006092/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0180 062236/2011
 MIEKO ITO 0038 001392/2004
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0058 001482/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 001063/2005
 0059 001532/2006

0060 000298/2007
 0077 000400/2008
 0097 000542/2009
 0125 002253/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0045 000642/2005
 MOYSES GRINBERG 0050 000264/2006
 MUNIR BAKKAR 0025 001406/2003
 NATANOEEL ZAHORCAK 0008 000327/2000
 0047 001034/2005
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0032 000368/2004
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0099 000729/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0128 005124/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0134 015615/2010
 NILZO A. R. SILVA 0098 000629/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0030 000328/2004
 ODORICO TOMASONI 0111 001760/2009
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0034 000474/2004
 OLAIÁ P ANTUNES 0025 001406/2003
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0041 000112/2005
 OMIR MIRANDA 0048 001063/2005
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0016 000074/2002
 0066 001492/2007
 OSMAR MEDEIROS JUNIOR 0116 001900/2009
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0001 000785/1993
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0109 001720/2009
 PATRICIA BERALDI 0034 000474/2004
 PATRICIA CHEMIN 0026 001445/2003
 PATRICIA PIEKARCZYK 0159 063653/2010
 PATRICIA TOURINHO BERALDI 0034 000474/2004
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0002 000616/1995
 PAULO CELSO POMPEU 0011 000006/2001
 PAULO FERNANDO DE ARAUJO 0074 000084/2008
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0186 013905/2012
 PAULO MANUEL DE S B VALER 0113 001780/2009
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0089 001705/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 0101 001408/2009
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0199 034479/2012
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0014 000864/2001
 PAULO SERGIO PIASECKI 0099 000729/2009
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0036 001234/2004
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0010 001353/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0067 001581/2007
 0196 034370/2012
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0011 000006/2001
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0110 001757/2009
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0015 001312/2001
 PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHEC 0053 000957/2006
 PERCY ARAUJO 0165 018846/2011
 PERICLES RICARDO SOARES S 0063 001170/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0117 001912/2009
 0150 048973/2010
 PRISCILA KEI SATO 0016 000074/2002
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0008 000327/2000
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIG 0087 001618/2008
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0074 000084/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0116 001900/2009
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0122 002144/2009
 RAFAEL MARQUARDT 0132 014389/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0044 000528/2005
 RAFAEL SBRISSIA 0052 000898/2006
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0166 019937/2011
 REGINA FABIANE HEIL KINAS 0005 000760/1997
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 001174/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0068 001697/2007
 0103 001435/2009
 RENATA PACHECO 0162 007993/2011
 RENATA PRISCILA ADUR FORT 0146 043871/2010
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0028 000025/2004
 RENATO GALVAO CARRILLO 0018 000878/2002
 RENATO JOSE BORGERT 0056 001261/2006
 RICARDO ALEX LAMB 0094 000370/2009
 RICARDO AUGUSTO MENESES Y 0067 001581/2007
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0053 000957/2006
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0018 000878/2002
 RITA DE CASSIA STEMPIAK 0158 059273/2010
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0005 000760/1997
 ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0015 001312/2001
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0136 017259/2010
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0105 001615/2009
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0060 000298/2007
 ROGÉRIO COSTA 0174 054525/2011
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0130 010900/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA 0013 000431/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0137 018380/2010
 ROSEANE RIESEL 0111 001760/2009
 RUY LUIZ QUINTILIANO 0056 001261/2006
 SABRINA MARCOLLI RUI 0035 001034/2004
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0159 063653/2010
 SANDRA REGINA S ROMANIELL 0024 001237/2003
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0005 000760/1997
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0009 000582/2000
 SERGIO SCHULZE 0109 001720/2009
 SIDNEY ADILSON GMACH 0065 001275/2007
 SILVIO BRAMBILA 0044 000528/2005
 SILVIO CESAR BARBOSA 0026 001445/2003
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0005 000760/1997
 SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0136 017259/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000616/1995
 0106 001654/2009

SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0019 001246/2002
0129 006092/2010
SUELY TEREZINHA BLACA 0012 000026/2001
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0155 057039/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0109 0011720/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0131 011640/2010
0132 014389/2010
0168 026513/2011
TERESINHA DE JESUS HASS 0063 001170/2007
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0029 000162/2004
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0052 000898/2006
THIAGO BASTOS BELACHE 0148 045037/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0038 001392/2004
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0059 001532/2006
URSULLA ANDREA RAMOS 0023 001174/2003
VALDEMAR ANDREATTA 0005 000760/1997
VALDIR JULIO ULBRICH 0158 059273/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0100 001120/2009
0122 002144/2009
0156 057754/2010
VALMIR TEIXEIRA 0003 001245/1995
VANDERLEI L. K. BONATTO 0145 042866/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0070 000022/2008
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0047 001034/2005
VERIDIANA CARPIGIANI 0017 000260/2002
VERONICA DIAS 0150 048973/2010
VICENTE HIGINO NETO 0125 002253/2009
VICENTE REINALDO T. PUGLI 0004 000849/1996
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0034 000474/2004
VITAL CASSOL DA ROCHA 0021 000040/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0144 041430/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0097 000542/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0053 000957/2006
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0027 001496/2003
WELINGTON TORRES COSENZA 0173 050666/2011
WELLINGTON SILVEIRA 0094 000370/2009
WERNER AUMANN 0018 000878/2002
WILSON ROBERTO DE LIMA 0154 055764/2010

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-785/1993-FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BENEDITO JORGE BORGES e outros- 1. Antes de mais, proceda a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de matrícula atualizada do imóvel indicado pearsa penhora (fls. 460-461). 2. Intimem-se Diligências Necessárias. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-616/1995-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESP ROBERTO MACHADO SAMPAIO e outro- Fica a requerida-devedora intimada a proceder o recolhimento das custas devidas à contadoria judicial no valor de R\$49,62, possibilitando assim o desenrolar do processo. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO e ANNE ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO DE OLIVEIRA FRANCO-.
3. INDENIZACAO-1245/1995-EVERTON LUIZ SIPINSKI MACHADO e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA- DESPACHO DE FLS.1454/1544: 1. Defiro a cota ministerial de fls. 1438/1441. 2. Considerando a existência de vários credores e a necessidade de decisão acerca do direito de preferência, indefiro o pedido de adjudicação pleiteado nas fls. 1421/1423. 3. Contudo, não vislumbra-se o prejuízo em havendo a alienação do bem em hasta pública. 4. Assim, cumpra-se o CN 5.8.14.2, requisitando-se as certidões das Fazendas Públicas do Estado, Município e da Receita Federal. 5. Se forem positivas as certidões requisitadas, notifique-se o ente público do dia em que se realizará a praça, cujo fato constará expressamente no edital de arrematação, para os fins do disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Cumpram-se as determinações do CN 5.8.14, isto é: o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado pela escrituração e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, deverá a avaliação ser atualizada. Deverá o exequente apresentar o cálculo atualizado do débito. 7. Designe a escrituração data na primeira praça no átrio do Fórum, para a venda do bem penhorado, por preço superior ao da avaliação e, não havendo licitante, fica desde logo marcado nova data, no mesmo horário, para a segunda praça, com a venda a quem mais der, desde que não seja por preço vil. Sobrevindo feriado ou não havendo expediente nas datas mencionadas, a hasta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. 8. Intimem-se o (s) executado (s), na pessoa de seu procurador e pessoalmente - artigo 687, § 5º, advertindo-o (s) acerca do disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) localizado(s) no endereço informado nos autos, mas se tenha notícia de seu paradeiro, expeça-se carta de intimação ou precatória, independente de nova conclusão dos autos, empreendendo-se todas as diligências para que seja realizada a intimação pessoal. NÃO SE TORNANDO POSSÍVEL SUA INTIMAÇÃO TEMPESTIVA, FICARÁ(ÃO) INTIMADO(S) PELO EDITAL A SER EXPEDIDO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. 9. Expeça-se edital, observando-se atentamente o artigo 686, que deverá ser publicado e afixado na forma prevista no artigo 687, ambos do mesmo Estatuto Processual Civil. 10. Lembramos o credor dos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, advertindo que EM CASO DE ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO, NÃO SE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DO PREÇO SEM A PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS, pois há sub-rogação dos débitos fiscais no preço. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. CERTIDÃO DO CARTÓRIO FLS.1465: "CERTIFICO E DOU FÉ, em cumprimento ao despacho de fls.1454, item 4, que foram expedidos os ofícios à Secretaria do Estado da

Fazenda, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS; e, como já mencionado na certidão de fls.1456 verso, os débitos perante o Município e a certidão atualizada do Registro Imobiliário do imóvel penhorado, encontram-se acostados às fls.1432/1436. CERTIFICO OUTROSSIM, que a avaliação data de abril de 2012 e corresponde a R\$2.495.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais); o débito atualizado até 08.05.2012 corresponde a R\$2.332.081,70 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitenta e um reais e setenta centavos), passo, portanto, à designação de data para realização do leilão judicial do imóvel penhorado, ficando agendado o dia 25.07.2012, às 14h, em 1ª praça, e o dia 09.08.2012, às 14h, em segunda praça. CERTIFICO POR FIM, que expedi edital de intimação, mandado de intimação do executado, ofícios à Procuradoria Fiscal do Município, do Estado e da Fazenda Nacional, para ciência quanto às datas agendadas, e ofício ao credores da executada que obtiveram penhora do mesmo imóvel. "-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FIL, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN S BORTOLOTTO e VALMIR TEIXEIRA-.
4. INVENTÁRIO-849/1996-CASSIA MARIA KESSELING DA FRANCA x JACQUES PAES DE BARROS KESSELING-1. Primeiramente, diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que traga aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis mencionados às fls. 143-146, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. VICENTE REINALDO T. PUGLIESI e LUIZ ANTONIO MORES-.
5. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-760/1997-ELIAS ABDALLA NETO e outros x SIGMA PERITOS E CONSULTORES LTDA S/C- Sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, em cinco dias, diga o credor. -Advs. REGINA FABIANE HEIL KINAS, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDEMAR ANDREATTA, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, HERMÍNIO EBINER FILHO e SAYRO MARK MARTINS CAETANO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1393/1997-IVONE COSCODE x CARLOS HERMANO FELSSNER- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento da ação. -Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.
7. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1397/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA. x ARLEI LEMES DA SILVA-Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.262, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JOSIANI SILVA ALVES PEREIRA, FERNANDA TROIAN e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2000-ELETRONICOS PRINCE INDUSTRIA COM IMP e EXP LTDA x JOALHERIA CONFIANÇA LTDA- 1. Da análise atenta dos autos, observa-se que a parte exequente requereu às 239 o cumprimento do mandado de intimação a fim de que o depositário, Sr. Serino Grigoli, depositasse o valor atualizados dos bens, sob pena de cumprimento de mandado de prisão civil (fls.184-185). 2. Consta às fls. 240 a determinação de desentranhamento do mandado de fls. 204 para integral cumprimento, tendo se manifestado o depositário, às fls. 250-252, requerendo o recolhimento do mandado e revogação de tal decisão. 3. Assiste razão ao depositário em sua argumentação, tendo em vista que é entendimento majoritário, inclusive deste juízo que não é mais cabível a prisão civil do depositário infiel, diante da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA: STATUS SUPRALEGAL. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343 e Habeas Corpus 87.585 e 92.566), reconhecendo o Pacto de San José da Costa Rica como norma supralegal proibitiva da prisão civil por dívida. 2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 562.051 RG). 3. Conseqüente revogação da Súmula 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes. 5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RHC 25786 / MT RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2009/0056015-0, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165) - T3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) 4. Assim, revogo o dispositivo de fls. 240, tornando sem efeito a intimação de fls. 249. 5. Por fim, intime-se o depositário, através de seu procurador constituído (fls. 253) , concedendo o prazo de 10 (dez) dias para, tão-somente, depositar em juízo o valor atualizados dos bens não localizados em suas mãos. 6. Anote-se (fls. 253). 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NATANOE ZAHORCAK, MATTGROSSENSE DO SUL BRANDAO DE SOUZA e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.
9. USUCAPIAO-582/2000-ERMELINO FERREIRA CAMARGO e outros x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A-Defiro o requerimento de fls. 395, com que abro vistas ao Município de Curitiba, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. DELMA APARECIDA DA LUZ, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR, FABIANO BRACKMANN e DJALMA A. MULLER GARCIA-.
10. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1353/2000-ODETE TEREZINHA DA SILVA x SILVIO LUIZ WOLMANN- Conforme se verifica às fls.513-515, no dia 07/03/2012 foi realizado bloqueio judicial na conta corrente da parte executada, no valor de R \$ 892,19 (oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos). Na sequência, requereu a parte executada inúmeras vezes (fls.516-517, fls.521-525 e fls.530-535) o desbloqueio da conta, afirmando se tratar de conta salário. Pois bem. Diante dos inúmeros extratos e documentos juntados pela parte executado verifco que, a conta ora bloqueada não recebe apenas proventos salariais, mas também outros depósitos e transferências. Assim, como é sabido, a impenhorabilidade recai apenas

sobre os valores depositados a título de salário, e levando em consideração que a parte executada não comprovou que ao tempo do bloqueio judicial havia na conta apenas proventos salariais, indefinido o desbloqueio. Publique-se o despacho de fls.612, conforme já determinado (fls.527). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO INACIO CORDEIRO, ANA PAULA PROVESI, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO S. CACHEIRA.-

11. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-6/2001-NOEL LEAL DA SILVA x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PAULO CELSO POMPEU.-

12. ORDINÁRIA-26/2001-BANCO ITAU S/A x GILBERTO LESSA SOARES e outro- Tendo em vista o teor da certidão lavrada às fls.260, em cinco dias, manifeste-se o credor. "CERTIFICO E DOU FÉ que, decorreu o prazo da intimação de fls.259, em 27.02.2012, sem que o requerido tenha efetuado o pagamento do valor de R\$ 187.356,48 (cento e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), tão pouco tenha apresentado impugnação de sentença." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e SUELY TEREZINHA BLACA.-

13. MONITORIA-431/2001-PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA x LUIS GUSTAVO SEVERIANO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fl. 253. Intime-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA.-

14. DESPEJO-864/2001-NELSON SENFF CORPORACOES LTDA x SERGIO ZUFFO e outros- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.-

15. INDENIZACAO-1312/2001-AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA x CBN REDE CURITIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA-Compulsando os autos, verifico que estão sendo realizadas diligências no sentido de intimação da parte autora para que regularize sua representação processual. Entretanto, tal diligência não é necessária e essencial para a continuação da presente execução. Assim, intime-se a parte exequente para informar se, em vista do ora informado, pretende ainda nova tentativa de intimação da parte executada para regularização da representação processual. Caso negativo, deverá juntar planilha atualizada do débito e requerer o que entender pertinente ao cumprimento da sentença. Ressalto, desde logo, que este juízo se encontra cadastrado nos sistemas BacenJud e RenaJud, sistemas eficazes para o bloqueio de bens em nome da parte executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.-

16. MONITORIA-74/2002-BANCO ITAU S/A x VALDEMIR TOSO- 1. Defiro o requerimento de fls. 315, e suspendo o curso do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. 2. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.13.1 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 4. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CAROLINA RODRIGUES GOMES AMARAL e DANIELLE ROSA E SOUZA.-

17. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-260/2002-EDSON LUIS PERES SANCHES e outro x MIRIAM FAORO NEMER e outros- Dentre as buscas que restaram frutíferas, indique o exequente, em 10 (dez) dias, quais bens tem interesse em penhorar. Após, venham conclusos para deliberações.. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, CESAR ROBERTO KUSTER, VERIDIANA CARPIGIANI, EUGENI CARPIGIANI NETO, AGUINALDO ALVES BIFFI, MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e ANDREA RICETTI B. FUSCULIN.-

18. DECLARATORIA-0000380-34.2002.8.16.0001-BRUNO MAURIZIO GRILLO x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 1.685,40 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCIO RIBEIRO PIRES, RENATO GALVAO CARRILLO, EVARISTO DIAS MENDES, WERNER AUMANN, ANDREA VERANO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.-

19. COBRANÇA DE AUTOS-1246/2002-COMPLEXO ENSINO SUPERIOR BRASIL x DANIELE NOVAK GAI- Antes de mais, ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Defiro os demais requerimentos de fls. 141/142, com o que determino que se oficie à Receita Federal, INSS, TIM, VIVO, Oi e Claro para tentativa de localização do endereço do requerido. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$56,40, referentes a expedição de ofícios. Intime-se.-Advs. MELINA

BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-20/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VICENTE ROGERIO DE ARAUJO- 1. Tendo em vista a existência de um valor remanescente que pretende-se cobrar mediante ação própria (fls. 189), intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a extinção dos presentes autos e posterior arquivamento, desistindo do valor restante ou entendendo por quitado o débito.. 2. Intimem-se. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARIA FERNANDA DE ARAUJO REIS e LYGIA MARIA ERTHAL.-

21. DEMARCATORIA DE TERRAS PARTIC-40/2003-IRENE KAROVETZ e outro x MARIA HELENA NABOSNE STAVISKI e outros- Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 538/545 do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSODORF, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, MARIA LIZANE MACHADO BRUM, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1135/2003-CONDOMINIO COJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x JOSE AUREO CORREIA DE OLIVEIRA- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$253,80 (a Escrivania), e o requerent para que no mesmo prazo deposite as custas relativas à expedição de alvará de levantamento no valor de R\$9,40. Intimem-se-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.-

23. MONITORIA-1174/2003-BANCO ITAU S/A x MARISTELA FIGUEIREDO ABDALA- Fica o credor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 449. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CARLYLE POPP e URSULLA ANDREA RAMOS.-

24. USUCAPIAO-1237/2003-CHRISTIANE BAGATIN PACHIERI e outro x FELIX FILIPAK- 1. Considerando o teor da petição de fls. 328-329, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar Lauri Batista de Lima no lugar de Valentim Bragante e Maria José da Silva Bragante. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Tendo em vista que a parte autora noticiou nos autos qu.e o confrontante Raimundo Tadeu Ferreira é falecido (fls.255-256), necessária se faz a juntada aos autos de certidão de abertura de inventário do de cujus e, caso não tenha sido aberto o inventário, sejam qualificados todos os herdeiros para a devida citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sem prejuízo, aos réus em lugar incerto e não sabido nomeio Curador Especial, Dr. Antonio Augusto Castanheira Neia, intime-se-o pessoalmente para os devidos fins. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, DILANI MAIORANI, SANDRA REGINA S ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.-

25. RESSARCIMENTO-0000474-45.2003.8.16.0001-CONDOMINIO ED.AMERICO DE MORAES e outro x GLAUCY DE MOURA e outros- Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Condomínio Edifício Américo de Moraes em face de Glauco de Moura e outros. Às fls. 679 e 687 foram bloqueados valores em contas do requerente/executado para cumprimento da sentença. O primeiro valor, de R\$ 3.779,64, já foi transferido para conta vinculada a este juízo, mas o segundo, de R\$ 71,68, ainda não. Por outro lado, o executado afirma que, anteriormente a estes bloqueios, havia realizado um depósito a título de pagamento da condenação, mas que o mesmo não fora documentado nos autos por razões desconhecidas. Ressalta que concorda que os valores bloqueados sejam levantados pela parte exequente, mas requer que este valor anteriormente depositado lhe seja devolvido. Diante do exposto, determino, antes de mais, a transferência do valor de R\$ 71,68 (setenta e um reais e sessenta e oito centavos) a uma conta vinculada a este juízo. Com a transferência, tendo em vista a concordância já expressa pelo autor, ora executado, determino a expedição de alvará em favor da exequente Glauco de Moura, a ser expedido em nome de Olaia Passos Antunes, para o levantamento do valor de R\$ 2.272,67 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) mais acréscimos legais, a ser descontado do depósito judicial de fls. 692. Igualmente, determino a expedição de alvará em favor dos exequentes Clodomir Administração de Condomínios Ltda. e Clodomir de Oliveira, a ser expedido em nome de Mumir Bakkar, para o levantamento do valor de R\$ 1.506,97 (um mil, quinhentos e seis reais e noventa e sete centavos) mais acréscimos legais, a ser descontado do depósito judicial de fls. 692 e, ainda, para o levantamento do valor de R\$ 71,68 (setenta e um reais e sessenta e oito centavos) mais acréscimos legais referente ao valor transferido neste momento e bloqueado às fls. 687. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Por fim, verifico que o requerente de fato realizou o depósito em juízo de R\$ 1.696,72 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) anteriormente aos bloqueios, como bem informa às fls. 694/695 e como comprovado pelo extrato de fls. 704. Assim, tendo em vista que o levantamento dos valores bloqueados são suficientes para quitação do julgado, defiro o requerimento de fls. 694/695 e determino a expedição de alvará em favor do autor Condomínio Edifício Américo de Moraes, a ser expedido em nome de Marcella Ribeiro Brait Kimura, para levantamento do valor de R\$ 1.696,72 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) devidamente atualizado, depositado em conta judicial indicada pelo extrato de fls. 704. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Intimem-se. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA DE MATTOS BARROS, OLAIA P ANTUNES, BARBARA GONCALVES M. PEREIRA, MUNIR BAKKAR e JULIANO LOCATELLI SANTOS.-

26. DESPEJO-1445/2003-JANDYRA BORSATO BONAT x WALFRIDO RIBAS & CIA LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fls. 594. 2. Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o contido no despacho de fls. 590, bem como, para que manifeste-se acerca do pedido de fls. 596-602. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALEXANDRE CHEMIN, PATRICIA CHEMIN, SILVIO CESAR BARBOSA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1496/2003-LUCY THEREZINHA NASCIMENTO SENFF e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador do requerente (fls. 961) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se permanece seu interesse no levantamento e junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Intimem-se. -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2004-EDMUNDO LEMANSKI x ANTENOR VIEIRA BARRADAS e outro- 1. Defiro a consulta de ativos financeiros junto ao sistema Bacenjud em nome da parte executada, conforme requerido às fls. 180-181. 2. Segue em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida, salientando-se que não houve qualquer bloqueio em nome da parte executada. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAQUIM MIRO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

29. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-162/2004-TRANSPORTADORA SILCOR LTDA e outro x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A- Aguarde-se o julgamento do recurso pendente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo ou com manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, GENI WERKA e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

30. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-328/2004-TRANSPORTADORA CANCELATA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ciente da penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 563/564. Registre-se a mesma na capa dos autos. Intime-se o Sr. Perito para dar início a seus trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

31. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-353/2004-CLARICE LEME BRISOLA x ROCHA CAR LTDA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão, registrados sob o nº 353/2004, em que é autor Clarice Leme Brizola e réu Rocha Car Ltda e outro devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 122) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-368/2004-VOLNEY VICENTE x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 2.437,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CAIO ANTONIETTO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, MARCO AURELIO MICHELS MANFRIN, ELIANA AKEMI e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

33. INDENIZAÇÃO-465/2004-CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro x VERA CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outro- 1. Defiro nova consulta de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud em nome dos executados Vera Cruz Assessoria e Consultoria Ltda (CNPJ nº 27.497.239/001-75) e Neviton Pretti Caetano (CPF nº 088.606.029-04), conforme requerimento de fls. 492. 2. Segue em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida, salientando-se que não houve qualquer bloqueio em nome da parte executada. 3. Assim, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos registrados em nome da parte devedora, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 4. Em relação ao requerimento de expedição de ofício à Junta Comercial, indefiro-o, vez que incumbe à parte diligenciar neste sentido. 5. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, ar. 620). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro, por ora, o item 'a' de fls. 493. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de ofícios R\$9,40 -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

34. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-474/2004-COM DE MATERIAIS DE CONTRUCAO BORDA DO CAMPO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 2952/2953, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 2950/2951 é omissa porque não se manifestou quanto aos pedidos de levantamento de valores e liberação da carta de fiança elaborados pela parte requerida. 3. Observando a decisão de fls. 2950/2951 verifica-se que assiste razão o embargante, na medida em que não houve decisão acerca dos pedidos de levantamento de valores e liberação da carta de fiança elaborados pela parte requerida. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a omissão apontada e como consequência defiro o pedido de liberação da carta de fiança, em razão do acordo formulado e homologado nos autos. 5. Com relação ao pedido de levantamento de valores, este Juízo tem acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 6. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 7. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de expedição de alvará. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, BEATRIZ SCHIEBLER, PATRICIA BERALDI, PATRICIA TOURINHO BERALDI, CAIO MARCIO DE BRITO ÁVILA, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA, ABRÃO JORGE MIGUEL NETO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO e VICTOR BENGHI DEL CLARO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000387-55.2004.8.16.0001-NEIDE BARONI SANTOS REGO e outro x BANCO ITAU S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert no valor de R\$2.200,00, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1234/2004-CONDOMINIO EDIFICIO TANGARA x IRONALDO PEREIRA DE DEUS e outro- Defiro os requerimentos de fls. 356, de forma que determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, a ser expedido em nome de Cesar Marçal Cerconde, para levantamento dos valores depositados às fls. 354/355. Após, manifeste-se a parte exequente, informando se dá por quitado o débito. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se.-Advs. ALLAN MARTINS COELHO, FABIO UILI COELHO, LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1369/2004-CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR MORAES E SILVA x CARLOS RENAUX ASSIS CORDEIRO DA SILVA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$462,00 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JEFERSON WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

38. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000623-07.2004.8.16.0001-ANA PAULA AGUIAR BELLINI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte embargante acerca da petição e documentos de fls. 384/402 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA S. BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1408/2004-JOSE FERNANDES JUNIOR x GESSO PEIXOTO LTDA e outros- Cumpra a Escrivania o despacho de fls. 390 integralmente, a fim de que sejam intimados pessoalmente os executados acerca da penhora realizada nos autos, conforme requerido às fls. 384/385. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 148,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e MARIA LUCIA DE QUEIROZ-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000930-58.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x EDGARD MAGNO ZEQUINAO FIRMA INDIVIDUAL e outros-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert no valor de R\$3.400,00, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

41. EXECUCAO HIPOTECARIA-112/2005-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BENEDICTO KUBRUSLY JUNIOR- Diante do requerimento de fls. 209, arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.13.1 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, GIOVANA LEPRE SANDRI e LUCELIA MARIA COLLE-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-138/2005-J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x SAND & CIA LTDA e outros-Defiro a inclusão de Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A, no polo ativo da presente demanda, em substituição a Renasce - Rede Nacional de Shopping Centers, Multishopping Empreendimentos Imobiliários e Bozzano Simonsen Centros Comerciais como pleiteado às fls. 233/236. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Anotem-se fls. 277/302. Há requerimento nos autos, às fls. 277, feito pela parte exequente, para o fim de levantamento do valor de R\$ 2.452,76 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) e do valor de R\$ 8.713,38 (oito mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), a serem

descontados dos depósitos judiciais de fls. 218/219. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Bernardo Malik Khelili Haiduk (fls. 237). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 2.452,76 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) e do valor de R\$ 8.713,38 (oito mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), a serem descontados dos depósitos judiciais de fls. 218/219, acrescidos de correção monetária. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender necessário ao prosseguimento da execução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM-.

43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-190/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCIO FARIAS PINHEIRO- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de veículos via RENAJUD, o qual restou negativo.. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-528/2005-NEUZI CALIXTO x MM INCORPORACOES S/C LTDA- Admito os agravos interpostos. Anote-se na autuação. Os agravos permanecerão retidos nos autos a fim de que deles conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se as partes agravadas para apresentarem suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO BRAMBILA, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

45. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-642/2005-SILVIA VOLPATO PRA x PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA- Os novos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 312 continuam incorretos. Verifico que o cálculo de fls. 312 encontra-se totalmente correto quanto à atualização do valor devido, não devendo ser mudado o mesmo, ou seja, o valor devido, no total, pela parte executada é de R\$ 2.526,07 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e sete centavos) atualmente. Contudo, verifico que os depósitos realizados pela executada ao longo do trâmite da presente execução também devem ser atualizados, inclusive conforme o cálculo juntado pela exequente às fls. 313. Assim, deverá a parte exequente, a fim de ser calculado corretamente o valor restante devido, trazer o valor atualizado dos depósitos de fls. 266 e 283, a fim de que sejam subtraídos do valor total devido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA TASCA, MARCIO PASCHENDA NEVES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e LUCIANA TASHNER-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-808/2005-LUIZ QUERINO SANTOS OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Fica o requerido intimado para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R\$454,96, R\$32,32 referentes à taxa judiciária, R\$30,24 devidas ao 2º Ofício do Cartório Distribuidor, e R\$10,08 devidas ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

47. SUMÁRIA-1034/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO e outro x VALDIK DOS SANTOS- Antes de mais, traga a parte autora aos autos a matrícula atualizada do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MARCOS ANTONIO BARBOSA, NATANOEL ZAHORCAK, JOSE ROBERTO CAVALCANTI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1063/2005-ANITA MARTINS BARBOSA DOS SANTOS e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença - fls.263-269 - em cinco dias, diga o autor-credor. -Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-86/2006-GABRIEL HENRIQUE REHME DOS SANTOS x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE e outro- Primeiramente, verifico haver desnecessidade de haver duas execuções judiciais do mesmo título, como vem ocorrendo nos autos de n.º 86/2006 e 766/2008, o que vem gerando um grande tumulto processual. Amais, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado Hospital da Cruz Vermelha Brasileira, conforme fls. 256/257, julgo extintas as execuções promovidas por Gabriel Henrique Rehme dos Santos nos autos 86/2006 e 766/2008, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Por outro lado, considerando que a dívida executada era solidária entre Hospital da Cruz Vermelha Brasileira e Manuel Antonio Chaves Athayde e que somente a primeira executada realizou o pagamento da dívida, necessária é a sub-rogação do crédito nos termos do art. 346, III do Código Civil e conforme requerido no acordo homologado por este juízo nos autos em apenso sob n.º 766/2008. Ainda, tendo em vista a presente sub-rogação, possível é a continuação da demanda, mas com a retificação dos polos, tornando-se exequente Hospital da Cruz Vermelha Brasileira e executado Manuel Antonio Chaves Athayde, conforme dita o artigo 567, III do CPC. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO AVALISTA. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. O co-executado devedor solidário que, no curso da execução, quita a totalidade da dívida, se sub-roga nos direitos do credor, podendo

prosseguir na execução contra o coobrigado, consoante dispõe o art. 567, inc. III, do CPC. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70042805408, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/06/2011)567IIICPC (70042805408 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2011) Verifico, contudo, que a ora exequente, Hospital da Cruz Vermelha Brasileira, requereu às fls. 254 a intimação do executado Manuel Antonio Chaves Athayde para pagamento do valor integral que ela havia pagado aos antigos credores, ou seja, R\$ 1.278.320,31 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte reais e trinta e um centavos). Este requerimento está incorreto, visto que, conforme prevê o artigo 283 do Código Civil, a dívida solidária deve ser dividida em partes iguais entre os devedores, não cabendo à ora exequente requerer que o executado lhe pague o valor integral, mas sim apenas metade. Assim, intime-se a parte exequente, Hospital da Cruz Vermelha Brasileira, para trazer planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, referente apenas à parcela devida pelo co-executado Manuel Antonio Chaves Athayde. Por fim, considerando o exposto no item "1" desta decisão, entendo que esta nova execução deverá ocorrer nos autos em apenso sob n.º 766/2008 e que estes autos sob n.º 86/2006 deverão ser arquivados, de modo que as partes deverão cumprir com as determinações da presente decisão nos autos em apenso. Diante do exposto, deverá a Escrivania transladar cópia desta decisão aos autos em apenso n.º 766/2008 e arquivar os presentes autos n.º 86/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GRACIELA I. MARINS, EDUARDO DUARTE FERREIRA, CARLOS ALBERTO GROLI, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.

50. SUMÁRIA-264/2006-CONDOMINIO SAN RAFAEL x OSVALDO DE GOES- Antes de mais, haja vista que foi juntado aos autos procuração que confere à Aretuza Inacio Lema poderes para representar o réu na presente ação (fls. 144/146), tenho por válido o acordo entabulado às fls. 127/128. Nos termos do artigo 792, do CPC, suspenheu-se a presente execução até o seu cumprimento final. Conforme informado às fls. 149, porém, deixou o requerido de cumprir o que fora avençado, devendo assim, nos termos do parágrafo único do artigo 792, do CPC, retornar ao seu curso. Cumprir-se ressaltar que o executado já foi devidamente intimado quanto ao cumprimento de sentença (fls. 62), não havendo que se falar em nova intimação, conforme requerimento de fls. 149. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse na execução do imóvel gerador da dívida condominial, ou se pretende a penhora de outros bens, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCCHI, JULIANA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MOYSES GRINBERG-.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-804/2006-BANCO SAFRA S/A x ALEXANDRE GRACIA ARAUJO-1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 178/179), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 6. Após, Concedo ao requerido vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 247,50 referente as csutas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIN, CRYSTIANE LINHARES e JONAS BORGES-.

52. DECL EXISTENCIA REL JURIDICA-0001924-18.2006.8.16.0001-ARDAN IND E COM DE METAIS LTDA e outro x AILTON MARTINS DOS SANTOS e outro-1. Defiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade de bens constante na averbação nº. 06 das matrículas nº. 52.991 e nº. 52.992 do 9º Registro Imobiliário. 2. Assim, oficie-se ao respectivo Registro Imobiliário para o cancelamento e posterior registro dos bens matriculados sob o nº. 52.991 e nº. 52.992 em nome da autora Ardan Industria e Comercio de Metais LTDA. 3. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-957/2006-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DESTINY TAXI AEREO LTDA-Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 21/03/2012. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, intime-se o exequente, para que, querendo, apresente planilha nos termos do contido no item 22, do despacho de fls. 258-262, no prazo

de 10 (dez) dias, Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO.-

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1076/2006-PEDRO ANTONIO DEQUIGIOVANI e outro x CENTAURO SEGURADORA S.A-Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1130/2006-GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA x BATEL PAPELARIA LTDA ME e outro- Antes de mais, verifico que a publicação de fls. 208 intimou o Curador Especial, devido à citação por edital do executado Silvio de Jesus. Entretanto, o mesmo regularizou sua representação nos autos, juntando procuração às fls. 197, de modo que não é mais necessária a atuação do Curador Especial nestes autos. Ademais, verifico que a impugnação à contestação apresentada pelo exequente nestes autos às fls. 202/206 não se refere a estes autos, mas sim aos autos de embargos à execução em apenso. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 202/206 e a sua juntada nos autos em apenso sob número 38633/2011. Considerando que a petição de fls. 202/206 foi protocolada dia 27/09/2011 e sendo a mesma defesa da parte embargada nos autos em apenso, fica sem efeitos a certidão de fls. 29 dos autos em apenso. Por fim, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender necessário ao prosseguimento da execução e esclarecendo acerca do suposto acordo realizado entre as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KALIL JORGE ABOUD e JOSE FELDHAUS.-

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1261/2006-COND EDIF PAULA x MARIO LUIZ PAULA NOCERA e outro- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 81/82), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 81/82 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO JOSE BORGERT e RUY LUIZ QUINTILIANO.-

57. ORDINÁRIA-1264/2006-ANTONIO PEREIRA ALBINO x CELSON PEDRO e outros-Intime-se o procurador da parte autora para informar, em 05 (cinco) dias, o endereço atual do autor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1482/2006-RODRIGO THIESEN x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 177/185 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.-

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1532/2006-SSFF ADM PATRIMONIAL LTDA x ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 176/179, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JUNIOR, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-298/2007-AMAURY SOARES x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Indefiro os requerimentos de fls. 314/315, visto que cabe à seguradora dar baixa do veículo no Detran e que este juízo não pode determinar o cancelamento de multas e infrações de trânsito, pois estas não estão ligadas ao veículo, mas ao condutor. Junto jurisprudência neste sentido: "CIVIL - VEÍCULO FURTADO - SALVADOS - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO - INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL OBSTADO EM DECORRÊNCIA DA INSCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A SEGURADORA TEM O DEVER DE PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA OU A BAIXA DO VEÍCULO SINISTRADO JUNTO AO DETRAN EM CASO DE PERDA TOTAL, POIS OS SALVADOS FORAM A ELA TRANSFERIDOS, POR FORÇA DA SUB-ROGAÇÃO OPERADA. A EXISTÊNCIA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO REGISTRADO EM NOME DO AGENTE FINANCIADOR NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA OMISSÃO, SE NÃO HÁ QUALQUER PRESTAÇÃO EM ATRASO VENCIDA ANTES

DO SINISTRO E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO HÁ PENDÊNCIAS A SEREM SANADAS PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO.2. "HAVENDO OCORRÊNCIA DE SINISTRO, DO QUAL RESULTA PERDA TOTAL DO VEÍCULO SEGURADO, E PAGA A INDENIZAÇÃO DEVIDA, O AUTOMÓVEL SINISTRADO (SALVADOS) PASSA PERTENCER À SEGURADORA, A QUEM INCUMBE PROVIDENCIAR A RESPECTIVA BAIXA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO (ARTIGO 126 SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB), RESPONDENDO, CASO NÃO O FAÇA, PELOS IMPOSTOS E DEMAIS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO VEÍCULO, A P ARTIR DE ENTÃO. 2. OCORRIDA A TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS À SEGURADORA MEDIANTE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, A RECORRENTE SUBSTITUIU O RECORRIDO NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, TORNANDO-SE LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA, INCUMBINDO-LHE ENTÃO, DAR A BAIXA DO REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 126 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEMAIS, O MESMO DIPLOMA LEGAL EM SEU ART. 243 IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA SEGURADORA COMUNICAR AO DETRAN A OCORRÊNCIA DE PERDA TOTAL DO VEÍCULO.126PARÁGRAFO ÚNICOCTB126CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO3. SE A SEGURADORA, AO INVÉS DE CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO LEGAL, QUEDA-SE INERTE, FAZENDO COM QUE OS IMPOSTOS RELATIVOS AO AUTOMÓVEL SINISTRADO (IPVA) CONTINUEM A SER LANÇADOS, INDEVIDAMENTE, EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, VINDO ESTE A TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA, PATENTE SE MOSTRA OS DANOS MORAIS, QUE DEVEM SER RESSARCIDOS CABALMENTE.4. INCONTESTE É O DIREITO DO RECORRIDO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PORQUANTO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA CARACTERIZA POR SI SÓ O DANO ENSEJADOR DA REPARAÇÃO, QUE É PRESUMIDO."(20070110947082ACJ, RELATOR ALFEU MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F., JULGADO EM 21/11/2008, DJ 21/01/2009 P. 168) 3. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS TEM UM CUNHO PEDAGÓGICO, A FIM DE INIBIR QUE ATOS DESSA NATUREZA SE REPITAM, ALÉM DE TER UM CARÁTER COMPENSATÓRIO, PARA QUE SEJAM MINIMIZADAS AS CONSEQUÊNCIAS DESSES ATOS. A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS P ARTES E A EXTENSÃO E GRAVIDADE DO DANO E SUFICIENTE PARA O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 4. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, COM FULCRO NO ART. 46 DA LEI 9.099/95. 5. EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA, CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.469.099559.099" (1225034420068070001 DF 0122503-44.2006.807.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, Data de Julgamento: 17/02/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 16/03/2009, Dj-e Pág. 198) Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.-

61. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-427/2007-ADENILSON PRADO DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. O volume dos autos extrapolou 200 (duzentas) folhas. Corrija a Escrivania. 2. Devolvo o prazo de fls. 309 à parte executada, conforme requerido às fls. 311-314. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-840/2007-REGINA LYDIA DIAS DE SOUZA e outros x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Intimado o autor para que juntasse aos autos planilha atualizada do débito referente aos honorários advocatícios fixados em sentença, tomou por base o requerente o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2. Entretanto, verifico que o valor inicialmente fixado pelo Juízo é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como o próprio autor indicou na primeira planilha apresentada às fls. 197/198. 3. Assim, intime-se o requerente para que junte nova planilha devidamente atualizada, devendo apresentar nesta os valores corretos fixados pelo Juízo, em 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, venham conclusos independentemente de manifestação das partes. 5. Intimem-se. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1170/2007-COND ED CARAJAS I x MARIA DA GRAÇA DENK BATISTA ROSAS- Assiste razão à parte exequente quanto às alegações feitas em sede de embargos de declaração às fls. 146/148. Assim, em complementação à decisão de fls. 140/141, verifico que os alvarás a serem expedidos deverão autorizar o levantamento dos valores depositados às fls. 118 e 139, bem como das devidas correções monetárias legais. Portanto, expeçam-se os alvarás conforme determinado pela decisão de fls 140/141, em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados às fls. 118 e 139, acrescidos das devidas correções monetárias. Ademais, ressalto que, conforme a sentença de fls. 67/70, as custas finais devem ser pagas pela parte ré. Cumpridas as determinações acima, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TERESINHA DE JESUS HASS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS.-

64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002662-69.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SUELO e outro x MARIA CRISTINA ZILLI- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1188/2007. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO.-

65. RESSARCIMENTO-1275/2007-RENATO FRANCISCO CANEPPELE e outro x ARLETE SZEPAK-1. Primeiramente, certifique a escrituração acerca do cumprimento integral da determinação de fls. 139. 2. Em caso negativo, cumpra-se. 3. Quanto à petição e documentos de fls. 143-147, cumpre observar que a impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser feito nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC, mediante, inclusive, depósito de valor incontroverso. 4. Ademais, oportuno salientar à parte executada que no momento em que o magistrado efetua busca de ativos financeiros junto ao sistema Bacenjud não tem a opção de abster-se de bloquear determinada conta, motivo pelo qual resta prejudicado tal requerimento. 5. No mais, quanto ao requerimento de fls. 152-153, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, excluindo os valores de fls. 141-142. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLI-.

66. INVENTÁRIO-1492/2007-ROBERTO SERGIO MEROLLI x GILBERTO MEROLLI- Verifico que às fls. 81, a parte autora informa que os herdeiros realizaram Instrumento Público de Inventário, razão pela qual requerem a extinção do processo, já que configurada a perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, por força do artigo 267, inciso VI, julgo extinto o feito, haja vista a manifesta ausência de interesse processual. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000425-62.2007.8.16.0001-REYNALDO FAGUNDES x BANCO ITAU S/A-1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação, ante o decurso do prazo da intimação de fls. 239. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Assim, primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, incluindo a multa e honorários supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Ademais, oficie-se na forma requerida na parte final de fls. 375-v, devendo ser excluído o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. 5. Em sendo cumprido o item '3' desta decisão, voltem conclusos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 18,80 referente a expedição de ofícios. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENESES YOSHIDA-.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1697/2007-ANA MARIA CANESQUI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 113-132, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1844/2007-FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Diante da juntada de procuração atualizada em nome de Odinir do Rocio Almada (fls.341), defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Antonio Carlos Bonet para o levantamento do valor de R\$ 6.561,28 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), mais correção monetária, referente à parcela do depósito de Odinir do Rocio Almada. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-22/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO CAMPARIM- Sobre o Recibo de Protocolamento de Ordem de Requisição de Informações do BACEN-JUD, em cinco dias, diga o autor. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

71. DESPEJO-36/2008-SIRONI ANTONIO CAVALGNOLI x LORENI LUIZ COMPARIN- O executado regularizou sua representação nos autos, juntado procuração às fls. 127, de forma que a intimação para o cumprimento voluntário da sentença poderá ser realizada via Diário de Justiça na pessoa de seu procurador, o que torna desnecessária a expedição da carta precatória anteriormente deferida. Assim, a fim de se realizar a intimação do executado, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido desde o cálculo de fls. 122. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e DAVID CARVALHO DE SOUZA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x AUTO POSTO JOAO BETTEGA LTDA e outro- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados Auto Posto João Bettega Ltda e Luiz Paschoal de Souza, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 108), formulado pelo exequente às fls. 104-107. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Indefero o pedido de bloqueio junto ao sistema Renajud, considerando que este Juízo não possui cadastro, sendo assim, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 4. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-PR, solicitando informações acerca da existência de bens em nome do executado. 5. Por fim, indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que em se tratando de informação sigilosa, entendo por bem o esgotamento dos meios de localização de bens em nome dos executados, para posterior deferimento. 6. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 7. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$9,40 expedição ofício-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-63/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LESLEI MARQUES BOTTA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 139. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

74. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0001779-88.2008.8.16.0001-GLOBAL MARKETING SOLUTIONS LTDA x BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A e outro- 1. Diante da concordância do exequente com as contas elaboradas pelo Sr. Contador, intime-se o mesmo para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 2. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOFER PINTO DE OLIVEIRA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE e PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI-.

75. INVENTÁRIO-139/2008-LEOCADIA ONIVA DE MEIRA JAROSA x DIOSMAR FRANCISCO DE ALMEIDA- 1. Diante da renúncia de fls. 132-133, intime-se a parte autora para que traga aos autos novo esboço da partilha, incluindo a referida renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e JOSE ANTONIO VALE-.

76. REIVINDICATORIA-161/2008-LUIS TADEU LISBOA RIBEIRO e outro x FRANCISCO KRYCHAK- 1. Indefero o requerimento de reconsideração do despacho de fls. 385-386, visto que a determinação de reintegração de posse não se referia às tais veículos. 2. Ademais, em que pese os argumentos de fls. 370-375, não há comprovação de que sejam de propriedade do executado, assim, intime-se a parte para que traga aos autos documentos comprobatórios de que são de propriedade da partem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, sobre a petição e documentos de fls. 370-382, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAIANA ALLESSI, JEAN MARCO DOMINGUES, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e JOAQUIM LOPES-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-400/2008-EMERSON ADRIANI ESTEVAO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Fica a requerida intimada a comprovar o recolhimento das custas devidas ao 2º Ofício do Cartório Distribuidor e ao FUNREJUS (Taxa Judiciária), ou proceder o respectivo recolhimento no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-401/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS CORREIA LOPES-1. Manifestem-se a(s) parte(s) acerca da petição e documentos de fls. 522/591, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int. Sobre o andamento do feito, em cinco dias, manifeste-se o autor tendo em vista a paralisação dos autos há mais de seis meses aguardando impulso pelo autor. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-403/2008-BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO OSMAR BRANCO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 403/2008, em que é autor Cia Itauleasing S/A e réu Pedro Osmar Branco devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 60 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Deixo de analisar o requerimento de expedição de ofício ao Detran/PR para desbloqueio, vez que, compulsando os autos verifica-se que não há qualquer determinação de bloqueio. Oficie-se ao juízo deprecado informando acerca desta decisão. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

80. ALVARÁ JUDICIAL-517/2008 (apenso aos autos 139/2008) -LEOCÁDIA ONIVA DE MEIRA JAROSZ x DIOSMAR FRANCISCO DE ALMEIDA- 1. Despachei nos autos em apenso. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e JOSE ANTONIO VALE-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-757/2008-DALMO MATTANA VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Primeiramente, esclareça a parte requerida sobre o petição de fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias, vez que não há nos autos qualquer acordo a ser homologado, tampouco protocolado na data mencionada, observando-se ainda, que a peça está desacompanhada dos quesitos mencionados. 2. Ademais, certifique a escritania acerca do cumprimento da intimação de fls. 158, o que em caso negativo, deverá ser cumprida. 3. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

82. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-922/2008-HERYK BOCHNIA HAGSMA x LUIZ FERNANDO HILARIO e outro- A citação por edital é medida extrema e só deve ser aceita quando realizadas todas as diligências possíveis e esgotados todos os meios de localização do réu. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3. Agravo Regimental provido. Conclui-se assim que somente será válida a citação editalícia quando comprovadamente frustradas as demais espécies de citação. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. (Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 RSTJ 179/221: 2ª Turma. 2 AgRg no Ag 132.169/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.05.1999, DJ 14.06.1999 p. 185 3 AgRg no REsp 823.649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 4 EDcl no AgRg no REsp 823.434/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 251 5 AgRg no Ag 718.065/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006, p. 223). Compulsando os autos, porém, verifica-se que o autor não esgotou todos os meios de localização do requerido JOEL ISSAC BEZERRA DA SILVA, pelo que indefiro o requerimento de citação por edital formulado às fls. 143. Tendo em vista que a requerida ainda não foi citada, com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. Intimem-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.-

83. EMBARGOS DE TERCEIROS-1068/2008-(apenso aos autos 872/2006)-LAURA LING LINHARES x EDI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA- Antes de mais, manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 128/131 no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, ADOLPHO DIMANTAS, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e LUIZ ROBERTO RECH.-

84. PRESTACAO DE CONTAS-0004663-90.2008.8.16.0001-ADRIANA DE LIMA x HIPERCARD ADM DE CARTOES S/A- Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

85. INDENIZACAO-1363/2008-KUCHARSKI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ZADIMEL INDUST E COM DE ALIMENTOS LTDA e outro- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 545/546), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 545/546 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escritania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART, ADEMAR LAURIANO e JEAN ELIO ALEIXO.-

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1449/2008-COND RESI MORADIAS CAUIA I COND II x ROSALINA FLORENÇO- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Condomínio Residencial Moradias Caiua I Cond. II, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alegou às fls. 439-440, que a sentença exarada por este Juízo, fls. 432-436, foi contraditória quanto a imputação dos juros de mora, os quais tem incidência a partir do vencimento do encargo e não da citação como dito no comando judicial. Compulsando os autos, verifico que realmente a sentença atacada encontra-se equivocada no ponto indicado pelo autor. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo Condomínio Autor, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. 2. Por consequência, determino que o dispositivo da sentença atacada (fls. 432-436), passe a ser o seguinte: "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais referentes aos meses indicados na inicial, e as que venceram durante

o trâmite do processo, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento da parcela, bem como de multa moratória de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação de serviços, conforme dispõe o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e CRISTIANE FERNANDES- DEFENSORA PÚBLICA.-

87. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1618/2008-BANCO BMC S/A x RAQUEL BENTO DE OLIVEIRA- Tendo em vista que o presente feito foi convertido em ação de depósito (fls. 38), não há que se falar em expedição de mandado para busca e apreensão do veículo objeto da ação, motivo pelo qual revogo integralmente a determinação de fls. 43. Defiro o requerimento de fls. 52, com o que determino a expedição de carta de citação com AR para citação do requerido no endereço indicado às fls. 52, nos termos da determinação de fls. 38. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$ 9,40, referente a expedição de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

88. MEDIDA CAUTELAR-1659/2008-ADAO MACHADO DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A- I Relatório Adão Machado de Andrade ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Brasil Telecom S/A, ambos qualificados na inicial. Alegou a parte autora, às fls. 02-19, que firmou com a antecessora da ré, Telepar Telecomunicações do Paraná S/A, contrato de participação financeira e uso de linha telefônica. Aduziu que não dispõe do contrato original, necessitando da exibição tendo em vista a obrigação legal de guarda da ré. Afirmou que solicitou administrativamente os documentos, mas não obteve êxito. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 14-20. Citada, fl. 40, a ré apresentou contestação, fls. 42-51. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o autor não cumpriu os requisitos exigidos pelo STJ. No mérito, asseverou que é ônus da parte autora comprovar a existência de relação jurídica. Disse sobre a impossibilidade de aplicação de multa. Aduziu que o STJ já decidiu sobre a necessidade de pedido administrativo e pagamento de taxa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 52-70. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 73-81. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, fl. 93. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Adão Machado de Andrade em face de Brasil Telecom S/A, ambos qualificados na inicial. A questão controversa nos autos diz respeito ao efetivo interesse de agir do autor, em face da alegada inexistência de pleito administrativo junto à empresa de telefonia na obtenção da documentação pretendida, bem como em face da inexistência do pagamento da taxa cobrando o custo do serviço, conforme a Lei nº 6.404/76. No caso em apreço, é evidente a recalcitrância da empresa de telefonia em apresentar-se não os contratos de participação financeira, ao menos as chamadas "radiografias", que contêm todas as informações necessárias à propositura da ação ordinária buscando a complementação dos valores subscritos. Ainda assim, tornou-se assente na jurisprudência pátria ser pressuposto para o manejo de ação exibiratória de documentos, a inequívoca demonstração de realização de pedido administrativo para sua obtenção, bem como, seu indeferimento imotivado ou; ainda que assim deduzido, a falta de apresentação de algum deles, logicamente de natureza indispensável para o exercício de direito pretendido pelo consumidor, não bastando para cumprimento deste requisito tão somente a notificação da empresa concessionária de serviços. Nesse sentido: Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. Apelação Cível nº 854.905-7 da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível. (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009). E, consoante o paradigma supra transcrito, diante de ações repetitivas com o mesmo escopo, qual seja, obtenção de documentos referente a contrato de participação financeira entre as partes, em data de 08/09/2009 a Segunda Turma do egrégio STJ, pacificou a temática ao erigir o verbete sumular sob nº 389, com a redação nos seguintes termos: "A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima." Este entendimento de prévia tentativa da via administrativa e possibilidade de cobrança da taxa de serviço se baseou na exegese extraída do art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76, o qual assegura a qualquer pessoa, na obtenção de meios para lhe assegurar a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, após dedução de requerimento administrativo junto à companhia, a consecução de certidões explicativas dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incs. I a III e, por elas, poderá se cobrar o custo do serviço. Então, a partir desta premissa, no caso em comento, foi anexado comprovante de recebimento pela empresa ré (fl. 20) requerendo cópia dos contratos de participação financeira, não havendo qualquer indicativo de tal solicitação ter sido minimamente respondida, não se podendo, agora, pretender a ré imputar o descumprimento dos requisitos legais ao autor. Importante ressaltar que, manejada tal solicitação, caberia à empresa a quem a mesma foi dirigida, advertir aos acionistas da necessidade do pagamento da taxa administrativa, tanto que o próprio STJ já decidiu ser devida "quando a empresa lhe exigir": PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO

DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N.6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) III. Recurso especial não conhecido. (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Apelação Cível nº 854.905-7 da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível.2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0409462-4 - Rio Negro - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 09.05.2007) É patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, são impostos entraves burocráticos injustificáveis ao atendimento do pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0510289-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime J. 23.10.2008). Portanto, comprovada nos autos a solicitação administrativa, a ausência de resposta da empresa ré não pode elidir o interesse de agir do autor. Ademais, é direito da parte o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. HOUVE NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, PORTANTO, HÁ INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO SATISFEITA COM INFORMAÇÕES APRESENTADAS JUNTO COM A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA. SUCUMBÊNCIA A CARGO DA RÉ/APELADA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Há pretensão resistida e, por consequência, interesse de agir para propositura da ação cautelar, quando o pedido de apresentação de documentos é negado na via administrativa. Ademais, mesmo não havendo referida negativa, ainda assim estaria presente o interesse de agir, em razão da garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. 2. Ao suceder a Telepar, a Brasil Telecom assumiu a responsabilidade por todas as relações obrigacionais contraídas pela Telepar, razão pela qual, possui legitimidade passiva. 3. O direito de reclamar eventual complementação de ações subscritas, por ser de natureza pessoal, prescreve em 20 anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil já tenha transcorrido mais da metade de tal prazo." (TJ/PR - 6ª CC - AC nº 561.401-9 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - DJ de 31.08.2009) Ainda, os documentos mesmo que sendo comuns as partes, a lei determina o dever da ré em exhibir os documentos. A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, podendo a requerente após a análise dos documentos não propor nenhuma demanda principal. Nestes termos, há interesse processual do autor em ver exibidos os documentos constantes da inicial, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Finalmente, considerando que a requerida contestou o feito e que o autor para ter acesso a documentos comuns necessitou acionar o Judiciário, é devida a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); tendo em conta o tempo da lide (4 anos), a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o lugar da prestação de serviços, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

89. ORDINÁRIA-1705/2008-MILZE TIMI BUQUERA x GILBERTO CABRAL DE ALMEIDA e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$452,00 relativas as diligências do Sr. Avaliador, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.-

90. DESPEJO-1717/2008-BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA x JOSE CARLOS FERREIRA- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte requerida comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam

para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 5. Deverão dizer ainda sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA e FERNANDO MARASCHIN.-

91. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1805/2008-JANDYRA BORSATO BONAT x WALFRIDO RIBAS & CIA LTDA- Reitere-se a intimação do réu, nos termos do despacho de fls. 145. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ALEXANDRE CHEMIM.-

92. RESCISAO CONTRATUAL-105/2009-AMIL ASSIT MEDICA INTERNACIONAL LTDA. x CONPLANS CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA- 1. O volume dos autos ultrapassou 200 (duzentas) folhas. Corrija a Escrivania. 2. Ademais, a fim de que se possa analisar o requerimento de descon sideração da personalidade jurídica por motivo de dissolução irregular de fls. 1119-1124, cite-se a parte requerida nos endereços de fls. 1083-1085 pessoalmente, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória se necessário. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$ 28,20, referente a expedição de citações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.-

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER-329/2009-JOANITA TOSIN ALBINI x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI- 1. Tendo em conta a notícia do falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito de fls.184, suspenso o feito para regularização processual, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, tendo em conta o requerimento de substituição do polo ativo pelo Espólio, determino que o viúvo Clemente Albin, promova a juntada de certidão de abertura de inventário ou, caso não tenha sido aberto, junte aos autos qualificação de todos os herdeiros, para a devida habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, IRAE CRISTINA HOLETZ, ADRIANA DE FRANÇA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.-

94. DESPEJO-0005276-76.2009.8.16.0001-PURIFICACION HUMI ROZADOS e outro x RICARDO AUGUSTO RODRIGUES- Manifeste-se a parte ré acerca do depósito de fls. 129 no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA e RICARDO ALEX LAMB.-

95. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-421/2009-MERCADO DO SERRALHEIRO LTDA x EUGENIO CHICORA- I Relatório: Mercado do Serralheiro Ltda ajuizou ação monitoria em face de Eugenio Chicora, qualificados às fls. 02, na qual alegou, em síntese, que é credor do requerido no valor de R\$ 5.731,50 (cinco mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), representados por 03 (três) cheques, os quais foram devolvidos sem provisão de fundos. Argumentou que os cheques perderam sua força executiva, por estarem prescritos, razão pela qual intentou ação monitoria, pleiteando a conversão dos cheques em título judicial e consequente cobrança dos valores. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 06-14. Citado (fls. 19-20), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 22-28). Alegou em suma: que de fato deve a quantia de R\$ 5.731,50 (cinco mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), ao autor. Disse que não pagou por ter acontecido contratempos em sua vida empresarial. Argumentou, no entanto, que deverá ser aplicado o INPC FGV como índice para se corrigir o valor, bem como que os juros de mora deverão incidir a partir da citação. Pugnou pela adequação da correção monetária e dos juros moratórios. Juntou documentos, fls. 29-34. A empresa autora apresentou impugnação (fls. 39-44) na qual refutou os argumentos do réu/embargante e ratificou os pedidos iniciais. As partes se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 51 e 52). Em audiência preliminar, a proposta de acordo restou prejudicada, ante o não comparecimento das partes, fl. 68. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de monitoria ajuizada por Mercado do Serralheiro Ltda em face de Eugenio Chicora na qual pretende a conversão dos cheques em títulos executivos e consequente pagamento dos valores inadimplidos. Inexistem preliminares a serem enfrentadas, portanto, passo a analisar o mérito. O requerido em seus embargos reconheceu a existência da dívida; limitando-se a arguir que o cálculo apresentado pelo embargado deveria ser corrigido com a utilização do índice INPC FGV para cálculo da correção monetária, no lugar do IGPM. Pois bem. É certo que a correção monetária é simples atualização do poder aquisitivo da moeda, ao longo do período em que o favorecido aguarda receber seu crédito. O índice a ser aplicado deve ser o que melhor reflete a realidade inflacionária do período em que o negócio foi realizado. Saliente-se, ainda, que mesmo que não haja acordo expresso entre as partes, a aplicação da correção monetária deverá ocorrer, aconselhando-se somente a ater-se aos índices usualmente empregados pelo mercado, tais como IGP-M/FGV, PRICE, SELIC e outros, sempre mantendo uma coerência na escolha de um deles, visto que o nosso ordenamento jurídico preserva o equilíbrio entre as partes. Assim, levando em conta que os cheques tiveram origem em uma compra e venda de mercadorias, é razoável que o índice a ser utilizado seja o INPC, conforme afirma o embargante. Quanto ao termo inicial para a correção monetária, deve-se contar a partir do vencimento dos títulos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO VENCIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Embora careça de força executiva, o cheque prescrito é título líquido e certo, por não ser a correção monetária um plus, ela será calculada a contar do respectivo vencimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 619.002/

MG - Rel. Ministro Vasco Della Giustina [Des. Conv. do TJ/RS] - DJe 25/02/2010). (grifo nosso) No mesmo sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CIVEL - MONITÓRIA - DUPLICATA PRESCRITA COM ACEITE - AVENTADA ILEGITIMIDADE ATIVA EM FACE DO USO DO NOME FANTASIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ARGUMENTAÇÃO INÉPCIA DA INICIAL - DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR A PRETENSÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICADA A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA NA BASE DE 1% AO MÊS - ART. 406 CÓDIGO CIVIL DE 2002 C/C O ART. 161, § 1º, CTN - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0800963-8 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 26.09.2011). (grifo nosso). Com relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora, deve-se contar a partir da citação, conforme disposto no artigo 405, do Código Civil e artigo 219, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que é cabível a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, observado o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em os pedidos dos embargos monitoriais, opostos por Eugenio Chicora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de determinar que o cálculo do débito seja atualizado utilizando-se como índice de correção monetária o INPC FGV, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação. Como consequência, julgo procedente em parte o pedido da ação monitoria, ajuizada por Mercado do Serralheiro Ltda., para, depois de feito o cálculo do valor devido segundo os parâmetros acima determinados, constituir o título executivo judicial na forma do art. 1.102-C, § 3º do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas na razão de 80% ao réu e 20% ao autor, bem como honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, na mesma proporção; tendo em conta o tempo de duração da demanda, a simplicidade da causa e o desempenho dos profissionais, consoante art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados na forma da Súmula 326 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMANUS e JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS-482/2009-ELUIR ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento de segunda fase no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

97. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-542/2009-LAURO MACHENSKI JUNIOR e outro x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o requerimento de fls. 145, com o que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de procuração atualizada pela parte autora. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

98. DECLARATORIA-629/2009-AMARILDO ALVES DE JESUS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisão de contrato, registrados sob o nº 629/2009, em que é autor Amarildo Alves de Jesus e réu BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 142-145. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido por ambas as partes. 7. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NILZO A. R. SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-729/2009-NADIA NASTAS KANAWATE x ALTAIR DA SILVA GONÇALVES ME e outro- Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculo atualizada. Após, retornem conclusos, para análise do pedido de fls. 187 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JR, ALESSANDRO DE AGUIAR e PAULO SERGIO PIASECKI.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005498-44.2009.8.16.0001-RUBIA CARLA BAPTISTA SANSONOWSKI FREGONESE x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 913,10 (novecentos e treze reais e dez centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINE BELAFRONTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURO CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

101. INDENIZAÇÃO-1408/2009-JUSELIA APARECIDA LEITE x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Indenização por Danos Morais", autuados sob o nº. 1408/2009 em que é autora Jusélie Aparecida

Leite e ré Banco do Brasil S/A. I - Relatório 1. Jusélie Aparecida Leite propôs a presente ação de indenização por danos morais decorrente de inscrição/manutenção indevida em face de Banco do Brasil S/A, sustentando que em 25/09/2007 ingressou com ação de indenização em face do requerido, perante o 3º Juizado Especial Civil da Comarca de Curitiba, em razão da cobrança de valor indevido, e em razão de inscrição indevida no Serasa e SPC. Arguiu que o Juízo prolatou sentença naqueles autos, julgando procedente o pedido da requerente e condenando o réu a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Arguiu que a sentença foi emitida em 10 de novembro de 2008. Alegou que em 05 de junho de 2009 teve o conhecimento do descumprimento da sentença. Pleiteou a indenização por danos morais. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 09/32. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial às fls. 35, o que foi cumprido às fls. 39. 3. Realizada a audiência de conciliação às fls. 43/44, esta restou infrutífera. A ré apresentou defesa de fls. 46/62, arguindo que a inscrição do nome da autora, nos cadastros de inadimplentes decorre de culpa exclusiva da autora que deixou de diligenciar perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como perante o réu para informar a existência da fraude ocorrida. Mencionou a inexistência de responsabilidade civil. Alegou que a autora deixou de comprovar suas alegações. Mencionou que o valor pleiteado pela autora abusivo. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 63/64. 4. A autora impugnou a defesa, fls. 66/67. 5. O feito foi saneado às fls. 85/86, momento em que foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 119. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. A autora sustentou que muito embora haja sentença com o trânsito em julgado determinando a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, tendo o réu mantida a inscrição indevida junto ao serviço de proteção ao crédito (fls. 12/13), motivo pelo qual deve ser indenizada. Mérito 1. A autora sustentou que há sentença com o trânsito em julgado com a determinação para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e mesmo assim esta manteve a inscrição. 2. A ré mencionou que a inscrição decorre de culpa da autora, uma vez que deixou de informar a fraude. Arguiu a inexistência do dever de indenizar e que o valor pleiteado é exorbitante. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o nome da autora foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito em 10/01/2005 referente ao atraso do débito, no valor de R\$ 339,69 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). É possível perceber ainda, que o pedido da autora perante o 3º Juizado Especial foi julgado procedente com a determinação do levantamento dos registros no Serasa e SPC e que a sentença foi emitida em 10 de novembro de 2008. Por fim, note-se que em 05/06/2009 o nome da autora permaneceu nos cadastros de inadimplentes. 4. Ressalte-se que muito embora não haja a data do trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial, o réu não contestou o fato da manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. 5. O réu deixou, ainda, de comprovar que promoveu as diligências pertinentes para o levantamento dos registros, conforme determinado na sentença de fls. 17/21, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 6. No caso em tela é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, eis que o réu é fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Não fosse isso, a autora se encaixa no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma legal. 7. Desta forma, tem-se que não se pode falar em culpa do réu, eis que a responsabilidade nestes casos, é objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 8. Houve defeito na prestação de serviços do réu, que manteve o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo depois proferida a sentença com a determinação para o levantamento da restrição. 9. Assim, diante do defeito na prestação de serviços da ré, que manteve o nome da autora no Serviço Central de Proteção ao Crédito mesmo depois proferida a sentença com a determinação do levantamento da restrição, deve o réu ser responsabilizado. 10. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 11. Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pelo réu, há o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 12. No caso em tela a responsabilidade do réu é objetiva, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bastando para configurar o dever de indenizar o dano e o nexo de causalidade. 13. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevalecido o entendimento de que, ao contrário dos danos materiais, basta a demonstração do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuízo suportado, já que este é insito à própria ofensa. 14. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte do réu, sendo relevante o fato de que na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório para quem tem a obrigação de indenizar. 15. Em casos como este em apreço resultando "abalamento comercial", não existe qualquer parâmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princípio geral emanado do art. 944 do Código Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz. 16. Assim, com o intuito de compensar o dano sofrido pela autora; considerando que a autora a prolação da sentença liberaria da dívida e das inscrições negativas; entende-se por bem em arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 17. A correção monetária deverá se dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. O termo inicial da contagem de correção monetária e juros é justificado porque se entende que só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever

de compensá-lo. 18. Por fim, diga-se que o fato de se proceder a condenação inferior ao postulado pela autora não implica em sucumbência, nos termos da Súmula 326 do STJ. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Enguelbert Luiz Adam, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado nos termos da fundamentação da sentença. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/2009-MAFREI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA x TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 93), e em razão disso, requereram a extinção do feito. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. Assim, homologo o acordo de fls. 93 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 4. Ademais, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução, "quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida", eo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 269, inciso III. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. 7. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 8. Faculto a Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. 9. Oficie-se ao Juízo deprecado informando sobre o acordo, conforme requerido às fls. 93. 10. Ademais, a certidão explicativa requerida pelo autor pode ser solicitada diretamente no balcão da Serventia. 10. Compridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e ALEXANDRE BLEY R BONFIM-.

103. ORDINÁRIA-1435/2009-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE DERIVADOS DO CALCÁRIO x BOLSHOY MALHAS LTDA e outro-Tendo em vista que, a primeira requerida foi citada por edital e não apresentou defesa até a presente data (fls.197), nomeio como Curador Especial desta o Dr. Antonio Augusto Castanheira Neia (artigo 9º, inciso II, d Código de Processo Civil). Intime-se-o através de Oficial de Justiça, abrindo-se vistas dos autos a este. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007332-82.2009.8.16.0001-COND RES RIO DA PRATA x SILVIO NEGRAO NETO e outro- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual, tampouco honorários advocatícios, que também só incidirão quando do não pagamento espontâneo pelo executado. 5. Juntada a nova planilha, venham conclusos. -Advs. JEFERSON WEBER e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1615/2009-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x RODOBAND TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA e outros-1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço dos réus Flávio Bandeira Silveira (CPF 297.943.749-20) e Vanely Alessandra Nascimento (CPF 025.895.379-99), formulado pela parte autora às fls. 92. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Indefiro a expedição de ofício à Sanepar, uma vez que esta instituição não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro. 4. Oficie-se à Copel e Delegacia da Receita Federal, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado dos requeridos. 5. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 6. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de ofícios no valor de R\$18,80-Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-1654/2009-DENILDO DE FRANÇA x BANCO HONDA S/A -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

107. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1669/2009-BANCO FINASA S/A x JANAINA SOUZA DA SILVA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 56-57), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 56-57 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

108. INDENIZACAO-1683/2009-JANDIRA SOUZA CUJARY x BANCO ITAULEASING S/A- I Relatório Jandira Souza Cujary ajuizou ação indenizatória em face de Banco Itaú Leasing S/A, ambos devidamente qualificados na inicial; objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Alegou a autora que vendeu o veículo Fiat Palio de placas CJI 4513 em abril de 2007 para a empresa Ricardo Automóveis, o qual foi transferido diretamente ao Banco Itaú Leasing S/A em 24 de maio de 2007. Afirmou que o mencionado banco arrendou o bem para uma pessoa residente na Rua Domingos Prosdócimo, na cidade de Almirante Tamandaré/PR, local para onde foram enviadas as notificações das infrações de trânsito. Argumentou que foi notificada pelo Detran/PR, sendo informada que sua carteira de habilitação estava suspensa em razão de diversas multas de trânsito relacionadas ao veículo acima mencionado. Salientou que as infrações foram realizadas após a venda do bem e não seriam de sua responsabilidade. Disse que sem a carteira de habilitação sofreu sérios prejuízos, uma vez que trabalha como vendedora autônoma e realizava as vendas dirigindo. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de ver condenado o requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos, fls. 14-30. Determinou-se a citação do banco réu, fls. 38-40, bem como foi designada audiência de conciliação. A audiência preliminar foi realizada, no entanto, restou infrutífera, fls. 47. O requerido apresentou defesa na forma de contestação, fls. 48-54. Alegou como preliminar sua ilegitimidade passiva. Sinteticamente, rebateu as teses da autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A autora apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos do réu e ratificou os pedidos iniciais, fls. 61-66. Determinou-se o julgamento antecipado, fls. 67. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação indenizatória intentada por Jandira Souza Cujary em face de Banco Itaú Leasing S/A, na qual pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pertinente o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente demonstrados nos autos. Da ilegitimidade passiva O banco requerido sustentou, em sua defesa, sua ilegitimidade passiva para responder esta demanda. Analisando detidamente os autos, verifica-se que referida alegação merece prosperar, pelas razões que passo a expor. Como é de conhecimento público, a maioria das instituições financeiras é proprietária de veículos objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil apenas para fins financeiros, mecanismo que funciona como garantia em caso de eventual inadimplemento contratual pelos arrendatários, fiduciários. Saliente-se que, não por outra razão, deve constar do certificado de propriedade do veículo informação relativa ao contrato de arrendamento. No mesmo sentido a Resolução 149/2003 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN determina em seu art. 4º, que: "quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equiparase ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração". Ainda, saliente-se que existe legislação que reconhece a responsabilidade do arrendatário ao atribuir-lhe a obrigação de comprovar o pagamento de multas de trânsito, IPVA e DPVAT antes da transferência definitiva do veículo. Como é sabido, nos contratos de arrendamento mercantil, a posse direta do bem fica com o arrendatário, não podendo o arrendante responder por eventuais infrações de trânsito causadas por aquele. Dessa forma, a empresa arrendante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que discutem multas decorrentes da utilização indevida do bem pelo arrendatário. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ARRENDANTE. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos à execução opostos em desfavor da União em que se sustenta a ilegitimidade de parte, no caso o arrendatário, em virtude de contrato de leasing, para o pagamento de multas de trânsito. 3. In casu, o acórdão regional confirmou a procedência dos embargos à execução, sob o fundamento de que: 'a arrendadora tem, por força contratual, a propriedade resolúvel do veículo, o que por si só já demonstra a vinculação da mesma no adimplemento das obrigações correlatas', revelando-se flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada. 4. A empresa de leasing é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa decorrente da utilização indevida do bem pelo arrendatário (possuidor direto da coisa), não se afigurando razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 909.245/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira

Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 07.05.2008; e REsp 787429/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006). (AgRg no REsp 967.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/04/2009, DJe 06/05/2009). E ainda: "EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração de trânsito é do arrendatário - possuidor direto do bem -, e não da empresa arrendadora. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 933.033/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva do réu. III Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do réu para figurar no pólo passivo da demanda. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais); considerando o tempo de duração da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1720/2009-MARCIA MARIA BIANCHI x BANCO FINASA S/A-

Despacho de fls. 216: Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 204/214, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Sentença de fls. 220/221:

Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 217/219), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 217/219 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento, no acordo, para o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos em favor do banco réu. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após a juntada da procuração atualizada, determino a expedição de alvará em favor da parte ré, a ser expedido em nome dos procuradores que constarem no referido instrumento, para o levantamento de valores referentes a todos os depósitos judiciais realizados nestes autos sob nº 1720/2009, acrescidos de correção monetária. Tendo em vista a presente homologação, deixo de receber a apelação de fls. 204/212, bem como retiro a eficácia da sentença de fls. 191/199. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

110. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1757/2009-ANICE JUSZCZAK PORTES e outros x JOSE LUIZ BARBOSA e outro- 1. Manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos de fls. 270-271, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRAZIELLE HYCSY LISBOA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, ANSELMO MASCHIO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1760/2009-ALSI COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x RUSSI E SILVA LTDA- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

112. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-1766/2009-CARLOS AMERICO GASPARELO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Adimplemento Contratual c/c Cobrança", autuados sob o nº. 1766/2009 em que é autor Carlos Américo Gasparelo e ré Brasil Telecom S/A. I - Relatório 1. Carlos Américo Gasparelo, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de adimplemento contratual c/c cobrança em face de Brasil Telecom S/A, alegando firmou contrato de linhas telefônicas que davam direito a ações para serem negociadas via contrato acessório de participação financeira, mas o acordo não foi cumprido, pois a ré procedeu a contabilização das ações do autor em momento posterior ao recebimento do numerário correspondente, o que resultou na subscrição de ações em número inferior ao que tinham direito. Sustentou que pretende o recebimento da diferença das ações que foram e deveriam ter sido subscritas, além do pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, dobra acionária, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, tudo corrigido monetariamente. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 51/72. 2. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 73, o que foi cumprido às fls. 75/77 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 90, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 91/138, alegando em preliminar a inépcia da

petição inicial, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, aduziu que não se aplica ao caso o CDC porque não pode retroagir a contratos anteriores a sua vigência. Disse que as ações só eram distribuídas após a realização de obras pelo Consórcio das empresas de telefonia com a sua integração ao patrimônio da Telepar, e após somente dois meses as ações foram disponibilizadas, com amparo nas portarias dos Ministérios competentes. Aduziu que o cálculo do valor das emissões não poderia prejudicar antigos acionistas, afastando a hipótese de cálculo das ações pelo valor integralizado à época do contrato, também porque isso causaria uma diminuição do patrimônio social da empresa. Afirmou que o critério utilizado assegurava que o preço de emissão das novas ações fossem inferiores ao seu valor patrimonial e que para o cálculo deveria ter sido utilizado o balanço patrimonial atualizado da empresa, caso contrário causaria emissão de ações em número superior. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 143/265. 3. O autor impugnou a contestação às fls. 267/289. 4. O feito foi saneado às fls. 290/292, com o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. 5. A ré interpsó agravo retido às fls. 297/302 e o autor apresentou contrarrazões às fls. 310/314. 6. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Adimplemento Contratual c/c Cobrança", proposta por Carlos Américo Gasparelo em face de Brasil Telecom S/A, em que o autor pleiteia, em síntese, o recebimento da diferença das ações que deveriam ter recebido pelo capital que subscreveu, sendo que somente parte das ações foram emitidas e mesmo assim isto se deu após a assinatura do contrato, tendo direito ao recebimento das diferenças pela emissão tardia, além dos bônus que teria recebido pela posse das ações. a) da ausência de interesse processual 1. O réu alegou que a autora não tem interesse processual quanto à exibição dos documentos, porque se trata de medida cautelar, necessária a comprovação de requerimento administrativo e recusa do réu antes do ajuizamento de pedido judicial. 2. Tal preliminar deve ser afastada. Não se pode admitir a exigência de requerimento administrativo anterior à propositura da lide para que restasse configurado o interesse de agir da autora, já que é soberano o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Assim, independente de pedido administrativo, tem a autora interesse na exibição de eventuais documentos que estejam na posse do réu, já que não existe condicionante ao direito da autora. Rejeito, pois, esta preliminar. b) da prescrição 1. Quanto à prescrição defendida pela ré, desde já afirmo que não merece guarida, uma vez que a autora não ajuizou a ação na condição de acionista e sim na condição de contratante, afastando-se a prescrição trienal alegada. 2. Observe-se que não devem ser aplicados ao presente caso as regras societárias, e sim as normas de direito privado atinentes aos contratos. 3. Sobre o presente caso deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário, por tratar-se de ação de caráter pessoal, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, em vigor quando da contratação. 4. Do documento de fls. 44/46, percebe-se que o contrato foi firmado em 29 de setembro de 1993, não havendo, portanto, que se reconheça a prescrição, já que quando da entrada em vigor do CC/02, embora houvesse sido ultrapassado mais da metade do tempo de prescrição da lei anterior, calculando-se a prescrição vintenária a partir de 29 de setembro de 1993, esta somente seria atingida em 29.09.2013. Como a demanda foi ajuizada em 13.09.2010, resta afastada a prescrição. 5. Diante disso, rejeito esta preliminar. c) da ilegitimidade passiva 1. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois a ré Brasil Telecom S/A é sucessora da Telepar e, assim, responde por todas as obrigações por aquela assumidas, não se excluindo os contratos de participação financeira. 2. Ora, trata-se de uma sucessão empresarial, onde as obrigações assumidas com os promitentes assinantes devem ser adimplidas pela empresa sucessora, que adquire legitimidade ativa e passiva quanto às obrigações envolvendo a empresa sucedida. 3. Neste sentido: "AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PROCESSUAL DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LESIVIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO REALIZADA NO MOMENTO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. DATA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO CREDITADOS AO INVESTIDOR. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. (...). A Brasil Telecom ao suceder a Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, responde por todas as obrigações por ela assumidas, inclusive as contratuais. (...)" (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0444169-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau - Unanimem - J. 06.05.2008) 4. Logo, como a autora pretende o cumprimento integral do contrato realizado com a Telepar, sucedida pela ora ré, é esta última parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. d) da exibição de documentos 1. A ré alegou a impossibilidade de compelir a ré a exibir os documentos pleiteados pelo autor, já que tal providência é permitida com base no procedimento cautelar. 2. O pedido de exibição de documentos pode ser requerido incidentalmente no curso da ação principal, motivo pelo qual não assiste razão a arguição da parte ré. 3. Neste sentido. "PETIÇÃO INICIAL- Indeferimento - Cumulação de pedidos - Revisional de contrato e exibição de documentos - Possibilidade - Desnecessidade de ajuizamento de ação cautelar - Inteligência do art. 292, § 2º, do CPC - Pedido de exibição de documentos que pode ser requerido incidentalmente no curso da ação principal - Entendimento jurisprudencial - Exibição de documento - Extratos de conta-poupança - Negativa de entrega pela via administrativa - Provas que seriam impossíveis de serem produzidas pelo agravante - Recurso provido - Decisão

reformada.292§ 2º CPC (4949136020108260000 SP 0494913-60.2010.8.26.0000, Relator: Ademar Benedito, Data de Julgamento: 11/05/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2011) 4. Diante disso, rejeito esta preliminar e) da comprovação do fato constitutivo. 1. A ré arguiu que o autor deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que apesar de ter juntado o contrato de participação financeira, não comprovou a quitação. 2. O contrato de promessa de aquisição de direito de uso de terminal telefônico e a declaração de titularidade de fls. 53/54 e fls. 57 são documentos suficientes que comprovem a existência de contratação entre as partes. Denote-se ainda, a impossibilidade pela parte autora na prova do adimplemento do contrato pela parte requerida, por se tratar de prova negativa que deverá ser demonstrada pela requerida por se tratar de fato modificativo do direito do autor. Mérito 1. Tratando-se de contrato de participação financeira para obtenção de serviços de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Pelos documentos de fls. 51/72 foi comprovada a existência do contrato mencionado pelo autor, firmado com a ré, o que lhes gerou direito à subscrição e integralização de ações. Porém, como alegou, isto se deu em número inferior ao que teria direito a receber, sendo legítimo seu pedido de obter a diferença. 3. A discussão gira em torno do cálculo para a determinação da quantidade exata de ações que o autor teria direito. Defende que o cálculo deveria partir do valor que foi pago a época em que fora firmado os contratos de participação financeira, por sua vez a ré afirma que deveria ter sido calculado sobre o valor do capital social da empresa para não gerar um número a maior de ações do que seria correto. 4. Em momento algum o réu nega que procedeu a emissão das ações somente em momento posterior a integralização do capital, o que de fato lhe gera um enriquecimento sem causa, sendo que o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está pacificado no sentido de que o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização do capital, ou seja, a empresa ré deveria ter emitido as ações logo que recebeu o capital não em momento posterior: "REsp. n.º 470.443-RS, Segunda Seção, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13.08.2003: "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 322: "Contrato de Participação Financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (...) 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido." 5. Diante da conduta da ré, não resta dúvida de que a mesma deve efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, eis que a subscrição de ações em data posterior a do aporte financeiro, em período de inflação elevada, reduziu a quantidade de ações a que o acionista fazia jus. Houve, assim, adimplemento incompleto da obrigação contratual assumida, lesando o acionista e causando desequilíbrio contratual a autorizar a intervenção judicial a fim de reequilibrar a relação, acarretando a ré o dever de indenizar o autor pela diferença das ações que não foram subscritas à época, acrescidos os bônus, dividendos e juros sobre o capital. 6. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir de cada época em que deveriam ter sido concedidos os referidos rendimentos ao investidor, se tivessem sido emitidas as ações correspondentes, pelo índice do INPC. 7. Haja vista o que fora trazido aos autos e os julgados a respeito é manifesto o direito do autor a ter a complementação das ações que subscreveu, devendo ser observado o exato momento da integralização do capital para a realização do cálculo do número de ações que deverão ser complementadas em relação às que já foram integralizadas, acrescidos os bônus, dividendos, juros e correção monetária. 8. Caso os documentos trazidos aos autos pela ré não sejam suficientes para a elaboração dos cálculos, esta deverá apresentar os que foram necessários na fase executória, com fulcro no artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.232/05, que assim dispõe: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência." III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento das ações que deixou de subscrever ao autor, acrescidos dos bônus e dividendos, juros e correção monetária legais, sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em face do trabalho efetuado pelo ilustre patrono dos autores, o tempo da lide e a natureza da causa, conforme art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

113. MONITORIA-1780/2009-LOVATO DO BRASIL LTDA x AUTO CENTER PILOT CAR COM DE PEÇAS LTDA ME- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Monitoria", autuados sob o nº. 1780/2009 em que é autora Lovato do Brasil LTDA e ré Auto Center Pilot Car Comercio de Peças LTDA ME. I - Relatório 1. Lovato do Brasil LTDA, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente

ação monitoria em face de Auto Center Pilot Car Comercio de Peças LTDA ME, alegando, em síntese, que manteve relação comercial com a ré desde 2005 na atividade de comércio de produtos e equipamentos para conversão de motores de veículos. Alegou que a relação gerou as notas fiscais objeto da ação, sendo que a ré deixou de honrar seus compromissos com a autora. Mencionou que em decorrência de pagamentos não constantes, restaram débitos residuais que totalizam a quantia de R\$ 31.892,81 (trinta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos). Pediu a procedência do pleito. Juntou documentos de fls. 07/45. 2. Citada, a ré apresentou embargos de fls. 86/106, sustentando em preliminar a ausência de descrição dos fatos constitutivos do direito do embargado. No mérito, aduziu que por diversas vezes o embargado entregava os produtos fora das condições para o consumo. Mencionou que no final do ano de 2007 o embargado forneceu algumas peças defeituosas a embargante, as quais danificaram quatro veículos automotores gerando despesas ao embargante. Pleiteou a improcedência dos pedidos para ao final declarar a inexistência e inexigibilidade da dívida e a quebra do contrato pelo inadimplemento. 3. A autora impugnou os embargos às fls. 109/119. 4. O feito foi saneado às fls. 164/166, momento em que foi afastada a preliminar de inépcia da inicial por ausência de descrição dos fatos constitutivos do direito do embargado, bem como foi deferida a prova oral. 8. A audiência restou prejudicada, ante o não comparecimento das partes (fls. 185). 9. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação Monitoria" proposta por Lovato do Brasil LTDA, em face de Auto Cânter Pilot Car Comércio de Peças LTDA ME, em que a autora pretende o recebimento de valores devidos em virtude de notas fiscais de produtos entregues e não pagos. Mérito 1. A embargante não nega o débito, bem como não impugnou o fato de que os produtos foram entregues originando a dívida, o que é fato incontroverso. 2. Note-se que o embargante arguiu que os produtos fornecidos pela embargada estavam evadidos de defeitos que lhe causaram danos. 3. Contudo, em análise a prova documental produzida nos autos, não ficaram comprovadas as alegações do embargante, que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou que os produtos foram entregues com defeito e que em razão deste fato ocorreram-lhe prejuízos. 4. Neste sentido. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CHEQUES PRESCRITOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 401 E 402, I, DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA.401402ICPCPara autorizar a instrução do processo com prova testemunhal, é requisito essencial que a demandada acoste aos autos, ao menos, início de prova escrita acerca do que alega para desconstituir o título, conforme preceituam os arts. 401 e 402, I, do Código de Processo Civil. Caso contrário, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova testemunhal, nos moldes do art. 330, I, do mencionado estatuto, podendo o Juiz julgar antecipadamente, desde que os elementos trazidos pelas partes sejam suficientes para formar o seu convencimento no sentido de pôr fim à demanda. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CHEQUES PRESCRITOS. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE DEFEITO NAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE RECLAMAÇÃO PELO COMPRADOR. RELAÇÃO NEGOCIAL PERFECTIBILIZADA. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não realizada a reclamação em tempo e modo oportuno, não cabe ao Comprador, em sede de embargos monitorios, buscar exonerar-se da obrigação representada nos cheques que embasam a demanda, sob o argumento de defeito nas mercadorias transacionadas.401402ICódigo de Processo Civil (376364 SC 2010.037636-4, Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 15/12/2011, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Brusque)." "APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EMBARGOS MONITÓRIOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NOS PRODUTOS E INSTALAÇÃO INADEQUADA - PROVA CABAL - AUSÊNCIA.Conforme preleciona o artigo 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo, deverá suportar as consequências advindas do insucesso na atividade probatória, tolerando o eventual dissabor de uma decisão desfavorável. Recurso provido.333ICPC (106720827741630011 MG 1.0672.08.277416-3/001(1), Relator: ELECTRA BENEVIDES, Data de Julgamento: 26/05/2009, Data de Publicação: 16/06/2009)". "APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VIII DA LEI 8.078/90. REQUISITOS NÃO VISLUMBRADOS PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS QUE SÃO SUFICIENTES AO JULGAMENTO DA LIDE. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. AGRAVOS REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO. COBRANÇA CALCADA EM NOTAS FISCAIS DE VENDA E COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II DO CPC. ARGUMENTO DE VÍCIO DO PRODUTO E SERVIÇOS. MATERIAIS NÃO ENJEITADOS NO MOMENTO OPORTUNO, BEM COMO DEVIDAMENTE UTILIZADOS NA OBRA DO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MONITÓRIA DEVIDAMENTE LANÇADA. PEDIDO RECONVENCIONAL DE CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZOS OU DO

ALEGADO ATO ILÍCITO POR PARTE DA AUTORA. PEDIDO CORRETAMENTE DENEGADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE DESCONTO DO VALOR DO MATERIAL, EM RAZÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO APELANTE/RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 6º VIII.078130CPC333IICPC (5097392 PR 0509739-2, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 19/08/2008, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7689)." 3. Sendo assim, existindo comprovado inadimplemento pela embargante, cabe a esta adimplir o débito apontado às fls. 03, no importe de R \$ 31.892,81 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), não impugnado expressamente, constituindo-se o título executivo diante da procedência da demanda. O valor deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a citação até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos monitoratórios ajuizados por Auto Center Pilot Car Comércio de Peças LTDA ME, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima, e por consequência, julgo procedente o pedido de Lovato do Brasil LTDA, para o fim de condenar a ré a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 31.892,81 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), apontado na petição inicial, a ser atualizado monetariamente desde a citação com juros de 1% ao mês, mais correção monetária pelo INPC até o efetivo pagamento, convertendo-se o mandato inicial em mandado executivo. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO MANUEL DE S B VALERIE e JEFFERSON BARBOSA-.

114. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1860/2009-GISLAINE FERREIRA GONÇALVES TEIXEIRA x PERFUMARIA SANTA FELICIDADE LTDA e outro- O requerimento de fls. 102, no tocante à citação por edital da parte executada somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. No presente caso, a parte autora não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. Ressalto que ainda podem ser realizadas diligências junto ao sistema BacenJud, bem como o envio de ofício a empresas telefônicas ou ao Detran, especialmente com relação ao paradeiro da representante legal. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1876/2009-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e depósito de fls. 124/133. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO LUIZ BROCK-.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1900/2009-TERESA KWUJATKOWSKI MEDEIROS x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Ademais, para evitar maiores demoras e possíveis confusões, determino a intimação do Sr. Perito para informar, em 05 (cinco) dias, se sua proposta de honorários se manteve em R \$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) ou se o mesmo concordou em reduzi-la pela metade. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR MEDEIROS JUNIOR e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1912/2009-FABIANO MACHADO BORGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 86/98 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO EUGENIO F OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, DANIELE CARVALHO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1920/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDSON LUIS STADLER- Intime-se pessoalmente o executado para que se manifeste acerca do pedido de substituição do polo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 42, §1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido de substituição. Ressalta-se, ainda, que eventual pedido de penhora deverá vir acompanhado do valor atualizado do débito; Fica a parte autora intimada a pagar as custas referentes à expedição da carta de intimação, no valor de R\$9,40 -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI e ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH-.

119. DECLARATORIA-1935/2009-ESP DE ADELIA DE OLIVEIRA CONTE e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre o interesse no cumprimento da sentença, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

120. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1951/2009-FATIMA SUELI LOIOLA LIMA x VIAÇÃO TAMANDARE LTDA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução, registrados sob o nº 1951/2009, em que é autor FATIMA SUELI LOIOLA LIMA e réu VIAÇÃO TAMANDARE LTDA e outro, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 168-170, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 168-170, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

Intemem-se. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, GIOVANI ZORZI RIBAS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2100/2009-MAXXIMA TURISMO E PASSAGNES LTDA x JURANDIR ALIEVI- O requerimento de fls. 120/121, no tocante à citação por edital da parte requerida somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. No presente caso, a parte autora não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. Há endereço indicado pela ex-esposa do réu às fls. 117v, no qual sequer foi tentada diligência de citação. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE e MARIANA ISABELE RODRIGUES-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-2144/2009-REGINALDO MAFRA DELGADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Reginaldo Mafra Delgado, em face de Banco ABN MAMRO REAL S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 154, feito pelo requerido na presente demanda, para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos pelo autor ao longo da demanda. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo autor, em favor da parte ré, para a quitação do julgado. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte ré, a ser expedido em nome de Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz, para o levantamento dos valores depositados nos autos ao longo da demanda pelo requerente, mais correção monetária. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Pagar custas de R\$9,40, referentes à expedição de Alvará. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

123. MONITORIA-2152/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPERITA DO PARANA x JANAINA DE LIMA BALARDINI- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação monitoria", registrados sob o nº 2152/2009, em que é requerente Instituto de Cultura Espírita do Paraná e ré Janayna de Lima Balardini, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 59/60), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 59/60 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

124. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-2243/2009-ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA e outros x OCTAVIO DE ALMEIDA VIEIRA- 1. Diante do contido no documento de fls. 44, intime-se a parte autora para que traga aos autos a devida certidão de óbito. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intemem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

125. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2253/2009-ROSILENE DE JESUS PADILHA e outro x LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro- 1. Trata-se de ação de indenização proposta por Rosilene de Jesus Padilha e outro, em face da Luiz Carlos Ribeiro e outro. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Devidamente citados (fls.244 e fls.336) os requeridos apresentaram defesa e juntaram documentos (fls.246-285 e fls.337-446). A parte autora apresentou resposta às contestações (fls.293-330 e fls.449-452). 7. Não foram arguidas preliminares. As partes requereram a produção de prova oral, pericial e documental. 8. Indefiro a produção de prova pericial técnica no local do acidente, uma vez que diante lapso temporal decorrido desde o acontecimento do fato, o local já não se mostrará o mesmo, assim se mostra inviável a realização da referida prova. 9. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 10. Ademais, defiro a produção das demais provas requeridas pelas partes. 11. Intemem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 12. Para realização da perícia médica nomeio 13. Intime-se para dizer se aceita o encargo e, sendo o caso, propor honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Da proposta, digam as partes, no mesmo prazo. Havendo concordância proceda a parte requerida o depósito em 05 (cinco) dias. 15. Com o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos, no prazo de 30 (trinta) dias. 16. Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Oficie-se à Delegacia de Guarapuava - Pr, solicitando a remessa de

fotocópia do inquérito policial nº11/2009 e o do laudo pericial nº8244. 18. Oficie-se ao Hospital Santa Tereza de Guarapuava (fls.36), solicitando a remessa de fotocópia do prontuário médico do requerido no dia do acidente. 19. Oficie-se a Seguradora Líder solicitando informações acerca eventual indenização recebida pelos autores, decorrente do acidente de trânsito mencionado nos autos, bem como a data de pagamento e valor recebido. 20. Oficie-se ao INSS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora Rosilene de Jesus Padilha ainda esta afastada do trabalho, qual o tipo de afastamento (temporário ou permanente) e o valor do benefício. 21. Quanto a antecipação de tutela, reporto-me a decisão proferida às fls.233. 22. Deixo para apreciar o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal (fls.467-468), após a produção da prova pericial. 23. Oportunamente, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento -Advs. VICENTE HIGINO NETO, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

126. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2018/2010-OSNY WESTPHAL x BANCO ITAU S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos pelo banco réu são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. No entanto, após análise dos argumentos expendidos às fls. 491-508, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade ou contrariedade na sentença exarada por este Juízo anteriormente, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se a parte embargante não se encontra satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 491-508, pois tempestivos, porém, no mérito os rejeito. 2. No mais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 510-513, interposta pela parte autora no duplo efeito. 3. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002700-76.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP IMOBILIÁRIOS S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR e outro-Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 209, defiro o requerimento de fls. 214, com o que determino que se expeça carta precatória à Comarca de Barueri-SP, no endereço indicado às fls.214, para tentativa de citação do Executado. Ressalta-se, desde já, que desconfiando o Sr. Oficial de Justiça de que o executado tenta esquivar-se da citação, deverá proceder a citação do mesmo por hora certa, nos termos do artigo 227, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK-.

128. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005124-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIOLLA DE SOUZA CORDEIRO- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FERNANDO JOSE STOCCO-. 129. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006092-24.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CHRISTOPHER PICANCO- Defiro o requerimento de fls. 105, com o que suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova conclusão.. -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, MELINA BRECKENFELD RECK e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

130. DECLARATORIA-0010900-72.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ CORDEIRO e outros x CHARLESTON ANTONIO BRAGUETO e outros- 1. Trata-se de "ação de declaratória de nulidade c/c pedido de tutela antecipada" ajuizada por Sergio Luiz Cordeiro e outros em face de Charleston Antonio Braguetto e outros. 2. Na petição inicial, em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu a sustação dos efeitos dos protestos indicados pelos requeridos, a expedição de ofício ao 6º Registro de Imóveis desta Capital para impedir que o 2º requerido, a partir da procuração outorgada pelos autores, grave o imóvel sob matrícula 80.200 e a sustação da escritura pública lavrada. 3. Restou deferido somente o primeiro pedido (fls.150-154). 4. Regularmente citados (fls. 201-203), os réus apresentaram contestação às fls. 204-223. As fls. 230-235 a parte autora apresentou impugnação a contestação. Em cumprimento ao despacho de fls. 236, as partes se manifestaram às fls. 238 e 239-240 sobre as provas que pretendem produzir. 5. É o breve relato dos últimos atos processuais relevantes. Passo adiante a sanear o feito. 6. Na peça contestatória a parte ré suscitou a preliminar de litigância de má-fé e de carência de ação em razão da falta de interesse de agir dos autores, e requereu a extinção da ação com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 7. Segundo a parte ré, os autores estão litigando de má-fé e não têm interesse de agir em razão do contrato celebrado entre as partes ter observado todos requisitos legais, e pelo fato de o autor não ter juntado aos autos qualquer prova de suas alegações. 12. As preliminares arguidas pela parte ré não merecem prosperar, uma vez que o interesse de agir está calcado no binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, binômio este presente nesta demanda uma vez que os autores já demonstraram a necessidade com o ingresso da demanda e a utilidade na possibilidade de procedência da demanda. 13. Em razão do acima exposto, afasto as preliminares arguidas. 14. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Não há outras preliminares ou questões pendentes a serem apreciadas. Dou por saneado o feito. 15. Fixo

como ponto controvertido: se houve a simulação do negócio jurídico celebrado entre as partes. 16. A parte autora requereu a produção das seguintes provas: oral, pericial contábil e documental. A parte ré, por sua vez, requereu a produção da seguintes prova: testemunhal das testemunhas que assinaram o contrato. 17. A perícia contábil, requerida pela parte autora em nada contribuirá para o deslinde do feito. Ademais, antes da apuração contábil requerida pela parte, deve-se julgar o mérito da demanda, ou seja, a simulação ou não do contrato celebrado entre as partes. 18. Portanto, indefiro a produção de prova pericial contábil. 19. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 20. Defiro a produção de provas testemunhal e documental requeridas pelas partes. 21. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/10/2012, às 14h30min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas arroladas. Intimem-se. 22. Intimem-se as partes para juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir, em observância à redação do art. 407, primeira parte, do Código de Processo Civil. 23. Faculto às partes a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo antes da sentença, na forma do artigo 397 do Código de Processo Civil. 24. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e EVERTON FELIZARDO-.

131. SUMÁRIA-0011640-30.2010.8.16.0001-MARCIO PALADINO MESQUITA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos pela parte ré, fls. 191-198, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. ORDINÁRIA-0014389-20.2010.8.16.0001-IARA DE LIMA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos por Itaú Unibanco S/A, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alega fls. 134-143, que há contradição na sentença exarada às fls. 115-127, sendo esta ultra-petita, uma vez que condenou o embargante a pagar a correção da caderneta de poupança referente ao mês de março de 1990, mais reflexos nos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sendo que as autoras pleitearam apenas as diferenças de abril e maio de 1990. Compulsando os autos, verifica-se que há realmente a contradição alegada, visto que o comando judicial foi além do pedido inicial. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelos autores, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, determino que o dispositivo da sentença atacada (fls. 153-163), passe a constar a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas na inicial, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990, e de 21,87% em fevereiro de 1991 e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde o depósito dos valores de forma irregular até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices oficiais de correção da poupança, observando-se o IPC apurado nos meses de abril/90, maio/1990 e fevereiro de 1991, acrescendo-se ainda, os juros moratórios (1% ao mês) a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. No mais, deve permanecer decidido tal como foi prolatada. -Advs. HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT, HUDSON CAMILO DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014710-55.2010.8.16.0001-LAURINDO SYPNIEVSKI e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Diante da juntada dos extratos de fls. 125/131, registre-se o feito e venham conclusos para sentença. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0015615-60.2010.8.16.0001-ADEMIR JOSE SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A- Manifeste-se o autor quanto a petição de fls. 98/111. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0016302-37.2010.8.16.0001-LUCIA HELENA ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu para cumprimento do despacho de fls. 256. Deverá a parte ré trazer cópia autenticada ou original do instrumento de acordo realizado entre as partes para sua

homologação e para a extinção do processo. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

136. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0017259-38.2010.8.16.0001-CLASSIVEL COM E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro x JOSE JURANDIR DE CALDAS- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 143/154 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ADRIANO ALVES KLEIN e ROBSON LUIZ SANTIAGO-

137. BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO-0018380-04.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROBISON ERNESTO DOS SANTOS- Indefiro o requerimento de fls. 46, tendo em vista que, por se tratar de busca e apreensão, não há que se falar em arquivamento provisório dos autos até eventual manifestação de interesse da requerente para seu prosseguimento. Ademais, embora menciona a autora na sua petição que a reativação seria motivada mediante localização do réu, resta esclarecer que sequer foi tentada a citação, eis que até o momento não se analisou quanto à concessão ou não da liminar, esta pendente da emenda da inicial pela requerente. Sendo assim, para prosseguimento do feito, determino que se manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 41, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0019442-79.2010.8.16.0001-ATILIO BERTOTI x BANCO ITAU S/A- I- Relatório Atílio Bertoti ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que foi cliente do Banco do Estado do Paraná, do qual o réu é sucessor, e que manteve conta poupança junto àquela instituição financeira. afirmou que nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção monetária dos valores depositados se deu de forma ilegal, a menor do que deveria ter sido e que para buscar essa diferença, necessita dos documentos que estão sob a guarda do réu. Argumentou que não obteve administrativamente os extratos buscados nesta demanda. Requereu a citação do réu para apresentar os documentos, liminarmente, arcando este com os custos. Pugnou, ainda, pela aplicação de multa diária para o caso de descumprimento. Juntou documentos, fls. 08-13. A liminar pleiteada foi deferida, fls. 15. O réu foi citado, fls. 39, e ofereceu sua defesa, na forma de contestação, fls. 18-34, oportunidade em que arguiu, a inépcia da petição inicial e a prescrição. Alegou que os extratos foram encaminhados periodicamente para o endereço do autor na época em que manteve as contas. Argumentou que o autor poderia ter conseguido seu intento por meio de pedido administrativo. Teceu comentários sobre a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor refutou a peça contestatória, fls. 41-57. Determinou-se o julgamento antecipado, fl. 61. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos em que se pretende a exibição dos extratos de conta poupança referentes aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Inépcia da inicial O banco requerido alegou, em sede preliminar, que sem a comprovação de existência da conta poupança do autor, não poderia se impor a obrigação de apresentação de documentos. Do exame atento dos autos, verifica-se que razão assiste ao requerido, pelos motivos que passo a expor. Consta dos autos que o autor move esta demanda com o objetivo de obter do banco réu a exibição dos documentos de suas contas poupanças nos períodos chamados de Plano Bresser, Verão e Collor. Todavia, a petição inicial da ação, não apresentou nenhuma documentação demonstrando a existência da conta poupança em seu nome junto a alguma das agências do banco réu. E por deixar de instruir a petição inicial com documentação indispensável, ocorreu desatendimento ao requisito exigido pelo art. 283 do Código de Processo Civil, segundo o qual: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". No caso, o autor não se desincumbiu do ônus de provar, ainda que singelamente, o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a petição inicial deveria trazer algum documento para servir de início de prova de suas alegações. O simples pedido, sem qualquer lastro probatório, para determinar a exibição dos documentos essenciais pelo banco réu, não merece consideração. Frise-se, mais uma vez, que havia necessidade de comprovação, pelo menos, da existência de relação jurídica com o banco réu. Sem a comprovação de existência de conta poupança do autor, não poderia ter sido determinada a exibição dos respectivos extratos, razão pela qual deve ser revogada a liminar anteriormente concedida, por se tratar de equívoco. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já julgou caso semelhante da seguinte forma: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA. AINDA QUE DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, CABE AOS AUTORES A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS POUPANÇAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCív., AC 0705127-0, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 10.01.2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. PLURALIDADE DE AUTORES. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO CASSADA EM PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE RENDIMENTOS

DA CADERNETA DE POUPANÇA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC. [...] (TJPR, 15ª CCív., AI 0523047-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 21/11/2008). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO (APELANTE 02) PRELIMINAR ALEGANDO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR ACOLHIMENTO CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES REQUISITO DO ART. 283 DO CPC DESATENDIDO EXTIÇÃO DO PROCESSO QUE SE DECRETA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, I, DO CPC INVERSÃO QUE CABE DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 01) MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS PRETENSÃO AFASTADA DIANTE DA EXTIÇÃO DECRETADA DO FEITO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, 14ª CCív., AC 0673334-6, DJ 28.09.2010). Importante salientar que a carência de ação e inépcia da petição inicial constituem matéria de ordem pública, de modo que suas apreciações são permitidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive, independentemente de alegação das partes (art. 267, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Considerando que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, a extinção do feito é medida que se impõe. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, por conseguinte, revogo a decisão que determinou a exibição pelo banco requerido dos documentos do autor. Quanto à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho efetivamente desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022013-23.2010.8.16.0001-NEIDE GREGIO LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Os embargos declaratórios opostos pelo banco réu são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. No entanto, após análise dos argumentos expendidos às fls. 140-143, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade ou contrariedade na sentença exarada por este Juízo anteriormente, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se a parte embargante não se encontra satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 140-143, pois tempestivos, porém, no mérito os rejeito. 2. No mais, aguarde o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLDBERG, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e EDUARDO CHALFIN-

140. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0031401-47.2010.8.16.0001-ALINE GIOVANA DA SILVA RODRIGUES x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA e outro- 1. Trata-se de ação de indenização por ato ilícito proposta por Aline Giovana da Silva Rodrigues, em face da Auto Viação Catarinense e outro. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Citada a parte requerida apresentou defesa e juntou documentos (fls.46-103). Em sede de contestação denunciou à lide Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação às fls.106-113). 4. As fls.113, foi deferida a denunciação à lide. 5. Devidamente citada (fls.122) a litisdenuciada apresentou defesa e juntou documentos (fls.123-142) e denunciou a lide o ressegurador IRB-BRASIL. 6. Pois bem. Indefiro a denunciação à lide de IRB Brasil Resseguros S/A, pleiteada pela litisdenuciada, uma vez que não restou caracterizada a responsabilidade contratual entre as partes. Nesse sentido: SEGURO- Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente em supermercado - Chamamento ao processo (art 77, III, do CPC) da Bradesco Seguros (em razão de co-seguro) e do IRB, como litisconsorte necessário (por motivo de resseguro) - Pedido formulado pela seguradora denunciada à lide - Descabimento do primeiro, porque possível apenas ao réu e porque, limitada a responsabilidade da denunciada a 60% (pelo contrato de seguro), não se fala em responsabilidade solidária - Impossibilidade do segundo, por ausência de demonstração de que tenha o IRB responsabilidade no pedido, em razão de contrato de resseguro, cuja existência não foi comprovada - Contrato de resseguro estranho ao segurado - Pedido indeferido - Decisão mantida Agravo não provido. 77IIICPC. (5014194000 SP , Relator: Joao Carlos Saletti, Data de Julgamento: 19/08/2008, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2008, undefined) 7. As partes requereram a produção de prova oral, pericial e documental, as quais defiro. 8. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Para realização da perícia médica nomeio _____. 10. Intime-se para dizer se aceita o encargo e, sendo o caso, propor honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 11. Da proposta, digam as partes, no mesmo prazo. Havendo concordância proceda a parte requerida o depósito em 05 (cinco) dias. 12. Com o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos, no prazo de 30 (trinta) dias. 13. Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Oportunamente, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento 15. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, DARCIO JOSE DA MOTA e ADRIANO HENRIQUE GOHR-

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032237-20.2010.8.16.0001-COND EDIF PORTO BELO x REINALDO JOSE ANDREATTA- Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada as fls.83-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0033285-14.2010.8.16.0001-GENTILA FERMINA CARNEIRO x NILZA MARIA BATISTA CARNEIRO- Considerando o contido na petição de fls. 224, nomeio como perito, em substituição, NELSON KUHN DENES FILHO. Intime-se o profissional para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FREDERICK MARK ROSA SANTOS e ALCEU GIESE-.

143. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0041163-87.2010.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR x HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP- Considerando o contido na petição de fls. 178/179, nomeio como perito, em substituição, Cladimir Lino Fae. Intime-se o profissional para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL PRATES e DIOGO MATTE AMARO-.

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041430-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GILBERTO CACIANO BORGES-Diante da alegação da parte requerida, quanto à existência de Ação Revisional de Contrato sob nº 19734/2010 em trâmite na 02ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, determino que se oficie aquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra aquela ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre aquela e esta ação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0042866-53.2010.8.16.0001-VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO e outro x FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. No mais, cumpra a Escrivia as determinações de fls. 517 e aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

146. MONITORIA-0043871-13.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PALAZZO x DONNA PIZZA COM DE PIZZA E MASSAS LTDA- 1. Os embargos declaratórios opostos pelo requerido Donna Pizza Com. de Pizzas e Massas Ltda. às fls. 99-101 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que é a parte requerida não foi intimada para comparecer em audiência, razão pela qual não lhe pode ser aplicada a pena de confissão. 3. Analisando a sentença proferida fls. 92-95, verifiquei que realmente existe a contradição alegada, uma vez conforme se vê dos autos a parte requerida não foi intimada para a audiência, vindo a autora a desistir do seu depoimento, assim, de fato, não há que se falar em confissão ficta da parte requerida. 4. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela parte requerida, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, para sanar a contradição reformo a segunda parte, do 5º parágrafo da fundamentação da sentença proferida às fls.92-95, que passa a ter a seguinte redação: "(...) Assim, como ônus da prova do pagamento cabia a parte ré (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil) e esta não o fez, se impõe a procedência do pedido da parte autora. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e RENATA PRISCILA ADUR FORTES-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0044099-85.2010.8.16.0001-RODRIGO MANOEL DA SILVA x LOJAS RIACHUELO S/A- Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Rodrigo Manoel da Silva em face de Lojas Riachuelo S/A. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 74, feito pelo autor, para o fim de levantamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser descontado do depósito judicial de fls. 68. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Julio Cezar Engel dos Santos, para o levantamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao depósito judicial de fls. 68. Por fim, informe a parte requerente se dá por quitado o débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO e GUSTAVO VISEU-.

148. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0045037-80.2010.8.16.0001-CECILIA SCHLICHTA GIUSTI x MBM SEGURADORA S/A-Tendo em vista a manifestação de fls. 275/278, redesigno a realização da perícia para o dia 15/08/2012, às 14:15 horas. Intimem-se as partes para darem cumprimento aos pedidos feitos pelo Sr. Perito nos itens "a" e "b" de fls. 276/277, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ademais, oficie-se ao Cartório do Bacacheri (Bacellar), ao Banco do Brasil (agência 1863-5) e ao Banco Itaú (agência 0615), conforme requerido às fls. 277, a fim de que os mesmos permitam ao Sr. Perito compulsar Cartões de Assinaturas, Cartões de Autógrafos e outros documentos públicos em nome de Cecília Schlichta Giusti, inclusive relativos as suas contas n.º 36.676-5, no Banco do Brasil, e 39.844-3, no Banco Itaú, podendo deles extrair as necessárias cópias xerográficas e fotográficas. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, ELIZANGELA PIETROBON e JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046529-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HENRIQUE LOPES E CIA LTDA e outro-Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 970. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

150. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048973-16.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEI RYSKA- I Relatório BV Financeira S/A, devidamente qualificado na inicial ajuizou ação de busca e apreensão em face de Claudinei Ryska, arguindo, em síntese, que firmou com o requerido contrato de empréstimo com alienação fiduciária em garantia e constando o réu como fiel depositário de um veículo. A liminar, em tal pleito, foi deferida, não sendo concretizada, porém, a apreensão do veículo. Dessa forma, requereu a parte autora a conversão do feito para ação de depósito, o que foi deferido (fls.43/46). Citado, o requerido apresentou defesa na forma de contestação (fls. 47-56). Alegou existência de cláusulas abusivas, e conexão com a ação revisional que tramitava na 21ª Vara Cível dessa Comarca. Rebateu as teses e pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação (fls. 61-88) rebatendo as teses e ratificando a inicial. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo alienação fiduciária em garantia que posteriormente foi convertida em ação de depósito. DA PRETENSÃO REVISIONAL Toda matéria revisional foi discutida em ação revisional nº 56411/2011 que foi julgada na 21ª Vara Cível dessa Comarca. DA AÇÃO DE DEPÓSITO Compulsando os autos, observa-se que o autor trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, na qual consta a cláusula de alienação fiduciária, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que esse tivesse pago a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. Restou, ainda, infrutífera a tentativa de buscar a apreender o bem alienado. Mister se faz salientar, em princípio, que embora se trate de ação de depósito os autos não se baseiam em contrato de depósito clássico, mas sim em contrato de depósito derivado de uma alienação fiduciária e a ele equiparado, através de uma garantia dada pelo legislador ao credor, através do Decreto Lei 911/69. Assim sendo, embora não tenha ocorrido o depósito típico, aquele em que o bem é entregue ao depositário sobre o compromisso dele guardar, conservar e ao final restituí-lo, ocorreu o depósito atípico decorrente do contrato de alienação fiduciária em que foi pactuada cláusula expressa em que o requerido se comprometia como fiel depositário do bem. O requerido assumiu com o autor o compromisso de manter o veículo em depósito atípico, conforme se infere da cláusula nº 4.1 do contrato juntado à folha 6 dos autos. Resta, dessa forma, comprovado que o requerido, ainda, que através de contrato de depósito atípico teve o veículo depositado em suas mãos, decorrente da cláusula contratual expressa e por ele não impugnada quando da assinatura do contrato. Assim, possuía o requerido, desde a celebração do negócio jurídico, ciência, que o bem estava alienado fiduciariamente ao banco e ele era o fiel depositário desse. A alienação fiduciária em garantia está disciplinada no Decreto Lei 911/69, a qual prevê em seu artigo 4º que: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil." Não tendo sido localizado o veículo, conforme certidão do oficial de justiça, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito é medida de rigor. O artigo acima citado remete ao capítulo da legislação adjetiva que disciplina a ação de depósito. Prevê o artigo 904 do Código de Processo Civil que: "Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel." A prisão civil do depositário infiel, sobretudo nos contratos atípicos, como na alienação fiduciária, é muito discutida. Adoto o posicionamento majoritário, prevalente no Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça, de que não cabe prisão civil em contrato de depósito atípico. Esclareço que reconheço a validade da previsão constitucional (artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal), contudo, entendo que tal dispositivo aplica-se apenas aos contratos de depósito típicos, razão por que deixo de decretar a prisão civil do requerido no caso do não cumprimento da medida. Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência na Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná especializada em alienação fiduciária e arrendamento mercantil: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - ARTIGOS 5º, INCISO LXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1363 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da câmara especializada desta Corte que a prisão civil não tem cabimento nos casos de alienação fiduciária, por se tratar de depósito atípico, inexistindo a figura do depositário clássico". (TAPR Apelação Cível nº 0263285-7, rel. Juiz Costa Barros, 4ª Câmara Cível, julg. 11/08/2004) De cuja ementa do acórdão extrai-se: "Assim, seguindo orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, entende-se cabível a prisão civil somente nos casos de depositário infiel propriamente dito, e não nos de contratos atípicos, instituídos por equiparação, uma vez que esta não existe entre o depositário infiel e o alienante fiduciário(...). Quanto ao artigo 5º, inciso LXVII, dispositivo constitucional invocado, depreende-se "não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Entretanto, não ocorre a propalada negativa de vigência, uma vez que se refere a depositário infiel, ao passo que a presente decisão, esclarece que se entende cabível a prisão civil somente nos casos de depositário

infiel propriamente dito, e não nos de contratos atípicos, instituídos por equiparação, uma vez que aquela não existe entre o depositário infiel e o alienante fiduciário." Do mesmo modo já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial: "Não cabe a prisão civil de devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária". Orientação traçada pela Eg. Corte Especial" (STJ - EREsp n.º 149.518, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ: 04/02/2002). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. NÃO ENCONTRADO O BEM, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TRANSFORMA-SE EM AÇÃO DE DEPÓSITO, APENAS SEM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO" (STJ - RESP Nº 325288; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ: 02/2002). Apenas ressalva-se, quanto ao pedido de prisão, haja vista entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em se tratando de ação de depósito decorrente da conversão de busca e apreensão, inviável o decreto prisional, por se tratar de caso de depósito atípico, portanto, não referendado pelo diploma constitucional. Assim, nos termos do entendimento esposado, permanece a obrigação alternativa de entrega da coisa ou o pagamento do seu equivalente em dinheiro, sem, contudo a coação do ato privativo de liberdade, convertendo-se a ação de depósito, se não atendida, em processo de execução. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a parte ré, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do bem ou do débito enquanto menor que o equivalente em dinheiro do bem alienado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará o requerido as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e VERONICA DIAS-.

151. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049278-97.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS FERREIRA- Concedo ao requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove a mora do requerido. Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos, independentemente da manifestação do requerente. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

152. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049382-89.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALBERTO MARCELO PEDRO-1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que na contestação foi informada a existência de ação revisional de contrato em trâmite junto ao Juízo da 13ª Vara Cível desta Comarca, para o deslinde do feito, necessário que se oficie ao mencionado Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra referida ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre esta demanda e aquela mencionada pela parte ré. 3. Com a resposta, voltem para análise de possível conexão entre as ações e juízo preventivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANDRE LUIS GASPAS e ARIVALDIR GASPAS-.

153. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052876-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VANESSA MARIA WIEZBICKI- Fica o requerente novamente intimado a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$14,10. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

154. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0055764-98.2010.8.16.0001-SILVIA LUBKE x WILSON ROBERTO DE LIMA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO FINANC DE VEÍCULO C/C CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO SUM-0057039-82.2010.8.16.0001-LUIZE PEREIRA DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$250,04 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se-Advs. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0057754-27.2010.8.16.0001-FABIANO GOMES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada do contrato pela parte requerida. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

157. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0058889-74.2010.8.16.0001-EMERSON PADILHA DEMARCH x REAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL- I Relatório Emerson Padilha Demarch ajuizou ação de Cobrança em face de Real Leasing S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora ajuizou esta ação em face da ré, requerendo a devolução do VRG, vez que houve rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a reintegração do bem ao arrendatário. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento do valor atualizado da dívida do VRG. Juntou documentos, fls. 08-18. Citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 35-43). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou o não cabimento da devolução do VRG, rebateu as teses do autor e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 54-58), rebatendo as teses da defesa e ratificando os pedidos iniciais. Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 59). É o

relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Emerson Padilha Demarch em face de Real Leasing S/A. A parte autora ajuizou ação de cobrança visando à restituição do VRG referente ao contrato de arrendamento mercantil rescindido com a reintegração de posse nos autos nº 495/2009 que tramitaram na 21ª Vara Cível desta Comarca, com a devida correção monetária e juros. Preliminares Inépcia da inicial A demandada arguiu a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos, observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido do autor, apresentando ele os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá possibilidade no curso da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS...1. Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a tal vai tutelar. É o modo de iniciar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo nemo iudex sine actore. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalina a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Falta de interesse de agir O requerido arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência, a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. O interesse de agir é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Isto é, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06)"(TJPR - 12ª C. Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional e o fez através do meio adequado, razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Da Possibilidade de Restituição do VRG O VRG é utilizado como uma antecipação de valores que seria utilizada no momento de aquisição do bem no final do contrato. Todavia, a compra não é a única opção dada ao arrendatário, sendo que ao final do contrato existe a possibilidade de devolução do bem ou de renovação da locação. No presente caso, a opção de compra não chegou a ser concretizada, considerando que o contrato foi rescindido por meio da sentença, nos autos nº 495/2009 da 21ª Vara Cível desta Comarca, sendo o bem reintegrado à posse do arrendatário. Devido a isso, a retenção do VRG implica o enriquecimento indevido por parte da requerida, que além de ficar com o veículo e com o lucro advindo de sua venda, permaneceria com o valor que seria devido se o bem fosse adquirido pela parte autora. O valor residual garantido, conforme define a Portaria nº 564/78 MF "é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra". Conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os valores pagos a título de VRG: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA

83. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ- AgRg no Ag 1322521 / SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime - 11/05/2011) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. (STJ AgRg no Ag 1230887 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3, 29/06/2010 unânime) No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste estado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O arrendamento mercantil é um contrato híbrido e, ao final, possui o consumidor duas opções de escolha: a compra do bem ou a quitação do contrato. Com a quitação do contrato é devido a restituição do valor pago à título de valor residual garantido (VRG), sob pena de locupletamento indevido da instituição financeira (TJ/PR apelação cível 750.724-4, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins unânime) Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC; e condeno a ré ao pagamento, em favor do autor, Emerson Padilha Demarch, do valor do VRG sobre as parcelas pagas até o inadimplemento do contrato; que deverá ser acrescido dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária deverá ser feita pela média simples do INPC e do IGP-M e os juros moratórios serão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; considerando o pouco tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa, o trabalho efetivamente desenvolvido e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

158. INVENTÁRIO-0059273-37.2010.8.16.0001-MILTRES CUNHA e outros x AMBROZIO FONTANA- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls. 87-88, tendo em vista a necessidade de instrução do feito. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda do de cujus, a qual data de 2008, bem como as declarações atinentes à inventariante, Sra. Miltes Cunha, a partir do ano de 2008 em diante. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal das partes, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifestem-se os herdeiros, em 10 (dez) dias, dizendo acerca das Primeiras Declarações de fls. 27/31. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente a expedição no valor de R\$9,40 - Advs. RITA DE CASSIA STEMPIAK, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

159. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0063653-06.2010.8.16.0001-COND RES ANAVILHANAS x GLADYS CAMARGO CARDON- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escritania). Intimem-se-Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, ELME KAREM BAIDO e SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

160. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0066348-30.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIANO HOFFMANN- Defiro os requerimentos de fls. 73, com o que determino que se oficie à Receita Federal para tentativa de localização do endereço do requerido. Ressalto que já se encontra acostada aos autos resposta do sistema BacenJud sobre a consulta de endereços da parte requerida às fls. 56/59. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

161. DECLARATORIA-0071611-43.2010.8.16.0001-RODRIGO COSTA SECCO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a resposta apresentada pelo réu -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, FLÁVIO POLO NETO e ANA PAULA MARINHO PEREIRA-.

162. REVISIONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0007993-90.2011.8.16.0001-CEMENCIA SARMENTO MOREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$268,84 (a Escritania), R \$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se-Advs. RENATA PACHECO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

163. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0008729-11.2011.8.16.0001-CARMELITA DOMINGUES x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", autuados sob o nº. 8729/2011 em que é autora Carmelita Domingues e ré Brasil Telecom S/A. I - Relatório I. Carmelita Domingues, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face de Brasil Telecom S/A, alegando firmou contratos de linhas telefônicas que davam direito a ações para serem negociadas via contrato acessório de participação financeira, mas o acordo não foi cumprido pois a ré procedeu a contabilização das ações da autora em momento posterior ao recebimento do numerário correspondente, o que resultou na subscrição de ações em número

inferior ao que tinha direito. Sustentou que pretende o recebimento da diferença das ações que foram e deveriam ter sido subscritas, além do pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, tudo corrigido monetariamente. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 34/53. 2. Foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a emenda à petição inicial, fls. 55, o que foi cumprido às fls. 57/62. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 70, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 71/119, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, aduziu que não se aplica ao caso o CDC porque não pode retroagir a contratos anteriores a sua vigência. Disse que as ações só eram distribuídas após a realização de obras pelo Consórcio das empresas de telefonia com a sua integração ao patrimônio da Telepar, e após somente dois meses as ações foram disponibilizadas, com amparo nas portarias dos Ministérios competentes. Aduziu que o cálculo do valor das emissões não poderia prejudicar antigos acionistas, afastando a hipótese de cálculo das ações pelo valor integralizado à época do contrato, também porque isso causaria uma diminuição do patrimônio social da empresa. Afiriu que o critério utilizado assegurava que o preço de emissão das novas ações fossem inferiores ao seu valor patrimonial e que para o cálculo deveria ter sido utilizado o balanço patrimonial atualizado da empresa, caso contrário causaria emissão de ações em número superior. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 117/150. 4. A autora impugnou a contestação às fls. 162/176, reiterando os argumentos iniciais. 5. Saneado o processo, foram afastadas as preliminares argüidas pela ré, fls. 176/181. 6. A ré interpôs recurso de agravo retido de fls. 186/202, contrarrazoado às fls. 213/237. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação Ordinária", proposta por Carmelita Domingues, em face de Brasil Telecom S/A, em que a autora pleiteia, em síntese, o recebimento da diferença das ações que deveriam ter recebido pelo capital que subscreveram, sendo que somente parte das ações foram emitidas e mesmo assim isto se deu após a assinatura do contrato, tendo direito ao recebimento das diferenças pela emissão tardia, além dos bônus que teria recebido pela posse das ações. Mérito 1. Tratando-se de contrato de participação financeira para obtenção de serviços de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Pelos documentos de fls. 35/37 foi comprovada a existência dos contratos mencionados pela autora, firmados com a ré, o que lhes gerou direito à subscrição e integralização de ações. Porém, como alega, isto se deu em número inferior ao que teria direito a receber, sendo legítimo seu pedido de obter a diferença. 3. A discussão gira em torno do cálculo para a determinação da quantidade exata de ações que os autores teriam direito. Defendem que o cálculo deveria partir do valor que foi pago a época em que fora firmado os contratos de participação financeira, por sua vez a ré afirma que deveria ter sido calculado sobre o valor do capital social da empresa para não gerar um número a maior de ações do que seria correto. 4. Em momento algum o réu nega que procedeu a emissão das ações somente em momento posterior a integralização do capital, o que de fato lhe gera um enriquecimento sem causa, sendo que o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está pacificado no sentido de que o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização do capital, ou seja, a empresa ré deveria ter emitido as ações logo que recebeu o capital não em momento posterior. "Resp. nº 470.443-RS, Segunda Seção, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13.08.2003: "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." STJ - Resp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 322: "Contrato de Participação Financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (...) 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido." 5. Diante da conduta da ré, não resta dúvida de que a mesma deve efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, eis que a subscrição de ações em data posterior a do aporte financeiro, em período de inflação elevada, reduziu a quantidade de ações a que o acionista fazia jus. Houve, assim, adimplemento incompleto da obrigação contratual assumida, lesando o acionista e causando desequilíbrio contratual a autorizar a intervenção judicial a fim de reequilibrar a relação, acarretando a ré o dever de indenizar o autor pela diferença das ações que não foram subscritas à época, acrescidos os bônus, dividendos e juros sobre o capital. 6. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir de cada época em que deveriam ter sido concedidos os referidos rendimentos ao investidor, se tivessem sido emitidas as ações correspondentes, pelo índice do INPC. 7. Haja vista o que fora trazido aos autos e os julgados a respeito é manifesto o direito do autor a ter a complementação das ações que subscreveu, devendo ser observado o exato momento da integralização do capital para a realização do cálculo do número de ações que deverão ser complementadas em relação às que já foram integralizadas, acrescidos os bônus, dividendos, juros e correção monetária. 8. Caso os documentos trazidos aos autos pela ré não sejam suficientes para a elaboração dos cálculos, esta deverá apresentar os que foram necessários na fase executória, com fulcro no

artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.232/05, que assim dispõe: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento das ações que deixou de subscrever à autora, acrescidos dos bônus e dividendos, juros e correção monetária legais, sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em face do trabalho efetuado pelo ilustre patrono dos autores, o tempo da lide e a natureza da causa, conforme art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intem-se. -Advs. CLAITON LUÍS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

164. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0016084-72.2011.8.16.0001-GUSMÃO E DEIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA ME e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias trazer cópia de 3 contra-fés para cumprimento do mandado de citação. Intime-se. -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.-

165. DESPEJO-0018846-61.2011.8.16.0001-JEANNE SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO x LEONEL FRANCISCO SANTANA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 27 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intem-se. -Adv. PERCY ARAUJO.-

166. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUMÁRIA-0019937-89.2011.8.16.0001-EDER THIERRU MACHRY e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Carta AR de citação à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.-

167. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0022027-70.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUCIANO JOSÉ ROESNER- Carta AR de citação à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

168. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0026513-98.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Ação sumária de cobrança, registrados sob o nº 26513/2011, em que é autor Condomínio Residencial Curitiba Apartamentos e réu Banco Itau S/A devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 147) e a concordância da parte ré (fl. 150). 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intem-se. -Advs. LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA, HUDSON CAMILO DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

169. MONITÓRIA-0026787-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EDSON LUIS GOLDBACH- Carta AR à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

170. EMBARGOS À EXECUÇÃO CHEQUE-0038633-76.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1130/2006)-BETEL PAPELARIAS LTDA ME e outros x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte embargante em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, juntando documentos de todos os embargantes, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE FELDHAUS, GEANE M JOENCK e KALIL JORGE ABOUD.-

171. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0041492-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro- Antes de mais, proceda a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de planilha atualizada do débito. Após, voltem para apreciação do requerimento de fls.28. Intem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM.-

172. DECL DE INEX DE TIT C/C OBRIG DE FAZER E IND POR DANOS MAT E MORAIS C/ TUT ORD-0042861-94.2011.8.16.0001-GRAN SAPORE BR BRASIL S/A x STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA- 1. Manifestem-se as partes

sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intem-se. -Advs. MARCELO GALVAO DE MOURA, ELIONARA HARUMI TAKESHIRO, ALEXANDRE A.N. PEDROSO e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN.-

173. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0050666-98.2011.8.16.0001-JOSÉ VENÂNCIO FILHO e outro x MARIA DO CARMO LEAL-Trata-se de ação de despejo ajuizada por José Venâncio Filho e outra em face de Maria do Carmo Leal. Às fls. 26, foi suscitada a conexão destes autos com os autos sob nº 008965-94.2010, que tramitam na 12ª Vara Cível desta comarca. A conexão entre juízos que detém a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinar a citação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA EXCEÇÃO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE CAUSAS INADEQUAÇÃO DA ARGUIÇÃO OCORRÊNCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS HERMENÊUTICA DOS ARTS. 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO NECESSIDADE RECURSO PROVIDO I. (...). VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TAPR AI 0175629-8 (14766) 1ª C.Civ. Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo DJPR 30.11.2001). Ora, a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos pessoais sobre o mesmo objeto, havendo conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedência de uma ação e a improcedência de outra. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo prevento, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Em razão de que, conforme o ofício de fls. 46, não houve despacho positivo na ação que tramita perante a 12ª Vara Cível desta comarca, enquanto que o primeiro despacho positivo proferido nestes autos deu-se na data de 11/10/2011, este Juízo torna-se prevento. Assim, com fundamento nos artigos 102 e seguintes do CPC, expeça-se ofício para a 12ª Vara Cível desta comarca, a fim de que a mesma remeta o processo autuado sob número 008965-94.2010, com urgência, a este Juízo. Aguarde-se o apensamento do processo sob número 008965-94.2010, em trâmite na 12ª Vara Cível desta comarca. Intem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI e WELINGTON TORRES COSENZA.-

174. ADIMPLEMTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS SUM-0054525-25.2011.8.16.0001-TEREZA TRETNER KOCK x BRASIL TELECOM S/A- Sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, manifeste-se o requerente.-Adv. ROGÉRIO COSTA.-

175. ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0054779-95.2011.8.16.0001-BRADO LOGÍSTICA S.A DENOMINADA STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO S.A x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença, observado que estes autos serão julgados simultaneamente com os autos em apenso sob nº 42861/2011, a fim de evitar futuras decisões conflitantes. 3. Intem-se. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, MARCELO GALVAO DE MOURA e ELIONARA HARUMI TAKESHIRO.-

176. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0055758-57.2011.8.16.0001-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIO LTDA x SIRLEY GATTINI- 1. Diante do requerimento de fls. 35 realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. 2. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação da parte ré nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

177. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055913-60.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELLO TRAJANO DA ROCHA- Vistos e examinados os presentes autos de busca de apreensão, registrados sob o nº 55913/2011, em que é autor Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e réu Marcello Trajano da Rocha devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 62 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

178. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE COMPRA E VENDA-0058522-16.2011.8.16.0001-ANTONIO GOMES DE ARAÚJO e outro x PAULO RODRIGUES LOPES e outro- 1. Diante do requerimento de fls. 42, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré, tendo em vista que este juízo não possui cadastro junto ao sistema Infojud. 2. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação da parte ré nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO.-

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0058948-28.2011.8.16.0001-ARBOTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x JUAREZ CORREIA DA LUZ e outro- Sobre a certidão lavrada às fls.39, a seguir transcrita, em cinco dias, manifeste-se o exequente. "CERTIFICO E DOU FÉ que, decorreu o prazo da intimação de fls. 38, em 13.02.2012, sem que a parte requerida tenha noticiado o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.893,72 (oito mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). CERTIFICO MAIS que, após buscas realizadas no sistema de controle de processos e nas dependências desta serventia, verifiquei que não houve interposição de Embargos à Execução. "-Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

180. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0062236-81.2011.8.16.0001-PETERSON PATRICK KUPSKI DO ROSÁRIO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Primeiramente, proceda a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrato legível aos autos. 2. No mais o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependem da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 3. Oportunamente, anatem-se e voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0004546-60.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE APARECIDA DA SILVA- 1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr requerendo seja feita a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos em nome da parte executada, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade destes, informando a este Juízo acerca da efetividade da medida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas as custas de ofício R\$9,40-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

182. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006066-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TALITA SANTOS LUSTOZA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão lançada as fls.70-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

183. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009703-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO VINICIUS PEREIRA-Compulsando os autos atentamente, verifico que a parte autora ingressou com ação de Busca e Apreensão contra a Eduardo Vinicius Pereira, no entanto, a documentação juntada aos autos (cédula de crédito, notificação e outros) referem-se a pessoa diversa. Por duas vezes a parte autora foi intimada para proceder a emenda da inicial, no entanto, não juntou os documentos necessários para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 295, inciso VI, do mesmo diploma processual, uma vez que a autora deixou de juntar aos autos "documentos indispensáveis à propositura da ação" (art.283, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela parte autora. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

184. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0011451-81.2012.8.16.0001-MIROSLAVA REGINA DOBROWOLSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento e restituição do indébito, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Miroslava Regina Dobrowolski em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 618,35 (seiscentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 445,78 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 445,78 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO

DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito ordinário. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA-.

185. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0013625-63.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x NEWS VIPS COMÉRCIO DE JRONAIS E REVISTAS LTDA ME-1. Considerando que a parte autora pretende os efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 793/810, concedo ao requerido o prazo de cinco dias para manifestações. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

186. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0013905-34.2012.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACA S/A x ROBERVAL BRETERNITZ MECÂNICA ME e outro- 1. Acolho a emenda de fls. 212-213. 2. Em que pese já ter sido apresentada contestação pela parte requerida 130-204, o presente feito segue o rito sumário, portanto, para a audiência de conciliação, designo o dia 04/02/2013, às 13h30min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Ademais, indefiro o requerimento de vista de fls. 205-206, visto que as determinações dos itens '8' e '9' de fls. 61 eram encaminhadas à parte autora e foram revogadas às fls. 125. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada para proceder à retirada da carta de citação da 1ª requerida. -Advs. PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI-

187. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0014426-76.2012.8.16.0001-AMARILDO NADOLNY x BANCO FINASA S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 51 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..-Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

188. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014616-39.2012.8.16.0001-INVESTSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA x JN PORTAS E BATENTES LTDA e outro-1-Concedo a parte exequente o prazo de dez dias para que promova o pagamento das custas referentes a expedição de carta precatória R\$ 9.40 -Advs. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES e GABRIELLY DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO-.

189. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0017170-44.2012.8.16.0001-MIGUEL SERCKUMECKA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. A concessão da Justiça Gratuita deve ser reservada às pessoas que se encontram em situação de miserabilidade. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem entendido que cabe ao juiz de primeiro grau analisar, caso a caso, a real necessidade das pessoas quanto ao pleito de gratuidade processual, podendo indeferir o requerimento caso os elementos dos autos demonstrem que a afirmação de miserabilidade, de presunção juris tantum, não procede. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.

(TJPR. Al nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08)" 3. O autor apesar de exaustivamente intimado para juntar aos autos algum comprovante de renda se limitou dizendo não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, firmou um financiamento no qual ficou obrigado a pagar R\$622,46 (seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), mensalmente, e assim efetuou a compra de um veículo que chegava ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. Por esta razão, indefiro a gratuidade processual requerida. 5. Intime-se o autor para recolher as custas e o FUNREJUS, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAIARA CARLA RUON-.

190. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022388-53.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão, registrados sob o nº 22388/2012, em que é autor Bradesco Administradora Consórcios Ltda e réu Rodolatina Logística e Transportes Ltda devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 26) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

191. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0024243-67.2012.8.16.0001-ALZIRO LUIZ CEREDA- Acolho a emenda à inicial em que se alterou o valor dado à causa. Procedam-se as alterações necessárias. Intime-se o autor, para que cumpra o contido no despacho de fls. 13, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

192. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0029381-15.2012.8.16.0001-HELENA MARIA AMÉRICO DE OLIVEIRA- Traslade-se fotocópia dos documentos de fls. 129/132 dos autos em apenso para estes. Primeiramente, tendo em vista que pela testadora foi nomeado como testamenteiro o Sr. José Laércio Oliveira dos Santos, junto a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado deste. Com a juntada, intime-se-o para dizer se aceita o encargo de testamenteiro. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE e LAERTES ZAMPIER-.

193. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ORD-0031649-42.2012.8.16.0001-FAUAZ ABDUL HAK x FORD CENTER AUTOMÓVIES LTDA- 1. Trata-se de ação de anulatória de negócio jurídico c/c indenização ajuizada por Fauaz Abdul Hak em face de Ford Center Automóveis Ltda. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 4. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 5. Ademais, oficie-se à Allianz Seguradora para que traga os documentos solicitados no item 'l' de fls. 21. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente intimado a proceder o recolhimento das custas relativas à expedição da carta de citação do requerido no valor de R\$9,40. -Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

194. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO ORD-0034266-72.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DD BEBIDAS.-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

195. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA-0034311-76.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE LUIZA RIBEIRO ZARUGNER-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUCIANO BORGES DOS SANTOS-.

196. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0034370-64.2012.8.16.0001-SANDRA OTILIA RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$296,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

197. MONITÓRIA CHEQUE-0034430-37.2012.8.16.0001-CCP COMÉRCIO DE PISOS LTDA x JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. EDSON LOPES e JOSÉ VALÉRIO MARTINS-.

198. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0034447-73.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AUREA TEREZINHA RELL ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO,

CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

199. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ORIGINAÇÃO DE FAZER SUM-0034479-78.2012.8.16.0001-BERNADETE TEREZINHA DENARDI COSTA x JOSÉ LUIZ OLIVEIRA PENTEADO e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$507,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

200. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034489-25.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GUILHERME LUIS RAMOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Curitiba, 05 de Julho de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR ANZILIERO FILHO 0012 028637/2005
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0015 030710/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0022 032539/2007
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0019 031754/2007
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0040 021616/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 035639/2009
0076 064380/2011
ADRIANO NOGUEIRA 0016 031024/2006
ALDILA ARIETE KRUTZMANN I 0071 061428/2011
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0102 024556/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0055 028620/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0123 000740/2012
ALEXANDRE ALMEIDA 0025 034036/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0033 036616/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0023 033112/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 033230/2008
0035 036754/2009
0061 054606/2011
0126 000743/2012
ALEX SANDER HOSTYN BRANCH 0080 066867/2011
ALI MUSTAFA ATYEH 0003 016402/1996
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0027 034586/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0115 000732/2012
ALMERINDA FEIJO SANTOS RA 0002 015994/1996
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0026 034325/2008
ANA LIA F. P. DA ROCHA 0067 060117/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0021 032471/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0060 053670/2011
ANA PAULA GUARENGHI 0005 022828/2001
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0046 032365/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0036 037262/2009
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 0063 056483/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0025 034036/2008
ANDERSON SEIGO SVIECH 0008 028098/2004
ANDRE DIAS ANDRADE 0054 019887/2011
ANDREIA CRISTINA BAGATIN 0022 032539/2007
ANDRE MELLO SOUZA 0100 022704/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0044 027671/2010
ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA R 0086 003123/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0020 032311/2007
ANDRESSA CARILINA S. GOUL 0073 062665/2011
ANESIO KOWALSKI 0002 015994/1996
ANGELITA ACOSTA 0007 026163/2003
ANTONIO BUENO 0004 017378/1997
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0021 032471/2007
ANTONIO NUNES NETO 0054 019887/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0003 016402/1996
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0022 032539/2007
BLAS GOMM FILHO 0088 006817/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 012426/1992
BRENO COSTA RAMOS TANNURI 0086 003123/2012
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0031 035964/2009
CARLA REGINA MOREIRA BAVO 0068 060613/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0133 000750/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0122 000739/2012

CARLOS ALBERTO XAVIER 0105 026137/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0044 027671/2010
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0008 028098/2004
 CARLOS EDUARDO LUCARELLI 0031 035964/2009
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0022 032539/2007
 CARLYLE POPP 0021 032471/2007
 CECILIA MARCONDES CARNEIR 0014 028891/2005
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0019 031754/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0053 011393/2011
 0118 000735/2012
 CIRO BRUNING 0014 028891/2005
 CLEERSON GOMES DA SILVA 0009 028153/2004
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0028 035173/2009
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0004 017378/1997
 CLÓVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0044 027671/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 056483/2011
 0078 065197/2011
 CRISTIANE M. C. GRANERO P 0073 062665/2011
 DALTON LEMKE 0016 031024/2006
 DANIELA BRUM DA SILVA 0099 022383/2012
 DANIELE DE BONA 0018 031544/2007
 0120 000737/2012
 DANIELI JULIANA CORREA 0008 028098/2004
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0020 032311/2007
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0047 032390/2010
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0107 029689/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0113 000730/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0032 036583/2009
 DIEGO DE ANDRADE 0057 049942/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 0110 031263/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 031544/2007
 DIOGO MATTE AMARO 0002 015994/1996
 DIONE BERNARDIN 0021 032471/2007
 DOMINGOS CAPORRINO NETO 0070 060992/2011
 EDGAR CORDTS 0097 019190/2012
 EDSON LOPES 0130 000747/2012
 EDUARDO DINIZ 0086 003123/2012
 EDUARDO MELLO 0031 035964/2009
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0022 032539/2007
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0054 019887/2011
 ELIANE SAPORSKI 0063 056483/2011
 ELIANI GARCIES CHOTI 0014 028891/2005
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0103 025167/2012
 EMANOEL VITOR CANEDO DA S 0085 057572/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0117 000734/2012
 EMERSON R. HERCULANO 0104 025668/2012
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0059 052895/2011
 ERIC RODRIGUES MORET 0114 000731/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 026025/2003
 0071 061428/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0041 022790/2010
 EVERTON FELIZARDO 0030 035639/2009
 FABIANA DE SOUZA RAMOS 0009 028153/2004
 FABIANA SILVEIRA 0134 000751/2012
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0041 022790/2010
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0038 003903/2010
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0070 060992/2011
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0002 015994/1996
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0014 028891/2005
 FERNANDO J. F. PACHECO 0051 055216/2010
 FERNANDO JOSE BARROCA DE 0074 063125/2011
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0009 028153/2004
 FLAVIA DE SOUZA VILELA 0070 060992/2011
 FRANCISCO EMANOEL R. SANT 0037 001505/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0083 000812/2012
 0095 018118/2012
 GERMANO LAERTES NEVES 0042 023942/2010
 GERSON REQUIÃO 0091 012551/2012
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0016 031024/2006
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0112 034237/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 032311/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 025042/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0045 028050/2010
 GIOVANNI DAL TOSO NETO 0009 028153/2004
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 0014 028891/2005
 GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0016 031024/2006
 GUIDA FERNANDA P.BITTENCO 0070 060992/2011
 GYSELE VIEIRA SILVA 0007 026163/2003
 HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 0025 034036/2008
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0013 028641/2005
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0022 032539/2007
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0010 028204/2004
 IDERALDO JOSE APPI 0056 045812/2011
 IGOR ROBERTO DOS MATTOS D 0095 018118/2012
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0011 028527/2005
 INAJARA MESSIAS V STELA 0075 063807/2011
 ITAMAR DE JESUS SAADE TEI 0041 022790/2010
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0051 055216/2010
 JAMIL SONI JUNIOR 0009 028153/2004
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0021 032471/2007
 JEFERSON DE AMORIN 0070 060992/2011
 JEFERSON WEBER 0017 031497/2007
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0016 031024/2006
 JOAO INACIO CORDEIRO 0046 032365/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0012 028637/2005
 0058 050197/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 032311/2007
 0053 011393/2011
 JOAO VITOR MOLINI 0044 027671/2010

JOAQUIM MIRO 0036 037262/2009
 JONAS BORGES 0116 000733/2012
 JONNY PAULO DA SILVA 0039 011355/2010
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0016 031024/2006
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0015 030710/2006
 0029 035389/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0119 000736/2012
 JOSÉ CUNHA GARCIA 0061 054606/2011
 JOSE ALTEVIR MERETH B.DA 0128 000745/2012
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0044 027671/2010
 JOSE ARI MATTOS 0023 033112/2008
 JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA 0007 026163/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0085 001852/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0078 065197/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0090 010755/2012
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0050 053044/2010
 JOSE NAZARENO GOULART 0069 060642/2011
 0073 062665/2011
 JOSIAS PEREIRA ROSA 0055 028620/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0079 065889/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0101 023297/2012
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0062 056176/2011
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0129 000746/2012
 JULIANO FRANÇA TETTO 0048 036104/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0106 029248/2012
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0018 031544/2007
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0005 022828/2001
 KLAUS SCHNITZLER 0018 031544/2007
 LAMA IBRAHIM 0014 028891/2005
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0030 035639/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0043 025042/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0076 064380/2011
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0016 031024/2006
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0074 063125/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0084 001393/2012
 0108 030036/2012
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0044 027671/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0032 036583/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0053 011393/2011
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0081 067242/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0060 053670/2011
 0135 000752/2012
 LORIVAL FAVORETTO 0011 028527/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 036616/2009
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0002 015994/1996
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0093 013548/2012
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0044 027671/2010
 Lucilene Alisauka Cavalc 0078 065197/2011
 0090 010755/2012
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0044 027671/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0080 066867/2011
 LUIS CARLOS BARRETO 0017 031497/2007
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0073 062665/2011
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0017 031497/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 055216/2010
 0125 000742/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 028641/2005
 LUIZ GONZAGA STREHL 0006 026025/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0085 001852/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 026025/2003
 0071 061428/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0021 032471/2007
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0013 028641/2005
 MARAN CARNEIRO DA SILVA 0049 045963/2010
 MARA REGINA MACENTE 0042 023942/2010
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0012 028637/2005
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0085 001852/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0004 017378/1997
 MARCELO RICARDO SABER 0036 037262/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0124 000741/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 012426/1992
 MARCIUS L. M. DE MATTOS 0104 025668/2012
 MARCOS AFONSO DE LIMA 0010 028204/2004
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0088 006817/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0033 036616/2009
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0024 033230/2008
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0092 012759/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 0064 057261/2011
 0089 007966/2012
 0103 025167/2012
 MARINO GALVAO 0131 000748/2012
 MARLUS ROBERTO SÁBER 0036 037262/2009
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0038 003903/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0051 055216/2010
 MAURICIO OBLADEM AGUIAR 0132 000749/2012
 MAURICIO REGIS SABER 0036 037262/2009
 MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMO 0061 054606/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0025 034036/2008
 0052 070302/2010
 MAYLIN MAFFINI 0028 035173/2009
 0043 025042/2010
 0076 064380/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0008 028098/2004
 MERINSON GARZAO 0065 057572/2011
 MICHELE HORLE 0026 034325/2008
 MIEKO ITO 0060 053670/2011
 MIGUEL CESAR SETIM 0013 028641/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 049942/2011
 0089 007966/2012

0091 012551/2012
 MURILO CELSO FERRI 0065 057572/2011
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0121 000738/2012
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0038 003903/2010
 ÂNGELA MARIA MARCELO 0109 030114/2012
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0037 001505/2010
 NILTON CEZAR M.DE MENEZES 0038 003903/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0005 022828/2001
 ORLANDO ALVES DE MATOS 0068 060613/2011
 OSNIR MAYER 0005 022828/2001
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0061 054606/2011
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0004 017378/1997
 PAULO AMBROSIO 0002 015994/1996
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0080 066867/2011
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0002 015994/1996
 PAULO ROBERTO GONGORA FER 0016 031024/2006
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0074 063125/2011
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0021 032471/2007
 PAULO SERGIO GUEDES 0038 003903/2010
 PAULO SERGIO ZAGO 0068 060613/2011
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0073 062665/2011
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0026 034325/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0020 032311/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0031 035964/2009
 PIERRE ANDREY RUTHES 0127 000744/2012
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0030 035639/2009
 RAFAEL MARQUARDT 0010 028204/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0029 035389/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 0035 036754/2009
 RAFAEL WOBERTO DE ARAUJO 0014 028891/2005
 REGINA DE MELO SILVA 0034 036725/2009
 0094 017485/2012
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0092 012759/2012
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0092 012759/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 052895/2011
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0012 028637/2005
 RICARDO SILVEIRA ROCHA 0096 018787/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0079 065889/2011
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0016 031024/2006
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0023 033112/2008
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0059 052895/2011
 ROMULO INOWLOCKI 0098 021167/2012
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0058 050197/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA 0022 032539/2007
 ROSEMARY DA SILVA PEREIRA 0019 031754/2007
 ROSIMAR DELLA PASQUA 0014 028891/2005
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0136 000753/2012
 SANDRA GEBARA B.N.LACERDA 0009 028153/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0048 036104/2010
 SERGIO SCHULZE 0034 036725/2009
 0047 032390/2010
 SHEILA BRUSAMOLIN WAINTEK 0085 001852/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0052 070302/2010
 SOLANGE DE PAULA 0007 026163/2003
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0006 026025/2003
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0054 019887/2011
 SUZEL HAMAMOTO 0031 035964/2009
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0035 036754/2009
 TASSO BATALHA BARROCA 0074 063125/2011
 TATIANA NATAL 0008 028098/2004
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0069 060642/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0047 032390/2010
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0072 061774/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 026025/2003
 0071 061428/2011
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0038 003903/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 0014 028891/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 033230/2008
 0035 036754/2009
 0061 054606/2011
 VERONICA DIAS 0111 031612/2012
 VINICIUS MORO CONQUE 0019 031754/2007
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0081 067242/2011
 0082 067244/2011
 VITOR HUGO DOMINGUES 0077 064847/2011
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0007 026163/2003
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0087 004194/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0091 012551/2012
 WILIAM CARVALHO 0066 059108/2011
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0012 028637/2005

1. ORDINARIA - 12426/1992-BFB ADM.DE CARTOES DE CRED.E SERVIÇOS LTDA x HUGO TETTO - Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de cinco dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHCAIRA GARCIA PEREZ.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 15994/1996-A-NILTON CARNIERI e outro x CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 700/701.- Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTA, ANESIO KOWALSKI, ALMERINDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO e FELIPE ROSSATO FARIAS.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16402/1996-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIB.LTDA x ROBERTO NOGUEIRA PINHEIRO e outro - I. Ciente da interposição (fls. 106 a 114), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 111) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações,

para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 01/06/12 (fl. 106), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. ALI MUSTAFA ATYEH e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

4. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 17378/1997-OSWALDO ALBINI x SUPERMERCADO CONDOR LTDA - Providenciar o executado o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. ANTONIO BUENO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

5. INDENIZACAO - 22828/2001-SOILY DO ROCIO MORES CARDOSO e outros x THEODOSIO FEDECHEN e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, ODACYR CARLOS PRIGOL e ANA PAULA GUARENGHI.

6. INDENIZACAO - 26025/2003-MARIA APARECIDA DE CASTILHO x BANCO ITAÚ S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 591...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 445/459. Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento dos valores depositados (fls. 552 e 589), conforme pedido de fls. 590. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUIZ GONZAGA STREHL.

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26163/2003-JOSE CARLOS REDELE DE OLIVEIRA x CARTAO UNIBANCO LTDA/VISA e outros - conclusão da sentença de fls. 383...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preparadas eventuais custas remanescentes, comunique-se para arquivamento em relação ao transator. Advs. ANGELITA ACOSTA, SOLANGE DE PAULA, GYSELE VIEIRA SILVA, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 28098/2004-CAMILA PRETI GOMES x FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - Aguarde-se o cumprimento do item "II" do despacho de fl. 283 (indicação de bens). Advs. TATIANA NATAL, DANIELI JULIANA CORREA, MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANDERSON SEIGO SVIECH.

9. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 28153/2004-ASSOC.RELIGIOSA PIO XII e outro x ARNALDO EUGENIO LADA e outros - conclusão da sentença de fls. 236...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente Arquite-se. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SANDRA GEBARA B.N.LACERDA, FABIANA DE SOUZA RAMOS, CLEERSON GOMES DA SILVA, GIOVANNI DAL TOSO NETO e JAMIL SONI JUNIOR.

10. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 28204/2004-EVALDO SALVADOR PEREIRA x LUIZ HENRIQUE BOSLOOPPER - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. RAFAEL MARQUARDT, HUDSON CAMILO DE SOUZA e MARCOS AFONSO DE LIMA.

11. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0000401-05.2005.8.16.0001-JOSE IVONEI PADILHA x SUCESSO ADM.E PARTICIPACOES LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível

arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008] . VIII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$12.511,29.- Advs. LORIVAL FAVORETTO e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

12. RESTITUIÇÃO - 28637/2005-LUIZ CARLOS COSTA e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - conclusão da sentença de fls. 582...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 578/579. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO DE LUCCA MECKING, ADELAR ANZILIERO FILHO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

13. COBRANCA (SUM) - 0001468-05.2005.8.16.0001-COND.CONJ.RES.VALE VERDE II x JOAO GARCIA REQUENA - conclusão da sentença de fls. 109...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS.

14. SUMARIA REP. DANOS - 28891/2005-DALLAS AUDIO VISUAL LTDA x GUILHERME CAMPAGNARO e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBERTO DE ARAUJO, GISLAINE RUIZ GUILHEN, CIRO BRUNING, CECILIA MARCONDES CARNEIRO, ROSIMAR DELLA PASQUA, ELIANI GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e LAMA IBRAHIM.

15. SUMARIA DE COBRANÇA - 30710/2006-ALZELINA PEREIRA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

16. COBRANCA (SUM) - 31024/2006-SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) x FÁBIO HENRIQUE BITTENCOURT GONÇALVES e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDIRA ALICE MION PILATI, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e ADRIANO NOGUEIRA.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 31024/2006-A-ADRIANA VIEIRA X SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDIRA ALICE MION PILATI, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e ADRIANO NOGUEIRA.

17. COBRANCA (SUM) - 31497/2007-ED.EDI RACHED x ANGELINA C.ROMÃO MATTAR MATISKEI e outros - conclusão da sentença de fls. 110...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JEFFERSON WEBER, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

18. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 31544/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x LUCIENEIDE FONTOURA DOS SANTOS - conclusão da sentença de fls. 158/159...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente. Honorários nihil. Oficie-se ao DETRAN para que se proceda-se o desbloqueio do veículo em questão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente Archive-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER.

19. DECLARATORIA - 0002889-59.2007.8.16.0001-RÉGIS HENRIQUE DUSI FILHO x ADRIANATAN COM.DE TECIDOS MODAS E RETALHOS LTDA e outro - Promova o bloqueio via sistema Renajud conforme retro postulado.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 264/265), manifestem-se as partes.- Advs. ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTT, VINICIUS MORO CONQUE e ROSEMARY DA SILVA PEREIRA.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000476-73.2007.8.16.0001-OTÁVIO ALBERTO DE NORONHA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - I. Ciente da interposição (fls. 360 a 369), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 358) pelos seus próprios fundamentos. II. Outrossim, considerando a requisição de informações às fls. 370, para cumprimento do artigo 526, comunique-se ao incluído relator que a cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 28/05/12 (fl. 360), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Oficie-se. Intime-se. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

21. RENOVATORIA - 32471/2007-MERCADO VILA IZABEL LTDA x LAURO ROCHA LARA JÚNIOR e outros - conclusão da sentença de fls. 429...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 427. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK.

22. ORDINARIA - 32539/2007-MULTICOMEX LOGISTICA LTDA x RENAULT DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 2712 a 3610, no prazo de 10 dias. Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, ANDREIA CRISTINA BAGATIN, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA.

23. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 33112/2008-ONIZETE APARECIDO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - I. Ciente da interposição (fls. 401 a 407), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fl. 398) pelos seus próprios fundamentos. II. Conforme solicitado à fl. 412 que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 22/05/12 (fl. 401), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto à interposição, aguardando, sem sobreestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JOSE ARI MATTOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 33230/2008-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x BANCO SAFRA S/A - I. Aguarde-se o depósito da segunda parcela referente aos honorários periciais. II. Intime-se. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 34036/2008-MERCEDES NAIR MORANDI x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido na petição de fl. 215, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALEXANDRE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA.

26. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 34325/2008-CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ x ULTRA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO e MICHELE HORLE.

27. SUMARIA DE COBRANÇA - 34586/2008-COND. CONJ. RESID. KRIPTON x RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA e outro - conclusão da sentença de fls. 82/83...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

28. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35173/2009-AGNALDO WOSS x BANCO OMNI S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Intimem-se os procuradores do autor para redistribuir o feito junto à Comarca de Pinhais-PR.- Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35389/2009-VILMA APARECIDA DE SOUZA DIAS x BRADESCO SEGUROS S/A - Proceda a consulta ao sistema RENAJUD conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 401), manifestem-se as partes.- Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

30. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35639/2009-ENI SOUZA RIBEIRO x OMNI S/A - CRÉD. FINANC.E INVEST. - Manifeste-se o interessado acerca do prosseguimento do feito.- Advs. EVERTON FELIZARDO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.

31. RENOVATORIA - 35964/2009-ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A - conclusão da decisão de fls. 445/455...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção pericial de avaliação de aluguel. Nomeio, para tanto, a Engenharia Civil REGINA LÚCIA LAUAND ([41] 9975-9804). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421, §1º). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do Código de Processo Civil. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a Perito responda de forma objetiva: a) pelos parâmetros contratuais de reajuste, qual seria o valor do "aluguel percentual" bem como o "aluguel mínimo mensal"? b) a simples correção contratual equipara o aluguel ao valor de mercado? c) em caso negativo, qual a média de mercado para se fixar o aluguel do espaço locado à autora? Poderá o Perito, independentemente de nomeação autônoma, de se valer dos préstimos de economista ou contador, se necessário for, no que tange à eventual análise financeira da locação. Outrossim, ARBITRO a título de aluguel provisório, o valor de R\$ 16.560,86 (dezesesse mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), retroativos ao primeiro mês após o vencimento do contrato cuja renovação se almeja. Intimem-se. Advs. CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, SUZEL HAMAMOTO, CARLOS EDUARDO LUCARELLI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e EDUARDO MELLO.

32. DEPOSITO - 36583/2009-OMNI S/A - CRÉD.FINANC.E INVEST. x PEDRO PAULO AMORIM - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 43,90.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 36616/2009-CHIL CAR MONT.ELETR.AUTOMOTIVA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ALEXANDRE CRISTOPH LOBO PACHECO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 36725/2009-SILVANA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. REGINA DE MELO SILVA e SERGIO SCHULZE.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 36754/2009-ANTONIO ALVES x AYMORE CRED., FINANÇ. E INVEST. S/A - conclusão da sentença de fls. 151/163... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTÔNIO ALVES, condenando-o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a medida antecipatória concedida in initio litis. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

36. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 37262/2009-JOSIANE ZELIA SUZIN MENENGOLLA e outros x BRASIL TELECOM S/A - I.O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. MARCELO RICARDO SABER, MARLUS ROBERTO SÁBER, MAURICIO REGIS SABER, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001505-23.2010.8.16.0012-RUDNEI PIEL x MITRA SUNNY BAR LTDA - conclusão da sentença de fls. 30/32...Em face ao exposto, com fundamento no artigo 116 do Código de Processo Civil REQUER seja DECLARADO qual o Juízo Competente para conhecer da Ação de Execução de Título Extrajudicial. Na hipótese de ser a TURMA RECURSAL UNICA a competente para dirimir o presente conflito, REQUER, desde já, a remessa ao Colegiado Competente. Termo em que; Pede deferimento. Advs. FRANCISCO EMANOEL R. SANTOS e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

38. INDENIZACAO - 0003903-73.2010.8.16.0001-ELIAS MIGUEL NICOLAU NETO x WILSON NICOLAU - conclusão da sentença de fls. 612/639...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado por ELIAS MIGUEL NICOLAU NETO, HELIARA MARIA ROSEIRA DIAS e RICARDO NICOLAU para condenar o requerido ao pagamento das seguintes verbas: a) danos materiais, estes consistentes nas despesas de funeral e jazigo, no importe de R\$ 5.589,05 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de cada desembolso de despesa; b) danos morais fixados em 50 (cinquenta) salários mínimos para os autores ELIAS MIGUEL NICOLAU NETO e HELIARA MARIA ROSEIRA DIAS, e 25 (vinte e cinco) salários mínimos para RICARDO NICOLAU - corrigidos pelo INPC a partir da data desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data do evento danoso (29/12/2001) até a entrada do Novo Código Civil, quando então deverão incidir juros de 01% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002 e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista sucumbência recíproca, caberá às partes o pagamento das custas processuais, 50% a cargo da parte autora e 50% a cargo da parte ré. Em decorrência, a parte demandada pagará honorários advocatícios em favor do Advogado dos autores no percentual de 10% sobre o montante do êxito que estes tiveram com a presente demanda e, por sua vez, a demandante pagará verba honorária ao Procurador da parte adversa, em igual percentual, sobre a parcela de que decaiu (art. 20, §3º, do CPC), já levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda bem como a dedicação e o tempo de trabalho exigidos dos Nobres Causídicos. PRI. Advs. FAGNER FRANCISCO CASTILHO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, NEMO ELOY VIDAL NETO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, PAULO SERGIO GUEDES e NILTON CEZAR M. DE MENEZES.

39. RENOVATORIA - 0011355-37.2010.8.16.0001-POSTO ALTO DA XV x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JONNY PAULO DA SILVA.

40. COBRANCA (SUM) - 0021616-61.2010.8.16.0001-JOÃO FELIPE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 25...Em face ao exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INCIAL, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º c/c art. 284, par. único e art. 295, VI, todos do CPC. Custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

41. COBRANCA (SUM) - 0022790-08.2010.8.16.0001-MAHACEN TAVARES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes MAHACEN TAVARES; HELOISA HELENA TAVARES CORADIN e GIOVANI CORADIN para CONDENAR o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, ao PAGAMENTO do diferencial apurado entre o índice aplicado e o percentual que se declara devido a saber: 21,78%, para fevereiro de 1991, a ser liquidado por simples cálculo aritmético (CPC; art. 475-B), acrescidos de juros contratuais (remuneratórios 0,5% a/m + TR). Sobre o diferencial apurado, incide correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI a partir de março de 1991, data em que deveriam ser creditados os índices (data do efetivo prejuízo), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação (CC; art. 406, c/c art. 219 do CPC). Para orientação da liquidação por cálculo, levando em conta a existência de saldo conforme "tabela supra", observe-se que a sistemática do contrato de caderneta de poupança implica em capitalização dos juros remuneratórios. Fica desde já consignado, que na eventualidade de dissidência na apresentação das planilhas, estender-se-á a CONDENAÇÃO, à obrigação de fazer consistente no custeio de perícia contábil de arbitramento. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC, observando que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407).

Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput"). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

42. COBRANCA (SUM) - 0023942-91.2010.8.16.0001-FERNANDO RODOLFO SALA e outro x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MARA REGINA MACENTE e GERMANO LAERTES NEVES.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025042-81.2010.8.16.0001-ZOLMAR ZANGRANDO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - conclusão da sentença de fls. 163/185...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais proposta por ZOLMAR ZANGRANDO CARDOSO DA CRUZ em desfavor de ABN AYMORE CRÉDITO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO, para: a) condenar a requerida na devolução da Taxa de Abertura de Crédito, cuja devolução dos valores se dará de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que o requerido decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais são fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), já levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, já que é matéria é unicamente de direito, bem como o julgamento antecipado da lide, forte no artigo 20§4º c/c artigo 21, parágrafo único, todos do CPC. Considere-se, contudo, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (fls. 67). PRI. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

44. REPARACAO DE DANOS - 0027671-28.2010.8.16.0001-MARIA CEZARINA DE MOURA x ARAUCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 202, diga o autor. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, JOAO VITOR MOLINI, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

45. ALVARA JUDICIAL - 0028050-66.2010.8.16.0001-EVERALDO LIMA LINS e outros x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO MARTINS LINS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

46. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0032365-40.2010.8.16.0001-SOELI CICHON MASSANHAM x JOAO CARLOS CICHON - conclusão da decisão de fls. 192/201...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO e DEFIRO a produção de prova DOCUMENTAL e ORAL, a saber: 1) depoimento pessoal do réu (postulado pela autora à fl. 07), e depoimento pessoal do da autora (postulado pelo réu à fl. 158); 2) testemunhal, cujo deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC; art. 407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Incumbe a cada litigante o preparo das despesas de intimação da parte adversa. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimação, atendendo para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo para eventual recurso e cumprimento das deliberações supra, tomem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e JOAO INACIO CORDEIRO.

47. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0032390-53.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANÇ. E INVEST. - Sobre o contido às fls. 223 a 238, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

48. ORDINARIA - 0036104-21.2010.8.16.0001-ALEXANDRE FRANCA TETTO x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por BRASIL TELECOM S/A contra a sentença de fls. 122/135. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

49. INTERDICAÇÃO - 0045963-61.2010.8.16.0001-PHIPE YAN GUERIOS SERVIX x MILADY MARTINS GUERIOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARAN CARNEIRO DA SILVA.

50. ALVARA - 0053044-61.2010.8.16.0001-RACHEL DE OLIVEIRA BEHR e outros x ESPOLIO DE HARRY ROBERTO BEHR - Prefacialmente, junte o alvará original. Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0055216-73.2010.8.16.0001-ANTONIO ALEXANDRE x BV FINANCEIRA S/A CFI - conclusão da sentença de fls. 152/163...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTÔNIO ALEXANDRE, condenando-o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FERNANDO J. F. PACHECO.

52. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0070302-84.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x MIGUEL OLSZEWSKI e outro - I. Recebo as apelações de MIGUEL OLSZEWSKI e GILDA CARLA COLLI OLSZEWSKI e AZ IMÓVEIS LTDA, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Aos apelados para

responderem no prazo de quinze (15) dias. II. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

53. INIBITORIA - 0011393-15.2011.8.16.0001-NILCE MARA DE CRISTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

54. COBRANCA (ORD) - 0019887-63.2011.8.16.0001-FRANCO E FRANCO COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA x TRANSPRIMER TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-ME e outro - conclusão da sentença de fls. 186/204...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação de ressarcimento para condenar a requerida TRANSPRIMER TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME no pagamento do valor de R\$ 198.080,00 (cento e noventa e oito mil e oitenta reais), corrigidos monetariamente desde a data do sinistro, bem como juros de 01% ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, já levando-se em consideração a relativa complexidade da causa mas também o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, eis que a causa comportou julgamento antecipado, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §3º do CPC. Pertinente à lide travada com a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, condeno a autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já levando-se em consideração a relativa complexidade da causa mas também o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, eis que a causa comportou julgamento antecipado, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANDRÉ DIAS ANDRADE, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ELAINE BEATRIZ PEDROSO.

55. REVISIONAL - 0028620-18.2011.8.16.0001-ALEXANDRE HOFFMAN VENTURA x BANCO DAYCOVAL S/A - conclusão da sentença de fls. 110/131...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais proposta por Alexandre Hoffman Ventura em face de Banco Daycoval para: a) para declarar parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedada sua cumulação com outros encargos da mora, devendo a ré restringir-se àquela cobrança, adotando taxa do BACEN ou àquela constante do contrato, prevalecendo a mais benéfica ao consumidor e, b) declarar nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), de tarifa de emissão de boleto (ou de carnê, ou de cobrança). Pelo princípio da sucumbência, diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, e réu os 70% restantes e honorários advocatícios fixados em R\$600,00, já se levando em consideração a pouca complexidade da causa, já que é matéria é unicamente de direito, bem como o julgamento antecipado da lide, forte no artigo 20§4º c/c artigo 21, todos do CPC. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI. Adv. JOSIAS PEREIRA ROSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

56. COBRANCA (SUM) - 0045812-61.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTO AGOSTINHO x AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO - conclusão da sentença de fls. 53...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

57. COBRANCA (SUM) - 0049942-94.2011.8.16.0001-FABIO ROGERIO MARTINELLI x MBM SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 163/176...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO ROGERIO MARTINELLI para CONDENAR a ré MBM SEGURADORA S/A: a) ao PAGAMENTO da quantia R\$ 5.872,50 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir do pagamento incompleto; b) ao RESSARCIMENTO das despesas médico-hospitalares no valor de R\$ 302,61 (trezentos e dois reais e sessenta e um centavos) com correção monetária pelo índice supra invocada, a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação observando que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58. INDENIZACAO - 0050197-52.2011.8.16.0001-K.M.P. COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x MARCOPOLO S.A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 97 a 160, no prazo de dez dias. Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

59. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0052895-31.2011.8.16.0001-VERA LUCIA CORREA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da sentença de fls. 141/151...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por VERA LÚCIA CORREA, condenando-a pagamento das custas e honorários

advocáticos que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS e REINALDO MIRICO ARONIS.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0053670-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCINEIA DE ALMEIDA - Intime-se o Dr. Oséas Santos, para retirar de Cartório a petição de embargos de terceiro e providenciar sua distribuição.- Adv. OSÉAS SANTOS.

61. OBRIGACAO DE FAZER - 0054606-71.2011.8.16.0001-MARLENE FATIMA DA SILVA x BANCO BMG S.A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 44 a 55, no prazo de dez dias. Adv. JOSÉ CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMOTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

62. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0056176-92.2011.8.16.0001-CLAUDINEI COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056483-46.2011.8.16.0001-MAICON SILVA DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. O feito comporta julgamento antecipação da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Adv. ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, ELIANE SAPORSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. COBRANCA (SUM) - 0057261-16.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO DE JESUS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e ofício e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

65. REVISIONAL - 0057572-07.2011.8.16.0001-DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ante a petição de fl. 103, traga a parte autora proposta concreta de acordo aos autos, no prazo de dez dias. Adv. MERINSON GARZAO, MURILO CELSO FERRI e EMANOEL VITOR CANEDO DA SILVA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059108-53.2011.8.16.0001-SIMONE TERESINHA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da sentença de fls. 190/191...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 187. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.- Adv. WILIAM CARVALHO.

67. COBRANCA (SUM) - 0060117-50.2011.8.16.0001-CONJ. RESID. CAROLINA x EDSON IRAPUA DE LARA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 74,25, bem como R\$9,40, para posterior expedição de carta de citação. Adv. ANA LIA F. P. DA ROCHA.

68. COBRANCA (SUM) - 0060613-79.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x DAYANE DE OLIVEIRA CAETANO - Diante do contido na certidão de fls. 55, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar o comprovante de recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça. Adv. PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS e CARLA REGINA MOREIRA BAVOSO.

69. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0060642-32.2011.8.16.0001-AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APOENÁ - conclusão da sentença de fls. 34/39...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para ATRIBUIR à ação de reparação de danos nº 11902/2011, o valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). Outrossim, CONDENO o Impugnado ao pagamento das custas processuais do incidente (CPC, art. 20, § 1º). Incabível a condenação de honorários na espécie. Após, o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, trasladando-se a cópia para os autos principais, para oportuno desapensamento e arquivamento do incidente. PRI. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e JOSE NAZARENO GOULART.

70. ORDINARIA - 0060992-20.2011.8.16.0001-CLAUDIA NUNES DUARTE DOS SANTOS x CLINICA DE ESTETICA VISUALLE e outro - Sobre a contestação apresentada pela parte Nayra Veiga Vilela às fls. 91/110, e pela Clínica de Estética Visualle às fls. 111 a 120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. JEFERSON DE AMORIN, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, FLAVIA DE SOUZA VILELA e GUIDA FERNANDA P.BITTENCOURT.

71. REPARACAO DE DANOS - 0061428-76.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO BENITEZ AFARA RODRIGUES x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se a requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Adv. ALDILA ARIETE KRUTZMANN IURK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

72. COBRANCA (SUM) - 0061774-27.2011.8.16.0001-CLAUDIA GINKO MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 50/57...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIA GINKO MACIEL para CONDENAR a ré MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ao pagamento da quantia R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir da data do sinistro (13 de abril de 2011). Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação observando que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP

92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput"). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0062665-48.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIS DA SILVA x CARLOS RENATO DE GODOI - I. Diligencie via Renajud conforme retro postulado. II. Quanto a penhora de quotas, providencie a parte credora, o contrato social com todas as alterações para análise. Intime-se. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 40/52), manifestem-se as partes. I. Sopesando visível excesso de penhora, intime-se a parte credora para indicar apenas um dos veículos bloqueados, para imediata liberação dos demais. Prazo de 48 horas. II. Após a indicação, levante-se os demais bloqueios, lavrando-se termo respectivo. Intime-se. Adv. ANDRESSA CARILINA S. GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE M. C. GRANERO PEREIRA, JOSE NAZARENO GOULART e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

74. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0063125-35.2011.8.16.0001-FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER x LINEU MARCHIORI - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA, TASSO BATALHA BARROCA, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO e PAULO ROBERTO HOFFMANN.

75. COBRANCA (SUM) - 0063807-87.2011.8.16.0001-MAXMILIANO RAMOS LOPES x ADEMIR DO RACIO FAGUNDES e outro - Sobre as correspondências devolvidas (fls.60/61), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Adv. INAJARA MESSIAS V STELA.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064380-28.2011.8.16.0001-ROBSON NOGUEIRA QUERBINO x BANCO CREDIFIBRA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

77. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0064847-07.2011.8.16.0001-JOAO OZIR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À requerente para que dê cumprimento ao despacho de fl. 25, no prazo de cinco dias. Adv. VITOR HUGO DOMINGUES.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0065197-92.2011.8.16.0001-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Oficie-se aos órgãos proteção ao crédito conforme postulado à fl. 67. II. Desentranhe-se a petição de fls. 116 a 136, que deverá ser entregue ao antigo procurador do requerido. III. Após, manifeste-se a requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Intime-se. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 37,60, para posterior expedição de ofícios.- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauka Cavalcanti e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79. OBRIGACAO DE FAZER - 0065889-91.2011.8.16.0001-AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CARMEN LUCIA SOARES PIRES - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

80. REPARACAO DE DANOS - 0066867-68.2011.8.16.0001-TANIA MARA FANTINATO e outros x EDITORA IBPEX LTDA - Vistos. Muito embora este Juízo tenha provocado as partes para especificação de provas em outra oportunidade, mas a verdade é que a lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER.

81. RESCISAO DE CONTRATO - 0067242-69.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARKO ANTONIO FAGUNDES - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e LISANDRA FAGUNDES FERRAZ.

82. RESCISAO DE CONTRATO - 0067244-39.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUCI CORREA ARAUJO - Oficie-se a Receita Federal conforme postulado as fls. 44 a 47.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000812-04.2012.8.16.0001-LOURIVAL RIBEIRO DE FREITAS x OMINI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO - Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência do contrato celebrado entre as partes, aguardarei a contestação da instituição financeira requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Na petição inicial, busca o autor, entre outros proventos, a revisão das cláusulas do contrato argumentando existir ilegalidade na avença, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Portanto, considero que a cópia do contrato, a sofrer revisão, é documento essencial para análise, especialmente para a concessão ou não da pretendida tutela antecipada. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, a análise da abusividade das cláusulas só é possível com a presença do referido documento nos autos. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual

de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Cite-se a instituição financeira requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá apresentar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena das consequências previstas no artigo 359, I do CPC. Int Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001393-19.2012.8.16.0001-DAVI GONCALVES CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001852-21.2012.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x LUIZA CRED S/A (MAGAZINE LUIZA) - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE.

86. COBRANCA (ORD) - 0003123-65.2012.8.16.0001-APK SPORTS LTDA - ME e outro x ADRIANA MOREIRA ALVES - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. EDUARDO DINIZ, ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO e BRENO COSTA RAMOS TANNURI.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004194-05.2012.8.16.0001-VALDINEI CUSTODIO FERNANDES x BANCO FINASA S/A - conclusão de sentença de fl. 130/131...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópias autenticadas as expensas da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006817-42.2012.8.16.0001-IRINEU SZKLAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM e BLAS GOMM FILHO.

89. COBRANCA (SUM) - 0007966-73.2012.8.16.0001-CIBELI TEREZINHA TUGINSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

90. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0010755-45.2012.8.16.0001-ELISANGELA RODRIGUES DE VERGAS FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauka Cavalcanti.

91. COBRANCA (SUM) - 0012551-71.2012.8.16.0001-ZARA SANTIAGO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Sobre o ofício e documentos que o acompanham (fls. 40 a 74), e a contestação apresentada e documentos juntados (fls. 75 a 98), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. GERSON REQUIÃO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012759-55.2012.8.16.0001-JOAO VIANA LIMA x BANCO CITIBANK S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN.

93. INDENIZACAO - 0013548-54.2012.8.16.0001-ERNO FRANCISCO PERDUN e outro x IMOBILIARIA MONTREAL LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS.

94. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0017485-72.2012.8.16.0001-TEREZA FABIENSKI TERBECK x BV LEASING S.A ARRENDAMENTO MARCANTIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. REGINA DE MELO SILVA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018118-83.2012.8.16.0001-RUTH ALVES DOS SANTOS BERNARDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - conclusão da decisão de fls. 93/97...Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em junho no montante de R\$ 456.91 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) e as que se vencerem no curso da demanda,

a ausência do contrato celebrado entre as partes, aguardarei a contestação da instituição financeira requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Na petição inicial, busca o autor, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato argumentando existir ilegalidade na avença, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Portanto, considero que a cópia do contrato, a sofrer revisão, é documento essencial para análise, especialmente para a concessão ou não da pretendida tutela antecipada. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, a análise da abusividade das cláusulas só é possível com a presença do referido documento nos autos. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int. Adv. VERONICA DIAS.

112. MEDIDA CAUTELAR - 0034237-22.2012.8.16.0001-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA - conclusão da decisão de fls. 84/90...Por ser medida drástica e concedida inaudita altera parte, mister que se preste caução idônea (real ou fidejussória) no prazo de cinco dias. Em face ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a notificação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ que efetue, doravante, o pagamento mediante depósito nestes autos, concernente aos contratos nº 57/2008 e 143/2009 firmados com "Consórcio Mafrense & Greca". Após a regularização da caução, CITE-SE a parte ré para, no prazo de cinco (5) dias, contestar o pedido indicando as provas que pretende produzir. Intime-se. Diligencie-se. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

113. BUSCA E APREENSAO - 0033872-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA FRONTEIRA LOGISTICA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

114. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0034176-64.2012.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S/A x MARCELO CAVICHIOLO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ERIC RODRIGUES MORET.

115. BUSCA E APREENSAO - 0034190-48.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDER BENNETT - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PLANARO.

116. INVENTÁRIO - 0034186-11.2012.8.16.0001-RELENITA DA SILVA SANTOS x ESOLIO ALTEVIR ALVES DOS SANTOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0034094-33.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x VIAGETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0034106-47.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CESAR RIBEIRO OLHENIKA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

119. BUSCA E APREENSAO - 0034170-57.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO APARECIDO TANGERINO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034167-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTO DE VISTA EMBALAGENS LTDA ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.

121. INDENIZACAO - 0033942-82.2012.8.16.0001-JOCELINO GIFFOHORN x ISA CRISTINA BAPTISTA CAMARGO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 324,30

(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO.

122. MEDIDA CAUTELAR - 0033932-38.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO WATANABE x BANCO BRADESCO S.A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

123. SUMARIA - 0033916-84.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTO SEGURO x LUCIMARA DE OLIVEIRA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 253,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

124. BUSCA E APREENSAO - 0033782-57.2012.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x PAULO CESAR ZIS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033822-39.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MOBILI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

126. BUSCA E APREENSAO - 0033865-73.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELIA MARIA WOELLNER MACEDO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

127. OBRIGACAO DE FAZER - 0033883-94.2012.8.16.0001-SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA x UNIVERSAL COMERCIO DE VEBICULOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 239,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. PIERRE ANDREY RUTHES.

128. ORDINARIA - 0033885-64.2012.8.16.0001-MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS EM GERAL LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSE ALTEVIR MERETH B.DA CUNHA.

129. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034090-93.2012.8.16.0001-RPF COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S.A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

130. MONITORIA - 0034428-67.2012.8.16.0001-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA x JEANNE PIEGEL - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 296,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. EDSON LOPES.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0034411-31.2012.8.16.0001-SIGESMUNDO OLIVA x PEDRO PAULO SANTOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARINO GALVAO.

132. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0034519-60.2012.8.16.0001-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x JURACY ROBIS FAVRETTO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 507,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MAURICIO OBLADEM AGUIAR.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0034537-81.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATI x MARIA DA SAUDE LEONI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

134. BUSCA E APREENSAO - 0034722-22.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANC E INVEST.RCI BRASIL x GILSON PEIXOTO DE ALENCAR - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0034703-16.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OXYFIT INDUSTRIA E COMERCIO DE

ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA.
136. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0034651-20.2012.8.16.0001-FRANCISCO SALES DIAS HORTA NETO x TRAVEL ACE ASSISTENCE (ASISTBRAS S.A.) - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 264/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00067 000291/2012
AFONSO NOVAK 00035 051367/2010
AIRTON SÁVIO VARGAS 00007 000158/2006
ALESSANDRA LABIAK 00018 000962/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00030 027702/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS 00047 000903/2011
ALEXANDRE FOTI 00008 000134/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00056 002086/2011
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00066 000275/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00086 001091/2012
ANA LÚCIA FRANÇA 00010 001237/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00069 000361/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00005 000812/2005
ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK 00012 001426/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00038 000005/2011
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00084 001016/2012
ARLYVAN PROBST 00019 001179/2009
BLAS GOMM FILHO 00008 000134/2007
00010 001237/2007
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 000685/2011
CARLA MARIA KOHLER 00038 000005/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00022 002002/2009
ÍCARO ANDRÉ MACHADO 00050 001390/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00026 018331/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHADO 00063 000177/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000005/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00038 000005/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00068 000350/2012
CÉSAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE 00030 027702/2010
CURADORA ESPECIAL 00029 023069/2010
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ 00086 001091/2012
DANIELE FONTANA 00033 037035/2010
DANIEL GERALDO LOPES MARTINS 00058 002128/2011
DANIEL HACHEM 00040 000493/2011
DANIELLE MARIA BAH L PENTIAN 00080 000977/2012
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00070 000641/2012
DAVI VENÂNCIO 00020 001197/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00045 000832/2011
DESIRÉE TANAKA BIAZZETTO FENDT 00061 000148/2012
DOVIGLIO FURLAN NETO 00040 000493/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00088 001106/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA 00005 000812/2005
ELIAN PRADO CAETANO 00052 001785/2011
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00087 001101/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO (DEFENSORIA PÚBL 00076 000885/2012
ERMINIO GIANATTI JR. 00016 000432/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00042 000552/2011
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00089 001114/2012
FABIANA SILVEIRA 00025 017793/2010
00069 000361/2012
FABIANO BINHARA 00004 000752/2004
FABIANO DIAS DOS REIS 00041 000532/2011
00062 000168/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00061 000148/2012

FABRÍCIO KAVA 00042 000552/2011
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00079 000957/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00048 000980/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA 00061 000148/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00043 000685/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00006 000994/2005
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00043 000685/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00048 000980/2011
GENÉSIO SELLA 00019 001179/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00072 000721/2012
GUILHERME MANNA ROCHA 00017 000732/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00040 000493/2011
HENRIQUE KURSCHIEDT 00046 000894/2011
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO 00030 027702/2010
HUGO LEON SILVEIRA 00083 000999/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00048 000980/2011
IVAIR JUNGLOS 00002 001242/1996
JAIR LOPES DE OLIVEIRA 00037 073024/2010
JEAN RICARDO NICOLÓDI 00009 000178/2007
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00023 002270/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00068 000350/2012
JORGE LUIZ BORGES 00029 023069/2010
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO 00037 073024/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00077 000907/2012
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00024 014353/2010
JULIANO B. COREIRA 00027 019887/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00025 017793/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00054 001922/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00031 028269/2010
00032 034899/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00025 017793/2010
KLAUS SCHNITZLER 00009 000178/2007
LEANDRO DE QUADROS 00054 001922/2011
LENI FERREIRA DOS SANTOS 00021 001290/2009
LEONILDO BRUSTOLIN 00053 001791/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00024 014353/2010
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES 00044 000805/2011
LUIZ MARTINS JUNIOR 00012 001426/2008
LUIZ SALVADOR 00036 055081/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00073 000727/2012
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00024 014353/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00067 000291/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL 00064 000192/2012
MARCELO LOPES SALOMÃO 00082 000991/2012
MARCELO PACHECO PIROLO 00003 000659/1997
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00049 001352/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 001461/2008
00055 001982/2011
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00015 000117/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00032 034899/2010
MARILETE DALVA BERNADINO 00074 000728/2012
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00025 017793/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00014 001637/2008
MAYLIN MAFFINI 00011 000372/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00013 001461/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00011 000372/2008
MIEKO ITO 00028 022272/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00006 000994/2005
00023 002270/2009
00041 000532/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00043 000685/2011
OGIER ALBERGE BUCHI 00012 001426/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 000962/2009
PAULA ROBERTA PIRES 00021 001290/2009
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00052 001785/2011
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00078 000921/2012
PERCY ARAÚJO 00057 002090/2011
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00073 000727/2012
PETRUS TYBUR JUNIOR 00071 000670/2012
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00031 028269/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00040 000493/2011
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00052 001785/2011
REGINA YURICO TAKAHASHI 00065 000194/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 001637/2008
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00025 017793/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00025 017793/2010
ROBERTO FERNANDES BORDIN 00075 000867/2012
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00016 000432/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00060 000094/2012
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00024 014353/2010
ROSANA BENENCASE 00036 055081/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO 00010 001237/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00026 018331/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 00017 000732/2009
00022 002002/2009
SERGIO SCHULZE 00025 017793/2010
00051 001743/2011
00069 000361/2012
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00085 001022/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00025 017793/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER 00025 017793/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 017793/2010
THAIANY FERNANDES DE SOUZA 00081 000981/2012
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00059 000036/2012
VERÔNICA DIAS 00039 000318/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00034 047542/2010
WALTER ROBERTO SETINDORF 00001 000433/1992

1. DESPEJO - 433/1992-HILTRUD BECK LANDAUER x OZIEL DIETRICH GONCALVES - Intime-se a parte interessada a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias. Adv. WALTER ROBERTO SETINDORF.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1242/1996-LUIZ CARLOS ROCHA x CESAR A. BONATTO E CIA LTDA - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio ou transferência de quantias. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. IVAIR JUNGLOS.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/1997-COMÉRCIO DE PNEUS CARANGO-ME x MARCEL CHALBAUD MISURELLI - Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido às fls 113. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Intime-se. Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.
4. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 752/2004-COPASA SALVADOR E VEÍCULOS LTDA x MARCIUS LINCOLN SILVA SALDANHA e outro - Conforme pedido de f. 210, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. FABIANO BINHARA.
5. BUSCA E APREENSÃO - 812/2005-BANCO FIAT S/A. x LIVANIR MARQUES - O autor deve apresentar certidão de óbito do réu e, não havendo inventário aberto, deve demonstrar quem são os herdeiros necessários, em 20 dias (art. 187, do CPC), a fim de se proceder a habilitação e, portanto, citação de todos os herdeiros necessários. Int. Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 994/2005-EMERSON DE LIMA RIBAS x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte requerente, pelo prazo de 05 dias, conforme petição de f. 83. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
7. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 158/2006-GRACIANO PEDRO PRIMO x HELYSON NAVAS - Certidão é ato da escrivania e deve ser solicitada diretamente em cartório. Ainda, incumbe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro imobiliário, independente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º). Int. Dil. Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.
8. DECLARATÓRIA - 134/2007-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A (f. 100/119), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Advs. ALEXANDRE FOTI e BLAS GOMM FILHO.
9. RESCISÃO CONTRATUAL - 178/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VALDECI FREITAS - Inviável é o pedido de desistência da ação requerido à f. 106, pois já proferida sentença julgando extinto o processo (f. 87/88). Desta forma recebo-o como desistência do recurso de apelação. Assim, levando-se em conta a desnecessidade de anuência do recorrido (art. 502 do CPC), homologo o pedido de desistência do recurso, com fulcro no art. 501 do CPC. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e oportunamente arquivem-se. Int. Dil. Advs. KLAUS SCHNITZLER e JEAN RICARDO NICOLDI.
10. MONITÓRIA - 1237/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PORTO COMERCIAL LTDA e outros - Defiro o pedido de fl. 90. Suspensão o processo pelo prazo de 60 dias para que o exequente tente localizar bens passíveis de construção judicial. Após, manifeste-se o exequente. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LÚCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.
11. BUSCA E APREENSÃO - 0005270-06.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A BMC x FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte ré pelo prazo de 05 dias conforme petição de f. 155. Int. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MAYLIN MAFFINI.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1426/2008-RODRIGO FERNANDO VIANNA BOZZI x A.M.D. FARIAS LTDA - ME - Ante o transitu em julgado da sentença, certificado às fls. 116, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int. Dil. Advs. LUIZ MARTINS JUNIOR, OGIER ALBERGE BUCHI e ANDRÉ ALVES WLODARCZYK.
13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1461/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x CARLOS RODRIGO DE SOUZA - Manifeste-se a requerida em 48 horas, sob pena de restar prejudicada a prova pericial. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1637/2008-MARIA GESSI SOARES WERUS x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o procurador de f. 61, para que, no prazo de 10 dias, comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandato. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.
15. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - 117/2009-SILVIO JOSÉ GAZDA x MARILI CAMARGO - Defiro requerimento retro. Citem-se nos endereços declinados. Intime-se. Outrossim, as custas de citação devem ser preparadas antecipadamente. Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.
16. ORDINÁRIA - 432/2009-ANECLÉSIO MENDES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a apelação interposta por ANECLÉSIO MENDES E OUTROS (f. 136/191), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Após, e em decorrência de decisões do Ministro DIAS TOFFOLI nos recursos Extraordinários ns. 626.307 e 591.797, que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiam aos planos econômicos Bresser e Verão (RE 626.307) e Collor I (591.797), aguarde-se em cartório. Com a comprovação do término do sobrestamento, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Advs. ERMÍNIO GIANATTI JR. e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.
17. ORDINÁRIA - 732/2009-NRG TELECOM S/A x TIM CELULAR S/A - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio ou transferência de quantia. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. GUILHERME MANNA ROCHA e SERGIO LEAL MARTINEZ.
18. BUSCA E APREENSÃO - 962/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALINE FATIMA DE MEIRA - Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC. Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1179/2009-ESP. DE HILARIO BENGHI x ADA APARECIDA ALVES DE AGUIAR e outros - Intime-se o advogado Arlyvan Probst, pela derradeira vez, para cumprir o item 1 do despacho de f. 82, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. GENÉSIO SELLA e ARLYVAN PROBST.
20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 1197/2009-PEDRO TOMIO x JEAN CARLOS BATISTA RASSOLIM e outro - Tendo em vista a certidão de f. 123, redesigno audiência de conciliação para o dia 13/11/12, às 15 horas. Intime-se. - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. DAVI VENÂNCIO.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1290/2009-COMÉRCIO DE CARNES NOBRE LTDA x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Expeça-se ofício a Copel, conforme solicitado às f. 130/131. Incumbe a parte o protocolo do expediente junto ao destinatário. Às custas de ofício devem ser antecipadas R\$ 9,40. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LENI FERREIRA DOS SANTOS.
22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 2002/2009-LUIS ANTONIO DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - Intime-se o vencido LUIS ANTONIO DOS SANTOS para cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475 J, do CPC). Sem prejuízo do acima determinado, anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se as comunicações necessárias. Int. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e SERGIO LEAL MARTINEZ.
23. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2270/2009-DIEGO CESAR LUIZ x CENTAURO SEGURADORA - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados dos valores depositados na conta judicial de n. 4100111471489, agência 3793-1, do Banco do Brasil (f. 77), em favor do advogado do autor, Dr. Antonio Carlos Bonet, OAB 34.065. Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
24. ORDINÁRIA - 0014353-75.2010.8.16.0001-NORTON FREHSE NICOLAZZI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do petitório de fls. 86/87, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 05 dias, com fulcro no art. 40, II do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI.
25. BUSCA E APREENSÃO - 0017793-79.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANA GONÇALVES DA CRUZ - Avoquei; Reconsidero o despacho de fl. 78; Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a busca e apreensão do bem no endereço declinado à fl. 70; Do contrario, se pretender apenas a citação, deve postular, antes, a conversão do feito em depósito. Dil. nec. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESA VROBLEWSKI, TALITA SILVEIRA FEUSER, SUELEN LOURENÇO GIMENES, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e FABIANA SILVEIRA.
26. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0018331-60.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA DA ROCHA x BRASIL TELECOM S/A. - Ofício-se conforme pleiteado de fls. 128/129, mediante o pagamento das devidas custas (R\$ 9,40). Advs. CESAR RICARDO TUPONI e SANDRA REGINA RODRIGUES.
27. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0019887-97.2010.8.16.0001-SUZANA COSTA REIS VIEIRA x CONSTRUTORA GUIMARÊS E CASTRO LTDA - Cite-se a empresa CGC CONSTRUTORA GERAIS E COMERCIO LTDA representante da construtora Guimarães e Castro Ltda no endereço de f. 54, nos moldes do despacho de f. 21. Int. Outrossim, as custas de citação devem ser preparadas antecipadamente no valor de R\$ 9,40. Adv. JULIANO B. COREIRA.
28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022272-18.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIS LTDA - Indefiro o pedido de bloqueio via RENAJUD (f. 55), porque inócua e sem utilidade a diligência, uma vez que já conta no DETRAN que o bem é arrendado (f. 08/10), o que, por si só, já inviabiliza eventual retenção de transferência. Expeça-se carta precatória itinerante como pleiteado às fl. 56. Int. Adv. MIEKO ITO.
29. CURATELA - 0023069-91.2010.8.16.0001-JRUBICI BOUTIN x MARIA ISABEL BOUTIN - Diante do exposto, com fundamento no art. 238, da Lei Estadual nº 14.277/2003, c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14 Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como informações mencionadas no art. 119 do CPC. Advs. JORGE LUIZ BORGES e CURADORA ESPECIAL.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0027702-48.2010.8.16.0001-N. ASSIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Recebo o recurso de apelação interposto por N ASSIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (f. 363/369), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo. Int. Dil. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO.

31. ORDINÁRIA - 0028269-79.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TOWORKOSKI x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - Não há que se falar em conexão tendo em vista que ja foi proferida sentença nos autos de Ação Declaratória n. 28268/2010, conforme ofício de fl. 136. Assim, anote-se para sentença. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0034899-54.2010.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SANTOS x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Intime-se a parte requerida para exibir em juízo os documentos requeridos na petição inicial, no prazo de 05 dias. Ainda, intime-se o executado para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do montante que lhe cabe sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Por fim, as custas processuais devem ser arcadas pela parte ré, de acordo com a sentença transitada em julgado de fls. 26/29. Intime-se. As custas de intimação da parte requerida devem ser antecipadas R\$ 9,40. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSA VIANNA.

33. CURATELA - 0037035-24.2010.8.16.0001-MARIA LUZINETE DE SOUZA x ALTAIR XAVIER DE SOUZA - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 238 da Lei Estadual n. 14.277/2003, c/c 3º, I e 17, ambos da Resolução n. 077/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14 Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste Foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do CPC. Adv. DANIELE FONTANA.

34. REVISIONAL - 0047542-44.2010.8.16.0001-ROBISON AFONSO MARTINS x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência Judiciária. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se o cancelamento, independente d conclusão. Acao efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

35. INVENTÁRIO - 0051367-93.2010.8.16.0001-PAULO NATAL FILHO e outros x ESP. DE LINDAMIR NATAL - Defiro requerimento de fl. 87. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias, nos moldes do art. 40, II, do CPC. Após, à Procuradoria da Fazenda para manifestar sobre a petição de fl. 91/92. Int. Adv. AFONSO NOVAK.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055081-61.2010.8.16.0001-GILMAR VATRIN x SERASA - Recebo a apelação retro, em seu efeito devolutivo apenas; Ao apelado, para resposta ao recurso, em 15 dias; Após voltem-se para as providências do art. 518, § 2º do CPC; Dil. nec. Advs. LUIZ SALVADOR e ROSANA BENENCASE.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0073024-91.2010.8.16.0001-FRANCISCO DA SILVA BONFIN x OK ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - I- Mantenho a decisão de f. 170/172 pelos seus próprios fundamentos. II- Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória não foi reformada. Intime-se. Advs. JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0068562-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIL DE OLIVEIRA - Conforme pedido de f. 40 defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

39. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0006929-45.2011.8.16.0001-DARCI ANTONIO DE LAZZARI FILHO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Cite-se no endereço declinado às fls. 70. Int. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente (R\$ 9,40). Adv. VERÔNICA DIAS.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012326-85.2011.8.16.0001-EDNA PORTO TRAVAIN DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A / BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte autora para manifestação. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO e DANIEL HACHEM.

41. COBRANÇA - 0012666-29.2011.8.16.0001-BRUNO ALVES BEJES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. e outro - Tendo em vista que deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 63, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013820-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outros - Expeça-se carta precatória para que, via oficial de justiça, os réus sejam citados no endereço declinado à fl. 37. Int. Dil. Outrossim, as custas de carta precatória devem ser

antecipadas R\$ 9,40. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017315-37.2011.8.16.0001-ELIANE LEMES DOS SANTOS x MAGAZINE LUIZA S/A / LUIZACRED e outro - Intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão; Nec. dec. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO.

44. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0021954-98.2011.8.16.0001-ELENI APARECIDA MORAIS MOUTA x ANDRÉ MORAIS MOUTA - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 238 da Lei Estadual n. 14.277/2003, c/c 3º, I e 17, ambos da Resolução n. 07/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14 Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste Foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do CPC. Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022948-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDUCLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME e outro - Desentranhe-se o mandado de citação e proceda-se a diligência nos endereços declinados à f. 80. Int. Dil. Outrossim, as custas de citação devem ser preparadas antecipadamente. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025024-26.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x TOURINHO E ORUÉ LTDA e outro - Citem-se os réus, via oficial de justiça, no endereço apresentado às fl. 128/130. Int. Outrossim, as custas de oficial devem ser preparadas na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, Banco CEF. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT.

47. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024457-92.2011.8.16.0001-TECFLUX LTDA x KA TAVARES FERRAMENTAS LTDA. - Cite-se conforme pleiteado às fls. 46/47, mediante o pagamento das custas devidas (R\$ 9,40). Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026493-10.2011.8.16.0001-MARGARETH FRONZA BATISTA x BANCO FINASA S/A - Primeiramente, intime-se o procurador da parte ré para comparecer em cartório e firmar a assinatura na contestação no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade e lhe incidir os efeitos da revelia. Após retornem os autos conclusos para despacho saneador. Intimações e diligências necessárias. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0037543-33.2011.8.16.0001-HUMBERTO OLIVIO DARIF x BV FINANCEIRA S/A - Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 68, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fl. 71/79) não têm condão de abalá-la. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

50. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038663-14.2011.8.16.0001-MIGUEL TABORDA DA CRUZ x BANCO FINASA S.A. - Deixo de receber o Recurso de apelação interposto por MIGUEL TABORDA DA CRUZ, vez que é intempestivos, pois o interessado protocolou o recurso fora do prazo fora do prazo, qual seja do dia 02/05/2012 até 15/05/2012. Diante disso, manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. ÍCARO ANDRÉ MACHADO.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0048596-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA CRISTINA DE SOUZA - Cumpra-se a decisão de fl. 39 no endereço declinado às fl. 75, via Central de mandados, pois se tratade Foro Regional de Araucária. Int. Dil. Deve a parte interessada antecipar as custas de R\$ 9,40 para expedição de ofício a central de mandados. Adv. SERGIO SCHULZE.

52. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049666-63.2011.8.16.0001-VV COM. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x AG8 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. - ME. - I- Defiro. Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 15/10/12, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II- Intimada a parte autora para apresentar uma cópia da inicial para instruir a contrafé, bem como para antecipar as custas para expedição de mandado citatório (CPC, art. 19), no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Advs. ELIAN PRADO CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES.

53. REVISIONAL DE CONTRATO E PERDAS E DANOS - 0047237-26.2011.8.16.0001-JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054063-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO DA SILVA LIMA - Tendo em vista a certidão de fl. 38 verso, promova a escrituração o arquivamento do feito. Intime-se. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0053457-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CLAUDIO ERZINGER - Defiro o requerimento de fl. 34, mediante o recolhimento das custas expeça-se ofício conforme pleiteado (R \$9,40). Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias, nos moldes do art. 40, do CPC. Após manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0060808-64.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x FERNANDA AITA FABRICIO - Indefiro o pedido de bloqueio via RENAJUD (f. 36), porque inócua e sem utilidade a diligência, uma vez que já conta no DETRAM que o bem é alienado fiduciariamente, o que por si só, já inviabiliza eventual pretensão de transferência. Indefiro também o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060535-85.2011.8.16.0001-DORITH BACH e outro x VALDIR LUIZ DO VALLE - Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 90 dias, conforme requerido à fl. 67. Após, aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Intime-se. Adv. PERCY ARAÚJO.

58. INTERDIÇÃO - 0063564-46.2011.8.16.0001-MARIA DEITOS x NELSON DEITOS - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 238 da Lei Estadual n. 14.277/2003, c/c 3º, I e 17, ambas da Resolução n. 07/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14 Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste Foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do CPC. Adv. DANIEL GERALDO LOPES MARTINS.

59. REPARAÇÃO DE DANOS - 0059636-87.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOG., TRANS. E SERV. LTDA - TRANSLATINA x ESP. DE LUIZ GONZAGA DA SILVA e outro - Considerando a ausências das partes e advogados, intime-se a parte autora, via DJ-e, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE.

60. COBRANÇA - 0002756-41.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE AGUIAR VALENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto por ANTONIO CARLOS DE AGUIAR VALENTE (f. 46/51) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

61. COBRANÇA DE SEGURO - 0004265-07.2012.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS - Primeiramente, intime-se procurador da parte requerente para que compareça em cartório para assinar a petição de f. 91/92, visto que apócrifa, prazo de 05 dias. Após, voltem-me para saneamento do feito. Intime-se. Adv. DESIRÉE TANAKA BIAZZETTO FENDT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0063816-49.2011.8.16.0001-ELISANE LERNER x ANDERSON ANDRADE - Acolho a emenda de f. 110, cuja cópia deverá instruir a contrafé. Cite-se pessoalmente o executado para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Dil. OUtrossim, as custas de citação devem ser preparadas antecipadamente. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005559-94.2012.8.16.0001-ELIZETE MARTINS SANTANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Em que pese o pedido de f. 25, o autor deveria ter insurgido com recurso de apelação. Intime-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006095-08.2012.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista que o requerido BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO, mesmo citado (f. 22), não apresentou defesa, a ele se aplica as penas da revelia, conforme art. 319 do CPC. Sendo assim, tratam os autos de julgamento antecipado da Lide, nos termos do art. 330 inciso II, do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

65. INTERDIÇÃO - 0006009-37.2012.8.16.0001-LUIZA HELENA DE OLIVEIRA x ANDREIA DA SILVEIRA - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 238 da Lei Estadual n. 14.277/2003, c/c 3º, I e 17, ambas da Resolução n. 07/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14 Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste Foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do CPC. Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI.

66. DECLARATÓRIA - 0050696-36.2011.8.16.0001-ESP. DE OROZIMBO GARCIA VITOR x OCTAVIO BECKER - I- Diante do requerimento retro, intime-se o autor para que junte aos autos certidão de abertura de inventário. II- Intime-se. Adv. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA.

67. ORDINÁRIA - 0066661-54.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Cite-se conforme pleiteado à fl. 109, mediante o pagamento das devidas custas.(R\$ 9,40) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

68. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0005254-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. x MAYSA MABEL FAUTH e outro - Concedo a dilação de prazo por 30 dias para que o autor cumpra o despacho de f. 70. Int. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0010086-89.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO FINKLER - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso d apelação interposto por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (f. 41/63) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Considerando que nem houve citação, submam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int.

Dil. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

70. REVISÃO DE CONTRATO - 0019104-37.2012.8.16.0001-PAULO HENRIQUE TOLEDO DE GODOY x BANCO ITAU S.A - Mantenho a decisão de f. 92/93. Prejudicado o exercício do juízo de retratação, uma vez que o agravante troxe cópia apenas da primeira pagina do agravo de instrumento (f. 99), impossibilitando o conhecimento de suas razões. Assim, acaso requisitadas informação, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida e encaminhe-se cópia deste despacho. Int. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020542-98.2012.8.16.0001-BRUNA ELISE CIABOTTI x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0015420-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANE TAINA DA SILVA - Considerando que não assinada a petição inicial, conforme certidão de f. 25, não obstante intimado o procurador (f. 23/23 v) cancele-se a distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

73. EMBARGOS - 0021296-40.2012.8.16.0001-PAZZINI E JACQUES DECORAÇÕES LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Acolho petítório de f. 86/98 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal, tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739-A do CPC. Dê-se vista dos autos ao credor/embargado (VIA dj) para impgna-los no prazo de 15 dias, querendo. Intime-se. Adv. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018814-22.2012.8.16.0001-SSR MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU - Concedo o prazo de 30 dias aos autores para que cumpram o despacho de f. 227/229, conforme pleiteado às fls. 236. Int. Adv. MARILETE DALVA BERNADINO.

75. INTERDIÇÃO - 0019560-84.2012.8.16.0001-WALMIR ALBUQUERQUE e outro x DANILO WECHINEWSKY ALBUQUERQUE - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 238 da Lei Estadual n. 14.277/2003, c/c 3º, I e 17, ambas da Resolução n. 07/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14 Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste Foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do CPC. Adv. ROBERTO FERNANDES BORDIN.

76. INTERDIÇÃO - 0025986-15.2012.8.16.0001-LAERTE LOPES PEREZ x LUCIANO LOPES PEREZ - Diante do exposto, com fundamento no art. 238, da Lei Estadual nº 14.277/2003, c/c art. 3º, I e 17, ambas da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14 Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como informações mencionadas no art. 119 do CPC. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (DEFENSORIA PÚBLICA).

77. REVISÃO DE CONTRATO - 0026913-78.2012.8.16.0001-ELISEU DEARO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 25/26, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 28/40) não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024570-12.2012.8.16.0001-PAULO MARCELO DO AMARAL x BFB LEASING S.A - I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada. - II- Intime-se. 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas de expedição da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

79. DESPEJO - 0025210-15.2012.8.16.0001-LILIANE MARIA BUSATO BATISTA x HEMORISA SLUMINSKI - Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias (CPC, art. 284). Isso porque a procuração de f. 10 não é assinada pela autora, mas por outro que seria seu representante. Todavia, ausente comprovante dessa representação. Int. Dil. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028007-61.2012.8.16.0001-ANA JULIA FERREIRA DE SOUZA x ALCINDO BATISTA - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Intime-se. Adv. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028441-50.2012.8.16.0001-DANIEL JOSE DA SILVA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

e outro - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Intime-se. Adv. THAIANY FERNANDES DE SOUZA.

82. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0023725-77.2012.8.16.0001-ANDRE APARECIDO DE SOUZA e outro x METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Intime-se. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. MARCELO LOPES SALOMÃO.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029139-56.2012.8.16.0001-REGINALDO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 47/48, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 52/61) não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Intime-se. Adv. HUGO LEON SILVEIRA.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024225-46.2012.8.16.0001-NILSON TADEU DE OLIVEIRA x BANCO MOTONE S.A e outro - 1- Defiro a prioridade de tramitação tendo em vista as condições da parte autora. 2- Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por NILSON TADEU DE OLIVEIRA contra BANCO MATONE S/A e BANCO BGN S/A. 3- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme as autorizações de descontos (f. 2/30) as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Portanto, indefiro a liminar ora pleiteada. 4- Designo audiência de conciliação para o dia 21/9/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 6- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 7- Intime-se. - 1- Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0028988-90.2012.8.16.0001-ALANA BELZ MARTZ x POSTO TUPA LTDA e outro - A inicial está instruída apenas com cópia da procuração (f. 17). Deste modo, concedo o prazo de 10 dias (CPC, art. 284) para que a parte autora regularize sua representação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Adv. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.

86. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0026558-68.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CANDIDA II CONDOMINIO II x ANTONIO CARLOS TAVARES MUZY e outro - Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada para o dia 23/11/12, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de cartas de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ.

87. CONTRA PROTESTO - 0028233-66.2012.8.16.0001-TEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outro x BONATTO E BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Viável contraprotesto em processo distinto, nos moldes do art. 871 do CPC. Todavia, a inicial, na forma como posta, não pode ser acolhida, porque a questão foi tratada como lide. Por isso, faculto emenda, no prazo de 10 dias (CPC art. 284). Int. Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

88. REVISIONAL - 0031558-49.2012.8.16.0001-MARGARIDA PEREIRA DO PRADO DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A. - ...II- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 24/27), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores

ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. IV- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 17/9/2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030770-35.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR VALADÃO CANTOIA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - ...II- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 29/37), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. III- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 17/9/2012, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
10/07/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 263/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMARIO DA SILVA BARREIROS 00004 001162/2002
ALESSANDRA LABIAK 00012 001672/2008
00016 002182/2009
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00014 000765/2009
ANA LÚCIA FRANÇA 00022 001883/2011
BLAS GOMM FILHO 00005 000348/2003
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000564/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00012 001672/2008
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00002 001200/1999
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO 00025 001088/2012
CURADORA ESPECIAL 00003 000604/2000
DALVA FERREIRA CAMARGO 00011 000063/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 00013 000564/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000592/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00021 001686/2011
GABRIEL BARDAL 00020 001093/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00017 000341/2011
HÉRIC PAVIN 00012 001672/2008
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI 00007 001030/2005
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00011 000063/2008
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00001 000674/1995
JULIANA DA SILVA 00010 001138/2007
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00006 000505/2003
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00021 001686/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 00005 000348/2003
JUSSARA REGINA ARAÚJO 00010 001138/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 001030/2005
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00014 000765/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 001138/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00005 000348/2003
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00006 000505/2003
MARIA ANARDINA PASCHOAL 00008 000592/2006

MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00002 001200/1999
 MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00009 000605/2006
 00024 000930/2012
 MIEKO ITO 00023 000021/2012
 MURILO CELSO FERRI 00019 000981/2011
 NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON 00015 001364/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00012 001672/2008
 PAULO JOSÉ GOZZO 00011 000063/2008
 PAULO MARCELO SEIXAS 00018 000504/2011
 PAULO ROBERTO ZIMANN 00018 000504/2011
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00010 001138/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00004 001162/2002
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00011 000063/2008
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00003 000604/2000
 RODRIGO BEVILAQUA 00005 000348/2003
 ROSÂNGELA RUAS LUCAS 00006 000505/2003
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 00013 000564/2009
 SILVIO BATISTA 00004 001162/2002
 VANESSA BENATO CARDOZO 00009 000605/2006

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 674/1995-VOLNEY TARZISIO CARARA x MTANYDUS YOUSSEF - Foi responsabilizada a parte requerida pelas custas (fl. 67). Considerando que restou certificado a ausência de pagamento, homologo a conta de fl. 152 que apontou R\$ 35,33 em 10 de maio de 2011, facultada a execução na forma da Lei. No mais, proceda-se as baixas e as anotações necessárias e arquivem-se. Adv. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1200/1999-ROSIMAR TEREZINHA KOLM x EULA DA SILVA ROSA e outro - Cumpra-se a r. decisão de f. 212/216. Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.
3. USUCAPIÃO - 604/2000-ROBERTO BARBOSA DE LIMA e outro x IMÓVEIS GODWIN LTDA - Defiro o prazo de sessenta dias, conforme solicitado às f. 209, para que a parte autora apresente documentos solicitados às fls. 178. Apresentados documentos, reabra-se vista ao representante do Ministério Público. Int. Dil. Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO e CURADORA ESPECIAL.
4. MEDIDA CAUTELAR - 1162/2002-MARIA INÊS MENDES x FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI - Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 265, I do CPC, para a regularização dos herdeiros. Int. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BATISTA e ADEMARO DA SILVA BARREIROS.
5. INDENIZAÇÃO - 348/2003-EDSON TETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Diante do petição de f. 372, expeça-se pela terceira vez, alvará de levantamento do valor referente ao cumprimento de sentença, depositados à conta n. 800126053015 (f. 336) em favor da exequente MARILI R. TABORDA. Defiro o pedido de vista dos autos mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte pelo prazo de 15 dias conforme petição de f. 375. Int. Outrossim, às custas de alvará devem ser preparadas antecipadamente (R\$ 9,40). Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, RODRIGO BEVILAQUA, BLAS GOMM FILHO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 505/2003-GONÇALO PEREIRA DA SILVA x TEREZINHA DE CARVALHO - 1. Tendo em vista o disposto no art 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 622-A c/c o art. 475-R, ambos citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Adv. JULIANA DO RÓCIO VIEIRA, ROSÂNGELA RUAS LUCAS e MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO.
7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1030/2005-BANCO ITAÚ S/A x SOLANGE APARECIDA DEMCZUCK - Conforme pedido de f. 195, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003470-11.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ELISABETE DIAS SANTOS OLIVEIRA - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A (f. 219/225), nop duplo efeito Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA ANARDINA PASCHOAL.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 605/2006-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x FABIANO RENATO VOSGUERAU - Defiro requerimento de fl. 121. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias para que o requerente tente localizar bens passíveis de constrição judicial em nome do executado. Após, manifeste-se a exequente. Int. Advs. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOZO.
10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1138/2007-COND. CONJ. RESID. UBERABA III x ROSICLÉIA HANKE - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 05 dias conforme petição de f. 273. Int. Advs. POLYANA RODRIGUES PEDRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e JUSSARA REGINA ARAÚJO.
11. INVENTÁRIO - 63/2008-RAFAELI PRAISLER LASKOSKI x ESP. DE CLAUDIO LASKOSKI - Tendo a herdeira RAFAELI PRAISLER LASKOSKI atingido a maioria civil, a qual juntou procuração à fl.816, defiro o pedido de vista dos autos, formulado

- à fl.815 e concedo vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Intime-se. Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, REGINA APARECIDA CAMPOS e PAULO JOSÉ GOZZO.
12. BUSCA E APREENSÃO - 0003336-13.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ABEL GRACILIA - Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo (f. 73/78), porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC. Cumpra-se conforme f. 72. Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e HÉRICK PAVIN.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 564/2009-MARIA MADALENA BOM e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro - Recebo a apelação interposta por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO (f. 175/206) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem resposta no prazo de 15 dias. Após, e em decorrência de decisões do Ministro DIAS TOFFOLI nos recursos Extraordinário ns. 626.307 e 591.797, aguarde-se em cartório. Com a comprovação do término do sobrestamento, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.Int. Dil. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 765/2009-OLY MIRANDA VAINÉ x LÚCIA GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA e outro - Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% e a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, § 4º da norma em questão. Diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.
15. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM - 1364/2009-THATIANE QUEIROZ VASILAKIS x LORENA GUINDANI - Reitere-se intimação das autoras para atender despacho de f. 45 v, uma vez que imprescindível apresentação ou, acaso inexistente (como afirmado às f. 48), certidão do registro imobiliário respectivo. Ainda, ante o alegado às fls. 58, deve comprovar o óbito, mediante apresentação da certidão respectiva, e regularizar o pólo passivo. A afirmação de parentesco deve ser comprovada, até porque a procuração de f. 60/61 estaria extinta pelo falecimento. Concedo o prazo de 10 dias para emenda (CPC art. 284). Int. Dil. Adv. NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON.
16. BUSCA E APREENSÃO - 2182/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WANDERSON SOUZA DE ALMEIDA - Tendo em vista que o bem objeto da busca e apreensão não foi encontrado, defiro a conversão da presente ação em depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69. Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar o bem, deposita-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou ainda, contestar a ação (CPC art. 902), com as advertências legais. Int. Dil. Outrossim, as custas de citação devem ser preparadas antecipadamente. Adv. ALESSANDRA LABIAK.
17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0007540-95.2011.8.16.0001-JOÃO DOMINGUES x EDUARDO FANT DE OLIVEIRA - I - Defiro expedição de ofício à SANEPAR, COPEL e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL tão somente para que informem o endereço do réu EDUARDO FANT DE OLIVEIRA constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF do requerido (f. 02). II - Indefiro a expedição de ofício ao TRE, devido ao caráter restritivo de seus cadastros. III - Indefiro também o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e ou transferência de quantias. IV - Ressalve-se que o autor é beneficiário da justiça gra-iiuata, sendo desnecessária a antecipação das despejas, nos termos do art. 19 do CPC e da Lei 1060/50. Entretanto, incumba a parte autora o protocolo do ofício junto ao destinatário. V - Intime-se. Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Diligências necessárias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013599-02.2011.8.16.0001-SANDRA ZIBETTI x PAULO RICARDO SCHENEIDER - Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre o alegado às fls. 105/107, bem como, sobre os documentos juntados às fls. 108/121. Dil. nec. Advs. PAULO ROBERTO ZIMANN e PAULO MARCELO SEIXAS.
19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026359-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x JACIR CORDEIRO BERGMANN II - Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida. Ao exequente, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Adv. MURILO CELSO FERRI.
20. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033266-71.2011.8.16.0001-MARIO TALAMINI x UNIMED CURITIBA - O feito foi extinto por sentença. Assim, procedam-se às baixas e anotações necessárias. Int. Dil. Adv. GABRIEL BARDAL.
21. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0047703-20.2011.8.16.0001-ANTONIO ALBERTO VEIGA x BANCO ITAÚCARD S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Decorrido o prazo recursaça, tornem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Int Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e FERNANDO JOSÉ GASPARG.
22. MONITÓRIA - 0052488-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANIEL PEREIRA FERREIRA - Defiro a citação do réu via ARPM no endereço declinado à fl. 58, mediante o pagamento das devidas custas (R\$ 9,40). Int. Dil. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA.
23. MONITÓRIA - 0063123-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO KOLENCZUK HERNANDES - Cite-se o réu conforme o pleiteado à fl. 82, mediante o pagamento das devidas custas. Adv. MIEKO ITO.
24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027326-91.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x CARLOS ANAEVAN FAGUNDES e outro - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. Intime-se

o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

25. INTERDIÇÃO - 0030784-19.2012.8.16.0001-ANGELICA VARGAS NOLASCO e outros x MARIA TEREZINHA NOLASCO - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 238 da Lei Estadual n. 14.277/2003, c/c 3º, I e 17, ambos da Resolução n. 07/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14 Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste Foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do CPC. Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
10/07/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 262/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00006 001265/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 00014 000741/2011
ANA PAULA SWIECH 00006 001265/2007
ANTENOR DEMETERCO NETO 00002 000104/2000
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR 00006 001265/2007
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO 00001 001153/1998
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00007 000159/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00004 000101/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 025048/2010
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00021 001006/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00007 000159/2008
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00019 000526/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00005 000960/2007
ENNIO SANTOS FILHO 00016 001789/2011
FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS 00020 000590/2012
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00007 000159/2008
IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES 00013 044185/2010
JAQUELINE MIELKE SILVA 00020 000590/2012
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI 00004 000101/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00015 001643/2011
00018 002126/2011
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00009 006188/2010
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00012 032926/2010
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00009 006188/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 006777/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 001267/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00007 000159/2008
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00014 000741/2011
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO 00001 001153/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 001267/2002
00008 002375/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00014 000741/2011
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU 00006 001265/2007
MAURO CURY FILHO 00001 001153/1998
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00005 000960/2007
MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00003 001267/2002
NEMO ELOY VIDAL NETO 00004 000101/2005
PAULO GILSON ROOS 00020 000590/2012
REGINA DE MELO SILVA 00008 002375/2009
00017 001924/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00001 001153/1998
ROBINSON LEON DE AGUERO 00007 000159/2008
ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID 00002 000104/2000
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00009 006188/2010
SAMUEL TORQUATO 00001 001153/1998
SÉRGIO DAL'LIN 00012 032926/2010
SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00013 044185/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00004 000101/2005
VIRGINIA MAZZUCCO 00011 025048/2010
WANDER APARECIDO GOMES 00013 044185/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1153/1998-REALIZA - FOMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA x MARCELO DOS SANTOS VACÇÃO - FI e outros - 1) Por cautela, diante da certidão de decurso de prazo, sem manifestação lançada à fl.431, renove-se a intimação do credor, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3) Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, SAMUEL TORQUATO, LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

2. DESPEJO - 104/2000-ATHAIDE DE FIGUEIREDO JUNIOR x VALDIR CORREA DOS SANTOS - Ofício à disposição da parte autora. Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO e ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.

3. INDENIZAÇÃO - 1267/2002-COND. CONJ. RES. VILLA VERDE x CIDAELA S/A - I - Indefiro o pedido de f.864/865, tendo em vista que a ré está em processo de falência, devendo, portanto, ser suspensa a execução, nos moldes do art. 62 da lei 11.101/05, devendo o autor habilitar os créditos junto ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. II - Reitere-se o ofício ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital para que o administrador da massa falida da empresa ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS se manifeste sobre os valores presentes nestes autos. Int. Advs. MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

4. MEDIDA CAUTELAR - 101/2005-PRISCILLA SIGEL GARCIA x HIPPO JOALHEIROS LTDA e outro - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; Diligências necessárias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, NEMO ELOY VIDAL NETO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 960/2007-NILTON CESAR BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial de n. 1100110087321, do Banco do Brasil (f. 211), em favor de Mauro Sérgio Guedes Nastari, CPF/MF 095.675.918-14 (às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40). II - Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. OUTROSSIM, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 246,20; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 307,85. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1265/2007-DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR x JOSÉ MARCOS FORMIGHIERI e outro - 1- Deve a parte requerida retirar a carta de intimação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e ANA PAULA SWIECH.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 159/2008-ESP. DE MANUEL PEREIRA x UNIÃO DOS MÉDICOS - UNIMED/PR - 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta precatória (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ROBINSON LEON DE AGUERO.

8. BUSCA E APREENSÃO - 2375/2009-AYMORÉ C.F.I. S/A x CELESTINO DE SOUZA GOMES - Designo audiência a ser realizada no núcleo de conciliação deste Fórum Cível, dia 02/8/12, às 14:45 horas. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA.

9. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0006188-39.2010.8.16.0001-ROSMARI SCHIPANSKI e outro x OLAVO FRANCISCO LEITE e outro - 1. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 94/103. Int. Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, JOSÉ VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA.

10. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0006777-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PLANETA - COM. E ASSIT. TECNICA DE EQUIP. ODONT. - I - Primeiramente ao Sr. Contador, a fim de efetuar o cálculo das custas remanescentes. II - Em seguida, expeça-se mandado de intimação do devedor, conforme pleiteado à f. 71, devendo a escrivania incluir no referido mandado o valor das custas finais remanescentes em que o devedor foi condenado. Int./Dil. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas: R\$ 14,10. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025048-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x SANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

12. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032926-64.2010.8.16.0001-AJE DO BRASIL LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Autos nº. 32926-64.2010. 1. Ante a possibilidade de conciliação, e tendo em conta o art. 125, II e IV do CPC e a Resolução n. 17/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 02/8/12, às 13h15, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, situado no 2º andar do Edifício deste Fórum. II- Intimem-se os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. Intime-se. Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e SÉRGIO DAL'LIN.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044185-56.2010.8.16.0001-REQUIPAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ALMONT DO BRASIL LTDA - 1.

Considerando que a parte embargada reconheceu os pagamentos apontados na petição inicial dos presentes embargos, restando a discussão apenas com relação à existência ou não de má-fé, não há necessidade de dilação probatória, pelo que anuncio o julgamento antecipado do feito; 2. Contados e preparados, conclusos para sentença; 3. Dil. nec. OUTROSSIM, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas: R\$ 11,28. Adv. SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES e WANDER APARECIDO GOMES.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0020493-91.2011.8.16.0001-ELISANGELA DE JESUS CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Deve a parte autora retirar as cartas de intimação expedidas para a entrega remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

15. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0046236-06.2011.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA. x TF CAMARGO COM. E TRANSPORTES LTDA. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para manifestação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

16. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049378-18.2011.8.16.0001-ALBERTO LUIS SCHIBLER x FIRMA INDIVIDUAL LANDIVIO GABARDO - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ENNIO SANTOS FILHO.

17. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0055464-05.2011.8.16.0001-MARIA JOANA BARBOSA LEMES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para retirada da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

18. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 0053753-62.2011.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA. x TF CAMARGO COM. E TRANSPORTES LTDA. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para manifestação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0015030-37.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA FONSECA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - I - Ante o contido às f. 42, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor para a exclusão do segundo autor, manutenção no polo ativo apenas de ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA. II - Considerando que o autor peticionou às f. 40/42 sem atender ao disposto no item "II" de f. 38, indefiro o pedido de assistência judiciária. III - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. IV - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. V - Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

20. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0017808-77.2012.8.16.0001-VALIANT PARTICIPAÇÕES LTDA. x UNIVERSELLE COM. DE CALÇADOS LTDA. - (...) Diante do exposto, INDEFIRO a pretensão do excipiente e DECLARO competente este Juízo da Comarca de Curitiba para processar e julgar a ação principal autuada sob nº 1592/2011. As custas serão pagas pelo excipiente, a serem computadas juntamente com as custas da ação principal. Prossiga-se a ação principal. 3. Intimem-se as partes desta decisão. Adv. JAQUELINE MIELKE SILVA, PAULO GILSON ROOS e FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027883-78.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NAZARETH x ESPOLIO DE MARCELO CASTRO CAMPOS - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas de expedição da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
10/07/2012

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 111/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00029 000642/2008
ADROALDO JOSE GONCALVES 00014 001364/2005
ALAN DE MACEDO SIMOES 00059 035520/2010
ALCIDES PAVAN CORREA 00021 000897/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00072 063696/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00028 000546/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00075 000162/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00046 001846/2010
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00057 027253/2010
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00003 001084/1997
ANISIO DOS SANTOS 00025 000193/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00062 039001/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 001084/1997
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00060 035821/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00084 001397/2011
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00007 000536/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00040 002056/2009
00055 014190/2010
00061 038156/2010
00067 054562/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00017 001106/2006
CAROLINE AMADORI CAVET 00042 002060/2009
CESAR LUIZ DA SILVA 00023 001617/2007
CESAR RICARDO TUPONI 00008 000292/2004
CIRO BRUNING 00023 001617/2007
CLAUDINEI BELAFRONTA 00089 001547/2011
CLAUDINEI SZYMCAK 00035 000525/2009
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR 00015 000545/2006
CLEBER MARCONDES 00016 000958/2006
CONRAD MORAES ROESEL 00082 001237/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00068 054761/2010
DANIEL HACHEM 00001 000671/1997
00002 000810/1997
00032 001227/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00043 002141/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00070 058748/2010
DAVID EDGOBERTO DA SILVA 00015 000545/2006
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00078 000496/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00014 001364/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 00030 000676/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00058 031265/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00023 001617/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00086 001450/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00020 000552/2007
00085 001428/2011
ERNANI MANCIA 00038 001774/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00053 010838/2010
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 00064 040758/2010
FABIOLA PAULA BEE 00041 002057/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 00010 001325/2004
00058 031265/2010
FABIO VIEIRA DA SILVA 00072 063696/2010
FELIPE PREIMA COELHO 00080 001020/2011
FERNANDO JOSE GASPAREL 00026 000271/2008
00040 002056/2009
FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA 00023 001617/2007
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00035 000525/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00073 067763/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00044 002156/2009
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00014 001364/2005
GABRIEL MOREIRA 00030 000676/2008
GERALDO COELHO 00080 001020/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00028 000546/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00052 008874/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI 00001 000671/1997
GUSTAVO PAES RABELLO 00004 001384/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00036 000956/2009
00074 000140/2011
HELOISA VIVIANE BORCHHARDT 00023 001617/2007
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00045 002176/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00091 000559/2012
IDELANIR ERNESTI 00048 003450/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00073 067763/2010
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00012 000788/2005
INGRID KUNTZE 00024 001764/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 00081 001083/2011
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00083 001385/2011
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00033 001864/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00036 000956/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00034 000199/2009
JOAQUIM ROCHA 00047 003293/2010
JOEL KRAVTCHEENKO 00012 000788/2005
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00003 001084/1997
JOSE CARLOS SIMIONI 00039 001800/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00081 001083/2011
JOSE TORTATO SOBRINHO 00011 000111/2005
JULIANO LOCATELLI SANTOS 00007 000536/2003
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00049 005693/2010
00066 053466/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00018 001225/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 007876/2010
00056 019571/2010
00065 049776/2010
00080 001020/2011
KLAUS SCHNITZLER 00076 000310/2011

LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00029 000642/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00049 005693/2010
 LEANDRO DELYSO FRANÇA 00081 001083/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00016 000958/2006
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00015 000545/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00058 031265/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 002060/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00021 000897/2007
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00010 001325/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00053 010838/2010
 MARCELO NASSIF MALUF 00027 000444/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00086 001450/2011
 00087 001451/2011
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00038 001774/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 001472/2007
 00071 060229/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00032 001227/2008
 MICHEL LAUREANTI 00059 035520/2010
 MIEKO ITO 00025 000193/2008
 00088 001502/2011
 MIRIAM NASCIMENTO 00014 001364/2005
 MURILO CELSO FERRI 00054 011284/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 001476/2006
 00037 001435/2009
 NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVIA NITA 00059 035520/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00009 001265/2004
 ODAIR DE BARROS 00023 001617/2007
 ORIDES NEGRELLO FILHO 00079 000719/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00063 040249/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 00035 000525/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00058 031265/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00046 001846/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00052 008874/2010
 00086 001450/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00032 001227/2008
 RENATO GOLBA 00030 000676/2008
 RENATO WOLF PEDROSO 00010 001325/2004
 RICARDO AUGUSTO DEWES 00072 063696/2010
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00077 000311/2011
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00090 000103/2012
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00014 001364/2005
 ROBSON IVAN STIVAL 00031 000992/2008
 RODRIGO DANTAS DE SENA 00015 000545/2006
 ROGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI 00023 001617/2007
 ROMULO VINICIUS FINATO 00075 000162/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA 00017 001106/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00033 001864/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00013 001243/2005
 SERGIO DE ARRUDA 00051 008406/2010
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00009 001265/2004
 SERGIO SCHULZE 00061 038156/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 00039 001800/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00005 000804/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00013 001243/2005
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00031 000992/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00053 010838/2010
 THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES 00029 000642/2008
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00004 001384/2001
 VANIA REGINA MAMESSO 00073 067763/2010
 VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER 00055 014190/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 00008 000292/2004
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00044 002156/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 00006 001060/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 671/1997 - BANCO ITAU S/A x CLAUDIO LUIZ D AVILA - "As partes para manifestação em 05 dias, sob pena de extinção da execução." Advs. DANIEL HACHEM e GUSTAVO MUSSI MILANI.
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 810/1997 - BANCO ITAU S/A x FRANCYLINE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outros - "Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 79. Ante o pedido retro, deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito (CPC, art. 614, II). Após, voltem-me." Adv. DANIEL HACHEM.
 3. ORDINARIA - 1084/1997 - FLAVIO RONQUI DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO.
 4. DEPOSITO - 1384/2001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS - "Ao advogado para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50." Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 804/2002 - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES TACLA LTDA. x ROCK WAY COM.ARTIGOS DO VESTUÁRIO DISCO E VIDEOS e outro - À parte embargante para preparo das custas de fl. 532 (R\$ 916,50)." Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.
 6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1060/2002 - BANCO BRADESCO S/A x KS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PILHAS LTDA. e outro - "Ao exequente para apresentação de bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento." Adv. WILSON SANCHES MARCONI.
 7. MONITORIA - 536/2003 - SINJUSPAR x ASSERJUSPAR - "Ao avaliador judicial para a regular avaliação do objeto de penhora (item 5.8.14 do CN), eis que o laudo de fls. 379/381 data de mais de três anos, intimando-se as partes, na sequência, para manifestação, no prazo de cinco dias. "5.8.14 - Na alienação em hasta pública, o

edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou laudo datarem de mais de 30 dias, a própria escrituração providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação." Advs. JULIANO LOCATELLI SANTOS e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.
 8. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 292/2004 - JONAS MORETTO x MONIQUE BUTURE CRUZ - Ao exequente para indicação de bens à penhora em 10 dias sob pena de arquivamento. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e VINICIUS MORO CONQUE.
 9. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1265/2004 - LAMARA APARECIDA CAMARGO x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - "Ao distribuidor, para anotação." Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e ODACYR CARLOS PRIGOL.
 10. RESSARCIMENTO - 1325/2004 - CLEOMAR PICKLER x ROBERTA AIDAR MARQUEZE e outro - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. FABIO SILVEIRA ROCHA, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR.
 11. INVENTARIO - 111/2005 - DAIR KUSS POSTAI x ESPOLIO DE EDUARDO POSTAI - "Ao inventariante para manifestação em 10 dias, sob pena de remoção." Adv. JOSE TORTATO SOBRINHO.
 12. INVENTARIO - 788/2005 - ANTONIA MICHALOWSKI TREVISAN x ESPOLIO DE ANTONIO TREVISAN - "Fica intimada a parte interessada sobre os documentos juntados (laudo de avaliação)." Advs. JOEL KRAVTCHEKOV e IGOR LUBY KRAVTCHEKOV.
 13. PRESTACAO DE CONTAS - 1243/2005 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA. x BANCO BMC S/A - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 10,08 referente às custas da Contadoria Judicial." Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
 14. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001452-85.2004.8.16.0001 - EDNA CORADI e outro x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pelo devedor (fls. 736/739). Recebo a impugnação para discussão (fls. 727/735), vez que tempestiva, concedendo o efeito suspensivo, ante a relevância e plausibilidade invocada, além da garantia do juízo. Intime-se a parte impugnada para respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o impugnante para replicar, em dez dias." (À parte interessada para o pagamento das custas de R\$ 10,08 referente às custas da Contadoria Judicial.) Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ADROALDO JOSE GONCALVES, MIRIAM NASCIMENTO, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.
 15. DESPEJO - 545/2006 - VIA URBANA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x PONTUAL COBRANCAS S/C LTDA. - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 252,06, referente às custas finais, conforme cálculo de fl. 757." Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, RODRIGO DANTAS DE SENA, CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR e DAVID EDGOBERTO DA SILVA.
 16. ORDINARIA - 958/2006 - ARABIAN DISTRI. E TRANSP DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A - "À parte ré para resposta ao agravo retido apresentado em 10 dias." Advs. CLEBER MARCONDES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
 17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1106/2006 - BANCO CITIBANK S/A x LUIS FELIPE SANCHES DE SOUZA DIAS REIS - "Considerando a decisão de fl. 68, lavre-se termo de penhora e depósito sobre os imóveis matriculados sob nºs 49.796 e 49.797 na 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba (fls 51/54), na forma do artigo 659, parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, acerca dos termos de penhora, observando-se o disposto nos artigos 659, §5º e 655, § 2º, ambos do CPC. Consigno, desde já, que declarada a ineficácia da doação dos bens, conforme decisão de fl. 68, por evidência que prejudicadas as eventuais alienações posteriores. Int." Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROSANA JARDIM RIELLA.
 18. BUSCA E APREENSAO - 1225/2006 - BANCO FINASA S/A x ZACHARIAS ZAIA - "Certifico que a sentença de fls. 45/47 transitou em julgado em 13.01.2012." Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.
 19. BUSCA E APREENSAO - 1476/2006 - BANCO BRADESCO S/A x PAULO MARCELO MEDEIROS CARDOSO - "Certifico que a sentença de fls. 106/108 transitou em julgado em 23/01/2012." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
 20. AVISAO - 552/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MELANIE COSTA D'AVILA - "Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção." Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
 21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 897/2007 - ANTONIO JOVINO PAVAN e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias." (Fl. 308) "Expeça-se o competente alvará conforme requerido às fls. 306/307." (Fl. 309 - Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará) Advs. ALCIDES PAVAN CORREA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
 22. DEPOSITO - 1472/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DEMERVAL ADRIANO ALVES - "Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
 23. RESSARCIMENTO - 1617/2007 - ODAIR MARCOLINO DE BARROS FILHO x NELSON CHOICE WATANABE e outro - (Fl. 551) "Ante o petitório de fls. 545/546, publique-se com urgência o despacho de fls. 542/544, a fim de viabilizar o cumprimento efetivo da medida imposta. Para a realização de perícia determinada no despacho de fls. 542/544, nomeio o Sr. Marcio José Fraxino Bindo (Av. Silva Jardim, 2042, cj. 1204 e telefone 3079-8010/9963-0709). Intimem-se as partes

para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. Feito isso, intime-se o perito nomeado para a apresentação de proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 dias. Havendo concordância das partes, intime-se o perito para início do trabalho. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se." (Fl. 559) "Trata-se de Embargos de Declaração manejados por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, sob o argumento de omissão na decisão que determinou o custeio das despesas de cirurgia do autor, limitando no valor máximo previsto na apólice. Razão assiste a parte embargante. Sendo assim, acolho os embargos declaratórios para integrar a decisão hostilizada, delimitando a responsabilidade da litisdenunciada ao valor máximo previsto na apólice para cobertura dos danos corporais." Advs. FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA, HELOISA VIVIANE BORCHHARDT, ODAIR DE BARROS, CESAR LUIZ DA SILVA, ROGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI, CIRO BRUNING e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

24. SUMARIA DE COBRANCA - 1764/2007 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/ C LTDA. x ANTONIO VALMIR TIBES - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. INGRID KUNTZE.

25. MONITORIA - 193/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A x EDSON CLAYTON WALEK - "Ao advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Advs. MIEKO ITO e ANISIO DOS SANTOS.

26. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 271/2008 - MIZAEI CARDOZO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. FERNANDO JOSE GASPAS.

27. USUCAPIAO - 444/2008 - NIEGE GALVAO FERREIRA LEAL SIMIONI e outro x DAMASIO LECHETA e outro - "Ao advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Adv. MARCELO NASSIF MALUF.

28. ORDINARIA - 546/2008 - EUGENIO LEVINO JAMIELNIAK x BRASIL TELECOM S/A - "Certifico que a sentença de fls. 114/122 transitou em julgado em 23.01.2012" Advs. GERSON LUIZ WENZEL e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

29. ENTREGA DE COISA CERTA - 642/2008 - ROBERTO LUIZ PALERMO x JEAN PIERRE MATZENBACHER CRUZ - "Certifico que a sentença de fls. 87/94 transitou em julgado em 26/01/2012." Advs. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

30. MONITORIA - 676/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A x PEDRO VALMOR SCALABRIN PINTO - "As partes para em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC." Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIEL MOREIRA e RENATO GOLBA.

31. MEDIDA CAUTELAR - 992/2008 - AUTO POSTO TULIO LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. - "Certifico que a sentença de fls. 373/378 transitou em julgado em 13.01.2012." Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ e ROBSON IVAN STIVAL.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 1227/2008 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A - "À parte autora, para manifestação acerca dos documentos apresentados, em 05 dias." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003603-82.2008.8.16.0001 - ZENO PIAUNOSKI x BRASIL TELECOM S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 199/2009 - BANCO BRADESCO S/A x SANDRA MARA COELHO - "Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento." Adv. JOAO LIONEL ANTOCHESKI.

35. BUSCA E APREENSAO - 525/2009 - FINANCEIRA ALFA S/A x MAHRIANA LEMOS MARTINS - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CLAUDINEI SZYMCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 956/2009 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON JOSE LAMBERT FARIA - Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 66,75 relativos às custas de expedição da carta de citação e despesas postais. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PERDAS E DANOS - 1435/2009 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIR DUARTE BARBOSA - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

38. NOTIFICACAO JUDICIAL - 1774/2009 - LEILA GARCIA LOPES x NOELI ALBINA LISSA e outros - "Certifico que, devidamente citado (fl. 80), a parte ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentação de resposta aos termos da inicial." Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART e ERNANI MANCIA.

39. ORDINARIA DE COBRANCA - 1800/2009 - FABIO LOVATTO BORGES x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. JOSE CARLOS SIMIONI e SIGISFREDO HOEPERS.

40. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2056/2009 - ZENEIDE DA SILVA AURELIANO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 219,74, referente às custas finais (de acordo com o cálculo de fl. 112). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e FERNANDO JOSE GASPAS.

41. ALVARA JUDICIAL - 2057/2009 - LUIZ CARLOS BUENO CHATAGNIER x ESPOLIO DE JOSE CHATAGNIER - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. FABIOLA PAULA BEE.

42. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 2060/2009 - AFONSO ROGOWSKI x BV FINANCEIRA S/A - "À parte autora, para preparo das custas remanescentes

(R\$ 397,66 à fl. 169)" Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. REPETICAO DE INDEBITO - 2141/2009 - ELSON ALMEIDA JOANAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Os autos vieram conclusos para sentença, no entanto, compulsando os autos, verifiquei que não foi juntado aos autos o contrato, o qual se pretende revisar. Assim, tendo em vista que se trata de documento essencial à propositura da ação, converto o feito em diligência, para o fim de intimar o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o contrato que pretende revisar, sob pena de extinção. Intimem-se." Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

44. SUMARIA DE COBRANCA - 2156/2009 - MARCOS RODRIGUES SAMPAIO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

45. MONITORIA - 2176/2009 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x CHELFER AUTO CENTER LTDA e outro - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

46. IMISSAO DE POSSE - 0001846-82.2010.8.16.0001 - YUTZ BAR E RESTAURANTE LTDA x REGINA MARIA RIBEIRO SANTOS - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

47. INTERDICAÇÃO - 0003293-08.2010.8.16.0001 - JUPIRA MACHADO TEIXEIRA x ALICE MARTINS MACHADO TEIXEIRA - "Certifico que a sentença de fl. 38/41 transitou em julgado em 19.01.2012." Adv. JOAQUIM ROCHA.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3450/2010 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME e outro - Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora em 10 dias, sob pena de arquivamento.) Adv. IDELANIR ERNESTI.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005693-92.2010.8.16.0001 - MARIA DO SOCORRO TOMAZ RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - "Ao réu para manifestação acerca do pedido de desistência, em 05 dias, sob pena de anuência." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0007876-36.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x WILMARA DE FATIMA CHARNESKI - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 22,25 referente à expedição da carta de citação e despesas postais." Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

51. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0008406-40.2010.8.16.0001 - JOSSELEI TERESINHA DA SILVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - À parte interessada para preparo das custas remanescentes - fl. 143 (R\$ 444,00) Adv. SERGIO DE ARRUDA.

52. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0008874-04.2010.8.16.0001 - JOSE FABRICIO DE FREITAS FILHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. REGINA DE MELO SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

53. ORDINARIA - 0010838-32.2010.8.16.0001 - SERGIO DANIEL LIPSKI e outros x BANCO ITAU S/A - "À parte autora, para manifestação acerca dos documentos apresentados, em 05 dias." Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WANBIER.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011284-35.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO FELIPE DE LACERDA CONSULTORIA e outro - "Certidão fl.55v (...) Intime-se a depositar R\$24,75 referente custas faltantes do Sr. Oficial de Justiça, para que possa cumprir o mandato." Adv. MURILO CELSO FERRI.

55. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0014190-95.2010.8.16.0001 - LUIS CARLOS MACHADO x BANCO FINASA S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER.

56. BUSCA E APREENSAO - 0019571-84.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO PEREIRA DA SILVA - "Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção." Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

57. OBRIGACAO DE FAZER - 0027253-90.2010.8.16.0001 - GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS x UNIMED CURITIBA - Ao advogado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031265-50.2010.8.16.0001 - UNIMED SOC.COOP.SERV.MEDICOS - UNIMED CURITIBA x TAXI AEREO PINHAL LTDA - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

59. SUMARIA - 0035520-51.2010.8.16.0001 - JORJAO SERVIÇOS DE CORTE E VINCO LTDA x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRÔDOMÉSTICO LTD - "Intimem as partes para, no prazo comum de cinco dias, especificarem as provas que desejam produzir, esclarecendo qual o pronto controvertido deseja dirimir, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação." Advs. MICHEL LAUREANTI, ALAN DE MACEDO SIMOES e NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVIA NITA.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035821-95.2010.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x K RARO DO BRASIL - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

61. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0038156-87.2010.8.16.0001 - JOSE DIVONSIR FERREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Certifico que até o momento não houve impugnação à contestação. Às partes para que em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade

de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e SERGIO SCHULZE.

62. SUMARIA DE COBRANCA - 0039001-22.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONACO x MARCOS MARIANO - "Às partes para informarem o cumprimento do acordo, em 05 dias, sob pena de caracterizar anuidade." Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040249-23.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x RUBENS JUVINO DE MOURA - "Ao advogado para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 49,50 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

64. DESPEJO - 0040758-51.2010.8.16.0001 - NILCEU ANTONIO ZANLORENCI x BRUNA SILVA SANTOS e outros - Ao advogado para que efetue o pagamento das custas de expedição e despesas postais no valor de R\$ 66,75. Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049776-96.2010.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS OLIVEIRA PRETO - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053466-36.2010.8.16.0001 - JOELSON FERREIRA BUENO DA LUZ x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - "Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

67. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0054562-86.2010.8.16.0001 - EVERTON DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - "Ao advogado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054761-11.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057965-63.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x J.P. LEITE E CIA LTDA - ME e outros - "Ao exequente para que em 10 dias dê prosseguimento ao feito visando promover a citação do executado." Adv. .

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058748-55.2010.8.16.0001 - SLAVIANTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA x PAULO CESAR DE ARAUJO - "Manifeste-se a parte interessada." Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO.

71. BUSCA E APREENSAO - 0060229-53.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CHRISTIANO EMILIO DE FARIA - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

72. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0063696-40.2010.8.16.0001 - JULIANA MENDES x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. RICARDO AUGUSTO DEWEES, FABIO VIEIRA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

73. SUMARIA DE COBRANCA - 0067763-48.2010.8.16.0001 - JOSELMO CABRAL ALVES x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH.

74. BUSCA E APREENSAO - 0072419-48.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINHEIRO - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003456-51.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EMBRALI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outros - "Procedi à transferência dos valores bloqueados que perfazem o total de R\$ 2.799,12 (dois mil, setecentos e noventa e doze centavos), conforme recibo de protocolamento em anexo. Guarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo banco. Após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se, na sequência, a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora." Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001743-41.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARMEN GOMES DA SILVA - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 247,50 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. KLAUS SCHNITZLER.

77. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0005271-83.2011.8.16.0001 - SCARPERIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS.

78. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0013982-77.2011.8.16.0001 - ELIZA MARIA LORENA x ROSEE RESTAURANTE LTDA - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 22,25 referente à carta de citação e despesas de postagem." Adv. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO.

79. MONITORIA - 0022430-39.2011.8.16.0001 - ORIDES NEGRELLO FILHO x C.B.K.M. MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP - "Ao advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031294-66.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER LEASING S/A x MONICA CARVALHO DE OLIVEIRA - "Pretende a ré seja determinada a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Mafra/SC, tendo em vista o ajuizamento de demanda revisional. Analisando detidamente os documentos que instruem a inicial, verifico que de fato foi proposta ação de revisão de contrato no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra/SC (autos nº 041.11.003179-3). Por outro lado, pelo espelho processual (fls. 89/90), não há notícia

do julgamento de revisional. Desse modo, considerando a identidade de partes e de causa de pedir, merecem as ações receber julgamento simultâneo na forma dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, porquanto foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais que se inter-relacionam. É cediço que havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício, ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (CPC, art. 105). No caso em exame, para a aferição da prevenção aplica-se a regra do artigo 219, caput, do CPC. ... Assim sendo, considerando que a autora tem domicílio em Mafra/SC, reconheço a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra/SC, para a análise e julgamento desta ação. Remetam-se os autos, com as cautelas de estilo. Int." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, GERALDO COELHO e FELIPE PREIMA COELHO.

81. ORDINARIA - 0033605-30.2011.8.16.0001 - TEREZINHA APARECIDA BEDRESKI x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Preliminarmente, junte-se aos autos instrumento original de acordo, bem como regularize-se a representação processual do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. LEANDRO DELYSON FRANÇA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE.

82. ALVARA JUDICIAL - 0039519-75.2011.8.16.0001 - MICHELLE DE PAULA PAIXAO e outros - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. CONRAD MORAES ROESEL.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040036-80.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x CICERO VICENTE FERREIRA - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça". Adv. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

84. BUSCA E APREENSAO - 0043035-06.2011.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x EDMILSON GIBELLATO - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 247,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

85. BUSCA E APREENSAO - 0044534-25.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURDES SOLEDADE PEREIRA - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 247,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça". Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

86. BUSCA E APREENSAO - 0045507-77.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PAULA FERNANDA NUNES TRAPPEL - "Preliminarmente, regularize-se a representação processual da ré, acostando aos autos o competente instrumento de mandato, porquanto o acordo sequer por ela está subscrito." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e REGINA DE MELO SILVA.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045517-24.2011.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADILSON MARCELO BAHL - "Ao advogado, para efetuar o pagamento de R\$ 247,50 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

88. MONITORIA - 0046571-25.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BALID CARVALHO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e outro - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MIEKO ITO.

89. ORDINARIA - 0040926-19.2011.8.16.0001 - ANDRE CRISTIANO DOS SANTOS MURASKI x SANTOS E CABRAL LTDA e outro - "Certifique a Secretaria acerca do retorno da carta de citação do requerido Cleonir Mariano Leite da Silva. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias." (Certifico que a carta AR enviada ao réu Cleonir Mariano não retornou até o presente momento.) Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI.

90. USUCAPIAO - 0001675-57.2012.8.16.0001 - ROZICLERI APARECIDA DOS SANTOS x ARNO FELICIANO DE CASTILHO e outro - "Acolho a emenda da inicial. Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de cosntar no polo passivo da relação processual Arno Feliciano de Castilho e Ernestina Regina Weiss de Castilho. Retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Por edital, com prazo de 30 dias, observando-se o disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil, citem-se os réus em lugar incerto e não sabido e os eventuais interessados (CCP, art. 942), para oferecimento de defesa, no prazo de quinze dias. Citem-se todos os confinantes do imóvel usucapiendo (fl. 377) para contestar o pedido, querendo, no prazo de 15 dias. Por via postal, notifiquem-se para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município. Int." Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

91. BUSCA E APREENSAO - 0009695-37.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON DOS SANTOS - "Às partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

?

Curitiba, 09 de Julho de 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 112/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00059 000131/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO 00054 063085/2010
 ALEXANDRE FIDALSKI 00033 001689/2009
 ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS 00001 001107/1996
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 000863/2011
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00025 001262/2008
 AMARILIS VAZ CORTESI 00032 001439/2009
 ANA CRISTINA COLETO 00053 060771/2010
 ANA MARIA PASSOS 00007 000888/2003
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 007882/2010
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00045 020232/2010
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 00080 000137/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00063 000431/2011
 BEATRIZ SCHIEBLER 00021 000653/2008
 CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00006 000509/2003
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00026 000383/2009
 00029 001232/2009
 CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00029 001232/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00027 000799/2009
 00036 002004/2009
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00016 001337/2007
 CESAR LINHARES WALLBACH 00020 000604/2008
 CIRSO TEODORO DA SILVA 00014 000076/2007
 CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00024 001181/2008
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 00008 000303/2004
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00054 063085/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00044 013628/2010
 CRISTIANO LUSTOSA 00078 001604/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00017 001527/2007
 DANIEL HACHEM 00013 000780/2006
 DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00020 000604/2008
 DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00030 001278/2009
 00033 001689/2009
 DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00028 000973/2009
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00025 001262/2008
 00034 001973/2009
 DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS 00057 000003/2011
 ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO 00035 001976/2009
 EMERSON AZEVEDO CALIXTO 00011 000560/2006
 ENILDO DEL PINO 00070 001437/2011
 ERICA ROMANOSKI 00008 000303/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00040 002290/2009
 00071 001471/2011
 FABIO PAWLASKI DOS SANTOS 00039 002168/2009
 FERNANDA KACHEL GUSSO 00034 001973/2009
 FERNANDA TROIAN 00003 001020/1997
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00024 001181/2008
 FERNANDO KNOERR 00046 020459/2010
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 00042 012624/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00035 001976/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000799/2009
 00036 002004/2009
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00050 040557/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00057 000003/2011
 00064 000518/2011
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00012 000630/2006
 IDELANIR ERNESTI 00009 000013/2006
 IVANISE NEIVA KORNELHUK 00002 000355/1997
 IVONE STRUCK 00011 000560/2006
 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO 00049 038485/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00057 000003/2011
 00064 000518/2011
 JANAINA ROVARIS 00015 001220/2007
 JEFERSON WEBER 00018 000146/2008
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00076 001518/2011
 JOACIR JOSE FAVERO 00012 000630/2006
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00010 000028/2006
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00032 001439/2009
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00060 000239/2011
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00053 060771/2010
 JOSE CORREA FERREIRA 00016 001337/2007
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00001 001107/1996
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00035 001976/2009
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00034 001973/2009
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00079 001947/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00072 001483/2011
 KARINA KUSTER 00023 001146/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00055 069048/2010
 KARLA JAQUELINE STOREL 00048 028430/2010
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00067 000871/2011
 LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL 00068 001281/2011
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 00058 000004/2011
 LEANDRO GODINES DO AMARAL 00051 041610/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00065 000579/2011
 LUCAS ULTECHAK 00069 001298/2011
 LUCIANA OLICSHEVIS 00001 001107/1996
 LUCIANO TERTULIANO DA SILVA 00007 000888/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00015 001220/2007
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00047 027798/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000246/1998
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00031 001289/2009

00037 002069/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 063085/2010
 MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA 00068 001281/2011
 MARIA ALICE ROSS 00037 002069/2009
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00001 001107/1996
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00061 000420/2011
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00006 000509/2003
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00046 020459/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 000997/2008
 MIEKO ITO 00019 000183/2008
 00073 001501/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000509/2003
 MOLOTOV PASSOS 00028 000973/2009
 MURILO CELSO FERRI 00075 001510/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00043 013226/2010
 NILDO JOSE LUBKE 00046 020459/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00034 001973/2009
 PAMELA IRIS TEILOR 00081 000287/2012
 PAULO GUILHERME PFAU 00038 002099/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 00020 000604/2008
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00053 060771/2010
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00052 057143/2010
 REGINALDO SANDRINI 00068 001281/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000604/2008
 RENATA CRISTINA ARAUJO DE MEDEIROS 00056 071781/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00002 000355/1997
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00003 001020/1997
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00020 000604/2008
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00002 000355/1997
 SERGIO SCHULZE 00041 007882/2010
 00077 001527/2011
 SILVANA APARECIDA CESAR PONTE 00035 001976/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00074 001503/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00057 000003/2011
 UDO HAUSNER 00043 013226/2010
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00006 000509/2003
 VALDEMAR REINERT 00003 001020/1997
 VANESSA PALUDZYSZYN 00062 000422/2011
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00035 001976/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00054 063085/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 00005 000481/2003

1. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1107/1996 - JOEL DOS SANTOS JUNIOR x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora em 10 dias, sob pena de arquivamento. Adv. MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, LUCIANA OLICSHEVIS e ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 355/1997 - AMALIA MARACH GASPARIAN x PAULO SERGIO FERREIRA e outro - "Ao exequente para prosseguimento do feito em 10 dias sob pena de arquivamento." Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e IVANISE NEIVA KORNELHUK.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1020/1997 - META LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x LEOMAX WOLFF VIANNA - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 160,42, referente às custas remanescentes. Adv. FERNANDA TROIAN, VALDEMAR REINERT e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 246/1998 - NELIDA MACHADO MUELLER x JOSE NORILLER e outro - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 481/2003 - BANCO BRADESCO S/A x SALOMÃO & SANTINI S/C LTDA. e outro - "Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora em 10 dias, sob pena de arquivamento." Adv. WILSON SANCHES MARCONI.
6. MONITORIA - 509/2003 - MARIA MADALENA RODRIGUES x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, MARIZA HELENA TEIXEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
7. ARROLAMENTO - 888/2003 - MARIA JOZEFA CARDOSO x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DE FRANÇA - "Considere a exequente o disposto no art. 475-J do CPC, em sua atual redação e requeira o que entender de direito, em cinco dias, apresentando, inclusive, demonstrativo atualizado do débito." Adv. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA e ANA MARIA PASSOS.
8. CURATELA - 303/2004 - OLIVIA DA MAIA ALGENTIL x SIRLEI ALGENTIL - "Vistos e examinados estes autos de Interdição ... Posto isso, defiro o pedido formulado na inicial e nomeio como curador da interdita, em substituição, José Argentil Junior, brasileiro, convivente, servidor público municipal (Almirante Tamandaré), portador da C.I RG nº 7.991.277-8/PR, inscrito no CPF/MF nº 028.646.209-52. Para tanto, determino a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, consoante do edital os nomes do intestado, da curadora e a causa da substituição. Dispensar a especialização da hipoteca legal. Preste o compromisso em cinco dias. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público." Adv. CLARICE MARIA DAL COMUNE e ERICA ROMANOSKI.

9. DEPOSITO - 13/2006 - FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.ÃO PADRONIZADOS x MARISA RODRIGUES CARVALHO - "À parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, em 48 horas sob pena de extinção" Adv. IDELANIR ERNESTI.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 28/2006 - PLANSHOPPING-PLANEJAMENTO CONSULTORIA E ADMINISTRA x JOAO VILSON DE SOUZA ROSA e outro - Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora em 10 dias, sob pena de arquivamento. Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

11. ALIENACAO DE BEM COMUM - 560/2006 - ALCIZIO ANDRADE DOS SANTOS x BENEDITA BALDUINIO GALDINO - "Deverá o requerente acostar aos autos a competente matrícula do imóvel em comum. Manifeste-se a condômina Benedita se persiste o interesse na adjudicação da meação do requerente, nos termos da avaliação realizada." Adv. EMERSON AZEVEDO CALIXTO e IVONE STRUCK.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 630/2006 - CLARICE LOPES MORENO FERNANDES DE AGUIAR x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAS LTDA. - Ao advogado para que efetue o pagamento da expedição de ofício e despesas postais no valor de R\$ 20,25 - Adv. JOACIR JOSE FAVERO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 780/2006 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x GILBERTO WANTUCH - "Ao exequente para que apresente bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, em 10 dias." Adv. DANIEL HACHEM.

14. MONITORIA - 76/2007 - COMERCIO DE FRUTAS N.A. IMPORTAÇÃO E EXPORT. LTDA. x OFICINA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME e outros - "Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento em 05 dias." Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA.

15. MONITORIA - 1220/2007 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCELO SCHWANKE WILLRICH - (À parte interessada, para o pagamento das custas de expedição e despesas postais no valor de R\$ 20,25.) Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

16. INVENTARIO - 1337/2007 - GUILHERME NICKEL NETTO x ESPOLIO DE MARIA ALICE ROMANO NICKEL - Ao inventariante para cumprimento da determinação retro, sob pena de remoção. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e JOSE CORREA FERREIRA.

17. BUSCA E APREENSAO - 1527/2007 - BANCO SAFRA S/A x GRACIELE DA SILVA - "Ao advogado, para dar andamento, sob pena de extinção." Adv. CRYSTIANE LINHARES.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 146/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x JACKSON CARLOS GONSCHOROSKI e outro - Certifico que a sentença de fls. 230/233 transitou em julgado em 26/01/2012. Adv. JEFERSON WEBER.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 183/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A x CELSO VELLO e outro - "Certifico que a sentença de fls. 39 transitou em julgado em 30.01.2012. Ao advogado para efetuar o pagamento de R\$ 8,46 referente às custas remanescentes." Adv. MIEKO ITO.

20. ORDINARIA - 604/2008 - KARYZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: a) confirmar a tutela cominatória, determinando a baixa definitiva da restrição sobre o veículo objeto da lide, junto ao sistema MEGADATA-SNG; b) condenar o réu no pagamento de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de cada um dos lesados, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI, a partir do arbitramento; acrescido de juros moratórios (1% a.m.) a contar do evento danoso, com fulcro no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação; tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho da profissional, a simplicidade da matéria e o número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 653/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CECILIA - COND. VIII x SERGIO APARECIDO DOS SANTOS e outro - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0002528-08.2008.8.16.0001 - MARCELO MENDES BORUCH x HSBC BANK BRASIL S/A - "À parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1146/2008 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ROGERIO FRANCISCO DE OLIVIERA - (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Adv. KARINA KUSTER.

24. OBRIGACAO DE FAZER - 1181/2008 - LEONI FERREIRA NOGUEIRA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 314,19, referente às custas remanescentes." Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

25. SUMARIA ANULATÓRIA - 1262/2008 - NASTRO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outro x ANTONIO CARLOS CORD HOMME DE ASEVEDO - "Defiro pedido de vista pelo prazo de 05 dias." (Certifico que devem ser pagas as custas remanescentes no valor de R\$ 30,80.) Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO.

26. DEPOSITO - 383/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x ELIANGELA DE FATIMA MARTINS - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

27. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0013962-57.2009.8.16.0001 - JOSMAR MENGUE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Vistos estes autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processual, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: a) afastar a capitalização dos juros, com a incidência da Tabela Price, por traduzir indevida capitalização de juros, devendo ser adotados juros simples/lineares; b) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto, bem como da comissão de permanência, mantendo-se porém, os demais encargos moratórios; c) condenar o réu a repetição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, o que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Pela sucumbência recíproca, condeno o autor no pagamento de 20% das custas do processo, e o réu dos 80% restantes, e uma parte a pagar honorários advocatícios ao patrono da outra, em igual proporção, fixados estes em R\$ 1200,00, tendo em conta a simplicidade da causa, por se tratar de matéria reiteradamente discutida nos tribunais, o local da prestação do serviço, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, nos termos do § 4º do art. 20, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

28. INVENTARIO - 973/2009 - KARINA BUENO RODRIGUES x ESPOLIO DE CARMEM BUENO DE LIMA - Ao inventariante para que em 05 dias de prosseguimento ao feito sob pena de remoção. Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA e MOLOTOV PASSOS.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1232/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO BREDA - Certifico que a sentença de fls. 111/117 transitou em julgado em 31.01.2012. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.

30. INVENTARIO NEGATIVO - 1278/2009 - JOAO RIEZEMBERGER LEVISKI SOARES x ESPOLIO DE GENY LEVISKI SOARES - "Vistos e examinados estes autos de Inventário Negativo ... Considerando que os fatos narrados na inicial restaram suficientemente comprovados pela documentação acostada aos autos, declaro, por sentença, para que decorram os efeitos jurídicos desejados, que Geny Leviski Soares, nascida em 03/04/1922, viúva de Sebastião Soares e filha de Salvador Leviski e Rosa Riesemberg Leviski, faleceu na data de 19/03/2000, nesta Capital, sem deixar bens a inventariar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1289/2009 - TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA x ENEIDE PIMPAO SILVA e outro - "Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial ... Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, pela ausência de pressuposto processual de existência (capacidade postulatória). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

32. SUMARIA DECLARATORIA - 1439/2009 - AUTO POSTO ANTARES LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1689/2009 - COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL x ALBERTO SUCK TAVARES e outros - "Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção." Adv. ALEXANDRE FIDALSKI e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI.

34. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1973/2009 - MARCO ANTONIO PASKOWSKI e outros x MOTEL ACQUA - "À parte, para contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico que para a expedição das cartas de intimação das testemunhas arroladas às fls. 32/33 e 51, é necessário o pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida mais 12,85 referente às despesas postais." Adv. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, FERNANDA KACHEL GUSSO, ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1976/2009 - NAPOLEAO FAGUNDES TEIXEIRA JUNIOR x BANCO IBI S/A. - BANCO MULTIPLO e outro - "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as bem como indicando a pertinência e relevância." Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.

36. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2004/2009 - PAULO CESAR WOITECHEN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processual, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: a) afastar a capitalização dos juros, com a incidência da Tabela Price, por traduzir indevida capitalização de juros, devendo ser adotados juros simples/lineares; b) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto, bem como da comissão de permanência, mantendo-se porém, os demais encargos moratórios; c) condenar o réu a repetição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, o que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Em razão da sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (repetição do indébito em dobro), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais); o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta

a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

37. EMBARGOS DE DEVEDOR - 2069/2009 - ENEIDE PIMPAO SILVA e outro x TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA - "Considerando a sentença proferida nos autos de execução de título extrajudicial, manifeste-se a parte embargante." Adv. MARIA ALICE ROSS e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

38. BUSCA E APREENSAO - 2099/2009 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - À parte autora, através da carta com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, em 48 horas sob pena de extinção. Adv. PAULO GUILHERME PFAU.

39. ORDINARIA - 2168/2009 - VINICIUS PAWLASKI JEREMIAS x ROSIVAL AZEVEDO DE OLIVEIRA - À parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, em 48 horas sob pena de extinção. Adv. FABIO PAWLASKI DOS SANTOS.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2290/2009 - BANCO ITAU S/A x EDINA ALVES DA SILVA - ME e outro - "Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 99,00 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

41. DEPOSITO - 0007882-43.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE ADALBERTO CAMARGO - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

42. BUSCA E APREENSAO - 0012624-14.2010.8.16.0001 - CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CLAYTON LUIZ DE ANDRADE MELGE - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. FLAVIO FERNANDES LEONARDO.

43. BUSCA E APREENSAO - 0013226-05.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO FERNANDES - - Preliminarmente, regularize-se a representação processual do réu, acostando aos autos o competente instrumento de mandato Adv. NELSON PASCHOALOTTO e UDO HAUSNER.

44. BUSCA E APREENSAO - 0013628-86.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 x JOEL PORTELA DA ROCHA - "Ao advogado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

45. DESPEJO - 0020232-63.2010.8.16.0001 - HIGHEST PUBLICIDADE PROMOÇÕES E TREINAMENTOS LTDA x ATCO ACUSTICA DO BRASIL LTDA - Certifico que a sentença de fls. 54/57 transitou em julgado em 31.01.2012. Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020459-53.2010.8.16.0001 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. x CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, REGIONAL SUL II - "Diante dos documentos juntados às fls. 222/294, faculto manifestação da parte autora no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC." Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, NILDO JOSE LUBKE e FERNANDO KNOERR.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0027798-63.2010.8.16.0001 - MARCILIO NABEIRO x LUIS COTOSKI - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028430-89.2010.8.16.0001 - COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x MARCOS ANTONIO MEDIGI & CIA LTDA - ME - "Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 49,50 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. KARLA JAQUELINE STOREL.

49. DESPEJO - 0038485-02.2010.8.16.0001 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x ALESSANDRO MANCIO DE SOUZA e outro - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040557-59.2010.8.16.0001 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA - Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 49,50 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI.

51. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0041610-75.2010.8.16.0001 - MASTERFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP x MASTERFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - "Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção." Adv. LEANDRO GODINES DO AMARAL.

52. MONITORIA - 0057143-74.2010.8.16.0001 - BEBIDAS TISSOT LTDA x MARCOS AURELIO CONOR - (À parte interessada, para o pagamento das custas de expedição e despesas postais no valor de R\$ 20,25.) Adv. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

53. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0060771-71.2010.8.16.0001 - ITALO RODRIGO SALGADO x ARACI PINHEIRO LIMA - "Ao autor, para manifestar sobre as contestações em 10 dias." Adv. ANA CRISTINA COLETO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

54. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0063085-87.2010.8.16.0001 - JULIO CEZAR SIQUEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (Certifico que até o momento, não houve manifestação acerca da determinação de fl. 122). Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO.

55. BUSCA E APREENSAO - 0069048-76.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PEDRO DE ALMEIDA - Ao advogado para que dê andamento ao feito sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

56. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0071781-15.2010.8.16.0001 - MARIA ODETE COSTA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ao advogado, para dar andamento do feito, sob pena de extinção." Adv. RENATA CRISTINA ARAUJO DE MEDEIROS.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0068927-48.2010.8.16.0001 - BANCO ITALEASING S/A x CARLOS ROBERTO RIBEIRO - "Às partes para em 05 dias, informar se houve o integral cumprimento do acordo formulado." Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

58. COMINATORIA - 0000003-48.2011.8.16.0001 - GENOVEFA VALERIA WOJCIK x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - "Ante o contido às fls. 58/60, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 40/42." Adv. LEANDRO CARAZZAI SBOAIA.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000762-12.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA ROSA DE LIMA - "À parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção." Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.

60. USUCAPIAO - 0006909-54.2011.8.16.0001 - CLAUDIO MUCIO VALPORTO DE SA x VALDECIR BANDEIRA - À parte autora, através da carta com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito em 48 horas sob pena de extinção. Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009782-27.2011.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE DE SOUZA PORTO - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

62. BUSCA E APREENSAO - 0007024-75.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x VALLE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES RODOVIARIOS - Ao advogado para comprovar a distribuição da precatória. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008008-59.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FRIMOND ARTES GRAFICAS LTDA e outros - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 123,75, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009354-45.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO DOS SANTOS - "Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção." Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

65. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0014944-03.2011.8.16.0001 - ANTONIO GOMES DE BRITO x BANCO SANTANDER S/A - ABN AMRO BANK - Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processual, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: a) afastar a capitalização dos juros, com a incidência da Tabela Price, por traduzir indevida capitalização de juros, devendo ser adotados juros simples/lineares; b) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto, bem como da comissão de permanência, mantendo-se porém, os demais encargos monitorios; c) condenar o réu a repetição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, o que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Em razão da sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (repetição do indébito em dobro), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) (3:7); o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

66. BUSCA E APREENSAO - 0025804-63.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BEETHOVEN FELIPE DA SILVA - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. SUMARIA - 0025519-70.2011.8.16.0001 - MARCOS VINICIO HHRYSKO x PAGUE MENOS CALÇADOS - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN.

68. SUMARIA - 0036434-81.2011.8.16.0001 - LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL x VIACAO COMETA S/A - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 9,40 + 12,85, referente às custas de expedição e postagem para intimação do depoimento pessoal." Adv. LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL, REGINALDO SANDRINI e MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA.

69. SUMARIA - 0041316-86.2011.8.16.0001 - JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - À parte interessada, para manifestação em 05 dias sobre resposta de ofício (fl. 476). Adv. LUCAS ULTECHAK.

70. DIVISAO - 0039790-84.2011.8.16.0001 - IVONE GRANDE DE FREITAS e outros x AGLAIR MARIA PORTO e outros - Ao advogado para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 66,75, referente às cartas de citação e despesas postais. Adv. ENILDO DEL PINO.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042828-07.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SERGIO MURILO KOMOROSKI - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 49,50 referente ao mandado de citação." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0042490-33.2011.8.16.0001 - OLICE ROQUE GREGGIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (À parte interessada, para o pagamento das custas de expedição da carta de citação e despesas postais no valor de R\$ 22,25.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

73. MONITORIA - 0046034-29.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUZIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro - "Ao advogado para dar andamento ao feito sob pena de extinção." Adv. MIEKO ITO.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047154-10.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GIOVANA ANTUNES ZANIN - Ao advogado,

para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046006-61.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FUNCIONALITA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA e outro - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 49,50 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. MURILO CELSO FERRI.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044154-02.2011.8.16.0001 - AÇOSID COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MARCOS DAVID NUNES FALCAO - ME - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

77. BUSCA E APREENSAO - 0047679-89.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ROCHA - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. SERGIO SCHULZE.

78. INTERDICAÇÃO - 0050482-45.2011.8.16.0001 - MARIO FRANCISCO PASTERNAK x MIGUEL PASTERNAK - "Vistos e examinados estes autos de Interdição ... Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de decretar a interdição de Miguel Pasternak, filho de José Pasternak e Maria Pasternak, nascido em 03/06/1945, registrado no Cartório de Porto União-SC, termo nº 2739, à fl. 180 v/181, Livro 10; declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, do Código Civil). De acordo com o art. 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio Mario Francisco Pasternak, curador definitivo, o qual ficará dispensado de prestar garantia (CPC, art. 1190). Observando-se o disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local no órgão oficial por uma única vez. Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se o Curador para assiná-lo no prazo de cinco dias (CN 5.11.4.1). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do interditando, cosntando do ofício a sua qualificação completa. Atendidas as providências precitadas, renove-se vista ao representante do Ministério Público, nos termos requeridos no item VI do parecer de fls. 46/47. Sem custas (Lei nº 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. CRISTIANO LUSTOSA.

79. ORDINARIA - 0061390-64.2011.8.16.0001 - CELSO ARI PEDROSO DE LARA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

80. SUMARIA - 0002572-85.2012.8.16.0001 - RICARDO RAMOS DEMETERCO x BANCO ITAU S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 15,25.) Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

81. SUMARIA - 0007358-75.2012.8.16.0001 - GUILHERME ZIMERMANN KUMMER x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUITU LTDA - "Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 51. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível, para que informe a atual fase dos autos nº 20548/2010, as partes que integram a relação processual e o objeto da demanda." Adv. PAMELA IRIS TEILOR.

?

Curitiba, 10 de Julho de 2012

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Re lação 126/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR) 00084 000940/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730) 00029 000353/2004
ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 30.243/PR) 00067 000448/2011
ALAN LUIZ BONAT (OAB: 000052-646/PR) 00085 001074/2012
ALESSANDRA SCHUTA (OAB: 35.206/PR) 00015 000269/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00033 000265/2006
ALEXANDRE BILIERI (OAB: 25.966 -PR) 00064 001324/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00002 000640/1993
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00049 001813/2008
ALTAIR JOSE MENETRIER (OAB: 047974/PR) 00083 000819/2012
ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 18.767/PR) 00034 000442/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00013 000483/1999
ANA CLAUDIA CERICATTO 00071 001670/2011
ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 25.976) 00011 001280/1998
ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 22.571/ PR) 00074 001902/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00006 001271/1997
ANDRE SHINJI INOQUE (OAB: 000054-373/PR) 00085 001074/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00077 002097/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR) 00003 000769/1995
00016 000922/2000

ANDRÉ LUIZ SCHMITZ (OAB: 032571/PR) 00053 001081/2009
ANDYARA MARIA DE MENEZES TEIXEIRA 00005 001067/1997
ANELIESE BUENO DE M. C. DOS SANTOS 00035 000733/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00059 000070/2010
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5709/PR) 00035 000733/2006
ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) 00063 000986/2010
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR) 00035 000733/2006
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00015 000269/2000
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00077 002097/2011
CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) 00059 000070/2010
CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ROVEL 00043 001773/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 00070 001084/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00029 000353/2004
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00026 001309/2002
00057 002241/2009
CLAUDIA HELENA STIVAL 00058 002270/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 30.248/PR) 00022 000429/2002
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr) 00016 000922/2000
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00053 001081/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00056 001765/2009
00075 001918/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00059 000070/2010
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00026 001309/2002
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00029 000353/2004
DANIELE SCARANTE (OAB: 34.975/PR) 00029 000353/2004
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00016 000922/2000
00023 000799/2002
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00065 001860/2010
DARCY NASSER DE MELO (OAB: 36.374/PR) 00002 000640/1993
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00062 000590/2010
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00018 000160/2001
DEBORAH DEMENECK (OAB: 049109/PR) 00061 000588/2010
DEBORA VENERAL (OAB: 000028-140/PR) 00034 000442/2006
DENAIR DE SOUSA BRUNO (OAB: 14 196) 00078 000163/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00018 000160/2001
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00063 000986/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00057 002241/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00028 000038/2004
00047 001425/2008
ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00079 000362/2012
ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 10.704/PR) 00020 000578/2001
ERIC BOLONHA DE GODOY (OAB: 051064/PR) 00063 000986/2010
ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23.091 -PR) 00003 000769/1995
EUGENIO DE LIMA BRAGA (OAB: 21.503) 00024 000861/2002
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00081 000550/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 00086 001157/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00074 001902/2011
FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 23.009 - PR) 00025 001018/2002
FABIO RICARDO DA SILVA (OAB: 058478/) 00085 001074/2012
FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 000042-965/PR) 00063 000986/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00024 000861/2002
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00040 001480/2007
FLAVIO JULIO BARWINSKI 00061 000588/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI (OAB:) 00040 001480/2007
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00022 000429/2002
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00065 001860/2010
GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR) 00067 000448/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00032 000216/2006
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 14.845/PR) 00025 001018/2002
GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00050 000461/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00075 001918/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00026 001309/2002
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00018 000160/2001
GUILHERME ELACHE GUSI 00030 000118/2005
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00003 000769/1995
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00079 000362/2012
GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR) 00029 000353/2004
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB:) 00035 000733/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00037 000877/2007
00039 001337/2007
00052 001046/2009
HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT 00021 000643/2001
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00029 000353/2004
INOR SILVA DOS SANTOS 00002 000640/1993
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00032 000216/2006
ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-SPEC) 00022 000429/2002
JAIME LUIZ LEITE 00030 000118/2005
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00037 000877/2007
00039 001337/2007
00052 001046/2009
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00012 000079/1999
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00032 000216/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00052 001046/2009
JÚLIO MILITAO DA SILVA 00002 000640/1993
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00017 001158/2000
JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA 00029 000353/2004
JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20952) 00041 001631/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00057 002241/2009
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE (OAB:) 00044 000223/2008
JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES 00089 001201/2012
JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR) 00065 001860/2010
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00035 000733/2006
JOSE HOTZ (OAB: 17.276/PR) 00060 000560/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00004 001100/1996
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00010 000339/1998
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00004 001100/1996
JOSÉ VIRG NIO MARCHETTE (OAB: 13.000) 00007 001374/1997
JULIANA PERON RIFFEL 00018 000160/2001
JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR) 00059 000070/2010

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 001533/2005
00048 001691/2008
LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 5.886-PR) 00042 001689/2007
LEANDRO ZAMBONI 00042 001689/2007
LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB: 72.787/SP) 00060 000560/2010
ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS 00058 000270/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00068 000610/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00045 001273/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00020 000578/2001
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00082 000713/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00018 000160/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000289/1998
LUCIANE LAWIN (OAB: 18.587 PR) 00076 001984/2011
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00008 000132/1998
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB: 14.220/PR) 00053 001081/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00006 001271/1997
00012 000079/1999
00051 000763/2009
LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 021718/PR) 00018 000160/2001
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00004 001100/1996
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN (OAB:) 00061 000588/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00001 000742/1992
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00040 001480/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00039 001337/2007
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00080 000528/2012
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00035 000733/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00033 000265/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 000038/2004
00047 001425/2008
00073 001793/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR) 00027 001081/2003
MARIA AMÉLIA MASTROROSA VIANNA 00009 000289/1998
MARIA CAROLINA BIANGINI CURY 00011 001280/1998
MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA 00012 000079/1999
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00062 000590/2010
MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI 00074 001902/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00049 001813/2008
00055 001597/2009
MARIA NOELI FAÉ (OAB: 9.511) 00042 001689/2007
MARILZA MATIOSKI (OAB: 16.897) 00090 001202/2012
MARINA AUGUSTO FLANDOLI (OAB: 33.193/PR) 00016 000922/2000
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00040 001480/2007
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00021 000643/2001
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00076 001984/2011
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00003 000769/1995
00066 002381/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR) 00016 000922/2000
MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) 00004 001100/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 001480/2007
00050 000461/2009
MIRNA LUCHMANN 00029 000353/2004
MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 00040 001480/2007
MÔNICA RIBAS DIETERICH 00002 000640/1993
MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR) 00054 001350/2009
MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 9.113/PR) 00060 000560/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00018 000160/2001
00054 001350/2009
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO 00077 002097/2011
NEY BRODBECK MAY (OAB: 10112/PR) 00014 000747/1999
ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA 00003 000769/1995
OLGA GUALBERTO (OAB: 016226/PR) 00014 000747/1999
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00046 001406/2008
PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17.958/PR) 00044 000223/2008
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) 00072 001717/2011
PAULO VINICIUS DE BARRROS MARTINS JR 00020 000578/2001
PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) 00069 000756/2011
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00029 000353/2004
REALINA P. CHAVES BATISTEL 00019 000562/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00062 000590/2010
RICARDO ANDRAUS (OAB: 31.177/PR) 00007 001374/1997
RICARDO BORTOLOZI (OAB: 038097/PR) 00029 000353/2004
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR) 00001 000742/1992
RICIERI GABRIEL CALIXTO 00063 000986/2010
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00058 002270/2009
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00019 000562/2001
ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) 00019 000562/2001
ROGÉRIO IURK RIBEIRO (OAB: 019611/PR) 00038 001286/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00049 001813/2008
00055 001597/2009
RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR) 00015 000269/2000
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00080 000528/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00016 000922/2000
SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931-PR) 00053 001081/2009
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00018 000160/2001
SIMONE SZESZ 00003 000769/1995
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00038 001286/2007
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00023 000799/2002
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00018 000160/2001
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00025 001018/2002
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:) 00087 001196/2012
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00031 001533/2005
00036 000753/2006
THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 052525/PR) 00002 000640/1993
VICENTE HIGINO NETO 00069 000756/2011
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00008 000132/1998
VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00088 001199/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00050 000461/2009
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00017 001158/2000

- SUMÁRIA DE COBRANÇA-742/1992-CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I - CONDOM NIO IV x OSMAIR DA ROCHA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR)-.
- SUMÁRIA DE COBRANÇA-640/1993-ESPOLIO DE HOMERO FERRO x EMA ROSA PERFETTI- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 566,50, mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. DARCY NASSER DE MELO (OAB: 36.374/PR), INOR SILVA DOS SANTOS (OAB: 000045-798/PR), ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 38.515/PR), MÔNICA RIBAS DIETERICH (OAB: 000060-281/PR), JÚLIO MILITAO DA SILVA e THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 052525/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-769/1995-EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. x LABORO REPPRES.DE PROD.ALIMENT CIOS - MASSA FALIDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187), SIMONE SZESZ, ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA, ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23.091 - PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 31.435 PR) e ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR)-.
- SUMÁRIA DE COBRANÇA-1100/1996-CONDOM NIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I -CD.V x LUCI PELLANDA- Intime-se o exequente, para no prazo de cinco dias, apresentar nos autos certidão atualizada do registro imobiliário. Int. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR), JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 12.664), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 19.466/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR)-.
- MONITORIA-1067/1997-SEBASTIAO JOSE MALAQUIAS x IVETE SENS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. ANDYARA MARIA DE MENEZES TEIXEIRA (OAB: 6606/PR)-.
- MONITORIA-1271/1997-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A x SERGIO LUIZ TORRES- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.
- ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1374/1997-NILSON LOURENÇO (EXECUTADO) x VAPASA VEICULOS S/A (EXEQ ENTE) e outro- Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta apresentada pelo executado à fl. 587, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSÉ VIRG NIO MARCHETTE (OAB: 13.000) e RICARDO ANDRAUS (OAB: 31.177/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-132/1998-FLAVIO SANTOS DE ANDRADE x LUIZ RUPPEL BITTENCOURT FILHO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial acerca do cumprimento da carta precatória. Advs. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 26.718 PR)-.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE-289/1998-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WTC WORLD TRAINING CENTER LTDA e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial acerca do julgamento do agravo de instrumento. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMÉLIA MASTROROSA VIANNA (OAB: 000027-109/PR)-.
- BUSCA E APREENSAO DE AUTOS-339/1998-ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA x AUTO PAMELLA VEICULOS e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1280/1998-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x CARLOS GOMES DE ASSIS E CIA. LTDA., HAIRTON DE SOU e outro- Intimem-se os executados para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias (art. 652, §3º do CPC). -Advs. MARIA CAROLINA BIANGINI CURY (OAB: 31.870/PR) e ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 25.976)-.
- REVISÃO DE CONTRATO-79/1999-MASSA FALIDA DE FERRAGENS RODOLPHO SENFF S/A. e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Acerca do contido de fls. 1498, manifestem-se as partes em 05 dias. -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA (OAB: 16.869/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.
- BUSCA E APREENSAO DE AUTOS-483/1999-BANCO CITIBANK S/A x SILVANA APARECIDA ANDRELINO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027/PR)-.
- COBRANCA DE AUTOS-747/1999-CONTRA OS ADVOGADOS x NEY BRODBECK MAY e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NEY BRODBECK MAY (OAB: 10112/PR) e OLGA GUALBERTO (OAB: 016226/PR)-.
- MONITORIA-269/2000-CYRENE DE MELLO POZZO x LUIZ RENATO MUELLER- Intime-se a parte credora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALESSANDRA SCHUTA (OAB: 35.206/PR), RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR) e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO (OAB: 5030/PR)-.
- DEPÓSITO-922/2000-BANCO ITAÚBANK S/A x WENDI FLÁVIA MARTINS CAETANO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr), MIGUEL ANTONIO SLOWIK

(OAB: 13.304/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), MARINA AUGUSTO FLANDOLI (OAB: 33.193/PR) e ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR)-
 17. PRESTACAO DE CONTAS-1158/2000-CONDOM NIO RESIDENCIAL IGUAÇU II x INGRID ANA BORCHARDT- Tendo em vista a súmula 240 do STJ: " A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.", intime-se a parte requerida para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 22.558-B-PR) e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905 PR)-
 18. ORDINARIA-0000878-67.2001.8.16.0001-JAQUES ELOI x FIBRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls.406/407), interposta contra a execução de título judicial - cumprimento de sentença de fls.356/359, alegando excesso de execução. A parte exequente, manifestou-se sobre a exceção às fls. 403/404. Os autos foram remetidos ao contador, o qual apresentou conta atualizada até dezembro de 2011 (fls.406/409). E o breve relatório. Decido. Assiste razão o excipiente. Isso porque, nota-se que o cálculo da contadora judicial está em consonância com a sentença executada. Contudo, verifica-se evidente excesso de execução no valor apresentado pelo exequente às fls.356/359. Pelo exposto, julgo parcialmente a exceção de pré-executividade, bem como acolho o cálculo do contador judicial de fls.406/409. Diante do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com fundamento no artigo artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais fixo em 10% sob o valor da diferença entre o valor devido pelo excipiente apresentado pelo excepto na petição de fls.406/407 e o valor devido pelo excipiente apresentado no cálculo de fls.406/409. (STJ AgRg no AREsp 72710 / MG, Dje 10/02/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 021718/PR), SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA (OAB: 053666/), DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 000050-560/PR), GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 000039-571/PR), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 000128-366/PR)-
 19. COBRANÇA DE HONORARIOS-562/2001-JOSE ANDRÉ BAGATIN (EXEQUENTE) x MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL (OAB: 9.628 PR), ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO (OAB: 24.913/B-PR)-
 20. REVISÃO DE CONTRATO-578/2001-JOSÉ SALOMÉ DE OLIVEIRA e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 10.704/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608/PR)-
 21. ADJUDICACAO COMPULSORIA-643/2001-DARIO EDUARDO AMARAL DERGINT x SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB: 11.514)-
 22. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS-429/2002-JOSE MARCONI LOPES x SERV BEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB: 10.416/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 30.248/PR) e ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC) (OAB: 027307/PR)-
 23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-799/2002-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A. x SILVIO FOLMER- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER (OAB: 4.022/PR)-
 24. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-861/2002-BANCO ITAÚ S/A x LUIS LOURENÇO DE SOUZA e outro- Sobre a certidão de fls. 323, manifeste-se o exequente. Int. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 33.179/PR) e EUGENIO DE LIMA BRAGA (OAB: 21.503)-
 25. MONITORIA-1018/2002-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x FLORIZA ANTUNES DOS SANTOS- Intime-se a parte credora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 23.009 - PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB: 30.544 PR) e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 14.845/PR)-
 26. DEPÓSITO-1309/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.-
 27. AÇÃO DE DEPÓSITO-1081/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AMILTON DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR)-
 28. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002013-12.2004.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FRANCISCO AMELIO DE SOUZA- HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 139) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. -Advs.

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-
 29. DEPÓSITO-353/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ANTONIO CARLOS SALOMÃO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730), JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA (OAB: 045093/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), RICARDO BORTOLOZI (OAB: 038097/PR), DANIELE SCARANTE (OAB: 34.975/PR), MIRNA LUCHMANN, GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR) e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 040542/PR)-
 30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-118/2005-INDUSTRIA KARDON LTDA. e outros x IMARIBO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação ao termo de penhora (fls. 250), nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Advs. JAIME LUIZ LEITE e GUILHERME ELACHE GUSI (OAB: 000045-000/PR)-
 31. DEPÓSITO-1533/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A x PATRICIA DO ROCIO MENDES FERNANDES SCHLUTER- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-
 32. MONITORIA-216/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x ROBSON LUIZ FERREIRA DE SOUZA- A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 324. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e GENEROSO HORNUNG MARTINS (OAB: 36.965/PR)-
 33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003668-48.2006.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x SIMONE TESSARI- Tendo em vista a ausência de citação do requerido, homologo a desistência requerida às fls. 103, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já foram devidamente recolhidas (fls. 107). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 29.062 - A PR)-
 34. PRESTACAO DE CONTAS-0000161-79.2006.8.16.0001-ALVARO BORGES JUNIOR x LOURDES GIRARDELLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 2729. -Advs. ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 18.767/PR) e DEBORA VENERAL (OAB: 000028-140/PR)-
 35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-733/2006-R. CURY & CIA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR), JOSE GUILHERME DUARTE SILVA (OAB: 29.800/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5709/PR), MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB: 22.724/PR), ANELIESE BUENO DE M. C. DOS SANTOS (OAB: 047295/PR) e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB:)-
 36. DEPÓSITO-753/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x ODEMIR STOLLE- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-
 37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-877/2007-BANCO ITAÚ S/A x PEDRO CORREIA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR)-
 38. AÇÃO DE DEPÓSITO-1286/2007-BANCO BMC S/A x GPMM FERRAMENTAS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 109-verso. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e ROGÉRIO IURK RIBEIRO (OAB: 019611/PR)-
 39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1337/2007-BANCO ITAÚ S/A x NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA (OAB: 029096/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR)-
 40. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-1480/2007-JUAREZ BRETAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Intime-se Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 4817), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.), MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 33.111/PR) e FRANCIS ALMEIDA VESSONI (OAB:)-
 41. USUCAPIAÇÃO-1631/2007-DUCK IMÓVEIS LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20952)-
 42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-1689/2007-ANDERSON TURMINA DE LARA x CLÍNICA DE FRATURAS ORTOPEDIA DA XV e outro- Defiro o pedido de vista, conforme requerido em fls. 208, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. MARIA NOELI FAÉ (OAB: 9.511), LAURI JOÃO ZAMBONI (OAB: 5.886-PR) e LEANDRO ZAMBONI.-
 43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1773/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x GERALDO VITOR DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ROVEL (OAB: 000029-910/PR)-

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-223/2008-BANCO CITICARD S/A x MARCELO SCHWANKE WILLRICH- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE (OAB:) e PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17.958/PR)-.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO-1273/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO ALVES- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 40.309-A/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1406/2008-RODOGRAF TRANSPORTES LTDA x INTEROCEANICA ASSESSORIA REPRESENTAÇÃO E COM. DE A e outro- Deixo de dar cumprimento ao item 2 do r. despacho de fls. 59, haja vista a petição e o substabelecimento não estarem devidamente assinados pelo procurador judicial do exequente. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 6.982 PR)-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010658-84.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIANE VIEIRA DE CARVALHO- HOMOLOGO a desistência requerida às fls. 81, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1691/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ HENRIQUE PEDROSO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010631-04.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x VERA REGINA CORREA SOARES- Tendo em vista que a parte requerida nem sequer foi citada nos presentes autos, homologo a desistência requerida às fls. 95, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0005554-77.2009.8.16.0001-EVERTON SANTOS DA ROCHA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte requerida para regularizar o recolhimento à Contadoria Judicial. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

51. MONITORIA-763/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NOORFARMA COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

52. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000443-15.2009.8.16.0001-JUSSEMARA ANNIBELLI x CIA. ITALEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014256-12.2009.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ SCHMITZ x HELENA DE AMORIM VIEIRA e outros- 1. Diante do pedido de fls. 435/437 e da concordância de fls. 440 e 441/442, HOMOLOGO a desistência requerida, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes já foram devidamente pagas (fls. 446). 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ (OAB: 032571/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931-PR), CLEBER DE PAULA BALZANELI (OAB: 35055/PR) e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB: 14.220/PR)-.

54. DECLARATORIA-0000526-31.2009.8.16.0001-EDER VALIM RECH x BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 216,65 (custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 116,66 (custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-0014216-30.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON JOSE ENCARNAÇÃO- Tendo em vista a ausência de citação do requerido, homologo a desistência requerida às fls. 67, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo do requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO-1765/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEX SANDRO DO AMARAL- 1.Não localizados o bem e presente nos autos o instrumento contratual assinado pelo devedor, mostra-se viável a conversão em ação executiva, meio através do qual vislumbra-se a possibilidade de satisfação do crédito. 2.Nos termos dos arts. 652, 736 e 738 do CPC, cite-se o executado para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias opor-se à execução por meio de embargos,

independentemente de penhora, depósito ou caução. 3.Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda vida do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (§1º do art. 652 do CPC). 4.O oficial de justiça, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o mesmo três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 653 do CPC). 5.De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). 6.Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

57. REVISIONAL-0012167-16.2009.8.16.0001-LEONEL FRANCISCO VIDAL QUADROS x REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 172) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 028370/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2270/2009-ROSELAIN FERNANDA MACIEL x SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA (OAB: 036485/PR), ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB: 000038-031/PR) e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000049-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO VICENTE NETO- Ao requerente, sobre o contido às fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR) e JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR)-.

60. AÇÃO RENOVATÓRIA-0017224-78.2010.8.16.0001-SPEKLAB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB: 72.787/SP), JOSE HOTZ (OAB: 17.276/PR) e MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 9.113/PR)-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0014642-08.2010.8.16.0001-LENI CAMPOS AKCELTRUD x AEROCONDOR AGENCIAMENTO TURISTICO INTEGRANTE DA AEROTRAVEL OP. DE TURISMO LTDA- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 199, que deixou de receber a apelação de fls. 189/198, por intempestividade. Conheço os embargos, visto que tempestivos. No mérito, nego provimento. Isto porque, muito embora a embargante entenda ter iniciado seu prazo em 23/03/2012, esta não procede. Isto porque, a certidão de fls. 179, aproveita tão somente ao procurador Dr. Flávio Julio Barwinski, o qual não fora incluído na publicação de fls. 178, a qual fora publicada corretamente ao embargante. Ou seja, o prazo recursal do embargante iniciou-se em 14/03/2012, e findou em 28/03/2012. A referida apelação de fls. 189/198, foi interposta somente em 09/04/2012, portanto, de forma INTEMPESTIVA. Isto posto, ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, vez que inexistente na r. decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Diante das razões acima expostas, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Int. Advs. DEBORAH DEMENECK (OAB: 049109/PR), FLAVIO JULIO BARWINSKI (OAB: 000017-561/PR) e LUIZ CONSTANTINO FILIPIN (OAB:)-.

62. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020622-33.2010.8.16.0001-GABRIEL ANTONIO CASIMIRO NETO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para afirmar a possível composição. Int. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

63. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0029197-30.2010.8.16.0001-WILSON MASSANO CHIN IMOTO x JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NETO e outros- Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int. Advs. FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 000042-965/PR), ERIC BOLONHA DE GODOY (OAB: 051064/PR), ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR), RICIERI GABRIEL CALIXTO (OAB: 000051-285/PR) e DIEINE GOMES DE ANDRADE (OAB: 000048-090/PR)-.

64. COBRANÇA-0041023-53.2010.8.16.0001-CANMER COMERCIAL LTDA x TBM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Intime-se a parte requerente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE BILIERI (OAB: 25.966 -PR)-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0052972-74.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ERIKA YUMI SATO- Intime-se

o exequente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 000058-007/PR) e JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR)-.

66. DEPÓSITO-0069483-50.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0014001-83.2011.8.16.0001-LAURA KITTERIDGE e outro x IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. Int. -Advs. GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR) e ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 30.243/PR)-.

68. REVISÃO DE CONTRATO-0014948-40.2011.8.16.0001-DENISE ALBERINI INGLES x BANCO SANTANDER S/A- Recebo a apelação de fls. 61/78 no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

69. INDENIZAÇÃO-0021680-37.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DIAS DUARTE x INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2012, às 16:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo do mesmo ato. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR)-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0033558-56.2011.8.16.0001-LUIS HILDEGAR ANDRADE DAL SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO- À parte interessada, na execução do julgado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0051900-18.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA CERICATTO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao requerido, para apresentar nos autos o contrato firmado com a requerente, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 000031-392/PR)-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0050777-82.2011.8.16.0001-ROSANE MANFRON BAGATIM x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação (fls. 90/127), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais provas pretendem produzir, bem como se há possibilidade de acordo, estabelecendo, deste então os termos para possível composição. Int. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053732-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JULIANA DIAS TISSOT- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

74. COBRANÇA-0058250-22.2011.8.16.0001-JEFFERSON KENNDER BARRINUEVO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Em 05 (cinco) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 22.571/PR), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 33.712/PR) e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI (OAB: 264994/SP)-.

75. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0056567-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x PEDRO HENRYQUE BARBOSA DE LIMA- Ao requerente, sobre o contido às fls. 59 e seguintes, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

76. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0060796-50.2011.8.16.0001-LEONI DA SILVA PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente, para informar outro endereço onde possa ter citado o requerido no prazo de 05 dias. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262PR) e LUCIANE LAWIN (OAB: 18.587 PR)-.

77. COBRANÇA-0059925-20.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO PARQUE x VALDEMIR ZCERKIES SOARES- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB: 037952/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB: 018412/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 31.381/PR)-.

78. ORDINARIA-0004736-23.2012.8.16.0001-IVONE BOHN DE LIMA x OI BRASIL TELECON S/A - TELEFONIA FIXA- O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, vez que ausentes os requisitos legais. O pleito liminar consiste em determinar ao réu, a retirada do nome do representado da autora, do seu banco de dados de cadastro de inadimplentes. A parte aduz que a inscrição é indevida, pois ocasionada em razão de cobrança indevidas, sem notificação da parte de débitos, possibilitando a contestação de valores, contrato este cancelado. Entretanto, o suposto débito em questão é datado do ano de 2009, e a parte autora não junta documento das inscrições existentes no nome do representado. Portanto, guardada à cognição sumária própria desta fase, forçoso concluir que a documentação acostada à petição inicial não constitui prova inequívoca acerca de verossimilhança das alegações. Diante deste contexto, não há que se cogitar o "periculum in mora", ou seja, da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Registre-se ainda, que as atividades desempenhadas pelos órgãos de proteção de crédito são lícitas, ou seja, configurada a inadimplência é possível ao credor solicitar a inscrição do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito. Note-se

que a antecipação de tutela consiste em mitigação do devido processo legal e do contraditório, o que somente se justifica em circunstâncias especialíssimas previstas no artigo 273 e incisos do CPC. No caso concreto, nada justifica a mitigação de tais garantias, devendo haver a regular formação do contraditório e aguardar a autora o pronunciamento final acerca da sua pretensão. Isto posto, indefiro pedido de tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2012, às 15:30 horas. Int. -Adv. DENAIR DE SOUSA BRUNO (OAB: 14 196)-.

79. ALVARÁ JUDICIAL-0008304-47.2012.8.16.0001-CARMEN MARIA ZENNI ALZAMORA GONÇALVES e outros- Intime-se o herdeiro Clecio Zenni Filho (fls. 11) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, pois é o único herdeiro que não figura no pólo ativo dos presentes autos. Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000037-853/PR) e ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/PR)-.

80. NOTIFICAÇÃO-0010807-41.2012.8.16.0001-ALCOTYBA ALUMINIO LTDA x CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA- À notificante sobre o contido às fls. 79/82. Int. Advs. SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB: 040310/) e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 21422/PR)-.

81. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0015139-51.2012.8.16.0001-ALTAIR SEBASTIÃO FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 36.517/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0019987-81.2012.8.16.0001-ALEX BRUNO POLETI ALVES x SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 62) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se às baixas necessárias. Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (OAB: 049033/PR)-.

83. DESPEJO-0022314-96.2012.8.16.0001-ORLANDO FRANCISCO DE LIMA x D. DE OLIVEIRA - ARTIGOS DO VESTUÁRIO- Acolha a petição e documentos de fls. 30/45 como emenda a inicial. Trata-se de ação de reintegração de posse c/c cobrança de aluguéis, onde o autor afirma ser usufrutuário vitalício do imóvel objeto do autos, entretanto que sua ex-esposa teria realizado contrato de locação com terceiros, ora requeridos, sem lhe repassar os frutos do contrato. Deixou de juntar o contrato de locação, o qual alega ser nulo. Não demonstra quem efetivamente realizou o contrato de locação, sua ex-esposa como afirma, ou se seus filhos, proprietários. Conveniente, portanto a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, devendo os autores arrolar tempestivamente as testemunhas. O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ALTAIR JOSE MENETRIER (OAB: 047974/PR)-.

84. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024208-10.2012.8.16.0001-JUCEMAR JOSÉ CLEMENTE x BANCO BRADESCO S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR)-.

85. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO-0030404-93.2012.8.16.0001-VALDOMIRO VERENKA x ORIVALDO SOLER PERES- Após decisão de f. 313, a parte ré informa que o Autor se nega a acompanhar o Oficial de Justiça para abrir o local onde se encontram os bens arrestados a fim de viabilizar a restituição determinada por este Juízo, requerendo reforço policial (f., 315). A unilateralidade da narrativa fática atrelada à falta de informação do Oficial de Justiça sobre eventuais dificuldades em cumprir a ordem judicial impedem o deferimento do pedido. Outrossim, eventual reforço policial é para proteger o Oficial de Justiça por ocasião do mandado e não para a finalidade pretendida pelo Réu. Assim, indefiro o pedido retro. Por fim, assinalo que incumbe ao Oficial de Justiça formular requerimentos pertinentes ao cumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Advs. FABIO RICARDO DA SILVA (OAB: 058478/), ALAN LUIZ BONAT (OAB: 000052-646/PR) e ANDRE SHINJI INOUE (OAB: 000054-373/PR)-.

86. COBRANÇA-0024652-43.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE AMELIO JOSE CARON x OSMAR ANTONIO MARTINS- Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Como efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 000045-402/PR)-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034465-94.2012.8.16.0001-SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Faculto a emenda da exordial, a fim de ser adequado o valor atribuído à causa. Fixo o prazo de 10 dias. Int. -Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:)-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0034400-02.2012.8.16.0001-TEREZINHA ROMANI x AQUILINO ROMANI e outro- Primeiramente, esclareça a parte requerente o porquê da distribuição por dependência para este Juízo. Fixo o prazo de 10 dias. Int. -Adv. VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB: 27.296 - PR)-.

89. COBRANÇA-0034121-16.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SERRA NEGRA x JORGE KITANI- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 16:30 horas. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES-.

90. COBRANÇA-0019271-54.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA x ROGERIO ESPERANDIO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2012, às 16:00 horas. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 16.897)-.

Curitiba, 10 de Julho de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCTHENBERG 00001 001004/1995
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA 00100 028890/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00002 000389/1997
AGATA CRISTY ZERMIANI 00115 029739/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 00058 000904/2012
00103 029138/2012
ALESSANDRA LABIAK 00022 000269/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00005 000159/1999
ALEXANDER BRENER 00019 000769/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00010 000606/2003
ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO 00124 030791/2012
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00074 018519/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00067 013060/2012
00087 024752/2012
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00014 000287/2007
ANA LUCIA FRANÇA 00039 074257/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00089 025249/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00026 001580/2009
ANDRE FELIPE BAGATIN 00019 000769/2008
ANTONIO SBANO JUNIOR 00090 025300/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00128 031131/2012
BLAS GOMM FILHO 00029 010306/2010
00039 074257/2010
BRUNO FERRONATO GIRELI 00104 029178/2012
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00098 028859/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00075 018899/2012
00114 029730/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00015 001281/2007
CARLOS TERABE 00109 029541/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00064 011300/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00074 018519/2012
CLAIRE LOTTICI 00050 049067/2011
00068 015664/2012
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00091 025505/2012
CONSUELO PEIXOTO / PERITA 00008 001269/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 000269/2009
00048 041535/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 00040 014348/2011
DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA 00001 001004/1995
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00027 002219/2009
00082 021935/2012
00083 022330/2012
DAVID BRENER 00019 000769/2008
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00002 000389/1997
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00104 029178/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00041 014581/2011
00069 016051/2012
EDWIL CALIANI 00004 000471/1998
ELMO SAID DIAS 00012 001348/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 00023 000346/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00056 067489/2011
FABIANA SILVEIRA 00065 011926/2012
00080 021632/2012
00112 029703/2012
00113 029707/2012
00129 031290/2012
FABIANE DE ANDRADE 00107 029380/2012
FABIANO NEVES MACIEYSKI 00060 004510/2012
FABRICIO KAVA 00056 067489/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00023 000346/2009

FERNANDO CIMINO ARAUJO 00030 010784/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00060 004510/2012
FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY 00039 074257/2010
FLORI ANTONIO TASCA 00016 001481/2007
FRANCIELE STIVAL 00046 033867/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00035 041649/2010
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00053 062518/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00074 018519/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00093 026702/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00116 029905/2012
GERCINO BETT JUNIOR 00009 000499/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000499/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 00052 058202/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00037 054632/2010
00038 073598/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00003 000145/1998
GUILHERME LUIZ SANDRI 00108 029440/2012
GUSTAVO LEAL CICALI 00095 027962/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00017 000339/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00034 034651/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00106 029373/2012
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00088 025159/2012
IVONE STRUCK 00092 025999/2012
JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS 00043 023580/2011
00044 025058/2011
JACQUELINE DA SILVA SARI 00077 019615/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000499/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00085 023556/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 00034 034651/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00081 021797/2012
JEFFERSON WEBER 00051 055903/2011
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00002 000389/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00073 018367/2012
00076 019246/2012
JOAO LIGOCKI 00120 030324/2012
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI 00018 000369/2008
JOCLEIR JEFFERSON PROCOPIO 00001 001004/1995
JOELCIO S. MADUREIRA 00006 001015/1999
JOSE CARLOS ALVES SILVA 00084 023382/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00030 010784/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00071 016683/2012
00130 031396/2012
JOSE MADSON DOS REIS 00009 000499/2003
JUDAS TADEU G. MENDES JUNIOR 00045 028619/2011
JULIANA RIBEIRO 00062 009812/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00054 063486/2011
00105 029256/2012
JULIANO CAMPELO PRESTES 00111 029657/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00085 023556/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00072 016888/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00028 005701/2010
00034 034651/2010
KARINA KUSTER 00020 000881/2008
KARINA MIQUELETTI VIDAL 00009 000499/2003
KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO 00061 008995/2012
KIRILA KOSLOSK 00102 029128/2012
KLAUS SCHNITZLER 00024 000580/2009
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00012 001348/2005
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00127 031110/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000606/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00008 001269/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00104 029178/2012
LUCAS BUNKI LINZMAYER OTUKA 00004 000471/1998
LUCIANE LOPES ALVES 00011 000955/2005
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 00040 014348/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00089 025249/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 001269/2002
00018 000369/2008
00054 063486/2011
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00031 012328/2010
MAIARA CARLA RUON 00099 028884/2012
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00036 044934/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00055 065896/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00131 033467/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000159/1999
00058 000904/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00117 029914/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000189/2009
00027 002219/2009
00041 014581/2011
00069 016051/2012
00119 030232/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00033 022245/2010
00096 028787/2012
MARIA INES DIAS 00016 001481/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 000955/2005
00031 012328/2010
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00004 000471/1998
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00086 023940/2012
00097 028833/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00043 023580/2011
00044 025058/2011
MAURO CURY FILHO 00120 030324/2012
MAYLIN MAFFINI 00013 000450/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00070 016436/2012
MIEKO ITO 00032 018054/2010
MOYSES GRINBERG 00073 018367/2012
00076 019246/2012
MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES 00057 000591/2012

MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00018 000369/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00101 028941/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00007 001118/2002
 00047 036753/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00013 000450/2006
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00122 030554/2012
 OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO 00126 030902/2012
 PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT 00008 001269/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 041535/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00025 001068/2009
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00001 001004/1995
 00002 000389/1997
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00049 041887/2011
 PAULO JOSE GOZZO 00038 073598/2010
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 00008 001269/2002
 PAULO SILAS TAPOROSKY 00020 000881/2008
 PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS 00123 030767/2012
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00094 027924/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00028 005701/2010
 RAFAEL MACHADO ALVES 00001 001004/1995
 RICARDO FRANCISCO PEREIRA 00063 009816/2012
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00001 001004/1995
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 00001 001004/1995
 RICARDO MAGNO QUADROS 00059 000987/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 00060 004510/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00031 012328/2010
 SANDRO GILBERT MARTINS 00066 012467/2012
 SAULO BONAT DE MELLO 00012 001348/2005
 SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 00002 000389/1997
 SIMONE MARQUES SZESZ 00032 018054/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00042 017411/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00121 030505/2012
 00125 030844/2012
 SUELEN PAOLA NOCOLAT 00115 029739/2012
 TELMA RODRIGUES AIRES 00079 021074/2012
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00118 029997/2012
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00110 029651/2012
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00045 028619/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO 00006 001015/1999
 VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO 00078 020912/2012
 ZENAIDE CARPANEZ 00047 036753/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS-1004/1995-BANCO DO BRASIL S/A x SINODA CONSTRUCOES S/A e outros- I- Preliminarmente, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 2020/2021, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. III- Int. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUTHENBERG, DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RICARDO LOMBARDI THURONYI, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK e RAFAEL MACHADO ALVES-.

2. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-389/1997-ARIOVALDO PORTELLA x ROBERTO RODRIGUES MARTINS- O Autor propôs a presente ação com o fim de ver os Réus condenados ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alega ter sofrido.

Processada e julgada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de sentença, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação.

É o relatório. D E C I D O.

O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem".

Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.559/562, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu Companhia de Seguros Minas Brasil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o réu para o pagamento das custas ao Sr. Contador. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e JOAO EBERHARDT FRANCISCO-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-145/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x SIDNEI JOSE PAES- A Autora propôs a presente ação com a finalidade de ver a Ré condenada ao pagamento de quantia em dinheiro. Após prolação de sentença, o Autor pleiteou-se a extinção do processo, informando o cumprimento extrajudicial da condenação (fls. 206). É o relatório. D E C I D O. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação". Ante o exposto, extingo a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/1998-FABIANO MACHADO BERNERT x MASTER DESIGN COMPUTER LTDA e outros- I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II - Intimado(a)(s) o(a)(s) Executado não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) Exequente(s) em 10% do valor do débito. IV - Certifique a Escritania quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento de Os. 464/468, juntado cópia da decisão. V - Após, manifeste-se o

Exequente quanto prosseguimento do feito. VI - Int. -Adv. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTUKA e EDWIL CALIANI-.

5. BUSCA E APREENSAO-159/1999-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x CRISTINE SCALET WENGERKI GOMES- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 83) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

6. RESCISAO CONTRATUAL-1015/1999-URBANUS EXPRESS DIST DE ALIMENTOS LTDA. x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Segundo se percebe da certidão da Junta Comercial de fls. 844 e de fls.853/858, a empresa devedora encontra-se ativa, tendo ocorrido alteração em seu contrato social, em sua razão social e sede empresarial, porém mantendo o mesmo CNPJ. Assim, vislumbra-se ocorrência de fraude, de modo a lesar credores, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica da Executada para que, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, a responsabilidade patrimonial recaia sobre os sócios desta. Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais, como se pode conferir da ementa a seguir transcrita: "...". Defiro, pois, a pretensão retro, para determinar que os sócios da Executada, Srs. MARCELO APARECIDO URBANO e ALEXANDRE BONETTI VANDRESEN (Os. 844), sejam incluídos no pólo passivo da presente. Anote-se na autuação e registros. Comunique-se o Sr. Distribuidor. Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão c conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO e JOELCIO S. MADUREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-1118/2002-ROBERTO IWAMOTO x WILMAR MARINS JUNIOR e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1269/2002-ODILON VIDAL e outro x

SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA- I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença.

II - Intimado(a)(s) o(a)(s) Executado não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) Exequente(s) em 10% do valor do débito. IV - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. V - Int. -Adv. CONSUELO PEIXOTO / PERITA, PAULO ROBERTO SILVA LARA, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-499/2003-REGINA MARIA CHAGAS RODRIGUES x HSBC SEGUROS S.A.- A Autora propôs a presente ação com a finalidade de ver a Ré condenada ao pagamento de quantia em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 319/321). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 319/321 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. GERCINO BETT JUNIOR, KARINA MIQUELETTI VIDAL, JOSE MADSON DOS REIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

10. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-606/2003-VANUSA MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Pelo contido as fls.542/543, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

11. BUSCA E APREENSAO-955/2005-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELA BRUNETTO- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 96) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES-.

12. INDENIZACAO-1348/2005-DAYANE VIEIRA x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.- Setor Sul Comércio de Alimentos Ltda. ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 431/432, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 426. Passo a decidir. Compulsando os autos observa-se que a intimação de fls.423, que intimou as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias em relação ao laudo de avaliação, contém o nome do procurador do Executado, portanto devidamente intimado para se manifestar deixou transcorrer o prazo sem que houvesse manifestação conforme certidão de fls.425 v°. Assim, além de inexistir omissão a ser suprida, cuja decisão é clara e completa, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, sendo inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com

o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-Edel, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inoportunidade de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de remoção conforme solicitado às fls. 433/434. Int. -Adv. SAULO BONAT DE MELLO, KLEBER AUGUSTO VIEIRA e ELMO SAID DIAS-.

13. B e A -convertida em DEPOSITO-450/2006-BANCO BRADESCO S/A. x GILBERTO DA SILVA BRUSKE-Pelo contido as fl. 67vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MAYLIN MAFFINI-.

14. DESPEJO-287/2007-ZULEIDE BOCHNIA x GENITO MASSOCHIN e outro- I - Retifique-se a numeração das fls. destes autos. II - Retifique-se a autuação acerca do pólo passivo, conforme fls. 33. III - Indefiro o requerimento de fls. 47/48, haja vista se tratar de processo de conhecimento, cujos réus ainda não foram eitados. IV - Int. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

15. DESPEJO-1281/2007-JOSE FRANCISCO SASSALA x GIOVANNI BARTHOLDY-Pelo contido as fl. 130vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

16. REPARACAO DE DANOS-1481/2007-ADRIANO BUENO MACHADO x PEDRO PIRES- O Autor propôs a presente ação com o fim de ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro. Processada e julgada a presente, quando o feito se encontrava em fase recursal, as partes notificaram a celebração de acordo, o qual foi homologado (fls. 431/432). Às fls. 439 informou-se o cumprimento integral do acordo realizado É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. MARIA INES DIAS e FLORI ANTONIO TASCA-.

17. B e A -convertida em DEPOSITO-339/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x FERNANDO TOMAZ CARLOS- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 154) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLAPELLI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-369/2008-SISMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. HOSPITALAR x LUKMA LTDA. e outro- I - Expeça-se alvará, para levantamento do valor incontroverso (fls. 225), conforme retro requerido, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. III - Intimado(a)(s) o(a) (s) Executado não cumpriu integralmente o julgado (fls. 227/228), razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. IV - Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) Exequente(s) em 10% do valor do débito. V - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junt(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. VI - Int. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-769/2008-CIRO KUMODE e outro x CSP BUSINESS TRAVEL LTDA- Os Exequentes propuseram a presente ação com o fim de verem a Executada condenada ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alegam ter sofrido. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de sentença, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação. Homologada a transação, o processo foi suspenso até integral cumprimento do acordo, o qual foi informado às fls. 366 pela Executada. Intimados para manifestarem-se, os Exequentes permaneceram inertes, conforme certidão de fls. 368. É o relatório. Decido. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação, consequentemente, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no art. 269, inciso III e do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.-Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN, DAVID BRENER e ALEXANDER BRENER-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-881/2008-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SR. BOM JESUS x NOEDI LOURDES LAZZAROTTO BARBOSA-Pelo contido as fl. 91vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA KUSTER e PAULO SILAS TAPOROSKY-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-189/2009-CIA. ITAU LEASING x JOSE DE JESUS SIQUEIRA DA CRUZ- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 59) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-269/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN DA COSTA CAVALCANTE-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 58 a 60 para acompanhar o mandado. -Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-346/2009-SILVESTRE KOKOTT e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 296/299, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 112.148,72 -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-. 24. REINTEGRACAO DE POSSE-580/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO ALVES XAVIER-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

25. PROTESTO INTERRUPTIVO-1068/2009-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x ESTRELA ADM. DE TRANSPORTES LTDA-Pelo contido as fls.29/31, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-1580/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x KM INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- I. A ação ajuizada é execução de título extrajudicial, portanto, ao contrário do processo de conhecimento, não há necessidade da anuência do devedor para a substituição processual. Aplicável a norma específica do artigo 567 do CPC e não o artigo 42 do referido estatuto, Nesse sentido: "...". Assim, comprovada a cessação, defiro a substituição processual requerida a fl. 43. Anote-se, retifique-se e comunique-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2219/2009-ANDRÉ LUIZ ROLIN x BANCO FINASA BMC S/A- O Autor propôs a presente ação com o fim de rever cláusulas do contrato firmado com a Ré. Processada a presente, após a prolação de sentença, as partes notificaram a celebração de acordo, informando o implemento da condenação e requerendo a extinção da demanda (fls. 169/171). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 169/171, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, extinguindo o processo. Custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005701-69.2010.8.16.0001-SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- I- Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II- Observo que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10%(dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil. III- Arbitro os honorários advocatícios do Exequente em 10% do valor do débito. IV- Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos indicados na parte dispositiva da sentença, conforme requerido. V- Esclareça o autor a inserção do valor referente a custas processuais no cálculo de fls. 42, posto ser beneficiário da Justiça Gratuita. VI- Int. Aguardando a antecipação das custas das guias do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-10306/2010-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x LAURO MULLER FILHO- I - Diante dos documentos de fls.41/45, defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda. Anote-se na autuação e registros, inclusive unto ao distribuidor. J II - Anote-se (fls.45). III - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV - Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0010784-66.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/ A x JOSÉ TERRA ARAUJO- O Autor propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a suspensão da presente, o que foi deferido (fls. 63), sobrevindo requerimento do Autor de extinção do processo (fls. 69). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e FERNANDO CIMINO ARAUJO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-0012328-89.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x CLAUDIO LUIZ KARWOWSKI- I - Diante dos documentos de fls.56/58, defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda. Anote-se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. II - Anote-se (fls.56). III - Ante a nova petição de acordo de fls.51/53, esclareçam as partes acerca da subsistência do acordo de fls.44/46. IV - Int. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

32. MONITORIA-0018054-44.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x STUART PUBLICIDADE LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

33. EXECUCAO DE TITULOS-0022245-35.2010.8.16.0001-BEATRIZ CHYLA x GENI TEREZINHA DE OLIVEIRA- A Exequente propôs a presente com o intuito de receber quantia em dinheiro. Proposta a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Determinou-se a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo homologado (fls. 70), o que foi informado às fls. 76. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, c/c art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela Executada. Oficie-se conforme retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente,

arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034651-88.2010.8.16.0001-PAULO JEFERSON DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

35. DECLARATORIA-0041649-72.2010.8.16.0001-IVONY DA SILVA BIEHL x EROS GRADOWSKI JUNIOR e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devida providenciar uma cópia das fls. 02 a 06 para acompanhar o mandado. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.-

36. COBRANCA - SUMARIO-0044934-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO LOS ANGELES x FABIANO CRISTIAN NASCIMENTO PRUSSAK e outro-Pelo contido as fls. 128, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.-

37. MONITORIA-0054632-06.2010.8.16.0001-ACTAS S/A x BOBINATEC E COMÉRCIO DE FILMES FLEXÍVEIS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devida providenciar uma cópia das fls. 02 a 06 para acompanhar a carta. -Adv. GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0073598-17.2010.8.16.0001-BN SECURITIZADORA S/A x PLASCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- I. Averbé, de forma destacada e de fácil visualização, na autuação (capa) e nos demais registros, inclusive no sistema process, que se trata de processo em fase de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". ii. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à sentença, sob pena de incidência de multa. m. No mesmo despacho deve ser publicado o montante da dívida (valor principal atualizado, custas da condenação e da fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios fixados na sentença e mais 10% sobre o valor da dívida, estes últimos referentes a essa fase, que ora arbitro). IV. Ocorrendo cumprimento, intime-se a parte credora para, em dez dias, se manifestar acerca da satisfatividade do pagamento. v. Não ocorrendo cumprimento voluntário, certifique-se e promova o bloqueio pelo sistema Bacendud, com a inclusão do valor da multa de 10% sobre o montante da dívida pelo inadimplemento (artigo 475-J do CPC) VI. Sendo frutífero o bloqueio, providencie a transferência de numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Cu ido o item VI, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, em 15 dias, oferecer impugnação. -Adv. GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET e PAULO JOSE GOZZO.-

39. COBRANCA - ORDINARIA-0074257-26.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOÃO FERNANDES DA SILVA BENTO- I - Diante dos documentos de fls.114/125, defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda. Anote-se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. II - Anote-se (fls.110, 113 e 127). III - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em tela. IV - Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY.-

40. NULIDADE DE TÍTULO-0014348-19.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA VERTICAL LTDA x ENGECEOTO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devida providenciar 03 cópias das fls. 02 a 10, 52 a 68, 206, 214 e 215 para instruir a carta. -Adv. CRISTIANO JOSE BARATTO e LUIS FERNANDO N. LOYOLA.-

41. B e A -convertida em DEPOSITO-0014581-16.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEJANDRO RODOLFO BERGAMINI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devida providenciar uma cópia das fls. 34 a 36 para acompanhar a carta. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

42. EXECUCAO DE TITULOS-0017411-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x DIAMANTINA PERRULAS DOMINGOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0023580-55.2011.8.16.0001-ZUNILDA ASSUNCION BRIZUELA CHAMORRO x MARGARETH GERBER ASINELLI e outro- A Autora propôs a presente, visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 228/229). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Autora. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS.-

44. MANUTENCAO DE POSSE-0025058-98.2011.8.16.0001-MARGARETH GERBER ASINELLI x ZUNILDA ASSUNCION BRIZUELA CHAMORRO- A Autora propôs a presente, visando a manutenção de posse do bem descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 228/229 dos autos de Reintegração de Posse, nº. 23580/2011, em apenso). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Autora. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

45. EXECUCAO DE TITULOS-0028619-33.2011.8.16.0001-CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A. x CENTRO ESTAÇÃO ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outro- Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado às fls. 97/101, inclusive a desistência da Execução em face de Manoel Knopffholz, com sua exclusão do polo passivo. Anote-se. Aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. UBIRAJARA COSTODIO FILHO e JUDAS TADEU G. MENDES JUNIOR.-

46. DESPEJO-0033867-77.2011.8.16.0001-ELOIR JOAO STIVAL e outro x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/05 para o efeito de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e decretar o despejo do réu com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei 8.245/91. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$400 (quatrocentos reais), considerando e pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional do patrono da autora e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCIELE STIVAL.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036753-49.2011.8.16.0001-ALBERTO PETRI e outro x SÉRGIO GUGISKI MOREIRA-Pelo contido as fls. 91/96, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre os calculos da sra. contadora.R \$ 33.088,35.

R\$ 26.722,62 , R\$ 55.282,43 -Adv. ZENAIDE CARPANEZ e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

48. EXECUCAO DE TITULOS-0041535-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS VAZ-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devida providenciar uma cópia das fls. 39 a 43 pra acompanhar o mandado. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041887-57.2011.8.16.0001-CARLA CRISTINA MORO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.-

50. ALVARA JUDICIAL-0049067-27.2011.8.16.0001-SERGIO ROBERTO FLORENCIO PADILHA- O autor, na qualidade de herdeiro de IVANETE PADILHA, requer autorização judicial para efetuar junto ao INSS o levantamento da quantia correspondente a R\$ 545,00 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e eventuais acréscimos. É o relatório. Decido. O pedido atende as prescrições legais, vez que, considerando a condição de herdeiro do autor, e que o saldo da conta vinculada constitui patrimônio a ser transferido a ele. Considero satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei n.º 6.858/80, determinando a expedição do alvará pleiteado. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que deverá ser anotado e observado pela Escrivania. Dispensar o autor da prestação de contas. Custas pelo autor, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. -Adv. CLAIRE LOTTICI.-

51. COBRANCA - SUMARIO-0055903-16.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN LIFE x DAVID KAIEL e outro- Certificado o preparo das custas, voltem os autos conclusos para análise. -Adv. JEFERSON WEBER.-

52. EXECUCAO DE TITULOS-0058202-63.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ODAIR DE MORAIS- I. A parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, conforme autoriza o art. 5º do Decreto Lei 911/69: "Se o credor preferir recorrer a ação executiva, (...) serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução" II. Desta forma, defiro o pedido de fl. 28/32 para converter a presente ação de Busca e Apreensão e Execução de Título Extrajudicial e determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento do débito (fl 32), no prazo de 03 dias (art. 652 do CPC, Lei 11.382/2006), acrescidos de honorários advocatícios. III. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Para o caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (Art. 652-A, CPC). IV. Por ocasião da citação, deverá cientificar o devedor de que, no prazo de 15 dias (art. 738 do CPC) poderá oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do juízo (art. 736 do CPC). V. Devidamente citado e não ocorrendo o pagamento no prazo de 03 dias, deverá o Sr. Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, efetuar a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo de imediato a avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (art. 652, § 1º do CPC). vi. Intime-se. Autos aguardando a antecipação da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

53. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0062518-22.2011.8.16.0001-JULIET ANSELMO MARZALEK x AIR FRANCE-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA.-

54. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0063486-52.2011.8.16.0001-CLEONICE OSTROSKI MAIA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Esclareça o seu quais documentos pretende juntar, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

55. COBRANCA - ORDINARIA-0065896-83.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TORTATO & CLAUDINO LTDA e outros-Pelo contido as fls. 43/44, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

56. EXECUCAO DE TITULOS-0067489-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x AUTO POSTO ESTACAO IPIRANGA LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

57. RESCISAO CONT.C/C PERDA DANOS-0000591-21.2012.8.16.0001-GILSON GENEZ x JVCAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deveria providenciar uma cópia das fls. 02 a 18 para acompanhar a carta expedida-Adv. MURILO ANTUNES SCHEINFELDER SALLES-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000904-79.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x LUIZ FERNANDO DIETRICH- I Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que não houve insucesso na citação do Executado, mas tão somente na busca quanto aos bens suficientes à penhora. II Manifeste-se o Exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. III. Int. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

59. DESPEJO C/C COBRANCA-0000987-95.2012.8.16.0001-MARIA DE LURDES ANSTACIO PAIVA x LUCILIA DE FATIMA B. ALVES- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 16) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

60. COBRANCA - SUMARIO-0004510-18.2012.8.16.0001-MARCELO DE LARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0008995-61.2012.8.16.0001-LUIS CARLOS DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0009812-28.2012.8.16.0001-DIEGO SCHMIDT DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que o autor cumpra o despacho de fls. 82, sob pena de indeferimento, devendo, no mesmo prazo, juntar parecer técnico devidamente assinado por profissional da área que observe a taxa de juros mensal contratada de 2.78% (fls.14, dos autos em apenso). apenas sem capitalização, com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

63. MONITORIA-0009816-65.2012.8.16.0001-EDUARDO RIBEIRO TRANSPORTES LTYDA EPP x CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - (CBEMI)-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. RICARDO FRANCISCO PEREIRA-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0011300-18.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JHONI LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 19) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. BUSCA E APREENSAO-0011926-37.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRED. FIN. E INVEST RENAULT DO BRASIL x JAIR ALVES FILHO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

66. EXECUCAO PROVISORIA-0012467-70.2012.8.16.0001-BOSCA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.-Pelo contido as fls. 68, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 823,44 -Adv. SANDRO GILBERT MARTINS-.

67. EXECUCAO DE TITULOS-0013060-02.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA II x ANA MARIA DUBAS-Pelo contido as fl. 41vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

68. ALVARA JUDICIAL-0015664-33.2012.8.16.0001-MARIA ZELIA DOS SANTOS- A Autora, na qualidade de viúva de MOISÉS DOS SANTOS, requer autorização judicial para levantamento de valor depositado junto à HSBC Bank Brasil S.A. É o relatório. Decido. O pedido atende as prescrições legais, vez que preenche os requisitos necessários para levantamento do resíduo existente em conta existente no Banco HSBC Bank Brasil S.A., devendo o mesmo prosperar. Considero satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, determinando a expedição do alvará pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

69. BUSCA E APREENSAO-0016051-48.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR RODRIGUES- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 28). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo,

para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 28. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e apos arquivem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. REVISAO DE CONTRATO-0016436-93.2012.8.16.0001-ZENEIDE PEDROSO DE LIMA FORTES x BANCO PANAMERICANO S/A- Subscrever petição de fls. 43 pois encontra-se apócrifa. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0016683-74.2012.8.16.0001-JAISON FELIPE PETRY x BANCO ITAULEASING S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira. ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumi

antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de RS 423,58 (fl. 45), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora. devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem, assim como determinar a ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

72. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016888-06.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- I. Reporto-me ao despacho de fls. 50, concedendo à autora a derradeira oportunidade de promover o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus e Distribuidor, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. JL Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

73. INCIDENTE DE FALSIDADE-0018367-34.2012.8.16.0001-MARILIA HELENA DE BRITO MALUCELLI x BANCO BRADESCO S/A.- I. Suspendo do processo principal (CPC, art. 394). II. Intime-se a parte que produziu o documento para responder, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 392), ciente de que não se procederá ao exame pericial se esta concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento (CPC, art. 392, parágrafo único). III. Int. -Adv. MOYSES GRINBERG e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

74. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0018519-82.2012.8.16.0001-THYAGO NAZARIO ABRAHÃO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 56/98, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ALEX SCHOPP DOS SANTOS-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0018899-08.2012.8.16.0001-STELA MARIS MOSER GAI CIA LTDA x FORDI CREDIT- I. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o réu cumpra o determinado às fls. 74/75, na medida em que os comprovantes retro juntados se referem à pessoa física que não compõe o pólo ativo da demanda. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0019246-41.2012.8.16.0001-MARILIA HELENA BRITO MALUCELLI x BANCO BRADESCO S/A.- I. Recebo os presentes embargos à execução. II. Deixo de analisar o requerimento de suspensão, tendo em vista que já alcançado pelo incidente em apenso, sendo certo que poderão vir a ser analisados oportunamente. III. Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias. IV. Int. -Adv. MOYSES GRINBERG e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0019615-35.2012.8.16.0001-VALENTIN FERNANDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato

de financiamento celebrado com a ré. inviabilizando o conhecimento, ainda que em cogmção sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. III. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020912-77.2012.8.16.0001-BELONI DE LURDES GRASIOLLI x BANCO BRADESCO (237)- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora, conforme requerido às fls. 34 e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO-

79. DESPEJO-0021074-72.2012.8.16.0001-FATME FAUAZ x LOTERIAS ANITA GARIBALDI LTDA e outros- I. Recebo a emenda retro. II. A autora ajuizou ação despejo fundado em denúncia vazia, no caso término do prazo da locação não residencial, pedindo liminarmente o despejo dos réus. Para a concessão de tal liminar, em ações de despejo sob esse fundamento, mister que haja prestação de caução pelo autor equivalente à três vezes o valor do aluguel, bem como que a propositura da demanda tenha ocorrido em até 30 (trinta) dias do Termo ou do cumprimento da notificação comunicando o intento de retomada, consoante disposição do art. 59. §1º. VIII da Lei 8.245/1991. No caso em tela, observo que o réu foi devidamente notificado (fl. 24 e 25), para a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu, tendo o autor proposto a presente demanda dentro dos 30 (trinta) dias contados do fim do prazo estipulado aos réus para que procedesse à referida desocupação, bem como foi oferecida caução nos termos da exigência da referida Lei. Assim, ante o preenchimento dos requisitos dispostos pelo art. 59, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei 8.245/1991, defiro o pedido liminar formulado, para que os réus procedam a desocupação voluntária dos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato despejo, mediante a prestação de caução equivalente a três vezes o valor dos aluguéis. III. Após lavrado o termo de caução, expeça-se mandado de desocupação, nos termos da fundamentação supra. IV. Cite-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). V. Cientifiquem-se, do pedido os fiadores (fls. 05, item "d"), os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº 8.245/91, art. 59. §2º). VI- Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-

80. BUSCA E APREENSAO-0021632-44.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANC, E INVEST. RCI BRASIL x MARCIO FERREIRA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora, conforme requerido às fls. 45 e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

81. DECLARATORIA DE NULIDADE-0021797-91.2012.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA- I. Recebo a emenda retro. II. No que se refere ao pedido de tutela antecipada voltado à exclusão do nome do autor junto aos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, sob o fundamento de inexistência de relação entre as partes, vislumbro verossimilhança nas alegações, uma vez que, apesar de tal alegação depender de prova, não se mostra razoável exigir que o autor faça, desde logo, a prova cabal do fato constitutivo de seu direito, sendo certo, de outro lado, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do evidente prejuízo de crédito que sofre uma pessoa jurídica que tem o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar ao réu que promova a retirada da inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. III. Cite-se o réu para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. IV. Int. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021935-58.2012.8.16.0001-JORGE BATISTA NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- I. Reporto-me ao item "III" de fls. 54, o qual deve ser cumprido pelo autor, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022330-50.2012.8.16.0001-REINALDO DE JESUS PADILHA x BANCO FIBRA S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da

sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros. dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando a manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. III. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. A carta de citação encontra-se, em cartório, disponível para pagamento e retirada. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-

84. EXECUCAO DE TITULOS-0023382-81.2012.8.16.0001-VITOR SIGHART POLAND x ESTOCOLMO AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA- I. Inicialmente, intime-se o Procurador do Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva a petição inicial, uma vez que se encontra apócrifa. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-

85. PRESTACAO DE CONTAS-0023556-90.2012.8.16.0001-ADELIR MORESCO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário firmado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do bem/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro da sede do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor tem sede em Foz do Iguaçu/PR, bem como o réu tem sede em São Paulo/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca da sede do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023940-53.2012.8.16.0001-ARTE FEMININA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME e outro x BANCO J SAFRA S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoa jurídicas, verifico que a autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da

Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 57/64), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 476,69 (fls. 63), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

87. COBRANCA - SUMARIO-0024752-95.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - COND. IV x MARIO RODRIGUES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

88. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0025159-04.2012.8.16.0001-EMERSON MIOTTI COSTA x ENGEFLEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO-.

89. BUSCA E APREENSAO-0025249-12.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x F.V. OBRAS DE ALVENARIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

90. INTERDICAÇÃO-0025300-23.2012.8.16.0001-JOSELY MORENO DELGADO x MARIA CARMEN MORENO DELGADO- I. Tendo em vista a recente resolução aprovada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, revogo a decisão de fls. 41/42. II. Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 71 da lei nº 10.741/2003, o que deverá ser anotado na capa destes autos e observado pela Escrivania. III. Ante a certidão de fls. 40-verso, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas relativas ao Funrejus e Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. IV. Int. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

91. EXECUCAO DE TITULOS-0025505-52.2012.8.16.0001-MARIA ISABEL DE MEIRA DOS SANTOS x LEOPOLDO CARNEIRO DA SILVA e outro- I. Inicialmente, intime-se a Procuradora da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva a petição inicial, uma vez que se encontra apócrifa. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM-.

92. REVASO DE CONTRATO-0025999-14.2012.8.16.0001-LILIANE MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Faculto à Autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar parecer técnico que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 32 (2,71%). apenas sem capitalização, com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. IVONE STRUCK-.

93. COBRANCA - SUMARIO-0026702-42.2012.8.16.0001-IVO SCHILIPAK WISCHRAL x FINKLER E FERREIRA TRANSPORTES LTDA e outro- Considerando que inexistente tramitação, nesta Vara Cível, de processo na forma digital, intemem-se as partes a, em dez dias, regularizarem suas manifestações nos autos, lançando as assinaturas devidas, bem como requerendo a substituição dos documentos fotocopiados ilegíveis pelos seus originais ou cópias legíveis. Int. -Adv. GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

94. BUSCA E APREENSAO-0027924-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DAVI HAUER-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

95. EXECUCAO DE TITULOS-0027962-57.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A x ROBERTO BRUNORO RAMOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUSTAVO LEAL CICARELLI-.

96. DESPEJO C/C COBRANCA-0028787-98.2012.8.16.0001-VALDIR MANOEL DA SILVA x MARIA DA CONCEIÇÃO LUNARDON-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

97. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028833-87.2012.8.16.0001-CARLOS FERNANDO TODESCO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0028859-85.2012.8.16.0001-CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0028884-98.2012.8.16.0001-APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x BANCO SAX S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MAIARA CARLA RUON-.

100. DESPEJO C/C COBRANCA-0028890-08.2012.8.16.0001-JORGE MAGNO LIMA x NORTON DE OLIVEIRA SANTOS e outro- I. Ante os documentos retro

juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial juntando o contrato original ou cópia legível do contrato de locação, a fim de possibilitar a leitura de suas cláusulas. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. -Adv. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA-.

101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0028941-19.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x HAMEX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA- I. Ante a certidão de fls. 02-verso, intime-se o Exequente para que, em 10 (dez) dias, promova o complemento da Taxa Judiciária FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

102. COBRANCA - SUMARIO-0029128-27.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PERSIDE MIRIAN x MARCOS MATHEUS RIZZARDO e outro- I Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 30 de agosto de 2012, às 13:45 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requiera perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0029138-71.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DIETRICH x BANCO CITIBANK S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

104. OBRIGACAO DE FAZER-0029178-53.2012.8.16.0001-JOSE MITSUO KOYAMA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Pelo contido as fls. 110/133, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. BRUNO FERRONATO GIRELI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

105. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029256-47.2012.8.16.0001-VALDEMAR SERGIO FAOTH x BANCO ITAUCARD S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em São José dos Pinhais/PR, bem como o réu tem sede em Poá/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

106. BUSCA E APREENSAO-0029373-38.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO ANTONIO DE MORAIS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

107. COBRANCA - SUMARIO-0029380-30.2012.8.16.0001-DAVID LEAL x MBM SEGURADORA S/A- I- Inicialmente, intime-se a procuradora do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva a petição inicial, uma vez que se encontra apócrifa. II- Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III- Int. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

108. ALVARA JUDICIAL-0029440-03.2012.8.16.0001-ALFREDO CZELUSNIAK- I. Intime-se o (a) Autor (a) para que acoste aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

109. INDENIZACAO-0029541-40.2012.8.16.0001-HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK e outro x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- I. Inicialmente, intime-se os autores para que, em 10 (dez) dias, esclareçam acerca da atual fase construtiva do imóvel, especificando o que ainda resta para a conclusão da obra. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. CARLOS TERABE-.

110. ORDINARIA-0029651-39.2012.8.16.0001-GUILHERME GOIS DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

111. RESCISAO CONT.C/C PERDA DANOS-0029657-46.2012.8.16.0001-HENRIQUE OLIVA NETO x PDG-LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JULIANO CAMPELO PRESTES-.

112. BUSCA E APREENSAO-0029703-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

113. BUSCA E APREENSAO-0029707-72.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VIRNA PAULA LEAL DE SOUZA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0029730-18.2012.8.16.0001-LIRIJHON MATOS ROCHA x BANCO FORD S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental os valores que entende devido das prestações, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 51/65), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do imóvel financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do imóvel durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do imóvel financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de

ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 183,98, referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem, assim como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste

Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VL Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VIL Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

115. REVISAO DE CONTRATO-0029739-77.2012.8.16.0001-JOAREZ ALVES DOS PRAZERES x BANCO FINASA BMC S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às insinuações financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Campo Largo/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de Campo Largo/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NOCOLAT-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0029905-12.2012.8.16.0001-SYBILLA LIRIA BENELLI x BANCO FINASA S/A- I. Ante os documentos juntados, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se a Autora para o devido preparo do feito, inclusive Cartório Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029914-71.2012.8.16.0001-ALIONOR GONDARSKI x BANCO FINASA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinentemente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil VI. Sem prejuízo, desentranhem-se a contrarfé juntada às fls. 46/59, para sua respectiva finalidade. VII. Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

118. BUSCA E APREENSAO-0029997-87.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRSAIL) S.A x NETO BRINDES IND. COM. TRANSPORTES LTDA- Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoa jurídicas,

verifico que a ré não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro da sede da ré, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora tem sede em Feira de Santana/BA, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Feira de Santana/BA, lugar da sede do réu, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Feira de Santana/BA, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

119. BUSCA E APREENSAO-0030232-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS AUGUSTYNCZK- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

120. CAUTELAR DE EXIBICAO-0030324-32.2012.8.16.0001-BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x BRASIL TELECOM S/A- I- Pretende a autora a liminar exibição, pela ré, do "contrato de participação financeira em investimento telefônico - plano de expansão", bem como demais registros acessórios da contratação e da subscrição das ações, incluindo cópia do livro de registro e transferência das ações nominativas referente ao autor, de molde a viabilizar o perfeito conhecimento de seus termos e instruir eventual ação de cumprimento de obrigação a ser ajuizada, tratando-se de documentos comuns a ambas as partes, do que decorre o "fumus boni juris" da pretensão manifestada, ao passo que o "periculum in mora" consiste na inviabilidade de instruir devidamente ação principal a ser proposta de conformidade com a documentação pugnada. Isto posto, preenchidos os requisitos legais, concedo a medida liminar para o fim de determinar que a ré exhiba, no prazo para a resposta, os documentos pleiteados pelo autor e mencionados na inicial, com fulcro no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. II- Cite-se a ré para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar resposta nos termos do art. 802 do referido Código. IV- Int. -Adv. MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.

121. BUSCA E APREENSAO-0030505-33.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANÇ. E INVEST. RCI BRASIL x ADRIANA CRISTINA ADUR- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0030554-74.2012.8.16.0001-APARECIDO MARTINS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando

a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

123. REINTEGRACAO DE POSSE-0030767-80.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS UCRANIANAS DE SÃO JOSÉ x MARIA REGINA BAGIEWICZ- I. A emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao conteúdo econômico da demanda (art. 259, CPC), complementando o pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS.

124. REPARACAO DE DANOS-0030791-11.2012.8.16.0001-ALEIXO HURKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO.

125. BUSCA E APREENSAO-0030844-89.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x PAULINA BARTH-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0030902-92.2012.8.16.0001-ZULMA GOMES JACINTHO REIMANN x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Inicialmente, intime-se a autora para que esclareça o contrato juntado às fis. 40, tendo em vista que consta como emitente terceiro estranho à lide. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. -Adv. OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO.

127. COBRANCA - SUMARIO-0031110-76.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x SILVIA ROSSI- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 06 de setembro de 2012, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0031131-52.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MOVEIEIA PUBLICIDADE VISUAL LTDA-ME-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

129. BUSCA E APREENSAO-0031290-92.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEÃO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA.

130. REVISAO CONTRATUAL-0031396-54.2012.8.16.0001-EDSON ROSDRIGUES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 06 de setembro de 2012, às 14:45 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VI. Cite-se a ré, com a advertência prevista no

parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. VII. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

131. OBRIGACAO DE FAZER-0033467-29.2012.8.16.0001-JULIANA APARECIDA FREITAS DA SILVA x SUL AMERICA ING CIA DE SEGUROS S/A- I Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (AgRg nos Edes no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 0 1/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II. No que se refere ao pedido liminar, verifico a existência de verossimilhança nas alegações da autora, uma vez que, o tratamento de quimioterapia prescrito pelo médico (fls. 22) está previsto no regulamento do plano de saúde (fls. 34, cláusula 3, item i), bem como afigura-se inócuo que a ré custeie o referido tratamento se recusando, contudo, a custear os medicamentos que lhe dizem respeito, destacando-se, aliás, que os medicamentos para o tratamento do câncer, constam no rol de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde (art. 18, X, 'b', da Resolução 211/2006), afigurando-se, prima facie, abusiva qualquer cláusula contratual que porventura exclua tal cobertura, sendo certo que a autora, por ser portadora de doença gravíssima, mais precisamente "CID C 50.9 EC IV", necessita de realização de tratamento urgente, sob pena agravamento do estado seu estado de saúde. Desse modo, presente o requisito da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, ante a notória gravidade da doença e o agravamento que está sujeito caso ocorra demora do tratamento. III. Isto posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à ré que, no prazo de 24 horas, libere em favor da autora, os medicamentos "xeloda e avastin", em quantidade e tempo necessário, liberando as guias pertinentes e demais documentos necessários à sua realização, conforme prescrição médica (fls. 22). Em se tratando de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, fixo multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. IV. Diligencie o cartório no sentido da intimação da ré pelo modo mais célere possível. Autorize, inclusive, a utilização de fac-símile. V. Cite-se a ré para responder em 15 (quinze) dias. VI. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VII. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA.

Curitiba, 06 de julho de 2012

18ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

Relação nº 153/2012.

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para retirar em Cartório as iniciais canceladas por falta de pagamento das custas.

Lista de procuradores intimados:
ALEXANDRE N. FERRAZ
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO
CÉSAR AUGUSTO TERRA
GILBERTO BORGES DA SILVA

GILBERTO STINGLIN LOT
JEFFERSON OSCAR HECKE
NASSER AHMED ABU MURAD
NORBERTO TARGINO DA SILVA
VANESSA BENATO CARDOSO
VANESSA BENATO CARDOSO

- 1) Autos nº 0062920-06.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING S/A - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ADV. CÉSAR AUGUSTO TERRA - OAB/17.556.
- 2) Autos nº 0043396-23.2011.8.16.0001 - DESPEJO - OTÁVIO MACEDO DE ANDRADE NETO X FABIOLA SCHMIDT QUADROS - ADV. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO - OAB/PR 43.517.,.
- 3) Autos nº 0030143-65.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARPOADOR V X RODRIGO LONGUINHO - ADV. JEFFERSON OSCAR HECKE - OAB/PR 22.138.
- 4) Autos nº 0040123-36.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X CLAUDIA IONARA ARAUJO DE MELLO - ADV. CÉSAR AUGUSTO TERRA - OAB/PR 17.556
- 5) Autos nº 0032758-28.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ERNESTO PONTONI X LUIS DOS SANTOS BOCCALI E OUTROS - ADV. NASSER AHMED ABU MURAD - OAB/PR 12.071
- 6) Autos nº 0014988-85.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS - ADV. VANESSA BENATO CARDOSO - OAB/PR 57.235
- 7) Autos nº 0014987-03.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS - ADV. VANESSA BENATO CARDOSO - OAB/PR 57.235
- 8) Autos nº 0065110-39.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - SANTANDER LEASING S/A X LIGIA MARCIA VIDAL CASSOU - ADV. ALEXANDRE N. FERRAZ - OAB/PR 30.890
- 9) Autos nº 0006693-59.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO X ADIRANA ORIAS DOS SANTOS - ADV. GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR 58.647
- 10) Autos nº 0011308-92.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING S/A X SERGIO LUIZ DE LIMA AZIECINNY - ADV. GILBERTO STINGLIN LOT - OAB/PR 34.230
- 11) Autos nº 0062347-65.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X AILTON DA SILVA - ADV NORBERTO TARGINO DA SILVA - OAB/PR 44.728

Curitiba, 10 de julho de 2012.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 152 /2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A. DIRCEU DE CAMARGO VIAN 0031 001220/2007
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUE 0054 002383/2009
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0019 000450/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0008 000773/2001
ANDRE LUIS C.DE ALBUQUERQ 0013 001047/2002
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0019 000450/2004
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0015 000480/2003
ARNOLDO HORST PREHS 0067 033791/2010
Adauro Rivaelte da Fonseca 0047 000468/2009
Adilson de Castro Júnior 0074 053768/2010
Adriano Coelho Parisi 0043 001154/2008
Adriano Muniz Rebello 0007 000528/2000
0071 040633/2010
Alceu Giese 0002 001433/1997
Alcides Lacourt Júnior 0068 035518/2010
Alex Sandro Noel Nunes 0057 009028/2010
Alex Sandro Noel Nunes 0064 025485/2010
Alex Sandro da Silva Sche 0081 006999/2011
Alexandre Brown Palma 0024 001028/2005
Alexandre José Garcia de 0037 000171/2008
Ana Luiza Mattos dos Anjo 0027 000470/2006
Ana Paula Aida Gabellini 0021 000863/2004
Andrey Fernando Klodzinsk 0041 000796/2008
André Abreu de Souza 0004 001328/1998
André Kompatscher 0012 000763/2002
0014 001177/2002

André Pereira da Silva 0050 001870/2009
André Ricardo Brusamolín 0042 000882/2008
Antonio Fonseca Hortmann 0028 000016/2007
Antonio Valmor Junkes 0005 000206/1999
Aparecido José da Silva 0010 000165/2002
Aristides Alberto T. Fran 0030 000225/2007
Asbra Michel Mateus Izar 0069 036296/2010
Boris Antonio Baitala 0066 028980/2010
CARLA DENES CECONELLO LEI 0058 011407/2010
CELSON CARNEIRO DO AMARAL 0018 000396/2004
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0011 000458/2002
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0028 000016/2007
CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ 0023 000890/2005
CLAUDIO MELCHIORETTO 0069 036296/2010
CLÁUDIA CARDOSO 0068 035518/2010
Carlos Buck 0067 033791/2010
Carlos Eduardo Ferreira M 0027 000470/2006
Carlos Eduardo Scardua 0048 001613/2009
0070 038738/2010
Carlos Eduardo Zanlutti 0039 000513/2008
Cassia Cristina Hirata Pa 0053 002185/2009
Cassiano Luiz lurk 0088 042236/2011
0092 060595/2011
Catarina Barros de Aguiar 0073 053637/2010
Christian Barlera 0072 052599/2010
Claudio Marcelo Baiak 0095 018911/2012
Cleuzza Vissotto Junkes 0005 000206/1999
Cleverson Marinho Teixeira 0080 005703/2011
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0058 011407/2010
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0031 001220/2007
Daniel Andrade do Vale 0037 000171/2008
Daniel Barbosa Maia 0053 002185/2009
Daniel Hachem 0003 000174/1998
Daniel Pessoa Mader 0091 056603/2011
Daniele Carvalho 0049 001696/2009
Danielle Tedesco 0048 001613/2009
Dante Parisi 0043 001154/2008
Darci José Finger 0013 001047/2002
Diego Teske 0076 060122/2010
Diego de Andrade 0089 044106/2011
Diogo Salomão Hecke 0046 000268/2009
Divalmiro Olegário Maia P 0033 001672/2007
EDSON LUIZ G. DE BRITO 0019 000450/2004
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0017 001372/2003
Edgar Lenzi 0034 000062/2008
Edgard Cavalcanti de Albu 0013 001047/2002
Edson Luiz Nunes 0024 001028/2005
Edson Vieira Abdala 0081 006999/2011
Eduardo Alberto M. Virmon 0038 000369/2008
Eduardo José Fumis Faria 0070 038738/2010
Eduardo Roscia Cerdeiro d 0011 000458/2002
Edvaldo Capassi 0033 001672/2007
Elidiane Rodrigues Araujo 0096 023014/2012
Eraldo Lacerda Junior 0025 001307/2005
Eraldo Luiz Kuster 0038 000369/2008
Ernani Kavalkievicz Junio 0023 000890/2005
Eroulths Cortiano Junior 0083 019249/2011
Evaristo Aragão F. dos Sa 0060 018850/2010
0061 018964/2010
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0037 000171/2008
Fabiano Binbara 0021 000863/2004
Fabio Santos Rodrigues 0080 005703/2011
Facundo Eduardo Mendoza 0055 001137/2010
Fernanda Pires Alves 0097 023052/2012
Fernando Almeida de Olive 0041 000796/2008
Flávia do Amaral Ferreira 0051 001969/2009
GEOVANNA DIAS MANCIO 0008 000773/2001
Gerard Kaghtazian Jr. 0072 052599/2010
Gisele Passos Tedeschi 0060 018850/2010
Gustavo Kendy Futata 0080 005703/2011
Gustavo Paes Rabello 0023 000890/2005
Gustavo Saldanha Suchy 0048 001613/2009
Henrique Cesar Flores Klo 0051 001969/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0053 002185/2009
IGOR RAFAEL MAYER 0053 002185/2009
IVAN KRUGER 0018 000396/2004
Igor Luby Kravtchenko 0017 001372/2003
Ilan Goldberg 0052 002165/2009
Irineu Galeski Junior 0007 000528/2000
JAIME LUIZ SCHLUGA 0003 000174/1998
JOAO CARLOS PASTRO 0026 000157/2006
JOSE BASILIO GUERRART 0035 000064/2008
JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA 0068 035518/2010
Janaina Giozza Ávila 0048 001613/2009
Janaina Rovaris 0004 001328/1998
0020 000734/2004
0082 008137/2011
Jane Lúci Gulka 0060 018850/2010
Jean Maurício de Silva Lo 0043 001154/2008
Jefferson Renato Rosolem 0007 000528/2000
Jefferson Sakai Pinheiro 0063 019677/2010
Joana Paula Chemin de And 0068 035518/2010
Jonas Borges 0052 002165/2009
José Ari Matos 0037 000171/2008
José Cid Campêlo Filho 0050 001870/2009
José Edgard da Cunha Buen 0075 058464/2010
José Virgílio Castelo Bra 0062 019247/2010
João Leonel Antocheski 0032 001397/2007
0032 001397/2007

João Marcelo Keretch 0085 035453/2011
0087 041862/2011
Juliana Bley Galli 0061 018964/2010
Juliana Motter Araújo Tóg 0058 011407/2010
Juliane Zancanaro Bertasi 0039 000513/2008
Juliano Campelo Prestes 0050 001870/2009
Julio Cezar Engel dos San 0054 002383/2009
0071 040633/2010
0074 053768/2010
Júlio César Dalmolin 0010 000165/2002
Kelly Cristina Worm Cotli 0063 019677/2010
Kelly Worm Cotlinski Canz 0063 019677/2010
LUCIANE LAWIN 0059 011730/2010
Larissa Dorta de O. Baron 0039 000513/2008
Laércio Marcos Torezin 0067 033791/2010
Leandro Cardozo Bittencou 0076 060122/2010
Leandro Daniel Torezin 0067 033791/2010
Leandro Galli 0034 000062/2008
0061 018964/2010
Leandro Negrelli 0059 011730/2010
Lenilson dos Santos 0075 058464/2010
Leoni de Oliveira Mota 0040 000535/2008
Leslie Layze Bastos 0057 009028/2010
Leslie Layze Bastos 0064 025485/2010
Libiamar de Souza 0080 005703/2011
Lineu Roque Stertz 0008 000773/2001
Lizete Rodrigues Feitosa 0083 019249/2011
Lorena Alpendre Silveira 0080 005703/2011
Lorival Damaso da Silveir 0001 000597/1997
Luciano Busato 0040 000535/2008
Luciano Chizini Chemin 0008 000773/2001
Lucélia Clarice Dorocinsk 0094 013541/2012
Luis Henrique Braga Madal 0076 060122/2010
Luiz Adão Marques 0066 028980/2010
Luiz Adão de Carli 0084 019310/2011
Luiz Alberto Oliveira de 0065 027831/2010
Luiz Osório Cardoso Marti 0022 000144/2005
Luiz Rodrigues Wambier 0060 018850/2010
Luís Oscar Six Botton 0004 001328/1998
0020 000734/2004
0082 008137/2011
MARCEL TULLIO 0063 019677/2010
MARCOS AURELIO J DOS SANT 0043 001154/2008
MARGARETH ZANARDINI MOREI 0046 000268/2009
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000597/1997
MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0023 000890/2005
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0053 0002185/2009
Manoel Alexandre S. Ribas 0044 001169/2008
Marcelo José Araújo 0062 019247/2010
Marcelo de Souza Teixeira 0031 001220/2007
0080 005703/2011
Marciane Maitto 0029 000171/2007
Marcio Ayres de Oliveira 0070 038738/2010
Marco Aurélio Schetino de 0051 001969/2009
Marco Aurélio Toledo Duar 0093 066437/2011
Marcos Eliandro Caliarí 0076 060122/2010
Mária Cibeli C. Ribeiro 0036 000162/2008
Maria Cristina Jobil Cast 0040 000535/2008
Maria Luiza Galliotto 0040 000535/2008
Mariana Fernanda Ferri 0051 001969/2009
Marisa Ferreira de S. Dut 0034 000062/2008
Markléa da Cunha Ferst 0002 001433/1997
0027 000470/2006
Maurício Antonio P. Adamo 0076 060122/2010
Maurício Galeb 0075 058464/2010
Maurício Vieira 0045 000063/2009
Maylin Maffini 0059 011730/2010
Melissa Kirsten Hetka 0080 005703/2011
Michelle Christine de Siq 0079 004575/2011
Milton Luiz do Prado Juni 0034 000062/2008
Milton Teodoro da Silva 0016 001201/2003
Mirna Luchmann 0053 0002185/2009
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SAN 0019 000450/2004
NILSON ROBERTO MARTINES G 0034 000062/2008
Nelson Beltzac Junior 0082 008137/2011
Neudi Fernandes 0084 019310/2011
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0009 001490/2001
Paola Ribeiro N. de Melo 0032 001397/2007
Patrícia Morais Serra 0090 047568/2011
Paula Tuller Nunes 0069 036296/2010
Paulo Clécio Ferlin 0065 027831/2010
Paulo Luciano de Andrade 0047 000468/2009
Pedro Henrique Xavier 0046 000268/2009
Pedro Paulo Pamplona 0042 000882/2008
Plínio Luiz Bonança 0006 000572/1999
Priscila Stertz 0008 000773/2001
Pryscilla Antunes da Mota 0080 005703/2011
Pérciles Landgraf Araújo 0020 000734/2004
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0013 001047/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000174/1998
RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0035 000064/2008
ROSSANA MOREIRA GOMES 0009 001490/2001
Rafael Baggio Berbic 0042 000882/2008
Rafael da Silva Gomes 0051 001969/2009
Rafael de Lima Felcar 0054 002383/2009
0071 040633/2010
0074 053768/2010
Raphael Gouveia Rodrigues 0049 001696/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0077 069212/2010

Renato Ribeiro Schmidt 0032 001397/2007
Ricardo Key S. Watanabe 0026 000157/2006
Roberto de Oliveira Guima 0054 002383/2009
Robinson Leon de Aguiero 0066 028980/2010
Robson Fari Nassin 0018 000396/2004
0032 001397/2007
Rodrigo Fernandes Saracen 0034 000062/2008
Rogério Moreira Machado d 0034 000062/2008
Ronaldo Martins 0055 001137/2010
Rosmeri Valduga 0065 027831/2010
SAMUEL TEODORO FERREIRA 0038 000369/2008
SANDRA REGINA RANGEL SILV 0016 001201/2003
SANDRO RAFAEL BONATTO 0021 000863/2004
SERGIO BATISTA HENRICHS 0055 001137/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0053 002185/2009
Sandra Regina Rodrigues 0049 001696/2009
Sandro Marcelo Kosikoski 0012 000763/2002
0014 001177/2002
Shaiane Carneiro 0051 001969/2009
Sidney Marcos Miranda 0086 039796/2011
Silvia Assunção Davet Alv 0025 001307/2005
Sívio André Brambila Rod 0078 000825/2011
Simone Maria Malucelli Pi 0081 006999/2011
Sâmeque Guerrart 0035 000064/2008
Tancredo Rodrigo Faria 0056 003490/2010
Ulysses Sergio Elyseu 0028 000016/2007
Valmir Bernardo Parisi 0043 001154/2008
Valéria Caramuru Cicarell 0011 000458/2002
WANIA MARIA BARBOSA 0094 013541/2012
Wagner Azevedo Chaves 0077 069212/2010
Wilson Benini 0029 000171/2007
Zuleika Loureiro Giotto 0011 000458/2002

1. INVENTÁRIO-597/1997-NEUZA REGINA BONATO x ESP. DE ARISTIDES BONATO- Providencie a parte interessada a retirada do Formal de Partilha. -Adv. Lorival Damaso da Silveira e MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1433/1997-JESUS JOSE RIBEIRO x LUIS ANTONIO BONGUERNER- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Alceu Giese e Markléa da Cunha Ferst-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-174/1998-DALVA SIQUEIRA DO NASCIMENTO x BANCO BOAVISTA S.A. e outro- Manifestem-se as partes quanto aos calculos de fls. 395/396 (R\$ 2.205,89). -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.
4. MONITÓRIA-1328/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x R.L. COMERCIO DE ORTIGRANJEIROS LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação fls. 161/162. -Adv. Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza e Janaina Rovaris-.
5. ALVARÁ-206/1999-MARIA MARGARETH PINHEIRO PEDROSO-(fl.248) Considerando o teor do petítório de fls. 239/240, bem como os documentos de fls. 241/247 trazidos aos autos pelo procurador da requerente noticiando a dificuldade de localização da sua constituinte, determino a busca, pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD, visando à localização de eventuais endereços desta (MARIA MARGARETH PINHEIRO PEDROSO CPF nº 170.776.569-34). Diligenciada a busca pelo endereço da devedora, mediante regular acesso aos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam os procuradores da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Antonio Valmor Junkes e Cleuza Vissotto Junkes-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-572/1999-COND.CONJ.RESID.MORAD.COTOLENGO I - BOUGANVILLE x ANADIR ALELUIA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Plínio Luiz Bonança-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-528/2000-EVANGÉLICO SAÚDE LTDA x ADRIANA ANDERSON CHAVES- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior e Adriano Muniz Rebello-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-773/2001-CONDOMÍNIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x SOUZA MANOEL CONSULTORIA LTDA-(fl.348) 1. Considerando a informação e a certidão de fls. 347-v, designo nova data para realização da hasta pública de que trata o despacho de fls. 298/299. 2. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 07/agosto/2012, às 13:30 horas, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 3. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 29/agosto/2012, às 13:30 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 4. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.741/71. 5. A parte devedora fica, com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente cientificada, por meio de seu advogado, das datas, horas e local designadas para a alienação judicial (CPC, art. 687, § 5º). 6. No mais, cumpra-se a determinação contida no item '7' de fls. 299. 7. Intime-se. Diligências. (fl.364) Anote-se o substabelecimento de fl. 362. Abra-se vista dos autos ao credor hipotecário, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. Faça constar que todas as intimações relativas ao credor hipotecário, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Ana Lucia Rodrigues Lima (OAB/PR 31.090). Intime-se. -Adv. Lineu Roque Stertz, Priscila Stertz, Luciano Chizini Chemin, GEOVANNA DIAS MANCIO e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.
9. INTERDIÇÃO-1490/2001-MARIA FATIMA DE ALMEIDA x CESAR RODRIGUES DE ALMEIDA- (fl.104) Defiro o pedido de fl. 103. Expeça-se ofício ao INSS, para que forneça o(s) eventual (ais) endereço(s) da autora, MARIA DE FÁTIMA DE

ALMEIDA contidos em seus cadastros, para o fim colimado. Intime-se. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES e ROSSANA MOREIRA GOMES.-

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/2002-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x J. WALASKI E CIA LTDA-(fl.189) 1. Intime-se ao Sr. Avaliador para que esclareça quanto ao efetivo cumprimento do mandado de avaliação expedido (fl. 169). 2. Lavre-se Termo de Penhora dos valores bloqueados em fls. 177/179. 4.Expeça-se alvará em favor de Aparecido José da Silva(OAB/PR nº17.607), para levantamento do valor incontroverso penhorados nestes autos (fl. 146), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 alvará (R\$ 9,40) e manifeste-se quanto a informação do Sr. Avaliador de fls. 194. -Adv. Aparecido José da Silva e Júlio César Dalmolin.-

11. REVISÃO CONTRATUAL-458/2002-AMERICGO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(fl.476) 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/6/2013, às 13:30 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 2. Atendem as partes para os ditames do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão e indeferimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. CLARO AMERICGO GUIMARAES SOBRINHO, Zuleika Loureiro Giotto, Valéria Caramuru Cicarelli e Eduardo Roscia Cerdeiro de Lima.-

12. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-763/2002-KOMPATSCHER & CIA LTDA x BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-(fl.116) 1. Oficie-se conforme requerido (fl. 108) 2. Intime-se. Diligências.Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Adv. André Kompatscher e Sandro Marcelo Kosikoski.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1047/2002-REGINALDO COSTA x IRINEU DOS SANTOS JUNIOR-(fl.382) 1. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR para que seja informado a respeito da penhora no rosta dos autos nº 22201/2010, solicitada pelo Ofício nº 454/2012-S (fls. 381). 2. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie o credor o pagamento das custas de 01 ofício (R\$ 9,40). -Adv. Darci José Finger, ANDRE LUIS C.DE ALBUQUERQUE, RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto.-

14. DECLARATÓRIA-1177/2002-KOMPATSCHER & CIA LTDA x BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-(fl.116) 1. Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento das custas devidas à Escrivania, tendo em vista que o valor demonstrado em fls. 112/115 foi recolhido por equívoco em conta de titularidade da Contadoria Judicial. 2. Intime-se. -Adv. André Kompatscher e Sandro Marcelo Kosikoski.-

15. ORDINÁRIA-480/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x ASS.DOS SERV.FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS PR. e outro-Antecipe o autor o pagamento de 04 AR's (R\$37,60) e postagem (R\$ 41,60) e o réu o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 10,40). -Adv. ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO.-

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1201/2003-PAULO FERREIRA DA SILVA e outro x GUINTEH H. RUSSCHEWY e SUA MULHER SE CASADO FOR e outros- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Milton Teodoro da Silva e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA.-

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1372/2003-ESPÓLIO DE LAUDELINO ANDRADE DOS SANTOS e outro x JOENS TABAJARA DE LIMA PEREIRA-(fl.349) 1. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 347/348, trazida ao bojo dos autos pela autora. 2. Após, tornem-me conclusos para deliberação de prosseguimento. 3. Intime-se. -Adv. Igor Luby Kravtchenko e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.-

18. BUSCA E APREENSÃO-0000472-41.2004.8.16.0001-CAROLINE GRAMS DA ROCHA x PRESIDENTE AUTOMÓVEIS e outro- Providencie o autor o original da guia do oficial de justiça (GRC) de fls. 132, para levantamento do valor depositado. -Adv. IVAN KRUGER, CELSO CARNEIRO DO AMARAL e Robson Fari Nassin.-

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-450/2004-GEISA ALESSANDRA RICHTER DE BRITO x MARCIEL ROBERTO SANDOVAL e outros- (fl. 408)" Vistos e examinados estes autos reintegração de posse, nos quais figuram, como autores/devedores, MARCIEL ROBERTO SANDOVAL, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL e AURELIVA PEREIRA SANDOVAL, e, como ré/credora, GEISA ALESSANDRA RICHTER DE BRITO, devidamente qualificados à fl. 02. Os presentes autos já se encontram julgados, tendo sido entregue, portanto, a prestação jurisdicional. No entanto, recebo a petição de fls. 399/400, como forma de cumprimento do julgado e DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo, o que faço com base nos arts. 598, 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Considerando a anuência da credora, manifestada à fl. 406, defiro o desbloqueio judicial, por intermédio do Sistema BACEN-JUD, dos valores constritos às fls. 392/395. Custas "ex lege". Após, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. EDSON LUIZ G. DE BRITO, NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS, ANGELICA OLIVEIRA SANTOS e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.-

20. ORDINÁRIA-734/2004-MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros x UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A.- (fl. 1441/1449)".....DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nestes autos de ação ordinária de restituição de valores indevidamente cobrados em cédulas e notas de crédito comercial c/c ação declaratória e condenatória, ajuizada por Máxima Administração e Participação Ltda., Distribuidora Neslo de Veículos Ltda. e São Bernardo Administração e Serviços S/A. Condeno os autores, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atendendo-se ao disposto

no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luís Oscar Big Botton e Janaina Rovaris.-

21. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-863/2004-RENATO DEDINI e outro-(fl.559) 1. Considerando o manifesto interesse dos autores na produção da prova testemunhal (fls. 558) e, para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral peliteada para o dia 11/7/2013 às 13:30 horas. 2. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 3. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Ana Paula Oaida Gabellini, SANDRO RAFAEL BONATTO e Fabiano Binhara.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-144/2005-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x JACY GANGORA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Luiz Osório Cardoso Martins.-

23. COBRANÇA-890/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANCASTER x AIDA FALCÃO GASPARIN e outro- (fl. 308)" Vistos e examinados estes autos n. 890/2005, de ação sumária de cobrança, em que são partes Condomínio Edifício Lancaster, como autor, e Aida Falcão Gasparin e Marcio Sguario Gasparin, como réus. Condomínio Edifício Lancaster, qualificado nos autos, por procurador regularmente constituído, propôs ação SUMÁRIA DE COBRANÇA em desfavor de Aida Falcão Gasparin e Marcio Sguario Gasparin, igualmente qualificados, objetivando o recebimento das despesas condominiais em atraso dos meses de maio de 2002 até julho de 2005, no valor descrito na inicial. Para tanto, junta os documentos de fls. 08/142. Às fls. 278/279 as partes informaram a realização de acordo e requereram a extinção da ação de cobrança. Preparados, vieram-me conclusos. É O R E L A T Ó R I O . D E C I D O. Consequentemente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 278/279, na forma do que dispõe artigo 269, III do Código de Processo Civil, e EXTINGO o processo, com resolução de mérito. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. Ernani Kavalkievicz Junior, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS e Gustavo Paes Rabello.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1028/2005-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOURBON x KAMAL DAVID CURI FILHO e outro-(fl.337) 1. Manifeste-se o devedor, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 333, trazida ao encarte processual pela credora. 2. Intime-se. -Adv. Edson Luiz Nunes e Alexandre Brown Palma.-

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1307/2005-MARIA DE LOURDES ALVES x BRASIL TELECOM S.A.-(fl.389) 1. Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Superior Instância. 2. Intime-se. -Adv. Eraldo Lacerda Junior e Sílvia Assunção Davet Alves.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-157/2006-ALBANO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x TEAM ROBÓTICA INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ... e outro-(fl.388) 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 386. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para o fim de que disponibilize cópia da última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por T.E.A.M. Robótica - Indústria de Tecnologia Elétrica, Automazione, Meccanica Ltda. (CNPJ nº 01.908.893/0001-30). 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré/credora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Ricardo Key Sakaguti Watanabe (OAB/PR 36.730). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. Ricardo Key S. Watanabe e JOAO CARLOS PASTRO.-

27. USUCAPIÃO-470/2006-VALÉRIA VIEIRA x SILVIA MARIA STROZZI PINA e outro- Antecipe o autor o pagamento das custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). Antecipe o réu o pagamento das custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 37,60) e despesas postais (R\$ 41,60). -Adv. Ana Luiza Mattos dos Anjos, Carlos Eduardo Ferreira Motta e Markléa da Cunha Ferst.-

28. REPARAÇÃO DE DANOS-16/2007-FRANCIANE MACIEL BILEK x FRANCISCA AUGUSTINHO FELIX e outro-(fl.168) 1. Considerando o ofício nº 446/2012 (fl. 167), expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, determino que se oficie à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia Regional Paraná (endereço à fl. 167), solicitando a indicação de profissionais capazes de realizar o exame médico requerido gratuitamente. 2. Intime-se. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA, Antonio Fonseca Hortmann e Ulysses Sergio Elyseu.-

29. RESCISÃO CONTRATUAL-171/2007-LEIA DA SILVA MIRANDA x MORAIS & IRMÃO LTDA- Antecipe o autor o pagamento das custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e antecipe o réu o pagamento das custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Marciane Maitto e Wilson Benini.-

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MADELIN MÓVEIS E MADEIRAS LTDA e outro-(fl.104) 1. Cumpra-se o contido no item '1' da determinação de fls. 100, como requerido (fls. 102). 2. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. Aristides Alberto T. França.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1220/2007-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x PEDRO MARTINS DA COSTA - ME e outros- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Marcelo de Souza Teixeira, A. DIRCEU DE CAMARGO VIANNA e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA.-

32. RESPONSABILIDADE CIVIL-1397/2007-TEREZINHA DO ROCIO SANTOS x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outro- Antecipe o autor pagamento das custas de 06 AR's (R\$ 56,40) e postagem (R\$ 62,40) e o réu o pagamento de 02 Ar's (R

\$ 18,80) e postagem (R\$ 20,80) . -Advs. Robson Fari Nassin, Paola Ribeiro N. de Melo, Renato Ribeiro Schmidt, João Leonel Antocheski e João Leonel Antocheski-.

33. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1672/2007-PORTOALVES COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA x IVETE WACLAWIK e outro-(fl.301) 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré, Ivete Waclawik, na sua contestação não merece acolhida. Com a presente ação pretende a autora a reparação de prejuízos por perdas e danos e atribui a prática de conduta ilícita diretamente à ré. Portanto, está justificada a presença da ré no pólo passivo da demanda. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Ivete Waclawik. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: validade do negócio jurídico (compra e venda de veículo descrito na inicial) firmado entre as partes; responsabilidade dos réus sobre perdas e danos suportados pela empresa autora. Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que as partes, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/6/2013 às 14:00 horas. Procedam-se as diligências necessárias. 3. Intime-se. -Advs. Divalmiro Olegário Maia Pereira e Eivaldo Capassi-.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA-62/2008-RAUL SUPPLY DE LACERDA & CIA. LTDA x ROGÉRIO MELANI e outros-(fl.192) 1. Defiro o pedido de fl.188. 2. Abra-se vista dos autos à corrê Alzira Melani mediante carga no livro próprio, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Leandro Galli, Milton Luiz do Prado Junior, Rodrigo Fernandes Saraceni, Rogério Moreira Machado dos Santos, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, Marisa Ferreira de S. Dutra e Edgar Lenzi-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-64/2008-PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA x MAURO SÉRGIO RUBIN-(fl.92) 1. Defiro o pedido de desistência formulado pelo réu à fl. 90. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/7/2013, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 3. Diligências necessárias. Antecipe o réu, custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 18,80) e despesas postais (R\$ 20,80). - Advs. JOSE BASILIO GUERRART, Sâmeque Guerrart e RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-162/2008-GIOVANI BOTEON x COORD.DA FAC.DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIV. TUIUTI e outro- (fl. 98/102).....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nestes autos de mandado de segurança nº 162/2008. Como consectário desta decisão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, prevista no §4º do art. 20, da lei adjetiva civil, não relegando ao oblivio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Maria Cibeli C. Ribeiro-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-171/2008-MÁRIO RIBEIRO DE FARIA x BRASIL TELECOM S.A.- (fl.275)1. Sobre retorno dos autos da Superior Instância, digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Intime-se. -Advs. José Ari Matos, Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza e FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA-.

38. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-369/2008-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-(fl.228) 1. Considerando o contido na certidão de fls. 227-v, diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Eraldo Luiz Kuster, SAMUEL TEODORO FERREIRA e Eduardo Alberto M. Virmood-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004198-81.2008.8.16.0001-CARLOS EDUARDO ZANLUTTI e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A-(fl.150)1. Remetam-se ao Contador Judicial para apuração de cálculo dos valores depositados nestes autos (fls. 88 e 136) e verificação de saldo remanescente levando em consideração a determinação prolatada às fls. 129/131, conforme requerido (fls. 149). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Juliane Zancanaro Bertasi (OAB/PR 27.052). 3. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$44,04 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Larissa Dorta de O. Barone, Carlos Eduardo Zanlutti e Juliane Zancanaro Bertasi-.

40. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA-535/2008-IOLYTA BONETTE x ESPÓLIO DE CAMILO PERUCI e outros-(fl.463) 1. As testemunhas já arroladas poderão ser ouvidas sem restrição, portanto desnecessária a substituição pelo novo rol apresentado. 2. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada (fls. 447). 3. Intime-se. -Advs. Leoni de Oliveira Mota, Maria Luiza Galioetto, Luciano Busato e Maria Cristina Jobil Castor de Mattos-.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-796/2008-OLÍVIO KLODZINSKI x FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA- (fl. 163)" Vistos e examinados estes autos de execução por título extrajudicial, nos quais figuram, como credor, OLÍVIO KLODZINSKI, e, como devedor, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 145/147). Consequentemente, e considerando que o devedor satisfaz a obrigação, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, 269, III, e 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Autorizo o

desentranhamento dos títulos anexados a estes autos, os quais devem ser entregues a quem de direito, mediante recibo. Após, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Antecipe o executado custas para desentranhamento dos documentos (2) R\$ 5,64 -Advs. Andrey Fernando Klodzinski e Fernando Almeida de Oliveira-.

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000689-45.2008.8.16.0001-MARINA TERESINHA VON LASPERG x SOC.COOP.SERV.MÉD.E HOSP.DE CTBA-UNIMED CURITIBA-(fl.346/347) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. O ponto controvertido é o seguinte: 1. a legalidade e legitimidade do negócio jurídico firmado entre as partes, ou não; 2. a legalidade da ausência de informações adequadas quanto às consequências na solicitação de cancelamento do plano, ou não. 4. Remetendo do feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos à controvérsia antes fixada, conforme requerido pela parte embargada (fls. 345). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 15/10/2012 às 13:30 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências.Antecipe o autor e o réu o pagamento das custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona e Rafael Baggio Berbicz-.

43. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1154/2008-TSUNEYUKI NASSU e outro x DIMENSÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-(fl.227) 1. Recebo a apelação de fls. 202/224, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos aos autores/apelados para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escorado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi, Jean Maurício de Silva Lobo e MARCOS AURELIO J DOS SANTOS-.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1169/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA II - COND. II x ARY CAMARGO e outro- (fl. 183)1. Designo audiência de conciliação para a data de 19 de abril de 2013 , às 15:30 horas. 2. Cite-se, conforme requerido (fl. 182). 3. Intime-se. -Adv. Manoel Alexandre S. Ribas-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-63/2009-ADRIANE GONÇALVES x AVANTHE LOCADORA DE SERVIÇOS- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Maurício Vieira-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-268/2009-PAULA BARRETO TENÓRIO x INTERNATIONAL SCHOOL OF CURITIBA e outro-(fl.768) 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. 2. A preliminar de prescrição arguida pela ré em sua contestação não merece acolhida. Incide o prazo vintenário na ação de indenização por danos materiais e morais, ao teor do disposto no artigo 177 do Código Civil/1916 c/c o artigo 2.028 do Código Civil, por ser obrigação de natureza pessoal. Improcedente, portanto, a preliminar de prescrição. Não existem outras questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade da ré pelos alegados prejuízos de ordem material e moral, suportados pela autora. Via de consequência, dou o feito como saneado. 3. Considerando que as partes, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02/7/2013 às 14h00. Procedam-se as diligências necessárias. 4. Intime-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI MOREIRA, Pedro Henrique Xavier e Diogo Salomão Hecke-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-468/2009-JOSE BELEM GONÇALVES e outros x ANDERSON BAHIANENSE RODRIGUES- (fl.170) 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, redesigno o dia 26/4/2013, às 14:00 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados.2. Inexistosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Aduauto Rivaelte da Fonseca e Paulo Luciano de Andrade Minto-.

48. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1613/2009-ELOIR MENEGON TECCHIO x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a advogada Dra. Virginia Neusa Costa Mazzucco a retirada do alvará nº342/2012 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/7/2012 . -Advs. Danielle Tedesco, Carlos Eduardo Scardua, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

49. CONDENATÓRIA-1696/2009-TELMO PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A-(fl.115) 1. Defiro os pedidos de fls. 113 e 114. 2. Desta sorte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/7/2013, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 2.1. Atentem as partes para os ditames do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão e indeferimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Ainda, determino a expedição de ofício para a COPEL, para o

firm colimado à fl. 114vº, às expensas da ré. 4. Intime-se. -Advs. Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho e Sandra Regina Rodrigues-.

50. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1870/2009-PAULO DE FREITAS e outro x IVONE DRESCH REOLON-(fl.379) 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: existência de danos morais e materiais suportados pelos autores em decorrência da conduta da ré. Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que as partes, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16/7/2013 às 14h00. Procedam-se as diligências necessárias. 3. Intime-se. -Advs. André Pereira da Silva, José Cid Campêlo Filho e Juliano Campelo Prestes-.

51. INDENIZAÇÃO-1969/2009-AMELIA BUDY MARTINS x ESPÓLIO WANDA GALANDA- Antecipe o autor o pagamento das custas de 04 AR's (R\$ 37,60) e 04 postagem (R\$ 41,60) e a parte ré o pagamento de 05 AR's (R\$47,00) e postagem (R \$52,00) -Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima, Henrique Cesar Flores Kloeckner, Shaiane Carneiro, Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes e Flávia do Amaral Ferreira-.

52. ORDINÁRIA-2165/2009-FELIPE MOREIRA DA SILVA menor impúbere, neste ato representado por sua mãe JOSELY MOREIRA DE ASSIS e outros x TOKIO MARINE S/A-(fl.159) 1. Intime-se a expedição de alvará, conforme o contido no item '2' da determinação de fls. 137, como requerido (fls. 152). 2. Tendo em vista o contido na petição de fls. 153/154, digam os Drs. Procuradores das partes. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Ilan Goldberg (OAB/SP 241.292). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de agosto de 2012, às 11:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, no seguinte endereço rua Av. Candido Hartmann, 570 cj. 241- Champagnat - Curitiba, (fone 41-3013-5261 ou 8867-7466), (perito- Marcelo Abagge, Médico Ortopedista e Traumatologista). - Advs. Jonas Borges e Ilan Goldberg-.

53. DEPÓSITO-2185/2009-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x REGIANE CRISTINA ALMEIDA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, MILTON JOAO BETENHEUSER JR., Mirna Luchmann e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

54. ORDINÁRIA-2383/2009-COMERCIAL VASSELAI DE ALIMENTOS LTDA x SEVEK VEICULOS LTDA e outro- Antecipe o autor o pagamento das custas de 02 AR's (R\$ 18,80), postagem (R\$ 20,80) e 20 fotocópias (R\$ 6,00) e a parte ré o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 10,40). -Advs. Rafael de Lima Felcar, Julio Cezar Engel dos Santos, Roberto de Oliveira Guimarães e ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001137-47.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO CRUSARA x ROCRIS ELETRÔNICA LTDA e outro-Antecipe o réu o pagamento das custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Ronaldo Martins, SERGIO BATISTA HENRICHES e Facundo Eduardo Mendoza-.

56. ALVARÁ-0003490-60.2010.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ AGRA DE OLIVEIRA e outros-(FL.145) 1. Guarde-se, por até 30 (trinta) dias, a prestação de contas completa dos requerentes. 2. Intime-se. -Adv. Tancredo Rodrigo Faria-.

57. CAUTELAR-0009028-22.2010.8.16.0001-JAIR ORESTES RODRIGUES e outros x NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS e outros-(fl.379) 1. Ao ilustre representante do Ministério Público. 2. Intime-se-o pessoalmente. 3. Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise do pedido de fls.378. 4. Intime-se. - Advs. Alex Sandro Noel Nunes e Leslie Layze Bastos-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011407-33.2010.8.16.0001-ROBERTO DE GOUVEIA REGO e outros x TRIP LINHAS AÉREAS- Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 10,40) e o réu o pagamento de 03 AR's (R\$28,20) e postagem (R\$ 31,20). -Advs. Juliana Motter Araújo Tögel, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e CARLA DENES CECONELLO LEITE-.

59. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011730-38.2010.8.16.0001-LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS VARGAS x BANCO SANTANDER S.A.- (fl. 86)" Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nos quais figuram, como autor, LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS VARGAS, e, como ré, BANCO SANTANDER S/A., devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 70/72). Consequentemente, e considerando que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 81/83), extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, 269, III, e 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. - Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e LUCIANE LAWIN-.

60. COBRANÇA-0018850-35.2010.8.16.0001-AMAURI ANSELMO DISSENHA e outros x BANCO BANESTADO S/A- (fl. 506/507)" Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a decisão de fls. 494/499. Sustentam os embargantes que a referida sentença é omissa, pois deixou de determinar expressamente questões relevantes para o deslinde da demanda, nos termos da petição de fls. 501/504, que me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, vez que efetivamente houve omissão na sentença de fls. 494/499, pois a referida decisão não mencionou,

expressamente, sobre questões relevantes da condenação. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para o fim de que, na sentença embargada, passe a constar o que segue: "Trata-se de ação de cobrança dos percentuais inflacionários ocorridos e suprimidos da conta-poupança dos autores, nos chamados "Plano Collor I". Conforme entendimento já pacificado pelo STJ, quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice de reajuste das cadernetas de poupança é de " (...)84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)". Assim, reconhecida a supressão do real índice inflacionário sobre a caderneta bancária do autor nos termos acima, devem, portanto, ser corrigidos conforme os verdadeiros índices apurados, mais juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar o réu, Banco Banestado S/A, ao pagamento do valor da diferença entre o que deveria ser efetivamente creditado e o que foi creditado nas contas-poupança dos autores (descritas na inicial), nos termos acima, devidamente corrigida pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação". No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intime-se. -Advs. Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

61. COBRANÇA-0018964-71.2010.8.16.0001-MARIA KOSUMI TOYAMA NISHIKAWA e outro x BANCO ITAÚ S.A.- (fl.148)1. Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR, e sobretudo em atenção à determinação do egrégio Superior Tribunal Federal (STF), orientando a abstenção da remessa das apelações com deliberação a respeito dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, Bresser e Verão, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1 Faça-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. 2. Intime-se. -Advs. Juliana Bley Galli, Leandro Galli e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0019247-94.2010.8.16.0001-CÉLIA FERNANDES DA SILVA x FIAT FLORENÇA- Antecipe autor o pagamento das custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 18,80) e despesas postais (R\$ 20,80). -Advs. José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto e Marcelo José Araújo-.

63. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0019677-46.2010.8.16.0001-BONETTO VÍDEO LOCADORA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.263/264)1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. O contrato de correspondente não bancário celebrado entre as partes não configura relação de consumo, uma vez que a autora não está na condição de destinatária final do produto fornecido pela ré. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a regularidade da execução dos serviços de correspondente não bancário, ou não; 2. a legalidade das taxas cobradas pelo cumprimento da atividade de correspondente não bancário, ou não; 3. a existência, ou não, de ofensa à dignidade da autora pela parte ré; 4. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pela autora; 5. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 258/259). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 10/ junho/2013 às 14:00 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências -Advs. Jefferson Sakai Pinheiro, MARCEL TULLIO, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Kelly Worm Cotlinski Canzan-.

64. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0025485-32.2010.8.16.0001-JAIR ORESTES RODRIGUES e outros x NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS e outros-(fl.236) 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 08/3/2013, às 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, refinando-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se.-Advs. Alex Sandro Noel Nunes e Leslie Layze Bastos-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027831-53.2010.8.16.0001-EMILIO DIVINO RODRIGUES e outro x JUSTUS INTERNACIONAL LTDA-(fl.148) 1. Haja vista o contido nas petições de fls. 141/145 e fls. 146/147, dou por encerrada a prova pericial. 2. Considerando o manifesto interesse do embargante na produção da prova testemunhal (fls. 145), designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral antes deferida (item '12', fls. 116), para o dia 03/ junho/2013 às 14:00 horas. 3. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 4. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações,

se requerido. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Paulo Clécio Ferlin, Rosmeri Valduga e Luiz Alberto Oliveira de Luca.-

66. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0028980-84.2010.8.16.0001-BORIS ANTONIO BAITALA x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-(fl.355) 1. Avoquei. 2. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 354, nomeio, em substituição, (item '1' de fls. 320), a profissional médica com especialização na área de oncologia, Dra. Lysandra Ioshizumi (telefone 41 - 3028-2672), sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Diligencie-se à intimação do perito nomeado para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Boris Antonio Baitala, Luiz Adão Marques e Robinson Leon de Aguiar.-

67. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0033791-87.2010.8.16.0001-DEOCAR EDSON VALENTE x VENEVÉRITO DA CUNHA e outros-(fl.238) 1. Diligencie-se a intimação do Dr. Procurador dos réus para que promovam as diligências necessárias para o fim da eventual responsabilização criminal do autor, de acordo com a promoção ministerial de fls. 237. 2. De outro vértice, verifica-se às fls. 228/232 e fls. 233/234 o desinteresse das partes na produção da prova pericial de natureza documental/cópica deferida (item '4', fls. 225/226), portanto torna sem efeito os itens '4', '5', '6', '7' e '8' de fls. 225/226. 3. Considerando que prejudicada produção de prova pericial nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral antes deferida (item '9', fls. 226), para o dia 04/Julho/2013 às 14:00 horas. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Laércio Marcos Torezin, Leandro Daniel Torezin, ARNOLDO HORST PREHS e Carlos Buck.-

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0035518-81.2010.8.16.0001-IRENE KUBLITSKI x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/7/2013, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 2. Atendem as partes para os ditames do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão e indeferimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Advs. Joana Paula Chemin de Andrade, CLÁUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA e Alcides Lacourt Júnior.-

69. RESCISÃO DE CONTRATO-0036296-51.2010.8.16.0001-IVANI DE BORBA PERIM x LAUZIMAR ADÃO COELHO DE ANDRADE e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.202/207. -Advs. Asbra Michel Mateus Izar, CLAUDIO MELCHIORETTO e Paula Tuller Nunes.-

70. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038738-87.2010.8.16.0001-JOÃO MAZUR NETO x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o advogado Dr. João Mazur Neto a retirada do alvará nº 343/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/7/2012. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.-

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040633-83.2010.8.16.0001-SAMUEL RODRIGUES x BANCO FIBRA S/A-(fl. 54/56) "...Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outro modo, e como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R\$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adriano Muniz Rebello.-

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052599-43.2010.8.16.0001-MARILSA GUEDES TAVARES x ITAÚ SEGUROS S/A-(fl. 230/231)" Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Itaú Seguros S/A, contra a decisão de fls. 218/220. Sustenta a embargante que a referida sentença é omissa, pois deixou de se manifestar acerca de vários aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos às fls. 222/225, aos quais me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ora, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fls. 218/220 qualquer ponto de omissão. Importante destacar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil." (RSTJ 30/412). O artigo 131 do Código Civil, por sua vez, determina: " O juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embargante, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se. -Advs. Christian Barlera e Gerard Kaghtazian Jr.-.

73. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0053637-90.2010.8.16.0001-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.- (f. 93/94) "...Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão de fls. 85/86. Sustenta a embargante que a referida sentença é omissa, pois deixou de se manifestar acerca de vários aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos às fls. 88/92, aos quais me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ora, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fls. 85/86 qualquer ponto de omissão. Importante destacar

que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil." (RSTJ 30/412). O artigo 131 do Código Civil, por sua vez, determina: " O juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embargante, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se. -Adv. Catarina Barros de Aguiar Araujo.-

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053768-65.2010.8.16.0001-REGINALDO GONÇALVES DE LIMA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO-(fl. 57/61) "...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, exhiba todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R\$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Júnior.-

75. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0058464-47.2010.8.16.0001-SILVIA REGINA HEY x BANCO CITIBANK S/A-(fl. 137)" Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão de fls. 112/116. Sustenta a embargante que a referida sentença é omissa, pois deixou de determinar expressamente questões relevantes para o deslinde da demanda, nos termos da petição de fls. 118/119, que me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, vez que efetivamente houve omissão na sentença de fls. 112/116, pois a referida decisão não mencionou, expressamente, sobre questões relevantes da condenação. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para o fim de que, na sentença embargada, passe a constar o que segue: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito para: a) declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial; b) condenar o réu, Banco Citibank S/A, ao pagamento da indenização à autora, a título de dano moral, no valor equivalente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação". No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intime-se. -Advs. Maurício Galeb, Lenilson dos Santos e José Edgard da Cunha Bueno Filho.-

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060122-09.2010.8.16.0001-ADRIANA CARDOZO BITTENCOURT e outros x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.115/116. -Advs. Diego Teske, Leandro Cardozo Bittencourt, Maurício Antonio P. Adamowski, Luis Henrique Braga Madalena e Marcos Elliandri Caliani.-

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0069212-41.2010.8.16.0001-ADIMILSON DE LARA LIMA x BANCO AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(fl. 124)" Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a decisão de fls. 89/93. Sustentam os embargantes que a referida sentença é omissa, pois deixou de determinar expressamente questões relevantes para o deslinde da demanda, nos termos da petição de fls. 95/98, que me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, vez que efetivamente houve omissão na sentença de fls. 89/93, pois a referida decisão não mencionou, expressamente, sobre questões relevantes da condenação. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para o fim de que, na sentença embargada, passe a constar o que segue: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito para condenar o réu, Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ao pagamento da indenização ao autor, a título de dano moral, no valor equivalente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos autores (Adimilson de Lara Lima e José Valdi dos Santos), corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. -Advs. Wagner Azevedo Chaves e Reinaldo Mirico Aronis.-

78. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0000825-37.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x LUZIA VIEIRA LOPES-(fl.63) 1. Defiro o pedido de fl. 61, formulado pela autora. 2. Redesigno o dia 26/4/2013, às 15:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 5. Cite-se a ré, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo

promovente do processo. 6. Intime-se a autora e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). Providencie fotocópias de fls. 61 e 63. -Adv. Silvio André Brambila Rodrigues-.

79. COBRANÇA-0004575-47.2011.8.16.0001-ROGERIO BARANHUK x BANCO HSBC S/A-(fl.31)1. Defiro a gratuidade processual ao autor, ROGÉRIO BARANHUK, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Designo o dia 17/4/2013, às 14:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, BANCO HSBC S/A, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 5. Cite-se a ré, com o alerta de que o não comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 6. Intime-se o autor e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). Providencie fotocópias fl.29/31. -Adv. Michelle Christine de Siqueira-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005703-05.2011.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- (fl. 63/66)..... Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R\$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Libiamar de Souza, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Gustavo Kendy Futata, Fabio Santos Rodrigues, Melissa Kirsten Hetka e Lorena Alpendre Silveira Martins-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0006999-62.2011.8.16.0001-T. x S.-(fl.308) 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, redesigno o dia 26/4/2013, às 14:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Alex Sandro da Silva Schellenberg, Simone Maria Malucelli Pinto Schellenberg e Edson Vieira Abdala-.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008137-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TEDI INDUSTRIAL MADEIREIRA E TRANSPORTES LTDA e outros- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Nelson Beltzac Junior-.

83. ORDINÁRIA-0019249-30.2011.8.16.0001-IRACEMA CARVALHO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA-Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e postagem (R\$ 10,40) e o réu o pagamento das custas de 01 AR (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 10,40). -Advs. Eroulth Cortiano Junior e Lizete Rodrigues Feitosa-.

84. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0019310-85.2011.8.16.0001-JOICE MARIA RIBEIRO FANTONI x AVALIARE IMÓVEIS-(fls.77/78) 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. 2. Com relação à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela ré, a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações da ré neste sentido. "Impõe-se não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o 'meritum causae'. Em tese, nada impede ao contratante postular em juízo o adimplemento de determinada prestação que afirma decorrente do contrato. Se a obrigação existe, ou não, é questão a ser julgada no momento processual oportuno, o da sentença" (STJ 4ª Turma Ag. 33.416-AgRg, Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 10/5/93). -Grifei- Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar de prescrição, também, arguida pela ré em sua contestação não merece acolhida. Incide o prazo vintenário na ação proposta pela autora, ao teor do disposto no artigo 177 do Código Civil/1916 c/c o artigo 2.028 do Código Civil, por ser obrigação de natureza pessoal. Improcedente, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade da ré pelos alegados prejuízos de ordem moral suportados pela parte autora. Via de consequência, dou o feito como saneado. 3. Considerando que as partes, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30/7/2013 às 14:00 horas. Procedam-se as diligências necessárias. 4. Intime-se. -Advs. Neudi Fernandes e Luiz Adão de Carli-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0035453-52.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x LUIS EDUARDO CUSTÓDIO-(fl.52) 1. Avoco novamente os autos supra para deferir às partes signatárias do acordo já homologado a dispensa do prazo recursal. 2. Intime-se. -Adv. João Marcelo Keretch-.

86. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0039796-91.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x GERVAÑO REIS VIANA-Providencie o autor a retirada do ofício com mandato para distribuir na Comarca de Campo Largo - PR -Adv. Sidney Marcos Miranda-.

87. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0041862-44.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x LUIS EDUARDO CUSTÓDIO- (fl.37)1. Avoco novamente os autos supra para deferir às partes signatárias do acordo já homologado a dispensa do prazo recursal. 2. Intime-se. Providencie a parte requerida Luis Eduardo Custódio a retirada do alvará nº345/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/7/2012. -Adv. João Marcelo Keretch-.

88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042236-60.2011.8.16.0001-FOXLUX LTDA. x CENTER MAX RIO PRETO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros-(fl.112) 1. Tendo em vista a renúncia de mandato pelos procuradores dos devedores Center Max Rio Preto Comércio de Materiais de Construção Ltda., Mario Zambelli e Jeanete Klafke Zambelli (fls. 104/111), diligencie-se à intimação dos executados para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituírem novo procurador nos autos, modo a que seja dado prosseguimento ao processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Manifeste-se o credor quanto a devolução da Carta Precatória fls. 83/103. -Adv. Cassiano Luiz lurk-.

89. COBRANÇA-0044106-43.2011.8.16.0001-AMAURI LEITE DIAS x MBM SEGURADORA S/A-(fl.59) 1. Redesigno o dia 17/4/2013, às 14:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 5. Considerando que a ré já foi devidamente citada (fl. 57), mas ainda não constituiu procurador, intime-se-a, pessoalmente, da nova data da audiência. 6. Intime-se o autor e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). Providencie fotocópias de fls. 58/59. -Adv. Diego de Andrade-.

90. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0047568-08.2011.8.16.0001-CAROLINA DE LAZZARI MORAES E SILVA x ERALDO ZENTULSKI-(fl.114) 1. Recebo a petição de fls. 112/113 como emenda à petição inicial, para o fim de fazer constar a pessoa de Patrícia Moraes Serra no polo ativo da relação jurídica processual instaurada em virtude da ação processada nos presentes autos. 2. Retificações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Designo audiência de conciliação para a data de 24 de abril de 2013, às 14:00 horas. 4. Cite-se a parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea f, CPC) (____onde se tem o pedido____) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, par.º 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, par.º 2º, CPC). 5. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$9,40, e postagem R\$ 10,40, (total de R\$ 19,80). Providencie fotocópias de fls. 112/114. -Adv. Patrícia Moraes Serra-.

91. MONITÓRIA-0056603-89.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x LUCAS RODRIGUES DE SOUZA- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e 03 fotocópias (R\$ 0,90). Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), conforme certidão de fls.84. -Adv. Daniel Pessoa Mader-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060595-58.2011.8.16.0001-CENTER MAX RIO PRETO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros x FOXLUX LTDA.-(fl.202) 1. Tendo em vista a renúncia de mandato pelos procuradores dos devedores Center Max Rio Preto Comércio de Materiais de Construção Ltda., Mário Zambelli e Jeanete Klafke Zambelli (fls. 194/201), diligencie-se à intimação dos executados para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituírem novo procurador nos autos, modo a que seja dado prosseguimento ao processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Cassiano Luiz lurk-.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066437-19.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x MARANGONI & FILHA LTDA e outro- Providencie o autor a retirada do ofício com (4) mandados para distribuir na Comarca de Pinhais - PR, mediante pagamento (R\$ 9,40) . -Adv. Marco Aurélio Toledo Duarte-.

94. ENRIQUECIMENTO ILCITO-0013541-62.2012.8.16.0001-PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL/PR x MARCIANA DA CUNHA BASTOS-(fl.55) 1. O procedimento sumário não prescinde da designação e realização da audiência de conciliação, conforme disposto no art. 277 do CPC. 2. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 49/50. 3. Assim, guarde-se a realização da audiência de conciliação designada (fls. 46). 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Lucélia Clarice Dorocinski e WANIA MARIA BARBOSA-.

95. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018911-22.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUN GARDEN x PHI INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA(fl.81)1. Designo audiência de Conciliação para a data de 24 de abril de 2013, às 14:30 horas. 2. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (fls. 04) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC, para

comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). Providencie fotocópias de fl.81. -Adv. Claudio Marcelo Baiak-.

96. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0023014-72.2012.8.16.0001-GUSTAVO APARECIDO HADLICH DOS SANTOS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.41) 1. Defiro a gratuidade processual aos autores, GUSTAVO APARECIDO HADLICH DOS SANTOS e JOSÉ WELLINTON SOUZA DE OLIVEIRA, este representado por IVONETE APARECIDA DE SOUZA nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Designo o próximo dia 17/4/2013, às 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Cite-se a ré CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intime-se os autores e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). Providencie fotocópias de fl. 41.-Adv. Elidiane Rodrigues Araujo-.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023052-84.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS AZALEIAS II x LEONIR APARECIDA DOS SANTOS-(fls. 59) 1. Designo audiência de conciliação para a data de 24/abril/2013, às 15:00 horas. 2. Diligencie-se a citação da ré por mandado (art. 221, II, CPC), conforme requerido (fls. 03), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, pará. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, pará. 2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie o pagamento das custas de 01 autuação (R\$ 9,40). -Adv. Fernanda Pires Alves-.

CURITIBA, 10 DE JULHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 129/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 024365/PR) 00017 000412/2001
ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) 00095 001418/2009
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00158 023925/2011
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00167 038874/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00203 022465/2012
ADILSON MENAS FIDELIS 00028 001397/2003
00074 001074/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00006 000762/1996
ADRIANA DE FRANCA (OAB: 000026-787/PR) 00025 000592/2003
ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) 00109 002429/2009
ADRIANO NOGUEIRA 00044 000325/2006
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00047 000788/2006

ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730/PR) 00139 058207/2010
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00097 001602/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00022 000382/2002
ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR) 00209 026861/2012
ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) 00172 042276/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00131 049836/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00045 000487/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00027 001283/2003
00108 002349/2009
00132 050058/2010
ALI FAUAZ 00009 000859/1997
ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR) 00005 000737/1996
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00087 001024/2009
ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) 00172 042276/2011
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00173 043118/2011
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00062 001680/2007
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00114 006156/2010
00117 008958/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00070 000576/2008
ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA 00068 000477/2008
ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR) 00091 001345/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 0492877) 00120 023346/2010
ANA PAULA VIANA BARMANN 00035 001144/2004
ANA ROSA DE L. LOPES BERNARDES 00091 001345/2009
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00129 042151/2010
00175 050436/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00095 001418/2009
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 00013 000001/2000
ANDRE MELLO SOUZA 00025 000592/2003
ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR) 00146 067789/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00008 000593/1997
ANDREA BAHR GOMES (OAB: 21.525) 00013 000001/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00036 001192/2004
00118 010963/2010
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00156 010477/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00033 000826/2004
00119 017971/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00056 001232/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00138 058150/2010
00142 062701/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00028 001397/2003
ANNE CRISTINE RODRIGUES (OAB: 25.768) 00104 002064/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) 00068 000477/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00051 001492/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00051 001492/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00097 001602/2009
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00068 000477/2008
ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV 00010 000865/1998
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00074 001074/2008
ANTONIO LUIZ AMARAL (OAB: 011060-E/PR) 00125 038201/2010
ANTONIO MORIS CURY 00122 025558/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00125 038201/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00161 029425/2011
ARGUSTO DAG MIN WONG (OAB: 000053-013/PR) 00107 002305/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00214 028875/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00032 000671/2004
AUREO SIMOES JUNIOR 00007 000448/1997
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00014 000287/2000
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00151 004302/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 044843/PR) 00183 061087/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00050 001469/2006
00078 001820/2008
BRUNO DI MARINO (OAB:) 00153 008212/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00194 004273/2012
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00120 023346/2010
CAMILA OSTERNACK (OAB: 057747/PR) 00002 000445/1994
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00113 001284/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00037 001370/2004
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00142 062701/2010
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00183 061087/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00034 000961/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00047 000788/2006
00051 001492/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00068 000477/2008
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00114 006156/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00132 050058/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00086 000883/2009
00112 000214/2010
00115 006172/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00021 000241/2002
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00042 001393/2005
CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES 00051 001492/2006
CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/) 00176 053565/2011
CAROLINE LOPES SANTOS (OAB: 029268/PR) 00040 000801/2005
CELSON ANTONIO ROSSI (OAB: 001744/PR) 00164 035878/2011
CELSON DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00074 001074/2008
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00158 023925/2011
CHARLES ERVIN DREHMER 00040 000801/2005
CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) 00168 039713/2011
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00120 023346/2010
CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00182 058402/2011
00198 015460/2012
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00001 000685/1992
CLAUDIA BARROSO P.T.M. TEIXEIRA 00006 000762/1996
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 00164 035878/2011
CLAUDIO PISCANTI MACHADO 00025 000592/2003
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00053 000203/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00116 006681/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 001397/2003

00034 000961/2004
00112 000214/2010
00115 006172/2010
00141 060585/2010
00191 001293/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00138 058150/2010
00142 062701/2010
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 00103 002038/2009
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00059 001522/2007
00069 000521/2008
CYNTIA MAYARA AFFONSO (OAB: 317750/SP) 00135 052782/2010
DAIANA EL OMAIRI (OAB: 042521/PR) 00173 043118/2011
DANIEL GODOY JUNIOR (OAB: 024395/PR) 00017 000412/2001
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00030 000192/2004
00077 001733/2008
00103 002038/2009
00105 002091/2009
00159 026400/2011
DANIEL MARCON PARRA (OAB: 233073/SP) 00152 007980/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00184 062419/2011
DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE (OAB:) 00153 008212/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00035 001144/2004
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00086 000883/2009
00112 000214/2010
00115 006172/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB: 017780/PR) 00073 001002/2008
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00122 025558/2010
DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR) 00126 040704/2010
DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR) 00104 002064/2009
DELOA MULLER (OAB: 3050) 00206 025916/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00015 000368/2000
DIEFFERSON MEIADO (OAB: 044572/) 00107 002305/2009
DINOR DA SILVA LIMA (OAB: 000010-973/PR) 00130 045445/2010
DINOR DA SILVA LIMA JR. (OAB: 049625/PR) 00161 029425/2011
DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB: 010775/PR) 00014 000287/2000
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00185 063257/2011
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00188 064984/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB: 031921/PR) 00125 038201/2010
EDER MAURICIO RIGONI (OAB: 030393/PR) 00098 001603/2009
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00119 017971/2010
EDSON BALDOINO JUNIOR (OAB: 162589/SP) 00169 040140/2011
EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO 00130 045445/2010
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 00188 064984/2011
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00087 001024/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00033 000826/2004
00038 000651/2005
00099 001762/2009
00107 002305/2009
00150 071506/2010
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA 00113 001284/2010
ELIANE ANDREA CHALATA (OAB: 044193/PR) 00155 009681/2011
ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) 00092 001348/2009
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00201 021590/2012
00205 025174/2012
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00074 001074/2008
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 00046 000771/2006
ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA 00029 000151/2004
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00136 052877/2010
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00185 063257/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) 00193 001896/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00039 000685/2005
00063 001756/2007
00166 037593/2011
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00021 000241/2002
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00153 008212/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00192 001875/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00220 003432/2012
EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA 00154 009474/2011
EMERSON TADAO ASATO (OAB: 131602/SP) 00169 040140/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00120 023346/2010
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00125 038201/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00095 001418/2009
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER (OAB: 12.793) 00127 041114/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00064 001839/2007
00066 000337/2008
00071 000654/2008
00120 023346/2010
00149 070874/2010
00157 013815/2011
FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00120 023346/2010
00134 052233/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00091 001345/2009
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00081 000069/2009
00195 004519/2012
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00070 000576/2008
FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 043147/PR) 00162 032110/2011
00199 015825/2012
FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) 00037 001370/2004
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00153 008212/2011
FABIOLA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00075 001603/2008
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00149 070874/2010
00157 013815/2011
FELIPPE ABU - JAMRA CORREA 00123 032735/2010
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00023 000932/2002
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00155 009681/2011
FERNANDO CARVALHO DE MIERES (OAB:) 00153 008212/2011
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR 00173 043118/2011
FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) 00025 000592/2003
FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR) 00068 000477/2008

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00081 000069/2009
00195 004519/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00034 000961/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00086 000883/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00113 001284/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00186 064517/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00026 000920/2003
00046 000771/2006
00074 001074/2008
FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR) 00111 002475/2009
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00016 000116/2001
GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 019661/PR) 00029 000151/2004
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00132 050058/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00109 002429/2009
GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 003033-0/PR) 00080 000020/2009
GABRIELA MARIA A SILVA PINHEIRO 00074 001074/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00176 053565/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00119 017971/2010
GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR) 00123 032735/2010
GENNARO CANNAVACCILOLO (OAB: 048881/PR) 00187 064865/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00050 001469/2006
GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00081 000069/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00086 000883/2009
00110 002460/2009
00171 042211/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00090 001216/2009
GILES SANTIAGO JUNIOR 00168 039713/2011
GILVANO COLOMBO (OAB: 026043/PR) 00048 000884/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00096 001538/2009
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00122 025558/2010
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00004 000211/1996
GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA 00034 000961/2004
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00161 029425/2011
GLÁUCIA SOARES MASSONI (OAB: 125128/SP) 00026 000920/2003
GUILHERME ELACHE GUSI (OAB: 045000/PR) 00100 001781/2009
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA 00154 009474/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00075 001603/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00076 001675/2008
GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 00212 027644/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00029 000151/2004
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE 00174 045232/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00040 000801/2005
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00133 051746/2010
00202 022048/2012
HENDERSON V. B. BARANIUK 00159 026400/2011
HENOCH BUSCARIOL (OAB: 023424/PR) 00137 057818/2010
HENRIQUE SBRISSIA (OAB: 056849/PR) 00044 000325/2006
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00121 025028/2010
HERNANI HARLOS JUNIOR 00028 001397/2003
00122 025558/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00192 001875/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00187 064865/2011
IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA 00044 000325/2006
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00150 071506/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00079 001861/2008
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 00130 045445/2010
IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00023 000932/2002
IVAN SERGIO BONFIM (OAB: 037879/PR) 00128 041468/2010
IVETE SANFORD 00029 000151/2004
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00154 009474/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00043 000271/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00086 000883/2009
00110 002460/2009
00171 042211/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 00007 000448/1997
JAMIL NAKAD 00019 001491/2001
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00076 001675/2008
JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR) 00067 000451/2008
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI 00171 042211/2011
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00218 030335/2012
JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 039740/PR) 00091 001345/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR) 00086 000883/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00018 000908/2001
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00189 065870/2011
JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00048 000884/2006
JEFFERSON RENATO ZANETTI 00079 001861/2008
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00005 000737/1996
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP) 00167 038874/2011
JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00095 001418/2009
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 00014 000287/2000
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO 00004 000211/1996
JOAO BATISTA VALIM (OAB: 13.242) 00015 000368/2000
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00073 001002/2008
JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167) 00088 001141/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00174 045232/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00175 050436/2011
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00060 001538/2007
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00127 041114/2010
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00079 001861/2008
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00129 041215/2010
00175 050436/2011
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00019 001491/2001
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00045 000487/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00192 001875/2012
JORGE ELOIR MAURER (OAB: 000019-247/PR) 00055 001058/2007
JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB: 199738/SP) 00167 038874/2011
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00090 001216/2009
JOSE BENJAMIN MELINGER 00010 000865/1998
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA 00104 002064/2009

JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00047 000788/2006
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR) 00016 000116/2001
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00009 000859/1997
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00006 000762/1996
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00145 066799/2010
 JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00009 000859/1997
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00172 042276/2011
 JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO 00137 057818/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00139 058207/2010
 JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO 00057 001235/2007
 JOÃO LEONEL ANTUCHESKI (OAB: 25.730) 00084 000728/2009
 00102 001950/2009
 00196 005222/2012
 JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) 00092 001348/2009
 JOÃO RODRIGO GRHOS (OAB: 011243/PR) 00196 005222/2012
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00083 000711/2009
 JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00124 032868/2010
 JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00024 000006/2003
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00075 001603/2008
 JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00043 000271/2006
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00034 000961/2004
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00180 057509/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00026 000920/2003
 JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064) 00127 041114/2010
 JULIANO FRANCA TETTO 00144 066646/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00117 008958/2010
 JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) 00013 000001/2000
 00062 001680/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00046 000771/2006
 00064 001839/2007
 00069 000521/2008
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00050 001469/2006
 KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR) 00072 000769/2008
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00035 001144/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00091 001345/2009
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00023 000932/2002
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00035 001144/2004
 LAERCIO BENKO LOPES (OAB: 139012) 00152 007980/2011
 LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00031 000409/2004
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00127 041114/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00093 001385/2009
 00101 001918/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEIA 00041 001158/2005
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00161 029425/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00010 000865/1998
 00037 001370/2004
 00088 001141/2009
 00146 067789/2010
 00148 069568/2010
 LEONIDAS SANTOS LEAL (OAB: 060043/PR) 00176 053565/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITTO (OAB: 022334/PR) 00090 001216/2009
 LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00054 000649/2007
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00062 001680/2007
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 00102 001950/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00190 001213/2012
 00200 019005/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00120 023346/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR) 00185 063257/2011
 LUAN MORA FERREIRA (OAB: 059047/PR) 00196 005222/2012
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00086 000883/2009
 00115 006172/2010
 LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323) 00014 000287/2000
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00060 001538/2007
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00218 030335/2012
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 00164 035878/2011
 LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) 00123 032735/2010
 LUCIMAR FRETTE (OAB: 000040-901/PR) 00005 000737/1996
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00012 001336/1999
 LUIS ALBERTO SNIKOSKI (OAB: 5407) 00031 000409/2004
 LUIS CARLOS LAURENÇO 00074 001074/2008
 LUIS FELIPE CUNHA (OAB:) 00129 042151/2010
 00175 050436/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00051 001492/2006
 00080 000020/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00012 001336/1999
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00021 000241/2002
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00025 000592/2003
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI (OAB: 035266/PR) 00164 035878/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 001192/2004
 00118 010963/2010
 00147 069327/2010
 00207 026227/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00008 000593/1997
 00023 000932/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00086 000883/2009
 00110 002460/2009
 00171 042211/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00011 000102/1999
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA 00028 001397/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00064 001839/2007
 00066 000337/2008
 00071 000654/2008
 00120 023346/2010
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00160 028407/2011
 MAIARA CARLA RUON (OAB: 058165/PR) 00215 028882/2012
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00208 026510/2012
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00137 057818/2010
 MARA REGINA ALBINI MATE (OAB: 23.272) 00082 000379/2009
 MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 00047 000788/2006

MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00056 001232/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00189 065870/2011
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00163 033158/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00022 000382/2002
 MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00037 001370/2004
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00049 001414/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 000826/2004
 00038 000651/2005
 00099 001762/2009
 00107 002305/2009
 00150 071506/2010
 00187 064865/2011
 00213 028345/2012
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00122 025558/2010
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00211 027260/2012
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00204 024769/2012
 MARCOS RODRIGO MACHADO 00075 001603/2008
 MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA 00219 031335/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00026 000920/2003
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00170 041039/2011
 MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES 00001 000685/1992
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00032 000671/2004
 MARIA AUGUSTINHO ROCHA (OAB: 020723/PR) 00024 000006/2003
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00041 001158/2005
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00084 000728/2009
 MARIANA HRUSCHKA ZENI (OAB: 058667/PR) 00076 001675/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00052 001591/2006
 00136 052877/2010
 MARILANE DA LUZ C.F. RIOS (OAB:) 00125 038201/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00197 006401/2012
 MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI 00061 001641/2007
 MARLY DE CASSIA MENESES F. REGIANI 00126 040704/2010
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) 00177 054211/2011
 MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR) 00184 062419/2011
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAS 00016 000116/2001
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 00085 000858/2009
 MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967) 00025 000592/2003
 MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) 00003 000690/1994
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00066 000337/2008
 00071 000654/2008
 00093 001385/2009
 00095 001418/2009
 00101 001918/2009
 00120 023346/2010
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00132 050058/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00059 001522/2007
 MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00021 000241/2002
 MICHELLE ARAUJO (OAB: 053879/PR) 00120 023346/2010
 MICHELLE HORLLE (OAB: 039869/PR) 00127 041114/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00141 060585/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00122 025558/2010
 00162 032110/2011
 00179 056241/2011
 00199 015825/2012
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00054 000649/2007
 MOISES TEIXEIRA JR. (OAB: 040116/PR) 00203 022465/2012
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00064 001839/2007
 MOZER SEPECA (OAB: 053668/PR) 00107 002305/2009
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA 00190 001213/2012
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00039 000685/2005
 00063 001756/2007
 00166 037593/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 00028 001397/2003
 MURILO FRANCISCO AMARAL 00094 001407/2009
 MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES 00085 000858/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00050 001469/2006
 00078 001820/2008
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00075 001603/2008
 NATALIA BROTTTO (OAB:) 00094 001407/2009
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00089 001158/2009
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00050 001469/2006
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00022 000382/2002
 NEIRON LUIZ DE CARVALHO 00098 001603/2009
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00096 001538/2009
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00042 001393/2005
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00060 001538/2007
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 00083 000711/2009
 NILZO A. R. DA SILVA (OAB: 020732/PR) 00061 001641/2007
 NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA 00061 001641/2007
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 00110 002460/2009
 ONIEL EMMENDOERFER 00055 001058/2007
 OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 00058 001280/2007
 PAOLA SPREA CARRIJO (OAB: 058308/PR) 00178 055802/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00053 000203/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 000961/2004
 00097 001602/2009
 PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17958) 00041 001158/2005
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00097 001602/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00158 023925/2011
 PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR) 00174 045232/2011
 PAULO NALIN (OAB: 000018-762/PR) 00042 001393/2005
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00054 000649/2007
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00085 000858/2009
 PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715) 00041 001158/2005
 PEDRO HENRIQUE SCHERMER ROMANEL 00100 001781/2009
 PEDRO LOPES (OAB: 015313/PR) 00065 000103/2008
 PEDRO SCALCO 00025 000592/2003
 PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA 00146 067789/2010
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00089 001158/2009

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00115 006172/2010
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00063 001756/2007
 PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 042308/PR) 00072 000769/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00200 019005/2012
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00089 001158/2009
 RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR) 00123 032735/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415) 00183 061087/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00111 002475/2009
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00189 065870/2011
 RAFAEL SBRISSIA (OAB: 038236/PR) 00044 000325/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00140 059597/2010
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00004 000211/1996
 REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA 00216 029715/2012
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN (OAB:) 00106 002169/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00143 063846/2010
 REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA 00181 058259/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00093 001385/2009
 REYMI SAVARIS JUNIOR (OAB: 042749/PR) 00061 001641/2007
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK 00003 000690/1994
 RICARDO LEMOS GONÇALVES (OAB: 055730/PR) 00057 001235/2007
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00139 058207/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS 00120 023346/2010
 RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) 00122 025558/2010
 RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO 00009 000859/1997
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00044 000325/2006
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00083 000711/2009
 ROBERTA CASTRO NAUFEL (OAB: 038490/PR) 00067 000451/2008
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265) 00043 000271/2006
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00019 001491/2001
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 047487/PR) 00061 001641/2007
 ROBERTO SIQUINEL (OAB: 000031-215/PR) 00003 000690/1994
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00195 0004519/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00214 028875/2012
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00122 025558/2010
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00062 001680/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00062 001680/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00210 027135/2012
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00102 001950/2009
 ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO 00114 006156/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00170 041039/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00052 001591/2006
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS (OAB:) 00120 023346/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00034 000961/2004
 RUBENS XAVIER DE FRAGA 00003 000690/1994
 SAMIRA DE FATIMA NARBOUH ABREU 00018 000908/2001
 SANDRA LOURDES RAMOS 00104 002064/2009
 SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00060 001538/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00100 001781/2009
 SERGIO PAULO M. SOARES 00002 000445/1994
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00175 050436/2011
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00012 001336/1999
 SILVIA RIBEIRO (OAB: 000042-199/PR) 00058 001280/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00111 002475/2009
 SILVIO ANTONIO AGUIAR (OAB: 025557/PR) 00027 001283/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00120 023346/2010
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00003 000690/1994
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00016 000116/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00126 040704/2010
 STELA MARIS PINTO PETERS 00082 000379/2009
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00140 059597/2010
 SYDNEI MARTINS LECHETA 00057 001235/2007
 TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP) 00076 001675/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00064 001839/2007
 00066 000337/2008
 00071 000654/2008
 00120 023346/2010
 THADEU JOSE CAPOTE (OAB: 050829/PR) 00169 040140/2011
 THAIANY FERNANDES DE SOUZA 00217 030103/2012
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO 00009 000859/1997
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00052 001591/2006
 00136 052877/2010
 THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00178 055802/2011
 TIHANA GUIMARAES PESSOA 00006 000762/1996
 TOMAS NUNES DA SILVA (OAB: 037056/PR) 00181 058259/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00120 023346/2010
 00134 052233/2010
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00221 035098/2012
 URSULLA ANDREA RAMOS 00042 001393/2005
 VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA 00092 001348/2009
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00024 000006/2003
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00027 001283/2003
 00108 002349/2009
 00132 050058/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00017 008958/2010
 VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) 00047 000788/2006
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00177 054211/2011
 VERA LUCIA F. G. DE OLIVEIRA 00034 000961/2004
 VERA LUCIA TRAJANO (OAB: 043574/PR) 00085 000858/2009
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00108 002349/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00193 001896/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00086 000883/2009
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00011 000102/1999
 VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00116 006681/2010
 VINICIUS SANCOS SANCHEZ 00165 036384/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00081 000069/2009
 00179 056241/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 00147 069327/2010
 WELLINGTON O.C. MOSSON (OAB:) 00145 066799/2010
 WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR) 00067 000451/2008

WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00178 055802/2011
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905) 00001 000685/1992

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 685/1992-SCHERMAN OPERADORA DE TURISMO LTDA x AMAURI CRUZ SANTOS - Indefiro o pedido de bloqueio em relação a Regina Ressetti Santos, vez que não é parte nos autos. Indefiro o pedido de novo bloqueio em relação ao executado, pois desde a última tentativa de bloqueio não se demonstrou alteração da situação econômica do mesmo. Cumpra-se item 2 e seguintes de fls. 264/265. Adv. do Requerente MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES (OAB: 000024-474/PR) e Adv. do Requerido CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9264) e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905).

2. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 445/1994-ESPOLIO DE GEORGES MAURICE FRAGA x ELITE DE OLIVEIRA SCHLUMBERGER e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente CAMILA OSTERNACK (OAB: 057747/PR) e Adv. do Requerido SERGIO PAULO M. SOARES.

3. COBRANÇA - 690/1994-HERILTON FERNANDO FERREIRA e outro x LEOPOLDO DMETRUK DE ALMEIDA - No caso em tela, verifica-se que a fase executiva desta demanda tramita desde 1999, sem que se vislumbrasse qualquer tentativa de solução do litígio, pela parte executada, e também não foram encontrados outros bens, até então, que possam garantir a dívida em execução. Por isso, devem bem ser sopesados os princípios da máxima utilidade da execução (CPC, art. 612), com o da menor onerosidade da parte executada (CPC, art. 620). A rigor, não se faz possível a penhora de verba de natureza salarial. Contudo, no estudo do caso concreto, entendo possível a mitigação da norma positivada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que foi criada para possibilitar a subsistência do devedor, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o tempo da ação, a conduta processual das partes, o percentual a ser bloqueado, e o valor do débito são fatores que se conjugam e que permitem abrandar a regra da impenhorabilidade, sem descuidar, de um lado, da finalidade da norma protetiva, e de outro, da efetividade do processo. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DÉBITO EXECUTADO DECORRENTE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PENHORA SOBRE APOSENTADORIA DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE - MITIGAÇÃO DO ART. 649, IV DO CPC - EFETIVIDADE DO PROCESSO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR - PERCENTUAL DE 15% DO SALÁRIO LÍQUIDO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ANALOGIA AO ART. 6º, §5º DA LEI Nº 10.820/03. 1. Em circunstâncias excepcionais, inexistindo outros bens ou direitos em nome do devedor, aptos a responder pela dívida, é possível a mitigação do art. 649, IV do Código de Processo Civil, para o fim de deferir a penhora sobre parcela das verbas salariais ou de aposentadoria do devedor, em busca da efetividade do processo e em observância aos princípios da responsabilidade patrimonial do executado e o do resultado. 2. É razoável e proporcional ao caso concreto a penhora sobre 15% do rendimento líquido do devedor, de maneira a garantir a satisfação dos credores e proteger a subsistência do devedor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI nº 830.839-6, 9ª CC, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, unânime, DJ 10.02.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. - PENHORA DE 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO ATÉ O PAGAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO, DA QUAL SE INFERE O NÃO COMPROMETIMENTO DO SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, ANTE A CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, ai nº 686.610-6, 11ª cc, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Dilmari Helen Kessler, por maioria. DJ 24.05.2011) Nessa perspectiva, defiro parcialmente o requerimento de fls. 325/328, para autorizar a penhora mensal sobre 15% (quinze por cento) dos proventos de aposentadoria do executado, até a satisfação do débito em execução. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca da constrição. Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (01) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK, ROBERTO SIQUINEL (OAB: 000031-215/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES (OAB: 000032-760/PR) e Adv. do Requerido RUBENS XAVIER DE FRAGA.

4. INSOLVENCIA - 211/1996-ESLAIR APARECIDA PEREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1. Tendo em vista a controvérsia nos autos quanto aos valores a serem levantados, determino a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este juízo, devendo lá permanecer até a solução do impasse. 2. Sem prejuízo, devem as partes proceder com a juntada do termo de acordo entabulado entre as partes, onde provavelmente conste quanto a quem deve proceder com o levantamento dos valores bloqueados nos presentes autos. Adv. do Requerente JOAO BATISTA LOPES COUTINHO (OAB: 000050-695/PR) e Adv. do Requerido RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (OAB: 000019-514/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 737/1996-HELMUTH ALTHEIM x MARCIEL IDILIO SIMAO e MARCOS SIMAO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR), LUCIMAR FRETTE (OAB: 000040-901/PR) e ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR).

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 762/1996-LUIZ CARLOS BLEGGI TORRES e outro x JULIO OTAVIO CRISTOVAO DOS SANTOS e outro - Deve a parte autora fornecer -03- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s)

rêu(s) sob pena de indeferimento. Advs. do Requerente ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR) e CLAUDIA BARROSO P.T.M. TEIXEIRA (OAB: 000020-194/PR) e Advs. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e TIHANA GUIMARAES PESSOA.

7. EMBARGOS DO EXECUTOR - 448/1997-IGUAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ECO COMERCIO E REPRODUÇÕES DE MATERIAL HELIOGRAFI- e outro - Abra-se vista dos autos ao prourador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente AUREO SIMOES JUNIOR e Adv. do Requerido JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 000018-727/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 593/1997-CELIO ROLZAO x LUCIMAR STREMELE - 1. Conforme certidão de fls. 116, os bens que guarnecem a residência do executado referem-se justamente àqueles citados no artigo 649, inciso II do CPC sob os quais não pode recair a penhora. Assim, indefiro pedido de fls. 119/120. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

9. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 859/1997-CARLOS ABRAO CELLI x HALIM AZIZ MAKHOUL - 1. Em face da certidão de fls. 429, manifeste-se a parte exequente. Advs. do Requerente RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO (OAB: 8.127 - PR), JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR), JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: 000753-3/PR) e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO (OAB: 058095/PR) e Adv. do Requerido ALI FAUAZ.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 865/1998-BANCO ITAÚ S.A. x MARMORARIA ADENIR LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e Advs. do Requerido ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV e JOSE BENJAMIN MELINGER.

11. MONITÓRIA - 102/1999-JABUR PNEUS S/A x SERGIO TRANCOSO DE BRITO - 1. Anote-se para que as futuras intimações dirigidas ao autor sejam feitas em nomes dos procuradores indicados às fls. 115 e 117. 2. Reportando-me à decisão de fls. 112, indefiro a penhora de ativos financeiros e bloqueio de veículos a partir do CPF de Raquel Teixeira de Brito, que não é parte nessa ação monitoria. Saliente que a consulta ao sistema Bacen-Jud possibilita ao Juízo obter informações acerca da existência de contas bancárias e ativos financeiros no CPF indicado sem, contudo, informar se a conta é conjunta ou particular. O deferimento da penhora a partir do CPF da cônjuge do executado, poderia ocasionar também o bloqueio de contas particulares da correntista não emitente da cártula. Assim, para as providências requeridas, deve o exequente informar o CPF do executado, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR).

12. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - 1336/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST.-ECAD x CIT-CARVALHO S DISTR. DE TECIDOS DERIVADOS TEXTEIS e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) e Advs. do Requerido SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR) e LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 000021-718/PR).

13. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 1/2000-EDSON LUIZ PETERS x CILMARA XAVIER WABESKI - 1. Em face do petitório de fls. 378/379, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente ANDREA BAHR GOMES (OAB: 21.525) e JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB: 000012-864/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 287/2000-JOSE LUIZ VISCAGCHIPI DE AGUIAR e outro x LEONIDAS SANTOS LEAL - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323) e Advs. do Requerido JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA (OAB: 010775/PR) e BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE (OAB: 026076/PR).

15. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 368/2000-JOAO PAULO GOULART e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Ciente do efeito suspensivo atribuído no agravo de instrumento. 3. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 4. Após, aguarde-se o julgamento do recurso. Adv. do Requerente JOAO BATISTA VALIM (OAB: 13.242) e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 116/2001-GEMMA MARIA BORRELLI COSTACURTA x J.C. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - A conclusão de que os fiadores não integram a lide não é inovação do juiz nesta fase do processo, mas decorre da sentença, agora título judicial. Advs. do Requerente SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB: 021668/PR), GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB: 054922/PR) e JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 412/2001-CONTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x GOLDEN COMERCIO DE LUBRIF.E ACESSOR.AUTOM.LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Advs. do Requerente DANIEL GODOY JUNIOR (OAB: 024395/PR) e ABNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 024365/PR).

18. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 908/2001-ALLGYENIX - INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA. x ESTOQUE DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 94,84. Advs. do Requerente JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) e SAMIRA DE FATIMA NARBOUH ABREU (OAB: 000017-142/PR).

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1491/2001-MARIA LUCIA BILEK e outro x VALESKA FONSECA NAKAD - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente

ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR) e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 000042-973/PR) e Adv. do Requerido JAMIL NAKAD.

20. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO, A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LUIZ CARLOS FORMIGONI RODRIGUES X BANCO FIAT SA.- Adv. VALMIR DE SOUZA DANTAS - OAB/PR 10.600

EMBARGOS A EXECUÇÃO - SANTANDER SEGUROS SA X ANTONOR MODESTO FARIA.- Adv. KAMILA NEVES DE OLIVEIRA - OAB/PR 41.772

EMBARGOS A EXECUÇÃO - NIVEA MARIA FLORES DA SILVA CRUZ X POSTO JARDIM BOTANICO.- adv. EMERSON LUIS GONÇALVES - 52424

21. INVENTÁRIO - 241/2002-VALDIRENE GABRIEL DE GRACIA x ESPOLIO DE JOA GABRIEL DE GRACIA e outro - Em face de certidão de fls. 426, manifestem-se os demais herdeiros. Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB: 000034-955/PR), LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR).

22. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 382/2002-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ASAV LTDA. x VOLKSWAGEN LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 547/558 posto que não preenche um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, qual seja: a tempestividade. É cediço que, por determinação do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 dias. Verifico que as partes foram intimadas, Via Diário Oficial de Justiça (certidão de fls. 539) da decisão que rejeitou os embargos declaratórios interpostos contra a sentença de fls. 510/516, no dia 04/04/2012, iniciando-se o prazo para interposição de recurso, e apresentação de contrarrazões pelo apelado no dia 05/04/2012. Computando-se os dias, a parte teria até dia 19/04/2012 para interposição do referido recurso. Fato, este, que apenas se deu em 23/04/2012. 2. Não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo para apreciação do primeiro recurso de apelação (fls. 524/535). Adv. do Requerente NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e Advs. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 932/2002-CONJ. RES. MOR. SAO JOAO DEL REY IV x AILTON ROCHA DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e Adv. do Requerido IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR).

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2003-MARTA SZPACK LORENZINI x COMBINED SEGUROS BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advs. do Requerente JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 000030-125/PR), VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES (OAB: 018339/PR) e MARIA AUGUSTINHO ROCHA (OAB: 020723/PR).

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 592/2003-COND. DO ED. SOLAR AMAZONAS MARCONDES e outro x MAURICIO DRANKA MENDES GONCALVES e outros - 1. Indefiro o requerimento de fls. 802/804, tendo em vista que não há notícia de que o recurso de agravo de instrumento interposto nestes autos tenha recebido efeito suspensivo. 2. À Escrivia para intimar as partes do despacho de fls. 801. 3. Certifique a Serventia acerca do cumprimento do despacho de fls. 794, pelos executados. (desp.fl.801) 1. O despacho de fls. 794 é ato ordinatório, com finalidade específica de impulsionar o prosseguimento do processo, sem qualquer cunho decisório (CPC, art. 162, § 3º). Por isso, rejeito os embargos declaratórios. Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB: 001489-2/PR), PEDRO SCALCO, ANDRE MELLO SOUZA, LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), ADRIANA DE FRANCA (OAB: 000026-787/PR) e MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967).

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 920/2003-PHOTO STATION LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA. x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente JULIANO ARLINDO CLIVATTI e MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e GLÁUCIA SOARES MASSONI (OAB: 125128/SP).

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 1283/2003-ELIAS SIQUEIRA SANCHEZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente SILVIO ANTONIO AGUIAR (OAB: 025557/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

28. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 0000158-32.2003.8.16.0001-VILMAR PAULINO MOTA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 983,70. Adv. do Requerente ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR) e Advs. do Requerido MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), HERNANI HARLOS JUNIOR, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

29. QUANTI MINORIS - 151/2004-IVETE SANFORD x ELIANE LETNAR e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente IVETE SANFORD e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR (OAB: 000023-150/PR) e Advs. do Requerido ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA e GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 019661/PR).

30. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 192/2004-BANCO ITAÚ S.A. x SINTEQUIMIS INDUSTRIA DE PRODUTOS QIOMICOS LTDA. e outro - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO

EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 70,50. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 409/2004-LINCKI S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS x MARLON CESAR SABATKE e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente LUIS ALBERTO SNIICKOSKI (OAB: 5407) e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA (OAB: 5.406-PR).

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 671/2004-JUSSARA FRISCHMANN AISENGART x BANCO LLOYDS TSB S.A. - 1. Em juízo do contido em fls. 277/279, cumpra-se o despacho de fls. 274/275. 2. Sem prejuízo, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, na forma requerida de fls. 280. Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR) e Adv. do Requerido MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 826/2004-BANCO ITAÚ S.A. x SOLANGE APARECIDA DE LARA - A conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 53,58. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 961/2004-VIVIANE CRISTINA FERRAZ x CONTINENTAL BANCO S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 377,38. Adv. do Requerente GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA e VERA LUCIA F. G. DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: 029910/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 029945/PR) e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 000038-586/PR).

35. AÇÃO DE DEPOSITO - 1144/2004-BANCO FIAT S/A x MARIA DE LOURDES SLOMINSKI - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 62,98. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), ANA PAULA VIANA BARMANN (OAB: 000007-919/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1192/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x FLOMATHER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro - 1. Defiro a substituição do pólo ativo desta ação, conforme requerido às fls. 113, item a), o que faço com fundamento no artigo 567, II, do Código de Processo Civil. Anotações e comunicações necessárias. 2. Certifique a Escritúria fora cumprida a intimação de fls. 111. Caso negativo intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 1370/2004-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES e outro x BANESTADO CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - 1. Às fls. 414/418, o réu juntou procuração e substabelecimento. Nada obstante, não verifiquei tenha sido a subscritora do petítório de fls. 414 intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 446). Assim, certifique a Escritúria a esse respeito e, em caso negativo, renove-se a intimação. 2. Após, voltem conclusos. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) e Adv. do Requerido LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

38. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO - 651/2005-BANCO BMC S/A x WILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1. Intime-se a Parte Executada, no endereço indicado às fls. 116, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas

para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

39. MONITÓRIA - 685/2005-BANCO BRADESCO S/A x EDSON AUTOMOVEIS LTDA. e outros - Preliminarmente, esclareça o exequente o cálculo de fls. 184/185, tendo em vista que discrepante daquele de fls. 176. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

40. RESCISÃO CONTRATUAL - 801/2005-JOSE SOARES NASCIMENTO x CLAUDEMIR ABADE PRIMERI e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na CEF. Adv. do Requerente CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH (OAB: 000027-021/PR) e Adv. do Requerido CAROLINE LOPES SANTOS (OAB: 029268/PR).

41. ALVARÁ JUDICIAL - 1158/2005-FILOMENA RODRIGUES ISE x ESPOLIO DE YOSHIMITU ISE - ofício expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 24.971), PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17958), PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715) e LEANDRO RAMOS GOUVEIA (OAB: 000019-375/PR).

42. DECLARATÓRIA - 1393/2005-AMANDO BARBOSA LEMES x MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente PAULO NALIN (OAB: 000018-762/PR), URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR) e CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e Adv. do Requerido NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051).

43. ORDINÁRIA DE IND.POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 271/2006-CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x MARIO LOURENCO LEITE - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 84,50. Adv. do Requerente JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR) e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER (OAB: 054647/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265).

44. COBRANCA - 325/2006-COND. DO EDIFICIO CASTANHEIRA x LUIZ EDUARDO KNESEBECK e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ADRIANO NOGUEIRA e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO (OAB: 005593/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SBRISSIA (OAB: 038236/PR), IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA (OAB: 000038-607/PR) e HENRIQUE SBRISSIA (OAB: 056849/PR).

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 487/2006-VERA LÚCIA BENITTES x BANCO BANESTADO S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

46. REVISÃO CONTRATUAL - 771/2006-RITA APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

47. MONITÓRIA - 0001206-21.2006.8.16.0001-BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) x PERTUTTI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA e outros - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 10 dias. Adv. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Adv. do Requerido MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR).

48. COBRANCA - RITO SUMARIO - 884/2006-EDÍFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE x FERNANDES HENRIQUE ASCOLI PILATTI e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974) e Adv. do Requerido GILVANO COLOMBO (OAB: 026043/PR).

49. INDENIZACAO DECORRENTE DE ATO ILICITO - 1414/2006-LUCIANO THOMAZINI e outros x JULIANO CAMARGO DE OLIVEIRA e outros - Deve a parte autora fornecer -02- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 000030-303/PR).

50. ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1469/2006-EZIQUEL ROSNEL RODRIGUES DE MELO x BANCO ITAÚ S.A. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 000031-914/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI (OAB: 000051-051/PR).

51. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0001204-51.2006.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA x ITAÚCARD CARTÕES DE CRÉDITO e outro - 1. Intime-se o réu para, no prazo de cinco (05) dias, dar integral cumprimento à sentença, trazendo aos autos o contrato de conta corrente e demais contratos de abertura de crédito, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que por meio dos documentos se pretendia provar (CPC, art. 359). 2. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários de sucumbência (fls. 233), conforme requerido às fls. 280. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES (OAB: 028024/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 041306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR).

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1591/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x AQUILES EUGENIO MERLIN - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 47,94. Adv. do Requerente MARIANE

CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR). 53. RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIPADOS - 0002434-94.2007.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x SARA NUNES DE OLIVEIRA TORRES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180). 54. COBRANÇA CONDOMINIAL - 649/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JASSIMA x URSULA PAES DE OLIVEIRA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 128/130. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) e Adv. do Requerido MITSUYO FUGIMOTO STONOGA (OAB: 012645/PR). 55. MONITÓRIA - 1058/2007-JORGE ELOIR MAURER x VERA MARIA DA CUNHA PORTES e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Adv. do Requerente JORGE ELOIR MAURER (OAB: 000019-247/PR) e Adv. do Requerido ONIEL EMMENDOERFER. 56. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1232/2007-CARLA MONTANI x IVONE TEREZINHA DE MEDEIROS KERN - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 67,16. Adv. do Requerente MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR) e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB: 031337/PR). 57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1235/2007-EVILÁZIO BADZIACK x LECHETA & FERRAZ - ADVOGADOS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB: 009625/PR) e RICARDO LEMOS GONÇALVES (OAB: 055730/PR) e Adv. do Requerido SYDNEI MARTINS LECHETA. 58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1280/2007-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x FLORESTAL Z. C. LTDA. ME e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -140-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente OSVALDO A. DO N. BENKENDORF (OAB: 019713/PR) e Adv. do Requerido SILVIA RIBEIRO (OAB: 000042-199/PR). 59. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1522/2007-JOANA DE PAULA x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 471,72. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR). 60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1538/2007-DELAIR DA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS x A.M.F. FRETAM - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA (OAB: 000012-823/PR) e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e Adv. do Requerido JOAO OTAVIO SIMOES NETO (OAB: 000019-540/PR) e LUCIANO ALBERTI DE BRITO (OAB: 000024-663/PR). 61. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0003264-60.2007.8.16.0001-DOUGLAS RIBAS BUSSE x BRITISH AIRWAYS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 047487/PR) e NILZO A. R. DA SILVA (OAB: 020732/PR) e Adv. do Requerido NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA (OAB: 054372/SP), MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI (OAB: 046277/PR) e REYMI SAVARIS JUNIOR (OAB: 042749/PR). 62. ORD.DX INDEN.P/DANO MAT./MORA - 1680/2007-CLÁUDIO HENRICO DIAS KERKHOFF x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - Manifeste-se a parte ré acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente RODRIGO TAGLIARI HELBLING (OAB: 000030-310/PR) e Adv. do Requerido ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB: 000027-120/PR), LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) e ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR). 63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1756/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ C FERREIRA PEGO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e outro - Custas

processuais a cargo do autor no valor de R\$ 42,30. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 044563/PR). 64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002989-14.2007.8.16.0001-CERG CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR). 65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 103/2008-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ATENA TRANSPORTES LTDA - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 1.600,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente PEDRO LOPES (OAB: 015313/PR). 66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 337/2008-ANTONIO GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S.A. - Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, tendo em vista que o perito já esclareceu satisfatoriamente os quesitos apresentados. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR). 67. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 451/2008-HEIDI ANNETE PIDCOKE x NABOR VALERIO NAUFEL SILVA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR) e WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA CASTRO NAUFEL (OAB: 038490/PR). 68. COBRANÇA - 0003948-48.2008.8.16.0001-IVECO LATIN AMERICA LTDA x WJC VEICULOS LTDA - Manifeste-se a parte -ré- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR), ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO (OAB: 029045/PR), ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA (OAB: 131737/SP) e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR). 69. COBRANÇA - 0003939-86.2008.8.16.0001-JOSE BINI x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR). 70. BUSCA E APREENSÃO - 576/2008-BANCO DAYCOVAL S/A. x PAULO SERGIO GONÇALVES DO NASCIMENTO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027). 71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004113-95.2008.8.16.0001-SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 302,52. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR). 72. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 769/2008-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SUP. BOM JESUS x RONALDO GUILHERME KUMMER - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Adv. do Requerente KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR) e Adv. do Requerido PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 042308/PR). 73. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS - 1002/2008-JOSE DANIEL LABRES AIUB e outros x CARLOS HUMBERTO MAZAROTTO - 3. Decorrido o prazo, intimem-se os autores para manifestação, em 10 dias. Adv. do Requerente DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB: 017780/PR) e Adv. do Requerido JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR). 74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1074/2008-LENIL BUENO DA SILVA x TAII FINANCEIRA (GRUPO ITAÚ S/A) - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR) e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB: 000007-358/MS) e Adv. do Requerido CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB: 000016-780/BA), GABRIELA MARIA A SILVA PINHEIRO (OAB: 000025-558/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR). 75. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 1603/2008-CARLOS FRANCISCO CIVITATE JUNIOR x FARO MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outro - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo

inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR) e MARCOS RODRIGO MACHADO (OAB: 000061-715/) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

76. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1675/2008-SCHEILA DE FATIMA DOMINGUES HRUSCHKA x BMC LEASING E FINANCIAMENTO S/A - 1. Recebo apenas o recurso de apelação, interposto em fls. 118/127, tendo em vista preclusão consumativa em relação ao outro. O recebimento se dá em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MARIANA HRUSCHKA ZENI (OAB: 058667/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1733/2008-BANCO ITAÚ S.A. x CLOVIS DE OLIVEIRA - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 40/41 - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

78. ANULACAO DE CONTRATO - 1820/2008-A & T ESTACIONAMENTOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S.A. - Os advogados que representam os interesses A & T Estacionamentos Ltda ME esclarecem que a ciência aposta no termo de renúncia "foi feita em nome dos sócios da requerente" (fl. 234) sem, contudo, comprovar que a subscritora do termo, Patrícia E W Costa, detinha poderes para tanto, já que referida pessoa não compõe o quadro societário da autora. Só a partir do alegado, não há como inferir que a autora tenha sido devidamente cientificada, como determina o art. 45 do CPC. Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias aos procuradores da autora para que comprovem nos autos que sua constituinte foi devidamente notificada acerca da renúncia, período em que continuará representando os seus interesses. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

79. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1861/2008-GEOVANA RAFAELA GOMES KRUMENAUER e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Deve o signatário da petição de fls. -553/554(AUTORA) - firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO (OAB: 037170/PR) e Advs. do Requerido JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

80. COBRANÇA - 20/2009-ADILSON RIBEIRO CARDOSO x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 003033-0/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

81. COBRANÇA - 0004513-75.2009.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA MAIA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.738,32. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 379/2009-AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS e outro x AMAURI LEOCÁDIO SEGOA - 1. Considerando a desistência da prova pericial, o presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 28,20. Adv. do Requerente MARA REGINA ALBINI MATE (OAB: 23.272) e Adv. do Requerido STELA MARIS PINTO PETERS (OAB: 000016-822/PR).

83. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 711/2009-ROBERLEI ALDO QUEIROZ x JOSÉ SERGIO LIÃOCONO - 1. Defiro pedido de fls. 167, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 000027-616/PR) e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB: 027179/PR) e Adv. do Requerido NILTON JOSE DO NASCIMENTO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 728/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ROMOALDO CESAR PINTO DE MELO - Considerando a procedência dos embargos e a interposição de apelação, aguarde-se o julgamento do recurso. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

85. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 858/2009-JOSE NATERCIO OLIVEIRA TRINDADE x LUCY BURIGO GUIMARÃES e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente MAURICIO FRANCO FERRAZ (OAB: 000049-821/PR) e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO F. PEREIRA (OAB: 004305/PR), MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB: 045497/PR) e VERA LUCIA TRAJANO (OAB: 043574/PR).

86. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0005211-81.2009.8.16.0001-MAIKEL ANTUNES MOTTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVEST. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 57,31. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1024/2009-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS II x SUELI TEREZINHA OLIVEIRA - 1. Da conciliação: Tentada a conciliação, esta resulto inexistosa. 2. Preliminares: O Condomínio arguiu, na ação Consignatória, preliminar de carência de ação consubstanciada na inépcia da petição inicial. Na ação de cobrança, o condômino arguiu em sede de preliminar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. As partes indicaram os efeitos jurídicos que pretendem obter com as respectivas ações e mencionaram os fatos concretos que lhes serve de fundamento. As petições iniciais, por conseguinte, não contém deficiência de caráter substancial, que comprometam a sua finalidade. A prova da recusa é questão respeitante ao mérito da causa e não defeito processual. 2. Prejudicial de mérito (prescrição): Alega o condômino que o prazo prescricional para a cobrança de taxas condominiais é trienal. O condomínio, por sua vez, alega que a prescrição é decenal. A ação foi proposta em abril 2009, cobrando as taxa vencidas a partir de agosto de 2005. Aplicável à cobrança das taxas de condomínio o disposto no artigo 205##, do Código Civil, tendo em vista a ausência de regra expressa a respeito. APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA INADIMPLIDA. 1. O crédito condominial prescreve em dez anos, nos termos do art. 205 do diploma civil de 2002, incidindo o lapso prescricional a partir da vigência do Novo Código, conforme inteligência do art. 2.028 do Código Civil, porque não há regra específica para a cobrança de referidas taxas. (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 662300-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.07.2010) 3. Pontos controvertidos: Ponto controvertido que norteará a instrução processual: recusa do condomínio para receber as taxas condominiais em atraso e excesso de cobrança. 4. Provas: Defiro a produção da prova documental e oral, esta última consubstanciada no depoimento pessoal do síndico do condomínio e nas testemunhas arroladas na contestação de fls. 71, da ação de Cobrança. Indefero a produção da prova pericial, porque desnecessária prova técnica para a demonstração da composição do débito em cobrança, cumprindo a cada parte apontar o excesso e confrontá-lo a partir da legislação e das normas do condomínio aplicáveis ao caso concreto. 5. Da audiência: Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha e da parte, as partes deverão para recolher, nos cinco dias seguintes à apresentação do rol, as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. Então, será designada a data para a audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das testemunhas. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA (OAB: 011464/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1141/2009-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CLETO MUNIZ NEQUER e outro - Manifestem-se as partes acerca do conteúdo em fls. 107. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e Adv. do Requerido JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167).

89. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0005490-67.2009.8.16.0001-JOSE WILSON DOS REIS x ANDRÉ DIAS e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -207-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 054176/PR).

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1216/2009-SALICIA ANDRESSA DE JESUS BRITO x MACHADO VEICULOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB: 000012-510/PR) e LIGIA FRANCO DE BRITTO (OAB: 022334/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR).

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1345/2009-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA DANIELLE ANDRIOLI - Tendo em vista petitório de fls. 99/100 no qual consta informação de ajuizamento de ação revisional de contrato, intime-se a parte ré para que junte aos autos certidão da 9ª Vara Cível deste Foro Central, a qual informe o objeto da ação, qual a data da distribuição e do primeiro pronunciamento positivo nos autos sob n.º 1945/2008, a fim de se verificar se há conexão e qual o Juízo preventivo. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR), ANA ROSA DE L. LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e Advs. do Requerido JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 039740/PR) e ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR).

92. INVENTÁRIO PELO RITO ORDINÁRIO - 1348/2009-MARIA LUCY LISBOA GULIN e outro x ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ SCREMIN LISBOA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR), JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) e VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007903-53.2009.8.16.0001-ZANETE LEANDRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 286,54. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR).

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 1407/2009-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA x INKAFARMA COM. FARMACEUTICOS S/A - 1. Considerando que a propositura desta ação deu-se em 26/06/2009 e que a sentença que decretou a falência do réu é data de 02/05/2008, é de se aplicar a vis atrativa. Veja-se: Apelação cível. Ação de cobrança de taxas condominiais. Falência. Decretação anterior. "Vis atrativa". Artigo 76 da Lei 11.101/2005. Competência do juízo universal falimentar. Nulidade da sentença por incompetência absoluta. Recurso provido. "Tendo a ação ordinária sido proposta após a sentença que decretou a falência da pessoa jurídica, a competência

para apreciação e julgamento do feito está afeta ao Juízo Universal, em face da aplicabilidade da vis atractiva". (TJPR - 6ª C.Cível - CC 0675950-8 - Unânime - J. 07.12.10) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 772011-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 04.08.2011) 2. Diante disto, remetam-se os autos ao Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública de Falências e Concordatas. Advs. do Requerente NATALIA BROTTTO (OAB:) e MURILO FRANCISCO AMARAL (OAB: 004209-0/PR).

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008112-22.2009.8.16.0001-ROQUE PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 041570/PR) e JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES (OAB: 056313/PR) e Advs. do Requerido ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) e ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP).

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1538/2009-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO ALVES - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 039571/PR).

97. BUSCA E APREENSÃO - 1602/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CELSO CARLOS MOREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR).

98. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1603/2009-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALBERICO x DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - Sobre a certidão lançada à fl. -343-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente EDER MAURICIO RIGONI (OAB: 030393/PR) e Adv. do Requerido NEIRON LUIZ DE CARVALHO.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1762/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x LEANDRO RIBEIRO - A conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,66. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

100. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0008753-10.2009.8.16.0001-LOPEZ INFORMÁTICA S/C LTDA x TIM SUL S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente GUILHERME ELACHE GUSI (OAB: 045000/PR) e PEDRO HENRIQUE SCHERMER ROMANEL (OAB: 042903/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1918/2009-JOSE CAMILO DE OLIVEIRA x BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 295,00. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1950/2009-ROMOALDO CESAR PINTO DE MELO x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente RONALDO GUILHERME KUMMER (OAB: 018523/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2038/2009-BANCO ALVORADA S.A x PAULO CESAR CARDOSO BRAGA - Alega o réu, às fls.141/143, n-, não possuir bens passíveis de penhora. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB: 034118/PR).

104. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 2064/2009-NELSON DAHER SANTOS e outros x CARLOS HIGINO DOS SANTOS - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente ANNE CRISTINE RODRIGUES (OAB: 25.768) e SANDRA LOURDES RAMOS (OAB: 000028-015/PR) e Advs. do Requerido DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR) e JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA (OAB: 000024-734/PR).

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2091/2009-BANCO BRADESCO S.A x ELIAS DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

106. REVISIONAL DE JUROS COM TUTELA ANTECIPADA DE NEGATIVAÇÃO - 2169/2009-JANAINA ACOSTA DO PRADO x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 338,70. Adv. do Requerente REGINALDO CELSO GUIDOLIN (OAB:).

107. REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2305/2009-PAULO EGYDIO PERES AMADOR x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 282,78. Advs. do Requerente DIEFFERSON MEIADO (OAB: 044572/) e ARGUS DAG MIN WONG (OAB: 000053-013/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MOZER SEPECA (OAB: 053668/PR).

108. REVISIONAL DE CLÁUSULAS PARA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL - 2349/2009-ADILSON APARECIDO TORQUETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 178/184 e 185/194, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

109. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 2429/2009-ESPOLIO DE ANTONIO GOMES JUNIOR e outros x AMECEDEC-ACUMPUTURA MEDICA DE CTBA E REC. DA SAUDE e outro - 1. Manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias sobre petitório e documentos apresentado pelo réu às fls. 1854/1867. Adv. do Requerente ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL DE ARAUJO LIMA (OAB: 002605-9/PR).

110. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2460/2009-MARIA ESTELITA PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - O diligente advogado da autora informou que soube através de terceiro que a autora faleceu. A suspensão do processo acontece com a prova do falecimento, o que ainda não ocorreu. Assim, intimo o advogado a apresentar a certidão de óbito diante da informação que terceiro deixou o referido documento em sua caixa de correspondência. Fica também ciente a ré do ocorrido. Adv. do Requerente ODEMYR SORAIA DILL POZO (OAB: 000037-558/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2475/2009-ADEMAR DE JESUS x B.A.M INCORPORAÇÕES LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 327,90. Adv. do Requerente FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR) e Advs. do Requerido SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

112. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0000214-21.2010.8.16.0001-ALEX MARCOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001284-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ANDRESSA RIBEIRO ZUQUETTO - À parte ré para que junte aos autos certidão da 20ª Vara Cível deste Foro Central, a qual informe o objeto da ação, qual a data da distribuição e do primeiro pronunciamento positivo nos autos n.º 2256/2009, a fim de se verificar se há conexão e qual o Juízo prevento. Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA (OAB: 27.105).

114. DESPEJO - 0006156-34.2010.8.16.0001-MARIA BERNARDETE BIFF x AMANDO BARBOSA LEMES - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 187/197, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se o réu para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB: 000049-440/PR) e ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO (OAB: 025773/SC) e Adv. do Requerido AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060).

115. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 6172/2010-CLADIS SBARAINI x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC., E INVESTIMENTO - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

116. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0006681-16.2010.8.16.0001-MARILUCE SANTOS PONTES GOGOS x BANCO ITAULEASING S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 296,72. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008958-05.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x AFONSO CARLOS CAMARGO GUIMARÃES - 1. Tendo em vista os dados apresentados em fls. 51, reportome ao contido em fls. 45. custas para expedição de ofício à Receita Federal. R\$

9,40 Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254) e AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060).

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010963-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDIR NUNES ALBINO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

119. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0017971-28.2010.8.16.0001-RODRIGO JOSE MENDES MARCELO x BV FINANCEIRA S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 505,04. Advs. do Requerente GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) e EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ (OAB: 037531/PR) e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023346-10.2010.8.16.0001-ELICIO ANTONIO ORTIZ AJALA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Havendo controvérsia acerca das contas prestadas, entendo prudente a produção de prova pericial contábil a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documental e pessoal do Autor. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarou o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença.". Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Jolison Vaz da Silva, com escritório profissional na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 771, Bairro Bom Retiro, Curitiba para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a notícia da conclusão dos trabalhos periciais, intime-se o Autor para, sob pena de perda da prova, recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários faltantes. Com o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LORIANE GUI SANTAS DA ROSA (OAB: 042618/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR), CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/), ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/), BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR), MICHELLE ARAUJO (OAB: 053879/PR), ROSANGELA G. RUAS LUCAS (OAB:), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR), TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB:) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

121. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0025028-97.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JUAREZ LOURENÇO RIBEIRO GOMES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES - 0025558-04.2010.8.16.0001-EUNICE ACCIOLY GONÇALVES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB: 000012-018/PR) e RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR), Advs. do Requerido MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702), ANTONIO MORIS CURY e DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e HERNANI HARLOS JUNIOR.

123. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0032735-19.2010.8.16.0001-LUCA ROMBALDI e outro x CENI TEREZINHA GLINSKI DIAS - Deve a parte autora fornecer -02- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Advs. do Requerente FELIPPE ABU - JAMRA CORREA (OAB: 000043-322/PR), LUCIANO

ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) e RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR) e Adv. do Requerido GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR).

124. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0032868-61.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS CIC III x JOSUE DE CARVALHO e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 170. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR).

125. DECLARATÓRIA DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0038201-91.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x COMERCIAL DE ALIMENTOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS CASARIL LTDA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR (OAB: 000031-082/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB: 054873/PR) e MARILANE DA LUZ C.F. RIOS (OAB:) e Advs. do Requerido EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB: 031921/PR) e ANTONIO LUIZ AMARAL (OAB: 011060-E/PR).

126. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0040704-85.2010.8.16.0001-MARIA PAULA MACHADO BILIBIO x ESPOLIO DE BELISARIO ENRIQUE QUINTANO DIAZ e outros - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR) e Adv. do Requerido MARLY DE CASSIA MENESES F. REGIANI (OAB: 000009-495/PR).

127. COBRANÇA - 0041114-46.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Intime-se a ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais. 2. A autora deverá apresentar as cópias dos prontuários médicos, conforme requerido pelo perito, em 20 dias, tendo em vista que é detentora dessas informações. 3. Após, ao Perito para realização dos trabalhos. Advs. do Requerente JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/), ETIANE CALDAS GOMES KUSTER (OAB: 12.793) e LARISSA ALCANTARA PEREIRA (OAB: 000038-299/PR) e Advs. do Requerido JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 011475/PR) e MICHELLE HORLLE (OAB: 039869/PR).

128. ARROLAMENTO - 0041468-71.2010.8.16.0001-LEONORA GAIOSKI VASKO x ESPÓLIO DE LIDIA GAIOSKI STANEK - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente IVAN SERGIO BONFIM (OAB: 037879/PR).

129. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0042151-11.2010.8.16.0001-MULTIPLAS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - 1. Intime-se a parte ré para apresentar os documentos listados no item 1 do despacho de fls. 262, em 10 (dez) dias. Após, voltem. Adv. do Requerente LUIS FELIPE CUNHA (OAB:) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045445-71.2010.8.16.0001-MAURÍCIO LUQUI LOPES e outro x EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DINOR DA SILVA LIMA (OAB: 000010-973/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO (OAB: 061001/PR) e ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

131. ALVARÁ JUDICIAL - 0049836-69.2010.8.16.0001-SHIRLEY SANTI KLEINKE x ESPÓLIO DE ALDO KLEINKE - 1. Shirley Santi Kleinke propôs a presente ação de alvará judicial postulando autorização para comercializar ações ordinárias e preferenciais de titularidade de seu falecido marido. Deferido o pedido inicial, com a expedição dos respectivos alvarás, a interessada compareceu novamente aos autos, informando a existência de 7 ações ordinárias e 297 preferenciais da empresa OI S.A. junto ao Banco do Brasil. Diante disso, requereu nova autorização judicial para comercializar as referidas ações, bem assim para levantar eventuais rendimentos disponíveis. 2. O pedido da interessada se faz amparado pelos artigos 1.103 e ss., do Código de Processo Civil. Aplicável ao caso em comento, também, a regra do artigo 1.111, do CPC: "A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes." 3. Nesses termos, pelos mesmos fundamentos que informaram a autorização anterior, acolho o requerimento de fls. 127/128, para autorizar a Sra. SHIRLEY SANTI KLEINKE a praticar todos os atos necessários à negociação das ações preferenciais e ordinárias da empresa OI S.A. (fls. 129) de titularidade do de cujus, Aldo Kleinke, junto ao Banco do Brasil. Outrossim, autorizo o levantamento de eventuais rendimentos disponíveis, provenientes das respectivas ações. Expeçam-se os competentes alvarás, com prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), conforme requerido. Custas legais. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. do Requerente ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 000027-110/PR).

132. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0050058-37.2010.8.16.0001-JANETE MADALENA FERNANDES PAES x BARIGUI S/A - CREDITO e outro - À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB: 000054-588/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB: 000031-117/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

133. MONITÓRIA - 0051746-34.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMÍNIO E COBRANÇA S/C LTDA x ELIAS CLAUCIO - Sobre a certidão lançada à fl. -46-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

134. BUSCA E APRENSÃO - 0052233-04.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RODOLFO PFEFFER NETO - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 18,80 da carta e R\$ 26,00 da postagem. Advs. do Requerente

TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR).

135. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0052782-14.2010.8.16.0001-CLAUS VITOR WIELER x GUIE E FERREIRA LTDA e outro - Cite-se o espólio de Lauro Guis, na pessoa da respectiva inventariante (fls. 91), através de carta precatória dirigida à Comarca da Vitória-PR, para responder à habilitação, no prazo de cinco dias (CPC, arts. 1.055 a 1.058). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 32,40. Adv. do Requerente CYNTHIA MAYARA AFFONSO (OAB: 317750/SP).

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052877-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE CRISTO RODRIGUES - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 396,00. Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR).

137. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0057818-37.2010.8.16.0001-BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA x MAKEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -126-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO (OAB: 032492/PR) e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 037269/PR) e Adv. do Requerido HENOCH BUSCARIOL (OAB: 023424/PR).

138. BUSCA E APREENSÃO - 0058150-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DALTON IGO FARIA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 105,08. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

139. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C RESSARCIMENTO POR DANOS AO IMÓVEL - 0058207-22.2010.8.16.0001-ONDINA SOARES REIS e outro x TONY DE FREITAS WIPPICH e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 33,84. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR) e Adv. do Requerido ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730/PR).

140. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0059597-27.2010.8.16.0001-LUZIA LEA SIQUEIRA x COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR) e RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR).

141. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0060585-48.2010.8.16.0001-MARIA ROSI SILVA CREVELIM x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

142. BUSCA E APREENSÃO - 0062701-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x ISAQUE DOS SANTOS MORAIS - 1. Defiro pedido de fls. 69, prazo de 30 (trinta) dias ao autor. 2. Sem prejuízo, utilize-se o sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio do veículo objeto da presente demanda, atentando-se para o fato de que a restrição deve ser no nível Licenciamento. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

143. MONITÓRIA - 0063846-21.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDIR EDUARDO PERES PEPINELLI - Expeça-se carta precatória para citação do réu, com prazo de 30 dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 32,40. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

144. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066646-22.2010.8.16.0001-PARANA CLUBE x ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA - Sobre a certidão lançada à fl. -215-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 000034-749/PR).

145. ARROLAMENTO - 0066799-55.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA SILVA PEREIRA x ESPOLIO DE RAULINO JOÃO PEREIRA - formal de partilha à disposição para retirada. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB: 013467/PR) e WELLINGTON O.C. MOSSON (OAB:).

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067789-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x SCHUNEMANN & CIA LTDA ME e outros - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 67/68. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e Adv. do Requerido ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR) e PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 056059/PR).

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO - 0069327-62.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARISE SIMÕES AGOSTINHO - 1. Com as baixas e anotações necessárias, arquivar-se. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSÉ DE FONTES.

148. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0069568-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x GUSMÃO SILVEIRA DA COSTA (ALIMENTOS G.S.C) e outro - 1. Defiro o requerimento de fl. 104. Proceda-se a consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. (resposta às fls. 106/110) Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070874-40.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x F. O. C. A. LTDA e outros - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

150. BUSCA E APREENSÃO - 0071506-66.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A x JACIR CAMILO GARCIA - À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 44,60. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

151. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0004302-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE x JEFERSON ELIEL DA SILVA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

152. MONITÓRIA - 0007980-91.2011.8.16.0001-MARJORY LUGGI SUPPLY x GETTON PRODUTORA E AGENCIA P. LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LAERCIO BENKO LOPES (OAB: 139012/) e DANIEL MARCON PARRA (OAB: 233073/SP).

153. ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0008212-06.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO FERREIRA CRUZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR) e Adv. do Requerido DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE (OAB:), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), BRUNO DI MARINO (OAB:) e FERNANDO CARVALHO DE MIERES (OAB:).

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009474-88.2011.8.16.0001-AURI APARICIO ALBINI e outro x PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB: 042239/PR) e Adv. do Requerido EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA (OAB: 000042-894/PR).

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009681-87.2011.8.16.0001-NELCY THEREZINHA SANGALLI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - custas para expedição de alvará a cargo do réu, no valor de R\$ 9,40. Adv. do Requerente ELIANE ANDREA CHALATA (OAB: 044193/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).

156. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010477-78.2011.8.16.0001-IEDA APARECIDA CAMARGO GODOY x PONTO FRIO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 017775/PR).

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013815-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ISMAEL FERNANDES - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

158. ORDINÁRIA - 0023925-21.2011.8.16.0001-RAIFERSON RIBEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Defiro a produção da prova pericial médica, requerida por ambas as partes, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes. Cumpre observar, neste ponto, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, de maneira que a leitura do referido artigo deve ser complementada com a do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil: a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Assim, considerando que a perícia é imprescindível para a solução da controvérsia e o julgamento do mérito, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, e que o sistema jurídico permite que, justificadamente, e com a aceitação do Perito nomeado, o valor dos honorários periciais seja satisfeito ao final do processo, pelo vencido, dispensa-se, nas particularidades do caso concreto, a antecipação deste valor para a realização da prova. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zaniccotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB:

000025-359/PR) e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOUO (OAB: 022832/PR) e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 252075/SP).

159. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026400-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RITA DE CASSI BRANDÃO - Suspendo o processo até cumprimento integral do acordo ou nova manifestação das partes. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido HENDERSON V. B. BARANIUK (OAB: 077792/PR).

160. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028407-12.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x JUAREZ SOARES DE GOUVEIA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (OAB: 292622/SP).

161. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0029425-68.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA JUNIOR x JONATHAN BARROS BITTENCOURT e outros - Considerando que o pólo passivo é formado por três réus e que dois deles sequer foram citados, necessário que tal ato se faça, a fim de dar continuidade ao feito. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR) e Adv. do Requerido DINOR DA SILVA LIMA JR. (OAB: 049625/PR).

162. COBRANÇA - 0032110-48.2011.8.16.0001-RAFAEL DANELUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT e outro - A controvérsia relativa aos honorários periciais recomenda a substituição do perito, conforme já decidiu o extinto Tribunal de Alçada deste Estado: "Se a prova pericial é imprescindível ao julgamento da lide sendo considerados onerosos os honorários, o magistrado deve substituir o perito por outro com honorários compatíveis com a realidade, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs" (TAPR - 5ª Câmara Cível Acórdão n. 17007 AI 0257825-4 Rel. Juiz: Glademir Vidal Antunes Panizzi J. 07/04/2004 DJ: 6606). Por isso, nomeio como perito, em substituição ao anterior, o Médico Paulo Roberto Zanicot, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para apresentação de proposta de honorários. Adv. do Requerente FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 043147/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

163. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033158-42.2011.8.16.0001-OLACIR SPLENDORI RAMOS x LGG CORRETORES ASSOCIADOS LTDA (CASA 1 IMÓVEIS) - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 032705/).

164. DECLARAT. DE EXISTÊNCIA DE REL. JURÍD. DE DOMÍNIO - 0035878-79.2011.8.16.0001-PEDRO BALDIN FILHO e outro x VIVIANI GOMES BALDIN e outro - Preliminarmente, acerca da proposta objetiva de acordo apresentada pelos autores às fls. 398/399, manifestem-se os réus no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente CELSO ANTONIO ROSSI (OAB: 001744/PR) e Adv. do Requerido LUIZ DANIEL HAJ MUSSI (OAB: 035266/PR), CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e LUCIANO DELL AGNOLO KUHN (OAB: 033442/PR).

165. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0036384-55.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MAURO REZENDE DE OLIVEIRA - 1. Defiro o requerimento de fls. 73/74. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud e Infojud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. (resposta às fls. 78/80) Adv. do Requerente VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037593-59.2011.8.16.0001-B. B. S/A x LUIZ ANTONIO MORES e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

167. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0038874-50.2011.8.16.0001-RUTH MARIA WEIBER - EI e outro x SERASA S/A - Invertido o ônus da prova e intimada a ré para manifestar interesse na dilação probatória, esta permaneceu inerte (fls. 92). Assim, à conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 27,68. Adv. do Requerente ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 043795/PR) e Adv. do Requerido JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP) e JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB: 199738/SP).

168. MONITÓRIA - 0039713-75.2011.8.16.0001-CHRISTIANE PACHOLOK x KOLAFIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) e Adv. do Requerido GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 000017-915/PR).

169. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040140-72.2011.8.16.0001-ELIÉZER MANOEL DE SOUSA JUNIOR - ME e outro x FILON CONFECÇÕES LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente THADEU JOSE CAPOTE (OAB: 050829/PR) e Adv. do Requerido EDSON BALDOINO JUNIOR (OAB: 162589/SP) e EMERSON TADAO ASATO (OAB: 131602/SP).

170. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0041039-70.2011.8.16.0001-JAIR APARECIDO FONTANA x GDA ENGENHARIA - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. À conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR) e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB: 025160/PR).

171. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042211-47.2011.8.16.0001-UDO HEUER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO BRADESCO S/A - O autor, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos alegando que: É titular da conta corrente n.º 31.200-2, agência 1219, do Banco Bradesco S/A; Solicitou do requerido seus extratos bancários e os contratos firmados, desde 2005 até a presente data, vinculados a esta conta corrente. Requer tutela jurisdicional almejando a exibição de todos os contratos firmados, desde 2005 até a presente data, com especificações em relação ao prazo de vigência, tarifas, taxas de juros, encargos contratuais, garantias e requer a exibição de todos os avisos de lançamentos de débitos dos valores consignados a débito em conta corrente, constando a origem, causa e forma de apuração dos montantes levados a débito. Citado, o réu contestou pugnando pela extinção do processo em razão da falta de interesse de agir, já que não teve a oportunidade de apresentar espontaneamente os documentos, visto que não houve requerimento administrativo por parte do autor, para exibição dos mesmos. Impugnação à contestação às fls. 3843-3848. Após, vieram conclusos para sentença. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de hipótese de julgamento antecipado nos moldes dispostos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a questão de mérito ser unicamente de direito, não necessitando de dilação probatória quanto a fatos. A pretensão à exibição dos documentos tem natureza pessoal, aqui distinta da alegação de vício do serviço. Inadequada, por conseguinte, a alegação fundada no artigo 26 da Lei n.º 8.078/90. Cumpria ao réu demonstrar que informou o autor da necessidade de solicitação formal e do recolhimento da tarifa correspondente para o fornecimento dos documentos pleiteados. Desde que tais regras emanaram da instituição financeira, era tarefa do réu explicar quais os meios que colocou a disposição do consumidor e quais as tarifas bancárias e seus valores que incidiam no presente caso, tudo com a prévia ciência do autor. Sem isso, descabida a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, tem entendido que a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados é desnecessária, não sendo considerado requisito para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, proponha a ação própria em face do réu. O interessado cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes. Assim, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitado diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. Portanto, não há dúvida de que o réu está obrigado a apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial##. Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível - para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor ao réu as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. A exibição é, nesta perspectiva, um dever consequente e não uma obrigação instrumentalizada pela multa diária. III DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas pelo autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI (OAB: 000044-180/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

172. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042276-42.2011.8.16.0001-JORGE MACHADO DOS SANTOS x SANTENDER LEASING - BANCO SANTENDER S/A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) e ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

173. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0043118-22.2011.8.16.0001-EVANIO BERTO x PATRÍCIA DE ANDRADE OLIVEIRA DE FREITAS - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente DAIANA EL OMAIRI (OAB: 042521/PR) e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR (OAB: 053649/PR) e Adv. do Requerido ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 022025/PR).

174. BUSCA E APREENSÃO - 0045232-31.2011.8.16.0001-FINANCIERA ALFA S/A x SILMARA ABRÃO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 26,32. Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e Adv. do Requerido PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR) e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE (OAB: 041620/PR).

175. ADIMPLIMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0050436-56.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - 1. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 2. Diante da ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 684. Advs. do Requerente SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB: 000019-231/PR), LUIS FELIPE CUNHA (OAB:) e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 032891/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

176. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO POR JUROS COB. DE FORMA CAPITALIZADA - 0053565-69.2011.8.16.0001-CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DO ESTUDANTE - CETEFE x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/) e LEONIDAS SANTOS LEAL (OAB: 060043/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR).

177. BUSCA E APREENSÃO - 0054211-79.2011.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA TRANSPORTES ME - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Advs. do Requerente MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

178. CAUTELAR INOMINADA - 0055802-76.2011.8.16.0001-E. x U. e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 28,20. Advs. do Requerente WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB: 032557/PR), PAOLA SPREA CARRIJO (OAB: 058308/PR) e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA (OAB: 055114/).

179. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0056241-87.2011.8.16.0001-IVO BOBALO x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Defiro a produção da prova pericial médica, requerida por ambas as partes, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes. Cumpre observar, neste ponto, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, de maneira que a leitura do referido artigo deve ser complementada com a do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil: a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Assim, considerando que a perícia é imprescindível para a solução da controvérsia e o julgamento do mérito, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, e que o sistema jurídico permite que, justificadamente, e com a aceitação do Perito nomeado, o valor dos honorários periciais seja satisfeito ao final do processo, pelo vencido, dispensa-se, nas particularidades do caso concreto, a antecipação deste valor para a realização da prova. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanicotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

180. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0057509-79.2011.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS FARIA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

181. ORDINÁRIA DE IMISSÃO NA POSSE - 0058259-81.2011.8.16.0001-SUELI TEREZINHA DINAMARQUÊS x MARCO ANTONIO DOS SANTOS VILELA - Sobre a certidão lançada à fl. -34-, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente TOMAS NUNES DA SILVA (OAB: 037056/PR) e REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA (OAB:).

182. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURIDICOS C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0058402-70.2011.8.16.0001-REGINALDO DE JESUS ANACLETO x ERICA CRISTINA DE FREITAS e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

183. BUSCA E APREENSÃO - 0061087-50.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x VALMOR SILVA ROSAS - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415/).

184. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0062419-52.2011.8.16.0001-ADAEL EUSTAQUIO ALVES DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, embasado em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental de 80% do valor integral das parcelas prestações pactuadas,

a manutenção na posse do veículo, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 662,69 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, presentes abusividades e capitalização e juros. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para sustentar suas alegações a respeito de cláusulas contratuais abusivas baseou-se na exclusão da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré advertida de que a

falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. do Requerente DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR) e MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR).

185. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0063257-92.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A COMERCIAL ECO LTDA e outro - 1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, apenas para informar quanto à eventuais endereços dos réus. 2. Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício para procura de bens, pois o processo encontra-se em fase de cognição. Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (01) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 16,40 - Advs. do Requerente ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), Diogo Bertolini (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR).

186. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0064517-10.2011.8.16.0001-LUCIMARA GURCZAKOVSKI e outros x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outros - Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (01) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA (OAB: 028379/PR).

187. BUSCA E APREENSÃO - 0064865-28.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIANO DOZORETZ - À parte ré para que junte aos autos certidão da 21ª Vara Cível deste Foro Central, a qual informe o objeto da ação, qual a data da distribuição e do primeiro pronunciamento positivo nos autos sob n.º 60156/2011, a fim de se verificar se há conexão e qual o Juízo prevento. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e Advs. do Requerido IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR).

188. ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0064984-86.2011.8.16.0001-EDELSON FERNANDO DE SILVA x JENNY BRITO AMORIM e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente EDELSON FERNANDO DA SILVA (OAB: 000030-9287/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO COSTA SIQUEIRA (OAB: 000045-283/PR).

189. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0065870-85.2011.8.16.0001-SAMUEL LIMA x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR).

190. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001213-03.2012.8.16.0001-FRANCISCO LUIZ MAZUR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA (OAB: 013138/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

191. BUSCA E APREENSÃO - 0001293-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDIR ANDERSON SHELL 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

192. ORDINÁRIA - 0001875-64.2012.8.16.0001-EUNICE NEVES RIBEIRO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADA - Manifeste-se o -réu acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/) e Adv. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR).

193. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001896-40.2012.8.16.0001-JAKELINE RODRIGUES DA SILVA x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004273-81.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x OFICINA DO FRIO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -42-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB: 000052-133/PR).

195. COBRANÇA - 0004519-77.2012.8.16.0001-JAQUELINI DE CASTRO SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

196. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0005222-08.2012.8.16.0001-JOSE AMARILDO RODRIGUES x BANCO FINASA S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LUAN MORA FERREIRA (OAB: 059047/PR) e JOÃO RODRIGO GRHOS (OAB: 011243/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

197. BUSCA E APREENSÃO - 0006401-74.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ARI RODRIGUES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

198. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0015460-86.2012.8.16.0001-MANUEL ROCHA SANTOS x CRISTIANE ALVES WIGBOSKI e outro - Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

199. COBRANÇA - 0015825-43.2012.8.16.0001-MARCOS PAULO AMACIO PERERIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 043147/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

200. ORDINÁRIA DE PRECÊITO COMINATÓRIO - 0019005-67.2012.8.16.0001-VINICIUS BITENCOURT LUDWIG x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

201. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0021590-92.2012.8.16.0001-KARINA DA SILVEIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/PR).

202. ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM OBR.DE FAZER IND. POR DANOS MORAIS - 0022048-12.2012.8.16.0001-HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - A conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 27,68. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

203. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0022465-62.2012.8.16.0001-MARLI GONÇALVES LEMOS x SPCP - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MOISES TEIXEIRA JR. (OAB: 040116/PR) e Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).

204. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024769-34.2012.8.16.0001-SCHUARTEZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB: 016577/PR).

205. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0025174-70.2012.8.16.0001-CREUZA CORREIA DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/PR).

206. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0025916-95.2012.8.16.0001-RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO x MARIA HELENA FERNANDES LEMOS - Cite-se o locatário para responder ao pedido de rescisão e cobrança, com prazo de 15 dias. No prazo de 15 dias contado da citação, o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os alugueis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em 10% sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente DELOA MULLER (OAB: 3050).

207. BUSCA E APREENSÃO - 0026227-86.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LINDIANE PERBONI DA CRUZ - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

208. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026510-12.2012.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x VENÂNCIO E OLIVEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 000025-808/PR).

209. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0026861-82.2012.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL SEGUROS S/A x LORENA CRISTIANE NEVES - I. Recebo a exceção e determino seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). II. Certifique-se nos autos principais. III. Manifeste-se a exceção, em 10 dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR).

210. DESPEJO - 0027135-46.2012.8.16.0001-DCL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x WORD CAR CENTRO DE ESTÉTICA AUTOMOTIVO LTDA - ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 17.445).

211. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027260-14.2012.8.16.0001-MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Não se extrai, no conjunto de fatos e documentos apresentados pela autora, a verossimilhança do alegado para justificar a suspensão da restrição de crédito. Vale dizer, na comparação de valores não é possível concluir de plano que o débito de tarifas impediu, por si só, a manutenção de saldo em conta suficiente para o pagamento do empréstimo contratado. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 036523/PR).

212. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 0027644-74.2012.8.16.0001-ANTÔNIO GILBERTO RODRIGUES DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA - Nomeio inventariante o requerente, que prestará em cinco dias o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. Lavre-se o termo. 2. Salvo engano, o requerente não apresentou o endereço para citação da herdeira Elair Rodrigues da Silva, o que deve ser regularizado em 10 dias. Vindo o endereço, cite-se a herdeira para os termos do inventário. O INVENTARIANTE NOMEADO DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA PRESTAR O COMPROMISSO. Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO (OAB: 049801/PR).

213. BUSCA E APREENSÃO - 0028345-35.2012.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x MARCIA REGINA ZONATTO LUDWIG - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

214. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028875-39.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75 para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR).

215. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0028882-31.2012.8.16.0001-APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo

4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente MAIARA CARLA RUON (OAB: 058165/PR).

216. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0029715-49.2012.8.16.0001-JOSÉ DILERMANDO RIBEIRO MACEDO x MARIA DE FATIMA MARTINEZ CARDOZO ME - HC MULTIMARCAS MECÂNICA E ELÉTRICA - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA (OAB: 020710/PR).

217. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030103-49.2012.8.16.0001-OSVALDO ARI DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de medida cautelar de exibição de documento cujo objeto a ser exibido é fruto de contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 802,18 (oitocentos e dois reais e dezoito centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente THAIANY FERNANDES DE SOUZA (OAB: 061889).

218. USUCAPIÃO ESPECIAL - 0030335-61.2012.8.16.0001-VANESSA MOREIRA SANTOS x ARTHUR FERRAZ RIBEIRO e outros - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta declaração de renda ano-calendário 2010 de seu marido - quando possuía rendimentos tributáveis no valor de R\$ 57.360,82 - impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente LUCIANO CHIZINI e CHEMIN (OAB: 026718/PR) e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR).

219. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 0031335-96.2012.8.16.0001-LE GRAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e outro x SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos valores já quitados pelo autor na relação jurídica entabulada entre as partes, consistente no montante de R\$ 54.165,00 (cinquenta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais), vez que nos autos apenas constam os títulos de cheque não compensados. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA (OAB: 039241/PR).

220. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033432-69.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x MARCOS TADEU PIVOVAR - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR).

221. CURATELA ESPECIAL DE ENFERMO - 0035098-08.2012.8.16.0001-MURILO FERNANDO DE OLIVEIRA x SALVADOR DOMINGOS DE OLIVEIRA - 1. A prova inicial indica que o curatelando está sem condições de exercer atividade cognitiva, em estado vegetativo (fls. 13) e necessitando dos itens indicados às fls. 14. Por isso, seu filho pleiteia a concessão da curadoria prevista no artigo 1.780 do Código Civil. 2. Considerando o estado atual do requerido e o início de prova que

demonstra necessidade imediata para aquisição de alguns equipamentos, defiro provisoriamente a curadoria provisória de Salvador Domingos de Oliveira para o fim declinado: aquisição da cama hospitalar, da cadeira de rodas, de fraldas descartáveis e de colchão de ar (fls. 14). Para tanto, poderá o curador provisório Murilo Fernando de Oliveira, receber os valores dos rendimentos de seu pai e adquirir os equipamentos acima mencionados e eventuais medicamentos necessários ao curatelando. Tudo mediante prestação de contas mensal nos autos (informação do montante levantado, comprovação das despesas, e indicação do saldo disponível). 3. Dê-se vista ao Ministério Público (artigo 1.770, última parte, CPC). Adv. do Requerente TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (OAB: 27.114/PR).

Curitiba, 12 de julho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 131/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00013 035383/2012
ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) 00010 035267/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00004 034964/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00009 035263/2012
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00007 035195/2012
00008 035212/2012
JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA 00006 035058/2012
LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO 00001 034042/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 034944/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 035302/2012
MARCIO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00014 035403/2012
MURILO KARASINSKI (OAB: 000050-762/PR) 00005 035011/2012
RENATA JOHNSON STRAPASSON 00012 035322/2012
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00002 034912/2012
RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA 00002 034912/2012

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034042-37.2012.8.16.0001-FEGAB TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x SAVANA - VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO (OAB: 020663/SC).

2. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - 0034912-82.2012.8.16.0001-FRANCISCO SALLEES DIAS HORTA NETO x BANCO BRADESCO S.A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB: 021170/PR) e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA (OAB: 019579/PR).

3. BUSCA E APREENSÃO - 0034944-87.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO ELIANDRO DOMANSKI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

4. BUSCA E APREENSÃO - 0034964-78.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLOS GALEGO ARCA JUNIOR - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

5. COBRANÇA - 0035011-52.2012.8.16.0001-ZUCCHERELLI & MELLO LTDA. x RESTAURANTE MADEIRO DURSKEI e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente MURILO KARASINSKI (OAB: 000050-762/PR).

6. USUCAPIÃO - 0035058-26.2012.8.16.0001-MÁRCIA REGINA MANCIA REIS VIEIRA e outro x MIGUEL MANCIA NETTO e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA (OAB: 025250/PR).

7. BUSCA E APREENSÃO - 0035195-08.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x APARECIDO GOMES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

8. BUSCA E APREENSÃO - 0035212-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULINO MOREIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0035263-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ISRAEL & GÊNERO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0035267-92.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XIII x ALINE MARQUES OLIVEIRA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR).

11. BUSCA E APREENSÃO - 0035302-52.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JERONIMO PALHARES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035322-43.2012.8.16.0001-MARIO JORGE SOBRINHO x UNIMED CURITIBA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente RENATA JOHNSON STRAPASSON (OAB: 040324/PR).

13. BUSCA E APREENSÃO - 0035383-98.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RICARDO LINHARES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

14. MONITÓRIA - 0035403-89.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS ANTONIO LOPES LAUTON SUCESSOR DE FRANCISCO LOPES FONSECA ME. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR).

Curitiba, 12 de julho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 129/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adauro Pinto da Silva 0090 001156/2012
Adônis Galileu dos Santos 0004 000912/2002
Adriana de França 0066 000628/2012
Adriana Rios Meneghin 0050 000254/2012
Albert do Carmo Amorim 0032 001714/2011
Alessandro Mestriner Feli 0081 001091/2012
Alexandra Dária Pryjmak 0017 000245/2011
Alexandre Christoph Lobo 0040 000015/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0014 000483/2010
Aline Bratti Nunes Pereir 0092 001174/2012
Amauri Silva Torres 0041 000034/2012
Ana Paula Domingues dos S 0011 000670/2009
Ana Paula Provesi da Silv 0051 000261/2012
André Miranda de Carvalho 0073 000731/2012
ANGELA MARIA MACHADO COST 0001 000002/1993
Antonio Carlos Guimarães 0002 001326/1999
Antonio Francisco Molina 0049 000239/2012
Aparecido José da Silva 0008 000890/2005
Aristides Alberto Tizzot 0048 000217/2012
0097 001190/2012
BENVINDO NOGACZ FILHO 0003 000589/2001
Blas Gomm Filho 0051 000261/2012
Braulio Belinati Garcia P 0015 000072/2011

0065 000626/2012
Carla Heliana Vieira Mene 0052 000271/2012
Carla Passos Melhado 0026 001477/2011
Carla Passos Melhado 0035 001803/2011
Carlos Cesar Lesskii 0057 000435/2012
CARLOS EDRIEL POLZIN 0001 000002/1993
Carlos Eduardo Manfredini 0089 001155/2012
Cassiano Ricardo Golos Te 0062 000578/2012
Cecilia Rosa Araujo Bru 0011 000670/2009
Cristiane Bellinati Garci 0031 001706/2011
0046 000105/2012
Daiana Alessi Nicoletti 0029 001584/2011
DELMARI DIAS 0002 001326/1999
Denio Leite Novaes Junior 0076 000812/2012
Eduardo Teixeira Silveira 0006 001184/2003
Evaristo Aragão Santos 0049 000239/2012
Fabiula Schmidt 0010 001769/2008
Gabriel da Rosa Vasconcel 0024 001292/2011
Genésio Sella 0009 001459/2005
Geraldo Francisco Pomager 0074 000778/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0081 001091/2012
Gianpaolo Zambiasi Bertol 0043 000066/2012
Gil César Dantas Bruel 0011 000670/2009
Giles Santiago Júnior 0027 001513/2011
GUILHERME MANNA ROCHA 0004 000912/2002
Hanelore Morbis Ozório 0099 001197/2012
Harri Klais 0013 000219/2010
Henrique Kurscheidt 0020 000519/2011
Idevan César Rauhen Lopes 0062 000578/2012
Inajara Messias Veiga Ste 0053 000277/2012
Ioneia Ilda Veroneze 0063 000593/2012
James de Peder Barros 0082 001101/2012
Jaqueline Ângela Miranda 0006 001184/2003
JOCELIA APARECIDA LULEK 0001 000002/1993
João Batista dos Anjos 0001 000002/1993
João Paulo C. Barbosa Lim 0008 000890/2005
José Dantas Loureiro Neto 0050 000254/2012
José de Paula Monteiro Ne 0009 001459/2005
José Dias de Souza Junior 0058 000526/2012
0063 000593/2012
Jose Carlos Skrzyszowski 0021 000820/2011
0037 002035/2011
José Leocadio de Camargo 0042 000062/2012
José Martins 0061 000575/2012
Juliana Ribeiro 0045 000075/2012
Juliano Siqueira de Olive 0016 000182/2011
Julio Cesar Guilhen Aguil 0095 001186/2012
Juracy Rosa Goivinho de C 0077 000846/2012
Karl Gustav Kohlmann 0100 001217/2012
Klaus Schnitzler 0025 001432/2011
Lauro Fernando Zanetti 0044 000070/2012
Leandro Luiz Kalinowski 0002 001326/1999
Leonardo Guilherme dos Sa 0006 001184/2003
Leticia Nery Villa S. Are 0088 001153/2012
Lidiana Vaz Ribovski 0028 001560/2011
0031 001706/2011
0069 000657/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0005 001001/2003
Ludemir Kleber Moser 0087 001135/2012
Luiz Fernando Brusamolín 0028 001560/2011
0085 001121/2012
Marcelo Cavalheiro Schaur 0019 000450/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0014 000483/2010
Marco Antonio Langer 0039 002190/2011
Marco Aurélio Gonçalves N 0029 001584/2011
Marco Aurélio Jacob Breta 0084 001115/2012
Marcos de Rezende Andrade 0083 001113/2012
Marcos Roberto dos Santos 0055 000297/2012
Marcos Wengerkiewicz 0068 000642/2012
Marcus Aurelio Liogi 0015 000072/2011
0044 000070/2012
MARGARETH BARBOSA DE A. D 0034 001741/2011
Mária Cristina Melquiades 0003 000589/2001
Maria de Fátima da Silva 0041 000034/2012
Marilza Matioski 0059 000529/2012
Marli Inacio Portinho Sil 0018 000352/2011
Martha Pereira da Silva 0079 001040/2012
Maurício Alcântara da Sil 0021 000820/2011
Maurício Barroso Guedes 0078 000933/2012
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0007 000759/2005
Maylin Maffini 0065 000626/2012
Mieko Ito 0022 000922/2011
0071 000718/2012
0072 000719/2012
Miguel Dante Losso 0004 000912/2002
Márcio Ayres de Oliveira 0069 000657/2012
Murilo Celso Ferri 0033 001736/2011
0047 000136/2012
Nelson J. Silva Jr 0056 000360/2012
Nelson Paschoalotto 0054 000282/2012
Norberto Targino da Silva 0060 000531/2012
Odacyr Carlos Prigol 0007 000759/2005
ODONIS GALILEU DOS SANTOS 0004 000912/2002
Olívio Vieira Filho 0096 001188/2012
Patricia Lantmann Becker 0057 000435/2012
PAULO CYRO MAINGUE 0038 002050/2011
Paulo Nalin 0012 000135/2010
Paulo Renato L. Raposo 0098 001196/2012
Paulo R. Ribeiro Nalin 0004 000912/2002

Paulo Sérgio Zago 0038 002050/2011
 Rafael de Brites Costa Pi 0086 001127/2012
 Raquel Regina Bento Farah 0009 001459/2005
 Reinaldo Mirico Aronis 0014 000483/2010
 Renato Wolf Pedroso 0046 000105/2012
 Rômulo Ferreira da Silva 0093 001175/2012
 Rui Dalton Miecznikowski 0005 001001/2003
 Ruy Ribeiro 0036 001999/2011
 Sergio Schulze 0091 001170/2012
 Sheila Evelize Ribeiro 0078 000933/2012
 Silvana de Mello Guzzo - 0064 000602/2012
 Silvia Adriana Bueno 0033 001736/2011
 Silvio Brambila 0070 000667/2012
 Sonny Brasil de Campos Gu 0023 001118/2011
 Sérgio Paulo França de Al 0010 001769/2008
 Tatiana Valesca Vroblewski 0080 001088/2012
 TEOFILO L. SANTOS NETO 0001 000002/1993
 Tânia Mara Garcia Costa 0006 001184/2003
 Tony Augusto Paraná da Si 0014 000483/2010
 TRAUDI MARTIN 0027 001513/2011
 Valdeci Wenceslau Barão M 0066 000628/2012
 Valdemar Bernardo Jorge 0030 001650/2011
 Vanessa Tavares Lois 0075 000786/2012
 Vinicius Daniel Moretti 0013 000219/2010
 Viviane Karina Teixeira 0018 000352/2011
 0024 001292/2011
 Wagner Inácio de Souza 0094 001176/2012
 Wellington Andraus 0067 000629/2012
 Wilian Souza Alves 0030 001650/2011

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2/1993-JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR e outro x EDIVALDO ANIBAL e outro - Mantenho a decisão agravada por seus propros fundamentos. Prestem-se as informações requeridas pela Relatora do Agravo de Instrumento, comunicando-a que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações lançadas às fls. 694/695. Intime-se. Advs. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, CARLOS EDRIEL POLZIN, JOCELIA APARECIDA LULEK, TEOFILO L. SANTOS NETO e João Batista dos Anjos.

2. COBRANCA - SUMARIO - 1326/1999-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL LIGHT x LUIZ CARLOS VIAL - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações requeridas pelo Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Junto com o ofício, remeta-se cópia da petição de fl. 688. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da decisão de fls. 710/713. Após, cumpram-se as determinações ali contidas. Intime-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, DELMARI DIAS e Antonio Carlos Guimarães Taques.

3. COBRANCA - SUMARIO - 589/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO BRITANIA x BENVINDO NOGACZ - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que, não há na decisão que ensejou a reclamação qualquer afronta ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento sob nº 548.428-2 vez que, referida decisão do Juízo ad quem manteve o indeferimento emanado por este Juízo no sentido de que não há como compeli o registro da "penhora de direitos" decorrentes de contrato particular de compra e venda de imóvel, o que em nada colide com a determinação objeto de reclamação. O reclamante mostra-se insatisfeito com a ordem de retificação da penhora existente nos autos, que determinou que a constrição recaia sobre a totalidade do imóvel e não somente sobre eventuais direitos existentes em relação a este. Quando proferida a decisão de fls. 235 dos autos de origem, o Juízo singular entendeu que descabe o registro da penhora dos direitos decorrentes do instrumento particular do compromisso de compra e venda. O acórdão proferido manteve a decisão singular. A par dessa situação, entende esta Magistrada que a decisão proferida no agravo de instrumento cinge-se a impedir a averbação da penhora sobre os direitos que os executados possuem sobre o imóvel, posto ser inviável referida averbação, em obediência ao princípio da continuidade. Tal decisão não impediu a penhora do bem, mas tão somente seu registro e averbação junto à matrícula do imóvel como pretendia o exequente. Eo que se extrai do seguintes trechos do acórdão proferido: "Logo, não há como averbar a penhora de bem imóvel que não se encontra em nome do executado (...)" e mais: "Em casos análogos, os mais abalizados Tribunais têm decidido pela inviabilidade da averbação da penhora sobre os direitos do imóvel, como se pode observar na ementa dos seguintes julgados (...) (grifos nossos). Ao que se vê, impedida está a averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, não a constrição em si. A penhora do bem em nenhum momento foi afastada por decisão proferida em segundo grau. Não foi objeto da decisão recursal, a possibilidade de penhora do imóvel, por se tratar de obrigação propter rem, fundamento expandido pelo Juízo de origem para deferir a referida constrição. Não se olvidando, ainda, que há informação recente trazida pelo exequente de que o compromisso de compra e venda resta integralmente quitado, acostando declaração do antigo proprietário (em nome de quem o imóvel está registrado) de que não se opõe a constrição (fls. 290/291), fatos supervenientes a decisão de segundo grau e, que também deram ensejo a decisão ora atacada. Vale frisar que decisão objurgada se pauta no entendimento de que, tratando-se de dívida de domínio, obrigação propter rem portanto, o débito é inerente a própria coisa, de forma que, pode o bem, na sua integralidade, responder pela dívida, cuja a matéria, a meu ver, não foi travada em sede recursal. Neste sentido: [...] Sendo estas as informações que entendo pertinentes, continuando ao inteiro dispor de Vossa Excelência, aproveite a oportunidade para apresentar-lhe protestos de mui elevada estima e da mais distinta consideração. A Serventia para que encaminhe cópia das fls. 290/291 dos presentes autos em conjunto com este expediente. Junte-se uma

via ao caderno processual. Advs. Maria Cristina Melquiades da Rocha e BENVINDO NOGACZ FILHO.

4. EXECUCAO PROVISORIA - 912/2002-DENIR GUANDALINI x FERNANDO C.A. REIS ENGENHARIA - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o cálculo elaborado às fl. 1101/1102. Advs. Paulo R. Ribeiro Nalin, GUILHERME MANNA ROCHA, Miguel Dante Losso, Adónis Galileu dos Santos e ODONIS GALILEU DOS SANTOS.

5. COBRANCA - SUMARIO - 1001/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x SERGIO RICARDO OTERO GOULART - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de avaliação. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Rui Dalton Miecznikowski.

6. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0000454-54.2003.8.16.0001-JOSE CARLOS JANUARIO e outro x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA e outros - Tendo em vista a informação verbal da Serventia, contrária à retro assentada, dando conta que os autos do procedimento sob protocolo n. 2011.02152824/000 encontram-se arquivados em Cartório, desentranhe-se o expediente de f. 994 e encarte-se naqueles autos, certificando nestes e vindo conclusos aqueles. Atendida tais providências, voltem conclusos. - Junte o credor planilha atualizada de seu débito, considerando que a última data do mês de maio/2011 (f. 793/794), no prazo de cinco dias. Concomitantemente, diligencie a Escritania o saldo atualizado da conta judicial que mantém os valores penhorados. A seguir, voltem para exame do pedido de f. 997/999. Intime-se. - Da consulta realizada junto ao sítio eletrônico do TJPR constata-se que pende de julgamento os embargos declaratórios interpostos do acórdão proferido no recurso de apelação da sentença proferida na ação de embargos de terceiros. A lei silencia que aos embargos declaratórios deve ser conferido o efeito suspensivo. E no silêncio da lei, doutrina majoritária entende que os embargos declaratórios detém tal efeito. Logo, à vista desse entendimento, a eficácia do acórdão que reformou a sentença, julgando improcedentes os embargos de terceiro, está suspensa, o que inviabiliza o imediato levantamento do valor penhorado. Aguarde-se, portanto, o julgamento dos referidos embargos declaratórios. Intime-se. Advs. Eduardo Teixeira Silveira, Jaqueline Ângela Miranda, Tânia Mara Garcia Costa e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 759/2005-MIGUEL BONNET e outro x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Ficam as partes intimadas, pelo prazo consecutivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestarem sobre a elaboração do cálculo às fl. 481/495 Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Odacyr Carlos Prigol.

8. COBRANCA - ORDINARIO - 0000933-76.2005.8.16.0001-CONFRONTO PARTICIP. E EMPREEND. IMOBIL. S/C LTDA x FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA - Diante da consulta formulada pela Serventia, expeça-se alvará em favor dela para levantamento das custas processuais apuradas à fl. 247, haja vista já terem sido contempladas pelo valor depositado à fl. 250. Expeça-se ainda alvará em nome do procurador da autora, conforme determinado na sentença de fl. 260. Após, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. João Paulo C. Barbosa Lima e Aparecido José da Silva.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1459/2005-BANCO BANESTADO S/A x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. José de Paula Monteiro Neto, Genésio Sella e Raquel Regina Bento Farah.

10. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1769/2008-VALÉRIA FERREIRA VALENTIM x TIM SUL S/A - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intime-se. Advs. Sérgio Paulo França de Almeida e Fabiula Schmidt.

11. CAUTELAR INOMINADA - 670/2009-GIL CÉSAR DANTAS BRUEL x BRASIL TELECOM S/A - Pretendendo o réu o recebimento das verbas sucumbenciais, é de ngor a execução do julgado com observância do procedimento legal (art. 475-J, do CPC e seguintes). De qualquer modo, havendo valores nos autos a serem restituídos ao autor, no condão de evitar maiores despesas processuais e abreviar a satisfação do crédito do patrono da parte ré, vejo por bem em colher a manifestação do autor quanto a sua concordância, com o pagamento da verba honorária mediante o levantamento pelo réu dos valores consignados. Intime-se o RÉU para tal fim, com prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Int. Advs. Gil César Dantas Bruel, Cecilia Rosa Araujo Bruel e Ana Paula Domingues dos Santos.

12. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0001858-96.2010.8.16.0001-GONGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Paulo Nalin.

13. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000219-43.2010.8.16.0001-SUELI GOOSSEN x FRANZ GERHARD GOOSSEN - Diante do exposto, 1. JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na ação cautelar (autos 2341/2009), forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, via de consequência: a) CONFIRMO a liminar concedida nos autos 2341/2009, tornando definitiva a sustação do protesto; 2. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na ação principal (autos 219/2010), forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e: a) DECLARO rescindido o contrato firmado entre as partes, ante a verificação do inadimplemento contratual por ambos os contratantes, nos termos da fundamentação; b) DECLARO a inexistência do débito protestado, dada a incidência do exceptio non adimpleti contractus; c) CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil cumulado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos contados a partir da publicação desta decisão. d) CONDENO o requerido à devolução das parcelas pagas pela autora,

correspondente a 6 (seis) parcelas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil cumulado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos contados a partir da publicação desta decisão.

3. Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na reconvenção (autos 219/2010), nos termos já expostos. Ante a sucumbência mínima da autora em ambas as ações, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, de ambos os feitos (cautelar e principal), e em honorários advocatícios - dos dois processos e da ação reconvenção - que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte nos artigos 20, §§ 1º e 3º e 21, ambos do Código de Processo Civil. RESOLVO O MÉRITO das demandas (cautelar, principal e reconvenção), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Vinicius Daniel Moretti e Harri Klais.

14. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0006909-88.2010.8.16.0001-ISMAEL JOSÉ DA SILVA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios, mediante preparo no valor de R\$18,80, no prazo de cinco dias. Adv. Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Ayres de Oliveira.

15. EXIBICAO - CAUTELAR - 0074244-27.2010.8.16.0001-MANOEL FIRMINO COSTA x BANCO BANESTADO S/A - ISSO POSTO, com fulcro nas disposições do art. 358, I e III, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido, e determino ao réu que, no prazo de 60 (sessenta dias), exhiba nos autos, ou diretamente ao autor os seguintes documentos: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) os extratos da movimentação da conta corrente desde sua abertura até o mês de dezembro/2000; c) as autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito na conta corrente. Com fulcro no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil, e seu § 4º, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo Diploma legal, considerando a reduzida complexidade da causa e que se trata de matéria repetitiva, condeno os réus a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor que ora arbitro de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir desta data e de juros moratórios a partir de seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi e Braulio Belinati Garcia Perez.

16. MONITORIA - ESPECIAL - 0068520-42.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO x DANIELLI ANTUNES FERREIRA - Arbitro os honorários advocatícios, para esta fase processual em, 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, na forma do art. 20, §4º, do CPC. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Int. Adv. Juliano Siqueira de Oliveira.

17. MONITORIA - ESPECIAL - 0003168-06.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ x EDNALUZ DE SOUSA MOREIRA - Recolher as custas necessárias para a realização da diligência requerida. Adv. Alexandra Dária Pryjmak.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006911-24.2011.8.16.0001-ERICO FELIPE MACHADO WARBURTON x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Viviane Karina Teixeira e Marli Inacio Portinho Silva.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000133-38.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SAUK TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ME e outros - Fica intimada a parte autora para apresentar três vias originais da GRC recolhida, devidamente autenticadas, precipuamente aquela que contém autorização para levantamento, para cumprimento do mandado. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010400-69.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x BATEL INFO COM. VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. e outros - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Henrique Kurscheidt.

21. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0023207-24.2011.8.16.0001-INARA CECILIA GOMES DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao contador para cálculo das custas processuais, independente de antecipação de eventuais despesas, as quais, se houver, deverão ser incluídas à conta. Int. - No acordo entabulado as f. 78/79, as partes puseram fim ao litígio mediante a assunção de pagamento pelo réu do débito contratual pelo valor e forma livremente ajustada, requerendo a homologação da transação e a extinção do processo (em sua fase cognitiva). Resta a este Juízo a homologação do acordo e ao autor a sua execução, em observância ao que restou ajustado e requerido pelas partes (homologação e extinção), descabendo a retomada a lide originária, eis que nada foi estabelecido nesse sentido. Isso posto, homologo a transação de f. 78/79, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, julgo extinta a fase cognitiva, com fundamento no art. 269, III do CPC. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Maurício Alcântara da Silva e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

22. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024520-20.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDEIR ALVES DE ALMEIDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Adv. Miekio Ito.

23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0030455-41.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ FERNANDO ALVES - Expeça-se ofício à Receita

Federal, no intuito de obter a cópia da última declaração de renda do executado. Int. - Fica o autor intimado, a recolher GRJ no valor de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0037187-38.2011.8.16.0001-EVERALDO FELICIANO DE PADUA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. Viviane Karina Teixeira e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

25. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0041202-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x REGINALDO GONÇALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Klaus Schnitzler.

26. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041338-47.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO HENRIQUE ROSA - Fica a parte autora intimada para apresentar três vias originais da GRC recolhida, precipuamente aquela que contém autorização de levantamento, para cumprimento do mandado. Adv. Carla Passos Melhado.

27. MONITORIA - ESPECIAL - 0043330-43.2011.8.16.0001-HEXA EMBALAGENS LTDA. x RENOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre os embargos e documentos. Adv. Giles Santiago Júnior e TRAUDI MARTIN.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044195-66.2011.8.16.0001-YOLANDA LUGOBONI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Luiz Fernando Brusamolín.

29. DESPEJO - ORDINARIO - 0045568-35.2011.8.16.0001-EDISON SALDANHA x KARINA SANTANA - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Daiana Alessi Nicoletti Alves e Marco Aurélio Gonçalves Nogueira.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048743-37.2011.8.16.0001-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - Reitera o embargante o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, desta feita oferecendo caução, consubstanciada em dois processadores florestais, que estima em R\$ 201.000,00 e R\$ 226.800,00, respectivamente. O efeito suspensivo almejado já foi indeferido por meio da decisão de f. 87, que recebeu os embargos, ao fundamento de que a execução não está garantida e que os argumentos expendidos pelo embargante são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º, do artigo 739 do CPC. Tal decisão foi recursada pelo embargante, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento. Registre-se, por primeiro que, ao contrário do estabelecido pela legislação revogada, o recebimento dos embargos do executado, anteriormente, como regra, sempre no efeito suspensivo, passou a ser exceção, a teor do disposto no "caput", do artigo 739-A., do CPC. O ajuizamento de embargos à execução ensejará a suspensão da execução somente quando presentes os pressupostos legais recitados no § 1º, do mesmo dispositivo legal, quais sejam: a) a pedido do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) prosseguimento da execução acarretar ao devedor situação de grave dano ou de incerta reparação; e, d) que o Juízo esteja suficientemente seguro. Esses pressupostos são cumulativos, sendo que a ausência de qualquer deles torna inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. No caso em tela, a prévia garantia do juízo vem agora suprida pela prestação de caução. Todavia, remanesce a ausência do risco manifesto previsto no dispositivo de regência, o qual veio justificado na inicial no fato de que o gravame levado a efeito pelo credor - averbação premonitória prevista no art. 615-A, do CPC - sobre os caminhões e semi-reboques, obstaculiza a utilização dos bens para o desenvolvimento das atividades empresariais do embargante, e que se considerou na decisão inaugural como insuficiente para configurar os riscos previstos na norma de regência, máxime porque a posse de tais bens continua com o embargante e inexistente qualquer óbice à sua utilização, uma vez que a averbação premonitória da execução não lhe retira o poder de disposição, mesmo se efetivada a penhora, caso em que poderá permanecer, se requerido, com o seu depósito. Ademais, o gravame dito impeditivo das atividades empresariais foi instituído no ato de distribuição da ação e não desapareceu com a suspensão da execução. A propósito, sobre o perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação, cabe transcrever o seguinte excerto da lição de Luiz Guilherme Marinoni', in verbis "O perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosso suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente toda e qualquer execução a utilização de seus atos expropriatórios." Assim, embora ofertada caução, subsiste a ausência dos riscos descritos na norma do § 1º, do artigo 739-A, do CPC, razão pela qual, é de ser mantida a negativa de efeito suspensivo aos embargos. Uma vez julgada a exceção de incompetência e não conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargante em face da respectiva decisão, o feito deve prosseguir. Assim, sobre a impugnação de f. 89/ 104 e documento de f. 105, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Adv. Wiliam Souza Alves e Valdemar Bernardo Jorge.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0047196-59.2011.8.16.0001-VALMIR PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

32. DEPOSITO - ESPECIAL - 0049051-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO MENDES CORDEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Albert do Carmo Amorim.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048861-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PERFIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Murilo Celso Ferri e Silvia Adriana Bueno.

34. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0050827-11.2011.8.16.0001-APARECIDA DE OLIVEIRA x JOÃO GRACIOTTO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão de fl. 127 e a devolução do ofício de fl. 120. Adv. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO.

35. COBRANCA - ORDINARIO - 0049956-78.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x SADIR TURATTI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Carla Passos Melhado.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057551-31.2011.8.16.0001-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x ROSEVELT MIGUEL - ME - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Ruy Ribeiro.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0055222-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSANGELA MARIA BASSETO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058555-06.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. x LUIZ CLAUDIO VASCONCELLOS MAINGUE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o expediente de fl. 59 Adv. Paulo Sérgio Zago e PAULO CYRO MAINGUE.

39. DESPEJO - ORDINARIO - 0060218-87.2011.8.16.0001-AKIRA INAKURA x JULIO AUGUSTO GONZAGA e outro - Recolher R\$93,60 para expedição e postagem de quatro cartas de citação. Adv. Marco Antonio Langer.

40. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0066802-73.2011.8.16.0001-EDUARDO GARCIA CORDEIRO - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

41. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0059638-57.2011.8.16.0001-HDT PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA. x EFITRANS TRANSPORTES LTDA. - Vistos em saneador Não foram argüidas preliminares ou prejudiciais de mérito. Partes legítimas e regularmente representadas. Do ponto fático controverso: a) aferir se a responsabilidade pelo pagamento do frete é da remetente ou da destinatária. Da inversão do ônus da prova Não se vislumbra a aplicação das regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que a autora não é, destinatária final da prestação de serviço realizada pela ré. A autora tem como objetivo social a execução de serviços de jornalismo e propaganda impressa e on line (f. 16). Logo, o serviço de transporte dos seus produtos integra etapa de sua cadeia produtiva. Assim, a relação jurídica havida entre as partes evidencia a contratação de serviço de transporte de mercadorias para a autora, o que afasta a aplicabilidade do diploma consumerista. Por consectário, não se há falar em inversão do ônus da prova. Das provas: Permito a autora produzir prova testemunhal, conforme especificado no item b) de f. 09. Permito à ré a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante legal da autora, sob pena de confissão; b) documental. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/09/2012, às 15:05 horas. Intimem-se, a parte autora, inclusive, pessoalmente, sob as penas do artigo 343, § 2º, do CPC. Diligências necessárias. Adv. Amauri Silva Torres e Maria de Fátima da Silva.

42. DIVISAO DE TERRAS - ESPECIAL - 0067066-90.2011.8.16.0001-NELSON ANTONIO LECHETTA JUNIOR e outro x SILVANA DO ROCIO RANGEL e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. José Leocadio de Camargo.

43. COBRANCA - ORDINARIO - 0064903-40.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outros - Fica intimada a parte autora para recolher R\$70,20 para expedição e postagem das cartas de citação, considerando que são três requeridos. Adv. Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha.

44. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001562-06.2012.8.16.0001-OGILDO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. Marcus Aurelio Liogi e Lauro Fernando Zanetti.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0002563-26.2012.8.16.0001-FABIOLA MARIA SUREK x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Em razão das informações contidas no ofício de fls. 92, comprovada a existência da Ação de REITEGRAÇÃO DE POSSE sob o nº 0006527-27.2012.8.16.0001, que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, envolvendo consequências jurídicas oriundas do mesmo contrato com alienação fiduciária, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão entre os processos e declaro a prevenção deste Juízo (art. 106 do CPC). Oficie-he àquele Juízo solicitando a remessa dos autos. Intime-se. Adv. Juliana Ribeiro.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0003455-32.2012.8.16.0001-GUILHERME MOEDINGER FERREIRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Renato Wolf Pedroso e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003360-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 0,01 visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a

parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004728-46.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x K M COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

49. COBRANCA - SUMARIO - 0005094-47.2010.8.16.0004-ALNEIDE BERGER BACK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO) - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Antonio Francisco Molina e Evaristo Aragão Santos.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0067569-14.2011.8.16.0001-ANDREA MARQUES DE SOUZA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. José Dantas Loureiro Neto e Adriana Rios Meneghin.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0007446-16.2012.8.16.0001-ANA CLAUDIA RABELO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Ana Paula Provesi da Silva e Blas Gomm Filho.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006072-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE FONTOURA NASCIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

53. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0000480-37.2012.8.16.0001-JOSÉ CLÓVIS TELES LUNARDI x RICARDO AUGUSTO PEREIRA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Inajara Messias Veiga Stela.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007797-86.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO OLIVEIRA DE JESUS - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

55. INDENIZACAO - SUMARIO - 0008457-80.2012.8.16.0001-RODRIGO VEIGA RIBAS x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. (JJ MOTORS) e outros - 1. O despacho de fls. 42 determinou a inclusão da Sra. Marilene Gomes, por conta de ser ela a pessoa que está na posse do veículo CLIO RENAULT vendido pelo autor a empresa requerida em julho de 2011 (placa CRZ 2673), cujo negócio jurídico pretende o requerente "anular (...) tornando as partes ao status quo anterior a emissão na posse da autora no referido veículo". 2.A devolução espontânea por parte do autor do veículo CLIO RENAULT (placa AKM 4183) ao Sr. Julio Cesar da Silva em nada modifica a situação antes determinada por meio do despacho de fls. 42, já que o autor pretende seja desfeito o negócio jurídico realizado em relação ao veículo de placa CRZ 2673, cujo bem está com a Sra. Marilene. 3. A par disso, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a desistência do pedido de anulação do negócio jurídico formulado às fls. 09, alínea "a". 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Adv. Marcos Roberto dos Santos.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006105-52.2012.8.16.0001-ADRIANINO COMÉRCIO DE FOGOS LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Nelmon J. Silva Jr.

57. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0012773-39.2012.8.16.0001-ROSANGELA LESSKIU x COREN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Carlos Cesar Lesskiu e Patricia Lantmann Becker.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0014805-17.2012.8.16.0001-CRISTIANO TOBIAS x BANCO BMC S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. José Dias de Souza Junior.

59. COBRANCA - SUMARIO - 0009373-17.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ II x PATRICIA PIAZZOLI - Recolher GRC no valor de R\$49,50, visando o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Marilza Matoski.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008733-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DUILIO SANTOS SOARES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Norberto Targino da Silva.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015472-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENATO GIL TEIXEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. José Martins.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0015514-52.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PRADO LTDA. e outro x LABORATÓRIO PRADO S/A - ISSO POSTO, rejeito a exceção oposta, determinando o prosseguimento do feito neste juízo. Condeno os exponents ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4. do CN. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Idevan César Rauhen Lopes e Cassiano Ricardo Golos Teixeira.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015548-27.2012.8.16.0001-TARCIZO DIAS BORGES x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. José Dias de Souza Junior e Ioneia Ilda Veroneze.

64. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0016806-72.2012.8.16.0001-ANGELINA ANASTÁCIA GUIMARÃES e outro x JOSÉ SEVERINO GUIMARÃES (ESPÓLIO) - Antes da homologação da partilha, ad cautelam, determino id inventariante que junte certidões de casamento e de nascimento da herdeira atualizadas, eis que as constantes dos autos datam de 1969 e 1970, respectivamente. Int. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012964-84.2012.8.16.0001-MARGARIDA PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Maylin Maffini e Braulio Belinati Garcia Perez.

66. AÇÃO ORDINÁRIA - 0018175-04.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS RIFISKI x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Valdeci Wenceslau Barão Marques e Adriana de França.

67. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO - 0016934-92.2012.8.16.0001-GABRIEL TRUFFA DE CARVALHO ANDRAUS x VIA EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Wellington Andraus.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0019212-66.2012.8.16.0001-BONIFÁCIO DOMINGOS TOZETTI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Adv. Marcos Wengerkiewicz.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0018312-83.2012.8.16.0001-DELMAR RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Márcio Ayres de Oliveira.

70. RESCISÃO DE CONTRATO - ORDIN. - 0012267-63.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x OZAIR PIMENTEL DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Silvio Brambila.

71. MONITORIA - ESPECIAL - 0017436-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RIAM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Mieke Ito.

72. MONITORIA - ESPECIAL - 0017769-80.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RITA LAURA PATZER e outro - Recolher GRC o valor de R\$148,50, visando o cumprimento do mandato nos endereços declinados. Adv. Mieke Ito.

73. DESPEJO - ORDINÁRIO - 0019109-59.2012.8.16.0001-MOBILLIER MÓVEIS PARA INTERIORES LTDA. x VALDECIR FERNANDES GONÇALVES e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. André Miranda de Carvalho.

74. MONITORIA - ESPECIAL - 0019804-13.2012.8.16.0001-JORGE TADEU GAI x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Geraldo Francisco Pomagierski.

75. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0020169-67.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A x FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA. e outros - Providenciar o complemento da GRC no valor de R\$123,75, visando a expedição do mandado de citação dos requeridos, no prazo de cinco dias. Adv. Vanessa Tavares Lois.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0020876-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUPER COMERCIAL ALIMENTÍCIA LTDA. - Recolher a GRC no valor de R\$49,50 visando o cumprimento do mandato no endereço declinado. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0023952-67.2012.8.16.0001-SIMONE CAVALHEIRO RIBEIRO x BANCO RODOBENS S/A - Não atendida a determinação de fl. 43, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para preparo, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Adv. Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

78. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0027210-85.2012.8.16.0001-DORLEI GOMES x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Maurício Barros Guedes e Sheila Evelize Ribeiro.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023706-71.2012.8.16.0001-PAULA MICHELLE DA SILVA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A - Não cabe a este juízo "aplicar a multa cominada para a hipótese de descumprimento do preceito, mas a sua execução pela parte autora, quando o seu valor tornar-se exigível, ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença de mérito que confirme a procedência da tutela pleiteada. A propósito: [...] Considerando que, regularmente intimada, a ré deixou de cumprir a ordem judicial, com fundamento no artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC, majoro a multa cominada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Expeça-se mandado de intimação da ré da presente decisão. Intime-se. Adv. Martha Pereira da Silva.

80. DEPOSITO - ESPECIAL - 0030303-56.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIO GABRIEL FERREIRA JUNIOR - Recebo estes autos de ação de busca e apreensão fiduciária convertida em ação de depósito. Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, conforme determinação contida no Código de Normas. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes à citação da parte adversa, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

81. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0031388-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MOREIRA DE SOUZA - Cumpra-se o determinado às fls. 267/268 dos autos principais. Intimem-se. - Fica o exequente, ora impugnado, intimado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Adv. Gerson Vanzini Moura da Silva e Alessandro Mestriner Felipe.

82. DESPEJO - ORDINÁRIO - 0028224-07.2012.8.16.0001-INVEBRAS - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - ME x ELIAS CONRADO DA SILVA - 1. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento c/ cobrança de aluguéis, a parte ré tem o direito público subjetivo, garantido pela Lei de Inquilinato, de purgar a mora e com isso afastar a rescisão do contrato. Logo, considerando-se que a desocupação do imóvel locado constitui situação especialíssima, aplicável somente em caráter excepcional, é impositivo observar o procedimento legal e oportunizar ao locatário o exercício do direito de purgação da mora, conforme determina a lei, não sendo recomendado o deferimento da ordem de despejo em sede de antecipação de tutela neste momento processual, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do nosso Estado: [...] Não obstante isso insta ponderar que nada impede que, decorrido o prazo da resposta, seja reiterado o pleito antecipatório de despejo, ocasião em que o Juízo disporá de maiores elementos para decidir com maior segurança e convicção sobre a pretensão. No entanto, para esse fim, deverá a autora prestar caução idônea, nos termos do art. 59, § 1º da Lei 8.245/1991, eis que o imóvel dado em garantia não se presta a tanto. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, responder ao pedido inicial ou purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigos 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/ 1991). 3. Ato contínuo, cientifique-se a locatária de que os aluguéis que se vencerem até a sentença deverão ser depositados em juízo, nos respectivos vencimentos (artigo 62, inciso V, da Lei n. 8.245/91). 4. Havendo pedido de purgação da mora no prazo legal, dê-se ciência a autora, intimando-se, na sequência, a locatária para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, observados, para cálculo da importância, os requisitos do artigo 62, inciso II, da Lei de Locações. 5. Efetuado o depósito, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento e voltem conclusos após o preparo das custas remanescentes. 7. Impugnado o depósito, voltem conclusos para apreciação após a ciência da parte contrária. Apresentada resposta, voltem. Intimem-se. Adv. James de Peder Barros.

83. COBRANCA - ORDINÁRIO - 0028908-29.2012.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO x ART PHOTO CENTER LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA. e outros - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II do CPC). Intimem-se. Adv. Marcos de Rezende Andrade Júnior.

84. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0028807-89.2012.8.16.0001-MICHEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Entendo presentes os pressupostos imprescindíveis a concessão da tutela antecipada pleiteada, quer pela alegada inexistência de causa debendi para a cobrança do valor levado à inscrição (fls. 61), ante o alegado pagamento da obrigação contratual (fls. 33/59) (verossimilhança das alegações iniciais); quer pelos resultados lesivos aos interesses da autora que poderiam ser causados, vez que notórios são os efeitos deletérios da inscrição perante órgãos protetivos ao crédito (dano irreparável). Outrossim, estando o débito em discussão, admissível a exclusão da inscrição do nome da autora perante os referidos órgãos protetivos ao crédito. Destarte, sendo o objeto da tutela antecipada evitar lesão grave de difícil reparação, hei por bem em concedê-la, por se tratar de medida que a qualquer momento pode ser revista. 2. Ex positis, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, ordeno a parte ré que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC e ...), sob pena de pagamento de multa diária. Saliento que referida exclusão abarca somente as inscrições decorrentes do débito discutido na presente demanda. 3. Cite-se com as advertências legais. 4. Intime-se a parte Autora. 5. Diligências necessárias. Adv. Marco Aurélio Jacob Bretas.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUC.-ESP. - 0029272-98.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX SANDRO VANSAN - A constituição em mora não foi regular vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, não há comprovação da entrega da notificação. Neste sentido: [...] Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusatolin.

86. DESPEJO - ORDINÁRIO - 0031206-91.2012.8.16.0001-REMATO AICAR DE SUS x JORGE ARI COSTA NUNES - 1. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, a parte ré tem o direito público subjetivo, garantido pela Lei de Inquilinato, de purgar a mora e com isso afastar a rescisão do contrato. Logo, considerando-se que a desocupação do imóvel locado constitui situação especialíssima, aplicável somente em caráter excepcional, é impositivo observar o procedimento legal e oportunizar ao locatário o exercício do direito de purgação da mora, conforme determina a lei, não sendo recomendado o deferimento da ordem de despejo em sede de antecipação de tutela neste momento processual, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a

jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do nosso Estado: [...] Não obstante isso insta ponderar que nada impede que, decorrido o prazo da resposta, seja reiterado o pleito antecipatório de despejo, ocasião em que o Juízo disporá de maiores elementos para decidir com maior segurança e convicção sobre a pretensão. No entanto, para esse fim, deverá a autora prestar caução idônea, nos termos do art. 59, § 1º da Lei 8.245/1991, eis que o imóvel dado em garantia não se presta a tanto. 2. Cite-se, a parte ré para, querendo, responder ao pedido inicial ou purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigos 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/1991). 3. Ato contínuo, cientifique-se a locatária de que os alugueres que se vencerem até a sentença deverão ser depositados em juízo, nos respectivos vencimentos (artigo 62, inciso V, da Lei n. 8.245/91). 4. Havendo pedido de purgação da mora no prazo legal, dê-se ciência a autora, intimando-se, na sequência, a locatária para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, observados, para cálculo da importância, os requisitos do artigo 62, inciso II, da Lei de Locações. 5. Efetuado o depósito, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento e voltem conclusos após o preparo das custas remanescentes. 7. Impugnado o depósito, voltem conclusos para apreciação após a ciência da parte contrária. Apresenta da resposta, voltem. Intimem-se. Adv. Rafael de Brites Costa Pinto.

87. ARRESTO - CAUTELAR - 0031541-13.2012.8.16.0001-BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. x JR SERVIÇOS LTDA. - Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá informar se decorreu o prazo recursal da decisão de fl. 95/96 e se foi interposto recurso naquela esfera jurisdicional. Após, voltem. Diligências necessárias. Adv. Ludemir Kleber Moser.

88. COMINATORIA - SUMARIO - 0029746-69.2012.8.16.0001-ALBERTO ALEXANDRE COSTA OBRALI e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - 3. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o efeito de ordenar a ré que promova a inclusão dos autores no seu quadro de cooperados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pecuniária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da ordem. Desde logo, determino que a parte autora proceda à subscrição das quotas-partes, nos termos do art. 16 do Estatuto Social da ré, sob pena de revogação da liminar. Designo o dia 03/08/2012, às 13:30 horas para audiência em que será tentada a conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus §§, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). 4. Diligências necessárias. Adv. Letícia Nery Villa S. Arend.

89. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0029979-66.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. x ZILIA DARQUE MARIA VIEIRA - 1. Defiro o depósito do valor mencionado às fls. 07, alínea (I), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, cite-se o requerido para receber, lavrando-se termo, sob pena de, não comparecendo, ou se comparecer e não receber, ser confirmado o depósito. 3. Comparecendo o réu e recebendo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. 4. O prazo para contestar, no caso de não-recebimento, será de dez dias, contados da data da efetivação da consignação. 5. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades além do termo, desde que se faça até cinco dias da data do vencimento de cada uma. Conste do mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Adv. Carlos Eduardo Manfredini Hapner.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032193-30.2012.8.16.0001-EDUARDO DE ALMEIDA E CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A - Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, as ações fundadas em contratos de concessão de crédito com entidades financeiras, devem ser propostas no domicílio do consumidor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo essa competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº297 do STJ. Sobre o tema, o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Eventual renúncia por parte do consumidor ao direito de facilitação de defesa, conferido pelo CDC, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa protegê-lo, diante de sua hipossuficiência. Nesse sentido: [...] No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos, notadamente, da procuração (fl. 08) e cópia da fatura de água (fl. 11), que o autor mantém domicílio na cidade de Pinhais/PR, em cujo foro, logicamente, deveria ter sido proposta a demanda. III. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único, c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Pinhais. Escorado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo competente. Intime-se. Adv. Aduino Pinto da Silva.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029699-95.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGÉRIO DE OLIVEIRA PENTEADO JUNIOR - Comprovada a mora (fl. 16v), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas,

expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido: [...] Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

92. COBRANCA - SUMARIO - 0026561-23.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FRANCO e outro - Designo o dia 26/09/12, às 13:45 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos.. Intimem-se. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

93. ACAO ORDINARIA - 0030094-87.2012.8.16.0001-JOANA PEREIRA DE CAMARGO x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - 1. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando desde logo advertido de que a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (art. 285 e art. 319, CPC). 2. Senhor Escrivão (art. 162, § 4º CPC): a) Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (art. 326 e art. 327, CPC). b) Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Adv. Rômulo Ferreira da Silva.

94. RESTITUIÇÃO DE VALOR-ORDINARI - 0030064-52.2012.8.16.0001-AREOVALDO ALVES DE FIGUEIREDO x CAIXA CONSÓRCIOS S/A - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Wagner Inácio de Souza.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032651-47.2012.8.16.0001-VICENTE PAULO CARDOSO CAROLINO x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. As despesas concernentes à expedição de carta AR deverão ser arcadas pela parte autora, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Julio Cesar Guilherme Aguilera.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026263-31.2012.8.16.0001-PAULO CESAR SANKIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Olivio Vieira Filho.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0031130-67.2012.8.16.0001-ITAÚ - UNIBANCO S/A x BENVENIGNO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

98. COBRANCA - SUMARIO - 0031609-60.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PLAZA MADRID x RICARDO DO COUTO ALMEIDA - Designo o dia 26/09/12, às 14:05 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se

representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Paulo Renato L. Raposo.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033732-31.2012.8.16.0001-GIULIANA DENARDI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e outro - Fica intimada a parte autora para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento no valor de R\$23,40, referente a expedição e remessa da carta de intimação e citação. Adv. Hanelore Morbis Ozório.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0034554-20.2012.8.16.0001-NOELI RIBEIRO DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que a réqueira forneça, no prazo de 48 horas, todas as guias necessárias para realização de avaliação clínica enteral e/ou parental; exames de Doppler colorido transcraniano ou transfontanela; e radiologia intervencionista, conforme requisição médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 273 c.c § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil. De outra banda, o efetivo custeio da cirurgia de Arteriografia Cerebral dos 4 Vasos e Embolização de Aneurisma Cerebral roto, cuja liberação foi negada pela parte ré e realizada no dia 10 de junho de 2012 perante o Hospital Marcelino Champagnat é matéria que deverá ser apreciada juntamente com o mérito, posto que demanda a análise das cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Outrossim, o pedido de sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e home care pleiteadas pela requerente vieram desacompanhadas de qualquer indicação por parte do médico assistente da autora, tampouco comprovação da efetiva necessidade ao tratamento da doença da requerente. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Em tempo, eventuais alterações de exames ou protocolo clínico a ser seguido no caso da autora deverão ser analisados pontualmente. S Serventia para que observe a necessidade de tramitação prioritária dp feito. Intimações e diligências necessárias. - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício expedido, mediante o pagamento de R\$9,40, bem como para recolher as custas necessárias à realização da citação. Adv. Karl Gustav Kohlmann.

Curitiba, 10 de Julho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 374/2012

ACIR FILIPAKE (OAB 36926/PR)
 ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
 ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR)
 ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
 ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
 ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
 ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR)
 AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR)
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR)
 ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (OAB 21461/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
 ANDRE GONÇALVES SIMOES DA SILVA (OAB 52365/PR)
 ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (OAB 35841/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MG)
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR)
 BERNARDO RUCKER (OAB 25858/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)

CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR)
 CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR)
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
 CARLOS ROBERTO CLARO (OAB 14148/PR)
 CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR)
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB 41177/PR)
 CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC)
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO (OAB 33175/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR)
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST (OAB 32525/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB 54018/PR)
 DAIANA COSTA (OAB 49691/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELLE NOTARI (OAB 38290/PR)
 DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR)
 DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
 DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR)
 EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
 ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB 40066/PR)
 ELIAS LACERDA AQUINO (OAB 48494/PR)
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR)
 ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 EWELYZE PROTASIEWYTCH (OAB 54953/PR)
 FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP)
 FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO (OAB 52647/PR)
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
 FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR)
 FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR)
 FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR)
 FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPÁR (OAB 51124/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
 GERCINO BETT JUNIOR (OAB 18722/PR)
 GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB 27145/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
 GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (OAB 19514/PR)
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
 GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR)
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR)
 ILDE HELENA GURKEWICZ (OAB 15315/PR)
 IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)
 ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR)
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA (OAB 35359/PR)
 IVONE BETT DE SÁ (OAB 4180/SC)
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
 JAIR LESS (OAB 59330/PR)
 JANE MARIA RONCATO (OAB 12012/PR)
 JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
 JOAO BIRAL JUNIOR (OAB 44383/PR)
 JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOAO PAULO DE CASTRO (OAB 39745/PR)
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR)
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R)
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
 JOSÉ HOTZ (OAB 17276/PR)
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
 JOSE RICARDO FIEDLER FILHO (OAB 37804/PR)
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB 12664/PR)
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 7773/PR)
 JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR)
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
 JULIANA COSTA BORGES BARBOSA (OAB 60258/PR)
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIANO FRANÇA TETTO (OAB 34749/PR)
 JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
 JULIO ALVES DE SÁ (OAB 2801/SC)
 JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR)

KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB 42658/PR)
 KASTILIANE DA SILVA PALUDO (OAB 42087/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEOMIR BINHARA DE MELLO (OAB 8201/PR)
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)
 LETICIA FERES TETTO (OAB 36567/PR)
 LIANA MARIA TABORDA LIMA (OAB 18983/PR)
 LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR)
 LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR)
 LORAINÉ COSTACURTA (OAB 46105/PR)
 LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB 22062/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
 LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN (OAB 15942/PR)
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
 MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA (OAB 29367/PR)
 MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
 MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP)
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS)
 MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR)
 MARCIA VALENTE (OAB 21379/PR)
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
 MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR)
 MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR)
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR)
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR)
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARIA HELENA KUSS (OAB 15292/PR)
 MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARIZABEL DO RÓCIO DOMINGUES PIAZON (OAB 30367/PR)
 MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR)
 MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB 8200/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
 OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR)
 OMAR YASSIM (OAB 14310/PR)
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR)
 PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR)
 PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR)
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
 PRISCILA STERTZ (OAB 60526/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAIMUNDO KLEBER XAVIER (OAB 6549/RS)
 RAPHAEL STRUSZIKE (OAB 58699/PR)
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB 19532/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS (OAB 20117/PR)
 ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)
 SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TERESINHA DE JESUS HASS (OAB 9904/PR)
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
 THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)

URSULLA ANDRÉA RAMOS (OAB 32111/PR)
 VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
 VALDEMAR HARTJE (OAB 26674/PR)
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)
 VANDER QUINCOZES OLSON (OAB 38541/RS)
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR)
 VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB 25382/PR)
 WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
 WALTER BRUNETTA FILHO (OAB 36606/PR)
 WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR)
 WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR)

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0000309-08.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: BOLIVAR JOSE WOOD - EXECUTADA: MARIA JOSE DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) certidão para fins de registro da penhora, bem como comparecer em cartório a fim de retirar a Certidão. ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB 19532/PR), GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (OAB 19514/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (OAB 14148/PR) - Processo 0000319-52.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: REJANE CRISTINA LARSEN RIBEIRO - EXECUTADO: OSNIL JOSE DA SILVA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para atender a solicitação do Juízo deprecado de fl. 774 com relação ao preparo. 2. Proceda a Serventia a anulação do histórico dos autos da declaração de bens da parte executada por se tratar de documento sigiloso, dele só podendo ter acesso a parte exequente em cartório. 3. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000649-24.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: VANESSA LIBERATO MARINHO - 1. Renove a intimação da parte exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 dias. 2. Ainda, tendo em vista que há valor bloqueado nos autos, necessário o cumprimento do pronunciamento de fl. 53, item 2, de modo a lavrar termo de penhora e cientificar a parte executada. 3. Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o interesse no levantamento do valor bloqueado, bem como no prosseguimento do feito. 4. Intimem-se.

ADV: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), VALDEMAR HARTJE (OAB 26674/PR) - Processo 0001207-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: GEORGE MEMPHIS XAVIER e outro - Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 65-66, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se.

ADV: BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC) - Processo 0001430-46.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GWT GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EXECUTADO: WIND COMERCIO E SERVIÇOS PNEUMÁTICOS LTDA - ME - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 61, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR), ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR), DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR) - Processo 0002159-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: C. A. Z. e outros - REQUERIDO: ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A - 1.Intime-se a parte autora para informar se a testemunha residente em outra Comarca (Santo André/SP) comparecerá ao ato designado ou terá que ser ouvida por carta precatória, situação que poderá ocasionar a redesignação da audiência neste Juízo, a fim de evitar inversão das oitivas. 2.Prazo de 05 dias. 3.Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR) - Processo 0002203-28.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA DALVA XAVIER - REQUERIDA: LUCIANE XAVIER - Além do contido no ato ordinatório de fls. 63, intime-se também para retirar certidão de transcrição, bem como proceder ao pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: KASTILIANE DA SILVA PALUDO (OAB 42087/PR), JANE MARIA RONCATO (OAB 12012/PR), MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON (OAB 30367/PR), LIANA MARIA TABORDA LIMA (OAB 18983/PR) - Processo 0002326-36.2005.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER REPAPAGENS LTDA - 1.Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias conforme pugnando à fl.817. 2.Intimem-se.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0003156-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Dou por concluída a prova pericial. 2.Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR) - Processo 0003428-59.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAKOLIN - 1.Da análise dos autos, observa-se que o valor do débito foi bloqueado pelo Sistema BACENJUD, todavia, até o presente momento, não há ofício da CEF informando a transferência do valor, razão pela qual qualquer providência acerca do levantamento do mesmo deverá aguardar. 2.Sobrevindo informação relativa a aludida transferência, defiro o levantamento do valor incontestado, qual seja, R\$6.514,19, através de alvará em favor da parte exequente. 3.Desde já, autorizo a Serventia a se valer de parte do valor bloqueado, após a transferência, para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos o 2.6.8 do CN. 4.Intimem-se.

ADV: ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR) - Processo 0003498-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE PALACE - REQUERIDO: ATILA IMOVEIS LTDA - EPP e outro - Recebo a apelação de fls. 242-253, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LEOMIR BINHARA DE MELLO (OAB 8201/PR), ACIR FILIPAKE (OAB 36926/PR), CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO (OAB 33175/PR) - Processo 0004438-65.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Posse - REQUERENTE: AGUIBERTO DE OLIVEIRA SOUZA e outro - REQUERIDO: OSIRIS JOSE PAROLIN e outro - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, inclusive acerca do solicitado pelo Sr. Perito em fls. 57/58.

ADV: IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA (OAB 35359/PR) - Processo 0004460-60.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Fatos Jurídicos - EXEQUENTE: NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EXECUTADO: TRANS BALABAN TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA e outro - 1.Diante do teor do ofício de fl.225, expeça-se novo ofício (v.Fl.221) agora para a Administração Central, no endereço indicado, tendo em vista que o contrato de transporte restou firmado por esta. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA (OAB 29367/PR) - Processo 0004850-35.2007.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA - REQUERIDO: AUTO ESCOLA BELLO LTDA - 1.Remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0005225-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - 1.Diante do pugnado às fls.200-203, defiro a expedição de novo mandado de citação. 2.Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. 3.Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0006505-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito

Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: E. F. BETIM TELEFONIA (EDRYTEL TELECOM) e outro - 1.Oficie-se ao DETRAN como requerido no petição retro. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se. ADV: MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARESCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Em melhor análise ao recurso interposto pela parte autora, verifica-se que sua insurgência cinge-se apenas quanto à responsabilidade pelo ônus dos honorários periciais, sendo assim, não há razão para que o presente feito permaneça suspenso neste momento. Assim, determino o cumprimento do pronunciamento de fl.474, com exceção à determinação de que o autor deposite o valor dos honorários periciais, visto que esta incumbência deverá aguardar a decisão do agravo de instrumento. 2.Intimem-se.

ADV: WALTER BRUNETTA FILHO (OAB 36606/PR), GERCINO BETT JUNIOR (OAB 18722/PR), IVONE BETT DE SÁ (OAB 4180/SC), JULIO ALVES DE SÁ (OAB 2801/SC) - Processo 0008808-53.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ELEUTERIA ZADOROSNY WELGACZ - EMBARGADO: FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA. - Recebo a apelação de fls.173/178, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0009274-52.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JAIR DUARTE BARBOSA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, motivar seu pedido de suspensão. 2.Intimem-se.

ADV: JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR), IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR) - Processo 0010144-34.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outro - EXECUTADO: CENTER KIDS COMERCIO DE MODA INFANTIL LTDA. ME e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 157), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 7773/PR) - Processo 0010456-10.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MYRON DUBOWSKI e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE CHIMELLI - HERDEIRO: AGRIPINO BONZATTO e outros - CONFRONTANTE: CLAUDIO BARVIK e outros - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2012 às 14:30, horas neste Juízo, devendo as partes apresentar, se já não apresentaram, rol de testemunhas até 10 (dez) dias após a publicação deste despacho e informar se estas comparecerão independente de intimação e, caso a resposta seja negativa ou silente, intimem-se. Intime-se o Ministério Público e a Curadoria Especial do ato. Int.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR), LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR) - Processo 0010549-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MARMOTIBA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EXECUTADO: JOSÉ DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR - 1.Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.229-230. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se 3.Intimem-se.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR) - Processo 0010752-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA PESSOA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - 1.Preliminarmente, considerando os documentos juntados às fls. 71/75 e porque é de conhecimento público que o Banco Bradesco incorporou o Banco Finasa, procedam-se as retificações nos registros e atuação. 2.Considerando que o feito tramita de forma digital, prejudicado o pedido de "carga dos autos" como requerido em fl. 79, porém em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo adicional de 10 dias para que o novo procurador do requerido tome ciência da demanda. 3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011071-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) certidão para fins de registro da penhora, mais 03 (três) cartas de intimação, no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). Intime-se, ainda, no mesmo prazo, para comparecer em cartório a fim de retirar a Certidão para registro da penhora.

ADV: ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (OAB 35841/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR), VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB 25382/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0011171-18.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: POLOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Sobre o contido na manifestação do Sr. Perito (fls. 623/624), manifeste-se a parte requerida no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VANDER QUINCOZES OLSON (OAB 38541/RS), CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (OAB 21461/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR) - Processo 0011393-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: MASISA DO BRASIL LTDA - EXECUTADO: FRAMO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros - 1. Ante decurso do prazo sem manifestação da devedora Eliane Maria Kinn Michelon, citada por edital, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. 2. Os devedores Framo Indústria de Móveis Ltda., Francieli Lorenzoni da Silva e Kifa-Estofados para Escritório Ltda. Foram citados (fls. 112) e não opuseram embargos (fls. 113). O devedor Gilson Michelon foi citado (fls. 240) e opôs exceção de incompetência perante o Juízo deprecado, que remeteu a peça a este Juízo (fls. 242). 3. Quanto ao incidente de exceção de incompetência, cuja protocolização foi certificada às fls. 168, republique-se o conteúdo de fls. 172, intimando a parte excipiente por meio de seu advogado Vander Quincozes Olson, a fim de que promova a distribuição da peça, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. 4. Constatei que as peças juntadas às fls. 146/147 foram incluídas nos autos da carta precatória por equívoco, porque se referem a processo absolutamente diverso da presente execução. Como não é possível o cancelamento por estarem inseridas na precatória digitalizada, determino apenas que sejam desconsideradas na análise dos autos. Intimem-se.

ADV: VANDER QUINCOZES OLSON (OAB 38541/RS), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), CASSIANO LUIZ IURK (OAB 27583/PR), ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (OAB 21461/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR) - Processo 0011393-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: MASISA DO BRASIL LTDA - EXECUTADO: FRAMO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - GILSON MICHELON e outros - Diante do contido no despacho de fls. 330, intime-se o executado GILSON, na pessoa de seu procurador, DR. VANDER OLSON para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a petição inicial de Exceção de Incompetência, nesta Serventia, a fim de proceder distribuição junto ao 2º Distribuidor e recolhimento das respectivas taxas, conforme determina o Decreto Judiciário n. 1038/2009.

ADV: JAIR LESS (OAB 59330/PR), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR) - Processo 0011665-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSON ULTCHAK - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Recebo a apelação de fls.198/217, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR), VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR) - Processo 0013058-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO SAN GIORGIO - REQUERIDO: SANDRO ROOSEVELT MAINARDES e outro - 1. Ante o contido na certidão de fl. 108, retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 2. A fim de evitar frustração na realização de novas audiências designadas, intime-se a parte autora para efetuar o preparo antecipadamente das custas relativas as diligências de citação e intimação da parte ré, no prazo de 10 dias, após que, será designada nova data para audiência. 3. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0013352-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: MANDELLI LOCADORA VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A e outro - 1. Considerando que a parte autora não cumpriu o comando judicial, cumpra-se o item 3 de fl. 91, com as advertências ali contidas. 2. Intimem-se.

ADV: FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR) - Processo 0013736-52.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: NOE ROMANO - REQUERIDA: IVONE PRETO - Acerca da contestação à reconvenção, manifeste-se a parte reconvincente, devendo a Defensora Pública ser intimada pessoalmente.

ADV: TERESINHA DE JESUS HASS (OAB 9904/PR) - Processo 0013989-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARISA DE FREITAS LEAL e outros - REQUERIDO: DELTA AIRLINES INC - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o Ministério Público. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR), GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB 27145/PR), MARIA HELENA KUSS (OAB 15292/PR) - Processo 0015013-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: DEIZE APARECIDA SCHNEIDER DOS SANTOS - REQUERIDO: GUEST E.C.A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - LITDCDO: ITAU SEGUROS S/A - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 123.

ADV: CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC), WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR) - Processo 0015118-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: DENISE HILLE SARDAGNA - EXECUTADA: MIRTA WALL DUMES e outro - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0015524-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTINA VIVIANE TREVISAN - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Tendo em vista a intempestividade da contraminuta, recebo apenas como simples manifestação. 2. No mais, cumpra-se como comando de fls. 161. 3. Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0016370-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - 1. Ante o teor do mandado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 2. Entendo que não é o caso de citação por hora certa, eis que não há elementos indicativos, neste momento, de que a parte executada está se ocultando. 3. Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0016639-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BAROES DO CAFE LTDA. - 1. Em resposta a consulta de fl. 65, expeça-se alvará em favor da parte autora para restituição do valor recolhido pela guia de fls. 42/43, intimando a parte exequente para o levantamento, no prazo de até 10 dias. 2. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR) - Processo 0018017-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDA: TANI DO PRADO COLAÇO e outro - 1. Diante da proposta efetuada à fl. 90, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo aceitação, voltem conclusos para análise do pedido de denúncia à lide da seguradora. 3. Intimem-se.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR), NATANAE DA SILVA (OAB 53999/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR) - Processo 0018940-09.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SAMUEL ALVES DIAS - REQUERIDO: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Sobre o contido na petição e depósito efetuado pela parte requerida (fls. 230/235), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR), MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR) - Processo 0019531-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JACKSON CASTELAN - REQUERIDO: CLARO S.A. - Posto isto JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, determinando que a parte ré proceda a retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, decretando o cancelamento dos boletos emitidos após o primeiro pedido de cancelamento do serviço e condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% do valor da condenação com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: JULIANO FRANÇA TETTO (OAB 34749/PR), LETICIA FERES TETTO (OAB 36567/PR) - Processo 0020022-41.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: PARANA CLUBE - REQUERIDO: JOSE CARLOS DE MIRANDA - 1. Considerando a informação de fls. 101, expeça-se Carta Precatória a Vara Cível de Morretes-PR a ser cumprida via Oficial de Justiça no endereço indicado, citando a parte requerida conforme comando de fls. 87. 2. Expeça-se Carta Precatória para citação do réu. 2. Intimem-se.

ADV: FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP), MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP) - Processo 0020331-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PLASTICOS PLASLON LTDA. - EXECUTADO: MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA. - ME - 1. Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 61, com os benefícios ali pugnados e observância do disposto no Provimento nº168 do TJ/PR. 3. Intimem-se.

ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0020376-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSIAS DE PAULA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concerta

de acordo, sob pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0020425-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MARIA ALDA SANTOS SILVA - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Sobre o retorno da carta de citação da parte requerida (fls. 102/103), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0020426-92.2012.8.16.0001 - Habilitação - Compra e Venda - REQUERENTE: EUGENIO MARIN e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - 1. Ponderando o contido no petitório retro, concedo o prazo de mais 10 dias para o integral cumprimento do comando judicial, pena de indeferimento. 2. Intimem-se.

ADV: ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR), JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R) - Processo 0020874-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALEXSANDRO FARIAS DE PAULA e outro - REQUERIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 1. Sustenta a parte requerida (v. Fls. 298-302) que duas radiografias foram entregues ao requerente e que a terceira não foi localizada, todavia, o laudo juntado supre a sua ausência. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se as informações da ré correspondem com os fatos, bem como se dá por satisfeita com a juntada do laudo. 2. Após, voltem conclusos para análise da necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão. 3. Intimem-se.

ADV: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR) - Processo 0020935-23.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: OSVALDO MALAFAIA - REQUERIDO: DAPHNE AZAMBUJA HATSCHBACH DE AQUINO - FIADOR: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - Intime-se a parte autora, para querendo impugnar a defesa no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0021505-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1. Em que pese o presente feito estar concluso para sentença, determino que permaneça suspenso para o fim de ser julgado em conjunto com os autos em apenso. 2. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0022041-54.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: RENATA ALVES - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar procuração atualizada, a qual deverá conter os poderes de dar e receber quitação. 2. Ainda, em igual prazo, deve indicar qual dos seus procuradores será o responsável pelo levantamento dos valores depositados. 3. Cumpridos os itens supra, pagas eventuais custas, exceção-se o aludido alvará em favor da autora e arquivem-se. 2. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0022307-07.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JULIANO GONÇALVES RUAS LUCAS - Considerando o retorno da carta de citação do requerido (fls. 172/173), com a informação de "ausente três vezes", encaminhando os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0022702-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: DURVALINA RAMOS DA SILVA - Considerando o retorno da carta de citação da requerida (fls. 48/49), com a informação de "ausente três vezes", encaminhando os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR) - Processo 0023462-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PAULO SERINO DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0024527-75.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: CLAUDIO ANANIAS DA CUNHA - AVOCO 1. Avoco o comando de fls.55, eis que equívocado. Este Juízo foi levado ao erro ante o pedido autor de fls.52, a qual requereu o "desentranhamento do mandado de busca e apreensão". 2. Diante disto, exceção-se novo mandado de reintegração de posse a ser cumprido no endereço indicado à fl.52, nos termos do provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Desde já autorizo o meirinho a utilizar-se das prerrogativas do artigo 172 §2º do CPC. 2. Intimem-se.

ADV: LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR) - Processo 0024913-08.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: QUELFO ERBIO LIBERA - REQUERIDO: PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA - EPP -

1. Ante o certificado pelo meirinho à fl.80, defiro o ordem de arrombamento do imóvel localizado à Rua Anne Frank, 4.767, bem como de reforço policial, se necessário. 2. Desnecessária a nomeação do requerente como fiel depositário, visto ser consequência lógica do cumprimento do mandado de imissão na posse. 3. Intimem-se.

ADV: BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR) - Processo 0024963-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIALVA CARNEIRO DOS SANTOS - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Tendo em vista o documento de fls.74/94 ser idêntico ao de fls.95/116, torno sem efeitos. 2. Ciente do Agravo de Instrumento (fls.95/116). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.61/66. 4. Intimem-se.

ADV: EWELYZE PROTASIEWYTCH (OAB 54953/PR) - Processo 0025217-41.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA - REQUERIDO: MOVEIS PERSONALIZADOS A P - 1. Defiro a citação da requerida através dos seus sócios. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço dos mesmos, bem como apresentar a planilha atualizada do débito. 2. A parte autora, através de fls.104, comprovou o recolhimento da guia DARF, todavia, o valor de R\$6,00 (v. Fl.100) corresponde a despesa de postagem para envio dos ofícios. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do aludido valor (R\$6,00), eis que refere-se apenas ao ressarcimento das despesas da Serventia com o Correios para o envio dos aludidos documentos. 3. Intimem-se.

ADV: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR) - Processo 0025887-45.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - REQUERIDO: LOGISTICA RODOMODAL LTDA. - 1. Da análise da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, observa-se que a mesma não procedeu a citação da parte requerida. Primeiramente, importante salientar que não se justifica a citação por hora certa, eis que não há ocultação da parte ré, ao contrário, a funcionária da mesma indica o endereço adequado para a citação, tendo em vista ser a localização do setor administrativo. Assim, em que pese este juízo possuir o entendimento de que a requerida poderia ter sido citada através da recepcionista, como funcionária desta, visando a efetividade do mandado que cumula citação com intimação para pagamento, vejo por bem em entender adequada que a citação ocorra no endereço que a requerida possui o setor administrativo. 2. Desta feita, considerando o contido no provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, exceção-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado pela Sra. Oficiala de Justiça, intimando a parte exequente para providenciar a retirada e o protocolo junto à Direção do Fórum da Comarca que corresponde o endereço para o cumprimento. 3. Intime-se.

ADV: GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP), OMAR YASSIM (OAB 14310/PR) - Processo 0026251-17.2012.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE LAURITA JONSSON - 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 41 quanto ao novo valor atribuído à causa. Retificações necessárias. 2. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas e, sendo a resposta negativa, intime-se a parte requerente para regularizar, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR), JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR) - Processo 0026870-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE SEVERINA DA CONCEIÇÃO e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Sobre o retorno da carta de citação da parte requerida (fls. 53/54), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB 54018/PR) - Processo 0027370-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ROSENEIDE ALBERTI COELHO - REQUERIDO: FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido de reconsideração retro, pela fundamentação disposta na decisão de fls.83-84. 2. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento. 3. Intimem-se.

ADV: NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB 8200/PR), MARCIA VALENTE (OAB 21379/PR) - Processo 0029716-34.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ANNA VANESSA NAZAR - 1. Considerando o aproveitamento econômico da parte frente ao valor a ser levantamento pelo alvará se concedido, DEFIRO o benefício da assistência judiciária por ora, devendo a parte autora preparar as custas processuais no momento em que anteceder a expedição do alvará. 2. Oficie-se a CEF agência Portão, solicitando informações acerca da conta poupança nº013.00091684.8, em especial sua titularidade e atual saldo. 3. Sobre vindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

ADV: DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR), LORAINÉ COSTACURTA (OAB 46105/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR) - Processo 0029949-31.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT - EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I e outros - O entendimento deste Juízo é pela indispensabilidade da citação pessoal no processo de embargos de terceiro, não sendo suficiente a citação feita na pessoa de um dos advogados da parte embargada. Compulsando os autos principais, constatarei que os dois devedores (aqui embargados), foram citados pessoalmente e intimados

de outros atos processuais em várias oportunidades (cf. fls. 71, 102, 147, 191). A embargada Ângela inclusive compareceu pessoalmente à audiência (fls. 73), e apenas não foi localizada quando da intimação para impugnar o cumprimento de sentença, o que resultou na intimação por edital. Diante do exposto, indefiro a intimação por curador especial, porque ainda não houve citação ficta, e determino a citação do segundo requerido nos endereços constantes do mandado de fls. 190, porque são os dois endereços em que foi localizado constantemente. Quanto à terceira embargada, como já não se logrou êxito em localizar seu endereço nos autos principais, determino seja citada por edital. Intimem-se.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0030440-38.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEVI ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1.Ciente dos documentos juntados. 2.Derradeiro prazo de 05 dias par ao preparo, pena de cancelamento. 3.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição. 4.Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0030862-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ZAGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN (OAB 15942/PR) - Processo 0031367-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PAULO CEZAR SOUZA PADILHA - REQUERIDO: GERSON WISNIEWSKI e outro - 1.Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas e, sendo a resposta negativa, intime-se a parte requerente para regularizar, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANA COSTA BORGES BARBOSA (OAB 60258/PR) - Processo 0031915-29.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: SIMONE COSTA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, comparecer em cartório e proceder à retirada do alvará judicial junto a esta Serventia. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0032484-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: VAICER REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAL LTDA ME - FIADOR: JOSE ANTONIO GASPARGAR - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB 12664/PR) - Processo 0032637-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI - REQUERIDA: LILIAN ROSE DE FREITAS KACHINSKI e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 03/10/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo

de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR) - Processo 0033410-11.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO - HERDEIRA: ELZIRA MARIA CARNEIRO GIANDON e outro - DE CUJUS: ENY FARIA DE MACEDO CARNEIRO - Nomeio inventariante JOSÉ ANIBAL, intime-se para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 990, § único, CPC). Deve o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações (artigo 993 CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Citem-se os demais herdeiros, manifestando eles sobre os bens e valores e podendo, se deles discordar. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (artigo 1.001 CPC), dizendo os interessados no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a presença de herdeiro interdito nos autos, intime-se o Ministério Público para se manifestar após a citação e decurso para resposta dos demais herdeiros. Se concordarem, dê-se vista à Fazenda Pública para elaboração do cálculo, dizendo os interessados no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.013 CPC). Havendo concordância, retornem para homologação da partilha. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0033549-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: GFS SAUDE LTDA ME e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: DANIELLE NOTARI (OAB 38290/PR), LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB 22062/PR) - Processo 0034381-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão de associado - REQUERENTE: JULIAN COSTANTINI - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Afirma a parte autora ser médico especialista na área de ortopedia e traumatologia e haver diligenciado junto à ré (UNIMED) para filiar-se à Cooperativa a fim de aumentar sua clientela. Todavia, alega não haver sido possível sequer efetuar o protocolo de seu requerimento. Impossibilitado de realizar sua filiação junto à Ré pela via extrajudicial, pugna judicialmente a sua inclusão no quadro de cooperados. Em sede de antecipação de tutela pugna a parte autora a sua inclusão no quadro de cooperados da ré. Ao final, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inclusão do autor no quadro de médicos cooperados junto à Ré. Instruiu a inicial com os documentos de fls.30/103. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A impossibilidade de ser produzida prova negativa pelo autor, em cognição sumária, necessário ser reconhecido pelo Juízo haver ocorrido a negativa da UNIMED em receber o pedido de filiação do autor, até mesmo para participação em processo seletivo a ser instaurado. Conforme se denota da leitura do artigo 4º, inciso I da Lei 5.764/71, as normas jurídicas que regulamentam o cooperativismo regem-se, entre outros, pelo princípio da adesão livre e voluntária, o qual apenas poderá sofrer limitação no caso de impossibilidade técnica para o exercício da atividade. Da análise dos documentos de fls.42/73 não restam dúvidas de que o autor possui qualificação técnica especializada e suficiente ao atendimento adequado de seus pacientes, bem como pelo ajuizamento da demanda resta demonstrada a sua intenção em colocar em prática o conhecimento acumulado com os anos de estudo. Desta forma, realizando a subsunção do fato narrado à norma que regula a relação jurídica entre as partes, verifico, em cognição sumária, que a conduta da Cooperativa Ré contraria expressa previsão legal, visto restar demonstrada a capacidade técnica do autor. Nessa condição, neste momento, entendo restar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, bem como a prova inequívoca de sua pretensão.No que concerne ao fundado receio de dano irreparável e difícil reparação, devido ao fato da Cooperativa Ré deter substancial parcela do mercado de beneficiários de planos de saúde em Curitiba e na Região Metropolitana, inclusive noticiando que esta atinge o percentual de 60%, bem como devido à impossibilidade do autor receber de forma retroativa os valores que auferiria caso cooperada, se ao final for julgada procedente a demanda, entendo também restar preenchido este requisito.Dessa forma, DEFIRO o pedido liminar, determinando à Ré proceder a inclusão do autor no seu quadro de médicos cooperados, desde que devidamente preenchidos os requisitos relativos à apresentação de documentos e pagamento de taxas, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da intimação da presente decisão, pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Dentro do prazo concedido deverá a ré

comprovar a inclusão da autora no seu quadro de médicos cooperados. Cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 3. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB 22062/PR), DANIELLE NOTARI (OAB 38290/PR) - Processo 0034381-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão de associado - REQUERENTE: JULIAN COSTANTINI - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR) - Processo 0034698-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DURÇULINO CAMARGO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0034969-03.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALEXANDRE MARTINS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0034985-54.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ALESSANDRA TURBAY GRANDI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR) - Processo 0035007-15.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUCINEIA APARECIDA IGLIKOSKI DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0035053-04.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: API ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO IMOBILIARIA LTDA. - REQUERIDO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTE COLETIVO e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB 41177/PR) - Processo 0035054-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA - REQUERIDO: CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS, NOTARIOS E REGISTRADORES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOAO PAULO DE CASTRO (OAB 39745/PR), JOAO BIRAL JUNIOR (OAB 44383/PR) - Processo 0035240-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: AGUIA PRODUTOS OPTICOS LTDA. - REQUERIDO: CMC BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0035305-07.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: MARCIO WICKBOLDT (P.J.) - FIADOR: MARCIO WICKBOLDT - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST (OAB 32525/PR) - Processo 0035378-76.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALINA HEY IANK - REQUERIDO: ADALTON INACIO DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,90, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0035391-75.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - REQUERIDO: MACBIZ INFORMATICA LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), RAPHAEL STRUSZIKE (OAB 58699/PR) - Processo 0035406-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JULIANA CRISTINA FERREIRA - REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL INTEGRADO - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Da pretensão vazada na inicial, tem-se que a autora quer, em antecipação de tutela, a determinação de cumprimento da obrigação de fazer, para que tome posse no concurso público perante a Prefeitura Municipal de Curitiba, independentemente da apresentação imediata dos diplomas, bem como seja a requerida intimada a entregar os diplomas no prazo máximo de 24 horas. A pretensão maior (tomar posse no concurso) toca diretamente a esfera de direitos do ente municipal, que não foi incluído no polo passivo. É evidentiamente claro que o Centro de Educação Profissional Integrado não poderá, nunca, dar posse à autora em qualquer cargo público. Assim, a quem seria dirigido o cumprimento de sentença, nesta parte, em caso de eventual procedência? Não se pode deferir pedido contra terceiro, estranho à lide, porque tal proceder implicaria afronta aos mais caros princípios constitucionais, especialmente aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. No caso dos autos, ainda há os princípios que regem a Administração Pública, cuja proteção se impõe em razão da supremacia do interesse público sobre o interesse do particular. Diante disso, determino que a autora promova a adequação do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0035805-44.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MAC LIB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAL DE PLASTICOS LTDA ME e outros - 1. A despeito da juntada da planilha atualizada do débito, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037026-28.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - REQUERIDO: MARCELO SOUZA DOS SANTOS - Defiro o requerimento de fl. 123, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Ainda, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema do DETRAN/PR, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais ofícios pugnados, por ser medida mais onerosa e demorada, apenas será analisada depois de verificadas as respostas às consultas supra realizadas. Intimem-se.

ADV: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR) - Processo 0037182-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAYSE GOMES DE MORAES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Deverá o Banco observar sua posição de requerido nos autos quando das próximas manifestações, ante o contido no petição de fl. 200. 2. Considerando que não houve impugnação aos honorários pretendidos pelo expert, fixo-os em R \$1.900,00 conforme proposta de fl. 194. 3. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito do valor, no prazo de 10 dias, pena de preclusão ao direito de produzir tal prova. 4. Intime-se a parte ré para juntar aos autos a planilha evolutiva e atualizada do contrato objeto da lide como requerido pelo perito, no prazo de 10 dias, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. 5. Decorrido os prazos supra, com ou sem atendimentos aos comando judiciais, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. 6. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR) - Processo 0037392-04.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: KINGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros - Considerando que o número da OAB do advogado da parte credora constou erroneamente no alvará expedido, e por ordem do MM. Juiz Dr. Rogerio de Assis, intime-se o procurador do exequente, Dr. Reinaldo Mirico Aronis para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos procuração atualizada, tendo em vista que a que acompanhou a inicial é datada de junho de 2008, para posterior expedição de novo alvará.

ADV: LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)

- Processo 0040698-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIOS DE LIVROS LTDA - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 277.

ADV: ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS (OAB 20117/PR), FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO (OAB 52647/PR) - Processo 0041841-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO - REQUERIDO: AMAZING FLOORS IND E COM DE ASSOALHOS LTDA. - 1. Defiro a intimação do réu por intermédio do seu procurador, por via da imprensa oficial conforme pugnado à fl.241. 2. No mais, aguarde-se a audiência designada. 3. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0042092-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: AMANTINO PEDRO LARA DOS SANTOS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - 1.S.m.j. não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, razão pela qual, até final decisão, deve ser dado cumprimento a decisão deste juízo. 2. Desta forma, determino que seja a parte autora intimada para em 48 horas proceder ao pagamento das custas complementares, conforme determinado no despacho agravado (v.Fls. 246). 3. Depositado o valor dos quesitos complementares, desde já autorizo seu levantamento pelo nobre perito. 4. Outrossim, intimem-se as partes para manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre o laudo apresentado as fls. 271-299. 5. Após volte concluso.

ADV: CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - Dê-se ciência às partes sobre o contido no ofício recebido (fls. 368/369).

ADV: EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0049046-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA - REQUERIDA: HELENITA VIEIRA DO PRADO - 1.Tendo em vista a proximidade da audiência designada, retirem-na de pauta. 2.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, ante a negativa da citação, sob pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0050404-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ALCENIR RODRIGUES VALIN - MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO - REQUERIDO: VICTORIA REFRIGERAÇÃO LTDA - 1.Oficie-se como requerido em fls. 137/138, com exceção da SANEPAR, eis que tal órgão não presta informações. 2.Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR), DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR) - Processo 0050428-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TALITA CHRISTIANE SOARES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a apelação de fls.99/109, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR), ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0051908-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDA: SEBASTIANA VAZ STINGLIN - 1.Da análise dos autos, observa-se que o mandado restou devidamente expedido, sendo diligenciado pelo Sr.Oficial de Justiça a citação e intimação da parte requerida, diligência esta devidamente paga pela parte exequente (v.FI.93). 2.Tendo em vista que as custas recolhidas à fl.95 para nova diligência do Sr.Oficial de Justiça não foi cumprida, determino a expedição de alvará do aludido valor em favor da parte exequente. 3.Após, cumpra-se pronunciamento anterior que determinou a remessa do presente feito. 4.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0052827-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GILBERTO CESAR LIMA DE AGUIAR (GIBA AUTOMOVEIS LOCAÇÕES E VENDAS) e outro - Ante ao comprovante de fls. 198/199, oficie-se à RECEITA FEDERAL, conforme determinado no despacho de fls. 174, item "2".

ADV: ELIAS LACERDA AQUINO (OAB 48494/PR), ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR) - Processo 0052887-54.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUIZ DOUGLAS PLOMBON - REQUERIDO: ANDERSON CAMPELLO COSTA - Recebo a apelação de fls.135/142, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze)

dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0053808-13.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: TRANSPORTES MARILI LTDA - 1.Em resposta a consulta de fl. 94 e, ante o já consignado no despacho de fl. 83, deverá ser regularizada a citação da requerida quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse a ser expedido. 2.Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR), DAIANA COSTA (OAB 49691/PR) - Processo 0055012-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: EZEQUIAS ALVES PESSOA e outro - REQUERIDO: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS e outros - 1.Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2.Intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de até 10 dias, com as advertências do disposto no art. 267, III do CPC. 3.Intimem-se.

ADV: ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0056260-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: AMIGA SERVIÇOS GERAIS - ME - 1.Ante o contido na petição retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR), JOSÉ HOTZ (OAB 17276/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0056482-95.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARINES COGO e outro - 1.Em complemento ao comando de fls. 194, expeça-se alvará de levantamento para o Sr. Avaliador. No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0057260-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO DE FREITAS SOUZA LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Em que pese a proposta de acordo apresentada à fl.102, tendo em vista a proximidade da data designada para realização da audiência de conciliação, bem como considerando a impossibilidade de intimação da parte ré em tempo hábil, a aludida proposta deverá ser informada a requerida em audiência. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls.54/56 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR) - Processo 0058395-78.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: FABIO SARMENTO DE MENDONÇA - EMBARGADA: SONIA DO ROCIO CAMATI - 1.Da análise da sentença proferida, verifica-se que a mesma contém erro material (erro de digitação), eis que onde consta "embargando" leia-se "embargado". Assim, em que pese toda a fundamentação da parte embargada/exequente às fls.85-86, não restam dúvidas de que é a sucumbente do presente feito, eis que os pedidos da parte embargante foram parcialmente julgados procedentes. 2.Assim, renove-se a intimação da parte embargada para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas remanescentes. 3.Após, remetam-se ao arquivo provisório (v.FI.77). 4.Intimem-se.

ADV: KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB 42658/PR) - Processo 0058479-79.2011.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - MEEIRA: REGINA VALDIVIA OTA - HERDEIRO: MARCIO LUIZ OTA e outro - DE CUJUS: MITSUMASA OTA - 1.Tendo em vista que expirou o prazo dos alvarás, expeçam-se novos e intimem-se pessoalmente os requerentes REGINA e MARCIO para procederem à retirada, bem como ao pagamento das custas remanescentes. 2.Após, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR), WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR) - Processo 0059249-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - 1.Tendo em vista a sentença proferida nos autos em apenso, a qual determinou a extinção da presente execução, vejo por bem em revogar o pronunciamento de fl. 134. Determino que o presente feito permaneça suspenso até o trânsito em julgado da referida sentença. 2.Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - 1.Expeça-se novo mandado para citação da denunciada Déborah para o endereço indicado às fls.287-290, cientificando o Sr.Oficial de Justiça das informações contidas na petição. Ainda, determino que o Sr.Oficial de Justiça, caso verifique que a denunciada está se ocultando, proceda à citação por hora certa. 2.Intimem-se.

ADV: ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB 40066/PR), LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR), PRISCILA STERTZ (OAB 60526/PR), ILDE HELENA GURKEWICZ (OAB 15315/PR) - Processo 0060867-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROGERIO ADAMI - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL BAKUN - Recebo a apelação de fls.216/223, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC).

Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0064682-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO - REQUERIDA: MARIA CLEUZA MARTINS - Para a audiência de conciliação, a que deverá comparecer as partes, designo o DIA 10/09/2012 ÀS 16:00 HORAS (artigo 277, CPC). Cite-se e intime-se como determinado no despacho de fl. 59. Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0066642-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Revogo o primeiro parágrafo de fls. 97/102, porque lançado em equívoco, uma vez que a decisão monocrática proferida no primeiro agravo de instrumento interposto facultou ao autor a prova da hipossuficiência econômica, mas o benefício restou indeferido às fls. 41 e o autor efetuou o recolhimento da integralidade das custas e despesas processuais (fls. 78/84). Este feito não tramita sob o pálio da gratuidade. Observe a serventia, fazendo as anotações e retificações necessárias. 2. Quanto à contestação e documentos de fls. 149/203, determino que a serventia proceda ao seu cancelamento, porque a parte ré ofertou contestação de forma oral na audiência do art. 277 do CPC (fls. 148), tendo ocorrido a preclusão consumativa para a prática do mesmo ato. Não bastasse isso, a audiência realizou-se no dia 29/06/2012, às 14:00h, e a contestação foi protocolizada no mesmo dia, às 15:00:22h, quando já havia ocorrido a preclusão temporal para a prática do ato. Deverão permanecer nos autos digitais apenas os documentos relativos à representação processual, inclusive os atos constitutivos. 3. Não obstante, observo que a parte autora impugnou a defesa da ré, atendo-se à peça intempestiva e seus documentos. Em razão do contido no item 2, supra, devolvo à parte autora o prazo para oferecer impugnação à contestação ofertada na audiência (fls. 148). 4. Depois, voltem para saneamento ou decisão. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), URSULLA ANDRÉA RAMOS (OAB 32111/PR) - Processo 0066989-81.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Considerando que as partes não tem interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra, sem prejuízo da apreciação das matérias preliminares apresentadas pela parte requerida. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR) - Processo 0067292-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA RAQUEL VARGAS ALVAREZ - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - 1. Ciente acerca da contra-minuta apresentada fls. 259/264. 2. Deixo de exercer o Juízo de retratação. 3. Assim, cumpra-se conforme determinado no comando agravado (fl. 250). 4. Intimem-se.

ADV: BERNARDO RUCKER (OAB 25858/PR), MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS), ANDRE GONÇALVES SIMOES DA SILVA (OAB 52365/PR), RAIMUNDO KLEBER XAVIER (OAB 6549/RS), JOSE RICARDO FIEDLER FILHO (OAB 37804/PR) - Processo 0070556-57.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: HENRY CRISTIAN BARBIERI e outro - REQUERIDO: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros - ... Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: A- Declarar a nulidade do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes; B- Declarar a inexigibilidade dos valores do contrato originário nominados de "parcela intermediária/adimplência" e "saldo final" até a devida entrega pela segunda e terceira requeridas do habite-se e registro de imóvel, tornando esses valores exigíveis apenas 60 dias depois da entrega, devendo serem corrigidos os valores pelo IGPM desde 15/03/2010 (data constante no contrato); C- Condenar a primeira requerida ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. D- Condenar a segunda e terceira requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno a primeira ré ao pagamento de 25% das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora e a segunda e terceira requeridas, solidariamente, ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que as partes autoras e seus procuradores, bem como as partes requeridas e seus procuradores estão presentes no ato.

ADV: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0074373-32.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: LINEO BRUNKOW - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

CURITIBA, 10 DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
123	00035	001834/2008
ADEMILSON CRUZ	00033	001510/2008
ADEMIR BASSO	00127	002046/2011
ADRIANA DE FRANCA	00030	001320/2008
ADRIANA MURARA DIAS	00073	038597/2010
AIRTON LUIZ PADILHA	00025	000948/2008
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00108	000853/2011
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00126	002037/2011
ALBERTO KODO	00036	000150/2009
ALESSANDRA LABIAK	00055	002200/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00073	038597/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00046	001474/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00086	061323/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00024	000886/2008
AMAURY JOSÉ SOARES	00033	001510/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00039	000836/2009
ANA LUCIA FRANCA	00018	001643/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS	00076	042793/2010
	00089	066082/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00134	000142/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00121	001654/2011
	00135	000294/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00064	016019/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00038	000720/2009
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV	00030	001320/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00056	002262/2009
	00070	023256/2010
	00088	062703/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00033	001510/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00047	001622/2009
ANTONIO JOSE URIAS	00017	001436/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00092	000058/2011
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA	00007	001010/2006
ATHOS BRUNELLI	00097	000312/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00086	061323/2010
BLAS GOMM FILHO	00018	001643/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00084	055742/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	00143	000650/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00147	000839/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI	00107	000821/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00141	000572/2012
	00144	000696/2012
CARLA MARIA KOHLER	00088	062703/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00109	000900/2011
	00129	000056/2012
CARLA REGINA MOREIRA	00031	001420/2008
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00023	000766/2008
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00093	000160/2011
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00064	016019/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00090	071703/2010
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	00091	000028/2011
	00138	000364/2012
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00103	000594/2011
CAROLINA FRADE DA CUNHA	00077	043285/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	00081	048847/2010
CIRO BRUNING	00004	000236/2006
CLAUDINEI SZYMCZAK	00030	001320/2008
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE	00094	000166/2011
CLAUDIO VIEIRA DE CASTRO	00103	000594/2011
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO	00047	001622/2009
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVE	00002	001336/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00043	001376/2009
	00052	002034/2009
	00061	002546/2010
	00091	000028/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00137	000360/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00088	062703/2010
DAIANE AKIE OMURA	00006	000886/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00011	000296/2007

	00044	001440/2009	JULIANO KERNE PEDROSO	00011	000296/2007
	00114	001256/2011		00114	001256/2011
DALVA MARLI MENARIM	00068	021799/2010	JULIANO RODRIGUEZ TORRES	00087	062204/2010
DANIELE DE BONA	00019	000116/2008	JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00033	001510/2008
	00082	049280/2010	JULIO MITSUO FUJIKI	00006	000886/2006
	00142	000594/2012	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00003	001376/2005
DEBORA MACENO	00002	001336/2005	KARIN HASSE	00024	000886/2008
DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES	00100	000468/2011	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00058	002380/2009
DEIVA LUCIA CANALI	00062	005051/2010		00060	000064/2010
DENIO LEITE NOVAES JR	00007	001010/2006		00106	000694/2011
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00104	000626/2011		00110	001000/2011
DIONEI SCHENFELD	00006	000886/2006	KARLO MESSA VETTORAZZI	00117	001392/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00005	000615/2006	KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00121	001654/2011
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00092	000058/2011	KLAUS SCHNITZLER	00019	000116/2008
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA	00109	000900/2011		00082	049280/2010
EDSON LUIZ NUNES	00017	001436/2007	LARISSA LICHTVAN	00006	000886/2006
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO	00047	001622/2009	LAURA AGRIFOLIO VIANNA	00104	000626/2011
EDUARDO BRUNING	00004	000236/2006	LAURO FERNANDO ZANETTI	00040	000849/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00071	027544/2010		00065	017634/2010
	00079	045969/2010	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00066	017642/2010
	00112	001126/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00014	001344/2007
EDUARDO MALUCCELLI	00007	001010/2006		00015	001384/2007
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA	00062	005051/2010		00016	001401/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00012	000669/2007		00099	000430/2011
ELIANI GARCIES CHOTI	00004	000236/2006	LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00128	002099/2011
ELIAS MATTAR ASSAD	00007	001010/2006	LUIR CESCHIN	00081	048847/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00101	000523/2011		00104	000626/2011
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES	00007	001010/2006		00133	000110/2012
ERICA C CAIXETA	00104	000626/2011	LUIS CARLOS ANTONIO	00016	001401/2007
EVANDRO LUIZ PEZOTI	00007	001010/2006	LUIS CARLOS VASSELLAI	00009	001514/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00003	001376/2005	LUIS MOLOSSI	00012	000669/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00083	053395/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00040	000849/2009
	00102	000563/2011		00030	001320/2008
	00131	000084/2012	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00069	022895/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA	00101	000523/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00098	000388/2011
FABIANA SILVEIRA	00074	040279/2010		00139	000490/2012
	00118	001450/2011		00013	001100/2007
	00122	001769/2011	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00065	017634/2010
	00133	000110/2012	LUIZ SALVADOR	00010	000052/2007
	00146	000791/2012	LUZIA APARECIDA FAVETTA	00081	048847/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00005	000615/2006	MARCEL EDUARDO DE LIMA	00104	000626/2011
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00022	000724/2008		00028	001252/2008
FABIANO ROESNER	00024	000886/2008	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00008	001054/2006
FABIO KIKUTHI FELIX	00143	000650/2012	MARCELO ALESSANDRO BERTO	00005	000615/2006
FABIO PACHECO GUEDES	00080	048813/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00096	000264/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00101	000523/2011	MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00085	061144/2010
FABRICIO KAVA	00083	053395/2010	MARCELO JOSÉ ARAUJO	00149	000879/2012
	00102	000563/2011	MARCELO MAZUR	00123	001888/2011
	00131	000084/2012	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00020	000427/2008
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00149	000879/2012	MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00062	005051/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00094	000166/2011	MARCIO KRUSSEWSKI	00022	000724/2008
FILIPE ALVES DA MOTA	00020	000427/2008	MARCIO NICOLAU DUMAS	00084	055742/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00068	021799/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	001010/2006
	00101	000523/2011	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00081	048847/2010
FRANCISCO FERLEY	00079	045969/2010	MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00037	000500/2009
	00130	000058/2012	MARCOS BUENO GOMES	00125	002005/2011
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00126	002037/2011	MARCOS CEZAR BERNEGOSI	00034	001586/2008
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00049	001752/2009	MARIA ALICE ROSS	00054	002196/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00145	000698/2012		00116	001332/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00005	000615/2006	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00119	001496/2011
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	00002	001336/2005	MARIA LUCILIA GOMES	00038	000720/2009
GISLAINE RUIZ GUILHEN	00004	000236/2006	MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONÇA	00023	000766/2008
GIULIO ALVARENGA REALE	00130	000058/2012	MARIANA CARNEIRO GIARDON	00046	001474/2009
	00140	000569/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00048	001688/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00013	001100/2007	MARILI RIBEIRO TABORDA	00063	008420/2010
	00067	019158/2010		00113	001226/2011
	00072	028419/2010	MARINA BLASKOVSKI	00033	001510/2008
HANY KELLY GUSO	00039	000836/2009	MARIO CESAR LANGOWSKI	00031	001420/2008
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00011	000296/2007	MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00111	001105/2011
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	00080	048813/2010	MARTA P BONK RIZZO	00021	000538/2008
HENRIQUE HYPOLITO	00031	001420/2008	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00045	001456/2009
IDERALDO JOSE APPI	00014	001344/2007		00043	001376/2009
ILDE HELENA GURKEWICZ	00036	000150/2009	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00049	001752/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00067	019158/2010	MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00112	001126/2011
	00072	028419/2010	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00029	001275/2008
JANAINA ROVARIS	00012	000669/2007	MIEKO ITO	00134	000142/2012
JEFFERSON J BUENO DOS SANTOS	00009	001514/2006		00057	002340/2009
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00023	000766/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	000427/2008
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00049	001752/2009	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00049	001752/2009
	00075	040646/2010	MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	00003	001376/2005
	00116	001332/2011	MONICA DALMOLIN	00009	001514/2006
JOAO LUIZ MARTINECHEN BAGHETTO	00009	001514/2006	MURILO CARNEIRO	00095	000237/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK	00100	000468/2011	MURILO CELSO FERRI	00103	000594/2011
JORGE AUGUSTO KRUGER	00010	000052/2007	MÁRCIA SATIL PARREIRA	00120	001609/2011
JORGE TORTATO	00037	000500/2009		00032	001454/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00057	002340/2009	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00041	000926/2009
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00028	001252/2008		00071	027544/2010
JOSE CARLOS ROCHA (PERITO)	00007	001010/2006		00079	045969/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00039	000836/2009		00112	001126/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00026	001006/2008		00136	000346/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00006	000886/2006	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00077	043285/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00044	001440/2009	OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA	00003	001376/2005
	00114	001256/2011	PATRICIA PIEKARCZYK	00008	001054/2006
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00078	045396/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00055	002200/2009
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00148	000874/2012	PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	00122	001769/2011
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR	00001	000345/2004	PAULA ROBERTA PIRES	00035	001834/2008
JULIANA ANGELICA RENUCCIO	00150	000901/2012	PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	00007	001010/2006
JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO	00128	002099/2011	PAULO JOSE GOZZO	00010	000052/2007
JULIANE YAMAMOTO KOGA	00093	000160/2011	PAULO ROBERTO HILGENBERG	00002	001336/2005

PAULO SÉRGIO WINCKLER	00063	008420/2010
PEDRO HENRIQUE DE S HILGENBERG	00002	001336/2005
PERCY ARAUJO	00124	001941/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00047	001622/2009
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00043	001376/2009
RAFAEL BRITO LOSSO	00149	000879/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00120	001609/2011
REGINA DE MELO SILVA	00122	001769/2011
RENATO JOSE BORGERT	00001	000345/2004
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO	00105	000670/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS	00023	000766/2008
RICARDO SILVA FURTADO	00053	002152/2009
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00107	000821/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00120	001609/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00092	000058/2011
RODRIGO RUH	00026	001006/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00027	001218/2008
RUBENS SUNDIN PEREIRA	00089	066082/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00041	000926/2009
	00050	001912/2009
	00051	001922/2009
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00059	002388/2009
SERGIO LUIZ PEIXER	00033	001510/2008
SERGIO SCHULZE	00105	000670/2011
	00060	000064/2010
	00121	001654/2011
	00135	000294/2012
SILVANA TORMEM	00115	001296/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES	00019	000116/2008
STELA MARLENE SCHWERZ	00042	001062/2009
SÉRGIO LUIZ CORDONI	00103	000594/2011
TAIANA VALEJO ROCHA	00132	000106/2012
VANESSA BENATO CARDOSO	00045	001456/2009
	00111	001105/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00094	000166/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00013	001100/2007
WALTER JOSE DE FONTES	00069	022895/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA	00093	000160/2011
ELISA GEHLEN DE CARVALHO	00068	021799/2010

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001913-57.2004.8.16.0001-ALEX SANDRO JORGE SCHERRUTH x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO - Homologo, por sentença, o acordo de folhas 175-176 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR e RENATO JOSE BORGERT.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1336/2005-WIECHETECK ENGENHARIA ELETRICA LTDA x FERNANDO HAUER - Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. Int. Advs. PEDRO HENRIQUE DE S HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVE.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001716-68.2005.8.16.0001-VILMA APARECIDA GURAL NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a segunda fase de prestação de contas, ajuizada por VILMA APARECIDA G. NASCIMENTO em face de BANCO ITAÚ S/A, para o fim reconhecer a ilegalidade das tarifas e encargos na forma acima mencionada; procedendo a devolução dos valores de forma simples dos valores cobrados a mais a este título, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde cada cobrança até o efetivo pagamento, podendo este crédito ser compensado com o valor do débito, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 80% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA.

4. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0002258-52.2006.8.16.0001-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LUIZ DIVONSIR PECHARKA SHIMOGUIRI - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos

termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar o requerido Luiz Divonsir Pecharka Shimoguiiri, ao pagamento, em favor da autora Azul Companhia de Seguros Gerais, a título de ressarcimento do seguro pago, no valor de R\$ 4.076,82, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/ c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação e correção monetária pela média aritmética simples do INPC com o IGP-M, a partir da data de desembolso da seguradora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING e GISLAINE RUIZ GUILHEN.

5. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 0003518-67.2006.8.16.0001-IRACEMA DA SILVA x BRADESCO SEGURADORA S/A - As partes celebraram transação (fls. 208-209). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários conforma acordado. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 886/2006-SILNEY COSTA E SILVA x SHIRLEY COSTA E SILVA e outros - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgada a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Defiro o pedido de fls. 317/319. III. Expeça-se o mandado de imissão na forma requerida. IV. Intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muio embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). V. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. VI. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Advs. JULIO MITSUO FUJIKI, DAIANE AKIE OMURA, LARISSA LICHTVAN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.

7. INDENIZAÇÃO - 0003572-33.2006.8.16.0001-JOSE IVANOR HENCKEL x VIATORRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios a cada uma das partes, os quais fixo em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, ELIAS MATTAR ASSAD, EDUARDO MALUCELLI, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, EVANDRO LUIZ PEZOTI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, DENIO LEITE NOVAES JR e JOSE CARLOS ROCHA (PERITO).

8. RESSARCIMENTO - 1054/2006-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x AURINETE DE BRITO TONIETTI - Traga o autor calculo atualizado do débito. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

9. MONITÓRIA - 1514/2006-PAULIM & PINTO LTDA x MARTA HELENA STROPARO - Suspensa-se o feito pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO, JOAO LUIZ MARTINECHEN BAGHETTO e JEFFERSON J BUENO DOS SANTOS.

10. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004034-53.2007.8.16.0001-VIGAS OFICINA MECANICA LTDA x EXTINHOUSE COMERCIO DE EXTINTORES EQUIPAMENTOS SEG - I - Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. PAULO JOSE GOZZO, JORGE AUGUSTO KRUGER e LUZIA APARECIDA FAVETTA.

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0004981-10.2007.8.16.0001-RODRIGO DE ASSIS RAMOS x FRIGORIFICO PALMALI - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. HELIO GOMES DE OLIVEIRA, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JULIANO KERNE PEDROSO.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005834-19.2007.8.16.0001-ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais feitos. As custas já foram oportunamente recolhidas pela parte requerida. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1100/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DUCILIA DE SOUZA - I. Indefiro o pedido de fls. 99, tendo em vista que o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em ação de depósito é equivocado, pois tal conversão é medida aplicável aos casos de ação de busca e apreensão frustrada. Nesse sentido: ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUÍVOCO NA POSTULAÇÃO. PRETENSÃO DE CONVERTER O PEDIDO EM PERDAS E DANOS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POSSIBILITANDO A EMENDA PARA O PEDIDO DE CONVERSAO EM PERDAS E DANOS. SEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. A legislação que regulamenta o arrendamento mercantil não autoriza, a exemplo do DL 911/69, a conversão da ação de reintegração de posse em ação de depósito, no caso de o bem não ser localizado, sendo inoperante cláusula contratual que considera o arrendatário como depositário por serem figuras inconciliáveis. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 182 C.Civil - AC 801006-2 - Goioerê - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Undnme - J. 15.02.2012) II. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003899-41.2007.8.16.0001-ALCIDES FREDERICO PITT x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos executivos e extinguo os processos com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando a continuidade do processo de execução, com apresentação de planilha atualizada do débito. Pela sucumbência, condeno solidariamente os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004727-37.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROSENILDO E NASILOWSKI AUTOMOVEIS LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 187, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a

transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls.133, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntado-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Ainda, certifique-se quanto a oposição de embargos. Intime-se o credor, para juntar cálculo atualizado, bem como para indicar bens penhoráveis. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003900-26.2007.8.16.0001-IVONETE ROZMERI BINI BURGEL x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos executivos e extinguo os processos com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando a continuidade do processo de execução, com apresentação de planilha atualizada do débito. Pela sucumbência, condeno solidariamente os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1436/2007-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PACIFICO x DAYSE URIAS - Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento das custas. int. Advs. EDSON LUIZ NUNES e ANTONIO JOSE URIAS.

18. DEPÓSITO - 0003293-13.2007.8.16.0001-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x CARMEM LUCIA DA SILVA RIBEIRO DA SILVA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

19. DEPÓSITO - 116/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS DE JESUS - A parte autora para se manifestar sobre a petição de 93, no prazo de 05 dias. int. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007378-08.2008.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VERA LUCIA SANTANA DE AGUIAR - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial dos embargos à execução ajuizada por CAIXA SEGURADORA S/A em face de VERA LUCIA SANTANA DE AGUIAR, pelos fundamentos acima expostos e condeno os embargantes a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), em especial dado ao tempo e trabalho exigidos do causídico, a complexidade da matéria em julgamento e a desnecessidade de dilação probatória RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e FILIPE ALVES DA MOTA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 538/2008-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x IRONILDA ALVES DE JESUS KLASSEN - Suspensa-se pelo prazo de 60 dias, conforme requerido na petição retro. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 724/2008-ALPHA QUIMICA LTDA x GISBRACOM INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - Novamente ao

requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 31,02. Intime-se Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA.

23. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0007155-55.2008.8.16.0001-MG TECNOLOGIA EM REPROGRAFIA LTDA (ME) x MULTIMEX S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e MARIANA CARNEIRO GIARDON.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0008832-23.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x PAULO CESAR DE OLIVEIRA - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma -- DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e KARIN HASSE.

25. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 948/2008-WALTER LUIZ COELHO TRUCCOLO e outro x NADIA CRISTINA FISCHER - I. Defiro o pedido requerido no petítório retro. II. Expeça-se novo edital de Publicação de Sentença de Interdição, constando como curadora ANGELA CRISTINA SERIGHELLI DA ROCHA POMBO. III. Expeça-se também, mandado de Inscrição de Sentença de Interdição a fim de que seja encaminhado ao cartório competente. IV. Após, cumpra-se o despacho de fls.135. Ao interessado para retirada do mandado de inscrição de sentença de interdição, bem como do edital, para sua devidas providencias. V. Intime-se. Adv. AIRTON LUIZ PADILHA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 1006/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x CARLOS HENRIQUE REZENDE LOPES - Defiro o pedido de fls. 61. Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se o bloqueio judicial do bem descrito as fls. 3, atraves do sistema RENAJUD. int. Adv. RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

27. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1218/2008-BANCO FINASA S/A x OSVALDO APARECIDO OLIVEIRA PRESTES - A parte credora para requerer o que de direito. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0007099-22.2008.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x WILSON DE CAMPOS OLIVEIRA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Wilson de Campos Oliveira, ao pagamento, em favor da autora, Banco Citicard S/A, o valor de R\$ 13.202,00, valor que deverá ser acrescido dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária deverá ser feita pela média simples do INPC e do IGPM e os juros moratórios serão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional. E, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

29. DEPÓSITO - 0010354-85.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x HALTAIR ODALIO CORREA JUNIOR - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl.132). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Determino o desbloqueio do veículo (fl. 74). Observe a Escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Adv. MIEKO ITO.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006349-20.2008.8.16.0001-ERNESTO SCHMITT e outro x NILSON SCHNEIDER - I. Expeça-se novo mandado constando o estado civil do petionário. Com o mandado, encaminhe-se cópia da certidão de casamento. II. No tocante as custas, taxas e impostos eventualmente devidos, a questão já restou decidida anteriormente (fls. 688 e 692). III. Intime-se. Adv. ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA e CLAUDINEI SZYMCAK.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1420/2008-TAEGUTEC DO BRASIL LTDA x KR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - I. Tendo em vista a concordância da exequente acerca do parcelamento do débito pela executada, intime-se a executada, para depositar no prazo de 48:00 horas, o montante de 30% sobre o valor da execução, incluindo custas e honorarios advocatícios, com fulcro o art. 745-A do Código de Processo Civil. II. Realizado o depósito de 30% sobre o valor da execução incluindo custas e honorários advocatícios, o restante do débito será quitado mediante 6(seis) parcelas, sendo a primeira parcela para o trigésimo dia subsequente ao depósito mencionado no item I e as demais parcelas no trigésimo dia de cada mês subsequente. III. Anote-se que cada parcela será acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. IV. Intime-se. Adv. HENRIQUE HYPOLITO, CARLA REGINA MOREIRA e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

32. BUSCA E APREENSÃO - 1454/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x DARCI PADILHA - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0006502-53.2008.8.16.0001-TATIANE ESTEL MARTINS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a petição de fls. 1569/1570 e 1577/1578 da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. Adv. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, AMAURY JOSÉ SOARES, MARIO CESAR LANGOWSKI e ADEMILSON CRUZ.

34. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 1586/2008-SURYA DE SA ANASTACIO GREIN x ESPOLIO DE NILZA DE SA ANASTACIO - A inventariante para, em 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. MARIA ALICE ROSS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1834/2008-FRIGO OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x JAIR PEREIRA MACHADO E CIA LTDA e outros - Suspensa-se pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. PAULA ROBERTA PIRES e 123.

36. EXECUCAO DE SENTENCA - 150/2009-PEDRO LOPKOWSKI x REGINA PAULA VIEIRA e outros - Manifeste-ser a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitorio d fls. 1297/198. Int. Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ e ALBERTO KODO.

37. MONITÓRIA - 0006606-11.2009.8.16.0001-COPAVA VEICULOS LTDA x JOÃO BATISTA PEREIRA MOREIRA - A parte exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. int. Adv. MARCOS BUENO GOMES e JORGE TORTATO.

38. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0008979-15.2009.8.16.0001-P.H. MION & CIA LTDA x DENNIS DE TAL, NOME ARTISTICO DENNIS RICCA - Diante do exposto, julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$550,00; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a

escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONÇA.

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0009525-70.2009.8.16.0001-CELSO LUIZ SCHLICHTA x BANCO CITIBANK S/A - Os recursos devem ser conhecidos pela tempestividade, porém, no mérito, não merecem acolhimento os reclamos. Prefacialmente, passo a deliberar sobre os embargos da parte requerida. Em que pese a alegação da parte requerida de que houve um erro material na sentença, tendo em vista que a condenação se deu a pessoas estranhas a lide, esta não merece prosperar. Da análise aos autos, constata-se que na sentença de fls. 87/98, tanto o relatório, quanto a fundamentação e o dispositivo referem-se às presentes partes litigantes, quais sejam, CELSO LUIZ SCHLICHTA como parte autora e BANCO CITIBANK S/A como parte requerida. Contudo, o reclamo não deixa de possuir alguma razão, uma vez que o erro apontado não está na sentença, mas em sua publicação, que ao ser relacionada no Diário de Justiça foi substituída por sentença estranha aos autos, razão pela qual, deverá a Escrivania publicar corretamente a sentença. Passo agora a analisar os embargos da parte autora. A arguição da autora de que a sentença foi omissa ao confirmar a condenação da requerida ao pagamento da multa cominatória não merece acolhimento. A decisão de fls. 28 que concedeu os efeitos da tutela antecipada e condenou a requerida ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento, bem como o demonstrativo de que a decisão não foi cumprida no prazo estipulado, são instrumentos hábeis para a devida execução, sendo desnecessária sua confirmação em sentença. Em face ao exposto REJEITO os embargos interpostos por ambas as partes. Intime-se a Sra. Escrivã para que exare seu ciente nos autos da presente decisão. Diligencie-se. Intime-se. Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000675-27.2009.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO AMORIM x BANCO FININVEST S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.

41. DEPÓSITO - 926/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALMIR MENDES DOS REIS - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 28,20. Intime-se Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1062/2009-COATS CORRENTE LTDA x ARMARINHOS AMPERE LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011259-56.2009.8.16.0001-LUSIANO FERREIRA x BANCO FINASA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011562-70.2009.8.16.0001-DISCOBATER COMÉRCIO DE BATERIAS JUPITER LTDA x OSMAR DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1456/2009-BONK COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA x CARGO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME - I. Para análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deverá o exequente juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, certidão atualizada simplificada da Junta Comercial, bem como certidões fiscais, municipais, estaduais e federais da executada. II. Ainda, consulte-se perante o Renajud e Infojud a existência de bens em nome da executada. III. Após, voltem-me para deliberações. IV. Intime-se. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1474/2009-DIBENS LEASING S/A x ROGERIO GIACOMETTI - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 27,32. Intime-se Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

47. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000152-15.2009.8.16.0001-PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 1688/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUSTAVO HENRIQUE BASILIO DA SILVA - Ao credor para se manifestar sobre o transito em julgado da sentença. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

49. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 0014013-68.2009.8.16.0001-AMR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PROCENDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a parte requerida, Banco Bradesco S/A e Tropical Park Administradora de Estacionamento, solidariamente ao pagamento, em favor da autora, AMR Logística e Transporte Ltda, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 15.916,78 valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pela média simples do INPC e do IGPM, a ser calculada a partir da sentença. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.

50. BUSCA E APREENSÃO - 1912/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA SALETE RODRIGUES DE JESUS - Ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

51. BUSCA E APREENSÃO - 1922/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROGERIO OLYNIK - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

52. DEPÓSITO - 2034/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON VANDERLEI NARDINO - Para que a cessão realizada tenha eficácia deve ser comprovada a notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. ALVARÁ JUDICIAL - 2152/2009-JESSICA VIEIRA DA SILVA x SUELI APARECIDA VIEIRA (DE CUJUS) - Novamente a part autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. RICARDO SILVA FURTADO.

54. ALVARÁ JUDICIAL - 2196/2009-SURYA DE SA ANASTACIO GREIN x NILZA DE SÁ ANASTÁCIO (DE CUJUS) - Novamente ao requerente para, em 10 dias, prestar os necessários esclarecimentos em relação ao contido nas fls. 148. Int. Adv. MARIA ALICE ROSS.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0008371-17.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS EXPEDITO GONDIN - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

56. DEPÓSITO - 0010115-47.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ANTONIO PONTES - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo Cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ

28/ 10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

57. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0009370-67.2009.8.16.0001-VILSON LUIZ CERINO e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 169, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. A parte autora para manifestar-se, em 05 dias, quanto a satisfação da obrigação, sob pena de presumir-se cumprida. Por fim, satisfeita a obrigação, contadas e preparadas as custas pela parte requerida, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58. DEPÓSITO - 2380/2009-BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ELIAS DA SILVA - Ao autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 105, no prazo de 05 dias, sob pena de ineficácia da cessão. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

59. BUSCA E APREENSÃO - 2388/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LILIANE SENTER FREITAS DE SOUZA - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

60. DEPÓSITO - 0000064-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIAS DOS SANTOS - I. Intime-se, novamente, o peticionário de fls. 96, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos e termo da cessão realizada, bem como comprove que cientificou o devedor, nos termos do art. 290 do CC. II. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

61. DEPÓSITO - 2546/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CHRISTIANO HENING - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005051-22.2010.8.16.0001-EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA x ALMEIDA E BECK CONVENIÊNCIAS LTDA - A parte requerida, para que no prazo de 05 dias, comprove o pagamento da 1ª parcela. int. Adv. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASÍLICO NAVARRO VIEIRA e MARCIO KRUSSEWSKI.

63. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0008420-24.2010.8.16.0001-CELSE BENEDITO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - I. Conforme petições de fls. 200 e 207, informa o autor que a parte requerida não cumpriu a decisão que concedeu tutela antecipatória, a qual determinou ao réu se abster de descontar as parcelas do contrato em discussão da folha de pagamento do autor. II. Juntou aos autos os documentos de fls. 208/229. III. Intimado para se manifestar, o requerido informou (fls. 205 e 232/233), que os contratos objetos da presente demanda já estão quitados, bem como que os descontos realizados na conta do autor se referem a contratos estranhos à lide. IV. Era o que tinha para informar. Passo a decidir V. Pelo que se extrai dos documentos de fls. 208/227 os descontos efetuados na conta do autor referem-se aos contratos nº 051690 e 040440. Ainda, as cartas recebidas pelo SPC e Serasa (fls. 228/229) possuem relação com o contrato de nº DEO0808010021596. Portanto, considerando que os contratos litigados na presente demanda são os de nº 00330808320000025100 e 00330808320000016210, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 200 e 207. VI. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 05/12/2012, 16:20horas (art. 331 do CPC). VII. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. VIII. Intimem-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016019-14.2010.8.16.0001-MARCELO TADEU MUNHOZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, ao pagamento, em favor da parte autora, Marcelo Tadeu Munhoz, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do

Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC/IGPM, a partir desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017634-39.2010.8.16.0001-MARISOL SALETE MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - I. Por se tratar de honorários sucumbenciais, defiro o pedido de fls. 112. Transfira-se para a contra indicada. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. II. Ao executado para que apresente todos os documentos requeridos, tendo em vista que somente juntou aos autos as cláusulas gerais do contrato, e não o contrato firmado entre as partes. III. Juntados os documentos, manifeste a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. IV. Intime-se Adv. LUIZ SALVADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

66. COBRANÇA - 0017642-16.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINA I x ILDA DE FÁTIMA FERREIRA PANICHI e outro - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS -- 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrN No Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0019158-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NOEL CANDIDO - Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo provisório o recolhimento das custas finais. int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

68. INDENIZACAO - 0021799-32.2010.8.16.0001-SUELI GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. DALVA MARLI MENARIM, elisa gehen de carvalho e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0022895-82.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLI REGINA DA SILVA - Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo provisório o devido recolhimento das custas finais. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

70. DEPÓSITO - 0023256-02.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MESSIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Tendo em vista que a sentença de fls. 79/81 não transitou em julgado, indefiro, por ora, o pedido de fls. 88. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para deliberações. int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0027544-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO TREVIZAN DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de fls. 95, tendo em vista que se trata de diligência que é possível ser realizada pela própria parte. A subscritora para comprovar que o devedor fora notificado da cessão de crédito, no prazo de 10 dias. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0028419-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSELI CAMARGO - Novamente, a parte autora para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

73. MONITÓRIA - 0038597-68.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO RENATO DOS SANTOS SOARES - I. Primeiramente ao requerido, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos documentos colacionados pelo requerente às fls.94/ 105. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo(saneamento ou julgamento de pleno). IV. Intime-se. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ADRIANA MURARA DIAS.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0040279-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x ANDERSON RAMOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040646-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x NERY VACARI - A parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como para que cumpra o solicitado pelo ofício de fls 77 da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão-PR. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042793-81.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S.A x IRMÃOS RIBEIRO VEICULOS LTDA e outro - A parte executada para que no prazo de 05 dias, indique quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, sob pena de considerar-se ato atentatório a dignidade da justiça. Int. Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS.

77. ORDINARIA DECLARATORIA - 0043285-73.2010.8.16.0001-ROSANGELA QUERIDO DA SILVA x MORAES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prev2sta no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma- DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e CAROLINA FRADE DA CUNHA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045396-30.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x RUY LAURINDO JUNIOR - I. Indefero o pedido de fls.64, tendo em vista que a diligência requerida, pode ser realizada pela própria parte exequente. II. Sendo assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. III. Intime-se. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045969-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA DA SILVA PINTO - Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo provisório o recolhimento das custas finais. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e FRANCISCO FERLEY.

80. MONITÓRIA - 0048813-88.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x COIMPA COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA - As partes celebraram transação (fls. 33/34). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 267,III do CPC). Custas nos termos da

transação celebrada. DEFIRO a dispensa do decurso do prazo recursal, bem como o levantamento, via RENAJUD, de eventual bloqueio sobre veículos registrados em nome dos executados. Honorários pro rata. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Advs. FABIO PACHECO GUEDES e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048847-63.2010.8.16.0001-ANTONIO PINHEIRO x SANDRA COLLITA PEREIRA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Sandra Collita Pereira, ao pagamento, em favor do autor, Antonio Pinheiro, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$10.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, a partir desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

82. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0049280-67.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GERSON LUIZ FERREIRA BILL - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053395-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x EUGÊNIO NARDELLI ROSI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

84. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0055742-40.2010.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x IZABEL DA ROSA CORRÊA - Suspensa-se o presente feito até o dia 04/08/2012. Int. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

85. INTERDIÇÃO - 0061144-05.2010.8.16.0001-ANNA DENIZE DAVID PAIVA e outro x NATHÁLIA WOCH LEVIN - I. Acolho a cota ministerial de fls.113. II. Dispensar a prestação de contas pela curadora Sra. Anna Denize David Paiva. III. Contudo, caso haja qualquer fato que resulte em significativa alteração da situação financeira da interditada, a curadora deverá informar este juízo no prazo de 10(dez) dias após o conhecimento de tal fato. IV. Intime-se. Adv. MARCELO JOSÉ ARAUJO.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061323-36.2010.8.16.0001-CLAUDIO CESAR BATISTA JUNIOR x EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME - Ao executado para que informe o local em que se encontram os veículos, para viabilizar a penhora, sob pena de utilização do RENAJUD para impedir a circulação dos mesmos. int. Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

87. MONITÓRIA - 0062204-13.2010.8.16.0001-WILSON GALLO x NIZER RECICLAGEM DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JULIANO RODRIGUEZ TORRES.

88. DEPÓSITO - 0062703-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUIZA GONÇALVES - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 86-verso, e não apresentou defesa, decreto a revelia. 11. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem pra prolação de sentença. III Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

89. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0066082-43.2010.8.16.0001-IRMÃOS RIBEIRO VEICULOS LTDA e outros x PARANA BANCO S.A - Acerca do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 dias. int. Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071703-21.2010.8.16.0001-WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA x KOMPASTSCHER & CIA LTDA - Ao

interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

91. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000589-85.2011.8.16.0001-ROSEMIR MACHADO DE CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Diante da manifestação da parte autora informando que o acordo juntado às fls. 88/90 não foi assinado pela mesma, desentranhe-se a referida petição, entregando-a para seu subscritor. II. Em que pese a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, a esta incumbe a entrega dos expedientes de 55/56, visto que não se trata de diligência onerosa, e, principalmente, acarreta agilidade ao procedimento. III. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. IV. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 28/02/2013 às 14:00 horas (art. 331 do CPC). V. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070815-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE ALTAIR TORTATO FI - Suspenda-se a ação até o efetivo cumprimento do acordo. Aguarde-se os autos no arquivo provisório, promovendo-se a devida baixa na movimentação forense. int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e EDEMAR FRITZ JUNIOR.

93. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0004952-18.2011.8.16.0001-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x EDILSON LUIZ DA SILVA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, JULIANE YAMAMOTO KOGA e WILMAR ALVINO DA SILVA.

94. REVISÃO DE CONTRATO - 0004466-33.2011.8.16.0001-SONIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO x BANCO FINASA S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 550,00. E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu3. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE, FERNANDO JOSE GASPARELLO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006241-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A x BRAKES AUTOMOTIVE LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005511-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANGELA PERES - Defiro o pedido de suspensão requerido. Int.; Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

97. ARROLAMENTO - 0009282-58.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO CONTARSKI e outro x ESPOLIO DE MARIA KOCHURUBA CONTARSKI e outro - Defiro o pedido de fls. 69. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, ao inventariante para dar andamento ao feito em 05 dias. Int. Adv. ATHOS BRUNELLI.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0009835-08.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO MANOSSO - Ao credor para se manifestar sobre o transitio em julgado da sentença. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011825-34.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VIZINTIN E VIZINTIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

100. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008351-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANITA x CEZARINA BERNARDONI DE BITTENCOURT - Manifeste-se a requerida em 05 dias, acerca do contido na petição retro encartada.

int. Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK e DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES.

101. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0015759-97.2011.8.16.0001-MARIA NEVES DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato dos embargantes não buscarem com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados pelas partes, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Recebo a apelação de fls. 114-132 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Providências necessárias. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003254-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x STELA MARIA DE ALMEIDA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

103. CIVIL PUBLICA - 0011032-95.2011.8.16.0001-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURAS LTDA e outro - Sobre o contido nas petição reo encartadas, diga a parte autora em 05 dias. Int. Adv. SÉRGIO LUIZ CORDONI, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CLAUDIO VIEIRA DE CASTRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA.

104. COBRANÇA - 0020827-28.2011.8.16.0001-JOSE DE MORAES x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (PREVISUL - As partes sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 27 de julho de 2012, às 14:00 horas, na Rua Vital Brasil, nº 912, Vila Izabel, proximo ao Hospital Cardiologico Constantini. Int. Adv. ERICA C CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

105. DECLARATORIA - 0019417-66.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURTI e outro x MARIANO PRASNIESKI BABINSKI e outro - I. Considerando que a propriedade imobiliária está em litigio, a fim de resguardar terceiros de boa-fé e as próprias partes envolvidas, defiro o pedido formulado em fls. 23, item 6.1 e fls. 358, item 4,0 no sentido de determinar a expedição de ofício ao 8º Registro Imobiliário, determinando que se averbe na matrícula nº 127.181 a existência da presente ação. OFICIE-SE. II. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 26/02/2013, 16:20 horas (art. 331 do CPC). III. Determino que as partes compareçam a audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. IV. Intime-se. Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Ao interessado sobre o contido nas certidões de fls. 388 vº. int. Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e SERGIO LUIZ PEIXER.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0017396-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOEL HOLOVATI - As partes para se manifestarem acerca do transitio em julgado da sentença, no prazo de 05 dias. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

107. MONITÓRIA - 0022126-40.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOANE LEPREVOST - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0025799-41.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x PEDRO MONTEIRO JUNIOR - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019996-77.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBSON CARLOS GAVA - Ao autor para cumprir o despacho de fls. 481, no prazo de 05 dias, sob pena de restar prejudicado o pedido de conversão. int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0030932-64.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

A x ANTONIO HELCIO MACHADO - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Quedando-se inerte, arquivem-se. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

111. MONITÓRIA - 0033540-35.2011.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MODESQ INDUSTRIA ME LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0032174-58.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x MILENE FERRAZ FRONZA - A parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls 37: A parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, juntando cópia autenticada dos documentos de fls. 07/10, bem como do contrato (fls. 11/15), o qual deverá estar legível. Int., no prazo de 05 dias. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0038713-40.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANGELA DE FATIMA SKRUCH VOICHECOSKI - Ao autor para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. int. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

114. EXECUÇÃO - 0040631-79.2011.8.16.0001-RODRIGO DE ASSIS RAMOS x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório, bem como sobre a pesquisa do BACENJUD. int. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JULIANO KERNE PEDROSO.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0040749-55.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DE BASTOS VIEIRA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041076-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ENIO MAURICIO PATRICIO DA SILVA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

117. INTERDIÇÃO - 0044622-63.2011.8.16.0001-FLORA MARTENOV DE LARA x VERONICA MARTENOV - I. Acolho a cota ministerial de fls.33. II. Com fundamento no art.1190 do Código de Processo Civil, dispense a curadora Sra. Flora Martenov de Lara da respectiva hipoteca legal. III. Conforme item III da cota ministerial de fls.33, dispense a curadora Sra. Flora Martenov de Lara do dever de prestar contas, tendo em vista que a interdita não possui bens e recebe benefício previdenciário no valor correspondente a um salário mínimo mensal. IV. Contudo, caso haja qualquer fato que resulte em significativa alteração da situação financeira da interdita, a curadora deverá comunicar este juízo no prazo de 10(dez) dias após o conhecimento de tal fato. V. Por fim, cumpra-se o item IV da cota ministerial de fls.33. VI. Intime-se. - Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0045143-08.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x FELLIPE BRYAN DOS SANTOS - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0046440-50.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA - EPP - Diante do pedido de desbloqueio retro, remeto ao despacho de fls. 34 e 39, o qual informa que nos presentes autos não foi realizado nhenhim bloqueio, tornando inviável a medida requerida. int. Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

120. COBRANÇA - 0049354-87.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ MERCHIORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - As partes sobre a data da audiência, designada para o dia 02 de agosto de 2012 às 16:30, a qual sera realizada no Nucleo do Forum Cível. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0049563-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x B. R. XAVIER DOS SANTOS & CIA LTDA - Sobre a petição de fls. 71, manifeste-se o banco/requirente, no prazo de 05 dias. int. Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0054912-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARISA MAZUR - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0054662-07.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x LUIZ CARLOS ALVES - Ao credor sobre o resultado do INFOJUD. Int. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

124. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0058927-52.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZ AFONSO ALVES DE CAMARGO x VALDOMIRO DIOGO TEIXEIRA JÚNIOR - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PERCY ARAUJO.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061505-85.2011.8.16.0001-IVAN FADEL e outro x DEBORA KEILA DE SOUZA DA SILVA MAINARDES e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSKI.

126. INDENIZACAO - 0059534-65.2011.8.16.0001-DIEGO MELLO x AEROMEXICO - AEROVIAS DE MEXICO S/A - COMPANHIA DE - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 20,68.Intime-se. Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e ALBERTO AUGUSTO DE POLI.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0053668-76.2011.8.16.0001-FARROPILHA - ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA x CARLA ELIZANGELA ULERICH - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ADEMIR BASSO.

128. USUCAPIAO DE COISA MOVEL - 0002526-33.2011.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO CORREA - tendo em vista o pedido de fls. 62/63, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o doa 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Observe-se as testemunhas arroladas as fls. 97. Ao procuradores que arrolaram testemunhas, que providenciem as despesas de intimação das mesmas, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0059903-59.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WELLINGTON FLORES DE SOUZA - Considerando a certidão de fls. 41, informando que a guia de levantamento do Sr. Oficial de Justiça não possui autenticação mecanica do Banco, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0063190-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO AUGUSTO -Ao requerido para cumprir o despacho de fls. 34, no prazo de 05 dias. int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e FRANCISCO FERLEY.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067486-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x 3R DESCARTAVEIS CONFECÇÕES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0064132-62.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PLUS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outros - A parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. TAIANA VALEJO ROCHA.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001409-70.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANY SOUZA DOS SANTOS - I. Ciente da r. decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. II. Remetam-se os autos para a 15a Vara Cível desta Comarca, com as cautelas de estilo. III. Diligencie-se. Adv. FABIANA SILVEIRA e LUIS CARLOS ANTONIO.

134. COBRANÇA - 0067061-68.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUVENIL ANTONIO ARRAIS DE MATOS - Ao autor para se manifestar sobre o retorno negativo do envio da carta de citação, no prazo de 05 dias. int. Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0004986-56.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO MACHADO FONTOURA - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 35-verso, e não apresentou defesa, decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0009012-97.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x EDSON APARECIDO DE PAULA - Ao preparo das custas

do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0008687-25.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO RIBEIRO DA SILVA - Tendo em vista a falta de amparo legal, indefiro o pedido de fls. 60. A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

138. INDENIZAÇÃO - 0008818-97.2012.8.16.0001-ROSEMIR MACHADO DE CARVALHO x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual - falta de interesse de agir. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita nos autos em apenso, e que, aparentemente, não existe nenhum elemento novo de que a condição financeira da autora tenha se modificado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que os requeridos não foram citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0011241-30.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA REGINA DO NASCIMENTO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0011422-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO LIMA DOS SANTOS - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Campina Grande do Sul-PR. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0015701-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENT E INVEST x ELEOTERIO CARLOS DE FREITAS - I. Indefiro o pedido de fls.59, tendo em vista a falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito ou se desiste da presente ação, no prazo de 5 dias. III. Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

142. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0017439-83.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A x PAULO ROBERTO DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. DANIELE DE BONA.

143. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0018508-53.2012.8.16.0001-ILY PERUAYTE CARVALHO FERREIRA LUNA x CONDOMINIO DO EDIFICIO ANITA PORTUGAL - I. Nos termos do art. 871 do Código de Processo Civil, c/c art. 873 do mesmo diploma legal, a notificação não admite defesa nem contranotificação nos mesmos autos. Sendo assim, desentranhe-se a manifestação de fls. 38/63 entregando-a ao subscritor. II. Após, à conta e preparo. III. Por fim, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 29. IV. Intime-se. Adv. FABIO KIKUTHI FELIX e BRAZILIO BACELLAR NETO.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0017988-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA GONSALVES DOA AMARAL - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0018340-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI DA SILVA LIMA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0022730-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x RAFAEL EVANDRO DA SILVA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0022408-44.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RODOLATINA LOGISTICA S.A - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.35. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

148. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0025666-62.2012.8.16.0001-M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TEREZA CAROLINA HELLVIG FERREIRA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para

preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

149. DESPEJO - 0023757-82.2012.8.16.0001-FERNANDO ZARDO x RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - As partes celebraram transação (fls. 41-45). Na mesma oportunidade o requerido deu-se por citado. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários conforma acordado. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e RAFAEL BRITO LOSSO.

150. ORDINÁRIA - 0017975-94.2012.8.16.0001-JOSE HENRIQUE SARAIVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - ...Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA pretendida, para o fim de determinar a inclusão do autor no quadro de médicos cooperados da ré, em 48:00 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se e cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulado pelo autor na petição inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em dez dias (art. 327 do CPC). Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JULIANA ANGELICA RENCUNIO.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00022	033915/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	034490/2012
ANA LUCIA FRANCA	00018	033839/2012
ANDRÉ KASSEM HAMDAD	00016	033811/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00019	033853/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00026	034095/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00030	034261/2012
	00031	034262/2012
BRUNO CIDADE MORGADO	00021	033887/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00008	033431/2012
CARLOS PASSOS MELHADO	00006	033360/2012
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00003	033291/2012
DANIEL PESSOA MADER	00001	031001/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00034	034481/2012
EDSON LOPES	00033	034429/2012
EMERSON LUIZ VELLO	00004	033302/2012
FABIO C. DO NASCIMENTO	00003	033291/2012
FELIPE REDDIN WERKA	00003	033291/2012
GABRIEL PLACHA	00014	033709/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00030	034261/2012
	00031	034262/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00007	033416/2012
	00020	033875/2012
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	00028	034149/2012
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	00002	033261/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00029	034153/2012
JOEL KRAVTCHEENKO	00012	033649/2012
LEONI DE OLIVEIRA MOTA	00024	034039/2012
LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS	00036	034521/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00019	033853/2012

MARIA IZABEL BRUGINSKI	00029	034153/2012
MARIA LUIZA GALIOTTO	00024	034039/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00013	033691/2012
MIEKO ITO	00032	034379/2012
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00027	034100/2012
MURILO CELSO FERRI	00009	033554/2012
	00010	033557/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	033801/2012
NELSON GONZI MORGADO	00021	033887/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00025	034067/2012
PAULO SERGIO DUBENA	00023	033929/2012
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00017	033835/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00018	033839/2012
RODRIGO BORBA	00014	033709/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00026	034095/2012
ROSANGELA CORREA	00013	033691/2012
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00011	033575/2012
SERGIO SCHULZE	00005	033306/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00011	033575/2012

1. MONITÓRIA - 0031001-62.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOAN KELLENA MASON FERNANDES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 390,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

2. DECLARATORIA - 0033261-15.2012.8.16.0001-RAPHAEL GURA SILLOS e outro x ESTACIONAMENTO FONTANA LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

3. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0033291-50.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND XVI e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 658,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FELIPE REDDIN WERKA, FABIO C. DO NASCIMENTO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL.

4. MONITÓRIA - 0033302-79.2012.8.16.0001-IVANDIR POLICENO x JUCELEIA GOES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0033306-19.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x TANIA MARIA MELLO ROCHA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SERGIO SCHULZE.

6. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0033360-82.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ILDO SCAIN - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLOS PASSOS MELHADO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0033416-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO GALOR - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033431-84.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIO WILSK - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 390,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

9. MONITÓRIA - 0033554-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE MAXIMILIANO CAREGNATO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033557-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A x YANTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

11. MONITÓRIA - 0033575-58.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MILIOPA CURITIBA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Ao

procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033649-15.2012.8.16.0001-REJANE MARIA SANTOS x SHULAMY SUEMY NERY E SILVA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 390,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOEL KRAVTCHEKNO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0033691-64.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FRUTICOLA JMA LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

14. INVENTARIO - 0033709-85.2012.8.16.0001-DARLAN CAVION REZENDE e outros x ESPOLIO DE DARCY PAIM REZENDE e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GABRIEL PLACHA e RODRIGO BORBA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0033801-63.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSA SIMAS L DE LIMA P DA CRUZ - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

16. REVISÃO CONTRATUAL - 0033811-10.2012.8.16.0001-WALTERCLEY VERDAN DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033835-38.2012.8.16.0001-MERCOPAR ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033839-75.2012.8.16.0001-GUSTAVO REIXEIRA DE FREITAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033853-59.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MERCEARIA AGUICELIA LTDA e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0033875-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO BIGUETTI DANCINI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 545,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

21. DESPEJO - 0033887-34.2012.8.16.0001-BRUNO CIDADE MORGADO x ANDREA LIMA COSTA TERAI e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0033915-02.2012.8.16.0001-CONDOMINIO REDIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x ALTAIR PEREIRA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 249,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

23. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0033929-83.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x ALANA CRISTINE BANACH - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAULO SERGIO DUBENA.

24. ARROLAMENTO - 0034039-82.2012.8.16.0001-OMIR GALIOTTO e outros x ESPOLIO DE ERMENEGILDA TADIELLO GALIOTTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTA e MARIA LUIZA GALIOTTO.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0034067-50.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ODIRLEI DE OLIVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034095-18.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CHARLOM CORREA & CIA LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

27. REINVIDICATORIA - 0034100-40.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ZUIL DAS CHAGAS LIMA e outro x AGNALDO FIRMINO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO.

28. USUCAPIAO - 0034149-81.2012.8.16.0001-DAVID RODRIGUES DE ANDRADE x ARTHUR BORGES MACIEL FILHO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0034153-21.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DERMAK TERRAPLANAGEM LTDA EPP - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

30. ORDINARIA DE COBRANCA - 0034261-50.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x IVAN CARLOS COUTINHO GOIS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 0034262-35.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOCELEI APARECIDA PEDRO ELERO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034379-26.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILSON MORATO BRAGA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO.

33. MONITÓRIA - 0034429-52.2012.8.16.0001-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA x ADRIANA GUTIERREZ YOSHIKUMI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EDSON LOPES.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0034481-48.2012.8.16.0001-CLAUDINEI DALESKI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0034490-10.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RODRIGO CESAR DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0034521-30.2012.8.16.0001-ROSILDA ROTH RODRIGUES x ANTONIO VALMOR JUNKES e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Líria Ambonatti OAB PR038683	015	2009.0004567-4
	016	2009.0004567-4
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	020	2012.0009995-8
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	001	2011.0011375-4
Carlos Jose Sebrenski OAB PR027644	014	2008.0014185-7
Claudio Melo Colaco OAB PR008612	015	2009.0004567-4
	016	2009.0004567-4
Desiree Passos Dias OAB PR026519	008	2012.0002295-5
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	018	2010.0019566-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	009	1988.0002169-5
Erisson Felipe Sebrenski Leal OAB PR054044	014	2008.0014185-7
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	003	2012.0011164-8
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2011.0011375-4
Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343	021	2012.0013382-0
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	017	1994.0002169-0
Jose Claudio Siqueira OAB PR014415	011	1997.0002861-5
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	019	2011.0020129-7
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	012	2011.0000227-8
	013	2010.0023151-8
Oab Pr 46.120 Valcir Muller	015	2009.0004567-4
	016	2009.0004567-4
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	006	2010.0024720-1
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	002	2012.0001813-3
Rafael Cesseti OAB PR044097	007	2012.0001085-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	005	2011.0021046-6
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	010	2011.0030832-6
William Esperidião David OAB PR013357	004	2006.0012268-9

- 001** 2011.0011375-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Jean Felipe Rossani
Réu: Wanderson Emilio Palma
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO À COMARCA DE JACAREZINHO/PR
- 002** 2012.0001813-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Requerente: Moacir Possamai Girardi
Objeto: Despacho em 09/07/2012: "Antes de mais, cientifique-se o autor da inicial acerca do pedido aduzido às fls. 38 e s., consoante já havia sido determinado à fl. 53. Após, voltem conclusos para apreciação."
- 003** 2012.0011164-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Carmen do Rocio de Oliveira de Brito
Querelante: Desyre Alessandra de Oliveira
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Objeto: Fica o defensor intimado a atender o disposto no artigo 44 do Código de Processo Penal, sob as penas da Lei.
- 004** 2006.0012268-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Gelson Luiz Haninec
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 005** 2011.0021046-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Anderson Carlos de Camargo
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias cópias dos boletins de ocorrência a que se referiu o acusado em seu interrogatório.
- 006** 2010.0024720-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Luiz Carlos dos Reis
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado de que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Paranaguá, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela denúncia, Thiago Rafael Estevam, lotado no 9º Batalhão de Polícia Militar, Paranaguá/PR.
- 007** 2012.0001085-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097

Réu: Diego Martins Silveira

Réu: Wesley Cesar Andrade

Réu: Diego Martins Silveira

Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"

Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia, ao fim de operar aos réus DIEGO MARTINS SILVEIRA e WESLEY CESAR ANDRADE a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta delitiva descrita na inicial, para aquela do artigo 28 da Lei nº 11.343,2006."

Réu: Wesley Cesar Andrade

Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"

Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia, ao fim de operar aos réus DIEGO MARTINS SILVEIRA e WESLEY CESAR ANDRADE a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta delitiva descrita na inicial, para aquela do artigo 28 da Lei nº 11.343,2006."

Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

008 2012.0002295-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519

Réu: Maicon da Silva Paz

Réu: Maicon da Silva Paz

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, ao efeito de CONDENAR o réu MAICON DA SILVA PAZ, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal." Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30a do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

009 1988.0002169-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857

Réu: Alveniro Pimentel de Azevedo

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

010 2011.0030832-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602

Réu: Jefferson Antunes da Silveira

Réu: Jefferson Antunes da Silveira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão a fim de condenar o réu JEFFERSON

ANTUNES DA SILVEIRA como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I, combinado com o artigo 14, II do Código Penal (1º fato) e artigo 307 do Código Penal (2º fato), aplicando-se a regra do concurso material, nos termos da fundamentação supra."

Pena final: 2 anos e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

011 1997.0002861-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR014415

Réu: Waldemar de Castro

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/07/2012

012 2011.0000227-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537

Réu: Rafael Alves Cardoso

Réu: Rafael Alves Cardoso

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar RAFAEL ALVES CARDOSO, às penas do artigo 157, caput, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único do Código Penal."

Pena final: 2 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 33 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

013 2010.0023151-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537

Réu: Jose Saukio Filho

Objeto: Fica o Douto Defensor devidamente intimado, que foi designado, pela 1ª Vara de Auditoria Militar - Comarca de Porto Velho/RO, o dia 13/08/2012 às 10h25 para realização do ato deprecado, onde será inquirido o acusado.

014 2008.0014185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Jose Sebrenski OAB PR027644

Advogado: Erisson Felipe Sebrenski Leal OAB PR054044

Réu: Paulo Glenio Siqueira

Objeto: Ficam os defensores intimados de que foi designada a data de 06/08/12 às 16:20 horas para a realização do ato deprecado na cidade de São Paulo/SP.

015 2009.0004567-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ana Líria Ambonatti OAB PR038683

Advogado: Claudio Melo Colaco OAB PR008612

Advogado: Oab Pr 46.120 Valcir Muller

Réu: Aparecido Custodio da Silva

Réu: Fabiano dos Santos

Objeto: Pelo presente ficam os Douts defensores devidamente intimados a se manifestarem, nos autos supra, sobre o paradeiro das testemunhas porventura não localizadas e/ou que não compareceram na última audiência realizada em 09.04.2012, no prazo legal.

016 2009.0004567-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ana Líria Ambonatti OAB PR038683

Advogado: Claudio Melo Colaco OAB PR008612

Advogado: Oab Pr 46.120 Valcir Muller

Réu: Aparecido Custodio da Silva

Réu: Fabiano dos Santos

Objeto: Despacho em 04/07/2012: "Solicite-se a cópia das peças mencionadas no Ofício de fl. 369, que não o acompanharam.

Considerando a designação da i. Promotora de Justiça, Drª Maria Lúcia Figueiredo Moreira, para atuar no presente feito (fl. 370), intime-se-a a se manifestar acerca do paradeiro das testemunhas Regina, Adauto e Shirlene, intimando-se, outrossim, a Defesa, a se manifestar sobre o paradeiro das testemunhas não localizadas."

017 1994.0002169-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332

Réu: Adao Soares da Silva

Réu: Aide Herculano
Objeto: Pelo presente fica o douto Defensor intimado a apresentar as Alegações finais dos acusados, no prazo legal.

- 018** 2010.0019566-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Réu: Ricardo Barion Junior
Réu: Roberto Barion
Réu: Rommel Barion
Objeto: Despacho em 04/07/2012: "Em face do informado à fl. 300, redesigno nova data para o ato..."
- 019** 2011.0020129-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Debora Celeste Fernandes Walz
Réu: Debora Celeste Fernandes Walz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 020** 2012.0009995-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Réu: Leandro Rebouças Lopes
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 021** 2012.0013382-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343
Réu: Ednaldo Rodrigues de Araujo
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU. BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143312	2011.0004387-0
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	003	2007.0012346-6
Diego Lima Cresto OAB PR061312	004	2012.0013368-4
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2011.0018959-9
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	003	2007.0012346-6
Miguel Gustavo Lopes Kfourri OAB PR026905	003	2007.0012346-6
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	005	2012.0005400-8

- 001** 2011.0018959-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Wellington Jose da Silva
Réu: Wellington Jose da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "E ABSOLVIDO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 12 E 16, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03, COM FULCRO NO ART. 386, III, DO CPP//PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR DEZ DIAS MULTA E UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO."
Pena final: 3 anos e 5 meses e 20 dias de reclusão e 346 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 002** 2011.0004387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Jose Assis de Miranda
Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.
- 003** 2007.0012346-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourri OAB PR026905
Réu: Paulo Roberto Padilha
Objeto: APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DA TESTEMUNHA MANUEL CARLOS PINHEIRO, BEM COMO MANIFESTAR-SE ACERCA DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO OU DILIGÊNCIAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 004** 2012.0013368-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312
Réu: Rodolfo de Souza Chiquette
Objeto: "...INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA..."
- 005** 2012.0005400-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Alisson Pereira da Silva
Objeto: "TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DE QUE A TESTEMUNHA MARCELO PEREIRA DA SILVA JÁ FOI INQUIRIDA, INTIME-SE A DEFENSORA, COM URGÊNCIA,

PARA MANIFESTAR SE PRETENTE NOVA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA E AS RAZÕES PARA TANTO".

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	001	2011.0024704-1
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	002	2006.0005648-1
Thaiana Elena Bohaczuk OAB PR044589	002	2006.0005648-1

- 001** 2011.0024704-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: Willian Ribeiro Alves
Réu: Willian Ribeiro Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 02 salários mínimos."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 002** 2006.0005648-1 Restauração de Autos
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Advogado: Thaiana Elena Bohaczuk OAB PR044589
Réu: Everson Glinka
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Gilberto Alves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Hilgenberg de Araujo OAB PR022274	017	2006.0000317-5
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	012	2011.0025631-8
	013	2011.0025631-8
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	001	2012.0003317-5
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	011	2012.0011372-1
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	016	2012.0010318-1
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	004	2010.0002097-5
	005	2012.0004774-5
	013	2011.0025631-8
Ini Pilatti OAB PR008628	015	2008.0021678-7
Josiane Laskoski OAB PR043734	010	2006.0000292-6
Juarez Mowka OAB PR013885	009	2011.0015547-3
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	012	2011.0025631-8
	013	2011.0025631-8
Lucas Fernando de Castro OAB PR043132	006	1997.0001880-6
Ludimir Kleber Moser OAB PR013768	008	2007.0003457-9
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	011	2012.0011372-1
Luiz Fernando F. Fauvel OAB SP112460	017	2006.0000317-5
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2004.0009524-6
	007	2008.0020410-0
	019	2006.0008926-6
Oab Pr - 34790 - Jose Carlos Portela Junior	004	2010.0002097-5
Paulo Cesar Silveira OAB PR025427	014	1999.0008204-4

Rafael Jazar Alberge OAB PR035156 020 2011.0023203-6
 Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099 021 2011.0003508-7
 Sandro Roberto Vieira OAB PR058405 008 2007.0003457-9
 Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391 006 1997.0001880-6
 Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 003 2004.0007988-7
 018 2011.0006596-2
 Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013 004 2010.0002097-5

- 001** 2012.0003317-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
 Réu: Cleber Jorge Lobo
 Objeto: Intimar o Dr. Cesar Henrique Bojarczuk de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Cleber, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 002** 2004.0009524-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Pedro Alar Pinto
 Réu: Pedro Alar Pinto
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 003** 2004.0007988-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Odirlei Ribeiro
 Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha Filho de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Odirlei, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 004** 2010.0002097-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Advogado: Oab Pr - 34790 - Jose Carlos Portela Junior
 Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
 Réu: Diesel Aldair da Silva Pedro
 Réu: Jakson Bueno Pedro
 Réu: Willian Miranda de Lima
 Objeto: Intimar os Defensores para que apresentem memoriais no prazo legal.
- 005** 2012.0004774-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Réu: Kristoffer Lui dos Santos
 Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).
- 006** 1997.0001880-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Lucas Fernando de Castro OAB PR043132
 Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
 Réu: Davi Pinto de Oliveira
 Objeto: Intimar a defesa da revogação da prisão preventiva decretada contra Davi Pinto de Oliveira, a qual fica atrelada à fiança arbitrada ao mínimo legal em 10 (dez) salários mínimos. Ressalta-se que a expedição do alvará de soltura fica condicionada à comprovação do recolhimento do valor da fiança arbitrada.
- 007** 2008.0020410-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Alex Vieira Ramos
 Réu: Alvaro Vieira Ramos
 Objeto: Intimar a Defesa para que apresente as razões recursais para ambos os réus no prazo legal.
- 008** 2007.0003457-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
 Réu: Genilson Marques Bezerra
 Réu: Genilson Marques Bezerra
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
 Pena final: 9 anos e 5 meses e 21 dias de reclusão e 180 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 009** 2011.0015547-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
 Réu: Bernadete de Souza
 Réu: Bernadete de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
 Pena final: 11 anos e 7 meses e 20 dias de reclusão e 555 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 010** 2006.0000292-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734
 Réu: Carlos Eduardo Dias
 Objeto: Intimar a Defesa para que, no prazo de três dias, esclareça se pretende requerer alguma diligência.
- 011** 2012.0011372-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
 Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
 Réu: Diego dos Passos Germano
 Réu: Mayky Aleson Reinert
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/07/2012
- 012** 2011.0025631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
 Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
 Réu: Flavio Ferreira Lucio Junior
 Objeto: Intimar a Defesa do réu Flávio para que, no prazo de três dias, esclareça se deseja que haja suspensão do curso do processo até a juntada aos autos do laudo do incidente de dependência toxicológica do acusado.

- 013** 2011.0025631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
 Réu: Elivelton Felipe Flauzino
 Réu: Fernando Correa
 Réu: Flavio Ferreira Lucio Junior
 Réu: Suellen Analita Barbosa Agostinho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 31/07/2012
- 014** 1999.0008204-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Cesar Silveira OAB PR025427
 Réu: Jose Luciano do Carmo
 Réu: Jose Luciano do Carmo
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 015** 2008.0021678-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
 Réu: Lidio da Silva Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/09/2012
- 016** 2012.0010318-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
 Réu: Cleidomar Pilar da Costa
 Objeto: Intimar a Defesa para que apresente resposta no prazo legal.
- 017** 2006.0000317-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Hilgenberg de Araujo OAB PR022274
 Advogado: Luiz Fernando F. Fauvel OAB SP112460
 Réu: Henrique Hildebrand Junior
 Objeto: Intimar a defesa da expedição de Carta Precatória a Comarca de São Carlos/SP, objetivando o interrogatório do réu Henrique Hildebrand Junior.
- 018** 2011.0006596-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Jhonathann de Lima Ferreira
 Réu: Milton Cesar Pereira
 Réu: Jhonathann de Lima Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Concedido o benefício de apelar em liberdade."
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Milton Cesar Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Negado o benefício de recorrer em liberdade."
 Pena final: 6 anos de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 019** 2006.0008926-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Sucimir Weng
 Objeto: Como o réu já foi interrogado, porque o processo teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/08, que alterou os ritos processuais, intima-se por cautela a defesa para, querendo, se manifeste na forma do art. 396-A do CPP, bem como se deseje realização de interrogatório complementar.
- 020** 2011.0023203-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Jazar Alberge OAB PR035156
 Réu: Elcio Costa
 Objeto: Intimar a Defesa para que apresente resposta no prazo legal.
- 021** 2011.0003508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
 Objeto: INTIMAR O DEFENSOR DO REQUERENTE ANDERSON FERREIRA QUEIROZ PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA INICIAL DOS AUTOS APENSOS DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA Nº 2012.12748-0, SOB PENA DE SER DECRETADA A PERDA EM FAVOR DA UNIÃO.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba - 7ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	005	2009.0016494-0
Cleber Eduardo Albanez OAB PR026725	003	2010.0014504-2
José Carlos Veiga OAB PR029144	001	2007.0006689-6
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	004	2011.0023182-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	002	2008.0004182-8

- 001** 2007.0006689-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
 Réu: Sidimar Tiago de Oliveira

- Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 954. À defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante o disposto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.
- 002** 2008.0004182-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Cleverton Vieira de Almeida
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do mesmo, em razão do contido às fls. 164/verso.
- 003** 2010.0014504-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Eduardo Albanex OAB PR026725
Réu: Maria Cleonice de Fátima Peixoto
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao despacho de fls. 82, tendo em vista a ausência de endereço das testemunhas Andrea Cardoso e José Roberto.
- 004** 2011.0023182-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Maurício Fabiano Cavalheiro
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 005** 2009.0016494-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Jair Jose Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/01/2013

- Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984
Réu: Eduardo Humberto Couso
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 007** 2012.0013954-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Alexandre Moscibroski da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 18/02/2013
- 008** 2002.0000674-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Roger Ocanor Antunes de Souza
Objeto: DESPACHO: 1) Intimá-lo para se manifestar sobre as testemunhas DAIANE ROSA CIDADE e HELENA GAMA D'EÇA não localizadas, nos termos do despacho de fls. 189; 2) Ciência a Defesa sobre a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de SETEMBRO de 2012, às 15h45min.
- 009** 2010.0008160-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Cláudio Marques da Silva
Objeto: Intima-se a Defesa do réu Cláudio Marques da Silva para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 30 (trinta) dias.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Neiva de Macedo Filho Oab Pr26103	003	2008.0014249-7
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	002	1999.0003881-9
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	001	2012.0003882-7
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	004	2010.0016507-8
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	002	1999.0003881-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2010.0006054-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	007	2012.0013954-2
Marden Esper Maués OAB PR026717	009	2010.0008160-5
Mariel Muraro OAB PR042984	006	2006.0006530-8
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	008	2002.0000674-6
001 2012.0003882-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 Réu: Emerson Luis Felix Objeto: Diante disso, considerando a desnecessidade da prisão cautelar, em harmonia com o entendimento do Ministério Público, revogo a prisão preventiva de Emerson Luis Felix, decretada às fls. 60, sem embargo de decretar-lhe a custódia cautelar futuramente, caso sobrevenham motivos que a justifiquem.		
002 1999.0003881-9 Embargos de Terceiro Autor: Ildefonso Torres Autor: Maria Celeste Cosme Torres Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487 Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289 Objeto: 1 - "Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte apelante (fls.939), na medida em que, além de não ter colacionado aos autos declaração de hipossuficiência ou documentos comprobatórios da dificuldade financeira, a extensão do patrimônio discutido nos autos e os extratos bancários amealhados no transcorrer da instrução trazem à tona insuperáveis indicativos de que os apelantes possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento"; 2 - Intima-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo recursal, sob pena de deserção.		
003 2008.0014249-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho Oab Pr26103 Réu: Marcia Liz Aal Sant Ana Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.		
004 2010.0016507-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558 Réu: Adryano Figueiredo Réu: Bruno Magalhaes da Silva Objeto: 1 - Ciência à Defesa do despacho de fls. 162; 2 - Intima-se a Defesa para oferecimento das razões no prazo de 8 (oito) dias.		
005 2010.0006054-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Réu: Eliton Prado da Costa Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.		
006 2006.0006530-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Minor Uema OAB PR033413	018	2012.0003553-4
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	022	2012.0009876-5
	028	2012.0009876-5
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	019	2011.0019392-8
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	006	2011.0024458-1
	007	2011.0024458-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2009.0010806-4
	009	2009.0010806-4
Dgamar Hernandez OAB PR034119	030	2011.0014818-3
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	017	2012.0000054-4
Fábio Angelo Ziojio Leal OAB PR049831	002	2008.0020830-0
	003	2008.0020830-0
Fabio Klemps OAB PR046102	029	2009.0001707-7
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	019	2011.0019392-8
Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644	006	2011.0024458-1
	007	2011.0024458-1
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	010	2011.0013856-0
	011	2011.0013856-0
	015	2011.0014691-1
	021	2010.0000275-6
Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De	001	2007.0014102-2
	023	2011.0027985-7
	024	2011.0027985-7
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	014	2010.0013151-3
Geraldo Lucas Agner OAB PR048442	012	2011.0013736-0
	013	2011.0013736-0
Glauco Porto OAB PR043653	029	2009.0001707-7
Gustavo Luis Balabuch OAB PR034076	016	2009.0016336-7
Karine Grassi OAB PR043670	006	2011.0024458-1
	007	2011.0024458-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	018	2012.0003553-4
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	012	2011.0013736-0
	013	2011.0013736-0
Oswaldo Simoes Junior OAB PR072004	025	2011.0001622-8
	026	2011.0001622-8
Rafael Canzan OAB PR031570	016	2009.0016336-7
Roberto Yamashita OAB PR030006	004	2006.0007980-5
	005	2006.0007980-5
Rodrigo Portes Bornemann OAB PR031182	016	2009.0016336-7
Scheila Farias de Souza OAB PR019819	020	2010.0017040-3
Tarek Alexandre Zraik Kansou OAB PR055348	027	2012.0008136-6
Valdirene Vescovi OAB PR036743	025	2011.0001622-8
	026	2011.0001622-8

- 001** 2007.0014102-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Fabiano Souza da Silva
Réu: Jefferson Garcino dos Santos
Réu: Fabiano Souza da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus FÁBIANO SOUZA DA SILVA e JEFFERSON GARCINO DOS SANTOS, pela prática do delito previsto pelo artigo 155, § 4º, incisos I e IV c/c o artigo 29, ambos do Código Penal (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito"
Pena final: 2 anos e 11 meses de reclusão e 72 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Jefferson Garcino dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus FÁBIANO SOUZA DA SILVA e JEFFERSON GARCINO DOS SANTOS, pela prática do delito previsto pelo artigo 155, § 4º, incisos I e IV c/c o artigo 29, ambos do Código Penal (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito"
Pena final: 2 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão e 44 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 002** 2008.0020830-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Reinaldo Pereira da Silva
Objeto: Fica o advogado do réu intimado do despacho de fls. 143: "1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência marcada a fls. 127 para o dia 28/11/2012, às 13:00 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o réu. 3. Intime-se a defesa do réu, para caso tenha interesse na oitiva das testemunhas arroladas, que compareça independentemente de intimação, pois devidamente intimado às fls. 129, o defensor se manteve inerte."
- 003** 2008.0020830-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Reinaldo Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/11/2012
- 004** 2006.0007980-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Yamashita OAB PR030006
Réu: Marcelino Torres
Objeto: Fica o advogado do réu intimado do despacho de fls. 169: "1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência marcada a fls. 131 para o dia 24/10/2012, às 16:15 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação."
- 005** 2006.0007980-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Yamashita OAB PR030006
Réu: Marcelino Torres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 24/10/2012
- 006** 2011.0024458-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Fernanda Souto Ketzler OAB PR043644
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Shalon Henrique Batista Ribas
Réu: Thiago Lopes da Silva
Réu: Waldevino Batista Ribas Neto
Objeto: Ficam os advogados dos réus intimados do despacho de fls. 340: "1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência marcada a fls. 255 para o dia 28/11/2012, às 15:45 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e será interrogado o réu."
- 007** 2011.0024458-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Fernanda Souto Ketzler OAB PR043644
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Shalon Henrique Batista Ribas
Réu: Thiago Lopes da Silva
Réu: Waldevino Batista Ribas Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 28/11/2012
- 008** 2009.0010806-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jose Rodrigues dos Santos
Objeto: Fica a defesa do réu intimada do despacho de fls. 138: "1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência marcada a fls. 136 para o dia 26/11/2012, às 13 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e será interrogado o réu."
- 009** 2009.0010806-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jose Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/11/2012
- 010** 2011.0013856-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Joceli Santos Rosa Junior
Objeto: Ficam os defensores do réus intimados do despacho de fl.158 que redesignou a audiência marcada às fls. 154 para o dia 12/11/2012, às 13:30 horas, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências.
- 011** 2011.0013856-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Joceli Santos Rosa Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 12/11/2012
- 012** 2011.0013736-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Lucas Agner OAB PR048442
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marisa Cristina Wunsch
Objeto: Ficam os advogados intimados do despacho de fls. 422: "(...)3. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência marcada a fls. 405 para o dia 29/10/2012, às 16:00 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e serão interrogados os réus, devendo as mesmas serem intimadas pessoalmente."
- 013** 2011.0013736-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Lucas Agner OAB PR048442
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marisa Cristina Wunsch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/10/2012
- 014** 2010.0013151-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Claudinei Tatsch
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 015** 2011.0014691-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Natanael Gonçalves
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 016** 2009.0016336-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Luis Balabuch OAB PR034076
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Advogado: Rodrigo Portes Bornemann OAB PR031182
Réu: Carla Regina Uptis Marloch
Réu: Cristiano Gil Uptis Marloch
Objeto: Fica a defesa dos réus intimados acerca da devolução da carta precatória (fls. 490-492) devendo se manifestar no prazo legal.
- 017** 2012.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Lucas Eduardo Meldola
Réu: Lucas Eduardo Meldola
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Nesse sentido, CONHEÇO os embargos e, no mérito, ACOLHO-OS, passando a constar na decisão atacada o seguinte: "Tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública, determino que a Fazenda Pública do Estado do Paraná arque, em favor do defensor nomeado do réu, com a antia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.906/94".
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 018** 2012.0003553-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Eliel Elianai Mattos
Réu: Marcos Aurelio Tamayose
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal.
- 019** 2011.0019392-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Marcos Cesar Marchiore
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA da decisão que deferiu o pedido de dilação de prazo requerido pela defesa.
- 020** 2010.0017040-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Scheila Farias de Souza OAB PR019819
Réu: Claudomiro Rodrigues dos Santos
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA para manifestar interesse quanto a restituição dos bens apreendidos nestes autos, com apresentação de comprovante de propriedade, no prazo de 10 (dez) dias.
- 021** 2010.0000275-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Luiz Fernando Teles de Oliveira
Objeto: Fica a advogada ciente da nomeação do Núcleo de Prática Jurídica da PUC/PR e intimada para que apresente as razões de recurso no prazo legal.
- 022** 2012.0009876-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Wellington Lemes Pompermaier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 23/07/2012
- 023** 2011.0027985-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Diego dos Santos Rodrigues
Objeto: "(...) 2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência marcada a fls. 65 para o dia 27/09/2012, às 13:00 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e serão interrogados os réus, devendo as mesmas serem intimadas pessoalmente."
- 024** 2011.0027985-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Diego dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/09/2012
- 025** 2011.0001622-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Joao Francisco Nardi
Réu: Moacir Bossini
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados do despacho de fls. 375: "(...) 2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência marcada a fls. 366 para o dia 27/09/2012, às 16:00 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e serão interrogados os réus, devendo as mesmas serem intimadas pessoalmente."
- 026** 2011.0001622-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Joao Francisco Nardi
Réu: Moacir Bossini

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/09/2012
- 027** 2012.0008136-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tarek Alexandre Zraik Kansou OAB PR055348
Réu: Elisete Maria Silva
Réu: Matilde Lopes Fortes
Objeto: Despacho em 03/07/2012: Às fls. 209/210 o procurador constituído da ré Elisete Maria Silva (...) requer a oitiva das testemunhas arroladas (...). Defiro o pedido defensivo retro, devendo as defesas apresentar as testemunhas de defesa arroladas às fls. 183 e 209/210 independentemente de intimação.
- 028** 2012.0009876-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Wellington Lemes Pompermaier
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do acusado WELLINGTON LEMES POMPERMAIER.
- 029** 2009.0001707-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Klemps OAB PR046102
Advogado: Glaucio Porto OAB PR043653
Réu: Gleidson da Silva Martins
Objeto: Fica a defesa do réu GLEIDSON DA SILVA MARTINS intimada para que se manifeste sobre a certidão de 267, no prazo legal.
- 030** 2011.0014818-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Réu: Daniel Rypchinski
Réu: Miguel Romao Rypchinski Junior
Objeto: Fica a defesa dos réus intimada para que apresente suas razões de recurso no prazo legal.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940	002	2011.0026060-9
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	003	2005.0004768-5
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	001	2012.0003993-9

- 001** 2012.0003993-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Jeferson Luiz de Lima
Réu: Luciano de Lima
Réu: Jeferson Luiz de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os réus JEFERSON LUIZ DE LIMA pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da lei n.º 11.343/2006 (10 fato) e artigo 16, caput, da lei n.º 10.826/2003 (2º fato); e LUCIANO DE LIMA pela prática do crime previsto no artigo 12 da lei n.º 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Luciano de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os réus JEFERSON LUIZ DE LIMA pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da lei n.º 11.343/2006 (10 fato) e artigo 16, caput, da lei n.º 10.826/2003 (2º fato); e LUCIANO DE LIMA pela prática do crime previsto no artigo 12 da lei n.º 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Aline Passos
- 002** 2011.0026060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940
Réu: Talita Zwerchowski Cauduro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/08/2012
- 003** 2005.0004768-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
Réu: Pedro Aurelio Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/08/2012

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	001	2012.0015814-8
Caio Antonietto OAB PR036917	002	2007.0005619-0
Felipe Meurer Jorge OAB PR043013	003	2011.0010784-3
José Roberto Ramos de Almeida OAB PR042150	004	2011.0027604-1
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	001	2012.0015814-8
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	002	2007.0005619-0
Victor Geraldo Jorge OAB PR011368	003	2011.0010784-3

- 001** 2012.0015814-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Requerente: Paulo Cesar de Assis Cid
Objeto: (...) Da análise dos elementos coligidos aos autos, tenho que cabível a acolhida do pedido, uma vez ausentes os requisitos inerentes à custódia preventiva. Desta forma, defiro a liberdade provisória mediante termo de compromisso: a) de comparecimento em juízo para 4 reuniões semanais, no horário das 13h30 no 1º e 2º encontro, e às 14h nos seguintes, sendo a 1ª reunião do dia 25/07/12; b) de comparecimento a todos os atos do processo; c) de não mudar de endereço nem se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem autorização do Juízo; d) não voltar a delinquir (04/07/12)
- 002** 2007.0005619-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/02/2013
- 003** 2011.0010784-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Felipe Meurer Jorge OAB PR043013
Advogado: Victor Geraldo Jorge OAB PR011368
Objeto: Despacho em 28/05/2012: (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas em seus exatos termos.
- 004** 2011.0027604-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: José Roberto Ramos de Almeida OAB PR042150
Objeto: (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 140/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAO FERNANDES DA SILVA 0015 003282/2007
 ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0008 001052/2004
 ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0005 000871/2001
 ADRIANA DE PAULA BARATTO 0008 001052/2004
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0092 019826/2010
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0047 002393/2009
 Alexandre Zolet 0030 003167/2008
 ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA 0047 002393/2009
 AMARILDO PEDRO GULIN 0080 009067/2010
 ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0084 010212/2010
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0002 030317/1993
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0013 001796/2007
 Ana Paula Martin da Silva 0017 000993/2008
 ANDREA DE PAULA XAVIER DE 0008 001052/2004
 ANDREA PATRICIA CEZARIO 0008 001052/2004
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0081 009473/2010
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0092 019826/2010
 ANITA CARUSO PUCHTA 0020 001623/2008
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0028 002815/2008
 ANTONIO APARECIDO BONGIOR 0037 001202/2009
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0043 001463/2009
 0048 002497/2009
 0051 002689/2009
 0091 019726/2010
 0096 026039/2010
 ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0079 006445/2010
 ARIBERT JOAO RANNOV 0028 002815/2008
 ARIVALDIR GASPAS 0029 002887/2008
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0057 003208/2009
 0060 003618/2009
 0066 000992/2010
 0068 001268/2010
 0073 001516/2010
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0077 005425/2010
 BEATRIZ SCHIEBLER 0071 001487/2010
 BRASIL PARANA DE CRISTO S 0002 030317/1993
 CARLA CIENDRA COSTA ALBER 0084 010212/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0003 041553/1999
 CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0008 001052/2004
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0013 001796/2007
 0014 002013/2007
 0015 003282/2007
 0021 001910/2008
 0026 002732/2008
 CARLOS FREIRE FARIA 0008 001052/2004
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0088 012549/2010
 CARLOS JUAREZ WEBER 0001 026655/1990
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0014 002013/2007
 CAROLINA FONSECA WENSERSK 0091 019726/2010
 CERINO LORENZETTI 0020 001623/2008
 CESAR A. DA CUNHA 0001 026655/1990
 CESAR FRANCESCO 0089 012644/2010
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0081 009473/2010
 Claudia de Souza Haus 0044 001489/2009
 CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE 0003 041553/1999
 CLAUDIA YUKIE KAWAMURA 0010 002276/2004
 CLAUDIO LUIZ BARBOSA NEVE 0042 001411/2009
 CLEVERSON JOSÉ GUSO 0084 010212/2010
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0083 010194/2010
 0086 011854/2010
 CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 0020 001623/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 041553/1999
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0046 002027/2009
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 0091 019726/2010
 DANIEL HENNING 0041 001398/2009
 DARIANE PAMPLONA 0091 019726/2010
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0070 001467/2010
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0087 012509/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0043 001463/2009
 0048 002497/2009
 0051 002689/2009
 0091 019726/2010
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0096 026039/2010
 EDSON SEGURA BATTILANI 0087 012509/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0071 001487/2010
 ELIANE PIRES NAVROSKI 0077 005425/2010

ELIZABETH BERTINATO 0005 000871/2001
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0003 041553/1999
 EMERSON NIRIHIKO FUKUSHIM 0041 001398/2009
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0052 002848/2009
 ERNANI MANCIA 0052 002848/2009
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0072 001497/2010
 ESTELA FOLBERG 0008 001052/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 002687/2003
 0009 002073/2004
 0011 003902/2004
 0013 001796/2007
 0014 002013/2007
 0015 003282/2007
 0021 001910/2008
 0026 002732/2008
 0027 002814/2008
 0033 000038/2009
 0034 000628/2009
 0035 000838/2009
 0037 001202/2009
 0039 001308/2009
 0040 001376/2009
 0041 001398/2009
 0054 002886/2009
 0056 002988/2009
 0057 003208/2009
 0058 003378/2009
 0059 003574/2009
 0060 003618/2009
 0061 003674/2009
 0062 000021/2010
 0063 000412/2010
 0064 000916/2010
 0065 000938/2010
 0066 000992/2010
 0067 001259/2010
 0068 001268/2010
 0069 001385/2010
 0070 001467/2010
 0072 001497/2010
 0073 001516/2010
 0074 001536/2010
 0075 004097/2010
 0076 004886/2010
 0077 005425/2010
 0078 006311/2010
 0079 006445/2010
 0080 009067/2010
 0082 009955/2010
 0083 010194/2010
 0084 010212/2010
 0085 011461/2010
 0086 011854/2010
 0087 012509/2010
 0088 012549/2010
 0090 017063/2010
 0092 019826/2010
 0093 021663/2010
 0098 003153/2011
 0099 023166/2011
 0101 043945/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0032 003332/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0010 002276/2004
 0042 001411/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0017 000993/2008
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0019 001621/2008
 FABIANA ANITA GONÇALVES T 0080 009067/2010
 FABIANA ESTULANO GARCIA 0053 002857/2009
 FABRICIO KAVA 0042 001411/2009
 FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARI 0089 012644/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0038 001237/2009
 FERNANDO BORGES MANICA 0095 022585/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0003 041553/1999
 FLAVIO ANTONIO CABRAL 0046 002027/2009
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0054 002886/2009
 0063 000412/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 0097 001723/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0003 041553/1999
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0049 002653/2009
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0061 003674/2009
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0075 004097/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 030317/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0047 002393/2009
 GISELE ORTEGA SEVCENKA 0003 041553/1999
 GISELLE PASCUAL PONCE 0028 002815/2008
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0027 002814/2008
 0093 021663/2010
 GRÁSIELE BARCELOS AMARAL 0021 001910/2008
 GISELA DIAS 0025 002560/2008
 GUILHERME FREIRE DE BARRO 0008 001052/2004
 HASSAN SOHN 0022 002271/2008
 0071 001487/2010
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0092 019826/2010
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0021 001910/2008
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0027 002814/2008
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0093 021663/2010
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0084 010212/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0019 001621/2008
 HUMBERTO EDUARDO PUCINELL 0008 001052/2004

INGRID SIMM 0040 001376/2009
 ISABEL CLAUDIA GUERREIRO 0008 001052/2004
 ITALO TANAKA JUNIOR 0050 002679/2009
 IVAN SERGIO TASCA 0002 030317/1993
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0005 000871/2001
 IVO F. OLIVEIRA 0019 001621/2008
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0038 001237/2009
 JACSON LUIZ PINTO 0047 002393/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0036 001117/2009
 JEAN CARLOS STORER 0083 010194/2010
 0086 011854/2010
 JEFFERSON CAMILO DE SIQUE 0030 003167/2008
 JOAO DE BARROS TORRES 0025 002560/2008
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0091 019726/2010
 JOAO PAULO BOMFIM 0080 009067/2010
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0008 001052/2004
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0070 001467/2010
 JOEL SAMWAYS NETO 0006 001400/2002
 JOSEANE LUZIA SILVA 0091 019726/2010
 JOSE BASILIO GUERRART 0067 001259/2010
 JOSE CID CAMPELO 0008 001052/2004
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0076 004886/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0022 002271/2008
 JOSE RENATO GAZIERO CELLA 0008 001052/2004
 JOSE RODRIGO SADE 0008 001052/2004
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0036 001117/2009
 JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALM 0084 010212/2010
 JÜRGEN JAKOBS PULS 0019 001621/2008
 JULIANA LISTA LUCERA 0003 041553/1999
 JULIANE BATISTA VIANA SAN 0019 001621/2008
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0071 001487/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0044 001489/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0036 001117/2009
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0056 002989/2009
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0097 001723/2011
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0018 001474/2008
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0008 001052/2004
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0055 002945/2009
 LEILA CUELLAR 0016 000466/2008
 LEILANE TREVISAN MORAES 0091 019726/2010
 LIA FARIA FRANCESCHI 0089 012644/2010
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0012 002135/2005
 LILIAN GOMES DE MELO 0003 041553/1999
 LINCO KCZAM 0039 001308/2009
 0058 003378/2009
 0064 000916/2010
 0065 000938/2010
 0069 001385/2010
 0082 009955/2010
 0099 023166/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 0071 001487/2010
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0091 019726/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0072 001497/2010
 LUCIA SANCHES FOLTRAN 0091 019726/2010
 LUIR CESHIN 0006 001400/2002
 LUIS ALBERTO GONCALVES G. 0084 010212/2010
 LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI D 0035 000838/2009
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0083 010194/2010
 0086 011854/2010
 LUIZ ALBERTO DO VALE 0091 019726/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0022 002271/2008
 0071 001487/2010
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0070 001467/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0071 001487/2010
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0100 040100/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 001052/2004
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0004 042087/1999
 LUIZ SALVADOR 0094 022558/2010
 MAGALI GIACOMASSI 0005 000871/2001
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0049 002653/2009
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0002 030317/1993
 MARCELO KALIL 0003 041553/1999
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0034 000628/2009
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 0009 002073/2004
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0020 001623/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0020 001623/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0044 001489/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0074 001536/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0018 001474/2008
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0037 001202/2009
 MARIA FERNANDA FARIA SABO 0089 012644/2010
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0042 001411/2009
 MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT 0049 002653/2009
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0091 019726/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0078 006311/2010
 MARIO KRIEGER NETO 0101 043945/2011
 MARISTELA Busetti 0031 003191/2008
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0042 001411/2009
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0016 000466/2008
 MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0045 001845/2009
 MAURO JOSELITO BORDIN 0084 010212/2010
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0031 003191/2008
 MAX HERCILIO GONCALVES 0090 017063/2010
 0098 003153/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0023 002401/2008
 0024 002403/2008
 0071 001487/2010
 MURILO TAVORA 0074 001536/2010
 NATANIEL RICCI 0029 002887/2008

0053 002857/2009
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0012 002135/2005
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0006 001400/2002
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0095 022585/2010
 PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0008 001052/2004
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIR 0091 019726/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0011 003902/2004
 0057 003208/2009
 0059 003574/2009
 0060 003618/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0066 000992/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0068 001268/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0073 001516/2010
 PAULO ROBERTO GONGORA FER 0050 002679/2009
 PAULO SERGIO DUBENA 0084 010212/2010
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0018 001474/2008
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0081 009473/2010
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0011 003902/2004
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0008 001052/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0003 041553/1999
 PRISCILA GONCALVES GABASA 0033 000038/2009
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0095 022585/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 0049 002653/2009
 RAFAEL STEC TOLEDO 0049 002653/2009
 RAYANNE HAGGE 0071 001487/2010
 REGIANE CARDOSO CANTARANI 0003 041553/1999
 REGINALDO CASELATO 0057 003208/2009
 0073 001516/2010
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0094 022558/2010
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0016 000466/2008
 RENATA MARINELLI 0003 041553/1999
 RENATA PENNA 0097 001723/2011
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0008 001052/2004
 0100 040100/2011
 RICARDO ALBERTO KANAYAMA 0100 040100/2011
 RITA DE CASSIA LOPES DA S 0091 019726/2010
 ROBERTA PARADA SILVA COST 0003 041553/1999
 ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0008 001052/2004
 ROBSON IVAN STIVAL 0040 001376/2009
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0101 043945/2011
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0019 001621/2008
 RODRIGO CESAR SALUSTIANO 0003 041553/1999
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0100 040100/2011
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0007 002687/2003
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0030 003167/2008
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0067 001259/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0026 002732/2008
 ROSI MARY MARTELLI 0025 002560/2008
 ROZANI KOVASKI 0015 003282/2007
 SAMEQUE GUERRART 0067 001259/2010
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0019 001621/2008
 Sergio Nadir Maschio 0032 003332/2008
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0091 019726/2010
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0078 006311/2010
 SILMAR FERREIRA DITRICH 0062 000021/2010
 SILVIA SORIA CAVALLINI GE 0003 041553/1999
 SILVIO BRAMBILA 0001 026655/1990
 Simone Kohler 0001 026655/1990
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0008 001052/2004
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0097 001723/2011
 UDO HAUSNER 0008 001052/2004
 VALDIR BARBIERI JUNIOR 0008 001052/2004
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0016 000466/2008
 0036 001117/2009
 0095 022585/2010
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0088 012549/2010
 VINICIUS KLEIN 0036 001117/2009
 0053 002857/2009
 VIVIANE MARIA PADILHA SCH 0085 011461/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0014 002013/2007
 WILTON VICENTE PAESE 0045 001845/2009
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0047 002393/2009
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0036 001117/2009

1. DESAPROPRIACAO-26655/1990-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ANTONIA BELE RIGOTTO E OUTROS e outros- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. CESAR A. DA CUNHA, SILVIO BRAMBILA, Simone Kohler e CARLOS JUAREZ WEBER-.

2. ORDINARIA-30317/1993-HELOISA PINHEIRO CORDEIRO x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E. - Vistos. Defiro o pedido de fls. 279. Intime-se o executado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

3. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAL-41553/1999-LUCI MARIA HOFFMANN COELHO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Anote-se (fl. 639/643). 2. Intime-se o Banco executado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. 3. Em relação ao valor da obrigação principal, verifica-se que ele deverá ser apurado por meio de liquidação, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Desse modo, nomeio Perito Judicial ISABELA M. RIBAS, tel.: 9976.1717, sob a fé de seu grau. 4. Intime-se-o para apresentar sua proposta de honorários. Intime-se. -Advs. MARCELO KALIL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE, REGIANE CARDOSO CANTARANI, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, ROBERTA PARADA SILVA COSTA, LILIAN GOMES DE MELO, JULIANA LISTA LUCERA, RENATA MARINELLI, RODRIGO CESAR

SALUSTIANO, GISELE ORTEGA SEVCENKA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

4. AÇÃO MONITORIA-42087/1999-BANCO ITAÚ S/A x BREDIA E ESMANHOTO LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 348 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 114,68 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO.-

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-871/2001-TAMACAVI TAXIS LTDA. x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Considerando que: (1) a sentença que condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios transitou em julgado; (2) embora intimada para realizar o pagamento do débito exequendo, a autora efetivamente não adotou nenhuma providência concreta neste sentido; (3) de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, (4) "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud presdade do egotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado às fls. 487/488, determinando a realização de nova tentativa de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 489. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. e 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se a URBS - Urbanização de Curitiba S/A para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, MAGALI GIACOMASSI, ELIZABETH BERTINATO e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA.-

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-1400/2002-ESTADO DO PARANA x ANTONIO BORGHETTI LEMOS e outros- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIR CESCHIN, JOEL SAMWAYS NETO e OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2687/2003-MARIA JOSE PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 65, no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. ROGERIO FERNANDO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1052/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x INGO HENRIQUE HUBERT e outros- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O requerimento de fls. 12672/12676 será apreciado em momento oportuno. Int-se. -Advs. ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI, ISABEL CLAUDIA GUERREIRO, GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, JOSE CID CAMPELO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA, CARLOS FREIRE FARIA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA, ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA, VALDIR BARBIERI JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, ESTELA FOLBERG, JOSE RODRIGO SADE, UDO HAUSNER e ANDREA PATRICIA CEZARIO.-

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2073/2004-ESPOLIO DE DOROTHEA HOSANG x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, manifeste-se o executado em trinta dias. No mesmo prazo deverá o executado depositar o valor que entende devido, ainda que divergente do valor apresentado pelo exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA PICANCO PROCKMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2276/2004-HENRIQUE WINIARSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. CLAUDIA YUKIE KAWAMURA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3902/2004-NEUZA CANDIDO DE OLIVEIRA FONSECA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

12. REPETICAO DE INDEBITO-0000064-07.2005.8.16.0004-ROLF RAINER KALKER x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 127, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos

termos do ardo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. 5. Diligências necessárias. -Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e LILIAN ACRAS FANCHIN.-

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1796/2007-DECIO FORTES MARCONDES e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2013/2007-ESPOLIO DE AGUINALDO TONINELLO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Intime-se o banco executado para, no prazo de quinze dias, atender ao determinado no item 2 de fls. 82, observando-se a sistemática do PROJUDI e as normas a ele pertinentes, as quais são de seu inteiro conhecimento, haja vista as inúmeras demandas idênticas a esta em que está envolvido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3282/2007-JOELSON ADELAR GAMBETTA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo atendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

16. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000490-14.2008.8.16.0004-VANDERLAN LUZ DE MELLO x DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DA POLICIA CIVIL e outro- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado na petição de f. 380. Int-se. -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCKMANN e MAUREEN MACHADO VIRMOND.-

17. COBRANCA-993/2008-NELSON LUIZ BUZZATTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamatco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda, que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feito sem a oportunidade para a resposta do embargado". 2. Diante do exposto, intimem-se as partes contrárias para manifestarem-se sobre os embargos de declaração interpostos. 3. Int-se. -Advs. Ana Paula Martin da Silva e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

18. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0001143-16.2008.8.16.0004-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos

autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MARCUS VINICIUS TAUDE PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

19. SUMARIA DE COBRANCA-1621/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.- 1. O feito comporta julgamento antecipado - artigo 330, I, do CPC. 2. Contados e preparados, retornem conclusos para a prolação da sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 161 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 54,52. Int-se. -Advs. EVELLIN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO F. OLIVEIRA, HELOISA RIBEIRO LOPES, JÜRGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.-

20. DECLARATORIA-1623/2008-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Avoco os autos. 2. Corrijo por este o erro material contido no despacho de fls. 847, revogando-o. 3. Recebo o agravo interposto às fls. 837/841, determinando fique retido nos autos. 3.1 Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Os embargos de declaração opostos às fls. 216/235 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 4.1 Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. 5. Após, voltem-me conclusos. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ANITA CARUSO PUCHTA e CLÁUDIA DE SOUZA HAUS.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1910/2008-MARLENE ANTONIA FERRERIA SANTIAGO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

22. RESOL. CONT.C/IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2271/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x EDIVAR ANTONIO DE SOUZA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 190 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN.-

23. EXECUÇÃO FISCAL-2401/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ORLANDO RUPPEL- Vistos. Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente em dez dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

24. EXECUÇÃO FISCAL-2403/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x GLEDSON ANTONIO GAIOSKI DE MATTOS- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 65 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 316,78 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-2560/2008-ESTADO DO PARANA x PAULO CESAR DOS SANTOS- Vistos. Intime-se o Estado do Paraná para se manifestar no prazo de quinze dias. Não havendo oposição, expeça-se certidão de pequeno valor para o pagamento das custas processuais devidas pelo ente público. Diligências necessárias. -Advs. GÍSELA DIAS, JOAO DE BARROS TORRES e ROSI MARY MARTELLI.-

26. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2732/2008-ADEMAR JACO KAYSER e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2814/2008-LOURIVAL MENDES x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais

é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

28. RECONHEC.DIR.PENSAO POR MORTE DO MARIDO-2815/2008-GENILDA FERREIRA DA COSTA SARTORI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. O feito comportar julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrituração, para fins de controle processual, que anote e identifique as partes e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ARIBERT JOAO RANNOV, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

29. OBRIGACAO DE FAZER-2887/2008-MARCIA ROSA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Recebo o recurso de Apelação de fl. 167/174 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ARIVALDIR GASPAS e NATANIEL RICCI-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-3167/2008-KELLY DOS SANTOS GOMES x SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARANA e outros- Vistos. 1. Ciente do agravo retido interposto as fls. 94/101. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 1.2. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. 2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Para efeito de controle interno da Escrituração, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Alexandre Zolet, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-3191/2008-FABIO RENATO PEIXOTO x DETRAN - DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Recebo o recurso adesivo no mesmo efeito do principal. 2. Abra-se vista à parte contrária. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e MARISTELA Buseti-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3332/2008-AUGUSTINHO PRZYBYSZ x BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Sergio Nadir Maschio e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-38/2009-GUILHERME LOURENÇO DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-628/2009-ATAMIS VELLOZO GARZUZE e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-838/2009-PEDRO DZIURKOWSKI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0002027-11.2009.8.16.0004-ROBERTO DE PAULA TRINDADE x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1202/2009-ANTONIO APARECIDO CINTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento

de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

38. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0003410-24.2009.8.16.0004-ANDERSON CHRISTOFER DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- ... III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ANDERSON CHRISTOFER DE SOUZA em face do ESTADO DO PARANA, confirmando a concessão da antecipação de tutela, declarando-se a nulidade do ato que climinou o autor do certame, devendo ser oportunizada nova data, com ampla publicidade, para que efetue as demais fases do concurso e, em caso de aprovação, sua nomeação para o cargo de professor. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo do advogado do autor, a simplicidade da causa eo tempo necessário para o seu serviço (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC). Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-1308/2009-MARIA DE LOURDES SACCA PRADO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1376/2009-VIVIANI VALENTE e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, INGRID SIMM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1398/2009-OSVALDO PIASKOVSKI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON NIRIHIKO FUKUSHIMA, DANIEL HENNING e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-1411/2009-DIGISUL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. x BANCO ITAÚ S/A- I) Do cumprimento de sentença 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento; II) Do desbloqueio Requer o embargante, às fls. 106/107, o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nos autos principais. Todavia, tal pedido refere-se a pedido dos autos principais, assim, indefiro o pedido, sendo facultado ao embargante requerê-lo nos autos em apenso. Intimem-se. Em 13 de fevereiro de 2012 Maff GUIMARÃES RO DE MACEDO Juiz de ireito RECEBIMENTO Aos / / , foram-me entregues estes autos. Para constar, lavro este termo. E, Escr wã -Advs. CLAUDIO LUIZ BARBOSA NEVES, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-0003411-09.2009.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x C D K TRANSPORTES TURISTICOS LTDA- Vistos, etc. Verifica-se, as fls. 419/421, que as partes celebraram acordo para pôr fim ao litígio. Decorrido o prazo de sobrestamento solicitado pelas partes, para que fosse cumprido o acordo, o DER/PR, ora exequente, informou que referido acordo foi integralmente cumprido pelo executado (fl. 426). DECIDO Tendo em conta que houve o pagamento do débito exequendo, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui-lo, vez que alcançou o seu intento. Aliás, dispõe o art.794, inciso I do CPC: " Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação;". ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Levante-se eventual penhora realizada no presente processo. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

44. CAUTELAR INOMINADA-1489/2009-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA S.A. x ESTADO DO PARANA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 208 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68. Int-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e Claudia de Souza Haus-.

45. REPARACAO DE DANOS-0002846-45.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JEFFERSON PRUDENCIO- Vistos. 1. Recebo o recurso de Apelação de fl 210/222 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WILTON VICENTE PAESE e MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-2027/2009-MARIA ALICE BIONDO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) às fls. 90/95, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual é recebida apenas no efeito devolutivo - art. 520, VII, CPC. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO ANTONIO CABRAL e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

47. ORDINARIA-2393/2009-ALZIRA MELANI x PARANA PREVIDENCIA e outro- O feito comporta julgamento antecipado - artigo 330, I, do CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para a prolação da sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 78 em sua respectiva guia no importe de R\$ 11,28 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALZIMEIRE MARIA DE SOUSA FIGUEIREDO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-2497/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x IRINEU TELESKI- Vistos. 1. Considerando o previsto nos arts. 1º e 11, I, da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil, bem como que o Executado, tendo sido citado, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado às fls. 49/52 determinando a realização de penhora on line pelo Sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial

vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intime-se o Executado para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer embargos (art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

49. AÇÃO DE REGRESSO-2653/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A x ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e outros- Vistos. Manifestem-se as partes acerca das certidões negativas de fls. 531 e segs. no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. MARIÉLZA FORNACIARI BLOST, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL FURTADO MADI, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES.

50. MANDADO DE SEGURANÇA-0002947-82.2009.8.16.0004-HOTEL CAMPO GRANDE LTDA - ME x FISCAL DE OBRAS E POSTURAS DA PREF. DE CURITIBA e outros- ... III. DISPOSITIVO Expostas estas razões, DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado em favor do impetrante e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ deixo de fixar a verba honorária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ e ITALO TANAKA JUNIOR.

51. EXECUÇÃO FISCAL-2689/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x ARLETE FERREZIN TORRES- Vistos. 1. Considerando o previsto nos arts. 1º e 11, I, da Lei n.º 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil, bem como que a Executada, tendo sido citada, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado às fls. 34/37 determinando a realização de penhora on line pelo Sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intime-se a Executada para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer embargos (art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

52. OPOSIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA-2848/2009-CONDOMINIO CHACARAS VILLE I x ESPOLIO DE JOSE CARLOS ROCHA e outros- Em relação ao pedido de fls.92/93 determino: 1. Defiro o pedido de substituição do réu José Carlos da Rocha pela Espólio de José Carlos da Rocha. 1.1. À escrivania para que proceda às devidas anotações, certidões e retificações necessárias. 2. Citem-se os réus, conforme requerido. Indefiro o item III do pedido, visto que o recolhimento do sr. oficial de justiça é de competência da parte autora. -Advs. ERNANI MANCIA e ENEIDE LUCIA BODANESE.

53. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2857/2009-MARIA ODETE DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo o agravo interposto (fls. 111/115) determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem conclusos. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ESTULANO GARCIA, VINICIUS KLEIN e NATANIEL RICCI.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2886/2009-JOANA DARCI FIGUEIREDO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

55. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-2945/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x REINALDO CRESTANI e outro- 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 70 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64. Int-se. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.

56. EXECUCAO DE SENTENÇA-2988/2009-DARCI GONÇALVES LOPES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3208/2009-LUIZ RENATO ARAUJO WATFE x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

58. EXECUCAO DE SENTENÇA-3378/2009-CICERO JUVENCIO DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de

cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3574/2009-SIRLEY BOCCI DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3618/2009-BRAZ ANTONIO CAETANO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3674/2009-JOAO CARNELOSSI SOBRINHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI GIONEDI FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000021-94.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE GERMANO FERNANDES BAUMEL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000412-49.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE NASCIMENTO RUELA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000916-55.2010.8.16.0004-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000938-16.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS DADALTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho

diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000992-79.2010.8.16.0004-AMBROSIO DAVID e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001259-51.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAO FAUSTINO PELANDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora

Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001268-13.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS MORETI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001385-04.2010.8.16.0004-VICENTE FERREIRA FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo

relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1467/2010-FRANCISCO MACIEL DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO

RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001487-26.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL PARATI II - COND. I x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- O autor formulou pedido de desistência (fls. 60), e verifica-se que o advogado do autor detém poderes para desistir. Devidamente citada, a COHAB manifestou sua concordância com o pedido do autor (fl. 63). Pelo exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte contrária, os quais fico em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001497-70.2010.8.16.0004-ISABEL KOLSON e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001516-76.2010.8.16.0004-OLIRIA DA ROCHA ALBUQUERQUE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas

nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001536-67.2010.8.16.0004-PIRAGIBE PARANA BONAT e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004097-64.2010.8.16.0004-CARLOS SALTURI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Ciente da decisão. Junte-se aos autos. Int-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004886-63.2010.8.16.0004-APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPANA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso

específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005425-29.2010.8.16.0004-SEBASTIAO AVELINO LOPES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Adv. ELIANE PIRES NAVROSKI, AURELIO FERREIRA GALVAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006311-28.2010.8.16.0004-RODRIGO MORAES DE LUCA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006445-55.2010.8.16.0004-ENIO JERONIMO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009067-10.2010.8.16.0004-LEACI CHELIKTING DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA ANITA GONÇALVES TOSIN, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009473-31.2010.8.16.0004-RICARDO BELTRAO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se o embargado - Município de Curitiba - para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de suspensão formulado pelo embargante às fls. 139/141. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO e Paulo Vinício Fortes Filho-.

82. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009955-76.2010.8.16.0004-HONORIO SACCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010194-80.2010.8.16.0004-ANTONIA APARECIDA LERIO DRAGONE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010212-04.2010.8.16.0004-DERMIVAL ROBERTO MORENO x BANCO ITAÚ S/A - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO GONCALVES G. COELHO, JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI, CLEVERSON JOSÉ GUSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011461-87.2010.8.16.0004-ALAOR DE MOURA E COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011854-12.2010.8.16.0004-GELCILENE APARECIDA DE MORAES DO CARMO e outros x BANCO DO ESTADO DO

PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012509-81.2010.8.16.0004-EURIPEDES MOLINA TASCA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro

deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012549-63.2010.8.16.0004-ARNALDO MARCIANO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. MANDADO DE SEGURANCA-0012644-93.2010.8.16.0004-JUAREZ GARZUZE DOS SANTOS x EXCELENTISSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE ANISTIA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LIA FARIA FRANCESCHI e CESAR FRANCESCHI-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017063-59.2010.8.16.0004-NAVIL PICHOK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. ORDINARIA-0019726-78.2010.8.16.0004-MÁRIO ANTONIO PEREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR- 1. Ante os esclarecimentos prestados pelo autor às fls.398/399 e 402, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2012, às 14 horas. 2. Desnecessária a intimação das testemunhas do autor, vez que comparecerão em Juízo independentemente de intimação (f.402). Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIA SANCHES FOLTRAN e RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA-.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0019826-33.2010.8.16.0004-ARY BEATRIZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021663-26.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE BRASILEIRA QUEIROZ BOTJUK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. MEDIDA CAUTELAR-0022558-84.2010.8.16.0004-MOISES PEDRO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Vistos. 1. Recebo as Apelações de fls. 122/129 e 131/141, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC; 2. Intimem-se as apeladas para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

95. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0022585-67.2010.8.16.0004-CELSON DZIURKOSKI x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Para fins de controle interno da Escrivânia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0026039-55.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x AGROTRATOR ALIMENTOS LTDA- Vistos. 1. Considerando o previsto nos arts. 1º e 11, I, da Lei n.º 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil, bem como que a Executada, tendo sido citada, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado às fls. 32/33, determinando a realização de penhora on line pelo Sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intime-se a Executada para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer embargos (art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

97. DECLARATORIA-0001723-41.2011.8.16.0004-OPHELIA ANDRADE TAVARES x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outros- Vistos. 1. Defiro o pedido de assistência judiciária ao Instituto Curitiba de Saúde, conforme requerido no item I de fls. 218. 2. Vão os autos ao distribuidor para registro da reconvenção (fls. 215/219), devendo a Escrivânia proceder às necessárias anotações. 3. Os réus-reconvintes deverão recolher o depósito inicial da reconvenção e a taxa relativa ao Funrejus, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. RENATA PENNA, KAIO MURILO SILVA MARTINS, GERMANO LAERTES NEVES e TERCIO AMARAL DE CAMARGO.-

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003153-28.2011.8.16.0004-NACIR ANTONIO REBESCHINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

99. EXECUCAO DE SENTENÇA-0023166-48.2011.8.16.0004-BENEDITA BENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

100. ORDINARIA-0040100-81.2011.8.16.0004-JAIRO JOSÉ DA CUNHA PACHECO x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA e LUIZ GUILHERME MARINONI.-

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0043945-24.2011.8.16.0004-ANGELA DIAS LONGHI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

Curitiba, 4 de julho de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 171/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00004	000707/1997
ADYNÉ ROBERTO DE VASCONCELOS	00057	000063/2002
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00025	000855/2004
ALEXANDRE FIDALSKI	00016	000447/2003
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00043	010387/2010
AMILCAR LISBÔA CONERADO	00053	033272/2011
ANAMARIA BATISTA	00007	000604/2001
	00021	000960/2003
ANA MARIA MAXIMILIANO	00034	000700/2008
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00016	000447/2003
ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA	00008	000138/2002
ANDRESSA ROSA	00034	000700/2008
ANNIE OZGA RICARDO	00003	000311/1997
ANTÔNIO MORIS CURY	00006	000938/1999
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00015	000402/2003
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JR.	00020	000923/2003
ARNO JUNG	00055	000464/1997
BLASS GOMM FILHO	00014	000339/2003
BRAZILIO BACELLAR NETO	00055	000464/1997
	00058	000710/2002
	00061	000229/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00055	000464/1997
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00055	000464/1997
CARLOS ALBERTO M. MELLO	00008	000138/2002
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00018	000674/2003
CARLOS GUSTAVO STIER	00054	043803/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA	00007	000604/2001
CAROLINA VILLENA GINI	00015	000402/2003
	00035	001096/2008
	00049	001245/2011
	00050	001349/2011
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00025	000855/2004
CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO	00003	000311/1997
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00017	000636/2003
DANIELE POTRICH LIMA	00013	000727/2002
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	00015	000402/2003
DANIEL HACHEM	00005	000168/1999
DARIANE PAMPLONA	00028	000398/2005
DAVI DEUTSCHER	00002	010888/1992
DIOGO SALDANA MACORATI	00007	000604/2001
	00017	000636/2003
	00038	000818/2009
	00040	001254/2009
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE	00027	000176/2005
EDRISA COSTA PEREIRA	00032	000118/2008
EDSON LUIZ AMARAL	00028	000398/2005
EDUARDO AMARAL ALVES	00059	000794/2002
EDUARDO GARCIA BRANCO	00033	000445/2008
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00042	007747/2010
ELZA MEGUMI IIDA	00059	000794/2002
EMANUELA CATAFESTA	00020	000923/2003
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00037	000722/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00009	000356/2002
FATIMA MIRIAN BORTOT	00019	000705/2003
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00054	043803/2011
FERNANDO O'REILLY C BARRIONUEVO	00035	001096/2008
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00006	000938/1999
GASTAO SCHEFER FILHO	00025	000855/2004
GIOLVANE FERREIRA	00011	000549/2002
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00035	001096/2008
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00024	000523/2004
	00050	001349/2011
GISELE SOARES	00037	000722/2009
GISELLE PASCUAL PONCE	00015	000402/2003
GUSTAVO L BIZINELLI	00031	001280/2007
HASSAN SOHN	00030	001404/2006
IGUACIMIR G. FRANCO	00055	000464/1997
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00045	015888/2010
IVAN LELLIS BONILHA	00034	000700/2008
JACSON LUIZ PINTO	00035	001096/2008
JAIR GEVAERD	00052	028961/2011
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	00002	010888/1992
JOAO ABU-JAMRA NETO	00055	000464/1997
JOEL KRAVITCHENKO	00059	000794/2002
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00006	000938/1999
JONATHAS VALERIO DA SILVA	00002	010888/1992
JOÃO CASILLO	00058	000710/2002
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00041	001314/2009
JOSÉ CID CAMPÊLO	00003	000311/1997
JOSEANE LUZIA SILVA	00028	000398/2005
JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	00002	010888/1992
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00010	000430/2002
	00011	000549/2002
	00013	000727/2002
	00029	001370/2006
	00030	001404/2006
JOSE OLINTO NERCOLINI	00003	000311/1997
JOSE ROBERTO SPINA	00022	000315/2004
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00043	010387/2010

JOSÉ RODRIGO SADE	00003	000311/1997
JULIO CESAR CAPRONI	00010	000430/2002
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00043	010387/2010
KARINA LOCKS PASSOS	00035	001096/2008
LADISMARA TEIXEIRA	00013	000727/2002
LIRIANE LOVATO	00010	000430/2002
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00009	000356/2002
	00012	000704/2002
LUIZ ANTONIO DA SILVA GALVANI	00035	001096/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA NEVES	00013	000727/2002
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00010	000430/2002
	00030	001404/2006
	00033	000445/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00008	000138/2002
LUIZ CARLOS ROSSI	00017	000636/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	000447/2003
LUIZ GIL DE ALMEIDA	00008	000138/2002
LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO	00039	000847/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00044	012067/2010
LUIZ OTÁVIO GÓES	00025	000855/2004
LUIZ SALVADOR	00051	001709/2011
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00044	012067/2010
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00053	033272/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00014	000339/2003
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	00028	000398/2005
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00016	000447/2003
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00022	000315/2004
MARIA REGINA DISCINI	00050	001349/2011
MARILENA INDIRA WINTER	00006	000938/1999
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00035	001096/2008
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00031	001280/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00015	000402/2003
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00056	000687/2001
MAURI JOSÉ ROIKA	00002	010888/1992
ÊMERSON LUIZ VELLO	00033	000445/2008
MICHELLE HORLLE	00041	001314/2009
MIGUEL ÂNGELO SALGADO	00026	001422/2004
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00035	001096/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00031	001280/2007
	00032	000118/2008
NILSON MITIHIRO SUGAWARA	00008	000138/2002
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00028	000398/2005
PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO	00046	016935/2010
PAULO ROBERTO JENSEN	00008	000138/2002
	00008	000138/2002
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00041	001314/2009
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00047	021386/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00046	016935/2010
	00047	021386/2010
	00048	000008/2011
	00049	001245/2011
RAFAEL SOARES LEITE	00043	010387/2010
RAMONN BALDINO GARCIA	00045	015888/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00034	000700/2008
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00047	021386/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00048	000008/2011
REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK	00002	010888/1992
ROBERTA LIMA LORUSSO	00012	000704/2002
ROBERTO ALTHEIM	00007	000604/2001
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00008	000138/2002
RODRIGO FANTINATTI CARVALHO	00035	001096/2008
RODRIGO Y NISHI	00031	001280/2007
ROGERIO COSTA	00002	010888/1992
ROGERIO DISTEFANO	00036	000385/2009
ROGER OLIVEIRA LOPES	00024	000523/2004
ROSANGELA LISBOA CONERADO	00053	033272/2011
ROSERIS BLUM	00001	000063/1991
	00049	001245/2011
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00035	001096/2008
SANDRA CALABRESA SIMÃO	00055	000464/1997
SANDRO BALDUINO MORAIS	00038	000818/2009
	00040	001254/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH	00008	000138/2002
SEBASTIAO DE BRITO	00060	000161/2003
SELMA PACIORNIK	00055	000464/1997
SIMONE REIS NASCIMENTO	00009	000356/2002
SÉRGIO GOMES	00051	001709/2011
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00016	000447/2003
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00037	000722/2009
VANELIS MARCELO MUCELIN	00028	000398/2005
VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES	00055	000464/1997
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00035	001096/2008
	00050	001349/2011
VINICIUS KOBNER	00035	001096/2008
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00015	000402/2003
WATERLOO MARCHESINI JUNIOR	00026	001422/2004
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00023	000327/2004
	00045	015888/2010
	00053	033272/2011

1. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-63/1991-ANTONIO GOMES DE FARIAS FILHO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fl. 463), abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo legal. Após, voltem-me. Intime(m)-se. -Adv. ROSERIS BLUM-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10888/1992-ELZO BARRANCO MAREGA S/M x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- Do retro peticionado, colha-se a manifestação da parte autora. -Advs. ROGERIO COSTA, DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSÉ ROIKA, JONATHAS VALERIO DA SILVA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR e REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK-.

3. INDENIZACAO-311/1997-SOFIA OZGA RICARDO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Atendido, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Advs. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, ANNIE OZGA RICARDO, JOSE OLINTO NERCOLINI, JOSÉ RODRIGO SADE e JOSÉ CID CAMPÊLO-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-707/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Intime-se o embargante como requerido às fls. 422. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:46,75. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-168/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDNA REGINA RODRIGUES -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. DANIEL HACHEM-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-938/1999-NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Efetivamente, não incide o IRRF em espécie, pois restou estipulado e comprovado que os honorários de sucumbência pertencem a parte e não ao causídico. 2. Expeça-se alvará (portaria nº 01/2006). Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ANTÔNIO MORIS CURY, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e MARILENA INDIRA WINTER-.

7. DECLARATÓRIA-604/2001-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x ESTADO DO PARANÁ- Digam as partes. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e ROBERTO ALTHEIM-.

8. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-138/2002-IONE CELESTE SALOME x LOTEAMENTO JARDIM DAS FLORES LIMITADA e outro- Digam as partes. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO M. MELLO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO ROBERTO JENSEN, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

9. REVOCATORIA-0000010-46.2002.8.16.0004-MASSA FALIDA FATOR IND E COM DE EMBALAGENS LTDA x HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- - Contados e preparados as custas devida a Serventia. - Valor custas R\$:1.046,59. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, SIMONE REIS NASCIMENTO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

10. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-430/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ZULMA ELIZABETH RENCK SILVA- - Contados e preparados as custas. - Valor custas R\$:86,23. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI e LIRIANE LOVATO-.

11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-549/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x HERCULES CALADO DA SILVA e outro- - A parte autora para que efetue o preparo da custas. - Valor custas R\$:48,88. -Advs. GIOLVANE FERREIRA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

12. MONITORIA-704/2002-MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT x LUIZ CARLOS NUNES e outro- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. ROBERTA LIMA LORUSSO e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

13. MONITORIA-727/2002-MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT x ANTONIO CARLOS RODRIGUES- Intime-se a parte autora para, em 5 dias, dar prosseguimento ao feito. Intime(m)-se. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, LUIZ ANTONIO PEREIRA NEVES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LADISMARA TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-339/2003-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x BARION & CIA LTDA e outros-Tendo em vista o contido à cert5idão de fl. 158, manifeste-se a exequente, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. BLASS GOMM FILHO e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

15. DECLARATÓRIA-0000034-40.2003.8.16.0004-JOHIL CAMARGO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Em que pese seja entendimento deste Juízo que o depósito judicial pela parte devedora do valor reclamado confira o termo inicial do prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, na espécie dos autos, em que a conta trazida pelo autor às fls. 470 não indicou analiticamente os parâmetros adotados na atualização monetária, resta viável o deferimento do pedido de fls. 483/484, de modo que, determino a lavratura do depósito da parte alegada controvertida (qual seja, R\$ 139.390,00 - cento e trinta e nove mil, trezentos e noventa reais), intimando-se, em seguida, a Paranaprevidência para os fins previstos no artigo 475-L do CPC. 2. Com relação à parte incontroversa (R\$ 571.673,99 - quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos - fls. 483), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das retenções legais. 3. Cumprido os itens anteriores, colham-se as manifestações das partes (inclusive do Estado do Paraná) e voltem conclusos para deliberações. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:15,51. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, CAROLINA VILLENA GINI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELLE PASCUAL PONCE-.

16. AÇÃO COBRANÇA-447/2003-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução de ofício. Intime(m)-se. -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE FIDALSKI-.

17. DECLARATÓRIA-636/2003-BRISTOL GOLDEN BINGO x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL -Diga o Estado. -Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

18. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-674/2003-UNITOM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTD x DELEGADO DA 1A DELEGACIA DA RECEITA DO ESTADO PR- - Intime-se a parte impetrada, conforme preconiza a Resolução 123/09 PGE. -Adv. CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

19. DECLARATÓRIA-705/2003-MARIA DA LUZ DA COSTA OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do petitório e documentos de fls. 501/519. Intime(m)-se. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-923/2003-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se o Município de Mauá na Serra na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JR. e EMANUELA CATAFESTA-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-960/2003-DAVI MIRANDA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Intime-se a Fazenda Pública Estadual nos moldes da Resolução nº 123/2009 PGE. -Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

22. ORDINARIA RECLAMATORIA TRABAL-315/2004-CARLOS LEOCADIO LISBOA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 785/793, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Intime(m)-se. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

23. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-327/2004-MARIA FEITOSA DE MATOS MAXIMILIANO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro (fls. 271). -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

24. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000111-15.2004.8.16.0004-PAULO AFONSO DANTAS BRUEL x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Intime-se a Paranaprevidência para pagamento. - Valor custas R\$:777,16. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

25. SUMARIA DECLARATORIA-855/2004-SALETE TEREZINHA KOERICH x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Tendo em vista o contido à certidão de fl. 78-v, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTÁVIO GÔES, GASTAO SCHEFER FILHO e CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.

26. MEDIDA CAUTELAR-1422/2004-WATERLOO MARCHESINI JUNIOR x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- 1. Façam-se contados os autos. 2. Intime-se o devedor nos moldes do art. 475-J do CPC. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:54,27. - Adv. WATERLOO MARCHESINI JUNIOR e MIGUEL ÂNGELO SALGADO-.

27. MONITORIA-176/2005-ESTADO DO PARANÁ x ARNALDO SCHERER DOS SANTOS e outro- Sobre o contido nas fls. 117, manifestem-se os réus em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-398/2005-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro a suspensão do curso processual, conforme requerido às fls. 959, por 180 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se as partes para se manifestar em 5 dias. Intime(m)-se. -Advs. MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, VANELIS MARCELE MUCELIN, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, EDSON LUIZ AMARAL, JOSEANE LUZIA SILVA e DARIANE PAMPLONA-.

29. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1370/2006-MORADIAS CAIUA I COND. IX x ADAO LUIZ TOSIN e outro- Compulsando os autos, verifica-se que a Cohab, citada no feito, não foi intimada para tomar ciência do pedido de extinção formulado pelo condomínio autor. Assim, intime-se-a para tal fim, no prazo de cinco dias e voltem com urgência. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1404/2006-COHAB - COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CTBA x ELISEU FERREIRA DA SILVA- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

31. DECLARATORIA DE NULIDADE-1280/2007-HUDSON LUIZ PEREIRA DA COSTA e outro x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:120,72. -Advs. RODRIGO Y NISHI, GUSTAVO L BIZINELLI, MARIZA HELENA TEIXEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

32. ORDINARIO-0002501-16.2008.8.16.0004-LUIZ BERTRAND MELZER x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Sobre os embargos de declaração opostos, colha-se a manifestação da parte contrária. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. EDRISA COSTA PEREIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

33. ORDINARIO-445/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU I - COND I x ARGEMIRO REZENDE LIMA e outros- I ? Convento o feito em diligência. II ? A interposição de Agravo Retido oportuniza o juízo de retratação. Observe-se que o condomínio do Conjunto Residencial Moradias Tambaú ? Condomínio I possui contrato com a empresa Garante Serviços de Apoio S/C Ltda., conforme declarado pela própria autora (fls. 72/75), o que representam forte indício de que o crédito condominial possa ter sido cedido à empresa citada. Nesta hipótese, portanto, o Condomínio seria parte ilegítima para compor o polo ativo da presente demanda. Assim, os documentos solicitados pela agravante mostram-se necessários e indispensáveis à formação de convicção deste Juízo para a prolação da sentença. Isto posto, defiro o pedido da Cohab para o fim de determinar ao Condomínio autor que: a) junte nos autos o contrato firmado com a empresa Garante Serviços de Apoio S/C Ltda., no prazo legal. III ? Ainda, verifica-se que não houve a citação dos requeridos Argemiro Resende Lima e Maria Odila Rezende Lima. Sendo assim, junte-se neste momento consulta de informações cadastrais do sistema Infojudi, para que a autora requeira o que for de direito. IV ? Intime-se. -Advs. ÉMERSON LUIZ VELLO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

34. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000089-15.2008.8.16.0004-JOEL GOMES x PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$: 377,94. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA, IVAN LELLIS BONILHA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1096/2008-CARLOS ARMANDO SALDANHA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Em que pesem os documentos acostados aos autos, notadamente os teores das certidões apresentadas pelos interessados, resta ainda pendente a juntada das certidões de Modesto e Zulmira Saldanha, o que determino pelo prazo de 10 dias. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO O'REILLY C BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER, LUIZ ANTONIO DA SILVA GALVANI, RODRIGO FANTINATTI CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, KARINA LOCKS PASSOS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CAROLINA VILLENA GINI, JACSON LUIZ PINTO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

36. PEDIDO DE INVALIDACAO DE ATO ADMINISTRATIVO-385/2009-CLODOALDO JOSE INOCENCIO BAHLIS x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente razões finais. -Após, contados e preparados, voltem-me para sentença. -Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO DISTEFANO-.

37. DECLARATORIA-722/2009-MARCELO AUGUSTO SANTOS RIGLER x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação de fls. 162/176, somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. GISELE SOARES, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

38. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-0001170-62.2009.8.16.0004-GABRIEL MEDEIROS REGNIER x ESTADO DO PARANÁ -Façam-se contados os autos. -Em seguida, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Pagamento. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:25,13. -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

39. DESAPROPRIACAO-0004120-44.2009.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELINA CAVICHIOLO e outro- I - Sobre os embargos de declaração opostos às fls. 487/489, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1254/2009-ESTADO DO PARANÁ x GABRIEL MEDEIROS REGNIER- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R \$:306,74. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e SANDRO BALDUINO MORAIS-.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1314/2009-INGRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- Diga a autora sobre o prosseguimento do feito em 5 dias. Intime(m)-se. -Advs. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e MICHELLE HORLLE-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO, INDENIZATÓRIA E COBRANÇA-0007747-22.2010.8.16.0004-MARCOS ANTONIO PINTO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- Recebo a petição de fls. 494 como agravo retido. Colha-se a manifestação da parte ré nos moldes do artigo 523, § 2º, do CPC, e voltem para eventual exercício de retratação. Intime(m)-se. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

43. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CÁLCULO PARC V-0010387-95.2010.8.16.0004-HILTON CARVALHO CHAVES x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 68/77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Intime(m)-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e RAFAEL SOARES LEITE-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012067-18.2010.8.16.0004-DALTON LUCIANO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Sobre os Embargos de Declaração interpostos às fls. 99/100, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me. Intime(m)-se. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

45. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA, CONVERSÃO EM PECÚNIA-0015888-30.2010.8.16.0004-LUIZ APARECIDO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 61). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 58 e 59/60), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento. -Intime(m)-se. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0016935-39.2010.8.16.0004-RICARDO HEDEGARD PEREZ x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0021386-10.2010.8.16.0004-ALAIRTON DE MELO x ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito comporta julgamento antecipado, conforme postulados pelas partes. 2. Contados, voltem conclusos para prolação de sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:948,51. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0000008-61.2011.8.16.0004-JACKSON LUÍS CRUZ DIAS x ESTADO DO PARANÁ -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC eis que assim foi pleiteado e também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida, sendo a matéria unicamente de direito. Contados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:931,71. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR-.

49. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001245-33.2011.8.16.0004-SILVIO VITOR KARPUSKI x ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Contados, voltem conclusos para prolação de sentença. -Intime(m)-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, CAROLINA VILLENA GINI e ROSERIS BLUM-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0001349-25.2011.8.16.0004-VALENTINA OTILIA CUBAS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 2. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença - Int.-se. - Valor custas R\$:1.094,76. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, CAROLINA VILLENA GINI, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

51. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001709-57.2011.8.16.0004-ISOLDA MARIA FECHI DIEMEIR x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 229/236, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Cumpra-se o item ?III?, do despacho de fl. 227. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SÉRGIO GOMES-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028961-35.2011.8.16.0004-HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ Do retro peticionado, colha-se a manifestação do réu. Intime(m)-se. -Adv. JAIR GEVAERD-.

53. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0033272-69.2011.8.16.0004-NEREU ROMARIO LUZ x ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção Ministerial (fls. 87). 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 3. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se. - Valor custas R\$:975,07. -Advs. AMILCAR LISBÔA CONERADO, ROSANGELA LISBOA CONERADO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

54. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0043803-20.2011.8.16.0004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL CLUB x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 224). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 86/87), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento 4. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:4,64. -Advs. CARLOS GUSTAVO STIER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

55. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-464/1997-SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUCOES DAS J C J DE CTB e outros x VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA- Com a anuência das partes e agente ministerial (fls. 188/192), autorizo o levantamento de valores com base nas retenções legais apuradas às fls. 184, ressaltando-se, contudo, eventuais erros e/ou omissões em favor da Fazenda Pública. A par do alvará já expedido às fls. 180 (cujo cumprimento deverá a escritania certificar), expeça-se o expediente no estrito valor que obedeça a conta de fls. 184. Intime(m)-se. -Advs. VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESA SIMÃO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAO ABU-JAMRA NETO, ARNO JUNG, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, BRAZILIO BACELLAR NETO e IGUACIMIR G. FRANCO-.

56. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-687/2001-ADRIANA MARA DE LIMA x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA- Acolho o parecer ministerial de fl. 114. Intime-se o Sr. Síndico, nos termos da cota. Intime(m)-se. -Adv. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

57. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-63/2002-FRIZZI E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT -Intime-se a autora/ vencida nos moldes do art. 475-J do CPC. - Valor custas R\$:480,09. -Adv. ADYNÉ ROBERTO DE VASCONCELOS-.

58. RESTITUIÇÃO DE CHEQUES-710/2002-TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUST LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Os embargos possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tendo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Com o cumprimento, remetam-se os autos à magistrada prolatora da decisão embargante. Intime(m)-se. -Advs. JOÃO CASILLO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

59. RESTITUIÇÃO DE CHEQUES-794/2002-SIEMENS LTDA e outro x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Intime-se imediatamente a Siemens para atendimento no postulado às fls. 135/136. Intime(m)-se. -Advs. JOEL KRAVTCHEK, ELZA MEGUMI IIDA e EDUARDO AMARAL ALVES-.

60. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-161/2003-SINDICO DA MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S/A x EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- Acolho o parecer ministerial de fl. 12098. Intime-se o ex-síndico, Sr. Sebastião de Brito, nos termos da cota. Intime(m)-se. -Adv. SEBASTIAO DE BRITO-.

61. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-229/2004-CAMILO JOSE RIBEIRO x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- 1. Colham-se

as manifestações do síndico e agente ministerial. 2. Após, voltem. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

CURITIBA, 10 de Julho de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 127/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0019 028660/0000
0020 028935/0000
0025 030362/0000
0027 030770/0000
0031 031984/0000
0039 034162/0000
ACIR FILIPAKE 0044 037303/0000
ADELCIO CERUTI 0003 010271/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0100 071450/2007
ADONAI JASLUK 0013 026084/0000
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0090 033281/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0065 005097/2010
ADRIANO MARCOS MARCON 0081 001775/2011
ALCEU BOLLIS 0091 034563/2011
ALCEU PREISNER JUNIOR 0040 035448/0000
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0036 033473/0000
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0025 030362/0000
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0090 033281/2011
ALI FERES MESSMAR FILHO 0065 005097/2010
ALINE FERNANDES ALVES DOS 0025 030362/0000
ALINE LÍCIA KLEIN 0005 014681/0000
ANA CAROLINA MARTINS THAD 0047 008469/0005
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 0026 030422/0000
ANA LUCIA FRANCA 0003 010271/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0042 037070/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0011 024101/0000
ANA PAULA IANKILEVICH 0019 028660/0000
ANDERSON THADEU CARNEIRO 0025 030362/0000
ANDREA CUNHA 0007 022283/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0015 026900/0000
0019 028660/0000
0020 028935/0000
0025 030362/0000
0027 030770/0000
0031 031984/0000
0034 033048/0000
0039 034162/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0036 033473/0000
ANDRE DE ABREU COLLI 0077 001310/2011
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0005 014681/0000
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0064 001556/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0012 024512/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0084 005314/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0019 028660/0000
0020 028935/0000
0025 030362/0000
0027 030770/0000
0031 031984/0000
0039 034162/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0009 023288/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0013 026084/0000
0041 036412/0000
0068 009802/2010
0069 010533/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0066 007126/2010
0087 027881/2011
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0069 010533/2010
AQUILES MORAES 0019 028660/0000
0020 028935/0000
0025 030362/0000
0027 030770/0000
0031 031984/0000
0039 034162/0000

ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0019 028660/0000
 ARLYVAN PROBST 0019 028660/0000
 0020 028935/0000
 0025 030362/0000
 0027 030770/0000
 0031 031984/0000
 0039 034162/0000
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0018 028388/0000
 0021 029271/0000
 ARNALDO MORO FILHO 0015 026900/0000
 BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0093 037992/2011
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 0019 028660/0000
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0019 028660/0000
 CARLA VALERIA DE CARVALHO 0009 023288/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKI 0035 033454/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0016 027530/0000
 0029 031480/0000
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0090 033281/2011
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0042 037070/0000
 0082 001822/2011
 CARLOS TERABE 0006 018726/0000
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0041 036412/0000
 CAROLINA VILLENA GINI 0023 029837/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0014 026826/0000
 CERINO LORENZETTI 0027 030770/0000
 CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0005 014681/0000
 0040 035448/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0010 023965/0000
 CEZAR AUGUSTO ROCHA 0114 088225/2009
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0011 024101/0000
 0022 029366/0000
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0020 028935/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0042 037070/0000
 CLEIDE KAZMIERSKI 0010 023965/0000
 CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0067 009497/2010
 CLEVERSON JOSE GUSO 0006 018726/0000
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0009 023288/0000
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0100 071450/2007
 CRISTINA H. MACIEL 0016 027530/0000
 CRIVANI DA SILVA SOUZA 0157 021457/0000
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0005 014681/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0034 033048/0000
 0038 034003/0000
 0073 012455/2010
 0160 126719/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0078 001428/2011
 0081 001775/2011
 0083 001835/2011
 DANIEL GODOY JUNIOR 0019 028660/0000
 0020 028935/0000
 0025 030362/0000
 0027 030770/0000
 0031 031984/0000
 0039 034162/0000
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0031 031984/0000
 DARCY NASSER DE MELO 0025 030362/0000
 DEBORA SILVEIRA NICOLAU D 0075 017952/2010
 DEBORA SPINOLA NOGUEIRA 0005 014681/0000
 DEISE ALMIRA BORBA 0003 010271/0000
 DIOGENES FONSECA 0037 033983/0000
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0038 034003/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0044 037303/0000
 DYOGO HENRYQUE BARONIO 0063 001257/2010
 0071 010961/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0066 007126/2010
 0087 027881/2011
 EDUARDO TALAMINI 0005 014681/0000
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0094 041670/2011
 EDWIL CALIANI 0048 021534/0011
 0049 018197/0014
 0050 018197/0015
 0051 018197/0016
 0052 018197/0018
 0053 018197/0019
 0054 018197/0020
 0055 018197/0022
 0056 018197/0027
 0057 021534/0027
 0058 018197/0028
 0059 021534/0028
 0060 018197/0029
 0061 018197/0030
 0062 018197/0031
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0005 014681/0000
 ELCI BOZZA 0076 023715/2010
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0078 001428/2011
 0079 001441/2011
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0081 001775/2011
 0083 001835/2011
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0156 021289/0000
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0018 028388/0000
 0021 029271/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0011 024101/0000
 0030 031583/0000
 0043 037263/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0019 028660/0000
 0020 028935/0000
 0025 030362/0000
 0027 030770/0000

0031 031984/0000
 0039 034162/0000
 EROS SOWINSKI 0065 005097/2010
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0042 037070/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0009 023288/0000
 FABIANO NEGRISOLI 0030 031583/0000
 FABIO LEMOS CURY 0087 027881/2011
 FELIPE BARRETO FRIAS 0020 028935/0000
 0025 030362/0000
 0031 031984/0000
 0034 033048/0000
 0038 034003/0000
 0039 034162/0000
 FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0093 037992/2011
 FERNANDA EHALT VANN 0040 035448/0000
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0010 023965/0000
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0090 033281/2011
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0090 033281/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0040 035448/0000
 FLAVIA RAMOS MANOEL 0010 023965/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0010 023965/0000
 FUAD SALIM NAJI 0082 001822/2011
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0007 022283/0000
 GILBERTO ALONSO JUNIOR 0087 027881/2011
 GILBERTO STIGLING LOTH 0010 023965/0000
 GISELE HAUER ARGENTON 0011 024101/0000
 0022 029366/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0081 001775/2011
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0008 022545/0000
 GUATACARA SCHENFELDER SAL 0005 014681/0000
 GUILHERME BABORA DO CARVA 0090 033281/2011
 HASSAN SOHN 0028 031372/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0032 032604/0000
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0072 011973/2010
 HELIO VICENTE DOS SANTOS 0157 021457/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0084 005314/2011
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0036 033473/0000
 IDERALDO JOSE APPI 0157 021457/0000
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0041 036412/0000
 IGOR RAFAEL MAYER 0003 010271/0000
 IGUACIMIR G. FRANCO 0094 041670/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0007 022283/0000
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0077 001310/2011
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0013 026084/0000
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0094 041670/2011
 ITALO TANAKA JUNIOR 0044 037303/0000
 0076 023715/2010
 IVALDO PEDRO PATRICIO 0005 014681/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0009 023288/0000
 0084 005314/2011
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0009 023288/0000
 IVO PETRY MACIEL NETO 0085 008051/2011
 JACKSON FERNANDO DA SILVA 0089 031109/2011
 JACSON LUIZ PINTO 0041 036412/0000
 0069 010533/2010
 JACY GABARDO 0001 002266/0000
 JAIR GEVAERD 0045 037539/0000
 0077 001310/2011
 JAMES WAHL 0091 034563/2011
 JEFFERSON LUIZ LUCASKI 0028 031372/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0072 011973/2010
 JERUSA DA CAS BIASI 0073 012455/2010
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO. 0031 031984/0000
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0029 031480/0000
 JOAO CARLOS DALEFFE 0020 028935/0000
 JOAO RAIMUNDO F MACHADO P 0158 021821/0000
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0091 034563/2011
 0156 021289/0000
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0011 024101/0000
 JONAS BORGES 0014 026826/0000
 0074 015805/2010
 JORGE DERBLI 0048 021534/0011
 0049 018197/0014
 0050 018197/0015
 0051 018197/0016
 0052 018197/0018
 0053 018197/0019
 0054 018197/0020
 0055 018197/0022
 0056 018197/0027
 0057 021534/0027
 0058 018197/0028
 0059 021534/0028
 0060 018197/0029
 0061 018197/0030
 0062 018197/0031
 JORGE KUBRUSLY JR. 0157 021457/0000
 JORGE LUIZ GARRET 0015 026900/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0082 001822/2011
 JOSE CARLOS R.DE SOUZA 0003 010271/0000
 JOSE LAERCIO CHELSKI 0005 014681/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0028 031372/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0069 010533/2010
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0157 021457/0000
 JULIANO M. FRANCO 0094 041670/2011
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0026 030422/0000
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0037 033983/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0081 001775/2011
 KATHLEEN SCHOLZE 0003 010271/0000

LADISMARA TEIXEIRA 0028 031372/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0073 012455/2010
 LAURO ROCHA HOFF 0066 007126/2010
 0087 027881/2011
 LEANDRO HERLEINN MURI 0030 031583/0000
 LEDA RAMOS MAY 0065 005097/2010
 LEILA CUELLAR 0082 001822/2011
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0157 021457/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 022283/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 0072 011973/2010
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0003 010271/0000
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0096 043791/2011
 LUCIANA BERRO 0010 023965/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0106 084427/2009
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0010 023965/0000
 LUCIANO MARCHESINI 0018 028388/0000
 0021 029271/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0023 029837/0000
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0157 021457/0000
 LUDIMAR RAFANHIM 0022 029366/0000
 LUIR CESHIN 0027 030770/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0013 026084/0000
 0014 026826/0000
 0023 029837/0000
 0086 019029/2011
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0037 033983/0000
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0075 017952/2010
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0035 033454/0000
 0100 071450/2007
 LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORRE 0099 069096/2006
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0046 010794/0002
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0040 035448/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0019 028660/0000
 0020 028935/0000
 0025 030362/0000
 0027 030770/0000
 0031 031984/0000
 0039 034162/0000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0157 021457/0000
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0064 001556/2010
 MAGALI GIACOMASSI 0009 023288/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0015 026900/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0039 034162/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0046 010794/0002
 0092 036955/2011
 MARCELO COELHO TAVARNARO 0014 026826/0000
 MARCELO GIOVANI B. MAIA 0030 031583/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0039 034162/0000
 MARCELO PALACIO 0063 001257/2010
 0071 010961/2010
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0077 001310/2011
 MARCIA CRISTINA STIER STA 0005 014681/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0027 030770/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0027 030770/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 011179/0000
 0046 010794/0002
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0006 018726/0000
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0094 041670/2011
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0073 012455/2010
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0034 033048/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0022 029366/0000
 MARIA LUIZA ROSARIO DE FR 0156 021289/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0068 009802/2010
 MARISTELA Busetti 0033 032819/0000
 MARISTELA FREDERICO 0033 032819/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0100 071450/2007
 MARLON ADRIANO BALBON TAB 0073 012455/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0039 034162/0000
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0072 011973/2010
 MICHELE BARTH ROCHA 0037 033983/0000
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0016 027530/0000
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0037 033983/0000
 MILTON FERREIRA 0006 018726/0000
 MILTON KORZUNE 0031 031984/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0086 019029/2011
 0095 042495/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0033 032819/0000
 NAOTO YAMASAKI 0086 019029/2011
 0095 042495/2011
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0028 031372/0000
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0031 031984/0000
 PAULO DE ANGELIS 0005 014681/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0010 023965/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0035 033454/0000
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0002 008536/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0095 042495/2011
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0024 030252/0000
 0044 037303/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0024 030252/0000
 0089 031109/2011
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0031 031984/0000
 PAULO SERGIO ROSSO 0088 030048/2011
 PAULO VALTAIR RIBAS DA CR 0075 017952/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0016 027530/0000
 0029 031480/0000
 0035 033454/0000
 0065 005097/2010
 0097 054219/2004
 0098 061336/2005
 0099 069096/2006
 0100 071450/2007
 0101 075824/2008
 0102 076884/2008
 0103 078567/2008
 0104 084402/2009
 0105 084412/2009
 0106 084427/2009
 0107 084524/2009
 0108 085043/2009
 0109 085830/2009
 0110 086260/2009
 0111 086540/2009
 0112 086544/2009
 0113 088203/2009
 0114 088225/2009
 0115 088900/2009
 0116 090791/2009
 0117 091069/2009
 0118 020799/2010
 0119 006656/2011
 0120 006762/2011
 0121 007409/2011
 0122 008619/2011
 0123 008691/2011
 0124 009934/2011
 0125 011504/2011
 0126 011610/2011
 0127 012352/2011
 0128 012546/2011
 0129 012920/2011
 0130 012984/2011
 0131 013087/2011
 0132 013244/2011
 0133 014435/2011
 0134 014479/2011
 0135 014748/2011
 0136 014871/2011
 0137 015224/2011
 0138 015356/2011
 0139 015648/2011
 0140 016431/2011
 0141 017785/2011
 0142 020403/2011
 0143 020431/2011
 0144 020515/2011
 0145 020637/2011
 0146 020987/2011
 0147 021756/2011
 0148 022448/2011
 0149 024591/2011
 0150 025873/2011
 0151 028371/2011
 0152 028486/2011
 0153 033728/2011
 0154 033784/2011
 0155 040517/2011
 0158 021821/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0009 023288/0000
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0036 033473/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0012 024512/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0086 019029/2011
 0095 042495/2011
 PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0040 035448/0000
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0005 014681/0000
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0005 014681/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0009 023288/0000
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0063 001257/2010
 RENE PELEPIU 0070 010909/2010
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0003 010271/0000
 RICARDO GONÇALVES FURQUIM 0031 031984/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0092 036955/2011
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0031 031984/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0073 012455/2010
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0034 033048/0000
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0067 009497/2010
 ROCHELI SILVEIRA 0005 014681/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0009 023288/0000
 RODRIGO CARRIJO FREITAS 0038 034003/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0024 030252/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0013 026084/0000
 0014 026826/0000
 0023 029837/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0032 032604/0000
 0037 033983/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0073 012455/2010
 ROQUE SERGIO D ANDREA RIB 0025 030362/0000
 SAMUEL MARQUES 0092 036955/2011
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0003 010271/0000
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 0158 021821/0000
 SERGIO GOMES 0071 010961/2010
 SERGIO K BRAGA 0158 021821/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0017 027875/0000
 0088 030048/2011
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 0026 030422/0000
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0005 014681/0000
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0065 005097/2010
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0080 001486/2011
 SILVIO BRAMBILA 0026 030422/0000

SIMARA ZONTA 0094 041670/2011
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAO 0158 021821/0000
 SIND- PAULO V. DE BARROS 0156 021289/0000
 SIND- PAULO VINICIUS DE B 0159 022333/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0009 023288/0000
 0084 005314/2011
 0085 008051/2011
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0006 018726/0000
 TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0010 023965/0000
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0072 011973/2010
 THAIS TAKAHASHI 0045 037539/0000
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0036 033473/0000
 0043 037263/0000
 URSULA BOENG 0041 036412/0000
 VALERIA CRISTINA DE OLIVE 0010 023965/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0068 009802/2010
 0069 010533/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0067 009497/2010
 0082 001822/2011
 0088 030048/2011
 0092 036955/2011
 0095 042495/2011
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0026 030422/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0093 037992/2011
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0032 032604/0000
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0023 029837/0000
 VIRGILIO DEL GIUDICE 0156 021289/0000
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0091 034563/2011
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0078 001428/2011
 0079 001441/2011
 0081 001775/2011
 0083 001835/2011
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 0080 001486/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0002 008536/0000
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0006 018726/0000
 WILLIAM ROMERO 0040 035448/0000
 WILLIAN ROMERO 0005 014681/0000
 WOLNEY BAGGIO 0048 021534/0011
 0049 018197/0014
 0050 018197/0015
 0051 018197/0016
 0052 018197/0018
 0053 018197/0019
 0054 018197/0020
 0055 018197/0022
 0056 018197/0027
 0057 021534/0027
 0058 018197/0028
 0059 021534/0028
 0060 018197/0029
 0061 018197/0030
 0062 018197/0031
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0095 042495/2011

1. ACAO ORDINARIA-2266/0-EURICO GIL DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Adv. JACY GABARD-.
2. SUMARIA-8536/0-BRADESCO SEGUROS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10271/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x RENATO DUARTE e outro- DESPACHO DE FLS. 189: Sobre os esclarecimentos do contador (fls. 185/187) manifestem-se as partes. -Adv. DEISE ALMIRA BORBA, JOSE CARLOS R.DE SOUZA, IGOR RAFAEL MAYER, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, KATHLEEN SCHOLZE, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.-
4. ORDINARIA DE COBRANCA-11179/0-NAIR BRITO DE OLIVEIRA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 269: Sobre o aduzido às fls. 264 e cálculos que se seguem diga a aparte autora. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.-
5. ORDINARIA-14681/0-MICROSENS INFORMATICA LTDA x CIA DE DESENV. AGROPECUARIO DO PR. - CODAPAR- DESPACHO DE FLS. 1127: Às partes acerca do expediente de fls. 1123/1126.-Adv. CESAR A GUIMARAES PEREIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALINE LUCIA KLEIN, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, SHEILA JUSTEN TRISTAO, WILLIAN ROMERO, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, ROCHELI SILVEIRA, JOSE LAERCIO CHELSKI, GUATACARA SCHENFELDER SALLES, DEBORA SPINOLA NOGUEIRA, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, IVALDO PEDRO PATRICIO e PAOLO DE ANGELIS.-
6. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-18726/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x LEONY LETNAR e outros- DESPACHO DE FLS. 460: Sobre os cálculos apresentados, manifestem-se as partes.-Adv. MILTON FERREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, CARLOS TERABE e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.-
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000479-29.2001.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x ERBISON NUNES PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 208: Sobre o

- encerramento da execução manifeste-se o exequente em 5 dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ANDREA CUNHA e GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO.-
8. DECLARATORIA-22545/0-SALI MUSSI JACOB GUSLEN e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 341: À parte autora para que se manifeste. -Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA.-
 9. REINTEGRACAO DE POSSE-23288/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. - URBS x HELITON BATISTA FLORES- DESPACHO DE FL. 150: I - Indefiro o pedido de fls. 146/147, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 126, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MAGALI GIACOMASSI, CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL.-
 10. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0000275-14.2003.8.16.0004-JOSE ARAUJO NETO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 403: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. FLAVIA RAMOS MANOEL, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CLEIDE KAZMIERSKI, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, GILBERTO STIGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-
 11. DECLARATORIA-0000281-21.2003.8.16.0004-MARIA LEIDE GUIMARAES NASS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 191: I Homologo a conta de fls. 186. II Expeça-se certidão no valor de R\$ 742,83 (setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), já incluídas as custas processuais do Cartório (R\$ 48,95). -Adv. GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e ANA MARIA MAXIMILIANO.-
 12. ORDINARIA-0000502-04.2003.8.16.0004-INEZ DE PAULA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.-
 13. ORDINARIA-26084/0-LIBERALDINO ALVES FAGUNDES x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 290: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 288. II - Saliento, que para expedição de alvará em nome do procurador do credor, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Adv. ADONAI JASLUK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-
 14. ORDINARIA-26826/0-IRMA LIDIA ROMANN DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 325: I Autorizo, desde já, o levantamento de R\$ 4.172,96 (quatro mil e cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Adv. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ROGER OLIVEIRA LOPES e MARCELO COELHO TAVARNARO.-
 15. REPARACAO DE DANOS-0000098-79.2005.8.16.0004-CRESO OLIVEIRA CAMPOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 755: I - Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fl. 735. II Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é possível o fracionamento dos valores como requerido pelo exequente (...). III - Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, expeça-se certidão de pequeno valor para satisfação do crédito, acrescido o valor das custas processuais. -Adv. JORGE LUIZ GARRET, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ARNALDO MORO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-
 16. EMBARGOS A EXECUCAO-27530/0-MASSA FALIDA DE MALUCELLI E FILHOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 187: I Quanto ao item 1 de fl.185, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias. II Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, como requerido à fl.185. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Adv. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e CRISTINA H. MACIEL.-
 17. REPETICAO DE INDEBITO-27875/0-ADILSON PAES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.-
 18. EXECUCAO FISCAL-28388/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MICEZLAU BELNIAK- DESPACHO DE FLS. 76: I Defiro o pedido de fls. 74. Suspendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findos os quais deverá o exequente se manifestar. -Adv. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

19. CESSAO DE CREDITO-0000986-14.2006.8.16.0004-MARIA DO CARMO ROSA LIMA MAFFEI x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 357: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH e ARIANE BINI DE OLIVEIRA.-

20. CESSAO DE CREDITO-0000188-53.2006.8.16.0004-GELCENI LIMA BORGES x CENTENARIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP- DESPACHO DE FLS. 256: I Defiro o pedido de fls. 253. II Segue em separado o comprovante do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 258: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.-

21. EXECUCAO FISCAL-29271/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JAIR KUAS- DESPACHO DE FLS. 81: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(Ag. 3482- Banco Itaú- conta nº 90015-0), no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

22. DECLARATORIA-29366/0-LILI RAULIK CYRINO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 431: I Indefero o pedido de revogação do pedido da assistência judiciária gratuita (fls.423/426), por falta de documento comprobatório de que houve alteração da situação econômica do autor. II Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

23. REVISAO DE PROVENTOS-29837/0-ACIR CLOVIS DE REZENDE x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 310: Indefero o pleito de fls. 307 pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e CAROLINA VILLENA GINI.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0000369-54.2006.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x BANALISSIMA ARTE MARKETING E EMPR CULTURAIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 243: Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto as contas de fls. 222/241. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN e RODRIGO GUIMARAES.-

25. CESSAO DE CREDITO-30362/0-IZABEL DE CAMPOS SCHNEIDER e outros x RMG CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA- DESPACHO DE FL. 221: I Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 180/181. II Arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO SILVA, ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO, ALINE FERNANDES ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e DARCY NASSER DE MELO.-

26. MANDADO DE SEGURANCA-30422/0-FARMACIA GALENICA LTDA x DIRETOR DA SEC MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN CTBA- DESPACHO DE FLS. 730: Ante a concordância das partes, homologo os cálculos de fl.717, expeça-se certidão de pequeno valor para satisfação do crédito, acrescido o valor das custas processuais. -Advs. JULIO CESAR CARDOSO SILVA, ANA CRISTINA KLOSTERMANN, VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, SERGIO RODRIGO DE PADUA e SILVIO BRAMBILA.-

27. CESSAO DE CREDITO-0000981-89.2006.8.16.0004-VITOR REZENDE DELAZARI OLIVEIRA x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. DESPACHO DE FLS. 187: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000960-79.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 154: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001061-19.2007.8.16.0004-SADAO NISHIMURA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 247: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

30. ORDINARIA-31583/0-CHIARA ANDREA BASSANI FERRI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 472: Às partes, sobre a baixa

dos autos. -Advs. FABIANO NEGRISOLI, MARCELO GIOVANI B. MAIA, LEANDRO HERLEINN MURI e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.-

31. CESSAO DE CREDITO-0000615-16.2007.8.16.0004-CLELIA REGINA DA SILVA e outros x ZULEICA IVANKIO HAUER PLOSZAJ e outros- DESPACHO DE FLS. 294: I Defiro o pedido de fls. 290/291. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 296: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MILTON KORZUNE, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, JIOMAR JOSE TURIN FILHO., RICARDO GONCALVES FURQUIM e ROBERTO LUIZ PEDROTTI.-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002307-50.2007.8.16.0004-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x MARCEL CHRISTIAN SCHOENBERGER- DESPACHO DE FL. 108: Defiro o pedido de fls. 106. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HELIO EDUARDO RICHTER, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.-

33. AÇÃO DE EXECUCAO-32819/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x RAFAEL NUNES- DESPACHO DE FL. 115: Defiro o pedido de suspensão (cento e oitenta dias). -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA Buseti.-

34. REPETICAO DE INDEBITO-33048/0-GILDSON BAIS LEAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 130: I Defiro a primeira parte do pedido de fls. 127. Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia depositada às fls. 123. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-33454/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 98: Aguarde-se a segurança do Juízo a ser realizada nos autos de executivo fiscal. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.-

36. REPARACAO DE DANOS-0001531-16.2008.8.16.0004-JOEL FRANKLIN DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 272: Os autos vieram em diligência. Constatou que a parte autora veio aos autos através de espólio apresentar recurso adesivo, sem, contudo, proceder à devida habilitação, o que leva a suspensão do feito nos termos do art. 265, I do CPC. Assim, à parte autora para que promova a devida habilitação do espólio, e ou dos próprios herdeiros conforme regramento processual, salientado que somente após a regularização processual será possível dar continuidade ao feito com o recebimento do recurso de apelação adesivo de fls. 247/252. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, HYPERIDES ZANELLO NETO, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE e PEDRO PAULO MATTIUIZZI.-

37. DECLARATORIA-33983/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x JOSE OSORIO VIEIRA- DESPACHO DE FLS. 189: Manifestem-se as partes. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MICHELE BARTH ROCHA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e DIOGENES FONSECA.-

38. ANULATORIA-34003/0-AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 143: I Defiro o pedido de fls. 140. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 145: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. RODRIGO CARRIJO FREITAS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FELIPE BARRETO FRIAS e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

39. HOMOLOGACAO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34162/0-DINORAH DE ALMEIDA PEREIRA e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 292: I Defiro o pedido de fls. 289. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 294: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO

FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-35448/0-PRODIET FARMACEUTICA LTDA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 240: I Especifiquem as partes as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, FERNANDA EHALT VANN, CESAR A GUIMARAES PEREIRA e WILLIAM ROMERO-.

41. ORDINARIA-0002804-93.2009.8.16.0004-ESPOLIO DE LUIZ JOSE PERROTTI e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 361: I Recebo os recursos de apelação de fls. 333/345 interposto pela ParanáPrevidência e 348/358 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAUJO, URSULA BOENG, JACSON LUIZ PINTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

42. AÇÃO DE NULIDADE-0001924-04.2009.8.16.0004-JOAO CARLOS MINOZZO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 164: I Recebo o recurso de apelação de fls. 152/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, EROULTS CORTIANO JUNIOR e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº-.

43. MANDADO DE SEGURANÇA-0000895-16.2009.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CURITIBA AGMUC x SECRETARIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 406: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

44. DESAPROPRIACAO-37303/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEOPHILO OPALINSKI e outro- FL. 167: Sobre a proposta de honorários da Sr. Perito (R \$5.000,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ITALO TANAKA JUNIOR e ACIR FILIPAKE-.

45. REPARACAO DE DANOS-37539/0-PEDRO AILTON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- FL. 214: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. THAIS TAKAHASHI e JAIR GEVAERD-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 10794/2-MARCO ANTONIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 28: (...) I Homologo o cálculo de fls. 22. II Expeça-se o alvará observando os descontos legais. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8469/5-RAIL BICCA MARTINS x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ANA CAROLINA MARTINS THADEO-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 21534/11-LEDA MARIA MARCONDES BAPTISTA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 18197/14-ANITA GOMES ALVAREZ x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO e EDWIL CALIANI-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 18197/15-ANTONIA ARIETE SCHEREMETA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 18197/16-ANTONIO PELOSI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 18197/18-APARECIDA CALIJURI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 18197/19-APARECIDA LOPES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 18197/20-APARECIDA TAVARNARO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 18197/22-ARMANDA SABINO LOPES x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância

depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/27-AYD MARTINS RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/27-MARIA SACHIKO MIHARA MENDES x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 18197/28-BEATRIZ RIBAS PEDRINI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 21534/28-MARILENE DE CARVALHO GUAPO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 18197/29-BEATRIZ GARCIA MOMMENSOHN x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS -18197/30-BEATRIZ HEY x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/31-JORGE DERBLI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

63. ORDINARIA-0001257-81.2010.8.16.0004-MADEIREIRA FRACARO LTDA e outro x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 500: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARCELO PALACIO, DYOGO HENRYQUE BARONIO e REJANE MARA S. D ALMEIDA-.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001556-58.2010.8.16.0004-MARIA AUXILIADORA TALMELLI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 116: I Diante da decisão de fls. 110/114, ao exequente para que junte aos autos memorial descritivo de débitos atualizado. -Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER-.

65. ANULATORIA-0005097-02.2010.8.16.0004-CICERO LAVAL MALUCELLI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 459: Sobre a proposta de honorários da Sr. Perito (R\$11.900,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ALI FERES MESSMAR FILHO, LEDA RAMOS MAY, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, EROS SOWINSKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUCAO FISCAL-0007126-25.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x NOITE E DIA TURISMO LTDA- DESPACHO DE FLS. 50: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

67. COBRANÇA-0009497-59.2010.8.16.0004-FELIPE MEIRA SCHIER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 214: I Recebo a apelação adesiva de fls. 195/197 nos mesmos efeitos da principal. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLEVERSON BURKO CHICALSKI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0009802-43.2010.8.16.0004-ANNITA COELHO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 589: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

69. DECLARATORIA-0010533-39.2010.8.16.0004-EDSON LUIZ BORGES e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 118: I- Recebo o Recurso Adesivo interposto pelos requerentes, às fls. 96/102, no duplo efeito. II- Aos Apelados para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JACSON LUIZ PINTO, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

70. DECLARATORIA-0010909-25.2010.8.16.0004-GILBERT MARQUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 187: Manifeste-se a parte autora em relação ao aduzido às fls. 171/176 e documentos que se seguem. -Adv. RENE PELEPIU-.

71. ORDINARIA-0010961-21.2010.8.16.0004-MOINHO COMERCIAL DE CEU AZUL LTDA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 722: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO e SERGIO GOMES-.

72. DECLARATORIA-0011973-70.2010.8.16.0004-VERA LUCIA SILVEIRA VALERIO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 284: I Reabra-se o prazo ao Município de Curitiba. II - Recebo os recursos de apelação de fls.

226/245 interposto pelo Instituto Curitiba de Curitiba de Saúde e de fls. 247/464 interposto pelo Município de Curitiba nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, LIDSON JOSE TOMASS, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e TERCIO AMARAL DE CAMARGO.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0012455-18.2010.8.16.0004-MARCOS PIPPI DE MEDEIROS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 73: Tendo em vista que o prazo para a interposição de recurso contra a sentença proferida nestes autos iniciou-se em 30/03/2012, e tendo se encerrado em 02/05/2012, rejeito o recurso de apelação, haja vista que é intempestivo posto que o protocolo foi realizado em 11/05/2012. -Advs. MARLON ADRIANO BALBON TABORDA, JERUSA DA CAS BIASI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e RONILDO GONCALVES DA SILVA.-

74. REPETICAO DE INDEBITO-0015805-14.2010.8.16.0004-ACIR FERREIRA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 308: Defiro o pedido de fls. 306. Concedo a parte o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. -Adv. JONAS BORGES.-

75. ANULATORIA-0017952-13.2010.8.16.0004-JAIR ANDRADE DA SILVA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 222: Em que pese o autor ser beneficiário da justiça gratuita, não tendo obrigatoriedade de adiantar as custas para realização da perícia, não há como este juízo obrigar qualquer perito a proceder a perícia sem receber ao menos o valor das custas que despenderá para realização da prova. Assim, a menos que o autor se esforce para dar atendimento aos itens 'b' e 'c' de item 9 da proposta de fls. 213/214, a prova não poderá ser realizada, devendo o feito ser jugado no estado em que se encontra. Ao autor para que diga em 5 dias se pretende continuar com a produção da prova fazendo o depósito das custas ao perito. -Advs. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS.-

76. INDENIZACAO-0023715-92.2010.8.16.0004-JOSE BELEM FILHO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 354: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ELCI BOZZA e ITALO TANAKA JUNIOR.-

77. INDENIZACAO-0001310-28.2011.8.16.0004-ANGELO JOSE BARBOSA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 133: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ANDRE DE ABREU COLLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, INGRID GIACHINI ALTHAUS e JAIR GEVAERD.-

78. EXECUCAO DE SENTENCA-0001428-04.2011.8.16.0004-MIGUEL MACHINSKI JUNIOR x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 57: I Defiro o pedido de fls. 54. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 59: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

79. EXECUCAO DE SENTENCA-0001441-03.2011.8.16.0004-ANTONIO NERILO SOBRINHO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 74: I Considerando relevantes os fundamentos da impugnação e documentos de fls. 66/72, suspendo a presente execução nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. II Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a impugnação apresentada. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

80. INDENIZACAO-0001486-07.2011.8.16.0004-JOSIEL DA SILVA FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 123: Às partes para que especifiquem as provas que desejam ver produzidas, justificando-as. -Advs. VIVIAN REGINA LAZZARIS e SILMARA BONATTO CURUCHET.-

81. EXECUCAO DE SENTENCA-0001775-37.2011.8.16.0004-MARCIA REGINA BATISTA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 70: I Considerando relevantes os fundamentos da impugnação e documentos de fls.62/68, suspendo a presente execução nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. II Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a impugnação apresentada. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE.-

82. ORDINARIA-0001822-11.2011.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1231: Diante da manifestação de fls. 1229, preparados, conclusos para sentença (R \$ 61,10). -Advs. FUAD SALIM NAJI, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS.-

83. EXECUCAO DE SENTENCA-0001835-10.2011.8.16.0004-ANAILSE GOMES MOTA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 64: I Defiro o pedido de fls. 61. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 66: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da

efetivação da transferência. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

84. SUMARIA DE COBRANCA-0005314-11.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VANDERLEI BERNARDO DE PROENÇA- DESPACHO DE FLS. 117: I Diante da certidão de fls. 116, suspendo a audiência designada para o dia de hoje às 15:30 horas. II Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão supra. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008051-84.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WANDA SODRE SILVA- FL. 55: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 5,64. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e IVO PETRY MACIEL NETO.-

86. DECLARATORIA-0019029-23.2011.8.16.0004-ADEMIR SINHORI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 126: I Recebo os recursos de apelação da parte autora, e do Estado do Paraná, ambos no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0027881-36.2011.8.16.0004-TRANSPORTES FURLONG S/A x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 351/353: I A embargante sustenta em sede de preliminar a ausência de documento indispensável à propositura da execução, ante a falta de memória discriminada e atualizada do débito, argumento que não merece prevalecer. Nas ações de execução fiscal, a Certidão de Dívida Ativa é documento suficiente a embasar a demanda, servindo de título executório, conforme determinam o art. 202, do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Através das CDA's, a embargante pode constatar o valor originário da dívida, bem como o seu termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, além da indicação da origem, natureza e fundamento legal ou contratual do débito tributário, sendo desnecessária, portanto, a apresentação de planilha demonstrativa da atualização e discriminação do débito executado. É neste sentido a jurisprudência: "O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo "pas de nullité sans grief" determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo." (Processo: 784926-3. Relator: Cunha Ribas Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Comarca: Paranavaí Data do Julgamento: 12/07/2011. Fonte/Data da Publicação: DJ: 683 29/07/2011) Sendo assim, afastamento de preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da execução. II Ainda em sede de preliminar, a embargante alega a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que as multas aplicadas pelo embargado devem ser impostas ao transportador da carga que teria ocasionado o excesso de peso. Entretanto, tal argumento igualmente não merece prosperar, posto que houve infração ao art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, transitar com veículo com excesso de peso. Tal infração impõe a responsabilidade pelas multas de trânsito ao embarcador/transportador, por força do art. 257, § 6º, do mencionado Código. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual indefiro a preliminar aventada. III Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro o saneado. IV Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. V Preparados, voltem. R\$ 8,46. -Advs. GILBERTO ALONSO JUNIOR, FABIO LEMOS CURY, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF.-

88. ORDINARIA-0030048-26.2011.8.16.0004-DANIELLE CAVALCA GARCIA FRANCESCHI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 279: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença. R \$ 17,86. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

89. ORDINARIA-0031109-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURACI DA CONCEICAO SANTOS- DESPACHO DE FLS. 66: Especifiquem as partes as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO.-

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0033281-31.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x D AVILA RIELLA E CASTILHO ADV ASSOCIADOS- DESPACHO DE FLS. 36: Com a concordância do Município de Curitiba defiro a compensação (fls. 28/29). Às custas de fls. 20 são devidas pela parte embargada e serão deduzidas quando for depositado o crédito a ser requisitado. Translade-se cópia deste despacho, do cálculo de fls. 30 e 20 para os autos principais. Lá, expeça-se a RPV da quantia de R\$ 556,80, mais R\$ 49,50 (custas de diligência do oficial de justiça - fls. 207 dos autos 30.591), mais R\$ 27,11 (custas do Cartório fls. 203 dos autos 30.591). -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GUILHERME BATORA DO CARVALHAL, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.-

91. EMBARGOS A ARREMATACAO-0034563-07.2011.8.16.0004-VALDIR DO ROCIO CONTADOR e outro x M F DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS CONTADOR LTDA- DESPACHO DE FLS. 35: I Recebo os presentes embargos para discussão. II Ao embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito nos termos do item II do despacho de fls. 774 dos autos de falência nº 17196 (em apenso). -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, ALCEU BOLLIS, JAMES WAHL e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

92. ACAO DE COBRANCA-0036955-17.2011.8.16.0004-ANA PAULA DAGOSTIN x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 65: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Adv. SAMUEL MARQUES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

93. COBRANCA-0037992-79.2011.8.16.0004-SILVAN RODNEY PEREIRA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 240: I Especifiquem as partes as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

94. ANULATORIA-0041670-05.2011.8.16.0004-GENESIO BERNARDINO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 203: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

95. DECLARATORIA-0042495-46.2011.8.16.0004-JOSE CARLOS FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 108: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Adv. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILLA WALLBACH SILVA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0043791-06.2011.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 57: Sobre a impugnação manifeste-se o embargante. -Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA-.

97. EXECUCAO FISCAL-0001092-44.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO CARDOSO DE LIMA- DECISÃO DE FLS. 08: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, dapenhora, arresto ou indisponibilidade de bens, e houver. Defiro desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUCAO FISCAL-0001283-55.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEZINO WEBER- DECISÃO DE FLS. 10: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-69096/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA-DESPACHO DE FLS. 14: I Indefiro o pedido de fls. 11, uma vez que tal certidão pode ser adquirida diretamente na escrivania. II Defiro o pedido de registro do arresto conforme solicitado às fls. 08 III Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA-.

100. EXECUCAO FISCAL-71450/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FLS. 197: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fls. 150.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, LUIZ ALFREDO BOARETO e ADILSON DE CASTRO JR-.

101. EXECUCAO FISCAL-0002850-19.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL VERCESI DA COSTA- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUCAO FISCAL-0002871-92.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURORA RIBEIRO GONCALVES- DECISÃO DE FLS. 14: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. EXECUCAO FISCAL-0002885-76.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ GOUVEIA- DECISÃO DE FLS. 14: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUCAO FISCAL-0003757-57.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURINDO PIEKARSKI- DECISÃO DE FLS. 11: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUCAO FISCAL-0003756-72.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILCELIA DAS GRACAS V LINS- DECISÃO DE FLS. 10: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUCAO FISCAL-0003846-80.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVANA APARECIDA SOUTO RIBEIRO- DECISÃO DE FLS. 14: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

107. EXECUCAO FISCAL-0003842-43.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WOLFGANG ULLRICH- DECISÃO DE FLS. 11: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUCAO FISCAL-0003845-95.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS PEREIRA- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUCAO FISCAL-0003826-89.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MARIA DE JESUS BUENO- DECISÃO DE FLS. 14: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUCAO FISCAL-0003830-29.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCIANE CLAUDINE MACHADO- DECISÃO DE FLS. 17: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUCAO FISCAL-0003753-20.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO KOKAWOSKI- DECISÃO DE FLS. 09: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0003759-27.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSSIMERY WINHARSKI- DECISÃO DE FLS. 21: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUCAO FISCAL-0003566-12.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR BORGES- DECISÃO DE FLS. 11: (...) Julgo parcialmente extinta, a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº6830/80 de 22 de setembro de 1980, relativamente aos débitos nº ISF/2001 (79542-0), devendo a execução continuar normalmente com relação aos demais débitos. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUCAO FISCAL-0003837-21.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEZAR AUGUSTO ROCHA-I Defiro o pedido de citação pelo correio da parte executada, na forma do artigo 8º, I a III da LEF, devendo a Fazenda Pública, ora exequente, arcar com o seu custo, atento à Súmula 190 do STJ e ao item 2 da Portaria nº 01/09 deste Juízo. Arbitro em 10% os honorários advocatícios para pronto pagamento. Em caso de diligência negativa da citação por "AR", expeça-se mandado de citação e penhora de bens, nomeando-se como Oficial de Justiça "ad hoc", o Sr. Roni Aparecido Rodrigues de Araújo, o qual deverá prestar compromisso nos autos. Citado o executado e não ocorrendo pagamento, nem garantia da execução, voltem os autos conclusos para apreciação do último parágrafo da petição inicial. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

115. EXECUCAO FISCAL-0003805-16.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONALDO MARTINEZ SILVA- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

116. EXECUCAO FISCAL-0003887-47.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO FERNANDO BEDUSCHI- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

117. EXECUCAO FISCAL-0003847-65.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x M-BSP / MUNDO-E BUSINESS SERVICE PROVIDER LTDA- DECISÃO DE FLS. 12: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

118. EXECUCAO FISCAL-0020799-85.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO CESAR DA ROCHA- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

119. EXECUCAO FISCAL-0006656-57.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEZAR RIBAS RUAS- decisão de fls. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

120. EXECUCAO FISCAL-0006762-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RACHEL VEIGA LOPES LAGOS- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

121. EXECUCAO FISCAL-0007409-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANIL FRANCISCO FARIAS- DECISÃO DE FLS. 10: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

122. EXECUCAO FISCAL-0008619-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOÃO ALFREDO HERBST- DECISÃO DE FLS. 08: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

123. EXECUCAO FISCAL-0008691-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTTORINO MARINI- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

124. EXECUCAO FISCAL-0009934-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO DE ALMEIDA ROSA- DECISÃO DE FLS. 08: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

125. EXECUCAO FISCAL-0011504-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERTOLDI E FILHOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

126. EXECUCAO FISCAL-0011610-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILKA POMBO DE CARLI- DECISÃO DE FLS. 15: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

127. EXECUCAO FISCAL-0012352-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIALVA LEINIG- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

128. EXECUCAO FISCAL-0012546-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BAPTISTA MACHADO- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

129. EXECUCAO FISCAL-0012920-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS CORREA KUSTER FILHO- DECISÃO DE FLS. 08: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

130. EXECUCAO FISCAL-0012984-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARY YURIKO OKADA- DECISÃO DE FLS. 08: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

131. EXECUCAO FISCAL-0013087-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO GUIMARAES HARDY- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

132. EXECUCAO FISCAL-0013244-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANE SCAFOGLIO MADER FERNANDES- DECISÃO DE FLS. 08: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

133. EXECUCAO FISCAL-0014435-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMATUZZI E CIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

134. EXECUCAO FISCAL-0014479-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HICLA CONFECOOES LTDA- DECISÃO DE FLS. 07: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

135. EXECUCAO FISCAL-0014748-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

136. EXECUCAO FISCAL-0014871-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIO MARTINS- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

137. EXECUCAO FISCAL-0015224-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

138. EXECUCAO FISCAL-0015356-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON CARRARO- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

139. EXECUCAO FISCAL-0015648-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS DE CARVALHO- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se

houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUCAO FISCAL-0016431-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA REGINA ROMERO LUNDGREN- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUCAO FISCAL-0017785-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO GERSON FALAVINHA- DECISÃO DE FLS. 08: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUCAO FISCAL-0020403-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALOISIO BERETTA JUNIOR- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUCAO FISCAL-0020431-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROJECT SYSTEM IMPORTADORA LTDA- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUCAO FISCAL-0020515-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZONE HUNDRED COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA L- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUCAO FISCAL-0020637-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELIPE ROSSI DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUCAO FISCAL-0020987-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUCAO FISCAL-0021756-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMARILDO JOSÉ MAZETO- DECISÃO DE FLS. 10: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUCAO FISCAL-0022448-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARISE BATISTA- DECISÃO DE FLS. 10: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUCAO FISCAL-0024591-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BARTOLOMEU GREVINSKI- DECISÃO DE FLS. 09: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUCAO FISCAL-0025873-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUCAO FISCAL-0028371-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALCÂNTARA FARRAN- DECISÃO DE FLS. 08: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUCAO FISCAL-0028486-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HILDETH SOARES DE MORAES- DECISÃO DE FLS. 09: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUCAO FISCAL-0033728-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCEARIA CATATAU LTDA- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUCAO FISCAL-0033784-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRAE & ANJOS COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAM e outro- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUCAO FISCAL-0040517-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GROCHENTZ & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. HABILITACAO-21289/0-BAXTER HOSPITALAR LTDA x MKT PRODUTOS PARA SAUDE LTDA- DESPACHO DE FLS. 456: Homologo a proposta de fls. 450. À parte autora para o depósito dos honorários do perito em 15 dias. -Adv. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, VIRGILIO DEL GIUDICE, SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS-.

157. FALENCIA-0000614-02.2005.8.16.0004-NOVEX LTDA x USIPAR COMPONENTES MECANICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 227: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Adv. HELIO VICENTE DOS SANTOS, CRIVANI DA SILVA SOUZA, IDERALDO JOSE APPI, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, JORGE KUBRUSLY JR. e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO-.

158. HABILITACAO DE CREDITO-0001388-95.2006.8.16.0004-ANA PETRI (Custas) x THORSTEN DORN- DESPACHO DE FLS. 39: Em nova análise dos autos, entendo que não há necessidade de juntada de outros documentos para confirmação da existência do crédito em favor do habilitante, mesmo porque, tal fato não foi contestado pelo síndico nem pela falida, havendo apenas divergência quanto ao valor a ser habilitado no que concerne inclusão de juros. Entendo, assim, que o feito pode ser apreciado com os elementos que constam dos autos. -Adv. SANDRO LUNARD NICOLADELI, JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SERGIO K BRAGA e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

159. HABILITACAO DE CREDITO-22333/0-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x COLAMBRA COMPENSADOS E LAMINADOS BRASIL LTDA- DESPACHO DE FLS. 128: Ao Síndico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 120/126. -Adv. SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

160. EXECUCAO FISCAL-0000243-09.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DEBRADAL - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00018	041974/0000
ADEMAR MOSS	00002	015252/0000
ALCEU SCHWEGLER	00020	043210/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00026	045922/0000
ALEXANDRE ARSENO	00050	052820/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00054	053710/0000
ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI	00040	051371/0000
ALEXANDRE MARCONDES JUNQUEIRA	00083	041692/0097
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00070	011851/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00086	057468/2008
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00073	021484/2010
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00042	051692/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00035	050312/0000
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	00050	052820/0000
ANAMARIA BATISTA	00041	051430/0000
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES	00036	050520/0000
ANA MARIA MAXILIANO	00056	054380/0000
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	00067	009797/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00078	023219/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN	00037	050521/0000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00064	003221/2010
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00055	053718/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00044	052064/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00004	016170/0000
	00015	037114/0000
	00043	051739/0000
ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE	00012	031792/0000
ANTONIO MORIS CURY	00045	052278/0000
ARI CARLOS CANTELE	00020	043210/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00002	015252/0000
ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO	00014	034250/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00001	015072/0000
ARNALDO MORO FILHO	00008	024926/0000
ARNO JUNG	00067	009797/2010
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO	00008	024926/0000
CAMILA REDIVO	00001	015072/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00023	044222/0000
	00028	046973/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00082	042433/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00001	015072/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00020	043210/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00024	044508/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00047	052322/0000
CARLOS BUENO RIBEIRO	00036	050520/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00012	031792/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00011	027564/0000
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00003	015458/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS	00016	039138/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00014	034250/0000
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES	00081	042188/2011
CELINA GALEB NITSCHKE	00009	025270/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	032408/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00044	052064/0000
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00008	024926/0000
CLAUDIA MARIA BARRIONUEVO SALIBA	00006	018028/0000
CLAUDIANA CANTU DALEFFE	00057	054604/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00036	050520/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00011	027564/0000
	00067	009797/2010
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	00006	018028/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00005	016594/0000
	00024	044508/0000
	00042	051692/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00009	025270/0000
	00020	043210/0000
DANIELA LUIZ	00051	053109/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00009	025270/0000
DANIEL CORREA POLAK	00061	000081/2010
DAVI DEUTSCHER	00064	003221/2010
DEIZY CHRISTINA VAZ	00046	052318/0000
DELMARI DIAS	00084	043298/0099
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00009	025270/0000
	00018	041974/0000
	00032	047746/0000
	00046	052318/0000
	00057	054604/0000
	00064	003221/2010
	00072	019878/2010
DENICE SGARBOZA MAIA	00043	051739/0000
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00054	053710/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00008	024926/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00045	052278/0000
DJALMA MULLER GARCIA	00076	003876/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00031	047600/0000
ELIAS SIQUEIRA SALIBA	00006	018028/0000

ELOINA DA CRUZ MACHADO	00007	022358/0000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00075	001754/2011
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00078	023219/2011
EROLUHS CORTIANO JUNIOR	00015	037114/0000
	00016	039138/0000
	00036	050520/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00003	015458/0000
	00021	043972/0000
	00022	044158/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00048	052558/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00035	050312/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00037	050521/0000
FABIANA CRISTINA ORTEGA	00031	047600/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00017	041668/0000
	00024	044508/0000
	00039	050780/0000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00012	031792/0000
FABRICIO JOSE BABY	00023	044222/0000
	00027	046904/0000
	00028	046973/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00015	037114/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00004	016170/0000
	00078	023219/2011
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00066	008501/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00062	000312/2010
FLAVIO BUENO	00032	047746/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00020	043210/0000
	00035	050312/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00004	016170/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00051	053109/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00059	055080/0000
GIOVANNI ENOS TULIO	00083	041692/0097
GISELE DA ROCHA PARENTE	00075	001754/2011
	00080	040175/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00001	015072/0000
GISELE SOARES	00015	037114/0000
	00053	053506/0000
GUSTAVO SOUZA NETO MADALOZZO	00012	031792/0000
HASSAN SOHN	00033	048838/0000
	00038	050576/0000
HENRIQUE HENNEBERG	00012	031792/0000
IRINEU HENRIQUE ROSA	00034	049524/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00005	016594/0000
	00015	037114/0000
	00016	039138/0000
	00017	041668/0000
	00024	044508/0000
	00039	050780/0000
	00053	053506/0000
	00063	000986/2010
ISAIAS DO CARMO	00061	000081/2010
ISETE APARECIDA MOREIRA	00012	031792/0000
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	00084	043298/0099
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00037	050521/0000
IVO HARRY CELLI JUNIOR	00011	027564/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00079	023252/2011
JACSON LUIZ PINTO	00043	051739/0000
	00063	000986/2010
	00066	008501/2010
	00075	001754/2011
	00080	040175/2011
JAIRO BASSO	00073	021484/2010
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00071	019859/2010
JAQUELINE ZAMBON	00013	032408/0000
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	00062	000312/2010
JESSICA FORNACIARI MACEDO	00079	023252/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00067	009797/2010
JOAO CASILLO	00011	027564/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00030	047208/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	032408/0000
JOAREZ DA NATIVIDADE	00001	015072/0000
JOHNSON SADE	00029	047026/0000
JONAS BORGES	00017	041668/0000
	00039	050780/0000
JORGE WALDIH TAHECH	00002	015252/0000
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00085	054938/2006
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00074	000005/2011
JOSE CID CAMPELO	00051	053109/0000
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00032	047746/0000
JOSELIA NOGUEIRA	00006	018028/0000
	00012	031792/0000
	00026	045922/0000
	00040	051371/0000
	00065	004225/2010
	00083	041692/0097
JOSE LUIZ ALMIRAO	00013	032408/0000
JOSE MADSON DOS REIS	00068	010551/2010
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00080	040175/2011
JULIANA ARANTES ZANIN	00014	034250/0000
JULIANA DA SILVA	00077	008115/2011
JULIO ASSIS GEHLEN	00067	009797/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00008	024926/0000
JUSSARA OSIK	00036	050520/0000
KAREM OLIVEIRA	00006	018028/0000
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00029	047026/0000
KARL GUSTAV KOHLMANN	00084	043298/0099
KARLIANA MENDES TEODORO	00017	041668/0000
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00052	053198/0000
LAURO ROCHA HOFF	00012	031792/0000

	00026	045922/0000	OTOMI KOHLMANN	00084	043298/0099
	00040	051371/0000	PATRICIA FERREIRA POMECEÑO	00082	042433/2011
	00065	004225/2010	PATRICIA R.C. GROFF	00043	051739/0000
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00047	052322/0000	PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00026	045922/0000
LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO	00007	022358/0000	PAULO CORTELLINI	00004	016170/0000
LEANDRO SCHULZ	00037	050521/0000		00005	016594/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00023	044222/0000	PAULO HENRIQUE RIBAS	00009	025270/0000
	00027	046904/0000		00069	010675/2010
	00028	046973/0000	PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00062	000312/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00010	026166/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00047	052322/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00083	041692/0097		00055	053718/0000
	00084	043298/0099		00058	054854/0000
	00085	054938/2006	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00079	023252/2011
	00086	057468/2008	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00073	021484/2010
	00087	059908/2009	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00052	053198/0000
LIDSON JOSE TOMASS	00056	054380/0000	PRISCILA WALLBACH SILVA	00072	019878/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN	00006	018028/0000	RAFAEL JAZAR ALBERGE	00012	031792/0000
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00035	050312/0000	RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	00056	054380/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	039138/0000	REBECA TATIANE DA COSTA	00043	051739/0000
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	00008	024926/0000	RENATA AP. MARTINS CAMARGO	00048	052558/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00030	047208/0000	RENATA FORTES	00035	050312/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00054	053710/0000	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00053	053506/0000
	00059	055080/0000		00062	000312/2010
	00071	019859/2010	RICARDO LUCAS CALDERON	00041	051430/0000
	00087	059908/2009	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00050	052820/0000
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00005	016594/0000		00068	010551/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00020	043210/0000		00072	019878/2010
LUIR CESCIN	00052	053198/0000		00078	023219/2011
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00053	053506/0000	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00081	042188/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00015	037114/0000	ROBERTO NUNES DE LIMA MACHADO	00031	047600/0000
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00024	044508/0000	RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00048	052558/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	00021	043972/0000	RODRIGO BETTEGA RESSETTI	00037	050521/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00033	048838/0000	RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00037	050521/0000
	00038	050576/0000	RODRIGO DA ROCHA ROSA	00014	034250/0000
	00060	055106/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00043	051739/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00077	008115/2011	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00086	057468/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00061	000081/2010	ROGERIO DISTEFANO	00041	051430/0000
LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELO	00012	031792/0000	ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO	00045	052278/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00031	047600/0000	RONALDO ESPOSEL JUNIOR	00068	010551/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00034	049524/0000	RONY MARCOS DE LIMA	00025	045676/0000
	00052	053198/0000	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00030	047208/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	050312/0000	ROSERIS BLUM	00001	015072/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00054	053710/0000		00007	022358/0000
MANUELA DOREA REAL	00059	055080/0000	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00012	031792/0000
MARA DENISE VASSELAI	00011	027564/0000		00027	046904/0000
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00052	053198/0000	SANDRO LUIZ KZYANOSKI	00059	055080/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00001	015072/0000	SATIYO SASSAKI	00002	015252/0000
MARCELO CRIVANO LOPES	00014	034250/0000	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00024	044508/0000
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00006	018028/0000	SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	00012	031792/0000
	00058	054854/0000	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00049	052620/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00073	021484/2010	SIN. THEODORO F. DA CRUZ NETO	00029	047026/0000
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00012	031792/0000	SIOMARA A. MENDES	00006	018028/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00085	054938/2006	SOLON BRASIL JÚNIOR	00037	050521/0000
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00049	052620/0000	SUZANE MARIE ZAWADZKI	00024	044508/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00007	022358/0000	TANIA MARIA AJUZ ISSA	00012	031792/0000
MARCOS GRABOSKI	00009	025270/0000	TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS	00049	052620/0000
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	00027	046904/0000	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00012	031792/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00019	042463/0000	TATHIANA YUMI ARAI	00027	046904/0000
MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA	00030	047208/0000	TATIANA VILLORDO CALDERON	00041	051430/0000
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00035	050312/0000	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00028	046973/0000
MARIA REGINA DISCINI	00004	016170/0000	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00035	050312/0000
	00005	016594/0000	THABTA ROEHR MARQUES	00007	022358/0000
	00063	000986/2010	THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00022	044158/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	00009	025270/0000	UMBERTO GIOTTO NETO	00056	054380/0000
MARILENA INDIRA WINTER	00052	053198/0000	VALDEMAR MORAS	00046	052318/0000
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO	00044	052064/0000	VALMIR SCHREINER MARAN	00067	009797/2010
MARILIA CRUZ	00029	047026/0000	VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00041	051430/0000
MARINA BORIO	00006	018028/0000	VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00082	042433/2011
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00007	022358/0000	VANESSA JANKE DE CASTRO	00081	042188/2011
	00017	041668/0000	VILMA GONCALVES DE CASTILHO	00006	018028/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00009	025270/0000	VINICIUS KLEIN	00069	010675/2010
	00061	000081/2010	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00068	010551/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00051	053109/0000	WAGNER LUIZ MENEZES LINO	00040	051371/0000
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	00055	053718/0000	WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO	00002	015252/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00014	034250/0000	WALLACE SOARES PUGLIESE	00083	041692/0097
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00022	044158/0000	WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA	00044	052064/0000
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00074	000005/2011	WILSON BENINI	00013	032408/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00001	015072/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00001	015072/0000
MILENE CRISTINE NADER	00012	031792/0000		00039	050780/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00066	008501/2010		00042	051692/0000
	00072	019878/2010		00062	000312/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00029	047026/0000		00066	008501/2010
	00033	048838/0000			
	00037	050521/0000			
	00038	050576/0000			
	00060	055106/0000			
	00077	008115/2011			
MUNIR ABAGE	00012	031792/0000			
NAOTO YAMASAKI	00066	008501/2010			
	00072	019878/2010			
NELISSA ROSA MENDES	00023	044222/0000			
	00027	046904/0000			
	00028	046973/0000			
NEMO ELOY VIDAL NETO	00022	044158/0000			
NEREU CARLOS MASSIGNAN	00013	032408/0000			
ODACYR CARLOS PRIGOL	00071	019859/2010			
OKSANDRO O. GONCALVES	00002	015252/0000			
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00064	003221/2010			
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR	00064	003221/2010			
			1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15072/0-LUCIA ADAO DOS SANTOS		
			x IPE e outro- Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor		
			da credora. Expeça-se alvará. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS		
			ALVES DE ASSIS, JOAREZ DA NATIVIDADE, CAMILA REDIVO, ARNALDO ALVES		
			DE CAMARGO NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE		
			CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS		
			BLUM.-		
			2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15252/0-BADEP S.A x BOESE &		
			CIA LTDA e outros- Defiro fls. 148. Concedo o prazo de noventa dias para o		

cumprimento e retorno da carta precatória. -Adv. SATIYO SASSAKI, OKSANDRO O. GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ADEMAR MOSS, JORGE WALDIH TAHECH e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO.-

3. REPARAÇÃO DE DANOS-15458/0-ENVELOPES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16170/0-ZULMIRA VIEIRA DE ANDRADE - FALECIDA e outros x IPE e outro- Defiro fls. 463. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. GABRIELA DE PAULA SOARES.-

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000109-65.1992.8.16.0004-ALTAZIR CARVALHO AMARAL e outros x IPE e outro- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ESPÓLIO DE ALTAIR CARVALHO AMARAL, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 356, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e DAIANE MARIA BISSANI.-

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-18028/0-IKA IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND E COM x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o síndico sobre o expediente de fls. 259. -Adv. ELIAS SIQUEIRA SALIBA, CLAUDIA MARIA BARRIONUEVO SALIBA, SIOMARA A. MENDES, VILMA GONCALVES DE CASTILHO, MARINA BORIO, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), LILIAN ACRAS FANCHIN, JOSELIA NOGUEIRA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e KAREM OLIVEIRA.-

7. ORDINARIA DE COBRANCA-22358/0-NAIR APARECIDA URBANO e outros x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-24926/0-A.Z IMOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intime-se a parte interessada para retirar mandado para Cartório de Registro de Imóveis. -Adv. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, ARNALDO MORO FILHO, JULIO CESAR RIBAS BOENG e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

9. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25270/0-JOQUIM ALVES CORREA NETO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre o contido na certidão de fls. 730, diga o Estado do Paraná, no prazo de quinze dias. -Adv. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26166/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VALECOM VALE DO IVAI COM DE MADEIRA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

11. HABILITACAO DE CREDITO-27564/0-LUCIANO VALENTE PEDROSO PINTO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 56. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. -Adv. IVO HARRY CELLI JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

12. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS-31792/0-BETUEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x DER PR e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

13. REVISIONAL DE CONTRATO-32408/0-SALETE DA LUZ CARDOSO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro fls. 128/129. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos ao Banco Itau S.A, pelo prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON.-

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-34250/0-BREJATUBA S/A INCORPORACOES E CONSTRUACOES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indefiro o pedido de fls.1.095/1.096, uma vez que a expedição de mandado de penhora é imprescindível no caso em tela. Isso porque, em que pese o bloqueio online, não é possível saber onde o bem se encontra, se ainda está em posse do executado, ou sequer seu estado de conservação, o que somente pode ser verificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Ademais, e necessária a nomeação de depositário fiel para guarda do veículo a ser penhorado, o que também deve ser feito através de mandado. Posto isso, ao Exequente para que cumpra o solicitado à fl.1.092. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA, ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO, MARCELO CRIVANO LOPES, JULIANA ARANTES ZANIN, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS.-

15. DECLARATORIA-37114/0-ANTONIA MARZOLA KONRADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. GISELE SOARES

16. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-39138/0-CLION DORIA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS

17. AÇÃO ORDINARIA-41668/0-GELSA ODAIR LAMBACK ZINK x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Defiro fls. 444. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-41974/0-MARCELISE WEBER LORITE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- A autora, às fls.41/421 discorda da conta apresentada à fl.408, uma vez que entende que o terço de férias referente ao 1º período de 2003 não pode ser calculado de forma proporcional. Primeiramente, cumpre ressaltar que a decisão de fls.140/152 não é expressa quanto a tal cálculo, de modo que não há como se determinar o simples cumprimento. Posto isso, não vejo assistir razão à autora, uma vez que, tendo se aposentado no mês de abril de 2003, não completou o período aquisitivo para fazer jus ao recebimento integral. Ademais, o valor referente ao período consolidado no 2º semestre de 2002 já foi devidamente computado à fl.408. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

19. COMINATORIA-42463/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALDA DE RAMOS QUEVEDO-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS.-

20. MANDADO DE SEGURANCA-43210/0-CASA VISCARDI S/A x COORDENADOR DA RECEITA DO EST DA SEC DA FAZ EST PR- Sobre o pedido de fls. 4987, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

21. PRECEITO COMINATORIO-43972/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE ASSIS MARCANDES- Defiro fls. 123. Concedo o prazo de trinta dias ao Município de Curitiba. -Adv. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

22. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-44158/0-INSTITUTO HALSTED LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a impugnação de fls. 468/479, diga o exequente no prazo de quinze dias. -Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44222/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ESNALDO CARLOS DOS SANTOS e outro- Defiro fls. 236, manifestem-se os executados na forma pretendida, no prazo de quinze dias. -Adv. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA H. PAULA.-

24. REPETICAO DE INDEBITO-0001378-85.2005.8.16.0004-EMA ANTUNES KENCHICOSKI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por EMA ANTUNES KENCHICOSKI, em face da PARANAPREVIDÊNCIA eo ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 383, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de

Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

25. EXECUÇÃO-45676/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ELISEU LUIS IESBIK- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA.-

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-45922/0-JOSE PESUSCHI JUNIOR e outros x DER PR- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação." assim sendo, encaminhando os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes. - Adv. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA.-

27. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46904/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x EDSON VICENTINI e outro- Defiro fls. 136. Suspendo o feito por noventa dias como pretendido. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, FABRICIO JOSE BABY, TATHIANA YUMI ARAI e NELISSA ROSA MENDES.-

28. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46973/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCIO FAVARO e outros- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0000533-63.1999.8.16.0004-ESPORTE CLUBE ESTRELA DALVA x CONSTRUTORA LEGO LTDA- Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, reconhecendo o direito da requerida de retenção até o pagamento da indenização pelas acessões realizadas no imóvel em questão, a qual deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença. Pela sucumbência pagarão os requeridos, solidariamente, as custas e as despesas processuais mais os honorários do advogado da autora, que ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, fixo em R \$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOHNSON SADE, SIN. THEODORO F. DA CRUZ NETO, MARILIA CRUZ, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

30. MEDIDA REVISIONAL DE CONTRATO-47208/0-JELUKA IND E COM DE MALHARIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 1229/1235, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, JOAO DE BARROS TORRES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES.-

31. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ TUTELA ANTECIPADA-47600/0-RICHARD GOLBA x ESTADO DO PARANÁ- Abra-se vista dos autos ao autor pelo prazo de quinze dias. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FABIANA CRISTINA ORTEGA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e ROBERTO NUNES DE LIMA MACHADO.-

32. REPARAÇÃO DE DANOS-0000148-71.2006.8.16.0004-RENATO DE SOUZA E SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a manifestação de fls. 334/335, diga o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, FLAVIO BUENO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

33. RESOLUCAO DE CONTRATO-48838/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ZELHA DE SOUZA PEREIRA e outros- Diante do contido na certidão de fls. 126, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

34. PRECEITO COMINATORIO-49524/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELITA TORRES DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e IRINEU HENRIQUE ROSA.-

35. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-0002573-37.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de BRASIL TELECOM S/A., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1126/1132, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, RENATA FORTES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, LILIANE KRUEZMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

36. NULIDADE E COBRANÇA-50520/0-MARIA LUIZA RIGONI e outros x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES, CARLOS BUENO RIBEIRO, JUSSARA OSIK e EROULHS CORTIANO JUNIOR.-

37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-50521/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x BACHIR ABDUL MAJID EL AMIN- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO SCHULZ, RODRIGO BETTEGA RESSETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, SOLON BRASIL JÚNIOR e ANDRE FELIPE BAGATIN.-

38. RESOLUCAO DE CONTRATO-50576/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ODENIR DONIZETE ORTEGA- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$16,92). - Adv. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

39. EMBARGOS À EXECUCAO-0003249-48.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x TEREZINHA MOCELIN GUENO- Pelo exposto julgo procedentes os presentes embargos para julgar extinta a execução ora embargada. Pela sucumbência pagar a embargada as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargante, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, são fixados em R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Aplica-se o disposto no artigo 12 da lei 1.060/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JONAS BORGES.-

40. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000731-85.2008.8.16.0004-JOSÉ ADRIALDO GROCHOCKI x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, WAGNER LUIZ MENEZES LINO, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA.-

41. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001191-72.2008.8.16.0004-ALEXANDRE DANTAS SCHLEDER x CHEFE MÉDICO DA DIV DE MED E SAUDE OCUP SIMS/SEAP- Defiro fls. 196. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, ANAMARIA BATISTA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN.-

42. EMBARGOS À EXECUCAO-0003252-03.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ROSICLER MENEGAT MARTINUV- Pelo exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, para reconhecer o apontado excesso e determinar o recálculo do valor executado. Pela sucumbência pagará a embargada as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargante, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, são fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Aplica-se o artigo 12 da lei nº 1.060/50. PRI. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANA CAROLINA DE MELO MANO.-

43. EMBARGOS À EXECUCAO-51739/0-PARANAPREVIDÊNCIA x LUCI JOELMA LAUER-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, JACSON LUIZ PINTO, PATRICIA R.C. GROFF, REBECA TATIANE DA COSTA e DENICE SGARBOZA MAIA.-

44. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-0001106-86.2008.8.16.0004-KABEL INDÚSTRIA E COM. DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 893, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, ANITA CARUSO PUCHTA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO.-

45. PRECEITO COMINATORIO-0003228-72.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMILDO CONCEIÇÃO- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência pagará o autor as custas e as despesas processuais mais os honorários do advogado do requerido, que ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$1.000,00(hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, ANTONIO MORIS CURY e ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO.-

46. INDENIZAÇÃO-0000053-70.2008.8.16.0004-MOACIR RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fis. 456/458), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

47. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0003250-33.2008.8.16.0004-GEOPLANEJAMENTO-PESQUISA MINERAL E GEOLOGIA AMBIEN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes autos, para anular o débito fiscal de ISS constante da CDA 3825 de 20/06/2008, confirmando os efeitos da liminar concedida. Pela sucumbência pagará o requerido as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado da autora, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, são fixados em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico refletido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

48. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0003229-57.2008.8.16.0004-LOURENÇO GONÇALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores na presente demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATA AP. MARTINS CAMARGO, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER.-

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000127-27.2008.8.16.0004-BELMIRO BARBOSA CORDEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

50. MANDADO DE SEGURANCA-52820/0-BEMAIR NEVES DE MELLO x DIRETOR DO PARANA PREVIDENCIA-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

51. CESSAO DE CREDITOS-0000234-37.2009.8.16.0004-NICOLLE DE OLIVEIRA SILVA & CIA LTDA x DAVI WALDEMAR DOS SANTOS- Defiro fls. 114/115. Reabro o prazo à autora como pretendido. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI

52. AÇÃO INIBITORIA-53198/0-PLENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP e outro- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça do Paraná, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (art. 522 do Código de Processo Civil). Ainda, diante da certidão de fl.663, defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme postulado à fl.662. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, MARILENA INDIRA WINTER, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LUIR GESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.-

53. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-53506/0-INADINA RIBEIRO DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 269), diga a autora no prazo de dez dias. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

54. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002243-69.2009.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 229. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE.-

55. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003784-40.2009.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

56. REVISAO DE APOSENTADORIA-54380/0-GEDIEL MARTINS x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, ANA MARIA MAXILIANO e LIDSON JOSE TOMASS.-

57. CESSAO DE CREDITOS-54604/0-DOMINIO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x ELIO JOSE WIETZKOSKI- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 647, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição, P.R.I. -Advs. CLAUDIANA CANTU DALEFFE e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

58. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54854/0-MASSA FALIDA DE SOC CONSTR TAJI MARRAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 61/67 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. (Intime-se o exequente para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Advs. MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

59. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0029487-36.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 252. Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MANUELA DOREA REAL.-

60. RESOLUCAO DE CONTRATO-55106/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA APARECIDA NICOLAU- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

61. EMBARGOS-0000081-67.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOAO BATISTA CHICAO DE SALES e outros- Pelo exposto julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, ante o reconhecimento do alegado excesso de execução por parte dos embargados, assim determino o prosseguimento da execução no valor de R\$23.570,76 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos). Pela sucumbência, pagarão os embargados as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargante que observado o disposto no artigo 20, §4º do CPC fixo em R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, DANIEL CORREA POLAK, ISAIAS DO CARMO e LUIZ FERNANDO PEREIRA.-

62. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000312-94.2010.8.16.0004-SANDRA DE CARVALHO IASSAKA x ESTADO DO PARANA e outro-Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão do Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

63. ORDINARIA DECLARATORIA-0000986-72.2010.8.16.0004-ALFREDO JASINSKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Pelo exposto, julgo improcedente o presente feito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Pela sucumbência, pagarão os autores as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado dos requeridos, que em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), para cada um, tendo em consideração o valor econômico da demanda eo zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, JACSON LUIZ PINTO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

64. CESSAO DE CREDITOS-0003221-12.2010.8.16.0004-MATRIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x FILOMENA JASZKZERSK e outros- Defiro fls. 149. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na

distribuição. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, DAVI DEUTSCHER, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

65. EXECUÇÃO FISCAL-0004225-84.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FV COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA- Manifeste-se a parte interessada sobre a precatória retro. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA.-

66. REPETICAO DE INDEBITO-0008501-61.2010.8.16.0004-MILTON YUKIO SUSAKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexistência do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10% (dez por cento), bem como para condenar os réus, solidariamente, a restituir a autora as diferenças, indevidamente recolhidas, observada a prescrição quinquenal, até a cessação da mesma, tudo corrigido e acrescido de juros na forma do artigo 1º-F da lei nº 9494/97, observe-se que os juros são incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula 188 do STJ. Pela sucumbência, pagarao os reus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado do autor que fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, JACSON LUIZ PINTO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

67. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS-0009797-21.2010.8.16.0004-VALMIR SCHREINER MARAN e outros x BANCO ARAUCARIA S/A - MASSA FALIDA e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010551-60.2010.8.16.0004-SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS, em face da PARANAPREVIDENCIA eo ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 201, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO ESPOSEL JUNIOR e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

69. AÇÃO ORDINARIA-0010675-43.2010.8.16.0004-SINDAFEP - SIND DOS AUDITO. FISC DA RECE DO EST PR x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$11,28). -Advs. PAULO HENRIQUE RIBAS e VINICIUS KLEIN.-

70. PEDIDO DE FALENCIA-0011851-57.2010.8.16.0004-BANCO SAFRA S/A x ARTE E PISO INDL LTDA- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 174. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

71. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0019859-23.2010.8.16.0004-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

72. REPETICAO DE INDEBITO-0019878-29.2010.8.16.0004-CRISTIANE MARIE CRUZ LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexistência do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10% (dez por cento), bem como para condenar os réus, solidariamente, a restituir a autora as diferenças, indevidamente recolhidas, observada a prescrição quinquenal, até a cessação da mesma, tudo corrigido e acrescido de juros na forma do artigo 1º-F da lei nº 9494/97, observe-se que os juros são incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula 188 do STJ. Pela sucumbência, pagarao os reus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da autora que fixo em R \$500,00 (quinhentos) reais, ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e a simplicidade da demanda. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

73. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0021484-92.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo exposto julgo improcedentes os

pedidos formulados nos presentes embargos, e assim determino o prosseguimento da execução fiscal. Pela sucumbência pagará o embargante as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargado, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico refletido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

74. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000005-09.2011.8.16.0004-LEANDRO CESAR DA SILVA CAPANEMA x COMANDANTE GARAL DA PMPR e outro- Pelo exposto, reconheço a decadência do direito à impetração deste Mandado de Segurança, nos termos do art. 295, inciso IV, art. 267, inciso I ambos do CPC c/c art. 23 da Lei 12.016/2009, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, revogo a liminar concedida. Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais, não se olvidando o fato de que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deixo, contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO DA SILVA MARTINS e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS.-

75. REVISAO DE APOSENTADORIA-0001754-61.2011.8.16.0004-OSMAR MARCOS BARBOSA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

76. PRESTACAO DE CONTAS-0003876-47.2011.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x CLEONICE BOLACH-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. DJALMA MULLER GARCIA.-

77. SUMARIA DE COBRANÇA-0008115-94.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- Pelo exposto, julgo extinto o feito em relação à Companhia de Habitação Popular - COHAB, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pela sucumbência pagarao os reus as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado do autor que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o disposto no artigo 20, §4º do CPC tendo em consideração o zelo do profissional, o valor dado à causa e a simplicidade da demanda. Após, tendo em vista a permanência da segunda requerida no polo passivo da demanda, remeta-se o feito para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

78. AÇÃO SUMARIA-0023219-29.2011.8.16.0004-ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI x ESTADO DO PARANÁ- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES.-

79. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023252-19.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA DE DP&K LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, JESSICA FORNACIARI MACEDO e IZABEL CRISTINA MARQUES.-

80. ORDINARIA CONDENATORIA-0040175-23.2011.8.16.0004-LUCIMAR SILVA JUNGTON x ESTADO DO PARANÁ e outro- Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO.-

81. EXECUÇÃO FISCAL-0042188-92.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES- "... Assim sendo, ACOLHO a Exceção oposta, a fim de reconhecer a decadência do débito, pelo que julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional, e 269, IV, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do Executado, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo com fulcro no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.-

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0042433-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RILES MARIO KOPS e outros- Denota-se que no

despacho de fls. 99, foi determinado que o embargante irá arcar com os honorários periciais, devendo assim, ser intimado o Município de Curitiba para efetuar o depósito dos honorários no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PATRICIA FERREIRA POMECENO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-41692/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRAPFEI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 225/228, reabra-se o prazo conforme requerido. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, WALLACE SOARES PUGLIESE, ALEXANDRE MARCONDES JUNQUEIRA e GIOVANNI ENOS TULIO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-43298/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SONHO E SONHOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Primeiramente, a executada para que junte aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, DELMARI DIAS, OTOMI KOHLMANN, KARL GUSTAV KOHLMANN e ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-54938/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Defiro fls. 302. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-57468/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- I. Defiro a reabertura do prazo tendo em vista que a parte executada não teve acesso aos autos, conforme se denota através da certidão de fl. 148. II. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-59908/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A VINNOI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EXP & IMP DE EQUIP LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

Curitiba, 10 de Julho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO: 002/2012

01 ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN - OAB/PR 26834

01 - AÇÃO DE COBRANÇA - 0000385-55.2012.8.16.0179 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I - CONDOMÍNIO III X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA E JULIO CESAR GUIMARÃES RIZZARDI - Diante da certidão de consulta constante do mov. 39 do Sistema Projudi, intime-se a advogada Adriana Evelina Pisa Grudzien via e - DJ e por carta com aviso de recebimento a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual de Julio Cesar Guimarães Rizzardi juntando aos autos a procuração atualizada, sob pena de incorrer no parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil. ADV. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN - OAB/PR 26834

Eu, Mariana de Almeida Cruz (Técnica Judiciária), o digitei. Curitiba, 10 de julho de 2012.

Família

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caio Graco de Araujo Quadros OAB PR019790	006	2008.0006364-3
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	001	2008.0017608-1
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	004	2012.0004563-7
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	003	2009.0004063-0
José Doroti Borges OAB PR059408	003	2009.0004063-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	005	2011.0026372-1
Rafael Augusto Pereira OAB PR027532	002	2009.0012006-4
Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763	004	2012.0004563-7
Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093	004	2012.0004563-7
Viviane Almeida Quadros OAB PR021266	006	2008.0006364-3

- 001** 2008.0017608-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Andre Luis Lucieto
Objeto: Recebido o recurso de apelação do sentenciado, fica a defesa intimada a apresentar suas razões, dentro do prazo legal.
- 002** 2009.0012006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Augusto Pereira OAB PR027532
Réu: Tiago Cezar Razente
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.
- 003** 2009.0004063-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: José Doroti Borges OAB PR059408
Réu: Bruno Karvat
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Santa Barbara do Oeste/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Bruno Karvat
Testemunha de Acusação: Paulo Borges
Prazo: 40 dias
- 004** 2012.0004563-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763
Advogado: Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093
Réu: Alaor Tereziano da Silva
Objeto: 1. Regularmente citado (fl. 59), o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 70/71), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 30 DE JULHO DE 2012, ÀS 14h30.
- 005** 2011.0026372-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Roger Ocanor Antunes de Souza
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser aplicada multa de dez (10) a cem (100) salários mínimos, conforme determina o artigo 265 do Código de Processo Penal.
- 006** 2008.0006364-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Graco de Araujo Quadros OAB PR019790
Advogado: Viviane Almeida Quadros OAB PR021266
Réu: Andersem Rodrigues de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser aplicada multa de dez (10) a cem (100) salários mínimos, conforme determina o artigo 265 do Código de Processo Penal.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simoes OAB PR008730	006	2012.0009787-4
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	011	2012.0009845-5
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	006	2012.0009787-4
Anelice de Sampaio OAB PR046694	020	2012.0015366-9
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	005	2012.0009884-6
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	PR01433113	2012.0012745-5
Aziz Simão Filho OAB PR012080	012	2012.0012388-3
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	019	2012.0010058-1
Celso Roberto Guimaraes Adam OAB PR014788	016	2012.0009526-0
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	006	2012.0009787-4
Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463	022	2012.0005445-8
Dely Dias das Neves OAB PR014778	006	2012.0009787-4
Dionisio Macias Montoro OAB PR008238	011	2012.0009845-5
Elias Mattar Assad OAB PR009857	017	2012.0009567-7
Everton Luis da Silva OAB PR057678	006	2012.0009787-4
Fabio Henrique Xavier OAB PR019905	011	2012.0009845-5
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	020	2012.0015366-9
Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747	004	2012.0009819-6
Givanildo José Tirotti OAB PR053727	021	2012.0015412-6
Henriene Cristine Brandao OAB PR024701	006	2012.0009787-4
Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788	002	2012.0009572-3
Jeferson Paulo de Andrade OAB PR051435	015	2012.0009505-7
João Maria Brandão OAB PR005858	006	2012.0009787-4
João Paulo Moreira OAB PR055708	011	2012.0009845-5
Jose Clemente Martins OAB PR011353	002	2012.0009572-3
Jose Luiz Stefaniak OAB PR024071	014	2012.0009530-8
Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451	020	2012.0015366-9
Leandro de Faveri OAB PR030407	009	2012.0009791-2
Marcello Cesar Pereira Filho OAB PR015261	021	2012.0015412-6
Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258	015	2012.0009505-7
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	008	2012.0009950-8
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	003	2012.0012314-0
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	018	2012.0009568-5
Marcus Vinicius Tadeu Pereira OAB PR024625	006	2012.0009787-4
Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666	011	2012.0009845-5
Mauro Cury Filho OAB PR018436	010	2012.0011716-6
Mauro Viotto OAB PR001806	002	2012.0009572-3
Neudi Fernandes OAB PR025051	019	2012.0010058-1
Omar Jose Baddauy OAB PR003748	006	2012.0009787-4

Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira OAB PR025567	011	2012.0009845-5
Renato Lima Barbosa OAB PR019282	010	2012.0011716-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	011	2012.0009845-5
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	015	2012.0009505-7
Rogerio Aparecido Barbosa OAB PR045590	001	2012.0009851-0
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	020	2012.0015366-9
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	006	2012.0009787-4
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	011	2012.0009845-5
Sergio Bond Reis OAB PR013984	011	2012.0009845-5
Sergio Luiz Severino OAB SC019049	002	2012.0009572-3
Valdeci Eleuterio OAB PR020911	010	2012.0011716-6
	007	2012.0009917-6
	023	2012.0007675-3
	008	2012.0009950-8

- 001** 2012.0009851-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 20100000850
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Réu: Rosângela Aparecida de Oliveira Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 17/01/2013
- 002** 2012.0009572-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 20110006559
Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788
Advogado: João Paulo Moreira OAB PR055708
Advogado: Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Sinval Pedroso
Réu: Walter Dettmer Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 17/01/2013
- 003** 2012.0012314-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itapoá / SC
Autos de origem: 126.10.000259-0
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: André Kanitz Chalus
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 17/01/2013
- 004** 2012.0009819-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 20090001863
Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747
Réu: Alex Sandro Passos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 17/01/2013
- 005** 2012.0009884-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000030563
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Réu: Jonathan André Camilo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 17/01/2013
- 006** 2012.0009787-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900075352
Advogado: Ademir Simoes OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Celso Roberto Guimaraes Adam OAB PR014788
Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Henriene Cristine Brandao OAB PR024701
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar Jose Baddauy OAB PR003748
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Gogliano Maragno
Réu: Heitor Requião Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Maria José Feitosa Sanches
Réu: Mary Mieke Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Rosélio da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 17/01/2013
- 007** 2012.0009917-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 20050000991
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Almir Menoncim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 17/01/2013

- 008** 2012.0009950-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200800018578
Advogado: Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258
Advogado: Valdeci Eleuterio OAB PR020911
Réu: Erinaldo Raimundo da Silva Raimundo
Réu: Oscar Leopoldo Uhlmann Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 17/01/2013
- 009** 2012.0009791-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201000010996
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Everton Luis da Silva OAB PR057678
Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451
Réu: Luizelder Sauerzapf
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/01/2013
- 010** 2012.0011716-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Guarimirim / SC
Autos de origem: 026.10.004488-9
Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira OAB PR024625
Advogado: Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoira OAB PR025567
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Márcio Belon
Réu: Victor Manuel Pires Bico
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:05 do dia 16/01/2013
- 011** 2012.0009845-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900075689
Advogado: Ademir Simoes OAB PR008730
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Fabio Henrique Xavier OAB PR019905
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar Jose Baddauy OAB PR003748
Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Daise Malaquido Ponich S. Pereira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Gogliardo Maragno
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Roselio da Silveira
Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 16/01/2013
- 012** 2012.0012388-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
Autos de origem: 201100004459
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Jelicoe Pedro Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/01/2013
- 013** 2012.0012745-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Balneário Piçarras / SC
Autos de origem: 048.06.004697-7
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Rodrigo Rockenbach
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 15/01/2013
- 014** 2012.0009530-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 200800003392
Advogado: Jose Clemente Martins OAB PR011353
Réu: Milton Cesar Santana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 14/01/2013
- 015** 2012.0009505-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 200900000522
Advogado: Jeferson Paulo de Andrade OAB PR051435
Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho OAB PR015261
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: José Virgilio Castelo Branco Rocha Neto
Réu: Juarez Carneiro de Lima
Réu: Nelson Cordeiro Justos
Réu: Pedro Wilson Papin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 14/01/2013
- 016** 2012.0009526-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201000005739
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Carlos Antonio da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 14/01/2013
- 017** 2012.0009567-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100012060
Advogado: Dionisio Macias Montoro OAB PR008238
Réu: Jean Rafael Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 14/01/2013
- 018** 2012.0009568-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100076735
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Samya Regia Fazzano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 14/01/2013
- 019** 2012.0010058-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Barra do Garças / MT
Autos de origem: 5467-24.2007.811.0004
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080
Advogado: Mauro Cury Filho OAB PR018436
Réu: Daltro Augusto Carvalho Roderjan
Réu: Iverson Obrosiak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:40 do dia 14/01/2013
- 020** 2012.0015366-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200009479
Indiciado: Joslaine Thais Jacobs
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Jose Luiz Stefanik OAB PR024071
Advogado: Rogerio Aparecido Barbosa OAB PR045590
Réu: Felipe Kruger
Réu: Ruan Carlos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 07/08/2012
- 021** 2012.0015412-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAIÁRA / PR
Autos de origem: 19930000117
Advogado: Givanildo José Tiroli OAB PR053727
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Réu: Leandro dos Santos Carvalho
Réu: Marco Antonio de Miranda
Réu: Silvano Rodrigues Neves Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 07/08/2012
- 022** 2012.0005445-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 201000010120
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Eliel Mateus Massaneiro
Réu: Marcelo Lourenço Cardoso
Réu: Marcos Luis Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 14/08/2012
- 023** 2012.0007675-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200001346
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Advogado: Sergio Luiz Severino OAB SC019049
Réu: Hidalgo Carvalho
Réu: Wyllyan Wolter
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 14/08/2012

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
014/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	005	2001.0018596-5/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	001	1998.0014832-6/0
MUNIR ABAGGE	019	2005.0013427-3/0
ABEL ALBERTO ANDREASSA	202	2010.0001827-4/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	097	2008.0018003-6/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	177	2009.0018302-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	178	2009.0018302-0/0
ADEMIR K. RIBEIRO	033	2007.0007450-2/0
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	157	2009.0012077-0/0
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	158	2009.0012077-0/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	066	2008.0004343-5/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	066	2008.0004343-5/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	241	2010.0019737-6/0
ADRIANO COELHO PARISI	171	2009.0016655-1/0
ADRIANO NOGUEIRA	025	2006.0020400-5/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	041	2007.0014754-0/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	198	2009.0029714-1/0
AIRTON PAULO COSTA	003	2001.0009940-6/0
AIRTON PAULO COSTA	004	2001.0009940-6/0
AIRTON SAVIO VARGAS	028	2006.0025843-0/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	169	2009.0015731-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	022	2006.0005533-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	160	2009.0012251-8/0
ALCEU GIESE	264	2010.0026701-3/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	163	2009.0013234-0/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	163	2009.0013234-0/0
ALESSANDRA SCHUTA	051	2007.0021751-6/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	234	2010.0016520-5/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	235	2010.0016520-5/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	133	2009.0002416-5/0
ALEXANDRE EHLKE RODA	247	2010.0022627-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	027	2006.0022982-4/0
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	031	2007.0002053-2/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	058	2007.0028015-3/0
ALEXANDRE WITHERS DOURADO	194	2009.0025824-6/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	244	2010.0021702-0/0
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	003	2001.0009940-6/0
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	004	2001.0009940-6/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	133	2009.0002416-5/0

AMAURI ANTONIO PERUSSI	248	2010.0023062-3/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	249	2010.0023062-3/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	126	2008.0031721-7/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	127	2008.0031721-7/0
AMILTON FERREIRA DA SILVA	180	2009.0019576-2/0
ANA CAROLINA MION PILATI	153	2009.0009971-5/0
ANA CLAUDIA IEDOWSKI	101	2008.0020593-0/0
ANA CLAUDIA IEDOWSKI	102	2008.0020593-0/0
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	221	2010.0010555-2/0
ANA CRISTINA DE MELO	248	2010.0023062-3/0
ANA CRISTINA DE MELO	249	2010.0023062-3/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	123	2008.0029593-1/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	237	2010.0017842-0/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	237	2010.0017842-0/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	103	2008.0020787-6/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	104	2008.0020787-6/0
ANA LUIZA POLETINE	247	2010.0022627-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	183	2009.0020610-2/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	093	2008.0016015-2/0
ANALU JAWORSKI	237	2010.0017842-0/0
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	243	2010.0021288-8/0
ANDRE GOMES SILVESTRE	025	2006.0020400-5/0
ANDRE GUILHERME ZAIA	009	2003.0016412-0/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	205	2010.0002670-5/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	257	2010.0025905-1/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	258	2010.0025905-1/0
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA	010	2003.0016849-5/0
ANDRE LUIZ SCHMITZ	186	2009.0022442-7/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	193	2009.0025340-0/0
ANDREA SARTORI	084	2008.0011574-0/0
ANDREA TATTINI ROSA	230	2010.0014761-2/0
ANDREA TATTINI ROSA	231	2010.0014761-2/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	114	2008.0025352-0/0
ANGELA MARIA TOMASIN	213	2010.0007194-0/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	057	2007.0026457-2/0
ANISIO DOS SANTOS	114	2008.0025352-0/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	256	2010.0025636-6/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	255	2010.0024712-8/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	079	2008.0009359-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	080	2008.0009359-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	091	2008.0013410-6/0
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA	041	2007.0014754-0/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	017	2005.0009840-9/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	018	2005.0009840-9/0
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK	142	2009.0006231-4/0
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	011	2003.0026576-0/0
ARAKEN SANTOS PILATI	240	2010.0019581-0/0
Ariana Vieira de Lima	077	2008.0008752-0/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	174	2009.0017281-6/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	183	2009.0020610-2/0
ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA	133	2009.0002416-5/0
AUGUSTO GRANDE BERNINI	015	2004.0025985-6/0
AUGUSTO GRANDE BERNINI	016	2004.0025985-6/0
BEATRICE MELLO DE MACEDO	042	2007.0015621-1/0
BEATRIZ DE ALCÂNTARA OLIVEIRA	059	2007.0028018-9/0

BEATRIZ SANTI	179	2009.0019403-0/0	CLAUDIA BUENO GOMES	032	2007.0005949-0/0
BEATRIZ SEIDEL	114	2008.0025352-0/0	CLAUDIA HELENA STIVAL	244	2010.0021702-0/0
CASAGRANDE			CLAUDIA MADALENA RODRIGUES	006	2001.0019402-6/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	035	2007.0008501-9/0	CLAUDIA MARA GRUBER	265	2010.0027505-0/0
BLAS GOMM FILHO	109	2008.0022676-1/0	CLAUDINEI BELAFRONTI	017	2005.0009840-9/0
BLAS GOMM FILHO	124	2008.0030520-6/0	CLAUDINEI BELAFRONTI	018	2005.0009840-9/0
BRUNO ALVES DE JESUS	156	2009.0011969-4/0	CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	125	2008.0030981-3/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	121	2008.0028129-7/0	CLAUDIO MARIANI BERTI	078	2008.0009315-1/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	257	2010.0025905-1/0	CLAUDIO ROTUNNO	241	2010.0019737-6/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	258	2010.0025905-1/0	CLEBER EDUARDO ALBANEZ	166	2009.0015251-5/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	154	2009.0010787-3/0	CLEBER EDUARDO ALBANEZ	167	2009.0015251-5/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	045	2007.0017163-7/0	CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	110	2008.0023716-5/0
CARLOS ALBERTO MORO	245	2010.0022154-7/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	114	2008.0025352-0/0
CARLOS ALBERTO MORO	246	2010.0022154-7/0	CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA	253	2010.0023704-1/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	038	2007.0012748-9/0	CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA	254	2010.0023704-1/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	027	2006.0022982-4/0	CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	071	2008.0005821-9/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	047	2007.0018696-4/0	CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	072	2008.0005821-9/0
CARLOS CARMELO NUNES	031	2007.0002053-2/0	DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	061	2008.0001526-1/0
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	220	2010.0010196-8/0	DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	062	2008.0001526-1/0
CARLOS ERNESTO BEUTER	198	2009.0029714-1/0	DALTON LEMKE	025	2006.0020400-5/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	020	2005.0021598-1/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	186	2009.0022442-7/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	021	2005.0021598-1/0	DANIEL ALBOLEA JUNIOR	077	2008.0008752-0/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	023	2006.0013895-1/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	165	2009.0014764-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	045	2007.0017163-7/0	DANIELE POTRICH LIMA	169	2009.0015731-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	130	2009.0000325-6/0	DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	119	2008.0027756-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	187	2009.0022820-1/0	DANTE PARISI	171	2009.0016655-1/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	187	2009.0022820-1/0	DAVID EGDOBERTO DA SILVA	134	2009.0002526-6/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	150	2009.0009703-2/0	DAVID EGDOBERTO DA SILVA	135	2009.0002526-6/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	151	2009.0009703-2/0	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	035	2007.0008501-9/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	210	2010.0005873-8/0	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	221	2010.0010555-2/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	211	2010.0005873-8/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	152	2009.0009887-7/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	136	2009.0002739-2/0	DIAR SANTOS	225	2010.0011918-3/0
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	026	2006.0021895-1/0	DIANA MARIA EMILIO	252	2010.0023647-0/0
CAROLINE RIBEIRO BUENO DA SILVA	126	2008.0031721-7/0	DIEFERSON MEIADO	176	2009.0018140-0/0
CAROLINE RIBEIRO BUENO DA SILVA	127	2008.0031721-7/0	DIEGO DE ANDRADE	197	2009.0029258-2/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	108	2008.0022613-0/0	DIEGO DE PAULI PIRES	042	2007.0015621-1/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	075	2008.0006364-7/0	DIOGENES FONSECA	056	2007.0025341-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	146	2009.0008863-9/0	DIÓGENES FONSECA	008	2003.0012520-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	147	2009.0008863-9/0	DIRCIORI RUTHES	009	2003.0016412-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	148	2009.0008863-9/0	DOUGLAS DOS SANTOS	046	2007.0018250-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	123	2008.0029593-1/0	DR ALCINDO LIMA NETO	220	2010.0010196-8/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	207	2010.0002775-4/0	DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	042	2007.0015621-1/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	207	2010.0002775-4/0	DR. FERNANDO FERNANDES	137	2009.0003771-0/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	209	2010.0004223-4/0	DR. FERNANDO FERNANDES	138	2009.0003771-0/0
CHRISTINE BERNARDES DE CASTRO	006	2001.0019402-6/0	DR. JORGE VICENTE SILVA	264	2010.0026701-3/0
CILENE MARIA SKORA	107	2008.0022472-4/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	043	2007.0016892-9/0
CIRO BRUNING	010	2003.0016849-5/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	044	2007.0016892-9/0
CIRO BRUNING	067	2008.0004447-2/0	DR. MANOEL C. DAHER	111	2008.0024264-5/0
CIRO BRUNING	232	2010.0015138-1/0	DR. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JÚNIOR	208	2010.0003125-9/0
CIRO BRUNING	233	2010.0015138-1/0	DR. VINICIUS IDESES	226	2010.0013255-0/0
CLAITON LUIS BORK	087	2008.0012085-2/0	DR. VINICIUS IDESES	227	2010.0013255-0/0
CLAITON LUIS BORK	087	2008.0012085-2/0	DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	145	2009.0008764-0/0
CLAITON LUIS BORK	088	2008.0012085-2/0	EDEMILTON SCHARNOVEBER	181	2009.0019609-1/0
CLAITON LUIS BORK	088	2008.0012085-2/0	EDGAR LENZI	035	2007.0008501-9/0
CLAITON LUIS BORK	089	2008.0012221-0/0	EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	232	2010.0015138-1/0
CLAITON LUIS BORK	090	2008.0012221-0/0	EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	233	2010.0015138-1/0

EDINEI CESAR SCREMIN	181	2009.0019609-1/0	FELIPE ANGHINONI	133	2009.0002416-5/0
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	243	2010.0021288-8/0	GRAZZIOTIN		
EDSON CENTANINI FILHO	168	2009.0015344-0/0	FELIPE GOMES BATISTA	070	2008.0005697-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	154	2009.0010787-3/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	228	2010.0013896-5/0
EDUARDO CASILLO JARDIM	012	2004.0004159-5/0	FELIPE SKRABA	180	2009.0019576-2/0
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	210	2010.0005873-8/0	FERNANDA GUERRART	182	2009.0019843-4/0
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	211	2010.0005873-8/0	FERNANDA GUERRART	185	2009.0022433-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	212	2010.0007145-7/0	FERNANDA IRENE SAVARIS	026	2006.0021895-1/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	264	2010.0026701-3/0	FERNANDA MARCASSA CARPINELLI	006	2001.0019402-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	189	2009.0023512-3/0	FERNANDO ALVARO PINHEIRO	077	2008.0008752-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	034	2007.0007615-8/0	FERNANDO DENIS MARTINS	066	2008.0004343-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	075	2008.0006364-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	091	2008.0013410-6/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	119	2008.0027756-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	139	2009.0005267-9/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	168	2009.0015344-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	144	2009.0007983-1/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	184	2009.0022031-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	190	2009.0024069-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	214	2010.0007530-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	222	2010.0010724-8/0
EMERSON BRUNELLO	039	2007.0012924-0/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	050	2007.0020573-2/0
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	010	2003.0016849-5/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	065	2008.0004293-0/0
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES	057	2007.0026457-2/0	FILIPE ALVES DA MOTA	055	2007.0024246-1/0
ERC FIEDLER BARBOSA	225	2010.0011918-3/0	FILIPE ALVES DA MOTA	128	2008.0031935-5/0
ERIKA PAULA DE CAMPOS	013	2004.0005258-2/0	FLAVIA CRISTIANE MACHADO	060	2007.0028042-0/0
ERNANI ANTONIO PIGATTO	002	1999.0003338-3/0	FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	247	2010.0022627-0/0
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	060	2007.0028042-0/0	FLÁVIO MARCOS CROVADOR	238	2010.0017854-4/0
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA	065	2008.0004293-0/0	FLÁVIO MARCOS CROVADOR	238	2010.0017854-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2007.0016892-9/0	FRANCIELE FERNANDA TREVISAN	066	2008.0004343-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	044	2007.0016892-9/0	FRANCINE GABRIELE DA SILVA	026	2006.0021895-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	084	2008.0011574-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	189	2009.0023512-3/0
EWALDINO PINTO MACEDO	071	2008.0005821-9/0	FRANCISCO FERLEY	083	2008.0011179-0/0
EWALDINO PINTO MACEDO	071	2008.0005821-9/0	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	015	2004.0025985-6/0
EWALDINO PINTO MACEDO	072	2008.0005821-9/0	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	016	2004.0025985-6/0
EWALDINO PINTO MACEDO	072	2008.0005821-9/0	GABRIEL BRAGA FARHAT	035	2007.0008501-9/0
FABIANO FREITAS MINARDI	153	2009.0009971-5/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	165	2009.0014764-2/0
FABIANO LUIZ SEGATO	031	2007.0002053-2/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	186	2009.0022442-7/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	110	2008.0023716-5/0	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	193	2009.0025340-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	091	2008.0013410-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	079	2008.0009359-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	139	2009.0005267-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	080	2008.0009359-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	144	2009.0007983-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	131	2009.0001822-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	190	2009.0024069-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	132	2009.0001822-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	222	2010.0010724-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	146	2009.0008863-9/0
FABIANO RECHE DOS REIS	190	2009.0024069-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	147	2009.0008863-9/0
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	245	2010.0022154-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	148	2009.0008863-9/0
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	246	2010.0022154-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	192	2009.0024507-0/0
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	048	2007.0019355-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	218	2010.0009806-3/0
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	049	2007.0019355-8/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	085	2008.0012053-6/0
FABIO LUIS DE LIMA	123	2008.0029593-1/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	086	2008.0012053-6/0
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	175	2009.0017911-0/0	GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN	181	2009.0019609-1/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	155	2009.0011680-0/0	GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	032	2007.0005949-0/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	196	2009.0028614-2/0	GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	099	2008.0020029-4/0
FABIO VACELKOSKI KONDRAT	100	2008.0020524-5/0	GUSTAVO MUSSI MILANI	013	2004.0005258-2/0
FABIOLA P. J. PEDRO	075	2008.0006364-7/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	076	2008.0007049-3/0
FABIULA SCHMIDT	070	2008.0005697-6/0	GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS	023	2006.0013895-1/0
FABIULA SCHMIDT	120	2008.0028035-0/0	GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS	023	2006.0013895-1/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	244	2010.0021702-0/0	GYSELE VIEIRA DA SILVA	011	2003.0026576-0/0
			HEIRIDAN NOBILE	149	2009.0008906-9/0
			HEITOR HEDEKE	120	2008.0028035-0/0
			HELIO KENNEDY	031	2007.0002053-2/0
			GONCALVES VARGAS		
			HUGO RAMOS DE OLIVEIRA	063	2008.0003184-1/0

HUMBERTO TOMMASI	073	2008.0006325-5/0	JOSE VALTER RODRIGUES	207	2010.0002775-4/0
HUMBERTO TOMMASI	074	2008.0006325-5/0	JOSEMARA CUBA	130	2009.0000325-6/0
HYROITO DE OLIVEIRA	108	2008.0022613-0/0	JOSLAINE MONTANHEIRO	081	2008.0009549-1/0
IDERALDO JOSE APPI	259	2010.0026122-7/0	ALCANTARA DA SILVA		
IDERALDO JOSE APPI	260	2010.0026122-7/0	JOSUE DYONISIO HECKE	058	2007.0028015-3/0
ILCEMARA FARIAS	103	2008.0020787-6/0	JOYCE MARIA VINHAS	262	2010.0026502-5/0
ILCEMARA FARIAS	104	2008.0020787-6/0	VILLANUEVA		
ILZE CURY	189	2009.0023512-3/0	JOYCE MARIA VINHAS	263	2010.0026502-5/0
INES REGINA TISSERANT	003	2001.0009940-6/0	VILLANUEVA		
INES REGINA TISSERANT	004	2001.0009940-6/0	JULIANA DERVICHE GUELF	191	2009.0024231-2/0
ISIS FERREIRA DA COSTA	003	2001.0009940-6/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	250	2010.0023183-7/0
ISIS FERREIRA DA COSTA	004	2001.0009940-6/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	251	2010.0023183-7/0
ITAMAR LUIZ MONTEIRO	006	2001.0019402-6/0	JÚLIO CESAR GOULART	067	2008.0004447-2/0
IVAN JOSE SILVEIRA	129	2009.0000041-0/0	LANES		
IZABELA RUCKER CURI	122	2008.0029485-4/0	JÚLIO CESAR GOULART	156	2009.0011969-4/0
IZABELA RUCKER CURI	160	2009.0012251-8/0	LANES		
IZABELA RUCKER CURI	213	2010.0007194-0/0	JULIO CESAR PIUCI	166	2009.0015251-5/0
IZABELA RUCKER CURI	214	2010.0007530-7/0	CASTILHO		
JACKSON LUIZ SALATA	082	2008.0010979-0/0	JULIO CESAR PIUCI	167	2009.0015251-5/0
JACKSON SPONHOLZ	213	2010.0007194-0/0	CASTILHO		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	079	2008.0009359-2/0	JÚLIO CEZAR BITTENCOURT	118	2008.0026856-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	080	2008.0009359-2/0	SILVA		
JAIR APARECIDO AVANSI	007	2002.0018110-2/0	KALIANDRA MARTINS	170	2009.0016116-0/0
JAIR RIBEIRO	243	2010.0021288-8/0	SKROBOT		
JANAINA GIOZZA AVILA	076	2008.0007049-3/0	KARINA ESPINDOLA DE	204	2010.0002380-6/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	098	2008.0019527-4/0	ABREU		
JEFERSON RICARDO LOPES	027	2006.0022982-4/0	KEILA RODRIGUES LOPES	047	2007.0018696-4/0
JEFFERSON LINS	256	2010.0025636-6/0	KELLY CRISTINA WORM	089	2008.0012221-0/0
VASCONCELOS DE ALMEIDA			COTLINSKI CANZAN		
JENERSON RENATO	218	2010.0009806-3/0	KELLY CRISTINA WORM	090	2008.0012221-0/0
TALACHINSKI			COTLINSKI CANZAN		
JESSICA GOUDARD KOEB	010	2003.0016849-5/0	KELLY CRISTINA WORM	093	2008.0016015-2/0
DA SILVA			COTLINSKI CANZAN		
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	079	2008.0009359-2/0	KELLY CRISTINA WORM	142	2009.0006231-4/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	080	2008.0009359-2/0	COTLINSKI CANZAN		
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	091	2008.0013410-6/0	KELLY CRISTINA WORM	206	2010.0002753-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	068	2008.0004637-1/0	COTLINSKI CANZAN		
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	069	2008.0004637-1/0	KELLY CRISTINE	114	2008.0025352-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	196	2009.0028614-2/0	GUANDALINI		
JOAO LEONELHO GABARDO	131	2009.0001822-0/0	LARYSSA CECILIA	098	2008.0019527-4/0
FILHO			BORTOLINI		
JOAO LEONELHO GABARDO	132	2009.0001822-0/0	LEANDRO LIÇA	195	2009.0026783-9/0
FILHO			LEO MARCOS PAIOLA	096	2008.0017751-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO	192	2009.0024507-0/0	LEONARDO LOYOLA	009	2003.0016412-0/0
FILHO			LEONEL STEVAM FILHO	015	2004.0025985-6/0
JOAQUIM JOSE PEREIRA	261	2010.0026481-0/0	LEONEL STEVAM FILHO	016	2004.0025985-6/0
FILHO			LIANE SLOBODIAN	175	2009.0017911-0/0
JOB ROCHA PEREIRA	100	2008.0020524-5/0	LILIAN ROMAGNA	149	2009.0008906-9/0
JONAS BORGES	073	2008.0006325-5/0	LINCOLN EDUARDO	129	2009.0000041-0/0
JONAS BORGES	074	2008.0006325-5/0	ALBUQUERQUE DE		
JONES MARCIANO DE	184	2009.0022031-4/0	CAMARGO FILHO		
SOUZA JUNIOR			LINCOLN EDUARDO	129	2009.0000041-0/0
Jorge Andre Ritzmann de	081	2008.0009549-1/0	ALBUQUERQUE DE		
Oliveira			CAMARGO FILHO		
JORGE NASSAR MACHADO	042	2007.0015621-1/0	LINEU ROQUE STERTZ	181	2009.0019609-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO	126	2008.0031721-7/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	045	2007.0017163-7/0
CALVO			LISANDRA FAGUNDES	096	2008.0017751-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO	127	2008.0031721-7/0	FELTRAN		
CALVO			LIZETE RODRIGUES	051	2007.0021751-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO	201	2010.0001815-0/0	FEITOSA		
CALVO			LIZETE RODRIGUES	154	2009.0010787-3/0
JOSE AROLDO MATIAS	121	2008.0028129-7/0	FEITOSA		
JOSE BERNARDO DA SILVA	029	2006.0025916-2/0	LORENZA DE CASSIA	052	2007.0021929-8/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	030	2006.0025916-2/0	AMARAL OLIVEIRA		
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	108	2008.0022613-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA	025	2006.0020400-5/0
BUENO FILHO			GIONEDIS		
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	137	2009.0003771-0/0	LUCIANO DE LIMA	123	2008.0029593-1/0
BUENO FILHO			LUCIANO DE LIMA	144	2009.0007983-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	138	2009.0003771-0/0	LUCIOLA LOPES CORREA	223	2010.0011205-7/0
BUENO FILHO			LUCIOLA LOPES CORREA	224	2010.0011205-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	174	2009.0017281-6/0	LUIS CARLOS BERALDI	009	2003.0016412-0/0
BUENO FILHO			LOYOLA		
JOSE OSWALDO HORNUNG	161	2009.0013072-0/0	LUIS FERNANDO NADOLNY	229	2010.0014486-3/0
JOSE OSWALDO HORNUNG	162	2009.0013072-0/0	LOYOLA		
			LUIS ANTONIO DUARESKI	188	2009.0023000-9/0
			LUIZ ANTONIO PEREIRA	136	2009.0002739-2/0
			RODRIGUES		
			LUIZ FERNANDO	143	2009.0006910-0/0
			BRUSAMOLIN		
			LUIZ FRANCISCO MORAIS	191	2009.0024231-2/0
			LOPES		
			LUIZ GONZAGA MOREIRA	160	2009.0012251-8/0
			CORREIA		

LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	156	2009.0011969-4/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	149	2009.0008906-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	079	2008.0009359-2/0	MAURICIO MACHADO SANTOS	076	2008.0007049-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2008.0009359-2/0	MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER	053	2007.0023942-5/0
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	058	2007.0028015-3/0	MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER	054	2007.0023942-5/0
LUKALA NOBREGA	154	2009.0010787-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	171	2009.0016655-1/0
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	111	2008.0024264-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	247	2010.0022627-0/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	240	2010.0019581-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	261	2010.0026481-0/0
MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA	068	2008.0004637-1/0	MILTON LUIZ CLEVE MACHADO	236	2010.0017011-5/0
MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA	069	2008.0004637-1/0	MIRIAN ALVES VALLE	128	2008.0031935-5/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	026	2006.0021895-1/0	MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	075	2008.0006364-7/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	238	2010.0017854-4/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	165	2009.0014764-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	046	2007.0018250-0/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	168	2009.0015344-0/0
MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	084	2008.0011574-0/0	MONICA RIEKES MAJEWSKI	185	2009.0022433-8/0
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	195	2009.0026783-9/0	MONICA ZINELLI D SILVEIRA	039	2007.0012924-0/0
MARCELO LOPES SALOMAO	006	2001.0019402-6/0	MOZART PIZZATTO ANDREOLI	041	2007.0014754-0/0
MARCELO LOPES SALOMAO	245	2010.0022154-7/0	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	199	2010.0001042-7/0
MARCELO LOPES SALOMAO	246	2010.0022154-7/0	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	200	2010.0001042-7/0
MARCELO MARTINS	032	2007.0005949-0/0	MURILO FRANCISCO DO AMARAL	126	2008.0031721-7/0
MARCIA REGIA MORSELLI	033	2007.0007450-2/0	MURILO FRANCISCO DO AMARAL	127	2008.0031721-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	123	2008.0029593-1/0	NADIA ELISA BUENO	192	2009.0024507-0/0
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	035	2007.0008501-9/0	NEILA DA SILVA ROCHA	191	2009.0024231-2/0
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	221	2010.0010555-2/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	217	2010.0009386-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	124	2008.0030520-6/0	NELSON JUNKI LEE	075	2008.0006364-7/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	063	2008.0003184-1/0	NILTON BUSSI	026	2006.0021895-1/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	009	2003.0016412-0/0	NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	152	2009.0009887-7/0
MARCOS MAGALHAES DE SOUZA	182	2009.0019843-4/0	NIVALDO MORAN	081	2008.0009549-1/0
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	136	2009.0002739-2/0	PAMELA IRIS TEILOR	140	2009.0005736-4/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	179	2009.0019403-0/0	PAMELA IRIS TEILOR	141	2009.0005736-4/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	112	2008.0024299-7/0	PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	066	2008.0004343-5/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	113	2008.0024299-7/0	PATRICIA GONCALVES ROCHA	220	2010.0010196-8/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	011	2003.0026576-0/0	PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	232	2010.0015138-1/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	034	2007.0007615-8/0	PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	233	2010.0015138-1/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	117	2008.0026779-3/0	PAULO CARNEIRO DA SILVA	177	2009.0018302-0/0
MARIA CONSUELO DE VASCONCELLOS LEMOS	002	1999.0003338-3/0	PAULO CARNEIRO DA SILVA	178	2009.0018302-0/0
MARIA NOELI FAE	225	2010.0011918-3/0	PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	255	2010.0024712-8/0
MARIANA CARVALHO BARROS	241	2010.0019737-6/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	052	2007.0021929-8/0
MARIANA STRONA WIEBE	155	2009.0011680-0/0	PAULO HENRIQUE PIMENTA	228	2010.0013896-5/0
MARILEIA BOSAK	087	2008.0012085-2/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	036	2007.0009248-4/0
MARILEIA BOSAK	088	2008.0012085-2/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	037	2007.0009248-4/0
MARILEIA BOSAK	089	2008.0012221-0/0	PAULO ROBERTO ZIMANN	234	2010.0016520-5/0
MARILEIA BOSAK	090	2008.0012221-0/0	PAULO ROBERTO ZIMANN	235	2010.0016520-5/0
MARILENE TREVISAN	131	2009.0001822-0/0	PAULO RODRIGO ZANARDI	242	2010.0020736-0/0
MARILENE TREVISAN	132	2009.0001822-0/0	PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	032	2007.0005949-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	075	2008.0006364-7/0	PEDRO ROBERTO ROMÃO	230	2010.0014761-2/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	024	2006.0019716-0/0	PEDRO ROBERTO ROMÃO	231	2010.0014761-2/0
MARIO JOSE DALCANALE	243	2010.0021288-8/0	PRISCILA BIANCA STENGRAT	100	2008.0020524-5/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	184	2009.0022031-4/0	PRISCILA PERELLES	103	2008.0020787-6/0
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	196	2009.0028614-2/0	PRISCILA PERELLES	104	2008.0020787-6/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	022	2006.0005533-2/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	051	2007.0021751-6/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	204	2010.0002380-6/0	RAFAEL BOUZA CARRACEDO	111	2008.0024264-5/0
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI	156	2009.0011969-4/0	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	068	2008.0004637-1/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	149	2009.0008906-9/0	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	069	2008.0004637-1/0
			RAFAEL LOPES KRUKOSKI	241	2010.0019737-6/0
			RAFAEL RODRIGO BRUNO	077	2008.0008752-0/0
			RAFAEL SANTOS CARNEIRO	046	2007.0018250-0/0

RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	133	2009.0002416-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	172	2009.0016919-5/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	145	2009.0008764-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	173	2009.0016919-5/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	159	2009.0012079-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	175	2009.0017911-0/0
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	210	2010.0005873-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	183	2009.0020610-2/0
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	211	2010.0005873-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	188	2009.0023000-9/0
REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA	248	2010.0023062-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	188	2009.0023000-9/0
REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA	249	2010.0023062-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	237	2010.0017842-0/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	040	2007.0014496-8/0	SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS	003	2001.0009940-6/0
REGINALDO LOPES DE CARVALHO	220	2010.0010196-8/0	SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS	004	2001.0009940-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	176	2009.0018140-0/0	SERGIO ALVES RAYZEL	180	2009.0019576-2/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	187	2009.0022820-1/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	186	2009.0022442-7/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	008	2003.0012520-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	169	2009.0015731-3/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	220	2010.0010196-8/0	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	082	2008.0010979-0/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	215	2010.0007611-7/0	SERGIO SIU MON	199	2010.0001042-7/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	216	2010.0007611-7/0	SERGIO SIU MON	200	2010.0001042-7/0
RICARDO ANDRAUS	120	2008.0028035-0/0	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	131	2009.0001822-0/0
RICARDO DOS REIS PEREIRA	221	2010.0010555-2/0	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	132	2009.0001822-0/0
RICARDO SILVA FURTADO	106	2008.0022439-3/0	SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	194	2009.0025824-6/0
RICARDO SILVA FURTADO	159	2009.0012079-4/0	SILVANA SANTOS TURIN	085	2008.0012053-6/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	262	2010.0026502-5/0	SILVANA SANTOS TURIN	086	2008.0012053-6/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	263	2010.0026502-5/0	SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	022	2006.0005533-2/0
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	025	2006.0020400-5/0	SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS	031	2007.0002053-2/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	163	2009.0013234-0/0	SILVIA ELISABETH NAIME	134	2009.0002526-6/0
ROBERTA CRUCIO AVANÇO	123	2008.0029593-1/0	SILVIA ELISABETH NAIME	135	2009.0002526-6/0
ROBERTO A. BUSATO	105	2008.0021583-8/0	SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	064	2008.0003399-1/0
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	152	2009.0009887-7/0	STELA MARLENE SCHWERZ	032	2007.0005949-0/0
ROBINSON KORNELHUK	229	2010.0014486-3/0	STELA MARLENE SCHWERZ	134	2009.0002526-6/0
RODRIGO COLNAGO	031	2007.0002053-2/0	STELA MARLENE SCHWERZ	135	2009.0002526-6/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	222	2010.0010724-8/0	STELA MARLENE SCHWERZ	195	2009.0026783-9/0
RODRIGO KROTH BITENCOURT	163	2009.0013234-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	256	2010.0025636-6/0
RODRIGO LAYNES MILLA	164	2009.0013773-2/0	SUELINE JUSTUS MARTINS	094	2008.0017604-9/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	184	2009.0022031-4/0	SUELINE JUSTUS MARTINS	095	2008.0017604-9/0
RODRIGO LONGO	129	2009.0000041-0/0	SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	143	2009.0006910-0/0
RODRIGO LONGO	129	2009.0000041-0/0	THAIS BORGES	239	2010.0018733-0/0
ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO	026	2006.0021895-1/0	THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI	187	2009.0022820-1/0
ROGERIO OSCAR BOTELHO	013	2004.0005258-2/0	Tiago Carniel	219	2010.0010104-6/0
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	014	2004.0014294-8/0	TIAGO STAINKE	165	2009.0014764-2/0
ROSDALDO JORGE DE ANDRADE	179	2009.0019403-0/0	TICIANA CUNHA PIZATTO	077	2008.0008752-0/0
SAMEQUE GUERRART	182	2009.0019843-4/0	VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN	152	2009.0009887-7/0
SAMEQUE GUERRART	185	2009.0022433-8/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	027	2006.0022982-4/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	149	2009.0008906-9/0	VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES	017	2005.0009840-9/0
Sandra Calabrese Simão	034	2007.0007615-8/0	VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES	018	2005.0009840-9/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	038	2007.0012748-9/0	VALMIR BERNARDO PARISI	171	2009.0016655-1/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	096	2008.0017751-8/0	VANESSA BENATO CARDOSO	022	2006.0005533-2/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	109	2008.0022676-1/0	VENTURA ALONSO PIRES	075	2008.0006364-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2006.0005533-2/0	VENTURA ALONSO PIRES	119	2008.0027756-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2008.0020787-6/0	VENTURA ALONSO PIRES	168	2009.0015344-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	104	2008.0020787-6/0	VENTURA ALONSO PIRES	184	2009.0022031-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	118	2008.0026856-6/0	VICENTE LOIACONO NETO	115	2008.0025748-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	121	2008.0028129-7/0	VICENTE LOIACONO NETO	116	2008.0025748-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	164	2009.0013773-2/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	139	2009.0005267-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	169	2009.0015731-3/0	VITOR CESAR BONVINO	166	2009.0015251-5/0
			VITOR CESAR BONVINO	167	2009.0015251-5/0
			VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	033	2007.0007450-2/0
			VIVIANE BURGER BALAROTTI	205	2010.0002670-5/0
			WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	052	2007.0021929-8/0

WALLACE EDUARDY TESONI 034 2007.0007615-8/0
BARROS

WANDA JOANA 092 2008.0013443-4/0
SLUCZANOWSKI

WANDA JOANA 203 2010.0001958-9/0
SLUCZANOWSKI

WILSON CARLOS PASSOS 046 2007.0018250-0/0
BARBOZA

001 1998.0014832-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X ARIVALDIR CELSO BUENO DOS REIS

AO AUTOR: RETIRAR CERTIDOES, NESTA SECRETARIA.

Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

002 1999.0003338-3/0 - Execução Título Extrajudicial IRINEA KUTENSKI X PEDRO DE ALMEIDA

Manifestar-se sobre os embargos à execução.

Adv(s) ERNANI ANTONIO PIGATTO, MARIA CONSUELO DE VASCONCELLOS LEMOS

003 2001.0009940-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA DA SILVA STENGLER (E OUTROS) X ROSANE MARIA RANIEL

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2012 às 14:30 horas, ocasião em que, não sendo entabulado acordo entre as partes, a executada poderá ratificar ou retificar o teor do petição de fls. 72/79. Ficam as partes advertidas de que a ausência do exequente acarretará na extinção da execução, e a ausência do executado, a revelia.

Adv(s) SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA TISSERANT SIQUEIRA DOS SANTOS, AIRTON PAULO COSTA, ISIS FERREIRA DA COSTA, ALUISIO CLEMENTINO SOARES

004 2001.0009940-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA DA SILVA STENGLER (E OUTROS) X ROSANE MARIA RANIEL

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 13/08/2012

Adv(s) SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA TISSERANT SIQUEIRA DOS SANTOS, AIRTON PAULO COSTA, ISIS FERREIRA DA COSTA, ALUISIO CLEMENTINO SOARES

005 2001.0018596-5/0 - Execução de Título Judicial CARINA ROSA SIJKES X MACIEL DE ALMEIDA TRISTAO

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução.

Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO

006 2001.0019402-6/0 - Execução de Título Judicial RILDO LIMA DOS SANTOS X PAULO MARCELO RODRIGUES (E OUTRO)

À PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DO PETITÓRIO DE FOLHA 162-175.

Adv(s) ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, CLAUDIA MADALENA RODRIGUES, CHRISTINE BERNARDES DE CASTRO, MARCELO LOPES SALOMAO, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI

007 2002.0018110-2/0 - Execução de Título Judicial REINALDO DE GOES X JAIME FERREIRA LIMA FILHO

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI

008 2003.0012520-0/0 - Execução de Título Judicial JOARI DE OLIVEIRA X JOSE ODETE RODRIGUES DE ARAUJO

INDEFERIDO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. AO EXEQUENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) DIÓGENES FONSECA, RENATO DA SILVA OLIVEIRA

009 2003.0016412-0/0 - Execução de Título Judicial MAURIA DE CASSIA BONATO SPILLERE X EDUARDO GUILHERME S. RIBEIRO

AO EXECUTADO PARA QUE, EM 5 DIAS, INFORME AO JUÍZO AONDE SE ENCONTRAM OS BENS PENHORADOS ÀS FLS. 51, SOB PENA DE INCIDENCIA DO PREVISTO NO ART. 150 DO CPC.

Adv(s) ANDRE GUILHERME ZAIA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO LOYOLA, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES

010 2003.0016849-5/0 - Execução de Título Judicial ELISEU DE SOUZA LEITE X DIRCELIA MARIA ORSO SILVA

AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 294/297, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA, EMERSON DIAS LEVANDOSKI

011 2003.0026576-0/0 - Processo de Conhecimento ALUIZIO MANDAU MALYSZ X ITAUCARD (E OUTRO)

Às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o retorno do ofício.

Adv(s) GYSELE VIEIRA DA SILVA, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

012 2004.0004159-5/0 - Execução de Título Judicial DALTON BUSATO X ARIIVALDE VIANA KLINGELFUS FILHO

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO LEGAL, SOBRE DEVOLUÇÃO DE MANDADO.

Adv(s) EDUARDO CASILLO JARDIM

013 2004.0005258-2/0 - Processo de Conhecimento WALTER SCHMIDLIN X APOLAR IMOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre pedido de exceção de pré-executividade.

Adv(s) ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROGERIO OSCAR BOTELHO, GUSTAVO MUSSI MILANI

014 2004.0014294-8/0 - Execução Título Extrajudicial VANDERLEI EZEQUIEL WUNDERVALD X PAULO ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA (E OUTRO)

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução.

Adv(s) ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

015 2004.0025985-6/0 - Execução Título Extrajudicial HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA SONIA GUIMARAES

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2012 às 13:30 horas, ocasião na qual o executado poderá oferecer embargos à execução. Ficam as partes advertidas de que a ausência do exequente acarretará na extinção da execução, e a ausência do executado, a revelia.

Adv(s) AUGUSTO GRANDE BERNINI, LEONEL STEVAM FILHO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS

016 2004.0025985-6/0 - Execução Título Extrajudicial HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA SONIA GUIMARAES

Designação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 13/08/2012

Adv(s) AUGUSTO GRANDE BERNINI, LEONEL STEVAM FILHO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS

017 2005.0009840-9/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO MEYER X CAMBETO PARTICIPACOES LTDA (E OUTROS)

Ao reclamante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, CLAUDINEI BELAFRONTTE

018 2005.0009840-9/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO MEYER X CAMBETO PARTICIPACOES LTDA (E OUTROS)

Aos reclamados para que se manifestem, em 5 dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito com o início da fase de cumprimento de sentença (execução da verba sucumbencial).

Adv(s) VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, CLAUDINEI BELAFRONTTE

019 2005.0013427-3/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO DE JOSÉ WANDERLEY RESENDE FILHO(REPRESENTANTE MAXIMILIAN RESENDE FILHO) X WONDER WOODS COMERCIO DE IMPORT E EXPORT DE MADEIRA LTDA (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MUNIR ABAGGE

020 2005.0021598-1/0 - Processo de Conhecimento NELSON TADEU FERNANDES X LUZO NEY CORDEIRO PIRES

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2012 às 13:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revelia.

Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR

021 2005.0021598-1/0 - Processo de Conhecimento NELSON TADEU FERNANDES X LUZO NEY CORDEIRO PIRES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 20/08/2012

Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR

022 2006.0005533-2/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE GUILHERME BONK X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, VANESSA BENATO CARDOSO

023 2006.0013895-1/0 - Execução de Título Judicial MARLENE APARECIDA PADOAN CALSAVARA (E OUTRO) X PAULO HENRIQUE LENZ CESAR GUIMARAES

Às partes, para que se manifestem nos autos no PRAZO COMUM de 10 dias.

Adv(s) CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS, GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS

024 2006.0019716-0/0 - Execução de Título Judicial LEANI KREUZ X RONALDO LIMA MACHADO

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução.

Adv(s) MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

025 2006.0020400-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO REGERIO MACEDO X GLOBAL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA, ANDRE GOMES SILVESTRE

026 2006.0021895-1/0 - Processo de Conhecimento IVENS ARRUDA ORTIGARI X DESTAQ MOVEIS E DECORACAO LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, FERNANDA IRENE SAVARIS, ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO, NILTON BUSSI

027 2006.0022982-4/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA DE VASCONCELOS X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA

028 2006.0025843-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA MARIA MATTES PADILHA X ANDREA CASSOLI DE ANDRADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS

029 2006.0025916-2/0 - Processo de Conhecimento AKIRA MORITA X IRANITA MORAES

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 14:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

030 2006.0025916-2/0 - Processo de Conhecimento AKIRA MORITA X IRANITA MORAES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

031 2007.0002053-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS MORO REDESCHI X SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTROS)

Ao executado para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line.

Adv(s) CARLOS CARMELO NUNES, FABIANO LUIZ SEGATO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, RODRIGO COLNAGO

032 2007.0005949-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO FERNANDES X EXTRA HIPERMERCADO (E OUTRO)

Acolho a preliminar argüida para declarar a ilegitimidade passiva do 2º reclamado EXTRA HIPERMERCADO no presente processo, e por consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO FERNANDES em face de FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e por consequência, revogo a concedida anteriormente (fls. 140).

Adv(s) GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, STELA MARLENE SCHWERTZ, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCELO MARTINS

033 2007.0007450-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALBERTO ALVES DUTRA X ALTAMIR APARECIDO DE RAMOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre os embargos à execução.

Adv(s) ADEMIR K. RIBEIRO, MARCIA REGIA MORSELLI, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO

034 2007.0007615-8/0 - Execução de Título Judicial CIRINEU TEIXEIRA DE PAULA (E OUTRO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (E OUTROS)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Adv(s) WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

035 2007.0008501-9/0 - Processo de Conhecimento CYRLENE ANNUNZIATO DOS SANTOS X PLENA CORRETORA DE SEGUROS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GABRIEL BRAGA FARHAT, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, EDGAR LENZI, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

036 2007.0009248-4/0 - Execução Título Extrajudicial BENTO APARECIDO GONÇALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HATARSI

Tendo em vista a penhora eletrônica frutífera, às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2012 às 18:00 horas, ocasião na qual o executado poderá oferecer embargos à execução. Ficam as partes advertidas de que a ausência do exequente acarretará na extinção da execução, e a ausência do executado, a revela.

Adv(s) PAULO ROBERTO HEIMOSKI

037 2007.0009248-4/0 - Execução Título Extrajudicial BENTO APARECIDO GONÇALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HATARSI

Designação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 06/08/2012

Adv(s) PAULO ROBERTO HEIMOSKI

038 2007.0012748-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO GORDYA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Ao executado para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line.

Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, Sandra Calabrese Simão

039 2007.0012924-0/0 - Execução de Título Judicial CARMEN LUCIA SCHETTINI X BRASTEL EDITORIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MONICA ZINELLI D SILVEIRA, EMERSON BRUNELLO

040 2007.0014496-8/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA SUPIMPA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA X PATRICIA C STAES

À parte credora para que informe o correto número do CPF/MF da parte devedora, tendo em vista que o constante na exordial corresponde a Cesar Augusto Botelho dos Santos.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN

041 2007.0014754-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO BATISTA RIBAS DE MOURA X GONZAGA IMOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MOZART PIZZATTO ANDREOLI, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA

042 2007.0015621-1/0 - Processo de Conhecimento HUGO LIMA RIBEIRO X INFOCENTRO COMERCIO PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) BEATRICE MELLO DE MACEDO, JORGE NASSAR MACHADO, DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, DIEGO DE PAULI PIREZ

043 2007.0016892-9/0 - Processo de Conhecimento BENJAMIN FERRAZ DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 13:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

044 2007.0016892-9/0 - Processo de Conhecimento BENJAMIN FERRAZ DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

045 2007.0017163-7/0 - Processo de Conhecimento AMANCIO DA SILVA X VIVO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA

046 2007.0018250-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO LINO DE SOUZA FILHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

047 2007.0018696-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO LEMOS MOREIRA X K M P COMERCIO DE CAMINHOES LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, KEILA RODRIGUES LOPES

048 2007.0019355-8/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO CELESTINO MESQUITA X ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2012 às 15:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela

Adv(s) FABIO JOSE DE LIMA PRESTES

049 2007.0019355-8/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO CELESTINO MESQUITA X ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 13/08/2012

Adv(s) FABIO JOSE DE LIMA PRESTES

050 2007.0020573-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSIAS LAITNER X NELSON GONCALVES DA SILVA CASTRO ME (E OUTROS)

Ao requerente para que informe o correto endereço do reclamado Itamar Raab Velho, visto que a carta enviada retornou como "mudou-se".

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

051 2007.0021751-6/0 - Processo de Conhecimento DANIELA AFONSO FACCI FONTANINI X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

052 2007.0021929-8/0 - Processo de Conhecimento LEONY MONTES HECKE X PARANA CIA DE SEGUROS

Sobre o resultado da penhora online, manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

053 2007.0023942-5/0 - Execução Título Extrajudicial VEGERSON LAURIDO X JOSE GUIDO ALVES DE GOES

Tendo em vista a penhora eletrônica realizada, às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2012 às 17:30 horas, ocasião na qual o executado poderá ratificar os embargos à execução oferecidos às fls. 75/80. Ficam as partes advertidas de que a ausência do exequente acarretará na extinção da execução, e a ausência do executado, a revela.

Adv(s) MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER

054 2007.0023942-5/0 - Execução Título Extrajudicial VEGERSON LAURIDO X JOSE GUIDO ALVES DE GOES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 06/08/2012

Adv(s) MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER

055 2007.0024246-1/0 - Processo de Conhecimento SILVIA IOSHIKO MINAME FERREIRA DOS SANTOS X DENIVAL DOS SANTOS

Ao exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA

056 2007.0025341-1/0 - Execução de Título Judicial ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA X WILSON ANTONIO LOPES JUNIOR

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução.

Adv(s) DIOGENES FONSECA

057 2007.0026457-2/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE LEMOS DE AQUINO X BANCO ZOGBI S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

058 2007.0028015-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA KEIKO FURUKAWA X JEAN SERVAIS HENRY COLEMONTS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE

059 2007.0028018-9/0 - Processo de Conhecimento GILSON SILVIO PINTO JUNIOR X BENQ SIEMENS ELETROELETRONICA (E OUTRO)

Ao reclamado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Adv(s) BEATRIZ DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

060 2007.0028042-0/0 - Processo de
Conhecimento SONIA MARIA COSTA CARNEIRO DE SOUZA
X BANCO DO BRASIL S/A

Sobre o resultado da penhora online, manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal.

Adv(s) EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO

061 2008.0001526-1/0 - Processo de
Conhecimento JULIO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANO
HENRIQUE SOUZA ALVES

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 14:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR

062 2008.0001526-1/0 - Processo de
Conhecimento JULIO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANO
HENRIQUE SOUZA ALVES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR

063 2008.0003184-1/0 - Processo de
Conhecimento DALVA REGINA PORCIUNCLARA RAMOS
DE OLIVEIRA X UNIMED MARINGA
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA

À reclamada, retirar alvará no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, MARCIO LUIS PIRATELLI

064 2008.0003399-1/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO B GANZ X FERNANDO MANZUTTI
FLORES

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA

065 2008.0004293-0/0 - Execução Título
Extrajudicial EDENOR ROBERTO DA SILVA X SUELI
APARECIDA ERBANO

Manifestar-se sobre Agravo de Instrumento.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇA

066 2008.0004343-5/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANE TURIN DOS SANTOS X BR TURBOAO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS
CONTRARRAZOES AO RECURSO.Adv(s) ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, FRANCIELE
FERNANDA TREVISAN, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FERNANDO DENIS MARTINS067 2008.0004447-2/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIO APARECIDO FERREIRA GARCIA X
AOP CLARO BCP S/A TELEFONIA CELULAR

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, CIRO BRUNING

068 2008.0004637-1/0 - Processo de
Conhecimento MARCELL DE OLIVEIRA SOARES X BANCO
BRADESCO S/A

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 16:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, JOAO
LEONEL ANTOCHESKI069 2008.0004637-1/0 - Processo de
Conhecimento MARCELL DE OLIVEIRA SOARES X BANCO
BRADESCO S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, JOAO
LEONEL ANTOCHESKI070 2008.0005697-6/0 - Processo de
Conhecimento CASIO NEWS COMERCIO E
REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE
PRECISAO LTDA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, FELIPE GOMES BATISTA

071 2008.0005821-9/0 - Execução Título
Extrajudicial EWALDINO PINTO MACEDO (E OUTRO) X
ALEXANDRE CRECHIBENE NETO

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2012 às 14:00 horas, ocasião na qual o executado poderá oferecer embargos à execução. Ficam as partes advertidas de que a ausência do exequente acarretará na extinção da execução, e a ausência do executado, a revela.

Adv(s) EWALDINO PINTO MACEDO, EWALDINO PINTO MACEDO, CRISTIANE MARIA
AGNOLETTO072 2008.0005821-9/0 - Execução Título
Extrajudicial EWALDINO PINTO MACEDO (E OUTRO) X
ALEXANDRE CRECHIBENE NETO

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) EWALDINO PINTO MACEDO, EWALDINO PINTO MACEDO, CRISTIANE MARIA
AGNOLETTO073 2008.0006325-5/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO PEREIRA X HUMBERTO TOMMASI

Em tempo, julgo totalmente procedente o respectivo pedido contraposto e condeno o Reclamante Antonio Pereira a pagar ao Reclamado Humberto Tommasi o valor de R\$ 1.359,69 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir de 03/05/2006 (fl. 11), e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do conhecimento do pedido contraposto (11/05/2009, fl. 92), até a data do efetivo pagamento, a título de pagamento de honorários advocatícios, com amparo na cláusula 02 do Contrato de Honorários juntado aos autos à fl. 30.

Adv(s) JONAS BORGES, HUMBERTO TOMMASI

074 2008.0006325-5/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO PEREIRA X HUMBERTO TOMMASI

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão do JUIZ Leigo, de fls. 118/124, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC). Diante do exposto, indefiro as questões preliminares levantadas e julgo totalmente improcedentes

os pedidos formulados pelo Autor em face do Réu, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JONAS BORGES, HUMBERTO TOMMASI

075 2008.0006364-7/0 - Processo de
Conhecimento DONDEO E BASSAN COMERCIO
DE ACESSORIOS PARA VEICULOS
LTDA X VISANET VISA DO BRASIL
EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO,
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ELLEN
CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES076 2008.0007049-3/0 - Processo de
Conhecimento ORACI RODRIGUES DOS ANJOS X CIA
ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Sobre o resultado da penhora online, manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA
AVILA077 2008.0008752-0/0 - Processo de
Conhecimento CASSIA MORGANA FAXINA PACHECO (E
OUTRO) X AVIS RENT A CAR

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) Ariana Vieira de Lima, DANIEL ALBOLEA JUNIOR, FERNANDO ALVARO PINHEIRO,
TIGIANA CUNHA PIZATTO, RAFAEL RODRIGO BRUNO078 2008.0009315-1/0 - Processo de
Conhecimento NEUSA MARIA IURK RISTOW X DIVISAO
IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

ANTE O EXPOSTO. decido pela procedência, em parte, do pedido formulado pela requerente, Neusa Maria lurk Ristow, inscrita no CPF: 358.583.979-72, contra o requerido Divisão Imóveis, nome fantasia da empresa H. G. Mileno & CIA-ME, inscrita no CNPJ sob no 01.734.634/0001-30, devendo esta indenizar para aquela o valor que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente desde o dia 17.12.2007, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da data da citação, 29.08.2008. DECIDO, ainda, pela improcedência do pedido formulado pela requerente, Neusa Maria lurk Ristow, inscrita no CPF: 358.583.979-72, contra o requerido Marlon Alexandre Ferreira, em todos os seus termos.

Adv(s) CLAUDIO MARIANI BERTI

079 2008.0009359-2/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO JOSE DA SILVA X CENTAURO
VIDA E PREVIDENCIA S/AÀ RECLAMANTE PARA QUE, EM 15 DIAS, REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO
SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS. 81/82.Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA080 2008.0009359-2/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO JOSE DA SILVA X CENTAURO
VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA081 2008.0009549-1/0 - Processo de
Conhecimento CLEIDE MARIA DE CARVALHO X BANCO
ITAU S/A

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos ofícios, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo requerente.

Adv(s) NIVALDO MORAN, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO
ALCÂNTARA DA SILVA082 2008.0010979-0/0 - Processo de
Conhecimento AGUINALDO VICENTE BERNARDO X BRASIL
TELECOM S/A

Às partes para que se manifestem sobre o retorno do ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JACKSON LUIZ SALATA

083 2008.0011179-0/0 - Processo de
Conhecimento FABIO FREITAS DUTRA (E OUTRO) X
LUCILA EIDTConsiderando-se o trânsito em julgado, à parte sucumbente para que promova o depósito da
quantia devida, no prazo de três (03) dias, sob pena de execução.

Adv(s) FRANCISCO FERLEY

084 2008.0011574-0/0 - Processo de
Conhecimento EDITH NOEME REIMER X BANCO ITAU S/AAnte o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGÓ-LHES
PROVIMENTO.Adv(s) MARCELO JORGE DIAS DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,
ANDREA SARTORI085 2008.0012053-6/0 - Execução Título
Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X
PEDRO ROBERTO CARPENEDO

Tendo em vista a penhora eletrônica parcialmente frutífera, às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2012 às 13:00 horas, ocasião na qual o executado poderá oferecer embargos à execução. Ficam as partes advertidas de que a ausência do exequente acarretará na extinção da execução, e a ausência do executado, a revela.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

086 2008.0012053-6/0 - Execução Título
Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X
PEDRO ROBERTO CARPENEDO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

087 2008.0012085-2/0 - Processo de
Conhecimento EUGENIO CARLOS DLUGOKENSKI (E
OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 14:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK

088 2008.0012085-2/0 - Processo de
Conhecimento EUGENIO CARLOS DLUGOKENSKI (E
OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK
089 2008.0012221-0/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR MOREIRA BATISTA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 14:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARILEIA BOSAK
090 2008.0012221-0/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR MOREIRA BATISTA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação às 14:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARILEIA BOSAK
091 2008.0013410-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ GALVAO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
092 2008.0013443-4/0 - Execução Título Extrajudicial OFICINA DE CONSERVADOS GANZ S/C LTDA X ORLANDO DA CRUZ (E OUTRO)

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - EM RELAÇÃO AO SEGUNDO EXECUTADO DORIVAL MOREIRA D CAMARGO.

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI
093 2008.0016015-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
094 2008.0017604-9/0 - Processo de Conhecimento CELSO SOARES BARBOSA X OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 13:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) SUELINE JUSTUS MARTINS
095 2008.0017604-9/0 - Processo de Conhecimento CELSO SOARES BARBOSA X OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Redesignação de Audiência de Conciliação às 13:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) SUELINE JUSTUS MARTINS
096 2008.0017751-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE HERCULES CARDOSO DA SILVA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL MERCADORAMA

Ao executado para se manifestar acerca dos cálculos, no qual verificou-se o excesso de execução, no prazo de 5 dias.

Adv(s) LEO MARCOS PAIOLA, Sandra Calabrese Simão, LISANDRA FAGUNDES FELTRAN
097 2008.0018003-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO CEZAR ASSUNCAO X BRANDALIZE E PAULA LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação às 18:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS
098 2008.0019527-4/0 - Execução de Título Judicial NADIR FREZZATTI NUNES X CASA DO REMANUFATURADOR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

À EXEQUENTE PARA QUE, EM 15 DIAS E SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, JUNTE AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A VIABILIZAR A ANÁLISE DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA, CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E ENDEREÇO DOS SÓCIOS).

Adv(s) JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LARYSSA CECILIA BORTOLINI
099 2008.0020029-4/0 - Processo de Conhecimento CELSO FERNANDES X EXTRA HIPERMERCADO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCIA DA SILVA ALBERTI
100 2008.0020524-5/0 - Processo de Conhecimento KEYLA FRANCINI R DA ROCHA PEREIRA X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOB ROCHA PEREIRA, PRISCILA BIANCA STENGRAT, FABIO VACELKOSKI KONDRAT
101 2008.0020593-0/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE PRECOMA MIRANDA DE FREITAS X MARLON T SOUZA DA LUZ

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 16:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) ANA CLAUDIA IEDOWSKI
102 2008.0020593-0/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE PRECOMA MIRANDA DE FREITAS X MARLON T SOUZA DA LUZ

Redesignação de Audiência de Conciliação às 16:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) ANA CLAUDIA IEDOWSKI
103 2008.0020787-6/0 - Processo de Conhecimento MARILENE MARQUES DA SILVA BARBOSA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARILENE MARQUES DA SILVA BARBOSA em face BRASIL TELECOM S/A e SAMUEL BRANDÃO SILVA.

Adv(s) ILCEMARA FARIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, PRISCILA PERELLES
104 2008.0020787-6/0 - Processo de Conhecimento MARILENE MARQUES DA SILVA BARBOSA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Deixo de homologar as decisões proferidas pelo juiz leigo às fls. 92/94 e 105/106, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Adv(s) ILCEMARA FARIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, PRISCILA PERELLES
105 2008.0021583-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO APARECIDO FERREIRA DA COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

À PARTE RECLAMADA PARA QUE, EM 10 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 51/100, BEM COMO PARA QUE JUNTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ALEGADA RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DO RECLAMANTE.

Adv(s) ROBERTO A. BUSATO
106 2008.0022439-3/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO SERGIO FOLTRAN X FABIANO DA SILVA SANTOS

Ao executado para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line.

Adv(s) RICARDO SILVA FURTADO
107 2008.0022472-4/0 - Execução Título Extrajudicial SULAMITA TERESINHA NOGOSSEKE (E OUTRO) X FERNANDO CASSIA COSTA

As partes, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça no prazo legal.

Adv(s) CILENE MARIA SKORA
108 2008.0022613-0/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

Às partes para que se manifestem sobre o retorno de ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, HYROITO DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO
109 2008.0022676-1/0 - Processo de Conhecimento WALMOR DO PRADO SOUZA X BANCO SANTANDER S/A

Ao reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, BLAS GOMM FILHO
110 2008.0023716-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA SELMA BARBOSA DE SOUSA (E OUTRO) X MARECHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução. Ao executado, manifestar-se sobre a penhora nos termos do ENUNCIADO 93 do FONAJE, c/c 655-A, § 2º, CPC.

Adv(s) FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST
111 2008.0024264-5/0 - Processo de Conhecimento LAURO ARIEL TREVIZAN KOHLER X GENY LUIZ DE SOUZA

Manifestar-se sobre petição de folhas 144-145.

Adv(s) DR. MANOEL C. DAHER, RAFAEL BOUZA CARRACEDO, MANOELLA DOS SANTOS DAHER
112 2008.0024299-7/0 - Processo de Conhecimento RECANTO INFANTIL LTDA X VILMAR WIRMOND (E OUTRO)

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 16:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO
113 2008.0024299-7/0 - Processo de Conhecimento RECANTO INFANTIL LTDA X VILMAR WIRMOND (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 16:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO
114 2008.0025352-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

RECURSO PROVIDO. DAR ANDAMENTO AO FEITO.

Adv(s) ANELIASE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI, ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASABLANDE
115 2008.0025748-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO BELLOTO X EDICLASS

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 15:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) VICENTE LOIACONO NETO
116 2008.0025748-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO BELLOTO X EDICLASS

Redesignação de Audiência de Conciliação às 15:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) VICENTE LOIACONO NETO
117 2008.0026779-3/0 - Processo de Conhecimento DANIEL DE OLIVEIRA MINATI X CASAS BAHIA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA
118 2008.0026856-6/0 - Processo de Conhecimento EMELY DE FATIMA MILANI DOLLA (E OUTRO) X BR TURBO (E OUTRO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA
119 2008.0027756-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIO CAMPOS PARDO X GE ELETRODOMESTICOS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO CAMPOS PARDO em face de GE DAKO S/A, no sentido de condenar a reclamada a restituir os gastos com o conserto do refrigerador no valor de R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais), incidindo correção monetária pela média aritmética dos índices INPC/IGP desde a data do desembolso (06/11/2008), e juros de mora, este no importe de 1% ao mês, desde a citação (13/08/2009), conforme disposto no art. 406 do Código Civil. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES
120 2008.0028035-0/0 - Processo de Conhecimento
GIL RICARDO MAIA X TIM CELULAR S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, HEITOR HEDEKE, FABIULA SCHMIDT
121 2008.0028129-7/0 - Processo de Conhecimento
JOSE AROLDI MATIAS X BRASIL TELECOM S/A
Às partes para que se manifestem sobre os ofícios, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo requerente.

Adv(s) JOSE AROLDI MATIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, BRUNO MIRANDA QUADROS
122 2008.0029485-4/0 - Processo de Conhecimento
KATIA LINI DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
123 2008.0029593-1/0 - Processo de Conhecimento
PAULO CESAR DELAMURA X BRADESCO SEGUROS S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO, FABIO LUIS DE LIMA
124 2008.0030520-6/0 - Processo de Conhecimento
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A
Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
125 2008.0030981-3/0 - Execução de Título Judicial
SERGIO AUGUSTO ABRAHAO MORATO X SERGIO JOSE DE BRITO FILHO
Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições de fls. 83 e fls. 86 a 88.

Adv(s) CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL
126 2008.0031721-7/0 - Processo de Conhecimento
ANGELA ELIZABETH SARNESKI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por ÂNGELA ELIZABETH SARNESKI em face de NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Em decorrência da improcedência dos pedidos iniciais, REVOGO a liminar concedida às fls. 41-42.

Adv(s) CAROLINE RIBEIRO BUENO DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL
127 2008.0031721-7/0 - Processo de Conhecimento
ANGELA ELIZABETH SARNESKI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão da Juíza Leiga, de fls. 120/125, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) CAROLINE RIBEIRO BUENO DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL
128 2008.0031935-5/0 - Processo de Conhecimento
MARCELO TANGANELLI X ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, MIRIAN ALVES VALLE
129 2009.0000041-0/0 - Processo de Conhecimento
DIVO DE SOUZA BANDEIRA X COMERCIO E TRANSPORTE WESSLING LTDA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO LONGO, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, IVAN JOSE SILVEIRA, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, RODRIGO LONGO
130 2009.0000325-6/0 - Processo de Conhecimento
JEFFERSON LUIZ FELISBINO X VIVO S/A GLOBAL TELECOM
Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JOSEMARA CUBA
131 2009.0001822-0/0 - Execução de Título Judicial
MARISE DE CASTRO CABRERA (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A
AO RECLAMADO PARA QUE, EM 15 DIAS, PROMOVA O PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL (FLS. 82), SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) MARILENE TREVISAN, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH
132 2009.0001822-0/0 - Execução de Título Judicial
MARISE DE CASTRO CABRERA (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MARILENE TREVISAN, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH
133 2009.0002416-5/0 - Processo de Conhecimento
HELTON RODRIGUES X FUTURAMA INTERMEDIACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA (E OUTRO)
AOS ADVOGADOS ALEXANDRE COELHO VIEIRA E RAFAELA TONELLO PEDRO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, JUNTEM AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES OUTORGADOS PELA RECLAMADA, SOB PENA DE CONSIDERAR INEXISTENTE O REQUERIMENTO DE FLS. 121/123, COM O CONSEQUENTE DESENTRAMENTO DESTA PETIÇÃO.

Adv(s) FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTI, ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA, ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO
134 2009.0002526-6/0 - Processo de Conhecimento
ABDON GOMES DA SILVA JUNIOR X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO HIPERMERCADO EXTRA

Às partes para que, querendo, no prazo de 15 dias, se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Adv(s) DAVID EGDOBERTO DA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME
135 2009.0002526-6/0 - Processo de Conhecimento
ABDON GOMES DA SILVA JUNIOR X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO HIPERMERCADO EXTRA
Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DAVID EGDOBERTO DA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME
136 2009.0002739-2/0 - Processo de Conhecimento
AA LOCACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA X TIM CELULAR S/A
Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS
137 2009.0003771-0/0 - Processo de Conhecimento
CLAUDINEI DE SANTANA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP
Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 16:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) DR. FERNANDO FERNANDES, JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO
138 2009.0003771-0/0 - Processo de Conhecimento
CLAUDINEI DE SANTANA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) DR. FERNANDO FERNANDES, JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO
139 2009.0005267-9/0 - Processo de Conhecimento
MIRDDA AINA FRISCHENBRUDERS X MAPFRE SEGUROS S/A
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
140 2009.0005736-4/0 - Execução de Título Judicial
LILIAN APARECIDA PASETTI X GILMAR FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 15:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) PAMELA IRIS TEILOR
141 2009.0005736-4/0 - Execução de Título Judicial
LILIAN APARECIDA PASETTI X GILMAR FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) PAMELA IRIS TEILOR
142 2009.0006231-4/0 - Processo de Conhecimento
PEDRO IVO POLAK X HSBC BANK BRASIL S/A
AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
143 2009.0006910-0/0 - Processo de Conhecimento
EVANDRO ANDRADE LEITE X BANCO DO BRASIL
À parte reclamante para que apresente impugnação à contestação.

Adv(s) SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
144 2009.0007983-1/0 - Processo de Conhecimento
ANTONIO CARLOS MARTINS X BRADESCO SEGUROS S/A
Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência material e falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Antonio Carlos Martins em face de Bradesco Seguros S/A.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
145 2009.0008764-0/0 - Processo de Conhecimento
LOURIVAL COSTA X CLEUSA SOUZA SILVA
Manifestar-se sobre os embargos à execução.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES
146 2009.0008863-9/0 - Processo de Conhecimento
LUCIANA FRANCINE ANDRADE ROCHA X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A / ABN AMARO ARREND MERC S/A
Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 13:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA
147 2009.0008863-9/0 - Processo de Conhecimento
LUCIANA FRANCINE ANDRADE ROCHA X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A / ABN AMARO ARREND MERC S/A
Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA
148 2009.0008863-9/0 - Processo de Conhecimento
LUCIANA FRANCINE ANDRADE ROCHA X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A / ABN AMARO ARREND MERC S/A
Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 25/10/2010

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA
149 2009.0008906-9/0 - Processo de Conhecimento
JOSE CARLOS SIMONATO X ALDELIR SANTIAGO
À parte reclamante para que informe o número do CPF/MF da parte adversa.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, HEIRIDAN NOBILE, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

150 2009.0009703-2/0 - Processo de
Conhecimento

JEIMISSON BELTRAN DOS SANTOS X BV
FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

As partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 15:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) CAROLINA GABRIELE PINTO

151 2009.0009703-2/0 - Processo de
Conhecimento

JEIMISSON BELTRAN DOS SANTOS X BV
FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) CAROLINA GABRIELE PINTO

152 2009.0009887-7/0 - Processo de
Conhecimento

JUVELINO DE LARA X SABRINA SAMILA

Ao requerente para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

153 2009.0009971-5/0 - Execução de Título
Judicial

SERGIO DE SOUZA DINIZ X INSTITUTO DE
ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução.

Adv(s) FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI

154 2009.0010787-3/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE ANTONIO TISSI X UNIMED CURITIBA
SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUKALA NOBREGA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS

155 2009.0011680-0/0 - Processo de
Conhecimento

JANAINA DE SOUZA IBRAHIM X ADEMILAR
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, MARIANA STRONA WIEBE

156 2009.0011969-4/0 - Processo de
Conhecimento

ANA PAULA MANFRE MUNIZ X CLARO S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, BRUNO ALVES DE JESUS

157 2009.0012077-0/0 - Processo de
Conhecimento

COMERCIO DE MOLAS E SERVICOS XIRU
LTDA X MECANICA CAPITAL

As partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 15:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) ADRIANA CICHELLA GOVEIA

158 2009.0012077-0/0 - Processo de
Conhecimento

COMERCIO DE MOLAS E SERVICOS XIRU
LTDA X MECANICA CAPITAL

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) ADRIANA CICHELLA GOVEIA

159 2009.0012079-4/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZI MILDRETH FELIPE X ODONTO
EMPRESA CONVENIOS DENTARIOS LTDA

Considerando-se o trânsito em julgado, à parte sucumbente para que promova o depósito da quantia devida, no prazo de três (03) dias, sob pena de execução.

Adv(s) RICARDO SILVA FURTADO, RAFAELA KIRILOS BECKERT

160 2009.0012251-8/0 - Processo de
Conhecimento

CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN X
VRG LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

161 2009.0013072-0/0 - Processo de
Conhecimento

PATRICK VIKTOR FRUHUAF X AMARILDO
VAZ PADILHA

As partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2012 às 15:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela

Adv(s) JOSE OSWALDO HORNUNG

162 2009.0013072-0/0 - Processo de
Conhecimento

PATRICK VIKTOR FRUHUAF X AMARILDO
VAZ PADILHA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) JOSE OSWALDO HORNUNG

163 2009.0013234-0/0 - Processo de
Conhecimento

REINALDO SILVEIRA X GISELI ANDREATA
DOS SANTOS DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Ao reclamante para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias acerca da sentença.

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, RODRIGO KROTH BITENCOURT, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

164 2009.0013773-2/0 - Processo de
Conhecimento

IRACEMA KRAUSE CONEGLIAN X BRASIL
TELECOM S/A

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMETO.

Adv(s) RODRIGO LAYNES MILLA, SANDRA REGINA RODRIGUES

165 2009.0014764-2/0 - Processo de
Conhecimento

VOSCH COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ME (E OUTRO) X SONY ERICSSON MOBILE
COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E
OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) TIAGO STAINKE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MONICA CRISTINA BIZINELI

166 2009.0015251-5/0 - Processo de
Conhecimento

TULIO BALLARDIN X BATTISTELLA
ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS SC
LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J PGR) e penhora de bens

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO

167 2009.0015251-5/0 - Processo de
Conhecimento

TULIO BALLARDIN X BATTISTELLA
ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS SC
LTDA (E OUTRO)

"Corrijo de ofício o erro material para que faça constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de JOSÉ LEANDRO SWINKA BEVILACQUA em face de RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS SC LTDA, declarando nula a cláusula 45, II, do contrato de adesão, a fim de que o valor pago ao consórcio seja devolvido ao reclamante até os 30 dias após o encerramento do grupo de consórcio, devendo ser deduzida a taxa de administração, o seguro de vida e a cláusula penal no percentual de 10% revertido em favor do grupo de consórcio, incidindo correção monetária de cada desembolso e juros moratórios de 1% em caso de pagamento posterior ao 31º dia do encerramento do grupo".

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO

168 2009.0015344-0/0 - Processo de
Conhecimento

IZABELA MARIA CENTANINI X SONY
ERICSSON MOBILE COMM. DO BRASIL
LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDSON CENTANINI FILHO, MONICA CRISTINA BIZINELI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

169 2009.0015731-3/0 - Processo de
Conhecimento

DENIS VICENTE RISSATTO X TIM SUL S/A (E
OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

170 2009.0016116-0/0 - Processo de
Conhecimento

MERCADO MOURAOENSE LTDA X
AUGUSTO FANIS JUNIOR

Ao reclamante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição de fls. 31-42.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

171 2009.0016655-1/0 - Processo de
Conhecimento

VERA LUCIA PEDROZA X EMPRESA
SEGURADORA GENERALI DO BRASIL CIA
NACIONAL DE SEGUROS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

172 2009.0016919-5/0 - Processo de
Conhecimento

ERICSON BORK X BRASIL TELECOM S/A OI

Desse modo retifico o dispositivo da sentença para que passe a constar: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a reclamada, ao pagamento da repetição de indébito no valor de R\$ 23.80 (vinte e três reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desembolso (maio/2009) e condeno a reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e incidindo juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da presente citação."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

173 2009.0016919-5/0 - Processo de
Conhecimento

ERICSON BORK X BRASIL TELECOM S/A OI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, DOU-LHES PROVIMETO.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

174 2009.0017281-6/0 - Processo de
Conhecimento

ALMIR DE SOUZA X BANCO CITIBANK S/A

As partes para que se manifestem sobre o retorno de ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

175 2009.0017911-0/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIO JOSE SLOBODIAN X BRASIL
TELECOM CELULAR

- Retirar alvará de levantamento na Secretaria. - Deixe de expedir o alvará referente ao levantamento dos valores relativos às custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais por não haver extrato judicial contendo: número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial.

Adv(s) LIANE SLOBODIAN, FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

176 2009.0018140-0/0 - Processo de
Conhecimento

M E R PURIFICADORES LTDA -
ME X EMPRESA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIERFERSON MEIADO, REINALDO MIRICO ARONIS

177 2009.0018302-0/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO CARNEIRO DA SILVA X SERVICOS
BRISA BRASIL LTDA

As partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 17:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO CARNEIRO DA SILVA

178 2009.0018302-0/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO CARNEIRO DA SILVA X SERVICOS
BRISA BRASIL LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO CARNEIRO DA SILVA

179 2009.0019403-0/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA X
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA
SANEPAR

Às partes para que se manifestem sobre o retorno de ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) BEATRIZ SANTI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE , MARCUS VENICIO CAVASSIN

180 2009.0019576-2/0 - Processo de
Conhecimento

ANGELA VILARDO MACHADO MOREIRA
CESAR X HOSPITAL SANTA CRUZ S/A

Não obstante, indefiro o pedido de restituição de prazo apresentado pelo procurador do reclamante (sergio Alves Rayzel, OAB/PR 23.521) às fls. 130/132, uma vez que fora o mesmo quem deu causa a não localização dos autos, retirando-os em carga da Turma Recursal e devolvendo-os equivocadamente no balcão da Secretaria do juízo de primeiro grau.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, FELIPE SKRABA, AMILTON FERREIRA DA SILVA

181 2009.0019609-1/0 - Processo de
Conhecimento

HELENA APARECIDA GANZERT X LINCOLN
BORGES DE MACEDO

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ, GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN, EDEMILTON
SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN

182 2009.0019843-4/0 - Processo de
Conhecimento

CONDOMINIO HORIZONTAL PARADIS PRIVE
X JONAS JOAO RIBEIRO

RECURSO PROVIDO. DAR ANDAMENTO AO FEITO.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, MARCOS MAGALHAES DE SOUZA

183 2009.0020610-2/0 - Processo de
Conhecimento

VALDIR KESTERING X BRASIL TELECOM S/
A

Ao requerente para que, no prazo de 15 dias, junte a estes autos cópia da petição inicial dos autos de nº 2009.20611-4/0 (8º JEC).

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,
SANDRA REGINA RODRIGUES

184 2009.0022031-4/0 - Processo de
Conhecimento

CRISTIANE DE SOUZA X CASAS BAHIA
COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

À reclamada Sony Ericsson para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre seu interesse no processamento do Recurso Inominado de fls. 116/135, tendo em vista a satisfação integral da condenação pela reclamada Casas Bahia. Nesse mesmo prazo, deverá a reclamada manifestar-se sobre seu interesse no levantamento das custas recursais recolhidas às fls. 96/97.

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARLENE
RAINETE MONTEIRO, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

185 2009.0022433-8/0 - Processo de
Conhecimento

LUIS CARLOS MIKOSKI JUNIOR X MARCOS
LEANDRO SANTOS MOURA

Deixo de homologar a decisão proferida pelo Juiz leigo às fls. 39/42, conforme faculta o artigo 40 da Lei Federal nº 9.099/95, passando a preferir outra em substituição, consoante segue adiante. Diante do exposto, por restar caracterizado o inadimplemento contratual por parte do reclamado, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo CIVIL, PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS MIKOSKI JUNIOR em face de MARCOS LEANDRO SANTOS MOURA. Assim, condeno este último a pagar ao reclamante a quantia de: a) R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente à promissória emitida em 15 de março de 2005, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir de 25/01/2010, além de correção monetária pela média do INPC/IGP, a partir do vencimento deste título (30/07/2005); b) R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente à promissória emitida em 15 de março de 2005, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir de 25/01/2010, além de correção monetária pela média do INPC/IGP, a partir do vencimento deste título (30/08/2005); c) R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente à promissória emitida em 15 de março de 2005, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir de 25/01/2010, além de correção monetária pela média do INPC/IGP, a partir do vencimento deste título (30/10/2005); e) R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente à promissória emitida em 15 de março de 2005, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir de 25/01/2010, além de correção monetária pela média do INPC/IGP, a partir do vencimento deste título (30/09/2005); d) R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente à promissória emitida em 15 de março de 2005, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir de 25/01/2010, além de correção monetária pela média do INPC/IGP, a partir do vencimento deste título (30/11/005).

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, MONICA RIEKES MAJEWSKI

186 2009.0022442-7/0 - Processo de
Conhecimento

ANDRE LUIZ SCHMITZ X TIM CELULAR S/A

AO RECLAMANTE PARA QUE, EM 10 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE OS DOCUMENTOS DE
FLS. 145/167.

Adv(s) ANDRE LUIZ SCHMITZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI
LEONARDO GIACOMINI

187 2009.0022820-1/0 - Processo de
Conhecimento

JOANEZ APARECIDA AIRES X VIVO SA (E
OUTRO)

Às partes para que se manifestem sobre o retorno do ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, CARMEN
GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI

188 2009.0023000-9/0 - Processo de
Conhecimento

DULCE CRISTINA PEREIRA HENRIQUES
X BRASIL TELECOM SA CELULAR OI (E
OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUIZ ANTONIO DUARESKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA REGINA
RODRIGUES

189 2009.0023512-3/0 - Processo de
Conhecimento

CRISTIANE DE MATTOS MACEDO X TAI
FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A

À RECLAMADA PARA QUE, EM 5 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE OS DOCUMENTOS DE
FLS. 50/54.

Adv(s) ILZE CURY, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

190 2009.0024069-0/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIANO DE JESUS SANTOS X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência material e falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Luciano de Jesus Santos em face de Centauro Seguradora S/A, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) ao Reclamante,

a título de indenização correspondente ao seguro DPVAT. Sobre a quantia fixada incidem correção monetária pela média dos índices IGP-INPC desde a data do pagamento parcial (29/08/2009), e juros moratórios, na razão de 1% ao mês, desde a citação (18/11/2009).

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

191 2009.0024231-2/0 - Processo de
Conhecimento

JUDITH DA APARECIDA SCHUNSKI X
ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA

RECURSO PROVIDO, DAR ANDAMENTO AO FEITO.

Adv(s) NEILA DA SILVA ROCHA, JULIANA DERVICHE GUELF, LUIZ FRANCISCO MORAIS
LOPES

192 2009.0024507-0/0 - Processo de
Conhecimento

ZULEIDE SILVERIO PAPOV X BANCO ABN
AMRO REAL AYMORE FINANCIAMENTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, NADIA ELISA
BUENO

193 2009.0025340-0/0 - Processo de
Conhecimento

SILVIO ADRIANO RAMOS X ITAU SEGUROS
S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SILVIO ADRIANO RAMOS em face de ITAU SEGUROS S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

194 2009.0025824-6/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO OLANDIR COLACO X LUIZA
LAFORTE W. DOS SANTOS

RECURSO PROVIDO. DAR ANDAMENTO AO FEITO.

Adv(s) SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, ALEXANDRE WITHERS
DOURADO

195 2009.0026783-9/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA LUIZA MARQUES X GLOBEX
UTILIDADES S/A

AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE SEU INTERESSE NO
LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Adv(s) LEANDRO LIÇA, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, STELA MARLENE SCHWERZ

196 2009.0028614-2/0 - Processo de
Conhecimento

FLAVIA ELIZA NASCIMENTO COSTA
X BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA

Ao Advogado João Leonel Antocheski para que, no prazo de 05 (cinco), regularize sua situação processual, uma vez que não foi possível localizar nos autos procuração lhe outorgando poderes.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, MARLÚCIO LEDO VIEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

197 2009.0029258-2/0 - Processo de
Conhecimento

ROSANA DIAS DO PRADO X IVO MANSKE (E
OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE

198 2009.0029714-1/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIANO REIS (E OUTRO) X GONZAGA
IMOVEIS LTDA

Considerando-se o trânsito em julgado, à parte sucumbente para que promova o depósito da quantia devida, no prazo de três (03) dias, sob pena de execução.

Adv(s) CARLOS ERNESTO BEUTER, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA

199 2010.0001042-7/0 - Processo de
Conhecimento

MARCOS SEIBERT X RAIMUNDO FERREIRA
DA SILVA (E OUTROS)

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 16:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON

200 2010.0001042-7/0 - Processo de
Conhecimento

MARCOS SEIBERT X RAIMUNDO FERREIRA
DA SILVA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON

201 2010.0001815-0/0 - Processo de
Conhecimento

FABIA FERNANDEZ GOMES X NET
SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

202 2010.0001827-4/0 - Execução Título
Extrajudicial

RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA
SILVA X RODERLEY SILVA

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução.

Adv(s) ABEL ALBERTO ANDREASSA

203 2010.0001958-9/0 - Execução Título
Extrajudicial

LIZANDRO PEYERL X ESTEFANI SIBA
DAMACENO FERREIRA

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução.

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

204 2010.0002380-6/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCIELE TREVISAN X ROSICLER
ROPELATO METZGER

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARTA PATRICIA BONK RIZZO

205 2010.0002670-5/0 - Processo de
Conhecimento

AMILCAR BADOTTI GARCIA X
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS
INTEGRADAS SA CCR RODONORTE

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

206 2010.0002753-9/0 - Processo de
Conhecimento

VILMA MARIA MARQUETE X HSBC

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição em dobro formulado por VILMA MARIA MARQUETE em face de HSBC BANK BRASIL S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
207 2010.0002775-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ELISA BENETTI MOURA X CARLOS SILVA LIMA JUNIOR (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA

208 2010.0003125-9/0 - Processo de Conhecimento CEZAR ADRIANO ANDREASSA X PLASPEL COMERCIO D EPLASTICO E PAPELAO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DR. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JÚNIOR

209 2010.0004223-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO BELMONTE ROMERO X GORDIA & PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS (RJ UNKTRON)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA

210 2010.0005873-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE FRITZ X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para que, em 5 dias, esclareça a divergência entre os números dos contratos cobrados e o contrato quitado às fls. 33 e 36.

Adv(s) EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

211 2010.0005873-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE FRITZ X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

212 2010.0007145-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES

213 2010.0007194-0/0 - Processo de Conhecimento RONALD WALTER BECKER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO unicamente para correção do erro material quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, nos termos supra fundamentados. Assim, corrigindo-se o erro material supra, aonde se lê "(...) com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (31/10/2011) até a data do efetivo pagamento (...)", passe-se a ler "(...) com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (31/08/2011) até a data do efetivo pagamento (...)".

Adv(s) JACKSON SPONHOLZ, ANGELA MARIA TOMASIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

214 2010.0007530-7/0 - Processo de Conhecimento NEIDE ARROYO FERNANDES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

215 2010.0007611-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELO FABRICIO DE MELO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

As partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 17:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO

216 2010.0007611-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELO FABRICIO DE MELO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação às 17:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO

217 2010.0009386-0/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL CORREA RESTAURANTE LTDA X SALLVI ADM E INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

218 2010.0009806-3/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE X BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Considerando-se o trânsito em julgado, à parte sucumbente para que promova o depósito da quantia devida, no prazo de três (03) dias, sob pena de execução.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH

219 2010.0010104-6/0 - Processo de Conhecimento ADAO WESLEY SOUZA DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) Tiago Carniel

220 2010.0010196-8/0 - Processo de Conhecimento ROSENI MOREIRA X SASE OLIVEIRA S/C LTDA. (E OUTROS)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 23/08/2012 às 16:00 horas. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas. Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia). Ademais, o Reclamante terá até a data da audiência para apresentar impugnação à contestação, bem como contestação ao pedido contraposto.

Adv(s) REGINALDO LOPES DE CARVALHO, CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, PATRICIA GONCALVES ROCHA, DR ALCINDO LIMA NETO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA

221 2010.0010555-2/0 - Processo de Conhecimento LEDA MARIA DE CASTRO X PLENA CORRETORA DE SEGUROS (E OUTRO)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito em relação à Requerida Plena Corretora de Seguros, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em tempo, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na Inicial e condeno a Ré Unimed Seguradora S.A. a pagar à Autora Leda Maria de Castro o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de 16/03/2009, e incidindo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ambos a partir da data da citação (26/05/2010, fl. 32), até a data do efetivo pagamento, com amparo no art. 792 do Código Civil.

Adv(s) ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, RICARDO DOS REIS PEREIRA

222 2010.0010724-8/0 - Processo de Conhecimento MARIZETE SANTANA FAGUNDES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

223 2010.0011205-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SALOMAO X BANCO BRADESCO S/A

As partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 17:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA

224 2010.0011205-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SALOMAO X BANCO BRADESCO S/A

Designação de Audiência de Conciliação às 17:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA

225 2010.0011918-3/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL CRHISTOPHE CAVALCANTI CABRAL X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARIA NOELI FAE, ERC FIEDLER BARBOSA, DIAIR SANTOS

226 2010.0013255-0/0 - Processo de Conhecimento FREDD JANNSSENN CARDOSO X AMERICANAS COM S/A B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

As partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 18:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) DR.VINICIUS IDESES

227 2010.0013255-0/0 - Processo de Conhecimento FREDD JANNSSENN CARDOSO X AMERICANAS COM S/A B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Redesignação de Audiência de Conciliação às 18:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) DR.VINICIUS IDESES

228 2010.0013896-5/0 - Processo de Conhecimento SILVIO LANGE X LOCALIZA RENT A CAR S/A

MANIFESTAR-SE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO.

Adv(s) PAULO HENRIQUE PIMENTA, FELIPE ROSSATO FARIAS

229 2010.0014486-3/0 - Processo de Conhecimento LOURDES PEDROTI X COLCHOES ORTOBOM

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução.

Adv(s) ROBINSON KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

230 2010.0014761-2/0 - Processo de Conhecimento OTTO VAZ X EMPRESA VIACAO CIDADE SORRISO (E OUTROS)

As partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 17:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA

231 2010.0014761-2/0 - Processo de Conhecimento OTTO VAZ X EMPRESA VIACAO CIDADE SORRISO (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 17:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA

232 2010.0015138-1/0 - Processo de Conhecimento ELAINE GUEDES NUNES X AZUL SEGUROS

Ante o exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Adv(s) EDGAR S. DE ALBUQUERQUE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CIRO BRUNING

233 2010.0015138-1/0 - Processo de Conhecimento ELAINE GUEDES NUNES X AZUL SEGUROS

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo a decisão lançada pela Juíza Leiga, nos Embargos de Declaração, conforme folhas 154/156, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) EDGAR S. DE ALBUQUERQUE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CIRO BRUNING

234 2010.0016520-5/0 - Processo de Conhecimento TONIEL DUARTE OLIVEIRA X VERA LUCIA ZENI

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TONIEL DUARTE OLIVEIRA e condeno a Reclamada VERA LUCIA ZENI ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 4.113,71 (quatro mil cento e treze reais e setenta e um centavos) pelos danos causados na motocicleta do reclamante, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data do fato (19/09/2009) e, acrescidos de juros de mora de 1% desde a data do fato (19/09/2010) e ao ressarcimento do valor pago pelo tratamento médico no importe de R\$ 602,53 (seiscentos e dois reais e cinquenta e três centavos) corrigidos desde o seu desembolso (23/02/2010) e, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação (15/07/2010). JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Adv(s) PAULO ROBERTO ZIMANN, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

235 2010.0016520-5/0 - Processo de
Conhecimento TONIEL DUARTE OLIVEIRA X VERA LUCIA
ZENI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão da Juíza Leiga, de fls. 153/161, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) PAULO ROBERTO ZIMANN, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

236 2010.0017011-5/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ HIRAM BOMM X SUL AMERICA
SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIAIS S/A

À reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar em juízo o contrato de seguro do reclamante (apólice nº 78.905) com as condições gerais e particulares integrantes da apólice e a notificação do segurado ante o cancelamento do seguro de vida.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE MACHADO

237 2010.0017842-0/0 - Processo de
Conhecimento LISIANE MARTINS PIRATELO X OI - BRASIL
TELECOM

AUTOS ENCONTRADOS NA SECRETARIA: ÀS PARTES: MANIFESTAR-SE SOBRE RESULTADO DE PENHORA.

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, ANALU JAWORSKI, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, SANDRA REGINA RODRIGUES

238 2010.0017854-4/0 - Processo de
Conhecimento JULIA TSI X TPI TELEFONICA PUBLICIDADE
E INFORMACOES LTDA (E OUTRO)

Com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95, DEIXO DE HOMOLOGAR a decisão do douto Juiz Leigo de fls. 95-99, substituindo-a pela sentença a seguir: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais formulado pela autora Julia TSI em face das reclamadas Publicar do Brasil Listas Telefônicas LTDA e Guia Mais Publicidade Ltda (atual denominação da Telefônica Publicidade e Informação Ltda), para o fim de condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em nome da reclamante a ser corrigida pela média do índice INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de danos materiais formulados pela autora em face das reclamadas, para o fim de condená-las ao pagamento da quantia de R\$ 95,63 (noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), corrigidas pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso, qual seja 09/06/2010, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (29/07/2010). Por fim, considerando que o nome da autora não consta mais nos cadastros restritivos de crédito, resta prejudicada a análise do pedido de exclusão do nome da autora, razão pela qual o extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do CPC.

Adv(s) MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, FLÁVIO MARCOS CROVADOR, FLÁVIO MARCOS CROVADOR

239 2010.0018733-0/0 - Processo de
Conhecimento AMADOR JULIO E CIA LTDA X INDUSTRIA
TEXTIL TSUZUKI LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) THAIS BORGES

240 2010.0019581-0/0 - Execução de Título
Judicial LAUDECI FORMAIÓ X PICCOLA MOVEIS E
DECORACOES E B COMERCIO DE MOVEIS

Ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora on line, dando prosseguimento à execução.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

241 2010.0019737-6/0 - Execução de Título
Judicial FLAVIA VALERIA MARQUES BORGES X B2W
CIA GLOBAL DO VAREJO

AO RECLAMADO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PENHORA REALIZADA NO PRAZO DE 5 DIAS.

Adv(s) MARIANA CARVALHO BARROS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

242 2010.0020736-0/0 - Execução Título
Extrajudicial RODOLFO URIEL DE CASTRO MORAES X
NAIARA GABRIELA RISTISTICH

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI

243 2010.0021288-8/0 - Execução Título
Extrajudicial CARLOS DE SOUZA CARVALHO X
METROBENS AUTOMOVEIS LDTA (E
OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JAIR RIBEIRO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, MARIO JOSE DALCANALE, ANDRE DA COSTA RIBEIRO

244 2010.0021702-0/0 - Processo de
Conhecimento VICENTE DE PAULA MUNIZ X COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIO ELETRICA

Ao executado (VICENTE DE PAULA MUNIZ) para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) CLAUDIA HELENA STIVAL, FABRICIO FABIAN PEREIRA, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS

245 2010.0022154-7/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIA SARITA TABORDA X MARCOS
ARTIGAS GRILLO

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 16:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO

246 2010.0022154-7/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIA SARITA TABORDA X MARCOS
ARTIGAS GRILLO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO

247 2010.0022627-0/0 - Processo de
Conhecimento DIVANEI DOS SANTOS VANEL VIEIRA X
CENTAURO SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE EHLKE RODA

248 2010.0023062-3/0 - Processo de
Conhecimento ALESSANDRO EDUARDO PIRES X
MAXICOIL COLCHOES LTDA

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a restituir ao reclamante o valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros de mora) incidentes a partir de 02/12/2009. Após o trânsito em julgado desta decisão, a reclamada terá o prazo de 15 dias para providenciar a retirada do colchão da residência do reclamante, sob pena de restar configurado seu desinteresse na recuperação do mesmo, podendo o reclamante, após esse prazo, dar ao colchão o destino que desejar.

Adv(s) AMAURI ANTONIO PERUSSI, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA, ANA CRISTINA DE MELO

249 2010.0023062-3/0 - Processo de
Conhecimento ALESSANDRO EDUARDO PIRES X
MAXICOIL COLCHOES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão da Juíza Leiga, de fls. 96/102, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I CPC).

Adv(s) AMAURI ANTONIO PERUSSI, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA, ANA CRISTINA DE MELO

250 2010.0023183-7/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ ALBERTO MIRANDA X COLONIA PINE
COMERCIAL E M LTDA

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2012 às 13:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

251 2010.0023183-7/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ ALBERTO MIRANDA X COLONIA PINE
COMERCIAL E M LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 20/08/2012

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

252 2010.0023647-0/0 - Processo de
Conhecimento CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL E
ENSINO FUNDAMENTAL PICHON LTDA X
ROGERIO CESAR FERREIRA JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIANA MARIA EMILIO

253 2010.0023704-1/0 - Processo de
Conhecimento MUCIO FERREIRA DE ABREU NETO X
MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 18:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA

254 2010.0023704-1/0 - Processo de
Conhecimento MUCIO FERREIRA DE ABREU NETO X
MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA

255 2010.0024712-8/0 - Processo de
Conhecimento SILVANO LUIZ DE SOUZA X SA E GOUVEA
LTDA

Ao Reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls.52.

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

256 2010.0025636-6/0 - Processo de
Conhecimento LOURDES DE JESUS MARGULSKI DE
SOUZA X POSITIVO INFORMATICA S/A (E
OUTRO)

Acolho a preliminar argüida para DECLARAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA da parte, GLOBEX UTILIDADES S.A., (Ponto Frio) no presente processo, e por consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. DECLARO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de restituição do valor pago. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por LOURDES DE JESUS MARGULSKI DE SOUZA em face de POSITIVO INFORMATICA S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, STELA MARLENE SCHWERZ, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK

257 2010.0025905-1/0 - Processo de
Conhecimento MARINITA MARTINS X HIPERMERCADO
EXTRA COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO (E OUTRO)

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 13:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

258 2010.0025905-1/0 - Processo de
Conhecimento MARINITA MARTINS X HIPERMERCADO
EXTRA COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

259 2010.0026122-7/0 - Processo de
Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X PATRICIA
CRISTINA DA SILVA PRUSS

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 18:00 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

260 2010.0026122-7/0 - Processo de
Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X PATRICIA
CRISTINA DA SILVA PRUSS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 23/07/2012

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

261 2010.0026481-0/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ CLAUDIO EUFRASIO X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência material e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Luiz Claudio Eufrásio em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO

262 2010.0026502-5/0 - Processo de Conhecimento CALIXTO E MARTINS LTDA X SILVIA CAROLINA DE ASSIS BASTOS

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012 às 17:30 horas. Ficam as partes advertidas de que a ausência do reclamante acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, e a ausência do reclamado, a revela.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

263 2010.0026502-5/0 - Processo de Conhecimento CALIXTO E MARTINS LTDA X SILVIA CAROLINA DE ASSIS BASTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 23/07/2012

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

264 2010.0026701-3/0 - Processo de Conhecimento MARILIA CORREA DA CONCEICAO X ORNANIZACAO SOCIAL DE LUTO S/C

Às partes para que se manifestem sobre os novos documentos no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela reclamante.

Adv(s) ALCEU GIESE, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA, DR. JORGE VICENTE SILVA

265 2010.0027505-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA MARA GRUBER X RENAUD NEGRAO JUNIOR

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDIA MARA GRUBER

DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	029	2010.0009313-9/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	036	2010.0015000-4/0
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	036	2010.0015000-4/0
Dante Mariano G. Sobrinho	018	2009.0016267-6/0
DEISI DO ROCIO MULLER	015	2009.0006828-6/0
DR. MARCELLO TABORDA RIBAS	007	2007.0012561-8/0
DR. SERGIO LUIS FERNANDES	047	2010.0022401-7/0
DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA	037	2010.0015451-0/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	018	2009.0016267-6/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	033	2010.0012880-4/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	012	2008.0022777-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO	011	2008.0018813-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO	025	2010.0004542-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO	032	2010.0011210-9/0
ELOI CONTINI	027	2010.0008774-7/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	007	2007.0012561-8/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	007	2007.0012561-8/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	020	2009.0020165-6/0
FABIANO LOPES	048	2010.0024261-0/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	002	1999.0012846-5/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	002	1999.0012846-5/0
FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO	021	2009.0022885-6/0
FERNANDA MAZZI PUSTILNICK PASINATO	043	2010.0018468-1/0
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI	026	2010.0006663-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2010.0004505-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	011	2008.0018813-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	025	2010.0004542-4/0
FRANCISCO CARLOS DUARTE	049	2010.0024912-8/0
GERMANO JORGE KLEIN	041	2010.0018355-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2010.0004505-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	047	2010.0022401-7/0
GISELE VENZO	023	2010.0000344-1/0
GLACI ELAINE ZIMMER	025	2010.0004542-4/0
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS	038	2010.0017410-3/0
HENRIQUE KURSCHIEDT	011	2008.0018813-7/0
HENRIQUE MEYENBERG	022	2009.0025507-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	031	2010.0011118-3/0
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	008	2008.0001169-0/0
ITO TARAS	013	2008.0029997-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2010.0004505-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	037	2010.0015451-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	047	2010.0022401-7/0
JOEL KRAVTCHEKNO	014	2009.0005114-9/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	038	2010.0017410-3/0
JOSE CLAUDIO DEL CLARO	022	2009.0025507-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	009	2008.0011627-1/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	039	2010.0017492-4/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	044	2010.0020519-4/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	049	2010.0024912-8/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	050	2010.0024996-2/0
JULIANA DERVICHE GUELF	051	2010.0025342-0/0
JULIANE ZANCANARO	043	2010.0018468-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	019	2009.0018881-5/0

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N: 040/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACACIO CORREA FILHO	020	2009.0020165-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	044	2010.0020519-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	050	2010.0024996-2/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	046	2010.0021726-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	032	2010.0011210-9/0
ALESSANDRA BACK	034	2010.0013388-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	019	2009.0018881-5/0
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	046	2010.0021726-9/0
ALTAIR JOSE MENETRIER	038	2010.0017410-3/0
ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY	013	2008.0029997-9/0
ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO	050	2010.0024996-2/0
ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO	009	2008.0011627-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	025	2010.0004542-4/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	032	2010.0011210-9/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	003	2001.0002095-8/0
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	004	2002.0022585-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2009.0006828-6/0
BRUNO ALVES DE JESUS	019	2009.0018881-5/0
BRUNO WAHL GOEDERT	021	2009.0022885-6/0
CARLOS EDUARDO BLEY	039	2010.0017492-4/0
CELSE DAVID ANTUNES	025	2010.0004542-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	037	2010.0015451-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	047	2010.0022401-7/0
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	045	2010.0020802-0/0
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	003	2001.0002095-8/0
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	002	1999.0012846-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	031	2010.0011118-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	040	2010.0018060-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	052	2010.0025997-3/0

LENILSON DOS SANTOS	049	2010.0024912-8/0	Tadeu Cerbaro	027	2010.0008774-7/0
LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	002	1999.0012846-5/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	042	2010.0018406-2/0
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	005	2006.0023272-2/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	004	2002.0022585-1/0
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI	016	2009.0009974-0/0	VILSON GUDOSKI	001	1999.0007569-8/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	028	2010.0009028-9/0	VILSON GUDOSKI	001	1999.0007569-8/0
LUIZ ALBERTO MARIM	006	2007.0012065-5/0	WALTER BORGES CARNEIRO	036	2010.0015000-4/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	018	2009.0016267-6/0			
LUIZ CESAR RIBEIRO	020	2009.0020165-6/0			
LUIZ DE MIRANDA	016	2009.0009974-0/0			
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	035	2010.0014623-2/0	001 1999.0007569-8/0 - Execução de Título Judicial	MARILZE DO ROCIO RITTER PEREIRA X DECORMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (E OUTROS)	
LUIZ FERNANDO DIETRICH	033	2010.0012880-4/0	Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Em tempo realizei os desbloqueios do veículo GM Astra - placas ARM 8787, conforme documento em anexo. Por fim, expeça-se ofício ao DETran determinando o desbloqueio dos veículos de fls. 177/178		
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	051	2010.0025342-0/0	Adv(s) VILSON GUDOSKI, VILSON GUDOSKI, RAFAEL SCHLENKER		
LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SELLOS ROCHA	017	2009.0011252-0/0	002 1999.0012846-5/0 - Execução de Título Judicial	ALMIR DA SILVA CARNEIRO X SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)	
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2010.0004505-6/0	Ao exequente manifestar-se sobre a petição de fls. 240/244, bem como sobre o despacho de fls. 238, no prazo de 15 (quinze) dias.		
MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY	041	2010.0018355-5/0	Adv(s) LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI, FABIANO MILANI PIECHNIK, SWELLEN YANO DA SILVA, FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST		
MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO	043	2010.0018468-1/0	003 2001.0002095-8/0 - Execução de Título Judicial	SUELI FOLIGNE REQUENA X ESPACO SOCIPAR CURSOS E PROMOCOES LTDA	
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	033	2010.0012880-4/0	Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2009.0006828-6/0	Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA		
MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS	030	2010.0010165-3/0	004 2002.0022585-1/0 - Execução de Título Judicial	MARIA APARECIDA JUSTUS X CLEUZA AGUIAR DOS SANTOS	
MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE	044	2010.0020519-4/0	Considerando a ausência de interposição de embargos, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente... Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias), à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção		
MAURO CEZAR ABATI	034	2010.0013388-8/0	Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, MICHELLI D'ESTEFANI		
MICHELLI D'ESTEFANI	004	2002.0022585-1/0	005 2006.0023272-2/0 - Execução Título Extrajudicial	MARCOS DA ROCHA COUTINHO X MAURICIO CESAR KORMANN PEREIRA	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2010.0018406-2/0	Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Designa-se Audiência de Conciliação Pós Penhora para 31/07/2012 às 17h00min., salientando que o Executado poderá apresentar Impugnação/Embargos à Execução até a audiência.		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2010.0022401-7/0	Adv(s) LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, RENATO JOSE BORGET		
NATACHA MACHADO FERREIRA	012	2008.0022777-3/0	006 2007.0012065-5/0 - Execução de Título Judicial	LINCOLM NERI MENEZES X PAULO HENRIQUE BORGES	
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	003	2001.0002095-8/0	Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).		
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	015	2009.0006828-6/0	Adv(s) ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, LUIZ ALBERTO MARIM, RENATO JOSE BORGET		
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	010	2008.0016771-0/0	007 2007.0012561-8/0 - Execução de Título Judicial	FERNANDO DELAZARI NETTO X MARCELO TABORDA RIBAS	
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	040	2010.0018060-7/0	Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias)		
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	031	2010.0011118-3/0	Adv(s) DR. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, ERALDO LACERDA JUNIOR		
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	019	2009.0018881-5/0	008 2008.0001169-0/0 - Processo de Conhecimento	EDEMA BARTOSKI X INESSA KAMINSKI BIERMAYR	
RAFAEL SCHLENKER	001	1999.0007569-8/0	Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC		
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	024	2010.0004505-6/0	Adv(s) INESSA KAMINSKI BIERMAYR		
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	032	2010.0011210-9/0	009 2008.0011627-1/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DE FATIMA RODRIGUES PARCHEN X BANCO ITAU S/A	
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	013	2008.0029997-9/0	Conforme certidão de fls. 159, não ocorreu o preparo integral do Recurso Inominado, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do artigo 42, §1º da lei 9.099/1995 e do enunciado 80 do FONAJE. (...)		
RENATO JOSE BORGET	005	2006.0023272-2/0	Adv(s) ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO		
RENATO JOSE BORGET	006	2007.0012065-5/0	010 2008.0016771-0/0 - Execução de Título Judicial	KAREN PRISCILANE BESSA X ATLETIBA TRASPORTES RODOVIARIOS LTDA (E OUTROS)	
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	015	2009.0006828-6/0	(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)		
RICARDO COSTA MAGUETAS	019	2009.0018881-5/0	Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY		
RICARDO FRANCISCO RUANI	021	2009.0022885-6/0	011 2008.0018813-7/0 - Processo de Conhecimento	HENRIQUE KURSCHIEDT X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	006	2007.0012065-5/0			
ROBERTO B. DEL CLARO	022	2009.0025507-0/0			
ROBERTO DURCO	050	2010.0024996-2/0			
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	042	2010.0018406-2/0			
ROQUE PORFIRIO	027	2010.0008774-7/0			
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	029	2010.0009313-9/0			
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	009	2008.0011627-1/0			
SEBASTIAO VERGO POLAN	020	2009.0020165-6/0			
SHIRLEY ANA BARCAROL	016	2009.0009974-0/0			
SILVIO ALEXANDRE MARTO	030	2010.0010165-3/0			
SWELLEN YANO DA SILVA	002	1999.0012846-5/0			

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC às partes reclamante e reclamada para retirarem alvarás (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) HENRIQUE KURSCHIEDT, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

012 2008.0022777-3/0 - Execução de Título Judicial ROSELI APARECIDA MARTINS X FORT CRED (E OUTRO)

Ante o bloqueio dos veículos constantes na resposta anexa, bem como da informação de que um deles encontra-se com restrição por alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Defiro o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe o endereço onde referidos veículos podem ser encontrados.

Adv(s) ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA
013 2008.0029997-9/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO EMMANUEL GONCALVES FOGACA X RANCHO BRASIL (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY, ITO TARAS

014 2009.0005114-9/0 - Execução de Título Judicial ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM VERGINIA IV X CHRISTIAN ERNEST FICHTLER SCHMIDT

Foi designada 1ª praça para 17/08/2012 às 14 horas pelo valor da avaliação e 2ª praça em 06/09/2012 às 14 horas. Local: rua Alferes Poli, 311, cjto 4B

Adv(s) JOEL KRAVTCHEENKO

015 2009.0006828-6/0 - Execução de Título Judicial TANIA MARA CARDOSO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Autorizo o levantamento dos valores penhorados ... Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Quanto ao valor depositado conforme informação de fls. 153, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, sob pena de transferência ao Funrejus. Também manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção

Adv(s) OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, DEISI DO ROCIO MULLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

016 2009.0009974-0/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO VALDECIR FERREIRA X CRISTALINO COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA/ME

Considerando a ausência de interposição de embargos, autorizo o levantamento dos valores penhorados em favor da parte exequente... Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) SHIRLEY ANA BARCAROL, LUIZ DE MIRANDA, LUCELIA CLARICE DOROCINSKI
017 2009.0011252-0/0 - Execução de Título Judicial ANDREA AMORIM DE SELLOS ROCHA X ANGELITA ACOSTA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)

Adv(s) LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SELLOS ROCHA

018 2009.0016267-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DA LUZ X CONSORCIO DE CONCESSIONARIOS VOLKSWAGEN

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, Dante Mariano G.Sobrinho, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

019 2009.0018881-5/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL RADUNZ X BCP S/A - CLARO

Intimação da parte requerida para que efetue o pagamento do débito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) BRUNO ALVES DE JESUS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, RICARDO COSTA MAGUETAS

020 2009.0020165-6/0 - Processo de Conhecimento CIRILO BELLINASSO X BANCO DO BRASIL S/A

Em que pesem os argumentos da parte reclamada formulados na petição retro, homologo - com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.099/1995 - os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo à fl. 99-103. (...) Ao reclamado pagar o valor do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, ACACIO CORREA FILHO

021 2009.0022885-6/0 - Execução de Título Judicial MARINES SALETE KERBER FONSECA X ADRIANE SCHNERMANN

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)

Adv(s) RICARDO FRANCISCO RUANI, BRUNO WAHL GOEDERT, FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO

022 2009.0025507-0/0 - Processo de Conhecimento JACQUELINE NEVES CARON X UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE

Retirar o alvará.

Adv(s) ROBERTO B. DEL CLARO, HENRIQUE MEYENBERG, JOSE CLAUDIO DEL CLARO

023 2010.0000344-1/0 - Execução de Título Judicial EPAMINONDAS MACHADO X IONE APARECIDA BISCAIA

Resultado negativo das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD nos autos. ...

Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado

nº 75 do FONAJE e julgo extinta a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja deferimento, a expedição de certidão de dívida... Defiro a expedição de alvará dos valores constritos Às fls. 29 e 20 verso uma vez que não houve apresentação de impugnação/embargos Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) GISELE VENZO

024 2010.0004505-6/0 - Processo de Conhecimento VALDIVINO GOLBA TABORDA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intimação da parte requerida para que efetue o pagamento do valor remanescente em 05(cinco) dias, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

025 2010.0004542-4/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CARTAO AURA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) GLACI ELAINE ZIMMER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

026 2010.0006663-6/0 - Execução de Título Judicial CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA X DALVA APARECIDA DE FARIA KREUSH

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que tal veículo encontra-se com bloqueio judicial anterior. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e, em caso positivo indicar o local onde presume ser possível encontrá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

027 2010.0008774-7/0 - Processo de Conhecimento HELENA ELSA WELSKER NOGUEIRA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme certidão de fls. 51, não ocorreu o preparo integral do Recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do artigo 42, §1º da lei 9.099/1995 e do enunciado 80 do FONAJE. (...)

Adv(s) ROQUE PORFIRIO, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

028 2010.0009028-9/0 - Execução Título Extrajudicial AUTORAMA REPARADORA DE VEICULOS X ANTONIO CARLOS BOTARELI

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que tal veículo encontra-se com restrição por reserva de domínio. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

029 2010.0009313-9/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL VILLANOVA CECATO X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias)

Adv(s) ROSALVA ROSSANE MENEZGHINI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

030 2010.0010165-3/0 - Processo de Conhecimento IOLANDA SILVA KRUL (E OUTRO) X PAULO CORDEIRO BISCAIA

A prestação jurisdicional já foi encerrada com a prolação da sentença que homologou o acordo celebrado, em data, aliás, de 10/08/2012. Sendo assim, eventuais direitos da parte ora requerente deverão ser pleiteados em ação autônoma, em virtude do que indefiro o pedido de fls. 43-45.

Adv(s) MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO

031 2010.0011118-3/0 - Execução de Título Judicial ROBERTA CARNELOS RESENDE X BANCO FINASA S/A

Tendo em vista que não foram opostos embargos à execução pela parte executada, expeça-se alvará em favor da reclamante para levantamento do valor de fl. 134. Caso o procurador deseje a expedição de alvará em seu nome deverá juntar aos autos instrumento de mandato atualizado em que conste expressamente poderes especiais para "receber e dar quitação". (...) À reclamada cumprir a obrigação de fazer imposta em sentença e proceda à emissão de novo carnê de cobrança sem a cobrança da taxa de emissão de boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo.

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

032 2010.0011210-9/0 - Processo de Conhecimento MARLI ZIMMERMANN X CETELEM BRASIL SA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

033 2010.0012880-4/0 - Execução de Título Judicial CHRISTIANO CLEVERSON SCHRAMM X BANCO DO BRASIL

Intimação das partes para que, no prazo COMUM de 15(quinze) dias, manifestem-se sobre os cálculos de fls.82.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO COSTA SIQUEIRA

034 2010.0013388-8/0 - Execução de Título Judicial JOAO RICARDO KEPES NORONHA X UNIMED

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALESSANDRA BACK, MAURO CEZAR ABATI

035 2010.0014623-2/0 - Processo de Conhecimento RENATO WOLF PEDROSO X ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO (E OUTRO)

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços das partes reclamadas, onde se constata a indicação de diversos endereços, à parte exequente manifestar-se quanto a resposta anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção Indefiro o pedido de expedição de ofício

às empresas de telefonia, visto que a parte reclamante pode diligenciar no 'site' das referidas empresas com a finalidade de verificar se as partes reclamadas possuem alguma linha telefônica habilitada.

Adv(s) LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR

036 2010.0015000-4/0 - Execução de Título Judicial MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, WALTER BORGES CARNEIRO

037 2010.0015451-0/0 - Execução de Título Judicial CARLA PATINO CRUZATTI DIZ X BANCO SANTANDER

Intimação das partes para que, no prazo comum de 05(cinco) dias, manifestem-se acerca dos cálculos do contador.

Adv(s) DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

038 2010.0017410-3/0 - Processo de Conhecimento ROMEU DE LIMA X METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Ao reclamado para retirar alvará de estorno de 50% das custas em face do provimento parcial (com prazo de validade de 90 dias). Ao reclamante para retirar alvarás (com prazo de validade de 90 dias)

Adv(s) ALTAIR JOSE MENETRIER, JOEL OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS

039 2010.0017492-4/0 - Execução de Título Judicial ALFRED LIS JUNIOR X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL NACIONAL REDE WALMART

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) José Vicente Filippin Sieczkowski, CARLOS EDUARDO BLEY

040 2010.0018060-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X OSVALDO DO CARMO WENDLER

Considerando a justificativa apresentada pelo Executado às fls. 39/41, bem como a ausência do Exequente também justificada às fls. 43/45, redesigna-se Audiência de Conciliação Pós-Penhora para 31/07/2012 às 17h00min.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

041 2010.0018355-5/0 - Processo de Conhecimento GILMARA ALVAREZ PERES X WISE UP THE INTELLIGENT ENGLISH

Às partes para que se manifestem acerca do ofício de fls. 101/103, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY, GERMANO JORGE KLEIN

042 2010.0018406-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIANE RIBAS DE LARA X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias)

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

043 2010.0018468-1/0 - Execução de Título Judicial MARLUS AUGUSTO BERNARDES PASINATO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos de fls.130.

Adv(s) MARCELA DE CASTRO VAZ AUGUSTO, JULIANE ZANCANARO, FERNANDA MAZZI PUSTILNICK PASINATO

044 2010.0020519-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, José Vicente Filippin Sieczkowski

045 2010.0020802-0/0 - Execução de Título Judicial VANIA PEREIRA LONGHINI X LADY HAIR CABELEIREIRO E ESTETICA

Manifestar-se sobre pagamento efetuado.

Adv(s) CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA

046 2010.0021726-9/0 - Execução de Título Judicial DAVID FERNANDES X CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ A IRMAOS THA S/A CONSTUOES E COMERCIO

Conforme O. S. nº 02/12 desta secretaria, à reclamada juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta do depósito judicial referente ao pagamento das custas finais, o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - comprovante pagamento depósito judicial estadual/federal).

Adv(s) ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS

047 2010.0022401-7/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO FERNANDO ALVES X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (E OUTRO)

Conforme certidão de fls. 222, não ocorreu o preparo integral do Recurso Inominado, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do artigo 42, §1º da lei 9.099/1995 e do enunciado 80 do FONAJE. (...)

Adv(s) DR. SERGIO LUIS FERNANDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

048 2010.0024261-0/0 - Execução Título Extrajudicial FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X ROMEU RAMOS DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Indefiro o bloqueio on line de valores ou aplicações financeiras dos executados uma vez que estes ainda não foram citados. Ao exequente apresentar o correto endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANO LOPES

049 2010.0024912-8/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CARLOS DUARTE X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Considerando a ausência de interposição de embargos, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente... Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). à parte executada para complementação do depósito na forma requerida pela parte exequente no prazo de 5 dias, sob pena de penhora

Adv(s) LENILSON DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DUARTE, José Vicente Filippin Sieczkowski

050 2010.0024996-2/0 - Execução de Título Judicial TEREZA MARIA DE ALMEIDA DURCO DURCO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO, ROBERTO DURCO, José Vicente Filippin Sieczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

051 2010.0025342-0/0 - Execução de Título Judicial ADELIA PIRES DOS SANTOS X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA AMIL DIX

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELF

052 2010.0025997-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARINEZ PEDROZO

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que tal veículo encontra-se com restrição por alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

7º Juizado Especial Cível - Relação N: 067/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	007	2002.0002701-4/0
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO	008	2003.0004483-1/1
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	054	2009.0018624-5/0
Adriana Pedrosa Lopes	052	2009.0011062-1/0
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES	042	2008.0028435-0/0
ADRIANO COELHO PARISI	045	2008.0030438-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	067	2010.0009875-8/0
ALEXANDRA LEONORA NACIF	023	2007.0017973-8/0
ALEXANDRA LEONORA NACIF	023	2007.0017973-8/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	005	2001.0014600-5/0
ALMIR MARQUES VIANNA NETO	052	2009.0011062-1/0
ALMIR SIQUEIRA MENDES	042	2008.0028435-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	005	2001.0014600-5/0
ALZIRA MAYUMI YWATA	077	2010.0021041-1/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	031	2008.0003294-2/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	031	2008.0003294-2/0
ANA CRISTINA DE FATIMA BOMBINA	023	2007.0017973-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	021	2007.0011369-3/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	031	2008.0003294-2/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	009	2003.0005483-0/0
ANDERSON DA SILVA ARAUJO	069	2010.0015975-0/0
ANDERSON DA SILVA ARAUJO	069	2010.0015975-0/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	019	2007.0001251-0/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	019	2007.0001251-0/0
ANDRE LUIZ TAMAROZI	040	2008.0022121-8/0
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	037	2008.0020459-7/0
ANDREA ROCIO DA SILVA	046	2008.0031337-9/0
ANDREA SARTORI	037	2008.0020459-7/0

ANDREIA DA ROSA RACHE	002	1998.0001225-4/0	FABIO MICHAEL MOREIRA	048	2009.0002255-7/0
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI	075	2010.0020256-2/0	FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS	075	2010.0020256-2/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	051	2009.0004755-5/0	FERNANDA GUERRART	039	2008.0021450-0/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	049	2009.0002553-3/0	FERNANDA GUERRART	077	2010.0021041-1/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	020	2007.0009363-7/0	FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	024	2007.0018591-5/0
ANISIO DOS SANTOS	049	2009.0002553-3/0	FILIPE RACHE	002	1998.0001225-4/0
ANTONIO NUNES NETO	036	2008.0017536-5/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	028	2008.0002044-9/0
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	049	2009.0002553-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	030	2008.0003029-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2008.0002044-9/0	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	005	2001.0014600-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2008.0016588-4/0	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	005	2001.0014600-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	059	2009.0027270-1/0	FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	076	2010.0020672-7/0
CARLO RENATO BORGES	034	2008.0011358-6/0	FREDY YURK	016	2005.0035467-1/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	070	2010.0016383-6/0	FREDY YURK	016	2005.0035467-1/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	013	2004.0013406-4/0	GABRIELE FOERSTER	006	2001.0014933-0/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	076	2010.0020672-7/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	060	2009.0029856-9/0
CARLOS STAHLSCHMIDT MAIA	035	2008.0016588-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2007.0011369-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	052	2009.0011062-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2008.0003029-5/0
CAROLINE RUPEL	037	2008.0020459-7/0	GILBERTO LUIZ BONAT	075	2010.0020256-2/0
CELSE FERREIRA GONCALVES	074	2010.0020138-4/0	GIOVANI ZORZI RIBAS	079	2010.0023286-2/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	030	2008.0003029-5/0	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	079	2010.0023286-2/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	048	2009.0002255-7/0	HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	057	2009.0024118-3/0
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	065	2010.0007150-9/0	HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	041	2008.0023590-1/0
CIRO BRUNING	077	2010.0021041-1/0	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A	023	2007.0017973-8/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	059	2009.0027270-1/0	IBESEN NOVAES JUNIOR	069	2010.0015975-0/0
CLARICE ZANDRON DIAS	074	2010.0020138-4/0	ILDE HELENA GURKEWICZ	036	2008.0017536-5/0
CLAUDIO MELCHIORETTO	001	1993.0000420-0/0	IRECE NASCIMENTO TREIN	014	2005.0009875-0/0
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	078	2010.0021815-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2007.0011369-3/0
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	028	2008.0002044-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2008.0003029-5/0
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	080	2010.0025057-0/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	029	2008.0002104-5/0
CRISTINA WATFE	077	2010.0021041-1/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	031	2008.0003294-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	033	2008.0007438-0/0	JOAO CARLOS DELAY	008	2003.0004483-1/1
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	061	2010.0001722-5/0	JOAO CARLOS LICHES NETO	001	1993.0000420-0/0
DAIANA COSTA	056	2009.0020598-4/0	JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	042	2008.0028435-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	060	2009.0029856-9/0	JOICE KORMANN BERARDI	027	2007.0025846-0/0
DANIELA RACHE GEBRAN	002	1998.0001225-4/0	JONAS BORGES	006	2001.0014933-0/0
DANIELA SILVA VIEIRA	003	1998.0002861-4/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	070	2010.0016383-6/0
DANTE PARISI	045	2008.0030438-1/0	JORGE MORENO DE CARVALHO	012	2004.0006508-7/0
DEBORA LEMOS GUMURSKI	079	2010.0023286-2/0	JOSE BASILIO GUERRART	020	2007.0009363-7/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	005	2001.0014600-5/0	JOSE MAURICIO DE REGO BARROS	016	2005.0035467-1/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	020	2007.0009363-7/0	JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR	032	2008.0005914-3/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	040	2008.0022121-8/0	JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JUNIOR	032	2008.0005914-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	037	2008.0020459-7/0	JOSE VALTER RODRIGUES	072	2010.0016556-9/0
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN	011	2003.0023356-1/1	JOSELITA CONSTANTINO	052	2009.0011062-1/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	058	2009.0025138-4/0	JOSIAS CHROMIEC	009	2003.0005483-0/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUSA	062	2010.0002396-8/0	JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	063	2010.0003921-1/0
ELIANE SAPORSKI	016	2005.0035467-1/0	JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	063	2010.0003921-1/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	026	2007.0021936-3/0	JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	064	2010.0003921-1/0
ELIZIANE CRISTINA MALUF	044	2008.0030294-0/0	JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	064	2010.0003921-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	021	2007.0011369-3/0	JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	041	2008.0023590-1/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	056	2009.0020598-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	073	2010.0017541-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	037	2008.0020459-7/0	Karen Cristine Naldony	032	2008.0005914-3/0
EVELISE MIOTTO	063	2010.0003921-1/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	066	2010.0008696-2/0
EVELISE MIOTTO	064	2010.0003921-1/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	043	2008.0028839-8/0

LEILA MASSAKO HASHIGUCHI	010	2003.0008358-4/0	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	027	2007.0025846-0/0
LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG	079	2010.0023286-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	050	2009.0003598-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	052	2009.0011062-1/0	RENATA MARIA BORBA	052	2009.0011062-1/0
LUCAS ULTECHAK	023	2007.0017973-8/0	RENATA PACHECO	057	2009.0024118-3/0
LUCAS ULTECHAK	023	2007.0017973-8/0	RENATA PINHEIRO	044	2008.0030294-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	030	2008.0003029-5/0	RENATA POLICHUK	019	2007.0001251-0/0
LUCIANA GENTIL MORENO	040	2008.0022121-8/0	RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES	014	2005.0009875-0/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	011	2003.0023356-1/1	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	035	2008.0016588-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	051	2009.0004755-5/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	059	2009.0027270-1/0
LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS	040	2008.0022121-8/0	ROBERTO FERRARI	080	2010.0025057-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	053	2009.0012699-6/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	040	2008.0022121-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	067	2010.0009875-8/0	ROGERIA DOTTI DORIA	024	2007.0018591-5/0
LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES	050	2009.0003598-5/0	ROSANA HORNE	022	2007.0013447-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2007.0011369-3/0	ROSI MARY MARTELLI	057	2009.0024118-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2008.0003029-5/0	SAMEQUE GUERRART	039	2008.0021450-0/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	015	2005.0014887-8/0	SAMEQUE GUERRART	077	2010.0021041-1/0
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	041	2008.0023590-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	060	2009.0029856-9/0
MANFRED PAULS	035	2008.0016588-4/0	SERGIO LOPES MASSEDO	046	2008.0031337-9/0
MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA	036	2008.0017536-5/0	SERGIO SIU MON	077	2010.0021041-1/0
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	067	2010.0009875-8/0	SHAIANE CARNEIRO	031	2008.0003294-2/0
MARCELO DE OLIVEIRA	014	2005.0009875-0/0	SILVIA MARIA OIKAWA	067	2010.0009875-8/0
MARCELO ROBERTO LOMBARDI	018	2006.0009217-4/0	SIMONE MARQUES SZESZ	056	2009.0020598-4/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	070	2010.0016383-6/0	SONIA RAMIRA STEFF	001	1993.0000420-0/0
MARCIA ZANIN	058	2009.0025138-4/0	STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAÚJO	065	2010.0007150-9/0
MARCIO ALESSI	052	2009.0011062-1/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	026	2007.0021936-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	2008.0002044-9/0	TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA	008	2003.0004483-1/1
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2008.0016588-4/0	THIAGO LAURO DE CARLI	078	2010.0021815-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	059	2009.0027270-1/0	THIAGO LAURO DE CARLI	078	2010.0021815-6/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	031	2008.0003294-2/0	UDO HAUSNER	065	2010.0007150-9/0
MARCOS A P TOLEDO	079	2010.0023286-2/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	019	2007.0001251-0/0
MARCOS L. G. DE OLIVEIRA	055	2009.0018785-2/0	VALERIA DE SOUSA PINTO	074	2010.0020138-4/0
MARIA CECILIA PALMA	001	1993.0000420-0/0	VALERIA GASPARIN	047	2009.0000685-1/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	070	2010.0016383-6/0	VALMIR BERNARDO PARISI	045	2008.0030438-1/0
MARTA BRITTO	028	2008.0002044-9/0	VANESSA CAPELI	011	2003.0023356-1/1
MAURICIO KAVINSKI	021	2007.0011369-3/0	VANESSA GOMES ALVES BORGES	034	2008.0011358-6/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	025	2007.0020857-8/0	VIVIAN LACERDA DE ARRUDA	063	2010.0003921-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	2007.0011369-3/0	VIVIAN LACERDA DE ARRUDA	063	2010.0003921-1/0
MIRIAM TARASIUK NAUFEL	068	2010.0012546-1/0	VIVIAN LACERDA DE ARRUDA	064	2010.0003921-1/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	003	1998.0002861-4/0	VIVIAN LACERDA DE ARRUDA	064	2010.0003921-1/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	077	2010.0021041-1/0	WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	066	2010.0008696-2/0
NÁTALIA BROTTTO	073	2010.0017541-8/0			
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	036	2008.0017536-5/0	001 1993.0000420-0/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X HERIBERTO TANCON	
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	065	2010.0007150-9/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
NEUDI FERNANDES	004	2001.0011720-0/0	Adv(s) MARIA CECILIA PALMA, SONIA RAMIRA STEFF, CLAUDIO MELCHIORETTO, JOAO CARLOS LICHES NETO		
NEUSA MARIA GARANTESKI	010	2003.0008358-4/0	002 1998.0001225-4/0 - Execução de Título Judicial	DANIELA RACHE GEBRAN X MADEIREIRA SANTANA COLONIZADORA LTDA	
NEUSIRES DELLA COLETTA	035	2008.0016588-4/0	Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito		
NEY PINTO VARELLA NETO	047	2009.0000685-1/0	Adv(s) FILIPE RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE		
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	025	2007.0020857-8/0	003 1998.0002861-4/0 - Execução de Título Judicial	VALDEMIRO AMASILIO GUGIK X OSWALDO GUSSO DOS SANTOS (E OUTROS)	
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	017	2006.0001056-3/0	(...) necessária a juntada aos autos das procurações outorgadas por cada um dos herdeiros a Sra. Gina Gusso dos Santos, para que esta outorgue procuração ao causidico Sr. Moacir de Castro Faria, a fim de regularizar a representação processual. Assim sendo, aos reclamados para que cumpram a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias.		
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA	026	2007.0021936-3/0	Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA, DANIELA SILVA VIEIRA		
Paulo Henrique Franco Ayres	059	2009.0027270-1/0	004 2001.0011720-0/0 - Execução de Título Judicial	LUCIANE OCHILISKI X LUIZ HENRIQUE FERREIRA BELO	
PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR	017	2006.0001056-3/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
PAULO SILAS TAPOROSKY	071	2010.0016428-0/0	Adv(s) NEUDI FERNANDES		
Piramon Araújo	047	2009.0000685-1/0	005 2001.0014600-5/0 - Execução Título Extrajudicial	AMADEU COSTA MONTEIRO X RENI ORMINDA SERFAS (E OUTRO)	
RAFAEL MICHELON	038	2008.0020591-6/0	Reitero o item 2 do despacho 248, para que o exequente comprove o protocolo do referido ofício junto ao referido órgão.		

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS
006 2001.0014933-0/0 - Processo de Conhecimento MANOEL MARINO BACK X SERRALHERIA UNIVERSO

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DO OFÍCIO.

Adv(s) JONAS BORGES, GABRIELE FOERSTER

007 2002.0002701-4/0 - Execução Título Extrajudicial OLY MIRANDA VAINÉ X JOSE AUGUSTO MOREIRA (E OUTROS)

AO REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 260.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

008 2003.0004483-1/1 - Processo de Conhecimento EVERALDO DE MORAIS PAULA X MAICO IMOVELS LTDA

À advogada Teresinha Pereira de Brito de Oliveira, OAB/PR 15.423, para que proceda a devolução dos autos, em 24(vinte e quatro) horas.

Adv(s) TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA, CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, JOAO CARLOS DELAY

009 2003.0005483-0/0 - Execução Título Extrajudicial HAU CHUN TING X OSVALDO FERRI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSIAS CHROMIEC, ANA PAULA WOLLSTEIN

010 2003.0008358-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER X TRIP DA AREIA AGENCIA DE TURISMO LTDA

Defiro em parte o pedido de fls. 106/107, uma vez que a transferência somente poderá ser efetivada por determinação daquele juízo.

Adv(s) LEILA MASSAKO HASHIGUCHI, NEUSA MARIA GARANTESKI

011 2003.0023356-1/1 - Execução de Título Judicial BILL AZEVEDO X MARCIA ENEIDA BUENO (E OUTRO)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 55/56, vez que a penhora de percentual de salário é medida excepcional a ser pleitada após a comprovação de ausência de bens penhoráveis em nome da executada. Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei a existência de dois veículos de propriedade do executado, conforme documento anexo ao presente despacho. Assim sendo, foi procedido o bloqueio de ambos. Ao exequente, para que informe o atual endereço do executado, no prazo de 10(dez) dias

Adv(s) VANESSA CAPELI, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE

012 2004.0006508-7/0 - Execução Título Extrajudicial PERCIO FERREIRA FILHO X CONSTRUTORA FORLESS LTDA (sócia Claudia Muradas) (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JORGE MORENO DE CARVALHO

013 2004.0013406-4/0 - Execução de Título Judicial ROSANY GARCIA SALEMA X DANIELA MARTINS DE MELO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

014 2005.0009875-0/0 - Processo de Conhecimento LAUDEMIR CARBONERA X CIRCULO MILITAR DO PARANA

AO REQUERIDO PARA QUE JUNTE COMPROVANTE DE DEPOSITO COM O NUMERO DA CONTA JUDICIAL NOS AUTOS.

Adv(s) IRECE NASCIMENTO TREIN, RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES, MARCELO DE OLIVEIRA

015 2005.0014887-8/0 - Execução de Título Judicial SILVIA MARA DE SOUZA X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

016 2005.0035467-1/0 - Execução de Título Judicial ARNALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X FREDY YURK (E OUTRO)

Ao exequente, para que junte as matrículas atualizadas dos imóveis informados a fl 119.

Adv(s) JOSE MAURICIO DE REGO BARROS, FREDY YURK, ELIANE SAPORSKI, FREDY YURK

017 2006.0001056-3/0 - Execução de Título Judicial ROSA ESCOLÁSTICA DE SOUZA X NAIR APARECIDA BARBOSA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 30/08/2012

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR

018 2006.0009217-4/0 - Execução de Título Judicial LEA REBELLO BAPTISTA (E OUTROS) X MARCELLO ROBERTO LOMBARDI

Ao executado, para que informe a localização exata dos bens penhorados em fls 157/158, sob pena de ser entendido como atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito.

Adv(s) MARCELO ROBERTO LOMBARDI

019 2007.0001251-0/0 - Execução de Título Judicial RENATO SILVA PASCHOAL X TEREZINHA DE JESUS FAOT (E OUTRO)

Ao reclamado, para retirar o alvará.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RENATA POLICHUK, ANDRE COLETO DRUSZCZ, ANDRE COLETO DRUSZCZ

020 2007.0009363-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA KACZMAREK JACOB X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante, para retirar o alvará.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

021 2007.0011369-3/0 - Execução de Título Judicial SIBELY RUTTER X CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ao reclamante, para retirar o alvará.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, MAURICIO KAVINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

022 2007.0013447-6/0 - Execução de Título Judicial EDVIGES ZUCCHI VIEIRA X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA

mediante consulta ao sistema INFOJUD não foi possível localizar o CNPJ/MF do executado(...) Ao exequente, para que no prazo de 30(trinta) dias, informe o CNPJ do executado.

Adv(s) ROSANA HORNE

023 2007.0017973-8/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE APARECIDA DOS PASSOS SORESINI (E OUTRO) X SAMIRA BARAKAT (E OUTRO)

CONheço a exceção de pré-executividade e, no mérito, rejeito-a.

Adv(s) ALEXANDRA LEONORA NACIF, ALEXANDRA LEONORA NACIF, ANA CRISTINA DE FATIMA BOMBINA, LUCAS ULTECHAK, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, LUCAS ULTECHAK

024 2007.0018591-5/0 - Execução de Título Judicial RENE SBARAINI X AUREA CRISTINA CRUZ

Ante o informado, defiro o pedido de fls. 97/98.

Adv(s) ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER

025 2007.0020857-8/0 - Execução de Título Judicial INES SCHMOLLER X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Defiro o pedido de fl 88. nomeio ad hoc o leiloeiro plínio barroso. designe-se leilão.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, MAURICIO MACHADO SANTOS

026 2007.0021936-3/0 - Execução de Título Judicial SARA MACHADO DUARTE X BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

027 2007.0025846-0/0 - Processo de Conhecimento SUELI BARBOSA DE SOUZA X PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, JOICE KORMANN BERARDI

028 2008.0002044-9/0 - Processo de Conhecimento RUBENS RECALCATTI X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARTA BRITTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA

029 2008.0002104-5/0 - Execução de Título Extrajudicial OSNI ALBERTO ROBASSA CONFORTO X RODRIGO RAMOS DE SOUZA

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

030 2008.0003029-5/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO BINO DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao reclamado, para retirar o alvará.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

031 2008.0003294-2/0 - Execução de Título Judicial ARMAZEM DO ACO LTDA X OTALINA SANCAO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Tendo em vista que o acordo foi omissivo, as partes para que se manifestem acerca dos valores penhorados a fl 73.

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO, ANA CAROLINA MARTINS THADEO, JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO

032 2008.0005914-3/0 - Execução de Título Judicial MARCIO WALDOW X WGL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR, JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JUNIOR, Karen Cristine Naldony

033 2008.0007438-0/0 - Execução de Título Judicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X DEISI LUIZ

Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Mediante consulta ao sistema INFOJUD constatei que o endereço do reclamado nos cadastros da Receita Federal é idêntico ao já informado na petição inicial

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

034 2008.0011358-6/0 - Execução de Título Judicial CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SOLAR DA CRIANCA LTDA X IONARA SACERDOTE

AO REQUERENTE PARA QUE MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 53.

Adv(s) VANESSA GOMES ALVES BORGES, CARLO RENATO BORGES

035 2008.0016588-4/0 - Processo de Conhecimento OSWALDO ALVES DE PINHO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ao reclamado, para retirar o alvará.

Adv(s) NEUSIRES DELLA COLETTA, CARLOS STAHLSCHEMIDT MAIA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MANFRED PAULS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

036 2008.0017536-5/0 - Processo de Conhecimento FABIANO DE OLIVEIRA WROBEL X PATRICIA MARIA ALVES (E OUTROS)

Ao reclamante, para retirar o alvará.

Adv(s) NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO, MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, ILDE HELENA GURKEWICZ

037 2008.0020459-7/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIZ DE LIMA X BANCO ITAU S/A

Ao reclamado, para retirar o alvará.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CAROLINE RUPEL, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS

038 2008.0020591-6/0 - Processo de Conhecimento JULIA FERREIRA SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Audiência cancela. Processo concluso para sentença de extinção.

Adv(s) RAFAEL MICHELON

039 2008.0021450-0/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL AMANCIO DOS SANTOS (E OUTRO) X HENRIQUE JOSÉ DISORDI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 30/08/2012

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

040 2008.0022121-8/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI CAMARGO X BRASTEMP MULTIBRAS ELETRDOMESTICOS S/A

Indefiro o pedido de fl retro, uma vez que em virtude da inércia do reclamante em manifestar-se acerca dos valores penhorados, ja foi expedido ofico ao banco do brasil para que proceda a transferencia dos valores para uma das contas de titularidade do autor informadas através do convenio bacenjud.

Adv(s) LUCIANA GENTIL MORENO, ANDRE LUIZ TAMAROZI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

041 2008.0023590-1/0 - Execução de Título Judicial BRASIL MEGA MODEL ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA X ELIANE DE ABREU EMMER (E OUTRO)

Ao reclamante, para retirar o alvará.

Adv(s) LUIZ RENATO KNIGGENDORF, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA

042 2008.0028435-0/0 - Execução de Título Judicial JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X MONICA PRADO BRAZ STAUT

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 127-128.

Adv(s) ALMIR SIQUEIRA MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

043 2008.0028839-8/0 - Processo de Conhecimento ROSALI RODRIGUES JAQUES (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamado, para retirar o alvará.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

044 2008.0030294-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO BARAO DE CAMPOS GERAIS II X MARGARETH GROSSI E MARMORARIA RIBEIRO

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DO OFÍCIO.

Adv(s) RENATA PINHEIRO, ELIZIANE CRISTINA MALUF

045 2008.0030438-1/0 - Execução de Título Judicial GIRLEI EDUARDO DE LIMA X RIBEIRO PROJETOS LTDA

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 2(duas) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI

046 2008.0031337-9/0 - Processo de Conhecimento VICENTE NUNES DOS SANTOS X CIA PARANAENSE ENERGIA ELETRICA COPEL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SERGIO LOPES MASSEDO, ANDREA ROCIO DA SILVA

047 2009.0000685-1/0 - Execução Título Extrajudicial ROSANI KIYOMI KUBO X ELIZABETH CASTURINA MARINHO

À REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DO OFÍCIO.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, Piramon Araújo

048 2009.0002255-7/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIAO CAETANO DA FONSECA X SONIA SAMPAIO DE AZEREDO COUTINHO ME

Ao reclamante para manifestar-se sobre certidão do Oficial de Justiça, bem como para informar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, FABIO MICHAEL MOREIRA

049 2009.0002553-3/0 - Execução de Título Judicial SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Manifestar-se o reclamante sobre a penhora realizada.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE

050 2009.0003598-5/0 - Processo de Conhecimento RENALDIM BARBOZA PEREIRA X BANCO SANTANDER S/A

Ao reclamado, para que manifeste seu interesse no levantamento das custas recursasi

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES

051 2009.0004755-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREZZA MARIA BELTONI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

052 2009.0011062-1/0 - Execução de Título Judicial CARMEN PAGLIA X VIVO S/A (E OUTRO)

Ao reclamante, para retirar o alvará.

Adv(s) MARCIO ALESSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, Adriana Pedrosa Lopes, ALMIR MARQUES VIANNA NETO, JOSELITA CONSTANTINO, RENATA MARIA BORBA

053 2009.0012699-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS TEODORO ALMEIDA X BANCO DO BRASIL SA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

054 2009.0018624-5/0 - Execução Título Extrajudicial RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X TEREZINHA DE JESUS LOPES PADILHA

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Retirar certidão de dívida.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

055 2009.0018785-2/0 - Execução de Título Judicial NILSON JOSE NORONHA DOS SANTOS X JESSICA C. PEREIRA (E OUTRO)

Mediante consulta ao sistema renajud, constatei que inexistem veículos em nome da 1ª executada, bem como a existência de um veículo registrado em nome do 2º executado. Entretanto, referido veículo encontra-se alienado fiduciariamente, sendo possível tão somente a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária.(...) Ao exequente, para que informe se insiste na penhora e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, no prazo de 10(dez) dias, bem como sua qualificação, a fim de que seja intimada para informar a situação atual do contrato firmado com a parte executada.

Adv(s) MARCOS L. G. DE OLIVEIRA

056 2009.0020598-4/0 - Execução de Título Judicial GELSON GONCALVES PINHEIRO X CASTORINA CLEUSA LIBARDI (E OUTRO)

Indefiro por ora o pedido de fls. 177/179. AO exequente, para que esclareça a propositura de ação de consignação de pagamento em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca, comprovando suas alegações, bem como para que comprove a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao consumidor.

Adv(s) DAIANA COSTA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ

057 2009.0024118-3/0 - Execução de Título Judicial TEMPLO DA COMUNIDADE EVANGELICA X VANDERLEI DE ANDRADE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROSI MARY MARTELLI, RENATA PACHECO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO

058 2009.0025138-4/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS X MOTO HONDA COMERCIO DE VEICULOS S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo e vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, MARCIA ZANIN

059 2009.0027270-1/0 - Processo de Conhecimento ARLETTE RANGEL X BANCO ITAU S.A. (E OUTRO)

Ao reclamante para que demonstre que efetivamente não pode arcar com as custas processuais, devendo apresentar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos 2 anos, certidão de inexistência de imóveis e veículos em seu nome, além dos outros elementos que entenda conveniente para comprovar sua situação econômica.

Adv(s) Paulo Henrique Franco Ayres, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLARICE IGNACIO CAMARGO

060 2009.0029856-9/0 - Processo de Conhecimento EVELYN COTAIT NASCIMENTO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

061 2010.0001722-5/0 - Execução de Título Judicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X FABIANA ANTONELLO SILVEIRA

À REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DO OFÍCIO.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

062 2010.0002396-8/0 - Execução Título Extrajudicial IVETE DO ROCIO DOS SANTOS X VANIA RICARDO MORAES

Mediante consulta ao sistema INFOJUD constatei que o endereço do reclamado nos cadastros da Receita Federal é idêntico ao já informado na petição inicial, conforme documento anexo ao presente despacho. Ao reclamante, para que decline o endereço correto do reclamado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

063 2010.0003921-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUZINETE ANTONIA RIBEIRO X MARCELO SOUZA MARQUES (E OUTRO)

Tendo em vista a penhora do imóvel matrícula nº 38.705, de propriedade dos reclamados, informo que foi designada audiência de conciliação para o dia 25/10/2012 às 15:00h, momento em que os reclamados poderão oferecer embargos.

Adv(s) EVELISE MIOTTO, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, VIVIAN LACERDA DE ARRUDA, VIVIAN LACERDA DE ARRUDA, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA

064 2010.0003921-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUZINETE ANTONIA RIBEIRO X MARCELO SOUZA MARQUES (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 25/10/2012

Adv(s) EVELISE MIOTTO, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, VIVIAN LACERDA DE ARRUDA, VIVIAN LACERDA DE ARRUDA, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA

065 2010.0007150-9/0 - Processo de Conhecimento IVERSON LOURENCO JAGIELLO X APOLAR IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA (E OUTRO)

recebo recurso no seu efeito devolutivo. tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) UDO HAUSNER, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAÚJO
 066 2010.0008696-2/0 - Processo de Conhecimento KLIIGIEL VATUTIM BETEZEK DA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A
 Ao reclamado, para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais.
 Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
 067 2010.0009875-8/0 - Execução de Título Judicial HUMBERTO CARNASCIALI MIRO X VRG LINHAS AEREAS SA GOL LINHAS AEREAS (E OUTRO)
 Ao reclamante, para retirar o alvará.
 Adv(s) MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, ALBERTO SILVA GOMES, SILVIA MARIA OIKAWA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 068 2010.0012546-1/0 - Processo de Conhecimento SELIMAR LAURO MARQUES X ROGERIO TARA SIUR NAUFEL
 Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
 Adv(s) MIRIAM TARASIUK NAUFEL
 069 2010.0015975-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA X HOTEL IBEROSTAR
 Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 08/11/2012
 Adv(s) ANDERSON DA SILVA ARAUJO, IBESEN NOVAES JUNIOR, ANDERSON DA SILVA ARAUJO
 070 2010.0016383-6/0 - Execução de Título Judicial ACYR MACHADO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
 Esclareça a reclamada o motivo pelo qual efetuou o depósito de fls 59, vez que já havia sido realizado o depósito da condenação as fls 52.
 Adv(s) MARLENE RAINETE MONTEIRO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES
 071 2010.0016428-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X JOAQUIM ALVES BAPTISTA
 Defiro o desentranhamento, dos autos, pelo exequente, do contrato de fl 06/07 mediante substituição por fotocópia.
 Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY
 072 2010.0016556-9/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI FONTANA X LAERCIO DOS SANTOS (E OUTRO)
 Ao reclamante para manifestar-se sobre petição de fls. 35/36.
 Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES
 073 2010.0017541-8/0 - Execução de Título Judicial ZENILDA SOARES X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR
 Ao reclamante, para retirar o alvará.
 Adv(s) NÁTALIA BROTTTO, JÚLIO CESAR GOULART LANES
 074 2010.0020138-4/0 - Processo de Conhecimento MARILETE DAVI BEWALSKI (E OUTRO) X IZABEL PEREIRA DA SILVA (E OUTRO)
 defiro pedido de justiça gratuita. recebo o recurso no seu efeito devolutivo. tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à egrégia turma recursal.
 Adv(s) CELSO FERREIRA GONCALVES, VALERIA DE SOUSA PINTO, CLARICE ZANDRON DIAS
 075 2010.0020256-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR X COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) ANDREY FERNANDO KLODZINSKI, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, GILBERTO LUIZ BONAT
 076 2010.0020672-7/0 - Processo de Conhecimento GERALDO CAMPOS NUDELMANN X GRAHAN BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
 Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 16/08/2012
 Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
 077 2010.0021041-1/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO ANTONIO PILOTTO (E OUTRO) X HUANG BINGSEN (E OUTRO)
 Indefiro o pedido de justiça gratuita(...) Ao primeiro reclamado, para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de deserção do recurso inominado por ele interposto.
 Adv(s) FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, SERGIO SIU MON, CIRO BRUNING, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, CRISTINA WATFE, ALZIRA MAYUMI YWATA
 078 2010.0021815-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIA LEA GONDAR DIAS DE OLIVEIRA X ALCATRON ALARMES MONITORADOS LTDA (E OUTRO)
 Ao reclamante, para retirar o alvará.
 Adv(s) THIAGO LAURO DE CARLI, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, THIAGO LAURO DE CARLI
 079 2010.0023286-2/0 - Execução de Título Judicial ELUIR BARBOSA X JOSE DA SILVA (E OUTRO)
 Aos reclamados para que paguem o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação de multa e de constrição forçada.
 Adv(s) MARCOS A P TOLEDO, LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG, DEBORA LEMOS GUMURSKI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GIOVANI ZORZI RIBAS
 080 2010.0025057-0/0 - Processo de Conhecimento VALDINEIA APARECIDA FERREIRA (E OUTRO) X ACTION LOCADORA DE VEICULOS
 Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 08/11/2012
 Adv(s) ROBERTO FERRARI, CRISTIANO CEZAR SANFELICE

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CASCAVEL

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Sandra Regina Bittencourt Simoes
Responsável:	Maria de Fatima Pacheco
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767
Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Sandra Dal Molin
Responsável:	Marco Aurelio Malucelli
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Fabricao Priotto Mussi
Responsável:	Luiz Fernando Carvalho
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Filomar Helena Perosa Carezia
Responsável:	Ivaldo Luiz Cenci
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Valmir Zaias Cosechen
Responsável:	Célia Paulis de Paula
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767
Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Paulo Damas
Responsável:	Ari Saldanha da Costa Neto
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Cascavel - Av. Tancredo Neves, nº 2320.
Telefone:	(45) 9947-3767

SANTA MARIANA

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Camila Covolo de Carvalho
Responsável:	Hugo Felisbino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA, Nº 61
Telefone:	(43) 9979-8171
Fax:	(43) 3531-1141

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Camila Covolo de Carvalho
Responsável:	Wanessa Priscilla Barbieri
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA, Nº 61
Telefone:	(43) 9968-8089
Fax:	(43) 3531-1141

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Hermes da Fonseca Neto
Responsável:	Valdir Mazzi Maldí Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA, Nº 61
Telefone:	(43)9959-4432
Fax:	(43) 3531-1141

Período:	01/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Hermes da Fonseca Neto
Responsável:	Gilmar Henrique de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA, Nº 61
Telefone:	(43) 9988-8284
Fax:	(43) 3531-1141

Cível

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito - Oswaldo Soares Neto

RELACAO N.36/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ABELARDO STADNIKY 00033 001018/1995

00038 000181/1996

ADRIANO JAMUSSE 00095 000340/1999

00101 000487/1999

00114 000356/2000

00125 000209/2001

AIRTON GONCALVES LOPES 00122 000104/2001

ALBINA MARIA DOS ANJOS 00115 000395/2000

00134 000166/2002

ALESSANDRA DE CASSIA BELIO CORDEIRO 00106 000026/2000

ALESSANDRO CARLOS PEREIRA MESQUITA 00100 000459/1999

ALEX SANDER REZENDE 00165 000047/2005

ALEXANDRE GUARILHA 00041 000372/1996

ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 00113 000319/2000

ALEXANDRE MENOCIN DE C. PEREIRA 00043 000527/1996

ALICIO FERNANDES GRACIOLI 00140 000536/2002

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00147 000444/2003

ALVINO APARECIDO FILHO 00159 000389/2004

ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00178 000510/2005

ANDRE ACASSIO BARBOSA - MARINGA 00155 000294/2004

ANDRE TRETTEL 00106 000026/2000

ANNA PAOLA SOARES QUADROS 00171 000199/2005

ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO 00050 000027/1997

00073 000243/1998

ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00119 000054/2001

ANTONIO ARI COSTA 00003 000340/1992

00044 000614/1996

APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00114 000356/2000

00161 000453/2004

ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00004 000440/1992

00005 000252/1994

00021 000496/1995

00027 000855/1995

00045 000618/1996

00063 000077/1998

00084 000569/1998

00120 000062/2001

00145 000421/2003

00157 000330/2004

ARMANDO GRACIOLI 00140 000536/2002

ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA/ SP 00059 000595/1997

AROLD ALVES DE SOUZA 00088 000074/1999

00100 000459/1999

AUGUSTUS FLAVIO SIMOES 00113 000319/2000

AULO AUGUSTO PRATO - LONDRINA 00177 000453/2005

BEATRIZ BESEL 00140 000536/2002

BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00135 000213/2002

00139 000448/2002

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 000552/1995

00026 000805/1995

00102 000489/1999

CARINA DO CARMO CASTILHO 00149 000014/2004

CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO 00063 000077/1998

CARLOS EDUARDO MADI 00078 000373/1998

CARLOS FERNANDES DA VEIGA 00162 000625/2004

00163 000627/2004

00180 000103/2006

CECILIO LUZ JR. 00097 000362/1999

CELSE ALDINUCCI - LONDRINA - PR 00123 000160/2001

CELSE PAULO DA COSTA 00089 000089/1999

00134 000166/2002

CIRINEU DIAS 00088 000074/1999

00149 000014/2004

CLAUDIA ALEXANDRA CRIPPIA 00043 000527/1996

CLEBER WAGNER CAMARGO 00063 000077/1998

CLODOALDO DE SOUZA 00079 000461/1998

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00109 000224/2000

00112 000317/2000

00158 000380/2004

DANIEL VOLTARELLI 00140 000536/2002

DELY DIAS DAS NEVES 00079 000461/1998

DENNIS ALUIZO ZAFANELI MOLINA 00100 000459/1999

DEUSDERIO TORMINA 00181 000203/2006

DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00106 000026/2000

EDER FABRILLO ROSA - MARINGA - PR 00145 000421/2003

EDEVANIR JOSE GUANDALINI 00172 000252/2005

EDISON ROBERTO MASSEI 00009 000067/1995

00028 000896/1995

00068 000163/1998

00146 000437/2003

EDIVAL MORADOR 00035 000034/1996

00052 000107/1997

00129 000382/2001

00133 000060/2002

EDSON CARLOS PEREIRA 00002 000411/1991

00018 000424/1995

00020 000486/1995

00022 000550/1995

00030 000922/1995

00032 001001/1995

00046 000670/1996

00078 000373/1998

00079 000461/1998

00082 000554/1998

00170 000182/2005

EDSON GAMA ALVES 00037 000154/1996

00119 000054/2001

EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 00167 000065/2005

EDUARDO SIEGFRIED ZOBISIH 00038 000181/1996

EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00158 000380/2004

EMERSON LUZ 00097 000362/1999

ENEIDA WIRGUES 00096 000346/1999

ERIKA EHARA - LONDRINA 00182 000289/2006

ERIKA FERNANDA RAMOS 00092 000173/1999

EVIO MARCOS CILIAO 00054 000212/1997

EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00057 000426/1997

00132 000013/2002

00144 000324/2003

FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00109 000224/2000

00158 000380/2004

FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00071 000214/1998

GABRIELA RODRIGUES CONTO 00077 000356/1998

GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA 00186 000145/2007

GIOVANKA ASTETE S. DE PAULA 00147 000444/2003

GUARACY ALMEIDA 00033 001018/1995

HELIO DE MATOS VENANCIO 00096 000346/1999

00101 000487/1999

HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00088 000074/1999

00143 000146/2003

HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00150 000054/2004

HIROYOSHI IDA 00011 000186/1995

IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00077 000356/1998

ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00012 000214/1995

00173 000285/2005

IVAN PEGORARO - LONDRINA 00137 000401/2002

00151 000070/2004

JACKSON ROMEU ARIUKUDO 00071 000214/1998

JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES 00188 000432/2007

JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00126 000319/2001

00127 000344/2001

00128 000357/2001

00139 000448/2002

JOANI RADUY 00104 000526/1999

00121 000073/2001

JOAO APARECIDO MICHELIN 00020 000486/1995

00082 000554/1998

00170 000182/2005

JOAO BATISTA CARDOSO 00036 000151/1996

00174 000314/2005

00175 000315/2005

JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00024 000747/1995

JOEL TRAVAS BRAGA 00017 000362/1995

00042 000422/1996

00060 000599/1997

00065 000120/1998

00069 000171/1998

00080 000468/1998

00085 000578/1998

00086 000579/1998

00091 000142/1999

00099 000408/1999

00107 000037/2000

00111 000266/2000

00168 000121/2005

JOMAR BERTON 00018 000424/1995

00067 000158/1998

00124 000174/2001

00156 000327/2004

JOSE CARLOS DE MELO 00067 000158/1998

JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00040 000367/1996

00072 000231/1998

00179 000600/2005

00181 000203/2006

JOSE CARLOS VIEIRA 00061 000008/1998

JOSE EDILSON MIRANDA 00064 000109/1998

00154 000155/2004

JOSE FERNANDO GUAPO 00172 000252/2005

JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA 00148 000474/2003

JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00148 000474/2003

JOSE RENATO BONONI 00077 000356/1998

JOSE TEODORO ALVES 00024 000747/1995

JULIANA APARECIDA CATTARIN 00130 000480/2001

JULIANA WERKHAUSER - CURITIBA 00110 000241/2000
 JULIO CESAR GONCALVES 00170 000182/2005
 JULIO CEZAR CHRIST FFOLI - MARINGA 00169 000163/2005
 JURANDYR LIMA REIS 00001 000370/1991
 00003 000340/1992
 00056 000402/1997
 00074 000256/1998
 KARINE MARIA HAYDN CREDITIO 00142 000092/2003
 LAERCIO CHEMIN 00008 000050/1995
 00043 000527/1996
 LAURO PALMA - LONDRINA - PR 00136 000380/2002
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00051 000046/1997
 LIBIAMAR DE SOUZA 00166 000061/2005
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 00040 000367/1996
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00171 000199/2005
 LUCIANO APARECIDO CACCIA 00093 000227/1999
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI - CTBA. 00189 000089/2006
 LUIS CARLOS DELMACHIO 00152 000081/2004
 LUIS GUILHERME PEGORARO 00016 000347/1995
 LUIZ ANTONIO MANCHINI 00048 000736/1996
 00075 000323/1998
 00076 000355/1998
 00170 000182/2005
 LUIZ EDUARDO VOLPATO - MARINGA 00161 000453/2004
 LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 00006 000388/1994
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00155 000294/2004
 00160 000426/2004
 00177 000453/2005
 MARCIO ALVES MENDES 00077 000356/1998
 MARCIO MIATTO 00098 000375/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00023 000552/1995
 00026 000805/1995
 00102 000489/1999
 MARCOS FERREIRA DA SILVA 00164 000672/2004
 MARCOS LEATE - LONDRINA 00137 000401/2002
 00151 000070/2004
 MARCOS ROBERTO XAVIER 00059 000595/1997
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00131 000592/2001
 00177 000453/2005
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 00130 000480/2001
 MARCUS E.PERES DA SILVA/LONDRINA 00061 000008/1998
 MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS 00055 000255/1997
 MARIA LUIZA C.VASCONCELOS/SP 00096 000346/1999
 MAURICIO EDUARDO FIORANELLI-SP 00153 000107/2004
 MAYLES VIEIRA DOS SANTOS 00068 000163/1998
 MOACIR BORGES JUNIOR - MARINGA - PR 00141 000046/2003
 MURILO CRUZ GARCIA 00142 000092/2003
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00009 000067/1995
 00028 000896/1995
 NELSON PASCHOALOTTO 00184 000302/2006
 NEYSA GOMES DE OLIVEIRA ANDRIOLLI 00031 000955/1995
 NILSO PAULO DA SILVA 00130 000480/2001
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - ARAPONG 00077 000356/1998
 ORLANDO ALEXANDRINO 00110 000241/2000
 OSCAR IVAN PRUX 00007 000503/1994
 00011 000186/1995
 00012 000214/1995
 00027 000855/1995
 00030 000922/1995
 00031 000955/1995
 00034 001064/1995
 00045 000618/1996
 00049 000767/1996
 00052 000107/1997
 00053 000121/1997
 00068 000163/1998
 00087 000017/1999
 00094 000274/1999
 00117 000043/2001
 00129 000382/2001
 00133 000060/2002
 00143 000146/2003
 00185 000710/2006
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00039 000293/1996
 PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA 00041 000372/1996
 00058 000476/1997
 PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA 00010 000109/1995
 PAULO ROBERTO DE SOUZA - MARINGA 00079 000461/1998
 PAULO SERGIO VITAL 00085 000578/1998
 00153 000107/2004
 PEDRO DE JESUS RUY 00057 000426/1997
 PEDRO PAULO PEDROSA - LONDRINA - PR 00137 000401/2002
 00151 000070/2004
 PETRONIO CARDOSO 00036 000151/1996
 00118 000050/2001
 RAGGI FEGURI FILHO 00150 000054/2004
 RITA MARIA DA SILVA 00108 000147/2000
 00116 000016/2001
 ROBERTO FEGURI 00150 000054/2004
 ROSANA CAMARANI DA SILVA - LONDRINA 00187 000183/2007
 RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA 00053 000121/1997
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00133 000060/2002
 RUI SANTOS DE SA 00051 000046/1997
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00126 000319/2001
 00139 000448/2002
 SANDRO HENRIQUE TROV O 00145 000421/2003
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00123 000160/2001
 SEBASTIÃO SERRA ZANETTE 00015 000323/1995
 SERGIO EDUARDO CANELLA 00077 000356/1998

SERGIO PAULINO CAMILO 00156 000327/2004
 SERGIO TESTA 00179 000600/2005
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00062 000075/1998
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00051 000046/1997
 00146 000437/2003
 SIDERLEY BOLONHEZI 00070 000209/1998
 00138 000416/2002
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00171 000199/2005
 SUELI CRISTINA GALLELI 00062 000075/1998
 THEOQUITO AMADOR 00047 000715/1996
 00081 000514/1998
 00091 000142/1999
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI 00110 000241/2000
 VAINER RICARDO PRATO 00155 000294/2004
 00160 000426/2004
 00177 000453/2005
 VALDIR JUDAI 00024 000747/1995
 00082 000554/1998
 00090 000124/1999
 00176 000451/2005
 WAGNER DOS SANTOS/MARINGA 00103 000492/1999
 WALTER LUIS CARNELOSSI 00077 000356/1998
 WANDERLEY PAVAN 00083 000568/1998
 WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA 00183 000297/2006
 WILSON GOMES DA SILVA 00013 000216/1995
 00014 000217/1995
 00029 000921/1995
 00047 000715/1996
 YONE RIBEIRO DA SILVA 00072 000231/1998

1. REPARACAO DE DANOS-000062-05.1991.8.16.0044-RUBENS FERREIRA DA SILVA x PEDRO WALTER CALIANI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JURANDYR LIMA REIS-.
2. DESPEJO-0000073-34.1991.8.16.0044-JOAO MIZGA x DORIVAL BAPTISTAO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-.
3. REPARACAO DE DANOS-0000067-90.1992.8.16.0044-VALDECIR CORREIA MORAES x EDILTON MENDES DE SOUZA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JURANDYR LIMA REIS e ANTONIO ARI COSTA-.
4. CONSIGNATÓRIA-0000070-45.1992.8.16.0044-GERALDO LADISLAU BALLAN x SEBASTIAO LAURINDO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-0000119-18.1994.8.16.0044-VALDEMIR COLOMBO x EMPREENDIMENTOS APIS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000128-77.1994.8.16.0044-VALNER FORLIN x RAUL L. DE ARAUJO VIDAL E OUTRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000126-10.1994.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x EDENILSON GOMES POLISELLI e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
8. DECLARATÓRIA-0000175-17.1995.8.16.0044-COMPANHIA LORENZ x ARISTIDES PRESOTO E OUTROS e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LAERCIO CHEMIN-.
9. DECLARATÓRIA-67/1995-EDSON PAULO MONACO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI e NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.
10. ORDINARIA DE COBRANCA-0000210-74.1995.8.16.0044-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MARCOS ANTONIO FERREIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA-.
11. REPARACAO DE DANOS-0000194-23.1995.8.16.0044-ENIO MATIUSSO x VALDIR FERREIRA GOMES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. HIROYOSHI IDA e OSCAR IVAN PRUX-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-0000193-38.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x AURI METAL METALURGICA E PINTURA LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ e OSCAR IVAN PRUX-.
13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000173-47.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x J.S.VARAS & CIA. LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.
14. ORDINARIA DE COBRANCA-0000166-55.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x J.S.VARGAS & CIA. LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.
15. ORDINARIA DE COBRANCA-0000226-28.1995.8.16.0044-LEANDRO NILO OLIVEIRA DE MARIO x EMPREENDIMENTOS APIS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SEBASTIÃO SERRA ZANETTE-.
16. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000209-89.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x WORLD CAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO-.
17. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000232-35.1995.8.16.0044-ELIO PINTO x JOAO BATISTA BUENO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
18. ORDINARIA DE COBRANCA-0000182-09.1995.8.16.0044-BANCO REAL S/A x BERJOHN IND.COM. DE VESTUARIO LTDA. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOMAR BERTON e EDSON CARLOS PEREIRA-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0000200-30.1995.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x RIO MANSO IND.E COM.DE CEREAIS LTDA. e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA.-
20. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000235-87.1995.8.16.0044-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ANISIO NOGIKOSKI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN.-
21. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000227-13.1995.8.16.0044-DOLORES LEONEL FERREIRA x EURIDES DE SOUZA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI.-
22. ORDINARIA DE COBRANCA-0000184-76.1995.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x LIVOTI E CIA LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA.-
23. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000238-42.1995.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA.-
24. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000234-05.1995.8.16.0044-LUIZ CLEMENTE SARAGOZA e outro x VANDERLEI CARLOS REQUI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES.-
25. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000196-90.1995.8.16.0044-MASTER LIGHT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA. x REAL IGUAÇU AUTO PEÇAS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA.-
26. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000237-57.1995.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x CELSO MANGOLIM-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA.-
27. FALÊNCIA-0000202-97.1995.8.16.0044-CREDISUL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x JAWARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e OSCAR IVAN PRUX.-
28. REPARAÇÃO DE DANOS-0000221-06.1995.8.16.0044-ESPOLIO DE NELSON DA SILVA e outros x MARLIO FERREIRA LEITE e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI e NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA.-
29. ORDINARIA DE COBRANCA-0000165-70.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x TERRA COM.REP.PRODUTOS DE PECUARIA LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA.-
30. ORDINARIA DE COBRANCA-0000168-25.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RIO MANSO IND.E COM.DE CEREAIS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX e EDSON CARLOS PEREIRA.-
31. ORDINARIA DE COBRANCA-0000195-08.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS REDIVAL LTDA. ME.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. NEYSA GOMES DE OLIVEIRA ANDRIOLLI e OSCAR IVAN PRUX.-
32. ORDINARIA DE COBRANCA-0000172-62.1995.8.16.0044-BANCO REAL S/A x RIO MANSO IND.E COM.DE CEREAIS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA.-
33. AÇÃO MONITÓRIA-0000161-33.1995.8.16.0044-SEI-SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL S/C LTDA. x SILVIA VALERIA B. HENNCKI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ABEL ABELARDO STADNIKY e GUARACY ALMEIDA.-
34. ORDINARIA DE COBRANCA-0000216-81.1995.8.16.0044-NORIO WATANABE x SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-
35. ORDINARIA DE COBRANCA-0000198-26.1996.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x WANDERLEI ZAMPERLINI-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. EDIVAL MORADOR.-
36. ALVARÁ-0000217-32.1996.8.16.0044-HOSANA CAVALCANTI CANHETTE x JUIZO DESTA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. PETRONIO CARDOSO e JOAO BATISTA CARDOSO.-
37. SUSTACAO DE PROTESTO-0000221-69.1996.8.16.0044-FUJIWARA S/A - AGRO COMERCIAL x PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON GAMA ALVES.-
38. AÇÃO MONITÓRIA-0000189-64.1996.8.16.0044-SEI - SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL S/C. LTDA. x DAVID M. BARRETO MENEZES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ABEL ABELARDO STADNIKY e EDUARDO SIEGFRIED ZOBISIH.-
39. FALÊNCIA-0000187-94.1996.8.16.0044-MHM.IND.E COM.EXP.E IMP. DE ARTEFATOS DE BORRACHA x LALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO.-
40. DECLARATÓRIA-0000247-67.1996.8.16.0044-R.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA. x PRODITEL COM. REPRS. SERVIÇOS LTDA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA e JOSE CARLOS SABATKE SABOIA.-
41. DECLARATÓRIA-0000194-86.1996.8.16.0044-JOSE NATAL DE FARIA x VENERIO E VENERIO LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA e ALEXANDRE GUARILHA.-
42. DESPEJO-0000237-23.1996.8.16.0044-SATIMI YAMAMOTO x RAUL LEAO DE ARAUJO VIDAL E OUTRO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-
43. ORDINARIA DE COBRANCA-0000200-93.1996.8.16.0044-DALMI DE CARVALHO PEREIRA e outro x COMPANHIA LORENZ-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALEXANDRE MENOCIN DE C. PEREIRA, LAERCIO CHEMIN e CLAUDIA ALEXANDRA CRIPPIA.-
44. ALVARÁ-0000220-84.1996.8.16.0044-FABIO MARCELINO PEREIRA e outros x JUIZO DESTA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO ARI COSTA.-
45. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0000191-34.1996.8.16.0044-LUIZ ANTONIO AMARAL x CREDISUL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e OSCAR IVAN PRUX.-
46. BUSCA E APREENSÃO-0000212-10.1996.8.16.0044-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - C.F.I. x LUCIANO SILVA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA.-
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0000199-11.1996.8.16.0044-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMPRESA HOTELEIRA SULBRAS LTDA. e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. THEOQUITO AMADOR e WILSON GOMES DA SILVA.-
48. DESPEJO-0000211-25.1996.8.16.0044-ANTONIO MAZZAMBONI x SANDRA MARIA CORREA BEZERRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI.-
49. ORDINARIA DE COBRANCA-0000203-48.1996.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x JAIRAO FAIAD DA SILVEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-
50. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000268-09.1997.8.16.0044-ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO x MARIA RODRIGUES DE SOUZA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO.-
51. ORDINARIA-0000270-76.1997.8.16.0044-JOSE HUMBERTO MARDEGAN x MANAH S/A.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI.-
52. DESPEJO-0000236-04.1997.8.16.0044-SANTA TEREZA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E AGROPE x MAXIMO GOMES POLISELI-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. EDIVAL MORADOR e OSCAR IVAN PRUX.-
53. ORDINARIA DE COBRANCA-0000248-18.1997.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x MARIA REGINA ALVARES - ME-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX e RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA.-
54. ALVARÁ-0000240-41.1997.8.16.0044-LUZIA BENEDITA FELLITI. x JUIZO DESTA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. EVIO MARCOS CILIAO.-
55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000269-91.1997.8.16.0044-MARIO SVIDNICKI x COOP.AGROPEC.MISTA DO VALE DO IVAI.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS.-
56. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000263-84.1997.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x VALDOMIRO BONINI BROSSO.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JURANDYR LIMA REIS.-
57. PROTESTO C/ ALIENAÇÃO DE BENS-0000217-95.1997.8.16.0044-ZAQUEU DA SILVA VIEIRA x VALDELICE CIMAO DOS SANTOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY e EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-
58. INVENTARIO-0000254-25.1997.8.16.0044-MARILSA APARECIDA MARTINS x MIGUEL MOIA MARTINS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA.-
59. AÇÃO MONITÓRIA-0000215-28.1997.8.16.0044-AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS REDIVAL LTDA. ME.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCOS ROBERTO XAVIER e ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA/ SP.-
60. DESPEJO-0000237-86.1997.8.16.0044-ANTONIO GONZAGA DE MACEDO x INDUSTRIA DE ARAMADOS CIDADE ALTA LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-
61. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000353-58.1998.8.16.0044-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SANTA ROSA e CORREA LTDA. ME e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E.PERES DA SILVA/LONDRINA.-
62. REINTEGRACAO DE POSSE-0000287-78.1998.8.16.0044-FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZELIA CERANTO RIVATTO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI.-
63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000351-88.1998.8.16.0044-SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO, CLEBER WAGNER CAMARGO e ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI.-
64. BUSCA E APREENSÃO-0000275-64.1998.8.16.0044-DIRCEU GONCALVES DE MIRANDA x APARECIDA VOLPATO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA.-
65. DESPEJO-0000282-56.1998.8.16.0044-JOSE MARCOS LAVRADOR x VAGNER DOTTI KAPASI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-
66. DESPEJO-0000318-98.1998.8.16.0044-PAULO KOTARO KANO x HELIO PEREIRA DOS SANTOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOMAR BERTON.-
67. DESPEJO-0000310-24.1998.8.16.0044-JOSENEL PACHECO TOTH e outros x ADEMIR ALVES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOMAR BERTON e JOSE CARLOS DE MELO.-
68. ORDINARIA DE COBRANCA-0000285-11.1998.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x PROMOVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA.-Ao autor para dar

- dar prosseguimento ao feito. -Adv. MAYLES VIEIRA DOS SANTOS, OSCAR IVAN PRUX e EDISON ROBERTO MASSEI-.
69. DESPEJO-0000280-86.1998.8.16.0044-ANANIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS SZMIGIESKI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
70. DESPEJO-0000344-96.1998.8.16.0044-JOAO CASTELANI NETO x FERNANDES & MEDICI LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SIDERLEY BOLONHEZI-.
71. ARROLAMENTO-0000276-49.1998.8.16.0044-ANTONIA CLAUDINA DA MOTTA e outros x JOAQUIM CLAUDINO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.
72. BUSCA E APREENSÃO-0000317-16.1998.8.16.0044-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x ANTONIO LUIZ MACHADO e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA e YONE RIBEIRO DA SILVA-.
73. -0000330-15.1998.8.16.0044-ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO x FAZENDA VALERIA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO-.
74. REINTEGRACAO DE POSSE-0000331-97.1998.8.16.0044-FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JURANDYR LIMA REIS-.
75. DESPEJO-0000316-31.1998.8.16.0044-ROBERTO CABRAL x VALDECIR BILOTTI e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.
76. DESPEJO-0000273-94.1998.8.16.0044-TANIA GOMES LEOMIL DE OLIVEIRA x ALXENDRE FERREIRA DE MELLO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.
77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000352-73.1998.8.16.0044-CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NAC.LTDA x MARSIO GUILHERME DOMINGUES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - ARAPONG, WALTER LUIS CARNELOSSI, MARCIO ALVES MENDES, SERGIO EDUARDO CANELLA, GABRIELA RODRIGUES CONTO, IGOR FABRICIO MENEQUELLO e JOSE RENATO BONONI-.
78. ORDINARIA DE COBRANCA-0000297-25.1998.8.16.0044-BANCO REAL S/A x EDSON CECILIO FRANÇA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS EDUARDO MADI e EDSON CARLOS PEREIRA-.
79. RESSARCIMENTO-0000356-13.1998.8.16.0044-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x ADAUTO NOGIKOSKI e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CLODOALDO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE SOUZA - MARINGA, DELY DIAS DAS NEVES e EDSON CARLOS PEREIRA-.
80. DESPEJO-0000278-19.1998.8.16.0044-ANTONIO FERREIRA RIBEIRO x JEDAIR FERREIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000358-80.1998.8.16.0044-EMA MARIA BONETTO DE SA BARRETO x CONSERGAS COM. DE PECAS E APARELHOS A GAS LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. THEOQUITO AMADOR-.
82. MEDIDA CAUTELAR-0000290-33.1998.8.16.0044-PEDRO LAVARIAS x LAURINDO VOLPATO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. VALDIR JUDAI, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.
83. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000306-84.1998.8.16.0044-INDIANA COMP.DE SEGUROS GERAIS S.A. x REAL ECONOMIA ALIMENTOS LTDA. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. WANDERLEY PAVAN-.
84. ALVARÁ-0000300-77.1998.8.16.0044-RENATA MARIA MACHIAVELLI DA SILVA e outros x JUIZO DESTA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. e GUADANHINI-.
85. ORDINARIA DE COBRANCA-0000281-71.1998.8.16.0044-TEREZINHA ANTONIO x APARECIDA FATIMA SILVA RIZZO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA e PAULO SERGIO VITAL-.
86. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000354-43.1998.8.16.0044-LUCIANO ROBERTO SARAVIEGO GONCALVES x ADALTON DE MATOS MESQUITA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
87. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000373-15.1999.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x HAMILTON ROLIM e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
88. RESCISAO CONTRATUAL-0000333-33.1999.8.16.0044-JOSE OCIMAR PUPO e outro x GERALDO ROSSE e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS, AROLDI ALVES DE SOUZA e CIRINEU DIAS-.
89. ALVARÁ-0000305-65.1999.8.16.0044-AUGUSTO GALESKI e outros x JUIZO DESTA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.
90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000379-22.1999.8.16.0044-MARCELO HENRIQUE DA SILVA x YARID - LOCADORA DE VEICULOS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. VALDIR JUDAI-.
91. DESPEJO-0000337-70.1999.8.16.0044-CONCEICAO DE JESUS PARRA x LEANDRO JOSE CORREA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. THEOQUITO AMADOR e JOEL TRAVAS BRAGA-.
92. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000372-30.1999.8.16.0044-TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A-TELEPAR x DANIEL HENRIQUE DE LIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS-.
93. FALÊNCIA-0000301-28.1999.8.16.0044-MALUI - IND.E COM.TEXTIL LTDA. x VIEIRA E GASPARETTO LTDA. - ME-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUCIANO APARECIDO CACCIA-.
94. COBRANÇA-0000341-10.1999.8.16.0044-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x GILDO VAZ VIEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
95. DESPEJO-0000321-19.1999.8.16.0044-CLAUDIOMARA MARIA KLITA x CLEIDE SOARES DE MELO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.
96. BUSCA E APREENSÃO-0000314-27.1999.8.16.0044-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO FABIANO DE OLIVEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA LUIZA C.VASCONCELOS/SP, HELIO DE MATOS VENANCIO e ENEIDA WIRGUES-.
97. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000376-67.1999.8.16.0044-EDMILTON CARLOS FRANCO x BELJANE SOUZA FILHO LEMOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.
98. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000375-82.1999.8.16.0044-BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO x PEDRO BAI e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCIO MIATTO-.
99. DESPEJO-0000304-80.1999.8.16.0044-ALEX YAMASHITA x GENIVAL DA CRUZ-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000371-45.1999.8.16.0044-TRAVAIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO LT-PL CIMADAS CI LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALESSANDRO CARLOS PEREIRA MESQUITA, DENNIS ALUIZO ZAFANELI MOLINA e AROLDI ALVES DE SOUZA-.
101. BUSCA E APREENSÃO-0000317-79.1999.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ANGELO MARONEZI-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO JAMUSSE e HELIO DE MATOS VENANCIO-.
102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000380-07.1999.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.
103. REINTEGRACAO DE POSSE-0000322-04.1999.8.16.0044-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x MAURIZA PARRA SANTOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. WAGNER DOS SANTOS/MARINGA-.
104. DESPEJO-0000318-64.1999.8.16.0044-MARIO LOPES E OUTROS x MARCO JOSE RIBEIRO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOANI RADUY-.
105. REINTEGRACAO DE POSSE-0000325-56.1999.8.16.0044-CONTINENTAL BANCO S/A x MARIA MARLENE HICHU MOURAO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA - LONDRINA-.
106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000603-23.2000.8.16.0044-GRADIENTE ELETRONICA S/A x RAYTRON COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, ANDRÉ TRETTEL e ALESSANDRA DE CASSIA BELIO CORDEIRO-.
107. DESPEJO-0000573-85.2000.8.16.0044-ANTONIO FERNANDO S.TARRAN x BIANOR TOME DA SILVEIRA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
108. ALVARÁ-0000556-49.2000.8.16.0044-CLAUDENICE GARCIA COSTA SOARES e outro x JUIZO DESTA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.
109. BUSCA E APREENSÃO-0000559-04.2000.8.16.0044-BANCO ZOGBI S/A x OSMAR RODRIGUES DE SOUZA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000602-38.2000.8.16.0044-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S x SEBASTIAO JOSE NOGUEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ORLANDO ALEXANDRINO, JULIANA WERKHAUSER - CURITIBA e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI-.
111. DESPEJO-0000568-63.2000.8.16.0044-MORGANA CLARA BORTOLLI MENEZES x KARLA APARECIDA DA SILVA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
112. BUSCA E APREENSÃO-0000574-70.2000.8.16.0044-BANCO ZOGBI S/A x MILTON MACEDO PEREIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
113. EMBARGOS TERCEIROS-0000575-55.2000.8.16.0044-VALDECIR ALEXANDRE x BANCO ZOGBI S/A.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. AUGUSTUS FLAVIO SIMOES e ALEXANDRE LAZARO SCOLARI-.
114. MEDIDA CAUTELAR-0000562-56.2000.8.16.0044-JAMUSSE E JAMUSSE LTDA. x JOAO CRISTOVAO DA COSTA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO JAMUSSE e APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.
115. ARROLAMENTO-0000572-03.2000.8.16.0044-BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS x OLIVEIRA ANTONIO DOS SANTOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.
116. DESPEJO-0000833-31.2001.8.16.0044-JAIR LOBO DE CARVALHO x REINALDO SOARES SOUZA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

117. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000885-27.2001.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x MURY - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
118. ARROLAMENTO-0000830-76.2001.8.16.0044-IZABEL CRISTINA DA SILVA x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PETRONIO CARDOSO-.
119. ALVARÁ-0000841-08.2001.8.16.0044-RODOLFO ALVES RIBEIRO e outro x JUIZO DESTA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON GAMA ALVES e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
120. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000839-38.2001.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x PE FORTE CALCADOS LTDA. e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
121. DESPEJO-0000840-23.2001.8.16.0044-JOAO NUNES x TEREZA MARIA DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOANI RADUY-.
122. COBRANÇA-0000829-91.2001.8.16.0044-VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO JUNIOR x JOANA FRANCISCA CORREA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. AIRTON GONCALVES LOPES-.
123. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000889-64.2001.8.16.0044-DANIELA VON STEIN x DARIO KUCHEPIL FILHO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e CELSO ALDINUCCI - LONDRINA - PR-.
124. DESPEJO-0000845-45.2001.8.16.0044-OSVALDO FALDA x HEITOR RICARDO SILOTTO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOMAR BERTON-.
125. ARROLAMENTO-0000843-75.2001.8.16.0044-JOQUIM FRANCISCO ALVES e outro x JOAO DE DEUS ALVES e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.
126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000886-12.2001.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x VAGNER DOS SANTOS LOPES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA-.
127. BUSCA E APREENSÃO-0000854-07.2001.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA-.
128. BUSCA E APREENSÃO-0000849-82.2001.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA-.
129. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000884-42.2001.8.16.0044-B.V. IND. E COM. DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. x PONTRACY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDIVAL MORADOR e OSCAR IVAN PRUX-.
130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000883-57.2001.8.16.0044-MARCUS BECHARA SANCHEZ e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCUS BECHARA SANCHEZ, NILSO PAULO DA SILVA e JULIANA APARECIDA CATTARIN-.
131. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000887-94.2001.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.
132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002365-06.2002.8.16.0044-EZILIO HENRIQUE MANCHINI x LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
133. DESPEJO-0002322-69.2002.8.16.0044-ANTONIETA ABRUCEZ MORI e outros x DEVANIR BERNARDES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDIVAL MORADOR, OSCAR IVAN PRUX e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
134. INTERDIÇÃO-0002367-73.2002.8.16.0044-APARECIDA PENHA FUDAI x ALIPIO JOSE FUDAI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA e ALBINA MARIA DOS ANJOS-.
135. BUSCA E APREENSÃO-0002326-09.2002.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x EDEN MARCOS FURLAN-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
136. DECLARATÓRIA-0002338-23.2002.8.16.0044-COMERCIAL ITAPOA DE SACARIAS TEXTEIS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LAURO PALMA - LONDRINA - PR-.
137. BUSCA E APREENSÃO-0002332-16.2002.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MARCELO DOMINGUES DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. IVAN PEGORARO - LONDRINA, MARCOS LEATE - LONDRINA e PEDRO PAULO PEDROSA - LONDRINA - PR-.
138. DESPEJO-0002347-82.2002.8.16.0044-ANTONIO MAZZAMBONI x JURNADEL COSTA DE SOUZA FERREIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SIDERLEY BOLONHEZI-.
139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002355-59.2002.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x VALDECIR GYL-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002352-07.2002.8.16.0044-JUNIOR CESAR ROMERO x MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO GRACIOLI, DANIEL VOLTARELLI, BEATRIZ BESEL e ALICIO FERNANDES GRACIOLI-.
141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002491-22.2003.8.16.0044-MOACIR BORGES JUNIOR x ADAUTO RATTI e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MOACIR BORGES JUNIOR - MARINGA - PR-.
142. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0002446-18.2003.8.16.0044-VICUNHA TEXTIL S.A. x INTERFASHION COM.ILIMITADO e DIFUSAO DE MODAS LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO e MURIO CRUZ GARCIA-.
143. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002496-44.2003.8.16.0044-BANCO ALVORADA S/A x MAURILIO DANIEL SANCHEZ-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS e OSCAR IVAN PRUX-.
144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002489-52.2003.8.16.0044-ETYCA - SUPREMENTOS e MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA x PAULO FERNANDO BIACCHI DE SOUZA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002490-37.2003.8.16.0044-RAFAEL DE SOUZA GOES x JOSE FLAVIO BOOL-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDER FABRILLO ROSA - MARINGA - PR, SANDRO HENRIQUE TROV O e ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
146. ORDINARIA-0002494-74.2003.8.16.0044-DARCY FREDERICO VAZ MARGRAF x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e EDISON ROBERTO MASSEI-.
147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002495-59.2003.8.16.0044-RIVE MAQ. COM. VARJISTA DE EQUIP.PANIF. LTDA x SUPERMERCADO MARCATO LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. GIOVANKA ASTETE S. DE PAULA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002493-89.2003.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x COIS E SILVA LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA e JOSE MAREGA - MARINGA - PR-.
149. PROTESTO C/ ALIENAÇÃO DE BENS-0003431-50.2004.8.16.0044-SIMONE DE BARROS MATTOS x JOSE ANTONIO RECHE ACOSTA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARINA DO CARMO CASTILHO e CIRINEU DIAS-.
150. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003427-13.2004.8.16.0044-MANO FUTO CONFECÇÕES LTDA - ME x PEQUENA ETIQUETA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RAGGI FEGURI FILHO, ROBERTO FEGURI e HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI-.
151. DEPÓSITO-0003421-06.2004.8.16.0044-BANCO FINASA S/A. x MAURILIO TAMIOSO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. IVAN PEGORARO - LONDRINA, MARCOS LEATE - LONDRINA e PEDRO PAULO PEDROSA - LONDRINA - PR-.
152. INVENTARIO-0003423-73.2004.8.16.0044-MARIA BERTOLDI SUGUINOLFI e outros x AVELINO SUGUINOLFI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIS CARLOS DELMACHIO-.
153. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003429-80.2004.8.16.0044-FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZA RIBAS ZAMPERLINI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MAURICIO EDUARDO FIORANELLI-SP e PAULO SERGIO VITAL-.
154. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003435-87.2004.8.16.0044-MCIA COMPUTADORES LTDA - ME x JOSE CARLOS GARCIA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
155. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003433-20.2004.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIO ROBERTO CHORATTO e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, VAINER RICARDO PRATO e ANDRE ACASSIO BARBOSA - MARINGA-.
156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003418-51.2004.8.16.0044-ROGERIO UEMURA x JOAO ROBERTO BACARIN-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOMAR BERTON e SERGIO PAULINO CAMILO-.
157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003432-35.2004.8.16.0044-FATIMA DE OLIVEIRA x JOSE APARECIDO DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.
158. BUSCA E APREENSÃO-0003426-28.2004.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ANDREIA DE OLIVEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
159. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003422-88.2004.8.16.0044-W R ARTES GRAFICAS LTDA - EPP x EDITORA DESTAQUE LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.
160. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003436-72.2004.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIO ROBERTO CHORATTO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e VAINER RICARDO PRATO-.
161. DEPÓSITO-0003424-58.2004.8.16.0044-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO ANTONIO ANDREATA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO - MARINGA e APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.
162. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003419-36.2004.8.16.0044-CLUBE DE ORATORIA DO PARANA x MARIO FRANCISCO BARBOSA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.
163. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003430-65.2004.8.16.0044-CLUBE DE ORATORIA DO PARANA x DIEGO RAFAEL ARAUJO SANTANA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.
164. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003420-21.2004.8.16.0044-A.W.T COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x LEO ESTANISLAU KOSIANSKI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCOS FERREIRA DA SILVA-.
165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004685-24.2005.8.16.0044-CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x

ASTEMAR - ASSOC. TRANSP. ESTUDANTES DO MUN. APUCARANA E REGIAO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

166. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003417-66.2004.8.16.0044-COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS x JOSE HENRIQUE DA SILVA CONFECÇOES - ME.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

167. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0004706-97.2005.8.16.0044-COMERCIAL DE TINTAS J. A. BONFIM LTDA - EPP x EDMILSON BERTELLI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDUARDO HENRIQUE TOMAZ-.

168. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0004679-17.2005.8.16.0044-VALDOMIRO PARRA AGOSTINHO x GABELINI E DUARTE LTDA. e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

169. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004684-39.2005.8.16.0044-NELSON BIAZZE x JOAQUIM LOPES DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JULIO CEZAR CHRIST FFOLI - MARING-.

170. DESPEJO-0004710-37.2005.8.16.0044-MAURO FRANCISCO ALVES NUNIS x BORGON - PRODUTOS PLASTICOS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES-.

171. REINTEGRACAO DE POSSE-0004664-48.2005.8.16.0044-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA x PAULO ANTONIO DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANNA PAOLA SOARES QUADROS, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

172. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004708-67.2005.8.16.0044-TRANSPORTADORA WJF LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE FERNANDO GUAPO e EDEVANIR JOSE GUANDALINI-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004686-09.2005.8.16.0044-ELZA CUSTODIO JANONI x MARCUS AURELIO DE CARVALHO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004703-45.2005.8.16.0044-SAO JOSE V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FELICIANO BONIFACIO JUNIOR-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

175. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004687-91.2005.8.16.0044-SAO JOSE V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x GISELE CRISTIANE PASTORIN-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

176. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0004709-52.2005.8.16.0044-VALDIR JUDAI x CLAUDIO DE CARVALHO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. VALDIR JUDAI-.

177. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0004705-15.2005.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIO CHORATTO e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, VAINER RICARDO PRATO, AULO AUGUSTO PRATO - LONDRINA e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

178. EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE-0004678-32.2005.8.16.0044-SERMAGRAL - SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA x MARMORARIA MARCAL LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

179. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004701-75.2005.8.16.0044-OSVALDO PRESENTE x ELISA ALVES SILVA BOTINI e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA e SERGIO TESTA-.

180. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005282-56.2006.8.16.0044-CLUBE DE ORATORIA DO PARANA x MONICA CRISTINA PASCHOAL-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

181. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005285-11.2006.8.16.0044-IRINEU BOVO x JOSE CARLOS DA COSTA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA e DEUSDERIO TORMINA-.

182. DEPÓSITO-0005294-70.2006.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x GEISE LEARA GABELINE-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ERIKA EHARA - LONDRINA-.

183. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005283-41.2006.8.16.0044-CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. x GENIVAL DA CUZ - FIRMA INDIVIDUAL-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA-.

184. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005297-25.2006.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x LUCILIO DOS SANTOS VIEIRA NETO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

185. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005296-40.2006.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x R C DE PAULA E CIA. LTDA. e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

186. BUSCA E APREENSÃO-0008175-83.2007.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x NIVALDO JOSE NAZZO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA-.

187. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0008133-34.2007.8.16.0044-UNICRED NORTE DO PARANA - COOP. ECONOMIA E CREDITO x VIA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. ME. e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA - LONDRINA-.

188. BUSCA E APREENSÃO-0008194-89.2007.8.16.0044-LUIS CARLOS DE OLIVEIRA x WILSON LEITE DE AGUIAR-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0005276-49.2006.8.16.0044-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUIZ BATISTA MOREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI - CTBA-.

Adicionar um(a) Data

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADMA MARIA ROLIM 0006 000453/2009

Aurelio Cancio Peluso 0009 000292/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000334/2006

0015 000635/2011

FRANCO ANDREI DA SILVA 0012 000431/2011

GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0011 000406/2011

JOSE ELI SALAMACHA 0002 000334/2006

KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0001 000112/2006

LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0010 000392/2011

MARCELO RAYES 0009 000292/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000334/2006

0015 000635/2011

MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0005 000147/2008

MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0007 000569/2010

MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0002 000334/2006

0004 000503/2007

0006 000453/2009

0008 000681/2010

0009 000292/2011

0010 000392/2011

0011 000406/2011

0012 000431/2011

0013 000530/2011

0014 000531/2011

0015 000635/2011

0016 000747/2011

0017 000986/2011

NELSON LUIZ FILHO 0003 000493/2007

PATRICIA APARECIDA M. IZI 0010 000392/2011

PAULO MADEIRA 0001 000112/2006

PERICLES RICARDO SOARES 0013 000530/2011

0014 000531/2011

0016 000747/2011

RAQUEL BENITEZ KRUGER 0001 000112/2006

RENATO VARGAS GUASQUE 0004 000503/2007

SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 000681/2010

SERGIO VILARIM DE SOUZA 0007 000569/2010

1. INDENIZACAO-112/2006-DANIELLE NOGUEIRA MOTA x LETICIA ROCHA MARTINS- "1. Intimem-se as requeridas para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 850/851. 2. Após, tornem conclusos para deliberações. 3. Int. Dil. Nec".-Adv. PAULO MADEIRA, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

2. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-334/2006-AURELIO BOIKO e outro x BANCO ITAU S.A e outros- Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões, em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE ELI SALAMACHA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. ORDINARIA-493/2007-DEOVALDO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. RELATÓRIO Alega a parte autora, em síntese, que conta com 66 anos de idade, sendo que é trabalhador rural. Teve negado junto à autarquia ré pedido de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Requer, ao final, a concessão do benefício previdenciário - aposentadoria por idade. Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando inexistência de início de prova material que confirme a condição da parte autora como trabalhadora rural durante o período de carência exigido. A autora impugnou a contestação às fls. 37.Através do despacho de fls. 71 foi saneado o processo, com o deferimento das provas e designação de data para audiência de instrução e julgamento. Na instrução probatória foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas ela arrolados (fls. 77/79). Após, os autos vieram conclusos.É o breve relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Segundo dispõem os artigos 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a aposentadoria ao trabalhador, na qualidade de segurado obrigatória, desde que complete 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher ou 60 (sessenta) anos de idade se homem. A parte autora logrou provar o limite de idade mínimo exigido com a documentação já acostada aos autos. Por outro lado, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, é desnecessária a comprovação do período de carência (número mínimo de contribuições vertidas para o RGPS), sendo suficiente apenas que o trabalhador comprove que tenha exercido a atividade rural em número de meses idêntico ao da carência do benefício, pois "a aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (STJ, REsp nº 297.763 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002). Os requisitos para aposentadoria rural por idade são, pois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 para a mulher e b) o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses previsto na tabela do art. 142 da LB. A concessão do benefício independe, portanto, de recolhimento de contribuições previdenciárias. A jurisprudência tem admitido, ainda, que com base na tabela referida, se comprove atividade rural nos meses anteriores à data em que a parte implementou o requisito etário, no lugar dos meses 'imediatamente anteriores ao requerimento do benefício'. No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação que regula a matéria, em especial o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, autoriza para efeito de contagem de tempo, a demonstração do fato através de início de prova material. Vejamos: "§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O thema probandum, equivale dizer, o objeto da prova, in casu, pode ser demonstrado a partir dos diversos meios legítimos admitidos normativamente, e será através deles, que se colherá a verdade sobre os fatos alegados. A vontade legislativa, portanto, é cumprida com a comunhão das provas, não servindo para tanto a prova exclusivamente testemunhal e nem a citada prova crítica ou indiciária, consubstanciada no início de prova material quando isolada. A exigível prova material (Súmula 149 do STJ) vem disposta nos seguintes elementos: a) certidão de casamento do autor, na qual consta sua profissão como agricultor (fls. 50). Nesse sentido: (STJ, REsp 95.0071660/SP, T5, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 25.09.95, p. 31149); Porém, tal documento trata-se do único início de prova material juntado aos autos e, ainda, é documento de mais de 30 anos atrás. O autor também não apresenta anotações em sua CTPS, mas apenas isso não implica em trabalho rural. E, mesmo que se admita, isoladamente, a certidão de casamento como início de prova material, o requerente não trouxe suficiente prova testemunhal para demonstrar o exercício do trabalho rural no período anterior ao não homologado pelo INSS. Senão vejamos: Os depoimentos colhidos às fls. 77/79 demonstram-se contraditórios e não conseguem comprovar que o autor trabalhou na função de 'bóia-fria' pelo período de carência, como pretende ele provar. Em seu depoimento pessoal, o requerente alega não trabalhar mais há 12 (doze) anos, devido à sua condição de saúde (problemas nas pernas). A testemunha Reinaldo Martins exerce função de 'gato', e alegou que somente transportou o requerente para exercer função de 'bóia-fria' pelo período de 01 (um) ano. A outra testemunha ouvida, Antonio Pereira, afirmou conhecer o autor há 15 anos e que, portanto, pode confirmar que ele trabalhou como 'bóia-fria' durante 03 (três) anos. Nesse passo, insta salientar que não é necessária a comprovação, por documentos, de todo o período objeto da prova, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória ao tempo exigido por lei, ou seja, vincule a prova testemunhal o início de prova material ao período que demonstre o preenchimento dos requisitos legais que se objetiva provar. Entretanto, não comprovou a parte autora, eis que embora exista nos autos início de prova documental, tal prova documental não teve ampliada sua eficácia, porquanto a produção de prova testemunhal resta insuficiente, não sendo hábil a corroborar suas declarações contidas na exordial e ampliar a eficácia probatória da prova documental apresentada. Dessa forma, tem-se que o requerente não conduziu devidamente o presente feito, eis que não se encontra nos autos prova (testemunhal) hábil a corroborar a prova documental.

Por tais fundamentos, ainda que se admita que o autor em algum momento de sua vida tenha dedicado-se a atividade rural, o pedido afigura-se improcedente ante a ausência de início de prova material, bem como a não demonstração do período de carência. 3. DISPOSITIVO Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por DEOVALDO DA COSTA contra INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, e, de conseqüente, julgo o processo com resolução de mérito. Condene o autor em custas e honorários advocatícios devidos ao procurador da requerida ou fundo próprio no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados segundo os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, exigíveis somente se implementada a condição exposta nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

4. CAUTELAR DE EXIBICAO-503/2007-PAULO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de esclarecer fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntou os

documentos solicitados". Assim, quando este magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexistiu contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbra que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE-.

5. ORDINARIA-147/2008-MARILENE MARTINS ULRICH x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que trabalhou desde criança na roça, casou-se e continuou exercendo trabalhos rurais como bóia-fria. Quando completou o requisito de idade pleiteou junto à ré o benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido. Juntou documentos. Requer, ao final, a concessão do benefício previdenciário - aposentadoria por idade. Citado, o réu ofereceu contestação. Sustentando no mérito, alegou a ausência de início de prova material e não comprovação de período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. O autor impugnou a contestação.

Na instrução probatória foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 65/68). As partes apresentaram alegações finais. Após, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Segundo dispõem os artigos 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a aposentadoria ao trabalhador, na qualidade de segurado obrigatória, desde que complete 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher ou 60 (sessenta) anos de idade se homem. A parte autora logrou provar o limite de idade mínimo exigido com a documentação já acostada aos autos. Por outro lado, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, é desnecessária a comprovação do período de carência (número mínimo de contribuições vertidas para o RGPS), sendo suficiente apenas que o trabalhador comprove que tenha exercido a atividade rural em número de meses idêntico ao da carência do benefício, pois "a aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (STJ, REsp nº 297.763 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002). Os requisitos para aposentadoria rural por idade são, pois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 para a mulher e b) o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses previsto na tabela do art. 142 da LB. A concessão do benefício independe, portanto, de recolhimento de contribuições previdenciárias. A jurisprudência tem admitido, ainda, que com base na tabela referida, se comprove atividade rural nos meses anteriores à data em que a parte implementou o requisito etário, no lugar dos meses 'imediatamente anteriores ao requerimento do benefício'. No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação que regula a matéria, em especial o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, autoriza para efeito de contagem de tempo, a demonstração do fato através de início de prova material. Vejamos: "§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O thema probandum, equivale dizer, o objeto da prova, in casu, pode ser demonstrado a partir dos diversos meios legítimos admitidos normativamente, e será através deles, que se colherá a verdade sobre os fatos alegados. A vontade legislativa, portanto, é cumprida com a comunhão das provas, não servindo para tanto a prova exclusivamente testemunhal e nem a citada prova crítica ou indiciária, consubstanciada no início de prova material quando isolada. No caso em tela, verifica-se a ausência da exigível prova material (Súmula 149 do STJ): Os documentos juntados com a inicial são apenas certidão de casamento, documentos de identificação, histórico de bóia-fria emitido por sindicato e a negativa administrativa do pedido de benefício. Porém tal prova mostra-se insuficiente como início de prova material. Senão vejamos. A certidão de casamento juntada indica como profissão da autora "doméstica", enquanto que de seu cônjuge como operário. A CTPS juntada não indica atividade rural. Na verdade não indica atividade alguma, sendo que a ausência de registros não implica em presunção de atividade rural sem registro em CTPS. O documento "Histórico de bóia-fria" trata-se de declaração obtida pelo sindicato através de oitiva de testemunhas, sendo que, portanto, não serve como início de prova material. Quanto às testemunhas ouvidas a fls. 65/68, apesar da congruência em seus depoimentos, não há como deferir o pedido inicial com base unicamente em produção de prova testemunhal. Assim, a prova testemunhal produzida é insuficiente para embasar a pretensão do autor. Nesse passo, insta salientar que não é necessária a comprovação, por documentos, de todo o período objeto da prova, sendo que a prova testemunhal pode ampliar sua eficácia probatória ao tempo exigido por lei. Entretanto, no caso em tela, a parte autora não trouxe aos autos prova material alguma.

Dessa forma, tem-se que o requerente não conduziu devidamente o presente feito, eis que não se encontra nos autos prova hábil a embasar o deferimento do presente. Por tais fundamentos, ainda que se admita que o autor em algum momento de sua vida tenha dedicado-se a atividade rural, o pedido afigura-se improcedente ante a ausência de início de prova material, bem como a não demonstração do período de carência.

3. **DISPOSITIVO** Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por MARILENE MARTINS ULRICH contra INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, e, de consequente, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios devidos ao procurador da requerida ou fundo próprio no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados segundo os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, exigíveis somente se implementada a condição exposta nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I. - Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER.

6. **MONITORIA-0001738-49.2009.8.16.0046-ANTONIO BENEDITO SANTAROSSA CAPIVARI-ME x EVANDRO DO CARMO e outros-** Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$681,95-Advs. ADMA MARIA ROLIM e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

7. **BUSCA E APREENSAO (FID)-0001753-81.2010.8.16.0046-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDIVALDO ALMEIDA PONTES e outro-** Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 204/206, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

8. **CAUTELAR DE EXIBICAO-0002054-28.2010.8.16.0046-JOSE UBIRAJARA RODRIGUES CHIDOSKI x OI-BRASIL TELECOM S/A-** Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. **INDENIZACAO-0001183-61.2011.8.16.0046-ANTONIO PAIXAO DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-** Intime-se as partes da pericia designada para o dia 16/07/2012, às 16:30 horas.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARCELO RAYES e Aurelio Cancio Peluso-.

10. **EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001676-38.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x J. KRUBNIKI CONFECÇÕES E CALÇADOS-** Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntou os documentos solicitados". Assim, quando este magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexistente contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbra que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA M. IZIDORO-.

11. **EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001690-22.2011.8.16.0046-MIRTES DE JESUS BRIZOLA x BANCO DO BRASIL S/A-** Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntou os documentos solicitados". Assim, quando este magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem

compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexistente contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbra que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

12. **EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001725-79.2011.8.16.0046-RUTE FERREIRA DOS SANTOS x LOJA SALFER-** Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntou os documentos solicitados". Assim, quando este magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexistente contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbra que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

13. **EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001879-97.2011.8.16.0046-ZEMBRINA VIEIRA MEDEIROS x MERCADO MOVEIS-** Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$641,66.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

14. **EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001880-82.2011.8.16.0046-CLAUDINO DOS SANTOS MEDEIROS x MERCADO MOVEIS-** Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$641,66-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

15. **EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002139-77.2011.8.16.0046-DINA DE SOUZA TOLEDO x ITAU UNIBANCO S/A-** Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$641,66.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. **EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002190-88.2011.8.16.0046-ULISSES FERNANDES SOARES FILHO x MERCADO MOVEIS-** Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$641,66-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

17. **EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002826-54.2011.8.16.0046-CELIA REGINA DA SILVA AZEVEDO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCEIRO-** Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$641,66.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

Arapoti, 09 de JULHO de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 86-2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	471/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	722/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	443/2006
MICHEL TOMIO MURAKAMI	03	443/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	400/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	774/2009
CLAUDETE FILA	06	1005/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	06	1005/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	07	606/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	08	793/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	09	213/1998
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI	09	213/1998
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	09	213/1998
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO	09	213/1998
SILMARA RUIZ MATSURA	09	213/1998
SILVIA REGINA BIZAN	09	213/1998

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 471/2008 - H. R. T. rep. p/ E. R. S. x A. R. - "... Acolho o parecer ministerial retro, tendo em vista a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

02 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL Nº 722/2009 - I. A. M. L. T. e O. T. - "...Com fundamento nos arts. 1.577 do Código Civil/2002 e 46 da Lei 6.515, de 26-12-1977, **homologo**, por sentença, a reconciliação do casal, restabelecendo-se, dessa forma, a sociedade conjugal, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituída pelo casamento, ressalvados direitos de terceiros, adquiridos antes da separação (art. 46, parágrafo único, da lei referida)...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 443/2006 - C. F. P. e A. B. P. rep. p/ S. F. x M. B. P. - "...Tendo em vista a manifestação da parte requerente junto às fls. 51, bem como a certidão de fls. 56, julgo **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c. c. § 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, MICHEL TOMIO MURAKAMI

04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 400/2010 - J. M. B. D. e J. L. B. D. rep. p/ E. L. B. x J. R. D. - "...Considerando que houve o cumprimento da obrigação conforme informado às fls. 40/41 e 50, julgo **extinta a execução**, fazendo-a com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

05 - GUARDA Nº 774/2009 - R. V. R. x J. A. C. - "...Ante o exposto e por tudo que dos autos constam, a prova e o direito invocado, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de guarda, para conceder a guarda e responsabilidade do menor R. A. C., a requerente R. V. R...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

06 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 1005/2008 - L. S. S. x M. J. T. - "...Assim sendo, com fundamento no art. 269, inciso I, do C. P., **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para DECRETAR O DIVÓRCIO CONVERTENDO-SE A SEPARAÇÃO JUDICIAL DE L. S. S. e M. J. T., e em consequência, declaro dissolvido o casamento civil havido entre ambos...". - Adv(s): CLAUDETE FILA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

07 - ALIMENTOS Nº 606/2006 - P. V. P. S. rep. p/ V. F. P. x S. C. S. e M. A. P. S. - "...Tendo em vista que as diversas diligências realizadas com o objetivo de encontrar o paradeiro da parte autora restaram infrutíferas (fls. 62 vº, 79vº e 86), falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

08 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 793/2007 - A. C. S. O. rep. p/ F. L. S. x C. H. O. - "... Considerando que houve o cumprimento da obrigação conforme notícia o

peticionário de fls. 36, julgo **extinta a execução**, fazendo-a com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 09 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 213/1998 - E. R. S. rep. p/ N. C. R. x W. A. S. - "...Tendo em vista as tentativas de intimar o exequente para dar prosseguimento ao feito, bem como a falta de manifestação do mesmo, julgo **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO, SILMARA RUIZ MATSURA, SILVIA REGINA BIZAN

Araucária, 10 de julho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 84/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	01	1018/2008
MATIAS TADEU WEBER	01	1018/2008
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	02	991/2009
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA	02	991/2009
JANAINA THEULEN ZAGONEL	02	991/2009
ELENI APARECIDA OLIVEIRA MAURO	03	272/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	985/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	699/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	06	835/2004
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	06	835/2004

01 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 1018/2008 - E. J. G. C. x C. O. - "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido para o fim, tão somente: a) de reconhecer a união estável existente entre o casal C. O. e E. J. G. C., entre os anos de 1998 e 2003, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) definir a partilha dos direitos e encargos decorrentes do contrato de fls. 65, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, devendo inciso a presunção de constituição com esforço comum na compra dos bens/direito; c) deferir a partilha da motosserra Sthil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, estabelecendo-se condomínio sobre o bem; d) indeferir o pedido de partilha dos demais bens, na forma da fundamentação acima. Havendo sucumbência recíproca (a parte autora decaiu do pedido de partilha de alguns bens), condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada advogado, considerando que a causa exigiu inúmeras intervenções dos advogados, participação em audiência e exigiu quase 04 (quatro) anos para ser julgada, atendidos os critérios do artigo 20, §4º, e 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, diante do que dispõe a súmula 306, do STJ...". - Adv(s): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MATIAS TADEU WEBER

02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 991/2009 - T. O. S. e H. O. S. rep. p/ M. R. O. x A. L. S. - "...Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**...". Adv(s): JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA, JANAINA THEULEN ZAGONEL

03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 272/2007 - L. B. B. N., L. J. B. N. e L. A. B. N. rep. p/ L. B. x L. C. N. - "...Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**...". - Adv(s): ELENI APARECIDA OLIVEIRA MAURO

04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 985/2007 - G. C. M. S. rep. p/ M. L. M. x R. F. S. - "...Considerando que o executado R. F. S., já qualificado nos autos, efetuou o pagamento da quantia executada (quitação dada pela parte exequente às fls. 87), determino a **extinção da execução**, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos), considerando a pequena complexidade da causa e o razoável tempo que o processo demorou para

ser julgado, atendidos os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK
 05 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 699/2009 - K. M. S. C. rep. p/ C. S. x M. C. - "...Posto isso, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK
 06 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 835/2004 - V. S. rep. p/ V. M. S. x Herdeiros de A. P. N., rep. p/ F. P. rep. p/ A. P. F. - "...Diante do exposto, **julgo procedente** o presente pedido para declarar A. P. N. pai biológico de V. S., com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL

Araucária, 10 de julho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 43/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
- Tiago Rafael Karas Surek - OAB/PR. 42197	01	198/2009

01. GUARDA - Nº 198/2009/2009 - Requerente: E.T.C Requeridos: C.S.S e A.C.O - II)* (...) Manifeste-se a parte autora sobre a citação negativa dos genitores". **Adv.** Tiago Rafael Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

Araucária, 10 de julho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 85/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
MILENA EMILYN RAKSA	01	344/1998
DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA	01	344/1998
ELENI RIBAS FREIRE	02	440/2004
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	1030/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	127/2006
SÉRGIO ALMIR DOS SANTOS	04	127/2006
SILMARA FRUET	04	127/2006
SONIA SANTANA LIMA BULOTAS	05	51/1998
PAULO CESAR BULOTAS	05	51/1998
LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES	05	51/1998
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	06	435/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	07	537/2007
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	08	297/1997

ARLIETA MANSUR FERREIRA	08	297/1997
RUBENS CESAR SENDRYCH	09	224/2001
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	09	224/2001
ELIANE SILVA RÉGIO	10	673/2004
ALBINO KLUGE	11	126/2007
LUIZ ROBERTO CADORE	11	126/2007
AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO	11	126/2007
FLORESBA PAIM VIEIRA	11	126/2007

01 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO Nº 344/1998 - M. D. L. x M. D. S. - "...Em atenção do contido às fls. 31/33, defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º, da Lei 1060/50...". - Adv(s): MILENA EMILYN RAKSA, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA.

02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 440/2004 - A. G. V. e A.G. rep. p/ M. A. N. x V. G. V.- "...Tendo em vista a certidão de fls. 59, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil". Adv(s): ELENI RIBAS FREIRE

03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1030/2008 - J. G. S. U. rep. p/ K. S. x M. U. - "...Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK
 04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 127/2006 - J. G. S. U. rep. p/ K. S. x M. U. - "...Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, SÉRGIO ALMIR DOS SANTOS, SILMARA FRUET

05 - DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 51/1998 - M. A. M. A. x V. S. A. - "...Tendo em vista que na Sentença proferida junto às fls. 19, consta o nome de solteira da requerida virago como M. A. O. M., RETIFICO a sentença, devendo consta o nome de solteira correto da requerida virago, qual seja, M. A. M., com base no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): SONIA SANTANA LIMA BULOTAS, PAULO CESAR BULOTAS, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES

06 - ALIMENTOS Nº 435/2007 - J. A. R. B. J. rep. p/ I. F. P. x J. A. R. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 29, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

07 - ALIMENTOS Nº 537/2007 - M. D. L. R. rep. p/ R. L. R. x P. V. R. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 43, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

08 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS Nº 197/1997 - L. R. C. rep. p/ J. P. C. x A. L. S. - "...Posto isso, **rejeito os embargos declaratórios**, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, ARLIETA MANSUR FERREIRA

09 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 224/2001 - A. C. B. rep. p/ N. B. x L. C. - "...Tendo em vista a sentença de fls. 92-93, archive-se os presentes autos, esclarecendo as partes que a ação de cobrança de honorários deverá tramitar em ação própria...". - Adv(s): RUBENS CESAR SENDRYCH, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO

10 - BUSCA E APREENSÃO Nº 673/2004 - G. G. S. x J. G. S. - "...Tendo em vista a sentença proferida às fls. 96 dos autos de Regulamentação de visitas, em apenso nº 325/2008, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): ELIANE SILVA RÉGIO

11 - GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 126/2007 - M. B. M. x A. E. M. - "...Tendo em vista o objeto da presente demanda já foi decidido nos autos nº 1104/2006 (em apenso), julgo **extinto o processo**, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): LUIZ ROBERTO CADORE, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, FLORESBA PAIM VIEIRA, ALBINO KLUGE

Araucária, 10 de julho de 2012

ASSAÍ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juiza de Direito

RELACÃO N. 080/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE TEIXEIRA 00005 000614/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000510/2010
 ELDBERTO MARQUES 00002 000490/2009
 FABIO MASSAMI SUZUKI 00003 000073/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00017 000286/2012
 NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00001 000278/2007
 SHIROKO NUMATA 00006 000640/2011
 00007 000071/2012
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 00008 000274/2012
 00009 000276/2012
 00010 000278/2012
 00011 000279/2012
 00012 000280/2012
 00013 000281/2012
 00014 000282/2012
 00015 000283/2012
 00016 000285/2012

1. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-ACIDENTE - 0001815-26.2007.8.16.0047 - 278/2007 - VIRGILIO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intimem-se as partes para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

2. PREVIDENCIARIA - 0001960-14.2009.8.16.0047 - 490/2009 - LUCIANI APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência às partes da baixa dos autos e para informar se foi julgado o recurso de agravo de instrumento interposto. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000073-58.2010.8.16.0047 - 073/2010 - NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) x JORGE TORQUATO JUNIOR - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0003093-57.2010.8.16.0047 - 510/2010 - BANCO ITAÚ S/A x SALUSTIANO & SALUSTIANO LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. PREVIDENCIARIA - 0003508-40.2010.8.16.0047 - 614/2010 - APARECIDA DIAS REP. P/ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se refere a tutela antecipada concedida. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003174-69.2011.8.16.0047 - 640/2011 - ELZA RIBEIRO DE ARAUJO HASSELMAN x BANCO ITAÚ S/A e outro - Manifeste-se a autora sobre a impugnanção apresentada e documentos que a instruem, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000372-64.2012.8.16.0047 - 071/2012 - MARIA MEGUMI OSAKI x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor sobre a exceção de pré-executividade apresentada e documentos que a instruem, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001462-10.2012.8.16.0047 - 274/2012 - LUIZ ANTONIO FARAUJ e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... II- Tendo em vista que uam dss autoras é farmaceutica e proprietária de um laboratorio nesta cidade e por não estar comprovada a hipossuficiencia econômica, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores para que procedam ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

9. COBRANÇA - 0001450-93.2012.8.16.0047 - 276/2012 - LUIZ CAMILO DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... II- Tendo em vista que um dos autores é proprietário de imóveis rurais e por não estar comprovada a hipossuficiencia econômica, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores para que procedam ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001460-40.2012.8.16.0047 - 278/2012 - MARIA APARECIDA DE GOUVEIA GRECA e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... II- Tendo em vista a profissão de alguns dos autores e por não estar comprovada a hipossuficiencia econômica, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores para que procedam ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001452-63.2012.8.16.0047 - 279/2012 - MARCIO KAKUMOTO e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... II- Tendo em vista a profissão de um dos autores e por não estar comprovada a hipossuficiencia econômica, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores para que procedam ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

12. COBRANÇA - 0001453-48.2012.8.16.0047 - 280/2012 - NILCI AIDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... II- Tendo em vista que dois dos autores possuem escritório de contabilidade nessa cidade e por não estar comprovada a hipossuficiencia econômica, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores para que procedam ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001463-92.2012.8.16.0047 - 281/2012 - NELSON KAZUSHI TAKEYAMA e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... II- Tendo em vista que dois dos autores possuem escritório de contabilidade nessa cidade e por não estar comprovada a hipossuficiencia econômica, revogo os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Intimem-se os autores para que procedam ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

14. COBRANÇA - 0001461-25.2012.8.16.0047 - 282/2012 - NADIR RODRIGUES BATISTA e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... II- Tendo em vista que um dos autores possui uma fabrica nessa cidade e por não estar comprovada a hipossuficiencia econômica, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores para que procedam ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

15. COBRANÇA - 0001454-33.2012.8.16.0047 - 283/2012 - LUIZ ANTONIO KUYA KAMIZAKE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ... II- É de conhecimento deste Juízo que o autor possui um comércio nesta cidade. Por não estar comprovada a hipossuficiencia econômica, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores para que procedam ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001456-03.2012.8.16.0047 - 285/2012 - REINALDO PEREIRA GRECA x BANCO DO BRASIL S/A - ... II- Tendo em vista que a profissão do autor e por não estar comprovada a hipossuficiencia econômica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores para que procedam ao pagamento das custas processuais, em dez dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

17. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001459-55.2012.8.16.0047 - 286/2012 - AMELIA AKEMI HIRANO YONEGURA x BANCO BANESTADO S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar, caso possua, comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

ASSAI, 10/07/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

39/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ANA PAULA VERONA
 DR(A). ANDERSON CENCI
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
 DR(A). CAROLINE TECHIO
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
 DR(A). EMIR BENEDETE
 DR(A). EVERTON RENATO GUIMARÃES
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS
 DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
 DR(A). HORCINO LUIZ ROSA VELOZO
 DR(A). IRIO GROLLI
 DR(A). JÚLIO CÉSAR DALMOLIN
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LILIANE GRUHN
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
 DR(A). MÁRCIO MARCHETTI
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
 DR(A). NILTO SALES VIEIRA
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PETER LAUSCHNER
 DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
 DR(A). RAFAEL SAVARIS GHELLERE
 DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 DR(A). RICARDO ADOLFO FELK
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
 DR(A). SAVIANO CERICATO
 DR(A). VANDERLEY GONÇALVES

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 39/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 591/08 - VALCIR PETRY x JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 90,20 para o Cartório Cível e R\$ 105,84 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Adv. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO.
02. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 167/96 - LISMOTOR x ALTAIR BENTO REINERI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 483,59 para o Cartório Cível, R\$ 155,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 130,81 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Adv. LILIANE GRUHN.
03. BUSCA E APREENSÃO - 480/09 - BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ MAURO MARX - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 300,45 para o Cartório Cível e R\$ 33,51 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.
04. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 07/98 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL DO OESTE LTDA x JOÃO MARIA SABINO e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 141,68 para o Cartório Cível e R \$ 2.111,00 para o Contador/Distribuidor. - Adv. RICARDO ADOLFO FELK.
05. MONITÓRIA - 157/05 - DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ADELINO LOURENÇO e outro - fica intimado o exequente para efetuar o recolhimento das diligências e avaliação dos bens penhorados nos presentes autos, no valor de R\$ 476,54. - Adv. SAVIANO CERICATO.
06. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 293/97 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO x JUSCELINO FRANCISCO ANNATER e outro - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 170/172. - Adv. NILTO SALES VIEIRA e EMIR BENEDETE.
07. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 01/05 - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS SINOP LTDA x COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao laudo de avaliação de fls. 139/140, bem como, da designação das hastas públicas para os dias 7/8/2012, às 13h30min e 21/8/2012 às 13h30min. Fica, ainda, intimada a parte autora para, no mesmo prazo, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,50 para cumprimento do mandado de intimação do devedor. - Adv. CAROLINE TECHIO.
08. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 296/12 - INSS x OTÁVIO ALVES DELGADO - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador de fls. 38. - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
09. BUSCA E APREENSÃO - 418/11 - BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO DA SILVA BUENO - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 35,42 para o Cartório Cível e R\$ 31,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.
10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 105/04 - LATICINIO SALGADO FILHO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA, NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI.
11. REVISIONAL CONTRATUAL - 825/10 - VALDEMAR CHAGAS x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 516/10 - JASOL CALÇADOS LTDA x BM DA SILVEIRA ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 27/28, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. Arquivem-se provisoriamente. Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação da parte credora. Barracão, 29-6-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE.
13. REVISIONAL CONTRATUAL - 628/10 - RONALDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS.
14. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 1032/10 - RENI LUCKEMEIER KARFES x INSS - fica intimada a parte autora para se manifestar quanto às fls. 154/160, em 5 dias. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
15. EXECUÇÃO FISCAL - 414/10 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x VALDELÍRIO LIMA DOS SANTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 24, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 23 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.
16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 157/07 - BANCO BRADESCO x AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA e outro - ficam intimados os devedores para, no prazo de 5 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 151,08 para o Cartório Cível, R\$ 8.295,67 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público e R\$ 93,00 para o Oficial de Justiça. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 04/07 - BANCO BRADESCO x AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA e outro - ficam intimados os devedores para, no prazo de 5 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 174,76 para o Cartório Cível e R\$ 127,70 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e IRIO GROLI.

18. BUSCA E APREENSÃO - 286/09 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS ALBERTO REGUNEGA - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 157/07 - BANCO BRADESCO x AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 88,61 para o Cartório Cível e R\$ 30,71 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

19. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA SEQUESTRO E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - 183/09 - ELIZIANE ANDRÉIA LEDUR e outro x PEDRO RODRIGUES - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 846,32 para o Cartório Cível e R\$ 87,54 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANA PAULA VERONA.

20. DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO E RESCISÃO DE CONTRATO - 255/09 - ELIZIANE ANDRÉIA LEDUR e outro x PEDRO RODRIGUES - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 864,03 para o Cartório Cível, R\$ 55,50 para o Oficial de Justiça e R\$ 202,98 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANA PAULA VERONA.

21. SALÁRIO MATERNIDADE - 2333/11 - DANIELA GONÇALVES FORTES x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo de 5 dias, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. EVERTON RENATO GUIMARÃES.

22. SALÁRIO MATERNIDADE - 2240/11 - NOELI BROETTO x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 888/11 - TIA JÔ x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes do indeferimento do pedido de fls. 337 e para cumprirem a decisão de fls. 329, sob pena de descumprimento de ordem judicial. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

24. DEMARCATÓRIA C/C REINTEGRATÓRIA DE POSSE - 1257/11 - DARCY ANTONIO BERTUZZI x MARIA PIEDADE MONTEIRO - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais de fls. 58, no valor de R\$ 2.500,00. - Adv. VANDERLEY GONÇALVES e ANA PAULA VERONA.

25. REVISIONAL CONTRATUAL - 1587/11 - ANTONIO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 414,52 para o Cartório Cível e R\$ 197,24 para o Contador/Distribuidor. - Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2363/11 - MATILDE MARIA CONTE x TRANSPORTE SANTO ESTEVÃO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão dos presentes autos. - Adv. ANDERSON CENCI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 202/11 - ALESSANDRO ARCONTI x MARIO RODRIGUES DUARTE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00, para cumprimento do mandado de intimação e penhora. - Adv. PETER LAUSCHNER.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 50/08 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x DOLORES DA SILVA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo da citação editalícia sem manifestação da parte executada. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 60/07 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO/PR x JOSÉ A. BATISTA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo da citação editalícia sem manifestação da parte executada. - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 231/10 - DÁCIO DE MARCHI e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls., cujo tópico final é o seguinte: "DECIDO - Quanto a prescrição - A prescrição da pretensão fora objeto de decisão na ação civil pública (autos n.º 38.765/98), em trâmite no duto Juízo da fazenda Pública de Curitiba, definindo-se o prazo comum de 20 anos. A matéria está protegida sob o manto da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Cuidando-se da execução, o colendo Supremo Tribunal Federal smulou: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula n.º 150). Superada, portanto, a arguição, de prescrição. Excesso de execução - Não há que prosperar a alegação do devedor quanto o excesso de execução. Isso porque o cálculo do Sr. Contador fora elaborado levando em consideração os parâmetros adotados por este Juízo, portanto, assim, em consonância com as decisões proferidas. **Penhoram-se integralmente os valores devidos, considerada a ordem legal de penhora. Liberem-se os valores nos termos do cálculo judicial de fls. 141/142, conforme já determinado à fl. 140.** Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. Barracão, 12/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIANE T. SAVOLDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

31. COBRANÇAS - 2512/10 - LUCIA BIGOLIN SPRANDEL x HDI SEGUROS S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e REINALDO MIRICO ARONIS.

Barracão, 10 de julho de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 10 de julho de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 134/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00008 000422/2006
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00036 002672/2011
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00004 000036/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000440/2003
ADYR RAITANI JUNIOR 00018 001614/2008
ALESSANDRA SPREA 00015 001210/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA 00056 000882/2012
00057 000927/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00024 001690/2009
ANA LUISA CANTARIN PACHECO 00031 002154/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00028 008026/2010
ANDRE ALEXANDRE JOEGE GUAPO 00032 002324/2011
ANDRÉA ROTH DOS SANTOS 00026 007222/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00011 000258/2007
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00032 002324/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI 00029 010314/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 002324/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00027 007243/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00014 000501/2008
CLAUDIA GISELE PALMA DE FREITAS GOULART 00058 000100/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 002324/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00027 007243/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00037 002851/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 00018 001614/2008
DELMAR SELMAR METZ 00018 001614/2008
00054 000845/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00022 000928/2009
DIVA RIBEIRO LIMA 00001 000272/1993
EDIVAN JOSE CUNICO 00027 007243/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00025 004673/2010
EDUARDO FELICIANO REIS 00035 002638/2011
00042 000090/2012
ELCI BOZZA 00019 002027/2008
ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS 00026 007222/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00034 002625/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00009 000765/2006
00046 000504/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00002 000122/2000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00008 000422/2006
EVALDO PISSAIA 00031 002154/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00011 000258/2007
FERNANDA PUNCHIROLLI T. CENSI 00011 000258/2007
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00043 000258/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00007 000958/2003
FRANCIELLY TIBOLA 00022 000928/2009
FRANCISCO DE ASSIS DO R.M. ROCHA 00006 000946/2003
GENEROSO HORNING MARTINS 00027 007243/2010
00040 003066/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00045 000495/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00010 000123/2007
GILBERTO A. DA SILVA 00038 002886/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00027 007243/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00022 000928/2009
GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO 00014 000501/2008
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00004 000036/2003
00006 000946/2003
00010 000123/2007
HELOISA HELENA BENATO 00014 000501/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00010 000123/2007
IZOEL MOTA JUNIOR 00008 000422/2006

JOAO ANTONIO DABROWSKI 00001 000272/1993
JOAO CARLOS MARTINS 00007 000958/2003
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 00058 000100/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00044 000282/2012
00049 000578/2012
00051 000664/2012
00052 000705/2012
JUAREZ XAVIER KUSTER 00013 000008/2008
JULIANA PERON RIFFEL 00022 000928/2009
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00053 000834/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 001266/2008
00017 001471/2008
00025 004673/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER 00048 000568/2012
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00037 002851/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00018 001614/2008
00020 000004/2009
LEANDRO NEGRELLI 00050 000592/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00022 000928/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00024 001690/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00005 000440/2003
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00044 000282/2012
00049 000578/2012
00051 000664/2012
00052 000705/2012
LUIZ A. BERTOCCO 00001 000272/1993
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00013 000008/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 000004/2009
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00023 001612/2009
MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00018 001614/2008
MARCELO JOSE CISCATO 00015 001210/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 008026/2010
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 00029 010314/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00024 001690/2009
MARIA CRISTINA GUIMARAES 00015 001210/2008
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00012 001043/2007
MARIO GURA 00047 000534/2012
MAYLIN MAFFINI 00050 000592/2012
MIEKO ITO 00002 000122/2000
MURILO CELSO FERRI 00009 000765/2006
00046 000504/2012
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00018 001614/2008
NELMON J. SILVA JUNIOR 00010 000123/2007
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00048 000568/2012
PATRICIA SCHMIDT 00014 000501/2008
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00031 002154/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00004 000036/2003
00012 001043/2007
00014 000501/2008
00019 002027/2008
PEDRO LOPES 00009 000765/2006
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00027 007243/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00002 000122/2000
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00043 000258/2012
RENATA SPINARDI FIUZA 00014 000501/2008
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR 00014 000501/2008
RENE JOSE STUPAK 00003 000320/2000
RHODRIGO DEDA GOMES 00031 002154/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00001 000272/1993
RICARDO LOMBARDI THRONIY 00031 002154/2011
RODRIGO BIEZUS 00027 007243/2010
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00021 000728/2009
RUBENS DE LIMA 00013 000008/2008
SARA FRACARO 00041 003317/2011
SILVANO MARQUES BIAGGI 00033 002507/2011
SILVIO SEGURO 00021 000728/2009
00030 010430/2010
00054 000845/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00039 002940/2011
TATIANA HIROKA TIBA FUZINO 00014 000501/2008
TELISMARA A.D. KLIMIONT 00003 000320/2000
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00007 000958/2003
TIAGO FEDALTO 00029 010314/2010
VALDEIR JOSE PEREIRA 00058 000100/2011
VALQUIRIA INACIO DA SILVA 00031 002154/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00007 000958/2003
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00055 000855/2012
WALTER FERNANDES COSTA 00009 000765/2006
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00013 000008/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-272/1993-EDUARDO SEJANOSKI E S/ MULHER x ESTE JUÍZO- À parte interessada sobre a petição do Sr. Avaliador.- Adv. JOAO ANTONIO DABROWSKI, DIVA RIBEIRO LIMA, LUIZ A. BERTOCCO e RICARDO DOS SANTOS ABREU.-
2. MONITÓRIA-0000584-71.2000.8.16.0026-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCE x A. S. L. TRANSPORTES LTDA ALEX SANDRO LOPES- O excipiente interpôs a presente objeção, alegando, em síntese, que com o julgamento da ação monitoria oriunda da cobrança de contrato de abertura de crédito e contrato de empréstimo e ante a interposição de apelação, restou fixado em acórdão (fls. 447/455) que as verbas de sucumbência deveriam ser distribuídas em conformidade com a disposição do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo as partes arcarem com 50% das custas processuais e honorários advocatícios. Ainda, asseverou o excipiente que o valor dos honorários arbitrados em sentença manteve-se os mesmos, bem como fora determinada, na decisão da apelação, a aplicação do enunciado de súmula 306 do STJ. Nesses moldes, expôs o requerido que cada

parte deveria arcar com R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de sucumbência, de modo que nenhuma das partes seria devedora uma da outra. Em manifestação do excepto, este apresentou concordância com o pleito do excipiente. É o relatório. Decido. Nota-se na presente que a rogativa arguida pelo excipiente merece prosperar, eis que da leitura do acórdão nota-se que a divisão dos valores a serem liquidados a título de verbas de sucumbência se dá conforme o exposto pelo excipiente. Ainda, consigna-se que o excepto manifestou-se em consonância com as alegações do excipiente. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve anotação referente à fase de cumprimento de sentença. Assim, arquivem-se, mediante as diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-320/2000-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SILVIA MARA DOS SANTOS MEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome da exequente ou de seu procurador, desde que possua poderes para receber e dar quitação o que deverá ser certificado pela secretaria. Diga a exequente quanto a satisfação de seu crédito e prosseguimento do feito, em 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A.D. KLIMONT-.

4. ARROLAMENTO-0001102-56.2003.8.16.0026-MARISTELA CRISTINA MAESTRELLI STOCO e outros x ADEMIR STOCO- Certifique-se sobre a juntada das CNDs. Em caso positivo, ao MP. Em havendo concordância, expeça-se carta de Adjudicação e arquivem-se. Caso não tenha sido juntado regularize-se. Int. Ainda sobre certidão de fl. 341.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001177-95.2003.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALTEVIR REIS RODRIGUES-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

6. ARROLAMENTO-0001234-16.2003.8.16.0026-HILDA COSMO PIANARO e outros x ORLANDO PIANARO- Atribua-se numeração única ao feito. Tendo em vista o contido na petição retro, intime-se a herdeira Ledi Mari Pianaro para que se manifeste acerca do plano de partilha. Intimem-se.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e FRANCISCO DE ASSIS DO R.M. ROCHA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-958/2003-BANCO DO BRASIL S/A x BONATTO COM DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME e outros- Às partes sobre a petição do Sr. Avaliador.-Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, JOAO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001661-08.2006.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x MAXICOMP COMP E ARTEF DE MADEIRA SANTO ANTONIO LTD- Ciente da decisão de fls. 308/312. Defiro o pedido de fl. 301, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do exequente. Intimem-se.-Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA e IZOEL MOTA JUNIOR-.

9. MONITORIA-765/2006-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA- Manifeste-se o credor, vez que o bloqueio foi parcial.-Advs. MURILO CELSO FERRI, WALTER FERNANDES COSTA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PEDRO LOPES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/2007-ELIAS AGGIO e outro x REGINALDO SANTOS e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, NELMON J. SILVA JUNIOR e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

11. COBRANCA DE MANDADOS-0001500-61.2007.8.16.0026-ERLEI NATALIO SANTIAGO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 313,18 / Distribuidor: R\$ 18,00 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 372,67. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI T. CENSI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

12. INVENTÁRIO-0001549-05.2007.8.16.0026-ROSANGELA MARIA ALVES PEREIRA e outros x GERMINA ALVES PEREIRA- A decisão de folhas 29 deferiu aos autores a gratuidade de justiça de forma provisória, ressalvando para o final do processo a deliberação acerca da concessão efetiva do benefício. Pelos documentos constantes dos autos (folhas 07, 08, 13, 14, 41 e 42) verifica-se que os autores são carecedores da benesse pleiteada, inclusive patrocinados por advogados dos quadros do Departamento de Assistência Judiciária do Município de Balsa Nova, razão pela qual defiro aos autores, em definitivo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 90 (certidão de folhas 92), expeça-se Formal de Partilha, e a seguir, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

13. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002010-40.2008.8.16.0026-STOCO FERRAGENS LTDA x C. CARVALHO GOMES e CIA LTDA- Translade-se cópia da sentença aos autos principais. A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Se os embargantes não concordam com esta decisão, devem se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja o caminho perfilhado para se

chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE -IN000RRRÊNCIA - REDISCUSSÃO - 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4a R. - EDcl 2002.70.03.015746-7 - PR - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 07.01.2004 - p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, os termos da fundamentação.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001822-47.2008.8.16.0026-SCHIMIDT INDUSTRIA COM IMP E EXP LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Verifica-se que os valores das custas finais foram recolhidas em uma única guia, direcionada à Secretaria do Cível. Entretanto, o cálculo de fls. 288 aponta como custas do contador o valor de R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos). Com efeito, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente às custas do contador em guia própria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT, HELOISA HELENA BENATO, TATIANA HIROKA TIBA FUZINO, GUILHERME PIETRUCCHI YAMAMOTO, RENATA SPINARDI FIUZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1210/2008-POSTEPAR IND ARTEFATOS DE CONCRETO x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA - PR- Recebo o recurso em seu efeito devolutivo somente, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.-Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e MARIA CRISTINA GUIMARAES-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001933-31.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LAERTES WILMAR MACHADO- Tendo em vista o falecimento do réu (folhas 93), e considerando-se o contido no artigo 265, inciso I, § 1º do Código de Processo Civil, suspendo o processo, a fim de que seja regularizada a representação processual da parte ré, conforme advertido pela decisão de folhas 128. Intime-se a parte autora, para que providencie tal regularização, anotando-se que a análise do pedido de baixa na restrição judicial perante o DETRAN-PR somente será realizada após a regularização processual. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002323-98.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ARISTIDES CORDEIRO DE AVILA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o resultado positivo das buscas realizadas junto aos sistemas de dados conveniados ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1614/2008-ILDA FIOR CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. Expeça-se alvará ao advogado subscritor da petição de fls. 84/87. Após, arquivem-se mediante as diligências necessárias. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN, DELMAR SELMAR METZ, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, DANIELE CRISTINE TAKLA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

19. USUCAPÃO-0002251-14.2008.8.16.0026-ELIS REGINA LOPES KULIK e outro x ABSALÃO RIBEIRO DE MORAES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Advs. ELCI BOZZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-4/2009-MARIO POLETTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Avoquei. Ante o exposto às fls. 92/93, consigna-se que o benefício da assistência judiciária gratuita fora deferido à fl. 30. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. TRABALHISTA-0001673-17.2009.8.16.0026-ROGERIO DE OLIVEIRA SUHETT x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vislumbra-se que o cálculo de fls. 460 indicou como devido a título de Taxa Judiciária o valor de R\$51,68 (cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), todavia a parte requerida efetuou o recolhimento de 70% do referido valor como "Outras Custas". Desta feita, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente à Taxa Judiciária da maneira correta, sob a rubrica específica, em guia destinada à Secretaria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se-Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e SILVIO SEGURO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0002497-73.2009.8.16.0026-B.B.D.S.B. x J.M.M.C.- Ao autor sobre certidão de fl. 150-Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e FRANCIELLY TIBOLA-.

23. EXECUÇÃO-0001870-69.2009.8.16.0026-CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE e outro x MARLON JUNIOR DOS SANTOS- Intime-se a exequente, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito, nos prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA-.

24. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001744-19.2009.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA- Homologo o valor atribuído pelo Sr. Perito, vez que condizente com o trabalho a ser elaborado. À parte autora para que efetue o depósito dos valores referentes aos honorários periciais. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA

AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

25. DEPÓSITO-0004673-88.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DENIZARDE LEON DELIBERTY MACHADO- Intime-se a autora para juntar termo de cessão de crédito, no prazo de 15 dias, a fim de se apreciar o pedido de substituição processual deduzido as folhas 64/65. Anote-se que a citação constante as folhas 61 é inválida, eis que recebida por pessoa estranha aos autos, razão pela qual, depois de decidido o pedido de substituição processual, deverá o réu ser citado por ARMP. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

26. ALVARA JUDICIAL-0007222-71.2010.8.16.0026-ANICETO DE OLIVEIRA e outros- Considerando-se que o benefício da assistência judiciária gratuita não foi concedido aos autores e que estes já efetuaram o levantamento dos valores pretendidos nos autos, indefiro o pedido de folhas 72/73, devendo a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais. Intime-se para este fim.-Adv. ANDRÉA ROTH DOS SANTOS e ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS-.

27. INDENIZATORIA-0007243-47.2010.8.16.0026-ROSELI MARIA FALARZ x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008026-39.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x COLACOS TRANSPORTES- Intime-se o autor para que, em 5 dias, retire o ofício à disposição na secretaria.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

29. DECLARATORIA-0010314-57.2010.8.16.0026-VALENTIM FEDALTO x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA- A parte autora opõe os presentes embargos declaratórios, aduzindo que há omissão na decisão de fls. 254/256. Contudo, inexistente qualquer omissão na decisão. A decisão embargada é clara quanto à desnecessidade da apresentação do contrato firmado entre as partes. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDCl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.-Adv. TIAGO FEDALTO, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY-.

30. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0010430-63.2010.8.16.0026-VICTOR LUIZ OKRASKA e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. SILVIO SEGURO-.

31. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001936-78.2011.8.16.0026-CRISTIANO VALERIANO DELGADO x Emilio Cornelien Neto e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. EVALDO PISSAIA, VALQUIRIA INACIO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RICARDO LOMBARDI THRONIY, RHODRIGO DEDA GOMES e ANA LUIZA CANTARIN PACHECO-.

32. SUMÁRIA DE COBRANCA-0002851-30.2011.8.16.0026-RICARDO ALVES FALCÃO x BANCO ITAU S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 846,00 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 57,74 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 954,16. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, Andre Alexandre Joego Guapo, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003748-58.2011.8.16.0026-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA- Há que se reconsiderar o determinado à fl. 137, considerando que, conforme ensina a doutrina, há possibilidade de efetuar transações por meio de duplicatas virtuais, de modo que se faz desnecessária a existências das mesmas em meio físico. Ao exequente para que junte cálculo atualizado do débito, a fim de que se possibilite a apreciação do pedido retro. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004560-03.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARIO CESAR KARVAT-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

35. REVISIONAL-0004239-65.2011.8.16.0026-JULIANO APARECIDO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista a decisão de fl. 58/62, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 42. Intimem-se.-Adv. EDUARDO FELICIANO REIS-.

36. USUCAPIÃO-0004127-96.2011.8.16.0026-LIRIO ELMAR MARTINS e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

37. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0005446-02.2011.8.16.0026-JOSÉ MELLO DA SILVA e outro-À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005824-55.2011.8.16.0026-VASSMAD MADEIRAS LTDA x BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA- Tendo em vista a decisão de fls. 136/144, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 113. Intimem-se.-Adv. GILBERTO A. DA SILVA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006077-43.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ DAMIÃO PORTELLA CIPRIANO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

40. COBRANÇA-0006755-58.2011.8.16.0026-DANIELE MARIANA POLETTO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos. Consoante o informado na exordial, o advogado que patrocina a causa é integrante do Sindicato do Magistério Municipal de Campo Largo, razão pela qual defiro, mesmo ausente a manifestação de comprovação retro, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Prossiga-se como anteriormente determinado. Int.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

41. INDENIZATORIA-0008097-07.2011.8.16.0026-ADELAIDE DICK LEAL x CONCESSIONARIA DE PEDAGIO RODONORTE- Tendo em vista as decisões de fls. 66/78, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 46/47. Intimem-se.-Adv. SARA FRACARO-.

42. REVISIONAL-0000036-26.2012.8.16.0026-SIRLEI DO ROCIO BONATO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, também sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int.-Adv. EDUARDO FELICIANO REIS-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0001177-80.2012.8.16.0026-ROSEMIRE SERAFIM PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos o contrato de financiamento firmado, atendendo a determinação de fls. 42/43, item I, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Int.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0001267-88.2012.8.16.0026-JAIR SALVADOR MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0002587-76.2012.8.16.0026-ANELISE APARECIDA ERZINGER DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002075-93.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x FRICATTO FRIOS & DEFUMADOS LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

47. DESPEJO-0003190-52.2012.8.16.0026-GIUSEPPE POLESELLO x JC - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E BATERIAS LTDA - ME-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIO GURA-.

48. DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES-0003300-51.2012.8.16.0026-JONAS IVANOR MESQUITA e outro x CERÂMICA MORRO GRANDE LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0003362-91.2012.8.16.0026-CARLOS EDUARDO WEBER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- AYMORÉ CFI- Recebo a emenda. 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir

o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doação do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSTURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0003468-53.2012.8.16.0026-NERUE JORGE DEZENTENIKI x BANCO ITAU S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 33.517,84, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 1.056,75, consoante fls. 22/27. O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que o autor contratou a elaboração de um laudo técnico contábil particular (fls. 29/34), o que seria inviável se realmente necessitasse da gratuidade da Justiça. Por fim, verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido (fl. 63). Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 60/61, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o

entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de

que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCBY)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0003772-52.2012.8.16.0026-ANDREA PAULA ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da autora que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 21.900,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 667,59. O que demonstra que a situação econômica da autora permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que a autora contratou a elaboração de um laudo técnico contábil particular (fl. 21), o que seria inviável se realmente necessitasse da gratuidade da Justiça. Por fim, verifica-se que a autora foi intimada para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido (fl. 36/38). Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 32/33, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante

firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

52. REVISÃO DE CONTRATO-0004036-69.2012.8.16.0026-VICENTE VITOR CORDEIRO x BANCO DAYCOVAL S.A. - 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes,

consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

53. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004838-67.2012.8.16.0026-LAZARETTI e SERENATO LTDA x ZILDA DA SILVA LOURENÇO- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial.-Adv. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI.-

54. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0032409-25.2011.8.16.0001-JULIANA MARIA RUFINO x MUNICÍPIO DE Balsa Nova- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Em atendimento a decisão de fls. 146/151, reconheço a competência deste Juízo, para apreciação da presente demanda. Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta, vindo conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias-Adv. DELMAR SELMAR METZ e SILVIO SEGURO.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0004892-33.2012.8.16.0026-TRANSPORTADORA QUINTA LTDA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim

sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI.-

56. MED CAUT DE SUST DE PROTESTO-0005049-06.2012.8.16.0026-PROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x GILSON MARCOS BITENCOURT ME- Vistos. Não há o que se reconsiderar na decisão de fls. 31/32 que indeferiu o pleito liminar. A decisão é clara quanto à necessidade de instalação do contraditório. Prossiga-se como anteriormente determinado. Int.-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA.-

57. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO-0005268-19.2012.8.16.0026-PROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x GILSON MARCOS BITENCOURT ME- Vistos. Sustenta a requerente que foi surpreendida com recebimento de uma intimação, expedida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos local, para pagamento de título de crédito, correspondente a um cheque no valor de R\$ 1.986,97, com apontamento de protesto para data de 28/06/2012. Aduz, em síntese, que contratou os serviços do requerido, não tendo o mesmo efetuado a devida contraprestação.

Sustenta que intentou ação cautelar de sustação dos efeitos do protesto descrito acima, perante este Juízo, a qual teve o seu pedido liminar indeferido, de modo que o protesto já se concretizou e está causando uma série de prejuízos à requerente que está sem crédito perante postos de gasolina e instituições financeiras. Em razão do alegado, pleiteia em antecipação de tutela a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório, decidido. Pois bem, como já decidido na ação cautelar, as alegações da requerente dependem de provas e não podem ser aceitas prima facie. O título encaminhado a protesto é ordem de pagamento à vista e os vícios de sua emissão, caracterizados pelo desacordo comercial, apenas e tão somente, podem ser comprovados com a instalação do contraditório. Dessa forma, não há como se aferir a verossimilhança das alegações (pelas simples afirmações da requerente e por documentos unilateralmente produzidos). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CHEQUE EMITIDO E SUSTADO PELO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSTAR OS EFEITOS DO PROTESTO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DO CHEQUE. CONTRATO DESCUMPRIDO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONSTATAÇÃO. ANÁLISE DO PRAZO DECADENCIAL NÃO AFERÍVEL PELA FRAGILIDADE DE ELEMENTOS IDÔNEOS NO INSTRUMENTO RECURSAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONCLUÍDO. IRRELEVÂNCIA. CIRCULARIDADE DO CHEQUE. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 493109-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 13.08.2008 sem destaque no original) Desta feita, indefiro a tutela antecipada. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 20 / 09 / 12, às 14 h 20 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0006376-20.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LOANDA - PR-Almir Aguiar x Maria de Almeida Leão-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 110,23 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R \$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 110,23. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. Jose Cordeiro dos Santos, Claudia Gisele Palma de Freitas Goulart Mendes e Valdeir Jose Pereira-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE JULHO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 133/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00065 000131/2012
 ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00011 000096/2006
 ALANA MARCHAND RENAUD 00009 000353/2003
 ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00012 000343/2006
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00018 000527/2007
 ANA LUCIA FRANCA 00027 000383/2009
 ANA M. ESTEVAM SILVEIRA 00028 000957/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 001718/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00067 000215/2012
 ANDREIA DAMASCENO 00038 000539/2010
 ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00022 001720/2008
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00028 000957/2009
 BLAS GOMM FILHO 00027 000383/2009
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00051 002730/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00062 000067/2012
 00077 000907/2012
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00028 000957/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00037 001442/2010
 CELIA MAZZAGARFI 00005 000482/2000
 CESAR AUGUSTO TERRA 00058 003294/2011
 00066 000156/2012
 CICERO JOSE ALBANO 00035 000167/2010
 CLAUDIO ADRIANO BONFATI 00044 000959/2010
 CLAUDIO CIZ 00001 000490/1994
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 000067/2012

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00038 005389/2010
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00042 007937/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00044 009593/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00020 000298/2008
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00043 008847/2010
 DANIELE DE BONA 00014 000742/2006
 00053 002968/2011
 DANIEL HACHEM 00024 002044/2008
 DANIEL PAGRACIO NERONE 00044 009593/2010
 DIDIO MAURO MARCHESINI 00070 000461/2012
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00012 000343/2006
 00013 000711/2006
 00054 002995/2011
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00076 000785/2012
 EDSON GONCALVES 00012 000343/2006
 00018 000527/2007
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00043 008847/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00014 000742/2006
 EDUARDO MARTINS FRANCO 00010 000853/2004
 ENEIDA WIRGUES 00075 000752/2012
 EVALDO PISSAIA 00046 010076/2010
 00047 001939/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00028 000957/2009
 FABIANA SILVEIRA 00041 006648/2010
 00064 000128/2012
 FABIO PACHECO GUEDES 00023 001894/2008
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA 00008 000676/2002
 FELIPE SKRABA 00023 001894/2008
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00049 002342/2011
 FRANCYANNE BORTOLI 00057 003286/2011
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00003 000542/1998
 00022 001720/2008
 GENEROSO HORNING MARTINS 00040 006397/2010
 00050 002646/2011
 00052 002920/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00060 000051/2012
 00061 000052/2012
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00009 000353/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00043 008847/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00062 000067/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00040 006397/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00043 008847/2010
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00032 001677/2009
 00036 000408/2010
 HELIO LULU 00005 000482/2000
 IGOR R. MATTOS DOS ANJOS 00061 000052/2012
 INGRID DE MATTOS 00030 001449/2009
 ITO TARAS 00063 000127/2012
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00002 000082/1998
 00006 000145/2002
 00050 002646/2011
 00052 002920/2011
 00069 000433/2012
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00043 008847/2010
 JANICE IANKE 00075 000752/2012
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00009 000353/2003
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 00072 000542/2012
 JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO 00025 000145/2009
 JOAO CESARIO MOTA 00039 005808/2010
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00004 000063/1999
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00069 000433/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000676/2002
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000676/2002
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00051 002730/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00042 007937/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00014 000742/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00041 006648/2010
 00068 000409/2012
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00047 001939/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00053 002968/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00044 009593/2010
 LAURO MULLER 00068 000409/2012
 LEANDRO GALLI 00065 000131/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00016 000135/2007
 00031 001626/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 00011 000096/2006
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00035 000167/2010
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00026 000380/2009
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00042 007937/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000383/2009
 00067 000215/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00008 000676/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00043 008847/2010
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00033 001699/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000135/2007
 00030 001449/2009
 00055 003056/2011
 00056 003240/2011
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00039 005808/2010
 00052 002920/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00048 002235/2011
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00046 010076/2010
 00047 001939/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00071 000519/2012
 MARTIN ROEDER FILHO 00013 000711/2006
 MAYLIN MAFFINI 00016 000135/2007
 00031 001626/2009
 MICHELLI D'ESTEFANI 00051 002730/2011
 MURILO JASKIEVICZ 00007 000629/2002

00029 001424/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00031 001626/2009
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00023 001894/2008
 OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 00021 001330/2008
 PAULA BETTEGA WEIGERT 00068 000409/2012
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00015 000796/2006
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00026 000380/2009
 00044 009593/2010
 00046 010076/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00017 000418/2007
 00019 000623/2007
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00045 009790/2010
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00052 002920/2011
 00074 000611/2012
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00006 000145/2002
 00017 000418/2007
 00019 000623/2007
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00015 000796/2006
 RENATO CELSO BERALDO JR 00007 000629/2002
 00046 010076/2010
 00059 003330/2011
 RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00047 001939/2011
 RODRIGO BIEZUS 00040 006397/2010
 00044 009593/2010
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00065 000131/2012
 ROLAND KLASSEN 00063 000127/2012
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 00024 002044/2008
 RUBENS NELSON CUNHA 00006 000145/2002
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00009 000353/2003
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00073 000607/2012
 SERGIO SCHULZE 00034 001718/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 00027 000383/2009
 SILVIO SEGURO 00003 000542/1998
 00010 000853/2004
 00050 002646/2011
 00052 002920/2011
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00042 007937/2010
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00023 001894/2008
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00022 001720/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00028 000957/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00014 000742/2006
 VICTOR GERALDO JORGE 00012 000343/2006
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00004 000063/1999
 VITORIO KARAN 00003 000542/1998
 00022 001720/2008
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00006 000145/2002
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00044 009593/2010
 WILSON BENINI 00032 001677/2009

1. PROC.ESPEC.JUR.VOLUNTARIA-0000102-36.1994.8.16.0026-ANTONIO KICHILEVCZ E S/M x ESTE JUIZO- Ante o contido na certidão retro, registre-se e publique-se a sentença de fl. 16. Após intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido de informar se foi realizado o levantamento dos valores correspondentes ao saldo da caderneta de poupança nº 013/0077.058-9 da Caixa Econômica Federal, da conta vinculada ao FGTS nº 2.757.79 e PIS nº 121.991.115-14, conta 2757-79.- Adv. CLAUDIO CIZ.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-82/1998-PNEUPLUS COM LTDA. x ADELINO KNAUL-À parte interessada para que proceda com a juntada de contratos em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

3. USUCAPÇÕES-0000232-84.1998.8.16.0026-ALFREDO SEBASTIAO LOPES E MYRIAN T. GUIMARAES LOPES x OTALINA DE OLIVEIRA LOPES e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e SILVIO SEGURO.-

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000492-30.1999.8.16.0026-LIDIA CASPREK COLODEL x MARILTON TROPPEL- Intime-se o autor para que, em 05 dias, retire o ofício e mandado à disposição na secretaria.-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.-

5. INVENTARIO-482/2000-AGENOR RAMOS LEAL x FRANCISCO PINTO DOS SANTOS e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Advs. CELIA MAZZAGARFI e HELIO LULU.-

6. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000674-11.2002.8.16.0026-NUTRELLA ALIMENTOS S/A x WEBER PANIFICACAO LTDA- Atribua-se numeração única ao feito. Ao Exequirente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, RUBENS NELSON CUNHA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

7. DESAPROPRIAÇÕES-0000673-26.2002.8.16.0026-MUNICIPIO DE Balsa NOVA x RENATO CELSO BERALDO e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. MURILO JASKIEVICZ e RENATO CELSO BERALDO JR.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000586-70.2002.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA E OUTROS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001233-31.2003.8.16.0026-LOTEADORA GUARAGI LTDA x ADILSON PEDRO DE OLIVEIRA e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Ao Exequirente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Advs. ALANA MARCHANT RENAUD, JEAN CARLO DE ALMEIDA, SAMIRA NABBOUH ABREU e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001148-11.2004.8.16.0026-IRACEMA ALVES x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Manifeste-se o credor acerca do depósito de fls. 183/184.-Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO e SILVIO SEGURO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001636-92.2006.8.16.0026-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x ELCIO LUIZ DE CASTRO- Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte para que comprove a distribuição do ofício retirado, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.-

12. INDENIZAÇÃO-0001491-36.2006.8.16.0026-ELIZANDRO BIANCO x CAMBIALE COBRANÇAS LTDA e outro-Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, VICTOR GERALDO JORGE e EDSON GONCALVES.-

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001479-22.2006.8.16.0026-LUIZA MARCELA BALBINOTTI x JORGE FERREIRA SOBRINHO e outro- Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte para que comprove a distribuição do ofício retirado. Ainda, certifique-se acerca do cumprimento da decisão de fl. 218.-Advs. MARTIN ROEDER FILHO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

14. BUSCA E APREENSÃO-0001815-26.2006.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CA- Atribua-se a numeração única ao feito. Intime-se a parte requerente para que comprove a distribuição dos ofícios retirados.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

15. INVENTÁRIO-0001814-41.2006.8.16.0026-DORALICE SAN ROMAN ALBERTON x JOSE SAN ROMAN JUNIOR- Atribua-se numeração única ao feito. Após intime-se a parte autora para que esclareça o conteúdo da petição de fl. 361.-Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK.-

16. REVISAO DE CONTRATO-0001551-72.2007.8.16.0026-GRACIELE PEREIRA MAGALHÃES x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para que comprove a distribuição dos ofícios retirados.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-418/2007-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA- Ante o contido na certidão de fls. 112, intime-se o autor para esclarecer o pedido de fls. 103, comprovando, se for o caso, a penhora mencionada por meio de apresentação de matrícula atualizada do imóvel. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

18. COBRANÇA SUMÁRIO-0001576-85.2007.8.16.0026-JOÃO MARIO COSTA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. EDSON GONCALVES e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-623/2007-CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A- Observe-se que o ofício requerido à fl. 102 já foi expedido e retirado nos autos em apensos. Cumpra-se a decisão de fl. 100.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002235-60.2008.8.16.0026-BANCO ITAU BBA S.A x DORLI DE JESUS DE OLIVEIRA- Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste no feito, no sentido de comprovar a distribuição do ofício retirado, conforme se observa a fl. 77-verso.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

21. EXECUCAO DE TITULO-0002324-83.2008.8.16.0026-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AREAL REALEZA LTDA- Atribua-se numeração única ao feito. Ao Exequirente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Adv. OSVALDO A. DO N. BENKENDORF.-

22. COBRANÇA SUMÁRIO-0002149-89.2008.8.16.0026-VALDEMIR CLAUDINO FAGUNDES x OSMAIR FERREIRA - ESPÓLIO e outro- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, TANIA CRISTINA FERREIRA e ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA.-

23. MONITORIA-0001810-33.2008.8.16.0026-PARANÁ CLINICAS PALNOS DE SAÚDE S/A x INSERMA SERVIÇOS TÉCNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- Vistos. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos para esse Juízo. Intimem-se.-Advs. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, FELIPE SKRABA, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.-

24. EXECUCAO DE TITULO-0002325-68.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RICHARD LLEWELLYN LAWRENCE- Atribua-se numeração única ao feito. Ao Exequirente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Advs. DANIEL HACHEM e ROSANA JUGLAIR E SOUZA.-

25. USUCAPIÃO-0002392-96.2009.8.16.0026-JOSE LEONIDAS SEIXAS e outro- Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.-Adv. JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO.-

26. INVENTARIO-0002483-89.2009.8.16.0026-LILIAN COELHO FERREIRA e outro x ISRAEL FERREIRA- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002499-43.2009.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALCEU JOSE DOS SANTOS FARIA- Intime-se a autora para que se manifeste acerca do contido em folhas 85.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-957/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO LOPES- Primeiramente, atribua-se numeração única ao feito. HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse em face de Eduardo Lopes diante da ocorrência de esbulho possessório sobre o veículo descrito na exordial objeto de contrato de arrendamento mercantil. A liminar de reintegração de posse restou deferida e não foi devidamente cumprida (fls. 41 e 79/82). O requerido ajuizou ação revisional no Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual foi remetida a este Juízo. Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado no sentido de que existe prejudicialidade externa entre as ações Revisionais de Contrato e de Reintegração de Posse, mas não há conexão, vez que as causas de pedir são diversas. Senão vejamos: Ação de busca e apreensão com liminar deferida. Ação de revisão. Reunião dos processos. Precedentes da Corte. 1. Como acolhido em precedentes da Corte o "ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (REsp nº 633.581/SC, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25/10/04). Por outro lado, não tem cabimento "impedir a liminar em ação de busca e apreensão porque ajuizada ação ordinária questionando a existência de defeito na máquina comprada, com conseqüente pedido de ruptura do contrato de compra e, naturalmente, do financiamento para tanto" (REsp nº 531.290/MT, da minha relatoria, DJ de 1º/3/04; no mesmo sentido: REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 9/8/99; REsp nº 402.580/MS, da minha relatoria, DJ de 4/11/02). 2. Não se examinando a fase em que se encontram os feitos não há apoio para a reunião dos processos, sendo certo que esta Terceira Turma tem precedente no sentido de não existir conexão, "mas sim prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária" (MC nº 6.358/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 2/8/04). (STJ - REsp 669819 / SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0079722-0 - Min Carlos Alberto Menezes Direito TERCEIRA TURMA DJ 25/06/2007 p. 233) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (STJ AgRg no REsp 926314 / SP Rel. Min. João Otávio de Noronha 4ª. Turma DJe 13.10.2008). AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CONCEDIDA - AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - EXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 846249-9/01 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1143018/MG - Rel.: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) - terceira turma - J. 14.12.2010). Ressalte-se, portanto, que havendo prejudicialidade externa, caberá a suspensão da ação de Reintegração de Posse até o trânsito em julgado da sentença da Ação Revisional. Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos para o arquivo provisório, até que uma das partes junte aos autos cópia da decisão final, transitada em julgado, da ação revisional ajuizada pela parte ora requerida. Por fim, certifique a Secretaria acerca da atual fase da ação revisional proposta por Eduardo Lopes, juntado, caso já proferida sentença, cópia desta, bem como de eventual certidão do trânsito em julgado. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M. ESTEVAM SILVEIRA, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.-

29. INVENTÁRIO-0002482-07.2009.8.16.0026-MUNICIPIO DE Balsa Nova x VITORIA ROMPAVA SAKOVICZ- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.-Adv. MURILO JASKIEVICZ.-

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001795-30.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LUIZ CARLOS DE SOUSA MOREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos

necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

31. REVISIONAL-0001973-76.2009.8.16.0026-DERCILIA RODRIGUES DE QUEIROZ x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista o contido as folhas 177-verso, defiro o pedido de reabertura de prazo formulado as folhas 178. Observe-se a Secretaria que durante o prazo ora concedido os autos não poderão ser retirados em carga pela parte autora. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e NEWTON DORNELLES SARATT.-

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001970-24.2009.8.16.0026-FLÁVIO VINICIUS KLUTHCOVSKI e outro x TEREZA ANGELINA COSMO PARCHEN e outros- O acordo formulado entre as partes fora homologado, de modo que restou iniciada a fase do cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Inicialmente, vale ressaltar que o acordo em questão tem por finalidade solucionar a lide quanto à venda do imóvel discutido, de modo a transmitir em definitivo a propriedade para os ora executados Flavio Vinicius Kluthcovski e Beatriz D. Camargo Kluthcovski. Conforme dispõe o art. 1245 do Código Civil, "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis", sendo essa a finalidade precípua do acordo firmado entre as partes. Com efeito, nos termos do art. 461 do CPC, determino a intimação dos executados para ratificar a escritura pública de compra e venda (fls. 173/174), de modo a transmitir o bem para sua propriedade, bem como comprovar a transferência da responsabilidade perante o Município quanto aos impostos pertinentes, no prazo de 15 dias, bem como para pagamento da cláusula penal prevista, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais - 10% sobre o valor do acordo). Caso a parte executada não cumpra com sua obrigação no prazo fixado, haverá incidência de multa diária, que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILSON BENINI e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-

33. ALVARA JUDICIAL-0002484-74.2009.8.16.0026-REGINA DAS NEVES MACHADO DOS SANTOS- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido retro, expeça-se ofício ao INSS conforme requerido.-Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES.-

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001821-28.2009.8.16.0026-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS- Tendo em vista a decisão de fl. 71, a qual foi deferida a substituição do pólo ativo, intime-se o Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-Padronizados pessoalmente por ARMP, bem como o seu representante legal via Diário Oficial, para dar andamento ao presente feito em 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

35. INVENTÁRIO-0000167-69.2010.8.16.0026-NEUZA GUIOMAR PEREIRA DA SILVA e outros x EMÍLIO SCUISSATO e outros- Intime-se os requerentes para que, em 05 dias, se manifestem acerca do contido em folhas 149/152.-Advs. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e CICERO JOSE ALBANO.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000408-43.2010.8.16.0026-MINERACAO MOTTICAL LTDA x JL CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA-Diligencie a parte autora, perante o Foro Regional de Pinhais, a fim de proceder no tocante ao recolhimento das custas referentes aos atos do Oficial de Justiça, conforme orientações da Direção daquele Foro Regional, de modo a evitar novos entraves para a realização da diligência pretendida. Depois de efetivada tal medida será deliberado acerca da transferência para este Foro Regional do valor pago equivocadamente, para então ser devolvido a quem de direito. Intime-se.-Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-

37. REVISAO DE CONTRATO-0001442-53.2010.8.16.0026-JUVENIL GRAMACHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos. Como bem explanado na decisão de fls. 63/64, e estando o feito em regular tramitação, em respeito à economia processual, convalido os atos até então praticados. 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vencidas e vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o

contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSTURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

38. REVISIONAL-0005389-18.2010.8.16.0026-DONIZETTI APARECIDO LEATI x BANCO ITAULEASING S/A- Revogo a decisão de fls. 212. Como determinado às fls. 182, junte-se o original do acordo. Int.-Advs. ANDREIA DAMASCENO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0005808-38.2010.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x BTM TRANSPORTES LTDA e outro- Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte para que se manifeste no feito no sentido de comprovar a distribuição do ofício retirado.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e JOAO CESARIO MOTA-.

40. INDENIZATORIA-0006397-30.2010.8.16.0026-JUCINEIDE BERNADETE MANFRON x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Vistos. Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca do retorno dos autos a este juízo. Int.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

41. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0006648-48.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORICO DE LIMA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007937-16.2010.8.16.0026-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS x NERY ADÃO RASMUSSEN- Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para que se manifeste no feito no sentido de comprovar a distribuição do ofício retirado, conforme se observa à fl. 108-verso.-Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTEZE SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

43. REVISIONAL-0008847-43.2010.8.16.0026-ENOQUE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Proceda-se conforme art. 475 J § 2º do CPC.-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0009593-08.2010.8.16.0026-MARISTELA DO RÓCIO MAZON SILVEIRA x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Recebo o recurso das requeridas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. DANIEL PAGRACIO NERONE, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), KLEBER VELTRINI TOZZI, Claudio Adriano Bonfati e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009790-60.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WELLINGTON RAFAEL DE E S DA SILVA- Intime-se a autora, pessoalmente, por ARMP, no endereço declinado na petição inicial, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0010076-38.2010.8.16.0026-Luiz Skorei x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso no seu efeito devolutivo apenas, com arrimo no artigo 520, inc. VII do CPC. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal

de Justiça. Intimem-se.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, EVALDO PISSAIA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-. 47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000663-64.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JACOMO JURANDIR VIESSER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, EVALDO PISSAIA, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002388-88.2011.8.16.0026-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x N FERREIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Vistos. O art. 294 do Código de Processo Civil autoriza o autor a modificar o pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação. O pedido de conversão deve ser admitido, porquanto a ré ainda não foi citada. O contrato de arrendamento mercantil apresenta força executiva, pois estampa a obrigação de pagamento de valor líquido e certo e no caso é assinado por duas testemunhas, na forma exigida pelo inc. II do art. 585 do CPC (fls. 13/17). Permite-se desde logo determinar a quantia devida, bastando meros cálculos aritméticos para apuração do valor. Trata-se, portanto, de contrato apto ao aparelhamento da ação de execução, se esta for a opção do credor. Assim, deve ser possibilitada a conversão da ação de reintegração em ação de execução de título extrajudicial. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA NO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO DA RÉ. POSSIBILIDADE DESDE QUE O TÍTULO APRESENTE EXECUTIVIDADE. DOCUMENTO PARTICULAR SEM ASSINATURA DE 2 TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO". (AI n.º 778731-7. Rel. Des. Carlos Mansur Arida. 18.ª CCível. 19.05.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). 2. Não tendo sido cumprida a liminar de reintegração de posse e havendo contrato de arrendamento mercantil assinado por duas testemunhas, plenamente cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial". (AI 0607108-1. 17.ª CCível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. 04.11.2009). Por tais fundamentos, defiro o petitório de fls. 61/62 para deferir a conversão da ação de reintegração de posse em ação de execução de título extrajudicial. Proceda a Secretaria a intimação para recolhimento de eventuais custas devidas. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, atribua à execução valor da causa, bem como apresente demonstrativo atualizado do débito. Int.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

49. SUMÁRIA DE COBRANCA-0002971-73.2011.8.16.0026-JOSÉ PAULO PEREIRA NERES x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PROVIDENCIA PRIVADA S/A- Ante o contido na certidão de fls. 52, encaminhem-se os presentes autos ao Ofício do Distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI-.

50. COBRANÇA-0004277-77.2011.8.16.0026-GICELIA INGLES SANCHES x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO-.

51. EMBARGOS À PENHORA-0005005-21.2011.8.16.0026-JOSÉ CARLOS GAVLAK x LENIR APARECIDA GEQUELIN SEGURO- Recebo os embargos, vez que tempestivos. Por força da redação do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, após a alteração legislativa efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os embargos do devedor passaram a não ter, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Conforme previsão contida no § 1º do mencionado artigo, para concessão de efeito suspensivo aos embargos, além de o autor demonstrar que são "relevantes seus fundamentos" e que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", é imprescindível que "a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso em apreço, não há notícia de penhora efetuada na execução, nem de que ela esteja garantida por caução suficiente, não se verificando, portanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para que seja atribuído o efeito suspensivo almejado. Neste sentido a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE PRESEÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CPC. 01. A REGRA PROCESSUAL EM VIGOR É DE QUE OS EMBARGOS NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO (ART. 739-A, CAPUT), AO CONTRÁRIO DO ANTIGO SISTEMA EM QUE SUSPENDIAM O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ENTRETANTO, PODEM SER OS EMBARGOS RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC, QUAIS SEJAM, O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA, A SEGURANÇA DO JUÍZO E O REQUERIMENTO DO EXECUTADO. 02. ENTENDENDO O JUÍZO SINGULAR QUE ESTÃO AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO, NÃO DEVE ESTA INSTÂNCIA REVISORA QUESTIONAR TAL POSICIONAMENTO, MORMENTE QUANDO SE VERIFICA A AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO POR DEPÓSITO OU CAUÇÃO, NOS TERMOS DETERMINADOS EXPRESSAMENTE PELA LEGISLAÇÃO QUE

REGE A MATÉRIA. 03. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (TJDFT - 5ª Turma Cível - Acórdão 557331 - Relator Romeu Gonzaga Neiva - Julgamento 14/12/2011 - Dje 12/01/2012, pag. 129). (grifos acrescidos). EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO EXECUTADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO ACERTADA, Agravo de Instrumento n.º 912.850-9 ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER GARANTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS QUE CARACTERIZEM A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - ART. 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557, DO MESMO CÓDIGO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 577.725-1 - Relator Everton Luiz Penter Correa - Julgamento 30/04/2009). EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ACERTADA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 562.693-1 - Relator Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgamento 27/04/2009). Pelo exposto, ante a ausência de caução suficiente a garantir o montante executado, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. INTIME-SE a embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).-Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, MICHELLI DESTEFANI e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.-

52. DECLARATÓRIA-0005991-72.2011.8.16.0026-GISLEI APARECIDA CARLOTTO x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006206-48.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x ENI DO CARMO OLIVEIRA BORA- Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste no feito no sentido de comprovar a distribuição do ofício retirado conforme se observa a fl. 46-verso. Int.-Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

54. RESTITUIÇÃO-0002192-89.2009.8.16.0026-MARIA DO ROCIO BOARÃO x FAPEN - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LARGO- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. (artigo 330, inciso I Código Processo Civil). Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006596-18.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS ELESBAO DA ROCHA- Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido de comprovar a distribuição do ofício retirado, conforme se observa à fl. 49-verso.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007654-56.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JESSICA CHARDULO- Entendo sanada as irregularidades da exordial. Cumpra-se a decisão liminar.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

57. COBRANÇA-0004819-95.2011.8.16.0026-AIRTON MACHIAVELLI x TRANSKUKA TRANSPORTES LTDA- Deixo de designar audiência de conciliação (art. 277, caput, do CPC), eis que conforme ata datada de 29/09/2011 (fl. 73) a mesma já se realizou perante o Juizado Especial Cível deste Foro Regional, restando infrutífera. Assim, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. FRANCYANNE BORTOLI.-

58. DEPÓSITO-0007941-19.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSANE MARIA CASTAGNOLI FREITAS- Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0008341-33.2011.8.16.0026-DANIA MAIRA CHIQUITTI MARCON x BV FINANCEIRA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de suspender o pagamento das parcelas restantes, ou subsidiariamente, depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Ainda de forma subsidiária, em caso de indeferimento do depósito a menor, requer depósito judicial do valor integral, consoante pactuado entre as partes. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do

autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal

pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Da mesma forma, indefiro o pedido de depósito do valor integral das parcelas, posto que ausente o interesse de agir neste pedido, haja vista que o requerido é solvente podendo perfeitamente arcar com o pagamento de eventual indenização no final da demanda. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. RENATO CELSO BERALDO JR.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0000160-09.2012.8.16.0026-ANDRE GARCIA POLI x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado. Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/ CPC). Impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido: "(...) Outrossim, vale ressaltar que, vindo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examine, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial". (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, o autor ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos o

contrato de financiamento firmado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

61. REVISAO DE CONTRATO-0000159-24.2012.8.16.0026-WILSON DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Recebo emenda de fls. 96/104. 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito

seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR R. MATTOS DOS ANJOS.-

62. MONITORIA-0000123-79.2012.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CESAR PEREIRA- Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de PAULO CESAR PEREIRA. No presente caso o autor promoveu a distribuição no dia 10/01/2012 e até a data de 23/03/2012 não havia efetuado o recolhimento das custas iniciais, consoante certidão de fl. 40, razão pela qual foi determinado o cancelamento da distribuição. Entretanto, depois de referida certidão, o requerente compareceu aos autos comprovando o pagamento das custas processuais (fl. 43) em data anterior ao cancelamento, requerendo, portanto, a continuidade do feito. Todavia, conforme certidão de fl. 51, o comprovante de pagamento colacionado aos autos tem como unidade arrecadadora a Escritania da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré. É relatório, decidido. O artigo 257 do Código de Processo Civil dispõe que "Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Conforme se constata às fls. 40 e 51 não foram pagas as custas iniciais devidas à esta Unidade Arrecadadora. O autor deixou passar in albis o prazo para promover o recolhimento

das custas processuais, de modo que o cancelamento da distribuição deve ser mantido. Nesse sentido: "Se a parte não promove o pagamento das custas, no prazo de 30 dias, contados da data da distribuição do pedido inicial, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC." (TJPR, 17ª CCV, AC 804.550-7. Rel.: Lauri Caetano da Silva. Julg. em: 31/08/2011) Ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp nº 264.895). (...)" (AgRg no AREsp 114.442/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012). Ademais, aqui no Estado do Paraná, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no Capítulo V, Seção 2, item 5.2.3, preconiza que: "Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo será certificado pela escritania, cancelando-se a distribuição sem necessidade de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" Portanto, o cancelamento da distribuição independe de decisão judicial, como há muito tempo está preconizado em nossa jurisprudência estadual, senão vejamos: "AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO PREPARO INICIAL. ATO PRATICADO PELO ESCRIVÃO. VALIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. 1. Se não observado o prazo decadencial de trinta dias para a propositura da ação principal, contado a partir da efetivação da liminar, a medida cautelar deve ser extinta, cessando imediatamente a eficácia da liminar outorgada concedida. 2. Igual medida se impõe quando cancelada a distribuição da ação principal por ausência do preparo inicial das custas processuais. 3. Independe de despacho judicial o cancelamento da distribuição. Inteligência do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo V, Seção 2, item 5.2.3. Apelação desprovida". (TAPR - Segunda C.Cível (extinto TA) - AC 170176-2 - Curitiba - Rel.: Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 30.05.2001 sem destaque no original) Desta feita, mantenha-se o cancelamento da distribuição e remetam-se esses autos ao arquivo. Int.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000344-62.2012.8.16.0026-ENIO CLEBIS MORO x MANUEL AUGUSTO GREGÓRIO GABRIEL- Ciente acerca de fls. 129/134. Cumpra-se a decisão de fls. 110/111.-Adv. ITO TARAS e ROLAND KLASSEN.-

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000513-49.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONAS BUENO FERREIRA- Defiro novamente o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

65. RESCISAO DE CONTRATO-0000512-64.2012.8.16.0026-LIRIO EISING e outro x ANGÉLICA LIMA LEBEDIEFF e outro- Vistos. Tendo em vista que os réus, como primeiro pedido formulado na contestação, requerem o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo, impõe-se a declinação da competência para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com efeito, a regra geral é que a demanda seja proposta no domicílio do réu (CPC, art. 94, caput), contudo, no presente caso há previsão do Foro de eleição. Inicialmente, é de se consignar ser prescindível a arguição de exceção de incompetência por meio de peça própria, conforme posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO SERIA CUMPRIDA. ANÁLISE DO CONTRATO. Apesar de se tratar de irregularidade formal, é admissível a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação, em virtude do princípio da instrumentalidade. Negado provimento ao agravo" (3ª Turma, AgRg. no Ag. 696779/RS, rel.ª Min. Nancy Andrighi, j. 28.11.2005) Sobre a matéria, assim também já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATUAL E COBRANÇA DE MULTA (...) ELEIÇÃO DE FORO NA 'CARTA DE FIANÇA' ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO SENTENÇA PROLATADA POR JUÍZO INCOMPETENTE CASSAÇÃO DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITO EM CONTRATO. RECURSO DOS SEGUNDOS REQUERIDOS CONHECIDO E PROVIDO PERDA DO OBJETO DO RECURSO APRESENTADO PELA PRIMEIRA REQUERIDA E DO RECURSO ADESIVO DA REQUERENTE." (9ª Câmara Cível, Apelação n. 174949-1, rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 08.4.2008). Certo é que a competência territorial pode ser derogada pela vontade das partes, conforme o disposto no artigo 111, caput do Código de Processo Civil, que estabelece: "Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações". No contrato firmado entre as partes consta cláusula expressa de eleição de foro elegendo o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir as questões oriundas do mesmo. O entendimento do Supremo Tribunal Federal se consolidou na Súmula 335, no sentido de que: "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". Consta-se que as partes não foram obrigadas a aderir à cláusula de

eleição de foro, como de praxe ocorre nos contratos de adesão, pois o contrato não se enquadra no conceito de adesão. Ao contrário, trata-se de promessa de compra e venda em que as partes não se restringem a aderir ao estipulado pela parte contrária, tendo plenas condições de impor condições ou restrições. Ademais, não logrando êxito, os autores, em demonstrar que lhes foi cerceada a possibilidade de negociação do conteúdo do contrato ou, que houve imposição na cláusula de eleição de foro, esta resta plenamente válida. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA QUE PREVÊ ELEIÇÃO DE FORO - RELATIVIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTANTE IMPROCEDENTE." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 778737-9 - Decisão Monocrática - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - J. 18.05.2011) Posto isso, declino da competência para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para onde deverão ser remetidos os autos, após o trânsito em julgado da presente. Int.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000698-87.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALTEVIR ANTONIO LIMA DOS SANTOS- Defiro o pedido retro, proceda-se o bloqueio via RENAJUD. Após intime-se a parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000932-69.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO AURELIO DE OLIVIERA - FORROS EM P. e outros- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

68. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001976-26.2012.8.16.0026-ILOIR APARECIDA MIGUEL DA FONSECA x BANCO FINASA S/A- Recebo a exceção de incompetência, em conformidade com o artigo 265, inciso III do CPC, suspendendo o curso do processo principal. Certifique-se. Dê-se vista ao excepto para resposta em 10 dias. Int.-Adv. LAURO MULLER, PAULA BETTEGA WEIGERT e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

69. RESILICAO CONTRATUAL-0002083-70.2012.8.16.0026-FABIANO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-

70. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002143-43.2012.8.16.0026-LURDES BUENO DE OLIVEIRA x ORGANIZAÇÃO DE IMOVEIS IGUAÇU LTDA- Diante do contido na certidão de fls. 32/33, ao autor para que junte aos autos mapa no qual conste a localização exata do imóvel (croqui de situação) e memorial descritivo que faça menção a benfeitorias existentes. Deverá ainda (i) regularizar o polo passivo da demanda, indicando o(s) nome(s) daquele(s) que figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), especificando o(s) respectivo(s) endereço(s), para fins de citação; (ii) indicar, de forma individualizada, os confinantes e seus cônjuges, assim como seus endereços, possibilitando a citação dos mesmos; (iii) comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-

71. REVISAO DE CONTRATO-0003153-25.2012.8.16.0026-THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado. Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido: "(...) Outrossim, vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial". (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, o autor ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos

citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos o contrato de financiamento firmado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Intime-se.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-

72. INVENTÁRIO-0003118-65.2012.8.16.0026-NEUCI APARECIDA CAMILO e outros x JURACI ALVES DE OLIVEIRA- Vistos. 1. Defiro, por hora, o pedido de gratuidade da justiça. 2. Nomeio inventariante o requerente DIEGO ALVES DE OLIVEIRA, o qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. As primeiras declarações já se encontram às fls. 05/10. 3. Após, considerando-se a existência de herdeiros menores, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003421-79.2012.8.16.0026-ROSA MAZON COSMO x HSBC BAMERINDUS SEGUROS (BRASIL) S.A- Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, optando pelo processo de execução de título extrajudicial ou pelo procedimento de conhecimento de indenização por danos morais. No caso de escolha pelo processo de execução, no mesmo prazo, supra a irregularidade apontada na certidão de fl. 47. Int.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-

74. INVENTARIO-0003486-74.2012.8.16.0026-TEREZINHA KOCHINSKI e outros-Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Intime-se a Inventariante nomeada para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Após, considerando-se a existência de herdeiros menores, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-Adv. PRISCILA DE CASTRO PEDRO-

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004336-31.2012.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x MARIO GUNHA- Vistos. Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais referentes à distribuição, consoante certificado à fl. 64, sob pena de indeferimento da inicial. Efetuado o recolhimento, certifique-se a Secretaria acerca de eventual sentença prolatada nos autos constante na certidão de fl. 65, seu trânsito em julgado e a transladando ao presente feito, em caso positivo. Após, voltem conclus para deliberações. Int.-Adv. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-

76. HABILITACAO DE CREDITO-0004514-77.2012.8.16.0026-WAGNER ALVES DOS SANTOS x WALDOMIRO STADLER- Manifestem-se o síndico, a falida e o Ministério Público. Intimem-se.-Adv. Edno Pezzarini Junior-

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005213-68.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A x GG SPREA E CIA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Não obstante este Juízo já haver decidido de forma diversa anteriormente, atualmente se adequa à jurisprudência dominante, no sentido de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisão de contrato, mas tão somente uma questão de prejudicialidade externa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado neste sentido: Ação de busca e apreensão com liminar deferida. Ação de revisão. Reunião dos processos. Precedentes da Corte. 1. Como acolhido em precedentes da Corte o "ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (REsp nº 633.581/SC, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25/10/04). Por outro lado, não tem cabimento "impedir a liminar em ação de busca e apreensão porque ajuizada ação ordinária questionando a existência de defeito na máquina comprada, com conseqüente pedido de ruptura do contrato de compra e, naturalmente, do financiamento para tanto" (REsp nº 531.290/MT, da minha relatoria, DJ de 1º/3/04; no mesmo sentido: REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 9/8/99; REsp nº 402.580/MS, da minha relatoria, DJ de 4/11/02). 2. Não se examinando a fase em que se encontram os feitos não há apoio para a reunião dos processos, sendo certo que esta Terceira Turma tem precedente no sentido de não existir conexão, "mas sim prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária" (MC nº 6.358/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/8/04). (STJ - REsp 669819 / SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0079722-0 - Min Carlos Alberto Menezes Direito TERCEIRA TURMA DJ 25/06/2007 p. 232) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido". (STJ AgRg no REsp 926314 / SP Rei. Min. João Otávio de Noronha 4a. Turma DJe 13.10.2008). AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CONCEDIDA - AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - EXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17a C.Cível - A 846249-9/01 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1143018/MG - Rei.: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - terceira turma - J. 14.12.2010). Como visto nos julgamentos acima, esta prejudicialidade não impede o deferimento da liminar em estando presentes os requisitos legais, eis que se for o caso de suspender-se o processo, tal ocorrerá no momento imediatamente anterior à prolação da sentença. Desta feita, rejeito o pleito de fls. 53 e seguintes. No mais, passo a analisar o pedido de busca e apreensão. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE JULHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 132/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACELVES ANTONIO DA SILVA 00008 000231/2007
ADELINO VENTURI JUNIOR 00008 000231/2007
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00008 000231/2007
ALCEU SCHWEGLER 00002 000279/1988
ALESSANDRA LABIAK 00011 000225/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 00006 001029/2003
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00008 000231/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 000337/2012
ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK 00008 000231/2007
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00022 003130/2011
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA 00008 000231/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00008 000231/2007
ANA LUIZA PIVA 00008 000231/2007
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO 00008 000231/2007
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00026 000063/2012
00033 000836/2012
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00004 000010/2003
00016 002329/2011
ANTONIO CARLOS SANTOS JUNIOR 00004 000010/2003
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00008 000231/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 00008 000231/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00008 000231/2007
ATILA SAUNER POSSE 00008 000231/2007
AYRTON CORREIA ROSA 00004 000010/2003
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00008 000231/2007
CAMILA MONTEIRO PULLIN 00008 000231/2007
CAMILA RODRIGUES BARBOSA 00008 000231/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00008 000231/2007
CARLOS HAMILTON GENRO BINS 00008 000231/2007
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00006 001029/2003
CHRISTIAN SARA FRACARO 00008 000231/2007
00008 000231/2007
CIBELE CONTE CARBONI 00008 000231/2007
CLARISSA DIAS YOSHINO 00008 000231/2007
CRYSTIANE LINHARES 00010 000128/2008
DAIANA DA SILVA OLIVEIRA 00008 000231/2007
DANIEL HACHEM 00008 000231/2007
DANIEL PANGRACIO NERONE 00022 003130/2011
DECIO FRIGNANI JUNIOR 00008 000231/2007
DENISE ROSAS NUNES 00002 000279/1988
DIRCE PERES ZATTONI 00008 000231/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00008 000231/2007
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00008 000231/2007
ELMIRA MULLER 00003 000311/1994

00008 000231/2007
ERIK REGIS DOS SANTOS 00008 000231/2007
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00012 000616/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000231/2007
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00002 000279/1988
FABIO LUIS ANTONIO 00001 000148/1988
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00018 002526/2011
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO 00008 000231/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00008 000231/2007
GABRIEL CESAR BANHO 00008 000231/2007
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00008 000231/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN 00007 000365/2006
00020 002769/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00021 003014/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00023 003189/2011
00024 000054/2012
GERMANO LAERTES NEVES 00008 000231/2007
GILSON MAREGA MARTINS 00008 000231/2007
GIULIANO COLOMBO 00008 000231/2007
GUILHERME DE A.C. ABDALLA 00008 000231/2007
GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI 00014 001796/2009
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00013 000869/2009
IARA MATOS DE LIMA 00022 003130/2011
IGOR R. MATTOS DOS ANJOS 00023 003189/2011
00024 000054/2012
INACIO HIDEO SANO 00032 000824/2012
ISABELLA LÍVERO 00008 000231/2007
IVAN MENDES DE BRITO 00008 000231/2007
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00004 000010/2003
00009 000430/2007
00018 002526/2011
00034 000297/2009
JACEGUAY FEUERSCHUTTE DE L. RIBAS 00005 000831/2003
JACKSON ANDRE DE SA 00008 000231/2007
JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00034 000297/2009
JEFFERSON DOS SANTOS 00002 000279/1988
JEFFERSON RENATO ZANETI 00008 000231/2007
JEFFERSON RENATO R ZANETI 00008 000231/2007
JOAO ALBERTO GRAÇA 00002 000279/1988
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00022 003130/2011
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00008 000231/2007
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00005 000831/2003
JONNY PAULO DA SILVA 00008 000231/2007
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00013 000869/2009
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS 00008 000231/2007
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00025 000060/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 00008 000231/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00031 000422/2012
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00008 000231/2007
00008 000231/2007
JOSE LUIZ BARBOSA 00002 000279/1988
JOZELIA NOGUEIRA 00027 000157/2012
JUAREZ XAVIER KUSTER 00001 000148/1988
JULIO CESAR L. COELHO 00008 000231/2007
KARINE ZVOBODA DE SOUZA 00008 000231/2007
KATHIA LANUSA WIEZZER 00029 000236/2012
LARA TINOCO L. HALUCH MAOSKI 00003 000311/1994
LEANDRO SOUZA ROSA 00002 000279/1988
LENI BRANDÃO MACHADO POLLASTRINI 00008 000231/2007
LETICIA SEVERO SOARES 00002 000279/1988
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00018 002526/2011
LUCIANO BRUM KUSTER 00020 002769/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00031 000422/2012
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00002 000279/1988
LUIZ AUGUSTO ROUX AZEVEDO 00008 000231/2007
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00008 000231/2007
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA 00008 000231/2007
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY 00008 000231/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 000231/2007
MAICON DE ABREU HEISE 00008 000231/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI 00027 000157/2012
MARCELO M. BERTOLDI 00008 000231/2007
MARCELO RAYES 00008 000231/2007
MARCIO TADEU BRUNETTA 00008 000231/2007
00021 003014/2011
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00008 000231/2007
MARCOS H.M.PEREIRA 00002 000279/1988
MARCOS PAULO DEMITTE 00005 000831/2003
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00014 001796/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ 00002 000279/1988
MARCUS AURELIO COELHO 00008 000231/2007
MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER 00008 000231/2007
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00008 000231/2007
MARIA LUCIA STROPARO BERBALDO 00008 000231/2007
00017 002468/2011
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00002 000279/1988
MARILIA RITA DEGRAF 00030 000337/2012
MARIO LUIZ ANDREASSA 00004 000010/2003
MARLON CORDEIRO 00016 002329/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00028 000205/2012
MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00022 003130/2011
MAURILIO MULLER 00008 000231/2007
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00015 007697/2010
00020 002769/2011
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00008 000231/2007
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00008 000231/2007
00014 001796/2009
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00008 000231/2007
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00008 000231/2007

NIVALDO MORAN 00035 000177/2008
 NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00008 000231/2007
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00020 002769/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00008 000231/2007
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00029 000236/2012
 OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA 00001 000148/1988
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00008 000231/2007
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00013 000869/2009
 PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI 00008 000231/2007
 PATRICIA SCHMIDT 00006 001029/2003
 PAULO MAURICIO BELINI 00008 000231/2007
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000279/1988
 00019 002537/2011
 PAULO TEIXEIRA MORINIGO 00008 000231/2007
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00002 000279/1988
 PEDRO BARAUSSÉ NETO 00020 002769/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00008 000231/2007
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00005 000831/2003
 RAFAEL STEC TOLEDO 00030 000337/2012
 RAFAEL VICENTE D'AURIA 00008 000231/2007
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00007 000365/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 001796/2009
 RENATA DE SOUZA FIRMINO 00008 000231/2007
 RENATO BELTRAMI 00008 000231/2007
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 00008 000231/2007
 RODRIGO COSTENARO CAVALI 00008 000231/2007
 RODRIGO U.F. FERRAZ CAMARGO 00008 000231/2007
 ROGERIO POPLADE CERCAL 00001 000148/1988
 ROMUALDO DEVITO 00008 000231/2007
 RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS 00008 000231/2007
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 00030 000337/2012
 RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 00002 000279/1988
 RUY RIBEIRO 00008 000231/2007
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00010 000128/2008
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00008 000231/2007
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00004 000010/2003
 SERGIO SELEME 00008 000231/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 00008 000231/2007
 SIMONE DACOREGIO MIKETEEN 00010 000128/2008
 SMITH ROBERT BARRENI 00008 000231/2007
 SOLAINE MARIA BARBIERI 00008 000231/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00008 000231/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00008 000231/2007
 THIAGO CORDOVA 00030 000337/2012
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00020 002769/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00018 002526/2011
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00028 000205/2012
 VERA LUCIA DE PAULI 00008 000231/2007
 VILMAR SARDINHA DA COSTA 00008 000231/2007
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00001 000148/1988
 VIVIAN FELDENS CETENARESKI 00008 000231/2007
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00020 002769/2011
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00008 000231/2007
 WILMAR ALÓISIO PEREIRA DOS SANTOS 00017 002468/2011
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00008 000231/2007
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000148/1988
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00019 002537/2011
 00020 002769/2011
 WILTON VICENTE PAESE 00002 000279/1988
 WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES 00002 000279/1988
 ZORAIDE SANT'ANA LIMA 00001 000148/1988

1. FALÊNCIAS-0000037-51.1988.8.16.0026-TACTO COMERCIO E INDUSTRIA DE CERAMICAS E VIDROS ARTISTICOS LTDA (MASSA FALIDA) x ESTE JUÍZO-Vistos. Ante o retro certificado, defiro a carga destes autos para o Síndico, pelo prazo de 48 horas. Quando da devolução, voltem imediatamente conclusos.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, ZORAIDE SANT'ANA LIMA, FABIO LUIS ANTONIO, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e ROGERIO POPLADE CERCAL-.

2. INDENIZATORIA-0000035-81.1988.8.16.0026-ERNESTINA BUSMAYER VIDAL - ESPOLIO e outro x DER-PR e outros- No tocante à petição de fls. 1130/1134, vislumbro que com o advento da EC nº 62/2009, os pedidos de homologação das cessões de crédito derivados de precatório requisitório e de habilitação não são passíveis de apreciação pelo Juízo de Primeiro Grau. A respeito, o enunciado nº 13 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná: Enunciado n.º 13 - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. No mesmo sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEIS AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHES CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 0733676-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 01.03.2011). Desta feita, restam prejudicados

os pedidos formulados. De igual forma, indeferido o pleito constante na petição de folhas 1.135/1.136, vez que como acima consignado, compete à Presidência do Tribunal de Justiça avaliar a regularidade da substituição do credor, razão pela qual a regularização do polo ativo pretendida deve ser promovida perante tal Órgão. À Secretaria para que verifique se a certidão de fls. 1.144/1.120 encontra-se correta diante do exposto às fls. 1.123/1.125. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA, MARCOS WENGERKIEWICZ, ALCEU SCHWEGLER, LETICIA SEVERO SOARES, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, JOSE LUIZ BARBOSA, DENISE ROSAS NUNES, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFERSON DOS SANTOS, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, WILTON VICENTE PAESE, MARCOS H.M.PEREIRA, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), PAULO ROBERTO GLASER (PGE), LEANDRO SOUZA ROSA e JOAO ALBERTO GRAÇA-.

3. DESPEJOS-311/1994-ESQUADRIAS E MOVEIS DE MAD NOVA ORLEANS x IND. QUIMICA MENTOX LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. LARA TINOCO L. HALUCH MAOSKI e ELMIRA MULLER-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001116-40.2003.8.16.0026-ANTONIO ANGELO e outros x INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA (MASSA FALIDA)-Converto o feito em diligência. Conforme se depreende da manifestação do Ministério Público de fls. 88/89, realizada nos autos nº 1136/2006, na qual há expressa indicação da realização de uma compra e venda de uma área de 8.338,00 m² para a empresa falida, bem como por indicar a existência de um cheque nº 0666 da agência nº 1886 do Bradesco de Campo Largo, além de haver manifestação expressa na sentença proferida nos autos de usucapião nº 1025/2002 (fls. 110/112 dos presentes autos) da existência de compra e venda da área lá discutida por parte da empresa falida embargada, ressaltando a existência de "recibo de venda da área à falida Industrial Madeireira Campo Largo Ltda, como se vê do recibo não questionado de fls. 199", impõe-se a expedição de ofício ao TJ/PR solicitando cópia dos seguintes documentos, vez que imprescindíveis para o julgamento da demanda: cópia dos recibos de fls. 263 e 199, bem como outros documentos relacionados a esses, tais como eventual cheque utilizado na referida compra ou outros contratos relacionados. Ressalto que o atual síndico já se manifestou (fl. 93) no sentido de não ter informações a respeito do cheque ou dos documentos que comprovem a compra da área, os quais foram mencionados nas demandas citadas. Após, às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Só então voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARIO LUIZ ANDREASSA, AYRTON CORREIA ROSA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e antonio carlos santos junior-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-831/2003-ALLEGRIOS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MARA GARCIA ABI ABIB e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 834,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 148,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.013,30. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARÇAL ARAUJO, JACEGUAY FEUERSCUTTE DE L. RIBAS e MARCOS PAULO DEMITTE-.

6. DEMARCATORIA-0001079-13.2003.8.16.0026-ANTONIO LEVINO PIOTTO e outro x ALUIZIO KUPKA e outros-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001612-64.2006.8.16.0026-GABRIEL PERUSSOLO x CERAMICOL PORCELANAS ARTISTICAS LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

8. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001599-31.2007.8.16.0026-T.M.B.L. x I.- Defiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 59. Verificada a ausência de valores pendentes de levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, mediante as diligências necessárias. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. VERA LUCIA DE PAULI, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARIA LUCIA STOPARO BERALDO, SANDRA LUSTOSA FRANCO, ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, ANTONIO SILVA DE PAULO, ANA PAULA HUBINGER ARAUJO, LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, DECIO FRIGNANI JUNIOR, MARCELO M. BERTOLDI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ROMUALDO DEVITO, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, ODACYR CARLOS PRIGOL, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, ELIONORA HARUMI TAKESHIO, GERMANO LAERTES NEVES, PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI, JEFFERSON RENATO R ZANETI, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, VILMAR SARDINHA DA COSTA, ACELVES ANTONIO DA SILVA, DANIEL HACHEM, ELMIRA MULLER, MARCIO TADEU BRUNETTA, KARINE ZVOBODA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, GIULIANO COLOMBO, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARCUS AURELIO COELHO, SERGIO SELEME, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA, PAULO TEIXEIRA MORINIGO, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, SILVIA ARRUDA GOMM, DAIANA DA SILVA OLIVEIRA, CLARISSA DIAS YOSHINO, GUILHERME DE A.C. ABDALLA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, WILMAR ALVINO DA SILVA, MAURILIO MULLER, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, RENATA DE SOUZA FIRMINO, RODRIGO U.F. FERRAZ CAMARGO, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK,

WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, SMITH ROBERT BARRENI, ISABELLA LÍVERO, MARCELO RAYES, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, CARLOS HAMILTON GENRO BINS, ATILA SAUNER POSSE, RODRIGO COSTENARO CAVALI, JEFERSON RENATO ZANETI, LENI BRINDÃO MACHADO POLLASTRINI, ERIK REGIS DOS SANTOS, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, VIVIAN FELDENS CETENARESKI, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JULIO CESAR L. COELHO, CHRISTIAN SARA FRACARO, SOLAINE MARIA BARBIERI, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANA LUIZA PIVA, CIBELE CONTE CARBONI, ADELINO VENTURI JUNIOR, MAICON DE ABREU HEISE, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, RAFAEL VICENTE D'ÁURIA, ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK, PAULO MAURICIO BELINI, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, DIRCE PERES ZATTONI, FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO, CHRISTIAN SARA FRACARO, CAMILA MONTEIRO PULLIN, IVAN MENDES DE BRITO, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO, GILSON MAREGA MARTINS, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, CAMILA RODRIGUES BARBOSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, GABRIEL CESAR BANHO, RUY RIBEIRO e JOSE DEVANIR FRITOLA.-

9. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACID. DE VEIC C/C LUCROS CESSANTES-430/2007-TRANSPORTADORA LV LTDA x ADENILSON DA COSTA SILVA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

10. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001851-97.2008.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x GERALDO JOSÉ PINHEIRO- Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório anexo.-Adv. CRYSTIANE LINHARES, SAMUEL TANER DE ANDRADE e SIMONE DACOREGIO MIKETEN.-

11. BUSCA E APREENSÃO-0001692-23.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ROMERITO CAIRES LISBOA- Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais indicadas no cálculo de fls. 107/108. Ante a indicação do cálculo de fls. 107/108, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 26 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiada da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALESSANDRA LABIAK.-

12. MANDADO DE SEGURANÇA-616/2009-DEBORA DE CASTRO SOUSA x JOCELI TEREZINHA VANI MACIEL-CHEFE DE RECURSOS HUMANOS-SECRETARIA DA EDUCAÇÃO- Ante as informações prestadas pelo advogado Emani Kavalkievicz Júnior, intime-o para que proceda a juntada de certidão que comprove a redistribuição dos autos nº 616/2009.-Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR.-

13. COBRANÇA SUMÁRIO-0001906-14.2009.8.16.0026-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL e outro x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1796/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ CARLOS JACOMASSO e outros- Às partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI.-

15. ARROLAMENTO SUMARIO-0007697-27.2010.8.16.0026-ZILMA FELICIA DO PRADO e outros x ESPOLIO DE ISMAEL DOS SANTOS LUCAS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA.-

16. MANUTENÇÃO DE POSSE-0002952-67.2011.8.16.0026-MARIA DE LOURDES DE PAULA x GISELE JULIANE DOS SANTOS- Vistos e examinados. 1. Os documentos existentes nos autos, aliados às alegações da ré (f. 50 à 52), demonstram, ao menos a princípio, posse da autora em relação ao imóvel. 2. Porém, quanto às alegações da autora, de turbação, não estão demonstradas: os documentos não revelam turbação e não foi produzida nenhuma prova oral neste sentido. 3. Portanto, indefiro o pedido liminar. 4. Demais, indefiro o pedido de apensamento de autos, ante ausência de conexão, e indefiro o pedido de solicitação de informação à empresa de energia, pois a fase probatória, relativa ao mérito, ainda não se iniciou. 5. Intime-se a autora sobre estes indeferimentos e a ré para

oferecimento de resposta no prazo de quinze dias. -Adv. MARLON CORDEIRO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.-

17. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0003610-91.2011.8.16.0026-CALCARIO CRISTO REI LTDA x SILVESTRE KARACHENSKI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS.-

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003963-34.2011.8.16.0026-GUIOMAR SÁVIO DE ANDRADE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- Vistos. Em razão da suspeição argüida às fls. 168/169, bem como do petítório de fl. 171 que solicita a redesignação da perícia marcada para 06/07/2012, em razão da impossibilidade de comparecimento do assistente técnico da Autora, intimem-se, com urgências, as partes, cancelando a perícia agendada. Ainda, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao alegado às fls. 168/169. Int.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e Fábio Silveira Rocha.-

19. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003920-97.2011.8.16.0026-MARLI GONÇALVES MOCHINSKI e outros x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE).-

20. OPOSICAO-0005147-25.2011.8.16.0026-IVAN PEREIRA PONTES e outro x VITORIO KARAN e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, GABRIEL MARCONES KARAN, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, PEDRO BARAUSSE NETO, LUCIANO BRUM KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR.-

21. COBRANÇA-0006430-83.2011.8.16.0026-FERNANDA KLAINA PARIS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

22. DECLARATÓRIA-0007147-95.2011.8.16.0026-CLARIDETE WEBER x ANDRÉIA RODRIGUES SANTOS DIAS e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE, IARA MATOS DE LIMA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e Aline Alves dos Santos Gonzalez.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0007451-94.2011.8.16.0026-NELSON APARECIDO DE LIMA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Considerando que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, tendo em vista o rito sumário da presente ação, redesigno a audiência marcada para o dia 18 de 09 de 2012 às 14:40. Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 81.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR R. MATTOS DOS ANJOS.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0000156-69.2012.8.16.0026-IARA MARIA STEPANSKI RIBEIRO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Considerando que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, tendo em vista o rito sumário da presente ação, redesigno a audiência marcada para o dia 19 de 09 de 2012 às 14:20. Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 81.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR R. MATTOS DOS ANJOS.-

25. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000092-59.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSÉ CARLOS BATISTA DE CASTRO E SM-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

26. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000098-66.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLAUDIA REGINA KRZYZANOVSKI SZPAK e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-

27. HABILITACAO DE CREDITO-0000693-65.2012.8.16.0026-ZACARIAS NOGUEIRA e outro x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- No mais, manifestem-se o síndico, a falida e o Ministério Público. Intimem-se.-Adv. JOZELIA NOGUEIRA e MARCELO MARCO BERTOLDI.-

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000935-24.2012.8.16.0026-ANA PAULA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.-

29. ALVARA JUDICIAL-0001028-84.2012.8.16.0026-MARCOS ANTONIO COELHO BERTON e outros- Às partes sobre o laudo de avaliação.-Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER.-

30. DECLARATÓRIA-0001535-45.2012.8.16.0026-KORT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA e outros- Tendo-se em vista a concórdância das partes e o fato da primeira requerida ter presteado a realização da perícia em três modalidades diferentes, defiro a conversão do rito, devendo o presente feito prosseguir pelo procedimento ordinário. Anote-se e observe-se. O pleito do terceiro requerido será analisado no momento de saneamento do feito, ou se for decidido pelo julgamento antecipado, nesta fase do processo. E assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para manifestação sobre as respostas. -Advs. THIAGO CÔRDOVA, RAFAEL STEC TOLEDO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Rubens de Biasi Ribeiro e Marília Rita Degraf.-

31. REVISÃO DE CONTRATO-0001991-92.2012.8.16.0026-DANIEL ALMEIDA ARAÚJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Observe-se a decisão do agravo. 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

32. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004501-78.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SOCIEDADE THALIA- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória,

para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-se. Ainda às partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. INACIO HIDEO SANO.-

33. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004833-45.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUCIA DOMINGA SABIN GROSSMAN e outros- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-se. Ainda às partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-

34. EXECUTIVO FISCAL-297/2009-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x CONDOMINIO VITTI MACHADO III- Ao interessada para que se manifeste sobre fl. 21.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.-

35. CARTA PRECATORIA-0002207-92.2008.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2º VARA CÍVEL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-VALDECIR LOURENCO x LUIZ CARLOS JACOMASSO- Primeiramente, intime-se o exequente para que apresente a planilha de débito atualizado. Outrossim, diante da avaliação desatualizada e da proximidade das datas agendadas pelo Sr. Lelloeiro, retire-se os autos de pauta e remetam-nos ao Avaliador Judicial, para que o mesmo proceda a reavaliação bem imóvel a ser praxeado, evitando prejuízo com publicações inócuas e, principalmente, a frustração do ato.-Adv. NIVALDO MORAN.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE JULHO DE 2012.

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 38/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLA ELIS ZANATTA 4 203/2008
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 1 213/2005
13 2369/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 11 16/2010
12 37/2010
KLEITON FRANCISCATTO 2 65/2008
5 240/2008
6 257/2008

7 259/2008
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 8 209/2009
 10 305/2009
 MARIO CEZAR TOMAZONI 9 303/2009
 PATRIQUE MATTOS DREY 3 156/2008
 14 2410/2011

1. INVENTARIO-0001207-54.2005.8.16.0061-HILDA MACHADO x GILBERTO NERY DE MOURA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
2. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001545-23.2008.8.16.0061-FIORINDO ZANARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-0001643-08.2008.8.16.0061-MAGAZINE MOVEIS GELMAR LTDA x BANCO ITAU S A-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.
4. MONITORIA-0001767-88.2008.8.16.0061-VILLALBA & CANAN LTDA x CELIO ANTONIO BERTO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CARLA ELIS ZANATTA-.
5. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001602-41.2008.8.16.0061-OSMAR FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001625-84.2008.8.16.0061-DELCI JOSE PANDOLFO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
7. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001654-37.2008.8.16.0061-MARIO VALDIR FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001366-55.2009.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x RENOVAR - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-0001205-45.2009.8.16.0061-JAIR MELCHIOR x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S A- Procda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001367-40.2009.8.16.0061-RENOVAR - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S A-Procda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000057.62.2010.8.16.0061-IVONI MARIA VERRUCK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Procda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000140.78.2010.8.16.0061-CEZAR INACIO ZIMMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Procda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
13. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002369-11.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x AGRICOLA VALE DO CAPANEMA LTDA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002410-41.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x COPEL DISTRIBUIDORA S A-Procda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

CAPANEMA, 09 de Julho de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 39/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON JOSÉ ALBERTON 51 2221/2011
 ANANDA MORANDINI DE SOUZA 83 1210/2012
 84 1211/2012
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 1 112/2001
 ARQUIMEDES COSER 62 95/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 25 51/2010
 42 1013/2011
 CAMILO DE TONI 23 404/2009
 CARLA ELIS ZANATTA 12 313/2008
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 2 267/2002
 3 149/2005
 5 133/2006
 8 226/2007
 10 266/2008
 14 29/2009
 32 1841/2010
 39 296/2011
 40 911/2011
 43 1068/2011
 71 2372/2010
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 14 29/2009
 32 1841/2010
 39 296/2011
 40 911/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 20 339/2009
 DANIELE DE BONA 69 784/2012
 DARLON CARMELITO DE OLIVE 67 212/2012
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 51 2221/2011
 DENISE LANQUEZ PIRES 41 977/2011
 EDERSON VAZZARINI MARAN 26 399/2010
 42 1013/2011
 EDILSON CHIBIAQUI 20 339/2009
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 37 20652/2010
 EGIDIO MUNARETTO 11 294/2008
 EMERSON CHIBIAQUI 20 339/2009
 ENELIO BAGGIO 26 399/2010
 42 1013/2011
 EVANDRO MAURO CARDOZO 21 383/2009
 24 425/2009
 30 1565/2010
 32 1841/2010
 36 2508/2010
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 23 404/2009
 FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 28 1126/2010
 FLAVIA DREHER NETTO 19 285/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 4 12/2006
 16 160/2009
 17 162/2009
 27 847/2010
 29 1181/2010
 31 1764/2010
 35 2244/2010
 44 1251/2011
 46 1531/2011
 47 1537/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 50 1977/2011
 GISELLE RODRIGUES 82 715/2012
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 70 1216/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 22 393/2009
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 33 1946/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 83 1210/2012
 84 1211/2012
 85 1212/2012
 86 1213/2012
 KLEITON FRANCISCATTO 6 8/2007
 9 258/2008
 13 340/2008
 18 195/2009
 21 383/2009
 24 425/2009
 30 1565/2010
 KLEITON FRANCISCATTO 32 1841/2010
 KLEITON FRANCISCATTO 34 1990/2010
 36 2508/2010
 45 1359/2011
 48 1638/2011
 49 1716/2011
 52 2343/2011
 53 2344/2011
 54 2345/2011
 55 2346/2011
 56 2348/2011
 57 2349/2011
 58 2371/2011

59 2372/2011
 60 2374/2011
 61 2375/2011
 63 154/2012
 64 155/2012
 KLEITON FRANCISCATTO 65 156/2012
 KLEITON FRANCISCATTO 66 158/2012
 LUCAS ZIMMER 28 1126/2010
 LUIZ FERNANDO MARCON 82 715/2012
 MARCELO VARASCHIN 51 2221/2011
 MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 12 313/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 25 51/2010
 42 1013/2011
 MARCOS VINICIUS TOMBINI M 85 1212/2012
 86 1213/2012
 MARIA APARECIDA DE PAULA 33 1946/2010
 MARIA ZELI ANDREAZZA 7 140/2007
 68 438/2012
 MARIO CEZAR TOMAZONI 51 2221/2011
 NEIMAR J. POMPERMAIER 23 404/2009
 NILTO SALES VIEIRA 15 114/2009
 OSIRES CARBONI 38 257/2011
 PATRIQUE MATTOS DREY 3 149/2005
 14 29/2009
 72 2380/2011
 73 2383/2011
 74 2387/2011
 75 2391/2011
 76 2392/2011
 77 2399/2011
 78 2403/2011
 79 2411/2011
 80 2413/2011
 RAFAELA FERNANDA ESPINDO 14 29/2009
 32 1841/2010
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 39 296/2011
 40 911/2011
 RICARDO DILON CASTILHOS 7 140/2007
 RICARDO HENRIQUE WEBER 1 112/2001
 70 1216/2012
 RODRIGO BIEZUS 50 1977/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 37 20652/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 20 339/2009
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 37 20652/2010
 SANDRO LUIZ WERLANG 67 212/2012
 SILVIO CENTENARO 5 133/2006
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 1 112/2001
 ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBE 19 285/2009

1. INVENTARIO-0000516-79.2001.8.16.0061-ELIZA ABATI CANDIOTTO x ZEFERINO CANDIOTTO- Mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte, certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do item 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente. -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, RICARDO HENRIQUE WEBER e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000918-29.2002.8.16.0061-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO x IVO VICINGUERA- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001226-60.2005.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AUTO POSTO PEDROTTI LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e PATRIQUE MATTOS DREY-.

4. ALVARA JUDICIAL-0001508-64.2006.8.16.0061-LINUS MUMBACH e outros x ESTE JUÍZO- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que os alvarás expedidos e entregues ao Procurador dos autores, não foram colacionados aos autos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. REVISAO DE CONTRATO COM TUTEL-0001501-72.2006.8.16.0061-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BOM NA MESA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial complementar, juntado às fls. 569/578. Junte a requerida, em 10 dias, as contas gráficas de nº A-30631057 e A-50631569-0, solicitadas pelo Perito (fls. 568). -Adv. SILVIO CENTENARO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

6. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001357-64.2007.8.16.0061-CLARINDA DE VARGAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

7. USUCAPIAO-0001263-19.2007.8.16.0061-ANTONIO WURFEL e outro x HELMUT STEIN e outro- Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as prolatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA e RICARDO DILON CASTILHOS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001284-92.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x EGIDIO JAHN e outros- Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 84,60), mais as despesas postais (R\$ 90,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001612-85.2008.8.16.0061-MERCEDES MARIA BERSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001756-59.2008.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ELIO HERMANN e outros- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001701-11.2008.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x ROSEMIR INES FACHINELLO LEAL- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud, que resultou negativa. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001691-64.2008.8.16.0061-VILLALBA & CANAN LTDA x SIDINIR RECH- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud, que resultou negativa. -Adv. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e CARLA ELIS ZANATTA-.

13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001764-36.2008.8.16.0061-CLAUDIR PERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001438-42.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JC CONFECÇÕES e outros- Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação (R\$ 7.690,00) e conta geral (43.239,47). -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e PATRIQUE MATTOS DREY-.

15. DIVISAO OU DEMARCACAO-0001529-35.2009.8.16.0061-NILTO SALES VIEIRA x JOSE RAMOS VEIRA- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que a sentença transitou em julgado. -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001278-17.2009.8.16.0061-ROQUE LERMEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documento de fls. 185/186, juntados pelo requerido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001377-84.2009.8.16.0061-DONATILIA CORDEIRO CASTANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as prolatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001291-16.2009.8.16.0061-GILBERTO MOLLMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

19. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001404-67.2009.8.16.0061-GUSTAVO JOHN x BANCO PAULISTA S A- Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 36,66, devidas à Vara Cível). Apesar de apresentado o comprovante de fls. 190/191, referidas custas não foram creditadas na conta desta Serventia, junto a CEF. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI-.

20. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001446-19.2009.8.16.0061-LUIZ CARLOS THOME e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001383-91.2009.8.16.0061-LUCINDA DELURDES SPOHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001480-91.2009.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x ARMINDA DE CONTO DOS SANTOS -ME e outros- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001533-72.2009.8.16.0061-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x IVANIR LUIZ VERRUCK- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores",

oriunda do BacenJud. -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR J. POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001275-62.2009.8.16.0061-NELSON SCHUTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000189.22.2010.8.16.0061-CLAUDIR MIGUEL TIZZIANI e outros x BANCO ITAU S A- Cuida a presente de cumprimento de sentença, proferida em Ação Civil Pública, que condenou o devedor a efetuar o pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, referentes aos planos econômicos, conhecidos como Bresser e Verão. O devedor ofereceu "exceção de prescrição", invocando, como fundamento, o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, em cotejo com a regra do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. O credor apresentou insurgência, sustentando não ter operado a prescrição e pede o reconhecimento de má-fé, com seus consectários. DECIDO. Recebo a objeção como Impugnação, nos moldes do art. 475-M do Código de Processo Civil, a fim de imprimir celeridade e sem atribuição de efeito suspensivo, pois, não há penhora, relevância nos fundamentos e nem demonstração de que o prosseguimento da execução seja, manifestante, suscetível de causar dano grave, de difícil ou incerta reparação ao executado. De outro tanto, a insurgência apresentada pelo devedor, não merece guarida. Ressalto que tanto nas ações individuais, como nos cumprimentos de sentença coletiva, a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de determinado índice de correção, constitui-se no próprio crédito. Ora, há que se lembrar que a avença entabulada entre os envolvidos, juridicamente, se trata de uma convenção particular, um contrato de risco, sujeito às oscilações da economia, onde o captador de recursos se compromete a manter o capital aplicado, imune à desvalorização da moeda. Destarte, a única intenção dos poupadores é ter seus recursos relativamente protegidos da inflação, com a remuneração mínima, sobre o capital. O dissenso se fixa, então, no contrato pré-estabelecido, destinado a manter o ativo financeiro incólume, mediante o creditamento de remuneração compatível e contratada junto à instituição bancária. Por conseguinte, a discussão entabulada não passa pela análise do locupletamento sem razão, propriamente dito, mas, no descumprimento da avença, anteriormente pactuada. Ao efetuar o depósito em conta poupança, o depositante firma com a entidade financeira um negócio jurídico, em que esta se compromete a pagar determinada remuneração, frente à disponibilidade de determinado valor. A falta de atualização devida sobre os saldos em depósito, ao final, implica na quebra do contrato, diante de reajustes incompatíveis com as regras nele estipuladas. Como a cobrança tem por base o negócio especialmente realizado entre as partes, a pretensão encerra, tão somente, o intento de compelir a instituição financeira a cumprir, adequadamente, o que convencionou. Via de consequência, o reclame sobre as diferenças, advindas do pagamento a menor da remuneração, tem como causa de pedir remota, ou seja, a razão mediata do pedido, o contrato bancário. Por outro lado, sem embargo da obviedade, é consabido que não há efeito sem causa. Destarte, a causa principal, descumprimento contratual, gera inúmeros efeitos e, forçosamente, em algum momento e sob algum ângulo, acarretará o locupletamento injusto de uma das partes. A rigor, como a pretensão encontra fundamento na inadimplência parcial do contrato, o enriquecimento sem razão, é só mais uma das suas consequências e não se amolda à acepção técnica - jurídica tradicional, porquanto não se trata de uma ação especial, in rem verso. Registro que o Código Civil, ao repudiar o enriquecimento indevido, estabelece ação específica de restituição, de cunho subsidiário e sem comportar amplitude, pois seu manejo é autorizado na hipótese de inexistir outro remédio processual judicial eficiente, a socorrer o prejudicado (art. 886-CC), o que não é o caso dos autos. Desta forma, a tese do executado afirmando que a pretensão do credor se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, é descabida. Conclusão inexorável é que a natureza jurídica típica das demandas que visam à cobrança dos expurgos inflacionários é de natureza pessoal e não encontra previsão específica de prescrição, sendo, portanto, regulada pelo disposto no art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo extintivo, em dez anos. Outrossim, mesmo não havendo sustantulo jurídico, não há que se cogitar em má-fé, quando o executado, simplesmente, dá aos fatos uma dimensão equivocada. Pelo exposto, REJEITO a objeção interposta. Por derradeiro, considerando a exclusão de um autor, conforme a sentença, que acompanha a presente, reduz o valor exequendo, passando a constar R\$ 21.628,99 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), Intimem-se as partes, desta decisão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000399-73.2010.8.16.0061-ADAO SILVA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que a sentença transitou em julgado. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000847-46.2010.8.16.0061-ELIO WELZEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001126-32.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x TEOLIDES ZANON CATANEO-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 96/97 e certidão desta Serventia de que decorreu o prazo, sem que o(s) executado(s) houvesse(m) pago o valor reclamado, ou interposto embargos, ou ainda, impugnado o laudo de avaliação. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001181-80.2010.8.16.0061-JORACI RIGUEZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001565-43.2010.8.16.0061-DULCE CECILIA ROSENBACK SCHEER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001764-65.2010.8.16.0061-MARISA DARLETE FLORIANO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001841-74.2010.8.16.0061-PELL US INDUSTRIA DE CAIXAS DE PRESENTES LTDA ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/ PR-Tendo em vista que o litígio versa sobre direitos disponíveis designo a data de 21/11/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Providencie o autor, em 5 dias, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R\$ 148,00). -Advs. KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001946-51.2010.8.16.0061-SELMO MAFFI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001990-70.2010.8.16.0061-PAULO CESAR FELIPSEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002244-43.2010.8.16.0061-ROSALINA SALETE LANGNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002508-60.2010.8.16.0061-GISELI CRISTIANE DALLALBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-VISTOS EM SANEADOR. Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal, a realização de audiência preliminar, visando à conciliação, segundo o art. 331, § 3º do Código de Processo Civil, torna-se prescindível. O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades ou eivas que o maculem e na ausência de questões outras, a serem analisadas ou dirimidas, por ora, dou o feito por saneado. Os pontos nodais da questão cingem-se à deficiência da parte autora, com inaptidão para a vida independente, acrescida da falta de meios de subsistência e nem de tê-la provida pelo grupo familiar, que não pode garantir-lhe o sustento, frente à incapacidade financeira. Saliento, por oportuno, que o fato do requerente tratar-se de interdito não conduz à necessária conclusão da inaptidão laborativa ou para a vida independente, porquanto, mister a análise da subsistência das causas determinantes da própria interdição, ante à possibilidade da decretação de seu levantamento, nos exatos termos do art. 1.186 da Lei Adjetiva. Isto posto, determino a realização de estudo sócio-econômico e perícia médica. Consigno, outrossim, que os exames médicos nos feitos que envolvem a autarquia previdenciária, INSS, via de regra, encontram-se comprometidos pela inexistência de profissionais, que possuam conhecimentos técnicos e científicos, nesta Comarca. Destarte, a fim de possibilitar o julgamento, frente à competência constitucionalmente delegada, depreque-se o ato à r. Justiça Federal de Francisco Beltrão-PR, para fins de nomeação de expert e realização da perícia, em conformidade com esta decisão saneadora e quesitos das partes. Quanto ao estudo social, nomeio a assistente social, Josiane Bombardelli, sob a fé e compromisso de seu grau. Intimem-se as partes para ofertarem quesitos, em 05 (cinco) dias e no mesmo prazo, querendo, apresentarem assistentes técnicos. Na sequência, cientifique-se a perita sobre a nomeação, para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo que os honorários serão estipulados nos moldes da Resolução nº 541 de 18 de janeiro de 2007, oriunda do Conselho da Justiça Federal, pois a requerente encontra-se sob o pálio da Justiça Gratuita, no âmbito de jurisdição delegada. Caso haja concordância, a profissional deverá designar data para a realização dos exames, com antecedência suficiente para as devidasificações, nos termos do art. 431-A do C.P.C. Assino o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação dos laudos, contados da data em que se realizaram os exames. Deverá ser apresentado um laudo único se os litigantes forem acordes ou, se não houver concordância, os assistentes técnicos poderão colacionar seus pareceres, nos 10 (dez) dias, subsequentes, à intimação da juntada do laudo pericial, devendo as partes diligenciar, vez que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Formulo os seguintes quesitos, correlatos ao exame médico:

1 - Qual a enfermidade ou deformidade da parte autora? 2 - É possível afirmar a causa? 3 - Qual? 4 - Da enfermidade ou deformidade resultou incapacidade para os atos da vida independente? 5 - Em caso positivo, desde quando? 6 - Qual o grau de incapacidade? 7 - Em caso positivo, é possível a reversão do quadro patológico mediante tratamento ou intervenção cirúrgica? 8 - Demais considerações que se entender cabíveis. Formulo os seguintes quesitos, correlatos ao estudo social: 1 - Quais são as condições de vida da parte autora e de sua família? 2 - Com quem a parte autora reside? 3 - Reside em que tipo de imóvel? Próprio ou alugado? 4 - Qual é a renda mensal da parte autora? 5 - Qual é a renda mensal do grupo familiar? 6 - Qual é a situação financeira da parte autora e do grupo familiar? 7 - Qual o tipo de despesa mensal com a parte autora? 8 - Há gastos com médicos? 9 - Faz uso de remédios? 10 - Há gastos na aquisição de remédios? 11 - Demais considerações que se entender cabíveis. Por derradeiro, certifique a Serventia se a curatela do interdito permanece íntegra, informando sobre os limites da interdição, sobre a existência de laudo pericial e conclusões e, por último, a impressão deste Juízo, à época da audiência de aferição. advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

37. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0020652-78.2010.8.16.0030-JOSE SIDNEY DE CRISTO x BANCO BV FANCEIRA S A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Providência a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

38. ORD.DE DESCONSTITUICAO DE TITULO DE CREDITO-0000257-35.2011.8.16.0061-MARIA ELONI AGNES x ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. OSIRES CARBONI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000296-32.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SIDINEI CLAITON SPOHR e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000911-22.2011.8.16.0061-CRISTIANE APARECIDA KUNRATH DEMARCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

41. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000977-02.2011.8.16.0061-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANOR WONS- Desarquivado os autos. Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, ou seu representante, no prazo de 30 dias, devidamente autorizado, para recebimento de valores recolhidos através de Guia de Recolhimento de Custas - GRC, cuja diligência não se realizou. Havendo inércia, os autos serão devolvidos ao arquivo. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

42. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001013-44.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x JUSCELINO BESTER-Mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte, certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do item 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

43. ORDINARIA DECLARATORIA-0001068-92.2011.8.16.0061-DOUGLAS MARCIANO CORNELLI e outro x MUNICIPIO DE CAPANEMA e outro-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001251-63.2011.8.16.0061-NELSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001359-92.2011.8.16.0061-MARCINEIA MARON DALL ALBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001531-34.2011.8.16.0061-JOÃO ALVICIO LEREMEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001537-41.2011.8.16.0061-IZOLDA MARQUETI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001638-78.2011.8.16.0061-ONDINA GEBAUER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001716-72.2011.8.16.0061-LURDES TCCCHETTO COGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

50. ORDINARIA DE ANULACAO-0001977-37.2011.8.16.0061-IRINEU DE BRITO x ESTADO DO PARANA- Comprove a parte autora, comprovar, em 15 dias o protocolo da deprecata que lhe foi entregue, no Juízo Deprecado. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

51. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0002221-63.2011.8.16.0061-TAISA S A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ELOIR DE JESUS SCHEFFER- ... Acolha a impugnação e, via de consequência, nos termos do art. 7º da Lei 10660/50, revogo o benefício de justiça gratuita. Condeno o impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. AIRTON JOSÉ ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA, MARCELO VARASCHIN e MARIO CEZAR TOMAZONI-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002343-76.2011.8.16.0061-IVO MAURO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002344-61.2011.8.16.0061-IVONE SCHIMITZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002345-46.2011.8.16.0061-JACI FLESCH BAUERMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002346-31.2011.8.16.0061-MARIA IVONE DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

56. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002348-98.2011.8.16.0061-NOEMIA JACINTA FRANZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

57. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002349-83.2011.8.16.0061-VALDEMAR JOSÉ DE MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

58. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002371-44.2011.8.16.0061-CELIA SIEPMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002372-29.2011.8.16.0061-DANIELI HORING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002374-96.2011.8.16.0061-RYAN JUNIOR DA SILVA SALBEGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ), de fls. 152/154. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002375-81.2011.8.16.0061-DECIO JOSE LIENEFELD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0000095-06.2012.8.16.0061-BEATRIS INES A ISEPPI WONS e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada pelo embargado. -Adv. ARQUIMEDES COSER-.

63. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000154-91.2012.8.16.0061-ANGELICA MAIA MOHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as

partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000155-76.2012.8.16.0061-OSVINO QUANDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000156-61.2012.8.16.0061-MARIA ESTELA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

66. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000158-31.2012.8.16.0061-NERI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0000212-94.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ANDREIA CRISTINA DALLABRIDA-Especifiquem o embargado, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e SANDRO LUIZ WERLANG.-

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0000438-02.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ANTONIO ALVES NUNES-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA.-

69. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000784-50.2012.8.16.0061-BANCO FICSA S A x IRINEU VEREPKOWSKI-Nos termos do artigo 3º, caput do Decreto-Lei nº 911/69, emende a parte autora, em 10 dias, a inicial, pena de indeferimento, comprovando, efetivamente, a mora do indigitado devedor, colacionando o aviso de recebimento da notificação. -Adv. DANIELE DE BONA.-

70. INVENTARIO E PARTILHA-0001216-69.2012.8.16.0061-NIMESIO ALCIDIO ERTHAL x JACOB THEOBALDO HERTHAL e outro- Nomeio inventariante o Sr. NIMESIO ALCIDIO ERTHAL, que deverá prestar compromisso em 5 dias e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, lavrando-se o respectivo termo. -Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER.-

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002372-63.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x ANTONIO KOINWASKI e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002380-06.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PLANALTO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002383-58.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x MELANIA MARQUES-Suspensão o feito, até 06/08/2012. Aguarde-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002387-95.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x LAURI KRILOW-Suspensão o feito, até 13/03/2013. Aguarde-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002391-35.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x JOAO ANTONIO LIRA- Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo, pelo interesse e iniciativa. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002392-20.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x JOAO ALVES DE FIGUEIREDO-Suspensão o feito, até 07/01/2013. Aguarde-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002399-12.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x GILMAR VARGAS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002403-49.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x ELIANE MARIZA HOFFMANN-Suspensão o feito, até 10/01/2013. Aguarde-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002411-26.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x CLEIDI APARECIDA FEIX J MELLO-Suspensão o feito, até 05/10/2012. Aguarde-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002413-93.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x CELESTE KNEBEL-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

81. CARTA PRECATORIA-0000508-19.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x

RUBIA MARCELINO - ME e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 55 verso e de fls. 57 verso, bem como sobre a certidão desta Serventia, de fls. 58. -Adv. -

82. CARTA PRECATORIA-0000715-18.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FREDERICO WESTPHALEN - 3 VARA CIVEL-FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI x TANIA LOVIS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 55 verso e de fls. 57 verso, bem como sobre a certidão desta Serventia, de fls. 58. -Adv. GISELLE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO MARCON.-

83. CARTA PRECATORIA-0001210-62.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x SPOHR SPOHR & CIA LTDA e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 111,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado a ser expedido. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e ANANDA MORANDINI DE SOUZA.-

84. CARTA PRECATORIA-0001211-47.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x ISAIRA KIRSCH BLUME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 111,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e ANANDA MORANDINI DE SOUZA.-

85. CARTA PRECATORIA-0001212-32.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x KLM AUTOMOVEIS E TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atilio Toscan (R\$ 74,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado a ser expedido. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO.-

86. CARTA PRECATORIA-0001213-17.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO PR - VARA DEFERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x TCHE SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 111,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado a ser expedido. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO.-

CAPANEMA, 09 de Julho de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCABEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE CASCABEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 73/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00011	001265/2006
AFONSO BUENO DE SANTANA	00089	000348/2012
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00011	001265/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00021	000065/2009
	00024	000404/2009
ALEXSANDER REDIVO	00073	000786/2011
ALINE CRISTINA BOND REIS	00050	001407/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00027	000627/2009
	00067	000457/2011
	00093	000113/2005
	00100	000146/2008
	00101	000152/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00007	000973/2004
	00021	000065/2009

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00057	002076/2010	DR. LEANDRO DE QUADROS	00017	001724/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00052	001682/2010		00019	000980/2008
ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO	00029	000767/2009		00020	001790/2008
ANGELA MARIA ARSEGO LEITE	00115	000390/2010		00051	001673/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00007	000973/2004		00065	000390/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00076	001037/2011	DR. LENIR ROSA GOBO	00079	000089/2012
ANIELE RIBEIRO LOPES	00047	001296/2010		00080	000090/2012
ANTONIO CARLOS MARTELI	00011	001265/2006	DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00067	000457/2011
ARLEI DE MELO	00056	002044/2010	DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	00029	000767/2009
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00069	000536/2011	DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00068	000516/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00013	001283/2007	DR. MARCELO BARZOTTO	00038	000167/2010
BRUNA MALINOWSKI SCRARF	00042	000717/2010	DR. MARCELO RENE REINHARDT	00031	001085/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00064	000180/2011	DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00022	000071/2009
CAMILA MILAZOTTO RICCI	00059	002304/2010	DR. MARCIO ROSSI VIDAL	00004	000652/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00018	000841/2008	DR. MARCO DENILSON MEULAM	00022	000071/2009
CARLA KELLI SCHONS	00034	001701/2009	DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00008	000735/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00083	000276/2012	DR. MIKHAEL CHAHINE	00001	001068/1996
	00087	000343/2012	DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	002162/2009
	00088	000344/2012	DR. NEWTON DORNELES SARATT	00032	001319/2009
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI	00104	000772/2009	DR. NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00015	001375/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00094	000141/2005	DR. PAULO GUILHERME PFAU	00033	001687/2009
	00103	000768/2009	DR. RAFAEL BARONI	00007	000973/2004
	00104	000772/2009		00012	000770/2007
	00105	000773/2009	DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00045	000803/2010
	00106	000774/2009		00064	000180/2011
	00107	000775/2009	DR. RENATO ROSSI VIDAL	00004	000652/2001
	00108	000777/2009	DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00005	000133/2004
	00109	000778/2009	DR. SILVIO SILVA	00071	000606/2011
	00110	000780/2009	DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ	00097	000033/2007
	00111	000781/2009	DR. VALMIR SCHREINER MARAN	00017	001724/2007
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00024	000404/2009	DR. VICTOR HUGO LOHMANN	00010	001136/2006
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00100	000146/2008	DR. VILSON FERREIRA	00039	000339/2010
CELSO CORDEIRO	00041	000633/2010	DR. VINICIUS ALEXANDRE GODOY	00009	000648/2006
CERINO LORENZETTI	00074	000915/2011	DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00006	000364/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00082	000213/2012	DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00019	000980/2008
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00032	001319/2009		00051	001673/2010
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	00112	000175/2010	DRA. ANA PAULA FERNANDES	00066	000439/2011
CIBELLE DE AZEVEDO	00091	000459/2002	DRA. ANA PAULA FINGER	00019	000980/2008
	00092	000129/2004	DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00020	001790/2008
	00094	000141/2005		00051	001673/2010
	00095	000051/2006		00065	000390/2011
	00096	000111/2006	DRA. ANGELA FAVRETTO	00014	001332/2007
	00097	000033/2007	DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00010	001136/2006
	00098	000171/2007	DRA. DAIANI REGINA PARREIRA	00032	001319/2009
	00099	000283/2007	DRA. ELISABETE KLAJN	00015	001375/2007
	00103	000768/2009	DRA. FRANCIELI DIAS	00094	000141/2005
	00104	000772/2009	DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00026	000621/2009
	00105	000773/2009		00037	000011/2010
	00106	000774/2009	DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA	00071	000606/2011
	00107	000775/2009	DRA. LIA DIAS GREGORIO	00035	002030/2009
	00108	000777/2009		00062	000119/2011
	00109	000778/2009	DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJUN	00029	000767/2009
	00110	000780/2009	DRA. MARCIA LORENI GUND	00007	000973/2004
	00111	000781/2009		00011	001265/2006
	00112	000175/2010		00012	000770/2007
	00113	000243/2010		00024	000404/2009
	00114	000344/2010		00046	001275/2010
	00115	000390/2010		00061	000083/2011
	00116	000407/2010	DRA. MARCIA TONDO	00014	001332/2007
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00007	000973/2004	DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00019	000980/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	000717/2010	DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA	00006	000364/2004
	00060	000006/2011	DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00081	000103/2012
CRISTIANE WELTER	00048	001349/2010	DRA. SILVIA ALBARELLO	00091	000459/2002
DANIELA CAROLINE TECCHIO	00030	000855/2009	DRA. SILVIA FATIMA SOARES	00096	000111/2006
DANIELA CRISTINY DE MELOS	00116	000407/2010		00114	000344/2010
DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES	00030	000855/2009	DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG	00016	001672/2007
DENISE MILANI PASSOS	00024	000404/2009	DRA. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00047	001296/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00045	000803/2010		00052	001682/2010
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00086	000340/2012		00057	002076/2010
DR. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00025	000510/2009	DRA. VIVIANA BIANCONI	00059	002304/2010
DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA	00002	000126/1997	EDUARDO ALVES PINTO	00028	000758/2009
	00066	000439/2011	EDUARDO ARIEL AGNOLETTI	00091	000459/2002
DR. AUGUSTINHO DA SILVA	00044	000789/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00035	002030/2009
DR. AURIMAR JOSE TURRA	00004	000652/2001	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00054	002019/2010
DR. BLAS GOMM FILHO	00007	000973/2004		00060	000006/2011
	00021	000065/2009	ELISA G. P. DE CARVALHO	00041	000633/2010
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	000621/2009	ELVIS BITTENCOURT	00003	000834/1999
	00037	000011/2010		00013	001283/2007
DR. CARLOS WALTER MOREIRA	00009	000648/2006	EMILENE AUDREY GABRIEL	00028	000758/2009
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00017	001724/2007	EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00027	000627/2009
DR. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	00012	000770/2007	FABIANA MENDES FRANCO	00048	001349/2010
DR. CLAUDIO MARIANI BERTI	00003	000834/1999	FABIO ANDRE ZAKSESKI	00031	001085/2009
DR. EDER WAINE CUARELLI	00028	000758/2009	FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	00011	001265/2006
DR. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	00055	002033/2010	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00032	001319/2009
DR. ELISIO APOLINÁRIO R. CHAVES	00004	000652/2001	FLAVIO SANTANNA VLGAS	00033	001687/2009
DR. ELLIS ERNANI CEHELERO	00004	000652/2001	FRANCIELI DIAS	00020	001790/2008
DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00024	000404/2009		00103	000768/2009
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00018	000841/2008		00104	000772/2009
DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES	00084	000313/2012		00105	000773/2009
DR. HILARIO ORLANDI	00049	001375/2010		00107	000775/2009
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00029	000767/2009		00108	000777/2009
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00042	000717/2010		00109	000778/2009
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00033	001687/2009		00110	000780/2009
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00017	001724/2007		00111	000781/2009
	00019	000980/2008	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00041	000633/2010
	00020	001790/2008	FREDERICO SEFRIN	00035	002030/2009
	00051	001673/2010		00065	000390/2011
DR. LAURI DA SILVA	00013	001283/2007	GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00064	000180/2011
DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00016	001672/2007	GILBERTO BORGES DA SILVA	00018	000841/2008

GILBERTO JOSE ROMERO LOPES	00012	000770/2007	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00002	000126/1997
GIORGIA PAULA MESQUITA	00045	000803/2010	PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00021	000065/2009
GIOVANA PICOLI	00113	000243/2010	PIO CARLOS FREIRE JUNIOR	00060	000006/2011
GIOVANI WEBBER	00074	000915/2011	PRISCILA OLIVEIRA GARCIA	00095	000005/2006
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00054	002019/2010	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00069	000536/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00038	000167/2010		00115	000390/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00078	000006/2012	REGINALDO REGGIANI	00060	000006/2011
	00089	000348/2012	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00072	000777/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00024	000404/2009	RENATO NORO	00046	001275/2010
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00001	001068/1996	ROBERTA NALEPA	00033	001687/2009
HERICK PAVIN	00046	001275/2010	ROBERTA PERINAZZO	00014	001332/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00075	001010/2011	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00090	000349/2012
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00015	001375/2007	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00054	002019/2010
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00025	000510/2009		00058	002293/2010
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00041	000633/2010		00060	000006/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000973/2004		00062	000119/2011
	00011	001265/2006		00064	000180/2011
	00012	000770/2007	ROSE DIAS SATO	00047	001296/2010
	00024	000404/2009	ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00116	000407/2010
	00046	001275/2010	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00054	002019/2010
JANDIR SCHMITT	00061	000083/2011	SANDRA CALABRESE SIMÃO	00012	000770/2007
	00052	001682/2010	SERGIO BOND REIS	00003	000834/1999
JANE MARIA VOISKI PRONER	00057	002076/2010	SERGIO LUIZ ZANDONA	00034	001701/2009
JANIR GOMES	00068	000516/2011	SERGIO PAULO GROTTI	00085	000318/2012
JONAS RODRIGUES DA SILVA	00085	000318/2012	SERGIO SCHULZE	00047	001296/2010
JORGE LOPES DE SOUZA	00028	000758/2009		00052	001682/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00014	001332/2007		00057	002076/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00002	000126/1997		00072	000777/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS	00011	001265/2006	SHIRLEY NUNES	00076	001037/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00051	001673/2010	SILVANA ALBERTON	00053	001805/2010
JULIANA NUNES GARCIA	00116	000407/2010	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00021	000065/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00028	000758/2009	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00036	002162/2009
JULIANO HUCK MURBACH	00076	001037/2011	SUZANE RAMOS PEQUENO	00041	000633/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00004	000652/2001	TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00042	000717/2010
	00035	002030/2009	TADEU KARASEK JUNIOR	00023	000275/2009
	00063	000162/2011		00027	000627/2009
	00070	000586/2011	TONPSON RICARDO CORADI	00079	000089/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00065	000390/2011		00080	000090/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00011	001265/2006	VINICIUS GONÇALVES	00062	000119/2011
	00012	000770/2007	WAGNER TAPOROSKI MORELI	00066	000439/2011
	00024	000404/2009	WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00059	002304/2010
	00046	001275/2010		00091	000459/2002
	00061	000083/2011		00098	000171/2007
JURACI ANTONIO BORTOLOTTI	00020	001790/2008		00099	000283/2007
KAREN FABRICIA VENZAZZI	00016	001672/2007	WERNER AUMANN	00022	000071/2009
KARINE SIMONE POFALH WEBER	00033	001687/2009	WILSON SANCHES MARCONI	00018	000841/2008
KATIA REJANE STURMER	00047	001296/2010			
LAIS VANHAZEBROUCK	00012	000770/2007			
LEANDRO DE OLIVEIRA	00015	001375/2007			
	00040	000356/2010			
LEANDRO GONDES DO AMARAL	00028	000758/2009			
LEANDRO PARRAS ABBUD	00028	000758/2009			
LEILA ANDREIA ZANATO	00036	002162/2009			
LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO	00077	001076/2011			
LUCIANA PALMA ILHA	00032	001319/2009			
LUCIANE ALVES PADILHA	00043	000771/2010			
LUCIANNA BONELLA DO CARMO	00028	000758/2009			
LUCIMAR DE FARIA	00083	000276/2012			
LUCIO MAURO NOFFKE	00074	000915/2011			
LUIA ESTEFANIA DIAS DE MIRANDA	00036	002162/2009			
LUIZ ASSI	00045	000803/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	000771/2010			
	00054	002019/2010			
LUIZ FERNANDO POZZA	00049	001375/2010			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00011	001265/2006			
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00100	000146/2008			
	00101	000152/2008			
MARCELO LOCATELLI	00018	000841/2008			
	00042	000717/2010			
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00036	002162/2009			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00062	000119/2011			
	00063	000162/2011			
	00070	000586/2011			
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00074	000915/2011			
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00074	000915/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	000621/2009			
	00037	000011/2010			
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00022	000071/2009			
MARCO ANTONIO PASSANEZI	00028	000758/2009			
MAURICIO KAVINSKI	00054	002019/2010			
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	00067	000457/2011			
MICHELE NUNES DE POLIVEIRA ROCHA	00055	002033/2010			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00018	000841/2008			
	00060	000006/2011			
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00033	001687/2009			
MILTON OLIZAROSKI	00044	000789/2010			
MOACIR FRANCISCO VOXNIAK	00093	000113/2005			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00102	000322/2008			
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00047	001296/2010			
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	00041	000633/2010			
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE	00012	000770/2007			
NESTOR VALDO VISINTIN	00092	000129/2004			
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00040	000356/2010			
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00013	001283/2007			
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00059	002304/2010			
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00060	000006/2011			
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00054	002019/2010			
	00057	002076/2010			
	00064	000180/2011			

1. EXECUCAO-0001189-71.1996.8.16.0021-MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LUIZ CESAR DE OLIVEIRA - ME-DESPACHO DIGITAL ==>1. Intimem-se as partes para levantarem os bens depositados, sob pena de o Depositário poder dar-lhes o destino que entender necessário.2. Intime-se exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 55).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. MIKHAEL CHAHINE e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

2. COBRANCA-0000771-02.1997.8.16.0021-ALVARO PAGANINI x FLAMOESTE - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 758/762, celebrada entre as partes ALVARO PAGANINI e FLAMAOESTE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, e 794, II do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Defiro a desistência do prazo recursal.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fls. 775), solicitando a devolução da carta precatória, em razão do acordo entre as partes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA e Adv. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

3. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000766-09.1999.8.16.0021-MARIA CRISTINA MIGUEL x CELIO JONAS HIRT-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 465, 469/470, celebrada entre as partes MARIA CRISTINA MIGUEL e CELIO JONAS HIRT. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, e 794, II, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. Oficie-se ao Juízo deprecante (fl. 457), solicitando a devolução da carta precatória. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente SERGIO BOND REIS, Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT e Adv. de Terceiro DR. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

4. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-0001542-38.2001.8.16.0021-GIACOBO & CIA LTDA e outro x BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e outro-

Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. AURIMAR JOSE TURRA e DR. ELISIO APOLINÁRIO R. CHAVES e Adv. do Requerido DR. MARCIO ROSSI VIDAL, DR. RENATO ROSSI VIDAL, DR. ELLIS ERNANI CEHELERO e JULIANO HUCK MURBACH-.

5. CAUTELAR DE SEQUESTRO-133/2004-NOTOYA VEICULOS x SAMMY DEYVES GOMES DE SOUZA-Vista a parte autora, da certidão de fls.63. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

6. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0009856-65.2004.8.16.0021-PEDRO PAULO PEREIRA x CASA DE CARNES PABLO LTDA - ME e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. A alegação do exequente - junta comercial negou a fornecer os dados - não convence, isso porque a Junta Comercial é órgão público e fornece certidão a requerimento do interessado, sendo desnecessário a intervenção do judiciário. Além disso, a requerente não junta prova do protocolo de seu pedido, nem da alegada recusa por parte daquele órgão.Assim, indefiro o pedido de fls. 189.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA e Adv. do Requerido DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0007020-22.2004.8.16.0021-COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS GASVEL LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 689700 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.3. Após prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 688, item 3.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. RAFAEL BARONI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS-.

8. INVENTARIO-735/2005-AUREA DE MORAIS SILVEIRO MILANI x MARCELO JOSE MILANI-Intimação da parte autora, da manifestação de fl.68, pela Fazenda Publica do Estado do Paraná. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MICHEL ARON PLATCHEK-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0012953-05.2006.8.16.0021-DARCIRIO FERREIRA x ANA LUCIA DE SOUZA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. CARLOS WALTER MOREIRA e Adv. do Embargado DR. VINICIUS ALEXANDRE GODOY-.

10. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0012716-68.2006.8.16.0021-ARMINO CAVALCA e outro x MANGASUL MANGUEIRAS e outro-Intimação do exequente para efetuar o pagamento de diligência no valor total de R\$ 290,61 e juntar copia da matricula atualizada.====>Vista as partes da avaliação de fls.136/137. Avaliação no valor de R\$ 380.000,00 (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VICTOR HUGO LOHMANN e DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0012084-42.2006.8.16.0021-RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA x BANCO CITIBANK S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 572/584 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.3. Após prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 550, item 3.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ====>DESPACHO DE FL.550, item "3"====>...3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ADANI PRIMO TRICHES, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ANTONIO CARLOS MARTELI-.

12. INEX.DE REL.JURIDICA-SUMARIO-770/2007-AMANTINO PEREIRA DE SOUZA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) e outro- Vista as partes da junta da Carta Precatória de fls.264/316.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Reu DR. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, GILBERTO JOSE ROMERO LOPES, NEIDE SIMOES PIPA ANDRE, DR. RAFAEL BARONI, LAIS VANHAZEBROUCK e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

13. ACAO MONITORIA-0015665-31.2007.8.16.0021-AUTO FOSSA CASCAVEL LTDA x J. I. ENGENHARIA S.C LTDA-Vista a parte credora das certidões de fls.

117/118, negativa/positiva no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

14. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0015148-26.2007.8.16.0021-CLAIR FREDERICO KUQUER x J. LISBOA DA HORA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora às fls. 193/197 e pelo réu às fls. 199/212, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Pelo réu às fls. 213/219 já foi apresentado contra razões ao recurso interposto. Vista ao autor contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Autor DRA. MARCIA TONDO e JORGE LOPES DE SOUZA e Adv. do Reu DRA. ANGELA FAVRETTO e ROBERTA PERINAZZO-.

15. ACAO MONITORIA-0014444-13.2007.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SADI ALVES DA ROSA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ISMAR ANTONIO PAWELAK e DRA. ELISABETE KLAJN-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0015760-61.2007.8.16.0021-INDUSTRIA DE CONFECOOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DE FL.195==>Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos 1453/2008 (copia fls.192/193) que envolve as mesmas partes, suspendendo o leilão do mesmo bem penhorado nestes autos, considerando ainda a alegação de impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família, defiro o pedido formulado as fls.138/144 suspendendo a praça marcada para o dia 06/07/2012. Diga o exequente sobre a alegação de impenhorabilidade e documentos juntados as fls.145/171, em 10 dias.Int.-Adv. do Embargante DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e Adv. do Embargado DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1724/2007-INDUSTRIA DE ALIMENTOS ANA RITA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Embargante DR. VALMIR SCHREINER MARAN e DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN e Adv. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

18. ACAO DE DEPOSITO-0016316-29.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x JOSIANE GRECO DE ASSIS-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, WILSON SANCHES MARCONI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0016669-69.2008.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Embargante DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016449-71.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x WILSON MAEJIMA e outro-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Executado FRANCIELI DIAS e JURACI ANTONIO BORTOLOTTO-.

21. ACAO MONITORIA-0017422-26.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x DARLEI MORAES DE SOUZA E CIA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 110 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DR. BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER-.

22. COBRANCA-0016924-27.2008.8.16.0021-ALCIDES TUSSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-====>Termo de penhora lavrado as fls.171, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido

DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO.-

23. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-0018742-77.2009.8.16.0021-ORLANDO CARNEIRO GOMES FILHO x ESPOLIO DE CALISTO WILHELM-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 43 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0016860-80.2009.8.16.0021-MUNARETTO COMÉRCIO DE LENHA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré, na impugnação de fls.401/414, no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e DENISE MILANI PASSOS.-

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018578-15.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CLAIRTON BERNARDINO STOEBEL-Vista a parte ré, da juntada de documentos pela autora de fls.100/105. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e Adv. do Requerido IVOMAR CESAR DE ALMEIDA.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017501-68.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x D C Z PACHECO CIA LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 58 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

27. MEDIDA CAUTELAR-0017115-38.2009.8.16.0021-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO BOM SUCESSO LTDA x MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA e outro-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 43 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido EVALDO XAVIER DOS SANTOS e ALINE FERNANDA FAGLIONI.-

28. EXECUCAO-758/2009-VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x VALDECIR GOMES BAICA ME-DESPACHO DIGITAL=>Defiro o pedido de fls. 74/75 para que seja efetuado a intimação pessoal do AUTO POSTO JORGE LACERDA, para que se manifeste, querendo, a respeito do pedido no prazo de (10) dez dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente LEANDRO GODINES DO AMARAL, LEANDRO PARRAS ABBUD, JULIANA NUNES GARCIA, EMILENE AUDREY GABRIEL, JONAS RODRIGUES DA SILVA, LUCIANNA BONELLA DO CARMO, EDUARDO ALVES PINTO e MARCO ANTONIO PASSANEZI e Adv. do Requerido DR. EDER WAINE CUARELLI.-

29. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0019325-62.2009.8.16.0021-ELOIR HIRT x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-SENTENÇA DIGITAL =>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 257/258, celebrada entre as partes ELOIR HIRT e COPEL. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Custas de lei, ficando ressaltada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJUN e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO.-

30. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0017160-42.2009.8.16.0021-OSMAR ZANETTI DE LIMA x MARCELO DA SILVA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de

nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIELA CAROLINE TECCHIO e DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES.-

31. CURATELA-0019160-15.2009.8.16.0021-ODILAIR SOUZA DOS SANTOS NEVES e outro x EMANOEL DOS SANTOS NEVES-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DR. MARCELO RENE REINHARDT e FABIO ANDRE ZAKSESKI.-

32. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-0017863-70.2009.8.16.0021-MARCOS PAULO SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL=>1. Embora não tenha sido juntado cópia da inicial do processo que tramitou na 1ª Vara Cível, ao que parece a questão versou sobre eventual fraude na abertura de conta bancária e emissão de cheques. E o processo terminou por acordo, no qual o Banco se comprometeu a dar baixa em todos os cheques indevidamente emitidos em nome do autor.Então, a questão aqui diz respeito ao inadimplemento contratual imputado ao Banco, o qual pode ensejar a sua condenação em perdas e danos, e não se traduz em condenação pelo mesmo fato. Daí que o Banco tem legitimidade para responder aos termos da ação; saber o que o Banco prometeu, e se cumpriu o não o que prometeu, é o mérito da causa. 2. A controvérsia aqui diz respeito ao sentido e alcance da cláusula ?cancelar e providenciar a baixa definitiva dos cheques ? que foram indevidamente emitidos em nome do autor.? Especifiquem as partes em 30 dias se têm outras provas a produzir em função do que aqui foi decidido, justificando a sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova oral e/o pericial, apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Autor DRA. DAIANI REGINA PARREIRA e Adv. do Reu DR. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, CESAR CONTRI CAVALHEIRO e LUCIANA PALMA ILHA.-

33. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017218-45.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALTER LINO DA SILVA-Intimação do autor para que providencie o pagamento da carta precatória, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, DR. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.-

34. INVENTARIO E PARTILHA-1701/2009-RENI DE OLIVEIRA DA SILVA x LUCIA MAINKO DA SILVA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 37 de suspensão.Aguarde-se por (60) sessenta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Adv. do Requerente SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS.-

35. REPETICAO DE INDEBITO-0017473-03.2009.8.16.0021-IOLANDIR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 182/193, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/ documentos assinados).=====>Conta no valor de R\$ 836,88.==>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 31.220,15 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

36. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0018138-19.2009.8.16.0021-DIONISIO CIBULSKI x CAIXA SEGUROS- Vista as partes da juntada de fls.187, pelo Sr. Perito, designando o dia 08/08/2012, as 15:00 horas, para início dos trabalhos periciais, na rua Maranhão nº753, Cascavel/Pr, fone (45) 3225-8207. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO e Adv. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e LUISA ESTEFANIA DIAS DE MIRANDA.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018458-69.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x ITAMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 63 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequirente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001587-27.2010.8.16.0021-ELIO NATAL TOZZO x HSBC BANK BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em que são partes ELIO NATAL TOZZO e HSBC BANK BRASIL S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fls. 467), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

39. COBRANCA DE SEGURO-0004370-89.2010.8.16.0021-TEREZINHA SILVA DE PAULA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de COBRANÇA, em que são partes TEREZINHA SILVA DE PAULA e UNIBANCO-AIG SEGUROS E PREVIDENCIA, em virtude do cumprimento da obrigação (fls. 58), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. VILSON FERREIRA-.

40. Acao MONITORIA-0017019-23.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GALVAO LUIZ MULLER-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007752-90.2010.8.16.0021-GERUZA DE ALMEIDA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimação da parte autora da manifestação pela ré de fls.50/60. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO e Advs. do Requerido ELISA G. P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SUZANE RAMOS PEQUENO e NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0005030-83.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x CLARISMIR KELIN DUTRA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que são partes BANCO FINASA MBC S/A e CLARISMIR KELIN DUTRA, em virtude do cumprimento da obrigação (fls. 120), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se ofício conforme requerido.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e BRUNA MALINOWSKI SCRARF e Advs. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009788-08.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x VANEMA VEICULOS LTDA e outro-Intimação do exequirente para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Exequirente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010350-17.2010.8.16.0021-MIRANDA LIMBERGER x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 125/135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante MILTON OLIZAROSKI e Adv. do Embargado DR. AUGUSTINHO DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008268-13.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA-Intimação do autor para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, na quantia de R\$ 247,50, para possibilitar o desentranhamento do mandado. (item 11 da Portaria nº 01/2009) (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0014520-32.2010.8.16.0021-ADALBERTO ANTÃO DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 48/61 e pelo réu às fls. 64/79, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

47. ORD.REV.CONT.REP.IND.TUT.ANT.-0017753-37.2010.8.16.0021-DAYANA JULIA ZAMBONI x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 112/130, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente Nanci T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KATIA REJANE STURMER, ANIELE RIBEIRO LOPES e ROSE DIAS SATO e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE e DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

48. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0017449-38.2010.8.16.0021-JUNIOR JOSE ACCO x MARILDA BASSANESI CORREA-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a certidão de fls. 66 verso, defiro os pedidos de fls. 63 pelo credor.2. Reduza-se a penhora o bem indicado as fls. 63, item "B" - certidão no Cartório de Registro de Imóveis de fls. 10, (CPC., art. 659, § 4º e 5º).3. Feita a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, para oferecimento de embargos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Termo de penhora lavrado a fl.68-Adv. do Exequirente CRISTIANE WELTER e Adv. do Executado FABIANA MENDES FRANCO-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018753-72.2010.8.16.0021-JOAO PAULO MARTINS DE SIQUEIRA x FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Embargante LUIZ FERNANDO POZZA e Adv. do Embargado DR. HILARIO ORLANDI-.

50. ARROLAMENTO-0019292-38.2010.8.16.0021-PASCOA CASSOL DE FREITAS x NATALIO PADILHA DE FREITAS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de substituição de fls. 38/39 e documentos juntos.Anote-se.2. Prossiga-se como inicialmente determinado (despacho de fls. 30).3. Intime-se o inventariante para que junte aos autos o comprovante do recolhimento do imposto devido.Prazo de (30) trinta dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Adv. do Requerente ALINE CRISTINA BOND REIS-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022329-73.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x ROSI LENE CRESPI HAVEROTH COSMÉTICOS e outro-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequirente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER e Adv. do Executado JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

52. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0022550-56.2010.8.16.0021-ARIANE RODRIGUES DE ANDRADE x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 83/92, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

53. USUCAPIAO-0024746-96.2010.8.16.0021-JURANDI BARROSO DA SILVA x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTD-Intimação do autor para que providencie a retirada dos ofícios ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente SILVANA ALBERTON-.

54. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0027496-71.2010.8.16.0021-ELADIO SILVA JUNIOR x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I- DESPACHO DE FL.78.====>Diga o

autor em 20 dias se pretende produzir prova sobre a alegação de fraude contratual. Caso pretenda produzir prova oral e/o pericial, apresente desde logo o respectivo rol e quesitos. Intime-se o Banco para apresentar proposta assinada ao autor, no prazo de 30 dias.-Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

55. SUSTACAO DE PROTESTO-0026833-25.2010.8.16.0021-M.N.O ROCHA E CIA LTDA x ALIMENTOS LUMA LTDA-Intimação do autor para que providencie o pagamento do ofício, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente MICHELE NUNES DE POLIVEIRA ROCHA e DR. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA-.

56. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0028210-31.2010.8.16.0021-JORGE NOGUEIRA PINTO x ELIO SILVIA MACIEL e outro- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente ARLEI DE MELO-.

57. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0028099-47.2010.8.16.0021-VALDEMAR CASTANHA BATISTA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 83/92, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0031532-59.2010.8.16.0021-NELIO ANTONIO CALEGARI x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a certidão de fls. 69, prossiga-se como determinado na decisão de fls. 45/46. 2. Intime-se o autor para fazer o preparo inicial das custas, no prazo de (10) dez dias, advertido das penalidades previstas nos artigos 19 e 257 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

59. USUCAPIAO-0031690-17.2010.8.16.0021-VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA x VALDIR FIORELLI-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 109.Aguarde-se suspenso pelo prazo de (90) noventa dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, DRA. VIVIANA BIANCONI e CAMILA MILAZOTTO RICCI e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000286-11.2011.8.16.0021-RICARDO MANES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diga o autor em 20 dias se pretende produzir prova sobre a alegação de fraude contratual. Caso pretenda produzir prova oral e/ o pericial, apresente desde logo o rol e quesitos Intime-se o Banco para apresentar proposta assinada ao autor, no prazo de 30 dias.-Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido PATRICIA PANTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0032620-35.2010.8.16.0021-CHIELLE, CHIELLE & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo a apelação do autor de fls. 32/45, em ambos os efeitos.2. Prejudicado a intimação do réu para contra-razões por conta de sua revelia (não possui procurador constituído nos autos).3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

62. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0002631-47.2011.8.16.0021-DIRAM JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Diga o autor em 20 dias se pretende produzir prova sobre a alegação de fraude contratual.Caso pretenda produzir prova oral e/o pericial, apresente desde logo o rol e quesitos. Deixo de inverter o onus da prova no particular ante a proposta de fls. 92, assinada pelo autor. -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002041-70.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO SOICHIRO SAKAKI-Vista as partes, para se manifestarem

a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0003345-07.2011.8.16.0021-GIOVANI LUIZ DECARLIS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diga o autor em 20 dias se pretende produzir prova sobre a alegação de fraude contratual.Caso pretenda produzir prova oral e/o pericial, apresente desde logo o rol e quesitos. Deixo de inverter o onus da prova no particular ante a proposta de fls.73, assinada pelo autor.-Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009579-05.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x FISIOCENTER CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA e outro-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Executado FREDERICO SEFRIN-.

66. DESPEJO-0012020-56.2011.8.16.0021-IDA ADONA MENEGUZZI x ANALDO BIENCOURT DA SILVA e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FERNANDES e WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0009469-06.2011.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 221/274, em seu efeito devolutivo (CPC., art. 520, V).2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Embargante DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012597-34.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESANDRA APARECIDA MEDEIROS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

69. RESOLUCAO DE CONTRATO C/TUT.-0015048-32.2011.8.16.0021-CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA x GENECCR DO CARMO DA CUNHA-DESPACHO DIGITAL==>Em face do pedido de fls. 69 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Requerido ARMANDO RICARDO DE SOUZA-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0013749-20.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x VITOR CARLOS KAISER-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 50, manifestada pela autora BANCO ITAU S/A e VITOR CARLOS KAISER. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Oficie-se conforme requerido.P.R.I. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. INVENTARIO-0016720-75.2011.8.16.0021-JOSE JULIO DA COSTA x SUZETE APARECIDA DE CARVALHO DA COSTA-Vista as partes da informação de fls.64/78, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA e DR. SILVIO SILVA-.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023008-39.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS BARBOSA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022558-96.2011.8.16.0021-ALIMENTOS ITASA LTDA x ANITA MIOTTO BURIM E CIA LTDA-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO, em que são partes ALIMENTOS ITASA LTDA e ANITA MIOTTO BURIM E CIA LTDA, em virtude do cumprimento da obrigação (fls. 40/41), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Desentranhem-se os documentos conforme requerido (fls. 40/41). Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente archive-se. =====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ALEXSANDER REDIVO-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025884-64.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x TRELIPAR COMÉRCIO DE TRELICAS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Assiste razão a credora em sua manifestação de fls. 74/76.Deve prevalecer o disposto no artigo 655, § 1º, do CPC.Razão pela qual indefiro a nomeação de bens a penhora feito pela devedora de fls. 72.2. Tome-se por termo a penhora sobre o bem dado em garantia hipotecária (CPC., art. 659, § 4º e 5º).3. Após, certifique-se sobre o oferecimento de embargos e - caso positivo - os efeitos em que foram recebidos.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Termo de penhora lavrado as fls.79.=====>Ofício a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Advs. do Executado GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0029809-68.2011.8.16.0021-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x PAULO CEZAR FINCO-Vista a parte exequente, das certidões de fls.39 e 41, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO e ARRESTO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

76. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0032525-68.2011.8.16.0021-MARCELO JOSE DE LORENA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.41/60, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente SHIRLEY NUNES e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

77. AÇÃO MONITORIA-0033506-97.2011.8.16.0021-CARVALHO E CARVALHO CIA LTDA x ELAINE CRISTINA BESSA-SENTENÇA DIGITAL==>Ante a inércia da devedora ELAINE CRISTINA BESSA, HOMOLOGO o mandato inicial, convertendo em executivo. (CPC, art. 1102-C, 2ª parte) Transitado em julgado, expeça-se mandado de intimação para pagar em (15) quinze dias; não havendo pagamento, prossiga-se com a penhora de dinheiro ou bens, nessa ordem, adotando-se as providências necessárias, para tentativa de ser procedida a PENHORA ON-LINE, através do sistema Bacen-Jud.P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO-.

78. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0038221-85.2011.8.16.0021-MANOEL DOS SANTOS PRATES x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 28, manifestada pelo autor MANOEL DOS SANTOS PRATES e BANCO BV FINANCIAMENTO S/A ? CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.Desentranhem-se os documentos conforme requerido. P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES-.

79. COBRANCA - RITO SUMARIO-0002378-25.2012.8.16.0021-IHEC - INST. DE HEMATOLOGIA DE CVEL S/A LTDA x MARIA APARECIDA DIAS e outro-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.45/58, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LENIR ROSA GOBO e Adv. do Requerido TONPSON RICARDO CORADI-.

80. COBRANCA - RITO SUMARIO-0002387-84.2012.8.16.0021-IHEC - INST. DE HEMATOLOGIA DE CVEL S/A LTDA x GRACIEMA DAMBROS TONIETTO e outro-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.32/45, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LENIR ROSA GOBO e Adv. do Requerido TONPSON RICARDO CORADI-.

81. BUSCA E APREENSAO-0002925-65.2012.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x AILTON SOUZA SANTOS-Vista a parte autora da certidão de fls.32, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003644-47.2012.8.16.0021-ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A x ADEMIR LUCENA-SENTENÇA DIGITAL==>...Em face do exposto, com fundamento no dispositivo legal acima apontado, em combinação com o art. 3º §§o 4º a 6º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro consolidada em mãos da autora ABN AMRO REAIA S.A ? AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A, a posse e a propriedade dos bens a seguir descritos: AUTOMÓVEL MARCA AUDI, MODELO A3 1.8 TURBO 180 CV 5, ano 2005/2006, gasolina, cor preta, placa DOO-0201, chassi 93UMB28L064000380, renavam 875818307, documento anexo aos autos, valendo o presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido, consoante apreciação equitativa preconizada pelo artigo 20, § 4º do CPC., considerando o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido.P. R. I. Oportunamente, archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004410-03.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE CRISTINA DAS NEVES-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 42/45, realizada entre as partes, onde BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra ELAINE CRISTINA DAS NEVES, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide.Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança.P.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004936-67.2012.8.16.0021-DIGNOSTICOS DA AMERICA S/A x HEMAPE HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA e outros-Conta precatória a disposição do exequente, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 15,00, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Exequente DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0007444-83.2012.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA x AUTO ELÉTRICA SABIÁ LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação. Na espécie, o juízo não esta garantido o que já e motivo para o indeferimento do efeito suspensivo, pois não há sequer risco de dano, quiza de dano grave e de incerta reparação.Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos. 2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Advs. do Embargante SERGIO PAULO GROTTI e JANIR GOMES-.

86. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0007590-27.2012.8.16.0021-PAULO RICARDO INACIO & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI-DESPACHO DIGITAL==>1. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.2. Sobre o pedido de tutela antecipada, esclareça o autor, se DSPR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA faz parte do polo ativo ou cuida-se de erro material.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008325-60.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA MARCELINA DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Indefiro a liminar. Conforme certidão de fls. 11, o AR não foi entregue no destino.2. Assim sendo, intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação no prazo de 10 (dez) dias.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008327-30.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ ANTUNES DOS NASCIMENTO-O mandado encontra-se expedido em Cartório,

aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50 -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

89. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0008978-62.2012.8.16.0021-WILLIAN PINZL VICENTINO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

90. COBRANCA-0008987-24.2012.8.16.0021-ILDEMAR LUIZ BAMERG x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003464-80.2002.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x EURICO FERNANDES- 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Em cumprimento ao ofício de fls.291, comuniquei o Tribunal nesta data, pelo sistema messageiro.3.Dê-se vista as partes para se manifestarem. Prazo de (10) dez dias.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, DRA. SILVIA ALBARELLO e EDUARDO ARIEL AGNOLETTI-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009847-06.2004.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x DALLA MARTHA & CHAVES LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de arguição de impenhorabilidade que Claudio Frinz Dalla Martha e Acacia Chaves opõe contra Município de Cascavel/PR, referente à penhora realizada pelo sistema BACEN-JUD.O Município alega que não há prova de que o valor bloqueado se refere à verba de conta-poupança/ salário e, caso este não seja o entendimento, requer que seja mantido a penhora sobre 30% do valor. (fls. 129/132) 2. Muito embora a petição de fls. 98/99 seja conjunta entre os dois executados, só há pedido de desbloqueio em nome do executado Claudio, o qual passo a analisar: Extraí-se dos autos que o bloqueio pelo sistema BACENJUD ocorreu na conta do executado Claudio em 06.02.2012 no valor de R\$ 220,74 na conta do Banco do Brasil, e de R\$ 4.981,20 na conta do Banco Bradesco (fls. 92/94 e 101/102). Do documento juntado às fls. 102 observa-se que do valor bloqueado R\$ 4.800,00 é conta poupança e inferior a 40 salários mínimos, logo, impenhorável nos termos do art. 649, X, CPC.Já quanto ao restante valor da conta corrente, não há prova de que tais valores sejam salário. O extrato de fls. 103 não contempla qualquer depósito a título de proventos, salário, ou assemelhado.3. DIANTE O EXPOSTO, ACOLHO O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE APENAS QUANTO AO VALOR DE R\$ 4.800,00, E EM CONSEQUÊNCIA O IMEDIATO DESBLOQUEIO.Intime-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado NESTOR VALDO VISINTIN-.

93. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0013906-03.2005.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALBERI DANILO MUSSOLINI -SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de ALBERI DANILO MUSSOLINI, em virtude da petição de fls. 111, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado MOACIR FRANCISCO VOXNIAC-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013814-25.2005.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JAIRE FORMIGHIERI DE ALMEIDA-DESPACHO DIGITAL DE FL.58==>1. Indefiro o pedido de fls. 41/42 de substituição processual.2. Prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 40. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).==>DESPACHO DIGITAL DE FL.40==>1. Devidamente citado por edital, o réu não se manifestou no prazo legal.2. Assim, tornou-se revel, nos termos do artigo 9º, II do CPC, motivo pelo qual nomeio o Dr. MARCOS AURELIO CIELLO para atuar como curadora especial em favor do réu JAIRE FORMIGHIERI apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.Int.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e DRA. FRANCIELI DIAS-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013751-97.2005.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x SANTA PAULA URBANIZACAO E ENGENHARIA S.C LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de SANTA PAULA URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/ C LTDA, em virtude da petição de fls.139, nos termos do artigo 794, inciso I, do

CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado PRISCILA OLIVEIRA GARCIA-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013046-65.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de COHAPAR, em virtude da petição de fls. 137, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. SILVIA FATIMA SOARES-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015701-73.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ABS FREIOS LTDA e outros-==>Termo de penhora lavrado as fls.91, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015795-21.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ERCY FEDRIZZI PETRY e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de ERCY FEDRIZZI PETRY, em virtude da petição de fls. 130, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-283/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x TRAKTOR PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, em substituição ao curador anteriormente nomeado, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) TRAKTOR PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CLEITON ANDRE CAPPELLETTO e JANE ELIZABETH GARNIER BIAGI, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

100. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-146/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LYNIX LUBRIFICANTES LTDA- De-se vista ao procurador do executado, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Advs. do Executado MARCELO DE SOUZA TEIXERA e CAROLINE TEIXEIRA MENDES-.

101. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0017978-28.2008.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LYNIX LUBRIFICANTES LTDA- De-se vista ao procurador do executado, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado MARCELO DE SOUZA TEIXERA-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0016274-77.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x ORLANDO MARCELO DALPIAN-Ofícios a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício. (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais-7x) em Cartório para cumprimento. -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019330-84.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita na petição de fls. 83, intimando-se os executados a respeito desta alteração. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019329-02.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e

outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita na petição de fls. 79, intimando-se os executados a respeito desta alteração. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI-.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019328-17.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita na petição de fls. 87, intimando-se os executados a respeito desta alteração. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019279-73.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 85, desentranhe-se o mandado de fls. 70, eis que estranho aos autos e proceda sua renumeração. Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita na petição de fls. 85, intimando-se os executados a respeito desta alteração. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019331-69.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita na petição de fls. 82, intimando-se os executados a respeito desta alteração. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019363-74.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita na petição de fls. 81, intimando-se os executados a respeito desta alteração. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019332-54.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita na petição de fls. 82, intimando-se os executados a respeito desta alteração. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019364-59.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita na petição de fls. 79, intimando-se os executados a respeito desta alteração. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019365-44.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Substitua-se a Certidão de Dívida Ativa descrita na petição de fls. 77, intimando-se os executados a respeito desta alteração. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007245-32.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de COHAPAR, em virtude da petição de fls. 105, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Custas de lei pelo executado. P.R.I. Oportunamente archive-se. ==>(a versão digital deste Documento pode

ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009466-85.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ORGANIZACAO COMERCIAL IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de ORGANIZAÇÃO COMERCIAL IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA, em virtude da petição de fls. 172, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada.Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado GIOVANA PICOLI-.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015000-10.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de COHAPAR, em virtude da petição de fls. , nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. SILVIA FATIMA SOARES-.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019162-48.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x MASCOR IMOVEIS LTDA- SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de MASCOR IMÓVEIS LTDA, em virtude da petição de fls. 162, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada.Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado ANGELA MARIA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0020051-02.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA, em virtude da petição de fls. 97, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS e DANIELA CRISTINY DE MELOS-.

CASCAVEL, 10 de Julho de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

**RELACAO Nº 71/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA TIMOTEO DOS SANTO 17 327/2007
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 57 593/2012
 ANA PAULA CONTI BASTOS 24 336/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 48 501/2012
 ANGELINO LUIS RAMALHO TAG 18 400/2007
 ANTONIO CESAR HAVRESKO 18 400/2007
 ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 8 309/2003
 10 610/2003
 ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 2 150/1982
 ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 15 546/2006
 APARECIDO JOSE DA SILVA 4 622/1997
 BIANCA REGINA RODRIGUES D 1 11/1982
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 47 403/2012
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 37 1208/2011
 CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 11 639/2003
 18 400/2007
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 59 596/2012
 CLAUDIO ITO 42 155/2012
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 17 327/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 40 125/2012
 47 403/2012
 CRISTINA APARECIDA RIBEIR 37 1208/2011
 DALIZA VARGAS TONON 27 157/2010
 DANIEL HOMERO BASSO 35 1020/2011
 DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 42 155/2012
 DANIELA COSTA QUEIROZ 56 592/2012
 DANIELA SILVA VIEIRA 15 546/2006
 16 570/2006
 DANIELE PERUFO 43 184/2012
 DEBORA MACENO 51 547/2012
 52 548/2012
 53 554/2012
 54 590/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 21 737/2008
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 49 527/2012
 55 591/2012
 DONIZETE GELINSKI 17 327/2007
 DOUGLAS OSAKO 26 901/2009
 EDINA REGINA BYCKOWSKI 18 400/2007
 EDISON JOSE IUCKSCH 44 331/2012
 45 342/2012
 ELCIO KOVALHUK 16 570/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 22 834/2008
 23 837/2008
 39 81/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 36 1126/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 47 403/2012
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 9 381/2003
 25 634/2009
 28 281/2010
 HERICK PAVIN 33 346/2011
 JACKSON ANDRE DE SA 38 75/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 36 1126/2011
 JANICE IANKE 31 184/2011
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 43 184/2012
 JOAO MANOEL GROTT 13 167/2005
 35 1020/2011
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 3 111/1995
 60 237/1999
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 5 559/1998
 JOSE DEVANIR FRITOLA 4 622/1997
 JOSE ELI SALAMACHA 58 594/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 61 242/2002
 JULIANA GOLTZ 29 415/2010
 30 140/2011
 43 184/2012
 JULIANA WAGNER 18 400/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 21 737/2008
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 17 327/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 15 546/2006
 16 570/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 33 346/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 18 400/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 36 1126/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 32 317/2011
 MARCO ANTONIO GROTT 35 1020/2011
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 7 413/2002
 12 53/2005
 15 546/2006
 17 327/2007
 46 401/2012
 MARGARIDA LEONI DAHNE 17 327/2007
 MARIA LIDIA FRANCO RENNO 50 532/2012
 MARIA LUCILA GOMES 32 317/2011
 MARISA KIKUTI MAEDA 26 901/2009
 MAURICI ANTONIO RUY 41 152/2012
 MIEKO ITO 22 834/2008
 59 596/2012
 MONICA REGINA LUCION 30 140/2011
 OSEAS SANTOS 14 404/2005
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 38 75/2012
 PAULO EDUARDO MEDEIROS 56 592/2012
 PAULO MARTINS 29 415/2010
 PAULO SERGIO DE SOUZA 6 388/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 19 838/2007

20 1/2008
 RICARDO RUH 58 594/2012
 ROBSON DE SOUZA DAL COL 17 327/2007
 ROGERIO ZARPELAM XAVIER 42 155/2012
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 36 1126/2011
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 41 152/2012
 SERGIO SCHULZE 48 501/2012
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 34 865/2011
 THIAGO BUENO RECHE 42 155/2012
 VANISE MELGAR TALAVERA 6 388/2002
 WILLIAM OZORIO 6 388/2002

- INVENTARIO-0000009-76.1982.8.16.0064-JANTJE BORG MORSINK x JAN HENDRIK MORSINK- Intime-se a inventariante para, em dez dias, apresentar o plano conforme requerido pela Fazenda Pública (fls. 176/177). -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
- INVENTARIO-0000003-69.1982.8.16.0064-DURVALINA DE MELLO SCHMIDT x EZEQUIEL DE OLIVEIRA MELLO- A inventariante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 52,64 (cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.
- FALENCIA-0000099-30.1995.8.16.0064-TOP DEK INFORMATICA LTDA- Ao Sr. Síndico, para manifestação nos autos (OBS: saldo existente em 03/07/2012 = R\$ 171.901,23) -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-0000031-12.1997.8.16.0064-WILLEM FREDERIK DE BOER x GRACIOSA COMERCIO DE ULTRALEVE E VEICULOS DO PR.- À executada, em 15 (quinze) dias, para pagamento da quantia de R\$ 437.875,11 (Quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e onze centavos) - valor em janeiro/2011, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme prevê o Artigo 475 J do CPC - Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e APARECIDO JOSE DA SILVA-.
- EMBARGOS A ARREMATACAO-0000089-78.1998.8.16.0064-GREGORIO POLISTCHUK FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 44,02 (quarenta e quatro reais e dois centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.
- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000191-61.2002.8.16.0064-SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL,ADM.REG e outro x MARCIO MACEDO AMARO- Ao exequente, em cinco dias, ante o ofício de fls. 294 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA, WILLIAM OZORIO e PAULO SERGIO DE SOUZA-.
- REPARACAO DE DANOS-0000174-25.2002.8.16.0064-ATILIO CORREA MARTINS x ADEMIR JOSE FELIPE e outros- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000468-43.2003.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ CARLOS PRESTES e outro- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
- MONITORIA-0000456-29.2003.8.16.0064-LUCAS OLIVA x VARGAS E NOGUEIRA LTDA- Ao requerido, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido de fls. 202/206. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.
- DECLARATORIA-0000202-56.2003.8.16.0064-SEBASTIAO CARNEIRO GOMES x NIKOLAJ DECKIJ- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 494,44 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000226-84.2003.8.16.0064-FAISAO AUTO POSTO LTDA x LAUSNI RIBAS DE SOUZA- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 62,98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.
- EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0000682-63.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO e outro- "1. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia exequenda, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, § 4º, do CPC)."- Ao executados, em quinze dias, para pagamento da quantia de R\$ 149.066,47, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (Art. 475-J do CPC), bem como, efetuem

o pagamento das custas processuais, nos seguintes valores: Escritura Civil = R\$ 58,28; Distribuidor = R\$ 2,49; contador = R\$ 30,26 - Oficial de Justiça José Carlos Stábile = R\$ 74,00 - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

13. COBRANCA (ORD)-0000329-23.2005.8.16.0064-PAULO CESAR FRESKI x SANTANDER SEGUROS- Ao exequente, ante o depósito judicial de fls. 314. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000338-82.2005.8.16.0064-LEON DENIS CARVALHO LARocca e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO- Ao embargante, em cinco dias, ante a petição de fls. 658/660. -Adv. OSEAS SANTOS-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001159-52.2006.8.16.0064-RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "1. Avoquei os autos em decorrência da conclusão do processo apenso. 2. Verifico que a execução à qual se reportam os presentes embargos foi extinta em razão de homologação de acordo firmado entre as partes, no qual os embargantes além de reconhecerem expressamente o débito exequendo, renunciaram ao direito sobre o que se funda esta ação. Isto posto, restam prejudicados os presentes embargos, não sendo sua sorte outra que não a extinção, por flagrante perda de objeto. Ex positis, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. Desapensem-se dos autos de execução de nº 682-63.2005.8.16.0064. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 3. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J § 5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente..." -Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

16. EXECUCAO DE Cedula Rural-0000560-16.2006.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HAROLD GUNTHER HUSCH e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 130,77 (cento e trinta reais e setenta e sete centavos). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHIK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

17. ACAO CIVIL PUBLICA-0001115-96.2007.8.16.0064-M.P.E.P. x A.P.O. e outros- As partes, ante o ofício de fls. 442 do Juízo Deprecante da Comarca de Curitiba, informando que foi designado o dia 11/12/2012, às 14:45 horas, para a realização do ato deprecado. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, DONIZETE GELINSKI, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS, ROBSON DE SOUZA DAL COL e MARGARIDA LEONI DAHNE-.

18. INDENIZACAO (ORD)-0001054-41.2007.8.16.0064-LORIVAL FRANCISCO RUGESKI x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA S/A e outros- As partes, ante o ofício de fls. 571, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, informando que foi designado o dia 11/07/2012, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANGELINO LUIS RAMALHO TAGLIARI, JULIANA WAGNER, ANTONIO CESAR HAVRESKO e EDINA REGINA BYCKOWSKI-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001607-88.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x UBEL JAN VAN DER VINNE e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 155 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002757-70.2008.8.16.0064-BANCO HSBC BANC BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x EDSON CESAR GAIDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002603-52.2008.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEMILSON DIAS DO PRADO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 113, do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002606-07.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x JOEL LUIZ SIMAO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 43,00 (quarenta e três reais) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002267-48.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x REGINALDO GOLLMAN GOMES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002364-14.2009.8.16.0064-REGIANE RIBEIRO x PARANA BANCO S/A- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 44,19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

25. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0002412-70.2009.8.16.0064-ANA CAROLINE RIBEIRO MOREIRA DA SILVA x ZARGISKI E SILVA LTDA e outro- Intime-se o réu para que se manifeste sobre o incidente, em 10 dias, dando-lhe ciência da possibilidade da não realização do exame pericial na hipótese de desentranhamento do documento, caso o autor não se oponha (art. 392, parágrafo único, do CPC). - Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002560-81.2009.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x CLAUDIO BUDZIAK e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o ofício de fls. 102 da Delegacia da Receita Federal. -Advs. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000788-49.2010.8.16.0064-CINTHIA BUENO MADUREIRA x SEBASTIAO JOSE MADUREIRA NETO e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 112 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DALIZA VARGAS TONON-.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001212-91.2010.8.16.0064-GILBERTO CARVALHO e outro x VILA VICENTINA- Ao interessado, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Gilberto Carvalho (mudou-se) e Josimara do Rocio Carvalho (mudou-se). -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002178-88.2009.8.16.0064-SIRLEI DE PAULA CAMARGO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas para a resolução da causa. -Advs. JULIANA GOLTZ e PAULO MARTINS-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000530-05.2011.8.16.0064-SEBASTIAO ALVES DA CRUZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. MONICA REGINA LUCION e JULIANA GOLTZ-.

31. DEPOSITO-0000863-54.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x REINALDO RAMOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 63 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JANICE IANKE-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001404-87.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO REINALDO ENGFER- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 122 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA LUCILA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001511-34.2011.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO DE OLIVEIRA MIRANDA- Certificado trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, na forma do art. 295, VI, combinado com os arts. 283 e 284 do CPC, julgando extinto o processo, sem resolução do mperito, na forma do art. 267, I, do CPC (sentença proferida em data de 28/06/2011) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HERICK PAVIN-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003723-28.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CARLOS PIRES PONTES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 57 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

35. PREVIDENCIARIA-0004555-61.2011.8.16.0064-ACIR DOS ANJOS CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT e DANIEL HOMERO BASSO-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005123-77.2011.8.16.0064-ALZENIR DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0005765-50.2011.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS- Intimar as partes para quem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

38. MONITORIA-0000240-53.2012.8.16.0064-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x CRISTIAN MAIA FONTOURA TRANSPORTES- À requerente, em cinco dias, ante a resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço do requerido (OBS: o endereço indicado é o mesmo indicado na petição inicial) -Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000272-58.2012.8.16.0064-BANCO BMG S/A x CRISTIANO DA SILVA- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 40, da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000539-30.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x WESLEY DE MEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação

acerca da certidão negativa de fls. 74 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. DESAPROPRIACAO-0000675-27.2012.8.16.0064-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WATTE RIENTS VELDHIJS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 68 e 69, do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY-.

42. PREVIDENCIARIA-0000683-04.2012.8.16.0064-MAURICIO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, THIAGO BUENO RECHE, ROGERIO ZARPELAM XAVIER e CLAUDIO ITO-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000872-79.2012.8.16.0064-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MUNICIPIO DE CASTRO- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva de fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JULIANA GOLTZ e DANIELE PERUFO-.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001741-42.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADEMIR LAZARINI- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. EDISON JOSE LUCKSCH-.

45. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001775-17.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRCEU CESAR BENÇAL- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Remeta-se o ofício nº 11, em separado, contendo as informações solicitadas, com urgência, ao Exmo Sr. Dr. Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Relator do Agravo de Instrumento nº 931.908-2, juntando o respectivo comprovante de remessa aos autos. 3. Diligências necessárias.-Adv. EDISON JOSE LUCKSCH-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002066-17.2012.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos, 1º, 2º e 4º quais sejam: a) comprovante de endereço dos embargados. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

47. MONITORIA-0002073-09.2012.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x SIDNEY MARCIO FERREIRA - Ao requerente, em cinco dias, ante a certidão negativa de fl. 46 do Sr. Oficial de Justiça, bem como para regularize o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado em favor do Sr. José Elias Tetar, sendo responsável pela diligência a Sra. ROSANGELA TERUMI SUZUKI Oficial de Justiça Técnico Judiciário -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002477-60.2012.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDERSON RIBEIRO DA CUNHA CONFEITARIA ME- À requerente, em cinco dias, para que dê prosseguimento ao feito, dando cumprimento ao contido na intimação de fl. 39, sob pena de extinção, bem como esclareça acerca do depósito efetuado em favor da Sra. HARUMI CRISTIANE P. SOMEYA, uma vez que a mesma não exerce as funções de Oficial de Justiça "Ad-Hoc", desde outubro de 2011-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0002544-25.2012.8.16.0064-PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE CASTRO x PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETORIO REGIONAL ESTADUAL DO PARANA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002582-37.2012.8.16.0064-IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA x TONON ALVES LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para emendar a petição inicial com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: a) cartão do CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. -Adv. MARIA LIDIA FRANCO RENNO GOMES-.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002630-93.2012.8.16.0064-VADILSON FAGUNDES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002631-78.2012.8.16.0064-VILSON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada

pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

53. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002639-55.2012.8.16.0064-MARIA DA GRAÇA CARNEIRO x BANCO DAYGOVAL S/A-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002794-58.2012.8.16.0064-CLAUDECIR APARECIDO DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002795-43.2012.8.16.0064-JOSE CARLOS MORAES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

56. USUCAPIAO-0002796-28.2012.8.16.0064-CARLITO JACOB LOS e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar os requerentes para emendarem a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos os seguintes documentos: a) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); b) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; c) imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, contendo as coordenadas UTM. -Advs. PAULO EDUARDO MEDEIROS e DANIELA COSTA QUEIROZ-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0002797-13.2012.8.16.0064-HENDRIK RABBERS x UNIAO FEDERAL- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos, 1º, 2º e 4º quais sejam: a) cédula de identidade, cartão do CPF e comprovante de endereço do embargante.-Adv. AMLCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002798-95.2012.8.16.0064-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO REINALDO ENGFER- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos, 1º, 2º e 4º quais sejam: a) cartão do CNPJ e comprovante de endereço da exequente. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002804-05.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GILMAR FREIRE BURITI e outro- Ao exequente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

60. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000207-20.1999.8.16.0064-UNIAO x MATERIAIS DE CONSTRUCOES JARDIM DAS ARAUCARIAS LTD- Ao executado, em cinco dias, para manifestação, ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano formulado pelo exequente, inexistindo manifestação, entender-se-a como anuência ao pedido. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000370-92.2002.8.16.0064-MARCIO JOSE BONFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o credor para, em 10 dias, retirar o alvará e, no mesmo prazo, dizer sobre a satisfação total de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do Código de Processo Civil.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

Castro, 10 de julho de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA
COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ - DR.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO**

PUBLICAÇÃO N. 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS PORTELINH 0084 000012/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000416/2004
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0088 000827/2011
ALEXANDRE MENONCIN DE CAR 0084 000012/2007
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0086 000026/2007
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0033 002068/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0021 001031/2008
BLAS GOMM FILHO 0050 000514/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000514/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0043 000151/2011
0055 001223/2011
0091 000514/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0069 000328/2012
CARLOS DOUGLASREINHARDT J 0087 000421/2011
CLEITON HENRIQUE BARREIRO 0080 000469/2012
CLODOALDO CHUKR 0012 000276/2007
0084 000012/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 001864/2011
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0030 000957/2010
DANIELA DE CARVALHO 0035 002234/2010
0049 000512/2011
DANIELA RIANI BRUNO 0011 000569/2006
DANIELE NEVES DA SILVA 0050 000514/2011
0051 000515/2011
DONIZETE APARECIDO COGO 0015 000027/2008
0016 000039/2008
0018 000624/2008
0020 000930/2008
0028 000591/2010
0066 000090/2012
DOUGLAS L. COSTA MAIA 0089 000346/2012
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0013 000401/2007
0031 001151/2010
0060 001772/2011
0076 000399/2012
0077 000400/2012
0078 000401/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0008 000416/2004
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0024 000045/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0022 000273/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0056 001288/2011
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO 0084 000012/2007
FLAVIA FRANCIELE GOUVEA D 0036 002270/2010
FLAVIO PIEROBON 0010 000490/2006
FLAVIO ROBERTO IMPERADOR 0005 000373/2003
FRANCISCO CANHETTI 0004 000351/2003
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0067 000146/2012

GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0009 000107/2006
0010 000490/2006
0017 000514/2008
0021 001031/2008
0058 001558/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0086 000026/2007
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0014 000714/2007
IVETE LANI DAL BEM RODRI 0001 000168/1995
JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNI 0052 000754/2011
0085 000021/2007
JOEL GARCIA 0014 000714/2007
0048 000431/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0025 000051/2010
JOSE VICENTE FERREIRA 0006 000043/2004
0007 000177/2004
0019 000666/2008
JUBRAIL ROMEU ARGENIO 0039 002358/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0033 002068/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0090 001916/2011
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0029 000884/2010
0034 002129/2010
0036 002270/2010
0042 000134/2011
0044 000210/2011
0045 000254/2011
0047 000303/2011
0057 001398/2011
0063 000064/2012
0071 000362/2012
0072 000363/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000177/2004
LEANDRO DE QUADROS 0090 001916/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0019 000666/2008
0041 002629/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000177/2004
LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0023 000727/2009
LUCIANO PEDRO FURLANETO 0037 002332/2010
0038 002333/2010
LUIZ MARCELLO BESSA MARET 0084 000012/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 001594/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 000948/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0003 000216/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000514/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0043 000151/2011
MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0026 000106/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0002 000448/1995
MARCUS VINICIUS PODESTA D 0005 000373/2003
MARIA ELIZABETH JACOB 0082 000682/2012
0083 000683/2012
MARIA EMILIA CHURK LAGO 0067 000146/2012
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 0011 000569/2006
MARIANA VIDEIRA MENEZES 0048 000431/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 001779/2011
0081 000672/2012
MATEUS COUGO ROSA 0018 000624/2008
0028 000591/2010
MAURO VIOTTO 0003 000216/2001
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0054 001032/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0064 000070/2012
0065 000074/2012
0068 000246/2012
0070 000335/2012
0073 000369/2012
0074 000371/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0026 000106/2010
0051 000515/2011
NILZA AP BAUMANN DE LIMA 0017 000514/2008
0021 001031/2008
NIVALDO TAVARES TORQUATO 0084 000012/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0032 001507/2010
RAFAEL PALADINE VIEIRA 0067 000146/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000448/1995
RENATA SILVA BRANDAO 0027 000246/2010
0075 000372/2012
ROGERIO MANDUCA 0067 000146/2012
RONALDO MALACRIDA 0040 002378/2010
SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0006 000043/2004
0007 000177/2004
0041 002629/2010
SIRLENE FERREIRA DOS SANT 0060 001772/2011
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0046 000292/2011
TATIANE ACHCAR 0008 000416/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 000106/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0011 000569/2006
WILSON JOSE DE FREITAS 0079 000406/2012

1. ALVARA-168/1995-ANGELINA DAL BEM REZENDE- retirar alvará em 05 dias.-Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-448/1995-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO STECANELLI- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito, face o decurso do prazo.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS ROBERTO HASSE-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-216/2001-ANTONIO MARIO GUIRO x ERNESTINO PEREIRA DE BARROS- Arquivem-se os autos definitivamente somente.Ressalte-se que mesmo arquivados, poderão futuramente ser desarquivados para regular seguimento.-Advs. MAURO VIOTTO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-351/2003-MANOEL ALVES NETO x MARIA APARECIDA DOS ANJOS- arquivem-se os autos definitivamente somente.-Adv. FRANCISCO CANHETTI-.

5. PREVIDENCIARIA (ORD)-373/2003-JOEFINA FACIAO SIQUEIRA x INSS-manifeste-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

6. DECLARATORIA-43/2004-MARIA APARECIDA CABRAL x MAURO ANTONIO MAZZO- efetuar pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias- (art. 475-J, do CPC).-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e JOSE VICENTE FERREIRA-.

7. COBRANCA (ORD)-177/2004-MICHELI CRISTINA REZENDE e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Indefiro os quesitos suplementares...abra-se vistas 'as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 20 dias.-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589, JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

8. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000014-23.2004.8.16.0066-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAM. E INVEST. x ALVINO MASSIGH- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito.-Advs. TATIANE ACHCAR, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-107/2006-POSTO RODOVANA LTDA x DAVI SILVA AMORIM- manifeste-se quanto ao contido as fls. 105, em 10 dias.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000048-27.2006.8.16.0066-JACIR MINERVINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- manifeste-se quanto ao depósito dos honorários de fls. 216.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.

11. INDENIZACAO-569/2006-INDUSTRIA DE INST. MUSICAIS LUPIONOPOLIS LTDA x BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA- efetuar pagamento de custas de fls.208.-Advs. VICENTE TAKAJI SUZUKI, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE e DANIELA RIANI BRUNO-.

12. COBRANCA (ORD)-276/2007-JAIR LONGO e outros x HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO- cumprir integralmente o despacho de fls. 136, no prazo de 60 dias.-Adv. CLODOALDO CHUKR-.

13. USUCAPIAO-401/2007-JOAO ALVES MARTINS e outro x VIVALDO BATISTA DE FARIAS e outro- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

14. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-714/2007-LUIZ FRANCISCO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAFEARA- ...declaro saneado do feito.Fixo como pontos controvertidos o efetivo exercício das funções de pintor, data inicial e reflexos trabalhistas decorrentes. Designo audiência de instrução e julgamento dia 10 de outubro de 2012, às 16:30 hs. Arrolar testemunhas em 10 dias da presente intimação. ...deverão as partes trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em contrário.-Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA e JOEL GARCIA-.

15. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000099-67.2008.8.16.0066-VITOR BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

16. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000163-77.2008.8.16.0066-CLEUNIDES DE OLIVEIRA CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

17. CAUTELAR INOMINADA-0000160-25.2008.8.16.0066-PEDRO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- manifeste-se quanto ao depósito dos honorários. ao requerido para recolhimento de despesas de fls. 164- Cível R\$ 47,94 e distrib. R\$ 31,02, em 05 dias.-Advs. NILZA AP BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000054-63.2008.8.16.0066-NEIDE FERREIRA CASTOLDI x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL- manifeste-se sobre os cálculos.-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO e MATEUS COUGO ROSA-.

19. PREVIDENCIARIA (ORD)-666/2008-JAIR DOLCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...ressalte-se que não haverá início de execução de sentença, não sendo caso de inclusão de honorários ou custas desta fase...-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE VICENTE FERREIRA-.

20. PREVIDENCIARIA (ORD)-930/2008-MANOEL GONÇALVES MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- manifeste-se a parte autora.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

21. INDENIZACAO-1031/2008-THALITA MEDEIROS AMORIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV.- Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de preclusão ou indeferimento ou se concordam com o julgamento antecipado. Digam, ainda, se há possibilidade de acordo, para que seja designada audiência para esta finalidade.-

Advs. NILZA AP BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-273/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO DE SOUZA- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-727/2009-BANCO DO BRASIL SA x WALTER FERREIRA LIMA e outro- manifeste-se quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado ou em promover a alienação por iniciativa particular (art. 685 "a" e 685 "c", ambos do CPC. Manifeste-se quanto 'a petição e doctos de fls. 43/60, em 10 dias.-Adv. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000045-33.2010.8.16.0066-MARI GERONIMO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA- manifeste-se quanto ao petitiório de fls. 138.-Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000051-40.2010.8.16.0066-EUNICE GOMES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS- providenciar a citação nos prazos referidos no art. 72, § 1º, do CP, sob pena de ineficácia da denunciação. retirar carta de citação.-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000106-88.2010.8.16.0066-JOSE ALVES DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA- manifeste-se quanto ao ofício de fls. 244/246.-Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, NELSON PASCHOALOTTO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000246-25.2010.8.16.0066-ROSA MARIA MARQUES TEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- não haverá início de execução de sentença, não sendo o caso de inclusão de honorários...-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

28. EXECUCAO SENTENCA-0000591-88.2010.8.16.0066-ESPOLIO DE MADALENA COMEGE ROGERI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- manifeste-se no prazo de 10 dias.-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO e MATEUS COUGO ROSA-.

29. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000884-58.2010.8.16.0066-SUELI TIOKO TSUJINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

30. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000957-30.2010.8.16.0066-VERA LUCIA DE LIMA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.

31. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001151-30.2010.8.16.0066-MARIA ALVARENGA BRANDÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

32. CAUTELAR INOMINADA-0001507-25.2010.8.16.0066-CELIO CAMILO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- recolher guia de diligência do Sr. Oficial de justiça - R\$ 31,00.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002068-49.2010.8.16.0066-BV FINANCEIRA SA x SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

34. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002129-07.2010.8.16.0066-LUZIVANIA FERNANDES SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002234-81.2010.8.16.0066-JOSE FRANCELINO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- efetuar pagamento das custas de fls. 69.-Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

36. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002270-26.2010.8.16.0066-CLAUDIA MARIA BONFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Advs. FLAVIA FRANCIETE GOUVEA DE LIMA e KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

37. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002332-66.2010.8.16.0066-CAÇULA RAMOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO-.

38. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002333-51.2010.8.16.0066-MARIA TEREZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..não haverá início de execução de sentença, não sendo caso de inclusão de honorários...-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO-.

39. DESPEJO-0002358-64.2010.8.16.0066-COOPERATIVA AGRARIA CAFEIC. CENTENARIO DO SUL x MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL- manifeste-se o autor em 10 dias.-Adv. JUBRAIL ROMEU ARGENIO-.

40. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002378-55.2010.8.16.0066-MARIA DAS GRAÇAS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

41. INVENTARIO-0002629-73.2010.8.16.0066-ANTONIO MINERVINO LEITE e outros x ESPOLIO DE JOSE MINERVINO DA SILVA- concedo o prazo de 30 dias para as primeiras declarações.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.

42. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000134-22.2011.8.16.0066-CLAUDINEIA APARECIDA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000151-58.2011.8.16.0066-MARIA LUCIA DE MEDEIROS x BANCO FINASA BMC S/A- recebo o recurso no duplo efeito. Ao recorrido para contra-razões.-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

44. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000210-46.2011.8.16.0066-MARIA DO CARMO RODRIGUES TEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

45. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000254-65.2011.8.16.0066-NEIDE RIBEIRO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.-
46. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000292-77.2011.8.16.0066-VANESSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATO.-
47. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000303-09.2011.8.16.0066-EDICLEIA DE FATIMA GRIEGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.-
48. INDENIZACAO-0000431-29.2011.8.16.0066-MARCELO ALVES BANDEIRA x BANCO BRADESCO CARTOES- Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de preclusão ou indeferimento ou se concordam com o julgamento antecipado.-Adv. JOEL GARCIA e MARIANA VIDEIRA MENEZES.-
49. CAUTELAR INOMINADA-0000512-75.2011.8.16.0066-LINDOMAR RODRIGUES TEIXEIRA DE LEMOS x BANCO FINASA SA- efetuar pagamento de custas de fls.72.-Adv. DANIELA DE CARVALHO.-
50. CAUTELAR INOMINADA-0000514-45.2011.8.16.0066-FERNANDO MENDES DA SILVA x BANCO SANTANDER SA- recebo o recurso no efeito devolutivo..ao apelado para contra-razões...-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA e BLAS GOMM FILHO.-
51. CAUTELAR INOMINADA-0000515-30.2011.8.16.0066-VALENTINA TOMADAO x BANCO SAFRA S/A- recebo o recurso no efeito devolutivo ao apelado para contra-razões...-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.-
52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000754-34.2011.8.16.0066-ESPOLIO DE ANTONIO MARIO GUIRRO x FAZENDA NACIONAL- manifeste-se quanto ao pedido de fls. 35.-Adv. JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR.-
53. INDENIZACAO-0000948-34.2011.8.16.0066-MARCELO DA CRUZ MARTINS x BANCO IATU S.A- recolher diferença de fls. 119.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001032-35.2011.8.16.0066-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO x ESPOLIO DE ANTONIO AGILDO DE OLIVEIRA PODESTA repres por JANAINA ALGODOAL PODESTA- manifeste-se quanto as fls. 43/49.-Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.-
55. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001223-80.2011.8.16.0066-MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- proceder emenda conforme acórdão.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-
56. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001288-75.2011.8.16.0066-JANAINA ANDRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-
57. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001398-74.2011.8.16.0066-VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.-
58. DECLARATORIA-0001558-02.2011.8.16.0066-LUIZ CARLOS MENDES TIAGO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-
59. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001594-44.2011.8.16.0066-ITAU UNIBANCO S/A x ELAINE R SAVIO -MR- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
60. DECLAR. NULIDADE ATO JURIDICO-0001772-90.2011.8.16.0066-VIRGILIO PONTIN x FATIMA APARECIDA DOS SANTOS- audiência preliminar/conciliação dia 23 de agosto/2012, as 17:00 hs...-Adv. SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE.-
61. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001779-82.2011.8.16.0066-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO x NELSON NASCIMENTO DE MOURA- manifeste-se sobre a contestação de fls. 43/49.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-
62. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001864-68.2011.8.16.0066-BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO x RODOLFO DIAS FELIX- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
63. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000064-68.2012.8.16.0066-MARIA HELENA DA SILVA PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.-
64. REVISIONAL DE ALUGUERES-0000070-75.2012.8.16.0066-EDSON DE SOUZA x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-
65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000074-15.2012.8.16.0066-AGNALDO MARINHO DE MOURA x BANCO BRADESCO S/A- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-
66. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000090-66.2012.8.16.0066-CRISTINA PAZ EBURNEO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO.-
67. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000146-02.2012.8.16.0066-MINISTERIO PUBLICO x VERALICE PAZZOTI e outros- ...logo inaplicável o artigo 191 do CPC, sem prejuízo, se fizerem jus ao disposto no artigo referido, tal decorre de lei. Não cabe declaração judicial prévia a respeito...-Adv. FREDERICO MOREIRA CAMARGO, MARIA EMILIA CHURK LAGO, ROGERIO MANDUCA e RAFAEL PALADINE VIEIRA.-
68. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000246-54.2012.8.16.0066-JOSE DE PADUA RIBEIRO FILHO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se quanto a contestação e dotos juntados.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-
69. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000328-85.2012.8.16.0066-BANCO FINASA BMC S/A x LEONARDO FERREIRA DE SOUZA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-
70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000335-77.2012.8.16.0066-ELI VIEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-
71. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000362-60.2012.8.16.0066-MICHELI APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.-
72. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000363-45.2012.8.16.0066-MARIA PEREIRA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.-
73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000369-52.2012.8.16.0066-CLAUDECIR JOSE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- manifeste-se sobre a contestação e doctos juntados.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-
74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000371-22.2012.8.16.0066-ANTONIO CRUZ CAMACHO x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se sobre a contestação e doctos juntados.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-
75. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000372-07.2012.8.16.0066-BENEDITA TEODORO PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-
76. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000399-87.2012.8.16.0066-ANDREIA ALVES SILVEIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE.-
77. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000400-72.2012.8.16.0066-LEONARDO FERREIRA DE SOUZA x BIG NORTE VEICULOS LTDA- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE.-
78. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000401-57.2012.8.16.0066-ADELSON PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE.-
79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000406-79.2012.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x JOSIANE VALERIO TRANSPORTES ME e outro- recolher guia de diligência do oficial de justiça.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS.-
80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000469-07.2012.8.16.0066-FABIO CAMILO DA SILVA x BV FINANCEIRA SA- manifeste-se sobre a contestação e doctos juntados.-Adv. CLEITON HENRIQUE BARREIRO.-
81. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000672-66.2012.8.16.0066-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO DA SILVA SOARES- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-
82. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0000682-13.2012.8.16.0066-CREUZA MARIA DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-
83. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0000683-95.2012.8.16.0066-MARLENE FREIRE DE ALMEIDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- manifeste-se no prazo de 10 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-
84. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-12/2007-FAZENDA NACIONAL x SERGIO MARCUSSI-indefiro o pedido de desbloqueio..diligências necessárias ao pagamento da Fazenda Pública, para posterior extinção do processo.-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO, LUIS MARCELLO BESSA MARETTI, FLAVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI, ADRIANO MARTINS PORTELINHA, ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA e CLODOALDO CHUKR.-
85. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-21/2007-FAZENDA NACIONAL x ANTONIO MARIO GUIRRO- efetuar pagamento de custas de fls. 103, em 05 dias.-Adv. JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR.-
86. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-26/2007-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JORGE RUDNEY ATALLA- FAZENDA PRIMAVERA- manifeste-se o exequente.-Adv. GILBERTO GEMIN DA SILVA e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.-
87. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000421-82.2011.8.16.0066-CONSELHO REGIONAL DE MEDIC.VET.ESTADO DO PARANA x FRANCISCO CESAR DE MELO- efetuar pagamento das custas de fls. 17, em 05 dias.-Adv. CARLOS DOUGLASREINHARDT JUNIOR.-
88. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000827-06.2011.8.16.0066-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x ENRIQUE SILES CHAVES- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito- fls.31-Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO.-
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000346-09.2012.8.16.0066-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ROGERIO ALVES SILVEIRA- manifeste-se quanto ao oferecimento de bens.-Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA.-
90. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001916-64.2011.8.16.0066-Oriundo da Comarca de 5 V.C.PRESIDENTE -SP-BANCO SANTANDER SA x DENIZETI APARECIDO DA SILVA- efetuar recolhimento de diligências de fls. 37.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.-
91. REPARACAO DE DANOS-0001910-91.2010.8.16.0066-FRANCISCA FLORINDA ALVES ROSSETO x MARCOS LUCIANO ROMAO- apresentar impugnação em 10 dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

Centenário do Sul, 10 de julho de 2012.

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 83/2012
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA SUBSTITUTA
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELAÇÃO Nº 83/2012

ABEL ANTONIO REBELLO 0054 000581/2006
 ADRIANA DE ORNELAS 0033 000020/2006
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0004 000185/2003
 0054 000581/2006
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0015 000611/2004
 ALBERTO JOSE ZERBATO 0020 000154/2005
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0025 000596/2005
 0026 000602/2005
 0056 000642/2006
 0058 000649/2006
 0063 000898/2006
 0064 000902/2006
 ALEXANDRE ALVES GREGHI 0017 000020/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 000338/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 001043/2006
 ALEXANDRE PELISSARI CIDAD 0006 000679/2003
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 0031 000002/2006
 ANA LOUISE R.DOS SANTOS 0004 000185/2003
 ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0020 000154/2005
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0025 000596/2005
 0026 000602/2005
 0056 000642/2006
 0058 000649/2006
 0063 000898/2006
 0064 000902/2006
 ANDREA RODRIGUES SOARES L 0063 000898/2006
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0042 000338/2006
 ANTONIO CARLOS GABRIEL 0040 000185/2006
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0012 000462/2004
 ANTONIO ROGÉRIO 0018 000067/2005
 ANTONIO S. DE RESENDE JUN 0048 000467/2006
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0040 000185/2006
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0011 000351/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 000185/2006
 0044 000354/2006
 0048 000467/2006
 0060 000784/2006
 0072 001221/2011
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0033 000020/2006
 CARLOS EDUARDO C.DA SILVA 0073 006832/2011
 CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0024 000551/2005
 CATARINA DA SILVA MATOS M 0016 000629/2004
 0047 000447/2006
 CESAR CLEIBER BARRETO 0018 000067/2005
 CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0024 000551/2005
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0022 000381/2005
 0027 000655/2005
 0036 000122/2006
 CLAUDIO G. TESHEINER 0055 000617/2006
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0062 000795/2006
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0021 000328/2005
 0065 000959/2006
 CLEO RODRIGO FONTES 0027 000655/2005
 0036 000122/2006
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0049 000474/2006
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0037 000154/2006
 0039 000162/2006
 0041 000204/2006
 0046 000446/2006
 0047 000447/2006
 0050 000504/2006
 0051 000505/2006
 0052 000507/2006
 EDUARDO AMARAL POMPEO 0043 000340/2006
 ELIZEU DE CARVALHO 0071 007332/2010
 EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0069 001051/2006
 FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0014 000572/2004
 0018 000067/2005
 FAUSTO HENRIQUE FERREIRA 0067 001043/2006
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0002 000069/2003
 0010 000195/2004
 0057 000643/2006
 FLAVIO LAURI BECHER GIL.4 0055 000617/2006

FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0018 000067/2005
 0066 001024/2006
 FRANCISCO CASCARDO NETO 0031 000002/2006
 FRANCISCO DUARTE CONTE - 0067 001043/2006
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0048 000467/2006
 HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0010 000195/2004
 0054 000581/2006
 HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0019 000083/2005
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0038 000157/2006
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0038 000157/2006
 JESUS ALVES SOARES 0010 000195/2004
 0034 000088/2006
 0054 000581/2006
 JONAS DIONISIO DA SILVA 0025 000596/2005
 0056 000642/2006
 0058 000649/2006
 0063 000898/2006
 JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0014 000572/2004
 0018 000067/2005
 JOSE ANDRE RAMOS PERES 0040 000185/2006
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0018 000067/2005
 0064 000902/2006
 JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0007 000049/2004
 JOSÉ ROBERTO GAZOLA 0031 000002/2006
 JOÃO CARLOS SILVEIRA 0042 000338/2006
 JULIANO CESAR IBA. 27.701 0060 000784/2006
 KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0064 000902/2006
 KATIA ROSA MACHADO DE OLI 0005 000599/2003
 KELLEN REZENDE BULLA 0063 000898/2006
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0051 000505/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI. 5 0067 001043/2006
 LEANDRO AMARAL JOVIANO 0043 000340/2006
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0010 000195/2004
 0037 000154/2006
 0039 000162/2006
 0041 000204/2006
 0046 000446/2006
 0047 000447/2006
 0050 000504/2006
 0051 000505/2006
 0052 000507/2006
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0067 001043/2006
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0002 000069/2003
 0003 000109/2003
 LEÓNICIO BELON 0007 000049/2004
 LINO MASSAYUKI ITO 0061 000793/2006
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0048 000467/2006
 LUCIANO RODRIGUES SECO 41 0048 000467/2006
 LUERTI GALLINA 0040 000185/2006
 LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8. 0045 000441/2006
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0002 000069/2003
 0003 000109/2003
 0008 000124/2004
 0010 000195/2004
 0057 000643/2006
 LUIZ CARLOS FRANCO 0016 000629/2004
 0022 000381/2005
 0024 000551/2005
 0027 000655/2005
 0036 000122/2006
 0037 000154/2006
 0039 000162/2006
 0041 000204/2006
 0046 000446/2006
 0047 000447/2006
 0051 000505/2006
 0052 000507/2006
 LUIZ CARLOS MARTINEZ 0009 000187/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000611/2004
 0069 001051/2006
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0030 000744/2005
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0001 000030/2003
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0023 000464/2005
 MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0028 000682/2005
 0067 001043/2006
 0068 001049/2006
 0069 001051/2006
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0061 000793/2006
 MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0019 000083/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0069 001051/2006
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0002 000069/2003
 0003 000109/2003
 0008 000124/2004
 0010 000195/2004
 0026 000602/2005
 0057 000643/2006
 MILENA MARA DA SILVA RICC 0060 000784/2006
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0010 000195/2004
 0034 000088/2006
 0054 000581/2006
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0040 000185/2006
 0044 000354/2006
 0048 000467/2006
 0060 000784/2006
 0072 001221/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO. 29.0 0004 000185/2003
 PATRICIA YAMASAKI TEIXEIR 0015 000611/2004
 PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0059 000763/2006
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0028 000682/2005

0067 001043/2006
 0068 001049/2006
 0069 001051/2006
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 0053 000544/2006
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0009 000187/2004
 RENATA CAROLINE T.DA COST 0067 001043/2006
 RENATO RIBECHI. OAB-SP 29 0042 000338/2006
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0069 001051/2006
 ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0019 000083/2005
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0010 000195/2004
 0034 000088/2006
 0054 000581/2006
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0048 000467/2006
 ROSANGELA DE FÁTIMA JACOM 0032 000013/2006
 ROSEMARY S. AMADO PERES G 0031 000002/2006
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0037 000154/2006
 0039 000162/2006
 0041 000204/2006
 0046 000446/2006
 0047 000447/2006
 0050 000504/2006
 0051 000505/2006
 0052 000507/2006
 RÚBIA APARECIDA PIZANI 0041 000204/2006
 0051 000505/2006
 SAMUEL SILVATI 0012 000462/2004
 SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0059 000763/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0074 001700/2012
 SAULO ROBERTO BIAZI 0017 000020/2005
 SILVANO MARQUES BIAGGI 0053 000544/2006
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0042 000338/2006
 TATIANE ACHCAR. 214.652-S 0004 000185/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 000611/2004
 VALDECIR PAGANI 0049 000474/2006
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0042 000338/2006
 0067 001043/2006
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0021 000328/2005
 0065 000959/2006
 VÂNIA APARECIDA VIOTTO FU 0013 000479/2004
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0031 000002/2006
 WALTER GONÇALVES 0029 000733/2005
 0030 000744/2005
 0035 000104/2006
 0070 001087/2006
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0028 000682/2005
 0067 001043/2006
 0068 001049/2006
 0069 001051/2006
 WILSON SANCHES MARCONI 85 0070 001087/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ARTHUR SHIGHEO MADA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 236 v do Sr. oficial de justiça (deixei de INTIMAR). -Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.
2. MONITÓRIA-69/2003-ROSICLER MARTINS PORTELINHA x INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
3. RESSARCIMENTO-109/2003-EDIVANDO FELIX SANTANA e outro x ISMAEL PEREIRA DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
4. DEPOSITO-185/2003-BANCO BNL DO BRASIL S/A x LEOPOLDO KORB CALADO- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha). -Adv. NEUSA MARIA CANDIDO. 29.044, TATIANE ACHCAR. 214.652-SP, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA LOUISE R.DOS SANTOS-.
5. PEDIDO DE FALÊNCIA-599/2003-GRENDENE CALCADOS S/A x MASSA FALIDA DE W.N. BAZOTTI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA-.
6. MONITÓRIA-679/2003-MARI E BRITTA LTDA x INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE-.
7. DECLARATÓRIA-49/2004-AILTO SIMOES COSTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) RPVs, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada um, no total de 10 (R\$ 94,00) (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JOSÉ LUIZ PANCOTTE e LEÔNICO BELON-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-124/2004-TEXAS WAY CONFECÇÕES LTDA x EMANUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LUIZ CARLOS BIAGGI-.
9. INVENTÁRIO-187/2004-LUCIA DA SILVA SOUZA e outros x GERALDO RODRIGUES DE SOUZA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de

cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS MARTINEZ e RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR-.

10. DEMARCATÓRIO-195/2004-ESPÓLIO DE APARECIDA MARCIANINHA PINTO x MARIA CELIA VIEIRA e outros- Manifestem-se as partes interessadas acerca proposta de honorários do Dr. Francisco Cascardo de fls. 278/ 279. -Adv. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.
11. EMBARGOS DO DEVEDOR-351/2004-JOSE ANTONIO GOMES x SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JR-.
12. ARROLAMENTO-462/2004-ZEONICE FELIPE BONATE e outros x ALCINO DE OLIVEIRA BONATE-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 36: Vara Cível no valor de R\$ 423,90; Contador no valor de R\$ 10,09; OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. SAMUEL SILVATI e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-479/2004-FLAVIO ANTONIO LINO DE ALMEIDA e outro x GRAFICA BOAVENTURA LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.
14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-572/2004-COM. DE CALCADOS SPIRANDELLI LTDA x MIGUEL DENEKA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma, no total de 1 ofício (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR e FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.
15. MANDADO DE SEGURANÇA-611/2004-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquite-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA. 34.143, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x ANTONIO CABRERA DE SÁ- À parte acerca da informação juntada às fls. 89 (Aos 28 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze 28/06/12, no local e hora designados para a realização do leilão nos Autos acima referido, foi o bem apreendido longamente apregoadado, sem que houvesse interessado). -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.
17. REPARAÇÃO DE DANOS-20/2005-ROSANGELA PARIZ DOS SANTOS e outros x HERMENEGILDO RUBIM e outro-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. ALEXANDRE ALVES GRECHI e SAULO ROBERTO BIAZI-.
18. INVENTÁRIO-67/2005-A.L.M.R.D.S. e outro x N.R.D.S.- Ao Dr. Anotnio Rogério para retirar o cheque de fls. 261 e efetuar o depósito na instituição financeira urgente. 2 Após, aos requerentes. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, CESAR CLEIBER BARRETO, JOSÉ AIRTON GONÇALVES e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
19. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-83/2005-FRED JOEL DE ALENCAR x JABUR PNEUS SA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987, ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS e HUMBERTO FERRARI JÚNIOR-.
20. MONITÓRIA-154/2005-PARANAVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x MARCELO ALESSANDRO VALARINI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para juntada do A.R. -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e ALBERTO JOSÉ ZERBATO-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001473-17.2005.8.16.0069-CAZARIN & SOUZA LTDA x MARIA APARECIDA CARDOSO & CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para juntada do A.R. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.
22. COBRANÇA-381/2005-LEONILDA ZANUTTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- 1. Às partes acerca do despacho de fls. 837. 2. Às partes acerca da comunicação de fls. 838. 3. Às partes acerca do Ofício recebido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 839/841. -Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e LUIZ CARLOS FRANCO-.
23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-464/2005-COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES 767 LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (02 alvarás, totalizando R\$ 18,80)-isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
24. ORDINÁRIA-551/2005-NAIR APARECIDA CARDOSO ARICINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir o MANDADO que já foi

devidamente recolhido. -Advs. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS, CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

25. MONITÓRIA-596/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x W. GARCIA & CIA. LTDA - ME e outros-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

26. EXECUÇÃO-602/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x CRISTIANE GRESPAN RODRIGUES e outro- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta do Delegado da receita federal de fls. 271. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

27. COBRANÇA-655/2005-MARIA APARECIDA DE LIMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Manifestem-se as partes acerca do ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná juntado às fls. 604/606. -Advs. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLEO RODRIGO FONTES e LUIZ CARLOS FRANCO-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-682/2005-LUIZ OBANA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCOS AURÉLIO PEDROSO, PLÍNIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-733/2005-BANCO BRADESCO S/A x STORTO - CONFECÇÕES LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-744/2005-BANCO BRADESCO S/A x CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.

31. COBRANÇA-2/2006-IVO PALARO e outros x ADELINO DA SILVA OLIVEIRA e outros- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão posta nesta Ação de Cobrança proposta por Ivo Palaro e outros em face de Espólio de Adelino da Silva Oliveira, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno os autores nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$15.000,00, tendo em vista o grau de zelo do advogado e o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Julgo prejudicada a denunciação da lide provocada pelo réu em face de Maria José Cyrino, Regina Maria Aparecida Cyrino, Espólio de Manoel Gomes do Nascimento Filho, sem condenação em honorários diante da improcedência da pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA, JOSÉ ROBERTO GAZOLA e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-13/2006-NOELI ALVES DE OLIVEIRA MOURA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA- Ao autor diante de certidão de fls. 481verso " Deixo de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 480, tendo em vista não constar nos autos o endereço do Hospital para onde será enviada o ofício". - Adv. ROSANGELA DE FÁTIMA JACOMINI-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-20/2006-ALECSANDRO MANOEL DE ORNELAS e outros x MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS e outro-À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Advs. ADRIANA DE ORNELAS e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

34. ARROLAMENTO-88/2006-NADIR BOLONHESES PIVETA e outros x NATAL PIVETA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-104/2006-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL DE OLIVEIRA BRUNO e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

36. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-122/2006-MARA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Manifestem-se as partes acerca dos ofícios juntados às fls. 447/449 e 450/452. -Advs. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLEO RODRIGO FONTES e LUIZ CARLOS FRANCO-.

37. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-154/2006-MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CASTILHO x PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SAO TOME- Converto o julgamento. Novos calculos foram apresentados pelo autor em sede de alegações finais e nao foi aberto vista ao Municipio. Assim manifeste-se o Municipio, vindo após para decisão. Int. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

38. MONITÓRIA-157/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. x MARCOS ROBERTO GONCALVES PEREIRA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

39. COBRANÇA-162/2006-ODAIR DOMINGUES VIEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Converto o julgamento porque novos calculos foram apresentados e a outra parte não se manifestou sobre eles. Intime-se, vindo após para decisão. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-185/2006-BANCO ITAU S/A x WAGNER FERNANDES DE CARVALHO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do

Sr. Oficial de Justiça de fls. 96/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

41. COBRANÇA C/RECLAM.TRABALHISTA-204/2006-BENEDITO GERONIMO MARQUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Converto o julgamento diante dos novos calculos apresentados pelo autor devendo o réu se manifestar, vindo após para decisão. Int. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LUIZ CARLOS FRANCO e RÚBIA APARECIDA PIZANI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x SIDNEY SHIGUENOBO OBANA- Às partes acerca da resposta do ofício enviado a Receita Federal de fls. 137/148. -Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO DA SILVA, JOÃO CARLOS SILVEIRA e RENATO RIBECHI. OAB-SP 29.679-.

43. COBRANÇA-340/2006-PROPLAS-IND.E COM.DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA x ETIK ART COM.DE ETIQ.E PROD.PERSONALIZADOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/2006-BANCO ITAU S/A x CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

45. ABERTURA DE INVENTÁRIO-441/2006-ORACI MARTINS DA SILVA x MARIA OTILIA GOMES e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8.560-.

46. COBRANÇA C/RECLAM.TRABALHISTA-446/2006-JACIR CAMOZI x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Converto o julgamento diante dos novos cálculos trazidos pelo autor, devendo o réu se manifestar, vindo após para decisão. Int. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

47. COBRANÇA C/RECLAM.TRABALHISTA-447/2006-APARECIDO FERRETI x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Converto o julgamento diante dos novos cálculos apresentados, devendo a parte AUTORA se manifestar, vindo após para decisão. Int. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/2006-BANCO ITAU S/A x CONFECÇÕES ESCORPION LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANO RODRIGUES SECO 41817, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, ANTONIO S. DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-474/2006-BONADIO & FAVARAO LTDA x ANTENOR FABIANO BERTUSSI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

50. COBRANÇA C/RECLAM.TRABALHISTA-504/2006-EDISON ANTONIO FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Ao procurador do autor para subscrever petição de fls. 430 no prazo de 48 horas. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

51. COBRANÇA C/RECLAM.TRABALHISTA-505/2006-LAERTE INACIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Converto o julgamento diante dos novos calculos apresentados pelo autor, devendo o réu se manifestar sobre eles. Intime-se e após, venham p/ decisão. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LUIZ CARLOS FRANCO e RÚBIA APARECIDA PIZANI-.

52. COBRANÇA C/RECLAM.TRABALHISTA-507/2006-MILTON MUNIZ NETO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Converto o julgamento diante dos novos cálculos apresentados, devendo as partes se manifestarem sobre eles, vindo após para decisão. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

53. COBRANÇA-544/2006-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x VALDECIR LUIZ DIOTO - ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI e RAFAEL SOUZA PEREIRA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-581/2006-OMNI INTERNACIONAL INTERM. DE NEGÓCIOS x PATRICIO GENTIL STIACK- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da Receita Federal de fls.162/ 166. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-617/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE BARBOSA DE SOUZA FILHO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL.41.063-RS e CLAUDIO G. TESHEINER-.

56. MONITÓRIA-642/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo

de suspensão. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

57. MONITÓRIA-643/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x FABIANO MOREIRA ALVES-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 264 no valor de R\$ 153,88. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LUIZ CARLOS BIAGGI-.

58. MONITÓRIA-649/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x EDVILSON SOUZA DIAS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR-763/2006-JOSÉ NILSON XAVIER DOS ANJOS x PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-784/2006-EZEQUIAS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.993. -Advs. JULIANO CESAR IBA. 27.701-PR, MILENA MARA DA SILVA RICCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

61. MONITÓRIA-793/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA SCARPARO CARDOSO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.146: Vara Cível no valor de R\$ 867,80; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 62,04; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 62,74. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

62. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-795/2006-MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-898/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x GENELSON PERES-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, JONAS DIONISIO DA SILVA, KELLEN REZENDE BULLÁ e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-902/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x SILVANA R.PERES & CIA LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

65. COBRANÇA-959/2006-ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA x WORKUSA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, nesta data (28/05/2012). Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 31/05/2012. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente/Exequente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-1024/2006-CLEIDE ZANETTI DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1043/2006-JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca do complemento do laudo pericial de fls. 606/ 607. -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, LAURO FERNANDO ZANETTI. 5.438, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 37.775, FRANCISCO DUARTE CONTE - 38.734, RENATA CAROLINE T.DA COSTA 39849/PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003707-35.2006.8.16.0069-EMPACOTADORA DE ACUCAR E ARROZ CAMPIOTTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente acerca da petição juntada pelo Sr. Perito de fls. 794/795. -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA e MARCOS AURÉLIO PEDROSO-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1051/2006-EMPACOTADORA DE ACUCAR E ARROZ CAMPIOTTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 646/650. -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERANÇO JÚNIOR-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1087/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARCHIORI & DALBEN LTDA - ME e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e WILSON SANCHES MARCONI 85.657-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007332-38.2010.8.16.0069-TÊXTIL SUIÇA LTDA x A. BERSANI CONFECÇÕES ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ELIZEU DE CARVALHO-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001221-04.2011.8.16.0069-ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A-À parte para que, no prazo

legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 84 no valor de R\$ 161.919,29. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006832-35.2011.8.16.0069-LUIZ BERNAVA NETO x VITOLDO SOBANSKI FILHO- Ao arquivo provisorio por 06 meses. -Adv. CARLOS EDUARDO C.DA SILVA-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001700-60.2012.8.16.0069-BRASIL TELECOM S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES S/A- À parte AUTORA para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

Cianorte, 09 de Julho de 2012.

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CÍVEL
RELACAO Nº 84/2012
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA SUBSTITUTA
BEL. VIRGINILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 84/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0029 002646/2011
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0051 004651/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0127 001368/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 005653/2011
ALINE BASSO SERRATO MAGRO 0013 001100/2011
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0028 002156/2011
0053 004747/2011
0087 009226/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0051 004651/2011
0084 008559/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0098 009584/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0083 008431/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0091 009412/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0114 000927/2012
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0064 006157/2011
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0049 004565/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL 0039 003581/2011
0074 007791/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0075 007973/2011
0123 001190/2012
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0086 008929/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0035 003199/2011
0077 008333/2011
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0104 000523/2012
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0024 001937/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 001886/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 0132 001404/2012
CARLOS EDUARDO PINTO 0068 006458/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0093 009418/2011
0119 001123/2012
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0098 009584/2011
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0073 007301/2011
0137 001681/2012
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0111 000795/2012
0112 000796/2012
0113 000867/2012
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0111 000795/2012
0112 000796/2012
0113 000867/2012
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0044 004076/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0026 002113/2011
0125 001232/2012
0145 001933/2012
CLEITON DAHMER 0020 001738/2011
0021 001859/2011
0022 001862/2011
0033 003104/2011
0038 003369/2011
0054 005062/2011
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0002 001445/2010
0006 004175/2010
0014 001114/2011
0015 001182/2011
0016 001183/2011
0017 001185/2011
0023 001913/2011
0024 001937/2011
0025 001953/2011
0034 003181/2011
0037 003313/2011
0041 003855/2011
0043 004060/2011
0055 005102/2011
0059 005529/2011

0061 005655/2011
 0062 005670/2011
 0065 006183/2011
 0071 006718/2011
 0077 008333/2011
 0078 008335/2011
 0081 008370/2011
 0090 009408/2011
 0095 009424/2011
 0096 009435/2011
 0098 009584/2011
 0099 009587/2011
 0101 009613/2011
 0116 001097/2012
 0117 001098/2012
 0118 001116/2012
 0119 001123/2012
 0120 001139/2012
 0121 001152/2012
 0122 001155/2012
 0126 001364/2012
 0128 001369/2012
 0129 001373/2012
 0130 001374/2012
 0131 001376/2012
 0132 001404/2012
 0138 001741/2012
 0139 001774/2012
 0140 001775/2012
 0143 001833/2012
 0146 001986/2012
 0147 001989/2012
 0148 001993/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 006717/2011
 0094 009420/2011
 DAIANA SANTOS CANDIDO 0087 009226/2011
 0112 000796/2012
 DANIEL HACHEM 0043 004060/2011
 DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0030 002805/2011
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0002 001445/2010
 0006 004175/2010
 0014 001114/2011
 0015 001182/2011
 0016 001183/2011
 0017 001185/2011
 0023 001913/2011
 0024 001937/2011
 0034 003181/2011
 0037 003313/2011
 0043 004060/2011
 0062 005670/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0018 001382/2011
 DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0067 006340/2011
 EDIMAR FINATTI 0051 004651/2011
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0040 003671/2011
 0056 005156/2011
 EDNEI SABINO DA COSTA 0110 000756/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0057 005163/2011
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0087 009226/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0108 000694/2012
 EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0116 001097/2012
 EVELYN THAIS OZAKI 0104 000523/2012
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0115 001054/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0114 000927/2012
 0134 001613/2012
 0135 001614/2012
 0136 001616/2012
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0032 003088/2011
 0057 005163/2011
 0063 005948/2011
 0085 008799/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0014 001114/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0114 000927/2012
 0134 001613/2012
 0135 001614/2012
 0136 001616/2012
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0005 003904/2010
 0010 000233/2011
 0104 000523/2012
 0105 000531/2012
 0106 000544/2012
 0107 000687/2012
 0108 000694/2012
 0109 000698/2012
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0075 007973/2011
 0076 007988/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0048 004515/2011
 0069 006713/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 003104/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0140 001775/2012
 GLÁUCIO MIAKI 0124 001195/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0106 000544/2012
 0109 000698/2012
 0117 001098/2012
 HERICK MARDEGAN 0001 001277/1996
 HERON ANDERSON 0003 001682/2010
 0008 006871/2010
 0031 002966/2011
 HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0028 002156/2011

IGOR MACIEL ANTUNES 0050 004650/2011
 IRACI SOUZA DE SARGES 0013 001100/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 003104/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS. 0009 007974/2010
 JORGE LUIS RODRIGUES 0068 006458/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0042 003867/2011
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0084 008559/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0019 001437/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0089 009387/2011
 0120 001139/2012
 KELLEN REZENDE BULLA 0114 000927/2012
 KENNYA RUIZ COUTINHO 0073 007301/2011
 0137 001681/2012
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0040 003671/2011
 0056 005156/2011
 LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0076 007988/2011
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0040 003671/2011
 0056 005156/2011
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0032 003088/2011
 0057 005163/2011
 0063 005948/2011
 0085 008799/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0036 003286/2011
 0045 004086/2011
 0046 004094/2011
 0142 001816/2012
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0104 000523/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0103 000339/2012
 LUCIMAR ZANNE NOVO 0066 006258/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0108 000694/2012
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0032 003088/2011
 0057 005163/2011
 0063 005948/2011
 0085 008799/2011
 LUIZ CARLOS FRANCO 0041 003855/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 001862/2011
 0042 003867/2011
 0088 009306/2011
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0102 000066/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0084 008559/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 003104/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0116 001097/2012
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0027 002137/2011
 MARCELE POLYANA PAIO 0075 007973/2011
 0123 001190/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0010 000233/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0107 000687/2012
 MARCIA REGINA GONÇALVES G 0145 001933/2012
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0047 004481/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 005163/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0140 001775/2012
 MARIA JIMENA NEME ICART 0031 002966/2011
 MARIO RAMOS LUBASKI 0051 004651/2011
 MAURICIO KAVINSKI. 21.612 0042 003867/2011
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0032 003088/2011
 0057 005163/2011
 0063 005948/2011
 0085 008799/2011
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0149 002058/2012
 MICHELI DE LIMA RODRIGUES 0044 004076/2011
 MIEKO ITO 0012 000884/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0135 001614/2012
 MÁRCIO LEANDRO RIBEIRO 0058 005220/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0004 001886/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0093 009418/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0146 001986/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0092 009416/2011
 OLDEMAR MARIANO 0125 001232/2012
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0004 001886/2010
 PAULO EDUARDO FECCHIO DOS 0068 006458/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0082 008383/2011
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0063 005948/2011
 0085 008799/2011
 0149 002058/2012
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0052 004656/2011
 0076 007988/2011
 0133 001592/2012
 0141 001783/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0018 001382/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0134 001613/2012
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0003 001682/2010
 0008 006871/2010
 0031 002966/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0135 001614/2012
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0008 006871/2010
 0031 002966/2011
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0013 001100/2011
 REGINALDO ANDRE NERY 0004 001886/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0078 008335/2011
 0079 008337/2011
 0080 008339/2011
 0148 001993/2012
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0007 004646/2010
 RICARDO RIBEIRO 0039 003581/2011
 0095 009424/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0116 001097/2012
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0003 001682/2010
 0008 006871/2010
 0031 002966/2011

ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0028 002156/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0135 001614/2012
 0136 001616/2012
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0051 004651/2011
 RODRIGO BIEZUS 0056 005156/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0034 003181/2011
 0105 000531/2012
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0040 003671/2011
 0056 005156/2011
 SAMUEL SILVATI 0086 008929/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 000691/2011
 SAULO ROBERTO BIAZI 0010 000233/2011
 0104 000523/2012
 0105 000531/2012
 0106 000544/2012
 0107 000687/2012
 0108 000694/2012
 0109 000698/2012
 SERGIO PAVESI FIGUEROA. 2 0001 001277/1996
 SERGIO SCHULZE 0083 008431/2011
 TATIANA SIMÕES SARAIVA 0050 004650/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0061 005655/2011
 0072 006726/2011
 0097 009510/2011
 TAÍS LAVEZO FERREIRA - PR 0056 005156/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0116 001097/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0115 001054/2012
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0060 005653/2011
 VANESSA AMARO CANDIDO 0111 000795/2012
 0113 000867/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 001114/2011
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0125 001232/2012
 0145 001933/2012
 WALTER GONÇALVES 0047 004481/2011
 0145 001933/2012
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0144 001925/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 000884/2011
 0025 001953/2011
 0100 009605/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-1277/1996-CERAMICA JAPURA LTDA e outro x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS.- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. HERICK MARDEGAN e SERGIO PAVESI FIGUEROA. 27.919-.

2. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001445-73.2010.8.16.0069-ANTONIO PASSAMANI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição do Sr.Perito Jair Devanir Ercoles de fls.423 (...diantes disto, o Perito dá total quitação dos honorários periciais, nada mais tendo a reclamar). -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001682-10.2010.8.16.0069-MARIA DAS DORES SANTOS MOLINA x LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.150/162. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001886-54.2010.8.16.0069-ALICE MOMESSO MURARI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. REGINALDO ANDRE NERY, OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003904-48.2010.8.16.0069-KATIELLY LEIA WENDENBERG MONTANUCCI x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.130/544. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

6. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004175-57.2010.8.16.0069-CLAUDEMIR DEL CIELO x BANCO ITAÚ S/A- À parte acerca da manifestação do Sr.Perito Jair Devanir Ercoles de fls.749, concordando com o parcelamento dos honorários periciais em 06 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R \$1.000,00. // Ao autor para o depósito judicial da primeira parcela. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004646-73.2010.8.16.0069-IZIDORIO PEREIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.82/99. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006871-66.2010.8.16.0069-ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA BRUNETTA x ZEZINHO VEÍCULOS LTDA- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. - Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, HERON ANDERSON e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0007974-11.2010.8.16.0069-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MÁRIO ANDRÉ PESSOA SANCHES- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.80v do Sr.Oficial de Justiça (...deixei de proceder a Penhora do bem indicado, tendo em vista não tê-lo encontrado...). -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS. 4.680-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000233-80.2011.8.16.0069-SAMUEL DE OLIVEIRA BRUNO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000691-97.2011.8.16.0069-BRASIL TELECOM S/A x ELZA APARECIDA BIASOTTO BARBOSA e outros- Vistos Fls.80: Manifeste-se a parte exequente. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0000884-15.2011.8.16.0069-BANCO BMG S/A x FRANCISCO SÁVIO PAULO DA SILVA- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001100-73.2011.8.16.0069-C.A.S. DOS SANTOS CONFECÇÕES ME (PACIFIC TRAIL) e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.213/225. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES, REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e ALINE BASSO SERRATO MAGRON-.

14. REVISÃO DE CONTRATO-0001114-57.2011.8.16.0069-ALÉCIO SILVA RIBEIRO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001182-07.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados às fls.228/252. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001183-89.2011.8.16.0069-NEIVA GRECI DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

17. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001185-59.2011.8.16.0069-JOÃO DIRCEU DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte acerca da petição de fls.954/955 do Sr.Perito, dando total quitação dos honorários periciais. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001382-14.2011.8.16.0069-PAULO BATISTA MEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o alvará de levantamento não foi retirado. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0001437-62.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARISA MONTEIRO- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001738-09.2011.8.16.0069-DOUGLAS JÚNIOR PIAGENTE e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001859-37.2011.8.16.0069-OSVALDO SALMAZA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte no seguimento feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001862-89.2011.8.16.0069-SIMEÃO LUCIANO DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. // À parte autora acerca do Comprovante de Depósito Judicial no valor de R\$500,00, juntado às fls.78/81. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001913-03.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE PAULO BELUCO x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001937-31.2011.8.16.0069-KAZUAL COLLECTION CONFECÇÕES LTDA x SICOOB METROPOLITANO- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

25. REVISÃO DE CONTRATO-0001953-82.2011.8.16.0069-CARLOS CESAR VIEIRA DE LIMA e outros x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. DESPEJO-0002113-10.2011.8.16.0069-MÁRCIO ALVES FERREIRA x SILAS CRISTO IVANOVITCH- A respeitável sentença transitou em julgado. // À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

27. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002137-38.2011.8.16.0069-LEONEL MAGALHAES JORGE x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerido. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

28. USUCAPÃO-0002156-44.2011.8.16.0069-GIOVANI DOMINGOS DE FREITAS e outro x MARIA BUENO BELTRAME e outros- Decisão de fls.63/66 - 1-Ao requerido citado por edital nomeio curador o Dr. ALISSON SANCHES DE ALENCAR, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto a aceitação ou não do encargo, em cinco dias.

2-Alterando posicionamento anterior diante dos recentes julgados dos Tribunais pátrios, fixo os honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$ 622,00 e que deverão ser adiantados pela parte autora (...) 4-Intime-se o autor para recolhimento dos honorários e após o ilustre curador nomeado. -Adv. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS, HUMBERTO FERRARI JÚNIOR e ALISSON SANCHES DE ALENCAR.-

29. REVISÃO DE CONTRATO-0002646-66.2011.8.16.0069-ALEX FERNANDES DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada às fls.194. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
30. INVENTÁRIO-0002805-09.2011.8.16.0069-MARIA GOMES LEITE x ESPÓLIO DE NILSON BAEZA PERES- Defiro o requerido à fl.52, motivo pelo qual concedo tal prazo. -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002966-19.2011.8.16.0069-WM - INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA x VP DE JESUS CONEUNDES VESTUÁRIO ME- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003088-32.2011.8.16.0069-PAULO DE MORAES BARROS NETO x JULIO FELIZARDO e outro- Defiro o requerimento contido da petição retro. /// À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA.-

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003104-83.2011.8.16.0069-AGNALDO ROGÉRIO RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. /// À parte autora acerca do Comprovante de Depósito Judicial no valor de R\$500,00, juntado às fls.113/117. -Adv. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003181-92.2011.8.16.0069-PRIMO ZAMPIERI NETO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca da Proposta de Honorários do Sr.Perito de fls.407/ 408, no valor de R\$5.400,00. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

35. USUCAPÍÃO-0003199-16.2011.8.16.0069-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS x ESPÓLIO DE MARIA LEMOS DE SOUZA ALCANTARA e outros- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação (Espólio de Maria Lemos de Souza Alcântara e Espólio de Firmino de Alcântara) apresentada às fls.107/112. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO.-

36. MONITÓRIA-0003286-69.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO MARTELLI- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.56v do Sr.Oficial de Justiça (...deixe de efetuar a Penhora, em bens do executado Marcelo Martelli, em virtude de não ter encontrado bens em nome do mesmo para a garantia da presente ação...).-Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0003313-52.2011.8.16.0069-CARLOS DA SILVA BARRETO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.182/185. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003369-85.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- À parte para estar requerendo a execução em ação própria. -Adv. CLEITON DAHMER.-

39. MONITÓRIA-0003581-09.2011.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x C.J. LERCO CONFECÇÕES ME e outro- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. RICARDO RIBEIRO e ANTONIO ANILTO PADIAL.-

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003671-17.2011.8.16.0069-ARGEMIRO CARVALHO DE SOUZA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros- Manifeste-se a parte acerca das respostas de Ofícios da SANEPAR (fls.126) e da COPEL (fls.127/129). -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO.-

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003855-70.2011.8.16.0069-MAUCIR MARCUZ x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.204/264. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LUIZ CARLOS FRANCO.-

42. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003867-84.2011.8.16.0069-JOSÉ JONAS MARCUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.126/127. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI. 21.612-PR.-.

43. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004060-02.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)- Manifestem-se as partes interessadas acerca do Laudo Pericial Contábil de fls.239/359. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e DANIEL HACHEM.-

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004076-53.2011.8.16.0069-OSVAHIR MAZONI e outro x FERNANDES

E SILVA TRANSPORTES ME e outros- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.124 (Correio: Mudou-se). -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES 55.707/PR.-

45. MONITÓRIA-0004086-97.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DENISE MARIA RODRIGUES FOGANHOLO- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.45 (Correio: Ausente-DENISE MARIA RODRIGUES FOGANHOLO).-Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

46. MONITÓRIA-0004094-74.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAELA FRANCINI DOS SANTOS- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.61v do Sr.Oficial de Justiça (...deixe de Citar RAFAELA FRANCINI DOS SANTOS, tendo em vista não tê-la encontrado...). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004481-89.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x BARBOSA ANDRADE E ANDRADE LTDA - ME e outro- À parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARI.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0004515-64.2011.8.16.0069-ADEMIR SOARES PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos de fls.168/175. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0004565-90.2011.8.16.0069-OTÁVIO CARVALHO NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls.40 - Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor (art. 26 do CPC). Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.-

50. MONITÓRIA-0004650-76.2011.8.16.0069-CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA x FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA- Os autos encontram-se suspensos, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Adv. TATIANA SIMÕES SARAIVA e IGOR MACIEL ANTUNES.-

51. ANULATÓRIA-0004651-61.2011.8.16.0069-MARIA GOMES FERREIRA x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros- Manifestem-se as partes interessadas acerca da Proposta de Honorários do Sr.Perito Romulus Geraldo Lobo Muniz de fls.318, no valor de R\$ 3.000,00. -Adv. ALTIMAR PAMIN DE GODOY, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, MARIO RAMOS LUBASKI, EDIMAR FINATTI e ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO.-

52. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0004656-83.2011.8.16.0069-JOSÉ MARTELLI SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se a parte acerca da Proposta de Honorários do Sr.Marcos Luiz Wanke de fls.362 no valor de R \$1.000,00, cliente de que não haverá adiantamento, diante da concessão da Justiça Gratuita. Ao autor para que informe o endereço atual e telefone da empresa em que trabalhou o autor (f.152), se é que ainda se encontre em atividade, para fins de realizar a perícia de forma direta. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN.-

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004747-76.2011.8.16.0069-RICARDO FREDERICO NACLE TOD x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Como curador nomeio o Dr. Alisson Sanches de Alencar, sob a fé de seu grau. -Adv. ALISSON SANCHES DE ALENCAR.-

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005062-07.2011.8.16.0069-JONAS ROCHA MATIAS e outros x BANCO BMG S/A- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER.-

55. REVISÃO DE CONTRATO-0005102-86.2011.8.16.0069-ANA PAULA FERREIRA GONÇALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.172/176. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005156-52.2011.8.16.0069-RAIMUNDA DE ALMEIDA RIBEIRO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RODRIGO BIEZUS e TAÍS LAZEVO FERREIRA - PROC.ESTADO.-

57. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005163-44.2011.8.16.0069-JONATHAN SATO DOMENECH x ITAÚ UNIBANCO S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0005220-62.2011.8.16.0069-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS x HSCB BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À parte acerca da decisão de fls.64:" Proceda-se o cancelamento da distribuição uma vez que intimado pessoalmente não efetuou o depósito". -Adv. MÁRCIO LEANDRO RIBEIRO.-

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005529-83.2011.8.16.0069-WELINGTON BRITO TEDARDI x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)- Decisão de fls.730: "...Indefiro o pedido de fls.729, pois se a parte não concorda com

o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença."// À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0005653-66.2011.8.16.0069-AGNALDO ALBERTO TONIOLO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.96/105. -Adv. VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0005655-36.2011.8.16.0069-MÁRCIA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005670-05.2011.8.16.0069-MARIA ZÉLIA VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se aparte acerca do Ofício de fls.488 e petição e documentos de fls.489/493 (Comprovante de DEPÓSITO no valor de R\$826,70). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005948-06.2011.8.16.0069-SPEED TRANSPORTES LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.90. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e PAULO HENRIQUE MARQUES-.

64. COBRANÇA DE SEGURO-0006157-72.2011.8.16.0069-COMÉRCIO DE CÂMARAS LGB LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0006183-70.2011.8.16.0069-APARECIDO JULIO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.56/167 e fls.168/185. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

66. ALVARÁ JUDICIAL-0006258-12.2011.8.16.0069-ADAUTO RODRIGUES GARCIA x ESTE JUIZO- Sentença de fls.33/34 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o requerente, na pessoa de seu curador, Sr. José Rodrigues Garcia, a levantar os saldos referentes aos FGTS e PIS/PASEP, junto à Caixa Econômica Federal, depositados em nome do incapaz, Sr. Oswaldo Gomes. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. -Adv. LUCIMAR ZANNE NOVO-.

67. MONITÓRIA-0006340-43.2011.8.16.0069-MARPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BORGES & RIBEIRO LTDA e outro- Manifeste-se a parte acerca das respostas de Ofícios: GVT (fls.56); VIVO (fls.58); TIM (fls.59/61) e da OI (fls.63). -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

68. NOTIFICAÇÃO-0006458-19.2011.8.16.0069-SATIKO OHI KIMURA x JUNKO TAKESHITA- À parte acerca do Ofício do Juízo Deprecante de fls.39, informando que a Carta Precatória foi remetida do FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA para COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Adv. JORGE LUIS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PINTO e PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0006713-74.2011.8.16.0069-CLAUDECYR ANDRETTO e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao banco requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Reginaldo e Rosângela, no prazo de 20 dias. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0006717-14.2011.8.16.0069-DIOGO FERREIRA MUNERATTO e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.180/181. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0006718-96.2011.8.16.0069-BALTARZAR ALVES DA MOTA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.226/229. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0006726-73.2011.8.16.0069-ALEX JUSTO e outros x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos de fls.137/151. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007301-81.2011.8.16.0069-JOSÉ TEIXEIRA DE LEMOS e outro x MARLENE GOMES PEREIRA- Sentença de fls.34/35 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, desta ação de despejo ajuizada por José Teixeira de Lemos e Ana Lucia Gavioli de Lemos em face de Marlene Gomes Pereira, em decorrência da desocupação do imóvel concretizada pelo réu, o que resultou na ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

74. DESPEJO-0007791-06.2011.8.16.0069-AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA x AILTON MACHADO - LANCHONETE- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 402,75, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

75. PREVIDENCIÁRIA-0007973-89.2011.8.16.0069-MARIA LOURDES SENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 23/08/2012 às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem

como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo (...). -Adv. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

76. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0007988-58.2011.8.16.0069-IRMA FERRAZ DA SILVA TREVISAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/08/2012 às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo (...). -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN, FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL e LEANDRO FERREIRA BERNARDO - PROC.FEDERAL-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0008333-24.2011.8.16.0069-ADENILSON CORDEIRO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.132/135. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ANTONIO ROGÉRIO-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0008335-91.2011.8.16.0069-ADEVAIR BRACHIN e outros x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. REVISÃO DE CONTRATO-0008337-61.2011.8.16.0069-ADÉRCIO CARLOS DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls.145/146. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0008339-31.2011.8.16.0069-ALEX CASTRO DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.115/124. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008370-51.2011.8.16.0069-MARGRACIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao requerente para que se manifeste acerca da prestação de contas anexadas pelo requerido. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0008383-50.2011.8.16.0069-CARLOS VALIM JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls.247/ 248. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0008431-09.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VANILDA APARECIDA COMINATO- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.45: Vara Cível no valor de R\$ 24,44; Contador no valor de R\$ 41,11; Oficial de Justiça no valor de R\$ 344,00 e Depositário Público no valor de R\$1.250,31. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0008559-29.2011.8.16.0069-ELISETTE CATAPAN AMORIM x LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008799-18.2011.8.16.0069-MARLEI DE LIMA LUCENA x ANTONIO FERIAN e outro- Sentença de fls.43 - As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes por parte dos executados. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e PAULO HENRIQUE MARQUES-.

86. COBRANÇA-0008929-08.2011.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x FLAVIUS VINICIUS LUCAS DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência de fls.35, com a seguinte informação dos Correios: "ausente 03 vezes". -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

87. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0009226-15.2011.8.16.0069-ANYELLE XAVIER CARDOSO x IMOBILIÁRIA SOL MAR S/S LTDA e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA, ALISSON SANCHES DE ALENCAR e DAIANA SANTOS CANDIDO-.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009306-76.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO CARLOS GUERRA e outro- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.45v do Sr.Oficial de Justiça (...deixe de citar e cientificar João Carlos Guerra e Marta Rubira Guerra, tendo em vista não tê-los encontrado...). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009387-25.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ NILSON XAVIER DOS ANJOS e outros- À parte

autora para providenciar o COMPROVANTE ORIGINAL da GRC recolhida, para posterior cumprimento do mandato, conforme Informação do Sr. Oficial de Justiça de fls.52. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009408-98.2011.8.16.0069-LEONICE PADOVAN COLOMBO - ME x BANSICREDI S/A- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

91. REVISÃO DE CONTRATO-0009412-38.2011.8.16.0069-CÉLIA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às fls.128/ 143. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0009416-75.2011.8.16.0069-ADÃO FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao Banco requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Adão Ferreira, Centro de Formação de Condutores Taymara Ltda-ME, Izabel Cortez Perez e Paulo Rogério Ferreira dos Santos, no prazo de 20 dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0009418-45.2011.8.16.0069-ADRIANA APARECIDA BIASON e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.141/155. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0009420-15.2011.8.16.0069-ADAILTON DE PAULO e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos de fls.119/144. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009424-52.2011.8.16.0069-PIOLA & CRUZ LTDA ME e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e RICARDO RIBEIRO-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0009435-81.2011.8.16.0069-ADRIANA APARECIDA BIASON e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0009510-23.2011.8.16.0069-ADRIANA APARECIDA BIASON e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.231/238. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009584-77.2011.8.16.0069-EVENY DO NASCIMENTO PEREIRA e outros x PARANÁ BANCO S/A- Manifeste-se a parte autor, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.297/487. /// Ao executado para anexar o comprovante de pagamento da condenação em honorários advocatícios, conforme transcrito na petição de fls.488/489. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ANA PAULA CONTI BASTOS e CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE-.

99. REVISÃO DE CONTRATO-0009587-32.2011.8.16.0069-ALEX RUFINO RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.128/133. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0009605-53.2011.8.16.0069-DELMANDE JOSÉ DE LIRA e outro x BANCO BMG S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.103/112. -Adv. ÉRIKA KIKISHIMA FRAGA-.

101. REVISÃO DE CONTRATO-0009613-30.2011.8.16.0069-ALESSANDRO ESTEVES DA SILVA e outro x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.82/86. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

102. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000066-29.2012.8.16.0069-MAICON PEREIRA DA SILVA e outros x GONÇALO CARLOS DA SILVA e outros- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.111 (Sérgio Rubens Volpe - Correio: Mudou-se). -Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000339-08.2012.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x DURVAL MARQUES LEÃO e outro- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 450,25, bem como se possível indique bens de propriedade dos Executados, para a realização da penhora. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONALDÉS-.

104. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000523-61.2012.8.16.0069-ELISABETH SCHIBLER CARRASCO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em ambos efeitos. Vista ao apelado para as suas contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI e EVELYN THAIS OZAKI-.

105. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000531-38.2012.8.16.0069-ANTONIO DONDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao executado para que apresente os extratos faltantes. /// À parte autora acerca do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios

no valor de R\$500,00 (fls.130). -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

106. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000544-37.2012.8.16.0069-MAURO KENJI KANASHIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

107. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000687-26.2012.8.16.0069-LEONEL MORO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

108. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000694-18.2012.8.16.0069-NIVALDO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

109. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000698-55.2012.8.16.0069-ADELINO GANACIN x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

110. ORDINÁRIA-0000756-58.2012.8.16.0069-EGÍDIO ROBERTO DA SILVA x MUNICÍPIO DE JUSSARA- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.208/274. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

111. PREVIDENCIÁRIA-0000795-55.2012.8.16.0069-LUIZ FANTINI x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. VANESSA AMARO CANDIDO, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

112. PREVIDENCIÁRIA-0000796-40.2012.8.16.0069-MARIA DOMINGAS FREITAS VIEIRA MANFRINATO x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

113. PREVIDENCIÁRIA-0000867-42.2012.8.16.0069-ROSANA FATIMA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. VANESSA AMARO CANDIDO, CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA e CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0000927-15.2012.8.16.0069-PAULO DIONE DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls.76 - As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. No mais, certifique-se a escritura se houve pagamento de custas. Em caso negativo, intime-se a parte para pagamento. Em caso positivo, arquivem-se, anote-se, e dê-se baixa nos registros. Diligências necessárias. -Adv. KELLEN REZENE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0001054-50.2012.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SIMONE CRISTINA BARBOSA RAMOS- Sentença de fls.29 - Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001097-84.2012.8.16.0069-SÉRGIO DUTRA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para as suas contrarrazões. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001098-69.2012.8.16.0069-ARI GONÇALVES DA SILVA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001116-90.2012.8.16.0069-JOSÉ ANTONIO BARRANCO PICCINATO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.32/462. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0001123-82.2012.8.16.0069-CEZAR BUENO ZANCO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência,

sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001139-36.2012.8.16.0069-MARIA LÚCIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls.49/57 - D I S P O S I T I V O: Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 914, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à conta corrente nº 1.269-6, mantida na agência 1135, do Banco requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, archive-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001152-35.2012.8.16.0069-ESPÓLIO DE ARCEO DONADELLI x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.35/307. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

122. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001155-87.2012.8.16.0069-JOSÉ LUIZ ROSSI x BANCO DO BRASIL S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

123. PREVIDENCIÁRIA-0001190-47.2012.8.16.0069-WILSON MILANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.63/154. -Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.-

124. COBRANÇA-0001195-69.2012.8.16.0069-VIRGILINO FERREIRA VARELLA x MANOEL DANTAS SOBRINHO e outros- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.19 (Nelson Shizuo Hossaka-DESCONHECIDO) e de fls.20/21/22 (Manoel Dantas Sobrinho, Ceila Wanda do Lago Dantas e Robson do Lago Dantas-AUSENTES). -Adv. GLÁUCIO MIANKI.-

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001232-96.2012.8.16.0069-VANESSA FERNANDES DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e OLDEMAR MARIANO.-

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001364-56.2012.8.16.0069-JOSÉ OLIVEIRA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.24/167. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

127. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001368-93.2012.8.16.0069-JOÃO ALEXANDRE PINHEIRO BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.167/275. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001369-78.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001373-18.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.28/134. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001374-03.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.28/77. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

131. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001376-70.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.30/91. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0001404-38.2012.8.16.0069-DEVANIR MARQUES LEÃO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CARLOS ARAÚZ FILHO.-

133. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001592-31.2012.8.16.0069-NILSA DE SOUSA APOLINÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.132/253. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN.-

134. COBRANÇA-0001613-07.2012.8.16.0069-JOSÉ AUGUSTO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a

possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

135. COBRANÇA-0001614-89.2012.8.16.0069-ANDERSON BELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

136. COBRANÇA-0001616-59.2012.8.16.0069-REGINALDO FERREIRA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

137. ALVARÁ JUDICIAL-0001681-54.2012.8.16.0069-ANDREI LUIZ PAIÃO x ESTE JUÍZO- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS.-

138. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0001741-27.2012.8.16.0069-JAIR DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.56/62. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

139. REVISÃO DE CONTRATO-0001774-17.2012.8.16.0069-MARTA LOURENÇO DA SILVA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

140. REVISÃO DE CONTRATO-0001775-02.2012.8.16.0069-BIBIANO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

141. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001783-76.2012.8.16.0069-MARIA LUCIA CROCHAT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.93/176. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN.-

142. MONITÓRIA-0001816-66.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVERTON MASSUCATTO- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.40v do Sr.Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Everton Massucatto em virtude de não tê-lo encontrado...). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001833-05.2012.8.16.0069-VEISE REGINA MORO TEIXEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001925-80.2012.8.16.0069-DOMINGUES & KESSA LTDA x SUPERMERCADO SÃO LOURENÇO LTDA ME- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Petterson Aparecido Menegatti no valor de R\$ 285,00 , e se possível indicar bens de propriedade da Executada, para realização da penhora. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 35963/PR.-

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001933-57.2012.8.16.0069-VANESSA FERNANDES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR.-

146. REVISÃO DE CONTRATO-0001986-38.2012.8.16.0069-CLAUDINEI CORDEIRO CALADO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e NELSON PASCHOALOTTO.-

147. REVISÃO DE CONTRATO-0001989-90.2012.8.16.0069-ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.40/95 e petições e documentos de fls. 96/141; 142/186 e 187/199. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

148. REVISÃO DE CONTRATO-0001993-30.2012.8.16.0069-MARIA AUREA LINO SANCHES e outros x BV FINANCEIRA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a

possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e REINALDO MIRICO ARONIS-
149. MONITÓRIA-0002058-25.2012.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERRARINI E MEDEIROS LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e PAULO HENRIQUE MARQUES-

Cianorte, 10 de julho de 2012.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ

VARA CÍVEL

PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	00012	001264/2012
ALEXANDRE LUCENA	00007	000393/2012
	00010	000646/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00006	000783/2009
AQUILE ANDERLE	00011	001263/2012
CARMEM ELISABETE JACON BRUNING	00014	000671/2012
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	00004	000004/2009
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	00013	000167/2009
EDIR MICKAEL DE LIMA	00005	000750/2009
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00011	001263/2012
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00013	000167/2009
JEAN SOUTO DE MATOS	00005	000750/2009
JOSE RICARDO P. FERREIRA	00014	000671/2012
JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES	00006	000783/2009
	00007	000393/2012
	00010	000646/2012
LIGIA MARIA FAGUNDES	00008	000519/2012
LUCIANO CESAR LUNARDELLI	00003	000383/2008
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00002	000075/2008
PAULO CESAR DE SOUSA	00012	001264/2012
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI	00001	000676/2007
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	00009	000537/2012
RUBENS SILVA	00011	001263/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-676/2007-JOSE BEIRAL MENEZES x PEDRO MUNHOZ FILHO- Ante notícia de acordo entre a partes, a mim informada pelo patrono do exequente, devolvo sem manifestação judicial.-Adv. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-

2. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-75/2008-VALDENICIO DE OLIVEIRA x USINA DE ACUCAR, ALCOOL e ELETRICA LTDA- Considerando que a parte ré juntou novos documentos com as alegações finais (fls. 273/361), para que não se alegue nulidade, converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar ao autor, pelo prazo de 10 dias, manifestação sobre aquela documentação, o que faço em homenagem ao princípio do contraditório.Após, venham-me conclusos em separado para julgamento.-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-

3. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE HIPOTECA-383/2008-LIFONSINA VIEIRA CINTRA LUZIA e outro x DIRCEU PALARO e outros- Atento aos princípios do contraditório e o da ampla defesa, oportuno aos autores manifestação sobre as alegações de fls. 401//402 e, especialmente, sobre os documentos de fls. 403/408 e 413/435. Após, venham-me conclusos, em separado, para julgamento.-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-

4. ANULATORIA-4/2009-TARCISO SIMIÃO DE ANDRADE x BANCO ITAU S/ A- Converto o julgamento em diligência a fim de determinar ao autor que esclareça

sobre dia e horário em que diz ter comparecido na agência do réu e solicitado o cancelamento do seu cartão de aposentadoria, apontando por qual funcionário foi atendido e se foi emitido algum documento sobre a operação. Após, voltem-me.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-

5. ACOA APOS.TEMPO CONTRIB.TUTEL-0000768-74.2009.8.16.0070-LUIZ SUAVE X O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- "Sobre a baaixa dos autos, fale as partes em 05 dias".-Advs. JEAN SOUTO DE MATOS e EDIR MICKAEL DE LIMA-

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-783/2009-DANIEL MONTILHA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NOROESTE- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Após, voltem-me conclusos para análise de eventual julgamento antecipado da lide e remessa dos autos a instrução processual. Intime-se.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e AMILTON LUIZ AUGUSTI-

7. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000393-68.2012.8.16.0070-AIRTO JOSE ANTEA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ALEXANDRE LUCENA-

8. AÇÃO DE CONC. DE AMPARO SOCIAL- LOAS C/C COB. PARC. ATRASO, COM PÉD TUTELA-0000519-21.2012.8.16.0070-ROBERTO RIVELINO FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- e outro- "Ante a contestação apresentada, fale a parte autora em 10 dias".-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-

9. APOS. POR TEMP. CONTRIBUCAO-0000537-42.2012.8.16.0070-JOSE RINALDO SEVERO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante a contestação apresentada às fls. 93-103, fale a parte autora em 10 dias".-Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-

10. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000646-56.2012.8.16.0070-HELENA EVA MARCIANO DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "À parte autora, para que impugne a contestação em 10 dias". -Advs. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-

11. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUT. ANT.-0001263-16.2012.8.16.0070-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE TAPIRA- 1. Versa o presente feito sobre AÇÃO ORDINÁRIA proposta pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ contra MUNICÍPIO DE TAPIRA.Consta da inicial que o autor é entidade regularmente constituída e que representa os servidores municipais do réu, sendo que caberia a este proceder ao desconto da contribuição sindical de seus servidores correspondente ao mês de março de 2012 e repassar ao autor, o que não fez, pelo que requereu antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que efetue o desconto e repasse o crédito ao autor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/89.Os autos vieram-me conclusos.2. Decido.Com efeito, dispõe o artigo 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou ...2º Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Consoante se extrai do artigo invocado, para concessão da tutela de urgência, de natureza antecipatória, há de se verificar, necessariamente, a prova inequívoca do alegado, além do justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que o provimento não seja irreversível. Destarte, na espécie, em que pese os fundamentos sustentarem, em cognição sumária, o direito pleiteado, não verifico o requisito contido no inciso I, do citado dispositivo legal, porque nada há, até o momento, que indica a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Então, inexistem pressupostos legais para o deferimento, liminar, da tutela antecipatória. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela emergencial, por não vislumbrar a presença, no caso telado, dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu para responder à ação, com a advertência legal (CPC, 285 e 319). 5. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE-

12. REPARACAO DE DANOS-0001264-98.2012.8.16.0070-ROGISELENE BRATFISCH DE OLIVEIRA e outros x VOAR TRANSPORTES LTDA (TRANSPANORAMA) e outros- Vistos e examinados estes autos.1. Versa o presente feito sobre AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por ROGISELENE BRATFISCH DE OLIVEIRA, JOÃO LUCAS BRATFISCH DE OLIVEIRA, VINICIUS BRATFISCH DOLHAY, LUCIO ARANTES DE OLIVEIRA, LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA e FABIA ELIANA DE OLIVEIRA contra VOAR TRANSPORTE LTDA TRANSPANORAMA, TRANSFALLEIRO TRANSPORTES, CORDIOLLI TRANSPORTES LTD, RODOFAIXA TRANSPORTES e VMH TRANSPORTES.Consta da inicial que os autores são, respectivamente, esposa,

filho, enteado, irmão e pais de Fabio Aparecido de Oliveira, que faleceu em acidente de trânsito causado por veículo registrado em nome da ré Voar Transportes que faz parte do grupo econômico G-10, do qual são integrantes, também, as demais rés. Os autores alegam que o sinistro, ocorrido em 27/02/2011 e que ocasionou a morte de Fabio Aparecido de Oliveira se deu por culpa do motorista do veículo da primeira ré que, como consta do boletim de ocorrência "perdeu o controle da direção do veículo ao efetuar a curva à direita?", tendo atingido o veículo que vinha em sentido contrário e que era conduzido por Fábio. Que muito embora não tenha tido registro na sua CTPS, ficou comprovado que o Sr. Fábio recebia a quantia mensal de R\$ 2.500,00 e, como ele é quem sustentava a família, requereram a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impor às rés o pagamento mensal de 2/3 do valor que o Sr. Fabio recebia mensalmente, que equivale a 3,05 salários mínimos, a título de pensão, em favor da autora Rogislene Bratfisch de Oliveira e dos autores João Lucas Bratfisch de Oliveira e Vinicius Bratfisch. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/87. É a síntese do essencial. 2. Decido. Em análise da documentação carreada nos autos, especialmente do Boletim de Ocorrência nº 861844 (fls. 45/52), apura-se que, efetivamente, no dia 27/02/2011, às 10:45, no KM 282,5 da PR 376, ocorreu o acidente que vitimou o Sr. Fabio Aparecido de Oliveira, que é esposo da primeira autora, pai do segundo autor, padrasto do terceiro autor, irmão da quarta autora e filho dos outros autores. Da leitura daquele documento extrai-se, também, que o veículo causador do acidente foi o veículo Scania G380 A 4x2 Placas ATP-2358 de propriedade da ré Voar Transportes LTDA Transpanorama e que, no momento, era dirigido por Sr. Luciano Correa dos Santos, tendo ele perdido o controle do veículo na curva, causando seu tombamento e a colisão com o veículo 2 M. Benz/LA 1113 - placa CGR 3574, conduzido por José Laércio Nunes e o veículo 3, este conduzido pelo Sr. Fabio, causando a morte deste e motivando a propositura da presente ação. Os demais documentos (fl. 64/65 e 67/73) comprovam a renda mensal do Sr. Fábio, alegada na inicial, e evidenciam que ele é que sustentava seu lar. Estes elementos probatórios se apresentam como prova inequívoca do direito alegado, conforme exigência do art. 273, caput, do CPC. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, 273, I), este é inerente ao caso, porque a morte do provedor do lar causa desestrutura financeira para aqueles que dele dependiam, que, no caso, pelo que consta dos autos, eram os autores Rogislene Bratfisch, João Lucas Bratfisch de Oliveira e Vinicius Bratfisch Dolhay. Quanto ao valor da pensão, mostra-se razoável, porque é entendimento pacificado que 1/3 do salário do provedor ele gasta com despesas pessoais e o restante com as despesas do lar e de seus dependentes. 3. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando às rés que, solidariamente, paguem aos autores Rogislene Bratfisch, João Lucas Bratfisch de Oliveira e Vinicius Bratfisch Dolhay a quantia mensal correspondente a 3,05 salários mínimos a título de pensão, em razão da morte de Fabio Aparecido de Oliveira. O valor deverá ser depositado em conta a ser indicada pelos autores até o 5º útil de cada mês, mediante comprovação nos autos. 4. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, II, ?d?, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2012 às 16:00 horas. Citem-se e intimem-se a rés, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecerem à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentarem resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, do CPC). 5. Fica a parte ré advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 77, §2º c.c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2º). 6. Intime-se o Ministério Público da audiência designada, ante o interesse de menor. Diligências necessárias.-Advs. ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

13. CARTA PRECATORIA-167/2009-Oriundo da Comarca de JUSTICA FED.DA COMARCA DE UMUARAMA -PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BELLA GIL DISTRIBUIDORA DE ENCARTELADOS LTDA-ME e outros- Efetue o pagamento das custas do oficial para cumprimento do mandado de intimação dos executados.-Advs. ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

14. CARTA PRECATORIA-0000671-69.2012.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PARANAVAI-PARANA-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x CLAUDENICIO SANTO BUZINARO- Designado o dia 25.07.2012 as 14:00 horas, para audiência de inquirição. -Advs. CARMEM ELISABETE JACON BRUNING e JOSÉ RICARDO P. FERREIRA-.

CIDADE GAÚCHA, 10 de Julho de 2012

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA

(ESCRIVÃ)

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(043) - 3524-2275

RELAÇÃO 54/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 54 /2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 17 875/2008
ADRIANA ROSSINI 3 601/2000
ADRIANO SANDRO DE LIMA 16 863/2008
22 711/2009
29 217/2010
47 607/2011
ALACERIO CARDOSO 26 1377/2009
ALCINDO LUIZ PESSE 101 88/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA 51 1013/2011
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 89 1115/2012
ALESSANDRA DORTA DE OLIVE 82 758/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS 116 700/2005
117 378/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 75 533/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 13 855/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 59 1261/2011
83 820/2012
127 1177/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA 132 1455/2009
ALEXANDRE S. MAGALHÃES 78 695/2012
ANA LÚCIA FRANÇA 131 1227/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 94 181/2011
ANDRESSA G. COUTO 40 1713/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 113 10/1999
ANERON LUIZ DE OLIVEIRA 96 43/2012
ANGELO PAULO FADONI 3 601/2000
34 1147/2010
120 878/2009
ANTONIO SEVERO DE CASTRO 4 439/2001
ANTONIO SOARES DE RESENDE 114 462/2002
ARMANDO CANDELA 102 94/2012
BLAS GOMM FILHO 131 1227/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 73 492/2012
114 462/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 54 1162/2011
66 2455/2011
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 99 69/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 6 523/2005
112 298/1998
113 10/1999
CARLOS FRANCISCO BORGES F 133 62/2010
CASSIUS ANDRÉ VILANDE 93 29/2011
CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 133 62/2010
CINTIA REGINA NOGUEIRA TI 120 878/2009
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 24 1245/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 34 1147/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 103 96/2012
CLAUDIO GUIMARÃES 74 498/2012
119 547/2007
CLÁUDIO ANTONIO CANESIN 130 621/2007
CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DA 4 439/2001
CRIS BIGI ESTEVES 97 44/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 39 1626/2010
54 1162/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 38 1522/2010
41 1945/2010
CRYSTIANE LINHARES 20 540/2009
30 520/2010
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 48 697/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 11 339/2007
42 2137/2010
44 26/2011
61 1304/2011
69 339/2012
70 418/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 93 29/2011
DANIELA DE CARVALHO 36 1414/2010
37 1415/2010
49 807/2011
64 1584/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 45 220/2011
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 9 772/2006
135 457/2012
DEBORA SEGALA 14 98/2008

CORNÉLIO PROCÓPIO

DIMAS LÚCIO CONCATO 132 1455/2009
EDSON RICARDO PONTES 97 44/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 18 176/2009
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 134 89/2010
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 83 820/2012
ELISABETE MIE YAMADA GUIM 74 498/2012
ENEIDA WIRGUES 46 323/2011
EUCLER GIRALDI JUNIOR 4 439/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 25 1316/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA 22 711/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 68 288/2012
FABIO GOMES MESQUITA 4 439/2001
FABIULA MULLER KOENIG 81 749/2012
FABRICIO JOSÉ DE CARVALHO 126 1143/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 131 1227/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 65 1626/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 84 958/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS 46 323/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 68 288/2012
FERNANDO RODRIGUES DA SIL 126 1143/2011
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 13 855/2007
50 996/2011
85 1011/2012
FRANCISCO BARBOSA 2 285/2000
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 132 1455/2009
Flavio P. Geromini 33 1145/2010
FÁBIO HENRIQUE FADONI 90 1176/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 60 1270/2011
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 79 741/2012
80 743/2012
81 749/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 14 98/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 3 601/2000
33 1145/2010
57 1232/2011
62 1358/2011
GIANMARCO COSTABEBER 78 695/2012
GILBERTO PEDRIALI 3 601/2000
38 1522/2010
80 743/2012
135 457/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 42 2137/2010
44 26/2011
48 697/2011
61 1304/2011
70 418/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 114 462/2002
GLAUCO IWERSEN 8 337/2006
GUILHERME PONTARA PALAZZI 2 285/2000
18 176/2009
42 2137/2010
43 2229/2010
48 697/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 123 1549/2009
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA D 51 1013/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 81 749/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE 135 457/2012
HERICK PAVIN 35 1385/2010
ILMO TRISTÃO BARBOSA 124 401/2010
INGO HOFMANN JÚNIOR 27 1533/2009
ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BAR 124 401/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 110 687/1993
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 79 741/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 3 601/2000
33 1145/2010
57 1232/2011
62 1358/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 127 1177/2011
JOSILÉIA TEODORO SEVERIA 104 99/2012
JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 123 1549/2009
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 10 157/2007
52 1030/2011
JOSÉ CARLOS VIEIRA 1 350/1988
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 136 900/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 42 2137/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 44 26/2011
48 697/2011
61 1304/2011
69 339/2012
70 418/2012
JOÃO SANTOS DE MELLO 119 547/2007
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 15 632/2008
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 72 491/2012
73 492/2012
JÚLIO BROTTTO 4 439/2001
JÚLIO CÉSAR BUENO 84 958/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 15 632/2008
KÁTIA REGINA CORDEIRO BAZ 53 1091/2011
LANA MEIRI NAVARRO 8 337/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 109 609/1993
LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 134 89/2010
LENICE ARBONELLI MENDES T 26 1377/2009
129 318/2007
LEONARDO SOBRAL NAVARRO 53 1091/2011
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 10 157/2007
LORESVAL EDUARDO ZUIM 133 62/2010
LOUISE RAMIRO DA COSTA 126 1143/2011
LOURENÇO PEREIRA BORGES 116 700/2005
LUCIANO SALIMENE 54 1162/2011

59 1261/2011
60 1270/2011
71 433/2012
100 85/2012
115 27/2005
LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVIL 24 1245/2009
LUIZ ANTONIO XIMENES CIBI 96 43/2012
LUIZ CARLOS FREITAS 51 1013/2011
125 1007/2011
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 2 285/2000
109 609/1993
112 298/1998
113 10/1999
LUIZ FERNANDO DIETRICH 98 49/2012
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 10 157/2007
52 1030/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 3 601/2000
33 1145/2010
57 1232/2011
62 1358/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 51 1013/2011
125 1007/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 25 1316/2009
LUIZ PLINIO TELES 26 1377/2009
LÍVIA PITELLI ZAMARIAN 117 378/2006
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 124 401/2010
MAICON FABRICIO ROCHA 105 102/2012
MAIKO LUÍS ODIZIO 31 1063/2010
33 1145/2010
36 1414/2010
37 1415/2010
44 26/2011
45 220/2011
49 807/2011
56 1195/2011
57 1232/2011
58 1235/2011
61 1304/2011
62 1358/2011
63 1363/2011
64 1584/2011
69 339/2012
70 418/2012
86 1028/2012
MARCELO AFONSO NAME 35 1385/2010
39 1626/2010
MARCELO CARON BAPTISTA 21 550/2009
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 50 996/2011
MARCELO FARINHA 23 1152/2009
122 1475/2009
MARCELO JOSEPETTI 102 94/2012
MARCELO LIMA DE CASTRO DI 21 550/2009
MARCELO NEV ES BARRETO 76 538/2012
77 539/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 75 533/2012
MARCELO VICENTE CALIXTO 126 1143/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA 130 621/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 73 492/2012
114 462/2002
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 38 1522/2010
80 743/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 135 457/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 65 1626/2011
91 1178/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 9 772/2006
43 2229/2010
MARCOS LEATE 110 687/1993
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 118 4/2007
134 89/2010
MARIA ANGELICA TONDINELLI 18 176/2009
MARIA DIRCE TRIANA 84 958/2012
MARIA ISABEL ARAÚJO SILVA 103 96/2012
MARIANA SILOTO BUENO 76 538/2012
77 539/2012
MARIANE MACAREVICH 58 1235/2011
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 92 28/2009
MARLOS LUIZ BERTONI 113 10/1999
MARTIM CANEVER 106 109/2012
MAURI BEVERVANÇO 25 1316/2009
MAURÍLIO DANIEL 16 863/2008
MIGUEL HILU NETO 21 550/2009
NELSON PASCHOALOTTO 41 1945/2010
NEWTON DORNELES SARATT 9 772/2006
43 2229/2010
65 1626/2011
OSNY BUENO DE CAMARGO 107 122/2012
OSVALDO DENIS 95 18/2012
OVANY DE CASTRO 111 635/1997
PATRÍCIA APARECIDA MARCEL 134 89/2010
PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 12 750/2007
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 118 4/2007
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 19 305/2009
PAULA MARIA DUARTE 118 4/2007
PAULA MENA CORTARELLI 128 1174/2012
PAULO FELIPE MARTINS DAVI 84 958/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 40 1713/2010
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 5 86/2002
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 56 1195/2011
PAULO ROBERTO VIRUEL 120 878/2009

PEDRO AUGUSTO VANTROBA 1 350/1988
 PEDRO RIBAS DE MELLO 55 1172/2011
 108 463/1984
 RAFAEL COMAR ALENCAR 6 523/2005
 113 10/1999
 RAMEZ AMIN 85 1011/2012
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 92 28/2009
 111 635/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 123 1549/2009
 136 900/2012
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 32 1138/2010
 RICARDO ALEXANDRE RODRIGU 67 102/2012
 RICARDO MAGNO BIANCHINI D 71 433/2012
 ROBERLEI MARQUES CUENCA 121 916/2009
 ROBERTO CARLOS SOTILLE 28 97/2010
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 8 337/2006
 ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO 126 1143/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 68 288/2012
 RODOLFO LICURGO 120 878/2009
 ROGERIA DOTTI 4 439/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 58 1235/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 7 1089/2005
 29 217/2010
 76 538/2012
 77 539/2012
 RUY RIBEIRO 74 498/2012
 RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 1 350/1988
 SAMUEL SANTOS E SILVA 126 1143/2011
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 129 318/2007
 131 1227/2009
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 130 621/2007
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 92 28/2009
 SHIROKO NUMATA 109 609/1993
 SUELY TAMIKO MAEOKA 136 900/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 110 687/1993
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 14 98/2008
 52 1030/2011
 122 1475/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 25 1316/2009
 THAIS TAKAHASHI 87 1111/2012
 88 1112/2012
 105 102/2012
 THAIS FERNANDES CHEBATT 84 958/2012
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 131 1227/2009
 THIAGO TRISTÃO BARBOSA 124 401/2010
 UMBERTO DAVID 5 86/2002
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 2 285/2000
 32 1138/2010
 VALDEMIR ANSELMO PONTES 11 339/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 35 1385/2010
 59 1261/2011
 83 820/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 124 401/2010
 VICENTE DE PAULA 12 750/2007
 24 1245/2009
 121 916/2009
 VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 129 318/2007
 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 84 958/2012
 VÂNIA SENEGALIA MORETE SP 10 157/2007
 WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO 114 462/2002
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 25 1316/2009

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000010-18.1988.8.16.0075-ANTONIO DUCCI x GENI LANDGRAF DUCCI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE para demonstração atualizado do débito e seus acréscimos legais. Advs. RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, JOSÉ CARLOS VIEIRA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA.
2. INVENTÁRIO - 285/2000-VERA LUCIA SIOTTI x ADAUTO HAJIME GOTO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 609 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. FRANCISCO BARBOSA, GUILHERME PONTARA PALAZZIO, VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.
3. REVISIONAL C/C NULIDADE DE CLAUSULA CONT - 0000170-23.2000.8.16.0075-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO ITAÚ S.A. * - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. ANGELO PAULO FADONI, GILBERTO PEDRIALI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI.
4. INVENTÁRIO - 439/2001-RICARDO MORAES DE CASTRO x MARIA CONCEIÇÃO SEVERO DE CASTRO - Manifeste-se os herdeiros no prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação da partilha. Advs. FABIO GOMES MESQUITA, EUCLER GIRALDI JUNIOR, JÚLIO BROTTTO, ROGERIA DOTTI, CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO e ANTONIO SEVERO DE CASTRO JUNIOR.
5. INDENIZAÇÃO - 86/2002-DÉCIO ENDO OUGO e outro x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Ciência as partes sobre a designação da data de 25/07/2012 as 14:15 horas , na qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advs. UMBERTO DAVID e PAULO FRANCISCO OLIVEIRA.
6. MONITÓRIA - 0001561-37.2005.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x PAULO ROBERTO FERNANDES - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para

indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAÚZ FILHO.

7. MONITÓRIA - 1089/2005-HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. x PARAISOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0002502-50.2006.8.16.0075-MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS DE PAIVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO e GLAUCO IWERSEN.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 772/2006-JUAREIS SOUSA CARNEIRO x BANCO FINASA S/A. - Às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.

10. REVISIONAL DE CONTRATO C/C.ANULATÓRIA DE - 0003335-34.2007.8.16.0075-WELLINGTON NUNES MOREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Autos nº 3335-34.2007.8.16.0075 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, VÂNIA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

11. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 339/2007-ESPÓLIO DE CLAUDINEI ANTONIO CACCIOLARI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para preparo de custas de fls. 94 ,Cartório R\$ 47,72, Contador R\$ 10,09, Oficial R\$ 30,00, em 05 (cinco) dias. Advs. VALDEMIR ANSELMO PONTES e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 750/2007-SANDRA CARVALHO PINHEIRO x ROBERTO CARLOS SOTTILE - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO e VICENTE DE PAULA.

13. RESCISÃO CONTRATUAL C/C. INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 855/2007-NEUZA DE LOURDES MELLO e outro x JOSE VANDERLEI SUDERIO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 1 (um) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 98/2008-TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER (inventariante) x UNIBANCO SEGUROS S.A. -1. Manifeste-se a parte autora, no prazo ,de 10 (dez) dias, sobre o aludido pelo requerido às fls. 201/203. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

15. DEPÓSITO - 0003109-92.2008.8.16.0075-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RIVANILDO NUNES LIMA - Ao autor para se manifestar acerca do retorno dos ofícios, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (DEZ) dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

16. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C.RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0003141-97.2008.8.16.0075-DUILIO DALLA COSTA JÚNIOR x HERCÍLIO VOLTOLINI & CIA. LTDA. - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e MAURÍLIO DANIEL.

17. MONITÓRIA - 875/2008-ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE C.PROCÓPIO-ASSEMUCOP x JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. ACIR ANGELO SCHIABEL.

18. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 176/2009-MARCELO LÚCIO DA SILVA x PAMLYSSA PRESTADORA DE SERVIÇOS COBRANÇAS LTDA. EP e outro - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, MARIA ANGELICA TONDINELLI DE CILLO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 305/2009-ÉLIO MARIA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Arquivem-se os autos, com as baixas de praxe. Intimem-se. Intime-se. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

20. BUSCA E APREENSÃO * - 540/2009-BANCO ITAÚ S.A. * x AIRTON BEZERRA COELHO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 89/90 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

21. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL P/R.ORDINÁRIO, C.C.PED.ANUL.LANÇAM.TRIB.C/PED.DE ANT - 550/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Ciência ao autor sobre a designação da data de 06/08/2012 às 10:00 horas, na agência da parte requerente na cidade de Cornélio Procópio - Paraná, justificando a data por ter estado comprometido com trabalhos de perícia e cálculos judiciais em dezenas de processos a seu cargo a serem concluídos em prazos de 10, 15, 20 e 30 dias, nos últimos

meses, quantidade expressiva, na sua maioria, de Varas do Trabalho de Cornélio Procopio e região.

Informa, também enviou informações sobre os quesitos e data da perícia ao Sr. Ildebrando Rodrigues Ferreira, assistente técnico da parte requerente, único apresentado nos autos, através do endereço eletrônico execelfi@excelcontabilidade.com.br, para conhecimento.

Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO e MARCELO LIMA DE CASTRO DINIZ.

22. IMPUGNAÇÃO - 711/2009-BANCO ITAÚ S.A. * x SUELY CARVALHO CAMPOS e outro - Autos nº 711/2009 1. Considerando que o agravo de instrumento encontra-se pendente de julgamento, conforme se depreende da leitura das fls. 93/94, indefiro, por ora, o pedido de fls. 87/88. 2. Cumpra-se no que for pertinente o despacho de fl. 81. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Advs. EVELYN CRISTINA MATTERA e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

23. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS* - 1152/2009-CARLOS ALBERTO DARIENÇO x JOÃO GUSTAVO LIPINSKI ME. (GUST-INFO) - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. MARCELO FARINHA.

24. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - 1245/2009-CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAIS x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, sobre as provas que pretendem produzir. Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, VICENTE DE PAULA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003433-48.2009.8.16.0075-DALBERTI RIBEIRO DE ARRUDA x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 91.316/2009

1. Diante do contido às fls. 533/535, expeçam-se os alvarás para que o (s) beneficiário (s) proceda (m) o (s) levantamento (s) do (s) valor (es) depositado (s).

2. Após, manifestem-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 5 (cinco) dias sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a (s) que caso permaneça (m) inerte, será presumida a satisfação integral de seu crédito.

3. Intimem-se. Diligências, necessárias.

Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

26. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 1377/2009-NATHÁLIA GABRIELLY VILAS BOAS BRANCALHÃO e outro x LABORATÓRIO HISTOGENE (HISTOCOMPATIBILIDADE GENÉTICA) - Autos nº 1.377/2009 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 109/110, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Transitado em julgado, aguarde-se a manifestação das partes em Cartório pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 475 - J, § 5º do Código de Processo Civil). 3. Custas na forma acordada. 4. publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio, 28 junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, LUIS PLINIO TELES e ALAERCIO CARDOSO.

27. MONITÓRIA - 1533/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x RUBENS GALLO - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. INGO HOFMANN JÚNIOR.

28. INVENTÁRIO NEGATIVO - 97/2010-CLAUDETE BARROZO PINTO ROBLEU x REINALDO ROBLEU - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 2 (DOIS) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. ROBERTO CARLOS SOTILLE.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 217/2010-EVA APARECIDA DE QUEIROZ FREIRE x CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCOPIO - Autos nº 217/2010 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça visando atribuir interpretação definitiva acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial ns 940.274-MS (Rei. Min. José Otávio de Noronha, j. 7.4.2010, informativo 429), entendeu ser necessária a intimação do devedor, por seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação para que venha a incidir a multa de 10% sobre o valor do débito. 2. Desta forma, determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) citada (s) pessoalmente por mandado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. 3. Arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 4. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Decorrido o prazo acima, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 5 dias. 6. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 7. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 8. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 9. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 9.1. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 9.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros,

informando tal fato ao juízo. 9.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 9.4. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 9.5. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4º. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 11. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1º. do CPC). 11.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 12. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 13. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. 14. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 15. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3º. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 16. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 13 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 17. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 18. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 19. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 20. Determino que a requerida apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada e integral do prontuário médico da parte autora, sob pena de busca e apreensão. 21. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procopio (PR), 15 de junho de 2012. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001811-94.2010.8.16.0075-BANCO SAFRA S.A. x ADOLOCIR SCARELLI - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 52, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003499-91.2010.8.16.0075-ELI FRANCO DA SILVA x KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO - 1. Visto o recebimento da carta-A.R.- por pessoa estranha aos autos, indefiro o pedido de declaração de revelia.

2. Manifeste-se a parte Autora, acerca de nova intimação, esclarecendo o modo que deseja ser realizada, se por Oficial de Justiça ou carta A.R., no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

32. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003922-51.2010.8.16.0075-HIDEMA MAKI HOTEL x GILVAN MAZETE DE ALMEIDA - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 1 (um) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003819-44.2010.8.16.0075-PEDRO PIO DE PAIVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Flavio P. Geromini.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003863-63.2010.8.16.0075-DÉCIO GAMBINI BERALDO x BANCO DO BRASIL S.A. * - Designada audiência de conciliação nos termos do artigo 331, para a data de 25/07/2012 as 13:45 horas, devendo as partes comparecerem ao ato pessoalmente ou representadas por seus prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas.Advs. ANGELO REIVALDO FADONI e CLAUDINE APARECIDO TERRA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004480-23.2010.8.16.0075-DIEGO GRANGEIRO x BANCO ABN AMRO S.A. - 1. Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.59, intime-se a parte autora para que, em 48 horas, junte aos autos o contrato mencionada na exordial, sob pena de busca e apreensão.

2. Intimem-se.

Advs. MARCELO AFONSO NAME, HERICK PAVIN e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004632-71.2010.8.16.0075-WAGNER MARTINS REIS x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao RÉU, para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas

processuais do Cartório R\$ 2,82 Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004633-56.2010.8.16.0075-MAIR SANTANA x BANCO FINASA BMC S.A. - Autos nº 1.415/2010

1. Diante do contido às fls. 77/80, expeçam-se os alvarás para que o (s) beneficiário (s) proceda (m) o (s) levantamento (s) do (s) valor (es) depositado (s).

2. Após, manifestem-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 5 (cinco) dias sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a (s) que caso permaneça (m) inerte, será presumida a satisfação integral de seu crédito.

3. Intimem-se. Diligências, necessárias.

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004830-11.2010.8.16.0075-LUZIA CARDOSO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato c.c. Repetição de Indébito proposta por Luzia Cardoso da Silva, em face de Banco Finasa BMC S.A..

2. Visto que na petição inicial, assim como na capa dos autos, consta o nome "Luzia Cardoso da Silva" e, na procuração outorgada "Luzia Claudiano da Silva", que divergem também do contrato de fls. 34/35, onde figura como contratante "Luzia Claudino da Silva", determino que a parte Autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias no sentido de esclarecer de forma definitiva o nome da Requerente.

Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005191-28.2010.8.16.0075-EDSON ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - A parte REQUERIDA, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o valor remanescente apresentado pela parte autora (fl. 102/114). Adv. MARCELO AFONSO NAME e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40. ORDINÁRIA - 0005500-49.2010.8.16.0075-CLODOALDO SOARES e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ANDRESSA G. COUTO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006231-45.2010.8.16.0075-GILBERTO LUIZ SEVERINO x BANCO SAFRA S.A. - A parte apelada para oferecer contra-razões em 15 dias. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO e NELSON PASCHOALOTTO.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007096-68.2010.8.16.0075-ADILSON TOZETTI DE GOIS x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº 002.137/2010 Nº Unificado: 7096-68.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ADILSON TOZETTI DE GOIS e é requerido ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE

AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto,

com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006993-61.2010.8.16.0075-JOEL CONTI VIANNA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - À parte apelada para ofertamento de contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000066-45.2011.8.16.0075-YOSIO ONODERA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 026/2011 Nº Unificado: 0000066-45.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente YOSIO ONODERA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação de forma intempestiva, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não

está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000732-46.2011.8.16.0075-MARIA CARDOSO DE MORAES x BANCO BRADESCO S.A. - AUTOS Nº 220/2011 Nº Unificado: 732-46.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MARIA CARDOSO DE MORAES e é requerido BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação de forma intempestiva (fls.23/24). No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafestabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo

réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

46. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0001092-78.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ROBSON CARLOS DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao i respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na Av. Dom Pedro Ij 450, e sendo aí, não localizei o bem para apreendê-lo (veículo Celta, placa: ALH-1398), e após diversas diligências na tentativa de localizar o bem, sem obter êxito, contatei o requerido: Robson Carlos da Silva, que informou que o referido bem foi entregue à autora: Banco Bradesco Financiamentos S/A e o mesmo não sabe informar o atual paradeiro do bem. Diante das informações acima, devolvo em cartório o presente mandado para os devidos fins.

Dou fé.

Cornélio Procópio, 31/janeiro/201

Adv. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

47. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001964-93.2011.8.16.0075-PAULO DEOCAR NASCIMENTO DE AGUIAR x BANCO CREDIBEL S.A. - À parte autora para se manifestar sobre a resposta, em 10 (dez) dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002171-92.2011.8.16.0075-AMAURI JOSÉ GERÔNIMO x BANCO REAL-ABN-AMRO BANK-AYMORÉ FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº 697/2011 Nº Unificado: 2171-92.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente AMAURI JOSÉ GERÔNIMO e é requerido BANCO REAL ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES

VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em

cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002434-27.2011.8.16.0075-KARINE MARMOUTELLO x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - AUTOS Nº 807/2011 Nº Unificado: 2434-27.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente KARINE MARMOUTELLO e é requerido BANCO FINASA BMC S.A / BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A , ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação de forma intempestiva onde, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas

a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 07248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0002958-24.2011.8.16.0075-CARLOS EDUARDO DE FARIA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 996/2011 Nº Unificado: 2958-24.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CARLOS EDUARDO DE FARIA e é requerido OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a prescrição do autor referente a ação principal, bem como impugnou o pedido de assistência formulado pela parte autora e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Em sua manifestação, a parte ré apresentou os documentos mencionados na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações

revisonais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO

DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

51. COBRANÇA - 0002999-88.2011.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x MARCOS ANTONIO DUTRA MEDEIROS - Deve o procurador que se encontra em cargo dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS, ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003045-77.2011.8.16.0075-DIVONSIR MILLEO DO PRADO x BANCO ITAU S.A./UNIBANCO S.A. - 1. Sobre os documentos acostados pela parte requerente ao presente feito fls. 54/319, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VIDAL PINTO.

53. MONITÓRIA - 0003330-70.2011.8.16.0075-LOSINOX LTDA. x AEROSOLDA ELETROMECÂNICA LTDA - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. LEONARDO SOBRAL NAVARRO e KÁTIA REGINA CORDEIRO BAZZO.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003572-29.2011.8.16.0075-ELIZANGELA ZANKIN x UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - AUTOS Nº 001.162/2011 Nº Unificado: 3572-29.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ELISANGELA ZANKIN e é requerido UNIBANCO FINANCEIRA S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial, pela presença de pedido genérico, bem como impugnou o pedido de assistência formulado pela parte autora e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrihgi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível

- AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. LUCIANO SALIMENE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0003592-20.2011.8.16.0075-NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS FILHO e outros x NILSON BAPTISTA RIBAS e outro - 1. Intimem-se a parte autora, pela derradeira vez, para que acoste aos presentes autos os documentos descritos à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003677-06.2011.8.16.0075-CLORIVALDO POMINI x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A./BANCO BRADESCO FIN.S.A. - AUTOS Nº 001.195/2011 Nº Unificado: 3677-06.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CLORIVALDO POMINI e é requerido BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a verificação da prescrição. No mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em

comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUIS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO. 57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003761-07.2011.8.16.0075-ROBERTO CLEMENTE x BV FINANCIANÇA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.232/2011 Nº Unificado: 3761-07.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ROBERTO CLEMENTE e é requerido BV FINANCIANÇA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., ambos

devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.73/77), alegando que o documento juntado aos autos não guarda nenhuma relação com os autos, vez que fora firmado com uma terceira pessoa estranha ao processo. É o relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUIS ODIZIO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA. 58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003764-59.2011.8.16.0075-CARLOS ROBERTO FERREIRA * x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA. 59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003913-55.2011.8.16.0075-GISLENE CLÁUDIA NOVELI SARTORI MAZINI

x BANCO SAFRA S.A. - AUTOS Nº 001.261/2011 Nº Unificado: 3916-55.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente GISELENE CLÁUDIA NOVELI SARTORI MAZINI e é requerido BANCO SAFRA S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Em sua manifestação, a parte requerida apresentou o documento mencionado na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame de provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-

se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafstabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs.

LUCIANO SALIMENE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003934-31.2011.8.16.0075-WALQUÍRIA LUÍZA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.347/2011 Nº Unificado: 4218-39.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ELIAS CALIXTO e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entablado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fl.19) onde pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação de a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais

como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, Resp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. LUCIANO SALIMENE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004071-13.2011.8.16.0075-HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA x AYMORÉ C.F.I.S.A./GRUPO ABN AMRO S.A. - AUTOS Nº 001.304/2011 Nº Unificado: 4071-13.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entablado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação intempestivamente, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Alegou também que a petição inicial encontra-se inepta, vez que a mesma possui pedido genérico. No mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOHLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou

comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entablado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004256-51.2011.8.16.0075-JANETE SEVERIANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.358/2011 Nº Unificado: 4256-51.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JACI PIO e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entablado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de

natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz

Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA. 63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004264-28.2011.8.16.0075-JOSÉ PEREIRA DUTRA FILHO x BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 002.365/2011 Nº Unificado: 7906-09.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ MARCIO EZEQUIEL e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citado (fl.23-verso/24), o requerido quedou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos

pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz

Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005167-63.2011.8.16.0075-IVONETTI JANONI VICENTINI x BANCO FINASA BMC S.A. - AUTOS Nº 001.584/2011 Nº Unificado: 5167-63.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente IVONETTI JANONI VICENTINI e é requerido BANCO FINASA BMC S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação intempestivamente, onde no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE

AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 17 DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABIVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): JJ. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de

documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, Resp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5a C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 21 de junho 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

65. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005358-11.2011.8.16.0075-CLEBERTON LUIZ SERPA SALES x BANCO FINASA BMC S.A. * - Arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas de praxe e anotações necessárias. Intime-se. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

66. MONITÓRIA - 0008324-44.2011.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x ALEXANDRE SCALCO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

67. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000288-76.2012.8.16.0075-ANA MARIA MARTINS * e outros x BRASIL TELECOM S.A. * - Ao autor para se manifestar acerca da resposta, em 10 (DEZ) DIAS. Adv. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES.

68. COBRANÇA C.C.PEDIDO DE LIMINAR - 0001101-06.2012.8.16.0075-RICARDO APARECIDO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILDO COSTA GARCIA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001362-68.2012.8.16.0075-ROBSON LEANDRO BALBINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001652-83.2012.8.16.0075-JOQUIM VITOR DE PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 418/2012 Nº Unificado: 1652-83.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOAQUIM VITOR DE PAULA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Alegou também que a petição inicial encontra-se inepta, vez que a mesma possui pedido genérico. No mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta

juízo antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código

Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C. Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH. 71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001670-07.2012.8.16.0075-VALDIR DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S.A. - AUTOS Nº 433/2012 Nº Unificado: 1670-07.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente VALDIR DOS SANTOS e é requerido BANCO SCHAHIN S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE.

PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. LUCIANO SALIMENE e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA. 72. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001854-60.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA DA CUNHA x BANCO BANESTADO S.A. - Autos nº 491/2012
Numeração unificada: 0001854-60.2012.8.16.0075

1. Os documentos de fls.86/90 comprovam que a parte autora possui condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não podendo, assim, ser considerada pobre na acepção jurídica da palavra
Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001855-45.2012.8.16.0075-FRANCISCA ALVARINA DA SILVA MATIAS x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0001871-96.2012.8.16.0075-DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA S.A. x NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar boleto bancário do CARTÓRIO, no prazo legal. Advs. RUY RIBEIRO, ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES e CLAUDIO GUIMARÃES.

75. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002033-91.2012.8.16.0075-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x LILIAN MARIA VALÉRIA BARBOZA LEÓPOLIS - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais, despesa e/ou diligências para citação, (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

76. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002040-83.2012.8.16.0075-RENOVAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E REFRIGERAÇÃO LTDA. x COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. - 3. Diga a excepta em 10 (dez) dias. Advs. MARCELO NEV ES BARRETO, MARIANA SILOTO BUENO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

77. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002041-68.2012.8.16.0075-RENOVAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E REFRIGERAÇÃO LTDA. x COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. - 3. Diga a excepta em 10 (dez) dias. Advs. MARCELO NEV ES BARRETO, MARIANA SILOTO BUENO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

78. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C INEX. DE DÍVIDA COM PED. DE TUTA - 0002671-27.2012.8.16.0075-ESCRITORIO CONTÁBIL J. D. RIBEIRO S/S LTDA x TIM CELULAR S.A. - * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ALEXANDRE S. MAGALHÃES e GIANMARCO COSTABEBER.

79. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002720-68.2012.8.16.0075-ANTONIO APARECIDO SIMÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

80. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002722-38.2012.8.16.0075-VALMIR DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

81. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002728-45.2012.8.16.0075-LUCIMARA SILVA LOPES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

82. INTERDIÇÃO JUDICIAL C.CURATELA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0002793-40.2012.8.16.0075-JULIANA RIBEIRO DA SILVA x RONALDO PEREIRA DA SILVA - Deverá a parte autora comparecer em cartório para assinatura do termo de curatela provisória. Adv. ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003062-79.2012.8.16.0075-BRUNO TONDINELLI DE CILLO x BANCO SAFRA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0003548-64.2012.8.16.0075-DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) x JORGE LUIZ DA COSTA e outros - 1. Processe-se na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se a autora da principal em 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. JÚLIO CÉSAR BUENO, THAIS FERNANDES CHEBATT, PAULO FELIPE MARTINS DAVID, MARIA DIRCE TRIANA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

85. INTERDIÇÃO - 0003783-31.2012.8.16.0075-VERA LÚCIA DE OLIVEIRA JORGE DINIZ x NILSON DE OLIVEIRA JORGE - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50.

2. Defiro também a curadoria provisória da requerida para a requerente, mediante termo nos autos, ficando a parte requerente autorizada a praticar atos civis em nome da parte interdita, exceto alienação de bens, até julgamento definitivo da presente ação.

3. Sem Prejuízo, designo o dia 26/07/2012 às 14:20 horas. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deve a curadora provisória demonstrar mediante atestado médico.

4. Deverá a parte requerente, em 15 dias, instruir seu pedido com certidões dos cartórios imobiliários sobre a existência de bens imóveis em nome da parte requerida.

5. Cite-se. Intime-se.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. RAMEZ AMIN e FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003803-22.2012.8.16.0075-FAUSTINA TIEMI AMBO x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos nº 3803-22.2012.8.16.0075 1. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

87. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO - 0004148-85.2012.8.16.0075-DIVINO JANUÁRIO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em observância à Portaria nº 37/08 deste Juízo Cível de Cornélio Procópio (PR), ao advogado, para juntar comprovante de residência, no prazo de 10 dias Adv. THAIS TAKAHASHI.

88. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO - 0004149-70.2012.8.16.0075-NELSON SANTOS DE FARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em observância à Portaria nº 37/08 deste Juízo Cível de Cornélio Procópio (PR), ao advogado, para juntar comprovante de residência, e data de nascimento da parte autora, no prazo de 10 dias Adv. THAIS TAKAHASHI.

89. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL* - 0004160-02.2012.8.16.0075-SANTO PFAHL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em observância à Portaria nº 37/08 deste Juízo Cível de Cornélio Procópio (PR), ao advogado, para juntar comprovante de residência no prazo de 10 dias Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

90. RESÍDUO DE APOSENTADORIA C.C.ALVARÁ JUDICIAL - 0004380-97.2012.8.16.0075-ANTONIO VERSORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em observância à Portaria nº 37/08 deste Juízo Cível de Cornélio Procópio (PR), ao advogado, para juntar cópia do processo administrativo e DER, no prazo de 10 dias Adv. FÁBIO HENRIQUE FADONI.

91. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004382-67.2012.8.16.0075-NEUZA MANOEL INÁCIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em observância à Portaria nº 37/08 deste Juízo Cível de Cornélio Procópio (PR), ao advogado, para juntar comprovante de residência no prazo de 10 dias Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

92. CARTA PRECATÓRIA - 28/2009-Oriundo da Comarca de - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO BRANCALHÃO - Autos nº 28/2009 1. Ante a certidão de fl. 157, defiro o pedido de fls. 214/215 e determino que seja reservada, em favor do advogado MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, a quantia de R\$ 51.469,65 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) do valor que for arrecadado com a hasta que será realizada nestes autos, devendo a escritania proceder a anotação de tal circunstância na capa dos autos. 2. Determino que a escritania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 09/08/2012 às 9:00 e 23/08/2012, às 9:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escritania a sua notificação. 5. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 6. A (s) parte (s) executada (s) será classificada

do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também científica que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 7. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC. 8. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escritania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)" 9. Observe a escritania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 10. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: "no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intimem-se. Diligências, necessárias. O LEILÃO SERÁ REALIZADO JUNTO AO CENTRO CULTURAL, com endereço à Rua Paraíba, 163, centro, ao lado da Prefeitura Municipal. Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

93. CARTA PRECATÓRIA - 0001262-50.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 8ª V. DE CURITIBA-PR. - PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e outro - Ciência as partes sobre a designação da data de 01/08/2012 as 13:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e CASSIUS ANDRÉ VILANDE.

94. CARTA PRECATÓRIA - 0006909-26.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE APUCARANA, PR. - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x ASTERISCO CONFECÇÕES LTDA. ME. e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas do Oficial de Justiça R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), sob pena de devolução da carta precatória, em 10 dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

95. CARTA PRECATÓRIA - 0000908-88.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - BANCO BRADESCO S.A. x SERFAST SERVIÇOS EMP S/C LTDA. e outro - . COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 018/2012 Numeração unificada: 908-88.2012.8.16.0075 1. Determino o cumprimento da presente carta precatória. 2. Determino que a escritania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 09/08/2012 e 23/08/2012, às 9:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escritania a sua notificação. 5. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 6. A (s) parte (s) executada (s) será classificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também científica que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 7. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito 8. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escritania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)" 9. Observe a escritania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 10. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: "II - no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas

as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intimem-se. Diligências, necessárias. O LEILÃO SERÁ REALIZADO JUNTO AO CENTRO CULTURAL, COM ENDEREÇO À RUA PARAIBA, 163, CENTRO, AO LADO DA PREFEITURA MUNICIPAL Adv. OSVALDO DENIS.

96. CARTA PRECATÓRIA - 0001830-32.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MIRIAN STINGLIN e outro - Designada audiência de inquirição de testemunha para a data de 24/04/2012, às 14:20 horas

Adv. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN e ANERON LUIZ DE OLIVEIRA.

97. CARTA PRECATÓRIA - 0001865-89.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, SP - JOSÉ APARECIDO DE ASSIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada audiência de inquirição de testemunha para a data de 24/07/2012, às 14:30 horas

Adv. EDSON RICARDO PONTES e CRIS BIGI ESTEVES.

98. CARTA PRECATÓRIA - 0002003-56.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de ARAUCÁRIA, PR. - QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ESPÓLIO DE LIDIA PIRES LEONCIO - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 150,40 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 37,00 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH.

99. CARTA PRECATÓRIA - 0002680-86.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE OURINHOS, SP. - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x POLLYANNA FERREIRA GONÇALVES - Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, REQUERENDO o que de direito, no prazo legal. CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade junto à Prefeitura Municipal, e sendo aí fui informado que na cidade de Cornélio Procópio não existe nenhuma avenida denominada de Av. José de Souza, razão pela qual deixei de citar a requerida: Pollyana Ferreira Gonçalves. Diante do exposto acima, devolvo em cartório a presente Carta Precatória parados devidos fins.

Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ.

100. CARTA PRECATÓRIA - 0003357-19.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 7ª V. DE LONDRINA, PR - RENAN ARANTES DE CAMPOS x JOSÉ AUGUSTO MARANHA - Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na rua Espírito Santo, e sendo aí em data de hoje deixei de Citar o réu: José Augusto Maranha, por não ter encontrado na referida rua nenhum imóvel com a numeração, 901, e nas proximidades nenhum prédio de apartamento. Informo também que, nas proximidades ninguém conhece o réu. Razão pela qual devolvo à presente Carta Precatória em cartório e fico no aguardo de novas determinações.

Adv. LUCIANO SALIMENE.

101. CARTA PRECATÓRIA - 0003441-20.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESP.FED.DE ARAQUARA,SP. - GILBERTO LOURENÇO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada audiência de inquirição de testemunha para a data de 24/07/2012, às 13:50

Adv. ALCINDO LUIZ PESSE.

102. CARTA PRECATÓRIA - 0003576-32.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE ASSIS, SP. - WILSON BATISTA ALVARENGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada audiência de inquirição de testemunha para a data de 24/07/2012, às 13:40

Adv. ARMANDO CANDELA e MARCELO JOSEPETTI.

103. CARTA PRECATÓRIA - 0003649-04.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ªV.ESP.FED.DE LONDRINA - JOANA D'ARC MARTINS BORBA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada audiência de inquirição de testemunha para a data de 24/07/2012, às 13:30 horas.

Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MARIA ISABEL ARAÚJO SILVA.

104. CARTA PRECATÓRIA - 0003808-44.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL DE SOROCABA, SP - JOSÉ ANTONIO BANHOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada audiência de inquirição de testemunha para a data de 24/07/2012, às 14:50

Adv. JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA.

105. CARTA PRECATÓRIA - 0003878-61.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE ITAPEMA,SC - LUIZ NELTON VALEZE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada audiência de inquirição de testemunha para a data de 24/07/2012, às 15:10 horas

Adv. THAIS TAKAHASHI e MAICON FABRICIO ROCHA.

106. CARTA PRECATÓRIA - 0004003-29.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA, PR. - JOÃO MIGUEL MACHELI x TEREZA CORSI DE LIMA - Ciência as partes sobre a designação da data de 25/07/2012 às 13:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada. Adv. MARTIM CANEVER.

107. CARTA PRECATÓRIA - 0004409-50.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE OURINHOS, SP. - ROBERTO DE OLIVA MESQUITA x ADAMS & CORRÊA LTDA. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes do Oficial de Justiça R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador e Funrejus, em 05 dias. Adv. OSNY BUENO DE CAMARGO.

108. Execução de Título Extrajudicial - 463/1984-ANTONIO MUSSI ALONSO x ESPOLIO DE MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000017-34.1993.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x CR MONTEIRO E MONTEIRO LTDA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juiz Civil de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHIROKO NUMATA e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

110. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 687/1993-BANCO REAL S.A x ELIZABETE DELAMUTA GUILLEN e outros - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 635/1997-NELSON MULITERNO PELEGRINO x CARLOS A. K. OYAMADA - Autos do Processo nº 635/1997 I - Inicialmente, verifico do auto de penhora de fl. 208 que foram penhoradas quotas da sociedade empresária VIATECH TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. Destarte, em cumprimento à regra contida no artigo 685-A, §4º, do CPC, determino a intimação do sócio Flávio Henrique de Araújo (certidão simplificada de fl. 232) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, exerça seu direito de preferência. II - Escoado o prazo fixado no item I sem manifestação do sócio, desde já designo os dias e , às : horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizadas no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. III - Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. IV - As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escrivania à sua notificação. V - Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (art. 687, §1º. do CPC), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. VI - A (s) parte (s) executada (s) será (s) identificada (s) do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também identificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. VII - Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC. VIII - Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente, o item 5.8.14 do C.N., in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)" IX - Observe a escrivania que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. X - Observe-se, também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. XI - Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, I, in verbis: "a) realiza-se o cálculo e preparam-se as custas pi-ocessuais; b) expede-se caria ou mandado para entrega de bens; c) autorizado o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." XII - Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. XIII - O sócio remanescente deverá ser intimado / Intimem-se. Diligências necessárias. O PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA SERÃO REALIZADOS NAS DATAS DE 09/08/2012 E 23/08/2012 AS 9:00 HORAS, JUNTO AO CENTRO CULTURAL, COM ENDEREÇO À RUA PARAIBA, 163, CENTRO, AO LADO DA PREFEITURA MUNICIPAL. Adv. OVANY DE CASTRO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

112. Execução de Título Extrajudicial - 0000110-21.1998.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x LÉLIO BARBOSA MENDES e outro - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO e CARLOS ARAÚZ FILHO.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/1999-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x SEBASTIÃO BARBOSA MENDES e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.415/441 (declaração de bens) , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR, LUIZ CARLOS RAIMUNDO, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000308-19.2002.8.16.0075-BANCO BANESTADO S.A. x TOSHIOKI FUKUDA e outros - Autos nº 308-19.2002.8.16.0075 1. Determino que a escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, e designe junto ao Senhor Leiloeiro data para a realização do ato, certificando-se no feito a data do mesmo. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil

subseqüente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escritania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada de dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 7. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., m VQrblS'. "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escritania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)" 8. Observe a escritania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: - no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intimem-se. Diligências, necessárias. O PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA SERÃO REALIZADOS NAS DATAS DE 09/08/2012 E 23/08/2012 AS 9:00 HORAS, RESPECTIVAMENTE, CUJA REALIZAÇÃO SERÁ JUNTO AO CENTRO CULTURAL, COM ENDEREÇO À RUA PARAIBA, 163, CENTRO, AO LADO DA PREFEITURA MUNICIPAL. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001591-72.2005.8.16.0075-ALDO MICHELATO x MARMORARIA GRANIFORT LTDA - "???"- Autos nº 027/2005 1. Determino que a escritania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no eqtando. independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 09/08/2012, e 23/08/2012 às 9:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escritania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1º. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada de dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 7. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., ID VerbiS: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem demais de trinta (30) dias, a própria escritania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)" 8. Observe a escritania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: "I-no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o epie sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso. " 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da

expedição da carta de arrematação. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. O LEILÃO SERÁ REALIZADO JUNTO AO CENTRO CULTURAL, COM ENDEREÇO À RUA PARAIBA, 163, CENTRO, AO LADO DA PREFEITURA MUNICIPAL Adv. LUCIANO SALIMENE.

116. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 700/2005-W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x ROGÉRIO DA SILVA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXECUTADO acerca da petição de fls. 127, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

117. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 378/2006-W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x FLÁVIA SANCHES DE SOUZA - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e LÍVIA PITELLI ZAMARIAN.

118. Execução de Título Extrajudicial - 0003162-10.2007.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x WALDECY PEREIRA DOS SANTOS - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO, PAULA MARIA DUARTE e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

119. Execução de Título Extrajudicial - 547/2007-VALDIR ANTONIO PAES DE MENEZES x LUIZ SARTORI e outro - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO e CLAUDIO GUIMARÃES.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003452-54.2009.8.16.0075-NUFARM INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros - Autos nº 878/2009. Acolho o pedido o pedido de fls. 256/257. Determino que a escritania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 09/08/2012 às 9:00 e 23/08/2012 , às 9:00horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escritania a sua notificação. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada de dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., II VerbiS: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escritania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)" Observe a escritania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: -/no caso de imóveis.- requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; realiza-se ou atualiza-se o cálculo; pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 19 de janeiro de 2.012. O LEILÃO SERÁ REALIZADO JUNTO AO CENTRO CULTURAL, COM ENDEREÇO À RUA PARAIBA, 163, CENTRO, AO LADO DA PREFEITURA MUNICIPAL Advs. RODOLFO LICURGO, CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBÚRCIO, PAULO ROBERTO VIRUEL e ANGELO PAULO FADONI.

121. Execução de Título Extrajudicial - 916/2009-M.F.DE PAULA & CIA. LTDA. x MÁRCIO CAMARGO - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. VICENTE DE PAULA e ROBERLEI MARQUES CUENCA.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - 1475/2009-ACIR MANDELLO x MARIA MATEUS DE SOUZA - Ao exequente para o preparo das custas. Advs. MARCELO FARINHA e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1549/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x GUIDORIZZI & GARCIA GUIDORIZZI LTDA. ME. e outros - Autos nº 1.549/2009 1. Acolho o pedido o pedido de folha 65. 2. Determino que a escrituraria expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 09/08/2012 às 9:00 horas e 23/08/2012- às 9:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicatário; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escrituraria a sua notificação. 5. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 6. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 7. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 8. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., l.º VerbiS: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrituraria providenciara a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)" 9. Observe a escrituraria, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 10. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis-n - no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso. " 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. O LEILÃO SERÁ REALIZADO JUNTO AO CENTRO CULTURAL, COM ENDEREÇO À RUA PARAIBA, 163, CENTRO, AO LADO DA PREFEITURA MUNICIPAL. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

124. Execução de Título Extrajudicial - 401/2010-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELSON JOSÉ GOBETTI - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, ILMO TRISTÃO BARBOSA e MACIEL TRISTÃO BARBOSA.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002993-81.2011.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x JOÃO MINORU YOKOYAMA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003534-17.2011.8.16.0075-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x SOTRIGO SOCIEDADE TRITICOLA DE GOIAS LTDA - Ao executado para pagamento das custas do EMBARGO. Advs. MARCELO VICENTE CALIXTO, ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA, FABRICIO JOSE DE CARVALHO, SAMUEL SANTOS E SILVA e LOUISE RAMIRO DA COSTA.

127. Execução de Título Extrajudicial - 0003668-44.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x CARLOS ROBERTO VACELLA - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004378-30.2012.8.16.0075-RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS x PEREIRA & CONSIMO LTDA. EPP - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 361,90, despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 37,00 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. PAULA MENA CORTARELLI.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003120-58.2007.8.16.0075-JAIME BATISTA GRACIANO e outro x JOSÉ CARNEIRO e outro - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 621/2007-COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros x BAYER S.A. - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/08/2012, às 09:00, em seu escritório sito à Rua Antônio Paiva Jr. nº 15, na cidade de Cornélio Procópio, justificando a data por ter estado comprometido com trabalhos de perícia e cálculos judiciais em dezenas de processos a seu cargo a serem concluídos em prazos de 10, 15, 20 e 30 dias, nos últimos meses, quantidade expressiva, na sua maioria, de Varas do Trabalho de Cornélio Procópio e região.. Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e CLÁUDIO ANTONIO CANESIN.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1227/2009-DÉLCIO PALHARIN e outro x BANCO SANTANDER S.A. - Ao autor para preparo de custas R\$ 884,32, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 30,26, Outras Custas R\$ 115,66, em 05 dias. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ANA LÚCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e BLAS GOMM FILHO.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1455/2009-JOAOQUIM GOMES ANTUNES JÚNIOR x GUILHERME MACULAN SODRE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao EMBARGADO para preparo de custas R\$ 845,06, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 20,17, Outras Custas R\$ 204,20, em 05 dias. Advs. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO, DIMAS LÚCIO CONCATO e ALEXANDRE RAINATO GENTA.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000183-70.2010.8.16.0075-PAULO ENRIQUE GOMES x FERNANDO MARTINS SERRANO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório, Contador e Funrejus, em 05 dias. Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES e LORESVAL EDUARDO ZUIM.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 89/2010-EDMILSON ALVES IZIDORO e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao EMBARGANTE para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 501,74 Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 20,17 e Funrejus R\$ 29,82, em 05 dias. Advs. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

135. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001778-36.2012.8.16.0075-JORGE TETSUO OYAMA e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Autos 0001778-36.2012.8.16.0075

1. Acolho a emenda inicial de fls. 18/20.

2. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1060/50.

3. Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo, havendo mero requerimento genérico neste sentido, sem a demonstração efetiva dos requisitos legais necessários para tanto.

Ademais, o mérito da atribuição do efeito suspensivo da execução aos embargos não se confunde com o mérito dos próprios embargos.

Cabe ao executado demonstrar de que maneira o prosseguimento da execução - que é a regra -, prejudicaria substancialmente, não bastando mera alegação de que o normal prosseguimento da execução tem o escopo de causar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao executado.

4. Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apensem-se aos autos principais e certifique-se na execução o recebimento dos embargos.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

136. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003350-27.2012.8.16.0075-EDCARLOS LIMA DE AQUINO E CIA. LTDA. ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se tratam de pessoas pobres (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que os autores exibam sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA.

Cornélio Procópio, 10 de JULHO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

Cornélio Procópio (PR), 10 de julho de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARY ROCHA 8 201/2004
ADRIANO CESAR FELISBERTO 48 489330/2010
ADRIANO ZAITTER 46 365743/2010
ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA 36 750/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 62 60483/2012
ALESSANDRO BELLANI 25 460/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 62 60483/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES 19 677/2007
AMANDA YOKOHAMA 16 493/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 61 46971/2012
ANDREIA TATTIANI ROSA 22 345/2008
ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 35 717/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 5 112/2001
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 46 365743/2010
ANTONIO DE JESUS FILHO 40 218507/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 5 112/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 5 112/2001
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 46 365743/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 71 148/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 70 180258/2012
CARLA LUZA MOTTA 46 365743/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 71 148/2007
CAROLINA BARREIRA LINS 54 408928/2011
CASSIANO RICARDO BOCALÃO 18 643/2007
CRISTINA BARBOSA BONONI 33 536/2009
DANIEL DE FREITAS PICCININI 36 750/2009
DINO COSTACURTA 46 365743/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 29 146/2009
DIRCEU CARLOS CENATTI 13 253/2006
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 48 489330/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 1 261/1995
DÉBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS 32 371/2009
EDIR MICKAEL DE LIMA 16 493/2007
EDSON SEGURA BATTILANI 1 261/1995
ELISA DE CARVALHO 46 365743/2010
ELISANGELA CRUZ FARIA 1 261/1995
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 33 536/2009
EMANUEL ALVES 19 677/2007
ERIKA HIKSIMIMA FRAGA 34 550/2009
39 208115/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 33 536/2009
EUGENIO DE LIMA BRAGA 8 201/2004
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 17 556/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 43 237567/2010
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 53 396545/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 28 82/2009
FABIO LUIS ANTONIO 14 572/2006
FABRICIO DE SOUZA 30 308/2009
FERNANDA PORTUGAL VALLIM 46 365743/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 23 393/2008
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 18 643/2007
FLÁVIA ZIMMERMANN 33 536/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 46 365743/2010
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 1 261/1995
FRANCISCO SILVESTRE 51 281444/2011
GABRIELLE RIBEIRO BRAGA 46 365743/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 21 291/2008
54 408928/2011
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 19 677/2007
GISELE DOS SANTOS 33 536/2009
GLAUCO IWERSSEN 33 536/2009
GUILHERME VANDRESEN 17 556/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 17 556/2007
HALANJHONI JUNIO REZENDE 59 520047/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 61 46971/2012
HUGO BORTOLON DUARTE 13 253/2006
24 420/2008
44 324515/2010
INEZ DE AMORIN COSTA 41 220328/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 27 779/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 17 556/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 52 305518/2011
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA 25 460/2008
JOSE ALBERTO RODRIGUES 41 220328/2010
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 18 643/2007
JOSE MARCELO DE JESUS 40 218507/2010
JOSE OSCAR SILVA 36 750/2009
JOSE WILSON DOS SANTOS 49 14518/2011
JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 57 498134/2011
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 5 112/2001
JULIANA IATSKIU FURQUIM 60 37963/2012
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 21 291/2008
54 408928/2011
KELLEN REZENDE BULLA 35 717/2009

KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 29 146/2009
LAZARA CRISTINA DA SILVA 26 724/2008
LEONARDO BERALDI KORMANN 25 460/2008
LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA 33 536/2009
LINO MASSA YUKI ITO 55 437943/2011
LINO MASSAYUKI ITO 38 132421/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 12 354/2005
LUERTI GALLINA 5 112/2001
LUIS FLAVIO MARINS 10 164/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 42 236523/2010
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 32 371/2009
LUIZ ALBERTO LIMA 18 643/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 56 463583/2011
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 16 493/2007
31 344/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 42 236523/2010
43 237567/2010
45 353190/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 43 237567/2010
MARCELE POLYANA PAIO 46 365743/2010
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO 50 145644/2011
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 47 379255/2010
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 3 33/2000
4 99/2000
9 161/2005
13 253/2006
19 677/2007
MARCIO FRANCISCHINI 12 354/2005
36 750/2009
MARCIO LUIZ BONADIO 13 253/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 5 112/2001
MARCOS RODRIGUES DA MATA 38 132421/2010
55 437943/2011
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA 56 463583/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 42 236523/2010
43 237567/2010
45 353190/2010
MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA 25 460/2008
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 33 536/2009
MARIELZA FURNACIARI BLOOT 20 285/2008
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 2 396/1997
MARISTELA NAVARRO 7 253/2003
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 43 237567/2010
MAURICIO KAVINSKI 56 463583/2011
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 57 498134/2011
MIEKO ITO 34 550/2009
39 208115/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 33 536/2009
35 717/2009
MURILO CLEVE MACHADO 33 536/2009
MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 59 520047/2011
MÔNICA CRISTINA BIZINELI 33 536/2009
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 46 365743/2010
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 58 505928/2011
NELSON PILLA FILHO 56 463583/2011
NILTON GIULIANO TURETTA 46 365743/2010
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR 25 460/2008
OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA 14 572/2006
PAULA MENA CORTARELLI 41 220328/2010
PAULO CESAR DE SOUZA 16 493/2007
PEDRO ROBERTO ROMÃO 22 345/2008
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 17 556/2007
RAFAEL MOSELE 52 305518/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 33 536/2009
35 717/2009
REGINA CELIA ROJAS GEROTTI 36 750/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 48 489330/2010
REJANE CORDEIRO 30 308/2009
RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 59 520047/2011
RICARDO RIBEIRO 37 792/2009
RODRIGO DA SILVA NUNES 27 779/2008
SADI BONATTO 23 393/2008
SANDRO LUIZ BASSETO 15 454/2007
SILVANA SIMOES PESSOA 22 345/2008
SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA 6 171/2002
TATIANA REGINA RAUSCH 33 536/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 43 237567/2010
THAIS PORTUGAL ZAITTER 46 365743/2010
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 63 157653/2012
64 157738/2012
65 157908/2012
66 158175/2012
67 158515/2012
68 158867/2012
69 159207/2012
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 33 536/2009
VALDIR JOSE BASSI 2 396/1997
VALDIR ROGERIO ZONTA 33 536/2009
VALTER LEANDRO DA SILVA 27 779/2008
VANESSA SCHIEFFER ALVES 19 677/2007
VANIA MARQUES 16 493/2007
VIRGILIO VIEIRA FREDERICO 11 257/2005
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 15 454/2007
WALTER GONÇALVES 47 379255/2010
WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO 18 643/2007
WILLIAN BONFIM DOS SANTOS 57 498134/2011
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 9 161/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 261/1995 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NIVONSIR ANSELMO DA SILVA - Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 957,77 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos). Sendo R\$ 450,32 do escrivão, R\$ 10,09 do contador, R\$ 439,50 Oficial de justiça e R\$ 57,86 outras custas. Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, ELISANGELA CRUZ FARIA e EDSON SEGURA BATTILANI.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 396/1997 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MAURO ALARCAO - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line.- Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x JANETE MENDES DA SILVA SILVESTRE - Ao Exequente ante o resultado parcial da penhora on line, no valor de R\$ 4,77. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 99/2000 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCIEROS e outros x VALDIR RAMOS DA SILVA e outros - Ao devedor para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo credor às fls. 461/462, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 112/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x C TARDIN e outro - 1. Procedi consulta através do Sistema Renajud, e constatei a inexistência de veículos em nome dos executador, conforme minuta qu e segue em anexo. Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

6. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 171/2002 - IRINEU STUCHI x CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros - A PARTE Requerida, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R\$ 89,34.- Adv. SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 253/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO MANOEL MARTINS - Adv. MARISTELA NAVARRO. Ao advogado do executado ante o termo de penhora de fls. 270.

8. ARROLAMENTO - 201/2004 - MARCOS JULIANO ROCHA e outros x VANDA BUOGO ROCHA - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 783,23 (setecentos e oitenta e tres reais e vinte tres centavos). Sendo R\$ 477,22 do escrivão, R\$ 10,09 do contador e R\$ 295,92 de outras custas. Advs. ADRIANA MARY ROCHA e EUGENIO DE LIMA BRAGA.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 161/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO - O Exequente, devidamente representado por seu patrono judicial, requereu a suspensão do feito sine die. O pedido procede. Com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo a presente execução por prazo indeterminado (sine die). Efetuado pagamento de eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, conforme item 5.13.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001124-87.2005.8.16.0077 - OSMAR APARECIDO GUIDELI x CELSO FRANCISCO PULIDO - Ao Exequente ante o resultado parcial da penhora on line no valor de R\$ 81,65. Adv. LUIS FLAVIO MARINS.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 257/2005 - BRASILIANO ALVES SOBRINHO x JOAO PAULO MOREIRA e outro - 1. Procedi consulta através do Sistema Renajud, conforme minuta que segue em anexo. 2. Indefero o requerimento de fl. 361, tendo em vista que o requerimento de fl. 361, tendo em vista que o requerimento pode ser feito na esfera administrativa. Adv. VIRGILIO VIEIRA FREDERICO.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 354/2005 - ECAD ESCRITORIO CENTRAL ARRECADADORA E DISTRIBUIÇÃO x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - AUTOS Nº 354/2005
AÇÃO DE COBRANÇA (em fase de execução de sentença)
Exequente: ESCRITÓRIO CENTRAL ARRECADADORA E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
Executado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
SENTENÇA
Vistos e etc.
Considerando o pagamento do débito pelo município-réu através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.
Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.
Certificado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 05 de julho de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCIO FRANCISCHINI.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 253/2006 - MOVIO & CIA LTDA x ESTOFADOS CRUZEIRO LTDA - AUTOS Nº 000.253/2006
AÇÃO MONITÓRIA convertida em EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
REQUERENTE: MOVIO & CIA LTDA
REQUERIDO: ESTOFADOS CRUZEIRO LTDA
SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA convertida em EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, interposta por MOVIO & CIA LTDA em face de ESTOFADOS CRUZEIRO LTDA.

À fl.109, o Autor apresentou requereu a desistência do feito, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados. É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo feito. Custas remanescentes pela Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 5 de julho de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, HUGO BORTOLON DUARTE e DIRCEU CARLOS CENATTI.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 572/2006 - INGA VEICULOS LTDA x AMILTON FRANCISCHINI - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. Advs. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO.

15. INVENTÁRIO - 454/2007 - JOAO CASSEMIRO CORREIA x GEOGIRNA CANDIDA CORRÊA - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 305,11 (trezentos e cinco reais). Sendo R\$ 241,11 (laudo de avaliação) e R\$ 64,50 (diligências do avaliador). Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e SANDRO LUIZ BASSETO.

16. AÇÃO ORDINÁRIA - 493/2007 - JOAO CARLOS BATISTA x JOSE NELCIDES CAMPANA e outro - AUTOS Nº 000.493/2007

AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOÃO CARLOS BATISTA

REQUERIDOS: JOSÉ NELCIDES CAMPANA e MARIA ALICE BATISTA
SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA interposta por JOÃO CARLOS BATISTA em face de JOSÉ NELCIDES CAMPANA e MARIA ALICE BATISTA.

O Autor requereu a desistência da ação, cujo requerimento contou com anuência da parte requerida (fl.585).

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas remanescentes pela parte autora, observando o teor da certidão lançada à fl. 66.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 5 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. AMANDA YOKOHAMA, PAULO CESAR DE SOUZA, VANIA MARQUES, EDIR MICKAEL DE LIMA e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE BARBAL.

17. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 556/2007 - APARECIDA CORREIA BARBOSA e outros x TC BITENCOURT COLCHÕES ME - UNIMAG COLCHÕES e outro - AUTOS Nº 000.556/2007

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: APARECIDA CORREIA BARBOSA, LOURDES DE ANDRADE SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA

Requeridos: TC BITENCOURT COLCHÕES ME - UNIMAG COLCHÕES e BANCO BMC S/A

Tratam os autos de Ação Indenizatória interposta por APARECIDA CORREIA BARBOSA, LOURDES DE ANDRADE SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DE

JESUS OLIVEIRA em face de TC BITENCOURT COLCHÕES ME - UNIMAG COLCHÕES

e BANCO BMC S/A, em fase de cumprimento de sentença.

O Requerido Banco BMC S/A efetuou a juntada do comprovante de pagamento referente a condenação proferida na fase de conhecimento (fls.358/360).

A parte Autora concordou com os valores depositados judicialmente, pugnando pela expedição de alvará (fl.386).

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo Requerido Banco BMC S/A, e por consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 269, inc. III c/c art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas de lei na forma da sentença.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme determinado na sentença de fls.236/249, observando os dados solicitados no ofício de fl. 354.

Certificado o pagamento das custas processuais, inclusive, FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 5 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

18. EXECUÇÃO PARA ENTREGA COISA CERTA - 643/2007 - JOSÉ PEREIRA DA COSTA SOBRINHO x ELIAS AUGUSTO e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias, ante o valor total da conta que importa em R\$ 55.281,45 (cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais). Advs. WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO, FERNANDO MARTINS GONÇALVES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALÃO e LUIZ ALBERTO LIMA.

19. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 677/2007 - JOSÉ RONALDO FERREIRA FERNANDES x SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS - partes para os fins da liquidação, facultando-lhes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Nomeio como perito Judicial o Sr. Marcos Fernando Galbiati, contador. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, EMANUEL ALVES e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.

20. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 285/2008 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROMILDO NICOLAU DE BORBA - Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT. À parte autora para efetuar o preparo das custas processuais de fls.156 cujo valor total é de R\$151,84 sendo as custas do Escrivão R\$121,26 Distribuidor R\$20,49 e Contador R\$ 10,09.

21. AÇÃO ORDINÁRIA - 291/2008 - ESTER SALVINA DE SOUSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste ante juntada de documento de fl.120. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

22. DEPÓSITO - 345/2008 - HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ADRIANO FERNANDES OLLMANN - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, ANDREIA TATTIANI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 393/2008 - FERNANDO JOSE BONATTO e outro x LOURIVAL BIANCHI e outro - Ao procurador da parte autora para que se manifeste no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 420/2008 - AUTO POSTO MANFRIM LTDA x P. F. LOPES - PANIFICADORA - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

25. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0002218-65.2008.8.16.0077 - ROBERTO HIROCHI WATAYA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - À parte autora a fim de recolher as custas processuais remanescentes, bem como, efetuar o pagamento do expediente de fl. 173. Advs. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN e JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA.

26. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0002311-28.2008.8.16.0077 - JOAO CAETANO DA SILVA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, incluí os presentes autos na Relação sob nº 41/2010 para intimação do Requerente. Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.

27. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 779/2008 - OTÍLIA FELICIANO LEITE (ESPÓLIO) e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Conforme já exposto no despacho de fl. 136, os autos devem ficar suspensos até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal. Desta feita, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do STF acerca da controversia. Advs. RODRIGO DA SILVA NUNES, VALTER LEANDRO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

28. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 82/2009 - BENEDITO SILVESTRE DE OLIVEIRA FILHO x LUDMILA KOTERBA - Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a juntada de contestação por negativa geral. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 146/2009 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR e outro x CARLOS FERRAREZI e outros - Ao Requerente para manifestar-se acerca de petição de fls.128/132. Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KÁTIA C. PUCCA BERNARDI.

30. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 308/2009 - HELIO DE OLIVEIRA x DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO - Autos 000.308/2009 AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: HÉLIO DE OLIVEIRA

Requerido: DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO

HÉLIO DE OLIVEIRA ajuizou ação de reparação de danos, cumulada com baixa de inscrição junto ao SERASA e SEPROC, com pedido de tutela antecipada, em face de DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO, alegando, em síntese, que é agricultor, morador da cidade de Mariluz (PR), saindo pouco da referida localidade e que nunca efetuou qualquer negociação com o Requerido, entretanto, o Requerido enviou seu nome para inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito, sendo que somente tomou conhecimento do fato porque teve negado um pedido de financiamento para aquisição de insumos, informando tal empresa que seu nome estava inscrito no sistema de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os dados cadastrais do Autor junto aos órgãos de restrição ao

crédito (fls. 29/30).

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal do Requerido (fls.41 e 56).

O Autor requereu a expedição de carta precatória para citação do Requerido no endereço indicado pela Copel e pela Receita Federal (fl.101), sendo certificado pela escrivania que a carta-precatória expedida foi devolvida sem cumprimento ante a mudança de endereço do Requerido (fl.102).

Os procuradores do Autor foram intimados para manifestação acerca do teor da certidão lançada pela escrivania (fl.103), no entanto, nada requereram (fl.103-v).

Objetivando evitar nulidades futuras, renovou a intimação dos procuradores do Autor para dar prosseguimento ao feito (fl.112), cuja intimação se deu através do Diário da Justiça. (fl.113), e foi realizada a intimação pessoal do Autor para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls.118/119-v), entretanto, nada foi requerido.

É o breve relato. DECIDO.

Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois que esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.

No caso em tela, os Procuradores do Autor foram intimados diversas vezes para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como o Autor pessoalmente, entretanto, permaneceram inertes (fls.103, 111, 113 e 119-v).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente Ação de Reparação de Danos, sem julgamento do mérito.

Revogo o despacho de fls.29/30. Oficie-se aos órgãos de proteção de crédito informando a revogação da tutela antecipada concedida. Autorizo o levantamento da caução real prestada pelo Autor à fl.37.

Custas de lei pelo Autor, com observância do art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ordinamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 05 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. REJANE CORDEIRO e FABRICIO DE SOUZA.

31. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 344/2009 - EDINELSON VIEIRA x WALTER DE CARLOS & CIA LTDA - Ao procurador da parte requerida, afim de apresentar alegações finais. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

32. DECLARATÓRIA - 371/2009 - PAULO DE SOUSA x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outro - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, incluí os presentes autos na Relação sob nº 59 para intimação do Requerente. Advs. LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DÉBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002536-14.2009.8.16.0077 - WAGNER DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - AUTOS Nº 0002536-14.2009.8.16.0077 AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: WAGNER DA SILVA

Requerida: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

Tratam-se os autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por WAGNER DA SILVA em face de REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância da diferença do valor já pago a título de seguro obrigatório - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com o veículo automotor que resultou em debilidade permanente.

As partes notificaram a celebração de acordo (fls.288/291).

A Requerida informou o cumprimento do acordo à fl.285 e o pagamento das custas processuais às fls.297/298.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de fls. 288/291, e, por consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 269, inc. III c/c art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas de lei na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro a dispensa do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se as baixas e anotações necessárias, observando-se as devidas anotações e comunicações. Após, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 5 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ ROGEV KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MÔNICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE

BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLÁVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

34. DEPÓSITO - 550/2009 - BANCO BMC S/A x GILMAR ANTONIO BOMBANOTI - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. Advts. ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO.

35. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0002533-59.2009.8.16.0077 - LUIZ DOS SANTOS ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 717/2009 - NU 0002533-59.2009.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUIZ DOS SANTOS ALMEIDA

Requerida: MBM SEGURADORA S/A

LUIZ DOS SANTOS ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de MBM SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da diferença do valor já pago a título de seguro obrigatório - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com o veículo automotor que resultou em debilidade permanente.

As partes noticiaram a celebração de acordo (fls.166/168).

A Requerida informou o cumprimento do acordo às fls.177/178

e o pagamento das custas processuais às fls.180/181.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pela Requerida, e por consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 269, inc. III c/c art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas de lei.

Defiro a dispensa do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e o regular pagamento das custas processuais, inclusive, FUNREJUS, procedam-se as baixas e anotações necessárias, observando-se as devidas anotações e comunicações, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 5 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advts. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

36. AÇÃO POPULAR - 750/2009 - NOE CALDEIRA BRANT x PREFEITURA DE TAPEJARA e outros - AUTOS Nº 000.750/2009

AÇÃO POPULAR

Requerente: NOÉ CALDEIRA BRANT

Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA e EDSON FURLAN - ME.

NOÉ CALDEIRA BRANT ajuizou AÇÃO POPULAR, contra PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA e EDSON FURLAN - ME, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado pelo procedimento licitatório que resultou no Contrato nº 037/2009 e demais atos dele decorrentes, bem como a responsabilização do prefeito municipal pelos atos previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as sanções previstas nos art. 12 da Lei 8.429/92, sob a alegação de superfaturamento dos equipamentos e móveis adquiridos para a clínica de fisioterapia do Município de Tapejara/PR.

Relatou o Autor que chegou a seu conhecimento, via correspondência postal, a denúncia de prática de superfaturamento na compra de equipamentos e móveis para a clínica de fisioterapia do Município de Tapejara/PR, gestão 2009/2012, destacando que, em 17.05.2009, foi publicado através do Jornal Umuarama Ilustrado, extrato de contrato de nº 037/2009, carta convite nº 014/2009, da Prefeitura de Tapejara, cujo objeto era a aquisição de equipamentos de fisioterapia, entretanto, os itens adquiridos pela contratante Prefeitura Municipal de Tapejara junto à Requerida Edson Furlan - ME importam no valor de R\$ 21.605,90 (vinte e um mil seiscentos e cinco reais e noventa centavos), valor este superfaturado, eis que ultrapassa o percentual de 200% ou 300% do preço dos produtos, visto que se comparado item a item da mesma marca e modelo, têm-se que o preço real dos mesmos objetos importa em R\$9.857,99 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Disse que Edson Furlan, proprietário da empresa Edson Furlan - ME, possui grau de parentesco com a vereadora Sra. Iguete Issa Rizk (sogra), que participou das últimas eleições na mesma coligação do atual prefeito, dando a entender que além do superfaturamento descarado, o procedimento licitatório foi objeto de carta marcada.

Teceu considerações acerca do procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 e princípios constitucionais da administração pública, afirmando que o procedimento licitatório de forma superfaturada caracteriza ato de improbidade administrativa.

Requeriu, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado pelo procedimento licitatório que resultou no Contrato nº 037/2009 e demais atos dele decorrentes, evitando-se assim grave lesão ao patrimônio público.

Requeriu, ainda, a responsabilização do prefeito municipal pelos atos previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as sanções previstas nos artigo 12 da Lei 8.429/92.

Pugnou pela concessão de liminar para que a Prefeitura

Municipal de Tapejara forneça cópia do processo licitatório e a busca e apreensão de todas as vias das notas fornecidas pela requerida Edson Furlan - ME (contratada).

Com a inicial, juntou documentos (fls.15/40).

Indeferida a liminar pleiteada na inicial, determinando-se a citação dos Requeridos e apresentação pelo Município de Tapejara de toda a documentação relativa ao processo licitatório objeto da demanda (fls.44/46).

O MUNICÍPIO DE TAPEJARA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Autor, e inépcia da inicial por desconexão entre a causa e o pedido, sendo manifesta a incompatibilidade da ação popular e as sanções da Lei nº 8.429/92. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento licitatório e a inexistência de superfaturamento ou direcionamento da licitação, destacando que os materiais já foram entregues e estão sendo utilizados na Clínica Fisioterápica do Município. Disse que a filha da vereadora Iguete Issa Rizk não é sócia da empresa vencedora do certame, atuando apenas como em alguns atos, por meio de procuração. Teceu considerações acerca dos requisitos da ação popular (necessidade de prova da lesividade - superfaturamento) e princípios que regem a administração pública (legalidade, ética e moralidade administrativa), colacionando jurisprudência e doutrina acerca da matéria questionada nos autos, ao final, pela improcedência dos pedidos encartados na inicial (fls. 53/70). Juntou documentos (fls. 71/203).

O requerido JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, inadequação da ação popular para aplicação das sanções previstas na lei de improbidade administrativa e falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos encartados na inicial, afirmando não existir qualquer ilicitude ou ilegalidade no procedimento licitatório por conduta omissiva ou comissiva da administração pública municipal (fls. 205/307). Juntou documentos (fls. 220/307).

A requerida EDSON FURLAN - ME apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, tendo em vista o desconhecimento entre o instrumento jurídico utilizado e os fundamentos e pedido apresentados pelo autor, falta de interesse de agir, litigância de má fé do autor e nulidade das provas documentais apresentadas com a inicial.

No mérito, sustentou a regularidade do procedimento licitatório, eis que o Município de Tapejara fixou o valor máximo a ser proposto, sendo que a proposta apresentada pela empresa vencedora foi condizente e dentro dos parâmetros fixados pelo Município e demais propostas, não havendo que se falar em superfaturamento. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e condenação do Autor por litigância de má-fé. (fls.309/318).

A parte autora apresentou réplica (fls.320/327).

O Ministério Público lançou parecer pela rejeição das preliminares arguidas pelos Requeridos e requereu diligências (fls.329/339). Proferido despacho saneador, rejeitando-se as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e inépcia da inicial (desconexão entre a causa e o pedido), deferindo-se a produção probatória e designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 341/343).

Em atendimento à determinação judicial, o Município de Tapejara apresentou documentos (fls.349/359).

Juntada de resposta de ofício encaminhado à Loja Médica

Cianorte (fls.361/365).

Realizada audiência de Instrução e Julgamento, sendo dispensado o depoimento pessoal do Autor e das testemunhas arroladas pelo Município de Tapejara. Colhido o depoimento pessoal dos Requeridos e procedida a inquirição de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls.383/389).

O Município apresentou cópia do orçamento prévio

realizado por Waney Aparecido Leite (fls.391/393).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 408/419, 424/436, 440/446 e 449/460).

O Ministério Público lançou parecer pela improcedência da ação em razão da insuficiência de provas acerca dos fatos alegados na inicial (fls.462/476).

É o breve relato. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Cuidam os autos de ação popular onde se pleiteia a anulação da licitação para aquisição de equipamentos e móveis para a Clínica de Fisioterapia do Município de Tapejara - Processo Licitatório nº 037/2009 - Carta-Convite nº 14/2009, bem como do contrato dele decorrente (Contrato nº 37/2009), e a responsabilização do prefeito municipal pelos atos previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as sanções previstas nos artigo 12 da Lei 8.429/92, ao argumento de que os produtos adquiridos foram superfaturados.

Preliminarmente, como bem ressaltou o representante do Ministério Público, a ação popular não é meio é meio adequado para aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, porque seria o caso de ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

A ação popular tem por finalidade a decretação de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio

histórico e cultural, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.717/1965. No entanto, tal ação não se confunde com a ação de improbidade administrativa, a qual é prevista na Lei nº 8429/1992. Na ação popular, o pedido deve se circunscrever à decretação de invalidade do ato, à desconstituição do ato, à condenação de reparar os prejuízos causados ao erário e à restituição de valores e bens apropriados. Por sua vez, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Como a hipótese sub judice trata-se de ação popular, resta patente a impossibilidade de formular pedido de imposição de sanção prevista na lei de improbidade administrativa, pois conforme exposto acima, são ações diferentes, com objetos e consequências diferentes. Anote-se: "A pretensão em aplicar as sanções de improbidade administrativa não pode ser veiculada na ação popular, instrumento previsto no artigo 5º., inciso LXXIII da Constituição Federal que visa a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Realização de concurso público. Pedido que também não pode ser formulado em ação popular. Na ação popular, o pedido deve se circunscrever à decretação de invalidade do ato, à desconstituição do ato, à condenação de reparar os prejuízos causados ao erário e à restituição de valores e bens apropriados. Não é aceita, em regra, a condenação em obrigação de fazer e de não fazer, excepcionando-se apenas a ação popular ambiental, hipótese esta que não é a encartada nos autos. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0704365-6 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto, Unânime, j. 23.03.2011).

"1. A ação popular não se confunde com a ação de improbidade administrativa. Na ação popular, o pedido deve se circunscrever à decretação de invalidade do ato, à desconstituição do ato, à condenação de reparar os prejuízos causados ao erário e à restituição de valores e bens apropriados. Por sua vez, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 2. (...)" (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 662563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 08.11.2011).

Desta feita, reconheço a ausência de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de imposição de sanção prevista na lei de improbidade administrativa, por inadequação da via eleita, julgando extinto o pedido de responsabilização do prefeito municipal pelos atos previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No tocante ao pedido de declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado pelo procedimento licitatório que resultou no Contrato nº 037/2009 e demais atos dele decorrentes, constata-se que a questão controvertida diz respeito ao procedimento licitatório realizado pelo Município de Tapejara, em que teve como Presidente da Comissão de Licitação o réu JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, saindo como vencedora a ré EDSON FURLAN - ME, na modalidade convite - Processo Licitatório nº 037/2009 - Carta-Convite nº 14/2009, sustentando o Autor que a licitação levada a efeito pelos réus encontra-se viciada por superfaturamento dos equipamentos e móveis adquiridos pela municipalidade, acarretando prejuízos ao erário, que devem ser por eles ressarcidos. No caso, a partir da análise probatória, afere-se que o Autor não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade do procedimento licitatório questionado nos autos - Processo Licitatório nº 037/2009 - Carta-Convite nº 14/2009 e sua lesividade para o erário público. Nos termos da Lei de Licitações (art. 22, §3º), "convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais

cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas." Constata-se que o procedimento licitatório realizou-se sob o tipo menor preço global (fls. 225/234) para aquisição de 34 itens a serem utilizados na Clínica de Fisioterapia do Município de Tapejara, sendo convidadas três empresas: Edson Furlan ME, Dupaula Comércio de Materiais Pedagógicos e Escritório Ltda e Barzack Comércio de Móveis para Escritório Ltda (fls. 259/284). Frente ao melhor preço, a empresa vitoriosa foi a ré Edson Furlan ME, com proposta no valor de R\$ 21.605,90 (fls. 287/288). A empresa Dupaula Comércio de Materiais Pedagógicos e Escritório Ltda apresentou proposta no valor de R\$ 21.946,50 e a empresa Barzack Comércio de Móveis para Escritório Ltda foi desclassificada, vez que não apresentou certidão negativa de débitos estaduais (fls. 293/294), sendo, pois, observada a Lei de Licitações (art. 22, §3º). No que se refere à alegação de superfaturamento dos equipamentos e móveis adquiridos pela municipalidade, verifica-se que a alegação do Autor encontra-se lastreada em documento apócrifo emitido por entidade denominada ONG BRASIL, sem que se saiba se tal instituição possui constituição legítima, e fotocópias de orçamentos e notas fiscais, cuja autenticidade não restou comprovada no curso da lide. É de conhecimento geral a possibilidade de haver uma variação de preços do mesmo produto no atacado e no varejo, no mercado formal (físico) e na internet, em diferentes Estados da federação, sendo, ainda, possível, por exemplo, que um determinado distribuidor adquira o produto em uma época em que o custo está baixo e depois outro distribuidor venha a adquiri-lo na alta. Tem-se, ainda, a existência de diferença de preços de produtos de acordo com as marcas pré-estabelecidas, como esclareceu a empresa Casa Médica Cianorte nas informações prestadas às fls. 361/362. É de se observar, no caso, que a existência de eventual superfaturamento, mesmo que observadas as variáveis acima citadas, poderia ser demonstrado por prova pericial, a qual não foi sequer requerida pela parte autora, operando-se, a respeito, a preclusão processual. Não se demonstrou, ainda, que tenham sido desviados recursos em razão do pagamento do preço dos equipamentos e móveis da Clínica de Fisioterapia do Município de Tapejara, e nem que qualquer dos réus tenha recebido vantagem indevida em razão disso. O fato de o proprietário da empresa Edson Furlan - ME, ser casado com a filha da vereadora Sra. Iguete Issa Rizk, que participou das últimas eleições na mesma coligação do atual prefeito, por si só, não impede a participação da referida empresa em procedimentos licitatórios no Município de Tapejara. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre, de forma concreta e segura, a existência de um ajuste que leve ao Município a pagar valores mais altos por equipamentos e móveis adquiridos, com desvio dos recursos em excesso em favor dos réus. As testemunhas inquiridas na instrução processual em nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos alegados pelo Autor. O que há nos autos em prol da tese sustentada na inicial são apenas suposições estampadas pelo Autor, baseadas em documentos desprovidos de autenticidade e que não foram corroborados pelas demais provas produzidas nos autos. A jurisprudência tem consagrado a tese de que, em se tratando de ação popular, necessária é a prova da ilegalidade dos atos e de sua lesividade para o erário público. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUTORIDADE PARTICIPE DO ATO IMPUGNADO. 1. A orientação do STJ é reiterada no sentido de que a procedência da ação popular pressupõe nítida configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade. (...) (REsp 234.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 373). No caso dos autos, nenhum dos dois requisitos restou demonstrado, ônus que competia ao Autor. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural." (REsp 260821/SP, DJ 13.02.2006 p. 654). Em casos similares, assim se pronunciou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO POPULAR - TRANSAÇÃO ENTRE PREFEITURA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR -

REVOGAÇÃO DO ATO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.

A lesividade do ato ao patrimônio público não pode ser presumida, sendo necessária a prova cabal de sua ocorrência, excetuando-se as hipóteses contempladas no art. 4º da Lei n. 4.717/65.

2. Não se demonstrando a lesividade do ato de transação enquanto perduraram seus efeitos, não cabe a ação popular. 3. Apelo não provido. (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ap. Cível 0183852-2, Rel.

Des. Anny Mary Kuss, j. 08/11/2005, DJ 7017).

"É entendimento dominante na jurisprudência que são pressupostos essenciais da ação popular, a ilegalidade do ato e a lesividade ao patrimônio público, até porque não há como se obter por meio deste ' writ ' constitucional, uma condenação que não seja de natureza pecuniária. Por conseguinte, ausentes nos autos provas do prejuízo, impõe-se a

improcedência do pedido. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível 0139947-5, Red. Des. Regina

Afonso Portes, j. 19/08/2003, DJ 6454).

"AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE AEROFOTOGRAFOMETRIA. PROCEDIMENTO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR POPULAR. LESIVIDADE NÃO COMPROVADA. PROJETO BÁSICO. DESNECESSIDADE. EDITAL. DIVULGAÇÃO. FORMA RESUMIDA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Cabe ao autor popular o ônus de provar a

ocorrência da apontada lesividade ao patrimônio público, na forma do que dispõe o art. 333, I, do CPC. 2. O projeto básico, previsto tanto na anterior, como na atual lei de licitações, só é exigido nas obras e serviços de engenharia. Em outros serviços especializados a exigência pode ser

suprida por outros elementos que permitam individualizar e delimitar o objeto da licitação. 3.

Não existe ilegalidade na divulgação em forma resumida do edital da licitação, desde que sejam indicados os dados necessários para a obtenção do edital em seu inteiro teor pelos interessados.

(TJPR, 1ª Câmara Cível., Ap. Cível 0135661-4, Red. Pêrcles Bellusci de Batista Pereira, j. 17/06/2003, DJ 6400).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - PUBLICIDADE DEFICIENTE DAS CARTAS CONVITE - 1. PERDA DE INTERESSE DE

AGIR DOS APELANTES - DEVIDA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 05 DA 4º E 5º CÂMARAS DESTES TJ/PR - OBJETO DO CERTAME JÁ HOMOLOGADO E CONSUMADO

- CONTRATOS QUE JÁ FORAM TOTALMENTE CUMPRIDOS - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR VÁLIDA A OBSTAR TAL PROVIDÊNCIA - 2. ALEGAÇÃO

DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - PREJUÍZOS E DANOS QUE NÃO SE

PRESUMEM - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.051. Preleciona o Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª

Câmaras Cíveis deste TJPR - "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna

procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." 2.

Não há comprovação de superfaturamento dos valores, erro de medição do contrato, nem má-fé

por parte das empresas contratadas. A prestação de serviços foi realizada e o Município se

beneficiou do trabalho realizado. Assim, não há falar em prejuízo ao erário ou recebimento de valores indevidos, motivo pelo qual o pleito de condenação dos Recorridos em indenização por

perdas e danos supostamente causados se faz indevida.(8552950 PR 855295-0 (Acórdão),

Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 06/03/2012, 4ª Câmara Cível). O mesmo entendimento, sobretudo no que tange à

necessidade de cabal demonstração do prejuízo e de seu quantum, ressaí dos seguintes arestos: "CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - REPASSE DE RECURSOS DO BANCO CENTRAL PARA O TESOURO NACIONAL

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESIVIDADE NOS ATOS IMPUGNADOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CARÊNCIA DE AÇÃO - REMESSA PROVIDA TÃO-SOMENTE

PARA REFORMAR O DISPOSITIVO DO JULGADO - 1 - A ação popular é o remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao

patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao

meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme disposto no art. 5º, LXXIII, da

Constituição Federal. 2 - A lesão ao patrimônio público que justifica o ajuizamento da ação

popular há que ser objetiva e minimamente mensurável, o que não ocorre na hipótese dos autos,

em que o autor deixou de apresentar qualquer prova de efetiva ou potencial lesão decorrente dos

atos do Banco Central do Brasil na transferência de recursos para o Tesouro Nacional, prevista

na legislação que rege a matéria. 3 - Carência de ação que se revela manifesta à falta do

necessário interesse processual do autor. 4 - Remessa ex - officio provida tão-somente para

reformar o dispositivo do julgado. (TRF 1ª R. - REO 200301000070872 - DF - 5ª T. - Relª Desª

Fed. Selene Maria de Almeida - DJU 13.06.2005 - p. 64).

"AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DO TERRENO COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO MUNICIPAL.

ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO QUE NÃO VICIAM O CERTAME. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO

ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO NÃO VERIFICADO. PRESSUPOSTOS DA AÇÃO

POPULAR INDEMONSTRADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. (95697 SC 2009.009569-7, Relator:

Cesar Abreu, Data de Julgamento: 29/06/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação:

Apelação Cível n. , de Catanduvas).

"A ausência de previsão orçamentária, via de regra, determina a nulidade do processo licitatório. Contudo, uma vez ultimado o certame, com a integração dos veículos ao

patrimônio municipal, os quais foram adquiridos com o propósito de prestar o serviço de

transporte coletivo, é factível que o desfazimento do ato resultaria em prejuízo à população local.

Nesses casos, "prevalece o interesse público, como cancelador da legalidade do ato, perdendo

significado a irregularidade ocorrida" (REsp n. 287.727/CE, rel. Min. Milton Luiz Pereira). De

outro vértice, a não comprovação do prejuízo ao erário, aliada à inexistência de alegações no

sentido de que teria havido fraude, favorecimento a terceiros, superfaturamento de preços etc.,

corroborada pela conclusão de que a improcedência do pedido era medida de rigor." (TJSC,

Reexame Necessário n. 2009.049593-8, de Capinzal, rel. Des. Vanderlei Romer). Assim sendo, é de se acolher o bem lançado parecer do

Ministério Público, impondo-se a improcedência dos pedidos encartados na inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, deixando de condená-lo no pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, à mingua de prova de má-fé, a tanto não se comparando a exposição de determinada tese em juízo,

eventualmente não acolhida, com precípua apoio no art. 5º, LXXIII, Constituição Federal.

Por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça

do Paraná, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/85 (LAP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 05 de julho de 2012. Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito Advs. ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCHINI, REGINA CELIA

ROJAS GEROTTI, JOSE OSCAR SILVA e DANIEL DE FREITAS PICCININI.

37. EXECUÇÃO - 792/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x CLAUDIONIR LOPES - Ao Exequente ante o resultado parcial da penhora

on line, no valor de R\$ 4,20.- Adv. RICARDO RIBEIRO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001324-21.2010.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA DOMINGUES PEREIRA - Ao Exequente ante o parcial negativo da penhora on line, no valor de R\$ 29,93, R\$ 1,67.-

Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

39. DEPÓSITO - 0002081-15.2010.8.16.0077 - B.B. x D.L.D.S. - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line.- Adv. ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO.

40. INVENTÁRIO - 0002185-07.2010.8.16.0077 - ROSANGELA MARIA LEMES GOMES e outros x MAURICIO LUCIO GOMES (ESPÓLIO) - Ao autor para que efetue o depósito da custas do Sr. Avaliador Judicial, no importe de R\$ 232,29 (r\$ 167,79 - Laudo de Avaliação, R\$ 64,50 - Diligência do Avaliador), para fins de avaliação do bem que se encontra na Comarca Contigua de Umuarama/PR.- Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002203-28.2010.8.16.0077 - RIBEIRO S/A - COMERCIO DE PNEUS x ILSON ROBERTO DE OLIVEIRA - Adv. INEZ DE AMORIN COSTA, JOSE ALBERTO RODRIGUES e PAULA MENA CORTARELLI. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.82.v

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002365-23.2010.8.16.0077 - JOSE CARLOS ZELAZOWSKI x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0002365-23.2010.8.16.0077

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: JOSÉ CARLOS ZELAZOWSKI

Requerido: BANCO BANESTADO S/A sucedido pelo BANCO

ITAÚ S/A

Tratam os autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, interposta por JOSÉ CARLOS ZELAZOWSKI contra BANCO BANESTADO S/A sucedido pelo BANCO ITAU S/A

As partes notificaram composição amigável, requerendo a homologação do acordo (fls.63/64).

É o breve relato. DECIDO.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls.

63/64, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, c/c art.794, I, do CPC.

Custas e honorários na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão,

proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 5 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002375-67.2010.8.16.0077 - MANOEL DA SILVA NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0002375-67.2010.8.16.0077

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: MANOEL DA SILVA NASCIMENTO

Requerido: BANCO BANESTADO S/A sucedido pelo BANCO

ITAÚ S/A

Tratam os autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, interposta por MANOEL DA SILVA NASCIMENTO contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAU S/A

As partes notificaram composição amigável, requerendo a homologação do acordo (fls.77/78).

É o breve relato. DECIDO.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls.

77/78, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, c/c art.794, I, do CPC.

Custas e honorários na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão,

proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 5 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

44. AÇÃO MONITÓRIA - 0003245-15.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO MANFRIM LTDA x G. A. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line.- Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003531-90.2010.8.16.0077 - ARI MOREIRA PINTO x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0003531-90.2010.8.16.0077

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: ARI MOREIRA PINTO

REQUERIDO: BANCO ITAU S/A

ARI MOREIRA PINTO ajuizou Ação de Exibição de

Documentos em face de BANCO ITAU S/A, objetivando que o Requerido apresente os documentos vinculados à conta corrente nº114199, agência 23, pleiteando os benefícios da gratuidade.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado na inicial, determinando-se a intimação do Autor para pagamento das custas processuais iniciais no prazo de 30 dias, através de seu

procurador, mediante publicação no DJPR, sob pena de cancelamento da distribuição (fl.32), cuja decisão foi confirmada em sede recursal (fls.40/47).

Intimado para efetuar o preparo das custas

processuais, o Autor requereu o cancelamento da distribuição e o

desentranhamento de documentos (fl.55).

Verificando, pois, o decurso de lapso temporal superior a trinta dias, sem que o respectivo preparo fosse efetuado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.

Comentando referida norma, ensina Pontes de

Miranda:

"Se foi feita a distribuição do feito e o interessado não levou, devidamente preparados, a petição e outros elementos necessários para o ingresso no juízo e no

cartório e que se distribuiu, há o prazo de trinta dias para preparar no cartório o feito. Findos os

trinta dias, a distribuição será cancelada" (in Comentários ao Código de Processo Civil,

Humberto Theodoro Jr., vol. III, Forense, 1995, pág. 397).

Colhe-se da jurisprudência:

"O prazo para o preparo inicial conta-se da data em que o feito deu entrada em Juízo, e, decorridos trinta dias dessa data, sem o pagamento, indefere-se a inicial,

cancelando-se a distribuição" (Ac. unân. da TACív. do TJMS, na Apel. nº 499/84, Rel. Des. Rui

Garcia Dias; RT 604/202) (in Código de Processo Civil Anotado, Forense, 1996, pág. 111).

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - HIPÓTESE QUE NÃO OBRIGA A INTIMAÇÃO DIRETA DA PARTE PARA SUPRIMENTO DA FALTA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - PRECEDENTES DA CORTE. A não complementação do

pagamento da taxa judiciária, em virtude de alteração, por decisão judicial, do valor da causa,

implica em extinção do processo por indeferimento da petição inicial. Sem o pagamento da taxa,

a petição não pode sequer ser distribuída. Da mesma forma, quando se trate de complementação,

se a parte não cumpre a determinação judicial, a inicial deve ser indeferida (arts. 283 e 284, do

CPC). Sendo julgado extinto o processo sem exame do mérito, os honorários devem ser fixados

com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e não calculados sobre o valor do pedido" (apud

Ap. Civ. nº 44216, de Biguaçu, Rel. Des. Amaral e Silva, in DJ, n.º 8.899, de 03-01-94, pág. 13).

Desta feita, o cancelamento da distribuição é medida

que se impõe, conforme previsto no art. 257 do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 257 do Código

de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, com as

baixas e anotações necessárias, restituindo-se os documentos ao Autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 05 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

46. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 0003657-43.2010.8.16.0077 - ALEX FERNANDO SERVERIONO x LOJA BAÚ DA FELICIDADE e outro - AUTOS

Nº 0003657-43.2010.8.16.0077

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ALEX FERNANDO SEVERINO

Requeridos: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (Baú da Felicidade

Credidiário) e PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

LTDA

Tratam os autos de Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Danos Morais, interposta por ALEX FERNANDO SEVERINO em

face de BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (Baú da Felicidade Credidiário) e PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

LTDA.

Na audiência de conciliação realizada dia 03.12.2010, houve apresentação de proposta de acordo pela Requerida BF - PAR

UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (Baú da Felicidade Credidiário), cuja

proposta foi aceita pela parte autora, suspendendo-se o processo pelo prazo de quarenta e cinco dias (fl. 25).

A BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (Baú da Felicidade Credidiário) efetuou o pagamento das custas (fls.147/150 e 158).

O Autor informou que o bem foi entregue para a

Requerida para avaliação, conforme acordado entre as partes (fl.169).

A Requerida BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

(Baú da Felicidade Credidiário) efetuou a juntada do comprovante de depósito de R\$ 3.133,11, referente à devolução do valor pago pelo Autor

(fls.174/177).

O Autor concordou com o valor depositado

judicialmente, requerendo a expedição de alvará (fl.181).

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, julgo, por sentença, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pela

Requerida BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (Baú da Felicidade

Credidiário), conforme comprovante de depósito de fl. 177, e por consequência, julgo EXTINTO o PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 269, inc. III c/c art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora.

Custas de lei e já quitadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 5 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO, NILTON GIULIANO TURETTA, DINO COSTACURTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, ADRIANO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, CARLA LUZA MOTTA, FERNANDA PORTUGAL VALLIM, GABRIELLE RIBEIRO BRAGA, THAIS PORTUGAL ZAITTER e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA.

47. AÇÃO REVISIONAL - 0003792-55.2010.8.16.0077 - MARCELA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 686,47 (seiscientos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e WALTER GONÇALVES.

48. AÇÃO MONITÓRIA - 0004893-30.2010.8.16.0077 - HSBC BANK BRASIL S/A x MAURICIO ALVES DA ROCHA - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos). Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e ADRIANO CESAR FELISBERTO.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000145-18.2011.8.16.0077 - MANOELLA CAZULA LOPES x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - Evitando futuras alegação de nulidade, com base no art. 284 do CPC, determino a intimação do Embargante, mediante publicação no DJPR, para que promova a emenda da inicial, indicando o valor do débito que entende correto, apresentando memória do calculo do débito, na forma do art. 739-A, § 5º, do CPC, bem como instruir o feito com cópia das peças processuais relevantes do processo executivo, que poderão ser declaradas autenticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, documentos estes indispensáveis a propositura da ação, conforme disposto no artigo 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. JOSE WILSON DOS SANTOS.

50. USUCAPÍÃO - 0001456-44.2011.8.16.0077 - LUCIMAR GOMES DA SILVA x ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA - À parte autora ante a juntada de contestação por negativa geral. Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002814-44.2011.8.16.0077 - IDENE POMPIANI MOURA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Evitando futuras alegação de nulidade, com base no art. 284 do CPC, determino a intimação do Embargante, mediante publicação no DJPR, para que promova a emenda da inicial, indicando o valor do débito que entende correto, apresentando memória do calculo do débito, na forma do art. 739-A, § 5º, do CPC, bem como instruir o feito com cópia das peças processuais relevantes do processo executivo, que poderão ser declaradas autenticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, documentos estes indispensáveis a propositura da ação, conforme disposto no artigo 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. FRANCISCO SILVESTRE.

52. EXECUÇÃO - 0003055-18.2011.8.16.0077 - CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS - Ao Exequente ante o resultado parcial da penhora on line, no valor de 370,53.- Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

53. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO - 0003965-45.2011.8.16.0077 - EDINALVA LUZ DA SILVA e outro x ADOLFO DA SILVA - Manifeste-se o requerente, em 15 (quize) dias, ante a juntada de constestação por negativa geral. Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004089-28.2011.8.16.0077 - FABIANO STURKI SERAFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para manifestação ante juntada de laudo médico nos presentes autos em 10 (dez) dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

55. AÇÃO MONITÓRIA - 0004379-43.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE DUTRA - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. - Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

56. AÇÃO REVISIONAL - 0004635-83.2011.8.16.0077 - ERONILDES DE ANTÔNIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 380,44 (trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004981-34.2011.8.16.0077 - THAIS APARECIDA GOBETTI PRATES x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - 1- ÀS PARTES, para especificação de provas que pretendem produzir, indicando os fatos e modalidades respectivas requeridas, sob pena de indeferimento, EM CINCO (05) DIAS Advs. WILLIAN BONFIM DOS SANTOS, JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI e MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005059-28.2011.8.16.0077 - MARIA JOSE DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste ante juntada de ofício do CRAS, cujo teor é : não foi possível realizar

visita domiciliar na residencia da Sra. Maria Jose de Souza, pois, não a encontramos no endereço citado. Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.

59. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005200-47.2011.8.16.0077 - NEUSA DIAS GUIMARÃES x PEDRO GARCIA MERINO - Autos nº 000.5200-47.2011.8.16.0077

AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CHEQUE

Requerente: NEUSA DIAS DA SILVA GUIMARÃES

Requerido: PEDRO GARCIA MERINO

Tratam os autos de ação de Ação Cautelar de

Sustação de Protesto interposta por NEUSA DIAS DA SILVA GUIMARÃES em face de PEDRO GARCIA MERINO.

As partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a extinção do presente feito, conforme manifestação de fl.47.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre os litigantes, julgando extinto o presente feito, na forma do 269, III, do CPC.

Custas processuais remanescentes pela parte Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na

distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 05 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO, HALANJHONI JUNIO REZENDE e RENÉ DE ALMEIDA RUSSI.

60. INTERDIÇÃO - 0000379-63.2012.8.16.0077 - ENIZETE VIEIRA DA SILVA x ELIAS VIEIRA SILVA - A parte autora para que se manifeste ante juntada de ofício do CRAS, cujo teor é: não foi possível realizar visita domiciliar na residência de Sra. Enizete Vieira da Silva, pois , não a encontramos no endereço citado.Seria necessário a atualização dos endereços tento em vista que nomes e números das ruas foram alterados. Adv. JULIANA IATSKIU FURQUIM.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0000469-71.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x MANOEL FRANCISCO NETTO - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34.v

62. BUSCA E APREENSÃO - 0000604-83.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x MANOEL FRANCISCO NETTO - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/v.

63. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001576-53.2012.8.16.0077 - ADEVANIR PEREIRA DE MOURA x SEGURADORA LÍDER - Fica intimado o advogado, para subscrever a petição de fl.90, sob pena de desentranhamento Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

64. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001577-38.2012.8.16.0077 - FERNANDO DA SILVA TELES x SEGURADORA LÍDER - Fica intimado o advogado, para subscrever a petição de fl.77, sob pena de desentranhamento. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

65. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001579-08.2012.8.16.0077 - CELSO TAVEIRA LIMA x SEGURADORA LÍDER - Fica intimado o advogado, para subscrever a petição de fl.86, sob pena de desentranhamento. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

66. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001581-75.2012.8.16.0077 - HAILTON TAVEIRA LIMA x SEGURADORA LÍDER - Fica intimado o advogado, para subscrever a petição de fls 94 e 97, sob pena de desentranhamento; Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

67. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001585-15.2012.8.16.0077 - DEBORA NATALIA MORI x SEGURADORA LÍDER - Fica intimado o advogado, para subscrever a petição de fl.90, sob pena de desentranhamento. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

68. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001588-67.2012.8.16.0077 - JESSIANE MATIAS FERNANDES e outro x SEGURADORA LÍDER - Fica intimado o advogado, para subscrever a petição de fl 92, sob pena de desentranhamento; Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

69. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001592-07.2012.8.16.0077 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER - Fica intimado o advogado, para subscrever a petição de fl.98, sob pena de desentranhamento Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0001802-58.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST x JOAQUIM AMARAL NETO - Autos nº 0001802-58.2012.8.16.0077

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: JOAQUIM AMARAL NETO

Tratam os autos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec.Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento do Requerido.

A autora requereu a desistência do feito, conforme manifestação de fl. 54.

O Requerido não chegou a ser citado.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o Requerido não foi citado,

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de

desistência da ação formulado pela autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações. Cruzeiro do Oeste, 05 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO

Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

71. CARTA PRECATÓRIA - 148/2007 - Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2ª VARA CÍVEL - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR x ARLENE APARECIDA GUEDES SANTOS e outros - autora para que efetue o preparo das custas do avaliador judicial, que importa em R\$ 130,77(cento e tinta reais e setenta e sete centavos). Laudo de avaliação R\$ 66,27 e diligencias do avaliador R\$ 64,50. Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAÚZ FILHO.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 10 de Julho de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 81/2012

ACIOLI MACHADO CARDOSO 0001 000465/1999
ADYR RAITANI JUNIOR 0047 001088/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 0107 001822/2012
ALEXANDRE CORREIA 0054 001418/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0090 000527/2012
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0049 001207/2009
0068 001465/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 000839/2009
0058 004147/2010
ALINE C.DA CUNHA DINIZ PI 0100 001072/2012
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0120 003457/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 0018 000691/2007
ANA CLAUDIA CERICATTO 0014 001149/2006
ANA LUCIA FRANCA 0071 003010/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 001332/2008
0042 000445/2009
0059 004163/2010
0062 005983/2010
0065 000599/2011
0066 000602/2011
0073 003076/2011
0076 003882/2011
0080 006067/2011
0091 000764/2012
0110 002615/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD 0111 002674/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0060 004321/2010
ANTONIO NUNES NETO 0014 001149/2006
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0037 001666/2008
BENEDITO DE PAULA 0001 000465/1999
BLAS GOMM FILHO 0026 001275/2007
0071 003010/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0041 000210/2009
0061 004326/2010
0081 006174/2011
CARLO RENATO BORGES 0023 001178/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0006 000225/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0058 004147/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0109 002535/2012
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0006 000225/2003
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0116 002993/2012
CINTIA REGINA DORNELAS 0044 000839/2009
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0040 000072/2009

CLAUDIA RENATA ROCHA 0017 000359/2007
0037 001666/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 0004 000286/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0098 000951/2012
CRISTIANO MENDES 0094 000798/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000490/2008
0056 002566/2010
0063 006002/2010
0079 005548/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0060 004321/2010
DANIELE DE BONA 0016 000159/2007
0028 001468/2007
0029 000184/2008
0031 000735/2008
0032 000861/2008
0039 000034/2009
DEBORA SEGALA 0081 006174/2011
0090 000527/2012
DEBORA VALLEJO MARIANO 0116 002993/2012
DEISI LACERDA 0002 000123/2000
DIANA MARIA EMILIO 0055 001804/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 000184/2008
0039 000034/2009
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0072 003035/2011
EDUARDO CHALFIN 0067 000895/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0057 003697/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0016 000159/2007
0029 000184/2008
0039 000034/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0102 001309/2012
EMERSON ADEMAR GIMENES 0045 000959/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000472/2006
EVERTON LUIZ MOREIRA 0021 000960/2007
0022 000966/2007
0025 001270/2007
0027 001277/2007
0033 001026/2008
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0011 000472/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS 0009 000007/2006
FABIANA SILVEIRA 0110 002615/2012
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0043 000706/2009
0046 001018/2009
0108 001924/2012
0120 003457/2012
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0047 001088/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 0013 000652/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000490/2008
GABRIEL BARDAL 0015 001508/2006
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0034 001073/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0019 000709/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 001418/2010
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0075 003239/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0070 002332/2011
HELIO MANOEL FERREIRA 0002 000123/2000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0006 000225/2003
INGRID DE MATTOS 0057 003697/2010
0088 000361/2012
IRINEU ARTHUR MULLER 0082 006211/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 001418/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0070 002332/2011
JAQUELINE CASTANHO 0070 002332/2011
0093 000771/2012
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0051 001433/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0010 000268/2006
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0001 000465/1999
JOAO PAULO PORTELLA TARES 0068 001465/2011
JOAQUIM ROCHA 0037 001666/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0034 001073/2008
JORGE NASSER MACEDO 0019 000709/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0085 000085/2012
0086 000090/2012
0087 000091/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0096 000939/2012
0097 000950/2012
0104 001468/2012
0105 001478/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0034 001073/2008
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0034 001073/2008
KARINA MIQUELETTI VIDAL 0034 001073/2008
KATIA SCHLENKER ROVARIS 0012 000585/2006
KLAUS SCHNITZLER 0016 000159/2007
0039 000034/2009
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0008 000823/2004
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0028 001468/2007
0029 000184/2008
0031 000735/2008
0121 003923/2012
LOLIANE FATIMA SANTOS PIC 0049 001207/2009
LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0068 001465/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0020 000768/2007
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0096 000939/2012
0104 001468/2012
LUDIMAR RAFANHIM 0036 001412/2008
0040 000072/2009
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0072 003035/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0019 000709/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0118 003057/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 001351/2009
0053 000605/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 001418/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0047 001088/2009
 MARCELO LINHARES FREHSE 0002 000123/2000
 0005 000183/2001
 MARCELO SZADKOSKI 0017 000359/2007
 0023 001178/2007
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0119 003205/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 003697/2010
 0083 006597/2011
 0084 006737/2011
 0088 000361/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0115 002940/2012
 MARCOS ALBERTO PICOLLI 0005 000183/2001
 MARCOS ANTONIO DE CASTRO 0002 000123/2000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0034 001073/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0102 001309/2012
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0010 000268/2006
 MARIA JULIA SANTIAGO 0106 001799/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0099 001070/2012
 0100 001072/2012
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0122 004159/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0077 004398/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0115 002940/2012
 MAURO CURY FILHO 0010 000268/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 000268/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0052 000535/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 000895/2011
 MAYLIN MAFFINI 0101 001142/2012
 MELINA AGUIAR ROSA 0068 001465/2011
 MICHELE SACKSER 0029 000184/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 001179/2009
 0079 005548/2011
 MIEKO ITO 0009 000007/2006
 0011 000472/2006
 MIGUEL DA SILVA 0004 000286/2000
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0102 001309/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0121 003923/2012
 NESIO DIAS 0113 002876/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0052 000535/2010
 OSVALDO CALIZARIO 0089 000512/2012
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0006 000225/2003
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 006002/2010
 PAULO HENRIQUE VIEIRA DA 0074 003195/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0056 002566/2010
 0079 005548/2011
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0002 000123/2000
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0112 002789/2012
 0117 002996/2012
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIG 0032 000861/2008
 RECIERE ANTONIO PEREIRA 0114 002877/2012
 RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0049 001207/2009
 RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0116 002993/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0123 003656/2012
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0007 000762/2004
 0047 001088/2009
 RODRIGO MENEZES 0006 000225/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0099 001070/2012
 RUBENS FELIPE GIASSON 0103 001434/2012
 SADI BONATTO 0013 000652/2006
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0047 001088/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 000823/2004
 SERGIO LUIZ CHAVES 0036 001412/2008
 SERGIO CUNHA DA SILVA 0038 001709/2008
 SERGIO LUIZ CHAVES 0040 000072/2009
 SERGIO SCHULZE 0035 001332/2008
 0042 000445/2009
 0059 004163/2010
 0062 005983/2010
 0065 000599/2011
 0066 000602/2011
 0069 001962/2011
 0073 003076/2011
 0076 003882/2011
 0080 006067/2011
 0091 000764/2012
 0110 002615/2012
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0021 000960/2007
 0022 000966/2007
 0025 001270/2007
 0027 001277/2007
 0033 001026/2008
 SILVANA TORMEM 0095 000849/2012
 SILVIO BATISTA 0005 000183/2001
 SILVIO BRAMBILA 0012 000585/2006
 0074 003195/2011
 SOFIA S. MACHADO 0004 000286/2000
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0092 000767/2012
 TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0064 000125/2011
 0078 004557/2011
 TONI M. DE OLIVEIRA 0009 000007/2006
 0011 000472/2006
 VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0003 000231/2000
 VALÉRIA CARAMURU CICALRELL 0058 004147/2010
 VANESSA GOMES ALVES BORGE 0023 001178/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000159/2007
 0028 001468/2007
 0029 000184/2008
 0031 000735/2008
 0039 000034/2009

VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0023 001178/2007
 0024 001251/2007
 VICTOR MATHEUS APARECIDO 0018 000691/2007
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0041 000210/2009
 0061 004326/2010
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0003 000231/2000
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0014 001149/2006
 WOLNEY CEZAR RUBIN 0002 000123/2000
 ZOÉ NOILY DRESSENO 0023 001178/2007

1. INVENTARIO E PARTILHA-465/1999-DIRCE DE SA SOUZA x ANTONIO VENANCIO DE SOUZA- Manifeste-se a Inventariante, quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). Adv. ACIOLI MACHADO CARDOSO, BENEDITO DE PAULA e JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.
2. INDENIZACAO/SUMARIA-123/2000 -WILMAR VENANCIO PEREIRA e outro x CATEDRAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - (...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES, WOLNEY CEZAR RUBIN, RAFAEL COSTA MONTEIRO, DEISI LACERDA, MARCELO LINHARES FREHSE e HELIO MANOEL FERREIRA-.
3. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-231/2000-AIRTON NARDELLI x ASSOCIACAO ESPORTIVA LAGOINHA E e outro- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos do ofício retro no prazo de 05 (cinco) dias . "(...) vimos através deste informar Vossa Excelência que o Coritiba Foot Ball Club não tem conhecimento sobre a existência de qualquer contrato que tenha sido firmado com a Associação Esportiva Lagoinha, restando prejudicada a apresentação de cópia do documento requerido". (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES-.
4. INVENTARIO-286/2000-OSVALDO SAIDOCK GOMES e outro x OLIVAR DE OLIVEIRA GOMES- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SOFIA S. MACHADO, MIGUEL DA SILVA e CLAUDINEI DOMBROSKI-.
5. USUCAPIAO-183/2001-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 596, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BATISTA, MARCOS ALBERTO PICOLLI e MARCELO LINHARES FREHSE-.
6. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000310-66.2003.8.16.0038-MARCIA GONCALVES x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- Intimem-se as partes para pagamento da conta de fls. 500, no prazo de 05 (cinco) dias. Sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO MENEZES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO e PATRICIA BOTTER NICKEL-.
7. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-762/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JOAO EBER DA ROCHA e outro- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
8. BUSCA E AP. DEPOSITO FIDUCIAR-823/2004-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PRADONIZADO x ANDRESSA MARA RADKOWSKI- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.75), ("deixei de proceder a penhora contra a requerida, pois a mesma afirmou não possuir bens penhoráveis"), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
9. BUSCA E APREENSAO-0001769-98.2006.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NILSON RODRIGUES CORREIA- Dê ciência ao requerente da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS-.
10. INDENIZACAO / ORDINÁRIA-0001708-43.2006.8.16.0038-MARCOS SERGIO NEVES e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.
11. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-472/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO CEZAR GUIMARAES- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
12. RESOLUCAO CONTR C/END ORDINA-585/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x CARLOS ALBERTO LIMA- Tratam-se de Embargos de Declaração, onde a embargante alega ponto omisso na decisão de fls. 79, tendo em vista que os autos encontravam-se em arquivo provisório até o cumprimento do acordo, conforme deferido às fls. . DECIDO. Assiste razão à parte embargante. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração e declaro sem efeitos a sentença proferida às fls. 79. E consequentemente HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e KATIA SCHLENKER ROVARIS-.

13. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-652/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x INACIO SANTOS CORREA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da conversão em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

14. REPARACAO DE DANOS C/C INDENI-1149/2006-ADRIANE ATNER x CLEUZA DE FATIMA CARVALHO VALERIO e outro- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 19/10/2012, HORÁRIO: 15:00 horas, LOCAL: Rua César Carelli, 90, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande (PR) - Outrossim, deverá o periciando comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de TODOS os exames eventualmente realizados.-Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATTO-.

15. REVISIONAL CONTR. C/ PEDIDO DE T-1508/2006-INDUSTRIA METALURGICA WOLKEBROCH LTDA ME e outro x BRUNO BOLDT e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial I n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GABRIEL BARDAL-.

16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-159/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

17. USUCAPIAO-359/2007-ALCI JOSE DO PRADO e outro x JOAO CARLOS DA ROCHA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.93-94), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO SZADKOSKI e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

18. MONITORIA-0000844-68.2007.8.16.0038-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO x CONSTRUAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO- Dê-se Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-709/2007- PAULO BOCON x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, ficando a sentença integrada na forma da fundamentação. -Advs. JORGE NASSER MACEDO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

20. BUSCA E APREENSAO-768/2007-BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS DE LIMA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

21. BUSCA E APREENSAO-960/2007-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x CÍCERO GOMES- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000776-21.2007.8.16.0038-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x LEANDRO DIAS DO ROSARIO- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, no prazo de 10 (dez) dias, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

23. INDENIZACAO-1178/2007-CLAUDETE DOS SANTOS x BAZAR MENON LTDA ME- Trata-se de embargos de declaração em que se alega a contradição. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, já houve sentença, excluindo a parte requerida, conforme se verifica de fls.126, estando evidenciado o erro material. Assim, torno sem efeito os dois primeiros parágrafos de fls. 152, permanecendo a parte de impugnação, especificação de provas e interesse em composição. -Advs. VANESSA GOMES ALVES BORGES, CARLO RENATO BORGES, VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, MARCELO SZADKOSKI e ZOÉ NOILY DRESSENO-.

24. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1251/2007-RAIMUNDO CARLETTI - ESPOLIO DE e outro x RENATO FERREIRA FRANCO e outros- Ao requerente, para que, no prazo legal, providencie a retirada do Mandado de Averbação junto a escritania desta vara. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

25. BUSCA E APREENSAO-1270/2007-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GILSON CRISTIANO DE OLIVEIRA- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, no prazo de 10 (dez) dias, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1275/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NAYAWARA ELAINE ALMEIDA- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 96-97, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

27. BUSCA E APREENSAO-1277/2007-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NILTON DAVANSO- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, no prazo de 10 (dez) dias, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO) -1468/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROGER OLIVIO CARVALHO- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

29. BUSCA E APREENSAO-184/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DELFINO LEANDRO BELISARIO- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO) -490/2008- BANCO FINASA S/A x ISRAEL AARON MARTINS GUIMARAES- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

31. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-735/2008-BANCO FINASA S/A x EMILIA SALETE ALVES- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de 02 (dois) Cartas de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

32. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-861/2008-BANCO FINASA S/A x IVONE BOCHI DE QUEIROZ- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

33. BUSCA E APREENSAO-1026/2008-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FLAVIA CRISTIANE PIMENTEL- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, no prazo de 10 (dez) dias, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

34. REPARACAO DE DANOS-0002540-08.2008.8.16.0038-ZENITA RODRIGUES x VIACAO NOBEL LTDA- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição e obscuridade. Quanto à apelação de fls. 179/188, recebo a mesma nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR. -Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

35. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1332/2008 -BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO LEMES CORREIA - Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. DECLARATORIA -0002483-87.2008.8.16.0038 - VAGNER TABORDA DA ROCHA x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e SERGIO LUIZ CHAVES-.

37. EMBARGOS - EXECUCAO-0002563-51.2008.8.16.0038- AYOUN YOUSSEF x BARIGUI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, JOAQUIM ROCHA e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

38. DESPEJO-1709/2008-LENCIR FRANCISCO GOMES x ANDREA CAROLINA XAVIER e MAYER- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE COM PERDAS E DANOS-34/2009-BANCO FINASA S.A x HAMILTON HONORIO DE SOUZA- Manifeste-se a requerente sobre a devolução da Carta de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias, (Ausente 3x). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

40. DECLARATORIA -0002652-40.2009.8.16.0038- GODOFREDO DE LIMA x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- Intime-se o Município de Agudos do Sul, para que apresente ao contido às fls. 287/288, colacionando aos autos os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e SERGIO LUIZ CHAVES-.

41. USUCAPIAO-210/2009-NICOLAU SAVITZKI e outro- Ao requerente, para que, no prazo legal, providencie a retirada do Mandado de Registro junto a escritania desta vara. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. VIVIANE ALMEIDA QUADROS e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

42. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO) -445/2009- BANCO FINASA BMC S/A x LUZIA SOARES DE SOUZA- Manifeste-se a requerente quanto o prosseguimento

ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-706/2009-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INCOMADE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 257,48 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.13, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 217,14 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002775-38.2009.8.16.0038-REAL LEASING S/A x CICERO JOSE DA SILVA- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CINTIA REGINA DORNELAS-.

45. USUCAPIAO-959/2009-AFONSO KLECHEWSKI-Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e planta em número suficiente para a citação do(s) confrontantes(s), confinante(s) e proprietário(s) em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EMERSON ADEMAR GIMENES-.

46. USUCAPIAO-1018/2009-CONSTRUFUZ SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 105-110, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

47. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1088/2009-VALDEVINO PAROLIM ACCORDES (ESPOLIO) e outros x LUIZ VICENTE PASSOS- Intime-se o requerente à comprovar o envio da Carta de Citação no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

48. REVISAO CONTRATUAL-1179/2009-BARROS COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

49. INDENIZACAO-1207/2009-SONIA MARIA MABA BARREIRA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Sobre a proposta do Sr. perito , manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e LILIANE FATIMA SANTOS PICHORIM-.

50. REVISAO CONTRATUAL-1351/2009-EDILSON ANTONIO DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intime-se o requerido à retirar o Alvará no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1433/2009-ROBERTO LOSS x D'ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Manifeste-se o requerido sobre o contido às fls. 340-363, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUIZI-.

52. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0000535-42.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x JOSE DIMAS DOS SANTOS e outro- (...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000605-59.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEMIMA ARANTES DOS SANTOS- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0001418-86.2010.8.16.0038-SANDRO LUIS SOUZA ZANARDINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0001804-19.2010.8.16.0038-J J TURISMO LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0002566-35.2010.8.16.0038-MAIKON ROBERTO BUENO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o requerido à promover e/ou recolher as custas do Contador e Distribuidor referente à conta de fls. 171, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. BUSCA E APREENSAO-0003697-45.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEUZA APARECIDA SCHZOSKI BREHM- Compulsando-se os autos, denota-se que não é caso de julgamento antecipado. A citação da requerida Cleuza Aparecida Schzki Brehm não foi feita, na medida em que o aviso de recebimento não foi por ela assinado, e sim por terceiro estranho à lide (fl.45-v). A citação por carta apenas tem validade se recebida pessoalmente pela ré. Assim, aguarde-se provocação, pelo prazo de 1 (um) ano. Dil. necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0004147-85.2010.8.16.0038-WILSON GALVAO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Visto, etc. Trata-se de ação de revisão de contrato. A parte autora foi intimada pessoalmente para providenciar o andamento do processo, sob pena de extinção do mesmo e arquivamento, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC (fls.111). É o relatório. DECIDO. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou que escoasse o prazo assinado, s em dar andamento ao feito. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

59. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0004163-39.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x REGINA CLARA LIMA BISCAIA- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO) -0004321-94.2010.8.16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIA PARDAL - Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

61. USUCAPIAO -0004326-19.2010.8.16.0038- ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. VIVIANE ALMEIDA QUADROS e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

62. BUSCA E APREENSAO-0005983-93.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCIELI DO ROCIO DA CRUZ- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006002-02.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x DEBORA REGINA DE OLIVEIRA LOPES- (...) Isto posto, homologo, por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos, entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. BUSCA E APREENSAO-0000125-47.2011.8.16.0038-ARTMAQUINAS LTDA x GIOVANA CRISTINA NUNES SOUZA EPP- (...) Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a sentença e declarar devidos os valores gastos extrajudicialmente , com apresentação de cálculos de liquidação dos valores pagos pela parte requerida, adquiridos com a venda do bem, despesas extrajudiciais e demais verbas discriminadas no art. 1071, § 3º, do CPC, no prazo de 30 dias, com depósito do saldo, se houver. -Adv. TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000599-18.2011.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA- Manifeste-se a requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. BUSCA E APREENSAO-0000602-70.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IVAN DE LARA MORAIS- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0000895-40.2011.8.16.0038-ENOK DE SOUSA NEU x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO CHALFIN-.

68. REPETICAO DE INDEBITO ORD-0001465-26.2011.8.16.0038-LOURIVAL PEREIRA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.51-56, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MELINA AGUIAR ROSA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e JOAO PAULO PORTELLA TARESKIEWICZ-.

69. BUSCA E APREENSAO -0001962-40.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SIRLEY DENKE DA SILVA- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

70. DECLARATORIA-0002332-19.2011.8.16.0038-VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Visto, etc. Trata-se de ação de Declaratória. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 70/74, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas pagas as fls. 99/102. Dê-se baixa na distribuição. -Advs. JAQUELINE CASTANHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003010-34.2011.8.16.0038-CLAUDIO BEMBEM x AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A- Intime-se o requerido à retirar os autos em definitivo. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

72. MONITORIA-0003035-47.2011.8.16.0038-COMERCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA x RAFAELA PEREIRA DRANKA- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela

Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003076-14.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x SELAVOMIR FLORES BORGES- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003195-72.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTO IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SUELI DE SOUZA FERREIRA- (...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. -Advs. SILVIO BRAMBILA e PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA-.

75. INDENIZACAO-0003239-91.2011.8.16.0038-ILDA DA SILVA KUCZERA x EXPRESSO SAO BENTO DO SUL LTDA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0003882-49.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TEREZINHA DO ROCIO DE OLIVEIRA ALVES- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004398-69.2011.8.16.0038-MARCELO ITISU SIMAO HUKAMI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

78. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-0004557-12.2011.8.16.0038-JOAO ADILSON DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 56-70, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0005548-85.2011.8.16.0038-WILDEN JOSE PAROLIN DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.91-122, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006067-60.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x LUIS CARLOS SANTOS- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (fls. 35), com a extinção do processo sem o julgamento do mérito. DECIDO. A apreciação do mérito restou prejudicada, posto que efetivamente, a parte requerente desistiu da ação. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. COBRANCA (SUMARIO)-0006174-07.2011.8.16.0038-JOEL BARBOSA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e DEBORA SEGALA-.

82. USUCAPIAO-0006211-34.2011.8.16.0038-JOSE EDILSON FAGUNDES DE ASSIS e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.181-182), ("deixe de proceder a citação do Administrador Do Espólio De Cesar Boaventura Shueda, em virtude do mesmo não ser encontrado no local; deixe de proceder a Citação de Osni Ribeiro Da Silva, em virtude do mesmo não ser encontrado no local"), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0006597-64.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUDGERO SOARES DA SILVA JUNIOR- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, no prazo de 10 (dez) dias, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0006737-98.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDINEI ALVES DE ASSIS- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (fls. 27), com a extinção do processo sem o julgamento do mérito. DECIDO. A apreciação do mérito restou prejudicada, posto que efetivamente, a parte requerente desistiu da ação. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000085-31.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BAPTISTA (ESPOLIO) e outro- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

86. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000090-53.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BAPTISTA (ESPOLIO) e outro- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

87. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000091-38.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BAPTISTA (ESPOLIO) e outro- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0000361-62.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSIEL NOGUEIRA DE ARRUDA- Compulsando-se dos autos, nota-se que este juízo ordenou a emenda da petição inicial, já sendo tratando de pedido de busca e apreensão, é essencial que em conjunto com a petição inicial, venha notificação prévia e válida do devedor nos termos da lei. Assim, houve a intimação da parte autora quanto à necessidade de emenda à exordial, para que a mesma no prazo de 10 dias promovesse dos autos que comprovasse a referida notificação prévia, uma vez que a encartada dos autos não logrou êxito para sua validade. Sendo que dentro do prazo legal, a parte interessada deixou de proceder às diligências imprescindíveis. Decisão. Deste modo, é de se indeferir à exordial, em razão de que o juízo ordenando às diligências necessárias, a demandante deixou de realizá-las, não restando outra opção senão o indeferimento da peça vestibular. À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com base no Parágrafo único do artigo 284 do CPC e, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000512-28.2012.8.16.0038-DANIEL DE OLIVEIRA VAZ x IVANILDA GUILHERME BLEICHEWEL e outros- Intime-se a parte autora para fornecer 04 (quatro) cópias da inicial para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0000527-94.2012.8.16.0038-PAULO RENILSON BRUNETTI ME x ITAU SEGUROS S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.98-133, no prazo de dez (10) dias. Intime-se o réu para juntar petição original de fls.88. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DEBORA SEGALA-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0000764-31.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x CATIA BELARMINO DE SOUZA- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (fls. 39), com a extinção do processo sem o julgamento do mérito. DECIDO. A apreciação do mérito restou prejudicada, posto que efetivamente, a parte requerente desistiu da ação. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0000767-83.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x WILLIAN ANDRADE- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.31), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

93. INDENIZACAO-0000771-23.2012.8.16.0038-CLAUDINEI GOULART BARBOSA x GILBERTO PASSOLI e outro - Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JAQUELINE CASTANHO-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0000798-06.2012.8.16.0038-ARIEL WANDERLEI ALVES x BANCO ITAU S/A- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANO MENDES-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000849-17.2012.8.16.0038-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMILIO IVANOVIT SAVITI- (...) Isto posto, com supedâneo do § único do artigo 284 do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267 do mesmo código. Custas pelo autor. -Adv. SILVANA TORMEM-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0000939-25.2012.8.16.0038-JOSE LUIS PEIXER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0000950-54.2012.8.16.0038-GILBERTO CLARO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida aduzindo, em síntese, omissão e contradição quanto aos pontos abordados na decisão de fls. 37/40. DECIDO. Compulsando a referida decisão, não se verifica a necessidade de sanar a mesma. Não é necessário analisar todos os argumentos, se o Juízo fundamentar o seu entendimento, o que foi feito nos autos. Portanto, a argumentação dos embargos de declaração envolve o mérito, devendo ser ventilada por recurso adequado. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0000951-39.2012.8.16.0038-DIEGO FRANCISCO DO BRASIL GALDINO x BANCO ITAULEASING S/A- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLEVERIANO MARCEL SPONCHIADO.

99. BUSCA E APREENSÃO-0001070-97.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SERGIO ALEXANDRE DA SILVA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento de expedição de 02 (dois) Alvarás, para o levantamento das diligências do Oficial de Justiça, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001072-67.2012.8.16.0038-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ODAIR PEREIRA RODRIGUES- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas para o envio da Carta Precatória, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALINE C.DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0001142-84.2012.8.16.0038-LEONI ODETE ALVES DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

102. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001309-04.2012.8.16.0038-CELIO COIMBRA LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.47-96, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

103. REVISIONAL-0001434-69.2012.8.16.0038-CLAUDIOMAR APARECIDO DE ARAUJO e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o requerente à comprovar o envio da Carta de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS FELIPE GILSON-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0001468-44.2012.8.16.0038-EDSON SCHLEMPER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSCA CAVALCANTE-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0001478-88.2012.8.16.0038-VALDECI ZACARIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

106. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001799-26.2012.8.16.0038-JS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

107. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0001822-69.2012.8.16.0038-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x BANCO SCHAHIN- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001924-91.2012.8.16.0038-ALDEMIRA DE FATIMA GARCIA DA COSTA MEIRA e outro x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0002535-44.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x MARCELO PEREIRA FELIX- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0002615-08.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x EMERSON EDUARDO PERUCELI- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. REVISAO CONTRATUAL-0002674-93.2012.8.16.0038-JORGE PEREIRA SOBRINHO x BANCO FIAT S/A- Intime-se o requerente à promover e/ou comprovar o pagamento das custas do Distribuidor, Contador e Taxa Judiciária, referente a conta de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDRÉ KASSEM HAMDAD-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0002789-17.2012.8.16.0038-SILVIO DE SOUZA FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

113. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0002876-70.2012.8.16.0038-PROSIGA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NESIO DIAS-.

114. REVISIONAL-0002877-55.2012.8.16.0038-ALVINO JOSE DA SILVA e outro x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RECIERE ANTONIO PEREIRA-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0002940-80.2012.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

116. RESPONSABILIDADE CIVIL ORD-0002993-61.2012.8.16.0038-EDEVALDO PIRES DE MORAES x BANCO SCHAHIN e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.29-59, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA e DEBORA VALLEJO MARIANO-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0002996-16.2012.8.16.0038-JOAO BATISTA VATRIM x BANCO PANAMERICANO S/A- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0003057-71.2012.8.16.0038-JOSE ALTAMIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração para integrar a sentença, concedendo a gratuidade de justiça. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

119. EXECUCAO-0003205-82.2012.8.16.0038-SANDRA FATIMA DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

120. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARIO-0003457-85.2012.8.16.0038-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x CONSTRUTORA ELITE LTDA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0003923-79.2012.8.16.0038-CIFRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x ELISIO MIRANDA TOLENTINO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO PALIO EL 1 5MPI 4P, CHASSI 9BD178237T0083712, ANO 1996, MODELO 1997, COR VERMELHA, PLACA MAK -2990 , RENAVAM 663821983) . Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida venida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

122. MANDADO DE SEGURANCA-0004159-31.2012.8.16.0038-ENZO SHIGERU ENDO x PREFEITO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, demonstrando dos autos por meio de documentação que comprove seus rendimentos compatíveis com a declaração firmada, inclusive esclarecendo qual sua atividade laborativa, pois, em primeiro momento verificando-se tratar-se de alguém com qualificação profissional de nível superior, portanto, justificando-se a necessidade destes esclarecimentos. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. Ressalte-se que os elevados valores pactuados, afastam qualquer precariedade econômica. Intime-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

123. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003656-10.2012.8.16.0038-Oriundo da Comarca de 5ª SECAO JUDICIARIA - ENTRANCIA INTERME-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSARCIOS S/C LTDA x MARCOS ALUIZIO DA ROCHA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.12), ("informada pela parte autora através de seu representante Sr. Mauricio de que as partes estão estabelecendo acordo"), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

FAZENDA RIO GRANDE, 10 DE JULHO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 166/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 166/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0004 000625/2002
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0003 000296/2002
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0003 000296/2002
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0004 000625/2002
ANA CLARA DE CARVALHO BOR 0003 000296/2002
ANTONIO NUNES NETO 0010 003090/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000042/2001
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0004 000625/2002
CLAUDIA CANZI 0004 000625/2002
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0011 012894/2011
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0010 003090/2010
CRISTIANE MARIA SILVA 0007 000340/2006
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0008 000076/2007
DANIEL HACHEM 0005 000276/2003
DEBORA SEGALA 0003 000296/2002
EDUARDO HIRT 0019 013017/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0010 003090/2010
0017 000382/2000
ELAINE MENDONCA CRIVIELLI 0007 000340/2006
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0009 000853/2009
FERNANDA GABRIELLE SAMPAI 0004 000625/2002
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0003 000296/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0002 000042/2001
INDIA MARA MOURA TORRES 0012 019970/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000042/2001
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0008 000076/2007
JOHNNY PASIN 0010 003090/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0003 000296/2002
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0010 003090/2010
JOSIANE BORGES PRADO 0006 000598/2005
JOSIMAR DINIZ 0014 033694/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0003 000296/2002
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000430/2000
0005 000276/2003
0013 021681/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0012 019970/2011
LETICIA MOREIRA BENVENGO 0003 000296/2002
LUCIANO JORDAN FAVARO 0004 000625/2002
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0004 000625/2002
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0005 000276/2003
MANUELA BARBOSA PEREIRA 0009 000853/2009
MARCELO ELENO BRUNHARA 0004 000625/2002
MAURICIO DEFASSI 0010 003090/2010
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0004 000625/2002
PAULO ANTONIO BARCA 0005 000276/2003
PEDRO CASCAES NETO 0019 013017/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0003 000296/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000276/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0016 017625/2012
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0011 012894/2011
RODRIGO MILLANEZI DE FREI 0003 000296/2002
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0012 019970/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0010 003090/2010
0017 000382/2000
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0015 002858/2012
SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEV 0015 002858/2012
SERGIO BARROS DA SILVA 0014 033694/2011
SILVANA CERICATO CARBONE 0010 003090/2010
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0004 000625/2002
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000430/2000
0002 000042/2001
0005 000276/2003
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0018 000354/2003
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0004 000625/2002
WILLIAM SIMOES 0003 000296/2002

1. REPARACAO DE DANOS-430/2000-NELSON RICARDO FAZOLO x GAZETA DO POVO-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 522, no valor de R\$

74.788,93. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

2. EXECUÇÃO-42/2001-BANCO ITAU S/A. x MOHAMAD YASSINE BACHIRE FAOUAKHIRI e outro- Manifestem-se as partes sobre ofício de fls. 202.- Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

3. EXECUÇÃO-296/2002-FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA x PRINCIPAL SEGUROS LTDA. e outros- Autos nº 296/2002 1. Quanto ao pedido de fls.309/310 tem-se que deve ser indeferido. A parte, embora tenha alegado nulidade de publicações, não demonstrou efetivo prejuízo no fato das publicações terem sido realizadas em nome dos outros advogados. Sem demonstração de prejuízo não se declara nulidade. Outrossim, sequer especificou quais atos seria nulos.Observe a escrituranica, no entanto, o requerimento para que as publicações sejam realizadas também em nome do advogado indicado às fls. 309 verso, ou seja, Reinaldo Mirico Amnis.2. Quanto aos embargos de declaração, devem ser improvidos, pois o levantamento da penhora sobre o veículo poderão ser feito apenas se a execução estiver integralmente garantida pôr dinheiro.3. Ao cálculo geral, indicando a escrituranica o valor faltante para que esteja garantida a execução por dinheiro.- Advs. WILLIAM SIMOES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES, RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS, LETICIA MOREIRA BENVENGO, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, DEBORA SEGALA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

4. ACAO CIVIL PUBLICA-0009397-07.2002.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADILSON RAMIRES RABELO e outros- Neste feito não houve condenação em custas e honorários fls. 1459. Custas e honorário foram fixados nos autos nº 373/08 e lá devem ser calculados.Arquivem-se, com baixa. - Advs. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., CESAR EDWARD ABBATE SOSA, FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO ANGELI, VANESSA DAS NEVES PICOUTO, CLAUDIA CANZI, MARCELO ELENO BRUNHARA, LUCIANO JORDAN FAVARO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

5. ORDINÁRIO DE REVISÃO DE CONTRATO-276/2003-ESP. SERGIO BENEDETTI x BANCO ITAU S/A. e outro- Nego provimento ao recurso de embargos de declaração. A parte demonstra mera irresignação com a decisão judicial, o que desafia recurso com efeito apropriado.-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

6. AÇÃO RESCISÓRIA-598/2005-JAUDETE JOMAA x BRASIL TELECOM S/A.- Apresente a parte ré, querendo, petição de cumprimento. Se nada for requerido, arquivem-se, com baixa.-Adv. JOSIANE BORGES PRADO.-

7. ARROLAMENTO-340/2006-ALESSANDRA LEITE PRADO e outros x ESP.ARTHUR MARCONDES DO PRADO e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. ELAINE MENDONCA CRIVIELLI e CRISTIANE MARIA SILVA.-

8. USUCAPIAO-76/2007-TERESA ODILA ALFING e outro x AGRO PECUARIA E INDUSTRIA RIMACLA LTDA.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-853/2009-FABIO FAUSTINO DE SOUZA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 306 no valor de R\$ 1.388,48. -Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI e MANUELA BARBOSA PEREIRA.-

10. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003090-56.2010.8.16.0030-YU LAN SU x MOISES TEIXEIRA CARDOSO e outro-Audiência de Instrução e Julgamento designado para o dia 06/09/2012, às 13 :30 horas. A autor para retirar ofícios e proceder o pagamento do Of. de Justiça. -Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO NUNES NETO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e SILVANA CERICATO CARBONE.-

11. DECLARATORIA-0012894-14.2011.8.16.0030-PEDRO LAURINDO x CONSTRUALP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. CLAUDIO CESAR DA CUNHA e RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.-

12. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0019970-89.2011.8.16.0030-CLAUDIO GERSON REIS DE ARRUDA x ADAIR DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte ré. - Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES.-

13. ACAO MONITORIA-0021681-32.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PATRICK PRINZ & CIA LTDA. e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a citação dos requeridos PATRICK PRINZ E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal Sr. Patrick Prinz, em virtude de não localizar a firma e nem o seu representante nos endereços, sendo pessoa desconhecida nos endereços indicado, sendo que Avenida Silvio Sasdeli a pessoa de Patrick e desconhecida no numero 1719."-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

14. ORDINARIA-0033694-63.2011.8.16.0030-MARGARIDA SCHURVARTZ x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e outro- A parte autora deve promover a citação pessoal de Lurde Silva para contestar em 15 dias, na forma da lei.-Advs. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA.-

15. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0002858-73.2012.8.16.0030-LANCOM EMPREENDIMENTOS LTDA. x DENILTON TAKEDA GOUVEIA e outros-Ao credor,

sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a notificação do requerido Denilton Takeda Gouveia, em virtude de ter sido informado que o mesmo não mais reside no endereço informado, passando a residir na cidade de Campo Mourão..."- Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017625-19.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DEIVID SUSSUMO MURAKAMI- Emende-se a petição inicial para demonstrar a regular constituição em mora, juntando aos autos instrumento de protesto e edital correspondente, publicado em jornal de circulação local, tudo realizada em data anterior ao ajuizamento do processo, pois notificação e protesto posteriores não suprem a ausência de pressuposto processual. Prazo de 10 dias.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO FISCAL-382/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALMERINDO PEIXOTO-Ciência a parte executada de que foi realizada a avaliação do imóvel constante do Termo de Penhora de fls. 50 conforme laudo de avaliação de fls. 230/233 no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), ficando intimada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

18. EXECUCAO FISCAL-354/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMINE MAHMOUD EL KADRI- Indefiro o pedido de fls. 192. Conforme informado pela parte exequente ainda restam pendentes as verbas acessórias (fls. 144/145). Além disso, a ordem de preferência do art.11, inciso I da LEF, recaí em dinheiro, devendo então ser mantida a penhora sobre os valores.-Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013017-75.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de BLUMENAU/SC - 4ª VARA CIVEL-ZP2 INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA. x JURBEM ALMEIDA MARTINS E CIA LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. - Adv. PEDRO CASCAES NETO e EDUARDO HIRT-.

Foz do Iguaçu, 06 de julho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 167/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 167/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000555/2001
0015 007487/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0028 017047/2012
ALEXANDER ROBERTO A.VALA 0001 000555/2001
ANA LUCIA FRANÇA 0019 028956/2011
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0001 000555/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000987/2008
0008 000838/2009
ANDRE LUIZ DA SILVA 0011 009272/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0006 000532/2007
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0015 007487/2011
ARACELY DE SOUZA 0009 001292/2009
BENIGNO CAVALCANTE 0003 000617/2002
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0024 012200/2012
0026 014265/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0001 000555/2001
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000529/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 001292/2009
CLAUDIA CANZI 0015 007487/2011
CLECI DA ROSA 0029 018081/2012
CLOVIS SCHREINER PEREIRA 0004 000449/2005
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 0003 000617/2002
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0012 003231/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0003 000617/2002
ELISA ORTOLAN 0003 000617/2002
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0001 000555/2001
FATIMA CRISTINA PAIS DE A 0022 011479/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0006 000532/2007
FRANCIELE WOLF 0016 016520/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 001292/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0007 000987/2008
0008 000838/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0011 009272/2010
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0022 011479/2012
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0015 007487/2011
JANAINA ROVARIS 0007 000987/2008
0008 000838/2009

JEFERSON FOSQUIERA 0002 000574/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 001292/2009
JOAO MARCOS BRAIS 0016 016520/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0002 000574/2001
0011 009272/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 0015 007487/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0003 000617/2002
JOSIMAR DINIZ 0015 007487/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA C 0011 009272/2010
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0027 016269/2012
JULMARA LUIZA HUBNER 0003 000617/2002
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0014 007218/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0003 000617/2002
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0007 000987/2008
0008 000838/2009
LUIZ CARLOS PROVIN 0003 000617/2002
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0013 006204/2011
MARCELO PINTO SANCANDI 0001 000555/2001
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0021 010439/2012
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0023 011757/2012
MARCO AURELIO FAGUNDES 0001 000555/2001
MILTON BACCIN 0007 000987/2008
PATRICIA KLASSEN 0003 000617/2002
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0003 000617/2002
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0027 016269/2012
RAFAEL GOMIERO PITTA 0019 028956/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0003 000617/2002
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0017 018280/2011
0018 018282/2011
0020 000168/2012
RODOLFO F. DE SOUZA SALEM 0009 001292/2009
ROGER LUIZ MACIEL 0013 006204/2011
SAMUEL PELOI JUNIOR 0005 000529/2007
SERGIO BARROS DA SILVA 0015 007487/2011
SILVANA ZAVODINI VANZ 0003 000617/2002
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0014 007218/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0012 003231/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0010 007020/2010
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0025 013012/2012

1. AÇÃO ORDINÁRIA-555/2001-NERI JULIAO CUBILLA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Autos a° 55512001. Vistos, etc.Considerando que o executado deixou que o prazo para a oposição de embargos transcorresse sem qualquer providência, não resta qualquer questão acerca do crédito da parte exequente perante o Município de Foz do Iguaçu, devendo a Escrivia, af15s decorrido o prazo para recurso, providenciar a extração de precatório requisitório ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor total de R\$22.209,26 (vinte e dois mil, duzentos e nove reais e vinte e seis centavos), considerando o cálculo de fls.503/504.Anoto que o crédito tem natureza alimentar e conta com a preferência do art. 100, § 1º-A, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº30/2000.-Adv. MARCO AURELIO FAGUNDES, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, CARLOS HENRIQUE ROCHA, MARCELO PINTO SANCANDI, ALEXSANDER ROBERTO A.VALADAO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

2. EXPROPRIATORIA-574/2001-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/ PR x JAIME JOSE DE LIMA- Depósito o município de Santa Terezinha de Itaipu o valor do saldo em execução sob pena de bloqueio.-Adv. JEFERSON FOSQUIERA e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

3. INDENIZACAO-617/2002-IVANIR TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO x DABOL - PROJETOS DECORAÇÕES E MONTAGENS LTDA.- Em relação à Seguradora, se nada mais for requerido, determino o equivalente, com comunicação ao distribuidor. Prossegue-se contra a ré DABOL. Se não houver manifestação da parte autora, aguarde-se em arquivamento o pagamento das parcelas mensais.- Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA, BENIGNO CAVALCANTE, JULMARA LUIZA HUBNER, PEDRO ANTONIO COELHO DE S. FURLAN, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti, RAFAELA DENES VIALLE, ELISA ORTOLAN, PATRICIA KLASSEN e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-449/2005-IRACI MARIA VENDRAMIN x DC-TRANSPORTADORA RODOVIARIA NACIONAL LTDA. e outro-Ao autor, sobre a petição e documentos de fls. 467/481. -Adv. CLOVIS SCHREINER PEREIRA-.

5. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-529/2007-PEDRO BALISQUI e outros x BANCO HSBC-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 495 no valor de R\$16.663,72. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e SAMUEL PELOI JUNIOR-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-532/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x AUTO POSTO TRES LAGOAS LTDA. e outros-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 867,57 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-987/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x HIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, MILTON BACCIN e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-838/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x BARBARA COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017385-35.2009.8.16.0030-JACONIAS PIRES DA PAIXÃO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Intime-se as partes, identificando -as baixas soa autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. ARACELY DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007020-82.2010.8.16.0030-SERV. NAC. DE APREND. COM. ADM. REG. NO ESTADO DO PR- SENAC-PR x ISABEL CRISTINA ROSA- Já houve requisição de endereço via BACEN-jud. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-

11. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009272-58.2010.8.16.0030-ANA CAROLINA MENDES BATISTA e outros x VIDRACARIA VERA LTDA.- Autos aº 9.272/2010. 1. O pedido de destituição do Perito não deve ser acolhido. A parte fundamenta o seu pedido no simples fato de q4e a perícia não lhe foi favorável, o que, de forma alguma é motivo para substituir perito judicial. Por outro lado, conforme admitiu a própria parte ré, não há necessidade de determinar nova perícia, que alcançaria a mesma conclusão. Denota-se, então, que não se tratou a perícia de diligência que tornasse indispensável à participação do assistente técnico da parte, razão porque indefiro o pedido de nova perícia, pois não houve qualquer prejuízo em razão do Sr. Perito ter comparecido ao local sozinho. Poderá este Juízo, no entanto, se for o intento da parte ré, autorizar que seu assistente técnico adentre a residência para análise do local. 2. Quanto à perícia médica ordenada, proceda a escritania contato direto com o Sr. Perito para que seja i4designada a data da perícia de forma que seja possível a intimação para que se compareça ao consultório do médico na data a ser designada -Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, JOSÉ BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL.-

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003231-41.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x VALFRIDES ALVES- Indefiro o pedido de fls. 42. Já houve requisição de endereço. A parte deve proceder na forma determinada às fls. 34, item "2". Se não for cumprida a determinação, proceda-se nova intimação pessoal, conforme já determinado.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE.-

13. DECLARATORIA-0006204-66.2011.8.16.0030-MARTINA FREITAS x PEDRO PANAGIO e outro-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 94.-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e ROGER LUIZ MACIEL.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007218-85.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO DE BEBIDAS MOREIRA LTDA e outro-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferência no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007487-27.2011.8.16.0030-GECEG-GRUPO ECOLÓGICO DOS CAVALEIROS GUARDIOES DA NATUREZA x HOTEL VIALE CATARATAS LTDA e outro-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. JOSIMAR DINIZ, SÉRGIO BARROS DA SILVA, JAIME ANDRÉ SCHLOGEL, JOSÉ CLAUDIO RORATO, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016520-41.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA. x ISADORA DIAS DE FREITAS- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Advs. JOAO MARCOS BRAIS e FRANIELE WOLF.-

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018280-25.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CAROLINE SIQUEIRA- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018282-92.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x GERALDO MANOEL DE ALMEIDA- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028956-32.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ROCHA & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS- Informe sobre o adimplemento do acordo.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA.-

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000168-71.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS- Autos n 168-71.2012.8.16.0030. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documentos de representação (art. 38 do CPC dc art. 5º da Lei n 8.906/94 e arts. 653 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora indicar o endereço

eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

21. INDENIZACAO-0010439-42.2012.8.16.0030-SILVIA HELENA MONTEIRO FERNANDES x LAN AIRLINES S.A.- Autos nº 11757-60.2012.8.16.0030.Compulsando a inicial verifico que a parte autora formula pedido de indenização por danos morais sem, contudo, fixar o quantum que pretende a título de indenização.O art. 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, sendo contudo permitida a formulação de pedido genérico: I- nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Entendo que no caso de danos morais o simples fato do quantum poder ser arbitrado judicialmente não autoriza a formulação de pedido genérico, cabendo à parte valorar os danos morais que alega ter sofrido, Primeiro, porque diante da própria natureza de tal pretensão indenizatória a parte sempre terá condições de determinar o valor da indenização que entende necessária para compensar os danos morais que alega ter sofrido. Segundo, porque a indicação pela própria parte da extensão dos danos é parâmetro indispensável para a fixação do valor da indenização pelo julgador. E terceiro, porque somente com o estabelecimento pela parte do valor que pretende ser indenizada será resguardado o direito constitucional da(s) parte(s) adversa(s) ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, LV, da CF). Neste sentido: "É de rigor que o pedido de indenização por danos morais seja certo e determinado, para que não fique somente ao arbítrio do juiz a fixação de seu 'quantum', como também para que seja dada ao réu a possibilidade de contrariar a pretensão do autor de forma pontual, com objetividade e eficácia, de modo a garantir-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório." (RT 761J242). Também: JTJ 208/203. No mesmo sentido é a lição do ilustre processualista Nelson Nery Júnior (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 747). Outrossim, a valoração dos danos morais reflete no valor da causa e, conseqüentemente, no procedimento a ser adotado. Assim, considerando que o pedido de indenização por danos morais foi formulado de modo genérico e há condições de ser formulado de modo certo, deve a petição inicial ser emendada. Ainda, o valor da causa deve espelhar o seu valor econômico e havendo cumulação de pedidos (fl. 14, itens 'c', 'd', 'e' e 'f') deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 259, 1, do CPC), o que não foi observado pela(s) parte(s) autora(s).Assim, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s), para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), formulando pedido certo de danos morais e corrigindo o valor atribuído à causa, adaptando-o ao valor econômico (ainda que estimado) pretendido com a ação, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, no mesmo prazo devem ser recolhidas eventuais diferenças devidas a título de custas e FUN REJUS.-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.-

22. RESTITUICAO-0011479-59.2012.8.16.0030-MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substabelecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/ cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes.-Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e FATIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA.-

23. CONDENATORIA-0011757-60.2012.8.16.0030-ROMULO PALLAZO PANCIER x ALLIANZ SEGUROS S.A.- Autos nº 11757-60.2012.8.16.0030.Compulsando a inicial verifico que a parte autora formula pedido de indenização por danos morais sem, contudo, fixar o quantum que pretende a título de indenização.O art. 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, sendo contudo permitida a formulação de pedido genérico: I- nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Entendo que no caso de danos morais o simples fato do quantum poder ser arbitrado judicialmente não autoriza a formulação de pedido genérico, cabendo à parte valorar os danos morais que alega ter sofrido, Primeiro, porque diante da própria natureza de tal pretensão indenizatória a parte sempre terá condições de determinar o valor da indenização que entende necessária para compensar os danos morais que alega ter sofrido. Segundo, porque a indicação pela própria parte da extensão dos danos é parâmetro indispensável para a fixação do valor da indenização pelo julgador. E terceiro, porque somente com o estabelecimento pela parte do valor que pretende ser indenizada será resguardado o direito constitucional da(s) parte(s) adversa(s) ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, LV, da CF). Neste sentido: "É de rigor que o pedido de indenização por danos morais seja certo e determinado, para que não fique somente ao arbítrio do juiz a fixação de seu 'quantum', como também para que seja dada ao réu a possibilidade de contrariar a pretensão do autor de forma pontual, com objetividade e eficácia, de modo a garantir-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório." (RT 761J242). Também: JTJ 208/203. No mesmo sentido é a lição do ilustre processualista Nelson Nery Júnior (Código de

processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 747). Outrossim, a valoração dos danos morais reflete no valor da causa e, conseqüentemente, no procedimento a ser adotado. Assim, considerando que o pedido de indenização por danos morais foi formulado de modo genérico e há condições de ser formulado de modo certo, deve a petição inicial ser emendada. Ainda, o valor da causa deve espelhar o seu valor econômico e havendo cumulação de pedidos (fls. 14, itens 'c', 'd', 'e' e 'f') deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 259, I, do CPC), o que não foi observado pela(s) parte(s) autora(s). Assim, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s), para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), formulando pedido certo de danos morais e corrigindo o valor atribuído à causa, adaptando-o ao valor econômico (ainda que estimado) pretendido com a ação, nos termos da fundamentação supra. Em conseqüência, no mesmo prazo devem ser recolhidas eventuais diferenças devidas a título de custas e FUN REJUS. -Adv. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ.

24. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0012200-11.2012.8.16.0030-TE LU CHEN e outro x CONSTRUTORA KHOURI LTDA.- Intimem-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada aos autos da procuração que autorgou poderes para a autora Angela Sanabria Quinonez assinar a procuração de fls.15 em nome do autor Te Lu Chen. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0013012-53.2012.8.16.0030-PAULO ROGERIO ALVES DA APARECIDA x BANCO FINASA S.A.- 1. Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 73/74, no qual a parte autora afirma ter sido indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. primeiramente, impede ressaltar que a decisão de fls. 72 apenas determinou a intimação da parte autora para que esta efetuasse o recolhimento das custas ou comprovasse a alegada insuficiência de recursos, a fim de ser deferida ou não a gratuidade da justiça. E a parte autora não cumpriu o determinado na decisão de fls. 72, deixando de comprovar a alegada ausência de condições em arcar com as custas processuais. O autor alega estar desempregado, conforme cópia de sua CTPS anexa aos autos, tendo sido demitido de seu emprego em 06/06/2011. Todavia, a demissão citada pelo autor refere-se ao contrato de trabalho no qual exerceu o cargo de porteiro, e na petição inicial consta ter o autor a profissão de vigilante, sendo que pelo contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fls. 41) verifico ter sido o autor admitido em tal profissão em 01/07/2010, contudo, não consta a data de sua saída, não restando comprovadas as alegações constantes no pedido de reconsideração. mantendo-se íntegros os fundamentos adotados pela decisão de fls.72, que não foram integralmente enfrentados pelo pedido de reconsideração formulado. 2. Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 73/74, mantenho a decisão de fls. 72 por seus próprios fundamentos e indefiro o benefício da gratuidade de justiça formulado na inicial, pelo que determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue(m) o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 3. Decorrido o prazo do item anterior sem o recolhimento das custas cumprase o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a(s) parte(s) autora(s) intente(m) de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionado ao recolhimento das custas do presente processo (inteligência do art. 268 do CPC). 4. Intime(m)-se, Diligências necessárias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

26. INDENIZACAO-0014265-76.2012.8.16.0030-GENI LOPES DA CRUZ x MARIA CLAUDINA DE FARIAS e outro-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ou subestalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a atenuação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as conseqüências daí decorrentes. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

27. INDENIZACAO-0016269-86.2012.8.16.0030-IRIA PETER DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Autos nº 1626986.2012.8.16.0030. Compulsando a inicial verifico que a parte autora formula pedido de indenização por danos morais sem, contudo, fixar o quantum que pretende a título de indenização. O art. 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, sendo contudo permitida a formulação de pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Entendo que no caso de danos morais o simples fato do quantum poder ser arbitrado judicialmente não autoriza a formulação de pedido genérico, cabendo à parte valorar os danos morais que alega ter sofrido. Primeiro, porque diante da própria natureza de tal pretensão indenizatória a parte sempre terá condições de determinar o valor da indenização que entende necessária para compensar os danos morais que alega ter sofrido. Segundo, porque a indicação pela própria parte da extensão dos danos é parâmetro indispensável para a fixação do valor da indenização pelo julgador. E terceiro, porque somente com o estabelecimento pela parte do valor que pretende ser indenizada será resguardado o direito constitucional da(s) parte(s) adversa(s) ao contraditório e à ampla defesa (art. 59, LV, da CF). Neste sentido: "É de rigor que o pedido de indenização por danos morais seja certo e determinado, para que não fique somente ao arbítrio do juiz a fixação de seu

'quantum', como também para que seja dada ao réu a possibilidade de contrariar a pretensão do autor de forma pontual, com objetividade e eficácia, de modo a garantir-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório." (RT 761/242), Também: JTJ 208/203. No mesmo sentido é a lição do ilustre processualista Nelson Nery Júnior (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 747). Outrossim, a valoração dos danos morais reflete no valor da causa e, conseqüentemente, no procedimento a ser adotado, Assim, considerando que o pedido de indenização por danos morais foi formulado de modo genérico e há condições de ser formulado de modo certo, deve a petição inicial ser emendada. Ainda, o valor da causa deve espelhar o seu valor econômico (a toda evidência bem superior a R\$ 5.000,00) e havendo cumulação de pedidos (fls. 14, itens "3", "4" e "5") deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 259, II, do CPC), o que também não foi observado pela(s) parte(s) autora(s). Assim, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s), para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), formulando pedido certo de danos morais e corrigindo o valor atribuído à causa, adaptando-o ao valor econômico (ainda que estimado) pretendido com a ação, nos termos da fundamentação supra. -Advs. JULIANE WOLF DI DOMENICO e PEDRO ORIDES DI DOMENICO.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017047-56.2012.8.16.0030-IVANETE CAVALHEIRO DA SILVA x BANCO FIAT S.A.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

29. ALVARA JUDICIAL-0018081-66.2012.8.16.0030-MARCIO ARLEY PINHEIRO DE FARIA x O JUÍZO-Juntar Certidões do certidão do INSS sobre a existência de dependentes habilitados, ou a indicação dos dependentes. -Adv. CLECI DA ROSA.

Foz do Iguaçu, 06 de julho de 2012
Eliane Saffraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 180/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 180/2012 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0052 008943/2012
ADRIANA D'AVILLA OLIVEIRA 0030 017417/2011
ALESSANDRA CELANT 0070 018915/2012
ALESSANDRA LEITE PRADO 0061 012196/2012
ALESSANDRA MIRIAN FRANCIS 0007 000226/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0015 001513/2009
0029 012618/2011
0050 004228/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 000421/2008
0049 003674/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 010887/2012
ALINE TRINDADE 0013 000827/2009
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0079 000684/2006
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0049 003674/2012
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0009 000866/2008
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0019 013368/2010
ANA PRISCILA FURST 0004 000088/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0073 018939/2012
ANDREIA STRASSBURGER 0048 002189/2012
ANTONIO LU 0013 000827/2009
0017 003952/2010
0018 013255/2010
AQUILE ANDERLE 0037 031696/2011
ARACELY DE SOUZA 0054 009632/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0039 032544/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0072 018936/2012
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0023 025216/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 0071 018934/2012
CANDICE CAROLINE PICCOLI 0063 012895/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 011804/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0044 035276/2011
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0025 030017/2010
CARLOS GUTINIK 0001 000018/1991
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0009 000866/2008
0064 014776/2012
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0064 014776/2012
CERINO LORENZETTI 0027 005978/2011
CESAR WILLAR CORREIA 0002 000625/1997
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 0084 013486/2012
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0008 000421/2008
CLAUDIA GRAMOWSKI 0022 024674/2010
CLAUDIA REGINA FURTADO 0030 017417/2011
CLAUDIO RORATO 0076 019299/2012
CLECIO ALMEIDA VIANA 0079 000684/2006
CLEVER SCHOSSLER 0026 003268/2011
CLEVERTON LORDANI 0052 008943/2012

CRYSTIANE LINHARES 0016 001527/2009
 0021 016471/2010
 DANIEL BATISTA DA SILVA 0051 005626/2012
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0010 001026/2008
 DANIELLE RIBEIRO 0040 032774/2011
 DARLAN PEREIRA MENEZES 0056 010887/2012
 DEBORA BUCCI LAPORTA 0001 000018/1991
 DENISE R. P. OLIVA 0022 024674/2010
 DENISE ROCHA PREISNER SIL 0033 021328/2011
 DIEGO LABRE ABDALLA 0024 025305/2010
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0001 000018/1991
 EDUARDO JANSEN PEREIRA 0066 016355/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0043 034873/2011
 0048 002189/2012
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0031 018946/2011
 ELIANA MARIA COLUSSO 0054 009632/2012
 ELIANE VARGAS ROCHA 0043 034873/2011
 ELISA DE CARVALHO 0022 024674/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0022 024674/2010
 ELVIO LEGNANI 0003 000017/1999
 ELVIS BITTENCOURT 0039 032544/2011
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0005 000458/2003
 0058 011463/2012
 EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0039 032544/2011
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 0014 001026/2009
 FERNANDA STRASSBURGER 0048 002189/2012
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0017 003952/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0036 029859/2011
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0037 031696/2011
 FERNANDO MARANINCHI 0030 017417/2011
 FRANCIELE WOLF 0023 025216/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 024674/2010
 FRANCISCO DE MESQUITA LAU 0026 003268/2011
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0002 000625/1997
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0013 000827/2009
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0038 032542/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0059 011804/2012
 GILBERTO CARBONI BEGOTTO 0016 001527/2009
 GILCEO JAIR KLEIN 0035 029339/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0072 018936/2012
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 0001 000018/1991
 0081 001150/2006
 GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0004 000088/2002
 0018 013255/2010
 GUILHERME DI LUCA 0009 000866/2008
 0014 001026/2009
 0024 025305/2010
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0025 030017/2010
 0046 000664/2012
 HERICK PAVIN 0045 000127/2012
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0007 000226/2008
 0062 012477/2012
 0082 000280/2009
 HYON JIN CHOI 0053 009093/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES 0045 000127/2012
 IRINEU JOSE RETERS 0026 003268/2011
 ISABELA APARECIDA BONONI 0017 003952/2010
 ISABELA CHRISTINE DAL BO 0082 000280/2009
 IVERALDO NEVES 0035 029339/2011
 0060 011949/2012
 IVO KRAESKI 0009 000866/2008
 0014 001026/2009
 0024 025305/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0042 032960/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0010 001026/2008
 0014 001026/2009
 0015 001513/2009
 0029 012618/2011
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0007 000226/2008
 JEANNE MARCELLE FARIA 0080 000880/2006
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0078 019311/2012
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0049 003674/2012
 JOHNNY PASIN 0041 032954/2011
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0002 000625/1997
 0028 009132/2011
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0007 000226/2008
 0062 012477/2012
 JOSE CARLOS KIECHLE 0067 017958/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0021 016471/2010
 0047 001955/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO 0003 000017/1999
 0024 025305/2010
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0024 025305/2010
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0032 019365/2011
 JOSE LUIZ CASTAGNA 0001 000018/1991
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0042 032960/2011
 JULMARA LUIZA HUBNER 0006 000242/2007
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0043 034873/2011
 KEILA CRISTINA LIMA 0049 003674/2012
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0045 000127/2012
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0017 003952/2010
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0005 000458/2003
 0012 000826/2009
 0055 009740/2012
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0034 024330/2011
 0038 032542/2011
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0004 000088/2002
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0072 018936/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0074 019004/2012

LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0028 009132/2011
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0032 019365/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 029339/2011
 0060 011949/2012
 0073 018939/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0077 019303/2012
 MANUELA BARBOSA PEREIRA 0014 001026/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0056 010887/2012
 MARCELO HONJO 0083 010613/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0052 008943/2012
 0070 018915/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000421/2008
 0049 003674/2012
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0052 008943/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 034873/2011
 0048 002189/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0027 005978/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0027 005978/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0072 018936/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0020 014579/2010
 0028 009132/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0029 012618/2011
 MARCOS ANTONIO PANCIER 0002 000625/1997
 MARCOS DIAS MOREIRA 0021 016471/2010
 MARCUS PEDRO STEIN AMBROZ 0084 013486/2012
 MARIA CLAUDIA RORATO 0024 025305/2010
 0076 019299/2012
 MARIA LETICIA BRUSCH 0042 032960/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0077 019303/2012
 MARIANA DE MORAES SCHELLE 0029 012618/2011
 MARIANE MENEGAZZO 0010 001026/2008
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0019 013368/2010
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0007 000226/2008
 MAURICIO DEFASSI 0041 032954/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0035 029339/2011
 0060 011949/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000827/2009
 0017 003952/2010
 0018 013255/2010
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0047 001955/2012
 MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQ 0001 000018/1991
 NAYANE GUASTALA 0025 030017/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 024674/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 021328/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0036 029859/2011
 NILSON RICARDO ZANARDINI 0025 030017/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0012 000826/2009
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0039 032544/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO 0035 029339/2011
 PABLO FRIZZO 0084 013486/2012
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0039 032544/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0004 000088/2002
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 0080 000880/2006
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0080 000880/2006
 RAQUEL DA SILVA 0047 001955/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0050 004228/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0068 018443/2012
 RENEE CAMARGO RIBEIRO 0020 014579/2010
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 0084 013486/2012
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0039 032544/2011
 RODOLFO WILSON MARTINS 0075 019084/2012
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0027 005978/2011
 0071 018934/2012
 RONIE JACIR THOMAZI 0084 013486/2012
 ROQUE SUTIL 0007 000226/2008
 ROSEMARY POLICENO DE CAMA 0081 001150/2006
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0017 003952/2010
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0078 019311/2012
 SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEV 0065 015390/2012
 SERGIO SIMÃO DIAS 0002 000625/1997
 SIGISFREDO HOEPERS 0034 024330/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0080 000880/2006
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0004 000088/2002
 SILVIO CORREIA DIAS 0040 032774/2011
 SILVIO RORATO 0011 000093/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 019365/2011
 THAIS MALACHINI 0013 000827/2009
 0018 013255/2010
 THAISA JANSEN PEREIRA 0066 016355/2012
 THIAGO DE LEMOS ALMEIDA 0066 016355/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0013 000827/2009
 0018 013255/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0017 003952/2010
 VAGNER DE OLIVEIRA 0005 000458/2003
 VALERIA QUINTANA SEMINICH 0020 014579/2010
 VANDERLEI JOSE FOLADOR 0002 000625/1997
 VANESSA CAMILA MANCINO 0063 012895/2012
 VANESSA CRISTINA MAIA VAS 0036 029859/2011
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0064 014776/2012
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0009 000866/2008
 VANIA DI RAIMO 0063 012895/2012
 VILSON DREHER 0019 013368/2010
 0069 018667/2012
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0041 032954/2011
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0057 011402/2012
 WILLY COSTA DOLINSKI 0052 008943/2012

1. FALENCIA-18/1991-COLATINA COM.FERRAG.MAQ.LTDA. x COLATINA COM.FERRAG.MAQ.LTDA.- Intimação das partes e interessados, ante o Quadro Geral de Credores, juntado às fls. 2372/2389 dos autos, o qual foi digitalizado e publicado, a seguir:

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná.

Autos nº 018/1991 - Relatório. Novo Credor Quirografário. Adequar Quadro Geral de Credores.

Situação Atual da Falida. JOSÉ LUIZ CASTAGNA, síndico da Massa Falida, COLATINA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA, autos nº 018/1991, em cumprimento ao r. despacho de fls.2.371, e diante dos relatórios (Quadro Geral de Credores, extratos bancários, proposta de compra) apresentados pelo perito Or. José Carlos Peixoto, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, para apresentar o seu relatório.

Primeiro: Quanto aos Depósitos em Caderneta de Poupança - Conforme a diligência realizada pelo Sr. Perito junto à agência da Caixa Econômica Federal S/A, localizada no Fórum local, foi obtido o valor atualizado dos depósitos realizados nas contas judiciais na 1.500.027-6 e 1.500.069-1.

Os valores até 31/05/2012 são os seguintes, vejamos: 1-Valor depositado na conta judicial N° 1.500.027-6 Caixa Econômica - 109.848,941

1- Valor depositado na conta judicial N° 1.500.069-1 Caixa Econômica (arresto) - 129.061,421 Total geral das contas judiciais em 31/05/2012 é de R\$238.910,36 (Duzentos e trinta e oito mil e novecentos e dez reais e trinta e seis centavos) (anexo03). Segundo: Quanto ao Quadro Geral de Credores e Nova Habilitação de Crédito - Em razão da determinação judicial contida no r. despacho de fls. 2.371, foi elaborado o novo Quadro Geral de Credores, incluindo o credor ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA, referente ao cheque na 748947 do extinto Banco Bamerindus S/A, como consta do extrato que faz parte do anexo 01 ao presente relatório. Quanto ao credor privilegiado fiscal Fazenda Nacional, do valor levantado na época do laudo pericial, foi abatido o valor pelo qual foi arrematado o imóvel de propriedade da falida, conforme Carta de Arrematação na 02/2004/EF da Justiça Federal. Valor do arremate de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), na época. Dessa forma foi elaborado o Quadro Geral de Credores, cujos créditos foram corrigidos até a data de 31/05/2012, pela media do INPC/IGP-DI, atingindo a soma de R\$4.647.101,59 (Quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos) (anexo 02). Terceiro: Quanto aos Bens Arrecadados - Foram arrecadados os seguintes bens: Um terreno urbano com 608,16 m2 situado na Avenida Juscelino Kubitschek, 2285, Vila portes, nesta cidade, existindo sobre o mesmo, o início de uma construção em alvenaria. O presente imóvel foi arrematado na Justiça Federal conforme Carta de Arrecadação de nº 02/2004/EF, pelo valor de R\$115.000,00 (Cento e quinze mil reais), cujo valor abatido do crédito da Fazenda Nacional. Foram arrecadadas diversas peças e acessórios como consta do auto de Arrecadação de fls. 1.442 a 1.467, cujo total a época foi de R \$75.330,37 (Setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos). Essas mercadorias encontram-se hoje depositadas no Depósito Judicial, conforme r. despacho de fls.1.562-v. e Mandado de Remoção nº 498/97 de fls. 1.571. Quanto a essas mercadorias, temos que foi designado leilão conforme r. despacho de fls. 1.481 e Edital de Venda Judicial de fls.1.519. Entretanto, não foi realizado o referido leilão em razão do requerimento interposto pelo representante da falida, como consta às fls.15571558, e r. despacho de fls. 1562/1562-v. Atualmente, essas mercadorias estão encontram-se depositadas no Depósito Judicial. Situação Atual da Falida - Pelas atualizações realizadas, temos que a situação atual da falida é a que segue: SITUAÇÃO ATUAL DA FALIDA Valores Arrecadados da Massa Relação de folhas 1466 75.330,37 Terreno conforme Carta de Arrecadação nº 02/2004/EF - 115.000,00 Valor depositado em contas judiciais N° 1.500.027-6 Caixa Econômica 109.848,941 Valor depositado em contas judiciais N° 1.500.069-1 Caixa Econômica arresto 129.061,42

1Total dos Bens e Direitos da Massa Falida 429.240,731 Valor Quadro Geral de Credores atualizado até 31/05/2012 (4.647.101,59), Déficit apontado (4.217.860,86) * O Quadro Geral de Credores está atualizado até 31/05/2012 * Os valores das Cadernetas de Poupança estão atualizados e com encargos até 31/05/2012. (Quatro milhões, duzentos e dezessete mil e oitocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos). RESUMO DO QUADRO GERAL DE CREDORES -

1708 3.327,69

3.32769

3.302,63

2,7188 3.848,44

23.381,89

2,7188 27.246,14

2.821,34

2,7188 3.287,61

12.188,05

2,7188 14.202,33

CREDOR PRIVILEGIADO FISCAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2310

7.580,69 2,7188

8.833,52

2.762,67

2286

FAZENDA NACIONAL

274.939,76

754.427,20 2,7188

879.108,81

SECRET. DE ESTADO DA FAZENDA - EST. DO

PARANÁ

2304

430.238,65 2,7188

501.342,72

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUA

1.086,94 2,7188

1.266,57

1.193.333,48

1.3-O.551)63

CREDOR QUIROGRAFÁRIO RETARDATÁRIO

12.721,11 1710 23.528,82 2,7188 27.417,35

28.272,19 1711 63.913,05 2,7188 74.475,74

46.030,61 1713 100.755,22 2,7188 117.406,69

1.531,19 1715 3.461,46 2,7188 4.033,52

6.453,96 1716 14.590,03 2,7188 17.001,27

2.646,46 1717 5.982,69 2,7188 6.971,43

3.510,11 1718 7.935,08 2,7188 9.246,48

5.916,88 1719 13.375,90 2,7188 15.586,49

8.248,69 1947 19.245,84 2,7188 22.426,54

17.448,42 1720 39.444,48 2,7188 45.963,33

.23,57 340.521f 85"

Pelo todo o exposto, Excelência, bem como visando acelerar o processo de liquidação do Ativo art. 114 da Lei de Quebras, respeitosamente requer: Primeiro: Quanto ao Quadro Geral de Credores - Para que em razão das modificações realizadas, conforme determinação de fls. 2371, seja o Quadro Geral de Credores, republicado no edital do Juízo. Segundo: Quanto as Peças e Acessórios Armazenadas no Depósito Judicial-

a) As peças arrecadadas estão armazenadas no Depósito Judicial, nesta comarca.

b) O síndico, juntamente com o perito judicial, não olvidaram seus esforços visando à avaliação e posterior venda das peças, possivelmente reaproveitáveis, e o descarte daquelas impróprias para o uso e consumo. c) Ocorre, que das diversas empresas contatadas, somente duas se propuseram a se descolarem até o depósito judicial, para avaliar e posteriormente realizarem suas propostas de compra. Uma das empresas trata de comércio de ferro velho, sucata e peças usadas, a qual sequer proposta de compra efetuou. A outra empresa que se dispôs a se descolar até o depósito judicial, é do ramo de comércio de móveis de escritório, a qual formulou proposta de compra, conforme envelope lacrado e que passa a fazer do anexo 02 ao presente relatório, referente somente às prateleiras de aço. Por outro lado e por cautela, analisando a relação das peças armazenadas, constatamos o seguinte: -

Muitas peças e acessórios contêm componentes à base de borracha (mangueiras diversas, retentores, etc); Muitas peças que contêm componentes à base de plástico;

- Muitas peças para uso em motores, caixa e diferencial, as quais já não fornecem segurança para o uso para cuja finalidade foram destinadas. Assim, Excelência, com relação a essas peças, e pelo desinteresse na compra e diante das inúmeras pessoas consultadas (mecânicos, funcionários de lojas de peças, e meio ambiente, etc), temos que é temerosa a possível venda a terceiros desse material, e o descarte dos mesmos sem o devido controle ambiental, isso, por se tratarem de materiais altamente poluentes. Temos aqui, também um agravante maior, posto que parte desse material é difícil reciclagem o que por certo poderia ser descartada indevidamente em locais impróprios causando danos ao meio ambiente. Em face de todos esses fatos Excelência, com relação a esse material (peças e acessórios), entendemos e respeitosamente, salvo outro entendimento do D. Juízo, propomos que esse material seja doado para uma Instituição de Caridade, para o que, se requer seja oficiada a Secretária do Bem Estar Social. Também, requer para que seja oficiada a Secretária de Meio Ambiente, visando acompanhar a seleção do material reaproveitável, bem como, o descarte correto daquele impróprio para reciclagem.

Quanto ao Pagamento dos Credores da Massa- Para que, diante da disponibilidade financeira existente, sejam expedidos os Alvarás Judiciais para pagamento dos seguintes credores: Primeiro - ao credor privilegiado trabalhista ROSELI DE FÁTIMA PEREIRA, no valor de R\$3.877,65 (Três mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Segundo - ao Sr. Síndico JOSÉ LUIZ CASTAGNA, como credor da massa, pelos trabalhos desenvolvidos e que tem o seu término no relatório final, no valor de R\$27.246,14 (Vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos). Terceiro - ao Sr. JOSÉ CARLOS PEIXOTO, como credor da massa, pelos relevantes trabalhos realizados até esta data, no valor de R\$3.848,44 (Três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Quarto - para pagamento das custas processuais, como credor da massa, no valor de R \$3.287,61 (Três mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos). Quinto - a Sra. IZABEL THOMÉ SMHR, como credora da massa, como arbitrado pelo pagamento do uso do imóvel, no valor de R\$14.202,33 (Quatorze mil, duzentos e dois reais e trinta e três centavos). Temos ainda, Excelência, com relação à liquidação do Ativo e pagamento do Passivo, que mesmo arrecadando o valor que possa advir do leilão ou da vendas das mercadorias e somando este às disponibilidades financeiras que estão em depósito em poupança, não serão suficientes para pagamento sequer do credor privilegiado que é Fazenda Nacional. Nesse aspecto, requer também, para que em sendo realizados os pagamentos dos credores da massa como requerido, seja de Ofício enviado os valores para pagamento da Fazenda Nacional. Nestes termos P. J. e aguarda deferimento. Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2012. José Luiz Castagna (Advogado OAB/PR) SÍNDICO

ANEXO 01

EXTRATO DO CREDOR-

ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA.

FALENCIA: COLATINA COMERCIO DE FERRAMENTAS E

C.G.C. MF N° 79.591.855/0001-94

AUTOS N° 018/91

30/09/2009 000000 CRED JUROS 456,44 C 91.745,04 C
 30/10/2009 091029 REM BASICA 0,11 C 91.745,15 C
 30/10/2009 000000 CRED JUROS 458,73 C 92.203,88 C
 30/11/2009 000000 CRED JUROS 461,02 C 92.664,90 C
 31/12/2009 091230 REM BASICA 49,38 C 92.714,28 C
 31/12/2009 000000 CRED JUROS 463,57 C 93.177,85 C
 29/01/2010 100128 REM BASICA 0,92 C 93.178,77 C
 29/01/2010 000000 CRED JUROS 465,89 C 93.644,66 C
 26/02/2010 000000 CRED JUROS 468,22 C 94.112,88 C
 31/03/2010 100330 REM BASICA 74,52 C 94.187,40 C
 31/03/2010 000000 CRED JUROS 470,94 C 94.658,34 C
 30/04/2010 100429 REM BASICA 0,99 C 94.659,33 C
 30/04/2010 000000 CRED JUROS 473,30 C 95.132,63 C
 31/05/2010 100528 REM BASICA 48,51 C 95.181,14 C
 31/05/2010 000000 CRED JUROS 475,91 C 95.657,05 C
 18/06/2010 000000 LEV. ALVARA 150,00 D 95.507,05 C
 18/06/2010 100617 REM BASICA 32,17 C 95.539,22 C
 18/06/2010 000000 CRED JUROS 270,83 C 95.810,05 C
 30/06/2010 100629 REM BASICA 24,21 C 95.834,26 C
 30/06/2010 000000 CRED JUROS 207,35 C 96.041,61 C
 30/07/2010 100729 REM BASICA 110,54 C 96.152,15 C
 :Ji/UO/L;U.LU uuuuuu '-.1.-J.J ooo.o v.o.....

30/09/2010 100929 REM BASICA 68,25 C 97.272,54 C
 30/09/2010 000000 CRED JUROS 486,36 C 97.758,90 C
 29/10/2010 101028 REM BASICA 43,89 C 97.802,79 C
 29/10/2010 000000 CRED JUROS 489,01 C 98.291,80 C
 30/11/2010 101129 REM BASICA 33,00 C 98.324,80 C
 30/11/2010 000000 CRED JUROS 491,62 C 98.816,42 C
 31/12/2010 101230 REM BASICA 138,91 C 98.955,33 C
 31/12/2010 000000 CRED JUROS 494,78 C 99.450,11 C
 31/01/2011 110128 REM BASICA 71,21 C 99.521,32 C
 31/01/2011 000000 CRED JUROS 497,61 C 100.018,93 C
 28/02/2011 110225 REM BASICA 52,40 C 100.071,33 C
 28/02/2011 000000 CRED JUROS 500,36 C 100.571,69 C
 31/03/2011 110330 REM BASICA 121,89 C 100.693,58 C
 31/03/2011 000000 CRED JUROS 503,47 C 101.197,05 C
 29/04/2011 110428 REM BASICA 37,42 C 101.234,47 C
 29/04/2011 000000 CRED JUROS 506,17 C 101.740,64 C
 31/05/2011 110530 REM BASICA 159,73 C 101.900,37 C
 31/05/2011 000000 CRED JUROS 509,50 C 102.409,87 C
 30/06/2011 110629 REM BASICA 114,05 C 102.523,92 C
 30/06/2011 000000 CRED JUROS 512,62 C 103.036,54 C
 29/07/2011 110728 REM BASICA 126,63 C 103.163,17 C
 29/07/2011 000000 CRED JUROS 515,82 C 103.678,99 C
 31/08/2011 110830 REM BASICA 215,23 C 103.894,22 C
 31/08/2011 000000 CRED JUROS 519,47 C 104.413,69 C
 30/09/2011 110929 REM BASICA 104,77 C 104.518,46 C
 30/09/2011 000000 CRED JUROS 522,59 C 105.041,05 C
 31/10/2011 111028 REM BASICA 65,19 C 105.106,24 C
 31/10/2011 000000 CRED JUROS 525,53 C 105.631,77 C
 30/11/2011 111129 REM BASICA 68,19 C 105.699,96 C
 30/11/2011 000000 CRED JUROS 528,50 C 106.228,46 C
 30/12/2011 111229 REM BASICA 99,51 C 106.327,97 C
 30/12/2011 000000 CRED JUROS 531,64 C 106.859,61 C
 31/01/2012 120130 REM BASICA 92,39 C 106.952,00 C
 31/01/2012 000000 CRED JUROS 534,76 C 107.486,76 C
 29/02/2012 120228 REM BASICA 2,95 C 107.489,71 C
 29/02/2012 000000 CRED JUROS 537,45 C 108.027,16 C
 30/03/2012 120329 REM BASICA 115,36 C 108.142,52 C
 30/03/2012 000000 CRED JUROS 540,71 C 108.683,23 C
 30/04/2012 120427 REM BASICA 24,61 C 108.707,84 C
 30/04/2012 000000 CRED JUROS 543,54 C 109.251,38 C
 31/05/2012 120530 REM BASICA 51,05 C 109.302,43 C
 31/05/2012 000000 CRED JUROS 546,51 C 109.848,94 C
 SLD.EM 11/06/2012 R\$ 109.848,94 C

-Advs. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, JOSE LUIZ CASTAGNA, MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA, DEBORA BUCCI LAPORTA, GLAUCIA MARIA ASCOLI e CARLOS GUTINIK-.

2. INDENIZACAO-625/1997-JOSE ALDO PEREIRA x ESTADO DO PARANA-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Defiro a transferencia requerida às fls. 440, descontadas eventuais devidas. Oficie-se. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. CESAR WILLAR CORREIA, MARCOS ANTONIO PANCIER, VANDERLEI JOSE FOLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, JORGE DA SILVA GUILIAN e SERGIO SIMÃO DIAS-.

3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-17/1999-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. e outros x PAULO NAVAL DA SILVA-ME- Manifeste-se sobre ofício de fls. 266/269. -Advs. ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-88/2002-CAIXA DE PREVID.DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL x ADAO APARECIDO BEZERRA- Autos nº 088/2002. Vistos, etc. A penhora do veículo não se mostra possível, pois a propriedade é de terceiro, a instituição financeira considerada proprietária fiduciária em razão de contrato de alienação fiduciária em garantia. Defiro a penhora sobre os direitos do executado em relação ao veículo indicados. Oficie-se a instituição financeira para anotação e

registro, ficando intimada que se houver crédito em favor do executado, deverá ser transferido para conta judicial neste processo, bem como não deverá liberar o veículo em favor do executado. Deverá, ainda, informar a posição do financiamento. Prazo de 10 dias. A parte exequente deverá diligenciar acerca do nome do agente financeiro. Manifeste-se pelo prosseguimento. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0010229-06.2003.8.16.0030-ANGELA MARIA PEREIRA x LOTEADORA GUARANI LTDA. e outro-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, já cumprido, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, LEANDRO DE OLIVEIRA e VAGNER DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO DECLARATORIA-242/2007-KAREN SIMONE FIZINUS RODRIGUES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 380/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/07/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. - Adv. JULMARA LUIZA HUBNER-.

7. IMISSAO DE POSSE-226/2008-GISELE CRISTINA BRAMBATI x JOSE ELVIO PICELI e outro-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Em pese a argumentação dos ora recorrentes, o fato é que o mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, nada impedia a prolação de sentença, ante a enorme probabilidade de manutenção das decisões emanadas da justiça federal. Outrossim, quanto ao julgamento do processo, apontou a sentença a desnecessidade de produção de provas, de forma fundamentada, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa. Intime-se o recorrido para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ROQUE SUTIL, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

8. DEPOSITO-421/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA). x GEDIR DIVINA DE SOUZA-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 394/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/07/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-866/2008-OSMAR AUGUSTO FRIEDRICH x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.-SANEPAR-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1026/2008-NADAI LOCAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Intime-se a parte exequente para informar conta, banco e agência, para que seja feita a devolução de valores.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

11. AÇÃO DE COBRANCA-0015837-72.2009.8.16.0030-JOSE BATISTA DA SILVA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 367/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 06/07/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. SILVIO RORATO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SIMONE MARIANO PIRES YASSINE e outro- Manifeste-se sobre o ofício de fls. 75/78. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-827/2009-LUCAS DALMAZO SILVA x BRADESCO SEGUROS S.A.-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, já cumprido, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALINE TRINDADE, ANTONIO LU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e THAIS MALACHINI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1026/2009-DIMAS CARLOS LUCATEL e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, MANUELA BARBOSA PEREIRA, JANAINA BAPTISTA TENTE, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

15. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0017383-65.2009.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS SILVA JUNIOR x B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 141/2012 e 398/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 08/03/2012 e 03/07/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1527/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ESP. DE PLINIO AUGUSTO SILVESTRE-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não houve o bloqueio de veículo junto ao DETRAN. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e GILBERTO CARBONI BEGOTTO-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-0003952-27.2010.8.16.0030-KEILA APARECIDA SANTANA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, já cumprido, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma acordada. Levantem-se eventuais constringções. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ISABELA APARECIDA BONONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e ANTONIO LU-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0013255-65.2010.8.16.0030-FELIPE SANTOS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, já cumprido, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma acordada. Levantem-se eventuais constringções. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO, ANTONIO LU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e THAIS MALACHINI-.

19. DESPEJO-0013368-19.2010.8.16.0030-PAULO RICARDO DREHER x MARIO ROBERTO HART- Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN-jud.-Advs. VILSON DREHER, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

20. EXECUÇÃO-0014579-90.2010.8.16.0030-SOBUS COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x JR FOZ TURISMO LTDA e outro- Manifeste-se sobre ofício de fls. 164/167.-Advs. RENEÉ CAMARGO RIBEIRO, VALERIA QUINTANA SEMINICHIN e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

21. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0016471-34.2010.8.16.0030-JAIRO ELIAS CALHEIROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Nego provimento ao recurso. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 252. Foi prolatada em 21.03.2012 e há menção expressa de que a parte executada não realizou o depósito no prazo concedido. Houve, portanto, preclusão, pois o depósito foi realizado apenas em 26.03.2012. -Advs. MARCOS DIAS MOREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0024674-82.2010.8.16.0030-CARLOS COSTA MACIEL x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte ré quanto ao Ofício de transferência nº 1052/2012 protocolado na Caixa Econômica Federal/ Fórum, na data de 02/07/2012.-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLAUDIA GRAMOWSKI, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE R. P. OLIVA-.

23. INVENTARIO-0025216-03.2010.8.16.0030-MARIANA QUADROS PERTILE x ESP. BLACEDIR ANTONIO PERTILE- Para possibilitar o cumprimento no item "3" de fls. 16 atribua a inventariante valor aos bens do Espólio. Após, Cumpra a Fazenda o item "3" de fls. 16.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIÉLE WOLF-.

24. SUMARIA-0025305-26.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x DANITHI LTDA. (HOTEL SAN MARTIN)- A data da vistoria a ser realizada no imóvel objeto de perícia será na data de 03.08.2012, às 9:00 horas. -Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e DIEGO LABRE ABDALLA-.

25. DECLARATORIA-0030017-59.2010.8.16.0030-FRANCISCO CARLOS DOS REIS OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.- Diante do exposto, confirmo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido do autor para declarar a inexistência do débito de R\$41.260,66 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), devendo o valor devido ser encontrado pela média aritmética do consumo verificado nos 12 meses anteriores à irregularidade encontrada no medidor, multiplicada pelo número de meses no período de apuração da irregularidade, nos termos da fundamentação, subtraindo-se, ao final, o valor efetivamente pago no período de apuração da irregularidade. Sobre o valor encontrado, que depende de mero cálculo, haverá correção monetária INPC/IBGE a partir do ajustamento e juros de 1% ao mês a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, maior para o autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$3.500,00, com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, considerando a complexidade da causa, a necessidade de perícia, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. Condeno o autor no pagamento de 70% dos honorários do perito, 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte ré no pagamento de 30% dos honorários do perito, 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art.21 do CPC e súmula 306 do STJ. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMAN, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES e NAYANE GUASTALA-.

26. REPARACAO DE DANOS-0003268-68.2011.8.16.0030-ADEMAR PAGANI e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores Edegar Pagani, João Gilberto Soares, João Xavier de Oliveira, Amauri Graeff, Marcos Antonio Merbold e Ronaldo dos Santos Jacoby para determinar o reajuste dos valores depositados nas contas poupança a título de fundo de reserva e complemento de aposentadoria dos autores, aplicando-se o IPC nos seguintes índices: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), respeitando-se o lapso prescricional quinquenal, na forma da fundamentação. Quanto ao autor Rubin Schossler, que sacou sua reserva em 12 de fevereiro de 1996, pronuncio prescrição na forma do artigo 269, Civil, o que faço com resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, o que faço com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Reconheço que houve sucumbência recíproca, razão porque condeno a ré no pagamento de 80% das custas processuais e de 80% dos honorários advocatícios fixados. Condeno os autores no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Observe-se o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVER SCHOSSLER, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX e IRINEU JOSE RETERS-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0005978-61.2011.8.16.0030-WALTER ARMANDO DEL DUCCA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando o reflexo patrimonial da execução, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

28. INDENIZACAO-0009132-87.2011.8.16.0030-WU FENG CHUNG e outro x JORGE HABIB HANNA EL KHOURI- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 31.07.2012 às 13:30 horas, deferido o depoimento pessoal das partes e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 937 e fls. 959/960. Manifeste-se as partes para proceder a retirada das Cartas Precatorias e proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, JORGE DA SILVA GIULIAN e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0012618-80.2011.8.16.0030-JAIR PADILHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados, exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, da tarifa de cadastro; da tarifa de cadastro da tarifa da emissão de carnê, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença, com afastamento dos efeitos da mora d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual valor residual que for apurado ou a restituição ao ator do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão por que condeno o réu no pagamento das custas processuais e s honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a ausência relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. P.R.I. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA DE MORAES SCHELLER-.

30. SUMARIA DE DECLARATORIA-0017417-69.2011.8.16.0030-RUTE GILL x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FERNANDO MARANINCHI, CLAUDIA REGINA FURTADO e ADRIANA D'AVILLA OLIVEIRA-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018946-26.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x MARILDA RIBEIRO PEREIRA- Manifeste-se o requerido sobre petição e documentos de fls. 82/85. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0019365-46.2011.8.16.0030-DEJAIR MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LUIS OGUÉDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI e TIANANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0021328-89.2011.8.16.0030-LORECI RIBEIRO DE LIZ x BANCO PANAMERICANO- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 178. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER SILVA.-

34. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024330-67.2011.8.16.0030-MAYCON VIEIRA DA SILVA x BANCO BMC FINASA S.A.- Ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens-Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS e SIGISFREDO HOEPERS.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0029339-10.2011.8.16.0030-LEANDRO PORTELA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. IVERALDO NEVES, GILCEO JAIR KLEIN, OSMAR CODOLO FRANCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0029859-67.2011.8.16.0030-ANALU GABRIELA DE MEDEIROS x BANCO FINASA S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0031696-60.2011.8.16.0030-ANTONIO CARLOS FRANCELINO x ALLIANZ SEGUROS S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. AQUILE ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0032542-77.2011.8.16.0030-JAIR EMIDIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.-Diante do exposto, e, na forma do artigo 264, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; em caso de inadimplência, com incidência ou da comissão de permanência, ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favorável à parte autora; exclusão da tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carnê, bem como a exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos textos da fundamentação; e) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% parir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R \$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para parte ré, razão por que condeno a ré no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Para execução das verbas de sucumbência em desfavor da parte autora, observe-se o artigo 12 da Lei no 1.060/50, sem da compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI.-

39. INDENIZACAO-0032544-47.2011.8.16.0030-CONCEIÇÃO APARECIDA ZANONE x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS- 1. Quanto à denunciação da lide requerida pela seguradora denunciada, fls. 172, tem-se em ação indenizatória como a presente, devem incidir as regras do CDC, sendo inadmissível, por expressa vedação legal, a denunciação à lide, por ser incompatível com o objetivo traçado pelo CDC de fornecer proteção rápida e eficaz a toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O que se admite é que o réu que contratou seguro de responsabilidade civil chame ao processo o segurador, vedada, porém, a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil e, pelo mesmo motivo, de outros resseguros. A bem da verdade, a denunciação da lide operada nestes autos é o chamamento ao processo, previsto no Código de Defesa do Consumidor A diferença, no entanto, é apenas de técnica processual, pois, em qualquer caso, procedente a demanda e reconhecida a cobertura securitária a parte autora poderá fazer uso da execução contra o réu ou contra a seguradora, indistintamente. Por essas razões, indefiro o pedido de denunciação da lide de fls.172. 2. Defiro a produção de prova oral. Para adequar a pauta, inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior numero de audiências, indiquem as partes, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço, inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil. -Advs. ODILON ALRMS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0032774-89.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art.269, inciso I. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando

a desnecessidade de produção de prova em audiência, c reflexo patrimonial e o julgamento antecipado. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. P.R.I.-Advs. SILVIO CORREIA DIAS e DANIELLE RIBEIRO.-

41. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0032954-08.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x IVONETE SANTANA- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$10.478,35 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) referentes a.o conserto dos danos decorrentes do acidente, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do respectivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré no pagamento no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, o que faço com fundamento f no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço. Observe o Sr, Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. -Advs. WANDERLEY SANTOS BRASIL, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0032960-15.2011.8.16.0030-JOSE TIZZO x HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0034873-32.2011.8.16.0030-THAYSI REGIANE LAGE NOGUEIRA x ITAU UNIBANCO S/A- Diante do exposto, e, na forma do artigo inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro; tarifa de avaliação; tarifa de serviço de terceiro; registro de contrato; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável a.o consumidor, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a recomposição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão Legalizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão porque condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência, de relevante complexidade da causa, Retifique-se a autuação para constar o correto do réu. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente.P.R.I. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035276-98.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO x VANESSA AZEVEDO CRISTIANO DE MACEDO- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato embutido entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei nº911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazido. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

45. PRESTACAO DE CONTAS-0000127-07.2012.8.16.0030-JANETE TRACIENSKI x BANCO SANTANDER S.A.- Diante do exposto, reconhecido o direito da parte autora de exigir do réu a prestação de contas, na forma do artigo 269,inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a prestar as contas exigidas no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito Impugnar as que a parte autora apresentar (CPC, art.9 15, §3º), tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (art.915, § 2º, in fine e art.917). Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a ausência de relevante complexidade da causa, a rápida tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. P.R.I.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e HERICK PAVIN.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000664-03.2012.8.16.0030-FRANCISCO CARLOS DOS REIS OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso 1 do CPC, julgo

precedente o pedido para declarar a inexistência do crédito tributário referente aos anos de 2007 e 2008 e, por consequência, a extinção da execução fiscal autuada sob n. 12.667/2011, considerando que os títulos que aparelham a execução não são exigíveis (CPC, art. 618) Condeno o embargado das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados R\$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no §4º do Código de Processo Civil, o que faço considerando a ausência de relevante complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e a desnecessidade de produção de audiência A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas rio que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMAN-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0001955-38.2012.8.16.0030-MARTA DOMINGOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão das tarifas administrativas: tarifa de custos com serviços de terceiros, custos com registros, tarifa de gravame e tarifa de pagamento de promotor de vendas; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual e com incidência, em caso de mora futura, ou da omissão de permanência ou da multa e juros moratórios, o que for mais favorável à parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros simples de 1% mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no § 40 do artigo 20 do Código de processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente.P.R.I -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, RAQUEL DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0002189-20.2012.8.16.0030-RUDI APARECIDO CORREIA x BANCO ITAU S.A.-Diante do exposto, e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro e tarifa de avaliação de bens; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual valor residual que for apurado ou a restituição a autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% a.o mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a audiência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão por que condeno a ré no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte autora no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Para execução das verbas de sucumbência em desfavor da parte autora, observe-se o art.12 da Lei nº.1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, sem prejuízo da compensação dos honorários. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0003674-55.2012.8.16.0030-ANDRE LUIZ DE MELLO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; em caso de inadimplência, com incidência ou da comissão de permanência, ou dos juros moratórios e multa, que for mais favorável à parte autora; exclusão da tarifa de cadastro e tarifa de serviços prestados; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso

serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência da parte autora, razão porque condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.500,00 tramitação (dois mil e quinhentos), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0004228-87.2012.8.16.0030-JOSE DONIZETE MARTINS x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados, exclusão da cobrança da tarifa de cadastro (TAC) e de emissão de boleto bancário, exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou multa, o que for mais favorável a parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença d) condenar a parte ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a ausência relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. P.R.I. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. USUCAPIAO-0005626-69.2012.8.16.0030-OCLETO ALVES x LUCILA GONCALVES SCUSSEL- Autos nº 5.626/2012Vistos, etc.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por OCLETO ALVES contra LUCILA GONÇALVES SCUSSEL. As fls.26 o Juízo determinou emenda a petição inicial. A parte autora, embora intimada, permaneceu inerte. É o relatório. Decido.Dispõe o parágrafo único do artigo 284 que "(...) Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, porém permaneceu inerte. Por essa razão, indefiro a petição inicial e declaro a extinção deste processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser suportada pela parte que deu causa à extinção de processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios pois sequer houve citação. Para execução das verbas de sucumbência, observe-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante assistência judiciária gratuita, ora deferida. Lancem-se baixas, inclusive façam-se anotações, comunicações e arquivem-se-Adv. DANIEL BATISTA DA SILVA-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0008943-75.2012.8.16.0030-ROSENI FRANCISCA DE OLIVEIRA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA PREEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo apenas. Intime-se a parte recorrida para resposta, no prazo de quinze (15) dias. Após vista ao MP para manifestação no mesmo prazo. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MARCIA GESIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, WILLY COSTA DOLINSKI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

53. SUSTACAO DE PROTESTO-0009093-56.2012.8.16.0030-MARLETE HIROME RODOLFO x CARLOS BRAS ALBERTO ANASCO- Diante do exposto, na forma do 295, inciso III do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Concedo a assistência judiciária gratuita à requerente. Observe-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral, da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HYON JIN CHOI-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-0009632-22.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.- AUTOS N. 3.850/2012 .1.Julgo extinta a execução fiscal. quanto às CDA nº. 3564, 3568, 3569, 3571, 3572, 3576, 3579, 3582, 3586, 3589 e 3598/2012, com base no art. 794, inciso 1 do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela exequente às fls. 313/314. 2.Quanto a exceção de pré-executividade de fls.145/148 deixo de analisá-la, pois resta prejudicada, ante a certidão de Cancelamento da CDA. Nº. 3584/2012, motivo pelo qual declaro extinta a execução fiscal quanto a mencionada CDA, com base no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, conforme informado pela exequente às fls. 314. 3.Acato o aditamento da inicial, para retificação dos números das CDA's para que passe a constar n. 3564/2012 a 3590/2012 e 3592/2012 a 3601/2012. Desentranhe-se as demais CDAS e retifique-se o valor da causa, conforme requerido às fls. 314, 4.Especifique a parte executada no prazo de dez (10) dias, quais dos lotes que deram origem a dívida pretende penhorar, levando em consideração o valor do crédito em execução. Intimem-se. -Adv. ARACELY DE SOUZA e ELIANA MARIA COLUSSO-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-0009740-51.2012.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA. x IDALINA BATISTA DOS REIS- Homologo por sentença, pura que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, o que faço com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários na forma do acordo. Defiro AJG à parte requerida. Dou os presentes por intimados. Registre-se. Oportunamente arquivem-se.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010887-15.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARIA LUCIA PACHECO- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei nº911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), na forma do § 40, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 52 1:284), dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES.-

57. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0011402-50.2012.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x APARECIDO PLACIDO DOS SANTOS e outros- Ao requerer para proceder o pagamento das custas de reconexão no valor de R\$ 817,80. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.-

58. ALVARA JUDICIAL-0011463-08.2012.8.16.0030-IDIAIR MACHADO ANTUNES x ESP.DE NEREDINO ANTUNES- Trata-se de pedido formulado por IDIAIR MACHADO ANTUNES, requerendo a expedição de alvará para levantar quantias relativas ao PIS e FGTS em nome de NEREDINO ANTUNES. É o relatório Decido. A condição da requerente, esposa Neredino, lhe confere legitimidade ativa para requerer a quantia mencionada na inicial. Dispensa-se abertura de inventário para a concessão do pedido. Juntou-se a certidão do INSS cujo teor indica não existirem dependentes habilitados. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para o levantamento por IDIAIR MACHADO ANTUNES, das quantias depositadas a título de PIS e FGTS em nome de NEREDINO ANTUNES, fls.34. Expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Se for requerida a desistência do prazo recursal, desde já fica deferido tal pedido. Custas pelas requerentes, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita. P.R.I.-Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.-

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011804-34.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x THIAGO BAGETI- Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, §único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Observe o Sr Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0011949-90.2012.8.16.0030-JOSE LUIZ FERREIRA DA CRUZ x B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou da multa, o que for mais favorável à parte autora; exclusão da tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar a parte ré na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 40 artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e audiência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão por que condeno a ré no pagamento de 70% das tas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na sumula. 306 do STJ. Para execução dos valores em desfavor do autor observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 16, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. P.R.I. -Advs. IVERALDO NEVES, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

61. ALVARA JUDICIAL-0012196-71.2012.8.16.0030-PAULINA PIMENTEL VARGAS x ESP.DE JOAO ANTONIO PIMENTEL VARGAS-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao duplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. ALESSANDRA LEITE PRADO.-

62. SUMARIA DE COBRANCA-0012477-27.2012.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x CONSTRUTORA SITE LTDA.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.-

63. AÇÃO DECLARATORIA-0012895-62.2012.8.16.0030-TEREZA IVETE SIGNORI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN/PR.- Autos nº 12895-62.2012.8.16.0030. 1. Visto etc. A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela. para fins de determinar ao réu que faça constar em sua Carteira Nacional de Habilitação restrição para dirigir veículos sem câmbio automático e direção hidráulica. É o breve relato, Decido. Nos termos do art. 273, 1, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora alega ter sido acometida por um câncer de mama, sendo que desde o mês de agosto do ano de 2011 encontra-se em tratamento para um câncer no pulmão. Em razão do câncer de mama, afirma a autora que apresenta diminuição da mobilidade e dores no membro superior direito, tendo dificuldades para dirigir veículos sem câmbio automático e direção hidráulica, necessitando de um laudo médico pericial, expedido pelo réu, para fazer constar na sua CNH restrição para dirigir veículo da categoria 8, e por consequência ser beneficiada com a isenção de impostos (ICMS e IPVA) ao adquirir um veículo com as adaptações necessárias. A autora justifica a necessidade da concessão da tutela antecipada pelo fato de estar em tratamento para um câncer no pulmão e necessitar ir com frequência ao hospital para realizar sessões de quimioterapia e fisioterapia, precisando de um veículo apropriado para suas necessidades a fim de se locomover, sendo que constando na CNH da autora a restrição pleiteada, poderá adquirir um veículo com isenção de impostos. Ademais, relata a autora que caso continue dirigindo veículo incompatível com sua deficiência poderá ficar com sequelas irreversíveis. Pois bem, se por um lado o atestado médico de fl. 19 atesta que a autora, em razão de um câncer na mama direita, possui dificuldade em dirigir veículo sem direção hidráulica e câmbio automático. Por outro, o laudo médico oficial, emitido pelo DETRAN, concluiu que a autora "encontra-se com restrição de categorias A/C. Podendo conduzir veículo mecânico normal" (fl. 20). Os documentos de fls. 21/24 compreendem em uma tomografia do tórax realizada pela autora em 07/02/2012, um laudo de exame anátomo-patológico, não sendo possível precisar a data de sua realização, bem como uma consulta médica efetuada pela autora em 16/08/2011. Assim, tenho que os diversos outros documentos juntados com a inicial não se mostram aptos a demonstrar a incorreção das conclusões da perícia realizada pelo DETRAN, inexistindo prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que em razão dos problemas de saúde que possui a parte autora somente possa conduzir veículos com câmbio automático e direção hidráulica, havendo a necessidade de realização de perícia judicial, sob o crivo do contraditório, para uma melhor elucidação dos fatos alegados na inicial. Neste sentido, "mutatis mutandis". Ademais, a autora não comprovou estar realizando tratamento para câncer no pulmão, nem que deve ir frequentemente ao hospital, bem como não demonstrou que caso permaneça dirigindo um veículo normal poderá sofrer sequelas irreversíveis. Por fim, não restou comprovada a incapacidade financeira da autora em adquirir o veículo do qual afirma necessitar sem a isenção de impostos. Portanto, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e não estando demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. 2. Comprovado o alegado através dos documentos acostados com a inicial, defiro com base no art. 1211-A do CPC o pedido de prioridade na tramitação da presente ação, devendo o cartório adotar as medidas necessárias para tanto, inclusive cumprir o disposto no art. 1.211-8, §1, do CPC, 3. Cite(m)-se com observância das formalidades legais. 4. Intimem-se Demais diligências necessárias. -Advs. CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA, VANESSA CAMILA MANCINO e VANIA DI RAIMO.-

64. AÇÃO MONITORIA-0014776-74.2012.8.16.0030-LEANDRO DOTTO DA SILVA-ME x ROKE PLUS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME. e outros- Considerando que está no pólo passivo a ITAIPU BINACIONAL, declino a competência para o MM. Juízo Federal desta cidade, competente por distribuição, na forma da Constituição da república, artigo 109. Anotações e comunicações necessárias.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0015390-79.2012.8.16.0030-THEREZA PESSOA IIRIGIYEN x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Autos nº 15390-79.2012.8.16.0030. 1. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o indispensável instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual (inteligência dos arts. 13, I e 267, IV, do CPC), bem como o original) ou fotocópia autenticada do instrumento de substabelecimento de fi. 17, apresentado em simples fotocópia, porquanto se trata de documento de representação (art. 38 do CPC dc art. 59 da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabellão de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). No mesmo prazo deverá a parte embargante juntar aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do duplo das custas judiciais (art. 49, §1, parte final, da Lei nº 1.060/50). 2. Outrossim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80 c/c arts. 283 e 736, parágrafo único, ambos do CPC), do

título executivo, da procuração autorgada ao patrono do embargado e do termo de penhora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Ainda, deverá a parte embargante, no referido prazo, atribuir valor à causa, que deve corresponder ao reflexo econômico da ação (no caso, o valor da execução).-Adv. SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO.-

66. INDENIZACAO-0016355-57.2012.8.16.0030-AMERICA MICRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMMODITIES- Autos nº 16.355/2012. A competência deste Juízo não se justifica, pois o ato ou fato praticado pelo pessoa jurídica ré não se deu nesta comarca. Conforme ressaltado, a sociedade autora tem domicílio em Joaçaba-SC e a sociedade ré em São Paulo-SP. O fato de sócio residir nesta cidade não altera as regras de competência previstas em lei, Aplica-se ao caso, então, o artigo 100, IV "a" do CPC, razão porque, não sendo este Juízo o competente em quaisquer das hipóteses previstas na lei, determino remessa dos autos à Comarca de São Paulo-SP, -Adv. EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA e THIAGO DE LEMOS ALMEIDA.-

67. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0017958-68.2012.8.16.0030-AHMAD OMAR BARAKAT x HOTEL NORMANDI IGUAUSSU FALS e outro- Ação de nunciação de obra nova tem por objetivo fazer sustar obra em imóvel vizinho. A petição inicial narra situação de uma obra, realizada pelo vizinho, em área que se alega ser do autor. Assim, a princípio, parece que o autor deve esclarecer os fatos, se o objetivo é de proteção possessória ou fazer cessar obra irregular em prédio vizinho. Prazo de 10 dias.-Adv. JOSE CARLOS KIECHLE.-

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018443-68.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ROGENILDO REBELLO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 564,00, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

69. USUCAPIAO-0018667-06.2012.8.16.0030-AMBROSIO GUISSO x CARLOS RAUL NOGUEIRA RUIZ-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 733,20, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 12. - Adv. VILSON DREHER.-

70. SUMARIA DE COBRANCA-0018915-69.2012.8.16.0030-CLOVIS REME KERSTNER x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.-

71. REPETICAO DE INDEBITO-0018934-75.2012.8.16.0030-ANTONIO RODRIGUES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 211,50, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO e RODRIGO MOMBACH CREMONESE.-

72. SUMARIA DE COBRANCA-0018936-45.2012.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S.A. x SONIA MARTINS PEDROSO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

73. Acao Monitoria-0018939-97.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x S. CENEDESE DISTRIBUIDORA-ME-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019004-92.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ANA PAULA PEREIRA ANDRES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 705,00 e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

75. DECLARATORIA-0019084-56.2012.8.16.0030-AGRICOLA ALVORADA LTDA x COOL SEED INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. RODOLFO WILSON MARTINS.-

76. USUCAPIAO-0019299-32.2012.8.16.0030-MAHMOUD KASSEN EL ZEIN x PAULO CEZAR DE OLIVEIRA ROCHA e outros-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CLAUDIO RORATO e MARIA CLAUDIA RORATO.-

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0019303-69.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$296,10, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de

trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019311-46.2012.8.16.0030-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x HERICK FERREIRA DE MEDEIROS e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 592,20, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

79. EXECUCAO FISCAL-684/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ECOCARDIOGRAFIA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. e outro-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 376/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/07/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY.-

80. EXECUCAO FISCAL-880/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR-Ciência a parte executada de que foi efetuada a penhora sobre os imóveis objeto das matrículas nºs. 23.044 e 23.143, pertencente ao 2º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls. 833, ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) Companhia de Habitação do Paraná. (art. 659 § 5º do CPC), ficando intimado(a) para querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). -Adv. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILLA KOWALTSCHUK, JEANNE MARCELLE FARIA e SILVIA FATIMA SOARES.-

81. EXECUCAO FISCAL-1150/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FRANCISCO SEBASTIANY-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI e ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO.-

82. EXECUCAO FISCAL-280/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MODULO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA.- Autos nº 280/2009. 1. O requerimento de fls. 86/90 deve ser indeferido. Às fls.66/68 o avaliador judicial indicou as fontes e juntou os documentos pertinentes. A avaliação é idônea, contemporânea e realizada na forma preconizada no Código de Normas. O inconformismo do executado é improcedente. A irrisignação pura e simples do executado não é suficiente para afastar a idoneidade da avaliação, que somente seria refeita com a comprovação; pelo executado, de erro ou dolo do avaliador (CPC, art.683, inciso I), o que, no entanto, não logrou o executado demonstrar. Observe-se que : o próprio executado deu causa à execução e não pagou a dívida, tomando necessária a hasta pública dos bens penhorados. Em qualquer momento poderá pagar a dívida e requerer o levantamento da penhora. Dessa forma, entendo correta a avaliação, estando o processo apto a seguir à próxima fase, ante a inexistência de fundada dúvida sobre o valor atribuído aos bens. 2. Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas indicadas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. -Adv. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e HIRAN JOSE DENES VIDAL.-

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010613-51.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 1ª VARA CIVEL-MARA CRISTINE VITORINO x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANA- Para o ato deprecado, designo o dia 27. 07. 2012, às 13:30 horas.-Adv. MARCELO HONJO.-

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013486-24.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CANTAGALO/PR - VARA CIVEL-MERCOEX EXPORTADORA LTDA. x CORREA E PEREIRA DA SILVA LTDA.- Para o ato deprecado, designo o dia 26 de julho de 2012, às 14:00 horas. Proceda-se o pagamento da Guia do Sr. oficial de justiça.-Adv. RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, PABLO FRIZZO, RONIE JACIR THOMAZI e MARCUS PEDRO STEIN AMBROZIO.-

Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 168/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 168/2012 - 1ª VARA CIVEL

ABNER WANDEMBERG RABELO 0011 001134/2008
 AGENICIA DE SOUZA LIMA 0005 000737/2007
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0004 000058/2007
 ADILSON LUIS FERREIRA 0001 000635/1988
 ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0005 000737/2007
 ALESSANDRA C. NASSR 0004 000058/2007
 ANA CHRISTINA HELBLING VI 0004 000058/2007
 ANA PAULA MAGALHAES 0004 000058/2007
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0019 000050/2005
 ANNE CAROLINE WENDLER 0011 001134/2008
 AURORA ZILIO 0011 001134/2008
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0015 000586/2009
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0015 000586/2009
 CARINE MEDEIROS MARTINS 0012 000346/2009
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0014 000398/2009
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0009 000613/2008
 CHRISTIANE MARRONI 0004 000058/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0014 000398/2009
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0004 000058/2007
 ELTON ALAVER BARROSO 0013 000374/2009
 EMERSON BACELAR MARINS 0010 000874/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0012 000346/2009
 0014 000398/2009
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0002 000444/1997
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000346/2009
 0014 000398/2009
 FRANCIELE WOLF 0015 000586/2009
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0007 000060/2008
 IZABELA CRISTINA R. CURI 0011 001134/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0013 000374/2009
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0004 000058/2007
 JULIA BARCELLOS ELTZ DE S 0004 000058/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0002 000444/1997
 LEO MARCOS PAIOLA 0004 000058/2007
 LETICIA DORNELES LORENSI 0004 000058/2007
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0018 013914/2012
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0011 001134/2008
 LUCIANO JORDAN FAVARO 0008 000373/2008
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0003 000647/2004
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0001 000635/1988
 0006 000774/2007
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0008 000373/2008
 MARCELO LOCATELLI 0012 000346/2009
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0015 000586/2009
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0005 000737/2007
 MARIA LETICIA BRUSCH 0011 001134/2008
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0019 000050/2005
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0012 000346/2009
 0014 000398/2009
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0001 000635/1988
 0006 000774/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 001044/2009
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0010 000874/2008
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0005 000737/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 000346/2009
 PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0006 000774/2007
 REINALDO FERNANDES DE SOU 0017 035488/2011
 RENATO RODRIGUES DE OLIVE 0011 001134/2008
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0004 000058/2007
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0004 000058/2007
 SELMA PACIORNIK 0004 000058/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0011 001134/2008
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0001 000635/1988
 SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0008 000373/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0002 000444/1997
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0011 001134/2008
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0009 000613/2008
 VERA C. ALMADA 0011 001134/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO-635/1988-TRANSPORTADORA COPACABANA LTDA x VALMIR NUNES FONTES e outros-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 821/822.-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN e SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-444/1997-MIOLA E BRESOLIN LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.-Manifestem-se as partes sobre os proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.928,00 (dois mil novecentos e vinte e oito reais) . -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-647/2004-MARCO CESAR CASTELLA x SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR-.

4. INDENIZACAO-58/2007-VALENTIN BARBOSA BARROS FERRO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A (HIPERMERCADO BIG)- Manifeste-se o executado para que proceda o depósito correspondente a diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 215,00, para que assim proceda-se a expedição do alvará para o levantamento do valor depositado. Ao exequente manifeste-se sobre depositos de fls. 260/263.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, LEO MARCOS PAIOLA, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, ALESSANDRA C. NASSR, SANDRA CALABRESE SIMAO, SELMA PACIORNIK, JULIA BARCELLOS ELTZ DE SOUSA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA MAGALHAES-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-737/2007-TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Defiro a carga dos autos por 10 dias.- Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, OSLI DE SOUZA MACHADO e AGENICIA DE SOUZA LIMA-.

6. ACAO MONITORIA-774/2007-TONET BARRIOS E CIA LTDA - ME x SORAIA APARECIDA DIESEL- Defiro o prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao contador, conforme requerido às fls.163. -Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.

7. AÇAO DECLARATORIA-60/2008-IMAD MOHAMAD YASSINE x UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 254/255 no valor de R\$ 22.984,84. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMAN-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0014763-17.2008.8.16.0030-IPE-IRANI PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$855,91 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) . -Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA, LUCIANO JORDAN FAVARO e SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO-.

9. INDENIZACAO-613/2008-REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 249 no valor de R\$ 129,98 -Advs. VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-0014764-02.2008.8.16.0030-LUIZ CARLOS GANJA e outros x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.- Manifeste-se o exequente sobre petição e depósito de fls. 188/189.-Advs. EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-1134/2008-JOÃO MACHADO DE QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S/A.- Dou provimento ao recurso apenas para esclarecer que não se trata de coisa julgada, mas preclusão da discussão da matéria nesta fase do processo.-Advs. AURORA ZILIO, VERA C. ALMADA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ABNER WANDEMBERG RABELO, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, IZABELA CRISTINA R. CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-346/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA APARECIDA BIDUTTI FERREIRA- Autos nº 346/2009. Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora. Quanto à aplicação da multa de que trata o artigo 475-3 do CPC, esta só incidirá na hipótese de não haver cumprimento voluntário do julgado, devendo ser, por ora, excluída. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN-Jud. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, MARCELO LOCATELLI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARINE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

13. DEPOSITO-374/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ELEANDRO DA SILVA BARBOZA- Ciência as partes sobre o Ofício de fls. 224/227.- Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

14. DEPOSITO-398/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x DANIEL DE CASTRO SANTOS- Indefiro o ingresso do fundo de investimentos, por ausência de personalidade jurídica. Cumpra a parte autora o que foi determinado às fls. 57, sob pena de extinção. Se não houver cumprimento, intime-se pessoalmente por AR sob pena de extinção. Intimação também via DJ.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015842-94.2009.8.16.0030-SILVIA NARA CARVALHO DOLDAN x BANCO RURAL S.A. e outro-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 345,30.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1044/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x CLEUSA APARECIDA SALVIANO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. ANULATORIA-0035488-22.2011.8.16.0030-CHUNG CHANG e outro x NAVEGACAO ESTRELA AZUL DE ITAIPU LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio de fls.270. -Adv. REINALDO FERNANDES DE SOUZA-.

18. ORDINARIA-0013914-06.2012.8.16.0030-NOVA CASA BAHIA S.A. x G.M.L. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.

19. EXECUCAO FISCAL-50/2005-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FRANATO ENGENHARIA E REPRESENTACOES e outros-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N° 025/2012

001

Índice de Publicação

ADVOGADO:
 ADEMIR FONTANA
 AMELIA BIASONE FERNANDEZ
 ANDRE LUIZ DA SILVA
 ANTONIO MIOZZO
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW
 CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO
 CELIO PIRES
 CLARISSA MARIN COLETTI
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA
 EDIR RAFAGNIN
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA
 EMERSON BACELAR MARINS
 FILOMENA CECILIA DUARTE
 GRACIETE PETRONI
 HASSAN ABDUL KATRIP
 JAIR ANTONIO WIEBELLING
 JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
 JESSICA KRAUS ARAUJO
 JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS
 JOSIMAR DINIZ
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS
 LUCIANA HOFFMANN CECCHET
 LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAUJO
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES
 MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO
 MARIANA VERSOZA ZANFORLIN
 MARIANGELA CUNHA
 MAURICIO DEFASSI
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS
 VERGILIO SILIPRANDI
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
 WILLIAM SIMÕES

1- Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança - 1002/1996 - P.F.M. e D.F.M. x M.C. e C.C. - . Manifeste-se a parte requerente na forma estipulada no despacho de fls. 0202, sob pena de presumir a impossibilidade da realização do exame pericial, no prazo de dez dias. Adv. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM E CELIO PIRES.
 2- Separação Judicial Litigiosa - 2049/2008 - V.V.R.S. x M.C.S. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 0432, (R\$ 608,18), no prazo de dez dias. Adv. FILOMENA CECILIA DUARTE.
 3- Cautelar de Guarda de Menor - 17404-41/2009 - L.R.C. rep. p/ L.C.T. x A.A.C. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 0172, (R\$ 790,31), no prazo de dez dias. Adv. EMERSON BACELAR MARINS.
 4- Separação Litigiosa - 15256-91/2008 - V.M.B. x J.C.B. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 0380, (R\$ 1.415,90), no prazo de dez dias. Adv. JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E MAURICIO DEFASSI.
 5- Indenização Por Acidente de Trabalho - 457/1989 - M.R.C.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. EDIR RAFAGNIN.
 6- Execução de Alimentos - 141/2009 - J.M.G.R.S. rep. p/ N.R. x J.T.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 064). Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
 7- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido de Alimentos Provisionais - 1699/2005 - G.R.S.F. x L.C.F.J. - Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que conta às fls. 0289/0290 ... Adv. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO.
 8- Execução de Prestação Alimentícia - 1959/2007 - D.B.S. rep. p/ S.M.S. x A.R.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução pelo débito remanescente, indicando bem passíveis de penhora. Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.
 9- Execução de Alimentos - 2361/2009 - W.L.S. rep. p/ M.C.L. x A.C.P.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 043). Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

10- Divórcio Direto Litigioso - 15756-60/2008 - K.A.A.A.S. x A.O.A.A.S. - . Para que proceda o preparo e a retirada do mandado de averbação (R\$ 42,30). Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.
 11- Execução de Prestação Alimentícia - 2703/2008 - F.D. rep. p/ L.L.D. x O.C. - . Ciência as partes do calculo de fls. 059/063. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER X CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.
 12- Revisão de Benefício Previdenciário - 15757-45/2008 - J.R.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. JOSIMAR DINIZ.
 13- Ação de Alteração da Tutela Cumulada c/c Tutela Antecipada - 584/2008 - M.C.S. x L.F.S. - . Manifeste-se a parte sobre o relatório de fls. 085/086 e o estudo social de fls. 0104/0106, no prazo de dez dias. Adv. GRACIETE PETRONI.
 14- Execução de Pensão Alimentícia - 1946/2006 - M.S.F. x L.A.S. - . Tome-se por termo a penhora dos valores bloqueados junto ao sistema Bacen-Jud, intimem-se as partes da penhora e o executado do prazo para interpor embargos, a parte exequente deverá indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Adv. WILLIAM SIMÕES X MARIANGELA CUNHA.
 15- Execução de Pensão Alimentícia - 1633/2004 - A.C.C.B. rep. p/ M.B.C. x N.A.B. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0122). Adv. MARIANA VERSOZA ZANFORLIN.
 16- Conversão de Separação Judicial Consensual em Divórcio - 097/1990 - H.A.K.A. x M.L.C. - portanto, o requerimento de fls. 0304 é ineficaz para suspender a exigibilidade da condenação do executado ao pagamento das custas processuais, outrossim, o valor do acordo e o patrimônio do executado são elementos a indicar situação financeira incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita ... Adv. HASSAN ABDUL KATRIP.
 17- Aposentadoria - 1837/2009 - S.G. x Estado do Paraná - . Mnaifeste-se a parte requerente sobre a contestação, com preliminares arguidas, no prazo de dez dias. Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES.
 18- Execução de Prestação Alimentícia - 1186/2008 - A.C.M.R., J.C.M.R. e G.M.R. rep. p/ M.M. x E.O.C. - . Concedo o prazo de três dias para que a parte executada comprove o cumprimento do acordo celebrado, sob pena de prisão. Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA E BRUNO RODRIGO LICHTNOW.
 19- Separação Judicial Litigiosa - 5663-67/2010 - M.G.D. x R.A.C. - . Indique a parte requerente o endereço do requerido, aos fins de possibilitar o cumprimento da carta precatória, no prazo de dez dias. Adv. CLARISSA MARIN COLETTI.
 20- Execução de Alimentos - 2248/2006 - V.H.S. rep. p/ S.L. x H.S. - . Ante a inércia da parte exequente suspendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Adv. EDIR RAFAGNIN.
 21- Execução de Alimentos - 2368/2009 - J.S., J.M.C.S., J.W.S. e J.V.S. rep. p/ N.C. x A.J.S. - . Comprove a parte executada o adimplemento integral do acordo de fls. 055/056, no prazo de três dias, sob pena de cumprimento do mandado de prisão. Adv. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO E CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.
 22- Execução de Pensão Alimentícia - 1871/2003 - R.R.G. , J.P.G., R.L.G. e L.C.G. assistidos p/ O.F.G. x A.G. - . Novamente restou infrutífera a diligencia junto ao sistema Bacen-Jud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. WILLIAN SIMÕES.
 23- Ordinária Declaratória de Existência e Dissolução de Sociedade de Fato Entre Concubinos - 1099/2003 - R.G. x O.M.F.S. - . Defiro, concedendo o prazo adicional de 30 dias, no mesmo prazo se manifeste sobre os documentos de fls. 0199/0205. Adv. AMELIA BIASONE FERNANDEZ.
 24- Revisão de Alimentos c/c Tutela Antecipada - 1629/2009 - E.C.R. x G.H.R.C.R. rep. p/ C.V.R.R. - . Tome-se por termo a penhora dos valores bloqueados junto ao sistema Bacen-Jud, intimem-se as partes da penhora e o executado do prazo para impugnação. Adv. ADEMIR FONTANA X JAIR ANTONIO WIEBELLING E VERGILIO SILIPRANDI.
 25- Execução de Título Extrajudicial - 1568/2007 - Y.E.A.A.G. rep. p/ N.A.G.P. x A.A.M.A. - . Suspendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
 26- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 712/2002 - L.S. x F.H.F. - . Juntem as partes a certidão de nascimento ou de casamento do requerido, aos fins de analisar o pedido de retificação de fls. 0364, no prazo de dez dias, no mesmo prazo prestem informações sobre o cumprimento do acordo celebrado. Adv. LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAUJO E JESSICA KRAUS ARAUJO.
 27- Execução de Prestação Alimentícia - 321/1997 - R.R.P. e outro rep. p/ C.D.J. x G.R.P. - . Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa Verônica dos Santos & Cia Ltda, haja vista que referida pessoa jurídica não compõe o pólo passivo da lide, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, o prazo de dez dias. Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET.
 28- Acidente de Trabalho - 100/1995 - A.S.N. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Revogo parcialmente a decisão de fls. 0424/0425 e defiro o pedido de fls. 0427/0428, com fulcro no art. 739-A, paragrafo 3º do CPC... Adv. ANTONIO MIOZZO.

Foz do Iguaçu, 10 de Julho de 2012.
 Luciano Lopes das Graças
 Empregado Juramentado
 Portaria nº 043/2011

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 126/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENICIA DE SOUZA LIMA 0010 001111/2008
 ALEX SANDRO SONDA 0027 000375/2012
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0032 000742/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000023/2012
 0033 000749/2012
 ALIÇAR MANNAH GHOTME 0037 000218/2000
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0016 000562/2010
 0020 001451/2011
 AMELIA L. F. BIASONE FERN 0018 001268/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0024 000182/2012
 ANDREYA MONTI OSORIO BUST 0028 000394/2012
 ARACELY DE SOUZA 0017 001448/2010
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0017 001448/2010
 CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0018 001268/2011
 0031 000605/2012
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0002 000223/2006
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0013 000399/2010
 CELIO DA LUZ PIRES 0036 000789/2012
 CLEVERTON LORDANI 0006 000660/2008
 0009 001104/2008
 DANIELLE RIBEIRO 0031 000605/2012
 0032 000742/2012
 DARLAN PEREIRA MENEZES 0033 000749/2012
 EDILSON CHIBIAQUI 0026 000359/2012
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0014 000415/2010
 0034 000767/2012
 ELIANE VARGAS ROCHA 0024 000182/2012
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 0015 000461/2010
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0029 000438/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0013 000399/2010
 GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 0015 000461/2010
 GUILHERME DI LUCA 0007 000746/2008
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 0025 000200/2012
 JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0038 000464/2006
 JAQUELINE DAL MORO 0015 000461/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0005 000213/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCO 0026 000359/2012
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0016 000562/2010
 0020 001451/2011
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0004 000208/2008
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0012 000152/2010
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0035 000788/2012
 KEILA CRISTINA LIMA 0016 000562/2010
 0020 001451/2011
 LEONARDO CORREA LUGON 0009 001104/2008
 LEONARDO DA COSTA 0003 000332/2006
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0027 000375/2012
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0008 001076/2008
 0012 000152/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000415/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0033 000749/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0006 000660/2008
 0009 001104/2008
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0008 001076/2008
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0017 001448/2010
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0001 000233/2004
 MARIANE MACAREVICH 0016 000562/2010
 MARILI R. TABORDA 0030 000492/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0019 001306/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 000359/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0039 000250/2010
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0010 001111/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0013 000399/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0003 000332/2006
 0010 001111/2008
 PAULO AUGUSTO GERON 0038 000464/2006
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0002 000223/2006
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0032 000742/2012
 PRISCILA LINI 0001 000233/2004
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0032 000742/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0022 000090/2012
 RAFAEL MOSELE 0005 000213/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 000562/2010
 RUBIA MOURA PANISSA 0013 000399/2010
 SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FI 0028 000394/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0023 000101/2012
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0016 000562/2010
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0032 000742/2012

VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 000023/2012
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0011 000439/2009
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0022 000090/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0008 001076/2008

1. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0012147-11.2004.8.16.0030 (233/2004) - DANILLO SANTA CATHARINA x ARTHUR SANTA CATHARINA - ESPOLIO e outro - À parte autora, para que proceda a retirada do Alvará Judicial, em cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e PRISCILA LINI.
2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015289-52.2006.8.16.0030 (223/2006) - BANCO DO BRASIL S/A x JACIR ZAMBONI e outros - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 382 que importam na totalidade de R\$ 723,55 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 713,46 de custas Cíveis; R\$ 10,09 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Embargante POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e Adv. do Embargado CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
3. AÇÃO ORDINÁRIA - 0010952-20.2006.8.16.0030 (332/2006) - BENIGNA MATIAS DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: "18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente LEONARDO DA COSTA e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015993-94.2008.8.16.0030 (208/2008) - JUCARA GOUDINHO COUTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
5. EXECUÇÃO - 0016032-91.2008.8.16.0030 (213/2008) - CAIXA SEGURADORA S A x ALVIR GEREMIAS NICOLAU e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 159 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.
6. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015095-81.2008.8.16.0030 (660/2008) - COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO COMERCIAL x SITE INFORMATICA LTDA EPP e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 135 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
7. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO - 0015868-29.2008.8.16.0030 (746/2008) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO AVELINO FLOR DA SILVA - ESPOLIO e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 286 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA.
8. OBRIGACAO DE FAZER - 0015658-75.2008.8.16.0030 (1076/2008) - MARCOS AURELIO CONTE DOS SANTOS x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: "18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Advs. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015202-28.2008.8.16.0030 (1104/2008) - CECM - COMERCIO DE VESTUARIO DA COSTA OESTE DO EST x PAULO GILMAR BUENO e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 182v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Executado LEONARDO CORREA LUGON.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0014844-63.2008.8.16.0030 (1111/2008) - IMOBILIÁRIA FOZ NAÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante o despacho de fls. 255, a qual, "Desapense-se a petição de embargos a execução, distribuindo-a e atuando-a em apartado". Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018484-40.2009.8.16.0030 (439/2009) - SEBASTIAO BATISTA PICOUTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "g" 13: "13) nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referentes a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão". Adv. do Requerente VANESSA DAS NEVES PICOUTO.

12. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0000152-88.2010.8.16.0030 (152/2010) - LIAW YAW HUEI - ESPOLIO x O JUÍZO DA 2 VARA CIVEL DESTA COMARCA - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0007643-49.2010.8.16.0030 (399/2010) - ROMARIO CARLOS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR e RUBIA MOURA PANISSA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007832-27.2010.8.16.0030 (415/2010) - MIRIAN SEVERO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

15. ANULATÓRIA (sumária) - 0008636-92.2010.8.16.0030 (461/2010) - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x JOSE APOLINARIO DOS SANTOS - As partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI e Adv. do Requerido GERALDO JOSE WIETZKOSKI e JAQUELINE DAL MORO.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011008-14.2010.8.16.0030 (562/2010) - ZENECIDES SIMONETTO x BANCO FINASA S/A - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029649-50.2010.8.16.0030 (1448/2010) - ADRIANA GUILHERME FUZZETTI LOPES x BANCO RURAL S/A - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

18. DESPEJO C/C COBRANCA - 0032108-88.2011.8.16.0030 (1268/2011) - VANICIO PIAZZA BENEDET x JOSE AILTON DA SILVA JUNIOR - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032910-86.2011.8.16.0030 (1306/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PEDRO NELSON DE MORAIS - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 51

requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - 0035864-08.2011.8.16.0030 (1451/2011) - ALVINO ANDRADE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.

21. AÇÃO MONITÓRIA - 0000236-21.2012.8.16.0030 (23/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXSSANDRO DOS SANTIS SUSIN - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 51v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALARELLI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001624-56.2012.8.16.0030 (90/2012) - ITAU UNIBANCO S/A x TRANS FERNANDES LTDA e outros - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 40v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001739-77.2012.8.16.0030 (101/2012) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J. MORESCO & CIA. LTDA. e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 43v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003550-72.2012.8.16.0030 (182/2012) - JULIO ROCHA JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente ELIANE VARGAS ROCHA e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004067-77.2012.8.16.0030 (200/2012) - ELIAS RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 0009752-65.2012.8.16.0030 (359/2012) - AMARILDO PIEREZAN e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010438-57.2012.8.16.0030 (375/2012) - LEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME x PMP REVESTIMENTOS LTDA. - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011464-90.2012.8.16.0030 (394/2012) - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GUARAPARI LTDA. x BRUNA MARIA ALVES - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 36 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO e ANDREYA MONTI OSORIO BUSTAMANTE.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012478-12.2012.8.16.0030 (438/2012) - BANCO RURAL S/A x TAHER MOHAMAD SAID NASSER - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013796-30.2012.8.16.0030 (492/2012) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x RAMOS TURISMO LTDA-ME - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0016057-65.2012.8.16.0030 (605/2012) - VITOR ALVES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante a decisão de fls. 99/102, a qual, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e antecipação dos honorários do curador nomeado. No mais, recebido os presentes embargos, suspendendo o curso da execução em apenso. Ao embargo para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Adv. do Requerente CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0018460-07.2012.8.16.0030 (742/2012) - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante a decisão de fls. 181/183, a qual, recebeu os presentes embargos, por tempestividade, suspendendo o curso da execução em apenso. Ao embargo para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Adv. do Requerente ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018626-39.2012.8.16.0030 (749/2012) - BANCO GMAC S/A x NEUZA MARCONDES MAYA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018891-41.2012.8.16.0030 (767/2012) - VALTER RODRIGUES COSTA x BV FINANCEIRA S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019318-38.2012.8.16.0030 (788/2012) - JOSE LEODORO LOPES x APARECIDO ESTEVAM - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.
36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019324-45.2012.8.16.0030 (789/2012) - ARLINDO ROSPIRSKI x BANCO FIAT S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente CELIO DA LUZ PIRES.
37. EXECUÇÃO FISCAL - 0005537-66.2000.8.16.0030 (218/2000) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EPIFANIO BENITEZ ALDERETE - Ao exequente para que adeque o pedido de execução nos termos do art. 730 do CPC. Adv. do Requerido ALIÇAR MANNAH GHOTME.
38. EXECUÇÃO FISCAL - 0015632-48.2006.8.16.0030 (464/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FOZ TOPOGRAFIA S/C LTDA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 139 que importam na totalidade de R\$ 943,68 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 863,51 de honorários e despesas; R\$ 5,64 de custas Cíveis; R\$ 74,53 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e PAULO AUGUSTO GERON.
39. EXECUÇÃO FISCAL - 0008230-71.2010.8.16.0030 (250/2010) - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x LUCAS ANTONIOLI - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Julho de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 127/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0019 000634/2012
ALEX JOSE CIBOTO 0011 000940/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000004/2009
AMANDA GIMENES DE C. COUT 0012 001409/2010
ANA LUCIA FRANCA 0006 000678/2007
ANA PAULA GARCIA MARCHANT 0004 000081/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0005 000500/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 0014 001236/2011
BENIGNO CAVALCANTE 0001 000719/1995
BLAS GOMM FILHO 0006 000678/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0017 000229/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0004 000081/2007
CLECI DA ROSA 0001 000719/1995
DANIELLE RIBEIRO 0012 001409/2010
0016 000136/2012
0022 000378/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES 0013 001461/2010
EDINALDO BESERRA 0015 001282/2011
EDSON PEREIRA DA SILVA 0021 000695/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0021 000695/2012
0022 000378/2004
EMERSON BACELAR MARINS 0010 001532/2009
FRANCINI ISOLAN RAMOS YIE 0002 000679/2003
GIUVANI PAULO CALDERAN 0001 000719/1995
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0025 000093/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0018 000392/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0007 000716/2008
JOSE DOS SANTOS CAETANO 0001 000719/1995
JOSÉ RICARDO CAVALCANTI D 0011 000940/2010
JULIETA MARINHO PIRES CEZ 0016 000136/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0018 000392/2012
LEANDRO DE QUADROS 0002 000679/2003
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0009 000004/2009
LUCIMAR DE FARIA 0017 000229/2012
LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARI 0016 000136/2012
MARCELO GEORGE FERRARI 0023 000010/2006
MAURICIO EDUARDO ROSSKAMP 0001 000719/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000940/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 0014 001236/2011
NAYANE GUASTALA 0005 000500/2007
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0003 000628/2005
RICARDO JOSE M. CAMARGO 0020 000691/2012

RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0002 000679/2003
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0018 000392/2012
ROMILDO ANTONIO AMARAL 0024 000965/2006
ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA 0011 000940/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0015 001282/2011
VALCIO LUIZ FERRI 0008 000893/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000004/2009
WILSON ANDRE NERES 0015 001282/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 0009 000004/2009

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000922-09.1995.8.16.0030 (719/1995) - EUZULINA CARDOZO DA SILVA PACAGNAN x MARINA RODRIGUES e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Advs. do Exequente MAURICIO EDUARDO ROSSKAMP, BENIGNO CAVALCANTE, CLECI DA ROSA e GIUVANI PAULO CALDERAN e Adv. do Executado JOSE DOS SANTOS CAETANO.
- AÇÃO DE DEPOSITO - 0010320-96.2003.8.16.0030 (679/2003) - BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO DELDUQUE DE PAIVA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN.
- AÇÃO DE COBRANÇA - 0014551-98.2005.8.16.0030 (628/2005) - BANCO DO BRASIL S/A x TOKE FINAL TECIDOS LTDA e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
- MONITORIA - 0015294-40.2007.8.16.0030 (81/2007) - ADHMAR ARNDT x MARISA SOARES DE MELO - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015876-40.2007.8.16.0030 (500/2007) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MARCO ROBERTO DE SOUZA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA.
- BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015717-97.2007.8.16.0030 (678/2007) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015667-37.2008.8.16.0030 (716/2008) - FOZ TELECOMUNICACOES LTDA x HOTEL BASTOS - Manifeste-se a parte ante as informações de fls. 130, requerendo o que de direito. Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0015751-38.2008.8.16.0030 (893/2008) - HELI NOVAES DA SILVA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 227 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI.
- MONITORIA - 0017734-38.2009.8.16.0030 (4/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALINSON MARTAO RODRIGUES e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e WIVIANE CRISTINA PERIN.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016451-77.2009.8.16.0030 (1532/2009) - EMERSON BACELAR MARINS x ROSALVO MACHADO DE SOUZA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.
- RESPONSABILIDADE CIVIL - 0018505-79.2010.8.16.0030 (940/2010) - XAVIER FAUSTINO RIBEIRO MORENO e outro x JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 408 que importam na totalidade de R\$ 1.105,66 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 850,70 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 214,62 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA e ALEX JOSE CIBOTO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.
- MANDADO DE SEGURANÇA - 0028594-64.2010.8.16.0030 (1409/2010) - GILMAR FLORENCIO DOS SANTOS x SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - Recebo a apelação de fls. 128/138, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o

contido no artigo 520, "caput" do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0030126-73.2010.8.16.0030 (1461/2010) - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON NASS - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

14. ARROLAMENTO - Comum - 0030372-35.2011.8.16.0030 (1236/2011) - IRENE MICHINOSKI e outros x VALMIR ANTONIO MICHINOSKI MANFRIO - ESPÓLIO - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e MUNIRAH MUHIEDDINE.

15. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0032270-83.2011.8.16.0030 (1282/2011) - ANA DOS SANTOS QUADROS e outro x EURIDES LEITE DOS SANTOS - ESPÓLIO e outro - À parte para proceder a devida retirada do Alvará Judicial em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e WILSON ANDRE NERES.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002500-11.2012.8.16.0030 (136/2012) - JOSE ALBARI DE ALMEIDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante o despacho proferido às fl. 105 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. do Embargante JULIETA MARINHO PIRES CEZARIO e LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004882-74.2012.8.16.0030 (229/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCELO EDER STRELESKI - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 49/52 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

18. MANDADO DE SEGURANÇA - 0011400-80.2012.8.16.0030 (392/2012) - LEILA DARIANA BRESCOVITE DE LIMA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3: "3) intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.

19. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016628-36.2012.8.16.0030 (634/2012) - ROBSON DE LIMA E SOUZA x BANCO ITAU S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017386-15.2012.8.16.0030 (691/2012) - VERONIL MENDES DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente RICARDO JOSE M. CAMARGO.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017580-15.2012.8.16.0030 (695/2012) - EDEGAR PACHECO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 0011910-74.2004.8.16.0030 (378/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RENATO OLIVEIRA ZANARDINI - Ciência ao executado do auto de penhora de fls. 74, para interpor embargos no prazo legal. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

23. EXECUÇÃO FISCAL - 0015161-32.2006.8.16.0030 (10/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARCELO GEORGI FERRARI - Manifeste-se a parte executada acerca do laudo de avaliação apresentado. Adv. do Requerido MARCELO GEORGE FERRARI.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 0015265-24.2006.8.16.0030 (965/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - Ciência ao executado do auto de penhora de fls. 221, para interpor embargos no prazo legal. Adv. do Requerido ROMILDO ANTONIO AMARAL.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 0003928-28.2012.8.16.0030 (93/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GLADYS ADELA PAIVA MATIUDA DE GOMEZ GARCETE e outro - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 16 que importam na totalidade de R\$ 648,48 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 297,24 de honorários; R\$ 258,50 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 41,17 do Contador Judicial e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Julho de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 129/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0010 000558/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0019 000210/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0016 001355/2011
AMELIA L. F. BIASONE FERN 0009 000203/2010
ANA ELOISA BRIZUELA GRADE 0010 000558/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0024 000784/2012
AQUILE ANDERLE 0007 000180/2009
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0004 000835/2007
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0005 000227/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0017 000185/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0002 000589/2004
CLAUDIA CANZI 0010 000558/2010
CLAUDIOMIR MARTINI 0001 000600/2002
CLECIO ALMEIDA VIANA 0012 000781/2010
CLEVERTON LORDANI 0006 000573/2008
DANIEL MORENO CASADO 0011 000617/2010
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0028 000084/2012
EDINALDO BESERRA 0023 000569/2012
ESIO LUIS RASCH 0001 000600/2002
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0003 000234/2007
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0001 000600/2002
INDIA MARA MOURA TORRES 0009 000203/2010
0013 000868/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0018 000196/2012
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0002 000589/2004
JOAO PAULO BATISTA CAMARA 0005 000227/2008
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0003 000234/2007
JOHNNY PASIN 0008 000873/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0009 000203/2010
0013 000868/2010
LUCIMAR DE FARIA 0017 000185/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000478/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0008 000873/2009
MARCELO ZACHARIAS 0005 000227/2008
MARIO FERNANDO MATTOS FER 0021 000439/2012
MATHEUS CAPOANI MEINE 0004 000835/2007
NEDI VALDI DAMIATI 0004 000835/2007
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0016 001355/2011
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0015 000046/2011
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0026 001075/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 000210/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 000210/2012
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0002 000589/2004
RAFAEL BARONI 0005 000227/2008
REGINALDO PICIUTO PALAZZO 0014 001525/2010
RENATA DE NADAI WROBEL 0007 000180/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0020 000274/2012
ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0016 001355/2011
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0015 000046/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0023 000569/2012
SADI MEINE 0004 000835/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0008 000873/2009
SERGIO SIMÃO DIAS 0025 000008/1998
THIAGO PENAZZO LORENZO 0005 000227/2008
THIAGO SALVATTI 0025 000008/1998
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0027 000143/2007
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0026 001075/2006
WILSON ANDRE NERES 0023 000569/2012

1. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009466-39.2002.8.16.0030 (600/2002) - BANCO DO BRASIL S/A x SOUZA E SIMPLICIO LTDA. e outros - Às partes, ante a sentença de fls. 324/335, a qual, julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento). Adv. do Requerente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e Advs. do Requerido CLAUDIOMIR MARTINI e ESIO LUIS RASCH.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012397-44.2004.8.16.0030 (589/2004) - ARY DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 394/398, a qual, julgou extinto o presente feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executada, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT e Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

3. DESPEJO - 0015663-34.2007.8.16.0030 (234/2007) - LOURDES MARTHA ANGELI x BERNARDO MEINARDO COLOMBELLI e outro - Às partes, ante a sentença de fls. 106/113, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de despejo c/c cobrança formulado na inicial. Condenando as partes, na proporção de 20% (vinte por cento) a autora e 80% (oitenta por cento) ao réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento)

sobre o valor da condenação. Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI e Adv. do Requerido JOEL OLIVEIRA SANTOS.

4. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0014834-53.2007.8.16.0030 (835/2007) - PARAGUACU DE AUTOMOVEIS LTDA x CLAUDIO GILARDI BRITOS e outro - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 174 que importam na totalidade de R\$ 1.119,87 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 99,92 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial; R\$ 92,50 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 77,11 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

5. MONITORIA - 0014911-28.2008.8.16.0030 (227/2008) - COMERCIAL DESTRO LTDA x PORTO BELO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Às partes, ante a decisão de fls. 153/158, a qual, indeferiu os presentes embargos de declaração. Advs. do Requerente THIAGO PENAZZO LORENZO, RAFAEL BARONI, MARCELO ZACHARIAS e JOAO PAULO BATISTA CAMARA e Adv. do Requerido CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

6. AÇÃO DE DEPOSITO - 0014921-72.2008.8.16.0030 (573/2008) - BANCO FINASA BMC S/A x JOAO DA SILVA SANTOS - "1 - Considerando que o executado foi citado por edital e não apresentou contestação no prazo legal, nem constituiu advogado, nomeio o DR(A) CLEVERTON LORDANI (OAB-PR 33.798) para funcionar como curador, o que faço com fulcro no artigo 9º, inciso II do CPC. 2 - Intime-se o curador nomeado para, no prazo legal, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral". Adv. do Requerido CLEVERTON LORDANI.

7. CAUTELAR INOMINADA - 0018905-30.2009.8.16.0030 (180/2009) - SANDRA VALDELIRIA CARVALHO DOS SANTOS x ALDEVIR HANKE e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 155 que julga extinto o processo com fundamento no artigo 267 inciso VIII do CPC sem a resolução do mérito. Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 0018816-07.2009.8.16.0030 (873/2009) - FERNANDO CARLOS ACOSTA RAMA e outro x SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI - Recebo a apelação de fls. 465/477 e 480/497, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e JOHNNY PASIN.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004860-84.2010.8.16.0030 (203/2010) - DECORVALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x EYDER LINI - Às partes para, em 05 (cinco) dias, informarem sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. Advs. do Embargante KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Embargado AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ.

10. MANDADO DE SEGURANÇA - 0010989-08.2010.8.16.0030 (558/2010) - JULIANA DUARTE DE SOUZA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Às partes, ante a sentença de fls. 179/185, a qual, "...Isto posto, denego a segurança ora pleiteada por Juliana Duarte desouza, condenando-a ao pagamento das custas processuais". Adv. do Requerente ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA e Advs. do Requerido CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

11. USUCAPIAO - 0012082-06.2010.8.16.0030 (617/2010) - SALUSTIANO RAMON AQUINO x ARMINDA FRANCA GONÇALVES - Ao contador nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, aindaque por negativa geral. Adv. do Requerido DANIEL MORENO CASADO.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015525-62.2010.8.16.0030 (781/2010) - WILSON ANDRE NERES x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente CLECIO ALMEIDA VIANA.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0017255-11.2010.8.16.0030 (868/2010) - LUCYMARA CECCHIN x PARANA BANCO S/A - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

14. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 0031434-47.2010.8.16.0030 (1525/2010) - AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - ME x TIM CELULAR S/A - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente REGINALDO PICIUTO PALAZZO.

15. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0001057-59.2011.8.16.0030 (46/2011) - LUIZ FERNANDO ROCKENBACH x LAERCIO ROCKENBACH - ESPOLIO - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente ODILTON ROGERIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033925-90.2011.8.16.0030 (1355/2011) - WILLI WIRSCHKE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes, ante a sentença de fls. 122/129, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Advs. do Requerente ODILTON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003635-58.2012.8.16.0030 (185/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOEL BARBOSA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo

162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

18. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0003979-39.2012.8.16.0030 (196/2012) - VANDELEI JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI.

19. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0004227-05.2012.8.16.0030 (210/2012) - TELMO JAHN x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006545-58.2012.8.16.0030 (274/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MACGYVER SANTOS HSU - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

21. INVENTARIO - 0012482-49.2012.8.16.0030 (439/2012) - ANAIDE PILLAR DONINI x ARTUR DONINI - ESPOLIO - À parte autora, ante a sentença de fls. 37, a qual, homologou por sentença o plano de partilha de fls. 03/05. Adv. do Requerente MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013398-83.2012.8.16.0030 (478/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDER MAIA GONÇALVES - Às partes, ante a sentença de fls. 48/50, a qual, julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. CURATELA PROVISÓRIA - 0015421-02.2012.8.16.0030 (569/2012) - NATALI DA CRUZ BERNARDO x SUELI DA CRUZ - Às partes ante a sentença proferida às fls. 29 onde julga extinto, sem resolução do mérito, o presente feito com fulcro no artigo 267 inciso VI, c.c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0019308-91.2012.8.16.0030 (784/2012) - PEDRO MERLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Com o objetivo de analisar a possibilidade de assistência judiciária gratuita, determino que o autor junte em 10 (dez) dias declaração de que não possui condições de pagar, as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da lei n 1.60/50). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 0003955-02.1998.8.16.0030 (8/1998) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTR. DE PECAS PARA REFRIGERACAO RIACHUELO LTDA. e outros - Às partes ante a sentença proferida às fls. 549 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido THIAGO SALVATTI.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 0015957-23.2006.8.16.0030 (1075/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROSANGELA APARECIDA NEIA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 59/60 que importam na totalidade de R\$ 515,70 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 230,40 de Honorários; R\$ 230,30 de custas Cíveis; R\$ 33,68 do Contador Judicial e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VANESSA DAS NEVES PICOUTO.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 0014897-78.2007.8.16.0030 (143/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANNA KRIEGER ORTEGA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Adv. do Requerido VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

28. CARTA PRECATÓRIA - 0019198-92.2012.8.16.0030 (84/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL - CDA AGRICOLA-CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTD x JUMAR APARECIDO BARBOSA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Julho de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 128/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0026 000629/2012
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0019 000069/2012
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0014 000334/2011
 0016 001098/2011
 ANDERSON ARRIVABENE 0034 000637/2008
 ANDERSON MANGINI ARMANI 0036 000027/2012
 AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLA 0005 000109/2009
 BENIGNO CAVALCANTE 0007 000511/2009
 CAETANO FERREIRA FILHO 0022 000486/2012
 CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0032 000793/2012
 CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0033 000619/2007
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0012 000567/2010
 CAROLINA BETTE TONIOLLO BO 0017 001179/2011
 CHAIANY BATISTA 0030 000771/2012
 CLEVERSON LUIZ BENITEZ 0002 000479/2007
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0030 000771/2012
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0014 000334/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0008 000680/2009
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0006 000136/2009
 DANIELLE RIBEIRO 0014 000334/2011
 0016 001098/2011
 0024 000540/2012
 EDNALDO BESERRA 0029 000753/2012
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 0027 000709/2012
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0016 001098/2011
 FERNANDO MIYASHIKI 0001 000632/1990
 FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA 0002 000479/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000680/2009
 GIOVANA PICOLI 0030 000771/2012
 GUILHERME DI LUCA 0004 001083/2008
 0006 000136/2009
 GUILHERME DI LUCA 0009 001375/2009
 GUILHERME DI LUCA 0012 000567/2010
 IVERALDO NEVES 0025 000548/2012
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0006 000136/2009
 JANETE GUDER VACHANSKY 0011 000488/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0010 001597/2009
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0003 000973/2008
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 0024 000540/2012
 JULIETTE CHRISTINE DE AZA 0002 000479/2007
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0007 000511/2009
 LILIAN DE MELO ALENCAR 0023 000538/2012
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0018 001283/2011
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0028 000718/2012
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0030 000771/2012
 LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0011 000488/2010
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0007 000511/2009
 MARCELO ZANON SIMÃO 0035 000033/2009
 MARCO ANTONIO MICHNA 0014 000334/2011
 MARIANE MENEGAZZO 0006 000136/2009
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0015 000445/2011
 MORENA PAULA SOUTO DERENU 0002 000479/2007
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0008 000680/2009
 NEDI VALDI DAMIATI 0015 000445/2011
 PAULA A. FERNANDEZ BUSTAM 0011 000488/2010
 PAULO AUGUSTO GERON 0011 000488/2010
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0014 000334/2011
 0016 001098/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0016 001098/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0013 000724/2010
 0020 000151/2012
 RICARDO ZAMPIER 0021 000297/2012
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0031 000775/2012
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0011 000488/2010
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0011 000488/2010
 RODRIGO GUIMARAES 0011 000488/2010
 ROSANGELA MARIOTTI 0001 000632/1990
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0029 000753/2012
 SANTINO RUCHINSKI 0030 000771/2012
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0011 000488/2010
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0009 001375/2009
 SERGIO RICARDO TINOCO 0003 000973/2008
 SERGIO SIMÃO DIAS 0002 000479/2007
 0015 000445/2011
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0016 001098/2011
 THAYS VIRGINIA S A L FRAN 0015 000445/2011
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0019 000069/2012
 VANESSA MARIA DE CASSIA R 0003 000973/2008
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0021 000297/2012
 WILSON ANDRE NERES 0029 000753/2012

1. HABILITACAO DE CREDITO - 0000237-75.1990.8.16.0030 (632/1990) - SADI BORTOLOSO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o

prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente FERNANDO MIYASHIKI e ROSANGELA MARIOTTI.

2. USUCAPIAO - 0015365-42.2007.8.16.0030 (479/2007) - SIRLEI OLIVIESKI x INDUSTRIAL AGRICOLA E IMOBILIARIA SAO RAFAEL LTDA - Defirido a suspensão doprocesso pelo prazo requerido no petitorio de fl. 218. Advs. do Requerente CLEVERSON LUIZ BENITEZ, FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA e MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA e Advs. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS e JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUIA VILANOVA.

3. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015092-29.2008.8.16.0030 (973/2008) - COHAFRONTAIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x ELI JOSE GREGORIO e outros - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MOSSANE.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015871-81.2008.8.16.0030 (1083/2008) - ARNO KAMER e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante o contido às fls. 305/308, manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

5. USUCAPIAO - 0016229-12.2009.8.16.0030 (109/2009) - DONIZETE DA LUZ REZENDE e outro x SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Ao curador nomeado, para apresentar contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. do Requerido AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016500-21.2009.8.16.0030 (136/2009) - ALOYSIO GONÇALVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, segue informação em separado, encaminhadas via sistema Mensageiro. Por fim, ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se em cartório o julgamento do agravo. Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014048-38.2009.8.16.0030 (511/2009) - BANCO DO BRASIL S/A e outro x ROCHA E ZIRONDI LTDA e outros - Ciência ao executado do termo de penhora de fls. 194, para interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Requerido LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e BENIGNO CAVALCANTE.

8. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0016913-34.2009.8.16.0030 (680/2009) - SAMIR HAMDAN e outro x VARIG VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S.A e outro - Às partes, ante a decisão de fls. 76, a qual, "Indefio o pedido de nulidade da sentença a apresentado às fls. 67/68, pois publicada a sentença resta encerrada a atividade jurisprudencial, só podendo ser alterada nos termos do art. 463, inc. I e II do CPC. Indefiro, também, o pedido de republicação da sentença, pois da mesma foi regularmente intimada, através do Diário de Justiça, uma das advogadas da parte embargante, que possui procuração nos autos, conforme se verifica às fls. 10 e 63". Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010545-09.2009.8.16.0030 (1375/2009) - CLAUDIO HAHN GOMES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, segue informação em separado, encaminhadas via sistema Mensageiro. Por fim, ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se em cartório o julgamento do agravo. Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017982-04.2009.8.16.0030 (1597/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x EDERLAN EDMUNDO BARBOSA - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0028134-77.2010.8.16.0030 (488/2010) - CLODOALDO PIRES FERREIRA x TALEL HABIB HUSSEINI - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente JANETE GUDER VACHANSKY, PAULO AUGUSTO GERON e LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e Advs. do Requerido ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA A. FERNANDEZ BUSTAMANTE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO, RODRIGO GUIMARAES e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011145-93.2010.8.16.0030 (567/2010) - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 287 que importam na totalidade de R\$ 715,94 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 137,97 de Honorários; R\$ 485,04 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 41,36 do Contador Judicial e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014115-66.2010.8.16.0030 (724/2010) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMIR FLOR - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário

da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008552-57.2011.8.16.0030 (334/2011) - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo a apelação de fls. 95/104, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput" do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Embargante ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010746-30.2011.8.16.0030 (445/2011) - ADELIA FAVARO LOURENÇO FRANCISCO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Às partes ante o despacho proferido às fl. 151 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. do Embargante THAYS VIRGINIA S A L FRANCISCO, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE e Adv. do Embargado SERGIO SIMÃO DIAS.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025208-89.2011.8.16.0030 (1098/2011) - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo a apelação de fls. 50/65, em seus efeitos devolutivo, ante o contido no artigo 520, inc. V do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Embargante ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

17. AÇÃO ORDINÁRIA - 0028382-09.2011.8.16.0030 (1179/2011) - MACHADO E MARTINS DE OLIVEIRA LTDA. x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

18. MONITORIA - 0032271-68.2011.8.16.0030 (1283/2011) - SANTA ELAZIRA FRANCA x OLIRIO HALMANN - Ao Autor para comprovar o envio do ofício de citação. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001175-98.2012.8.16.0030 (69/2012) - ALAIR DOS SANTOS FACHINELLO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes ante o despacho proferido às fl. 100/101 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002996-40.2012.8.16.0030 (151/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO PEDROZO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção:". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

21. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0007971-08.2012.8.16.0030 (297/2012) - MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e RICARDO ZAMPIER.

22. OBRIGACAO DE FAZER - 0013621-36.2012.8.16.0030 (486/2012) - EVANGELINA LIMA DOS SANTOS x FOZ HABITA - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014761-08.2012.8.16.0030 (538/2012) - RAPHAEL SAHD x CENTRO EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA. - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente LILIAN DE MELO ALENCAR.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0014779-29.2012.8.16.0030 (540/2012) - COOPERATIVA HABITAC. DA FRONTEIRA - COHAFRONTTEIRA x FAZENDA

PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a apresentação de impugnação, ao embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015024-40.2012.8.16.0030 (548/2012) - ADRIANA BARCELLOS x BANCO FINASA BMC S/A - Ao Autor para comprovar o envio do ofício de citação. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016610-15.2012.8.16.0030 (629/2012) - ROBSON DE LIMA E SOUZA x BANCO ITAU S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 0017793-21.2012.8.16.0030 (709/2012) - MOINHO REI DO TRIGO LTDA x AMPLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro - À parte autora, ante a decisão de fls. 39/40, a qual, CONCEDE, mediante a apresentação de caução idônea, a medida cautelar requerida, consistente na suspensão dos efeitos do prostesto em questão. Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI.

28. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0017953-46.2012.8.16.0030 (718/2012) - VALDIR SILVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

29. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0018670-58.2012.8.16.0030 (753/2012) - LENIRA ORTIS MACHADO x LUCINDA ORTIZ MACHADO - ESPÓLIO - À parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar as certidões de óbitos dos filhos falecidos da extinta Lucinda Ortiz Machado. Advs. do Requerente EDNALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e WILSON ANDRE NERES.

30. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0018946-89.2012.8.16.0030 (771/2012) - JS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x GAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.

31. DESPEJO - 0019086-26.2012.8.16.0030 (775/2012) - VILSON PEREIRA DA SILVA x IRINEI S. MOVER - À parte, ante a decisão de fls. 25, a qual, "...Assim, nos termos do art. 59, IX, da Lei nº 8245/1991, concedo, mediante caução idônea no valor correspondente a três meses de aluguel, a liminar requerida, ordenando que o réu desocupe voluntariamente o imóvel locado do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo". Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

32. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO (Ord.) - 0019422-30.2012.8.16.0030 (793/2012) - MARCIO ALEXANDRE VETORELLO e outro x ASSOCIAÇÃO CENTRO TERAPEUTICO AMOR PELA VIDA - À parte autora, ante a decisão de fls. 43/44, a qual, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelos autores, determinando que os mesmos, em 30 (trinta) dias, efetuem o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 0014741-90.2007.8.16.0030 (619/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TUNG KING FON YEN e outros - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 0015424-93.2008.8.16.0030 (637/2008) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCE PAGUE LTDA - À parte executada, para regularizar o parcelamento fiscal, sob pena de levar a leilão os bens penhorados (fls. 95). Adv. do Requerido ANDERSON ARRIVABENE.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0017740-45.2009.8.16.0030 (33/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARCIO COUTINHO DA SILVA & CIA LTDA. - ante a inércia do administrador nomeado, nomeio em substituição o Dr. Marcelo Zanon Simão. No mais, cumpra-se s decisão de fls. 65, no que for pertinente. Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO.

36. CARTA PRECATÓRIA - 0004841-10.2012.8.16.0030 (27/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL - LABASKY INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA x E. BESERRA E CIA LTDA - HOTEL VILLAGE - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ANDERSON MANGINI ARMANI.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Julho de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGENICIA DE SOUZA LIMA 0033 000180/2012
 0041 000574/2012
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0028 001037/2011
 ALEXANDRA BARP 0010 000609/2007
 ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0048 000790/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000677/2011
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0007 000355/2005
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0010 000609/2007
 0013 000698/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 001535/2010
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0013 000698/2009
 ANGELICA TATIANA TONIN 0027 000964/2011
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0047 000764/2012
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0012 000696/2009
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0010 000609/2007
 BLAS GOMM FILHO 0030 001448/2011
 BRUNO ANDREIS BARBIERO 0016 000634/2010
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0051 000526/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0015 000078/2010
 CARY CESAR MONDINI 0024 000677/2011
 CHRISTIANNE FULLIN MIRAND 0038 000560/2012
 0039 000561/2012
 0040 000562/2012
 0042 000576/2012
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0004 000014/2003
 DANIEL HACHEM 0005 000530/2003
 DARLAN PEREIRA MENEZES 0024 000677/2011
 DENER PAULO MARTINI 0016 000634/2010
 EDIMAR GRITHEN 0018 001003/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 0002 000128/2001
 ELVIO LEGNANI 0001 000099/1994
 ELVIS BITTENCOURT 0018 001003/2010
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0049 000794/2012
 FABRINA SPERANDIO DE SOUZ 0026 000948/2011
 FADUA SOBHI ISSA 0037 000526/2012
 FELIPE ANTONIOLLI DANTAS 0026 000948/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0026 000948/2011
 FRANCIELLY DIAS 0036 000523/2012
 GELSO SANTI 0005 000530/2003
 GELSON BARBIERI 0004 000014/2003
 GENESIO NAILOR FINGER 0004 000014/2003
 GILNEI RICARDO EIDT 0034 000502/2012
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0008 000666/2006
 INDIA MARA MOURA TORRES 0033 000180/2012
 INDIANARA ALVES DE QUADRO 0004 000014/2003
 IVANIA STRADA 0029 001348/2011
 IVERALDO NEVES 0025 000767/2011
 0043 000593/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000313/2005
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0019 001085/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0023 000673/2011
 JEFERSON FOSQUIERA 0007 000355/2005
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0002 000128/2001
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0044 000692/2012
 JORGE LUIS F. DE OLIVEIR 0009 000708/2006
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0001 000099/1994
 JOSIANE BORGES PRADO 0016 000634/2010
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0041 000574/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0004 000014/2003
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0031 000093/2012
 0032 000095/2012
 KEIDY ROZE CIMA PONTES 0031 000093/2012
 0032 000095/2012
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0033 000180/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0011 000804/2008
 LEANDRO DE QUADROS 0004 000014/2003
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0003 000627/2002
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0022 000005/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001535/2010
 0045 000708/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0024 000677/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0019 001085/2010
 MARCELO BRUNO SOARES 0047 000764/2012
 MARCELO GEORGE FERRARI 0046 000763/2012
 MARCIA L. GUND 0006 000313/2005
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0013 000698/2009
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0010 000609/2007
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0050 000407/2006
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0020 001261/2010
 0029 001348/2011
 MICHELLY ALBERTI 0016 000634/2010
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0027 000964/2011
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0030 001448/2011
 NAYANE GUASTALA 0013 000698/2009
 NEANDRO LUNARDI 0004 000014/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 000883/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0026 000948/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0007 000355/2005
 0011 000804/2008
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0018 001003/2010
 PEDRO AVELINO NETO 0014 001557/2009
 PEDRO DA LUZ 0036 000523/2012
 RAQUEL DA SILVA 0030 001448/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0018 001003/2010
 RENATA FELIX 0014 001557/2009

RENATA PEREIRA DA COSTA D 0022 000005/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0006 000313/2005
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0035 000517/2012
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0004 000014/2003
 RODRIGO PEREIRA MARTINS 0021 001535/2010
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0033 000180/2012
 SAMUEL PELOI JUNIOR 0002 000128/2001
 SERGIO SIMÃO DIAS 0010 000609/2007
 0051 000526/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0015 000078/2010
 THIAGO RIBICZUK 0035 000517/2012
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0006 000313/2005
 0020 001261/2010
 0029 001348/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 000313/2005
 VANESSA PANINI 0014 001557/2009
 VITOR HUGO MARTINS 0050 000407/2006
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0035 000517/2012
 WILLY COSTA DOLINSKI 0033 000180/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000942-34.1994.8.16.0030 (99/1994) - FINASA LEASING E ARREND. MERCANTIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MARQUETTI LTDA e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 165 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e Adv. do Requerido JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.
2. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0006409-47.2001.8.16.0030 (128/2001) - UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELENICE MARIA TENGATEN - A parte, ante a decisão de fls. 304, a qual, "Indefiro o pedido retro formulado, eis que a discussão acerca de eventual prescrição do crédito da empresa EIS - Empreendimentos Declaratório Santos Ltda. deve ser objeto de ação própria, pois al- em da referida empresa não ser parte no presente feito, é matéria estranha a estes autos". Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e SAMUEL PELOI JUNIOR.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009460-32.2002.8.16.0030 (627/2002) - WORLD PRINT IND. COM. DE FITAS PARA IMPRESSORA x MARCIA BRUSTOLIN - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010201-38.2003.8.16.0030 (14/2003) - BANCO BRADESCO S/A x GOLDEN FOZ SUITE HOTEL e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 228 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Advs. do Exequente GELSON BARBIERI, CÉSAR AUGUSTO TERRA, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e Advs. do Executado GENESIO NAILOR FINGER, INDIANARA ALVES DE QUADROS e NEANDRO LUNARDI.
5. MONITORIA - 0010159-86.2003.8.16.0030 (530/2003) - BANCO ITAU S/A x VALMOR ANTONIO WOICOLESCO - Às partes ante a sentença proferida às fls. 199 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Indefirindo, todavia, o pedido de suspensão do processo. Custas e honorários na forma acordada. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM e Adv. do Requerido GELSO SANTI.
6. PRESTACAO DE CONTAS - 0014754-60.2005.8.16.0030 (313/2005) - JOAO BECEGATO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 276/281, a qual, julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, MARCIA L. GUND e VALDIR RAMIRES E SILVA e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014307-72.2005.8.16.0030 (355/2005) - ENESIO JOSE ROCHA x ILIMAR KAUFER e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 262 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JEFERSON FOSQUIERA e Adv. do Requerido ALEXANDRO DALLA COSTA.
8. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015089-45.2006.8.16.0030 (666/2006) - MEZOMO IMOVEIS LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL.
9. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015711-27.2006.8.16.0030 (708/2006) - SINOSSERA CONSORCIOS S/A x AUGUSTO AJALA KRUGER - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 170 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JORGE LUIS F. DE OLIVEIRA.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015000-85.2007.8.16.0030 (609/2007) - VANDERLEI DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Às partes ante a sentença proferida às fls. 123 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Advs. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, ALEXANDRA BARP e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015674-29.2008.8.16.0030 (804/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARIBE TURISMO LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017971-72.2009.8.16.0030 (696/2009) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GILBERTO BAUGARDT e

outro - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequirente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

13. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 698/2009 - CLARI SOCZEK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de provas em audiência. Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0018874-10.2009.8.16.0030 (1557/2009) - JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x SACM RESTAURANTE LTDA. - Às partes ante a sentença proferida às fls. 137 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma pactuada. Adv. do Requerente RENATA FELIX e VANESSA PANINI e Adv. do Requerido PEDRO AVELINO NETO.

15. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0001583-60.2010.8.16.0030 (78/2010) - CDK TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA x RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - À parte requerida, ante o conteúdo da decisão de fls. 770, a qual, "Nos termos do art. 130, do CPC, indefiro o pedido formulado às fls. 451, eis que tal informação é irrelevante no presente feito, pois eventual culpa do dono do animal deve ser discutida em pedido regressivo a ser oportunamente proposto pela requerida, em caso de procedência da presente pretensão". Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCÍSIO ARAUJO KROETZ.

16. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0012555-89.2010.8.16.0030 (634/2010) - MINERACAO MERCANTIL MARACAJU LTDA x BR TELECOM S/A - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão as partes informarem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e BRUNO ANDREIS BARBIERO e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

17. AÇÃO DE DEPOSITO - 0017476-91.2010.8.16.0030 (883/2010) - PANAMERICANO S/A x ERENI PEDROLINA CAETANO BIBERG - À parte autora, ante a sentença de fls. 114/116, a qual, julgou PROCEDENTE o pedido PARA CONSOLIDAR EM MÃOS DO PROPRIETÁRIOS FIDUCIÁRIO, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019697-47.2010.8.16.0030 (1003/2010) - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x QUATORZE BIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, EDIMAR GRITHEN e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021254-69.2010.8.16.0030 (1085/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x TEMISTOCLES DA CRUZ - Às partes ante a sentença proferida às fls. 57/59 a qual julga extinta a presente ação sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267 inciso III do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

20. INDENIZAÇÃO (sumário) - 0025235-09.2010.8.16.0030 (1261/2010) - JESSICA DA CRUZ GELINSKI x OLAIAS BERNARDES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente VALDIR RAMIRES E SILVA e MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031865-81.2010.8.16.0030 (1535/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHAL - Ante a falta de localização do executado, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido no petição de fl. 62. Adv. do Exequirente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO PEREIRA MARTINS.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025990-33.2010.8.16.0030 (5/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VILLI NERING - Às partes ante a sentença proferida às fls. 115 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma pactuada. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015979-08.2011.8.16.0030 (673/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x KARLYOMAN FERRE CAVALCANTE - A parte autora ante a sentença proferida às fls. 44/47 a qual julga extinta a presente ação sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267 inciso III do CPC, condenando ainda a parte ao pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016084-82.2011.8.16.0030 (677/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x

JHONNY GUIMARÃES - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 67v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequirente CARY CESAR MONDINI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017834-22.2011.8.16.0030 (767/2011) - IVO SANTOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A - A parte autora, ante a sentença de fls. 31/37, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido interposto por IVO SANTO DA SILVA, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021455-27.2011.8.16.0030 (948/2011) - JOSERLEY LUZIA DOTTO DIAS x BANCO FINASA S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 82/90, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido interposto por JOSERLEY LUZIA DOTTO DIAS, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Adv. do Requerente FABRINA SPERANDIO DE SOUZA e FELIPE ANTONIOLLI DANTAS e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

27. INTERDICAÇÃO - 0021890-98.2011.8.16.0030 (964/2011) - JOAO RAMAO PERALTA x EMILIANO PERALTA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e MUNIRAH MUHIEDDINE.

28. CAUTELAR DE EXIBICAÇÃO - 0023634-31.2011.8.16.0030 (1037/2011) - SERGIO CASTELLI x BANCO ITAU S/A - Indefiro o pedido retro formulado, devendo o autor efetuar o preparo das custas em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

29. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0033816-76.2011.8.16.0030 (1348/2011) - MARIO RUTH x MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A - "I - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - No mais, segue informações em separado, encaminhadas através do sistema "Mensagem". III - Por fim, ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se em Cartório o julgamento do agravo". Adv. do Requerente IVANIA STRADA, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e VALDIR RAMIRES E SILVA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035748-02.2011.8.16.0030 (1448/2011) - JOCELIA NARCIZO PAULI x BANCO SANTANDER S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 99/108, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido interposto por JOCELIA NARCIZO PAULI, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

31. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO - 0001633-18.2012.8.16.0030 (93/2012) - GERMANO AGOSTINHO PERIN x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Indefiro o pedido de fl. 28, eis que intempestivo. Outrossim, mantida a decisão de fl. 26, a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Adv. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

32. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO - 0001635-85.2012.8.16.0030 (95/2012) - LUCIANA BRIGIDO DE JESUS CARDOSO x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Indefiro o pedido de fl. 23, eis que intempestivo. Outrossim, mantida a decisão de fl. 21, a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) Adv. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

33. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003540-28.2012.8.16.0030 (180/2012) - IVONETE RODRIGUES DA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante a sentença de fls. 45/51, a qual, julgou PROCEDENTE o pedido formulado por Ivonete Rodrigues da Silva, condenando ainda a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação de honorários. Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido WILLY COSTA DOLINSKI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

34. AÇÃO ORDINÁRIA - 0013845-71.2012.8.16.0030 (502/2012) - SILAS FENIMAN x B. V. FINANCEIRA S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 17 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos mencionados no despacho. Adv. do Requerente GILNEI RICARDO EIDT.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014256-17.2012.8.16.0030 (517/2012) - IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 43 que em suma: "Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC de art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC) No mesmo prazo deverá a parte embargante Ipec Construtora de Obras Ltda, uma vez que a peça inicial consta como sendo juntar aos autos cópias

declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), em especial das peças comprobatórias da tempestividade dos embargos, da petição inicial da execução, do título executivo e da procuração outorgada ao patono da parte embargada. Destaco que o pedido de distribuição por dependência não supre a falta de tais documentos". Adv. do Embargante WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RIBCUK e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014413-87.2012.8.16.0030 (523/2012) - TRANS FERNANDES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 41 que em suma: "Intime(m)-se a(s) parte(s) embargante(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), em especial das peças comprobatórias da tempestividade dos embargos, da petição inicial da execução, do título executivo e da procuração outorgada ao patono da parte embargada. Destaco que o pedido de distribuição por dependência não supre a falta de tais documentos. No mesmo prazo deverão os embargantes Jose Ivan Fernandes e Lucimara de Fátima Bedin Fernandes regularizarem a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticidade deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC)". Adv. do Embargante PEDRO DA LUZ e FRANCIELLY DIAS.

37. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0014541-10.2012.8.16.0030 (526/2012) - JULIO CORREA x FRANCISCO CORREA - ESPÓLIO - Preliminarmente, ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quem e quantos são os demais sucessores do extinto. Adv. do Requerente FADUA SOBHI ISSA.

38. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015288-57.2012.8.16.0030 (560/2012) - GELCI PAULO PAVEI x TRANSEFAJE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - Ao requerente, ante o despacho de fls. 42, a qual, indefiro o benefício da gratuidade de justiça, bem como determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

39. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015292-94.2012.8.16.0030 (561/2012) - GELCI PAULO PAVEI x SOLUCARGO - Indefirido o benefício da gratuidade da justiça, ao autor para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

40. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015296-34.2012.8.16.0030 (562/2012) - GELCI PAULO PAVEI x TRANSPORTADORA PEZÃO - Indefirido o benefício da gratuidade da justiça, ao autor para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

41. MANDADO DE SEGURANÇA - 0015483-42.2012.8.16.0030 (574/2012) - COLESTE - CONSELHO DE INTEGRAÇÃO COMUNITARIA DA REGIÃO LESTE x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante a sentença proferida às fls. 79 que julga extinto o processo com fundamento no artigo 158, parágrafo único e 267 inciso VIII do CPC sem a resolução do mérito. Autorizando o desentranhamento de documentos, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia. Adv. do Requerente JUAREZ AYRES DE AGUIRE FILHO e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 0015546-67.2012.8.16.0030 (576/2012) - GELCI PAULO PAVEI x AGENCIA DE CARGAS VITOR - Tendo em vista que embora devidamente intimada, a parte autora deixou de acostar aos autos a declaração nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, indefiro o pedido de justiça gratuita. No mais, a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015822-98.2012.8.16.0030 (593/2012) - PEDRO M DE SOUZA E CIA LTDA x ADAO SERGIO VELOSO e outro - A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo (certidã de fls. 13). Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, tendo como base a certidão de fls. 14, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Exequente IVERALDO NEVES.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0017393-07.2012.8.16.0030 (692/2012) - CARLOS ALBERTO PEREZ COLLARES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 18/19 que em suma determina sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para o fim de comprovar ou indicar bens suficientes à garantia da execução, sob pena de não recebimento dos embargos, no mesmo prazo, ao embargante para que junte cópias declaradas autênticas das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos. Por fim ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º,

§ 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017758-61.2012.8.16.0030 (708/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ANDERSON TONET - À parte requerente, ante a sentença de fls. 42/44, a qual, indefiro a petição inicial e declarou a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, condenando ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais.. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. DESPEJO - 0018833-38.2012.8.16.0030 (763/2012) - MARIO RODRIGUES DA SILVA x CLAUDINEI ROCHA - Com o objetivo de analisar a possibilidade de assistência judiciária gratuita, determino que o autor junte em 10 (dez) dias declaração, por si subscrita, de que não possui condições de pagar, as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. do Requerente MARCELO GEORGE FERRARI.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0018844-67.2012.8.16.0030 (764/2012) - LEONTINO GEROLDO x BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS BV - Com o objetivo de analisar a possibilidade de assistência judiciária gratuita, determino que o autor junte em 10 (dez) dias declaração de que não possui condições de pagar, as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e MARCELO BRUNO SOARES.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016485-47.2012.8.16.0030 (790/2012) - ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outros x KAMMER KONSTRUTORA LTDA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Embargante ALEXANDRE MAURIOS KUHN.

49. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0019429-22.2012.8.16.0030 (794/2012) - JOÃO MORO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - À parte Requerente nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício;". Adv. do Autor EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0015346-70.2006.8.16.0030 (407/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VITOR DAS G. SOUZA e outro - À parte executada, ante a decisão de fls. 144, a qual, "Defiro a substituição das CDA's nº 13510/2006 e 13511/2006 pelas CDA's nº 29464/2012 e 29465/2012, a fim de dar regular andamento ao feito. No mais, intime-se a executada, acerca da substituição, para querendo, dentro do prazo legal, opor embargos, por seu procurador constituído, via Diário de Justiça". Adv. do Requerido VITOR HUGO MARTINS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 0014728-57.2008.8.16.0030 (526/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALVARO MURIEL LIMA MACHADO e outro - Às partes, ante a sentença de fls. 119, a qual, tendo em vista o cancelamento do crédito tributários, nos termos da lei Estadual nº 17.082/2012, julgou extinta a presente execução Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

52. CARTA PRECATÓRIA - 0009116-02.2012.8.16.0030 (37/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de VARA UNICA DE SAO M. DO IGUAÇU - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. .

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Julho de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 143/2012

ABNER WANDEMBERG RABELO 00001 000392/2000
00002 000227/2001
ADRIANO CANELLI 00005 000124/2006
ALINE BECKER FREDERICO 00006 000783/2010
ALICAR MANNAH GHOTME 00006 000783/2010
ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA 00007 000801/2010
ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO 00003 000616/2001
ANTONIO LU 00003 000616/2001
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00007 000801/2010

CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00003 000616/2001
 CLAUDIA PICOLO 00007 000801/2010
 CLEVERTON LORDANI 00006 000783/2010
 EDUARDO RIBEIRO NETO 00002 000227/2001
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00008 000228/2011
 FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI 00004 000308/2005
 FERNANDO AUGUSTO MONTAIY LOPES 00007 000801/2010
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 00008 000228/2011
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00005 000124/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00010 000606/2012
 JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00003 000616/2001
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00004 000308/2005
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00003 000616/2001
 JOSE FERNANDO VIALLE 00005 000124/2006
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00008 000228/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00009 000315/2012
 LEONARDO DA SILVA VILHENA 00003 000616/2001
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00004 000308/2005
 MARCELO CESAR MACIEL 00007 000801/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00004 000308/2005
 00006 000783/2010
 MARCIO ROGERIO DE SOUZA 00001 000392/2000
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00008 000228/2011
 MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00001 000392/2000
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00002 000227/2001
 RONALDO ANTONIO BOTELHO 00003 000616/2001
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00003 000616/2001
 SERGIO SIMAO DIAS 00007 000801/2010
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00002 000227/2001

1. DECLARATORIA-392/2000-DIVALDO BONFIM ROSA e outro x PERFIL CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOB LTD- A parte autora para efetuar o pagamento das custas do registro no prazo de 30 dias, sob pena de aluidade prenotação. Int. -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DE SOUZA, ABNER WANDEMBERG RABELO e MARIO ESPEDITO OSTROWSKI-.

2. REPARACAO DE DANOS-227/2001-VALCIR POSSOLI x SHIGUERU KAMINAGAKURA- Designo a data de 20 de agosto de 2012, segunda-feira, as 17h00, no Instituto de Clínicas Odontológicas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus Cascavel, Localizado na Rua Universitária 2069 - Jd. Universitário - Cascavel - PR, para a realização dos trabalhos periciais. Solicito a apresentação na data acima das documentações radiográficas e modelos em gesso e informações contidas no processo do requerente para que possa realizar os trabalhos periciais. Int. -Advs. do Requerente ABNER WANDEMBERG RABELO e EDUARDO RIBEIRO NETO e Advs. do Requerido VITOR HUGO NACHTYGAL e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR.-.

3. ACAO CIVIL RESP. IMP. ADMIN.-0006323-76.2001.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA e outros- Mesmo devidamente intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial do Contador Judicial, os requeridos inertes ficaram, motivo pelo qual ocorreu a preclusão temporal. No mais, para audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, designo o dia 18/10/2012, às 13:30 horas. As partes terão prazo de até 10 dias antes da data da audiência para apresentar rol de testemunhas.- Advs. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO, LEONARDO DA SILVA VILHENA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, ANTONIO LU, RONALDO ANTONIO BOTELHO e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-308/2005-FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A x LUIZ ORLANDO FIGUEREDO ARANHA- Determino a expedição de mandado de reintegração de posse. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI-.

5. INDENIZACAO (SUM)-124/2006-DAIANE DE OLIVEIRA CANABARRO e outros x VIACAO ITAIPU LTDA.- As partes para que se manifestem sobre a pericia de fls. 461/492. Int. -Adv. do Requerente ADRIANO CANELLI e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

6. OBRIGACAO DE FAZER-0016442-81.2010.8.16.0030-AHMAD TUHAN ABDUL AL x PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) e outro- Ante o informado às fls. 153, declaro preclusa a produção da prova pericial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2012, às 14:30 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.- Advs. do Requerente ALIÇAR MANNAH GHOTME e CLEVERTON LORDANI e Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALINE BECKER FREDERICO-.

7. TRABALHISTA-0016892-24.2010.8.16.0030-CLARICE FERREIRA x PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO- Os honorários para a realização da perícia foi arbitrado em R\$ 1.000,00, devendo as partes se manifestarem sobre ele. Bem ainda, foi designado o dia 04/09/2012, às 09:00 horas, no Colégio Estadual Cataratas do Iguçu, situado na Rua Henrique Bernardelli, nº 300, Bairro Três Bandeiras, nesta cidade, para a realização da perícia.-Advs. do Requerente ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA e CARLOS HENRIQUE ROCHA e Advs. do Requerido MARCELO CESAR MACIEL, SERGIO SIMAO DIAS, CLAUDIA PICOLO e FERNANDO AUGUSTO MONTAIY LOPES-.

8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005734-35.2011.8.16.0030-SIDNEI GRALAK e outro x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Compulsando a decisão prolatada às fls. 349/354, verifiquem que há no comando o vício apontado às fls. 366/370. Na verdade, trata-se de equívoco atribuível à Serventia quando da publicação da decisão junto ao

e-DJ/TJPR. Rejeito, portanto, os embargos de declaração opostos às fls. 366/370. Estabelece o item 2.13.4.3' do Código de Normas. Dispositivo: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de condenar o réu a pagarlhes uma indenização, a título de danos materiais, em valor a ser apurado em fatura liquidação de sentença; e morais, estes no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para cada um dos autores, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/INPC. O valor dos prejuízos materiais será apurado em fatura liquidação de sentença, devendo abranger, conforme fundamentação sentencial supra, todos os valores despendidos pelos autores com o registro, averbações, taxas e impostos referentes ao imóvel por eles adquirido, bem como em decorrência da privação do direito de propriedade, em valor equivalente ao valor de avaliação atual do imóvel. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, o local de prestação dos serviços, e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente GLAUCIA MARIA ASCOLI e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

9. ORDINARIA-0009739-66.2012.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x ITAMAR ROSA DA SILVA NUNES- Cite-se a parte requerida, para que ofereça resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO-0017170-54.2012.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x PEDRO W DA COSTA MACHADO (ITAIPU FILTROS) e outro- A parte exequente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para citação da parte executada.-Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO-.

FOZ DO IGUAÇU, 10 DE JULHO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
 JUIZ DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
 ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 148/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO OAB/PR 21306 00010 000289/2005
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000144/2004
 ADILSON LUIS CERUTTI OAB/RS 49.710 00054 000882/2011
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00013 001010/2006
 00014 001028/2006
 00035 000872/2010
 00061 001280/2011
 00064 001373/2011
 00069 000057/2012
 00070 000058/2012
 00072 000094/2012
 00089 000655/2012
 00090 000656/2012
 ADRIANA LIMA RENO RIBEIRO 32.419/PR 00009 000139/2005
 ADRIANA RIBEIRO COSTA OAB/PR 24308B 00006 000055/2005
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00010 000289/2005
 ALANE RODRIGUES DA SILVA 00012 000004/2006
 ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00052 000715/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00030 001498/2009
 ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES OAB/RS 30.060 00038 001282/2010
 AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00059 001063/2011
 AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO OAB/PR 00008 000088/2005
 ANA AUGUSTA ESPER BORGES 00019 001064/2008
 ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00068 000039/2012
 ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 00013 001010/2006
 ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA OAB/DF 35.046 00087 000623/2012
 ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA 00022 000638/2009
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00068 000039/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.80 00041 001559/2010
 ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701 00012 000004/2006
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00048 000437/2011
 ANDREIA STRASSBURGER 00058 001056/2011
 ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 00049 000458/2011
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00056 001001/2011
 ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00037 001079/2010
 BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00067 000029/2012

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00046 000163/2011
00082 000364/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00049 000458/2011
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN OAB/SC 8685 00081 000358/2012
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.98 00085 000475/2012
CHRISTINNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.988 00084 000471/2012
CHRYSYTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA OAB 00086 000551/2012
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00015 000560/2007
00017 000960/2007
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 21182 00005 000584/2004
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00060 001234/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00004 000148/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00053 000766/2011
00082 000364/2012
DAIANE RITA SILVA GASPAR OAB/RS 40E597 00038 001282/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00022 000638/2009
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00011 000606/2005
DIEGO LABRE ABDALLA 00051 000527/2011
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL OAB/RS 58.634 00038 001282/2010
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00018 000917/2008
00047 000355/2011
EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00027 001122/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00050 000476/2011
EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 00010 000289/2005
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00026 001103/2009
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00033 000582/2010
ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00011 000606/2005
00017 000960/2007
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.43 00065 001397/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 15306P 00038 001282/2010
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00001 000574/2002
00073 000114/2012
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 00016 000578/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00022 000638/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 37.054/PR 00005 000584/2004
FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180 00062 001288/2011
FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00058 001056/2011
FRANCIELLY DIAS OAB/PR 46.699 00034 000871/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00066 000008/2012
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00019 001064/2008
00020 000192/2009
00044 000121/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 00002 000273/2003
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00056 001001/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00044 000121/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00058 001056/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00007 000073/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00032 000522/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00049 000458/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00083 000430/2012
JEAN CARLO CANESSO 00021 000596/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 40.539 PR 00055 000924/2011
JOAO CARLOS BENEDET 00057 001028/2011
JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.181 00041 001559/2010
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00063 001343/2011
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00015 000560/2007
00035 000872/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00024 001021/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00013 001010/2006
00035 000872/2010
00061 001280/2011
00064 001373/2011
00069 000057/2012
00070 000058/2012
00072 000094/2012
00089 000655/2012
00090 000656/2012
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00038 001282/2010
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00051 000527/2011
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875 00041 001559/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00026 001103/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00068 000039/2012
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00007 000073/2005
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00011 000606/2005
00023 000884/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00017 000960/2007
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00075 000287/2012
00076 000288/2012
00077 000290/2012
00078 000291/2012
00079 000292/2012
00080 000293/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00088 000636/2012
KEIT VIVIANE DE SOUZA 00053 000766/2011
KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 00063 001343/2011
LAURO ROCHA HOFF OAB/PR 14.897 00092 000048/2012
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00068 000039/2012
LILIAM APARECIDA JESUS DEL SANTO 00010 000289/2005
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.81 00052 000715/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777 00060 001234/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00004 000148/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00030 001498/2009
MARCIA LORENI GUND 00007 000073/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00027 001122/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00050 000476/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00052 0000715/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00006 000055/2005
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00051 000527/2011
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 00086 000551/2012

MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00046 000163/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35. 00091 000889/2006
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00015 000560/2007
00042 000056/2011
MÁRCIA LANZER DE SOUZA OAB/RS 60.464 00038 001282/2010
NAYANE GUASTALA 00039 001316/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00029 001246/2009
00031 000459/2010
00032 000522/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00017 000960/2007
PATRÍCIA PÂMELA CORNÉLIO 00053 000766/2011
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR 00028 001146/2009
PEDRO TENERELLO 00036 000979/2010
PRISCILA LINI 00052 000715/2011
RAFAEL MOSELE 44.752 PR 00055 000924/2011
RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.8 00019 001064/2008
RICARDO MENON ESPERIDIÃO OAB/PR 36.838 00074 000143/2012
ROBERTO ANTONIO SONEGO 00043 000114/2011
ROBERTO MARTINS LOPES 00035 000872/2010
ROGER LUIZ MACIEL 00045 000158/2011
ROSELEI MARIA DALLA FLORA 00040 001332/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00018 000917/2008
00047 000355/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00026 001103/2009
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00019 001064/2008
00072 000094/2012
STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088 00071 000081/2012
00087 000623/2012
TATIANA ACHCAR OAB/SP 214.652 00010 000289/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00075 000287/2012
00076 000288/2012
00077 000290/2012
00078 000291/2012
00079 000292/2012
00080 000293/2012
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS OAB/PR 48.24 00083 000430/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00022 000638/2009
VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 00025 001094/2009
00050 000476/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00012 000004/2006
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00057 001028/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00057 001028/2011

1. ORDINARIA-574/2002-ISRAEL FERREIRA DA SILVA x FozNET PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA- VISTOS. I - Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme pleito de fl. 292. II - No mais, ante a certidão do Oficial de Justiça (fl. 297-v), bem como sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. - Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.
2. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-0010070-63.2003.8.16.0030-MOISES DE ANDRADE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. I - O prazo solicitado pelo réu já decorreu, motivo pelo qual determino sua intimação para que apresente os contratos faltantes. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 56.918-.
3. REPETICAO DE INDEBITO-144/2004-ELZA MARIA PEDRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 223. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da ré acerca dos cálculos de fls. 217/221. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/2004-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x VALDIR PEREIRA DE MORAIS- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-0011961-85.2004.8.16.0030-ANTONIA TELES DE ARAGAO e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO 37.054/PR e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 21182-.
6. ANULACAO DE TITULO EXECUTIVO-55/2005-MARLI DE SOUZA BERNARDES x PAULO CESAR ROCHA- VISTOS. Manifeste-se a parte, tendo em vista o decurso do prazo solicitado. -Advs. ADRIANA RIBEIRO COSTA OAB/PR 24308B e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR-.
7. INDENIZACAO-73/2005-PAULO FERREIRA SOBREIRA x AUTO POSTO POLO CENTRO- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162-.
8. REPETICAO DE INDEBITO-88/2005-ARLINDO VOLPATO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 108/113. -Adv. AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO OAB/PR 33.007-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2005-ADRIANA DOS REIS MELLIN - ME x GUYMYX CONFECÇÕES LTDA- ME- Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, a parte para que se manifeste nos presentes autos. -Adv. ADRIANA LIMA RENO RIBEIRO 32.419/PR-.
10. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-289/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/ A x PAULO AFONSO FIGUEIRA ALBERT- Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, a parte para que se manifeste nos presentes autos. -Advs. TATIANA ACHCAR OAB/SP 214.652, LILIAM APARECIDA JESUS DEL SANTO, EDUARDO PENA MOURA FRANÇA, ABEL ANTONIO REBELLO AOB/PR 21306 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730-.
11. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0014494-80.2005.8.16.0030-CLEONICE MARQUES DE PAULA x SUSEJ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654,

JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 e DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

12. DESPEJO-4/2006-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x EVA APARECIDA VALENTIN- Reiterando. Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701-.

13. HABILITAÇÃO DE CREDITO-1010/2006-RAFAEL CRISTALDO x IRMANDADE SANTA CASA MONSINHOR GUILHERME- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (GPC, art. 520). II - Ao Sr. Administrador para se manifestar, no prazo legal. -Adv. ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

14. HABILITAÇÃO DE CREDITO-1028/2006-RAFAEL CRISTALDO x IRMANDADE SANTA CASA MONSINHOR GUILHERME- VISTOS. I - Sobre os documentos juntados nos autos em apenso, diga o Sr. Administrador. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

15. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-560/2007-IMOBILIARIA FOZ NACOES LTDA x ALI MOHAMAD AWALI e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Adv. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

16. INDENIZACAO-0015954-34.2007.8.16.0030-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA RUFINI x NIZANDRE REGIS KULITCH e outro- VISTOS. A parte ré ZELLY CORREA DIAS para dizer se com o termo de acordo de fls. 432/434 desiste do recurso interposto às fls. 414/421. -Adv. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS-.

17. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0014749-67.2007.8.16.0030-MARLENE APARECIDA MARCONDES NUNES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852, ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654, OSLI DE SOUZA MACHADO e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

18. INTERDIÇÃO-0016712-76.2008.8.16.0030-LURDES SILVA MACEDO x JAQUELINE GOUVEIA MACHADO- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de interdição. A presente sentença não impede a reiteração de pedido de interdição, se alteradas as condições de saúde da autora. Custas pela parte requerente, observando o deferimento de assistência judiciária gratuita. Não Há honorários advocatícios em processo de interdição. -Adv. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1064/2008-ALBERTO DE ARAUJO BASTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 235/238. -Adv. ANA AUGUSTA ESPER BORGES, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344, RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.864 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018296-47.2009.8.16.0030-CONDOMINIO DR. DIRCEU LOPES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. A parte ré para pagamento dos valores devidos ao autor, conforme requerimento de fls. 241/243. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

21. INVENTARIO-596/2009-MARLI DE OLIVEIRA DA SILVA x ESPOLIO DE GILVAN MARCOS DA SILVA- VISTOS. I - A inventariante para manifestação quanto aos requerimentos de fls. 65 e 66. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

22. BUSCA E APREENSÃO CONV.DEPOSITO-638/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOEMY HOY KIRCHHEIM- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

23. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-884/2009-IDGAR DIAS DE SOUZA x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- VISTOS. Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852-.

24. MONIT.CONV.EM ACOO EXECUCAO-1021/2009-CIRINEU MADEIRA x ANTONIO OSMAR DA ROSA- VISTOS. Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-.

25. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-1094/2009-ELISEU BOONE x BORDADOS E CONFECÇÕES FIO DOURADO LTDA- ME- VISTOS. Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218-.

26. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018163-05.2009.8.16.0030-SANDRA REGINA INACIO x BANCO FIAT S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025 e JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1122/2009-ILOSANI DE OLIVEIRA DUTRA FONSECA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 54/57. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0018897-53.2009.8.16.0030-P R E-COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LIMITADA-ME x ABCF- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambas do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 90, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONV.DEPOSITO-0018896-68.2009.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO DOTTO- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambas do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 79, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0018361-42.2009.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSANA ROCHA DE SOUZA- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambas do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 132, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

31. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0000459-42.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO ADRIANO BLASI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Intimação.). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

32. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0010916-36.2010.8.16.0030-LOVAZIR DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxa de abertura de crédito; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por calculas, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. JANAÍNA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

33. OBRIGACAO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0011905-42.2010.8.16.0030-LOTEADORA GUARANI LTDA x VALDIR BARBOSA- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017742-78.2010.8.16.0030-NELSON BRAZÃO DA SILVA JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado nestes embargos, mantendo hígida a execução fiscal. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a qualidade do trabalho desenvolvido, a natureza e a importância da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). Suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei na, 1.060/50, diante da assistência judiciária que ora defiro ao embargante/executado. (...) Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCIELLY DIAS OAB/PR46.699-.

35. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0017744-48.2010.8.16.0030-MARIA GERALDA GONÇALVES DOS SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSINHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como crédito originário da legislação do trabalho. Quanto ao pedido de f. 43, este deve ser formulado na via processual adequada. -Adv. ROBERTO MARTINS LOPES, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

36. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0019822-15.2010.8.16.0030-GERALDO FAGUNDES DA SILVA e outro x MIL OLEOS - DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Adv. PEDRO TENERELLO-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021490-21.2010.8.16.0030-ADAO ROSA DE ANDRADE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos apenas para o fim de determinar a aplicação da lei mais benéfica ao embargante em relação à multa moratória. Com isso, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da embargada, CONDENO o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Para a execução embargada, em substituição aos honorários arbitrados no início da execução, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do débito que for apurado depois de

decotados os excessos mencionados nesta decisão. Na execução deverá a credora apresentar novo cálculo. No que tange a estes autos, cumpra-se o Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0025306-11.2010.8.16.0030-SCHNNORR E CIA LTDA. x MARPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em conta a natureza e a importância da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço, a qualidade do trabalho desenvolvido pelos advogados e a necessidade de fixação equitativa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil), arbitro o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais). -Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES OAB/RS 30.060, DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAO OAB/RS 58.634, DAIANE RITA SILVA GASPAR OAB/RS 40E597, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 15306PR e MÁRCIA LANZER DE SOUZA OAB/RS 60.464-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026119-38.2010.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedentes os embargos interpostos, para o fim de reconhecendo a imunidade recíproca, declarar a inexistência do crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa sob nº 3.934 a 3.951/2008, julgando extinta a execução fiscal sob nº 312/2008. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais de ambos os processos. Condeno-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração o tempo despendido na causa, sua mediana complexidade, o ilustre trabalho realizado e a desnecessidade de instrução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). -Adv. NAYANE GUASTALA-.

40. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0026643-35.2010.8.16.0030-ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 60. -Adv. ROSELEI MARIA DALLA FLORA-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031658-82.2010.8.16.0030-ANTONIO MAURO MARTINS x OI BRASIL TELECOM S.A.- VISTOS. (...) Diante do exposto, reconheço a inexistência de interesse processual e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 e no artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que for aplicável. -Adv. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802 e JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181-.

42. REIVINDICATORIA-0001310-47.2011.8.16.0030-MARLENE MARTINS DA COSTA x INCE TEREZINHA DORAN e outro- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

43. AÇÃO SECURITÁRIA-0002999-29.2011.8.16.0030-JORGE SOARES DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o decurso do prazo solicitado. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003083-30.2011.8.16.0030-LUCILIA BRINKMANN FARIAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- PROCESSE-SE o agravo retido de fls.78/85, sem efeito suspensivo. Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de dez dias. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004223-02.2011.8.16.0030-H. BARAZETTI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Ante a informação do parcelamento do débito nos autos de Execução Fiscal em Apente (fl. 42), manifeste-se a embargante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE DEPOSITO-0004306-18.2011.8.16.0030-PANAMERICANO S/A x DANIEL RODRIGUES BENITEZ- Reiterando. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722-.

47. ALVARA JUDICIAL-0008903-30.2011.8.16.0030-LAIDES DE OLIVEIRA SOEIRO x O JUIZO- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. V - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0011244-29.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELOISA APARECIDA FERRAZ- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0011526-67.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCO AURÉLIO SANTANA PIAUI- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas

ao veículo objeto deste processo (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

50. REVISIONAL-0011950-12.2011.8.16.0030-IZAURA CASTIONE x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal. -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

51. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0013262-23.2011.8.16.0030-TANIA MARIA DE OLIVEIRA NARDI x OI BRASIL TELECOM S.A.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré na devolução dos valores cobrados indevidamente da autora, no valor de R\$ 1.304,51 (um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir da data do desembolso, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3ºD do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. -Adv. DIEGO LABRE ABDALLA, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017153-52.2011.8.16.0030-KASSIM AHMAD OMAR ALI x OI BRASIL TELECOM S.A.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos indicados no pedido inicial em suas vias originais ou cópias legíveis, no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Adv. PRISCILA LINI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.813-.

53. REVISIONAL-0018559-11.2011.8.16.0030-ZELI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Adv. KEIT VIVIANE DE SOUZA, PATRÍCIA PÂMELA CORNÉLIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

54. REVISIONAL-0020829-08.2011.8.16.0030-IMPORT-BEM IMPORTADORA E COMERCIO DE MADEIRAS E CARVÃO x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC), porém deixou que escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. ADILSON LUIS CERUTTI OAB/RS 49.710-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021883-09.2011.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x TEREZA FORTES DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO 40.539 PR e RAFAEL MOSELE 44.752 PR-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023743-45.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANTONIO DE JESUS LOPES e outros- VISTOS. I - Por ora, indefiro os requerimentos de f. 62. II - A parte autora para indicar o endereço correto da parte ré. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024529-89.2011.8.16.0030-REGINA APARECIDA RAMALHO BENEDET x CLEONICE ZIECINNY- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 341, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...)VI - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE, JOAO CARLOS BENEDET e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

58. REVISIONAL-0025063-33.2011.8.16.0030-EDERSON ALEXSANDRO WERLE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de despesa de gravame e pagamento de despesas de terceiros; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

59. INDENIZACAO-0025307-59.2011.8.16.0030-CAROLINA FATIMA RODRIGUES DRASZEWSKI x MAGAZINE LUIZA - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO E FINANCIAMENTO- VISTOS. (...) Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (...) Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade produção de provas em audiência e a rápida tramitação do processo. -Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007-.

60. REVISIONAL-0032531-48.2011.8.16.0030-CLAUDIR LUIS CONTREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de TAC e serviços de terceiros. b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

61. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0033425-24.2011.8.16.0030-VIRGINIA DEL CARMEN CHAMORRO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. (...) Dessa forma, com base nos artigos 2º e 761, inciso 11, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a habilitação na forma requerida à f. 03, a qual deve ser veiculada pelo credor e com observância dos requisitos legais. -Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

62. INTERDIÇÃO-0033547-37.2011.8.16.0030-EDITE LOPES DE SOUZA x SANDRA PATRICIA DE SOUZA- VISTOS. (...) DIANTE DO EXPOSTO, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de consequência DECRETAR A INTERDIÇÃO DE SANDRA PATRICIA DE SOUZA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inc. II, do CC), nomeado-lhe curadora EDITE LOPES DE SOUZA, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos arts. 1.740 a 1752 do Código Civil. A presente decisão deverá ser registrada no Cartório de Registro Civil, na forma do item 15.9.3.e seguintes do Código de Normas. Publiquem-se editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil.-Adv. FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180-.

63. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0034968-62.2011.8.16.0030-JOSICLER GRANDONI OLMEDO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - BIG FOZ-VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -

Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181-.

64. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0035503-88.2011.8.16.0030-VIRGINIA DEL CARMEN CHAMORRO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. Vista dos autos ao Administrador Judicial. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

65. RESOLUCAO CONTRATUAL-0035917-86.2011.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x DARCI SALETE GONÇALVES- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.430-.

66. MONITORIA-0000230-14.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x NEY CARDOSO DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora.). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

67. ALVARA JUDICIAL-0000765-40.2012.8.16.0030-CLEONICE DOS SANTOS SCHONWALD- VISTOS. I - A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC), porém não atendeu à determinação judicial. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Adv. BEATE STRLEI PETRY OAB/PR 49911-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001064-17.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ CARLOS OSOWSKI e outro- VISTOS. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 e ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649-.

69. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0001387-22.2012.8.16.0030-FAZENDA NACIONAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Dessa forma, com base nos artigos 2º e 761, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a habilitação na forma requerida à f. 03, a qual deve ser veiculada pelo credor e com observância dos requisitos legais. -Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

70. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0001388-07.2012.8.16.0030-FAZENDA NACIONAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Dessa forma, com base nos artigos 2º e 761, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a habilitação na forma requerida à f. 03, a qual deve ser veiculada pelo credor e com observância dos requisitos legais. -Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

71. ACOA DECLARATORIA-0001921-63.2012.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x MAXIMA GENETICA, PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA-VISTOS. I - Ao parte para, querendo, impugnar a resposta à reconvenção em 10 (dez) dias. - Adv. STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088-.

72. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0002192-72.2012.8.16.0030-LUIZ GERALDO HESSEINE SA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor de R\$420.153,29 (quatrocentos e vinte mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), como crédito originário da legislação do trabalho, na forma do artigo 772 do Código de Processo Civil, observando o Sr. Administrador Judicial por ocasião do pagamento que da quantia acima o valor de R\$69.008,72 (sessenta e nove mil, oito reais e setenta e dois centavos) deverá ser retido a título de imposto de renda. -Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

73. INVENTARIO-0002734-90.2012.8.16.0030-MARCIA DA SILVA BORGES x ESPOLIO DE EVA DA SILVA BORGES- VISTOS. I - A inventariante para cumprir o despacho de f. 14, item II. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

74. INVENTARIO-0003453-72.2012.8.16.0030-DIEGO MONTEIRO e outros x ESPOLIO DE ANTONIO RICARDO MONTEIRO- VISTOS. Ao inventariante para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO OAB/PR 36.838-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009351-66.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DONIZETE PAULINO DA SILVA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009356-88.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AUTO POSTO 25 LTDA. e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009364-65.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOURDES DALAPORTA VERCOSA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009368-05.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EVANDRO CARLOS FELLER e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009374-12.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FERNANDO FREDERICO PILGER e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009378-49.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRUNA POLLI e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

81. MONITORIA-0011752-38.2012.8.16.0030-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x BESALEEL DA SILVA DIAS- VISTOS. I - A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC), porém não atendeu à determinação judicial. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN OAB/SC 8685-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011805-19.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATHEUS SOUZA E SILVA- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 74/75. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VII - Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

83. PRECEITO COMINATORIO-0013623-06.2012.8.16.0030-CRISTINA GIANLUPPI DA SILVA x CONSORCIO SORRISO e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação).-Advs. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS OAB/PR 48.248 e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050-.

84. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0014479-67.2012.8.16.0030-DALILA MARIA PAVEI x NAVITRUCKS PARANA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA.- VISTOS. I - A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC), porém não atendeu à determinação judicial. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Adv. CHRISTINE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.988-.

85. INDENIZACAO-0014543-77.2012.8.16.0030-MARCOS ROGERIO SANTOS ALVES x SIDNEY RODOLFO MACHADO- VISTOS. I - A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC), porém não atendeu à determinação judicial. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.988-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016144-21.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMPORIO MENHEM LTDA - SEGREDO DE MULHER CONFECOES e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação).-Advs. MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e CHRYSTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA OAB/PR 27.194-.

87. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0017461-54.2012.8.16.0030-MAXIMA GENETICA,PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA x BR GENETICA LTDA- Ofício à disposição em cartório. -Advs. STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088 e ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA OAB/DF 35.046-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0017681-52.2012.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x PARKET IGUASSU INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA- VISTOS. (...) II - Observa-se que o requerido não possui advogado constituído nos autos. III - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo com a firma do devedor devidamente reconhecida ou procuração com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

89. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0018076-44.2012.8.16.0030-FAZENDA NACIONAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Dessa forma, com base nos artigos 2º e 761, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a habilitação na forma requerida à f. 03, a qual deve ser veiculada pelo credor e com observância dos requisitos legais. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

90. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0018077-29.2012.8.16.0030-FAZENDA NACIONAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Dessa forma, com base nos artigos 2º e 761, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a habilitação na forma requerida à f. 03, a qual deve ser veiculada pelo credor e com observância dos requisitos legais. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

91. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-0015941-69.2006.8.16.0030-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ADEMIR HART- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte executada. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455-.

92. CARTA PRECATÓRIA-0014913-56.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 3ªV FAZ PUB e CONC DA COM DE CURITIBA-PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER/PR x DOMINGOS LUIZ CORDEIRO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17: (... em cumprimento a 01. Carta Precatória, expedido pelo Juízo da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos nº 001491356.2012.8.16.0030, dirigi-me as 17h40min, no dia 25/05/2012, à Rua Airtton Ramos, Jardim São Paulo I e II e percorri ao longo de toda a mesma por 3 (três) vezes e não visualizei o número 340 por não existir ou por não estar em local visível.

CERTIFICO ainda que me dirigi ao nº 612 da referida rua, e indagando a proprietária do imóvel Sra. Dilca, a mesma ali reside há vários anos e nunca ouviu falar na pessoa dos executados. Ato subsequente, perguntei no numeral 326 da referida rua para o Sr. Sebastião, o qual ali reside há 20 (vinte) anos e resposta foi negativa quanto ao conhecimento dos executados. CERTIFICO por fim que em razão do acima exposto, deixei de proceder à INTIMAÇÃO do Executado ESPOLIO DE DOMINGOS LUIZ CORDEIRO na pessoa de seus herdeiros TEREZINHA CORDEIRO KELLY, face não ter encontrado o número indicado na referida rua, por não existir ou por não estar em local visível.). -Adv. LAURO ROCHA HOFF OAB/PR 14.897-.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 149/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00015 000389/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00001 000295/2002
00003 000807/2003
00004 000473/2004
00005 000564/2004
ALEXANDRE N. FERRAZ 00029 000734/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00034 001072/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00033 000909/2011
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00027 001136/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00016 000480/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00019 000537/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11. 00052 000447/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00001 000295/2002
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA OAB/PR 59-04 00045 000463/2012
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB 00040 000165/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 448 00038 000132/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00014 000346/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00009 000783/2006
00017 000545/2008
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00010 000522/2007
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00012 001214/2007
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00037 001341/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 00043 000347/2012
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00011 001132/2007
00022 000212/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00039 000135/2012
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 29967/PR 00007 000492/2005
DANIELE RIBEIRO COSTA 00018 000303/2009
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00021 001418/2009
00046 000629/2012
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00044 000371/2012
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00002 000437/2003
ELAINE NOELI DESTRO OAB/PR 37.416 00010 000522/2007
ERNESTO HAMANN 00052 000447/2011
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ 00033 000909/2011
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.16 00030 000784/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00016 000480/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00025 000562/2010
FRANCIELLY DIAS OAB/PR 46.699 00033 000909/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00025 000562/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 000522/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00010 000522/2007
GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084 00026 000735/2010
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.14 00025 000562/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00023 000318/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00031 000790/2011
00050 000491/2008
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00035 001219/2011
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00032 000830/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00016 000480/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00025 000562/2010
JANAINA A. M. FORNAZARI 00024 000527/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00018 000303/2009
JEAN CARLO CANESSO 00006 000038/2005
JOAO LIONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00010 000522/2007
JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194 00051 000173/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00042 000298/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00028 001505/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00041 000289/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438 00020 000700/2009
LILIAN FELISZYN DUARTE 29019-B/PR 00002 000437/2003
LIVIA RAIZER MENDES OAB/PR 36.750 00048 000320/2004
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00008 000338/2006
00017 000545/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00025 000562/2010

MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00016 000480/2008
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00011 001132/2007
 00022 000212/2010
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00033 000909/2011
 MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00018 000303/2009
 00023 000318/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00049 000359/2008
 MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00031 000790/2011
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00026 000735/2010
 NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00008 000338/2006
 NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00017 000545/2008
 PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00026 000735/2010
 PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES OAB/R 00053 000147/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00021 001418/2009
 RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.8 00047 000666/2012
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00031 000790/2011
 00050 000491/2008
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 00036 001268/2011
 RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 00026 000735/2010
 RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486 00008 000338/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00041 000289/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00034 001072/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 00012 001214/2007
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00014 000346/2008
 VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00002 000437/2003
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00013 000026/2008
 00031 000790/2011
 00050 000491/2008
 WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 00026 000735/2010

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009551-25.2002.8.16.0030-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x ANTONIO CARLOS AGOSTINHO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.211verso: (...Certifico que, até a presente data não foi possível dar integral cumprimento ao r. mandado, em razão de já ter sido feito contato com a Procuradoria Geral do Município para a providência dos meios necessários a remoção dos bens adjudicados, porém, até a presente data a exequente não forneceu os meios para o transporte dos bens.). -Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

2. COBRANCA CED. CREDITO INDUST.-437/2003-CONDOMINIO SOLAR DOS GIRASSOIS e outro x NOEMIA DA COSTA LIMA- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 02/05/2012. -Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145, LILIAN FELISZYN DUARTE 29019-B/PR e VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010506-22.2003.8.16.0030-HEITOR BERNARDO DA ROCHA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Manifeste-se a parte ante o alegado às fls. 246, (ante a renuneração das fls. dos Autos, conforme certidão de fls. 363: Manifeste-se a parte ante o alegado às fls. 346.). -Adv. AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012320-35.2004.8.16.0030-ALAIDES DAMAS SOARES e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R\$ 324,30, Contador R\$ 361,39, Oficial de Justiça R\$ 43,00 e Funjus R\$ 59,44. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012319-50.2004.8.16.0030-APARECIDO ADRIANO BICUDO e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 479,40, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 164,43 e Oficial de Justiça R\$ 43,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-38/2005-LAURICEIA JACKES BARBOSA x PJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro- VISTOS. I - Ao rêu para requerer o que lhe for conveniente. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

7. INVENTARIO E PARTILHA-0014867-14.2005.8.16.0030-DIVA CHIANFRONI DE MENDONÇA x ESPOLIO DE EVARISTO DIAS SOARES- VISTOS. À inventariante para que apresente o plano de partilha e comprove o recolhimento do ITCMD, nos termos da Lei Estadual nº 8.927/88. -Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA 29967/PR-.

8. ANULATÓRIA (RITO ORDINÁRIO)-0015307-73.2006.8.16.0030-NEFROCLINICA DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- VISTOS. I - A parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito. -Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016056-90.2006.8.16.0030-SILVIO PANIZ x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 117/119. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015740-43.2007.8.16.0030-DOMINGOS ALVES FERNANDES x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Com razão a peticionária de fls. 216/217. (...) II - No mais, aguarde-se a manifestação da parte interessada por 60 (sessenta) dias. -Advs. ELAINE NOELI DESTRO OAB/PR 37.416, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-1132/2007-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x MARIA LUCIA COSTA RAMOS e outro- À parte, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 136, que informa que o Aviso de Recebimento (AR/MP),

não foi assinado pelo requerido. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

12. REVISÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014997-33.2007.8.16.0030-AMINA AHMAD HACHEM - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

13. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0016517-91.2008.8.16.0030-WALFRIDO FERNANDES x DIGEST CLINICA MEDICA LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

14. MONIT.CONV.EM AÇAO EXECUCAO-346/2008-TONET BARRIOS E CIA LTDA - ME x ARIIVALDO JOSE NEVES- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fl. 91, haja vista ser prematuro o levantamento dos valores bloqueados, eis que a parte ré ainda não fora intimada da penhora. II - Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 77-v), à parte autora para indicar o endereço do réu. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

15. USUCAPIAO-0016276-20.2008.8.16.0030-HAROLDO CARLOS ALVARENGA e outro x ESPOLIO DE WASHINGTON PEREIRA DE LACERDA- VISTOS. I - Nomeio como curador especial ao requerido citado por edital o Dr. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação), referente à intimação do perito. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.

16. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015227-41.2008.8.16.0030-MYRIAM BEATRIZ AGUILERA DE SOUTO x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 460/461. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

17. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016482-34.2008.8.16.0030-MARCOLINO MISTURINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 184/185. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-303/2009-OLGA WICHOSKI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. II - Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009-.

19. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0017615-77.2009.8.16.0030-GENI RIBEIRO LEITÃO x METLIFE-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PR- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 871,38, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Oficial de R\$ 43,00 e Funjus R\$ 110,96. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0018742-50.2009.8.16.0030-LEUNIR ANECIO ARNOLD e outro x BANCO ITAU S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R\$ 232,18, Distribuidor R\$ 30,25 e Contador R\$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5438-.

21. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-0018232-37.2009.8.16.0030-JOSE ELEDIR LAUXEM x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACAO S/A-EMBRATEL- VISTOS. I - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. II - Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005443-69.2010.8.16.0030-CELUTTON IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS ELET. LTDA x ROSANI INES JUSTEN e outro- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória de citação dos Requeridos de fls. 90/114. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000318-23.2010.8.16.0030-ANGELINA SOARES TORRES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011005-59.2010.8.16.0030-MARIA ROSA GUINAP x FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY- Ao requerente para que comprove o pagamento do saldo remanescente, conforme certidão de fls. 52. -Adv. JANAINA A. M. FORNAZARI-.

25. COBRANCA (SUMÁRIO)-0011382-30.2010.8.16.0030-ADEMIR AVELINO PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.148, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO)-0015196-50.2010.8.16.0030-APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS e outros x VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302, MURIEL DE

OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0022309-55.2010.8.16.0030-ARLEI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte ante o retorno da Carta Precatória sem cumprimento por falta de preparo. -Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030670-61.2010.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA- VISTOS. A parte autora para em 48 horas requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017581-34.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x NOEME GOMES DE MACEDO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0017581-34.2011.8.16.0030, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 16h40min do dia 05/06/2012, ao endereço indicado e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO da executada NOEMA GOMES DE MACEDO., haja vista que mesma não mais exerce atividades no local há alguns anos, consoante informações da Sra. Elza Molina; administradora dos imóveis. Por fim não soube informar o exato paradeiro da executada. CERTIFICO ainda que requiro respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada para que recolha em GRC os valores integrais referente a diligência futuras a serem praticadas conforme Provedimento da Corregedoria.)-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

30. ALVARA JUDICIAL-0018975-76.2011.8.16.0030-MARCOS JOSE MASUR e outro x O JUÍZO- Ao requerente para que emende a petição inicial, adequando-o ao procedimento previsto nos artigos 1.036 e ss. do CPC. -Adv. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.164-.

31. DESAPROPRIACAO-0019094-37.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES e outros- VISTOS. I - Acerca da petição de fls. 383/386 e documentos, manifestem-se os réus já citados, requerendo o que de direito. - Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

32. REVISIONAL-0019864-30.2011.8.16.0030-DOUGLAS JOZIAS DALCIN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - VISTOS. I - Ante o decidido pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 31/37) ao requerente para cumprir o determinado à f. 21, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

33. INDENIZACAO-0021360-94.2011.8.16.0030-IVOMAR BARBIERO e outro x IDNILZE VIVIANNI SENA DE SOUZA DEMBOGUSRKI e outro- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. - Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666, FRANCIELLY DIAS OAB/PR 46.699, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025776-08.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS e outros- VISTOS. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032123-57.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU x SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x NAIR STEHR- VISTOS. I -O requerido não possui advogado nos autos. II - Assim, para homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo com a firma do devedor reconhecida, ou procuração com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

36. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0033307-48.2011.8.16.0030-BASILIO VAS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034955-63.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIO DA SILVA JUNIOR- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo doSs honorários advocatícios, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC), bem como faça o pagamento das custas processuais. II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...)-Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003202-54.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO GOMES DE BARROS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31: (...em deixei de proceder a citação do requerido MARIO GOMES DE BARROS, em razão de não encontrá-lo no endereço indicado no mandado; que quando da apreensão do bem, compareceu no local, o Sr. Gilberto Gomes de Barros, que se identificou como sendo irmão do requerido Mario, e que estaria na posse do bem apreendido, por ele foi dito que seu irmão reside na cidade de Santarém - PA., mas não soube informar o endereço completo do requerido; que no endereço constante do mandado reside o Sr. Darci - também irmão do requerido.)-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 44843-.

39. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0003333-29.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x P ESTER BUENO VESTUÁRIO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

40. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0004062-55.2012.8.16.0030-CARLOS LEOPOLDO WENTZ e outro x ANDERSON ANDRADE- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 253/verso: (...em cumprimento ao r. mandado,

no dia 06/06/12, dirigi-me até a Rua Adoniran Barbosa, 769, Jd. Central, ai sendo, às 13h20min., DEIXEI de citar o requerido ANDERSON ANDRADE, em razão de não encontrá-lo no referido endereço; que ali, em contato com a moradora que se identificou pelo nome de Adriana Campos, por ela foi dito que está residindo naquele endereço há dois meses, aproximadamente.)-Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009360-28.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BAZAR E PAPELARIA FERRARI LTDA - ME e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação).-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009619-23.2012.8.16.0030-MAKROPEL PAPELARIA LTDA. x HOSPITAL CATARATAS LTDA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou oposição de embargos pela parte executada. -Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

43. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011399-95.2012.8.16.0030-JUCIMARA APARECIDA MARTINS DAVILA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249-.

44. ALVARA JUDICIAL-0011950-75.2012.8.16.0030-DALVA CACAPAVA COSTA x ESPOLIO DE HENRIQUE COSTA- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de fls.24/26. -Adv. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997-.

45. INDENIZACAO-0014254-47.2012.8.16.0030-SERGIO BATISTA DE PAULA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim sendo pelas razões retro expostas, indefiro a medida liminar pretendida.-Adv. BRUNO ROCKENBACH FERREIRA OAB/PR 59-043-.

46. COBRANÇA-0017621-79.2012.8.16.0030-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA M-E x BRADESCO SEGUROS S/A- VISTOS. I - Ao requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de reconhecer a firma do cedente do Contrato de fl. 16, com o objetivo de conferir-lhe validade, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

47. REVISIONAL-0018367-44.2012.8.16.0030-SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- VISTOS. I - O valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico a ser obtido com a presente demanda, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça. II - Assim, a requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.864-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-320/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIONE MARIA JAHN ENGLER e outro- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls.102, no valor de R\$ 789,49 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para querendo, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. LIVIA RAIZER MENDES OAB/PR 36.750-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0016440-82.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO FINASA S/A- VISTOS. À parte para que proceda o recolhimento do Funrejus conforme certidão de fls. 132. -Adv. MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-491/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x M RCIO HIGA e outro- A parte executada para que efetue o pagamento das verbas acessórias de fls. 53/54. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-173/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DELCIO PERI DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública, efetuar na própria Fazenda no valor de R\$ 35,60; Cartório R\$ 223,72, Contador R\$ 73,03 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). Bem como, para que a parte se manifeste ante o alvará devolvido de fls. 52/53. -Adv. JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194-.

52. EXECUCAO FISCAL-0017736-37.2011.8.16.0030-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GERMANO PADILHA DOS SANTOS- VISTOS. Manifeste-se a exequente quanto o prosseguimento do feito. -Adv. ERNESTO HAMANN e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11.015-.

53. CARTA PRECATORIA-0035082-98.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. SEC.CIVEL DA COM. DE GUAIRA/PR-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x NEDIO LUIZ CARBONI e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento pela parte devedora devidamente citada. -Adv. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES OAB/RJ 15.953-.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 020/2012
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: ERICK ANTONIO GOMES

ABRAO JOSE MELHEM 0059 000118/2005
0068 000399/2006
0111 000599/2008
ADELAR FAUSTO 0240 000960/2011
ADRIANO ZAGORSKI 0005 000638/1996
0016 000433/1999
0032 000159/2002
0078 000845/2006
0126 000245/2009
0132 000495/2009
0169 000587/2010
0202 000161/2011
ADSON GABINO DE MORAES JU 0019 000199/2000
AIRTON PANISSAO TEIXEIRA 0195 001366/2010
ALENCAR L. AGNER 0061 000608/2005
ALENCAR LEITE AGNER 0018 000181/2000
0028 000635/2001
0033 000162/2002
0037 000154/2003
0050 000427/2004
0061 000608/2005
0122 000126/2009
0131 000486/2009
0171 000664/2010
0207 000241/2011
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0112 000690/2008
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0004 000216/1996
0095 000793/2007
0142 000983/2009
ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0228 000699/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0226 000663/2011
ALFEU RIBAS KRAMER 0088 000573/2007
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0235 000851/2011
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0063 000113/2006
AMAURI ROBERTO BALAN 0193 001223/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0248 001123/2011
AMORITI RIBEIRO 0076 000641/2006
ANA PAULA SILVA DE VASCON 0165 000412/2010
ANA VALCI SANQUETA 0007 000752/1996
0014 000507/1998
ANA VALCI SANQUETA 0014 000507/1998
ANA VALCI SANQUETA 0022 000445/2000
0055 002000/2004
ANA VALCI SANQUETA 0055 002000/2004
ANA VALCI SANQUETA 0055 002000/2004
0119 002004/2008
0265 000640/2008
ANDERSON ADALTON DA SILVA 0059 000118/2005
0107 000262/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0093 000650/2007
0128 000299/2009
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0049 000340/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0167 000481/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0117 000950/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0216 000518/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0090 000599/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN 0144 001020/2009
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0218 000524/2011
ANGELO GERALDO BOCHENEK 0103 000027/2008
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0002 000316/1995
ANTONIO LAVRATTI PONTES 0001 000382/1993
ANTONIO LIDIO 0160 000211/2010
ARLI PINTO DA SILVA 0060 000583/2005
0114 000748/2008
ARMANDO LUIZ MARCON 0132 000495/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0264 000829/2005
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0219 000525/2011
AURELIANO JOSE DE AREDES 0060 000583/2005
AUTUR BITTENCOURT JUNIOR 0206 000218/2011
BLAS GOMM FILHO 0070 000439/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0101 000989/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0258 001271/2011
CAMILA VASCONCELOS DOMING 0202 000161/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0147 001210/2009
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0245 001096/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0161 000256/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0210 000334/2011
0211 000341/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0256 001254/2011
0257 001266/2011

CARLOS ALBERTO B. CAGGIAN 0002 000316/1995
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0105 000094/2008
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0009 000285/1997
0043 000726/2003
0084 000274/2007
0143 000996/2009
0145 001137/2009
0152 001310/2009
0158 000089/2010
CARLOS WERZEL 0098 000916/2007
CELSO ALVES DE ARAUJO 0236 000893/2011
0241 000983/2011
CESAR A. DA CUNHA 0061 000608/2005
CESAR AUGUSTO DO N.LEAL 0066 000283/2006
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0050 000427/2004
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0053 000540/2004
CLEVERSON S. CLEVE 0268 000098/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0151 001270/2009
CRISTIANE CHAVES VALTER 0159 000161/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0054 000786/2004
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 0036 000031/2003
DAIANY SPRENGER 0153 001345/2009
DANIEL BARCELOS BALDO 0101 000989/2007
DANIEL DALZOTO 0133 000520/2009
0138 000863/2009
0145 001137/2009
0161 000256/2010
0217 000521/2011
0228 000699/2011
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0148 001218/2009
DANIEL HACHEM 0083 000158/2007
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0176 000946/2010
DANIELE ARAUJO AGNER 0050 000427/2004
0166 000469/2010
DARCY NASSER DE MELO 0043 000726/2003
DARCY SELL JUNIOR 0054 000786/2004
0100 000986/2007
DAYANA TALYTA CAZELLA 0034 000400/2002
0115 000758/2008
DENISE PACZKOSKI 0058 000109/2005
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0139 000899/2009
0217 000521/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0057 000045/2005
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0223 000605/2011
EDISON JOSE SANCHEZ 0062 000672/2005
0196 001382/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0011 000738/1997
0044 000744/2003
0070 000439/2006
EDSON ZBIERSKI ROCHA 0072 000461/2006
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0020 000228/2000
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0196 001382/2010
EDUARDO MUNARETTO 0113 000730/2008
EDUARDO TALAMINI 0013 000199/1998
EGIDIO MUNARETTO 0113 000730/2008
0149 001219/2009
ELCIO JOSE MELHEM 0053 000540/2004
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0085 000281/2007
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0208 000251/2011
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0208 000251/2011
ELIZABETE NIZER SELL 0112 000690/2008
0168 000559/2010
ELIZANGELA LEVY 0082 000087/2007
0090 000599/2007
0169 000587/2010
0170 000593/2010
ELIZANGELA T. LEVY 0090 000599/2007
0169 000587/2010
ELIZANIA CALDAS FARIA 0166 000469/2010
ELIZETE DE FATIMA ESTRELA 0153 001345/2009
ELIZIANE C. MALUF MARTINS 0163 000339/2010
EMANOELA JULIANE DE OLIVE 0136 000713/2009
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0071 000457/2006
ENEIDA WIRGUES 0233 000817/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0221 000573/2011
EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0262 000030/1999
FABIANO LIMA PEREIRA 0262 000030/1999
FABIO FARES DECKER 0051 000500/2004
0078 000845/2006
0186 001111/2010
0194 001293/2010
FABIO FERREIRA 0074 000558/2006
FABIO FERREIRA 0162 000310/2010
FABIO FERREIRA 0230 000739/2011
0231 000783/2011
0252 001158/2011
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0027 000452/2001
FAISSAL YUNES JUNIOR 0189 001117/2010
FELIPE M. CHAVES 0055 002000/2004
FERNANDA CANESTRARO TAHEC 0058 000109/2005
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0120 000007/2009
FERNANDO ANTONIO MOURA FI 0028 000635/2001
FERNANDO BAUM SALOMON 0071 000457/2006
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0051 000500/2004
0088 000573/2007
FERNANDO MATTOS 0081 000065/2007
FERNANDO MATTOS 0083 000158/2007
FERNANDO PEGORARO ROSA 0065 000236/2006
FLAVIANO BELLINATE G. PER 0151 001270/2009

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0190 001139/2010
 0200 000095/2011
 0232 000798/2011
 0259 001292/2011
 0260 001295/2011
 0261 001296/2011
 FRANCIELE DE GOES LACERDA 0093 000650/2007
 0129 000300/2009
 FRANCIELE DE PIERI 0112 000690/2008
 FRANCIELI THOME 0182 001022/2010
 0220 000552/2011
 GABRIEL MONTILHA 0267 002110/2011
 GABRIEL ZANDONAI 0017 000495/1999
 0109 000372/2008
 GELSON SAIBO 0080 000058/2007
 GENESIO TAVARES 0010 000540/1997
 GERALDO NEI TOLEDO CAMARG 0112 000690/2008
 GIANCARLO RODRIGUES MINO 0104 000050/2008
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0188 001115/2010
 GRAZIELE CANZI 0152 001310/2009
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0196 001382/2010
 GUILHERME QUEIROZ 0019 000199/2000
 0020 000228/2000
 0075 000614/2006
 GUSTAVO GUEVARA MALVESTIT 0046 000120/2004
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0146 001169/2009
 HAMIDY OSMAR SAFADI KASSM 0207 000241/2011
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0201 000132/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0091 000626/2007
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0209 000261/2011
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0224 000606/2011
 IBERE EDUARDO SASSO 0005 000638/1996
 0010 000540/1997
 0039 000217/2003
 0063 000113/2006
 0195 001366/2010
 ISABEL A. HOLM 0077 000768/2006
 ISABEL DE FATIMA SZARY 0137 000767/2009
 0144 001020/2009
 IVAN AZEVEDO GUBERT 0016 000433/1999
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0080 000058/2007
 JAIR GAVINO FILHO 0108 000328/2008
 JAIR RENATO DOS SANTOS 0234 000839/2011
 JANAINA ROVARIS 0093 000650/2007
 JANICE IANKE 0150 001242/2009
 0157 000065/2010
 0172 000710/2010
 JANICE IANKE 0227 000693/2011
 JEFFERSON KAMINSKI 0071 000457/2006
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0024 000495/2000
 JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0004 000216/1996
 0010 000540/1997
 0012 000926/1997
 0049 000340/2004
 0095 000793/2007
 0096 000810/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0188 001115/2010
 JOAO RIBEIRO NETO 0037 000154/2003
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0048 000318/2004
 0096 000810/2007
 0118 001073/2008
 JOAO SOARES ROSA 0015 000256/1999
 JONNY PAULO DA SILVA 0080 000058/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0255 001225/2011
 JORGE W. TAHECH 0095 000793/2007
 0142 000983/2009
 JORGE WADII TAHECH 0112 000690/2008
 JORGE WADIT TAHECH 0022 000445/2000
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0068 000399/2006
 JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNH 0026 000205/2001
 JOSE BONIFACIO DE BARROS 0011 000738/1997
 JOSE CANESTRARO 0058 000109/2005
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0147 001210/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0017 000495/1999
 0123 000182/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0080 000058/2007
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0270 000149/2011
 JOSE PEDRO ANTONIACCI 0137 000767/2009
 0144 001020/2009
 0184 001055/2010
 JOSE PEDRO RODRIGUES 0236 000893/2011
 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA 0036 000031/2003
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0078 000845/2006
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0033 000162/2002
 JOSIANE CALDAS KRAMER 0147 001210/2009
 JOSUÉ DYONISIO HECKE 0006 000709/1996
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0203 000170/2011
 0243 001023/2011
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0225 000645/2011
 0249 001126/2011
 JULIANA LUIZA MULLER 0109 000372/2008
 JULIANE ISABEL PIENIAK BA 0109 000372/2008
 JULIANE KAMINSKI DE OLIVE 0088 000573/2007
 JULIO CESAR RIBAS 0034 000400/2002
 0142 000983/2009
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0007 000752/1996
 0051 000500/2004
 0142 000983/2009
 0262 000030/1999

0263 000279/2001
 0265 000640/2008
 JURANDIR FELIPES 0067 000367/2006
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0128 000299/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0073 000523/2006
 LISANGELA RIBAS MAGATÃO 0159 000161/2010
 LIVIA RUMENOS G. ZAGATTO 0110 000386/2008
 LIZA BIANCO CASTOLDI 0138 000863/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0083 000158/2007
 0096 000810/2007
 0113 000730/2008
 LORENICE MARIA CIVIEIRO 0174 000780/2010
 0181 001011/2010
 0212 000347/2011
 LORENICE MARIA CIVIERO 0174 000780/2010
 0180 000983/2010
 0181 001011/2010
 0191 001206/2010
 0199 000078/2011
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0066 000283/2006
 0067 000367/2006
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0204 000175/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI 0094 000670/2007
 0100 000986/2007
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0111 000599/2008
 LUCIANO ALVES BATISTA 0009 000285/1997
 0043 000726/2003
 0047 000256/2004
 0052 000511/2004
 0084 000274/2007
 LUCIANO MARCHESINI 0264 000829/2005
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0178 000964/2010
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0158 000089/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0093 000650/2007
 0128 000299/2009
 0129 000300/2009
 LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIA 0244 001061/2011
 LUIS ROBERTO AHRENS 0041 000379/2003
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0110 000386/2008
 0111 000599/2008
 0176 000946/2010
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0119 002004/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0049 000340/2004
 LUIZ CARLOS KNUPPEL 0042 000640/2003
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0049 000340/2004
 0094 000670/2007
 0139 000899/2009
 0156 000004/2010
 0171 000664/2010
 LUIZ E. GOLDMAN 0025 000604/2000
 LUIZ EDUARDO B. PACHECO 0152 001310/2009
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0057 000045/2005
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0166 000469/2010
 LUIZ ROBERTO FALCAO 0057 000045/2005
 0173 000755/2010
 0183 001053/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0253 001176/2011
 LUIZ SERGIO KOSTECZA 0067 000367/2006
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0051 000500/2004
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0007 000752/1996
 0014 000507/1998
 0021 000277/2000
 0055 002000/2004
 0119 002004/2008
 MARCELO A. STEPHANUS 0092 000630/2007
 0169 000587/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0116 000868/2008
 MARCELO BERVIAN 0018 000181/2000
 MARCELO CAVAGNARI 0169 000587/2010
 MARCELO URBANO 0219 000525/2011
 0226 000663/2011
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0253 001176/2011
 MARCIO A. PINHEIRO 0079 000023/2007
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0126 000245/2009
 0127 000247/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0117 000950/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0215 000442/2011
 0237 000896/2011
 MARCIO JOSE COTELESSE DE 0269 000055/2011
 MARCIO JOSE MARQUES GUERR 0154 001467/2009
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0195 001366/2010
 MARCO ANTONIO FARAH 0006 000709/1996
 0082 000087/2007
 0090 000599/2007
 0130 000328/2009
 0169 000587/2010
 MARCO AURELIO CASTALDO CL 0102 000003/2008
 MARCO AURELIO LARSON 0029 000022/2002
 MARCO AURELIO PELIZARI LO 0066 000283/2006
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0049 000340/2004
 MARCOS ANTONIO BETTEGA 0054 000786/2004
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0064 000200/2006
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0023 000452/2000
 0039 000217/2003
 0044 000744/2003
 0051 000500/2004
 0098 000916/2007
 0125 000232/2009
 0131 000486/2009

MARCOS J. R. SALAMUNES 0115 000758/2008
 MARCOS SUNG II JO 0054 000786/2004
 0078 000845/2006
 MARCUS RODRIGO DO NASCIME 0129 000300/2009
 MARIA VERA WECKL PASETTI 0121 000013/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0175 000830/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0258 001271/2011
 MARISTELA BUSETTI 0266 002286/2008
 MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0116 000868/2008
 MAURICIO DE LACERDA LOURE 0042 000640/2003
 MAURICIO J. MATRAS 0057 000045/2005
 MAURICIO JOSE LOPES 0029 000022/2002
 MAURICIO JULIO CAMPOS 0141 000961/2009
 MAURICIO JULIO FARAH 0016 000433/1999
 MAURICIO JULIO FARAH 0271 000014/2012
 MIGUEL MELHEM NETO 0003 000158/1996
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR 0114 000748/2008
 0134 000539/2009
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0051 000500/2004
 0056 000010/2005
 0148 001218/2009
 0177 000950/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0089 000578/2007
 0108 000328/2008
 MILTON LUIS DOS SANTOS TI 0062 000672/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000256/1999
 0017 000495/1999
 0028 000635/2001
 0116 000868/2008
 0162 000310/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 0120 000007/2009
 MOACIR TAQUES 0006 000709/1996
 MOHAMED DIB DARWICHE 0025 000604/2000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0266 002286/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0021 000277/2000
 NELSON CAIADO SEGURA FILH 0019 000199/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 0198 000010/2011
 NENETTI ADELAR ORZECZOWSK 0145 001137/2009
 NERII L.CEMZI 0065 000236/2006
 NEZIO TOLEDO 0085 000281/2007
 NEZIO TOLEDO 0156 000004/2010
 0167 000481/2010
 NILSEIA IVATIUK MIS 0138 000863/2009
 0220 000552/2011
 OLDEMAR MARIANO 0058 000109/2005
 0091 000626/2007
 OLINDO DE OLIVEIRA 0030 000059/2002
 0045 000098/2004
 0047 000256/2004
 OMAR CASSIANO DOS SANTOS 0038 000206/2003
 OSMAL LYSENKO 0056 000010/2005
 OSNI CARLOS RAULIK 0193 001223/2010
 PATRICIA BORBA TARAS 0164 000388/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0272 000018/2012
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0049 000340/2004
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0188 001115/2010
 PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0139 000899/2009
 PAULO MACHADO GUEDES 0186 001111/2010
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0003 000158/1996
 0022 000445/2000
 0029 000022/2002
 0031 000140/2002
 0086 000385/2007
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0001 000382/1993
 0004 000216/1996
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0135 000647/2009
 RAFAEL FERREIRA XALÃO 0085 000281/2007
 0104 000050/2008
 RAFAEL JUSTUS BUHRER 0051 000500/2004
 RAFAEL ZARPELON 0127 000247/2009
 REINALDO E. A. HACHEM 0083 000158/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0144 001020/2009
 RENATO GOES PENTEADO FILH 0027 000452/2001
 RENATO GOES PENTEADO FILH 0064 000200/2006
 RENATO GOES PENTEADO FILH 0092 000630/2007
 RENILDE PAIVA MORGADO GOM 0077 000768/2006
 RICARDO KAMINSKI 0177 000950/2010
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0082 000087/2007
 0148 001218/2009
 RICARDO RUH 0123 000182/2009
 RITA DE CASSIA B.BRAGA 0097 000880/2007
 RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0037 000154/2003
 0061 000608/2005
 0069 000408/2006
 ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0131 000486/2009
 ROBERTO KULKA 0229 000721/2011
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0055 002000/2004
 RODRIGO BORGES DE LIS 0192 001214/2010
 RODRIGO RUH 0089 000578/2007
 ROGÉRIO FERREIRA 0140 000937/2009
 ROMARA COSTA BORGES 0100 000986/2007
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0124 000225/2009
 0140 000937/2009
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0026 000205/2001
 0040 000287/2003
 0089 000578/2007
 0099 000942/2007
 RONY MARCOS DE LIMA 0069 000408/2006
 RUBIA LUIZETTO DE LUCCA 0105 000094/2008

SAMUEL FERREIRA XALAO 0046 000120/2004
 0075 000614/2006
 0076 000641/2006
 0085 000281/2007
 0087 000396/2007
 0128 000299/2009
 0133 000520/2009
 0250 001135/2011
 0268 000098/2005
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 0080 000058/2007
 SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0222 000595/2011
 SANDRO PEREIRA 0118 001073/2008
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0052 000511/2004
 0102 000003/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0058 000109/2005
 0081 000065/2007
 0127 000247/2009
 SERGIO LUIZ HESSEL LOPES 0034 000400/2002
 0052 000511/2004
 SERGIO ROBERTO LOSSO 0079 000023/2007
 0118 001073/2008
 0205 000206/2011
 SIBELLI CRISTINA SZEZERBI 0254 001218/2011
 SILMARA STROPARO 0150 001242/2009
 0155 000002/2010
 0238 000898/2011
 SILVANA TORMEM 0106 000229/2008
 SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0242 001006/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0179 000982/2010
 0197 000006/2011
 0246 001108/2011
 0247 001110/2011
 0251 001155/2011
 STELA MARIS NERONE LACERD 0040 000287/2003
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0051 000500/2004
 0078 000845/2006
 0186 001111/2010
 0194 001293/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0099 000942/2007
 TATIANE APARECIDA LANGE 0255 001225/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI 0185 001066/2010
 THAISA PEREIRA MELLO 0214 000424/2011
 0245 001096/2011
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0038 000206/2003
 THERCIUS G. NEIVA REZENDE 0103 000027/2008
 THIAGO D AVILA FERNANDES 0130 000328/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0175 000830/2010
 THIAGO GABRIEL XALAO 0135 000647/2009
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0008 000845/1996
 0035 000590/2002
 VALDEMAR MORÁS 0010 000540/1997
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS 0213 000406/2011
 VALDEMERITON GNATKOWSKI M 0239 000928/2011
 VALDIR LUIS ZANELLA JUNIO 0141 000961/2009
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0262 000030/1999
 VALTER CARLOS MARQUES 0013 000199/1998
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0060 000583/2005
 0095 000793/2007
 WESLEY WILLIAM MEDEIROS 0187 001112/2010
 ZAMIR ALBERTO MARTINI 0045 000098/2004
 0046 000120/2004
 0047 000256/2004
 WILLIAN ZILANDECK 0072 000461/2006

1. INVENTARIO-382/1993-CANDIDA RENI DOS SANTOS PEREIRA x NORALDINO DA SILVA PEREIRA. A parte para recolher a importância de R\$ 141,00 referente à expedição do Formal de Partilha. Advs. ANTONIO LAVRATTI PONTES e PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-316/1995-PEDREIRA GUARAPUAVA LTDA x CIA FORCA E LUZ DO OESTE. Sobre a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 570/572, manifestem-se as partes interessadas. Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO OAB/PR 21189-A e CARLOS ALBERTO B. CAGGIANO- OAB/PR 16366.
3. MONITORIA-158/1996-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA LTDA x ADEMIR LUNARDI. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. MIGUEL MELHEM NETO-OAB/PR 36790.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-216/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x DIVONEI RODOLFO DINIZ e outro. Preparo de custas R\$ 416,42. Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823.
5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-638/1996-BANCO DO BRASIL S/A x F.E. CLARO & CIA LTDA e outros. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 228, (custas R\$ 306,07), manifeste-se a parte exequente. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 20524.
6. INDENIZAÇÃO (SUM)-709/1996-ALCIONE TEREZINHA WESAN x E.M.J. TRANSPORTES LTDA. Digam as partes. Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938, JOSUÉ DYONISIO HECKE OAB/PR 10835 e MOACIR TAQUES.
7. INVENTARIO-752/1996-MARIA GERMINA GOMES e outro x NELCI ANTONIO DOS SANTOS. Preparo de custas R\$ 418,30. Adv. ANA VALCI SANQUETA-OAB/PR 11427.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-845/1996-ESTEVAM DAMIANI x DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINA S/A. Na medida em que os depósitos venham a ser feitos, expeça-se alvará em favor da parte exequente. A parte para recolher a

importância de R\$ 9,40 conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-OAB/PR 20474.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-285/1997-BANCO BRADESCO S/A x CEREALISTA MARVEL LTDA. e outros. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se o exequente. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

10. DEPOSITO-540/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO-. A parte exequente para manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584.

11. DESPEJO-738/1997-JACIRA MENDES DE ABREU CAMARGO x DIVONZIR DE TOLEDO. Intime-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-926/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x SERGIO FANUCCI e outros. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do petitório de fl. 129/134, no prazo de 05 dias. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-199/1998-SANTA MARIA CIA. PAPEL E CELULOSE x BANCO DO BRASIL S/A. Preparo de custas R\$ 15,04. Advs. VALTER CARLOS MARQUES, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-507/1998-IRACI IDA CARDOZO x SEBASTIAO MARCOS STELLE e outro. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-256/1999-MARIA DA GRACA BERNARDIM (ESPOLIO) e outros x CAIXA SEGURADORA S/A. Preparo de custas R\$ 15,04. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER- OAB/PR 7919.

16. MONITORIA-433/1999-BANCO DO BRASIL S/A x DIMAZA-DISTRIBUIDORA PROD ALIMENTICIOS MAZANEK LTDA. Intime-se para dizer sobre o pagamento integral ou apresentar cálculo do débito pendente. Adv. IVAN AZEVEDO GUBERT-OAB/PR 7495, VALÉRIA SUSANA RUIZ OAB/PR 37384.

17. INDENIZAÇÃO (ORD)-495/1999-ELENITA LEDA SEGATTO TRANSPORTES x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Preparo de custas R\$ 279,25. Advs. GABRIEL ZANDONAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE ELI SALAMACHA-.

18. DECLARAÇÃO DE CREDITO-0002298-51.2000.8.16.0031-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A. x MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA(MASSA FALIDA). Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. Adv. MARCELO BERVIAN 28528-A.

19. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-199/2000-CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA. e outros x FLYGT DO BRASIL S/A. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. NELSON CAIADO SEGURA FILHO, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002294-14.2000.8.16.0031-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. x HINDERIKUS JAN BORG e outro. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-277/2000-DORIVAL ALVES DOS SANTOS x FRANCELINA PIRES TREVISAN. Preparo de custas R\$ 55,57. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR OAB/PR 21773.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-445/2000-SILVIO BERGER x UNIMED GUARAPUAVA - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA. -Preparo de custas R\$ 113,26. Adv. JORGE WADIT TAHECH-OAB/PR 15823.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-452/2000-AGRICOLA CANTELLI LTDA. x AMILTON LINO DA SILVA. Preparo de custas R\$ 416,42. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB/PR 5792.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-495/2000-CAFE DAMASCO S/A x GILBERTO PIRES GOES CIA LTDA. Em função do pedido retro, suspendo o feito. Baixa no BMF. Aguarde-se no arquivo provisório o pronunciamento da parte. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-OAB/PR 25430, OSÉAS AGUIAR OAB/PR 26587.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-604/2000-HENRIQUE CESAR ALVES RIBEIRO x GILBERTO PERES. Intime-se para tanto o exequente para juntar cálculo atualizado da dívida. Adv. MOHAMED DIB DARWICHE-OAB/PR 16367.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-205/2001-JORGE VARELA x CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA S/C e outros. Citem-se. A parte para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-452/2001-J.R.EHLKE & CIA LTDA x LABORATORIO BIOCLINICO GOES E PERIOLO LTDA. Preparo de custas R\$ 25,65. Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO-OAB/PR 16589.

28. COBRANÇA (ORD)-635/2001-ADMILSON JOSE DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A. Diga a exequente quanto ao pagamento integral. Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419.

29. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-22/2002-HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA. x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Preparo de custas R\$ 30,48. Adv. MARCOS AURÉLIO LARSON OAB/PR 55219.

30. EXECUÇÃO-59/2002-O. S. x L. A. D. V. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-OAB/PR 18664.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-140/2002-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x JOAO CARLOS HAICK e outro. Tendo em vista o petitório de fls. 147/148, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentado. Prazo de 48:00 horas. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO- OAB/PR 8368.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-159/2002-CONFECÇÕES CELIAN LTDA x CAVALLIN E LIMA LTDA. Preparo de custas R\$ 73,57. Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

33. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0003715-68.2002.8.16.0031-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI x MARINALDO SEBASTIAO ROCHA. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-OAB/PR 10419.

34. INDENIZAÇÃO (ORD)-400/2002-HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB e outros x O ESTADO DO PARANA. A parte para retirada de precatório requisitório. Adv. SERGIO LUIZ HESSEL LOPES.

35. MONITORIA-590/2002-DIMASA-DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x BENRI PRODUTORA DE SEMENTES E IMP. EXP. LTDA. Intime-se a parte autora para informe quanto ao cumprimento do acordado. Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-OAB/PR 20474.

36. INDENIZAÇÃO (ORD)-31/2003-J.W.BLASCZYK E CIA LTDA x RIMAR DE CAPIVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR-OAB/SP 149.891.

37. USUCAPIÃO-154/2003-EDUARDO STAVISKI ROLAK x JOHANN EVANGELIST GATTINER. Ciência a parte executada para que fique ciente da penhora efetivada sobre: Veículo GM/Chevrolet C10, placa ABB 8119 de propriedade de Johann Evangelist Gattinger, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. Adv. JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR 21599.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-206/2003-ESTADO DO PARANA x EUCLIDES VIQUACHE DA ROSA. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Ford/Fiesta, placa AGZ 5587 de propriedade de Euclides V. da Rosa, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. Adv. OMAR CASSIANO DOS SANTOS-OAB/PR 17653.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-217/2003-DIVO ROBERTO LOSSO x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA e outros. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Reb/Angola placa AEW 5136 de propriedade de Francisco Majowski, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. Adv. IBERE EDUARDO SASSO- OAB/PR 3495.

40. INDENIZAÇÃO (ORD)-287/2003-LUIZ GONCALVES NERI x PNEUFORTE COMERCIO E RECAPAGENS LTDA. A parte interessada para atender o disposto no parágrafo 3º do art. 26 da Lei 94292/1997 (CN item 12.9.5.3), sendo valor devido a título de emolumentos sobre o cancelamento do protesto. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 11105

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-379/2003-PINHO PAST LTDA x DILSON ERALDO APOSTÓLICO e outro. A exequente para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de ofício conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. LUIS ROBERTO AHRENS-OAB/PR 32047.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-640/2003-OSMAR KLOSTER OLIVEIRA x JORGE JUNKITE MORISAWA e outro. Preparo de custas R\$ 41,75. Adv. MAURICIO DE LACERDA LOURES OAB/PR 20840.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-726/2003-JOAO MARIA SERPA ARRUDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Intime-se o banco requerido para que apresente a documentação pertinente ao título n. 96.644, demonstrando o crédito e seu resgate, no prazo de 48:00 conforme acórdão de fls. 126/129 transitado em julgado em 13 de agosto de 2008 (fl. 141). Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-744/2003-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x MATEUS JULIK. Preparo de custas R\$ 20,96. Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724.

45. ORDINARIA-98/2004-ALEXANDRA ROBASKIEVICZ x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outros. Ciência as partes acerca do cálculo de fls. 416/420. Desde já fica definido que o valor condenatório não é de caráter alimentar. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-OAB/PR 18664.

46. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-120/2004-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x JOSE VALMOR GARCIA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16061.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-256/2004-HERNEDILENA RIOS DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Homologo a renúncia da parte excedente. Apresente a parte exequente o cálculo. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18664.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-318/2004-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x CARLOS VORGES. Sobre o laudo de avaliação de fls. 154/156, manifestem-se as partes interessadas em 05 dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-340/2004-LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO x BAMERINDUS S/A. Preparo de custas R\$ 1923,92. Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.

50. SEQUESTRO (CAU)-427/2004-JOSEF WEINKETZ e outros x CAROLINE SILVESTRI ARAUJO. Defiro o pedido de fl. 324/325. Expeça-se ofício conforme

requerido. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição do ofício conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 37067.

51. INVENTARIO-500/2004-JOSEF WINKLER e outros x ELISABETH HILDEBRANDT WINKLER. Preparo de custas R\$ 88,73. Adv. TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS, FABIO FARES DECKER

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-511/2004-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APG LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Considerando a certidão retro, excepe-se alvará do valor constrito em favor da parte exequente. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Intime-se a parte exequente para que diga quanto a extinção do feito, em 05 dias. Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419.

53. INDENIZAÇÃO (ORD)-0006532-37.2004.8.16.0031-SOELI DA SILVA x JOSE RUBENS FAGUNDES. Preparo de custas R\$ 1.152,66. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB/PR 5792.

54. COMINATORIA-786/2004-CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA-CIEE x CENTRO DE INTEGRACAO DE ESTUDANTES-CINE. Preparo de custas R\$ 20,01. Adv. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138.

55. EXECUÇÃO PROVISORIA-2000/2004-SILVANA APARECIDA TANELLO x MARGARIDA TOLEDO DOS SANTOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, utilizando meios próprios de locomoção: até a rua 3882 centro e aí sendo 03/05/12 às 17:15 após CONSTATAÇÃO que em cumprimento do disposto no art. 659 § 3º CPC, verifiquei que os bens que guarnecem a residência no endereço supracencionado, constituem-se de bens móveis domésticos e de uso comum. Dessa maneira, relacionei os mesmos que são: móveis e utensílios de uso pessoal, roupas usadas e demais eletrodomésticos. Importa destacar que, são bens usados e de baixo valor, sendo apenas um exemplar de cada espécie. Certifico ainda que no endereço supracencionado não foi encontrado nenhum bem de valor expressivo ou suntuoso, como obras de arte, jóias, aparelho de DVD, TV Plasma, LCD ou outros congêneres que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Certifico mais e finalmente que diante da descrição acima DEIXEI DE proceder a **PENHORA** e **AVALIAÇÃO** visto que todos os bens constatados no endereço indicado são impenhoráveis. Ante o exposto, devolvo o presente mandado em cartório e fico no aguardo de indicação de bens a penhora e ou novas orientações a fim de dar efetivo cumprimento na diligência requerida). Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-10/2005-ALPAMA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Imp/Citroen XSARA BK GLX, placa AHS 3040 de propriedade de Alpama Cial Exportadora Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça impugnação. Adv. FABIO FORSELINI OAB/PR 18408, VICTÓRIO HAUAGGE OAB/PR 16378.

57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-45/2005-MARIA GUIOMAR SILVESTRIN x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-BANSICREDI. Preparo de custas R\$ 290,69. Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR- OAB/PR 21377.

58. COBRANÇA (ORD)-0007082-95.2005.8.16.0031-ROSANE LIPE DOS SANTOS x HSBC BAK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. Preparo de custas R\$ 1307,99. Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO-

59. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-118/2005-ESPOLIO DE AROLDI SIQUEIRA e outro x ARAGAO CESAR SIQUEIRA. Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento das custas processuais de fls. 63/64. Adv. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4425.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-583/2005-ASSOCIACAO ATLETICA POLIJUTA x RIVAIL ORTIZ e outros. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823.

61. COBRANÇA (ORD)-0007050-90.2005.8.16.0031-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL (MASSA x MINORA HONMA e outro. Preparo de custas R\$ 1.167,75. Adv. CESAR A. DA CUNHA OAB/PR 2428.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-672/2005-KAZUO KAWAKAMI x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a penhora face não encontrar bens penhoráveis do requerido no endereço indicado. Certifico mais que em contato com o requerente o mesmo informou que todos os bens que possui já estão penhorados. Ante o exposto devolvo o presente mandado em cartório para que seja INTIMADO a requerente para que, querendo indicar bens à penhora). Adv. EDISON JOSE SANCHEZ- OAB/PR 1714.

63. INVENTARIO-113/2006-LUIZ CEZAR BISCHOF x FELICIO PROVISIEIRO BISCHOF. Preparo de custas R\$ 11,28. Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI-OAB/PR 33701.

64. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-200/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x G.A.CARNEIRO & CIA LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO OAB/PR 20162.

65. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-236/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO MEDICOS e outro x ADRIANA MANFRO PORTILHO e outros. Intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito. Adv. NERII L.CEMZI OAB/PR 19368 e FERNANDO PEGORARO ROSA-OAB/PR 39096.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-283/2006-DEOMAR DE NEZ x REDE SUL DE NOTICIAS. Preparo de custas R\$ 23,17. Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-OAB/PR 41057.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-367/2006-JOAO KOSTECZKA (ESPOLIO) x ELIEZER BAGNOLINI e outro. Preparo de custas R\$ 34,52. Adv. LUIZ SERGIO KOSTECZA OAB/SP 146198.

68. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-399/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CEZAR AUGUSTO KICH. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em 05 dias. (Preparo de custas R\$ 222,75 junto a conta judicial 1900113850039, agência 0299-2 do Banco do Brasil S/A). - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6668.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-408/2006-ZAQUEU TERRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN PR. Ao arquivo provisório. Adv. ANTONIO LIDIO OAB/PR 16976, RONY MARCOS DE LIMA.

70. DEPOSITO-439/2006-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x CLARICE PADILHA DOS SANTOS. Intime-se o exequente para dizer sobre a extinção do feito. Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20941

71. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2006-SYNTOKO PRODUTOS QUIMICOS S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. FERNANDO BAUM SALOMON OAB/RS 28856, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA OAB/PR 19846, JEFFERSON KAMINSKI OAB/PR 37362.

72. INDENIZAÇÃO (ORD)-461/2006-MUNICIPIO DE PALMITAL x LUIS SERGIO FERRAZ. Preparo de custas R\$ 857,78. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB/PR 42412.

73. BUSCA E APREENSÃO (FID)-523/2006-BANCO ITAU x GUARASAN-SERVICOS TECNICOS LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão em virtude de não ter localizado). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-OAB/PR 24839.

74. ALVARA-558/2006-JOVILDE MARIA QUEIROZ x ROMILDE SCHULER QUEIROZ. Sobre a devolução da deprecata, intime-se a parte autora para se manifestar, fornecendo o endereço de João Luiz Queiroz, em 05 dias, possibilitando sua citação. Adv. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29348.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-614/2006-SANDRA DE FATIMA GOMES EGIERT x RENATO SHIMILOSKI LOPES. Ao exequente para que se manifeste em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. GUILHERME QUEIROZ- OAB/PR 29058.

76. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-641/2006-PEDRO DE LARA x ELCIO ANTONIO MARCONDES. Preparo de custas R\$ 978,58. Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16061.

77. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-768/2006-GERONCIO ANTONINO BATISTA e outros x BRASIL TELECOM S/A. Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito do contido às fls. 273/277, bem como para que traga cálculo atualizado dos débitos exequendos, no prazo de 05 dias. Adv. ISABEL A. HOLM-.

78. MONITORIA-845/2006-TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x MARIA PALM e outro. Preparo de custas R\$ 10,95. Adv. MARCOS SUNG II JO OAB/PR 26362.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2007-BENEDITO APARECIDO GEORGETO JUNIOR x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Intime-se o exequente Márcio Adriano Pinheiro para dizer sobre o pagamento do débito do cumprimento de sentença quem protocolou quando houverá sentença com base no art. 794, I CPC. Adv. MARCIO A. PINHEIRO-OAB/PR 30303.

80. ORDINARIA-58/2007-RAQUEL MOREIRA x TRANSTELLI LTDA. Preparo de custas R\$ 1184,87. Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS OAB/PR 28644.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-65/2007-ALA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Intime-se o banco requerido para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. perito, no prazo de 10 dias. Adv. MARIANA DE CAMARGO SANTANA OAB/PR 54594, EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58971, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58973.

82. MONITORIA-87/2007-GUARAGRO LTDA x LUIZ FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA. Ciência a parte executada para que fique ciente acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Fiat Strada Fire, placa AKU 8519 de propriedade de Guaragro Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41119.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-158/2007-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Mantenho a decisão agravada retidamente por seus próprios fundamentos (fls. 338/341). Intime-se o requerido para recolhimento dos honorários do perito. Prazo de 10 dias. Adv. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4591, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

84. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-274/2007-BANCO BRADESCO S/A x RUI MARCHI SANTOS e outro. Manifeste-se a exequente acerca da resposta do ofício expedido. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-281/2007-DIPOL POSTOS DE SERVIÇOS OESTE LTDA e outro x HENIO RIBAS MACHADO E SILVA. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

86. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-385/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x ANDRIAN & VIEIRA LTDA e outro. Intime-se o exequente para prosseguimento em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-OAB/PR 8368.

87. USUCAPIÃO-396/2007-JOSE ADIR PEREIRA CHIMANSKIE e outro x EDSON PEREIRA DOS SANTOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-

se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16061.

88. DESPEJO-573/2007-ALICE GALVÃO KAMINSKI x MARLI PADILHA. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-OAB/PR 16972.

89. EXECUÇÃO-578/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. AMÉRICA x ROSALINO JOSE DE OLIVEIRA. Ante a correspondência devolvida, manifeste a exequente em 05 dias. Adv. RODRIGO RUH OAB/PR 45536.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-599/2007-CLEONI APARECIDA RODRIGUES MARCONDES x BANCO SAFRA S/A. Preparo de custas R\$ 8,13. Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-OAB/PR 20676.

91. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-626/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA e outros. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 141,24 bloqueado via BACENJU; Veículo GM Vectra Elite, placa ALS 8088; Veículo VW/17220, placa AJJ 5320; Veículo GM/Celta, placa AJY 5288 de propriedade de Ederlii de Jesus Fagundes Schier, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. JAIR MEIRA RAMOS OAB/PR 14350.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-630/2007-HONORATO FERNANDES BUGAI e outro x TAKIGUCHI & ONO LTDA. Ante a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte autora. Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO-OAB/PR 16589.

93. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-650/2007-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a citação de Coralplac Compensados Ltda, em virtude de que a mencionada empresa não possui suas atividades, bem como também não localizando a pessoa Angela Cristina Napoli e também não obtendo informações do endereço da mesma). Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e FRANCIELE DE GOES LACERDA-.

94. DECLARATORIA-670/2007-LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. Ciência à executada acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 1.726,18 bloqueado via BACENJUD, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB/PR 25276-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-793/2007-ODACIR ANTONELLI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Preparo de custas R\$ 20,68. -Adv. JORGE W. TAHECH OAB/PR 15823.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-810/2007-BANCO ITAU x ERVA MATE SCHIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Junte-se cálculo atualizado da dívida e CNPJ/CPF do executado. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL- OAB/PR 10991.

97. BUSCA E APREENSAO (CAU)-880/2007-BV FINACEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x JANAINA CARLA PILATTI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 43,00). Adv. RODRIGO RUH OAB/PR 45536.

98. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008665-47.2007.8.16.0031-RODA DE OURO COM DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Preparo de custas R \$ 982,87. Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724.

99. INDENIZAÇÃO (ORD)-0008643-86.2007.8.16.0031-ROLANDO BORCHARDT x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO E FINANCIAMENTO. Preparo de custas R\$ 475,64. Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI- OAB/PR 27293.

100. ORDINARIA-986/2007-JOSE ANTONIO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A. Preparo de custas R\$ 11,28. Adv. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138.

101. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-989/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ESTRATEGICA INDUSTRIA E COM.MAT.CONSTRUÇÃO LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar o Sr. Fernando Antonio Borazo Ribeiro em virtude do mesmo não residir mais no endereço indicado). Adv. DANIEL BARCELLOS BALDE OAB/PR 44691

102. PROTESTO JUDICIAL-3/2008-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x NELSON CRISPIN e outro. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419.

103. INDENIZAÇÃO (ORD)-27/2008-SOCIEDADE OPERARIA RECREATIVA E BENEFICENTE-SORB x FREE WAY EVENTOS LTDA. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. THERCIUS G. NEIVA REZENDE OAB/PR 25513.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50/2008-CONSORMINO CONSORCIOS LTDA x ANDREA DE FATIMA MORAIS. Ademais, denego o pedido retro eis que a devedora tem de ser intimada por advogado certo quanto à fl. 129. Adv. GIANCARLO RODRIGUES MINO OAB/PR 33100.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-94/2008-ANTONIO ALVES GASPAS x LUIZ e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187.

106. DEPOSITO-229/2008-BANCO FINASA S/A x LINDAMAR DE JESUS DE LIMA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. SILVANA TORMEM- OAB/PR 39559.

107. FALENCIA-0008094-42.2008.8.16.0031-LIZ E OLIVEIRA LTDA. Preparo de custas R\$ 52,31. Adv. ANDERSON ADALTON DA SILVA- OAB/PR 22099.

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008129-02.2008.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ERIDAN DOS SANTOS DE CAMPOS. Preparo de custas R\$ 60,11. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

109. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAU)-372/2008-THEODORA A. MUZIKA x JEREMIAS ROCHA DOS SANTOS. A parte exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI-OAB/PR 26473.

110. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-386/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALVES & JUSTUS LTDA e outros. Preparo de custas R\$ 232,62. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805.

111. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-599/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM CRD. NÃO PADRON. NPL I x RODISOARES LOGISTICA LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 107,50). Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805.

112. INDENIZAÇÃO (ORD)-690/2008-CATHIA PETRANSKI CORREA x FABIANA LIMA PEREIRA e outro. Preparo de custas R\$ 1.090,67. Adv. VANESSA D. ECHEVERRIA OAB/PR 42061.

113. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-730/2008-ERVATEIRA 81 LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Preparo de custas R\$ 24,44. Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752.

114. INVENTARIO-748/2008-AUGUSTO FURMAN x LEONARDO FURMAN e outros. Defiro o pedido de fl. 162. Suspendo o presente feito por 90 dias. Adv. JORGE WADIH TAHEHCH OAB/PR 15823.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO-758/2008-ANDRÉ MAURICIO HESSEL LOPES e outro x ALE COMBUSTIVEIS S/A. Preparo de custas R\$ 5,31. Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR 45383.

116. COBRANÇA (ORD)-868/2008-BASILIO HORBATI x ITAU SEGUROS S/A. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI OAB/PR 34224.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008134-24.2008.8.16.0031-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL-GRUPO ITAU x EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA. Ante a correspondência devolvida manifeste-se a parte autora em 05 dias. (mudou-se). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504.

118. MONITORIA-1073/2008-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E R. PATRIMONIAL -FGL x EQUIPOSTOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS LT e outros. Preparo de custas R\$ 11,28. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR 10991.

119. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-2004/2008-OSVALDO LUCZINSKI x RECIR MIHLSTEDT DO PRADO. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10565

120. IMISSÃO DE POSSE-7/2009-MARCOS BRAUTIGAM x LUIS ANTONIO PASTRO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de intimar Luiz Antonio Pastro em virtude do mesmo ter mudado de endereço e não conseguiu seu atual paradeiro). Advs. MILTON TEODORO DA SILVA OAB/PR 9869 e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-OAB/PR 39386.

121. NULIDADE-13/2009-WALLACE DO VALLE BARROS x ALBERTO IVAN CHOMA DOS SANTOS. Intime-se o devedor, por meio de carta precatória, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, tudo consoante disposição do art. 475-J CPC, sob pena de expedição de mandado de penhora. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de deprecata conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. MARIA VERA WECKL PASETTI-OAB/PR 46717.

122. INVENTARIO-126/2009-CLARICE AKEMI SATO SUENAGA x MARIO SUENAGA. A inventariante para assinatura do compromisso de inventariante. Adv. ALENCAR LEITE AGNER-OAB/PR 10419.

123. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-182/2009-BANCO ITAÚ S/A x PANE D.O.P. CONFEITARIA LTDA e outros. Em estando de acordo libere-se conforme requerido. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de alvará, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14355.

124. DEPOSITO-225/2009-BANCO FINASA S/A x JOÃO AMAZONAS ROCHA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar o requerido João Amazonas Rocha, face não encontrá-lo no endereço indicado. Certifico mais que no endereço supramencionado fiz contato com Flaviane de Fátima (filha) e a mesma informou que João Amazonas Rocha atualmente está trabalhando no Município de Campina do Simão e não tem data certa para retornar). -Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

125. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-232/2009-BENEFICIADORA DE BATATAS GUARÁ LTDA x CRISTIANO RODRIGO MORAS. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19724.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-245/2009-DARCY SACKS e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.555,00), manifestem-se as partes interessadas em 05 dias. Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34041 e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

127. ORDINARIA-247/2009-ENEIDA DE OLIVEIRA CALDAS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Preparo de custas R\$ 5,64. Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34041,

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO-299/2009-EDILSON MIRANDA RIBEIRO - MADEIRA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS /SA. Preparo de custas R\$ 890,37. Adv. KARINNA SEIGO CERQUEIRA OAB/PR 44876.

129. EMBARGOS A EXECUÇÃO-300/2009-WANDERLEI OKTAVIAN POLLYAKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS /SA. Rejeito os embargos declaratórios de fls. 109/112, eis que postulam a reforma da sentença o que demanda apelação. Mantém-se, pois, a sentença tal como lançada. Intimem-se. Recebo o apelo de fl. 115/118 no duplo feito. Às contrarrazões. Advs. MARCUS RODRIGO DO NASCIMENTO OAB/PR 35092, LUIS OSCAR SIX BOTTON 28128-A.

130. EMBARGOS DO DEVEDOR-328/2009-IBERE EDUARDO SASSO x PAULO FERNANDO SANTOS PACHECO e outro. Manifestem-se as partes em 05 dias. Advs. IBERÊ EDUARDO SASSO OAB/PR 3495 e MARCO ANTONIO FARAH- OAB/PR 18938.

131. EMBARGOS A EXECUÇÃO-486/2009-ROBERTO EXPEDITO MARCONDES e outro x ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Preparo de custas R\$ 8,46. Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-495/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x SANTOS & BACHTA FARMÁCIA LTDA. Preparo de custas R\$ 17,86. Adv. ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 9049.

133. ANULATÓRIA-520/2009-JOÃO EMERSON CARNEIRO PEREIRA e outro x MARILDA DE FATIMA MACHADO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16061 e DANIEL DALZOTO-OAB/PR 53841.

134. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-539/2009-SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x CHIANG COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I CPC. Adv. MIGUEL NICOLAU JUNIOR-OAB/PR 7708, JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ OAB/SP 60608, MARCOS SUNG II JO OAB/PR 23362, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 22690, FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37880, MARCOS AURÉLIO LARSON OAB/PR 55219.

135. ANULATÓRIA-647/2009-PAVÃO FLORESTAL LTDA x EMILIO ANTUNES DA COSTA FILHO. Preparo de custas R\$ 8,46. Adv. THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037.

136. RESTITUIÇÃO-713/2009-DIRLENE ANGELITA DAL CUL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Preparo de custas R\$ 937,01. Adv. EMANOELA JULIANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO- OAB/PR 44674.

137. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-767/2009-EVALMAR JOSE VIRTUOSO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL. Preparo de custas R\$ 1046,57. Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY OAB/PR 33414

138. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-863/2009-SADI BARBOSA VIEIRA e outro x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outros. Manifestem-se as partes sobre provas. Advs. NILSEIA IVATUUK MIS OAB/PR 46757, LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466 e DANIEL DALZOTO-OAB/PR 53841.

139. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008941-10.2009.8.16.0031-OTACILIO CAETANO PINTO x LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-OAB/PR 15651.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008922-04.2009.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x AGOSTINHAQUE E FRANCO LTDA ME. Preparo de custas R\$ 8,13. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41955, FLÁVIA DIAS DA SILVA OAB/SP 222.151

141. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-961/2009-ODETE DA SILVA ANNES x BANCO FINASA S/A. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor do requerido. A parte para recolher a importância de R \$ 9,40 referente à expedição do alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR OAB/PR 50945, PATRICIA PONTAROLI OAB/PR 33825, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO-983/2009-HAMERSKI & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA. Quanto ao pedido de fl. 172, intime-se o devedor para pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e prosseguimento do feito com penhora de bens (art. 475, J CPC). Adv. JORGE W. TAHECH OAB/PR 15823.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-996/2009-BANCO BRADESCO S/A x AFONSO LIMA DA SILVA e outro. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo SR/RANDON SR TQ, placa AZR 0248; Veículo SR/Randon SR TQ, placa JZR 0118 de propriedade de Afonso Lima da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. Adv. VANESSA D. ECHEVERRIA OAB/PR 42061.

144. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-1020/2009-ANDERSON JOSE XAVIER x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. Preparo de custas R\$ 437,05. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 53471.

145. EMBARGOS DO DEVEDOR-1137/2009-MARCIO POPOLIN e outro x JOBRAIR SILVA. Preparo de custas R\$ 5,64. Adv. NENETTI ADELAR ORZECOWSKI OAB/PR 23964

146. BUSCA E APREENSÃO (FID)-1169/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LAIDY CAMARGO DO NASCIMENTO. Comprove a cessão em 10 dias, bem como promova andamento efetivo do feito, sob pena de extinção. Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.

147. REGRESSIVA (SUMARIA)-1210/2009-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANA e outro. Ante o retorno da carta precatória expedida,

manifestem-se as partes interessadas. Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB/SP 273843, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388 e JOSIANE CALDAS KRAMER-OAB/PR 46654, FRANCILE THOMÉ OAB/PR 48444, CLÉLIA DE CÁSSIA SINISCALCHI BARBIRATO OAB/SP 103.494, FABIANA LUIZA DE AZEVEDO GONZAGA OAB/SP 275.858.

148. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-1218/2009-SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA x RFTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICO LTDA (GENLOCK DIGITAL). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41119, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53841 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

149. EXECUÇÃO-1219/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x W. D. REFLORESTDORA LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 172,00). Adv. EGIDIO MUNARETTO-OAB/PR 3647.

150. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-1242/2009-DAILIS DELAZERI x BANCO FINASA S/A. Sentença já foi lançada, entretanto, ante o interesse das partes, HOMOLOGO o acordo de fls. 179/180 para que surtam os efeitos legais. Expeça-se alvará dos valores depositados em juízo, em favor do requerido. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR 49241 e JANICE IANKE, FERNANDO JOSÉ GASPAS OAB/PR 51124-.

151. DEPOSITO-1270/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LINDA ROSSI APARECIDA DE OLIVEIRA. Preparo de custas R\$ 13,43. Advs. FLAVIANO BELLINATE G. PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

152. REVISIONAL-0008919-49.2009.8.16.0031-LEANDRO DOBRYCHTOP x BANCO FINASA S/A. Considerando o petitório retro, determino a manifestação da parte exequente para que diga sobre o valor depositado (fl. 174), no prazo de 05 dias. Adv. GRAZIELE CANZI OAB/PR 45107.

153. ALVARA-1345/2009-ADÃO MARQUES e outros x JURACY MARQUES. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. RITA DE CÁSSIA GONÇALVES OAB/PR 61911.

154. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1467/2009-DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE x LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA. Preparo de custas R\$ 45,98. Adv. MARCIO JOSE MARQUES GUERRA-OAB/SP 72639.

155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2/2010-SANTILHO MACHADO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

156. EMBARGOS DE TERCEIRO-4/2010-MARIZA APARECIDA MACHADO x JOSE MARCOS DITZEL ANTUNES e outros. Preparo de custas R\$ 386,34. Adv. ROMEU FELCHAK OAB/PR 13157.

157. DEPOSITO-65/2010-BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDSON LUIS LIZ. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 43,00). Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

158. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000089-60.2010.8.16.0031-GILBERTO JOSE ROSA x BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 122/124 pelo requerido face decisão prolatada às fls. 115/119, alegando que a mesma apresenta omissão e contradição, alegando carência de ação por falta de interesse processual, bem como que houve devolução dos valores cobrados conforme BTN FISCAL (BNF), requer a extinção do feito serem julgamento e, ainda, a inversão do ônus da prova. Verifica-se que no caso em tela, o embargante pleiteia a própria reforma da sentença, não há que se falar na presença de omissão ou contradição conforme alegado, cabendo salientar que os embargos declaratórios não se prestam ao fim de reformar a sentença prolatada, eis que constitui recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 CPC, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Assim dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no art. 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. Diante do exposto, CONHEÇO os presentes embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos, porém, REJEITO-OS um, a vez que não é possível a pretensão de o embargante/requerido que busca em tese a reforma da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 283023-A, CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

159. ALVARA-0001903-10.2010.8.16.0031-MARIA LAURA CALIXTO x JOSE LUIZ MARTINS CARDOSO. Intime-se a parte autora para dar atendimento ao contido no parecer ministerial de fl. 61. Advs. LISANGELA RIBAS MAGATÃO OAB/PR 46678 e CRISTIANE CHAVES VALTER-OAB/PR 46656.

160. ARROLAMENTO-0003489-82.2010.8.16.0031-HILDA ANZOLIN DE SOUZA e outros x REINALDO GRANEMAN DE SOUZA. Preparo de custas R\$ 384,99. Adv. ANTONIO LIDIO-OAB/PR 16976.

161. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003870-90.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALTEMIR SEBASTIÃO MARCONDES. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo,

indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN OAB/PR 35785 e DANIEL DALZOTO- OAB/PR 53841, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

162. COBRANÇA (ORD)-0005087-71.2010.8.16.0031-CAROLINE SILVÉRIO DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro. Preparo de custas R\$ 934,54. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/PR 7919.

163. MANDADO DE SEGURANÇA-0005533-74.2010.8.16.0031-MEGASTAR PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. Preparo de custas R\$ 5,64. Adv. ELIZIANE C. MALUF MARTINS-OAB/PR 23398.

164. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000263-69.2010.8.16.0031-ALCIMAR GOLDONI x BANCO DO BRASIL S/A. Preparo de custas R\$ 9,36. Adv. PATRICIA BORBA TARAS- OAB/PR 27607.

165. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0005596-02.2010.8.16.0031-ROGATO & CIA LTDA e outros x FLORENÇA CAMINHÕES S/A e outro. Ante a correspondência devolvida (Abraão Isaac Ribeiro de Andrade) manifeste-se a parte interessada. Adv. ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA-OAB/PR 28373.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0005260-95.2010.8.16.0031-COMPENSADOS FABIAN MENDES LTDA x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros. Ante as correspondências devolvidas, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37067

167. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0005735-51.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x ANDERSON VIEIRA LOPES e outro. Preparo de custas R\$ 14,10. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008514-76.2010.8.16.0031-ESPÓLIO DE ANTONIO CAGGIANO e outros x BANCO ITAÚ S/A. Ciência à parte executada acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 10.770,94 bloqueado via BACENJUD, para que, querendo, no prazo de 15 dias ofereça impugnação. - Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774.

169. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0009458-78.2010.8.16.0031-ABEL ZABLOCKI x JORGE WALDEMIR SPITZNER. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938, ELIZANGELA T. LEVY, ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

170. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0009587-83.2010.8.16.0031-IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NÃO PADRON e outro. Preparo de custas R\$ 10,95. (70% para as requerida e 30% do autor). Advs. CRISTIANO TRIZOLINI OAB/SP 192.978, FABIO DE ALENCAR KARAMM OAB/SP 184.968, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938.

171. DESPEJO-0010551-76.2010.8.16.0031-ESPÓLIO DE MANOEL ERNESTO MARTINS LACERDA x FELIPE MARTINS DE ALMEIDA. Preparo de custas R\$ 10,95. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651.

172. DEPOSITO-0009074-18.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIZABETH GARAIS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (não foi possível proceder a citação de Elizabeth Garais, por não ter localizada e não ter o endereço atual da mesma). Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

173. REVISIONAL-0010573-37.2010.8.16.0031-MARIA ELIZABETE STRUGAL e outro x SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO-OAB/PR 52387, MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA OAB/SP 123.405.

174. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0011353-74.2010.8.16.0031-GISELE CRISTINE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A. Expeça-se alvará conforme fl. 127. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945.

175. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011507-92.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS WETTMMANN. Preparo de custas R\$ 8,46. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 35523-A e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-OAB/PR 49408.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0013080-68.2010.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x GNIECH & GNIECH LTDA e outro. Diga o exequente. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0016518-05.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL 3º PLANALTO-SICREDI x J. D. MAIER & MAIER LTDA e outros. Ante as correspondências devolvidas, manifeste-se a

exequente em 05 dias. Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790 e RICARDO KAMINSKI-.

178. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017018-71.2010.8.16.0031-J. L. RYZY & CIA LTDA e outro x EVALDO AUGOSTO PEREIRA e outro. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI-OAB/PR 21562.

179. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014545-15.2010.8.16.0031-WILMERSON ALVES FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A. Preparo de custas R\$ 927,47. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

180. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014549-52.2010.8.16.0031-EDSON STRONCHEK x BANCO ITAÚ S/A. Preparo de custas R\$ 336,14. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

181. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0015480-55.2010.8.16.0031-JOEL HUL TOKARSKI x BANCO ITAUCARD S/A. Preparo de custas R\$ 408,08. Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR 49088.

182. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014710-62.2010.8.16.0031-DOMINGOS CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A. Preparo de custas R\$ 338,96. Adv. FABIULA MULLER KOENIG OAB/PR 22819, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI OAB/SC 8927.

183. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0016251-33.2010.8.16.0031-MARIA GENIR CAMARGO x BANCO ITAULEASING S/A. Preparo de custas R\$ 351,23. Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO- OAB/PR 52387.

184. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0017019-56.2010.8.16.0031-JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - C.F. Preparo de custas R\$ 936,56. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

185. COBRANÇA (ORD)-0007376-74.2010.8.16.0031-HELMUTH KNESOWITZ e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-OAB/PR 35670.

186. ORDINARIA-0021239-97.2010.8.16.0031-GUARAPUAVA SHOPPING PLAZA S/A (CONDOMINIO SHOPPING PLAZA CENTER) x ROZILSON LUIZ BINDE. Preparo de custas R\$ 13,77. Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS OAB/PR 20655.

187. IMISSAO DE POSSE-0020140-92.2010.8.16.0031-ANDRE DE JESUS LIMA e outro x VILSON FRANCO e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. WESLEY WILLIAM MEDEIROS AREDES-OAB/PR 56218, NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI OAB/PR 23964, LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB/PR 26365.

188. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010561-23.2010.8.16.0031-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x VALDEMAR RIBEIRO NASCIMENTO. Preparo de custas R\$ 11,28 (50% para cada parte). -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB/PR 22089, GIOVANA CEZALLI MARTINS OAB/PR 45708, VANESSA D. ECHEVERRIA OAB/PR 42061.

189. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0021001-78.2010.8.16.0031-CASA FLORA LTDA x EMPORIO CORLEONE TL LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 43,00). Adv. FAISSAL YUNES JUNIOR-OAB/SP 129.312

190. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0020281-14.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x DIRCELIA WILLIAM MATEOS RIBEIRO. Preparo de custas R\$ 11,28. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

191. REVISIONAL-0020816-40.2010.8.16.0031-VALOIS SIQUEIRA ALBERTI x HSBC BANK BRASIL S/A. Preparo de custas R\$ 469,14. Adv. LORENICE MARIA CIVIERO- OAB/PR 49088.

192. MONITORIA-0021118-69.2010.8.16.0031-IDEAL MALHAS LTDA x PAULO ROBERTO MARTINS. A parte autora para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. RODRIGO BORGES DE LIS- OAB/PR 53700.

193. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008968-56.2010.8.16.0031-PANE D ORO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Preparo de custas R\$ 11,28. Adv. OSNI CARLOS RAULIK 14355 e AMAURI ROBERTO BALAN-OAB/PR 14600.

194. ANULAÇÃO ATO JURIDICO (ORD)-0025341-65.2010.8.16.0031-ROSANA LACHOWSKI BETTEGA RESSETTI x CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. A parte para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS-OAB/PR 20655.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0017139-02.2010.8.16.0031-ALFREDO LIGIARDI NETO x IBERE EDUARDO SASSO. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI OAB/PR 33765, AIRTON PANISSAO TEIXEIRA OAB/PR 51232.

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE(CAUT)-0026473-60.2010.8.16.0031-COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL x ORALINA MARIA DE SOUZA e outro. Preparo de custas R\$ 94,93. Adv. PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR 35043.

197. ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CONTRATO-0021220-91.2010.8.16.0031-DONATO HOEPPERS x BANCO PANAMERICANO S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de

prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141, CLORIS GARCIA TOFFOLI OAB/PR OAB/PR 66416, ANA ROSA DE LIMALOPES BERNARDES OAB/PR 31073-A.

198. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0020182-44.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x EZIQUIEL GONÇALVES DA SILVA. Intime-se a parte autora para juntar cálculo do débito adequado ao decurso da ação revisional e alertar para que consta em aberto pela parte requerida. Adv. NELSON PASCHOALOTTO-OAB/PR 42745.

199. REVISIONAL-0021338-67.2010.8.16.0031-MARCOS DARIEL RAMOS PEDROSO x BANCO ITAULEASING S/A. Preparo de custas R\$ 293,84. (50% para cada parte). Adv. LORENICE MARIA CIVIERO- OAB/PR 49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI OAB/PR 31408.

200. DEPOSITO-0022178-77.2010.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIDNEI RITA DOS SANTOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 43,00). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

201. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000280-71.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON RIBEIRO. Preparo de custas R\$ 12,48. Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-OAB/SC 27584.

202. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001429-05.2011.8.16.0031-ANTONIO OSMAR BARANOSKI x BANCO DO BRASIL S/A. Preparo de custas R\$ 11,28. Adv. CAMILA VASCONCELOS DOMINGUES OAB/PR 42710.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000707-68.2011.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA e outro. Preparo de custas R\$ 12,22. Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA.

204. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0023239-70.2010.8.16.0031-CRISMELLY FAGUNDES SCHIER x BANCO ITAUCARD S/A. Preparo de custas R\$ 967,91. - Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-OAB/PR 41057.

205. DECLAR.INEXISTIBILIDADE TITULO-0019942-55.2010.8.16.0031-JOÃO LEAL COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19318, ISABEL A HOLM OAB/PR 22399, DANIELE CASARA DE GEUS OAB/PR 33226, JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

206. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001433-42.2011.8.16.0031-JOÃO ADNILSON DA CRUZ ANTUNES x BANCO SOFISA S/A. Preparo de custas R\$ 833,25. Adv. AUTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45735.

207. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0018081-34.2010.8.16.0031-BENEDITO DE PAULA LOURO e outro x EUGENIO WOLF MATOSO. Preparo de custas R\$ 15,04. Adv. HAMIDY OSMAR SAFADI KASSMAS-OAB/PR 44400.

208. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0023930-84.2010.8.16.0031-HELTON KRAMER LUSTOZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO OAB/PR 41779.

209. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000051-14.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x WALTER NEIVERTH JUNIOR e outros. Preparo de custas R\$ 11,28. Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938.

210. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003881-85.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x AMARILDO LOPES DO NASCIMENTO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 258,00 em guia própria a ser paga no Banco do Brasil ag. 0299-2, conta nº 3700109557073). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 19937.

211. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001689-82.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x JOÃO CARLOS BELEM. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, WALDIR F. RECANELLO OAB/PR 30804, FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA OAB/PR 43141

212. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0003905-16.2011.8.16.0031-CHRISTIAN PEDRO DIAZ GRAMUNT x BANCO GMAC S/A. Preparo de custas R\$ 330,50. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890, VALERIA CARAMURA CICALRELLI OAB/PR 25474.

213. USUCAPÃO-0004913-28.2011.8.16.0031-ROSA MARTINS NEVES x IRINEU DE PAULA MENDES E SEUS SUCESSORES. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova as seguintes diligências, no prazo de 10 dias. Comprovar seu estado civil (viúva), juntando a certidão de óbito de seu cônjuge; Juntada de certidão atualizada do cartório, distribuidor desta Comarca, em seu nome e em nome do requerido; Comprove a publicação do edital (fl. 24) em jornais de circulação

local; Juntada da certidão de óbito da confrontante Azélia Taques Ferreira. Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS-OAB/PR 20489.

214. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006523-31.2011.8.16.0031-JORGE LUIZ ZATTAR x MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP. Ante a correspondência devolvida (Luigi dos Santos Lima), manifeste-se a parte interessada. Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543.

215. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005052-77.2011.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRIELLY BRONHOLO. A parte autora para recolher custas Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR 32504.

216. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008137-71.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO x VALDIR MEDEIROS JUNIOR. Preparo de custas R\$ 5,64. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA- OAB/PR 32835.

217. INVENTARIO-0007647-49.2011.8.16.0031-EMERSON LUIZ NEVES. A parte para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41847.

218. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0008318-72.2011.8.16.0031-J. WINTERSCHIEDT LTDA e outro x GUARAPINHO LAMINADOS LTDA - ME. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar Guarapinho Laminados Ltda-Me, em virtude da mesma não mais ter atividades nesta cidade e seus representantes legais Sirene Fátima da Silva e Fabio Balcota terem mudado para Santa Catarina em seu endereço desconhecido). Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-OAB/PR 30663.

219. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0005059-69.2011.8.16.0031-GELSON PIETRAS x PARANÁ BANCO S/A. Preparo de custas R\$ 505,53. Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 45735.

220. INDENIZAÇÃO (ORD)-0007237-88.2011.8.16.0031-SANDRA MARA KRUK x PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDÓI - ESTADO DO PARANÁ. Preparo de custas R\$ 997,90. (50% para cada parte). Advs. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444 e NILSEIA IVATIUK MIS- OAB/PR 46757, CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB/PR 21296.

221. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008132-49.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x JOSE AUGUSTO DE LIMA. Preparo de custas R\$ 15,73. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-OAB/PR 24498.

222. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0009514-77.2011.8.16.0031-ANA MARIA BITENCOURT x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO. Preparo de custas R\$ 336,14. Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA- OAB/PR 50344.

223. MONITORIA-0023464-90.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TRANS CAPE LTDA ME e outro. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-OAB/PR 44113.

224. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0006164-81.2011.8.16.0031-BRICARBRAS - BRIQUETAGEM E CARBONIZAÇÃO DO BRASIL LTDA x BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Ante o exposto devolvo o presente mandado em cartório, para que seja INTIMADO a exequente, para que, querendo, INDICAR BENS À PENHORA e consequentemente efetuar o recolhimento das custas referentes aos atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça). (R\$ 43,00, R\$ 142,40). Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT- OAB/PR 45050.

225. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005768-07.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x SEBASTIÃO DE SOUZA DA SILVA - LAMINADOS BOA ESPERANÇA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar Sebastião de Souza Silva e Sebastião de Souza Silva, em virtude de não ter encontrado e não obter informações sobre o mesmo). Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

226. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0008142-93.2011.8.16.0031-ANDERSON MARCIO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. MARCELO URBANO OAB/PR 42759, ARTHUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735.

227. DEPOSITO-0010262-12.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x TISSIANE DOS ANJOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas 43,00). Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.-

228. ANULATÓRIA-0011434-86.2011.8.16.0031-DHYONE CHRIS SCHINEMANN x IRINEU MEURER. Digam sobre provas. Advs. ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS OAB/PR 49769 e DANIEL DALZOTO- OAB/PR 53841.

229. ALVARA-0010198-02.2011.8.16.0031-ANDERSON VALE DOS SANTOS e outro x CIRLEI MARIA DO VALE SANTOS. Preparo de custas R\$ 922,52. Adv. ROBERTO KULKA- OAB/PR 20981.

230. COBRANÇA (ORD)-0011199-22.2011.8.16.0031-CAMILA ATALITA NASCIMENTO - REPRES. POR SEU GENITO OLIVINO ELIAS DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Preparo de custas R\$ 800,26. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919.

231. COBRANÇA (ORD)-0011194-97.2011.8.16.0031-EDUARDO CAMPOS OMENA DA SILVA - REPRES. POR SILVANA CARNEIRO DE CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Preparo de custas R\$ 800,26. Adv. FABIO FERREIRA- OAB/PR 29348.

232. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0010518-52.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x DIONI DEW OLIVEIRA SOARES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 220,00). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331.

233. DEPOSITO-0012892-41.2011.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIÃO PEREIRA VENANCIO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar o requerido SEBASTIÃO PEREIRA VENÂNCIO, face não encontrá-lo no endereço indicado.

Certifico ainda que no endereço supramencionado fiz contato vários moradores entre eles com a Sra. Marlene Quadros que reside no local há aproximadamente 35 anos, e ninguém soube dizer algo a respeito ou onde poderia ser encontrado Sebastião Pereira Venâncio. Certifico mais e finalmente que a diligência foi acompanhada pela seguinte testemunha: Luiz Carlos Marcon técnico judiciário com endereço à rua Caíthão Virmond, 1913, Juizado Especial Criminal). Ante o exposto, devolvo o presente mandado em cartório e fico no aguardo de nova indicação de endereço e/ou novas orientações a fim de proceder ao cumprimento da diligência determinada). Adv. ENEIDA WIRGUES-OAB/PR 27240.

234. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0013466-64.2011.8.16.0031-GUILHERME IGOSR MOREIRA BERTOLETI x JOSNEI CORDEIRO DE SOUZA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de intimar senhor Josnei Cordeiro de Souza). Adv. JAIR RENATO DOS SANTOS-OAB/PR 53759.

235. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0013714-30.2011.8.16.0031-MANOEL JOSE RABELO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO-OAB/PR 40301, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI OAB/PR 43578.

236. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013628-59.2011.8.16.0031-JOSE SILVINO DE CAMARGO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATRICINADO. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. JOSE PEDRO RODRIGUES OAB/PR 51458.

237. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0013158-28.2011.8.16.0031-BANCO FIBRA S/A x GISLAINE FATIMA DE SOUZA. Preparo de custas R\$ 8,46. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR 32504.

238. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0013785-32.2011.8.16.0031-MARIA IVONE SILVESTREIN x BANCO ITAU CARD S/A. Preparo de custas R\$ 5,64. (50% para cada parte). Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384, CLAUDIO BIAZETTO PREKS OAB/PR 53817, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504.

239. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0012984-19.2011.8.16.0031-MARIA EROTILDE DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO ITAU S/A). Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. VALDEMERITON GNATKOWSKI MARTINS-OAB/PR 57299.

240. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0015012-57.2011.8.16.0031-JOCELIA APARECIDA KOZAHOSKI DE TOLEDO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. ADELAR FAUSTO-OAB/PR 53833.

241. DESPEJO-0015127-78.2011.8.16.0031-ZILDA TEREZINHA CARLI CAMARGO x ALBARI JOSE PIRES. A parte autora para requerer o que de direito. Adv. CELSO ALVES DE ARAUJO- OAB/PR 52923.

242. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014573-46.2011.8.16.0031-FERNANDA CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A. Preparo de custas R\$ 922,73. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 45384, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

243. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0015230-85.2011.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x JOSE NEIVERTH JUNIOR. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas 74,25). Adv. JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584.

244. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014090-16.2011.8.16.0031-IMOBILIARIA FERROZ LTDA x MAURI JOSE PEREIRA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. (ausente). -Adv. LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA- OAB/PR 41838.

245. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014587-30.2011.8.16.0031-VALDIR CESAR DE MORAES LIMA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-OAB/PR 50388.

246. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014922-49.2011.8.16.0031-DYJON CHRISTIAN AUGUSTO PORTELA x OMNI FINANCEIRA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

247. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014927-71.2011.8.16.0031-JORGE LUIS DIESEL x BANCO BV S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

248. REPARAÇÃO DE DANOS-0015781-65.2011.8.16.0031-SOBERANO TRANSPORTES LTDA x RONALD RAMOS e outro. Preparo de custas R\$ 2,82. Adv. HÉRCULES LUIZ OAB/PR 20099.

249. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007792-08.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x RIBETRAN TRANSP E REPR LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a penhora vez que até a presente data não foi possível a localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados). Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

250. REPARAÇÃO DE DANOS-0016288-26.2011.8.16.0031-DEJANIRA DE LIMA BRITO e outro x PETERSON ANTONELLI. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem

assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16061, JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823.

251. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0015485-43.2011.8.16.0031-ROMILDO JACK x BANCO PANAMERICANO S/A. Preparo de custas R\$ 962,80. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

252. COBRANÇA (ORD)-0015610-11.2011.8.16.0031-ROBSON PENTEADO - REPRESENTADO PELO SEU GENITOR ADENILSON PENTEADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Preparo de custas R\$ 955,03. Adv. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29348.

253. ORDINARIA-0017323-21.2011.8.16.0031-14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP. Preparo de custas R\$ 476,93. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295 e MARCIA FERNANDES BEZERRA-OAB/PR 35769.

254. COMINATORIA-0014947-62.2011.8.16.0031-IZIDORO SKOROPAD x CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outros. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. SIBELLI CRISTINA SZEZEBICKI MARCOLINA-OAB/PR 55226, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7768.

255. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0016487-48.2011.8.16.0031-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELIO ALVES FAGUNDES MADEIRAS e outro. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17145 e TATIANE APARECIDA LANGE-OAB/PR 38494.

256. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0015785-05.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO CARLOS RODRIGUES. Preparo de custas R\$ 15,04. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN- OAB/PR 35785.

257. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0014236-57.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x ARINEU ALMEIDA BORGES. Preparo de custas R\$ 5,64. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN- OAB/PR 19937.

258. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0017460-03.2011.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x PEDRO DE JESUS DOMINGUES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Certifico que em cumprimento ao presente mandado não foi possível a localização do veículo descrito na inicial e não obtendo qualquer informação sobre o paradeiro do mesmo). Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 55357.

259. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009520-84.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDER DA SILVA MENDES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar o requerido em virtude de não localizar). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331.

260. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010913-44.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x EOLANDA MARIA SOARES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a apreensão do veículo Volkswagen Gol City, placa DJB 4072, pois não o localizei. E certifico que deixei de citar a senhora Eolanda Maria Soares, por não localizar o veículo). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.

261. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010914-29.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIZETE DO ROSIL NUNES. Preparo de custas R\$ 5,64. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS- OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

262. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-30/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMBALAGENS E LAMINADOS LAMITUR LTDA. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo GM/Chevy 500 DL, placa ABB 0189; Veículo Ford Pampa L, placa ADF 1850 de propriedade de Mario Kulka, para que, querendo, no prazo legal ofereça impugnação/embargos. Adv. EVERTON DE SOUZA FERREIRA-.

263. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-279/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x E ZANFRILLI MOVEIS. Ciência á parte executada acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 1.425,17 bloqueado via BACENJUD; Veículo GM Corsa Super, placa AEZ 0090 de propriedade de Everaldo Zanfrilli, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação/embargos. Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI OAB/PR 15768.

264. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-829/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x BRASILAC- INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Sobre a informação do contador judicial, manifeste-se a exequente. Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524 e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO- OAB/PR 11015, LUANA KOROCOSKI.

265. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-640/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 1.068,96 bloqueado via BACENJUD, para que, querendo, no prazo legal ofereça impugnação/embargos. Adv. ANA VALCI SANQUETA-OAB/PR 11427.

266. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-2286/2008-DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-PR x ADEMIR RIBEIRO MOREIRA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias.

-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455 e MARISTELA BUSETTI-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-0016661-57.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x EURIVALDO RAMOS. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA-OAB/PR 10749.

268. CARTA PRECATORIA-98/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO PITANGA-PR-EDSON LUIZ PORFIRIO & CIA LTDA e outro x ADAIR ROMITTI. Sobre o cálculo de fls. 107/108, manifestem-se os interessados em 05 dias. Advs. CLÉVERSON SCHON CLEVE OAB/PR 22927, SAMUEL FERREIRA XALAO- OAB/PR 16061, VIVIANE ROMANICHEN OAB/PR 46948.

269. CARTA PRECATORIA-0004794-67.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA /PR-OLIVEIRA FRANCO RIBEIRO KUSTER ROSA ADV. ASSOCIADOS x ELIAS JOSE CURI S/A. Intime-se a executada para que se manifeste sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 dias. Adv. JOSUE CORREA FERNANDES OAB/PR 4420.

270. CARTA PRECATORIA-0022500-63.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 12ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-CASE BRASIL & CIA e outro x EMPRESA DE TRANSPORTES INITRAN LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar o Sr. Dorli de Jesus de Oliveira face não encontra-lo no endereço indicado. Certifico ainda que no Distrito de Entre Rios, fiz contato com moradores das Colônias Samabaia, Vitória, Jordãozinho e Socorro e ninguém soube dizer algo a respeito de DORLI DE JESUS DE OLIVEIRA ou sobre a EMPRESA DE TRANSPORTES INITRAN). Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA-.

271. CARTA PRECATORIA-0004478-20.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 3ª V. DA FAZ. PÚB. FAL. E RECUP/CURITIBA-SILVANE APARECIDA FOFANO FARAH x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 18, (custas R\$ 1101,21), manifeste-se a parte exequente. -Adv. MAURICIO JULIO FARAH-OAB/PR 4767.

272. CARTA PRECATORIA-0006183-53.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-COMERCIAL DE PAPEIS LAGRIMAS - SUL LTDA - LAGRISUL x SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA e outros. A parte autora para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-OAB/PR 32708.

CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0076 001237/2010
0086 000363/2011

CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0026 000512/2006
CID MARCELO SANDER OAB/PR 0047 000995/2008
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI OAB 0051 000056/2009
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0084 000233/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 000068/2007

0052 000106/2009
0058 000985/2009
0060 001324/2009
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 0006 000426/1998
0009 000614/1999

DANIEL B. MAIA OAB/PR 32. 0024 000354/2006
DANIELLE NUINES DE ROCCO 0074 001212/2010
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0049 001048/2008
DIOGO TADEU DAL'AGNOL OA 0078 001498/2010
EDER ROMEL OAB/PR 9.075-B 0015 000638/2002
EDILSON JAIR CASAGRANDE O 0040 000950/2007
EDISON JOSE SANCHES OAB/P 0020 000666/2003
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0024 000354/2006
EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 0064 000225/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0025 000392/2006

0046 000993/2008
ELISA DE CARVALHO OAB/PR 0089 000827/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0023 000203/2006
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0033 000485/2007
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0044 000399/2008

ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0011 000412/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0058 000985/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0085 000331/2011
EVANDRO SEVERINO COLONHI 0042 000183/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 000396/2007
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0026 000512/2006
FABIO RENATO PRADI OAB/PR 0051 000056/2009
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0054 000159/2009
FELIPE ALBANO DE ARAÚJO O 0064 000225/2010
FERNANDA RUSCHEL SANDER O 0047 000995/2008
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0015 000638/2002

0087 000572/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0052 000106/2009

0060 001324/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0089 000827/2011
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0038 000854/2007
GUILHERME B. JERONYMO OAB 0038 000854/2007
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0061 000040/2010
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0009 000614/1999
HERALDO ANTONIO RUIZ OA 0076 001237/2010

IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0028 000298/2007
0031 000418/2007
0032 000463/2007

IDAMARA ROCHA FERREIRA OA 0024 000354/2006
JAIME LUIS TRONCO OAB/PR 0020 000666/2003
JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0045 000895/2008
0050 000010/2009

JANAINA BUENO SANTOS OAB/ 0082 001608/2010
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0041 000047/2008
JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0025 000392/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0005 000200/1998
0050 000010/2009

JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0011 000412/2001
0069 000478/2010
0070 000490/2010

JOSE HENRIQUE DA SILVA 0045 000895/2008
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0066 000268/2010
JOSETE FONSECA FORESTI OA 0086 000363/2011
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0004 000725/1997
0039 000907/2007

JULIANE CRISTINA CORREA D 0027 000068/2007
JULIANO M. SONCIN OAB/PR 0035 000655/2007
LETICIA THAMM ZAGORSKI 29 0023 000203/2006
LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0018 000105/2003
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0051 000056/2009

0057 000933/2009
0062 000092/2010
LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0019 000249/2003
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0065 000242/2010
LUCIANA BERRO OAB/SP 255. 0024 000354/2006

LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0022 000015/2005
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0026 000512/2006
LUIZ CARLOS DE SOUZA OAB/ 0083 000085/2011
LUIZ EDUARDO P. SANCHES O 0013 000763/2001
LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB 0041 000047/2008
LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA 0012 000634/2001
LUIZ ALBERTO BIANCO OAB/P 0019 000249/2003
LUIZ CARLOS DA ROCHA OAB/ 0010 000038/2001
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0059 000990/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0030 000396/2007

MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0046 000993/2008
MARCELO CONTE 0090 000108/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 000318/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OA 0075 001236/2010
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0007 000541/1998
0044 000399/2008

MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0053 000125/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 000655/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0030 000396/2007
MAURICIO JULIO FARAH OAB/ 0005 000200/1998
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0085 000331/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0014 000078/2002

Guarapuava, 10 de Julho de 2012.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Renata Ribeiro Bau - Juíza de Direito Substituta

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 97/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0022 000015/2005

ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0001 000638/1995

0003 000085/1997

0023 000203/2006

ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0002 000686/1996

0034 000534/2007

ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0012 000634/2001

ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0031 000418/2007

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0073 001090/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0076 001237/2010

ALINE BORGES LEAL OAB/PR 0017 000086/2003

ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41 0050 000010/2009

AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0025 000392/2006

ANA CRISTINA DE MELLO MOR 0042 000183/2008

ANA LUCIA BARBETTI OAB/SP 0016 000076/2003

ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0024 000354/2006

ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0036 000676/2007

0046 000993/2008

ANAMARIA DURSKE SILVA BUR 0004 000725/1997

ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 0041 000047/2008

ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0023 000203/2006

ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0048 001031/2008

ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0043 000298/2008

0055 000529/2009

BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0024 000354/2006

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0075 001236/2010

CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0085 000331/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 000985/2009

0060 001324/2009

CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0088 000670/2011

0081 001600/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000763/2001
0016 000076/2003
MIRIAN BORGES LOCH OAB/S 0033 000485/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0016 000076/2003
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0065 000242/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0065 000242/2010
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0008 000233/1999
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4. 0037 000806/2007
OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0063 000180/2010
PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA 0016 000076/2003
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0013 000763/2001
PIERO DE SOUSA PINTO OAB/ 0087 000572/2011
RAFAEL SCABENI OAB/PR 261 0090 000108/2011
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0049 001048/2008
0071 000558/2010
RENATO GOES PENTEADO FIL 0071 000558/2010
0075 001236/2010
RENÉ ANDRADE TIGRINHO OAB 0069 000478/2010
0070 000490/2010
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0076 001237/2010
0086 000363/2011
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0027 000068/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO OA 0037 000806/2007
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0021 000598/2004
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0029 000373/2007
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0002 000686/1996
0009 000614/1999
SANDRO FRANCO DE GODOY OA 0020 000666/2003
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0008 000233/1999
SERGIO HINNIGER FILHO OAB 0016 000076/2003
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0049 001048/2008
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0088 000670/2011
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0017 000086/2003
0072 000926/2010
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0067 000317/2010
0068 000318/2010
0080 001537/2010
SILVIO NAGAMINI OAB/PR 23 0010 000038/2001
STTELA MARIS NERONE LACER 0038 000854/2007
TATIANA DE ALMEIDA HOFFMA 0075 001236/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 000086/2003
0072 000926/2010
TED MARCO SANDER OAB/PR 4 0047 000995/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0030 000396/2007
THAIS CAROLINA MARCELLO O 0076 001237/2010
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0085 000331/2011
TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0077 001493/2010
0079 001502/2010
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0087 000572/2011
ULYSSES DE MATTOS OAB/PR 0038 000854/2007
VALDEMAR RAMALHO SANTOS O 0083 000085/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0076 001237/2010
WANDERLEI PEREIRA RIOS 0056 000730/2009
ZAMIR ALBERTO L.MARTINI O 0016 000076/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-638/1995-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMAR DO NASCIMENTO E ADONAI KAMINSKI DO NASCIM.- Decorrido o prazo, deverá o exequente, promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

2. NUL DE TÍTULO DE CREDITO-686/1996-EGON WEIGAND x WALDIR BULCOSKI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 137/138, a qual importa em um total de R\$ 203,86, sendo R\$ 125,49- total do escrivão, R\$ 25,28- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-85/1997-BANCO DO BRASIL S/A x DIMAZA-DIST. DE PROD. ALIMENTOS MAZANEK LTDA- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 126/127. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-725/1997-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x FELIZARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 105/106, a qual importa em um total de R\$ 77,07, sendo R\$ 2,82- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$0,00- total do contador, R\$ 74,25 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ANAMARIA DURSKI SILVA BURKO OAB-26.301 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

5. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-200/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESQUEMA EDICOES E ARTES GRAFICAS LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR-10991-B e MAURICIO JULIO FARAH OAB/PR 4.767-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-426/1998-DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x MADEIREIRA BRUGUER LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 205/206, a qual importa em um total de R\$ 212,66, sendo R\$ 156,04- total do escrivão, R\$ 25,60- total do distribuidor, R\$

31,02- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI OAB/PR21.034-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-541/1998-BORIS ANTONIO ESTECHE MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 190, a qual importa em um total de R\$ 58,04, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 43,00 - total do oficial de justiça. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

8. ORDINARIA-233/1999-JOAO VEVIURKA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 309, a qual importa em um total de R\$ 1012,34, sendo R\$ 854,46- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$82,21 - total do contador e R\$ 45,42- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA OAB 24.383-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-614/1999-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO E OUTRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 168/169, a qual importa em um total de R\$ 214,59, sendo R\$ 46,06- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 166,04- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI OAB/PR21.034. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061 e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-38/2001-VITOR H.R.BURKO, PREFEITO MUN. DE GUARAPUAVA x RADIO GUAIRACA DE GUARAPUAVA LTDA.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 236/237, a qual importa em um total de R\$ 222,44, sendo R\$ 133,95- total do escrivão, R\$2,49 - total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 86,00 - total do oficial de justiça e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA OAB/PR 13.832 e SILVIO NAGAMINI OAB/PR 23.621-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-412/2001-GELMOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 219/220, a qual importa em um total de R\$ 616,89, sendo R\$ 439,92- total do escrivão, R\$ 4,97- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 172,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

12. Ord. de Obrigacao de Fazer-634/2001-HERMANN KARLY x ESPOLIO DE ALPHEU MILLA DE QUEIROZ- Intime-se sobre despacho de fls. 542, assim transcrito: "Indefiro o pedido de fl. 539, pois o alvará encontra-se elaborado de forma correta, pos conforme dispõe o art. 685-C do CPC, a alienação por iniciativa particular poderá ser realizar pela iniciativa do exequente ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. Sendo assim, há que se proceder à alienação antecipada pelo exequente, devendo este ser intimado a tomar as providências para tanto, pois a empresa Beneficiadora de Batatas Guará Ltda não se trata de órgão credenciado para realização da alienação. Entenda-se o exequente, de que a empresa Beneficiadora de Batatas Guará Ltda poderá realizar a alienação, mas como o seu acompanhamento e aval de todo o ato." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA OAB/PR-24029-.

13. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-763/2001-DECIO YVAN SANCHES x POSTO ALTO PARANAIBA LTDA.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 222/223, a qual importa em um total de R\$ 228,56, sendo R\$ 226,07- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919 e LUIS EDUARDO P. SANCHES OAB/PR39162-.

14. MONITORIA-78/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x JOSE MARCOS SCHIMIN- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 104/105, a qual importa em um total de R\$ 368,60, sendo R\$ 194,11- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 172,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

15. RESCIS. CONT. REINT. DE POSSE-638/2002-HELMUTH HELLEIS x JOCELITO PACHER- Intime-se a parte responsável (85% para o réu e 15% para o autor), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 285/286, a qual importa em um total de R\$ 642,69, sendo R\$ 140,06- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 215,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202 e EDER ROMEL OAB/PR 9.075-B-.

16. INDENIZACAO POR DANO MORAL E MATERIAL-76/2003-WLADIMIR FERREIRA x VIACAO AREA SAO PAULO S.A- VASP- Com o cálculo, digam as partes no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ZAMIR ALBERTO L.MARTINI OAB/PR15822, PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA OAB/PR 44.627, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919, ANA LUCIA BARBETTI OAB/SP 82.581, SERGIO HINNIGER FILHO OAB/SP-236635 e MONICA FERREIRA MELLO BIORA OAB/PR33.111-.

17. Deposito-0003895-50.2003.8.16.0031-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIA APARECIDA GALDINO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 242/243, a qual importa em um total de R\$ 104,95, sendo R\$ 102,46- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R \$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293, ALINE BORGES LEAL OAB/PR 37.066 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

18. DESPEJO COBRANÇA DE ALUGUES-105/2003-ANTONIO ESSER x EDIMILSON LUIS GUEDES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 165, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269-.

19. REVERSAO DE TERRENO PUBLICO-0003902-42.2003.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x HOSPITAL POPULAR DE GUARAPUAVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 302/303, a qual importa em um total de R\$ 26,93, sendo R\$ 24,44- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R \$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. LUIZ ALBERTO BIANCO OAB/PR 6.740 e LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-666/2003-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x CLERIO LUIZ PETRIKOVSKI, ARALI TANANI PEREIRA DA e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 184/185, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. EDISON JOSE SANCHES OAB/PR 1.714, JAIME LUIS TRONCO OAB/PR 15.512 e SANDRO FRANCO DE GODOY OAB 26.369-.

21. EXECUCAO-0006565-27.2004.8.16.0031-ROSA DE MORAIS SOARES E LUIS CARLOS SOARES x JOSE VALMOR GARCIA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 344/345, a qual importa em um total de R\$23,17 , sendo R\$ 20,68- total do escrivão, R\$2,49 - total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES OAB/PR 34.146-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-15/2005-LORENI ANA MILKEVICZ x GASPARI ZINHO - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 219/220, a qual importa em um total de R\$ 15,72, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ -0,00 total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

23. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-203/2006-JOSILENE ELIZA CONRADO VALCANAIÁ x CETELEM BRASIL S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 245/246, a qual importa em um total de R\$ 23,68 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, LETICIA THAMM ZAGORSKI 29.611, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA OAB/RJ 108935 e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO OAB/PR 26225-.

24. BUSCA E APREENSAO-354/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JUREMA DE OLIVEIRA AMANCIO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 93/94, a qual importa em um total de R\$ 390,50, sendo R\$ 11,28- total do escrivão, R\$ 4,97- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R \$ 374,25 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB/PR 14153, LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B, DANIEL B. MAIA OAB/PR 32.483, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

25. INVENTARIO-392/2006-VERA ADRIANA DE LIMA x ESPOLIO DE RUI VAZ DE LIMA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 104/105, a qual importa em um total de R \$ 62,74, sendo R\$ 19,74- total do escrivão, R\$0,00 - total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 43,00 - total do oficial de justiça. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599, ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-512/2006-BANCO BRADESCO S/ A x ESPOLIO DE JOHANN PALM e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 124/125, assim transcrito: "Em juízo de retratação e considerando o contido na certidão de fl. 111, bem como as respostas dos ofícios de fl. 118 e 120/122, nos quais se constata a ausência de registro de portaria/termo de designação em nome de Gelson Batista de França, como Oficial de Justiça "ad hoc", torno nula a presente execução a partir das fls. 25. Junte-se cópia das informações prestadas no agravo de instrumento, bem como da certidão de fl. 111 e as respostas dos ofícios de fl. 118 e 120/122. Uma vez tornada nula a execução a partir das fls. 25, intime-se o exequente para juntar planilha de cálculo atualizada da dívida. Em seguida cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma, ou para, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado de citação, proceder à penhora de bens do executado, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade o executado. O oficial de justiça, não encontrando o executado

para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o mesmo três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado. De logo, arbitro honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, no termos do 652-A do CPC, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade." Intimações e diligências necessárias.- Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

27. BUSCA E APREENSAO-68/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO BARBOSA DA SILVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 75/76, a qual importa em um total de R\$ 25,99, sendo R\$ 23,50- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA OAB/PR38.586 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

28. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0008601-37.2007.8.16.0031-MAROCHI E MAROCHI LTDA x CRISTIANO RODRIGO MORAS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 119/120, a qual importa em um total de R\$ 24,36 (Distribuidor). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

29. BUSCA E APREENSAO-373/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ZAMPIERI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 73, a qual importa em um total de R\$ 20,35, sendo R\$17,86 - total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

30. EXIBICAO-396/2007-AUGUSTO STROPARO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 264, a qual importa em um total de R\$ 957,36, sendo R\$ 848,82- total do escrivão, R\$26,21 - total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 72,24- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277 e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008600-52.2007.8.16.0031-OSMAR KLOSTER OLIVEIRA, e outro x MAROCHI E MAROCHI LTDA, e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 183/184, a qual importa em um total de R\$ 13,77, sendo R\$ 11,28- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495 e ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 21.558-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008602-22.2007.8.16.0031-MAROCHI E MAROCHI LTDA x CRISTIANO RODRIGO MORAS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 23, a qual importa em um total de R\$ 131,00, sendo R\$ 0,00- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 128,51- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

33. ORDINARIA CANC. TIT. CREDITO-485/2007-PEDRO CAVALHEIRO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 156, a qual importa em um total de R\$ 753,95, sendo R \$ 675,86- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$37,75 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MIRIAN BORGES LOCH OAB/SC 17.920 B e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS OAB/RS 19646-.

34. BUSCA E APREENSAO-0008608-29.2007.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CARLOS GALLO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 227/228, a qual importa em um total de R\$ 30,00, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ 24,36- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610-.

35. BUSCA E APREENSAO-0008652-48.2007.8.16.0031-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AIRTON RODRIGUES FERREIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 106, a qual importa em um total de R\$ 65,99, sendo R\$ 20,68- total do escrivão, R\$ 35,22- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. JULIANO M. SONCIN OAB/PR 35.975 e MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523-.

36. MONITORIA-676/2007-W.G. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO E CIA LTDA x SPM MEZZOMO E CIA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 121, a qual importa em um total de R\$ 27,26 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

37. ORDINARIA DE COBRANÇA-806/2007-MARIA LIZETE TOCHETTO SCHIMM x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 173, a qual importa em um total de R\$ 1046,51, sendo R\$ 842,24- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 163,93-

total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 e ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680-.

38. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-854/2007-FERNANDES PIETROBON x UNICENTRO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE- Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 439 a 448 e nada tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as disposições contidas no CN. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 531/532, a qual importa em um total de R \$ 22,30, sendo R\$ 12,22- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intimem-se. -Adv. ULYSSES DE MATTOS OAB/PR 33119, GUILHERME B. JERONIMO OAB/PR 30.859, GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225 e STTELA MARIS NERONE LACERDA 15.994-.

39. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-907/2007-CASA REAL TECIDOS E ROUPAS LTDA x MERI TEREZINHA LEINEKER LUY- Manifeste-se sobre nomeação de bens de fl. 74. Intimem-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

40. MONITORIA-950/2007-CRIVIALLI INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPE e outro x FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 53, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE OAB 24.268A-.

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-47/2008-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESSENCIAL TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA e outro- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 150/151. Intime-se o exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A, ANDRÉ ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201 e JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008145-53.2008.8.16.0031-ANTONIA BEGAIR DA SILVA x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 164, a qual importa em um total de R\$ 13,77, sendo R\$ 11,28- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. EVANDRO SEVERINO COLONHI PR/41862 e ANA CRISTINA DE MELLO MORELES OAB/PR42738-.

43. INVENTARIO-298/2008-ROZELI DE FATIMA FERNANDES x ESPOLIO DE ANA MARIA DO BELEM ALMEIDA e outro- Manifestem-se a inventariante sobre laudo e avaliação de fls. 161/164. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-399/2008-ALVES E JUSTUS LTDA, e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 139, a qual importa em um total de R\$ 53,83, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$0,00 - total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 45,37- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

45. Alvara Assistencia Judiciaria-895/2008-CLERI DA APARECIDA CORDEIRO RENAUD e outros x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JOSE HENRIQUE DA SILVA e JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125-.

46. BUSCA E APREENSAO-993/2008-IVO CARLOS DE MATTOS MARTINI x MARCIO XISTIUK- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 79/84. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-995/2008-JOSEF MAYER e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 279, a qual importa em um total de R\$ 1007,76, sendo R\$ 845,06- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 162,70- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CID MARCELO SANDER OAB/PR 41.010, TED MARCO SANDER OAB/PR 41.106 e FERNANDA RUSCHEL SANDER OAB/PR 50.991-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-1031/2008-TEOFILO BURKO x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 66, a qual importa em um total de R\$ 876,00, sendo R\$ 835,66- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

49. INDENIZAÇÃO-1048/2008-DJALMA MICHELE SILVA e outro x EDER JUNIOR PRESTES e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 210/211, a qual importa em um total de R\$ 45,62, sendo R\$ 38,54- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

50. MONITORIA-10/2009-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMO x ALVES, JUSTUS & CIA. LTDA. EPP e outros- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 193/194, a qual

importa em um total de R\$1534,00 , bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837 e JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125-.

51. BUSCA E APREENSAO-56/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS FIUZA DE OLIVEIRA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI OAB/PR 43916 e FABIO RENATO PRADI OAB/PR 53358-.

52. BUSCA E APREENSAO-106/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSELI DE FATIMA JORDÃO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 56/57, a qual importa em um total de R\$ 64,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

53. HABILITACAO-125/2009-ENIO CARLOS SILVESTRE CARNEIRO e outros x ESPOLIO DE EDUARDO TOYOSHI KAZAHAYA e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 51, a qual importa em um total de R\$ 465,84, sendo R\$ 232,18- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R \$ 172,00 - total do oficial de justiça e R\$21,32 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

54. COBRANCA-159/2009-BENEFICIADORA DE BATATAS GUARA LTDA e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 264/265, a qual importa em um total de R\$ 21,36, sendo R\$ 11,28- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG OAB/PR33.712-.

55. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-529/2009-ADMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 98/99, a qual importa em um total de R\$ 77,08, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 62,04- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-730/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WANDERLEI PEREIRA RIOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 58, a qual importa em um total de R\$ 46,31, sendo R\$ 24,44- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. WANDERLEI PEREIRA RIOS-.

57. BUSCA E APREENSAO-933/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO CORDEIRO PRESTES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 43/44, a qual importa em um total de R\$ 43,49, sendo R\$ 21,62- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

58. BUSCA E APREENSAO-985/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO S/A x ROSILENE RIBEIRO DE ALMEIDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 43/44, a qual importa em um total de R\$ 65,11, sendo R\$ 43,24- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

59. INVENTARIO-990/2009-NICE REGINA CLEVE LACERDA e outro x ESPOLIO DE MANOEL ERNESTO MARTINS LACERDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 69, a qual importa em um total de R\$ 9,40 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

60. BUSCA E APREENSAO-0008874-45.2009.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/ A x DACIR JOSE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 85/86, a qual importa em um total de R\$ 10,95, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

61. INVENTARIO-0000647-32.2010.8.16.0031-ELOIRSE DA APARECIDA DOS ANJOS PASSARELLI x ESPOLIO DE ADINOR DOS ANJOS- Manifeste-se a inventariante sobre laudo de avaliação de fls. 95/98-Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

62. BUSCA E APREENSAO-0000920-11.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE DE FATIMA CRUZ JACQUET- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 41/42, a qual importa em um total de R\$ 24,44 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

63. REVISIONAL-0002190-70.2010.8.16.0031-SIRLEI TEREZINHA DE MATOS FRANÇA x INSTITUTO DE PROVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - GUARAPUAVA-PREV- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 129, a qual importa em um total de R\$ 984,64, sendo R\$ 832,84- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$ 68,46- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664-.

64. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003573-83.2010.8.16.0031-LUIZ FERNANDO FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte responsável (50% para a parte requerida), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 142, a qual importa em um total de R\$ 943,23, sendo R\$ 857,28- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 45,61- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. EDUARDO PENA MOURA FRANÇA OAB/SP 138190 e FELIPE ALBANO DE ARAÚJO OLIVEIRA OAB/SP 207957-.

65. BUSCA E APREENSAO-242/2010-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO MENDES DA SILVA TRANSPORTES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 100/101, a qual importa em um total de R\$ 10,95, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

66. ORDINARIA ANULACAO-0003879-52.2010.8.16.0031-LUIZMAR KFASZENIAK x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 280, a qual importa em um total de R\$ 30,08 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926-.

67. ORDINARIA ANULACAO-0004525-62.2010.8.16.0031-JOSE DOMINGOS CAMARGO ANHAIA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 80, a qual importa em um total de R\$ 345,54, sendo R\$ 283,88- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

68. ORDINARIA ANULACAO-0004521-25.2010.8.16.0031-SERGIO GOMES x BANCO ITAU CARD S/A- Intime-se a parte responsável (30% para o réu e 70% para o autor), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 125, a qual importa em um total de R\$ 303,24, sendo R\$ 241,58- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001719-54.2010.8.16.0031-AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 131/132, a qual importa em um total de R\$ 14,10 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RENÊ ANDRADE TIGRINHO OAB/PR 45932 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006862-24.2010.8.16.0031-AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x MASAMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 140, a qual importa em um total de R\$ 14,10 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RENÊ ANDRADE TIGRINHO OAB/PR 45932 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004732-61.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO MASSARO TAKIGUCHI- Defiro o pedido de fl. 70, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

72. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013980-51.2010.8.16.0031-MARCOS ROBERTO SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0013329-19.2010.8.16.0031-BENDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x J. B. STRINGHINI EMBALAGENS e outros- Defiro o pedido formulado à fl. 47. Desentranhe-se a carta precatória para cumprimento. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25396-.

74. Alvara Assistência Judiciária-0014091-35.2010.8.16.0031-DANIELLE NUNES DE ROCCO ECHEVERRIA x O JUIZO- Em cumprimento ao determinado no art. 40º da r. Portaria nº 02/2009 deste Juízo, nos processos findos, desentranhar os documentos, quando solicitado, entregando a quem tem direito, mediante recibo. Intime-se a parte para que providencie cópia autenticada dos documentos desejados, com exceção da procuração que não pode ser desentranhada. Intime-se a parte

responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 78, a qual importa em um total de R\$ 71,44 (escrivão). Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. DANIELLE NUNES DE ROCCO ECHEVERRIA OAB/PR33982-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0019423-80.2010.8.16.0031-EDSON HIDEKI ONO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em atendimento ao disposto no art. 54 da Portaria nº 02/2009, havendo a interposição do recurso de agravo retido e certificada sua tempestividade, intime-se a parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR-.

76. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0014175-36.2010.8.16.0031-MILLRATH & CIA. LTDA. x CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 152, a qual importa em um total de R\$ 14,10, sendo R\$ 12,25- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187, RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, HERALDO ANTONIO RUIZ OAB/SP 92.543, VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474 e THAIS CAROLINA MARCELLO OAB/SP 210261-.

77. COBRANÇA-0023579-14.2010.8.16.0031-ILDEFONSO PAULO DE MORAES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 167, a qual importa em um total de R\$ 988,64, sendo R\$ 835,66- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 112,64- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-0023688-28.2010.8.16.0031-ANTONIO M. BARBOSA & CIA LTDA e outros x DELEGADO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EM GUARAPUAVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 134, a qual importa em um total de R\$ 36,66 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DIOGO TADEU DAL'AGNOL OAB/PR 47505-.

79. COBRANÇA-0023776-66.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE SEBASTIAO ALVES BONIFACIO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 210, a qual importa em um total de R\$ 977,84, sendo R\$ 845,06- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 92,44- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307-.

80. ORDINARIA ANULACAO-0024052-97.2010.8.16.0031-JOSE FLORI GODOY x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 105, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0025705-37.2010.8.16.0031-TRANSPORTES DARZAN LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 409, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

82. EMBARGOS DO DEVEDOR-0025873-39.2010.8.16.0031-TEOFILO BURKO x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA - COAMIG- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 18, a qual importa em um total de R\$ 873,18, sendo R\$ 832,84- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JANAINA BUENO SANTOS OAB/PR 34.399-.

83. COBRANÇA-0026066-54.2010.8.16.0031-IMPERIUM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA OAB/SP 142.586 e VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489-.

84. BUSCA E APREENSAO-0005988-05.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S.A x AGROVETERINARIA FAZENDINHA LTDA ME- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 86/87, a qual importa em um total de R\$ 27,51, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322-.

85. ORDINARIA ANULACAO-0008577-67.2011.8.16.0031-VALDEVI LOPES DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

86. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0009154-45.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE ROSELI DE FATIMA SANTOS x ESPOLIO DE ANTONIO DE PAULI E SUA

ESPOSA- Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas determino, desde já, no prazo de 05 dias, que as partes se manifestem se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187, RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e JOSETE FONSECA FORESTI OAB/PR 35033-.

87. INVENTARIO-0011939-77.2011.8.16.0031-MARIA DO ESPIRITO SANTO BARBOSA SETRINSKI x ESPOLIO DE LUDGERO BARBOSA e outro- Defiro o pedido de fl. 69, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202, PIERO DE SOUSA PINTO OAB/PR 57332 e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474-.

88. INDENIZAÇÃO-0013471-86.2011.8.16.0031-VITALINA FRANCISCA DE LARA MULLER x ANTONIO FRANÇA ARAUJO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366-.

89. ORDINARIA ANULACAO-0015599-79.2011.8.16.0031-JOSNEI FERREIRA DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Esclareça a parte requerida no prazo de 10 dias qual das peças contestatórias deve prevalecer diante do fato de que há dupla representação nos autos. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR 48835 e ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26225-.

90. CARTA PRECATORIA-0017435-87.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CHOPINZINHO - PR-JOSE ANTONIO CESCA x ANTONIO BERNARDO DA SILVA SOBRINHO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/v, assim transcrita: "... deixei de citar o sr. Silvio Ribeiro de Souza..." Intime(m)-se.-Adv. MARCELO CONTE e RAFAEL SCABENI OAB/PR 26113-.

Guarapuava, 10 de julho de 2012.

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 92/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL 0039 000231/2009
AMANDIO SBRUSSI 0025 001125/2008
0033 000020/2009
ANA MARIA LOPES RODRIGUES 0040 000839/2010
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0040 000839/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0030 001002/2012
CARLOS ALBERTO MARICATO 0001 000132/1998
DANUSA FELIZ DE LUCA 0011 000348/2008
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0038 000132/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0040 000839/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0025 001125/2008
FABIULA SCHMIDT 0011 000348/2008
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0003 000205/2008
0004 000206/2008
0005 000210/2008
0006 000218/2008
0007 000222/2008
0008 000261/2008
0009 000269/2008
0010 000272/2008
0012 000447/2008
0013 000448/2008
0014 000449/2008
0015 000451/2008
0016 000455/2008
0017 000456/2008
0018 000683/2008
0019 000755/2008
0020 000770/2008

0021 000773/2008
0022 000775/2008
0023 000778/2008
0024 000803/2008
0026 000170/2009
FRANCISCO ROSSI 0036 000129/2008
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0034 000101/2007
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0029 001079/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO C 0037 000062/2009
LAURO FERNANDO ZANETTII 0027 000867/2009
LUIZ CARLOS DELFINO 0002 000203/2004
LUIZ CARLOS FREITAS 0035 000106/2008
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0035 000106/2008
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0038 000132/2009
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0004 000206/2008
0007 000222/2008
0009 000269/2008
0018 000683/2008
0026 000170/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0003 000205/2008
0005 000210/2008
0006 000218/2008
0008 000261/2008
0010 000272/2008
0012 000447/2008
0013 000448/2008
0014 000449/2008
0016 000455/2008
0019 000755/2008
0020 000770/2008
0021 000773/2008
0022 000775/2008
0023 000778/2008
0024 000803/2008
MARIA LUIZA FERREIRA LOUS 0030 001002/2012
MARIA ROSANGELA PACHECO 0040 000839/2010
MAURO APARECIDO 0001 000132/1998
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0004 000206/2008
NADYA FERNANDA FRANCO FER 0032 000080/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0003 000205/2008
0005 000210/2008
0006 000218/2008
0008 000261/2008
0010 000272/2008
0012 000447/2008
0013 000448/2008
0014 000449/2008
0015 000451/2008
0016 000455/2008
0017 000456/2008
0019 000755/2008
0020 000770/2008
0021 000773/2008
0022 000775/2008
0023 000778/2008
0024 000803/2008
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0037 000062/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0028 003581/2010
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0037 000062/2009
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0027 000867/2009
0034 000101/2007
SHEALTIEL L.P. FILHO 0027 000867/2009
SIGISFREDO HOEPERS 0031 001762/2012
SOLANGE TISSOT LUNARDON 0032 000080/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0027 000867/2009
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0001 000132/1998

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-132/1998-JOAO CORREA x DORVALINO GUANDALINI- Intime-se as partes, para manifestações acerca do cálculo de folhas e avaliação respectiva, em cinco dias. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA, CARLOS ALBERTO MARICATO e MAURO APARECIDO-.

2. DECLARATORIA (EXEC.SENTENÇA)-203/2004-SIDNEI ROSA LUCCA x GERICOM - COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. e outros-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacem-Jud, é ínfimo R\$ 42,39 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exequente em 05 (cinco dias). -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

3. COBRANCA (SUM)-205/2008-DALVA ALVES DELPIN x BANCO BRADESCO S/A- 1) Ante os cálculos de folhas 167/169, digam as partes. Intime-se. 2) Cumpra-se. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

4. COBRANCA (SUM)-206/2008-TERUO YANO x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

5. COBRANCA (SUM)-210/2008-JOAOQUIM DE CAMPOS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

6. COBRANCA (SUM)-218/2008-FIORAVANTE DELPIN NETO x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

7. COBRANCA (SUM)-222/2008-NELSON VICENTINI x BANCO BRADESCO S/A- Ante os cálculos de folhas 145/152, digam as partes. Intime-se. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

8. COBRANCA (SUM)-261/2008-HALIME ISSA ISSA x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
9. COBRANCA (SUM)-269/2008-GESSE DE MOURA x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.
10. COBRANCA (SUM)-272/2008-DIOMAR RIBEIRO SANZOVO x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
11. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000997-08.2008.8.16.0090-OSMAR CAMASSANO MARTINS & CIA. LTDA. x TIM CELULAR S/A-DESPACHO (FLS. 197): Intime-se a requerida/exequirente, pessoalmente, via postal e via imprensa, por seu patrono, para manifestar-se em 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do despacho de fls. 195, sob pena de extinção, registrando-se ainda, que o signatário do pedido de fls. 194, não possui procuração nos presentes. Cumpra-se. -Adv. DANUSA FELIZ DE LUCA e FABIULA SCHMIDT-.
12. COBRANCA (SUM)-447/2008-JOSE CORONADO x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
13. COBRANCA (SUM)-0000938-20.2008.8.16.0090-MARIO COTARELLI x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
14. COBRANCA (SUM)-449/2008-OVANIR BAPTISTA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
15. COBRANCA (SUM)-0000946-94.2008.8.16.0090-TRISTAO FRANCO x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e NEWTON DORNELES SARATT-.
16. COBRANCA (SUM)-455/2008-MAURA SANCHES ROSSI x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
17. COBRANCA (SUM)-0000984-09.2008.8.16.0090-ESPOLIO DE OLEMARIO MENDES BORGES x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e NEWTON DORNELES SARATT-.
18. COBRANCA (SUM)-683/2008-LAZARO DIOGO DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.
19. COBRANCA (SUM)-0000974-62.2008.8.16.0090-EMICO ONDA x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
20. COBRANCA (SUM)-770/2008-JURANDIR BRUGIN x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
21. COBRANCA (SUM)-773/2008-LAERTE ALBIERI x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
22. COBRANCA (ORD)-775/2008-MARIA DE SA SAENZ x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
23. COBRANCA (SUM)-778/2008-MIOKO NUMATA x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
24. COBRANCA (SUM)-803/2008-ANABEL BRAGUETTO AOKI x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
25. AÇÃO MONITORIA-1125/2008-SOUZA & FAVORETTO LTDA-ME x SERGIO CAVALHEIRO BUENO-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e AMANDIO SBRUSSI-.
26. COBRANCA (SUM)-170/2009-ESPÓLIO DE NAIR TESSARI x BANCO BRADESCO S/A- Digam as partes. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-867/2009-MAGALI CELIA COSTA FERNANDES e outro x BANCO ITAU S/A- 1) Acerca dos cálculos de folhas 91/110, digam as partes. Intime-se. 2) Defiro o pedido de folhas 113. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, SHEALTI L.P. FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e LAURO FERNANDO ZANETTII-.
28. AÇÃO MONITORIA-0003581-77.2010.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IBIFUROS METAIS PERFUROS LTDA - ME-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001079-34.2011.8.16.0090-GILMAR RODRIGUES e outros x BANCO BMC S/A-DESPACHO (FLS. 105): Revogo parcialmente o despacho de fls. 104, para determinar a intimação somente do requerente, tendo em vista que o réu devidamente citado, fls. 101, e não tendo se manifestado dentro do prazo legal, tornou-se revel, artigos 319 e 322 do C.P.C. - Despacho (fls. 104): Ao requerente para apresentar provas que pretende produzir, em 05(cinco) dias. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.
30. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001002-88.2012.8.16.0090-MANDARINO E ANDRADE LTDA x PÉ VERMELHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- 1. Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais, na qual a parte autora narra que houve um roubo de seus produtos que eram transportados pela requerida. Aduz que há responsabilidade do transportador pelos danos causados no transporte das mercadorias, haja vista não ter agido com as cautelas necessárias. Pretende, em

sede liminar, o bloqueio judicial dos veículos descritos às fls.17/20, alegando que há suspeitas que o requerido possa se desfazer dos bens. 2. Para a concessão da liminar exige-se a demonstração, ainda que sumária, da presença dos requisitos: plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris), e dano potencial (periculum in mora).

No presente caso, apesar de restar claro o requisito do fumus boni iuris, haja vista ter o autor perdido sua carga no assalto ocorrido, conforme demonstrado pelo boletim de ocorrência acostado às fls.56/59, não está configurado o perigo da demora como pretende.

Com efeito, a configuração do periculum in mora resulta da comprovada probabilidade do dano e não de meras conjecturas. Isto porque, não há qualquer indício nos autos de que o requerido esteja preste a se desfazer de seu patrimônio, pois, uma empresa que detém, no mínimo, 32 caminhões, como elencado, não demonstra, em cognição sumária, o perigo de ineficácia da presente demanda como supõe o requerente em caso da não concessão da medida. Assim, ante a ausência de plausibilidade do dano potencial a que venha configurar ineficácia do resultado da presente demanda, e tendo em vista que para o deferimento da medida é imprescindível a presença dos requisitos citados, estando ausente um deles não há possibilidade de deferimento da pretensão liminar, razão pela qual a indefiro. 3. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e MARIA LUIZA FERREIRA LOUSADO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001762-37.2012.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALMIR DOMINGUES PEREIRA- Ao Procurador do Banco Requerente, para que compareça em Cartório para retirada da CP Itinerante à Comarca de Londrina, expedida em 28/05/2012.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-80/2009-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x BRUNA COSTACURTA-DESPACHO (FLS. 57): Junte aos autos, a executada, declaração de pobreza, nos moldes da lei 1060/50 e suas respectivas alterações. - Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e SOLANGE TISSOT LUNARDON-.

33. CARTA PRECATÓRIA-20/2009-Oriundo da Comarca de CURIÚVA-PR. - V. CIVEL-SOUZA & FAVORETTO LTDA-ME x ESPOLIO DE JOSE MAJE-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis local, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

34. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-101/2007-CARLOS ANTONIO DELIBERADOR x JOSE CARLOS ESTEVAO E CIA LTDA.-SENTENÇA DE FLS. 56: ".Vistos, etc... Julgo, por sentença, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, sem resolução do mérito, movida por CARLOS ANTONIO DELIBERADOR em face de JOSÉ CARLOS ESTEVAO E CIA LTDA, por força de não ter encontrado o devedor bem como não localizado bens passíveis de penhora - artigo 53, parágrafo 4º, Lei 9.909/95 - cf. petição de fls. 54. Desentranhe-se e devolva o documento referente ao título extrajudicial para o autor. P.R.I. Averbese-se e arquite-se. Ibioporã, 19 de junho de 2012..." -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-106/2008-EIXOFORTE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES VALE DO AÇO LTDA.-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

36. COBRANCA - JUIZADO ESP.CIVEL-129/2008-ANTONIO BALARINI SOBRINHO x NIVALDO QUIRINO PINTO-DESPACHO (FLS. 90): Intime-se o autor pessoalmente via Correios, com aviso de recebimento e seu procurador via imprensa oficial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dêem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

37. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-62/2009-HISAO YMAGAWA x BRUNA DOS SANTOS-SENTENÇA DE FLS. : ".Vistos, etc... Julgo, por sentença, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, sem resolução do mérito, movida por HISAO YMAGAWA em face de BRUNA DOS SANTOS, por força de não ter encontrado o devedor bem como não localizado bens passíveis de penhora - artigo 53, parágrafo 4º, Lei 9.909/95 - cf. certidão do Oficial de Justiça de fls. 47. Desentranhe-se e devolva o documento referente ao título extrajudicial para o autor. P.R.I. Averbese-se e arquite-se. Ibioporã, 13 de junho de 2012" -Advs. ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLIVIA MOTTA MONTEIRO e KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-132/2009-DJANIRA PINHEIRO CAMPOS x AIKO e outros-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI e DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

39. RESCISAO DE CONTRATO - J.E.C.-0001183-94.2009.8.16.0090-CARLOS ADRIANO ROCCO x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA- À empresa ré para esclarecer se o Dr. Alexandre Brandão Amaral tem poderes para receber e dar quitação, para que os Alvarás Judiciais sejam confeccionados em seu favor. Em caso positivo, deve a requerida juntar aos autos a procuração em cinco dias. Em caso negativo, deve a ré informar qual o advogado que tem poderes para receber e dar quitação e que retirará os referidos alvarás nesta Comarca, juntando a procuração em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL-.

40. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-000839-79.2010.8.16.0090-JOSIMARY APARECIDA EVANGELISTA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTO e outro-DESPACHO: "Aguarde-se a provocação da parte interessada no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, averbe-se e arquite-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ROSANGELA PACHECO, ELISA GEHLEN

PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA
e ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS-.

Ibiporã, 10 de Julho de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IMBITUVA - ESTADO DO
PARANA - JUIZA DE DIREITO: DEISI RODENWALD

RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0057 001629/2010
0058 001630/2010
ALESSANDRO ROSELLI 0110 001517/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0155 000191/2012
0182 000975/2012
ALEXANDRE K. C. STADLER 0054 001541/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 0074 002318/2010
ALYSSON DE CRISTO MOLETA 0001 000060/1990
0023 000492/2010
0024 000709/2010
0032 001089/2010
0035 001172/2010
0038 001244/2010
0086 000278/2011
0088 000490/2011
0232 001759/2010
ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS 0096 000918/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0122 002201/2011
ANDRE LUIZ UCHOA 0045 001394/2010
ANDREIA GASPAR SOLTOSKI 0069 001863/2010
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0136 002667/2011
ANTONIO NEURI GARCIA 0228 001806/2012
ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ 0219 001795/2011
AQUILE ANDERLE 0107 001406/2011
AUREO STUPP 0049 001468/2010
0053 001512/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0072 002219/2010
0087 000396/2011
0092 000761/2011
0119 001763/2011
0123 002228/2011
0146 000011/2012
0148 000013/2012
0195 001565/2012
CARLA HELIANA VIANA MENEG 0108 001441/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0131 002568/2011
CARLOS EDUARDO DELINSKI 0083 002975/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0133 002609/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0012 000236/2008
CHARLES PARCHEN 0016 000478/2009
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 0177 000832/2012
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA 0028 000926/2010
0040 001248/2010
0114 001642/2011
CLEVERSON ANDRE ROSSATO 0120 002009/2011
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0229 001846/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0072 002219/2010
0094 000824/2011
0108 001441/2011
0123 002228/2011
CRISTIANE STADLER 0077 002553/2010
CRISTIANE STADLER STECINS 0009 000072/2007
0109 001483/2011
DANIELE DE BONA 0199 001639/2012
0205 001770/2012
0214 001937/2012
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0057 001629/2010
0058 001630/2010

DANIELLE MADEIRA 0046 001403/2010
0076 002512/2010
0082 002872/2010
0084 002985/2010
0089 000593/2011
0090 000594/2011
0103 001361/2011
0104 001363/2011
0121 002115/2011
0159 000322/2012
0163 000402/2012
0178 000836/2012
0179 000837/2012
0180 000838/2012
0203 001714/2012
0204 001715/2012
DANILO MONTEIRO DE CASTRO 0032 001089/2010
DEBORA MACENO 0197 001637/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0076 002512/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0102 001315/2011
0115 001657/2011
0116 001684/2011
0125 002409/2011
0126 002410/2011
0154 000190/2012
0156 000203/2012
0161 000394/2012
0169 000580/2012
0186 001164/2012
0190 001504/2012
0191 001505/2012
0200 001641/2012
DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA P 0071 001967/2010
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICK 0066 001807/2010
0070 001903/2010
0112 001537/2011
EDSON APARECIDO STADLER 0054 001541/2010
EDSON DOMARESKI 0036 001179/2010
0124 002332/2011
ELIANDRO DOS SANTOS 0222 001143/2012
ELIETE CRISTINA MASSUQUET 0013 000096/2009
0033 001115/2010
0079 002695/2010
ELME KAREM BAIDO 0113 001641/2011
0114 001642/2011
ELOISA MARIA REIS GUIMARÃ 0172 000719/2012
EMERSON NORIHIKO CARNEIRO 0226 001426/2012
ENEIDA WIRGUES 0101 001298/2011
0127 002432/2011
0128 002433/2011
0134 002641/2011
0140 002851/2011
0151 000171/2012
0152 000172/2012
0153 000173/2012
0165 000499/2012
0196 001567/2012
0210 001802/2012
0213 001925/2012
ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0038 001244/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0104 001363/2011
ERITON AUGUSTO POPIU 0069 001863/2010
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0209 001801/2012
0212 001887/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0171 000664/2012
FABRICIO THOME 0206 001771/2012
FAUSTO LUIS ESTEVES DE OL 0017 000562/2009
0113 001641/2011
FAUSTO PENTEADO 0020 000121/2010
0021 000122/2010
0027 000803/2010
0073 002234/2010
0129 002544/2011
0139 002797/2011
0141 002877/2011
0220 002348/2011
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0010 000369/2007
0011 000429/2007
0045 001394/2010
0065 001804/2010
0068 001862/2010
0069 001863/2010
0132 002592/2011
0150 000053/2012
0174 000811/2012

0175 000812/2012
 0218 002226/2010
 FERNANDO MADUREIRA 0069 001863/2010
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0017 000562/2009
 0028 000926/2010
 0029 001020/2010
 0031 001088/2010
 0032 001089/2010
 0034 001124/2010
 0035 001172/2010
 0037 001188/2010
 0038 001244/2010
 0039 001246/2010
 0040 001248/2010
 0041 001338/2010
 0042 001340/2010
 0043 001366/2010
 0044 001390/2010
 0045 001394/2010
 0047 001453/2010
 0050 001482/2010
 0051 001484/2010
 0052 001487/2010
 0055 001617/2010
 0056 001618/2010
 0059 001665/2010
 0060 001666/2010
 0061 001732/2010
 0062 001798/2010
 0063 001799/2010
 0064 001800/2010
 0067 001831/2010
 0078 002618/2010
 0081 002792/2010
 0095 000859/2011
 0114 001642/2011
 0137 002669/2011
 0181 000879/2012
 FLAVIO POLO NETO 0224 001335/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0072 002219/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0099 001124/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0131 002568/2011
 0147 000012/2012
 0149 000014/2012
 GIOVANNI BORSATO CAVAGNAR 0030 001078/2010
 GLAUCO MARCELO MARQUES 0064 001800/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0016 000478/2009
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0096 000918/2011
 0185 001145/2012
 HELVIO DA SILVA MUNIZ 0105 001393/2011
 0106 001395/2011
 0117 001688/2011
 HELVIO MUNIZ 0135 002659/2011
 HENRIQUE KRAMEK JUNIOR 0069 001863/2010
 IEDA R.S. WAYDZIK 0018 000043/2010
 INGRID HASSEL 0100 001249/2011
 ITO TARAS 0080 002791/2010
 JEAN CARLO PAISANI 0162 000395/2012
 0164 000450/2012
 JEFERSON BARBOSA 0131 002568/2011
 JERONIMO GRECHINSKI 0019 000111/2010
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0225 001424/2012
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0223 001334/2012
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0032 001089/2010
 0035 001172/2010
 0038 001244/2010
 0041 001338/2010
 0045 001394/2010
 0051 001484/2010
 0060 001666/2010
 0198 001638/2012
 JOSE ALFREDO DALZOTTO 0018 000043/2010
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0015 000360/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0090 000594/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0085 003088/2010
 0227 001427/2012
 JOSE FERNANDO ROSAS 0096 000918/2011
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 0071 001967/2010
 0093 000802/2011
 JOSE RICARDO ROSAS 0096 000918/2011
 JULIANA TAIS FLORIANO DA 0030 001078/2010
 0157 000249/2012
 JULIANO JARONSKI 0166 000554/2012
 0167 000555/2012
 0168 000557/2012

JULIANO NIKEL 0032 001089/2010
 0035 001172/2010
 0038 001244/2010
 0049 001468/2010
 0091 000633/2011
 0118 001710/2011
 0160 000351/2012
 0170 000646/2012
 0230 000070/2009
 KARINE SIMONE POFABI WEBE 0111 001533/2011
 KARLA ROBERTA GALHARDO 0095 000859/2011
 LEANDRO LUIZ LOTO 0138 002728/2011
 LINEU FERREIRA RIBAS 0176 000814/2012
 LIRIANE MARASCHIN 0183 001086/2012
 0184 001087/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0207 001776/2012
 0208 001777/2012
 LUIS ROBERTO AHRENS 0221 002724/2011
 LUIZ ASSI 0130 002545/2011
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 0026 000725/2010
 0171 000664/2012
 0215 001938/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 001188/2010
 0064 001800/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0188 001385/2012
 LUIZ ROBERTO RECH 0098 001036/2011
 LUIZ SIDNEI PENTEADO 0068 001862/2010
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0098 001036/2011
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0097 000973/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0122 002201/2011
 MARCOS ROBERTO BANHARA 0193 001530/2012
 MARCOS SUNG IL JO 0017 000562/2009
 0022 000178/2010
 0113 001641/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0145 003060/2011
 MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI 0069 001863/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0209 001801/2012
 0212 001887/2012
 MICHEL RULLIAN DALZOTTO 0018 000043/2010
 0231 001740/2010
 MIEKO ITO 0207 001776/2012
 0208 001777/2012
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0005 000021/2007
 0006 000025/2007
 0007 000027/2007
 0008 000028/2007
 0192 001506/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0072 002219/2010
 NELMON JOSÉ DA SILVA JUNI 0142 002902/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0164 000450/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 0189 001501/2012
 PAULO ROBERTO HOELDTKE 0030 001078/2010
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0098 001036/2011
 PEDRO GLASS 0095 000859/2011
 PEDRO HEITOR BORGHETTI 0222 001143/2012
 PERICLES LANDGRAF A. DE O 0015 000360/2009
 0016 000478/2009
 0133 002609/2011
 PRISCILA ALVES SEQUINEL D 0194 001564/2012
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0187 001355/2012
 RAFAEL MICHELON 0090 000594/2011
 RICARDO RUH 0085 003088/2010
 0217 000042/2010
 ROBERTO DE OLIVEIRA BARRO 0045 001394/2010
 ROBERTO K. DE MACEDO JUNI 0143 002904/2011
 RODRIGO JOSE DOS SANTOS 0037 001188/2010
 ROGERIO SCHUSTER JUNIOR 0017 000562/2009
 0022 000178/2010
 0031 001088/2010
 0032 001089/2010
 0034 001124/2010
 0035 001172/2010
 0038 001244/2010
 0039 001246/2010
 0041 001338/2010
 0042 001340/2010
 0047 001453/2010
 0050 001482/2010
 0052 001487/2010
 0055 001617/2010
 0056 001618/2010
 0059 001665/2010
 0060 001666/2010
 0062 001798/2010
 0081 002792/2010

0114 001642/2011
 0136 002667/2011
 0137 002669/2011
 0181 000879/2012
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0173 000740/2012
 0202 001712/2012
 0211 001803/2012
 RONI APARECIDO RODRIGUES 0144 002994/2011
 ROSEMEIRE GOMES MOTA DE A 0224 001335/2012
 ROZANE MACHADO DO NASCIME 0002 000125/2005
 ROZANE MACHADO MARCONATO 0158 000291/2012
 SAUL JOAO CHEMIM 0014 000221/2009
 SERGIO SCHULZE 0122 002201/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0085 003088/2010
 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO 0032 001089/2010
 VALERIA PAULA DELGADO DA 0023 000492/2010
 0025 000723/2010
 0036 001179/2010
 0048 001467/2010
 VALTER LOURENCO DE SOUZA 0003 000181/2006
 VANIA MARA MOREIRA DOS SA 0001 000060/1990
 0075 002339/2010
 VICTOR HUGO DOMINGUES 0138 002728/2011
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0004 000370/2006
 0071 001967/2010
 WALTER TOFFOLI 0138 002728/2011
 0216 000752/2010
 WILLIAN STREMEL BISCAIA D 0085 003088/2010
 WILSON ARIEL EIDAM 0079 002695/2010
 0201 001709/2012
 WILSON LUIZ MOLETA 0066 001807/2010

1. COBRANCA DE CED CREDIndustr.- (60/1990)- 0000004-86.1990.8.16.0092- DELCI MARIA BAO DA SILVA e outros x JOSE DA SILVA e outro- 1. Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. A parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

2. RECLAMATORIA TRABALHISTA- 125/2005- IVETE MORAES KORCHAK x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - PR- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (181/2006)- 0001705-23.2006.8.16.0092-CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x LUIZ CARLOS IENSEN- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (370/2006)- 0001694-91.2006.8.16.0092-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE LAURECI DE ALMEIDA e outros- Decisão de fls. 76/79 (resumida): JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao executado JOSÉ ALVACIR LEONARDO, sem resolução de mérito, fundamento nos artigos 267, IV, e 329, ambos do CPC, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Determino o prosseguimento da execução em relação aos demais devedores. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (21/2007)- 0001869-51.2007.8.16.0092-COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL x MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO e outros- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (25/2007)- 0001765-59.2007.8.16.0092-COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL x ALEXSANDRO DE ALMEIDA VARGAS e outro-Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- 27/2007- COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL x ELIAS LEMES DE LIMA e outros- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (28/2007)- 0001876-43.2007.8.16.0092-COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL x ALTIVIR SOUZA DE OLIVEIRA e outros- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

9. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL- 72/2007- M.R.S.E. e outro- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. CRISTIANE STADLER STECINSKI-.

10. Acao Monitoria- (369/2007)- 0001734-39.2007.8.16.0092- AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x OSMAR EIDAM- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

11. NULIDADE- (429/2007)- 0001918-92.2007.8.16.0092- J.C.N.S.E. x C.C.R.S.C.- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

12. Acao Ordinaria- (236/2008)- 0001644-94.2008.8.16.0092- MARIA PRESTES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decisão de fls. 111/112 (resumida): Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, de modo que devem ser conhecidos. Devem, ainda, ser acolhidos, pois a decisão realmente foi equívoca quanto à condenação em honorários advocatícios pelo requerido. Assim, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo defensor do requerido, a fim de que reste consignado no item 1 da sentença de

fls.105. Honorários advocatícios na forma do acordo. Cumpram-se os itens 2 e seguintes da sentença de fls. 105. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

13. RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL- (96/2009)- 0001691-34.2009.8.16.0092-DALZIRA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Avoquei. Tendo em vista a certidão de fls. 99, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 09/11/2012 às 14:30 horas. -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

14. INVENTARIO- (221/2009)- 0001626-39.2009.8.16.0092- MARIA DA LUZ TONETI x VERGILIO TONETI- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. SAUL JOAO CHEMIM-.

15. CAUTELAR INOMINADA- (360/2009)- 0001918-24.2009.8.16.0092- EUGENIO KOS e outro x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA- Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. (contra-razões já apresentadas às fls.459/479). -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

16. CAUTELAR INOMINADA- (478/2009)- 0001854-14.2009.8.16.0092- JORGE KOZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. (contra-razões já apresentadas às fls. 349/369). -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (562/2009)-562/2009-COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTE ALECARDO LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Indefiro o pedido de declaração de nulidade da penhora. Proceda o Sr. Oficial de Justiça à avaliação do bem descrito às fls. 62, consistente num aplicador de resina (nota fiscal de fls. 68). Ao exequente para efetuar o pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 255,45 para cumprimento do mandado de avaliação. -Advs. FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, MARCOS SUNG IL JO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

18. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJUD.- (43/2010)-0000043-82.2010.8.16.0092-DINACIR TERESINHA PEREIRA LEMOS e outros x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Decisão de fls. 239/254 (resumida): Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes nestes embargos, para: a) determinar a incidência de juros correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela em atraso; b) determinar à embargada que proceda ao cancelamento da averbação realizada na matrícula nº 2.846 do imóvel de propriedade de Aldevir Lemos. Em razão da sucumbência parcial do embargante, condeno a embargada ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, dado o tempo despendido na causa, bem como o zelo e o lugar de prestação do serviço pelos profissionais e a considerável complexidade da demanda, ficando os embargantes responsáveis pelos 70 % remanescentes. Esclareço que devem as verbas referentes aos honorários advocatícios ser compensadas entre si (Súmula 306 do STJ). Prossiga-se nos autos de execução nº 523/2009, nos quais deve ser acostada com cópia desta sentença. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que couber. -Advs. JOSE ALFREDO DALZOTTO, MICHEL RULLIAN DALZOTTO e IEDA R.S. WAYDZIK-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (111/2010)- 0000111-32.2010.8.16.0092-QUIMILAUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPENSADOS LFPP LTDA-Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. JERONIMO GRECHINSKI-.

20. USUCAPIAO-(121/2010)-0000121-76.2010.8.16.0092-PEDRO SCHAWALB e outro x -Decisão de fls. 86/91 (resumida): Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito às fls. 12/13. Condeno a parte autora ao pagamento as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 12/13, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

21. USUCAPIAO-(122/2010)-0000122-61.2010.8.16.0092-PEDRO SCHAWALB e outro x - Decisão de fls. 101/106 (resumida): Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito às fls. 12/13. Condeno a parte autora ao pagamento as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 12/13, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

22. FALENCIA- (178/2010)- 0000178-94.2010.8.16.0092- CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- As partes para que, no prazo de dez (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. -Advs. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e MARCOS SUNG IL JO-.

23. USUCAPIAO- (492/2010)- 0000492-40.2010.8.16.0092- ZELIR LUCILA BOBATO WNDLER e outros x - Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito às fls. 31/37, na proporção de 50% aos autores Dilson Wendler e Edenilza de Fátima Leiria Wendler e 50% à autora Zelir Lucila Bobato Wendler. Condeno a parte autora ao pagamento as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 31/37, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO-.

24. COBRANCA (709/2010)- 0000709-83.2010.8.16.0092- ESPOLIO DE GERMANO GOEBEL e outros x BANCO ITAU S/A- Convento o julgamento do feito em diligência. A parte autora, a fim de que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo requerido às fls. 138/142, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

25. USUCAPIAO-(723/2010)-0000723-67.2010.8.16.0092-MIGUEL OSTRUFKA MELNEK x ...-Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito às fls. 10/11. Condeno a parte autora ao pagamento as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 10/11, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO-.

26. USUCAPIAO-(725/2010)-0000725-37.2010.8.16.0092-OCLEANDIO LEGMANN e outro x CERAMICA CENTENARIO LTDA-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 114/174, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA-.

27. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-(803/2010)-0000803-31.2010.8.16.0092-J.H.L.L. x E.L.L.-Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

28. SUSTACAO DE PROTESTO- (926/2010)- 0000926-29.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso (1248/2010). -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

29. SUSTACAO DE PROTESTO- (1020/2010)- 0001020-74.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- A parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas processuais no valor de R\$ 49,20 conforme acordo juntado aos autos. (custas mencionadas se referem a despesas de expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

30. DIVORCIO DIRETO-(1078/2010)-0001078-77.2010.8.16.0092-N.M.D.S. x A.B.S.- Decisão de fls. 46/48 (resumida): Julgo procedente o pedido contido nesta ação, para o fim de decretar o divórcio do casal Nelcinda Maria Derin de Souza e Antonio Batista Souza, o que faço com fulcro nos artigos 40 da Lei nº 6.515/77, 1571, IV, do Código Civil e 226, § 6º, da Constituição Federal, declarando extinta a sociedade conjugal, o regime de bens e o vínculo do casamento, com todos os seus deveres. Ciência ao Ministério Público. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o trabalho efetivamente realizado. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o competente mandado para a necessária averbação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça no que couber.-Advs. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, PAULO ROBERTO HOELDTKE e JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA-.

31. SUSTACAO DE PROTESTO- (1088/2010)- 0001088-24.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 49,20. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

32. SUSTACAO DE PROTESTO- (1089/2010)- 0001089-09.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- Item 1.12.2 da Portaria nº 11/2012 - As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidos de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JOAO ROBERTO CHOCIAI, DANILO MONTEIRO DE CASTRO e TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO-.

33. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-(1115/2010)-0001115-07.2010.8.16.0092-A.A.R. x J.P.P.- A parte autora para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 (resumo: deixei de intimar José Pedro Padilha, em virtude de não

tê-lo encontrado, e conforme informações do seu irmão, o requerido reside na cidade de Ponta Grossa). -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

34. SUSTACAO DE PROTESTO- (1124/2010)- 0001124-66.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59,70. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

35. SUSTACAO DE PROTESTO-0001172-25.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- Item 1.12.2 da Portaria 11/2012 - As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidos de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete. ESPECIF -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, JOAO ROBERTO CHOCIAI, ALYSSON DE CRISTO MOLETA e JULIANO NIKEL-.

36. USUCAPIAO-(1179/2010)-0001179-17.2010.8.16.0092-LUIZ CARLOS TABORDO FARIA e outro x ...-Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio da requerente sobre o imóvel descrito às fls. 11/12. Condeno a parte autora ao pagamento as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 11/12, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Advs. EDSON DOMARESKI e VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO-.

37. SUSTACAO DE PROTESTO-(1188/2010)-0001188-76.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-(1188/2010)- 1. A parte ré (C. Carvalho) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a assinatura no acordo de fls. 39/40. 2. No mesmo prazo, as partes devem informar se o acordo mencionado porventura também engloba a ação declaratória em apenso (autos nº 1537-79.2010.8.16.0092). -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO JOSE DOS SANTOS-.

38. SUSTACAO DE PROTESTO- (1244/2010)- 0001244-12.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

39. SUSTACAO DE PROTESTO- (1246/2010)- 0001246-79.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas processuais no valor de R\$ 59,70. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

40. DECLARATORIA- (1248/2010)- 0001248-49.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Considerando que a requerente manifestou inequívoco interesse na conciliação às fls. 83/84, designo para tal fim para o dia 16/10/2012 às 13:00 horas. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

41. SUSTACAO DE PROTESTO-(1338/2010)-0001338-57.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos nº 0001666-84.2010.8.16.0092 às fls. 63/64 e nos autos 0001338-57.2010.8.16.0092 às fls. 63/64 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Títulos, a fim de que promova o cancelamento definitivo do protesto do título referido na inicial. 4. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber.-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

42. SUSTACAO DE PROTESTO- (1340/2010)- 0001340-27.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 68,00. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

43. DECLARATORIA- (1366/2010)- 0001366-25.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- A parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas processuais no valor de R\$ 18,80 conforme acordo juntado aos autos. (custas mencionadas se referem a despesas de expedição de ofícios da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

44. SUSTACAO DE PROTESTO- (1390/2010)- 0001390-53.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas processuais no valor de R\$ 77,40 conforme acordo juntado aos autos. (custas

mencionadas se referem a despesas de expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

45. SUSTACAO DE PROTESTO- (1394/2010)- 0001394-90.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Avoquei. Tendo em vista a certidão de fls. 136, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 16/10/2012 às 15:00 horas. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS e ANDRE LUIZ UCHOA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-(1403/2010)-0001403-52.2010.8.16.0092-MARLI MALAQUIAS RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- A requerente e/ ou sua procuradora para retirar alvará judicial em cartório, a fim de proceder o levantamento da importância de R\$ 1.326,32, o qual encontra-se depositado junto a agência do Banco do Brasil. Adv. DANIELLE MADEIRA-.

47. DECLARATORIA- (1453/2010)- 0001453-78.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL SA e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 39,80. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

48. USUCAPIAO-(1467/2010)-0001467-62.2010.8.16.0092-CLECI TEREZINHA COMINESI x ...-Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio da requerente sobre o imóvel descrito às fls. 29/30. Condeno a parte autora ao pagamento as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 29/30, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO-.

49. USUCAPIAO- (1468/2010)- 0001468-47.2010.8.16.0092- JOAO ANTONIO CARVALHO MANOSSO e outro x ...- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1.238 do Código Civil e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito às fls. 10/11. Condeno a parte autora ao pagamento as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 10/11, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. AUREO STUPP e JULIANO NIKEL-.

50. SUSTACAO DE PROTESTO-(1482/2010)-0001482-31.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas cíveis remanescentes no valor de R\$ 18,80. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

51. SUSTACAO DE PROTESTO-(1484/2010)-0001484-98.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas cíveis remanescentes no valor de R\$ 78,50.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

52. DECLARATORIA- (1487/2010)- 0001487-53.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59,70. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

53. ALTERACAO DO REGIME DE BENS- (1512/2010)-0001512-66.2010.8.16.0092- A.S.Y. e outro- A parte autora para que dentro do prazo legal efetue o pagamento do saldo de custas processuais no valor de R\$ 9,40. -Adv. AUREO STUPP-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-(1541/2010)-0001541-19.2010.8.16.0092-NERIVALDO MALAQUIAS LEMES e outro x AGOSTINHO MUSSILINI JUNIOR - DELEGADO DE POLICIA-Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER e ALEXANDRE K. C. STADLER-.

55. DECLARATORIA-(1617/2010)-0001617-43.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas cíveis remanescentes no valor de R\$ 39,80. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

56. DECLARATORIA-(1618/2010)-0001618-28.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas cíveis remanescentes no valor de R\$ 59,70. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1629/2010)-0001629-57.2010.8.16.0092-A.F. GUEDES SECURITIZADORA S/A x DANIEL ANTONIO CHOCIAI-Indefiro o pedido de fls. 69, uma vez que os valores que se pretendem levantar já foram transferidos da conta judicial onde se encontravam depositados, para a conta corrente informada pela exequente no petição de fls. 57, conforme se observa do documento de fls. 64.-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

58. ACAO MONITORIA-(1630/2010)-0001630-42.2010.8.16.0092-A.F. GUEDES SECURITIZADORA S/A x DANIEL ANTONIO CHOCIAI-Indefiro o pedido de fls. 59, uma vez que os valores que se pretendem levantar já foram transferidos da conta judicial onde se encontravam depositados, para a conta corrente informada pela exequente no petição de fls. 47, conforme se observa do documento de fls. 54.-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

59. DECLARATORIA- (1665/2010)- 0001665-02.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 39,80. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

60. DECLARATORIA-(1666/2010)-0001666-84.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos celebrados pelas partes nos autos nº 0001666-84.2010.8.16.0092 às fls. 63/64 e nos autos 0001338-57.2010.8.16.0092 às fls. 63/64 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Títulos, a fim de que promova o cancelamento definitivo dos protestos referido na inicial. 4. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

61. DECLARATORIA- (1732/2010)- 0001732-64.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas processuais no valor de R\$ 39,80 conforme acordo juntado aos autos. (custas mencionadas se referem a despesas de expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

62. DECLARATORIA-(1798/2010)-0001798-44.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas cíveis remanescentes no valor de R\$ 18,80. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

63. DECLARATORIA- (1799/2010)- 0001799-29.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas cíveis remanescentes no valor de R\$ 59,70. (obs. despesas com expedição de ofícios e correio da escrivania cível). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

64. DECLARATORIA- (1800/2010)- 0001800-14.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Avoquei. Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16/08/2012 às 16:00 horas. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GLAUCO MARCELO MARQUES-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1804/2010)-0001804-51.2010.8.16.0092-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x ELCIO BOBEK-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

66. USUCAPIAO- (1807/2010)- 0001807-06.2010.8.16.0092- GERSON LUIZ SOBOLEVSKI e outro x ...- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito às fls. 11/12. Condeno a parte autora ao pagamento as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 11/12, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKL e WILSON LUIZ MOLETA-.

67. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (1831/2010)-0001831-34.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x DUTRAPEL COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - ME- A embargante para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. (se manifestar sobre o item 2 da petição de fls. 85). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

68. DECLARATORIA INEXIG. TRIBUTO-0001862-54.2010.8.16.0092-GISELECUZZUOL PEDRINI - FI x MUNICIPIO DE IMBITUVA-Item 2.9. da Portaria 04/2011 - As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e LUIZ SIDNEI PENTEADO-.

69. INDENIZACAO (1863/2010) - 0001863-39.2010.8.16.0092- GIDALMO JOSE HENRIQUE VAZ e outro x MARCIO FLORES MARTINS e outros- 1. As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidos de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete. 2. Quanto ao pleito de cumprimento da tutela antecipada deferida (fls. 277/279), intime-se o terceiro réu, Hospital São João de Santa Cruz Ltda (Dr. Henrique Kramek), na forma requerida, para pagamento do débito descrito às fls. 877, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo fixado, aplico a multa de 10% sobre

o valor referido, com fundamento no artigo 475-J, caput, e par. 4º do CPC. Obs. Conta geral juntada às fls. 882 no valor de R\$ 4.404,01 datada de 06/06/2012. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, HENRIQUE KRAMER JUNIOR, ERITON AUGUSTO POPIU, ANDREIA GASPAR SOLTOSKI e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR.-

70. USUCAPIAO- (1903/2010)- 0001903-21.2010.8.16.0092- JOSE NATAL SANTANA e outro- Deferida a suspensão pelo prazo de 30 dias. (item 7.2 da Portaria nº 011/2012). -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI.-

71. HABILITACAO DE CREDITO-(1967/2010)-0001967-31.2010.8.16.0092- ALLIANCE ONCE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE ALVACIR LEONARDO- Decisão de fls. 44/50 (resumida): JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado), a baixa complexidade das questões versadas e a importância da causa. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais, em apenso. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que couber. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, JOSE LUIZ TELEGINSKI e DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA.-

72. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2219/2010)-0002219-34.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO VALDEVINO DA SILVA NETO-Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

73. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-(2234/2010)-0002234-03.2010.8.16.0092- J.S. x E.A.S.-Decisão de fls. 43/47 (resumida): Julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta ação, para o fim de: a) decretar o divórcio do casal J.S. e E.A.S., com fulcro nos artigos 40 da Lei nº 6.515/77, 1571, IV, do CPC e 226, § 6º, da Constituição Federal, declarando extinta a sociedade conjugal, o regime de bens e o vínculo do casamento, com todos os seus deveres; b) conceder a guarda dos filhos do casal à requerente, na forma descrita na inicial; c) arbitrar os alimentos devidos pelo requerido em favor dos filhos do casal em 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo; d) determinar a partilha do bem adquirido pelo casal na constância do casamento, qual seja, a motocicleta Honda CG 125 Fan KS (especificada às fls. 17), cabendo a cada uma das partes o equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor atualizado do bem. Ciência ao Ministério Público. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o trabalho efetivamente realizado. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o competente mandado para a necessária averbação, inclusive com relação ao nome de solteira da requerente (J.M.S.). Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que couber. -Adv. FAUSTO PENTEADO.-

74. COBRANCA (2318/2010) - 0002318-04.2010.8.16.0092- EUZEBIO CAETANO NETO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 939,56. (obs. juntar aos autos os comprovantes de pagamento). -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.-

75. USUCAPIAO-(2339/2010)-0002339-77.2010.8.16.0092- IONE IENSEN x NELSON BOBATO e outros- A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das contestações de fls. 73/78 e 81/94.-Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS.-

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2512/2010)-0002512-04.2010.8.16.0092- ELEMAR BRUNO TOEBE x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 160 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Defiro a renúncia ao prazo recursal requerida na transação. 4. Determino a expedição de alvará, conforme pugnado. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber. -Advs. DANIELLE MADEIRA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.-

77. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA- (2553/2010)-0002553-68.2010.8.16.0092- E.R.R.P.S.G. e outro x G.R.- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. CRISTIANE STADLER.-

78. Acao Monitoria- (2618/2010)- 0002618-63.2010.8.16.0092- AMIDOS PONTA PORA LTDA - EPP x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA- Defiro o pedido de fls. 110. A devedora (Santa Clara Industria de Papeis Ltda), para quitar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % sobre o total, e prosseguimento na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO.-

79. DEMARCATORIA-(2695/2010)-0002695-72.2010.8.16.0092- EDGAR SCHLENDER e outro x GERALDO PUL e outro-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidos de que, em não

havendo interesse, o processo será saneado em gabinete. ESPECIF -Advs. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO e WILSON ARIEL EIDAM.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(2791/2010)- 0002791-87.2010.8.16.0092- LUIZ GENIO KOS x FAZENDA NACIONAL- A conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. (obs. não há saldo de custas a pagar). -Adv. ITO TARAS.-

81. Acao Monitoria-0002792-72.2010.8.16.0092-KAPERSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S/A x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Ao requerido para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. - Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR.-

82. REVISAO DE CONTRATO (2872/2010) - 0002872-36.2010.8.16.0092- JOSE EDENILSON RIBAS x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 464,61 conforme acordo realizado nos autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

83. ALVARA-(2975/2010)-0002975-43.2010.8.16.0092-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROD. MINERAL - 130 DIST. e outro-Defiro a suspensão de 120 dias, requerida no petição de fls. 23/24. -Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI.-

84. REVISAO DE CONTRATO (2985/2010) - 0002985-87.2010.8.16.0092- OZIR CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAU)- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.068,46, conforme sentença de fls. 72. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

85. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (3088/2010)-0003088-94.2010.8.16.0092-MAROTEC COMERCIO DE RESIDUOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. WILLIAN STREMEL BISCAIA DE SILVA, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINARA DE OLIVEIRA.-

86. INVENTARIO- (278/2011)- 0000278-15.2011.8.16.0092- JOSE AUGUSTO DE AVILA x NADIR PEREIRA DE AVILA- Ao inventariante para que se manifeste acerca das razões e documentos apresentados às fls. 36/48. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA.-

87. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (396/2011)-0000396-88.2011.8.16.0092- BANCO ITAUCARD S/A x JOAO VALDECIR OLIVEIRA NUNES- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 847,10, conforme sentença de fls. 38. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.-

88. Acao Monitoria- (490/2011)- 0000490-36.2011.8.16.0092- EDEMAR FERREIRA DE BAROS x MARIO SOUZA (MARIO VEREADOR)- A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos apresentados às fls. 24/39. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA.-

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(593/2011)-0000593-43.2011.8.16.0092- CLAUDEMIR MENDES x BANCO ITAUCARD S/A (GRUPO UNIBANCO S/A)-Ao requerente para que efetue o pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 519,96 (CÍVEIS: R\$ 452,30; DISTRIBUIDOR E CONTADOR: R\$ 40,34; FUNREJUS: R\$ 27,32). -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

90. REVISAO DE CONTRATO (594/2011) - 0000594-28.2011.8.16.0092- ANTONIO MASSALAKA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHHIN)- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. DANIELLE MADEIRA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAEL MICHELON.-

91. USUCAPIAO- (633/2011)- 0000633-25.2011.8.16.0092- JOAO DA CRUZ PINHEIRO e outro- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 551 do Código Civil de 1916 e 269, I e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre a integralidade do imóvel descrito às fls. 15/16. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício Competente, nos termos do art. 945 do CPC, observando o oficial a norma contida no art. 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. -Adv. JULIANO NIKEL.-

92. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (761/2011)-0000761-45.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA- A parte autora para que informe o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Comarca, sendo que a parte ré reside em Ivailândia-Pr. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.-

93. REPARACAO DE DANOS (802/2011) - 0000802-12.2011.8.16.0092- CONFECÇÕES DEDO DE DEUS LTDA (LOJÃO DO KEIMA) x CRISTIANO ALBERTO SABATOVSKI - FI (LOJÃO DO QUEIMA)- A requerente para que se manifeste sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 89: deixei de citar Cristiano Alberto Sabatovski- FI (Lojão do Queima), na pessoa de seu representante legal, em virtude de não te-lo encontrado, e conforme informações que obtive com seu irmão Felipe, informando que o mesmo reside na cidade de Palmeiras-Pr, no endereço Comercial, Lojão do Queima, Rua Conceição, nº 174, centro, CEP: 84130-000, na cidade de Palmeiras-Pr. -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI.-

94. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(824/2011)-0000824-70.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRO JOAO MACHADO-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00 para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

95. ACAO MONITORIA- (859/2011)- 0000859-30.2011.8.16.0092- PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidos de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete. -Advs. KARLA ROBERTA GALHARDO, PEDRO GLASS e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

96. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (918/2011)- 0000918-18.2011.8.16.0092- VALCÍDIO OSVALDIR HUBNER e outro x MARIO NAZARETH DALZOTO- Ao procurador do embargante para apresentar em cartório a original da petição de impugnação juntada às fls. 62/63. As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. - Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS, JOSE FERNANDO ROSAS e JOSE RICARDO ROSAS-.

97. ACAO MONITORIA- (973/2011)- 0000973-66.2011.8.16.0092- COLINA VERDE IND. E COM. DE LAMPADAS E EQUIPAMENTOS ULTRAVIOLETA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA - A parte autora (embargada), para que, querendo, ofereça resposta aos presentes embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do procedimento ordinário (art. 1105-C, par. 2º, do CPC). -Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1036/2010)-0001036-91.2011.8.16.0092-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x IVAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre petição de 83 e documentos juntados às fls. 84/86. -Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

99. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1124/2011)- 0001124-32.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBERTO PEDROSO- A parte requerente para que, no prazo de 248 horas, efetue o pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 256,80, para cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

100. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST- (1249/2011)- 0001249-97.2011.8.16.0092- ALCEU PIRES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Devolver os autos em 24:00 horas. - Adv. INGRID HASSEL-.

101. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1298/2011)- 0001298-41.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEODONI RIBEIRO PINTO- Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

102. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1315/2011)- 0001315-77.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x MISAE LAURENTINO DA SILVA- A parte requerente para que se manifeste acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

103. REVISAO DE CONTRATO (1361/2011) - 0001361-66.2011.8.16.0092- CARLA APARECIDA FRANÇA RECK PILAR MACHADO x OMNI S/A - C. F. I. - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 64 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Desentranhem-se os documentos, substituindo-os por cópia, conforme pugnado, exceto a procuração. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

104. REVISAO DE CONTRATO (1363/2011) - 0001363-36.2011.8.16.0092- MARIA SUELI SANTANA GOBEL x BANCO BMG S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. - Advs. DANIELLE MADEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

105. COBRANCA (1393/2011) - 0001393-71.2011.8.16.0092- CLICIANE DE FATIMA PAULINO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 187/457, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HELVIO DA SILVA MUNIZ-.

106. COBRANCA (1395/2011) - 0001395-41.2011.8.16.0092- ANADIR FERREIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- A parte autora para impugnar a contestação apresentada às fls. 208/505, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HELVIO DA SILVA MUNIZ-.

107. COBRANCA (1406/2011) - 0001406-70.2011.8.16.0092- FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FEMEPAAR x MUNICIPIO DE IMBITUVA - Decisão de fls. 118/126 (resumida): Por fim, obstante a matéria em discussão, bem como a medida ora determinada já encontrarem-se consolidadas na jurisprudência, a fim de assegurar a reversibilidade do provimento, indefiro o imediato repasse da contribuição pleiteada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, I e par. 2º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que efetue o desconto da contribuição sindical, referente ao mês de março de 2011, da folha de pagamento de seus servidores, depositando-os em conta vinculada a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (art.

461 e parágrafos do CPC). A parte autora para oferecer impugnação a contestação juntada às fls. 95/115, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AQUILE ANDERLE-.

108. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1441/2011)- 0001441-30.2011.8.16.0092- BANCO ITAU S/A x JANETH ROMAN DA SILVA KREVEY- JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIANA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. ARROLAMENTO SUMARIO- (1483/2011)- 0001483-79.2011.8.16.0092- JOSE OSMAR HORST CARVALHO e outro- Nomeio José Osmar Horst Carvalho inventariante do Espólio de Lauro Carvalho, independentemente da lavratura de termo de compromisso (art. 1032 do CPC). Preenchidos os requisitos legais, com base no art. 1031 do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente arrolamento sumário, com adjudicação do único bem deixado pelo falecimento de Lauro Carvalho, qual seja VW GOL, CL, cor branca, placas AAQ-1272, salvo erro ou omissão e ressavalos eventuais direitos de terceiros. Transitada em julgado, e recolhidos os impostos devidos, abra-se vista a Fazenda Pública. Após, expeça-se a competente carta de adjudicação. Eventuais custas pelos requerentes. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. CRISTIANE STADLER STECINSKI-.

110. ACAO MONITORIA- (1517/2011)- 0001517-54.2011.8.16.0092- ACQUASUGAR INDUSTRIAL LTDA - ME x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA- A requerente para que se manifeste no prazo legal sobre a petição de embargos monitorios juntada às fls. 41/48. -Adv. ALESSANDRO ROSELLI-.

111. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1533/2011)- 0001533-08.2011.8.16.0092- BANCO FINASA BMC S/A x JOCIELY APARECIDA RICKLI- A parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 827,20, conforme condenação na sentença de fls. 44 e v. (Obs. juntar o comprovante do pagamento aos autos, tendo em vista que esta escrivania não tem controle sobre os pagamentos). REITERAÇÃO. -Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER-.

112. ALVARA- (1537/2011)- 0001537-45.2011.8.16.0092- ABEGAIR APARECIDA RODRIGUES BARBOSA- Considerando a certidão de óbito de fls. 13, determino que seja intimada a procuradora da parte requerente para que proceda à inserção no polo ativo dos demais herdeiros do falecido, bem como se proceda a juntada de procuração em nome deles. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

113. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (1641/2011)- 0001641-37.2011.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES ALECARDO LTDA- Decisão de fls. 31/34 (resumida): Diante do exposto, julgo improcedente os presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Em razão da sucumbência condeno o executado/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, dado o tempo despendido na causa, bem como o zelo e o lugar de prestação do serviço pelos profissionais. Condeno ainda o embargante ao pagamento da multa sancionatória no valor de 20% (vinte por cento) do valor em execução, que deverá ser revertida em favor do exequente (art. 740, parágrafo único, CPC). Junte-se cópia da presente nos autos de Execução nº 562/2009. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que couber. Transitada em julgado a sentença, após as baixas e anotações necessárias, desapense-se dos autos principais e arquivem-se. -Advs. ELME KAREM BAIDO, FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA e MARCOS SUNG IL JO-.

114. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (1642/2011)- 0001642-22.2011.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x MPR MARINGA COMERCIO DE PAPEIS E RECICLÁVEIS LTDA- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ELME KAREM BAIDO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

115. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1657/2011)-0001657-88.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x OROSINO GARCIA QUADROS- A parte autora para apresentar a guia de custas mencionada às fls. 30. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

116. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1684/2011)- 0001684-71.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO JOVENIL PINHEIRO- A parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 418,30, conforme condenação na sentença de fls. 26 e v. (Obs. juntar o comprovante do pagamento aos autos, tendo em vista que esta escrivania não tem controle sobre os pagamentos). REITERAÇÃO. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

117. ORDINARIA DE CUMP.OBRIGACAO- (1688/2011)- 0001688-11.2011.8.16.0092- CLAUDIR PAES e outros x CAIXA SEGUROS S/A- A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 203/405, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HELVIO DA SILVA MUNIZ-.

118. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST- (1710/2011)- 0001710-69.2011.8.16.0092- PEDRO JORGE BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 425,80, conforme condenação na sentença de fls. 64 e v. (Obs. juntar o comprovante do pagamento aos autos, tendo em vista que esta escrivania não tem controle sobre os pagamentos). REITERAÇÃO. -Adv. JULIANO NIKEL-.

119. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1763/2011)-0001763-50.2011.8.16.0092-BANCO ITAU S/A x MAYSA BOSIO MARTINS- Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. - Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.
120. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2009/2011)-0002009-46.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x LUIZ DOS SANTOS FERREIRA- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CLEVERSON ANDRE ROSSATO-.
121. REVISAO DE CONTRATO (2115/2011) - 0002115-08.2011.8.16.0092- CLERI BATISTA x OMNI S/A - C.F.I.- Decisão de fls. 677/4 (resumida): Diante do exposto, com base no artigo 273, I do CPC, indefiro, por ora, a tutela pretendida. Cite-se o réu. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
122. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2201/2011)-0002201-76.2011.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALAN JENILSON RIBEIRO- Ao requerente para que efetue o pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00 para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
123. REINTEGRACAO DE POSSE-(2228/2011)-0002228-59.2011.8.16.0092-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LEONIR DE ANDRADE- Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
124. INTERDITO PROIBITORIO- (2332/2011)- 0002332-51.2011.8.16.0092- PEDRO JAROSCZYNSK e outro x JOÃO BERNARDO KERNISKE e outro- Aos autores para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 277,00, conforme sentença proferida em audiência. -Adv. EDSON DOMARESKI-.
125. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2409/2011)-0002409-60.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x CLOVIS BAIROS- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 39: deixe de proceder a apreensão do bem descrito na inicial, face não ter localizado o veículo, e conforme informações que obteve com a Sra. Janete Elis Stadler, informando que o mesmo está residindo atualmente na cidade de Prudentópolis-Pr. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
126. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2410/2011)-0002410-45.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO ANDELSON DOMINGUES- A requerente para que se manifeste sobre a certidão negativa de busca e apreensão do sr. oficial de justiça de fls. 41. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
127. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2432/2011)-0002432-06.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE DIEGO LEMES PEREIRA- A requerente para que se manifeste sobre a certidão negativa de busca e apreensão do sr. oficial de justiça de fls. 34. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
128. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2433/2011)-0002433-88.2011.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO CARLOS DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
129. ALVARA- (2544/2011)- 0002544-72.2011.8.16.0092- JAIME ADRIANO KAIUT e outros- Ao requerente para que junte aos autos a certidão de Dependentes habilitados junto ao INSS em nome do "de cujus", no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.
130. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2545/2011)-0002545-57.2011.8.16.0092-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x PEDRO MIGUEL GASPARELO- A parte autora para que se manifeste no prazo legal. (decorreu o prazo legal da citação sem que houvesse contestação). -Adv. LUIZ ASSI-.
131. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2568/2011)-0002568-03.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOELSON LUIZ BOBATO- A parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. (decorreu o prazo da citação sem que houvesse manifestação do requerido e a motocicleta já foi entregue ao funcionário Daniel Otofuij autorizado pela BV Financeira em 28/06/2012). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VEIRA MENEGASSI TANTIN e JEFFERSON BARBOSA-.
132. ANULATORIA-(2592/2011)-0002592-31.2011.8.16.0092-POSTO CALED LTDA x ESTADO DO PARANA-A parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 19/04/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.
133. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2609/2011)-0002609-67.2011.8.16.0092- PAULO MALECHI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS- Por fim, vale mencionar que, tendo em vista a acolhida do fundamento relativo à prorrogação da dívida apresentado pela embargante para a concessão de efeito suspensivo, deixo de apreciar os demais. Recebo os presentes embargos, pois ausentes as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 739 do CPC, e, condicionado à caução do imóvel Rural matriculado sob nº 5.497, do Cartório de Registro de Imóveis em Ibituva (fls. 198/203), suspendo o curso da execução. A embargada, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO MARTINS IAZETTO-.
134. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2641/2011)-0002641-72.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IZAAC CARVALHO- A exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
135. COBRANCA (RITO SUMARIO)-0002659-93.2011.8.16.0092-ALCEU MACHADO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Defiro o benefício de assistência gratuita, com fulcro na Lei 1.060/50. A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 132/138, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HELVIO MUNIZ-.
136. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2667/2011)-0002667-70.2011.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x MCR ALIMENTOS LTDA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A embargante para que se manifeste no prazo legal sobre a impugnação de fls. 40/42. -Advs. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e ANTONIO FERREIRA FRANÇA-.
137. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2669/2011)-0002669-40.2011.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x CBS COMERCIO BRASILEIRO DE SUCATAS LTDA- A parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a impugnação de fls. 46/48. - Advs. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.
138. DECLARATORIA- (2728/2011)- 0002728-28.2011.8.16.0092- IZABEL BASTOS - EPP x TNL PCS S/A (OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A) e outro- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. WALTER TOFFOLI, LEANDRO LUIZ LOTO e VICTOR HUGO DOMINGUES-.
139. MANDADO DE SEGURANCA- (2797/2011)- 0002797-60.2011.8.16.0092- MARYA ENILDE FERREIRA x SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA- Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 23 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV do CPC, reconheço a decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.
140. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2851/2011)-0002851-26.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELAINE REGINA NASCIMENTO- Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
141. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- (2877/2011)-0002877-24.2011.8.16.0092-FAUSTO PENTEADO - ME x FAZENDA NACIONAL -Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petição retro. - Adv. FAUSTO PENTEADO-.
142. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST- (2902/2011)-0002902-37.2011.8.16.0092- NOEMI PONCHAO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- A parte requerente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, a fim de: a) juntar procuração e comprovante de residência; b) atribuir valor a causa; c) assinar a peça inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. E ainda, para que junte declaração de pobreza, cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal da postulante de que não declarou imposto de renda e ainda, cópia dos três últimos comprovantes de renda da requerente ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos e declaração firmada pelo subscritor da peça inicial de que não está recebendo qualquer valor a título de honorários contratuais. -Adv. NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR-.
143. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2904/2011)-0002904-07.2011.8.16.0092- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PEDRO MANES MOURA- Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. ROBERTO K. DE MACEDO JUNIOR-.
144. USUCAPIAO- (2994/2011)- 0002994-15.2011.8.16.0092- JOAO ODILIO DA SILVA- Acolho a emenda de fls. 28/44. Tendo em vista os documentos de fls. 10/11, 13/14 e 30/41, defiro o benefício da justiça gratuita com fundamento na Lei nº 1.060/50. Quanto ao valor da causa, não é crível que um imóvel rural com 46.655,00 m² e esteja avaliado em apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que sem benfeitorias. Portanto, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à avaliação do imóvel usucapiendo no prazo de 10 (dez) dias. (obs. Laudo de avaliação juntado às fls. 48/49: imóvel foi avaliado em R\$ 29.000,00). A parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao da avaliação do Sr. Oficial de Justiça, pagando eventual acréscimo relativo às custas e despesas processuais. - Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.
145. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (3060/2011)-0003060-92.2011.8.16.0092- BANCO PANAMERICANO S/A x KATHLYN REGIANY RIBEIRO- Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.
146. ACAO MONITORIA-(11/2012)-0000011-09.2012.8.16.0092-BANCO ITAUCARD S/A x VITOR RODRIGO R. DA SILVA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a

continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

147. ACAO MONITORIA-(12/2012)-0000012-91.2012.8.16.0092-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIAO BRAZ FERNANDES-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

148. ACAO MONITORIA-(13/2012)-0000013-76.2012.8.16.0092-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA LOURDES MARQUES DE SOUZA-A parte autora para se manifestar sobre certidão de fls. 37 (verso); resumo: decorreu prazo da intimação sem que houvesse manifestação dos interessados. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

149. ACAO MONITORIA-(14/2012)-0000014-61.2012.8.16.0092-BANCO ITAUCARD S/A x NERON SOUZA CAMPOS FILHO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

150. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (53/2012)-0000053-58.2012.8.16.0092-JACOB CONRADO NEIVERTH x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao embargante (Jacob Conrado Neiverth) para se manifestar sobre a impugnação apresentada às fls. 90/129, no prazo legal. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

151. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(171/2012)-0000171-34.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO FIDENCIO-A parte autora para se manifestar sobre certidão da Oficial de Justiça de fls. 31 (resumo: deixei de proceder a apreensão do veículo descrito na inicial, em virtude de não ter localizado o veículo). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

152. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (172/2012)-0000172-19.2012.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILMAR CAMARGO-Em cumprimento ao item 1.25 da portaria nº 11/2012, baixada em 11/06/2012: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

153. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(173/2012)-0000173-04.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS GILMAR SCHNEIDER-Ao requerente para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31(resumo: deixei de proceder a apreensão do bem descrito na inicial, em virtude de não ter localizado o veículo). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

154. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(190/2012)-0000190-40.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x EDSON LUIS GARCIA-A parte autora para apresentar as guias de custas mencionadas na petição de fls. 26. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

155. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(191/2012)-0000191-25.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x JISLAINE DO ROCIO QUEIROZ- A parte autora para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41 (resumo: deixei de proceder a apreensão do veículo descrito na inicial, em virtude de não ter localizado o mesmo. OBS: requerida mudou-se).-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

156. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (203/2012)-0000203-39.2012.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x JOSIAS PENTEADO DE ARRUDA- A parte requerente para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00, para cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-(249/2012)-0000249-28.2012.8.16.0092-GERMANO RODOLFO KRUGER x JAIR KRUGER-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 48/61, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA-.

158. USUCAPIAO- (291/2012)- 0000291-77.2012.8.16.0092- PEDRO DE OLIVEIRA ROSA- A procuradora do requerente para retirar em cartório os ofícios já expedidos p/ a devida postagem na agência dos correios. -Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(322/2012)-0000322-97.2012.8.16.0092-NEIVA DE FATIMA CHEMIM x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Decisão de fls. 64/66 (resumida): Considerando que se trata de ação que deve seguir o rito sumário, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 CPC), para fim de: a) adequá-lo ao rito sumário, com a indicação e justificativa das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de perícia; b) esclarecer se possui ou não cópia do contrato entabulado entre as partes, e em caso afirmativo, proceder à juntada do mesmo. Caso não possua cópia, explicar a razão pela qual promoveu a transcrição de algumas cláusulas do contrato; c) apresentar parecer contábil (planilha de cálculo) discriminando em que consiste a alegada cobrança excessiva praticada pela ré. Quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda ou declaração pessoal da postulante de que não declarou o imposto de renda, bem como cópias dos últimos 03 (três) comprovantes de rendimento (holerites), vez que o salário constante na Carteira de Trabalho apresentada corresponde ao ano de 1998, sob pena de indeferimento do benefício.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

160. USUCAPIAO- (351/2012)- 0000351-50.2012.8.16.0092- LUIZ ANTONIO ALESSI e outro- 1. Revendo posicionamento anteriormente adotado, visando imprimir maior celeridade às demandas de usucapião e considerando a ausência de contestação, substituo a prova testemunhal que seria colhida em audiência de instrução e julgamento pela prova documental consubstanciada na declaração de

03 (três) testemunhas firmadas por instrumento público, que indiquem: a) a data aproximada em que a requerente obteve a posse do imóvel, bem como a que título esta posse foi adquirida; b) se a posse exercida pela autora é contínua, ou seja, se ela permanecer no local desde que nele adentou até o ajuizamento da presente demanda; c) com que finalmente a requerente utiliza a área usucapienda (ex. plantação, criação de animais, moradia, etc); e, ainda, d) se em algum momento teve conhecimento de alguma oposição à posse exercida pela autora. Oportuno esclarecer que a realização, única e exclusiva, de prova documental em ações de usucapião vem sendo admitida por jurisprudências. 2. Intime-se, pois, os autores para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declarações de 03 (três) testemunhas firmadas nos moldes estabelecidos no item "1" desta decisão. 3. Com a juntada de tais documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. -Adv. JULIANO NIKEL-.

161. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(394/2012)-0000394-84.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x MAYCON PEDROSO DA SILVA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de apresentar cópia do CRV (Certificado de Registro do Veículo) ou, ainda, extrato obtido junto ao DETRAN, indicando se o veículo possui alienação fiduciária em prol do requerente, conforme determinado no item 20.1, "a", da Portaria nº 11/2012. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

162. USUCAPIAO- (395/2012)- 0000395-69.2012.8.16.0092- ALCINDO BEZOSKI E SUA ESPOSA e outro- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

163. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(402/2012)-0000402-61.2012.8.16.0092-CARLA APARECIDA FRANÇA RECK PILAR MACHADO x OMNI S/A - C. F. I. -Decisão de fls. 66/72 (resumida): A requerente para, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 CPC), para o fim de: a) adequá-la ao rito sumário, com a indicação e justificativa das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de perícia; b) esclarecer se possui ou não cópia do contrato entabulado entre as partes, e em caso afirmativo, proceder à juntada do mesmo. Caso não possua cópia, explicar a razão pela qual promoveu a transcrição de algumas cláusulas do contrato; c) apresentar parecer contábil (planilha de cálculo) discriminando em que consiste a alegada cobrança excessiva praticada pela ré. Quanto ao benefício da gratuidade, indeferido o pedido, pois a assistência judiciária gratuita destina-se a pessoas que encontrariam dificuldades no sustento próprio ou da sua família (art. 2º e 4º da Lei 1060/50), o que não se verifica na hipótese vertente. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais, sob pena de indeferimento da distribuição (valor das custas: R\$390,10). OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivânia não possui controle para verificar os devidos pagamentos.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-0000450-20.2012.8.16.0092-JAIR BELTRÃO LOPES x BANCO CONTINENTAL S/A- 1. Ratifico todos os atos praticados pelo MM. Juízo da Comarca de Teixeira Soares. 2. Considerando que não há notícias nos autos acerca da intimação da parte ré do envio dos autos à esta Comarca de Ibituva, dê-se ciência à mesma. Ao procurador do requerido para que informe se foi intimado da decisão de fls. 73 na Comarca de Teixeira Soares tendo em vista que a publicação de fls. 74 não menciona o conteúdo do despacho, uma vez que não especificou as provas que pretende produzir. Caso tenha havido intimação, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. JEAN CARLO PAISANI e NEWTON DORNELES SARATT-.

165. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (499/2012)-0000499-61.2012.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NEIVA DE FATIMA CHEMIM- A parte requerente para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00, para cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

166. USUCAPIAO- (554/2012)- 0000554-12.2012.8.16.0092- FLAVIA SUSANA JARSKI x GILMAR NEIVERTH- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

167. USUCAPIAO- (555/2012)- 0000555-94.2012.8.16.0092-ROSIEL DE ANTONI x GILMAR NEIVERTH- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

168. USUCAPIAO- (557/2012)- 0000557-64.2012.8.16.0092- JAIR ELÁDIO DECKER e outro x GILMAR NEIVERTH- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

169. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(580/2012)-0000580-10.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x ELDER JUNIOR PEREIRA-A parte autora para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32 (resumo: deixei de proceder a apreensão do veículo descrito na inicial, em virtude de não ter localizado o mesmo - OBS: requerido não reside no endereço).-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

170. DECLARATORIA-(646/2012)-0000646-87.2012.8.16.0092-MARIA ROMILDA DA CURZ PEDROSO x OMNI CRED S/A-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls.46/64, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANO NIKEL-.

171. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (664/2012)-0000664-11.2012.8.16.0092-GERSON ALBERTI DE SOUZA e CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo os embargos, sem, contudo, lhes atribuir efeito suspensivo. Ao embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. -Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA e FABIULA MULLER KOENIG-.

172. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(719/2012)-0000719-59.2012.8.16.0092-PAULO FERREIRA x MUNICIPIO DE IMBITUVA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a

continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES-.

173. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(740/2012)-0000740-35.2012.8.16.0092-ROSANE DOS SANTOS x BANCO RODOBENS S/A-Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, passando a ser do interesse da ré a produção das provas, sob pena de não ser elidida a presunção que milita em favor do consumidor (autora). Diante do exposto, condicionado ao depósito judicial o valor incontroverso das parcelas vencidas, no prazo de 10 (dez) dias, e das parcelas vincendas de forma sucessiva e mensalmente no valor de R\$ 4.838,33 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), cada, defiro, com base nos artigos 273, I e § 2º, do Código de Processo Civil e 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a tutela pretendida, para autorizar a autora a permanecer na posse do veículo objeto do contrato de financiamento nº 524321, e determinar ao réu que se abstenha de realizar a busca e apreensão do referido bem, assim como de inscrever o nome do mesmo nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCL e afins), em razão da dívida decorrente do contrato em questão, ou, caso já o tenha feito, que promova a respectiva baixa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 461 e parágrafos do CPC), até final julgamento do feito. Cite-se o réu.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

174. EMBARGOS A ARREMATACAO-(811/2012)-0000811-37.2012.8.16.0092-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS-A parte embargante para se manifestar sobre impugnação de fls. 209/252 e petição de fls. 253/255.-Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

175. EMBARGOS A ARREMATACAO-(812/2012)-0000812-22.2012.8.16.0092-JACOB CONRADO NEIVERTH x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL-Ao embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre impugnação de fls. 214/263. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS- (814/2012)- 0000814-89.2012.8.16.0092-ROSICLEIA ANA BOBATO PUPU x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BENEFICENTE RESSURREIÇÃO - COLEGIO RUI BARBOSA- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-.

177. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST-(832/2012)-0000832-13.2012.8.16.0092-MARCOS BUDNIAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-(836/2012)-0000836-50.2012.8.16.0092-JOSE CESAR KOZAR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-7.2 - Deferida a suspensão requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias. (Item 7.2 da Portaria 11/2012- quando não tendo sido efetivada a citação, a suspensão independe da concordância da parte contrária. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(837/2012)-0000837-35.2012.8.16.0092-HAMILTON LUIZ TEIXEIRA DAMIANI x OMNI S/A - C. F. I. - Deferida a suspensão requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias. (Item 7.2 da Portaria 11/2012- quando não tendo sido efetivada a citação, a suspensão independe da concordância da parte contrária. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(838/2012)-0000838-20.2012.8.16.0092-MARLI SCHMIDT x OMNI S/A - C. F. I.- Deferida a suspensão requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias. (Item 7.2 da Portaria 11/2012- quando não tendo sido efetivada a citação, a suspensão independe da concordância da parte contrária. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

181. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(879/2012)-0000879-84.2012.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x HABIL SERVIÇOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-A embargante (Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda) para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral dos documentos que instruem os Autos de Execução nº 752/2011, a fim de que se possa constatar-se se os títulos executivos estão acompanhados de notas fiscais e do comprovante de entrega das mercadorias, hábeis a demonstrar, ao menos em tese, a regularidade do título, sob pena de indeferimento (art. 284 CPC). -Adv. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

182. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(975/2012)-0000975-02.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x SIRLETE APARECIDA FRANÇA- A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de apresentar cópia do CRV (Certificado de Registro do Veículo) ou, ainda, extrato obtido junto ao DETRAN, indicando se o veículo possui alienação fiduciária em prol do requerente, conforme determinado no item 20.1, "a", da Portaria nº 11/2012.-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

183. ACAO MONITORIA-(1086/2012)-0001086-83.2012.8.16.0092-A.A. ROTTA & CIA LTDA x MARIO DE SOUZA e outro-A parte autora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 103,70 para cumprimento do mandato de citação do requerido. -Adv. LIRIANE MARASCHIN-.

184. ACAO MONITORIA-(1087/2012)-0001087-68.2012.8.16.0092-A.A. ROTTA & CIA LTDA x MARIO DE SOUZA-A parte autora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 103,70 para cumprimento do mandato de citação do requerido. -Adv. LIRIANE MARASCHIN-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-(1145/2012)-0001145-71.2012.8.16.0092-ARACI DO NASCIMENTO KRUTSCH x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Decisão de fls.

42/43 (resumida): Considerando que se trata de ação que deve seguir o rito sumário, a parte autora para emendar a inicial e adequá-la, com a indicação e justificação das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de perícia, bem como para juntar os recibos de pagamentos do contrato quitado e das parcelas vencidas até a propositura da demanda relativas ao segundo contrato, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC). Quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

186. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1164/2012)-0001164-77.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x JOAO VANDERLEI FOLQUENING-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de apresentar cópia do CRV (Certificado de Registro do Veículo) ou, ainda, extrato obtido junto ao DETRAN, indicando se o veículo possui alienação fiduciária em prol do requerente, conforme determinado no item 20.1, "a", da Portaria nº 11/2012. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

187. INDENIZACAO (1355/2012) - 0001355-25.2012.8.16.0092- JOSE ARNALDO SCHORNOBAI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAI e outros- Portaria 04/2011. Item 1.9 - Ao requerente para apresentar o comprovante de endereço em seu nome (conta de energia elétrica e/ou água). Art. 2º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e ainda, declaração firmada pelo subscritor da petição inicial no sentido de que não está recebendo qualquer valor a título de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

188. ACAO COMINATORIA-(1385/2012)-0001385-60.2012.8.16.0092-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA - O SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE RADIODIFUSÃO E CULTURAL DE IVAI - ACORCI e outro- Decisão de fls. 103/107 (resumida): Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de veicular propagandas de natureza comercial que extrapolem a mera divulgação de mensagens institucionais das entidades apoiadoras, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 461 e parágrafos do CPC), até final julgamento do feito. Cite-se a ré. A parte autora para efetuar o depósito das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 167,50 para cumprimento do mandato de citação da requerida. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

189. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1501/2012)-0001501-66.2012.8.16.0092-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x PEDRO PAULO CHOCIAI-A parte autora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 352,50 para cumprimento do mandato de busca e apreensão do requerido. -Adv. PAULO ROBERTO FADEL-.

190. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1504/2012)-0001504-21.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x JULIANO LOPES-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de apresentar cópia do CRV (Certificado de Registro do Veículo) ou, ainda, extrato obtido junto ao DETRAN, indicando se o veículo possui alienação fiduciária em prol do requerente, conforme determinado no item 20.1, "a", da Portaria nº 11/2012. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

191. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1505/2012)-0001505-06.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x CLEVERSON JOSE RAMOS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de apresentar cópia do CRV (Certificado de Registro do Veículo) ou, ainda, extrato obtido junto ao DETRAN, indicando se o veículo possui alienação fiduciária em prol do requerente, conforme determinado no item 20.1, "a", da Portaria nº 11/2012.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

192. RESCISAO DE CONTRATO-(1506/2012)-0001506-88.2012.8.16.0092-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL DO PARANA - SICREDI CENTRO SUL PR/SC x MARCO AURELIO BULHAK- Decisão de fls. 67/71 (resumida): Pois bem, não obstante a presente demanda tenha sido denominada de Ação de Rescisão de Contrato e Reintegração de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos, efetivamente, pretende o autor ser reintegrado na posse do imóvel iníto litis, sem a oitiva da ré, por intermédio da liminar de reintegração prevista no artigo 928 do Código de Processo Civil. Contudo, é assente na jurisprudência que em atendimento aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da ampla defesa e do princípio da boa-fé objetiva, orientador dos contratos, mesmo diante de eventual cláusula resolutiva expressa em contrato envolvendo imóvel, do inadimplemento e da notificação extrajudicial, não cabe liminar de reintegração de posse sem a prévia declaração judicial da resolução do contrato. Isso porque, somente após a resolução judicial é possível aferir o esbulho possessório, decorrente da posse injusta. Conclui-se que o pedido de recuperação da coisa deve ser feito de forma cumulativa, pois somente será acolhido se a resolução contratual for previamente deferida. Desta forma, o rito especial previsto no Livro IV, Título I, Capítulo V, Seção II, do Código de Processo Civil, revela-se inadequado. A parte autora para que emende a inicial, a fim de adequar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

193. REIVINDICATORIA- (1530/2012)- 0001530-19.2012.8.16.0092- DEXPRESS TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA x JOAREZ CARLOS KOHL- Decisão de fls. 27/28 (resumida): Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se

faz a demonstração, in initio litis, dos requisitos da plausibilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Ausente a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Destarte, por não demonstrado a contento os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se o réu. -Adv. MARCOS ROBERTO BANHARA-.

194. COBRANCA (RITO SUMARIO)-(1564/2012)-0001564-91.2012.8.16.0092-ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA DE LIMA e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Considerando que a parte autora requereu prova pericial, e trata-se de demanda que deve seguir o rito sumário, a parte autora para emendar a inicial, indicando os quesitos para realização da perícia, bem como, se quiser, indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Defiro o benefício de justiça gratuita, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.-Adv. PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA-.

195. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1565/2012)-0001565-76.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE DA SILVA MELLO-A parte autora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00 para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

196. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1567/2012)-0001567-46.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CELIA MENDES HORST- Indefiro liminarmente a medida de busca e apreensão requerida na inicial. Ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o endereço correto da parte requerida é o qual consta na petição inicial ou no contrato estabelecido entre as partes, para fins de citação.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

197. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST-(1637/2012)-0001637-63.2012.8.16.0092-ELZI SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Item 1.6 da Portaria 04/2011 - Intimar o requerente para assinatura da peça inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial; Item 1.7 - Intimação da parte autora para fornecer cópias em número suficiente para a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pedido de Justiça Gratuita: Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinalada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; E ainda, declaração firmada pelo subscritor da petição inicial no sentido de que não está recebendo qualquer valor a título de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. DEBORA MACENO-.

198. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD-(1638/2012)-0001638-48.2012.8.16.0092-BANCO ITAU S/A x JUVENCIO IZAIAS ANTUNES RODRIGUES e outro-item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (valor: R\$ 827,20). Item 2.4 - intimação do advogado da parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento nos autos, desde que não esteja juntado nos autos antes da manifestação do causídico. -Adv. JOAO ROBERTO HOCIAI-.

199. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1639/2012)-0001639-33.2012.8.16.0092-BANCO FICSA S/A x DIVONEI DE FATIMA LEMES DOS SANTOS-Item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (valor das custas: R\$ 517,00). OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. -Adv. DANIELE DE BONA-.

200. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1641/2012)-0001641-03.2012.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x ANTENOR ANTONIO MARINDA- A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de apresentar cópia do CRV (Certificado de Registro do Veículo) ou, ainda, extrato obtido junto ao DETRAN, indicando se o veículo possui alienação fiduciária em prol do requerente, conforme determinado no item 20.1, "a", da Portaria nº 11/2012.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

201. USUCAPIAO-(1709/2012)-0001709-50.2012.8.16.0092-JOSE OSNY CARDOZO VAZ-Item 1.2. portaria 04/2011 - Ao requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia do cartão de CPF/CNPJ. Item 1.6 - Ao requerente para assinatura da peça inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. WILSON ARIEL EIDAM-.

202. REVISIONAL DE CONTRATO-(1712/2012)-0001712-05.2012.8.16.0092-PRAXEDES VILMAR LEMOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Item 1.2. Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente a) cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) cópia do cartão de CPF/CNPJ; Item 1.7. Intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinalada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

203. REVISIONAL DE CONTRATO-(1714/2012)-0001714-72.2012.8.16.0092-IRINEU FABRI x BANCO ITAUCARD S/A (GRUPO UNIBANCO S/A)-Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinalada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos. Ao requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 827,20. OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

204. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(1715/2012)-0001715-57.2012.8.16.0092-JULIO CEZAR WALENGA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinalada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos. E ainda, declaração firmada pelo subscritor da petição inicial no sentido de que não está recebendo qualquer valor a título de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

205. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1770/2012)-0001770-08.2012.8.16.0092-BANCO FICSA S/A x MARCOS SANTOS DE MATOS-Item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (valor das custas: R\$ 827,20). -Adv. DANIELE DE BONA-.

206. REINTEGRACAO DE POSSE-(1771/2012)-0001771-90.2012.8.16.0092-ANTENOR MARCONATO x ALBERTO JOAQUIM MENON-Item 1.7 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Item 1.9 - Intimar o requerente para apresentar o comprovante de endereço em seu nome (conta de energia elétrica e/ou água). Item 2.1 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: recolher diferença das custas - sendo que foi recolhido sobre o valor de R\$ 8.000,00 (valor do FUNREJUS a recolher: R\$ 51,32). OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos.-Adv. FABRICIO THOME-.

207. ACAO MONITORIA-(1776/2012)-0001776-15.2012.8.16.0092-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEIDE JOANA QUEGE & CIA LTDA e outro-Item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (valor das custas: R\$ 827,20). -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

208. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(1777/2012)-0001777-97.2012.8.16.0092-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEIDE JOANA QUEGE & CIA LTDA-item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (valor das custas: R\$ 827,20). -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

209. ACAO MONITORIA-(1801/2012)-0001801-28.2012.8.16.0092-BANCO ITAU UNIBANCO LTDA x COMPENSADOS LFPP LTDA e outro-Item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (valor das custas: R\$ 827,20). -Adv. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

210. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1802/2012)-0001802-13.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISAQUE STADLER- Ao requerente para que efetue o pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00 para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(1803/2012)-0001803-95.2012.8.16.0092-ADRIANO BAITLER x BV FINANCEIRA S/A-Item 1.2 da Portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente a) cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço; Pedido de Justiça Gratuita: Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinalada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; E ainda, declaração firmada pelo subscritor da petição inicial no sentido de que não está recebendo qualquer valor a título de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

212. ACAO MONITORIA-0001887-96.2012.8.16.0092-BANCO ITAU UNIBANCO LTDA x COMPENSADOS LFPP LTDA e outro-Item 1.2 da Portaria 11/2012 - Intimação do requerente para emendar a petição inicial para que apresente: b) cópia do contrato social. Item 1.7 - Intimação da parte autora, para o recolhimento das custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição (valor das custas: R\$ 827,20). OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. -Adv. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.-

213. BUSCA E APRENSAO ALIEN FIDUC-(1925/2012)-0001925-11.2012.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE LUCAS WALENGA-Item 1.2. portaria 04/2011 - Ao requerente para emendar a petição inicial para que apresente: cópia do contrato social. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

214. BUSCA E APRENSAO ALIEN FIDUC-(1937/2012)-0001937-25.2012.8.16.0092-BANCO FICSA S/A x ISAQUE STADLER-Intimação da parte autora, para o recolhimento das custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (valor das custas: R \$ 770,80). OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. -Adv. DANIELE DE BONA.-

215. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(1938/2012)-0001938-10.2012.8.16.0092-SUPERMERCADO BLUM LTDA x SAMUEL SLOBODA-Intimação da parte autora, para o recolhimento das custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (valor das custas: R\$ 263,20). OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. -Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA.-

216. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-(752/2010)-0000752-20.2010.8.16.0092-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BOBATO LTDA- A parte executada para que nomeie bens passíveis de penhora, aptos a garantir o presente crédito tributário, bem como as custas processuais e honorários advocatícios de 10 (dez por cento), seguindo as ordens estabelecidas nos artigos 655 do Código de Processo Penal e 11 da LEF.-Adv. WALTER TOFFOLI.-

217. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000042-97.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3A. VARA CIVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDINEI MARTINS-Ao requerente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RICARDO RUH.-

218. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2226/2010)- 0002226-26.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de XANXERE - SC - 1A. VARA CIVEL-VANTEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x COMPENSADOS IMBICOM LTDA- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA.-

219. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (1795/2011)- 0001795-55.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de IRATI - PR - VARA CIVEL- AGRO MULT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME x IVAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias. (Certidão do Juízo Deprecante (fls. 25)- em 23/11/2011 decorreu o prazo legal sem que o executado tivesse interposto qualquer defesa ou embargos). -Adv. ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ.-

220. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2348/2011)- 0002348-05.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2A. VARA FEDERAL-AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT x FAUSTO PENTEADO-Tendo em vista a interposição de exceção de pré-executividade perante o Juízo Deprecado (fls. 11/20), bem como que a finalidade da presente carta precatória cinge-se à citação e penhora, intime-se o requerido para que apresente sua defesa perante o juízo competente para a apreciação da questão, qual seja, o Juízo Deprecante. - Adv. FAUSTO PENTEADO.-

221. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2724/2011)- 0002724-88.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 21A. VARA CIVEL- MARCELO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA x MADEIREIRA PARENTEX LTDA- Tendo em vista a informação acima e, ainda, o fato de o requerido não ter informado que a testemunha compareceria independente de intimação, redesigno o dia 16/08/2012 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Gerson A. dos Santos. Defiro a desistência requerida. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS.-

222. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(1143/2012)-0001143-04.2012.8.16.0092-Oriundo da Comarca de GETULIO VARGAS - RS - 1a. VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMINISTRAÇÃO DE ASSOCIADOS DA GRANDE - GV x SUCESSÃO DE VERGILIO GIACOMIM E OUTROS- A parte autora para efetuar o depósito ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 71,80 para cumprimento da carta precatória (citação do requerido).-Adv. PEDRO HEITOR BORGHETTI e ELIANDRO DOS SANTOS.-

223. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(1334/2012)-0001334-49.2012.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PARANA - VARA CIVEL-QUIMAGRAF - IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x EDITORA PAGINA POPULAR DO BRASIL LTDA-A parte autora para efetuar o depósito ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 103,70 para cumprimento da carta precatória (citação do requerido). - Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.-

224. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(1335/2012)-0001335-34.2012.8.16.0092-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3A. VARA CIVEL-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA-Ao requerente para efetuar o depósito ao avaliador judicial no valor de R\$ 353,11, referente à avaliação do bem penhorado nos autos.-Adv. ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA e FLAVIO POLO NETO.-

225. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(1424/2012)-0001424-57.2012.8.16.0092-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 5A. VARA CIVEL-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 235,50 para

cumprimento da carta precatória (citação do executado e intimação do cônjuge do executado), bem como preparo das custas cíveis no valor de R\$ 376,00 e FUNREJUS. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.-

226. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001426-27.2012.8.16.0092-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PARANA - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ADILSON VAZ DE PAULA-Item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (valor das custas: R\$ 418,30). Item 4.1 - Caso a carta precatória ou a carta de ordem esteja desprovida de todas as cópias necessárias, certifique-se e oficie-se ao Juízo Deprecante requerendo-as, no prazo de 10 (dez) dias, nos mesmos moldes do item anterior. OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. -Adv. EMERSON NORIHIKO CARNEIRO.-

227. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(1427/2012)-0001427-12.2012.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4@ VARA CIVEL-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x WILSON GUSE e outros-A parte autora para efetuar depósito ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 204,50 para citação dos requeridos.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

228. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (1806/2012)- 0001806-50.2012.8.16.0092-Oriundo da Comarca de FAXINAL DO SOTURNO - RS - VARA CIVEL- IRMA KIRSCH BOESSIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) - Para o ato deprecado designo o dia 03/08/2012 às 15:15 horas. -Adv. ANTONIO NEURI GARCIA.-

229. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(1846/2012)-0001846-32.2012.8.16.0092-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x ELIZETE APARECIDA KUSTER GRALAKI e outros-Item 2.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Valor das custas: R\$ 418,30). OBS: juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais tendo em vista que esta Escrivania não possui controle para verificar os devidos pagamentos. -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.-

230. APURACAO DE ATO INFRACIONAL- (70/2009)- 0001988-41.2009.8.16.0092-M.P.P. x M.M.C.- Avoquei. Tendo em vista a certidão de fls. 310, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 27/08/2012 às 13:00 horas. -Adv. JULIANO NIKEL.-

231. DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR- (1740/2010)-0001740-41.2010.8.16.0092- M.P. x A.F.B.- Avoquei. Tendo em vista a certidão de fls. 111, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 17/07/2012 às 16:30 horas. -Adv. MICHEL RULLIAN DALZOTTO.-

232. APURACAO DE ATO INFRACIONAL- (1759/2010)-0001759-47.2010.8.16.0092-M.P. x J.J.P.A.- Avoquei. Tendo em vista a certidão de fls. 95, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 06/09/2012 às 13:00 horas. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA.-

Ibituva, 10 de Julho de 2012

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA FRANÇA	00018	000054/2012
CAMILA SILVA RYBU	00013	000056/2011
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	00015	000137/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 2	00004	000231/2008
	00012	000024/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1	00005	000086/2009
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276	00016	000006/2012
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	00024	000142/2012
DIOGO BERTOLINI	00001	000013/2001
EDINA B. G. RICKLI OAB/PR 26.474	00002	000127/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI OAB/PR 12.845	00010	000228/2010

EINEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240	00014	000088/2011
	00023	000140/2012
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA OAB/PR 31.753	00015	000137/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00005	000086/2009
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.01	00003	000131/2008
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00019	000055/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00001	000013/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00025	000024/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00011	000247/2010
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00006	000182/2009
	00008	000041/2010
	00012	000024/2011
PATRICIA P. JANSEN OAB/PR 33.825	00009	000220/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995	00017	000025/2012
	00020	000099/2012
	00021	000100/2012
	00022	000139/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00007	000243/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13/2001-BANCO DO BRASIL S/A x MARINA MANOSSO ROZAS e outro - Adv. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA. Tendo em vista o valor pecuniário penhorado (R\$4.398,72) sem oposição de embargos, diga o exequente em 05 (cinco) dias.

2. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 127/2008-LUIZ ADRIANO JUKOSKI x ESTE JUIZO - Adv. EDINA B. G. RICKLI OAB/PR 26.474. Ao autor para que cumpra integralmente as determinações de fls. 82-v, fazendo as publicações do edital na forma do art. 232, III, do CPC, salientando que deverá comunicar a serventia as datas das publicações em jornal de circulação local para que seja feita a publicação junto ao diário da justiça. Acoste declarações, do engenheiro que fez o mapa e memorial, de que a área não concede com qualquer dos imóveis descritos nos documentos de fls. 75/76 e 79. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 131/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CIPRIANO REINA CORREIA - Adv. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.018. Ao exequente para que recolha as custas remanescentes, no valor de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para extinção do feito.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x ADAO VILMAR COSTA - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 22.847. Diga a exequente sobre a devolução da Carta Precatória com a citação negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 86/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS ADRADE DE OLIVEIRA - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ. Ante o contido no petítório de fl. 53 e a ausência de oposição da parte contrária (fl. 72-verso), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a desistência requerida, com o que JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. E ainda para que efetue o pagamento das Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), para intimação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL - 182/2009-R.B.P. x C.C.S. - Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para o fim de DECLARAR a existência de união estável entre R.B.P. e C.C.S. pelo período de 23 (vinte e três) anos, com os consequentes vínculos jurídicos previstos em lei, JULGANDO prejudicados os demais pedidos, ante o falecimento do suplicado. Sucumbente o requerido, CONDENO seu espólio ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil (não houve condenação), arbitro em RS 1.000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. A exigibilidade da parte atinente à autora fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Ao advogado nomeado para patrocinar a defesa da autora, Dr. Manoel Antônio Moreira Neto, ante a inexistência de Defensoria Pública na comarca, com descumprimento pelo ente estatal de dar assistência judiciária gratuita àqueles que dela necessitam, arbitro honorários no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos pelo Estado do Paraná. Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2009-BANCO DO BRASIL S/A x OSIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro - Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO. Diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

8. COBRANÇA - 0000041-12.2010.8.16.0093-ANDRE VANDOSKI e outro x BANCO ITAU S/A - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, aos autores para que apresentem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000939-25.2010.8.16.0093-BANCO FINASA BMC S/A x LEONILDO PORTELA DE SOUZA IPIRANGA - Adv. PATRICIA P. JANSEN OAB/PR 33.825. Ao requerente para que recolha as custas remanescentes no valor R\$ 55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

10. SERVIÇÃO - 0000957-46.2010.8.16.0093-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA (SANEPAR) x ESPOLIO DE ALCIDES BLUM - Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI OAB/PR 12.845. Já tendo decorrido ao autor para que dê o devido prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

11. INVENTARIO - 0001002-50.2010.8.16.0093-EMI ESPECALISKI e outros x ESPOLIO DE PEDRO ESPECALISKI e outro - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Ao inventariante para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção de encargo.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000215-84.2011.8.16.0093-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x SEBASTIÃO ROSALVO FREITAS E CIA LTDA ME e outro - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 22.847 e MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Diante do pagamento do valor integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado.

13. INVENTARIO - 0000467-87.2011.8.16.0093-JOSE DONIZETE CANTERI x ESPOLIO DE ALCIDES BLUM - Adv. CAMILA SILVA RYBU. Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

14. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000669-64.2011.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ROSNEI SILVA - Adv. EINEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240. À autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000912-08.2011.8.16.0093-VALDENEI SCHEIFER x KBBN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outro - Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA OAB/PR 31.753 e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES. Às partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 58/120, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

16. REVISÃO DE CONTRATO - 0000172-16.2012.8.16.0093-NEUDES SILVA VENANCIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276. Ao autor para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 0000246-70.2012.8.16.0093-ANTONIO HAMILTON GASPARELO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000357-54.2012.8.16.0093-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOSÉLIA FAGUNDES DE OLIVEIRA - Adv. ANA LUCIA FRANÇA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado entre as partes à fls. 48/52, RESOLVENDO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, SUSPENDO o trâmite processual até o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil.

19. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - 0000384-37.2012.8.16.0093-GERALDO GOMES x INSS - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Concedo, por ora, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15h20min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

20. REVISÃO DE CONTRATO - 0000417-27.2012.8.16.0093-ACIR DUARTE DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, cujo cálculo das vincendas deve se dar com exclusão dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro, tarifa de inclusão de gravame eletrônico, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, expurgando os encargos incidentes sobre tais valores, com aplicação de juros simples para a formação do saldo devedor, observando

a taxa estabelecida no contrato de financiamento (1,63% ao mês), o que deve ocorrer até o dia 17 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda o requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para o caso de descumprimento da medida imposta, comino multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feitas tais considerações, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

21. REVISÃO DE CONTRATO - 0000418-12.2012.8.16.0093-ACIR DUARTE DA ROCHA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, cujo cálculo das vincendas deve se dar com exclusão dos valores cobrados a título de "tarifas", "cadastro", "TG VE Motos", expurgando os encargos incidentes sobre tais valores, com aplicação de juros simples para a formação do saldo devedor, observando a taxa estabelecida na cédula de crédito (2,3343% ao mês), o que deve ocorrer até o dia 18 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda o requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para o caso de descumprimento da medida imposta, comino multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 15h20min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

22. REVISÃO DE CONTRATO - 0000786-21.2012.8.16.0093-VALMOR POTHIN x BANCO SANTANDER S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao autor para que efetue o pagamento das custas do Distribuidor, no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), Cível no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) e Taxa Judiciária no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0000781-96.2012.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO LUIZ LARA - Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240. À procuradora do requerente para que assinie a petição inicial e atribua valor à causa condizente com a memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 0000790-58.2012.8.16.0093-PEDRO DENCK x BANCO ITAUCARD S/A - Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA. Ao autor para que acoste aos autos cópia do contato cuja revisão requer, e ainda para que efetue o pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000787-06.2012.8.16.0093-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PR - BANCO DO BRASIL S/A x YARA BEATRIZ BLUM & CIA LTDA ME e outro - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS. Ao exequente para que recolha as custas atinentes ao Cartório Cível, no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), e Oficial de Justiça, no valor de R\$ 159,27 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da Carta Precatória.

IPIRANGA,

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
 CARTORIO DA VARA CIVEL FAMILIA E ANEXOS
 JU&IACUTE;ZA DE DIREITO: DRA HELO&IACUTE;SA DA SILVA KROL MILAK
 RENATA ALVES
 Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

RELAÇÃO Nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA	005	233/2007
AQUILE ANDERLE	002	1020/2011
CESAR AURELIO CINTRA	001	376/2011
	003	305/2009
	004	229/2009
DAIANA TEREZA KRISANOVESKI	003	305/2009
GILBERTO CARNIATI	001	376/2011
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	004	229/2009
LUIZ CARLOS LOPES	002	1020/2011
SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA	005	233/2007

001. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000376-85.2011.8.16.0096 - JOSÉ LIMA X EUPÍDEO THOMAS-Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2012, às 13h30..Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO CARNIATI (17897/PR)-Advs. CESAR AURELIO CINTRA e GILBERTO CARNIATI

002. ACAO ORDINÁRIA - 0001020-28.2011.8.16.0096 - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR X MUNICÍPIO DE IRETAMA-Nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14h00 [...].Adv. do Requerente: AQUILE ANDERLE (17677/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS LOPES (47164/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE e LUIZ CARLOS LOPES

003. ACAO DE COBRANCA - 0000590-47.2009.8.16.0096 - ANTONIO GOULART ALVES X PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Defiro o pedido, vez que respeitado o artigo 453, I, do CPC. Para o ato postergado, designo o dia 18/08/2012, às 13h30. [...].Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR) e Adv. do Requerido: DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR)-Advs. CESAR AURELIO CINTRA e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI

004. ACAO DE COBRANCA - 0000591-32.2009.8.16.0096 - VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA X RENATO NAUROSKI & CIA LTDA e Outro-Nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2012, às 14h00. [...].Adv. do Requerente: JOSE MAURICIO DO REGO BARROS (26000/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR)-Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e CESAR AURELIO CINTRA

005. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000341-67.2007.8.16.0096 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X SAME SAAB-A despeito do parecer ministerial, para evitar cerceamento, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 764-765 o dia 22/08/2012, às 13h30. Intimem-se. Depreque-se a inquirição da testemunha residente em outra comarca..Adv. do Requerido: SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA (0/PR) e ADMIR VIANA PEREIRA (13459/PR)-Advs. SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA e ADMIR VIANA PEREIRA

Iretama, (data a ser preenchida quando ocorrer o envio ao diário)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: CAROLINA FONTES VIEIRA
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 137/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 004533/2011
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0004 000859/2010
CLEITON SACOMAN 0004 000859/2010
DILERMANDO WIEGMANE SANCH 0004 000859/2010
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0008 000864/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0002 000080/2006
ELIAS ASSAD 0002 000080/2006
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0015 003244/2012
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0013 000635/2012
FATIMA LUIZA G CASABURI 0004 000859/2010
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0009 001011/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0013 000635/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0016 003276/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0005 001393/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0010 001720/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0014 001805/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0016 003276/2012
LUIZ CARLOS GEMIN 0011 004049/2011
MARCELO CARDOSO GARCIA 0012 004533/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0009 001011/2011
MARCELO MUSSI CORREA 0011 004049/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0002 000080/2006
MAURICIO MUSSI CORREA 0011 004049/2011
NEUDI FERNANDES 0001 000344/2002
PATRICIA VANESSA MARAN VI 0001 000344/2002
PAULO SERGIO FERRARI 0003 001773/2008
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0005 001393/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0006 003469/2010
0007 004173/2010
UIVERSON HORNING MENDES 0014 001805/2012
VALERIA CARAMURU CICALRELL 0012 004533/2011
VALERIO SCHMIDT 0003 001773/2008
0017 003283/2012

1. ACOA DECLARATORIA-0000085-79.2002.8.16.0103-TRANSPORTES PAMPEIRO LTDA x AMILTON FONTANA- "Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 534 e seguintes. Sem prejuízo do acima, oficie-se ao Banco do Brasil S/A a fim de requerer o saldo da conta judicial de fls. 539, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi requerido em seis vezes, iniciando-se em janeiro." -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e NEUDI FERNANDES-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80/2006-BANCO BMC S/A x PEDRO CARDOSO RIBAS- "Recebo o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido para contra razão no prazo legal. Após, subam ao Tribunal de Justiça." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ELIAS ASSAD-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-1773/2008-AMALIA SANTANA LOURES x AMADEU LORENÇO SANTIAGO- "Acerca das fls. 121/122, diga a parte autora, em dez dias." -Advs. VALERIO SCHMIDT e PAULO SERGIO FERRARI-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000859-31.2010.8.16.0103-ADELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA x BERNARDINO LOURENCO DIAS- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolhidas as despesas processuais..." -Advs. CLEITON SACOMAN, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, DILERMANDO WIEGMANE SANCHES e FATIMA LUIZA G CASABURI-.

5. DECLARATORIA-0001393-72.2010.8.16.0103-MARILIA SOUZA DO VALLE x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "I. Ante os documentos acostados aos autos (fls. 156/165), verifica-se que a autora possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais pelo que, indefiro o pedido de assistência judiciária. II. Intime-se o requerente ao recolhimento das custas em cinco dias, pena de cancelamento da distribuição." -Advs. RAFAEL ANDRADE ANGELO e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

6. BUSCA E APREENSAO-0003469-69.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x C.L.A.- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolhidas as despesas processuais..." (Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora.) -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

7. BUSCA E APREENSAO-0004173-82.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x R.C.- "I. Por ora, mantenho a posse do bem com o depositário público. II. O documento de fls. 73 não tem pertinência com a demanda, eis que não apresenta qualquer resquício de idoneidade. III. Intime-se o autor para que traga aos autos endereço atualizado do requerido, posteriormente dando prosseguimento ao feito." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

8. USUCAPIAO-0000864-19.2011.8.16.0103-ALOIS OPALINSKI e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "I. Decreto a revelia dos réus citados por edital, eis que não apresentaram resposta no prazo legal. II. Ante a citação por edital dos condôminos do imóvel (descritos à fl. da inicial) nomeio Curador Especial à Lide a Dra. Jaqueline Beatriz de Lara Bueno, a fim de que proceda à defesa dos réus citados por edital, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. III. Fixo seus honorários em R\$ 400,00, a serem antecipados pela parte autora. IV. Intime-se ao recolhimento..." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001011-45.2011.8.16.0103-CLUBE CONGRESSO RECREATIVO DA LAPA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- "Não compete à esta Magistrada conceder o efeito suspensivo indeferido pelo ETJPR. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 187." -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

10. INVENTARIO-0001720-80.2011.8.16.0103-ESP. CELSO KOLOGE x MARIA DAS GRACAS GROSE KOLOGE e outros- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

11. ANULATORIA-0004049-65.2011.8.16.0103-CARLOS ALBERTO DA SILVA x HARMY MODAS LTDA ME e outro- Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as de forma fundamentada, pena de preclusão. Prazo: 10 dias." -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

12. MONITORIA-0004533-80.2011.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCIA PEREIRA PURIM MOVEIS- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELL e MARCELO CARDOSO GARCIA-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0000635-25.2012.8.16.0103-CARLOS PEDRO KALED x GRUPO GBOEX - PREVIDENCIA PRIVADA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima, intimem-se as partes para que informem este juízo acerca do interesse na designação de audiência conciliatória prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001805-32.2012.8.16.0103-LEANDRO HORNING MENDES e outros x BIG SAFRA LTDA.- 1. Recebo os embargos manejados. 2. Tendo em vista que: a) a ausência de garantia à execução; b) a existência de débito pendente, informado pela embargante; c) Certidão informando, de que o mandado de penhora ainda não foi cumprido; Deixo, por ora, de determinar a suspensão da execução. 3. Assim sendo, aguarde-se a penhora, devendo ser dado prosseguimento à execução. 4. Depois e procedida à penhora, apense-se os autos de execução, e tornem conclusos, para análise de pedido suspensivo. 5. Intime-se a exequente/embargada para que diga, em quinze dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 6. Junte-se cópia deste aos autos de execução." -Advs. UIVERSON HORNING MENDES e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

15. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0003244-78.2012.8.16.0103-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x OZIERES SOARES PACHECO e outro- "I - Proceda-se o depósito da importância em conta poupança vinculada ao Juízo. II - Tendo em vista o interesse público na instalação do sistema de coleta de tratamento de esgoto bem como os prejuízos decorrentes da paralisação de tal obra, e face o depósito dos valores, com fundamento no artigo 15, do Decreto - lei nº 3.365/41, defiro a imissão provisória da requerente na posse do bem imóvel descrito na inicial. III - Para a avaliação do bem e dos prejuízos decorrentes da instituição da restrição administrativa, nomeio como perito o Dr. Paulo Carlos Haustchuk. Intime-se da nomeação bem como para apresentar proposta de honorários. Cite-se..." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

16. REVISAO DE CONTRATO-0003276-83.2012.8.16.0103-MARILENE DAS NEVES x BANCO ITAUCARD S/A- "...Assim, entendo que deve ser depositado o valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento da presente demanda, ou seja, na quantia contratada, R\$ 675,98. Após esta data (27/06/2012) a título de parcelas vencidas, o montante a ser depositado deverá ser o entendido como incontroverso - R\$ 444,89, isto posto, nada impede a concessão da liminar, ante a verossimilhança constatada. Noutro vértice, é evidente o periculum in mora, eis que a inserção de dados negativos, ou mesmo o protesto em face do autor, poderá prejudicar os mais triviais negócios do autor. Ante o Exposto, defiro em parte os pedidos de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial das prestações, vencidas no valor contratado (R\$ 675,98) entre as partes e após a data do ajuizamento da presente demanda o montante recalculado no importe de R\$ 444,89. Por conseguinte, desde que certificado o depósito dos valores devidos, determino a abstenção de inclusão ou ainda, determino a exclusão, dos dados pessoais do autor dos cadastros de inadimplentes (enumerados pelo autor), bem como fica deferida a manutenção da posse do bem em favor do consumidor, até ulterior deliberação. Assim feito, cite-se e intime-se..." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

17. INDENIZACAO-0003283-75.2012.8.16.0103-JACKSON LUIS GONÇALVES x VIVO S/A- "Intime-se o autor para que emende à inicial no prazo de 10 dias, para adequar o feito nos termos do artigo 275 do Código de Processo Civil." -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

Lapa, 05 de julho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº121/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00037	037350/2011
ADRIANO MARRONI	00006	000264/2005
	00022	013393/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00035	031516/2011
	00036	033913/2011
	00040	033833/2012
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00009	000501/2007
	00034	021286/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	009958/2010
	00027	044334/2010
	00029	050264/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00021	009958/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00039	026969/2012
ALFREDO ZUCCA NETO	00005	000184/2004
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00011	001142/2008
ALVINO APARECIDO FILHO	00020	002376/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00026	032807/2010
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00024	026691/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00018	002165/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00015	000769/2009
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00009	000501/2007
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00034	021286/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00010	001421/2007
BENEDITO LEPRI	00019	002330/2009
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00012	001240/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	000184/2004
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00014	000411/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00014	000411/2009
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00035	031516/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00014	000411/2009
CRISTIANE LINHARES	00032	056827/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00035	031516/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00020	002376/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00011	001142/2008
DINARTE BITENCOURT	00008	000157/2007
EDUARDO GROSS	00030	051559/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00005	000184/2004
ELISANGELA ANA SANTOS	00012	001240/2008
ELOI CONTINI	00023	014956/2010
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00005	000184/2004
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00021	009958/2010
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS	00028	045514/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00030	051559/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00014	000411/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00003	000813/2001
FABIULA SCHMIDT	00011	001142/2008
FABRICIO MASSI SALLA	00011	001142/2008
	00019	002330/2009
FABRICIO REZENDE CAMARGO	00008	000157/2007
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00001	000472/1989
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00037	037350/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00015	000769/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00014	000411/2009
FERNANDO SASAKI	00032	056827/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00006	000264/2005
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00008	000157/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00036	033913/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00032	056827/2010
GILBERTO PEDRIALI	00009	000501/2007
	00024	026691/2010
	00025	031437/2010
GUILHERME LOPES DO AMARAL	00039	026969/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00024	026691/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00008	000157/2007
INGREYD GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00019	002330/2009
IVAN LUIZ GOULART	00013	001273/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001704/2009
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00009	000501/2007
JOAO MARCELO PINTO	00030	051559/2010

JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00023	014956/2010
	00024	026691/2010
	00025	031437/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00003	000813/2001
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00032	056827/2010
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00038	001748/2012
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001704/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00019	002330/2009
JULIANA NOGUEIRA	00037	037350/2011
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00007	000348/2006
JURGEN JAKOBS PULS	00007	000348/2006
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00037	037350/2011
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00009	000501/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000264/2005
	00012	001240/2008
	00019	002330/2009
	00030	051559/2010
LEANDRO ALFIERI	00011	001142/2008
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00030	051559/2010
LEANDRO MORINI MARQUES	00012	001240/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	000264/2005
	00012	001240/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00023	014956/2010
LUCIANA GIOIA	00031	055840/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00031	055840/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00018	002165/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00017	001704/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00002	000967/1995
LUIZ FELLIPE PRETO	00020	002376/2009
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00024	026691/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00013	001273/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	045514/2010
LUIZ ROSA COELHO	00001	000472/1989
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00008	000157/2007
MARCIO LUIZ NIERO	00004	000890/2001
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00009	000501/2007
	00034	021286/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00021	009958/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00009	000501/2007
	00024	026691/2010
	00025	031437/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00013	001273/2008
MARIA JOSE STANZANI	00018	002165/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00037	037350/2011
MARIANA MENEZES TESCARO	00024	026691/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00016	000847/2009
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00037	037350/2011
MARINA D'AMICO PEDRIALI	00024	026691/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00017	001704/2009
MARLOS LUIZ BERTONI	00020	002376/2009
MAURI BEVERVANÇO	00028	045514/2010
MAURO VIOTTO	00003	000813/2001
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00037	037350/2011
NESTOR FRESCHI FERREIRA	00008	000157/2007
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00009	000501/2007
	00034	021286/2011
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00030	051559/2010
PAULA BENINE FORBECK	00015	000769/2009
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00027	044334/2010
RAPHAEL GOMES CONDADO	00034	021286/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00034	021286/2011
RENATA DEQUECH	00010	001421/2007
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00035	031516/2011
	00036	033913/2011
	00038	001748/2012
ROSALIA DO CARMO N. DA SILVA	00003	000813/2001
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00016	000847/2009
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00007	000348/2006
SATURNINO FERNANDES NETO	00034	021286/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00009	000501/2007
	00034	021286/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00011	001142/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	000264/2005
	00012	001240/2008
	00019	002330/2009
	00030	051559/2010
TADEU CERBANO	00023	014956/2010
TATIANA GONCALVES ANDRE	00022	013393/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00028	045514/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00029	050264/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00028	045514/2010
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00036	033913/2011
WAGNER RIDÃO BATISTA	00032	056827/2010
WALID KAUSS	00033	079735/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00014	000411/2009
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00039	026969/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001704/2009

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0000142-30.1989.8.16.0014-K.S. e outros x L.C.C.C. e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema RENA/JUD/BACEN/JUD, constantes dos referidos autos e ofício juntado às fls. 812/825. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI e LUIZ ROSA COELHO.-

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-967/1995-MARIA ROSA DE SOUZA x PARANAMOTOR MÁQUINAS LTDA.- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-813/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANÁ x JOSÉ ROBERTO BRASIL DE SOUZA- Despacho de fls. 207: Ao arquivo provisório.- Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS, MAURO VIOTTO e ROSALIA DO CARMO N. DA SILVA.-

4. AÇÃO MONITÓRIA-890/2001-MADEIREIRA BORDIGNON LTDA x ZILDA FERREIRA- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. MARCIO LUIZ NIERO.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-184/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x THAIS GONCALVES SANTO e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. , a saber - ...deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Online, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida....-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES.-

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-264/2005-RAIN IMPORT COM. DE MAQUINAS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. ADRIANO MARRONI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2006-CAIADO PNEUS LTDA x TRANSPORTADORA LIMOIRENSE LTDA. e outro- Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos.-Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS e JULIANE BATISTA VIANA SANTOS.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021634-48.2007.8.16.0014-LINK - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outro x COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. DINARTE BITENCOURT, FABRICIO REZENDE CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021378-08.2007.8.16.0014-B.B.S. x C.C.A.N.P.L. e outros- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA.-

10. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1421/2007-ANTONIO KALIM YOUSSEF - ME x FURGÃO MARITACA- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 121verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Adv. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH.-

11. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0024059-14.2008.8.16.0014-SAMIA INDUSTRIA COM. E IMPORT. DE ALUMÍNIOS LTDA. x TIM SUL S/A e outro- Ao arquivo.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, FABIULA SCHMIDT, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO ALFIERI, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1240/2008-SERGIO PIKINA x BANCO ITAÚ S/A.- Face o contido as fls. 122 e 123, manifeste-se o executado querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ELISÂNGELA ANA SANTOS, LEANDRO MORINI MARQUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.-

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023549-98.2008.8.16.0014-SERGIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Deve o banco/réu proceder o pagamento das custas remanescentes no percentual de 70% conforme decisão do TJ de fls. 129 no prazo de 5 dias.-Adv. IVAN LUIZ GOULART, MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027977-89.2009.8.16.0014-DORCI GOMES LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-769/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA x ROBERSON FONTE- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.11 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. PAULA BENINE FORBECK, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-847/2009-BANCO SANTANDER S/A x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro- Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.-

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029255-28.2009.8.16.0014-FAUSTO FABIANO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2165/2009-TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o credor sobre o pagamento da verba sucumbencial conforme conta de fls. 191. Prazo de 5 dias.-Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e MARIA JOSE STANZANI.-

19. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2330/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA- Sobre a manifestação de fls. 48/50, manifeste-se o requerente por 5 dias.-Adv. INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, BENEDITO LEPRI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e FABRICIO MASSI SALLA.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026701-23.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x CONQUISTA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 59/verso, a saber - ...deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Online, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida....-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MARLOS LUIZ BERTONI, DAVI ANTUNES PAVAN e LUIZ FELLIPE PRETO.-

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009958-98.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO HENRIQUE JACINTO- Ciência à parte do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013393-80.2010.8.16.0014-ROBERTO DE ABREU x JOSELITA APARECIDA PEREIRA- Despacho de fls. 64: Melhor analisando os autos, observo que o embargante não cumpriu a regra estabelecida pelo artigo 736, parágrafo único, do CPC, deixando de juntar as necessárias cópias da execução. Em sendo assim, determino a emenda em 5 dias. (...) -Adv. TATIANA GONCALVES ANDRE e ADRIANO MARRONI.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0014956-12.2010.8.16.0014-ANTONIO ZANETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos Desentranhados. Prazo de 5 dias. - Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, ELOI CONTINI, TADEU CERBANO e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026691-42.2010.8.16.0014-FRANCISCO RUIZ CARRASCO x BANCO BRADESCO S/A- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias. - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA MENEZES TESCARO e MARINA D'AMICO PEDRIALI.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031437-50.2010.8.16.0014-ENILCE ENEIDE DE JESUS ZORTEA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias. - Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

26. INVENTÁRIO-0032807-64.2010.8.16.0014-RICARDO SHIN ITI MIYASHITA e outro x CÉLIA AKEMI MIYASHITA - ESP. DE- Manifeste-se o credor sobre a juntada do ofício de fls. 59 e 61. Prazo de cinco dias.-Adv. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA.-

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0044334-13.2010.8.16.0014-MARLI NEUSA DE ABREU x AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Reitero a intimação do réu para proceder ao pagamento das custas remanescentes de fls. 139, no prazo de 05 dias.-Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045514-64.2010.8.16.0014-TELMA CAMPOS x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 127: Aguarde-se a preclusão da decisão de fls. 99.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.-

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050264-12.2010.8.16.0014-JOSÉ VALTER VASCONCELOS MENESES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Reitero a intimação do credor/autor para proceder a retirada e postagem da Carta de Citação expedida desde março/2012, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051559-84.2010.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x CARLOS ALBERTO PAGANI- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES.-

31. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055840-83.2010.8.16.0014-ROBERVAL DE OLIVEIRA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.84 com a seguinte informação do correio: DESCONHECIDO.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA.-

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0056827-22.2010.8.16.0014-MARIA ANTONIA DA SILVA LUZ x BANCO ITAUCARD S.A- Reitero a intimação do banco/requerido para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls. 50, no prazo de 5 dias.-Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, WAGNER RIDÃO BATISTA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e CRYSTIANE LINHARES.-

33. AÇÃO DE DESPEJO-0079735-73.2010.8.16.0014-PEQUENA LONDRES A. E PASTORIL S/S LTDA x EDSON LEÃO FERNANDES- Despacho de fls. 45: Ao Arquivo.-Adv. WALID KAUSS.-

34. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-0021286-88.2011.8.16.0014-GUSTAVO DE ANDRADE LOPES x WALMIR NIERO- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA

SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, RAPHAEL GOMES CONDADO, SATURNINO FERNANDES NETO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.-

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031516-92.2011.8.16.0014-EDNA CELICE BRAZÃO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. O ônus da sucumbência recaiu sobre a autora em razão da aplicação do princípio da causalidade, conforme expressamente decidido. Eventual irrisignação deve ser apresentada à superior instância. Rejeito, pois, os embargos de declaração por ausentes as hipóteses ditas no artigo 535 do CPC.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, DANIELA DE CARVALHO SILVA e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO.-

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033913-27.2011.8.16.0014-APARECIDO CARLOS RANGEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conheço dos embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Questão atinente à aplicação do princípio da causalidade encontra-se expressamente decidida. Eventual irrisignação com pretensão de alteração do julgado deve ser apresentada à Superior Instância. Intimem-se.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0037350-76.2011.8.16.0014-ZENILDO SÉRVULO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 79: Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o réu em 10 dias (art. 267, §4º, do CPC), voltando conclusivo.-Advs. Nanci TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001748-87.2012.8.16.0014-VALDOMIRO VERISSIMO CORSI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 17: O autor informa na petição inicial ser residente e domiciliado nesta comarca de Londrina - PR, entretanto, consta no documento de fls. 06, ser o autor domiciliado na comarca de Cambé - PR. Diante de evidente contradição, determino ao autor que, no prazo de 5 dias, comprove seu domicílio.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO.-

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0026969-72.2012.8.16.0014-CIELO S/A x RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - RECAUTO- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias.-Advs. ALFREDO ZUCCA NETO, GUILHERME LOPES DO AMARAL e WILSON LOPES DA CONCEICAO.-

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033833-29.2012.8.16.0014-WILSON CARVALHO DOS SANTOS x OMNI S.A.- Despacho de fls. 18: Da análise da petição inicial e documento que a acompanha, resta dúvida quanto ao real domicílio do autor. À fl. 02, há informação de que aquele é residente e domiciliado à Rua Afonso pena, nº 328, Londrina-PR. Entretanto, o documento de fls. 12 dá conta do endereço do autor como sendo em Arapongas -PR, à Avenida Maracanã, nº 767. Em sendo assim, ao autor para comp,rovar, em cinco dias, seu atual domicílio.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

LONDRINA, 10 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 120/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES 0033 001174/2009
 ADEMIR TRIDA ALVES 0100 012037/2012
 0120 034966/2012
 0127 036106/2012
 0128 036112/2012
 0147 038178/2012
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0058 046146/2010
 ADOLFO FELDMAN DE SHINAID 0007 000658/2002
 ADRIANO MARRONI 0012 026893/2005
 ADRIANO PROTA SANNINO 0114 032987/2012
 AFONSO CELSO GIANNONI LUCCH 0002 000027/1997
 AFONSO FERNANDES SIMON 0082 038021/2011
 0094 079090/2011
 0110 029908/2012
 0119 034962/2012
 0124 035423/2012
 0143 037909/2012
 ALAN NOGUEIRA 0007 000658/2002
 ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 0005 000574/2001
 ALDIVINO ALVES PEREIRA 0087 048576/2011
 ALESSANDRO M. OLIVEIRA 0010 020283/2004
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0061 057759/2010
 ALEXANDRE DUTRA 0111 032522/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000958/2007
 0033 001174/2009
 ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0033 001174/2009
 ALEXANDRE RAINATO GENTA 0005 000574/2001
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0018 000787/2008
 ALINOR ELIAS NETO 0019 000974/2008
 AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 0068 072407/2010
 ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VO 0131 036842/2012
 ANDERSON DE AZEVEDO 0161 006440/2012
 ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0162 040897/2012
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0065 065580/2010
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0026 038930/2008
 0030 001013/2009
 0049 013401/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0092 061776/2011
 ANNE DAVANTEL DE BARROS 0096 005097/2012
 ANTONIO CARLOS COELHO MENDE 0010 020283/2004
 ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTT 0011 016578/2005
 ANTONIO GIBRAN FARIAS 0067 071607/2010
 ANTONIO GUILHERME DE ALMEID 0021 001558/2008
 ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0056 037260/2010
 ARVELINO PELISSON JUNIOR 0064 061707/2010
 ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 0123 035058/2012
 AULO AUGUSTO PRATO 0073 083328/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0050 017998/2010
 0099 011736/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0077 025152/2011
 0097 007205/2012
 0122 035020/2012
 0133 036863/2012
 0134 036864/2012
 0144 037951/2012
 0145 037959/2012
 BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0146 037985/2012
 CARLOS ALBERTO ZANON 0148 038196/2012
 0148 038196/2012
 0149 038204/2012
 0150 038206/2012
 0150 038206/2012
 0151 038207/2012
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0044 035083/2009
 CARLOS FREDERIO VIANA REIS 0112 032951/2012
 CARLOS HENRIQUE MARICATO LO 0056 037260/2010
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0056 037260/2010
 CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0001 000389/1990
 CAROLINE MITIE IWAMA 0106 022967/2012
 CAROLINE ZANATTA 0085 045799/2011
 CELSO ALDINUCCI 0009 013052/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA 0042 029462/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0034 001316/2009
 CHARLES PARCHEN 0030 001013/2009
 CLAUDIO CASQUEL 0018 000787/2008
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0161 006440/2012
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0021 001558/2008
 DANIEL HACHEM 0048 010440/2010
 0087 048576/2011
 DANIEL MESSIAS MENDES 0056 037260/2010
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0093 065564/2011
 DANILO SCHIEFER 0056 037260/2010
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0006 000483/2002
 DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0028 039128/2008
 DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0006 000483/2002
 DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNI 0006 000483/2002
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0065 065580/2010
 0103 020714/2012
 0159 038988/2012
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0103 020714/2012
 0159 038988/2012
 DORIVAL GUIMARAES PEREIRA J 0016 001070/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0025 024363/2008
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0012 026893/2005
 EDSON ROBERTO MASSEI 0099 011736/2012

EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0005 000574/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0067 071607/2010
 EDUARDO JOSE MARIA 0019 000974/2008
 EDUARDO LORENZETTI MARQUES 0002 000027/1997
 ELISANGELA FLORENCIO 0005 000574/2001
 ELOI CONTINI 0058 046146/2010
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0012 026893/2005
 EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0030 001013/2009
 ENEIDA WIRGUES 0052 019892/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0043 035070/2009
 ERICA MARTINS FREDIANI 0003 000161/2000
 ESTER DE MELO 0003 000161/2000
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0071 075270/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0055 031962/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 001985/2009
 0071 075270/2010
 0100 012037/2012
 FABIO APARECIDO FRANZ 0136 037233/2012
 FABIO JOAO SOITO 0068 072407/2010
 FABIO MASSAMI SUZUKI 0080 027087/2011
 FABIO TOME SOARES 0109 026645/2012
 FERNANDO BUONO 0139 037561/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0040 001985/2009
 0071 075270/2010
 0100 012037/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0068 072407/2010
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0058 046146/2010
 FLAVIO PIEROBON 0104 020720/2012
 FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0132 036855/2012
 FRANCIELLY SANDER AGUIAR 0090 057962/2011
 FRANCISCO BARBOSA 0135 036915/2012
 FRANCISCO CALIXTO DOS SANTO 0083 039606/2011
 GILBERT GARCIA DE SOUZA 0001 000389/1990
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0104 020720/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000145/2008
 GISELDA ALVES RIBEIRO KANAM 0125 035466/2012
 GISELE ASTURIANO 0035 001432/2009
 GISLAINE A. GOBETI MAZUR 0005 000574/2001
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0094 079090/2011
 GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA 0032 001157/2009
 GUILHERME GARCIA CID DE ARA 0096 005097/2012
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0061 057759/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0009 013052/2004
 0016 001070/2007
 0024 022839/2008
 0027 039127/2008
 0083 039606/2011
 0108 024533/2012
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0091 060735/2011
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0087 048576/2011
 HELIO DE MATOS VENANCIO 0080 027087/2011
 HEMERSON MARCOLINO 0121 034999/2012
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0014 019047/2006
 INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0043 035070/2009
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0009 013052/2004
 0011 016578/2005
 IVAN GIROTTI MOLINA 0136 037233/2012
 IVANI MARQUES VIEIRA 0101 014843/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0037 001617/2009
 0038 001783/2009
 JAIRO ADRIANO DE MELLO 0162 040897/2012
 JANAINA ROVARIS 0039 001940/2009
 JAQUELINE ROMANIN 0106 022967/2012
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0033 001174/2009
 JEFFERSON CARLOS RABELO 0121 034999/2012
 JOAO BRUNO DACOME BUENO 0096 005097/2012
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0011 016578/2005
 JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA 0129 036143/2012
 JOAO HENRIQUE QUEIROZ 0032 001157/2009
 JOAO MARIA BRANDAO 0003 000161/2000
 JOAO TAVARES DE LIMA 0005 000574/2001
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0035 001432/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0035 001432/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0085 045799/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0031 001111/2009
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0002 000027/1997
 JOSE CICERO CELESTINO 0008 000876/2004
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0065 065580/2010
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0062 059839/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0085 045799/2011
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0077 025152/2011
 JULIANO FRACISCO DA ROSA 0092 061776/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0082 038021/2011
 0092 061776/2011
 0113 032960/2012
 0127 036106/2012
 JULIO CESAR SILVEIRA DE CAS 0098 009609/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0048 010440/2010
 0066 069009/2010
 0153 038271/2012
 0154 038289/2012
 0155 038319/2012
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0010 020283/2004
 KALINNE BANHO DO CARMO CAST 0038 001783/2009
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0152 038262/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0031 001111/2009
 KELLY REGINA DE S. CARDOSO 0025 024363/2008
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0053 021894/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000361/2001

0041 002113/2009
 0043 035070/2009
 0044 035083/2009
 0053 021894/2010
 0062 059839/2010
 0063 061144/2010
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0023 001828/2008
 LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI 0025 024363/2008
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0122 035020/2012
 0133 036863/2012
 0134 036864/2012
 0144 037951/2012
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0003 000161/2000
 LIA DIAS GREGORIO 0065 065580/2010
 LILIANE CORREIA VIEIRA 0012 026893/2005
 LINCO KCZAM 0063 061144/2010
 LUANA CERVANTES MALUF 0072 077983/2010
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0029 000219/2009
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0049 013401/2010
 0087 048576/2011
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AG 0126 035473/2012
 LUIS HASEGAWA 0021 001558/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 001940/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0015 000958/2007
 LUIZ ASSI 0051 019877/2010
 0085 045799/2011
 LUIZ CARLOS DELFINO 0107 023308/2012
 LUIZ FELIPE APOLLO 0061 057759/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0045 001365/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0045 001365/2010
 0055 031962/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0014 019047/2006
 MARCELINO BISPO DOS SANTOS 0069 073298/2010
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0025 024363/2008
 MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA 0002 000027/1997
 MARCELO BUENO ELIAS 0051 019877/2010
 MARCELO JIRAN QUEIROZ 0020 001203/2008
 MARCELO ORABONA ANGELICO 0094 079090/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0082 038021/2011
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0030 001013/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0034 001316/2009
 0074 018375/2011
 0077 025152/2011
 0079 026185/2011
 0088 056764/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 071607/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 017998/2010
 MARCIONILIA COELHO GUIMARAES 0016 001070/2007
 MARCOS DAUBER 0006 000483/2002
 0090 057962/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0021 001558/2008
 MARCOS LEATE 0009 013052/2004
 0054 028761/2010
 0054 028761/2010
 MARCOS PINTO NIETO 0089 057470/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0051 019877/2010
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0014 019047/2006
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0029 000219/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0045 001365/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0028 039128/2008
 0148 038196/2012
 0148 038196/2012
 0149 038204/2012
 0150 038206/2012
 0150 038206/2012
 0151 038207/2012
 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA 0054 028761/2010
 0054 028761/2010
 MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0036 001491/2009
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0130 036150/2012
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0156 038664/2012
 MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0080 027087/2011
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0152 038262/2012
 MARINO SILVA 0041 002113/2009
 MARIO LUCIO ZANATTA 0085 045799/2011
 MARIO ROCHA FILHO 0003 000161/2000
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0046 005549/2010
 0047 010267/2010
 0074 018375/2011
 0076 025128/2011
 0077 025152/2011
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0032 001157/2009
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO B 0006 000483/2002
 MAURI BEVERVANCO 0055 031962/2010
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0055 031962/2010
 MAURICIO FELDMANN DE SCHNAI 0007 000658/2002
 MICHELLE CRISTINA BAZO 0112 032951/2012
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXE 0001 000389/1990
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 001739/2008
 0024 022839/2008
 0027 039127/2008
 0072 077983/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0152 038262/2012
 NATALIA CECILE LIPIEC XIMEN 0037 001617/2009
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0104 020720/2012
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0023 001828/2008
 ODAIR MARTINS 0137 037508/2012
 0138 037515/2012
 0140 037570/2012

0141 037577/2012
 0142 037906/2012
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0039 001940/2009
 ORLANDO RIBEIRO 0125 035466/2012
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 0005 000574/2001
 OSVALDIR DA SILVA 0064 061707/2010
 OSVALDO SESTARIO FILHO 0003 000161/2000
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0021 001558/2008
 0086 045822/2011
 PAULO CESAR DANIEL 0078 025658/2011
 PAULO CESAR GUIJARRA 0115 033056/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0091 060735/2011
 PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0005 000574/2001
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0025 024363/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0022 001739/2008
 RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0029 000219/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0057 039772/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0046 005549/2010
 0047 010267/2010
 0074 018375/2011
 0076 025128/2011
 0077 025152/2011
 0079 026185/2011
 0088 056764/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 001739/2008
 0024 022839/2008
 0027 039127/2008
 0072 077983/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0058 046146/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 001013/2009
 0031 001111/2009
 0051 019877/2010
 0085 045799/2011
 REJANE OKANO RILLO 0006 000483/2002
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0041 002113/2009
 0053 021894/2010
 RENATO GOES DE MACEDO 0096 005097/2012
 RENATO LIMA BARBOSA 0036 001491/2009
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0076 025128/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0006 000483/2002
 RICARDO LAFFRANCHI 0013 001152/2006
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI 0038 001783/2009
 ROBERTO ROSSI 0051 019877/2010
 ROBSON MARK LOBRIGATE 0105 022965/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0034 001316/2009
 0040 001985/2009
 0046 005549/2010
 0047 010267/2010
 0057 039772/2010
 0074 018375/2011
 0079 026185/2011
 0084 040081/2011
 0088 056764/2011
 0116 034162/2012
 0117 034168/2012
 0118 034178/2012
 ROGERIO BUENO ELIAS 0072 077983/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0015 000958/2007
 0072 077983/2010
 0081 033908/2011
 ROSANGELA KHATER 0076 025128/2011
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0157 038668/2012
 0157 038668/2012
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0032 001157/2009
 RUI SANTOS DE SA 0003 000161/2000
 RUY FONSATTI JUNIOR 0008 000876/2004
 SALVADOR BIAZZONO JUNIOR 0001 000389/1990
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0023 001828/2008
 SANDRO R. BARIONI DE MATOS 0039 001940/2009
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 0031 001111/2009
 SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 0020 001203/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0010 020283/2004
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0069 073298/2010
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0009 013052/2004
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0049 013401/2010
 SHIRLENY M. S. MASSEI 0037 001617/2009
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0089 057470/2011
 SOLANGE CRISTINA DE LIMA FR 0006 000483/2002
 SONIA APARECIDA YADOMI 0102 017194/2012
 SONIA GOIS GIOVENAZZI 0001 000389/1990
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0070 073380/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0052 019892/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEI 0095 080166/2011
 TATIANE TAMINATO 0021 001558/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0045 001365/2010
 0055 031962/2010
 THIAGO VAQURO FRETE 0160 039608/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0055 031962/2010
 0059 049932/2010
 0060 051132/2010
 0154 038289/2012
 0154 038289/2012
 0155 038319/2012
 0158 038950/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0015 000958/2007
 0033 001174/2009
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0020 001203/2008
 VIVIANE POMINI 0057 039772/2010
 WALID KAUSS 0019 000974/2008

WANDERLEY PAVAN 0054 028761/2010
0054 028761/2010
WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DO 0006 000483/2002
WILLY EDILSON LUCINGER 0075 018591/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0048 010440/2010
0050 017998/2010
0066 069009/2010

1.-INDENIZACAO (ORD)-389/1990-JOSE APARECIDO ILMER e Outro X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA - ao ilustre procurador da parte, para que promova a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 e seguintes do CPC. - Adv(s).CARLOS ROBERTO LUNARDELLI.

2.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-27/1997-WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA. X ORDEPAR-DISTR.DE MAQUINAS e PROD.AGROPECUARIOS LT. e Outros - Pela derradeira vez, ao autor para que retire e encaminhe o ofício expedido às fls. 247, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).JOSE CARLOS DA ROCHA, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA, EDUARDO LORENZETTI MARQUES e AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI.

3.-INDENIZACAO (ORD)-161/2000-JOSE ROBERTO MOTA X ARTITETO-IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e Outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 1147 Vº, e sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).JOAO MARIA BRANDAO, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e OSVALDO SESTARIO FILHO,ERICA MARTINS FREDIANI,ESTER DE MELO,MARIO ROCHA FILHO.

4.-EXECUCAO DE HIPOTECA-361/2001-BANCO ITAU S/A. X LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito ou ainda sobre a continuidade de sua suspensão, no prazo legal. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

5.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-574/2001-J. R. LOTEADORA INCORPORADORA S/C LTDA e Outro X TERCIPIO FATIMO DE OLIVEIRA e Outros - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA, ALAN PIETRAROCIA NOGUEIRA, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE A. GOBETI MAZUR.

6.-INDENIZACAO (SUM)-483/2002-ROSA GONCALVES DE AMORIM X VIACAO GARCIA LTDA. - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. - Adv(s).DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, REJANE OKANO RILLO, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, MARCOS DAUBER.

7.-ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-658/2002-ESPOLIO DE INDA SZAFFERMAN X EDUARDO BECKER e Outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do cartório de fls. 661, e sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ALAN NOGUEIRA e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, ADOLFO FELDMAN DE SHINAID.

8.-INDENIZACAO (ORD)-876/2004-ANTONIO MARCOS MARTINS e Outro X CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e RUY FONSATTI JUNIOR.

9.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-13052/2004-SWECKWER EMPREENDIMENTOS LTDA X ROGERIO ALTAIR RODRIGUES - I - Sobre o depósito efetuado à fl. 355, manifeste-se o réu/reconvinte, inclusive sobre a satisfação do crédito. II - Ao contador para cálculo de custas (50% para cada parte). Intimem-se para pagamento conforme planilha de fl. 358. Em seguida, intime-se para pagamento. III - defiro o desentranhamento da Carta de Fiança à autora (fls. 146/147) mediante recibo nos autos. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI.

10.-DECLARATORIA-20283/2004-ROBERTO LAFFRANCHI e Outro X LAFFRANCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e Outro - AUTOS Nº 20283/2004Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e dou provimento ao recurso.Com efeito, houve contradição na decisão ao receber o recurso em ambos os efeitos.Ocorre que há varias decisões na sentença, e os efeitos devem ser articulados conforme cada situação processual.Para a revogação de tutela antecipada, a restituição das partes ao "status quo ante" o deferimento da medida exige o recebimento da apelação em efeito apenas devolutivo.De fato, se não houvesse deferimento da liminar, rejeitado o pleito em sentença, o efeito suspensivo da apelação impediria que o autor alcançasse de imediato o resultado, antes da análise e julgamento do recurso.Não pode ficar o réu em situação pior diante de uma liminar que já foi revogada.Como foi deferida a liminar, e agora restaram obstados seus efeitos, para que se alcance o mesmo resultado que teria a lide se a liminar não tivesse sido deferida há que se considerar que em relação a este ponto da sentença o efeito é apenas devolutivo, permitindo que de plano produza os efeitos em favor da parte ré, que está sofrendo os efeitos da liminar que já não mais existe no mundo jurídico.Modifico a decisão, recorrida, portanto, para modular os efeitos do recebimento da apelação, em relação à antecipação de tutela, nos moldes acima explicitados, ou seja, apenas efeito devolutivo.Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO

CEZAR NALIM SALINET, ALESSANDRO M. OLIVEIRA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO CARLOS COELHO MENDES.

11.-COBRANCA (ORD)-16578/2005-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS S/C LTDA X VANIA MARIA CHAVES GAIOTTO - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO.

12.-MONITORIA-26893/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X COMERCIAL TABAJARA LTDA e Outro - AUTOS Nº 26893/2005Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio.Nada há para ser declarado.Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).LILIANE CORREIA VIEIRA, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e ADRIANO MARRONI.

13.-MONITORIA-1152/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X NAILTON WASHINGTON FERMINO - Intime-se a parte exequente para comprovar a postagem da carta de citação ou se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

14.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-19047/2006-LILY YURI GOCHI KOMURA X NILTON DA SILVA e Outro - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e MARCOS VINICIUS BELASQUE.

15.-COBRANCA (ORD)-958/2007-MARIA TEREZA MOLLEZ MANETTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A - Intime-se o banco para efetuar o depósito, no valor de R \$2.534,69, conforme planilha do contador - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e VALERIA CARAMURU CICARELI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

16.-COBRANCA (SUM)-1070/2007-PAULO HORTO S/C LTDA X ARMANDO MONZO NETO e Outros - Manifeste-se a parte reconvinte querendo, sobre a contestação à reconvenção, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e DORIVAL GUIMARAES PEREIRA JUNIOR, MARCIONILIA COELHO GUIMARAES.

17.-MONITORIA-145/2008-VARIG LOGISTICA SA X TRANSPORTADORA PATSON LTDA - A parte exequente para retire instrua e comprove a postagem da carta de intimação e/ou citação, no prazo legal. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH e .

18.-BUSCA E APREENSAO (FID)-787/2008-BANCO FINASA S/A X CARLOS ALBERTO SILVA LOPS - A parte autora para que retire instrua e comprove a postagem da carta de intimação, no prazo legal. - Adv(s).ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e CLAUDIO CASQUEL.

19.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-974/2008-ROSELI ORMENEZE CARDOSO X CENIRA BATISTA GOMES - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$614,16, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ - Adv(s).WALID KAUSS e ALINOR ELIAS NETO, EDUARDO JOSE MARIA.

20.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1203/2008-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA X PAULO CESAR RIGONI ABRAHAO e Outro - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito e sobre os expedientes acostados aos autos de fls. 240 e 241, no prazo legal. - Adv(s).SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e MARCELO JIRAN QUEIROZ, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ.

21.-RESTITUCAO-1558/2008-KASSIO RODGGER BERGAMIN X PEUGEOUT e Outro - Ante o requerimento conjunto de ambas as partes, defiro o adiamento da audiência. Aguarde-se final julgamento do mérito do agravo de instrumento, para posterior designação de nova data para o ato. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, LUIS HASEGAWA, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, TATIANE TAMINATO.

22.-COBRANCA (SUM)-1739/2008-GERALDO AFONSO LOPES X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Sobre a resposta de ofício de fls. 123, manifestem-se às partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

23.-ORDINARIA-1828/2008-COOP. DE CRED. RURAL DA REG. NORTE DO PR- SICRED NORTE DO PARANA X PAPAES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Outro - Intime-se o fiador para indicar bens passíveis de penhora, conforme requerido à fl. 106. - Adv(s).SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e NIVALDO QUIRINO PINTO.

24.-COBRANCA (SUM)-22839/2008-AMARILDO LOPES DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Sobre o levantamento efetuado pelo autor, intime-se para dizer se há necessidade de complementação. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

25.-COBRANCA (SUM)-24363/2008-MARIA HONORIA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre petição e comprovante de depósito de fls 126/128, manifeste-se a parte autora para, querendo, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).KELLY REGINA DE S. CARDOSO, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI e MARCELO BALDASSARE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

26.-NULIDADE(ORD)-38930/2008-RODRIGUES E SAMPAIO & CIA LTDA X DIMPER COMERCIAL LTDA - AUTOS Nº 38930/2008Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve

contradição ou omissão. Não existia nos autos qualquer pedido de levantamento de depósitos, pelo que não há que se falar em omissão judicial. O tema de requerimento de levantamento da caução ou garantia deverá ser examinado oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença. Nada há, por ora, para ser declarado. Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e .

27.-COBRANCA (SUM)-39127/2008-MAIK APARECIDO KUAS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - AUTOS Nº 39127/2008 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. Em momento algum havia sido alegado defeito de representação, tanto que no início a representação estava plenamente regular, pelo que não houve omissão do Juízo. Ademais, se há defeito de representação, basta a intimação, a qualquer momento, para regularização do processo (por conta do fato do autor ter adquirido a maioridade), não se justificando qualquer outra providência antes dessa intimação, que ora determino, com prazo de 10 dias para atendimento por parte do autor, com juntada do instrumento de mandato agora por ele firmado. Diligências necessárias. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28.-COBRANCA (SUM)-39128/2008-RESIDENCIAL SAN MARINO X ANA CAROLINA BORRERO CARDOSO e Outro - AUTOS Nº 39128/2008 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. Destaco, ademais, que o art. 290 do CPC fala justamente das verbas que se vencerem no curso do processo. Nada há para ser declarado. Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA.

29.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-219/2009-SALVADOR REDON LOPES X JOAO FERREIRA ARANDA FERNANDES e Outros - Sobre a petição de fls. 134, apresentada pela parte credora, manifeste-se a parte requerida, querendo, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s). MARCOS VINICIUS ROSIN, LUCIANE STROPA BELASQUE e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS, BRUNA MINUZZE FERNANDES. 30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1013/2009-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - I - Como o pagamento espontâneo se deu de forma parcial, defiro a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J CPC, honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença igualmente em 10% (ambos a serem calculados sobre a dívida remanescente) e custas processuais. II - Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo geral. (...) - Adv(s). ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, MARCIA REGINA ANTONIASSI, EMERSON NOROHIOTO FUKUSHIMA. 31.-COBRANCA (ORD)-1111/2009-AVELINO FRANCISCO CARDOSO X BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e SAYMON FRANKLIN MAZZARO, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

32.-ORDINARIA-1157/2009-JOSE MARIA DE ANDRADE X CIPASA - ADM. DE CONSORCIOS LTDA. - I - Ciência às partes acerca da resposta do ofício encaminhado ao DETRAN (fls. 110/113). II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 14:30 horas, devendo as partes apresentar suas testemunhas até 15 dias antes da data apreçada, conforme já consignado em despacho saneador. - Adv(s). ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH e JOAO HENRIQUE QUEIROZ, MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

33.-MONITORIA-1174/2009-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X RICARDO AUGUSTO WOLFF ME - Início da Perícia marcada para o dia 24/07/2012, às 9:00hrs - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.

34.-COBRANCA (SUM)-1316/2009-RODRIGO CRISTIANO PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 415,67 conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO TOB.

35.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1432/2009-EROS AUGUSTO ASTURIANO MARTINS X LEANDRO BORTHOLACCI GONCALVES e Outros - A parte interessada sobre a resposta do ofício expedido ao sistema Chave-Copel, e para que retire e comprove a postagem do ofício nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s). GISELE ASTURIANO e JOAO TAVARES DE LIMA NETO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.

36.-ALVARA JUDICIAL-1491/2009-HILDA DOS SANTOS CORREA e Outro X - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta de ofício juntada aos autos às fls. 46, no prazo legal. - Adv(s). RENATO LIMA BARBOSA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e .

37.-INDENIZACAO (ORD)-1617/2009-SERGIO BIZARRO e Outro X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 1617/2009 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão em decisão do Juízo. O que a parte questionou nos embargos foi uma falha da publicação de intimação de sentença, erro praticado pelo cartório. Ademais, e como já determinada a republicação, a falha já foi resolvida,

pelo que de fato não há objeto nos embargos de declaração. Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). SHIRLENY M. S. MASSEI e NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ, IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO. 38.-COBRANCA (ORD)-1783/2009-OBRAS ASSISTENCIAIS SAO VICENTE DE PAULO DE LONDA- ASILO SAO VICENTE DE PAULLAA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 1783/2009. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. Nada há para ser declarado. Intime-se. II - Recebo a apelação interposta pelo banco réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III - Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões ao recurso, querendo, em 15 dias. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). KALINNE BANHO DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

39.-MONITORIA-1940/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X SIC PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S/S LTDA e Outro - Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III CPC. II - Intime-se. Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. - Adv(s). LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SANDRO R. BARIONI DE MATOS e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA.

40.-COBRANCA (ORD)-1985/2009-CELMO APARECIDO BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 1985/2009 Autor: Celso Aparecido Barbosa. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fl. 161/162 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal. Custas pela seguradora ré, nos termos do acordado. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 13 de junho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

41.-ORDINARIA-2113/2009-DILVA FERREIRA MARTINS e Outro X BANCO ITAÚ S/A - AUTOS Nº 2113/2009 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. Nada há para ser declarado. Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MARINO SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

42.-REINTEGRACAO DE POSSE-29462/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUIZ CARLOS DE LIMA - Pela derradeira vez, a parte autora para que retire e encaminhe a Carta Precatória, no prazo legal, e após, comprove a sua distribuição. Intime-se - Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA e .

43.-COBRANCA (ORD)-35070/2009-CARLOS ALBERTO DE AFONSECA E SILVA X BANCO ITAÚ S/A - AUTOS Nº 35070/2009 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. Nada há para ser declarado. Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ERALDO LACERDA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES.

44.-INDENIZACAO (SUM)-35083/2009-ALVARO DE MARTINI e Outros X BANCO ITAÚ S/A - AUTOS Nº 35083/2009 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. Nada há para ser declarado. Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1365/2010-AIRTON DE CAMPOS X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. II - defiro expedição de alvará pretendido à fl. 90, com as cautelas de estilo. III - Em seguida, diga o autor se tem interesse no cumprimento do julgado referente à exibição dos documentos, pelo que defiro o prazo de 5 dias. - Adv(s). LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

46.-COBRANCA (ORD)-5549/2010-LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 5549/2010 Autor: Leonardo Alves de Oliveira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fl. 177 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal. Custas pela seguradora ré, nos termos do acordado. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15

do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 13 de junho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

47.-COBRANCA (ORD)-10267/2010-AURELIO ZACHARIAS ADAO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial juntado às fls. 90, manifestem-se as partes interessadas no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10440/2010-ANTONIO NATAL LOPES X BANCO BANESTADO S/A - Sobre petição de fls. 71/72 apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

49.-CAUTELAR INOMINADA-13401/2010-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA X SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 13401/2010Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio.Nada há para ser declarado.Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-17998/2010-ELIANE MELEIRO BORFER X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-19877/2010-WALTER SCANAVACCA X BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 39/43, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo (...) No caso em tela, não se vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. III - Intime-se pela derradeira vez a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fl. 35. - Adv(s).MARCELO BUENO ELIAS e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,ROBERTO ROSSI,MARCOS ROBERTO HASSE.

52.-BUSCA E APREENSAO (FID)-19892/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FLAVIO AUGUSTO MARCON - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e SUSANA TOMOE YUYAMA.

53.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-21894/2010-PAULO MASAYUKI TSURUKAWA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do cartório de fls. 221, e sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

54.-INDENIZACAO (ORD)-28761/2010-NEWTON LEVI BATISTA X PAULO ORESTES KOFFMANN CARNEIRO FONTANA e Outro - AUTOS Nº 28761/2010Autor: Newton Levi BatistaRéu: Paulo Orestes Koffmann Carneiro FontanaRecebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou provimento, posto que efetivamente houve erro material (que justificaria até mesmo correção de ofício do julgado).Constou erroneamente que a ação extinta era de Exibição de Documentos, quando na verdade deveria ter constado que se trata de Ação de Indenização.Dou provimento ao recurso, portanto, para tal ratificação, mantido o julgamento, no restante.Publique-se. Registre-se Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e MARCOS LEATE,WANDERLEY PAVAN.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31962/2010-LECY CANDEO LEITE X BANCO BANESTADO S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANCO JUNIOR, MAURI BEVERVANCO.

56.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-37260/2010-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DOM PEDRO X ANTONIO COSTA - Ante o impedimento demonstrado pelo patrono do réu, modifico a data da audiência para 16 de agosto de 2012, às 15:40 horas. - Adv(s).DANIEL MESSIAS MENDES, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,DANILO SCHIEFER,ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

57.-MONITORIA-39772/2010-JULIO CESAR DE SOUZA X FRANCISCO CANINDE PINHEIRO - Ante a decisão proferida pelo V. Acórdão (...) defiro o prazo de 5 dias para que o requerente promova integral recolhimento das custas processuais devidas, ficando a liberação do mandado expedido para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça condicionado ao pagamento. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e .

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-46146/2010-ALEX ALVES DO CARMO MORRER X BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 46146/2010Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve

contradição ou omissão.O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio.Nada há para ser declarado.Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI.

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49932/2010-MAURICIO PINTO NUNES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I - Já foi anteriormente deliberado sobre a concessão do benefício da Assistência Judiciária, tendo sido indeferido (...). II - A sentença transitou em julgado. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-51132/2010-JUVELINA FERREIRA AVELINO X BANCO ITAU S.A. - (...) a questão relativa à Assistência Judiciária Gratuita passou a tratar-se de matéria preclusa, não sendo mais passível de deliberação. II - Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a autora promova o integral recolhimento das custas processuais e taxa FUNJUS, ficando a baixa do feito condicionada ao pagamento. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

61.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-57759/2010-NAIR VELIO XIMENES X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação do juízo. - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA,LUIZ FELIPE APOLLO.

62.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-59839/2010-BANCO ITAU S/A X ANA MARIA A AVON STEIN ME e Outro - AUTOS Nº 59839/2010Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou provimento.Com efeito, a extinção seria apenas dos embargos, enquanto que as partes postularam não a extinção do processo de execução de título extrajudicial, mas sim apenas a suspensão.Neste aspecto, portanto, a contradição do julgado.Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto por BANCO ITAU S/A em face de ANA MARIA A. VON STEIN ME e OUTRO, para declarar que a homologação do acordo no processo de execução é, por ora, apenas com finalidade de suspensão do processo, e não sua extinção, conforme constou na decisão recorrida, determinando, portanto, o cumprimento da suspensão até final pagamento das prestações avençadas entre as partes.Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.

63.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-61144/2010-IVANILDO PEDRODO NASCIMENTO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 159, e sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se - Adv(s).LINDO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

64.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-61707/2010-ALICE HEIKO ITO X JACONIAS MOURA DOS SANTOS - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ARVELINO PELISSON JUNIOR e OSVALDIR DA SILVA.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65580/2010-JAQUES DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI,LIA DIAS GREGORIO.

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-69009/2010-JOSE ANTONIO SOLER X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

67.-ORDINARIA-71607/2010-RAFAEL MOREIRA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

68.-COBRANCA (ORD)-72407/2010-LENI BARBOSA CAMARGO X BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS - I - Determino a complementação do laudo de fl. 11, pelo IML de Londrina/PR (...) - Adv(s).AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

69.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-73298/2010-JAIME CRUZ DE SOUZA X R SINGOLANI VEICULOS LTDA - Intime-se sobre o extrato RENA.JUD. - Adv(s).SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e MARCELINO BISPO DOS SANTOS.

70.-DESPEJO-73380/2010-IZIDORO OLIVEIRA SOUZA X EFETIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Outro - I - Honologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor em relação à ré GISELI CRISTINA DOVALE MONTEIRO, a qual sequer chegou a ser citada. Em consequência, julgo extinto este processo com relação à referida ré, sme apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC. (...) II - O processo prosssegue em relação aos demais réus, para tanto, intimem-se os requeridos Fernando Jorge Monteiro e Efetiva Cosntrução Civil LTDA, dando-lhe ciência da desistência em relação à terceira ré, bem como do início do prazo para requererem a purgação da mora ou ofertarem defesa. - Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO e .

71.-COBRANCA (ORD)-75270/2010-MARCIA SPECATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I Diante da alegação do autor de que não foi lavrado Boletim de Ocorrência do acidente em questão e da necessidade de comprovação do nexo de causalidade, entendo possível outros meios para a produção desta prova. ... Desta forma, defiro como prova a ser produzida, a fim de provar a existência de acidente automobilístico e o nexo causal, a inquirição das testemunhas já arroladas à fl. 120-verso. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/08/2012, às 16 horas. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEVWSKI.

72.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-77983/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CELIO VALDIR SCHMIDT - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do cartório de fls. 49, e sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS.

73.-INDENIZACAO (ORD)-83328/2010-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE X LOJAS SALFER S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

74.-COBRANCA (ORD)-18375/2011-VALDECI DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 18375/2011 Autor: Valdeci de Oliveira. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fl. 73 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal. Custas pela seguradora ré, nos termos do acordado. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 13 de junho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

75.-MONITORIA-18591/2011-SEBASTIAO FERREIRA X MYRIAM APARECIDA ALFIERI - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).WILLY EDILSON LUCINGER e .

76.-COBRANCA (ORD)-25128/2011-ANGELA MARIA BENTO MORESCHE X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 25128/2011 Autora: Angela Maria Bento Moresche. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 105/106 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela seguradora ré, nos termos do acordado. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 13 de junho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

77.-COBRANCA (ORD)-25152/2011-ANDRE CAIKI CONSTANTINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 25152/2011 Autor: André Caiki Constantino. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fl. 78 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal. Custas pela seguradora ré, nos termos do acordado. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 13 de junho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA.

78.-ORDINARIA-25658/2011-EULER EVILAZIO LIMA DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A - I (...) dessa forma o pedido de Assistência judiciária Gratuita trata-se de matéria preclusa. II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).PAULO CESAR DANIEL e .

79.-COBRANCA (ORD)-26185/2011-JOSE CARLOS TOMAZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 26185/2011 Autor: José Carlos Tomaz. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fl. 93 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal. Custas pela seguradora ré, nos termos do acordado. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 13 de junho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27087/2011-EDIR JOSE FRANCA X BANCO ITAU S/A - Ante a decisão proferida pelo V. Acórdão (...) defiro o prazo de

10 dias para que o requerente promova integral recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e .

81.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33908/2011-REGINALDO VEZVICIUS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 33908/2011 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é rediscutir o mérito da decisão, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio. Há que se destacar que a extinção não ocorreu por cancelamento da distribuição, mas sim porque a parte não deu andamento ao processo e deixou de efetuar preparo quando determinado, sujeitando-se à sucumbência. Nada há para ser modificado. Intime-se. Londrina, 21/06/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38021/2011-JOAO LUIZ MORETTO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - I Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

83.-COBRANCA (ORD)-39606/2011-PAULO HORTO LEILOES LTDA X JAIRO DIAS - I. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é a modificação do julgado, a discussão do erro ou acerto na decisão sobre o tema questionado, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. A decisão, aliás, reputo que o documento não servia como prova da quitação, mas, por conta de mais elementos existentes no processo, não afastou a possibilidade de corroboração por outros meios de prova, inclusive os testemunhais, a respeito dos pontos controvertidos. Nada há para ser declarado. II. Por conta da interposição dos embargos (que impediu realização de todas as diligências necessárias para instrução e julgamento), e considerando, ainda, que durante as minhas férias o MM. Juiz de Direito Substituto que atuou nesta Seção (por conta de inexistência de substituto efetivo, vez que a subseção ainda não foi preenchida) não realizou audiências, há necessidade de readequação de pauta. Desta forma, redesigno a audiência antes marcada neste processo para o dia dia 21/08/2012, às 14 horas. ... - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS.

84.-COBRANCA (ORD)-40081/2011-ANDRE XAVIER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ante a decisão proferida pelo V. Acórdão (...) defiro o prazo de 10 dias para que o requerente promova integral recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

85.-DECLARATORIA-45799/2011-LARA ESTEVES FERREIRA X BANCO ITAU S/A e Outro - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$376,54, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ - Adv(s).MARIO LUCIO ZANATTA, CAROLINE ZANATTA e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

86.-COBRANCA (ORD)-45822/2011-ALFREDO VIEIRA DA ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial (...) Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, não havendo o que se falar em honorários posto que não formado o contraditório (...) P. R. I. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e .

87.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-48576/2011-APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Converto o julgamento em diligência. I - Sobre o petição e CD juntados aos autos (fls. 46/47) manifeste-se a parte autora, inclusive para esclarecer se sua pretensão encontra-se satisfeita, ou ainda para especificar os documentos ainda faltantes. II - Intime-se. Após manifestação, retonnem-me novamente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

88.-COBRANCA (ORD)-56764/2011-MARCOS BARBOSA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 56764/2011 Autor: Marcos Barbosa Rodrigues. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fl. 57 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela seguradora ré, nos termos do acordado. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 13 de junho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

89.-ORDINARIA-57470/2011-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - Intime-se a parte autora para que promova a retirada e encaminhamento da carta Ar, no prazo legal. - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA e MARCOS PINTO NIETO.

90.-INDENIZACAO (SUM)-57962/2011-SOCIEDADE RURAL DO PARANA X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para que promova a retirada, instrução e comprovação de postagem da carta de citação nos autos, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS DAUBER, FRANCIELLY SANDER AGUIAR e .

91.-ORDINARIA-60735/2011-JURACI JOSE VIANA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e .

92.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61776/2011-MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JULIANO FRACISCO DA ROSA,ANGELIZE SEVERO FREIRE.

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65564/2011-VILSON RODRIGUES PAIS X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. - Ante a decisão proferida pelo V. Acórdão (...) defiro o prazo de 10 dias para que o requerente promova integral recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

94.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79090/2011-HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e MARCELO ORABONA ANGELICO,GUILHERME ASSAD DE LARA.

95.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-80166/2011-LUZIA BARBOZA DE GOES PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e .

96.-ORDINARIA-5097/2012-INDUSBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X MAQUIRA INDUSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - Passo ao saneamento do processo (...) Não procede a preliminar de carência de ação. (...) O pontos controvertidos é saber se a autora realmente tem direito sobre os registros dos modelos de utilidades ou desenhos industriais dos produtos informados na inicial, e se os produtos da ré realmente são mera cópia ou se estão a afrontar os direitos de propriedade industrial da autora. (...) Reputo que a única prova necessária é a perícia técnica. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram, em 5 dias. Nomeio para atuar como perito do juízo o engenheiro e agente de Propriedade Industrial Clóvis Silveira - Adv(s).RENATO GOES DE MACEDO, GUILHERME GARCIA CID DE ARAUJO SACHETIM e JOAO BRUNO DACOME BUENO,ANNE DAVANTEL DE BARROS.

97.-COBRANCA (ORD)-7205/2012-JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) A questão relativa ao s benefícios da Assistência Judiciária Gratuita já é matéria preclusa. II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

98.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9609/2012-FLAVIA CAROLINA DERBLI LARINI X BANCO BRADESCO S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo - Adv(s).JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR e .

99.-EMBARGOS A EXECUCAO-11736/2012-NEUSA MARIA GALVAO e Outros X BANCO ITAU S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo - Adv(s).EDSON ROBERTO MASSEI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

100.-COBRANCA (ORD)-12037/2012-JHENIFER BATISTA DOS SANTOS X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Intime-se o para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$291,94 conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

101.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-14843/2012-JOSE ANTONIO DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).IVANI MARQUES VIEIRA e .

102.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17194/2012-ZULMIRA PEREIRA BARBOSA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e .

103.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-20714/2012-ALZIRA PADILHA DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A. - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e .

104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-20720/2012-MARIA BERNADETE LOPES X LOJAS RENNER S/A - I - (...) intime-se a parte autora para que promova o recolhimentodas custas processuais, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos para despacho inicial. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e .

105.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22965/2012-LEANDRO FATTORI X BANCO FINASA BMC S.A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROBSON MARK LOBRIGATE e .

106.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22967/2012-DUARTE COURA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e .

107.-PROTESTO JUDICIAL-23308/2012-NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO e .

108.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24533/2012-ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA X REALIZE EVENTOS E BUFFET LTDA - Intime-se sobre o extrato BACENJUD. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

109.-INDENIZACAO (ORD)-26645/2012-BENEDITO VALDIR LUIZ X RODO SERVICE LTDA e Outro - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).FABIO TOME SOARES e .

110.-COBRANCA (ORD)-29908/2012-LUIZ EDUARDO BADIN X BANCO ITAU S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

111.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-32522/2012-CASSIMIRO MARTINS BEZERRA - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A - (...) Assim, intime-se a parte autora, para apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, ou para realizar o preparo integral das mesmas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e .

112.-INDENIZACAO (ORD)-32951/2012-ROMILDO CONSULO JUNIOR X CID RIBEIRO - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).MICHELLE CRISTINA BAZO, CARLOS FREDERIO VIANA REIS e .

113.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32960/2012-MONIA CARVALHO E SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$9891,53, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição, registro e autuação. II - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) III - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

114.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32987/2012-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

115.-MONITORIA-33056/2012-VICTOR SOEI HIGA X LUCAS FERNANDO LUIZ - CALÇADOS - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).PAULO CESAR GUIJARRA e .

116.-COBRANCA (ORD)-34162/2012-EDUARDO ADRIAN X FEDERAL SEGUROS - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

117.-COBRANCA (ORD)-34168/2012-ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES GODINHO X FEDERAL SEGUROS - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

118.-COBRANCA (ORD)-34178/2012-JOAO SOFIATI X FEDERAL SEGUROS - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

119.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34962/2012-GILMAR BARBOSA DE PAULA X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

120.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34966/2012-MARIA DE LOURDES DOMINGOS MATIVI X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

121.-COBRANCA (ORD)-34999/2012-MARICLEI FERRO BELCHIOR X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).HEMERSON MARCOLINO, JEFFERSON CARLOS RABELO e .

122.-COBRANCA (ORD)-35020/2012-PAULO ROBERTO DA CUNHA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

123.-COBRANCA (ORD)-35058/2012-JOSE ANTONIO PIMENTA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e .

124.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35423/2012-HEITOR BILHA CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

125.-INVENTARIO-35466/2012-JOAO BOSCO DA SILVA X IRMA BIONDI DA SILVA - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e .

126.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-35473/2012-SUSAMAR LUZIA BELL AVER DALLOGLIO X ARAUJO E SOUZA LTDA - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e .

127.-DECLARATORIA-36106/2012-CARLA LUCIANA GALO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - (...) intime-se a parte autora para que promova a complementação das custas processuais, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos para despacho inicial. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

128.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36112/2012-SILVANEI ADAO VIDAL FRANÇA X BANCO PANAMERICANO S/A - I - (...) intime-se a parte autora para que promova a complementação das custas processuais, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos para despacho inicial. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

129.-REIVINDICATORIA-36143/2012-SONIA NUNES DE OLIVEIRA e Outro X BENEDITO SERGIO DA SILVA REIS e Outro - I - (...) intime-se a parte autora para que promova a complementação das custas processuais, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos para despacho inicial. - Adv(s).JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA e .

130.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-36150/2012-FUMIO NAKANISHI X MITIKO TAYRA MATSUDA - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de

Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e .

131.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36842/2012-PAULO FERNANDO SARDI ALVES X BANCO BRADESCO S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN e .

132.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36855/2012-IVAN LUIZ DE OLIVEIRA X BRADESCO FINANCIAMENTO - FINASA SA - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e .

133.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36863/2012-JOELMA RODRIGUES DE TERCEROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

134.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36864/2012-LUIZ FARIA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

135.-DESPEJO-36915/2012-MARGARIDA GUILHERME AVELINO X SARA MONTESSO e Outro - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).FRANCISCO BARBOSA e .

136.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-37233/2012-MARCOS AURELIO SHIGUEO KUSHIOYADA X ANDRE LUIZ SUSS e Outro - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).IVAN GIROTTI MOLINA e FABIO APARECIDO FRANZ.

137.-COBRANCA (ORD)-37508/2012-ALINE MICHELI DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ODAIR MARTINS e .

138.-COBRANCA (ORD)-37515/2012-ELISABETE GOMES DE ARAUJO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ODAIR MARTINS e .

139.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37561/2012-JOSE MAGNENTI X BANCO BRADESCO S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).FERNANDO BUONO e .

140.-COBRANCA (ORD)-37570/2012-ANIBAL QUEDAS DE OLIVEIRA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ODAIR MARTINS e .

141.-COBRANCA (ORD)-37577/2012-MARIA FRANCISCA DE SOUZA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ODAIR MARTINS e .

142.-COBRANCA (ORD)-37906/2012-HIORRANA CAROLINA DA SILVA HEUSER e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino

a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ODAIR MARTINS e .

143.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37909/2012-AGUINALDO JOSE VALENTE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

144.-COBRANCA (ORD)-37951/2012-JOELMA RODRIGUES DE TERCEROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

145.-COBRANCA (ORD)-37959/2012-MARCOS ANTONIO BALBINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

146.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37985/2012-VANDERLEI APARECIDO ARNALDO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

147.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38178/2012-DELMA DE FATIMA SALES X BANCO ITAU S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

148.-COBRANCA (SUM)-38196/2012-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/ S LTDA X ISRAEL MACHADO e Outro - I - Para audiência preliminar de tentativa de conciliação designo o dia 24/08/2012, às 13h40 II - Cite-se... - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .

149.-COBRANCA (SUM)-38204/2012-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/ S LTDA X JURANDIR CARDOSO DA SILVA e Outro - I - Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 24/08/2012, às 14h20. II - cite-se... - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .

150.-COBRANCA (SUM)-38206/2012-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/ S LTDA X VALDECIR APARECIDO DA SILVA - I - Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 24/08/2012, às 15h.II - Cite-se... - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .

151.-COBRANCA (SUM)-38207/2012-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/ S LTDA X FERNANDO SILVA DE JESUS e Outro - I - Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa designo o dia 24/08/2012, às 14h. II - Cite-se... - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .

152.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38262/2012-LUIS APARECIDO ASSUNÇÃO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e .

153.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38271/2012-MARCELO BARROS DO NASCIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

154.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38289/2012-REINALDO ALCANTARA MOREIRA X BANCO BANESTADO S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

155.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38319/2012-DIRCEU DAMASCENO X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no

prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

156.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-38664/2012-MARCIA APARECIDA LEITE X CENTER MALHAS LTDA - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e .

157.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-38668/2012-ALICE SILVA DO CARMO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e .

158.-DECLARATORIA-38950/2012-MARIVALVA GIL SARZI e Outro X BANCO BANESTADO S/A - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

159.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38988/2012-LEOMAR JOSE TROG X BANCO ITAU S.A. - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e .

160.-EMBARGOS A EXECUCAO-39608/2012-THEREZINHA MARUSIAK SCOTON X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - (...) Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).THIAGO VAQURO FRETE e .

161.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-6440/2012-SHV GAS BRASIL LTDA X HARD-BAT - COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

162.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-40897/2012-ELIANE GONZE DE OLIVEIRA PEZZELLA X LUCIANE CARVALHO DE MELLO - Designo o dia 24/08/2012, às 15:30 horas, para inquirição da testemunha. - Adv(s).JAIRO ADRIANO DE MELLO e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA.

LONDRINA, 10/07/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 144/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00024	000598/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00074	055340/2011
	00112	041973/2012
	00114	042002/2012
ADRIANE RAVELLI	00040	033792/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00061	017868/2011
	00090	009902/2012
	00092	011411/2012
	00103	030901/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00037	021863/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00035	001968/2009

ALESSANDRO DIAS PRESTES	00036	008845/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000326/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00022	000250/2009		00036	008845/2010
ALEX ADAMCZIK	00077	068013/2011		00051	076661/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00091	010460/2012		00068	042802/2011
	00001	000349/1999	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00009	001154/2006
	00005	000063/2003	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00013	000326/2008
	00014	000577/2008		00021	001784/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00037	021863/2010	LINA PEREZ REGINATTO	00049	066958/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00052	077027/2010	LINA YUKA SHIMIZU TOKUNAGA	00027	000901/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00014	000577/2008	LINCO KCZAM	00051	076661/2010
ANA PAULA BIANCO	00014	000577/2008	LUCIANA GIOIA	00037	021863/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00107	040541/2012	LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00001	000349/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00056	005151/2011	LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00041	040488/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00006	000405/2003	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00039	030606/2010
	00052	077027/2010		00043	046814/2010
	00055	085430/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000405/2003
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00014	000577/2008		00065	036113/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00012	000288/2008		00078	068544/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00042	045142/2010	LUIZ LOPES BARRETO	00087	005991/2012
	00046	049928/2010	LUIZ ROBERTO BONIN	00028	001195/2009
	00084	003797/2012	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	001154/2006
	00088	007174/2012	MARCELA VALERIO PENATTI	00087	005991/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00099	029001/2012	MARCELO GIOVANINI	00064	033656/2011
	00105	031903/2012	MARCELO GODOY MAGALHAES	00086	005094/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00082	003240/2012	MARCELO TAVARES	00019	001345/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00098	026538/2012	MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00077	068013/2011
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00086	005094/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00042	045142/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	001686/2008		00046	049928/2010
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE	00029	001434/2009	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00084	003797/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00062	023455/2011	MARCOS AURELIO DA SILVA	00088	007174/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000502/2001	MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00008	000763/2005
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00095	021154/2012	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00008	000763/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00098	026538/2012	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00074	055340/2011
CRYSIANE LINHARES	00044	046881/2010	MARCOS GOMES MORETE	00074	055340/2011
	00053	078778/2010	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00080	073316/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00025	000653/2009	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00030	001520/2009
DANIEL COSTA GERMANO	00079	072290/2011	MARIA INES MAIA CONEGUNDES	00004	000691/2002
DANIEL HACHEM	00031	001554/2009	MARIA ODETTE SILVA	00063	024340/2011
DANIELA D'AMICO MORAES	00058	007399/2011	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00008	000763/2005
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00021	001784/2008	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00097	025505/2012
	00083	003346/2011	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00061	017868/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00056	005151/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	000897/2008
EDMARA SILVIA ROMANO	00084	003797/2012	MOACIR BORGES JUNIOR	00009	001154/2006
EDSON LUIS OLIVEIRA	00026	000718/2009	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00040	001154/2006
EDUARDO CHALFIN	00072	052812/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00040	033792/2010
EDUARDO GROSS	00017	001236/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00033	001820/2009
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00097	025505/2012	PAULO CESAR TORRES	00019	001345/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00067	041256/2011	PEDRO SANTOS DE JESUS	00070	052079/2011
FERNANDO BUONO	00093	013612/2012	PEDRO TORELLY	00050	074080/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00078	068544/2011	PETERSON MARTIN DANTAS	00080	073316/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00097	025505/2012	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00015	000809/2008
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00073	053632/2011	RAFAEL FONSECA PIMENTEL	00108	040869/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00035	001968/2009	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00022	000250/2009
FLORIANO YABE	00027	000901/2009	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00076	061058/2011
	00034	001917/2009	RAFAELA DENES VIALLE	00054	078800/2010
FRANCISCO SPISLA	00052	077027/2010	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00033	001820/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00055	085430/2010	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00076	061058/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00098	026538/2012	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00031	001554/2009
GILBERTO PEDRIALI	00074	055340/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00011	001278/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	001168/2007	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00013	000326/2008
	00038	024395/2010	RENATO DOMINGUES BRITO	00007	000768/2004
	00109	041889/2012	RICARDO DOMINGUES BRITO	00007	000768/2004
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00036	008845/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00016	000897/2008
HEBRON ELIZARIO BONETTI	00101	029897/2012	RICARDO TEPEDINO	00086	005094/2012
HELLISON EDUARDO ALVES	00009	001154/2006	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00027	000901/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00079	072290/2011	ROBSON FUMAGALI	00101	029897/2012
ILAN GOLDBERBERG	00072	052812/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00033	001820/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00080	073316/2011		00047	053599/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00044	046881/2010	RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00069	048504/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00048	063120/2010	RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00069	048504/2011
IVAN GIROTTI MOLINA	00096	023393/2012	ROGERIO BUENO ELIAS	00052	077027/2010
JAIR APARECIDO ZANIN	00072	052812/2011		00065	036113/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00005	000063/2003	ROGERIO RESINA MOLEZ	00052	077027/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00113	041975/2012		00061	017868/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000768/2004	RONALDO GOMES NEVES	00065	036113/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00006	000405/2003	SAMIR THOME FILHO	00052	077027/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00088	007174/2012	SANDRO PANISIO	00061	017868/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	001686/2008	SANDY PEDRO DA SILVA	00065	036113/2011
JONE CARDEAL VIEIRA	00060	013433/2011	SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00081	001316/2012
JOSE FERNANDO VIALLE	00054	078800/2010	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00090	009902/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00053	078778/2010	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00092	011411/2012
	00058	007399/2011	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00103	030901/2012
	00062	023455/2011	SIDNEY LUIZ PEREIRA	00004	000691/2002
JULIANA PEGORARO BAZZO	00048	063120/2010	SUELEN LIMA FRAIDENBERGES	00014	000577/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00071	052645/2011	TAINAH ALFREDO NAVARRO	00028	001195/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00037	021863/2010	TALITA AVILA SANTIN	00001	000349/1999
	00075	057676/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00007	000768/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	001557/2009	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00002	000594/2000
	00057	005333/2011	THAIS ARANDA BARROZO	00013	000326/2008
	00094	018652/2012	THAISA CRISTINA CANTONI	00089	008889/2012
	00102	030857/2012	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00089	008889/2012
	00106	032162/2012		00115	066888/2011
	00110	041918/2012		00005	000063/2003
	00111	041922/2012		00059	013382/2011
JUVENAL EVARISTO CORREIRA JR	00089	008889/2012		00087	005991/2012
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00018	001246/2008		00052	077027/2010
KARINE YURI MATSUMOTO	00088	007174/2012		00066	039022/2011
KEDMA MORAES	00086	005094/2012		00036	008845/2010
KELLY CARDOSO DESIDÉRIANI	00045	049778/2010		00062	023455/2011

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023	000428/2009
	00085	004220/2012
	00104	031836/2012
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00026	000718/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	000349/1999
	00005	000063/2003
VANESSA LIE ITIMURA	00076	061058/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00010	001168/2007
VIRGINIA GRAZIELA SAILO	00021	001784/2008
WALTER ESPIGA	00001	000349/1999
WENDEL RICARDO NEVES	00101	029897/2012
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00100	029267/2012
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00079	072290/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	001557/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-349/1999-BANCO ABN AMRO S.A. x CALCÉBEM REPRES. DE CALÇADOS S/C LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 135: "... Duas circunstâncias devem ser esclarecidas e comprovadas nestes autos: A primeira é a rescisão contratual da parte exequente com o advogado subscritor da petição de fls. 134, de modo a desonerá-lo de intimações dirigidas à parte exequente. A segunda se trata da ausência de comprovação de cessão de crédito em favor da peticionária de fls. 130/131..." Para suprir referidas irregularidades, fixado o prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. WALTER ESPIGA, SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-594/2000-ELTON FLEURINGER x MARINA LUCIA LOPES e outros- Sobre a resposta de ofício juntada às fls. 208/209, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-502/2001-MILENIA AGRO CIENCIA S.A. x MULTI AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES E PROD. AGROP-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-691/2002-ESPOLIO DE MARIA INEIA DO NASCIMENTO JORGE x LARISSA FERNANDES-Ciência da decisão de fls.595/598: "... O despacho de folhas 570/571 e bem esclarecedor no sentido de que se trata de execução provisória do julgado diante da interposição de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Como até hoje não houve informação alguma pelas partes do eventual resultado do Recurso Especial a execução do julgado continua provisória. ..." Ante o exposto, às partes para comprovarem eventual julgamento do recurso especial noticiado nos autos. Prazo 10 dias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-63/2003-MARCOS FABRICIO GOIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Manifeste-se a ré sobre o laudo pericial contábil. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, TAINAH ALFREDO NAVARRO e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-405/2003-BANCO SANTANDER S/A x JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO-Ciência da decisão de fls. 157: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-768/2004-EDERALDO JOSE IZIDORO - TRANSPORTES x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA-Ciência do despacho saneador de fls. 225. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 15:00 horas. -Advs. RENATO DOMINGUES BRITO, SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS, RICARDO DOMINGUES BRITO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-763/2005-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x APM - ALVORADA PESQUISA DE MERCADO-Ciência da decisão de fls. 91: "... A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou ainda, violação dos estatutos ou contrato social. Logo, a simples ausência de bens dos executados não autoriza, por si só, referida providência, pelo que indefiro o pedido nesse sentido..." -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INES MAIA CONEUNDES e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1154/2006-CHAVES & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 1029: "... Sem prejuízo do pronunciamento judicial de fls. 1027, defiro o levantamento do saldo do depósito de fls. 477/478, a título de pagamento dos honorários periciais, em favor do

Perito Judicial, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..."-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, HELLISON EDUARDO ALVES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034351-92.2007.8.16.0014-PAULO HORTO S/S LTDA x ROSEMARY TOME VIEIRA- Tendo em vista que durante o prazo para interposição de recurso de apelação contra a sentença de fls. 186/187, os presentes autos encontram-se em carga para o procurador da parte ré, deferido o pedido de restituição de prazo para tanto, formulado às fls. 190/194 (CPC, art. 183, § 2º).-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021099-22.2007.8.16.0014-ANDERSON BORGES FERREIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 432,40, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022161-63.2008.8.16.0014-LUCILENA TROIA x MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros- Ante o contido na certidão de fls. 286, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-326/2008-ROSALIA BISCONSIN BECKER e outro x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 308: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 286), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento definitivo de referido recurso..." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0039261-31.2008.8.16.0014-MONTEIRO E AZEDO LTDA x BANCO SAFRA S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 331: "... Verifica-se às fls. 305 Vº, que os presentes autos estiveram indisponíveis ao réu Banco Safra S.A. para oferecimento de suas contrarrazões de apelação, visto que se encontravam de 23/05 a 30/05 em carga para o procurador da parte contrária. Por conseguinte, com base no art. 183, § 2º, do CPC, defiro o pedido de restituição de prazo solicitada por referido réu..." -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SAMIR THOME FILHO e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

15. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-809/2008-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO AUGUSTO MARCONI-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. - UNOPAR x REGINA CORREA DE MORAES-Ciência da decisão de fls. 66: "... 1. Indefiro a realização de penhora por termo nos autos, sobre o veículo localizado via sistema Renajud. Isso porque, a penhora de bens móveis pressupõe a descrição dos característicos do bem, como requisito do auto correspondente (CPC, art. 665, inciso III)..." À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039164-31.2008.8.16.0014-RUTH MORAES DA SILVA x INTRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES-Recibido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EDUARDO GROSS-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039904-86.2008.8.16.0014-JEFERSON SANTOS LISOTI x ITAU VIDA & PREVIDÊNCIA S.A.-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1345/2008-BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA x SUBARU SERVICE S/S LTDA ME-Ciência da decisão de fls. 72: "... Nada há que reconsiderar a respeito da decisão de fls. 66..." -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0023289-21.2008.8.16.0014-LUIZ MARCIANO BORTOLASSI x BANCO

ABN AMRO REAL S.A.- Tendo em vista a petição e documentos apresentados de fls. 652/657, manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1784/2008-JANDIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 104: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." - Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SAIOLLO.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034915-03.2009.8.16.0014-SIMONE CHICARELLI x MARITIMA SEGUROS S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. -Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.-

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026395-54.2009.8.16.0014-MILTON INOCENCIO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sobre o pedido de fls. 135, manifeste-se a parte autora, em 5 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026911-74.2009.8.16.0014-ISMAEL NUNES x BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A.- À exequente, no prazo de 05 dias, dar andamento no processo. -Adv. ADEMIR SIMOES.-

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035675-49.2009.8.16.0014-MARIA IVETE DIAS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 9,40, referente às Custas Processuais.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE.-

26. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-718/2009-VALDECIR CARLOS TRINDADE e outro x GILSON MONTEIRO e outros-Ciência da decisão de fls. 88: "... Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 32576/2009, porquanto conforme já salientado às fls. 73 trata-se de questão de prejudicialidade externa para com a lide versada nestes autos..."-Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE e EDSON LUIS OLIVEIRA.-

27. AÇÃO DE DESPEJO-901/2009-FLORIANO YABE x MARCELO CURY LOPES DE CASTRO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide, observada indicação fundamentada e minuciosa da pertinência e relevância das provas requeridas. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. FLORIANO YABE, LINA YUKA SHIMIZU TOKUNAGA e ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1195/2009-SCRATCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x L.A. ARRUDA SILVA-Ciência da decisão de fls. 66: "... Indefiro o ofício solicitado para a Junta Comercial do Paraná, visto que a informação pretendida é passível de obtenção pela via administrativa, não se fazendo necessária requisição judicial, salvo recusa comprovada nos autos..." -Advs. LUIZ ROBERTO BONIN e SANDRO PANISIO.-

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026954-11.2009.8.16.0014-EDNA BIASI DE SOUZA x BANCO FINASA S.A.- Tendo em vista o depósito e petição de fls. 158/161, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE.-

30. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1520/2009-SILVANA CORREIA DE CARVALHO e outros x SANDRA LÍGIA FRANCISCO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 423,00, referente às Custas Processuais. R\$ 25,15, referente ao FUNREJUS. R\$ 30,24, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento

de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCOS GOMES MORETE.-

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027163-77.2009.8.16.0014-MARIA DINAH LOURENÇO ESTEVAM x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre o pedido de fls. 1425, manifeste-se a parte requerida, em 5 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027491-07.2009.8.16.0014-AMÉLIA MARGARIDA MUGNAINI MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 266, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1820/2009-EMERSON ANTONIO TESSER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 294, informando que a perícia fora agendada para o dia 02/08/2012 às 08:00 horas, devendo Emerson Antonio Tesser comparecer no IML para a perícia complementar. O mesmo nao retornou para a perícia conforme solicitado no laudo de Lesão Corporal n. 4903/2009. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027653-02.2009.8.16.0014-APARECIDA RAMOS DE CAMARGO MAZZINI x MAURO AKIO TAKEDA-Ao(a)s devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 3.485,40, conforme cálculo de fls. 114), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. FLORIANO YABE.-

35. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035536-97.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x BRASILINO FARIAS DE SOUZA-Ciência da decisão de fls. 100: "... 1. Considerando que o termo inicial para que fosse apresentada apelação acerca da sentença de fls. 73, se deu no dia 07.05.2012 (inclusive) e seu termo final no dia 21.05.2012. Assim, tendo a parte autora protocolado a apelação na data de 23.05.2012, não o fez tempestivamente, pelo que deixo de receber a apelação de fls. 78/98..." -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008845-12.2010.8.16.0014-JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 175: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão a suspensão destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021863-03.2010.8.16.0014-EUGENIO AUGUSTO MASSI x REAL LEASING S/A -SANTANDER-Ciência do despacho de fls. 232: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024395-47.2010.8.16.0014-GEO AGROPECUÁRIA LTDA x MAURO BEZERRA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 111: "... 1 - mantenho a decisão agravada (fls. 91/109), por seus próprios fundamentos. 2 - Aguarda-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso em apreço..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030606-02.2010.8.16.0014-DANIEL LOURENÇO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Considerando o transcurso de mais de 20 (vinte) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 241 até a data de hoje, à parte

requerida para que apresente os documentos solicitados pela parte requerente às fls. 237/238. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0033792-33.2010.8.16.0014-RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar conforme a ata da audiência de fls. 224 e sobre a petição e documentos de fls. 238/240. -Adv. ADRIANE RAVELLI e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040488-85.2010.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO FALQUEVEOZ x BANCO PANAMERICANO S.A.- Tendo em vista a penhora online de fls. 58/61, aliado ao teor da petição de fls. 82/89, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045142-18.2010.8.16.0014-VANDERLUCIA CALDEIRA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A/BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046814-61.2010.8.16.0014-VALDECI MENDES GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046881-26.2010.8.16.0014-MARCELO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 72: "... 1. Tendo em vista o curso do prazo para que a parte requerente comprovasse seu rendimento, sem que apresentasse tais documentos, mantenho revogado os benefícios da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 55..." No mais, à parte requerente para que em 5 (cinco) dias, efetue o depósito das custas processuais, conforme cálculo de fls. 57. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH e CRYSTIANE LINHARES-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0049778-27.2010.8.16.0014-ODETE DA SILVA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S.A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R \$ 836,60, referente às Custas Processuais. R\$ 58,73, referente ao FUNREJUS. R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. KELLY CARDOSO DESIDÉRIONI-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049928-08.2010.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053599-39.2010.8.16.0014-CARLOS CESAR DOS SANTOS FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- O processo já se encontra julgado (fls. 111/114), formada coisa julgada, pelo que deve o autor esclarecer a razão da juntada do documento de fls. 119, em 5 (cinco) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0063120-08.2010.8.16.0014-JACKSON LUCIANO DE SOUZA MARTINS e outro x JOAO TAKASHI NAKAMA- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

49. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - SUMÁRIO-0066958-56.2010.8.16.0014-CRISTIANE DE CONTI MEDINA x SINOSSERRA CONSÓRCIOS S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 258,50, referente às Custas Processuais. R\$ 16,24, referente ao FUNREJUS. R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser

emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LINA PEREZ REGINATTO-.

50. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074080-23.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO RIBEIRO ROCHA-Ciência da decisão de fls. 106: "... Há prejudicialidade externa da decisão proferida nos autos n. 61.284/2010, em relação ao presente feito, haja vista que poderá acarretar reconhecimento de inexistência de mora debendi a justificar a propositura destes autos. A par disso, vez que referido feito, de ação revisional de contrato já obteve prolação de sentença, estando atualmente junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, aguarde-se este processo suspenso até o trânsito em julgado de referida decisão (CPC, art. 265, inciso IV, ? a?), por prazo não superior a um ano..." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076661-11.2010.8.16.0014-CLARICE SIMOES DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da sentença de fls. 130: "... 1. Tendo em vista o contido na manifestação da parte executada (fls. 128/129), acolho o pedido de desistência da presente demanda em relação à exequente Jacy Carvalho de Mendonça, e declaro extinto este processo, em relação a esta, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC..." Por conseguinte, condenada a referida exequente ao pagamento das custas (fração ideal) (conforme conta de fls. 134) e honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito postulado em favor desta (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0077027-50.2010.8.16.0014-REGINA DUTRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência do despacho saneador de fls.304/307: "... De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem fatos notórios? (CPC, art. 334, I), dispensam maiores Sendo assim, presentes a ?verossimilhança? E a ?hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Deste modo, tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a prova pericial: 1. Para fins de realização de prova pericial técnica nos imóveis dos autores nomeio o Engenheiro Civil Bruno Fernando Jantsch Mansur (43-9905-5000), independentemente de compromisso..." Às partes para em 5 (cinco) dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421, § 1º).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e FRANCISCO SPISLA-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0078778-72.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO SILVA GUTIERREZ x BANCO ITAU LEASING S.A.-Efetue a parte RÉ o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 110,45, referente às Custas Processuais. R\$ 10,66, referente ao FUNREJUS. R\$ 25,20, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078800-33.2010.8.16.0014-OSORIO ALVES DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0085430-08.2010.8.16.0014-TEREZA MALVINA DE JESUS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Informe a parte ré se as apólices de seguro dos contratos de financiamento dos litisconsortes ativos mencionados às fls. 368 foram firmados no âmbito do SH/SFH e ainda para que junte aos autos os contratos originários destes. Para tanto, fixado o prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005151-98.2011.8.16.0014-MARGARETE MARTINS BARBOSA x PARANA BANCO S/A-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005333-84.2011.8.16.0014-ANILSON GOES x BANCO ITAUCARD S/A- Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/ recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0007399-37.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ALVES x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 116: "... 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o Sr. Moisés Antônio Durães, independentemente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. (CPC, art. 421, §1º); -Advs. DANIELA D'AMICO MORAES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013382-17.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALLADIUM RESIDENCE x IVALDO J. F. DE ALMEIDA- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. TALITA AVILA SANTIN-.

60. AÇÃO MONITORIA-0013433-28.2011.8.16.0014-ALPHA TABACOS DO BRASIL LTDA x REAL TABACOS LTDA-Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 102.-Adv. JONE CARDEAL VIEIRA-.

61. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0017868-45.2011.8.16.0014-F.H.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. x C.D.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. e outros- Diante do requerimento de necessidade de nova data para a audiência, logo, deferida a redesignação da mesma. Assim, para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 22 DE AGOSTO DE 2012, às 14h00min (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023455-48.2011.8.16.0014-THIAGO MARTIUSI MOURA x BANCO FIAT S.A.- Às partes para dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024340-62.2011.8.16.0014-FABIO BRATEK x BANCO PANAMERICANO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033656-02.2011.8.16.0014-ISABELLA BOLETTI DA SILVA e outro x ANISIO FAVORETO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. MARCELO GIOVANINI-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036113-07.2011.8.16.0014-RENATO AMARO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 49: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. INVENTARIO-0039022-22.2011.8.16.0014-VANDERLEY DE LIMA e outros x ANTONIA ELIAS DE LIMA (ESPOLIO) e outro- Ao inventariante para, em 15 (quinze) dias, juntar as certidões negativas de débitos atualizadas (CTN, art. 192) para homologação da partilha. -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0041256-74.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042802-67.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x COMERCIAL CAXIAS LTDA ME (CAIXA SPORTS) e outros- Ciência do despacho de fls. 57: "...Suspenda-se pelo prazo de 90 dias..."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048504-91.2011.8.16.0014-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MANOEL BAPTISTA DE SOUZA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os

atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0052079-10.2011.8.16.0014-QUITÉRIA DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.- Sobre o pedido de fls. 81, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0052645-56.2011.8.16.0014-ALISSON RENAN DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

72. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0052812-73.2011.8.16.0014-MORAR - ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 2286/2291: "... Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, desde 18/08/1991 conforme item "4" da fundamentação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC. Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, ILAN GOLDERBERG e EDUARDO CHALFIN-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0053632-92.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ DE ABREU x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e RAFAEL FONSECA PIMENTEL-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055340-80.2011.8.16.0014-MARIA EDILEUZA SELLERI x CONTINENTAL BANCO S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 124/125: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 18 item ?c?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057676-57.2011.8.16.0014-GERALDO CANTONI CAVALCANTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0061058-58.2011.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho saneador de fls.133/136: "... 3 - Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que a autora requer inversão do ônus da prova (fls. 19 - item ?b?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de

consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ[1]), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Diante da manifestação da parte autora requerendo a realização da prova pericial contábil, determino que: 4.1 Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)...? À parte autora, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, VANESSA LIE ITIMURA e RAFAELLA LOURENÇO COSTA.-

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068013-08.2011.8.16.0014-BENEDITO APARECIDO GOMES x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068544-94.2011.8.16.0014-VAGNER GOMES DA SILVA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 432,40, referente às Custas Processuais. R\$ 27,63, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0072290-67.2011.8.16.0014-DIMAS DO ROSARIO FERREIRA x MICRO HIGEP A EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, DANIEL COSTA GERMANO e HENRIQUE AFONSO PIPELO.-

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0073316-03.2011.8.16.0014-ELIANA ALVES GOULART x BANCO FINASA S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 24 de agosto 2012, às 14h00min. (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001316-68.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DO AMARAL MACHADO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Sobre a petição e documentos apresentados às fls. 32/35, manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0003240-17.2012.8.16.0014-JOMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003346-76.2012.8.16.0014-JUVELINA FERREIRA AVELINO x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição de documentos apresentados às fls. 37/39, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003797-04.2012.8.16.0014-IVANI VASQUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-61.2012.8.16.0014-SEBASTIAO MATTOS GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 42: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 30), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

86. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0005094-46.2012.8.16.0014-CREDIT SUISE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED x APUA LOCAÇÃO DE MAQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "fora de perímetro". -Advs. RICARDO TEPEDINO, MARCELO GODOY MAGALHAES, KEDMA MORAES e CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA.-

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0005991-74.2012.8.16.0014-GABRIELA SILVA KUHN x IMOBILIARIA NILSON AMANCIO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIO PENATTI e LUIZ LOPES BARRETO.-

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007174-80.2012.8.16.0014-LOTEAR LOTEAMENTOS S/C LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 321/323: "... Presente, ao menos, a vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica em questão (não detentora do Know-how da prática bancária), aplica-se, pois, a legislação consumerista. Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à inexistência de nulidade contratual assim como em relação capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ? não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (EMBARGANTE). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...? Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil e documental. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, KARINE YURI MATSUMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008889-60.2012.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 337: " 1. Nada há a reconsiderar na decisão de fls. 297..." No mais, à parte embargada para, querendo, impugnar estes embargos, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740 "caput")... -Advs. JUVENAL EVARISTO CORREIRA JR, SIDNEY LUIZ PEREIRA e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.-

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0009902-94.2012.8.16.0014-VANDERLEY DE CARVALHO DA SILVA x CREDIBEL S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010460-66.2012.8.16.0014-ANGELICA MOTA MANZATO x BANCO FINASA S/A-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não existe o n. indicado". -Adv. ALEX ADAMCZIK.-

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011411-60.2012.8.16.0014-CARLINHO FERREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da decisão de fls. 32/34: "... Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária

comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciárias. Indefiro a gratuidade processual..." Recolha a parte as custas do processo. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013612-25.2012.8.16.0014-CLAUDIA MIDORI KOBAYASHI SATO e outros x VIA VENETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Ante o contido às fls. 233, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO BUONO-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018652-85.2012.8.16.0014-MARCIO GEOVANY RODRIGUES SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 31: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 20), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, pelo prazo de 30 (trinta) dias..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021154-94.2012.8.16.0014-ROSINEIA PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da decisão de fls. 80: "... Tendo em vista que decorreu o prazo sem o pagamento das custas processuais iniciais, cancele-se a distribuição, conforme determinado às fls. 76/77..." -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

96. ARROLAMENTO-0023393-71.2012.8.16.0014-LYDIA VALVERDE GIROTTI e outros x ENCARNAÇÃO VALVERDE (ESPOLIO)- Ante o exposto na petição de fls. 44, deferido novo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão negativa de débito tributário municipal em nome da falecida. -Adv. IVAN GIROTTI MOLINA-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025505-13.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante o contido na certidão de fls. 149, manifeste-se a parte embargante em 5 (cinco) dias. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MARIA ODETTE SILVA-.

98. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026538-38.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICENTE DE PAULA OLIVEIRA- Ante o contido na petição de fls. 58, esclareça a parte autora sob qual fundamento se dá a suspensão requerida em 5 (cinco) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029001-50.2012.8.16.0014-RIVALDAVIO COIMBRA LIMA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Haja vista que os documentos juntados às fls. 27/28, não confirmam o rendimento do autor, à parte autora para que em 5 (cinco) dias junte aos autos, algum comprovante de rendimento atualizado. Considerando que o autor é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, no mesmo prazo. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029267-37.2012.8.16.0014-AURELIO GIACOMELLI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 62: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 24/25), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA-.

101. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINARIO-0029897-93.2012.8.16.0014-MR INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não procurado"- Advs. ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES e HEBRON ELIZARIO BONETTI-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030857-49.2012.8.16.0014-BELINE MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 23: "... Ante o contido nos comprovantes de renda de fls. 21/22, resta elidida a condição de hipossuficiente econômico financeiro do requerente, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, à parte requerente ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030901-68.2012.8.16.0014-ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 28/30: "... Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciárias. Indefiro a gratuidade processual..." Recolha a parte as custas do processo. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031836-11.2012.8.16.0014-ORLEY DOIN PACHECO x BANCO DO BRASIL S/A- Junte o requerente em 5 (cinco) dias, algum comprovante de rendimento atualizado, seu e de sua esposa, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0031903-73.2012.8.16.0014-NIVALDO FIRMINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032162-68.2012.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 27: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 15), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, pelo prazo de 30 (trinta) dias..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

107. AÇÃO DE PERDAS E DANOS - ORDINÁRIO-0040541-95.2012.8.16.0014-JULIANO AREIS JUSTINO x TOPBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS e outros- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), deve ainda a parte autora, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

108. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0040869-25.2012.8.16.0014-RAFAEL SANCHES SPURIO x LEANDRO SOUZA DE JESUS e outro- Aos impugnados (autores do processo 26300-53) para em 10 dias manifestarem, nos autos, fazendo juntar declaração de imposto de renda dos últimos três anos, extrato DETRAN/PR dos veículos que possuem. -Adv. PEDRO SANTOS DE JESUS-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0041889-51.2012.8.16.0014-ELIAS MARCOS MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041918-04.2012.8.16.0014-NELI CHONSKI DE PROENÇA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041922-41.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041973-52.2012.8.16.0014-NILTON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0041975-22.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO VIDOTTO x RICARDO NUNES SIQUEIRA-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042002-05.2012.8.16.0014-GERALDO MAMEDIO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 25: "... Na inicial a autora indica seu estado civil como solteiro(a) e como sendo desempregado, ainda mais que consta na CTPS que a última saída foi em 22 de dezembro de 1997. Disso pode-se concluir que alguém custeieira seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor desempregado não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0066888-05.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANÁ-SERVIMED COMERCIAL LTDA x BRASMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. SUELEN LIMA FRAIDENBERGES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.145/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00018	000190/2008
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00006	000974/2002
ADRIANO MARRONI	00030	001004/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00053	046908/2010
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00005	000516/2001
ALBERTO GIUNTA BORGES	00055	055944/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00013	000642/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	025005/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00040	002176/2009
ANA BÁRBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	00048	031506/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00067	057997/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00073	078277/2011
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00026	000433/2009
	00039	002155/2009
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00062	015980/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00064	018804/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00004	000325/2001
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00033	001189/2009
ARNALDO SAWASSATO	00024	000371/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00057	066904/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00046	016434/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	001099/2009
	00047	031002/2010
	00060	072102/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00023	000094/2009
	00069	063977/2011
CESAR EDUARDO ZILJOTTO	00035	001540/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00009	000856/2004
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00009	000856/2004
CLOVES JOSE DE PINHO	00008	000200/2004
CLOVIS ROBERTO DE PAULA	00001	000345/1992
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00039	002155/2009
DANIEL HACHEM	00002	000377/1996
	00054	052840/2010
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00011	001070/2006
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00066	025005/2011
DARIO BECKER PAIVA	00058	067906/2010
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00016	000057/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00012	001148/2006
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00039	002155/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00068	061805/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00024	000371/2009
EVALDO GONÇALVES LEITE	00011	001070/2006
	00029	000998/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00053	046908/2010
	00061	084501/2010
	00064	018804/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00067	057997/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	001844/2009
	00051	040006/2010
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	00026	000433/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00003	000394/2000
FERNANDO JOSÉ GARCIA	00003	000394/2000
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00038	001844/2009
	00051	040006/2010
FERNANDO SAKAMOTO	00039	002155/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00031	001058/2009
	00033	001189/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00041	002860/2010
FRANCESCO AMORESE	00071	072955/2011
FRANCIELLA F. SACHI MALASSISE	00036	001669/2009
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00063	018610/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00038	001844/2009
	00041	002860/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00032	001099/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	000076/2008
	00022	001738/2008
	00049	032724/2010
GUSTAVO VISEU	00026	000433/2009
	00039	002155/2009
HERICK MARDEGAN	00025	000409/2009
ILARIO RETKVA	00016	000057/2008
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00034	001414/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00041	002860/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00066	025005/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00065	024301/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00011	001070/2006
JOVINO TERRIN	00010	001167/2004
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00029	000998/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00034	001414/2009
JULIANA TORRES MILANI	00046	016434/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00070	071740/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00047	031002/2010
	00054	052840/2010
	00059	068987/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	000727/2009
	00029	000998/2009
	00072	077805/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00028	000727/2009
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00015	001012/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00033	001189/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00032	001099/2009
LUIZ ANTONIO BERMEJO	00009	000856/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00038	001844/2009
	00041	002860/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00059	068987/2010

MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00005	000516/2001
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00019	000669/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00035	001540/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00044	015534/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	001099/2009
	00047	031002/2010
	00060	072102/2010
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00063	018610/2011
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	00057	066904/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00037	001731/2009
	00056	061379/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00009	000856/2004
MARCOS LEATE	00034	001414/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00045	015931/2010
	00057	066904/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00043	010266/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00014	000671/2007
MARIANE MACAREVICH	00055	055944/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00020	001089/2008
MARIO ROCHA FILHO	00020	001089/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00035	001540/2009
	00069	063977/2011
MAURI BEVERVANÇO JR	00059	068987/2010
MILTON LUIZ CLEVÊ KUSTER	00017	000076/2008
	00022	001738/2008
	00023	000094/2009
	00027	000627/2009
	00049	032724/2010
	00052	040899/2010
MILTON MARCELO WEFFORT	00025	000409/2009
MOACIR BORGES JUNIOR	00012	001148/2006
NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO	00046	016434/2010
NELSON JUNKI LEE	00026	000433/2009
	00039	002155/2009
NORMAN PROCHET NETO	00074	006658/2012
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00058	067906/2010
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00043	010266/2010
PAULO TREVISAN DE OLIVEIRA	00024	000371/2009
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00036	001669/2009
PERICLES ARAUJO GRACINDO D.OLIVEIRA	00010	001167/2004
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00061	084501/2010
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00015	001012/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	00052	040899/2010
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	00024	000371/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00026	000433/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00069	063977/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00017	000076/2008
	00022	001738/2008
	00027	000627/2009
	00042	003509/2010
	00049	032724/2010
	00052	040899/2010
	00048	031506/2010
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00002	000377/1996
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00050	036993/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00057	066904/2010
RENATA DEQUECH	00034	001414/2009
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00007	000086/2004
RICARDO DOMINGUES BRITO	00066	025005/2011
RICARDO FURLAN	00014	000671/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00062	015980/2011
	00020	001089/2008
RICARDO RUH	00044	015534/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00027	000627/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00031	001058/2009
	00035	001540/2009
	00038	001844/2009
	00042	003509/2010
	00020	001089/2008
RODRIGO RUH	00007	000086/2004
ROSANGELA KHATER	00055	055944/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00041	002860/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00033	001189/2009
RUI SANTOS DE SA	00024	000371/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00025	000409/2009
SANDRO SCHLEISS	00010	001167/2004
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00073	078277/2011
SERGIO SCHULZE	00004	000325/2001
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00018	000190/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00073	078277/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00057	066904/2010
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO	00040	002176/2009
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00020	001089/2008
TIAGO MACHADO MARTINS	00009	000856/2004
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00057	066904/2010
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	00021	001095/2008
VIVIANE POMINI	00063	018610/2011
WANDERLEY PAVAN	00007	000086/2004
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00054	052840/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00060	072102/2010

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-345/1992-SONIA MARLY FORLAN ROSCOCHE x ANTONIO LUIZ MENEGUEL e outro-Manifeste-se o autor acerca da informação de fls. 305 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA.-

2. AÇÃO MONITORIA-377/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTOS MARDEGAN-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 202/204.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

3. AÇÃO MONITORIA-394/2000-EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x LUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 163/164.-Advs. FERNANDO JOSÉ GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.-

4. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS-325/2001-VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 313/315.-Advs. SILVANA APARECIDA PEDROSO e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009638-63.2001.8.16.0014-YOSHITAKA KUSSABA x MARGARIDA DONIZETI PRUDENCIANO KUSSABA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-974/2002-PONTO RURAL - COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS A x ANTONIO CAETANO-Manifeste-se o autor acerca da informação de fls. 48/49 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.-

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-86/2004-VANIA MARTA DA SILVA x BANCO CACIQUE S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 189/190 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES BRITO.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-200/2004-CLAYTON RODRIGUES x ELISANGELA MATEUS-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 131.-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO.-

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-856/2004-BANCO DO BRASIL S.A e outro x VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-Ciência da decisão de fls. 1024: "... A petição de fls. 1018/1020 pretende a compensação de valores..." Antes da manifestação judicial, à parte autora para manifestar-se a acerca da petição do banco, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO BERMEJO, CLAUDINE APARECIDO TERRA, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ.-

10. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007060-25.2004.8.16.0014-ARAUJO E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO D.OLIVEIRA, JOVINO TERRIN e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.-

11. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019206-30.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x A.A. VERONEZE TRANSPORTES LTDA e outros- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ e JOSE VALNIR ZAMBRIM.-

12. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1148/2006-SPARTALIS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA x BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e MOACIR BORGES JUNIOR.-

13. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021319-20.2007.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SEBASTIANA ACORSA DE CARVALHO- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

14. AÇÃO MONITORIA-671/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x VERA LUCIA WENTER-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 128/131.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021773-97.2007.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LAFAYETTE x CARLA TALGINA LAURA DE CAMPOS MESTRE- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e POTIGUAR ALVIM REZENDE.-

16. AÇÃO DE DESPEJO-57/2008-AURORA FERNANDES DA SILVA x LEONILTON MORAIS BATISTA e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 86/87.-Advs. ILARIO RETKVA e DENISON HENRIQUE LEANDRO.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022080-17.2008.8.16.0014-MARCOS FRANÇA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0023728-32.2008.8.16.0014-ARETUZA CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS e outro x DOUGLAS DA SILVA CARDOSO- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e ADEMIR SIMOES-.

19. AÇÃO MONITORIA-669/2008-WHIBY & VENTURA LTDA x JOSE ADRIANO BORDIGNON e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 129/130.-Adv. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN-.

20. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1089/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EMANUEL FERNANDO MORATO-Ciência da decisão de fls. 97: "... 1. Tendo em vista que o bem objeto da presente ação já foi apreendido e depositado conforme se verifica às fls.33/35, indefiro o pedido de bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD, formulado às fls. 96..." -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, TIAGO MACHADO MARTINS, MARIO ROCHA FILHO, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

21. AÇÃO MONITORIA-1095/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 77/78.-Adv. VIVIANE POMINI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023423-48.2008.8.16.0014-ANDRE LEONARDO MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-94/2009-MARIO ELIDIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028698-41.2009.8.16.0014-PAULO TREVISAN DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ARNALDO SAWASSATO, PAULO TREVISAN DE OLIVEIRA, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/2009-COLORADO COUROS COMPANY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FIEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA-Ciência às partes do ofício de fls. 134, informando que a audiência foi designada para o dia 20/08/2012 às 13:00, para oitiva da testemunha arrolada. (Comarca de Colorado).-Adv. HERICK MARDEGAN, SANDRO SCHLEISS e MILTON MARCELO WEFFORT-.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0028849-07.2009.8.16.0014-FÁBIO TEÓDULO CARDOSO FERNANDES x DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA - DELL- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, NELSON JUNKI LEE e GUSTAVO VISEU-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025815-24.2009.8.16.0014-EDER WEIDER JORGE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

28. AÇÃO MONITORIA-727/2009-BANCO ITAU S.A. x WVOZ TELECOM S.S. LTDA e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 134/135.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026814-74.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 149: "... I. O depósito de fls. 143 incluiu honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais remanescentes nos montantes de R\$ 225,04 (duzentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) e R\$ 382,71 (trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) respectivamente. Entretanto, às fls. 119/123 já houvera o preparo das custas processuais remanescentes, pelo que o valor acima referido para este fim torna-se em duplicidade. II. Sendo assim, tendo em conta o requerimento de fls. 147, cujo depósito complementar solicitado é inferior ao montante depositado em duplicidade, após o efeito preclusivo desta decisão, autorizo o levantamento da quantia indicada às fls. 148, em favor do procurador da parte requerente, observado

o disposto no art. 709, parágrafo único, do CPC e do saldo em favor em favor da parte requerente, observadas as formalidades legais..." -Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATTO, EVALDO GONÇALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-1004/2009-SAMIRA SAID MOUHANNA x TOYOPA DO BRASIL-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 161/163.-Adv. ADRIANO MARRONI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027235-64.2009.8.16.0014-JORGE LUIZ TELLES FARIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1099/2009-BANCO ITAU S.A. x NIVALDO CANDIDO - ME e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 82/84.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0028811-92.2009.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-1414/2009-JOSÉ MARIA NEIVA x EDEMILSON PALMEIRA DA SILVA e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 190/191.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029248-36.2009.8.16.0014-THIAGO RUBENS LAVISO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

36. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0028685-42.2009.8.16.0014-LAURICE BAGGIO x ANTONIO DONIZETTI MANTOVI CRUZ MALASSISE- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI e FRANCIELLA F. SACHI MALASSISE-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1731/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO FUDOLI-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 78/79.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031201-35.2009.8.16.0014-ROBERTO DALAPICOLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-2155/2009-COMPRES-FACIL NEGÓCIOS LTDA x CIELO S.A.-Ciência da decisão de fls. 309: "... Compulsando-se os autos verifica-se que o autor noticiou a perda do objeto do pedido cominatório deduzido (fls. 304/305), sem que se tenha oportunizado ao réu manifestação a respeito (CPC, art. 267, §4º, por analogia). Assim, visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência..." Manifeste-se o réu, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028695-86.2009.8.16.0014-TANIA GOMES TRINDADE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002860-62.2010.8.16.0014-ARISTIDES RODRIGUES YOSHII x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0003509-27.2010.8.16.0014-SEBASTIANA DOS SANTOS VANZO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0010266-37.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS TUCANOS x GISELE APARECIDA MARTINEZ CORREA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0015534-72.2010.8.16.0014-ALEX SANDRO DA SILVA x PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI e MARCILEI GORINI PIVATO-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015931-34.2010.8.16.0014-ISTEVERSON SEGANTIM RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência à parte exequente sobre a informação, conforme extrato de fls. 169.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

46. AÇÃO MONITORIA-0016434-55.2010.8.16.0014-SOUZA & CRISTOVÃO LTDA x JOLINDA DE MORAES ALVES- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO e JULIANA TORRES MILANI-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031002-76.2010.8.16.0014-WAGNER FERNANDES LEMES TRINDADE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. AÇÃO DE DESPEJO-0031506-82.2010.8.16.0014-LEONICE VERISSIMO DA SILVA x JOSE PAULINO DOS SANTOS e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 84/85.-Adv. ANA BÁRBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE e RAQUEL MERCEDES MOTTA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0032724-48.2010.8.16.0014-ROSIVAL ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0036993-33.2010.8.16.0014-FRANCO SORDI MEYER x OWER COMPUTADORES LTDA ME-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 114/115.-Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040006-40.2010.8.16.0014-RODRIGO MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040899-31.2010.8.16.0014-ANDREA CRISTIANE LEITE DE AQUINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046908-09.2010.8.16.0014-MARCIO JOSE PRADO x OMNI FINANCEIRA S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADRIANO GUILHINI REBELLO-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052840-75.2010.8.16.0014-ENIDELCI APARECIDA ZAQUIA PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0055944-75.2010.8.16.0014-LEIR DE OLIVEIRA CARNEIRO x BANCO FINASA S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061379-30.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CAETANO PERRI e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 95/97.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0066904-90.2010.8.16.0014-DOUGLAS DEL COR DOMINGUES x AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro-Ciência do termo de audiência e sentença de fls. 263: "... Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença do autor e de seu procurador, bem como dos procuradores dos

rés. Tentativa de conciliação restou nos seguintes termos: ?Pelas partes ficou estabelecido que a Audi do Brasil pagará ao autor a quantia de R\$10.000,00(dez mil reais) como forma de extinção do processo no prazo de até 10 (dez) dias, mediante depósito bancário no nome do próprio autor, inscrito no CPF/MF 266.488.208-29, Banco do Brasil, agência 2212-8, conta corrente 12062-6. O presente acordo afasta qualquer pretensão a danos morais e não importa em reconhecimento de culpa no evento. Ficou estabelecido, ainda, que a ré Ciavena ficará excluída formalmente do pólo passivo da lide. Honorários advocatícios serão arcados por cada parte. Custas remanescentes a cargo da Audi do Brasil. Realizado o depósito será conferida pelo autor a quitação geral e irrestrita, conforme artigo 320 do Código Civil. Clausula penal de 50% (cinquenta por cento) do valor acima estipulado?. Pelo MM Juiz houve o seguinte pronunciamento: ?Homologo o acordo retro, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra o nele contido. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários conforme convenção. Dou esta por publicada e os presentes por intimados..."-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0067906-95.2010.8.16.0014-LUCIANO DE ANDRADE BOEIRA x CONSTRUTORA DAHER LTDA-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 145/153 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES e DARIO BECKER PAIVA-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068987-79.2010.8.16.0014-SIDNEY DOS SANTOS FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072102-11.2010.8.16.0014-MARIA NAZARE FLORIANO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084501-72.2010.8.16.0014-APARECIDO JOSE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015980-41.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ALEXANDRE PEREZ DO AMARAL e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 137/138.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO-.

63. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0018610-70.2011.8.16.0014-GUILHERME VICENTINE JUNIOR x MARTA JASCHCHENKO DE CARVALHO e outros-Ciência do termo de audiência de fls. 577: "... Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença do autor e de sua procuradora, da ré Marta e de seu procurador, bem como procurador da litisdenuciada. Não estando presente a ré Import Corretora de Seguros. Tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: ?A litisdenuciada pagará ao autor, no prazo de até 15 dias, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como forma de extinção dos processos e das obrigações indenizatórias integrantes da lide e do sinistro, inclusive em relação aos réus litisconsortes passivos. O pagamento será feito mediante depósito bancário na conta corrente no próprio autor Guilherme Vicentini banco Caixa Econômica Federal, agência 1553, conta poupança 013 nº 00012887-4, CPF/MF 010.343.379-12. A seguradora também, pagará a título de honorários advocatícios da procuradora do autor, no mesmo prazo a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mediante depósito bancários na conta da Advogada Francielle Calegari de Souza CPF/MF 035.054.009-80, banco Santander agência 4537, conta corrente 01001557-4. No mais cada qual arcará com os seus honorários. Custas remanescentes por conta de seguradora?. Pelo MM Juiz houve o seguinte pronunciamento: ?Homologo o acordo retro, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra o nele contido. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários conforme convenção..."-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, WANDERLEY PAVAN e WANDERLEY PAVAN-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018804-70.2011.8.16.0014-CONCEIÇÃO RIBEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024301-65.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOELMA SCHINDT COUTO-Ciência

à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 82/83.- Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025005-78.2011.8.16.0014-MARMOGRAN MARMORES GRANITOS LTDA x BANCO REAL S/A.-Ciência da decisão de fls. 567: "... 1. Compulsando-se os autos verifica-se que o autor deduziu pleito exorbitante (fls.14) que, até o presente momento, não foi objeto de análise por este juízo. Assim, visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, bem como por não vislumbrar elementos suficientes à resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência..." Apresente o réu os documentos, notadamente os contratos celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das disposições previstas no art. 359, do CPC. -Avs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

67. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0057997-92.2011.8.16.0014-DANIELA SOUZA GOMES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.- Sobre os embargos declaratórios de fls. 171/173, manifeste-se a parte ré.-Avs. FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.-

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061805-08.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA COSTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0063977-20.2011.8.16.0014-JULIANA ABBADRE TREVISAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Avs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.-

70. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0071740-72.2011.8.16.0014-REINALDO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 72 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

71. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0072955-83.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLARICE APARECIDA SERKUNKE DA FONSECA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. FRANCESCO AMORESE.-

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077805-83.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x OSVALDO ANTONIO DE MACEDO- PISCINAS e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 47/49.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

73. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0078277-84.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JHONATAN VANILLO GERALDO- Ao procurador da parte autora para assinar o acordo de fls. 46/47, sob pena de desconsideração e desentranhamento (CPC, art 159). Prazo de 05 (cinco) dias. -Avs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0006658-60.2012.8.16.0014-VIVIAN DA COSTA PERDIGÃO x RENAULT DO BRASIL S/A e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NORMAN PROCHET NETO.-

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 150/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00010 060799/2010
00047 074510/2011
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00057 006371/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00015 015515/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 00038 061735/2011
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00024 035417/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00001 000571/2006
00022 029873/2011
00041 066272/2011
ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 00014 009899/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 00082 039883/2012
ALINE BERLATTTO (OAB: 050461/PR) 00083 060060/2011
AMANDA TORTATO (OAB: 054265/) 00078 033062/2012
ANA BARBARA DE T L JORGE 00008 054175/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 00013 007304/2011
ANA PAULA ALEMAN (OAB: 049314/PR) 00027 039364/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00021 028798/2011
00031 042761/2011
ANDRE DE ALMEIDA (OAB: 164322-A/SP) 00032 042790/2011
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00020 026944/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR) 00045 073652/2011
ANDREA MARIA BULQUI TEJO 00039 062483/2011
ANTONIO CARLOS CARMONA 00028 040927/2011
ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR 00062 016677/2012
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00042 067033/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00037 061012/2011
00040 063989/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00043 067621/2011
00048 074923/2011
00070 028266/2012
00076 031532/2012
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00054 000423/2012
00056 000739/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00055 000705/2012
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00019 024000/2011
CAROLINA REZENDE PIMENTA 00081 039877/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00001 000571/2006
00022 029873/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00010 060799/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 009899/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00075 030872/2012
DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI 00059 007489/2012
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00030 042657/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00015 015515/2011
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00018 018647/2011
DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 00026 038955/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00067 023426/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00061 016146/2012
00067 023426/2012
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO 00079 039816/2012
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00057 006371/2012
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00007 053682/2010
00012 002167/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00060 009852/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 059972/2011
00076 031532/2012
00077 032949/2012
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00064 019753/2012
00065 020723/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI 00037 061012/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 059972/2011
00076 031532/2012
00077 032949/2012
FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) 00005 051982/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00017 018334/2011
00047 074510/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 00007 053682/2010
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS (OAB: 057311/PR) 00051 081390/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00028 040927/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00005 051982/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00057 006371/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00052 000406/2012
00053 000412/2012
GISELE HENDGES (OAB: 019494/SC) 00021 028798/2011
GIULLYANO COSTA (OAB: 000044-306/PR) 00009 055613/2010
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00051 081390/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00009 055613/2010
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00023 032174/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00040 063989/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00049 078727/2011
HENRIQUE GINESTRE SCHOEDER 00045 073652/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00002 040674/2010
00059 007489/2012
JACSON ROMEU ARIUKUDO 00028 040927/2011
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00023 032174/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 000571/2006
00022 029873/2011
JOAO MARCELO PINTO 00003 041964/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00018 018647/2011
JOSE DOS SANTOS NETO 00016 017051/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00042 067033/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00004 047508/2010

JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00080 039830/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00071 028942/2012
 00072 028950/2012
 00073 028961/2012
 00075 030872/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00027 039364/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00011 000866/2011
 00016 017051/2011
 00020 026944/2011
 00060 009852/2012
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00022 029873/2011
 LUCIANE STROPA BELASQUE 00025 037598/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 040978/2011
 00063 018690/2012
 LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR) 00068 025494/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 035417/2011
 00046 073940/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00071 028942/2012
 00072 028950/2012
 00073 028961/2012
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00033 056803/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00010 060799/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00037 061012/2011
 00040 063989/2011
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00062 016677/2012
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00018 018647/2011
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00018 018647/2011
 MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00069 026188/2012
 MARCOS SIQUEIRA (OAB: 050238/PR) 00046 073940/2011
 MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) 00038 061735/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00043 067621/2011
 00051 081390/2011
 00058 007198/2012
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00002 040674/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00058 007198/2012
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00044 069255/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00026 038955/2011
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00074 030280/2012
 00077 032949/2012
 PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER 00026 038955/2011
 PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00023 032174/2011
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00002 040674/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00039 062483/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00042 067033/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00060 009852/2012
 RAFAEL MAZZER DE O RAMOS 00028 040927/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00006 052959/2010
 00034 058279/2011
 00036 060903/2011
 00048 074923/2011
 00074 030280/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00043 067621/2011
 00058 007198/2012
 REGINALDO CASELATO (OAB: 000027-045/PR) 00066 022410/2012
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00032 042790/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 024000/2011
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO 00025 037598/2011
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00001 000571/2006
 00029 040978/2011
 00042 067033/2011
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00013 007304/2011
 ROBERTO ROSSI (OAB: 036061/PR) 00032 042790/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00006 052959/2010
 00034 058279/2011
 00035 059972/2011
 00036 060903/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00063 018690/2012
 ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR) 00037 061012/2011
 ROSEMEIRE GALETTI (OAB: 000020-244/PR) 00050 081271/2011
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00044 069255/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 00018 018647/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00008 054175/2010
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00008 054175/2010
 00033 056803/2011
 00069 026188/2012
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00021 028798/2011
 00031 042761/2011
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00045 073652/2011
 THIAGO TARDIN (OAB: 058762/PR) 00037 061012/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00001 000571/2006
 VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00041 066272/2011
 WALID KAUSS (OAB: 037058/PR) 00003 041964/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00017 018334/2011
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00001 000571/2006
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00011 000866/2011

1. MED. CAUT. DE EXIBICAO-571/2006-GIRANDOLA VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o banco, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), ALEXANDRE

NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

2. INDENIZACAO - ORD-0040674-11.2010.8.16.0014-ROSELY DA SILVA x ORGANIZACAO NÃO GOVERNAMENTAL TRABALHO PARA TODOS e outros-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve requerimento de citação por mandado entregue por Oficial de Justiça, indefiro o pedido de expedição de edital. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

3. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0041964-61.2010.8.16.0014-SILVIO MARTINS PINTO x ILIDIO RODRIGUES PINTO=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. WALID KAUSS (OAB: 037058/PR) e JOAO MARCELO PINTO-.

4. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0047508-30.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO CAVALCANTI BURIHAN-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR)-.

5. USUCAPIAO-0051982-44.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE ALMEIDA x ANTONIO RODRIGUES DE CAMPOS=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA (OAB: 000051-352/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0052959-36.2010.8.16.0014-JOSE GERVONE DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053682-55.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x RODRIGO SILVA MACHADO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 000222-151/SP) e ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

8. INDENIZACAO - ORD-0054175-32.2010.8.16.0014-MITALCOY MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-...manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), ANA BARBARA DE T L JORGE (OAB: 000046-653/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

9. Acao ANULATORIA-0055613-93.2010.8.16.0014-JOSE EUSTAQUIO ELIAS x ARISTON QUIRINO DE MORAES-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e GIULLYANO COSTA (OAB: 000044-306/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-0060799-97.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.

11. REVISAO CONTRATUAL-0000866-62.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 3. Assim, homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0002167-44.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x RODRIGO SANTOS DE PAULA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007304-07.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x NAIARA CAROLINA JACOB-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA (OAB: 038014-B/PR)-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0009899-76.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -

Adv. ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0015515-32.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0017051-78.2011.8.16.0014-CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA x BANCO ITAU S/A.- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. JOSE DOS SANTOS NETO (OAB: 000012-348/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-0018334-39.2011.8.16.0014-MARIA ROSA PADILHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Concedo o prazo de dez dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

18. INDENIZACAO - ORD-0018647-97.2011.8.16.0014-RAFAEL NOGUEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro-Ante a decisão do TJPR, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 011596/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

19. DECLARATORIA-0024000-21.2011.8.16.0014-ODETE NISHIDA MAYRINK GOES x CREDICARD BANCO S/A-Intime-se o devedor para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido da credora, em cinco dias, sob pena de penhora. -Adv. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0026944-93.2011.8.16.0014-VILLIDORO COMERCIAL LTDA ME e outro x ITAU UNIBANCO S.A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028798-25.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S.A x JESSYCA GRANDE-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. GISELE HENDGES (OAB: 019494/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0029873-02.2011.8.16.0014-ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A e outro- (fl. 130) ...Assim, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. (fl. 166) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0032174-19.2011.8.16.0014-PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA ME e outros x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0035417-68.2011.8.16.0014-NATALINA FILIPE DOS SANTOS SILVA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS-Recebo os recursos de apelação de fls. 90/109 e 110/124 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

25. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0037598-42.2011.8.16.0014-AIRTON LAHM x ZENI MARIA JOSE GUIMARAES e outros-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR) e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO (OAB: 044401/PR)-.

26. ORDINARIA-0038955-57.2011.8.16.0014-ALZIRA BALBINA PIRES x BANCO IBI BANCO MULTIPLO-1. Tendo em vista que o AR de citação foi juntado aos autos em 24.05.2012 (fls. 42-verso) e a contestação apresentada em 04.06.2012 (fls. 43), não há que se falar em revelia. Inteligência do art. 241, I, do CPC. 2. Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 057474/PR), PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER (OAB: 000061-501/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0039364-33.2011.8.16.0014-EDIMAR DA SILVA ASSENHO x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ANA PAULA ALEMAM (OAB: 049314/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040927-62.2011.8.16.0014-ROSALIA MARIA MORAES REGO GARUTTI x ESTER REGINA REDILINES GOMES-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. RAFAEL MAZZER DE O RAMOS (OAB: 000036-389/PR), JACSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 000030-917/PR), FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR) e ANTONIO CARLOS CARMONA-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0040978-73.2011.8.16.0014-DANIELA NEGRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. = Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042657-11.2011.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR APARECIDO DE MELO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042761-03.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x BRENO DUARTE GOMES OLIVEIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

32. AÇÃO REDIBITÓRIA-0042790-53.2011.8.16.0014-BOHRER, MENDONÇA E ADVOGADOS ASSOCIADOS x B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO-AMERICANAS.COM e outro= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR), ANDRE DE ALMEIDA (OAB: 164322-A/SP) e ROBERTO ROSSI (OAB: 036061/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0056803-57.2011.8.16.0014-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA-I.C.L. x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

34. COBRANCA - ORD-0058279-33.2011.8.16.0014-RONALDO SERGIO GONÇALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0059972-52.2011.8.16.0014-VAGNER DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 115/119 intimem-se as partes. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0060903-55.2011.8.16.0014-ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA BITTENCOURT x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061012-69.2011.8.16.0014-JOEL PINTO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), THIAGO TARDIN (OAB: 058762/PR), ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

38. DECLARATORIA-0061735-88.2011.8.16.0014-JULIO SERGIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Intime-se o réu para que apresente a documentação pleiteada pelo autor, em quinze dias, sob pena de busca e apreensão. Registre-se que já foi prolatada sentença às fls. 161/165, o que torna insubsistente em parte o pedido retro. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR)-.

39. DECLARATORIA-0062483-23.2011.8.16.0014-ANA CONCEIÇÃO DE SOUZA PAULINO x ASB SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ANDREA MARIA BULQUI TEJO (OAB: 000053-537/PR) e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0063989-34.2011.8.16.0014-MARCELO GONÇALVES SOARES x BANCO ITAU S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0066272-30.2011.8.16.0014-ALEXANDRE YAMAUE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Determino às partes que digam

se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 012830/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0067033-61.2011.8.16.0014-W F S IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Ante a divergência quanto ao valor da condenação e tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, determino a liquidação por arbitramento (CPC, 475-A, caput). 2. Anote-se em relação à liquidação por arbitramento, inclusive no distribuidor (CN, 5.2.5.2). 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-A, § 1º). 4. Para a liquidação por arbitramento nomeio como perito judicial o Sr. Leonidas Gil Benetelo de Almeida, ... As partes, no prazo comum de 05 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. ... Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito os honorários, eis que vencida na primeira fase da demanda, bem como uma vez que rejeitada parcialmente sua prestação de contas. ... -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0067621-68.2011.8.16.0014-VALTER DE MELO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0069255-02.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0073652-07.2011.8.16.0014-RICARDO SILVESTRE DE MELO x BANCO ALFA- (fl. 106) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento... (fl. 120) No mais, recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR), SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e HENRIQUE GINESTRE SCHOEDER (OAB: 053465/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0073940-52.2011.8.16.0014-ELDECI RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARCOS SIQUEIRA (OAB: 050238/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0074510-38.2011.8.16.0014-BEATRIZ ZAGHI ALVES PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização da perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário¹. 2. A relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 3. Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Faculto à ré depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0074923-51.2011.8.16.0014-MIRANI VIEIRA DA ASSUNÇÃO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0078727-27.2011.8.16.0014-JOSE SINEZIO RODRIGUES x SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR-No mais, intime-se o embargante para que dê cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 12. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLLO (OAB: 025756/PR)-.

50. ALVARA JUDICIAL-0081271-85.2011.8.16.0014-TEREZINHA SALVIANO DA SILVA-Sobre a avaliação (valor R\$ 150.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. ROSEMEIRE GALETTI (OAB: 000020-244/PR)-.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0081390-46.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FLAVIO VIEIRA DE FARIAS (OAB: 057311/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

52. MONITORIA-0000406-41.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x DOMINGOS DA SILVA ALVES-Intime-se a parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

53. MONITORIA-0000412-48.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x DJAIR DE JESUS FERIA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

54. MONITORIA-0000423-77.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

55. MONITORIA-0000705-18.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x WILLIAM DA SILVA RIBEIRO- Intime-se a parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

56. MONITORIA-0000739-90.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x THIAGO HENRIQUE MACEDO- Intime-se a parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0006371-97.2012.8.16.0014-MARIO SOARES DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro o pedido formulado pela CEF de vista dos autos, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR), ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0007198-11.2012.8.16.0014-VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-2. ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0007489-11.2012.8.16.0014-NORIVAL DA SILVA ROCHA x PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI (OAB: 057482/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0009852-68.2012.8.16.0014-ELIAS GONCALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0016146-39.2012.8.16.0014-JOSE FABIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0016677-28.2012.8.16.0014-SERGIO LUIZ DA SILVA x ESPOLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR (OAB: 000027-562/PR) e MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018690-97.2012.8.16.0014-SILVADO BATISTA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0019753-60.2012.8.16.0014-WAGNER AUGUSTO BOTTINO x BANCO ITAU S/A-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0020723-60.2012.8.16.0014-AUGUSTO LAURENCE CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e

cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

66. ORDINARIA-0022410-72.2012.8.16.0014-TIAGO JUNIOR DE CASTRO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. REGINALDO CASELATO (OAB: 000027-045/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0023426-61.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 000041-766/PR) e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR)-.

68. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025494-81.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x ANDRE LUIZ LAMBERTI MONTEIRO= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR)-.

69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026188-50.2012.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x ROSANGELA DA EXALTAÇÃO TEIXEIRA e outro-Cumpra ao exequente a citação do executado. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) e SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0028266-17.2012.8.16.0014-ARISTIDES MOREIRA PEDROSO e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

71. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028942-62.2012.8.16.0014-CLAUDINEI MENEGON x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

72. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028950-39.2012.8.16.0014-JESSE FERNANDES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

73. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028961-68.2012.8.16.0014-ADALCIA CANEDO DA SILVA NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

74. COBRANCA - ORD-0030280-71.2012.8.16.0014-MAYLA DOS SANTOS RIBEIRO e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

75. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030872-18.2012.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ante o alegado pelo requerido, manifeste-se o requerente, em dez dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-)-.

76. COBRANCA - ORD-0031532-12.2012.8.16.0014-ALEKSANDRO SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

77. COBRANCA - ORD-0032949-97.2012.8.16.0014-BRUNA KAOANY MOREIRA DOS SANTOS e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0033062-51.2012.8.16.0014-MARCOS GUSTAVO DURAES x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.-Acolha a emenda à inicial. No mais, cumpra-se o despacho inicial (Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias.) -Adv. AMANDA TORTATO (OAB: 054265/-)-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0039816-09.2012.8.16.0014-MARCIO PINTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000057-900/PR)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0039830-90.2012.8.16.0014-GABRIELE MONTESANTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

81. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0039877-64.2012.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE SITTA SCARAMAL x B N H MONPIAN AGROPECUARIA LTDA...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CAROLINA REZENDE PIMENTA (OAB: 045600/PR)-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0039883-71.2012.8.16.0014-CRISTIANA MARCUCI x BANCO SANTANDER S/A...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM (OAB: 018266/PR)-.

83. CARTA PRECATORIA-0060060-90.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR -2ªVARA CIVEL-NIVALDO VITOR DE ANDRADE x A C R LEAL APARRLHOS AUDITIVOS e outro-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALINE BERLATO (OAB: 050461/PR)-.

Londrina, 10 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 151/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEIRSON RODRIGUES DE ASSIS 00001 000044/1998
00021 001056/2006
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00026 001270/2006
ADILSON JUAREZ SALA JAHN 00005 000008/2002
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 00017 000564/2006
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00057 076286/2010
ALAN O. DANTAS DE SOUZA (OAB: 051172/PR) 00061 079457/2010
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA 00007 000011/2003
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00028 000594/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00028 000594/2007
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00007 000011/2003
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR 00012 000029/2005
ANGELA MARIA SANCHEZ 00029 000880/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB:) 00023 001127/2006
ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00022 001095/2006
00029 000880/2007
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00052 001510/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00065 086679/2010
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00019 000827/2006
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00006 000103/2002
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00015 001130/2005
00030 000976/2007
BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA 00053 001612/2009
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00039 001348/2008
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00004 000074/2001
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI 00011 001274/2004
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00020 000883/2006
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00025 001201/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00050 001103/2009
CARLOS EDUARDO SARDI 00008 000620/2003
CELIA REGINA M. PEREIRA 00006 000103/2002
CELIO EDUARDO PARISI 00017 000564/2006
CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 019697/PR) 00004 000074/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00057 076286/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00036 000238/2008
00037 001197/2008
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00027 000195/2007
CHARLES S. RIBEIRO 00027 000195/2007
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB:) 00025 001201/2006
DAISE MALAGUIDO P.S.PEREIRA 00009 000998/2003
DANIEL HACHEN 00002 000032/1999
DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP) 00011 001274/2004
DANIELLA DE SOUZA 00006 000103/2002
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00055 001715/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00039 001348/2008
DENIZE HEUKO (OAB: 000030-356/PR) 00002 000032/1999
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 00060 079412/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00027 000195/2007
EDER BARCELLOS DO NASCIMENTO 00045 000481/2009
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00008 000620/2003
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00050 001103/2009
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA 00018 000796/2006
EDUARDO DESIDERIO (OAB: 000040-321/PR) 00048 001007/2009
EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00048 001007/2009
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00025 001201/2006
ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO 00027 000195/2007
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00007 000011/2003
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00056 070791/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00064 084431/2010
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00018 000796/2006
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR) 00048 001007/2009
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00020 000883/2006
FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) 00013 000509/2005
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO 00001 000044/1998
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00060 079412/2010
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00043 000373/2009

FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00032 001402/2007
 FERNANDA SCKOWRONSKI (OAB: 056304/PR) 00028 000594/2007
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00046 000504/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00058 076673/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00025 001201/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 076673/2010
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00001 000044/1998
 00039 001348/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00030 000976/2007
 GISELE ASTURIANO MARTINS 00012 000029/2005
 GLAUCE KELLY GONCALVES 00061 079457/2010
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00004 000074/2001
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00046 000504/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00038 001309/2008
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00048 001007/2009
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00014 000987/2005
 IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00006 000103/2002
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00014 000987/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00058 076673/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR) 00038 001309/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00023 001127/2006
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00002 000032/1999
 JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR 00019 000827/2006
 JOAO DE CASTRO FILHO (OAB: 034054/PR) 00035 000159/2008
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00001 000044/1998
 JOAO PIGNATARO NETO 00009 000998/2003
 JORGE LUIZ MARTINS 00020 000883/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00043 000373/2009
 00052 001510/2009
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00003 000500/2000
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00055 001715/2009
 JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR) 00031 001121/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000032/1999
 JOSE MONTEIRO GONCALVES (OAB: 020084/PR) 00007 000011/2003
 JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00033 001403/2007
 JOSE ROBERTO SAPATEIRO (OAB: 020936/PR) 00003 000500/2000
 JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00005 000008/2002
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00032 001402/2007
 00033 001403/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00015 001130/2005
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00028 000594/2007
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00040 001439/2008
 LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE 00065 086679/2010
 LUIS EDUARDO NETO (OAB: 038985/PR) 00018 000796/2006
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00019 000827/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00043 000373/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00058 076673/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00041 001812/2008
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00014 000987/2005
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00009 000998/2003
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00056 070791/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00049 001087/2009
 MARCIO MIATTO 00002 000032/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00015 001130/2005
 00030 000976/2007
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00065 086679/2010
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00065 086679/2010
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00039 001348/2008
 MARCOS VINICIUS ROSIN 00011 001274/2004
 MARCOS WENGRKIEWICZ (OAB: 000024-555/PR) 00034 001500/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00017 000564/2006
 MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY 00006 000103/2002
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00039 001348/2008
 00051 001251/2009
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00063 081642/2010
 MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) 00035 000159/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00055 001715/2009
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00013 000509/2005
 00060 079412/2010
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00001 000044/1998
 MAURO GENTOKO GOYA 00021 001056/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 000295/2009
 00054 001634/2009
 00062 081026/2010
 00064 084431/2010
 MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR) 00015 001130/2005
 NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00053 001612/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00055 001715/2009
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00011 001274/2004
 PAULO CEZAR DANIEL (OAB: 000045-998/PR) 00059 078217/2010
 PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR 00052 001510/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00059 078217/2010
 00063 081642/2010
 PAULO NOBUO TSUCHIYA (OAB: 033116/PR) 00006 000103/2002
 PAULO ROBERTO PIRES (OAB: 013103/PR) 00009 000998/2003
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00062 081026/2010
 RAFAEL MAZZER DE O RAMOS 00016 000340/2006
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00026 001270/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00042 000295/2009
 00054 001634/2009
 00062 081026/2010
 00064 084431/2010
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 00004 000074/2001
 REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) 00016 000340/2006
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00015 001130/2005
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00024 001149/2006
 ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00011 001274/2004
 00019 000827/2006
 ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00010 000494/2004

ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00042 000295/2009
 00054 001634/2009
 00058 076673/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00057 076286/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00057 076286/2010
 ROGERIO VERDADE 00003 000500/2000
 SAMIR THOME FILHO (OAB: 023684/PR) 00034 001500/2007
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00020 000883/2006
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00020 000883/2006
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00057 076286/2010
 THARIK DE THARSO THANES 00022 001095/2006
 VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) 00005 000008/2002
 VALERIA A.CASTILHO DE OLIVEIRA 00035 000159/2008
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00006 000103/2002
 VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR) 00044 000395/2009
 VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00026 001270/2006
 WALID BEN KAUS FILHO 00047 000639/2009
 WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) 00047 000639/2009
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00041 001812/2008
 WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR) 00002 000032/1999

- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ACACIO NEVES DA CRUZ BARRETO e outros-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS (OAB: 000021-302/PR), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB: 030458/PR) e FABRICIO DRUMOND MONTEIRO (OAB: 000048-410/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/1999-BANCO BRADESCO S/A x CAIUBI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS e outros-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido à Receita Federal, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR), MARCIO MIATTO, DANIEL HACHEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 000013-037/), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 000030-356/PR)-.
- COBRANCA - ORD-500/2000-ORANDIR MARTINS x NEIF MALUF-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ROGERIO VERDADE, JOSE ROBERTO SAPATEIRO (OAB: 020936/PR) e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000003-851/TO)-.
- MONITORIA-74/2001-EDSON TOMOYUKI MORIMOTO x FERNANDO ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 019697/PR), RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 033317/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR) e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI (OAB: 000001/PR)-.
- REPARACAO DE DANOS - SUM-8/2002-SUZETE LOBATO BARBOSA x FRANCISMIR PEREIRA LEMES-Cumpra ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido e formular, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) e ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-103/2002-CONSTRUTORA KHOURI LTDA x PIRES & BONIFACIO LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CELIA REGINA M. PEREIRA (OAB: 000011-201/PR), IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), DANIELLA DE SOUZA, MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY (OAB: 016231/PR), PAULO NOBUO TSUCHIYA (OAB: 033116/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.
- RESCISAO DE CONT C/C COBRANCA-11/2003-JOSE NILSON LIMA DA SILVA x SENA CONSTRUCOES LTDA.-Ante a decisão do TJPR, esclareça o exequente se concorda com os bens atualmente penhorados. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MONTEIRO GONCALVES (OAB: 020084/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR) e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR)-.
- LOCUPLETAMENTO-620/2003-ROQUE PEREIRA DA SILVA NETO x ANA ROSA BUENO-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. CARLOS EDUARDO SÁRDI (OAB: 000013-870/PR) e EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR)-.
- MONITORIA-998/2003-ADATEL TV E COMUNICACOES SAO JOSE S.A x LYNXCOM ENG.ELETRONICA E DE TELECOMUNICACOES LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOAO PIGNATARO NETO, PAULO ROBERTO PIRES (OAB: 013103/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e DAISE MALAGUIDO P.S.PEREIRA-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2004-IPETEC-INST. DE PESQ. EDUCACIONAIS, TEC. E CIENT. x JOSE APARECIDO MIGUEL-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
- USUCAPIAO-1274/2004-ESPOLIO DE MOACYR DE ALMEIDA x ESPOLIO DE AYRES RODRIGUES DA SILVA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR), DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP), CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI (OAB: 016121/PR) e MARCOS VINICIUS ROSIN (OAB: 000016-924/PR)-.

12. COBRANCA - SUM.-29/2005-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCIAS e outro x CARLOS ALBERTO CESAR MIORALI e outro-Sobre a avaliação (valor R\$ 130.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS (OAB: 026931/PR) e ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR (OAB: 000030-830/PR)-.
13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2005-WLADIMIR TOUFIC KHOURI x SILAS RAMOS DE NOGUEIRA e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) e FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR)-.
14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-987/2005-COOPERATIVA AGROPEC DE PRODUCAO INTEGRADA DO PR x JOSE ANTONIO GIGLINI-Aguarde-se suspensão nos termos da decisão de fls. 89. -Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.
15. EXECUCAO HIPOTECARIA-1130/2005-BANCO ITAU S/A. x DELANO MARCUS COUTINHO GONDIN-Sobre a avaliação (valor R\$ 140.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR)-.
16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2006-FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS- Ante o pedido retro, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) e RAFAEL MAZZER DE O RAMOS (OAB: 000036-389/PR)-.
17. DECLARATORIA-564/2006-ANDRE SILVA SOLA x CENTRO INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 030915/PR), CELIO EDUARDO PARISI e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.
18. PROCEDIMENTO ORDINARIO-796/2006-VINTAGE DENIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x WESLEY ATACADO-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA, LUIS EDUARDO NETO (OAB: 038985/PR) e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
19. MONITORIA-827/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x TEAR GUIMARAES IND E COM DE PRODUTOS TEXTIL LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR), ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR)-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-883/2006-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A.-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.
21. ALVARA JUDICIAL-1056/2006-MARIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. MAURO GENTOKO GOYA e ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS (OAB: 000021-302/PR)-.
22. EMBARGOS DE TERCEIRO-1095/2006-ADRIANA REGINA PIOTTO TIROLA x JOSEFINO ELVIRO DO BOFIM e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. THARIK DE THARSO THANES (OAB: 000033-207/PR) e ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR)-.
23. AÇÃO ORDINARIA-1127/2006-JOAO ALVES DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB:)-.
24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1149/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JUNEKI MARA SOARES DOS SANTOS-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
25. AÇÃO SUMARIA-12011/2006-ELZA SATIE SATO x CREDICARD BANCO S/ A-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB:), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.
26. MONITORIA-1270/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x ROGERIO DA SILVA-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR), RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.
27. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-195/2007-SERILON BRASIL LTDA x FLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA-Intime-se o banco réu para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. CHARLES S. RIBEIRO, ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (OAB: 028829/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.
28. MED. CAUT. DE EXIBICAO-594/2007-APARECIDO DE ALMEIDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (quarenta e cinco dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e FERNANDA SKCOWRONSKI (OAB: 056304/PR)-.
29. RESCISAO DE CONTRATO-880/2007-MARIDANC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-Intime-se requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) e ANGELA MARIA SANCHEZ (OAB: 000013-907/PR)-.
30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-976/2007-BANCO ITAU S/A. x MOACIR TOZATTI & CIA LTDA=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.
31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1121/2007-NUNES & DE MARI LTDA x ANTONIO CARLOS CAPATO=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR)-.
32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1402/2007-BANCO REAL ABN AMRO S/A x JOSE LEMES RIBEIRO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.
33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1403/2007-BANCO REAL ABN AMRO S/ A x FRANCISCO CANDIDO NETO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.
34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1500/2007-C&C SOLUTION TECHNOLOGY LTDA x COMERCIAL RIBALTA LTDA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. MARCOS WENGRKIEWICZ (OAB: 000024-555/PR) e SAMIR THOME FILHO (OAB: 023684/PR)-.
35. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-159/2008-JOAO DE CASTRO FILHO x DEBORA BECKNER DE ALMEIDA LEITAO PRADO VIEIRA e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO (OAB: 034054/PR), VALERIA A.CASTILHO DE OLIVEIRA e MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR)-.
36. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-238/2008-BANCO REAL ABN AMRO S/A x EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1197/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ROBERTO BATISTA=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
38. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1309/2008-BANCO SANTANDER S/ A x LEILA MARIA DE FREITAS COELHO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR)-.
39. ORDINARIA-0022960-09.2008.8.16.0014-MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x BRADESCO S/A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.
40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1439/2008-MAGLON MOTOSERRAS LTDA x CLAUDINEI MENDES FURTUOSO-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR)-.
41. COBRANCA - ORD-1812/2008-ANTONIO LUIZ FAVARAO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante o alegado na petição retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.
42. COBRANCA - ORD-295/2009-ANTONIO DE PAULA DE SOUZA GOMES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. Ante a necessidade de apurar-se o grau de invalidez do seguro, aguarde-se pela realização de perícia complementar. 2. Intimem-se as partes da data designada às fls. 131 para a realização de exame pericial (14/09/2012, às 13h), advertindo o autor de que o não comparecimento à perícia agendada pelo IML acarretará na desistência da produção da referida prova. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-0027083-16.2009.8.16.0014-SANDRA CRISTINA MENDES RAOES x UNIBANCO S/A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Considerando "que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase". Assim sendo, intime-se a instituição financeira para que deposite o valor dos honorários periciais, em cinco dias. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 008849/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-395/2009-TACARI E TACARI LTDA ME x AGUIAR MANOEL PEREIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR)-.

45. MONITORIA-481/2009-CRISTIANO DE GOUVEIA FIGUEIRA x COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES TRES IRMAOS LTDA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. - Adv. EDER BARCELOS DO NASCIMENTO (OAB: 000007-06/MG)-.

46. COBRANCA - SUM-504/2009-ALEXSANDRA VIDAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

47. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-639/2009-FLORINDA S HIRATA DOS ANJOS x VPCINE CINEMATOGRAFIA LTDA e outro- Ante a certidão de fl. 150-verso, manifeste-se o autor. -Adv. WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) e WALID BEN KAUS FILHO (OAB: 000037-058/PR)-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-1007/2009-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNNA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 000040-321/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR), EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1087/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A. X CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA.-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas referentes à expedição dos ofícios, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1103/2009-MARIANA BATHOLOMEU MINATTI x CLAUDEMIR MEDEIROS e outros- Ante a informação do Sr. Avaliador, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR)-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1251/2009-BANCO BRADESCO S/ A x LUCIANO MAICA CAMINHA e outro-Sobre a avaliação (valor R\$ 10.000,00), manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

52. REPARACAO DE DANOS - ORD-1510/2009-CLOVIS ANTONIO DUARTE x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 000044-304/PR), PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR (OAB: 062302/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-1612/2009-FELIX MERLO NETO x LUCICLEIDE GUERREIRO PENHA e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000051-772/PR) e NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-1634/2009-SERGIO OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

55. ORDINARIA-1715/2009-ADOLFO NOVAES RIBEIRO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Aguarde-se pelo decurso do prazo concedido para manifestação da CEF. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0070791-82.2010.8.16.0014-VINICIUS FERNANDO PIRES DA ROCHA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

57. INDENIZACAO - ORD-0076286-10.2010.8.16.0014-JOVELINA STORK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0076673-25.2010.8.16.0014-GERSON JOSE GONÇALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão

do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 2. Assim, homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0078217-48.2010.8.16.0014-MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. PAULO CEZAR DANIEL (OAB: 000045-998/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

60. EMBARGOS A ARREMATACAO-0079412-68.2010.8.16.0014-EVANDRO FERREIRA TAVARES x VALDIR FLORENTINO DA SILVA e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) e DORVAL FRANCISCO DA SILVA (OAB: 000012-858/PR)-.

61. INDENIZACAO - ORD-0079457-72.2010.8.16.0014-EWERTON ENOK DE MORAIS NEVEZ x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ALAN O. DANTAS DE SOUZA (OAB: 051172/PR) e GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0081026-11.2010.8.16.0014-EXPEDITO MATEUS DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0081642-83.2010.8.16.0014-AILTON JOSE DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A-(fl. 228) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fl. 241) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

64. COBRANCA - ORD-0084431-55.2010.8.16.0014-MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

65. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0086679-91.2010.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ALEVIDROS TEMPERADOS LTDA e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE (OAB: 036113/MG) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR)-.

Londrina, 10 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO				
ABEL FERREIRA	00024	030145/2006		LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00014	019755/2005
	00036	026103/2009			00015	019756/2005
ADRIANA ADELIS AGUILAR	00022	028206/2006			00050	042666/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00011	013760/2004		LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00017	025784/2005
ANA LUCIA BOHMANN	00046	002822/2010		LYDIO ANTONIO AMORIM	00014	019755/2005
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00006	010964/2002			00015	019756/2005
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00033	025678/2008		MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	025780/2005
	00041	031174/2009		MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00027	022595/2007
	00058	072586/2010			00029	032802/2007
ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00036	026103/2009			00030	033479/2007
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00006	010964/2002		MARCIO A. PINHEIRO	00006	010964/2002
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00001	001099/1995		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	010964/2002
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00031	011868/2008		MARCO ANTONIO TILLVITZ	00034	037976/2008
	00045	033370/2009		MARCO AURELIO GRESPAN	00034	037976/2008
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00040	030860/2009		MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00020	022119/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00059	002686/2011		MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS	00042	031580/2009
BRUNO NORONHA BERGONSE	00006	010964/2002		MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00004	012259/2001
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00006	010964/2002		MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00006	010964/2002
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00033	025678/2008		MARIA APARECIDA PIVETA CARRARO	00006	010964/2002
	00062	022582/2011		MARIA ELIZABETH JACOB	00009	012463/2003
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00069	043197/2011			00011	013760/2004
CARLOS RENATO CUNHA	00056	062297/2010			00019	020390/2006
CESAR BESSA	00013	018693/2005		MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00020	022119/2006
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00037	029711/2009		MARINETE VIOLIN	00038	029847/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00060	021294/2011			00003	009837/2001
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00001	001099/1995			00018	018635/2006
	00005	010739/2002		MARISA DA SILVA SIGULO	00026	022338/2007
	00022	028206/2006		MARISTELA BUSETTI	00001	001099/1995
	00044	032936/2009		MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00059	002686/2011
	00050	042666/2010		MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00049	023597/2010
DANIEL MESSIAS MENDES	00006	010964/2002		MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00013	018693/2005
DANIEL NUNES ROMERO	00006	010964/2002		MAURO SHIGUEIMITSU YAMAMOTO	00026	022338/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00035	024981/2009		MAURO VIOTTO	00006	010964/2002
	00065	036022/2011		MICHELY FRANCO	00006	010964/2002
	00066	038564/2011		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	022958/2006
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00049	023597/2010			00048	019172/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00007	012521/2002		NILSON PAULO DA SILVA	00053	057398/2010
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00006	010964/2002		NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00057	066535/2010
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	00006	010964/2002		OMAR JOSE BADAUAY	00006	010964/2002
EDSON ALVES DA CRUZ	00006	010964/2002		PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00067	039643/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00057	066535/2010		PAULA D'AMICO PEDRIALI	00042	031580/2009
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00006	010964/2002		PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00025	021732/2007
EDUARDO TOMIO	00006	010964/2002		PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00019	020390/2006
ELIZABETH BERTINATO	00005	010739/2002		PAULO NOBUO TSUCHIYA	00004	012259/2001
ELLEN PATRICIA CHINI	00030	033479/2007		PAULO ROBERTO PIRES	00034	037976/2008
ERLON DE FARIA PILATI	00006	010964/2002		POLYANA RODRIGUES PEDRO	00059	002686/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00039	030152/2009		PRISCILA KOHATSU	00006	010964/2002
	00048	019172/2010		RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00055	061923/2010
	00052	052311/2010		RAQUEL CÂMARA GUALBERTO	00063	025969/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00031	011868/2008		REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00030	033479/2007
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI	00037	029711/2009		RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00030	033479/2007
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00006	010964/2002		RENATO TAVARES YABE	00003	009837/2001
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00002	008449/1998			00028	028475/2007
FABIO MASSAMI SUZUKI	00073	043511/2011		RICARDO FURLAN	00065	036022/2011
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	00046	002822/2010			00066	038564/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00036	026103/2009		RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00039	030152/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00034	037976/2008			00048	019172/2010
	00035	024981/2009			00052	052311/2010
	00039	030152/2009		RODRIGO ALVES ABREU	00005	010739/2002
	00042	031580/2009			00056	062297/2010
	00051	043034/2010		RODRIGO COSTENARO CAVALI	00006	010964/2002
	00052	052311/2010		RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00023	028795/2006
	00072	003642/2011			00043	032470/2009
GENI ROMERO JANORE POZZOBOM	00024	030145/2006		ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00051	043034/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00057	066535/2010			00008	011274/2003
GILBERTO PEDRIALI	00020	022119/2006			00041	031174/2009
	00042	031580/2009			00050	042666/2010
	00050	042666/2010		RONY MARCOS DE LIMA	00005	010739/2002
GISELLE PASCUAL PONCE	00021	022958/2006		SANDRA APARECIDA YADOMI	00044	032936/2009
GLAUCO IWERSEN	00048	019172/2010		SARA MENDES PIEROTTI	00006	010964/2002
	00012	013915/2004		SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00012	013915/2004
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00070	044794/2011			00038	029847/2009
	00047	013962/2010		SIVONEI MAURO HASS	00025	021732/2007
GUSTAVO CALDINI LOURENÇA?ON	00026	022338/2007		SONIA APARECIDA YADOMI	00061	021363/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00010	013350/2003		SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00032	025659/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00073	043511/2011		TELES DE ANDRADE	00006	010964/2002
HELIO DE MATOS VENANCIO	00052	052311/2010		THALITA TUNDA	00023	028795/2006
HELTON NOGUEIRA	00032	025659/2008		THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00017	025784/2005
IVAN LUIZ GOULART	00055	061923/2010			00055	061923/2010
JACSON LUIZ PINTO	00053	057398/2010		TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	025780/2005
JESSICA FRANCIANE CONTIJO	00028	028475/2007			00021	022958/2006
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00029	032802/2007			00042	031580/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00053	057398/2010			00045	033370/2009
	00068	041625/2011			00051	043034/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00006	010964/2002			00054	058006/2010
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	00006	010964/2002			00058	072586/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00017	025784/2005		TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00064	035109/2011
	00039	030152/2009			00071	010206/2010
	00052	052311/2010		URSULA ROSCHANA O. ALVES DE LIMA	00072	003642/2011
	00025	021732/2007		VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00031	011868/2008
JULIANO TOMANAGA	00018	018635/2006		VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00043	032470/2009
LEONEL LOURENCO CARRASCO	00059	002686/2011		VINICIUS DA SILVA BORBA	00003	009837/2001
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00073	043511/2011		WILSON SOKOLOWSKI	00033	025678/2005
					00003	009837/2001

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001099-21.1995.8.16.0014-LUZIA COLOMBO x ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se comunicação do pagamento do precatório, em arquivo.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARISA DA SILVA SIGULO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008449-55.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x GLEVIN CONFECÇOES LTDA e outros-Manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que for de direito.-Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

3. COBRANCA (ORD)-0009837-85.2001.8.16.0014-DORCAS ALVES BRITO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Ante o contido na certidão retro, indefiro o pedido de fls. 487-488, determinando a expedição de novos ofícios de RPV.-Advs. URSULA ROSCHANA O. ALVES DE LIMA, WILSON SOKOLOWSKI, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e RENATO TAVARES YABE-.

4. CAUTELAR INOMINADA-0012259-33.2001.8.16.0014-CARMONA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x Município de Londrina- 1. Em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico nº 687, verificou-se que publicação de fl. 117-vº refere-se tão-somente ao pagamento das custas processuais. 2. Assim, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito do débito principal indicado às fls. 94-97, acrescido das custas processuais de fl. 117. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

5. AÇÃO ANULATÓRIA-0010739-04.2002.8.16.0014-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DETRAN - CIRETRAN e outros- (...) 4. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I), para declarar a inexigibilidade, em face da autora, dos débitos de IPVA do veículo Monza SLE, placa AAX-2825, com relação aos fatos geradores ocorridos após a sua alienação (10.5.1992). Quanto aos pedidos de declaração de baixa do registro do veículo e de transferência do CRV para o nome do Senhor Luiz Lopes de Azevedo, reputo a autora carecedora da ação, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Com base no princípio da causalidade (cf. item n. 3), pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos aos réus, que fixo em R\$ 1.000,00 (50% para cada qual). P.R.I. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU, RONY MARCOS DE LIMA, ELIZABETH BERTINATO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0010964-24.2002.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, o que faço com fundamento nos arts. 9º, 10, 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/1992. De conseguinte, declarada a nulidade da carta convite n. 28/98, hei por bem impor aos réus nominados no item n. 5, as penas discriminadas nas letras "a" a "I". Pagará o réu Antonio Casemiro Belinati multa por litigância de má-fé - ante o emprego de recursos protelatórios (cf. fundamentado no item 4.1, supra) -, que arbitro em 1% do valor atualizado dado à causa. Condeno esses requeridos a pagar, pro rata, as custas e despesas processuais, mantido, em relação a eles, o decreto de indisponibilidade de bens (com a ressalva constante do item n. 6). Sem honorários, haja vista figurar no polo ativo da relação processual o Ministério Público. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos dos requeridos; e b) proceda-se à alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. De outra parte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face dos réus Arion Cruz Santos e Luiz Cesar Auvray Guedes, cujos bens determino sejam imediatamente desbloqueados. Expeçam-se os ofícios necessários. Sem honorários, eis que não se vislumbra má-fé na postura do Ministério Público em havê-los incluído no polo passivo da ação. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, RODRIGO COSTENARO CAVALI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MICHELÉ FRANCO, MARCIO A. PINHEIRO, MARIA APARECIDA PIVETA CARRARO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TELES DE ANDRADE, OMAR JOSE BADDAU, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAURO VIOTTO, ERLON DE FARIA PILATI, BRUNO NORONHA BERGONSE, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, DANIEL MESSIAS MENDES, DANIEL NUNES ROMERO, EDSON ALVES DA CRUZ, EDUARDO TOMIO, PRISCILA KOHATSU e SARA MENDES PIEROTTI-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0012521-46.2002.8.16.0014-COHABAN-COOP. HAB. BANDEIRANTES DE LONDRINA x Altino Pivaro e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, em 5 dias.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

8. COBRANCA (ORD)-0011274-93.2003.8.16.0014-TIEKO MIYABE ITIAMADA e outros x Município de Londrina- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

9. REPETICAO DE INDÉBITO-0012463-09.2003.8.16.0014-DIRCEU ANTUNES DE PAULO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, em 5 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

10. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0013350-90.2003.8.16.0014-ALIBERTO DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e outro- Diante da divergência do valor apurado no cálculo apresentado pelo contador às fls. 783 e o montante requerido pelo credor, intime-se a parte credora para, em 5 dias, apresentar planilha do débito que pretende executar, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0013760-17.2004.8.16.0014-VALDENICE MALACHIAS x Município de Londrina- 1. Descabida a condenação da parte autora em litigância de má-fé (fls. 153-155), sobretudo porque tal pena já lhe havia sido aplicada nos autos nº 1191/2004 da 9ª Vara Cível. Ademais, sendo este o juízo preventivo para o julgamento da demanda, a alegação de litispendência deverá ser proposta naqueles autos. 2. Ao contador para tão-somente indicar o valor das custas.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

12. REPETICAO DE INDÉBITO-0013915-20.2004.8.16.0014-MARIA JOSE INOCENCIO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Aguarde-se em arquivo o pagamento da RPV (f. 226), por um ano.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

13. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018693-96.2005.8.16.0014-LIZETE LEITAO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 1. Ante a ausência de impugnação por parte da executada ParanaPrevidência, expeça-se alvará em favor dos respectivos credores dos valores depositados às fls. 479. (***) RECOLHER CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ ***) 2. Após, manifestem-se os credores em 05 (cinco) dias sobre a integral satisfação do débito, bem como sobre o interesse no prosseguimento da execução em face do Estado do Paraná. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, CESAR BESSA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019755-74.2005.8.16.0014-ANGELO SCHIZARO x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- Sobre o cálculo de fls. 158-159, manifeste-se o IAPAR, em 10 dias.-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e LYDIO ANTONIO AMORIM-.

15. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019756-59.2005.8.16.0014-ANGELO SCHIZARO x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- Desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e LYDIO ANTONIO AMORIM-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0025780-06.2005.8.16.0014-IZIDORO MARCONI e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Certifique a secretaria o pagamento das custas processuais. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025784-43.2005.8.16.0014-SUELI APARECIDA MARX x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 12), arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0018635-59.2006.8.16.0014-ROSANGELA CARDOSO PEDRO BRUSTOLIN x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 194-262. Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. JULIANO TOMANAGA e MARINETE VIOLIN-.

19. DECLARATORIA-0020390-21.2006.8.16.0014-MANOEL JOAQUIM DE BRITO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Certifique a secretária o pagamento das custas processuais. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré. (...)) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

20. DECLARATORIA-0022119-82.2006.8.16.0014-JOSE OLIVEIRA BONIFACIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré. (...)) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

21. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022958-10.2006.8.16.0014-RAIMUNDO LEÃO SILVA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Indefiro o pedido de fls. 461-464. Deve a parte autora aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 886027-5, sob pena de afronta à hierarquia jurisdicional. 2. Sobre o depósito de fl. 465, manifeste-se a parte credora, em 5 dias. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em seu favor. 3. Retificando o despacho de fl. 413, reputo indevidas as custas do cumprimento de sentença. Se a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença estava condicionada ao descumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, seria uma incongruência não submeter a incidência de custas às mesma condição. Tendo em vista o pagamento das custas da fase de conhecimento às fls. 431-433, declaro quitadas as custas processuais.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

22. INDENIZACAO (ORD)-0028206-54.2006.8.16.0014-ROSELI LUCIO e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Em pesquisa junto ao site da www.assejepar.com.br, constata-se que já houve sentença nos autos indicados como conexos (extrato em anexo), pelo que não há falar em reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do STJ. 2. Conforme informações prestadas às fls. 168, foi comprovado através de exame de DNA que a segunda autora é neta da genitora de Maurício Pereira Volso, legitimando-a, portanto, a figurar no polo ativo da presente ação, pelo que desnecessária a manutenção da suspensão da presente ação. Demais disso, escoado prazo superior a um ano, descabe manter o processo suspenso até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação n. 16439-53/2005 (CPC, § 5º do art. 265). 3. Em prosseguimento, especifiquem as partes, motivadamente, as provas que desejam produzir. Advirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Prazo: 05 dias.-Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

23. DECLARATORIA-0028795-46.2006.8.16.0014-ISAURA MARIA DE SOUZA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Sobre a transferência retro, manifeste-se a parte credora, em 5 dias. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se a perícia a ser realizada na ação civil pública, conforme determinado à fl. 328.-Advs. THALITA TUMA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

24. DECLARATORIA-0030145-69.2006.8.16.0014-GONÇALO CALIXTO DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. As custas processuais já foram quitadas, conforme se verifica às fls. 370-373. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com

o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento,(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. ABEL FERREIRA e GENI ROMERO JANORE POZZOBOM-.

25. INDENIZACAO-0021732-33.2007.8.16.0014-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. Acolho em parte a exceção de pré-executividade, a fim de retificar os critérios de elaboração do cálculo para os seguintes fins: a) os valores expressos nos documentos de fls. 140-142 deverão ser atualizados pelo INPC/IBGE desde a data de seus respectivos desembolsos (27.9.2006, 29.9.2006 e 6.10.2006), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (7.11.2007); b) ao valor apurado na alínea "a" deverão somar-se os honorários resultantes da compensação determinada na sentença (fls. 228-229), com atualização pelo INPC/IBGE desde a data de sua prolação (4.5.2009) e juros de mora de 1% ao mês devidos a contar do trânsito em julgado do v. acórdão (3.12.2010); c) deverá ser acrescida, ainda, a fração de 50% das custas/despesas comprovadamente desembolsadas pela parte autora, incluídos os recibos de fls. 445, com atualização monetária (INPC/IBGE) desde o desembolso. Não deverão integrar o cálculo as custas pagas pela ré - fls. 266 e fls. 268; d) esses valores deverão evoluir até a data do depósito de fls. 367 (19.1.2011, fls. 362). O saldo residual resultante do abatimento desse depósito, acrescido de correção e juros de 1% ao mês até a data do novo cálculo, deverá ser acrescido de multa de 10%. Tratando-se de mero incidente, descabida a fixação de novos honorários.-Advs. JOSE CICERO CELESTINO, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS-.

26. DECLARATORIA-0022338-61.2007.8.16.0014-JOSE MARIA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Acolho os embargos declaratórios para sanar as omissões e contradições, nos termos que seguem. 1.1. Reflexos incidentes sobre o adicional (50%) das horas extras excedentes à 40ª semanal. As horas extras serão pagas com acréscimo de 50%, incidindo apenas sobre o vencimento básico da parte autora. (...) De outro lado, os valores das horas extras não podem refletir sobre o terço de férias, o repouso semanal remunerado e o décimo terceiro salário. É que não há lei ou norma regulamentar que preveja semelhante incidência: submetendo-se o autor ao regime estatutário, os direitos, deveres e vantagens referentes ao exercício do cargo são os previstos na lei de regência (princípio da legalidade). Não cabe invocar a disciplina da CLT, à medida que essa pressupõe haja vínculo contratual de trabalho, aqui inexistente. (...) 1.2. Como bem argumentou a ré, é preciso deixar claro que as horas trabalhadas excedentes à 40ª semanal já foram remuneradas. O que pendente de pagamento é o adicional de HE de 50% sobre essas horas, e a isso há de restringir-se a condenação. 1.3. De outro lado, o período de intervalo intrajornada é de 30 minutos, e não uma hora como constou por equívoco da parte dispositiva da sentença. 2. Esse quadro, acolho os embargos declaratórios opostos por ambas as partes para, acrescendo aos fundamentos da sentença os argumentos acima expostos, retificar a parte dispositiva nos seguintes termos: "6. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno a ré a pagar ao autor: a) adicional de 50% (sobre o vencimento básico e sem reflexos) sobre as horas que excederam, nas semanas em que laborados quatro ou mais turnos, o limite de 40 horas. Nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 15.050/2006, a jornada excedente - e que será indenizada - haverá de ser compensada com a única folga mensal usufruída pelo demandante; e b) os períodos de intervalo intrajornada (30 minutos por turno de trabalho) não usufruído, tomando-se por parâmetro o valor da hora normal de trabalho, sem acréscimo de 50% e os reflexos. A condenação imposta nas letras "a" e "b" supra abrangerá o período de 20.7.2007 a 30.9.2011". As demais disposições da sentença ficam mantidas.-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022595-86.2007.8.16.0014-CAIXA AS.APOS.PENSOES SERV.MUNIC.LONDRINA-CAAPSML x ESTER LUISA GERMANO- Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

28. INDENIZACAO - SUM-0028475-59.2007.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL x VICENTE GONGORA FILHO e outro- 1. Expeça-se alvará em favor da UEL para levantamento do valor incontroverso (fls. 50). (**Retirar alvará**). 2. Após, deve a credora informar se o valor levantado satisfaz o débito, apresentando, na oportunidade, o cálculo realizado. Observe que, por ser beneficiário da justiça gratuita, os valores correspondentes aos honorários advocatícios não são, no momento, exigíveis.-Advs. RENATO TAVARES YABE e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032802-47.2007.8.16.0014-CAIXA DE ASS. A P DOS SERV DO MUN. DE LON. CAAPSML x SILVANA APARECIDA DE ANDRADE VIEIRA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente.-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033479-77.2007.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x KATIA VALERIA RODRIGUES MONTEIRO- (...) Ante a tentativa frustrada de bloqueio através do Sistema BacenJud, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, ELLEN PATRICIA CHINI, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

31. INDENIZACAO (ORD)-0011868-34.2008.8.16.0014-SETUO TOYURA OMORI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Indefiro os pedidos de cumprimento e liquidação de sentença (fls. 250-256). Compulsando os autos verifica-se que a requerida promoveu espontaneamente o cumprimento de sentença, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 236). 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 236, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 3. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

32. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PROGRESSIVA-0025659-70.2008.8.16.0014-PAULO ROBERTO FRANCO GODOY e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 11. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhes restituírem os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R \$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decido a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. P.R.I. -Advs. IVAN LUIZ GOULART, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0025678-76.2008.8.16.0014-ALEX SANDRA JORGE e outros x Município de Londrina- 1. Indefiro o pedido de execução das verbas de sucumbência. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação ou mesmo se, após o trânsito em julgado da sentença, verificar-se alteração nas condições de fortuna por fato superveniente. No caso, considero que as circunstâncias alegadas pela parte credora como caracterizadoras da capacidade econômica dos devedores não são supervenientes ao trânsito em julgado da condenação. Não podem, pois, ser invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. Desse modo, não há motivo para ser dada a suspensão do processo a fim de permitir a localização de bens pertencentes aos executados, ora, tais verbas não são exigíveis no momento. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. Vinícius da Silva Borba, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037976-03.2008.8.16.0014-ELVINA GOMES DA SILVA RAMOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-B, caput, do CPC, intime-se a credora para instruir o pedido de cumprimento de sentença com o cálculo atualizado de seu crédito. 2. Após, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada (art. 475-J, caput, do CPC). 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido

a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Cumpridas as diligências dos itens "1" à "3" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARCO AURÉLIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024981-21.2009.8.16.0014-GILBERTO DE BARROS PINTO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Ciência à parte autora da baixa dos autos. (...) 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

36. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026103-69.2009.8.16.0014-MARLEY APARECIDA LIMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. esse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-0029711-75.2009.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x THIAGO MARCUSSO BACELAR e outro- Ciência da expedição e publicação de edital de citação. Retirar cópia do edital.-Advs. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0029847-72.2009.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA JOSE LOPES FERREIRA- (...) 3. Do exposto, forte no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da dívida à quantia de R\$ 326,24 (atualizado até 24.01.2012), sem prejuízo do pagamento das custas das fases de conhecimento. Condeno a parte embargada a pagar as despesas processuais e as custas destes embargos e da execução, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução ora glosado, admitida a compensação (Súmula n. 306/STJ). Observar-se-á quanto à embargada, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e MARIA ELIZABETH JACOB-.

39. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0030152-56.2009.8.16.0014-MÔNICA DE MELO RIBEIRO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela Paranaprevidência somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

40. AÇÃO REGRESSIVA-0030860-09.2009.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x EDISON DO CARMO FILHO- (...) 4. Do exposto, forte no § 6º do art. 37, da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a ressarcir ao Estado do Paraná: a) os valores das pensões mensais devidas à vítima Emerson Roberto Marcelino, por força da sentença proferida na ação n. 568/1991 (7ª VC), que o autor foi compelido a implantar em folha de pagamento a partir de agosto de 2007. Esse

tópico da condenação, nos termos do art. 290 do CPC, deverá perdurar enquanto vigorar a obrigação de pensionamento vitalício. Os valores das pensões serão atualizados monetariamente a partir da data de cada mensalidade paga. Os juros de mora incidirão, quanto às pensões vencidas até a citação, a partir da data desta (14.12.2009); já no tocante às pensões vencidas depois do ato citatório, os juros deverão ter como termo inicial as datas do pagamento de cada mensalidade; e b) o valor que for desembolsado pelo Estado para pagar o precatório de fls. 245-246 (cf. item n. 3, supra), atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, ambos contados da data do adimplemento do referido precatório. Os juros e o índice de atualização monetária serão os mesmos fixados na sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de indenização n. 568/1991. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0031174-52.2009.8.16.0014-ELIANA SANCHES DA SILVA ROCHA e outro x Município de Londrina- 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § 5º da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.12.2007 (último dia pleiteado na inicial), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas do processo, cabendo os demais 40% à parte autora. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, serão pagos na proporção invertida - 60% em favor do patrono da parte demandante e 40% em prol do advogado da parte demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Tratando-se de condenação ilícida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidi a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, verbis: "(...) 1. obrigatório o reexame da sentença ilícida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009). Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. P.R.I. -Adv. FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e ANA LUCIA BOHMANN-

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031580-73.2009.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PAULA D'AMICO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-

43. INDENIZACAO (ORD)-0032470-12.2009.8.16.0014-ROSEMEIRE CARRARO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo o agravo retido. Não antevendo perspectiva de reconsideração da decisão agravada, mantenho-a independentemente de oitiva da parte agravada. 2. Sentença em separado: (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0032936-06.2009.8.16.0014-SANDRA LUDIMAR SILVA MARTINS x INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ- 1. Acolho o arrazoado pela Procuradoria Geral do Estado, para declarar a nulidade da citação de fl. 64. 2. Nos termos do art. 214, §2º do CPC, intime-se o Estado do Paraná para apresentar contestação, no prazo de 60 dias.-Adv. SANDRA APARECIDA YADOMI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

45. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0033370-92.2009.8.16.0014-ADEMAR DIAS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0002822-50.2010.8.16.0014-GISELDA MORAES DE ALENCAR MILITÃO e outros x Município de Londrina- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § 5º da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito das autoras a receberem pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base. Condeno o réu a lhes pagar as diferenças

apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas do processo, cabendo os demais 40% às autoras. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, serão pagos na proporção invertida - 60% em favor do patrono da parte demandante e 40% em prol do advogado da parte demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Tratando-se de condenação ilícida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidi a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, verbis: "(...) 1. obrigatório o reexame da sentença ilícida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009). Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. P.R.I. -Adv. FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e ANA LUCIA BOHMANN-

47. COBRANCA (SUMARIO)-0013962-81.2010.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DARCI ALVES- (...) Sobre o endereço acusado à fl. 75, bem como o retorno do AR de fl. 71 com a informação "Não Procurado", manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. GUSTAVO CALDINI LOURENÁ?ON-

48. DECLARATORIA-0019172-16.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSIAS FERNANDES DE ARAUJO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-

49. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0023597-86.2010.8.16.0014-JOAO MALAQUIA DOS ANJOS e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-

50. DECLARATÓRIA (ORD)-0042666-07.2010.8.16.0014-LUIZ RODELLI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhes restituírem os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilícida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidi a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. P.R.I. - Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, GISELLE PASCUAL PONCE e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

51. DECLARATORIA-0043034-16.2010.8.16.0014-RENE RUBENS FABBRI x SERCOMTEL CELULAR SA- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0052311-56.2010.8.16.0014-MARINHO CHACOROSQUI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte

autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0057398-90.2010.8.16.0014-VIVIANE APARECIDA CRUZATTI JUSTINO x AUTARQUIA MUNICIPAL DA SAUDE DE LONDRINA - AMS- Não tendo os requeridos interesse em transacionar, deixo de designar audiência do art. 331 do CPC, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado na audiência de instrução e julgamento. Da ilegitimidade passiva do Município. (...) Sendo assim, não mantendo qualquer relação de emprego ou preposição com os médicos que atenderam a autora, fica configurada a ilegitimidade do Município. Superada a preliminar, declaro o feito saneado. Dos pontos controvertidos. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1- Se em razão do quadro apresentado pela autora a partir do dia 16/12/2009 era necessário antecipar o parto; 2- Se a decisão de aguardar para realização do parto normal foi correta; 3- Se a criança sofreu lesão na cabeça no momento do parto; 4- Se em razão do atraso na realização do parto e da opção pelo parto normal houve falta de oxigênio no cérebro e lesão plexo braquial esquerdo na criança. Se a criança sofreu anoxia neonatal grave; 5- Se a criança apresenta convulsões e se estas são resultantes do ocorrido durante o parto; 6- Quais as sequelas que restaram para a criança, se estas sequelas são temporárias ou permanentes e quais as implicações para sua formação física e mental; 7- Se as sequelas irão atrapalhar no desenvolvimento tanto físico como mental da criança; 8- Se a criança necessita de acompanhamento permanente da mãe ou de profissional capacitado; 9- Se os medicamentos adquiridos pela autora forma prescritos pelos médicos que lhe atenderam; 10- Se a requerente precisou deixar o emprego para cuidar da filha. Da prova a ser produzida. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da primeira autora, que deverá ser intimada a comparecer a audiência para prestar declarações, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas com 30 dias de antecedência da data da audiência. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Dr. Paulo Vinícios Lopes, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 dias. Concedo às partes o prazo de 5 dias para indicar assistente técnico e formular quesitos, desde que em consonância com os pontos controvertidos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. A audiência de instrução e julgamento será designada após a conclusão da pericia.-Advs. JESSICA FRANCIANE CONTIJO, NILSON PAULO DA SILVA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0058006-88.2010.8.16.0014-EDNA MASAKO TOKUMOTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a parte autora para, em 05 dias, recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo in albis cancele-se a distribuição.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

55. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0061923-18.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DE LIMA CALAO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela Parana Previdência somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, JACSON LUIZ PINTO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA-0062297-34.2010.8.16.0014-PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- 3. Do exposto, com fundamento no art. § 4º do art. 182 da Constituição Federal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade e inexigibilidade da forma da cobrança progressiva do IPTU do(s) imóvel (eis) do autor discriminado(s) na inicial, determinando a redução da alíquota para 3% (três por cento) do valor venal e condeno o réu a restituir ao autor os valores excedentes à alíquota de 3% referentes aos exercícios de 2007 a 2010, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ). Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos (poupança) - Lei n. 9.494/1994, art. 1º-F. Pela sucumbência, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor a ser restituído. Escoado o prazo para interposição de recurso de apelação, e cumprida a diligência supra, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Advs. RODRIGO ALVES ABREU e CARLOS RENATO CUNHA-.

57. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0066535-96.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ FARINACIO x COHAB-CIA DE HABITACAO DE LONDRINA- (...) 7. Do exposto, com fundamento nos arts. 178, § 5º, V, e 1.105, ambos do CC/1916, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, IV). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da

ré, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0072586-26.2010.8.16.0014-SOLANGE DOS SANTOS LOURENÇO e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- (...) 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão as partes demandantes as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

59. DECLARATORIA-0002686-19.2011.8.16.0014-NATAL PEREIRA DE MELO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN- A presente ação perdeu seu objeto com a realização da perícia médica e a consequente expedição da carteira de habilitação na categoria "E". Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Pela sucumbência (princípio da causalidade), arcará a parte ré com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da ré, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).-Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISTELA Buseti e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

60. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0021294-65.2011.8.16.0014-JEREMIAS DAMASCENO DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- Considerando que a parte autora, intimada pelo DJ, não recolheu as custas iniciais no prazo legal, impõe-se o cancelamento da distribuição. Note-se que, nessas circunstâncias, mostra-se desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Do exposto, nos moldes do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

61. DECLARATORIA-0021363-97.2011.8.16.0014-VALERIA BARROS PEREIRA BARBOSA TROCA x PARANA PREVIDENCIA- (...) De acordo com os documentos juntados a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se, portanto, a autora para preparar o feito em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...) -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

62. NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO-0022582-48.2011.8.16.0014-OSWALDO CORREA DA SILVA x CMTU - COMPANHIA MUN.DE TRANSISTO E URB.LD-PR- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Assim, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intime-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

63. DECLARATORIA-0025969-71.2011.8.16.0014-JOAO PAULO VERLINGUE FURLAN x CMTU - COMP.MUN.TRANSITO E URBANIZACAO DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Por não me convencer do acerto das teses alegadas no recurso de apelação, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e determino a remessa dos autos ao eg. TJ (CPC, art. 296, parágrafo único).-Adv. RAQUEL CÂMARA GUALBERTO-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0035109-32.2011.8.16.0014-ANA MANCORE VAREA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0036022-14.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

66. DECLARATORIA-0038564-05.2011.8.16.0014-JOSE VIEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos

formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

67. ORDINARIA-0039643-19.2011.8.16.0014-TEREZINHA APARECIDA ENZ MELI x Município de Londrina- (...) 1. Cite-se o Município de Londrina para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia. (...) 3. Defiro a gratuidade judicial. Intimem-se. -Adv. Patrícia dos Santos Machado-.

68. MONITORIA-0041625-68.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x MARISA IZABEL BISSI CASTANHO- Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que, em quinze (15) dias, proceda(m) ao pagamento do valor reclamado ou, querendo, oponha(m) no mesmo prazo embargos ao mandado. Não satisfeita a obrigação e não opostos embargos, o mandado de pagamento converter-se-á de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no art. 475J do CPC. Esclareça-se ao(s) réu(s) que caso cumpra(m) a determinação constante do presente mandado ficará(ão) isento(s) das custas processuais e honorários advocatícios. Optando por oferecer embargos, os honorários serão arbitrados na sentença, em caso de improcedência.-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

69. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0043197-59.2011.8.16.0014-MARIA DE POLI x Município de Londrina-Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o réu para, querendo, responder em 60 dias, pena de revelia.-Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

70. RESTITUIÇÃO-0044794-63.2011.8.16.0014-GISELLE ZANINELLI OLIVEIRA CREMONEZ x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. (...) 3. Defiro a gratuidade judicial. Intime-se.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0010206-64.2010.8.16.0014-SILVIO PLATH x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a petição de fls. 257, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0003642-35.2011.8.16.0014-FIORAVANTE ROSS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Ciência à parte autora da baixa dos autos. 2. As custas processuais já foram quitadas, conforme se verifica à fl. 188. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

73. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0043511-05.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x EDIR JOSE FRANCA- 1. Recebo a exceção com suspensão do processo principal. 2. Intime-se a parte excepta para responder em 10 dias.-Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, HELIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

LONDRINA, 10 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.135/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO	00011	007277/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00012	039628/2011
EDMEIRE AOKI SUGETA	00014	000251/3010
HELENA ROSA TONDINELLI	00007	069301/2010
HELIO FRANCISCO FREITAS	00001	009084/2000
IVAN LUIZ GOULART	00008	086637/2010
	00009	086638/2010
LEANDRO JOSÉ CABULON	00003	013018/2004
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00010	001511/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00006	029421/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	030062/2009
	00013	017891/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	001654/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00002	014642/2002
	00004	018689/2006

1. REPARACAO DE DANOS-0009084-65.2000.8.16.0014-JOAO ANTONIO DOS SANTOS x HOSPITAL ZONA SUL e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0014642-47.2002.8.16.0014-ILDA SOARES BARBOSA x MUNICIPIO DE TAMARANA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013018-89.2004.8.16.0014-APARECIDA RIBEIRO BUENO x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. LEANDRO JOSÉ CABULON-.

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0018689-25.2006.8.16.0014-IRENE ALVES FERREIRA SILVESTRE e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

5. IMPUGNAÇÃO A ASSIST JUD GRAT.-0030062-48.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0029421-26.2010.8.16.0014-ANTONIO FERNANDES NETO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

7. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0069301-25.2010.8.16.0014-LOURDES ILMER x MUNICIPIO DE LONDRINA e outros-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga

encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. HELENA ROSA TONDINELLI-.

8. ORDINARIA-0086637-42.2010.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0086638-27.2010.8.16.0014-CLAUDIO VICENTE DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

10. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001511-87.2011.8.16.0014- ISNARD ALVES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0007277-24.2011.8.16.0014-FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (ESPOLIO) e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0039628-50.2011.8.16.0014-SUZIE PINHEIRO DE FREITAS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

13. DECLARATORIA-0028260-20.2006.8.16.0014-REYNALDO DIAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

14. DECLARATORIA-0030592-52.2009.8.16.0014-JOSE VAZ PIRES DOMINGUES x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0001654-13.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ ALVES MOREIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 09 de Julho de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ**

RELAÇÃO 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ARMELIN 00024 000451/2007
ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA 00078 000355/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00034 000707/2008
00083 001053/2011
00098 002019/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00083 001053/2011
ALCEU MACHADO NETO 00008 000056/2005
00014 000456/2006
00015 000583/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00077 002216/2010
ALEX MANGOLIM 00079 000384/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00069 001602/2010
ALEXANDRE NELSON FERAZ 00112 000989/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000211/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00090 001519/2011
00115 001151/2012
ANA VILMA GUIDELLI 00011 000233/2006
ANDRE ZANQUETTA VITORINO 00007 000026/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00056 000756/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 00035 000710/2008
ARI ALVES PEREIRA 00079 000384/2011
ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHÉ 00091 001571/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00028 000200/2008
ANDREIA MALDONADO 00022 000334/2007
ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00008 000056/2005
00014 000456/2006
00015 000583/2006
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO 00095 001766/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 000504/2010
00050 000630/2010
00051 000637/2010
00053 000677/2010
00054 000678/2010
00055 000680/2010
00057 000795/2010
00058 000796/2010
00059 000848/2010
00060 000927/2010
00061 000947/2010
00062 000988/2010
00064 001146/2010
00065 001341/2010
00066 001350/2010
00068 001596/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00101 002138/2011
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00042 000625/2009
00070 001615/2010
00103 002223/2011
00109 000429/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 00121 000538/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00098 002019/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00009 000015/2006
00019 000021/2007
00030 000237/2008
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00007 000026/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 000171/2008
CANDIDO MENDES NETO 00040 000512/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 00082 000992/2011
CINTIA MOLINARI STÉDILE 00047 000304/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00021 000203/2007
DENISE AKEMI MITSUOKA 00114 001147/2012
DIRCEU BERNARDI JR. 00014 000456/2006
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00050 000630/2010
00057 000795/2010
00058 000796/2010
00060 000927/2010
00061 000947/2010
00062 000988/2010
00064 001146/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00084 001121/2011
00086 001162/2011
00094 001757/2011
EDUARDO A. F. KÜMMEL 00043 000025/2010
ELCIO PINHEIRO 00014 000456/2006
ELISEU ATAIDE DA SILVA 00031 000265/2008
ELOI CONTINI 00047 000304/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00037 000235/2009
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00020 000060/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00022 000334/2007
00033 000607/2008
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00117 000030/2006

00119 002343/2010
 EWERTON SOLES CONSALTER 00082 000992/2011
 FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00038 000341/2009
 00048 000441/2010
 00050 000630/2010
 00051 000637/2010
 00057 000795/2010
 00058 000796/2010
 00061 000947/2010
 00070 001615/2010
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00088 001328/2011
 FABIO STECCA CIONI 00049 000504/2010
 00053 000677/2010
 00054 000678/2010
 00055 000680/2010
 00065 001341/2010
 00066 001350/2010
 00068 001596/2010
 00069 001602/2010
 FERNANDO CESAR ROCCO 00035 000710/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00005 000191/2004
 FERNANDA CELLA GIACOMETTO 00021 000203/2007
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00102 002181/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00084 001121/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00101 002138/2011
 00104 002256/2011
 GUILHERME VANDRESEN 00020 000060/2007
 00099 002070/2011
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00092 001572/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 00096 001891/2011
 HEBER GOMES DA SILVA 00003 000201/1999
 00004 000202/1999
 HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00003 000201/1999
 00004 000202/1999
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00015 000583/2006
 00025 000097/2008
 00039 000401/2009
 HERMELINDO BAGON 00023 000448/2007
 ILAN GOLDBERG 00003 000201/1999
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00005 000191/2004
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00035 000710/2008
 00046 000303/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00084 001121/2011
 JAQUELINE LUIZ 00081 000713/2011
 JESUS SOARES MARTINS 00007 000026/2005
 JOEL GERALDO COIMBRA FILHO 00102 002181/2011
 JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA 00056 000756/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00070 001615/2010
 JOÃO BATISTA DE SOUZA 00093 001596/2011
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00021 000203/2007
 JOÃO ISOLAR PAINI 00082 000992/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 00005 000191/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000360/2004
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00029 000224/2008
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00029 000224/2008
 JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00076 002151/2010
 00093 001596/2011
 00120 000017/2012
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00033 000607/2008
 JOSE GONZAGA SORIANI 00013 000411/2006
 00016 000658/2006
 00018 000019/2007
 00019 000021/2007
 00026 000148/2008
 00030 000237/2008
 JOSE MAREGA 00013 000411/2006
 00016 000658/2006
 00018 000019/2007
 00019 000021/2007
 00026 000148/2008
 00030 000237/2008
 JOSEMAR CAETANO 00024 000451/2007
 JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00080 000588/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00089 001360/2011
 LAIRDE ADRIAN DE MELO LIMA 00103 002223/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00116 001163/2012
 LEANDRO DEPIERI 00049 000504/2010
 00053 000677/2010
 00054 000678/2010
 00055 000680/2010
 00065 001341/2010
 00066 001350/2010
 00068 001596/2010
 00069 001602/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA 00002 000063/1995

LIGIA MARIA FAGUNDES 00081 000713/2011
 LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA 00039 000401/2009
 LUIS GUILHERME V. TURCHIARI 00118 000023/2008
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00102 002181/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000334/2007
 00033 000607/2008
 00085 001159/2011
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00073 001819/2010
 LEONARDO SAKAI 00039 000401/2009
 00071 001762/2010
 LUIZ CARLOS SANCHES 00021 000203/2007
 00042 000625/2009
 00046 000303/2010
 00047 000304/2010
 00109 000429/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00080 000588/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00084 001121/2011
 LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS 00002 000063/1995
 00043 000025/2010
 00107 000415/2012
 00108 000416/2012
 MARCEL CRIPPA 00045 000279/2010
 00056 000756/2010
 00074 001862/2010
 MARCELO AYRES DENA 00063 001126/2010
 MARCELO RAYES 00017 000721/2006
 00087 001296/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00077 002216/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00049 000504/2010
 00050 000630/2010
 00051 000637/2010
 00053 000677/2010
 00054 000678/2010
 00055 000680/2010
 00057 000795/2010
 00059 000848/2010
 00060 000927/2010
 00064 001146/2010
 00068 001596/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00052 000670/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00020 000060/2007
 00032 000480/2008
 00041 000523/2009
 00106 000083/2012
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00044 000199/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 00035 000710/2008
 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA 00097 001961/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00022 000334/2007
 00085 001159/2011
 MAURO LUCIO RODRIGUES 00100 002105/2011
 MAURO VIGNOTTI 00012 000295/2006
 00087 001296/2011
 MIEKO ITO 00111 000855/2012
 MARCELO COSTA 00033 000607/2008
 MARLI DE Fátima DA S. CORSI 00048 000441/2010
 00097 001961/2011
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00084 001121/2011
 00086 001162/2011
 00094 001757/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00072 001783/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00036 000717/2008
 NILO NORONHA DIAS 00002 000063/1995
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 00025 000097/2008
 00091 001571/2011
 NUBIA MENDES BOZZ 00040 000512/2009
 OLDEMAR MARIANO 00024 000451/2007
 00025 000097/2008
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00001 000194/1990
 PAULA CASSETTARI FLORÉS 00045 000279/2010
 00074 001862/2010
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA 00084 001121/2011
 00086 001162/2011
 00094 001757/2011
 PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00102 002181/2011
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00093 001596/2011
 PEDRO STEFANICHEN 00034 000707/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00016 000658/2006
 PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA 00074 001862/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00003 000201/1999
 00004 000202/1999
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 00010 000211/2006
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00073 001819/2010
 REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA 00075 001869/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00063 001126/2010
 00067 001538/2010

00094 001757/2011
 00110 000615/2012
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00005 000191/2004
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00095 001766/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00044 000199/2010
 00063 001126/2010
 00080 000588/2011
 ROBSON PERIN 00001 000194/1990
 ROBSON SAKAI GARCIA 00105 029931/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00034 000707/2008
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00003 000201/1999
 00004 000202/1999
 ROGERIO TANIZAKA 00039 000401/2009
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00009 000015/2006
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00022 000334/2007
 00033 000607/2008
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00096 001891/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00022 000334/2007
 00085 001159/2011
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00046 000303/2010
 00047 000304/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 000341/2009
 00103 002223/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00024 000451/2007
 SERGIO SCHULZE 00090 001519/2011
 00113 001074/2012
 00115 001151/2012
 SHIRLEI DE CASTRO GUEDES 00078 000355/2011
 SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA 00071 001762/2010
 TADEU CERBARO 00047 000304/2010
 TARCIZO FURLAN 00082 000992/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00033 000607/2008
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00045 000279/2010
 00056 000756/2010
 00074 001862/2010
 THIAGO S. RUSSI 00045 000279/2010
 00056 000756/2010
 VANESSA ZUCCHI 00091 001571/2011
 VALDECIR PAGANI 00011 000233/2006
 00040 000512/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00010 000211/2006
 VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO 00070 001615/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00020 000060/2007
 00032 000480/2008
 00041 000523/2009
 00106 000083/2012

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-194/1990-MANOEL ALVES PENTEADO e outro x D E R PR.- Conheço os embargos declaratórios de fls. 493/496, por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 461, pois apenas se determinou a atualização do cálculo, excluindo a verba honorária, nos termos da sentença prolatada e transitada em julgado, nos embargos do devedor nº 4/2009 e, nada mais, não se determinando nenhum pagamento, não havendo prejuízo nenhum as partes, tendo sido oportunizado às mesmas manifestação sobre o cálculo, com possibilidade ampla de impugnação. Mantenho, pois, a decisão embargada. Aos exequentes, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e ROBSON PERIN-.

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-63/1995-FRANCISCO CARLOS GREGORIS x JITSUO FURIKAWA e outro- O que se vislumbra nos autos é que o acordo de fls. 539/541 foi subscrito pelo procurador do exequente Dr. Nilo Noronha Dias, no dia 16/04/12, quando já notificado da renúncia de mandato feita pelo outorgante, cuja ciência ocorreu em 10/04/2012, sendo que a contra notificação efetuada por tal procurador foi protocolada em cartório no dia 16 de abril de 2012, de modo que não há dúvidas de que o Dr. Nilo Noronha Dias já não possuía poderes para representar o exequente nos autos e, não tendo a assinatura deste no acordo protocolado às fls. 539/541 (o qual em momento algum manifesta seu interesse em ratificá-lo), há que se manter o entendimento exposto por este juízo às fls. 553, de modo que considero inexistente o acordo noticiado nos autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, aplicando-se no caso o disposto no art. 662 do CPC. De outro lado, não há como se deferir o pedido de execução de honorários advocatícios, nos próprios autos, nos termos que requer o Dr. Nilo Noronha Dias, notadamente ante a litigiosidade instaurada por tal procurador e seu cliente, sendo que este inclusive questiona o contrato particular de fls. 596, devendo a cobrança da verba honorária se processar em autos próprios, sob o rito do contraditório e a ampla defesa. Tendo sido desconsiderado o acordo firmado entre as partes e não se obtendo êxito na determinação de bloqueio de valores, fica do Dr. Nilo Noronha Dias intimado para, no prazo de 10 dias, depositar nos autos ou devolver por depósito em conta bancária do executado, os valores recebidos por si, em decorrência da avença noticiada, sendo certo que houve depósitos em seu nome comprovados - fls. 564 e 606. Defiro o requerimento efetuado pelo executado, ante os documentos apresentados (reabertura de prazo requerido às fls. 607/608). Deixo de determinar a remessa de cópias do incidente instaurado a OAB e ao Ministério Público, pois tal

atitude já foi tomada pelo exequente. Em prosseguimento do feito, já desconsiderado o acordo, já determinada a devolução de valores, há que se buscar bens penhoráveis para garantia da execução, de modo que defiro o requerimento de fls. 617, item 02. - Advs. NILDO NORONHA DIAS, Luiz Washington Dercy Dias e LIBIAMAR DE SOUZA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-201/1999-MARCOS BATISTTI ARCHER e outro x HSBC BAMERINDUS S/A.- Às partes, em 10 dias, sobre o cálculo do contador. - Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA, ILAN GOLDBERG, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-202/1999-MARCOS BATISTTI ARCHER e outro x HSBC BAMERINDUS S/A.- Tendo em vista que os embargos de declaração retro interpostos tem caráter infringentes, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias. -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-191/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x EOB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- É carto que a decisão de fls. 481 analisou o pedido de fraude à execução somente em relação à compra e venda ocorrida em 22/05/2001, sendo que em relação àquela averbada em 17/03/2006 há que ser analisada, de modo que conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 484/486, por tempestivos e os acolho, em parte, pois há omissão na decisão de fls. 481, sendo que me manifesto em relação a compra e venda acima citada, fazendo acrescentar na decisão recorrida. ... Deste modo, apesar do executado, com a venda do imóvel matriculado sob nº 9.410, ter se reduzido à insolvência, os requisitos para a configuração da fraude à execução não estão presentes, pois o pressuposto subjetivo (scientia fraudis pelo terceiro adquirente) não se verificou no presente caso, sendo que cabia ao exequente comprovar tal fato, de modo que rejeito o pedido de fraude à execução formulado. No mais, mantenho a decisão nos termos lançados. (Íntegra da decisão no publico-Web do TJ/PR). -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-360/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x SONIA REGINA BERLATO e outros- Aos executados, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais remanescentes (R\$ 324,30 da escrivania cível; R\$ 41,11 do contador). -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

7. ACAO ORDINARIA-26/2005-ALVARO CARBONE x MARIO CREVELARO e outro- Homologo a desistência do processo para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC e via de consequência julgo extinto o processo, em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, ANDRE ZANQUETTA VITORINO e JESUS SOARES MARTINS-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-56/2005-SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA PR x MANOEL CARACATO- À exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Advs. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

9. ACAO MONITORIA-15/2006-COPPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x AMAURI GABRIEL FILHO- Lavrado auto de penhora no rosto dos autos nº 482/2006, em que é exequente Bung Fertilizantes S.A. e executado Amaury Gabriel Filho, no valor de R\$ 30.972,33, decorrente de cumprimento de sentença de execução de honorários advocatícios, em que é exequente Renato Fernandes Silva Junior. -Advs. Renato Fernandes Silva Junior e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-211/2006-ANTONIO BIONDO MOBILIARIO x HSBC - BANK BRASIL S/A- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.800,00). -Advs. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON, Valéria Caramuru Cicarelli e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-233/2006-ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI x REINALDO GONCALVES PINTO e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Advs. Valdecir Pagani e ANA VILMA GUIDELLI-.

12. INVENTARIO-295/2006-DILZA MARQUES DA ROCHA BORIN x JOAO BORIN- Às partes, em cinco dias, sobre o novo Auto de Esboço e Partilha. -Adv. MAURO VIGNOTTI-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-411/2006-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI GABRIEL e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Advs. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

14. EXECUCAO DE HIPOTECA-456/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x ARTURO CARRARO e outros- Julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Advs. ALCEU MACHADO NETO, André L. Bonat Cordeiro, DIRCEU BERNARDI JR. e ELCIO PINHEIRO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-583/2006-ARTURO CARRARO e outros x SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO- Julgado extinto o feito ante a quitação do débito. -Advs. Henrique Lauriano de Souza, André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-658/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GENILSON SETEMBRINO UHRE e outros- Considero correto o cálculo de fls. 291/292, tendo em vista que em conformidade com a condenação nos autos e o acórdão proferido, invocando ainda aqui as razões apresentadas às fls. 316, não procedendo os argumentos de fls. 306/310 e documentos. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. Jose Marega, Jose Gonzaga Soriani e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

17. ACAO ORDINARIA-721/2006-ALBERTO BORTOLI e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- À requerida, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 891,12 da escrivania cível e R\$ 10,09 do contador). -Adv. MARCELO RAYES-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GABRIEL e outros- Ao exequente, em 10

dias, retirar ofício para levantamento da penhora, bem como manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-21/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AMAURY GABRIEL FILHO- Às partes, em cinco dias, sobre a avaliação (RT\$ 65.000,00). -Adv. Jose Marega, Jose Gonzaga Soriani e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-60/2007-AUTO POSTO MONACO DE MANDAGUACU LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Já produzida a prova pericial, contados e preparados venham os autos conclusos para prolação de sentença. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 108,10 da escrivania cível e R\$ 10,09 do contador). -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-203/2007-ALI MUSSA FOUANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Adv. Luiz Carlos Sanches, Fernanda Cella Giacometto, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-334/2007-RAUL GONCALVES PINTO x BANCO HSBC- Conheço os embargos apresentados às fls. 332/334, por tempestivos e os acolho, pois realmente há contradição na decisão de fls. 320/321, pois foi concedida à parte impugnada/exequente os benefícios da justiça gratuita às fls. 28, que não foi objeto de gravo pela parte impugnante/requerida/executada, de modo que no presente momento deve ser isento de pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. Conheço também dos embargos de declaração apresentados às fls. 337/339, por tempestivos e os acolho, pois realmente há erro material na decisão de fls. 320/321 quanto à menção de condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do impugnado, sendo que são devidos ao patrono do impugnante. Assim sendo, a decisão de fls. 320/321 deve ser alterada, sendo que faço constar: "Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais da atual fase e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do impugnante no valor de R\$ 300,00, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, porém, por ora, o isento de tal pagamento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita". No mais, mantenho a decisão nos termos lançados. -Adv. Rosângela Cristina Barbosa Sleder, Andreia Maldonado, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

23. INVENTARIO-448/2007-MARIA CARMO DE SOUZA x EDSON APARECIDO DE SOUZA- Às partes, em cinco dias, sobre o auto de esboço e partilha. -Adv. Hermelindo Bagon-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0000181-06.2007.8.16.0108-DIONISIO PINHA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Adv. ADEMIR ARMELIN, Josemar Caetano, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

25. DESAPROPRIACAO-97/2008-O MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAI x GRANOCENTER-COM.IMP.E EXP. DE PROD.AGROP. LTDA. e outro- Às requeridas, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 34,78 da escrivania cível e R\$ 10,09 do contador).-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER, Henrique Lauriano de Souza e OLDEMAR MARIANO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-148/2008-JOAO DE MOURA JUNIOR-ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao requerido, em 05 dias, proceder ao pagamento da quantia apurada na conta de fls. 590 (R\$ 487,19). -Adv. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-171/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ORLANDO ROMILDO DO AMARAL- Indefiro (fls. 120), tendo em vista que o processo se encontra findo e arquivado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-200/2008-BANCO FINASA S.A x JEFERSON ANTONIO JONAS- Ao autor, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. Alexandre Romani Patussi-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROSEMAR APARECIDA SINOPOLIS BASSANI e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Adv. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-237/2008-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI GABRIEL e outros- Às partes, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação (R\$ 2.420.000,00). -Adv. Jose Marega, Jose Gonzaga Soriani e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

31. AÇÃO ORDINARIA APOSENTADORIA-265/2008-SIDNEY GUZELOTO ARRIBARD x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. -Adv. ELISEU ATAIDE DA SILVA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-480/2008-NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Ao embargado, em 10 dias, sobre o contido na certidão de fls. 182. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-607/2008-LUIZ APARECIDO RIBEIRO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.- Conheço os embargos apresentados às fls. 1070/1072, por tempestivos e os acolho, pois realmente há erro no despacho de fls. 1057, pois não foi concedida à parte requerida o prazo para manifestação sobre os quesitos de esclarecimentos. Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para o requerido se manifestar sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. -Adv. Jose Francisco Pereira, Marcelo Costa, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM

WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0000348-86.2008.8.16.0108-RAUL FERREIRA COELHO x BV FINANCEIRA S/A- Rejeito a alegação da parte impugnada em relação a intempestividade da impugnação, tendo em vista que a mesma é tempestiva notadamente porque houve intimação para pagamento no prazo de 15 dias, bem como por o prazo para apresentação de impugnação ainda não ter sido concedido, de modo que a sua apresentação precoce revela preocupação da parte em impugnar o cumprimento de sentença requerido. Em prosseguimento do feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0000320-21.2008.8.16.0108-ERILIA LANCONI e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença e, via de consequência, reconheço o excesso de execução, sendo que considero como corretos o cálculo do juízo, devendo a execução prosseguir. Havendo sucumbência mínima por parte do impugnado, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do impugnado no valor de R\$ 500,00. -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO, Izabela Rucker Curi Bertoncello, ANNE CAROLINE WENDLER e MARIA LETICIA BRUSCH-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-717/2008-JOSE SANCHES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ante o efeito infringente dos embargos de declaração interpostos às fls. 203/206, diga a parte requerida, no prazo de 05 dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-235/2009-BMG LEASING S/A x GLEISON GONÇALVES DE SOUZA- Ao autor, em cinco dias, retirar ofícios para postagem. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-341/2009-GERALDO DUTRA GARCIA x BRASIL TELECOM S.A.- Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 235/238 e documentos, tendo em vista que não é o recurso cabível em relação à decisão de fls. 225/230, pois se trata de decisão interlocutória e é recorrível somente mediante agravo de instrumento, lembrando-se aqui que, apesar de ter sido acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, tal decisão não importou em extinção da execução face a condenação da parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo ainda de invocar o princípio de instrumentalidade das formas, tendo em vista, primeiramente, que pela própria natureza dos recursos, não permite a conversão da apelação em agravo de instrumento, bem como porque eventual recebimento do recurso de apelação como se agravo fosse implicaria inegável prejuízo à parte exequente. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

39. ORD. DE ANULACAO DE TITULOS-401/2009-LUIZ CARLOS FERREIRA FILHO EMBALAGENS-ME x THERMOPRAT-IND E COM DE EMBALAGENS LTDA- Conheço os embargos apresentados às fls. 179/180, por tempestivos e os rejeito, pois a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a condenação em trato devem ser observadas e arbitradas quando da prolação da sentença condenatória, lembrando ainda que está em conformidade com o posicionamento pacífico dos tribunais superiores e inclusive a Sumula 362 do STJ. Assim, mantenho a sentença nos termos em que foi lançada. -Adv. Henrique Lauriano de Souza, LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA, Leonardo Sakai e ROGERIO TANIZAKA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-512/2009-APPARECIDA MARIA MICHELIN FORESTIERO e outro x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI- A parte embargante foi intimada para regularizar o feito, apresentando aos autos cópia integral da execução e comprovação documental da tempestividade dos embargos, porém deixou tal prazo transcorrer em branco sem qualquer manifestação. Assim sendo, rejeito os presentes embargos liminarmente, por inépcia da inicial, notadamente por não estar instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e também de honorários advocatícios ao patrono do embargado no valor de R\$ 10.000,00. -Adv. Candido Mendes Neto, NUBIA MENDES BOZZ e Valdecir Pagani-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-523/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO ADRIANO RODRIGUES e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

42. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-625/2009-KATIA YURI OKAWA x PEDROSO VEICULOS- Indefiro (fls. 221), tendo em vista que não consta dos autos intimação para pagamento de custas e nem solicitação do Juízo Deprecado. -Adv. CARLA S. BORGOGNONI AQUARONI e Luiz Carlos Sanches-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000025-13.2010.8.16.0108-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x FARMACIA ZIROFARMA LTDA e outro- Homologado o acordo na forma pactuada e julgado extinto o feito. -Adv. EDUARDO A. F. KÜMMEL e Luiz Washington Dercy Dias-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000199-22.2010.8.16.0108-VIA AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ELCIO PEDRALI- Às partes, em cinco dias, retirar ofícios para postagem. -Adv. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

45. AÇÃO ORDINARIA-0000279-83.2010.8.16.0108-ANDRÉ DONIZETE DELFANTE PADOVANI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Diante do exposto, declaro-me absolutamente incompetente para julgar e processar a causa e, via de consequência, declino a competência para processamento e julgamento da ação com relação a integralidade do litisconsorte ativo, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas, com base na posição

jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI, MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORES.-

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0000303-14.2010.8.16.0108-ROSA MARIA CELLA GIACOMETTO x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Diante do exposto, rejeitada as preliminares processuais e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o requerido ao pagamento de diferenças das correções creditadas a menor na caderneta de poupança da requerente, aplicando-se o IPC de março/90 - 84,32% e de abril/90 - 44,80%, sendo que nos demais meses devem ser excluídos tais, devendo ser observados os seguintes índices: BTN nos meses de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, INPC nos meses de fevereiro de 1991 até junho de 1994, IPC-R nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir daí a medida IGP-DI. sobre tais valores deve incidir juros contratuais no percentual de 0,5% ao mês, computados mês a mês, desde a época da lesão até a satisfação do débito, a ser calculado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente desde o vencimento da caderneta de poupança nos meses acima mencionados e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de valores advindos do Plano Collor I, referente a maio/90 e de valores advindos do Plano Collor II, por não haver saldo na conta poupança em questão a gerar diferenças de correção monetária creditadas a menor. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. Luiz Carlos Sanches, Rubia Roncolato da Silva e Izabela Rucker Curi Bertonecello.-

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0000304-96.2010.8.16.0108-ROSA MARIA CELLA GIACOMETTO x BANCO DO BRASIL S/A-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. Luiz Carlos Sanches, Rubia Roncolato da Silva, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e Cintia Molinari Stédile.-

48. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000441-78.2010.8.16.0108-A.J.C.G. x B.V.G.- Às partes, em cinco dias, apresentar alegações finais. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e Marli de Fátima da S. Corsi.-

49. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000504-06.2010.8.16.0108-ADELINO ANTUNES DA SOLA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

50. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000630-56.2010.8.16.0108-JAIR DIRCEU ROSADA x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, em 10 dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Contador. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

51. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000637-48.2010.8.16.0108-MARCOS ANTONIO MOSSATO x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, em 10 dias, sobre o cálculo do contador. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

52. AÇÃO MONITORIA-0000670-38.2010.8.16.0108-TENDENCIA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x LÍCIA MATILDES DA SILVA- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização de bens penhoráveis, tendo sido informado o Oficial que os bens que guarnece a residência pertence a Erico Tormena Junior. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

53. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000677-30.2010.8.16.0108-LUCIO DIANA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 332, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

54. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000678-15.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE ANGELO ZAGO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a ausência de trânsito em julgado dos agravos 743.141-4 e 826.315-2, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

55. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000680-82.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE FRANCISCO HERNANDES CABRERA x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da concessão do efeitos suspensivos. Aguarde-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

56. AÇÃO ORDINARIA-0000756-09.2010.8.16.0108-ALCIDES FREDERICO RAMIRES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do exposto, declaro-me absolutamente incompetente para julgar e processar a causa e, via de consequência, declino a competência para processamento e julgamento da ação com relação a integralidade do litisconsorte ativo, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas, com base na posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, THIAGO S. RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA.-

57. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000795-06.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE EUCLIDES GUIDELLI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que sob os autos pendem ainda decisão de recurso em sede de recurso especial, determino a suspensão dos autos até o julgamento deste, notadamente para assegurar os direitos tanto da parte exequente quanto da parte executada, principalmente por estarmos na emicência de julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de preexecutividade com possível expedição de alvará de levantamento. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

58. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000796-88.2010.8.16.0108-MARIA APARECIDA DAMASIO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

59. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000848-84.2010.8.16.0108-INES DE SOUZA XAVIER CANDIDO x BANCO BANESTADO S/A- Deixo de receber a exceção de prescrição de fls. 268/352, pois o argumento da prescrição já foi analisado por este juízo pela decisão de fls. 162/163, que foi confirmada pelo TJ/PR por acórdão transitado em julgado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

60. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000927-63.2010.8.16.0108-MARIA BARBOSA SILVA LEAL x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a conta de fls. 279/280 manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, diga o executado se sobre as decisões agravadas nos autos pendem algum recurso perante os tribunais imediatamente superiores a este juízo, para o que concedo também o prazo de 10 dias. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

61. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000947-54.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE AUGUSTO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 224/225, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

62. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000988-21.2010.8.16.0108-MARIA APARECIDA ROMANIN x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que sob os autos pendem ainda decisão de recurso em sede de recurso especial, determino a suspensão dos autos até o julgamento deste, notadamente para assegurar os direitos tanto da parte exequente quanto da parte executada, principalmente por estarmos na emicência de julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença com possível expedição de alvará de levantamento. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0001126-85.2010.8.16.0108-SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante do exposto, rejeito os presentes embargos do devedor, por total improcedência das alegações impostas, não havendo que se falar em ilegalidade da capitalização mensal de juros, por a mesma não estar caracterizada, tendo-se aplicado por convenção a capitalização semestral, bem como não há que se falar em ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, pois há previsão contratual para tanto, porém não há notícia de sua ocorrência ou da cumulação com outros encargos, não se tendo comprovado a ilegalidade da incidência de juros, nulidade de cláusulas contratuais, dos encargos moratórios e nulidade do título em execução, encontrando-se o cálculo que instrui a inicial executória de acordo com os limites legais de juros, multa e correção monetária, não havendo que se falar em prorrogação de dívida notadamente por não comprovarem os embargantes o preenchimento dos requisitos para tanto, devendo o processo prosseguir. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R \$ 2.500,00. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

64. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001146-76.2010.8.16.0108-AMERICANO DONIZETTI TONIN x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter se operado a litispendência desta ação com a autuada perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, sob nº 1678/2010. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado no valor de R\$ 1.000,00. Quanto as custas, tendo em vista que a matéria de defesa (litispendência) não foi alegada na primeira oportunidade em que falou nos autos, cabe à parte executada arcar com as custas de retardamento. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

65. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001341-61.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE ANTONIO GOMES DE ATAÍDE E MARIA JOSE DE ATAÍDE e outro x BANCO BANESTADO S/A-Adotando o posicionamento crescente dos tribunais imediatamente superiores a este juízo, entendo que há necessidade de suspensão dos presentes autos tendo em vista a alegação de prescrição arguida em impugnação e a discussão da matéria perante o STJ em recurso repetitivo, o que faço com fundamento no poder geral de cautela atribuído a esta magistrada, inclusive a fim de proteger o direito de ambas as partes. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

66. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001350-23.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE EGON KELM e outros x BANCO BANESTADO S/A- Analisando mais atentamente a questão dos autos, notadamente ante a decisão de fls. 252, determino a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos que pendem de decisão nos juízos ad quem, o que faço também tendo em vista que os autos estão em fase

próxima de levantamento final de valores e para proteger o direito de ambas as partes litigantes. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001538-16.2010.8.16.0108-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A POPPI PIFFER WET BLUE FI e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização de bens penhoráveis, informando que a empresa executada encerrou suas atividades. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

68. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001596-19.2010.8.16.0108-ZENAIDE MACORÉ ROMAN e outro x BANCO BANESTADO S/A-Digam as partes sobre o cálculo, manifestando-se inclusive se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento da impugnação no estado em que se encontra. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

69. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001602-26.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE ANTONIO GONZALES HERAS x BANCO BANESTADO S/A-Adotando o posicionamento crescente dos tribunais imediatamente superiores a este juízo, entendo que há necessidade de suspensão dos presentes autos tendo em vista a alegação de prescrição arguida em impugnação e a discussão da matéria perante o STJ em recurso repetitivo, o que faço com fundamento no poder geral de cautela atribuído a esta magistrada, inclusive a fim de proteger o direito de ambas as partes. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

70. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0001615-25.2010.8.16.0108-NILSON SEVINHAGO x CARNELOSI e GARBIN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Ao autor, em cinco dias, proceder a devolução da quantia de R\$ 163,32, tendo em vista que referido valor se refere a parte de custas processuais da Vara Cível. À requerida, em cinco dias, proceder ao pagamento de custas processuais da escritania cível, no valor de R\$ 817,80. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, Vanessa Fernanda Imai Micionheiro e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI.-

71. EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0001762-51.2010.8.16.0108-C.D. x K.D.- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. Sancia Afonso Correa Gouveia e Leonardo Sakai.-

72. AÇÃO DE DEPOSITO-0001783-27.2010.8.16.0108-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADONIAS DE SOUZA LIMA- Homologada a desistência e julgado extinto o feito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0001819-69.2010.8.16.0108-CILENE PASTORELLI VIEIRA x BANCO ITAU S.A- Aceita a contra proposta quanto aos honorários periciais no valor de R\$ 1.300,00. À autora, em cinco dias, proceder ao pagamento dos respectivos honorários. -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

74. AÇÃO ORDINARIA-0001862-06.2010.8.16.0108-ALDENILSON DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do exposto, declaro-me absolutamente incompetente para julgar e processar a causa e, via de consequência, declino a competência para processamento e julgamento da ação com relação a integralidade do litisconsorte ativo, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas, com base na posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, PAULA CASSETTARI FLORES e Patrícia F. S. Serino da Silva.-

75. INVENTARIO-0001869-95.2010.8.16.0108-ANGELA MARIA LOPES DO AMARAL x ELIZEU BARBOSA DO AMARAL- À inventariante, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 163,56 da escritania cível e R\$ 102,21 do contador e partidor). -Adv. REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA.-

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002151-36.2010.8.16.0108-MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA -ME x ALEXANDRE CORREA FERRAREZI- Ao embargante, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. Jose Carlos Gonçalves Magro.-

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002216-31.2010.8.16.0108-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EWERTON FAGUNDES- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 60, tendo em vista que, segundo consta da certidão de fls. 52vº, não houve a intimação do requerido (para pagamento em 15 dias). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

78. INVENTARIO-0000355-73.2011.8.16.0108-MARIA APARECIDA MARTINS x MARIA VICENTE MARTINS- À procuradora da inventariante, em cinco dias, assinar o petição de fls. 100/104, sob pena de desconsideração de tal peça. -Advs. ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA e SHIRLEI DE CASTRO GUEDES.-

79. ALVARA-0000384-26.2011.8.16.0108-EDSON ROBERTO GODENY e outros- O juízo concedeu alvará de venda do imóvel pretendido, mediante prestação de contas, consistente na comprovação do valor auferido na venda, da dedução das despesas e do depósito da parte cabente ao requerente menor junto ao Banco do Brasil, pendente então a prestação de contas da comprovação das despesas, notadamente do recolhimento do ITCMD, para o que concedo ao requerente o prazo de 15 dias. Não se determinou a comprovação de repasse de valores aos demais requerentes, de modo que a insatisfação dos mesmos ao repasse ou não de valores advindos da venda em questão deve ser deduzido por procedimento próprio, como bem entendeu a representante do Ministério Público, refugindo a questão posta em juízo aos limites do rito adotado, qual seja de jurisdição voluntária, de modo que deixo de analisar os argumentos expostos a tal título, remetendo as partes para as vias ordinárias. -Advs. ALEX MANGOLIM e ARI ALVES PEREIRA.-

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000588-70.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x ALICE GROCHOWSKI BOLONHEIZ e outro- Ante o decurso do tempo da avaliação, entendo cabível a atualização de valores para possibilitar decisão segura ante a impugnação apresentada. Ao exequente, em cinco dias,

proceder pagamento de diligência avaliatória (R\$ 55,50). -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, José Antonio Broglio Araldi e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

81. AÇÃO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000713-38.2011.8.16.0108-LUZIA DE FATIMA ESTEVES CALO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova. Pontos controvertidos: a) prova de efetivo exercício de atividade rural; b) necessidade ou não de filiação ao regime da previdência para obtenção do benefício. Declaro o feito saneado. Defiro a produção das provas requeridas tempestivamente pelas partes, consistente em juntada de documentos novos e prova oral, consistente em depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas arroladas e a serem arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2012, às 16 horas. -Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ.-

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0000992-24.2011.8.16.0108-NELSON YOSHITAKA NISHIMUTA e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Diante da não concordância da parte embargada no que tange à prova emprestada, indefiro o requerimento de fls. 69/70 e, já havendo se entendido pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, venham para prolação de sentença. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 16,92 da escritania cível). -Advs. TARCIZIO FURLAN, JOÃO ISOLAR PAINI, Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter e Ewerton Soles Consalter.-

83. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001053-79.2011.8.16.0108-ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conheço os embargos apresentados às fls. 117/122, por tempestivos e os rejeito, pois todos os argumentos apresentados junto a inicial e alguns repetidos quando dos embargos de declaração foram analisados na sentença, sendo que quanto aos juros do contrato são devidos pois contratados, não havendo que se falar em limitação de juros ou redistribuição da sucumbência; que a comissão de permanência não foi contratada com cumulação de correção monetária para ser declarada ilegal, sendo que somente deverá ser declarada nula quando houver a efetiva cobrança da comissão de permanência juntamente com juros remuneratórios, e da multa contratual, nos termos da recente sumula 472 do STJ e, ainda, a re-execução do contrato deve ser feito em procedimento próprio, tudo nos termos já decididos na sentença prolatada. Por fim, quanto a contradição alegada às fls. 117, in fine observa-se que se trata de mero erro de digitação, sendo que altero a sentença, em seu segundo parágrafo, no item 3, para o percentual de 2,57%. No mais, mantenho a sentença nos termos lançados. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

84. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001121-29.2011.8.16.0108-REGINALDO MARCONI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa, PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e Luiz Henrique Bona Turra.-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0001159-41.2011.8.16.0108-RAUL GONCALVES PINTO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.800,00. -Advs. Rosângela Cristina Barbosa Sleder, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

86. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001162-93.2011.8.16.0108-VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA.-

87. AÇÃO DE INDENIZACAO-0001296-23.2011.8.16.0108-PAULO RAFAEL SANCHES CALVO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo. Pontos controvertidos: a) ocorrência do sinistro; b) direito a indenização; c) extensão dos danos; d) data da negativa de pagamento da indenização pela seguradora para fins de verificação de prescrição. A requerida alegou prescrição do direito do autor. Ocorre que, para se verificar tal argumento primeiramente deve-se produzir prova para fins também de averiguar a data da negativa do pagamento da indenização, tendo em vista que tal ainda não restou clara nos autos, mesmo pelos documentos apresentados, sendo que fundamento tal posição com base na jurisprudência dominante do país. Assim sendo, em razão da preliminar se confundir com o m-erito, deixo para analisa-la em sentença final, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção de provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental e testemunha, o que faço para garantir a parte o direito de produzir prova em favor de seu direito, lembrando-se ainda que pelos documentos apresentados pela parte requerida não se comprovou a data da negativa do pagamento do seguro. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2012, às 15 horas, momento em que se procederá a oitiva da testemunha arrolada às fls. 185 e as demais a serem arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Ao autor, em cinco dias, retirar carta intimatória para postagem. -Advs. MAURO VIGNOTTI e MARCELO RAYES.-

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001328-28.2011.8.16.0108-MARKOLETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. 'Em Recuperação Judicial' x DEBORA SECCO PAZ- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora do veículo indicado, em razão do mesmo estar preso em Nova Esperança, segundo informações da executada. -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO.-

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001360-33.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDEMIR RUFATO- Ao exequente, em 48 horas, promover

o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001519-73.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS- Ao autor, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. DESPEJO-0001571-69.2011.8.16.0108-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA. x GONÇALVES TORTOLA S/A- Às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentar alegações finais. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI e Adriana Eliza Frederiche Mincache-.

92. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001572-54.2011.8.16.0108-ALVARO GONCALVES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 11,28 da escrivania cível). -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUETTO-.

93. AÇÃO MONITORIA-0001596-82.2011.8.16.0108-COMERCIAL AGRICOLA GIMENEZ LTDA x ANTONIO PICOLI FILHO- Diante do exposto, rejeito a preliminar processual arguida tendo em vista que a parte embargante é legítima para figurar no polo passivo da demanda monitoria e, no mérito, acolho os presentes embargos, e via de consequência, reconheço o excesso de cobrança, pois os juros moratórios devem incidir a partir da citação, de modo que condeno o embargante a pagar ao embargado a quantia de R\$ 39.750,00, referente aos cheques emitidos pelo mesmo, valor sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, de modo que constituo de pleno direito, os cheques que instruem a inicial, em título executivo judicial, nos limites ora determinados, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Havendo sucumbência mínima por parte do embargado, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 1.000,00. -Adv. PEDRO FRANCISCO VICENTIN, JOÃO BATISTA DE SOUZA e Jose Carlos Goncalves Magro-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0001757-92.2011.8.16.0108-LENNON ANDRE WENCESLAU x HDI SEGUROS S/A- Conheço os embargos de declaração de fls. 133/134, por tempestivos, e os acolho para esclarecer que realmente há omissão na sentença no que se refere ao repasse dos salvados à seguradora, haja vista a comprovação da perda total do veículo. Todavia, não há que se julga-lo procedente, visto que a própria seguradora liberou os salvados, afirmando que não era de sua responsabilidade em razão da inexistência de indenização, o que se conclui do documento de fls. 110, passando esta a constar em sentença. No mais, mantenha-se a sentença tal como foi lançada. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA, Messias Queiroz Uchoa e REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001766-54.2011.8.16.0108-FELOMENA PEREIRA DE JESUS BARROS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perícia médica marcada para o dia 17/07/2012, às 9:00 horas, no consultório do Perito nomeado, Dr. Audo Santos, situada na Avenida Curitiba, 460, em Maringá. -Adv. Angela Cristina Contin Jordão e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0001891-22.2011.8.16.0108-E D B SEVIÇOS LTDA-ME x BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conheço os embargos de declaração de fls. 150/151 e os acolho, pois há obscuridade na decisão de fls. 148, item 01, haja vista que a tutela antecipada e o acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento analisou o pedido de depósito do valor incontroverso e o pedido de fls. 146/147 consistente na manutenção da posse do veículo mediante o depósito integral do valor contratado. Ora, havendo pagamento do valor integral do valor contratado, não há motivos para provocar a manifestação jurisdicional, pois havendo tal pagamento integral, não há mora e não haverá causa de pedir a justificar um pedido de busca e apreensão, de modo que deixo de deferir tal pedido. Mantenho a decisão embargada, acrescentando à mesma os argumentos supra. -Adv. Rodrigo Pelissao de Almeida e GUSTAVO REIS MARSON-.

97. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0001961-39.2011.8.16.0108-MARCOS CHAVES x MAURICIO PEREIRA DA SILVA- Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da parte autora, tendo em vista que o requerente Marcos Chaves não foi o emitente dos cheques aos quais embasam dívida a qual o mesmo requer o reconhecimento da prescrição. Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00, sendo que, por ora, o isento de pagamento tendo em vista o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita. -Adv. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e Marli de Fátima da S. Corsi-.

98. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0002019-42.2011.8.16.0108-EDSON MOREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo autor diante da relatividade da regra exposta no art. 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade do requerente apresentar o cálculo evolutivo do débito que entende correto ou de pleitear efetivamente a produção de prova, tendo o mesmo inclusive apresentado documentação suficiente para a instrução do pedido inicial. Assim sendo, diga novamente a parte autora se pretende ou não a produção de mais provas, nos termos já determinados, para o que concedo o prazo de 05 dias. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0002070-53.2011.8.16.0108-CRISTINE ADORAÇÃO GIMENEZ CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- À autora, em 10 dias, sobre a prestação de contas. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0002105-13.2011.8.16.0108-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) x ISABEL MANSANO UHDE- Acolho os argumentos expostos pela embargada, tendo em vista que a citação da devedora para oposição de embargos - prazo de 30 dias, se deu, como demonstrado às fls. 39, em 23/9/2011, tendo o procurador do embargante vista dos autos em 28/9/2011 e a petição dos embargos foi protocolizada em 28/10/2011, ou seja, fora do prazo. Assim sendo, rejeito os presentes embargos por intempestivos. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002138-03.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x JACIRA NERES DE SOUZA- Ao autor, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS-0002181-37.2011.8.16.0108-MAURO CIRILO x APROMAN-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE MANDAGUAÇU- Ante a intenção de conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2012, às 14:00 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e Flavia Cameiro Pereira-.

103. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0002223-86.2011.8.16.0108-ANGEL CLUB INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e outro- À autora, em 10 dias, sobre os documentos de fls. 298/299. Aos requeridos, em 10 dias, sobre o pedido de fls. 310/311. -Adv. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI, SANDRA REGINA RODRIGUES e LAIRDE ADRIAN DE MELO LIMA-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002256-76.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LEANDRO ARAUJO BENTO- Ao autor, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

105. SUMARIA DE COBRANCA-0029931-93.2011.8.16.0017-EDIBELSON APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Concedo ao autor, por ora, os benefícios de gratuidade de justiça. Audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 14:00 horas. Parte autora intimada na pessoa de seu advogado para comparecimento ao ato. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000083-45.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x OSEIAS BERNARDO- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

107. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-0000415-12.2012.8.16.0108-JOAO DE MOURA JUNIOR x JOSE ROBERTO FERREIRA- Ao autor, em cinco dias, tendo em vista a devolução da correspondência citatória com a informação "não procurado". -Adv. Luiz Washington Dercy Dias-.

108. ORD. DE RESCISAO CONTRATUAL-0000416-94.2012.8.16.0108-JOAO DE MOURA JUNIOR x JOSE ROBERTO FERREIRA- Ao autor, em cinco dias, tendo em vista a devolução da correspondência citatória, com a informação "não procurado". -Adv. Luiz Washington Dercy Dias-.

109. ORDINARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0000429-93.2012.8.16.0108-DOROTI LOPES DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outros- À autora, em 10 dias, sobre as contestações. -Adv. Luiz Carlos Sanches e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

110. AÇÃO MONITORIA-0000615-19.2012.8.16.0108-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x RAIMUNDO NONATO DA SILVA e outro- Ao autor, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização dos requeridos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

111. SUMARIA DE COBRANCA-0000855-08.2012.8.16.0108-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CHEK CONFECÇÕES LTDA- Audiência de conciliação para o dia 27/08/2012, às 15:00 horas. Parte autora intimada na pessoa de seu advogado para comparecimento ao ato. Ao autor, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. MIEKO ITO-.

112. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000989-35.2012.8.16.0108-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x DC DA SILVA PAZ ENXOVAIS e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001074-21.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x EDIR DA SILVA SANTOS- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

114. ALVARA-0001147-90.2012.8.16.0108-ROSA MARIE MORIMOTO e outro- Julgado procedente o feito na forma requerida na inicial. Aos autores, em cinco dias, retirar alvará de autorização. -Adv. DENISE AKEMI MITSUOKA-.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001151-30.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL CONDE FRANCISCO- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para busca e apreensão do bem. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

116. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001163-44.2012.8.16.0108-ITAU UNIBANCO S/A x CRC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMESTICOS LTDA-ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-30/2006-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

118. EXECUCAO FISCAL-23/2008-INMETRO-INST.NAC.METROL.NORMALIZACAO E QUALIDADE x AUTO POSTO ABELHAO DE MANDAGUAÇU LTDA. e outros- Indefiro (fls. 105), pois o advogado que

subscreeve tal petição não possui procuração nos autos e não figura como procurador do Auto Posto Abelhão de Mandaguauçu e sim como procurador de Valmor Menegatti Junior. De outro lado, não cabe ao Juízo a notificação para constituição de novo procurador. -Adv. LUIS GUILHERME V. TURCHIARI-

119. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002343-66.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x NIVALDO SILVA PIRES- Lavrado termo de penhora incidente sobre o apartamento nº 402, com área real privativa de 152,78m2, área de uso comum de 73,50m2, composto de 02 dormitórios, uma suite, sala de estar, sala de jantar, cozinha, lavabo, BVC social, área de serviço, quarto de empregada, BWC, sacada, hall de circulação, escada, circulação e elevador, com direito a vaga de garagem nº 07, localizado no 6º pavimento, correspondente ao 4º andar, na parte dos fundos do edifício, de quem ora da rua 7 de Setembro, situado no Condomínio Residencial Imperador, que está edificado na Data 05, quadra E, com área total de 490,00 m2, situado nesta cidade, objeto da matrícula 8.199 do CRI local. Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para averbação da penhora. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-

120. EXECUCAO FISCAL-0000017-65.2012.8.16.0108-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAI-PR x SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA e outros- Ao exequente, em cinco dias, retirar correspondências citatórias para postagem. -Adv. Jose Carlos Gonçalves Magro-

121. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000538-10.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE DIAMANTINO - MT-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x PAULO SERGIO VANCAN e outros- Deferido o prazo de 15 dias para manifestação sobre a avaliação. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-

MANDAGUAÇU, 10 DE JULHO DE 2.012.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS**

Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum

Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBINA MARIA DOS ANJOS 00031 000113/2010

ANTONIO A. CASTRO SANTOS 00026 000575/2009

00041 000178/2011

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00015 000003/2007

00040 000170/2011

00050 000023/2009

ANTONIO ROBERTO ELIAS 00029 000629/2009

ARAMIS DE CAMPOS ABREU 00049 000143/2012

ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI 00011 000088/2005

00033 000201/2010

BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIA MOURA 00015 000003/2007

CARINA C. CASTILHO 00024 000112/2009

CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR 00037 000016/2011

CARLOS ARAÚZ FILHO 00029 000629/2009

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00019 000449/2008

00022 000077/2009

00023 000078/2009

00025 000222/2009

CESAR VIDOR 00020 000460/2008

CIRINEU DIAS 00024 000112/2009

00042 000224/2011

DANIELA PAZINATTO 00019 000449/2008

EDIVAL MURADOR 00005 000361/1999

ELSO CARDOSO BITENCOURT 00025 000222/2009

ELZA RIBEIRO VALIM 00032 000148/2010

00038 000053/2011

EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00012 000168/2005

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00037 000016/2011

GILBERTO GEMIN DA SILVA 00019 000449/2008

00022 000077/2009

00023 000078/2009

GIOVANA CEZALLI MARTINS 00034 000376/2010

HELDER EDUARDO VICENTINI 00005 000361/1999

HENRIQUE GERMANO DELBEN 00027 000582/2009

00028 000583/2009

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00019 000449/2008

IVAIR GRANADO BARREIRA 00044 000283/2011

JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00002 000177/1996

JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00019 000449/2008

JOSE FERNANDO MARUCCI 00005 000361/1999

JOSE RIZZO DE ANDRADE 00009 000348/2003

JOSE ROBERTO DOS SANTOS 00031 000113/2010

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00045 000057/2012

LEANDRO B. FACCIN 00005 000361/1999

LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00013 000231/2005

00021 000002/2009

LUCIANO HINZ MARAN 00018 000015/2008

LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00010 000004/2004

LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00017 000250/2007

MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA 00010 000004/2004

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00019 000449/2008

00022 000077/2009

00023 000078/2009

00025 000222/2009

MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 00030 000092/2010

MATEUS APARECIDO SANTOS 00016 000204/2007

MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00048 000130/2012

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000460/2008

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00043 000260/2011

NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00035 000492/2010

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00019 000449/2008

NELSON PASCHOALOTTO 00036 000495/2010

NELSON SAHYUN 00046 000111/2012

NELSON SAHYUN JUNIOR 00046 000111/2012

NEWTON BUENO LACERDA 00008 000050/2003

ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00007 000072/2002

OSCAR IVAN PRUX 00003 000238/1998

00005 000361/1999

00006 000230/2001

00007 000072/2002

OTAVIO TAKAO FUJIMOTO 00051 000014/2000

PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES 00010 000004/2004

PATRICIA GALANTE 00024 000112/2009

PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00019 000449/2008

PAULO GIOVANI FORNAZARI 00034 000376/2010

PAULO SERGIO VITAL 00047 000127/2012

ROMEU BELIGNI FILHO 00004 000227/1999

00008 000050/2003

00014 000132/2006

00016 000204/2007

ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00019 000449/2008

00022 000077/2009

00023 000078/2009

00025 000222/2009

SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00001 000111/1990

00004 000227/1999

THIAGO CAVERSON ANTUNES 00014 000132/2006

USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00024 000112/2009

VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00026 000575/2009

WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00039 000127/2011

1. CIVIL PUBLICA-111/1990-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IVAN CARLOS BELIGNI e outros- Manifeste-se sobre o contido em fls 624-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

2. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-177/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA GIELY LTDA e outro- Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

3. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-238/1998-BANCO BRADESCO S.A. x JOAO CAMARGO RAMOS FIRMA INDIVIDUAL e outro- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-227/1999-NATALIA FERRACIOLI MENDES e outro x SERGIO MARTINS MENDES- Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este Juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, § 1º, do CPC. P.R.I.-Advs. ROMEU BELIGNI FILHO e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

5. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-361/1999-R. SANCHES E MUNHOS LTDA x MONSANTO DO BRASIL LTDA- A parte Executada para que, querendo, apresente embargos no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, HELDER EDUARDO VICENTINI, JOSE FERNANDO MARUCCI e LEANDRO B. FACCIN-.

6. ACAO DE COBRANCA-230/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x ZEFREDO BITTENCOURT JUNIOR- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

7. ACAO DE COBRANCA-72/2002-BANCO DO BRASIL SA x AUTO POSTO 376 LTDA e outros- Ao Exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito e relação dos devedores, com nome e CPF.-Advs. OSCAR IVAN PRUX e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-50/2003-HELTON THIAGO LUIZ LACERDA x NEWTON BUENO LACERDA- Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ROMEU BELIGNI FILHO e NEWTON BUENO LACERDA-.

9. Acao MONITORIA-348/2003-COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LDA-COLARI x JOAQUIM BENEDITO DE PROENÇA e outro- Manifeste-se.-Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

10. Acao DE BUSCA E APREENSAO-4/2004-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OCIMAR DIAS SIQUEIRA- Manifestem-se as partes em 05 dias.-Adv. MARIA JOSE MORAES DE PAULA e SILVA, PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-88/2005-N.T.S. e outro x A.P.F.- Manifeste-se no prazo legal-Adv. ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI-.

12. Acao DE DESPEJO-168/2005-ETELVINA RODRIGUES DE CAMPOS x SERGIO RODRIGUES- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 102/103, em 15 dias.- Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

13. Acao DE BUSCA E APREENSAO-231/2005-BANCO BNL DO BRASIL S.A. x ADEMIR FRANCISCO DA SILVA- À vista do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial desta ação de depósito, movida por BANCO BNL DO BRASIL S/A em face de ADEMIR FRANCISCO DA SILVA, determinando a expedição de mandado de entrega do bem ou bens descritos na inicial ou o depósito, em 24 (vinte e quatro horas), do seu valor equivalente em dinheiro, assim considerando o saldo devedor/principal do mútuo, isto é, a somatória das prestações em aberto, atualizadas desde as datas em que seriam ordinariamente devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, limitado ao valor de mercado do bem à época do ajuizamento da ação, também atualizado, e acrescido de juros legais, nos termos mencionados, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o réu ao apagamento de custas, despesas e honorários, estes ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 1, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

14. Acao MONITORIA-132/2006-INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA x PAULO DONIZETE MARCHIORI- Vistas as partes.Foi designado o dia 02/08/2012, às 14:00 horas para inquirição da testemunha deprecada, junto 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, devendo ser providenciado o recolhimento da taxa do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Adv. THIAGO CAVERSON ANTUNES e ROMEU BELIGNI FILHO-.

15. Acao DE COBRANCA-3/2007-EDNA MARTINS NOGUEIRA x EDNALDO APARECIDO MARTINS e outros- Providencie o preparo das custas processuais.- Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIA MOURA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

16. Acao DE DIVORCIO LITIGIOSO-204/2007-I.P. x I.V.P.- À vista do exposto, com fundamento no art. 40 da Lei 6.515/77, e art. 226, § da Constituição Federal, e sem olvidar o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para o fim de DECRETAR O DIVÓRCIO do casal I. P. e I. V. P., declarando a dissolução da sociedade conjugal. Não há demonstração da existência de bens adquiridos na constância do casamento passíveis de partilha. Caso queira, poderá a requerida citada por edital requerer a sobrepartilha de bens. A requerente, nos termos do art. 17, da Lei 6.515/77, deverá voltar a usar o nome de solteira. Tendo em vista a simplicidade da causa, arbitro os honorários do Dr. Romeu Beligni Filho, nomeando como defensor dativo à pelo Estado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994. P.R.I.-Adv. MATEUS APARECIDO SANTOS e ROMEU BELIGNI FILHO-.

17. EMBARGOS DE TERCEIROS-250/2007-NEUZA MARIA DE ALMEIDA PRADO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

18. NOTIFICACAO JUDICIAL-15/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO 376 LTDA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias.-Adv. LUCIANO HINZ MARAN-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-449/2008-APARECIDO CORREA PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Diante do contido no petitorio de fls. 548/549, manifeste-se a parte autora.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

20. Acao DE COBRANCA-460/2008-LAUZA PEREIRA DE SOUZA e outros x ITAU SEGUROS S.A.- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. P.R.I.-Adv. CESAR VIDOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. DEPOSITO-2/2009-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS CARNEIRO- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-77/2009-JOAO ALVES FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Manifestem-se as partes em 10 dias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-78/2009-MARIA DE CAMARGO SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se as partes em 10 dias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-112/2009-ESPOLIO DE ADELINO CANDEO - MAURICIO RAMOS THOMAZ x VITORIA APARECIDA ABBA- Manifeste-se em

termos de prosseguimento-Adv. PATRICIA GALANTE, CIRINEU DIAS, CARINA C. CASTILHO e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-222/2009-CLAUDIO PALMA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se as partes em 10 dias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

26. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-575/2009-J A COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ANDREIA REGINA PADOVANNI e outro- Apresente comprovante de pagamento da dívida.-Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR e ANTONIO A. CASTRO SANTOS-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-582/2009-PAULA EDUARDA DOS SANTOS SILVA e outro x CLAUDEIR DA SILVA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-583/2009-P.E.D.S.S. e outro x C.S.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias-Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

29. Acao DE PRESTACAO DE CONTAS-629/2009-SIDNEY MORI DA CRUZ x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e, em consequência, condeno a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI a prestar as contas pleiteadas pelo requerente SIDNEY MORI DA CRUZ, abrangendo todo período que é cooperado até a data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil e vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançados , conforme o art. 917 do CPC, e deverão ser prestadas no prazo razoável e improrrogável de 15 (quinze) dias, (conforme iterativa jurisprudências, eis que o prazo legal de 48 horas não é observado, muitas vezes por impossível, o que gera pedido de dilação que na prática atrasa muito mais a conclusão do feito) a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do art. 915, § 2º, in line, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de acordo com os parâmetros contidos no art. §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

30. Acao DE DIVORCIO LITIGIOSO-0000448-52.2010.8.16.0114-A.P.F. x A.O.A.F.- Retire o mandado de averbação em cartório.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.

31. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000534-23.2010.8.16.0114-CLARICE DOS SANTOS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção da prova pericial requerida pelo INSS (fls. 128 - verso), para apurar eventual incapacidade laboratória da requerente, desde a cessação do benefício. Nomeio o Dr. José Pereira Filho para o cargo de perito judicial. Intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Atendem-se as partes quanto ao ônus da prova e ao fato de que não há quesitos formulados pelo Juízo.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

32. ALVARA JUDICIAL-0000885-93.2010.8.16.0114-MARIA IVETE DA SILVA x ESTE JUIZO DE DIREITO- Assim sendo, defiro o pedido para autorizar o levantamento das quotas existentes em nome de José Reinaldo da Silva, referente aos FGTS - Fundo de Garantias por Tempo de Serviço e o PIS - Programa de Integração Social sob nº 120.60180-74-2, depositados junto a Caixa Econômica Federal Federal. O alvará poderá ser expedido apenas em nome da Requerente MARIA IVETE DA SILVA, conforme postulado. Sem custas, face à geatuidade processual, ora deferida. P.R.I.-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001169-04.2010.8.16.0114-NELSON BONIN GONCALVES e outro x MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FERREIRA- Considerando que os requerentes foram intimados para pagar as custas, mas não o fizeram, conforme atesta às fls. 17-verso, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautela legais, nos termos do art. 257 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.-Adv. ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI-.

34. Acao DE BUSCA E APREENSAO-0001688-76.2010.8.16.0114-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x OSMAR JOSE TAVARES - CPF 634.675.009-78 e outro- Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em 10 dias.-Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

35. Acao DE BUSCA E APREENSAO-0000017-81.2011.8.16.0114-OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ALVES DA SILVA- Diga a requerente em termos de prosseguimento.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

36. Acao DE BUSCA E APREENSAO-0002290-67.2010.8.16.0114-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO PAULO DE OLIVEIRA DOS REIS- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito na petição inicial, uma MOTOCICLETA HONDA/CG 150 SPORT, ANO 2005/2005, COR PRETA, PLACAS AMS 2842, CHASSI: 9C2KC08605R009843. Pela sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em prol do advogado do autor, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando o pequeno valor à causa e a pequena complexidade da causa, uma vez que o requerido não apresentou defesa. P.R.I.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. Acao DE BUSCA E APREENSAO-0000393-67.2011.8.16.0114-BANCO ITAUCARD S/A x IDERSON MARCOS RIBEIRO- Face ao exposto e considerando o mais que ds autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade

e a posse plena do bem descrito na petição inicial, um veículo VOLKSWAGEN/GOL, ANO 2010, COR PRATA, PLACA ASH 0199, CHASSI: 9BWA05U4AT219336. Pela sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em prol do advogado do autor, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 3 e 4, CPC, levando o pequeno valor dado à causa e a pequena complexidade da causa, uma vez que a requerida não apresentou defesa. P.R.I.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR-.

38. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000628-34.2011.8.16.0114-AROLDI FRANCISCO ATALIBA MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

39. Acao DE COBRANCA-0001366-22.2011.8.16.0114-DENORI MONTEIRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

40. ALVARA JUDICIAL-0001428-62.2011.8.16.0114-EDICIR APARECIDO BERTANHA e outro x ESTE JUIZO DE DIREITO- Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO inicial, autorizando o requerente EDICIR APARECIDO BERTANHA, representado por sua curadora ILMÁ HENING BERTANHA, a proceder a venda de sua quota parte no imóvel rural sob matrícula 6.100, do C.R.I. de Marilândia do Sul (fls. 05/06), por valor não inferior ao da avaliação judicial, para os fins colimados na petição inicial. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, fico oa quais deverão o requerente prestar contas, fazendo prova do valor auferido na quota parte pertencente ao requerente, com o depósito em conta bancária vinculada ao Juízo. Defiro o benefício da gratuidade de justiça. P.R.I. -Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

41. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001454-60.2011.8.16.0114-EVELLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ANTONIO A. CASTRO SANTOS-.

42. Acao DE COBRANCA-0001741-23.2011.8.16.0114-JOÃO MASSAMBANI RIBEIRO x SILVIO LUIS DE PAULA HILÁRIO- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. CIRINEU DIAS-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0001865-06.2011.8.16.0114-ERIC FERNANDO PROENÇA DA FONSECA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

44. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-0001952-59.2011.8.16.0114-FERNANDINA RODRIGUES DA SILVA ZEFERINO e outros x ESTE JUIZO DE DIREITO- Retire o Alvará em cartório.-Adv. IVAIR GRANADO BARREIRA-.

45. PEDIDO DE INFORMACOES-0000510-24.2012.8.16.0114-ADEMIR ZANLORENZI x BANCO BANESTADO S.A.- Ciente do agravo. Mantenho a decisão. Aguarde-se o julgamento.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS-0000813-38.2012.8.16.0114-LAUDILINO FONTOURA e outro x FLEET TRANSPORTES LTDA e outro- Sem prejuízo, intimem-se os autores para justificar a necessidade de bloqueio de todos os veículos de propriedade de empresa ré.-Advs. NELSON SAHYUN e NELSON SAHYUN JUNIOR-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-0000845-43.2012.8.16.0114-GIZELDA DA SILVA FERREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA-PR-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 82. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

48. PROTESTO C/ALIENACAO DE BENS-0000957-12.2012.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x E. S. GEHRING - CONFECÇÕES DE AMOR e outro- Intime-se o requerente para que demonstre, mesmo que singelamente, por meio de declarações, o alegado quanto ao suposto interesse de venda do imóvel pelo requerido.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

49. Acao MONITORIA-0001088-84.2012.8.16.0114-J. A. CASTRO-ME x GIOVANI MAX GASPAS- Providencie o preparo das custas processuais, em 05 dias.-Adv. ARAMIS DE CAMPOS ABREU-.

50. EXECUCAO FISCAL-23/2009-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x JORGE FELICIANO DA SILVA - ESPOLIO- Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

51. ADOCAO C. DEST. PATRIO PODER-14/2000-Oriundo da Comarca de -V.D.S. x H.C.(- Manifeste-se a parte autora.-Adv. OTAVIO TAKAO FUJIMOTO-.

1. CIVIL PUBLICA-111/1990-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IVAN CARLOS BELIGNI e outros- Manifeste-se sobre o contido em fls 624-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

2. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-177/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA GIELY LTDA e outro- Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

3. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-238/1998-BANCO BRADESCO S.A. x JOAO CAMARGO RAMOS FIRMA INDIVIDUAL e outro- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-227/1999-NATALIA FERRACIOLI MENDES e outro x SERGIO MARTINS MENDES- Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este Juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, § 1º, do CPC. P.R.I.-Advs. ROMEU BELIGNI FILHO e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

5. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-361/1999-R. SANCHES E MUNHOS LTDA x MONSANTO DO BRASIL LTDA- A parte Executada para que, querendo, apresente embargos no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, HELDER EDUARDO VICENTINI, JOSE FERNANDO MARUCCI e LEANDRO B. FACCIN-.

6. Acao DE COBRANCA-230/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x ZEFREDO BITTENCOURT JUNIOR- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

7. Acao DE COBRANCA-72/2002-BANCO DO BRASIL SA x AUTO POSTO 376 LTDA e outros- Ao Exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito e relação dos devedores, com nome e CPF.-Advs. OSCAR IVAN PRUX e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-50/2003-HELTON THIAGO LUIZ LACERDA x NEWTON BUENO LACERDA- Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ROMEU BELIGNI FILHO e NEWTON BUENO LACERDA-.

9. Acao MONITORIA-348/2003-COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LDA-COLARI x JOAQUIM BENEDITO DE PROENÇA e outro- Manifeste-se.-Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

10. Acao DE BUSCA E APREENSAO-4/2004-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OCIMAR DIAS SIQUEIRA- Manifestem-se as partes em 05 dias.-Advs. MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA, PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-88/2005-N.T.S. e outro x A.P.F.- Manifeste-se no prazo legal-Adv. ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI-.

12. Acao DE DESPEJO-168/2005-ETELVINA RODRIGUES DE CAMPOS x SERGIO RODRIGUES- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 102/103, em 15 dias.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

13. Acao DE BUSCA E APREENSAO-231/2005-BANCO BNL DO BRASIL S.A. x ADEMIR FRANCISCO DA SILVA- À vista do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial desta ação de depósito, movida por BANCO BNL DO BRASIL S/A em face de ADEMIR FRANCISCO DA SILVA, determinando a expedição de mandado de entrega do bem ou bens descritos na inicial ou o depósito, em 24 (vinte e quatro horas), do seu valor equivalente em dinheiro, assim considerando o saldo devedor/principal do mútuo, isto é, a somatória das prestações em aberto, atualizadas desde as datas em que seriam ordinariamente devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, limitado ao valor de mercado do bem à época do ajuizamento da ação, também atualizado, e acrescido de juros legais, nos termos mencionados, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o réu ao apagamento de custas, despesas e honorários, estes ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. , §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

14. Acao MONITORIA-132/2006-INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA x PAULO DONIZETE MARCHIORI- Vistas as partes.Foi designado o dia 02/08/2012, às 14:00 horas para inquirição da testemunha deprecada, junto 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, devendo ser providenciado o recolhimento da taxa do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca.-Advs. THIAGO CAVERSON ANTUNES e ROMEU BELIGNI FILHO-.

15. Acao DE COBRANCA-3/2007-EDNA MARTINS NOGUEIRA x EDNALDO APARECIDO MARTINS e outros- Providencie o preparo das custas processuais.-Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

16. Acao DE DIVORCIO LITIGIOSO-204/2007-I.P. x I.V.P.- À vista do exposto, com fundamento no art. 40 da Lei 6.515/77, e art. 226, § da Constituição Federal, e sem olvidar o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para o fim de DECRETAR O DIVÓRCIO do casal I. P. e I. V. P, declarando a dissolução da sociedade conjugal. Não há demonstração da existência de bens adquiridos na constância do casamento passíveis de partilha. Caso queira, poderá a requerida citada por edital requerer a sobrepartilha de bens. A requerente, nos termos do art. 17, da Lei 6.515/77, deverá voltar a usar o nome de solteira. Tendo em vista a simplicidade da causa, arbitro os honorários do Dr. Romeu Beligni Filho, nomeando como defensor dativo à pelo Estado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994. P.R.I.-Advs. MATEUS APARECIDO SANTOS e ROMEU BELIGNI FILHO-.

17. EMBARGOS DE TERCEIROS-250/2007-NEUZA MARIA DE ALMEIDA PRADO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

18. NOTIFICACAO JUDICIAL-15/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO 376 LTDA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias.-Adv. LUCIANO HINZ MARAN-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-449/2008-APARECIDO CORREA PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Diante do contido no petitorio de fls. 548/549, manifeste-se a parte autora.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

20. Acao DE COBRANCA-460/2008-LAUZA PEREIRA DE SOUZA e outros x ITAU SEGUROS S.A.- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. P.R.I.-Advs. CESAR VIDOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. DEPOSITO-2/2009-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS CARNEIRO- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-77/2009-JOAO ALVES FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Manifestem-se as partes em 10 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-78/2009-MARIA DE CAMARGA SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se as partes em 10 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO,

ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO GEMIN DA SILVA.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-112/2009-ESPOLIO DE ADELINO CANDEO - MAURICIO RAMOS THOMAZ x VITORIA APARECIDA ABBA- Manifeste-se em termos de prosseguimento-Advs. PATRICIA GALANTE, CIRINEU DIAS, CARINA C. CASTILHO e USSAIMA ADDI DE ANDRADE.-

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-222/2009-CLAUDIO PALMA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se as partes em 10 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

26. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-575/2009-J A COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ANDREIA REGINA PADOVANNI e outro- Apresente comprovante de pagamento da dívida.-Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR e ANTONIO A. CASTRO SANTOS.-

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-582/2009-PAULA EDUARDA DOS SANTOS SILVA e outro x CLAUDEIR DA SILVA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN.-

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-583/2009-P.E.D.S.S. e outro x C.S.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias-Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN.-

29. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-629/2009-SIDNEY MORI DA CRUZ x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL- Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e, em consequência, condeno a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI a prestar as contas pleiteadas pelo requerente SIDNEY MORI DA CRUZ, abrangendo todo período que é cooperado até a data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil e vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançados , conforme o art. 917 do CPC, e deverão ser prestadas no prazo razoável e improrrogável de 15 (quinze) dias, (conforme iterativa jurisprudências, eis que o prazo legal de 48 horas não é observado, muitas vezes por impossível, o que gera pedido de dilação que na prática atrasas muito mais a conclusão do feito) a partir da eficácia da presente decisão,sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do art. 915, § 2º, in line, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de acordo com os parâmetros contidos no art. §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.-Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e CARLOS ARAÚZ FILHO.-

30. ACAO DE DIVORCIO LITIGIOSO-0000448-52.2010.8.16.0114-A.P.F. x A.O.A.F.- Retire o mandado de averbação em cartório.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS.-

31. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFICI-0000534-23.2010.8.16.0114-CLARICE DOS SANTOS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção da prova pericial requerida pelo INSS (fls. 128 - verso), para apurar eventual incapacidade laborativa da requerente, desde a cessação do benefício. Nomeio o Dr. José Pereira Filho para o cargo de perito judicial. Intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Atendem-se as partes quanto ao ônus da prova e ao fato de que não há quesitos formulados pelo Juízo.-Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS.-

32. ALVARA JUDICIAL-0000885-93.2010.8.16.0114-MARIA IVETE DA SILVA x ESTE JUIZO DE DIREITO- Assim sendo, defiro o pedido para autorizar o levantamento das quotas existentes em nome de José Reinaldo da Silva, referente aos FGTS - Fundo de Garantias por Tempo de Serviço e o PIS - Programa de Integração Social sob nº 120.60180-74-2, depositados junto a Caixa Econômica Federal Federal. O alvará poderá ser expedido apenas em nome da Requerente MARIA IVETE DA SILVA, conforme postulado. Sem custas, face à gratuidade processual, ora deferida. P.R.I. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTRJ-0001169-04.2010.8.16.0114-NELSON BONIN GONCALVES e outro x MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FERREIRA- Considerando que os requerentes foram intimados para pagar as custas, mas não o fizeram, conforme atesta às fls. 17-verso, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do art. 257 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.-Adv. ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI.-

34. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001688-76.2010.8.16.0114-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x OSMAR JOSE TAVARES - CPF 634.675.009-78 e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em 10 dias.-Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS e PAULO GIOVANI FORNAZARI.-

35. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000017-81.2011.8.16.0114-OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ALVES DA SILVA- Diga a requerente em termos de prosseguimento.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

36. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0002290-67.2010.8.16.0114-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO PAULO DE OLIVEIRA DOS REIS- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito na petição inicial, uma MOTOCICLETA HONDA/CG 150 SPORT, ANO 2005/2005, COR PRETA, PLACAS AMS 2842, CHASSI: 9C2KC08605R009843. Pela sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em prol do advogado do autor, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando o pequeno valor à causa e a pequena complexidade da causa, uma vez que o requerido não apresentou defesa. P.R.I.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

37. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000393-67.2011.8.16.0114-BANCO ITAUCARD S/A x IDERSON MARCOS RIBEIRO- Face ao exposto e considerando o mais que ds autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito na petição inicial, um veículo VOLKSWAGEN/GOL, ANO 2010, COR PRATA, PLACA ASH 0199, CHASSI: 9BWAAO5U4AT219336. Pela sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em prol do advogado do autor, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 3 e 4, CPC, levando o pequeno valor dado à causa e a pequena complexidade da causa, uma vez que a requerida não apresentou defesa. P.R.I.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR.-

38. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFICI-0000628-34.2011.8.16.0114-AROLDO FRANCISCO ATALIBA MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM.-

39. ACAO DE COBRANCA-0001366-22.2011.8.16.0114-DENORI MONTEIRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS.-

40. ALVARA JUDICIAL-0001428-62.2011.8.16.0114-EDICIR APARECIDO BERTANHA e outro x ESTE JUIZO DE DIREITO- Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO inicial, autorizando o requerente EDICIR APARECIDO BERTANHA, representado por sua curadora ILMA HENING BERTANHA, a proceder a venda de sua quota parte no imóvel rural sob matrícula 6.100, do C.R.I. de Marilândia do Sul (fls. 05/06), por valor não inferior ao da avaliação judicial, para os fins colimados na petição inicial. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, fico o quais deverão o requerente prestar contas, fazendo prova do valor auferido na quota parte pertencente ao requerente, com o depósito em conta bancária vinculada ao Juízo. Defiro o benefício da gratuidade de justiça. P.R.I. -Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.-

41. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001454-60.2011.8.16.0114-EVELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ANTONIO A. CASTRO SANTOS.-

42. ACAO DE COBRANCA-0001741-23.2011.8.16.0114-JOÃO MASSAMBANI RIBEIRO x SILVIO LUIS DE PAULA HILÁRIO- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. CIRINEU DIAS.-

43. REVISAO CONTRATUAL-0001865-06.2011.8.16.0114-ERIC FERNANDO PROENÇA DA FONSECA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

44. ALTERACAO DE CLAUSULA-0001952-59.2011.8.16.0114-FERNANDINA RODRIGUES DA SILVA ZEFERINO e outros x ESTE JUIZO DE DIREITO- Retire o Alvará em cartório.-Adv. IVAIR GRANADO BARREIRA.-

45. PEDIDO DE INFORMACOES-0000510-24.2012.8.16.0114-ADEMIR ZANLORENZI x BANCO BANESTADO S.A.- Ciente do agravo. Mantenho a decisão. Aguarde-se o julgamento.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

46. REPARACAO DE DANOS-0000813-38.2012.8.16.0114-LAUDILINO FONTOURA e outro x FLEET TRANSPOTES LTDA e outro- Sem prejuízo, intimem-se os autores para justificar a necessidade de bloqueio de todos os veículos de propriedade de empresa ré.-Advs. NELSON SAHYUN e NELSON SAHYUN JUNIOR.-

47. MANDADO DE SEGURANCA-0000845-43.2012.8.16.0114-GIZELDA DA SILVA FERREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA-PR-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 82. -Adv. PAULO SERGIO VITAL.-

48. PROTESTO C/ALIENACAO DE BENS-0000957-12.2012.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x E. S. GEHRING - CONFECÇÕES DE AMOR e outro- Intime-se o requerente para que demonstre, mesmo que singelamente, por meio de declarações, o alegado quanto ao suposto interesse de venda do imóvel pelo requerido.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.-

49. ACAO MONITORIA-0001088-84.2012.8.16.0114-J. A. CASTRO-ME x GIOVANI MAX GASPAR- Providencie o preparo das custas processuais, em 05 dias.-Adv. ARAMIS DE CAMPOS ABREU.-

50. EXECUCAO FISCAL-23/2009-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x JORGE FELICIANO DA SILVA - ESPOLIO- Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.-

51. ADOCAO C. DEST. PATRIO PODER-14/2000-Oriundo da Comarca de -V.D.S. x H.C.- Manifeste-se a parte autora.-Adv. OTAVIO TAKAO FUJIMOTO.-

Marilândia do Sul, 10 de Julho de 2012
Mario Nakazima
Escrivão

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**

DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00034 000983/2008
00048 001089/2009
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00074 000963/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00032 000436/2008
00073 000875/2010
00090 000593/2011
ALCEU MACHADO NETO 00054 001223/2009
00081 002052/2010
ALECSON PEGINI 00074 000963/2010
ALEXANDER NELSON FERRAZ 00039 000066/2009
00072 000803/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00057 001597/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00008 000599/2000
ANA LUISA MORELI PANGONI 00052 001141/2009
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BOR 00049 001096/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00018 000099/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00095 000740/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00035 001373/2008
00040 000184/2009
00041 000248/2009
ANDRE BOTTI MONTANHA 00009 000498/2001
00069 000409/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00054 001223/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00092 000655/2011
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00011 000671/2003
00031 001521/2007
00078 001271/2010
AROLDO LUIZ MORAIS 00008 000599/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000614/2003
00064 002485/2009
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00101 000332/2004
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00022 001006/2006
CASSIA DENISE FRANZOI 00061 001876/2009
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00012 000235/2004
CELSO PIRATELLI 00030 000666/2007
00100 000113/2001
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00004 001130/1995
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE 00029 000605/2007
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00018 000099/2005
CIRO BRUNING 00008 000599/2000
CLAUDEMIR CAPOCCI 00012 000235/2004
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00010 000614/2003
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00008 000599/2000
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00071 000784/2010
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00008 000599/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000390/2007
00066 000100/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00037 001421/2008
00045 000591/2009
00046 000800/2009
00053 001210/2009
DEBORA PRISCILA ANDRE 00071 000784/2010
DENIZE HEUKO 00031 001521/2007
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00029 000605/2007
EDI ERI FROEMING 00098 000418/1995
EDNEY RESMER VIEIRA 00010 000614/2003
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00088 000436/2011
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00020 000579/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00026 000390/2007
ENEIDA WIRGUES 00047 000895/2009
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00051 001122/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00085 000284/2011
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00038 000054/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00094 000735/2011
EYDER LUCIO DOS SANTOS 00059 001763/2009
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA 00013 000813/2004
00022 001006/2006
00098 000418/1995
FABRICIA KUTNE REDER 00007 000163/1999
FARES JAMIL FERES 00008 000599/2000
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00093 000688/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00085 000284/2011
FIORI AUGUSTO MINCACHÉ FAUSTINO 00003 000109/1995
FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS 00080 001531/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00055 001252/2009
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00075 001040/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00064 002485/2009
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS 00044 000541/2009
GISELE RODRIGUES VENERI 00097 000917/2011
GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI 00002 000458/1994
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00005 000008/1997
00028 000465/2007
00050 001119/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00067 000146/2010
HAROLDO WILSON BERTRAND 00099 000175/1998
HELINTHA COETO NEITZKE 00065 000085/2010
HELLTON THADEU LEME DOS SANTOS 00041 000248/2009

HERICK PAVIN 00021 001077/2005
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00072 000803/2010
IVNA PAVANI SILVA 00064 002485/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00096 000879/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00005 000008/1997
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00005 000008/1997
00028 000465/2007
00050 001119/2009
JANDER LUIS CATARIN 00030 000666/2007
JESUS SOARES MARTINS 00005 000008/1997
JOAO CARLOS SILVEIRA 00009 000498/2001
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00006 000672/1997
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00004 001130/1995
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00011 000671/2003
00031 001521/2007
00070 000747/2010
00078 001271/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00060 001772/2009
JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00040 000184/2009
JULIANA BARRACHI 00102 000301/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00087 000432/2011
JULIANO KERNE PEDROSO 00052 001141/2009
00056 001539/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00075 001040/2010
00079 001309/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00009 000498/2001
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00072 000803/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00076 001131/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00064 002485/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 000085/2010
LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO 00027 000425/2007
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00014 000838/2004
00016 001045/2004
00017 001046/2004
00019 000136/2005
00025 000241/2007
LUIZ CARLOS MANZATO 00042 000325/2009
00097 000917/2011
LUIZ CARLOS SANCHES 00089 000569/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00003 000109/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 001291/2006
00032 000436/2008
00069 000409/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00094 000735/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00009 000498/2001
MARCELO PALMA DA SILVA 00092 000655/2011
MARCELO TAVARES 00064 002485/2009
MARCIA LORENI GUND 00014 000838/2004
00016 001045/2004
00019 000136/2005
00025 000241/2007
00096 000879/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00013 000813/2004
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00089 000569/2011
00103 000352/2008
MARCO ANTONIO BOSIO 00042 000325/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA 00051 001122/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00082 000012/2011
MARCOS LEATE 00001 000115/1992
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00050 001119/2009
MARIANA BENINI SOUTO 00063 001957/2009
MARLI SANTOS 00030 000666/2007
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00028 000465/2007
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00070 000747/2010
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00094 000735/2011
MICHEL LAUREANTI 00104 000650/2009
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00059 001763/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 000465/2007
MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO 00008 000599/2000
NELSON PASCHALOTTO 00023 001149/2006
00068 000188/2010
00077 001239/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00097 000917/2011
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00097 000917/2011
OSCAR GONCALES SEVERIANO 00008 000599/2000
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00044 000541/2009
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00013 000813/2004
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00044 000541/2009
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA 00094 000735/2011
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00003 000109/1995
PAULO ROBERTO VIGNA 00006 000672/1997
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00033 000896/2008
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00104 000650/2009
PEDRO STEFANICHEN 00083 000097/2011
00084 000104/2011
00090 000593/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00094 000735/2011
RAFAEL FONDAZZI 00088 000436/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00091 000631/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00028 000465/2007
00052 001141/2009
00056 001539/2009
ROBERTO MARTINS 00013 000813/2004
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00070 000747/2010
ROBSON ADIRLEZ SCALIANTE 00064 002485/2009
ROGERIO VERDADE 00036 001390/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00076 001131/2010
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00089 000569/2011
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00045 000591/2009

00046 000800/2009
 00053 001210/2009
 00058 001732/2009
 00062 001897/2009
 SANDRA REGINA DE MOURA 00097 000917/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000930/2004
 SANDRA REGINA VOLPATO 00003 000109/1995
 SERGIO COSTA 00055 001252/2009
 SERGIO SCHULZE 00087 000432/2011
 00095 000740/2011
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00049 001096/2009
 SIMONE APARECIDA SARAIWA 00074 000963/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00072 000803/2010
 00072 000803/2010
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00044 000541/2009
 TATIANA VANESSA ROMANO 00003 000109/1995
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00083 000097/2011
 00084 000104/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00094 000735/2011
 THAIS YUMI GOHARA 00020 000579/2005
 THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO 00105 000859/2009
 TIAGO PENTEADO POZZA 00086 000421/2011
 VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 00041 000248/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00096 000879/2011
 VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00020 000579/2005
 VILMA THOMAL 00015 000930/2004
 00018 000099/2005
 00035 001373/2008
 00043 000454/2009
 VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00105 000859/2009
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00092 000655/2011
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00024 001291/2006
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00098 000418/1995
 WILSON JOSE DE FREITAS 00082 000012/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 115/1992-SHELL BRASIL S/A x LEONEL BERBERT - Sobre as alegações retro, diga a parte contrária, em dez dias. Adv. do Requerente MARCOS LEATE.

2. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 458/1994-GIDALVA FERREIRA ARAUJO BRAGA x MUNICIPIO DE ITAMBE - Sobre as alegações do exequente à f. 710/711, diga a executada em 10 (dez) dias. Adv. do Requerido GIULIANNIO FRANCESCO MONTEIRO SALVI.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 109/1995-NERONE DO BRASIL CIA SECURIT. CREDITOS FINANCEIROS x GOTO'S DIST DE ARTIGOS PRESENTES e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE.

4. ACAO MONITORIA - 1130/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ELZO BARRANCO MAREGA - Isso posto, julgo procedente em parte o pedido monitorio inicial, e procedentes em parte os embargos monitorios, constituindo de pleno direito o título executivo em favor do autor, mas no valor de R\$ 34.705,93, a ser acrescido, em li-quidação, da comissão de permanência nos ter-mos da fundamentação. Tendo ocorrido sucum-bência recíproca, decaindo cada parte de fração de suas pretensões, condeno autor e réus a paga-rem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as su-cumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os ho-norários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO PRAXEDES.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 8/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PETROYAN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Adv. do Requerido JESUS SOARES MARTINS.

6. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 672/1997-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MUBON LTDA x RODOVIARIO MICHELON LTDA - Tendo em vista os documentos juntados à f. 506/507, digam as partes em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO VIGNA.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000566-14.1999.8.16.0017-ORLANDO REDER x CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - A impugnação apresentada pelo executado versava apenas sobre o computo dos juros moratórios no cálculo do exequente, sendo, por esta razão, determinado ao contador do juízo o cálculo do débito do executado, o qual foi realizado nos exatos termos do acórdão proferido à f. 1507/1524. Em vista disso, homologo a conta de f. 1806/1813 no valor de R \$ 530.587,54, atualizada até o 5/2012, na qual se encontram somados o principal, os honorários da fase de conhecimento, os honorários da fase de cumprimento de sentença bem como a multa do art. 475-J do CPC que é devida, ante a ausência de pa-gamento, no prazo legal. Int.-se as partes do despacho de f. 1805, da conta elaborada à f. 1806/1813 bem como da presente decisão e, transitada esta,

exp.-se mandado de avaliação do bem penhorado à f. 1797, com as intimações necessárias. ----- Fica o autor intimado para apresentar a matrícula atualizada do imóvel. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABRICIA KUTNE REDER.

8. ACAO CIVIL PUBLICA - 599/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO ROBERTO PORPIGLIO e outros - Os documentos retro exibidos provam que o valor bloqueado em conta é oriundo de aposentadoria, sendo, pois, impenhorável. Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de desbloqueio da importância de R\$ 2.184,07, como requerido, via Bacenjud, juntando comprovante aos autos. Se, todavia, algum valor já foi transferido para conta judicial, autorizo a expedição de alvará, em favor do executado, para levantamento. A ordem de desbloqueio e/ou a expedição de alvará poderá ser executada pela secretaria, independentemente da publicação deste despacho, tendo em vista a urgência da medida. Depois, siga o credor. Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, FARES JAMIL FERES, AROLDO LUIZ MORAIS, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO, CIRO BRUNING, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, OSCAR GONCALES SEVERIANO e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR.

9. ACAO CIVIL PUBLICA - 498/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALTER GONCALVES BESSANI e outros - Isso posto, julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, para condenar os réus nas seguintes sanções: a) quanto ao réu Valter Gonçalves Bessani, considerando que foi implicado nos dois fatos investigados, e que desrespeitou o mandato recebido do povo, a.1) ressarcimento integral do dano, a.2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a.3) perda da função pública, se ainda a exerce, a.4) suspensão dos direitos políticos por oito anos, a.5) pagamento de multa civil em valor equivalente a duas vezes o valor do dano, e a.6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; b) quanto ao réu Laércio Izair Scarpini, considerando que só foi implicado num dos dois fatos investigados, b.1) ressarcimento integral do dano, b.2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, e b.3) pagamento de multa civil em valor equivalente ao valor do dano; c) quanto ao réu Jair Ghiraldi, c.1) ressarcimento integral do dano, c.2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, c.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, c.4) pagamento de multa civil em valor equivalente ao valor do dano; d) quanto ao réu Romeu Silveira, d.1) ressarcimento integral do dano, d.2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, d.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, d.4) pagamento de multa civil em valor equivalente ao valor do dano; e) quanto ao réu Edson Roberto de Lima, e.1) ressarcimento integral do dano, e.2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, e.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e.4) pagamento de multa civil em valor equivalente ao valor do dano; f) quanto ao réu Paulo Roberto Cavaliéri, f.1) ressarcimento integral do dano, f.2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, f.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, f.4) pagamento de multa civil em valor equivalente ao valor do dano; g) quanto ao réu Luiz Gobi, g.1) ressarcimento integral do dano, g.2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, g.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, g.4) pagamento de multa civil em valor equivalente ao valor do dano; h) quanto ao réu João Sanches Stabelini, h.1) ressarcimento integral do dano, h.2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, h.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, h.4) pagamento de multa civil em valor equivalente ao valor do dano; i) quanto ao réu Valdevino Bessani, i.1) ressarcimento integral do dano, i.2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, i.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, i.4) pagamento de multa civil em valor equivalente ao valor do dano; e j) quanto ao espólio do réu Adelino Farinha, j.1) ressarcimento integral do dano, j.2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, j.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, j.4) pagamento de multa civil em valor equivalente ao valor do dano. Condeno também os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (Lei Estadual nº 12241, de 1998, e Constituição do Estado do Paraná, art. 118 II) que arbitro em 10% do valor das condenações pecuniárias impostas, levando em conta a necessidade de coleta de provas em audiência. Advs. do Requerido JOAO CARLOS SILVEIRA, JULIO CESAR COELHO PALLONE, MARCELO DANTAS LOPES e ANDRE BOTTI MONTANHA.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA - 614/2003-BANCO BANESTADO S/A x ESPOLIO DE JOAO FIRMINO DA ROCHA e outros - Vistos. Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 90, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do artigo 794, II do CPC. Tendo em vista a quitação das custas processuais remanescentes, levantem-se eventuais constrições existentes, e, arquivem-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA e Adv. do Requerido EDNEY RESMER VIEIRA.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 671/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GERDES SOARES - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

12. EXECUCAO P/ENTREGA DE COISA CERTA - 235/2004-ELIAS JOSE PEREIRA x AMARILDO DO PRADO COSTA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª

Vara Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 2 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 18,80, 18 aviso(s) de publicação = R\$ 50,76 e Despesas Postais = R\$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDEMIR CAPOCCI e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 813/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO I x LAERCIO VIEIRA PEREIRA e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.

14. ARRESTO - 838/2004-MALHAS BRANSUL LTDA x MARY MARLY VICENTINI BESAGIO e outro - Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, confirmo a liminar antes concedida, mantenho a constrição efetivada, julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC, e condeno a parte requerida a pagar as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em três mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e Adv. do Requerido MARCIA LORENI GUND.

15. DECLARATORIA - 930/2004-ELISVALDO APARECIDO DUDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Quanto ao requerimento de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, em se tratando de impugnação, deve a parte formulá-la nos termos do art. 4º, § 2º da Lei 1.060/50, razão pela qual, pela inadequação da via eleita, deixo de proferir decisão sobre a questão ou de processá-la nestes autos. No mais, em sendo a revogação da gratuidade anteriormente deferida questão prejudicial ao processamento do presente feito, deixo de conhecer o pedido de fls. 438 e seguintes e determino o retorno destes autos ao arquivo. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

16. ARRESTO - 1045/2004-MALHAS BRANSUL LTDA x NEIVA VICENTINI BESAGIO FREITAS e outros - Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, confirmo a liminar antes concedida, mantenho a constrição efetivada, julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC, e condeno a parte requerida a pagar as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em três mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e Adv. do Requerido MARCIA LORENI GUND.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1046/2004-MALHAS BRANSUL LTDA x MARY MARLY VICENTINI BESAGIO e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.

18. DECLARATORIA - 99/2005-IRONICE APARECIDA DE LIMA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Para não infringir o contraditório, antes de deliberar sobre o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, intimem-se os executados, para, querendo, apresentarem manifestação ou efetuar o pagamento, como pede o exequente. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 136/2005-MALHAS BRANSUL LTDA x NEIVA VICENTINI BESAGIO FREITAS e outros - Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, confirmo a liminar antes concedida, mantenho a constrição efetivada, julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC, e condeno a parte requerida a pagar as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em três mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e Adv. do Requerido MARCIA LORENI GUND.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 579/2005-ODACIO DE PAULA x FUMIYOSHI FUJII e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e Adv. do Requerido THAIS YUMI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1077/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MC PNEUS LTDA e outro - Int.-se o subscritor de f. 438 para juntar aos autos o termo de cessão de créditos, provando que os créditos deste processo foram cedidos. Adv. de Terceiro HERICK PAVIN.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1006/2006-WALDEMAR GUIOMAR e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em [\[migre.me/3Z1Hc\]\(http://migre.me/3Z1Hc\)\). Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e Adv. do Requerido FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.](http://</p>
</div>
<div data-bbox=)

23. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1149/2006-BANCO BRADESCO S/A x RGV COLCHOES LTDA ME - Cite-se por edital, como requer na petição retro. ----- Fica a parte intimada pra fornecer o resumo da inicial, em cinco dias, sob pena de ser o edital expedido com transcrição integral. Tal resumo, preferencialmente, deverá ser entregue em mídia digital (CD, pen drive, entre outros), nesta Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1291/2006-ABN AMRO REAL S/A x NEIVA SENER MICHELS e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 67, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Levante-se a penhora efetuada, e oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente, como requer no item 6 de f.68. P., r. e i. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Requerido WAGNER PEREIRA BORNELLI.

25. EMBARGOS A EXECUCAO - 241/2007-MARY MARLY VICENTINI BESAGIO e outro x MALHAS BRANSUL LTDA ME - Isso posto, julgo improcedentes os embargos, julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC, e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da execução, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de pro-va oral. Esses honorários somam-se aos já anteriormente arbitrados na execução Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.

26. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 390/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JACKSON ANDRE DA SILVA PINTO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

27. FALENCIA - 425/2007-EDEN SHOES LTDA x IVAM N KIKUTI E CIA LTDA - O arquivo provisório só cabe para execuções, ou para ações de conhecimento sentenciadas e em fase de cumprimento de sentença, mas não para ação de conhecimento não sentenciada, como é o caso aqui. Prossiga o autor, em 48 horas. Adv. do Requerente LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO.

28. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 465/2007-MARIA DE LOURDES AGUILERA x VIACAO GARCIA LTDA - Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados à f.1239, a título de an-tecipação dos efeitos da tutela. Int.-se a ré, para justificar o porquê do alegado descumprimento da liminar, ou no mesmo prazo cumpra-la. Indefiro desde já o arbitramento de multa diária pelo descumprimento da medida liminar, já que a obrigação constituída na decisão é de dar coisa certa, exequível por meio de procedimento próprio em apartado. A multa só é cabível em determinações de obrigação de fazer e a execução da liminar nesses autos causaria tumulto processual. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e Adv. do Requerido MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 605/2007-ESPOLIO DE MILTON ROCHA FERNANDES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, para preparo dos autos para sentença, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, 2 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 254,85, e 15 aviso(s) de publicação = R\$ 42,30. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. *** Valor da causa atualizado = R\$ 417.627,67. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

Adv. do Requerente EDERSON RODRIGO MANGANOTI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

30. INVENTARIO - 666/2007-DANIELA TOYOTANI CAMACHO x WALDIR GONCALVES e outro - Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela inventariante. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a

apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Com efeito, não faz jus a ora inventariante aos benefícios de assistência judiciária, justamente porque a si sabe a administração do monte partível. Nesse sentido, em última análise, o beneficiário do requerimento haveria de ser o próprio espólio, o que é absolutamente um contrassenso em razão de que este representa valor pecuniário a ser partilhado. Nesse raciocínio, admitiu o juízo o pagamento de custas ao final, equívale dizer, dos bens arrecadados, serão descontadas as custas processuais e do que sobejar será realizada a partilha entre os herdeiros do falecido. Assim, a fim de que não parem dúvidas, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária posto que incabível à requerente e mantenho a decisão de pagamento de custas ao final. Quanto ao imóvel 758 da Gleba Patrimônio Doutor Camargo. Alega a ora inventariante que o imóvel integrava o patrimônio do de cujus, afirmação refutada pela herdeira Solange e pelas nominadas às fls. 227. Afirma a inventariante em suas alegações que provará a propriedade do bem em audiência e instrução, onde serão inquiridos os irmãos do falecido com a finalidade de comprovação de que os titulares do registro não são os proprietários do bem que é administrado atualmente pela esposa do falecido de quem estava separado à época do falecimento. Pois bem, é de se esclarecer que tal prova esbarra no óbice previsto no art. 984 do CPC que dispõe textualmente que o juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas. Assim, sendo esta questão a necessariamente requerer a produção de provas, deve ser afastada do âmbito deste procedimento, razão pela qual o imóvel não poderá integrar o patrimônio partível sem necessária discussão nas vias ordinárias, lei-se, em outro processo de conhecimento, devendo, desta forma, ser excluído das declarações prestadas. Nesse sentido:(...). Quanto ao automóvel GM Astra placas ALO5782. Quanto ao veículo, verifica-se a transferência em 19.11.2007, portanto, após o falecimento do autor da herança, iniciado o processo também após este fato em 30.10.2007 (fls. 74, 77 e 88) mediante a procuração outorgada pelo falecido à esposa em 30.04.2007. Assim, nulo o processo de transferência efetuado mediante procuração visto que com a morte não mais possuía referido documento o condão de gerar efeitos. Por tais razões, deve o referido veículo integrar o monte partível, ou ser a questão, também discutida em vias ordinárias. Quanto ao alegado débito junto à Caixa Econômica Federal. Não há qualquer indicação de que referidos débitos tenham sido constituídos pelo falecido que sequer figura como parte no contrato juntado aos autos, antes, ao contrário, indica referida documentação que os débitos são constituídos pela esposa Masako, razão pela qual também devem ser excluídos do monte conforme atestam os documentos de fls. 143 e ofício de fls. 60. Quanto aos valores eventualmente recebidos do Paraná Previdência. Há notícia nos autos de que houve o recebimento de auxílio funeral/seguro por ocasião do evento morte. Assim, eventuais valores devem integrar o monte, o primeiro para fazer frete à despesas de funeral indicadas como débitos e o segundo para verificação de regularidade do pagamento aos beneficiários. Quanto aos valores pagos à Unimed Maringá. As despesas com plano de saúde verificadas até o evento morte deverão ser demonstradas documentalmente, excluindo-se destes a parte referente à beneficiária Masako, assim, devem ser apresentado em conta gráfica, juntamente com os documentos que a demonstrem com a exclusão ora determinada. Quanto ao pedido de remoção da inventariante. Estabelece o art. 987 do CPC: A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha. Alegam as herdeiras Solange e as indicadas às fls. 227 que não estando na administração dos bens a inventariante deve ser removida do encargo, e que ainda, aplica-se a regra legal do art. 990 do CPC, que dispõe a prevalência da viúva meeira à herdeiro no encargo. Ocorre que, como se verifica dos autos, referida viúva estava separada do falecido quando de seu óbito, de tal forma, não se lhe aplica a regra do art. 990, antes a regra do art. 987, que a legitimária, em razão de posse e administração do espólio o requerimento do presente inventário não tivesse a inventariante o feito cinco dias após a morte do autor da herança. Assim, acolho a reclamação contra a nomeação de inventariante, revogo a decisão que nomeou ao encargo a herdeira DANIELA TOYOTANI CAMACHO, e nomeio para o múnus a administradora dos bens MASAKO ABE GONÇALVES. Em razão da presente decisão, e levando em estima que a inventariante ora nomeada efetivamente encontra-se na administração dos bens deixados em razão do falecimento do autor da herança, e que dos mesmos administra rendas, deverá, a partir de então fazer frente às despesas do processo, não se lhe admitindo o pagamento de custas ao final. Assim, decidias as questões prejudiciais ao andamento do feito DETERMINO: Intime-se a ora inventariante do conteúdo desta decisão; Intime-se a inventariante ora nominada MASAKO ABE GONÇALVES para assinatura de termo respectivo; Após assinatura do termo, que em trinta dias apresente a inventariante ora nomeada prestação de contas dos bens administrados, desde a data do falecimento do autor da herança até a presente data em forma mercantil, ou seja, especificando a movimentação de créditos, rendimentos de aluguel, aplicações, dividendos etc. e débitos, referentes a pagamentos de impostos, condomínios, taxas etc. Sem prejuízo do determinado no item 3, deverá ainda a inventariante, nestes autos e nos termos ora determinados, complementar as primeiras declarações, sanando omissões anteriores nos termos do art. 993. Com estas, manifestem-se os demais herdeiros e voltem. Adv. do Requerente JANDER LUIS CATARIN e Adv. do Requerido CELSO PIRATELLI e MARLI SANTOS.

31. REVISAO DE CONTRATO - 1521/2007-CELSO GUILHERME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Int-se novamente a executada para

complementar o depósito, como requer a f. 510, sob pena de bloqueio. Feito o depósito, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo informado às f. 520. Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

32. ORDINARIA DE COBRANCA - 436/2008-ARMANDO RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - O exequente requereu o cumprimento de sentença (vide f. 170/173), razão pela qual foi expedida ordem de bloqueio via Bacen Jud, restando, frutífera (vide f. 203). Após, à f. 211/212, a parte executada veio aos autos informando o pagamento da quantia relativa à conde-nação (R\$ 10.452,24). Ao contínuo, o exequente junta aos autos novos cálculos, demonstrando que ainda havia débito existente, no valor de R\$ 3.881,44 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), quantia esta, referente à multa e honorários, ambos fixados na decisão de f. 201. Assim, à f. 222 foi determinado expedição de alvará da quantia incontro-versa (vide f. 212), bem como que se lavrasse termo de penhora no valor de R\$ 3.881,44 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), com validade de 30 (trinta) dias. Por fim, do valor que sobejar na conta judicial, expeça-se alvará do valor total da conta em nome da executada. Intime-se. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 896/2008-DEOLINDA DEZOLIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicial>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 983/2008-MARIA CELI FORNAZARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 04/08/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1373/2008-EDSON LUIZ DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos apresentado pela exequente às f.122-146, tendo em vista a expressa concordância do executado, anotando que os valores se acham atualizados até 14/5/2012. Em relação aos honorários advocatícios, defiro o pedido formulado pelo executado, re-lativo a compensação dos honorários desde processo com os dos respectivos embargos a execução. Anoto que, nos termos da jurisprudência do STJ, tal compensação é admissível, inclusive em relação aos processos que tramitam com os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), que é o caso dos autos: (...). A matéria, inclusive, já foi objeto de Súmula: (...). Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores, com exclusão da verba honorária, tendo em vista completa compensação. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1390/2008-SYLVIO ANTONIOLLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1421/2008-ANTONIO MARQUES NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diante do contido na certidão de f. 263vº, revogo o despacho de f.258. Int.-se o Município para esclarecer o equívoco. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009197-92.2009.8.16.0017-JOSE LUIZ STEMPOSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo município de Maringá (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 66/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO ME e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 184/2009-ALCIONE GARCIA ROSOLINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o se-questro das verbas públicas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: "Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será

efetuar no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Ju-iz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. [...] § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão". E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intime-se. Se em 24 ho-ras contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as pro-vidências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 248/2009-GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Tendo em vista o benefício da lei 1060/50 em fls. 145 não há custas há serem quitadas pelo executado. Publique. Registre e intime-se. Transitada a presente, archive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e HELTON THADEU LEME DOS SANTOS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

42. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 325/2009-LINO GONZALEZ PÉREZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Suspendo a expedição de RPV. Sobre a petição e documentos retro, diga o Município, em cinco dias. Após, v.. Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 454/2009-JOSE JESUS DALLA BERNARDINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0009564-19.2009.8.16.0017-RUGGERI E PIVA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 591/2009-ADAO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Fe-deral nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR es-tes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a se-cretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente, o blo-queio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Fe-deral. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e apli-cações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 800/2009-IVO WALTER KORNEIKZUK e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pa-gamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também de-cididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores sufici-entes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisita-do, tome a secretaria as providências junto ao sis-tema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inici-almente, o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Eco-nômica Federal. Se não houver saldo na conta indi-cada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer con-tas e aplicações em nome do Município, indepen-dentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

47. DEPOSITO - 895/2009-BANCO FINASA S/A x CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas,

a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/ doc(s) = R\$ 9,40, 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74 e Despesas Postais = R \$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ENEIDA WIRGUES.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1089/2009-ADILSON TERUO TAMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição retro, diga o exequente. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1096/2009-JUNIO EIJI KAJIHARA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -Digam os autores. Advs. do Requerente ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES e SHIGUEMASSA IAMASAKI.

50. Acao MONITORIA - 0009809-30.2009.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HISSAO HIROSE - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e Adv. do Requerido MARIA LUIZA BACCARO GOMES.

51. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL CC TUTELA ANTECIPADA - 1122/2009-CURTUME CENTRAL LTDA x BERON CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA LTDA e outro - Tendo em vista a certidão de f. 81, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

52. SUSTACAO DE PROTESTO - 1141/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Tendo em vista que a parte autora abandonou o pro-cesso por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu anda-mento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condono a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Oficie-se ao Serviço de Protestos comunicando o fim da eficácia da liminar antes concedida. Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO e Advs. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e ANA LUISA MORELI PANGONI.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1210/2009-ROSEMEIRI DEL SANTORO MOURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Muni-cípio de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da in-timação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para blo-queio do valor devido. Inicialmente, o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o blo-queio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

54. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0010529-94.2009.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x J C COMERCIAL ELETRICA LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, bem como para apresentar matrícula atualizada do imóvel. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

55. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0010708-28.2009.8.16.0017-ANGELA MARIA SALGUEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo a emenda retro. Incluam-se ou excluam-se os autores, se isso foi pedido na emenda, com as anotações e comunicações necessárias. Devem ser retificados os registros da secretaria e do distribuidor para constar como classe da ação de "Execução contra a Fazenda Pública", classe 1114, em vez do que consta atualmente. Depois cite-se na forma do art. 730 CPC. Arbitro honorários advocatícios para pronto pagamento em

10% do valor da execução. Acrescentem-se no mandado os honorários advocatícios arbitrários ao valor indicado pelo exequente. ---- A parte exequente requer os benefícios da as-sistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da última de-claração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário, para todos os autores. Na hipótese de não terem apresentado declaração de imposto de renda, deve-rão apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Advs. do Requerente FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA.

56. DECLARATORIA - 1539/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Tendo em vista que a parte autora abandonou o pro-cesso por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu anda-mento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condene a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO e Adv. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

57. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1597/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x ADEMIR GUILHERME CORREIA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 e Despesas Postais = R\$ 10,85. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ---- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

58. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1732/2009-GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1763/2009-MARIA ROSA DE JESUS x MUNICIPIO DE MARINGA - Acolho e homologo a desistência de f. 97, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 569, p.ún., do CPC. As custas pendentes, se houver, são devidas pelo exequente, nos termos do mesmo dispositivo. Defiro o desentranhamento dos do-cumentos que instruíram a inicial. Pagas as custas, le-vante-se eventual penhora, se houver, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Advs. do Requerente EYDER LUCIO DOS SANTOS e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.

60. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1772/2009-AURINA DE ARRUDA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009836-13.2009.8.16.0017-MARCOS BITTENCOURT x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - À conta de custas, previamente. Tendo em vista ex-presso requerimento do exequente, no sentido de inti-mar, previamente, a parte executada, intime-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J, do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, intime-se por correio no endereço do executado. Dessa intimação já deverá constar o valor das custas processuais. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o pros-seguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. ---- Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 239,70, autuação = R\$ 9,40, e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOI.

62. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1897/2009-ROBERTO GALVAO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição retro, diga a parte contrária. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

63. REVISAO DE CONTRATO - 1957/2009-MARCELO ADRIANO TEODORO x BV FINANCEIRA S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 733,20, 1 autuação = R\$ 9,40, 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 42,21, 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO.

64. EMBARGOS A EXECUCAO - 2485/2009-M J DA SILVA FERRAGENS - ME e outro x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condene a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e MARCELO TAVARES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IVNA PAVANI SILVA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

65. REVISAO DE CONTRATO - 85/2010-RODRIGO KAUS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Deixo de receber o recurso de 117-146, tendo em vista a desistência formulada às f.148. Anoto que o re-querimento de devolução das custas deverá ser formu-lado junto ao Funjus. Expeça-se alvará em favor do réu, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao presente processo. Após, quitadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. DEPOSITO - 100/2010-BANCO FINASA BMC S/A x HIGGOR TESCARO DE OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 146/2010-BANCO DO BRASIL S/ A e outro x LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000527-31.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAR TRANSPORTES LTDA - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte autora/exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

69. DECLARATORIA - 0009235-70.2010.8.16.0017-FERNANDO SCHIMITT x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente ANDRE BOTTI MONTANHA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. REVISAO DE CONTRATO - 747/2010-SANTANA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0014227-74.2010.8.16.0017-BEATRIZ RAMOS BONAMINI e outro x JORGE ERTE DE FREITAS - Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e Adv. do Requerido CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0013762-65.2010.8.16.0017-DIOGO MARIM SANCHEZ x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista que a parte autora abandonou o pro-cesso por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu anda-mento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condene a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud.

Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015388-22.2010.8.16.0017-ILDA ALVES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

74. ORDINARIA DE REVISAO - 0012270-38.2010.8.16.0017-MARIA DE LOURDES DIAS x SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta precatória expedida à fl. ..., provando dita distribuição em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e ALECSON PAGINE.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017042-44.2010.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO ZORDI - Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da sentença a condenação do autor em restituir ao réu os valores pagos a título de VRG antecipadamente, e, no mais, mantenho a sentença tal como foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Retifique-se o registro da sentença, com as anotações de estilo. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Adv. do Requerido FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017540-43.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GRECIELI PIQUES e outros - Diga o credor em 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

77. DEPOSITO - 0018231-57.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JONAS CANUTO DE SOUSA - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022336-77.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CONFECOES AXUA FASHION LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022356-68.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

80. ORDINARIA DE COBRANCA - 0024128-66.2010.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x DEPOSITO SANTA RITA LTDA - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS.

81. DECLARATORIA - 0033888-39.2010.8.16.0017-ALOIZIO PEREIRA DE MELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - BANCO SICREDI S/A e outro - Fica a parte ré intimada a esclarecer se pretende a intimação da segunda ré por meio da carta de intimação (conforme fs. 218/219), já retirada à f. 229, ou via mandado, tendo em vista o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ALCEU MACHADO NETO.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033759-34.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x D T GOMES DA SILVA e outro - A citação por edital só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. O art. 231 I do Código de Processo Civil estabelece que essa forma de citação é cabível quando desconhecido ou in-certo o paradeiro do réu. É da jurisprudência: (...). Assim, considerando que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de citação, conforme certidão de f. 82, promova o exe- quente a tentativa de citação nos endereços localizados às f. 67 ainda não diligenciados. Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001259-75.2011.8.16.0017-VITÓRIO TONINHO CESÁRIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a

oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001964-73.2011.8.16.0017-MARILEIA CRISTINA RODRIGUES COELHO x BANCO ITAUCARD S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0005602-17.2011.8.16.0017-ROBSON CARLOS CARTONI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

86. ACAO MONITORIA - 0007505-87.2011.8.16.0017-A.L.D. COMÉRCIO DE GÁS LTDA x DEVANIR BERGAMIN DOS REIS e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, a-tribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente TIAGO PENTEADO POZZA.

87. BUSCA E APREENSAO - 0008153-67.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO VOSS - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

88. REVISAO DE CONTRATO - 0008648-14.2011.8.16.0017-LETICIA ASNELLI TERNES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Não obstante o requerido retro, a sentença de f. 80 determinou que as custas remanescentes são devidas pelo autor desistente. Embora intimada da conta de custas (f. 85), a parte não comprovou o pagamento, e, ainda, requereu o levantamento do valor depositado inicialmente. Intime-se a autora para prestar esclarecimentos acerca da destinação dos depósitos de f. 54 e 57, já que as petições que acompanham os comprovantes de pagamento não indicam a razão do depósito. Após, voltem-me conclusos. Advs. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

89. ACAO MONITORIA - 0010662-68.2011.8.16.0017-LADO AVESSO IND. E COM. DE CONFECOES LTDA x HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME e outros - Suspendo o processo pelo prazo de dez dias, como requerido na audiência de conciliação. Decorrido o prazo, v.. Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012315-08.2011.8.16.0017-VERA LUCIA ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

91. REVISAO DE CONTRATO - 0008143-23.2011.8.16.0017-ROGÉRIO VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o prazo adicional de 20 dias para o réu cumprir a determinação de f.93, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC. Int.-se. Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

92. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012920-51.2011.8.16.0017-LUCIANO FERREIRA x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Todavia, considerando o teor das alegações retro e para evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, defiro as provas documentais requeridas às f.171/173, itens 3, 4 e 5. Int.-se como lá requer, para no prazo de 10 dias apresentarem a documentação mencionada nos requerimentos e oficie-se à delegacia, para, no mesmo prazo, fornecer as informações especificadas. Mantenho a audiência de instrução já designada. Advs. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013646-25.2011.8.16.0017-MICHELE CARVALHO CAETANO x EMERSON REIS LONGHI e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no

site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO AUGUSTO DIAS.

94. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015720-52.2011.8.16.0017-SMT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM TERMINAIS TELEFÔNICOS x OI BRASIL TELECOM S/A - Isso posto, declaro a prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em cinco mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Advs. do Requerente MESSIAS QUEIROZ UCHOA e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

95. BUSCA E APREENSAO - 0015755-12.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERSON FERNANDES VIEIRA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

96. PRESTACAO DE CONTAS - 0015629-59.2011.8.16.0017-APARECIDA FELIX DENA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE.

97. DECLARATORIA - 0018424-38.2011.8.16.0017-ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e SANDRA REGINA DE MOURA e Advs. do Requerido NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO.

98. EXECUCAO FISCAL - 0000234-86.1995.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x C J R MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ___ para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA e Advs. do Requerido EDI ERI FROEMING e WILSON BOKORNY FERNANDES.

99. EXECUCAO FISCAL - 175/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALTA PAULISTA ATACADISTA COM DE REVEST INDUST LTDA e outros - Tendo em vista o vencimento do alvará n.º 131/2012, manifeste-se o executado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido HAROLDO WILSON BERTRAND.

100. EXECUCAO FISCAL - 113/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIQUEIJOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Expeça-se novo alvará, nos mesmo moldes daquele cuja expedição deferi às f. 105. Adv. do Requerido CELSO PIRATELLI.

101. EXECUCAO FISCAL - 332/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x DANISUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD e outro - Compulsando os autos, verifica-se que não houve a juntada do substabelecimento mencionado na petição de f. 126, razão pela qual o Dr. Bruno Rodrigues Brandão permanece como patrono dos autos. Intime-se-o para regularizar a representação, no prazo de 5 dias. Adv. do Requerido BRUNO RODRIGUES BRANDAO.

102. EXECUCAO FISCAL - 301/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIMP SOFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, 1 autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 91,53, e 1 aviso(s) de publicação = R\$ 2,82. ----- As custas referentes a 1 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 49,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Edmilson. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de

pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

103. EXECUCAO FISCAL - 352/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAPELARIA WESPI LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO.

104. EXECUCAO FISCAL - 650/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - Fica a parte credora científica do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e Adv. do Requerido MICHEL LAUREANTI.

105. EXECUCAO FISCAL - 859/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA - Delibero sobre a exceção de pré-executividade de f.22 et seq. Quanto a nulidade da citação, que é processual e, em geral, passível de conhecimento até mesmo de ofício nos autos, tem razão o executado. O documento de f.33-36 indica que a filial existente no endereço no qual foi efetuada a citação foi extinta em 29/12/2004, ao passo que o documento de f.55-63, indica que na data de 29/7/2007 foi aberta filial nesta cidade, mas em outro endereço. E da informação de f. 40, se extrai que naquele endereço outra empresa funciona, o que se confirma pelo fato desta outra ter juntado nos autos procuração (f.12-13). Assim, é possível se concluir que a citação foi recebida por pessoa diversa da executada, razão pela qual a declaro nula. Quanto a outra tese, que questiona a existência do fato gerador dos tributos em questão, tal matéria não é passível de exame em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória. Como anota Alberto Camiña Moreira, a exceção de pré-executividade "limita-se à prova documental, conforme tranqüilo entendimento doutrinário" (Defesa sem em-bargos do executado, São Paulo: Saraiva, 1998, p.43). Também o STJ já proclamou que em exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória: (...). Logo, sem prova documental pré-constituída de sua tese, não pode a executada defender-se mediante exceção de pré-executividade. A tese teria de ser apresentada pela via dos embargos, que admitem ampla produção probatória. A citação da executada é considerada efetuada na data da apresentação da manifestação, já que ela compareceu aos autos não apenas para alegar a nulidade do ato, mas também apresentar defesa, não se aplicando, portanto, a regra do §2º do art. 214 do CPC. Conheço, pois, a exceção de pré-executividade apenas quanto a nulidade de citação, e nesse ponto julgo-a procedente, declarando a citação nula e reputando citado o réu na data da apresentação da exceção. Considerando que ocorreu sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Como o executado não realizou no prazo legal o pagamento, reputo como válido o bloqueio efetuado via BacenJud. Lavre-se penhora sobre a importância depositada, com as intimações necessárias. Advs. do Requerido VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

MARINGÁ, 10/07/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Relação de intimação
09/07/2012

Autos n. 157/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Vitor Fermino de Oliveira, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Justificação Previa para o dia 30/07/2012, às 16:00 horas, na Agência do INSS, cidade de Cornélio Procopio-PR, situada à Rua Presidente Castelo Branco, 210 - Jardim Vitória Régia. Fique ciente o(a) autor(a) que o

comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente

do seu grau de parentesco ou afinidade com o(a) autor(a). As testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. Int. Adv. Alcirley Canedo da Silva.

Autos n. 046/2012 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Sebastiana Duarte, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Justificação Previa para o dia 23/07/2012, às 16:00 horas, na Agência do INSS, cidade de Cornélio Procópio-PR, situada à Rua Presidente Castelo Branco, 210 - Jardim Vitória Régia. Fique ciente o(a) autor(a) que o comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o(a) autor(a). As testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. Int. Adv. Alcirley Canedo da Silva.

Autos n. 309/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Helena Vieira da Silva, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Justificação Previa para o dia 19/07/2012, às 16:00 horas, na Agência do INSS, cidade de Cornélio Procópio-PR, situada à Rua Presidente Castelo Branco, 210 - Jardim Vitória Régia. Fique ciente o(a) autor(a) que o comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o(a) autor(a). As testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. Int. Adv. Alcirley Canedo da Silva.

Autos n. 366/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Maria Aparecida da Silva Salomão, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24/10/2012, às 15:00 horas. As partes para que arroleem, acaso não arroladas, testemunhas no prazo previsto no art. 407, do CPC. Int. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.

Autos n. 010/2012 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Aparecido Ferreira dos Santos, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24/10/2012, às 13:30 horas. As partes para que arroleem, acaso não arroladas, testemunhas no prazo previsto no art. 407, do CPC. Int. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.

Autos n. 385/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Vannia de Alcantara, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24/10/2012, às 14:00 horas. As partes para que arroleem, acaso não arroladas, testemunhas no prazo previsto no art. 407, do CPC. Int. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.

Autos n. 365/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Pedra de Oliveira Cassimiro, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15/10/2012, às 14:30 horas. As partes para que arroleem, acaso não arroladas, testemunhas no prazo previsto no art. 407, do CPC. Int. Adv. Alcirley Canedo da Silva.

Autos n. 369/2009 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Justina Menato, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento para o dia 15/10/2012, às 15:00 horas. As partes para que arroleem, acaso não arroladas, testemunhas no prazo previsto no art. 407, do CPC. Int. Adv. Alcirley Canedo da Silva.

Autos n. 218/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Vicente Expedito Justino Marques, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15/10/2012, às 13:30 horas. As partes para que arroleem, acaso não arroladas, testemunhas no prazo previsto no art. 407, do CPC. Int. Adv. Alcirley Canedo da Silva.

Autos n. 371/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Ana Cristina de Oliveira, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2012, às 13:30 horas. As partes para que arroleem, acaso não arroladas, testemunhas no prazo previsto no art. 407, do CPC. Int. Adv. Karysson Luiz Imai.

Autos n. 187/2010 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Rosana Aparecida dos Santos, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2012, às 14:30 horas. As partes para que arroleem, acaso não arroladas, testemunhas no prazo previsto no art. 407, do CPC. Int. Adv. Karysson Luiz Imai.

Autos n. 199/2010 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Célia Regina Alves de Souza, e como ré(u) INSS. 1. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2012, às 14:00 horas. As partes para que arroleem, acaso não arroladas, testemunhas no prazo previsto no art. 407, do CPC. Int. Adv. Karysson Luiz Imai.

Autos n. 261/2010 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Cleuza dos Santos Silva, e como ré(u) INSS. 1. Designada perícia médica para o dia 16/10/2012, às 08:30 horas, no Consultório Médico do Dr. Herculano Braga Filho - Clínica de Fraturas, situada na Avenida Bandeirantes, 487, cidade de Londrina/PR. Int. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 124/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0016 000336/2012
ANA KEILA SCHELBAUER 0016 000336/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0016 000336/2012
CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA 0010 000771/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0008 000090/2010
CIRO BRUNING OAB/PR 20.33 0003 000022/2006
DANIEL HACHEM 0001 000708/1996
0012 000318/2011
DJALMA SOARES DA SILVEIRA 0003 000022/2006
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0004 000214/2009
EDUARDO ZANIN 0009 000758/2010
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0005 000593/2009
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0004 000214/2009
ELOI ANTONIO POZZATI 0002 000235/1998
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0008 000090/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0006 000036/2010
0007 000083/2010
0011 000874/2010
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0006 000036/2010
0012 000318/2011
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0006 000036/2010
FERNANDO BONISSONI 0007 000083/2010
0010 000771/2010
0011 000874/2010
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0008 000090/2010
GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0002 000235/1998
GIOVANI GIONÉDIS 0008 000090/2010
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0008 000090/2010
GIOMAR MARIO PIZZATTO 0007 000083/2010
0011 000874/2010
HELIO LULU OAB/PR 10.525 0005 000593/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000318/2011
0015 000144/2012
0016 000336/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0013 000523/2011
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0005 000593/2009
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0012 000318/2011
0015 000144/2012
0016 000336/2012
LEANDRO DE QUADROS 0012 000318/2011
LEOCIR JOAO RODIO 0014 000108/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000090/2010
LUIZ CARLOS BOFI OAB/PR 30 0008 000090/2010
0009 000758/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0005 000593/2009
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0012 000318/2011
0015 000144/2012
0016 000336/2012
MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0010 000771/2010
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0006 000036/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0008 000090/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 000593/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0008 000090/2010
OLDEMAR MARIANO 0005 000593/2009
OSVALDO CARNELOSSO 0006 000036/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0007 000083/2010
0011 000874/2010
OTHELO D. CASTILHOS OAB/P 0002 000235/1998
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0015 000144/2012
PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0001 000708/1996
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 000708/1996
0012 000318/2011
RICARDO DILON CASTILHOS O 0002 000235/1998
RITA DE CASSIA CORREA DE 0005 000593/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0005 000593/2009
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0011 000874/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0008 000090/2010
RODNEY DA SANÇÃO LOPES 0008 000090/2010
RONALDO JOSÉ E SILVA 0007 000083/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO 0008 000090/2010
SCHEILA BAU GABRIEL 0009 000758/2010
SERGIO HENRIQUE GOMES 0004 000214/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0005 000593/2009

Adicionar um(a) Data

PALOTINA

SERGIO SCHULZE 0015 000144/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 000144/2012
e

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-708/1996-BANCO ITAU S/A x ALDO LOTHARIO ZTENTZLER- Intime-se o requerente, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-80,88, referente a expedições de ofícios e reproduções. -Advs. PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-235/1998-PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S/A x VITTO LUIZ RIEDI e outros- Manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 468/488, que importa em R\$-9.564.200,00-Advs. OTHELO D. CASTILHOS OAB/PR 5.608-B (OAB: 5608-B), RICARDO DILON CASTILHOS OAB/PR 16.955 (OAB: 016955/PR), GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr) e ELOI ANTONIO POZZATI (OAB: 019145/PR)-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS C/C...-0000225-05.2006.8.16.0126-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ROSANE MARIA SIMON DA SILVEIRA e outro- I. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Certifique-se nos autos a interposição do agravo.

III. Anote-se para sentença, voltando conclusos.

Intimem-se.-Advs. CIRO BRUNING OAB/PR 20.336 (OAB: 20.336/PR) e DJALMA SOARES DA SILVEIRA (OAB: 015067/RS)-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-214/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCELO MIRAPALHETE DIAS DE OLIVEIRA e outro- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos, às fls. 83/200. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-593/2009-VANDERLEI LUIS NIEDERMEYER ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 636/1075-Advs. HELIO LULU OAB/PR 10.525 (OAB: 010525/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR), JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA (OAB: 000009-525/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0000036-85.2010.8.16.0126-ETEMAR WEIRICH x MUNICÍPIO DE PALOTINA- Vistos e examinados estes autos sob nº 036/2010 de ação de cobrança em que é autor ETEMAR WEIRICH, e réu MUNICÍPIO DE PALOTINA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ETEMAR WEIRICH ingressou com a presente ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA, alegando que: a) embora ocupante do cargo de gari exercia a função de operador de máquinas antes de ser nomeado para este cargo no ano de 2008; b) o plano de cargos e salários do município prevê diferenciação entre os vencimentos; c) esteve em desvio de função a aproximadamente dezessete anos jamais percebendo as diferenças. Ao final pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças de vencimentos dos cargos de gari para operador de máquinas a ser calculado sobre as vantagens com os devidos reflexos.

Juntos documentos às fls. 10/17.

O Réu apresentou contestação às fls. 28/35, alegando como prejudicial, prescrição, e no mérito ausência de desvio na função e inexistência de equiparação, pugnano pela improcedência da ação.

Impugnação às fls. 36/43.

O feito foi saneado à fl. 48.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 52/55, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações finais pelas partes às fls. 57/59 e 61/64.

O Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido às fls. 66/69.

Contados e preparados, vieram conclusos para sentença.

É o relatório, em breve síntese. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por ETEMAR WEIRICH em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA, objetivando o reconhecimento do desvio de função em relação ao cargo que o autor desempenhava e o que efetivamente exercia anteriormente à nomeação em concurso, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais entre os cargos de gari e operador de máquinas com os devidos reflexos.

Prejudicial de mérito - prescrição

Suscita o Município de Palotina prescrição, ao fundamento que os autores deixaram de exercer o direito à pretensão no prazo legal, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito.

Cinge-se que o prazo prescricional a ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da relação jurídica é o quinquenal previsto no artigo 1º Decreto n. 20.910/32 (REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011), não havendo falar pois, na incidência, neste particular, do Código Civil.

No entanto, a pretensão dos autores em receber as diferenças salariais decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, vale dizer, a

prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A respeito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. 2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0216471-7, 2ª TURMA, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/06/2011).

Assim, a ventilada prescrição não merece acolhida devendo ser observado para fins de recebimento das diferenças salariais o quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito propriamente dito, cinge-se que pelo conjunto probatório constata-se que a função permanente exercida pelo autor anteriormente ao ano de 2008 era de operador de máquinas, diversa, pois, da de gari na qual foi contratado, fazendo jus ao recebimento das diferenças decorrentes do desvio com os devidos reflexos.

A testemunha OBEDI JANUÁRIO PEREIRA informou que o autor trabalhou como gari na Prefeitura de 1990 a 1995, de 1995 a 2008 trabalhou com máquinas, e de 2008 para cá como operador de máquinas.

A testemunha EUGÊNIO ALCIDES STENTZLER informou que o autor começou a trabalhar na Prefeitura em 1990 como gari, permanecendo em tal função por cinco ou seis anos, passando a trabalhar como operador de máquinas.

Pensar ao contrário estaria ensejando o enriquecimento ilícito da Administração e o aviltamento da função exercida pelo autor vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, à Administração competia observar à época o princípio da legalidade não transformando situação eventual em permanente e assim auferir benefício em detrimento do autor.

Cumpra ainda, consignar, que assim decidindo não implicará em vinculação ou equiparação entre cargos diversos vedado pelo artigo 37, XIII, da Constituição Federal, mas apenas compensar o autor pelo desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão exordial, para o efeito de condenar o Réu ao pagamento ao autor das diferenças salariais entre os cargos de gari e operador de máquinas com as devidas vantagens e reflexos apurada no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação apurada mediante liquidação de sentença.

Por sucumbente, atendendo as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

7. DECLARATORIA-0000083-59.2010.8.16.0126-JAIR BENTO MARIA & CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- I. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Certifique-se nos autos a interposição do agravo. III. Anote-se para sentença, voltando conclusos. Intimem-se.-Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB: 031486/PR)-.

8. DECLARATORIA-0000432-62.2010.8.16.0126-FAXINA & BELTRAMIN LTDA x BANCO BRASIL S/A- . Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Certifique-se nos autos a interposição do agravo.

III. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 119/120.

Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS BOFI OAB/PR 30515 (OAB: PR 30.515), RODNEY DA SANÇÃO LOPES (OAB: 000263-512/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR)-.

9. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003581-66.2010.8.16.0126-IVONE JANETE GUTZ DE CASTRO LEITE e outro x VALDECIR BRUCKMANN- Manifeste-se o interessado acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 89 verso (...deixe de intimar a testemunha Cesar José Furtado...). -Advs. LUIZ CARLOS BOFI OAB/PR 30515 (OAB: PR 30.515), EDUARDO ZANIN (OAB: 042836/PR) e SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003701-12.2010.8.16.0126-SIMONE FATIMA BRESOVIT BERTICELLI x BUSSADORI, GARCIA E CIA. LTDA- A petição de fl. 221 fora juntada aos autos em 29/06/2012, a partir desta data teria o embargado cinco dias para apresentação dos

originais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei 9.800/99, vejamos:

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Tendo em vista que até a presente data não houve a entrega dos originais, resta prejudicada a análise da petição e seus requerimentos, este é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI N.º 9800/1999. RECURSO PREJUDICADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. DECISÃO:

recurso inominado interposto por JOSÉ ANTONIO TAROCO foi julgado procedente. A petição dos embargos de declaração foi protocolada, via fax, no dia 01/09/10 (fls. 91/93). Conforme se pode observar pela certidão de fls. 99, a petição original não foi apresentada em juízo após decorridos os 5 dias previstos no artigo 2º da Lei 9800/1999: Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Sendo assim, não há possibilidade de analisar os embargos de declaração, uma vez que este resta prejudicado. Contudo,

observe erro material no r. Acórdão, o que pode ser corrigido de ofício. O art. 55 da lei 9.099/95 determina que somente ao recorrente vencido será imposta a condenação nos ônus sucumbenciais. Assim, de ofício, reformo o Acórdão apenas para retirar a condenação em custas e honorários advocatícios, vez que o recorrente embargante foi vencedor no seu recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator. (Recurso 2010.0007068-611 - Embargos de Declaração Cível Ação Originária. J. 19 1101 2010. Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA).

Assim, com esteio no art. 2º da Lei 9800/99, deixo de analisar a petição de fl. 221, por considera - lá inexistente.

Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 218.

Intime-se.-Adv. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR) e CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JÚNIOR (OAB: 045852/PR)-.

11. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0004450-29.2010.8.16.0126-CLÓVIS LUIZ DELAI e outro x ESTE JUÍZO- Intime-se o representante da requerente para que apresente a prestação de contas. -Adv. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002298-71.2011.8.16.0126-TEREZINHA MARIA FEUSER x BANCO ITAU S/A-Custas complementares no valor de R\$-56,74, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003375-18.2011.8.16.0126-VALMOR ZILIO E CIA LTDA x BANCO FINASA S/A- Dê-se vista conforme requerido às fls. 89/91, pelo prazo de 10 dias. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR)-.

14. MANDADO DE SEGURANÇA-0000735-08.2012.8.16.0126-JACIRA QUIRINO ALVES x PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE- SENTENÇA I - Relatório

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Jacira Quirino Alves em face da Comissão Processante, em que pugna a nulidade dos atos da Comissão Parlamentar de Inquérito posteriores a Ata nº. 06/2012, constituída para apurar possíveis irregularidades na entrega de produtos e desvio de combustível quando à frente da Administração do Município de Maripá, alegando, em síntese, que tendo o endereço certo fora intimada por edital, deixando, assim, transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Pede em liminar a suspensão de todos os atos da Comissão. A liminar foi deferida às fls. 139/140.

O impetrado apresentou informação alegando, em suma, que: a) a Comissão Processante tentou intimar a impetrante pessoalmente tendo a mesma se ocultado propositalmente para tumultuar e retardar os seus trabalhos; b) todos os atos foram praticados de forma pública e em respeito ao ordenamento jurídico especialmente a Lei Orgânica do Município de Maripá que prevê a intimação por edital sem necessidade de tentativas outras; c) a impetrante embora alegue desconhecimento da intimação tinha conhecimento inequívoco do seu teor, tendo a mesma (intimação) alcançada seus objetivo sem prejuízo para a apresentação de defesa. Ao final, pela improcedência da pretensão.

O Ministério Público exarou parecer às fls. 263/271, manifestando pela procedência do pedido.

Relatado, sucintamente, decidido.

II - Fundamentação

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende a nulidade dos atos da Comissão Parlamentar de Inquérito posteriores a Ata nº. 06/2012 vez que não fora notificada pessoalmente para

apresentar defesa ante o recebimento de denúncia pela prática de eventuais infrações quando na Administração do Município de Maripá.

Da análise dos autos, temos que a pretensão da impetrante merece ser acolhida.

Estando a Lei Orgânica do município a definir os dispositivos próprios para o processo de cassação de mandato, afastada está a aplicação do Decreto-Lei n.º 201/67, que, nesses casos, dar-se-á apenas subsidiariamente, inexistindo qualquer hierarquia entre ambas.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO - ALEGADA IRREGULARIDADE NA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - CONFORMIDADE COM A LOM - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA - VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS - RECURSO DESPROVIDO* (T JPR - 3ª CC - AC 172.730-4 - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Julg.: 9/08/2005 - Unânime - 28/08/2005 - DJ 6942).

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67 - COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL OMISSA QUANTO À MATÉRIA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO REFERIDO DECRETO-LEI - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. O conteúdo do Decreto-lei 201/67 é perfeitamente compatível com o texto constitucional. A Constituição Federal, porém, atribuiu maior autonomia aos municípios, limitando a validade dos artigos 4º e 5º de referido Decreto-lei. No caso sob exame, contudo, a legislação municipal é omissa quanto ao procedimento a ser adotado para a apuração de infrações político-administrativas, sendo aplicável o artigo 5º do Decreto-lei 201/67 (T JPR - 3ª CC - AC 161.588-3 - Rel.:

Regina Afonso Portes - Julg.: 26/10/2004 - Unânime - Pub.: 22/11/2004 - DJ 6750).

A legislação orgânica do Município de Maripá no artigo 59, V, prevê a notificação do denunciado e prazo para apresentação de defesa, inclusive, por edital, o que afastaria em princípio as disposições do Decreto-lei 201/67, tornando-a válida.

No entanto, nada dispôs sobre a formalidade da notificação editalícia, contentando-se, apenas, em estabelecer a sua publicação no órgão oficial do Município.

A par disso, por tratar a defesa de preceito constitucional imprescindível à observância subsidiária do procedimento constante no artigo 5º, III, do Decreto-lei 201/67, que determina para a notificação por edital ser válida e gerar efeitos jurídicos, sua publicação em órgão oficial por duas vezes com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Ressai dos autos que o impetrado efetuou a notificação por edital da impetrante no órgão oficial do Município, porém, não observou a quantidade e intervalos de publicações vez que fez nele vincular apenas uma.

Desta feita, tem-se que a notificação por edital da impetrante não deve ser considerada válida para fins de apresentação de defesa no processo de cassação, merecendo, os atos da Comissão Processante serem declarados nulos na forma pleiteada no mandado.

Por fim, como bem ponderado pelo douto representante do Ministério Público, cabe ressaltar que a princípio não demonstrado o esgotamento das tentativas de localização pessoal antes da editalícia, o que seria ônus seu.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão da impetrante, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e

CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmando em definitivo a liminar concedida para o fim de declarar nulos os atos da Comissão Processante posteriores a ata nº. 06/12 e determinar que promova nova notificação da impetrante para apresentação de defesa.

Custas pelo impetrado.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, diante da inteligência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000598-26.2012.8.16.0126-MICHELE AGDA KOCH RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

16. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001893-98.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ REINERT- Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a impugnação (CPC 261, caput). -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR), ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR)-.

PALOTINA, 10 DE JULHO DE 2012.
 ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
 Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 123/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 ALEXANDRE DE SOUZA 0026 000007/2012
 ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0003 000521/2005
 ANA PAULA GOES NICOLADELL 0016 000435/2010
 ANDRE CASTILHO 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0006 000387/2006
 0009 000055/2008
 ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0025 000551/2011
 ANDREIA MACHADO WEGHER OA 0003 000521/2005
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0001 000052/1987
 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0025 000551/2011
 ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0003 000521/2005
 BERNARDO BARBIERI SELEME 0028 000284/2012
 BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0013 000017/2009
 BRUNO GALLI 0022 000241/2011
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0026 000007/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000052/1987
 0002 000277/2004
 0006 000387/2006
 0009 000055/2008
 0010 000252/2008
 0012 000493/2008
 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 0027 000213/2012
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0001 000052/1987
 0006 000387/2006
 0010 000252/2008
 0012 000493/2008
 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 0027 000213/2012
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0007 000587/2006
 CESAR FELIX RIBAS 0004 000121/2006
 CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0025 000551/2011
 CINTIA SANTOS 0012 000493/2008
 CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0008 000363/2007
 CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FI 0001 000052/1987
 0006 000387/2006
 0009 000055/2008
 0010 000252/2008
 0012 000493/2008
 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0001 000052/1987
 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0017 000560/2010
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0004 000121/2006
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0006 000387/2006
 0009 000055/2008
 0010 000252/2008
 0012 000493/2008
 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 0027 000213/2012
 EDUARDO DESIDÉRIO 0020 000761/2010
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0005 000242/2006
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0004 000121/2006
 0011 000279/2008
 0017 000560/2010
 0028 000284/2012
 0029 000324/2012
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0023 000359/2011
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0030 000342/2012

EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0001 000052/1987
 0010 000252/2008
 0012 000493/2008
 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000055/2008
 FABIO LUIS ANTÔNIO 0020 000761/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0007 000587/2006
 0010 000252/2008
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0015 000413/2009
 0022 000241/2011
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0012 000493/2008
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0018 000605/2010
 0026 000007/2012
 FERNANDO BONISSONI 0017 000560/2010
 0028 000284/2012
 0029 000324/2012
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0001 000052/1987
 0006 000387/2006
 0009 000055/2008
 0010 000252/2008
 0012 000493/2008
 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0027 000213/2012
 FLORI FRANCISCO B. DO A. 0003 000521/2005
 FRANCILO BINSFELD 0014 000364/2009
 GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0026 000007/2012
 0027 000213/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000560/2010
 GLAUBER LEMOS VIEIRA 0003 000521/2005
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0001 000052/1987
 0012 000493/2008
 GLENIO LEMOS VIEIRA 0003 000521/2005
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0004 000121/2006
 0011 000279/2008
 0017 000560/2010
 0028 000284/2012
 0029 000324/2012
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0016 000435/2010
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0026 000007/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000560/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 000435/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0010 000252/2008
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0019 000634/2010
 JOSE LUIS BENEDETTI 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 JOSÉ AMIR DO AMARAL 0003 000521/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0016 000435/2010
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0025 000551/2011
 KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0003 000521/2005
 LEANDRO PIEREZAN 0014 000364/2009
 LEOCIR JOAO RODIO 0030 000342/2012
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0004 000121/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000560/2010
 MARCELO GAIARINI 0017 000560/2010
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0016 000435/2010
 MARCIO LUIZ NIERO OAB/PR1 0003 000521/2005
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0003 000521/2005
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0015 000413/2009
 0022 000241/2011
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0010 000252/2008
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0006 000387/2006
 0009 000055/2008
 0010 000252/2008
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0001 000052/1987
 0006 000387/2006
 0010 000252/2008
 0012 000493/2008
 MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0019 000634/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0023 000359/2011
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 0003 000521/2005
 OSVALDO KRAMES NETO 0004 000121/2006
 0011 000279/2008
 0017 000560/2010
 0028 000284/2012
 0029 000324/2012
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0026 000007/2012
 0027 000213/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 0027 000213/2012
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0003 000521/2005
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0001 000052/1987
 0012 000493/2008
 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0027 000213/2012
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0026 000007/2012
 ROGERIO GROHAMNN SFOGGIA 0008 000363/2007

ROMEU DENARDI 0007 000587/2006
 SANDRA GENI SIMON 0017 000560/2010
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 0003 000521/2005
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0005 000242/2006
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0030 000342/2012
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0030 000342/2012
 SONIA MARIA BELLATO PALIN 0025 000551/2011
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0024 000456/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0001 000052/1987
 0012 000493/2008
 0018 000605/2010
 0021 000014/2011
 0026 000007/2012
 0027 000213/2012
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0013 000017/2009
 ZAID ARBID 0003 000521/2005

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-52/1987-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ALCEU JOAO FELIPETTO-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR) e DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-277/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA DE SOUZA SEICOFSKI-ME-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-521/2005-MITAKUNÃ AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA x ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA e outros- DECIDO. Admissível a presente exceção uma vez que a excipiente combate aspectos formais da execução. Trata-se de matéria não privativa dos embargos à execução, conhecido de ofício e que não necessita de dilação probatória.

Não assiste razão a excipiente.

A alteração das partes decorrente de alienação posterior do objeto litigioso só é possível se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Não havendo concordância, permanece inalterada a relação processual, devendo o processo prosseguir entre as mesmas partes originárias (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo:RT. 2003. p. 406) Ressai dos autos que o excipiente anuiu com a cessão de crédito operada entre Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda., e Mitakunã Agropecuária e Participações S/C Ltda.

Ademais, após determinado pelo juízo a retificação do polo ativo para inclusão da cessionária em razão da cessão de crédito noticiada, a excipiente transacionou às fls. 417/418 tomando ciência e concordando com a sucessão processual ainda que não expressamente.

Assim, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, devem reputar-se válidos os atos praticados até então, mormente porque a excipiente concordou com a sucessão processual da cedente Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda, ao realizar acordo nos autos para por fim ao litígio. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 603/609, determinado o prosseguimento da execução até seus posteriores termos. Deixo de reputar o excipiente litigante de má-fé, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 17, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/PR), MARCIO PEREIRA DA SILVA (OAB: 024369/PR), NILSON URQUIZA MONTEIRO (OAB: 012514/PR), ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR), ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA (OAB: 039782/PR), MARCIO LUIZ NIERO OAB/PR11.333 (OAB: 000011-333/PR), RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 000036-389/PR), ZAID ARBID (OAB: 001822/MT), FLORI FRANCISCO B. DO A. WEGHER (OAB: 021256/RS), GLAUBER LEMOS VIEIRA (OAB: 031092/RS), GLENIO LEMOS VIEIRA (OAB: 060411/RS), ANDREIA MACHADO WEGHER OAB/RS 30E384 (OAB:) e JOSÉ AMIR DO AMARAL (OAB: 045182/RS)-.

4. DECLARATORIA INEX.TITULO CRED-121/2006-ZANINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x UMUARAMA DIESEL LTDA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), EDERSON RIBAS BASSO E SILVA (OAB: OAB/PR-27.474) e CESAR FELIX RIBAS (OAB: PR 28.044)-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-242/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FERREIRA E VARGAS LTDA e outros- 1. Considerando que já houve a transferência dos valores bloqueados às fls. 149/151, torna-se impossível o desbloqueio dos mesmos, assim, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no levantamento dos valores penhorados através de alvará judicial, o qual resta, desde já, deferido, em havendo requerimento.

2. Mantendo-se inerte, ou não concordando com o levantamento, expeça-se alvará em favor dos executados, Cleci Terezinha Vargas, dos valores depositados às fls. 155/156 e, Clademar Patrício Ferreira, do valor depositado à fl. 157, intimando-os para levantamento.

3. Após, defiro a suspensão da execução, aguardando a iniciativa da parte no arquivo provisório, com baixa no boletim mensal do movimento forense.

Intime-se. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-387/2006-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ. PARANÁ x IVANES LAMPERTI DOS SANTOS-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-587/2006-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x WALDIR LUIZ HEINTZE-Custas complementares no valor de R\$-922,22, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e ROMEU DENARDI (OAB: 025099/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-363/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANO BATISTA ALVES-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. ROGERIO GROHAMNN SFOGGIA (OAB: 058240/PR) e CLERSON ANDRÉ ROSSATO (OAB: 054606/RS)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-55/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RENE ALVES RODRIGUES-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-252/2008-TEREZINHA IVONETE WEBER e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA (OAB: 000036-831/PR)-.

11. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-279/2008-MUNICIPIO DE PALOTINA x LUIZ ERNESTO GISCOMETTI- 1) A preliminar invocada pelo requerido confunde-se com o mérito e será analisado por ocasião da prolação da sentença.

2) Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

3) Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidência-se que a conciliação não é plausível.

4) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) Houve a contratação ilegal de servidor municipal em cargo de comissão pelo requerido?; b) O servidor municipal acumulava ilegalmente cargos públicos remunerados? c) O requerido é responsável pelo ato de improbidade administrativa? d) O ato do requerido causou danos ao erário?

5) Defiro a realização das seguintes provas: a) depoimento pessoal do requerido; b) prova testemunhal e c) documental, já juntada aos autos.

6) Designo o dia 09 de agosto de 2012 às 15 horas e 30 minutos, para realização de e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do representante legal da parte embargada e inquiridas as testemunhas arroladas.

7) - As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, se já não o tiveram feito. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação.

8) - Intimem-se as partes e seus procuradores.

_Intime-se o requerido para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-222,00, referente as diligências do oficial de justiça, para intimação das testemunhas arroladas. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-493/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CLAUDEIR ROBERTO DOS SANTOS-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE

LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-17/2009-WAGNER MARQUES VIEIRA x ALMIR JOSE PANDOLFO-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. - Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (OAB: 000020-424/PR) e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA (OAB: 000050-906/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-364/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOAO RUFINO DE SOUZA-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 000042-110/PR)-.

15. DECLARATORIA-413/2009-GENIVAL CERDERA x MUNICIPIO DE PALOTINA- Requirição de Pequeno Valor expedido à disposição. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002044-35.2010.8.16.0126-VITORIO JOÃO MARTINELLI x BANCO DO BRASIL S.A. - Vistos em saneador,

1. Tratam os presentes autos de ação de prestação de contas em que Vitorio João Martinelli move contra Banco do Brasil S/A.

2. Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito.

3. Alega a parte ré em preliminar falta de interesse de agir ao fundamento que o requerente sempre utilizou dos serviços e do crédito disponibilizado pelo banco e nunca apresentou nenhuma reclamação.

Na verdade, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ, assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária".

Assim, se apresenta legítimo o interesse do correntista em conhecer detalhadamente a origem dos lançamentos efetuados e os critérios

utilizados pelo réu na composição do saldo devedor, razão, pela qual, afasto a preliminar em comento.

4. As partes são legítimas, estão bem representadas, demonstram interesse de agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes, assim, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a serem pronunciadas, declaro o feito saneado.

5. O litígio versa sobre a validade das cláusulas contratuais questionadas pela parte autora, taxa de juros e capitalização.

6. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º,

VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor.

Invertido o onus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso à parte demandada, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, ex vi do artigo 33 do CPC, porém, sujeita-se as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

7. Defiro a produção da prova documental e pericial

I. Para realização da prova pericial, nomeio o Sr. Willian Ricardo dos Santos. Intime-o para arbitrar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, no qual deverão manifestar-se as partes, e fornecer o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do depósito de seus honorários.

II. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

III. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

8. Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.

9. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982/SC)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002643-71.2010.8.16.0126-JAIR KORTZ e outros x ACENIO ALVICIO KAPPES e outros-Custas complementares no valor de R\$-228,30, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), MARCELO GAIARINI (OAB: 054796/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002790-97.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS ZANFRILLI-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB:

027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002939-93.2010.8.16.0126-IVONE RIBEIRO DE MORAIS x ESTADO DO PARANA- 1. Par evitar-se posteriores nulidades, ao procurador da parte autora para assinar o petítório de fl. 46 no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. 2. Após, voltem conclusos.

3. Intimem-se.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003645-76.2010.8.16.0126-VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A x TRANSCARMEM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA ME-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321/PR) e FABIO LUIS ANTÔNIO (OAB: 031149/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000167-26.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x EDSON FREITAG-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

22. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001896-87.2011.8.16.0126-NEIDE APARECIDA ASCH CEOLIN e outro x MANOEL ALVES DE SOUZA e outro- 1. Converto o julgamento em diligência.

2. Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

3. Como ponto controvertido, fixa-se o seguinte: o requerente adimpliu integralmente as obrigações a seu cargo previstas no instrumento particular de compra e venda de imóvel?

4. Defere-se a produção da prova oral consistente na inquirição das testemunhas arroladas.

5. Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 21/08/2012, às 14 horas. 6. Intimações e diligências necessárias.

Intime-se o requerente para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-74,00, referente as diligências do oficial de justiça, para intimação das testemunhas. -Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002532-53.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO CHAGAS- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 91 (...decorreu o prazo legal sem que o réu contestasse a presente ação...)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 000173-267/SP)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003255-72.2011.8.16.0126-CLAUDINI DE LIMA x ANDRE MORAIS SOARES- 1. Ante o contido na certidão de fl. 91, e petítório de fl. 96, para a efetivação da medida, estebeleço a pena diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos), no caso de descumprimento da decisão que deferiu liminarmente a cautelar de busca e apreensão do bem (artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil).

2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003903-52.2011.8.16.0126-HILDA ZILLI MILACK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000074-29.2012.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI

COSTA OESTE x MARIA ZUCON-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 000037-906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR) e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO (OAB: 000030-219/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001260-87.2012.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x VALMIR VICENSI e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR) e RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001586-47.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIR XAVIER DOS ANJOS-Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 47 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 061811/PR)-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001825-51.2012.8.16.0126-IVO ILARIO RIEDI e outro x CONSTRUTORA LANDIM LTDA- Carta Precatória expedida a disposição. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

30. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001921-66.2012.8.16.0126-IARA PIEREZAN BRUM x ESTE JUIZO- A Assistência Judiciária Gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, configura instituto criado para o fim de permitir o acesso ao Judiciário, de pessoas economicamente necessitadas.

O artigo 2º desta Lei, dispõe:

" Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros, residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, e os motivos pelos quais não podem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Consigno que deverão os requerentes juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isentos.

Intimem-se. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

PALOTINA, 10 DE JULHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00022	000849/2008
ALAILSON GASKA	00021	000757/2008
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00008	000260/2004
	00009	000377/2004
	00010	002226/2004
	00012	004713/2005
	00016	000340/2007
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00035	001516/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00013	000002/2007
ARI WAGNER COELHO	00059	004356/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00014	000199/2007
BIANCA TRENTIN	00005	000015/2002
BLAS GOMM FILHO	00004	000724/2001
CAETANO GOMES CORREA FILHO	00032	000885/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00041	019655/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	000724/2001
CEZAR EUCLIDES MELLO	00052	010926/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00055	012949/2011
	00042	020479/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000260/2004
CRISTIANE ULIANA	00009	000377/2004
	00010	002226/2004
	00012	004713/2005
	00026	000447/2009
DANIEL HACHEM	00015	000220/2007
DANIELLE DE BONA	00050	004457/2011
DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS	00037	014463/2010
DORA MARIA SCHULLER	00019	000294/2008
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	00031	000782/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00038	014564/2010
EMERSON NICOLAU KULEK	00043	020542/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00058	004283/2012
	00040	018487/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00047	002435/2011
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	00047	002435/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00037	014463/2010
FERNANDA GRECA MARTINS	00007	000323/2003
FRANCISCO BRAZ NETO	00024	000170/2009
FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO	00046	000885/2011
GERALDO MARCELINO	00029	000758/2009
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	00036	012261/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00033	000968/2009
GLACI ELIANE ZIMMER	00024	000170/2009
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00017	000439/2007
IWERSON LUIZ WRONSKI	00018	000070/2008
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00052	010926/2011
JAIR BASSO	00055	012949/2011
	00041	019655/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000334/2002
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	00006	000334/2002
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00007	000323/2003
JULIO ASSIS GEHLEN	00060	005853/2012
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00028	000497/2009
KIRILA KOSLOSKI	00049	003826/2011
	00015	000220/2007
	00046	000885/2011
	00027	000490/2009
	00028	000497/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00002	000916/1997
LEANDRO ALBERTO BERNARDI	00017	000439/2007
	00023	000149/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00001	000104/1991
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES	00048	003288/2011
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE	00051	010651/2011
LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS	00001	000104/1991
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	00004	000724/2001
MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE	00020	000701/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00029	000758/2009
MARINEIDE SPALUTO	00006	000334/2002
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00042	020479/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00044	020929/2010
	00034	001169/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00045	021156/2010
NARELVI CARLOS MALUCCELLI	00053	012429/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00041	019655/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00024	000170/2009
RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO	00011	007236/2004
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	00003	000061/2001
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00039	016158/2010
	00056	001677/2012
RUTE DE LOS SANTOS SARMENTO	00030	000772/2009
SERGIO LUIS MENON	00051	010651/2011
	00002	000916/1997
SHANA CAROLINA COLACO BERTOL	00037	014463/2010
SIMONE SOARES MAIA	00024	000170/2009
SONIA ANHAIA	00018	000070/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00044	020929/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00054	012513/2011
TSUTOMU FURUSAWA	00057	003874/2012
VANESSA TAVARES LOIS	00025	000268/2009
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS		

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000022-59.1991.8.16.0129-MARLY BORGES DOMINGUES e outro x EDISON BERTOLDI- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 17.992,25, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

2. ORDINARIA DECLARATORIA-0000195-73.1997.8.16.0129-OGMO - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA x EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e outros- Retirar alvará.- Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI e SHANA CAROLINA COLACO BERTOL-.

3. ORDINARIA DE NULIDADE-61/2001-OSCAR ABUD ROCHA e outro x WAGNER CONSTANTE DE OLIVEIRA e outros- Indeferida a penhora dos valores pagos ao consórcio. -Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0002712-12.2001.8.16.0129-FRANCISCO ELISEO FONTAO SUAREZ e outro x HUGO PEREIRA CORREA - ESPOLIO e outro- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE, CEZAR EUCLIDES MELLO e CAETANO GOMES CORREA FILHO-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-15/2002-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEONI AMANCIO COSTA - ME- Este Juízo não possui convênio com o sistema RenaJud. Diga o credor sobre a tentativa de penhora online. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0003321-58.2002.8.16.0129-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x PVC BRAZIL TUBOS E CONEXOES LTDA- Julgada extinta a execução promovida em face do acordo efetuado. -Adv. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

7. ORDINARIA DECLARATORIA-0003974-26.2003.8.16.0129-LAMINORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A x TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, suspendendo o processo pelo prazo máximo de 6 meses, a fim de que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN e FRANCISCO BRAZ NETO-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-260/2004-ORIMAR FEGUNDES CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 13:30 horas. Caberá ao autor comparecer acompanhado das testemunhas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-377/2004-DINAMARA PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 13:30 horas. Caberá ao autor comparecer acompanhado das testemunhas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2226/2004-ANTONIO TAVARES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 13:30 horas. Caberá ao autor comparecer acompanhado das testemunhas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-7236/2004-MILTON MIRANDA e outro x MARILENE MENDES DA SILVA e outro- Designado o dia 20/09/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, visando a produção de prova oral em relação à posse alegada na inicial. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4713/2005-FRANCISCO LUIZ OLMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 13:30 horas. Caberá ao autor comparecer acompanhado das testemunhas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-2/2007-ZINA DIAS DA SILVA x OSVALDO PEREIRA DA SILVA- Retirar ofício. -Adv. ARI WAGNER COELHO-.

14. AÇÃO MONITORIA-199/2007-DAKOTA S/A e outro x ROSNEI MAIDL - ME- Ante o decurso do prazo sem o pagamento do débito, ao credor para requerer o que de direito.-Adv. BIANCA TRENTIN-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-220/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE RENATO REIS LIMA- Mantida a decisão às fls. 89 pelos motivos ali expostos. Informe a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. -Adv. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

16. ORDINARIA DECLARATORIA-0006828-51.2007.8.16.0129-COAMO AGOINDUSTRIAL COOPERATIVA x INSTITUTO GENESIS- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 14.208,46, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-439/2007-CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA x ROSA CHEDE BUFFARA e outros- Diga o autor, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.-Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-70/2008-CARVAL MASTER FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED MULT- NÃO PADRONIZADOS x MARIA HELENA LIEVORE SIMAS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

19. AÇÃO ANULATÓRIA-0006860-22.2008.8.16.0129-IVANILDE BARBOSA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 5.337,84, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-701/2008-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS- Indeferido o pedido às fls. 59, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses permitidas no art. 265, do CPC. Informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

21. ALVARA-0006925-17.2008.8.16.0129-REGIANE NUNES DE SOUZA ROCHA x EDUARDO MATOSO DE SOUZA- Retirar alvará.-Adv. ALAILSON GASKA-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-849/2008-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARCIO LUIZ CASTRO- Este Juízo não possui convênio com o sistema RenaJud.-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-149/2009-BANCO ITAU S/A x DDP FUMIGACAO LTDA e outros- Retirar ofícios. -Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007596-06.2009.8.16.0129-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DARIA SHIPPING LIMITED e outros- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se as rés ao pagamento da indenização à autora pela falta de produto transportado no valor de R\$ 15.883,68, além das despesas de tradução (R\$ 205,00), cujos valores deverão ser atualizados pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento, acrescidos dos juros moratórios de 1% a partir da citação. Condenadas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da autora, estes fixados em 20% do valor total da condenação. Rejeitada a denunciação à lide formulada pelas rés, condeando-as, ante a sucumbência, ao pagamento da verba honorária dos patronos do denunciado, arbitrado em R\$ 2.500,00.-Adv. SONIA ANHAIA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO e FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO-.

25. ALVARA-268/2009-RICARDO UCHAKI - ESPOLIO- Retirar alvará.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

26. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-447/2009-BANCO ITAU S/A x M DA SILVA E GODOI LTDA e outro- Este Juízo não possui convênio com o RenaJud. Manifeste-se o exequente sobre os documentos às fls. 56/64.-Adv. DANIEL HACHEM-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-490/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA II x RAQUEL RIZENTAL- Redesignada a audiência para o dia 20/09/2012, às 14:00 horas. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-497/2009-EDIFICIO RIO ITIBERÊ x GERALDO MOURA- Informe o autor se houve o encerramento do inventário do requerido. No caso negativo, informe o nome da pessoa que foi indicada como inventariante. Junte-se, outrossim, a certidão de casamento do requerido para justificar a substituição processual às fls. 68.-Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSKI-.

29. AÇÃO DE DESPEJO-0007567-53.2009.8.16.0129-ALTAIR INÁCIO DA SILVA - ESPOLIO DE x ANDRESSA DO ROCIO RIZH DA SILVA e outro- A sentença de fls. 123/127 transitou em julgado em 28/06/2012.-Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA e MARINEIDE SPALUTO-.

30. ACAO DE USUCAPIAO-772/2009-ROSANI INÊS GAIO x SILVINO PIOLI RIBEIRO e outros- Comprovar todas as diligências realizadas para a obtenção do endereço dos réus não citados, para posterior análise do pedido de citação por edital.- Adv. SERGIO LUIS MENON-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-782/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAQUIM MANOEL PIKCIUS- Retirar carta de citação.- Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-885/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORDHENE MARTINS DA SILVA- Indeferido o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em ação de depósito por falta de amparo legal. À autora, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que achar de direito.- Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

33. ARROLAMENTO-0007586-59.2009.8.16.0129-MARIA AUXILIADORA BRAZ VIDAL x ANTONIO VIDAL e outro- Homologado o arrolamento dos bens deixados por falecimento de Antonio Vidal e Alba de Freitas Vidal, adjudicando a Aramys Zanardi cessionário, casado com Edma Luiza Unziker Zanardi, também cessionária, o bem descrito no item I das declarações iniciais de fls. 182, conforme escritura de cessão de direitos hereditários de fls. 183/187, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública.- Adv. GLACI ELIANE ZIMMER-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1169/2009-DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN x ALEXANDRE ALVES DA CUNHA- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios.- Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1516/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALBERTO ESCOMACAO VANHONI- Retirar ofícios. (intimação reiterada)- Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

36. ACAO MONITORIA-0012261-31.2010.8.16.0129-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x GH ELETRONICA LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014463-78.2010.8.16.0129-SIRLEY SOARES MAIA x UNIMED - RIO DE JANEIRO e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.- Adv. SIMONE SOARES MAIA, FERNANDA GRECA MARTINS e DORA MARIA SCHULLER-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014564-18.2010.8.16.0129-R.H. x V.M.A.A.- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

39. SUMARIA - ADJUDICACAO COMPULSORIA-0016158-67.2010.8.16.0129-OSCAR ABUD ROCHA e outro x PEDRO RAIMUNDO COMINESE- Sobre a defesa oferecida pelo Dr. Curador Especial, manifeste-se a autora em 10 dias.- Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0018487-52.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x ROBERTO JOSE DA SILVA - ME e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0019655-89.2010.8.16.0129-ANGELO DO CARMO NETO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Rejeitados os embargos de declaração opostos.- Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

42. ACAO CONSIGNATORIA-0020479-48.2010.8.16.0129-JOAO LUIZ DE ASSUNCAO II x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- A sentença de fls. 198/202 transitou em julgado em 14/02/2012.- Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. MONITORIA-0020542-73.2010.8.16.0129-JARAGUA TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x LOBAO TRANSPORTES LTDA- Manifestar-se sobre os documentos juntados com a manifestação aos embargos monitorios, em 05 dias.- Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

44. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0020929-88.2010.8.16.0129-KELLY PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.- Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0021156-78.2010.8.16.0129-MANOEL MOREIRA FILHO e outro- Retirar edital.- Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0000885-14.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A x DEORICE DA SILVA AGOSTINHO- Homologada a desistência

requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.- Adv. KLAUS SCHNITZLER e GERALDO MARCELINO-.

47. ORDINARIA - ANULATORIA-0002435-44.2011.8.16.0129-WILSON ANTONIO MATIAS FERREIRA - ESPOLIO DE x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

48. ACAO DE USUCAPIAO-0003288-53.2011.8.16.0129-JERONIMO CHIESLINSKI x COMPANHIA IGUAÇU DE ARMAZENS GERAIS- Providenciar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.- Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-0003826-34.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA II x ENEAS JOSE PEREIRA e outro- Redesignada a audiência para o dia 20/09/2012, às 14:30 horas.- Adv. KIRILA KOSLOSKI-.

50. ALVARA-0004457-75.2011.8.16.0129-INERZINA FAGUNDES x ALBARY FREDERICO NASCIMENTO MIRANDA- Indeferido o pleito às fls. 47/50, pelas razões já expostas na decisão de fls. 41.- Adv. DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS-.

51. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0010651-91.2011.8.16.0129-SERGIO LUIS MENON x RODO CRUZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outro- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).- Adv. SERGIO LUIS MENON e LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS-.

52. ACAO ORDINARIA-0010926-40.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x M.O.P.E.F.E.M. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-ME e outros- Retirar ofícios.- Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e JAIRO BASSO-.

53. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012429-96.2011.8.16.0129-APARECIDO DONIZETI AUGUSTO x BANCO SCHAHIN S/A- Juntar a cópia do contrato em discussão, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC.- Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-.

54. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012513-97.2011.8.16.0129-ELISABET DE LURDES DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.- Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-0012949-56.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x LIBON TRANSPORTES LTDA e outros- Retirar ofícios.- Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e JAIRO BASSO-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001677-31.2012.8.16.0129-ADM DO BRASIL LTDA x CLEANTEC MARITIME LTD- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.- Adv. RUTE DE LOS SANTOS SARMENTO-.

57. ACAO DE DESPEJO-0003874-56.2012.8.16.0129-TIZUKO TAMARU FUZITA x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- Os embargos declaratórios às fls. 64/66 encontram-se sem objeto, em face do despacho prolatado às fls. 61, em data de 19/06/2012, e a cuja leitura remete a parte embargante.- Adv. VANESSA TAVARES LOIS-.

58. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004283-32.2012.8.16.0129-JORGE FERREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.- Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004356-04.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x NILDE SILVANA FERRAZ-ME e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

60. CARTA PRECATORIA-0005853-53.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de MARINGÁ -PR- 04ª V-LSV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

Paranagua, 09 de Julho de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivão

PARANAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 66/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU MACHADO NETO 0033 001066/2010

ALCEU MACHADO NETO 0047 000919/2011

ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0030 000793/2009

ALCINDO SOUZA FRANCO 0007 000299/2005

ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO 0030 000793/2009

AMILTON LUIZ AUGUSTI 0001 000007/1996

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 000517/2009

ANASTACIA ARAUJO NAKATANI 0055 000281/2012

ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0015 000438/2008

ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0033 001066/2010

0047 000919/2011

ANDRE RICARDO FRANCO 0007 000299/2005

0030 000793/2009

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0034 001276/2010

ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0017 000484/2008

0030 000793/2009

0061 000652/2011

ARI DE SOUZA FREIRE 0057 000485/2012

ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0044 000739/2011

0054 000251/2012

ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000658/1997

0009 000546/2005

AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0059 000525/2012

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0017 000484/2008

0030 000793/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000438/2008

BRUNO FERNANDO PLAZA 0023 000164/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0053 000141/2012

CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0042 000678/2011

CELIA APARECIDA ZANATTA J 0047 000919/2011

CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0012 000270/2008

0014 000412/2008

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 000678/2011

0043 000736/2011

DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0033 001066/2010

EDILSON CARLOS DE ALMEIDA 0032 000767/2010

EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0028 000525/2009

EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0011 000299/2007

ELISANDRA ZANDONA 0016 000468/2008

ELISE GASPARETTO DE LIMA 0051 000009/2012

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 001169/2011

0050 001170/2011

0056 000346/2012

FABIANO NUUD DE SOUZA 0047 000919/2011

FABIO LUIS FRANCO 0007 000299/2005

0030 000793/2009

FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0008 000397/2005

FERNANDO MURILLO COSTA GAR 0049 001169/2011

0050 001170/2011

0056 000346/2012

GABRIEL MONTILHA 0060 000395/2011

GILSON JOSE DOS SANTOS 0013 000289/2008

0017 000484/2008

0018 000637/2008

GIOVANNI SOLETTI 0037 000202/2011

GLAUCO IVERSEN 0032 000767/2010

GREICI MARY DO PRADO EICK 0009 000546/2005

HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0017 000484/2008

JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0024 000334/2009

0025 000411/2009

JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0047 000919/2011

JOSE AUGUSTO REZENDE 0016 000468/2008

JOSE CARLOS BERTACCHI JUN 0037 000202/2011

JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0040 000354/2011

JOSE NILTON RODRIGUES 0030 000793/2009

JOSE VALNIR ZAMBRIM 0005 000066/2000

JULIANA DE LIMA 0055 000281/2012

JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0048 001067/2011

JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0039 000308/2011

JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0011 000299/2007

JUNIOR CESAR NUNES DE FRE 0026 000468/2009

KATIA C. PUCCA BERNARDI 0033 001066/2010

LINO MASSAYUKI ITO 0022 000132/2009

LINO MASSAYUKITTO 0019 000070/2009

0021 000128/2009

LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0025 000411/2009

LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0029 000686/2009

0036 000178/2011

LUCILIO DA SILVA 0002 000658/1997

LUIZ HENRIQUE D. ESCARMAN 0009 000546/2005

LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0037 000202/2011

LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0062 000005/2011

LUIZ APARECIDO HOAICK ROD 0032 000767/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 001276/2010

LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 000066/2000

0006 000186/2004

0011 000299/2007

0017 000484/2008

LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0004 000030/2000

MAMORU FUKUYAMA 0007 000299/2005

0030 000793/2009

MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI 0029 000686/2009

MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000030/2000

0005 000066/2000

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000438/2008

MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0031 000649/2010

0054 000251/2012

MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0020 000106/2009

MARCOS RODRIGUES DA MATA 0019 000070/2009

0021 000128/2009

0022 000132/2009

MARILI RIBEIRO TABORDA 0038 000213/2011

0057 000485/2012

MARIO NIELSEN JUNIOR 0013 000289/2008

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000767/2010

0041 000593/2011

0046 000915/2011

NEWTON BARBOSA 0029 000686/2009

NILSON GONÇALVES COSTA 0031 000649/2010

PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0057 000485/2012

RAFAEL LUCAS GARCIA 0041 000593/2011

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 000134/2011

RAFAELA POLYDORO KUSTER 0041 000593/2011

0046 000915/2011

ROBERTO WAGNER MARQUESI 0007 000299/2005

ROBSON SAKAI GARCIA 0046 000915/2011

0049 001169/2011

0050 001170/2011

0056 000346/2012

ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0058 000505/2012

RONALDO LEAL ROLANSKI 0023 000164/2009

SALMA ELIAS EID SERIGATO 0052 000086/2012

SANDRA EDY CARVALHO DUART 0017 000484/2008

SERGIO SCHULZE 0027 000517/2009

SUELI ANTUNES 0017 000484/2008

VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0011 000299/2007

VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0045 000842/2011

WALDUR TRENTINI 0003 000740/1999

0013 000289/2008

0014 000412/2008

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0039 000308/2011

sandra rosemary rodrigues 0010 000202/2006

1. EXECUCAO-0000039-19.1996.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e outro-"Despacho de fl.277-Intime-se o Autor para que no prazo improrrogavel de 5 dias, comprove nos autos a distribuicao e preparo da Carta Precatoria de fl.273."-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-

2. EXECUCAO-658/1997-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO YAMAKAWA e outros- "Despacho de fl.385-Cumpra-se o disposto nos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do Código de Normas. Fixo o prazo de quinze dias para resposta aos ofícios. Independentemente de resposta, voltem para designação de praça (CN, item 5.8.14.3). Quanto ao item II, observe-se, ainda, o disposto no Ofício n. 14/2010-PGF-PFE/INSS, arquivado em cartório. Diga o Exequente se tem interesse na manutenção da penhora dos veículos de fl. 74."-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUCILIO DA SILVA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-740/1999-WALDUR TRENTINI x ESTE JUIZO-"Despacho de fl.977-Defiro o prazo suplementar requerido as fls.910."-Adv. WALDUR TRENTINI-.

4. DECLARATORIA-0000153-16.2000.8.16.0130-JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "despacho de fl.183-2. Segundo, retornem os autos ao contador judicial para que atualize o cálculo de fls. 118/120, acrescidos das custas da execução de sentença até o dia 5.12.2003, data em que o Réu efetuou depósito da quantia de R\$57.000,00 em conta judicial do Banco Itaú (fl. 45 dos autos suplementares, em apenso). Caso haja saldo devedor remanescente, calculá-lo até a presente data. Em conta distinta, calcular as custas e honorários referentes aos embargos à execução. Digam as partes no prazo comum de dez dias sobre o Cálculo de fls.192/196."-Adv. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-66/2000-WILSON KUNDE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Ao devedor sobre o termo de penhora de fl.615 para querendo no prazo de 15 dias apresente impugnacao."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JOSE VALNIR ZAMBRIM e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-186/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x RAFAEL ANTONIO MARQUES e outro- "Sobre a informacao do contador de fl.375, se manifeste no prazo legal."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

7. EXECUCAO-299/2005-ARTHUR THOMASI NETTO x REINALDO REIS DE CERQUEIRA- "Despacho de fl.190-Rejeito liminarmente os embargos de declaracao de fls.177/178, pois nao existe defeito intrinseco da decisao interlocutoria que deva ser sanado atraves do referido recurso. Intime-se."-Adv. ALCINDO SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

8. USUCAPIAO-397/2005-NIDELCI FERREIRA DE MORAES x ESPOLIO DE ALDO SILVA-"Despacho de fl.185-Aos confinantes citados por edital, nomeio curador especial o advogado FATIMA DE CASSIA BIAZIO."-Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002987-11.2008.8.16.0130-LUIS GERALDO TESTA x MUNICIPIO DE TAMBOARA- "Despacho de fl.239-Sobre a certidao de fl.238/verso, manifeste-se o Exequente em 10 dias."-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

10. EXECUCAO-0000926-51.2006.8.16.0130-FININ CRED FACTORING LTDA x DANIEL FERNANDES GUIMARAES-"Despacho de fl.121-deferida a quebra de sigilo fiscal atraves do sistem INFOJUD. Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação não foi juntada nos autos, sendo mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Certidao de fl.127 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado sob nº37/12" -Adv. sandra rosemary rodrigues dos santos-.

11. DECLARATORIA-299/2007-ESPOLIO DE SEVERINO COLOMBELLI e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.229-1.FI.226. Anote-se e observe-se nas intimacoes/publicacoes vindouras. 2.Diligencie-se a serventia com o fito de obter informacoes sobre o andamento do Agravo de Instrumento Cível ao Superior Tribunal de Justica. Certidao de fl.230-Que diligencie junto ao site do Tribunal de Justica do Estado do Parana, e procedi a intimacao em tela das fases do agravo de Instrumento interposto junto aquela Corte, conforme adiante se ve."-Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003081-56.2008.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x N. FERRARI & OLIVEIRA LTDA-"Certidao de fls.316 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-289/2008-MAURICIO YAMAKAWA x RADIO TRANSAMERICA FM 100,7 e outros- Despacho de fl.416-Sem prejuizo do cumprimento de sentenca determinado nas fls.411/12, intimem-se os executados para que no prazo de cinco dias cumpram a obrigacao de fazer estabelecida no acordo de fl.384, sob pena de multa diaria de R\$500.00 (quinhentos reais)."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS, MARIO NIELSEN JUNIOR e WALDUR TRENTINI-.

14. ACAO ORDINARIA-412/2008-ANTONIO BARBIERI x ESTADO DO PARANA-"Sobre a resposta dos quesitos de fl.185, digam as partes no prazo de 10 dias."-Adv. WALDUR TRENTINI e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

15. DECLARATORIA-0003189-85.2008.8.16.0130-F & F MORRONI COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA x BANCO ITAU S.A- "Sobre o novo calculo de fls.221/222, digam os interessados no prazo legal."-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. SUMARIO DE COBRANCA-468/2008-BANCO CITICARD S/A x TANIA MARA NOGAROLLI DA COSTA- "Certidoes de fl.135-Que e de conhecimento desta Serventia, que os executados evadiram-se desta cidade ha varios anos, motivo pelo qual deixei de expedir mandado de citacao. Que a Escrivania tem conhecimento que os Executados mudaram-se para a cidade de Sorriso-MT."-Adv. JOSE AUGUSTO REZENDE e ELISANDRA ZANDONA-.

17. SUMARIA DE REP. DE DANOS-484/2008-JOAO SOARES BARBALHO x MUNICIPIO DE PARANAVALI - PR e outro- "Despacho de fl.126-(...) I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a)se houve realmente danos ao imovel do Autor, e se esse em decorrenca desses danos sofreu o dano moral (onus da prova do Autor); b)se o requerimento de erradicacao da arvore foi recebido e se houve resposta a este por parte do Municipio (onus da prova do primeiro Reu); c)se o fato que ocasionou a queda da arvore e o dano decorrente da queda foi devido a forca maior ou caso fortuito (onus da prova dos Reus); II. Para solucao dos pontos controvertidos, defiro os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissao, e oitiva de testemunhas, pois sao pertinentes para os fins que se destinam. III. Designo o dia 23/08/2012 as 13h30min, para realizacao da audiencia de instrucao e julgamento. Os rois de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente a diligencia do Sr. Oficial de Justica (neste ultimo caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiario da justica gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimacao) deverao ser depositado em Juizo ate o dia 23/07/2012 mesmo em caso de eventual redesignacao da audiencia, sob pena de preclusao e perda de prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeca-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória tera o prazo de dez dias, a partir da intimacao, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juizo deprecao, tambem sob pena de preclusao e perda da prova. Intimem-se. Ao Reu (COPEL) para depositar a diligencia do Oficial de Justica para cumprimento do mandado de intimacao da audiencia no valor de R\$74.00 reais no B.B Ag.0381-6 C/C48001-0 em nome de Paulo Sergio Sanches Valente, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. LUIZ

GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALÓLIO, GILSON JOSE DOS SANTOS, SUELI ANTUNES, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003162-05.2008.8.16.0130-ROBERTO A. BUSATO e outro x MARIA APARECIDA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA-"Despacho de fl.383-Sobre o contido na fl.382 (inclusive a proposta) diga a executada em 10 dias."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-70/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA APARECIDA FERMIANO DA SILVA- "Sobre o retorno do expediente de fl.64, diga o interessado no prazo legal."-Adv. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

20. ALVARA-106/2009-ESPOLIO CELSO ASSIS MENDONÇA x ESTE JUIZO-"Despacho de fl.52-Comprovada documentalmente a reparticao a que se refere a peticao de fl.41/42, voltem conclusos."-Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-128/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMONE MODENA- "Despacho de fl.76-Intime-se a parte autora para que no pazo de cinco dias de regular prosseguimento ao feito, sob pena de extincao."-Adv. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

22. EXECUCAO-132/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVERTON VIEIRA DE SOUZA- "Despacho de fl.82-Sobre o prosseguimento do feito diga a parte autora em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos."-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

23. EXECUCAO-164/2009-PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA x WANDERLEY HENRIQUE DOS SANTOS- "Digam os interessados sobre a certidao de fl.84, no prazo legal."-Adv. BRUNO FERNANDO PLAZA e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

24. ACAO DE DEPOSITO-334/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELAINE SERATO DO NASCIMENTO-"Certidao de fl.73-Apesar de intimada (certidao fl.72), a Re Elaine Serato do Nascimento, deixou decorrer o prazo legal sem que efetuasse o deposito do valor equivalente ao bem discutido nos autos ou restituísse em maos do Autor."-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

25. ACAO DE DEPOSITO-0004803-91.2009.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADENILTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimacao no valor de R\$37.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C37457-1 em nome Jose Aparecido dos Santos e comprovar nos autos." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

26. EXECUCAO-468/2009-BANCO BRADESCO S.A. x R. F. COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA e outro- "Despacho de fl.51-De-se vista dos autos ao curador especial nomeado."-Adv. JUNIOR CESAR NUNES DE FREITAS-.

27. BUSCA E APREENSAO-0004937-21.2009.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANO DI PELLI MACHADO- "Certidao de fl.112 verso-Que foram encontrados enderecos diversos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004682-63.2009.8.16.0130-EMILIANE VIEIRA LOPES COSTA x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELES P e outro-"Ao devedor para o pagamento das custas processuais do cumprimento de sentenca de fl.216 no valor total de R\$830.38 reais (especificando ESCRIVAO R\$817.80;DISTRIBUIDOR R\$2.49; CONTADOR R\$10.09) e custas do processo de conhecimento de fl.217 no valor total de R\$969.79 reais (especificando ESCRIVAO R\$862.92; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; FUNJUS R\$66.60), COMPROVANDO nos autos no prazo legal."-Adv. EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.

29. ACAO ORDINARIA-0004917-30.2009.8.16.0130-ANDERSON CINTRA LUZIA x MARIO VIEIRA CINTRA e outro- "Despacho de fl.449-Para suspensao do feito a convencao de fls.444/448 deveria envolver todas as partes interessadas, e nao apenas o Autor e terceiros estranhos ao feito. Assim, INDEFIRO o pedido de fl.443. Certifique a escritania se transcorreu o prazo para interposicao de recurso pelo Autor, bem como se os Reus foram intimados da sentenca e se transcorreu o prazo sem interposicao de recurso."-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI e NEWTON BARBOSA-.

30. INDENIZACAO-793/2009-CLEIZE MARA DOS SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outros-"Despacho de fls.413-intimem-se as partes para alegacoes finais no prazo sucessivo de 10 dias, na seguinte ordem: Autora, Municipio de Paranavai, Associacao Paranaense de Patologia e Osvaldo Vendramim. Apos, vista ao Ministerio Publico para parecer final, voltando conclusos para prolocacao de sentenca."-Adv. JOSE NILTON RODRIGUES, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO e ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0006093-10.2010.8.16.0130-SEBASTIAO CARLOS CARVALHO GRADE x TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-"Sobre o decurso do prazo de suspensao, digam os interessados no prazo legal."-Adv. NILSON GONÇALVES COSTA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

32. INDENIZACAO-0007146-26.2010.8.16.0130-CLEITON RODRIGUES PASSOS DOS SANTOS x JOAO CARLOS WITTICA E CIA LTDA e outro- "Ciencia ao Oficio de fls.440-Designada audiencia para o dia 03/10/2012 as 14h15min dos autos de CP nr.64589-94.2011.8.16.0001 no Cartorio da Vara de Registros Publicos na Comarca de Curitiba-PR. Mensageiro de fl.441-Designada audiencia para inquiricao das testemunhas para o dia 15 de OUTUBRO de 2012, as 13h30min dos autos de CP nr.31819.2012 na Comarca de Alto Parana-PR."-Adv. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA, LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

33. EXECUCAO-0007354-10.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x F E F MORRONI COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA e outro- "A penhora on line foi inexistosa e a resposta do Infojud encontra-se arquivada em cartorio sob nr.42/12."-Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

34. Acao MONITORIA-0010214-81.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO CANAVIEIRO LTDA-"Ao autor para retirar carta precatória e instruir com copias." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. COBRANCA-0000517-02.2011.8.16.0130-VANDERLEIA BARBOSA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.124-Intime-se a parte Re para que efetue o pagamento das custas cotadas na fl.119, no prazo de dez dias. Fl.119-Custas processuais no valor total de R\$774.32 reais especificando ESCRIVAO R\$248.16; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; OFICIAL DE JUSTICA Depositar no B.Itau Ag.509-6 C/C6489-0 em nome de Claudia Longhin no valor de R\$64.50; HONORARIOS DO PERITO R\$400.00; FUNJUS R\$21.32 reais comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

36. Acao ORDINARIA-0001170-04.2011.8.16.0130-ANDERSON CINTRA LUIZA x MARIO VIEIRA CINTRA e outro- "Despacho de fl.1033-Para suspensao do feito a convencao de fls.1028/1032 deveria envolver todas as partes interessadas, e nao apenas o autor e terceiros estranhos ao feito. Assim, indefiro o pedido de fl.1027. Intimem-se."-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

37. EXECUCAO-0001175-26.2011.8.16.0130-BRACAR AUTO POSTO LTDA x RICARDO DA SILVA GUEDES- "Despacho de fl.49-Deferida a quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD. Certidão de fl.50-A consulta foi positiva. Certidão de fl.51 verso-A resposta do INFOJUD encontra-se arquivado em cartorio sob nr.40/12."-Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, GIOVANNI SOLETTI e JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR-.

38. EXECUCAO-0001268-86.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x DROGARIA MACROFANI LTDA - ME e outros-"Certidão de fls.44 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001914-96.2011.8.16.0130-SILVANO RODRIGUES SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- "Despacho de fl.71-Sobre a peticao de fl.64/70 manifeste-se o Autor em 5 dias (CPC, art.398). Apos, voltem conclusos pra prolaocao de sentença."-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

40. EXECUCAO-0002017-06.2011.8.16.0130-BENEDITO OTAVIANO DOS SANTOS x RUI REIS DE CERQUEIRA- "Sobre o resultado RENAJUD de fl.45 e do Infojud que encontra-se arquivado em cartorio sob nr.46/12, e Depositar diligencia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora no valor de R\$364.00 reais no B.B. Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome de Jose Luiz Marques, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

41. COBRANCA-0004448-13.2011.8.16.0130-VIVIANE FERNANDES DE FREITAS PERES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.151-1)Recebo a apelação de fls.146/150 (VIVIANE FERNANDES DE FREITAS PERES SILVA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. BUSCA E APREENSAO-0004943-57.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PABLO HENRIQUE VIEIRA-"Intimado pessoalmente o autor conforme oficio de fl.29 para suprir omissao de seu procurador para o autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de busca e apreensao/citacao no valor de R\$221.50, sob pena de extincção do feito por abandono de causa." -Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0002770-60.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x RINALDO JAQUIER-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de B.A. no valor de R\$221.50 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47995-0 em nome William Peixoto de Almeida e comprovar nos autos." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. EXECUCAO-0005659-84.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A x ARNALDO SILVANO- "Despacho de fl.57-Sobre a peticao de fls.49/55, diga a parte contraria em cinco dias. Apos, voltem conclusos."-Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-0007161-58.2011.8.16.0130-CARLOS EDUARDO GARCIA x ESTADO DO PARANA e outros-"Certidao de fl.65 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada comprovasse a distribuicao da deprecata e a remessa do Oficio expedido." -Adv. VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

46. COBRANCA-0007681-18.2011.8.16.0130-OSMAR BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.205-1)Recebo a apelação de fls.200/204 (OSMAR BORGES), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0004153-73.2011.8.16.0130-RAMOSUL TRANSPORTES LTDA e outros x SICREDI MARINGÁ/PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ- "despacho de fl.118-Aguarde-se o cumprimento do acordo noticiado na fl.114/117."-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

48. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009639-39.2011.8.16.0130-JULHIERME RODRIGO LOUREIRO ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A- "Despacho de fl.44-

Intime-se o Autor para que no prazo de 5 dias efetue a complementacao do pagamento das custas contadas na fl.36, uma vez que o pagamento realizado na fl.43 esta incompleto, bem como proceda o pagamento das custas devidas ao distribuidor e taxa judiciaria."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

49. COBRANCA-0010358-21.2011.8.16.0130-ENIVALDO CAVALCANTE DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.62/69- (...). Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o(a) autor(a) sofreu acidente de transito; b) se o(s) autor(a) possui invalidez parcial permanente; c) natureza da invalidez parcial permanente; d)percentual da invalidez parcial permanente; e) quando houve a consolidacao da lesao; f) se as lesoes apresentadas possuem nexa causal com o acidente de transito. II. Para solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova documental e pericial. III. Sao os quesitos do Juizo: (...).III. Nomeio como perito do Juizo o medico JOSE CARLOS PENTEADO que devera atuar sob a fe de seu grau, arbitrando honorarios no importe de R\$300.00 (trezentos reais), que nao serao antecipados pela parte autora (CPC, artigo 33), por ser beneficiaria da justica gratuita.(...)Destaco ainda, que segundo o proprio Diretor do IML desta Comarca, Dr. Luiz Antonio Ricci de Almeida, no IML local sao concentrados os atendimentos de 35 Municipios da Regiao Noroeste, com dez atendimentos diarios, sendo oito exames de corpo delicto e dois exames de seguro obrigatorio - DPVAT (Oficio n.15/2011-IML, em arquivo nesta Vara), solicitando assim nao fossem feitos mais agendamentos dos exames DPVAT. (...)Por todo o exposto, justifica-se a nomeacao de perito particular, de forma subsidiaria, conforme Sumula n.30 do TJPR. IV. Intime-se o Sr. Perito para aceitacao do encargo e designacao de local, dia e horario para realizacao da pericia."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. COBRANCA-0010354-81.2011.8.16.0130-EDMAR DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.61/68- (...). Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o(a) autor(a) sofreu acidente de transito; b) se o(s) autor(a) possui invalidez parcial permanente; c) natureza da invalidez parcial permanente; d)percentual da invalidez parcial permanente; e) quando houve a consolidacao da lesao; f) se as lesoes apresentadas possuem nexa causal com o acidente de transito. II. Para solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova documental e pericial. III. Sao os quesitos do Juizo: (...).III. Nomeio como perito do Juizo o medico JOSE CARLOS PENTEADO que devera atuar sob a fe de seu grau, arbitrando honorarios no importe de R\$300.00 (trezentos reais), que nao serao antecipados pela parte autora (CPC, artigo 33), por ser beneficiaria da justica gratuita.(...)Destaco ainda, que segundo o proprio Diretor do IML desta Comarca, Dr. Luiz Antonio Ricci de Almeida, no IML local sao concentrados os atendimentos de 35 Municipios da Regiao Noroeste, com dez atendimentos diarios, sendo oito exames de corpo delicto e dois exames de seguro obrigatorio - DPVAT (Oficio n.15/2011-IML, em arquivo nesta Vara), solicitando assim nao fossem feitos mais agendamentos dos exames DPVAT. (...)Por todo o exposto, justifica-se a nomeacao de perito particular, de forma subsidiaria, conforme Sumula n.30 do TJPR. IV. Intime-se o Sr. Perito para aceitacao do encargo e designacao de local, dia e horario para realizacao da pericia."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS-0011020-82.2011.8.16.0130-ALTAMIR GUIMARAES DE PAIVA x ANA MARIA DA SILVA ROCHA e outros-"...Sobre a contestações apresentada de fls.55/81; 82/95 e 97/259, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ELISE GASPARETTO DE LIMA-.

52. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0000563-54.2012.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIR DEMAZI DA SILVA-"Despacho de fl.38-1.Indefiro o pedido de fl.37, reportando-me ao que ja restou decidido no item 1 de fl.26. Intime-se. 2.Sobre a continuidade do feito (e eventual conversao em acao de cobranca), diga o Autor em cinco dias."-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

53. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0000931-63.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x EDER DOS SANTOS ASSUNÇÃO- "Certidao de fl.44 verso--Decorreu o prazo legal sem que o Requerido apesar de intimado efetuasse o pagamento do debito ou apresentasse contestacao."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0000583-45.2012.8.16.0130-ARNALDO SILVANO x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.39-1.Recebo os embargos para discussao, sem lhes atribuir efeito suspensivo, uma vez que nao esta presente no caso dos autos a verossimilhanca das alegacoes do Embargante. 2.Ao Embargado, para impugnacao no prazo legal."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0002197-85.2012.8.16.0130-NAKATANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO SAFRA S.A. e outro-"...Sobre a contestaçao apresentada de fls.41/128, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ANASTACIA ARAUJO NAKATANI e JULIANA DE LIMA-.

56. COBRANCA-0002146-74.2012.8.16.0130-MARIA CLARA JANUARIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.159/166- (...). Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o(a) autor(a) sofreu acidente de transito; b) se o(s) autor(a) possui invalidez parcial permanente; c) natureza da invalidez parcial permanente; d)percentual da invalidez parcial permanente; e) quando houve a consolidacao da lesao; f) se as lesoes apresentadas possuem nexa causal com o acidente de transito. II. Para solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova documental e pericial. III. Sao os quesitos do Juizo: (...).III. Nomeio como perito do Juizo o medico JOSE CARLOS PENTEADO que devera atuar sob a fe de seu grau, arbitrando honorarios no importe de R\$300.00 (trezentos reais), que nao serao antecipados pela parte autora (CPC, artigo 33), por ser beneficiaria da justica gratuita.(...) Destaco ainda, que segundo o proprio Diretor do IML desta Comarca, Dr. Luiz Antonio Ricci de

Almeidam, no IML local sao concentrados os atendimentos de 35 Municipios da Regiao Noroeste, com dez atendimentos diarios, sendo oito exames de corpo delito e dois exames de seguro obrigatorio - DPVAT (Oficio n.15/2011-IML, em arquivo nesta Vara), solicitando assim nao fossem feitos mais agendamentos dos exames DPVAT. (...)Por todo o exposto, justifica-se a nomeacao de perito particular, de forma subsidiaria, conforme Sumula n.30 do TJPR. IV. Intime-se o Sr. Perito para aceitacao do encargo e designacao de local, dia e horario para realizacao da pericia."--Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA--.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0003782-75.2012.8.16.0130-DROGARIA MACROFANI LTDA - ME e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"Despacho de fl.92-1.Recebo os embargos para processamento, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que: a) execucao ainda nao se encontra garantida por penhora; b) seus argumentos, a principio, nao apresentam verossimilhanca, pois o contrato foi firmado apos a vigencia da Medida Provisoria n.2.170-36/2001, que admite a capitalizacao composta de juros em contratos bancarios (CPC, art.739-A, §1º). 2.Intime-se o Embargado para que apresente impugnacao no prazo legal."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e MARILI RIBEIRO TABORDA--.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0004305-87.2012.8.16.0130-DEIZE GERONIMO DE SOUZA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI-"Despacho de fl.08-Os autos viera conclusos para recebimento dos embargos, existe obice legal para tanto. Dispoe artigo 16, §1º da Lei de Execucao Fiscal que "nao sao admissiveis embargos do executado antes de garantia a execucao". Nao consta nos autos em apenso a garantia de execucao. Assim, enquanto nao houver garantia do Juizo naqueles autos, nao ha possibilidade juridica de processamento dos embargos. Assim, tao logo haja garantia do Juizo naqueles autos, voltem conclusos. Intimem-se."-Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS--.

59. ACAO MONITORIA-0001928-46.2012.8.16.0130-SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO x ARTUR DOS SANTOS-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justica para cumprimento do mandado de Marques no valor de R\$37.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome Jose Luiz Marques e comprovar nos autos." -Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI--.

60. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0005443-26.2011.8.16.0130-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JAIR CARDOSO DOS SANTOS- "Certidao de fl.27 verso-Que foram encontrados enderecos diversos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. GABRIEL MONTILHA--.

61. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0010473-42.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x JUNHITI ISHIDO- "Despacho de fl.17-1.Fl.13: Defiro, pelo prazo improrrogavel de 30 (trinta) dias, Intime-se."-Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES--.

62. BUSCA E APREENSAO-0000864-35.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 6A. VARA CIVEL-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA. x SILVANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA GONCALVES- "Sobre o laudo de avaliacao de folha 23, manifestem-se as partes no prazo legal"-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA--.

PARANAVALI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação Cível

12/2012

Alex Reberte 02 860/2010
Alex Reberte 48 219/2012
Alexandre de Almeida 31 52/2011
Alexandre Nelson Ferraz 28 653/2011
Altenar Aparecido Alves 41 123/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 19 18/2012
Anna Christina C. B. Pereira 27 602/2011
Antonio Luiz Zepone Junior 22 96/2012
Antonio Luiz Zepone Junior 23 59/2012
Arlindo Vieira dos Santos 65 27/2005
Blas Gomm Filho 42 167/2012
Bráulio Belinati Garcia Perez 49 194/2012
Bráulio Belinati Garcia Perez 63 119/2010
Bráulio Belinati Garcia Perez 65 27/2005
Carla Roberta dos S. Belém 10 435/2011

Carla Roberta dos S. Belém 20 509/2011
Carlos Arauz Filho 35 154/2012
Carlos Arauz Filho 50 166/2012
Carlos Douglas Reinhardt Junior 44 27/2006
Carlos Douglas Reinhardt Junior 45 15/2008
César Augusto Terra 51 540/2011
Clevis Vasquinho Lapinski 04 986/2008
Clevis Vasquinho Lapinski 09 1013/2010
Clevis Vasquinho Lapinski 11 666/2009
Clevis Vasquinho Lapinski 12 1009/2010
Clevis Vasquinho Lapinski 13 1010/2010
Clevis Vasquinho Lapinski 43 26/2011
Dantes Krieger Filho 32 24/2012
Elaine Bernardo da Silva 26 16/2002
Emerson Norihiko Fukushima 60 190/2012
Emerson Norihiko Fukushima 62 189/2012
Fabiano Neves Maciewyski 02 860/2010
Fabiula Muller Koenig 01 321/2007
Fabrício Renan de Freitas Ferri 05 64/2012
Fabrício Renan de Freitas Ferri 06 65/2012
Fernando Murilo Costa Garcia 40 431/2011
Fernando Piloto Ferreira 59 811/2010
Franciello Binsfeld 57 93/2009
Humberto Luiz Teixeira 33 112/2012
Jeferson Cravol Barbosa 52 302-17.2011.8.16.0133
José Ivan Guimarães Pereira 03 91/2011
José Ivan Guimarães Pereira 16 361/2007
José Ivan Guimarães Pereira 17 393/2007
José Ivan Guimarães Pereira 18 355/2007
José Ivan Guimarães Pereira 21 641/2009
José Ivan Guimarães Pereira 46 289/2006
Juliana Aparecida Custódio 61 195/2012
Linco Kczam 54 689/2011
Lino Massayuki Ito 07 206/2012
Lino Massayuki Ito 53 176/2012
Lino Massayuki Ito 58 1002/2010
Luiz Gustavo Fragoso da Silva 37 151/2012
Marcelo Dominicali Rigoti 34 103/2012
Marcos Antonio de Oliveira Leandro 01 321/2007
Marcos Vinicius Boschirolli 08 251/2006
Milene Cetinic 55 613/2011
Milton Luiz Cleve Küster 30 576/2011
Milton Luiz Cleve Küster 36 644/2011
Milton Luiz Cleve Küster 39 615/2011
Nelson Alcides de Oliveira 47 173/2012
Oldemar Mariano 24 160/2007
Osvaldo Krames Neto 25 164/2012
Paula Santin Mazaro 38 270/2011
Rafael Santos Carneiro 38 270/2011
Ricardo Pohlot Perfeito 14 628/2011
Rodrigo Nelson de Oliveira 15 940/2010
Rodrigo R. R. de Medeiros 49 194/2012
Rubens Mello David 63 119/2010
Sandra Regina Rodrigues 29 858/2010
Sonia M. Bellato Palin 56 171/2012
Sonia M. Bellato Palin 64 68/2012
Valdir Rogério Zonta 36 644/2011
Valdir Rogério Zonta 39 615/2011
Valdir Rogérito Zonta 40 431/2011

01) AÇÃO DE COBRANÇA - 321/2007

Vera Márcia Paro de Oliveira e Outros x Banco do Brasil S/A. "Tendo em vista o pagamento integral do débito pelo executado, julgo extinto o processo de execução, o que faço com fundamento no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil." Adv. Marcos Antonio de Oliveira Leandro e Fabiula Muller Koenig.

02) AÇÃO DE COBRANÇA - 860/2010

Lucas da Silva Estanislau x Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. "Homologo o acordo entabulado pelas partes às fls. 129/131, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos. Outrossim, com espeque no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito." Adv. Alex Reberte e Fabiano Neves Maciewyski.

03) AÇÃO MONITÓRIA - 91/2011

Banco Bradesco S/A. x Agrícola Toninho Ltda. ME. "1. Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do valor do débito." Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

04) AÇÃO DE COBRANÇA - 986/2008

Carlos Gomes da Fonseca e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Defiro o requerimento contido às fls. 503/504 e concedo a carga dos autos ao procurador da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias." Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.

05) AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 64/2012

Ednei Aparecido da Silva Orrutia x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada

pelo requerido às fls. 17/20, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Fabrício Renan de Freitas Ferri.

06) AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 65/2012

Delcio dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 17/20, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Fabrício Renan de Freitas Ferri.

07) AÇÃO MONITÓRIA - 206/2012

Universidade Paranaense - Unipar x Ana Paula Aparecida Lacerda. Efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Adv. Lino Massayuki Ito.

08) AÇÃO DE COBRANÇA - 251/2006

Banco do Brasil S/A. x Agrícola Toninho Ltda. "1. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." Adv. Marcos Vinicius Boschirolli.

09) AÇÃO DE COBRANÇA - 1013/2010

Elias Fogaça Nunes e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Defiro o requerimento contido às fls. 305/306 e concedo a carga dos autos ao procurador da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias." Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.

10) BUSCA E APREENSÃO - 435/2011

Banco Bradesco S/A. Gagliardo e Araújo Ltda. Manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 69. Adv. Carla Roberta dos S. Belém.

11) AÇÃO DE COBRANÇA - 666/2009

Carmem Lucia Martins e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Defiro o requerimento contido às fls. 491/493 e concedo a carga dos autos ao procurador da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias." Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.

12) AÇÃO DE COBRANÇA - 1009/2010

Maria Evangelista dos Santos da Silva e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Defiro o requerimento contido às fls. 331/332 e concedo a carga dos autos ao procurador da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias." Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.

13) AÇÃO DE COBRANÇA - 1010/2010

Wilson Barbosa e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Defiro o requerimento contido às fls. 289/290 e concedo a carga dos autos ao procurador da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias." Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.

14) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 628/2011

João Sobrinho Caliani x Márcia Regina Tressoldi Rocha. "1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." Adv. Ricardo Pohlot Perfeito.

15) AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 940/2010

Ivone Terezinha Baú x José Taconi. "1. Intime-se o requerente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. Rodrigo Nelson de Oliveira.

16) AÇÃO DE COBRANÇA - 361/2007

João Piovezan x Banco Bradesco S/A. Retirar o alvará expedido. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

17) AÇÃO DE COBRANÇA - 393/2007

Luciana Bagnara Barbosa x Banco Bradesco S/A. Retirar o alvará expedido. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

18) AÇÃO DE COBRANÇA - 355/2007

José Francisco Nogaroto x Banco Bradesco S/A. Retirar o alvará expedido. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

19) BUSCA E APREENSÃO - 18/2012

BV Financeira S/A. x Fabio Vanin. "...Assim, conheço da contestação e determino a intimação do autor para, em dez dias, se manifestar sobre o contido na peça de bloqueio e documentos que a acompanham (fls. 35/47)." Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

20) BUSCA E APREENSÃO - 509/2011

Banco Bradesco S/A. x Ademilson da Silva dos Santos. Manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 54. Adv. Carla Roberta dos S. Belém.

21) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 641/2009

Banco Bradesco S/A. x Onofre Cordeiro da Silva e Outro. "1. Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do valor do débito." Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

22) AÇÃO DE COBRANÇA - 96/2012

Adília Marlene Fassina Marcato e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "...4. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem contestação, abra-se vista à parte adversa para manifestação, por 10 (dez) dias." Adv. Antonio Luiz Zepone Junior.

23) AÇÃO DE COBRANÇA - 59/2012

Carlos Floriano Vogel e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "...4. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem contestação, abra-se vista à parte adversa para manifestação, por 10 (dez) dias." Adv. Antonio Luiz Zepone Junior.

24) AÇÃO DE COBRANÇA - 160/2007

Espólio de Orlando Padilha de Siqueira x HSBC Bank Brasil S/A. Efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 960,15, conforme conta de fls. 193. Adv. Oldemar Mariano.

25) AÇÃO DE COBRANÇA - 164/2012

Rivel Administradora de Consórcios Ltda. x Cleuza de Paula Rogaleski Silva. "...2. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, abra-se vista à parte adversa para manifestação, por 10 (dez) dias." Adv. Osvaldo Krames Neto.

26) INVENTÁRIO - 16/2002

Neuza Fátima de Nigro Bastos x Edson Assis Bastos. "Renove-se a intimação da inventariante para recolhimento das custas da avaliação." Adv. Elaine Bernardo da Silva.

27) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 602/2011

Bamboo Comércio de Tecidos Ltda. x J. Mendes Confeccões. "Defiro em parte o pedido de fl. 123, devendo a penhora recair somente sobre o item "b" da alínea "a" do referido pedido, haja vista que o bem constante no item "a" da mesma alínea, trata-se de bem de família, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 8009/90, razão pela qual se torna impenhorável. 2. Defiro o pedido de remoção constante na alínea "b" do petitório. 3. Intime-se o executado sobre o teor do presente despacho, para querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias." A exequente deve recolher a diligência do oficial de justiça para intimação do executado acerca do R. despacho. Adv. Anna Christina C. B. Pereira.

28) BUSCA E APREENSÃO - 653/2011

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento x Fabio Vanin. "...Assim, conheço da contestação e determino a intimação do autor para, em dez dias, se manifestar sobre o contido na peça de bloqueio e documentos que a acompanham." Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

29) AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - 858/2010

Claudia de Abreu Freire x Brasil Telecom S/A. - Operadora Oi. "Tendo em vista o pagamento integral do débito pelo executado, julgo extinto o processo de execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil." Adv. Sandra Regina Rodrigues.

30) AÇÃO DE COBRANÇA - 576/2011

Lucinéia Ferreira Lucas x Tócio Marine Seguradora S/A. Efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 271,61. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

31) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 52/2011

Advelino Pereira da Luz e Outros x Banco Itaú S/A. "...Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos formulado por Advelino Pereira da Luz e outros em desfavor do Banco Itaú S/A. para o fim de determinar ao requerido que apresente aos requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários de suas contas poupanças referentes aos meses de janeiro/fevereiro de 1989; abril/maio/junho de 1990; e fevereiro/março de 1991, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil." Adv. Alexandre de Almeida.

32) CARTA PRECATÓRIA - 24/2012

Carta Precatória extraída dos Autos nº011.11.008887-6 de Ação Monitória movida por Ideal Móbile e Comércio de Móveis e Estofados Ltda. - ME contra Visa Administradora de Bens Ltda. - EPP. Efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Adv. Dantes Krieger Filho.

33) BUSCA E APREENSÃO - 112/2012

BV Financeira S/A. x Emerson Rosa de Oliveira. Manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 52. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

34) AÇÃO DE USUCAPIÃO - 103/2012

Donizete Zanardo x Donivaldo Zanardo Móveis. Manifestar sobre a contestação apresentada. Adv. Marcelo Domincali Rigoti.

35) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 154/2012

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - SICREDI. x L. C. Fávero - ME e Outro. Manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45. Adv. Carlos Arauz Filho.

36) AÇÃO DE COBRANÇA - 644/2011

Jair Pereira de Souza x Tócio Marine Seguradora S/A. "Homologo o acordo entabulado às fls. 86/88, para que produza seus jurídicos efeitos. Outrossim, com espeque no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito." Adv. Valdir Rogério Zonta e Milton Luiz Cleve Küster.

37) AÇÃO COMINATÓRIA - 151/2012

O SERT - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do estado do Paraná x Associação Cultural de Pérola. "...6.1. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do CPC, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (art. 327 do CPC)." Adv. Luiz Gustavo Fragoso da Silva.

38) AÇÃO DE COBRANÇA - 270/2011

Gerson Verdi x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento à parte autora do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) desde a data da propositura da demanda e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." Adv. Paula Santin Mazarro e Rafael Santos Carneiro.

39) AÇÃO DE COBRANÇA - 615/2011

José Adolfo Petenuci x Tócio Marine Seguradora S/A. "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento à parte autora da diferença havida entre a importância recebida (R\$ 1.687,50) e o teto de R\$ 13.500,00, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) desde a data do pagamento insuficiente pela via administrativa (12.12.2011) e acrescidos de juros de 1 (um por cento) ao mês, a partir da citação." Adv. Valdir Rogério Zonta e Milton Luiz Cleve Küster.

40) AÇÃO DE COBRANÇA - 431/2011

Jair de Camargo Menegassi x Tócio Marine Seguradora S/A. "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento à parte autora do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) desde a data da propositura da demanda e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação." Adv. Valdir Rogério Zonta e Fernando Murilo Costa Garcia.

41) AÇÃO MONITÓRIA - 123/2011

Aracaju Gás Ltda. x Luiz Carlos Munhoz. "Considerando a petição de fl. 52 em que o exequente pugna pela extinção do feito e, tendo em vista que a parte ré, devidamente

intimada, quedou-se silente, julgo extinto os presentes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil." Adv. Altenar Aparecido Alves.

42) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 167/2012
Banco Santander S/A. x Claudina de Abreu Freire. Efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Adv. Blas Gomm Filho.

43) EXECUÇÃO FISCAL - 26/2011
Caixa Econômica Federal x Uniperola Uniformes Pérola Ltda. Manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 41. Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.

44) EXECUÇÃO FISCAL - 27/2006
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná x Agrícola Toninho Ltda. - ME. "1. Indefiro, por ora, o pedido de fls 57/58. 2. Primeiramente deve o exequente manifestar-se sobre a penhora efetuada à fl. 55." Adv. Carlos Douglas Reinhardt Jr.

45) EXECUÇÃO FISCAL - 15/2008
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná x Agrícola Toninho Ltda. - ME. "1. Intime-se novamente o exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. Carlos Douglas Reinhardt Jr.

46) AÇÃO MONITÓRIA - 289/2006
Banco Bradesco S/A. x E. L. da Silva Bordados e Outros. "1. Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do valor do débito." Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

47) BUSCA E APREENSÃO - 173/2012
Omni S/A. - Crédito Financiamento e Investimento x Genival Pereira da Silva. "1. Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento efetuado à fl. 23, considerando que se trata do valor correspondente à integralidade da dívida pendente (segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), acrescida das custas processuais." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

48) AÇÃO ORDINÁRIA - 219/2012
Julio Cesar do Couto x Construtora Gonzalez - ME. "...1.1. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como cópia de holerite atualizado e certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 1.2. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. 1.3. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. 2. Outrossim, no mesmo prazo acima, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de adequar a qualificação do pólo passivo para fazer constar a cidade de residência/sede, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil." Adv. Alex Reberte.

49) EMBARGOS À EXECUÇÃO - 194/2012
José Alberto Marques Salgueiro e Outros x Itaú Unibanco S/A. "...2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. 3. Outrossim, indefiro o pedido liminar para que o embargado junte aos autos cópia de crédito pignoratório original." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Rodrigo R. R. de Medeiros.

50) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/2012
Cooperativa de Cred. De Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi x Luiz Carlos Faver. Manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 54. Adv. Carlos Arauz Filho.

51) BUSCA E APREENSÃO - 540/2011
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. x Arnaldo Raimundo da Cunha. "Intime-se o advogado para protocolar a petição no Tribunal de Justiça." Adv. César Augusto Terra.

52) AÇÃO DECLARATÓRIA - 302-17.2011.8.16.0133
S. C. O. x ESPÓLIO DE M. L. P. "Indefiro o pedido retro. Tais informações podem ser obtidas pelo site oficial do Tribunal de Justiça do Paraná." Adv. Jeferson Cravol Barbosa.

53) AÇÃO MONITÓRIA - 176/2012
Universidade Paranaense - Unipar x Agnaldo Pereira Borges. Efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Adv. Lino Massayuki Ito.

54) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 689/2011
Jorge Pauka e Outros x Banco Banestado S/A. "...3. Diante da controvérsia instaurada, suscito o conflito negativo de competência, o que faço com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa destes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do incidente." Adv. Linco Kczam.

55) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 613/2011
Dilce Ataíde Azedo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "1. A autora, devidamente intimada para emendar à inicial, adequando-a ao rito previsto no artigo 276 do CPC, juntou a petição de fl. 20 informando a apresentação dos quesitos "em anexo". Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que os quesitos não foram apresentados conforme informado, desta feita, intime-se a requerente para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos os quesitos mencionados, bem como o rol de testemunhas, se assim o desejar, sob pena de preclusão da prova requerida." Adv. Melene Cetinic.

56) AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 171/2012
Marcia Francisco x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "...2. Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos declaração de hipossuficiência firmada nas condições acima expostas ou recolher as custas processuais e taxa de FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial." Adv. Sonia M. Bellato Palin.

57) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 93/2009
Fipal Distribuidora de Veículos Ltda. x Andriego João de Carvalho. "1. Intime-se novamente o exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. Franciolo Binsfeld.

58) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1002/2010
Universidade Paranaense - Unipar x Sérgio Dias Correa. "1. Intime-se novamente o exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. Lino Massayuki Ito.

59) AÇÃO DE COBRANÇA - 811/2010
SUL HF Comércio de Produtos Agrícolas x Hobyson Amador Lima. "1. Intime-se novamente o exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. Fernando Piloto Ferreira.

60) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/2012
Banco do Brasil S/A. x José Carmem da Silva. Efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

61) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 195/2012
Imesul Metalúrgica Ltda. x Erik Gilmar Santos Faria. "Intime-se o exequente para efetuar o preparo das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)." Adv. Juliana Aparecida Custódio.

62) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/2012
Banco do Brasil S/A. x José Carmem da Silva. Efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

63) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 119/2010
Maria Celestina dos Santos x Banco Banestado S/A. "...2. Considerando que o relator determinou a imediata suspensão do Embargos de Declaração interpostos, até o julgamento do Recurso Especial 1.273.643/PR, aguarde-se no arquivo provisório." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Rubens Mello David.

64) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 68/2012
Atayde Felicino x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "...3. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 301 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Sonia M. Bellato Palin.

65) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 27/2005
Ministério Público do Estado do Paraná x Carlos Roberto Stel e Outros. "Defiro a apresentação de alegações finais de forma sucessiva." Iniciando pelo réu Valdecir. Adv. Arlindo Vieira dos Santos e Bráulio Belinati Garcia Perez.

Pérola, 10 de julho de 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 107/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0023 001540/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0013 000876/2004
ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 0048 005108/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0057 000042/2011
ALEXANDRA FISTAROL 0006 000902/2001
ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO 0002 000005/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 001585/2008
0048 005108/2010
ALICE TERESINHA SZARNOBAY 0044 003507/2010
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0033 000944/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0076 001098/2012
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0075 000995/2012
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0078 000313/1999
ANA LUCIA FRANÇA 0036 001820/2009
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PER 0032 000880/2009
ANDRE SOTTOMAIOR 0032 000880/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 000495/2007
0058 000171/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0002 000005/2001
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0050 005799/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0005 000710/2001
APARECIDO JOSE DA SILVA 0051 006633/2010
ARLINDO BLUME - PERITO GR 0034 001000/2009
AUDREI FERNANDA DE MATOS 0027 000028/2008

AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0015 000368/2006
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0059 000210/2011
 BLAS GOMM FILHO 0028 000255/2008
 0036 001820/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0043 002746/2010
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 0019 000213/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 001269/2011
 CARLA MARIA KÖHLER 0050 005799/2010
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0061 000347/2011
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0067 000981/2011
 CARLOS REBELO GLOGER 0054 007449/2010
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0077 000970/1998
 CESAR AUGUSTO TERRA 0042 001952/2010
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0006 000902/2001
 CIRO BRUNING 0024 002397/2007
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0023 001540/2007
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0009 000996/2003
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0043 002746/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0053 006933/2010
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0020 000476/2007
 DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0025 002545/2007
 DANIEL OTTO BREHM 0004 000706/2001
 DANIELLE MADEIRA 0040 001627/2010
 0042 001952/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0045 004096/2010
 DEBORA CRISTINA G.MOREIRA 0015 000368/2006
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0032 000880/2009
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0011 001405/2003
 EDSON LUIZ MARTINS 0038 001953/2009
 EDVALDO CAPASSI 0022 000607/2007
 0026 002796/2007
 0046 004315/2010
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0031 000462/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0055 008103/2010
 ETHELMA PEZARINI 0064 000451/2011
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0049 005629/2010
 0052 006909/2010
 0064 000451/2011
 EVARISTO ARAGAO F.SANTOS/ 0005 000710/2001
 FABIO LUIZ Q TELES OAB 29 0016 000612/2006
 FABIULA MULLER KOENING 0066 000719/2011
 FABRICIO KAVA 0052 006909/2010
 FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI 0051 006633/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0066 000719/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0011 001405/2003
 0040 001627/2010
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0034 001000/2009
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0001 000321/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 001405/2003
 0040 001627/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 000287/2010
 0042 001952/2010
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0078 000313/1999
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0020 000476/2007
 GORGON NOBREGA 0044 003507/2010
 GRACIELA DA COSTA MACHADO 0027 000028/2008
 GUILHERME JACQUES MARCANT 0025 002545/2007
 GUSTAVO ROGÉRIO GÔES NICO 0066 000719/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0076 001098/2012
 JACKSON ANDRE DOS SANTOS 0044 003507/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 001405/2003
 0040 001627/2010
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEI 0051 006633/2010
 JANAINA ROVARIS 0035 001041/2009
 JAQUELINE BALDISSERA 0005 000710/2001
 JARBAS AFONSO DE O. PEDRO 0013 000876/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0042 001952/2010
 JONAS BORGES 0026 002796/2007
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0011 001405/2003
 JOSE VICENTE DA SILVA 0074 000558/2012
 JUAREZ BORTOLI 0075 000995/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0073 000453/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0045 004096/2010
 LAZARA D. GUIDIO BIONDO 0027 000028/2008
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0010 001222/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 001041/2009
 LUIZ AUGUSTO FILHO-OAB.SP 0013 000876/2004
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0011 001405/2003
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 13.3 0009 000996/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000495/2007
 0058 000171/2011
 LUIZ GONZAGA STREHL OAB/P 0017 001172/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 001405/2003
 0040 001627/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 005629/2010
 0064 000451/2011
 MARCELO BERVIAN OAB/PR 28 0078 000313/1999
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0030 002464/2008
 MARCELO NASSIF MALUF 0007 001519/2002
 0008 000544/2003
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0037 001950/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0071 000074/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0060 000272/2011
 MARIO ROGERIO DIAS OAB/PR 0018 001706/2006
 MARLENE LILI BREHM SCHMIT 0004 000706/2001
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0010 001222/2003
 0062 000368/2011
 0072 000350/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0053 006933/2010

MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0067 000981/2011
 MAYLIN MAFFINI 0041 001887/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0041 001887/2010
 MOACIR JOSE BARANCELLI 0024 002397/2007
 MOISES EDUARDO BOGO 0026 002796/2007
 MURIEL CLEVE NICOLODI 0056 008380/2010
 MURILO CELSO FERRI 0065 000477/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000129/2006
 NILTON MARTOS 0063 000393/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0078 000313/1999
 ODAIR LOURENCO OAB/PR 11. 0034 001000/2009
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0078 000313/1999
 PAULO HIROSHI KIMURA 0003 000257/2001
 PAULO SERGIO WINCKLER 0039 000287/2010
 0069 001236/2011
 PEDRO GIL CZARNECKI 0032 000880/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 001887/2010
 RAMIRO DAVIS 0025 002545/2007
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0020 000476/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 000719/2011
 RICARDO RUH 0029 001585/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0051 006633/2010
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0022 000607/2007
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0049 005629/2010
 RODRIGO RUH 0029 001585/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0060 000272/2011
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0022 000607/2007
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0031 000462/2009
 SHIRLEY MARA LUCINDA 0012 002023/2003
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0036 001820/2009
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0047 004604/2010
 TATIANA KALKO T. CUNHA BA 0005 000710/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0002 000005/2001
 TEOMAR PIACESKI 0011 001405/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0049 005629/2010
 0064 000451/2011
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0037 001950/2009
 0038 001953/2009
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0010 001222/2003
 VINICIUS MESQUITA 0026 002796/2007
 VIRGILIO CESAR DE MELLO 0025 002545/2007
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0027 000028/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0068 001208/2011

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-321/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outros-"Intimem-se os requeridos, a fim de que promovam atendimento ao requerimento formulado pela ilustre representante do Parquet, através da cota ministerial de fl. 224. Prazo de 10 (dez) dias."-Adv. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-.
2. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000862-17.2001.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ADNILSON ANGELO MARCONDES-"Aguardem-se o prazo de art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observando as formalidades legais. Intimem-se."-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDREA HERTEL MALLUCE e ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO-.
3. ORDINÁRIA-257/2001-EL KHATIB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS x SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA-"Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerida para no prazo de cinco (05) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
4. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-706/2001-OTTO BREHM x PAULO CEZARIO ARRUDA-"Intime-se a Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de arquivamento. Intimem-se."-Advs. MARLENE LILI BREHM SCHMITH e DANIEL OTTO BREHM-.
5. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-0000881-23.2001.8.16.0033-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Cartório, bem como, para requererem o que de direito, querendo, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, JAQUELINE BALDISSERA, EVARISTO ARAGAO F.SANTOS/PR 24.491 e TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-902/2001-KLAUS DIETER SAUTTER x OLEGARIO ORTIZ-"Tendo em vista que o executado é maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil c/c a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), defiro a prioridade da tramitação da presente ação. Anote-se na atuação, registro e distribuição. Observe-se o contido nos itens 2.3.2.1 e 5.2.7 do Código de Normas. Diante do lapso temporal de paralisação do processo e, considerando que o feito está, inclusive, incluído na Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional da Justiça e na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e ALEXANDRA FISTAROL-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1519/2002-MARIA APARECIDA FERNANDES x JOSE ROBERTO ATHAIDE-"...Sem pagamento, mediante depósito das custas regimentais (CPC, art. 19), expeça-se mandado de penhora e avaliação..." "De a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

8. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-544/2003-SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA x DILMAR MARCOS DE ALMEIDA PEREIRA - ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado, residindo na cidade da Penha, Santa Catarina, tendo como meio de contato o fone de prefixo (47) 9949-2842), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

9. RESCISÃO CONTRATUAL-996/2003-HERMES MACEDO JUNIOR e outro x ESPOLIO DE MIGUEL DE LIMA KOBACHUK e outros-"Ante a citação das requeridas Maria L. Kobachuk e Rosenei de Andrade de Freitas às fls. 223/224, certifique-se quanto eventual apresentação de resposta. Após, intemem-se os autores para se manifestarem em fase de impugnação sobre a contestação de fls. 197/213 e documentos de fls. 214/221. Cumpra-se com urgência, uma vez que o presente processo está incluído no lapso temporal da Meta de Nivelamento n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná. Intemem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY 13.355/PR e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1222/2003-PIERINA GENIR PIAIA FERREIRA e outros x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA-"Tratam os presentes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais c/c Revisão de Contrato de Compra e Venda e Averbção de Imóvel, a qual foi julgada parcialmente procedente para revisar as cláusulas contratuais referente ao índice de atualização para o INPC e exclusão da capitalização de juros. Após a sentença, iniciou-se a fase de liquidação a requerimento dos autores, para apuração do montante devido, apresentando, desde logo, planilha com o montante que entendiam devidos. Disto, a parte requerida apresentou divergência, informando qual o montante correto a ser adimplido. Com o passar de diversas pedidos dos autores para pagamento e parcelamento do débito que entendiam devidos, às fls. 269/278 os autos foram remetidos para o contador judicial, que apresentou cálculo nos moldes definidos pela sentença, com o valor de todas as parcelas devidas, acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa contratual, que resultou no montante de R\$ 78.619,44. Disto, os autores apresentaram discordância, alegando que apenas o montante de R\$ 6.360,96 deveria ser corrigido, e não as parcelas inadimplidas. Em resposta, a requerida informou que o valor apurado pelo contador era semelhante ao apurado por esta, informando a propositura de Ação de Rescisão Contratual neste Juízo, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Da análise dos autos, constata-se que houve encerramento da fase de liquidação, tendo em vista que o contador judicial já realizou o cálculo do montante devido às fls. 269/271, nos moldes definidos na sentença. Em que pese os autores terem impugnado o cálculo às fls. 273/280, requerendo apenas a pagamento do valor de R\$ 16.383,47, nota-se que é o correto o cálculo realizado pelo contador judicial, quanto ao montante devido incluindo todas as parcelas inadimplentes. Verifica-se que não há justificativa para a exclusão do cálculo das parcelas que não foram pagas durante o transcurso do processo. Em que pese o fim buscado pelos autores nos autos, para revisão do montante a ser adimplido mensalmente, estes poderiam, ao menos, terem realizado o pagamento do montante que entendiam incontroversos, e não permanecerem sem realizar quaisquer pagamentos durante longo tempo. Por isso, acertado o cálculo realizado pelo contador nos moldes definidos pela sentença, para aplicar o reajuste pelo INPC e excluir a capitalização de juros, somando os montantes devidos de todas as parcelas inadimplidas desde a data de cada vencimento, acrescidos, também, de juros e multa definidos no contrato. Isto posto, homologo o cálculo realizado pelo contador judicial às fls. 269/271. Intemem-se os autores para que realizem o pagamento do montante de R\$ 78.619,44 (setenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, uma vez que a requerida já está realizando a cobrança dos valores em outro feito neste Juízo, conforme noticiado às fls. 293/295. Intemem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876 e LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES/33372-.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1405/2003-JAIME ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TARUMA e outros-"Tendo em vista o falecimento de Nair Meneghetti Antunes de Oliveira, conforme certidão de óbito de fls. 440, com fundamento nos artigos 43 e 567, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro a substituição processual requerida às fls. 439. Retificações e anotações necessárias. Intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao cálculo de fls. 438. Indefiro o pedido de expedição de novo alvará, devendo o mesmo ser pleiteado pelo meio adequado ao pedido, tendo em vista que se trata de abertura de sucessão, havendo necessidade de se discutir eventual partilha. Intemem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO, TEOMAR PIACESKI, EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

12. USUCAPIÃO-2023/2003-JULIO CESAR LUCINDA x EVARISTO PERNETTA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 80,96, em 5 (cinco) dias." -Adv. SHIRLEY MARA LUCINDA-.

13. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-876/2004-ADMINISTRADORA DE BENS CAPELA LTDA e outros x PAULO ANTONIO HEGEDUS e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA 26.591B, ADRIANO HENRIQUE GOHR e LUIZ AUGUSTO FILHO-OAB.SP 55.009-.

14. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-129/2006-BANCO HONDA S/A x VALMIR DE OLIVEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser

encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-368/2006-SILVANA MARIA LAMAISON OLEKSISSYX x FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA-"Cumpra-se nos termos do item "3" do r. despacho de fl. 69. Intime-se a parte embargante/ executada, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. AYRTON ABREU e OLIVEIRA e DEBORA CRISTINA G.MOREIRA LOBO-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-612/2006-OLEGARIO ORTIZ x KLAUS DIETER SAUTTER-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FABIO LUIZ Q TELES OAB 29068-.

17. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-1172/2006-CATARINA CIT e outros x MARIO NEVES DA SILVA e outro-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação entre as partes, esta restou prejudicada ante o não comparecimento dos autores e de seu procurador, pelo que se passou a instrução do processo, nos termos de fls. 25. Foram colhidas 02 (duas) assentadas testemunhais arroladas pela parte requerida, tendo sido por esta dispensada a oitiva de outras duas (02) testemunhas. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito Substituto proferido a seguinte decisão: Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, através de memoriais. O prazo para os autores encerra-se em 23/05/2012, contando-se a partir de hoje, e o prazo dos requeridos, inicia-se em 24/05/2012 e encerra-se dia 04/06/2012. Após contados, voltem conclusos para decisão. Dou os presentes por intimados. Intime-se o patrono dos autores impugnantes para oferecimento de alegações finais. Providências necessárias. Nada mais."-Adv. LUIZ GONZAGA STREHL OAB/PR 13.026-.

18. MONITÓRIA-1706/2006-ADMIR PRODOCIMO x ELIANE LINO DE OLIVEIRA SGARIA COMERCIO-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 81 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 80, expedi o mandado de, penhora avaliação e intimação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1207/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. MARIO ROGERIO DIAS OAB/PR 25.626-.

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-213/2007-MARIA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA e outros x VERA CECILIA ABAGGE DE PAULA-"Compulsando os autos, constata-se que nem todos os confrontantes foram citados, bem como, não houve juntada da Certidão do Cartório Distribuidor informando acerca da existência de outras ações possessórias em nome dos requerentes. Assim sendo, intemem-se os requerentes para promover a citação de todos os confrontantes dos imóveis objeto da lide. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, devem juntar nos autos certidão do cartório Distribuidor atestando a existência ou não de outras ações possessórias em nome dos requerentes. Intemem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

20. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0003046-33.2007.8.16.0033-RODOLFO DOS SANTOS SILVA x NANCY STANCKI SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 510,90, em 5 (cinco) dias." -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALMEIDA CESAR COMERCIAL LTDA e outro-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fls. 96/97, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Intemem-se. Providências Necessárias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003023-87.2007.8.16.0033-VALMIR LAGO x ANDERSON MOREIRA PRESTES-"Tratam os presentes autos de Ação de Despejo proposta por Valmir Lado em face de Anderson Moreira Prestes, a qual foi julgada procedente para decretar o despejo do requerido, com a desocupação do imóvel. Após a baixa dos autos da 2ª Instância, o autor requereu cumprimento da sentença para execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para cumprimento da obrigação de fazer para desocupação do bem. Despacho de fls. 125 determinou a expedição de mandado de desocupação voluntária com prazo de 5 dias, sob pena de despejo, além do pagamento da verba de honorários advocatícios, com as ressalvas do artigo 475-J, CPC. Disto, foi expedido o mandado de fls. 136, do qual certificou o Sr. Oficial de Justiça a citação por hora certa do requerido, na pessoa de sua irmã, tendo em vista a suspeita de ocultação do mesmo. Após, expediu-se carta de confirmação que foi devolvida, conforme fls. 139-verso, embora conste o recebimento por pessoa diversa às fls. 140. Despacho de fls. 144 determinou a renovação da expedição da carta de confirmação expedida, ante a ausência de especificação do motivo da devolução da carta anterior. Em cumprimento, expediu-se a carta de confirmação de fls. 145, a qual retornou com a informação de que o número do endereço não existe, o que ocorreu novamente com a carta de confirmação de fls. 147. Em manifestação do autor, este requereu a expedição de novo mandado de desocupação do imóvel, buscando a efetivação da sentença proferida, para desocupação do imóvel, no endereço indicado às fls. 153. Vieram estes autos conclusos. Relatados, decidido. Da análise dos autos, constata-se que, embora realizada a citação por hora certa, o prosseguimento do feito permanece pendente da intimação do requerido, por carta de confirmação via AR, as quais, todas as três (fls. 140, 146 e 148), retornaram sem recebimento pelo requerido. Ainda, verifica-se que, por duas ocasiões, a devolução se deu por causa da inexistência do número no endereço indicado. No entanto, verifica-se que outras diligências já

se realizaram no referido endereço, naquele mesmo número, inclusive a citação por hora certa, sem ocorrer o retorno negativo, o que evidencia a existência do local com aquela numeração. Disto, a fim de sanar eventuais nulidades, uma vez que se apresenta mais adequada à intimação pessoal do executado quanto ao mandado de desocupação, substanciado pelo requerimento do autor às fls. 151/153, o qual requer expedição de novo mandado, e ainda, em que pese realizada a citação por hora certa às fls. 137, deve ser realizada nova diligência de intimação pessoal do requerido, através de Oficial de Justiça. Isto posto, defiro o pedido de fls. 151/153, determinando a expedição de novo mandado de desocupação voluntária em 5 (cinco) dias, sob pena de despejo. Observe-se no mandado a indicação do endereço realizado pelo autor às fls. 153, último parágrafo, quanto à localização do requerido. Expeça-se mandado. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e EDVALDO CAPASSI-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1540/2007-JUVENIL MARTINS CARVALHO x ZENILDA APARECIDA HIRT SIQUEIRA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA e CLAITON FERREIRA BORCATH-.

24. OBRIGACAO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS-2397/2007-ROSELI LOPES DA SILVA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA-"Sobre o contido na petição de fls. 123 do Perito nomeado, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI e CIRO BRUNING-.

25. ORDINARIA REVISAO CONTRATO-2545/2007-LEGNET ENGENHARIA LTDA e outro x BANCO GERDAU S/A-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELLO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, RAMIRO DAVIS e GUILHERME JACQUES MARCANTONIO-.

26. REIVINDICATORIA-2796/2007-CONBRAS CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA x OCUPANTES IRREGULARES-"Considerando o teor da petição de fls. 470/471, em que noticia o patrono dos ocupantes irregulares a existência de audiência junto ao Juízo Criminal da Comarca de Colombo, designada para o mesmo dia da audiência designada nestes autos e, considerando que o ato foi anteriormente marcado naquele Juízo, defiro o pedido de fls. 470/471. Redesigno para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h00, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MOISES EDUARDO BOGO, VINICIUS MESQUITA, JONAS BORGES e EDVALDO CAPASSI-.

27. COBRANCA-28/2008-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x ISSUE GROUP DO BRASIL LTDA-"Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, manifestem-se as partes, em cinco dias."-Advs. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI, AUDREI FERNANDA DE MATOS MARDEGAN, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA D. GUIDIO BIONDO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-255/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AR COND ENGEMASTER-"Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo celebrado. Prazo de 05 (cinco) dias. Consoante a cláusula 15.1 do acordado, consignou-se que a expedição do ofício ao Serasa ficou condicionado ao pagamento das custas processuais, o que não ocorreu até esta data. Acerca disso, digam as partes em igual prazo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1585/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HERNANI FERREIRA-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 51/55), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 56/57, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), apenas no efeito devolutivo (artigo 3º, §5º do Decreto-Lei 911/1969). Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para reativação do processo. Após, considerando que a parte requerida sequer foi citada nos autos, subam imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

30. COBRANCA-2464/2008-JACY LAMIN x BANCO DO BRASIL S/A-"Intime-se a requerida para que informe a titularidade da conta informada às fls. 131/133, em específico, quanto à alegada co-titularidade da autora em conjunto com seu esposo já falecido, Sr. Alfredo Soares de Lara, a fim de se verificar a legitimidade ativa destes autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/2009-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x MILPLAST EMBALAGENS LTDA-"...Desta forma, não demonstrado o alegado débito com vencimentos diversos do documento juntado pelo exequente, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe. A alegada ausência de pressuposto processual de validade, ante a falta de liquidez, igualmente não prospera. Afirmo o executado que a base de cálculo indicada nos autos carece de revisão, portanto, ilíquida. Nos termos do item anterior, o exequente procedeu a correta aplicação dos juros. Logo, resta afastada a alegação de liquidez pela execução fundada em valor incorreto. No que concerne a inexistência de bens disponíveis da excipiente para garantir a execução, não obstante a alegação de preferência de pagamento de débitos trabalhistas, conforme previsão legal, o credor nestes autos poderá indicar eventuais bens em nome da executada que estejam livres e desimpedidos de constrição para a satisfação de seu crédito. Assim, resta prejudicada tal alegação. Isto posto, julgo improcedente a presente Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado. Considerando a manifestação do executado no interesse de pagamento da dívida e considerando o pedido de audiência de conciliação, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 15h30, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, CPC. Intimem-se.

Providências necessárias."-Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

32. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-880/2009-MUNICÍPIO DE PINHAIS x DEGNOR NASCIMENTO ROCHA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 71,97, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA, PEDRO GIL CZARNECKI e ANDRE SOTTOMAIOR-.

33. INVENTÁRIO-944/2009-SARA DOS SANTOS MARIANO e outros x ESPOLIO DE ROBERTO GODOY DOS SANTOS-"Intime-se a inventariante para atendimento ao requerimento formulado pela ilustre representante do Parquet, através da cota ministerial de fl. 78 (para que apresente o plano de partilha). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

34. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1000/2009-COMERCIO E TRANSPORTES RANTHUM LTDA x BASE FORTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-"Ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 240/241, intime-se a Sra. Iara Pavoni para que noticie aos autos, o solicitado pelo Expert, conforme item "a" de fls. 240, informando cartórios, bancos e demais instituições que detenham padrões gráficos. Apresentada manifestação, defiro a expedição de ofício aos órgãos e/ou instituições informadas pela Sra. Iara Pavoni, para que o Sr. Perito tenha vista, bem como para que possa fotocopiar as assinaturas. Defiro ainda, a expedição de ofício ao Tabelionato Bacellar de Curitiba, conforme requer no item "b" de fls. 240. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, ARLINDO BLUME - PERITO GRAFOTÉCNICO e ODAIR LOURENCO OAB/PR 11.240-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RNS COMERCIO DE SOM AUTOMOTIVO LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 85/86. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se os executados, servindo o Protocolo Judicial de fls. 80/82 como auto de penhora. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

36. MONITÓRIA-1820/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x CELL MANIA TELEFONIA E ELETRONICOS LTDA-"Ante o teor da petição de fl. 213 e documentos acostados, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 214, 221/226. Anote-se. Manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, de forma a promover o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

37. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-1950/2009-DAVID ORCHANHESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS *- "Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 101/103, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

38. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-1953/2009-CARLOS ALBERTO PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS *- "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 931,89, em 5 (cinco) dias." -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e EDSON LUIZ MARTINS-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000287-91.2010.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAURO ALMEIDA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 52/53, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 52/53, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 287/2010 de Ação de Depósito, no qual figuram como partes AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e LAURO ALMEIDA, com resolução de mérito. Custas processuais, pagas. Honorários advocatícios na forma celebrada. Procedi o levantamento da constrição, via RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e PAULO SERGIO WINCKLER-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001627-70.2010.8.16.0033-GUILHERME CZARLINSKI VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 189/190. Anote-se. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 171/183, aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC." "Sobre o depósito efetivado espontaneamente (f. 195 - R\$ 3.166,68), manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias, dizendo inclusive se dá por satisfeito o valor depositado. Anote-se o subestabelecimento de f. 199. Intimem-se." "Considerando o contido através da petição de fl. 162, tem-se que a intimação certificada à fl. 201 não ocorreu nos efeitos legais. Anote-se nos termos da petição de fl. 162 e subestabelecimento de procauração de fl. 163 e republique-se o despacho servidor lançado à fl. 200. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 163/163, 189/190, 196 e 199. Anote-se. Ao preparo das custas processuais contadas à fl. 165, nos termos da r. sentença proferida às fls. 171/183. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR35336-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001887-50.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BEATRIZ FERRACINI DE LUCA-"Compulsando os presentes autos, percebe-se que a até a presente data não houve o cumprimento da liminar, bem como não houve a citação da requerida. Sobre isso, manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, MAYLIN MAFFINI e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001952-45.2010.8.16.0033-TOBY BAUMGART x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Constatada a ausência do autor e de seu procurador não obstante regular intimação de fls. 79. Tendo na seqüência o MM. Juiz de direito proferido a seguinte decisão: Junte-se aos autos a contestação. Concedo ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos o contrato 20013438304. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a resposta e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a juntada aos autos do instrumento de substabelecimento, carta propositiva e atos constitutivos. Considerando que o requerido dispôs da produção de outras provas e o não comparecimento do autor, deixo de designar a audiência de instrução e julgamento e de processar a prova pericial. Contados, voltem conclusos para decisão. Observe-se, para efeitos de intimação, publicações em favor do requerido, em nome do Dr. GILBERTO STINGLIN LOTH, OAB/PR 34.230, conforme requerimento verbal. Anote-se. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais. Nada mais." "Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 105/106 e 108/109. Anote-se. Renove-se a intimação do Banco requerido, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, a fim de que promova atendimento à ordem judicial contida no item "2" do r. despacho proferido em audiência de conciliação (fl. 83), no prazo de até 10 (dez) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002746-66.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x RENAN WALFLOR RIBEIRO-"No prazo de cinco (05) dias, esclareça a parte autora se pretende a desistência da ação nos termos do art. 267, VIII, do CPC ou a homologação de acordo nos termos do art. 269, III, do CPC, sendo que neste último caso, deverá juntar aos autos o acordo entabulado entre as partes. Ainda neste mesmo prazo, efetue o preparo das custas remanescentes. Intimem-se."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/ PR 19937-.
44. SUMARIA-0003507-97.2010.8.16.0033-FERNANDO SERGIO DE PARIS FI e outro x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS-"Homologo, para que surta os devidos efeitos legais, a proposta de honorários periciais, pois, perfeitamente compatível com o trabalho a ser realizado e guarda compatibilidade com a remuneração estimada em trabalhos semelhantes de outros profissionais. Assim, deposite os honorários periciais (R\$ 1.500,00), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JACKSON ANDRE DOS SANTOS, ALICE TERESINHA CZARNOBAY e GORGON NOBREGA-.
45. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004096-89.2010.8.16.0033-NOELY TEREZINHA VISLOSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 60,05, em 5 (cinco) dias." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
46. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0004315-05.2010.8.16.0033-JOEL RUBENS DA COSTA e outro x CASTORINA BARBOSA COSTA-"Considerando que os confrontantes do imóvel usucapiendo não foram citados até esta data e, considerando ainda que os confrontantes constantes do memorial de fl. 11 são divergentes daqueles nominados na relação constante à fl. 30, manifestem-se os requerentes em 10 (dez) dias. Outrossim, em igual prazo, deverá providenciar a juntada de certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência ou não de outra ação possessória em nome dos requerentes. Intimem-se a Fazenda Pública nos termos do disposto no artigo 943, do CPC. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para nomeação de curador especial. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004604-35.2010.8.16.0033-PARAISO ARMAZENS GERAIS S/C LTDA x JESECLER MOREIRA BRANCO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES-.
48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005108-41.2010.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRYSTAL CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-"O recurso interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. Os comprovantes juntados às fls. 201 e 199, referem-se às despesas postais devidas à Serventia e Atos do Tribunal, respectivamente. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias." "Ciente da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento. Diante do contido na certificação lançada à fl. 213, renove-se a intimação do r. despacho de fl. 204, desta feita, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI-.
49. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005629-83.2010.8.16.0033-SUPERMERCADO ANJO DE LUZ LTDA x BANCO ITAÚ S.A."-Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 2.464,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TERESA
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005799-55.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO PEREIRA MOURA-"Defiro o pedido de fls. 80. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.
51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-0006633-58.2010.8.16.0033-PARANAJOHN COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA x HYPERMARCAS S/A-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 2.000,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA, FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA (PERITO) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.
52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006909-89.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x V B A - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.
53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006933-20.2010.8.16.0033-LETICIA DE OLIVEIRA CORSI x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 530,19, em 5 (cinco) dias." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRYSTIANE LINHARES-.
54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007449-40.2010.8.16.0033-LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA x CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLOS REBELO GLOGER-.
55. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0008103-27.2010.8.16.0033-LUIZ FABIANO PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS *-"Face as partes não possuírem mais provas a serem provas além das já constantes dos autos, anote-se para sentença e remetam os autos à conclusão. Intimem-se."-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008380-43.2010.8.16.0033-ROSELI RITA NUNES DA MOTTA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 275,95, em 5 (cinco) dias." -Adv. MURIEL CLEVE NICOLÓDI-.
57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000145-53.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO PAULO CHAVES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 554,90, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000708-47.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILZA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA-"Defiro o pedido de fls. 54. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Oficie-se a Receita Federal e ao TRE, solicitando informações acerca de eventual endereço do executado. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
59. ORDINÁRIA-0000909-39.2011.8.16.0033-MARIA ROSANA RODRIGUES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 188/205. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, intime-se a requerida para que exiba os documentos necessários à fase instrutória, conforme determinação proferida através do despacho de fl. 76. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.
60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001064-42.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-"Defiro o pedido de fls. 37. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000728-38.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLEVERSON CRISTIANO FERREIRA MIRANDA-"Defiro o pedido de fls. 46. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.
62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001758-11.2011.8.16.0033-LUIZ ANTONIO DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Intime-se a subscritora da petição de fls. 25/26 para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, a ciência do autor de sua renúncia, nos termos do artigo 45, CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.
63. IMISSAO DE POSSE-0001616-07.2011.8.16.0033-AUDIR VARELLO e outro x ELIZANDRA JUSSARA LOPES-"Antes do cumprimento do despacho de fls. 84, manifestem-se os autores, acerca da petição de fls. 87/90, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NILTON MARTOS-.
64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002136-64.2011.8.16.0033-PINHAIS DISTRIBUIDORA DE TABACO LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outros-"Assiste

razão a autora em seu petítório de fls. 141/142, item "4". Assim, sobre a contestação apresentada pela 1ª requerida às fls. 104/129, bem como sobre a certidão lançada às fls. 139 verso, manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Face as partes não possuírem mais provas a produzir além das já constantes dos autos e o feito comportar julgamento no estado em que se encontra, contados e preparados, anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ETHELMA PEZARINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002223-20.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x BECEL PNEUS LTDA e outros-"Defiro o pedido de suspensão (f. 65), nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos até iniciativa da Credora, pelo prazo de até um (01) ano."-Adv. MURILO CELSO FERRI.-

66. COBRANÇA-0003393-27.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x IBEX DO BRASIL LTDA e outros-"Compulsando os autos, observa-se que o polo passivo da demanda é composto por 03 (três) partes. Entretanto, através do mandado de fl. 39 foi determinada a citação tão somente da empresa Ibox do Brasil Ltda, sendo que o requerido Gunvor Ingrid Engle também é residente nesta Comarca. Outrossim, foi expedido mandado de citação ao requerido Aécio Lavarda Pinheiro, nos termos do Provimento 168, vez que o endereço domiciliar declarado é de Curitiba. Entretanto, o mandado foi devolvido pelo Foro Central ante a falta de pagamento das custas regimentais. Diante disso, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO ROGÉRIO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENING.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003974-42.2011.8.16.0033-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CLODOALDO GISLON-"Defiro o pedido de fls. 37. Com a resposta, desentranhe-se o mandado de fls. 34/35 para cumprimento no endereço indicado. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.-

68. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005485-75.2011.8.16.0033-EDMAR APARECIDO DE PONTES x BANCO PANAMERICANO S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação entre as partes, esta restou inexistosa, ante a ausência da parte autora e seu procurador, pelo que se passou ao processamento, nos termos do artigo 278 CPC e decisão de fls. 24/28. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito Substituto proferido a seguinte decisão: Junte-se a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias, bem como acerca do item 01 e 02 do despacho de fls. 24/25. Da instrução: Considerando o pedido de produção de prova pericial pelo autor nomeio perito o Contador PEDRO SALVADORI (Fone: 3272-2668 e 9975-9496), para proceder o exame pericial no objeto dos autos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Remetam-se os quesitos das partes (fls. 12 e 64/65 da contestação), bem como intimem-se eventuais assistentes técnicos (fls. 12). Remetam-se os seguintes quesitos do Juízo: a) Quais os juros pactuados e quais os juros efetivamente cobrados? Explique se estão sendo cobrados juros diversos dos pactuados. Explique se os juros cobrados estão acima da media de mercado, para operações de mesma natureza. b) Estão sendo cobrados juros capitalizados? Explique. c) Os cálculos unilateralmente apresentados pelo autor estão corretos em função do contratado? Explique. d) Foi prevista a cobrança da comissão de permanência? Em caso afirmativo, cumulada com outros encargos? Explique. e) Foi prevista a cobrança da taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros e IOF. Juntado o laudo manifestem-se as partes nos termos do artigo 433 parágrafo único do CPC. Defiro a juntada aos autos do substabelecimento e carta de preposição pela parte requerida. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005099-45.2011.8.16.0033-JOELMA MARIANO DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação entre as partes, esta restou inexistosa, pelo que se passou ao processamento, nos termos do artigo 278 CPC e decisão de fls. 46/49. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito Substituto proferido a seguinte decisão: Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Da instrução: Considerando o pedido de produção de prova pericial pela autora nomeio perito o Contador PEDRO SALVADORI (Fone: 3272-2668 e 9975-9496), para proceder o exame pericial no objeto dos autos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Remetam-se os quesitos da parte autora, bem como intimem-se eventuais assistentes técnicos (fls. 20v e 21). Remetam-se os seguintes quesitos do Juízo: a) Quais os juros pactuados e quais os juros efetivamente cobrados? Explique se estão sendo cobrados juros diversos dos pactuados. Explique se os juros cobrados estão acima da media de mercado, para operações de mesma natureza. b) Estão sendo cobrados juros capitalizados? Explique. c) Os cálculos unilateralmente apresentados pelo autor estão corretos em função do contratado? Explique. d) Foi prevista a cobrança da comissão de permanência? Em caso afirmativo, cumulada com outros encargos? Explique. e) Foi prevista a cobrança da taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros e IOF. Juntado o laudo manifestem-se as partes nos termos do artigo 433 parágrafo único do CPC. Defiro a juntada aos autos do substabelecimento da parte autora e carta de preposição e substabelecimento pela parte requerida. Observe-se para efeitos de intimação, o contido às fls. 130 verso, item e da peça contestatória. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005707-43.2011.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Panamericano S/A em face de Francisco de Assis da Silva, na qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que diante da não citação da parte contrária e que restando frustrada a localização do bem objeto da demanda, é plenamente possível a conversão nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 911/69, de modo a possibilitar efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade do credor fiduciário pleitear a conversão da ação em execução, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida , isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 02/08/2011 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl. 25, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto/extraviado, conforme informa o Senhor Oficial de Justiça à fl. 31 e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente , bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 33/36 para que a presente ação seja convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fl. 31 e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 33/36 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.133,07 (mil, cento e trinta e três reais e sete centavos), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrear tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Cumpridos os itens anteriores, voltem. O credor à fl. 35, atendendo ao disposto do artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a penhora para a garantia do juízo, a penhora eletrônica, a qual será analisada após cumprimento dos itens acima. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0036157-02.2010.8.16.0001-VALDELICE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Nos termos do item 2.7.6 do Código de Normas, oficie-se ao Cartório da 15ª Vara Cível, via mensageiro, solicitando o envio à esta Vara, de 50% das custas iniciais. Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas da expedição da carta de citação. Intimem-se."-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001059-83.2012.8.16.0033-NELSON VALENCIO COLAÇO x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDA LTDA e outro-"...Nesse sentido, há que ser deferido o pedido de baixa temporária do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, mediante a prestação de caução idônea no valor do débito incrito (R\$ 1.165,00), através de depósito judicial. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerimento de fls. 37, item c, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a baixa temporária da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, mediante a prestação da caução no valor de R\$ 1.165,00. Oficie-se. Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 17h00, para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderão os requeridos apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o façam por intermédio de advogado... ..O pedido de inversão do ônus da prova, merece parcial acolhida. Considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amíúde de natureza oral, indica a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Entretanto, a prova da existência ou não de relação jurídica através do suposto contrato celebrado entre as partes, impõe ao demandado ônus probatório de exacerbada dificuldade. Isto posto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, apenas para determinar a juntada pelos requeridos do suposto contrato celebrado entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CPC. O pedido de aplicação de multa será apreciado em eventual descumprimento da medida deferida. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, este resta prejudicado, tendo em vista o depósito das custas processuais realizado pelo autor, conforme fls. 58/59. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO.-

73. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064118-78.2011.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO NETO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na

aparencia do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e que, sendo a contestação apenas de apurte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca de verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais, há que ser deferido o pedido de não inclusão da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 42/44, em depósito judicial. Entretanto, o depósito incontroverso não resulta na manutenção de posse do bem em mãos do autor não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor... Portanto, faz jus o autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Porém, o depósito não tem efeito de purgação da mora, uma vez que diverso dos valores pactuados não desconfigura a inadimplência. O depósito no montante que o devedor entende correto configura ato de mera conveniência, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de apurte do seu eventual crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado na primeira parte item '3' às fls. 20, primeira parte do item '6' às fls. 21, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a abstenção da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R\$ 1.240,39), incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Quanto ao pedido da segunda parte do item '6' da petição de fls. 21, no que tange à estipulação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem... -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

74. IMISSAO DE POSSE-0001845-30.2012.8.16.0033-JANE NELCI DUARTE x CIRLENE TEREZINHA DE LIMA-"Defiro o pedido de fls. 51, item 'f'. Manifeste-se a autora, acerca da petição de fls. 45/51, no prazo de 05 (cinco) dias..."-Adv. JOSE VICENTE DA SILVA-.

75. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0003449-26.2012.8.16.0033-PAULO RUBENS DO AMARAL x OMONI AS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO..."-Além disso, restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que decorre de implicação de restrição do crédito do autor. Nesse sentido, há que ser deferido o pedido de baixa temporária do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de não inclusão do nome deste no cartório de protesto de títulos, mediante a prestação de caução idônea, no valor do débito da inscrição (R\$ 187,14), através de depósito judicial. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme requerimento de fls. 09, com fundamento no artigo 273, do CPC, para determinar a baixa temporária da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, mediante a prestação da caução, no valor de R\$ 187,14. Oficie-se. Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 16h30, para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento... Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, o que impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se os documentos juntados, o que indica a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e JUAREZ BORTOLI-.

76. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0004316-19.2012.8.16.0033-MOTTA SANTOS & VICENTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x HI-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e outros-"Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Citem-se e intimem-se as partes réis, ficando elas cientes de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

77. FALÊNCIA-970/1998-ASTRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Abra-se vista ao subscritor do petítório, pelo prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

78. FALÊNCIA-0000402-98.1999.8.16.0033-ICO COMERCIAL S/A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS x PROPLANENGE CONSTRUTORA LTDA-"Defiro o pedido de fls. 270/271. Oficie-se a Junta Comercial do Paraná, conforme requerimento do Administrador Judicial, item "1" de fls. 270. Para a oitiva dos sócios da falida, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 16h00min., intimando-se os sócios através de seu advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MARCELO BERVIAN OAB/PR 28.528 - A, NORBERTO TREVISAN BUENO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG/PR 27301, GILMAR LONGO DA ROCHA e AMILTON DOMINGUES DE MORAES-.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZY FERREIRA - Analista
Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00027 003112/2008
ALETHEA PATRICIA CANHETTI 00018 001201/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00032 000508/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00043 000608/2010
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00020 000022/2007
ANDREIA DAMASCENO OAB 28.358 00015 000826/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00040 000351/2010
00044 001041/2010
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR) 00011 000234/2002
ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE 00008 000409/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530 00001 000904/1987
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00034 000895/2009
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 046047/PR) 00040 000351/2010
00044 001041/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00052 001301/2011
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 00005 000227/2000
00012 000531/2002
00013 000583/2002
CLAUDIOMIR GIARETTON (OAB: 013129-B/SC) 00037 001283/2009
CLEVERSON JOSE GUSSO 00008 000409/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 001213/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00034 000895/2009
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00044 001041/2010
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 00016 000258/2005
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR 00007 000406/2001
DANIELE POTRICH LIMA 00047 001416/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00002 000994/1995
DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) 00038 001369/2009
DELVANI ALVES LEME OAB 16530 00007 000406/2001
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 00007 000406/2001
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A) 00039 001373/2009
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 00031 000479/2009
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 2525 00004 000340/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00024 001304/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00028 003217/2008
00030 000387/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00007 000406/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00049 000071/2011
ERLON DE FARIA PILATI OAB 23091 00019 000647/2006
FERNANDO JOSE GASPAS 00021 000619/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00034 000895/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00027 003112/2008
00034 000895/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JANKE 00048 001459/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00012 000531/2002
GABRIELA ROCHA NUNES (OAB: 000045-247/) 00047 001416/2010
GILMAR L. DA ROCHA (OAB:) 00002 000994/1995
HENRIQUE SCHNEIDER NETO OAB 8.070 00017 000603/2005
HERICK PAVIN OAB/PR 39291 00027 003112/2008
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 00014 000309/2003
INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 00008 000409/2001
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00030 000387/2009
IZABELLA CRISPILIO (OAB: 000036-562/PR) 00019 000647/2006
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00014 000309/2003
JOSE LUIZ C. T. RAUEN OAB/PR 10.050 00020 000022/2007
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00052 001301/2011
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO 00006 000444/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00028 003217/2008
00030 000387/2009
00041 000391/2010
00051 000517/2011
KETLEEN ANDRÉIA ZANI (OAB: 062173/PR) 00026 002662/2008

KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00021 000619/2007
 LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO 00039 001373/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00029 000261/2009
 LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 00052 001301/2011
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00035 001102/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 001438/2008
 MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00033 000799/2009
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO OAB/PR 8989 00019 000647/2006
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00029 000261/2009
 00046 001370/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 001304/2008
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206-OAB/SP) 00029 000261/2009
 MARIA LUCI SUCLA 00001 000904/1987
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 000508/2009
 MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) 00033 0000799/2009
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 00045 001112/2010
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00048 001459/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00043 000608/2010
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00049 000071/2011
 MILTON FERREIRA OAB 14.453 00010 000028/2002
 OSMANN DE OLIVEIRA 00016 000258/2005
 OSVALDIR NODARI 00012 000531/2002
 PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB: 029184/PR) 00003 000118/1996
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 000895/2009
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMC 00006 000444/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 00018 001201/2005
 PRISCILA PERELLES (OAB: 000027-497/PR) 00042 000432/2010
 REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA 00007 000406/2001
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00006 000444/2000
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 00018 001201/2005
 ROGER HENRIQUE SARAIVA DA SILVA 00023 000748/2007
 RUI SCUTATO DOS SANTOS 00012 000531/2002
 SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR) 00009 000543/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00017 000603/2005
 00042 000432/2010
 SARAH ABDUL BAKI (OAB: 000052-542/PR) 00019 000647/2006
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00030 000387/2009
 00045 001112/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 000387/2009
 TIAGO CADORE (OAB: 044162/PR) 00042 000432/2010
 TIAGO JOSE WLADYKA (OAB: 041435/PR) 00047 001416/2010
 VIANEI ANTONIO GOMES 00042 000432/2010
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00001 000904/1987
 00009 000543/2001
 00023 000748/2007
 VILMA SOARES LENARTOVICZ 00011 000234/2002
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00050 000329/2011
 YARA D AMICO OAB/PR 14.258 00022 000651/2007

1. ANULACAO DE TITULO-904/1987-MARIA MARLI PEREIRA e outros x BRAULIO FRANCA DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação processual, incluindo no pólo ativo todos os herdeiros da Sra. Lucia Soares ou o inventariante que substituiu a Sra. Durvalina em tal função após seu falecimento.-Advs. MARIA LUCI SUCLA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-994/1995-BANCO BRADESCO S/A x OPERBONI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Antes de ser apreciado o pedido de fls. 156, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do terceiro executado (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção quanto a ele.-Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e GILMAR L. DA ROCHA (OAB: -).

3. ARROLAMENTO-118/1996-VITALINA FERRO e outros x ESPOLIO DE MARIO FERRO- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas relativas ao desarquitamento do presente feito no valor de R\$ 9,40. 2-Fica ainda intimada para, em igual prazo, regularizar a representação processual.-Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB: 029184/PR)-.

4. REIVINDICATORIA-340/1999-HERCULANO DE ALBUQUERQUE IGLESIAS e outro x ADONIS VIEIRA BORGES e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.308.-Adv. EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE 2525-.

5. ARROLAMENTO-227/2000-MARCIA GUEDES GOMES x ESPOLIO DE NEY DA FONTOURA GOMES E e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná as fls.50/52.- Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.

6. USUCAPIAO-444/2000-HEITOR LUIZ GIOPPO e outro x ESTE JUIZO- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de fls. 222/228, apresentando os documentos nelas solicitados.-Advs. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 006629/PR), PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMC (OAB: 020685/PR) e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB: 035111/PR)-.

7. DECLARATORIA DE INDEBITO-406/2001-ELI BORGES e outros x MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem, com as homenagens deste Juízo.-Advs. DELVANI ALVES LEME OAB 16530, DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR), DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR (OAB: 015171/PR), REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA (OAB: 012638/PR) e ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 000030-437/PR)-.

8. DESAPROPRIAÇÃO-409/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AGISA AGRICOLA MERCANTIL LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 23, pratiquei o seguinte ato

ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.2139, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 15,73.-Advs. INACIO HIDEO SANO OAB 15.659, CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 000029-075/PR) e ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE (OAB: 009033/PR)-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-543/2001-JOSE CARLOS MARIOTTO x ANTONIO IZIDORO DE LIMA- Homologo os cálculos de fls. 91/121, estabelecendo tais valores para fins de cumprimento da r. sentença, e colocando fim à fase de liquidação do julgado. Sobre o valor apurado pelo laudo pericial deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desde o último período de atualização indicado naquele cálculo. Intime-se a parte autora para que dê início à fase de cumprimento de sentença, devendo, para tanto, depositar o valor atualizado correspondente a retenção das benfeitorias realizadas pelo réu, para que então seja cumprida a obrigação de fazer.-Advs. SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

10. DESAPROPRIAÇÃO-28/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ENRICSON LIMA D AMICO e outro- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do mandado de averbação no valor de R\$ 42,30. 2-Em igual prazo, fica intimada para retirar o mandado de fls. 243, bem como proceder a sua averbação junto ao Registro de Imóveis.-Adv. MILTON FERREIRA OAB 14.453-.

11. INVENTARIO-234/2002-LUCIANA BARRIONUEVO SALIBA SALVADOR x ESPOLIO DE ELIAS SIQUEIRA SALIBA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de 03 (três) ofícios no valor de R\$ 28,20 e postagem dos mesmos no valor de R\$ 21,45.

2-Realizado o preparo, expedir ofícios.-Advs. ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR) e VILMA SOARES LENARTOVICZ (OAB: 027294/PR)-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-531/2002-LENI CARMEN ZAVASKI ABREU e outros x THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de intimação para a testemunha, no valor de R \$ 74,25. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. 3-Fica por fim intimada para, em igual prazo, efetuar o preparo das custas de expedição de 04 (quatro) cartas de intimação no valor de R\$ 37,60 e postagem das mesmas no valor de R\$ 28,60.-Advs. OSVALDIR NODARI, CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785, RUI SCUTATO DOS SANTOS (OAB: 018332-OAB/PR) e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

13. ARROLAMENTO-583/2002-JOAO MARIO MARQUES e outros x ESPOLIO DE FERNANDINA DE OLIVEIRA M- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná as fls.45/47.- Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.

14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-309/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE LUIS DE OLIVEIRA- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados da 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (OAB: 000010-050/PR) e INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

15. ARROLAMENTO-826/2003-EDITH MORESCHI SESSEGOLO e outros x ESPOLIO DE ITALO SESSEGOLO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná as fls.157/158.-Adv. ANDREIA DAMASCENO OAB 28.358-.

16. BUSCA E APREENSAO-258/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS- 1-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição e postagem do ofício expedido nos moldes do provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ R\$ 9,40 e R\$ 7,15 respectivamente, a fim de dar cumprimento ao mandado de restituição de autos. 2-Fica ainda intimada para acompanhar o recebimento do ofício na Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Advs. OSMANN DE OLIVEIRA e DALMI MARIA DE OLIVEIRA-.

17. ORDINARIA-603/2005-HENRIQUE SCHNEIDER NETO x BRASIL TELECOM S/ A - OI- Trata-se de embargos de declaração opostos por Henrique Schneider Neto em face da sentença de fls. 176/178, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial. Sustenta o embargante, em síntese, que a obrigação de fazer imposta à ré não pode ser convertida em perdas e danos, pois a prestação não é impossível. Admito os embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Observo que a sentença, de fato, carece de esclarecimentos quanto ao assunto. De fato, em se tratando de obrigação de fazer, havendo inadimplemento do devedor, o credor pode determinar a execução por terceiro, às custas daquele. Assim, por aplicação do disposto no art. 249 do Código Civil, o dispositivo da sentença merece reparo quanto ao item 'a' de fls. 178, para a seguinte finalidade: a) ordenar ao réu que disponibilize, no local de domicílio do autor e indicado na petição inicial, o serviço de internet banda larga (ADSL), no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de se permitir ao autor que o faça às expensas do réu, mediante apresentação de orçamento e autorização judicial. Quanto aos itens seguintes, resta mantida integralmente a sentença já proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO OAB 8.070 e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

18. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-1201/2005-LAERCIO RODRIGUES GONCALVES x IRONE ALVES DA SILVA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC).

Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem, com as homenagens deste Juízo.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381-OAB/PR), ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.

19. FALENCIA-647/2006-INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACA x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA- Expeça-se carta precatória para a comarca de Embú/SP para que seja realizada a penhora e avaliação do veículo descrito na petição de fls. 328/331. No ato da penhora, intime-se por mandado o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC) (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória no valor de R\$9,40).-Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO OAB/PR 8989, ERLON DE FARIA PILATI OAB 23091, IZABELLA CRISPILIO (OAB: 000036-562/PR) e SARAH ABDUL BAKI (OAB: 000052-542/PR)-.

20. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-22/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.92 verso.-Adv. JOSE LUIZ C. T. RAUEN OAB/PR 10.050 e ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR)-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-619/2007-BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMÉ x MARIA TEREZINHA FERREIRA SILVA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno de aviso de recebimento as fls.71.-Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

22. INTERDIÇÃO-651/2007-PEDRO ISRAEL CECCON x VINICIUS GUILHERME CECCON- Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida. Encaminhei, nesta data, ofício contendo as informações solicitadas pelo d. Relator, conforme anexo. Considerando que não se atribuiu o efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão anterior.-Adv. YARA D AMICO OAB/PR 14.258-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-748/2007-MARIA HELENA DAMASIO x ROGER AUGUSTO RODRIGUES- Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada do mandado expedido às fls. 102.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e ROGER HENRIQUE SARAIVA DA SILVA (OAB: 000046-403/PR)-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1304/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x FABIO AUGUSTO MELLO- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja

declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central de Curitiba.-Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-1438/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALTEVIR MOREIRA PINTO JUNIOR- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central de Curitiba.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-2662/2008-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO MACEDO- Fica a parte interessada intimada acerca do prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, tendo em vista o seu desarquivamento.-Adv. KETLEEN ANDRÉIA ZANI (OAB: 062173/PR)-.

27. DEPOSITO-3112/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL ROMAN NETO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.38, bem como acerca do contido no documento de fls.40.-Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e HERICK PAVIN OAB/PR 39291-.

28. BUSCA E APREENSAO-3217/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISALTINA SOUZA POLATI- Revogo a liminar anteriormente concedida por esse juízo, por não ter a parte autora, comprovado que houve a notificação do réu por aviso de recebimento efetivamente assinado pelo devedor ou que efetuou o protesto do título. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em derradeiros 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 29, §2º do Decreto-Lei 911/69), a fim de trazer aos autos a cópia do comprovante da notificação (aviso de recebimento) efetivamente assinado pelo devedor, ou então o instrumento de protesto do título. Observo, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.-Adv. KARINE

SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR)-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-261/2009-BANCO FINASA BMC S.A x GILSON TOME MARTINS- Indefiro o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo que ele está alienado à parte autora, o que, por si, já inviabiliza a sua transferência a terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206-OAB/SP), LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 025276/PR) e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-387/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON OLIVEIRA DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

31. USUCAPIAO-479/2009-OTACILIO MARIANO JUNIOR x ANTONIO GAPSKI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 74/77.-Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-508/2009-BANCO FINASA BMC S.A x COSME BARBOSA DOS SANTOS- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-799/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x MAYCON SULIMAN NIS- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR)-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-895/2009-BANCO ITAULEASING S.A x ANTONIO RIBEIRO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

35. EXECUÇÃO-1102/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x WELLINGTON BERTOLINI- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40 e postagem nos moldes do provimento 168 no valor de R\$ 7,15. Fica ainda advertida de que, após o recebimento do ofício na Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, deverá a parte proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/RS)-.

36. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1213/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELE POZCENEK ROCHA- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

37. AÇÃO DE APOSENT. POR TEMPO DE SERVIÇO-1283/2009-ANTONIO DE BAIRROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Decorrido o prazo, apresentada resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC).-Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON (OAB: 013129-B/SC)-.

38. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-1369/2009-MARCELINO ALVES BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido às fls. 69/118.-Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-1373/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DO UNIVERSO LOPES DE PAULA- Revogo a liminar anteriormente concedida por esse juízo, por não ter a parte autora, comprovado que houve a notificação do réu por aviso de recebimento efetivamente assinado pelo devedor ou que efetuou o protesto do título. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69), a fim de trazer aos autos a cópia do comprovante da notificação (aviso de recebimento) efetivamente assinado pelo devedor, ou então o instrumento de protesto do título. Observo, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.-Adv. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A)-.

40. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001367-87.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO AURELIO MENDES DE OLIVEIRA- Em razão de - lamentavelmente - o sistema Renajud ter acesso difícil (não aceita tentativa de renovação periódica de cadastro e senha, e a página de internet trava), oficie-se ao Detran com a

determinação de cancelamento da ordem de restrição judicial que recai sobre o veículo objeto destes autos. Em seguida, remeta-se o feito ao arquivo (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$9,40 e R\$7,15, respectivamente).-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CARLA MARIA KOHLER (OAB: 046047/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001547-06.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM DOS SANTOS- Indeferido o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo que ele está alienado à parte autora, o que, por si, já inviabiliza a sua transferência a terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

42. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001773-11.2010.8.16.0034-BORGES E SILVA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Oi- o réu apresentou impugnação em relação a qualificação do perito. Contudo, tal impugnação não merece prosperar, pois o perito foi nomeado no despacho proferido na audiência de conciliação e saneamento, não tendo havido impugnação oportuna referente a sua qualificação. No que se refere a petição de 237/238, na qual o autor apresentou impugnação aos honorários periciais, também não merece prosperar sua alegação. As partes foram intimadas para que se manifestassem sobre o valor dos honorários periciais, não tendo as partes impugnado esses valores no prazo estabelecido, conforme certidão de fls. 224. Intime-se o Sr. Perito para que retire os autos em carga para elaboração do laudo. Concedo-lhe o prazo de trinta dias para tal finalidade, salvo necessidade comprovada de dilação.-Advs. TIAGO CADORE (OAB: 044162/PR), VIANEI ANTONIO GOMES (OAB: 000047-328/PR), PRISCILA PERELLES (OAB: 000027-497/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

43. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0002460-85.2010.8.16.0034-FLAVIO LUIZ BATISTA DE SOUZA x OMNI S/A C.F.I.- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.154.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0004065-66.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINALDO DOS SANTOS SAMPAIO- Revogo a liminar anteriormente concedida por esse juízo, por não ter a parte autora, comprovado que houve a notificação do réu por aviso de recebimento efetivamente assinado pelo devedor ou que efetuou o protesto do título. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 29, §2º do Decreto-Lei 911/69), a fim de trazer aos autos a cópia do comprovante de notificação (aviso de recebimento) efetivamente assinado pelo devedor, ou então o instrumento de protesto do título. Observo, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0004049-15.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MIGUEL FERREIRA DOS S VALADARES- Indeferido o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo que ele está alienado à parte autora, o que, por si, já inviabiliza a sua transferência a terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0005263-41.2010.8.16.0034-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO BORGES PEREIRA DA SILVA- Indeferido o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo que ele está alienado à parte autora, o que, por si, já inviabiliza a sua transferência a terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004864-12.2010.8.16.0034-GREEN FIELDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IVERSON MANOEL PEREIRA ROCHA JUNIOR- Na forma do art. 308 do CPC, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. TIAGO JOSE WLADYKA (OAB: 041435/PR), DANIELE POTRICH LIMA (OAB: 000033-611/PR) e GABRIELA ROCHA NUNES (OAB: 000045-247)-.

48. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0006046-33.2010.8.16.0034-DAVINO RIBEIRO x LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PIRAQUARA LTDA ME e outro- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 10,85. 2-Realizado o preparo, expedir carta.-Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS (OAB: 000045-102/PR) e FLEUR FERNANDA LENZI JANKE (OAB: 021644/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000179-25.2011.8.16.0034-BANCO BMG S/A x EVANILDA APARECIDA ALMEIDA- Indeferido o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo que ele está alienado à parte autora, o que, por si, já

inviabiliza a sua transferência a terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

50. COBRANÇA-0001031-49.2011.8.16.0034-BENEDITO FIDELIS DA ROCHA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.25 e acerca do decurso de prazo.-Adv. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001915-78.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x GISLAINE RODRIGUES ALVES- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, na forma do art. 327 do CPC.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

52. IMISSÃO DE POSSE-0005344-53.2011.8.16.0034-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x ALAIDE LUCIANO RODRIGUES- Prestei informações ao d. Relator do recurso de agravo de

Instrumento, conforme ofício em anexo. Dispensar a realização da audiência preliminar, conforme faculta o

§3º do art. 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser Improvável a obtenção da conciliação. Passo, portanto, a sanear o feito e a ordenar a produção da prova. Do saneamento do feito: Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais: foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Portanto, nada há a sanear. Da fixação dos Pontos controvertidos: Dentre os fatos narrados pela autora, na petição inicial, não há pontos controvertidos, considerando que há, nos autos, prova de que é a proprietária do imóvel e que notificou o réu a desocupá-lo. Com relação aos fatos narrados pelo réu em contestação, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a data de início da posse exercida pelo réu; b) a existência de transcurso de tempo de posse suficiente para caracterização da prescrição aquisitiva (usucapião). Do ônus da prova: Ao réu caberá a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, conforme descrição no item anterior, a teor do art. 333, II, do CPC. Das modalidades probatórias: O art 282 VI e o art. 300, ambos do CPC, estabelecem que o instante processual adequado para que as partes formulem seus requerimentos de produção de provas são a petição inicial e a contestação, respectivamente. Nestes autos, ambas as partes requereram, ao tempo de suas manifestações, a produção de quaisquer meios de prova admitidos pelo direito. Logo, não há previsão legal de nova fase para que as partes "especifiquem as provas que pretendem produzir" depois dos momentos processuais já mencionados. Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao JUIZ determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. Os §§2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz

determinará e ordenará a produção da prova. Assim, para que cada uma das partes possa fazer prova dos fatos controvertidos, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, a modalidade adequada a ser utilizada será a prova oral (depoimentos pessoais, sob pena de confissão - art. 340, I, e 343, §1º, do CPC, e faculta-se a inquirição de testemunhas). Da instrução e julgamento: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 14:30h. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato, oportunidade em que serão tomados seus depoimentos pessoais. Optando pela inquirição de testemunhas para a prova dos fatos controvertidos, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, contados da publicação desta decisão, para que apresentem o rol de suas testemunhas acompanhado dos respectivos endereços para intimação, sob pena de preclusão. Acaso alguma das partes, ao apresentar o rol, se comprometer expressamente a trazer suas testemunhas para a audiência, e se no ato se constatar a

ausência de alguma delas, será declarada a preclusão do direito de produzir a prova, exceto manifesta impossibilidade de comparecimento comprovada no ato. Com a juntada do rol das testemunhas, havendo necessidade excepcionem-se os mandados de intimação.-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR), JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB: 039424/PR) e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 042979/PR)-.

Piraquara, 10 de Julho de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 105/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO 0014 000461/2008
 ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0032 028089/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 000461/2008
 0015 000528/2008
 0025 010692/2010
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0034 036922/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 002116/2003
 AMAURI BECHINSKI 0011 000951/2007
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0014 000461/2008
 ANDRÉ EDUARDO DETZEL 0032 028089/2010
 ANGELICA BATISTA DA CRUZ 0051 001709/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 010031/2011
 ARAMIS SCHRUT 0050 002965/2012
 BLAS GOMM FILHO 0041 015694/2011
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0044 021306/2011
 CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0008 000691/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 024522/2010
 0049 001132/2012
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0005 000815/2005
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0013 000085/2008
 CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0014 000461/2008
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0011 000951/2007
 0038 010351/2011
 CARLOS WERZEL 0048 031864/2011
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0003 002428/2003
 0039 010460/2011
 CELIA DO ROCIO DE PAULA 0018 001266/2008
 CELSO JUSTUS 0048 031864/2011
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0008 000691/2006
 CHRISTIE DANIELLE SIKORSK 0051 001709/2009
 CIRLEI MALHERBI DOS SANTO 0028 024495/2010
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0048 031864/2011
 CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0048 031864/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0049 001132/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0002 002116/2003
 0049 001132/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0002 002116/2003
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0044 021306/2011
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0044 021306/2011
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES S 0002 002116/2003
 DANIELE CASARA DE GEUS 0036 006802/2011
 DANIELLE MADEIRA 0024 010191/2010
 0046 026312/2011
 DANYLLO VALACH 0017 000763/2008
 DURVAL ROSA NETO 0031 025952/2010
 EDGAR LUIZ DIAS 0037 010031/2011
 EDUARDO ROOS ELBL 0048 031864/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0049 001132/2012
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0034 036922/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0049 001132/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0039 010460/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000474/2006
 0009 000695/2006
 0010 000018/2007
 0016 000538/2008
 EVERLY D. FLORIANI 0037 010031/2011
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0037 010031/2011
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0014 000461/2008
 FABIANE MAZUROK SCHAETAE 0038 010351/2011
 FABIO MAURICIO ANDREATTO 0036 006802/2011
 FELIPE SOARES VARGAS 0036 006802/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0002 002116/2003
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0019 000257/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 024522/2010
 GERALDO ALMEIDA SANTOS 0006 000348/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 010191/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0049 001132/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000746/2009
 GIOVANNA BENVENUTTI 0014 000461/2008
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0002 002116/2003
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0007 000474/2006
 0009 000695/2006
 0010 000018/2007
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0002 002116/2003
 GUILHERME BIANCATO 0035 038147/2010
 GUILHERME LUDOVIC HESSE 0043 021091/2011
 GUILHERME TECHY 0028 024495/2010
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0039 010460/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0019 000257/2009
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0035 038147/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0049 001132/2012
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0001 000798/1987
 0011 000951/2007
 0031 025952/2010
 HENRIQUE HENNEBERG 0035 038147/2010
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0034 036922/2010
 ISABEL APARECIDA HOLM 0009 000695/2006
 0010 000018/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 010191/2010
 JEAN CARLO PAISANI 0005 000815/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 011402/2007
 JOAO MANOEL GROTT 0023 005466/2010
 0031 025952/2010
 0032 028089/2010
 0037 010031/2011

JOAO PAULO SANTOS VERBINS 0023 005466/2010
 JOAQUIM MIRO 0007 000474/2006
 0009 000695/2006
 0010 000018/2007
 0016 000538/2008
 JOCIANE DE PAULA 0024 010191/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0021 000746/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0004 000614/2005
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0004 000614/2005
 JOSE ELI SALAMACHA 0002 002116/2003
 0048 031864/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0033 032022/2010
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0036 006802/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0026 013287/2010
 LUANA MARCIA DE OLIVEIRA 0002 002116/2003
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0040 010894/2011
 0047 026959/2011
 LUIZ CEZAR VERBINSKI 0023 005466/2010
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0035 038147/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 010191/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000474/2006
 0009 000695/2006
 0010 000018/2007
 0016 000538/2008
 MARCIA MARIA BARRIDA 0035 038147/2010
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0018 001266/2008
 MARCIUS NADAL MATOS 0014 000461/2008
 0015 000528/2008
 0016 000538/2008
 0019 000257/2009
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0014 000461/2008
 0034 036922/2010
 MARIA APARECIDA K. CAETAN 0012 011402/2007
 MARIA CRISTINA RUDEK 0004 000614/2005
 MARIA HELENA MALUCELLI BE 0035 038147/2010
 MATHIEU B. STURECK 0003 002428/2003
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0007 000474/2006
 0009 000695/2006
 0010 000018/2007
 0016 000538/2008
 0022 001417/2009
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0003 002428/2003
 MIEKO ITO 0039 010460/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 028089/2010
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0025 010692/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 000522/2009
 0025 010692/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0003 002428/2003
 NEWTON DORNELES SARATT 0012 011402/2007
 NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0045 023453/2011
 OLDEMAR MARIANO 0004 000614/2005
 OLDEMAR MARIANO 0036 006802/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 001132/2012
 PAULO ANDRÉ GOLLMANN 0030 024535/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0034 036922/2010
 PAULO GROTT FILHO 0032 028089/2010
 PAULO ROBERTO GODOY - PER 0002 002116/2003
 0004 000614/2005
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0002 002116/2003
 PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0034 036922/2010
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0002 002116/2003
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0011 000951/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 001132/2012
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0005 000815/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 038147/2010
 0047 026959/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 0013 000085/2008
 RITA DE CASSIA DE VASCONC 0009 000695/2006
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0022 001417/2009
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0014 000461/2008
 ROGERIO BARBOSA 0041 015694/2011
 ROSANGELA CAMPANHA DE PAU 0051 001709/2009
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0032 028089/2010
 SANDRO GUILHERME DE BIASS 0050 002965/2012
 SAYONARA SAUKOSKI 0051 001709/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0003 002428/2003
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0027 024214/2010
 SILMARA STROPARO 0040 010894/2011
 0047 026959/2011
 SIMONE CRISTINE DAVEL 0045 023453/2011
 SUHELEN SCHINZEL 0039 010460/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0005 000815/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 016835/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0007 000474/2006
 0009 000695/2006
 0010 000018/2007
 0016 000538/2008
 THAYAN GOMES DA SILVA 0042 016835/2011
 THELMA H. AKAMINE 0006 000348/2006
 THIALA CAVALLARI 0024 010191/2010
 THIANE BATISTA ROSAS 0048 031864/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0002 002116/2003
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0042 016835/2011
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0008 000691/2006

1. INDENIZACAO-0000022-40.1987.8.16.0019-OLIVIO SCHEIDT E S/M x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM-DER- Defiro o pedido de dilação do prazo.-Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

2. SUMARISSIMA REVISIONAL CONTRA-0004454-43.2003.8.16.0019-GILMAR DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Intimem-se as partes para dizer como pretendem que siga o processo.-Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, LUANA MARCIA DE OLIVEIRA BILLEBACK, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GRAZIELLE HYZCY LISBOA, JOSE ELI SALAMACHA, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO ROBERTO GODOY - PERITO-.

3. ACAO MONITORIA-0004782-70.2003.8.16.0019-OR MELHORAMENTO DE SEMENTES LTDA x IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR (ESPÓLIO)- Sobre o auto de averiguação e o laudo de avaliação, manifestem-se a Exequente e o Executado, no prazo de cinco dias cada, contado sucessiva e ininterruptamente.- Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, MATHIEU B.STURECK, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0009279-59.2005.8.16.0019-AUTO NACIONAL S/ A IMPORTACAO E COMERCIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito.- Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, OLDEMAR MARIANO, MARIA CRISTINA RUDEK e PAULO ROBERTO GODOY - PERITO-.

5. INDENIZACAO-0008328-65.2005.8.16.0019-MARCOS ANTONIO ZANIN x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS-Diante do contido na certidão de fls. 241-verso, verifica-se que o advogado do Executado reteve injustamente os presentes autos, pelo período compreendido entre 21/03/2011 e 25/05/2012, impossibilitando, assim, a continuidade do processo. Diante disso, advirta-se o Dr. Jean Carlo Paisani de que, em caso de reincidência, será determinada a sua proibição à vista dos autos fora de cartório. (...) Observe-se o direcionamento das intimações na forma requerida às fls. 244 e pague-se à Exequente os valores bloqueados, intimando-se-a para dizer como pretende que siga a execução.-Adv. JEAN CARLO PAISANI, RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

6. ALVARA JUDICIAL-0012668-18.2006.8.16.0019-MARISA DE CASSIA MAMI DE OLIVEIRA e outros- Intimem-se as partes para se manifestar sobre a resposta ao ofício.-Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS e THELMA H. AKAMINE-.

7. ORDINARIA-0012448-20.2006.8.16.0019-ANTONIO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-Indiquem as partes se têm interesse na produção de provas, especificando-se-as em caso positivo e justificando seu cabimento.-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012473-33.2006.8.16.0019-JOAQUIM PEDRO RUPP x MANOEL ANTONIO PROCHMANN- Sobre a petição de fls. 499/505-verso e documentos com ela apresentados, manifeste-se o Executado (Joaquim Pedro Rupp), em cinco dias.-Adv. WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP e CESAR LUIZ TAVARNARO-.

9. ORDINARIA-0012412-75.2006.8.16.0019-CLAUDEMIR GOMES x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se novamente a Executada para, em cinco dias, depositar a totalidade da verba honorária, sob pena de perda do direito à produção da prova.-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

10. ORDINARIA-0011864-16.2007.8.16.0019-LEONILTON RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento, uma vez que cabe à parte Autora apresentar demonstrativo atualizado de débito, na forma do artigo 475-B do CPC.-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

11. INVENTARIO-0011745-55.2007.8.16.0019-MARIA APARECIDA DE PAULA GOES GOLTZ e outro x BENEDITO DE PAULA GOES JUNIOR (ESPÓLIO) e outro-Postergo o recolhimento do ITCMD ao momento da homologação da partilha. Intime-se a Inventariante para apresentar as últimas declarações, bem como plano de partilha, considerando: a) que, por não ter depositado a metade do valor constante da conta-poupança de titularidade do de cujus (R\$11.500,00), a "viúva" deverá sofrer a sanção estabelecida no item "e" do despacho de fls. 61/65; b) que, diante da expressa concordância da inventariante, serão considerados como componentes do acervo de bens móveis pertencentes ao falecido aqueles listados pela "viúva" às fls. 106; c) que, conforme já foi dito às fls. 64, não ficou provado que, ao tempo da aquisição do imóvel objeto do inventário (ocorrida vinte anos antes do casamento), Benedito e Guinorhá vivissem em união estável, razão pela qual o imóvel deverá ser considerado, em sua totalidade, como propriedade do primeiro. Ressalte-se, por fim, que a questão do suposto aluguel do imóvel também não ficou comprovada através de documentos, razão pela qual deverá ser desconsiderada no inventário, ex vi do artigo 984 do CPC.-Adv. AMAURI BECHINSKI, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, HELDO GUGELMIN CUNHA e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

12. ORDINARIA-0011402-59.2007.8.16.0019-CONSERVIAS TRANSPORTES E PAVIMENTACAO ME x BANCO ABN AMRO RAEI S/A e outros- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 78,20).-Adv. MARIA APARECIDA K. CAETANO VIANNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0013034-86.2008.8.16.0019-PERCY DE ALMEIDA JUNIOR & CIA LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Dê-se ciência ao Autor sobre os documentos juntados às fls. 520/522.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e RENATO VARGAS GUASQUE-.

14. AÇÃO SUMÁRIA-461/2008-ROBSON ASSIS MORAIS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o petição de fls. 168 e 168-verso, em dez dias.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, GIOVANNA BENVENUTTI, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

15. AÇÃO SUMÁRIA-0013122-27.2008.8.16.0019-VALMIR JEREMIAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o Executado para se diga, no prazo de cinco dias, se o valor remanescente que havia sido bloqueado foi devolvido à sua conta, sob pena de arquivamento com as baixas devidas.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

16. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012966-39.2008.8.16.0019-HAMILTON RODRIGUES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante do contido às fls. 465 e considerando que os valores tinham sido erroneamente transferidos para o BRB Banco de Brasília S/A, com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cuja transferência determinei. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas, independentemente da lavratura de termo. Verifique a Escritania a chegada do dinheiro junto ao Banco do Brasil. Intime-se a parte Executada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que, caso não esteja representada por advogado, a intimação deverá ser pessoal.- Adv. MARCIUS NADAL MATOS, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013225-34.2008.8.16.0019-EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA x ARREIMATE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros-A penhora de faturamento, conquanto pareça simples, é medida de difícil execução. Em primeiro lugar, não basta declarar que determinado porcentual será objeto de penhora. O juiz o estima, é certo, mas, concomitantemente, deve nomear um administrador para elaborar e por em prática um plano de administração. Esse administrador, por sua vez, deve ser previamente remunerado pelo Exequente, e o resultado de seu trabalho não pode ser antecipado, dependendo da solvência da empresa que teve o faturamento penhorado. Diga o Exequente, destarte, se insiste na medida.-Adv. DANYLLO VALACH-.

18. COBRANCA-0012174-85.2008.8.16.0019-PIEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-Diante da ausência de impugnação do Município, tenho por correta a conta de fls. 140, que atribuiu ao crédito do Exequente, acrescido dos honorários advocatícios da fase e conhecimento, o valor de R\$67.186,63. Elabore-se nova conta geral, incluindo-se o valor das custas do processo de conhecimento e relativas à expedição do precatório, ficando o Executado isento do pagamento de honorários advocatícios da fase de execução, diante da não oposição de embargos (R\$ 76.870,85). Primeiramente, intime-se o Município para se manifestar sobre a conta de fls. 149.-Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

19. COBRANCA-0012645-67.2009.8.16.0019-RODRIGO LIGOSKI FERREIRA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se a parte Exequente para dizer se a sua pretensão foi satisfeita.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0014892-21.2009.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLEN PAULA GIFONI REBOUCAS-Indefiro o pedido de novo acionamento do sistema Bacenjud, uma vez que, conforme mencionado às fls. 70, a diligência restou infrutífera. Intime-se o Autor para dar andamento ao feito, em cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. TUTELA INIBITORIA-0012746-07.2009.8.16.0019-MARINES MARTINS DE MELLO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Indefiro o pedido de fls. 160, posto que as custas devem ser suportadas pela parte que requereu a instauração do procedimento de execução.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013890-16.2009.8.16.0019-FERNANDO MACHUCA JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A- BANCO ITAÚ S/A, alega que alegando, em síntese: a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, promovida pela APADECO, prescreveu em 02.09.2007, por inteligência do art. 219 parágrafo 5º do CPC, art. 21 da Lei 4717/65 e Súmula 150 do STF. Alega, ainda que o feito deve ser suspenso até a decisão do ST, a fim de evitar desfechos desiguais para pretensões idênticas. 1. Da prescrição A teor do que dispõe a súmula nº 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Versa a presente ação acerca da diferença entre o que foi creditado e o que era devido a título de correção monetária, considerando que esta, por sua natureza e finalidade, "não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda, corroida pela espiral inflacionária", como já decidiu o Colendo STJ (RSTJ 71/367). A correção monetária, assim, é parte do próprio crédito, incorporando-se a ele para apresentá-lo em novos números. Aplica-se à ação de conhecimento que gerou o título que embasa a execução a regra de prescrição das ações pessoais, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do que dispõe o artigo 2028 do mesmo codex. O Código Civil de 2002, por sua vez, não trouxe nenhuma regra específica que diminua esse prazo, devendo ser considerado, para fins de prescrição da execução, o prazo prescricional das ações de natureza pessoal. A sentença proferida na Ação Coletiva transitou em julgado em 03/09/2002, ou seja, cerca de quatro meses antes da

entrada em vigor do novo Código Civil. Impõe-se, portanto, em relação à pretensão executória, a aplicação da regra prevista no artigo 205 do novo Código Civil, que prevê prazo de dez anos para as ações de caráter pessoal, considerando o que dispõe o já mencionado artigo 2028. Firmada a premissa de que a prescrição, in casu, é decenal, a pretensão dos Exequentes com relação à sentença proferida na ação civil pública nº 38765/98, transitada em julgado em 03/09/2002, somente prescreverá em 12.01.2013. 2. Da suspensão do cumprimento de sentença Noutro giro, considerando que o Recurso Especial n. 9.818/PR determinou a suspensão do levantamento de valores na Comarca de Pérola-PR, não há que se falar em afetação da referida decisão a todas as ações coletivas. Posto isso, rejeito as alegações de prescrição e suspensão do processo, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se partes. Feito isto, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de que elabore nova conta com base na decisão proferida no agravo de instrumento juntado às fls. 304/308. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

23. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0005466-48.2010.8.16.0019-CYBULSKI e CIA LTDA x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS-Intimem-se as partes para falarem sobre a proposta de honorários. (...) A seguir, colha-se proposta de honorários junto ao perito e ouça-se novamente as partes, devendo o Autor, salvo a hipótese de discordância fundamentada, depositar a totalidade da verba pedida pelo expert (...). -Advs. JOAO MANOEL GROTT, LUIZ CEZAR VERBINSKI e JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI-.

24. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010191-80.2010.8.16.0019-GILBERTO CASTILHO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

25. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010692-34.2010.8.16.0019-MOACIR DA CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 173/177 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Oficie-se na forma requerida (fls. 176). Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas conforme acordo. Dispensar, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON PASCHOALOTTO-.

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013287-06.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILINEU PREMEBIDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

27. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA-0024214-31.2010.8.16.0019-SUELI SANTOS PONTES x JURANDIR DE JESUS MATIAK- Diante do não comparecimento das partes ao evento denominado "Justiça no Bairro", intimem-se as partes para se manifestar sobre o estudo social. -Adv. SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR-.

28. INTERDIÇÃO E CURATELA com Pedido Liminar-0024495-84.2010.8.16.0019-AMADEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA x TEREZIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Diante do não comparecimento das partes ao evento denominado "Justiça no Bairro", intimem-se as partes para se manifestar sobre o estudo social. -Advs. CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS e GUILHERME TECHY-.

29. BUSCA E APREENSAO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0024522-67.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MADALENA HARMATUK-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0024535-66.2010.8.16.0019-COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE x JULINASI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO ANDRÉ GOLLMANN-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-0025952-54.2010.8.16.0019-JEAN CLAYTON SAMOROSKI x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DURVAL ROSA NETO, JOAO MANOEL GROTT e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO C/ MORTE-0028089-09.2010.8.16.0019-ROSELI APARECIDA PRADO ANTUNES x NASSAR E CHAOWICHE LTDA e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, JOAO MANOEL GROTT, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, ANDRÉ EDUARDO DETZEL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0032022-87.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x KARINE DE SOUZA CARDOSO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0036922-16.2010.8.16.0019-ANTONIO COSTA SIQUEIRA JUNIOR e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Dê-se ciência ao Embargante dos documentos juntados

às fls. 319/331, concedendo-lhe prazo de cinco dias para se manifestar.-Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.

35. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0038147-71.2010.8.16.0019-ADOLPHO RIEKES NETO x HSBC BANK S/A- Repilo a alegação feita pelo Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez a causa de pedir não é defeito na prestação do serviço, mas sim a inexigibilidade do encargo, decorrente da nulidade da cláusula contratual que impõe seu pagamento pelo consumidor. Processo em ordem, no qual se controverte a legalidade de cláusulas contratuais e o impacto de resposta eventualmente negativa no saldo da relação mercantil mantida pelas partes. À solução da controvérsia, afigura-se suficiente a produção de prova pericial contábil, que deverá ser custeada pelo Autor da ação revisional, isso porque, ainda que se entenda tratar-se de relação de consumo, não cabe imputar ao Réu o ônus de custear a perícia, a uma porque a questão não é de grande complexidade, a duas porque o promovente da demanda não é hipossuficiente, economicamente falando. Para funcionar como perito, nomeie o dr. PAULO ROBERTO GODOY. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. Outrossim, formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o senhor perito para formular proposta de honorários. Finalmente, vinda a proposta, intimem-se as partes novamente, cabendo ao Autor, salvo o caso de discordância fundamentada, depositar a totalidade da verba pedida ou formular proposta de parcelamento. Nesta oportunidade, formulo ao senhor perito os seguintes quesitos: (...) -Advs. HENRIQUE HENNEBERG, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, MARCIA MARIA BARRIDA, MARIA HELENA MALUCCELLI BENKS, GUILHERME BIANCATO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-0006802-53.2011.8.16.0019-HANS JURGEN ZASTRUTZKI x BRASIL TELECOM S.A-Conheço dos embargos de declaração de fls. 119/122, negando-lhes provimento. Não houve omissão ou contradição, pois as questões apontadas pela Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. OLDEMAR MARIANO, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE CASARA DE GEUS, FABIO MAURICIO ANDREATTO e LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.

37. AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0010031-21.2011.8.16.0019-ISOLINA FERREIRA DOS SANTOS x LIBERTY SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para se manifestar sobre a resposta ao ofício. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EVERLY D. FLORIANI, EVERLY DOMBECK FLORIANI (CEF) e EDGAR LUIZ DIAS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0010351-71.2011.8.16.0019-SILVANA MARIA PARFIENIUK x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, nos mesmos efeitos, o recurso interposto pelo Réu. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. FABIANE MAZUROK SCHAETAE e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0010460-85.2011.8.16.0019-FELIPE CRISTIANO SCHWAB MEISTER x BANCO BMG S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, nos mesmos efeitos, o recurso interposto pelo Réu. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ C CONSIGNAÇÃO COM PEDIDO LI-0010894-74.2011.8.16.0019-FRANCISCO ALCANTARA DE ALMEIDA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 9,40 para expedição da carta, em cinco dias. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.

41. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015694-48.2011.8.16.0019-FABIANE SCHNEIDER x BANCO SANTANDER S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ROGERIO BARBOSA e BLAS GOMM FILHO-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0016835-05.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA SZCZERBA LTDA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Conheço dos embargos de declaração de fls. 141/142, negando-lhes provimento, uma vez que a sentença determinou a devolução dos valores de forma simples, não sendo este o recurso apropriado para questionar a justiça da decisão. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. -Advs. THAYAN GOMES DA SILVA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0021091-88.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITACAO DE PONTA GROSSA - PROLAR x CONSTRUTORA ATRATIVA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GUILHERME LUDOVIC HESSE-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021306-64.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x R&B MONTAGEM DE ESTRUTURAS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0023453-63.2011.8.16.0019-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x LOURIVAL ALMEIDA-Intime-se o Autor para se manifestar sobre a informação de fls. 89. Sem prejuízo, cite-se o Réu na forma requerida às fls. 91. -Adv. NILTON ANDRE SALES VIEIRA e SIMONE CRISTINE DAVEL-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0026312-52.2011.8.16.0019-ANDERSON TIAGO DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0026959-47.2011.8.16.0019-ROBSON MAIKEL MARTINKOSKI x BV FINANCEIRA S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. LUISSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. EMBARGOS-0031864-95.2011.8.16.0019-OPERADORA DE PLANOS PRIV.DE ASSIS.A SAUDE-CONSAUDE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Indiquem as partes, em cinco dias, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO ROOS ELBL, CARLOS WERZEL, CELSO JUSTUS, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, THIANE BATISTA ROSAS e CLOVIS AIRTON DE QUADROS-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001132-97.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x FLÁVIO LUIZ PIPINO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. Para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

50. TESTAMENTO PÚBLICO-0002965-53.2012.8.16.0019-ESPOLIO DE MENOUAL BACHOUR HABIB SALLOUM-Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício. -Adv. ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT-.

51. EXECUCAO FISCAL-1709/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE JOAO MENDES- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. SAYONARA SAUKOSKI, CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI, ANGELICA BATISTA DA CRUZ e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES-.

Ponta Grossa, 09 de julho de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 121/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0014 035756/2010
ADRIANO ROLFH SIEG 0012 022128/2010
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 0001 000574/2005
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0011 010360/2010
0018 033389/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000364/2007
AMANDA FREIRE DE FREITAS 0021 005581/2012
0022 005597/2012
0023 005600/2012
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0021 005581/2012
0022 005597/2012
0023 005600/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0021 005581/2012
0022 005597/2012
0023 005600/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0015 001072/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0003 000997/2006
CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0021 005581/2012
0022 005597/2012
0023 005600/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0008 000830/2009
DANIEL BARCELOS BALDO 0015 001072/2011
DJONATHAN DEBUS 0005 001328/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0007 000581/2009
EDUARDO MARIOTTI 0002 000251/2006
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0021 005581/2012
0022 005597/2012
0023 005600/2012
ENEIDA WIRGUES 0019 003933/2012
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0017 027544/2011
FABIANA SILVEIRA 0017 027544/2011
FABIANO CAMILLO 0011 010360/2010
FELIPE ANDRÉ DANI 0017 027544/2011
FERNANDA BENDER COLLODEL 0021 005581/2012
0022 005597/2012
0023 005600/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0019 003933/2012
FERNANDO MADUREIRA 0008 000830/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA 0019 003933/2012
GISELE KARINE COSTA 0018 033389/2011

GUILHERME LUDVIC HESSE 0013 025020/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0020 004842/2012
IZABELLA CRISPILIO 0001 000574/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 0024 006945/2012
JOAO HENRIQUE PORTELA 0009 000016/2010
JOAO MANOEL GROTT 0012 022128/2010
JOAO NEY MARCAL 0010 000335/2010
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0001 000574/2005
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0004 000364/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0017 027544/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0017 027544/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0017 027544/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0001 000574/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 000581/2009
MARCOS MULLER CWIERTNIA 0008 000830/2009
MARIANTONIETA FERRAZ PORT 0014 035756/2010
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0005 001328/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA 0019 003933/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0006 000042/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0020 004842/2012
OLDEMAR MARIANO 0003 000997/2006
PATRICIA NANTES MARCONDES 0019 003933/2012
RAFAEL MOSELE 0024 006945/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0016 002543/2011
SILVANA TORMEM 0020 004842/2012
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0015 001072/2011
TIAGO DAMIANI 0018 033389/2011
TIBIRICA MESSIAS 0005 001328/2008
WANDERLEY WEBER PONTES 0008 000830/2009
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0006 000042/2009

1. COBRANCA-0008415-21.2005.8.16.0019-CREDICARD BANCO S/A x PAULO ROBERTO RIBEIRO-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. IZABELLA CRISPILIO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, JOSE AUGUSTO DE REZENDE e AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA-.

2. EXECUCAO FORCADA-0012671-70.2006.8.16.0019-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x GIROLDO E GIROLDO LTDA e outros-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. EDUARDO MARIOTTI-.

3. MONITORIA-0012492-39.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA e outro-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011725-64.2007.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x AGRORREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. MONITORIA-0013290-29.2008.8.16.0019-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x COSTA DAVID DECORAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COM. LTDA-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e TIBIRICA MESSIAS-.

6. COMINATORIA-0013929-13.2009.8.16.0019-ELIAS PEREIRA FERRAZ x DEPARTAMENTO DE TRANS. DO ESTADO DO PARANA DETRAN-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014940-77.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. MONITORIA-0014298-07.2009.8.16.0019-AUTO POSTO TREVINHO LTDA x ESPOLIO DE LEDIMAR MARTINIANO CORREIA-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, WANDERLEY WEBER PONTES, MARCOS MULLER CWIERTNIA e FERNANDO MADUREIRA-.

9. USUCAPIAO-0039720-47.2010.8.16.0019-MATHILDE NEIVERTH VAZ e outro-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039754-22.2010.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x ANGEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.

11. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0010360-67.2010.8.16.0019-SANDRA CRISTINA CORDEIRO x DIVONZIR APARECIDO DA SILVA e outros-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. FABIANO CAMILLO e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

12. COBRANCA-0022128-87.2010.8.16.0019-JOAO MANOEL GROTT x JURANDIR CORREIA RUSSI-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. JOAO MANOEL GROTT e ADRIANO ROLFH SIEG-.

13. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025020-66.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x MARCELA DELFINO DA SILVA e outros-Intimo a parte

interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035756-46.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FERRAZ E PORTELA LTDA e outro-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e ADRIANE GUASQUE-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001072-61.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, DANIEL BARCELOS BALDO e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002543-15.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0027544-02.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIO SCHECHTEL-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, FABIANA SILVEIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE e FELIPE ANDRÉ DANI-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0033389-15.2011.8.16.0019-TANIA MARA SANTANA DE OLIVEIRA x CLARICE QUADROS DALLEONE e outros-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. GISELE KARINE COSTA, TIAGO DAMIANI e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

19. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0003933-83.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ROSEMERY OLIVEIRA TERNA-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004842-28.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x JACKSON LUIZ CORREIA-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

21. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005581-98.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK e FERNANDA BENDER COLLODEL-.

22. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005597-52.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK e FERNANDA BENDER COLLODEL-.

23. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005600-07.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK e FERNANDA BENDER COLLODEL-.

24. ACAO DE EXECUCAO-0006945-08.2012.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x C P SCHMIDT & CIA. LTDA. e outros-Intimo a parte interessada para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

Ponta Grossa, 10 de julho de 2012

Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. DANIELA FLÁVIA MIRANDA**

RELAÇÃO Nº 48/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00063 004629/2010
00115 017655/2011
00120 019471/2011

AILTON NUNES DA SILVA 00148 001599/2012
00151 002178/2012
ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE 00073 012670/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00040 001303/2008
00058 001351/2009
00064 005060/2010
ALEXANDRE BERTOLINI 00015 000598/2007
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 00052 000742/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00114 016267/2011
00115 017655/2011
ALINE FERNANDA MAIA 00079 015932/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00101 039012/2010
AMARILDO MIGUEL LEAL 00030 000641/2008
AMAURI CARVALHO ALVES 00093 030683/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00050 000728/2009
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN 00005 002342/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00076 013853/2010
ANNA KARINA CUNHA SOUZA 00091 024884/2010
ANTONIO CESAR HAVRESKO 00147 001112/2012
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL 00011 000262/2007
ARAMIS SCHRUT 00007 000859/2005
AUREO STÜPP JÚNIOR 00048 000534/2009
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00104 003187/2011
CAMILA SILVA RYBU 00070 010482/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00023 000145/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00124 023008/2011
00156 003397/2012
00160 005178/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00047 000525/2009
00085 020107/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00123 022404/2011
CARLOS WERZEL 00038 001100/2008
00130 024958/2011
CESAR ANANIAS BIM 00067 009542/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00036 000952/2008
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00008 000638/2006
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00005 002342/2003
00009 000754/2006
00147 001112/2012
CLEMERSOM A. SILVA 00053 000860/2009
00095 032383/2010
00099 037060/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00068 009656/2010
00069 010232/2010
00094 032013/2010
00124 023008/2011
00156 003397/2012
00160 005178/2012
CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO 00016 000665/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00056 001312/2009
00088 022212/2010
00128 024048/2011
DANIELLE MADEIRA 00086 021272/2010
00144 032120/2011
00149 001757/2012
00150 001761/2012
00157 004296/2012
DANYLLO VALACH 00126 023882/2011
DÉBORA MACENO 00121 020349/2011
00161 005671/2012
EDSON APARECIDO STADLER 00003 000032/2001
ELAINE TERESINHA ROSSA 00020 001076/2007
ELEN BARBARA CHERATO 00006 000376/2005
ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES 00028 000479/2008
00101 039012/2010
ENEIDA WIRGUES 00136 029413/2011
00145 032388/2011
ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS 00111 011570/2011
EVERSON MANJINSKI 00107 006742/2011
FABIANA SILVEIRA 00152 002206/2012
00154 002604/2012
FABÍULA MULLER KOENIG 00139 030391/2011
FABRICIO FONTANA 00135 028417/2011
FELIPE TEODORO DA SILVA 00067 009542/2010
FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00138 029686/2011
FLORI ANTÔNIO TASCA 00003 000032/2001
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00068 009656/2010
FRANCK LEONARDO LEFFLER 00081 016590/2010
FÁBIO ROTTER MEDA 00062 001061/2010
GARDENIA MASCARELO 00066 007335/2010
GECY MARTINS 00014 000532/2007
GILBERTO ANTÔNIO RAPONI 00103 000360/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00056 001312/2009
00088 022212/2010
00128 024048/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00010 000096/2007
GRAZIELLE HYZY LISBOA 00002 000130/1999
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE 00060 000041/2010
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00120 019471/2011
HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA 00025 000255/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 00047 000525/2009
IGOR PEREIRA BARABACH 00070 010482/2010
00122 020576/2011
IPURAN CURY 00037 000972/2008
JANICE IANKE 00024 000156/2008
JEANETH NUNES STEFANIAK 00015 000598/2007
JOANINO ELEUTERIO 00045 000473/2009
00092 027085/2010
00122 020576/2011

00145 032388/2011
 JOAO CASILLO 00009 000754/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 001312/2009
 00088 022212/2010
 00128 024048/2011
 JOAQUIM MIRO 00010 000096/2007
 JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR 00015 000598/2007
 JORGE LUIZ CHAVES 00059 000034/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 00017 000814/2007
 00041 001352/2008
 00056 001312/2009
 00088 022212/2010
 00127 024041/2011
 00128 024048/2011
 00129 024257/2011
 JORGE LUIZ ROSKOSZ 00042 000176/2009
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00130 024958/2011
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00082 017830/2010
 00087 021312/2010
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00106 004210/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00125 023828/2011
 00132 026182/2011
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00051 000739/2009
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 002342/2003
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00004 000043/2001
 00018 000879/2007
 00025 000255/2008
 00034 000849/2008
 00038 001100/2008
 00089 022782/2010
 00146 000383/2012
 JOSÉ HAROLDO DO AMARAL 00137 029655/2011
 JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO 00065 005408/2010
 JOÃO A. RAMALHO JR. 00106 004210/2011
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00082 017830/2010
 00087 021312/2010
 00096 033425/2010
 JULIANO CAMPOS 00153 002399/2012
 JULIANO JARONSKI 00029 000622/2008
 JULIANO MORO CONKE 00100 037096/2010
 JULIO CESAR BACOVIS 00003 000032/2001
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00083 018945/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00119 018855/2011
 KLEBER CAZZARO 00003 000032/2001
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 00098 036058/2010
 LIGIA VOSGERAU 00009 000754/2006
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00004 000043/2001
 LUCIA HEROCO HERAI 00019 000960/2007
 LUCIMARA PLAZA TENA 00038 001100/2008
 LUDMILO SENE 00098 036058/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00078 015377/2010
 LUIS ALBERTO KUBASKI 00057 001334/2009
 00074 012987/2010
 00117 018573/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00021 001253/2007
 LUIZ CARLOS CASARA 00022 000058/2008
 00057 001334/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00114 016267/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00147 001112/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00022 000058/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00013 000438/2007
 00129 024257/2011
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00058 001351/2009
 MARCIA LANZER DE SOUZA 00052 000742/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 00126 023882/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00023 000145/2008
 00031 000676/2008
 00032 000740/2008
 00033 000789/2008
 00039 001300/2008
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00037 000972/2008
 MARCO AURÉLIO KREFETA 00112 014369/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00134 027458/2011
 MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00029 000622/2008
 MARCOS AURÉLIO DIAS 00019 000960/2007
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 00021 001253/2007
 MARCOS JOSÉ FELÍCIO 00113 015350/2011
 MARIA LUCIA GOMES 00032 000740/2008
 MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS 00108 009446/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00046 000478/2009
 MARINICE S. SEZERBICKI 00098 036058/2010
 MAURÍCIO BORBA 00072 012528/2010
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00134 027458/2011
 MICHEL GUÉRIOS NETO 00009 000754/2006
 MIGUEL OVERCENKO 00100 037096/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00026 000420/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 000952/2008
 MURILO ZANETTI LEAL 00027 000428/2008
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 000250/2009
 NATALIA TOZZETO 00080 016250/2010
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00065 005408/2010
 NELSO ROMEU SCHWINGEL 00061 000044/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00049 000686/2009
 NELY FÁTIMA FAISST 00116 017910/2011
 NICOLE DELLÉ DITZEL 00075 013151/2010
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00014 000532/2007
 OLDEMAR MARIANO 00001 000066/1998
 00041 001352/2008
 00062 001061/2010

OLINDO DE OLIVEIRA 00044 000284/2009
 OSÉAS SANTOS 00012 000381/2007
 00084 019894/2010
 00105 003458/2011
 PATRICIA CASILLO 00009 000754/2006
 PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA 00110 010448/2011
 PATRICIA BORBA TARAS 00054 001088/2009
 PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS 00131 025072/2011
 PAULINO MELLO JÚNIOR 00055 001150/2009
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 00002 000130/1999
 PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00077 014181/2010
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00107 006742/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00126 023882/2011
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00075 013151/2010
 REGINA GOSMANN 00102 039419/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00022 000058/2008
 00071 012143/2010
 00129 024257/2011
 RICARDO RUH 00038 001100/2008
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00158 004618/2012
 RODRIGO RUH 00038 001100/2008
 ROGERIO DYNIEWICZ 00087 021312/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00046 000478/2009
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00133 026943/2011
 SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT 00007 000859/2005
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00142 031548/2011
 00155 002810/2012
 00159 005130/2012
 SEBASTIAO PINTO DA CUNHA 00006 000376/2005
 SERGIO ANTONIO MEDA 00062 001061/2010
 SERGIO SCHULZE 00076 013853/2010
 00090 024386/2010
 00162 005867/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 00033 000789/2008
 SILVANA MENDES HELMES 00013 000438/2007
 00109 009748/2011
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00003 000032/2001
 SILVIA BAUMEL 00071 012143/2010
 SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00035 000891/2008
 SRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00052 000742/2009
 00104 003187/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00038 001100/2008
 SVEN STRASBURGER 00143 031944/2011
 SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI 00123 022404/2011
 TEMISE COLAGRANDE 00059 000034/2010
 TEREZINHA INES DOS SANTOS OLIVEIRA 00064 005060/2010
 THELMA H. AKAMINE - CARGA 00008 000638/2006
 TONI M. DE OLIVEIRA 00050 000728/2009
 VALESCA DRAGHETTI 00139 030391/2011
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00108 009446/2011
 00118 018797/2011
 WANDERVAL POLACHINI 00018 000879/2007
 WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00063 004629/2010
 WILSON RIBEIRO JÚNIOR 00097 035752/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00140 031424/2011
 00141 031436/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-66/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA E OUTROS- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. OLDEMAR MARIANO.-
2. ARROLAMENTO-130/1999-ROBSON SIMONATTO x ESPOLIO DE ALBINO JANSEN FILHO- Retirar Carta de Adjudicacao - R\$.150,00.- Advs. PAULO ROBERTO HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA.-
3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-32/2001-ERNANI GONCALVES MACHADO e outro x NEI EDUARDO SCHNEIDER e outros- Homologado o pedido de desistência e declarado extinto o feito. -Advs. JULIO CESAR BACOVIS, FLORI ANTÔNIO TASCA, SILVANE ERDMANN BUCZAK, EDSON APARECIDO STADLER e KLEBER CAZZARO.-
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43/2001-BANCO DO BRASIL S/A x MARYLENA BOKOWSKI- Declarado extinto, em virtude da inacao do exequente em dar efetiva continuidade do processo.- Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.-
5. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-2342/2003-LARISSA RIBEIRO DUTRA, REP e outro x AMERICA LATINA LOGISTICA-tendo em vista que todos os pagamentos já foram efetuados, arquivem-se os autos com as cautelas de estio. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-
6. INTERDIÇÃO-376/2005-ROSELI DE OLIVEIRA MARINHO x PEDRO DE OLIVEIRA-I - Trata-se de ação de interdição em fase de prestação de contas. II - O ministério Público, com base no parecer da auditoria, opinou por serem julgados boas as contas apresentadas pelo curador. Desse modo, julgo boas as contas prestadas. III - Arquivem-se. -Advs. SEBASTIAO PINTO DA CUNHA e ELEN BARBARA CHERATO.-
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-859/2005-FRANCIELI GRACIANO FRITOGOTTO x PONTA GROSSA ADM. DE SHOPPING CENTERS - PALLADIUM-Retirar alvarás e depositar R\$ 18,80 referente a expedição. Após, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT.-
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-638/2006-ESTADO DO PARANÁ x EDNIZE JANISCH- Tendo em vista o cumprimento da obrigação, declarado extinto o feito-Advs. THELMA H. AKAMINE - carga e CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS.-

9. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-754/2006-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LT x NELSON LUIZ ROCHA JUNIOR- Face ao pagamento efetuado julgada extinta a ação. -Adv. JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUÉRIOS NETO, LIGIA VOSGERAU e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO.

10. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-96/2007-SELMA REGINA LEMOS PIETROBELLI x BRASIL TELECOM S.A-I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 557 a 562. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

11. DESPEJO-262/2007-MARIO JORGE FADEL x TOTAL TUNNING COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS-Reitere-se a intimação à parte exequente, para que pleiteie o que entender de direito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-381/2007-FRANCISCO TERESAWA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Retirar alvarás e depositar R\$ 18,80 referente a expedição. -Adv. OSÉAS SANTOS.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-438/2007-MARIZA CABRAL NUNES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-I - Em que pese ter sido deferido o pagamento dos honorários periciais ao final da lide pela parte vencedora, dever haver manifestação das partes quanto ao valor proposta pelo Sr. Perito nomeado. II - Destarte, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do valor dos honorários periciais, sob pena de caracterizar desistência tácita na produção da prova requerida. -Adv. SILVANA MENDES HELMES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

14. MONITÓRIA-532/2007-ADEMAR C.S. BARBOSA - POSTO GAMPER x TRANSPORTADORA FRATELLI LTDA-O pedido de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios da empresa ré no pólo passivo não merece deferimento, porquanto a desconsideração apenas se justifica, nos termos do artigo 50, do Código Civil, quando ocorrer abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Cumpre ressaltar que o fato de ter restado inexistente a penhora on line via Bacen Jud, por si só, não justifica a aplicação da desconsideração. Ademais, ainda que houvesse ausência de patrimônio para a satisfação do crédito do credor, o que não restou amplamente demonstrando, exige-se também a presença do desvio de finalidade (elemento subjetivo) ou a confusão patrimonial, para se configurar o abuso de personalidade jurídica. Tais elementos não restam demonstrados. Resta, portanto, indeferido o pedido retro. -Adv. GECY MARTINS e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-598/2007-EURICO PEREIRA DE SOUZA FILHO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Declarado extinto o presente cumprimento de sentença-Adv. JEANETH NUNES STEFANIAK, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR e ALEXANDRE BERTOLINI.

16. ALVARÁ JUDICIAL-665/2007-JOSÉ HAMILTON PADILHA-I - Trata-se de alvará em fase de prestação de contas, diante da existência de incapaz. II - O Ministério Público, com base no estudo social realizado, opinou por serem julgadas boas as contas apresentadas pelo curador. Desse modo, julgo boas as contas prestadas. III - Arquivem-se. -Adv. CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-814/2007-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A-Diga, em termos, o exequente. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-879/2007-BANCO ITAÚ S/A x E.S. PINHEIRO - DVD e outro- Julgado extinto o feito sem resolução do mérito. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e WANDERVAL POLACHINI.

19. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE-960/2007-MOISÉS DIAS x ERIELSON CARVALHO DE LIMA e outro- Declarado extinto o feito, sem resolução do mérito-Adv. MARCOS AURÉLIO DIAS e LUCIA HEROCO HERAI.

20. MONITÓRIA-1076/2007-NG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x TRANSPORTADORA FRATELLI LTDA- Considerando que o cumprimento de sentença está sendo movido em face da pessoa jurídica, não há que se falar em penhora online em nome dos sócios. Assim, indefiro o pedido de fl. 273. -Adv. ELAINE TERESINHA ROSSA.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1253/2007-ESPÓLIO DE JORGE KIRIAKOVITCH NEGRITCH x ITAÚ UNIBANCO S.A- A parte autora para retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. A parte requerida para retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-58/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ OSMAR SCHROEDER e outro- Julgada extinta a ação. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ CARLOS CASARA.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-145/2008-ANTÔNIO GONÇALVES DE LARA x BANCO ITAÚ S/A-Segundo criteriosa análise dos autos, não se constatou o depósito dos valores incontroversos. Portanto, não há valores a serem levantados. Convém assinalar que o depósito dos valores incontroversos foi uma faculdade e não uma imposição ao réu. Cabia a ele depositá-los ou não. Desse modo, não há razão para a liminar ser revogada. Indefiro, portanto, o pedido retro. Dito isso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

24. BUSCA E APREENSÃO-156/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ERNESTO APARECIDO DE LIMA- Declarado extinto o feito. -Adv. JANICE IANKE.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-255/2008-BANCO JOHN DEERE S.A x DÉCIO VERGANI NETO- Manifestem-se as partes ante ao cálculo atualizado. R \$ 832.532,13 -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA.

26. BUSCA E APREENSÃO-420/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ ANTUNES- Declarado extinto o feito, sem resolução do mérito-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

27. COBRANÇA DE SEGUROS-428/2008-PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. MURILO ZANETTI LEAL.

28. EXECUÇÃO-479/2008-LÉLIA PIMENTA GUIMARÃES x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-622/2008-AMCG-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS x CLAUDIONI BRAGA e outro-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. JULIANO JARONSKI e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x EDSON ELOIR ALESSI- Homologado o acordo realizado e suspenso o feito. -Adv. AMARILDO MIGUEL LEAL.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-676/2008-JOQUIM CASTURINO VIANA x BANCO PANAMERICANO S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

32. DECLARATÓRIA-740/2008-ELZA DE LOURDES STARIAN x BANCO FINASA S.A- Tendo em vista o cumprimento da obrigação declarado extinto o feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e MARIA LUCIA GOMES.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-789/2008-JOANA D'ARC FERREIRA DOS SANTOS x CIA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT- Tendo em vista o cumprimento da obrigação, declarado extinto o feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e SIGISFREDO HOEPERS.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-849/2008-JEAN CARLO PAISANI x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte ré para que deposite o valor dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fl. 369. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-891/2008-TELMA DA GRAÇA FERREIRA x DANIELE CAMPOS SILVA CABRAL NUNES- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SIMONE AMATNECKS DELINSKI.

36. COBRANÇA-952/2008-HILTON CARLOS DO ESPÍRITO SANTO x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA-Tratam os autos de cobrança de seguro DPVAT onde pretende o autor o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 28 de janeiro de 2006. Consoante recente entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade conforme grau de invalidez aferido em exame pericial, ainda que o sinistro tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 11945/2009. Em que pese ter sido realizado exame pericial pelo Instituto Médico Legal, não restou apurado através deste o grau de invalidez do autor. Assim em que pese entendimento anterior em sentido diverso, entendo que para o deslinde do feito se faz necessária a apuração do grau de invalidez do autor. Para tanto, oficie-se ao IML para agendamento de novo exame devendo constar expressamente no laudo o grau de invalidez do autor. Retirar ofício. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37. INTERDIÇÃO-972/2008-SÉRGIO FERREIRA x GINETE DE LIMA FERREIRA-Face ao falecimento da interditada, declarado extinto o feito. -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e IPURAN CURY.

38. DEPÓSITO-1100/2008-B.V FINANCEIRA S.A x WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA, RICARDO RUH, SUZAINIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

39. DECLARATÓRIA-1300/2008-FLÁVIO ISIDORO DA SILVA SCHERER x BANCO SAFRA S.A-Manifeste-se o autor. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA-1303/2008-SUSANA AKEMI KUBO KOJIMA x ENIO FERREIRA DE LIMA e outros- Digam as partes ante retorno da precatória-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-1352/2008-JANNIE NOORDEGRAAF BORG x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Julgado extinto o feito.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS e OLDEMAR MARIANO.

42. ALVARÁ JUDICIAL-176/2009-MARIA OLIVIAK BOCHENSKI e outro- Retirar ofício.-Adv. JORGE LUIZ ROSKOSZ.

43. BUSCA E APREENSÃO-250/2009-BANCO DAYCOVAL S.A x ANTÔNIO LUIZ RUGENSKI-I - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-284/2009-PAULO SÉRGIO DE ABREU x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o valor depositado pelo banco manifeste-se o autor. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.

45. INVENTÁRIO-473/2009-ALMIR DULEBA SILVEIRA x ESPÓLIO DE ALMIR PIOLI SILVEIRA e outro- Retirar Formais de Partilha de R\$.300,00.- Adv. JOANINO ELEUTERIO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ISAQUE PAES RIBEIRO- Manifestar-se ante retorno da precatória-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

47. MONITÓRIA-525/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CICAL COMÉRCIO DE CIMENTO, CAL E MATERIAIS E CONST- Homologado o acordo e declarado extinto o feito-Adv. HELLISON EDUARDO ALVES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-534/2009-VANESSA BEATRIZ CORREA DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S.A- Retirar alvará e depositar o valor referente a expedição. Após, fica intimada a parte requerente sobre o andamento do feito. -Adv. AUREO STÜPP JÚNIOR.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-686/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANS DIVON COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

DE MADEIRAS LTDA- Declarado extinto o feito sem resolução do mérito-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013311-68.2009.8.16.0019-ROLF ERNESTO SCHWARZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto. Dispensado o prazo para transitio em julgado. Autor retirar alvará (R\$.9,40).- Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

51. DESPEJO-739/2009-ESPOLIO DE GUSTAVO HORST x JULIANO ALBERTO CABRAL-I - Indeferido o pedido relativo ao envio de ofício à Receita Federal, sem antes esgotar todos os outros meios. Proceda, então, a parte autora às diligências necessárias. II - Indeferido, por hora, a busca de valores penhoráveis via BACENJUD, porquanto impossível o bloqueio antes da citação, conforme se depreende da redação do art. 214 c.c 618, inc. II, ambos do CPC. ... -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-742/2009-BANCO PINE S/A x WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Homologado o acordo realizado, ficando suspenso o feito. -Adv. ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES, MARCIA LANZER DE SOUZA e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

53. USUCAPÃO-860/2009-MERI TERESINHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro x FREDERICO PRIMO REGINATTO- Julgado extinto o feito. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

54. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-1088/2009-MARCELO AGOSTINHO MOTTA x BANCO FINASA S.A- Ao pagamento das custas. R\$ 965,95 -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS-.

55. INTERDIÇÃO-1150/2009-CECÍLIA GEREMIAS x HELENA BOCHANEK- Ao preparo das custas. R\$ 9,40 -Adv. PAULINO MELLO JÚNIOR-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012967-87.2009.8.16.0019-JERÔNIMO JORDÃO GUERREIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Homologada a desistência e declarado extinto o feito-Adv. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

57. INVENTÁRIO-1334/2009-LOURENCITA ARAÚJO RIBAS x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALMEIDA RIBAS-Intime-se a inventariante para que preste esclarecimentos acerca do andamento do cadastramento do imóvel rural junto ao IAP, em especial informar se deu atendimento ao solicitado pelo Instituto às fls. 293 e 294, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que caso seja constatada a responsabilidade dos interessados pela morosidade da aprovação do requerimento, será observado o constante no acordo entabulado (fl. 207), demandando-se a nomeação de profissional habilitado por este juízo para realização da demarcação do imóvel. - Adv. LUIS ALBERTO KUBASKI e LUIZ CARLOS CASARA-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1351/2009-KARINE DE LARA x PROVENCE VEÍCULOS LTDA- Nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 25 de Julho de 2012, às 14:15 horas, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores. Não havendo acordo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e por fim deferidas as provas a serem produzidas. Isso sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

59. INDENIZATÓRIA-34/2010-O.P.S. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA- Dar atendimento ao solicitado pelo Juízo Deprecante, conforme ofício de fls. 1223-Adv. JORGE LUIZ CHAVES e TEMISE COLAGRANDE-.

60. BUSCA E APREENSÃO-41/2010-BANCO ITAÚ S/A x GILSON BUENO BARBOSA- Julgado extinto o feito-Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

61. USUCAPÃO-44/2010-JOAREZ GOMES e outro-I. Ante a citação por edital e a ausência de contestação, impõe-se a nomeação de curador para defesa do réu, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. II. Tratando-se os honorários do curador especial, nestes casos, de despesas processuais, impõe-se que a parte requerente, na forma do art. 19 do Código de Processo Civil, antecipe o valor dos honorários. III. Para tanto, arbitro honorários do curador especial no presente caso em R\$ 700,00 (setecentos reais). IV. Para isso, nomeio o Dr. Jardel Antonio de Oliveira Bueno - OAB n. 47.478. V. Intime(m)-se os autores para que antecipe os honorários, depositando o valor em juízo e, após, intime-se o curador para apresentar contestação no prazo legal. -Adv. NELSO ROMEU SCHWINGEL-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001061-66.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SIVIL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Homologado o acordo e declarado extinto o feito-Adv. OLDEMAR MARIANO, SERGIO ANTONIO MEDA e FÁBIO ROTTER MEDA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004629-90.2010.8.16.0019-RODGERAIS COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Tendo em vista o pedido da parte autora para produção de prova pericial - perícia contábil (fl. 59) - e não tendo havido manifestação/depósito sobre os honorários periciais (fl. 80-v), mesmo devidamente intimada em dezembro/2011 (fl. 79), renove-se a intimação para que deposite o valor dos honorários periciais, sob pena de caracterizar desistência tácita na produção da prova requerida. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e ADRIANE GUASQUE-.

64. USUCAPÃO-0005060-27.2010.8.16.0019-VALDERIR LUIZ FERREIRA e outro x ESPÓLIO DE FRANCISCO FERREIRA-I - Ante a citação por edital, impõe-se a nomeação de curador para defesa do réu, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. II - Para isso, nomeio Terezinha Inêz dos Santos Oliveira, inscrita na OAB n. 59889, o (a) qual deverá ser intimado(a) para que se manifeste quanto a aceitação do cargo. III - Em caso de aceitação, intime-se para que apresente contestação no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e TEREZINHA INES DOS SANTOS OLIVEIRA-.

65. INVENTÁRIO-0005408-45.2010.8.16.0019-ADMIR GONÇALVES DE LARA x ESPÓLIO DE ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA-I - Necessária a regularização processual pelo advogado José Roberto Natulini Filho, OAB/PR 54.007, eis que seu nome não consta nas procurações. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0007335-46.2010.8.16.0019-JÚNIOR CÉSAR SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Retirar ofícios. Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

67. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0009542-18.2010.8.16.0019-SUPERMERCADO PÃO DE MEL DO PARAÍSO LTDA x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. CESAR ANANIAS BIM e FELIPE TEODORO DA SILVA-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009656-54.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BERNADETE DERKACH- Homologada a desistência e declarado extinto o feito-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0010232-47.2010.8.16.0019-ERCULES COSTA x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar alvaras e depositar R\$ 18,80 referente a expedição. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. USUCAPÃO-0010482-80.2010.8.16.0019-OLÍMPIA DA SILVA ANDRADE- Diante da citação por edital, impõe-se a nomeação de curador para defesa dos réus, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Para isso, nomeio Dr. Igor Pereira Barbach, OAB/PR nº 42.764, o qual deverá ser intimado para que se manifeste quanto a aceitação do cargo. Em caso de aceitação, intime-se para que apresente contestação no prazo legal. -Adv. CAMILA SILVA RYBU e IGOR PEREIRA BARABACH-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012143-94.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x COPIADORA GREIN LTDA - ME e outros-I - O pedido de desbloqueio de valores de fl. 64 não comporta deferimento. Isso porque não comprovou a executada que os valores penhorados decorrem de seu salário. Os documentos carreados aos autos não demonstram que a executada receba seu salário na conta bancária objeto do bloqueio. Destarte, não restando comprovado que os valores bloqueados têm caráter alimentar, o indeferimento do pedido de desbloqueio é medida que se impõe. II - Isto, posto, indefiro o pedido de desbloqueio efetuado pelo executado à fl. 64. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e SILVIA BAUMEL-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012528-42.2010.8.16.0019-DANIEL LUIZ SCHEBELSKI x ALBERTO LUIZ PRINS- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MAURÍCIO BORBA-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012670-46.2010.8.16.0019-BANCO FIAT S.A x UNIGRAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE-.

74. INTERDIÇÃO E CURATELA-0012987-44.2010.8.16.0019-JOSÉ CASTILHO x LUIZ CARLOS CASTILHO-I - Intime-se o requerente para firmar termo de compromisso, conforme requerido pelo Ministério Público. -Adv. LUIS ALBERTO KUBASKI-.

75. USUCAPÃO-0013151-09.2010.8.16.0019-FLÁVIO JOSÉ ZINSER e outro x ESPÓLIO DE JACOB BUSS e outro-I - Ante a citação por edital e a ausência de contestação, impõe-se a nomeação de curador para defesa do réu, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. II - Para isso, nomeio, independentemente de prestar compromisso, a Dra. Nicole Delle Ditzel - OAB n. 59988. III - Intime-se o curador para apresentar contestação no prazo legal. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER e NICOLE DELLÉ DITZEL-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013853-52.2010.8.16.0019-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CELSO CONRADO TATSCH- Homologada a desistência e declarado extinto o feito.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. CURATELA-0014181-79.2010.8.16.0019-CLEUSI TEREZINHA DE OLIVEIRA x PEDRO OSNI DE OLIVEIRA-Intime-se a requerente para retirar o mandado de averbação e o ofício expedido, bem como para que junte nos autos a publicação do edital, conforme determinado na sentença. -Adv. PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI-.

78. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015377-84.2010.8.16.0019-NÉRCIA ZATCERKONEY BIANCHI x BANCO BMC S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LUISSON FELIPE GONÇALVES-.

79. COBRANÇA-0015932-04.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI x SÉRGIO SAMPAIO- Homologada a desistência e julgado extinto o feito sem resolução do mérito. -Adv. ALINE FERNANDA MAIA-.

80. USUCAPÃO-0016250-84.2010.8.16.0019-MARCOS VINICIUS SILVA e outro x DARCI KUHN- Apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 10 dias-Adv. NATALIA TOZZETO-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016590-28.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ALINE GRAZIELE XAVIER WACHILESKI- Ao pagamento das custas. R\$ 58,09 -Adv. FRANCK LEONARDO LEFFLER-.

82. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0017830-52.2010.8.16.0019-MARKS - COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A-Processo em ordem, no qual de controverte se houve capitalização composta de juros na conta corrente. A questão da suposta abusividade das taxas de juros, abordada de passagem na inicial, está relacionada ao pedido de substituição do sistema adotado pela Sistemática de Juros Simples. Determino a produção de prova pericial, as expensas do autor, isso porque, a despeito de o caso reclamar

a aplicação das regras do CDC, não se justifica a inversão do ônus probatório, a uma porque a questão debatida não é de difícil elucidação (basta a isso, o exame dos extratos das contas corrente e a elaboração de alguns cálculos), a duas porque os autores não podem se intitular hipossuficientes, já que tem recursos suficientes para bem defender seus interesses. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski. Intime-se a parte autora para os fins do artigo 421 do CPC. ... Intimem-se, cabendo ao réu apresentar cópias de todos os instrumentos contratuais relacionados diretamente à conta corrente e extratos que abranjam todo o período de movimentação da mesma conta. -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

83. SEQUESTRO-0018945-11.2010.8.16.0019-JOÃO OSMAR DE PAULA DIAS x JOÃO- Homologado a desistência e declarado extinto o feito-Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019894-35.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE LOURIVAL HEIRICH e outro x ECORA S.A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

85. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020107-41.2010.8.16.0019-TADEU BUSNARDO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

86. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0021272-26.2010.8.16.0019-CARLOS DIVINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Retirar ofício. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

87. CAUTELAR INCIDENTAL-0021312-08.2010.8.16.0019-MARKS - COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A-Reporto-me ao provimento de fl. 70. (Tendo em vista que as ações são conexas, deverão ser julgadas simultaneamente. Aguarde-se.)-Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, JOÃO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

88. TUTELA INIBITÓRIA-0022212-88.2010.8.16.0019-ELAINE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I. Reporto-me à decisão de fl. 102 e determino, pela derradeira vez, o imediato pagamento das custas remanescentes da reconveção, sob pena de desentranhamento da mesma, conforme consignado às fls. 91. II. Cumpria-se. III. Após, vista às partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022782-74.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO DE MADEIRAS MAGAGNIN LTDA MICROEMPRESA e outro- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0024386-70.2010.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x DANIELLE SCHURUTT- Homologada a desistência e declarado extinto o feito-Adv. SERGIO SCHULZE-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024884-69.2010.8.16.0019-EVALDO CUNHA SOUZA e outro x JACKSON AMADEU CARARO-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANNA KARINA CUNHA SOUZA-.

92. USUCAPIÃO-0027085-34.2010.8.16.0019-ROGÉRIO TADASHI UENO-Ao réu citado por edital impõe-se a nomeação de curador especial, nos termos do art. II do CPC. Dessa forma, nomeio o (a) advogado(a) a Dra. Juliana Marques S. Oliveira - OAB/PR n. 45.680 para que se manifeste quanto a aceitação do cargo. Ressalto que, tratando-se os honorários de curador especial, nestes casos, de despesas processuais, deve a parte requerente, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, antecipar o valor dos honorários. Arbitro honorários à curadora nomeada em R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se a parte autora para que antecipe os honorários, depositando o valor em juízo e, após, intime-se a curadora para se manifestar. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

93. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0030683-93.2010.8.16.0019-NATANIEL FELEX CARNEIRO e outro x ANA BRONILDA MAIOR e outros- Julgado extinto feito em relação à ré Ana Bronilda Maior. Ao Sr. Avaliador para avaliação do imóvel objeto do litígio. Após, manifestem-se as partes. -Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032013-28.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEORI CONCEIÇÃO SOARES COSTA-Homologado o pedido de desistência e declarado extinto o processo-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. USUCAPIÃO-0032383-07.2010.8.16.0019-LEILA FRANCO MADUREIRA-Intimem-se os autores para que se manifestem quanto a devolução da carta de citação do réu, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0033425-91.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS E DAVID D. & CIA LTDA - ME- Homologado o acordo e declarado extinto o feito-Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

97. INVENTÁRIO-0035752-09.2010.8.16.0019-RUBENS ROSA x ESPÓLIO DE BENJAMIM ROSA- Manifeste-se o autor ante ao cálculo de fls: 44.-Adv. WILSON RIBEIRO JÚNIOR-.

98. REIVINDICATÓRIA-0036058-75.2010.8.16.0019-FRANCISCO COVALSKI x MARIA JOSÉ PAULÃO- Fixo como pontos controvertidos o valor e a forma de pagamento estipulada pelas partes por ocasião do contrato verbal de venda do imóvel. Defiro a produção da prova oral, consistente na colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência designada. Intime-se a parte autora para que proceda a inclusão da conjuge do autor Francisco Covalski no pólo ativo da demanda. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LEALIS REGINA LOBO IENSEN, MARINICE S. SZEZEBICKI e LUDMILO SENE-.

99. USUCAPIÃO-0037060-80.2010.8.16.0019-AGNALDO DE CASTRO MACHADO x FREDERICO REGINATO-Intimem-se os requerentes para que se manifestem quanto a citação dos confrontantes de fl. 23, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037096-25.2010.8.16.0019-NILO ANDRÉ FARIA JUSTUS x PANIFICADORA BIRI BIRI LTDA-I - Indefiro o pedido de penhora diante do contido na certidão de fl. 82. II - Defiro o pedido de intimação da parte executada para que esclareça acerca da divergência existente entre o número do CNPJ e o nome da empresa. -Advs. JULIANO MORO CONKE e MIGUEL OVERCENKO-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039012-94.2010.8.16.0019-CÉZAR PIMENTA GUIMARÃES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. -Advs. ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

102. ARROLAMENTO-0039419-03.2010.8.16.0019-VITÓRIO PAROWSKI e outro x ESPÓLIO DE LEONARDO JÚNIOR PAROWSKI-Intime-se o inventariante para que retifique as primeiras declarações, bem como para que junte certidão negativa de débitos Estadual e Municipal. -Adv. REGINA GOSMANN-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0000360-71.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SÉRGIO JOSÉ FREITAS ANDRADE-Homologada a desistência e declarado extinto o feito-Adv. GILBERTO ANTÔNIO RAPONI-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003187-55.2011.8.16.0019-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A x INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros- Face ao pagamento efetuado, julga extinta a ação. -Advs. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003458-64.2011.8.16.0019-JOHAN WILLEM DYKINGA x SANDRA CORRETORA DE IMÓVEIS- Recolher a guia referente à diligência do Oficial de Justiça. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004210-36.2011.8.16.0019-ACE SEGURADORA S/A x CR BECHER TRANSPORTES LTDA-Tendo em vista que o recurso de apelação interposta contra a decisão prolatada nos embargos à execução nº 10164/2011, foi recebido nos efeitos devolutivos e suspensivo, indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados (fl. 302). Retirar expediente (Ofício/Serasa) e depositar R\$9,40 referente a expedição. -Advs. JOÃO A. RAMALHO JR. e JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO-.

107. COBRANÇA-0006742-80.2011.8.16.0019-LUZINEIDE ROSA DA SILVA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- A parte autora para retirar alvará. Após,sobre o prosseguimento do feito, digam as partes. -Advs. EVERSON MANJINSKI e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009446-66.2011.8.16.0019-CLAUDINEI SILVA e outros x BRASIL SUL LINHAS RODOVÁRIAS LTDA-Manifestem-se ante contestação, no prazo legal. -Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0009748-95.2011.8.16.0019-CHARLES RENAN PINTO AURÉLIO x BANCO DIBENS S.A-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.

110. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0010448-71.2011.8.16.0019-ELIANE LOURENÇO DE MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A- Ao pagamento das custas. R\$ 939,68 -Adv. PATRÍCIA HELENA PIMENTEL COSTA-.

111. ALVARÁ JUDICIAL-0011570-22.2011.8.16.0019-EVERTON LUIS FERREIRA-Deferido o pedido inicial. -Adv. ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS-.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014369-38.2011.8.16.0019-SUL MÍDIA INFORMÁTICA LTDA x GOOD FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.

113. RESCISÃO DE CONTRATO-0015350-67.2011.8.16.0019-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS x JAQUELINE WOLINSKI- Ao preparo das custas. R\$ 19,80 -Adv. MARCOS JOSÉ FELÍCIO-.

114. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016267-86.2011.8.16.0019-ELTON LUIS GENARO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Julgado improcedente-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0017655-24.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ESCRITEC ELETRO MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA- Homologado o acordo e declarado extinto o feito-Advs. ADRIANE GUASQUE e ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

116. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0017910-79.2011.8.16.0019-GENI DAS NEVES FREITAS x SAULO LEONARDO DA SILVA e outro- Ao pagamento das custas. R\$ 1.233,66 -Adv. NELLY FÁTIMA FAISST-.

117. ALVARÁ JUDICIAL-0018573-28.2011.8.16.0019-JOSÉLIA CAMARGO DA CUNHA- Deferido o pedido-Adv. LUIS ALBERTO KUBASKI-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0018797-63.2011.8.16.0019-PAULO GROSS x BANCO BRADESCO S.A-Sobre o contido na petição retro diga, em termos, o autor. -Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0018855-66.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BERNADETH DE FÁTIMA ALMEIDA-Homologado o pedido de desistência e julgado extinto o feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019471-41.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x RODRIGO SAD NASCIMENTO e outro- Retirar ofício (Serasa) e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ADRIANA GUASQUE e HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR-.

121. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020349-63.2011.8.16.0019-NILSON ALVES CARNEIRO x B.V FINANCEIRA S.A-I - Defiro o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DÉBORA MACENO-.

122. USUCAPÍÃO-0020576-53.2011.8.16.0019-CRISTIANE HONESKO x CIDADELA S.A.-I - Acolho o pedido da parte autora (fls. 81 a 82, dando-se por citados o confinante Josinei de Oliveira e a empresa requerida, tendo em vista a citação por edital de fls. 52 a 53. II - Da análise dos autos, constata-se que o imóvel usucapiendo consubstancia-se em unidade de condomínio edilício, deste modo, verifica-se desnecessária a citação dos confrontantes dos prédios e imóveis vizinhos, visto que até mesmo a citação de todos os condôminos já está sendo dispensadas pela jurisprudência, bastando a citação dos confinantes que têm divisa física com o imóvel usucapiendo, ou seja, as unidades que tem contato físico com o apartamento em questão. III - Em assim sendo, nomeio como curador especial o Dr. Igor Pereira Barabach, OAB/PR nº 42.764, o qual deverá ser intimado para que se manifeste sobre a aceitação do cargo. Desde já, fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais). IV - Em caso de aceitação, intime-se para que apresente contestação no prazo legal. -Adv. JOANINO ELEUTERIO e IGOR PEREIRA BARABACH-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022404-84.2011.8.16.0019-AGROPECUÁRIA NOVA QUERÊNCIA LTDA x DÉBORA MANSANI SANSON- Homologado o acordo e declarado extinto o feito. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0023008-45.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARIAS DAS NEVES SILVA- Homologada a desistência e declarado extinto o feito-Adv. CARLA HELIANA V. MENEASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

125. MONITÓRIA-0023828-64.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x SUPERMERCADO ANTONIL LTDA e outro- Retirarcartade intimação e depositar R \$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

126. COBRANÇA DE SEGUROS-0023882-30.2011.8.16.0019-VAGNER NATANAEL KREMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-I - Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Vagner Nataanel Kremes em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Em contestação (fls. 86 a98) a ré alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da questão, ausência de laudo pericial do IML, bem como impugnou o comunicado de ocorrência. É, em síntese, o relatório. II - Decido: 1. Da carência de ação - falta de documento imprescindível ao exame da questão: Em sede de preliminar, a Seguradora aduziu que o autor não apresentou prova idônea das despesas médicas decorrentes do sinistro, bem como que o comunicado de ocorrência não apresenta as informações necessárias prejudicando, assim, o nexo entre lesões e sinistro. Insta dizer, entretanto, que tais preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas juntamente com este. 2. Da perícia pelo Instituto Médico Legal: A alegação de necessidade de realização de perícia pelo IML refere-se obviamente a dilação probatória. III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como ponto controvertido a invalidez do autor e seu grau, bem como se decorreu do sinistro noticiado na petição inicial. V - Considerando entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão de pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. VI - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo: a) o autor está incapacitado permanentemente de exercer suas atividades habituais? b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos? c) qual o grau de incapacidade do autor? Retirar ofício. -Adv. DANYLLO VALACH, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

127. TUTELA INIBITÓRIA-0024041-70.2011.8.16.0019-DANIEL CHAMBER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

128. TUTELA INIBITÓRIA-0024048-62.2011.8.16.0019-SIMONE MEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

129. TUTELA INIBITÓRIA-0024257-31.2011.8.16.0019-AURICÍO LUCIANO WOICIECHOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

130. EMBARGOS DO DEVEDOR-0024958-89.2011.8.16.0019-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-I - Acolho, por ora, as razões exposta pelo embargante (fls. 1395/1399) II - Ademais, mantenho a suspensão dos presentes autos e do processo executivo, até o trânsito em julgado da revisional nº 970/2006, que deverá ser informado nos autos. -Adv. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e CARLOS WERZEL-.

131. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0025072-28.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA LEAL FERREIRA LTDA e outros x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS e outros- Retirar os ofícios para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026182-62.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ODIMAR FELIPE LUZ DA SILVA-I - Considerando que a

homologação de acordo é causa legal de resolução do feito, esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo ou a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

133. ALVARÁ JUDICIAL-0026943-93.2011.8.16.0019-CLEUSELI MARTINS DA SILVA e outro- Retirar alvará. -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0027458-31.2011.8.16.0019-BANCO J. SAFFRA S.A x NENÉ FERREIRA DE ASSIS- Homologado a desistência e declarado extinto o feito-Adv. MARCO JULIANO FELIZADOR e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

135. ALVARÁ JUDICIAL-0028417-02.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE WILMA ULIANA- Deferido pedido e autorizado o alvará-Adv. FABRICIO FONTANA-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0029413-97.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ALTAIR RIBEIRO DO PRADO- Homologado o acordo e delcaro extinto o feito-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

137. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0029655-56.2011.8.16.0019-JEFERSON BLAGESKI x B.V FINANCEIRA S.A- Ao preparo das custas. R\$ 540,50 -Adv. JOSÉ HAROLDO DO AMARAL-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029686-76.2011.8.16.0019-MEDEIROS INFORMÁTICA LTDA x ELIANE MOCELIN DE FRANÇA- Homologado o acordo e julgada extinta a ação. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

139. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030391-74.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A-Verificada a justa causa, nos termos do art. 183 e parágrafos do Código de Processo Civil, defiro a abertura de novo prazo ao provimento de fl. 55. -Adv. VALESCA DRAGHETTI e FABIULA MULLER KOENIG-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0031424-02.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x DIOGO JUNIO FRANCISCO- Declarado extinto o feito com resolução do mérito. - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0031436-16.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x GELSON TUROSKI- Homologado o acordo e declarado extinto o feito-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

142. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0031548-82.2011.8.16.0019-JOSÉ GOMES DE ARAÚJO x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. - Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

143. CAUTELAR INOMINADA-0031944-59.2011.8.16.0019-EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO x HOSPITAL VICENTINO DE PONTA GROSSA - SOC. B. S. CA- Julgado extinto. -Adv. SVEN STRASBURGER-.

144. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0032120-38.2011.8.16.0019-RENATO MILEX x B.V FINANCEIRA S.A-I - Intime-se a parte autora sobre a baixa dos autos, bem como para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista a manutenção parcial da decisão (fls. 114 a 116), no que tange ao indeferimento da gratuidade da justiça. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0032388-92.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUCIANA APARECIDA SCHENBERGER SANTOS- Intimados, o devedor para o depósito do valor apresentado pelo Contador Judicial às fls: 46/47-v, em 05 (cinco) dias, e o credor para se manifestar sobre ele. -Adv. ENEIDA WIRGUES e JOANINO ELEUTERIO-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000383-80.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CAMPOS GERAIS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA e outro-I - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 36 a 38), diga o exequente. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001112-09.2012.8.16.0019-OSEIAS BRUNO DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA DERBLI LTDA e outro-Em se tratando de ação de reparação de danos oriundo de acidente de trânsito, o rito a ser seguido é o sumário, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "d", do Código de Processo civil. Com isso, a intervenção de terceiro apenas encontra lugar em se tratando de denunciação à lide fundada em contrato de seguro, nos termos do artigo 280, do mesmo código. II - Indefiro, portanto, o pedido de denunciação à lide do condutor do veículo envolvido no sinistro. III - Em face do pedido de denunciação à lide da seguradora Tokio Marine Brasil Segurador S/A, cite-se para querendo apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais. Retirar carta de citação da seguradora e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ANTONIO CESAR HAVRESKO-.

148. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0001599-76.2012.8.16.0019-JOSÉ CLODORICO MENDES x BRASIL TELECOM S.A- Homologado a desistência e declarado extinto o feito-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

149. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0001757-34.2012.8.16.0019-PEDRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A (BANCO FINASA BMC S.A)-I - O autor não comprovou documentalmentea situação de miserabilidade, conforme determinado na decisão de fls. 78/79, apenas afirmou que não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Cedejo é que para aprovação de financiamento junto à instituições financeiras, deve o devedor apresentar mínimas condições financeiras para arcar com os valores emprestados. Ora, caso o autor fosse efetivamente pobre na acepção jurídica, não teria conseguido celebrar o contrato que se busca a revisão. II - Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funjus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

150. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001761-71.2012.8.16.0019-SEBASTIÃO SÉRGIO DE LIMA x B.V FINANCEIRA S.A-... Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funjus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento

da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

151. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0002178-24.2012.8.16.0019-ROSIDETE MARIA DA SILVA PICHAI D x BRASIL TELECOM S.A- Homologado a desistência e declarado extinto o feito-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002206-89.2012.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIESER DIAS DA SILVA- Homologo por sentença o pedido de desistência e declarado extinto o feito. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

153. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0002399-07.2012.8.16.0019-JAQUELINE MARIA LOS x 3 G SOLUÇÕES-...Deixo de conceder a liminar pleiteada. Retirar expediente. -Adv. JULIANO CAMPOS-.

154. BUSCA E APREENSÃO-0002604-36.2012.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x SÔNIA CRISTINA FERRAZ WEISE- Julgado extinto -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

155. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0002810-50.2012.8.16.0019-ANTONIELLE APARECIDA NATEL ANDRADE x BANCO FINASA S.A (sucedido por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0003397-72.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VILMAR ANTÔNIO PEDROTTI- Homologada a desistência e declarado extinto o feito-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

157. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0004296-70.2012.8.16.0019-EDSON DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A-Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funjus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

158. ALVARÁ JUDICIAL-0004618-90.2012.8.16.0019-LUIS CARLOS LANGA JÚNIOR- Manifestar-se ante a informação do Avaliador Judicial de fls: 17. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

159. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0005130-73.2012.8.16.0019-SILAS DE LIMA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0005178-32.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS- Homologada a desistência e declarado extinto o feito-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

161. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0005671-09.2012.8.16.0019-JOEL PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0005867-76.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x SHIGUERU KAZAMA- Homologado a desistência e declarado extinto o feito-Adv. SERGIO SCHULZE-.

Ponta Grossa, 03.07.2012
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 98 / 2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO 00003 000554/2002
ADRIANE GUASQUE 00041 017992/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00009 000531/2008
00023 009423/2010
00025 012104/2010
00027 023781/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00026 018894/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000885/2007
ALLAN MARCEL PAISANI 00040 013633/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 023786/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00029 028584/2010
00048 030736/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00036 005512/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00001 000278/1998
CLEMERSON A. SILVA 00042 019559/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00002 000529/2000
00029 028584/2010
00040 013633/2011
DANIEL HOMERO BASSO 00018 001099/2009

DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00030 030054/2010
00032 035034/2010
00035 005506/2011
DANIELLE MADEIRA 00026 018894/2010
00033 036249/2010
00052 004298/2012
DANILO PORTHOS SCHRUT 00053 004311/2012
00054 004586/2012
DARLEI BALENA 00012 001032/2008
DAVISON SILVA 00059 007057/2012
DENISE CRISTINE DIVARDIN 00016 000913/2009
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00023 009423/2010
00025 012104/2010
00027 023781/2010
DURVAL ROSA NETO 00001 000278/1998
EDUARDO ISSA FERREIRA 00051 002210/2012
ELISABET NASCIMENTO POLLI12 00051 002210/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00044 025648/2011
ENEIDA WIRGUES 00020 007840/2010
00021 008451/2010
00034 000353/2011
00038 007732/2011
00045 026979/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00039 008737/2011
ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÓAS 00036 005512/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00018 001099/2009
FABRICIO FONTANA 00013 001330/2008
FLORI ANTONIO TASCA 00012 001032/2008
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00019 002562/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 036249/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00040 013633/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00050 000401/2012
GLAUCO HUMBERTO BORK 00006 000468/2006
GORGON NÓBREGA 00019 002562/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00033 036249/2010
JANICE IANKE 00020 007840/2010
00021 008451/2010
00034 000353/2011
00038 007732/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 010484/2010
00043 019568/2011
00047 029559/2011
JOAO MANOEL GROTT 00031 030224/2010
JOAQUIM MIRO 00006 000468/2006
JORGE LUIZ MARTINS 00060 007299/2012
JOSE CARLOS DO CARMO 00005 000368/2006
JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00005 000368/2006
JOSIANE ROLIM DE MOURA 00002 000529/2000
JULIANO CAMPOS 00039 008737/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00058 006493/2012
LEALIS REGINA LOBO IENSEN 00051 002210/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00007 000885/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 006044/2012
LUIZ FERNANDO MATIAS 00009 000531/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00039 008737/2011
MARCO AURELIO KREFETA 00003 000554/2002
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00046 027716/2011
MARCOS MULLER CWIERTNIA 00014 000035/2009
MARIA DO CARMO WINNIK 00036 005512/2011
MARINA BLASKOVSKI 00017 001059/2009
00049 031733/2011
MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI 00051 002210/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00018 001099/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00039 008737/2011
MAURICIO PIOLI 00018 001099/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00046 027716/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00022 008958/2010
OSEAS SANTOS 00004 000275/2006
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00047 029559/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 00003 000554/2002
00004 000275/2006
00008 001205/2007
ROBERTO CEZAR PINTO 00055 005572/2012
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00010 000553/2008
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00011 000883/2008
SHIRLEY ALEIXO GOMES 00015 000389/2009
SILVIA ADRIANA BUENO 00019 002562/2010
SÉRGIO BELOTTO JR 00056 006037/2012
TANIA MARIA AJUZ ISSA 00051 002210/2012
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00037 006468/2011
VITOR LEAL 00015 000389/2009
WANDERVAL POLACHINI 00015 000389/2009
WILSON REDONDO ÁVILA 00019 002562/2010

1. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002937-76.1998.8.16.0019-EDENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA x CELSO ROGERIO DE OLIVEIRA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e DURVAL ROSA NETO.

2. REVISIONAL DE CONTRATO - 529/2000-EDUARDO FILIPOWSKI e outro x BANCO ITAU S.A. - 529/00 Defiro a liquidação por arbitramento, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio RONI SIMÃO, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o exequente adiantar os honorários

periciais. Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 554/2002-ELIANE MARIA KREICH x BANCO MERCANTIL FINASA SAO PAULO S.A. - 554/02 Ciente da decisão retro. Considerando que a verossimilhança do alegado está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Advs. MARCO AURELIO KREFETA, ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO e RENATO VARGAS GUASQUE.

4. REVISAO DE CONTRATOS C/C - 0012500-16.2006.8.16.0019-BARROS DIAS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o requerimento último. Prazo de dez (10) dias. Advs. OSEAS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE.

5. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - USUCAPÍAO - 0012737-50.2006.8.16.0019-ERMELINO DE MATTOS e outro - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOSE CARLOS DO CARMO e JOSE ELI SALAMACHA e OUTROS.

6. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 468/2006-GILMAR SCHERER x BRASIL TELECOM S/A - 468/06 Por ser imprescindível ao julgamento da impugnação, determino a realização de prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio MUALMERI JANOSKI, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte impugnante, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 885/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CALIXTO E CALIXTO NETO LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

8. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012143-02.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x EDITORA PONTA GROSSA LTDA e outros - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Oficie-se conforme requerido. Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 531/2008-GERALDO BRAZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e LUIZ FERNANDO MATIAS.

10. EMBARGOS - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013563-08.2008.8.16.0019-EDITORA PONTA GROSSA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Homologo a renúncia do autor, e, nos termos do art. 269, V do CPC, julgo extinto o processo, resolvendo a lide em seu mérito. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 883/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MASSEROLI TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

12. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1032/2008-ALICE SILVA MARQUES x BANCO ITAU S.A - obre o depósito R\$ 433,42, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA.

13. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012136-73.2008.8.16.0019-NORTON ARRUDA HILGEMBERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. FABRICIO FONTANA.

14. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 35/2009-ANA PAULA CARNEIRO e outro x LEDIMAR MARTINIANO CORREIA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARCOS MULLER CWIERTNIA.

15. CAUTELAR DE ARRESTO - 389/2009-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x LIA FERNANDA CARNEIRO PRESTES e outro - HOMOLOGO o acordo e suspendo o feito até 30/04/2012, ou nova manifestação da parte credora. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se novamente a parte credora, para denunciar o cumprimento do acordo ou requerer o prosseguimento da execução. Advs. VITOR LEAL, SHIRLEY ALEIXO GOMES e WANDERVAL POLACHINI.

16. ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA - 913/2009-CHRYSSTIAN EDUARDO HARMATIUK - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DENISE CRISTINE DIVARDIN.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1059/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO CORDEIRO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

18. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0013369-71.2009.8.16.0019-AGOSTINHO DE JESUS RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre o petição, digam as partes, em cinco dias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DANIEL HOMERO BASSO, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MAURICIO PIOLI.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002562-55.2010.8.16.0019-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MARNAN EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS LTDA ME - 2562/10 Antes da análise do pedido de desconsideração, mister que o exequente promova a devida citação dos sócios para que possam se manifestar sobre tal pretensão, em cinco dias. Advs. WILSON REDONDO ÁVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, GORGON NÓBREGA e SILVIA ADRIANA BUENO.

20. DEPOSITO - 0007840-37.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE ENEAS FERREIRA DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

21. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008451-87.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBARI DE OLIVEIRA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE.

22. DEPOSITO - 0008958-48.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MAURICIO F. WACELECHEN & CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

23. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009423-57.2010.8.16.0019-ARI KUDZIA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010484-50.2010.8.16.0019-JISIANE CRISTINA TESSEROLLI TODESCO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012104-97.2010.8.16.0019-SILVIO PACHECO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018894-97.2010.8.16.0019-JOANIN BARBOSA x BANCO FICSA S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023781-27.2010.8.16.0019-MARIA VIRGEM FERREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023786-49.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x N. FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028584-53.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVERTON FARIA - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030054-22.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELZA APARECIDA MUNHOZ - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030224-91.2010.8.16.0019-ANTONIO PORTELLA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a certidão de fls (até a presente data as cartas não foram retiradas), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035034-12.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MAURÍCIO CORDEIRO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036249-23.2010.8.16.0019-EVERSON CRISTIANO DERBLI x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro o requerimento último (ao réu para em dez dias apresentar as vias originais do contrato em que a parte autora assinou. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

34. DEPOSITO - 0000353-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARILENE ALVES BATISTA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005506-93.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MARCELO JOSE KEPP - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0005512-03.2011.8.16.0019-JOAO CARLOS GLAPINSKI e outro x PRISCILA CRISTINE FELIX e outros - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS e MARIA DO CARMO WINNIK.

37. IMISSAO DE POSSE - 0006468-19.2011.8.16.0019-SUPERLIGHT ALIMENTOS LTDA x RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIEFSKI OLIVEIRA.

38. DEPOSITO - 0007732-71.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RODRIGO ALVES DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05)

dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008737-31.2011.8.16.0019-JOSÉ ADRIANO ARAGÃO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - UNIBANCO - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013633-20.2011.8.16.0019-ELENITA APARECIDA CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017992-13.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PAULO CRISTIANO FERREIRA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

42. USUCAPÍÃO - 0019559-79.2011.8.16.0019-ANA FRAGOSO x EDMUNDO LEMANSKI - Sobre a certidão de fls. (o AR não retornou ao Cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CLEMERSON A. SILVA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019568-41.2011.8.16.0019-PEDRINHO JANIR MENDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Defiro o requerimento último. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de cinco (05) dias, junte aos autos os documentos requeridos. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025648-21.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x QUINTINO MONTEIRO - ME e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

45. DEPOSITO - 0026979-38.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DALTON MADUREIRA CORDEL - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ENEIDA WIRGUES.

46. USUCAPÍÃO - 0027716-41.2011.8.16.0019-JAIR KORELO x CASSEMIRO OSSOVSKI - Sobre a não intimação de Ervino e Nelson, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0029559-41.2011.8.16.0019-GUILHERME GEWHR SCARPIM x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 29559/11 Por seus fundamentos, defiro o pedido último, reabrindo o prazo para a oferta da resposta do réu. Por conseguinte, torno sem efeito a certidão de fl. 30. Sobre o petitório e documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0030736-40.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENALDO JOSE FERREIRA DE FREITAS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

49. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031733-23.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x CARLOS ALBERTO COSTA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

50. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000401-04.2012.8.16.0019-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A. x RODOQUATRO TRANSPORTES LTDA - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 27,82, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002210-29.2012.8.16.0019-REINALDO AJUZ ISSA e outro x ARESAN - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA DA SANEPAR DE PONTA GROSSA e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA, EDUARDO ISSA FERREIRA, ELISABET NASCIMENTO POLLI12, LEALIS REGINA LOBO IENSEN e MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004298-40.2012.8.16.0019-CARLOS FELIPE DE AVILA PALHANO x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIELLE MADEIRA.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004311-39.2012.8.16.0019-DIOGO LUQUE FILHO x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUT.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004586-85.2012.8.16.0019-DIOGO LUQUE FILHO x BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUT.

55. INVENTÁRIO - 0005572-39.2012.8.16.0019-CARLOS JOSE HORN x ESPÓLIO DE JOÃO NELSON STELLE - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ROBERTO CEZAR PINTO.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006037-48.2012.8.16.0019-MOPASA MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x VALDOIR BEVILACQUA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. SÉRGIO BELOTTO JR.

57. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006044-40.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIMON LUCAS ROCHA MARTINS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006493-95.2012.8.16.0019-BANCO RODOBENS S/A x ELOIR CARLOS HASSE - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007057-74.2012.8.16.0019-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA DEMÉTRIO x BANCO BMG SAFRA S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DAVISON SILVA.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007299-33.2012.8.16.0019-LURDES APARECIDA JONKO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

Ponta Grossa, 10 de julho de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 35/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00013 000511/2010
ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE 00001 000113/2002
AMANDA CRISTINA ARRUDA 00056 000726/2012
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARANTE 00043 000413/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 00047 000791/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000758/2010
00019 000861/2010
00020 000864/2010
00021 000886/2010
CARLA JULIANA MATEUS 00057 000731/2012
CAROLINE MINUSCOLI 00052 000130/2012
CLAUDIA LOPES FONSECA 00013 000511/2010
CLEVERSON A. CREMONEZ 00008 000042/2008
00044 000734/2011
DANIEL HACHEM 00016 000745/2010
00023 001140/2010
00024 001146/2010
DANIEL RENZI 00051 000129/2012
DANIEL ROSEN TOKOS 00048 000873/2011
DARIO BECKER PAIVA 00053 000219/2012
DURVAL RENZI 00025 001181/2010
EDGARDO CORTES DE FIGUEIREDO 00004 000163/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00022 000900/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00026 001231/2010
00028 001318/2010
00034 001866/2010
00035 002042/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00037 002219/2010
FRANCELLE KARINA DURÃES SANTANA 00031 001689/2010
00033 001692/2010
00037 002219/2010
00041 000344/2011
00049 000943/2011
FRANCISCO BARBOSA 00003 000087/2005
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00041 000344/2011

GENTIL MARTINS BUGUE 00032 001691/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 002219/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00050 001677/2011
 HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00046 000756/2011
 HERCULES MÁRCIO IDALINO 00018 000857/2010
 HUGO MARCUZ MUNHOZ 00036 002090/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 002219/2010
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00038 002230/2010
 00042 000412/2011
 JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00007 000176/2007
 JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00003 000087/2005
 JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 00010 000330/2009
 JOÃO HENRIQUE F. BRANDÃO 00015 000573/2010
 JOÃO MARIA BRANDÃO 00015 000573/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00040 000090/2011
 LUCAS GOES DOS SANTOS 00008 000042/2008
 LUCIANO GILVAN BENASSI 00045 000750/2011
 LUIS ANTONIO MONTANHA 00054 000235/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 000943/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 002219/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000900/2010
 00026 001231/2010
 00028 001318/2010
 00034 001866/2010
 00035 002042/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00014 000532/2010
 00030 001541/2010
 00050 001677/2011
 MARCELO DOS SANTOS 00039 002277/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000758/2010
 00019 000861/2010
 00020 000864/2010
 00021 000886/2010
 MARIA HELOISA BISCA 00047 000791/2011
 MARIANA MACAREVICH 00033 001692/2010
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00022 000900/2010
 00026 001231/2010
 00028 001318/2010
 00034 001866/2010
 00035 002042/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 00006 000137/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00046 000756/2011
 OSVALDO ESPÍNOLA JÚNIOR 00055 000617/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00046 000756/2011
 RAUL BARBI 00010 000330/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 000745/2010
 00023 001140/2010
 00024 001146/2010
 RICARDO BAZONE DA SILVA 00036 002090/2010
 RICARDO CREMONEZI 00002 000140/2004
 ROBERTO CARLOS BUENO 00004 000163/2005
 00009 000152/2009
 00027 001308/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00033 001692/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 001689/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 000900/2010
 00026 001231/2010
 00028 001318/2010
 00034 001866/2010
 00035 002042/2010
 THAIS TAKAHASHI 00043 000413/2011
 THAISA COMAR 00009 000152/2009
 00027 001308/2010
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00003 000087/2005
 VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO 00029 001383/2010
 WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 00007 000176/2007
 00058 000146/2012
 WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR 00007 000176/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00005 000009/2007
 00011 000362/2009
 00012 000427/2009
 00021 000886/2010
 00026 001231/2010
 00034 001866/2010

1. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-113/2002-HÉLIO APARECIDO MARTINS x DEVANIR CHICARELLI- Adv. ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE-Despacho de fl. 669. 2. Intime-se o exequente, pela derradeira oportunidade, por seu procurador constituído (que voltou a ser o Dr. Roberto Carlos vueno, cf. fl. 667) para que dê adequado andamento ao feito e atenda às intimações anteriores (fls. 628, 629, 632, 645, 648, 655 e 663 - que vêm sendo reiteradas há mais de dois anos), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. O prazo corre com os autos em cartório, ficando vedada a retirada em carga.

2. AÇÃO MONITÓRIA-140/2004-FRANCISCO GUSMÃO GRANADO x CARLOS ROBERTO TALHAMENTO- Despacho de fl. 156. 1. Defiro a suspensão por até 180 dias. -Adv. RICARDO CREMONEZI-.

3. "[META 02]" INVENTÁRIO-87/2005-MARLENE DE SOUZA CAMOLESI x JOSE CAMOLESI-Sentença de fl. 267. Ante a desistência manifestada pelos interessados, às fls. 217/218, julho o feito extinto, por sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Defiro o levantamento dos valores objeto do depósito documentado à fl. 152, conforme postulado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e FRANCISCO BARBOSA-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-163/2005-E. MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA x EDSON ESTRADA QUINELLI e outro- Despacho de fl. 131. 1. Defiro a suspensão por até 1 (um) ano. - Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e ROBERTO CARLOS BUENO-.

5. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-9/2007-GERVASIO SIMÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 126. 1. À Escritania para que proceda à requisição, por meio de ofício (a ser elaborado conforme Anexo I da Resolução n. 541/07, do Conselho da Justiça Federal), o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito judicial, conforme já determinado às fls. 94/95. 2. Considerando que há controvérsia também acerca da qualidade de segurado do autor e eventual período de carência, designo audiência, para colheita da prova oral (fls. 10, 65 e 67), para 06.09.2012 às 13h30min. 3. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma (s) delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

6. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-137/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x PEDRO SIMONASSI- Despacho de fl. 179. 2. Sobre o contido à fl. 173 diga o autor, em cinco dias, adequando, se for o caso, seu pedido de habilitação dos sucessores do de cujus. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

7. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-176/2007-V.D.S.B. x N.M.P.- Despacho de fl. 235. 2. Defiro o pleito de suspensão formulado pelo autor (fls. 232/233), com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil até 13.10.2012. -Advs. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO, WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA e WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL-42/2008-MINISTERIO PUBLICO x MARIO CASANOVA- Despacho de fl.491. Redesigno o ato frustrado para 12.09.2012, às 13h30min. Observe, no mais, que o réu, embora devidamente intimado quanto ao contido às fls. 473/474 (vez que seu procurador constituído fez carga dos autos e com eles permaneceu, indevidamente, por quase seis meses - fl. 489 e verso), arrolou testemunhas no prazo conferido (fl. 473, item 3.1), ficando preclusa a possibilidade de produzir essa modalidade probatória. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e LUCAS GOES DOS SANTOS-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-152/2009-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x JOÃO DA SILVA REIS- Despacho de fl. 69. Avoquei. Considerando que não foi conferido efeito suspensivo aos embargos apensos intime-se o exequente a dar andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-330/2009-MARCIANA FERREIRA SALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 338. 1. Sobre o agravo retido de fls. 302 e ss., manifeste-se o agravado (autor) no prazo legal, para, querendo, apresentar contraminuta (art. 523, §2º, do CPC). -Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR e RAUL BARBI-.

11. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-362/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 92. 1. Indefiro o pleito de fl. 86 (de intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos), pois o laudo de fls. 75/83 foi elaborado com isenção e objetividade, e respondeu a todos quesitos de forma suficientemente clara. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-427/2009-MARIZA ABARCA CARMEZINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 122. 1. Sobre o contido à fl. 118 diga o autor, em cinco dias, informando se os documentos apresentados satisfazem seu pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0000511-05.2010.8.16.0138-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE x EDSON MOLINA CALVO E CIA LTDA- Despacho de fl. 103. Intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, dando andamento ao feito. -Advs. CLAUDIA LOPES FONSECA e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000532-78.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUIRGENS JOAQUIM RODRIGUES- Despacho de fl. 85. Renove-se, pela derradeira oportunidade, a intimação do exequente para que dê andamento ao feito, em cinco dias, nos termos do despacho de fl. 75, sob pena de extinção por inércia. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000573-45.2010.8.16.0138-MARIA PEGORARO BURGHÍ e outros x AGROPECUARIA NEBLINA LTDA- Despacho de fl. 432. 3. Dê-se vista às partes, pro prazos sucessivos de 10 dias,

para alegações finais. -Advs. JOÃO MARIA BRANDÃO e JOÃO HENRIQUE F. BRANDÃO.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000745-84.2010.8.16.0138-DOMINGOS RUI SIMONI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho e fl. 100. 1. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais de fl. 94, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 2. Igualmente, intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e intimação da fase de cumprimento de sentença. 3. Quanto à obrigação de fazer, intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000758-83.2010.8.16.0138-MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 157. 1. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0000857-53.2010.8.16.0138-HELENA LOPES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 365. Sobre o peticionado às fls. 359 e ss. (divergência quanto aos índices aplicados) manifestem-se os autores, em cinco dias. -Adv. HERCULES MÁRCIO IDALINO-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000861-90.2010.8.16.0138-JOSÉ AUGUSTO ORMENEZE ME e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 196. 1. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais de fl. 193, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 2. Igualmente, intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000864-45.2010.8.16.0138-MAURICIO ANTONIO BARBOSA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 185. 1. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais de fl. 182, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 2. Igualmente, intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. 3. Quanto à obrigação de fazer, Intim-se o réu pra, em 15 dias cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000886-06.2010.8.16.0138-LUIZ GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 348. Vez que o presente feito esgotou seu objetivo, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000900-87.2010.8.16.0138-EVERSON DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Defiro a expedição de alvará para levantamento, pelo credor, dos honorários depositados à fl. 124. 2. Quanto à obrigação de fazer. Intime-se o réu para, em 15 dias cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. 3. Sem prejuízo, intime-se o réu para pagamento das custas processuais de fl. 120, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento de sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001140-76.2010.8.16.0138-AZIMAR APARECIDO DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 90. 1. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001146-83.2010.8.16.0138-CELSO LUIZ FAUSTINO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 73. 1. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

25. INVENTARIO-0001181-43.2010.8.16.0138-NEIZA DE CAMPOS BANHOS YOSHII x MARIA BANHOS CAMPOS e outro- Sentença de fl. 92/93. 1. Acolho às emendas apresentadas. Anotações necessárias, especialmente para inclusão dos herdeiros e respectivos cônjuges qualificados à fl. 68 no polo ativo do feito. 2. As partes atenderam às disposições do art. 1031 e ss. do CPC, trazendo partilha amigável e prova de quitação de tributos relativos a bens e renda do espólio (certidões de fls. 76/80 e 87/90). Nesses termos, homologo, por sentença, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, com fulcro nos artigos 269, inc. III, e 1031, caput, do Código de Processo Civil, a partilha apresentada nestes autos (fls. 68/70), dos bens deixados por falecimento de ANTÔNIO DE CAMPOS BOLA e MARIA BANHOS CAMPOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 3. Com o trânsito em julgado, intemem-se os autores para comprovar o recolhimento dos tributos de

transmissão causa mortis, e, ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual, para manifestação (cf. §2º do art. 1031 do CPC). 4. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Municipal, para manifestação sobre eventual incidência de imposto de transmissão inter vivos a incidir caso verifique haver cessão de direitos. 5. Após, havendo anuência das Fazendas Estadual e Municipal quanto à quitação dos tributos porventura devidos, expeça-se o respectivo formal de partilha (art. 1031, §2º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. DURVAL RENZI-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001231-69.2010.8.16.0138-CLAUDEMIR DA COSTA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 198. Vez que o presente feito esgotou seu objetivo, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

27. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0001308-78.2010.8.16.0138-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x ESPOLIO DE GILBERTO AVILA e outro- Despacho de fl. 145. Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em cinco dias, manifestando-se, inclusive, quanto ao contido à fl. 144. -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001318-25.2010.8.16.0138-ZORAIDE CASTANIA FUREGATTI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 75. 1. Defiro a expedição de alvará para levantamento, pelo credor, dos honorários depositados a fl. 58. 2. Quanto à obrigação de fazer, Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

29. COMINATÓRIA E ALTERNATIVAMENTE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL-0001383-20.2010.8.16.0138-OLINDA MARTINS SANCHES x DEVANIR CHICARELLI- Despacho de fl. 112. Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001541-75.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES e outro- Despacho de fl. 70. Renove-se, pela derradeira oportunidade, a intimação do exequente para que dê andamento ao feito, em cinco dias, atendendo à intimação anterior, sob pena de extinção por inércia. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

31. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001689-86.2010.8.16.0138-MIRIAN MIDORI FUDENA PASCOALINO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Sentença de fls. 123/132. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. AÇÃO DE USUCAPÃO-0001691-56.2010.8.16.0138-ANTULIO RAMON e outro x JOSE GOMES e outro- Despacho de fl. 79. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, dando andamento ao feito. -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.

33. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001692-41.2010.8.16.0138-EDSON JOSÉ DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls. 116/124. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, MARIANA MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001866-50.2010.8.16.0138-SIRIO WARMELING x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 283. Vez que o presente feito esgotou seu objetivo, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002042-29.2010.8.16.0138-LUCY VANA KOGA MORI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 81. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

36. INVENTARIO-0002090-85.2010.8.16.0138-WALMIR SIMONGINI e outro x LYDIA LEONI FAVARON- Despacho de fl. 80. Defiro o prazo retro postulado, de 20 dias. -Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e HUGO MARCUZ MUNHOZ-.

37. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002219-90.2010.8.16.0138-ROZANA PELEGRINI x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Sentença de fls. 139/149. Ante o

exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002230-22.2010.8.16.0138-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro x VALDOMIRO MENON PULICE-Ao preparo das custas processuais (Cível R\$ 827,20 - Contador R\$ 28,07 - Funrejus R\$ 49,85) e apresentação dos comprovantes de recolhimento, em quinze dias, sob pena de execução. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

39. ABERTURA DO IVENTÁRIO-0002277-93.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA RIBEIRO x DOMINGOS RIBEIRO CARDOSO- Sentença de fls. 99/100. 1. Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados por DOMINGOS RIBEIRO CARDOSO interposto por sua única herdeira, maior e capaz, MARIA APARECIDA RIBEIRO. A parte atendeu às disposições do art. 1031 e ss. do CPC, trazendo já com a inicial o pedido de adjudicação e prova de quitação de tributos relativos a bens e renda do espólio (certidões de fls. 22, 62/63, 96/97). 2. Nesses termos, homologo, por sentença, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, com fulcro nos artigos 269, inc. III, e 1031, caput, e §1º, do Código de Processo Civil, a adjudicação do único bem deixado por falecimento de DOMINGOS RIBEIRO CARDOSO, descrito à fl. 04, à única herdeira, MARIA APARECIDA RIBEIRO, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 3. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte para comprovar o recolhimento dos tributos de transmissão causa mortis, e, ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual, para manifestação (cf. §2º do art. 1031 do CPC). 4. Apos, havendo anuência da Fazenda Pública quanto à quitação dos tributos porventura devidos, expeça-se carta de adjudicação (art. 1031, §§ 1º e 2º, do CPC). 5. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO DOS SANTOS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-90/2011-ITAU UNIBANCO S/A x ILHA DO SOL RESORTS LTDA- Despacho de fl. 96. 1. Recebo os embargos de declaração de fl. 90, posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los, contudo, por entender não haver contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão oburgada. 2. Veja-se que, nos termos do art. 355 e ss. e do art. 382 do CPC. o Juiz pode, de ofício, ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que entende necessário ao esclarecimento da controvérsia. No caso em apreço entendo que a análise do referido contrato importa, inclusive, para resolver a questão de mérito posta pelo réu em sua resposta (inexistência do débito ante a renegociação). Mantenho, portanto, íntegra a decisão contida o item '02' de fl. 85. 3. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, esclareça em que fase se encontra a Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta na Comarca de Londrina (fls. 37/51). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-344/2011-JULIO CESAR VIEIRA x B.V. FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCEIRA- Sentença de fls.102/112. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

42. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-412/2011-VALDOMIRO MENON PULICE x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro-Ao preparo das custas processuais (Cível R\$ 42,30 - Contador R\$ 28,07 - Funrejus R\$ 21,32) e apresentação dos comprovantes de recolhimento, em quinze dias, sob pena de execução. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

43. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-413/2011-BRUNO WELLINGTON LOPES PEREIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica intimado a parte autora no dia 14/08/2012, às 15:00 horas para realização da audiência de oitiva de testemunhas, no Juízo Deprecante da comarca de Ribeirão Preto - SP, referente a carta precatória de nº 4594-45.2012.403.6102. Fica na responsabilidade dos procurador intimar a autora. -Adv. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARANTE-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-734/2011-CLADIS CECILIA MESCUIA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls. 120/121. 1. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos e ausentes, em sede de cognição sumária, os pressupostos neegativos dos incisos do art. 739 do Código de Processo Civil. 2. Deixo, contudo, de conceder-lhes efeito suspensivo, pois não foram demonstrados os pressupostos autorizadores do art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil, especialmente que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 2.1. A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que as causas de suspensão sa execução, previstas no dispositivo acima citado, são excepcionabilíssimas. Os supostos prejuízos alardeados pelo embargante (constrição e expropriação de bens), ademais, são consequências próprias do feito executivo, e não configuram as causas extraordinárias de lesão grave irreparável ou de difícil reparação previstas no artigo acima citado permissivas da concessão do efeito suspensivo. 2.2. Além disso, vê-se que no extenso arrazoado inicial o embargante só faz alegar excesso de execução

pela suposta incidência de encargos indevidos e/ou excessivos e ilegais. Ocorre que o embargante não trouxe, com a inicial, memória de cálculo com o valor que entende devido, deixando, pois, de atender a regra do art. 73-A, §5º, do Código de Processo Civil. De acordo com a citada regra, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Como se vê dos autos, a embargante perdeu a oportunidade de discutir o suposto de excesso de execução ao deixar de cumprir com o ônus que lhe impõe o dispositivo legal acima transcrito. Tornou-se preclusa, portanto, a possibilidade de produzir pericial para provar a alegada cobrança em excesso, ou de discutir, sob qualquer outro fundamento, a suposto abuso pelo exequente, outra razão para que seja indeferido o efeito suspensivo almejado. 3. Indeferio, igualmente, o pleito incidental de exibição de documentos, já que todos os títulos exequentes como também as planilhas de evolução de débito respectivas já instruem a execução apenas, evidenciando-se, pois, a falta de interesse processual da parte quanto a esse pedido. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.

45. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-750/2011-SÉRGIO ROBERTO DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 115. 1. Acolho a prova emprestada (laudo pericial) apresentada às fls. 101/105, eis que foi produzida em contraditório, na presença do réu. 2. Veja-se que, embora intimado, o réu não postulou a realização de provas. Já o autor pede a colheita de prova oral (fl. 97). 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, com prazo de 60 dias (fl. 23). 4. Com o retorno da deprecata dê-se vista às partes para alegações finais em prazos sucessivos de 10 dias. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-756/2011-ELIZABETE ALVES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fl. 104. 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 100/102, posto que tempestivos, e os acolho para, suprimindo a omissão apontada, esclarecer que a correção monetária, nos termos definidos na sentença, incide desde a data do pagamento parcial (administrativo), ocorrido em 24.03.2011. 2. A presente decisão, portanto, passa a complementar a sentença de fls. 95/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-791/2011-FLÁVIO ROBERTO ROSSI x UNIMED REGIONAL LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sentença de fl. 159. 1. As partes notificam ter firmado acordo à fl. 150, postulando a extinção do feito. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, por sentença, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III, do CPC. 3. Observe-se que a presente sentença constitui título executivo judicial, passível de cumprimento forçado em caso de inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo descabida, nesses termos, a suspensão do feito. 4. Custas e honorários na forma acordada, observando-se que os autores são beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA HELOISA BISCA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

48. ALVARA JUDICIAL-873/2011-CRISTIANE RAMOS DE PAULA e outros x O JUÍZO DE DIREITO- Despacho de fl. 97. 1. Deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 91 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanear. É evidente que a contravérsia doí dirimida com a prolação da sentença de fls. 86/87, reiniciando-se o prazo que fora suspenso com o trânsito em julgado da decisão. 2. Mantenho, pois, íntegra a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. -Adv. DANIEL ROSOLEN TOKOS-.

49. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-943/2011-MARCELA CRISTINA FERNANDES XICARELLI x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST-Sentença de fls. 85/93. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE T-0001677-38.2011.8.16.0138-CARLOS ANTONIO ROSOTTI x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 174. 1. Mantenho a decisão objeto do agravo retido por seus próprios fundamentos, até porque, pelo que consta dos autos o próprio Banco "já promoveu a exclusão do Autor do órgão negativador", sem necessidade da intervenção do Judiciário, o que esvaziaria o objeto do agravo retido. No mais reitero os fundamentos delineados às fls. 80/81, ítem 2.1. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

51. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0000129-41.2012.8.16.0138-FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA x MARCIO FERREIRA DE SOUZA e outro- Sentença de fl. 16. Ante a desistência manifestada pela parte autora, à fls. 15, e considerando que o executado ainda não foi citado, julgo o feito extinto, por sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos descritos à fl. 15, que deverão ser devolvidos ao autor, mediante recibo nos autos. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL RENZI-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0000130-26.2012.8.16.0138-FAGUNDEZ COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x MANAGER INFORMATICA E

SUPRIMENTOS LTDA ME- Fica intimado a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00, vez que o depósito informando não tem como levantar. -Adv. CAROLINE MINUSCOLI-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000219-49.2012.8.16.0138-ESPOLIO DE GILBERTO AVILA x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Despacho de fl. 83. 1. Defiro, por ora, a assistência judiciária. 2. Intimase a parte embargante para que, mais uma vez, em 10 dias, emende a inicial e traga aos autos cópia integral do processo executivo respectivo, dando andamento ao art. 736, par. único. do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, do CPC). -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000235-03.2012.8.16.0138-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ ANTONIO SIMONATO e outro- Despacho de fl. 61. 2. Defiro o pleito de suspensão formulada pelo autor (fls. 58/59), com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, até 30.08.2012. -Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA-.

55. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO REVISIONAL COM REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO-0000617-93.2012.8.16.0138-MICHEL RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 23. 1. O presente feito o rito sumário. 2. Considerando que as audiências preliminares têm sido infrutíferas, bem com o entendimento firmado por este Juízo em casos equiparáveis, hei por bem dispensar a audiência preliminar. -Adv. OSVALDO ESPÍNOLA JÚNIOR-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000726-10.2012.8.16.0138-MARCOS GARCIA JUNIOR x SEBASTIÃO SALLES JUNIOR e outro- Fica intimado a parte autora para apresentar comprovante das custas do Cartório Cível. -Adv. AMANDA CRISTINA ARRUDA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000731-32.2012.8.16.0138-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON MORAES PEMPEN- Despacho de fls. 33/34. 1. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo dado em garantia à autora em Cédula de Crédito Bancário garantida por Alienação Fiduciária. O réu, pot tal contrato, comprometeu-se a pagar o débito em 48 parcelas. Argumenta o autor que o réu não vem honrando com a obrigação de pagar as parcelas, incorrendo, assim, em mora. 2. O contrato firmado entre as partes encontra-se

às fls. 17/18, estipulando-se a alienação fiduciária em garantia em susas cláusulas. A notificação extrajudicial enviada para o endereço do réu comprova a mora (fls. 19/20). 3. Isto posto, com fundamento na disposto no artigo 3º do Dec. Lei n. 911/69, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, descrito à fl. 04, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do autor, ressaltando-se que no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 4. No mesmo praxo de cinco dias o devedor fiduciante poderá pagar as prestações vencidas, com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fico em 10% sobre o valor devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 5. Caso seja pedida a purgação da mora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, intimando-se o devedor para depósito, em 05 (cinco) dias, e a seguir o credor para se manifestar sobre o depósito. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

58. CARTA PRECATORIA-0000146-77.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x LEONARDO PASTORE NETO E FABRICIO PASTORE- Despacho de fl.104 1. Defiro o pleito de fls. 95/98. 2. Como bem observado pelo peticionário, e nos termos do que dispõe o CNGJ-PR, item 5.8.17.1. No caso em contido não há dúvidas de que os credores com constrições registradas tiveram a oportunidade de se habilitar na disputa do preço do bem, já que apenas o credor Banco bamerindus S.A. tinha penhoras registradas (R/2 e R/3) e retificações averbadas (AV/6 e AV/7), com se lê às fls. 88/90, sendo certo que a penhora a que se refere o R/3 é justamente a que diz respeito a execução de que se originou a presente deprecata (n. 319/2008 - bela Vista do Paraíso). -Adv. WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivao.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR
- SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

RELACAO n. 94/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 00001 000301/2009

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR 00001 000301/2009

1. AÇÃO DEMARCATORIA-301/2009-AGOSTINHO ROBASKIEWICZ x JOAO ROBASKIEWICZ e outro- defiro o pedido. para o ato postergado designo o dia 21/08/2012 as 14 horas. (aos procuradores para que informem seus clientes a data da audiência redesignada). -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB: 051534/PR)-.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS

FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -

e-mail: cewa@tjpr.jus.br

**JUIZA DE DIREITO THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN**

Relação nº.018/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER 1 333/2006

BERNARDO RODRIGUES FERRERA 1 333/2006

CASSIO DE ASSIS BARRETO 1 333/2006

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 3 156/2011

EVANDRO CASSIUS SCUDELER 1 333/2006

LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA 5 91/2012

LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 2 41/2011

3 156/2011

MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR) 3 156/2011

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 4 51/2012

1. REINT. POSSE c.c. LIMINAR-333/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x MARCOS DAROZ e outros- Sobre a petição e o depósito judicial de fls.448 e seguintes, diga o exequente (CBA) no prazo legal. -Advs. CASSIO DE ASSIS BARRETO, BERNARDO RODRIGUES FERRERA (OAB: 235480/SP), EVANDRO CASSIUS SCUDELER e ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER-.

2. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000175-46.2011.8.16.0144-PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Sobre o AR negativo acostado às fls. 39, manifeste-se o requerente no prazo legal-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

3. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000835-40.2011.8.16.0144-JOSE NUNES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito judicial de fls,67, diga o exequente no prazo legal. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR/), LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

4. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000287-78.2012.8.16.0144-FABIANA SILVA GILINELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2012, às 14h30min., uma vez que o presente processo deve tramitar sob o rito sumário (art. 275, I CPC) -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR)-.

5. DECLARATORIA-0000488-70.2012.8.16.0144-JORGE ALBERTO SOGAIAIR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- R. Despacho de fls. 35. Vistos. 1..... 2. Para audiência de conciliação, designo o dia 23/07/2012, às 15h00min.....3.....4.....5.....-Adv. LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA (OAB: 000052-275)-.

Ribeirão Claro, 09 de julho de 2.012.

Cesar Warken Escrivão Cível

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: OXX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 069/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO SOMAVILLA 00008 000217/2006
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00008 000217/2006
 ALESSANDRA SPREA 00027 000299/2012
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00019 003658/2010
 00020 003686/2010
 ALEXANDRE BARBARÁ 00021 000101/2011
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00026 000224/2012
 ALTAIR BURATTO 00021 000101/2011
 ANA ELISA PEREZ SOUZA 00005 000448/2005
 ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM 00009 000319/2006
 CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00005 000448/2005
 CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00005 000448/2005
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00005 000448/2005
 CASSIA SOMAVILLA GUASSO 00008 000217/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 00009 000319/2006
 00023 000226/2011
 CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO 00001 000075/1995
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00015 001332/2010
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000075/1995
 DANIEL HACHEM 00016 002137/2010
 DAYANA G. MARIZ 00028 000423/2012
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00023 000226/2011
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00011 000782/2007
 00012 000790/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00018 003100/2010
 ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00026 000224/2012
 EVELISE MANASSES 00029 000653/2012
 00030 000655/2012
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00006 000011/2006
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00007 000186/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00009 000319/2006
 00023 000226/2011
 HARRY FRANCOIA 00003 000386/2002
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 00003 000386/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000319/2006
 00023 000226/2011
 JOSE AMILTON DE ALMEIDA 00017 002398/2010
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00014 000575/2009
 LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00017 002398/2010
 MAGNUS BRUGNARA 00028 000423/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00006 000011/2006
 MARCELO JOSÉ CISCATO 00027 000299/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00006 000011/2006
 00022 000134/2011
 MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00017 002398/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00006 000011/2006
 00022 000134/2011
 MOISÉS MOURA SAURA 00003 000386/2002
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 003100/2010
 OZIMO COSTA PEREIRA 00014 000575/2009
 00021 000101/2011
 PAULO MACHADO JUNIOR 00014 000575/2009
 PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00017 002398/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00013 000509/2009
 ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS 00003 000386/2002
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00029 000653/2012
 00030 000655/2012
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00025 000012/2012
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00004 000001/2005
 SADI BONATTO 00006 000011/2006
 00009 000319/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000665/2007
 00011 000782/2007
 00012 000790/2007
 SERGIO LUIZ CHAVES 00002 001005/2001
 SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA 00027 000299/2012
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00023 000226/2011
 VALDEMAR REINERT 00027 000299/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00015 001332/2010

00018 003100/2010
 WANDER BRUGNARA 00028 000423/2012
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00024 000573/2011

1. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000023-48.1995.8.16.0147-JOSE MATEUSSI x ANTONIO LINDOLFO - "1. Revogo o item 01 do despacho de fls. 204, posto que laborado em equivoco. 2. Defiro o pedido de substituição processual de fls. 178/179. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor, a fim de constar José Zinival Castro, representado por seu curador, e sua mulher Maria Roseli Bontorim Castro, no polo passivo deste feito. 3. Cumpra-se o item 01 do despacho de fls. 191." - Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000200-02.2001.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO DIRCEU NAZZARI - "Cumpra-se cota ministerial retro." - (Cota MP fls. 750: " item 2. Considerando o teor do aludido acórdão, já transitado em julgado, conforme a certidão de fls. 747, que decretou a nulidade do processo a partir das alegações finais do Ministério Público; requer-se a intimação da parte requerida para a apresentação alegações finais e a posterior prolação de sentença." - Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 386/2002-ANTONIO AIRES TAVARES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "1. Ciência as partes sobre a chegada dos autos neste Juízo. 2. Intimem-se os interessados para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender cabível." - Adv. HARRY FRANCOIA, HARRY FRANCOIA JUNIOR, MOISÉS MOURA SAURA e ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS.

4. EMBARG A EXEC. FUND. TIT. EXT - 0002050-52.2005.8.16.0147-SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outros x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A e outro - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.

5. DESAPROPRIAÇÃO - 0002045-30.2005.8.16.0147-ESTADO DO PARANÁ x MARILDA CORDEIRO CORRAZO e outros - "01 Compulsando-se os autos, constata-se que, até o momento, não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto-Lei 3365/41, o qual determina que seja nomeado perito pelo Juízo, a fim de se proceder a avaliação dos bens objeto da desapropriação. Ao contrário do sustentado pelo autor, o fato de os requeridos não terem contestado a ação, não significa que houve concordância tácita com o preço inicialmente depositado, nem que possa ser dispensada a realização da avaliação do imóvel em questão. Ademais, somente poderia haver dispensa da perícia, caso os requeridos tivessem concordado expressamente com o valor depositado nos autos, o que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL REVELIA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR OFERTADO. PERÍCIA. I. A revelia do desapropriado por si só não significa implícita aceitação da oferta, pois a lei impõe a realização de perícia avaliatória a fim de fixar o justo preço, constitucionalmente garantido (REsp n. 35.520/SP, relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma DJ de 17.4.1995L 2. Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica aceitação do valor da oferta, assim, não autoriza a dispensa da avaliação (Súmula/18do extinto TFR). 3. Recurso especial improvido." (ST/ REsp 618.46/ES, Rel. Ministro JOAO OTAVIDE DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ19/12/2006, p. 368) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFICIO. POSSIBILIDADE I. De acordo com os arts. 130 e 13/ do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. O juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida. 3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial/ para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. 4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula /18 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo Regimental não provido. " (STJ, AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) "PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVELIA. JUSTO PREÇO. ART 23 DA LEI Nº 3.365/4/. 1. Só nos casos em que não houver consentimento expresso do expropriado, quanto ao preço, será dispensada a realização da prova pericial para aferir-se o justo preço do bem objeto da expropriação. 2. Para que haja a justa indenização, mostra-se imperiosa a realização da perícia, mesmo que revel o expropriado. Não deve ser aplicada a regra geral do processo civil, com a decretação da revelia e confissão sobre a matéria fática, mas a regra especial encartada na Lei Geral das Desapropriações (art. 23 do DL 3.365/41) que preconiza a realização do exame pericial. 3. "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação" (Súmula nº 118, do extinto TFR). 4. Recurso especial improvido." (REsp 686.901/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 30/05/2006, p. 140) 03. Assim sendo, em cumprimento ao artigo 14 do Decreto-lei n.º 3365/41, designo perito o Sr. Alexandre Raitani Beltrame, a fim de que proceda a avaliação do imóvel em questão. Intime-se o perito para, em cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, estimar os seus honorários, que deverão ser pagos pelo autor. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo único do artigo 14 do Decreto-Lei 3365/41). O laudo pericial deverá ser entregue, em Cartório, no prazo

de trinta (30) dias, a contar da data em que for feita carga dos autos ao perito judicial. 03. Proceda a Escritania de acordo com o estabelecido na Portaria nº 2/2009, deste Juízo." - Advts. ANA ELISA PEREZ SOUZA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002404-43.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x IVO VIGNARDI - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de intimação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advts. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

7. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002924-03.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDEMAR ANTONIO PERESSIN - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos o documento mencionado na petição retro." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002623-56.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE LUIS RIGO - "1. Recebo as apelações de fls. 308/312 e fls. 314/320, no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC< art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advts. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADELINO SOMAVILLA e CASSIA SOMAVILLA GUASSO.

9. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002287-52.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA CASTRO - "01. Em consulta ao Sistema Renajud, verificou-se não existirem veículos registrados em nome do executado, conforme documento em anexo. 02. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. 03. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." - Advts. SADI BONATTO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM.

10. DECLARATÓRIA - 0002091-48.2007.8.16.0147-JOELMA ANATAIR CARNEIRO ELIAS x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 222 e verso, bem como manifestar-se sobre os comprovantes de pagamento de fls. 223/224." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. DECLARATÓRIA - 0002412-83.2007.8.16.0147-MARIA JUCELIA DE SOUZA MARIANO x BRASIL TELECOM S/A - "Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre os veículos de registrados em nome da devedora, os quais haviam sido indicados às fls. 258. Mensagem em anexo. Ocorre, porém, que ambos os veículos estão gravados com ônus de alienação fiduciária e, portanto, eventual constrição somente poderá incidir sobre os direitos que o executado possui sobre tais bens. Assim sendo, esclareça o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos, informando, ainda, sobre quais deles pretende que essa penhora recaia." - Advts. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

12. DECLARATÓRIA - 0002028-23.2007.8.16.0147-CLORIS TEREZINHA PINTO FERRO x BRASIL TELECOM S/A - "1. Considerando que, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento devido por ele, até que sobrevenha alteração na sua situação patrimonial, observado o prazo previsto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50, 2. Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe." - Advts. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002311-75.2009.8.16.0147-ODAIR RAMOS HONORIO x BANCO BMG S/A - "Deve à parte, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

14. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002272-78.2009.8.16.0147-SÉRGIO MAGARI e outro x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - 01. Revogo o despacho de fls. 306, tendo em vista que laborado em equívoco. Assim, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 308/311. 02. O pedido de fls. 305 não é passível de deferimento, tendo em vista que não cabe a este Juízo determinar à parte autora que desocupe o imóvel, nem que esta indique um imóvel para locação. Conforme decisão de Superior Instância 275/287, cabe ao Município de Rio Branco do Sul "fornecer abrigo aos autores, através de locação de imóvel residencial, até julgamento final da lide, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000, 00", sendo que o "valor do aluguel, por coerência e justiça, deve permanecer a quantia anteriormente aceita pela parte autora". Em data de 04/04/2012, o Município-réu foi intimado para comprovar que estava dando cumprimento à decisão de Superior Instância (fls. 304), todavia, este se limitou a afirmar que os autores haviam retornado ao local onde residiam anteriormente, que se recusavam a desocupá-lo, bem como que caberia a eles indicar um imóvel para locação. Ocorre que, conforme constou naquele decisum, cabe única e exclusivamente ao Município "fornecer abrigo (...) através de locação de imóvel residencial", ou seja, sem qualquer indicação de local por parte dos autores, devendo o réu observar, todavia, que deve ser resguardado "o direito dos autores, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana". Desta forma, como o Município de Rio Branco do Sul, até o momento, não comprovou, nos autos, que alugou um imóvel residencial para que os autores sejam abrigados, aplico-lhe multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento, a partir da data que foi intimado da decisão de Superior Instância (dia 16.03.2011 - fls. 298). 03. Sobre o pedido de fls. 273, diga o Sr. Perito, em 05 (cinco) dias." - Advts. PAULO MACHADO JUNIOR, OZMIO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001332-79.2010.8.16.0147-SUELI APARECIDA FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A - "1. À autora foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 48/53. 2. Indeferido o requerimento formulado às fls. 55, tendo em vista que, para que seja revogada a procuração anteriormente outorgada, deve a advogada substabelecida apresentar nova procuração, onde o autor do presente feito outorgue poderes para a signatária da referida petição. 3. Considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2 do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORDAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EHPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINARIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados, - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos ob acórdão recorrido, - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (ST) - RESP 464439 - GO - 3a 7. Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que a parte autora reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora da parte autora em relação à eventual diferença não depositada. 4. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABS7ENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADA7ROS DE INADIMPLEN7ES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". 1 Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 5. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que a parte autora entende devido ao réu, conforme item 02 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA e SPC para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição

já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 6. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documento pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (TJPR - 16a C.Cível - Al 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). 7. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

16. MEDIDA CAUTELAR - 0002137-32.2010.8.16.0147-CELIO MAURO DE LARA x BANCO BRADESCO S/A. - "1. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 04. Caso o devedor não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil." - Adv. DANIEL HACHEM.

17. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0002398-94.2010.8.16.0147-CLAUDINEIA APARECIDA MIRANDA x JOSÉ AYRTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA - "1. Diante do contido na certidão retro, nomeio, para atuar no presente feito, como Escrivão ad hoc, o Sr. Pedro Felipe Wosch de Carvalho, Secretário dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta Comarca de Rio Branco do Sul. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 222." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO, MAURÍCIO JOSÉ LOPES e JOSE AMILTON DE ALMEIDA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0003100-40.2010.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x SUELI APARECIDA FRANÇA - "1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte requerida permaneceu inerte, e o autor pugnou pelo julgamento da demanda, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. A conta e preparo. 3. O presente feito será julgado conjuntamente com os autos em apenso. 4. Despachei nos autos em apenso." - Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003658-12.2010.8.16.0147-TRANSPORTE VOU LEVAR LTDA x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - "Intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003686-77.2010.8.16.0147-JOÃO CESAR CARNELOS x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - "Intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000346-91.2011.8.16.0147-OLIVIR DOS SANTOS x JOSÉ ABRÃO ELIAS - RETIFICANDO PUBLICAÇÃO NO D.J. EM 10/07/2012 QUANTO AO HORÁRIO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO DIA 16/07/2012, O HORÁRIO CORRETO É ÀS 13:40 HORAS, FICAM AS PARTES CIENTES -- "1. Considerando que o réu informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 16/07/2012, ÀS 13:40 HORAS, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARÁ e OZIMO COSTA PEREIRA.

22. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000239-47.2011.8.16.0147-PARANA BANCO S/A. x FABIO VINICIOS PEDROSO DE MORAES - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000977-35.2011.8.16.0147-MARIA NATALINA DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A - "1. Diante do contido na petição retro, suspendo a realização da audiência designada às fls. 86. 2. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte autora permaneceu inerte, e o requerido pugnou pelo julgamento da demanda, o feito será julgado no estado em que se encontra. 3. A conta e preparo. 4. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

24. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DENOMINAÇÃO PENSÃO POR MORTE - 0002326-73.2011.8.16.0147-SILMARA DA SILVA GONÇALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.

25. DECLARATÓRIA - 0003820-70.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - "1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 33/40. 2. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito, cumulada com indenização por danos morais e obrigação de fazer (com pedido de liminar), proposta por Luiz Carlos de França em face de Atlantico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados. Pretende o autor a concessão de liminar para o fim de que seja determinada a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Pois bem. E bem verdade que o autor não acostou aos autos nenhum documento capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que tão somente juntou aos autos declaração de existência de registro. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que o autor pretende obter, em sede de liminar, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no parágrafo 7º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pelo autor, por constar, dela, que não há entre as partes nenhuma relação comercial e, além disso, que a manutenção da inscrição do nome do postulante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ele, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, com base na norma legal retro citada. Isto posto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que seja promovida a baixa temporária da inscrição do nome do requerente junto ao Serasa SPC, Seproc, referente ao débito mencionado no documento de fls. 09, até o julgamento definitivo da presente demanda. 3. Cite-se a parte requerida, na forma pleiteada, para apresentar resposta, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). Consigne-se no mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC." - Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

26. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA. APRE - 0000731-05.2012.8.16.0147-C.A.P. x P.S.F.L. e outros - "1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o autor e o requerido Jonas Stresser Cardoso (fls. 66/67), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. 2. Sobre a contestação de fls. 47/51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.

27. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000979-68.2012.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x AMZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro - "Para que se possa ter certeza da futura exequibilidade da transação celebrada entre as partes, determino que a exequente comprove que a executada possui, efetivamente, junto à empresa Eletrosul Empresa Centrais Elétricas S/A, crédito correspondente à importância mencionada no acordo (R\$ 225.500,00). Uma vez feita essa comprovação, o acordo será homologado por sentença." - Advs. ALESSANDRA SPREA, MARCELO JOSÉ CISCATO, VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001329-56.2012.8.16.0147-STYLLUS SERVICE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Fls. 67/70: Nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 62/64, a cujos termos reporto-me integralmente. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 4. Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo ao agravo, no tocante à caução, expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do embargante. 5. Cumpra-se o item 3 de fls. 64." - Advs. WANDER BRUGNARA, MAGNUS BRUGNARA e DAYANA G. MARIZ.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0002510-92.2012.8.16.0147-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A C WACHESKI LOC DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA - "01. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Servopa Administradora de Consórcios Ltda. em face de A.C. Wacheski Locação de Máquinas e Equipamentos. Deferida a liminar pleiteada pelo autor (fls. 28), a ré compareceu aos autos, pugnando extinção do feito, ao argumento de que não foi devidamente constituída em mora. Em não sendo esse o entendimento, sustentou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, requerendo a remessa dos autos para Comarca de Curitiba, com revogação dos atos decisórios. Pois bem. Primeiramente, em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que versa sobre a alienação fiduciária em garantia condiciona o ajuizamento da ação de busca e apreensão à comprovação do estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. Essa comprovação não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a

finalidade da lei é impedir que o devedor fiduciante venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso em tela, verifica-se que o requerente pretende fazer prova da constituição em mora da devedora através notificação enviada por Cartório de Títulos e Documentos. Nota-se, por sua vez, que o documento de fls. 21-verso, declara que a devedora foi devidamente notificada, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade a ser declarada. Ademais, a declaração cartorária possui fé pública, não tendo a requerida apresentado qualquer documento capaz de desconstituí-la. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A ENTREGA. CERTIDÃO QUE POSSUI FE PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE AGRADO PROVIDO. (§ 1º-A, DO ART 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) (.) No caso em concreto, veja-se que a notificação extrajudicial foi expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sendo certificado que a mesma foi entregue no endereço do devedor (fl. 44-TJ) (.) Assim, como a informação prestada pelo oficial do Cartório goza de fé pública, significa dizer que se reputa como certo que a notificação efetivamente foi entregue. Corroborando com este entendimento, julgou o Superior Tribunal de Justiça: "E válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp n. 470.968-RS. relator Ministro Aldir Passarinho Junior)". (STI - REsp n° 525.458/MG - 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 21.06.2005 DJ 29.08.2005, p. 350). Em consonância, decisão desta Câmara "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO EVDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO. CERT/DAO DO OFICIAL DO CARTORIO DE TTULOS E DOCUMENTOS. V4LIDADE FE-PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. Reputa-se comprovada a mora mediante a entrega de notificação, no endereço indicado pelo devedor no contrato, conforme certidão de funcionário do Cartório de Títulos e Documentos, o qual possui fé-pública." (7 JPR - XVII Ccv - Ag Instr 0697722-8 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 06/10/2010 - Unânime - Pub.: 15/10/2010 - DJ 490)". (Processa: 928330-9 (Decisão Monocrática), Segredo de Justiça: Não, Relator(a): Stewart Camargo Filho, Orgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Data do Julgamento: 25/06/2012 12:39:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 893 28/06/2012) Isto posto, Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 02. De outro lado, também não merece acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a requerida se trata de empresa, cujo objeto social é "o ramo de aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls. 43) e, em assim sendo, não se enquadra a devedora no conceito de consumidor final, nos termos do artigo 2.º do Código de Defesa do Consumidor, posto que utiliza o veículo, objeto da presente demanda, para o desenvolvimento de sua atividade comercial e não como destinatária final destes. Assim sendo, Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. 03. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 30/47, no prazo de 10 (dez) dias." "01. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Servopa Administradora de Consórcios Ltda. em face de A.C. Wacheski Locação de Máquinas e Equipamentos. Deferida a liminar pleiteada pelo autor (fls. 28), a ré compareceu aos autos, pugnando extinção do feito, ao argumento de que não foi devidamente constituída em mora. Em não sendo esse o entendimento, sustentou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, requerendo a remessa dos autos para Comarca de Curitiba, com revogação dos atos decisórios. Pois bem. Primeiramente, em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que versa sobre a alienação fiduciária em garantia condiciona o ajuizamento da ação de busca e apreensão à comprovação do estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. Essa comprovação não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor fiduciante venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso em tela, verifica-se que o requerente pretende fazer prova da constituição em mora da devedora através notificação enviada por Cartório de Títulos e Documentos. Nota-se, por sua vez, que o documento de fls. 21-verso, declara que a devedora foi devidamente notificada, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade a ser declarada. Ademais, a declaração cartorária possui fé pública, não tendo a requerida apresentado qualquer documento capaz de desconstituí-la. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A ENTREGA. CERTIDÃO QUE POSSUI FE PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE AGRADO PROVIDO. (§ 1º-A, DO ART 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) (.) No caso em concreto, veja-se que a notificação extrajudicial foi expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sendo certificado que a mesma foi entregue no endereço do devedor (fl. 44-TJ) (.) Assim, como a informação prestada pelo oficial do Cartório goza de fé pública, significa dizer que se reputa como certo que a notificação efetivamente foi entregue. Corroborando com este entendimento, julgou o Superior Tribunal de Justiça: "E válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp n. 470.968-RS. relator Ministro Aldir Passarinho Junior)". (STI - REsp n° 525.458/MG - 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 21.06.2005 DJ 29.08.2005, p. 350). Em consonância, decisão desta Câmara "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO EVDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO. CERT/DAO DO OFICIAL DO CARTORIO DE TTULOS E DOCUMENTOS. V4LIDADE FE-PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. Reputa-se comprovada a mora mediante a entrega de notificação, no endereço indicado pelo devedor no contrato, conforme certidão de funcionário do Cartório de Títulos e Documentos, o qual possui fé-pública." (7 JPR - XVII Ccv - Ag Instr 0697722-8 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 06/10/2010 - Unânime - Pub.: 15/10/2010 - DJ 490)". (Processa: 928330-9 (Decisão Monocrática), Segredo de Justiça: Não, Relator(a): Stewart Camargo Filho, Orgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de

informação prestada pelo oficial do Cartório goza de fé pública, significa dizer que se reputa como certo que a notificação efetivamente foi entregue. Corroborando com este entendimento, julgou o Superior Tribunal de Justiça: "E válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp n. 470.968-RS. relator Ministro Aldir Passarinho Junior)". (STI - REsp n° 525.458/MG - 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 21.06.2005 DJ 29.08.2005, p. 350). Em consonância, decisão desta Câmara "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO EVDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO. CERT/DAO DO OFICIAL DO CARTORIO DE TTULOS E DOCUMENTOS. V4LIDADE FE-PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. Reputa-se comprovada a mora mediante a entrega de notificação, no endereço indicado pelo devedor no contrato, conforme certidão de funcionário do Cartório de Títulos e Documentos, o qual possui fé-pública." (7 JPR - XVII Ccv - Ag Instr 0697722-8 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 06/10/2010 - Unânime - Pub.: 15/10/2010 - DJ 490)". (Processa: 928330-9 (Decisão Monocrática), Segredo de Justiça: Não, Relator(a): Stewart Camargo Filho, Orgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Data do Julgamento: 25/06/2012 12:39:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 893 28/06/2012) Isto posto, Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 02. De outro lado, também não merece acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a requerida se trata de empresa, cujo objeto social é "o ramo de aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls. 43) e, em assim sendo, não se enquadra a devedora no conceito de consumidor final, nos termos do artigo 2.º do Código de Defesa do Consumidor, posto que utiliza o veículo, objeto da presente demanda, para o desenvolvimento de sua atividade comercial e não como destinatária final destes. Assim sendo, Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. 03. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 30/47, no prazo de 10 (dez) dias." "01. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Servopa Administradora de Consórcios Ltda. em face de A.C. Wacheski Locação de Máquinas e Equipamentos. Deferida a liminar pleiteada pelo autor (fls. 28), a ré compareceu aos autos, pugnando extinção do feito, ao argumento de que não foi devidamente constituída em mora. Em não sendo esse o entendimento, sustentou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, requerendo a remessa dos autos para Comarca de Curitiba, com revogação dos atos decisórios. Pois bem. Primeiramente, em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que versa sobre a alienação fiduciária em garantia condiciona o ajuizamento da ação de busca e apreensão à comprovação do estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. Essa comprovação não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor fiduciante venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso em tela, verifica-se que o requerente pretende fazer prova da constituição em mora da devedora através notificação enviada por Cartório de Títulos e Documentos. Nota-se, por sua vez, que o documento de fls. 21-verso, declara que a devedora foi devidamente notificada, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade a ser declarada. Ademais, a declaração cartorária possui fé pública, não tendo a requerida apresentado qualquer documento capaz de desconstituí-la. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A ENTREGA. CERTIDÃO QUE POSSUI FE PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE AGRADO PROVIDO. (§ 1º-A, DO ART 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) (.) No caso em concreto, veja-se que a notificação extrajudicial foi expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sendo certificado que a mesma foi entregue no endereço do devedor (fl. 44-TJ) (.) Assim, como a informação prestada pelo oficial do Cartório goza de fé pública, significa dizer que se reputa como certo que a notificação efetivamente foi entregue. Corroborando com este entendimento, julgou o Superior Tribunal de Justiça: "E válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp n. 470.968-RS. relator Ministro Aldir Passarinho Junior)". (STI - REsp n° 525.458/MG - 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 21.06.2005 DJ 29.08.2005, p. 350). Em consonância, decisão desta Câmara "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO EVDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO. CERT/DAO DO OFICIAL DO CARTORIO DE TTULOS E DOCUMENTOS. V4LIDADE FE-PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. Reputa-se comprovada a mora mediante a entrega de notificação, no endereço indicado pelo devedor no contrato, conforme certidão de funcionário do Cartório de Títulos e Documentos, o qual possui fé-pública." (7 JPR - XVII Ccv - Ag Instr 0697722-8 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 06/10/2010 - Unânime - Pub.: 15/10/2010 - DJ 490)". (Processa: 928330-9 (Decisão Monocrática), Segredo de Justiça: Não, Relator(a): Stewart Camargo Filho, Orgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba, Data do Julgamento: 25/06/2012 12:39:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 893 28/06/2012) Isto posto, Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 02. De outro lado, também não merece acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a requerida se trata de empresa, cujo objeto social é "o ramo de aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls. 43) e, em assim sendo, não se enquadra a devedora no conceito de consumidor final, nos termos do artigo 2.º do Código de Defesa do Consumidor, posto que utiliza o veículo, objeto da presente demanda, para o desenvolvimento de sua atividade comercial e não como destinatária final destes. Assim sendo, Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. 03. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 30/47, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e EVELISE MANASSES.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0002512-62.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA - "01. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Servopa Administradora de Consórcios Ltda. em face de Auto Posto Monte Carlo Ltda. Deferida a liminar pleiteada pelo autor (fls. 51), a ré compareceu aos autos, pugnando extinção do feito, ao argumento de que não foi devidamente constituída em mora. Em não sendo esse o entendimento, sustentou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, requerendo a remessa dos autos para Comarca de Tijucas do Sul, com revogação dos atos decisórios. Pois bem. Primeiramente, em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que versa sobre a alienação fiduciária em garantia condiciona o ajuizamento da ação de busca e apreensão à comprovação do estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. Essa comprovação não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor fiduciante venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na Súmula 72: "A comprovação da mora e imprescindível à busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso em tela, verifica-se que o requerente pretende fazer prova da constituição em mora da devedora através notificação enviada por Cartório de Títulos e Documentos. Nota-se, por sua vez, que o documento de fls. 44-verso, declara que a devedora foi devidamente notificada, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade a ser declarada. Ademais, a declaração cartorária possui fé pública, não tendo a requerida apresentado qualquer documento capaz de desconstituí-la. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A ENTREGA. CERTIDÃO QUE POSSUI FE PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. (§ 1º-A, DO ART 557 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL) (...) No caso em concreto, veja-se que a notificação extrajudicial foi expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sendo certificado que a mesma foi entregue no endereço do devedor (fl. 44-TJ) (...) Assim, como a informação prestada pelo oficial do Cartório goza de fé pública, significa dizer que se reputa como certo que a notificação efetivamente foi entregue. Corroborando com este entendimento, julgou o Superior Tribunal de Justiça: "E válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp n. 470.968-RS. relator Ministro Aldir Passarinho Junior)". (STI - REsp n° 525.458/MG - 4ª Turma, Rel Min. Barros Monteiro. j. 21.06.2005 DJ 29.08.2005, p. 350). Em consonância, decisão desta Câmara "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RELYTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO EVDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO. CERT/DAO DO OFICIAL DO CARTORIO DE TTULOS E DOCUMENTOS. VALIDADE FE-PUBLICA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. Reputa-se comprovada a mora mediante a entrega de notificação, no endereço indicado pelo devedor no contrato, conforme certidão de funcionário do Cartório de Títulos e Documentos, o qual possui fé-pública." (7 JPR - XVII Ccv - Ag Instr 0697722-8 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 06/10/2010 - Unânime - Pub.: 15/10/2010 - DJ 490)". (Processo: 928330-9 (Decisão Monocrática), Segredo de Justiça: Não, Relator(a): Stewart Camargo Filho, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Data do Julgamento: 25/06/2012 12:39 00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 893 2&706/2012) Isto posto, Rejeito a alegação de ausência do pressuposto processual de constituição em mora. 02. De outro lado, também não merece acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a requerida se trata de empresa, cujo objeto social é "a exploração no ramo de: comércio de produtos e derivados de petróleo, peças, acessórios para veículos, hotel e restaurante e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional" (fls. 65) e, em assim sendo, não se enquadra a devedora no conceito de consumidor final, nos termos do artigo 2.º do Código de Defesa do Consumidor, posto que utiliza o veículo, objeto da presente demanda, para o desenvolvimento de sua atividade comercial e não como destinatária final destes. Assim sendo, Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. 03. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 53/67, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e EVELISE MANASSES.

Rio Branco do Sul, 10/07/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 163/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA PEREIRA 00017 000028/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000003/2012
00019 000070/2012
00020 000084/2012
00021 000085/2012
CAMILO DE TONI 00010 000221/2010
CLAUDIA DEL CARPIO LORENZETTI 00001 000422/1999
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00007 000109/2009
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00024 000129/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00013 000091/2011
00014 000179/2011
00020 000084/2012
00021 000085/2012
GILBERTO MARIA 00025 000186/2012
GILMAR MINOZZO 00002 000453/1999
00022 000091/2012
00026 000040/1996
HOMERO RASBOLD 00006 000076/2009
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000039/2005
00004 000416/2005
00005 000299/2007
00011 000248/2010
00012 000355/2010
00016 000008/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00008 000380/2009
LUCAS MACIEL SGARBI 00006 000076/2009
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00009 000152/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 00003 000039/2005
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00010 000221/2010
00018 000048/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00017 000028/2012
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00003 000039/2005
OLIDE JOÃO DE GANZER 00023 000118/2012
ROBERTO PIETA 00002 000453/1999
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00004 000416/2005
00012 000355/2010
SERGIO SCHULZE 00015 000003/2012
00019 000070/2012
00020 000084/2012
00021 000085/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-422/1999-CLAIR LORENZETTI x VICTORIO PENSO- Manifeste-se no prazo de 5 dias, com observância da petição e depósito (R\$ 1.398,56) de fls. 298/299-Adv. CLAUDIA DEL CARPIO LORENZETTI-.

2. INVENTARIO-453/1999-MARIA DE LURDES PERIN DA ROSA E OUTROS x ESPOLIO DE MATIAS MARCIANO DA ROSA- Manifestem-se todas partes, sobre as últimas declarações apresentadas pela parte inventariante nas fls. 194/203-Adv. GILMAR MINOZZO e ROBERTO PIETA-.

3. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-39/2005-ALDO ALBINO PEREIRA x LIRIO MORESCHI e outros- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo referido na petição de acordo de fls. 358/359-Adv. JORGE JOSE GOTARDI, NEREU CARLOS MASSIGNAN e MOACIR ANTONIO PERAO-.

4. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-416/2005-V.A.S. e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 42,30, retire o mandado de averbação que está na contracapa do processo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-299/2007-EDNEI WARMLING x OLI MANOEL BORGES- Manifeste-se a parte requerente sobre o contido na petição e documentos de fls. 70/73, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

6. GUARDA - FAMILIA-76/2009-E.A. x J.V.O.S.- Manifestem-se as partes com observância dos relatórios de fls 135/138 e 146/148-Advs. LUCAS MACIEL SGARBI e HOMERO RASBOLD-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000582-08.2009.8.16.0149-BANCO FINASA S.A x ANTONIO CEZARO-Recebo o recurso de apelação de fls. 103/129, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº1400/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO-.

8. DEPOSITO-380/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO RODRIGUES- ... Indefiro o pedido de fls. 61, em razão de que as informações constantes no banco de dados da Receita Federal estão abarcadas pelo sigilo fiscal e, portanto, o pedido para oficiar a Receita sobre a existência de bens é medida excepcional e somente cabível quando já esgotadas todas as diligências para a localização de bens em nome do requerido, o que não é o caso. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo, com observância de que a diligência de penhora através do Sistema RENAJUD resultou negativa (fls 63).-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000484-86.2010.8.16.0149-BANCO ITAULEASING S/A x ALTEMIR ANTONIO SORANSO- Diga a parte ré, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 144vº/146-Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

10. INTERDIÇÃO-0000694-40.2010.8.16.0149-GENIR SAUER x LUIZ SAUER-Retirar mandado de registro/averbação da interdição, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos; o qual deverá ser cumprido primeiramente no Ofício de Registro Civil de Salto do Lontra e, posteriormente no Ofício de Registro Civil de Nova Prata do Iguaçú, PR. Intimo também, para que após o registro da interdição no Ofício de Registro Civil, no prazo de cinco (5) dias, faça prova de tal no processo, e bem assim, compareça o(a) Curador(a) em Cartório, para fins de assinatura do termo de compromisso de curador(a). -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000852-95.2010.8.16.0149-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x ESPÓLIO DE ELIZEU SCHLICKMANN-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 56,00 - Cartório Cível e Anexos -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001234-88.2010.8.16.0149-ADIR ANTONIO DE SOUZA e outro x CAMDUL - COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 9,40 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 74,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiburger-Advs. ROGER DE CASTRO GOTARDI e JORGE JOSE GOTARDI-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000291-37.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x IARA DE AZEVEDO-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000659-46.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x HUMBERTO KUROIWA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000005-25.2012.8.16.0149-BANCO PANAMERICANO S/A x CHARLISE GROSS DE ARAUJO-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. AÇÃO MONITORIA-0000028-68.2012.8.16.0149-COPROSSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORES E SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA. x JAIME FAUST- Manifeste-se, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 62/68)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

17. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000090-11.2012.8.16.0149-BANCO BRADESCO S.A x MONTAGENS DE TORRES MOREIRA LTDA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000168-05.2012.8.16.0149-JOSE M. FABRE E CIA LTDA x PEDRO BAGIO- Diga a parte exequente (fls. 23/29vº)-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

19. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000256-43.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEKSANDRO DE MORAIS-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s)

de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

20. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000359-50.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILBERTO LUIZ JAKUBOWSKI- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 31/32vº (busca e apreensão negativa e decurso do prazo da citação, sem contestação)-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

21. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000360-35.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON ROQUE JAKUBOWSKI- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 29/30vº (busca e apreensão negativa e decurso do prazo da citação, sem contestação)-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

22. INTERDIÇÃO-0000366-42.2012.8.16.0149-LUISA APARECIDA GONÇALVES x GILSON TELES-Foi nomeado Curador(a) Especial ao réu citado por edital. Concordando com a nomeação, apresente contestação, no prazo de 5 dias, manifestando-se, inclusive, sobre o laudo pericial de fls. 27 -Adv. GILMAR MINOZZO-.

23. INVENTARIO-0000526-67.2012.8.16.0149-ISENE PEZ MORARI e outro x LUIZ PEZ - ESPOLIO e outro- Intimo para apresentar as primeiras declarações em 20 dias (CPC, Art. 993).-Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER-.

24. AÇÃO MONITORIA-0000577-78.2012.8.16.0149-ANTONIO JORGE ALVES VALENTE x JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES- Recebo os Embargos à Ação Monitoria e suspendo a eficácia do mandado inicial, devendo a demanda prosseguir pelo rito ordinário. III. Cite-se o demandado, na pessoa de seu representante legal, querendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, arts. 297 c/c 188), sob pena de não o fazendo, serem havidos como verdadeiros os fatos arrolados na petição inicial (artigos 285 e 319 do CPC).-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000870-48.2012.8.16.0149-DORNELIO LOURENÇO PANHO e outro x ODAIR JOSE JESS e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1124 a 1126/2012, que estão na contracapa do processo.-Adv. GILBERTO MARIA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000030-97.1996.8.16.0149-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABEL DE JESUS PEREIRA e outro- 1. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 2. Expeça-se RPV, com a exclusão da taxa judiciária (R\$ 20,00).-Adv. GILMAR MINOZZO-.

Salto do Lontra, 09/07/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Rua José Bonifácio nº 140 - Telefax 44-3453-1516
87910-0000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

RELAÇÃO NÚMERO 08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO ROBERTO PONTES DE 0011 000099/2008
0111 001189/2011
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0142 000663/2010
ALCIDES DOS SANTOS 0140 000755/2010
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0032 000513/2009
0079 000112/2011
ALEXANDER COELHO 0093 000479/2008
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0093 000667/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0016 000465/2008
0041 000668/2009
0066 001005/2010
0076 001521/2010
0078 000008/2011
0093 000608/2009
0093 000648/2009
0093 000610/2009
0093 001522/2010

0093 000728/2010
 0093 000652/2009
 0093 000898/2010
 0093 000133/2010
 0093 000693/2010
 0093 000667/2009
 ALEXANDRE SCHMITT DA SILV 0032 000513/2009
 AMANDA BUSETTI MORI SANTO 0093 000026/1997
 AMANDA VIVES GOMES 0093 000013/2012
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0073 001363/2010
 0074 001364/2010
 0085 000366/2011
 0086 000367/2011
 0093 000478/2009
 0096 000947/2011
 0099 000972/2011
 0102 001022/2011
 0103 001023/2011
 ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO 0075 001380/2010
 ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0098 000959/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0133 000558/2012
 ANDREY SALMAZO POUBEL 0093 000026/1997
 ANDRÉA TATTINI ROSA 0145 000418/2012
 ANTONIO CARLOS FRANÇA 0143 000245/2012
 ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0034 000528/2009
 ANTONIO DARIENSO MARTINS 0093 000106/2004
 ANTONIO NUNES NETO 0093 000109/2010
 ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0075 001380/2010
 ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRAD 0004 000014/2004
 0093 000301/2007
 0093 000361/2009
 ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0087 000520/2011
 0093 000301/2011
 0095 000936/2011
 0105 001078/2011
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0093 000013/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0032 000513/2009
 0120 001333/2011
 CARLOS AUGUSTO DIAS 0054 000488/2010
 0070 001210/2010
 0093 000359/2010
 CARLOS DONIZETE GUILHERMI 0032 000513/2009
 CARLOS TEODORO SOSTER 0140 000755/2010
 CARMEM FAUSTINA ARRIARAN 0143 000245/2012
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0060 000752/2010
 0087 000520/2011
 0093 000063/2008
 0093 000301/2011
 0095 000936/2011
 0105 001078/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0093 000210/2008
 0093 000123/2009
 CHRISTIANE MARINHO MIECHO 0108 001139/2011
 CLAUDIA CARDOSO 0032 000513/2009
 CLAUDIO EVANDRO STÉFANO 0093 000563/2012
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0021 000100/2009
 0028 000395/2009
 0096 000947/2011
 0107 001138/2011
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0146 000648/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0125 000120/2012
 CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0093 001214/2010
 DAIANNI KARLA ZANGARI 0093 000978/2011
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0093 000797/2010
 DANIELE PRIMO DARIO 0079 000112/2011
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0093 000797/2010
 DEBORA NORMANTON SOMBRIO 0093 000026/1997
 DENIZE HEUKO 0046 000275/2010
 0053 000487/2010
 0054 000488/2010
 0093 001105/2010
 DOVANI ZANGARI 0093 000978/2011
 EDILSON AVELAR SILVA 0142 000663/2010
 EDMAR JOSÉ CHAGAS 0093 001214/2010
 EDMARA FERREIRA PEREIRA 0093 000624/2011
 0112 001272/2011
 0113 001273/2011
 0114 001274/2011
 0115 001275/2011
 EDNUPY BARBOSA 0024 000242/2009
 0072 001293/2010
 0079 000112/2011
 EDSON JACINTO DA SILVA 0140 000755/2010
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0052 000483/2010
 ELIAS MUNHOZ RUIZ 0093 000133/2010

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 000333/2008
 ENEIDA WIRGUES 0055 000496/2010
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0079 000112/2011
 EVELYN MARIA TODESCHINI M 0093 000026/1997
 FABIO DOS REIS RUIZ 0020 000056/2009
 0041 000668/2009
 0066 001005/2010
 0076 001521/2010
 0093 000728/2010
 0093 000648/2009
 0093 000610/2009
 0093 001522/2010
 0093 000133/2010
 0093 000021/2009
 0093 000608/2009
 0093 000693/2010
 0093 000667/2009
 0093 000652/2009
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0093 000169/2007
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0122 001458/2011
 FERNANDO BONISSONI 0093 000797/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0055 000496/2010
 FLÁVIO RODRIGUES DOS SANT 0090 000698/2011
 0126 000202/2012
 FRANCISCO DA SILVA MENDES 0049 000384/2010
 0092 000764/2011
 0121 001352/2011
 0127 000310/2012
 FÁBIO STECCA CIONI 0034 000528/2009
 FÁBIO VILELA EUZÉBIO 0142 000663/2010
 GILBERTO HEITOR MEXIA 0003 000182/2001
 GILSON JOSÉ DOS SANTOS 0056 000588/2010
 0093 000169/2007
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0093 000210/2008
 GUILHERME GUIMARAES COAM 0032 000513/2009
 IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0006 000123/2007
 0025 000289/2009
 0033 000517/2009
 0049 000384/2010
 0050 000431/2010
 0052 000483/2010
 0078 000008/2011
 0082 000221/2011
 0093 001096/2010
 0093 000263/2011
 0093 000978/2011
 0138 000019/2007
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0093 000123/2009
 INIS DIAS MARTINS 0001 000045/1998
 0075 001380/2010
 0130 000371/2012
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0057 000609/2010
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0093 001046/2011
 JOHNNY WILLIAN DA SILVA 0075 001380/2010
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0145 000418/2012
 JOSE IVAN GUIMARÃES PERE 0009 000323/2007
 0020 000056/2009
 0029 000428/2009
 0031 000502/2009
 0046 000275/2010
 0053 000487/2010
 0054 000488/2010
 0093 001105/2010
 0109 001156/2011
 JOSE LUIZ FORNAGIERI 0145 000418/2012
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0121 001352/2011
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0120 001333/2011
 JOSÉ AUGUSTO PIRES 0032 000513/2009
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0042 000021/2010
 0060 000752/2010
 0087 000520/2011
 0093 000103/2010
 0105 001078/2011
 JOSÉ PAULO DIAS DA SILVA 0093 000563/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0119 001322/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0042 000021/2010
 0093 000103/2010
 KARINA HASHIMOTO 0093 000123/2009
 KARINE APARECIDA PIRES 0093 000667/2009
 LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0093 000667/2009
 LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0002 000127/1998
 0062 000798/2010
 0065 000968/2010
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0093 000978/2011
 LIANA REGINA BERTA 0012 000145/2008

0080 000138/2011
 0088 000606/2011
 0110 001158/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 000483/2010
 0093 000359/2010
 LUCIANA APARECIDA LINARIS 0093 000667/2009
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0093 000978/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0093 001096/2010
 LUIZ APARECIDO HOAICK ROD 0093 000259/2005
 LUIZ CARLOS MILHARES 0032 000513/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 000843/2010
 LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0120 001333/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0093 001028/2010
 LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0032 000513/2009
 0093 000259/2005
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0146 000648/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0119 001322/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0032 000513/2009
 0120 001333/2011
 MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE L 0009 000323/2007
 MARCOS LEATE 0057 000609/2010
 MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0093 000123/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0093 001028/2010
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0093 001214/2010
 MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0093 000123/2009
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0070 001210/2010
 0093 000359/2010
 MAURO APARECIDO MORIGGI 0093 000652/2011
 MAURO LUCIO RODRIGUES 0023 000169/2009
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0120 001333/2011
 MICHELI DE LIMA RODRIGUES 0107 001138/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0093 001016/2011
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0079 000112/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0094 000907/2011
 NEDSON ROGERIO OLIVA DO N 0024 000242/2009
 0062 000798/2010
 0093 000063/2008
 0093 000263/2011
 0129 000367/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0136 000593/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0093 000123/2009
 NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0098 000959/2011
 0131 000454/2012
 ODAIR VICENTE MORESCHI 0145 000418/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0148 000666/2012
 PAULO MACHADO JUNIOR 0032 000513/2009
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0145 000418/2012
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0031 000502/2009
 0093 000517/2012
 0093 000013/2012
 0109 001156/2011
 0144 000303/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0093 001016/2011
 RAQUEL MATTOS GIL 0035 000548/2009
 0081 000177/2011
 0091 000713/2011
 0093 000301/2007
 0106 001128/2011
 0118 001290/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000528/2009
 RENATA KARLA BATISTA E SI 0147 000662/2012
 RENATO ANTONIO SORIANO 0032 000513/2009
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0092 000764/2011
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0124 000088/2012
 ROBERTO SANTIN INÁCIO 0145 000418/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0093 001016/2011
 0097 000958/2011
 RODRIGO BATISTA DE OLIVEI 0088 000606/2011
 RODRIGO OTÁVIO PEREIRA 0093 000667/2009
 RONI PETER ZANGARI 0014 000317/2008
 0025 000289/2009
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0055 000496/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0072 001293/2010
 SANDRA ZORZI 0011 000099/2008
 0026 000315/2009
 0047 000294/2010
 SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0016 000465/2008
 0073 001363/2010
 0074 001364/2010
 0085 000366/2011
 0086 000367/2011
 0093 000514/2008
 0098 000959/2011
 0099 000972/2011
 0102 001022/2011

0103 001023/2011
 0120 001333/2011
 0131 000454/2012
 SEBASTIÃO CYRINO NETO 0093 000016/2009
 SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBA 0117 001289/2011
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0041 000668/2009
 0066 001005/2010
 0076 001521/2010
 0093 000610/2009
 0093 000667/2009
 0093 001522/2010
 0093 000021/2009
 0093 000652/2009
 0093 000693/2010
 0093 000133/2010
 0093 000608/2009
 0093 000728/2010
 0093 000648/2009
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 0093 000563/2012
 SERGIO SCHULZE 0133 000558/2012
 SILVIO LUIZ JANUÁRIO 0093 000123/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 0093 000210/2008
 STEPHEN WILSON 0145 000418/2012
 TANIA GRAZIELLE MASCHIETT 0093 001046/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0093 000210/2008
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0004 000014/2004
 0093 000562/2012
 0128 000328/2012
 VAYNE VALERA RIALTO 0146 000648/2012
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0146 000648/2012
 WANDERLEY PAVAN 0093 000886/2011
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0051 000440/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45/1998 - SEBASTIÃO JOSÉ PUIPIO x FERNANDO FERREIRA DE SOUZA - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 69 que "Intime-se a parte exequente, com base no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Intimem-se" - Adv. INIS DIAS MARTINS-.....

2. INTERDIÇÃO - 127/1998 - LAURA BARBOSA DOS SANTOS x SÉRGIO DONIZETE DOS SANTOS - Ao Requerente, dos termos e fins da decisão de folhas 120 que: "I - Considerando o falecimento da atual curadora, bem como que restou comprovado a relação de parentesco com o interditado, defiro o requerimento de fls. 79/84, devendo o irmão do interditado assumir o encargo de curador. Lavre-se termo de compromisso. II - Em seguida, arquivem-se os autos". REPUBLICADO POR INCORREÇÃO QUANTO AO NOME DO ADVOGADO - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.....

3. ALVARÁ JUDICIAL - 182/2001 - ALAN DOS SANTOS RODRIGUES e outro x ESTE JUÍZO - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 53 que "Em virtude do deferimento do pedido exordial destes autos, procedeu-se ao depósito judicial do valor cabível ao então infante MAICON DOS SANTOS RODRIGUES (fls. 23), tendo as contas apresentadas sido julgadas boas em folhas 46 e verso. MAICON DOS SANTOS RODRIGUES, agora peticiona em folha 48/49, pleiteando o levantamento do valor que na ocasião lhe fora depositado em conta com vínculo judicial inicialmente junto ao Banco Itau S/A e depois transferida para o Banco do Brasil S/A, sob a alegação de ter completado a maioridade civil, pois nasceu aos 20/07/1993 e conta hoje com 18 (dezoito) anos de idade completos. Juntou documento de identidade de folhas 51 e demonstrativo do valor disponível em seu nome, em conta judicial, hoje junto ao Banco do Brasil S/A, agência local (folhas 52). Em conformidade com o artigo 5º do Código Civil atual (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), "a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil". Assim, estando o Requerente inserido no dispositivo legal supra transcrito, defiro o requerimento de folhas 48/49, determinando a expedição de alvará para levantamento das quantia indicado em folhas 52. Entregue o alvará ao Requerente e nada sendo requerido, voltem os autos aos seu arquivo correspondente. Intimem-se" - Adv. GILBERTO HEITOR MEXIA-.....

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 14/2004 - SIMONICA GALOR DE LIMA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ e outro - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 288 que "Tendo em vista os documentos juntados de fls. 281-285, que noticia o pagamento integral da dívida, nos moldes entabulados entre as partes no acordo de fls. 263/264, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Diante da certidão de fl. 123, que atesta o recolhimento das custas devidas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Decorrido o trânsito em julgado e efetuado o recolhimento de eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público" - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA e ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.....

5. ORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 259/2005 - LAUDELINA DE GOIS RODRIGUES e outro x ROBERTO CARLOS ROZALEM e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 377 que "I - Defiro o requerimento feito pela Exequerente (fls. 372-373). II - Determino a escritania seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para protocolamento, salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. III - somente após efetivação do protocolamento é que os autos retornarão desta conclusão, possibilitando a vista das partes, bem como sua intimação acerca da resposta do sistema. IV - em caso negativo, voltem para análise dos demais requerimentos contidos no petição de fl. 372/373. Intime-se" - Adv. LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES e LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO.-

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 123/2007 - MANOEL RODRIGUES PRIMO e outro x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - Ao Exequerente, dos termos e fins do despacho de folhas 387 que "I - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

7. MONITÓRIA - 169/2007 - NESTOR CALDATO x LAURO MEYER e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 402-403 que "Indefiro o acréscimo da multa e 10% (dez por cento), conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. (...). 1- O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória de cálculo discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial para efetuar o pagamento no prazo de (quinze) dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2- A Ausência de adimplemento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). (...). 4- Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 118.881/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" II - Intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado de crédito. III - Após, considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). IV - Para hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para essa fase processual em 10% (dez por cento) do valor do débito. V - Escoado o prazo sem pagamento, à parte exequente para que apresente cálculo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), em 05 (cinco) dias e requeira o que entender de direito. VI - Para o caso de pagamento no prazo previsto no item I, dê-se vista a parte exequente por 05 (cinco) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, se requerida. Intimem-se" - Adv. GILSON JOSÉ DOS SANTOS e FERNANDA FERNANDES MIRANDA.-

8. INVENTÁRIO - ARROLAMENTO - 301/2007 - ODETE AMARO DOS SANTOS NOGUEIRA x DURCELINA DOS REIS SANTOS e outro - À Inventariante, dos termos e fins do despacho de folhas 97 que "Considerando a regra contida no § 1º do artigo 1.031 do CPC, deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação de todas as dívidas relativas ao imóvel que integra o espólio, bem como apresentada certidão negativa de débitos junto a Fazenda Pública Municipal. Intimem-se" - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR e RAQUEL MATTOS GIL.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 323/2007 - BANCO BRADESCO S/A x EDMUNDO TREIN e outros - Às partes, dos termos da decisão de folhas 109-110 que: I - Os executados, às folhas 90/101, apresentaram impugnação à penhora de fls. 94, alegando, em resumo, que o bem constrito consiste em bem de família, aduzindo sua impenhorabilidade, com base na Lei nº 8009/90. Pelo exposto, indefere o requerimento de folhas 98/101. Em atenção ao item II da referida decisão, juntou-se em folhas 111-142, cópia das peças decisórias proferidas nos Embargos 161/2008, que teve por referência a presente Execução, inclusive com certidão de trânsito em julgado vinda do STJ. Assim, cumprido referido item, INTIMASE a parte exequente para, em cinco (05) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da Execução - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA.-

10. MONITÓRIA - 63/2008 - VASCONCELOS & LIMA LTDA x JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 68-69 que "Intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes indicadas na conta de fl. 63. A jurisprudência Pátria assim sedimenta: (...). Intimem-se" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO.-

11. ALVARÁ JUDICIAL - 99/2008 - LEANDRO DOS SANTOS NUNES e outro x ESTE JUÍZO - Aos Autores, dos termos e fins da sentença de folhas 80-81 que "Trata-se de Alvará Judicial apresentado por LEANDRO DOS SANTOS NUNES E OUTRO em face de desde Juízo, por sua genitora, requerendo a autorização para a venda de um veículo que se encontra em nome do menor, ora requerente. Segundo o petição, a genitora comprometeu-se reverter o valor apurado por bens que possam ser utilizados pelo menor. O ministério público por meio de parecer de fl. 23 manifestou-se favorável ao pedido de alienação do veículo. Foi prolatada decisão (fls. 25/26) autorizando a venda bem como determinando a prestação de contas. A prestação de contas deu-se conforme as fls. 51,63/66,75/76. O ministério

Público, manifestou-se requerendo que seja declarada válida as contas prestadas (fl. 78). Ante o exposto, e considerando o que mais do que dos autos DECLARADO COMO PRESTADAS AS CONTAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, I, do GPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público" - Adv. SANDRA ZORZI e AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO.-

12. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 145/2008 - BENEDITO COVILO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, para tome ciência da baixa dos autos, da Superior Instância, requerendo o que entender de direito. - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

13. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 210/2008 - FLAVIO LOPES ESCALVENCE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 449 que "I - Renova-se o ofício a COHAPAR, para que informe em 10 (dez) dias, se o contrato em nome Leandro da Silva Santana e Amarildo Marques Rodrigues, foram celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66) ou se foram fora do SHF (Ramo 68), informando para o primeiro caso, qual foi a seguradora contratada. Intimem-se" - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

14. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 317/2008 - VALDA PEREIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. RONI PETER ZANGARI.-

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 333/2008 - BANCO FINASA S/A x JOSIMAR DA SILVA TOSTA - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 61-62 que "Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

16. COBRANÇA - POUPANÇA - 465/2008 - ESPÓLIO DE FÁTIMA BORTOLINI PENTEADO x BANCO ITAÚ S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 168-170 que "Pelo exposto, acolho a impugnação para excluir do montante exigido pelo exequente, referente a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil indevidamente exigida. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da executada, os quais, atento aos elementos enumerados nos § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

17. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 479/2008 - AUTO ELETRICA PLANALTIMA LTDA ME x ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Ao Executado, dos termos e fins do despacho de folhas 231 que "I - Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pelo exequente como remanescente, sob pena de acréscimo de multa de 10%" - Adv. ALEXANDER COELHO.-

18. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 514/2008 - FAUSTINA SILVA DA ROCHA BERNARDES x JOÃO BATISTA DA ROCHA - Ao Requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 111 que "I - Acolho com fulcro nos artigos 134, IV e 138, II, ambos do Código de Processo Civil, o impedimento manifestado pelo Sr. Escrivão e, com base no subitem 2.1.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, designo o Sr. Clécio José Patron dos Santos e/ou na sua falta o Servidor Giuliano de Souza Mazzarino, para atuar como escrivão no presente feito. Anote-se na capa dos autos. II - INTIME-SE o Requerido para os fins do item II da decisão de folhas 86" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI.-

19. COBRANÇA - 21/2009 - ESPÓLIO DE ALTINO MARGATTO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Requerentes, dos termos e fins do despacho de folhas 262 que "I - Intime-se a parte requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e detalhada, prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ.-

20. COBRANÇA - SEGURO - 56/2009 - ANACLETO GINO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 280-286 que "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu, somente no sentido da não incidência da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, conforme decisão do recurso de apelação. Após a preclusão desta decisão considerando que a verificação da correção dos cálculos apresentados pelas partes exige conhecimentos contábeis, com espeque no artigo 475-B, § 3º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que os analise e aponte qual deles está correto ou apresente os cálculos escorregidos, sendo que só assim poderá ser apreciado se houve excesso a execução. Ofertado os cálculos pelo Contador Judicial, dê-se vista comum as partes para que sobre eles se manifestem em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Publique-se. Registre-se" - Adv. FABIO DOS REIS RUIZ e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

21. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 100/2009 - DERCI DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 139-140 que "Alega o requerido que a demanda trata-se de pensão desdobrada, e que a parte autora somente tem direito ao recebimento de 50 % (cinquenta por cento) do valor da pensão, pois a mesma terá de dividi-la com a senhora Benedita Selari da Silva que requereu o benefício na qualidade de esposa na data do óbito do segurado. Trouxe aos autos a Instituição Ré, nova planilha de cálculos, com os valores já desdobrados, (fls.126/128). Devidamente intimada à parte autora (fl.130), manifestou contrária aos argumentos apresentados pela requerida, alegando que a sentença de fls.78/85, foi categórica em conceder o benefício da pensão por morte a autora em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria do segurado, não concordando com o desdobramento do benefício de pensão por morte, e impugnando os valores apresentados. É o relatório. Decido. A sentença proferida pelo juízo a quo, foi procedente em relação a pretensão exposta pela parte Autora, condenando a parte requerida ao pagamento do benefício de pensão por morte, cujo valor deverá obedecer o disposto no artigo 75 da lei 8213/91, mas em nenhum momento deixo explícito o magistrado que este seria no percentual de 100% (cem por cento) a parte autora. Deste modo podendo ser esta desmembrada. Nesse sentido: (...). Desta forma, considerando que já transitou em julgado a sentença, só sendo parte no processo no polo ativo a Senhora Derci da Silva Santos e no polo passivo o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, bem como pelos argumentos acima expostos, indefiro o pedido de fls. 133/137. Intimem-se." - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

22. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 123/2009 - JOSEFA MARIA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 620 que "1) Recebo as razões de recurso de fls. 606/617, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. 2) Dê-se vista à requerida para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Escoado o prazo supra, com ou sem resposta, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo" - Adv. MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

23. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 169/2009 - PAULINO ROMAGNA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito. - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

24. TUTELA (DESTITUIÇÃO) - 242/2009 - A.M.L.S. x A.N.L. - Às partes, dos termos da sentença de folhas 138-141 que por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, DESTITUE da tutela o Sr. A.N.L. com fulcro no artigo 38 da Lei nº 8069/90 e DEFERE, com fulcro nos artigos 1728, I e 1731, I do Código Civil, bem como no artigo 36 da Lei nº 8069/90 o pedido formulado e concede à requerente a tutela do menor J.L.L.S. Em seguida, lavratura de termo de compromisso e intimação do requerente para firmá-lo no prazo de cinco (05) dias, como prescrevem o subitem 8.4.3 do Código de Normas e o artigo 1187 do Código de Processo Civil. Dispensa a especialização de hipoteca legal, por extrair dos autos que o adolescente não possui nenhum bem em seu nome, forte na regra do artigo 37 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas, nos termos do § 2º do artigo 141 do ECA - Adv. EDNUPY BARBOSA e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

25. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 289/2009 - HELIO DE SOUZA DOS SANTOS x CLAUDIO SOARES DA SILVA - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 239 que "I - Foi inserida restrição de licenciamento do veículo por meio do Sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. II - Oficie-se na forma requerida, via correio AR, estabelecendo prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. III - Transcorrido o prazo sem resposta, remeta-se cópia dos autos ao representante do Ministério Público para apuração de eventual delito de desobediência. IV - À parte autora para que requiera o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e RONI PETER ZANGARI-.

26. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 0000368-11.2009.8.16.0151 - FRANCISCA ALEXANDRE FEITOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre a petição e cálculos de folhas 128 e seguintes, no valor total de 16.442,07, sendo 15.490,67 da parte autora e 951,40 de honorários advocatícios - Adv. SANDRA ZORZI-.

27. TUTELA - 361/2009 - F.S.P. x A.A.L.P. e outro - Ao autor, para que se manifeste sobre o parecer ministerial de folhas 62, juntando certidão dos referidos autos, especificando os bens que couberem a cada qual, a fim de se proceder a hipoteca legal - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

28. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000274-63.2009.8.16.0151 - JOSÉ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo NSS no valor total de 5.201,71, sendo 4.516,09 da parte autora e 685,62 de honorários advocatícios - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 428/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS RIVELINO CANASSA e outros - Ao Exequente, para que em atenção ao item IV da decisão de folhas 70 se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo de avaliação de folhas 76 que atribui ao imóvel penhorado o valor total de R \$120.000,00 - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 478/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x ADRIANO LEHKUHL e outro - Ao Exequente, para que retire nesta serventia de justiça correspondências expedidas e providencie já sua postagem nos correios - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000319-67.2009.8.16.0151 - KATIA FERREIRA DA COSTA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 446-447 que "I - Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO em que ADRIANO LEHKUHL move contra Banco Bradesco S/A. Proferida a sentença de improcedência, agravou o embargante, sendo o recurso conhecido e julgado nula a sentença, tendo em vista houve cerceamento de defesa. Assim, defiro a produção de prova pericial para o esclarecimento dos pontos controvertidos, que se resumem aos índices e taxas aplicáveis ao contrato objeto do litígio. Ao mesmo tempo, defiro a inversão do ônus da prova, face a relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela hipossuficiência da embargante. Isto porque é a embargada quem dispõe dos elementos necessários à comprovação do crédito cobrado, possuindo, dessa forma, as melhores condições de produzir a prova para rebater as alegações de cobranças ilegais. A despeito dessa inversão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado e nos termos do artigo 33 do CPC, os honorários do perito deverão ser suportados pela requerente, sob pena de preclusão.(...). Nomeio perito o Sr. Valdeir Adriano Menezes Zangari, que deverá ser intimado para dizer se aceita o "mínus" no prazo de 05 dias, formulando proposta de honorários, solicitando sua resposta ao Juízo ainda que seja negativa. No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. Aceita a proposta, deverá a parte postulante da prova depositar os honorários integrais em juízo, no prazo de 05 dias, ficando o perito autorizado a levantar 50% no início dos trabalhos e 50% por ocasião da entrega do laudo. Intimem-se" - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

32. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 513/2009 - ERICA ALBUQUERQUE SANTANA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A e outros - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 519-520 que "Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada em relação a ré GOBBO e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em quanto aos demais réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixas, anotações e comunicação necessárias. Após, ao cartório para que certifique se todas as requeridas ofereceram contestação no prazo devido" - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS MILHARES, RENATO ANTONIO SORIANO, ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS, ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, PAULO MACHADO JUNIOR, GUILHERME GUIMARAES COAM, CARLOS DONIZETE GUILHERMINO, CLAUDIA CARDOSO e JOSÉ AUGUSTO PIRES-.

33. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 517/2009 - REGIANE CHRISTINA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que em atenção ao item 2 da decisão de folhas 130 apresente, no prazo de quinze (15) dias, querendo, contrarrazões ao apela manejado pela parte Requerida, recebido em ambos os efeitos - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

34. 45 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000323-07.2009.8.16.0151 - SÉRGIO B. MAGIONI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 332-333 que "1. DEFIRO a produção das prova pericial requerida pelas partes, sendo que a necessidade das demais provas serão apreciados posteriormente ao laudo pericial. 2. Então, nomeio o Sr. Valdeir Adriano Menezes Zangari como perito judicial, com endereço profissional depositado em cartório, a fim de que ele proceda a perícia necessária para dar a certeza ao juízo. 3. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação do presente despacho, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. No mesmo prazo deverá a parte requerida apresentar todas as documentações necessárias a realização da perícia que ainda não se encontram nos autos. 4. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 05 dias, que deverá ser suportada pela parte autora. Se concordar, a requerente deverá depositá-los em 05 dias, sob pena de desistência da prova pericial. Se discordar, voltem os autos conclusos para arbitramento. Deve-se esclarecer que a inversão do ônus da prova, não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia requerida pelo consumidor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar os fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Ademais, nota-se que o pedido de inversão do ônus da prova trata-se de regra de julgamento, que somente será analisado em fase de sentença. 5. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, seja intimado o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo

máximo de 30 (trinta) dias. 6. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se. Dil. necessárias" - Advs. FÁBIO STECCA CIONI, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

35. INVENTÁRIO - ARROLAMENTO - 548/2009 - ELIEL VERDAN DE ARAUJO x ROSA DIVINA PAIVA DE ARAUJO e outro - Ao Inventariante, dos termos e fins do despacho de folhas 35 que "I - Considerando o requerimento formulado pelo autor em folhas 33, defiro a suspensão deste processo pelo prazo de sessenta (60) dias, para juntada das procurações indicadas. II - Vencido o prazo sem manifestação, intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco (05) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 608/2009 - JOSÉ CAETANO IRMÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 300 que "I - Determino a suspensão do presente feito, até julgamento dos recursos pendentes de decisão. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 610/2009 - IZELIA MARIA CARONI BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 207 que "I - Determino a suspensão do presente feito, até julgamento dos recursos pendentes de decisão. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 648/2009 - JOSE LEOPOLDINO PALMEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 214 que "I - Determino a suspensão do presente feito, até julgamento dos recursos pendentes de decisão. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 652/2009 - ROMANA RIBEIRO NUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 281 que "I - Determino a suspensão do presente feito, até julgamento dos recursos pendentes de decisão. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 667/2009 - LEANDRO LUIZ DE ALMEIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 190-191 que "Defiro o requerimento retro de fls. 186, com fulcro no artigo 183, §1º, do CPC, uma vez que os autos permaneceram carregados com a parte autora, quando tratava-se de prazo comum, conforme certidão de fls.188. Pois, cabe ao órgão jurisdicional de onde ocorreu o alegado óbice, analisar o pedido de restituição do prazo perdido pela parte. Neste sentido: (...). Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, KARINE APARECIDA PIRES, LUCIANA APARECIDA LINARIS e RODRIGO OTÁVIO PEREIRA.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 668/2009 - JOSÉ SIQUEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 193 que "Diante dos expostos, JULGO EXTINTA a presente Execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com supedâneo nos artigos 794 inciso I e 195, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão de responsabilidade do Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, procedam-se as baixas e anotações necessárias, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000021-41.2010.8.16.0151 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS APARECIDO DOS SANTOS - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 182 que "I - em que pese a alegação da parte exequente, nota-se que não houve qualquer intimação da parte para cumprimento da sentença, somente havendo intimação de que os autos retornaram do tribunal. Assim, no que toca a multa prevista no caput do artigo 475-J do CPC, é certo que o Superior Tribunal de Justiça - órgão competente para interpretar em definitivo a legislação federal (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988) - pacificou orientação em sentido diverso, como fica claro pela leitura das emendas a seguir transcritas: (...). Nessa toada, restou sedimentado pelo órgão constitucionalmente competente que é a incidência da multa em questão não é automática, sendo indispensável a intimação da parte contrária, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença, somente após o decurso de 15 (quinze) dias da intimação é que é exigível a multa. Destarte, indefiro o pedido de inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se a exequente para apresentar calculo atualizado da dívida, excluindo a multa prevista no art. 475-J do CPC. II - Juntado o novo calculo, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento). III - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % (dez por cento) do valor do débito. IV - Escoado o prazo sem pagamento, defiro a penhora on-line. V - Para o caso de pagamento no prazo previsto no item I, dê-se vista a parte exequente por 5 (cinco) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, se requerida.

Intimem-se" - Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS.-

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000103-72.2010.8.16.0151 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 164 que "I - Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), na forma requerida as fls. 157/160. II - Escoado o prazo sem pagamento DEFIRO desde já o bloqueio on line pelo Bacenjud, determino a escritania seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. III - Para o caso de pagamento no prazo previsto no item I, dê-se vista a parte exequente por 5 (cinco) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, se requerida. Intimem-se" - Advs. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

44. COBRANÇA - SEGURO - 0000109-79.2010.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao Requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 180 que "I - Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 172.178. II - Após, voltem conclusos. Intimem-se" - Adv. ANTONIO NUNES NETO.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000133-10.2010.8.16.0151 - MARIA SILVANA PACHECO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 350-351 que "I - A parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Contudo, tem sido decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça que o efeito suspensivo defendido pelo Superior Tribunal de Justiça, diz respeito tão somente à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão interposto pela parte executada (fls.239/241). II - Intime-se a parte executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as planilhas de cálculos apresentada pela parte exequente às fls.274/348. III - Havendo concordância pela parte executada, e transitado em julgado o agravo de instrumento, bem como a preclusão desta decisão, peça-se alvará conforme decisão de fls. 171/188. Intimem-se" - Advs. ELIAS MUNHOZ RUIZ, FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000275-14.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MANGIALARDO e outro - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 67 que "Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo BANCO BRADESCO S/A contra LUIZ CARLOS MANGIALARDO e EDNA COSTA, por débitos embasados em contrato de financiamento. Peticiona o exequente as folhas 62-63 (protocolo em Cartório) e folhas 64-65 (protocolo integrado), informando que os Devedores cumpriram integralmente o acordo vindo para os autos, ao requerer a extinção deste feito, baixa na distribuição e levantamento da penhora por ventura existente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com supedâneo nos artigos 794 inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não visualizado eventual lavratura de termo ou auto de penhora nestes autos. Custas remanescentes pelos executados. Conte-se e intime-se para o preparo em 10 (10) dias, sob as penas da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pague as custas, procedam-se as baixas e anotações necessárias, remetendo-se a seguir, os autos ao arquivo, à vista da expressa renúncia ao prazo recursal desta sentença." - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

47. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0000294-20.2010.8.16.0151 - NEURI DE CASTRO GONÇALVES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 124-125 que "I - Deixo de designar a audiência preliminar, forte no §3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. II - Não foram alegadas preliminares na contestação ofertada e não há questões processuais pendentes. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos a incapacidade laboral e para a vida independente do requerente e a hipossuficiência do grupo familiar a que pertence. IV - Ainda que já encartado aos autos o parecer social (fls. 116/117), verifica-se que não está completo, uma vez que não foram respondidos os

quesitos apresentados pelo autor à fl. 12. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santa Mônica, encaminhando-se os quesitos, determinando-se que seja complementando o laudo, na forma acima indicada, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Defiro a produção da prova pericial com o objetivo de aferir as incapacidades do autor e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr. Jose Sales Filho. VI - Ficom desde já deferidos os quesitos ofertados pelo autor à fl. 11. VII - Dê-se vista ao requerido, por cinco dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 97/113, bem como para que apresente quesitos e indique assistente técnico, nos termos do art. 421, §1º do CPC. VIII - Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público, para os mesmos fins do item anterior. IX - Ofertados os quesitos ou escoado o prazo sem o oferecimento, encaminhe-se a parte autora para realização da prova pericial, informando-se as partes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data e o local em que terá início a produção da prova (art. 431-A do CPC). X - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. XI - Apresentado o laudo pericial e a complementação do parecer social, dê-se vistas sucessivas às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresentem alegações finais por memoriais escritos. Intimem-se. INTIMA-SE, AINDA, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre o parecer social de folhas 130 e seguintes" - Adv. SANDRA ZORZI-.

48. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000359-15.2010.8.16.0151 - RICARDO GROSHEVIS & CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 549 que "I - É latente a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos da Súmula 297 do STJ, e evidente a hipossuficiência probatória da parte reclamante, que não tem acesso aos arquivos da reclamada, sendo certo que usualmente os consumidores não recebem cópia dos contratos firmados. Destarte, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova. Fixo a parte reclamada, com base no artigo 357 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias para, que acoste aos autos cópia do contrato de financiamento firmado, sob as penas do artigo 359 da Lei Processual Civil. II - Juntado o documento, dê-se vista a parte reclamante para que sobre ele se manifeste, em 05 (cinco) dias. Intimem-se" - Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

49. USUCAPIÃO - 0000384-28.2010.8.16.0151 - PAULO LESSA x VALDOMIRO LESSA - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 60-61 que "Diante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o autor PAULO LESSA - titular do domínio sobre o imóvel rural medindo 4 (quatro) alqueires e 1.912m², área esta destacada de uma área maior constante do lotes 88 e 89, Gleba nº 18, da Colônia Paranavaí, registro sob nº 1338, do livro 3-A, do Cartório de Registro Imóveis de Santa Izabel do Ivaí, nos termos do memorial descritivo nos autos, em conformidade com o artigo 191 da Constituição Federal e o artigo 1.239 do Código Civil 2002. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, do Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Transitada em julgado com pagamento de custas totais, expeça-se mandado de registro da sentença destes autos 384-28.2010.8.16.0151 com descrição e confrontação detalhada dos lotes em testilha; com a confirmação do registro na matrícula imobiliária arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público" - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

50. AUXILIO-DOENÇA - 0000431-02.2010.8.16.0151 - RONALDO DE SOUZA MORENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

51. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000440-61.2010.8.16.0151 - CELINA DE OLIVEIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos, da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0000483-95.2010.8.16.0151 - DONIZETE SABINO TOSTA x DAROM MÓVEIS LTDA e outro - Às partes, dos termos e fins da sentença de folhas 117 que "Ante o exposto e considerando o contido no artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o ACORDO EXTRAJUDICIAL HAVIDO ENTRE AS PARTES e de consequente JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Custas a cargo das Requeridas. Conte-se e intimem-se para preparo em cinco (05) dias. Honorários conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, procedidas as baixas e anotações pertinentes, arquivem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000487-35.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x GROSHEVIS & XAVIER LTDA e outros - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 82-84 que "1 - O executado, às fls. 61/63, arguiu exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a sentença de fls. 37 transitou em julgado com resolução do mérito, sendo, portanto, imutável, devendo ser declarado nulo de pleno direito todos os atos praticados posteriormente a sentença, em especial determinar o levantamento da penhora e o arquivamento do presente feito. Às fls. 73/78 a exequente impugnou as alegações da executada, refutando os argumentos do executado. Decido. Primeiramente, entendo necessária a elucidação das matérias que podem ser alegadas e conhecidas por meio dos mecanismos de objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos do devedor, conforme ensinamento de Sérgio Shimura: "Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos:

a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, as matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são arguíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser motivo de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; neste caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor." Compartilho de tal posicionamento e entendo que somente as matérias pertinentes aos pressupostos processuais, condições da ação e aquelas que prescindem de qualquer dilação probatória podem ser arguidas e conhecidas em objeção ou exceção de pré-executividade. Assim sendo, tenho que a declaração de nulidade de atos decorrente de trânsito em julgado, por ser matéria de ordem pública, constituem matérias passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Em que pese os argumentos trazidos pelo excipiente o mesmo não merece ser acolhido. Vejamos. Compulsando os autos verifico que foi firmado entre as partes um acordo, o qual foi homologado judicialmente às fls. 37 nos seguintes termos: (...). Mediante tais considerações, havendo o descumprimento voluntário do acordo, prossegue-se o processo executivo, nos mesmos autos, como se o acordo não tivesse sido celebrado, devendo ser cumprida a decisão de fls. 50. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo nulidade a se declarar ou reconhecer, rejeito a objeção de pré-executividade apresentada, e determino a intimação da parte executada para requerer o que entende de direito, considerando que o processo encontra-se suspenso pela decisão de fls. 56. Intimem-se" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000488-20.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x RICARDO GROSHEVIS & CIA LTDA ME e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 87-89 que "1 - O executado, às fls. 67/69, arguiu exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a sentença de fls. 36 transitou em julgado com resolução do mérito, sendo, portanto, imutável, devendo ser declarado nulo de pleno direito todos os atos praticados posteriormente a sentença, em especial determinar o levantamento da penhora e o arquivamento do presente feito. Às fls. 78/83 a exequente impugnou as alegações da executada, refutando os argumentos do executado. Decido. Primeiramente, entendo necessária a elucidação das matérias que podem ser alegadas e conhecidas por meio dos mecanismos de objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos do devedor, conforme ensinamento de Sérgio Shimura: "Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, as matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são arguíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser motivo de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; neste caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor." Compartilho de tal posicionamento e entendo que somente as matérias pertinentes aos pressupostos processuais, condições da ação e aquelas que prescindem de qualquer dilação probatória podem ser arguidas e conhecidas em objeção ou exceção de pré-executividade. Assim sendo, tenho que a declaração de nulidade de atos decorrente de trânsito em julgado, por ser matéria de ordem pública, constituem matérias passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Em que pese os argumentos trazidos pelo excipiente o mesmo não merece ser acolhido. Vejamos. Compulsando os autos verifico que foi firmado entre as partes um acordo, o qual foi homologado judicialmente às fls. 37 nos seguintes termos: (...). Mediante tais considerações, havendo o descumprimento voluntário do acordo, prossegue-se o processo executivo, nos mesmos autos, como se o acordo não tivesse sido celebrado, devendo ser cumprida a decisão de fls. 50. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo nulidade a se declarar ou reconhecer, rejeito a objeção de pré-executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos, com cumprimento integral da decisão de fls. 50. Intimem-se" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO e CARLOS AUGUSTO DIAS-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - 0000496-94.2010.8.16.0151 - BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO JOSE MORENO - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 141 que "1) Recebo as razões de recurso de fls. 124/134, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. 2) Dê-se vista à requerida para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Escoado o prazo supra, com ou sem resposta, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo" - Adv. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSÉ GASPAS e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

56. ORDINÁRIO - 0000588-72.2010.8.16.0151 - ROGERIO HENRIQUE DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ - Ao Autor, dos termos da sentença de folhas 178-179 que diante do exposto, julga extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Condena o executado ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes - Adv. GILSON JOSÉ DOS SANTOS-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000609-48.2010.8.16.0151 - BANCO FINASA S/A x MARCOS ROBERTO FAVARO - Ao Requerente, dos termos e fins do despacho de folhas 98-100 que "1 - Compulsando os autos, verifica-se que o réu, ajuizou demanda revisional contra o autor pugando pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas do contrato

de financiamento por eles firmado, requerendo ainda, liminarmente, a proibição de inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, a autorização para depositar, em juízo, o valor da dívida que entende ser justo, e a manutenção na posse do bem arrendado. Em decisão de fls. 57/58 (autos n. 474/2010 - que tramita na Comarca de Nova Londrina), foi concedida tutela antecipada autorizando o ora réu depositar em juízo o valor das parcelas incontroversas, bem como determinando que o banco, ora autor, se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de condenação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), e deferindo, também, a manutenção do réu na posse do veículo objeto do contrato em apreço. A meu ver, é o caso de suspender a presente ação de busca e apreensão. A concessão da tutela antecipada nos autos da ação revisional, determinando a manutenção na posse do bem ao réu, a proibição de inserção do nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito e autorizando o depósito do valor incontroverso, coloca em dúvida a existência da mora, requisito indispensável para a ação de busca e apreensão. Destarte, se reconhecida eventual abusividade das cláusulas questionadas pelo réu, expungida estará a mora na ação de busca e apreensão, pressuposto básico para a pretendida retomada, uma vez descaracterizado o alegado esbulho. Nesse sentido: (...). II - Assim sendo, com estes fundamentos, suspendo a presente ação de busca e apreensão até é o julgamento da ação revisional (autos nº 1587-18.2010.8.16.0121 - Comarca de Nova Londrina). III - Oficie-se a Comarca de Nova Londrina, solicitando cópia da sentença dos autos nº 1587-18.2010.8.16.0121, após o transitado e julgado. IV - Após a juntada da cópia da sentença, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000693-49.2010.8.16.0151 - MANOELA CLEMENTE XAVIER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 223 que "Tendo em vista o Tribunal de Justiça do Paraná ter negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, as partes para que requeiram o que entender de direito" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000728-09.2010.8.16.0151 - ALDECINA SILVA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 254 que "A parte executada sustenta neste feito, que foi interposto recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou o sobrestamento dos autos, até pronunciamento definitivo. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as teses de prescrição, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Como pode ser observado pelo próprio pronunciamento anexo a petição de fl.250, foi determinado o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, e não do feito principal. Desta forma, certificado o transitado e julgado do agravo de instrumento, bem como a preclusão desta decisão, cumpra-se integralmente o despacho de fl.248. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

60. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000752-37.2010.8.16.0151 - ADRIANA PEREIRA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

61. MONITÓRIA - 0000797-41.2010.8.16.0151 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x CHIRLEI TEREZINHA RECK - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 106 que "1) Recebo as razões de recurso de fls. 81/102, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. 2) Dê-se vista à requerida para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Escoado o prazo supra, com ou sem resposta, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo" - Adv. FERNANDO BONISSONI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

62. USUCAPIÃO - 0000798-26.2010.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO LEHMKUHL x COMUR - COMPANHIA DE MELHORAMENTOS URBANOS E RURAIS - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 110-113 que "Diante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a autora MARIA DE LOURDES FRANCISCO LEHMKUHL - titular do domínio sobre o imóvel constituído de partes dos sub-lotes (chácaras) nºs. 3,4,7 e 8, subdivisão do lote nº 13 situado na Gleba nº10, da colônia Paranaíva, Município de Planaltina do Paraná, Comarca de Santa Izabel do Ivaí, Estado do Paraná, com divisas e confrontações, com a parte do sub-lotes 3 e 8, do Sr. Manoel; Daí segue confrontando com partes dos sub-lotes 3 e 8 do Sr. Manoel com azimute de 119º00'31" e a distância de 373,09m até o marco 1; Daí segue confrontando com Avenida Bortolo Belli, que liga Comur a São Sebastião com o azimute de 212º24'46" e a distância de 142,61m até o marco 2; Daí segue confrontando com partes dos sub-lotes 7 e 4 do Sr. Luiz Pires com o azimute de 299º04'03" e a distância de 372,59m até o marco 3;

Daí segue confrontando com terras de Luiz Pires, pela Rua Um com o azimute de 32º13'19" e a distância de 142,20m até o marco 0, início desta descrição, fechado assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 5,30 hectares, nos termos do memorial descritivo nos autos, em conformidade com o artigo 1.238 e seguintes do Código Civil 2002 e artigo 550 do Código Civil 1916. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, do Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Transitada em julgado com pagamento de custas totais, expeça-se mandado de registro da sentença destes autos 798-26.2010.8.16.0151 com descrição e confrontação detalhada dos lotes em testilha; com a confirmação do registro na matrícula imobiliária archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público" - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000843-30.2010.8.16.0151 - BANCO DO BRASIL S/A x IVONE XAVIER DE OLIVEIRA SANTOS e outros - Ao Exequente, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre o auto de penhora e avaliação de folhas 75-78 - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000898-78.2010.8.16.0151 - SESURIO MAIOKA KUMATA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 307 que "I - Intime-se o Requerido para que, no prazo de cinco (05) dias, demonstre, de forma cabal, se a Autora MARCIA CRISTINA NOSCENTE ORTEGA, recebeu valores do processo que indica, junto ao Juízo de Paraíso do Norte, sob pena de preclusão. II - Após, voltem conclusos. Intime-se" - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. MONITÓRIA - 0000968-95.2010.8.16.0151 - JULIANA DA SILVA CHARLASCH x LAURITA INOMATA - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 45-46 que "I - Cabe à parte requerente despender esforços próprios para encontrar o endereço da parte requerida, não podendo transferir tal ônus ao Poder Judiciário, transformando-o em mero auxiliar das partes e dispondo de seus serviços para localização de endereços. A requisição de informações a órgãos e entidades só é cabível quando demonstrado o insucesso das diligências realizadas pela parte. Confira-se: (...). In caso, como comprovado esforço frustrado em obter informações acerca do paradeiro da parte executada, defiro o requerimento retro de fl.40/43. II - Ao cartório para expedição dos ofícios. III - Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001005-25.2010.8.16.0151 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA ESMANHOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 216 que: "Tendo em vista que o agravo de instrumento revogou a decisão de folhas 192, determino o regular prosseguimento do feito, intimando-se as partes para requererem o que entender de direito" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

67. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0001028-68.2010.8.16.0151 - HERALTON SANTOS DE JESUS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 49 que "I - Indefiro o requerimento de fl. 37, uma vez que o presente feito foi extinto sem julgamento de mérito, conforme sentença de fls. 35/36. II - Autorizo o desentranhamento do título executivo e demais documentos para propositura de nova ação/execução, mediante substituição por cópia. III - Após archive-se os autos. Intimem-se" - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

68. MONITÓRIA - 0001096-18.2010.8.16.0151 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS e outro x JOSE EUSTÁQUIO GUIMARÃES - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 174 que "1) Recebo as razões de recurso de fls. 150/167, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. 2) Dê-se vista à requerida para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Escoado o prazo supra, com ou sem resposta, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001105-77.2010.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x EVILDO TAMANINI e outro - Ao Exequente, para que em atenção ao item 3 da decisão de folhas 48 se manifeste, em cinco (05) dias, se pretende busca de bens e valores pelo sistema BACENJUD. Em caso positivo, informar o valor atualizado da dívida - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

70. CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001210-54.2010.8.16.0151 - GROSHEVIS E CIA LTDA - ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Ao Exequente, para que em atenção ao item IV da decisão de folhas 269 se manifeste, no prazo de cinco dias sobre o depósito de folhas 272, efetuado pelo Banco Executado no importe de R\$884,82 em pagamento da condenação - Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001214-91.2010.8.16.0151 - FABIO LUIZ ROVANI x PALOMBO TUR TRANSPORTE - ME - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 97 que "I - Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), na forma requerida as fls. 89/90. II - Para hipótese de pronto pagamento, fixo a verba

honorária para essa fase processual em 10% (dez por cento) do valor do débito. III - Escoado o prazo sem pagamento, à parte exequente para que apresente cálculo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), em 5 (cinco) dias e requeira o que entender de direito. IV - Para o caso de pagamento no prazo previsto no item I, dê-se vista a parte exequente por 5 (cinco) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, se requerida" - Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, EDMAR JOSÉ CHAGAS e CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.

72. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0001293-70.2010.8.16.0151 - ROMÃO BRITO DA SILVA x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 143-146 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 1293-70.2010.8.16.0151, autor ROMÃO BRITO DA SILVA em face a BRASIL TELECOM S.A para os fins de: a) Declarar inexistente o valor indicado na fatura de fls. 26/28, com vencimento em 04/05.2009; b) condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a ser corrigida pelo INPC/IBGE a partir da propositura da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.200,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. EDNUPY BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001363-87.2010.8.16.0151 - NEUSA MARIA LEHMKUHL MEXIA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 133-134 que "I - Prescreve a regra contida no §1º do artigo 739-A do CPC que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. Observa-se, então, que a regra do art. 739-A é a ausência de efeito suspensivo aos embargos. A hipótese prevista no respectivo parágrafo primeiro é situação excepcional. Desta forma, somente quando da existência dos três pressupostos, de forma concomitante, para que possa conceder o efeito suspensivo, impedindo o andamento da execução. Na espécie, em que pese haver requerimento da parte embargante e a execução estar garantida por penhora, não se vislumbra a presença de risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. A parte embargante não comprovou com qualquer documentação e nem mesmo indicou quais seriam os danos sérios e graves a que estaria sujeita caso a execução embargada tenha curso. Digno de nota que a mera possibilidade de alienação dos bens que garantem a execução não é suficiente para a satisfação da exigência normativa, como explicitado com maestria pelo Des. Jurandyr Souza Junior no julgado abaixo transcrito: (...). Ressalta-se assim que não se caracteriza o perigo simplesmente pelo fato dos bens do devedor serem alienados no curso da execução. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo. Desta forma, observa-se que não está presente o requisito da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois tal prejuízo não se confunde com os efeitos naturalmente inerentes à execução. Ademais, vale consignar que quanto ao pedido de cobrança indevida, decorrente de prática ilegal durante a execução contratual, em se de cognição sumária, entendo que as alegações expendidas nos embargos não são relevantes, uma vez que não restou demonstrado de forma clara e incontestada a existência de vícios ou irregularidades no feito originário, tendo em vista que várias alegações da parte já se encontram pacificadas pelo Tribunal. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. II - Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. III - Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Intimem-se" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001364-72.2010.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 134-135 que "I - Prescreve a regra contida no §1º do artigo 739-A do CPC que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. Observa-se, então, que a regra do art. 739-A é a ausência de efeito suspensivo aos embargos. A hipótese prevista no respectivo parágrafo primeiro é situação excepcional. Desta forma, somente quando da existência dos três pressupostos, de forma concomitante, para que possa conceder o efeito suspensivo, impedindo o andamento da execução. Na espécie, em que pese haver requerimento da parte embargante e a execução estar garantida por penhora, não se vislumbra a presença de risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. A parte embargante não comprovou com qualquer documentação e nem

mesmo indicou quais seriam os danos sérios e graves a que estaria sujeita caso a execução embargada tenha curso. Digno de nota que a mera possibilidade de alienação dos bens que garantem a execução não é suficiente para a satisfação da exigência normativa, como explicitado com maestria pelo Des. Jurandyr Souza Junior no julgado abaixo transcrito: (...). Ressalta-se assim que não se caracteriza o perigo simplesmente pelo fato dos bens do devedor serem alienados no curso da execução. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo. Desta forma, observa-se que não está presente o requisito da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois tal prejuízo não se confunde com os efeitos naturalmente inerentes à execução. Ademais, vale consignar que quanto ao pedido de cobrança indevida, decorrente de prática ilegal durante a execução contratual, em se de cognição sumária, entendo que as alegações expendidas nos embargos não são relevantes, uma vez que não restou demonstrado de forma clara e incontestada a existência de vícios ou irregularidades no feito originário, tendo em vista que várias alegações da parte já se encontram pacificadas pelo Tribunal. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. II - Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. III - Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Intimem-se" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

75. SALÁRIO MATERIDADE - 0001380-26.2010.8.16.0151 - HELENA MARIA DOS SANTOS FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. INIS DIAS MARTINS, ANTONIO VICTÓRIO ROMA, JOHNNY WILLIAN DA SILVA e ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO MARQUES-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001521-45.2010.8.16.0151 - JURANDIR JORGE FOLETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 215-222 que diante do exposto e dos extratos bancários trazidos, provando estar os Requerentes inseridos na condição de beneficiários da respeitável sentença coletiva proferida nos autos 38.765/98 de Ação Civil Pública da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR: Rejeita a exceção de prescrição aventada pelo Executado, nos termos da fundamentação posta. Condene o Banco Executado em custas processuais integrais, e com base no entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça do Resp. 1053033/DF, mantem arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do cálculo, tendo sido considerados o disposto no artigo 20 §§ 3º e 4º do CPC - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001522-30.2010.8.16.0151 - DAISY LUCI REGIANI BUENO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 226 que "I - Aos argumentos trazidos pelo Executado em folhas 220-221, a decisão deste juízo de folhas 210 não há que se falar em nulidade ou mesmo suspensão, pois conforme nela expresso, não há notícia alguma de suspensão deste processo de Cumprimento de Sentença. Conforme se extrai do documento trazido em folhas 224, a suspensão refere-se exclusivamente ao Agravo de Instrumento que por sinal teve negado seu provimento. II - Oportuno consignar a existência de inúmeras decisões do próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que os feitos em fase de Execução de Sentença, como "in casu", não se aplica a suspensão pretendida pelo Requerido. III - Mantem-se a decisão de folhas 210. IV - Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

78. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0000008-08.2011.8.16.0151 - CLAUDEMIR MORASSUTI x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes, dos termos da sentença de folhas 78-81 que: "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, § 3º do CPC, considerando a simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local das prestação dos serviços, arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº 1060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

79. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000112-97.2011.8.16.0151 - RICARDO VANDRESEN x PLANETA PÉ CALÇADOS E ESPORTES - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 88-89 que "1. Passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. 2. O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições de ação e pressupostos processuais. 3. Inexistindo quaisquer outras questões preliminares a serem apreciadas, declaro saneado o processo. 4. O ponto controvertido da demanda reside na existência da cobrança de juros

ilegais praticados pelo banco embargado, sem prejuízo de outros apontados pelas partes. 5. DEFIRO a produção das prova pericial requerida pelas partes, sendo que a necessidade das demais provas serão apreciados posteriormente ao laudo pericial. 6. Nos termos do artigo 420, do CPC, imprescindível, se mostra a realização de perícia grafotécnica para se aferir quanto a autenticidade ou não da assinatura aposta no documento de fls. 66 e 67 dos presentes autos. 7. Assim, para o mister, então, nomeio o Sr. Valdeir Adriano Menezes Zangari como perito judicial, com endereço profissional depositado em cartório, a fim de que ele proceda a perícia necessária para dar a certeza ao juízo. 8. Intime-se o perito nomeado para em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias, que deverá ser suportada pela parte autora. 9. Uma vez apresentada a proposta de honorários, sobre esta manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Se houver impugnação, venham conclusos para arbitramento. Não havendo impugnações e apresentados os documentos determinados no item 06, infra, seja intimado o perito para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. 10. As partes e poderões, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. 11. Nos termos do artigo 355 do CPC, determino ao requerido que, no prazo de 05 (cinco) dias deposite em cartório as originais dos recibos em questão, sob pena de incidir no disposto no artigo 359 do CPC. 12. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). 13. Intimem-se. Cumpra-se. 14. Diligências necessárias" - Adv. EDNUPY BARBOSA, DANIELE PRIMO DARIO, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, ENEIDE LUCIA BODANESE e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

80. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000138-95.2011.8.16.0151 - VANILDA DOS SANTOS RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 86-98 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 13.12.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

81. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000177-92.2011.8.16.0151 - TATIANA GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

82. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000221-14.2011.8.16.0151 - TANIA ALVES LEITÃO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito. - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

83. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0000263-63.2011.8.16.0151 - EVANDRO DEVANIR DOS SANTOS x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SCARDEL - Às Partes, dos termos e fins do item II do despacho de folhas 45 que "II - Escoado o prazo sem oferecimento de resposta, desde já, com espeque no artigo 9º, II do CPC, nomeio como curador especial do supracitado requerido o Dr. Nedson Rogério Oliva do Nascimento, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000301-75.2011.8.16.0151 - FRANCISCO REINALDO JANUÁRIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Autores, dos termos e fins do despacho de folhas 69 que "I - Recebo o recurso de apelação de fls. 42/57, por ser tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. II - Dê-se vista a autora para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Escoado o prazo supra, com ou sem resposta, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. Intimem-se" - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-----

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000366-70.2011.8.16.0151 - NEUSA MARIA LEHMKUHL MEXIA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 156-157 que "I - Prescreve a regra contida no §1º do artigo 739-A do CPC que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. Observa-se, então, que a regra do art. 739-A é a ausência de efeito suspensivo aos embargos. A hipótese prevista no respectivo parágrafo primeiro é situação excepcional. Desta forma, somente quando da existência dos três pressupostos, de forma concomitante, para que possa conceder o efeito suspensivo, impedindo o andamento da execução. Na espécie, em que pese haver requerimento da parte embargante e a execução estar garantida por penhora, não se vislumbra a presença de risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. A parte embargante não comprovou com qualquer documentação e nem mesmo indicou quais seriam os danos sérios e graves a que estaria sujeita caso a execução embargada tenha curso. Digno de nota que a mera possibilidade de alienação dos bens que garantem a execução não é suficiente para a satisfação da exigência normativa, como explicitado com maestria pelo Des. Jurandyr Souza Junior no julgado abaixo transcrito: (...). Ressalta-se assim que não se caracteriza o perigo simplesmente pelo fato dos bens do devedor serem alienados no curso da execução. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo. Desta forma, observa-se que não está presente o requisito da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois tal prejuízo não se confunde com os efeitos naturalmente inerentes à execução. Ademais, vale consignar que quanto ao pedido de cobrança indevida, decorrente de prática ilegal durante a execução contratual, em se de cognição sumária, entendo que as alegações expendidas nos embargos não são relevantes, uma vez que não restou demonstrado de forma clara e incontestada a existência de vícios ou irregularidades no feito originário, tendo em vista que várias alegações da parte já se encontram pacificadas pelo Tribunal. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. II - Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. III - Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Intimem-se" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000367-55.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 69-70 que "I - Prescreve a regra contida no §1º do artigo 739-A do CPC que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. Observa-se, então, que a regra do art. 739-A é a ausência de efeito suspensivo aos embargos. A hipótese prevista no respectivo parágrafo primeiro é situação excepcional. Desta forma, somente quando da existência dos três pressupostos, de forma concomitante, para que possa conceder o efeito suspensivo, impedindo o andamento da execução. Na espécie, em que pese haver requerimento da parte embargante e a execução estar garantida por penhora, não se vislumbra a presença de risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. A parte embargante não comprovou com qualquer documentação e nem mesmo indicou quais seriam os danos sérios e graves a que estaria sujeita caso a execução embargada tenha curso. Digno de nota que a mera possibilidade de alienação dos bens que garantem a execução não é suficiente para a satisfação da exigência normativa, como explicitado com maestria pelo Des. Jurandyr Souza Junior no julgado abaixo transcrito: (...). Ressalta-se assim que não se caracteriza o perigo simplesmente pelo fato dos bens do devedor serem alienados no curso da execução. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo. Desta forma, observa-se que não está presente o requisito da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois tal prejuízo não se confunde com os efeitos naturalmente inerentes à execução. Ademais, vale consignar que quanto ao pedido de cobrança indevida, decorrente de prática ilegal durante a execução contratual, em se de cognição sumária, entendo que as alegações expendidas nos embargos não são relevantes, uma vez que não restou demonstrado de forma clara e incontestada a existência de vícios ou irregularidades no feito originário, tendo em vista que várias alegações da parte já se encontram pacificadas pelo Tribunal. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. II - Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. III - Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Intimem-se" - Adv. SAULO MIGUEL ENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

87. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000520-88.2011.8.16.0151 - FERNANDA MYCHELE FELIPE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 46-58 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

88. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000606-59.2011.8.16.0151 - IRACI DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora dos termos e fins da sentença de folhas 78-90 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 05.11.2001, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 17.05.2006, considerando a prescrição quinquenal (artigo 130, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº. 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº. 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº. 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº. 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº. 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº. 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº. 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº. 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº. 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu minimamente em seu pedido, com base no parágrafo único do artigo 21 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Ainda em razão da sucumbência mínima, condeno a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. LIANA REGINA BERTA e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000652-48.2011.8.16.0151 - ANTONIA IZABEL DELATORRE x MANOEL JOSE DOS SANTOS - Ao Exequente, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre o auto de penhora e avaliação de folhas 38-39, assim como sobre a impugnação e documentos ofertados pelo Executado em folhas 41 e seguintes - Adv. MAURO APARECIDO MORIGGI-.

90. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000698-37.2011.8.16.0151 - DORIVAL CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao Autor, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 68-70, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de 75 e seguintes no prazo de dez dias - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

91. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000713-06.2011.8.16.0151 - EDNALVA DOS SANTOS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 69-78 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

92. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000764-17.2011.8.16.0151 - RETIFICA DE MOTORES NOROESTE LTDA x WGS DISTRIBUIDORAS DE AUTO PEÇAS LTDA - Às partes, dos termos da sentença de folhas 76-82 de por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGA PROCEDENTE os pedidos para os fins de: a) determinar o cancelamento do protesto, indicado no documento contido às folhas 33/34; b) condenar a parte Ré a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e sobre a qual incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP-DI, ambos a contar da presente data. Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais, atento aos elementos enumerados no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixa em R \$622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais, tendo em vista tratar-se de causa sem grande complexidade - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

93. COBRANÇA DE SEGURO - 0000886-30.2011.8.16.0151 - EZEQUIEL ODORIZZI x ALLIANZ SEGUROS S/A - À Requerida, dos termos e fins do despacho de folhas 137 que "I - Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 131/135" - Adv. WANDERLEY PAVAN-.

94. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000907-06.2011.8.16.0151 - LUIZ BORGES e outro x FEDERAL DE SEGUROS - Ao Requerente, dos termos e fins do despacho de folhas 328 que "I - Intime-se a parte requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. Intimem-se" - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

95. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000936-56.2011.8.16.0151 - TANIA LOPES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 45-49 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Os honorários são indevidos Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, todavia, o pagamento dessas verbas fica suspenso, nos termos da Lei nº. 1.060/50, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000947-85.2011.8.16.0151 - EURY MOREIRA DE CASTILHOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 89-90 que "1. Passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. 2. O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. 3. Inexistindo quaisquer outras questões preliminares a serem apreciadas, declaro saneado o processo. 4. O ponto controvertido da demanda reside na existência da cobrança de juros ilegais praticados pelo banco

embargado, sem prejuízo de outros apontados pelas partes. 5. DEFIRO a produção das prova pericial requerida pelas partes, sendo que a necessidade das demais provas serão apreciados posteriormente ao laudo pericial. 6. Então, nomeio o Sr. Valdeir Adriano Menezes Zangari como perito judicial, com endereço profissional depositado em cartório, a fim de que ele proceda a perícia necessária para dar a certeza ao juízo. 8. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 9. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 05 dias, que deverá ser suportada pela parte autora. Se concordes, a requerente deverá depositá-los em 05 dias, sob pena de desistência da prova pericial. Se discordes, voltem os autos conclusos para arbitramento. 10. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, seja intimado o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias. 11. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes. 12. Considerando que a prova pericial precede a prova oral, oportunamente, se necessário for, designarei audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Dil. necessárias" - Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000958-17.2011.8.16.0151 - RUBENS DE JESUS STABILE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 105 que "I - Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias" - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000959-02.2011.8.16.0151 - SEBASTIÃO OLÍMPIO FRANCISCO x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 113 que "I - indefiro o requerimento de fls. 111 formulado pela Exequente vez que à ela, nos termos do § 4º do art. 659 do CPC, compete providenciar a respectiva averbação da penhora de bens imóveis, junto ao ofício imobiliário correspondente, apresentado certidão do inteiro teor do ato. Não obstante, o pedido deve ser formulado no processo de Execução e não aqui no Incidente de Embargos que só tem cópia da construção, juntada por determinação judicial de fls. 89" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIIDA-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO- 0000972-98.2011.8.16.0151 - ISRAEL VIEIRA DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 137-138 que "I - Prescreve a regra contida no §1º do artigo 739-A do CPC que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. Observa-se, então, que a regra do art. 739-A é a ausência de efeito suspensivo aos embargos. A hipótese prevista no respectivo parágrafo primeiro é situação excepcional. Desta forma, somente quando da existência dos três pressupostos, de forma concomitante, para que possa conceder o efeito suspensivo, impedindo o andamento da execução. Na espécie, em que pese haver requerimento da parte embargante nota-se que não há garantia do juízo, uma vez que não houve penhora nos autos principais (fls. 134) e não se vislumbra a presença de risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. A parte embargante não comprovou com qualquer documentação e nem mesmo indicou quais seriam os danos sérios e graves a que estaria sujeita caso a execução embargada tenha curso. Digno de nota que a mera possibilidade de alienação dos bens que garantem a execução não é suficiente para a satisfação da exigência normativa, como explicitado com maestria pelo Des. Jurandyr Souza Junior no julgado abaixo transcrito: (...). Ressalta-se assim que não se caracteriza o perigo simplesmente pelo fato dos bens do devedor serem alienados no curso da execução. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo. Desta forma, observa-se que não está presente o requisito da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois tal prejuízo não se confunde com os efeitos naturalmente inerentes à execução. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. II - Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. III - Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Intimem-se" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

100. MONITÓRIA - 0000978-08.2011.8.16.0151 - IVONE APARECIDA DE SOUZA x SERGIO DERSSOTTI - Às partes, para que no prazo de cinco (05) dias, em atenção ao item III da decisão de folhas 44, consoante prescrição contida no artigo 1102-C § 2º do CPC, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar resposta por escrito - Advs. DOVANI ZANGARI, DAIANNI KARLA ZANGARI, LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001016-20.2011.8.16.0151 - LUIZ BATISTA FRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 165 que "I - Deixo de receber o recurso de apelação,

haja vista que foi interposto intempestivamente, nos ditames do artigo 508 do CPC. II - O prazo para interpor apelação pé de 15 (quinze) dias e, tendo iniciado aos 28 de fevereiro de 2012 (fls. 157) terminou aos 13 de março de 2012, tendo sido, no entanto, protocolada dois dias após o vencimento do prazo (fls. 158). III - Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 131 a 138 e cumpra-se sua parte dispositiva." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001022-27.2011.8.16.0151 - LEHMKUHL & MEXIA LTDA - ME e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 141-142 que "I - Prescreve a regra contida no §1º do artigo 739-A do CPC que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. Observa-se, então, que a regra do art. 739-A é a ausência de efeito suspensivo aos embargos. A hipótese prevista no respectivo parágrafo primeiro é situação excepcional. Desta forma, somente quando da existência dos três pressupostos, de forma concomitante, para que possa conceder o efeito suspensivo, impedindo o andamento da execução. Na espécie, em que pese haver requerimento da parte embargante e a execução estar garantida por penhora, não se vislumbra a presença de risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. A parte embargante não comprovou com qualquer documentação e nem mesmo indicou quais seriam os danos sérios e graves a que estaria sujeita caso a execução embargada tenha curso. Digno de nota que a mera possibilidade de alienação dos bens que garantem a execução não é suficiente para a satisfação da exigência normativa, como explicitado com maestria pelo Des. Jurandyr Souza Junior no julgado abaixo transcrito: (...). Ressalta-se assim que não se caracteriza o perigo simplesmente pelo fato dos bens do devedor serem alienados no curso da execução. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo. Desta forma, observa-se que não está presente o requisito da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois tal prejuízo não se confunde com os efeitos naturalmente inerentes à execução. Ademais, vale consignar que quanto ao pedido de cobrança indevida, decorrente de prática ilegal durante a execução contratual, em se de cognição sumária, entendo que as alegações expandidas nos embargos não são relevantes, uma vez que não restou demonstrado de forma clara e inconteste a existência de vícios ou irregularidades no feito originário, tendo em vista que várias alegações da parte já se encontram pacificadas pelo Tribunal. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. II - Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. III - Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Intimem-se" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001023-12.2011.8.16.0151 - LEHMKUHL & MEXIA LTDA - ME e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 140-141 que "I - Prescreve a regra contida no §1º do artigo 739-A do CPC que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. Observa-se, então, que a regra do art. 739-A é a ausência de efeito suspensivo aos embargos. A hipótese prevista no respectivo parágrafo primeiro é situação excepcional. Desta forma, somente quando da existência dos três pressupostos, de forma concomitante, para que possa conceder o efeito suspensivo, impedindo o andamento da execução. Na espécie, em que pese haver requerimento da parte embargante e a execução estar garantida por penhora, não se vislumbra a presença de risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. A parte embargante não comprovou com qualquer documentação e nem mesmo indicou quais seriam os danos sérios e graves a que estaria sujeita caso a execução embargada tenha curso. Digno de nota que a mera possibilidade de alienação dos bens que garantem a execução não é suficiente para a satisfação da exigência normativa, como explicitado com maestria pelo Des. Jurandyr Souza Junior no julgado abaixo transcrito: (...). Ressalta-se assim que não se caracteriza o perigo simplesmente pelo fato dos bens do devedor serem alienados no curso da execução. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo. Desta forma, observa-se que não está presente o requisito da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois tal prejuízo não se confunde com os efeitos naturalmente inerentes à execução. Ademais, vale consignar que quanto ao pedido de cobrança indevida, decorrente de prática ilegal durante a execução contratual, em se de cognição sumária, entendo que as alegações expandidas nos embargos não são relevantes, uma vez que não restou demonstrado de forma clara e inconteste a existência de vícios ou irregularidades no feito originário, tendo em vista que várias alegações da parte já se encontram pacificadas pelo Tribunal. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de atribuição

de efeito suspensivo aos presentes embargos. II - Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC. III - Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Intimem-se" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

104. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0001046-55.2011.8.16.0151 - ARGEMIRO SIEBRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 45 que "Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o parecer social de fl. 43" - Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

105. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001078-60.2011.8.16.0151 - MARIA DE JESUS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 58-69 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Os honorários são indevidos. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições financeiras de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

106. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001128-86.2011.8.16.0151 - MARIA DE JESUS VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 82-93 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 06.07.2011, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. RAQUEL MATTOS GL-.

107. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001138-33.2011.8.16.0151 - DANIEL IGNACIO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 98-109 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 01.12.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado

do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. CLAUDIO SIDNEY DE LIMA e MICHELE DE LIMA RODRIGUES-.

108. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0001139-18.2011.8.16.0151 - DARCI MEDEIROS x BANCO BRADESCO S/A - Ao Autor dos termos e fins da sentença de folhas 44-46 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, DECRETO a revelia do requerido e anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para os fins de: a) determino o cancelamento do protesto, indicado no documento contido às fl. 24; b) condenar a parte Ré a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e sobre a qual incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCCB), a partir de 11.08.2011, data do protesto (Súmula 54 do STJ). Consequentemente, confirmo a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício ao Tabelionato de Notas e Protestos ordenando a imediata exclusão, em definitivo, da restrição indicada no documento contido às fls. 24. Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais, atento aos elementos enumerados no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$600 (seiscentos reais), tendo em vista tratar-se de causa sem grande complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK-.

109. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0001156-54.2011.8.16.0151 - ADOLFO LEHMKUHL e outro x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 73-74 que "Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos. Custas pela embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargados nem mesmo foram intimada para impugnar os embargos. Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se nos autos da execução em apenso e arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pela Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

110. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001158-24.2011.8.16.0151 - RUTH GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 83-94 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 06.07.2011, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001189-44.2011.8.16.0151 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ x JOICE AMERICO DA SILVA - À Embargada, dos termos da sentença de folhas 13-14 que por todo o exposto, julga procedente os pedidos formulados para o fim de que a execução de sentença dos autos principais prossiga em consonância com os valores apresentados à fl. 4 dos autos de embargos. Consequentemente, extingue o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC. Os honorários são indevidos. Condena a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, todavia, o pagamento dessas verbas fica suspenso, nos termos da Lei nº 1060/50, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO-.

112. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001272-60.2011.8.16.0151 - SANDRA REZENDE DIVINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 66-75 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para

fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

113. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001273-45.2011.8.16.0151 - ROSINEI LOPES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 63-72 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei n.º. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

114. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001274-30.2011.8.16.0151 - SIMONE GOMES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 62-71 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei n.º. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

115. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001275-15.2011.8.16.0151 - ROBERTA APARECIDA MICHEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 49-58 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei n.º. 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do parto, atualizadas a partir do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

116. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001280-37.2011.8.16.0151 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ x VALDIVA DE OLIVEIRA ROCHA - À Autora, dos termos da decisão de folhas 12-14 que pelo exposto, com base no artigo 260 do CPC, ACOLHE PARCIALMENTE a presente impugnação para atribuir à causa originária o valor de R\$7.884,33 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). Condena a impugnada ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspende com base no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Traslado de cópia da sentença para os autos principais, intimando-se as partes desta decisão. Precluso esta decisão, desamparamento e arquivamento dos autos - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE.-

117. BUSCA E APREENSÃO - 0001289-96.2011.8.16.0151 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS RODRIGUES - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 62 que: I - Intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o preparo das custas do Oficial de Justiça, para cumprimento do expedido mandado de citação do requerido, sob pena de extinção do processo. Intimem-se". Anoto que conforme certidão do Meirinho de folhas 59, a diligência se refere as custas para cumprimento do expedido mandado de busca, apreensão e depósito do veículo indicado e posterior citação do Requerido, que considerando ser o endereço há mais de trinta (30) quilômetros da sede desta comarca, montam as diligências em R\$333,00 que poderão ser depositadas na conta corrente 02338-8, agência 3578 do Banco Itaú S/A, com remessa do correspondente comprovante. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO QUANTO AO NOME DO ADVOGADO - Adv. SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO.-

118. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001290-81.2011.8.16.0151 - CLAUDEMIRA DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que em atenção ao despacho de folhas 59, apresente suas alegações finais no prazo de cinco dias. - Adv. RAQUEL MATTOS GIL.-

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001322-86.2011.8.16.0151 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA LEIDE BOMBONATO - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 55 que informa ter deixado de proceder a reintegração, por não ter localizado o veículo descrito e segundo informações, a Requerida o vendeu há vários meses para uma pessoa da cidade de Guairaçá/PR, estando atualmente em lugar ignorado - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

120. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001333-18.2011.8.16.0151 - LUZIA DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 190 que "I - Versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. II - Em caso negativo, e no mesmo prazo, indiquem as partes quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. III - Intimem-se" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.-

121. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001352-24.2011.8.16.0151 - AGRO INDUSTRIAL FECULARIA CLETO LTDA x LUCIANE CANGUSSU MAZZARINO - Às partes, dos termos da decisão de folhas 63-67 que em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhece e declara a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a Ação Monitória nº 1049-10.2011.8.16.0151, referente as mesmas partes, determinando a remessa dos processo à Vara Cível da comarca de Nova Londrina/PR, efetuando as necessárias baixas e anotações. Por ser a exceção um incidente processual, que se encerra por meio de decisão interlocutória, não há que se falar em honorários advocatícios, pois esses só cabem em sentença. Custas do incidente pelo expiciendo. Preclusa a presente decisão, encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da comarca de Nova Londrina/PR, com as cautelas de estilo - Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES e FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO.-

122. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001458-83.2011.8.16.0151 - JAIME JOSE VIERA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 66-67 que "I - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º caput, da Lei nº 1.060/50, Defiro. Por hora, à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica adjuviciada a requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. II - A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se as seguintes exigências básicas, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança das alegações sobre tais elementos, colho a seguinte lição doutrinária: (...). In casu, a parte indica como cobranças indevidas a capitalização de juros e Taxas Administrativas. Verificando-se o contrato firmado, constata-se que efetivamente há capitalização mensal de juros, uma vez que a taxa anual é superior ao resultado da multiplicação da taxa mensal por doze. Todavia, cuidando-se de contrato firmado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é permitida a capitalização mensal de juros, segundo entendimento do STJ, já que expressamente pactuada, Confira-se: (...). No que toca as Taxas Administrativas, ainda que em juízo de cognição sumária entende-se que esta efetivamente é ilegal, entretanto, o montante cobrado a este título comparado com o valor total financiado, é ínfimo. Destarte, não justifica a concessão da medida de urgência pleiteada. Ademais, quanto à exclusão ou não inscrição do nome em bancos de dados restritivos de crédito, já é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que só deve ser deferida nas hipóteses em que, além de ter sido ajuizada a ação judicial cabível, restar demonstrada a verossimilhança das alegações e for depositada em juízo a parcela incontroversa da dívida ou prestada caução. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente: (...). Na espécie, como já exposto, as alegações da parte autora não são verossímeis e não encontram amparo na jurisprudência pátria. E não é só. Impossível acolher os cálculos elaborados unilateralmente pela parte autora como escorreitos para identificação do valor a ser depositado. Quanto a manutenção da posse sobre os bens oferecidos em garantia, é cediço que tal medida é excepcional, porque impede que o credor exerça o seu direito constitucional de ação. Assim, só merece deferimento quando demonstrado que os bens são essenciais para o exercício da atividade profissional do devedor. Essa é a orientação jurisprudencial, conforme julgados abaixo: (...). Na espécie, o requerente nem mesmo alega que os bens são essenciais para o exercício de sua atividade profissional e não traz documentos nesse sentido, circunstâncias que impedem o acolhimento da medida. Por todo exposto, Indefero a antecipação da tutela. III - Cite-se a parte ré, com a advertência do artigo 319 do CPC para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Ofertada contestação, dê-se vista ao autor para que sobre ela se manifeste, bem como quanto a eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (de) dias, nos termos dos artigos 327 e 398 do CPC. V - em seguida, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Intime-se" - Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000013-93.2012.8.16.0151 - BANCO DO BRASIL S/A x EVILDO TAMANINI e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 53 que "I - Defiro o requerimento de folhas 50/51 e determino intimação dos Executados para que, no prazo de dez (10) dias, tragam cópia da matrícula nº 17.546 do Cartório de Registro de Imóveis de Piçarras/SC, atualizada" - Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, AMANDA VIVES GOMES e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000088-35.2012.8.16.0151 - MARCOS TERUO YAMAGURO x SIMONE SCHARLACK DE OLIVEIRA - Ao Exequente, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folhas 41 que informa a devolução do mandado de penhora do veículo indicado pelo Credor, sem cumprimento, por falta de pagamento das custas pertinentes, informando o montante de R\$158,00 que poderão ser depositadas na conta corrente 02338-8, agência 3578 do Banco Itaú S/A, mediante envio do correspondente comprovante - Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0000120-40.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO SILVA - À Autora, dos termos da sentença de folhas 66-67 que: "Posto isto, e nos termos da fundamentação supra, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de JULGAR PROCEDENTES os pedidos aduzidos por B.V.FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de EVANDRO SILVA declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmando a medida liminar concedida, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide nas mãos da parte autora, e facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem, sendo que, após abatido o valor da dívida, deverá se proceder à devolução de eventual saldo remanescente da ré. Pela sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a revelia e a pouca complexidade da questão" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

126. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000202-71.2012.8.16.0151 - BENICIO CRISTINO BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 36-38, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 42 e seguintes no prazo de dez dias - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

127. ALVARÁ JUDICIAL - 0000310-03.2012.8.16.0151 - SERGIO DOREI ALVES e outro x ESTE JUÍZO (DANIEL JANUÁRIO ALVES) - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 31-33 que "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, autorizo os requerentes a receberem junto à Caixa Econômica Federal o valor depositado na conta vinculada identificada à fl. 21, a razão de 50% (cinquenta por cento) cada um. Expeça-se alvará, com validade de 30 (trinta) dias. Dispensar a prestação de contas, pois os requerentes são maiores capazes regularmente representada nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária, tendo em conta a declaração de hipossuficiência contida na própria petição inicial, com fulcro nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido in albis o prazo recursal e recebidos os alvarás, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça" - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO-.

128. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000328-24.2012.8.16.0151 - MARVILIA PAULA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 49-51, apresente réplica aos termos da contestação no prazo de dez dias - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

129. ALVARÁ JUDICIAL - 0000367-21.2012.8.16.0151 - NEUSA TAMBANI ARAUJO e outros x ESTE JUÍZO (OLGA TAMBANI) - Aos Requerentes, dos termos e fins da sentença de folhas 54-56 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, autorizo os requerentes a receber junto ao Banco do Brasil os valores depositados na conta indicada à fl. 46. Expeça-se alvará, com validade de 30 (trinta) dias. Dispensar a prestação de contas, pois os requerentes são maiores e capazes e estão regularmente representados nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária, tendo em conta a declaração de hipossuficiência contida na própria inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal e observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem-se os presentes autos" - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

130. AUXILIO-DOENÇA - 0000371-58.2012.8.16.0151 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 31-32, apresente réplica aos termos da contestação de folhas 34 e seguintes no prazo de dez dias - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000454-74.2012.8.16.0151 - VALTE MIR CANDIDO BAPTISTA x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 82 e VERSO que: I - Recebe os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPCC. II - ... Em face do exposto, deixa de conceder efeito suspensivo aos embargos, via de consequência determina a continuidade dos autos de execução em apenso. Certificar nos autos da Execução. III - Vista à parte embargada para manifestação no prazo de quinze (15) dias, como prescreve o artigo 740 da Lei Processual. IV - Caso sejam juntados documentos novos, será aberto vista à parte embargante para que sobre eles se manifeste no prazo de cinco (05) dias, com base no artigo 398 do CPC - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIIDA-.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000517-02.2012.8.16.0151 - EVILDO TAMANINI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ao Embargante, dos termos e fins do despacho de folhas 416 que "I - Ao Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia do ato de citação e do ato de intimação da penhora, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se" - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0000558-66.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO JOSE DA MOTA - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folhas 36 que informa ter deixado de proceder a apreensão do veículo indicado, pelo fato do mesmo não ter sido localizado e segundo informações do Requerido, foi ele entregue ao funcionário da garagem de veículos CREDIMARCA de Umuarama/PR, de quem havia comprado - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

134. INVENTÁRIO - 0000562-06.2012.8.16.0151 - VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS x JOSE ANDRÉ DA SILVA - À Inventariante, dos termos e fins do despacho de folhas 26 que "I - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de pobreza contida na própria inicial. II - Admito o processamento do presente Inventário, na forma dos artigos 982 e seguintes, do Código de Processo Civil, vez que a Requerente detém legitimidade para requerê-lo (art. 988, inc. II do CPC) III - Na forma do artigo 990, inc. I do CPC, nomeio inventariante na pessoa da requerente Sra. Valdenice dos Santos Silva. IV - Ao que se extrai da leitura da peça inicial, pretende a requerente VALDENICE DOS SANTOS SILVA seja inventariado os bens imóveis descritos às fls. 07/18 e 20. V - Outrossim, a requerente, segundo

consta, ainda não comprovou sua qualidade de única herdeira, mormente diante do contido no documento de fls. 06 que informa a existência da Senhora Aparecida Rodrigues da Silva, na qualidade de companheira do falecido Jose Andre da Silva. VI - Assim, intime-se a requerente a fim de que, em 10 (dez) dias, emende e complemente a inicial, esclarecendo se é a única herdeira, ou se existem outros herdeiros ausentes, incertos ou não representados, viabilizando sua citação e retificando suas declarações iniciais e plano de partilha, junte aos autos comprovante do recolhimento do ITCMD, bem como, atribua valor a causa, sob pena de extinção. VII - Intimem-se. VIII - Dil. Necessárias" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000563-88.2012.8.16.0151 - MARIA LUCIA GUEDES x ADRIANO LEHMKUHL e outro - À Requerente, dos termos e fins do despacho de folhas 130 que: "I - O juiz não está obrigado a conceder indiscriminadamente a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: (...). Assim, antes da análise da presente ação, intime-se o(as) requerente(s) a instruir seu pedido de gratuidade com apresentação de suas 03 (Três) ultima declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias" - Adv. JOSÉ PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STÉFANO e SERGIO JUNIOR RIZZATO.-

136. BUSCA E APREENSÃO - 0000593-26.2012.8.16.0151 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - Ao Autor, dos termos da decisão de folhas 20 que: "Documentalmente provada como esta a mora do devedor - notificação extrajudicial - defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem ao Autor ou de terceira pessoa por ele indicada (Decreto-lei nº 911/69, artigo 3º "caput" e § 1º), após o transcurso do prazo de cinco (05) dias para manifestação do requerido, notadamente a providência facultada no § 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, com redação dada pela Lei nº 10.931 de 02/08/2004. Efetivada a medida, cite-se a parte Ré para, em quinze (15) dias oferecer resposta (Decreto-lei 911/69, art. 3º, § 3º - nova redação dada pela Lei 1093/04, c/c art. 54 § 2º da Lei 8078/90 - e princípio da estabilidade e continuidade das relações contratuais). Findo o prazo "in albis" para apresentação de manifestação ou providência nos cinco (05) primeiros dias que se seguirem ao cumprimento da liminar, nomeio o Credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo mediante o pagamento de custas específicas ao depositário. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172 § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se". INTIMA-SE, AINDA, para que demonstre ou promova o recolhimento das custas devidas ao Meirinho para cumprimento do expedido mandado, mediante depósito na conta corrente 02338-8, agência 3578 do Banco Itaú S/A, no valor de R \$186,00 - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

137. EXECUÇÃO FISCAL - 26/1997 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL x EVELYN MARIA TODESCHINI MARTINS - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 150 que "I - Defiro o requerimento feito pela Exequeute (fls. 145), na sequência, oficie-se à Receita Federal, solicitando o número do CPF da Executada Evelyn Maria Todeschini Martins. II - Retornando o ofício, sendo a resposta positiva determino a escritura seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorário advocatícios. III - Somente após a efetivação do protocolamento é que os autos retornarão desta conclusão, possibilitando a vista das partes, bem como sua intimação acerca da resposta do sistema" - Adv. ANDREY SALMAZO POUBEL, DEBORA NORMANTON SOMBRIO, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS e EVELYN MARIA TODESCHINI MARTINS.-

138. EXECUÇÃO FISCAL - 19/2007 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUNIOR CESAR DA SILVA XAVIER - PJ - Ao Executado, dos termos e fins da sentença de folhas 74 que "A exequeute, às fls. 64, informou que os débitos tributários objeto de execução nos presentes autos foram cancelados por remissão pela Lei Estadual nº 16.017/2008, conforme extratos em anexo, e requereu a extinção da presente execução fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II c.c artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma regimental, e pelo executado. Certificado o trânsito em julgado, juntar cópia da r. decisão no processo de Embargos a Execução sob nº 1119-27.2011.8.16.0151, vindo os autos conclusos para extinção, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

139. EXECUÇÃO FISCAL - 16/2009 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x SEBASTIÃO CYRINO NETO - Ao Executado, dos termos e fins do despacho de folhas 70 que "I - Considerando o requerimento de arquivamento de fls. 68 já tendo decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, e não havendo notícia da existência de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. II - Cumpra-se o C.N. III - Intimem-se. IV - Diligências necessárias" - Adv. SEBASTIÃO CYRINO NETO.-

140. EXECUÇÃO FISCAL - 0000755-89.2010.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ x MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES - Às partes, para que no prazo de cinco (05) dias, em atenção ao despacho de folhas 34, se manifestem sobre o laudo de avaliação de folhas 41 que atribui ao imóvel construído o valor total de R\$40.000,00 - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER, ALCIDES DOS SANTOS e EDSON JACINTO DA SILVA.-

141. CARTA PRECATÓRIA - 106/2004 - VARA CÍVEL DE NOVA LONDRINA/PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SIGREDI NOROESTE/PR x JUNIOR CESAR DA SILVA XAVIER - À Exequeute, dos termos e fins do despacho de folhas 282 que "I - Intime-se o exequeute para que, no prazo de 05 dias, tendo em vista a certidão de fls. 278, indique bens a serem penhorados. II - Decorrido o prazo sem qualquer indicação, devolva-se ao juiz deprecante com nossas homenagens de estilo" - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS.-

142. CARTA PRECATÓRIA - 0000663-14.2010.8.16.0151 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE PARANAÍVA/PR - Ação Declaratória - Execução de Sentença - 487/2002 - ADRIANA CHAVES BRASIL e outros x IMOBILIÁRIA CORRÊA S/C. LTDA - À Exequeute, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre laudo de avaliação de folhas 72-73, que atribui ao imóvel e benfeitorias o montante de R \$210.000,00. Também sobre o cálculo de atualização de folhas 67 que apresenta o valor de R\$5.035,78 - Adv. EDILSON AVELAR SILVA, FÁBIO VILELA EUZÉBIO e ALCEU LUIZ PILLONETTO.-

143. CARTA PRECATÓRIA - 0000245-08.2012.8.16.0151 - TERCEIRA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP - Procedimento Ordinário 0125633-59.2007.8.26.0007 - REGINALDO SANTOS x MILTON BORGES e outro - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folhas 49/VERSO que informa ter deixado de intimar Geraldo Ferreira Campos, pelo fato de que no referido local reside Marli Margarida há vários anos, a qual declarou não conhecer a pessoa de Geraldo, estando ele em lugar ignorado - Adv. ANTONIO CARLOS FRANÇA e CARMEM FAUSTINA ARRIARAN RICO.-

144. CARTA PRECATÓRIA - 0000303-11.2012.8.16.0151 - JUSTIÇA FEDERAL DE PARANAÍVA/PR - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x LAURO MEYER - Ao Executado, para que em atenção ao item 2 da decisão de folhas 13 se manifeste, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação de folhas 14-16 - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.-

145. CARTA PRECATÓRIA - 0000418-32.2012.8.16.0151 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ - 6ª VARA - 6804-63.2010 - MAICON JOSE DE LIMA e outro x AUTO RICCI LTDA - Às partes, dos termos da certidão do meirinho de folhas 104 que informa ter deixado de intimar a testemunha Rosevaldo da Silva, pelo fato do mesmo, segundo informações obtidas através da nora do proprietário do referido imóvel Sr. Luciano Navarro, o mesmo mudou da propriedade a aproximadamente dois anos e segundo as últimas informações obtidas do mesmo, ele trabalha na Fazenda do Sr. NECO GARCIA, no localidade de Icatu, próximo à Querência do Norte, comarca de Loanda/PR, onde o Sr. NECO poderá ser localizado na Rua Arthur Bernardes nº 403, naquela cidade - Adv. JOSE LUIZ FORNAGIERI, JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, ROBERTO SANTIN INÁCIO, ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDRÉA TATTINI ROSA.-

146. CARTA PRECATÓRIA - 0000648-74.2012.8.16.0151 - 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR - Ação de Despejo/Cumprimento de Sentença 1426/1998 - DEMETERCO & CIA LTDA x ZAEK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Ao Exequeute, para que demonstre ou promova o recolhimento das custas devidas à este Cartório Cível pela autuação, processamento e despesas postais para início de cumprimento da deprecata, vez que não localizado pelo sistema uniformizado, guia que se identificasse com referida precatória. Também uma diligência ao oficial de justiça no importe de R\$31,00 para citação do Executado Emerson, com endereço nesta comarca, sendo esta importância de R\$31,00 mediante depósito na conta corrente 02338-8 da agência 3578 do Banco Itaú - Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN.-

147. CARTA PRECATÓRIA - 0000662-58.2012.8.16.0151 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPURAH/MT - Busca e Apreensão Fiduciária 1446-47.2008.811.0108 - BANCO FINASA S/A x BELENICE FERREIRA DOS SANTOS MARQUES - Ao Autor, para que demonstre ou promova o recolhimento das custas devidas ao Cartório Distribuidor, assim como ao Cartório Cível pela autuação, processamento e despesas postais da presente Deprecata, e ainda diligências do Oficial de Justiça, esta no importe de R\$186,00 e mediante depósito na conta corrente 02338-8, agência 3587 do Banco Itaú, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC - Adv. RENATA KARLA BATISTA E SILVA.-

148. CARTA PRECATÓRIA - 0000666-95.2012.8.16.0151 - SEXTA VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR - Execução de Título Extrajudicial 14127/2011 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x RUI APARECIDO CARDOSO e outro - À Exequeute, para que demonstre ou promova o recolhimento das custas devidas a este Cartório pela autuação, processamento e despesas postais para fins de cumprimento da Deprecata, vez que não localizado no sistema unificado qualquer guia que com esta se identificasse. Também uma e meia diligência de citação devida ao Oficial de Justiça no importe de R\$46,50 que deverá se dar por depósito na conta corrente 02338-8, agência 3578 do Banco Itaú,

mediante envio do comprovante, observado os termos do artigo 257 do CPC - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-

Santa Izabel do Ivaí, 10 de julho de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 599/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00009	000284/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN	00001	001789/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00004	001875/2008
ESTEVAO DIAS CUNHA	00001	001789/2004
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00008	003220/2010
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00008	003220/2010
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00009	000284/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00006	001758/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00011	001696/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	000444/2011
LILIANA ORTH DIEHL	00001	001789/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	001096/2005
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00009	000284/2011
LUIZ MARCELO MUNIZ RASTELLI	00002	001096/2005
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00001	001789/2004
MAGALI FUERBRINGER	00003	001370/2008
MARCELO MUSSI CORREA	00007	000600/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	001875/2008
	00005	000619/2009
MARIANA ELISA DIAS SACHET	00002	001096/2005
MARIANE MACAREVICH	00008	003220/2010
MAURICIO MUSSI CORREA	00007	000600/2010
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO	00009	000284/2011
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	00002	001096/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00008	003220/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO	00002	001096/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00003	001370/2008

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0007650-36.2004.8.16.0035-LUCIANO SILVA DE LIZ x M R LUMINOSOS LTDA e outro- Sentença de fls. 239 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 235-238, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN, ESTEVAO DIAS CUNHA, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL-.

2. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0007587-74.2005.8.16.0035-CRM LOGISTICA LTDA x JEFERSON EUGENIO DOSSA BORGES- Sentença de fls. 220 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 214-215, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes

conforme avençado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Sandro Rafael Bonatto, RODRIGO DA SILVA GRACIOSA, MARIANA ELISA DIAS SACHET e LUIS MARCELO MUNIZ RASTELLI-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0014204-45.2008.8.16.0035-ISMAR TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 87 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 80-86, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Efetue a baixa de eventual restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0015794-57.2008.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCELIA ROSA DA SILVA- Sentença de fls. 71 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014889-18.2009.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAIR PEDROSO- Sentença de fls. 67 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

6. DEPOSITO-0015217-45.2009.8.16.0035-BANCO GE CAPITAL S/A x CARLOS ROBERTO GONCALVES- Sentença de fls. 77 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

7. APREENSÃO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DE DOMINIO-0004281-24.2010.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x OFICINA R. VICENTE LTDA- Sentença de fls. 67 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 33-39, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0022104-11.2010.8.16.0035-RAQUEL DIAS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 134 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 132-133, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. EXECUCAO-0000180-07.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x GIGABOX DOCUMENTAL LTDA e outros- Sentença de fls. 87 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 69-71, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO

TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO.-

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002248-27.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZINHA TRINDADE DE ANDRADE BRANCO- Sentença de fls. 63 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Efetue a baixa de restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

11. BUSCA E APREENSAO-0009422-87.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SORIANA CAMARGO DE LIMA- Sentença de fls. 50 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 48-49, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado. Efetue a baixa de eventual restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 592/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00007	002664/2010
	00015	001726/2011
ANDRE FEOFILOFF	00005	001708/2008
CLAUDIA PEREIRA	00003	000884/2004
EVERSON STRELOW MOCELLIN	00009	003113/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00002	000529/2004
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00004	000327/2008
	00005	001708/2008
ISIS EMMANUELLE S MOREIRA LIMA	00005	001708/2008
IZABELA RUCKER BERTONCELLO	00007	002664/2010
JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00013	000622/2011
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00006	000229/2009
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00008	002848/2010
MUNIR ABAGGE	00005	001708/2008
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00011	000410/2011
SERGIO LEANDRO MAINARDES	00014	001328/2011
SERGIO LUIZ CHAVES	00002	000529/2004
	00010	000030/2011
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00016	001874/2011
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	00012	000484/2011
VANETE STEIL VILLATORI	00001	000581/1999

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002431-18.1999.8.16.0035-VANETE STEIL VILLATORI x JOSIR MARQUES-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. VANETE STEIL VILLATORI.-

2. USUCAPIAO-0006558-23.2004.8.16.0035-CLAUDIO LUIZ TRUCHYM e outro- Despacho de fls. 150 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

3. ARROLAMENTO SUMARIO-884/2004-NILSON FURTADO e outros x MENELEO MARCELINO FURTADO e outro- Intime-se a Procuradora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Ratificação. -Adv. CLAUDIA PEREIRA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014802-96.2008.8.16.0035-NARCEL REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA. x VERONICA BIOEU PORTO-AO AUTOR para que retire os alvarás expedidos com prazo de 90 dias. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT.-

5. ORDINARIA-0014425-28.2008.8.16.0035-SUELI TERESINHA FAGUNDES SCHUEDA x EDEZIO PROENÇA-Despacho de fls. 532 - "1. Nos termos do art. 265, II, do CCP, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 530-531). 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se." -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, MUNIR ABAGGE, ISIS EMMANUELLE S MOREIRA LIMA e ANDRE FEOFILOFF.-

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014748-96.2009.8.16.0035-LUCILENE DE FATIMA PEDROSO e outro-Despacho de fls. 126 - "1. A citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar a parte a ser citada. Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. 2. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. 3. Citem-se, por edital, os eventuais interessados para ofertarem contestação." -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.-

7. USUCAPIAO ESPECIAL-0017004-75.2010.8.16.0035-ALCIOMAR GRUBER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 99 - "1. Inicialmente, compulsando os autos constata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R., ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. (...) Assim, desconsidero as citações dos confrontantes feitas via A.R. (fls. 73-74) 2. Citem-se, pessoalmente através de mandado, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram. 3. À Escrivania pra que pesquise o endereço da confinante ROSIANE MARIA DISSENHA através do sistema Infojud. 4. Sendo a resposta desta pesquisa negativa expeça-se ofício conforme requisitado pelo autor em fls. 98. 5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 84-89." -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e IZABELA RUCKER BERTONCELLO.-

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0019667-94.2010.8.16.0035-JOSÉ ROGÉRIO POZZER e outro x PEDRO CORDEIRO DA ROCHA e outros-Despacho de fls. 157 - "1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localize o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.-

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021396-58.2010.8.16.0035-SÉRGIO BORELLI RAMOS e outros x JOSE LUIZ MIRANDA e outro-Despacho de fls. 162 - "1. Inicialmente, compulsando os autos constata-se que a citação da confinante ALESSANDRA DE OLIVEIRA BARBOSA fora feita via A.R., ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. (...) Assim, desconsidero a citação do confrontante feita via A.R. (fls. 159) 2. Cite-se, pessoalmente, o confinante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação, caso queira. 3. Após, vista ao Ministério Público." -Adv. EVERSON STRELOW MOCELLIN.-

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018781-95.2010.8.16.0035-DIVA DA COSTA x CHAFICA ABUDI FIGUEIREDO-Despacho de fls.41 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2.

Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-

11. INVENTARIO-0002581-76.2011.8.16.0035-CLEIDE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro- Intime-se a Procuradora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Preliminares.-Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002461-33.2011.8.16.0035-LUIZ CESAR HELPA e outro-Despacho de fls. 74 - "1. Intime-se ao autor pra que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petição de fls. 73." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

13. INVENTARIO-0002296-83.2011.8.16.0035-JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA e outro x NEUSTA REGINA CHIURATTO MALUCELLI- Intime-se o Procurador do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Preliminares.-Adv. JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-.

14. USUCAPIAO-0007921-98.2011.8.16.0035-LUIS FERNANDO PIZZA e outro- Despacho de fls. 96 - "1. Inicialmente, verifica-se que a publicação do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos ocorreu em 22 de Novembro de 2011 (fl. 68). Toda via, conforme previsto no artigo 232, III do CPC, esta deverá ser feita no mínimo duas vezes, sendo assim, intime-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a publicação do referido edital, posteriormente conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação. 2. Ainda, a citação dos confinantes certos deverá ser feita de forma pessoal para que não ocorram nulidades, visto que é requisito essencial para a validade do ato. (...) Assim, cite-se, por carta precatória, o confinante RICARDO JOSÉ DO ROSÁRIO, no endereço de fls. 92, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação, caso queira. 3. No mais, cumpra-se a portaria nº 02/2010, no que for determinado pelos artigos 39º a 42º (...)" -Adv. SERGIO LEANDRO MAINARDES-.

15. ALVARA JUDICIAL-0008365-34.2011.8.16.0035-DEMÉTRIO NOGAS - ESPÓLIO e outros-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

16. USUCAPIAO ESPECIAL-0011082-19.2011.8.16.0035-JORGE SATO e outro- Despacho de fls. 106 - "1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 545/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BORGES LEAL	00002	000881/2006
ANA LÚCIA MACEDO MANSUR	00004	000989/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	000144/2005
	00016	000558/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	000531/2011
ANDRE ALFREDO DUCK	00010	001942/2010
CLAUDIA C. CARDOSO	00011	002634/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00007	000973/2010
	00017	000643/2011
	00018	000840/2011
	00021	001657/2011
	00022	001778/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00012	003015/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00005	001870/2009
EMERSON EDUARDO SENKO	00003	001790/2008
FABIANA SILVEIRA	00015	000531/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00017	000643/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00012	003015/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI	00009	001192/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	001192/2010
	00017	000643/2011
	00019	001204/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00006	000871/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00007	000973/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00009	001192/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00017	000643/2011
JANAINA GIOZZA	00006	000871/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00014	000511/2011
JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA	00010	001942/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00002	000881/2006
	00005	001870/2009
	00020	001629/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00013	000411/2011
	00014	000511/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00005	001870/2009
LUCIANE LAWIN	00011	002634/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	001192/2010
	00017	000643/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00017	000643/2011
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ	00004	000989/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	001163/2010
PAULO CESAR DE LARA	00005	001870/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	000144/2005
PRISCILA RECHETZKI	00005	001870/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	001942/2010
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00012	003015/2010
SERGIO SCHULZE	00015	000531/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00016	000558/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00002	000881/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00015	000531/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00010	001942/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00006	000871/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	000643/2011
	00018	000840/2011
	00021	001657/2011
	00022	001778/2011

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0007090-60.2005.8.16.0035-MARGARETE DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros x RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Sentença de fls. 738 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 724-727, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-881/2006-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EVANDRO CESAR ABRANTES- Sentença de fls. 107 - "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

3. MEDIDA CAUTELAR-0015833-54.2008.8.16.0035-PABLO LUPEPIC DA SILVA x MARCOS AURELIO ALVES CORDEIRO- Sentença de fls. 63 - "(...) O

autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015752-71.2009.8.16.0035-ASTORIA PAPEIS LTDA x SUPRA MAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Sentença de fls. 89 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e Ana Lúcia Macedo Mansur-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015595-98.2009.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGENOR FERREIRA- Sentença de fls. 137 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 131-132, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Efetue a baixa de eventual restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA e PRISCILA RECHETZKI-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0004700-44.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x RICARDO DE SOUZA PRADO- Sentença de fls. 74 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. Virginia Mazzucco, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0007183-47.2010.8.16.0035-ANTONIO MARCOS DA ROCHA MARAFON x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 57 - "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007606-07.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA- Sentença de fls. 53 - "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o

autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0008094-59.2010.8.16.0035-VALDECI FERREIRA DA LUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 174 - "Homologo o pedido de desistência feito pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho realizado e o conteúdo econômico da demanda (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0012924-68.2010.8.16.0035-TONI ALEX UBALDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 141 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 135-138, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Pagas as custas, expeça-se alvará para o levantamento de valores depositados, conforme acordado em fls. 138. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. ANDRE ALFREDO DUCK, Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0017994-66.2010.8.16.0035-VENILDE LUCIA BIOEU x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls. 122 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 108-111, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para permitir a transferência do valor depositado para conta informada em fls. 109. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. CLAUDIA C. CARDOSO e LUCIANE LAWIN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0020485-46.2010.8.16.0035-RODRIGO GONÇALVES FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 158 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 154-155, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Pagas as custas, expeça-se alvará para o levantamento de valores depositados, conforme acordado em fls. 154. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0002582-61.2011.8.16.0035-DIONEIA DE JESUS FERREIRA x BANCO FIAT S/A- Sentença de fls. 49 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002050-52.2009.8.16.0037-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LEANDRO HOINACKI- Sentença de fls. 79 - "Homologo o pedido de desistência feito pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho realizado e o conteúdo econômico da demanda (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LAURO BARROS BOCCACIO-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003437-40.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON CLEITON DE LIMA- Sentença de fls. 91 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 84-85, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Efetue a baixa de eventual restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo réu, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-

16. ALIENACAO JUDICIAL-0003543-02.2011.8.16.0035-ROSIANE APARECIDA CARBONAR CORDEIRO x MARIA ELIANE CORDEIRO ROCHA e outro- Sentença de fls. 61 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 55-58, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, conforme transgido em fls. 57. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NINGAROTO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0004276-65.2011.8.16.0035-CLAIR GEBING DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 144 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 137/138, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0005467-48.2011.8.16.0035-JOSE MARTINHO DOS SANTOS FILHO x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls. 78 - "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora

que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

19. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0007738-30.2011.8.16.0035-NELSON TAVARES x AVON COSMETICOS LTDA- Sentença de fls. 39 - "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-

20. BUSCA E APREENSAO-0009728-56.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO ADELAR ALONCO- Sentença de fls. 72 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 66-67, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Efetue a baixa de eventual restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0009957-16.2011.8.16.0035-ANA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 39 - "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0010901-18.2011.8.16.0035-VIVIANE CARVALHO FARIA x BANCO BGN S/A- Sentença de fls. 36/37 - (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Sem fixação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 598/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00010	000253/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM	00016	000393/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00013	002667/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	000917/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00014	003060/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER	00001	000310/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00018	000942/2011
CARLA MARIA KOHLER	00013	002667/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	000942/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00005	001772/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00013	002667/2010
DANIELE DE BONA	00002	000360/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00002	000360/2007
EDSON JOSE DA SILVA	00011	000806/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00009	002859/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00005	001772/2007
JORAN PINTO RIBEIRO	00004	000917/2007
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00020	000156/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00002	000360/2007
LUCIANA SEZANOWSKI	00007	000652/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	002859/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00019	001638/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00015	003246/2010
MARCO ANTONIO LANGER	00020	000156/2010
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	00003	000493/2007
MARIA LUCIA GOMES	00019	001638/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	003246/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00012	001763/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00005	001772/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00005	001772/2007
ODORICO TOMASONI	00018	000942/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00006	001838/2007
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00016	000393/2011
RODRIGO PEREIRA CORTEZ	00014	003060/2010
ROMARA COSTA BORGES	00012	001763/2010
ROSEANE RIESEL	00007	000652/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00006	001838/2007
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00008	001583/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	000493/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00009	002859/2009
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHÃES	00002	000360/2007
	00017	000524/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000884-45.1996.8.16.0035-DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x SAMUEL FERNANDES LUIZ- despacho de fls.197 (...) no mais, ao exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.-Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

2. DEPOSITO-0011802-25.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x HELENICE IVETE DE SOUZA ALVES- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias retire o oficio expedido ao Detran/Pr e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

3. INVENTARIO-0012149-58.2007.8.16.0035-CIRA TAIK KRAMER VELHO e outros x ORLANDO VELHO RODRIGUES- despacho de fls.119 item "2" - Decorrido o prazo, intime-se a parte autora par que dê prosseguimento ao feito, em 10 dias.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-.

4. INTERDICAÇÃO-0009530-58.2007.8.16.0035-MARIA LUIZA VIEIRA x PAULINA QUINTINA VIEIRA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do contido na certidão de fls.84, de que decorreu o prazo do ofício expedido à fl.77, sem manifestação e/ou atendimento.-Adv. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

5. DEPOSITO-0011763-28.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO LEANDRO SOARES- despacho de fls.82 (...) Expirado o prazo, intime-

se para se manifestar, em 10 dias.-Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

6. USUCAPIAO-0011044-46.2007.8.16.0035-CATARINA GABARDO DE OLIVEIRA x JOAO DIAS DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para que forneça cópias do mapa e memorial descritivo a fim de instruir os ofícios a serem expedidos as Fazendas Públicas conforme certificado a fl.87, tendo em vista que até a presente data não houve intimação das mesmas.-Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015554-68.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAN THIAGO DA SILVA COLACO- DESPACHO DE FLS.64 ITEM "3" - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, INTIME-SE o autor, pessoalmente para que, no prazo de 48h00min, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono (art.267, III, do CPC). Outrossim informo ao requerente que foi expedido carta de intimação ao requerente nos termos do R.Despacho de fls.64 item "3", para o mesmo dar prosseguimento no feito.-Adv. ROMARA COSTA BORGES e LUCIANA SEZANOWSKI-.

8. DEPOSITO-0011599-92.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ ALEXANDRE LEAL DE CARVAL- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 78 endereçada ao requerido com a informação ?não existe o nº indicado? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014000-64.2009.8.16.0035-SUPERMERCADO GREIZER LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- despacho de fls.154-verso - O prazo para apresentação do contrato já esgotou. Assim, concedo uma derradeira oportunidade para o réu juntá-lo, em dez dias, sob as penas do art. 359 do CPC (...)-Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001324-50.2010.8.16.0035-CLEITON ROCHA COSTA e outros x IRENE JOSE DOS SANTOS VALE- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.53, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 43,00 (diligência do Sr. Oficial de Justiça). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0005381-14.2010.8.16.0035-CLEVERSON FERREIRA DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do R.Despacho de fls.31/34, referente a expedição de carta de citação nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40. - Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0011949-46.2010.8.16.0035-MARCOS AURELIO CAMPOS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e RODRIGO PEREIRA CORTEZ-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016915-52.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x

ALMIR ROGERIO DOS SANTOS- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.51/53 com diligência negativa, em virtude que após diversas diligências em dias e horários distintos ao endereço indicado um condomínio com diversos blocos e apartamentos não localizou ali o bem não obtendo informações sobre seu paradeiro ou sobre a requerida, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020414-44.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x VINHATICO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0021706-64.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KAREN NAPOMUCENO CASIMIRO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.83/86 com diligência negativa, em virtude que após diversas diligências em dias e horários distintos ao endereço indicado um sobrado na esquina com a Rua Edgar Allan Poe, não localizou ali o bem não obtendo informações acerca do seu paradeiro, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001573-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSUEL FLORIANO FERREIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

17. USUCAPIAO-0003364-68.2011.8.16.0035-ABDELMIJID ENNAFOUS x SALVADOR DE VITO- Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca do contido na certidão de fls.129, de que decorreu o prazo de 60 dias sem resposta ao ofício expedido de fls.127 e retirado pelo requerente conforme certidão de fls.128-verso (ofício endereçado a União).-Adv. VERA LUCIA SVOBODA MAGALHÃES-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004988-55.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x EVERLYN CAROLINE DE BARROS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. BUSCA E APREENSAO-0008938-72.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x S S D CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-despacho de fls.37 item "2" - Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48:00 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. MARIA LUCIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

20. CARTA PRECATORIA-0015925-61.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 12ª VARA CIVEL DA COMARCA DE-SERGIO SATO x RUCI PEREIRA GRECCA e outro- Intime-se o requerente para efetuar o pagamento da conta de custas de fls.86, no valor total de R\$ 84,51, sendo: R\$ 62,64 ao Sr. Escrivão de R\$

21,87 ao sr. Distribuidor.-Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 595/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00012	001535/2009
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00005	000146/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00019	001600/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO	00002	000437/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00014	000230/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00006	000159/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00007	000791/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00009	000097/2009
ERLON DE FARIA PILATI	00015	001078/2010
FABIANO DA ROSA	00012	001535/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00008	002075/2008
ISA YUKARI IMAY	00005	000146/2007
IVO BERNARDINHO CARDOSO	00006	000159/2007
JOAO CARLOS KREFETA	00006	000159/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00001	001365/2004
LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA	00015	001078/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00002	000437/2005
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00006	000159/2007
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00010	001097/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	001488/2009
LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI	00005	000146/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	001078/2010
MAGALI FUERBRINGER	00017	002694/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00003	000894/2006
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00003	000894/2006
MIEKO ITO	00009	000097/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00004	001802/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00016	001409/2010
PASQUALINO LAMORTE	00013	002406/2009
PRISCILA KEI SATO	00015	001078/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00006	000159/2007
RICARDO LUCCA MECKING	00003	000894/2006
SAMUEL AVERBACH JUNIOR	00006	000159/2007
SERGIO LEANDRO MAINARDES	00018	001328/2011
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00005	000146/2007
SONIA RAMIRA STEFF	00003	000894/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00003	000894/2006
ZARA HUSSEIN	00013	002406/2009

1. ORDINARIA DE REPARACAO DE DAN-0007740-44.2004.8.16.0035-EDSON DA SILVA PRACZYK e outro x GOL TRANSPORTES AEREOS S/A- Ao autor para que retire o alvará expedidos nos autos.-Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

2. INTERDICAÇÃO-0007107-96.2005.8.16.0035-NATALIA CORREA DA CRUZ x VILMAR TEIXEIRA DA CRUZ- INTIME-SE O AUTOR para que retire o ofício expedido e encaminhe ao cumprimento. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.

3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - Ordinário-0009393-13.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x DELCI APARECIDA BRASIL-DESPACHO DE

FL. 261/262 - " Vistos e etc. 1. Pretende a parte requerida, às fls. 257/259, a concessão de liminar para que seja obstada a determinação judicial contida às fls. 253, que autorizou o cumprimento do mandado de reintegração de posse mediante arrombamento e auxílio de força pública. O pedido formulado pela parte requerida não comporta deferimento. Ocorre que já houve decisão no presente feito que julgou procedente o pedido inicial para, dentre outras condenações, determinar a reintegração de posse do imóvel em litígio, sentença esta que transitou em julgado. Posteriormente, ajuizou a parte ré embargos de retenção por benfeitorias o qual teve indeferida a petição inicial (informações às fls. 253). Determinada a expedição de mandado de reintegração da posse para cumprimento da sentença, sobreveio a notícia de que não houve o seu cumprimento diante da recusa por parte ré, momento em que foi solicitada ordem de arrombamento e uso de força pública (fls. 250), o que foi deferido às fls. 253. Ora, o que se evidencia no caso em tela é que a parte requerida se mostra inconformada com a decisão judicial e com isto busca todas as alternativas possíveis para obstaculizar o cumprimento da determinação judicial. Os motivos trazidos à baila pela parte requerida em seu pleito de fls. 257/259, nada diferem dos argumentos já trazidos aos autos em ocasiões anteriores, tratando o pedido em questão com mero juízo de reconsideração de tudo o que já fora analisado e decididono caso em exame. Fato é que inexistentes fundamentos para acolhida do pedido em análise, outra solução não há senão a manutenção da determinação contida às fls. 253, por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se." -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO LUCCA MECKING, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJINK e SONIA RAMIRA STEFF-.

4. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0007357-95.2006.8.16.0035-MARCOS AURELIO DE ALMEIDA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao requerido para que complemente o valor das custas processuais, no que se refere a Taxa Judiciária (Funrejus) no valor de R\$ 22,34.-Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

5. Execução de Título Extrajudicial-0009617-48.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ALTERNATIVA EXPRESS SERV AUXILIAR DE TRANSP AEREOS e outros- INTIME-SE O REQUERIDO DANIEL DA SILVA PASCOAL para que retire o alvará expedido em seu favor. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES e LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI-.

6. EXECUCAO-0009806-26.2006.8.16.0035-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x VDS TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 122-v - "Já procedida a transferência, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado para requerer o que entender pertinente. Certificada a ausência de manifestação, expeça-se alvará em favor do credor e proceda-se novo bloqueio on line, nos termos de fls. 94." -Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, IVO BERNARDINHO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015417-86.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RITA MARIA DA CONCEICAO- CERTIDÃO de fls. 60. 1-Certifico que o valor de R\$ 11,28 encontra-se a disposição do autor. 2- Deixo de efetuar a transferência via Doc tendo em vista que não foi informado para qual conta e o nº do CNPJ; de igual sorte o Banco do Brasil cobra a importância de R\$ 8,00 para cada emissão de DOC então se o autor permitir tal emissão, peço permissão para debitar as despesas para tal.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

8. MONITORIA-0015873-36.2008.8.16.0035-OST FARM AGROPECUARIA LTDA x COMERCIAL EUROPEIA LTDA- intime-se o autor para que retire o ofício expedido e encaminhe ao cumprimento. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014262-14.2009.8.16.0035-ONIVALDO SOEK x BANCO BMG S/A- INTIME-SE O REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

10. DECLARATORIA - Ordinário-0015171-56.2009.8.16.0035-PLASMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA x HUMATEL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ACESSORIOS LTDA e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição de carta precatória, procedo a intimação da parte autora para que providencie a retirada da mesma e comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

11. DECLARATORIA - Ordinário-0014163-44.2009.8.16.0035-DIEIME MICHELE BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- INTIME-SE O BANCO REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. ALVARA JUDICIAL-0012521-36.2009.8.16.0035-ROMILDA BUCHARDT e outros- INTIME-SE O AUTOR para que retire o alvará expedido. -Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA e FABIANO DA ROSA-.

13. INTERDICAÇÃO-0010519-93.2009.8.16.0035-GUALBERTO BRASIL x ANDRE LUIZ BRASIL- INTIME-SE O AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao devido cumprimento. -Advs. PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0000711-30.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x NATANAEL DIAS DOMINGOS- Certidão de fls. 54. "1-Certifico que não é possível a expedição do alvará como determinado as fls. 53-verso tendo em vista que a parte fez o depósito equivocado na minha conta corrente pessoal. 2- Como já certificado às fls. 51, é necessário que seja informado os dados da conta corrente (agência, nº da conta, banco) e ainda o CPF ou CNPJ do favorecido para que seja operada a transferência.- Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

15. DECLARATORIA - Ordinário-0007417-29.2010.8.16.0035-JOAO MARIA DIAS DA SILVA x CNH LATINO AMERICANA LTDA- INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE RETIRE OS OFÍCIOS EXPEDIDOS solicitados às fls. 240/241, encaminhe-os ao cumprimento e comprove sua entrega/protocolo, no prazo de 10 dias . -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA e PRISCILA KEI SATO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0009818-98.2010.8.16.0035-HELEN DOS ANJOS GUGIELMIN x BANCO FINASA BMC S/A- INTIME-SE O REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. ALVARA JUDICIAL-0018540-24.2010.8.16.0035-RENI GUAVASKI x AVELMAR MACIEL- INTIME-SE O AUTOR para que retire o ofício expedido. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

18. USUCAPIAO-0007921-98.2011.8.16.0035-LUIS FERNANDO PIZZA e outro- INTIME-SE O AUTOR para que retire a carta precatória, encaminhe ao cumprimento e comprove sua distribuição no prazo de 30 dias. -Adv. SERGIO LEANDRO MAINARDES-.

19. ALVARA JUDICIAL-0009730-26.2011.8.16.0035-ALFREDO ALVES CALEGARIM e outro- INTIME-SE O AUTOR para que retire o ofício expedido e encaminhe ao cumprimento. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 596/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00003	000944/2005
ALESSANDRA LABIAK	00014	001025/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00017	002537/2009
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00006	000146/2007
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN	00001	000084/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00022	002484/2010
	00023	002666/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	00001	000084/2003
APARECIDO JOSE DA SILVA	00003	000944/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00007	000337/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00014	001025/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00025	001683/2011
CARLA MARIA KOHLER	00023	002666/2010
CLODOALDO NAUMANN FILHO	00001	000084/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00014	001025/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00025	001683/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00022	002484/2010
	00023	002666/2010
DANIELE DE BONA	00008	000733/2007
	00012	001724/2008
DANIEL HACHEN	00018	002738/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00001	000084/2003
	00002	001117/2003
DIEGO DE PAULI PIRES	00005	001064/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00008	000733/2007
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	00015	002167/2009
EDUARDO KUMMEL	00015	002167/2009
ELCIO KOVALHUK	00006	000146/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00013	002309/2008
FERNANDA LOPES MARTINS	00021	001214/2010
FERNANDO JOSE GASPAS	00008	000733/2007
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00026	001793/2011
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00004	000676/2006
JANAINA ROVARIS	00006	000146/2007
JOSE VALTER RODRIGUES	00016	002528/2009
JOSÉ FELIX ZARDO	00024	000435/2011
JULIANA MARTINS ZAPAROLI	00003	000944/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA	00008	000733/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00011	000478/2008
LILIANE CORREA VIEIRA	00004	000676/2006
LIVIA PEIXOTO FARAH	00019	002826/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	000146/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA	00007	000337/2007
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00009	000275/2008
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00020	003073/2009
MARIA MERCEDES UBA	00002	001117/2003
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00010	000367/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00014	001025/2009
PAULO CESAR TORRES	00011	000478/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00009	000275/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA	00001	000084/2003
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00008	000733/2007
RAFAEL FADEL BRAZ	00001	000084/2003
SILVANA TORMEM	00010	000367/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00008	000733/2007
	00012	001724/2008
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00009	000275/2008

1. INVENTARIO E PARTILHA-0007247-04.2003.8.16.0035-EDITE DE LOURDES CARVALHO MUNHOZ x LEONIDES TEIXEIRA DE CARVALHO-desapcho de fls. 101. "1-Inicialmente há que ser formalizado o substabelecimento constante de fls. 88, onde não consta a assinatura da Dra. maria Mercedes Uba, intimando-se a Inventariante. 2- Após, deverá a Inventariante manifestar-se face o contido às fls. 98". -Advs. CLODOALDO NAUMANN FILHO, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARIA MERCEDES UBA-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-0007246-19.2003.8.16.0035-ESPOLIO DE LEONIDES TEIXEIRA DE CARVALHO e outros x SILVALINA TEIXEIRA DE CARVALHO e outro-despacho de fls. 141. "1-Inicialmente há que ser formalizado o substabelecimento constante de fls. 137, onde não consta a assinatura da Dra. Maria Mercedes Uba, intimando-se o requerente. 2- Após, manifeste-se o requerente face o contido às fls. 98". -Advs. MARIA MERCEDES UBA e DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007666-53.2005.8.16.0035-ULTRARROZ COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTD x EMERSON GARCIA DOS SANTOS e outro- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 92,50.-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADEMAR SERAFIM JUNIOR e JULIANA MARTINS ZAPAROLI-.

4. DEPOSITO-0009606-19.2006.8.16.0035-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x EURATECH DO BRASIL LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a distribuição da carta precatória retirada, conforme Portaria 02/2010, art. 39º. "Art. 39º - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos.-Advs. LILIANE CORREA VIEIRA e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0008629-27.2006.8.16.0035-CICPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA x EFG PLASTICOS LTDA-Intime-se o autor para que no

prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DIEGO DE PAULI PIRES-.

6. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009617-48.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ALTERNATIVA EXPRESS SERV AUXILIAR DE TRANSP AEREOS e outros- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

7. Execucao de Titulo Extrajudicial-0011917-46.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VASPAR SUPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011033-17.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x NEILA RITA RUSIT-Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015438-62.2008.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x ANTONIO CEZAR DOS SANTOS-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 278/279, no valor de R\$ 1.310,00 (um mil e trezentos e dez reais). Concordando (quem requerer a produção da referida prova), efetive de pronto o depósito.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015868-14.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO VINICIUS PURKOT-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014598-52.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ADENEVAL BISPO DOS SANTOS- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso da suspensão deferida.-Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

12. DEPOSITO-1724/2008-BANCO BMG S/A x ADILSON DOS SANTOS MACHADO- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015640-39.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GALEAO SUPERMERCADOS LTDA e outro- Intime-se o requerente para que retire o alvará expedido, observando o prazo de vencimento de 90 dias (expedição em 24/05/2012). -Adv. Evaristo Aragão Santos-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015925-95.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO

MULTIPLO x LEODOVIR DOS SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2167/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x MORAES E SOUZA COMERCIO DE MED. LTDA- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 105, a qual informa que não houve o cumprimento do mandado expedido nos termos do provimento 168 - TJPR o qual foi retirado pelo requerente em data de 18 de abril de 2012. -Adv. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL e EDUARDO KUMMEL-.

16. ORDINARIA-0013998-94.2009.8.16.0035-ROZE BINI x PEDRO ANTONIO CHAVES FILHO e outros- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 01/2011, art. 3º, "Art. 3º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita.?"-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014297-71.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO NICOLA KRUK-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

18. Execução de Título Extrajudicial-0012843-56.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERINO CORREA DE MELLO - ME e outros-Despacho de fls. 103 - "(...)Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escrivania da existência de veículos, no sistema RENAVAL, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor. Bem como intime-se o requerente, acerca da consulta de veículos de fls. 104/106, realizada através do sistema RENAJUD.-Adv. DANIEL HACHEN-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012334-28.2009.8.16.0035-CRESO DE OLIVEIRA CAMPOS e outro x VALMOR JOSE REICHERT e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. LIVIA PEIXOTO FARAH-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011311-47.2009.8.16.0035-MARCOS WANDERLEY BUENO DE OLIVEIRA e outros x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007948-18.2010.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x GLAUCIO LUIZ DO AMARAL e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender

de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016349-06.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NILSON ROGÉRIO GAPSKI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017183-09.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALCIONE ALVES DE FARIAS- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?"-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002743-71.2011.8.16.0035-MARCIA PEREIRA DA SILVA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 01/2011, art. 3º, "Art. 3º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita.?"-Adv. JOSÉ FELIX ZARDO-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008943-94.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA MARCIA NEIMA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010664-81.2011.8.16.0035-PLATIT DO BRASIL S.A x KARB TOOLS INDUSTRIA E COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 575/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00009	000297/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00003	000426/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN	00003	000426/2009
CAIO ANTONIETTO	00003	000426/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN	00002	000734/2008
CESAR AUGUSTO R. ROSS	00002	000734/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK	00008	003313/2010
DILANI MAIORANI	00004	001138/2009
DIONE BERNARDIN	00003	000426/2009
GUILHERME VIANA MAZZAROTTO	00002	000734/2008
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00005	001575/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00008	003313/2010
JEFERSON WEBER	00008	003313/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00002	000734/2008
JOSE SERGIO FRANCO	00005	001575/2010
KAREN DALA ROSA	00007	002696/2010
LEOPOLDO TAVARES VIANA	00010	001902/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ	00004	001138/2009
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	00007	002696/2010
LUIZ FELIPE DE MATOS	00007	002696/2010
MARCELO JOSE ARAUJO	00010	001902/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00009	000297/2011
MARIA ALICE ROSS	00002	000734/2008
MARIA MERCEDES UBA	00001	000053/2000
RAFAEL GUEDES DE CASTRO	00003	000426/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000297/2011
ROBERTA SIQUEIRA MACIEL GONÇALVES	00003	000426/2009
SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA	00003	000426/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00010	001902/2011
VALDEREZ ARCEGAS FERREIRA	00006	002106/2010
WELLINGTON SILVEIRA	00001	000053/2000

1. USUCAPIAO-0002391-02.2000.8.16.0035-ADEMIR DE ASSIS CORDEIRO e outro x ERNESTO PONTONI FILHO- Manifestem-se as partes ante a certidão de fls. 278, onde há a informação que de não já o endereço das testemunhas arroladas para serem intimadas. Advs. MARIA MERCEDES UBA e WELLINGTON SILVEIRA-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014913-80.2008.8.16.0035-ODAIR QUINTILIANO DOS SANTOS JUNIOR- Manifestem-se as partes ante a certidão de fls. 249. -Advs. GUILHERME VIANA MAZZAROTTO, CESAR AUGUSTO R. ROSS, MARIA ALICE ROSS, CELSO FERNANDO GUTMANN e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013801-42.2009.8.16.0035-DORGIVAL FARIAS BORGES e outro-Despacho de fls. 316 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 27/06/2012. Diante da certidão retro, proceda-se à intimação de todos os confrontantes." -Advs. CAIO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, ROBERTA SIQUEIRA MACIEL GONÇALVES, SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA e DIONE BERNARDIN-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013726-03.2009.8.16.0035-ALCIDES ALVES DE LIMA e outro x ACY PEDROSO & CIA LTDA-Despacho de fls. 119 - Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 27/06/2012. Diante da certidão de fls. 118 intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, juntar: a) a certidão de óbito de ACY PEDROSO; b) a comprovação de existência de distribuição de inventário em relação ao espólio de ACY PEDROSO, observando a regra prevista no art. 96, do CPC, juntando, nesse caso, cópia do termo de inventariante, de modo a possibilitar a citação do representante legal do espólio. Supridas as irregularidades ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos." -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009584-19.2010.8.16.0035-SANITO DE ANDRADE CRUZ x COLOR PAINEIS LTDA. Procedam as partes o recolhimento da diligência referente ao Sr. Oficial de Justiça conforme o que dispõe o artigo 19 do CPC. Advs. JOSE SERGIO FRANCO e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.

6. ALVARA JUDICIAL-0013720-59.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS TONATTO- Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 68 (verso) onde informa que não foi cumprido o disposto no artigo 19 do CPC para a intimação da curadora. Adv. VALDEREZ ARCEGAS FERREIRA-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-0017777-23.2010.8.16.0035-POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x J. LEITE E BUENO LTDA- Manifeste-se a parte

autora ante a retorno da carta de intimação negativa de fls. 79, tendo sido constatado pela agencia de correio que o requerido mudou-se do endereço indicado. Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e LUIZ FELIPE DE MATOS-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0019594-25.2010.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x GERSON BORGES MELCHIOR e outro-despacho de fl. 401 - " Designo audiência para a data de 08/08/2012, às 13h:30min. Intimem-se e observe-se o contido às fls. 356, item II, no que pertinente á esta fase. Procedam a parte autora o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação dos requerido incluídos em fls. 356." Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e JEFERSON WEBER.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000918-92.2011.8.16.0035-SANDRO PRESTES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifestem-se as parte ante a certidão e fls. 81, on de informa: "Certifico que, a audiência agendada nos presentes autos para o dia 04 de julho de 2012, às 13h30min., não se realizará, uma vez que, o Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, Juiz Substituto, estará presidindo outra audiência no Juizado Especial de São José dos Pinhais no mesmo horário." -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0009157-85.2011.8.16.0035-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS x FLORENÇA CAMINHÕES S/A e outro-DESPACHO DE FL. 110/112 - " Tratam os presentes autos de Ação de Anulação de Negócio Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela aforado por Antonio Aparecido dos Santos em face de Florença Caminhões S/A e Edilson Roberto Pavesi. Consoante certidão de fls. 108, as contestações dos requeridos foram apresentadas intempestivamente. Não obstante a falta de apresentação de contestação tempestiva, há que se considerar que a ausência de resposta não induz, por si só, o julgamento antecipado da lide e à procedência do pedido. Daí porque este juízo, pois, com base no parágrafo único do CPC, adota o entendimento de que ainda poderá ser realizada a produção de provas. (...) Neste sentido, o autor deve descrever e comprovar o procedimento dito maculador de suas volições, sob pena de manutenção das disposições contratuais. (...) Acrescente-se que as provas carreadas pelo requerente junto à inicial sequer deram ensejo ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária; e que ao Juízo cabe, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução doprocesso (artigo 130 CPC). Conclui-se, desta feita, pela designação de audiência de instrução e julgamento. Para a produção da prova oral, fixo como pontos controvertidos: da existência de vício no negócio jurídico celebrado entre a Florença Caminhões S/A e o autor (fls. 24.); da existência de vício na procuração outorgada pelo autor às fls. 23; da existência de vício no negocio jurídico celebrado entre o autor e Edilson Roberto Pavesi (fls. 27 e seguintes); da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em virtude das contratações havidas entre as partes. Determino o interrogatório das partes, nos termos do art. 342 do CPC, devendo o mandado de intimação das partes para comparecimento fazer constar as advertências dos §§1º e 2º do art. 343, CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas nos termos do art. 407 CPC, com vinte dias de antecedência da data da audiência para depósito do rol, sob pena de não oitiva e preclusão. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas fora do prazo fixado. No mesmo prazo, a parte interessada deverá recolher as custas necessárias à intimação, sob pena de se presumir que desistiu da oitiva. Designo dia 23/10/2012, às 15:30 hrs horas, para a audiência de instrução e julgamento." Advs. LEOPOLDO TAVARES VIANA, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e MARCELO JOSE ARAUJO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Julho de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCIENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 193/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR AUGUSTO BRASCHI 00053 008786/2011
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00044 021306/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00007 000600/2006
 AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 00052 007997/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000613/2008
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00059 010528/2012
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00002 000861/2003
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00018 002180/2008
 ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00013 001071/2008
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00003 000035/2004
 ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO MELLO 00004 000566/2004
 ARTHUR CARLOS PERALTA NETO 00026 002004/2009
 CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00014 001745/2008
 00021 000236/2009
 CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00047 000624/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00011 000649/2008
 CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMELE 00059 010528/2012
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00043 017995/2010
 CLAUDIO DE SOUZA LEMES 00044 021306/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 017995/2010
 00053 008786/2011
 00055 009420/2011
 CRISTIANE MELLUSO 00047 000624/2011
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00033 004286/2010
 DIOGGO DE PAULA PEREIRA 00057 010765/2011
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00049 006120/2011
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00050 006382/2011
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 00004 000566/2004
 EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00005 000153/2005
 ELADIO PRADOS JUNIOR 00018 002180/2008
 ELIAS DO AMARAL 00041 014417/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00024 001233/2009
 ELOI CONTINI 00039 013691/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 00001 001020/1997
 EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO 00055 009420/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00017 002015/2008
 00034 005278/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00038 011526/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 007672/2010
 FLAVIO DIAS SEMIM 00058 011032/2011
 GERSON LUIZ WENZEL 00011 000649/2008
 GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA 00052 007997/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000675/2008
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00036 007342/2010
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00023 000381/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 001839/2008
 JAMES JOSE MARINS DE SOUZA 00010 000613/2008
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00028 002603/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00049 006120/2011
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00004 000566/2004
 JUAREZ BORTOLI 00051 007865/2011
 JULIO BROTTTO 00036 007342/2010
 KARIMEN MELO WEISS 00032 002236/2010
 KELEN RENATA SUCHLA 00009 001167/2007
 KÁTIA CRISTINA KAVILHUKA 00008 001181/2006
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 00003 000035/2004
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00008 001181/2006
 LUIS ALFREDO NADER 00034 005278/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00056 009773/2011
 LUIZ ALBERTO MARIN 00040 014389/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 001772/2010
 LUIZ GONZAGA STREHL 00048 000934/2011
 MARCELO FANCHIN 00028 002603/2009
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 00020 002443/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 001939/2008
 00033 004286/2010
 00048 000934/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00021 000236/2009
 MARCOS VINICIUS GROSSMANN 00050 006382/2011
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00037 007672/2010
 MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA 00032 002236/2010
 MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI 00006 000855/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00035 006205/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00004 000566/2004
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00041 014417/2010
 MAURICIO VIEIRA 00039 013691/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00016 001939/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00029 002917/2009
 MURILO CELSO FERRI 00027 002109/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00013 001071/2008
 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO 00042 014847/2010
 OSVALDO DOS SANTOS 00002 000861/2003
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00047 000624/2011
 PATRICIA BORGES GUERIOS 00004 000566/2004
 PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO 00002 000861/2003
 PAULO FERNANDO SOUZA 00019 002326/2008
 00022 000356/2009
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00002 000861/2003
 PAULO SERGIO WINCKLER 00002 000861/2003
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00038 011526/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00058 011032/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 001745/2008
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00036 007342/2010
 ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00005 000153/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00006 000855/2005

SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00056 009773/2011
 SIMONE MOLLETTA 00020 002443/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00054 008928/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00051 007865/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00029 002917/2009
 TELMO DORNELLES 00008 001181/2006
 00025 001258/2009
 VANIA PADILHA 00046 000419/2011
 VERONICA DIAS 00016 001939/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00030 003078/2009
 00057 010765/2011
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00015 001839/2008
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00019 002326/2008
 00022 000356/2009
 00040 014389/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00045 022599/2010

1. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001191-62.1997.8.16.0035-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GILBERTO ULRICH-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.
2. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006078-79.2003.8.16.0035-ELISANGELA ANDRADE DOS SANTOS e outros x RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, OSVALDO DOS SANTOS e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.
3. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006439-62.2004.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SILVIO LUIZ ANACLETO - ME e outro-Ante as informações prestadas pelo contador judicial às fls. 165, ao autor para que providencie o preparo das custas conforme já intimado anteriormente. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCIANO VIEIRA LINHARES-.
4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006221-34.2004.8.16.0035-JENNY ANNITA OSTERNACK RIBEIRO ESPÓLIO x LOWEN BONK LTDA e outros-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II,Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. - Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, PATRICIA BORGES GUERIOS, ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO MELLO e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.
5. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008381-95.2005.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x JOSÉ CARLOS RISSI e outro-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para a fase de liquidação de sentença indicada às fls. 153. Contudo, tais verbas somente serão objeto de constrição no momento oportuno (cumprimento de sentença). Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Senhor Luiz Ernani Setim, Avaliador nomeado às fls. 215 para o desiderato ali determinado. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 271,11. - Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.
6. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009386-55.2005.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JORGE VICENTE DE OLIVEIRA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II,Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.
7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007939-95.2006.8.16.0035-LUIS ANTÔNIO GRACZIK x BANCO OMNI S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 62 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB

PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 398,46, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 336,80 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

8. FALÊNCIA-0007514-68.2006.8.16.0035-CRISTALINA TRANSPORTES LTDA x RESISTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA- Quanto a fixação da verba honorária ao administrador judicial, o art. 24 da Lei de Falências (lei nº 11.101/2005) nos dá alguns parâmetros dentre os quais devem ser levado em conta o tempo despendido, a complexidade do trabalho realizado, diligência e a responsabilidade pelo trabalho desempenhado, a capacidade de pagamento do devedor, o qual foi realizado com proficiência pelo síndico nomeado, motivo pelo qual, entendo fazer jus ao percentual de 08 salários mínimos, com cujo valor concordou o Ministério Público (fls. 765) Determino o envio dos presentes autos ao contador judicial para a elaboração do cálculo de custas do presente processo das habilitações para fins de pagamento ou rateio (art. 84 da Lei 11.101/2005). Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 768/769. -Advs. KÁTIA CRISTINA KAVILHUKA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e TELMO DORNELLES.-

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009538-35.2007.8.16.0035-MARCELO LUIS DA ROCHA x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA.-

10. DECLARATÓRIA-0011143-79.2008.8.16.0035-ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA x BANCO SOFISA S/A e outro- Proferida a decisão, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem julgamento de mérito a presente ação, ante a manifesta ilegitimidade passiva do requerido BANCO SOFISA S/A para figurar no polo passivo da presente demanda. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (Oitocentos reais). AINDA, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos inseridos na presente demanda, para fins de DECLARAR A NULIDADE DA DUPLICATA sob número 61247, registrada no 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de São José dos Pinhais com número de ordem 61247, no valor de R\$ 7.917,00 (Sete mil novecentos e dezessete reais), eis que emitida de forma irregular. Condeno a requerida Industria Químicas Taubaté S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. -Advs. JAMES JOSE MARINS DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

11. ORDINARIA-0011203-52.2008.8.16.0035-MARIA DO ROCIO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de indenização do DPVAT. Para tanto a autora afirmou na petição inicial que houve o recebimento de indenização no montante de 27,88 salários mínimos, sendo que tem direito ao recebimento da diferença deste montante até o de 40 salários mínimos. Em que pese o despacho de fls. 125 determinar o julgamento do feito, verifico que não é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Assim, necessária a realização de algumas providências. Analisando a Certidão de óbito de fls. 15, nota-se que o falecido era casado com o requerente, tendo deste matrimônio nascido 05 filhos descritos naquele documento. Assim, visando salvaguardar os direitos dos referidos herdeiros, determino que a autora, no prazo de dez dias, junte aos autos a renúncia dos herdeiros com relação ao valor a ser recebido na presente ação, ou ainda, inclua os herdeiros no polo ativo, por serem litisconsorte ativos necessários. Ainda, em que pese a requerente tenha mencionado que houve o recebimento dos valores no montante de 27,88 salários mínimos, não houve qualquer comprovação nesse sentido. Assim, no prazo de dez dias, a autora deverá comprovar o recebimento da indenização no montante já mencionado. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011241-64.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JUAREZ DE OLIVEIRA BRITO e outro-Ao postulante de fls. 91 para que comprove, documentalente, ter ocorrida a cessão ventilada. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012874-13.2008.8.16.0035-ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No presente caso estamos diante da sentença de fls. 162/172, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 176/178, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Revisão de Contrato, nº. 0012874-13.2008.8.16.0035 e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averb-se, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque pelo autor ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA, CPF/MF. nº. 923.099.099-04, representado por seu procurador judicial, Dr. André Luiz Ferreira Ribeiro, OAB/PR. nº. 52.418, que deverá identificar-se, o qual tem poderes para receber e dar quitação, conforme mandato de fls. 188, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.400.104.044.769, aberta na agência local do Banco do Brasil,

mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO.-

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011367-17.2008.8.16.0035-VANDERLEI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Prestação de Contas para CONDENAR o requerido a prestar contas, no prazo de 48 horas, referente ao contrato sob nº. 2102.01.000084-8, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2º do Código de Processo Civil, bem como exiba todos os contratos originais firmados desde o início da abertura da conta corrente. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012877-65.2008.8.16.0035-ELIZAELE RIZZI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 176/178, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor ELIZAELE RIZZI, CPF/MF. nº. 000.451.349-52, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.400.111.670.170, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011674-68.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CARLOS CAVALHEIRO-Compulsando os presentes autos, percebo que a contestação oferecida pela requerida (fls. 55/75) foi intempestiva. A partir da data da juntada do mandado de fls. 48 em data de 13/02/2009 (fls. 02 verso) tinha o requerido o prazo de quinze dias para contestar o processo. O prazo de resposta é de quinze dias. O primeiro dia para ingressar com a peça defensiva teve início no dia 13/02/2009, excluindo-se o dia de início, cujo prazo final era no dia 28/02/2009. O protocolo da petição ocorrida em 07/04/2009 (fls. 34) foi de maneira intempestiva. Dessa forma considero a contestação intempestiva, eis que protocolada além do prazo legal. Após o transcurso do prazo, voltem conclusos para posterior deliberação, mais precisamente para análise do julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERONICA DIAS.-

17. COBRANÇA-0015501-87.2008.8.16.0035-BRUNO BORTOLASSI BATISTA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA-Sobre o petitorio de fls. 107/110, manifeste-se a requerida em cinco dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

18. USUCAPIÃO-0014359-48.2008.8.16.0035-TANIA REGINA DE LIMA CAMPOS x ALEXANDRE CARDOSO CANELLA e outros-Proferida a decisão, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Usucapião para declarar o domínio da autora sobre a área denominada lote de terreno nº. 01 da quadra 13, da planta Jardim Dona Naime, neste município de São José dos Pinhais, área esta que está descrita no mapa de fls. 56 e no memorial descritivo de fls. 57, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 183 da Constituição Federal, e 1240 do Código Civil. Esta sentença servirá de título para a matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e ANDREIA MARINA LATREILLE.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012075-67.2008.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DANILO DA ROCHA e outros-À vista do contido na petição de fls. 60/61, no qual o terceiro/embarcante Francisco Dirceu Alves requerer a desconsideração do acordo noticiado na petição de fls. 64/66, manifestem-se as demais partes, representadas pelos advogados Walmor Floriano Furtado (exequente e Paulo Fernando Souza (executados), no prazo de cinco dias, comuns. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e PAULO FERNANDO SOUZA.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0013938-58.2008.8.16.0035-CARLOS ERONIDES MOLLETTA e outros x WALDOMIRO PRINCIVAL-Aos interessadps ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Advs. SIMONE MOLLETTA e MARCELO HAPONIUK ROCHA.-

21. MONITORIA-0010763-22.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x VANDERLEI DOS SANTOS-Trata-se de ação monitoria ajuizada por BANCO SANTANDER S/A em face de VANDERLEI DOS SANTOS. Ocorre que ainda está pendente de julgamento ação de prestação de contas ajuizada pelo executado, sob o numero 1745/2008, pleiteando a prestação de contas referentes ao contrato que se busca cobrar nesta ação monitoria, de maneira que aquela decisão por certo afeta esta. Assim, atento à disposição do artigo 265, inciso IV, letra "a", suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente", entendo que seja caso de suspensão

da presente ação. Assim, tendo em vista que para continuidade desta ação é necessário o trânsito em julgado da sentença daquela ação (1745/2008), determino a SUSPENSÃO da presente demanda, tendo em vista que aquela decisão influenciará diretamente no julgamento da presente lide. Após o trânsito em julgado, e a devida prestação de contas naqueles autos, a qual apurará eventual sado devedor, voltem os presentes autos conclusos para julgamento da ação monitoria. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011763-57.2009.8.16.0035-DANILO DA ROCHA e outros x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. PAULO FERNANDO SOUZA e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015408-90.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ENIR AMBONI STRADIOTTO- À vista da homologação do acordo e extinção dos autos em apenso, nr. 1181/2008, de Revisão de Contrato, que discute o mesmo contrato deste procedimento (82.602.206.2578.70), informe o autor, em cinco dias, sobre a extinção ou prosseguimento desta ação de reintegração. Não havendo pronunciamento no prazo determinado, presumir-se-á o desinteresse no prosseguimento do feito, o qual será julgado extinto e arquivado. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

24. INVENTARIO-0011742-81.2009.8.16.0035-PAULO CEZAR KOERBEL BRITTO x EDISON ACIR TABORDA BRITTO-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.

25. RECURSAÇÃO JUDICIAL-0010048-77.2009.8.16.0035-NOVOPIÇO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Ante o expediente de fls. 3833/3834, manifeste-se o administrador em 48 horas. -Adv. TELMO DORNELLES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012378-47.2009.8.16.0035-NEWPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA x VETERINÁRIA DO SUL LTDA e outros-A citação pessoal do devedor na execução por quantia certa tem por finalidade o pagamento da dívida ou nomeação de bens o suficiente, no prazo legal. A afirmação de houve o comparecimento espontâneo do réu por força de uma composição que sequer foi juntada aos autos é ir além do que a norma exige. Não se pode olvidar que decretar a nulidade do processo no futuro acarretará prejuízo para ambas as partes. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de suprimento da citação por comparecimento espontâneo aos autos, e, via de consequência, antes de ocorrer o arresto solicitado nos autos, determino o esgotamento das diligências visando a citação do executado. -Adv. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010471-37.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA REIS SOUZA-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

28. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010749-38.2009.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ANDRÉIA PAULA GENERALI-Revogo a decisão de fls. 212, eis que, conforme já decidido às fls. 187 e 195, para julgamento desta demanda é necessário resultado DEFINITIVO da ação de revisão de contrato que se encontra em fase recursal. Desta forma, SUSPENDO o presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de revisão autuada perante esta 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais sob o nº 755/2005. Após o trânsito em julgado, diligenciem as partes no sentido de juntar a sentença ou acórdão com trânsito em julgado, possibilitando assim o julgamento da presente ação de resolução de contrato. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e MARCELO FANCHIN-.

29. COBRANÇA - Ordinária-0015236-51.2009.8.16.0035-ROMILDA BACK x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 236/239, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e II dos Artigos 269 e 794, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas pela requerida. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010276-52.2009.8.16.0035-MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001772-23.2010.8.16.0035-ALDACIR BECKER x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À requerida, em dez dias, formalizar sua representação processual e ratificar, se for o caso, o acordo de fls. 46/47, pois assinado somente pela procuradora do autor. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. ANULATÓRIA - ordinária-0002236-47.2010.8.16.0035-SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BARRACHAS VIPAL S/A-À parte interessada ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. KARIMEN MELO WEISS e MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004286-46.2010.8.16.0035-SALETE TEREZINHA DOROLLA DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 85/87, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com

fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ. nº. 43.425.008/0001-43, representado por um de seus procuradores judiciais, Dra. Carine de Medeiros Martins, OAB/PR. nº. 46.469 e/ou Márcio Ayres de Oliveira, OAB/PR. nº. 32.504, que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 4.400.122.715.487, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituintes, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. COBRANÇA - Sumária-0005278-07.2010.8.16.0035-VITALINA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA-OS presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. LUIS ALFREDO NADER e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006205-70.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007342-87.2010.8.16.0035-AML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x METALÚRGICA METAL TYPO LTDA e outros-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. INDEFIRO o pedido de diligência junto ao 1º Registro Imobiliário deste Foro Regional, pois esta função deve ser realizada e exercida pelo juízo correedor do foro extrajudicial o qual é exercido pelo juízo de registro públicos. No mais, aguarde-se a audiência designada. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, JULIO BROTTTO e ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.

37. COBRANÇA - Sumária-0007672-84.2010.8.16.0035-AMARILDO GOMES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 154/176. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011526-86.2010.8.16.0035-GISELE APARECIDA FERREIRA HALANA x BANCO FINASA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

39. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0013691-09.2010.8.16.0035-JAIR JEFFERSON GERLING NEVES x BANCO DO BRASIL S/A-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 20/09/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. MAURICIO VIEIRA e ELOI CONTINI-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014389-15.2010.8.16.0035-FRANCISCO DIRCEU ALVES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-À vista do contido na petição de fls. 90/91, do embargante, na qual requer a desconsideração do acordo protocolado em cartório em 07/12/2011 e a procedência destes embargos, manifeste-se a embargada, que deverá se pronunciar em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0014417-80.2010.8.16.0035-ADALBERTO SMOZINSKI x EZIMARA SIEMIATKOUSKI-À parte interessada ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e ELIAS DO AMARAL-.

42. MONITORIA-0014847-32.2010.8.16.0035-INDUSTRIA E COMERCIO TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS S/A x COMERCIAL SELMER LTDA EPP-Defiro o pedido de dilação do prazo em vinte dias, conforme requerido às fls. 65, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0017995-51.2010.8.16.0035-JOSÉ SILVESTRE FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 161/163, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor JOSÉ SILVESTRE FERREIRA DE LIMA, CPF/MF. nº. 827.904.509-00, representado por sua procuradora judicial, Dra. Claudia Cristina Cardoso, inscrita na OAB/PR. sob o nº. 39.288, a qual deverá identificar-se e que tem poderes para receber e dar quitação, conforme o instrumento de mandato de fls. 24, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.900.120.865.757, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo

de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0021306-50.2010.8.16.0035-DAYANA MARQUES x ALVARO ANTONIO BINOTTO-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 14/11/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (providimento 168/2008). -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022599-55.2010.8.16.0035-JAMIL DÁVILA x COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL e outro-Sobre a contestação e documentos de fls. 45/61, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

46. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000419-11.2011.8.16.0035-ROMERO DE PAULA CASTRO x HIDEKAZU TAKAYAMA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. VANIA PADILHA-.

47. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000624-40.2011.8.16.0035-TENG SHANG MOU x OSVALDO MARQUES DE SOUZA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 185,52, no prazo de 10 dias. -Advs. CRISTIANE MELLUSO, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000934-46.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELZA MARQUES DO NASCIMENTO- Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse da requerida, eis que era inexistente a mora do devedor, revogando a liminar deferida as fls. 34, e de consequência acolho o pedido da requerida para fins de EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; bem como DECLARAR a impossibilidade de cobrança dos juros moratórios e da multa moratória, face ausência da mora. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LUIZ GONZAGA STREHL-.

49. COBRANÇA - Ordinária-0006120-50.2011.8.16.0035-MARIPA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x IRACI BONFIN-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, de intimação do autor para audiência. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

50. DECLARATÓRIA-0006382-97.2011.8.16.0035-KARB TOOLS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x LVTEC ACESSORIA INDUSTRIAL-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 19/11/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (providimento 168/2008). -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

51. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0007865-65.2011.8.16.0035-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A MALUCELLI LTDA x TIM CELULAR S/A-Contados e preparados pela parte autora, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a homologação do acordo celebrado. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 65,46, no prazo de 10 dias. -Advs. JUAREZ BORTOLI e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

52. COBRANÇA - Sumária-0007997-25.2011.8.16.0035-LEONARDO DAVID DA ROCHA e outro x ITAÚ SEGUROS S/A e outro-Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. Não há irregularidades a serem sanadas nem nulidades a serem declaradas. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Defiro as provas requeridas. Designada a data 13/08/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (providimento 168/2008). -Advs. AGENOR DE SOUZA LEAL NETO e GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008786-24.2011.8.16.0035-MARLEIDE DE OLIVEIRA MELO x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de confirmar a tutela antecipada deferida, bem como, declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de arrendamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA e a TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao autor, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno a requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerido, que fixo

em R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. Por outro lado, condeno o réu, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 30% (trinta por cento), mais a verba honorária do procurador do requerente, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. -Advs. ACIR AUGUSTO BRASCHI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008928-28.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA e outros-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009420-20.2011.8.16.0035-ROSELI DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009773-60.2011.8.16.0035-ENCRETO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x CONSERVARTE LTDA- Recebo a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e filio-me aos que reconhecem a possibilidade de suspender a execução em casos iguais ao presente, visando exclusivamente, evitar danos de difícil reparação. Manifeste-se a exceção no prazo de dez dias sobre a exceção de pré-executividade interposta. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010765-21.2011.8.16.0035-JOÃO MIGUEL DE PONTES MACIEL x BANCO BV LEASING S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e DIOGGO DE PAULA PEREIRA-.

58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011032-32.2007.8.16.0035-DIK MAR ARTIGOS PARA PESCA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 39,15, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 36,66 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. FLAVIO DIAS SEMIM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010528-21.2010.8.16.0035-KELI CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE-À parte interessada ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 10 de Julho de 2.012.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 23/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 00035 000198/2007
00116 000867/2010
00141 002213/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00219 001382/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00048 000377/2008
ALBERTO BRANCO JUNIOR 00072 000300/2009
ALCEU MACHADO NETO 00088 000527/2009
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00015 000249/2002
00020 000322/2004
00022 000029/2005

00037 000436/2007
00038 000461/2007
00240 000009/2012
ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI 00046 000293/2008
ALESSANDRO MOREIRA COGO 00094 000636/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 000483/2008
00057 000562/2008
00067 000100/2009
00096 000003/2010
00139 002102/2010
00207 001094/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00234 001893/2011
00236 001895/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 00200 000779/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 00018 000217/2004
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00095 000687/2009
00112 000672/2010
00113 000693/2010
00221 001435/2011
ANTONIO FERNANDO 00217 001321/2011
ANTONIO NUNES NETO 00205 001009/2011
AQUILE ANDERLE 00258 000886/2012
ARTHUR NAGUEL 00260 000003/2002
BENEDITO LEPRI 00025 000362/2005
BLAS GOMM FILHO 00210 001294/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00119 001137/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00227 001711/2011
00250 000510/2012
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 00168 003259/2010
00225 001596/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00220 001394/2011
CEDENIR JOSE DE PELEGRIN 00033 000094/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00242 000068/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00007 000205/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00103 000275/2010
00108 000504/2010
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO 00141 002213/2010
DANIELA CRISTINA FARIA 00267 000174/2012
DARIO REIS 00076 000379/2009
00077 000434/2009
00107 000441/2010
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 00020 000322/2004
00022 000029/2005
00038 000461/2007
DURVALINO JOSE DE JESUS 00074 000303/2009
00113 000693/2010
EDUARDO DELLAROVERA 00019 000288/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00184 000054/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 00008 000340/1999
00261 000030/2004
EDUARDO MARIOTTI 00163 003187/2010
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR. 00143 002336/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 00230 001847/2011
ELEAZAR FERREIRA 00223 001469/2011
ELIO CASAGRANDE 00155 002826/2010
ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA 00195 000482/2011
ELOI CONTINI 00100 000217/2010
ELTON ALAVER BARROSO 00036 000390/2007
ELZA MEGUMI IIDA 00268 000810/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00165 003233/2010
EMMANUEL GUSTAVO HADDAD 00226 001679/2011
ENEIDA WIRGUES 00043 000141/2008
00044 000142/2008
00060 000001/2009
00110 000609/2010
ESTHER COPPIETERS 00084 000483/2009
EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE 00094 000636/2009
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00167 003246/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00133 001967/2010
FABIANO SALINEIRO 00039 000013/2008
FABIO ALEXANDRE CSISZER 00138 002072/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 00257 000883/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00237 001931/2011
FABRICIO MASSI SALLA 00011 000045/2000
00203 000880/2011
00253 000640/2012
FERNANDO BONISSONI 00128 001883/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00246 000403/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 00051 000501/2008
FERNANDO S. GONÇALVES 00002 000335/1997
00087 000523/2009
00209 001159/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00086 000522/2009
FLORIANO TERRA FILHO 00181 003717/2010
00185 000057/2011

00186 000078/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00206 001070/2011
GIACOMO RIZZO 00031 000559/2006
00071 000268/2009
GIANE LOPES TSURUTA 00034 000182/2007
GILBERTO JACHSTET 00010 000394/1999
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00205 001009/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR 00251 000531/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 00208 001153/2011
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 00016 000029/2004
00076 000379/2009
00109 000507/2010
HAROLDO WILSON BERTRAND 00032 000085/2007
HENRIQUE ZANONI 00168 003259/2010
HERCULES MARCIO IDALINO 00183 000043/2011
HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA 00198 000592/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00031 000559/2006
ILVO NEI DA SILVA 00119 001137/2010
00144 002354/2010
00179 003653/2010
00189 000151/2011
00197 000499/2011
IRINEU CODATO 00014 000017/2002
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00058 000602/2008
00180 003703/2010
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00209 001159/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00038 000461/2007
JOAO GARCIA SANCHES 00013 000189/2001
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00027 000286/2006
JOAO KLEBER BOMBONATTO 00202 000879/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00070 000179/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00011 000045/2000
00203 000880/2011
JOSE BENEDITO FARIAS DO PRADO 00023 000030/2005
JOSE CARLOS DIAS NETO 00047 000305/2008
00085 000484/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00045 000235/2008
00055 000510/2008
00163 003187/2010
00175 003503/2010
00201 000873/2011
00204 000959/2011
00238 001932/2011
00241 000060/2012
JOSE DA ROCHA CARNEIRO 00023 000030/2005
JOSE DE CESAR FERREIRA 00037 000436/2007
00040 000076/2008
00058 000602/2008
00059 000605/2008
00076 000379/2009
00099 000204/2010
00104 000288/2010
00105 000312/2010
00120 001186/2010
00125 001463/2010
00129 001903/2010
00130 001909/2010
00160 003137/2010
00177 003594/2010
00178 003621/2010
00182 000036/2011
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00008 000340/1999
JOSE NOGUEIRA FILHO 00244 000189/2012
JOÃO DE SOUZA ANDRADE 00226 001679/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00162 003185/2010
JULIO CESAR BUENO 00244 000189/2012
KARINA DA SILVA BELOTO 00029 000467/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00050 000485/2008
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00102 000260/2010
00252 000564/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00069 000165/2009
00091 000604/2009
00099 000204/2010
00101 000259/2010
00104 000288/2010
00105 000312/2010
00106 000382/2010
00114 000785/2010
00115 000828/2010
00120 001186/2010
00121 001215/2010
00122 001306/2010
00123 001334/2010
00124 001339/2010
00125 001463/2010

00126 001563/2010
00127 001564/2010
00129 001903/2010
00130 001909/2010
00132 001956/2010
00134 002036/2010
00135 002039/2010
00136 002056/2010
00137 002068/2010
00140 002106/2010
00142 002292/2010
00145 002361/2010
00146 002397/2010
00147 002398/2010
00148 002400/2010
00150 002484/2010
00151 002593/2010
00152 002606/2010
00153 002622/2010
00156 002896/2010
00157 002899/2010
00158 002921/2010
00159 002928/2010
00160 003137/2010
00161 003141/2010
00172 003357/2010
00175 003503/2010
00177 003594/2010
00178 003621/2010
00181 003717/2010
00182 000036/2011
00183 000043/2011
00185 000057/2011
00186 000078/2011
00222 001467/2011
00223 001469/2011
00224 001470/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00062 000026/2009
00243 000107/2012
LEONARDO MIZUNO 00026 000388/2005
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00253 000640/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00092 000614/2009
00171 003340/2010
00238 001932/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00090 000595/2009
LUCIANO RODRIGO RODRIGUES 00042 000128/2008
00084 000483/2009
00220 001394/2011
00263 000002/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00053 000505/2008
00083 000470/2009
00262 000229/2007
LUIS GUILHERME PEGORARO 00136 002056/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00020 000322/2004
00022 000029/2005
LUIZ FERNANDO CORTES F. POTIER 00042 000128/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00093 000625/2009
00131 001955/2010
00154 002708/2010
00193 000243/2011
00239 001979/2011
00254 000644/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00118 000942/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00195 000482/2011
00206 001070/2011
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00225 001596/2011
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA 00111 000629/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00004 000194/1998
00012 000389/2000
00061 000017/2009
00065 000046/2009
00066 000048/2009
00068 000117/2009
00228 001844/2011
00229 001846/2011
00239 001979/2011
MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO 00024 000316/2005
MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA 00154 002708/2010
00188 000126/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00063 000040/2009
00064 000044/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00194 000295/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00189 000151/2011
00190 000152/2011
00197 000499/2011

MARIA LUCIA PIERRO 00062 000026/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00176 003578/2010
MARISTELA BUSSETI 00265 000819/2010
MARISTELA FREDERICO 00264 000817/2010
MAURICIO JOSÉ RAZZABONI 00256 000677/2012
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00170 003312/2010
00187 000086/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINE 00086 000522/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00213 001299/2011
00215 001301/2011
00232 001887/2011
00233 001888/2011
00235 001894/2011
NAIARA POLISELI RAMOS 00097 000036/2010
00180 003703/2010
00184 000054/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00213 001299/2011
00215 001301/2011
00234 001893/2011
00235 001894/2011
00236 001895/2011
00247 000476/2012
00248 000477/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00218 001376/2011
NILTON ALVES DE SOUZA 00033 000094/2007
00060 000001/2009
OLGA MACHADO KAISER 00198 000592/2011
OMAR JOSE BADDAY 00009 000371/1999
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00209 001159/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00075 000337/2009
00078 000448/2009
00079 000450/2009
00080 000451/2009
00081 000452/2009
00082 000455/2009
00117 000894/2010
00166 003244/2010
00173 003367/2010
00174 003490/2010
00211 001297/2011
00212 001298/2011
00213 001299/2011
00214 001300/2011
00215 001301/2011
00216 001302/2011
PAULO SERGIO ZAGO 00269 000812/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00230 001847/2011
PRICILA ACOSTA CARVALHO 00169 003281/2010
RAFAEL AVANZI PRAVATO 00192 000206/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00052 000504/2008
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00068 000117/2009
RENATA SILVA BRANDAO 00199 000643/2011
RENATO TOME JESUS 00232 001887/2011
00233 001888/2011
RENE JOSE STUPAK 00245 000271/2012
RENNE FUGANTI 00266 001560/2011
RICARDO BAZONE DA SILVA 00073 000301/2009
RICARDO DAMASCENO COSTA 00249 000497/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00203 000880/2011
RICARDO RUH 00054 000508/2008
ROBERTO CARLOS BUENO 00028 000373/2006
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00026 000388/2005
ROBERTO MATTAR 00037 000436/2007
00056 000515/2008
ROBERTO TARO SUMITOMO 00267 000174/2012
ROMÁRIO DIAS MARTINS 00094 000636/2009
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00085 000484/2009
SADI BONATTO 00051 000501/2008
00193 000243/2011
00196 000494/2011
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00259 000893/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00001 000052/1994
00021 000374/2004
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 00089 000570/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 00010 000394/1999
00030 000522/2006
SERGIO PAULO DA MOTA 00003 000372/1997
00098 000108/2010
SERGIO SCHULZE 00255 000674/2012
SHIROKO NUMATA 00003 000372/1997
00005 000269/1998
00006 000120/1999
00091 000604/2009
00122 001306/2010
00123 001334/2010

00124 001339/2010
 00126 001563/2010
 00127 001564/2010
 00134 002036/2010
 00135 002039/2010
 00137 002068/2010
 00140 002106/2010
 00142 002292/2010
 00145 002361/2010
 00151 002593/2010
 00152 002606/2010
 00153 002622/2010
 00156 002896/2010
 00157 002899/2010
 00158 002921/2010
 00159 002928/2010
 00161 003141/2010
 00164 003215/2010
 00165 003233/2010
 00172 003357/2010
 00222 001467/2011
 00224 001470/2011
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 00149 002471/2010
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 00089 000570/2009
 SILVIA REGINA GAZDA 00231 001851/2011
 TALITA SANTOS GATTI 00132 001956/2010
 00147 002398/2010
 00148 002400/2010
 00150 002484/2010
 THAÍSA COMAR 00071 000268/2009
 00077 000434/2009
 00201 000873/2011
 THIAGO BUENO RECHE 00040 000076/2008
 00188 000126/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00041 000111/2008
 WALDENIR DE SOUZA 00017 000122/2004
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00133 001967/2010
 WOLNEY CESAR RUBIN 00191 000154/2011

1. INDENIZACAO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-52/1994-ESPOLIO DE BENEDITO BIAZI ZANIN e outro x GETULIO VARGAS SOARES- Aos Exequentes à manifestação, acerca do certificado às fls.877. Adv. Sebastião da Silva Ferreira.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-335/1997-ANTONIO ROBERTO FAVORETO x EBERSON SILVIO HOSTI- Ao Exequite. Deferida a penhora on line, devendo o Exequite manifestar-se acerca do protocolo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.408/410. Adv. Fernando Silva Gonçalves.

3. EMBARGOS A EXECUCAO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-372/1997-S.N. x G.I.C.C.L. e outro- As partes à manifestação face o decurso do prazo de suspensão requerido. Advs. Shiroko Numata, Sergio Paulo da Mota.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-194/1998-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS SILVESTRE e outro- Ao Exequite acerca da manifestação de fls.63. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

5. BUSCA E APREENSAO EM FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-269/1998-SHIROKO NUMATA x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN- A Exequite acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.234 e do certificado às fls.235. Adv. Shiroko Numata.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-120/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS e outro x ANTONIO DO NASCIMENTO AFONSO e outro- A Exequite à manifestação. Adv. Shiroko Numata.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-205/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A. x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros- A Exequite para no prazo de quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal por correio. Advs. Claudio Antonio Canesin.

8. MONITORIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-340/1999-OMAR JOSE BADAUAY e OUTROS x JOSE GONÇALVES FILHO- Ao Banco do Brasil S/A e Executado Jose Gonçalves Filho para manifestação em relação do contrato apresentado às fls.404/409 e postulação de fls.401/403, no prazo comum de cinco dias. Advs. Eduardo Luiz Correia, Jose de Oliveira Paes.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-371/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MORIVAL FAVORETO e outros- Ao Exequite acerca das manifestações de fls.658/659 e fls.660. Adv. Omar Jose Badauay.

10. COBRANCA-394/1999-JOSE FRANCISCO POÇAS x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outro- As partes à manifestação acerca do certificado às fls.604. Advs. Gilberto Jachstet, Sergio Antonio Meda.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-45/2000-JOAO BUONO e outro x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- Aos Executados para manifestarem-se sobre o pedido de suspensão do feito formulado às fls.1185. Advs. João Tavares de Lima Filho, Fabricio Massi Salla.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-389/2000-BANCO BRADESCO S/A x AMILTON TEIXEIRA MARTINS e outro- Ao Exequite acerca da certidão de óbito de fls.59. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

13. MONITORIA EM FASE DE EXECUÇÃO-189/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA x LUIZ GONZAGA GOMES FILHO- A Exequite para efetuar o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 309,55, conforme certidão de fls.84, mediante recolhimento da GRC, para cumprimento do mandado expedido para penhora e avaliação. Em caso de inércia, aguarde-se, no arquivo provisório, a iniciativa dos interessados. Adv. João Garcia Sanches.

14. MONITORIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-17/2002-IRINEU CODATO x JACIR MINERVINO DA SILVA- Ao Exequite para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia foi determinado que os autos aguardem no arquivo provisório a iniciativa dos interessados. Adv. Irineu Codato.

15. EXECUCAO PREST.ALIMENTICIA-249/2002-M.L.D.S.S. e outro x J.C.S.F.- Ao Exequite acerca do alegado pelo Executado às fls.95/96, bem como, acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.94, indicando, se for o caso, a existência de outros bens passíveis de penhora. Adv. Aldivino das Graças Silva.

16. INVENTARIO NEGATIVO-29/2004- ESPOLIO DE ROGERIO CESAR COSTA- A Inventariante para dar atendimento ao parecer Ministerial de fls.80. Adv. Gustavo Ribeiro da Silva.

17. COBRANCA-122/2004-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- A Autora para retirar o novo ofício expedido para transferência da importância depositada para a conta indicada pela mesma. Adv. Waldenir de Souza.

18. MONITORIA EM FASE DE EXECUÇÃO-217/2004-BEHROOZI & BEHROUZI LTDA x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN- A Exequite. Deferida a restituição de prazo requerida, conquanto comprovado o obstáculo judicial alegado. Adv. Alvinho Aparecido Filho.

19. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID. EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-288/2004-LEANDRO GUIMARAES PINTO x JONAS DE SOUZA SANCHES- Ao Exequite à manifestação. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo provisório, a iniciativa dos interessados. Adv. Eduardo Dellarovera.

20. EXECUCAO DE HIPOTECA-322/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/ A x LUIZ AUGUSTO REIS e outros- As partes. "...Rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos Executados, determinando o regular prosseguimento da execução...". Advs. Luis Oscar Six Botton, Dimas Jose de Oliveira, Aldivino das Graças Silva.

21. NULIDADE-0000070-59.2004.8.16.0162-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x MONSANTO DO BRASIL LTDA- A Autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.608- no valor de R\$ 324,67 e as custas remanescentes de fls.208 dos autos em apenso de nº 351/2004, no valor de R\$ 75,79, no prazo de dez dias. Adv. Sebastião da Silva Ferreira.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-29/2005-LUIZ AUGUSTO REIS e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- As partes. "...As partes. "...Vistos em saneador. É incontroverso nos autos que houve apenas uma liberação de crédito aos embargantes, nos idos de 1986, sendo que os títulos executados são decorrentes de sucessivas prorrogações e alongamentos da dívida originária. Assim, necessária a análise da dívida desde a sua origem. mormente quando considerado que em determinado momento houve a aplicação de juros remuneratórios de 80% a.a. em cédula rural. Deferida a produção da prova pericial requerida pelos Embargantes às fls.167/169. Para realizá-la foi nomeado perito o Contador Ronaldo de Souza. Em cinco dias, querendo, indiquem assistente técnico e formulem quesitos pertinentes às metérias objeto da perícia. Uma vez definidos os honorários deverão ser adiantados pelos Embargantes e depositados em Juízo na forma regulada pelo art.33, parágrafo único, do CPC. As partes nos termos do art.429 do CPC, deverão disponibilizar ao expert toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho. Advs.Aldivino das Graças Silva, Dimas Jose de Oliveira, Luis Oscar Six Botton.

23. MONITORIA-30/2005-PNEURAMA LTDA x EDSON LUIZ FERREIRA CIA LTDA e outro- A Exequite para dizer se o acordo foi adimplido, ciente que a inércia implicará na extinção do feito. Advs. Jose da Rocha Carneiro, Jose Benedito Farias do Prado.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-316/2005-NILSON SERGIO DE MELLO x NIVALDO ROBERTO COLETO e outro- Ao Exequite para impulsionar o feito, requerendo o que vislumbrar de direito. Adv. Marcos Campos Dias Payão.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-362/2005-ADVOCACIA LEPRI SOCIEDADE DE ADVOGADOS x PEDRO AGUILERA GONCALVES e outro- A Exequite à manifestação acerca do termo de penhora e certidão de intimação de fls.74-verso. Adv. Benedito Lepri.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000207-07.2005.8.16.0162-BALZAGRIL-COM.DE PROD.AGRIC.E TRANSP.CARGAS LTDA. e outro x LUIZ BARBIERI e outro- A Exequite à manifestação. Advs. Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-286/2006-ANTONIO CARLOS RODRIGUES BICAS x LUIZ GONZAGA GOMES FILHO- Ao Exequite à manifestação. Em caso de inércia foi determinado que se aguarde no arquivo provisório a iniciativa dos interessados. Adv. João Henrique Cruciol.

28. MONITORIA-373/2006-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro x HORACIO RICHIERI- A Exequite à manifestação. Adv. Roberto Carlos Bueno.

29. COBRANCA-467/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO RAMOS ZANIN e outro- A Exequite. Deferida a dilação do prazo requerida às fls.209. Adv. Karina da Silva Beloto.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2006- LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTROS x MARISTELA

BARBOSA ZANIN - A Executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 6.430,26, sob pena de incidir multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, CPC, conforme requerido às fls.181/182 e planilha juntada fls.183. Adv. Sergio Antonio Meda.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-559/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ENIVALDO MARTINS CASTANHEIRO- As partes acerca do cálculo geral de fls.171/172- R\$ 106.855,71. Adv. Ilmo Tristão Barbosa, Giacomo Rizzo.

32. RESCISAO DE CONTRATO-85/2007-TEREZA FRANCISCA DA SILVA x D CORNIANI TRANSPORTES LTDA ME e outro- A Exequeute. Deferida a penhora on line, devendo a Exequeute manifestar-se acerca do protocolo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.151/154. Adv. Haroldo Wilson Bertrand.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-94/2007-JOSE ANTONIO GARCIA e outro x VESPERTINO MARCAL PEREIRA e outro- As partes para ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido foi determinado o arquivamento dos autos. Adv. Cedenir Jose de Pelegrin, Nilton Alves de Souza.

34. COBRANCA-182/2007-GARCA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS x PEDRO AGUILERA GONCALVES e outros- A Autora acerca do recibo e comprovantes de protocolamento de bloqueio de valores de fls.194/198. Adv. Giane Lopes Tsuruta.

35. ACAO DE ALIMENTOS-198/2007-M.C.P.B. e outro x M.M.V.B.- A Autora para dizer se tem interesse no cumprimento da diligência requerida às fls.165, tendo em vista o decurso de tempo decorrido. Adv. Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-390/2007-UNIAO ADMIMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TCS TRANSPORTES LTDA-ME- Ao Exequeute acerca dos recibos e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.117/119. Adv. Elton Alaver Barroso.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000475-90.2007.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MANOEL BATISTA POÇAS e outro- Aos Executados acerca dos cálculos realizados no prazo de cinco dias. Adv. Aldivino das Graças Silva, Roberto Mattar, Jose de Cesar Ferreira.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-461/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REINALDO RUBENS REIS e outro- As partes acerca do auto de atualização da avaliação de fls.172/174- R\$ 43.000,00. Adv. Jairo Antonio Gonçalves Filho, Aldivino das Graças Silva, Dimas Jose de Oliveira.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0001144-12.2008.8.16.0162-ANTONIO ROBERTO FAVORETO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- A Executada acerca do requerimento formulado, cálculos elaborados e documentos juntados, querendo, no prazo de cinco dias. Adv. Fabiano Salineiro.

40. MONITORIA-0001141-57.2008.8.16.0162-ODAIR RECHE x MARCELO AGUILERA- As partes à manifestação, acerca do transito em julgado. Adv. Thiago Bueno Reche, Jose de Cesar Ferreira.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-111/2008-AURELIO MASTRASCOSA x BRASIL TELECOM S/A- Ao Procurador do Autor para retirar o alvara expedido para levantamento dos honorários advocatícios. Adv. Tirone Cardoso de Aguiar.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-128/2008-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA & CLAUDINO LTDA- As partes. Deferida a inclusão requerida às fls.75. A Exequeute para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 62,00, mediante recolhimento da GRC para ser expedido mandado de citação dos Executados. Adv. Luiz Fernando Cortes F. Potier, Luciano Rodrigo Rodrigues.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-141/2008-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x MARCOS RIBEIRO- A Autora. Atente a parte autora para o contido no despacho de fls.100. Adv. Eneida Wirgues.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-142/2008-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x ELIZEU SOARES DA COSTA- A Autora para o prazo de quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal por correio. Adv. Eneida Wirgues.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-235/2008-H.V.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x VALTER BROCOLI e outros- A Exequeute para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 278,11, mediante recolhimento da GRC para ser expedido mandado de atualização da avaliação. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

46. MONITORIA-293/2008-LUBRIDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x D. CORNIANI TRNSPORTE LTDA - ME e OUTRO- A Exequeute. Deferido o postulado às fls.68/69. Determinada as anotações necessárias junto a distribuição, registro e autuação. Deferida a realização da penhora on line, devendo manifestar-se acerca dos comprovantes de recibo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.84/86. Adv. Alessandro Edison M. Migliozzi.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-305/2008-JOSE MILTON FARIA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco Embargado para efetuar o depósito dos honorários periciais na forma regulada pelo art.33, parágrafo único do CPC, nos termos do saneador proferido. Adv. Jose Carlos Dias Neto.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-377/2008-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x A.MONTEIRO & M. MONTEIRO LTDA- Ao Exequeute acerca dos recibos e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.100/102. Adv. Agnaldo Juarez Damasceno.

49. MONITORIA-483/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A.R.C. MENOCI & CIA LTDA e outros- Ao Exequeute acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.177 e do certificado às fls.187. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-485/2008-FUNDO DE INVESTIMENT EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO FELICISSIMO RIBEIRO- Ao Autor para em quarenta e oito horas promover

o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia, foi determinada a intimação pessoal, por correio. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

51. MONITORIA-501/2008-SEMENTES PREOZZOTTO LTDA x JOSE AMADEU MARTON- A Exequeute acerca dos comprovantes de recibo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.69/72. Adv. Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto.

52. MONITORIA-504/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO GLOBO LTDA e outros- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 62,00, mediante recolhimento da GRC para ser expedido mandado de intimação do Réu José Carlos Menoci. Adv. Rafael Santos Carneiro.

53. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-505/2008-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao Embargante acerca da manifestação e documento juntado fls.423/434. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-508/2008-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x VALDEMIR CORREIA DA SILVA- Ao Autor para comprovar a cessão de crédito alegada e manifestar-se sobre os ofícios respondidos. Adv. Ricardo Ruh.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-510/2008-NILTON BATISTA POÇAS x MANOEL BATISTA POÇAS e outro- Ao Exequeute, para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 558,00, mediante recolhimento da GRC para fins de ser expedido mandado para renovação da avaliação. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0001143-27.2008.8.16.0162-MANOEL BATISTA POÇAS x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao Embargante, para no prazo de cinco dias, cumprir o disposto no art.736, parágrafo único do CPC, com a juntada de cópias dos autos de execução e demais peças que reputar relevantes, sob pena de extinção da ação. Adv. Roberto Mattar.

57. MONITORIA-562/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO GLOBO LTDA e outro- Ao Exequeute para iuntar memoria atualizada do débito e indicar bens à penhora. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

58. ACAO ORDINARIA-602/2008-GERALDO BOCCATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes. Determinada a expedição de alvará em relação a verba não levantada e após ao arquivo, em face do cumprimento integral da condenação, devendo o Autor retirar o alvará expedido para o respectivo levantamento. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Izabela Rucker Curi Bertoucello.

59. ACAO ORDINARIA-605/2008-MARIA CLEUSA MARTIRE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A Exequeute à manifestação. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1/2009-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ALVES- As partes. "...Torno inválida a citação por edital efetuada às fls.56/57 e 60/61, determinando a renovação do ato...". Adv. Eneida Wirgues, Nilton Alves de Souza.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-17/2009-BANCO BRADESCO S/A x S.M. ARRUDA & CIA LTDA- ME e outro- Ao Exequeute. Deferida a penhora on line, devendo o Exequeute manifestar-se acerca do protocolo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.51/54. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-26/2009-COOP.CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE PARANÁ-SICREDI x SERVICOS AGRICOLAS VARESCHI e outros- As partes. Homólogo a transação celebrada entre as partes fls.109/111, ao mesmo tempo em que suspendo o curso do processo pelo tempo necessário ao cumprimento da convenção. Aguarde-se, no arquivo provisório, a iniciativa das partes ou o término do prazo avençado. Adv. Lenice Arbonelli Mendes Troya, Maria Lucia Piarro.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-40/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILTON BATISTA POÇAS e outro- A Exequeute. Deferido seu pedido de vista. Adv. Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-44/2009-BANCO BRADESCO S/A x RUBEMAO RUBETTI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros- Ao Exequeute acerca dos recibos e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.52/56. Adv. Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-46/2009-BANCO BRADESCO S/A x HORACIO RICHIERI- Ao Exequeute para juntar aos autos certidão imobiliária atualizada. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-48/2009-BANCO BRADESCO S/A x HORACIO RICHIERI e outro- Ao Exequeute para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 278,11, mediante recolhimento da GRC para ser expedido mandado de avaliação. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-100/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOACIR MARTINS MATESCO- Ao Exequeute para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 31,00, mediante recolhimento da GRC para ser expedido mandado de intimação da conjuge viúva. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0001007-93.2009.8.16.0162-J.R. FARMÁCIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- As partes. "...Vistos em saneador. O processo esta em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Deferida a produção da prova pericial requerida pelos Embargantes às fls.77. Para realizá-la foi nomeado perito o Contador Ronaldo de Souza. Em cinco dias, querendo, indiquem assistente técnico e formulem quesitos pertinentes às metérias objeto da perícia. Uma vez definidos os honorários deverão ser adiantados pelos Embargantes e depositados em Juízo na forma regulada pelo art.33, parágrafo único, do CPC. As partes nos termos do art.429 do CPC, deverão disponibilizar ao expert toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho. Adv. Rafaela Totti Rafaeli Rissi, Marcos C. Amaral Vasconcellos.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-165/2009-ELENA APARECIDA CASU ZANIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Ao Executado acerca da manifestação de fls.203/205. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-179/2009-EDSON ZANIN x MANOEL BATISTA POÇAS- Ao Banco CNH Capital S/A acerca do documento juntado, no prazo de cinco dias. Adv. Joao Leonelho Gabardo Filho.

71. MONITORIA-268/2009-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x ENIVALDO MARTINS CASTANHEIRO- As partes acerca da baixa dos autos e trânsito em julgado do v. acórdão, no prazo de dez dias. Adv. Thaisa Comar, Giacomo Rizzo.

72. MONITORIA-300/2009-UNIFASA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA x MAURICIO AMARO DA ROCHA- A Autora, para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 31,00, mediante recolhimento da GRC para fins de ser expedido mandado de intimação do devedor. Adv. Alberto Branco Junior.

73. MONITORIA-301/2009-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOAO APARECIDO LAMENTE- Ao Patrono do Réu para informar nos autos o atual endereço do mesmo, para fins de ser procedida sua intimação da audiência designada nos autos. Adv. Ricardo Bazone da Silva.

74. EXECUCAO PREST.ALIMENTICIA-303/2009-A.A.L.A. e outros x V.A.- Aos Exequentes para informarem se houve o adimplemento do débito, e, em caso negativo, devem apresentar o cálculo atualizado do referido débito. Adv. Durvalino Jose de Jesus.

75. INDENIZACAO-337/2009-EDEMILÇO PIOVEZAN x CAIXA SEGURADORA S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 191, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

76. REVOCATORIA-379/2009-NILVA DE FATIMA FERREIRA ROMANIN x NELSON LUIZ DE ALMEIDA- As partes para especificarem provas a produzir. Adv. Gustavo Ribeiro da Silva, Jose de Cesar Ferreira, Dario Reis.

77. EMBARGOS A PENHORA-434/2009-HORACIO RICHIERI x BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- As partes para dizerem se ocorreu conciliação. Adv. Dario Reis, Thaisa Comar.

78. INDENIZACAO-448/2009-PAULO LUIZ RUFFO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 411, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

79. INDENIZACAO-450/2009-MAURO DONIZETTI SOFIATI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 416, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

80. INDENIZACAO-451/2009-ANTONIO COSMO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 410, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

81. INDENIZACAO-452/2009-AMADEU COSTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 418, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

82. INDENIZACAO-455/2009-HELVIO SOFIATI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 420, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

83. EMBARGOS EXECUCAO FISCAL-470/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao Embargante acerca da manifestação e documento juntado fls.288/294. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-483/2009-SANTA ALICE URBAN. ENG. S/C LTDA e outro x NIVALDO ROBERTO COLETO- As partes. Aprovado os honorários propostos às fls.275. Ao Réu para efetuar o depósito em Juízo, no prazo de dez dias. Não o fazendo, o feito prosseguirá, sem a prova em questão. Adv. Esther Coppieters, Luciano Rodrigo Rodrigues.

85. COBRANCA-484/2009-JOVIRA TOREZAN CAETANO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Determinada a expedição de alvará para levantamento da importância de R\$ 54.737,02, devendo a Autora retirar o alvará expedido para o respectivo levantamento, com posterior remessa dos autos a contadoria judicial para apuração do crédito. Adv. Rosangela Lelis Deliberador, Jose Carlos Dias Neto.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-522/2009-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINAN.INVESTIMENTO x NILTON CESAR CIPRIANO- A Autora para no prazo de quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal por correio. Adv. Flavio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerine.

87. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-523/2009-JOANA PAULA GOMES DE SAN MARTIN SANTANTONIO e outros x FUAD ESPER CHEIDA e outros- Aos

Autores acerca da manifestação fls.504/517 e documentos juntados fls.518/537 e pedido de fls.540/543. Adv. Fernando Silva Gonçalves.

88. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-527/2009-JOSE ANTONIO GARCIA x COOP.CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE PARANÁ-SICREDI- A Requerida. Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. Alceu Machado Neto.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-570/2009-JOSE NILSON SIQUEIRA DE AGUIRRA x ANTONIO APARECIDO SPIRANDELLI- As partes para ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido foi determinado o arquivamento dos autos. Adv. Sebastião Domingues da Luz, Silas Rodrigues da Silva.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-595/2009-VALMIR ALVES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Autor para no prazo de quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal por correio. Adv. Luciane Regina Rossini Farth.

91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-604/2009-OSORIO ALBERTO BOLSONI x BANCO ITAU S/A-As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-614/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GIL NORBERTO BARBIERI e outros- Ao Exequente acerca das petições, certidão imobiliária, auto de penhora e depósito, auto de avaliação e certidões do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

93. MONITORIA-625/2009-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA x CARLOS ALBERTO MASTRACOSA- A Autora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 334,11, mediante recolhimento da GRC, conforme certidão de fls.81, para cumprimento do mandado expedido para avaliação do bem penhorado, devendo, ainda, retirar a certidão imobiliária expedida para fins de registro da penhora junto ao Registro de Imóveis desta Comarca. Adv. Luiz Pereira da Silva.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-636/2009-CLAITON LUIS FERNANDES DA CONCEIÇÃO x BENEDITO ALAOR DE FREITAS CAMPOS- As partes acerca do ofício de fls.54, ofício de fls.56, certidão de óbito de fls.57 e documentos juntados fls.58/62. Adv. Alessandro Moreira Cogo, Everton Carlos Correia Casagrande, Romário Dias Martins.

95. MONITORIA-687/2009-ESPOLIO DE DIONISIO PESCADOR e outro x RAFAEL TINDARO DE OLIVEIRA MENDES- Ao Autor para promover o andamento do feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Em caso de inércia, foi determinada a intimação pessoal. Adv. Andre Luiz Giudicissi Cunha.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000003-84.2010.8.16.0162-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSÉ WHELITON BUENO NEGRÃO e outro- Ao Exequente. Deferida a penhora on line, devendo o Exequente manifestar-se acerca do protocolo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.74/80. Adv. Alexandre Nelson ferraz.

97. DECLARATORIA-0000036-74.2010.8.16.0162-MANOEL GERALDO FERNANDES x BANCO FINASA S/A- Ao Autor acerca do pedido de fls.117. Adv. Naiara Polisel Ramos.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0000108-61.2010.8.16.0162-ANTONIO TERASSI x EDSON APARECIDO BONDEZAN- Ao Autor para em quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal, por correio. Adv. Sergio Paulo da Mota.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000204-76.2010.8.16.0162-ALCIDES ALEIXO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000217-75.2010.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS CLEDILSON CARDOSO e outros-Ao Exequente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 464,55, mediante recolhimento da GRC, conforme certidão de fls.40, para cumprimento do mandado expedido para citação e demais atos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Adv. Eloi Contini.

101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000259-27.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE JOÃO TORRENHO ROLDAN e outro x BANCO ITAU S/A e outro- Ao Executado acerca do pedido de fls.396/397. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

102. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000260-12.2010.8.16.0162-A.C.S. x G.B.C.- Ao Requerente para juntar aos autos certidão de nascimento do Requerido. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000275-78.2010.8.16.0162-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOVERSON GONÇALVES DE SOUZA- A Autora para no prazo de quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal por correio. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000288-77.2010.8.16.0162-ADALGISA APPARECIDA PALIZER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outros- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000312-08.2010.8.16.0162-LUCIANA DOS PASSOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

106. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000382-25.2010.8.16.0162-HIDEKO KONNO OKAMURA x BANCO ITAU S/A e outro- Ao Executado acerca do pedido de fls.157/158 e cálculos juntados fls.159/160. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000441-13.2010.8.16.0162-SERTAGRO-DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x WILSON APARECIDO MARTON-

Ao Exequirente acerca dos recibos e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.61/63. Adv. Dario Reis.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0000504-38.2010.8.16.0162-BANCO FINASA S/A x VALDOMIRO DE SOUZA MONTEIRO- A Autora. Atente a parte autora que o Réu é falecido, devendo, portanto, ocorrer sua substituição pelo espólio ou herdeiros. Para tanto assinalo o prazo de sessenta dias. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

109. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0000507-90.2010.8.16.0162-D.B. e outro- Ao Patrono dos Requerentes para requerer o que entender pertinente, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.26. Adv. Gustavo Ribeiro da Silva.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000609-15.2010.8.16.0162-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x TEREZINHA PAIVA DE OLIVEIRA HERCULANO- A Autora para no prazo de quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal por correio. Adv. Eneida Wirgues.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000629-06.2010.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x EDENILSON ALVES DA SILVA- Ao Patrono do Réu para em quinze dias, juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado. Adv. Marco Antonio Rollwagen da Silva.

112. MONITORIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000672-40.2010.8.16.0162-SALMEN TEIXEIRA SALMEN x ESPOLIO DE DIONISIO PESCADOR e outro- Aos Executados acerca do auto de penhora e auto de avaliação de fls.148/152, bem como para querendo, interponem impugnação, no prazo de quinze dias. Adv. Andre Luiz Giudicissi Cunha.

113. INVENTARIO-0000693-16.2010.8.16.0162-DIONISIO PESCADOR FILHO e outro x ESPOLIO DE APARECIDO ZANUTTO-TTO- Ao Inventariante para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 272,11, conforme certidão de fls.100-verso, mediante recolhimento da GRC, no prazo de dez dias, para ser dado cumprimento ao mandado expedido para avaliação dos bens inventariados. Adv. Andre Luiz Giudicissi Cunha, Durvalino Jose de Jesus.

114. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000785-91.2010.8.16.0162-LUIZ ZUBIOLI x BANCO ITAU S/A e outro- Ao Executado acerca do pedido de fls.192 e documento juntado. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000828-28.2010.8.16.0162-JOÃO SENRA x BANCO ITAU S/A e outro- Ao Executado acerca do pedido de fls.184 e documentos juntados fls.185/192. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

116. ALIMENTOS-0000867-25.2010.8.16.0162-M.C.P.B. e outro x C.V.B.- A Exequirente para informar nos autos a totalidade das pensões em aberto. Adv. Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.

117. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000894-08.2010.8.16.0162-MARIA DE FATIMA AMARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 231, devendo a mesma comprovar, documentalmete, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000942-64.2010.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x FLORENTINO MARCELO DE PAULA ZANIN e outro- Ao Exequirente para promover o impulsionamento dos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo provisório, a iniciativa dos interessados. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurch.

119. EXECUCAO HONORARIOS ADV.-0001137-49.2010.8.16.0162-JORCELINO FERNANDES DA SILVA x LUCIA IORIO MARTON- As partes para especificarem provas a produzir. Adv. Bruno Henrique Ferreira, Ilvo Nei da Silva.

120. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001186-90.2010.8.16.0162-ALCIDINO MARCHI x BANCO ITAU S/A- As partes. Determinado que se cumpra a decisão da instância superior, suspendendo-se qualquer ordem de penhora on line ou expedição de qualquer alvará de levantamento, até ulterior deliberação. Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

121. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001215-43.2010.8.16.0162-MOACYR RONQUI x BANCO ITAU S/A- Ao Executado para retirar o novo alvará expedido. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

122. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001306-36.2010.8.16.0162-MILTON SANCHES x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

123. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001334-04.2010.8.16.0162-RODOLFO BORSATO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

124. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001339-26.2010.8.16.0162-SUELY DELATTRE CICERO e outros x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

125. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001463-09.2010.8.16.0162-VANIA APARECIDA MARCOLINO ZACARINI GRAÇA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

126. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001563-61.2010.8.16.0162-DORIVAL SCABORO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001564-46.2010.8.16.0162-OTACÍLIO DONIZETI DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

128. MONITORIA-0001883-14.2010.8.16.0162-EQUAGRIL- EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x LUZIA APARECIDA PERES BONDEZAN- A Exequirente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 31,00, mediante recolhimento da GRC para ser expedido mandado de intimação da devedora. Adv. Fernando Bonissoni.

129. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001903-05.2010.8.16.0162-TIECI YAMAOKA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

130. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001909-12.2010.8.16.0162-ELISEU HERNANDES x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001955-98.2010.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- Aos Executados acerca do pedido de fls.260. Adv. Luiz Pereira da Silva.

132. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001956-83.2010.8.16.0162-DIRCE BATAIER SALATINE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Talita Santos Gatti Siqueira, Lauro Fernando Zanetti.

133. COBRANCA-0001967-15.2010.8.16.0162-MILLENY MORAES RAFAELI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- As partes para ciência da baixa dos autos e transito em julgado. Adv. William Maia Rocha da Silva, Fabiano Neves Macieyewski.

134. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002036-47.2010.8.16.0162-ESPOLIO DE CELSO JOSE PINHA LEITÃO e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

135. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002039-02.2010.8.16.0162-ENOQUE SIBALDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

136. EMBARGOS A EXECUCAO-0002056-38.2010.8.16.0162-WODY PLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas a produzir, indicando de sua relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. Adv. Luis Guilherme Pegoraro, Lauro Fernando Zanetti.

137. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002068-52.2010.8.16.0162-NAIR PRADELA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

138. MONITORIA-0002072-89.2010.8.16.0162-MARTIN BONFIM PINTO x VOLNEY LUCAS CASTANHEIRO- A parte credora para dizer se ocorreram os pagamentos avençados. Em caso negativo, junte planilha atualizada envolvendo todas as prestações em aberto, acrescidas dos encargos convenacionados. Por outro lado em se tratando de cumprimento de sentença, deverá desde logo indicar bens à penhora ou requerer penhora on line. Adv. Fabio Alexandre Csiszer.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002102-27.2010.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO NATAL MARQUES e outros- Ao Exequirente, Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório a iniciativa dos interessados. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

140. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002106-64.2010.8.16.0162-TEREZINHA KIYOKO KAKITANI TAME x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

141. CONVERSAO SEP.EM DIVORCIO-0002213-11.2010.8.16.0162-M.C.S. e outro- Aos Requerentes. "...Considerando que apesar de regularmente intimados não houve a regularização da representação processual dos requerentes, acolho a promoção de fls.25 do Ministério Público e com esteio no disposto pelo art.267, IV, do CPC, julgo, por sentença, extinta sem julgamento de mérito a presente ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se...". Adv. Daniel Estevão Sakay Bortoletto, Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.

142. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002292-87.2010.8.16.0162-JOÃO BATISTA MARTINS SIQUEIRA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002336-09.2010.8.16.0162-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- A Exequirente, para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 489,11, mediante recolhimento da GRC para fins de ser expedido mandado de penhora dos direitos do Executado sobre os bens descritos na certidão de fls.44. Adv. Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

144. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0002354-30.2010.8.16.0162-E.A. x T.L.F.A.- Ao Exequirente acerca dos comprovantes de depósitos anexados às fls.115, no prazo de cinco dias. Adv. Ilvo Nei da Silva.

145. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002361-22.2010.8.16.0162-MALVINA GRESPLAN x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

146. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002397-64.2010.8.16.0162-FRANCISCO ASSIS DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao Executado acerca do pedido de fls.86/93-verso e documentos juntados fls.94/101. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

147. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002398-49.2010.8.16.0162-CARLOS TONON x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Talita Santos Gatti Siqueira, Lauro Fernando Zanetti.

148. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002400-19.2010.8.16.0162-MARIA MADALENA GARLA x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Talita Santos Gatti, Lauro Fernando Zanetti.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002471-21.2010.8.16.0162-MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A- A Autora acerca dos documentos exibidos, no prazo de dez dias. Adv. Sidney Luiz Pereira.

150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002484-20.2010.8.16.0162-GESSE ARLINDO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Talita Santos Gatti Siqueira, Lauro Fernando Zanetti.

151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002593-34.2010.8.16.0162-NATALINO HERNANDES x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002606-33.2010.8.16.0162-LEONILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002622-84.2010.8.16.0162-KAZUMI HIGASHITANI NAKAY x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0002708-55.2010.8.16.0162-MARQUES E NEGRAO LTDA x FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA- As partes. "...Vistos em saneador. A hipótese dos presentes autos enseja a discussão da dívida desde a origem, conforme autorizado pela Súmula 286 do STJ. Ao Embargado para, no prazo de dez dias, apresentar nos autos todos os documentos representativos da dívida executada desde sua origem, inclusive quanto às cédulas emitidas em garantia. Devendo, apresentar, ainda, nova planilha de cálculo demonstrativa da evolução da dívida desde sua origem, com indicação dos pagamentos realizados...". Adv. Luiz Pereira da Silva, Marcos Cavalcanti Lopes e Silva.

155. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002826-31.2010.8.16.0162-LUIZ CARLOS SACHI x BANCO ITAU S/A- Ao Autor para no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de mandato. Adv. Elio Casagrande.

156. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002896-48.2010.8.16.0162-DINAIR DE MOURA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

157. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002899-03.2010.8.16.0162-GERALDO ELISEU LUCAS x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002921-61.2010.8.16.0162-MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

159. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002928-53.2010.8.16.0162-JOEL ROSA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

160. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003137-22.2010.8.16.0162-DARCIO GIANOTTO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003141-59.2010.8.16.0162-AFFONSO MUNHOZ LAVADO x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003185-78.2010.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO DE OLIVEIRA TERRA- A Autora para em quarenta e oito horas promover o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal por correio. Adv. Juliano Cesar Lavandoski.

163. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003187-48.2010.8.16.0162-MAFALDA PELIZARO SORIANI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- As partes. "...Por faltar legitimidade do bando Santander (Brasil) S.A. para transgredir acerca dos direitos versados nesta ação ou dispor sobre o depósito feito pela Santander Seguros S.A. haja vista que não é parte nem está autorizado por nenhum instrumento de procuração acostado aos autos, deixo de homologar o acordo noticiado fls.414/415 e de determinar qualquer levantamento...". Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Eduardo Mariotti.

164. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003215-16.2010.8.16.0162-APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Aos Exequentes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata.

165. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003233-37.2010.8.16.0162-MAGDA ADRIANA PESARINI PIGARRO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Determinado que se aguarde a iniciativa dos interessados. Adv. Shiroko Numata, Emerson Norihiko Fukushima.

166. ORDINARIA-0003244-66.2010.8.16.0162-JURANDIR CARLOS ALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 368, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

167. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003246-36.2010.8.16.0162-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x GIL NORBERTO BARBIERI e outro- A Exequite, para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 223,12, mediante recolhimento da GRC para fins de ser expedido mandado para atualização da avaliação. Adv. Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes.

168. REPARACAO DE DANOS-0003259-35.2010.8.16.0162-EDSON LUIZ FERREIRA x EZEQUIAS LELES VIEIRA- As partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Adv. Carlos Jose Cogo Milanez, Henrique Zanoni.

169. APOSENTADORIA POR IDADE-0003281-93.2010.8.16.0162-SANTA LEONILDA ROSSI GIANOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS de fls.131. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

170. PREVIDENCIARIA-0003312-16.2010.8.16.0162-ADALVA MARIA GALINDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora para oferta de alegações finais. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003340-81.2010.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outro- Ao Exequite para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 278,11, mediante recolhimento da GRC, conforme certidão de fls.88, para ser procedida a avaliação do bem penhorado às fls.72. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

172. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003357-20.2010.8.16.0162-ENERCILIA LEITE x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

173. ORDINARIA-0003367-64.2010.8.16.0162-MARINO MACHADO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 263, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

174. ORDINARIA-0003490-62.2010.8.16.0162-WESLER FERNANDES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 239, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

175. EMBARGOS A EXECUCAO-0003503-61.2010.8.16.0162-H.V.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- As partes. Deve ser reconhecida a conexão entre a presente demanda e aquela dos autos n. 1403-36.2010 de ação revisional entre as mesmas partes, conquanto fundamentadas na mesma relação jurídica de direito material, impondo-se, via de consequência, a reunião dos processos para prevenir a prolação de decisões conflitantes. Determino o apensamento dos feitos, com concentração dos atos processuais no feito revisional. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Lauro Fernando Zanetti.

176. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003578-03.2010.8.16.0162-BANCO CNH CAPITAL S/A x FRANCISCO DE ASSIS DE MELO e outros- Ao Exequite para esclarecer se ocorreu algum pagamento a ser deduzido do crédito exequendo. Adv. Marili Ribeiro Taborda.

177. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003594-54.2010.8.16.0162-BANCO BANESTADO S/A e outro x NATAL FERREIRA CUNHA- As partes. "...JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção declinatória de foro...". Adv. Lauro Fernando Zanetti, Jose de Cesar Ferreira.

178. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003621-37.2010.8.16.0162-BANCO BANESTADO S/A e outro x MARIA APARECIDA PEDRÃO DE CASTRO- As partes. "...JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção declinatória de foro...". Adv. Lauro Fernando Zanetti, Jose de Cesar Ferreira.

179. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-0003653-42.2010.8.16.0162-RANIERI JOSE SECCO x NIVALDO ROBERTO COLETO e outro- Ao Exequite acerca do pedido de fls.73/76, documento juntado, auto de penhora e depósito, certidões, documentos, auto de avaliação fls.87/106 de depósitos efetuados. Adv. Ivo Nei da Silva.

180. REVISIONAL DE CONTRATO-0003703-68.2010.8.16.0162-ALEXANDRE ROGERIO GALERA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes para especificarem provas a produzir. Adv. Naiara Polisel Ramos, Izabela Rucker Curi Bertoncello.

181. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003717-52.2010.8.16.0162-BANCO BANESTADO S/A e outro x ESPÓLIO DE ERASMO DE MELO PACHECO e outros- As partes. "...JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção declinatória de foro...". Adv. Lauro Fernando Zanetti, Floriano Terra Filho.

182. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000036-40.2011.8.16.0162-BANCO BANESTADO S/A e outro x ANA LUSIA ZARANTINI e outros- As partes. "...JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção declinatória de foro...". Adv. Lauro Fernando Zanetti, Jose de Cesar Ferreira.

183. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000043-32.2011.8.16.0162-BANCO BANESTADO S/A e outro x CHARLES DAHER- As partes. "...JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao duto Juízo Cível da Comarca de Londrina/PR...". Adv. Lauro Fernando Zanetti, Hercules Marcio Idalino.

184. REVISIONAL DE CONTRATO-0000054-61.2011.8.16.0162-ALEXANDRE ROGERIO GALERA x BANCO ITAU S/A- As partes para especificarem provas. Adv. Naiara Polisel Ramos, Eduardo Jose Fumis Faria.

185. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000057-16.2011.8.16.0162-BANCO BANESTADO S/A e outro x ANISIA LINDO e outros- As partes. "...JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao duto Juízo Cível da Comarca de Londrina/PR...". Adv. Lauro Fernando Zanetti, Floriano Terra Filho.

186. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000078-89.2011.8.16.0162-BANCO BANESTADO S/A e outro x ADÃO ANTONIO SCUDELER e outros- As partes. "...JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao duto Juízo Cível da Comarca de Londrina/PR...". Adv. Lauro Fernando Zanetti, Floriano Terra Filho.

187. APOSENTADORIA POR IDADE-0000086-66.2011.8.16.0162-CLEUZA MARTINELLI FURLAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de cinco dias. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

188. EMBARGOS A EXECUCAO-0000126-48.2011.8.16.0162-ODAIR RECHE e outro x FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA- As partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Adv. Thiago Bueno Reche, Marcos Cavalcanti Lopes e Silva.

189. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000151-61.2011.8.16.0162-NUTRI 100 AGRO LTDA x VALDECI DARCIN- As partes acerca do auto de avaliação de fls.75/86 e certidão de fls.92. Adv. Marcus Aurelio Liogi, Ilvo Nei da Silva.

190. MONITORIA-0000152-46.2011.8.16.0162-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA x VALDECI DARCIN- A Autora acerca da manifestação de fls.70/72 e documentos juntados. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

191. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000154-16.2011.8.16.0162-CARLOS DANIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca do laudo pericial de fls.57/71, no prazo de dez dias. Adv. Wolney Cesar Rubin.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-0000206-12.2011.8.16.0162-ARRUDA & MARQUES LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A Embargante acerca da impugnação apresentada. Adv. Rafael Avanzi Pravato.

193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000243-39.2011.8.16.0162-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- A Exequente. Deferida a dilação de prazo de quarenta e cinco dias para manifestação acerca da proposta apresentada pelo Requerido. Aos Executados para ciência da dilação requerida pela Exequente as fls.128. Adv. Sado Bonatto, Luiz Pereira da Silva.

194. PREVIDENCIARIA-0000295-35.2011.8.16.0162-ADELINA ANDREASSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Patrono da Autora para informar nos autos o endereço da mesma para fins de ser procedida sua intimação da audiência designada, tendo em vista a certidão do Sr. Meirinho de fls.104. Adv. Marcos de Queiroz Ramalho.

195. REVISIONAL DE CONTRATO-0000482-43.2011.8.16.0162-V. LONGHI & CIA LTDA e outro x CIA ITAULISING DE A.MERCANTIL- As partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Adv. Ellen Heloisa Gonçalves de Souza, Marcio Ayres de Oliveira.

196. EMBARGOS A EXECUCAO-0000494-57.2011.8.16.0162-MARQUES E NEGRAO LTDA e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A- A Embargada. Deferida a dilação de prazo requerida às fls.202. Adv. Sadi Bonatto.

197. EMBARGOS A EXECUCAO-0000499-79.2011.8.16.0162-VALDECI DARCIN x NUTRI 100 AGRO LTDA- As partes para dizerem se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Adv. Ilvo Nei da Silva, Marcus Aurelio Liogi.

198. INDENIZACAO-0000592-42.2011.8.16.0162-AURELINO SOARES FERREIRA e outro x LCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS- As partes para dizerem se ocorreu transação. Adv. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Olga Machado Kaiser.

199. PREVIDENCIARIA-0000643-53.2011.8.16.0162-JOSÉ CARLOS FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "... Não desafia trânsito a preliminar de coisa julgada, não obstante comprovado que o Autor, em data anterior, ajuizou ação postulando idêntico benefício. Evidente, portanto, que deve ser oportunizado ao Autor comprovar a alteração fática alegada, a qual, na hipótese dos autos diz respeito ao agravamento de sua doença, devendo, tal fato ser comprovado em sede de prova pericial. Tenho por pertinente e necessária, ainda, a produção de prova oral. Para a realização de perícia médica foi nomeado perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Assinalado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em Cartório, contados da data informada para o início dos trabalhos periciais. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, competindo a parte autora comparecer perante o Perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. O Perito receberá os honorários nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento...". Adv. Renata Silva Brandão.

200. PREVIDENCIARIA-0000779-50.2011.8.16.0162-NELSON CALDEIRA IZIDORIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor para informar nos autos a qualificação e endereço completo das testemunhas arroladas às fls.39 para fins de ser expedido carta precatória para inquirição das mesmas. Adv. Alexandre Teixeira.

201. EMBARGOS A EXECUCAO-0000873-95.2011.8.16.0162-CESAR AUGUSTO PELIZARO SORIANI e outros x BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- As partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Thaisa Comar.

202. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000879-05.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINAN.INVESTIMENTO x EDSON LUIZ FERREIRA- A parte demandada acerca do pedido de fls.181. Adv. João Kleber Bombonato.

203. EMBARGOS A EXECUCAO-0000880-87.2011.8.16.0162-JOAO CARLOS MARTINS e outros x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- As partes. "...Faculdado aos Embargantes manifestarem-se acerca da impugnação e documentos juntados, no prazo de cinco dias. Assinalado que a hipótese dos autos enseja a abertura de dilação probatória para a produção da prova pericial grafotécnica, a qual se revela necessária para o perfeito e completo desate da lide. Ressalvado, no entanto, que as partes poderão, no prazo de cinco dias, indicarem da pertinência e relevância de outros meios probatórios para a prova de suas alegações. Para realizar a perícia foi nomeada Debora Lucila Ferreira Luiz. Em

cinco dias, querendo, indiquem assistente técnico e formularem quesitos pertinentes a matéria pbjeta da perícia. Uma vez definidos os honorários periciais deverão ser adiantados pelos Embargantes e depositados em Juízo na forma regulada pelo art. 33, parágrafo único, do CPC. As partes nos termos do art.429 do CPC, deverão disponibilizar ao expert toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho...". Adv. Ricardo Jorge Rocha Pereira, Fabricio Massi Salla, João Tavares de Lima Filho.

204. EMBARGOS A EXECUCAO-0000959-66.2011.8.16.0162-JOSE NATAL MATTESCO x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao Embargante acerca da impugnação e documentos juntados de fls.116/186. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

205. INDENIZACAO-0001009-92.2011.8.16.0162-ELIEL LOURENÇO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas a produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. Adv. Giovanni Pires de Macedo, Antonio Nunes Neto.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-0001070-50.2011.8.16.0162-RUBERLEI CESAR LEMBI x BANCO ITAU S/A- As partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Adv. Francielle Karina Durães Santana, Marcio Ayres de Oliveira.

207. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001094-78.2011.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ BUZZO e outro- Ao Exequente à manifestação acerca dos comprovantes de recibo e protocolamento de ordens judiciais de bloqueio de valores. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

208. COBRANCA-0001153-66.2011.8.16.0162-PEDRO FAVORETO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A Curadora para juntar aos autos certidão de óbito do Autor, e proceder as demais providências para regularizar o pólo ativo da ação, conforme parecer Ministerial de fls.154. Adv. Guilherme Regio Pegoraro.

209. RESCISAO DE CONTRATO-0001159-73.2011.8.16.0162-HELLTON BARBOSA BRASIL x GILBERTO DIEGO CONCHON- As partes. "...Deve ser reconhecida a conexão entre a presente demanda e aquela dos autos n. 0001273-12.2011.8.16.0162 entre as mesmas partes. No prazo comum de dez dias especifiquem as provas pretendidas a produzir, indicando sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento...". Adv. Paola Bianca Batista Signorini, Jair Roberto Pagnussat, Fernando Silva Gonçalves.

210. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001294-85.2011.8.16.0162-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HEWERTON GNOCCHI DE GODOY- Ao Exequente. A hipótese é de simples prosseguimento da execução instaurada em face do inadimplemento da transação, com exclusiva incidência dos encargos ajustados. Junte demonstrativo atualizado do débito, observando a presente decisão, com indicação de bens à penhora. Adv. Blas Gomm Filho.

211. ORDINARIA-0001297-40.2011.8.16.0162-ANTONIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 268, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

212. ORDINARIA-0001298-25.2011.8.16.0162-GERSON TOME DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 222, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

213. ORDINARIA-0001299-10.2011.8.16.0162-MARIA JOSE BARBOSA DE CARVALHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes. "...Com fulcro no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR...". Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster, Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

214. ORDINARIA-0001300-92.2011.8.16.0162-APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 277, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

215. ORDINARIA-0001301-77.2011.8.16.0162-CLAUDIO LEME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes. "...Com fulcro no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR...". Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster, Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

216. ORDINARIA-0001302-62.2011.8.16.0162-JOAO LICA DE PAULA-ME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Economica Federal às 265, devendo a mesma comprovar, documentalmente, qual a modalidade dos contratos de seguro habitacional a que estão vinculados os contratos de financiamento. Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim.

217. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001321-68.2011.8.16.0162-ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ x EDSON LUIZ FERREIRA CIA LTDA- Ao Exequente para no prazo de quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal por correio. Adv. Antonio Fernando.

218. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001376-19.2011.8.16.0162-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO ROSA DE

OLIVEIRA- A Autora para em quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal, por correio. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

219. ORDINARIA-0001382-26.2011.8.16.0162-EDMILTON REFUNDINI e outro x DRAGO AUTO BOX - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- A contestante acerca do alegado e documentos juntados fls.177/180. Adv. Adilson de Castro Junior.

220. REPARACAO DE DANOS-0001394-40.2011.8.16.0162-FLÁVIO LOURIVAL FACHINI e outro x ARLINDO FRANCO- As partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas a produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. Advs. Luciano Rodrigo Rodrigues, Casemiro Framil Filho.

221. MONITORIA-0001435-07.2011.8.16.0162-ANTONIO MIGUEL x ESPOLIO DE DIONISIO PESCADOR e outro- Ao Réu acerca dos documentos juntados, no prazo de cinco dias. Adv. Andre Luiz Giudicissi Cunha.

222. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001467-12.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A e outro x CLARICE GONÇALVES GONZALES- As partes. "...JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao duto Juízo Cível da Comarca de Maringá/PR...". Advs. Lauro Fernando Zanetti, Shiroko Numata.

223. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001469-79.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x ESPÓLIO DE DAVID BAGATIM e outros- As partes. "...JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao duto Juízo Cível da Comarca de Curitiba/PR...". Advs. Lauro Fernando Zanetti, Eleazar Ferreira.

224. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001470-64.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A e outro x ALEXANDRE RUFO- As partes. "...JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao duto Juízo Cível da Comarca de Marialva/PR...". Advs. Lauro Fernando Zanetti, Shiroko Numata.

225. SERVIDAO-0001596-17.2011.8.16.0162-RICARDO GOBATO x LUIZ BIANI- As partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Carlos Jose Cogo Milanez, Marco Antonio Rodrigues.

226. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001679-33.2011.8.16.0162-CRICIELY DE SOUZA FERNANDES x DIRCE LUIZA DA SILVEIRA- As partes para especificarem provas a produzir. Advs. Emmanuel Gustavo Haddad, João de Souza Andrade.

227. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001711-38.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x JEFERSON RODRIGUES LEITE- A Autora acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.45, no prazo de dez dias. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

228. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001844-80.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x JEAN CARLOS BAFFA CLAVERO e outro- Ao Exequente. Deferida a penhora on line, devendo o Exequente manifestar-se acerca do protocolo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.51/55. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

229. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001846-50.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x JEAN CARLOS BAFFA CLAVERO e outro- Ao Exequente. Deferida a penhora on line, devendo o Exequente manifestar-se acerca do protocolo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.47/50. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

230. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001847-35.2011.8.16.0162-RAFAEL RICHIERI SGARIONE x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes acerca da certidão de fls.118. Advs. Elaine Rodrigues da Silva, Pio Carlos Freiria Junior.

231. COBRANCA-0001851-72.2011.8.16.0162-LUIZ FELIPE FERREIRA DA CUNHA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte Autora acerca dos documentos juntados às fls.115/143. Adv. Sílvia Regina Gazda.

232. INDENIZACAO-0001887-17.2011.8.16.0162-IZAIRA APARECIDA LOPES x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas a produzir, indicando sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. Advs. Renato Tome Jesus, Milton Luiz Cleve Kuster.

233. INDENIZACAO-0001888-02.2011.8.16.0162-OSMARINDA DOS SANTOS FRANÇA x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas a produzir, indicando sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. Advs. Renato Tome Jesus, Milton Luiz Cleve Kuster.

234. ORDINARIA-0001893-24.2011.8.16.0162-SANTINA APARECIDA DE FREITAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes. "...Com fulcro no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR...". Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alexandre Pigozzi Bravo.

235. ORDINARIA-0001894-09.2011.8.16.0162-JOSE JACINTO DE MELO x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes. "...Com fulcro no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR...". Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster.

236. ORDINARIA-0001895-91.2011.8.16.0162-MARIA SASSI DE MORAIS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes. "...Com fulcro no art.109, I da Constituição Federal, em consórcio com o art.113, § 2º do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Estadual e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR...". Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alexandre Pigozzi Bravo.

237. REVISIONAL DE CONTRATO-0001931-36.2011.8.16.0162-ESPÓLIO DE ROBERTO FERREIRA e outro x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Aos Autores. Cogitando a inicial da figura de Espólio, deve ser apresentada a certidão de óbito do de cujus, bem como a investidura da pessoa indicada na inicial como inventariante, juntado-se a prova da respetiva nomeação. Caso inexista inventário em curso, a inicial deve ser emendada para que todos os sucessores do extinto ocupem o pólo ativo da ação. Por fim, deverão comprovar, por documentos eventual hipossuficiência financeira que venha a ser alegada para obtenção do benefício da assistência Judiciária gratuita, no prazo de dez dias, ciente que a inércia, implicará no indeferimento da inicial. Adv. Fabio Barrozo Pullin de Araujo.

238. COBRANCA-0001932-21.2011.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros- As partes para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

239. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001979-92.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- As partes. "...Rejeita-se, em conclusão, a exceção oposta, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos...". Advs. Marcos C. Amaral Vasconcellos, Luiz Pereira da Silva.

240. EMBARGOS A EXECUCAO-0000009-23.2012.8.16.0162-APARECIDO ADRIANO POLONIO x BELAGRICOLA- COM. E REP. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- Ao Embargante acerca da impugnação apresentada. Adv. Aldivino das Graças Silva.

241. EMBARGOS A EXECUCAO-0000060-34.2012.8.16.0162-JOSE LUIZ MENCK SORIANI e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes. Aos Embargantes acerca da impugnação e documentos juntados. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

242. REINTEGRACAO DE POSSE-0000068-11.2012.8.16.0162-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x J. RAMALHO & CIA LTDA- Ao Autor. Remeto o requerente à decisão de fls.36. Aguarde-se resposta ao ofício expedido. Adv. Cesar Auigusto Terra.

243. MONITORIA-0000107-08.2012.8.16.0162-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO x ALLAN CARLOS DOS SANTOS e outro- A Exequente acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.80 e do certificado às fls.81. Adv. Lenice Arbonelli Mendes Troya.

244. CONTRA-PROTESTO-0000189-39.2012.8.16.0162-DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A (GERAÇÃO PARANAPANEMA) x SINDICATO RURAL DE SERTANOPOLIS- A Autora Determinada a citação do Réu por mandado, devendo a parte autora efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 31,00, mediante recolhimento da GRC para fins de ser expedido o respectivo mandado. Advs. Jose Nogueira Filho, Julio Cesar Bueno..

245. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000271-70.2012.8.16.0162-PLENA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- A Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.58. Adv. Rene Jose Stupak.

246. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000403-30.2012.8.16.0162-DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A (GERAÇÃO PARANAPANEMA) x IDA LONGHI NEGRO e outro- Ao Impugnado, no prazo de cinco dias. Adv. Fernando Gustavo Knoerr.

247. REVISIONAL DE CONTRATO-0000476-02.2012.8.16.0162-CESAR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- Ao Autor. Determinado que se aguarde pelo prazo requerido às fls.51. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

248. REVISIONAL DE CONTRATO-0000477-84.2012.8.16.0162-LUIZ ALBERTO BACH x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Ao Autor acerca da contestação e documento juntado, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

249. MONITORIA-0000497-75.2012.8.16.0162-STOLLER DO BRASIL LTDA. x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- A Autora acerca dos embargos e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Ricardo Damasceno Costa.

250. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000510-74.2012.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x WILIANS CHAGAS DA SILVA- A Autora. Deferida a liminar requerida, devendo a Autora efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 222,00, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido mandado de busca, apreensão e citação, ciente que a inércia implicará na extinção do processo. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

251. INDENIZACAO-0000531-50.2012.8.16.0162-JOÃO ELCIO RIBEIRO x LEONARDO PLAZA DARCI e outros- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Gregorio Arthur Thanes Montemor.

252. ALVARA-0000564-40.2012.8.16.0162-NATALINO DOS SANTOS e outro- Aos Requerentes para juntar aos autos a certidão de dependentes habilitados junto ao INSS. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

253. INDENIZACAO-0000640-64.2012.8.16.0162-CEREAGRO S/A x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- As partes para dizerem se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em cinco dias especificuem provas a produzir. Advs. Liancarlo Pedro Wantowsky, Fabricio Massi Salla.

254. EMBARGOS A EXECUCAO-0000644-04.2012.8.16.0162-MARQUES E NEGRAO LTDA e outros x PLENA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Aos Embargantes para em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, instruir a ação incidental com cópia das peças processuais relevantes, conforme preceitua o artigo 736, parágrafo único, CPC. Adv. Luiz Pereira da Silva.

255. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000674-39.2012.8.16.0162-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ANTONIO SIQUEIRA- Ao Autor acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.36, no prazo de dez dias. Adv. Sergio Schulze.

256. INVENTARIO-0000677-91.2012.8.16.0162-ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO DA SILVA e outro- Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeada Inventariante a herdeira Maria Tereza da Silva Ribeiro, que deverá, dentro de cinco dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, e dentro de vinte dias, contados da data em que prestar o compromisso, efetuar as primeiras declarações, mediante termo circunstanciado. A Inventariante devesse comparecer munida de documento oficial com foto. Adv. Mauricio José Razzaboni.
257. REVISIONAL DE CONTRATO-0000883-08.2012.8.16.0162-NERY DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Autor. "...Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a citação da parte Ré para apresentar resposta no prazo de quinze dias, bem como a intimação da mesma para apresentar nos autos, no prazo de resposta, os contratos celebrados com o autor. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita...". Adv. Fabio Aparecido Franz.
258. ORDINARIA-0000886-60.2012.8.16.0162-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR- Ao Autor. "...Indeferido a tutela antecipada postulada. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de sessenta dias, com as advertências legais...". Adv. Aquile Anderle.
259. MANDADO DE SEGURANÇA-0000893-52.2012.8.16.0162-BADEN AUTOMORES LTDA x REINALDO RAMOS REIS- Ao Impetrante. Determinada a notificação da autoridade coatora para no prazo de dez dias prestar as informações que entender necessárias. Determinado, ainda, para dar ciência do mandado de segurança à Procuradoria do Município de Sertanópolis. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, com ou sem elas, foi determinado a conclusão dos autos para apreciação do pedido liminar. Adv. Savio Ithamar de Queiroz Turra.
260. EXECUCAO FISCAL-3/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST.PR x LUIZ KOZAN-ME-Ao Exequirente acerca dos comprovantes de recibo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.28/30. Adv. Arthur Naguel.
261. EXECUCAO FISCAL-30/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONO e outro x CAMPOS E BRITO LTDA- Ao Exequirente acerca dos recibo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.89/91. Adv. Eduardo Luiz Correia.
262. EXECUCAO FISCAL-229/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado acerca do pedido de fls.119/120 e demonstrativo de débito de fls.121. Adv. Lucius Marcus Oliveira.
263. EXECUCAO FISCAL-2/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x AUTO POSTO FLOCAR- A Executada acerca da baixa dos autos e transito em julgado. Adv. Luciano Rodrigo Rodrigues.
264. EXECUCAO FISCAL-0000817-96.2010.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x GRASIELE FATIMA SANTOS- Ao Exequirente acerca dos recibo e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.45/46. Adv. Maristela Frederico.
265. EXECUCAO FISCAL-0000819-66.2010.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JULIANO PIRES DOS SANTOS- Ao Exequirente para dizer se ocorreu pagamento ou parcelamento do débito. Adv. Maristela Busseti.
266. EXECUCAO FISCAL-0001560-72.2011.8.16.0162-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x GERALDO MARTINS- Ao Executado acerca da manifestação de fls.78/80 e de fls.82, no prazo de dez dias. Adv. Renne Fuganti.
267. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000174-70.2012.8.16.0162-JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA-SP-MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes. Redesignada para o dia 23 de julho de 2012, às 16:00 horas, a inquirição da testemunha arrolada pela Autora, na sede deste Juízo, com endereço na Rua São Paulo nº 853 - Fórum, Sertanópolis/PR. Adv. Daniela Cristina Faria, Roberto Taro Sumitomo.
268. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000810-36.2012.8.16.0162-JUIZO DE DIREITO DA 3ª V. CÍVEL FORO REGIONAL XI - PINHEIROS-COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x MEGA DIAGNÓSTICA COMERCIAL LTDA - ME- A Exequirente acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.18, no prazo de dez dias. Adv. Elza Megumi Lida.
269. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000812-06.2012.8.16.0162-JUIZO DE DIREITO DA 5ª V. CÍVEL FORO REGIONAL PINHEIROS/SP-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MEGA DIAGNÓSTICA COMERCIAL LTDA - ME e outro- Ao Exequirente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 31,00, mediante recolhimento da GRC, conforme certidão de fls.21, para ser dado cumprimento ao ato deprecado. Adv. Paulo Sergio Zago.

SERTANOPOLIS, 06 DE JULHO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI**

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 00058 000657/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00057 000624/2011
00063 001180/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00084 000027/2012
00090 000078/2012
00169 000487/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00049 000196/2011
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00089 000074/2012
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00093 000107/2012
ANTONIO NUNES NETO 00074 001477/2011
BLAS GOMM FILHO 00049 000196/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00058 000657/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00033 000653/2010
CARLOS ANTONIO MACHADO 00001 000193/2002
00002 000021/2005
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00075 001481/2011
CASSIA CRISTINA EVANGELISTA 00029 000477/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00008 000589/2008
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES 00066 001322/2011
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00009 000182/2009
00059 000807/2011
00071 001431/2011
00098 000143/2012
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00030 000528/2010
00035 000848/2010
00042 001042/2010
00046 000147/2011
00048 000187/2011
00055 000586/2011
00068 001398/2011
00069 001413/2011
00076 001531/2011
00086 000066/2012
00087 000067/2012
00088 000069/2012
00094 000111/2012
00095 000129/2012
00099 000146/2012
00100 000149/2012
00102 000162/2012
00103 000168/2012
00104 000169/2012
00105 000171/2012
00110 000255/2012
00111 000260/2012
00112 000274/2012
00121 000305/2012
00122 000311/2012
00123 000312/2012
00143 000351/2012
00144 000353/2012
00145 000355/2012
00146 000356/2012
00147 000357/2012
00148 000358/2012
00149 000359/2012
00154 000378/2012
00155 000381/2012
00157 000408/2012
00158 000410/2012
00159 000412/2012
00164 000432/2012
00165 000440/2012
CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS 00051 000324/2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00013 000695/2009
00015 000799/2009
00021 000106/2010
00025 000431/2010
00031 000629/2010
00032 000646/2010
00045 000060/2011
00061 001017/2011
00062 001063/2011
00077 001535/2011
00106 000201/2012
00107 000216/2012

00113 000277/2012
 00124 000313/2012
 00125 000314/2012
 00126 000315/2012
 00153 000373/2012
 00163 000430/2012
 DOVANI ZANGARI 00142 000348/2012
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00008 000589/2008
 00037 000945/2010
 ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00057 000624/2011
 ELOI DIAS DA SILVA 00006 000388/2007
 00012 000588/2009
 00064 001191/2011
 00152 000369/2012
 EMERSON LOPES SIQUEIRA 00002 000021/2005
 EMILIO A. B. GIMENES 00001 000193/2002
 00041 001018/2010
 FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES 00115 000282/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 000589/2008
 00037 000945/2010
 FRANCISCO SOUZA JR. 00003 000398/2005
 GETULIO BRAZ ANZILIERO 00022 000324/2010
 GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00007 000301/2008
 JAIR GERALDO PINEZE 00002 000021/2005
 00012 000588/2009
 00034 000761/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000388/2007
 JOSE AIRTON GONÇALVES 00060 000999/2011
 00085 000045/2012
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00003 000398/2005
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00054 000578/2011
 JULIANO MARCELO GERMANO 00005 000267/2006
 00053 000490/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00038 000950/2010
 LORIANE LEISLI AZEREDO 00004 000493/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00028 000474/2010
 LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR 00007 000301/2008
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO 00057 000624/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000388/2007
 MARCIA CRISTINA RAFAEL DA SILVA 00074 001477/2011
 MARCOS AUGUSTO DAMIANI 00022 000324/2010
 00114 000281/2012
 MARIANA RENIZ DOS SANTOS 00066 001322/2011
 MARIO SERGIO GARCIA 00072 001446/2011
 00073 001447/2011
 00127 000318/2012
 MARLENE SESTITO 00039 000958/2010
 00043 001288/2010
 00050 000303/2011
 00166 000443/2012
 MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 00040 001013/2010
 00041 001018/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00114 000281/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 000179/2011
 00056 000608/2011
 MIRELLA PARRA FULOP 00028 000474/2010
 NILTON BUSSI 00101 000155/2012
 00108 000221/2012
 00156 000393/2012
 OSMAR ARAUJO SOARES 00005 000267/2006
 00008 000589/2008
 00010 000493/2009
 00011 000535/2009
 00014 000766/2009
 00016 000910/2009
 00017 000946/2009
 00018 001026/2009
 00019 001028/2009
 00020 000088/2010
 00023 000362/2010
 00024 000364/2010
 00026 000434/2010
 00027 000436/2010
 00036 000908/2010
 00040 001013/2010
 00044 000001/2011
 00067 001377/2011
 00070 001417/2011
 00074 001477/2011
 00083 001559/2011
 00085 000045/2012
 00092 000094/2012
 00096 000136/2012
 00097 000139/2012
 00109 000245/2012

00116 000284/2012
 00128 000321/2012
 00129 000327/2012
 00130 000328/2012
 00131 000329/2012
 00132 000331/2012
 00133 000333/2012
 00134 000334/2012
 00135 000335/2012
 00136 000336/2012
 00137 000337/2012
 00138 000338/2012
 00139 000339/2012
 00140 000340/2012
 00141 000341/2012
 00150 000367/2012
 00151 000368/2012
 00160 000420/2012
 00161 000422/2012
 00162 000424/2012
 00167 000454/2012
 00168 000455/2012
 OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00060 000999/2011
 00063 001180/2011
 00101 000155/2012
 00108 000221/2012
 00156 000393/2012
 00169 000487/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00093 000107/2012
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00004 000493/2005
 00012 000588/2009
 00034 000761/2010
 RAFAEL ALENCAR RODRIGUES 00101 000155/2012
 00108 000221/2012
 00156 000393/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00052 000458/2011
 00056 000608/2011
 00075 001481/2011
 00091 000084/2012
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00007 000301/2008
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 00089 000074/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 00047 000179/2011
 SADI BONATTO 00006 000388/2007
 SAMARA SMEILI ASSAF 00065 001272/2011
 00078 001539/2011
 00079 001546/2011
 00080 001549/2011
 00081 001556/2011
 00082 001557/2011
 00117 000288/2012
 00118 000293/2012
 00119 000301/2012
 00120 000303/2012
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00074 001477/2011
 VALERIA CANALLE 00074 001477/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-193/2002-ODAIR JOSE MARANGUELLE x SAMUEL FELICIANO-"Arquive-se." -Advs. CARLOS ANTONIO MACHADO e EMILIO A. B. GIMENES-.
2. INVEST. DE PAT. C/C ALIMENTOS-21/2005-D.D.S. x F.N.D.S.-"Ante o que consta dos autos, julgo procedente o pedido..." -Advs. JAIR GERALDO PINEZE, EMERSON LOPES SIQUEIRA e CARLOS ANTONIO MACHADO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-398/2005-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x M RESENDE FELIPPE & CIA LTDA. e outro-"Manifestem-se as partes sobre a avaliação." -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA JR.-.
4. ORDINARIA-493/2005-IVONE DOURADO HIDALGO e outros x ESTADO DO PARANA-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, dos valores apresentados..." -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e LORIANE LEISLI AZEREDO-.
5. RESCISAO DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA C/C BUSCA APREENSAO DE PERDAS E DANOS-267/2006-ANTONIO ROBERTO PINTO x ROSANGELA FRAUCHES e outro-"...Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a ADJUDICAÇÃO..." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e OSMAR ARAUJO SOARES-.
6. MONITORIA-388/2007-BANCO CNH CAPITAL S/A x AURORA SAVOLDI DE SOUZA- "Manifestem-se novamente as partes sobre a complementação do laudo..." -Advs. SADI BONATTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ELOI DIAS DA SILVA-.
7. ORDINARIA-301/2008-CLAUDIO RANDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Saneador - Anulada a sentença pelo E. Tribunal de Justiça. I - Ilegitimidade passiva- consta como sendo a seguradora por sinistro ocorrido na construção. II - Denúnciação a lide - inviável a referida denúnciação, que seria meramente

protelatória e vedada pelo CDC. III - Chamamento ao processo - Se é vedada a denunciação da lide, com muito mais razão também o chamamento ao processo, embora o CDC seja omissivo. IV - Quitação do saldo devedor - devido as regras do CDC, cabe a requerida demonstrar que estaria integralmente. V - Inépcia - afastada sumariamente. Assim, este é assunto para a perícia; VI - Prescrição - o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário acerca da negativa de cobertura. VII - Litisconsórcio entre COHAPAR, CEF ou outra entidade qualquer - incabível. VIII - Assistência - sem qualquer fundamento o pedido e deve ser indeferido. IX - Prova - Imprescindível no presente caso. Por sua vez, a Súmula 297 entende que o CDC é aplicável as instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova e deve ser aplicada de ofício pelo Juiz. No presente caso dependem, no entanto de perícia. Desta forma, se não for reconhecida à inversão, estar-se-ia negando o acesso a justiça por parte requerentes. Inverso o ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar a sua não ocorrência. Defiro a prova pericial requerida pelas partes, ficando nomeada como perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy de Aguiar, CREA 29643-D/PR, para atuar no feito, fazendo a proposta de honorários, que serão de responsabilidade da requerida, como acima determinado. Intimem-se as partes para indicarem assistentes e formular quesitos em 05 dias..." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR.-

8. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-589/2008-FRANCISCO DELGADO x FINANCEIRA ITAU S/A - CRED, FINAN, INVESTIMENTO- "Como requer..." - Advs. OSMAR ARAUJO SOARES, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

9. INTERDICAÇÃO-182/2009-JULIANI MARA AUGUSTI DE OLIVEIRA x ROGER EDUARDO AUGUSTI DE OLIVEIRA-"Ante o que consta dos autos, decreto a interdição do (a) requerido (a), ficando nomeado(a) o(a) requerente como curador(a)..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO.-

10. PREVIDENCIÁRIO-493/2009-MAXIMINO PELISON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." - Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

11. PREVIDENCIÁRIO-535/2009-SALOMAO FELICIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." - Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PED. LIMINAR-588/2009-C.A.S. x G.M.S.- "Como requer. Aguarde-se." - Advs. ELOI DIAS DA SILVA, JAIR GERALDO PINEZE e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.-

13. PREVIDENCIÁRIO-695/2009-NELSON RETICINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." - Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

14. PREVIDENCIÁRIO-766/2009-IRENE DA SILVA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

15. PREVIDENCIÁRIO PARA MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-799/2009-ROSANGELA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

16. PREVIDENCIÁRIO-910/2009-MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

17. PREVIDENCIÁRIO-946/2009-ALAIDE MENDES CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

18. PREVIDENCIÁRIO-1026/2009-IRACI MARTINS FIGUEIREDO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

19. PREVIDENCIÁRIO-1028/2009-IDALINA MOREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

20. PREVIDENCIÁRIO-0000214-08.2010.8.16.0167-JOSE ANTONIO SIMOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

21. PREV DE AUXILIO DOENÇA C/ PED TUTELA ANTECIPADA C/ C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000233-14.2010.8.16.0167-ANITA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000670-55.2010.8.16.0167-A.L.P. x M.F.-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." - Advs. GETULIO BRAZ ANZILIERO e MARCOS AUGUSTO DAMIANI.-

23. PREVIDENCIÁRIO-0000772-77.2010.8.16.0167-ESTER LOPES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

24. PREVIDENCIÁRIO-0000774-47.2010.8.16.0167-OSWALDO FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

25. PREVIDENCIÁRIO-0000908-74.2010.8.16.0167-ELZA BISPO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

26. PREVIDENCIÁRIO-0000935-57.2010.8.16.0167-VALDIR DA SILVA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

27. PREVIDENCIÁRIO-0000937-27.2010.8.16.0167-NOE GARCIA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

28. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001006-59.2010.8.16.0167-ELOI MACHADO JUNIOR x VIVO S/A- "A conta e preparo. Custa no valor de R\$ 1.064,410." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MIRELLA PARRA FULOP.-

29. REPARACAO DE DANOS-0001009-14.2010.8.16.0167-EUDES IZIDORIO DA SILVA x INFONEWS CURSOS PROFISSIONALIZANTES - VANESSA PALADINI ME-"Intime-se o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento da condenção no valor de R\$ 6.206,65, honorários no valor de R\$ 620,66, e das custas no valor de R\$ 489,63." -Adv. CASSIA CRISTINA EVANGELISTA.-

30. PREVIDENCIÁRIO-0001113-06.2010.8.16.0167-ELIZEU FARIAS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-

31. PREVIDENCIÁRIO-0001294-07.2010.8.16.0167-MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

32. PREVIDEN P/ CONCESSAO E REST. AUXILIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001317-50.2010.8.16.0167-WILSON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

33. BUSCA E APREENSAO-0001330-49.2010.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCO ANTONIO TAVARES TELES-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001524-49.2010.8.16.0167-G.M.S. x C.A.S.- "Como requer. Aguarde-se." - Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e JAIR GERALDO PINEZE.-

35. PREVIDENCIÁRIO-0001641-40.2010.8.16.0167-MARIA ALBERTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-

36. PREVIDENCIÁRIO-0001741-92.2010.8.16.0167-LUCAS MOTA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

37. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001808-57.2010.8.16.0167-JANAINA LOPES PAVAO DOS SANTOS x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA-"Intime-se o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento da complementação no valor de R\$ 2.858,98, e das custas no valor de R\$ 970,17." - Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

38. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001813-79.2010.8.16.0167-CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS x LOJAS RENNER S/A- "...Intimação do requerido para pagar a diferença apontada no valor de R\$ 288,69..." -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES.-

39. PREVIDENCIÁRIO-0001821-56.2010.8.16.0167-CICERO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. MARLENE SESTITO.-

40. DECL. INEX DEB C/C REP. POR DANOS MORAIS-0001912-49.2010.8.16.0167-LEONORA SIMOES VIEIRA x SAO CRISPIM CALÇADOS-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." - Advs. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR e OSMAR ARAUJO SOARES.-

41. CAUTELAR DE POSSE PROVISORIA DE FILHOS C/C AFASTAMENTO TEMPORARIO DO CONJUGUE-0001930-70.2010.8.16.0167-A.A.C.Z. x O.Z.- "Tendo em vista a conceituação legal de 13º salário, que se entende como gratificação e não como rendimento, pois não se trabalha 01 mês a mais do que existe no ano, e não restar demonstrado no caso o binômio necessidade possibilidade, é que me retrato na decisão anterior, indeferindo o pedido por falta de amparo legal..." -Advs. EMILIO A. B. GIMENES e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR.-

42. PREVIDENCIÁRIO-0001981-81.2010.8.16.0167-LUCIANO FIDELIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-

43. PREVIDENCIÁRIO-0002416-55.2010.8.16.0167-VILMA BERNARDINO CONSTANTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. MARLENE SESTITO.-

44. USUCAPIAO-0000001-65.2011.8.16.0167-LUCIDALVA DIAS DE CARVALHO x JOAO CAMPOS VAZ- "Junte a requerente declaração de 03 testemunhas com firma reconhecida, que atestam o lapso prescricional..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-

45. PREVIDENCIÁRIO-0000063-08.2011.8.16.0167-SEVERINO RAMOS NICOLAU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

46. PREVIDENCIÁRIO-0000213-86.2011.8.16.0167-LIDIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-

47. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000267-52.2011.8.16.0167-NELSON MANGANELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

48. PREVIDENCIÁRIO-0000287-43.2011.8.16.0167-LEONILDE RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-

49. EXCLUSAO DO SCPC C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000301-27.2011.8.16.0167-AMAURI DOMINGOS AMANCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R\$ 594,18." - Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

50. PREVIDENCIARIO-0000491-87.2011.8.16.0167-MARIA AGUIDA DA COSTA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. MARLENE SESTITO-.
51. PREVIDENCIARIO-0000523-92.2011.8.16.0167-JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez ao requerente..." -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BORGES-.
52. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000771-58.2011.8.16.0167-NILSON DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
53. USUCAPIAO-0000811-40.2011.8.16.0167-PAULO WILHANS DE PAIVA x CARLOS BABY- "Junte o acusado a declaração com firma reconhecida de três testemunhas que atestem o lapso temporal decorrido." -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO-.
54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000953-44.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x RODA BRASIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-"Manifeste-se o exequente." -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
55. PREVIDENCIARIO-0000971-65.2011.8.16.0167-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
56. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001000-18.2011.8.16.0167-ROMILDA APARECIDA FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001041-82.2011.8.16.0167-HOSPITAL E LABORATORIO ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro- "Como requer." -Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO, ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
58. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001089-41.2011.8.16.0167-ALAILTON DOS SANTOS MATOS x BANCO ITAU S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
59. SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL-0001344-96.2011.8.16.0167-VICENTE TAVEIRA MACHADO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA-"...Seja o advogado intimado a explicar o motivo da retificação pretendida..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
60. DESAPROPRIACAO C/ IMISSAO PROV NA POSSE-0001679-18.2011.8.16.0167-MUNICIPIO DE TERRA RICA x NEY MAIOR MAQUEDA e outro-"Recebo o recurso adesivo. Vista a parte contrária." -Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES e OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.
61. PREVIDENCIARIO-0001712-08.2011.8.16.0167-GENI LOPES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001804-83.2011.8.16.0167-CILENE SCADALAI IDALGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
63. EXCLUSÃO DO SERASA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001961-56.2011.8.16.0167-SELMA CRISTINA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
64. IND. DANOS MAT. E MORAIS-0001973-70.2011.8.16.0167-MARCIA SILVA COVA x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.
65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002118-29.2011.8.16.0167-EDNALVA SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
66. IND. POR DANOS MORAIS MAT C/C ANT TUTELA-0002193-68.2011.8.16.0167-MARIA DE LOURDES DELLA PRIA BAETA e outro x OSVALDO PIMENTA e outros-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e MARIANA RENIZ DOS SANTOS-.
67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002315-81.2011.8.16.0167-AMANDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002356-48.2011.8.16.0167-JOICE DOS SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002415-36.2011.8.16.0167-ANTONIO JOVENTINO CLARINDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002419-73.2011.8.16.0167-IVONETE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002445-71.2011.8.16.0167-FERNANDO GOMES TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002479-46.2011.8.16.0167-LEANDRA HILDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.
73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002480-31.2011.8.16.0167-SUELEN PRISCILA MARTINS CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.
74. REPARACAO DE DANOS-0002539-19.2011.8.16.0167-NELMAR GOMES DA SILVA x NILSEN ROBERTO BAYER e outro-"... Audiência designada para dia 07.08.2012, às 1400 horas." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, MARCIA CRISTINA RAFAEL DA SILVA e VALERIA CANALLE-.
75. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0002543-56.2011.8.16.0167-SIRLENE ALFENAS CAVALCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.
76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002633-64.2011.8.16.0167-ALDEANE PATRICIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002637-04.2011.8.16.0167-MADALENA FRANCISCO DA SILVA DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002664-84.2011.8.16.0167-KASSIA ALEXANDRINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002671-76.2011.8.16.0167-ANA PAULA RICARDO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002674-31.2011.8.16.0167-MARIA TEREZA SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002681-23.2011.8.16.0167-CAMILA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002682-08.2011.8.16.0167-SELMA NOGUEIRA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002684-75.2011.8.16.0167-ADELAINE DOS SANTOS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
84. COBRANCA-0000077-55.2012.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x LEANDRO VINICIUS DE SOUZA & CIA LTDA - ME e outro-"Manifeste-se o exequente." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
85. CIVIL PUBLICA C/C IMPROB. ADMINISTRATIVA-0000116-52.2012.8.16.0167-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DEVALMIR MOLINA GONCALVES e outros- "Que o requerido Dr. Custódio cumpra o último item de fls. 4011 para que possa ser apreciado seu pedido de desbloqueio, sendo que no presente momento não há como se adequar uma resposta sobre o fato..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000168-48.2012.8.16.0167-SIRLEY FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000169-33.2012.8.16.0167-PALOMA PEREIRA GOMES ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000171-03.2012.8.16.0167-APARECIDO FERREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
89. DECL. INEX. REL. JUR. C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS ANTECIPACAO DE TUTELA-0000179-77.2012.8.16.0167-ERICA KURUMIYA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ROBERTO NOBORU IYAMAGURO e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.
90. BUSCA E APREENSAO-0000183-17.2012.8.16.0167-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI NOROESTE x DONIZETE PIO-"Manifeste-se o requerente." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
91. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000190-09.2012.8.16.0167-ROGERIO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000215-22.2012.8.16.0167-JOAO GONCALVES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000235-13.2012.8.16.0167-ADEMIR JOSE DA SILVA e outros x BANCO FINASA BMC S/A-"... Homologo, para que surtam seus

jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000039-43.2012.8.16.0167-JESSICA CAROLINE SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000281-02.2012.8.16.0167-ESTER DOS SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000296-68.2012.8.16.0167-JOAO LORI THIERRU MACHRY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000299-23.2012.8.16.0167-DERCI VALERIANO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000303-60.2012.8.16.0167-MARLENE DOS SANTOS ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-
99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000306-15.2012.8.16.0167-ROSEANE RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000309-67.2012.8.16.0167-APARECIDA CARLA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
101. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000324-36.2012.8.16.0167-DEVALMIR MOLINA GONCALVES x LUCAS JUNQUEIRA BRUZADELLI MACEDO-"... Designo o dia 11.01.2013, às 1600 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas... deverá ser depositado em Juízo até o dia 10.12.2012, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda de prova." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI, NILTON BUSSI e RAFAEL ALENCAR RODRIGUES-
102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000344-27.2012.8.16.0167-LARISSA CAMARGO FUMAGALLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000350-34.2012.8.16.0167-JOAO HENRIQUE DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000351-19.2012.8.16.0167-JOSE RAIMUNDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000353-86.2012.8.16.0167-SERAFIM JESUS DO CARMO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000436-05.2012.8.16.0167-FERNANDO COLTRE CARENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-
107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000469-92.2012.8.16.0167-MATILDE DOS SANTOS ALEXANDRE LEONARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-
108. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000474-17.2012.8.16.0167-CUSTODIO FERNANDES x LUCAS JUNQUEIRA BRUZADELLI MACEDO-"... Audiência de conciliação designada para o dia 11.01.2013, às 1500 horas." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI, NILTON BUSSI e RAFAEL ALENCAR RODRIGUES-
109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000538-27.2012.8.16.0167-ANDERSON VENITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000589-38.2012.8.16.0167-JALON JOSE FERREIRA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000594-60.2012.8.16.0167-APARECIDO DONIZETI VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000634-42.2012.8.16.0167-WALTER SERRANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000637-94.2012.8.16.0167-MARLI RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-

114. REPETICAO DE INDEBITO-0000641-34.2012.8.16.0167-EVA GONÇALVES DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. MARCOS AUGUSTO DAMIANI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

115. RÉSICISAO CONTRATUAL C/C REITEGRAÇÃO DE POSSE-0000642-19.2012.8.16.0167-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x MARLEI DE FATIMA PEREIRA- "Aguarde-se." -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-
116. DECL. INEX DEB C/C REP. POR DANOS MORAIS-0000645-71.2012.8.16.0167-ARIEL ARAUJO VIEIRA & ESTRUZANI LTDA x FACCHINI S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000658-70.2012.8.16.0167-JENIFER VANESSA BATISTA DOS SANTOS CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-
118. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000663-92.2012.8.16.0167-MARIANA PELISER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-
119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000671-69.2012.8.16.0167-SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-
120. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000673-39.2012.8.16.0167-AMANDA MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-
121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000675-09.2012.8.16.0167-DILEUZA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000723-65.2012.8.16.0167-UENDEL JUAN DUTRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000724-50.2012.8.16.0167-ROBERTO CARDOSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000725-35.2012.8.16.0167-GERALDA CARDOSO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-
125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000726-20.2012.8.16.0167-ADRIANO FERNANDO TOLEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-
126. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000727-05.2012.8.16.0167-ANTONIO LAURIVAL DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-
127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000730-57.2012.8.16.0167-NEIDE ARROYO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-
128. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0000735-79.2012.8.16.0167-VALDIR DE NAZARÉ x TIM CELULAR S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000741-86.2012.8.16.0167-VICENTE LOPES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000742-71.2012.8.16.0167-ADEMIR ECLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000743-56.2012.8.16.0167-EDILEUZA JACOB DE OLIVEIRA VIDAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000745-26.2012.8.16.0167-MARIA EDNA FAXINA MINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000747-93.2012.8.16.0167-CLEUSA ASSAF DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000748-78.2012.8.16.0167-MANOEL MESSIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000749-63.2012.8.16.0167-LAURA OOLIVEIRA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
136. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000750-48.2012.8.16.0167-ANTONIO OLIVEIRA SANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000751-33.2012.8.16.0167-GILMAR APARECIDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000752-18.2012.8.16.0167-MARIA IVONE PREISLER FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000753-03.2012.8.16.0167-SILVIA FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
140. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000754-85.2012.8.16.0167-ANDREIA DE SOUZA ATANAZIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 10.08.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-

141. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000755-70.2012.8.16.0167-FRANCISCO DIAS NAVARRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

142. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0000768-69.2012.8.16.0167-LUCIMAR FRANCO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DOVANI ZANGARI-.

143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000771-24.2012.8.16.0167-DENIZE DE FATIMA MIAZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000773-91.2012.8.16.0167-OSVALDO COSTA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000776-46.2012.8.16.0167-JOVELINA ALVES ARCANGELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000777-31.2012.8.16.0167-SEBASTIAO LAERCIO DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000778-16.2012.8.16.0167-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000779-98.2012.8.16.0167-TERESINHA RUIS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

149. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000780-83.2012.8.16.0167-GERALDO MIGUEL DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000811-06.2012.8.16.0167-JAIR CARRIEL DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000812-88.2012.8.16.0167-ELIANA RODRIGUES DAMASCEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000813-73.2012.8.16.0167-SILVANA FIDELIS DOS SANTOS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000823-20.2012.8.16.0167-MARIA GOIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

154. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000828-42.2012.8.16.0167-LUZIBETE DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

155. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000831-94.2012.8.16.0167-PATRICIA GOMES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

156. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000848-33.2012.8.16.0167-MÁRCIO GALDINO DA SILVA x LUCAS JUNQUEIRA BRUZADELLI MACEDO-"... Audiência de conciliação designada para o dia 11.01.2013, às 1500 horas." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI, NILTON BUSSI e RAFAEL ALENCAR RODRIGUES-.

157. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000917-65.2012.8.16.0167-CRISTIELI DOS SANTOS BRASIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000922-87.2012.8.16.0167-MARCILENE SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000924-57.2012.8.16.0167-THAZIANE DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000963-54.2012.8.16.0167-ELIZA DE OLIVEIRA RAVANHAME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 21.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

161. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000965-24.2012.8.16.0167-ELZA DERING DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 21.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

162. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000967-91.2012.8.16.0167-ANTONIO LUIZ MARSOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

163. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000989-52.2012.8.16.0167-FATIMA MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

164. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000991-22.2012.8.16.0167-LUIZ FERRAZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

165. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000999-96.2012.8.16.0167-JOANIN ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

166. RETIFICACAO EM MATRICULA IMOBILIARIA-0001002-51.2012.8.16.0167-NAIR CAMPOS LESSA e outros x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA-"Ante o que consta dos autos, defiro o pedido de retificação..." -Adv. MARLENE SESTITO-.

167. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001029-34.2012.8.16.0167-EPIFANIO DE ARAUJO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

168. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001030-19.2012.8.16.0167-DIRCE ZANATTO MAFRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 21.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

169. EMBARGOS EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001111-65.2012.8.16.0167-EVERSON ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA x COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI- "...Fica a parte ciente de que deve juntar todas as cópias imprescindíveis ao julgamento, pois não existe mais o apensamento aos autos de execução. Indefero o pedido de efeito suspensivo, não havendo garantia do juízo..." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO
DRª JULIANA TRIGO DE ARAUJO - JUÍZA SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 69/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARCOS MARCON 35.924/PR 00112 004183/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR- 00141 006569/2012
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00138 006519/2012
ALEXANDRE DOS SANTOS 43.319/PR 00125 005786/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00031 000642/2009
00074 006795/2011
ALEXANDRE VANIN JUSTO 45.942/PR 00038 001182/2010
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00084 011350/2011
00139 006565/2012
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 00049 008105/2010
ANA LUCIA FRANCA 00027 000808/2008
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00124 005644/2012
00129 006500/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00086 000107/2012
00119 005114/2012
00130 006502/2012
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR 00035 001287/2009
ANTONIO CARLOS C.DE QUEIROZ-6786/PR 00056 003548/2011
ANTONYO LEAL JUNIOR 00126 005839/2012
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-5954-A 00071 005768/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00037 000538/2010
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00106 003274/2012
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-27111/PR 00029 000192/2009
CAREN REGINA JAROSZUK44483-PR 00065 005086/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00096 001866/2012
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00032 000689/2009
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00041 001888/2010
00071 005768/2011
00078 008907/2011
00089 000309/2012
00104 002749/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER -OABPR 00034 000738/2009
CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR 00053 001759/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO 00068 005468/2011
CLEUSA FRITZEN-37.624/PR 00026 000700/2008
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00120 005131/2012
DARCI HEERDT-24908/PR 00123 005600/2012
DARIO GENNARI-10130/PR 00017 000465/2007
DAYRO GENNARI-18679/PR 00068 005468/2011
DURVANIR ORTIZ JUNIOR - 16.383 PR 00016 000305/2007
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00036 001363/2009
00067 005370/2011
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00037 000538/2010
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00001 000179/2003
00046 004458/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR 00036 001363/2009
ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR 00054 002090/2011
ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987 00118 005045/2012
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00042 002231/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00021 000818/2007
00022 000891/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00042 002231/2010
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00066 005126/2011
00106 003274/2012
FABIO YOSHIIHARU ARAKI-33.486/PR 00085 011428/2011
00140 006568/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO-21515/PR 00034 000738/2009
FELIPE DA SILVA LIMA 00068 005468/2011
FELLIPE GUIMARÃES FREITAS 00146 005748/2012
FERNANDO MENEGAT 58.539/PR 00118 005045/2012

FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-19349PR 00088 000225/2012
 GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888 00117 005032/2012
 GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO 00006 000509/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00101 002365/2012
 GISSELI DE LIMA 00044 003249/2010
 GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232 00111 004126/2012
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00061 004492/2011
 00064 004834/2011
 00086 000107/2012
 00091 001518/2012
 00092 001574/2012
 00093 001581/2012
 00094 001583/2012
 00095 001587/2012
 00097 002000/2012
 00098 002004/2012
 00099 002040/2012
 00100 002044/2012
 00102 002729/2012
 00103 002733/2012
 00115 004720/2012
 HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192 00069 005541/2011
 HELIO LULU-10525/PR 00145 008587/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00048 007023/2010
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 38.277/PR 00056 003548/2011
 ISLAN PINTO RODRIGUES 00032 000689/2009
 ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00044 003249/2010
 IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00014 000186/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00007 000599/2005
 00008 000636/2005
 00013 000148/2007
 00015 000227/2007
 00018 000753/2007
 00021 000818/2007
 00022 000891/2007
 00025 000462/2008
 00041 001888/2010
 00043 002376/2010
 00105 003260/2012
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00033 000707/2009
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00107 003276/2012
 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 00011 000100/2006
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00020 000781/2007
 JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR 00023 000380/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00066 005126/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00128 006498/2012
 JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 00029 000192/2009
 JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00090 000840/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00058 003729/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00007 000599/2005
 00008 000636/2005
 00012 000066/2007
 00015 000227/2007
 00018 000753/2007
 00021 000818/2007
 00022 000891/2007
 00025 000462/2008
 00105 003260/2012
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00087 000122/2012
 KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00116 004956/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00007 000599/2005
 00015 000227/2007
 00105 003260/2012
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00058 003729/2011
 LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00056 003548/2011
 00059 003909/2011
 LEANDRO ROGERES LORENZI 00057 003549/2011
 LEIDIANE ABALEM SILVA 00057 003549/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR 00007 000599/2005
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00040 001826/2010
 00045 004183/2010
 00050 008667/2010
 00051 009283/2010
 00052 001625/2011
 00055 003458/2011
 00073 006673/2011
 00079 009158/2011
 00080 010018/2011
 00082 011103/2011
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00127 006031/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00039 001572/2010
 LUIZ GUILHERME MEYER 00024 000421/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00021 000818/2007
 00022 000891/2007
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00070 005565/2011
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00063 004648/2011
 00131 006507/2012
 00132 006509/2012
 00133 006511/2012
 00134 006513/2012
 00135 006515/2012
 00136 006516/2012
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00009 000645/2005
 MARCELO FERNANDES ANGELO 00005 000452/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00141 006569/2012
 MARCIA GERHARDT SCARPIN 00023 000380/2008
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00012 000066/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00025 000462/2008
 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA-OAB/RS 35.57 00106 003274/2012

MARCOS ANTONIO ZAITTER 00067 005370/2011
 MARCOS SEIITI ABE 00146 005748/2012
 MARIA DE FATIMA M.C.L SOUZA OAB/PR 17.11 00004 000428/2005
 00006 000509/2005
 MARINA JULIETTI MARINI 49.506/PR 00142 006570/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00021 000818/2007
 MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI - 52.885 00072 006197/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00054 002090/2011
 MOISÉS BATISTA DE SOUZA OAB SP 149.225 00096 001866/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00072 006197/2011
 NATALIA DE SOUZA ARAUJO 59.145/PR 00077 008688/2011
 NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00060 004025/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00023 000380/2008
 OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00002 000149/2004
 PAULO ANTONIO MULLER 00106 003274/2012
 PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00005 000452/2005
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00057 003549/2011
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00029 000192/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00062 004590/2011
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00112 004183/2012
 RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00078 008907/2011
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00074 006795/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00113 004350/2012
 00119 005114/2012
 00124 005644/2012
 00129 006500/2012
 00130 006502/2012
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR 00108 004086/2012
 00109 004124/2012
 00110 004125/2012
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00008 000636/2005
 00012 000066/2007
 00018 000753/2007
 00019 000758/2007
 RICARDO CANAN-33819/PR 00143 006579/2012
 RICARDO GOUVEIA RICARDO 47.563/PR 00121 005137/2012
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00021 000818/2007
 00022 000891/2007
 RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00121 005137/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR 00068 005468/2011
 ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00059 003909/2011
 ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439 00054 002090/2011
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR 00116 004956/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680 00002 000149/2004
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00039 001572/2010
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00137 006518/2012
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00028 000030/2009
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00113 004350/2012
 00119 005114/2012
 00124 005644/2012
 00129 006500/2012
 00130 006502/2012
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00007 000599/2005
 SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR 00114 004559/2012
 SIMONI MARIA KANIGOSKI 45.961/PR 00122 005252/2012
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO -OAB/P 00048 007023/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00144 000070/2008
 TAISA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135 00081 010104/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ -17.515/PR 00034 000738/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00003 000387/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00022 000891/2007
 VANDERLEI DE SOUZA 00047 005743/2010
 VANILDA SALVADOR SCHUMACHER 50.012/PR 00114 004559/2012
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00075 007097/2011
 00076 007208/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00030 000230/2009
 00083 011154/2011
 VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846 00048 007023/2010
 WILSON JOSE ASSUMPCÃO-27827/PR 00010 000671/2005
 00044 003249/2010

- SUMARIA DE COBRANCA-179/2003-PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ALLAGE E SERRA LTDA e outros - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar e Intimar ADEMIR PEDRO GENARI em virtude de não localizá-lo. Segundo informações da funcionária Vera, ADEMIR PEDRO GENARI, mudou-se para a Cidade de Novo Progresso, Estado do Pará, na Avenida Vicalan Jamanxin s/n, caixa postal 74, CEP 68193000 podendo ainda ser localizado pelo telefone (93) 3528.3325". -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-149/2004-TRANSPOLIANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, arcando com eventuais custas. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. Roberto Antonio Busato OAB/PR 7.680 e OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0003951-83.2005.8.16.0170-TRANSBRADINHO TRANSPORTE DE CARGA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o auto de penhora no rosto dos autos, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.
- SUSTACAO DE PROTESTO-0003875-59.2005.8.16.0170-COELHOITO COMERCIO DE DOCES UTILE PRESENTES LTDA x KERRY DO BRASIL LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o

prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. MARIA DE FATIMA M.C.L SOUZA OAB/PR 17.114-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2005-VALMOR TONIN x GLADIS SALETE KAMPHORST ME-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. MARCELO FERNANDES ANGELO e PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

6. ORDINARIA-0003876-44.2005.8.16.0170 ap. ao 428/2005 - COELHITO COMERCIO DE DOCES UTILE PRESENTES LTDA x KERRY DO BRASIL LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. MARIA DE FATIMA M.C.L SOUZA OAB/PR 17.114-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-599/2005-VERA MARIA HECK POTRICH x BANCO ITAU S/A/... Homologo por sentença o acordo de fls.1411/1413, celebrados entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequencia, julgo exinto o processo com julgamento do merito, com fundamento do art. 268,III do CPC. custas pelo reu, conforme acordo pactuado entre as partes. Defiro o pedido de renuncia do prazo recursal pelas partes. Expesa-se alvará judicial do valor depositado em fl. 1416, em favor do credor..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-636/2005-ANTONIO MOSCONI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003910-19.2005.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x CLODOALDO MIGUEL FRAGOZO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

10. DEPOSITO-0003909-34.2005.8.16.0170-COOPERAT.DE CREDITO AGROP.DO OSTE - SICREDI OESTE x KELLY LISSANDRA BRUCH E CIA LTDA e outro- Ao autor ante manifestação de fls. 319/324.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.

11. INVENTARIO-0004565-54.2006.8.16.0170-ALBINO CORDEIRO MACHADO e outros x DEOLINDO CORDEIRO - ESPOLIO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-66/2007-CATARINO ALVES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante esclarecimentos do Sr. Perito.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0005152-42.2007.8.16.0170-MAXIMILIANO DAL MASO x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-186/2007-EDMUNDO SCHNEIDER e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-227/2007-MARLI IGNACIO DE ALMEIDA EVANGELISTA x BANCO ITAU S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo, bem como ao autor para que se manifeste ante o depósito no valor de R\$ 942,13. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-305/2007-BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO 2N LTDA- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 213-verso.-Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR - 16.383 PR-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-465/2007-MAURI SCHAEGLER e outro x SILVINO FOSCARINI e outro- Ao autor para que traga aos autos o valor atualizado do débito, para conclusão do edital de praxeamento.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-753/2007-ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-758/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO FORMIGHIERI-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-781/2007-COOPERLAC - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NEUZA MARIA FELIPSEN- Ao credor, ante bloqueio parcial de valor via Bacenjud. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-818/2007-PAULO CEZAR MURARO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais fixada em R\$ 4.200,00, em cinco dias. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0005144-65.2007.8.16.0170-ARLINDO MURARO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais fixado em R\$ 3.700,00, em cinco dias. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER-7.295/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER-22129-A/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-380/2008-COOPAVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORSI ROCHA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR, NILBERTO RAFAEL VANZO e MARCIA GERHARDT SCARPIN-.

24. ORDINARIA-0005261-22.2008.8.16.0170-CERCHOP BEBIDAS LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOLEMAR LTDA-Ao recorrer nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-462/2008-ELETRICA CAMPESTRE LTDA x BANCO ITAU S/A- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo, bem como ao autor para que se manifeste ante o depósito no valor de R\$ 503,17. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

26. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005465-66.2008.8.16.0170-ALEX GALDINI MARCENA x BANCO PANAMERICANO S/A-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CLEUSA FRITZEN-37.624/PR-.

27. MONITORIA-808/2008-BANCO SANTANDER S/A x MILTON FERREIRA DRESCH- Ao credor, manifestar andamento ao feito em cinco dias.-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

28. USUCAPIAO-30/2009-JOSEFA FERREIRA DE SOUZA x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADRIL LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-192/2009-BANCO BGN S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Recolher despesas expedição ofício à Receita Federal, R\$ 9,40. Manifestar sobre bloqueio parcial de valores via Bacenjud. - Advs. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-27111/PR e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

30. INVENTARIO-0005433-27.2009.8.16.0170-MARIZETE OLIVEIRA DA SILVA x FLORIANO OLIVEIRA DUARTE - ESPOLIO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005472-24.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-689/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ALESSIO JOSE KOCHHANN e outro- Ao exequente para manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou em promover a alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685 "a" e 685 "c" do CPC. (art. 2º, par. 11º, item "l" Portaria n. 53/2009.-Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e ISLAN PINTO RODRIGUES-.

33. MONITORIA-707/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCI CASSIA EVANGELISTA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud e Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-738/2009-VOTORANTIM CIMENTOS S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Ao credor, ante bloqueio de veículo, via Renajud. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - OABPR 10515, TARCISIO ARAUJO KROETZ -17.515/PR e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-21515/PR-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-1287/2009-SILVIO MARCIO MIOTTI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro- Providenciar cumprimento dos ofícios de intimação das partes e testemunhas arroladas. - Adv. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR-.

36. AUTOFALENCIA-0005030-58.2009.8.16.0170-A.KEISER INDUSTRIA METALURGICA- Ao autor para que cumpra cota ministerial: " (...)requer-se seja aquela notificada para que apresente os dados de que disponha a respeito deste, notadamente a indicação de seu número de Registro Geral e de sua filiação, a fim de

que possam ser adotadas diligências tendentes ao descobrimento do atual endereço daquele."-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR e EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

37. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000538-86.2010.8.16.0170-GRAZIELA L. CARVALHO DOS SANTOS e outro x PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001182-29.2010.8.16.0170-ANTONIO JOAO DA SILVA x DOUGLAS CAMILO VERDI e outros- Aos requeridos para que efetuem o depósito judicial do valor apresentado para realização do exame pleiteado pelo Perito R\$ 230,00.-Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO 45.942/PR-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001572-96.2010.8.16.0170-AMELIO DEZEM e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

40. MONITORIA-0001826-69.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NELSON ALOISIO BOTH-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

41. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001888-12.2010.8.16.0170-ARLINDO BARP x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002231-08.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x M R SANTOS E CIA LTDA e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. (aguarda cumprimento do acordo). -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR e EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0002376-64.2010.8.16.0170-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0003249-64.2010.8.16.0170-FABIANE GRACIELA BALEM x COOPERATIVA DE CREDITO AGROPEC. DO OESTE - SICREDI- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. GISELI DE LIMA, ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 e WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004183-22.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALEXANDRE CORONADO DO NASCIMENTO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

46. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-0004458-68.2010.8.16.0170-MARCO ANTONIO ROMAGNA x CONSTRUTORA SOL DE MAIO LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

47. ORDINARIA-0005743-96.2010.8.16.0170-LEDA PRETO DE ALMEIDA e outros x OI - sucessora da BRASIL TELECOM S/A- Diga a parte autora ante a manifestação de fls. 376/383.-Adv. VANDERLEI DE SOUZA-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-0007023-05.2010.8.16.0170-JOSE CARDOSO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO -OAB/PR 41481, IGOR FILIUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008105-71.2010.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x MILTON RENER e outros- Ao exequente para que se manifeste quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados pou em promover a alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685 "a" e 685 "c", ambos do CPC. (art. 2º, par 11º, item "I" Portaria n. 53/2009)-Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

50. MONITORIA-0008667-80.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS ADRIANO MARTYNIUK-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

51. MONITORIA-0009283-55.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THATYELE CHRISTIANE FERST DE MELLO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

52. MONITORIA-0001625-43.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSILENE DECHECHI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001759-70.2011.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x RICARDO CARDOZO DA CRUZ- Ao credor, ante informação de endereço obtida via Bacenjud. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-0002090-52.2011.8.16.0170-TEREZINHA RAHYN BENTO e outro x SINTOMEGE (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL EM TOLEDO)-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439, ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

55. MONITORIA-0003458-96.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO CEZAR ZARANTONELLO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003548-07.2011.8.16.0170-ITALINO PALUDO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Aos requeridos ante proposta de acordo de fls. 98/100.-Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN 38.277/PR, ANTONIO CARLOS C.DE QUEIROZ-6786/PR e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

57. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003549-89.2011.8.16.0170-LADEMIR MARCANTE e outro x BANCO JOHN DEERE S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 10,04, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. LEANDRO ROGERES LORENZI, LEIDIANE ABALÉM SILVA e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003729-08.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADILSON DILMAR KULPA e outros- Ao autor ante certidão de fls.47 verso, tendo em vista a divergência entre os valores apresentados a fls. 43/44 e 46/47.-Advs. LEANDRO DE QUADROS 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

59. ACAO CIVIL PUBLICA-0003909-24.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo réu ESTADO DO PARANÁ), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

60. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004025-30.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVANO ANTONIO CESARIO- Recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 30,00. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004492-09.2011.8.16.0170-LUIZ RENATO COITO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ao preparo das custas: (cível R \$ 639,20- Contador/distribuidor R\$ 43,45 - funrejus R\$ 36,40), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

62. CAUTELAR INOMINADA-0004590-91.2011.8.16.0170 ap. ao 4591/2011 - CELSO JOAO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios R\$ 60,00, bem como fornecer as cópias necessárias (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR-.

63. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004648-94.2011.8.16.0170-ROSILEI RODRIGUES DE MELO x BANCO BMC S/A- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

64. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004834-20.2011.8.16.0170-ANTONIO DOMICIANO GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Ao autor ante depósito judicial no valor de R\$ 500,00, devendo manifestar também acerca da satisfação do crédito, em cinco dias, sendo que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

65. MONITORIA-0005086-23.2011.8.16.0170-NERI EWALDO FARTH x REINALDO JOSE ROCHA- Apresentada a impugnação, dê-se vista dos autos ao embargante. -Adv. CAREN REGINA JAROSZUK44483-PR-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0005126-05.2011.8.16.0170-EDINEIDE PATERNO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

67. ORDINARIA-0005370-31.2011.8.16.0170-IRI PALUDO x LUISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais arbitrado em R\$ 4.500,00, em cinco dias. -Advs. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045 e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

68. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005468-16.2011.8.16.0170-HELGA EHMKE x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebido o recurso interposto

tempestivamente (pelo autor e pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR, FELIPE DA SILVA LIMA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0005541-85.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS FERREIRA NUNES e outros x TELMO FERREIRA NUNES-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192-.

70. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005565-16.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CATIA REGINA PRESTES DA SILVA- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

71. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005768-75.2011.8.16.0170 ap. ao 708/2011 -JEAN MICHEL LERNER e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo embargante), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-5954-A e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

72. MONITORIA-0006197-42.2011.8.16.0170-PARANA BANCO S/A x LAERCIO JOSE ALTREITER-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder à penhora, pois os cartórios de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios, não fornecem matrículas positivas ou negativas de bens imóveis, exceto nas Execuções Fiscais, sem o devido pagamento das custas pela parte interessada ou por determinação Judicial. O Detran procede da mesma forma para fornecimento de Certidões positivas e ou negativas de veículos ou direitos, ficando assim impossibilitada as diligências de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, também não houve indicação de bens para penhora na petição".-Advs. MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI - 52.885/PR e Marco Juliano Felizardo-.

73. MONITORIA-0006673-80.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE CRISTINA FAGUNDES CAMARGO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

74. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006795-93.2011.8.16.0170-MAIRA CRISTIANE E SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

75. INTERDICAÇÃO-0007097-25.2011.8.16.0170-ELIANE APARECIDA DIONIZIO x GISELE DIONIZIO MARQUES DA SILVA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

76. USUCAPIAO-0007208-09.2011.8.16.0170-CASSEMIRO FOGACA e outro x ILDO BENJAMIM TONIAL e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008688-22.2011.8.16.0170-CARMEM MANZ MUNARETTO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. NATALIA DE SOUZA ARAUJO 59.145/PR-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008907-35.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE CARLOS DA SILVA- Recolher diligência do Sra. Oficial de Justiça Mary no valor de R\$ 64,50. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

79. MONITORIA-0009158-53.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RULIAN MAURENTE BERON-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

80. MONITORIA-0010018-54.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADEMIR NUNES DAS MERCES-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010104-25.2011.8.16.0170-NERCI GOMES GRANDO e outros x ANTONIO SANTANA RUTH-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. TAISSA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135-.

82. MONITORIA-0011103-75.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLY FERNANDES PEDRO ZAN-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

83. USUCAPIAO-0011154-86.2011.8.16.0170-LEONILDO BARKERT- Ao autor para que proceda o recolhimento em depósito judicial dos honorários de curador no valor de R\$ 545,00,em cumprimento ao item VI do despacho de fls. 28.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

84. INTERDICAÇÃO-0011350-56.2011.8.16.0170-NAIR RENER SAMUDIO GIMENEZ x ALDA BRANDINA RENER-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40- Distribuidor R\$ 2,49- oficial de justiça Ronaldo C. da Silva R\$ 120,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.122-0, ag.0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

85. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011428-50.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA x MARCOS VINICIUS BITTENCOURT-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: " Deixei de Citar o Requerido em virtude de não localizá-lo. Segundo informações obtidas na Imobiliária Panorama, que aluga os imóveis do Prédio nº426, com a Sra. Ivonete, Marcos Vinicius Bittencourt mudou-se para o Estado do Mato Grosso do Sul e deixou o telefone (67) 81475359 / (67) 81097816 para contato". -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

86. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000107-81.2012.8.16.0170-ANDREIA PINHEIRO CANTEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000122-50.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x THOMAS CAZETTA LTDA ME e outros-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "(...) Deixei de citar a executada ANA CLAUDIA C. DE OLIVEIRA, pois não foi encontrada, sendo que seu atual endereço é o mesmo do Sr. JHONI, ora executado, qual seja:(...) Conforme informou o Sr. Jhoni ela está viajando e não tem previsão de retorno. Certifico finalmente que deixei de proceder o arresto, pois não encontrei veículos registrados em nome da executada ANA CLAUDIA no CPF 052.712.869-40.

Deixei de proceder à penhora, pois os cartórios de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios, não fornecem matrículas positivas e ou negativas de bens imóveis, exceto nas Execuções Fiscais, sem o devido pagamento das custas pela parte interessada ou por determinação Judicial. No Detran existem 03 veículos registrados em nome do executado THOMAS CPF 157.384.788-32, mas estão alienados, conforme documentos anexos e não foram localizados". -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

88. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0000225-57.2012.8.16.0170-ODIRLEI MASCARELLO x VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000309-58.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GARK SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA e outros-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

90. USUCAPIAO-0000840-47.2012.8.16.0170-EZILMA DE CAMPOS e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- À parte autora para prosseguimento do feito manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63-verso.-Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926-.

91. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001518-62.2012.8.16.0170-IREVAL DA SILVA PIRES x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (SANTADER)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

92. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001574-95.2012.8.16.0170-CLAUDEMIR TESSARO x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

93. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001581-87.2012.8.16.0170-JOÃO BATISTA PASCOAL x OMNI S/A - CFI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

94. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001583-57.2012.8.16.0170-SILVANE PEREIRA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (SANTADER)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

95. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001587-94.2012.8.16.0170-MIGUEL BONDOSKI x BANCO CACIQUE S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001866-80.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SELMA NEVES MENEGAZZO-Ao autor para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a busca e apreensão em virtude de não ter localizado o veículo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (Art. 2º, par. 7º, item "b" Portaria n. 53/2009). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e MOISÉS BATISTA DE SOUZA OAB SP 149.225-.

97. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002000-10.2012.8.16.0170-MARCOS ANTONIO DA SILVA MAGALHAES x BV FINANCEIRA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

98. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002004-47.2012.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

99. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002040-89.2012.8.16.0170-ADAUTO ZEFERINO x BV FINANCEIRA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

100. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002044-29.2012.8.16.0170-JOÃO CARLOS TACK x BV FINANCEIRA- Ao autor ante contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002365-64.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO (SANTANDER) x ALAN FERNANDO CLOTH GONÇALVES - Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. "art. 2º, § 10º item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo" -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

102. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002729-36.2012.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x OMNI S/A - CFI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

103. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002733-73.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

104. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002749-27.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x RENI ANTONIOJAHN- À credora, ante bloqueio de veículo, via Renajud. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0003260-25.2012.8.16.0170-SENATUR TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Com a especificação de provas, voltem conclusos para decisão. Sem especificação de provas, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-0003274-09.2012.8.16.0170-MIGUEL RIBEIRO x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB/PR 57.258, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA-OAB/RS 35.572 e PAULO ANTONIO MULLER-.

107. DECLARATORIA-0003276-76.2012.8.16.0170-CARLOS HENRIQUE DE QUADROS x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

108. HABILITACAO DE CREDITO-0004086-51.2012.8.16.0170-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PLACAS DO BRASIL LTDA- Recolher despesas de expedição de ofício conforme tabela IX do TJ-PR, na importacia de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).-Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR-.

109. HABILITACAO DE CREDITO-0004124-63.2012.8.16.0170-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PLACAS DO BRASIL LTDA- Recolher despesas de expedição de ofício conforme tabela IX do TJ-PR, na importacia de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR-.

110. HABILITACAO DE CREDITO-0004125-48.2012.8.16.0170-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PLACAS DO BRASIL LTDA- Fornecer cópia da inicial para instrução do mandado de citação. Comprovar recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Osemir Aparecido de Queiroz em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, na conta n. 125.242-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR-.

111. ANULATORIA-0004126-33.2012.8.16.0170-ELIZABETE BUENO DO PRADO ALDUINI x BV FINANCEIRA S/S CREDITO E INVESTIMENTO- ...deferido o pedido de tutela antecipada apresentado nos autos... determinado citação. Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios ao SERASA e SSCP, R\$ 60,00, bem como fornecer as cópias necessárias.-Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232-.

112. ACOO CIVIL PUBLICA-0004183-51.2012.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL. TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO- ...não concedida a antecipação da tutela. Determinado citação.-Advs. ADRIANO MARCOS MARCON 35.924/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004350-68.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLON ENGELBRECHT-Ao autor ante preparo das custas: de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

114. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004559-37.2012.8.16.0170-RUDIMAR CARLESSO x BANCO FINASA S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Advs. SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR e VANILDA SALVADOR SCHUMACHER 50.012/PR-.

115. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004720-47.2012.8.16.0170-VIDALVINA SOARES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

116. ORDINARIA DE COBRANCA-0004956-96.2012.8.16.0170-VALDEIR CAJUEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Admito a emenda a inicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarcernamento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Advs. ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR e KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727-.

117. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0005032-23.2012.8.16.0170-EDELARIO ROCHA JUNIOR e outro x JOSE VALDECIR SOARES- Defiro o prazo de 30 dias, conforme solicitação às fls. 43/44.-Adv. GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888-.

118. MANDADO DE SEGURANCA-0005045-22.2012.8.16.0170-CARLOS EDUARDO MAGRO e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO e outro- Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 67/69.-Advs. FERNANDO MENEGAT 58.539/PR e ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005114-54.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALDAIR JORGE MULLER-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a apreensão do veículo indicado na inicial, devido o mesmo não ter sido avisado nas diversas diligências no endereço indicado; e, na data abaixo às 12:10hs, fui informado pelo morador do local JOÃO EDUARDO, de que ali reside há 1 ano e dois meses, que não conhece a pessoa do requerido, e também desconhece o veículo indicado a ser apreendido". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

120. INTERDICAÇÃO-0005131-90.2012.8.16.0170-DECIO LUIZ HOLZBACH x IRNIS TERESINHA RUCKHABER HOLZBACH- Ao autor providenciar cumprimento do ofício ao INSS. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

121. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005137-97.2012.8.16.0170-EVANDRO DEMARCHI x BANCO ITAUCARD S/A- ...deferido o pedido de antecipação de tutela...determinado citação.-Advs. RICARDO GOUVEIA RICARDO 47.563/PR e RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166-.

122. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005252-21.2012.8.16.0170-MARCIA CARMEN BASSO VIEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ-SANEPAR-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. SIMONI MARIA KANIGOSKI 45.961/PR-.

123. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005600-39.2012.8.16.0170-ALMIRO BATISTA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005644-58.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RONALDO APARECIDO ALVES - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: " Deixei de proceder a apreensão do veículo, pois não foi encontrado. Conforme informou o requerido, o veículo foi vendido para Cristiano - fone (9989.3349) mas até esta data não foi localizado". - Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

125. ARRESTO-0005786-62.2012.8.16.0170-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x ADELMO MARTINELLI (...) defiro, liminarmente, o pedido inicial e determino o arresto de bens em nome da empresa requerida, primeiramente, via Bacenjud e via Renajud e, se frustrada as vias anteriores, sobre bens do executado para total garantia do débito descrito na inicial. Autorizo, de ofício, ao Sr. Oficial de Justiça, se necessário, a realização de diligência nos termos do artigo 172, § 2º do CPC, bem como, o reforço policial para efetivação da diligência. II. Lavre-se o competente termo de caução idônea nos autos (fl. 37). Após, expeça-se o competente mandado, devendo o requerido ser nomeado fiel depositário dos bens ora arrestados. III. Efetivada a medida, cite-se a pessoa de Adeldo Martinelli requerido, para, no prazo legal, oferecer resposta, nos termos do artigo 802 do CPC, consignado-se a advertência de que, não contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela empresa requerente, nos termos do artigo 803 do mesmo codex. IV. A empresa requerente deverá propor, em 30 dias, contados da efetivação do arresto, a ação principal, nos termos do artigo 806 do mesmo 'codex'. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS 43.319/PR-.

126. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005839-43.2012.8.16.0170-MARISTELA CAVICCHIOLI MARKRAKIS e outros x UNIOESTE - UNIVERS. ESTADUAL DO OESTE DO PARANA- (...) ouvindo-se o autor em 05(cinco) dias.-Adv. ANTONYO LEAL JUNIOR-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006031-73.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x A D DA SILVA UTILIDADES DOMÉSTICAS- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

128. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006498-52.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x DOMDOM E DIMDINHA CONFECÇÕES LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 74,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr.Eliane Galdino de Brito, conta nº 120.140-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006500-22.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBERTO CARLOS VIANA- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas referente ao oficial de justiça Jose V. ortiz R\$ 184,50 AG. 0726 c/c 120.128-9. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006502-89.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTINA APARECIDA GEHLEN- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas referente a despesas do oficial de justiça Osemir R\$ 184,50 AG. 0726 c/c 125.242-8. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

131. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006507-14.2012.8.16.0170-PAULO ROBERTO GASPAROTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

132. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006509-81.2012.8.16.0170-ADRIANO ALVES INOCÊNCIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

133. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006511-51.2012.8.16.0170-ALTAIR LUCAS ZANOLLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

134. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006513-21.2012.8.16.0170-JOSE PEDRO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

135. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006515-88.2012.8.16.0170-DIONISIO DEBUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

136. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006516-73.2012.8.16.0170-GILMAR COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

137. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006518-43.2012.8.16.0170-LUCIO ROSA DE OLIVEIRA x FRANCISCO ELENILDO CAVALCANTE FERRO e outros-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

138. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006519-28.2012.8.16.0170-ALDA TEREZINHA FANTINEL x BANCO ITAUCARD S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 448,30, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 408,90 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

139. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006565-17.2012.8.16.0170-MILTON RENER x BANCO FINASA BMC S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 857,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006568-69.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HARRY OSCAR WENDPAP- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$277,30, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 267,90 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana Bortoncello Cardoso, conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006569-54.2012.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EQUIPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O

valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 276,75 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary Deilor Bogoni, conta nº 119.925-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado.- Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404 e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR-29.062-A-.

142. SUMARIA DE COBRANCA-0006570-39.2012.8.16.0170-ELIANE BATISTA MACHIONI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

143. ORDINARIA DE COBRANCA-0006579-98.2012.8.16.0170-NADIR DOS SANTOS BRESOLIN x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-70/2008-RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.

145. EXECUCAO FISCAL-0008587-82.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x DIANE FATIMA GELLER LOPES- Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005748-50.2012.8.16.0170-HONDA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE TOLEDO-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. Portanto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apenas. Ao embargante para recolher o valor referente a autuação no valor de R\$ 9,40 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.- Advs. MARCOS SEIITI ABE e FELLIPE GUIMARÃES FREITAS-.

?

Toledo, 05 de JULHO de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 67

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE CESTARI RUOZZI 0008 000329/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000197/2003
ALEX REBERTE 0033 013442/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0029 011423/2011
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0010 000199/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0006 000564/2005
ANA REGINA DE LIMA 0010 000199/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0018 010424/2010
ANDRE BALBINO BONNES 0007 000325/2008
ANDRE CASTILHO 0029 011423/2011
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0034 001058/2012
ARNALDO LEONEL RAMOS JUNO 0008 000329/2008
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0002 000400/2000
AULO AUGUSTO PRATO 0008 000329/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0018 010424/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0033 013442/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0029 011423/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0029 011423/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0021 002453/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0014 004622/2010
0016 008573/2010
0017 009109/2010
0028 011196/2011
0034 001058/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0019 011142/2010
CHRISTIAN RODRIGO PELLACA 0037 004295/2012
CLOVIS SUPPLY WEIDMER FI 0029 011423/2011
CRISTINA POLONIO DE HOLAN 0002 000400/2000
DANIEL DE LIMA CABRERA 0008 000329/2008
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0021 002453/2011
DENIZE HEUKO 0003 000418/2000
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0029 011423/2011
DIOGO ZAVADZKI 0021 002453/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0021 002453/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0033 013442/2011
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0035 001388/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 0029 011423/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 010424/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0026 009644/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 0001 000305/1989
EMANUEL ALVES 0029 011423/2011
EVERALDO BERALDO 0007 000325/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0029 011423/2011
FABIANA DSE ALMEIDA CHAGA 0008 000329/2008
FABIO FERREIRA BUENO 0025 007907/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0008 000329/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0018 010424/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 0018 010424/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0029 011423/2011
GABRIEL SOARES JANEIRO 0037 004295/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0021 002453/2011
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0029 011423/2011
GLEZIO ANTONIO ROCHA 0008 000329/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0021 002453/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0029 011423/2011
HAMILTON BONATTO 0015 008187/2010
INGRID DE MATTOS 0018 010424/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0012 001148/2010
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0025 007907/2011
JANE CASTANHA 0002 000400/2000
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0006 000564/2005
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0007 000325/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0018 010424/2010
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0023 006672/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0002 000400/2000
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0003 000418/2000
JOSE PENTO NETO 0014 004622/2010
0025 007907/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0014 004622/2010
0016 008573/2010
0017 009109/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 010424/2010
0031 012311/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0021 002453/2011
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0014 004622/2010
LIA DIAS GREGÓRIO 0018 010424/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0005 000519/2005
0011 000865/2009
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0034 001058/2012
LUIZ ASSI 0021 002453/2011
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0025 007907/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0018 010424/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0014 004622/2010
0016 008573/2010
0017 009109/2010
0028 011196/2011
0034 001058/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 010424/2010
0031 012311/2011
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0024 007892/2011
MARCOS MASSASHI HORITA 0015 008187/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0005 000519/2005
0011 000865/2009
MARGARETH LUCANTONIO 0009 000445/2008
MARIA CELESTE SOARES JANE 0037 004295/2012

MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0008 000329/2008
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0002 000400/2000
 MILENE CETINIC 0020 000790/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 009644/2011
 ORLANDO ARAUZ NETO 0029 011423/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0030 0102258/2011
 OSCAR IVAN PRUX 0024 007892/2011
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0028 011196/2011
 0034 001058/2012
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0025 007907/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0021 002453/2011
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0029 011423/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0026 009644/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0029 011423/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0029 011423/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 002453/2011
 RENATA DEQUECH 0008 000329/2008
 RENATO JORGE DEMASI 0023 006672/2011
 RICARDO UNGARO 0032 012374/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0010 000199/2009
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0014 004622/2010
 0016 008573/2010
 0017 009109/2010
 0028 011196/2011
 0034 001058/2012
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000305/1989
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0013 004414/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0018 010424/2010
 RONALDO CAMILO 0031 012311/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0019 011422/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000564/2005
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0017 009109/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0010 000199/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0018 010424/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 0021 002453/2011
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0005 000519/2005
 THIAGO DAMASIO BARINI 0018 010424/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0029 011423/2011
 URSULA ROCHANA DE OLIVEIR 0008 000329/2008
 VALDECIR PAGANI 0003 000418/2000
 0009 000445/2008
 VALDIR JOSE BASSI 0002 000400/2000
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0022 005215/2011
 0027 010211/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000197/2003
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0023 006672/2011
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0014 004622/2010
 0016 008573/2010
 0017 009109/2010
 0028 011196/2011
 0034 001058/2012
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0029 011423/2011
 VANIA MARQUES 0010 000199/2009
 VANIA MARQUES 0010 000199/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0018 010424/2010
 VIRGILIO VIEIRA FREDERICO 0036 001820/2012
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0021 002453/2011
 WESLEI VENDRUSCOLO 0015 008187/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-305/1989-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVINO PAULINO LIRA & CIA LTDA e outro- As partes para que se manifestem quanto ao laudo de avaliação de folhas 516/547, em cumprimento ao despacho de folhas 513 -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-400/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x LUCIO WOLF- À parte exequente para que proceda a retirada da carta precatória. -Advs. CRISTINA POLONIO DE HOLANDA, JANE CASTANHA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e VALDIR JOSE BASSI-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-418/2000-NADY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- À parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, efetue o depósito dos honorários periciais. -Advs. VALDECIR PAGANI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

4. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000490-65.2003.8.16.0173-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA e outros- 1 - Ao subscritor do petição de fls. 468 para que comprove a cessão havida entre o Banco Santander Brasil S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padroneizados - Brasil Multicarteira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do pedido-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-519/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LIDIANE CRISTINA KEHL- Despacho de fls. 83: 1. Ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente e dê prosseguimento no feito, requerendo o que de direito-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-564/2005-MIGUEL BATISTA RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- À parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, conforme despacho de fls. 375, com o seguinte teor:"1. Conforme se observa dos autos, antes de publicada a r. sentença de fl. 360/361, o procurador do autor retirou os autos em carga no dia

30.03.2012 (fl. 364-verso), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação em 02.04.2012. Assim, o termo final para interposição do referido recurso ocorreu em 16.04.2012. Interposto somente em 19.04.2012 (fl. 365), manifesta é sua intempestividade, razão pela qual, não recebo o recurso de apelação. Observe que não há que se falar em desconhecimento do teor da sentença por ausência de publicação, porquanto permaneceu o procurador do autor com carga dos autos por mais de dez dias - retirando em cartório no dia 30/03/2012 e devolvendo no dia 10/04/2012 (fl. 364-verso). 2. Assim, certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão. 3. Após, intime-se a parte interessada para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito."-Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JAQUELINE FUZER ZIROLDO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005629-22.2008.8.16.0173 - LUIZ SALVADOR PADETI x ORLANDO MARANDOLLA - 1. Luiz Salvador Padeti ajuizou embargos à execução de título extrajudicial que lhe move Orlando Marandolla. Aduziu em preliminar: a) nulidade da execução, por ausência de intimação para embargar; b) ilegitimidade ativa, vez que as notas foram assinadas em branco para José Carlos Geraldi, e nunca houve qualquer negócio com o embargado. Alegou ainda ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, alegou: d) as notas promissórias foram emitidas por Paulo Roberto Miranda e Heloisa Santos Miranda, em favor de José Carlos Geraldi, sendo o embargante avalista; e) a dívida já foi integralmente quitada; f) o embargado é "testa de ferro" de José Carlos Geraldi, o qual está foragido da Justiça; g) excesso de execução, vez que a correção deveria ocorrer pelo INPC, e os juros de mora, até janeiro de 2003, eram de 0,5 ao mês; h) nulidade da cessão de direitos das notas promissórias ao embargado, vez que dela não tiveram ciência os devedores. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução ou, alternativamente, a redução do valor executado. Juntou documentos de fls. 14/186. Pela decisão de fls. 189/190, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 196/201). Aduziu, em síntese, que: a) intempestividade dos embargos; b) legitimidade ativa, vez que se trata de título de crédito; c) ausência de prescrição, vez que o processo não ficou paralisado; d) abstração do negócio causal, de modo que irrelevante o motivo de emissão dos títulos; e) o avalista não pode opor exceção pessoal do devedor principal; f) ainda que o título tenha sido assinado em branco, tal fato é irrelevante; g) ausência de prova da quitação da obrigação; h) de fato houve excesso de execução, no montante de R\$ 2.544,08, vez que deveria ter sido utilizada a médica do INPC e IGP-DI. Requereu a improcedência dos embargos. O embargante se manifestou novamente às fls. 209/212 e requereu produção de prova oral e pericial (fls. 216). Reconhecida a ocorrência de prescrição (fls. 229/231), foi a decisão reformada (fls. 256/260). Decido. Já tendo sido analisadas as questões preliminares, fixo os seguintes pontos controvertidos: Excesso de execução; Quitação dos títulos e ciência do embargado. 2. Haja vista requerimento de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas já arroladas, e aquelas que o forem no prazo de dez dias antes da audiência, com as advertências legais. Expeça-se carta precatória se for preciso. Outrossim, nada obsta haja conciliação na própria audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. À parte autora, para que proceda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, para intimação da parte ré. À parte requerida, para que proceda o pagamento e retirada da Carta Precatória, para intimação da parte autora, no valor de R\$9.40. Advs. do Requerente EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA e Adv. do Requerido ANDRE BALBINO BONNES.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-329/2008-INOX TUBOS S/A x USINA BONIN - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LT- Despacho de fls. 131: Vistos, etc. 1. Em que pese a manifestação de fls. 126/127, esclareço ao autor que os honorários advocatícios já foram fixados no despacho inicial às fls. 34, qual seja R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). 2. Sendo assim, manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância entre as partes, intime-se o executado para que deposite o valor devido. 4. Com o depósito, desde já defiro a expedição de alvará em favor do autor. Diligências necessárias.-Advs. GLEZIO ANTONIO ROCHA, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNOR, FABIANA DSE ALMEIDA CHAGAS, DANIEL DE LIMA CABRERA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, URSULA ROCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

9. INTERDIÇÃO E CURATELA-445/2008-DONIZETE JOSÉ DA SILVA x ÂNGELA MARIA DA SILVA- 1 - Deferido o pedido de fls. 56 e nomeio curador da interdianta, em substituição ao curador anteriormente nomeado, a Sra. Ana Cristina da Silva-Advs. MARGARETH LUCANTONIO e VALDECIR PAGANI-.

10. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-199/2009-CLARICE GONSALES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Deferido o pedido de fls. 182, com a consecutória reabertura do prazo ao requerido, para que se manifeste acerca da proposta do perito constante às fls. 174. Neste caso, o prazo para manifestação inicia-se a partir da intimação da presente deliberação-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, VANIA MARQUES, ANA REGINA DE LIMA, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA e VANIA MARQUES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-865/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANE BONETTI- Despacho de fls. 57: "1. Ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente e dê prosseguimento no feito, requerendo o que de direito. Diligências necessárias."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

12. COBRANÇA SUMÁRIO-0001148-45.2010.8.16.0173-ADOLPHO QUIARADIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- À parte requerida para que no prazo legal, apresente contrarrazões ao Recurso Adesivo-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

13. COBRANÇA ORDINARIO-0004414-40.2010.8.16.0173-ALCIDES OVIDEO DE PAULA - ESPOLIO e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- 1. Recebido o recurso no duplo efeito. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.- Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS.-

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004622-24.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ROSANE APARECIDA COIADO BRUNO- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal-Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e JOSE PENTO NETO.-

15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0008187-93.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- 1 - Recebe o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO.-

16. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0008573-26.2010.8.16.0173-CONSTRUTORA GUILHERME LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Recebido o recurso no duplo efeito.2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009109-37.2010.8.16.0173-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010424-03.2010.8.16.0173-HAILTO GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- 1. Recebido o recurso no duplo efeito. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGÓRIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.-

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0011142-97.2010.8.16.0173-CLEONICE MARIA FERREIRA AGOSTINI e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- À parte requerida para que especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

20. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000790-46.2011.8.16.0173-MARCOS ALBERTO FERRARIN x SUELEN CRISTINE FERRARIN- À parte requerente para que informe o paradeiro da interditanda, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MILENE CETINIC.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0002453-30.2011.8.16.0173-HUMBERTO ALENCAR CANCELIERI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- 1. Recebido o recurso no duplo efeito. 2. Ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKI, TATIANA DE JESUS NEVES e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.-

22. COBRANÇA SUMÁRIO-0005215-19.2011.8.16.0173-FRANCIELLE GARCIA ALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- À requerente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a composição havida entre as partes implica na desistência do recurso interposto às fls. 127/155-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0006672-86.2011.8.16.0173-HELICIO ROSSI GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, bem como, para que informem se há interesse na realização de audiência de conciliação. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, RENATO JORGE DEMASI e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.-

24. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0007892-22.2011.8.16.0173 - JOSE ANTONIO GARCIA AGUIAR x JOÃO JORGE HELLU - 1. Trata-se de "ação de indenização por danos morais", ajuizada por José Antônio Garcia Aguiar em face de João Jorge Hellu, ambos já qualificados nos autos. Sustenta o autor, em síntese, que: a) em março de 2006, em uma assembleia geral extraordinária dos sócios do Hospital Cemil, o requerente se manifestou de forma contrária a uma proposição do Requerido, de modo que este passou a lhe agredir verbalmente; b) em 29 de junho de 2010, o requerido suspendeu cirurgia agendada pelo autor, sem o avisar; c) em razão disso, o requerente foi avisar a família acerca do adiamento, na enfermaria do hospital, quando foi surpreendido com a chegada do requerido, que lhe agrediu verbalmente; d) além da agressão verbal, o requerido lhe desferiu um soco, quebrando-lhe os óculos e só foi contido pela intervenção de uma senhora de nome Elza Alves dos Santos. Sob essa perspectiva, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 17/51. Citado (f. 80-v), o réu apresentou contestação (82/108). Aduziu que: a) o requerente há muitos anos o difama, bem como, atrasa corriqueiramente as cirurgias por ele agendadas, sendo que tais fatos contribuíram para o ocorrido; b) o requerido reagiu em defesa de sua moral, pois o requerente afirmou que a cirurgia havia sido adiada

sem motivo algum; c) como o Requerente tinha o hábito de portar arma de fogo, o requerido viu-se na contingência de segurar-lhe as mãos para se defender de provável agressão; d) o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, pugnou no pedido contraposto pela condenação do Requerente em danos morais, e por fim, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Aportou ao feito os instrumentos de fls. 109/683. O requerente impugnou a contestação às fls. 689/712. Alegou, em síntese, que: a) não houve negativa das agressões verbais perpetradas pelo requerido; b) é descabida a tese de aplicação de responsabilidade fundada na culpa; c) o requerido não menciona quais cirurgias foram adiadas pelo requerente, e adulterou o prontuário, ao fazer constar que o requerente se atrasou 04 horas, ao passo que na contestação alega ter ocorrido atraso de 30 minutos; d) as declarações fornecidas por funcionários, são explicáveis pelo vínculo de subordinação hierárquica; e) o réu não entregou a gravação do circuito interno, que reproduzia o ocorrido, a despeito de solicitação judicial. No mais, repisou as sustentações iniciais e requereu a procedência dos pedidos. Decido. Não havendo preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos: Existência de perseguição/ameaça/agressão/difamação por parte do autor e/ou réu; Dinâmica da discussão havida devido ao cancelamento da cirurgia; Motivo de adiamento da audiência; Dano moral e valor. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Cemil, para que junte aos autos cópia dos registros de cirurgias desde 2006, vez que impertinente a prova pretendida, considerando os pontos acima fixados. 3. Tendo em vista requerimento de prova oral, designo o dia 17/10/2012, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como das testemunhas já arroladas (fls. 59/60 e 107/108). Intimem-se pessoalmente as partes. Outrossim, ficam as partes advertidas de que deverão recolher as custas das intimações, sob pena de preclusão em relação à produção da prova. Ainda, considerando o expressivo número de testemunhas arroladas por ambas as partes, deverão indicar sobre quais fatos cada testemunha irá depor, haja vista o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. À parte autora, para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação da parte requerida e das testemunhas arroladas no valor de R\$445,50. À parte ré, para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação da requerente e das testemunhas arroladas, no valor de R\$668,75. Adv. do Requerente OSCAR IVAN PRUX e Adv. do Requerido MARCIO LUIZ GUIMARAES.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007907-88.2011.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO PAULO DELLA BELLA- 1. Recebido o recurso no duplo efeito. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR e PAULO ARANTES MEDEIROS.-

26. COBRANÇA SUMÁRIO-0009644-29.2011.8.16.0173-ELSON ELIAS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Recebido o recurso no duplo efeito. 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal-Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

27. COBRANÇA SUMÁRIO-0010211-60.2011.8.16.0173-RENATO MUNIZ DE FREITAS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- 1. Recebido o recurso no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado (Renato Muniz de Freitas), para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011196-29.2011.8.16.0173-JOSE ROCHA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 41/42, manifeste-se o Município de Umuarama, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.-

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011423-19.2011.8.16.0173-JOAO MEDINA NETO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Às partes, para que no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas. Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, EMANUEL ALVES, ANDRE CASTILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, CLOVIS SUPLYCI WEIDMER FILHO, DIOGO MISSFELD HOFFMANN, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GLAUCI ALINE HOFFMANN, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ORLANDO ARAUZ NETO, RAFAEL COMAR ALENCAR, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, RALPH PEREIRA MACORIM e THIAGO GARDAL COLLODEL.-

30. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUM.-0012258-07.2011.8.16.0173-CLEONICE ZANARDO MARIANO BARBOZA x HIPERCARD - ITAU - UNICARD BANCO MÚLTIPLO- Ao procurador do requerido, para que se manifeste a respeito do teor do despacho de fls. 42, item "1", com o seguinte teor: "1 - Preliminarmente, considerando o acordo entabulado entre as partes (fls. 36), intime-se o procurador do requerido para que junte aos autos procuração com poderes para transigir, sob pena de descondição do ato"-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012311-85.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIO CESAR DE SOUZA JESUS- Às partes para que se manifestem sobre as contas de fls. 52/55. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RONALDO CAMILO.-

32. AÇÃO MONITÓRIA-0012374-13.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DEBORA FERNANDA REBUCI LOPES- Ao procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração com poderes para transigir, sob pena de descondição do ato. -Adv. RICARDO UNGARO.-

33. COBRANÇA SUMÁRIO-0013442-95.2011.8.16.0173-VANDER LUZ ARAÚJO GABRIEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Recebido o recurso no duplo efeito. 2. Ao apelado, para apresentar contra-razões

no prazo legal-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS.-

34. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0001058-66.2012.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADIMIR LIGANANI - 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por MUNICIPIO DE UMUARAMA em face de ADIMIR LIGANANI. Aduziu em síntese o autor que: a) em 06/12/2011, o veículo do município conduzido pelo servidor Marcelo Gomes Clemente envolve-se e envolveu-se em acidente com veículo de propriedade do requerido; b) o requerido foi culpado pelo acidente, pois avançou preferencial, a despeito da sinalização existente; c) dano material referente ao conserto do veículo, no importe de R\$13.717,51. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização. Infrutífera a tentativa de conciliação, o requerido contestou. Aduziu, em síntese: a) culpa do autor, vez que o requerido é quem trafegava por via preferencial; b) excesso de velocidade do veículo do autor; c) culpa do município pelo ausência de poda regular de árvores no local, dificultando a visão do cruzamento; d) em caso de procedência do pedido, a condenação deve recair sobre o menor orçamento. Requereu a improcedência do pedido e a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Passo a sanear o feito. Ausentes as preliminares, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) Responsabilidade pelo acidente (culpa do autor, do requerido, ou concorrente); b) Danos emergentes e valor. 2 - A respeito da prova pericial requerida, indefiro, tendo em vista que os pontos controvertidos poderão ser esclarecidos apenas com prova oral, e considerando ainda os documentos juntados com a contestação pelo requerido. Caso duvidosa a prova oral, por ventura realizada, poderá ser reavaliada a necessidade de prova pericial. 3 - Designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 24/10/2012 às 13:30 horas. Intimem-se as testemunhas já arroladas (fls. 06 e 17 da contestação). 4 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, vez que preenchido os requisitos legais. Saem os presentes intimados. Diligências necessárias. Nada mais. Advs. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e Advs. do Requerido LUIZ ADRIANO ZAGUINI e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO.

35. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0001388-63.2012.8.16.0173 - OSVALDO CORDEIRO DE JESUS x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - 1. Postergo a análise da liminar para após o decurso do prazo de defesa do requerido, uma vez que se infere de fls. 14 e seguinte reenumeração de fls. Justifico ainda a medida, uma vez que somente o requerido pode aduzir se houve ou não motivo bastante para a alegada paralisação do feito. 2. Designo data de 22/08/2012, às 13h15min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência. Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. 3. A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, verifica-se inviável a obtenção da conciliação, vez que em um dos pólos da lide encontra-se ente de direito público. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto aos requeridos a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento. Diligências necessárias. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

36. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0001820-82.2012.8.16.0173 - PAULO DE TARSO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato. Aduziu, em síntese o autor, que: a) celebrou contrato de conta corrente (fls. 03), cartão de crédito e credito automatico; b) ilegalidade dos juros abusivos; c) ilegalidade da capitalização de juros; d) aplicação do CDC. Requereu liminar para imediata baixa de seu nome em cadastro de inadimplentes e vedação a cobrança da dívida e, ao final, a repetição dos valores indevidamente cobrados, ou compensação. Decido. Quanto ao pedido de vedação de inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, segundo entendimento pacificado na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 527.618), somente se justificaria o deferimento da liminar se, cumulativamente: houver ação discutindo a existência do débito; verossimilhança da contestação do débito, com base em julgado de tribunal superior; em caso de contestação parcial do débito, depósito da quantia incontroversa, ou caução idônea. No caso em tela, embora o autor não tenha depositado qualquer valor, mencionou na inicial intenção de fazê-lo. Assim, realizado depósito do valor incontroverso, defiro a medida liminar pretendida, para vedação ao requerido de cobrança da dívida ou inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em razão das contratações questionadas. Outrossim, assim que realizado depósito, expeça-se alvará em favor do requerido (já que manifestou o propósito do autor de quitar a obrigação pendente). 2. Com relação à inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento (regra de decidir), consoante forte entendimento da doutrina e jurisprudência. Assim, somente ocorrerá por ocasião da sentença, acaso necessário. Isso porque, em regra, valem as disposições do artigo 330 do CPC, quanto ao ônus da prova; e, somente na hipótese de não estar provada a existência de fato constitutivo ou liberatório é que se analisará, por ocasião da sentença, qual das partes assumiu o risco da não produção da prova. Ora, o artigo 6.º, inciso VIII, do CDC determina que o juiz inverta o ônus da prova a favor do consumidor quando entender verossímil a sua alegação ou quando considerá-lo hipossuficiente; e isso só pode ocorrer após o oferecimento e a valoração das provas produzidas na fase instrutória - se e quando, após analisar o conjunto probatório, ainda estiver em dúvida para julgar a demanda (sendo dispensável a inversão, caso forme sua convicção com as provas efetivamente produzidas no feito). Assim, se no momento

do julgamento houver dúvida sobre algum ponto da demanda, essa dúvida deve ser decidida a favor do consumidor, nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC Nesse sentido, cito trecho do voto da Min. Nancy Andriighi, no REsp 422.778, que bem explica a questão: Contudo, conforme posicionamento dominante da doutrina, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Nesse sentido, José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto do CDC, afirma que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida (grifei)." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Da mesma forma, quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, o Prof. Kazuo Watanabe defende que essa inversão se deva dar no "julgamento da causa", sob o fundamento de que "as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo e orientam o juiz, quando há um 'non liquet' em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa" (op. cit., p. 735); concluindo que "somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará ao juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de 'non liquet', sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejulgamento da causa, o que é de todo inadmissível" (op. cit., p. 736). Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery também partilham desse mesmo entendimento, ao afirmarem que: "Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado (grifei). Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (grifei)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723 - grifado e destacado). E desde já esclareço que não há de se falar em surpresa para o fornecedor, com a inversão do ônus da prova no momento do julgamento da causa, pois já está alertado desta possibilidade em razão de expressa disposição legal (constante do CDC). Aliás, especificamente, no presente caso, estão advertidas ambas as partes de que a inversão deverá ser analisada em momento oportuno. 3. Designo data de 12/09/2012, às 13h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 4. Citem-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo os réus, injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, os réus deverão apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte autora, para que proceda o pagamento e retirada da carta de citação, no valor de R\$9.40. Adv. do Requerente VIRGILIO VIEIRA FREDERICO.

37. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0004295-11.2012.8.16.0173 - IRACEMA DE SOUZA GIROTO x ROSEMAR PADILHA - ESPÓLIO e outros - À parte

requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do AR de fls. 152. Advs. do Requerente GABRIEL SOARES JANEIRO, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI.

Umuarama, 10 de julho de 2012.

Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 41/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELFO VOLPE 0048 000054/2009
ALEX FREZZATO 0036 002447/2011
0038 000087/2012

0039 000088/2012
 0040 000089/2012
 0041 000090/2012
 0042 000091/2012
 0043 000184/2012
 0044 000187/2012
 0045 000188/2012
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0020 001317/2010
 AMAURI FERREIRA 0011 000390/2006
 ANTONIO MARTINS CORREIA J 0003 000141/1999
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0013 000590/2008
 0016 000539/2009
 0017 000540/2009
 0037 000051/2012
 CARMENCITA APARECIDA SILV 0015 000483/2009
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 0002 000330/1998
 0004 000251/1999
 0009 000415/2005
 0022 001726/2010
 DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0030 001303/2011
 DIRCE MARIA MARTINS 0025 000317/2011
 ELVIS BITTENCOURT 0021 001696/2010
 0035 002212/2011
 FABIANA SILVEIRA 0032 002097/2011
 FABIANO ANDRE FERREIRA 0002 000330/1998
 FERNANDO VICENTE DA SILVA 0033 002167/2011
 GERALDO JOSE DO AMARAL GE 0006 000064/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000122/2007
 IZABEL SANCHES FERREIRA 0011 000390/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000122/2007
 JOAB THOMAZ TEIXEIRA 0030 001303/2011
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0001 000357/1996
 JOEL CARLOS DA SILVA COEL 0002 000330/1998
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 0034 002168/2011
 KARYNA PIEROZAN 0010 000387/2006
 KELY NELI ROLIM CORREA 0031 001925/2011
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0001 000357/1996
 0005 000235/2000
 0007 000169/2001
 LEANDRO B. FACCIN 0010 000387/2006
 LEILA REGINA FUSINATTO 0010 000387/2006
 LEVI DE CASTRO MEHRET 0013 000590/2008
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0008 000304/2004
 LUIZ GUSTAVO DOMINGOS 0001 000357/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000122/2007
 LUIZ MIGUEL VIDAL 0019 001283/2010
 MAGNO ROCHA 0048 000054/2009
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0046 000599/2012
 MARCELO VANZELLI 0029 000571/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0032 002097/2011
 MARCOS JOSE MESQUITA 0002 000330/1998
 MARIA JOSE DE SOUZA 0002 000330/1998
 0028 000483/2011
 MARILINA PINHEIRO DO AMAR 0006 000064/2001
 MARINA BLASKOVSKI 0032 002097/2011
 MARLENE DI RUZZA 0048 000054/2009
 MARLI TEREZINHA PEREIRA 0009 000415/2005
 MIRELLI APARECIDA PEREIRA 0015 000483/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 000437/2011
 0047 000646/2012
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0010 000387/2006
 PAULO MADEIRA 0002 000330/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 001726/2010
 0027 000445/2011
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0002 000330/1998
 0018 000327/2010
 0023 000112/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0005 000235/2000
 ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0010 000387/2006
 SERGIO AUGUSTO SIMON 0014 000202/2009
 VALMIR PESSOA PRAZERES 0002 000330/1998
 VALTER SCHEFER MEHRET 0013 000590/2008
 VANDERLEIA CRISTINA CAMIL 0024 000263/2011
 WILIAM SOUZA ALVES 0030 001303/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-357/1996-BANCO DO BRASIL S/A x NADIR DOMINGOS- As partes sobre laudo de avaliação e conta geral de fls. 202/204. 05 dias.-Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO DOMINGOS-
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-330/1998-BANCO DO BRASIL S/A x APROR ASSOCIACAO PRODUTORES ORG W BRAZ e outros- Às partes sobre avaliação e conta geral de fls. 389/393. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, VALMIR PESSOA PRAZERES, FABIANO ANDRE FERREIRA,

PAULO MADEIRA, RICARDO DOS SANTOS LOBO, MARIA JOSE DE SOUZA, JOEL CARLOS DA SILVA COELHO e MARCOS JOSE MESQUITA-
 3. MONITORIA-141/1999-IVONE HAYASHIDA x APARECIDA BACELAR DA SILVA- À autora para pagamento das custas no valor de R\$ 299,43. 05 dias.-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-
 4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-251/1999-BANCO DO BRASIL S/A x AIDE FERREIRA PAZ e outros- Ao exequente sobre pedido de fls. 144/146. 05 dias.- Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-235/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NADIR DOMINGOS e outro- As partes sobre certidão de fls. 57. 05 dias.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-
 6. EMBARGOS A EXECUCAO-64/2001-LEONICE GOMES SIQUEIRA DE MELO e outro x CARVALHO & BUZZATO LTDA.- Aos embargados sobre certidão de fls. 272 e conta geral de fls. 273/274. 05 dias.-Advs. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE-
 7. EMBARGOS A EXECUCAO-169/2001-NADIR DOMINGOS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias.-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-
 8. INVENTARIO-304/2004-PAULO DROPA x MICHALINA DROPA- Manifestem-se as partes sobre interesse na conversão do feito em arrolamento sumário, havendo interesse, deve ser apresentada procuração de todos os herdeiros, suas qualidades, plano de partilha, certidões fiscais negativas de debito federal, estadual e municipal. As fls. 169 houve substabelecimento sem reserva de poderes, realizado pelos procuradores do herdeiro Luiz Antonio Dropa e sua esposa, o qual não foi alterado. Assim, deve à doutora Luciane Cristina Dropa manifestar-se dos autos. 05 dias.-Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA-
 9. INDENIZACAO-415/2005-MARLI TEREZINHA PEREIRA x CRISTOVAN ANDRAUS JUNIOR- Ao exequente sobre certidão de fls. 418/V. 05 dias. -Advs. MARLI TEREZINHA PEREIRA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-
 10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-387/2006-MONSANTO DO BRASIL LIMITADA x CAVALAR COMERCIO DE FERTILIZANTES E DENFENSIVOS LT-Ao autor sobre conta de fls. 174/175 e certidão de fls. 176. 05 dias.-Advs. ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO-
 11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-390/2006-M.P.M. x A.S.D.M. e outro- Ao autor sobre officio de fls. 201. 05 dias.-Advs. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-
 12. SUMARIA DE COBRANCA-122/2007-FABRICIA SILVEIRA ROCHA SCHATZMANN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-
 13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-590/2008-EUGENIA DE JESUS SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre requerimento da requerida de fls. 201/V. 05 dias.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHEFER MEHRET-
 14. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-202/2009-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x RAFAEL HENRIQUE DE SIQUEIRA BORDIGNON e outro- Ao requerido para manifestar-se sobre impugnação a gratuidade de justiça. 48 hrs.-Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-
 15. PREVIDENCIARIA-483/2009-SEBASTIANA PRADO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre calculo de fls. 151/157, sendo R\$ 51.454,76 para à autora e 303,08 de honorários advocatícios. 05 dias.-Advs. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA e MIRELLI APARECIDA PEREIRA-
 16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-539/2009-IZAIAIS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ao autor sobre os valores apresentados de fls. 131/138, R\$ 32.571,00. 05 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-
 17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-540/2009-SANDRO FERREIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre calculo de fls. 115, valor de R\$ 18.650,04. 05 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-
 18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000327-32.2010.8.16.0176-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI x LUIZ ALFREDO DIAS- Ao exequente sobre certidão de fls. 21. 05 dias.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-
 19. PREVIDENCIARIA-0001283-48.2010.8.16.0176-KEIGO AIHARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-
 20. REINTEGRACAO POSSE-0001317-23.2010.8.16.0176-BANCO FINASA BMC S/A x TEOFANES MENINO JACO- À autora para informar se tem interesse no procedimento do feito haja visto a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento. 05 dias.-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-
 21. MEDIDA CAUT.DE ARRESTO-0001696-61.2010.8.16.0176-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ELIEL JORGE DE AZEVEDO & CIA LTDA- Ao exequente sobre certidão de fls. 146/V. 05 dias.-Adv. ELVIS BITTENCOURT-
 22. ORDINARIA DECLARATORIA-0001726-96.2010.8.16.0176-PEDRO PEREIRA COUTINHO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao autor sobre deposito de fls. 169/170. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e REINALDO MIRICO ARONIS-
 23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000112-22.2011.8.16.0176-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI x EDIVALDO CRISTIANO DE OLIVEIRA- Ao exequente sobre certidão de fls. 77. 05 dias.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-
 24. INVENTARIO-0000263-85.2011.8.16.0176-JHENNYFFER TEIXEIRA RODRIGUES e outros x LAERCIO LEMES RODRIGUES e outro- Ao autor sobre avaliação de fls. 80. 05 dias.-Adv. VANDERLEIA CRISTINA CAMILO-

25. USUCAPIAO-0000317-51.2011.8.16.0176-JANDIRA CUSTODIO DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 111,00. 05 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
26. BUSCA E APREENSAO-0000437-94.2011.8.16.0176-BANCO PANAMERICANO S/A x ELTON GERALDO DA SILVA- À autora sobre despacho de fls. 51, certidão de fls. 52 e 52/V. 05 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
27. EXECUCAO DE TITULO-0000445-71.2011.8.16.0176-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x PK MORAES DE AZEVEDO & CIA LTDA e outro- Ao exequente sobre certidão de fls. 49. 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
28. PREVIDENCIARIA-0000483-83.2011.8.16.0176-VERA LUCIA FERNANDES DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre justificativa administrativa de fls. 137/146. 03 dias.-Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.
29. INVENTARIO-0000571-24.2011.8.16.0176-JULIE EMERSON DE JESUS e outros x NEIDE PINTO RIBEIRO DE JESUS e outro- Ao inventariante para pagamento da custas postais no valor de R\$ 38,80. 05 dias.-Adv. MARCELO VANZELLI-.
30. CAUTELAR-0001303-05.2011.8.16.0176-JOÃO MARIA DE SOUZA CIA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. DILCÉLIO VAZ CAMARGO, JOAB THOMAZ TEIXEIRA e WILIAM SOUZA ALVES-.
31. USUCAPIAO-0001925-84.2011.8.16.0176-PAULO CESAR DIAS e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Ao autor sobre certidão de fls. 47/V. 05 dias.-Adv. KELY NELI ROLIM CORREA-.
32. BUSCA E APREENSAO-0002097-26.2011.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS- Às partes para retirada da contestação e impugnação que foram desentranhadas dos autos. 05 dias.-Adv. FABIANA SILVEIRA, MARINA BLASKOVSKI e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002167-43.2011.8.16.0176-VICENTINA RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002168-28.2011.8.16.0176-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ (SICREDI AGRO PARANÁ) x SUSANA RIBEIRO FRANCISCO SALVADOR- Ao exequente sobre certidão de fls. 56/V. 05 dias.-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-0002212-47.2011.8.16.0176-ELIEL JORGE DE AZEVEDO E CIA LTDA e outro x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Ao embargado sobre impugnação apresentada. 10 dias.-Adv. ELVIS BITTENCOURT-.
36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002447-14.2011.8.16.0176-NELSON VIEIRA GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000051-30.2012.8.16.0176-GUSTAVO TEIXEIRA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para especificar provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000087-72.2012.8.16.0176-DORVALINA LOPES DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000088-57.2012.8.16.0176-ANA KOPPEN MATSU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para especificar provas. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000089-42.2012.8.16.0176-BRAULINO PEDRO DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre processo administrativo de fls. 29/67. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
41. PREVIDENCIARIA-0000090-27.2012.8.16.0176-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000091-12.2012.8.16.0176-DARCILIO FRANCISCO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre juntada de processo administrativo. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000184-72.2012.8.16.0176-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
44. PREVIDENCIARIA-0000187-27.2012.8.16.0176-KAMILA YUMI MATSUI AIHARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000188-12.2012.8.16.0176-MARIA DAS DORES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000599-55.2012.8.16.0176-LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
47. BUSCA E APREENSAO-0000646-29.2012.8.16.0176-BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO GONCALVES DE ASSIS- À autora para prosseguimento do feito. 48hrs.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
48. ALIMENTOS-54/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE BIRIGUI - SP-JOAO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA RAMOS x JOAO AMERICO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS- Às partes sobre avaliação de fls. 73. 05 dias.-Adv. ADELFO VOLPE, MAGNO ROCHA e MARLENE DI RUZZA-.

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 40/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS 0014 001943/2010
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 0009 000328/2009
0012 001596/2010
0015 002135/2010
0016 002175/2010
CRISTINA ALVARENGA FREIRE 0014 001943/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0009 000328/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0009 000328/2009
FERNANDA CORONADO FERREIR 0014 001943/2010
Fernando Jefferson Cardos 0017 000654/2011
HARLEY ENEIAS STANGE 0014 001943/2010
JOSE ANTONIO DA SILVA REI 0002 000226/2003
JOSE BRUN JUNIOR 0017 000654/2011
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0002 000226/2003
0012 001596/2010
0015 002135/2010
0018 001806/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0003 000241/2008
0008 000621/2008
0010 001109/2010
0011 001110/2010
0013 001624/2010
MARCOS JOSE MESQUITA 0007 000497/2008
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0014 001943/2010
MIKAELE FREITAS 0009 000328/2009
MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI 0014 001943/2010
OLDEMAR MARIANO 0001 000066/2002
PAULA ALVARENGA FREIRE MO 0014 001943/2010
PAULO FRANCISCO REIS 0004 000317/2008
0005 000318/2008
0006 000325/2008
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0016 002175/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000066/2002
ROBERTO DE ROSSI 0014 001943/2010
THAÍS NOVAES CAVALCANTI 0014 001943/2010
YARA BRUNIERA 0016 002175/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-66/2002-CIFEPAZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- AUTOS 66/02 - 1)- Conheço dos embargos de declaração de fls. 372-374 porque tempestivos, mas os rejeito ante o manifesto firm infringente; 2)- Ademais, a parte embargante apresentou (fls. 363-369) a manifestação sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. - Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-226/2003-FRANCISCO DA SILVA REIS x CELIA AUREA ANTUNES DA SILVA REIS e outros- AUTOS 226/03 - 1)- Defiro à vista da documentação de fls. 262-267, a habilitação requerida às fls. 260-261, com fulcro no art. 1.060, inc. I, do CPC; 2)- Designo o dia 02/10/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento (fls. 134-135). -Adv. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e JOSE ANTONIO DA SILVA REIS-.
3. ORDINARIA INOMINADA-241/2008-INEZ DE JESUS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 241/08 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 25/10/2012, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
4. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-317/2008-VANDERLEIA FERREIRA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 317/08 - 1)- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 15:30 horas. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.
5. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-318/2008-MARIA VALDIRENI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 318/08 - 1)- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 16:00 horas. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.
6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-325/2008-MARIA ELENA SOARES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 325/08 - 1)- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 16:30 horas. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

7. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENT-497/2008-J.M.C. x A.A.C.- AUTOS 497/08 - 1)- Sendo a ré revel representada por curador especial resta inviabilizada a conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência para tanto; 2)- Não há questões processuais pendentes; 3)- Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora; 4)- Indefiro o depoimento pessoal da parte ré, eis que revel representada por curador especial; 5)- O rol de testemunha deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- Designo para o dia 18/10/2012, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.

8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-621/2008-DARCI PIMENTEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 621/08 - 1)- Ante a ausência justificada do procurador da parte autora redesigno esta solenidade para o dia 23/07/2012, às 14:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

9. ORDINARIA DECLARATORIA-328/2009-JOAO ALVES DE CARVALHO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLIO- AUTOS 328/09 - 1)- As partes não têm interesse na conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência para tanto; 2)- Não há questões processuais pendentes; 3)- Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor; 4)- O rol de testemunha deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 5)- Indefiro o depoimento pessoal da parte ré, porquanto se trata de instituição financeira de grande porte a qual seu representante legal certamente não detém conhecimento dos fatos, sendo certo que a gama de atos que envolve um financiamento é realizada por diversos prepostos; 6)- Indefiro a prova pericial pleiteada pela parte autora, uma vez que não declina a sua pertinência nem sequer a área científica de incidência, além de desnecessária à solução da lide; 7)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 8)- Designo para o dia 25/10/2012, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, MIKAELI FREITAS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

10. PREVIDENCIARIA-0001109-39.2010.8.16.0176-MARIA HELENA DE JESUS ROQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0001109-39.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 08/11/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

11. ORD RECEB SALARIO MATERNIDADE-0001110-24.2010.8.16.0176-SHARLENE GENIFER LUCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0001110-24.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 08/11/2012, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

12. ORDINARIA-0001596-09.2010.8.16.0176-JEANETE DOS SANTOS CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0001596-09.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 25/10/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

13. PREVIDENCIARIA-0001624-74.2010.8.16.0176-MARIA LUIZA RODRIGUES CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0001624-74.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 01/11/2012, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

14. ORD.RECISAO CONTRATUAL-0001943-42.2010.8.16.0176-FABIO ALESSANDRO PEREIRA COSTA x VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e outro-AUTOS 0001943-42.2010.8.16.0176 - 1)- Às requeridas para efetuarem o pagamento das custas de intimação pessoal do autor, no prazo de 05 (cinco) dias; 2)- À requerida Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (VWB) para efetuar o pagamento de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), referente às custas com fotocópias para instrução de carta precatória para inquirição de suas testemunhas, também no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, HARLEY ENEIAS STANGE, PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS, ROBERTO DE ROSSI, CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI e THÁIS NOVAES CAVALCANTI-.

15. PREVIDENCIARIA-0002135-72.2010.8.16.0176-MARIA VITORIA DA SILVA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0002135-72.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 01/11/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

16. ACAO DE COBRANCA-0002175-54.2010.8.16.0176-MARIA CRISTINA MOREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - PR e outro-AUTOS 0002175-54.2010.8.16.0176 - 1)- As partes não manifestaram interesse na conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência para tanto; 2)- Postergo a análise das questões processuais pendentes para a sentença; 3)- Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes; 4)- O rol de testemunha deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 5)- Indefiro a prova pericial pleiteada pela parte ré, uma vez que não declina a sua pertinência nem sequer a área científica de incidência, além de desnecessária à solução da lide; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 18/10/2012, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. YARA BRUNIERA, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000654-40.2011.8.16.0176-ELVIRA GONCALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0000654-40.2011.8.16.0176 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- Defiro a realização de estudo social, através do SAI; 7)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 8)- Designo para o dia 18/10/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. JOSE BRUN JUNIOR e Fernando Jefferson Cardoso Rapette-.

18. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0001806-26.2011.8.16.0176-MARIA MADALENA GONCALVES x ELOINO BARBOSA PINHEIRO e outro- AUTOS 0001806-26.2011.8.16.0176 - 1)- Acolho a emenda da inicial; 2)- Designo o dia 06/11/2012, às 16:00 horas, para audiência de justificação; 3)- As testemunhas das partes interessadas deverão ser trazidas independentemente de intimação. -Adv. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

10/07/2012

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacila Filho OAB PR018688	007	2012.0000887-1
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	002	2010.0000132-6
Almir de Assis Cardoso OAB PR055654	003	2012.0000243-1
Alus Natal Alessi OAB PR024633	011	2011.0001350-4
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	008	2011.0001092-0
Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279	008	2011.0001092-0
Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464	006	2007.0000432-0
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	009	2009.0000734-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2009.0000396-3
Jose Euclair Martins OAB PR011870	001	2008.0000138-1
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	009	2009.0000734-9
	010	2008.0000844-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	010	2008.0000844-0
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	007	2012.0000887-1
Ronald Mayr Veiga Brandelize OAB PR049018	004	2011.0001026-2

- 001** 2008.0000138-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Euclair Martins OAB PR011870
Réu: Andre Francisco do Nascimento
Réu: Andre Francisco do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 61, c/ c art. 3º, 395, II e 397, do CPP, c/ c art. 107, IV do CP e 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o(s) processo(s) e DECLARO extinta a punibilidade da(s) parte(s) acusada(s) pela prescrição, determinando-se arquivamento dos autos, com baixa na distribuição."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 002** 2010.0000132-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Thiago da Silva Batista
Réu: Thiago da Silva Batista
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fundamento no artigo 418 do CPP e convicto de que o réu THIAGO DA SILVA BATISTA deve ser julgado por crime diverso do capitulado na denúncia, DESCLASSIFICO o delito previsto no artigo 121, caput c/c art. 14, inciso II do CP para o artigo 15 da lei 10826/2003 e CONDENO o réu com incurso nas sanções desse artigo, pelos argumentos acima expostos, bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Réu: Thiago da Silva Batista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fundamento no artigo 418 do CPP e convicto de que o réu THIAGO DA SILVA BATISTA deve ser julgado por crime diverso do capitulado na denúncia, DESCLASSIFICO o delito previsto no artigo 121, caput c/c art. 14, inciso II do CP para o artigo 15 da lei 10826/2003 e CONDENO o réu com incurso nas sanções desse artigo, pelos argumentos acima expostos, bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 003** 2012.0000243-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir de Assis Cardoso OAB PR055654
Réu: Adriano Lucas Silva
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2011.0001026-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandelize OAB PR049018
Réu: Luis Fernando da Silva Braghin
Réu: Nivaldo Faria Ortiz
Réu: Patricia Aparecida Pereira
Objeto: Fica a defesa dos réus Luis Fernando da Silva Braghin, Nivaldo Faria Ortiz e Patricia Aparecida Pereira intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2009.0000396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Rodrigo Jesuino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/08/2012
- 006** 2007.0000432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464
Réu: Jackson José Batistela de Jesus
Réu: Jackson José Batistela de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Considerando a certidão de óbito acostada aos autos (fl. 152), que noticia a morte do suposto autor do delito, e em consonância com o parecer ministerial (fl. 154/155) com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade de JACKSON JOSÉ BATISTELA DE JESUS."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 007** 2012.0000887-1 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Alex Sandro Marcondes
Indiciado: Anderson Cordeiro
Indiciado: Cleiton Caetano
Indiciado: Francisco Roberto Castro
Indiciado: Luis Carlos Castanha
Advogado: Adyr Tacila Filho OAB PR018688
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Objeto: Homologo o flagrante pela prática, em tese, do delito que provisoriamente foi imputado a ALEX SANDRO MARCONDES, ANDERSON CORDEIRO, CLEITON CAETANO, FRANCISCO ROBERTO CASTRO e LUIS CARLOS CASTANHA. 2. ACOLHO a manifestação ministerial e DECRETO a prisão preventiva dos indiciados acima nominados.
- 008** 2011.0001092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279
Réu: Celso Monteiro
Réu: Jose Lourenço da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/08/2012
- 009** 2009.0000734-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Jean Henrique Jarek
Réu: Thiago Leite da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/08/2012
- 010** 2008.0000844-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Altair Carlos de Freitas
Objeto: 1. Diante do teor da certidão de fl. 409, tenho por suprida a ausência de citação pessoal do réu ALTAIR CARLOS DE FREITAS, uma vez que efetivamente tomou conhecimento da denúncia, compareceu à audiência de instrução, acompanhado de advogado e foi interrogado (fl. 389).
- 011** 2011.0001350-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Marcelo Henrique Reis
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501	001	2012.0000241-5
Jesuíno Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948	002	2012.0000147-8

- 001** 2012.0000241-5 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501
Objeto: Despacho em 10/07/2012: (...) Assim sendo, determino o arquivamento do presente feito, por ilegitimidade ativa da requerente, com fulcro no art. 311, do CPP. Extraíam-se as fotocópias necessárias, conforme requerido no item "b" do parecer ministerial de fl. 64, inclusive da presente decisão e promova a Escrivania a instauração de autos de medida protetiva, com urgência. Diante da urgência do caso, designo audiência de oitiva da vítima e do agressor para o dia 13 de julho de 2012, às 18h00min. Defiro a parte autora o benefício da justiça gratuita. Após, observada as formalidades legais, arquite-se.
- 002** 2012.0000147-8 Petição
Advogado: Jesuíno Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948
Requerente: André Gomes dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor do requerente Andre Gomes dos Santos, Dr. Jesuíno Pereira de Oliveira Junior, para juntar cópia do exame médico realizado pelo requerente em 07/05/2012.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francielli Scalcon OAB PR039377	001	2005.0000322-2
Leonardo César Vanhões Gutiérrez OAB PR038489	001	2005.0000322-2
Walderi Santos da Silva OAB PR012771	001	2005.0000322-2

- 001** 2005.0000322-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielli Scalcon OAB PR039377
Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez OAB PR038489
Advogado: Walderi Santos da Silva OAB PR012771
Réu: Claudinei Mendes Alves
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	002	2012.0000341-1
Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428	003	2001.0000070-6
Simone Rosa Ragazzi OAB PR047532	001	2012.0000140-0

- 001** 2012.0000140-0 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Jhony Henrique de Paiva
Advogado: Simone Rosa Ragazzi OAB PR047532
Objeto: 1. Homologo a desistência do réu quanto ao exame psicológico (fls.19), o que foi corroborado por seu advogado (fls. 26), manifestando-se também o MP favoravelmente ao pedido, consoante parecer retro. 2. Certifique-se nos autos principais quanto à desistência do supracitado pedido. 3. Arquivem-se.
- 002** 2012.0000341-1 Petição
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Requerente: Marlon Wesley Cutrim Ferraz
Objeto: Despacho em 09/07/2012: 1) Atenda-se o contido na manifestação Ministerial de fls. 36. 2) Após, nova vista ao Ministério Público.
- 003** 2001.0000070-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428
Réu: Wellington da Silva Mariano
Objeto: 1. Com bem asseverou o Ministério Público, o pedido para arrazoar na superior instância deve ser feito no momento da interposição do recurso (artigo 600, § 4º do CPP), o que não ocorreu no presente processo. 2. Desse modo, indefiro o pedido de fl. 255. 3. Abra-se nova vista ao defensor do acusado para que apresente as competentes razões recursais no prazo legal. 4. Intimações e diligências necessárias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0001719-6
Rosângela Maria Vertun Pavezi OAB PR047973	001	2012.0001719-6
Valdir Judai OAB PR015291	001	2012.0001719-6

- 001** 2012.0001719-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200700006292
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Rosângela Maria Vertun Pavezi OAB PR047973
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Francis Lourenço Gomes
Réu: Júlio César Clarimundo
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Defesa" dia 15 de AGOSTO de 2.012, às 13:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Francisco Batista OAB PR053133	001	2012.0000314-4

- 001** 2012.0000314-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Francisco Batista OAB PR053133
Requerente: Marlene Bueno Puliquesi
Objeto: FICA INTIMADA Vossa Senhoria a juntar aos autos cópia autenticada do documento juntado às fls. 13.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2012.0001654-8

- 001** 2012.0001654-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 200200000341
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Sérgio Coutinho
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Interrogatório" dia 01 de AGOSTO de 2.012 às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Antonio Medeiros OAB PR041884	001	2008.0000819-0

- 001** 2008.0000819-0 Inquérito Policial
Advogado: Carlos Antonio Medeiros OAB PR041884
Réu: A Apurar
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado que foi determinado a entrega do veículo apreendido GM/ASTRA, ano 2003/2004, cor azul, placas DKN-1624/Sp., devendo Vossa Senhoria determinar o dia e hora em que comparecerá em Juízo para a retirar do Alvará de Entrega do veículo com a Sra Escrivã Gislene.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Garcia OAB PR043965	001	2010.0002671-0

- 001** 2010.0002671-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Réu: Telmo dos Santos
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA da expedição das Cartas Precatórias às Comarcas de Londrina e Maringá - Pr., para inquirição de testemunhas arroladas na denúncia.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	001	2012.0001717-0
Antonio Garcia OAB PR043965	002	2010.0001306-5
Francisco Paulo Travain OAB PR046612	003	2012.0001693-9
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2012.0001717-0

- 001** 2012.0001717-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201200001800
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Objeto: Para realização do ato deprecado, inquirição da testemunha de acusação Rogério de Marco, designo o dia 09/08/2012 às 17h00min. Autos de Origem 2012.180-0, auto de Carta Precatória 2012.1717-0 (Comarca de Apucarana).
- 002** 2010.0001306-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Réu: Osmar Gonçalves Pastor
Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012 às 14h15min, ocasião em que se realizarão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia. Oportunamente, tendo em vista que o réu mudou-se de endereço sem prévia comunicação a este juízo, com fulcro no artigo 367 do CPP, decreto sua revelia.
- 003** 2012.0001693-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100046887
Advogado: Francisco Paulo Travain OAB PR046612
Réu: Gleidson Gonçalves de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 06/08/2012 às 14h20min, na Comarca de Apucarana/PR, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.1693-9, autos de origem 2011.4688-7.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	019	2011.0001469-1
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	010	2012.0000498-1
Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675	004	2011.0001648-1
Celso Jose da Silva OAB PR022268	007	2011.0001327-0
Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	018	2011.0001226-5
Darci Félix Júnior OAB PR031498	005	2010.0000659-0
Décio Franco David OAB PR051322	010	2012.0000498-1
Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765	014	2010.0001613-7
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	013	2010.0000175-0
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	009	2010.0001164-0

João Batista Cardoso OAB PR010896	016	2009.0000006-9
José Teodoro Alves OAB PR012547	011	2012.0000415-9
	012	2012.0000415-9
Luciano Jose da Conceição OAB SP208669	008	2012.0000256-3
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	017	2012.0000183-4
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	002	2012.0000682-8
	006	2011.0001793-3
Nilton Sérgio dos Santos OAB SP079925	001	2012.0000687-9
	003	2012.0000685-2
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	015	2007.0000947-0
Raphael Chamorro OAB PR041679	018	2011.0001226-5
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	015	2007.0000947-0
Valdir Judai OAB PR015291	011	2012.0000415-9
	012	2012.0000415-9

- 001** 2012.0000687-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nilton Sérgio dos Santos OAB SP079925
Requerente: Jean Charles Ribeiro de Souza
Objeto: "1. O requerente foi flagrado em tese cometendo roubo de caminhão, conforme constou na decisão que homologou o flagrante (fl. 22/verso). Na decisão à qual me reporto, houve destaque claro da materialidade e indícios suficientes de autoria. (...)
3. Conforme tem decidido os tribunais, condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando previstos seus requisitos e pressupostos - é justamente o caso.
4. INDEFIRO, portanto, o pedido de revogação."
- 002** 2012.0000682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Thiago Bruz de Oliveira
Objeto: "01) INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de Thiago Bruz de Oliveira, posto que analisando os argumentos apresentados no pedido de fls. 58/59 e parecer ministerial de fls. 62/67, entendo que continuam presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante a manutenção da ordem pública indícios suficientes de autoria e materialidade do crime praticado, bem como o fato de o requerente se dedicar a prática de comercialização de substâncias entorpecentes, ficando evidenciada a gravidade do crime, bem como a premissa de que se solto, poderá voltar a delinquir, diante dos aspectos de sua personalidade. (...)
02) Certifique se a defensora constituída do réu apresentou defesa preliminar, caso negativo, intime-a para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias."
- 003** 2012.0000685-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nilton Sérgio dos Santos OAB SP079925
Requerente: Donizete Ventura
Objeto: "1. O requerente foi flagrado em tese cometendo roubo de caminhão, conforme constou na decisão que homologou o flagrante (fl. 15/verso). Na decisão à qual me reporto, houve destaque claro da materialidade e indícios suficientes de autoria (...)
3. Conforme têm decidido os tribunais, condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando previstos seus requisitos e pressupostos - é justamente o caso.
4. INDEFIRO, portanto, o pedido de revogação"
- 004** 2011.0001648-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675
Réu: Diego Rodrigo Carvalho
Objeto: "1. Recebo a apelação do Réu (fl. 131), eis que é tempestiva.
2. Vista ao Defensor do réu, ora Apelante, para que apresente suas razões, no prazo legal"
- 005** 2010.0000659-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Félix Júnior OAB PR031498
Réu: Carlos Alexandre Pedro
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2011.0001793-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Eduardo Pinheiro dos Santos
Objeto: "1. Recebo a apelação do réu (fls. 219), eis que é tempestiva.
2. Vista à Defensora do Réu, ora apelante, para que apresente suas razões, no prazo legal"
- 007** 2011.0001327-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 0000664.23.2010.8.16.0046
Advogado: Celso Jose da Silva OAB PR022268
Réu: Celso Jean de Souza
Réu: Marcelo Lopes de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 31/08/2012
- 008** 2012.0000256-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Teodoro Sampaio / SP
Autos de origem: 627.01.2011.000955-3
Advogado: Luciano Jose da Conceição OAB SP208669
Réu: Jhonny Reis Vieira
Réu: Lucas Antonio dos Santos Dias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 31/08/2012
- 009** 2010.0001164-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Requerente: Dalcione de Alcantra
Objeto: (...) INDEFERIR a restituição pretendida (...)
- 010** 2012.0000498-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2003.204-4
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633

- Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: Evandro Galdino dos Santos
Réu: Osvaldo Clemente Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 31/08/2012
- 011** 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Bruno César Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/09/2012
- 012** 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Bruno César Nogueira
Objeto: Despacho em 06/07/2012: "(.)DEFIRO o pedido de adiamento da audiência formulada pelo defensor à fl.101.(.)Redesigno audiência de fls.86,para o dia 10/09/2012,às 13:30 horas.(.)Requisitem-se e intimem-se as testemunhas, o réu, o advogado e o Ministério Público da forma mais expedita possível.Em último caso,isso em relação às testemunhas de defesa,aguarde-se a data aprazada [16/07/2012] e proceda-se à intimação em cartório,quando do comparecimento(.)".
- 013** 2010.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Nelson Gonçalves da Silva
Objeto: "para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse na realização do interrogatório do réu, em caso positivo apresente endereço atualizado do acusado".
- 014** 2010.0001613-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765
Réu: Maycon dos Santos Freitas
Réu: Maycon dos Santos Freitas
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado MAYCON DOS SANTOS FREITAS pela prática de homicídio qualificado tentado - art. 121, S 2º, inciso 11,c/c o art. 14, inciso 11,do Código Penal."
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 015** 2007.0000947-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Réu: Valdecir Pereira da Fonseca
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação dos Defensores
Réu: Valdecir Pereira da Fonseca
Prazo: 30 dias
- 016** 2009.0000006-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Maria Aparecida da Costa
Réu: Neide Gomes da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação do Defensor
Réu: Antenor Gomes da Costa
Réu: Maria Aparecida da Costa
Réu: Neide Gomes da Costa
Prazo: 30 dias
- 017** 2012.0000183-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Robison Barbosa Cesario
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/07/2012
- 018** 2011.0001226-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Alan Wllian dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 02/08/2012
- 019** 2011.0001469-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Otávio Luiz Fontana
Réu: Ricardo Martins de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 06/08/2012

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	João Miguel Raffaelli OAB PR012053	001	2000.0000129-8

- 001** 2000.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Miguel Raffaelli OAB PR012053
Réu: Alex Suymar
Objeto: Publicação dirigida à Defesa do Pronunciado:
Decisão de fls. 214/215:
Item 1. Para julgamento do Réu ALEX SUYNAR perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional, designo o dia 31 de JULHO de 2012, às 9h00, próxima data viável.(...)
Item 4. Em consonância com o disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (...)
Item 6. A título de cautela, expeça-se também edital de intimação do Acusado acerca da data do julgamento, com prazo de vinte dias.(...)

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	001	2012.0000451-5

- 001** 2012.0000451-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201000002861
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
Objeto: Intime-se acerca da audiência designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 16h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2011.0000073-9

- 001** 2011.0000073-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
Objeto: Intime-se acerca da expedição de carta precatória à comarca de Formosa do Oeste/PR, cuja finalidade é a inquirição da vítima Gustavo Cândido Cecato.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2011.0000115-8

- 001** 2011.0000115-8 Execução da Pena
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
Objeto: Recebido o agravo em execução, sem efeito suspensivo. Nos termos do art. 589, "caput", do CPP, tendo em vista que a unificação das penas se deu em 15.09.2011, portanto, antes do dia 03.11.2011, data prevista para o término do cumprimento da pena proferida nos autos nº 2008.519-0, bem como que o penitente cumpriu as condições do regime semiaberto somente até a data de 31.01.2011, quando, então, foi internado paratratamento toxicológico e não mais retomou o cumprimento da pena, mantenho a unificação procedida às fls. 65, não havendo que se falar em extinção da pena em relação aos autos nº 2008.519-0. Intime-se a defesa acerca da presente decisão, para que diga se ainda há interesse no recurso.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	001	2008.0000128-4

- 001** 2008.0000128-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Objeto: Redesignada audiência para o dia 16.08.2012, às 13:00 horas. Informar, em cinco dias, o endereço atual do acusado Claudinei Rodrigues da Silva.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Omar Gnach OAB PR042934	001	2008.0000207-8

- 001** 2008.0000207-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 01 de novembro de 2012, às 13h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia.

BARBOSA FERRAZ**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 09/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair Candido de Almeida OAB PR031491	001	2012.0000020-0

- 001** 2012.0000020-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491
Réu: Tereza Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/07/2012

CAMBÉ**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 09/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Paião Pedro OAB PR051941	002	2009.0000339-4
	003	2009.0000339-4
Francisco Lopes OAB PR008901	008	2010.0000083-4
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	005	2007.0000271-8

	006	2007.0000271-8
Ivo Marcos de Oliveira Tauil OAB PR025333	001	2012.0000643-7
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	007	2006.0000301-1
Marcilene Ricieri OAB PR010526	001	2012.0000643-7
Rodrigo Verri Ferreira OAB SP153118	002	2009.0000339-4
	003	2009.0000339-4
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	004	2012.0000972-0

- 001** 2012.0000643-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil OAB PR025333
Advogado: Marcilene Ricieri OAB PR010526
Réu: Alexssandro da Costa Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/07/2012
- 002** 2009.0000339-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Paião Pedro OAB PR051941
Advogado: Rodrigo Verri Ferreira OAB SP153118
Réu: Jose Marques Paiao
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a realização do interrogatório do réu, José Marques Paiao.
- 003** 2009.0000339-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Paião Pedro OAB PR051941
Advogado: Rodrigo Verri Ferreira OAB SP153118
Réu: Jose Marques Paiao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/09/2012
- 004** 2012.0000972-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Requerente: Carlos Alberto Mendes Junior
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
- 005** 2007.0000271-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
Réu: Odair Rodrigues de Lima Bortolozo
Objeto: Intime-se a defensora do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Colorado - PR, deprecando a realização do interrogatório do réu Odair Rodrigues de Lima Bortolozo.
- 006** 2007.0000271-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
Réu: Odair Rodrigues de Lima Bortolozo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/09/2012
- 007** 2006.0000301-1 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Paulo de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/09/2012
- 008** 2010.0000083-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Luiz Jurandir do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/09/2012

CAMPINA DA LAGOA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 09/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	004	2005.0000029-0
	006	2009.0000414-5
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	007	2012.0000040-4
Danilo Rezende Lopes OAB PR16356B	006	2009.0000414-5
Divonzir Graf OAB PR004508	001	2011.0000157-3
	002	2011.0000157-3
Edison Bueno OAB PR024788	007	2012.0000040-4
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	009	2008.0000021-0
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	005	2012.0000195-8
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	006	2009.0000414-5
	010	2000.0000002-0
Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253	003	2011.0000259-6
	008	2011.0000460-2

- 001** 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divonzir Graf OAB PR004508
Réu: Lupericio Fonseca

- Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à comarca de Campo Mourão-Pr, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia VALDECIR GARCIA DE GODOY e WANDERLEY GLEVERSOBN FARIAS.
- 002** 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divonzir Graf OAB PR004508
Réu: Luperco Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/08/2012
- 003** 2011.0000259-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253
Réu: Edimar Jose Galdino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 30/08/2012
- 004** 2005.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 564, sob a fé de seu grau, bem como no caso de aceitação apresentar as razões de recurso, no prazo legal.
- 005** 2012.0000195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Wagner do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Paulo Batista
Réu: Wagner do Nascimento
Prazo: 30 dias
- 006** 2009.0000414-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR16356B
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Carlos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Carlos dos Santos
Prazo: 30 dias
- 007** 2012.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Josimar de Lima Farias
Réu: Valdecir de Lima Farias
Réu: Josimar de Lima Farias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ na denúncia de fls. 02/05, para o fim de RECONHECER a pretensão punitiva estatal, e DAR aos acusados JOSIMAR DE LIMA FAIAS E VALDECIR DE LIMA FARAIS, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. CONDEANDO-OS ao respectivo apenamento."
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira
- 008** 2011.0000460-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253
Réu: Claudimar Trisote de Souza
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 51, sob a fé de seu grau, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo de 10 dias.
- 009** 2008.0000021-0 Execução da Pena
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Alexandre Marques de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 24/07/2012
- 010** 2000.0000002-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Moises de Andrade
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.449, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633	001	2012.0000498-1
Ivan de Lima OAB PR053452	007	2008.0000100-4
	008	2008.0000100-4
Jeriel dos Passos OAB PR056865	006	2009.0000550-8
Louise Hage OAB PR042231	002	2007.0000790-6

Marcos de Souza OAB PR043182	003	2006.0000040-3
	004	2006.0000040-3
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	009	2010.0000504-6
Mario Rogério Dias OAB PR025626	005	2008.0000244-2
Nara Denise Bastos OAB PR060199	009	2010.0000504-6
001 2012.0000498-1 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633 Objeto: "DEFIRO o pedido de restituição do veículo VW/Passat placas NBD-7958."		
002 2007.0000790-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Louise Hage OAB PR042231 Réu: Alexander Silva da Cruz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 09/10/2012		
003 2006.0000040-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182 Réu: Anderson Machado Objeto: "Nomeio defensor ao réu o Doutor Marcos de Souza, sob a fé de seu grau. Defiro o pedido de antecipação antecipada de provas e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela denúncia dia 04/10/2012 às 16:00horas."		
004 2006.0000040-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182 Réu: Anderson Machado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/10/2012		
005 2008.0000244-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626 Réu: Jackson Andreato Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2012		
006 2009.0000550-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865 Réu: Nelson Gomes da Cruz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/09/2012		
007 2008.0000100-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452 Réu: Michel Assis Vaz Objeto: "Nomeio defensor ao réu o Doutor Ivan de Lima, sob a fé de seu grau."		
008 2008.0000100-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452 Réu: Michel Assis Vaz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 28/08/2012		
009 2010.0000504-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923 Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199 Réu: Ednilson Moraes dos Santos Réu: Maicon Soares da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/07/2012		

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aislan Miguel Tiburcio OAB PR029339	001	2007.0001106-7
Edalmo da Silva OAB PR029962	001	2007.0001106-7
Elisângela Américo OAB PR043366	001	2007.0001106-7
Guilherme Lucca Cavalheri OAB PR024267	001	2007.0001106-7
Marcelo Sérgio Pereira OAB PR017576	001	2007.0001106-7
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	001	2007.0001106-7

- 001** 2007.0001106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aislan Miguel Tiburcio OAB PR029339
Advogado: Edalmo da Silva OAB PR029962
Advogado: Elisângela Américo OAB PR043366
Advogado: Guilherme Lucca Cavalheri OAB PR024267
Advogado: Marcelo Sérgio Pereira OAB PR017576
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Agnaldo Paula Gama
Réu: Edilson Amaro dos Santos
Réu: Jonas Pereira de Melo
Réu: Sebastiao Correia
Réu: Valdir Neves Pereira
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 07 de agosto de 2012, às 13:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho OAB PR017894	001	2012.0000257-1
Hugo Tétto Junior OAB PR017017	001	2012.0000257-1
Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551	001	2012.0000257-1

- 001** 2012.0000257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho OAB PR017894
Advogado: Hugo Tétto Junior OAB PR017017
Advogado: Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551
Réu: Paulo Sergio Teodoro da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência " Interrogatório" dia 16 de julho de 2012, às 17:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	001	2012.0001134-1
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	001	2012.0001134-1

- 001** 2012.0001134-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 20120001516
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056
Réu: Alexsander de Lima dos Santos
Réu: Imeri Cordeiro Tonete
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" dia 03 de agosto de 2012, às 13:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059	001	2011.0000667-2
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	001	2011.0000667-2

- 001** 2011.0000667-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 23 de julho de 2012, às 15:00 horas.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Quartiero OAB PR041837	002	2011.0000420-3
Grislane Civa Piovesan OAB PR034627	003	2010.0000355-8
	004	2010.0000355-8
	005	2010.0000355-8
Jair Gavino Filho OAB PR046125	002	2011.0000420-3
Pablo Frizzo OAB PR036722	001	2011.0000142-5

- 001** 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Réu: Celso Joseph
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fernando Julkoski Babiski
Prazo: 40 dias
- 002** 2011.0000420-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Toniel Cordeiro
Réu: Toniel Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 003** 2010.0000355-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grislane Civa Piovesan OAB PR034627
Réu: Rodrigo Silverio
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Rodrigo Silverio
Prazo: 40 dias
- 004** 2010.0000355-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grislane Civa Piovesan OAB PR034627
Réu: Rodrigo Silverio
Objeto: Intimá-la para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual, juntando procuração, sob pena de nulidade dos atos até então praticados.
- 005** 2010.0000355-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grislane Civa Piovesan OAB PR034627
Réu: Rodrigo Silverio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/09/2012

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Dallabrida OAB PR040633	002	2011.0000489-0
Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958	001	2005.0000086-0
Lauri da Silva OAB PR027557	002	2011.0000489-0
Miguel L. Pezzini OAB PR025562	003	2007.0000197-5

- 001** 2005.0000086-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958
Réu: João Andrade
Objeto: Recebida a manifestação do réu como apelação em seu efeito devolutivo, eis que tempestiva. À defensora do apelante para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, CPP).
- 002** 2011.0000489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Edson Marcos Ferretes
Réu: Emerson Aparecido Rodrigues
Réu: Evandro Marcio Rodrigues
Réu: Lucas Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 01/08/2012
- 003** 2007.0000197-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel L. Pezzini OAB PR025562
Réu: Ronaldo Goffeto
Objeto: Homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Sra. Débora Aparecida Pereira formulado pelo Ministério Público nas fls. 147/148.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR28194B	006	2012.0002934-8
Carina Patricia Kunzler Bora OAB PR49409-	002	2012.0003327-2
Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708	008	2012.0002978-0
Cristiane Barbosa Kunz OAB PR058205	001	2012.0003188-1
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	009	2012.0003417-1
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	011	2011.0000602-8
Douglas Diogo de Queiroz OAB PR051020	001	2012.0003188-1
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	010	2012.0002611-0
Fabricao Marcelo Bozio OAB PR002753	007	2012.0002951-8
Jeferson Paulo Fink OAB PR043053	001	2012.0003188-1
João Ivan Borges de Lima OAB PR026363	001	2012.0003188-1
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	002	2012.0003327-2
Karla Osinski Ferreira OAB PR055601	012	2012.0002249-1
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	004	2012.0000744-1
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	003	2012.0001827-3
Milton Machado OAB PR047422	005	2012.0001842-7
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	005	2012.0001842-7
Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	005	2012.0001842-7

- 001** 2012.0003188-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100018280
Advogado: Cristiane Barbosa Kunz OAB PR058205
Advogado: Douglas Diogo de Queiroz OAB PR051020
Advogado: Jeferson Paulo Fink OAB PR043053
Advogado: João Ivan Borges de Lima OAB PR026363
Objeto: INTIMAÇÃO audiência de inquirição de testemunhas, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 17/08/2012 às 13:50 horas. AINDA INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR no dia 02/10/2012 às 14:00 horas.
- 002** 2012.0003327-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 200900002118
Advogado: Carina Patricia Kunzler Bora OAB PR49409-
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de inquirição de testemunhas, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 10/08/2012 às 15:30 horas.
- 003** 2012.0001827-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100000275
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de interrogatório, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 10/08/2012 às 14:50 horas.
- 004** 2012.0000744-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201100010572
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de inquirição de testemunhas, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 10/08/2012 às 14:20 horas.
- 005** 2012.0001842-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 200800000946
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de interrogatório do réu e inquirição de testemunha, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 10/08/2012 às 14:00 horas. AINDA INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento que acontecerá na Comarca de Mal. Cândido Rondon/PR no dia 25/09/2012 às 15:30 horas.
- 006** 2012.0002934-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100011854
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de inquirição de testemunhas, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 03/08/2012 às 16:30 horas.
- 007** 2012.0002951-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900004170
Advogado: Fabricao Marcelo Bozio OAB PR002753
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência para oitiva de testemunhas, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 03/08/2012 às 16:10 horas.
- 008** 2012.0002978-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR

Autos de origem: 200800008750

Advogado: Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708

Objeto: INTIMAÇÃO da audiência para oitiva de testemunhas da acusação, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 03/08/2012 às 15:50 horas.

- 009** 2012.0003417-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 200800005476
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência para oitiva de testemunha, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 27/07/2012 às 16:20 horas.
- 010** 2012.0002611-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200900019843
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência para oitiva de testemunha, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 13/07/2012 às 16:30 horas.
- 011** 2011.0000602-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 13/08/2012 às 13:20 horas.
- 012** 2012.0002249-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200700006950
Advogado: Karla Osinski Ferreira OAB PR055601
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 10/08/2012 às 13:50 horas. TAMBÉM INTIMAÇÃO da audiência que se realizará na Comarca de Irati/PR no dia 31/07/2012 às 16:30 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2012.0003501-1
	004	2012.0001233-0
Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450	005	2012.0002789-2
Gleice Aroldi Martins OAB PR051004	002	2011.0003471-4
Lauri da Silva OAB PR027557	005	2012.0002789-2
Sergio Bond Reis OAB PR013984	001	2012.0003501-1
	004	2012.0001233-0
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	003	2011.0002337-2

- 001** 2012.0003501-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 200800001764
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Joaquim Nogueira Vieira
Réu: Terezinha Maria dos Santos
Réu: Valmir Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 19/07/2012
- 002** 2011.0003471-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleice Aroldi Martins OAB PR051004
Réu: Anderson Odorizzi Galvão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/08/2012 Intime-se a defensora constituída da expedição de Carta Precatória, em data de 09/07/2012, para a Comarca de Catanduras/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação.
- 003** 2011.0002337-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Eduardo Wasmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2012
- 004** 2012.0001233-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Odair Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/08/2012 Intime-se os defensores constituídos da expedição de Carta Precatória, em data de 06/07/2012, para a Comarca de Lagoa Vermelha/RS, com a finalidade de inquirição de testemunhas de defesa.
- 005** 2012.0002789-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Laercio Guilhermino
Réu: Marcos Paulo Guilhermino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alaor Silvano Santini OAB PR042581	008	2012.0000737-9
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	022	2012.0002898-8
	029	2010.0003975-7
Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868	016	2011.0000866-7
Arley Mozel OAB PR054127	004	2012.0002292-0
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	009	2011.0000309-6
Celito Lucas OAB PR025493	023	2012.0003491-0
Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818	010	2012.0001374-3
	011	2012.0001374-3
	012	2012.0001374-3
	018	2012.0001374-3
	019	2012.0001374-3
	020	2012.0001374-3
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	010	2012.0001374-3
	011	2012.0001374-3
	012	2012.0001374-3
	018	2012.0001374-3
	019	2012.0001374-3
	020	2012.0001374-3
	027	2012.0001374-3
Gabriel Santos Alberti OAB PR044655	008	2012.0000737-9
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	010	2012.0001374-3
	011	2012.0001374-3
	012	2012.0001374-3
	018	2012.0001374-3
	019	2012.0001374-3
	020	2012.0001374-3
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	015	2010.0003191-8
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	024	2008.0001289-8
	028	2012.0001460-0
José Bolivar Bretas OAB PR05117B	004	2012.0002292-0
Julio Adair Morbach OAB PR042546	002	2007.0000301-3
Lauri da Silva OAB PR027557	002	2007.0000301-3
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	013	2012.0003470-8
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	006	2012.0002330-7
Luiz Augusto Konopatzki Filho OAB PR055775	021	2011.0004316-0
Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499	005	2012.0002578-4
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	025	2012.0001931-8
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	014	2011.0000899-3
Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148	010	2012.0001374-3
	011	2012.0001374-3
	012	2012.0001374-3
	018	2012.0001374-3
	019	2012.0001374-3
	020	2012.0001374-3
Osni Batista Padilha OAB PR008260	003	2012.0003509-7
Patricia Trento OAB PR051000	025	2012.0001931-8
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	010	2012.0001374-3
	011	2012.0001374-3
	012	2012.0001374-3
	018	2012.0001374-3
	019	2012.0001374-3
	020	2012.0001374-3
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	028	2012.0001460-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	007	2006.0003770-6
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	017	2011.0005889-3
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	014	2011.0000899-3
	030	2011.0002492-1
Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	009	2011.0000309-6
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	026	2009.0003602-0
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	001	2008.0002154-4

- 001** 2008.0002154-4 Inquérito Policial
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Réu: Jefferson Rodrigues da Silva
Objeto: Concedido ao requerente Jeferson a reabilitação criminal em relação ao inquérito policial 2008.2154-4.
- 002** 2007.0000301-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Graziela Amboni
Réu: Graziela Amboni
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 003** 2012.0003509-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Debora Cristina de Souza
Objeto: Deferida a prisão domiciliar na forma do artigo 318, IV, do CPP.
- 004** 2012.0002292-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR05117B
Réu: Osvaldo Belo da Silva
Réu: Osvaldo Belo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 005** 2012.0002578-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 006** 2012.0002330-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 007** 2006.0003770-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 008** 2012.0000737-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alaor Silvano Santini OAB PR042581
Advogado: Gabriel Santos Alberti OAB PR044655
Réu: Daniel Bezerra de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:25 do dia 07/08/2012
Testemunhas de defesa não serão ouvidas tendo em vista a preclusão temporal.
- 009** 2011.0000309-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975
Réu: Jose Henrique D'Agostini
Réu: Raul Bresolin Polina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 07/08/2012
- 010** 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Indiciado: Juarez Carlos Damo
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Emerson Rozentaliski
Réu: Juliana Filipake Damo
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Réu: Marcos Sotille Damaceno
Réu: Mario Seibert
Réu: Nikolas Arend
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jose Carlos Lemos
Réu: Juliana Filipake Damo
Prazo: 20 dias
- 011** 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Indiciado: Juarez Carlos Damo
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Emerson Rozentaliski
Réu: Juliana Filipake Damo
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Réu: Marcos Sotille Damaceno
Réu: Mario Seibert
Réu: Nikolas Arend
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Carlos Eduardo da Silva Ferreira
Réu: Marcos Sotille Damaceno
Prazo: 20 dias
- 012** 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Indiciado: Juarez Carlos Damo
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Emerson Rozentaliski

- Réu: Juliana Filipake Damo
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Réu: Marcos Sotille Damaceno
Réu: Mario Seibert
Réu: Nikolas Arend
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Gerson Lemos
Réu: Juliana Filipake Damo
Prazo: 20 dias
- 013** 2012.0003470-8 Inquérito Policial
Indiciado: Romulo Romao de Souza
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Objeto: Decisão do dia 06/07/2012, dispensada a fiança em favor do réu.
- 014** 2011.0000899-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Anderson Rodrigues
Réu: Eduardo Wasmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 07/08/2012
- 015** 2010.0003191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Réu: Sergio Luiz Macconi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 07/08/2012
- 016** 2011.0000866-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868
Réu: Donizete Aparecido Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 02/08/2012
- 017** 2011.0005889-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Réu: Moacir Pereira Inacio
Réu: Moacir Pereira Inacio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 018** 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Indiciado: Juarez Carlos Damo
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Emerson Rozentaliski
Réu: Juliana Filipake Damo
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Réu: Marcos Sotille Damaceno
Réu: Mario Seibert
Réu: Nikolas Arend
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 18/07/2012
- 019** 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Indiciado: Juarez Carlos Damo
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Emerson Rozentaliski
Réu: Juliana Filipake Damo
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Réu: Marcos Sotille Damaceno
Réu: Mario Seibert
Réu: Nikolas Arend
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 20/07/2012
- 020** 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Indiciado: Juarez Carlos Damo
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Emerson Rozentaliski
Réu: Juliana Filipake Damo
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Réu: Marcos Sotille Damaceno
Réu: Mario Seibert
Réu: Nikolas Arend
Objeto: - Intimem-se os defensores do réu MARCELO PEREIRA DA SILVA, para que assinem a resposta à acusação de fls. 602/603.
- As testemunhas indicadas por JULIANA e MARIO, não precisam ser intimadas, eis que não requerida.
- Não acolhida a indicação de testemunha feita às fls. 635 pelo réu NIKOLAS.
- A defesa da ré JULIANA, poderá apresentar a testemunha GILSON MATTEI em audiência, eis que sua intimação não será realizada, salientando que se ela residir fora da comarca, não será expedida Carta Precatória.
- Registrado desde já, que a extração de Cartas Precatórias não impedirá a realização dos interrogatórios dos réus e nem o julgamento do feito.
- 021** 2011.0004316-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Augusto Konopatzki Filho OAB PR055775
Réu: Leandro Terziotti Rosa
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.
- 022** 2012.0002898-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: José Amauri Ribas do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:55 do dia 11/07/2012
- 023** 2012.0003491-0 Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 20120004019
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Alessandro Alves dos Santos
Réu: Evaldo de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 11/07/2012
- 024** 2008.0001289-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Fabio Gonçalves
Réu: Fabio Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Na forma do artigo 414 do CPP."
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 025** 2012.0001931-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Advogado: Patricia Trento OAB PR051000
Réu: Karina Vieira Bartholomeu
Réu: Uillian Patrique Greggio
Réu: Karina Vieira Bartholomeu
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Uillian Patrique Greggio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 026** 2009.0003602-0 Petição
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Samara Amaro Ferraz
Réu: Samara Amaro Ferraz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 027** 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: Emerson Rozentaliski
Objeto: Intime-se o defensor para que assinem a resposta à acusação de fls. 602/603.
- 028** 2012.0001460-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Fabio Gonçalves
Objeto: Desclassifica a imputação relacionada ao artigo 33 da lei de drogas considerando a conduta praticada pelo réu como ofensiva ao artigo 28 da lei de drogas.
- 029** 2010.0003975-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Sergio dos Santos
Indiciado: Tercio Corso
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Alexandre Rodrigues da Silva
Réu: Janice Rodrigues da Silva
Réu: Silmara Silva de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Silmara Silva de Souza
Prazo: 20 dias
- 030** 2011.0002492-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Eduardo Wasmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:05 do dia 02/08/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 51/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	SERGIO BOND REIS	13.984	Josiane Louback Simão	189.205	Autos de execução de sentença 16757/2010. O Ministério Público requer que o procurador judicial seja

					intimado a fornecer o endereço atual da sentenciada.					Ministério Público requer que o procurador do apenado apresente o sentenciado.	
2. L	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Rafael Gomes dos Santos Moreira	148.333	Autos de execução de sentença 9973/2008. Juntar Procuração e apresentar justificativa acerca do descumprimento ao chamamento judicial, por escrito, através de advogado, em 15 dias.	8.	VILMAR ZORNITTA	46.614	ANDERSON LOPES RIBEIRO DE CASTRO	131.338	Autos de Indulto nº. 441/2012. O Ministério Público requer que o apenado junte o atestado de comportamento carcerário referente aos últimos doze meses anteriores a publicação do decreto.
3.	SILVANE FRUET	51.986	Valmir Alves	118.493	Autos de Regime Semiaberto nº. 2032/2012. Julgo procedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112.	9.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Cristiano Siqueira Bertone	173.674	Autos de Regime Aberto nº 1017/2012 - Considerando o teor da certidão de fl. 34, intimem-se os Advogados constituídos à fl. 04 para, dentro em 24 horas, atender CNGCJ/PR item 7.6.8. (7.6.8. - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias. (Processo Crime nº 2007.1545-8, 2006.1512-5 e 2006.1583-4, todos da 1ª VC Cascavel, <u>constando obrigatoriamente sobre ordem e prisão em vigor</u>)
4.	VILMAR ZORNITTA	46.614	José Dilson de Souza	154.250	Autos de indulto 427/2011. Para que o procurador do requerente providencie a juntada de cópia da decisão judicial que decidiu sobre a regressão do regime aberto para o semiaberto, bem como a juntada do atestado de comportamento carcerário de 31.12.2009 a 31.12.2010.	10.	MILTON MACHADO	47.422	Reinaldo Haenisch	156.802	Autos de Regime Aberto nº 283/2012 - Considerando o teor da certidão de fl. 46, intimem-se os Advogados constituídos à fl. 08 dos autos anexos nº 531/2012 para, dentro em 24 horas, atender CNGCJ/PR item 7.6.8. (7.6.8. - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias (Juntar certidão de antecedentes criminais da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS).
5.	MANOEL B. DOS SANTOS	34.715	João Ricardo Pinho	205.038	Autos de Regime Aberto nº 2405/2012 - O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar atestado de trabalho e atestado de permanência e comportamento carcerário.						
6.	ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN	32.127	Nilson Jovane Stoeberl	166.178	Autos de Execução de Sentença nº. 12081/2008. O Ministério Público requer que o procurador judicial do apenado esclareça se o sentenciado já está apto a cumprir a prestação de serviço à comunidade. <u>Não estando apto e não tendo previsão</u> , requer que sejam comprovados os rendimentos para substituição por prestação pecuniária.						
7.	PAULO RODRIGUES MOREIRA	47.318	Argemiro Rodrigues	107.829	Autos de Levantamento Medida de Segurança 47/2007. O						

11.	CEZAR PAULO LAZZAROTTO	18.035	Alcione Franzoni	157.694	Autos de Livramento Condicional nº 995/2012 - O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar o atestado de conduta carcerária.
12.	JOICE KELER DE JESUS	54.829	Irani Martins Ferreira	157.680	Autos de Regime Aberto nº 2276/2012 - O Ministério Público requer que a procuradora do apenado seja intimada a juntar o atestado de conduta carcerária da Cadeia Pública de Laranjeiras do Sul/PR.
13.	LAURI DA SILVA	27.557	Jorge Pereira Garcia	197.623	Autos de trabalho externo 112/2012. Beneficiado com regime aberto provisório, sentença prolatada nos autos anexos 13238/2011, donde o trabalho é condição essencial. Julgo extinto este processo.

CASCAVEL, 10.07.2012

CHOPINZINHO**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922	001	2012.0000294-6
Rafael Scabeni OAB PR026113	001	2012.0000294-6

- 001** 2012.0000294-6 Petição
Investigado: Joanival Piassa Putzel
Investigado: Leonel Pereira Putzel
Advogado: Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Requerente: Pedro Piassa Putzel
Objeto: Despacho do MM. Juiz Substituto datado de 10/07/2012 "indefiro o pleito ministerial". Assim que possível, apresentem-se aos autos de Inquerito Policial n. 2012218-0, conforme já determinado.
Chopinzinho, 10 de julho de 2012 RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS - Juiz Substituto

CIDADE GAÚCHA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808	001	2012.0000278-4

- 001** 2012.0000278-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808
Réu: Lucas Dias Moacir
Objeto: Despacho em 05/07/2012: Revogou a prisão do acusado, com fundamento no art. 316 do CPP.
Expeça-se alvará de soltura.

CLEVELÂNDIA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 09/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	001	2006.0000016-0

- 001** 2006.0000016-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Luiz Fabiano Fortuna
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 07/02/2013
Sorteio de jurados designado para o dia 21/01/2013, às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	001	2003.0000001-7

- 001** 2003.0000001-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Manoel Rodrigues Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 17/01/2013
Sorteio de jurados designado para o dia 14/12/2012, às 16:00 horas.

COLORADO**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 53/2012

DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI - 01

01. Autos de Execução de Pena nº 2005.62-2
Sentenciado.....: Valdir Umberto
Advogado.....: Dr. Antônio Carlos Menegassi
Intimação do Doutor ANTÔNIO CARLOS MENEGASSI, defensor constituído do sentenciado Valdir Umberto, de que foi designado o dia **10 de agosto de 2012, às 16:00 horas**, para audiência de justificação nos autos acima mencionados.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

09/07/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 54/2012

DR. ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES - 01
DR. RICARDO DONALD PEREIRA - 02

01. Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 248/10
Exequirente.....: Vitor Buffo Bernardo
Executado.....: Juliano Cesar Novello Bernardo
Advogado.....: Dr. Adeildo de Oliveira Gonçalves.
Finalidade.....: Intimação do advogado do executado Juliano Cesar Novello Bernardo, Dr. Adeildo de Oliveira Gonçalves, do teor da r. sentença: "Diante das informações de fls. 92 dos autos, que atestam que o executado cumpriu com a obrigação, acolho o pedido de extinção da execução, e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei".
02. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 184/03
Requerente.....: J.B., representada pela genitora Lucilene Barbosa
Requerido.....: José Maldonado Alvares
Advogado.....: Ricardo Donald Pereira
Finalidade.....: Intimação do Dr. Ricardo Donald Pereira, procurador do requerido, a fim de que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

10/07/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 52/2012

DR. PAULO DELAZARI- 01
DR. MIGUEL MORALES - 01

01. Autos de Ação Penal - Procedimento da Competência do Júri nº 2012.109-5
Réus.....: Alexandre Coelho, Carlos Parecido Sansiverinato, Cícero Batista Gonçalves, Cristiano da Silva e Sidnei Batista
Advogados.....: Dr. Paulo Delazari e Dr. Miguel Morales
Intimação dos Doutores PAULO DELAZARI, defensor constituído do réu Sidnei Batista, e MIGUEL MORALES, defensor constituído do réu Carlos Aparecido Sansiverinato, de que foi designado o dia **10 de agosto de 2012, às 13:30 horas**, para audiência de instrução e julgamento nos autos acima aludidos.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

09/07/2012

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Marcon OAB PR008625	001	2004.0000038-8
	006	2011.0000559-5
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	002	2009.0000061-1
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	001	2004.0000038-8
Claudemir Schmidt OAB PR053282	005	2011.0000681-8
Deisi Cardoso OAB PR037606	001	2004.0000038-8
João Carlos Larre Rodrigues OAB PR25494B	001	2004.0000038-8
Josmar Solinski OAB PR035695	006	2011.0000559-5
Luiz Carlos Alves de Oliveira OAB PR031197	001	2004.0000038-8
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	003	2011.0000322-3
Paulo Roberto Pegoraro Junior OAB PR036723	006	2011.0000559-5
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	001	2004.0000038-8
	006	2011.0000559-5
Valmor de Mattos OAB PR008939	004	2007.0000020-0

- 001** 2004.0000038-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Advogado: Deisi Cardoso OAB PR037606
Advogado: João Carlos Larre Rodrigues OAB PR25494B
Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira OAB PR031197
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Objeto: Manifestação na fase do artigo 402, do CPP.
- 002** 2009.0000061-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Wilson Lemes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FORMOSA DO OESTE/PR
Finalidade: Interrogatório e Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Vítima: Ana Paula de Melo da Silva
Testemunha de Acusação: Aparecida Paiva de Souza
Testemunha de Acusação: Luiz Pires da Silva
Réu: Wilson Lemes da Silva
Prazo: 60 dias
- 003** 2011.0000322-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Marcos Willian Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Marcos Willian Machado
Réu: Rodrigo Ireno Branco
Prazo: 60 dias
- 004** 2007.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939
Réu: Laurindo Amaral de Campo
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2011.0000681-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Réu: Andrei Iatzaki Teixeira
Réu: Fabio dos Santos
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2011.0000559-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625
Advogado: Josmar Solinski OAB PR035695
Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior OAB PR036723
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Réu: Sergio Antonio Grigio
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 189/2012

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE 550/04 - Requerente: F.C.O.P. - Requerido: R.C.O. e E.N.P.

Intimação do Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB/PR 31346 - escrit. nesta - e do Dr. Juscelino Barreto Monteiro OAB/MT 3764- escrit. em Rondonópolis MT - do teor da sentença de fls. 261/268 que julgou extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC acolhendo os pedidos da inicial, para o fim de anular parcialmente o assento de nascimento de F. C.P., quanto à paternidade de E.N.P., determinando que, sejam excluídas tal paternidade e a ascendência paterna. Outrossim, declarou R.C.P., como pai da requerente. Condenou os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado da requerente que arbitro em R\$ 1.000,00 reais.

09 de julho de 2012.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 190/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 139/2009 - Requerente: A.R.M.F., representado por sua mãe V.D. - Requerido: A.R.M.

Intimação da Dra. Sandra Paula Bermejo OAB/PR 25036 - escrit. em Sertaneja PR - para a manifestação em 05 dias.

09 de julho de 2012.

CORONEL VIVIDA

JUIZ ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Aurimar Jose Turra OAB PR017305	003	2010.0000039-7
	Humberton Viana OAB PR026030	001	2009.0000066-2
	Robson Carlos Biscolli OAB PR023403	004	2011.0000231-6
	Ronisa Biscoli OAB PR038563	004	2011.0000231-6
	Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	003	2010.0000039-7
	Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	002	2009.0000019-0
	Viviane Brisola OAB PR051483	002	2009.0000019-0

- 001** 2009.0000066-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberton Viana OAB PR026030
Objeto: " 1 - Intime-se o procurador da ré, para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca do interesse no patrocínio da defesa. (...)"
- 002** 2009.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Advogado: Viviane Brisola OAB PR051483
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Robson Silva Bonifácio
Prazo: 40 dias
- 003** 2010.0000039-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 13/09/2012
- 004** 2011.0000231-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Robson Carlos Biscolli OAB PR023403
Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 13/09/2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	003	2012.0000702-6
Luciano Gaioski OAB PR023956	002	2012.0000710-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2012.0000713-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2012.0000710-7

- 001** 2012.0000713-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201200001095
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Objeto: Intimar o defensor da audiência designada para o dia 03/08/12 às 13:15 horas para inquirição de testemunha de acusação. Acusado: Admilson de Lucca
- 002** 2012.0000710-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800013959
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar os defensores da audiência designada para o dia 23/10/12 às 13:30 horas para interrogatório do acusado Nilton Ribeiro
- 003** 2012.0000702-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201200001141
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Objeto: Intimar o defensor da audiência designada para o dia 09/10/12 às 14 horas para inquirição de testemunha de acusação. Acusado: Fernando Henrique Pinheiro

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2012.0000700-0
	Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788	001	2012.0000700-0

- 001** 2012.0000700-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR

Autos de origem: 201000028801
 Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
 Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 03/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620	002	2010.0000897-5
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2012.0000709-3

- 001** 2012.0000709-3 Petição
 Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
 Requerente: Josimar Joaquim de Aguiar
 Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.
- 002** 2010.0000897-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620
 Réu: Lucas Martins de Siqueira
 Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	001	2011.0000343-6
	002	2011.0000343-6
Thiago Paese OAB PR049554	003	2010.0000768-5
	004	2010.0000768-5

- 001** 2011.0000343-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
 Réu: Adelar Lewandoski
 Objeto: Intime-se referido defensor acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Francisco Beltrão/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de acusação Edivane Paveukievicz.
- 002** 2011.0000343-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
 Réu: Adelar Lewandoski
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/08/2012
- 003** 2010.0000768-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Paese OAB PR049554
 Réu: André Jacob Checatto
 Réu: Gilberto Salvio Alves
 Réu: Juarez de Moraes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: casCAVEL/PR
 Finalidade: Inquirição
 Réu: Gilberto Salvio Alves
 Prazo: dias
- 004** 2010.0000768-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Paese OAB PR049554
 Réu: André Jacob Checatto
 Réu: Gilberto Salvio Alves
 Réu: Juarez de Moraes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
 Finalidade: Intimação
 Réu: André Jacob Checatto
 Testemunha de Acusação: Odile Antunes Maciel
 Prazo: dias

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. Dagoberto Sampaio Guadanhini OAB PR011287	013	2010.0000337-0
Carlos Roberto Bastiani OAB PR009538	007	2009.0000161-8
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	008	2008.0000107-1
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	001	2011.0000055-0
Elias Americo Boro OAB PR045960	002	2007.0000011-1
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	012	1998.0000017-5
João Batista Cardoso OAB PR010896	009	2007.0000089-8
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	011	2012.0000310-1
Jorge Celso Cecere OAB PR017091	004	2008.0000077-6
José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	006	2006.0000096-9
Newton Bueno de Lacerda OAB PR011893	003	2011.0000529-3
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	005	2009.0000358-0
Pedro Henrique W. Nicastro OAB PR057234	010	2004.0000032-9
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	002	2007.0000011-1

- 001** 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
 Réu: Flavio Marcon Marins
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 30/10/2012
- 002** 2007.0000011-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elias Americo Boro OAB PR045960
 Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
 Réu: Aguiar Caetano da Silva
 Réu: Silvio Miguel Gomes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/09/2012
- 003** 2011.0000529-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Newton Bueno de Lacerda OAB PR011893
 Réu: Celso de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/08/2012
- 004** 2008.0000077-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge Celso Cecere OAB PR017091
 Réu: Elisângela da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/11/2012
- 005** 2009.0000358-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
 Réu: Jocinei Santos Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 05/04/2012
- 006** 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
 Réu: Jose Roberto Alves Pereira
 Réu: Maria de Lourdes Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/09/2012
- 007** 2009.0000161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Roberto Bastiani OAB PR009538
 Réu: Adriano Júnior da Silva Romero Lopes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/08/2012
- 008** 2008.0000107-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
 Réu: Eder Farias de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/08/2012
- 009** 2007.0000089-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
 Réu: José Geraldo Superbi Pinheiro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 21/08/2012
- 010** 2004.0000032-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Pedro Henrique W. Nicastro OAB PR057234
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: APUCARANA/PR
 Finalidade: Intimação dos Réus Para Audiência
 Réu: Luiz Pontes
 Réu: Sebastião Aparecido Nunes de Oliveira
 Prazo: 20 dias
- 011** 2012.0000310-1 Carta Precatória
 Juízo deprecado: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 20000002847

- Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
 Réu: Joarez França Costa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 18/09/2012
- 012** 1998.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
 Réu: Antônio Lucio de Lisboa
 Réu: Jair Fabiano Gonçalves
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "art. 107, IV, c/c art. 109, V do CP e Súmula 415 do STJ."
 Réu: Antônio Lucio de Lisboa
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "art. 107, IV, c/c art. 109, V do CP e Súmula 415 do STJ."
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto
- 013** 2010.0000337-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Armando C. Dagoberto Sampaio Guadanhini OAB PR011287
 Réu: Denis Menezes dos Santos
 Objeto: de nesta data foi remetido os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2011.0004621-6
Amália Notti OAB PR028194	001	2012.0001920-2
Anelice Castor de Mattos OAB PR032330	006	2005.0001903-0
	007	2005.0001903-0
	008	2005.0001903-0
	009	2005.0001903-0
	010	2005.0001903-0
	011	2005.0001903-0
	012	2005.0001903-0
	013	2005.0001903-0
	014	2005.0001903-0
Joecimir de Mello OAB PR050194	004	2012.0003167-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2012.0000184-2
Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235	006	2005.0001903-0
	007	2005.0001903-0
	008	2005.0001903-0
	009	2005.0001903-0
	010	2005.0001903-0
	011	2005.0001903-0
	012	2005.0001903-0
	013	2005.0001903-0
	014	2005.0001903-0
Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526	006	2005.0001903-0
	007	2005.0001903-0
	008	2005.0001903-0
	009	2005.0001903-0
	010	2005.0001903-0
	011	2005.0001903-0
	012	2005.0001903-0
	013	2005.0001903-0
	014	2005.0001903-0
Naude Pedro Prates OAB PR015660	006	2005.0001903-0
	007	2005.0001903-0
	008	2005.0001903-0
	009	2005.0001903-0
	010	2005.0001903-0
	011	2005.0001903-0
	012	2005.0001903-0
	013	2005.0001903-0
	014	2005.0001903-0
Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052	006	2005.0001903-0
	007	2005.0001903-0
	008	2005.0001903-0
	009	2005.0001903-0
	010	2005.0001903-0
	011	2005.0001903-0

	012	2005.0001903-0
	013	2005.0001903-0
	014	2005.0001903-0
Raquel da Silva OAB PR058923	015	2012.0000267-9
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	006	2005.0001903-0
	007	2005.0001903-0
	008	2005.0001903-0
	009	2005.0001903-0
	010	2005.0001903-0
	011	2005.0001903-0
	012	2005.0001903-0
	013	2005.0001903-0
	014	2005.0001903-0
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	005	2012.0002187-8

- 001** 2012.0001920-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Amália Notti OAB PR028194
 Réu: Felipe Fernando Filgueiras Silva
 Objeto: Despacho em 05/06/2012: "1-Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do(s) réu(s), nos termos do art. 397 do CPP. 2-Designo no dia 06/08/12, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3-Intimem-se."
- 002** 2012.0000184-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
 Réu: Edmar Fernando Lima Tasso
 Objeto: Despacho em 05/07/2012: 1- Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu (fls. 85).
 2- Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal.
 3- A seguir, voltem os autos para juízo de retratação da decisão recorrida.
- 003** 2011.0004621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
 Réu: Odair dos Santos Izabel
 Objeto: Despacho em 22/05/2012: Intime-se o defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do aditamento, podendo requerer provas, inclusive arrolar até três testemunhas.
- 004** 2012.0003167-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 201100095241
 Advogado: Joecimir de Mello OAB PR050194
 Réu: Leandro Padilha Rolon
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 17/08/2012
- 005** 2012.0002187-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelante: Fernanda da Silva
 Querelante: Ricardo Mocelim
 Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
 Objeto: "Trata-se de queixa-crime oferecida por RICARDO MOCELIM em face de FERNANDA DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 138 do Código Penal.A queixa-crime, entretanto, não veio acompanhada de suporte probatório mínimo que demonstre a idoneidade e a verossimilhança da alegação. Isto posto, não é viável desencadear um procedimento penal, cuja decorrência é sempre gravosa ao imputado, sem o menor lastro probatório,.... Destarte, diante da ausência de suporte probatório mínimo, rejeito a queixa-crime, com fulcro no art. 395, III, do CPP.P.R.I.Promovidas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se".
- 006** 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
 Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
 Advogado: Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526
 Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
 Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
 Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
 Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
 Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
 Objeto: Despacho em 09/07/2012: 1. Rejeito os pedidos formulados pela defesa nas petições de fls. 1.299/1.304 e 1.330/1.343.Os documentos que serviram de base para a denúncia, produzidos em procedimento administrativo de investigação realizado pelo Ministério Público, não constituem provas ilícitas ou ilegítimas.... 2. Improcedente também a alegação de nulidade do recebimento da denúncia pelo TJ/PR formulada na petição de fls. 1350/1362. Anoto que o eg. STJ negou seguimento a habeas corpus impetrado pelos acusados fundado na mesma argumentação (fls. 1.407/1.412).3. Indeferir a oitiva das testemunhas referidas na petição de fls. 1132/1134, porquanto arroladas a destempo (art. 396-A do CPP).
 4. Depreque-se, com prazo de 45 dias, a inquirição das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 491 e 564), com exceção de Valderene Canapa e Ari César de Souza Aguiar.
- 007** 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
 Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
 Advogado: Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526
 Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
 Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
 Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
 Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
 Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
 Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 186/2012 à Comarca de Nova tendo como objeto a inquirição das testemunhas Antonio Augusto Peitrobelli, Herculano Moraes Richter, Armin Quadros de Mello e José Carlos Sabino, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".
- 008** 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
 Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
 Advogado: Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526
 Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660

Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
 Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
 Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
 Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
 Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 185/2012 à Comarca de Embu das Artes/SP, tendo como objeto a inquirição da testemunha Marcelo José Giglio, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias"

- 009** 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
 Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
 Advogado: Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526
 Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
 Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
 Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
 Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
 Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
 Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 184/2012 à Comarca de Santa Helena/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha Silon Schimidt, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".
- 010** 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
 Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
 Advogado: Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526
 Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
 Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
 Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
 Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
 Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
 Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 183/2012 à Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, tendo como objeto a inquirição das testemunhas Miguel Bayerle e Márcia Lubenow, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias"
- 011** 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
 Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
 Advogado: Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526
 Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
 Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
 Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
 Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
 Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
 Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 182/2012 ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, tendo como objeto a inquirição das testemunhas Maria Aparecida Vieira e Massilon Oliveira Astarita, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".
- 012** 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
 Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
 Advogado: Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526
 Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
 Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
 Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
 Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
 Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
 Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 181/2012 à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha Jair Matte com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".
- 013** 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
 Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
 Advogado: Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526
 Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
 Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
 Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
 Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
 Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
 Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 180/2012 à Comarca de Guaira/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha Jair Dias, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".
- 014** 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
 Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
 Advogado: Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526
 Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
 Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
 Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
 Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
 Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
 Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 179/2012 à Comarca de São Paulo/SP, tendo como objeto a inquirição das testemunhas Antônio Augusto Peitrobelli, Herculanio Moraes Richter, Armin Quadros de Mello e José Carlos Sabino, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".
- 015** 2012.0000267-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raquel da Silva OAB PR058923
 Réu: Denis Cristian Teixeira
 Réu: Denis Cristian Teixeira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "...Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Denis Cristian Teixeira como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal..."
 Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 110 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Gláucio Marcos Simões

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2a VARA CRIMINAL
 AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2011.2395-0

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉUS: ADRIANA TRELES TEODORO
 CLEVER ALVES HEINZ
 KLEBER ALVES HEINZ
 VALMIR RODRIGUES DA SILVA
 VILMAR RODRIGUES DA SILVA

1. RELATÓRIO

o Ministério Público, com base em inquérito policial, denunciou: Clever Alves Heinz, vugo "Pito", Kleber Alves Heinz, vulgo "Toco", e Vilmar Rodrigues da Silva, vulgo "Guri", qualificados a fls. 02/03, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV (por três vezes), e art. 211, c/c art. 29, todos do Código Penal; e Adriana Treles Teodoro e Valmir Rodrigues da Silva, vulgo "Nem", qualificados a fls. 03, como incurso nas sanções do art. 148, § 1º, inciso IV, e art. 343, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal; pela prática das condutas delituosas descritas a fls. 03/05.

A denúncia foi recebida em 14/06/11 (fls. 223). Após citados pessoalmente, os réus Kleber, Adriana, Valmir e Vilmar apresentaram defesa prévia por intermédio de defensor constituído (fls. 253/267, 341/342 e 343/344). O réu Clever, citado por edital, apresentou defesa prévia por intermédio de defensor constituído (fls. 253/267).

Na instrução criminal, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 409, 410 e 436), oito testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 411/417 e 482/486), e os réus foram interrogados, à exceção do réu Clever (fls. 418/421).

Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da denúncia, requerendo: i) a pronúncia dos réus Clever, Kleber e Vilmar, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV (por três vezes), e art. 211, c/c art. 29, todos do Código Penal; ii) a pronúncia dos réus Adriana e Valmir como incurso nas sanções o art. 343, parágrafo único, c/c art. 1º

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL

29, ambos do Código Penal; iii) a absolvição sumária dos réus Adriana e Valmir em relação à imputação do crime tipificado no art. 148, S 1º, inciso IV, do Código Penal, sustentando estar provada a inexistência do fato (fls. 442/450).

A defesa dos réus Clever e Kleber postulou pela absolvição sumaria, sustentando estar provado não terem os acusados participado dos delitos. Alternativamente, requereu a impronúncia, alegando a inexistência de indícios suficientes de autoria (fls. 491/520).

o defensor constituído dos réus Adriana, Vilmar e Valmir, a seu turno, requereu a impronúncia de Vilmar, alegando a precariedade dos indícios de autoria delitiva. Em relação aos réus Adriana e Valmir, requereu também a impronúncia, sustentando a atipicidade da conduta capitulada na denúncia no art. 343, parágrafo único, do Código Penal (fls. 564/570).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos crimes de triplo homicídio e ocultação de cadáver (itens 1 e 2 da denúncia)

A materialidade dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver praticados contra as vítimas Gilson Roberto Vissoto, José Francisco Maciel da Silva e Dione Rosinei da Silva, restou demonstrada pelo relatório de investigação preliminar de fls. 17/22, pelo laudo de exame de local de morte (fls. 73/80), e pelos laudos de exame cadavérico (fls. 165/167v).

A testemunha William Baciga Badiak declarou em seu depoimento judicial que por volta de 18:30 do dia dos fatos foi até a casa de Rosa, pois lá estavam seus amigos Dione, Gilson, José, Jacira, Rosa e as filhas escutando música e ingerindo bebida alcoólica; que por volta das 22:30 horas a porta foi arrombada a chutes; que todos estavam na sala, inclusive Rosa que estava acordada; que entraram Guri (Vilmar), Cleiton, Toco (Kleber) e Pito (Clever), e mandaram todos se deitar; que Cleiton cortou o lençol com uma faca, amarraram Dione, Gilson e José e os levaram; que a ação foi bastante rápida; que todos estavam com arma na mão, exceto Cleiton; que não usavam capuz; que conhecia Guri e Cleiton; que Pito e Toco conhecia apenas pelos apelidos e nunca os tinha visto; que Pito e Toco eram bastante conhecidos no bairro, "tinham fama"; que conhece Guri do bairro, mas não eram amigos, apenas conhecidos; 2

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2a VARA CRIMINAL

que após os fatos nunca mais viu Cleiton; que nunca comentou o fato com ninguém, nem com a mãe; que, no dia seguinte, Rosa e Jacira já tinham ido embora daquela casa; que dois dias após o ocorrido, soube do assassinato pela reportagem na TV e teve certeza que foram eles os autores; que sabe que no dia anterior, um rapaz de nome Jason foi assassinado a facadas, e acredita que os três estavam vingando essa morte.

Aduza-se que William, em seu depoimento judicial, reconheceu os réus Kleber e Vilmar, pessoalmente, e o réu, Clever, por fotografia, como integrantes do grupo que ingressou na casa e arrebatou as três vítimas do homicídio.

Devanir Aparecida da Silva, mãe da vítima Dione, relatou em seu depoimento judicial que é mãe do Dione; que soube por meio da pessoa de Daniela que as vítimas estavam na casa da Rosa bebendo, quando

uns rapazes chegaram e levaram as vítimas, dizendo que iriam jogá-los num lugar bem longe e escondido; que foi até a delegacia registrar a ocorrência do desaparecimento; que a mãe do Gilson lhe contou que já tinham procurado por todos os lugares; que contou também que recebeu um telefonema anônimo contando onde estavam os corpos; que ela disse que o autor do telefonema foi o Fabinho; que Daniela estava na residência no dia do homicídio; que Daniela disse que foi o Guri, Toco, Pito, Fabinho e Cleiton; que Daniela deixou a cidade em razão de ter sofrido represálias; que contou que eles amarraram as vítimas com lençol rasgado e corda de varal; que quando os réus foram presos, Adriana ficou falando na favela que iria "pegar" aqueles que entregaram os réus; que soube pela mãe da Rosa que algumas pessoas foram até a casa dela, a agrediram e mandaram que sumisse, senão morreria também; que depois essas mesmas pessoas mandaram Rosa depor em Juízo eximindo os réus de qualquer responsabilidade.

o relatório preliminar de investigação de fls. 17/22 e o laudo de exame de local de morte de fls. 73/80 demonstram que os cadáveres das vítimas foram encontrados num matagal cerca de 60 horas depois do arrebatamento, estando dois deles com os pulsos amarrados na face posterior do tronco com segmentos de lençóis.

As testemunhas Rosa de Fátima e Jacira Jane, arroladas pela defesa, revelaram que também estavam na residência no momento em que as vítimas foram arrebatadas. Afirmaram que tão logo os agentes invadiram a casa, mandaram que elas e as crianças fossem para o quarto, de modo que não puderam ver mais nada, até porque eles fecharam a porta.

3 r

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL

Rosa de Fátima e Jacira Jane afirmaram que a dinâmica dos fatos não lhes permitiu reconhecer os agentes. Confirmaram, no entanto, que William se encontrava no interior da residência no momento da invasão.

Em seu interrogatório judicial, o réu Vilmar utilizou-se do seu direito de permanecer em silêncio, não apresentando, desse modo, a sua versão para os fatos.

o réu Kleber negou em seu interrogatório judicial a prática do delito. Alegou que no dia dos fatos esteve no velório do Jason, rapaz morto um dia antes, de onde saiu por volta de 22:30 horas, indo direto para sua casa. Relatou, ainda, que seu irmão Clever estava na cidade de São Paulo na data dos fatos, tendo viajado na terça (dia 19/04/11) e retornado no domingo (dia 24/04/11).

É certo que as testemunhas arroladas pela defesa João Carlos Moura e Lidia Antunes dos Santos conferem apoio à versão de Kleber de que ele esteve no velório de Jason na noite em que as vítimas foram arrebatadas da residência de Rosa de Fátima da Silva, ficando no local até por volta de 22:30 horas. Ainda que o réu Kleber tenha realmente estado no velório até por volta do horário mencionado, isso não afasta a hipótese de que tenha de lá saído e se dirigido à residência onde se encontravam as vítimas, na medida em que a invasão à residência ocorreu por volta das 23:00 horas, conforme descreve a denúncia, horário confirmado pelo depoimento judicial de William Baciga Badiak. o réu Clever, por sua vez, não compareceu para ser interrogado. A sua defesa técnica, contudo, alegou que Clever estava na cidade de São Paulo entre os dias 19 e 24 de abril de 2011, fato demonstrado, segundo a defesa, pelos cd's e pendrive acostados aos autos, contendo arquivos digitais com imagens de câmeras de vigilância de locais por onde o réu teria passado naquela cidade entre os dias 21/04/11 e 22/04/11.

Aduza-se, no entanto, que as imagens reproduzidas nos cd's e no pendrive referidos não são nítidas e idôneas o suficiente para demonstrar, com plena segurança, que o réu Clever é, de fato, uma das pessoas que nelas aparecem.

4

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL

A defesa técnica alega ainda que os depoimentos judiciais das testemunhas Paulo Narciso de Oliveira, Vivaldino Antunes e Fernando Cesar da Silva, confirmam o álibi do réu Clever, na medida em que confirmaram em Juízo que estiveram na companhia do réu na viagem para o Estado de São Paulo.

Paulo Narciso e Vivaldino afirmaram que viajaram com o réu Clever para São Paulo no dia 19/04/11, como batedores, apenas para ajudar a descarregar mercadorias de alguns amigos que para lá também se dirigiram, sendo certo que no caminho o carro de Clever sofreu uma avaria. Fernando Cesar seria o mecânico que contrataram na cidade de Ourinhos para fazer o conserto do veículo, que confirma que realmente esteve com Clever, todavia, não confirma a presença de Paulo Narciso e Vivaldino. A partir desse ponto, as versões apresentadas pelas três testemunhas não se mostram de todo congruentes, em especial no tocante às datas, não chegando as testemunhas a um consenso quanto ao dia do conserto ou quando foi a última vez que viram Clever, se no dia 21/04/11 entre 7:30 e 8:00 horas, ou se no dia 22/04/11, por volta do mesmo horário.

É possível que o réu Clever não estivesse em Foz do Iguaçu na noite em que as vítimas foram arrebatadas da residência de Rosa. No entanto, não há prova cabal e inconcussa do álibi.

À vista dos elementos de convicção examinados, é forçoso concluir que: (i) há prova da existência do triplo homicídio e da posterior ocultação dos cadáveres; (ii) há indícios suficientes, extraídos sobretudo do

depoimento judicial da testemunha William Baciga Badiak, de que os réus Clever, Kleber e Vilmar concorreram para os delitos.

Destarte, a impronúncia dos referidos réus é medida que se impõe, na medida em que as dúvidas sobre a autoria devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e delitos conexos. A propósito:

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. CASO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Júri Popular é o único competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do iudicium accusatoris, existindo dúvidas acerca da autoria delitiva deve o réu ser pronunciado.

2. Tendo a Corte Estadual, com fundamentação nas provas dos autos, mantida a sentença de pronúncia, decidir em sentido contrário demandaria o revolvimento

5 r

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL

do material fático/probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1214485/BA, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 24/11/2011) uÉ consabido que na primeira fase do processo instaurado para apuração da materialidade e da autoria do crime de homicídio (conhecida como iudicium accusatoris) vigora o princípio in dubio pro societate, o que impõe a solução de eventual dúvida em favor da coletividade; em outras palavras e trazendo a ideia para o caso presente, deixar-se-ia que a questão da autoria fosse decidida pelos Jurados, cujos votos são soberanos, na dicção do arl. 50., XXXVIII, c da Constituição da República." (HC 152.116/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 24/05/2011)

Noutra frente, narra a peça acusatória que os homicídios foram praticados por motivo torpe, qual seja, para vingar o homicídio de Jason Felipe Ramos Cardoso dos Santos. Essa qualificadora deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri porque encontra apoio nos depoimentos policial e judicial da testemunha presencial William Bassiga Badiak no depoimento policial da testemunha Jennifer Bassiga Badiak.

Sabe-se que a vingança pode significar ou não torpeza. É o Tribunal do Júri, entretanto, quem deve decidir se no caso vertente efetivamente existiu vingança caracterizadora do motivo torpe. Neste sentido: U(...) A vingança pode constituir motivo torpe, competindo ao Júri decidir se, no caso concreto, efetivamente ocorreu vingança configuradora de torpeza." (TJPR - RC-SE 74.390-6 - 2~ C.Crim. - Rel. Des. Gil Trotta Telles - J. 14.03.1999)

Narra, ainda, a peça acusatória que os réus agiram de modo a afastar qualquer possibilidade de defesa das vítimas, pois, após entrarem armados de revólveres na residência em que estavam os ofendidos, ordenaram que todos deitassem no chão, e, utilizando-se de pedaços de lençóis e de uma corda, imobilizaram as vítimas, amarrando-lhes as mãos junto às costas. Ato contínuo, deslocaram as vítimas até um matagal onde lhes desferiram os disparos que causaram suas mortes. Essa outra qualificadora também deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri porque encontra apoio nos depoimentos judiciais das testemunhas William Bassiga Badiak, Rosa de Fátima da Silva e Jacira Jane Wagner de Macedo, bem como no laudo de exame de local de morte de fls. 73/80 e laudos de exames cadavéricos de fls. 165/167v.

6 i

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL

Anoto que nessa fase processual não há espaço para o cotejo e análise aprofundada das provas produzidas e, encontrando algum apoio em elementos dos autos, isto é, não se revelando manifestamente improcedentes, devem as qualificadoras articuladas na denúncia serem submetidas à apreciação do Tribunal do Júri. Nesse sentido:

"(...) É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as qualificadoras só podem ser afastadas da pronúncia quando não houver nenhum apoio na prova dos autos, ou seja, quando forem manifestamente infundadas. (...)" (REsp 601.108/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 380)

"É consabido que na primeira fase do processo instaurado para apuração da materialidade e da autoria do crime de homicídio (conhecida como iudicium accusatoris) vigora o princípio in dubio pro societate, o que impõe a solução de eventual dúvida em favor da coletividade; em outras palavras e trazendo a ideia para o caso presente, deixar-se-ia que a questão da autoria fosse decidida pelos Jurados, cujos votos são soberanos, na dicção do arl. 50., XXXVIII, c da Constituição da República." (HC 152.116/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 24/05/2011)

2.2. Do crime de cárcere privado (item 3 da denúncia.). Imputa-se aos réus Adriana e Valmir a prática do crime de cárcere privado.

Forçoso reconhecer, todavia, que as provas produzidas na fase policial e que deram lastro à denúncia, não foram reproduzidas em Juízo.

Os réus, é certo, se reservaram ao direito de permanecer em silêncio em seus interrogatórios judiciais.

A vítima William Baciga Badiak, a seu turno, relatou em seu depoimento judicial que foi até a casa da ré Adriana espontaneamente, sem

sofrer nenhum tipo de coação, sendo certo que não se sentiu impedido de deixar o local no momento que quisesse.

Destarte, diante da manifesta inexistência do fato narrado no item 3 da denúncia, impõe-se absolver sumariamente os réus Adriana e Valmir da imputação do delito em exame.

7 r

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2a VARA CRIMINAL

2.3. Do crime de corrupção ativa de testemunha narrado no item 4 da denúncia.

Imputa-se aos réus Adriana e Valmir a prática do crime de corrupção ativa de testemunha, porquanto, objetivando garantir a impunidade do réu Vilmar no tocante à coautoria dos homicídios narrados no item 1 da denúncia, ofereceram dinheiro e passagens para que William Baciga Badiak deixasse a cidade e modificasse seu depoimento anteriormente prestado na delegacia.

A existência do crime e o envolvimento do acusados

Adriana e Valmir restou evidenciada pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais de William Bassiga Badiak e de sua mãe Sirlene Bassiga.

William afirmou em seu depoimento judicial que encontrou Adriana na rua e ela começou a falar que Guri (Vilmar) era inocente; que apenas a conhecia do bairro e sabia que ela era esposa do Guri; que, então, Adriana lhe ofereceu dinheiro para mudar o depoimento na delegacia, em que apontava o réu Vilmar como um dos autores do homicídio, após o que deveria deixar a cidade; que não deu resposta à Adriana e foi até sua casa; que logo depois Adriana foi até a sua casa e conversou com a sua mãe; que sua mãe saiu para trabalhar, e na esquina viu Adriana e outra pessoa escondidas, ficou preocupada, então ligou para a polícia; que logo que sua mãe saiu, foi até a casa de Adriana para ver o que ela queria falar; que ela lhe repetiu a oferta, mas não falou o valor; que foi espontaneamente, ninguém foi buscá-lo; que Adriana lhe fez um curativo na perna; que fazia cerca de cinco minutos que estava na casa de Adriana, quando chegou Valmir e este lhe repetiu a oferta de dinheiro para modificar seu depoimento na delegacia; que o réu Valmir é irmão do Guri (Vilmar), sendo certo que, em outra ocasião, já havia efetuado a mesma oferta; que não estava disposto a aceitar o dinheiro e deixar a cidade.

William reconheceu pessoalmente os réus Adriana e Valmir como aqueles que lhe ofereceram dinheiro para modificar seu depoimento na delegacia, em que apontou o réu Vilmar como coautor do triplo homicídio narrado no item 1 da denúncia.

A testemunha Sirlene Bassiga, mãe de William, declarou que em ocasiões distintas, tanto a ré Adriana quanto o réu Vilmar, lhe ofereceram dinheiro para deixar a cidade, e, para tanto, deveria convencer seu filho William a modificar o depoimento na delegacia onde imputava ao réu Vilmar

8 r

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2a VARA CRIMINAL

a coautoria do triplo homicídio.

Existindo, portanto, prova da materialidade do crime de corrupção ativa de testemunha e indícios suficientes da autoria, a pronúncia é medida que se impõe.

Assevero que a conduta imputada aos réus revela-se aparentemente típica, na medida em que William Bassiga Badiak já havia prestado depoimento perante a autoridade policial na condição de testemunha quando ocorreu a oferta de vantagem descrita na peça acusatória. A tese da atipicidade da ação invocada pela defesa, ao argumento de que William ainda não havia sido formalmente arrolado como testemunha no processo, deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri, juízo natural do caso penal em apreço.

3. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto:

I) PRONUNCIÓ os réus Clever Alves Heinz, Kleber Alves Heinz e Vilmar Rodrigues da Silva, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Foz do Iguaçu, como incurso nas sanções do art. 121, ~ 22, incisos I e IV, por três vezes; art. 211, por três vezes; ele art. 29, caput; todos do Código Penal (itens 1 e 2 da denúncia);

11) PRONUNCIÓ os réus Adriana Treles Teodoro e Valmir Rodrigues da Silva, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Foz do Iguaçu, como incurso nas sanções do art. 343, parágrafo único, ele art. 29, caput, ambos do CP (item 4 da denúncia);

11) ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Adriana Treles Teodoro e Valmir Rodrigues da Silva da imputação do crime tipificado no art. 148, S 12

, inciso IV, do Código Penal (item 3 da denúncia), por estar provada a inexistência do fato, com fulcro no art. 415, inciso I, do CPP.

9 r

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2a VARA CRIMINAL

Mantenho o decreto de prisão preventiva dos réus Clever Alves Heinz, Kleber Alves Heinz e Vilmar Rodrigues da Silva, uma vez que subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a custódia cautelar, expostas na decisão de fls. 269/271.

Revogo, no entanto, o decreto de prisão preventiva dos réus Adriana Treles Teodoro e Valmir Rodrigues da Silva, uma vez que não se mostra suficientemente configurado que a liberdade desses acusados, no

momento, venha a representar risco concreto para a ordem pública e para a regular instrução criminal. Aduza-se que os referidos réus foram sumariamente absolvidos da imputação do crime de cárcere privado e as testemunhas em relação às quais há indícios de que buscaram corromper, William Bassiga Badiak e Sirlene Bassiga, encontram-se inseridas em programa de proteção. Destarte, expeçam-se alvarás de soltura em favor de Adriana e Valmir.

P.R.I.

Foz do Iguaçu, 09 de julho de 2012.
GLÁUCIO MARCOS SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

09/07/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelso Servo dos Santos OAB PR047420	001	2012.0002500-8
Adriano José de Oliveira OAB PR027918	009	2011.0001974-0
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	011	2011.0005561-4
André Vitorassi OAB PR053672	006	2001.0000236-9
Anelice de Sampaio OAB PR046694	012	2012.0000282-2
Daiana Peovezan OAB PR059873	012	2012.0000282-2
Daniel Batista da Silva OAB PR049461	011	2011.0005561-4
Diogo Batista dos Santos OAB PR053728	002	2012.0001762-5
Hadginton Vilela Carvalho OAB GO019633	005	2012.0001164-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	012	2012.0000282-2
Ismail Hassan Omairi OAB PR048381	004	2004.0000991-1
João Cesário Mota OAB PR018334	007	2012.0003631-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	010	2012.0000955-0
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	012	2012.0000282-2
Leila Lúcia Teixeira da Silva OAB PR028144	008	2012.0002971-2
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	008	2012.0002971-2
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	003	2010.0003736-3
	004	2004.0000991-1
Rafael Germano Arguello OAB PR053722	012	2012.0000282-2
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	003	2010.0003736-3
	004	2004.0000991-1
Wilson Andre Neres OAB PR036067	006	2001.0000236-9

- 001** 2012.0002500-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelso Servo dos Santos OAB PR047420
Réu: Wadih Michel Sarmento Nicolau
Réu: Wadih Michel Sarmento Nicolau
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...0Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu WADIIH MICHEL SARMENTO NICOLAU da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)"
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 002** 2012.0001762-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728
Réu: Jackson Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012
- 003** 2010.0003736-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Hamilton Nunes dos Santos Sobrinho
Objeto: Intimação dos defensores para que ofereça memoriais, no prazo de 05 dias.
- 004** 2004.0000991-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Réu: Rima Nabil Handouss
Objeto: Despacho em 26/06/2012: "...determino que se promova a juntada aos autos das oitivas indicadas às fls. 361/362, com cópia do termo de assentada e CD-R contendo tais depoimentos (as oitivas podem ser cumuladas em um único CD-R), oportunizando às partes que se manifestem a respeito das povas produzidas, em 03 dias..."
- 005** 2012.0001164-3 Carta Precatória

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Rogerio Umaras Echeverria OAB PR041628	001	2012.0001117-1
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	002	2012.0000983-5

- 001** 2012.0001117-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeverria OAB PR041628
Réu: Itacir Fernandes Fortes
Objeto: Intimar a defesa da designação de audiência para o dia 25/07/2012, às 14h20min, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, para a inquirição da testemunha de acusação Anderson Cristiano Ferreira Machado, autos 2012.3542-9.
- 002** 2012.0000983-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Paulo Portela Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
India Mara Mora Torres OAB PR049458	001	2010.0005463-2
Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582	001	2010.0005463-2
Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586	001	2010.0005463-2

- 001** 2010.0005463-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: India Mara Mora Torres OAB PR049458
Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582
Advogado: Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586
Réu: Bianca Finato
Réu: Diego Finato
Réu: Maria Cristina Finato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 17/07/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 276/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSSIMAR IORIS	1

1) CAD Nº 199.622
Autos 16738/2011
Réu: JUAN SILVINO RAMIREZ CANTERO.
Intimação: para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 09/08/2012, às 16:15. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822.

Foz do Iguaçu/PR, 10/07/2012

- Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Aparecida de Goiania / GO
Autos de origem: 2006.034.1077-9
Advogado: Hadginton Vilela Carvalho OAB GO019633
Réu: Ewerson da Silva Barros
Réu: Fabio Augusto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/07/2012
- 006** 2001.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Mario Miguel lasinski
Objeto: Despacho em 05/07/2012: I. A despeito da petição retro, tenho que a produção de provas se trata de ônus da parte, desde que tal dependa da realização de diligências para as quais não se exige requisição judicial, sendo certo que não compete a este juízo obter informações acerca do paradeiro das testemunhas arroladas pela defesa, razão pela qual indefiro tal pleito. II. Quanto à arguição de nulidade da intimação de fls. 191, contata-se que ela fora publicada em nome de advogado devidamente constituído pelo réu, conforme procuração de fls. 92, de modo que sob ela não paira nenhum vício ou ilegalidade capaz de acarretar eventual anulação, pelo que indefiro referido pleito. III. Sem prejuízo do exposto, em especial atendimento ao princípio do devido processo legal e do contraditório, concedo novamente o prazo de 03 dias para que a defesa se manifeste acerca das testemunhas Maria e Valdecir, sob pena de preclusão.
- 007** 2012.0003631-0 Petição
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Requerente: Roselli dos Reis
Objeto: "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, determino a revogação da prisão preventiva da ré ROSELI DOS REIS. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, o qual deverá ser cumprido de modo integral, concomitantemente ao mandado de citação dos autos principais. [...]".
- 008** 2012.0002971-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva OAB PR028144
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: Marxwel Antonio Lopes e Silva
Objeto: Intimação da defesa acerca do aditamento da denuncia, bem como para que os advogados apresentem resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, nos termos do art. 401, no prazo legal.
- 009** 2011.0001974-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Adriano José de Oliveira OAB PR027918
Réu: Joao Nilson Santiago
Objeto: Intimação do defensor para que ofereça memoriais no prazo de 05 dias.
- 010** 2012.0000955-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Terezinha Roque Bassos
Objeto: Intimação da defesa para que apresente memoriais no prazo de 10 dias.
- 011** 2011.0005561-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461
Réu: Clayton da Silva
Réu: Jardel Kades da Rosa
Objeto: "(...)Em face do exposto, julgo procedentes o pedido contido na denúncia para o fim de pronunciar os réus CLAYTON DA SILVA E JARDEL KADES DA ROSA como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV c/c art. 29, ambos do Código Penal.(...)"
- 012** 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Daiana Peovezan OAB PR059873
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Advogado: Rafael Germano Arguello OAB PR053722
Réu: Cleyton Douglas de Lima
Réu: Eudinaldo Tome da Silva
Réu: Joao Maria Rodrigues
Réu: Eudinaldo Tome da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus EUDINALDO TOMÉ DA SILVA, CLEYTON DOUGLAS DE LIMA e JOÃO MARIA RODRIGUES, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, bem como absolver os dois últimos (Cleyton e João Maria) da imputação de cometimento dos crimes do art. 329 do CP e art. 15 da lei nº 10.826/03, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP.(...)"
Pena final: 5 anos e 10 meses e 3 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Joao Maria Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus EUDINALDO TOMÉ DA SILVA, CLEYTON DOUGLAS DE LIMA e JOÃO MARIA RODRIGUES, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, bem como absolver os dois últimos (Cleyton e João Maria) da imputação de cometimento dos crimes do art. 329 do CP e art. 15 da lei nº 10.826/03, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP.(...)"
Pena final: 5 anos e 11 meses e 15 dias de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Cleyton Douglas de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus EUDINALDO TOMÉ DA SILVA, CLEYTON DOUGLAS DE LIMA e JOÃO MARIA RODRIGUES, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, bem como absolver os dois últimos (Cleyton e João Maria) da imputação de cometimento dos crimes do art. 329 do CP e art. 15 da lei nº 10.826/03, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP.(...)"
Pena final: 6 anos e 6 meses e 11 dias de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 270/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	01
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	03
EDINALDO BEZERRA	05
FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA	06
JOCEMIR DE MELLO	04
OMAR GNACH	02

1) CAD Nº 157.824

Autos de Execução de Sentença nº 13357/2007

Réu: NEREU AZÉVEDO DO AMARAL

Intimação: Unificadas as penas impostas ao sentenciado, em 10 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão no regime fechado, mantendo-se, contudo, o regime semiaberto concedido anteriormente nos Autos nº 230/2012.

Outrossim, julgo prejudicada a regressão de regime em análise nos presentes. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

2) CAD Nº 172.008

Autos de Regime Aberto nº 2326/2012

Réu: LEANDRO COSTA GOMES

Intimação: Promover a juntada de representação processual. Adv(ª). Dr(ª). OMAR GNACH OAB/PR 42.934.

3) CAD Nº 174.012

Autos de Adequação de Pena nº 104/2012

Réu: ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO

Intimação: Promover a juntada de Atestado de Comportamento Carcerário. Adv(ª). Dr(ª). CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - OAB/PR 43.249.

4) CAD Nº 201.822

Autos de Regime Aberto nº 2328/2012

Réu: ADELAR CESAR DA SILVA

Intimação: Promover a juntada de Representação processual. Adv(ª). Dr(ª). JOCEMIR DE MELLO - OAB/PR 50.194.

5) CAD Nº 201.269

Autos de Execução de Sentença nº 620/2012

Réu: PAULO ROSA NUNEZ LOPES

Intimação: Designada Audiência admonitória para o dia 09/08/2012 às 13:15. Adv(ª). Dr(ª). EDINALDO BEZERRA - OAB/PR 36.997.

6) CAD Nº 133.295

Autos de Regime Aberto nº 2913/2011

Réu: MARCOS RODRIGO DE ABREU

Intimação: Suspensão cautelarmente o regime aberto, intimado o réu para em 05 dias justificar o descumprimento das condições impostas, sob pena de regressão. Adv(ª). Dr(ª). FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA - OAB/PR 41.628.

Foz do Iguaçu/PR, 09 de julho de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 271/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA	05
JAKSON ELI	02
JOCEMIR DE MELLO	03
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	01
WALMOR MERGENER	04

1) CAD Nº 202.970

Autos de Execução de Pena 3888/2012

Réu: CLARISSE PITANGA

Intimação: Verificar possibilidade de ajuizar benefício em favor da ré. Adv(ª). Dr(ª) SERGIO AUGUSTO MITTMANN OAB/PR 40.021.

2) CAD Nº 168.026

Autos de Livramento Condicional 1020/2012

Réu: AUREO AMADEU DOS SANTOS

Intimação: Promover a juntada de Representação processual e Atestado de Comportamento Carcerário. Adv(ª). Dr(ª) JAKSON ELI OAB/SC 17.630.

3) CAD Nº 196.323

Autos de Regime Semiaberto 4463/2012

Réu: MAURICI SEBASTIAO DE LIMA

Intimação: Promover a juntada de Representação processual Adv(ª). Dr(ª) JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194.

4) CAD Nº 199.313

Autos de Regime Aberto 2498/2012

Réu: ANDERSON GUSTAVO FAVARIN

Intimação: Promover a juntada de Representação processual Adv(ª). Dr(ª) WALMOR MERGENER OAB/PR 38.966.

5) CAD Nº 196.084

Autos de Regime Semiaberto 4485/2012

Réu: VINICIUS EDUARDO GUIZ

Intimação: Promover a juntada de Representação processual e Atestado de Comportamento carcerário. Adv(ª). Dr(ª) ANA MARIA ANTUNES PEREIRA OAB/PR 22.581.

Foz do Iguaçu/PR, 4 de julho de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 272/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES-OAB/PR 29.844	03
JORGE LUIS NUNES-OAB/PR 40.648	02
NEVAIR SOARES DA CRUZ-OAB/PR 52.836	01

1) Cor nº 338.609

Autos de Remoção nº 1183/2011

Ré(u)/Requerente: JOÃO BATISTA DE MOURA

Intimação: Indeferida a remoção pretendida à PEFIL, sem a realização de permuta, como solicitado às f. 52/53. - Adv(ª). Dr(ª). NEVAIR SOARES DA CRUZ-OAB/PR 52.836

2) Cor nº 357.032

Autos de Providência nº 453/2012

Ré(u)/Requerente: ELTON DOUGLAS FARIAS DO CARMO

Intimação: Manifestar acerca do condito de fl. 20. - Adv(ª). Dr(ª). JORGE LUIS NUNES-OAB/PR 40.648

3) Cor nº 230.196

Autos de Providência nº 574/12

Ré(u)/Requerente: CLEVERSON BORGES DE CASTRO

Intimação: Autorizo a permanência do sentenciado Cleverson Borges de Castro nesta Comarca. Solicitem-se os autos de execução do sentenciado. - Adv(ª). Dr(ª). FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES-OAB/PR 29.844

Foz do Iguaçu/PR, 09/07/2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 275/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MUNIRAH MUHIEDDINE	1
DIOGO BIANCHI FAZOLO	2

1) CAD Nº 191.198

Autos 3262/2011

Réu: DANIEL DE OLIVEIRA.

Intimação: para que o sentenciado justifique o descumprimento das condições no prazo de 05 dias. Adv(ª). Dr(ª) MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40836.

2) CAD Nº 160.700

Autos 307/2010

Réu: CARLOS PEREIRA LIMA.

Intimação: para cumprir o solicitado à fl. 13 bem como informe e comprove se renunciou aos poderes (com comunicação ao réu) ou continua atuando no processo no prazo de 02 dias. Adv^(a). Dr^(a) DIOGO BIANCHI FAZOLO OAB/PR 47084.

Foz do Iguaçu/PR, 10/07/2012

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Clelio Toffoni Junior OAB PR018758	005	2006.0000151-5
	Edson Eiji Hataoka OAB PR033710	005	2006.0000151-5
	Ernesto Alessandro Tavares OAB PR029813	005	2006.0000151-5
	Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo OAB PR033960	001	2011.0000698-2
	Lourenço Cesca OAB PR052015	003	2012.0000040-4
		004	2010.0000023-0
	Mozart Gouveia Belo da Silva OAB DF008696	005	2006.0000151-5
	Rinaldo Hiroyuki Hataoka OAB PR026653	005	2006.0000151-5
	Rodrigo Otaño Simões OAB MS007993	002	2012.0000613-5
001	2011.0000698-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo OAB PR033960 Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 30 DE JULHO DE 2012, AS 13:45 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS.		
002	2012.0000613-5 Embargos de Terceiro Advogado: Rodrigo Otaño Simões OAB MS007993 Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO REQUERENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM EM 455,91 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVNTA E UM CENTAVOS), NOS AUTOS ACIMA REFERIDOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.		
003	2012.0000040-4 Execução Provisória Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015 Objeto: INTIMA-SE O DR. LOURENÇO CESCA - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 12:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.		
004	2010.0000023-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015 Objeto: INTIMA-SE O DR. LOURENÇO CESCA - DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado da denuncia para pronunciar o réu Valdomiro Lemes como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, Destarte, deixo de decretar a prisão preventiva do acusado".		
005	2006.0000151-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clelio Toffoni Junior OAB PR018758 Advogado: Edson Eiji Hataoka OAB PR033710 Advogado: Ernesto Alessandro Tavares OAB PR029813 Advogado: Mozart Gouveia Belo da Silva OAB DF008696 Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka OAB PR026653 Objeto: INTIMA-SE OS DRS. RINALDO HIROYUKI HATAOKA, CLELIO TOFFONI JUNIOR, EDSON EIJI HATAOKA, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA - DDS. ADVOGADOS DOS RÉUS, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE LUJZ EDUARDO MAGALHÃES - BA, DEPRECANDO A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA MARCIO ROGÉRIO DE SOUZA.		

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Pezzarini OAB PR040932	003	2006.0000107-8
		004	2006.0000107-8
	André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	003	2006.0000107-8
		004	2006.0000107-8
		005	2006.0000107-8
	Benjamim de Bastiani OAB PR045976	007	2009.0000357-2
	Beno Brandão OAB PR020920	002	2006.0000107-8
		003	2006.0000107-8
		004	2006.0000107-8
	Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	006	2005.0000068-1
		007	2009.0000357-2
	Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	013	2011.0000236-7
	Hélio Lulu OAB PR010525	015	2012.0000286-5
	Jean Junior Zanatta OAB PR028869	008	2011.0000050-0
	João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	001	2009.0000321-1
		014	2008.0000095-4
	Luciano Colombo OAB PR061418	016	2012.0000255-5
		018	2012.0000284-9
	Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	010	2012.0000281-4
		011	2012.0000282-2
	Nereu Lorenzatto OAB PR055805	009	2011.0000352-5
	Pablo Frizzo OAB PR036722	017	2009.0000262-2
	Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	012	2010.0000396-5
001	2009.0000321-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461 Réu: Marciano de Lima Scheffmacher Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/10/2012		
002	2006.0000107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Beno Brandão OAB PR020920 Réu: Fábio Rossi Bardal Drummond Objeto: Intimar a defesa para que se manifeste acerca da testemunha ALEXSANDRO BATISTA CANDIDO, não localizada conforme certidão de fl. 341-verso. Intimar, ainda, a defesa para que se manifeste acerca da testemunha SANDRA ELIZABETH CENTURION FROMER, a qual encontra-se extraditada conforme certidão de fls. 375/377.		
003	2006.0000107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932 Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986 Advogado: Beno Brandão OAB PR020920 Réu: Fábio Rossi Bardal Drummond Réu: Sílvio Nunes Barbosa Réu: Sílvio Rodrigues da Silva Junior Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Fábio Rossi Bardal Drummond Testemunha de Defesa: Pedro Lucena Réu: Sílvio Nunes Barbosa Réu: Sílvio Rodrigues da Silva Junior Prazo: 40 dias		
004	2006.0000107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932 Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986 Advogado: Beno Brandão OAB PR020920 Réu: Fábio Rossi Bardal Drummond Réu: Sílvio Nunes Barbosa Réu: Sílvio Rodrigues da Silva Junior Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIANORTE/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Fábio Rossi Bardal Drummond Testemunha de Defesa: Hamilton Luis Neto Ravedutti Réu: Sílvio Nunes Barbosa Réu: Sílvio Rodrigues da Silva Junior Prazo: 40 dias		
005	2006.0000107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986 Réu: Sílvio Rodrigues da Silva Junior Objeto: Intimar a defesa para que se manifeste com relação à Marco Aurélio Ribeiro Zandoná, a qual não foi localizada no endereço informado, conforme consta à fl. 239.		
006	2005.0000068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Adelar Secchi Réu: Adelar Secchi Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: André Olivério Padilha		
007	2009.0000357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Alexandre dos Santos Réu: Egon Alberto Couto		

Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Interrogatório
 Réu: Alexandre dos Santos
 Réu: Egon Alberto Couto
 Prazo: 40 dias

008 2011.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869

Réu: Fernanda Freire Otta
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Fernanda Freire Otta
 Testemunha de Acusação: Joel Fernandes
 Testemunha de Acusação: Nelson Fernandes
 Prazo: 40 dias

009 2011.0000352-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Nereu Lorenzatto OAB PR055805
 Réu: Reni de Moraes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Reni de Moraes
 Testemunha de Acusação: Rogers Robert Palhano
 Prazo: 40 dias

010 2012.0000281-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
 Autos de origem: 201000005534
 Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992

Réu: Flavio Kufner
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 29/08/2012

011 2012.0000282-2 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR

Autos de origem: 201100004106

Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992

Réu: Valdecir Santo Contini
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 15/08/2012

012 2010.0000396-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252

Réu: Roberto Carlos Pereira

Réu: Roberto Carlos Pereira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: André Olivério Padilha

013 2011.0000236-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896

Réu: Gilmar dos Santos Almeida

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Altair Marques

Réu: Gilmar dos Santos Almeida

Prazo: 30 dias

014 2008.0000095-4 Termo Circunstanciado

Indiciado: Mauri Krüger

Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461

Réu: Mauri Krüger

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"

Magistrado: André Olivério Padilha

015 2012.0000286-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR

Autos de origem: 201200002741

Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525

Réu: Fernando Gonçalves Ferreira

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 27/07/2012

016 2012.0000255-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418

Réu: Robson Rodrigues

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/07/2012

017 2009.0000262-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722

Réu: Josimar Rege

Objeto: Intimar a defesa para que apresente as Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias.

018 2012.0000284-9 Petição

Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418

Réu: Robson Rodrigues

Objeto: INDEFERIDO o presente pedido de liberdade provisória.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	001	2001.0000534-1
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2001.0000534-1

001 2001.0000534-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169

Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779

Réu: Nelson Bolanho

Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi expedida carta precatória para a Comarca de Videira-SC, para inquirição da testemunha Roselei Saleta Lamera.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2006.0000545-6

001 2006.0000545-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088

Réu: Didi Fernandes de Lima

Réu: Joao Miranda de Lima

Réu: Roseli Gonçalves Rodrigues

Réu: Vanderlei Rodrigues Gonçalves

Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para que, no prazo estipulado no art. 123 do Código de Processo Penal, ajuíze pedido de restituição dos demais bens apreendidos, instruindo-o com comprovante documental de suas origens, sob pena de serem vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do Juízo de ausentes.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair Gavino Filho OAB PR046125	001	2012.0001293-3

001 2012.0001293-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125

Réu: Manoel Nascimento

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/07/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Ruschel Sander OAB PR050991	001	2008.0001314-2

001 2008.0001314-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fernanda Ruschel Sander OAB PR050991

Réu: Sebastião José de Meira

Objeto: Fica a d. defensora intimada que foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Campos Novos-SC e Balneário Camburiú-SC, para inquirição das testemunhas Clarice de Fátima Luvison e Adriano Cesar Fagundes Cordeiro.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0001270-4

001 2012.0001270-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Réu: Wilson Kaneczni
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Maçaneiro OAB SC002842	001	2007.0002032-5
	002	2007.0002032-5
	003	2007.0002032-5
	004	2007.0002032-5
Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479	001	2007.0002032-5
	002	2007.0002032-5
	003	2007.0002032-5
	004	2007.0002032-5
Cleber Fernando Dorst OAB SC18483B	001	2007.0002032-5
	002	2007.0002032-5
	003	2007.0002032-5
	004	2007.0002032-5
Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713	001	2007.0002032-5
	002	2007.0002032-5
	003	2007.0002032-5
	004	2007.0002032-5

001 2007.0002032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Maçaneiro OAB SC002842
 Advogado: Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479
 Advogado: Cleber Fernando Dorst OAB SC18483B
 Advogado: Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713
 Réu: Jose Adriano Rosso
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Jose Adriano Rosso
 Prazo: 60 dias

002 2007.0002032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Maçaneiro OAB SC002842
 Advogado: Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479
 Advogado: Cleber Fernando Dorst OAB SC18483B
 Advogado: Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713
 Réu: Jose Adriano Rosso
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Jose Adriano Rosso
 Prazo: 60 dias

003 2007.0002032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Maçaneiro OAB SC002842
 Advogado: Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479
 Advogado: Cleber Fernando Dorst OAB SC18483B
 Advogado: Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713
 Réu: Jose Adriano Rosso
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Jose Adriano Rosso
 Prazo: 60 dias

004 2007.0002032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Maçaneiro OAB SC002842
 Advogado: Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479
 Advogado: Cleber Fernando Dorst OAB SC18483B
 Advogado: Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713
 Réu: Jose Adriano Rosso
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
 Finalidade: Intimação
 Réu: Jose Adriano Rosso
 Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Adalton da Silva OAB PR022099	001	2006.0000671-1
	002	2006.0000671-1
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2006.0000671-1
	002	2006.0000671-1
Marcelo Iatskiu OAB PR045921	001	2006.0000671-1
	002	2006.0000671-1
Mauro André Krupp OAB PR25369B	001	2006.0000671-1
	002	2006.0000671-1
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	001	2006.0000671-1
	002	2006.0000671-1

001 2006.0000671-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Adalton da Silva OAB PR022099
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Advogado: Marcelo Iatskiu OAB PR045921
 Advogado: Mauro André Krupp OAB PR25369B
 Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
 Réu: Aramir Lourenço dos Santos
 Réu: Ari Luiz Meirelles
 Réu: Berenice Maciel
 Réu: Claudinei Simoes
 Réu: Eleude Nunes Gonçalves
 Réu: Elias Junior dos Santos Lourenço
 Réu: Idilson Cardoso Ferreira
 Réu: Jairo de Jesus Correa
 Réu: Joao Rodrigues da Costa
 Réu: Jocelma Ribeiro
 Réu: Jose Acir Simoes
 Réu: Jose Rodrigues Ribeiro
 Réu: Jose Vanderlei Vieira de Mello
 Réu: Luis Carlos Ribeiro
 Réu: Nery Nunes de Siqueira
 Réu: Paulo Marcelino de Freitas
 Réu: Sebastiao Borges dos Santos
 Réu: Valmor Marcondes de Arcaño
 Réu: Valter Roque Paz Antunes
 Réu: Vilmar de Oliveira
 Réu: Wilmar Ferreira da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PALMITAL/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Jocelma Ribeiro
 Réu: Vilmar de Oliveira
 Prazo: 40 dias

002 2006.0000671-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Adalton da Silva OAB PR022099
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Advogado: Marcelo Iatskiu OAB PR045921
 Advogado: Mauro André Krupp OAB PR25369B
 Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
 Réu: Aramir Lourenço dos Santos
 Réu: Ari Luiz Meirelles
 Réu: Berenice Maciel
 Réu: Claudinei Simoes
 Réu: Eleude Nunes Gonçalves
 Réu: Elias Junior dos Santos Lourenço
 Réu: Idilson Cardoso Ferreira
 Réu: Jairo de Jesus Correa
 Réu: Joao Rodrigues da Costa
 Réu: Jocelma Ribeiro
 Réu: Jose Acir Simoes
 Réu: Jose Rodrigues Ribeiro
 Réu: Jose Vanderlei Vieira de Mello
 Réu: Luis Carlos Ribeiro
 Réu: Nery Nunes de Siqueira
 Réu: Paulo Marcelino de Freitas
 Réu: Sebastiao Borges dos Santos
 Réu: Valmor Marcondes de Arcaño
 Réu: Valter Roque Paz Antunes
 Réu: Vilmar de Oliveira
 Réu: Wilmar Ferreira da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: QUEDAS DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Jose Vanderlei Vieira de Mello
 Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	001	2007.0002416-9	Carlos André Vieira OAB SC15125B	004	2012.0001643-2
	002	2007.0002416-9	Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	001	2007.0000987-9
Antonio Lídio OAB PR016976	001	2007.0002416-9	Edilaine Korobinski OAB PR052335	022	2012.0001247-0
	002	2007.0002416-9	Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR051097	009	2011.0000225-1
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2007.0002416-9	Elzecey Hofmann Pereira Prado OAB PR060846	024	2012.0001278-0
	002	2007.0002416-9	Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	006	2012.0001655-6
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2007.0002416-9		033	2012.0001558-4
	002	2007.0002416-9	Grazielle Canzi OAB PR045107	013	2007.0001659-0
Thais A. Gouveia OAB PR046926	001	2007.0002416-9	Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR034662	009	2011.0000225-1
	002	2007.0002416-9	Irineu Crema OAB PR003762	032	2012.0001622-0
Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307	001	2007.0002416-9	Jair Gavino Filho OAB PR046125	010	2012.0000969-0
	002	2007.0002416-9		015	2012.0000520-1
				031	2009.0000311-4
001 2007.0002416-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			João Carlos Prestes Taques Júnior OAB PR015759	017	2012.0001066-3
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972				023	2011.0002786-6
Advogado: Antonio Lídio OAB PR016976			João Renato do Nascimento OAB PR014403	012	2011.0003189-8
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708			João Ribeiro OAB PR021599	021	2012.0001700-5
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157			José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275	005	2012.0000249-0
Advogado: Thais A. Gouveia OAB PR046926				029	2012.0001677-7
Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307			Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	014	2008.0002706-2
Réu: Alessandro Santos de Souza				020	2012.0001138-4
Réu: Ananias Campos de Mello			Luiz Roberto Falcão OAB PR052387	007	2012.0001101-5
Réu: Anderson Jose de Oliveira				019	2012.0001101-5
Réu: Anildo Keche			Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	023	2011.0002786-6
Réu: Cristian Rodrigues			Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	001	2007.0000987-9
Réu: Deivid Roberto de Lima				026	2010.0001758-3
Réu: Edilson de Oliveira Santos			Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2012.0001351-4
Réu: Edson Luiz de Souza				003	2012.0000777-8
Réu: Fabio Miguel de Souza Silva			Ronaldo Camilo OAB PR026216	030	2012.0000402-7
Réu: Hilário Valiente Alfonso			Rubia Luizetto de Lima OAB PR050315	028	2010.0001684-6
Réu: João Paulo Caetano			Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	016	2010.0000721-9
Réu: Jose Tomas da Silva				025	2012.0001120-1
Réu: Paulo Sergio Gabriel			Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218	008	2010.0002066-5
Réu: Renilson Baltazar de Oliveira					
Réu: Ricardo Ramon Valiente Alfonso			001 2007.0000987-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Réu: Ricardo Vinicius Peredo			Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796		
Objeto: Expedida Carta Precatória			Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367		
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR			Réu: Ivonei Santana Fiuzza		
Finalidade: Intimação Sentença			Objeto: "Para que apresente as alegações finais no prazo legal..."		
Réu: Fabio Miguel de Souza Silva			002 2012.0001351-4 Embargos de Terceiro		
Prazo: 40 dias			Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777		
002 2007.0002416-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Requerente: Fernando Lacerda da Cunha		
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972			Objeto: Determino que os presentes autos aguardem em cartório o transito em julgado da r. sentença a ser proferida nos autos de processo- crime principal.		
Advogado: Antonio Lídio OAB PR016976			003 2012.0000777-8 Embargos do Acusado		
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708			Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777		
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157			Requerente: Aragão de Mattos Leão Neto		
Advogado: Thais A. Gouveia OAB PR046926			Objeto: Indefero o pedido formulado. os motivos continuam incólumes.		
Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307			004 2012.0001643-2 Embargos de Terceiro		
Réu: Alessandro Santos de Souza			Advogado: Carlos André Vieira OAB SC15125B		
Réu: Ananias Campos de Mello			Requerente: Comércio de Combustíveis Crs 2		
Réu: Anderson Jose de Oliveira			Requerente: Comércio de Combustíveis Sam Ltda		
Réu: Anildo Keche			Requerente: Sérgio Luis Seguro		
Réu: Cristian Rodrigues			Objeto: "Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, arrolarem testemunhas, nos termos requeridos pelo representante do Ministério Público no item I da Cota Ministerial de fl. 203."		
Réu: Deivid Roberto de Lima			005 2012.0000249-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Réu: Edilson de Oliveira Santos			Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275		
Réu: Edson Luiz de Souza			Réu: Everton Luiz dos Santos		
Réu: Fabio Miguel de Souza Silva			Objeto: Para apresentar as razões de recurso no parazo de 08 (oito) dias.		
Réu: Hilário Valiente Alfonso			006 2012.0001655-6 Restituição de Coisas Apreendidas		
Réu: João Paulo Caetano			Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839		
Réu: Jose Tomas da Silva			Requerente: Everton de Souza Ferreira		
Réu: Paulo Sergio Gabriel			Objeto: "Indefero o pedido de restituição."		
Réu: Renilson Baltazar de Oliveira			007 2012.0001101-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Réu: Ricardo Ramon Valiente Alfonso			Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387		
Réu: Ricardo Vinicius Peredo			Réu: Cristiano Schuaigert dos Santos		
Objeto: Expedida Carta Precatória			Objeto: "Com relação ao pedido de revogação de prisão preventiva, deve ser ele formulado em autos apartados a fim de evitar tumulto processual, razão pela qual deixo de decidir nestes autos, devendo o d. Defensor do acusado, em havendo interesse, formular novo pedido em autos próprios."		
Juízo deprecado: PINHÃO/PR			008 2010.0002066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Finalidade: Intimação Sentença			Advogado: Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218		
Réu: Alessandro Santos de Souza			Réu: Edmilson Angelo de Souza Campos		
Prazo: 40 dias			Objeto: "Para que fique ciente do teor da Sentença de Absolução com Medida de Segurança - 05.07.2012- fls.139/153"		
			009 2011.0000225-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
			Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR051097		
			Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR034662		
			Réu: Rafael Gaspar dos Anjos		

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcione Bastos Ribas OAB PR008528	018	2012.0000607-0
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	027	2007.0001569-0
Aline de Fátima Morelato OAB PR033531	011	2007.0002702-8
Allan Quartiero OAB PR041837	010	2012.0000969-0
	015	2012.0000520-1

- Objeto: "Para, no prazo de 10 dias, apresentar a resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 406, do código de Processo Penal."
- 010** 2012.0000969-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Robson Cardozo dos Santos
Réu: Vanuza Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/08/2012
- 011** 2007.0002702-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline de Fátima Morelato OAB PR033531
Réu: Dione Cleverson de Souza Laurentino
Objeto: Para tomar ciência da sentença de fls. 144/152 que desclassificou a imputação inicialmente feita ao acusado (121, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II) para a prevista no artigo 129, "caput".
- 012** 2011.0003189-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Rafael Carlos dos Santos
Objeto: "Para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal"
- 013** 2007.0001659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grazielle Canzi OAB PR045107
Réu: João Carlos Leão Faria
Objeto: "Para que fique ciente da sentença de extinção da punibilidade, fl. 285, 02.07.2012"
- 014** 2008.0002706-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Vanderlei Luis Budurow
Objeto: "Para que fique ciente da sentença de Extinção de Punibilidade de fl. 83, 04.07.2012"
- 015** 2012.0000520-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Jonathan de Oliveira Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2012
- 016** 2010.0000721-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Paulo Cesar Moreira Lima
Objeto: Para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 dias pu para ratificar a respota à acusação apresetnada pelo defensor nomeado.
- 017** 2012.0001066-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Carlos Prestes Taques Júnior OAB PR015759
Réu: Eli Aparecida Dynlh Fabricio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/08/2012
- 018** 2012.0000607-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcione Bastos Ribas OAB PR008528
Réu: Jocelino de Jesus Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 31/07/2012
- 019** 2012.0001101-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387
Réu: Cristiano Schuaigert dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/08/2012
- 020** 2012.0001138-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Jeferson da Luz Fusqueira
Objeto: Para apresentar a resposta à acusação no prazo legal.
- 021** 2012.0001700-5 Petição
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Requerente: Paulo Tereza
Objeto: Indefiro o pedido de fl. 02 e 03
- 022** 2012.0001247-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201100002820
Advogado: Edilaine Korobinski OAB PR052335
Réu: Pedro Pontes Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 13/07/2012
- 023** 2011.0002786-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Prestes Taques Júnior OAB PR015759
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Sebastião Eloir dos Santos
Objeto: " Para que apresente as alegações finais no prazo legal".
- 024** 2012.0001278-0 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Elzevir Pereira
Indiciado: Lauriston Jose de Campos
Advogado: Elzeccley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846
Objeto: "2. Considerando que a profissão exercida pelos investigados Elzevir Pereira e Lauriston José de Campos exige que realizem viagens para fora da Comarca, defiro o pedido por eles formulado, para o fim de autorizar que se ausentem da Comarca por períodos não superiores a 15 (quinze) dias. Caso a ausência seja superior a tal período, deverão formular novo pedido, sob pena de decretação de suas prisões preventivas. 3. No mais, devem continuar a dar cumprimento à medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para informarem e justificarem as suas atividades, até o final do processo."
- 025** 2012.0001120-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Roseli Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 14/08/2012
- 026** 2010.0001758-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Sandro Padilha do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CANTAGALO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Sandro Padilha do Nascimento
Prazo: dias
- 027** 2007.0001569-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Réu: Ronaldo Tokarski
Objeto: "Para que foque ciente da Sentença de Extinção de Punibilidade fls. 162/163."
- 028** 2010.0001684-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubia Luizetto de Lima OAB PR050315
Réu: Solmir Consalter
Objeto: "Para que se manifeste a respeito do interesse na ouvida das testemunhas Douglas Vieira e Adriana Botelho, não localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em havendo interesse, informe os endereços em que possam ser localizadas, no mesmo prazo, advertindo-o de que o silêncio será considerado como desistência tácita."
- 029** 2012.0001677-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275
Requerente: Everton Luiz dos Santos
Objeto: Indefiro o pedido de Liberdade Provisória.
- 030** 2012.0000402-7 Exceção de Suspeição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Excipiente: Oscarito Aparecido Bernadelli Tomaz
Objeto: Para que tome ciência do v. Acórdão.
- 031** 2009.0000311-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Marcelo Lustosa Julek
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 14/09/2012
- 032** 2012.0001622-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000007529
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Jian Carlos Tolomeotti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:05 do dia 31/08/2012
- 033** 2012.0001558-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 200600003526
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Luiz Carlos de Albuquerque
Réu: Osny Geraldo Souza Vaes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 24/08/2012

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 44/12

Advogado / Ordem / Processo
Wilson Soares de Souza / 1 / 2001.4-8
Wilson Soares de Souza / 2 / 2008.190-0
Wilson Soares de Souza / 3 / 2009.464-1
Luciano Henrique de Souza Garbim / 4 / 2011.219-7
Wilson Soares de Souza / 4 / 2011.219-7

- 1. Ação Penal nº 2001.4-8 - Acusado(s): Odilon Andreoli Gonçalves** - Intimação do defensor para que os autos sejam devolvidos a cartório no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.
- 2. Ação Penal nº 2008.190-0 - Acusado(s): Carlos Huczaczuk** - Intimação do defensor para que os autos sejam devolvidos a cartório no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.
- 3. Execução da Pena nº 2009.464-1 - Apenado(s): José Domingues de Godoi** - Intimação do defensor para que os autos sejam devolvidos a cartório no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.
- 4. Investigação Criminal nº 2011.219-7 - Investigada: S.M.P.** - Intimação do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 9/7/12: "Acolho a manifestação do MP de fls. 30-37 por seus próprios fundamentos e com base no art. 28 do CPP determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.(...)" Adv.: Luciano Henrique de Souza Garbim - OAB/PR 41.044; Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

Iretama, 9 de julho de 2012.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	007	2003.0000017-3
	009	2011.0000271-5
Diego Iacono Acceti OAB PR046007	008	2011.0000256-1
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	011	2007.0000027-8
Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083	002	2011.0000272-3
	003	2011.0000272-3
	004	2011.0000272-3
Lais Amadeo Padovan OAB PR061600	005	2012.0000166-4
Márcio Bertin OAB PR055066	001	2010.0000152-0
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	006	2012.0000200-8
Rafael Paladine Vieira OAB PR036243	012	2007.0000054-5
Rogério Manduca OAB PR037083	012	2007.0000054-5
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	011	2007.0000027-8
Vilson Donizeti Galvao OAB PR017907	010	1997.0000001-7

- 001** 2010.0000152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Bertin OAB PR055066
Objeto: Fica Vossa senhoria intimado para apresentar resposta à acusação em defesa do réu SILVIO APARECIDO ANDRE, no prazo de 10 (dez) dias.
- 002** 2011.0000272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão acerca do pedido de revogação da prisão preventiva postulado pela Douta Defesa do réu EVERTON WILLIAN MARTINS GAINO, mantendo-a por seus fundamentos.
- 003** 2011.0000272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/08/2012
- 004** 2011.0000272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão acerca do pedido de revogação da prisão preventiva postulado pela Douta Defesa do réu EVERTON WILLIAN MARTINS GAINO, mantendo-a por seus fundamentos.
- 005** 2012.0000166-4 Petição
Advogado: Lais Amadeo Padovan OAB PR061600
Objeto: Defiro (fls. 16). Intime-se para que atenda ao requerido na manifestação ministerial retro (comprovação da união estável alegada pela autora).
- 006** 2012.0000200-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100020799
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 27/07/2012
- 007** 2003.0000017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/08/2012
- 008** 2011.0000256-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Iacono Acceti OAB PR046007
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/08/2012
- 009** 2011.0000271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/08/2012
- 010** 1997.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvao OAB PR017907
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado de que a testemunha de defesa José André Vieira não foi localizada para intimação e inquirição.
- 011** 2007.0000027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Haroldo Augusto Kruger
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis", JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a denúncia para CONDENAR os réus HAROLDO AUGUSTO KRUGER, LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA e ODAIR DA ROCHA MANTOVANI, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CP; e ABSOLVER os réus das imputações da denúncia (fatos 1º e 2º), com fundamento no art. 386, VII, CPP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Lourdes Fernandes de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis", JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a denúncia para CONDENAR os réus HAROLDO AUGUSTO KRUGER, LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA e ODAIR DA ROCHA MANTOVANI, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CP; e ABSOLVER os réus das imputações da denúncia (fatos 1º e 2º), com fundamento no art. 386, VII, CPP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços

Réu: Odair da Rocha Mantovani

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ex positis", JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a denúncia para CONDENAR os réus HAROLDO AUGUSTO KRUGER, LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA e ODAIR DA ROCHA MANTOVANI, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CP; e ABSOLVER os réus das imputações da denúncia (fatos 1º e 2º), com fundamento no art. 386, VII, CPP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços

Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

012 2007.0000054-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rafael Paladine Vieira OAB PR036243

Advogado: Rogério Manduca OAB PR037083

Réu: Zenaide Nunes Minello

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ex positis", JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, CONDENAR a ré ZENAIDE NUNES MINELLO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária

Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Israel Batista de Moura OAB PR009645	001	2011.0001080-7
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	001	2011.0001080-7

001 2011.0001080-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR

Autos de origem: 5003477.85.2010.404.7003

Réu/indiciado: Wilson Jose Pontara

Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645

Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798

Objeto: Despacho em 09/07/2012: Defiro o requerido à fl. 43.

Redesigno audiência para o dia 19/09/2012, às 13h 15min.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2012.0000038-2

001 2012.0000038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072

Réu: Alex Henrique Modesto

Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	2012.0000331-4

- 001** 2012.0000331-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Réu: Luiz Jose dos Santos
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0000232-6
Valdir Judai OAB PR015291	001	2012.0000232-6

- 001** 2012.0000232-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200003454
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Objeto: Despacho em 10/07/2012: 1. Trata-se de reiteração de pedido de adiamento de audiência designada neste feito.
2. O procurador de uma das testemunhas aduziu que não poderá comparecer ao ato e que há outra audiência designada junto à vara criminal de Apucarana, impossibilitando o outro profissional de fazê-lo.
3. Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido não comporta deferimento, pois se trata de processo envolvendo réu preso, sendo necessário que se observe a urgência no cumprimento do ato deprecado.
4. Ainda, não há neste feito, prova de que o procurador da testemunha esteja devidamente habilitado como assistente de acusação nos autos principais. Portanto, sua presença no ato não se revela indispensável, eis que não acarretará qualquer prejuízo às partes.
5. Diante do exposto, indefiro a reiteração do pedido de fl. 103.
6. Intimem-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2006.0000137-0
Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454	001	2006.0000137-0
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2006.0000137-0
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000137-0
Edival Seco OAB PR014361	001	2006.0000137-0
Emerson Luz OAB PR018909	001	2006.0000137-0
Evangelivaldo da Silva OAB SP071297	001	2006.0000137-0
João Pedro Omodei OAB PR049152	001	2006.0000137-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2006.0000137-0
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	001	2006.0000137-0
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	001	2006.0000137-0
Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941	001	2006.0000137-0

- 001** 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909

Advogado: Evangelivaldo da Silva OAB SP071297
Advogado: João Pedro Omodei OAB PR049152
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Réu: Adenilson de Abreu
Réu: Anne Karoline Luvizutto Soares
Réu: Antonio de Oliveira Martins
Réu: Gerson Francisco de Souza Junior
Réu: Jeferson da Silva
Réu: Joao Maria Justino
Réu: Jonathas Augusto Luvizutto Soares
Réu: Juliano Batista Leal
Réu: Juraci Soares
Réu: Luciano Cardoso da Silva
Réu: Marcelo Mauricio Amaral Krenski
Réu: Marcos de Lima
Réu: Nilson Nunes da Silva
Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
Réu: Paulo Sergio Ferreira Malta
Réu: Rodrigo Pereira Dias
Réu: Rogerio Batista Correa
Réu: Sandro do Nascimento
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 86/2012-A

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SONI ABUJAMRA 0015 000049/2008
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0011 000077/2007
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0004 000538/2002
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0013 000533/2007
0030 001073/2009
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0012 000508/2007
0037 000541/2012
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0006 000223/2004
0007 000251/2005
0009 000050/2006
0015 000049/2008
0031 000120/2010
0033 001426/2010
ARMANDO C. D. S. GUADANHI 0021 000240/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000015/1999
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0003 000168/2000
CLAUDINEI CONTO 0027 000951/2009
DELVAIR PAVEZI 0007 000251/2005
0035 000037/2007
EDIVAL SECO 0020 000078/2009
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0019 000076/2009
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0022 000466/2009
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0004 000538/2002
ENI APARECIDA MORAES BRIA 0025 000790/2009
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0032 000781/2010
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0011 000077/2007
0016 000057/2008
0034 002453/2010
INDIANARA PAVESI PINI SON 0001 000086/1998
JOABI MARTINS 0017 000272/2008
JOAO CARLOS ZAFALON 0014 000676/2007
JOSE ANUNCIATO SONNI 0001 000086/1998
JOSE ANUNCIATO SONNI 0005 000203/2004
JOSE ANUNCIATO SONNI 0032 000781/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0004 000538/2002
JOSE TEODORO ALVES 0017 000272/2008
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0035 000037/2007
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0037 000541/2012
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0026 000942/2009
MARCUS VALERIUS GOMES DE 0010 000223/2006
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0018 000548/2008
MARIA SUELI RODRIGUES GIM 0017 000272/2008
MARIO SENHORINI 0008 000015/2006
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0023 000581/2009
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0021 000240/2009
0028 001002/2009
0036 001820/2010
TERESA LUCIANO VALIM 0029 001019/2009
THIAGO AUGUSTO FRANCO 0031 000120/2010
UMBERTO CARLOS BECKER 0001 000086/1998
VALDIR JUDAI 0017 000272/2008

WALDOMIRO BARBIERI 0024 000638/2009

1. ALIMENTOS-86/1998-J.A.L.S. e outro x J.S.- -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e UMBERTO CARLOS BECKER-."Considerando a petição de fls. 141/142 e a declaração juntada, julgo EXTINTO o presente processo de exoneração de pensão em relação ao requerido JONATHAS AUGUSTO LUVIZUTTO SOARES, face ao reconhecimento jurídico do pedido, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência designada para o dia 23/01/2012. 2-) Oficie-se ao PARANAPREVIDÊNCIA para que proceda o desconto apenas na forma descrita no item "1" do termo de audiência de fls. 137. 3-) Sem custas. 4-) Publique-se. registre-se e intime-se. 5-) Oportunamente, arquivem-se os autos

2. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-15/1999-M.C. x G.C.- -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-."Juntar documentos do requerido a fim de expedir Mandado de Averbção".

3. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-168/2000-G.R.F. x A.S.- -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-."Sobre a certidão de fls. 183-verso, manifeste-se a parte no prazo legal".

4. DIVORCIO LITIGIOSO-0000958-85.2002.8.16.0101-A.J.B. x C.F.M.- -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e EMILIA MORIBE NAKADOMARI-."Considerando o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos".

5. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-203/2004-T.A.S. x J.A.S.- -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-."Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 108 no prazo legal".

6. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-223/2004-E.G. x J.P.O.- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-."Sobre a petição de fls. 117 e depósito realizado, manifeste-se a requerente no prazo legal".

7. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0000851-36.2005.8.16.0101-C.A.W. x A.W.- -Adv. DELVAIR PAVEZI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-."1-)Diante da declaração firmada pelo exequente às fls. 59, noticiando que o executado "nada tem em atraso", julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2-) Condene o executado ao pagamento das custas processuais. 3-) Considerando o Decreto Judiciário nº 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza o artigo 44, determino a remessa dos autos com o senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação pessoal do executado para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 4-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis. 5-) Publique-se. Registre-se e intime-se. 6-) Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos".

8. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-15/2006-M.C. x G.C.- -Adv. MARIO SENHORINI-."Favor retirar ofícios".

9. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0001015-64.2006.8.16.0101-APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA x LUCIMAR DA SILVA- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-."Favor retirar mandado de averbação".

10. DIVORCIO LITIGIOSO-223/2006-R.D.S.P. x V.S.P.- -Adv. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA-."Favor retirar Mandado de Averbção".

11. ALIMENTOS-77/2007-A.C.R.S. e outro x J.M.S. e outros- -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e HENRIQUE BLASKIEVICZ-."1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 50/51, e em consequência, julgo extinto o presente processo em relação ao requerido JOÃO MARQUES DA SILVA, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em face dos avós paternos da autora. 2-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2012, às 15:00 horas".

12. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001717-73.2007.8.16.0101-J.D. x E.G.C.F.- -Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-."1-) Diante do contido nas petições de fls. 73/74 e 86, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2-) Sem custas. 3-) Publique-se. registre-se e intime-se. 4-) Após arquivem-se os autos".

13. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-533/2007-M.A.R.R. x J.L.R.- -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-."Favor retirar Mandado de Averbção".

14. CONVERSAO SEPARAÇÃO DIVORCIO-676/2007-C.F. x A.F.T.- -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-."Favor retirar Mandado de Averbção".

15. BUSCA E APREENSAO - FAMILIA-0001827-38.2008.8.16.0101-H.M.M. x D.M.F.- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e ADRIANA SONI ABUJAMRA-."Ante ao exposto e considerando que a parte interessada deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Nos termos da sentença de fls. 40, observa-se que o executado foi condenado às custas processuais. Entretanto, deixo de detreminar a remessa dos autos ao contador para cálculo nos termos do Decreto Judiciário 744/2009, eis que fora concedido ao mesmo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos".

16. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-FAMIL-57/2008-A.C.R. x C.B.B.- -Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-."Intime-se o requerente para impugnar contestação no prazo legal".

17. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001829-08.2008.8.16.0101-J.C.G. x N.A.R.G.- -Adv. JOABI MARTINS, JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e

MARIA SUELI RODRIGUES GIMENEZ-."1-)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 84/88 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2-) Sem custas, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita a favor das partes. 3-) Publique-se. Registre-se e intime-se. 4-) Oportunamente, arquivem-se os autos".

18. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0001828-23.2008.8.16.0101-W.L.D.S. x J.B.D.S.- -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-."Favor retirar Mandado de Averbção".

19. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0001637-41.2009.8.16.0101-N.S.P. x G.P.- -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-."Favor retirar Formal de Partilha e Mandado de Averbção".

20. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001810-65.2009.8.16.0101-J.G.S. e outro x J.G.S.- -Adv. EDIVAL SECO-."1-) A parte interessada foi intimada pessoalmente para providenciar o arquivamento do feito (fls. 28-verso), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providência (fls.29). 2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. 3-) Sem custas eis que defiro os benefícios da justiça gratuita a favor dos exequentes. 4-) Publique-se. Registre-se e intime-se. 5-) Após o trânsito em julgado, arquivem-se".

21. DIVORCIO DIRETO-0001666-91.2009.8.16.0101-JOAO TRAJANO FRANCISCO x DOTINA SIMIANO FRANCISCO- -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e ARMANDO C. D. S. GUADANHINI-."1-)Através da petição de fls. 99, o autor noticiou a composição amigável das partes anexando cópia do acordo que foi protocolado na secretaria em 09/01/2012, cuja peça original não foi juntada aos autos. 2-) Em data anterior ao protocolo, qual seja, 01 de dezembro de 2011 este Juízo já havia proferido sentença de mérito (fls.85/91). Entretanto, a decisão só a ser publicada em 18/04/2012, data posterior ao acordo. 3-) Assim, considerando que quando do protocolo do acordo as partes ainda não tinham ciência da decisão proferida, recebo a petição de fls. 100/101 como embargos de declaração, modificando a sentença proferida para o fim de HOMOLOGAR o acordo realizado pelas partes às fls. 100/101, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e detremina. Em consequência, julgo EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 4-) Defira às partes os benefícios da justiça gratuita. 5-) Publique-se. Registre-se e intime-se. 6-) Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos".

22. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-466/2009-R.A.F. x J.R.F.- -Adv. EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-."Favor retirar ofício"

23. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-581/2009-C.B.V. e outro x A.D.S.V.- -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-."Favor retirar Alvará"

24. ALIMENTOS-638/2009-R.C.D.S. x E.S.A.- -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-."Sobre a certidão de fls. 69, manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.

25. DIVORCIO LITIGIOSO-790/2009-J.G.D.S. x J.T.D.S.- -Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-."Favor retirar mandado de averbação".

26. DECLARATORIA-942/2009-M.A.S. x P.R.D.S.N.- -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-."Sobre os requerimentos formulados em audiência e sobre a avaliação do imóvel, manifeste-se a requerida no prazo de dez dias".

27. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-951/2009-L.G.P.Q. x V.Q.- -Adv. CLAUDINEI CONTO-."Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 36 no prazo legal".

28. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-1002/2009-J.R.M. x J.G.M.- -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-."Diante disso, intime-se o Exequente para que promova a adequação necessária ao rito do artigo 732, do Código de Processo Civil, ou comprove que o acordo de fls. 15 foi devidamente homologado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento".

29. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-1019/2009-A.C.P. e outro x C.J.S.- -Adv. TERESA LUCIANO VALIM-."Manifeste-se a parte no prazo legal sobre ofício de fls. 39".

30. DIVORCIO LITIGIOSO-1073/2009-A.S.S. x A.V.S.- -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-."Intime-se a parte autora para manifestação em dez dias".

31. ALIMENTOS-120/2010-S.A.T.S. x M.V.T.G.- -Adv. THIAGO AUGUSTO FRANCO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-."1-)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 41 e 48, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 236. 2-) Sem pagas, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita a favor das partes. 3-) Publique-se. registre-se e intime-se. 4-) Oportunamente, arquivem-se os autos".

32. DIVORCIO LITIGIOSO-0000781-43.2010.8.16.0101-N.C.S.R. x J.A.R.- -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO e JOSE ANUNCIATO SONNI-."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, decretando o divórcio do casal com a consequente dissolução da sociedade conjugal. Determino, ainda, que o requerido pague o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional a título de pensão alimentícia em favor de D. R. e, ainda, que o requerente volte a usar o seu nome de solteira, ou seja, N. C. D. S. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Para do Dr. curador especial nomeado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 22, §1º da Lei 8.906/94, os quais deverão ser pagos pelo Estado do Paraná. Com o trânsito em julgado expeçam-se os necessários mandados e, após, arquivem-se os presentes autos".

33. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001426-68.2010.8.16.0101-E.J.D.S. x A.P.G.S.- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-."Considerando que a parte

exequente deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonado a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTITO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas, eis que a exequente é beneficiária da justiça gratuita".

34. DIVORCIO DIRETO-0002453-86.2010.8.16.0101-W.R.G.L. x W.F.L.- -Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ.-"Favor retirar Mandado de Averbação".

35. BUSCA E APREENSAO - MENOR-37/2007-S.S. x J.D.D.C.- -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI e DELVAIR PAVEZI.-"Intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias".

36. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001820-75.2010.8.16.0101-L.F.B. x L.C.O.- -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS.-"Considerando que o autor informou através da petição de fls. 33/34 que reatou o relacionamento com a requerida, estando convivendo em união estável, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos".

37. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0000541-95.2012.8.16.0000-MARCOS AURELIO NITA x AMANDA RAFAELA ALMEIDA- -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e ANTONIO ROBERTO ELIAS.-"Intime-se as partes da baixa dos autos de Agravo de Instrumento".

Jandaia do Sul, 09 de Julho de 2012.
JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO
Analista Judiciário

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 85/2012-A

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER REZENDE 0009 000546/2005
0031 001447/2010
ALI AIACHE JUNIOR 0020 000417/2008
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0006 000037/2005
ANA ELISA LORENZON 0023 000853/2008
ANNA CHRISTINA CASTELO B. 0034 002966/2010
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0024 000560/2009
ANTONIO RICARDO LOPES 0016 000306/2007
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0030 000315/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0013 000684/2006
0034 002966/2010
0037 003027/2010
0038 003110/2010
0041 058561/2011
CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZ 0022 000748/2008
CLOVIS VIRGENTIN 0022 000748/2008
DELVAIR PAVEZI 0005 000264/2004
EDIVAL SECO 0016 000306/2007
0017 000630/2007
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0001 000493/2000
0004 000169/2004
0008 000440/2005
0041 058561/2011
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0006 000037/2005
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0032 002659/2010
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0028 000027/2010
0029 000028/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0006 000037/2005
ITAMAR DE AZEVEDO 0014 000726/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0002 000243/2003
JOSE ANUNCIATO SONNI 0007 000312/2005
0015 000231/2007
JOSE MARCOS CARRASCO 0006 000037/2005
LUIZ CARLOS ROSSI 0003 000150/2004
0033 002810/2010
MARCUS VALERIUS GOMES DE 0014 000726/2006
0018 000934/2007
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0019 000060/2008
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0025 000787/2009
0036 003006/2010
POLLYANA MARIA DARAGO 0035 002973/2010
RILDO WAGNER SILVA SOUZA 0012 000564/2006
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0033 002810/2010
ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0040 000337/2010
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0011 000454/2006
0023 000853/2008
THIAGO AUGUSTO FRANCO 0026 000901/2009

VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0012 000564/2006
0027 001018/2009
0039 003195/2010
VERONICA RIIHMANN HARBS 0031 001447/2010
VIANELLO CORREA PEREIRA J 0012 000564/2006
WALDOMIRO BARBIERI 0010 000577/2005
0021 000524/2008

1. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-493/2000-J.M.S. x C.S.- -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.- "Devido ao decurso de prazo, manifeste-se o exequente no prazo legal".

2. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-243/2003-D.P.F. x J.R.F.- -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI.-"Sobre a certidão de fls. 70-verso, manifeste-se a parte no prazo legal".

3. ALIMENTOS-150/2004-J.G.O. e outro x M.R.O.- -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI.-"Considerando o decurso de prazo, manifeste-se o exequente no prazo legal, sob pena de extinção do processo".

4. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-169/2004-L.B.D.S. x M.E.- -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.-"Sobre a petição de fls. 163/164 e documentos juntados, manifeste-se a exequente no prazo legal".

5. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-264/2004-J.V. x A.R.D.- -Adv. DELVAIR PAVEZI.- "Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender e direito".

6. ALIMENTOS-37/2005-M.V.M.B. x E.J.B.- -Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI, JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO.-"1-) Ante todo o exposto, NÃO DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, por não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, com fundamento no artigo 535 do CPC. Entretanto, considerando que houve erro da secretaria na expedição de novo mandado de intimação para que o executado pague, no prazo de três dias, as pensões alimentícias vencidas a partir do mês de maio de 2007 e todas aquelas que se venceram no curso do processo, no total de R\$ 31.060,96 (trinta e um mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de ser decretada sua prisão civil. 2-) Cumpra-se a secretaria o item '1' do despacho de fls. 149. 3-) Considerando que o cálculo apresentado pela exequente indica a última parcela vencida em 01/04/2011 e que ainda não foi expedido ofício para desconto em folha de pagamento, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito em relação as parcelas mencionadas até o seu efetivo desconto em folha ou pagamento pelo executado".

7. ALIMENTOS-312/2005-C. D. R. x F. R.- -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI.- "Intime-se o exequente para que decline o CPF do executado no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de impossibilidade da realização da penhora on-line".

8. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-440/2005-W.A.S. x A.R.O.- -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.-"Renove-se a intimação do exequente para que cumpra o despacho de fls. 104, apresentando o demonstrativo do débito das pensões que pretende executar sob o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento do pedido".

9. SEPARAÇÃO CONTENCIOSA-546/2005-M.C.O.B. x C.B.N.- -Adv. ALEX SANDER REZENDE.-"1-) Analisando os autos, verifica-se que não há qualquer mandado de penhora expedido nos autos. 2-) Diante disso, dê ciência à requerente (fls. 253) e, após, arquivem-se os autos".

10. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-577/2005-G.H.D.D.S. x M.D.S.- -Adv. WALDOMIRO BARBIERI.- "Ante o decurso do prazo, manifeste-se o exequente no prazo legal".

11. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-454/2006-C.G.F.F.O. x C.A.F.O.- -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS.-"Intime-se a parte autora para que se manifeste se ainda tem interesse na propositura da ação de alimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

12. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-564/2006-A.A.S.C. x F.M.R.N.F.- -Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO, RILDO WAGNER SILVA SOUZA e VIANELLO CORREA PEREIRA JR.-"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no art. 27 da Lei 8.069/90. Condene a requerente ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R \$ 2000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente até efetivo pagamento. Observe, entretanto, que as verbas da sucumbência só poderão ser exigidas, caso comprove que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50".

13. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-684/2006-C.F.M. x J.C.D.S.- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

"Indefiro o pedido de fls. 24, podendo eventual reconhecimento de paternidade ser feito extrajudicialmente".

14. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-726/2006-L.F.F. x P.F.S. e outro- -Adv. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e ITAMAR DE AZEVEDO.-"... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 27 da Lei 8069/90, a fim de: a) DECLARAR a requerente Leticia Fernanda Ferreira como sendo filha de Paulo Francisco de Souza, de consequência, determino a retificação do registro civil para que a autora passe a se chamar Leticia Fernanda Ferreira de Souza e passe a constar em seu assento de nascimento o nome do requerido, bem como, de seus ascendentes; b) CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos em benefício da autora no importe de 30% do salário mínimo nacional, a ser pago mensalmente mediante recibo, todo dia 10 de cada mês, retroagindo à data da citação, conforme disposto no art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68. Os valores vencidos deverão ser pagos de uma só vez. Arcará o requerido, ainda, com as custas

do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente até efetivo pagamento".

15. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-231/2007-C.A.D.S.J. x C.A.D.S.J. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-."Intime-se o exequente a fim de que apresente planilha de calculo total atualizado do débito devido pelo executado".

16. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-306/2007-L.F.R.D. x A.D.D.- -Adv. EDIVAL SECO e ANTONIO RICARDO LOPES-."Considerando que a parte exequente deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas eis que defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente".

17. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-630/2007-T.E.R. x R.A.R.- -Adv. EDIVAL SECO-."Considerando que a parte exequente deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas eis que defiro os benefícios da Justiça gratuita a favor da exequente".

18. REVISAO DE ALIMENTOS-934/2007-E.F. x E.L.F. e outro- -Adv. MARCIUS VALERIU GOMES DELALIBERA-."Favor retirar alvara"

19. ALIMENTOS-60/2008-R.P. x M.D.D.- -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-."Considerando que a parte requerente deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso, III, do CPC. Sem cusas eis que defiro os benefícios da Justiça gratuita a favor da requerente".

20. DECLARATORIA-417/2008-V. C. D. S. x E. A. O.- -Adv. ALI AIACHE JUNIOR-."Sobre o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita de fls. 245/246, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias".

21. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-524/2008-M.R.V.C. x M.T.S.- -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-."Sobre o contido na certidão de fls. 56, manifeste-se a requerente no prazo legal".

22. DIVORCIO LITIGIOSO-748/2008-A.W.M. x S.T.C.M.- -Adv. CLOVIS VIRGENTIN e CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES-." Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item, 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas. Deverá Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de transitado em julgado; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide. Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento da sentença. Após, nestes autos, a Secretaria devará cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4. Oportunamente, voltem conclus nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos".

23. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-853/2008-M.C.F.L. x E.C.L.- -Adv. ANA ELISA LORENZON e SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-."Emende a exequente a petição de fls. 41/42, apresentando o demonstrativo atualizado do débito nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

24. REVISAO DE ALIMENTOS-560/2009-D. M. F. x A. C. M. F. e outros- -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-."Sobre a carta juntada às fls.50, manifeste-se o requerente no prazo legal".

25. DECLARATORIA-787/2009-V. D. S. M. x J. P. D. S.- -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *-."Retirar ofício".

26. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-901/2009-G.V.S. x J.B.- -Adv. THIAGO AUGUSTO FRANCO-."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no art. 27, da Lei 8069/90. Em consequência, no que tange aos autos nº 675/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até efetivo pagamento. Observe, entretanto, que as verbas da sucumbência só poderão ser exigidas, caso se comprove que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50".

27. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-1018/2009-T.M. e outros x A.R.M.- -Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-." 1-) Nos termos do Item '3' da decisão de fls. 28, a execução pelo rito do artigo 732 do Código de Processo deve ser pleiteada em ação própria. 2-) Assim a presente execução se restringe as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e àquelas vencidas no curso do processo 3-) Diante disso, apresente o exequente demonstrativo atualizado do débito com o prazo de 10 (dez) dias".

28. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-27/2010-B.A.L.A. x D.A.B.- -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-."...DECIDO. Assiste razão em parte a embargante. Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, o pedido deve ser acolhido. De igual forma, as partes acordaram quanto ao desconto da pensão em folha, merecendo deferimento do pedido. Por outro lado, constou no item '2' da sentença a isenção de custas concluindo pelo deferimento da justiça gratuita a favor das partes. Por fim, não havendo o cumprimento da obrigação, poderá o exequente requerer o seu prosseguimento nestes autos conforme acordo. Diante disso, dou provimento aos mbargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada, determinando a expedição de ofício ao empregador do executado na forma convencionada pelas partes e CONDENANDO o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) ao advogado nomeado, DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO, que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo §4º, do Código de Processo Civil e com base na tabela da OAB, mantendo os demais termos da sentença, Publique-se. Retifique-se o registro e intime-se".

29. ALIMENTOS-28/2010-L.M.S.S. x R.S.S.- -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-."1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 45/47 em seu duplo feito. 2-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal".

30. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-000315-49.2010.8.16.0101-E.G.S.R. x E.J.R.- -Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-."Sobre a Carta Precatória de fls. 25/28, manifeste-se o exequente no prazo legal".

31. DIVORCIO LITIGIOSO-0001447-44.2010.8.16.0101-A.A.L. x M.A.S.L.- -Adv. ALEX SANDER REZENDE e VERONICA RIIHMANN HARBS-."Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência".

32. REVISAO PENSAO-0002659-03.2010.8.16.0101-J.A.S.J. x J.A.S.- -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-."Renove-se a intimação do requerente para manifestar sobre o documento juntado aos autos às fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo".

33. REVISAO DE ALIMENTOS-0002810-66.2010.8.16.0101-P.C.A. x P.F.A.- -Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI e LUIZ CARLOS ROSSI-." 1-)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. 2-) Após, ao Ministério Público para o mesmo fim".

34. ALIMENTOS-0002966-54.2010.8.16.0101-M.E.D.R. x A.Q.R.- -Adv. ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-."DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de CONDENAR o requerido Antonio Quirino Rosa Ao pagamento de alimentos em favor da requerente Maria Eduarda Daldoso da Rosa, no impute de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da citação. Condene o requerido, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Extraia-se cópia das folhas 27-47 dos autos nº 1075/2010 juntando-se a estes autos. Após, desapensem os autos nº 1075/2010 e neles dê-sevista ao Ministério Público".

35. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-0002973-46.2010.8.16.0101-T.E.R. x R.A.R.- -Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-." 1-) Considerando que a parte exequente deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2-) Sem custas, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente. 3-) Publique-se . registre-se e intime-se. 4-) Oportunamente arquivem-se os autos".

36. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-0003006-36.2010.8.16.0101-V.G.C.C. x P.M.C.- -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *-."Renove-se a intimação do exequente para que dê regular prosseguimento no processo, declinando o atual endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo".

37. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-0003027-12.2010.8.16.0101-V.C.D.S. x E.A.O.- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-."1-) Homologo a desistência dos presentes autos e, em consequência, JULGO EXTITO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. 2-) Sem custas. 3-) Diligências necessárias. 4-) P.R.I."

38. DIVORCIO LITIGIOSO-0003110-28.2010.8.16.0101-J.C.O. x V.T.D.O.- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-."Retirar Mandado de Averbação".

39. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICÍ-0003195-14.2010.8.16.0101-T.P.S.C. x C.C.- -Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-."Sobre a justificativa apresentada às fls. 25/28, manifeste-se a exequente no prazo legal".

40. GUARDA E RESPONSABILIDADE-337/2010-S.N. x C.S.- -Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI-

"Intime-se a parte autora a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito".

41. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0058561-16.2011.8.16.0000-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x ANDRIELE PEREIRA DE OLIVEIRA- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-."Ciência da baixa dos autos de Agravo de Intrumento".

Jandaia do Sul, 09 de Julho de 2012
JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO
Analista Judiciário

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 88/2012-A

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER REZENDE 0003 000666/2008
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0007 001931/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0007 001931/2010
CELIA DA CRUZ BARROS CABR 0006 001071/2009
CIRINEU DIAS 0006 001071/2009
DELVAIR PAVEZI 0001 000068/2000
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0002 000120/2005
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0001 000068/2000
0002 000120/2005
JOSE ANUNCIATO SONNI 0004 001003/2008

MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0004 001003/2008
 PAULO CHARBUB FARAH 0002 000120/2005
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0005 001015/2009
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 0006 001071/2009
 WILLIAN JAMES PEREIRA 0003 000666/2008

1. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-68/2000-N.C.M. x J.D.S.T.- -Advs. DELVAIR PAVEZI e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-. 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova pericial requerida pelas partes consistente no exame de DNA. 3-) Nomeio perito o DR. CARLOS ALBERTO MARTINEZ ALONSO, do Laboratório DNALab Diagnóstico Molecular. 4-) Designo o dias 23 de julho de 2012, às 15:00 horas para coleta do material a ser realizada na sede deste Juízo. 5-) As custas para a realização do exame R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) conforme tabela fornecida pelo laboratório, deverá ser arcada pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, a ser pago diretamente ao laboratório na data da coleta do material. 6-) Após, será analisado a necessidade da prova oral.

2. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0000828-90.2005.8.16.0101-H.G.A. x A.M.M.- -Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, PAULO CHARBUB FARAH e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-. [...] Diante do exposto, defiro o pedido de realização do exame pericial, pelo método DNA, a ser realizado no dia 10 de setembro de 2012, às 10:00 horas, no Laboratório Santa Cruz, situado nesta cidade e comarca de Jandaia do Sul, devendo as custas para a realização da prova serem arcadas pelo requerido diretamente no laboratório. Caso não seja realizado o exame sem motivo justificado, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

3. DIVORCIO DIRETO-666/2008-C.A.G.C. x D.R.C.- -Advs. WILLIAN JAMES PEREIRA e ALEX SANDER REZENDE-. Designado datas para leilão em 1º (primeira) praça para o dia 16/08/2012 às 14:00 horas, pelo valor da avaliação e o dia 05/09/2012 às 14:00 horas, para venda do bem em 2º (segunda) praça.

4. DIVORCIO LITIGIOSO-1003/2008-L.A.A.P. x J.B.A.- -Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR e JOSE ANUNCIATO SONNI-. 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 15:30 horas.

5. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-1015/2009-G.M.G. e outro x G.A.S.- -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-. Considerando que o requerido não foi intimado para audiência de conciliação e saneamento conforme informação do correio (fls. 32 - não existe o número indicado), mas que o mesmo foi localizado pelo senhor oficial de justiça no mesmo endereço quando da diligência de citação (citação de fls. 23), redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 06/08/2012, às 16:00 horas.

6. DECLARATORIA-10711/2009-M.N.I.B. x M.F.S. e outros- -Advs. CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-. [...] 1-) Analisando os autos, verifica-se que através do despacho inicial (fls. 36), houve o deferido do benefício à autora. Em que pese os requeridos terem pleiteado os benefícios da justiça gratuita em sua peça contestatória (fls. 44) o pedido não foi analisado. Assim defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2-) Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 127/128. 3-) Observe a secretaria que a autora não esteve presente à audiência de conciliação e saneamento, devendo ser intimada pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento designada, de acordo com o artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06.

7. DECLARATORIA-0001931-59.2010.8.16.0101-M.J.F.O. x A.Z.- -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e ANDERSON APARECIDO CRUZ-. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 15:15 horas. Indefero o pedido do requerido para sua própria oitiva (fls.50), eis que nos termos do artigo 343 do CPC, cabe a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Observe-se que tanto na petição inicial quanto na especificação das provas (fls. 43), a autora não pleiteou o depoimento pessoal do requerido.

Jandaia do Sul, 09 de Julho de 2012
 JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO
 Analista Judiciário

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 87/2012-A

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADOCIVAL CAVALCANTE 0001 000167/1993
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0002 000328/2001

ANA ELISA LORENZON 0030 001397/2010
 0032 001830/2010
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0002 000328/2001
 0035 002064/2010
 ANTONIO RICARDO LOPES 0024 000474/2009
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 0010 000500/2007
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0009 000464/2007
 0017 000551/2008
 0028 001072/2009
 0029 001040/2010
 CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZ 0036 002320/2010
 0037 002321/2010
 DELVAIR PAVEZI 0004 000234/2004
 0007 000304/2007
 0041 000062/2007
 EDIVAL MORADOR 0003 000275/2003
 EDIVAL MORADOR 0005 000478/2006
 0010 000500/2007
 0015 000451/2008
 0022 000269/2009
 EDIVAL SECO 0028 001072/2009
 EDSON LOPES DE DEUS 0034 002044/2010
 GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0021 000023/2009
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0008 000435/2007
 JOABI MARTINS 0006 000650/2006
 0034 002044/2010
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0029 001040/2010
 JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0023 000305/2009
 JOSE TEODORO ALVES 0011 000557/2007
 KARINE BELLINI PIRES 0022 000269/2009
 LEOCADIA DOLORES M. B. PA 0031 001487/2010
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0009 000464/2007
 0010 000500/2007
 0012 000667/2007
 0013 000780/2007
 0019 000664/2008
 LUIZ CARLOS ROSSI 0016 000543/2008
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0026 000943/2009
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0018 000577/2008
 MARIA SUELI RODRIGUES GIM 0014 000956/2007
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0033 001930/2010
 ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0033 001930/2010
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0030 001397/2010
 0035 002064/2010
 0038 002351/2010
 0039 003408/2010
 0040 003549/2010
 0042 000462/2010
 VALDIR JUDAI 0011 000557/2007
 0020 000917/2008
 VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0027 001044/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 0025 000896/2009

1. DIVORCIO DIRETO-167/1993-S.A.P.D.S. x R.P.D.S.- -Adv. ADOCIVAL CAVALCANTE-. "Considerando o acordo realizado pelas partes às fls. 223/225, mais especificamente o contido no quarto parágrafo de fls. 224, intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais contadas às fls. 239, com o prazo de 10 (dez) dias".

2. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-328/2001-V.A.C. x R.C.- -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-. "1-) Defiro o pedido de fls. 165. 2-) Suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 3 (três) meses".

3. ALIMENTOS-275/2003-DAVI FIORUCCI DE CARVALHO x HILQUIAS DE CARVALHO e outros- -Adv. EDIVAL MORADOR-. "Sobre a petição de fls. 29/31, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias".

4. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-234/2004-G.A.M. x R.D.M.- -Adv. DELVAIR PAVEZI-. "Favor retirar Alvará de Levantamento de Importância.

5. DIVORCIO DIRETO-478/2006-N.C.S. x A.B.S.- -Adv. EDIVAL MORADOR-. "Favor retirar Mandado de Averbação".

6. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-650/2006-C.E.D.S.N. e outro x R.A.N.- -Adv. JOABI MARTINS-. "Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre retorno de carta precatória".

7. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-304/2007-L.M.S.D. x M.D.S. e outro- -Adv. DELVAIR PAVEZI-. "Considerando que o ofício juntado às fls. 114 não confirma a realização do exame pericial designado para o dia 04/06/2012 e apenas esclarece sobre a possibilidade de realização de exame de DNA no caso de suposto pai falecido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido no ofício juntado bem como sobre a realização do exame designado, com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se".

8. DIVORCIO LITIGIOSO-435/2007-A.C.D.A. x C.C.S.D.A.- -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-. "1-) Trata-se de divórcio litigioso, onde a requerida, devidamente citada (fls. 22-verso) deixou de contestar o feito (fls. 24). 2-) Designada audiência de conciliação e saneamento (artigo 331 do CPC) , o autor requereu a alteração do pedido inicial, atribuindo a guarda dos filhos à requerida, eis que estes

encontram-se com a mesma. 3-) Devidamente intimada para manifestar sobre a alteração da exordial, novamente a requerida se manteve inerte (fls. 51). 4-) Assim, defiro a emenda a petição inicial formulada em audiência (fls. 44)".

9. EXONERAÇÃO DE PENSÃO-464/2007-O.A.V.B. x A.T.V.B. - -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.- "1-) Trata-se de exoneração de pensão alimentícia, com sentença proferida (fls. 90/99), a qual foi integralmente confirmada pelo venerando acórdão de fls. 146/155. 2-) Conforme se vê às fls. 98 houve sucumbência recíproca e as partes foram condenadas "pro rata" ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 para cada procurador. Enretanto, ficou consignado no dispositivo da sentença que o valores somente poderão ser cobrados respeitando o estatuído na Lei 1060/1950, eis que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. 3-) Através do requerimento de fls. 158, o procurador da requerida pleiteou a intimação do autor para pagamento dos honorários advocatícios, sendo realizadas diversas diligências nos autos. 4-) Assim, melhor analisando os autos, o exequente não comprovou a alteração das condições do devedor e sequer requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, a exigência do valor resta suspensa nos termos da Lei 1060/1950. 5-) Ante ao exposto, determino o arquivamento dos autos".

10. ALIMENTOS-500/2007-J.C. e outros x M.C.C.- -Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.- "...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alimentos, com fundamento nos artigos 1.694 a 1.696 do Código Civil, condenando o requerido a pagar aos requerentes Jefferson Caixeta e Ketlyn Caixeta, a título de pensão alimentícia, o valor mensal correspondente a 1/2 salário mínimo, retroativos à data da citação, o qual deverá ser pago diretamente à genitora dos requerentes, Srª Clarice Aparecida, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Diante da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e em R\$ 1000,00 (mil reais) de honorários advocatícios para cada advogado, nos termos do art. 21 do CPC. A execução desta condenação resa suspensa em relação à parte autora, pois a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

11. DECLARATORIA-557/2007-J.S.R. x J.D.A.- -Adv. VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES.- "Sobre a petição de fls. 273/274 e acordo de fls. 275/276, manifeste-se o procurador da autora no prazo de 05 (cinco) dias.

12. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-667/2007-P.H.C.K. x P.S.A.K.- -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.- "...Assim, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 59/72 e 74/75, devendo apresentar demonstrativo atualizado da dívida. Por oportuno, manifeste-se o exequente sobre o eventual recebimento de valores por conta do ofício expedido às fls. 36. Por fim, para evitar futura nulidade processual, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autêntica e devidamente assinada do título executivo juntado às fls. 11 dos autos, sob pena de indeferimento".

13. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-780/2007-J.M. x R.C.C.- -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.- "Manifeste-se, no prazo legal, sobre resposta ao ofício de fls. 52".

14. SEQUESTRO-956/2007-MARIA APARECIDA ALVES GIMENES x NELSON ANTONIO RODRIGUES GIMENEZ- -Adv. MARIA SUELI RODRIGUES GIMENEZ.- FAVOR retirar Ofício.

15. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-451/2008-M.E.C.S. x W.P.R.- -Adv. EDIVAL MORADOR.- "Ante a impossibilidade alegada pelo requerido de arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas para realização do exame, intime-se a requerente para que se manifeste se pretende a realização do exame, arcando integralmente com a despesas do exame, com prazo de 10 (dez) dias".

16. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-543/2008-G.J.L. x E.A.F.L.- -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI.- "Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente no prazo legal. Intime-se".

17. ALIMENTOS-551/2008-N.D.T. x J.D.- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.- "1-)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 39, e em consequência, julgo extito o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2-) Sem custas, eis que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. 3-) Publique-se. Registre-se e intime-se. 4-) Oportunamente, arquivem-se os autos".

18. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-577/2008-L.A.G.O. x A.G.- -Adv. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA.- "Manifeste-se o exequente sobre ofício de fls.65/69, no prazo legal".

19. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-664/2008-H.G.B.L. x L.M.L.- -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.- "...É o breve relatório. Analisando os documentos juntados pelos exequentes, em especial o título executivo (fls. 10), observa-se que se trata de acordo celebrado perante o Ministério Público, não contendo a assinatura da Promotora de Justiça. Diante disso, intimem-se os exequentes para que juntem o documento original ou cópia devidamente autenticada contendo todas as assinaturas no acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

20. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-917/2008-J.S.R. e outros x J.D.A.- -Adv. VALDIR JUDAI.- "...Ante ao exposto, determina: a-) A intimação da exequente para que se manifeste sobre o integral cumprimento do acordo realizado, com prazo de 10 (dez) dias.

21. ALIMENTOS-23/2009-M.D.A.S. x S.A.S.- -Adv. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI.- "Manifeste-se a exequente sobre os ofícios de fls. 38/40, no prazo legal".

22. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0001770-83.2009.8.16.0101-B.S.S. x E.R.B.- -Adv. EDIVAL MORADOR e KARINE BELLINE PIRES.- "Considerando que a parte embargante deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTITO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Sem custas, eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos".

23. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001809-80.2009.8.16.0101-P.H.P.N. x M.M.N.- -Adv. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR.-Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 64-verso, no prazo legal.

24. DIVORCIO LITIGIOSO-474/2009-L.B.S. x A.A.S.- -Adv. ANTONIO RICARDO LOPES.- "Favor retirar Mandado de Averbação".

25. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-896/2009-N.K.S. x R.L.- -Adv. WALDOMIRO BARBIERI.- "Sobre o contido na certidão de fls. 35, manifeste-se a requerente no prazo legal".

26. DIVORCIO CONSENSUAL-943/2009-J.M.D.S. e outro x J.D.D.C.- -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.- "Favor retirar Mandado de Averbação".

27. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-1044/2009-J.V.G.L. x F.L.- -Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO.- "Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 56-verso, no prazo legal".

28. ALIMENTOS-1072/2009-K.A.C. x O.C.P.- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e EDIVAL SECO.- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando sua pertinência".

29. DECLARATORIA-0001040-38.2010.8.16.0101-L.P.S. x J.S.C.M.- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JOSE ANUNCIATO SONNI.- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência".

30. REVISAO PENSÃO-0001397-18.2010.8.16.0101-J.T.S. x R.C.- -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e ANA ELISA LORENZON.- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. 2-) Após, ao Ministério Público para o mesmo fim. 3-) Desde já designo audiência de conciliação e saneamento (artigo 331 do Código de Processo Civil), para o dia 20 (vinte) de 08 (agosto) de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada através do núcleo de conciliação deste juízo".

31. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0001487-26.2010.8.16.0101-J.C.G.S. e outro x J.D.D.C.- -Adv. LEOCADIA DOLORES M. B. PANSONATO.- "Favor retirar Mandado de Averbação".

32. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001830-22.2010.8.16.0101-F.C.T.S. x J.T.S.- -Adv. ANA ELISA LORENZON.- "Renove-se a intimação do exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito e cumprindo o despacho de fls. 43, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

33. DIVORCIO LITIGIOSO-0001930-74.2010.8.16.0101-M.D.S.A. x L.F.A.- -Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI e MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR.- "1-) Diante da discórdia da requerida com pedido de desistência, determino o normal prosseguimento do feito, o que faço com fundamento no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 2-) Especificuem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência".

34. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0002044-13.2010.8.16.0101-J.A.O. e outro x J.D.D.C.- -Adv. JOABI MARTINS e EDSON LOPES DE DEUS.- "Favor retirar Mandado de Averbação".

35. DIVORCIO LITIGIOSO-0002064-04.2010.8.16.0101-B.B.V. x V.L.R.V.- -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS.- "1-) Preliminarmente, intimem-se os procuradores para firmarem o acordo realizado às fls. 87/90. 2-) Simultaneamente, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo, eis que seria cumprido no prazo de 10 (dez) dias e a petição encontra-se datada de 22/02/2012".

36. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002320-44.2010.8.16.0101-A.F.M. x S.M.F.- -Adv. CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES.- "1-)Defiro o pedido da penhora on-line de fls. 42. inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro tem posição privilegiada. Portanto, com fulcro no artigo 655-A, do CPC, determino,, via BANQUEJUD, o bloqueio do numerário existente em conta da parte devedor. Tal bloqueio dar-se-á até o valor para a segurança do Juízo. 2-) Intime-se a exequente para que informe o CPF do executado".

37. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002321-29.2010.8.16.0101-A.F.M. x S.M.F.- -Adv. CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES.- "1-) Nos termos da súmula 309 do STJ, para elidir o decreto de prisão se faz necessário o depósito do débito alimentar referente as três parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e de todas aquelas vencidas no curso do processo. 2-) Apesar do depósito de fls. 50, o executado se limitou a pagar a quantia devida até o mês de março de 2011, ainda permanecendo a dívida de mais de 1 (um) ano de prestações, vencidas a partir de abril de 2011. 3-) Diante disso, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 45/46".

38. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002351-64.2010.8.16.0101-E.G.J. e outro x E.G.- -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS.- "Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 40-verso, no prazo legal".

39. EXONERAÇÃO DE PENSÃO-0003408-20.2010.8.16.0101-N.S.D.S. x R.C.S.- -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS.- "Sobre a contestação de fls. 36/39, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.

40. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0003549-39.2010.8.16.0101-E.S.S. x A.D.S.- -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS.- "Preliminarmente, intime-se a exequente para que informe o CPF do executado".

41. GUARDA E RESPONSABILIDADE-62/2007-A.C.S. e outro x J.D.D.C.- -Adv. DELVAIR PAVEZI.- "1-)Sobre a contestação de fls. 52/56, manifestem-se os requerentes no prazo de 10 (dez) dias. 2-) Intime-se".

42. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000462-75.2010.8.16.0101-J.G. e outro x I.D.G.- -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS.- "Renove-se a intimação do requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, decline o atual endereço da requerida a fim de viabilizar a sua citação".

Jandaia do Sul, 09 de Julho de 2012
 JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO
 Analista Judiciário

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463	005	2007.0000030-8
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	002	2007.0000138-0
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	003	2010.0000409-0
	004	2010.0000409-0
Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254	001	2003.0000011-4

- 001** 2003.0000011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254
 Réu: Douglas Ferro
 Objeto: O PROCESSO DEVERÁ SER DEVOLVIDO EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS COMINAÇÕES DO ARTIGO 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AINDA O CONTIDO NO ITEM 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO.
- 002** 2007.0000138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
 Réu: José Alberto Pinto
 Objeto: Despacho em 20/06/2012: Diante do contido na petição de fls. 585/586, informando que o acusado José Alberto Pinto, não tem interesse em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo que lhe fora ofertada, oficie-se a Comarca de Wenceslau Braz/PR, solicitando a devolução da carta precatória expedida para tal finalidade. Intime-se o defensor do acusado, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP. No mais, tendo em vista que os acusados Lauro Cuenca e Maria Helia da Silva Cuenca aceitaram cumprir as condições da suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público, aguarde-se o retorno da deprecata informando o cumprimento do benefício. Diligencie-se como pertinente.
- 003** 2010.0000409-0 Ação Penal de Competência do Juri
 Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
 Réu: Raimundo Neves da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 24/08/2012
- 004** 2010.0000409-0 Ação Penal de Competência do Juri
 Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
 Réu: Raimundo Neves da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:00 do dia 24/07/2012
- 005** 2007.0000030-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463
 Réu: Alberto da Costa
 Objeto: Fica a defesa devidamente intimada para que se manifeste nos autos, em 05 dias, sobre a testemunha GILVAN SANTOS SOUZA, não encontrada no endereço informado nos autos.

LONDRINA

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	002	2012.0000632-1
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	001	2009.0002243-7

- 001** 2009.0002243-7 Mandado de Segurança
 Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
 Requerente: Rogério Quilis
 Objeto: III - DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a este recurso, nos termos do voto do relator, mantendo-se inócume a decisão objurgada.
 Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Juízes Substitutos de 2º Grau TITO CAMPOS DE PAULA e LUIZ CEZAR NICOLAU.
 Curitiba, 22 de março de 2012.
- 002** 2012.0000632-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
 Réu: Alexsandro de Oliveira
 Réu: Anderson da Silva Ferreira
 Réu: André Oliveira de Souza
 Réu: Conrado Tales da Silva
 Réu: Diego Silvestre da Silva
 Réu: Eduardo Mateus Teixeira
 Réu: Fábio Nogueira de Souza
 Réu: Júlio César de Paula Mellis
 Objeto: Fica a defesa constituída pelos acusados Alexsandro de Oliveira, Anderson da Silva Ferreira, Diego Silvestre da Silva, Eduardo Mateus Teixeira e Fábio Nogueira de Souza (RÉUS PRESOS), Dr. Alexandre de Aquino Bastos, OAB-PR 47524, intimado a devolver em cartório os autos de Processo Criminal n.º 2012.0632-1, NU 0005345-64.2012.8.16.0014, com carga para Vossa Senhoria desde 22/06/2012, ou seja, a mais de 10 (dez) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Lopes OAB PR008901	005	2011.0003793-4
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	001	2010.0007178-2
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	002	2012.0003436-8
	003	2012.0003436-8
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	002	2012.0003436-8
	003	2012.0003436-8
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	004	2011.0000944-2

- 001** 2010.0007178-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
 Réu: Everson Honorio Ferreira
 Objeto: Intimar a Douta Defesa, para que se manifeste no prazo legal sobre as testemunhas não localizadas ERIKA MARIA PROENÇA e VALDLEMIR PEREIRA DE ARAUJO.
- 002** 2012.0003436-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
 Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
 Réu: Elenilson Rodrigues da Silva
 Réu: Helio Alves Neto
 Réu: Judith Apolinário de Oliveira
 Objeto: III. Analisando os autos verifíco que o d. Defensor do acusado Airton apresentou defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas.(...) Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita de fls. 193/195, ante a perda do prazo da defesa.
 IV. Da mesma maneira, não há como aceitar o rol de testemunhas constantes nas defesas dos denunciados Judith e Hélio, porquanto que não descreveu o ilustre causídico, os nomes das pessoas as quais pretende sejam inquiridas, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio do contraditório, já que as provas a serem produzidas não podem surpresas às partes. Ressalte-se, ainda, que não poderá a Defesa arrolar novas testemunhas, em face da ocorrência da preclusão consumativa (...)
- 003** 2012.0003436-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
 Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
 Réu: Airton Gomes da Silva
 Réu: Helio Alves Neto
 Réu: Judith Apolinário de Oliveira
 Objeto: I. Os presentes autos seguem o rito comum ordinário, consoante disposição expressa no artigo 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.
 II. Depreende-se dos autos que os réus, Elenilson Rodrigues da Silva, Hélio Alves Neto e Judith Apolinário de Oliveira, foram presos em flagrante delito em data de 26 de abril de 2012, pela prática, em tese, do delito de furto duplamente qualificado. (...) Ante ao exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a Elenilson Rodrigues da Silva, Hélio Alves Neto e Judith Apolinário de Oliveira, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, assim como o respeito às condições previstas nos artigos 327 e 328 do referido estatuto legal, sob pena de revogação deste despacho e pronto restabelecimento da prisão.
 Cumpridas as formalidades legais, expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, se por "al" não estiverem presos. (...)

- 004** 2011.0000944-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Paulo César Ferreira Crispim
Objeto: Despacho em 28/05/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 005** 2011.0003793-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Marcelo Pereira de Andrade
Objeto: À Defesa para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	007	2010.0001016-3
Carlos Miguel Villar OAB PR038619	010	2005.0000002-9
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	007	2010.0001016-3
Cassius André Vilande OAB PR033640	004	2004.0000049-3
Christian Guenther OAB PR031517	010	2005.0000002-9
Edmar Jose Chagas OAB PR033356	010	2005.0000002-9
Elio Hachmann OAB PR057185	008	2012.0000332-2
	009	2012.0000551-1
	011	2012.0000297-0
Elisangela Maria de Matos Vilande OAB PR036079	004	2004.0000049-3
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	001	2012.0000476-0
	002	2012.0000476-0
	003	2012.0000476-0
Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	010	2005.0000002-9
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	007	2010.0001016-3
	010	2005.0000002-9
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	006	2009.0000941-4
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	005	2004.0000075-2
	010	2005.0000002-9
Marden Maues OAB PR026717	010	2005.0000002-9
Miguel Lopes Kfourir OAB PR026905	010	2005.0000002-9
Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383	001	2012.0000476-0
	002	2012.0000476-0
	003	2012.0000476-0
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	010	2005.0000002-9
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	001	2012.0000476-0
	002	2012.0000476-0
	003	2012.0000476-0
Ulices Pizzatto OAB PR009988	010	2005.0000002-9
Walmor Mergener OAB PR038966	011	2012.0000297-0

- 001** 2012.0000476-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383
Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Antoninho Van Haandel
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:46 do dia 17/07/2012
- 002** 2012.0000476-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383
Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Antoninho Van Haandel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 17/07/2012
- 003** 2012.0000476-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383
Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Antoninho Van Haandel
Objeto: ...inobstante a excepcionalidade da medida, analisando o presente caderno processual e lembrando-se que as condições pessoais favoráveis como primariedade,

bons antecedentes e residência fixa não tem o condão de, por si só, garantirem a paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar... INDEFIRO o pedido do denunciado, MANTENDO-SE, por consequente, a prisão cautelar..

...não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isto, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04 e 71) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 17/07/2012, às 13:45 horas.

- 004** 2004.0000049-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius André Vilande OAB PR033640
Advogado: Elisangela Maria de Matos Vilande OAB PR036079
Réu: Vilmuth Backes
Réu: Vilmuth Backes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...nas sanções do 302, caput, da lei nº 9.503/97, à reprimenda de 02 anos e 03 meses de detenção e de 01 ano de suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor!
SUBSTITUO a pena privativa de liberdade..art. 43, itens I e IV, do CPe nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do Código Penal.. PAGUE, ao Conselho da Comunid 03 salários mínimos e PRESTE, GRATUITAMENTE, durante o tempo de duração de sua pena privativa de liberdade, 820 horas de serviços à comunidade.."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 005** 2004.0000075-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Armindo Luiz Missau Filho
Réu: Armindo Luiz Missau Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "nas sanções do art. 171, caput, do Diploma Repressivo.
01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa!
FIXO o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, devidamente atualizado, em R\$ 2.018,00..NEGO-LHE o direito de apelar em liberdade, DECRETANDO SUA PRISÃO PREVENTIVA."
Pena final: 1 ano e 9 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 006** 2009.0000941-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Adevaldo Rodrigues da Silva
Réu: Adevaldo Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "sanções dos artigos 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, e 244-B, da lei nº 8.069/90, na forma do art. 70 do CP, à reprimenda de 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 21 dias-multa..FIXO o valor mínimo para a reparação dos danos... no valor de R\$ 2.425,00..SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada..art. 43, itens I e IV, do CP e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo Codex, PRESTE, GRATUITAM., 955 horas de serviços ao Conselho da Comunid..e PAGUE, a mesma entidade..03 salários mín"
Pena final: 2 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 007** 2010.0001016-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Dinei Gomes da Silva
Réu: Felipe Lamberty
Objeto: Ficam, as partes, intimadas de que às fls. 421/422 se encontra juntado o laudo de exame de necropsia nº 239/2010-TDA.
- 008** 2012.0000332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Eder Edoardo
Objeto: Apresente, a defesa, em cinco dias, as alegações finais do réu.
- 009** 2012.0000551-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Marciel Pereira
Objeto: Avoquei estes autos hoje. Embora o despacho de fls. 63, que recebe a denúncia e determina a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o presente procedimento segue o rito especial da lei 11.343, de 2006. Assim, penitenciando-me pelo equívoco, ocorrido em razão do excruciente excesso de trabalho nesta Vara, torno sem efeito os itens I e II, do referido despacho. Notifique-se, o denunciado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, §§ 1º e 2º, da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).
- 010** 2005.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Miguel Villar OAB PR038619
Advogado: Christian Guenther OAB PR031517
Advogado: Edmar Jose Chagas OAB PR033356
Advogado: Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Advogado: Marden Maues OAB PR026717
Advogado: Miguel Lopes Kfourir OAB PR026905
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Advogado: Ulices Pizzatto OAB PR009988
Réu: Alberto Land
Réu: Andre Eberle
Réu: Antoninho Laurentino Junior
Réu: Christian Guenther
Réu: Eduardo Mady Barbosa
Réu: Elsa Schleicher Franz
Réu: Fernanda Diemer
Réu: Jaqueline Franz Land
Réu: José Walmor Franz

Réu: Marino Franz
Réu: Moisés Correa Junior

Objeto: Despacho em 09/07/2012: Tendo em vista que os réus Alberto Land, Antonio Laurentino Junior e Christian Guenther deixaram de apresentar alegações finais, apesar de devidamente intimados para tanto, ad cautelam, intemem-se novamente seus procuradores para apresentar alegações finais no prazo impreterível de cinco dias. Decorrido o prazo de cinco dias sem apresentação dos memoriais, intemem-se pessoalmente os réus Alberto Land, Laurentino Junior e Christian Guenther par designar novo desfensor constituído, no prazo de 05 dias, sob pena de nomeação de advogado dativo.

011 2012.0000297-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966

Réu: Luis Fernando da Silva
Réu: Luis Ricardo Dalla Costa

Objeto: Despacho em 03/07/2012: Mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de Instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas e residentes nesta jurisdição (fls. 05/07 e 133) e com interrogatório dos denunciados, designo o dia 03/08/2012, às 13:30 horas. Foi deprecado, à Comarca de Betim - MG e à Comarca de Foz do Iguaçu - PR, com prazo de 20 dias, por se tratar de processos com réus presos, respectivamente, a inquirição das testemunhas lá residentes, JOAS PATRÍCIO MOREIRA (FLS. 05) e GERALDO DELINSKI (fls. 07).

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Execução Provisória de Pena nº 2011.126-3 - Réu - José Aparecido do Nascimento.-

Através do presente, fica o Dr. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 30.265, devidamente intimado para que, no prazo de 24h, efetue a devolução dos autos de Execuções de Penas nºs 2011.258-8 e 2012.153-2 -, em que figura como réu José Aparecido do Nascimento, sob pena de busca e apreensão.-

Marilândia dos Sul, 09 de julho de 2012.-

Relação nº 166/12

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2005.63-0 - Réu - Rubens Reis de Oliveira.-

Através do presente, fica o Dr. MAURO QUILLES BALDASSARRE - OAB/PR 10.081, devidamente intimado, de que por sentença proferida em data de 13.06.12, foi o réu condenado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (oito) dias multa, em regime aberto.-

Marilândia do Sul, 10 de julho de 2012.-

Relação nº 167/12.-

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2012.288-1 - Réu - Pedro Uemura Dias.-

Através do presente fica o Dr. TERENCE C. PENHARBEL - OAB/PR 48094, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 24.07.12, às 13h30min para a realização de audiência de Instrução e Julgamento.-.

Marilândia do sul, 09 de julho de 2012.-

Relação nº 165/12

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542	003	2012.0000117-6
	005	2012.0000110-9
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	002	2004.0000018-3
	004	2010.0000362-0
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	007	2010.0000315-9
Magno Bernardo da Silva OAB PR051171	006	2009.0000428-5
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	001	2008.0000358-9

- 001** 2008.0000358-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: Claudio Jarmes de Lima
Réu: Ricardo Justus Soares de Lima
Objeto: A Defesa para proceder a devolução dos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 002** 2004.0000018-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Silvio Costa Neto
Objeto: A Defesa para proceder a devolução dos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2012.0000117-6 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Agenor Thiago
Objeto: A Defesa para proceder a devolução dos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2010.0000362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Isaias Lopes da Luz
Objeto: A Defesa para proceder a devolução dos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2012.0000110-9 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Elaine Cristina Gonçalves
Objeto: A Defesa para proceder a devolução dos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 006** 2009.0000428-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Magno Bernardo da Silva OAB PR051171
Réu: Angelo Guignan Borges
Réu: Claudemir Jorge
Réu: Julio Cambari
Réu: Valderi Kunyn Pereira
Objeto: A Defesa para proceder a devolução dos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 007** 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Réu: Paulo Cesar Teixeira Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/09/2012

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Paolo Barausse OAB PR041752	001	2008.0000328-7
Laércio Benedito Levandoski OAB PR016265	002	2002.0000042-2
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	001	2008.0000328-7

- 001** 2008.0000328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Paolo Barausse OAB PR041752
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651
Réu: Alberto Caliceti
Réu: Cláudio Roberto Andreassa
Réu: João Carlos Kalache
Objeto: Proferida sentença condenatória em 24 de outubro de 2011, por infração ao art. 14, caput da Lei 10826/03 - pena 02 anos de reclusão, regime aberto e 10 dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos.
- 002** 2002.0000042-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laércio Benedito Levandoski OAB PR016265
Réu: Cesar Roberto Morselli
Objeto: Proferida sentença condenatória em 20.10.2011, por infração ao art. 168, § 1º, II c/c art. 71 do CP, pena: 01 ano e 04 meses de reclusão, regime aberto, e 13 dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz César Verbinski OAB PR017969	001	2008.0000174-8

- 001** 2008.0000174-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz César Verbinski OAB PR017969
Réu: Eli Dranka
Réu: Silvestre Czlusniak
Réu: Telmo Alcione Czlusniak
Objeto: Proferida decisão condenatória com relação aos acusados Silvestre Czlusniak e Telmo Czlusniak, por infração 56 da Lei 9605/98 pena 01 ano e 02 meses de reclusão, regime aberto e 25 dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos e decisão absolutória com relação ao acusado Eli Dranka.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2011.0000460-2

- 001** 2011.0000460-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Réu: Jocimar Dias de Souza Junior
Objeto: " Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de CONDENAR o acusado JOCIMAR DIAS DE SOUZA JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do CP."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244	001	2009.0000266-5
	002	2011.0000113-1

- 001** 2009.0000266-5 Crimes Ambientais
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Anor Santini Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Anor Santini Filho
Testemunha de Acusação: Valdeci Pereira da Silva
Prazo: 90 dias
- 002** 2011.0000113-1 Crimes Ambientais
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Anor Santini Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Anor Santini Filho
Testemunha de Acusação: Valdeci Pereira da Silva
Prazo: 90 dias

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adonai Gouvea OAB PR048933	003	2010.0002091-6
	006	2009.9000301-1
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	001	2012.0001523-1
	015	2007.0002898-9
Altair Jose Menetrier OAB PR047974	012	2007.0003002-9
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	005	2007.0000508-3
Eliel Teodoro dos Santos OAB PR058381	009	2011.0002360-7
	010	2011.0002360-7
	011	2011.0002394-1
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	006	2009.9000301-1
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	008	2012.0000009-9
	013	2007.0002904-7
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	017	2011.0002380-1

Luciana Santos Costa OAB PR044393	012	2007.0003002-9
Luis Carlos Vasselai OAB PR026639	005	2007.0000508-3
Maurício Vitor de Souza OAB PR007677	018	2007.0002397-9
Maximilian Zerek OAB PR031873	007	2008.0001919-1
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	004	2005.0000939-5
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	010	2011.0002360-7
Rafael Stelle OAB PR044544	008	2012.0000009-9
Reginaldo Martins OAB PR11699-	016	2001.0000386-1
Rodrigo Machado de Moura OAB PR047169	007	2008.0001919-1
Ubiratan Coelho do Nascimento OAB PR006901	002	2008.0000287-6
Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767	014	2004.0000584-3

- 001** 2012.0001523-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Marcelo Siqueira Martins
Objeto: (...)Sendo assim, matenho a decisão de fls. 06/07, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado.
- 002** 2008.0000287-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ubiratan Coelho do Nascimento OAB PR006901
Réu: Valdinei Camargo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/08/2012
- 003** 2010.0002091-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Réu: Marcos Antonio de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 17/10/2012
- 004** 2005.0000939-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
Réu: Antenor da Silva Pinto
Réu: Ricardo Cardoso Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/07/2013
- 005** 2007.0000508-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Luis Carlos Vasselai OAB PR026639
Réu: Rafael Romanini Osternack
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/07/2013
- 006** 2009.9000301-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Réu: Jorge Luiz de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 11/07/2013
- 007** 2008.0001919-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maximilian Zerek OAB PR031873
Advogado: Rodrigo Machado de Moura OAB PR047169
Réu: Claudionor Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 20/08/2012
- 008** 2012.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Luis Antonio Lopes Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/07/2012
- 009** 2011.0002360-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Teodoro dos Santos OAB PR058381
Réu: Anderson Urbansk Rocha
Réu: Sergio Lourenço
Objeto: Com relação ao pedido de liberdade provisória reitero os fundamentos do despacho de fls. 90/93, mantendo a decisão, indeferindo o pedido de liberdade provisória ora formulado.
- 010** 2011.0002360-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Teodoro dos Santos OAB PR058381
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Anderson Urbansk Rocha
Réu: Sergio Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/09/2012
- 011** 2011.0002394-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Teodoro dos Santos OAB PR058381
Réu: Dirceu de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/07/2013
- 012** 2007.0003002-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Altair Jose Menetrier OAB PR047974
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Réu: Guilherme Luiz Scariot
Réu: Mario Manoel das Dores Roque
Réu: Guilherme Luiz Scariot
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sendo que pela prática do art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei 201/67, está extinta a punibilidade nos termos do art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. IV, ambos do Cód. Penal." Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Mario Manoel das Dores Roque
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sendo que pela prática do art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei 201/67, está extinta a punibilidade nos termos do art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. IV, ambos do Cód. Penal." Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Renata Bolzan Jauris Baracho
- 013** 2007.0002904-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738

- Réu: Osmar Leopoldino do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 02/07/2013
- 014** 2004.0000584-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767
Réu: Reginaldo Severino de Sant'Anna
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 02/07/2013
- 015** 2007.0002898-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Sergio Phelipe da Silva Baizan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2013
- 016** 2001.0000386-1 Inquérito Policial
Advogado: Reginaldo Martins OAB PR11699-
Réu: José Eliel da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Dispositivo: "Ressalvada a possibilidade de desarquivamento nos termos do art. 18 do Cód. Proc. Penal."
Magistrado: Renata Bolzan Jauris Baracho
- 017** 2011.0002380-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Fabricio Monte Fernandes
Réu: Renan Monte Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/06/2013
- 018** 2007.0002397-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Vitor de Souza OAB PR007677
Réu: Rodrigo Canto da Silva
Objeto: "Intime-se o advogado constituído para que comprove a comunicação de renúncia ao réu, ou, caso não o tenha feito, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB da infração disciplinar constante no art. 34, XI, Lei nº 8.906/94."

PARANAVÁÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaíba 2ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	008	2012.0000834-0
	011	2012.0000028-5
	012	2011.0002621-5
	024	2011.0000658-3
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2008.0000235-3
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	019	2012.0001160-0
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	003	2011.0001900-6
Edmar José Chagas OAB PR033356	001	2008.0000235-3
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	009	2011.0002233-3
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	006	2012.0001033-7
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	002	2011.0002782-3
	004	2011.0002009-8
Gilberto Kanda OAB PR043415	019	2012.0001160-0
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	013	2012.0000634-8
	020	2011.0002742-4
Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814	027	2005.0000122-0
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	022	2012.0001394-8
	023	2012.0001393-0
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	007	2011.0002087-0
	016	2010.0002073-8
	017	2012.0000648-8
Junior Cezar Nunes de Freitas OAB PR030412	018	2012.0000812-0
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	021	2012.0001449-9
Paulo A. B. dos Santos Junior OAB SP151107	029	2005.0000130-0
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	005	2012.0000713-1
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	014	2012.0000177-0
	026	2011.0002062-4
Valter Marelli OAB PR038834	028	2011.0002766-1
Victor Correia OAB PR056677	010	2011.0002538-3
	015	2006.0000140-0
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	025	2011.0002006-3

- 001** 2008.0000235-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Evandro Abner Pedrosa Gouveia
Réu: Izael Barreto de Oliveira
Réu: Marcos Donizete Gomes
Objeto: Despacho em 05/07/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS SENTENCIADOS EVANDRO ABNER PEDROSA GOUVEIA, IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA E MARCOS DONIZETE GOMES.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APOS ABRA-SE VISTA AO RECORRIDO PARA CONTRARRAZÕES RECURSAIS.
- 002** 2011.0002782-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Alessandro Clemente
Réu: Bruno Fernando de Araujo Chagas
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DOS ACUSADOS ALEXSANDRO CLEMENTE E BRUNO FERNANDO DE ARAUJO CHAGAS, QUE DEVIDAMENTE CITADOS NÃO APRESENTARAM RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 003** 2011.0001900-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Weverton Wiliam Jorge
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO WEVERTON WILIAN JORGE, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 004** 2011.0002009-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Tiago Guedes Messiano da Silva
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO TIAGO GUEDES MESSIANO DA SILVA, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 005** 2012.0000713-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Marcio Rocha Ribeiro de Moraes
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO MARCIO ROCHA RIBEIRO DE MORAES, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.SILVIO TOLEDO NETO, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 006** 2012.0001033-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: João Paulo Gonçalves Lima
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO JOÃO PAULO GONÇALVES LIMA, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVA DRª.FERNANDA FERNANDES MIRANDA, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 007** 2011.0002087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: João Antonio Ferrer dos Reis Sousa
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO JOÃO ANTONIO FERRER DOS REIS SOUZA, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 008** 2012.0000834-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Claudécir Costa
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO CLAUDECIR COSTA, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.ALDREY FABIANO AZEVEDO, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 009** 2011.0002233-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Emanuel Gonçalves da Silva
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO LUIZ EMANUEL GONÇALVES DA SILVA, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSORA DATIVA DRª.FATIMA DE CASSIA BIAZIO, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 010** 2011.0002538-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Alessandro Clemente
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO ALEXSANDRO CLEMENTE, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.VICTOR CORREIA, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 011** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Marcio Fernandes dos Santos
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO MARCIO FERNANDES DOS SANTOS, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.ALDREY FABIANO AZEVEDO, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.
CITE-SE POR EDITAL O ACUSADO JORGE LUIZ BARBOSA DA COSTA, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO.
- 012** 2011.0002621-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Manoel Messias Bombacini
Objeto: Despacho em 05/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO MANOEL MESSIAS BOMBACINI, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.ALDREY FABIANO AZEVEDO, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 013** 2012.0000634-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Edson Ferreira
Objeto: Despacho em 05/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO EDSON FERREIRA, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.GLEIDEL BARBOSA LEITE, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 014** 2012.0000177-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Luiz Carlos Gonçalves Assunção Junior
Objeto: Despacho em 05/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO LUIZ CARLOS GONÇALVES ASSUNÇÃO JUNIOR, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR.TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 015** 2006.0000140-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Roberto dos Santos Ferreira
Objeto: Despacho em 06/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA, QUE DEVIDAMENTE INTIMADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. VICTOR CORREIA, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 016** 2010.0002073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Anderson Alves Pereira
Objeto: Despacho em 05/07/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO ANDERSON ALVES PEREIRA.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL. APOS AO RECORRIDO PARA ORECIMENTO DE CONTRARRAZÕES.
- 017** 2012.0000648-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Mayke de Freitas Lima
Réu: Mayke de Freitas Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RENAN MISTRÃO DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2.006.substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 605 (seiscentos e cinco) horas"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes
- 018** 2012.0000812-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junior Cesar Nunes de Freitas OAB PR030412
Réu: Maycon Wesley Rocha Melo
Objeto: Despacho em 09/07/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 019** 2012.0001160-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415
Réu: Pedro Augusto dos Santos
Réu: Samuel Marinho de Menezes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 020** 2011.0002742-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Nathani Eduarda Costa Hernandes
Objeto: Despacho em 04/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DA ACUSADA NATHANI EDUARDA COSTA HERNANDES, QUE DEVIDAMNETE CITADA, NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFESNOR DATIVO DR. GLEIDEL BARBOSA LEITA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.
CONSIDERANDO AINDA, QUE O ACUSADO FABIANO FERREIRA DA SILVA, DEVIDAMENTE CITADO VIA EDITAL, NÃO CONSTITUIU DEFENSOR, NEM APRESENTOU DEFESA NOS PRESENTES AUTOS, COLHA-SE MANIFESTAÇÃO DO MP.
- 021** 2012.0001449-9 Petição
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Requerente: Maico Luiz Serafim de Matos
Objeto: Despacho em 04/07/2012: TAL PEDIDO FOI DEFERIDO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA 2009.931-7, EM APENSO, CUJA COPIA DA DECISÃO DEVERA SER JUNTADA AOS PRESENTE AUTOS.
- 022** 2012.0001394-8 Petição
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Requerente: Nelson Pinto Dias
Objeto: NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA 2011.1468-3, EM APENSO, NÃO CONSTA INFORMAÇÃO DE TRABALHO REALIZADO PELO SENTENCIADO. DESSA FORMA, INDEFIRO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, BEM COMO DE PROGRESSÃO DE REGIME, UMA VEZ QUE O SENTENCIADO FARA JUS AO BENEFICIO SOMENTE EM 11.09.2012.
- 023** 2012.0001393-0 Petição
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Requerente: Flavio Eder do Nascimento
Objeto: CONSIDERANDO A SUSPENSÃO CUATELAR DA PRISÃO DOMICILIAR, BEM COMO DO REGIME SEMIABERTO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA 2009.769-1, RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME E DE REMIÇÃO DE PENA REALIZADO PELA DEFESA.
- 024** 2011.0000658-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Rafael Roberto Schutz

- Objeto: "PRIMEIRAMENTE, VERIFICA-SE QUE NÃO FOI DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO RAFAEL ROBERTO SCHUTZ, DE FORMA QUE CONVERTO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA... NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, SENDO A MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO MEDIDA DE RIGOR... PARA O TERMINO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, APENAS FALTA A REALIZAÇÃO DOS INTERROGATORIOS DOS ACUSADOS. O INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL INSTAURADO NÃO PREJUDICOU O ANDAMENTO DO PROCESSO... DESSA FORMA NÃO SE JUSTIFICA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, JA QUE O TRAMITE PROCESSUAL ENCONTRA-SE DENTRO DOS CRITERIOS DE RAZOABILIDADE EM FACE DAS CIRCUNSTANCIAS CONSTANTES DOS AUTOS. PORTANTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE LIBERDADE PROVISORIA CALCADA NO FUNDAMENTO DE EXCESO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATORIA ENCAMINHADA A COMARCA DE MARINGA PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATORIO DO ACUSADO MARCOS ROBERTO MENDES."
- 025** 2011.0002066-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Renan Mistrão do Nascimento
Objeto: Despacho em 03/07/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO RENAN MISTRÃO DO NASCIMENTO. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL. APOS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RECORRIDO PARA CONTRARRAZÕES.
- 026** 2011.0002062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Joviniano Alberto dos Santos
Objeto: Despacho em 02/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO JOVINIANO ALBERTO DOS SANTOS, QUE DEVIDAMENTE CITADO, INFORMOU NÃO TER CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONSTITUIR DEFENSOR, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS. AINDA, CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS 60, COLHA-SE MANIFESTAÇÃO DO MP
- 027** 2005.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814
Réu: Emerson Rodrigues Stainart
Objeto: Despacho em 02/07/2012: CONSIDERANDO QUE POR UNANIMIDADE DE VOTOS, O HABEAS CORPUS IMPETRADO FOI NEGADO, CONDEDO PRAZO DE 5 DIAS, AO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO ACUSADO EMERSON RODRIGUES STAINART, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.
- 028** 2011.0002766-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Tiekio Watanabe Furuzawa
Objeto: Despacho em 02/07/2012: CONSIDERANDO QUE O DEFENSOR CONSTITUÍDO DA ACUSADA TIEKIO WATANABE FURUZAWA, NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE MANDATO OU QUALQUER JUSTIFICATIVA, DEVERA SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART 265 DO CPP.
- 029** 2005.0000130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo A. B. dos Santos Junior OAB SP151107
Réu: Anderson Amaral dos Santos
Objeto: "...POR ORA PERMANECEM HIGIDOS OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTODIA PREVENTIVA DO ACUSADO ANDERSON AMARAL DOS SANTOS, EM FACE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI UTILIZADO NA PRÁTICA DELITIVA QUE LHE É IMPUTADA E POR TER SE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA IMPEDINDO A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL..."

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471	001	2012.0001520-7
	Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	003	2011.0000055-0
	Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580	004	2012.0000356-0
		005	2012.0000356-0
	Luciano Roberto Ioris OAB SC017313	002	2012.0001584-3
	Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2012.0001520-7

- 001** 2012.0001520-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200400017884
Advogado: Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Danielly de Moraes Kaddoura

- Réu: Feliciano Gimenez Caceres
Réu: Gilson Carminatti dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/09/2012
- 002** 2012.0001584-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Lourenço do Oeste / SC
Autos de origem: 066.12.1067-0
Advogado: Luciano Roberto Ioris OAB SC017313
Réu: Rudimar Dhiei
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 13/07/2012
- 003** 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Agostinho Bortolini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/10/2012
- 004** 2012.0000356-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580
Réu: Emerson Tadeu Batista
Objeto: Embargos de declaração conhecidos e improcedentes.
- 005** 2012.0000356-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580
Réu: Emerson Tadeu Batista
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação no prazo legal.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	001	2012.0000294-6

- 001** 2012.0000294-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574
Objeto: Posto isso, com anteparo nos artigos 312, 313, e demais disposições correlatas do CPP, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, eis que não presentes os requisitos que viabilizam a custódia preventiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Farias OAB PR026298	001	2011.0000464-5
	002	2011.0000464-5

- 001** 2011.0000464-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Sebastião Neves
Objeto: Em 10.07.2012 expedida carta precatória para Comarca de Campo Mourão - PR e Rolândia - PR, com prazo de 40 dias, visando a inquirição das testemunhas Fabiano Bueno de Oliveira Silva e Hercules Gonzaga.
- 002** 2011.0000464-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Sebastião Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/08/2012

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773	001	2012.0000028-5

001 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773
 Réu: Reinaldo Soares Bandeira
 Réu: Ronaldo Aparecido Stevanelli
 Objeto: Fica a defesa intimada para manifestar sobre o laudo de fl. 52/53, no prazo de 48 horas

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318	003	2002.0000108-9
	005	2003.0000121-8
	047	2012.0001065-5
Alexandre Ramos OAB PR049986	033	2012.0001081-7
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	001	2011.0002273-2
	005	2003.0000121-8
	013	2009.0000008-5
	035	2012.0000621-6
Alvaro Borges Junior OAB PR018767	014	2001.0000076-5
Amir Krachinski OAB PR032378	026	2011.0002212-0
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	008	2008.0001644-3
Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175	044	2000.0000180-8
Antônio Carlos da Silva Barbosa OAB GO018605	048	2001.0000214-8
Antonio Carlos Moreira OAB PR027510	046	2007.0000646-2
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	007	2003.0000252-4
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	032	2012.0001103-1
Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029	014	2001.0000076-5
Carolina Becker Rodrigues OAB PR035222	031	2003.0000438-1
Celso Luis Malucelli Filho OAB PR044990	008	2008.0001644-3
Cheywa Gabriella de Juodis Stremel OAB PR043536	023	2011.0001775-5
Edson Fischer OAB PR052573	005	2003.0000121-8
	017	2009.0000470-6
	030	2001.0000046-3
Edvaldo Capassi OAB PR029817	034	2012.0000504-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	013	2009.0000008-5
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	013	2009.0000008-5
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	007	2003.0000252-4
Faberson Ricardo Dada OAB PR046154	033	2012.0001081-7
Fernando Rodrigues OAB PR036150	003	2002.0000108-9
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	025	2010.0001853-9
Ivete da Conceição Borba OAB PR011580	015	2011.0001557-4
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	019	2010.0000829-0
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	033	2012.0001081-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	028	2011.0000390-8
	029	2011.0000390-8
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	037	2012.0000935-5
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	002	1998.0000282-8
	031	2003.0000438-1
	045	2002.0000287-5
João Batista de Arruda OAB PR021657	024	2011.0000401-7
João Cesário Mota OAB PR018334	005	2003.0000121-8
	022	2012.0000476-0
	048	2001.0000214-8
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	034	2012.0000504-0

José Vicente da Silva OAB PR018380	027	2010.0001378-2
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	032	2012.0001103-1
Kelly Elizabeth F. Laurindo OAB PR060342	021	2012.0000571-6
Laertes de Souza OAB PR010699	043	2006.0001208-8
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	036	2012.0000437-0
Leonardo Magalhães Avelar OAB SP221410	020	2010.0000732-4
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	032	2012.0001103-1
Luciane Silva Jardim Cruz OAB PR033260	016	2011.0002080-2
Marcelo José Ciscato OAB PR024654	031	2003.0000438-1
Marcelo Nassif Maluf OAB PR017579	041	2007.0000232-7
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	040	2005.0000113-0
Marcos de Souza OAB PR043182	042	2005.0000347-8
Marília Lucca OAB PR034525	005	2003.0000121-8
	010	2011.0000952-3
	013	2009.0000008-5
	020	2010.0000732-4
Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022	025	2010.0001853-9
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	009	2008.0000546-8
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	025	2010.0001853-9
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	007	2003.0000252-4
Rafael da Silva Gomes OAB PR054617	016	2011.0002080-2
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	018	2010.0000002-8
Renato Cordeiro da Silva OAB PR024737	017	2009.0000470-6
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	004	2005.0000768-6
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	006	2001.0000315-2
	011	2012.0000377-2
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	049	2011.0002274-0
Simone Gomes dos Santos OAB SP209791	007	2003.0000252-4
Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB	PR05071712	2000.0000233-2
	030	2001.0000046-3
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	002	1998.0000282-8
	038	2012.0000095-1
	039	2011.0001321-0
	046	2007.0000646-2
Úrsula Boeng OAB PR047206	026	2011.0002212-0
Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515	002	1998.0000282-8
Wilson Braga Junior OAB SP273034	044	2000.0000180-8
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	030	2001.0000046-3

001	2011.0002273-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484 Réu: David Eric Reis Bandeira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/08/2012
002	1998.0000282-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944 Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204 Advogado: Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515 Réu: Dulce Iara Pinheiro Neves Réu: Francisco Carlos de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/08/2013
003	2002.0000108-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318 Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150 Réu: Fabio Caetano da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/08/2013
004	2005.0000768-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737 Réu: Vilson dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 28/08/2013
005	2003.0000121-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318 Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484 Advogado: Edson Fischer OAB PR052573 Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334 Advogado: Marília Lucca OAB PR034525 Réu: Celso Mauro Braciaki Réu: Jean da Silva Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/08/2013
006	2001.0000315-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 Réu: Vagner Bachetta Réu: Vanderlei Bachetta Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/08/2013
007	2003.0000252-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103 Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787 Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432 Advogado: Simone Gomes dos Santos OAB SP209791 Réu: Caio Jose Cardoso Furtado

- Réu: Douglas de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/08/2013
- 008** 2008.0001644-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Advogado: Celso Luis Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Carlos dos Santos Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2013
- 009** 2008.0000546-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Emanuel Faria da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/08/2013
- 010** 2011.0000952-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Sandro Cesar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/08/2013
- 011** 2012.0000377-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalizo OAB PR010933
Réu: Darles dos Santos Braga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/08/2013
- 012** 2000.0000233-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Clayton Ribeiro de Mello
Réu: Elimar Alves de Souza
Réu: Jose Eduardo de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 12/08/2013
- 013** 2009.0000008-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Cassandra Mara Vieira da Costa
Réu: Geferson Bueno de Camargo
Réu: Rafael Sinhori de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/08/2013
- 014** 2001.0000076-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Borges Junior OAB PR018767
Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029
Réu: Ademar Bernart
Réu: Marisa Putignano Moreno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2012
- 015** 2011.0001557-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivete da Conceição Borba OAB PR011580
Réu: Jhony Fernando Lima Batista
Objeto: Fica a defesa intimada do seguinte despacho: " 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 182. 2. abre-se vista ao defensor constituído para o oferecimento das razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias."
- 016** 2011.0002080-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Querelado: Marília Lucca
Querelante: Lukala Nobrega
Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz OAB PR033260
Advogado: Rafael da Silva Gomes OAB PR054617
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 25/09/2012
- 017** 2009.0000470-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Fischer OAB PR052573
Advogado: Renato Cordeiro da Silva OAB PR024737
Réu: Adriano da Costa Tenorio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/09/2013
- 018** 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Carlos Augusto Centurion Urizar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 02/09/2013
- 019** 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Edna Maria Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/09/2013
- 020** 2010.0000732-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Magalhães Avelar OAB SP221410
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Renato Nunes
Réu: Wagner Furlaneto Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/09/2013
- 021** 2012.0000571-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kelly Elizabeth F. Laurindo OAB PR060342
Réu: Tiago Aparecido Klein
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/09/2013
- 022** 2012.0000476-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Denis David Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/07/2012
- 023** 2011.0001775-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel OAB PR043536
Réu: Vandervan Custodio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/09/2013
- 024** 2011.0000401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista de Arruda OAB PR021657
Réu: Nilson Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/09/2013
- 025** 2010.0001853-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Rogerio Estacio Batista
Réu: Valerio Consort de Souza
- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/09/2013
- 026** 2011.0002212-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Advogado: Úrsula Boeng OAB PR047206
Réu: Nelci de Lima Charneski
Réu: Wullian Diego da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 02/08/2012
- 027** 2010.0001378-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Vicente da Silva OAB PR018380
Réu: Milton Batista de Souza
Réu: Milton Batista de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu MILTON BATISTA DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 14, da lei n.º 10826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria
- 028** 2011.0000390-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Ricardo Tymniak da Silva
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão.
- 029** 2011.0000390-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Ricardo Tymniak da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/08/2012
- 030** 2001.0000046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Fischer OAB PR052573
Advogado: Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Sidnei Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/08/2013
- 031** 2003.0000438-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Becker Rodrigues OAB PR035222
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Advogado: Marcelo José Ciscato OAB PR024654
Réu: Paulo Roberto Cordeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 26/08/2013
- 032** 2012.0001103-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200014251
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Alisson Rubens Miranda de Oliveira
Réu: Everton Rodrigo Alves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:50 do dia 28/09/2012
- 033** 2012.0001081-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 200900002436
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Advogado: Faberson Ricardo Dada OAB PR046154
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 28/09/2012
- 034** 2012.0000504-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Réu: Izac Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 31/08/2012
- 035** 2012.0000621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Ozir Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 24/08/2012
- 036** 2012.0000437-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Leonardo Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/09/2012
- 037** 2012.0000935-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Elias Erasmo Stephan
Réu: Mailton Laureano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/10/2012
- 038** 2012.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Gilmar Canguçu Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/08/2013
- 039** 2011.0001321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Jean Carlos Felix
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/08/2013
- 040** 2005.0000113-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Paulo Rodrigo Portes da Silva
Réu: Paulo Rodrigo Portes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO RODRIGO PORTES DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 041** 2007.0000232-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Marcelo Nassif Maluf OAB PR017579
Réu: Altair Correia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/05/2013
- 042** 2005.0000347-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Anderson Pereira dos Santos
Réu: Valdir Alves de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/08/2013
- 043** 2006.0001208-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Daniel Martins Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 28/08/2013
- 044** 2000.0000180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Wilson Braga Junior OAB SP273034
Réu: Davi Balmant Neto
Réu: Josué Soares Pereira
Réu: Roberto Severino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2013
- 045** 2002.0000287-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Cleverton Tomé de Souza
Réu: Robinson Messias Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 15/08/2013
- 046** 2007.0000646-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Moreira OAB PR027510
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Flávio Borges da Costa Nieviadonski
Réu: Newton José Souza Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/08/2013
- 047** 2012.0001065-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Vinicius Batista dos Santos
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.
- 048** 2001.0000214-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Carlos da Silva Barbosa OAB GO018605
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Aderto José de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/09/2012
- 049** 2011.0002274-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Maria Aparecida Andrade
Réu: Maria Aparecida Andrade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o acima exposto e mais o que constou de toda a instrução processual, JULGO PROCEDENTE a denúncia, com o que CONDENO a ré MARIA APARECIDA ANDRADE pela prática do crime disposto no artigo 33, caput, da lei n.º 11343/2006 e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da lei n.º 10826/2003."
Pena final: 8 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Aline Koentopp

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Cichella Goveia OAB PR047584	004	2006.0000079-9
Alexandre Augusto de Jesus OAB PR040437	003	2012.0000249-0
Daiane Rodrigues de Melo OAB PR052263	010	2012.0000233-4
Fabiano Camillo OAB PR045556	004	2006.0000079-9
Fábio Leal OAB PR010503	004	2006.0000079-9
Handerson Miranda OAB PR047114	004	2006.0000079-9
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	004	2006.0000079-9
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	004	2006.0000079-9
	005	2010.0000145-8
	008	2010.0000138-5
	009	2009.0000112-0
Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280	006	2007.0000188-6
Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930	007	2007.0000149-5
Vilson Dnizeti Galvão OAB PR017907	001	2006.0000026-8
Vinicius Moraes Chagas Lima OAB PR038499	002	2003.0000008-4

- 001** 2006.0000026-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Dnizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em cartorio para diligencias do art. 402 do CPP, prazo de 48 horas.
- 002** 2003.0000008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima OAB PR038499
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 03/12/2012
- 003** 2012.0000249-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 201200001478
Advogado: Alexandre Augusto de Jesus OAB PR040437
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 20/08/2012
- 004** 2006.0000079-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Adriana Cichella Goveia
Assistente de Acusação: Darci da Silva
Assistente de Acusação: Fabiano Camillo
Advogado: Adriana Cichella Goveia OAB PR047584
Advogado: Fabiano Camillo OAB PR045556
Advogado: Fábio Leal OAB PR010503
Advogado: Handerson Miranda OAB PR047114
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/09/2012
- 005** 2010.0000145-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/10/2012
- 006** 2007.0000188-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 05/11/2012
- 007** 2007.0000149-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 12/11/2012
- 008** 2010.0000138-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/09/2012
- 009** 2009.0000112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/12/2012
- 010** 2012.0000233-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 201000002195
Advogado: Daiane Rodrigues de Melo OAB PR052263
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 06/08/2012

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	008	2007.0000095-2
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0000208-1
	003	2012.0002683-7
	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	008	2007.0000095-2
Elton Silva OAB PR029353	004	2012.0001734-0
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	004	2012.0001734-0
Juliano Jaroniski OAB PR032183	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	007	2010.0000251-9
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB	PR0555185	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Neudi Fernandes OAB PR025051	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0

Paulo Grott Filho OAB PR006084	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Renato Michelon OAB PR043219	009	2008.0003773-4
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	005	2012.0000235-0
	006	2012.0000235-0
Tiago de Marco OAB SC021772	002	2008.0002226-5

- 001** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Edson Gomes de Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPIRANGA/PR
Finalidade: Intimação de Audiência
Testemunha de Acusação: Cleber Junior Camargo
Réu: Edson Gomes de Camargo
Vítima: Marcelo Caminski Santos
Prazo: 40 dias
- 002** 2008.0002226-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago de Marco OAB SC021772
Réu: Rafael Carlos Confortini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Xanxerê/SC
Finalidade: Intimação de Audiência
Testemunha de Acusação: Caroline Schluter
Testemunha de Acusação: Leonardo Almeida Marcelino da Silveira
Vítima: Lilian Priscila Lara dos Santos
Testemunha de Acusação: Sergio Goulart dos Santos
Prazo: 20 dias
- 003** 2012.0002683-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Requerente: Luis Fernando de Farias
Objeto: Defiro...arbitro fiança em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e com fulcro no art. 22, inc. III, alíneas "a" e "b", da Lei 11.340/2006, determino que o requerido mantenha distancia de Regiane almeida de Jesus, em pelo menos duas quadras, bem como se abstenha de contato por qualquer meio de comunicação...
- 004** 2012.0001734-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: Antonio Genilton Bueno
Réu: Walker Bueno
Objeto: Intima-se os Defensores constituídos de que foi recebida a denuncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor dos indiciados e bem como, para que apresentem resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 396 do CPP)
- 005** 2012.0000235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqca de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Everton Henrique da Silva Pacheco
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, rejeito, desde já, a denúncia em relação aos réus CLEBERSON DA SILVA PACHECO e EVERTON HENRIQUE DA SILVA PACHECO em relação à infração prevista no art. 35 c/c 40, incisos V e VI, da Lei 11.343/06."
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
- 006** 2012.0000235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqca de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Cleberson da Silva Pacheco
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, rejeito, desde já, a denúncia em relação aos réus CLEBERSON DA SILVA PACHECO e EVERTON HENRIQUE DA SILVA PACHECO em relação à infração prevista no art. 35 c/c 40, incisos V e VI, da Lei 11.343/06."
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
- 007** 2010.0000251-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363
Réu: José Alexandre Nahn
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 15/08/2012
- 008** 2007.0000095-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Réu: Roger Ferreira Barbosa de Paula

Objeto: Intima-se a Defesa para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca das testemunhas faltantes, arroladas pela defesa do réu Roger Ferreira Barbosa de Paula, sob pena de desistência de suas oitivas.

- 009** 2008.0003773-4 Crimes Ambientais
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Julio Cezar Pontes
Réu: Julio Cezar Pontes
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "(...) III - Diante do exposto, DESCLASSIFICO a imputação para a modalidade culposa - art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98. (...) "
Magistrado: Letícia Lustosa

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002703-5
	002	2012.0002703-5
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2012.0002703-5
	002	2012.0002703-5

- 001** 2012.0002703-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Jeferson de Paula
Réu: Rodrigo Angiski
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e os indícios de autoria...Cite-se e intime-se o acusado Rodrigo Angiski para audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), a qual designo para o dia 03/08/12, às 13:45h, devendo comparecer acompanhada de defensor ou solicitar em cartório, antecipadamente, a nomeação de defensor caso não possua condições financeiras de contratação...4. Requistem-se via fac-símile os laudos solicitados à fl. 46, com prazo de 5 dias para resposta via fac-símile.
- 002** 2012.0002703-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Jeferson de Paula
Réu: Rodrigo Angiski
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 03/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2012.0001196-1

- 001** 2012.0001196-1 Petição
Indiciado: Felipe Kruger
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar do acusado. Mantenho a decisão de fls. 42/45 por seus próprios termos e fundamentos.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	010	2010.0004272-3
Ari Bernardi OAB PR025297	004	2010.0003017-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	011	2011.0003434-0
Edy Ana Ferreira Silveira OAB PR015304	008	2008.0002251-6
Emílio Karas Junior OAB PR060380	008	2008.0002251-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	004	2010.0003017-2
	008	2008.0002251-6
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	001	2010.0003858-0
	004	2010.0003017-2
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	004	2010.0003017-2
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	004	2010.0003017-2
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	006	2012.0000359-4
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	007	2009.0003198-3
Renata Teles de Souza OAB PR042310	005	2011.0001139-0
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	009	2012.0001390-5
Simão Pimenta Leal OAB PR056578	002	2011.0002421-2
Simone Amatecks OAB PR038468	004	2010.0003017-2
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	003	2009.0004512-7

- 001** 2010.0003858-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2011.0002421-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simão Pimenta Leal OAB PR056578
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2009.0004512-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2010.0003017-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Simone Amatecks OAB PR038468
Objeto: RECEBE O RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU GIL ALESSANDRO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2011.0001139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: INTIMA A DR DEFENSORA NOMEADA A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.
- 006** 2012.0000359-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Réu: Fernanda Libosniak Galvao
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Réu: Yeda Michelly Neves
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 007** 2009.0003198-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Ronaldo Paes Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 008** 2008.0002251-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edy Ana Ferreira Silveira OAB PR015304
Advogado: Emílio Karas Junior OAB PR060380
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Réu: Marcio Adriano Reque
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Valdir Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 009** 2012.0001390-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
Objeto: INTIMA A DEFESA A MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 48 HORAS, OPORTUNIDADE EM QUE PODERA APRESENTAR A JUSTIFICATIVA QUE ENTENDER CONVENIENTE.
- 010** 2010.0004272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/07/2012
- 011** 2011.0003434-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Alan Fernandes Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu absolvido das penas do artigo 35 da Lei 11.343/06."
Pena final: 16 anos e 2 meses de reclusão e 1439 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Andreia Fernandes de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi a ré condenada ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas

restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Jessica Eleuterio Antunes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	001	2012.0000195-8

- 001** 2012.0000195-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Neusa Lourdes Nunes dos Santos
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi proferida a seguinte decisão: Pelo exposto e considerando às circunstâncias do crime, ao fato da acusada ser primária e possuir residência fixa, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art.316 do CPP, para substituí-la pelas seguintes medidas cautelares que melhor de adequam ao caso em análise, com arbitramento de 500,00(quinhetos reais) de fiança, bem como para que se manifeste sobre a desistência da oitivas das testemunhas por parte do Ministério Público, bem como se insistirá nas mesmas.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	004	2008.0000267-1
Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809	003	2011.0000203-0
	004	2008.0000267-1
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	004	2008.0000267-1
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	004	2008.0000267-1
Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005	004	2008.0000267-1
Jetson Josias Szrajja OAB PR038606	001	2012.0000090-0
	002	2011.0000386-0
Jorge Vicente Sicięchowicz Neto OAB PR031847	004	2008.0000267-1
Lucas Stafin OAB PR041446	004	2008.0000267-1
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514	004	2008.0000267-1
Ulysses de Mattos OAB PR033119	004	2008.0000267-1

- 001** 2012.0000090-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Jetson Josias Szrajja OAB PR038606
Requerente: Maria Michele Edeltrudes Gonçalves
Réu: Ricardo Carlos Hirt Junior
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

- 002** 2011.0000386-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Luiz Rogério Portela
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 003** 2011.0000203-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809
Réu: Paulo Sergio Souza
Objeto: Fica intimada a Doutora Defensora a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 004** 2008.0000267-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzolo OAB PR029350
Advogado: Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514
Advogado: Ulysses de Mattos OAB PR033119
Réu: Ana Laura Pietrzak Massoquetto
Réu: Antonio Miguel Przybisz
Réu: Eva de Jesus Ruppel
Réu: José Amilton Massoquetto
Réu: Juliana Molinari
Réu: Luis Carlos Carvalho do Prado
Réu: Maria Eluiza Jeczmiński
Réu: Marisa Retzlaff Milleo
Réu: Marli Rodrigues Lourenço
Réu: Newton Luiz Barbosa Ribas
Réu: Rosicleia Harmuch
Objeto: Intimação do Defesor constituído da ré Maria Eluiza Jeczmiński, que os autos encontram em cartório, com vista para Defesa, para manifestação quanto ao despacho de fls. 1196, com prazo sucessivo de 10 dias..

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	003	2012.0000178-8
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	004	2002.0000005-8
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	005	2008.0000294-9
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2011.0000628-1
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	002	2006.0000054-3
Jose Marcos de Almeida OAB PR024847	004	2002.0000005-8
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	004	2002.0000005-8
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	004	2002.0000005-8

- 001** 2011.0000628-1 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Jhonny José Gomes Motta
Objeto: Isto posto: fica intimado que o pedido de recolhimento do réu em sua residência foi indeferido, já que o mesmo encontra-se em recolhimento domiciliar fático. Sobre o pedido de detração penal, fica intimado o réu para que no prazo de dez dias apresente certidão de frequência para que possa ser computado na pena.
- 002** 2006.0000054-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Ariovaldo Ribeiro Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 28/08/2012
- 003** 2012.0000178-8 Execução da Pena
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Alessandro Demarchi
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:15 do dia 20/09/2012
- 004** 2002.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801
Advogado: Jose Marcos de Almeida OAB PR024847
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Réu: Carlito Thomé da Silva Junior
Réu: José Marcos Almeida
Objeto: Isto Posto: Fica intimado que o processo crime encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 005** 2008.0000294-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Wiliam Aparecido Eloy

Objeto: Isto posto: fica intimado de que foi designado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapoá - SC, o dia 02/08/2012 às 15:45 h, para audiência de inquirição da testemunha lá residente.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Igor Dias Barbosa OAB PR042476	001	2011.0000454-8
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2012.0000297-0
Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765	003	2004.0000034-5
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	002	2012.0000297-0
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	001	2011.0000454-8

- 001** 2011.0000454-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barbosa OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Davi Klehm
Réu: Davi Klehm
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Examinada a dosimetria da pena, conforme os ditames legais, tem-se que a pena definitiva será de 15 (quinze) anos de reclusão."
Pena final: 15 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 002** 2012.0000297-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Claudinei Ferreira
Objeto: Fica a defesa intimada que foi deferido o pedido formulado e revogado a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória a Claudinei Ferreira.
- 003** 2004.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
Réu: Moacir Jose Fioreze
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
CARTÓRIO CRIMINAL
Juíza de Direito: **Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO**
Escrivão Criminal: **Gilmar Henrique de Souza**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 020/2012

Advogados:
BRUNO ELMER FINATTI - OAB/PR 49.673 - (01);
PHILLIPE GUINÉ BIRAL - OAB/SP 275.540 - (01);
RENATO RATTI - OAB/SP 198.081 - (01);
TOMÁS VICENTE LIMA - OABSP 272.222 - (01);

01 - PROCESSO CRIMINAL nº 2009.165-0. Justiça Pública x Cleverson Junior de Souza. "Para audiência em continuação designo o dia 14/08/2012, às 15:15 horas. Intimações e diligências necessárias. Adv. BRUNO ELMER FINATTI, RENATO RATTI, PHILLIPE GUINÉ BIRAL e TOMÁS VICENTE LIMA.

SANTA MARIANA, 09 de JULHO de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	007	2007.0000323-4
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	003	2012.0000577-5
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2012.0000611-9
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	004	2012.0000575-9
	005	2012.0000286-5
	006	2009.0000269-0
	009	2012.0000336-5
	010	2012.0000638-0
	011	2008.0000626-0
	012	2009.0000677-6
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	002	2012.0000567-8
	008	2012.0000501-5

- 001** 2012.0000611-9 Agravo de Execução Penal
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Despacho em 09/07/2012: "Haja vista a concordância do Ministério Público (fls. 107), ACOLHO a desistência do recurso de agravo à execução em execução, formulada pelo douto Patrono do sentenciado Celso Aparecido Ottilio às fls. 106. Por consequente, considerando que não mais subsiste interesse na continuidade deste procedimento, ARQUIVEM-SE..."
- 002** 2012.0000567-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Despacho em 09/07/2012: Nomeio o Doutor Julio Cezar Correia Gomes para defender os interesses do acusado, devendo, em aceitando o encargo, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias
- 003** 2012.0000577-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 27/08/2012
- 004** 2012.0000575-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de DOUGLAS DE OLIVEIRA AQUINO e de MICHAEL RICHARDI PIRES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 005** 2012.0000286-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: A Douta Defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juíza de Direito
- 006** 2009.0000269-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Adriano José Rocha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 007** 2007.0000323-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Réu: Roberto Duarte Reale
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 008** 2012.0000501-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/08/2012
- 009** 2012.0000336-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/08/2012
- 010** 2012.0000638-0 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: À Douta Defesa do reu para que apresente os quesitos no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho-Juíza de Direito
- 011** 2008.0000626-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260

Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SAUZA GUERRA para defender os interesses de ANDRE EDUARDO ANTONIO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

- 012** 2009.0000677-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: "...DECRETO A REVELIA do denunciado JONATAS RAFAEL DE OLIVEIRA e como seu defensor/curador nomeio o doutor Jacir Furtado de Souza Guerra, intime-se para, em aceitando o encargo se manifestar nos autos..."

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio
do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	008	2011.0000114-0
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	003	2011.0000465-3
	004	2011.0000465-3
	005	2012.0000162-1
	007	2012.0000175-3
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	008	2011.0000114-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	006	2012.0000018-8
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2011.0000053-4
	002	2011.0000053-4
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	008	2011.0000114-0

- 001** 2011.0000053-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Evonir de Souza Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/12/2012
- 002** 2011.0000053-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Evonir de Souza Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 23/11/2012
- 003** 2011.0000465-3 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Dilamar da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Dilamar da Silva
Prazo: 30 dias
- 004** 2011.0000465-3 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Dilamar da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ederson Luiz Pompermaier
Prazo: 30 dias
- 005** 2012.0000162-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Cristiane da Luz
Objeto: Nomeado o Dr. Idemar Antonio Pozzebon para apresentar defesa prévia com relação a acusada CRISTIANE DA LUZ.
Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.
- 006** 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Vanderlei Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/09/2012
- 007** 2012.0000175-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Paulo Marcos Viar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/01/2013
- 008** 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Valdir Antonio Carvalho

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/09/2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrei Martins OAB PR044597	002	2012.0002078-2
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	013	2011.0002775-0
	016	2012.0002031-6
Antonio Sbano Junior OAB PR028183	009	2009.0003105-3
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	003	2011.0002660-6
Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662	011	2011.0000678-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	012	2009.0001638-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	011	2011.0000678-8
Ivair Junglos OAB PR023861	006	2012.0000798-0
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	001	2011.0001971-5
Joao Martins OAB PR032490	002	2012.0002078-2
Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307	019	2012.0001571-1
Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214	005	2011.0004451-5
Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113	010	2010.0002348-6
Neli Lino Saibo Junior OAB SC026986	018	2006.0002196-6
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	008	2011.0003112-0
Omar Campos da Silva Junior OAB PR010902	015	2012.0001612-2
Osni Batista Padilha OAB PR008200	004	2012.0002044-8
Patrícia Saibo OAB SC026121	018	2006.0002196-6
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	019	2012.0001571-1
Raquel Cila Prado OAB PR048801	007	2009.0004875-4
Rodrigo Sánchez Rios OAB PR019392	017	2011.0000659-1
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	014	2012.0001909-1
001 2011.0001971-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359 Réu: Alexandre Jesse dos Anjos Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 14/09/2012		
002 2012.0002078-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Andrei Martins OAB PR044597 Advogado: Joao Martins OAB PR032490 Requerente: Anderson Ramos Hoy Requerente: Jeferson Ramos Hoy Objeto: Intime-se o procurador dos requerentes para que regularize a representação, uma vez que esses são maiores.		
003 2011.0002660-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177 Réu: Ademir da Rosa Barbosa Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.		
004 2012.0002044-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008200 Requerente: Alifer Gabardo da Silva Objeto: Considerando que o requerente foi colocado em liberdade em decisão proferida nos autos de comunicado de flagrante, julgo prejudicado o presente feito."		
005 2011.0004451-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214 Réu: Ademir do Carmo Kusmann Objeto: "Intime-se o defensor para que comprove que a Senhora Noeli Pedrozo representa o espólio do ora acusado."		
006 2012.0000798-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ivair Junglos OAB PR023861 Réu: Wellington dos Santos Moreira Jendreyczak Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.		
007 2009.0004875-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Raquel Cila Prado OAB PR048801 Réu: Alicia Lopes Alves Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.		
008 2011.0003112-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232		

Réu: Miguel Alves Calegarim

Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de contrarrazões de recurso.

- 009** 2009.0003105-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Sbano Junior OAB PR028183
Réu: Omar Alberto Ferreyra
Objeto: Juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade do bem objeto do pedido de restituição, no prazo de 15 dias.
- 010** 2010.0002348-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113
Réu: Fernando Rodrigo Moleta
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.
- 011** 2011.0000678-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Juliano Souza Albrecht
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.
- 012** 2009.0001638-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Elizeu Nunes
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.
- 013** 2011.0002775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Fagner Rocha de Araujo
Objeto: "Diante do exposto, e reportando-me integralmente aos fundamentos já declinados nas decisões de fls.89/100 e 262/266, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva do denunciado."
- 014** 2012.0001909-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Requerente: João Leodoro Plantas
Objeto: "Assim, julgo procedente o presente pedido de restituição dos pássaros relacionados a comunicação de fls.31, ao requerente João Leodoro Plantas."
- 015** 2012.0001612-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR010902
Requerente: Sander Octacilio de Oliveira
Objeto: Despacho em 04/07/2012: Intime-se o requerente para que promova a autenticação do documento de fls. 15 (CRLV do veículo reivindicado).
- 016** 2012.0002031-6 Petição
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Requerente: Carlos Roberto de França Metzler Gomes
Objeto: Conteúdo: Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de Carlos Roberto de França Metzler Gomes, que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que presente requisito ensejador da decretação da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública.
- 017** 2011.0000659-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Sánchez Rios OAB PR019392
Réu: Marcelo Caetano Neves de Faria
Réu: Marcelo Caetano Neves de Faria
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 018** 2006.0002196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neli Lino Saibo Junior OAB SC026986
Advogado: Patrícia Saibo OAB SC026121
Réu: Airo Alexandre Ozelame
Réu: Airo Alexandre Ozelame
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 019** 2012.0001571-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000250
Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Réu: Diego de Oliveira Messias
Réu: Jeferson Chaves Andre
Réu: Juliano Bispo da Silva
Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/08/2012

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação nº 019/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Cesar J. Toporiwicz	01	2006.167-1
Francisco Lírio de Oliveira Portes	03	2011.795-4

Jeferson Luis Biancolini	02	2011.495-5
--------------------------	----	------------

01) Processo Crime nº 2006.167-1. Réu: Paulo Adriano Padilha. Intima o Defensor do réu de que foi designada audiência admonitória para o dia 17/07/2012, às 13:45 horas. Ad. DR. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ.

02) Processo Crime nº 2011.495-5. Réu: Juliano Cleidir Padilha. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 31/07/2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Adv. DR. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.

03) Processo Crime nº 2011.795-4. Réu: Clayton Domingues. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 07/08/2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de testemunhas de defesa. AD. DR. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Lorival de Souza OAB PR008375	001	2000.000016-0

- 001** 2000.000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lorival de Souza OAB PR008375
 Réu: Jorge Lopes da Silva
 Réu: Jorge Lopes da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "...Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, e observado o disposto no art. 62 do CPP, julgo extinta a punibilidade de Jorge Lopes da Silva, qualificado nos autos, relativamente à denúncia de infringência dos arts. 1º, incs. II e III, da Lei nº. 8.137/90, 288, caput, 294 e 299, estes do CP, tudo c.c. os arts. 71, 69 e 29, ainda do CP, no que diz respeito aos fatos narrados às fls. 02/21"
 Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	001	2011.0001629-5

- 001** 2011.0001629-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
 Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	003	2012.0000163-0
	006	2010.0000212-8
	007	2011.0000267-7
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	009	2011.0000355-0
Felicio Melocra OAB PR026138	001	2012.0000150-8
Gilvano Colombo OAB PR026043	008	2011.0000049-6
Luciano Maestri OAB PR058568	008	2011.0000049-6
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	002	2012.0000176-1
	004	2005.0000018-5
	005	2011.0000044-5
	006	2010.0000212-8
Sérgio Neves de Oliveira Júnior OAB PR035666	010	2009.0000060-3

- 001** 2012.0000150-8 Petição
 Advogado: Felicio Melocra OAB PR026138
 Requerente: Andre Pinheiro de Souza Moraes
 Objeto: A defesa para que se manifeste acerca do cálculo de liquidação de penas de fls. 79 dos autos 2011.86-0 em apenso.
- 002** 2012.0000176-1 Execução da Pena
 Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
 Réu: João Carlos Zandonadi
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:20 do dia 10/09/2012
- 003** 2012.0000163-0 Execução da Pena
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
 Réu: Jonatha Maycon Araujo
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:10 do dia 10/09/2012
- 004** 2005.0000018-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
 Réu: Claudinei Rodrigues dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 12/07/2012
- 005** 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
 Réu: Alexandre Henrique de Amorim
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/09/2012
- 006** 2010.0000212-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
 Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
 Réu: Renan Willian Bovo Cinte
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/09/2012
- 007** 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
 Réu: Adriano de Oliveira Antonio
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/09/2012
- 008** 2011.0000049-6 Execução da Pena
 Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
 Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
 Réu: Diego Alberto Hidalgo
 Objeto: Despacho em 06/07/2012: Indefiro o pedido de alteração desta condição do regime aberto e concedo-lhe o prazo de cinco dias para retornar o cumprimento da pena, sobre pena de regressão do regime.
- 009** 2011.0000355-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
 Réu: João Fernandes Alves de Araujo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/09/2012
- 010** 2009.0000060-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior OAB PR035666
 Réu: David Antonio Canto
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Defesa: Marcos Pereira da Silva
 Prazo: 20 dias

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rosemara Capatti OAB PR047225	001	2011.0000327-4

- 001** 2011.0000327-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosemara Capatti OAB PR047225
Réu: Douglas Gomes Coelho
Objeto: 1. Recebo o apelo interposto, já que presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.
2. Intime-se o recorrente para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040	001	2011.0000130-1
Maria Adília Gouveia OAB PR020014	001	2011.0000130-1

- 001** 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040
Advogado: Maria Adília Gouveia OAB PR020014
Réu: Abílio Garcia de Oliveira
Objeto: 1. Recebo o apelo interposto, já que presentes os pressupostos recursais e extrínsecos.
2. Intime-se o recorrente para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2012.0000231-8
Elias Mattar Assad OAB PR009857	002	2003.0000009-2
Orlando Gomes Pedrosa OAB PR035803	003	2012.0000116-8
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	001	2012.0000231-8
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	004	2008.0000337-6

- 001** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
Objeto: Despacho em 06/07/2012: 1 - Nas respostas às fls. 86/7, 113/119, 125 e 138/139 os acusados não alegam nenhuma questão preliminar. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do CPP.
2 - Diante disso, designo o dia 15/08/2012, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento pelo procedimento comum ordinário e segundo orito dos arts. 400 e seguintes, do mesmo Código, todos de acordo com a nova redação dada pela Lei 11719/2008.
3 - Intimem-se as testemunhas arroladas e, havendo, deprequem-se a oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas, com prazo de 20 dias.
4 - Intimem-se. Diligências necessárias

- 002** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Objeto: Intimar a defesa do réu José Casal, nos termos da portaria 04/2010, para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias suas alegações finais.

- 003** 2012.0000116-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Gomes Pedrosa OAB PR035803
Réu: Luiz Isael da Silva Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...Posto isso e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05, para o fim de CONDENAR o réu Luiz Isael da Silva Silveira como incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos I e IV do CP e do art. 244-B do ECA." Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Valdevino Ferreira Pedrosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...Posto isso e o que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05, para o fim de condenar o réu Valdevino Ferreira Pedrosa como incurso nas sanções do art. 329 do Código Penal, ABSOLVENDO-O da prática dos crimes de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B do ECA e furto qualificado, capitulado no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, inciso V do CPP"
Pena final: 2 meses e 21 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: João Batista Spanier Neto

- 004** 2008.0000337-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747
Objeto: ...Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes em bargos de declaração, permanecendo a sentença tal como está, nada existindo a ser corrigido ou suprido, Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Interpostos recursos de apelação, intimem-se a partes para arazoá-los, caso não o tenham feito, e em seguida intimem-se a parte adversa para as suas contrarrazões, no prazo legal.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 09/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	001	2011.0000325-8
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808	004	2011.0002067-5
Francisco Silvestre OAB PR018145	007	2011.0000259-6
Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788	009	2011.0000655-9
Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620	010	2010.0002831-3
Jamilo da Silva Junior OAB PR044126	002	2009.0000726-8
Marcio Toesca OAB PR053177	008	2011.0002078-0
Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666	009	2011.0000655-9
Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817	005	2008.0001296-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	011	2011.0000434-3
	012	2012.0001598-3
Sebaldo Joao Figueiredo OAB PR030008	003	2011.0000509-9
Sergio Costa OAB PR048931	009	2011.0000655-9
Tallita Monteiro Balan OAB PR046641	006	2011.0000259-6

- 001** 2011.0000325-8 Execução Provisória
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Alexandre Correa da Silva
Objeto: Revogada a decisão de fls. 140/146, unicamente na parte em que trata da concessão de dias remidos. Julgados remidos 7 (sete) dias da pena. Pena restante: 03 anos, 6 meses e 3 dias. Término previsto para 06/01/2016. Requisito objetivo para progressão: 22/11/2012.
- 002** 2009.0000726-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamilo da Silva Junior OAB PR044126
Réu: Magno Alex Zolim Donadoni
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que no prazo de dez (10) dias, compareça a esta Serventia a fim de proceder o levantamento da fiança prestada nos autos.
- 003** 2011.0000509-9 Execução da Pena
Advogado: Sebaldo Joao Figueiredo OAB PR030008
Réu: Sandro Cordeiro dos Santos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que se manifeste quanto ao pedido do Parquet (fls. 39) quanto a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, no prazo de cinco (05) dias.
- 004** 2011.0002067-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808
Réu: Willian Dantas Cavalcante Filho
Réu: Willian Dantas Cavalcante Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Adriano Cezar Moreira

- 005** 2008.0001296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817
Réu: Carlos Andre Leite Alves
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu - PR para interrogatório do réu, bem como de aquele Juízo designou o dia 17/07/2012, às 14h00min, para realização do ato deprecado.
- 006** 2011.0000259-6 Execução da Pena
Advogado: Tallita Monteiro Balan OAB PR046641
Réu: Claudemar Rodrigues dos Reis
Objeto: Fica Vossa senhoria intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais são os dias e os horários da semana que o apenado possui disponibilidade para prestar serviços à comunidade, bem como comprovar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para a vítima.
- 007** 2011.0000259-6 Execução da Pena
Advogado: Francisco Silvestre OAB PR018145
Réu: Claudemar Rodrigues dos Reis
Objeto: Fica Vossa senhoria intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais são os dias e os horários da semana que o apenado possui disponibilidade para prestar serviços à comunidade, bem como comprovar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para a vítima.
- 008** 2011.0002078-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Toesca OAB PR053177
Réu: Rodrigo Pereira da Silva
Objeto: INTIME (M)-SE VOSSA SENHORIA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPP, art. 396).
- 009** 2011.0000655-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788
Advogado: Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666
Advogado: Sergio Costa OAB PR048931
Réu: Sinval Pedroso
Réu: Walter Dettmer Neto
Objeto: Intima-se Vossas Senhorias para que se manifeste quanto a testemunha de defesa Alexsandro de Araújo Neto, não inquirida em virtude de não residir no local indicado, no prazo de cinco (05) dias.
- 010** 2010.0002831-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620
Réu: Luiz Ubirajara Alvim
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
- 011** 2011.0000434-3 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Edson Mauricio de Souza
Objeto: Revogada decisão que concedeu progressão de regime ao réu, julgados remidos 24 dias de pena e restabelecido o regime fechado para continuidade no cumprimento da pena. Direito à progressão para o semiaberto pelo aspecto objetivo 06/10/2012. Pena restante: 06 anos, 07 meses e 10 dias. Término da pena: 12/02/2019.
- 012** 2012.0001598-3 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Johny Cesar Pereira
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ermani Bortolini OAB PR26996A	001	2009.0001163-0

- 001** 2009.0001163-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ermani Bortolini OAB PR26996A
Réu: Ademir Pedro Tomczyk
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado de que os autos encontram-se em cartório, com vistas à defesa, para a apresentação das contrarrazões de apelação, NO PRAZO DE OITO (08) DIAS, nos termos do artigo 600 e §§ do Código de Processo Penal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	005	2007.0000310-2
Carlos Alberto Senkiv OAB PR030429	004	2011.0000388-6
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	001	2009.0001610-0
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	003	2005.0000288-9
Maria Augusta Abdalla Festa OAB PR047669	002	2010.0001016-3

- 001** 2009.0001610-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Ademair da Conceição
Objeto: Fica o DD. Defensor intimado para que apresente as razões de recurso, no prazo legal
- 002** 2010.0001016-3 Execução da Pena
Réu/Indiciado: Nelson de Souza Silva
Advogado: Maria Augusta Abdalla Festa OAB PR047669
Objeto: Despacho em 05/12/2011: (...) bem assim, diante do petição encartado às fls 51, determino que o pagamento das cestas que deverão ser destinadas ao Asilo Lar de Nazaré seja no valor de trinta reais mensais, consistente em 24 cestas básicas (...)
- 003** 2005.0000288-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/08/2012
- 004** 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Senkiv OAB PR030429
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/08/2012
- 005** 2007.0000310-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 10/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirce Maria Martins OAB PR015112	001	2010.0000401-5
	002	2010.0000175-0
Emerson Ferraz dos Santos OAB PR046605	003	2010.0000395-7
Fernando Boberg OAB PR028212	005	2000.0000010-0
Marcos José Mesquita OAB PR030566	004	2007.0000287-4

- 001** 2010.0000401-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Lucia Carmelina Rosa da Costa
Objeto: Fica intimada para apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2010.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Fernando Miguel Barbosa
Objeto: Fica intimada para apresentação das alegações finais, dentro do prazo legal
- 003** 2010.0000395-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ferraz dos Santos OAB PR046605
Réu: Antero de Jesus Lopes
Objeto: Fica intimado para apresentação das alegações finais, dentro do prazo legal
- 004** 2007.0000287-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos José Mesquita OAB PR030566
Réu: Andre Seabra mendes dos Santos
Objeto: Fica intimado para que no prazo legal, apresente as razões de recurso
- 005** 2000.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Mario Nelson Coppola
Objeto: Fica intimado para que no prazo legal, apresente as razões de recurso

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINALJUIZA DE DIREITO SUPERVISORA - KATIANE FÁTIMA PELLIN

RELAÇÃO Nº 10/2012

1) "Intime-se o querelante para manifestar sobre a defesa de fls. 175/179, no prazo de 10 dias." DR. RAFAEL LUCCA - OAB/PR 51.076.

Nº ordem	Autos	Advogados	OAB/PR
01	2009.563-0	DR. RAFAEL LUCCA	PR/51.076

Almirante Tamandaré, 10 de julho de 2012.

ASTORGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
JUIZA DE DIREITO KELLY SPONHOLZ

RELAÇÃO Nº 12/2012

1. NIVALDO FONÇATTI
1. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
2. NIVALDO FONÇATTI
2. MAURÍCIO FELDMANN DE SCHNAID
3. LEONISTO APARECIDO GOMES
3. LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA
4. LEONISTO APARECIDO GOMES
4. LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA
5. ELIZEU RAVELLI
5. ADRIANE RAVELLI
6. FRANCISCO ROSSI
7. PAULO SÉRGIO BERTO
8. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
9. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
9. CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
10. CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
11. GYANNY VANESKA GATTI FELIX
12. NIVALDO FONÇATTI
13. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

1 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 436/2005. Requerente IRACI VITORIANO DOS SANTOS e Requerida MARIANA GAZANA POLVANI. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 240-45.2005.8.16.0049.
ADVOGADO: NIVALDO FONÇATTI

ADVOGADO: AFONSO MASAKAZU KAWAMURA

2 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 263/2005. Requerente MILTON DOS SANTOS e Requerida MARIANA GAZANA POLVANI. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 239-60.2005.8.16.0049.

ADVOGADO: NIVALDO FONÇATTI

ADVOGADO: MAURÍCIO FELDMANN DE SCHNAID

3 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 724/2008. Requerente ERONDINA MARTINS PEREIRA GONÇALVES e Requerido HSBC SEGUROS BRASIL S/A. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 1618-31.2008.8.16.0049.

ADVOGADO: LEONISTO APARECIDO GOMES

ADVOGADO: LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA

4 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 725/2008. Requerente ERONDINA MARTINS PEREIRA GONÇALVES e Requerido HSBC SEGUROS BRASIL S/A. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 1615-76.2008.8.16.0049.

ADVOGADO: LEONISTO APARECIDO GOMES

ADVOGADO: LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA

5 - Autos de Ação de Execução sob o nº 667/2007. Exequente ELIZEU RAVELLI e Executados AYRTON SEVERINO DE PAULA e OUTROS. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 474-56.2007.8.16.0049.

ADVOGADO: ELIZEU RAVELLI

ADVOGADO: ADRIANE RAVELLI

6 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 680/2007. Requerente DINORPA SISTEMAS PARA HIGIENE PROFISSIONAL LTDA e Requerida BEKA BRASIL FORMATURAS LTDA. Vistos etc. Ao requerente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADVOGADO: FRANCISCO ROSSI

7 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 807/2006. Requerente PATRICK CARDOSO DA SILVA e Requerida ADRIANO APARECIDO MARTINS. Vistos etc. Ao requerente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO BERTO

8 - Autos de Ação de Execução sob o nº 177/2007. Exequente HENRIQUE SIENA e Executado MARCOS CRISTIANE AVANCO. Vistos etc. Ao autor para que apresente o seu número do CPF, a fim de possibilitar o cadastramento dos presentes autos no sistema PROJUDI.

ADVOGADO: AFONSO MASAKAZU KAWAMURA

9 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 735/2008. Requerente RIO ACABAMENTOS LTDA e Requerida EVA HOSANA FERREIRA DA SILVA. Vistos etc. *"Como restou demonstrado pela parte executada, nos autos foram bloqueados valores em conta que é destinada a recebimentos do benefício previdenciário da filha da executada, de pensão por morte do pai dessa, portanto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores. Quanto a informação da realização de acordo amigável entre as partes, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento".*

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL

ADVOGADO: CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA

10 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 1446/2008. Requerente PELEGRINI & FERREIRA LTDA e Requerida DAIANE FLAQUETA. Vistos etc. *"Tendo em vista que o fluxo de execução estabelecido pela Ordem de Serviço 001/2011 já foi cumprido [...] indefiro o pedido de nova realização de penhora via BACENJUD e RENAJUD. Fica facultado ao reclamante, encontrando bens passíveis de penhora, e indicando sua localização, requerer o desarquivamento do feito a qualquer tempo".*

ADVOGADO: CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA

11 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 151/2008. Requerente LUIZ CARLOS SCHUTZ e Requerida SANEPAR. Vistos etc. *"Tendo em vista que o fluxo de execução estabelecido pela Ordem de Serviço 001/2011 já foi cumprido [...] indefiro o pedido de nova realização de penhora via BACENJUD e RENAJUD. Fica facultado a parte, encontrando bens passíveis de penhora, e indicando sua localização, requerer o desarquivamento do feito a qualquer tempo".*

ADVOGADO: GYANNY VANESKA GATTI FELIX

12 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 358/2004. Requerente LUIZ MEDEIRA DA SILVA e Requerido SANTOS & ROMÃO LTDA. Vistos etc. Ao autor para retirar a CARTA DE ADJUDICAÇÃO.

ADVOGADO: NIVALDO FONÇATTI

13 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 585/2007. Requerente MARTHA RODRIGUES DE LIMA e Requerido LOTEADORA LICCE LTDA. Vistos etc. Ao autor para retirar a CARTA DE OUTORGA.

ADVOGADO: HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

Astorga, 10 de julho de 2012.

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
058/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	015	2010.0000102-4/0
ADRIANA DAUTERMANN	003	2007.0003666-8/0
ADRIANA MENEGHETTI	003	2007.0003666-8/0
ADRIANO CANELLI	011	2009.0003472-2/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	015	2010.0000102-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	014	2009.0004857-9/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	003	2007.0003666-8/0
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	004	2008.0002548-6/0
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	005	2008.0002548-6/0
CLEBER DE PAULA BALZANELI	001	2005.0000124-2/0
CLEVERTON LORDANI	002	2005.0002845-4/0
CRISTIANE FARIA ALVES KLOPFLEISCH	003	2007.0003666-8/0
DANIELLE RIBEIRO	003	2007.0003666-8/0
DIOGO BIANCHI FAZOLO	008	2009.0001154-6/0
EVERSON MARAN SANTOS	014	2009.0004857-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	007	2009.0000114-3/0
FABIANO NICOLA MACHADO	016	2010.0000447-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	007	2009.0000114-3/0
Fernando Murilo Costa Garcia	007	2009.0000114-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000124-2/0
GUILHERME DI LUCA	006	2008.0002848-6/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	012	2009.0004173-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000124-2/0
IVO KRAESKI	006	2008.0002848-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000124-2/0
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	004	2008.0002548-6/0
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	005	2008.0002548-6/0
Jean Ferreira da Silva	008	2009.0001154-6/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	009	2009.0002286-1/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	012	2009.0004173-3/0
JOSIMAR DINIZ	009	2009.0002286-1/0
JOSIMAR DINIZ	016	2010.0000447-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	007	2009.0000114-3/0
LEANDRO DE OLIVEIRA	010	2009.0002764-6/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	012	2009.0004173-3/0
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	001	2005.0000124-2/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	012	2009.0004173-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	002	2005.0002845-4/0
MARCOS ANTONIO BETTEGA	003	2007.0003666-8/0
MARILENE CAR FELICIANO	016	2010.0000447-7/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	011	2009.0003472-2/0
MARTHA IBAÑEZ LEAL	016	2010.0000447-7/0
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA	013	2009.0004563-2/0
NEANDRO LUNARDI	009	2009.0002286-1/0
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	010	2009.0002764-6/0
REGIANE VALGINHAK MENON	003	2007.0003666-8/0
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO	016	2010.0000447-7/0
RONALDO JOSE E SILVA	014	2009.0004857-9/0
ROQUE SUTIL	011	2009.0003472-2/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	007	2009.0000114-3/0
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO	008	2009.0001154-6/0

SERGIO BARROS DA SILVA 016 2010.0000447-7/0
VALDIR RAMIRES E SILVA 013 2009.0004563-2/0
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 014 2009.0004857-9/0

001 2005.0000124-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE FREITAS DE SOUZA X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procuradores das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 265: "Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Observa-se nos presentes embargos que pretende o autor discutir a decisão de fls. 242 que deixou de mencionar sobre a pena de multa aplicada na sentença de fls. 51, que arbitrou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem de cessação de cobrança da assinatura básica. Apesar de a parte embargante ter trazido à discussão a questão da aplicação da multa, observa-se que os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 227) para apuração do montante devido, sendo que após a sua devolução a parte autora não impugnou os valores apurados. Contudo, sem adentrar na discussão de eventual direito material da autora, a via processual eleita pelo embargante não permite a este juízo a reforma da sentença de fls. 242, que extinguiu o processo em razão do cumprimento integral da obrigação (art. 794, I, CPC), já que não há qualquer vício (omissão/obscuridade/contradição) na sentença ora embargada, como disciplinado pelo artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração, salvo exceção de grave erro material, não tem como fito alterar o conteúdo da sentença prolatada, e sim, tão somente, esclarecer eventual contradição e obscuridade, ou declarar certa omissão, o que não ocorre na presente. Acerca da matéria, impede destacar o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando da apreciação dos embargos de declaração cível n. 0174715-5/01, em que foi relator o Desembargador Miguel Pessoa: (In THEOTONIO, loc. cit., p.559.). O que se pretende, e deixou nitidamente claro o embargante, é a reforma da decisão e os embargos de declaração não se presta a esse fim. Assim, tendo as questões postas foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da decisão. Portanto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, eis que a sentença respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, necessitando que todos os pontos expedidos pelas partes sejam respondidos quando se chega a conclusão do direito invocado e estando neste ponto devidamente fundamentada a sentença, rejeito os embargos de declaração. P.R.I."

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, ISABEL APARECIDA HOLM, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO

002 2005.0002845-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA DOLORES RAUBER X BRADESCO SEGUROS S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerente(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 124 à 125.
Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

003 2007.0003666-8/0 - Execução de Título Judicial IRIS CECÍLIA GESSI X ELIS REGINA RAMOS LOPES - ELISSAN COSMETICOS (E OUTROS)

Intimação dos procurador(es) da(s) Parte(s) Requerida(s) para que em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do cálculo do contador de fls. 300/300-v.
Adv(s) DANIELLE RIBEIRO, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ADRIANA DAUTERMANN, ADRIANA MENEGHETTI, MARCOS ANTONIO BETTEGA, REGIANE VALGINHAK MENON, CRISTIANE FARIA ALVES KLOPFLEISCH

004 2008.0002548-6/0 - Processo de Conhecimento JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM X REGINALDO VASQUES MAIA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerente(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 216 à 217.
Adv(s) JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM, CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER

005 2008.0002548-6/0 - Processo de Conhecimento JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM X REGINALDO VASQUES MAIA
Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 215: "I - Realize-se o bloqueio completo de veículos, desde que não estejam sujeitos à alienação fiduciária, via RENAJUD. II - Positiva a diligência, intime-se o credor para indicar onde se encontra o bem. III - Feita a indicação, expeça-se mandado para penhora, avaliação e remoção do bem."
Adv(s) JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM, CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER

006 2008.0002848-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ NADIR DOS SANTOS X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 178: "Nos termos do Provimento n. 223, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, determino a digitalização dos presentes autos, com inserção no sistema eletrônico, devendo a Secretaria proceder de acordo com o contido nos itens 2.21.9.3 e seguintes, do referido Provimento. Deverão constar como peças obrigatórias, nos autos digitalizados: a) Petição inicial; b) Contestação; c) Procuração das partes, caso constituído procurador, e, no caso de pessoa jurídica o contrato social; d) Sentença (no caso de homologação de acordo ou decisão do juiz leigo o devido ato homologado), acordão e certidão do trânsito em julgado; e, e) Petição requerendo o cumprimento da sentença e todos os atos posteriores até presente momento."
Adv(s) GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI

007 2009.0000114-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO RICARDO PINHEIRO DE ARAUJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Intimação do(a/s) Procuradores das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 178: "Nos termos do Provimento n. 223, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, determino a digitalização dos presentes autos, com inserção no sistema eletrônico, devendo a Secretaria proceder de acordo com o contido nos itens 2.21.9.3 e seguintes, do referido Provimento. Deverão constar como peças obrigatórias, nos autos digitalizados: a) Petição inicial; b) Contestação; c) Procuração das partes, caso constituído procurador, e, no caso de pessoa jurídica o contrato social; d) Sentença (no caso de

homologação de acordo ou decisão do juiz leigo o devido ato homologado), acordão e certidão do trânsito em julgado; e, e) Petição requerendo o cumprimento da sentença e todos os atos posteriores até presente momento. 2 - Determino a transferência dos valores recolhidos a maior, conforme certidão em fl. 295 para conta de titularidade da recorrente informada em fl. 305."

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia
008 2009.0001154-6/0 - Processo de Conhecimento DAISA CLARA DA SILVA SANTANA X MARILDA BEATRIZ F. BORDON

Fica(m) o(s) Procurador(es) da(s) Parte(s) Reclamada(s) (Dr. DIOGO BIANCHI FAZOLO) do Despacho de fls. 186, proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 186, sendo: "1 - Indefiro requerimento de fls. 185, conforme dispõem o Art. 45, do Código de Processo Civil, o advogado deve provar que cientificou a parte da sua renúncia, no intuito que esta nomeie substituto, fato este não comprovado nos autos. Int. Dil."

Adv(s) SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, DIOGO BIANCHI FAZOLO, Jean Ferreira da Silva

009 2009.0002286-1/0 - Execução de Título Judicial SOELI LIVIO BRASIL X CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EXITUM

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerente(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 151 à 153.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, NEANDRO LUNARDI, JEFERSON LEAL DE QUADROS

010 2009.0002764-6/0 - Execução de Título Judicial HELIO ZANELATTO X MT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerente(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 65 à 66.

Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO

011 2009.0003472-2/0 - Execução de Título Judicial ADEMILSON NICOLAY X BANCO SANTANDER S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerida(s) para que em 10 (dez) dias se manifeste acerca do pagamento da Sentença de Improcedência de Embargos à Execução (art. 55, II, 9099/95).

Adv(s) ROQUE SUTIL, ADRIANO CANELLI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

012 2009.0004173-3/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X MOHAMAD YASSINE BACHIRI FOUAKHIRI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 140: "1 - Para que seja feita a penhora do imóvel é necessária a Matrícula atualizada do referido imóvel, portanto, concedo ao autor prazo de 30 dias, para que junte aos autos a Matrícula, sob pena de arquivamento. 2 - Com a resposta, desentranhe-se mandado para cumprimento. Int. Dil."

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

013 2009.0004563-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA APARECIDA DE SOUSA FERNANDES X JEANETTE CACHO RIOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 58: "1 - Este Juízo entende não ser possível a penhora de bens imóveis com alienação fiduciária, por não pertencerem ao devedor, mas sim ao credor fiduciário, conforme se demonstra na Matrícula do Imóvel (fl. 57). 2 - Portanto, indique o credor, outros bens para penhora, sob pena de extinção. 2.1 - Caso indique bens, especificamente, expeça-se mandado para cumprimento. Int. Dil."

Adv(s) VALDIR RAMIRES E SILVA, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA

014 2009.0004857-9/0 - Processo de Conhecimento LAURENTINO ANTUNES DE LIMA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerida para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 190 à 205.

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA

015 2010.0000102-4/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR MARTINS MONTORO X BANCO HONDA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 123: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). 2 - Expeça-se alvará dos valores depositados (conforme comprovante em fl. 119) em nome da parte autora e seu procurador, conforme petição em fls. 121/122. 2.1 - Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. 3 - Intime-se a parte ré para informar, em 10 dias, conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores excedentes (fl.98). 3.1 - Informada a conta, determino a transferência dos valores. 4 - Deixando de informar, recolha-se ao FUNREJUS - à disposição da parte. 5 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 6 - Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). 7 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA

016 2010.0000447-7/0 - Execução de Título Judicial ROSA DE LURDES COSTA X BANCO PANAMERICANO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 93: "Intime-se a parte autora para requerer o que lhe for conveniente, em 05 (cinco) dias. Int. Dil."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, MARILENE CAR FELICIANO, RODRIGO ROQUETTE PORTINHO, FABIANO NICOLA MACHADO, MARTHA IBÁÑEZ LEAL

COMARCA DE GUARATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 007/2012

Advogado	Ordem	Processo
NEREU DE OLIVEIRA	001	2007.0000503-0/0
WALESKA NAZARIO DA SILVA	001	2007.0000503-0/0

001 2007.0000503-0/0 - Processo de Conhecimento IVONETE APARECIDA DO VALLE X BANCO ITAU S/A

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: "O despacho de fls. 209 do presente feito veiculado no dia 01/06/12, publicado no diário sob nº 877, fls. 1027/1028, torna-se sem efeito a referida publicação, passando a constar o correto: Despacho de fls. 209: " I. Sobre o depósito de fls. 207, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação da obrigação. II. Havendo concordância, expeça-se alvará judicial. III. Após, venham conclus para sentença".

Adv(s) WALESKA NAZARIO DA SILVA, NEREU DE OLIVEIRA

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 032/2012

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	002	2010.0000673-2/0
JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO	001	2001.0000148-1/0
JULIANO NIKEL	002	2010.0000673-2/0
MOACIR TAQUES	001	2001.0000148-1/0
PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA	002	2010.0000673-2/0

001 2001.0000148-1/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE CONRADO HILGEMBERG FILHO X MADEPLAY LTDA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias, acerca das respostas dos ofícios.

Adv(s) JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, MOACIR TAQUES

002 2010.0000673-2/0 - Processo de Conhecimento CASEMIRO GUIL X VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO

Manifeste-se o requerente para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO ESTEVAO DENEKA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, JULIANO NIKEL

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 025/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	013	2009.0000602-9/0
BLAS GOMM FILHO	007	2008.0000611-2/0
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	009	2009.0000437-0/0
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	010	2009.0000438-2/0

GUARATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

DIRCEU ROSA JUNIOR	002	2004.0000391-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	004	2006.0000678-0/0
ERICA MARTONI	007	2008.0000611-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	002	2004.0000391-8/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	012	2009.0000534-5/0
FLÁVIA DONINI ROSSITO	001	2002.0000034-5/0
GISLAINE RADO MADUREIRA	008	2009.0000260-0/0
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	001	2002.0000034-5/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	011	2009.0000483-8/0
JOSE QUARTUCCI	003	2005.0000050-8/0
JULIO CESAR GOULART LANES	014	2010.0000010-1/0
MARCELO BUENO ELIAS	004	2006.0000678-0/0
MARIO FERREIRA LEITE	006	2008.0000581-9/0
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	006	2008.0000581-9/0
MURILO ENZ FAGA PEREIRA	011	2009.0000483-8/0
PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS	014	2010.0000010-1/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	003	2005.0000050-8/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	005	2007.0000674-8/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	006	2008.0000581-9/0
ROSA MEDEIROS BEZERRA	013	2009.0000602-9/0
SOLANO DE CAMARGO	004	2006.0000678-0/0
THEBAS VIDAL VEIGA	013	2009.0000602-9/0
WILTON FERRARI JACOMINI	002	2004.0000391-8/0

001 2002.0000034-5/0 - Execução Título Extrajudicial	PACTRIK CRAVO FERRO X GILMAR DE JESUS REDRIGUES
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 140/142, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, FLÁVIA DONINI ROSSITO	
002 2004.0000391-8/0 - Processo de Conhecimento	DUARTE DA COSTA X BRASIL TELECOM S/A
Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de vinte quatro (24) horas, proceda a devolução dos autos, sob pena do disposto no artigo 196 do CPC.	
Adv(s) DIRCEU ROSA JUNIOR, WILTON FERRARI JACOMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS	
003 2005.0000050-8/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ ANTONIO RIBEIRO NALESSO X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o depósito judicial de fls.121.	
Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, JOSE QUARTUCCI	
004 2006.0000678-0/0 - Processo de Conhecimento	LÍVIA RAMOS PINTO X MOTOROLA BRASIL
Tendo em vista que o pagamento da execução foi efetuado em dobro (fls. 167 e 146). Intime-se a parte requerida para, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o que lhes for de direito.	
Adv(s) MARCELO BUENO ELIAS, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO	
005 2007.0000674-8/0 - Processo de Conhecimento	JULIO E JULIO LTDA EPP X CARLOS BRUNO FERREIRA
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, informe o atual endereço do requerido, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	
006 2008.0000581-9/0 - Processo de Conhecimento	MARIO FERREIRA LEITE X VIAÇÃO GARCIA LTDA
Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos da Turma Recursal, bem como, para que no prazo de três (03) dias, manifestarem o que lhes for de direito.	
Adv(s) MARIO FERREIRA LEITE, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	
007 2008.0000611-2/0 - Processo de Conhecimento	ROGÉRIO DA SILVA X BANCO SANTANDER
Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos da Turma Recursal, bem como, para que no prazo de três (03) dias, manifestarem o que lhes for de direito.	
Adv(s) ERICA MARTONI, BLAS GOMM FILHO	
008 2009.0000260-0/0 - Processo de Conhecimento	CARMEM G. DA SILVA & CIA LIMITADA - ME X ANGELA FAGUNDES
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, informe bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) GISLAINE RADO MADUREIRA	
009 2009.0000437-0/0 - Processo de Conhecimento	FLÁVIO AURELIO GUIMARÃES JUNIOR X COMERCIO DE VEICULOS CHRISTIANI LTDA
(...) Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco (05) dias apresente cálculo atualizado da dívida e endereço das respectivas executadas. (...)	
Adv(s) CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	
010 2009.0000438-2/0 - Processo de Conhecimento	FLÁVIO AURELIO GUIMARÃES JUNIOR X COMERCIO DE VEICULOS CHRISTIANI LTDA

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de vinte quatro (24) horas, proceda a devolução dos autos, sob pena do disposto no artigo 196 do CPC.

Adv(s) CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

011 2009.0000483-8/0 - Processo de Conhecimento GERALDINA BATISTA DE SOUZA MELLO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se o executado para tomar ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 127, bem como, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se o que lhes for de direito.

Adv(s) MURILO ENZ FAGA PEREIRA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

012 2009.0000534-5/0 - Processo de Conhecimento EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X RENE MANOEL SEVERINO DE BRITO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

013 2009.0000602-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ C. PENA DA SILVA & CIA LTDA ME X RECUPERADORA BRAS SOLDAS LTDA ME

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida para execução.

Adv(s) THEBAS VIDAL VEIGA, ANA CAROLINA MONTAGNERI SERAFIM, ROSA MEDEIROS BEZERRA

014 2010.0000010-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS DOS SANTOS X CLARO S.A.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o levantamento dos valores depositados em conta judicial às fls.118.

Adv(s) PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIO CESAR GOULART LANES

LONDRINA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	009	2006.0004336-9/0
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	004	2004.0000058-7/0
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	050	2010.0000117-4/0
ADRIANA ROSSINI	038	2009.0002090-1/0
ADRIANA ROSSINI	043	2009.0007768-9/0
ADRIANA ROSSINI	048	2009.0010689-7/0
ADRIANA ROSSINI	049	2009.0011386-0/0
ADRIANA ROSSINI	060	2010.0004324-6/0
ADRIANO MARRONI	023	2008.0002689-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	082	2010.0010862-8/0
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	067	2010.0006107-8/0
AFONSO FERNANDES SIMON	053	2010.0000849-0/0
AFONSO FERNANDES SIMON	084	2010.0011585-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	006	2005.0005525-0/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	030	2008.0006624-3/0
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA	035	2009.0000701-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	022	2008.0002622-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2008.0006624-3/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	019	2007.0007272-8/0
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	025	2008.0002918-3/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	010	2006.0006555-7/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	030	2008.0006624-3/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	019	2007.0007272-8/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	007	2006.0001626-0/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	071	2010.0007502-8/0

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	058	2010.0003399-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2009.0011386-0/0
ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL	031	2008.0006648-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	063	2010.0005263-7/0
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	005	2005.0000085-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	066	2010.0005709-2/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	018	2007.0007101-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	068	2010.0006374-9/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	045	2009.0008746-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	073	2010.0007891-4/0
ARACELI MESQUITA BANDOLIN	007	2006.0001626-0/0	FÁBIO AMORESE ROTUNNO	003	2003.0001956-9/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	021	2008.0000691-0/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	034	2008.0009877-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	042	2009.0006529-8/0	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	076	2010.0009233-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2009.0011386-0/0	FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	017	2007.0007059-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	066	2010.0005709-2/0	FELIPE MARCHESE MESSIAS	033	2008.0009179-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	073	2010.0007891-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	043	2009.0007768-9/0
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	004	2004.0000058-7/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	052	2010.0000826-3/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	076	2010.0009233-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	060	2010.0004324-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	014	2007.0003936-5/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	061	2010.0004545-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	058	2010.0003399-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	063	2010.0005263-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	071	2010.0007502-8/0	FERNANDO BUONO	080	2010.0009966-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	084	2010.0011585-4/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	079	2010.0009931-7/0
CÉSAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	076	2010.0009233-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	038	2009.0002090-1/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	076	2010.0009233-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2009.0010689-7/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	029	2008.0006224-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2009.0011386-0/0
CLAYTON RODRIGUES	013	2007.0001198-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	063	2010.0005263-7/0
CLOVES JOSE DE PINHO	013	2007.0001198-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	066	2010.0005709-2/0
DANIELLE BARTELLI VICENTINI	080	2010.0009966-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	068	2010.0006374-9/0
DANILO SERRA GONCALVES	011	2006.0007416-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	073	2010.0007891-4/0
DARIO BECKER PAIVA	031	2008.0006648-2/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	042	2009.0006529-8/0
DATIANE MITSU	030	2008.0006624-3/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	044	2009.0007901-0/0
DELFIN SUEMI NAKAMURA	014	2007.0003936-5/0	FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	025	2008.0002918-3/0
DENIS OKAMURA	034	2008.0009877-0/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	048	2009.0010689-7/0
DENISE NISHIYAMA	002	2003.0001858-9/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	049	2009.0011386-0/0
DENNER PIERRO LOURENÇO	011	2006.0007416-4/0	FLÁVIO PIEROBON	031	2008.0006648-2/0
DENNER PIERRO LOURENÇO	027	2008.0004750-0/0	FLÁVIO PIEROBON	034	2008.0009877-0/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	025	2008.0002918-3/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	006	2005.0005525-0/0
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	033	2008.0009179-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2009.0002090-1/0
EDER DOS SANTOS PIO	017	2007.0007059-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	043	2009.0007768-9/0
EDISON ROBERTO MASSEI	055	2010.0002003-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2009.0010689-7/0
EDSON JOSE VIANNA	005	2005.0000085-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2009.0011386-0/0
EDUARDO DOS SANTOS	059	2010.0003623-5/0	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	034	2008.0009877-0/0
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	031	2008.0006648-2/0	GILBERTO FRANZOI DA SILVA	074	2010.0008415-3/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	034	2008.0009877-0/0	GILBERTO PEDRIALI	053	2010.0000849-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	045	2009.0008746-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	014	2007.0003936-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	033	2008.0009179-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	058	2010.0003399-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	052	2010.0000826-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	071	2010.0007502-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	061	2010.0004545-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	084	2010.0011585-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	086	2010.0011855-1/0	GIOVANI PIRES DE MACEDO	016	2007.0004956-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	024	2008.0002754-0/0	GISELLY MARIANO DE SOUZA	021	2008.0000691-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	058	2010.0003399-2/0	GLAUCO IWERSEN	025	2008.0002918-3/0
ENEIAS DE SOUZA REIS	005	2005.0000085-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	006	2005.0005525-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	063	2010.0005263-7/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	047	2009.0010542-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	068	2010.0006374-9/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	068	2010.0006374-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	070	2010.0006818-0/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	073	2010.0007891-4/0			
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	030	2008.0006624-3/0			
EVELISE MARTIN DANTAS	022	2008.0002622-3/0			
EVELYN CRISTINA MATTERA	022	2008.0002622-3/0			
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	038	2009.0002090-1/0			
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2009.0010689-7/0			

GUILHERME REGIO PEGORARO	070	2010.0006818-0/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	018	2007.0007101-0/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	040	2009.0003846-7/0	LUIS EDUARDO PALIARINI	046	2009.0010214-1/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	025	2008.0002918-3/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	017	2007.0007059-9/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	087	2010.0011864-0/0	LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	075	2010.0008945-6/0
HERCILIA SOSTENA	074	2010.0008415-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	060	2010.0004324-6/0
IONEIA ILDA VERONEZE	010	2006.0006555-7/0	LUIZ ALVES NUNES NETTO	033	2008.0009179-4/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	041	2009.0005668-0/0	LUIZ ANTONIO GRALIKE	074	2010.0008415-3/0
JACQUELINE ITO	038	2009.0002090-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2009.0002090-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2009.0002090-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	043	2009.0007768-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	043	2009.0007768-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2009.0010689-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	068	2010.0006374-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2009.0011386-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	070	2010.0006818-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	063	2010.0005263-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	073	2010.0007891-4/0	LUIZ LOPES BARRETO	056	2010.0002625-0/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	022	2008.0002622-3/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	079	2010.0009931-7/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	030	2008.0006624-3/0	MARCELA VALERIA PENATTI	056	2010.0002625-0/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	046	2009.0010214-1/0	MARCELLO PEREIRA COSTA	005	2005.0000085-0/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	041	2009.0005668-0/0	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	053	2010.0000849-0/0
Jeimes Gustavo Colombo	039	2009.0002379-6/0	MARCELO BUENO ELIAS	057	2010.0002682-0/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	078	2010.0009693-6/0	MARCELO MITSU	030	2008.0006624-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	014	2007.0003936-5/0	MARCELO RAYES	039	2009.0002379-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	058	2010.0003399-2/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	033	2008.0009179-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	071	2010.0007502-8/0	MARCIO BELLOCCHI	025	2008.0002918-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	084	2010.0011585-4/0	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	078	2010.0009693-6/0
JOAO MARAFON JUNIOR	010	2006.0006555-7/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	034	2008.0009877-0/0
JOÃO MARCELO ROLDÃO	036	2009.0001639-3/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	072	2010.0007625-5/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	014	2007.0003936-5/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	020	2007.0008040-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	025	2008.0002918-3/0	MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	051	2010.0000199-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	067	2010.0006107-8/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	053	2010.0000849-0/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	037	2009.0001813-0/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	054	2010.0001410-0/0
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	008	2006.0003499-0/0	MARCOS VINICIUS BELASQUE	028	2008.0006041-0/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	055	2010.0002003-4/0	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	006	2005.0005525-0/0
JOSE VALNIR ZAMBRIM	083	2010.0011050-2/0	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	007	2006.0001626-0/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	069	2010.0006788-7/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	025	2008.0002918-3/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	018	2007.0007101-0/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	079	2010.0009931-7/0
JULIANA NOGUEIRA	037	2009.0001813-0/0	MARIO ROCHA FILHO	003	2003.0001956-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	038	2009.0002090-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	047	2009.0010542-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	043	2009.0007768-9/0	MAURÍCIO DA SILVA MARTINS	056	2010.0002625-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	060	2010.0004324-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2008.0002918-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	061	2010.0004545-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2010.0000826-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	063	2010.0005263-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	061	2010.0004545-0/0
KARINA BEATRIZ JANESCH LIBERATI	028	2008.0006041-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	086	2010.0011855-1/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	003	2003.0001956-9/0	MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	003	2003.0001956-9/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	018	2007.0007101-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	077	2010.0009530-5/0
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	023	2008.0002689-1/0	NADIA HOMMERSCHAG NORA	003	2003.0001956-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	015	2007.0004803-6/0	NAIR TARTARI	004	2004.0000058-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	022	2008.0002622-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	015	2007.0004803-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	030	2008.0006624-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	037	2009.0001813-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2010.0005697-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	038	2009.0002090-1/0
LEANDRO ONSTI PEIXOTO	039	2009.0002379-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	043	2009.0007768-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	015	2007.0004803-6/0			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	030	2008.0006624-3/0			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	065	2010.0005697-7/0			
LIGIA CRISTINA MARCOTTI	018	2007.0007101-0/0			
LILIAM CRISTINA RIBEIRO	012	2006.0007725-3/0			
LUCIANA GIOIA	085	2010.0011761-5/0			
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	085	2010.0011761-5/0			
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	045	2009.0008746-2/0			

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	044	2009.0007901-0/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	059	2010.0003623-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2010.0000826-3/0	SÉRGIO D. NOGUEIRA	023	2008.0002689-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	054	2010.0001410-0/0	SÉRGIO ROBERTO PERES	051	2010.0000199-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	060	2010.0004324-6/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	030	2008.0006624-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	061	2010.0004545-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	065	2010.0005697-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	063	2010.0005263-7/0	SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	055	2010.0002003-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	086	2010.0011855-1/0	SHIROKO NUMATA	002	2003.0001858-9/0
NEILA DE CÁSSIA CARDOSO	037	2009.0001813-0/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	048	2009.0010689-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	079	2010.0009931-7/0	SIMONE AKIE MATSUBARA	075	2010.0008945-6/0
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	034	2008.0009877-0/0	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	076	2010.0009233-0/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	062	2010.0004827-1/0	SUELI CRISTINA GALLELI	083	2010.0011050-2/0
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	065	2010.0005697-7/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	018	2007.0007101-0/0
PAOLA VIDOTTI	050	2010.0000117-4/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	050	2010.0000117-4/0
PATRICIA DE LUYARA SAMPAIO GONÇALVES	001	1998.0003202-6/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	056	2010.0002625-0/0
PATRICIA MARCHI MARIN	076	2010.0009233-0/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	076	2010.0009233-0/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	006	2005.0005525-0/0	TATIANE MUNCINELLI	043	2009.0007768-9/0
PAULO CESAR FERRARI	001	1998.0003202-6/0	Temla de Carvalho Fleury	034	2008.0009877-0/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	077	2010.0009530-5/0	TELMA DE CARVALHO FLEURY	031	2008.0006648-2/0
PAULO FRANCISCO BORGE JUNIOR	009	2006.0004336-9/0	TIAGO BRENE OLIVEIRA	031	2008.0006648-2/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	006	2005.0005525-0/0	TIAGO BRENE OLIVEIRA	031	2008.0006648-2/0
PAULO ROGERIO SANCHES	082	2010.0010862-8/0	TIAGO BRENE OLIVEIRA	034	2008.0009877-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	024	2008.0002754-0/0	VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	022	2008.0002622-3/0
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	002	2003.0001858-9/0	VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	030	2008.0006624-3/0
PETERSON MARTIN DANTAS	022	2008.0002622-3/0	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	033	2008.0009179-4/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	054	2010.0001410-0/0	VITOR CESAR BONVINO	024	2008.0002754-0/0
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	074	2010.0008415-3/0	VLAMIR ANTONIO DA SILVA	009	2006.0004336-9/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	008	2006.0003499-0/0	wagner ridão batista	017	2007.0007059-9/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	032	2008.0009059-2/0	WALID KAUSS	085	2010.0011761-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	013	2007.0001198-6/0	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	016	2007.0004956-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	052	2010.0000826-3/0	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	080	2010.0009966-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	061	2010.0004545-0/0	WILSON LOPES DA CONCEICAO	001	1998.0003202-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	086	2010.0011855-1/0	WILSON LOPES DA CONCEICAO	027	2008.0004750-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	008	2006.0003499-0/0	YARA BRUNIERA	072	2010.0007625-5/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	032	2008.0009059-2/0	YARA BRUNIERA	072	2010.0007625-5/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	019	2007.0007272-8/0	001 1998.0003202-6/0 - Execução de Título Judicial		CELIA GOMES PROFESSOR X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2010.0002682-0/0	DR. WILSON LOPES DA CONCEICAO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.		Adv(s) WILSON LOPES DA CONCEICAO, PAULO CESAR FERRARI, PATRICIA DE LUYARA SAMPAIO GONÇALVES
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	025	2008.0002918-3/0	002 2003.0001858-9/0 - Execução de Título Judicial		GUILHERME CARVALHO FARAH X FINASA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	015	2007.0004803-6/0	DRA. SHIROKO NUMATA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.		Adv(s) PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA, SANDRO PANISIO
RENATA MONDADORI COSTA	025	2008.0002918-3/0	003 2003.0001956-9/0 - Execução de Título Judicial		JOSE CARLOS DE SOUZA (E OUTRO) X RUTE DOMINGOS ALVES
RENATO DE SOUZA SANTOS	059	2010.0003623-5/0	SANDRO AUGUSTO BONACIN. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.		Adv(s) KELSEN CHRISTINA ZANOTTI, MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI, MARIO ROCHA FILHO, NADIA HOMMERSCHAG NORA, FÁBIO AMORESE ROTUNNO, SANDRO AUGUSTO BONACIN
RENATO TORINO	022	2008.0002622-3/0	004 2004.0000058-7/0 - Execução Título Extrajudicial		ANTONIO PAULO PELLOSO X PERUCCHI DA COSTA & COMPANHIA LIMITADA (E OUTROS)
RENATO TORINO	030	2008.0006624-3/0	ADILOAR FRANCO ZEMUNER. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.		Adv(s) NAIR TARTARI, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, ADILOAR FRANCO ZEMUNER
Renne Fuganti	064	2010.0005558-5/0	005 2005.0000085-0/0 - Execução de Título Judicial		OELINTON PAULO BEGALE X WILSON DOMINGUES (E OUTRO)
RICARDO RAMIRES	081	2010.0010446-3/0			
ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA	013	2007.0001198-6/0			
ROBSON SAKAI GARCIA	026	2008.0003741-2/0			
ROGERIO BUENO ELIAS	057	2010.0002682-0/0			
SANDRA CALADRESE SIMÃO	033	2008.0009179-4/0			
SANDRA CALADRESE SIMÃO	064	2010.0005558-5/0			
SANDRO AUGUSTO BONACIN	003	2003.0001956-9/0			
SANDRO AUGUSTO BONACIN	081	2010.0010446-3/0			
SANDRO PANISIO	002	2003.0001858-9/0			

EDSON JOSE VIANNA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) EDSON JOSE VIANNA, ENÉIAS DE SOUZA REIS, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARCELLO PEREIRA COSTA

006 2005.0005525-0/0 - Execução de Título Judicial NILSON NALDI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

GLAUCO LUCIANO RAMOS. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDRÉY FICAGNA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRÍCIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

007 2006.0001626-0/0 - Execução de Título Judicial NECI CAETANO MORENO X ADRIANO BARBOSA (E OUTRO)

ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ARACELI MESQUITA BANDOLIN

008 2006.0003499-0/0 - Execução de Título Judicial RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA X CARLOS ROBERTO TIAGO

RAFAELLA LOURENÇO COSTA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

009 2006.0004336-9/0 - Execução de Título Judicial SILVANA MATIAS X PEDRO CELSO GODOY

PAULO FRANCISCO BORGE JUNIOR. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ADELINO GARBUGGIO, PAULO FRANCISCO BORGE JUNIOR

010 2006.0006555-7/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR SARTORI X CIA. ITAU LEASING DE ARREDAMENTO MERCANTIL

JOAO MARAFON JUNIOR. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) JOAO MARAFON JUNIOR, ALEXANDRE STURION DE PAULA, IONEIA ILDA VERONEZE

011 2006.0007416-4/0 - Execução Título Extrajudicial DANILO SERRA GONÇALVES X EVALDIR RONCARATTI

DANILO SERRA GONCALVES. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, DENNER PIERRO LOURENÇO

012 2006.0007725-3/0 - Execução de Título Judicial DIRLEY DOIN PACHECO X LUIZ FERNANDO SANCHES

LILIAM CRISTINA RIBEIRO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) LILIAM CRISTINA RIBEIRO

013 2007.0001198-6/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A

CLAYTON RODRIGUES. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES, ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

014 2007.0003936-5/0 - Execução de Título Judicial SHIRLEY WALACIR KOCH X BANCO ABN AMRO REAL S/A

JOAO PEDRO TAGLIARI. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) DELFIM SUEMI NAKAMURA, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELDO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

015 2007.0004803-6/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU MARTIN X BANCO ITAÚ S/A

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

016 2007.0004956-6/0 - Execução Título Extrajudicial ROSANGELA LELIS DELIBERADOR X LOROPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA - ME

WESLEY TOLEDO RIBEIRO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, GIOVANI PIRES DE MACEDO

017 2007.0007059-9/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO JURIS X MARCOS CEZAR KAIMEN

CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, wagner ridão batista, FABRICIO DRUMOND MONTEIRO, EDER DOS SANTOS PIO

018 2007.0007101-0/0 - Execução de Título Judicial INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS BULMARPLAC LTDA. - EPP X J. MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTRO)

JOSUEL DÉCIO DE SANTANA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, LIGIA CRISTINA MARCOTTI, SUSANA TOMOE YUYAMA

019 2007.0007272-8/0 - Execução de Título Judicial TERESINHA FAVARO GROSSO X REGINALDO ROGERIO NICOLINO (E OUTRO)

ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

020 2007.0008040-0/0 - Execução de Título Judicial LIGIA FABIANE DA SILVA TEIXEIRA PETTA X MCA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

021 2008.0000691-0/0 - Execução Título Extrajudicial SIMON CARLOS FLORES CATORCENO X MARCOS RODRIGUES

ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, GISELLY MARIANO DE SOUZA

022 2008.0002622-3/0 - Execução de Título Judicial Trude Nussbaum X BANCO ABN AMRO REAL S/A

JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, EVELISE MARTIN DANTAS, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

023 2008.0002689-1/0 - Execução Título Extrajudicial SMART PRINT FOTOLITOS S/S LTDA X LAURI WEBER

VANESSA DE SOUZA MELO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) SÉRGIO D. NOGUEIRA, ADRIANO MARRONI, LARISSA NEULI GOMES DE MELO

024 2008.0002754-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ JURANDIR BARROZO X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

PEDRO ROBERTO BELONE. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, VITOR CESAR BONVINO, ELTON ALAVER BARROSO

025 2008.0002918-3/0 - Execução de Título Judicial LUIS SIDONIO TEIXEIRA DA SILVA X LOJAS AMERICANAS (E OUTROS)

Intimação ao procurador dos executados, Loja Mega Jeans e OUROCARD VISA INTERNACIONAL, sobre a seguinte decisão: "Intimem-se os devedores/executados para, em 05 (cinco) dias, promoverem o LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, por alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias." Esclareço que o retorno dos presentes autos ao arquivo fica vinculado a referida diligência e que para levantamento dos valores depositados os procuradores deverão ter procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Adv(s) HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, RENATA MONDADORI COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, DIEGO FERNANDES ALFIERI, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, MARCIO BELLOCCHI

026 2008.0003741-2/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIO ALMEIDA VERLINGUE X AEROCOR TAXI AEREO

ROBSON SAKAI GARCIA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) ROBSON SAKAI GARCIA

027 2008.0004750-0/0 - Execução de Título Judicial JOSAEAL CALDEIRA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE JANENE DE TOLEDO (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Exequente sobre o despacho de fls. 81, com o seguinte teor: "Defiro parcialmente o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo ao final o exequente indicar bens do patrimônio do devedor, passíveis de penhora, sob pena de imediata extinção do feito."

Adv(s) DENNER PIERRO LOURENÇO, WILSON LOPES DA CONCEICAO

028 2008.0006041-0/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO SOUZA FURQUIM (E OUTRO) X BENEDITO ROMEU DOS SANTOS (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 66, com o seguinte teor: "Diante da possibilidade de acordo notificada pela parte exequente e da penhora efetivada às folhas 64/65, defiro o pedido. Suspendo o processo pelo prazo de 10 (dez) meses. Após, com o término da suspensão devem as partes notificarem sobre a efetivação do acordo ou dizer sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, KARINA BEATRIZ JANESCH LIBERATI

029 2008.0006224-3/0 - Execução Título Extrajudicial LINOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X SIDNEIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

030 2008.0006624-3/0 - Processo de Conhecimento NADÉLIA BERTOLETI MITSI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, MARCELO MITSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, DATIANE MITSI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

031 2008.0006648-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO YOKIO NOMURA X CONSTRUTORA DAHER LTDA

FLÁVIO PIEROBON. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL, EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, DARIO BECKER PAIVA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, TIAGO BRENE OLIVEIRA, FLÁVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA

032 2008.0009059-2/0 - Execução de Título Judicial RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X JOÃO BATISTA GALVÃO

RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

033 2008.0009179-4/0 - Execução de Título Judicial CARLA CRISTINA MARTINS X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação ao procurador da parte Exequente sobre o despacho de fls. 283, com o seguinte teor:

"Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos o seguinte cálculo: a) correção do valor de R\$ 10,00 de 21.11.08 até 27.10.09, com juros de 1% ao mês de abr/09 a out/09.; b) subtração de R\$ 2.131,42, com atualização do saldo remanescente (credor ao réu) pelos critérios dos depósitos judiciais, até 12.03.10; c) subtração do valor de R \$ 6.000,00, com atualização do saldo remanescente (credor à autora) com correção monetária e juros de 1% ao mês, de 12.03.10 até 20.04.10; d) subtração de R\$ 3.701,89 e, havendo saldo remanescente (credor à autora), corrigir monetariamente e acrescer juros de 1% ao mês, de 20.04.10 a 29.09.11, além de multa de 10%."

Adv(s) DIEGO JACOB RECAMAN BARROS, FELIPE MARCHESI MESSIAS, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA, LUIZ ALVES NUNES NETTO

034 2008.0009877-0/0 - Processo de Conhecimento ELEONORA ELISIA ABRA BLANCO X BANCO BRASIL S/A

TIAGO BRENE OLIVEIRA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, EDUARDO LUIZ CORREIA, Telma de Carvalho Fleury, FLÁVIO PIEROBON, DENIS OKAMURA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO

035 2009.0000701-7/0 - Processo de Conhecimento ROBSON MASSAYOSHI MITSUGI X GIVI DO BRASIL LTDA

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 55, com o seguinte teor: "Intime-se a Executada para realizar o pagamento do valor atualizado conforme planilha de cálculo de fls. 56."

Adv(s) ALESSANDRA NUNES DE SOUZA

036 2009.0001639-3/0 - Execução de Título Judicial SERGIO YUKIO YOKOSAWA X MILSON RODRIGUES PINTO

Intime-se a parte autora sobre o inteiro teor do despacho de fls. 119: Defiro o pedido formulado retro; Oficie-se a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando sobre o deferimento da penhora. Para tanto instrua o ofício com cópias das folhas 111, 114, 115 e desta decisão.

Adv(s) JOÃO MARCELO ROLDÃO

037 2009.0001813-0/0 - Execução de Título Judicial REGINA AGNES DUHATSCHEK (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, JOSE CARLOS DIAS NETO, NEILA DE CÁSSIA CARDOSO

038 2009.0002090-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação a procuradora do autor, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para que retire o alvará em cartório, devendo no ato do recebimento, dar quitação ou formular pedido de seu interesse.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE ITO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

039 2009.0002379-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS SPEZZOTTO JUNIOR X SSV CELULARES LTDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do primeiro réu sobre o despacho de fls. 112, com o seguinte teor: "Decorrido o prazo concedido à ré LG Electronics da Amazonia Ltda, a obrigação não foi voluntariamente cumprida (fl. 105). Do exposto, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei

nº 9.099/95, converto a obrigação em perdas e danos, arbitrando o valor do prejuízo, em R\$ 550,00, em 10.11.11, considerando o preço de um aparelho novo e 20% como estimativa das perdas pela privação do bem. A partir de tal data deve incidir correção monetária e juros de 1% moratórios ao mês. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) LEANDRO ONSTI PEIXOTO, MARCELO RAYES, Jeimes Gustavo Colombo

040 2009.0003846-7/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X SILVANA FERREIRA MOREIRA

GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

041 2009.0005668-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO GARCIA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS

042 2009.0006529-8/0 - Processo de Conhecimento KARLA VIEIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

043 2009.0007768-9/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO HENRIQUE FUMIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JAIME OLIVEIRA PENTEADO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, TATIANE MUNCINELLI

044 2009.0007901-0/0 - Processo de Conhecimento CLAYTON RENATO FERNANDES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intimação das partes acerca da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

045 2009.0008746-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA INES DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

LUCINEIA MOREIRA MACHADO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) LUCINEIA MOREIRA MACHADO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

046 2009.0010214-1/0 - Execução de Título Judicial CARMEM LUCIA DELPIN X CARLOS ARBERTO DA SILVA

Intimação ao procurador da partes Exequente sobre o despacho de fls. 109, com o seguinte teor: "Defiro parcialmente o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo ao final o exequente indicar bens do patrimônio do devedor, passíveis de penhora, sob pena de imediata extinção do feito."

Adv(s) LUIS EDUARDO PALIARINI, JEFFERSON DIAS SANTOS

047 2009.0010542-0/0 - Processo de Conhecimento OLIMPIO DA SILVA GALVÃO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

GUILHERME REGIO PEGORARO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

048 2009.0010689-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES RUFINO X ITAÚ SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores da partes sobre o item III do despacho de fls. 111, com o seguinte teor: "III. (...) intime-se as partes para manifestarem sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias."

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

049 2009.0011386-0/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN GRACIANO LOPES X MAPFRE SEGUROS S/A

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2010.0000117-4/0 - Processo de Conhecimento ALINE COTRIN DA SILVA X ROGÉRIO ALVES DA ROCHA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 134, com o seguinte teor: "A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não deve compor o cálculo haja vista que conforme já pacificado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da multa depende de prévia intimação do devedor da condenação, o que não é o caso. Isto posto, intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito, sem a referida multa."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, PAOLA VIDOTTI

051 2010.0000199-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO GAYA DE OLIVEIRA X OLGA APARECIDA GIMENEZ

MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, SÉRGIO ROBERTO PERES
052 2010.0000826-3/0 - Processo de ALEXANDRE TAFIO NUNES X MAPFRE
Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

053 2010.0000849-0/0 - Processo de ALICE APARECIDA NUNES SONODA X
Conhecimento BANCO FINASA S.A

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

054 2010.0001410-0/0 - Processo de EDER APARECIDO FOLGABA ROSA X
Conhecimento BANCO FINASA BMC S/A

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

055 2010.0002003-4/0 - Processo de MARLY VILLA RUMOR X SIDESC/
Conhecimento PLENOCARD

Intimação a parte Autora, MARLY VILLA RUMOR, para que retire o alvará disponível em cartório, devendo no ato da retirada se manifestar sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI

056 2010.0002625-0/0 - Execução Título DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
Extrajudicial LTDA X FIXAR PAINÉIS LTDA.

TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVERA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALERIA PENATTI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

057 2010.0002682-0/0 - Processo de IZABEL CRISTINA SCANAVACCA CHILANTE
Conhecimento X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ROGERIO BUENO ELIAS. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) MARCELO BUENO ELIAS, ROGERIO BUENO ELIAS, REINALDO MIRICO ARONIS

058 2010.0003399-2/0 - Processo de JOSE ANTONIO DA SILVA X REAL LEASING
Conhecimento S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação ao procurador da parte Autora, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, para que retire o alvará disponível em cartório, devendo no ato da retirada se manifestar sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

059 2010.0003623-5/0 - Execução Título MARCO ANTONIO SILVA X JOSÉ ROBERTO
Extrajudicial DE MATTOS

RENATO DE SOUZA SANTOS. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) EDUARDO DOS SANTOS, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, RENATO DE SOUZA SANTOS

060 2010.0004324-6/0 - Processo de RAUL ALFIERI (E OUTROS) X UNIBANCO-
Conhecimento UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ANDRE ABREU DE SOUZA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

061 2010.0004545-0/0 - Processo de SÉRGIO NEY FERREIRA NEVES X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

062 2010.0004827-1/0 - Processo de VANIA DO VALE BATISTA LIMA X BANCO
Conhecimento SANTANDER S/A

ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

063 2010.0005263-7/0 - Processo de LUCAS CRISTIANO DA SILVA X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

064 2010.0005558-5/0 - Processo de EVANDRO CEZAR MARTINS TAVARES X
Conhecimento GVT - GLOBAL VILAGE TELECOM

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 75, com o seguinte teor:

" (...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício enviado à Associação Comercial do Paraná."

Adv(s) Renne Fuganti, SANDRA CALADRESE SIMÃO

065 2010.0005697-7/0 - Processo de NEUSA CAPELLO RIBEIRO X BANCO ITAU
Conhecimento S/A

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

066 2010.0005709-2/0 - Processo de AIRTON FERREIRA X MAPFRE SEGUROS S/
Conhecimento A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 202, com o seguinte teor: "A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não deve compor o cálculo haja vista que conforme já pacificado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da multa depende de prévia intimação do devedor para pagar a condenação, o que não é o caso. Isto posto, intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito, sem a referida multa."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

067 2010.0006107-8/0 - Processo de SEBASTIAO GOMES DA SILVA NETTO X
Conhecimento NET LONDRINA

"Intimação das partes acerca da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

068 2010.0006374-9/0 - Processo de SERGIO PADILHA PEREIRA JUNIOR X
Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do Ofício do IML de fl. 120, no prazo de cinco dias"

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

069 2010.0006788-7/0 - Processo de VALMIR FERREIRA LEME X WMS
Conhecimento SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 176, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

070 2010.0006818-0/0 - Processo de ALESSANDRA VITORIO X MAPFRE VERA
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

GUILHERME REGIO PEGORARO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

071 2010.0007502-8/0 - Processo de ANNA CATALINA PRADO KRETZ X BANCO
Conhecimento SANTANDER S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, para que retire o alvará disponível em cartório, devendo no ato da retirada se manifestar sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

072 2010.0007625-5/0 - Processo de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CHUEIRE
Conhecimento X YARA PEREIRA GASPARINI (E OUTRO)

MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, YARA BRUNIERA, YARA BRUNIERA

073 2010.0007891-4/0 - Processo de VAGNER DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ
Conhecimento SEGURADORA S/A

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

074 2010.0008415-3/0 - Processo de MARMO TORE - A.P. MARIN X LUMILON -
Conhecimento LUMINOSOS LONDRINA LTDA.

GILBERTO FRANZONI DA SILVA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZO DA SILVA, HERCILIA SOSTENA

075 2010.0008945-6/0 - Processo de CHRISTIANO SOARES X DENISE KLEY
Conhecimento

LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correção), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) SIMONE AKIE MATSUBARA, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI
076 2010.0009233-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDENIR DOS SANTOS X ATACADÃO DIST COM E IND LTDA (E OUTRO)

"Intimação das partes acerca da baixa dos autos da turma recursal"

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, PATRICIA MARCHI MARIN, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

077 2010.0009530-5/0 - Processo de Conhecimento MIRIAN TEREZINHA DEBERTOLIS (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 433, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
078 2010.0009693-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO DE ALMEIDA NETO X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ SA - VIAPAR

MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correição), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA
079 2010.0009931-7/0 - Processo de Conhecimento GERALDO CARVALHO DE SANTOS X BANCO VOLKSWAGEN SA

Intimação ao procurador da parte Autora, NEUCI APARECIDA ALLIO, para que retire o alvará disponível em cartório, devendo no ato da retirada se manifestar sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

080 2010.0009966-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDECI ROBERTO BATISTA X CATUÁI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correição), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI, FERNANDO BUONO

081 2010.0010446-3/0 - Execução Título Extrajudicial DANA COM. REPRES. PEÇA AUTOMOTIVA LTDA X SIMONE SILVA RIBEIRO

SANDRO AUGUSTO BONACIN. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correição), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) RICARDO RAMIRES, SANDRO AUGUSTO BONACIN

082 2010.0010862-8/0 - Processo de Conhecimento ALEXSANDRO APARECIDO DE MELO X BANCO FIBRA S.A

PAULO ROGERIO SANCHES. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correição), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

083 2010.0011050-2/0 - Execução Título Extrajudicial INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X DIEGO HENRIQUE VENTURINI (E OUTROS)

Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correição), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI

084 2010.0011585-4/0 - Processo de Conhecimento EDER JUNIOR ALTERO X AYMORÉ FINANCIAMENTOS

FERNANDO SAKAMOTO. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correição), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

085 2010.0011761-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO ALVES DE PONTES X FRANCISCO GUTUZZO (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 53, com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de folhas 51/52. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código do Processo Civil. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo as partes ao final manifestarem sobre a quitação ou prosseguimento do feito."

Adv(s) WALID KAUSS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA

086 2010.0011855-1/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO FRANCISCO DE CAMPOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação a procuradora do autor, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, para que retire o alvará em cartório, devendo no ato do recebimento, dar quitação ou formular pedido de seu interesse.

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster

087 2010.0011864-0/0 - Processo de Conhecimento PECS COMÉRCIO DE PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR LTDA-ME X SILVERLEY JOSÉ FARINACIO

HELIO CAMILO DE ALMEIDA. Proceder à devolução dos autos em seu poder até o dia 17 de julho (dia útil imediatamente anterior à correição), sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda estiver em curso, nos termos do item 1.13.3, III do Código de Normas da Corregedoria.

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA

MARINGÁ

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Adicionar um(a) Título **RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 04/2012**

Adicionar um(a) Índice JUÍZA DE DIREITO: **MÔNICA FLEITH**
SECRETÁRIO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JOÃO CARLOS VIEIRA
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRÉ LUIZ HUBEL DE REZENDE 01 2008.2119-6
EDSON LUIZ CAMPOS 02 2008.2119-6

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - AUTOS Nº **2008.2119-6**- AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - querelante/noticiante: José Luiz Edson de Campos - denunciado: Roberto Silva Bertão - infração: art. 129, caput do CP (lesão corporal) - **INTIMAÇÃO**: do procurador do denunciado para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 15:15 HORAS**. ADV.: **DR. ANDRÉ LUIZ HUBEL DE REZENDE**.

02 - AUTOS Nº **2008.2119-6**- AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - querelante/noticiante: José Luiz Edson de Campos - denunciado: Roberto Silva Bertão - infração: art. 129, caput do CP (lesão corporal) - **INTIMAÇÃO**: do procurador do denunciado para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 15:15 HORAS**. ADV.: **DR. EDSON LUIZ CAMPOS**.

Adicionar um(a) Data 10 de julho de 2012

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 065/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	010	2009.0003032-9/0
ANTONIO GOMES LISBOA NETO	013	2009.0005136-4/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	004	2007.0000460-0/0
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM	007	2008.0002074-1/0
CESAR LUIZ TAVARNARO	002	2005.0001137-8/0
CEZAR FERNANDO PILATTI	004	2007.0000460-0/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	009	2008.0004360-1/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	003	2005.0001246-7/0
JOSE DIEISON RAMOS	015	2010.0002630-1/0
KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO	008	2008.0002848-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2010.0001782-0/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	010	2009.0003032-9/0

MARCO AURELIO KREFETA	003	2005.0001246-7/0
MARCOS MULLER CWIERTNIA	013	2009.0005136-4/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	014	2010.0001782-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	015	2010.0002630-1/0
PATRICIA BORBA TARAS	009	2008.0004360-1/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	001	1999.0000533-9/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	012	2009.0003924-1/0
PETERSON MARTIN DANTAS	014	2010.0001782-0/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	005	2007.0001253-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2009.0003822-8/0
RENATO JOSE MENDES	006	2007.0001419-0/0
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	016	2010.0004252-5/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	016	2010.0004252-5/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	008	2008.0002848-6/0
TAMIMA GOBBO TUMA	005	2007.0001253-3/0
TIAGO DAMIANI	011	2009.0003822-8/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	004	2007.0000460-0/0

001 1999.0000533-9/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO WAGNER SOUZA ARAUJO X ADRIANO REIS MAIA

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro civil de pessoas naturais desta comarca, pois órgãos dessa natureza expedem certidões públicas, ou seja, qualquer pessoa pode ter acesso, não havendo necessidade de requisição deste juízo. Prazo de 05 dias para requerer o que entender cabível.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

002 2005.0001137-8/0 - Execução de Título Judicial PEREIRA DA LUZ SIMIONATTO & TELEGINSKI LTDA - ME X OTAVIANO ORTIZ GOMES E CIA LTDA

Ante o resultado negativo da requisição pelo sistema Bacenjud, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO

003 2005.0001246-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA FRANCISCA MOREIRA X EDITORA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA (JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ) (E OUTROS)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar a matrícula imobiliária atualizada dos bens descritos na petição de fls. 265 e ss., bem como para optar por qual dos imóveis indicados quer que recaia a penhora - apartamento de cobertura ou as duas vagas de garagem -, uma vez que qualquer um dos bens apontados satisfaria a dívida do executado.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, MARCO AURELIO KREFETA

004 2007.0000460-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIETA GOMES SALVIANO X CEZAR FERNANDO PILATTI (E OUTRO)

Este juízo recebe os embargos como simples petição, tendo em vista que não versam sobre as matérias fundadas no art. 52, X, Lei 9.099/95. Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 193 e ss.

Adv(s) AUREO STÜPP JÚNIOR, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, CEZAR FERNANDO PILATTI

005 2007.0001253-3/0 - Execução de Título Judicial FLÁVIA OZÓRIO PEREIRA X VIVANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS LTDA (E OUTROS)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis da parte executada ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o conteúdo na certidão de fl. 169-v. da carta precatória expedida para Bauru/SP.

Adv(s) TAMIMA GOBBO TUMA, RAQUEL BENITEZ KRUGER

006 2007.0001419-0/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X JUSSARA APARECIDA GRAVIS

I - Este juízo indefere o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o STJ, em recente decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587). II - Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e o local onde se encontram, ou, em igual período, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

007 2008.0002074-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUCÍLIA DE FATIMA BROL MILLRATH X SUPERMERCADO BRISA SUL LTDA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar certidões atualizadas sobre as matrículas referidas na petição de fl. 86.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM

008 2008.0002848-6/0 - Execução de Título Judicial J. BUENO PNEUS ME X NILTON JOSÉ DE SÁ

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar o nome do credor fiduciário - trata-se de informação pública e pode ser obtida diretamente no Detran, mediante certidão.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO

009 2008.0004360-1/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI RODRIGUES CHOCI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Fica a autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o conteúdo na precatória devolvida e para esclarecer se possui efetivo interesse na inquirição da testemunha.

Adv(s) PATRICIA BORBA TARAS, ELIZABET NASCIMENTO POLLI

010 2009.0003032-9/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON LANDREX X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

011 2009.0003822-8/0 - Execução de Título Judicial MARIZETE PRESOTTO CIRUK X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta ao recurso interposto pelo executado.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, TIAGO DAMIANI

012 2009.0003924-1/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X GISELE MENDES FARIA

Este juízo indefere o pedido de fl. 51, tendo em vista que a providência já foi realizada (fl. 43). Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, caso pretenda nova averiguação pelo RENAJUD, provar alteração patrimonial do executado desde então ou requerer diretamente ao DETRAN certidão atual de veículos do executado, ou, ainda, informar bens penhoráveis em nome da executada ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

013 2009.0005136-4/0 - Execução de Título Judicial RICARDO JOSÉ VIEIRA DA ROZA X AVELINA VIEIRA FIGUEIREDO DUARTE (E OUTRO)

Fica o executado intimado de que este juízo entende que a exceção de pré-executividade repete as alegações de nulidade da citação no processo de conhecimento, e que tais alegações devem ser analisadas em sede de embargos.

Adv(s) MARCOS MULLER CWIERTNIA, ANTONIO GOMES LISBOA NETO

014 2010.0001782-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA CATARINA RIBEIRO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas que a remessa às Turmas Recursais fica sobrestada na origem em razão da determinação da Presidência do Tribunal de Justiça a respeito dos recursos nos casos Collor I e II, inclusive no juizado especial cível.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA

015 2010.0002630-1/0 - Execução de Título Judicial MARTA RIBEIRO PACHECO X TAM LINHAS AÉREAS S.A

I - Fica o executado intimado de que este juízo recebe os embargos à execução como simples petição, tendo em vista que não versam sobre as matérias fundadas no art. 52, IX da Lei 9.099/95, e que indefere o pedido de recebimento do recurso. II - Fica o executado intimado de que este juízo nega seguimento ao recurso, visto que extemporâneo.

Adv(s) JOSE DIEISON RAMOS, MICHELLE MENEGUETI GOMES

016 2010.0004252-5/0 - Execução de Título Judicial WILLIAM BRAGA X B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o depósito de fl. 108. Caso não se manifeste, presumir-se-á aceito.

Adv(s) RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

SANTA MARIANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Supervisora: Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO

Secretário: Bel. Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 011/2012

Advogados:

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35.336 - (01);
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB/PR 19.180 - (01);
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB/PR 20.835 - (01);
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB/PR 17.427 - (01);
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA - OAB/PR 41.571 - (01);

01 - COBRANÇA nº 378/2010. Marina Aparecida Lemos dos Santos x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. "...Manifeste-se as partes sobre o ofício de fls. 78, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

SANTA MARIANA, 09 de JULHO de 2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO VENTURI JUNIOR	002	2003.0000568-2/0
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	001	2001.0000490-1/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	001	2001.0000490-1/0
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	003	2009.0001872-4/0
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY	003	2009.0001872-4/0
MARIA MERCEDES UBA	003	2009.0001872-4/0
MELISSA MARINO	003	2009.0001872-4/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	003	2009.0001872-4/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	003	2009.0001872-4/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	001	2001.0000490-1/0

001 2001.0000490-1/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR NEVES RIBEIRO X MARIA DA LUZ HURMANN DE LIMA

Portaria 01/2009 - Sessão 05 - OFÍCIOS 5.1. Das respostas aos ofícios judiciais expedidos, deverá a secretaria intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (CINCO) dias (INFOJUD).

Adv(s) VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA

002 2003.0000568-2/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X MARIA IVONE VIEIRA DOS SANTOS

Portaria 01/2009 - Sessão 6 - CERTIDÕES NEGATIVAS 6.1. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de CINCO (05) dias, sobre certidões negativas (Infojud e Oráculo - nome da genitora da parte executada), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário.

Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

003 2009.0001872-4/0 - Execução de Título Judicial ADERCI MENDES MOURA JORGE X WHIRLPOOL S/A - FABRICANTE BRASTEMP E CONSUL - AOP (E OUTROS)

Vistos, etc. 1. Intime-se a exequente para promover a entrega da máquina de lavar no endereço indicado pela executada no petição de fls. 258, juntando aos autos comprovante da entrega. Concedo prazo de QUINZE (15) dias para essa finalidade. Prazo: QUINZE dias. 2. Intime-se a executada MM Mercado Móveis Ltda., na pessoa da advogada Patrícia Rosiane Rettig Mielitz (OAB/PR 34.514), para, querendo, ratificar o pedido de transferência de valores de fls. 256, que está subscrito por pessoa que não possui procuração nos autos e sem indicação do número da OAB. Prazo: CINCO dias.

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, MARIA MERCEDES UBA, MELISSA MARINO, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, GRAZIEL PEDROZO DE ABREU

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação nº 001/2012

Francini Franco do Prado	01	377/2003
Murilo Henrique Pereira Jorge	02	425-76.2008

01) Termo Circunstanciado nº 377/2003. Autor da Infração: Marcos de Figueiredo Pires. Intima a Defensora do autor da infração de que foi indeferido o pedido de fls. 36/39. Ad. Dra.. FRANCINI FRANCO DO PRADO.

02) Ação Penal (Jecrim) nº 425-76.2007.8.16.0158. Autor da Infração: Paulo Blaskovski. Intima o Defensor do réu de que pela sentença datada de 30/11/2011 foi declarada extinta a punibilidade, pela prescrição. Adv. DR. MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE.

São Mateus do Sul, 10 de julho de 2012.

Concursos

Família

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO**

RELACAO Nº 43/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFEU RIBAS KRAMER 00004 000502/2003
00005 001022/2003
ALFREDO MARCOS SILVERIO 00015 000449/2010
ANA VALCI SANQUETA 00002 000489/1998
ANDERSON LUIZ B. RIBEIRO 00013 000297/2010
ANGELO GERALDO BOCHENEK 00007 001414/2008
00018 000769/2010
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00005 001022/2003
AURELIANO JOSE AREDES 00011 001216/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL 00006 000324/2006
00020 000002/1991
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER 00007 001414/2008
EDILBERTO SPRICIGO 00021 000008/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 000781/1993
00003 000991/2002
EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ 00002 000489/1998
GRACILIANO RIBEIRO 00008 000290/2009
GUILHERME QUEIROZ 00016 000653/2010
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 00013 000297/2010
JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00005 001022/2003
JAIR GAVINO FILHO 00019 001010/2010
JULIANO VINICIUS NETTO 00019 001010/2010
LUIS CARLOS TODESCHINI 00009 000538/2009
MARA DO ROCIO SIMIONI 00002 000489/1998
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBO00020 000002/1991
MAURICIO JULIO CAMPOS 00007 001414/2008
MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO 00014 000415/2010
NENETTI ADELAR ORZECOWSKI 00017 000661/2010
SIRLEI HADRIANNE DE AGUIAR 00016 000653/2010
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS 00018 000769/2010
VALDEMAR RAMALHO SANTOS 00010 000851/2009
VICTORIO HAUAGGE 00007 001414/2008
VICTÓRIO HAUAGGE 00002 000489/1998
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00012 000048/2010

- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-781/1993-M.H.G. x I.K.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
- EXEC. DE ALIMENTOS-489/1998-L.M.C. e outro x N.A.C.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na penhora dos direitos do executado sobre o veículo e no bloqueio do veículo, devendo, em caso positivo, informar o nome e o endereço completo do credor fiduciário, a fim de viabilizar sua intimação.
-Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, VICTÓRIO HAUAGGE, ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.
- INVEST. PATERN. C.C./ALIMENTOS-991/2002-L.M.F. x J.G. e outro- Ante o ínfimo valor bloqueado, determino a liberação conforme item 4 da decisão de fls. 481/482. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, consoante artigo 791, III, do CPC. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
- INVEST. PATERN. C.C./ALIMENTOS-502/2003-T.B. e outro x C.V.A.- Manifeste-se a parte exequente no

- prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
- EXEC. DE ALIMENTOS-1022/2003-J.P.F.D.S. e outro x E.M.B.- Determino a suspensão da execução, aplicando por analogia o disposto no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER, JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-.
 - CUMPRIMENTO SENTENCA-324/2006-K.P.N. e outro x J.N.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL-.
 - EXEC. DE ALIMENTOS-1414/2008-T.C.C.M. x O.M.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado. PRI. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. ANGELO GERALDO BOCHENEK, MAURICIO JULIO CAMPOS, VICTORIO HAUAGGE e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER-.
 - EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-290/2009-A.E. e outro x E.J.L.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.
 - EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-538/2009-R.L.O.S. x C.C.S.- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIS CARLOS TODESCHINI-.
 - EXEC. DE ALIMENTOS-851/2009-J.W.D.S. e outro x J.D.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS-.
 - EXEC. DE ALIMENTOS-1216/2009-D.P. x P.T.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, consoante artigo 791, III, do CPC. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.
 - EXEC. DE ALIMENTOS-0000048-93.2010.8.16.0031-W.T.P.N. e outro x I.R.N.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.
 - EXEC. DE ALIMENTOS-0004664-14.2010.8.16.0031-K.T. e outro x M.T.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. -Advs. ANDERSON LUIZ B. RIBEIRO e IONE MARGARIDA DOS SANTOS-.
 - EXEC. DE ALIMENTOS-0006564-32.2010.8.16.0031-S.O. e outros x V.J.O.- Indefiro o prazo postulado na petição de fl. 37, ante a ausência de qualquer motivo que o justifique, sobretudo porque o executado não foi citado, bem como tendo em vista os prazos anteriormente concedidos. Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do executado, postular a citação por edital em caso de estar em local incerto ou desistir da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono. -Adv. MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO-.
 - EXEC. DE ALIMENTOS-0007280-59.2010.8.16.0031-M.D.D.S. e outro x R.G.D.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO-.
 - EXEC. DE ALIMENTOS-0010049-40.2010.8.16.0031-T.O.V. e outro- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GUILHERME QUEIROZ e SIRLEI HADRIANNE DE AGUIAR-.
 - EXEC. DE ALIMENTOS-0010058-02.2010.8.16.0031-C.N.F. e outro x C.N.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. NENETTI ADELAR ORZECOWSKI-.
 - EXEC. DE ALIMENTOS-0012254-42.2010.8.16.0031-A.C.A. e outro x E.V.A.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS e ANGELO GERALDO BOCHENEK-.

19. EXEC. DE ALIMENTOS-0015536-88.2010.8.16.0031-E.P. e outros x Q.C.S.- Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JAIR GAVINO FILHO e JULIANO VINICIUS NETTO.-
20. ACIDENTE DE TRABALHO-2/1991-A.P.V. x I.N.S.S.- Ante o teor da certidão de fl. 242, aguardem-se novas informações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEERBEL e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEERBEL.-
21. ACIDENTE DE TRABALHO-0008222-62.2008.8.16.0031-V.M.D.S. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.-Adv. EDILBERTO SPRICIGO.-

GUARAPUAVA, 10 DE JULHO DE 2012
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

ROLÂNDIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS.
JUÍZA DE DIREITO DRA. ANA CRISTINA PENHALBEL
MORAES.

RELAÇÃO 07/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSAATI	0018	006083/2010
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	0014	002085/2010
ALFEU CAETANO DE MORAES	0003	000156/2004
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	0011	000500/2010
ARNO ANDRE GIESEN	0007	000263/2007
CARLOS ROBERTO NAUFEL	0001	000089/1992
CLAUDIO JOSE FONSAATI	0018	006083/2010
DENISE DE PINHO TAVARES FILHO	0005	000115/2006
DOMICIEL CHRISTIAN DOS SANTOS	0010	000258/2008
EDEN CARLOS BATISTA	0012	000837/2010
EDY GUSMAO TIVANELLO	0015	003619/2010
IRIS SORAIA INEZ	0003	000156/2004
IRIS SORAIA INEZ	0004	000045/2006
IRIS SORAIA INEZ	0009	000147/2008
IRIS SORAIA INEZ	0012	000837/2010
IRIS SORAIA INEZ	0016	004702/2010
IRIS SORAIA INEZ	0017	004956/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	0008	000474/2007
JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA	0008	000474/2007
JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA	0015	003619/2010
JOSE MARIA DA SILVA	0002	000256/2000
JOSE ROBERTO BEFFA	0006	000075/2007
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	0019	006193/2010
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	0014	002085/2010
NEWTON COLCETTA	0001	000089/1992
RICARDO FRANCA ROVERI	0012	000837/2010
ROBERTA CASTRO NAUFEL	0001	000089/1992
ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI	0019	006193/2010
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	0006	000075/2007

ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	0013	000989/2010
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	0012	000837/2010
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	0017	004956/2010
TALES ANDRE FRANZIN	0018	006083/2010

- 1.-SEPARACAO JUDICIAL-89/1992-S.M.B.e.O. X J.L. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Intimem-se os requerente para juntarem aos autos procurações outorgadas pelos filho R.A.T.B. e N.F.T.B. - Adv(s).CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL, NEWTON COLCETTA.
- 2.-ALVARA JUDICIAL-256/2000-M.L.D.A. X J.L. - . - RESUMO DA DECISÃO: "Isto posto, torno sem efeito o despacho de fls. 64 e indefiro o pedido feito pela representante legal da requerente para expedição de alvará para levantamento da quantia em tela. No mais, intime-se a requerente para dizer se tem interesse/necessidade no levantamento da quantia em questão, oportunidade que deverá comprovar em que pretente utilizar o dinheiro. - Adv(s).JOSE MARIA DA SILVA.
- 3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-156/2004-L.F.M.C. X R.R.C. - S.C.M. - RESUMO DA SENTENÇA: "Tendo em vista a adjudicação concretizada pelo termi de fls. 131, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, II do CPC. - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ e ALFEU CAETANO DE MORAES.
- 4.-ALIMENTOS-45/2006-L.G.A.I. X M.I. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes". - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.
- 5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-115/2006-G.H.P.e.O. X J.L.P. - A.L.D.S. - INTIMEM-SE OS EXEQUENTE PARA JUNTAREM AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO, A FIM DE REGULARIZAREM A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - Adv(s).DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.
- 6.--75/2007-M.P.Z. X R.M.Z. - . - Adv(s).JOSE ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e .
- 7.-SEPARACAO CONSENSUAL-263/2007-S.D.F.P.F.D.L.e.O. X J.L. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 17, considerando que a ação de exoneração de alimentos deverá ser processada em autos apartados e considerando ianda que, o acordo judicial (fls. 02/04) homologado por este Juízo não tem previsão para tal situação". - Adv(s).ARNO ANDRE GIESEN.
- 8.-REV.ALIM.C/PED.TUTELA ANTECIP-474/2007-R.M.C.S. X J.S.M.C. - A.M.S. - RESUMO DO DESPACHO: "I - Cumpra-se o v. Acordão. II - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos. III - Intimem-se as partes para manifestar-se sobre o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias". - Adv(s).JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA.
- 9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-147/2008-G.T.F.D.L.S.O. X C.F.D.L.S.O. - S.L.R. - INTIME-SE A EXEQUENTE PARA INFORMAR O ENDEREÇO ATUAL DO EXECUTADO, BEM COMO APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITOS. - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.'
- 10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-258/2008-J.C.S.A. X A.L.D.A. - F.B.S.e.O. - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE O DÉBITO FOI OU NÃO QUITADO, EM CASO NEGATIVO, PARA QUE TAMBÉM APRESENTE PLANILHA ATUALIZADA DA DÍVIDA, BEM COMO PARA INFORMAR SEU ENDEREÇO ATUAL. - Adv(s).DOMICIEL CHRISTIAN DOS SANTOS.
- 11.-REVISAO DE ALIMENTOS-500/2010-M.A.E.G. X M.G. - I.E. - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, se pronunciar a respeito, sob pena de dispensa da oitiva das referidas testemunhas. - Adv(s). e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.
- 12.-SEPARACAO JUDICIAL-837/2010-J.R.P.D.S. X A.A.R.D.S. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "(...) julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para decretar o divórcio do casal, dando por dissolvido o vínculo matrimonial. - Adv(s).SABINE DENISE GIESEN ROVERI, RICARDO FRANCA ROVERI, IRIS SORAIA INEZ e EDEN CARLOS BATISTA.
- 13.-ALIMENTOS-989/2010-J.I.Y.e.O. X J.Y. - M.S.D.Y. - RESUMO DO DESPACHO: "Intime-se o exequente para dizer se o executado pagou o débito, em caso negativo, para também apresentar planilha da dívida. - Adv(s).ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA.
- 14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2085/2010-M.V.M.D.S. X C.M.D.S. - L.D.D. - AO PATRONO DO EXECUTADO PARA DEVOLVER OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, NOS TERMOS E SOB AS PENAS DO ART. 196 CPC.- Adv(s). e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID,ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID.
- 15.--3619/2010-L.D.S.B. X E.D.R.A.D.S. - G.K.N.D.S.e.O. - AO REQUERIDO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINIAS, NO PRAZO LEGAL. - Adv(s).EDY GUSMAO TIVANELLO e JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA.
- 16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-4702/2010-A.C.M. X A.C.M. - J.P.M. - RESUMO DA SENTENÇA: "Diante do pedido de desistência manifestada às fls. 38, julgo extinto o presente processo de execução de alimentos. - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.
- 17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-4956/2010-F.H.D.S.e.O. X J.O.D.S. - . - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO, A FIM DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - Adv(s).SABINE DENISE GIESEN ROVERI, IRIS SORAIA INEZ.'
- 18.-DIVORCIO CONSENSUAL-6083/2010-F.R.T.e.O. X J.L. - . - INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SEUS ADVOGADOS ASSINEM O TERMO DE ACORDO DE FLS. 90/92, OU AINDA PARA QUE O EXECUTADO OUTORQUE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DA EXEQUENTE, BEM COMO DIZEREM SE REFERIDO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO. - Adv(s).ADALBERTO FONSAATI, TALES ANDRE FRANZIN, CLAUDIO JOSE FONSAATI.

19.-PARTILHA DE BENS-6193/2010-F.D.M. X P.S.M. - . - RESUMO DO
DESPACHO: "Intime-se a exequente para se pronunciar sobre a petição de
fls. 48. - Adv(s).MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA E. D. BEFFA
BARBUGIANI.

Rolândia, 10 de julho de 2012

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã Designada: BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER
Técnica de Secretaria: KARINE PATRICIA FOLMER

RELAÇÃO Nº 21/2012

Índice de Publicação

1. DR. JURANDIR C. SANDRINI - OAB/PR 7.872
2. DRª CLÁUDIA NARA BORATO - OAB/PR 21.402

1. Progressão de Regime - nº. 3469/2012

Requerente: GIULIANO MACIEL GOMES

Advogado: DR. JURANDIR C. SANDRINI - OAB/PR 7.872

Objeto: Despacho de fls. 12: "... *Intime-se o advogado do sentenciado para se manifestar no prazo de três dias sobre a manifestação do Ministério Público.*" O Ministério Público requer que seja solicitado o envio do atestado de trabalho pormenorizado do sentenciado, com a informação de como se deu a fiscalização do trabalho dos presos.

2. Progressão de Regime - nº 1546/2011

Requerente: CLEVERSON LUIS PEDROSO

Advogado: DRª CLÁUDIA NARA BORATO - OAB/PR 21.402

Objeto: Despacho de fls. 59: "... *Faculto a Defesa à possibilidade de elaboração de quesitos. Intime-se.*" O Ministério Público requer que o sentenciado seja submetido à exame criminológico junto a Comissão Técnica de Classificação.

Ponta Grossa, 10 de julho de 2012.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 20364-50.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI- JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 20364-50.2011.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à D.S.W. filho de O.W.S. e E.S.P., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **HELIANA DOS SANTOS PADILHA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação dos genitores, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia nove do mês de julho do ano de dois mil e doze (09/07/2012). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Picolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

O Dr. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o

presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2011.16700-5 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, JULGADA PROCEDENTE A DENÚNCIA e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: Everton Dion da Costa**FILIAÇÃO: Elizabete Terezinha da Costa.****AUTOS: 2011.16700-5****DATA DA SENTENÇA: 20/04/2012.**

DISPOSITIVO: Julgada procedente a denúncia e condenou EVERTON DION DA COSTA, por infração ao artigo 157, caput, duas vezes, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias multa, em regime SEMI-ABERTO.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 10 de julho de 2012. Eu, Leticia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA**SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL**

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1990.1572-5 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO(a) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: MIGUEL SOARES RIBEIRO**FILIAÇÃO: Nestor Soares Ribeiro e Carma dos Passos****AUTOS: 1990.1572-5****DATA DA SENTENÇA: 28/11/1995**

DISPOSITIVO: Julgada procedente a denúncia para pronunciar o réu, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que seja o mesmo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Capital .

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 10 de julho de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉ: MARINILDA ÂNGELA DA CRUZ NASILOWSKI****AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2010.45-1****PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias**

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a ré **MARINILDA ÂNGELA DA CRUZ NASILOWSKI**, filha de Elizabete de Freitas da Cruz e de João Valdir da Cruz, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADA** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2010.45-1**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 339, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 9 de julho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: JACIANO MACIEL**

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2008.17928-5

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **JACIANO MACIEL**, filho de Evanilde Catarina Maciel, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2008.17928-5**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 9 de julho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL**Editais de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): IVAN CARLOS MOTTA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 95/1986

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu IVAN CARLOS MOTTA, filho de Levy Motta e Martha Motta, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 95/1986, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 2º, inc. VI da Lei 1521/51 e 539 do CPP, por sentença deste Juízo, datada de 16/09/1988, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 10 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): LUIZ DORCEL STORRER FILHO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1993/1233-9

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu LUIZ DORCEL STORRER FILHO, filho de Luiz Dorcel Storrer e Evancélia Maria Storrer, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1993/1233-9, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 § 4º inc. III e IV do CP, por sentença deste Juízo, datada de 27/08/1999, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 10 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: CASSIO EDUARDO DA SILVA CANDIDO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/5932-4

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu CASSIO EDUARDO DA SILVA CANDIDO, filho de José Candido e de Elza da Silva Candido, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2006/5932-4 por sentença deste Juízo datada de 07/02/2012, foi ABSOLVIDO, com fundamento no Artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 9 de julho de 2012. Estado do Paraná. Eu _____ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): PAULO CEZAR EVANGELISTA DA SILVA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 237/1989

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu PAULO CEZAR EVANGELISTA DA SILVA, filho de José da Silva e Maria Helena da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 237/1989, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 § da Lei 2.252/54, c.c. 29 e 69 do Código Penal, por sentença deste Juízo, datada de 06/10/1994, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 9 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): MARCOS ANTONIO MELANSKI

AUTOS DE AÇÃO PENAL 03/1982

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MARCOSANTONIO MELANSKI, filho de João Maria Melanski e Avanete Portanelli Melanski, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 03/1982, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 180 caput do Código Penal, por sentença deste Juízo, datada de 20/12/1990, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 9 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA CRIMINAL

COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2

SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : **JULIANO APARECIDO ROSSA**

AÇÃO PENAL Nº **2005.2070-1**

PRAZO: **15 DIAS**

O DOUTOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Sexta Secretaria do Crime da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu **JULIANO APARECIDO ROSSA**, filho de Clarice Luiza Rossa, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/05/1985, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas do ART 157, §2º, inc. I e II do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de Março de 2011. Eu, (Adriana Delgado) Diretora de Secretaria que o subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Katya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Caroline Mattana Carollo - E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE NELI GODOI, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de **CITAÇÃO DE NELI GODOI**, brasileira, atualmente em lugar incerto, para levantar o depósito ou contestar, querendo, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do edital, sob pena de revelia, bem como, a **INTIMAÇÃO** da liminar concedida: "... **DETERMINAR** que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide", a Ação **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**, sob nº. **2365/2009**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. Andar, Centro Cívico, movida por **ANTONIO JOCELI DAS CHAGAS GOERGEN** contra **NELI GODOI**, sendo que a inicial em síntese é o seguinte: "**Demanda esta que visa o adimplemento do Cheque 010153, Agência 1296, Conta Corrente nº. 2002862-1 do Banco Itaú, no valor de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), emitido em 26 de dezembro de 2006 e devolvido na ocasião por insuficiência de fundos. Em que pese as tentativas do Requerente em localizar a Requerida para promover o pagamento do aludido cheque, tais buscas restaram por infrutíferas, eis que não há dado pessoal conhecido da Requerida**". **DESPACHO DE FLS. 68**: "I. Expeça-se novo edital de citação, com as retificações requeridas à fl. 67. II. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor do débito. III. Int. Curitiba, 28 de junho de 2012. (a) Carla Melissa Martins Triá - Juíza de Direito". **ADVERTÊNCIA**: Não sendo contestada a ação, observado o prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (art. 285 segunda parte do Código de Processo Civil). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, 03 de julho de 2012. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA)

CARLA MELISSA MARTINS TRIA

Juíza de Direito Substituta

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE REGINALDO DOS APOSTOLOS BUENO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação do executado **REGINALDO DOS APOSTOLOS BUENO**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF/MF sob nº. 672.135.969-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no **prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento da quantia reclamada **R\$ 351.323,49 (Trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) (Maio/2012)**, acrescido de juros e correção monetária, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de realizar-se tantos quantos bastem à satisfação do crédito, e para, querendo, apresentar embargos no **prazo de 15 (quinze) dias**. Fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10 (dez) por cento. Para o caso de pronto pagamento reduzido os honorários para 5 (cinco) por cento, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº. **51.229/2010**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4º. andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, movido por **ESPÓLIO DE DALZIZA DO ROCIO DE LARA** que em síntese aduz o seguinte: "**O exequente se tornou credor do executado, na importância líquida, certa e exigível de R\$ 351.323,49 (Trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado. Inúteis foram os esforços empreendidos para receber amigavelmente seu crédito, razão pela qual, vale-se da tutela jurisdicional. Requerimentos de praxe**". **DESPACHO DE FLS. 106**: "1. Defiro o requerimento de fls. 105 para citação do executado **REGINALDO DOS APOSTOLOS BUENO** por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. 3. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. 4. Intimese. Curitiba, 21 de maio de 2012. (a) João Luiz Manasses de Albuquerque Filho - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital (sob minuta), que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). Curitiba, 28 de junho do ano dois mil e doze. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA)

JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO Juiz de Direito

Edital Geral

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CRISTINA SCHENA ANDREATTA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **CRISTINA SCHENA ANDREATTA**, nascida nesta capital, aos 09/07/1984, filha de **Mateus Ferreira Andreatta e Neiva Schena Andreatta**, portadora da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 9.179.729-1, inscrita no CPF/MF. sob nº. 053.952.199-00, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. **1.864/2009**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **NEIVA SCHENA ANDREATTA** e **MATEUS FERREIRA ANDREATTA**. Foi decretada a interdição de **CRISTINA SCHENA ANDREATTA**, a qual é portadora de doença mental, oriunda da enfermidade, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém (a) Curador(a) do interditado(a) o(a) requerente e genitora **NEIVA SCHENA ANDREATTA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): MARCOS MOURA MAGALHÃES
PRAZO DE: 90 (noventa) dias
PROCESSO CRIME: 2006.5887-5

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusado(a) **MARCOS MOURA MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, catador de papel, portador do RG nº 9.781.905-0/PR, natural de Curitiba - PR, nascido em 23/09/1985, filho de Darci Pereira Magalhães e de Irene Moura Magalhães, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, combinado com o art. 1º da Lei nº 2.252 de 01/07/1954, aplicando-se as regras do artigo 70 do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Posto isto, **julgo parcialmente procedente a denúncia** oferecida pelo Ministério Público para fins de **condenar** o acusado **Marcos Moura Magalhães**, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, IV, do Código Penal e **absolvê-lo** quanto ao delito de corrupção de menores, com fundamento no inciso V, do art. 386, do Código de Processo Penal...Assim sendo, fixo como definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão de 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com supedâneo no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, determino como regime inicial para o cumprimento da pena estabelecida ao sentenciado, o **ABERTO** mediante as seguintes condições: . não mudar de residência e não se ausentar da cidade sem prévia autorização judicial; . recolher-se, diariamente, em sua residência, no período noturno e nos dias de folga; . comparecer em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço; . prestação de serviços à comunidade, nos termos de artigo 46, §3º, do Código Penal, ou seja, atribuídas em conformidade com a aptidão dos condenados, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho....Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. ". E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____(André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): WELLINTON CASSIANO DOS SANTOS E OUTROS
PRAZO DE: 60 (SESENTA) DIAS
PROCESSO CRIME: 2005.0008825-0

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) WELLINTON CASSIANO DOS SANTOS, vulgo "Neginho", brasileiro, padeiro, portador do RG nº 9.589.050-4/PR, nascido em 19/08/1987, natural de São Paulo, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da r. sentença de fls. 146-167, que julgou julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para o fim de absolver o acusado Wellington Cassiano dos Santos,

com fundamento no inc. IV do art. 386 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, 15 de fevereiro de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____(Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADA(S): ELIZETH CALHARES ALVES DE SOUZA
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 1996.1716-6

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) ELIZETH CALHARES ALVES DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 4.544.988/PR, natural de CURITIBA-PR, nascida em 14/06/1963, filha de David Calhares Sobrinho e de Maria de Lourdes Calhares, a qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 155, "caput", c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "dessa forma, extrai-se que da data da suspensão até o presente momento passaram-se mais de 08 (oito) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade da acusada **ELIZETH CALHARES ALVES DE SOUZA** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, _____(Carlos Henrique Dopke) Diretor de Secretaria- o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): WESLEY LINCON RAMOS
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 2007.9966-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA DO CRIME DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) **WESLEY LINCON RAMOS**, brasileiro, solteiro, montador de móveis, portador do RG nº 11.023.764-2/PR, natural de Pariqueira-açu - SP, nascido em 05/09/1987, filho de Luciana Aparecida Ramos, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Dito isto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar o réu Wesley Lincon Ramos pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, §4º, inciso III do Código Penal...Assim sendo, fixo definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato...Estabeleço para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, o REGIME ABERTO,...substituo a pena privativa de liberdade ora cominada por duas penas restritivas de direito (artigo 44, incisos I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º, do CP), consistentes em: a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ou a entidades públicas, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, pelo período determinado no art. 46, §3º do Código Penal, em local a ser designado pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. b) INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, sendo o condenado proibido de frequentar determinados lugares conforme for determinado pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas...Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais.". E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue

ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 de junho de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): MARCUS VINICIUS BRUEL ANTONIO
PRAZO DE: 60 (SESENTA) DIAS
PROCESSO CRIME: 2003.0011051-0

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) MARCUS VINICIUS BRUEL ANTONIO, brasileiro, portador do RG nº 7.321.198-0/PR, filho de Paulo Damo Junior e Luciene Roberta Bruel Antonio, nascido em 24/08/1984, natural de Curitiba - PR, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 155, §4º, inc. IV do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da r. sentença de fls. 177-179, que julgou extinta a punibilidade do acusado com fundamento no art. 109, V e art. 107, inc. V, do Código Penal e, ainda, c/c art. 115 do CP. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU(S): CARLOS FREDERICO BITTENCOURT SILVEIRA PINTO
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 1998.8273-5

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) **CARLOS FREDERICO BITTENCOURT SILVEIRA PINTO**, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, portador do RG nº 5.649.285-2/PR, natural de Riberão do Pinhal - PR, nascido em 09/11/1970, filho de Antonio Carlos da Silveira Pinto e de Walkyria Heloisa Bittencourt Silveira Pinto, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 155, *caput*, e art. 171, *caput*, (várias vezes), observada a regra do art. 71 e também do art. 69, todos do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "dessa forma, extrai-se que da data da suspensão até o presente momento passaram-se mais de 12 (doze) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado **CARLOS FREDERICO BITTENCOURT SILVEIRA PINTO** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ACUSADO(S): SILVIO GONÇALVES
PRAZO DE: 60 (noventa) dias
PROCESSO CRIME: 2000.8449-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) SILVIO GONÇALVES, brasileiro, portador do RG nº 0.330.661-1/PR, natural de Cerro Azul - PR, nascido em 27/07/1955, filho de Antonio Gonçalves e de Dolíria Maria de Pina, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 10, "caput", da Lei nº 9.437/97, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "dessa forma, extrai-se que da data da suspensão até o presente momento passaram-se mais de 04 (quatro) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado **Silvio Gonçalves** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 de abril de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, 274, Bl. D, Bairro Santa Cândida, CEP: 82.630-900 É (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO
ACUSADO: CLEBERSON CUSTÓDIO DOS REIS PRAZO DE: 90 (noventa) Dias
AÇÃO PENAL: 2007.14.951-1

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) CLEBERSON CUSTÓDIO DOS REIS, brasileiro, solteiro, funileiro, portador do RG nº 7.818.486-8/PR, nascido em 29/10/1982, natural de Curitiba/PR, filho de João Custódio dos Reis e de Lourdes Aparecida dos Reis, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde se encontra incurso(a) nas sanções do art. 180, *caput* do CP e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10826/2006, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: " Face o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar **CLEBERSON CUSTÓDIO DOS REIS** como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do CP e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003... resultando a pena privativa de liberdade em 04 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa. Cumprimento da medida em REGIME SEMIABERTO. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais." E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO
ACUSADO: APARÍCIO GABRIEL DE MORAES
PRAZO DE: 90 (noventa) Dias
PROCESSO CRIME: 1999.2571-7

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) APARÍCIO GABRIEL DE MORAES, brasileiro, R.G. nº 1.230.187/PR, filho de Otília Inácia de Moraes, nascido aos 01/06/1940, natural de Carazinho/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso(a)

nas sanções do art. 171, caput, c/c a regra do art. 71, caput, todos do CP, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Face o exposto, julgo procedente a denúncia contra Aparício Gabriel de Moraes para condená-lo as sanções previstas no art. 171, caput (por duas vezes) c/c o art. 71, ambos do CP ... a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão. Fixada pena pecuniária de onze dias-multa no valor diário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Cumprimento da pena em regime aberto com condições de comprovar, em 90 dias, que possui ocupação lícita e remunerada; não mudar de residência e não se ausentar da cidade sem prévia autorização judicial; recolher-se diariamente em sua residência no período noturno e nos dias de folga; comparecer em juízo a cada três meses para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado o seu endereço e prestar serviços à comunidade, nos termos do art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Condenado ao pagamento de custas processuais." E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, 274, Bl. D, Bairro Santa Cândida, CEP: 82.630-900 É (41) 3351-4050

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ACUSADO: ANTÔNIO JAIRO PALMA ABREU

PRAZO DE: 90 (noventa) Dias

AÇÃO PENAL: 1998.9104-1

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu ANTÔNIO JAIRO PALMA ABREU, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 642.765-4/PR, nascido em 21/01/1946, natural de Porecatu/PR, filho de Antônio Abreu e de Carmem Palma Abreu, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde se encontra incurso(a) nas sanções do art. 171, caput, do CP, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Face o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar **Antônio Jairo Palma Abreu** como incurso nas sanções do art. 171, caput, c/c o art. 71, caput (por quatro vezes), ambos do CP... resultando a pena privativa de liberdade em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 45 dias-multa. Cumprimento da medida em REGIME ABERTO, mediante as seguintes condições: 1. Comprovar, em 90 dias, que possui ocupação lícita e remunerada; 2. não mudar de residência e não se ausentar da cidade sem prévia autorização judicial; 3. recolher-se diariamente em sua residência no período noturno e nos dias de folga; 4. comparecer em juízo a cada três meses para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado o seu endereço e prestar serviços à comunidade, durante o período de 02 anos, à razão de sete horas semanais aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, desde que não prejudique seu horário de trabalho. Condene-o, ainda, ao pagamento das custas processuais." E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ACUSADA: SUELI CAROLINA DA SILVA

PRAZO DE: 90 (noventa) Dias

PROCESSO CRIME: 2011.3189-8

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Réu(s) SUELI CAROLINA

DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Valdi Silva Júnior e de Lúcia dos Santos Amaral, nascida aos 30/10/1982, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Face o exposto, julgo procedente a denúncia contra Sueli Carolina da Silva para condená-la às sanções previstas no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP ... a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Fixada pena pecuniária de vinte dias-multa no valor diário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Cumprimento da pena em regime aberto com condições de comprovar, em 90 dias, que possui ocupação lícita e remunerada; não mudar de residência e não se ausentar da cidade sem prévia autorização judicial; recolher-se diariamente em sua residência no período noturno e nos dias de folga; comparecer em juízo a cada três meses para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado o seu endereço e prestar serviços à comunidade, nos termos do art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Condenada ao pagamento de custas processuais." E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Máximo João Kopp, 274 Bl D - Santa Cândida - CEP 82.630-900 - (41) 3351-4050

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ACUSADO: VALDIR DA SILVA

PRAZO DE: 60 (sessenta) dias

AÇÃO PENAL: 1993.3710-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **Valdir da Silva**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 3.177.253/PR, nascido em 26/02/1962, natural de Curitiba/PR, filho de João Rosa da Silva Filho e de Joana Marczak da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, "caput" do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, proceda ao levantamento do valor atualizado da fiança, conforme o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de maio de 2012. Eu, _____ (André Luis Januário) Técnico Judiciário, o digitei.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Bel. Carlos Henrique Dopke - Escrivão Designado

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. D, Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ACUSADO(S): RAFAEL AMADO FERNANDES MOREIRA e TABAJARA TAVARES

PACHECO

PRAZO DE: 90 (noventa) dias

PROCESSO CRIME: 2006.2035-5

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus RAFAEL AMADO FERNANDES MOREIRA, RG nº 6.951.862-1/PR, brasileiro, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, nascido em 20/05/1979, filho de Benedito Fernandes Moreira e de Evonilde Amado Fernandes Moreira; e TABAJARA TAVARES PACHECO, RG nº 6.912.295-7/PR, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 10/03/1981, filho de

Luiz Nelson Tavares Pacheco e de Claudenir Joana Pacheco, os quais atualmente se encontram em locais incertos e não sabidos, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde se encontram incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** dos mesmos, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Dito isto, **julgo parcialmente procedente a denúncia** oferecida pelo Ministério Público para **condenar** o acusado Rafael Amado Fernandes Moreira pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal; e **absolver** os acusados com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal...Assim, fixo a pena definitiva do réu em reclusão de 01 (um) ano e 03 (três) meses, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Estabeleço para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, o REGIME ABERTO, em local e mediante condições a ser designado pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, além destas: 1. Comprovar, em noventa (90) dias, que possui ocupação lícita e remunerada; 2. Não mudar de residência e não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; 3. Recolher-se, diariamente, em sua residência, no período noturno e nos dias de folga; 4. Comparecer em Juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço; 5. Prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, §3º, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho...Condeno o acusado Rafael Amado Fernandes Moreira ao pagamento das custas processuais". E, para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 de janeiro de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bl. D, Bairro Santa Cândida, CEP: 82.630-900 - (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO: CLAILSON BATISTA DO PRADO
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
AÇÃO PENAL: 2005.7681-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) CLAILSON BATISTA DO PRADO, brasileiro, solteiro, pintor automotivo, portador do RG nº 8.998.340-1/PR, nascido em 27/08/1983, natural de São Jerônimo da Serra/PR, filho de Adenir Vieira do Prado e de Nilva Tereza Batista do Prado, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde se encontra incurso(a) nas sanções do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para **condenar** CLAILSON BATISTA DO PRADO às penas do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, bem como, ao pagamento das custas processuais...Pena definitiva: fica, assim, o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor mínimo legal...pena imposta, esta deverá ser executada inicialmente no regime aberto...substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação gratuita de serviços à comunidade a ser cumprida em entidades assistenciais, escolas, hospitais, orfanatos, ou estabelecimentos congêneres, durante o tempo da pena, conforme as aptidões do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho." E, para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 15 de maio de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO: EVERALDO FIDELIS DE SOUZA
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 1996.3068-5

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA DO CRIME DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusada(o) **EVERALDO FIDELIS DE SOUZA**, vulgo "Mãozinha", brasileiro, solteiro (amasiado), auxiliar de manutenção, portador do RG nº 02403028/PR, natural de Canasvieira - SC, nascido em 25/05/1975, filho de José Fidelis de Souza e de Camila Fidelis de Souza, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Diante de tal situação, reconheço a prescrição da pretensão executória do Estado, eis que decorreu prazo de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses, entre a data do trânsito em julgado e o presente momento. Assim, julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.". E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de maio de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): MARISTELLA MORAIS
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 1997.4343-6

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) MARISTELLA MORAIS, brasileira, portadora do RG 4.417.216-0/PR, natural de TELEMACO BORBA-PR, nascida em 26/04/68, filha de Ororival Morais e Estela Andronhuc de Morais, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 171, "caput", e 171, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "dessa forma, extrai-se que da data da suspensão até o presente momento passaram-se mais de 12 (doze) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade da acusada **MARISTELLA MORAIS** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, _____ (Carlos Henrique Dopke) Diretor de Secretaria- o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): VILMAR BACZYNSKI
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 2000.3586-6

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) VILMAR BACZYNSKI, brasileiro, portador do RG 5.289.396/PR, natural de CURITIBA-PR, nascido em 28/01/1971, filho de Wincenty Baczynski e de Otília Danuta Baczynski, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art.16 da Lei 6368/76, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "dessa forma, extrai-se que da data da suspensão até o presente momento passaram-se mais de 04 (quatro) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado **VILMAR BACZYNSKI** pela prescrição

da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, _____ (Carlos Henrique Dopke) Diretor de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 ACUSADO(S): WELLINGTON CRIS MOREIRA
 PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
 PROCESSO CRIME: 2000.0681-5

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusado(a) **WELLINGTON CRIS MOREIRA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7.215.271-9., natural de Curitiba - PR, nascido em 09/12/1979, filho de Amauri Moreira e de Lourdes Aparecida Moreira, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 16 da Lei nº 6.368/76, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "dessa forma, extrai-se que da data da suspensão até o presente momento passaram-se mais de 02 (dois) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado **Wellington Cris Moreira** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 Bel. Carlos Henrique Dopke - Escrivão Designado
 Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. D, Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 ACUSADO(S): EDISON LUIZ RASSUAF
 PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
 PROCESSO CRIME: 2006.11179-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu EDISON LUIZ RASSUAF, RG nº 2.204.984-4/PR, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 30/08/1964, filho de Jerônimo Rassuaf e de Elza Aparecida Rassuaf, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde se encontra incurso nas sanções do art. 129, § 9º, c/c artigo 61, inciso II, alínea 'f', ambos do Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.340 de 07/08/06, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Diante do exposto e de tudo o que mais consta dos autos, com fundamento no artigo 26 do Código Penal c/c artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado Edison Luiz Rassuaf, porém aplico a Medida de Segurança, de acordo com o artigo 386, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Penal c/c artigo 97 do Código Penal, consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, segundo orientação do artigo citado". E, para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 ACUSADO(S): JOSÊNILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
 PROCESSO CRIME: 2001.8409-5

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) **JOSÊNILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº prej., natural de Guaraniáçu -PR, nascido em 05/08/1982, filho de Sebastião Fernandes de Oliveira e de Maria Lúcia de Oliveira, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 16 da Lei nº 6.368/76, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "dessa forma, extrai-se que da data da suspensão do processo até o presente momento passaram-se mais de 02 (dois) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado **Josenildo José de Oliveira** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Bel. Carlos Henrique Dopke - Diretor de Secretaria
 Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. D, Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 ACUSADO: TIAGO VALENTIM DE LIMA
 PRAZO DE: 60 (sessenta) DIAS
 PROCESSO CRIME: 2011.7269-1

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) TIAGO VALENTIM DE LIMA, brasileiro, natural de Altônia/PR, filho de Cinira Aparecida Valentim de Lima e de Antônio Gomes de Lima, nascido em 18/02/1990 o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/06, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Face o exposto JULGO EXTINTA, PELA PRESCRIÇÃO, A PUNIBILIDADE de TIAGO VALENTIM DE LIMA, com fundamento no artigo 107, inciso IV e art. 115, ambos do Código Penal." E, para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 ACUSADA: VALÉRIA MENDES DOS SANTOS
 PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
 PROCESSO CRIME: 2009.3971-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA DO CRIME DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusada(o) **VALÉRIA MENDES DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, portadora do RG nº 12.422.217-6/PR, natural de Curitiba - PR, nascida em 07/12/1990, filha de Eunice Mendes dos Santos, a qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** da mesma, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Dito isto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para fins de condenar os réus Valéria Mendes dos Santos e Wilson Luiz de Oliveira nas sanções do delito previsto pelo art. 33, "caput" Lei nº 11.343/2006...Assim sendo, fixo como definitiva a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato...Tratando-se de crime equiparado a hediondo, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado (artigo 2º, §1º da Lei nº 8.072/90). Ainda, em razão da natureza do delito em questão e diante do regime fixado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos...Condeno ainda, os réus, ao pagamento das custas processuais. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 de junho de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): ALEXANDRE DE LIMA
PRAZO DE: 90 (noventa) DIAS
PROCESSO CRIME: 2006.0013928-0

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) ALEXANDRE DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº 8.320.669/PR, natural de Curitiba - PR, nascido em 16/09/1987, filho de Dionizio José de Lima e Marilene Bonfim de Lima, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 16, p. único inc. IV, da Lei 10.826/03, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da r. sentença de fls. 147-157, que julgou procedente a denúncia para o efeito de condenar o réu como incurso nas sanções do art. 16, p. único inc. IV, da Lei 10.826/03, condenando-o ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, sendo estabelecido, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime aberto, em local e mediante condições a ser designado pela Vara de Execuções de Penas e de Medidas Alternativas, ale, destas: 1. Comprovar, em noventa (90) dias, que possui ocupação lícita e remunerada; 2. Não mudar de residência e não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; 3. Recolher-se, diariamente, em sua residência, no período noturno e nos dias de folga; 4. Comparecer em Juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades, bem como, manter atualizado seu endereço; 5. Prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, §3º, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, pelo período determinado no art. 46, §3º, do Código Penal, em local a ser designado pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas; b) Interdição temporária de direitos, sendo o condenado proibido de frequentar determinados lugares conforme for determinado pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Ainda, deverá o acusado apresentar-se mensalmente e obrigatoriamente no Juízo da Comarca onde ele reside, para informar e justificar suas atividades, dizendo de sua conduta, ocupação e endereço residencial; não se ausentar deste Estado, sem prévia autorização. Qualquer descumprimento das condições acima impostas, implicará na regressão do regime fechado. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2011. Eu, _____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Bel. Elinéri dos Santos
- Escrivã
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bl. D, Bairro Santa Cândida - CEP: 82.630-900 (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO: JOSÉ DE SALES PEREIRA NETO
PRAZO DE: 60 (sessenta) DIAS
PROCESSO CRIME: 2005.8192-1

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) JOSÉ DE SALES PEREIRA NETO, brasileiro, natural de Nova Aurora/PR, filho de Sales Pereira da Silva e de Francisca Rodrigues da Silva, nascido em 29/11/1978, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 155, § 4º, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Face o exposto JULGO EXTINTA, PELA PRESCRIÇÃO, A PUNIBILIDADE de JOSÉ SALES PEREIRA NETO, com fundamento no artigo 109, inciso VI do Código Penal.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Jessie Barizon Braz) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): PETER SILVER ROVASSINI
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 1997.5849-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) PETER SILVER ROVASSINI, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.789.727/MG, natural de São João do Meriti - RJ, nascido em 29/10/1977, filho de Sandra Silver Rovassini e de Pedro Levis Rovassini, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 171, "caput", do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "dessa forma, extrai-se que da data da suspensão até o presente momento passaram-se mais de 06 (seis) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado **Peter Silver Rovassini** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 de abril de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): CLEITON ASSIS DE OLIVEIRA
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 2009.12439-6

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusado(a) **CLEITON**

ASSIS DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, portador do RG nº 11.088.770-1/PR, natural de Sorocaba/SP, nascido em 16/02/1985, filho de Aparício Ataliba de Oliveira e de Maria de Fátima de Assis Oliveira, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 33, "caput" da Lei 11.343/2006, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Disto isto, **julgo improcedente a denúncia** oferecida pelo Ministério Público para desclassificar a imputação referente ao crime previsto no art.33 da Lei nº 11.343/2006, em relação ao acusado Cleiton Assis De Oliveira para o delito previsto no art. 28 da mesma lei, sem pagamento de custas processuais". E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____ (Carlos Henrique Dopke) Diretor de Secretaria - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

7ª SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO: WAGNER MACHADO PALIOSA
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 2000.6075-5

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA DO CRIME DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusada(o) **WAGNER MACHADO PALIOSA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.664.514-7/PR, natural de Porto União - SC, nascido em 27/06/1982, filho de Mario Paliosa e de Neusa Machado Paliosa, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença que a seguir é transcrita: "Consoante fls. 172 e 173, o acusado **Wagner Machado Paliosa** era menor à época dos fatos, sendo portanto inimputável, dessa forma declaro nulo, desde o início, o processo contra ele instaurado.". E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de maio de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

7ª SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADA: MARIA ROSINÉIA DE SOUZA BORGES
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 2006.6022-5

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA DO CRIME DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusada(o) **MARIA ROSINÉIA DE SOUZA BORGES**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6.115.738-7/PR, natural de Dois Vizinhos - PR, nascida em 27/07/1975, filha de Carmelinda de Fátima de Souza Borges, a qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** da mesma, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Dito isto, **julgo parcialmente procedente a denúncia** oferecida pelo Ministério Público para **condenar** o réu Anderson Barth pela prática do **crime de roubo qualificado**, previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, e **absolver** a ré Maria Rosinéia de Souza Borges da imputação constante na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de maio de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): ELIANA DO ROCIO ANTONIO
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 1998.1467-5

ADOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) ELIANA DO ROCIO ANTONIO, brasileira, solteira, desempregada, portador(a) do RG nº prej., natural de Curitiba - PR, nascida em 03/03/1969, filha de Alcides Antonio e de Neoxi Rocio, a qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** da mesma, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "dessa forma, extrai-se que da data da suspensão até o presente momento passaram-se mais de 12 (doze) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade da acusada **Eliana do Rocio Antonio** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): ADEMIR OLIVEIRA DE SÃO PEDRO
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 1998.5593-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) ADEMIR OLIVEIRA DE SÃO PEDRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.270.332/PR, natural de Dario Meira - BA, nascido em 11/03/1963, filho de Álvaro Tiburcio São Pedro e de Ana Lino de Oliveira, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 19, do Decreto-lei nº 3.688/41, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "dessa forma, extrai-se que da data da suspensão até o presente momento passaram-se mais de 02 (dois) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado **Ademir Oliveira de São Pedro** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 de abril de 2012. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): RONIL ANTUNES DA SILVA E OUTROS
PRAZO DE: 60 (SESENTA) DIAS
PROCESSO CRIME: 1994.0004553-0

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MM. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) RONIL ANTUNES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 14/11/1952, natural de Carazinho - RS, filho de Macias Antunes da Silva e Maria Luiza Câmara da Silva, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 155, §4º, incs. II e IV, do Código Penal, por duas vezes, combinado com o art. 69, do mesmo diploma legal, pelo presente procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da r. sentença de fls. 384-386, que julgou extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2012, Estado do Paraná. Eu, ____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO CARLOS KALED ZARUR - PRAZO: VINTE (20) DIAS

Edital de Intimação nº 18/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0002548-54.2012.8.16.0002 da Ação de Cautelar Inominada, em que é parte autora ANTONIO CARLOS KALED ZARUR, e parte ré MARIA CRISTINA FILIMBERTI ZARUR, que por intermédio do presente, fica a parte autora ANTONIO CARLOS KALED ZARUR, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADA** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 09 de julho de 2012. Eu, Leticia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

VANESSA BASSANI
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE **MARCIANO DE FRANÇA RODRIGUES**- PRAZO: TRINTA (20) DIAS
Edital de Citação nº 28/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0005081-20.2011.8.16.0002 da Ação de Execução de Alimentos, em que é parte autora L.F.B.R., representado por EVA CRISTINA BATISTA e parte ré MARCIANO DE FRANÇA RODRIGUES, que por intermédio do presente, fica a parte ré MARCIANO DE FRANÇA RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias),

contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 09 de julho de 2012. Eu, Leticia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

VANESSA BASSANI
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO **DAVID DE LIMA BANDEIRA**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O Doutor **CEZAR GHIZONI**, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o requerido **DAVID DE LIMA BANDEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 307.459.509-49, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido, para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia **05/09/2012**, às **15:00 horas**, qual(is) deverá(ão) apresentar(em) defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, sendo que não contestando a ação, inclusive por não ter(em) advogado, importará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela autora na inicial, referente aos autos sob nº **1302/2003** de ação de **INDENIZAÇÃO** que **RICARDO NADOLNY** e **IRENE DE CARVALHO NADOLNY** promove contra **DAVID DE LIMA BANDEIRA**, movido neste Juízo de Cartório da 14ª Vara Cível, situado na Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Ed. Fórum Cível, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "Aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2001, às 22h15min., os reclamantes trafegavam na Rodovia PR 417, Km 07+500m. em direção a Comarca de Curitiba, sendo que o primeiro requerente conduzia o automóvel, marca VW, modelo FUSCA 1500, ano de fabricação 1974, placas AIR 7076/PR, ocasião em que o veículo marca VW, modelo SANTANA, ano 1994, placas HRA 8599, conduzido pelo requerido, sem a cautela necessária e com manifesta imprudência, abalrou transversalmente o veículo dos requerentes, de tal forma que não pode o requerente-condutor evitar o acidente. O requerido trafegava em alta velocidade, causando um violentíssimo choque com o veículo dos requerentes, sendo considerado infrator de diversos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro. Com a batida, houve total destruição no veículo dos requerentes. Em decorrência, os requerentes sofreram inúmeros ferimentos de grave ordem. O requerente Ricardo foi atingido em seu olho esquerdo pelas ferragens do veículo, sofrendo deslocamento hemorrágico de retina e perdendo totalmente a visão, necessitando de várias cirurgias oculares. Sofrendo graves lacerações faciais, incluindo lesões na face, principalmente no lado esquerdo, incluindo no septo nasal, bem como nos braços e mãos, espinha ilíaca, tórax, abdômen, coluna cervical/lombar, obrigando-se a permanecer em internamento hospitalar por longo tempo. Após alta hospitalar permaneceu em repouso domiciliar, tudo. No tocante a requerente Irene, além de várias lesões pela face e pelo corpo, sofreu fratura exposta do tornozelo direito (tíbia e tálula), também, tendo que ser submetida a diversas cirurgias para afixação de placas de metal, parafusos e arruelas. Após o gessamento total da perna direita da requerente, foram abertas janelas no gesso para tratar dos ferimentos ocasionados pelos traumas das fraturas. Não bastasse todos os sofrimentos relatados, os requerentes passaram a depender de favores de todas ordens, pois não mais dispunham de veículo para se locomoverem, já que como é sabido, seu automóvel foi totalmente destruído. O ilícito provocado pelo Requerido, como exposto, alterou substancialmente a vida dos requerentes. Tudo isto, evidentemente, faz dos autores pessoas dependentes e impossibilitadas para o trabalho, tornando-os pessoas tristes, retirando a alegria de viver que possuíam anteriormente ao acidente causado pelo réu." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dez dias do mês de Julho do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Respeitosamente.

Elenita Yasni Santos da Silva
Escrivã (autorizada Portaria 02/2011)

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
 BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 -
 fones: 3351-4035 e 3351-4044
 Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: SESSENTA DIAS
 RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA POSSAS
 O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto Designado da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CARLOS EDUARDO DA SILVA POSSAS**, RG: 8.017.138-2-PR, filho de Abel Possas e Graciterezinha Mendes da Silva, natural de Curitiba (PR), nascido em 22.08.1979, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2011.25627-0, a qual condenou-o como incurso no artigo 155, caput, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de seis (06) meses e vinte (20) dias de reclusão e seis (06) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Giseli Caroline Leonardi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
 Juiz de Direito Substituto Designado

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
 BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
 - fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
 Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS
 RÉU: CLEBER ANTÔNIO BEGNINI
 O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CLEBER ANTÔNIO BEGNINI**, RG: 8.595.732/PR, filho de Rosa Leni Gobbi e de Delcenir Antônio Begnini, natural de Dois Vizinhos (PR), nascido em 21.09.1982, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2007.14475-7, a qual condenou-o como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
 Juiz de Direito Substituto

16ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
 CURITIBA - PARANÁ
 CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
 Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
 Centro Cívico - CEP: 80530-906
 Fone-fax: (41) 254-7870

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 EDITAL DE CITAÇÃO DE HUNGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ/MF sob nº 05.241.449/0001-65 (na pessoa de seu representante legal) COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 EDITAL DE CITAÇÃO DE HUNGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 05.241.449/0001-65, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROTESTO DE TÍTULO INDEVIDO COM PEDIDO

DE TUTELA ANTECIPADA, autos nº **39506-13.2010.8.16.0001** (1253/2010), em que figura como requerente ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA, e requeridos BANCO ITAÚ S/A e HUNGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial aduz o seguinte: "O requerente propôs a ação de indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela em face de Hungui Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Banco Itaú S/A, tendo em vista o protesto indevido de Duplicata Mercantil em seu nome, aduz, ainda, que no presente caso aplica-se a responsabilidade solidária, pois houve negligência de ambas as partes, quando protestaram o título sem verificar a regularidade do suposto crédito. O pedido de antecipação de tutela para impedir que o nome do autor seja levado novamente ao cartório de protesto foi indeferido. Diante das provas apresentadas nos autos, requer a procedência do pleito com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. O autor requereu, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, e a citação dos réus." Assim, na forma da decisão de f. 366 dos autos em epígrafe, fica o requerida **HUNGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, devidamente **CITADA**, dos termos da presente ação, para querendo, apresentarem defesa que julgarem ter direito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de trinta (30) dias da primeira publicação, sob pena de não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na exordial, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de maio de 2012. Eu, _____ Taka Sonehara, Escrivã, que o fiz digitar e subscrevi.
 CRISTINE LOPES
 JUÍZA DE DIREITO

20ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
 Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 30 dias
 A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
 FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de indenização, sob nº 976/2006, requerida por VILMA OTOVIS BONFANTE contra LAURO MACHADO JUNIOR e OUTRA, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os devedores **LAURO MACHADO JUNIOR**, inscrito no CPF/MF nº 479.424.019-87, e **LEONY LIMA MACHADO**, inscrita no CPF/MF nº 661.854.249-91, INTIMADOS para os termos da **PENHORA** realizada via BacenJud, tendo por objeto as seguintes importâncias: "R\$ 1.011,94 (um mil e onze reais e noventa e quatro centavos), depositada em 28/10/2010, na conta judicial nº 1.508.332-0 e R \$ 917,67 (novecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), depositada em 01/11/2010, na conta judicial nº 1.508.333-9, ambas junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3984, realizada nos autos supra mencionados, podendo, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da data do término do prazo do edital, oferecerem impugnação (art. 475-J, §1º do CPC). DESPACHO: "Proceda-se à tentativa de intimação no endereço mencionado na certidão de fl. 142. Caso frustrada, requisite a Escrivania informações quanto ao endereço do executado via sistema BACENJUD, certificando. Se mal sucedida a obtenção dos endereços, intime-se pela via editalícia, com o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. (a) Dra. Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 5 de julho de 2012. Eu, _____, (Oloir Soares da Silva Junior) empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação da Meritíssima Juíza (Portaria 001/11). Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL sob nº 0044050-44.2010.8.16.0001, em que é Requerente SEKAR MICHIEL ABDULLAH.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 29/04/2012, passa a se chamar "SUKAR BIANCA MICHIEL ABDULLAH". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte dias do mês de Junho do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 0056625-84.2010.8.16.0001, em que são Requerentes PATRICIA PRUCHAKI e DIEGO EDSON PRUCHAKI.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação dos nomes dos Requerentes que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 04/06/2012, passam a se chamar "PATRÍCIA BASSO PRUCHAKI e DIEGO EDSON BASSO PRUCHAKI". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Um dias do mês de Junho do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

Interior

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ajuizado por **ANTONIO REBELO e SIRLENE DE LUCCA REBELO**, tem curso neste Juízo os autos de Ação de Usucapião, sob nº 0000558-08.2012, que tem por objeto a data de terras nº 04 da quadra 517 e 05 da quadra 506, com a área total de 450,00, metros quadrados, cada uma, situadas no perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Alto Paraná-Pr, com as divisas e confrontações constantes dos autos. Tem o presente edital à finalidade de proceder a Citação de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, se manifestarem, através de advogado, no prazo legal de **quinze (15) dias**. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos, articulados pelos requerentes.

Alto Paraná, 06 de Julho de 2012. Eu, (Fabiana Dourado Ortiz), Empregada Juramentada.

Rita Lucimeire Machado Prestes

Juíza Substituta

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS **FAUSTINO COMELLI e ADAIL SCABELO**, DOS CONFINANTES E DE EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ajuizado por **APARECIDO XAVIER DE SALES**, tem curso neste Juízo os autos de Ação de Usucapião, sob nº 0000877-73.2012, que tem por objeto a data de terras nº 01,02, 03, 04, 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, com a área de 450,00 metros quadrados, cada uma e as datas nºs 07, 08, 09 e 10, , com a área total de 675,00, metros quadrados, cada uma, ambas da quadra nº 301, situadas no perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Alto Paraná-Pr, com as divisas e confrontações constantes dos autos. Tem o presente edital à finalidade de proceder a Citação dos requeridos **FAUSTINO COMELLI e ADAIL SCABELO**, dos confinantes e de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, se manifestarem, através de advogado, no prazo legal de **quinze (15) dias**. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos, articulados pelo 9 de Julho de 2012. Eu, (Fabiana Dourado Ortiz), Empregada Juramentada.

Rita Lucimeire Machado Prestes

Juíza Substituta

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ajuizado por **ANSELMO DE LUCCA REBELO e ALESSANDRA OTERO DE SOUZA**, tem curso neste Juízo os autos de Ação de Usucapião, sob nº 0000557-23.2012, que tem por objeto a data de terras nº 11 e 12 da quadra 517, com a área total de 450,00, metros quadrados, cada uma, situadas no perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Alto Paraná-Pr, com as divisas e confrontações constantes dos autos. Tem o presente edital à finalidade de proceder a Citação de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, se manifestarem, através de advogado, no prazo legal de **quinze (15) dias**. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos, articulados pelos requerentes.

Alto Paraná, 06 de Julho de 2012. Eu, (Fabiana Dourado Ortiz), Empregada Juramentada.

Rita Lucimeire Machado Prestes

Juíza Substituta

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Execução da Pena nº. **2010.1442-8**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S) FABIO CASTRO DE OLIVEIRA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **FABIO CASTRO DE OLIVEIRA, filho de Osvaldo Castro de Oliveira e Maria Aparecida da Silva**, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 06 de AGOSTO de 2.012 às 15:15 horas**, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 09 dias do mês de julho do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WALMIR MUNHOZ, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a sentenciado WALMIR MUNHOZ, brasileiro, divorciado, filho de Laurindo Munhoz e Maria Prestes Maia, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2009.1112-5, onde se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. ART 306 do Código de Trânsito Lei 9503/97, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 26 de abril de 2012, que nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que **declarou extinta a punibilidade de ALEXSANDRO DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 107, IV, art. 109, VI e art. 110, §2º, todos do CP. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 10 de julho de 2012. Eu (Vanessa Belarmino Leite Locatelle), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: YASSUSHI WATANABE, portador do CPF sob nº 364.326.799-15 e **YURI ADELINA YUHARA**

WATANABE, portadora do CPF sob nº. 769.264.359-87, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº. **791/2009**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é credor **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** e devedores **YASSUSHI WATANABE** e **YURI ADELINA YUHARA WATANABE**, CITAM por este edital, os executados **YASSUSHI WATANABE** e **YURI ADELINA YUHARA WATANABE**, brasileiros, casados, bancários, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme petição inicial que segue adiante, transcrita resumida, a saber: "Primeiramente, a exequente é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, criada de acordo com a disciplina imposta pela Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1977. Por essa condição, por meio de resoluções emitidas pelo Banco Central do Brasil, está autorizada a operar com carteira de financiamento imobiliários a participantes. A exequente é credora dos executados da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 143.790,39, atualizada ate 31/10/2009, que acrescida da pena convencional estipulada na clausula vigésima primeira, no valor de R\$ 14.379,04, totalizando R\$ 158.169,43 - (cento e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos); assevera-se que a dívida é proveniente de escritura pública de venda e compra, com pacto adjeto de hipoteca em favor da exequente, formalizada através de Escrituras Públicas registradas no Tabelionato de Notas e Registro Civil do Distrito de Warta, Comarca de Londrina-PR., e Tabelionato Monteiro da Comarca de São Jerônimo da Serra-PR., em 12 de março de 1993 e 30 de dezembro de 1998, cujo hipoteca recaiu sobre o imóvel "Data de terras sob nº 2-A, da quadra nº E-5, da cidade de Assaí, Município e Comarca do mesmo nome, com a área de 180,00 metros quadrados, contendo uma casa residencial em alvenaria medindo 134,37 metros quadrados. (pavimento superior: 34,40 m2, pavimento térreo: 80,47 m2, e abrigo 19,5 m2), com as divisas e confrontações constantes da respectiva matrícula. Em decorrência de tal contratação e sua novação os executados obrigaram-se ao pagamento da dívida de R\$ 47.964,69, em 171 parcelas mensais e consecutivas, no valor inicial de R\$ 300,89, com início em 30 de dezembro de 1998, tudo conforme celebrado nas anexas escrituras públicas; ainda, por conta de aludida contratação, os executados declararam conhecer perfeitamente o regulamento da Carteira Imobiliária da PREVI, o qual fica fazendo parte integrante e complementar da escritura, bem como, restaram obrigados a efetuar os pagamentos mensais e o cumprimento das demais clausulas, sendo contratualmente facultado a exequente considerar vencido antecipadamente o contrato, nos termos da clausula vigésima; ocorre que os devedores não promoveram o pagamento do débito nos moldes contratados, forçando a exequente a promover a presente execução, a fim de ver cumprida a obrigação constante da avença. Consoante a memória do debito que acompanha a presente Execução, copia da Escritura Pública e demais documentos, os executados deixaram de efetuar o pagamento das prestações a partir de 31/10/2002, estando o débito vencido e não pago, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato. Convencionou-se no parágrafo único da clausula nona, que, em caso de mora, os valores das prestações em atraso estarão sujeitos, além dos encargos normais, a correção monetária com base no índice mencionado na clausula décima e a juros de 1% ao ano sobre o respectivo montante. Diante do exposto, requer: a)- a citação dos devedores, no endereço constante do preambulo, para que no prazo de 03 dias efetuar o pagamento do debito, no valor de R\$ 158.169,43, atualizado até 31/10/2009, mais os acréscimos legais/contratuais até a data do efetivo pagamento, devendo ser incluído, ainda, as custas e honorários advocatícios, sob pena de imediata penhora, recolhimento e avaliação pelo Oficial de Justiça do imóvel hipotecado e demais bens necessários a satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 655, § 1º e 652. § 1º do CPC; b)- sejam fixados de plano, honorários advocatícios, nos termos do artigo 652-A do CPC; c)- caso não encontrados os devedores, desde logo, sejam arrestados bens que garantam a integralidade da obrigação, nos termos do artigo 653, caput do CPC; d)- por fim requer, ainda, que nas intimações conste o nome dos procuradores substabelecidos: Dr. Fabricio Zir Bothome (OAB-PR 50.020) e Dr. Angelo Daniel Corrión (OAB/PR 49.727), ambos com escritório na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 417, conj. 2404, centro, Curitiba-PR; e)- protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitidas. Dá-se a causa o valor de R\$ 158.169,43 (cento e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos). Nestes termos, pede deferimento. Curitiba, 26 de dezembro de 2009. (a) Angelo Daniel Carrion - OAB/PR 49.727". É o presente edital para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO**, dos executados **YASSUSHI WATANABE** e **YURI ADELINA YUHARA WATANABE**, para, que no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652, do CPC, acrescida das cominações legais, bem como, para querendo opor embargos no prazo legal de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos, do mandato de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738, do CPC), ficando ciente, ainda, que no prazo de Embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, do CPC), sob pena de não o fazendo, ser o ARRESTO de fls.112, de propriedade dos devedores de: "Data de terras sob nº 2-A, da quadra nº E-5, da cidade de Assaí, Município e Comarca do mesmo nome, área de 180,00 m2, contendo uma casa residencial em alvenaria, medindo 134,37 m2 (pavimento superior: 34,40 m2, pavimento térreo: 80,47 m2 e abrigo 19,50 m2), com as divisas e confrontações constantes da matrícula n. 2.643 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca", ser transformado em PENHORA, ficando os mesmos, desde já, intimados da penhora realizada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados, em especial dos devedores **YASSUSHI WATANABE** e **YURI ADELINA YUHARA WATANABE**, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 30 de Maio de 2.012.- Eu _____ (ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO), Escrivão, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO de **SIDINEY HONORIO RAQUEL**, CPF - 151.833.949-20, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

CITAÇÃO - **SIDINEY HONORIO RAQUEL**. Processo de **EXECUTIVO FISCAL**, sob nºs. 014/2006; 016/2006; 019/2006 e 020/2006. NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001195-48.2006.8.16.0047; 0001196-33.2006.8.16.0047; 0001198-03.2006.8.16.0047 e 0001199-85.2006.8.16.0047. VALOR TOTAL: R\$ 31.832,60 - em 12/03/2012; N°s. das Dívidas Ativas: 02801528-3; 02805170-0; 02810734-0; 02807852-8. Origem do Crédito Tributário: ICMS. Datas das Inscrições: 02/03/2006; 04/04/2006; 02/63/2006 e 03/05/2006. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. CREDOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do devedor **SIDINEY HONORIO RAQUEL**, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 24 de Maio de 2.012.- Eu _____ (ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO), Escrivão, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO de **MARLENE RIBEIRO SIQUEIRA**, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

CITAÇÃO - **MARLENE RIBEIRO SIQUEIRA**. Processo de **EXECUTIVO FISCAL**, sob nº. 133/2010. VALOR: R\$ 252,26 - em 12/11/2010; N°. da Dívida Ativa: 1068/2006(IPTU/2006); Data do Vencimento: 05/04/2006; Localização do Imóvel: QUADRA 3, LOTE 21, Rua Vereador Carlos Raimundo, nº 196, Conjunto Novo Horizonte, nesta cidade de Assaí, Estado do Paraná. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. CREDOR: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ASSAÍ. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do(a) devedor(a) **MARLENE RIBEIRO SIQUEIRA**, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 28 de Maio de 2.012.- Eu _____ (ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO), Escrivão, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO de **SIDINEY HONORIO RAQUEL**, CPF - 151.833.949-20, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

CITAÇÃO - SIDINEY HONORIO RAQUEL. Processo de **EXECUTIVO FISCAL**, sob nºs. 071/2007; 080/2007 e 084/2007. NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001771-07.2007.8.16.0047; 0001774-59.2007.8.16.0047 e 0001773-74.2007.8.16.0047. VALOR TOTAL: R\$ 36.599,68 - em 12/03/2012; Nºs. das Dívidas Ativas: 02833501-6; 02836834-8; 02843905-9; 02840375-5; 02789003-2 e 02794955-0. Origem do Crédito Tributário: ICMS. Datas das Inscrições: 03/01/2007; 03/02/2007; 03/03/2007; 03/04/2007; 05/11/2005; 02/12/2005 e 03/01/2006. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. **CREDOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) dias.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do devedor SIDINEY HONORIO RAQUEL, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 24 de Maio de 2.012.- Eu _____, (**ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO**), Escrivão,

digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO de **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

CITAÇÃO - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Processo de **EXECUTIVO FISCAL**, sob nº. 080/2011. VALOR: R\$ 478,07 - em 12/11/2010; Nº. da Dívida Ativa: 2359/2006(IPTU/2006); Data do Vencimento: 05/04/2006; Localização do Imóvel: QUADRA 5, LOTE 3, nesta cidade de Assaí, Estado do Paraná. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. **CREDOR: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) dias.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do(a) devedor(a) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 28 de Maio de 2.012.- Eu _____, (**ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO**), Escrivão, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/n.º. - Fone: (43) 3262-3201

DILIGÊNCIA DO JUIZO

EDITAL DE INTIMAÇÃO do exequente **BANCO ABN AMRO S/A**, na pessoa de seu representante legal, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo, **INTIMA** o exequente **BANCO ABN AMRO S/A**, na pessoa de seu representante legal, estabelecido atualmente em lugar incerto e desconhecido, nos autos sob nº **297/1987**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exequente **BANCO ABN AMRO S/A** e executados **TRANSLOURENÇO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, DIRCEU LOURENÇO e YOSHIZUMA MARUMO**, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção pör abandono (art. 267, § 1º, do CPC), sem julgamento do mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 20

de Junho de 2.012.- Eu _____, (**ORLANDO TEIXEIRA**

GREGÓRIO), Escrivão, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

DO DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - M.M. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sob nº.19-89.2010.8.16.0048 (04/2010), em que é requerente Aurelino Foly e requerida Rosangela Cristina Foly, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.51/54, que nomeou curador o requerente, cujo desfecho é o seguinte: (...) *Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob nº.019-89.2010, movido por AURELINO FOLY, decretando a interdição de ROSANGELA CRISTINA FOLY declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando curador seu pai AURELINO FOLY. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 13 de Fevereiro de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito.* E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN

JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

DO DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - M.M. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sob nº.402/09, em que são requerentes Olga Gerotto Gozer e Abílio Gozer e requerido Abílio Martus Gerotto Gozer, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.53/55, que nomeou curadores os requerentes, cujo desfecho é o seguinte:(...) *Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob n.402/0, decretando a interdição de ABÍLIO MARTUS GEROTTO GOZER, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadores seus genitores OLGA GEROTTO GOZER e ABÍLIO GOZER.. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 12 de Dezembro de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito.* E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.184/08, em que é requerente Luzia José Orlando e requerido Juvenal José Orlando, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.57/60, que nomeou curadora a requerente, cujo desfecho é o seguinte:(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob n.209/07, movido por Luzia José Orlando, decretando a interdição de JUVENAL JOSÉ ORLANDO, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando curadora sua genitora LUZIA JOSÉ ORLANDO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 18 de Fevereiro de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.2642-29.2010.8.16.0048 (396/2010), em que é requerente Maria Izabel da Costa Schmauch e requerido Valdemiro Schmauch, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.41/44, que nomeou curadora a requerente, cujo desfecho é o seguinte:(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob nº.2642-29.2010, movido por MARIA IZABEL DA COSTA SCHMAUCH, decretando a interdição de VALDEMIRO SCHMAUCH declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua esposa MARIA IZABEL DA COSTA SCHMAUCH. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 10 de Fevereiro de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.623-50.2010.8.16.0048 (95/2010), em que é

requerente Clecimar Hardt e requerido Rafael Hardt Bortolotto, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.44/46, que nomeou curador o requerente, cujo desfecho é o seguinte: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob nº.623-50.2010, decretando a interdição de RAFAEL HARDT BORTOLOTTTO declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando curadora sua mãe CLECIMAR HARDT. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 09 de Novembro de 2011. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.04/07, em que é requerente Henrique Rodrigues de Jesus e requerido Zaqueu Rodrigues de Jesus, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.91/94, que nomeou curador o requerente, cujo desfecho é o seguinte:(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob n.04/07, decretando a interdição de Zaqueu Rodrigues de Jesus, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando curador seu genitor HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 22 de Fevereiro de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.237/09, em que é requerente Ivone Vieira de Souza Oliveira e requerido Aluizio Vieira de Souza, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.53/56, que nomeou curadora a requerente, cujo desfecho é o seguinte:(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob n.237/09, movido por Ivone Vieira de Souza Oliveira, decretando a interdição de Aluizio Vieira de Souza, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã Ivone Vieira de Souza Oliveira.. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 26 de Março de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.404/07, em que é requerente Nelson Precinato e requerido Marli Candido da Silva, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.81/84, que nomeou curador o requerente, cujo desfecho é o seguinte:(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes auto sob n.404/07, movido por NELSON PRECINATO, decretando a interdição de MARLI CANDIDO DA SILVA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando curador seu companheiro NELSON PRECINATO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 01 de Novembro de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.304/06, em que é requerente Luzia Sonia de Oliveira e requerido Benedito Sergio Borba de Oliveira, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.133/135, que nomeou curadora a requerente, cujo desfecho é o seguinte: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos, decretando a interdição de BENEDITO SERGIO BORBA DE OLIVEIRA declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando curadora sua irmã LUZIA SONIA DE OLIVEIRA. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 08 de Março de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº 334/09 de Ação Monitoria, em que é exequente Elizeu Moreira e executado Jose de Oliveira Filho, e pelo presente **CITA** o executado JOSE DE OLIVEIRA FILHO, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em

lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do principal R\$ 294.169,01 - atualizado até junh/2009, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% para o caso de pronto pagamento ou nomear bens a penhora, sob pena de sua efetivação pelo Oficial de Justiça, ficando intimado, bem como sua esposa se casado for, de que decorrido o prazo da publicação do edital sem pagamento ou nomeação de bens, ter-se-á por aperfeiçoada a citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e seis (26) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Andressa Leonardo da Silva), Juramentada, que o mandei digitar e subscrevi..

Gabriel Rocha Zenun
Juiz Substituto

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ORSI ROCHA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

PELO PRESENTE EDITAL, estando devidamente assinado, extraído dos autos de Processo Crime **NU 0000228-29.2008.8.16.0048**, que a Justiça Pública move contra **Arnou de Oliveira, Daniel dos Santos Bezerra, Edson Dias Barbosa e Orsi Rocha**, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ORSI ROCHA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/10/1969, natural de Janiópolis/PR, filho de Raulino Teixeira de Oliveira e Silveria José de Oliveira, portador do RG nº 5.104.896-2/PR, e razão de encontrar-se em lugar incerto, **INTIMA-O**, através o presente edital, para comparecer em **Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01 de novembro de 2012, às 13h00min, neste juízo, sito à Rua Recife, 216, centro**, oportunidade em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas da acusação, arroladas à fl. 04 dos autos em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos dez dias do mês de julho do ano dois mil e doze (2012). Eu, Cíntia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Adriana Regina Conti, o subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

INTIMA, com o prazo de 20 dias, o Sr. **MARCELO MARTINS DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto, da ação de Execução de Alimentos sob nº 0000907-21.2011.8.16.0049, da sentença que segue extinguiu a punibilidade pelo pagamento integral do débito e que o condenou ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 546,27 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos). Fica Vossa Senhoria ciente que o prazo para ingressar com recurso, caso queira, são de 15 dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de julho de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378
EDITAL DE CITAÇÃO DE FACINO INSUTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: FACINO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 06.198.116/0001-63.

PROCESSO: Ação de Consignação de Pagamento c/c Cancelamento de Proteste e Pedido de Liminar N.º 139/2011, movida por Ribeiro da Cruz Junior e Ribeiro LTDA - EPP.

OBJETIVO: Citação do requerido para os termos da Ação de Consignação de Pagamento c/c Cancelamento de Proteste e Pedido de Liminar N.º 139/2011, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326, esclarecendo a parte autora que: " Realizou uma compra de estofados à prazo junto a requerida no dia 11/05/2011, cuja mercadoria foi entregue em 12/05/2011. Como a compra foi realizada a prazo, a requerida ficou de enviar o boleto de pagamento para o endereço da Requerente, porem não o fez. A requerente então entrou em contato para regularizar o pagamento, mas a empresa não estava mais atendendo. De lá pra cá a Requerente começo uma verdadeira via=sacra para resolver o pagamento, porem sem sucesso. No mês passado a Requerente foi surpreendida por um protesto da Requerida por falta de pagamento, porem o protesto foi realizado na cidade de Colorado - PR, diferente do endereço da requerente, o que impossibilitou sua ação em barrar o protesto, pois não foi notificado do referido protesto. Como a empresa Requerida não esta mais em atividade e a Requerente não consegue regularizar o pagamento e baixar o protesto de forma administrativa, somente lhe resta a esfera judicial para solucionar o problema. Do Direito: O artigo 304 do Código Civil reza que: " Qualquer interessado na extinção da dívida pode paga-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. A utilização deste artigo mostra-se útil uma vez que a credora não foi achada, a oposição se da pela dificuldade em achar a mesma. O Artigo 334 do Código Civil mostra: "Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial, ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma da lei. Artigo útil ao caso em tela, uma vez que deixa claro que o pagamento judicial libera o devedor da dívida. O artigo 335 do Código Civil em seu inciso III, diz: "a consignação tem lugar: Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil." Como abordado nos fatos a autora não tem noticias do credor, não sabe do paradeiro e desconhece o local para efetuar o pagamento diretamente a credora. Artigo 895 do Código de Processo Civil. "Se ocorrer duvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que disputam para provarem o seu direito." Fato que pode ser utilizado, pois a devedora alem da duvida para quem se pagar, ela não sabe. Então, através da citação por edital, poderá aparecer alguém para reclamar este credito. Do Pedido de Liminar. O Pedido de liminar se torna possível quando presentes os pressupostos do "Fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Estes pressupostos estão demonstrados pelo receio de ser atingido em seu direito por algo que não estava em sua capacidade, uma vez que pretende e quer fazer o pagamento da dívida, mas não encontra o credor. Afeta o direito que cada um tem em pagar sua obrigação e extinguir seu débito, fato que demonstra o "Fumus boni Uiris". Este fato faz com que o nome da credora se mantenha efetivado no Cartório de Protesto, causando dificuldades na efetivação de uma transação comercial iminente, o que caracteriza o "periculum in mora". Dos Pedidos, isto posto, pede-se: a) Seja autorizado o depósito em juízo, no valor de R\$ 550,70 (quinhentos e cinquenta reais, setenta centavos), referente ao valor principal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) constante na nota fiscal nº. 1.373, atualizado com juros de mora 1%, mais as custas do cartório de protesto de R\$ 60,70 (sessenta reais e setenta centavos). b) A citação, da empresa credora para levantar os valores depositados, ou, se quiser, apresentar resposta no prazo legal, sob pena sujeitar-se aos efeitos da revelia e ser nomeado curador especial. c) que seja liminarmente decretada o cancelamento do protesto e a confirmação por sentença da medida liminar. Provara o alegado pelo depoimento pessoal das partes e a juntada de documentos. Da-se ao pleito o valor de R\$ 550,70 (quinhentos e setenta

reais). Termos em que pede deferimento. Campo Mourão, 09 de novembro de 2011. Flavio Augusto de Andrade OAB/PR 45.723.
Barbosa Ferraz, 06 de julho de 2012. Eu, Guilherme de Carvalho Pedro, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.
Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA AIRTON DE JESUS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0000525-76.2012.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000525-76.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS e requerida AIRTON DE JESUS, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 19/06/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: AIRTON DE JESUS, portador da CI/RG nº. 24.225.086-5/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 160.202.258-52 nascido aos 26/09/1982, filho de JOSÉ DE JESUS e SEVILHA PEREIRA DE OLIVEIRA JESUS. CURADOR NOMEADO: ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI/ RG nº. 4.100.367-7/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 060.850.848-97, residente e domiciliado na Capelinha, s/n - ADRIANÓPOLIS/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de retardo mental leve com ausência ou comprometimento mínimo do comportamento, (CID F-70), o que impossibilita reger qualquer ato da vida civil.
LIMITES DA CURATELA: Curador nomeado para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 09 de Julho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) SENTENCIADO(A) IVAN DA SILVA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
EXECUÇÃO DE PENA - 2012.311-0
Pelo presente se faz saber ao sentenciado IVAN DA SILVA ou a quantos o presente edital vierem e o conhecimento tiverem, com prazo de dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a IVAN DA SILVA, brasileiro, natural de Ourinhos/ SP, nascido aos 23/10/1987, filho de Jurandir da Silva e de Aparecida de Fátima da Silva atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer a audiência admonitória designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 13:00 horas. E para que ninguém alegue ignorância, foi o presente afixado no lugar público de costume, átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (10/07/2012). NADA MAIS. Eu, _____ (Cícero de Oliveira Jr), Téc. Secretária, o digitei e subscrevi.
RENATO GARCIA
Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532
1717 ciacivel@btrturbo.com.br

=====

EDITAL DE CITAÇÃO do executado **ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL**, com o prazo de TRINTA (30) DIAS

Edital de citação do executado **ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 55/2001, ajuizada em 11/07/2001, figurando como exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, referente à cobrança das seguintes Dívidas Ativas: nº. 485655-0, 02502526-1 e 02502527-0 datada em 04/01/2001, totalizando conjuntamente o valor de R\$-661.534,56 (valor atualizado até 04/01/2001), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento do presente edital, pague o débito atualizado e demais despesas processuais ou garanta a execução, sob pena de penhora. Cambará 03 de julho de 2012. Eu, _____ (Arnaldo Cia), Escrivão, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532
1717 ciacivel@btrturbo.com.br

=====

EDITAL DE CITAÇÃO da executada **THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL**, com o prazo de TRINTA (30) DIAS

Edital de citação da executada **THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 35/2012, ajuizada em 09/01/2012, figurando como exequente UNIÃO, referente à cobrança das seguintes Dívidas Ativas: nº. 36.957.002-2 e 36.957.003-0 datada em 01/12/2011, totalizando conjuntamente o valor de R\$-328.622,62 (valor atualizado até 01/12/2011), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento do presente edital, pague o débito atualizado e demais despesas processuais ou garanta a execução, sob pena de penhora. Cambará 29 de junho de 2012. Eu, _____ (Arnaldo Cia), Escrivão, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532
1717 ciacivel@btrturbo.com.br

=====

EDITAL DE CITAÇÃO. COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor **RENATO GARCIA**, MM. Juiz da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA WILSON LOURENÇO DE SOUZA** (e sua mulher, se casado for) bem como possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, da propositura perante este Juízo, dos autos de USUCAPIÃO sob nº. 1438/2010, proposto por **FLAVINO DA COSTA**, tratando de: "*Um automóvel FIAT Stillo, ano/ modelo 2003, movido a gasolina, chassi 9BD19240T33015902, código RENAVALM 80.663532-0, placa LOS-5608, registrado originalmente em nome de Wilson Lourenço de Souza*, para que, querendo, no prazo de 15 dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresentem contestações ao presente feito, por intermédio de advogado. **ADVERTÊNCIA.** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos cinco dias do mês de julho do ano dois mil e doze (05/07/2012). Eu _____ (Roberto Lucio Cia Rodrigues Vilar), Escrivão, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532
1717 ciacivel@btrturbo.com.br

=====

EDITAL DE CITAÇÃO da executada **USINA CAMBARÁ S.A - BIOENERGÉTICA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL)**, com o prazo de TRINTA (30) DIAS

Edital de citação da executada **USINA CAMBARÁ S.A - BIOENERGÉTICA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL)** que se encontram em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 221/2012, ajuizada em 31/01/2012, figurando como exequente UNIÃO, referente à cobrança das seguintes Dívidas Ativas: nº. 39.373.092-1 e 39.373.093-0 datadas em 05/01/2012, totalizando conjuntamente o valor de R\$-190.444,72 (valor atualizado até 05/01/2012), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento do presente edital, pague o débito atualizado e demais despesas processuais ou garanta a execução, sob pena de penhora. Cambará 29 de junho de 2012. Eu, _____ (Arnaldo Cia), Escrivão, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532
1717 ciacivel@btrturbo.com.br

=====

EDITAL DE CITAÇÃO dos executados **ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL, THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL, ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL E JOANA BARREIROS CASQUEL**, com o prazo de TRINTA (30) DIAS

Edital de citação dos executados **ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL, THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL, ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL E JOANA BARREIROS CASQUEL** que se encontram em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 37/2002, ajuizada em 05/04/2002, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL, referente à cobrança da seguinte Dívida Ativa: nº. 90 2 01 000357-05 datada em 24/09/2001, totalizando conjuntamente o valor de R\$-1.157.994,99 (valor atualizado até 24/09/2001), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento do presente edital, pague o débito atualizado e demais despesas processuais ou garanta a execução, sob pena de penhora. Cambará 29 de junho de 2012. Eu, _____ (Arnaldo Cia), Escrivão, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532
1717
cartoriocivelcambara@hotmail.com

=====

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor **RENATO GARCIA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **INTIMA** o executado **ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL**, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº. 55/1996, ajuizada em 29/10/1996, valor de R\$ 129.373,25, figurando como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que fique ciente da penhora efetivada as ff. 245/247 nos autos. Ciente de que poderá ofertar embargos no prazo de 30 dias, contados do término do prazo do edital. Cambará 03 de julho de 2012. Eu, _____ (Arnaldo Cia), Escrivão, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: MARIA CRISTIANE SOCORRO, CPF 006323229-42. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 165/2009 de Executivo Fiscal, ajuizado pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$4.139,54 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor dado à causa em maio de 2009, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 12 6 08 001538-73, inscrita em 26/02/2008. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 09/07/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Raphael de Moraes Dantas
Juiz Substituto

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO CESAR DIAS DE ALMEIDA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.126-1, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO CESAR DIAS DE ALMEIDA**, nascido aos 13/07/1987, em Telêmaco Borba - PR, filho de Cláudio Dias de Almeida e Iracy de Jesus Oliveira Almeida, portador da cédula de identidade RG. n.º 10.126.844/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, **INTIMA-O** para comparecer neste Juízo, **NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16H00M**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, no autos de Processo Crime nº 2010.126-1, que lhe move o Ministério Público, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ

Rua Vereador Homero Franco, 745 -

Fone (44)542-1256 - CEP 87.345-000.

Vilma Lúcia de Lima Barakat

Secretária do Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO SESSENTA DIAS - AUTOS N.º 16/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO: WILIAN LARA GONÇALVES, vulgo "Bil", brasileiro, solteiro, diarista, portador da Cédula de Identidade n.º 45.400.890-9, SSP/PR, natural de Campina da Lagoa - Paraná, nascido aos 21/04/1989, filho de Jucelino de Jesus Gonçalves e Roseni Fagundes de Lara Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A DOUTORA JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, MM Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina da Lagoa - Estado do Paraná, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Autor do Fato : **WILIAN LARA GONÇALVES, vulgo "Bil"**, brasileiro, solteiro, diarista, portador da Cédula de Identidade n.º 45.400.890-9, SSP/PR, natural de Campina da Lagoa - Paraná, nascido aos 21/04/1989, filho de Jucelino de Jesus Gonçalves e Roseni Fagundes de Lara Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, nos autos de Processo Crime do JECRIM n.º 16/2009, pelo presente Intima-o(s) da r. Sentença de Extinção da Punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de julho de dois mil e doze. _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), secretária do Juizado Especial Criminal, o subscrevi.

Vilma Lúcia de Lima Barakat

Secretária do Juizado Especial Criminal

Autorizada pela Portaria 10/2008.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS, PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS,

FAZ SABER que perante este Juízo se processam os autos sob nº **501-21.2012.8.16.0063**, de Ação de USUCAPIÃO, em que são requerentes **ISABEL SANCHES SEGURA e sua ESPOSA**, por seu Advogado, alegando em síntese que pleiteia ação de Usucapião sobre sobre um imóvel urbano medindo 251,50 metros quadrados, contendo uma casa em alvenaria medindo 72,00 metros quadrados, situado à Rua Sebastião Leite da Silva, possuindo as seguintes medidas e confrontações: A poligonal tem início no marco 0=PP, que faz divisa com terrenos de Rua Sebastião Leite da Silva, segue com o rumo de 38º24'02"NE e percorre 8,27 metros que faz divisa com terrenos de Rua Sebastião Leite da Silva, até o marco 1, segue como o rumo de 59º28'39"SE e percorre 30,00 metros que faz divisa com terrenos de Edson Costa Vilas Boas, até o marco 2, segue com o rumo de 13º36'41"SE e percorre 11,32 metros que faz divisa com terrenos de Ribeirão da Fartura, até o marco 3, segue com o rumo de 50º34'48"NO e percorre 39,00 metros que faz divisa com terrenos de Maria Odete Gonçalves, até o marco 0=PP, onde teve início esta descrição". Ficam os **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** (arts. 942 e 232, IV do C.P.C.), **CITADOS** dos termos da ação e para, querendo, no **prazo de quinze (15) dias**, constestar a ação, sob as penas e os efeitos da revelia. Ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes (artigo 285 e 319 do C.P.C.). Carlópolis, 25 de maio de 2012. Eu, _____ (Valdomiro Aleixo) Escrivão, o fiz digitar e assino.

MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO
JUIZA DE DIREITO

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº 2301-86.2009.8.16.0064 (número de ordem 62/2009), em que é requerente DIVONEI MARTINS FONTOURA HIROTA e requerido EDIMILSON KIOCHI HIROTA, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM. Juíza de Direito, Dra. LUCIANA BENASSI GOMES, foi proferida decisão em data de 18/01/2012, DECRETANDO a interdição de EDIMILSON KIOCHI HIROTA, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF/MF sob nº 508.639.409-00, nascido em 29 de março de 1967, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe sua Curadora, DIVONEI MARTINS FONTOURA HIROTA, brasileira, nascida em 09/10/2000, portadora da CI.RG. Nº 9.205.428-4 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 041.124.529-50, residente e domiciliado na Rua Jair R. Moura, 207, Castro - Paraná. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de abril (04) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 01/09

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.

PROCESSO: Autos nº 82/2011, de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: IVONE FELICITA ARROSI.

INTERDITANDO: IVANIRLUIZ ARROSI.

DATA DA SENTENÇA: 09 de fevereiro de 2012.

CAUSA: Doença mental de caráter definitivo.

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADORA NOMEADA: IVONE FELICITA ARROSI.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 10 de julho de 2012. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o fiz.

TAIS DE PAULA SCHEER

Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br

Avenida João Batista Lovato, 67, centro

Fone: (0xx41)-656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE: WILSON PINHEIRO DE FREITAS JUNIOR e WILSON PINHEIRO DE FREITAS PRAZO: 30 (trinta) dias A Dra SIMONE TRENTO, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de DECLARATÓRIA DE NULIDADE nº 1985/2008, em que é requerente **SIRLEI BATISTA DE SOUZA FRACARO** e requeridos **WILSON PINHEIRO DE FREITAS JUNIOR e OUTROS**, tendo a presente a finalidade de **CITAR: WILSON PINHEIRO DE FREITAS JUNIOR e WILSON PINHEIRO DE FREITAS**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " Em data de 04 de Fevereiro de 2003, os requeridos outorgaram escritura de compra e venda lavrada no Tabelionato de Notas e Títulos, onde consta que o requerente é legítimo comprador do Lote de terreno nº 12 (doze) na quadra nº 39 (Trinta e Nove) da Planta Jardim Guaraituba, Município de Colombo/Paraná, sem benfeitorias, com as confrontações e as características seguintes: medindo 12,00 m de frente para a rua nº08, por 52,00m pelo lado direito confrontando com o lote 11;52,00 m pelo lado esquerdo confrontando com os lotes nº23, com área total de 627,00m², cadastrado na Prefeitura Municipal de Colombo sob o nº 03.05.039.0083.001 e havido na forma da matrícula nº.8.404 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.A requerente nunca construiu nada no terreno e que sempre passava pelo local para verificar se estava tudo bem. Porém em meados de Março de 2008 o requerente notou que no terreno haviam construído um muro e no muro constava uma placa informando os que por ali passavam, que era proibida a entrada de pessoas com um número para contato. Assim a requente ligou para o telefone indicado na placa e o mesmo que o atendeu informou-a que havia comprado o terreno fazia pouco tempo e que seu nome era Luiz. Requer assim a citação dos requeridos por edital". **DESPACHO:** " 1 - A fim de evitar futura nulidade processual, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço dos requeridos, para possibilitar sua citação pessoal. 2 - Sendo positiva a pesquisa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada bem como o prosseguimento do feito.3 - em caso negativo, citem-se as partes requeridas por edital, para, querendo apresentar resposta, no prazo legal. 4 - Decorrido o prazo, certifique a Esquivania acerca da eventual apresentação de contestação. Sendo negativo, nomeie para exercer a função de curador especial o Dr. Anderson Rodrigues Ferreira, devendo tal profissional, em aceitando o encargo, apresentar a resposta Colombo, 21 de Outubro de 2011. Dr. WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO."

Colombo, 10 de Julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo. SIMONE TRENTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

- PARANÁ

FORO REGIONAL DE COLOMBO

1ª VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro

Fone: (0xx41)-3656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPÍAO EXTRAORDINARIO sob nº 2126/2009, em que é requerente **LUIZ GONÇALVES DA SILVA** e **CLEUSA TIMOTEODE PINA** e requerido **ESTE JUÍZO**, tendo a presente a finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " Os requerentes possuem como seu, sem qualquer oposição de quem quer que seja, o imóvel objeto da presente ação, ou seja, há mais de 15 anos, imóvel urbano e seguir identificado: Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com o Lote 30, de Benedito Oliveira Santos e Maria José Baroni Santos; destes, segue por muro em alvenaria, confrontando com o Lote 30, de Benedito Oliveira Santos e Maria José Baroni Santos com o azimute de 324º46'00" e a distância de 29.93m até o marco 1; deste, segue, confrontando com o Lote 4, de Antonio Rosa Pereira e Terezinha Jesus Souza Pereira com o azimute de 54º46'00" e a distância de 11.48 m até o marco 2; deste, segue, confrontando com o Lote 28, de Nicolino Ferreira de Moraes e Rita Alexandre de Moraes com o azimute de 144º46'00" e a distância de 29.93 m até o marco 3; deste, segue pelo alinhamento predial da Rua João Henrique da Rosa com o azimute de 234º46'00" e a distância de 11.48 m até o marco 0=P; ponto inicial da descrição deste perímetro. **DESPACHO:** " 1 - Compulsando os autos verifico que não foi comprovada a publicação do edital de fl.36.Razão pela qual determino a intimação da parte autora para comprovar a publicação do edital em jornais de circulação local, bem como determino à Esquivania que comprove a publicação do edital no Diário da Justiça

(art.232,inc III combinado com §1º do CPC).2 - Atendida as diligências acima, tornem os autos conclusos.3 - Intimações e diligências necessárias. Colombo, 28 de fevereiro de 2012. SIMONE TRENTON- Juíza de Direito " .

Colombo, 09 de Julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTON Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-7991
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE: SILVANO BORGES FERREIRA PRAZO: 30 (trinta) dias A Dra. SIMONE TRENTON, MM. Juíza de Direito da 1º Vara Cível e Anexos da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1494/2009, proposta por **INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C LTDA.**, com fundamento no artigo 585, incisos I e II, do C.P.C., contra **SILVANO BORGES FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 278.083.728-46, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que no prazo legal de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, conforme nova redação data pela lei 11382/06 ao processo de Execução. Não havendo pagamento deverá o Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652 A,§ único da referida lei, tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "*Faço saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por parte de NESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA., foi proposta a ação de execução, autuada sob nº 1494/2009, sendo como requerido SILVANO BORGES FERREIRA, na qual a requerente empresa dedicada ao Ensino Superior, alega que o executado deixou de pagar integralmente as parcelas referentes a prestação de serviços educacionais do curso de Administração de Empresas referente ao modulo 1(um) e 3 (três) parcelas mensais referente ao modulo II (dois) com vencimento em 10/10/2007,10/11/2007,10/12/2007, com débito de R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais) e pelo presente EDITAL fica citado o requerido SILVANO BORGES FERREIRA ,para que querendo, constante a presente ação através de advogado, no prazo legal de (15)quinze dias. A contar do prazo findo deste Edital sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.com preceituum os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.em conformidade do r.despacho a seguir transcrito. Despacho de Fls.57: autos 1494/2009: I - Cite-se o executado para que efetue o pagamento do debito em 3(três) dias conforme nova redação dada pela lei 13382/2006 ao processo de Execução. II - Não havendo pagamento deverá o Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. III - Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. IV - No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652 A,§ único da referida lei." **DESPACHO:** "1.Defiro a citação da parte requerida por edital, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo, certifique a escrituraria acerca de eventual apresentação de contestação. Sendo negativo, nomeie para exercer a função de curador especial o Dr. Vanderlei Taverna., devendo tal profissional, em aceitando o encargo, apresentar a resposta." 3. Intimações e diligências necessárias. Colombo, 12 de março de 2012. (a) SIMONE TRENTON - Juíza de Direito".*

Colombo, 10 de julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTON Juíza de Direito

CONGONHINHAS

JUIZ ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE CONGONHINHAS
OSVALDO SAUGO - ESCRIVÃO
Avenida São Paulo, 332 - fone (43)- 3554 1266

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ OZÓRIO DE OLIVEIRA E ESPOSA, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A DOUTORA RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MMª. Juíza de Direito Titular, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº **391/2011, AÇÃO DE USUCAPIÃO**, movida por **MARIA DOS SANTOS COSTA**, através do presente **CITA** os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual, a autora pretende que seja declarado o domínio da mesma sobre o seguinte imóvel: "*Terreno localizado neste Município de Congonhinhas (PR), na Avenida Paraná, quadra 8, lote 273, Bairro Santa maria do Rio do Peixe, com a área de 294,00M², com as seguintes divisas e confrontações: FRENTE com a Avenida Paraná 14 metros; FUNDOS com IDALINA SANTOS MARQUES 14 metros; LADO DIREITO com IRANI BAUTE RIBEIRO 21 metros; LADO ESQUERDO com Rua Apucarana 21 metros e terreno urbano, com a área de 588,00M2, constituído do lote nº 1, da quadra 1, localizado na Avenida Paraná, Patrimônio Santa do Rio do Peixe, neste Município de Congonhinhas, contendo duas casas, uma de madeira outra de alvenaria com 4 x 4 metros, havido pela transcrição sob o nº 2.247 do CRI local, com as seguintes divisas e confrontações: alegando em síntese o seguinte: que é legítima possuidora do imóvel mantendo a posse mansa e pacífica, com o animus domini, acerca de 17 (dezessete) anos, somado sua posse e seus antecessores, mantendo-o com exclusividade. Ficando, ainda, os confrontantes acima e seus respectivos cônjuges e sucessores, citados pelo presente edital, caso não sejam encontrados para sua citação pessoal. A presente citação valerá para todos os atos do processo, cientes também, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, artigo 285, segunda parte). E, para que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (OSVALDO SAUGO), escrivão que o digitei e subscrevo.*

OSVALDO SAUGO

ESCRIVÃO

AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE

CITAÇÃO

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob nº 3602-30.2012.8.16.0075, onde figura como requerente G.M.O. e como requerido Egídio Lourenço da Silva, ambos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 10/07/12. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

CORONEL VIVIDA

JUIZ ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº
IVANI UHNO FINGER - ESCRIVÃ
ANA MARIA SCHULZ AUACHE - EMPREGADA JURAMENTADA
EDITAL

Prazo 30 dias

O DR. VÍCTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado às fls. 94, dos autos nº232/1999 de Pedido de Providências em que é requerente Cartório Cível e Anexos, que por meio deste **INTIMA PEDRO GASPARETO**, autos 269/75 de Cobrança contra Gaspar Lima; **MAURILIO CORREA**, autos 153/1975 de Reivindicatória contra Edgar Trevis; **BERNARDETE BORDIN**, autos 255/76 de Partilha de Bens de Amabili Bordin; **ESTANISLAU NOVIK**, autos 145/76 de Anulação de Ato Exprop. contra Bernaldo Beritein; **INPS**, autos 125/74 de Habilitação contra Madeireira São José; **GENTIL MIORANDA**, autos 103/74 de Execução de Título Extrajudicial contra Fermio Moreira; **FERNANDO BELUSSO**, autos 127/76 de Execução de Título Extrajudicial contra Madeireira São Roque; **SEBASTIÃO SILVA**, autos 227/74 de Consignação de Pagamento contra Adolfo Silva; **LAMINADORA ACARAI**, autos 143/77 de Reintegração de Posse contra Com. Agric. Mangueirinha; **INDÚSTRIA E MAD. CEDRELA**, autos 335/79 de Rescisão de contrato contra Raul Toledo; **DIPROBEL**, autos 323/78 de Falência contra Brasmed; **CODEMA**, autos 421/80 de Execução contra Jaime Fornari; **COVETRA**, autos 15/81 de Execução contra Cláudio Moraes; **COMP. MÓVEIS TRÊS**, autos 97/80 de Execução contra Celan Máquinas; **OSVALDO ARANHA**, autos 417/77 de Execução contra Ângelo Tonato; **OSVALDO VERZELETTI**, autos 335/76 de Execução contra Odelir Gallo; **ONOFRE TESTA**, autos 47/79 de Busca e Apreensão contra Joaquim Rodrigues; **ANTONIO TATTO**, autos 413/80 de Embargos contra Cotrasa; **RUBEM TOMAS**, autos 3997/80 de Execução contra Albino Lucinski; **JOSÉ T. JESUS**, autos 109/81 de Anulação de Duplicata contra Construtora Chopin, autos 46/81 de Sustação de Protesto contra Construtora Chopin; **ZENINDO ZAPAROLI**, autos 127/80 de Arrolamento contra Davide Zaparoli; **ALZIRA GABRIEL**, autos 383/81 de Inventário de Noberto Gabriel; **CLAUDIO MORAES**, autos 121/81 de Embargos contra Covetra; **IVAL OLIVEIRA**, autos 111/81 de Ação Ordinária contra Celso Piana; **ADOLFO SILVA**, autos 411/81 de Adjudicação contra Demetrio Oniczczuk; **LAMINADORA ACARAI**, autos 193/77 de Atentado contra Com. Agrícola Mangueirinha; **LUIZ LASTA**, autos 511/80 de Embargos contra Fazenda Municipal; **ALBINO LUCINSKI**, autos 192/81 de Embargos contra Ruben José Tomazzi; **MÓVEIS SPEROTO**, autos 510/80 de Falência contra Máquinas Pollyana; **VALDIR C. IRMÃOS**, autos 312/76 de Execução contra Roberto Batista; **MADEIRAS ESSER**, autos 252/82 de Falência contra Recofer; **COMPENSADOS MAPIN**, autos 182/81 de Interdito Proibitório contra Pedro Silva; **CODEMA**, autos 422/80 de Cobrança contra Jaime Fornari; **COM. MÓVEIS TRÊS**, autos 508/80 de Falência contra Máquinas Pollyana; **MARIA C. LOTTI**, autos 166/79 de Prestações de Contas contra Benito Capanhoni; **ODAIR PAUMICHI**, autos 450/78 de Execução contra Com. Ferragens Cori; **JANDIRA CASTRO**, autos 40/81 de Reparação de Danos contra Milton Bonissoni; **NAIR LIMA**, autos 392/80 de Arrolamento contra Itagiba Lima; **GALI E DIDO**, autos 74/76 de Falência contra Valdir Sacanor; **PEREIRA E MENDES**, autos 308/76 de Produção Provas contra Antonio Triches; **COPABRA**, autos 114/76 de Execução contra Antoninho Veزارo; **ANTONIO COSTA**, autos 198/76 de Rescisão de Contrato contra Ervino Grande; **DEULINDO JESUS**, autos 202/76 de Sequestro contra Antonio Belusso; **EZIEL PORTES**, autos 306/76 de Prestação de Contas contra Estanislau Novick; **ALBERTO JÚNIOR**, autos 254/76 de Rescisão contra José da Rocha; **ARAIDE A SOUZA**, autos 294/74 de Execução contra Jaci Batista; **ROSEMARI FILHO**, autos 248/75 de Inventário de João Filho; **NOEMIA VIEIRA**, autos 130/76 de Inventário de Anaide Bello; **JOÃO GNOATTO**, autos 122/74 de Habilitação contra Madeireira São José; **ANTONIO COMIN**, autos 104/74 de Cobrança contra João Silva; **ALPHEU QUEIROS**, autos 222/74 de Interdito Proibitório contra neli F. Dangu; **ADELIR GREGOLIN**, autos 148/77 de Inventário de Armando Gregolin; **CATARINA CARLI**, autos 434/78 de Revogação contra Carlos Carlin; **DEMETRIO ONICZCZUK**, autos 28/82 de Notificação contra Móveis Soberana; **CLERINEU MIRI**, autos 318/82 de Separação contra Leonice Miri; **PARANÁ FINANCEIRA**, autos 3255/82 de Execução contra Adão Amaral, autos 326/82 de Execução contra Augusto Santos, e autos 329/82 de Execução contra Irene Santos; **VALDECI CAMARGO**, autos 375/82 de Alvará; **HETTO FLECK**, autos 437/82 de Busca e Apreensão contra Laércio Lima; **VARASCHIN**, autos 16/83 de Execução contra Zeli Muller; **VITOLDO GOLANOSKI**, autos 104/83 de Execução contra Vilson Lorenzetti; **OLIVIA VIEIRA**, autos 169/83 de Manutenção de Posse contra Nilvo Toniel; **CONSTRUTORA**, autos 229/83 de Execução contra Prefeitura Municipal de Mangueirinha; **J. OLIVEIRA E FILHOS**, autos 185/84 de Execução contra Jonas Nascimento; **JOSÉ ZANETTI**, autos 246/84 de Execução contra Ângela Zanella; **JAIR BRANDALIZE**, autos 268/84 de Busca e Apreensão contra Celso Guimarães, autos 314/84 de Execução contra João Maria Amaral; **EURICO G. FINGER**, autos 277/84 de Execução contra José Neto; **AA. ROTA**, autos 329/84 de Execução contra Supermercado Dermkoski, autos 170/85 de Execução contra José G. Santos, autos 203/85 de Execução contra Sebastião Soares, autos 204/85 de Execução contra Sebastião Soares, autos 463/85 de Execução contra Antonio Aguiar, autos 426/86 de Execução Leocir Beleti; **JOSÉ BOLIGON**, autos 330/84 de Execução contra Wilson dos Santos; **JOÃO G. R. PIRES**, autos 351/84 de Rescisão de Contrato

contra Albino Ribeiro; autos 62/86 de Cobrança contra Albino Ribeiro, autos 143/86 de Sequestro contra Luciana Oliveira; **LATICÍNIOS ADNALOI**, autos 385/84 de Falência contra Tapiracui; **NELCI ANTONIETA**, autos 439/84 de Alvará; **WITTMANN E TOMASSON**, autos 492/84 de Execução contra Valentin Polezelo; **COPEL**, autos 26/84 de Desapropriação contra Naldelino Amaral; **JOÃO G. PIRES**, autos 81/85 de Sequestro contra Albino Pereira; **ANTONIO R. SANTOS**, autos 165/85 de Notificação contra Tranquilo Arcego; **ALBINO MROCZOSKI**, autos 43/86 de Arresto contra Jaori Cezar; **NARDINO SCAIN**, autos 207/85 de Anulação de Ato Jurídico contra Noeli Rossi; **NOERI J. ROSSI**, autos 315/85 de Execução contra Atilio Scaín; **ATILIO SCAIN**, autos 360/85 de Embargos contra Noeri Rossi; **CREFESUL**, autos 147/86 de Execução Francisco Klinkoski; **AUZIRA NEGRETE**, autos 356/86 de Arrolamento de Estevam Negrete; **PAULO ANTONELLI**, autos 7/87 de Reparação de Danos contra Agropema; **LUIZ FREITAS**, autos 23/87 de Execução contra Loraci Schmidt; **DOMINGOS SANTOS**, autos 39/87 de Usucapião; **JACI OLIVEIRA**, autos 43/87 de Usucapião; **VALENCIO RAMOS**, autos 56/87 de Usucapião; **MARIA POLESKI**, autos 82/87 de Busca e Apreensão contra Ângelo Poleski; **MOINHO LAPA**, autos 90/87 de Execução contra Néri Spindola; **ALCEBIADES ROCHA**, autos 96/87 de Impugnação contra Paulo Antonelli; **JOSÉ SANTOS**, autos 204/87 de Execução contra Julio Santos; **LORI GRODER**, autos 205/87 de Sequestro contra Darclio Nagei; **PEDRO GALVAN**, autos 271/87 de Reparação de Danos contra Edir Cipriano; **ANTONIO CARNEIRO**, autos 311/87 de Execução contra Jorge Carneiro; **OSMAR PARIZOTTO**, autos 327/87 de Execução contra Noeli Gonçalves; **ARCEU GOES**, autos 348/87 de Execução contra Gonçalves Alves da Luz; **ADEMIR THALHEIMSE**, autos 366/87 de Inventário de Josefina Zanon; **JAIR MACHADO**, autos 48/88 de Demarcatória contra Ermindo Barreto; **JOVITA SILVA**, autos 94/88 de Partilha de Bens, autos 95/88 de Arrolamento; **CERVI**, autos 109/88 de Execução contra Noemi Gonçalves; **FERNANDO STELER**, autos 127/88 de Impugnação contra Jovita Silva; **JOÃO TESORI**, autos 222/88 de Usucapião; **DEMILUS**, autos 376/88 de Habilitação contra Savoldi Ltda; **ELVIRA CALDAS**, autos 63/89 de Retificação; **PINHOFLECK**, autos 171/89 de Ação Ordinária contra Fazenda Pública, autos 72/89 de Sequestro contra Fazenda Pública; **LORENO PICINATO**, autos 06/90 Exceção de Incompetência contra Guidalio Fischmann; **SUELI RAISE**, autos 20/90 Agravo de Instrumento; **GECI PEREIRA**, autos 67/90 de Separação contra Valdemar da Costa; **RENOLDO F. SILVA**, autos 26/91 de Indenização contra DNER; **NAIR DA SILVA**, autos 62/91 de Indenização contra Expresso Princesa dos Campos; **LUIZ VIEIRA DOS SANTOS**, autos 77/91 de Conversão de Separação em Divórcio; **ROBERTO DE SOUZA**, autos 139/91 de Execução contra Valter Cavali; **JURANDIR ARAÚJO**, autos 147/91 de Agravo de Instrumento; **ALTAIR BENSON**, autos 218/91 de Sustação de Protesto contra Palagi, autos 07/92 de Nulidade contra Palagi; **IRMÃOS PETRICOSKI**, autos 70/93 de Execução contra Gilar Ind. e Com.; **SANTINA CAROLESKI**, autos 110/94 de Arrolamento de Alcides Vieira de Abreu; **VALDELIRIO LEITE**, autos 260/94 de Alvará; **JOÃO SANTOS**, autos 17/96 de Inventário de Venceslau Santos; **SUPERMERCADO SCARMUCIN**, autos 303/78 de Execução contra Néri Maciel; **COMERCIAL PARZIANELO**, autos 136/79 de Execução contra Ricieri Toniasso; **NELSON MACHADO**, autos 2/65 de Rescisão; **OSVIDIO GASPARETO**, autos 16/65 de Execução de Título; **BOESLAU HESSEL**, autos 18/66 de Alvará; **MERIDIONAL CIA**, autos 47/67 de Acidente de Trabalho; **CLOVIS DALAZEM**, autos 49/67 de Execução de Título; **COM. PATO BRANCO**, autos 92/67 de Carta Precatória; **ARLINDO HOSFSTAETTER**, autos 91/68, 256/69, 307/69, 309/69, 444/69, 446/69, 454/68 de Concordata; **ARTHUR RIBAS**, autos 185/68 de Nulidade; **ERNESTO KINCHENE**, autos 234/68 de Demolição de Imóvel; **SERGIO CAMILOTTI**, autos 46/69 de Recurso AG.; **FRANCISCO RICKE**, autos 75/69 de Desquite; **IRINEO SANTOS**, autos 167/69 de Reintegração de Posse; **LUIZ F. BENETTI**, autos 127/70 de Execução de Título; **VALMOR OLIVEIRA**, autos 135/70 de Acidente de Trabalho; **FERMINO MOREIRA**, autos 180/70 de Execução de Título; **GRAFICA FELIPPINI**, autos 219/70 de Falência; **JOÃO A. SIQUEIRA**, autos 310/70 de Suprimento de Idade; **MIGUEL AMARAL**, autos 93/71 de Sequestro; **DEPOL**, autos 161/71 de Procedimento Infracional; **ESPÓLIO DE OSVALDO SIQUEIRA**, autos 245/71 de Vistoria; **OSVALDO JANKES**, autos 3/72 de Carta Precatória; **NATALINO DUTRA**, autos 129/74 de Retificação; **IMBRA**, autos 139/74 de Ordinária de Perdas e Danos, autos 195/74; **SEBASTIÃO MENDES**, autos 257/74 de Embargos; **ESPÓLIO DE FERREIRA**, autos 299/74 de Procedimento Especial; **SACIL**, autos 165/75 de Produção de Provas; **LUIS BORGES**, autos 104/75 de Execução de Título; **IREZ BASSETO**, autos 358/75 de Impugnação ao Valor da Causa; **ESPÓLIOD E ZEFERINO**, autos 06/76 de Procedimento; **IVO MULLER**, autos 80/76 de Ação Ordinária; **OMAR HERACKE**, autos 158/76 de Embargos; **ANTONIO SILVA**, autos 224/76 de Manutenção de Posse; **TEREZINHA SALETE**, autos 289/76 de Alvará; **ANDRELLINA RIBEIRO**, autos 311/76 de Justificação; **ADÃO M. AGOSTINHO**, autos 384/76 de Retificação; **JOÃO LOURENÇO**, autos 442/76 de Produção de Provas; **BENITO CAMPANHONI**, autos 6/77 de Pedido de Tutela; **LAURO STEIN**, autos 43/77 de Embargos; **CONSTRUTORA SULPAR**, autos 62/77 de Execução de Sentença; **MECÂNICA IGUAÇU**, autos 66/77 de Execução de Sentença; **VALÉRIO FABIM**, autos 70/77 de Execução de Sentença; **SERGIO GRZYB**, autos 79/77 de Execução de Sentença; **ANDREATA & CENI**, autos 86/77 de Execução de Sentença; **LUIZ FABRI**, autos 107/77 de Embargos; **RENATO BORANELLI**, autos 150/77 de Execução Forçada; **JOSÉ F. SPENILLI**, autos 151/77 de Execução Forçada; **IOLANDA PLAQUITICA**, autos 244/77 de Alvará; **MAURICIO CASSANICA**, autos 285/77 de Habilitação; **JURACI CASSANICA**, autos 288/77 de Habilitação; **DELESICA SAVARIS**, autos 327/78 de Ação Ordinária; **BASILIO SOUZA**, autos 441/78 de Manutenção de Posse; **LUIZ BEINS**, autos 384/79 de Rescisão; **TEREZA A. SILVA**, autos 393/79 de Pedido de Justiça Gratuita; **HELENA POLIS**, autos 486/80 de Arrolamento; **CLAUDIO MORAES**, autos 490/80 de Embargos; **OLMAR OLSLAME**, autos 208/81 de Execução de Título; **NOEMIA VIEIRA**, autos 275/81 de Pedido de Justiça Gratuita; **GRANJA SÃO JOÃO**, autos 551/82 de Declaratória; **ARGENI KANAKIEVISK**, autos 153/82

de Alvará; **DARCI GALVAN**, autos 182/82 de Execução; **DIRCEU RODRIGUES**, autos 255/82 de Sustação de Protesto; **INALDO MULLER**, autos 276/82 de Processo Administrativo; **ANETE COLPANI**, autos 444/82 de Inscrição de Concurso; **DARCI BOEC**, autos 463/83 de Embargos; **MARIA FORNARI**, autos 597/83 de Arrolamento, autos 598/83 de Alvará; **ELIO RERBONI**, autos 65/84 de Alvará; **CAPITULINO RIBAS**, autos 67/84 de Alvará; **ALCIDES PAGNUNCELI**, autos 518/84 de Manutenção de Posse; **ANTONIO DESPAROS**, autos 519/84 de Execução de Título; **EVA SILVA**, autos 378/855 de Alimentos; **MIGUEL REIS**, autos 419/85 de Alvará; **ANGELO FORNARI**, autos 434/85 de Arrolamento; **ARLINDO FORNET**, autos 1/87 de Embargos; **LOURDES V. SILVA**, autos 24/87 de Alimentos; **IRANIS MORILLAS**, autos 98/87 de Usucapião, **MILTON LUIZ PIZZATO**, autos 392/87 de Habilitação; **LUIZ MARIA**, autos 15/88 de Execução de Título; **ARI ECCO**, autos 28/88 de Execução de Título; **MARIA G. SCABENI**, autos 114/88 de Alvará, autos 123/89 de Alvará; **ALMELINDA GUARNIERI**, autos 256/88 de Retificação; **NEIVO MIOTTO**, autos 259/88 de Consignação em Pagamento; **COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS JOPAMAR**, autos 22/89 de Embargos; **HORESTES FONSECA**, autos 159/89 de Separação; **LATICINIO CORONEL VIVIDA**, autos 130/90 de Ação Ordinária; **VILMA VARGAS**, autos 75/91 de Separação; **RUI A. TOMÉ**, autos 105/91 de Execução de Título; **COMERCIO DE CEREAIS**, autos 127/91 de Execução de Título; **MARIA SANTOS**, autos 190/91 de Embargos; **WILSON SILVA**, autos 6/92 de Arbitramento de Honorários; **COMERCIO DE AUTOMOVEIS UNIÃO**, autos 27/92 de Restituição de Bem Móvel; **CLENIR FERREIRA**, autos 32/92 de Alvará; **MARIA VIDAL**, autos 101/92 de Alvará; **SEBASTIÃO BORGES**, autos 102/92 de Indenização; **SINDICATO DOS TRABALHADORES**, autos 14/93 de Cumprimento; **ANDREONI COM.**, autos 26/94 de Duplicata; **ADRIANA FERRARI**, autos 46/95 de Sup. Cons.; **JACIR A. GUARNIERI**, autos 85/85 de Execução de Título; **SILVIA SANTOS**, autos 180/95 de Alimentos, **JOÃO PREBIANCA**, autos 72/96 de Embargos; **ARMEINDO GIACOMETI**, autos 182/96 de Alvará; **IVONETE RAMOS**, autos 328/96 de Separação; **CECINIO BONISSONI**, autos 135/97 de Arrolamento; **OSVALDIR SEVERO B.**, autos 349/75; **JOSÉ MEDEIROS**, autos 06/83 Trabalhista; **BRANDINA C. SANTOS**, autos 27/84 Trabalhista; **GREGÓRIO GONÇALVES**, autos 28/84 Trabalhista; **AFONSO FILHO**, autos 31/84 Trabalhista; **NILDO WAZLAMUCH**, autos 48/86 Trabalhista; **ARTEMIO SOUZA**, autos 19/87 Trabalhista; **MERCEDES CORREIA**, autos 47/87 Trabalhista; **SOELI KOSTEK**, autos 58/87 Trabalhista; **VANADIR PEREIRA**, autos 60/87 Trabalhista; **MOACIR ROSSETI**, autos 04/88 Trabalhista; **SINDICATO EMPRESARIAL**, autos 34/89 Trabalhista; **BANCO DO BRASIL**, autos 35/89 Exceção de Incompetência; **DEOCLIDES OLIVEIRA**, autos 3/71 Trabalhista; **AUGUSTO RUTH**, autos 06/71 Trabalhista; **N. S. NASAIR OLIVEIRA**, autos 07/72 Trabalhista; **SINDICATO DOS TRABALHADORES**, autos 08/72 Trabalhista; **MARIA RODRIGUES**, autos 09/73 Trabalhista; **AUGUSTO ZAPELINI**, autos 12/74 Trabalhista; **JACOB SOBRINHO**, autos 13/74 Trabalhista; **LOURIVAL STAEDLER**, autos 14/74 Trabalhista; **JOÃO VIDAL**, autos 15/74 Trabalhista; **NESTOR CHEIKO**, autos 18/74 Trabalhista; **MOISES RIETER**, autos 22/74 Trabalhista; **DARCI LEVINO**, autos 04/82 Trabalhista; **JOAQUIM QUADROS**, autos 24/84 Trabalhista; **PAULINO LIBERATO**, autos 21/88 Trabalhista; **EVALDO MUHL**, autos 30/88 Trabalhista; **BANCO BAMERINDUS**, autos 08/87 Trabalhista; **ALCIDES SILVA**, autos 17/87 Trabalhista; **NELSON LASTA**, autos 09/88 Trabalhista; **MARIA ROSE SANTOS**, autos 14/88 Trabalhista; **ARNO CASAGRANDE**, autos 13/89 Trabalhista; **SANDRO ANTONIOLI**, autos 59/89 Trabalhista; **LURDES DE OLIVEIRA**, autos 90/89 Trabalhista, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento dos autos acima citados. DESPACHO: Intimem-se as partes autoras de todos os processos extraviados, para que, no prazo de dez dias, manifeste interesse no prosseguimento dos referidos procedimentos. Diligências necessárias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coronel Vivida aos seis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, auxiliar juramentada, o digitei e conferi.

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU YOUSSEF OUBLAL

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Youssef Oublal**, marroquino, solteiro, natural de Sidi Slimane/Marrocos, nascido em 12/02/1974, filho de Hamadi Oublal e de Itto Oublal, portador do passaporte P 561161, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-A para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado,**

podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Se pretender opor alguma exceção, deverá a ré fazê-lo por petição em apartado, processando-se na forma do art. 95 à 112, do CPP, nos autos de **Ação Penal nº 2006.127-2**, como incurso nas sanções do artigo 242, "caput", do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que se não tiver condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 10 de julho de 2012. Eu, _____, Shirley D. B. dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizada Portaria 01/2007)

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JEDERSON DOS SANTOS

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Jederson dos Santos**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 9.779.392-1/PR, filho de Natalina dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-A para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.** Se pretender opor alguma exceção, deverá a ré fazê-lo por petição em apartado, processando-se na forma do art. 95 à 112, do CPP, nos autos de **Ação Penal nº 2008.420-8**, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que se não tiver condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 10 de julho de 2012. Eu, _____, Shirley D. B. dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizada Portaria 01/2007)

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO NILSON TAVARES DE MOARES

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido **Nilson Tavares de Moraes**, brasileiro, filho de Francisco Alves de Moares, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o de que está proibido: 1. de se aproximar da requerente FRANCISCA SOARES CANDIDO, restando fixado o limite de 200 (duzentos) metros; 2. de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como, de sua residência, nos autos de **Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 2012.616-0**.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local.

Dois Vizinhos, aos 10 de julho de 2012. Eu, Shirley D. B. dos Santos, Téc. Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizada Portaria nº 01/2007)

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: FRANCISCO DIRLEI CLAUDINO Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2012.833-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FRANCISCO DIRLEI CLAUDINO**, brasileiro, nascido aos 01/11/1959, filho de Diva Tortatto Claudino, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...IMPÕE-SE acolher o pedido de **ARQUIVAMENTO**, sem afastar novas diligências da autoridade policial (art. 18, do CPP)... Fazenda Rio Grande, 25 de maio de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réus: RENATO DE SOUZA PEREIRA Autos: Execução da Pena-Crime nº 2009.910-4

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RENATO DE SOUZA PEREIRA**, brasileiro, nascido aos 23/03/1988, RG 9.581.527/PR, filho de João Ronaldo Pereira e Geralda de Souza Pereira, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Renato de Souza Pereira ... Fazenda Rio Grande, 29 de maio de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réus: MARCIO ESTEVES DE LIMA Autos: Ação Penal-Crime nº 2008.1311-8

O Exmo. Sr. Dr. **ENEIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCIO ESTEVES DE LIMA**, brasileiro, RG 6.223.577-2/PR, filho de Mafalda Pizelli de Lima, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Marcio Esteves de Lima ... Fazenda Rio Grande, 04 de junho de 2012. Eneias de Souza Ferreira. Juiz de Direito Designado". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réus: ANTONIO KOVALCZUK Autos: Ação Penal-Crime nº 2009.65-4

O Exmo. Sr. Dr. **ENEIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANTONIO KOVALCZUK**, brasileiro, RG 1.556.742-2/PR, filho de José Kovalczuk e Olga P. Kovalczuk, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Antonio Kovalczuk ... Fazenda Rio Grande,

04 de junho de 2012. Eneias de Souza Ferreira. Juiz de Direito Designado". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: FLORISNALDO MONTEIRO Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2012.275-0

O Exmo. Sr. Dr. **ENEIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FLORISNALDO MONTEIRO**, brasileiro, nascido aos 11/12/1970, filho de Fernando Monteiro e Carmelina Maria Monteiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Florisnaldo Monteiro ... Fazenda Rio Grande, 05 de junho de 2012. Eneias de Souza Ferreira. Juiz de Direito Designado". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MARTIN CLAUDINO KAIS Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2004.310-7

O Exmo. Sr. Dr. **ENEIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARTIN CLAUDINO KAIS**, brasileiro, nascido aos 15/07/1970, filho de Miguel Kais e Floriva de Jesus Vieira Kais, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Martin Claudino Kais... Fazenda Rio Grande, 12 de junho de 2012. Eneias de Souza Ferreira. Juiz de Direito Designado". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: VAGNER JEAN DE LIMA Autos: Execução de Pena-Crime nº 2012.211-3

O Exmo. Sr. Dr. **ENEIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VAGNER JEAN DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 23/12/1990, filho de Marina Ribeiro de Lima, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Wagner Jean de Lima... Fazenda Rio Grande, 11 de junho de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito Designado". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ALBERTO LUIZ FERREIRA Autos: Ação Penal-Crime nº 2009.898-1

O Exmo. Sr. Dr. **ENEIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALBERTO LUIZ FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 23/02/1978, filho de Valdomiro Ferreira e Ana Maria Ferreira, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade em razão da decadência do direito de representação... Fazenda Rio Grande, 05 de junho de 2012. Eneias de Souza Ferreira. Juiz de Direito Designado". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réus: JOÃO FERREIRA Autos: Ação Penal-Crime nº 2009.1018-8

O Exmo. Sr. Dr. **ENEIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOÃO FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 03/10/1959, RG 1.099.004/PR, filho de Lindolfo Ferreira e Vitalina Ferreira, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu João Ferreira ... Fazenda Rio Grande, 06 de junho de 2012. Eneias de Souza Ferreira. Juiz de Direito Designado". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: VALMIR DE PAULA Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2012.358-6

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VALMIR DE PAULA**, brasileiro, nascido aos 08/06/1977, filho de Valfrido Alves de Paula e Maria Ivone de Paula, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Valmir de Paula... Fazenda Rio Grande, 05 de junho de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réus: ANTONIO KOVALCZUK Autos: Ação Penal-Crime nº 2009.65-4

O Exmo. Sr. Dr. **ENEIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANTONIO KOVALCZUK**, brasileiro, RG 1.556.742-2/PR, filho de José Kovalczuk e Olga P. Kovalczuk, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Antonio Kovalczuk ... Fazenda Rio Grande, 04 de junho de 2012. Eneias de Souza Ferreira. Juiz de Direito Designado". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réus: ANTONIO KOVALCZUK Autos: Ação Penal-Crime nº 2005.288-9

O Exmo. Sr. Dr. **ENEIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANTONIO KOVALCZUK**, brasileiro, RG 1.556.742-2/PR, filho de José Kovalczuk e Olga P. Kovalczuk, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Antonio Kovalczuk ... Fazenda Rio Grande, 04 de junho de 2012. Eneias de Souza Ferreira. Juiz de Direito Designado". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE JUCILENE MEURER DE OLIVEIRA

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0014987-52.2008.8.16.0030 (288/2008) de EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **JUCILENE MEURER DE OLIVEIRA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **JUCILENE MEURER DE OLIVEIRA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, centro, nesta Comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº **9.753/2008. Natureza da Dívida: tributária. Data da Inscrição: 31/12/2004 31/12/2005 31/12/2007 Inscrição da Dívida Ativa 117632 52086 86845 134388 40761 40762 116898 116895 116896 116897 Valor: R\$ 674,42 (Seiscentos e Setenta e Quatro Reais e Quarenta e Dois Centavos). Executado: JUCILENE MEURER DE OLIVEIRA. CPF 026.804.449-06 com Endereço Rua Osvaldo Goch, nº 1.190, Bloco 24, apto. 2.444, 3º andar, Linha Guarapuava, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 1º de agosto de 2008. Isabela C. Dal. Bó L. Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO: 1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bens, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2008. Manuella Tallão. Juiza de Direito Substituta. Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria. ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do****

C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 29 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ROMULO ITALO TREVISANI
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015692-21.2006.8.16.0030 (104/2006)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **ROMULO ITALO TREVISANI** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **ROMULO ITALO TREVISANI**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, centro, nesta Comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procaução arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **11.477/2006 a 11.491/2006. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2001 31/12/2002 31/12/2003 31/12/2004 **Inscrição da Dívida Ativa** 756641 756657 756655 756670 756667 756632 756633 756647 756642 756674 756653 756660 3113703 3183978 3145454 3086773 756711 756697 756693 7566853 713916 3118148 756753 756741 756742 756728 3082133 3135518 756798 756769 756796 756787 756780 3110160 3173917 756847 756822 756833 756845 756815 3129868 3069917 756849 756863 756858 756865 756854 3160736 3067875 756876 756875 75687 756880 756879 756878 3082322 31241907 756894 756906 756893 756902 756896 3095915 3154604 756923 756914 756919 756921 3113007 3175995 756929 756930 756935 756931 3173918 3111853 756964 756949 756964 756950 756956 756965 756946 756945 756957 30766542 3135519 3079484 756979 756981 756977 756978 756966 756975 756968 3142311 3099033 759990 757002 756992 757003 756995 756993 756997 757005 757006 3162335 3155947 3178846 757034 757019 757017 757033 757020 757025 757024 757010 757021 757026 757032 3167609 3085905 3155183 3106267 757038 757044 757045 757052 757053 75701 757055 757043 757040 3078483 3133024 3102832 **Valor:** R\$ 9.420,24 (Nove Mil, Quatrocentos e Vinte Reais e Vinte e Quatro Centavos). **Executado: ROMULO ITALO TREVISANI com Endereço** Rua Castelo Branco, nº 63, centro, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 20 de fevereiro de 2006. Luiz Carlos de Carvalho. Procurador. **DESPACHO:1.**Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. **Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).** **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 20 de março de 2006. Alexandre Waltrick Calderari. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. **Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;** **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 29 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0014810-88.2008.8.16.0030 (128/2006)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA**, contra, **AUTO POSTO CENTRO LTDA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **AUTO POSTO CENTRO LTDA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, centro, nesta Comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procaução arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **11.655/2006 e 11656/2006. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2001 31/12/2002 31/12/2003 31/12/2004 31/12/2005 **Inscrição da Dívida Ativa:** 619242 619267 619277 619233 619289 619262 619272 619245 619283 619278 619268 619243 619290 619269 619279 619249 619284 619280 619285 619281 619246 619225 619292 619263 619270 619254 3037998 3053990 3035687 3060689 3061019 3044056 3288795 3288796 3288792 3288793 3288794 3288791 **Valor:** R \$ 1.633,44 (Um Mil, Seiscentos e Trinta e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos). **Executado: AUTO POSTO CENTRO LTDA. CPF** 969.336.239-04 **com Endereço** na Ala Rui Ferreira, nº 47, Centro, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 03 de julho de 2008. Isabela C. Dal. Bó L. Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.**Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. **Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).** **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 03 de fevereiro de 2010. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. **Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;** **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 18 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ANA DE FATIMA DE MORAIS
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015427-82.2007.8.16.0030 (159/2007)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **VITAL BRASIL COMERCIO LTDA, LUCI TEREZINHA SANTOS MORENO e ANA DE FATIMA DE MORAIS** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **ANA DE FATIMA DE MORAIS**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, centro, nesta Comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procaução arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **2.260/2007. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 05/08/2005 **Inscrição da Dívida Ativa** 3198750 3198751 3199072 3198144 3198145 3200186 3200515 **Valor:** R\$ 2.369,31 (Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Trinta e Um Centavos). **Executado: VITAL BRASIL COMÉRCIO LTDA. CNPJ** 05.316.093/00001-81 **com Endereço** Rua Francisco Rosa e Silva, 170, Praça Presidente I, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização

monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 06 de agosto de 2007. Isabela C. Dal. Bó L. Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.** Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte rée cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2007. João Henrique Coelho Orolano. Juiz de Direito Substituto. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 29 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE WALDEMAR SACOMORI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0014656-75.2005.8.16.0030 (587/2005)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **WALDEMAR SACOMORI** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **WALDEMAR SACOMORI**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280, centro, nesta Comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **10.094/2005. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2000 31/12/2001 31/12/2002 31/12/2003 31/12/2004 **Inscrição da Dívida Ativa** 696132 696136 696133 696142 696134 696143 696137 696130 696135 696131 696140 696144 696141 696138 696139 3047573 3063488 3053992 3061452 **Valor:** R \$ 1.407,48 (Um Mil, Quatrocentos e Sete Reais e Quarenta e Oito Centavos). **Executado: WALDEMAR SACOMORI. CPF** 969.336.239-04 **comEndereço** na Ala Rui Ferreira, nº 47, Centro, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 15 de dezembro de 2005. Luiz Carlos de Carvalho. Procurador. **DESPACHO:1.** Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte rée cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 09 de janeiro de 2006. Alexandre Waltrick Calderari. Juiz de Direito. **DESPACHO: I.** A escrivania para que proceda a remessa dos presentes autos a contadora judicial, na forma requerida no petição de fl. 54. **II.** Nos termos do art. 655, I e 655-A, do CPC, defiro a penhora on-line de valores, a qual será realizada através do sistema *Bacen-Jud*, devendo a escrivania elaborar a respectiva minuta de protocolamento. **III.** Após, defiro a citação por edital do executado, com todos requisitos previstos no artigo 8º, inciso IV, da lei 6.830/80. **IV.** Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 10 de novembro de 2011. Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não

sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 29 de Junho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2011.54154**

Acusado: ANTÔNIO ARAI DE MORAIS, RG 3.459.176-8 SSP/PR, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido aos 16/10/1958 em Soledade/RS, filho de Maria Santina Trilha de Morais e João Nunes de Morais, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 129, § 1º, I e III, e § 10, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/07/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2011.1174-9**

Acusado: LEANDRO SIEBERT LEIDENS, brasileiro, RG 7.505.117-4 SSP/RS, nascido aos 09/06/1982 em Três Passos/RS, filho de Lírio Antônio Leidens e Cleusi Siebert Leidens, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 171, "caput", por duas vezes, c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/07/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2012.446-9**

Acusado: DIONES MARTINS DOMINGUES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG 12.894.723-0 SSP/PR, nascido aos 23/07/1990 no Paraguai, filho de Irene Domingues Cordeiro e José Martins de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/07/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 062/2006, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **KHALIL HASAN SALEH HAMED**, inscrito no CPF/MF nº. 212.371.409-78, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 5.910,38 (cinco mil, novecentos e dez reais e trinta e oito centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **8.545/2006**

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DATA: 31/12/2001 a 31/12/2005

DESPACHO DE FLS 68: "Tendo em vista a alegação da exequente de que a citação efetuada à fl. 59 não observou os requisitos previstos no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80, ANULO a citação realizada. Expeça-se novo edital de citação de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE SEXTENTA (60) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 407/2000, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **REINALDO KRIEGER**, inscrito no CPF/MF nº. 615.501.599-68, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 2.742,81 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **7580/2000**

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DATA: 16/09/1999 a 20/06/2000

DESPACHO DE FLS 84: "Declaro NULO o edital de citação de fls. 77, face a ausência de requisitos de lei. Outrossim, acredito que a consulta de endereço será ineficaz, haja vista que todas as possibilidades de citação pessoal foram exauridas. Portanto determino a expedição de novo edital de citação. Observe a Serventia todos os requisitos previstos no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. (...) (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 144/2009, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **JULIAN EYMAR LIMARES AZEVEDO**, inscrito no CPF/MF nº. 137.651.404-49, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.194,58 (um mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **616/2009**

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DATA: 31/12/2006

DESPACHO DE FLS 71: "Considerando que a parte exequente diligenciou no sentido de localizar o executado, sem êxito, no entanto, defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo do edital. Em não havendo manifestação do executado, nem pagamento, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 549/2007, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada: **STELA MARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº. 51.724.839/0001-03, na pessoa do seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 804,91 (oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **12.609/2007**

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DATA: 31/12/2003 a 31/12/2005

DESPACHO DE FLS 57: "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE SEXTENTA (60) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 631/2010, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **ESTEBAN BARTOMEU ORTIZ**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 3.690,09 (três mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **3.805/2010**

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DATA: 31/12/2006 a 31/12/2009

DESPACHO DE FLS 24: "Cite-se por edital, com prazo de 60 dias, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. (...) (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.

Processo Crime nº	2003.1080-2	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o réu/:	Edgard Batista de Souza, brasileiro, casado, montador de móveis, RG nº. 4.488.416/PR, nascido aos 09/08/66, natural de Castilho/Suziane Ponzio de Azevedo, filho de José Batista de Souza e de Antonia Macedo, <u>atualmente em local incerto e não sabido.</u>	
Data da Sentença:	02/07/2012	
Artigo:	163, III do Código Penal.	
Penal Imposta:	08 (oito) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa	
Regime:	Semi-Aberto.	
Sentença:	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu EDGAR BATISTA DE SOUZA, pela prática do crime tipificado pelo artigo 163, III, do Código Penal.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **10/07/2012**. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARCOS APARECIDO LIMA - CPF/MF 011.386.289-05. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0027434-04.2010.8.16.0030, em que é Requerente ATAIDE MORGENTROTH e interditando MARCOS APARECIDO LIMA, que por sentença deste Juízo, datada de 19/04/2012, foi decretada a interdição de MARCOS APARECIDO LIMA, tendo sido nomeado seu curador o Sr. ATAIDE MORGENTROTH, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756
Telefone/Fax: (45) 3522-3111

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CLAUDINO TEIXEIRA DOS SANTOS E DE INTERESSADOS. PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº 0016397-09.2012.8.16.0030, em que MARIO CICERO DOS SANTOS move contra CLAUDINO TEIXEIRA DOS SANTOS, do teor da inicial que segue resumida: "DOS FATOS: Ocorre que CLAUDINO TEIXEIRA DOS SANTOS, filho de *Januário José dos Santos e Maria Geralda Teixeira, irmão do autor da presente ação, está desaparecido há mais de 10 (dez) anos, sem qualquer contato com os familiares. Tendo, pois decorridos todos esses anos, em que se tenha conhecido o seu paradeiro, é de entendimento dos doutrinadores que a ausência prolongada equipara-se a morte. DO PEDIDO: Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência: 1) Que seja oficiado: a) A Receita Federal para informar se CLAUDINO TEIXEIRA DOS SANTOS declarou imposto de renda, ou a isenção nos últimos 10 (dez) anos; b) O Cartório Eleitoral para informar se o ausente participou dos últimos 10 (dez) pleitos; c) A Previdência Social para informar se houve registro na carteira do ausente depois de 1989; d) O Cartório de Registro de Imóveis do Município de Foz para informar sobre bens em nome de CLAUDINO TEIXEIRA DOS SANTOS; e) O Banco Central a respeito da existência de Conta corrente e poupança, em nome do ausente; 2) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por ser o autor pobre na acepção do termo. 3) Que após as informações colhidas dos órgãos acima, seja decretada a morte presumida sem a decretação de ausência, com o referido registro público no órgão competente; 4) Caso o Vossa Excelência não entenda por decretar o item acima, que seja feita a decretação de ausência, com a expedição do referido registro público no órgão competente, e nomeado MARIA CICERO DOS SANTOS, seu irmão, como curador de eventuais bens; 5) Que seja feita a intimação do representante do Ministério Público; 6) Que seja feita as intimações do ausente via edital conforme dispõe o art. 1.159 do CPC. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para fins de alçada. Nestes termos Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 12 de abril de 2012". É o presente edital, para CITAÇÃO DO REQUERIDO CLAUDINO TEIXEIRA DOS SANTOS E DE INTERESSADOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.-DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21 de junho de 2.012. - Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.*

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **LUIZA AMARILLA DORDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Tutela sob o nº 18831-68.2012, em que à seq. 5, foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.^a **Selva Janeth Benitez Benitez**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Adoção c/ Destituição do Poder Familiar sob o nº 7838-63.2012, em que à seq. 55, foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, , Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.^a **ANGELA FRANCISCA DA SILVA CABRAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda sob o nº 12066-81.2012, em que à seq. 08, foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, , Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	199.622	Autos nº 16738/2011
Nome e	JUAN SILVINO RAMIREZ CANTERO, nascido(a) aos 01/06/1977, natural	
Qualificação da(o)	de PY, filho(a) de Juan Silvino Ramirez e Silvana Cantero de Ramirez.	
ré(u):		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 09/08/2012, às 16:15.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 09/08/2012, às 16:15**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **10/07/2012**. Eu

(Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - SENTENCIADO BRUNO KIRSCH

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **BRUNO KIRSCH**, brasileiro, casado, natural em Piratuba/SC, nascido aos 16.04.1964, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. decisão, prolatada nos autos aos Execução de Sentença sob nº. 5469/2010, datada de 27 de junho de 2012, que **CONVERTEU AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS** aplicadas ao sentenciado nos autos nº 1999.277-3, da Vara Criminal da comarca de Francisco Beltrão, em pena privativa de liberdade, observando-se o quantum e o regime fixados no decreto condenatório. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quinta-feira, 9 de julho de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereira/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO SIMÕES PALMA

Juiz Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO-O

Nº documento

Autos nO: 2003.0000155-2

Núm.Único: 0000154-37.2003.8.16.0084

Natureza: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Réu(s)/Indiciados(s): Rcnilson dos Santos

Infração: ESTELIONATO / OUTRAS FRAUDES

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

o Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara

Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc. .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar

pessoalmente Renilson dos Santos, vulgo "Homem Aranha", brasileiro, (Não

informado), nascido aos 28/09/1964, natural de Cruzeiro do Oeste - Pr, filho de Maria Rodrigues da Dores e de Candido dos Santos, portador da CI RG nO , atualmente em lugar incerto, nos autos de AÇÃO PENAL n.o 2003.0000155-2, INTIMA-O para, munido de seus documentos pessoais, comparecer no dia 17/10/2012. às 16:30, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de GOioerê/PR, onde participará de audiência de instrução e julgamento. GOioerê, 10 de julho de 2012.
Anastacio Borges dos Santos Junior
Escrivania

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **RODRIGO DO NASCIMENTO GOMES**, brasileiro, filho de Jose Carlos Gomes da Silva e de Rosangela Rodrigues do Nascimento, natural de Goioerê/PR, onde nasceu aos 28/11/1989, portador da CI. RG. nº 10.835.855/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 2008.369-4, INTIMA-A** da sentença prolatada em 31/07/2008, às fls. 45/57, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "Posto isso, modificado entendimento anterior e ante a as razões acima expostas, julgo extinto o presente feito por atipicidade da conduta." Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Anastácio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretária, o digitei.

Edital de Intimação

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

o Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar

pessoalmente Cristiano Ferreira da Silva, vulgo "Tiano", brasileiro, Solteiro(a), nascido aos 13/10/1987, natural de Corbelia - Pr, filho de Maria de Fatima Santos Silva e

de Reginaldo Ferreira da Silva, portador da CI RG nO RG: 9.732.032-4/PR, atualmente em

lugar incerto, nos autos de AÇÃO PENAL n.o 2008.0000277-9, INTIMA-O para, munido de seus documentos pessoais, comparecer no dia 10/10/2012, às 15:30, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de GOioerê/PR, onde participará de audiência de instrução e julgamento.

Goioerê, 10 de julho de 2012.

Anastacio Borges dos Santos Junior
Escrivania**GUAÍRA****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CIVEL

COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INTERDIÇÃO DE: LAIRCE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº 3231-38.2009.8.16.0086 de **INTERDIÇÃO**, promovido por **ANGELA DE OLIVEIRA RIBEIRO** em face de **LAIRCE AUGUSTO DE OLIVEIRA.**, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "...Ante o exposto, em decorrência da exposição contida na exordial, bem como considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de LAIRCE AUGUSTO DE OLIVEIRA, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante o art.3º, inc.II, do CC/2002,

e DEFIRO à Requerente Ângela de Oliveira Ribeiro a CURATELA, com esteio no art. 1767, inc.I, do CC/2002, na forma e para os fins a que se destina, nomeando-o(a) CURADOR(A) do(a) interditando(a), consoante disposição do art.1.775, §3º, do citado Diploma." Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Guaíra, 14/07/2011. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JOÃO GONÇALVES DA PAZA Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª**. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o denunciado **JOÃO GONÇALVES DA PAZ**, brasileiro, filho de Jose Gonçalves Pereira e Rita Angela da Paz, natural de Guarapuava/PR pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 01/09/2008 nos autos de processo crime nº **1986.22-0** onde foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, com fundamentos nos **art. 107, incisos IV, 109, inciso II e 110, parágrafos 1º todos do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (10/07/2012).

Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) GILBERTO DE SIQUEIRA, alcunha "Eto" RG-3.884.236/PR, brasileiro, pintor, filho de Sebastião Ferreira de Siqueira e Maria da Luz dos Anjos de Siqueira, nascido aos 20/03/1966, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal 2005.438-5, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias a fim de retirar o valor de fiança acostado nos autos. Caso não compareça o valor será destinado ao FUNREJUS.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de julho de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **MARCOS JONAS BASTOS, RG 6.656.700-SSP/PR, filho**

de Dioplinio Bastos e Maria José Bastos, nascido aos 18/06/74 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2010.241-1**, incurso nas sanções do art. **306 da Lei 9.503/97**, foi, por sentença datada de 19 de abril de 2012, declarada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de julho de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
 JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **RODRIGO M. DE OLIVEIRA** - 04.425.852/0001-81, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 9 de julho de 2012. Eu, _____ **Michelle Palhuk**, Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **MARCOS ANTONIO DIAS** (CPF 730.932.629-68), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 9 de julho de 2012. Eu, _____ **Michelle Palhuk**, Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR Nestário da Silva Queiroz, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMERCIO DE REFEIÇÕES VALENCA** - 04.533.950/0001-32, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 9 de julho de 2012. Eu, _____ **Michelle Palhuk**, Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMERCIO COMB. AROMEL REI** - 04.570.562/0001-21, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 9 de julho de 2012. Eu, _____ **Michelle Palhuk**, Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **AUTO POSTO CROCODILO LTDA** - 77.427.227/0001-42, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 9 de julho de 2012. Eu, _____ **Michelle Palhuk**, Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA** - 47.586.805/0001-22;, na pessoa do seu representante legal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 9 de julho de 2012. Eu, _____ **Michelle Palhuk**, Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APG LTDA** - 00.859.529/0001-65, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 9 de julho de 2012. Eu, _____ **Michelle Palhuk**, Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido - **AUTO POSTO OUSADIA LTDA** - 04.601.749/0001-45, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) para que apresente contestação ou oponha embargos, por escrito, através de advogado, nos autos de **Sequestro n. 2009.2661-0**. Guarapuava, Paraná, 9 de julho de 2012. Eu, _____ **Michelle Palhuk**, Escrivã, o digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"
 EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE ARI RAMOS e LUCILENE DOS ANJOS RAMOS
 A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA.
 FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a ARI RAMOS e

que por este Juízo e Cartório LUCILENE DOS ANJOS RAMOS, tramitam os Autos nº 22859-13.2011.8.16.0031 de Ação de Adoção em que são requerentes B.G. e I.A.G., que pelo presente fica citado dos termos da Ação de Adoção de Criança proposta, a qual aduz o seguinte: os requerentes mantêm a posse de fato do menor L.A.R. desde os primeiros anos de vida, desde os primeiros anos de vida, possuem a guarda do menor desde 24/03/2011, concedida por este juízo no processo n.565/2008. O desejo dos requerentes é efetivamente adotar o menor L.A.R. o qual sempre recebeu todo o carinho e atenção necessários ao seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e social, a adaptação do menor com a nova família ocorreu sem qualquer trauma para o mesmo. Os Requerentes atendem a todos os pressupostos legais exigidos no que diz respeito à concessão do pedido, além de possuir endereço fixo, estando inclusive residindo em imóvel próprio, também possuem rendimentos próprios. Os Requerentes também gozam de boa saúde física, mental e psíquica, consoante se vê do incluso atestado ocupacional, restando, pois, comprovadas as condições dos requerentes em bem atender aos interesses do menor. Vale destacar que os requerentes possuem a guarda legal do menor, fato este que possibilita a dispensa do estágio de convivência do menor ao lar dos Requerentes conforme estabelecido no art. 46, § 1º da Lei nº. 8.069/90. Diante do exposto e visando a proteção dos interesses do menor, os Requerentes tem interesse na sua adoção para apenas regularizar uma situação fática que já vem ocorrendo, qual seja, a de que este juízo constitua uma nova situação jurídica em que eles sejam reconhecidos pais do adotando. Pelo presente edital ficam as partes requeridas citadas, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidos de que, se não contestarem a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores nos termos dos artigos 285 e 297 do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para CITAÇÃO DE ARI RAMOS cerca dos termos da presente Ação de e LUCILENE DOS ANJOS RAMOS, a Adoção de Crianças dos autos nº. 22859-13.2011.8.16.0031 em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município e Comarca de Guarapuava, 15 de dezembro de 2011. LENISE MARIA R.COSTA SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port. 63/00)

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE EDINA ALVES DA SILVA

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **EDINA ALVES DA SILVA**, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos nº 0018340-92.2011.8.16.0031 de **AÇÃO DE GUARDA** em que é requerente **R.M.N.O.**, que pelo presente fica citada dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: que a genitora dos menores em data de 22/12/2010 compareceu no lar do requerente e deixou os menores sob seus cuidados e proteção; que a genitora mencionou migrar para outro Estado, que posterior essa data a genitora não remeteu mais notícias acerca de seu novo endereço, nem sequer retornou para visitar os infantes; que o requerente acolheu os filhos, e que recebem todo amparo alimentar para a subsistência física, espiritual, moral e intelectual, assim, REQUER o recebimento da ação com a documentação que a instrui e ainda a tutela jurisdicional ofertada pelo Estado, no que concerne a guarda dos menores, em conformidade com o artigo

32 do Estatuto da Criança e do Adolescente; que seja concedida liminarmente a guarda provisória dos menores ao requerente; que seja concedida ao requerente a assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50; que seja concedida a guarda definitiva dos menores, nos termos do artigo 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; que seja determinada a intimação da genitora dos menores; que seja permitido provar o alegado por meio de depoimento pessoal da genitora, oitiva de testemunhas, perícias, etc.; que seja dado cumprimento às determinações do artigo 33 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente; dá-se a causa o valor de R\$ 545,00. Pelo presente edital fica a requerida citada para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE EDINA ALVES DA SILVA**, acerca dos termos da ação sob nº. 0018340-92.2011.8.16.0031 de Guarda em trâmite neste juízo.

Guarapuava, Estado do Paraná, aos 9 de julho de 2012.

MARCELO KLÜBER - Diretor de Secretaria
(aut. port. 03/2012)

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA Comarca de GUARATUBA estado do paraná

Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3472-3030

Lorizete Aparecida Machado Leal

Diretora da Secretaria

EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO **MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA** - Processo Crime nº 2011.1215-0

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora **MARISA DE FREITAS - MMª**. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 3248582-0, nascido aos 18/11/1960, filho de Fernando Alves de Oliveira e Wanda Alves de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe move, como incurso nas sanções do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e art. 147, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "f" na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, e Lei 11.340/2006, advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08), *advertindo-o também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal. (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).*

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 09 de julho de 2012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

IBAITI

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI-PR / EDITAL COM PRAZO
DE 90 (NOVENTA) DIAS, PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU:
EDSON MARCELINO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº
0000463-38.2006.8.16.0089 (Controle 2006.467-0).
 O Doutor Diego Paolo Barausse, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu: EDSON MARCELINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, tratorista, natural de Ibaiti/PR, nascido aos 25.09.1976, filho de Sebastião Marcelino da Silva e de Maria da Penha Silva, atualmente em local ignorado, edital este, com o prazo de 90-(noventa) dias e, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O, nos autos de Processo Crime nº 0000463-38.2006.8.16.0089 (Controle 2006.467-0), da sentença proferida em data de 19.03.2012, que o CONDENOU como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em REGIME inicial SEMIABERTO, podendo recorrer em liberdade, cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos e atualizado até a data do efetivo pagamento. E, para conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da lei. Dada e passada nesta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho, do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ Carolina Mendes da Costa, técnica de secretaria que digitei e subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
JUIZ SUBSTITUTO

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE JACAREZINHO
 ÚNICA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO: **REGINALDO JUVÊNCIO e ANDRÉIA PIMENTEL**
 PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

A doutora Luciana Andretta Molin Usae, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, Faz saber a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente REGINALDO JUVÊNCIO, filho de Lourdes Juvêncio; e ANDRÉIA PIMENTEL, filha de Leni Francisca Pimentel da Conceição, tidos atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça ao item 13, nos autos de Destituição do Poder Familiar nº 0004262-86.2011.8.16.0098, que neste Juízo e Cartório se processam, requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Expediu-se o presente Edital pelo qual ficam os mesmos CITADOS para, querendo, contestar a supra aludida ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 158 do E.C.A.. Jacarezinho, 09 de julho de 2012. Eu, Paolo do Prado Riva, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

Luciana Andretta Molin Usae
Juíza de Direito

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA**
COMARCA DE JAGUARIAÍVA
 CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
 ROSANE APARECIDA DE BARROS
 TITULAR

"Edital de CITAÇÃO do Sr. **L. A. B.**, no prazo de 30 (trinta) dias."

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO DEFINITIVA**, autuado sob nº. **23/2009**, em que figura como autor **D. B. DE S. e outro** e requerido **L. A. B. e outro**, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para **C=I=T=A=Ç=Â=O** do Sr. **L. A. B.**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 5.035.444-1, filho d E. B. e M. Z. V. B., o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que encontra-se em tramitação por esta serventia os autos de **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO DEFINITIVA** objetivando a destituição do requerido do poder familiar exercido sob a criança A. P. DE F. B. e concedendo a adoção da mesma aos requerentes D. B. DE S. e Z. A. B. DE S., e bem como para que querendo apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo advertido de que se não contestada a presente representação, presumir-se-ão, como verdadeiros os fatos articulados na inicial - art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir da publicação do presente edital."= CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. **a) ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.**

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 VARACRIMINAL, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA DE JANDAIA DO SUL
 EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **EVELIN CRISTIANE BARBOSA DE MORAIS** - POR
 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. **35/2003**, de Ação de Interdição, em que é requerente FERNANDA ROBERTA BARBOSA DE MORAIS FRANSINI, e interdita EVELIIN BARBOSA DE MORAIS.

DATA DA SENTENÇA: 19/05/2010.

CAUSA: Deficiência Mental.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: FERNANDA ROBERTA BARBOSA DE MORAIS FRANSINI.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 10 de julho de 2012. Eu, _____ Juliana Akemi Kodami Gregório, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS .

PROCESSO CRIME Nº. 2012.129-0 - RÉU: CAMILO ANTONY BARBOSA.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pór este Juízo e

Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o(a) Réu abaixo qualificado(a) e, constando que o(a) mesmo(a) encontra-se em lugar incerto até a presente data, **CITA-O(A) e INTIMA-O(A)** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **responder à acusação que lhe é feita, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu comparecimento pessoal ou de seu Defensor constituído, na forma do Artigo 396, parágrafo único do CPP.**

RÉU: **CAMILO ANTONY BARBOSA.**

FILIAÇÃO: José Carlos Barbosa e Tereza Massanares Barbosa.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 05.03.1988 - São Bento do Sul/SC.

PROCESSO CRIME Nº. 2012.129-0.

DELITO: Art. 309, Lei 9503/97 (CTB).

CONTEÚDO: Denúncia recebida em 28.06.2012, pela infração do artigo 309, da Lei 9503/97, cometida em 19.11.2009, quando o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por volta das 20h45 minutos, dirigia veículo automotor, a saber, a motocicleta Honda/CG 125 Ttian, placas DZN 0392, sem a devida habilitação, gerando perigo concreto de dano. posto que veio a abalroar uma bicicleta que trafegava no local dos fatos.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Dez (10) dias do mês de Julho de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.-

(a) **ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE**

Juiz de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSANGELA ALVES DUARTE KWAPICZ, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Autos nº 071/2010

Requerente: A. K.

Requerido: ROSANGELA ALVES DUARTE KWAPICZ

A Doutora **MARCIA HUBLER MOSKO**, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a requerida **ROSANGELA ALVES DUARTE KWAPICZ**, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente INTIMADA do inteiro teor da sentença de fls. 35. "...JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de julgar extinto o feito com resolução do seu mérito, o que eu faço com respaldo no disposto do art. 269, inciso I, do Código de processo Civil e, via de consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** das partes, dando por dissolvida a sociedade conjugal e o vínculo do matrimônio. A requerida deverá voltar a usar o nome de solteira: **ROSANGELA ALVES DUARTE**..".

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 29 de junho de 2012. Eu, _____ (Liliane Pittol Milani), Técnica judiciária, digitei e subscrevi.

MARCIA HUBLER MOSKO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NATÁLIA DE LABERNADA BRASIL, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Autos nº 153/2010

Requerente: M. R. B.

Requerido: NATÁLIA DE LABERNADA BRASIL

A Doutora **MARCIA HUBLER MOSKO**, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a requerida **NATÁLIA DE LABERNADA BRASIL**, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente INTIMADA do inteiro teor da sentença de fls. 49. "...JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de julgar extinto o feito com resolução do seu mérito, o que eu faço com respaldo no disposto do art. 269, inciso I, do Código de processo Civil e, via de consequência,

DECRETO O DIVÓRCIO das partes, dando por dissolvida a sociedade conjugal e o vínculo do matrimônio. A requerida deverá voltar a usar o nome de solteira...".

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 25 de junho de 2012. Eu, _____ (Liliane Pittol Milani), Técnica judiciária, digitei e subscrevi.

MARCIA HUBLER MOSKO

Juíza de Direito

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr^a. **Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**

Escrivã Criminal: **Jesuína de Oliveira Primo**

RELAÇÃO Nº 98/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Isaac Duarte de Barros Junior (OAB/MS 1599) 2010.339-6 - 01

01 - Processo Crime nº 2010.339-6 - Réu: **JUNIOR DE SOUZA PEREIRA**. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado o dia **19 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS** para realização da Audiência de Instrução e Julgamento nesta Comarca Loanda - PR. - **Dr. Isaac Duarte de Barros Junior (OAB/MS 1599)**.

Loanda, 09 de julho de 2012.

Bel. **JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO**

Escrivã Criminal

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAÇÃO dos requeridos **MARCELO LEANDRO PRIMON**, inscrito no CPF/MF nº 908.558.689-53 e **MILENA PATRICIA ZANON PRIMON**, inscrita no CPF/MF nº 993.815.089-68, atualmente em lugar ignorado.

Prazo: 20 DIAS.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial ao executado e sua esposa acima nominados, que por este Juízo processam-se os autos nº **0029031-90.2009.8.16.0014** de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pelo **BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO** contra **MARCELO LEANDRO PRIMON** e **MILENA PATRICIA ZANON PRIMON** que, em cujos autos efetuou-se a penhora das cotas sociais que o executado Marcelo Leandro Primon, inscrito no CPF/MF nº 908.558.689-53, possui junto à empresa PRIMON & ZANON PRIMON LTDA, registrada na Jucepar sob nº 41205194315; das cotas sociais que a executada Milena Patricia Zanon Primon, inscrita no CPF/MF nº 993.815.089-68, possui junto à empresa PRIMON & ZANON PRIMON LTDA, registrada na Jucepar sob nº 41205194315; e 100% (cem por cento) das cotas do capital social da empresa MP ZANON PRIMON - INFORMÁTICA ME. Estando os requeridos em lugar ignorado, é o presente para INTIMÁ-LOS das penhoras realizadas nos bens supra mencionados, e para querendo, apresentarem defesa no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 10 de julho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Paula Fabiana Farina

Funcionária Juramentada

EDITAL DE PRIMEIRO E EVENTUAL SEGUNDO LEILÃO

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens do devedor BENEDITO MACIONI, brasileiro, casado, inscrito no CNPJ/MF n.º 187.892.189-49 e ALMERINDA CHAGAS MACIONI, brasileira, casada.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quanto o presente edital virem ou possa interessar, que no átrio do Fórum serão levados a leilão os bens penhorados, da seguinte forma: **PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob n.º 602/1996 em que a LAERCIO FERREIRA move contra BENEDITO MACIONI e ALMERINDA CHAGAS MACIONI.

DATA DO 1º LEILÃO: DIA 06/08/2012, às 12:30 horas, pelo lance não inferior ao da avaliação;

DATA DO 2º LEILÃO: DIA 17/08/2012, às 12:30 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil.

AD CAUTELAM: Ficam transferidos para o primeiro dia útil, às mesmas horas, caso não haja expediente forense às datas supra;

DESCRIÇÃO DO BEM: "Data de terras sob n.º 07 (sete), da quadra n.º 16 (dezesseis), com área de 294,80 m², do Jardim Igapó, nesta cidade, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 6.088, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca".

AValiação DO BEM: R\$ 102.329,12 (01/02/2012).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 37.886,12 (04/07/2012)

DEPÓSITO: Em mãos dos executados, com endereço na Avenida Portugal, n.º 673, Londrina/PR

RECURSO: não há até o presente.

ÔNUS: Nada consta nos autos até o presente.

LEILOEIRO: FABIO JERONYMO CARVALHO. A remuneração do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, caso ocorra.

INTIMAÇÃO: Ficam por meio do presente edital, devidamente **INTIMADOS** os executados BENEDITO MACIONI e ALMERINDA CHAGAS MACIONI, das designações supra, caso não tenham sido encontrados pessoalmente para suas intimações. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e publicado pela imprensa, na forma da lei. Londrina, aos 16 de novembro de 2005. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi, assinando por autorização judicial sob n.º 02/08.

Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

Edital de Intimação**EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Finalidade: Declaração de Interdição de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, brasileiro, divorciado, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.512.710-7, inscrito no CPF/MF n.º 459.146.729-53, portador da Certidão de Casamento sob n.º 3587, registrada no Livro n.º 18B, às fls. 187, do Cartório de Registro Civil do 2º Ofício desta Comarca, filho de Francisco Marques da Silva e Josefa Ferreira Silva, residente e domiciliado na Rua Santo Agostinho, n.º 96, Jardim Santo André, nesta cidade.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 0010259-11.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente JOSEFA FERREIRA SILVA, e requerido JOSÉ APARECIDO DA SILVA, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 23 de janeiro de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, acima qualificado, por não possuir condições de reger os atos de sua vida civil e, ainda, não há condições de reversão do quadro patológico, na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. JOSEFA FERREIRA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 6.209.404-4, inscrita no CPF/MF n.º 954.198.619-68, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. Londrina, 9 de julho de 2012. Eu, Cleiser R. Kanda Stábile, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile
Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAÇÃO do requerido **WALDEMAR VIEIRA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF n.º 210.076.249-49, atualmente em lugar ignorado.

Prazo: 30 DIAS.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial ao executado e sua esposa acima nominados, que por este Juízo processam-se os autos n.º 357/2007 de **AÇÃO DE DEPÓSITO** movida pelo **BANCO BMC S/A.** contra **WALDEMAR VIEIRA DA SILVA**, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie o depósito do seguinte bem "01 (um) veículo, marca/modelo: Yamaha/YBR 125K, cor preta, ano de fab/mod: 2005/2006, chassi n.º 9C6KE044050115827, placa: AMV-8748, ou o equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será

afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, aos 06 de julho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina

Funcionária Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: **INTIMAÇÃO** da requerida **MARCIA MARTINS**, brasileira, inscrita no CPF/MF n.º 010.547.718-47, atualmente em lugar ignorado.

Prazo: 20 DIAS.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial à executada acima nominada, que por este Juízo processam-se os autos n.º **0019050-42.2006.8.16.0014** de **AÇÃO DE COBRANÇA** movida pelo **CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL LUIZ XVI** contra **MARCIA MARTINS** que, em cujos autos efetuou-se a penhora "dos créditos que a executada Marcia Martins possui ou venha a possuir nos autos n.º 932/2002 ajuizada pelo Condomínio Cjto. Residencial Luiz XVI contra Márcia Martins em tramite na 8ª Vara Cível de Londrina". Estando a requerida em lugar ignorado, é o presente para INTIMÁ-LA da penhora supra mencionada, e para querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena do prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 10 de julho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina

Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FRANCISCO JOSÉ GOES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.7611-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu FRANCISCO JOSÉ GOES, vulgo "Garrincha", brasileiro, solteiro, RG 6.472.630-7-PR, nascido a 18/06/1962, em Arapoti - PR, filho de Otávio Goes e Tereza Maria Goes, residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMA-O a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 02/08/2012, às 13:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, IV c/c o artigo 29 do Código Penal, observando-se a lei dos crimes hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 06 de julho de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.**
Elisabeth Khater Juíza de

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação****COMARCA DE LONDRINA/PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL**

Eugênio Aoki - Escrivão designado Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
Fone/fax 0xx43-33723205

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O DOUTOR KATSUJO NAKADOMARI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a **SAMUEL MANTOVANI**, brasileiro, casado, nascido aos **02/10/1986**, RGnº**9.950.234-7/Pr**, filho de **Dorival Mantovani e Maria aparecida Lima Mantovani**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **CITADO** para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2009.4104-0**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 329 do CP**, no crime acima capitulado, constando como vítima o **Estado**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, 23 de janeiro de 2012. Eu,, Simoni Roque Mendonça, Técnica de Secretaria Criminal, o subscrevo. **KATSUJO NAKADOMARI**
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTO E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER, a todos os que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, no prazo de 30 (trinta) dias, com observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil, que neste juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, tramita os autos 63662/2011 de Usucapião Extraordinária, movido por **DIVALDO DA SILVA e ACINETE DA SILVA PEREIRA** em face de **WALDEMAR DE FREITAS**, e sua esposa **IVANETE DE OLIVEIRA FREITAS**, todos qualificados nos presentes autos. Cita-se pelo presente edital, a parte requerida, os réus em lugar incerto, e os eventuais interessados, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias manifestar interesse na referida ação, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos narrados a seguir, com fundamento nos arts. 319, 297, 285, do CPC. Os Autores possuem as datas de terras sob o nº. 11 e 12, da quadra 22, registradas junto ao Cartório do 2º Ofício de Londrina, sob o nº. 1/22.032, e 1/22.033, localizadas no Distrito de Lerroville, nesta Comarca e, estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta dos imóveis, como se dono fossem, desde o ano 1986, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, sem qualquer tipo de oposição ou impugnação por parte de quem quer que seja, estando presente, dessa forma, o *animus domini*. Das divisões e confrontações, consta a Data nº. 11, frente para Rua "H", com 12,00 metros; de um lado, com a data 10, com 45 metros, de outro lado, com a data 12, com 45 metros; fundos, com a data 14, com 12 metros. Data nº. 12, Frente para Rua H, com 6,00 metros, de um lado, com a data 11, com 45 metros; de outro lado fazendo frente também para Rua "N", com 39,00 metros; e fundos com a data 13, com 12,00 metros; na confluência das Ruas "N" e "H", em linha curva, medindo 9,42 metros, conforme planta do imóvel e demais especificações anexas. Os autores efetuaram o pagamento do IPTU junto a Prefeitura Municipal de Londrina, referente aos exercícios de 1995,1996,1997,1998,1999,2000,2001,2002, bem como outros pagamentos, conforme originais juntadas aos autos, ficando evidenciado o justo título e boa-fé dos mesmos, bem como a legitimidade para requerer o provimento jurisdicional ora formulado. Nesta esteira, é incontestado o direito dos Autores em adquirir o domínio sobre a mencionada área, visto que a posse mansa e pacífica já é exercida a 25 (vinte e cinco) anos, preenchendo, portanto, todos os requisitos exigidos pelos artigos 1238 CC, c/c 941 e seguintes do CPC. Diante do exposto e, conforme farta prova documental, requer a citação, por edital, de quaisquer interessados para contestarem a ação ora proposta, querendo, dentro do prazo legal - art. 232, IV, do Código de Processo Civil. Dá-se à causa o valor de R\$-20,000,00 (Vinte mil reais). Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Para os termos desta ação cite-se:a)- a parte requerida;b)- os confinantes indicados na exordial;c)- os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC-942).3 - Para citação dos confinantes, expeça-se mandado.4 - Para citação da parte requerida e dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, expeça-se edital com o prazo de trinta dias, com observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser encaminhado à Imprensa Oficial para publicação por uma única vez como expediente judiciário, posto que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.5 - Consigne-se tanto no mandado quanto no edital que o prazo para apresentação de contestação é de quinze dias, bem como a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil.6 - Através de Cartas ARMP., intimem-se os representantes das Fazendas Públicas

Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta ação, na forma da Lei. Intime-se a autora para que retirem as cartas para postagem, no prazo de 05 dias.7 - Após, dê-se ciência ao Ministério Público.Intimem-se. Depreque-se, se necessário. Em 16/01/2012 - (a) **JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 05/06/2012. Eu, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

MANDAGUAÇU

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito desta Comarca, em data de 05/março/2012, a qual transitou em julgado em 09/abril/2012, nos autos nº 0000275-12.2011.8.16.0108, de INTERDIÇÃO, foi decretada a *interdição* de **EDINALDO ALVES DA CRUZ**, nascido aos 14/dezembro/1978, filho de Aristides Alves da Cruz e Dulce de Castro, portador da cédula de identidade nº 6.909.834-7/PR, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **ISAIAS ALVES DA CRUZ**. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. Mandaguaçu, 21 de maio de 2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino, consoante autoriza a Portaria nº 07/2009 deste Juízo
MATIAS ROBERTO PERIOTO
ESCRIVÃO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE COMARCA DE MANDAGUAÇU

VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito desta Comarca, em data de 12/março/2012, a qual transitou em julgado em 11/abril/2012, nos autos nº 0001734-49.2011.8.16.0108, de INTERDIÇÃO, foi decretada a *interdição* de **MARIA LUIZA TAVARES VERIDIANO**, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 5.500.443-9 (SSP/PR), inscrita no CPF/MF sob nº 025.773.029-08, nascida aos 01/outubro/1951, filha de João Veridiano e Genuária Tavares Veridiano, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **ANA PAULA DE MORAES**. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. Mandaguaçu, 23 de maio de 2.012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão, que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a Portaria de nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE M. S.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, M.S., brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso, sob nº 0003490-81.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, L. T. S. e, requerido, M. S., alegando, em síntese: que a requerente se casou com o requerido em 22 de março de 1994; que há mais de 10 (dez) anos o requerido abandonou o lar conjugal, para lugar incerto e não sabido; que dessa união nasceram 03(três)filhos, sendo 02(dois) filhos menores ainda; que não possuem bens a partilhar. E sendo aí, CITA-O da presente ação e INTIMA-O, para que, compareça neste Juízo no dia 15 de agosto de 2012, às 13:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias e fluirá da data da audiência retro aprazada, cientificando-se-o de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq.c/Herval, nº 380, CEP: 87013-900, F(44)3025-7950

www.2civilmaringa.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA HELENA SQUAREZI FRANZONI

JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentadas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA

INTERDIÇÃO DE ILMA RODRIGUES

PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

A Exma. Sra. Dra. ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS. MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0011985-74.2012.8.16.0017, Ação de INTERDIÇÃO JUDICIAL, em que é requerente: RUTE AIRES RODRIGUES e requerida: ILMA RODRIGUES. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de ILMA RODRIGUES, brasileira, solteira, desempregada, semi-analfabeta, portadora da CI RG nº 00664027, inscrita no CPF/MF nº 772912.551.-04, nascida aos 21/07/1967, filha de Maria Pereira Rodrigues e José de Souza Rodrigues, residente e domiciliada na Rua Vitor do Amara, nº 97, Jardim Alvorada em Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeado a requerente RUTE AIRES RODRIGUES, brasileira, casada, do lar, portadora da CI RG nº 5.193.228-5, inscrita no CPF/MF nº 958.352.379-87, residente e domiciliado na Rua Rio Verde, 342, Maringá-Pr. CEP 87.043-060. **SENTENÇA:** "Vistos examinados estes autos, de interdição sob nº 0011985-74.2012.2011.8.16.0017 em que é autora Rute Aires Rodrigues e é interditanda Ilma Rodrigues, em síntese, que o interditando, é portadora de doença mental que a incapacita para a prática dos atos da vida civil. Requerem, por causa disso, a interdição dele com base no art. 1.768, do Código Civil. Foi realizado exame e interrogatório de que se trata o artigo 1.181 do Código de Processo Civil. Foi dispensada a realização de exame médico. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente á interdição. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de interdição que Rute Aires Rodrigues move em favor de Ilma Rodrigues. Extraí-se do contido nos presentes autos que a réu deve ser interditado, eis que, a par do contido nas alegações na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito ao Juízo, apurou-se que ela apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e não tem condições de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e a administrar os seus bens. Ante o exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedendo o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição

de Ilma Rodrigues; b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curador na pessoa da autora Rute Aires Rodrigues. Publique-se. Registre-se." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02 de julho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Juiza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA
DO CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE
MARINGÁ.
SECRETARIA - Avenida Tiradentes, 380, 3º
andar, Maringá/PR CEP: 87.013-900.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **COMERCIAL CANÇÃO LTDA**

PRAZO: 20 (vinte) dias.

O DOUTOR **NICOLA FRASCATI JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação Monitória nº 10387-22.2011.8.16.0017**, em que é autora **DIPLOMATA S/A INDUSTRIA E COMERCIAL** e réu **COMERCIAL CANÇÃO LTDA**, e, constando dos autos que o requerido **COMERCIAL CANÇÃO LTDA** encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a **CITAÇÃO** de **COMERCIAL CANÇÃO LTDA**, com endereço incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento ou ofereça embargos, ficando ciente ainda que, caso não efetue o pagamento, e nem ofereça(m) embargos, os documentos juntados à inicial constituir-se-ão de pleno direito em título executivo judicial. Caso cumpra o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, § 1º, do Código de Processo Civil). A inicial segue em síntese transcrita: **1. "DIPLOMATA S/A INDUSTRIA E COMERCIAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.243.305/0001-97, com sede na Avenida Tancredo Neves, 366, em Cascavel/PR, compareça perante Vossa Excelência para propor AÇÃO MONITÓRIA em face de COMERCIAL CANÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.014.065/0001-40, com sede desconhecida, pelas razões que passa a expor. 1. A autora possui um crédito contra a Ré no valor de R\$ 42.870,11, obrigação representada por dois cheques de emissão da Ré (assinados por Neuza Ribeiro, sócia da Ré, conforme consulta ao SERASA. 2. A ré nega-se a pagar a dívida. Diante de tal fato, a única alternativa para a autora é buscar a tutela jurisdicional para reaver seu crédito. 3. Cabe ação monitória àquele que pretender com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro (art. 1.102, CPC). Os cheques que representam a obrigação não possuem mais força executiva, mas são provas escritas inequívocas da existência da dívida da Ré. 4. Diante do exposto, a Autora requer a citação da Ré, por mandado, para que no prazo de 15 dias pague a quantia devida ou ofereça embargos. Sendo embargada a presente ação monitória, requer-se, ao final, a condenação da Ré ao pagamento do principal, com atualização monetária e juros de mora, das despesas processuais, além dos honorários advocatícios. Em não sendo opostos embargos, requer seja o mandado inicial convertido em mandado executivo, acrescentando-se as custas e honorários advocatícios e penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução, principalmente por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas. Requer, ainda, a concessão ao Oficial de Justiça dos benefícios do art. 172, do CPC". 2. Despacho:** 1. A despeito do contido no despacho lançado por ocasião do evento 69.1, diante do contido na certidão retro (evento 76.1), cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nele consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento ou ofereça embargos, ficando ciente ainda que, caso não cumpra o mandado, e nem ofereça embargos, os documentos juntados à inicial constituir-se-ão de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial (mandado de pagamento) em mandado executivo (artigo 1.102c, "caput", do Código de Processo Civil). 2. No edital deverá ser consignado, ainda, que caso cumpra o mandado, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios.

3. Encerramento: E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 25 de junho de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
NICOLA FRASCATI JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 4161-64.2012.8.16.0017

REQUERENTE: ARLETE DA SILVA GOMES

INTERDITADA: MARIA MADALENA SOUZA DA SILVA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da cédula de identidade RG n.º 398.742-6-PR, e inscrita no CPF/MF n.º 856.365.509-44, nascida em 11/05/1935, residente e domiciliada na Av. Getúlio Vargas, 72 - Ap. 102 - Centro - CEP 87.020-160, em Maringá-PR.

DATA DA SENTENÇA: 10/04/2012

CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.

LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.

CURADORA NOMEADA: ARLETE DA SILVA GOMES, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 1.331.180 - SSP/SR, inscrita no CPF/MF sob o nº 708.893.339-04, residente e domiciliada à Av. Getúlio Vargas, 72 - AP 102 - Centro - CEP 87.020-160 - Maringá - PR.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS

Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977, - CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): MARCOS PACHECO ANTONIO

CAD. 201.728

Prazo: 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **MARCOS PACHECO ANTONIO**, brasileiro, nascido aos 10/09/1974, natural de Querência do Norte - PR, filho de Antonio Pacheco Castro e Maria Antonio Pacheco Castro, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **intima-a para que, no dia 04 de setembro de 2012, às 13:30 horas, compareça em Juízo a fim de ser realizada audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, referente à Ação Penal 2004.11-6 (3ª VcMaringá/PR).**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 10 de julho de 2012. Eu, Carlos Gabriel Gomes Gordo Stecca, _____, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272

e-mail: b341@tjpr.jus.br

Airton José Vendruscolo

Titular Bel. Airton José Vendruscolo Junior

Bel. Leandro Ferreira do Nascimento

Eduardo da Silva

Funcionários Juramentados

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Art. 1.184, do Código Processo Civil

"JUSTIÇA GRATUITA"

PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0002364-81.2011.8.16.0116

PROPOSTA POR: GILZETE CARDOSO DE LIMA

EM FACE DE: TIAGO LIMA SOUBHIA

DATA DA SENTENÇA: 13/04/2012.

CAUSA: Deficiência mental.

LIMITES DA CURATELA: Sem limitações impostas pelo Juízo.

CURADORA NOMEADA: GILZETE CARDOSO DE LIMA

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 20 de Junho de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Func. Juramentado, o digitei.

Eu, _____ (Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização da Portaria n.º 001/2009

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272

Airton José Vendruscolo

Titular

Bel. Airton José Vendruscolo Junior

Bel. Leandro Ferreira do Nascimento

Eduardo da Silva

Funcionários Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000617/2006, proposta por RAUL BORATO e NAIR CECON BORATO em face de EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO, ROSILENE DO ROCIO GARBELOTTI e ESPÓLIO DE PEDRO ANTONIO MARIA SOBRINHO, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: RAUL BORATO, brasileiro, casado, motorista, portador do RG/PR no 276.438-5 e CPF no 004.984.839-91 e sua mulher NAIR CECON BORATO, brasileira, do lar, portadora do RG/PR n.º 6.109.566-7, vêm com o devido acatamento perante a jurisdição de Vossa Excelência, através de sua advogada que ao final subscreve, inscrita na OAB/PR sob n.º 7.729, com escritório profissional na PR 412, n.º 5093, Balneário Ipanema, Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 354.996.729-20 e sua mulher ROSILENE DO ROCIO GARBELOTTI, residentes na Rua Euzébio de Oliveira, n.º 53, Bairro Uberaba, Curitiba/PR; e, ESPÓLIO DE PEDRO ANTONIO MARIA SOBRINHO, na pessoa de sua representante legal, NEUSA MARIA SOBRINHO, professora, viúva, inscrita no CPF/MF sob n.º 393.548.149-72, residente na Rua Brigadeiro Franco n.º 1877, apto 61-A, Curitiba/PR, nos termos do artigo 1238 do Código Civil Brasileiro c/c com o artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis à espécie pelas razões que passam a expor: 1 - DOS FATOS Em 11 de março de 1998, os Requerentes adquiriram de LEVI ZANARDI, brasileiro, casado, contabilista, portador da Cédula e Identidade RG n.º 1.773.731-7/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 320.438.999-53 e sua mulher MARIA CLEUZA TIRONI ZANARDI, brasileira, do lar, portadora da carteira de identidade sob n.º RG 3.685.241-0/PR, residentes e domiciliados à Rua Dra Marta da Silva Gomes, 182, em Curitiba/PR, a Cessão de Direitos e prerrogativas de posse de um lote de terreno medindo 14,00 metros por 25,00 metros, situado a Rua Paraná, no Balneário de Ipanema, Município de Pontal do Paraná/PR, pagando pelos direitos cedidos a importância de R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais). Tal transação foi formalizada através de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios - Anexo II. Por sua vez, o cedente LEVI ZANARDI adquiriu os direitos cedidos aos Requerentes de JAMIL GONÇALVES TAVARES, brasileiro,

casado, portador da Cédula de Identidade RG/Pr n.º 3.081.178-0, inscrito no CPF/MF sob n.º 232127.169-04 e sua mulher MARIA ROSI TAVARES, residentes e domiciliados no Balneário de Ipanema. O lote de terreno apresenta as seguintes medidas e confrontações (Anexos VII, VIII e IX): Frente ao Noroeste para a Rua Paraná medindo 14,70 metros; na lateral direita de quem da Rua Paraná olha o terreno, ao Sudoeste, mede 25,50 metros, confrontando o imóvel pertencente a Ivone Gonçalves Ferreira Dias, residente e domiciliada em local incerto; na lateral esquerda de quem da Rua Paraná olha o imóvel, ao Nordeste, mede 25,50 metros confrontando com imóvel pertencente a Villi Teodoro Mayer, igualmente residente e domiciliado em local incerto, fazendo travessão dos fundos Sudeste medindo 14,70 metros confrontando com imóvel pertencente a Manoel José Cachoeira, residente à Rua João Viana Seller, 526, em Curitiba, Paraná-PR área total do imóvel perfaz 374,60 m² (trezentos e setenta e quatro metros quadrados e sessenta decímetros quadrados). Os Requerentes construíram sobre o aludido lote de terreno, uma residência em alvenaria com 99,50 m², coberta com telhas de barro, e, ainda, uma edícula também em alvenaria com 38,20 m², totalizando 137,70 m² (cento e trinta e sete metros quadrados e setenta decímetros quadrados). Os Requerentes, por si e por seus antecessores, há mais de 15 (quinze) anos vem possuindo, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel acima caracterizado e, não tendo título de domínio, querem obtê-lo, por via desta ação, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro. II- DO PEDIDO. Do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne em: I. receber e mandar atuar a presente inicial e documentos que a instruem; II. determinar a expedição de citação dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo, via correio, no endereço informado no preâmbulo; III. mandar citar o confrontante retro enumerado e qualificado, por via postal, e de Ivone Gonçalves Ferreira Dias e Villi Teodoro Mayer, por edital por estarem em lugar incerto; IV. mandar citar por via postal dos ilustres representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Pontal do Paraná, para que manifestem interesse na causa (artigo 943 do CPC); V. determinar a expedição de editais de citação dos eventuais interessados incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo, o disposto no inciso IV do artigo 232 do CPC; VI. Condenar os réus em pagamento de custas e honorários advocatícios; VII. Conceder ao autor os benefícios da Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003. -Estatuto do Idoso. b) Após todos os trâmites legais, requer-se a Vossa Excelência, seja a ação julgada PROCEDENTE, para que sirva de título hábil para matrícula junto ao Registro Imobiliário, reconhecendo-se em favor dos Requerentes o domínio sobre a área usucapienda, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil. Dá-se a causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Pontal do Paraná, 19 de abril de 2004. Joyce Araujo Dall'Stella Costa. OAB/PR 7.729.". DESPACHO: Suprido pelo artigo 10º da portaria n.º 001/2009. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 2 de Abril de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272

Airton José Vendruscolo

Titular

Bel. Airton José Vendruscolo Junior

Bel. Leandro Ferreira do Nascimento

Eduardo da Silva

Funcionários Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000617/2006, proposta por RAUL BORATO e NAIR CECON BORATO em face de EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO, ROSILENE DO ROCIO GARBELOTTI e ESPÓLIO DE PEDRO ANTONIO MARIA SOBRINHO, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADA RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: RAUL BORATO, brasileiro, casado, motorista, portador do RG/PR no 276.438-5 e CPF no 004.984.839-91 e sua mulher NAIR CECON BORATO, brasileira, do lar, portadora do RG/PR n.º 6.109.566-7, vêm com o devido acatamento perante a jurisdição de Vossa Excelência, através de sua advogada que ao final subscreve, inscrita na OAB/PR sob n.º 7.729, com escritório profissional na PR 412, n.º 5093, Balneário Ipanema, Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 354.996.729-20 e sua mulher ROSILENE DO ROCIO GARBELOTTI, residentes na Rua Euzébio de Oliveira, n.º 53, Bairro Uberaba, Curitiba/PR; e, ESPÓLIO DE PEDRO ANTONIO MARIA SOBRINHO, na pessoa de sua representante legal, NEUSA MARIA SOBRINHO, professora, viúva, inscrita no CPF/MF sob n.º 393.548.149-72, residente na Rua

Brigadeiro Franco n.º 1877, apto 61-A, Curitiba/PR, nos termos do artigo 1238 do Código Civil Brasileiro c/c com o artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis à espécie pelas razões que passam a expor: 1 - DOS FATOS Em 11 de março de 1998, os Requerentes adquiriram de LEVI ZANARDI, brasileiro, casado, contabilista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.773.731-7/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 320.438.999-53 e sua mulher MARIA CLEUZA TIRONI ZANARDI, brasileira, do lar, portadora da carteira de identidade sob n.º RG 3.685.241-0/PR, residentes e domiciliados à Rua Dra Marta da Silva Gomes, 182, em Curitiba/PR, a Cessão de Direitos e prerrogativas de posse de um lote de terreno medindo 14,00 metros por 25,00 metros, situado a Rua Paraná, no Balneário de Ipanema, Município de Pontal do Paraná/PR, pagando pelos direitos cedidos a importância de R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais). Tal transação foi formalizada através de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios - Anexo II. Por sua vez, o cedente LEVI ZANARDI adquiriu os direitos cedidos aos Requerentes de JAMIL GONÇALVES TAVARES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/Pr n.º 3.081.178-0, inscrito no CPF/MF sob n.º 232127.169-04 e sua mulher MARIA ROSI TAVARES, residentes e domiciliados no Balneário de Ipanema. O lote de terreno apresenta as seguintes medidas e confrontações (Anexos VII, VIII e IX): Frente ao Noroeste para a Rua Paraná medindo 14,70 metros; na lateral direita de quem da Rua Paraná olha o terreno, ao Sudoeste, mede 25,50 metros, confrontando o imóvel pertencente a Ivone Gonçalves Ferreira Dias, residente e domiciliada em local incerto; na lateral esquerda de quem da Rua Paraná olha o imóvel, ao Nordeste, mede 25,50 metros confrontando com imóvel pertencente a Villi Teodoro Mayer, igualmente residente e domiciliado em local incerto, fazendo travessão dos fundos Sudeste medindo 14,70 metros confrontando com imóvel pertencente a Manoel José Cachoeira, residente à Rua João Viana Seller, 526, em Curitiba, Paraná-PR área total do imóvel perfaz 374,60 m² (trezentos e setenta e quatro metros quadrados e sessenta decímetros quadrados). Os Requerentes construíram sobre o aludido lote de terreno, uma residência em alvenaria com 99,50 m², coberta com telhas de barro, e, ainda, uma edícula também em alvenaria com 38,20 m², totalizando 137,70 m² (cento e trinta e sete metros quadrados e setenta decímetros quadrados). Os Requerentes, por si e por seus antecessores, há mais de 15 (quinze) anos vem possuindo, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel acima caracterizado e, não tendo título de domínio, querem obtê-lo, por via desta ação, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro. II- DO PEDIDO. Do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne em: I. receber e mandar atuar a presente inicial e documentos que a instruem; II. determinar a expedição de citação dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo, via correio, no endereço informado no preâmbulo; III. mandar citar o confrontante retro enumerado e qualificado, por via postal, e de Ivone Gonçalves Ferreira Dias e Villi Teodoro Mayer, por edital por estarem em lugar incerto; IV. mandar citar por via postal dos ilustres representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Pontal do Paraná, para que manifestem interesse na causa (artigo 943 do CPC); V. determinar a expedição de editais de citação dos eventuais interessados incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo, o disposto no inciso IV do artigo 232 do CPC; VI. Condenar os réus em pagamento de custas e honorários advocatícios; VII. Conceder ao autor os benefícios da Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003. -Estatuto do Idoso. b) Após todos os trâmites legais, requer-se a Vossa Excelência, seja a ação julgada PROCEDENTE, para que sirva de título hábil para matrícula junto ao Registro Imobiliário, reconhecendo-se em favor dos Requerentes o domínio sobre a área usucapienda, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil. Dá-se a causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Pontal do Paraná, 19 de abril de 2004. Joyce Araujo Dall'Stella Costa. OAB/PR 7.729.". DESPACHO: Suprido pelo artigo 10º da portaria n.º 001/2009. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 2 de Abril de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272

e-mail: b341@tjpr.jus.br

Airton José Vendruscolo

Titular Bel. Airton José Vendruscolo Junior

Bel. Leandro Ferreira do Nascimento

Eduardo da Silva

Funcionários Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida SEBASTIÃO RAMOS RODRIGUES, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os atos de BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA sob n.º 0001250-83.2006.8.16.0116, em que é requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA e, atendendo determinação judicial, foi expedido o presente edital para o fim de CITAR a parte requerida SEBASTIÃO RAMOS RODRIGUES, atualmente em lugar incerto, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofereça resposta à

ação, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese que o bem será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69, com modificações introduzidas pela Lei 10931/04) "ADVERTINDO-O DE QUE NÃO SENDO OFERECIDA RESPOSTA À AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS. (ARTS. 285, PARTE FINAL E 319, AMBOS DO C. P. C.)", ficando ciente de que já foi procedida a Busca e Apreensão do bem objeto da ação. MINUTA DA INICIAL: "Referida demanda tem por objeto o veículo AUDI A-3, 1.8, 2.0, 02 portas, ano de fabricação/modelo 2001/2002, placa ABK8061, RENAVAL: 770649602, chassi 93UMB28L524001244, alienado fiduciariamente em decorrência do contrato de abertura de crédito n.º 500138731 (fls. 02 e 03 dos autos), firmado em 01/12/2005". DESPACHO: Deferido o pedido no que tange a citação via edital dos requeridos, devendo a parte autora ser intimada para cumprir o contido no item 5.4.3.1 do CN/CGJ. - Matinhos, 04 de Maio de 2012 - (AS) Danielle Guimarães da Costa - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR, aos 1 de Junho de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora **LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o agressor **VICENTE FARGO SCHAMBERG**, brasileiro, filho de Orlando Schamberg e maria Ladir de Souza Schamberg, bem como da vítima: **ELIDA DE OLIVEIRA SCHMABERG**, brasileira, filha de Antoniel Domingos de Oliveira e Marluci Maria de Oliveira, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **MEDIDAS PROTETIVAS n.º 2010.000116-4 (007/2010)**, em 17 de janeiro de 2011, declarou-se extinto o feito, com fundamento no art. 103 do Código Penal e art. 267, inc. IV e art. 806, ambos do Código de processo Civil e determinado o arquivamento dos autos. Como não tenham sido encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado em outras diligências, fica por este intimados a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS
Vara de Família

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com o prazo de 30 (trinta) dias de

CLEVERTON DA SILVA CORDEIROA DOUTORA **LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 481/2009 de Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente Cleverton da Silva Cordeiro e executado Joarez Oliveira Cordeiro, através do presente, fica **INTIMADO** o exequente, através de sua genitora Sra. **SOELI DA SILVA**, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da decisão a seguir transcrita: **DESPACHO**: Autos n.º 481/2009. Determino a intimação da parte autora por edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Palmas, 09.07.2012. (a) Liana de Oliveira Lueders - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho de dois mil e doze.

Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco Lago) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza de Direito

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
PALMEIRA (PR)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU JOÃO SIRENO DOS SANTOS

PRAZO: 60 DIAS

A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **SESENTA** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOÃO SIRENO DOS SANTOS**, filho de Francisco Gonçalves dos Santos e Doralice Rodrigues, nascido aos 10.06.86, o qual antes residia em Palmeira (Pr), na localidade de Campestre de Vieiras, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que em decisão datada de 03.08.2010 foi **CONDENADO**, nos Autos de Processo Criminal 2008.341-4 (NU 0000384-80.2008.8.16.0124), a 06 meses e quinze dias de detenção, regime aberto, sendo concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, por infração ao artigo 129 § 9º do CP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 09.07.2012. Eu,(Néli Mari Calari Correia), Diretora de Secretaria, o digitei, imprimir e subscrevi.

CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO

Juíza de Direito (assinado no original)

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

PAUTA DE JULGAMENTO

FAÇO SABER, que por ordem da MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, realizar-se-á a 16ª reunião do Tribunal do Júri Popular, onde será julgado o seguinte Processo-Crime, a saber:

AUTOS Nº 1992.17-4

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: VALDECIR DA ROSA

DEFENSOR: DR. ADONAI GOUVEA

DATA: 22/10/2012

HORA: 09:00

DADO E PASSADO nesta cidade e sede da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos nove de julho de dois mil e doze (09/07/2012). Eu _____ (Patrícia Xavier Leal Staniscia), Técnica Judiciária, que a digitei e assino.

PATRÍCIA XAVIER LEAL STANISCIA

Técnica Judiciária

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles
Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 30 dias A Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MM. Juíza

Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.781-0 / 0000928-19.2009.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **ERNANI TOMAS**, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Tomas e de Marta Pontes Tomas, residente na Ilha dos Valadares - passando a loja de Materiais Pingo - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/julho/2012 de fls. 99/100, que com fundamento nos arts. 107, inc. IV c/c arts. 109, inc. VI, ambos do Cód. Penal, JULGO extinta a punibilidade em face da prescrição punitiva. INTIMA-O através do presente edital para que, no prazo de 30 dias compareça perante este Juízo Criminal para requerer o levantamento da FIANÇA prestada em data de 08/ dezembro/2004 a autoridade policial, sob pena de ser recolhida a importância ao Tribunal de Justiça do Paraná (FUNREJUS - item 6.19.4.3 do Cód. de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de julho de 2012. Eu, _____ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3422-8075

EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristoteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **1992.17-4** que a Justiça Pública move contra: **VALDECIR DE ROSA**, brasileiro, casado, servente, filho de Luiz Vieira Maciel de Rosa e de Doralina de Rosa, nascido em Pato Branco-PR aos 23.02.1970, sendo incurso nas sanções do art. 121, caput do Código Penal, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para audiências em **10/09/12 as 13:45 horas e 22/10/12 as 09 horas, Sorteio dos Jurados e Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri**, respectivamente.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de julho de 2012. Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550

Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **LEANDRO MACHADO DOS SANTOS**, nascido em ARAPONGAS/PR aos 05/02/1986, filho de Francisco Machado dos Santos e Selma Santana Chileze dos Santos, em que figura como acusado nos autos de processo crime sob nº **2008.2209-5**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 141/146 que "... Diante do exposto, absolvo sumariamente LEANDRO MACHADO DOS SANTOS, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, o que faço com supedâneo no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 10 de julho de 2012- Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza Substituta

PARANAVAI

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de dez dias**, que não sendo possível notificar pessoalmente o acusado **EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, nascido aos 18.06.1979, natural de Cruzeiro do Oeste - Pr, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **NOTIFICADO** do teor da r. denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº. **2012.373-0**, cujo teor é o seguinte:

Fato antecedente: "Consta do inquérito policial 2011.1485-3, 2011.1391-1, IP . 320/2011 (2011.1863-8), e dos dados extraídos de Medida Cautelar Sigilosa de Interceptação Telefônica sob nº. **2011.162-0**, que visava apurar a prática de associação ao tráfico e traficância, a qual tramitou na Comarca de Paraíso do Norte, que o denunciado NELSON NUNES SOARES FILHO, **vulgo "Nelsinho Pernambuco**, adquiria constantemente, em grande quantidade, substância entorpecente ilícita de EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA"vulgo "Batata", **fornece a droga a partir de Guairá/PR**, e distribuía para seus sócios e " funcionários" , que formavam uma verdadeira organização criminosa voltada especialmente ao comércio de substâncias entorpecentes em pequeno atacado e grande varejo nas cidades do interior do Paraná, principalmente do Noroeste, dentre elas Paranavaí e Tamboara.

As investigações iniciaram no início de 2011 com a produção de vasto material probatório, sucedendo-se alguns flagrantes de transportes de significativas quantidades de substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, especialmente **crack, cocaína e maconha**, assim como roubos de veículos e outros crimes, sendo que alguns destes delitos foram perpetrados nos limites de competência territorial da Comarca de Paranavaí, dentre eles os processados por intermédio das ações penais sob o n. 2011.1391-1 e 2011.1485-3 .

Nestes casos, de início, não foram denunciados nas referidas ações penais Nelson Soares Filho e Edvaldo Pereira de Oliveira, e Luciano Marucci, haja vista que a prova das participações dos mesmos nos citados crimes e das próprias condutas criminosas desencadeadas, estavam estreitamente vinculadas a mencionada medida cautelar de cunho sigiloso em trâmite na Comarca de Paraíso do Norte. Seguindo a mesma sorte, não foram denunciados pela prática de alguns crimes as pessoas de Nelson Nunes Soares Filho e Nery de Oliveira Marucci.

Neste momento, havendo encerrado aquele procedimento, com a devida autorização judicial para a utilização da prova obtida mediante a medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, sendo esclarecido de maneira formal, a partir da citada prova, a participação de cada um dos denunciados na cadeia criminosa, e, de forma pontual, a participação de cada denunciado nas condutas criminosas apuradas nas ações penais sob o nº. 2011.1391-1 e 2011.1485-3, oferece-se denuncia contra Nelson Nunes Soares Filho, Edvaldo Pereira de Oliveira, Nilson Pereira Jardim, Nery Andre de Oliveira Marucci, e Luciano Marucci, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º fato: Durante as investigações, foi possível constatar que na organização criminosa da qual eram integrantes os denunciados NELSON NUNES SOARES FILHO (Nelsinho Pernambuco), EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (" Batata"), NILSON PEREIRA JARDIM, NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI, a distribuição de tarefas, todas vinculadas e dependes entre si, era feita da seguinte forma: ao denunciado EDVALDO cabia fornecer a partir de Guairá/PR, o entorpecente que era adquirido sempre em grande quantidade por NELSON NUNES SOARES FILHO: a NERY ANDRÉ DE OLIVEIRA MARUCCI, fornecer à organização os veículos que eram utilizados para o transporte dos entorpecentes; a NILSON PEREIRA JARDIM, o transporte efetivo da droga de Guairá/PR as cidades do interior do Estado, dentre elas Tamboara/PR; a NELSON NUNES SOARES FILHO a aquisição da drogas de EDVALDO e posterior venda em pequenos atacados e também a varejo.

Nesta atuação previamente combina entre todos, no início do mês de julho de 2011, o denunciado EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como " Batata", dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, para fins de traficância, **vendeu** para o denunciado NELSON NUNES SOARES FILHO, conhecido como " Nelsinho Pernambuco", que por sua vez, dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, para fins de traficância, voluntariamente **adquiriu** do mesmo, as seguintes porções de substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física e psíquica: 01 (um) tablete contendo aproximadamente 768 gramas de substância esverdeada, conhecida como maconha; 01 (um) tablete contendo aproximadamente 994 gramas de substância amarelada, conhecida como crack; 01 (um) tablete contendo aproximadamente 996 gramas de substância entorpecente conhecida como crack; 01 (um) tablete contendo aproximadamente 996 gramas de substância entorpecente conhecida como crack, cujos autos de exibição apreensão, constatação provisória e laudo toxicológico definitivo encontram-se nos autos de IP e ação penal sob o nº 2011.1391-1., cuja cópia embasa a presente denuncia.

Seguindo a articulação da organização criminosa, o denunciado NILSON PEREIRA JARDIM, saiu de Tapejara/PR e na posse e direção do veículo Chevrolet/Classic , placa AUA-6059 , destinou-se a Guairá/PR, sendo que naquela localidade a carga de entorpecente acima descrita, foi de forma simulada inserida no tanque de gasolina do veículo que estava na posse de NILSON, o qual ciente da ilicitude de sua conduta, com destino final a Tamboara/PR, iniciou o transporte da droga cujo destinatário final era a pessoa do denunciado NELSON NUNES SOARES FILHO.

Entretanto, por volta das 18hrs.:40min, do dia 06 de julho de 2011, quando transitava pela Rodovia PR 158, entre os Municípios de Tamboara e Paraíso do Norte, policiais civis, surpreenderam o denunciado NILSON PEREIRA JARDIM, guiando o veículo Chevrolet/Classic , placa AUA-6059, o qual estava no nome do denunciado Nery André Oliveira Mariucci, transportando dentro do tambor de gasolina do citado

veículo, os entorpecentes acima mencionados, tudo conforme auto de busca e apreensão de folhas 10, auto de constatação provisória de folhas 11, e laudo toxicológico definitivo de folha 27 dos autos de IP sob o n. dos autos de IP e ação penal sob o nº 2011.1391-1. Consta, ainda, que o denunciado Nery André Oliveira Mariucci, dolosamente, forneceu o precitado veículo, ciente de que e mesmo seria utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes."

2º fato:

Consta ainda das provas obtidas por intermédio da medida cautelar de interceptação telefônica que segue anexo e demais documentos, que em data de 10 a 12 de julho de 2011, nesta cidade e Comarca de Paranavaí, os denunciados **NELSON NUNES SOARES FILHO, NERY ANDRE DE OLIVEIRA MARUCCI E LUCIANO MARUCCI KIRSCHINER**, em conjugação de esforços, dolosamente, ciente da ilicitude da conduta, na intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o nome do proprietário do veículo modelo Corsa/Chevrolet Classic LS, de cor prata, placas AUA-6059, chassi n. 9BGSU19FOBC2262221, elaboraram contrato de compromisso de compra e venda ideologicamente falso, descrevendo no referido documento uma transação comercial que nunca existiu, realizada entre Nery Andre Oliveira Marucci e Nilson Pereira Jardim, referente a venda e transmissão da posse direta do citado veículo de Nery para Nilson em data de 24 de junho de 2011. Consta, ainda, que na divisão de tarefas coube ao denunciado LUCIANO sob as orientações e a mando denunciado NELSON NUNES SOARES FILHO, após previa anuência dos denunciados NERY e NILSON, a elaboração formal do contrato, colher a assinatura das partes contratantes, juntá-lo aos autos de ação penal sob o n. 2011.1391-1, levar o mesmo até a pessoa de NILSON PEREIRA JARDIM para assinatura, ocasião em que este estava recolhido no interior do SECAT da 8ª SDP.

3º fato:

"Durante as investigações, conforme apurado em diversos diálogos realizados entre os denunciados, interceptados pela polícia com autorização judicial (*Medida Cautelar Sigilosa de Interceptação Telefônica sob nº. 2011.162-0, o qual tramitou na Comarca de Paraíso do Norte*), o denunciado **EDVALDO** além de drogas, fornecia armamento para que NELSON NUNES e alguns dos integrantes de seu bando, quais sejam, os denunciados PAULO RICARDO a AURÉLIO AYSLAN, roubassem camionetes na região Noroeste do Paraná para serem levadas ao Paraguai e revendidas, especialmente após os flagrantes em que houve considerável perda* de drogas pela quadrilha.

Neste contexto, sob o comando intelectual e ordens dadas pelos denunciados **NELSON NUNES e EDVALDO, AURELIO HONDA, "Japonês" e PAULO RICARDO, "Ventania"** juntamente com um terceiro indivíduo, ainda não identificado, todos em conjugação de esforços para a prática de crimes contra o patrimônio, em liame subjetivo de vontades, em data de 15/07/2011, por volta das 22h00min, executaram o roubo de um veículo, conforme consta da denúncia inserta nos autos de ação penal sob o nº 2011.1485-3, oferecida contra Aurélio Honda e Paulo Ricardo, que seguiu no seguintes termos:

"Consta do incluso inquérito policial que no dia 15 de julho de 2011, por volta das 22h00min, em via pública, precisamente da Avenida Deputado Heitor Alencar Furtado, Jardim São Jorge, nesta Comarca e cidade de Paranavaí, os denunciados AURÉLIO AYSLAN HONDA e terceira pessoa até o momento não identificada, dolosamente, ciente da ilicitude e censurabilidade de suas condutas, utilizando ostensivamente armas de fogo, as quais não foram apreendidas, tomaram de assalto o veículo modelo GM S10 Executive, cor preta, ano 2008, modelo 2009, placas AGF-0788, de propriedade de PAULO CÉSAR BAPTISTA, mas no momento na posse da vítima MÁRCIO JOSÉ DA SILVA.

Pelo que consta, a vítima MARCIO JOSÉ DA SILVA participava de um festa e ao ir embora, no momento em que se aproximava do veículo, o denunciado AURÉLIO AYSLAN HONDA e mencionada terceira pessoa não identificada, agindo em conjunto, o abordaram por trás, deram voz de assalto e encostando em suas costas um objeto que a vítima acreditou ser uma arma de fogo. Estando a vítima subjugada, foi obrigada a ingressar no interior do veículo e guiá-lo sob o comando de ambos, em direção ao Município de Tamboara. Chegando à área rural de Tamboara, em uma plantação de cana, foi a vítima obrigada a descer do veículo e ficar deitado no chão, sob a mira da arma de fogo que era utilizada pelo denunciado AURÉLIO, que além de ameaçar a vítima com o uso ostensivo da citada arma, ameaçava-a dizendo que iria lhe dar um tiro na coluna para que ficasse paralisada e alternadamente afirmava que iria dar um tiro para matá-la de uma vez, sendo que neste momento o co-autor não identificado saiu com o veículo e buscou na mesma festa onde anteriormente se encontrava a vítima, o denunciado PAULO RICARDO DA SILVA, o qual ciente do roubo do veículo e das condições em que se encontrava a vítima, dolosamente, de forma livre e consciente, aderiu a conduta dos demais autores do roubo, ingressou no veículo e foi até o local onde a vítima encontrava-se sob a mira do denunciado AURÉLIO, sendo que todos os denunciados a amarraram e a colocaram no banco de trás do veículo, sendo este guiado pelo co-autor não identificado até uma área rural que fica entre São Carlos e Paraíso do Norte, sendo então a vítima abandonada naquele local, amarrada em uma árvore. Consta, ainda que a partir deste momento, o denunciado PAULO RICARDO DA SILVA tinha a incumbência de guiar o veículo até a fronteira entre o Brasil e Paraguai. Agindo dessa forma, os denunciados subtraíram para ambos o veículo acima descrito, de propriedade de Paulo César Baptista."

Consta, ainda, que neste roubo, o denunciado **NELSON NUNES SOARES FILHO**, além de dar as ordens e ter, junto com os demais, o domínio do fato, participou diretamente da execução do crime, indo até a área rural onde a vítima estava subjugada para levar para seus comparsas Aurélio e Ricardo uma corda para amarrar a vítima e abandoná-la no local, conforme se abstrai de uma ligação telefônica

interceptada entre o denunciado Nelson e Aurélio (4498630358 20110720121600 pt final wav - anexo)".

FICA AINDA NOTIFICADO para querendo, em dez dias, apresentar defesa, por escrito, referente à denúncia que lhe foi atribuída acima, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.

Paranavaí, aos 09 de julho de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente os denunciados **NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI**, nascido aos 15.02.1984, natural de Maringá - PR, filho de Dirce Maria Marucci e Avelino Oliveira da Silva, e **EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, nascido aos 18.06.1979, natural de Cruzeiro do Oeste - Pr, ambos atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADOS** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.373-0, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e artigos 299 e 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, c.c. artigo 29 do Código Penal observada a regra do artigo 69 do códex com relação ao acusado NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI e artigo 33 da Lei 11.343/2006, e artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, observada a regra do artigo 69 do Código Penal, em relação ao acusado EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, pelos fatos a seguir:

Fato antecedente: "Consta do incluso inquérito policial 2011.1485-3, 2011.1391-1, IP . 320/2011 (2011.1863-8), e dos dados extraídos de Medida Cautelar Sigilosa de Interceptação Telefônica sob nº. **2011.162-0**, que visava apurar a prática de associação ao tráfico e traficância, a qual tramitou na Comarca de Paraíso do Norte, que o denunciado NELSON NUNES SOARES FILHO, **vulgo "Nelsinho Pernambuco**, adquiria constantemente, em grande quantidade, substância entorpecente ilícita de EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA" vulgo "Batata", **fornecedor da droga a partir de Guairá/PR**, e distribuía para seus sócios e " funcionários" , que formavam uma verdadeira organização criminosa voltada especialmente ao comércio de substâncias entorpecentes em pequeno atacado e grande varejo nas cidades do interior do Paraná, principalmente do Noroeste, dentre elas Paranavaí e Tamboara.

As investigações iniciaram no início de 2011 com a produção de vasto material probatório, sucedendo-se alguns flagrantes de transportes de significativas quantidades de substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, especialmente **crack, cocaína e maconha**, assim como roubos de veículos e outros crimes, sendo que alguns destes delitos foram perpetrados nos limites de competência territorial da Comarca de Paranavaí, dentre eles os processados por intermédio das ações penais sob o n. 2011.1391-1 e 2011.1485-3 .

Nestes casos, de início, não foram denunciados nas referidas ações penais Nelson Soares Filho e Edvaldo Pereira de Oliveira, e Luciano Marucci, haja vista que a prova das participações dos mesmos nos citados crimes e das próprias condutas criminosas desencadeadas, estavam estreitamente vinculadas a mencionada medida cautelar de cunho sigiloso em trâmite na Comarca de Paraíso do Norte. Seguindo a mesma sorte, não foram denunciados pela prática de alguns crimes as pessoas de Nelson Nunes Soares Filho e Nery de Oliveira Marucci.

Neste momento, havendo encerrado aquele procedimento, com a devida autorização judicial para a utilização da prova obtida mediante a medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, sendo esclarecido de maneira formal, a partir da citada prova, a participação de cada um dos denunciados na cadeia criminosa, e, de forma pontual, a participação de cada denunciado nas condutas criminosas apuradas nas ações penais sob o nº. 2011.1391-1 e 2011.1485-3, oferece-se denuncia contra Nelson Nunes Soares Filho, Edvaldo Pereira de Oliveira, Nilson Pereira Jardim, Nery Andre de Oliveira Marucci, e Luciano Marucci, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º fato: Durante as investigações, foi possível constatar que na organização criminosa da qual eram integrantes os denunciados NELSON NUNES SOARES FILHO (Nelsinho Pernambuco), EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (" Batata"), NILSON PEREIRA JARDIM, NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI, a distribuição de tarefas, todas vinculadas e dependes entre si, era feita da seguinte forma: ao denunciado EDVALDO cabia fornecer a partir de Guairá/PR, o entorpecente que era adquirido sempre em grande quantidade por NELSON NUNES SOARES FILHO; a NERY ANDRE DE OLIVEIRA MARUCCI, fornecer à organização os veículos que eram utilizados para o transporte dos entorpecentes; a NILSON PEREIRA JARDIM, o transporte efetivo da droga de Guairá/PR as cidades do interior do Estado, dentre elas Tamboara/PR; a NELSON NUNES SOARES FILHO a aquisição da drogas de EDVALDO e posterior venda em pequenos atacados e também a varejo.

Nesta atuação previamente combina entre todos, no início do mês de julho de 2011, o denunciado EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como " Batata", dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, para fins de traficância, **vendeu** para o denunciado NELSON NUNES SOARES FILHO, conhecido como " Nelsinho Pernambuco", que por sua vez, dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, para fins de traficância, voluntariamente **adquiriu** do mesmo, as seguintes

porções de substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física e psíquica: 01 (um) tablete contendo aproximadamente 768 gramas de substanciada esverdeada, conhecida como maconha; 01 (um) tablete contendo aproximadamente 994 gramas de substância amarelada, conhecida como crack; 01 (um) tablete contendo aproximadamente 996 gramas de substância entorpecente conhecida como crack; 01 (um) tablete contendo aproximadamente 996 gramas de substância entorpecente conhecida como crack, cujos autos de exibição apreensão, constatação provisória e laudo toxicológico definitivo encontram-se nos autos de IP e ação penal sob o nº 2011.1391-1., cuja cópia embasa a presente denuncia.

Seguindo a articulação da organização criminosa, o denunciado NILSON PEREIRA JARDIM, saiu de Tapejara/PR e na posse e direção do veículo Chevrolet/Classic, placa AUA-6059, destinou-se a Guairá/PR, sendo que naquela localidade a carga de entorpecente acima descrita, foi de forma simulada inserida no tanque de gasolina do veículo que estava na posse de NILSON, o qual ciente da ilicitude de sua conduta, com destino final a Tamboara/PR, iniciou o transporte da droga cujo destinatário final era a pessoa do denunciado NELSON NUNES SOARES FILHO.

Entretanto, por volta das 18hrs.:40min, do dia 06 de julho de 2011, quando transitava pela Rodovia PR 158, entre os Municípios de Tamboara e Paraíso do Norte, policiais civis, surpreenderam o denunciado NILSON PEREIRA JARDIM, guiando o veículo Chevrolet/Classic, placa AUA-6059, o qual estava no nome do denunciado Nery André Oliveira Mariucci, transportando dentro do tambor de gasolina do citado veículo, os entorpecentes acima mencionados, tudo conforme auto de busca e apreensão de folhas 10, auto de constatação provisória de folhas 11, e laudo toxicológico definitivo de folha 27 dos autos de IP sob o n. dos autos de IP e ação penal sob o nº 2011.1391-1. Consta, ainda, que o denunciado Nery André Oliveira Mariucci, dolosamente, forneceu o precitado veículo, ciente de que e mesmo seria utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes."

2º fato:

Consta ainda das provas obtidas por intermédio da medida cautelar de interceptação telefônica que segue anexo e demais documentos, que em data de 10 a 12 de julho de 2011, nesta cidade e Comarca de Paranavaí, os denunciados **NELSON NUNES SOARES FILHO, NERY ANDRE DE OLIVEIRA MARUCCI E LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER**, em conjugação de esforços, dolosamente, ciente da ilicitude da conduta, na intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o nome do proprietário do veículo modelo Corsa/Chevrolet Classic LS, de cor prata, placas AUA-6059, chassi n. 9BGSU19F0BC2262221, elaboraram contrato de compromisso de compra e venda ideologicamente falso, descrevendo no referido documento uma transação comercial que nunca existiu, realizada entre Nery Andre Oliveira Marucci e Nilson Pereira Jardim, referente a venda e transmissão da posse direta do citado veículo de Nery para Nilson em data de 24 de junho de 2011. Consta, ainda, que na divisão de tarefas coube ao denunciado LUCIANO sob as orientações e a mando denunciado NELSON NUNES SOARES FILHO, após previa anuência dos denunciados NERY e NILSON, a elaboração formal do contrato, colher a assinatura das partes contratantes, juntá-lo aos autos de ação penal sob o n. 2011.1391-1, levar o mesmo até a pessoa de NILSON PEREIRA JARDIM para assinatura, ocasião em que este estava recolhido no interior do SECAT da 8ª SDP.

3º fato:

"Durante as investigações, conforme apurado em diversos diálogos realizados entre os denunciados, interceptados pela polícia com autorização judicial (*Medida Cautelar Sigilosa de Interceptação Telefônica sob n.º 2011.162-0, o qual tramitou na Comarca de Paraíso do Norte*), o denunciado **EDVALDO** além de drogas, fornecia **armamento** para que NELSON NUNES e alguns dos integrantes de seu bando, quais sejam, os denunciados PAULO RICARDO a AURÉLIO AYSLAN, roubassem camionetes na região Noroeste do Paraná para serem levadas ao Paraguai e revendidas, especialmente após os flagrantes em que houve considerável perda* de drogas pela quadrilha.

Neste contexto, sob o comando intelectual e ordens dadas pelos denunciados **NELSON NUNES e EDVALDO, AURELIO HONDA, "Japonês"** e **PAULO RICARDO, "Ventania"** juntamente com um terceiro indivíduo, ainda não identificado, todos em conjugação de esforços para a prática de crimes contra o patrimônio, em liame subjetivo de vontades, em data de 15/07/2011, por volta das 22h00min, executaram o roubo de um veículo, conforme consta da denúncia inserta nos autos de ação penal sob o nº 2011.1485-3, oferecida contra Aurélio Honda e Paulo Ricardo, que seguiu no seguintes termos:

"Consta do inculso inquérito policial que no dia 15 de julho de 2011, por volta das 22h00min, em via pública, precisamente da Avenida Deputado Heitor Alencar Furtado, Jardim São Jorge, nesta Comarca e cidade de Paranavaí, os denunciados AURÉLIO AYSLAN HONDA e terceira pessoa até o momento não identificada, dolosamente, ciente da ilicitude e censurabilidade de suas condutas, utilizando ostensivamente armas de fogo, as quais não foram apreendidas, tomaram de assalto o veículo modelo GM S10 Executive, cor preta, ano 2008, modelo 2009, placas AGF-0788, de propriedade de PAULO CÉSAR BAPTISTA, mas no momento na posse da vítima MÁRCIO JOSÉ DA SILVA.

Pelo que consta, a vítima MARCIO JOSÉ DA SILVA participava de uma festa e ao ir embora, no momento em que se aproximava do veículo, o denunciado AURÉLIO AYSLAN HONDA e mencionada terceira pessoa não identificada, agindo em conjunto, o abordaram por trás, deram voz de assalto e encostando em suas costas um objeto que a vítima acreditou ser uma arma de fogo. Estando a vítima subjugada, foi obrigada a ingressar no interior do veículo e guiá-lo sob o comando de ambos, em direção ao Município de Tamboara. Chegando à área rural de Tamboara, em uma plantação de cana, foi a vítima obrigada a descer do veículo e ficar deitado no chão, sob a mira da arma de fogo que era utilizada pelo denunciado AURÉLIO, que além de ameaçar a vítima com o uso ostensivo da citada arma, ameaçava-a dizendo que iria lhe dar um tiro na coluna para que

ficasse parálitica e alternadamente afirmava que iria dar um tiro para matá-la de uma vez, sendo que neste momento o co-autor não identificado saiu com o veículo e buscou na mesma festa onde anteriormente se encontrava a vítima, o denunciado PAULO RICARDO DA SILVA, o qual ciente do roubo do veículo e das condições em que se encontrava a vítima, dolosamente, de forma livre e consciente, aderiu a conduta dos demais autores do roubo, ingressou no veículo e foi até o local onde a vítima encontrava-se sob a mira do denunciado AURÉLIO, sendo que todos os denunciados a amarraram e a colocaram no banco de trás do veículo, sendo este guiado pelo co-autor não identificado até uma área rural que fica entre São Carlos e Paraíso do Norte, sendo então a vítima abandonada naquele local, amarrada em uma árvore. Consta, ainda que a partir deste momento, o denunciado PAULO RICARDO DA SILVA tinha a incumbência de guiar o veículo até a fronteira entre o Brasil e Paraguai. Agindo dessa forma, os denunciados subtraíram para ambos o veículo acima descrito, de propriedade de Paulo César Baptista."

Consta, ainda, que neste roubo, o denunciado **NELSON NUNES SOARES FILHO**, além de dar as ordens e ter, junto com os demais, o domínio do fato, participou diretamente da execução do crime, indo até a área rural onde a vítima estava subjugada para levar para seus comparsas Aurélio e Ricardo uma corda para amarra a vítima e abandoná-la no local, conforme se abstrai de uma ligação telefônica interceptada entre o denunciado Nelson e Aurélio (4498630358 20110720121600 pt final wav - anexo)", para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 09 de julho de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **EDIPO LESIUK**, brasileiro, RG 10.436.656/PR, nascido em 27/03/1988, natural de Guaíra-PR, filho de Leocadi Lesiuk e Valdenice Monteiro Lesiuk, residente na Av. Guanabara, 543, Jardim Morumbi, nesta cidade, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2012.336-5**, que lhe move a Justiça Pública como incurso nos art. 155, caput do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 05/12/2011, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 09 de julho de 2012.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

RITA L. MACHADO PRESTES

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **WILLIAN ADALBERTO PEREIRA**, brasileiro, RG 12.817.732-9/PR, filho de Rute Pereira, nascido aos 15/01/1987, natural de Maringá/PR, residente na Rua da Paz, 16, defronte ao lote 8, quadra 9, Vila Alta, em Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2012.357-8**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 129, caput e §9º c/c art. 61, II, "f" e "h", ambos do CP em liame c/c os Arts. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/06, pelos fatos ocorridos em 28/12/2011, nesta cidade, Paranavaí-PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 09 de julho de 2012.

Eu, Técnica de Secretária, o subscrevi.

RITA L. MACHADO PRESTES

Juiza Substituta

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor JOSÉ FOGLIA JUNIOR, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da comarca de Paranavaí-PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **ROBSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido a 09/11/1992, em Nova Londrina - PR, filho de Aparecida De Souza Santos e Paulo Roberto Dos Santos, residente à TRAVESSA RIO CLARO, 25 - JARDIM MARINGÁ - PARANAVAÍ/PR, nesta cidade, atualmente em lugar ignorado**, fica, pelo presente, **INTIMADO** da sentença judicial condenatória proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo sob o nº **427-91.2011.8.16.0130**, em que foi condenado, como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, **à pena de 10 dias-multa** assim como ao pagamento das custas processuais. **Advertência.** O não comparecimento implicará na aplicação das sanções previstas na legislação penal.

Paranavaí, 10 de julho de 2012. Eu, _____ (Roger Daniel Stecca Milani) Supervisor de Secretária, o digitei e o subscrevi.

J. FOGLIA JUNIOR

Juiz de Direito Supervisor

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 115/2012 - autos 2010.1694-3

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCIO FERREIRA DA SILVA.

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1694-3 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Marcio Ferreira da Silva. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de MARCIO FERREIRA DA SILVA, nascido aos 01/11/85 em Bom Sucesso do Sul, PR, filho de Jardelino Rodrigues Soares e Mínes Ferreira da Silva, denunciado como incurso nas sanções dos art. 129, §2º, inc.I e II, do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 25/07/10, durante a madrugada, na rua Abilom de Souza Naves, em Itapejara d'Oeste, nesta Comarca, a vítima quando saía do Bailão do Assis, foi alcançada pelo denunciado e outros rapazes não identificados, espancou-a, causando-lhe os ferimentos e resultaram em incapacidade permanente para o trabalho. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretária, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 111/2012 - autos 2007.309-9

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO EDUARDO FREDDO.

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2007.309-9 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Paulo Eduardo Freddo. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de PAULO EDUARDO FREDDO, nascido aos 07/07/65 em São Paulo, SP, filho de Narmeri Freddo e Neusa Del Freu, denunciado como incurso nas sanções dos art. 312, §1º do Código Penal, c.c.art.327, "caput" do Código Penal, c.c. o art.29 do Código Penal, em razão do fato ocorrido sem data precisa, ocasião em que o denunciado subtraiu para si e outrem, um valor pago no cartório da vara criminal desta Comarca, como custas em uma carta precatória pago pelo réu Valmir Claudio de Godois, onde trabalhava como auxiliar de cartório. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretária, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 116/2012 - autos 2010.1127-5

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDSON PELENTIR.

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1127-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Edson Pelentir. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de EDSON PELENTIR, nascido aos 25/07/78 em Dois Vizinhos, PR, filho de Valdevino Pelentir e Tervina Pelentir, denunciado como incurso nas sanções dos art. 155, "caput" do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 07 de maio de 2010, conduziu-se até a residência de sua ex-convivente Eliane Dutra, no Bairro Bortio, nesta Cidade, com consciência de vontade subtraiu, para si, coisa alheia móvel. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretária, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 119/2012 - autos 2009.1282-2

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDRÉ DA SILVA DOS SANTOS.

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1282-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de André da Silva dos Santos. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de ANDRÉ DA SILVA DOS SANTOS, nascido aos 12/04/85 em Pato Branco, PR, filho de João Maria Valério dos Santos e Leila Aparecida da Silva dos Santos, denunciado como incurso nas sanções dos art. 155, §4º, inc.I e IV do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 14 de julho de 2009, o denunciado e um terceiro não identificado, ambos com o mesmo vínculo psicológico voltado para a ação delituosa de furtar, quebraram um vidro da porta e entraram nas dependências do Mercado Scariot, situado no Bairro São Vicente, nesta cidade e subtrairam para si coisas alheia móvel. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretária, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 121/2012 - autos 2011.1388-1

EDITAL DE CITAÇÃO DE GERSON LOURENÇO TOPAZIO.

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.1388-1 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Gerson Lourenço Topazio. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de GERSON LOURENÇO TOPAZIO, nascido aos 25/11/75 em Clevelândia, PR, filho de Valmor Topázio e Tereza de Lurdes Lourenço Topázio, denunciado como incurso nas sanções dos art. 155, §4º, inc.II do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 02 de julho de 2011, o denunciado com intenção manifesta de furto, mediante escalada de muro da empresa Distribuidora Liquigás, sita a BR 158, no Bairro Bela Vista, nesta cidade, subtraiu, para si, coisa alheia móvel. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 118/2012 - autos 2010.1414-2

EDITAL DE CITAÇÃO DE SELSO DI DOMENICO.

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1414-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Selo Di Domenico. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de SELSO DI DOMENICO, nascido aos 10/10/67 em São Jorge D'Oeste, PR, filho de Norci José Di Domenico, denunciado como incurso nas sanções dos art. 147, c.c. o art.61, inc.II, letra "f", do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 13/05/11, na Rua José tato, Bairro Fraron, nesta Cidade, dirigiu-se até a casa de sua ex-companheira, ora vítima Izolet Ziarski, e livre e conscientemente, afirmou que iria matar toda a sua família. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 117/2012 - autos 2010.899-1

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANGELO TEIXEIRA DE CAMARGO.

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.899-1 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Angelo Teixeira de Camargo. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de ANGELO TEIXEIRA DE CAMARGO, nascido aos 05/10/74 em Itapejara d'Oeste, PR, filho de João Teixeira de Camargo e Tecla Kulpe, denunciado como incurso nas sanções dos art. 121, §2º, inc.I e IV(por duas vezes), c.c. o art.69, ambos do Código Penal, em razão do fato ocorrido 12 de abril de 2010, por volta das 03 horas, as vítimas Flavio Juliano Furigo e Luciano Lefchac, dirigiram-se até as dependências do Posto Fabiani em Itapejara d'Oeste, nesta Comarca, lá

se encontrava o denunciado ingeria bebidas alcóolicas, quando as vítimas deixaram a motocicleta Honda no pátio do referido posto. Posteriormente saíram do local e foram abordadas pelo denunciado na rodovia Pr 469, que estava o mesmo com um veículo saveiro, quando lhes ofereceu carona, em virtude de saber que as vítimas foram contratadas para lhe matar, numa certa altura parou o veículo simulando mau funcionamento e atirou contra as mesmas, causando-lhe a morte. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 113/2012 - autos 2010.34-6

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARLI PEREIRA DA VEIGA.

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.34-6 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Marli Pereira da Veiga. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de MARLI PEREIRA DA VEIGA, nascido aos 30/04/65 em Francisco Beltrão, PR, filho de Alaides José da Veiga e Francisca Pereira da Veiga, denunciada como incurso nas sanções dos art. 155, §4º, inc.II, do Código Penal, em razão do fato ocorrido em meados do mês de junho de 2009, a denunciada com intenção manifesta de furto, abusando da confiança depositada nela por sua patroa Thais Fernandes Schenato, onde trabalhava como empregada doméstica, subtraiu para si coisas alheia móvel. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 109/2012 - autos 2009.1953-3

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOELCIO XAVIER DE LIMA.

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1953-3 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Joelcio Xavier de Lima. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de JOELCIO XAVIER DE LIMA, nascido aos 10/05/1971 em Jupia, SC, filho de Leonço Xavier de Lima e Teresinha Leite de Lima, denunciado como incurso nas sanções dos art. 147, c.c. art.61, inciso II letra "f", ambos do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 29 de dezembro de 2009, quando o denunciado de livre e conscientemente, passou a proferir palavras de baixo calão contra a vítima Roseli Carneiro, sua amásia, oportunidade esta em que pegou no pescoço da mesma e passou a ameaça-la de morte. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 112/2012 - autos 2007.333-1

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANSELMO DE JESUS MOREIRA e FREDERICO JORGE BARROS NETO.

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2007.333-1 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Anselmo de Jesus Moreira e Frederico Jorge Barros Neto. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de ANSELMO DE JESUS MOREIRA, nascido em 19/09/1980, natural de Ivaiporã/Pr, filho de creude Ribeiro Moreira e Gumercinda de Jesus Moreira e FREDERICO JORGE BARROS NETO, nascido aos 26/04/86 em Araguaçu, Goiás, filho de Raimundo Jorge Barros e Sirlene Borges Barros e , denunciados como incurso nas sanções do art.121, "caput", c.c. art.14, inc.II, c.c.art.29 do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 25.12.2006, no estacionamento do CTG da Cidade de Itapejara do Oeste/Pr, por motivos não esclarecidos, armados efetuaram disparos em direção ao local acima mencionado, vindo a atingir a vítima Solange aparecida Neves. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Edital nº 110/2012 - autos 2010.2086-0
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS DA SILVA SALES.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.2086-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Luiz Carlos da Silva Sales. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de LUIZ CARLOS DA SILVA SALES, nascido aos 24/10/66 em Uruguaiana, RS, filho de Eli Sales e Santa Helena da Silva Sales, denunciado como incurso nas sanções dos art. 147, c.c. art.61, inc.II, letra "f", ambos do Código Penal, em razão do fato ocorrido no período de 22/06/10 à 01/07/10, nesta Cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, através de mensagens encaminhadas via MSM, à vítima Maria Loreci Brum A.Stanqueviski, sua ex-companheira ameaçou-a de morte. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Edital nº 120/2012 - autos 2007.700-0
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CARLOS ALVES DE BORBA.
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2007.700-06 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Antonio Carlos Alves de Borba. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, da pessoa de ANTONIO CARLOS ALVES DE BORBA, nascido aos 03/11/76 em Pato Branco, PR, filho de Almiro Alves de Borba e Ernesta Delazzari de Borba, denunciado como incurso nas sanções dos art. 168, §1º, inc.III, do Código Penal, em razão do fato ocorrido em meados do final do ano de 2006 e início do ano de 2007, o denunciado em razão de sua profissão, de modo que em referido período, trabalhava na empresa Distribuidora de alimentos Diva Ltda, localizada na Rua Tapir, nesta Cidade e na função de entregador das mercadorias, acabou se apropriando de coisa alheia móvel. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias à partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu, (leda Sgarbi), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS
Edital nº 132/2012 - autos 2005.0000458-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE CLAUDIO DE ARAÚJO
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2005.0000458-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de CLAUDIO DE ARAÚJO. Constando dos autos de que sentenciados, encontram-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa CLAUDIO DE ARAÚJO, nascido aos 16/05/1979, natural de Coronel Vivida/Pr, filho de Natal de Araújo e Rejane Maria Becker Araujo, RG 7.101.229-8, e de que por sentença deste juízo, datada de 11/11/2009, constou o seguinte dispositivo: "diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo sumariamente réu CLAUDIO DE ARAÚJO, já qualificado, das sanções do art.306 do Código de Trânsito Brasileiro, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal". Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu (Challita Petkowicz), Téc.de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA PACERI - COM. ATAC. DE PRODUTOS
VETERINÁRIOS LTDA., COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação do requerido **PACERI - COM. ATAC. DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de nº 785/2007 de Ação Declaratória movida por Ativa Agropecuária e Representação Ltda. contra a requerida acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação. **ADVERTÊNCIA:** Fica desde já esclarecido que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 09 de julho de 2012. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ESPÓLIO DE A. R. DA S., COM PRAZO
DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação do requerido **ESPÓLIO DE A. R. DA S.**, na pessoa de seu representante legal, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de nº 608-49.2012.8.16.0133 de Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável movida por T. T. contra o requerido acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação. **ADVERTÊNCIA:** Fica desde já esclarecido que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 09 de julho de 2012. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

A DRA. ALINE KOENTOPP, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Execução de Pena sob o nº 2011.1762-3, em que figura como apenado EMANUEL FERREIRA GABRIEL, brasileiro, natural de Patos - Paraíba, nascido em 09.08.1989, filho de Geraldo Gabriel e Maria do Socorro Ferreira da Silva, RG nº 3.557.132/PB, conestado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do sentenciado supracitado, para que **NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, compareça no cartório da Vara Criminal de Pinhais, a fim de participar de audiência admonitória.

Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 9 de julho de 2012. Eu, Jacqueline de F. Percegon, Técnico Judiciário, digitei.

ALINE KOENTOPP Juíza de Direito Substituta

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Piraquara, Estado do Paraná; **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 1480-70.2012.8.16.0034 de **PROCEDIMENTO ESPECIAL**, em que é requerente ANTONIIO VIEIRA, foi proferida sentença, cujo teor segue transcrito: "1 - **RELATÓRIO ANTONIO VIEIRA, qualificado nos autos, informa na petição inicial que foi nomeado inventariante dos bens deixados por seu pai, Antônio Teófilo Vieira. Pede a retificação de grafia do nome de seu pai na transcrição de imóvel de nº 2.640, do livro 3-C, da 6ª Serventia Registral de Curitiba, pois naquele documento consta a grafia "Antônio Teophilo Vieira", o que impediu o registro do imóvel após a partilha dos bens deixados pelo falecido. O Ministério Público se manifestou nos autos e requereu o julgamento de procedência do pedido formulado pelo autor. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual a causa está apta a julgamento. O pedido formulado pelo autor encontra fundamento no artigo art. 213, I, "g", da Lei 6.015/73. A análise dos documentos anexados aos autos não deixa dúvida de que o adquirente do imóvel, descrito na escritura pública registrada sob nº 2.640 (fls. 240 - Livro 3-C), na 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, é o pai do autor, Antônio Teófilo Vieira. Tal documento apenas faz referência ao nome com grafia diversa - Antônio Teophilo Vieira; contudo, não faz menção a nenhum outro elemento que possibilitasse a identificação do adquirente, tal como a filiação, o estado civil, ou o número dos documentos pessoais. Porém, a documentação acostada aos autos demonstra que Antônio Teófilo Vieira adquiriu tal imóvel em junho de 1932, e que sempre viveu em Piraquara, localidade onde já havia casado (em 30.12.1911), até seu falecimento, em 15.11.1981. Não há dúvidas,**

portanto, de que se trata da referida pessoa no documento de aquisição do imóvel, razão pela qual o pedido formulado pelo autor merece acolhimento.3 - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar: a) a retificação da grafia do nome do adquirente que consta da escritura pública registrada sob nº 2.640 (fls. 240 - Livro 3-C), na 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, para que passe a constar ANTONIO TEOFILO VIEIRA, bem como para que sejam inseridos os dados de sua qualificação à época da aquisição: brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens com LAURINDA RIBEIRO VIEIRA, portador do CPF nº 005.055.959-15; b) a expedição de ofício ao 6º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, e ao Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara, para comunicação sobre o teor desta decisão; c) para ciência de terceiros, a publicação desta decisão em edital, pelo prazo de trinta dias. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Piraquara, 03 de abril de 2012. Alexandre Della Coletta Scholz Juiz de Direito" O presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, vai este para ser afixado em local de costume e publicado na forma da lei.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Piraquara, Estado do Paraná; **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 858-88.2012.8.16.0034 de **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**, em que é requerente DÉCIO ANTONIO PERUSSELLO, foi proferida sentença, cujo teor segue transcrito: "1 - **RELATÓRIO DÉCIO ANTONIO PERUSSELLO ajuizou ação de retificação de registro civil. Na petição inicial, informou que é filho de Genaro Perussello e neto de Vicente Cremiato. Aduziu que nos documentos pessoais de seu pai, Genaro, não consta o nome de seu avô, Vicente. Pede, então, a retificação dos documentos de seu pai, a fim de que possa pleitear a cidadania italiana. O Ministério Público se manifestou pugnando pelo julgamento de procedência do pedido. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO** Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual a causa está apta a julgamento O pedido formulado pelo autor encontra fundamento no artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), conforme se infere abaixo: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.(...)§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. A documentação apresentada nos autos comprova que o autor, Décio, é filho de Genaro Perussello, e neto de Vicente Cremiato. Restou demonstrado que em alguns documentos de Genaro Perussello não constou o nome de seu pai, Vicente Cremiato, razão pela qual deve-se acolher o pedido formulado na petição inicial, para o fim de se suprir tal falta.3 - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar: a) a averbação, no registro de nascimento de Genaro Perussello (Ofício de Registro Civil de Piraquara, documento de matrícula nº 144691 01 55 1923 1 00004 117 000 360 59), do nome de seu pai, Vicenzo Cremiato, e dos avós paternos, Andrea Cremiato e Anna Abatimarzi; b) a averbação, no registro de casamento de Genaro Perussello (Ofício de Registro Civil de Piraquara, Estado de São Paulo - certidão de casamento nº 1718 - fls. 05 - livro 19-B), do nome de seu pai, Vicenzo Cremiato; c) a averbação, no registro de óbito de Genaro Perussello (Ofício de Registro Civil de Mairiporã, Estado de São Paulo - certidão de nº 8.072 - fls. 253v - livro C-26), do nome de seu pai, Vicenzo Cremiato; d) a averbação, no registro de nascimento do autor, Décio Antonio Perussello (Ofício de Registro Civil de Piraquara, Estado de São Paulo - documento de matrícula nº 116228 01 55 1950 1 00058 059 0020476-60), do nome de seu avô paterno, Vicenzo Cremiato. Expeçam-se os mandados de averbação, observando-se o art. 109, § 5º, da Lei 6.015/73 e as disposições do Código de Normas, no que pertinente. Publique-se esta sentença em edital, com prazo de trinta dias. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Piraquara, 26 de março de 2012. Alexandre Della Coletta Scholz - Juiz de Direito" O presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, vai este para ser afixado em local de costume e publicado na forma da lei.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Piraquara, Estado do Paraná; **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 294-12.2012.8.16.0034 de **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**, em que é requerente FRANKLIN JULIANO DA SILVA, foi proferida sentença, cujo teor segue

transcrito: "SENTENÇA 1 - RELATÓRIO FRANKLIN JULIANO DA SILVA ajuizou ação de retificação de registro civil. Na petição inicial, afirma, em síntese, que é filho de VALDECIR JOSÉ DA SILVA. Ao retirar via atualizada de sua certidão de nascimento, para fins de casamento, o autor percebeu que o nome de seu pai foi alterado no documento, passando a constar Valdecir Luiz da Silva. Requeceu, portanto, o julgamento de procedência do pedido para a retificação da grafia do nome de seu pai em sua certidão de nascimento e em sua certidão de casamento. O Ministério Público se manifestou às fls. 33/35, pugnano pelo julgamento de procedência do pedido. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O pedido formulado pela autora encontra fundamento no artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), conforme se infere abaixo: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.(...)§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. A documentação apresentada nos autos comprova a procedência do pedido inicial, vez que a certidão de nascimento do autor, contemporânea à data, indica que o nome de seu pai é Valdecir José da Silva.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar: a) a retificação, no assento de nascimento do autor (Ofício de Registro Civil de São João - Estado do Paraná - documento de matrícula nº144626 01 55 1991 1 00014 137 0008548 86), do nome de seu pai, para que passe a constar VALDECIR JOSÉ DA SILVA; b) a retificação, no assento de casamento do autor (Ofício de Registro Civil de Piraquara - documento de matrícula nº 144691 01 55 2011 2 00030 066 0006440 13), do nome de seu pai, para que passe a constar VALDECIR JOSÉ DA SILVA. Expeçam-se os mandados de averbação, observando-se o art. 109, § 5º, da Lei 6.015/73 e as disposições do Código de Normas, no que pertinente. Publique-se esta sentença em edital, com prazo de trinta dias. Custas remanescentes pelo requerente, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Piraquara, 26 de março de 2012. Alexandre Della Coletta Scholz Juiz de Direito." O presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, vai este para ser afixado em local de costume e publicado na forma da lei.

Edital de Intimação

O doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei; FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, respectiva, tramitam os autos de ação de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA** sob o n.º 758/2011 (2857-13.2011.8.16.0034), em que figura como requerente **LUIZ CARLOS VORONOVICZ E S/M**, sendo que o presente edital, tem por objetivo **INTIMAR a FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ**, para que se manifeste acerca do pedido de retificação administrativa registral da matrícula nº 35.615 do CRI de Piraquara - PR, formulado pelo requerente.

O doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei; FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, respectiva, tramitam os autos de ação de **DESAPROPRIAÇÃO** sob o n.º 102/2011 (un. 176-70.2011), em que figura como requerente **SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ** e requerido **VILMA ZANNIER PELLEGRINI e outros**, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de **10 (dez) dias**, referente a ação supra mencionada, conforme consta na **petição inicial** apresentada pela parte autora a seguir em parte transcrita: "**Através do Decreto nº 3064/2007 a Expropriação foi autorizada a promover (doc. nº 6), a desapropriação judicial das áreas de terras declaradas de utilidade pública no Decreto retro mencionado, dos lotes nº 237, 238 e 245 da quadra 14, da planta Jardim dos Estados. 3º, de propriedade dos Expropriados e destina-se a área de preservação ambiental da Barragem Piraquara II.3- As áreas de terra declaradas de utilidade pública estão nas Matrículas nº 43136, 34570 e 34571 junto ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Piraquara - Pr. A Expropriante requer, com base nos laudo de avaliações (doc. 14 a16) autorização para efetuar o depósito para: a) o lote 237 da quadra 14 o valor de R\$ 12.031,20 para terra nua e R\$ 3.834,51 para benfeitoria de 38,16 m2, totalizando R\$ 15.865,71; b) o lote 238 da quadra 14 o valor de R\$ 10.176,60 pra a terra nua e R\$ 3.087,90**

para benfeitoria de 30,73 m2, totalizando R\$ 13.264,50; c) o lote 245 da quadra 14 o valor de R\$ 7.719,60; bem como, liminarmente, a IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. Dá-se à causa o valor de R\$ 36.849,81. **Sentença:** "Publique-se edital para conhecimento de terceiros acerca dos valores ofertados pela parte autora e aceitos pelos réus, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.2. Com o transcurso do prazo do edital, se não houver impugnação ao levantamento dos valores, e considerando que os proprietários dos imóveis aceitaram expressamente as quantias oferecidas pela autora, expeça-se alvará para que eles procedam ao levantamento dos depósitos, nos seguintes termos: a) quanto ao imóvel de matrícula nº43.136, o alvará deverá ser expedido a favor de Vilma Pellegrini; Carlo Angelo Pellegrini e sua esposa; e Liziane Pellegrini e seu esposo, no valor de R\$ 15.865,71, e eventuais acréscimos à proporção de tal valor; b) o restante do valor depositado e seus acréscimos proporcionais, que se refere aos imóveis de matrícula nº34570 e 34571, deverá ser levantado por alvará a favor de Jairo Muniz e sua esposa, Mari Lucia Augusto da Silva Oliveira (que adquiriram tais imóveis por escritura pública no ano de 1996, e que apenas procederam ao registro da aquisição no curso deste processo). Deverá ser reservado valor destinado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme item 6 desta decisão.3. Desta feita, homologo a aceitação do valor da indenização ofertada pela autora pelos referidos requeridos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, 111, do CPC (...)(a) Alexandre Della Coletta Scholz - Juiz de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 30 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 15017-81.2012.8.16.0019 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO, Requerida por **NERI DE OLIVEIRA FERREIRA** contra **FRANCISCO SZYMANSKI e OUTRA**, objetivando seja-lhe declarado o domínio da seguinte área: "Lote de terreno nº 1 (um), quadra nº 2 (dois), situado na Vila Tania Mara, de forma trapezoidal, medindo 12,54 m (doze metros e cinquenta e quatro centímetros) de frente para a Avenida Perimetral confrontando, de quem da Av. olha, do lado esquerdo, com a Rua nº 05, onde faz esquina e mede 33,10 m (trinta e três metros e dez centímetros), de fundo, com o Lote 16, onde mede 13 m (treze metros), com área de 421,40 m². Registrado no 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa, matrícula nº 8.392."; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.
Maristela Algauer Neves
Auxiliar Juramentada
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2009

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO DE ANDERSON LUIS DA SILVA, CPF/MF Nº. 050.213.219-19. PRAZO 20 DIAS. **LUIZ HENRIQUE MIRANDA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, CITA o Requerido, sem endereço conhecido nos autos, para no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da dívida no valor inicial de **R\$ 19.432,52 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, sem custas e honorários, ou embargar a ação no mesmo prazo, sob pena de serem penhorados bens para garantia do débito, acrescido de juros, honorários e custas, ficando alertada de que a não oposição dos embargos ou de rejeição deles, constituir-se -a de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor, nos Autos nº 14699-69.2010.8.16.0019 de AÇÃO MONITÓRIA promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI contra **ANDERSON LUIS DA SILVA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 14 dias do mês de março de 2012.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL****COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E
DESCONHECIDOS. PRAZO 30 DIAS.**

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 6310-27.2012.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por JOÃO ARTUR BRYK e OUTRA contra ESPÓLIO DE EDUARDO PAVILAKI e OUTROS, objetivando seja-lhe declarado o domínio das seguintes áreas: "Chácara constituída por 7 (sete) lotes urbanos, registrados sob nº 36.376, 35.015, 35.016, 35.017 e 14.892 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Grossa. Identificação do imóvel. Lote 5. Quadra 7. Vila Parque Bonsucesso. Bairro Chapada. Matrícula 36.376. Requerente João Artur Bryk. Insc. Imob. 08.5.06.45.0088.001. Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha. Frente - mede 16,00 m (dezesseis metros) para a Rua Cascavel. Lado direito - mede 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) confrontando com o lote 4, propriedade de Eduardo Pavilaki (M. 1097). Lado esquerdo - mede 32,90 m (trinta e dois metros e noventa centímetros) confrontando com o lote 6, posse de João Artur Bryk (M. 36.376). Fundo - mede mede 16,00 m (dezesseis metros) confrontando com o lote 13, propriedade de Gregorio Tlomatzki. Lote com forma trapezoidal e área total de 523,20 m² (quinhentos e vinte e três metros e vinte decímetros quadrados), situado no lado par da numeração predial e distante 14,00 m da Rua Guaraniáçu. Identificação do imóvel. Lote 6. Quadra 7. Vila Parque Bonsucesso. Bairro Chapada. Matrícula 36.376. Requerente João Artur Bryk. Insc. Imob. 05.5.06.45.0102.000. Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha. Frente - mede 14,00 m (quatorze metros) para a Rua Cascavel. Lado direito - mede 32,90 m (trinta e dois metros e noventa centímetros) confrontando com o lote 5, posse de João Artur Bryk (M. 36.376). Lado esquerdo - mede 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) confrontando com o lote 7, posse de João Artur Bryk (M. 36.376). Fundo - mede 14,00 m (quatorze metros) confrontando com o lote 14, posse de João Artur Bryk (M. 36.376). Lote com forma trapezoidal e área total de 457,80 m² (quatrocentos e cinquenta e sete metros e oitenta e seis decímetros quadrados), situado no lado par da numeração predial. Fazendo esquina com a Rua Guaraniáçu. Identificação do imóvel. Lote . Quadra. Vila Parque Bonsucesso. Bairro Chapada. Matrícula . Requerente João Artur Bryk. Insc. Imob. Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha. Frente - mede 46,50 m (quarenta e seis metros e cinquenta centímetro) para a Rua Guaraniáçu. Lado esquerdo - mede 34,60 m (trinta e quatro metros e sessenta centímetros) confrontando com os lotes 15 (M. 35.016), 16 (M. 35.017) e 17 (M. 14.892), todos, posse de João Artur Bryk. Fundo - mede 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) confrontando com o lote 7, posse de João Artur Bryk (M. 36.376). Lote com forma triangular e área total de 562,25 m² (quinhentos e sessenta e dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados), situado no lado impar da numeração predial. Fazendo esquina com a Rua Cascavel. Identificação do imóvel. Lote 14. Quadra 7. Vila Parque Bonsucesso. Bairro Chapada. Matrícula 35.015. Requerente João Artur Bryk. Insc. Imob. 08.5.06.45.0270.000. Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha. Lado direito - mede 33,80 m (trinta e três metros e oitenta centímetros) confrontando com o lote 15, posse de João Artur Bryk (M. 35.016). Lado esquerdo - mede 33,20 m (trinta e três metros e vinte centímetros) confrontando com o lote 13, propriedade de Gregório Tlomatzki. Fundo - mede 14,00 m (quatorze metros) confrontando com o lote 6, posse de João Artur Bryk (M. 36.376). Lote com forma irregular e área total de 469,00 m² (quatrocentos e sessenta e nove metros quadrados), situado no lado impar da numeração predial. Distante 65,16 m da Rua Guaraniáçu. Identificação do imóvel. Lote 15. Quadra 7. Vila Parque Bonsucesso. Bairro Chapada. Matrícula 35.016 . Requerente João Artur Bryk. Insc. Imob. 08.5.06.045.0256.000. Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha. Lado direito - mede 34,40 m (trinta e quatro metros e quarenta centímetros) confrontando com o lote 16, posse de João Artur Bryk (M. 35.017). Lado esquerdo - mede 33,80 m (trinta e três metros e oitenta centímetros) confrontando com o lote 14, posse de João Artur Bryk (M. 35.015). Fundo - mede 14,00 m (quatorze metros) confrontando com parte do lote 7, posse de João Artur Bryk (M. 36.376). Lote com forma irregular e área total de 477,40 m² (quatrocentos e setenta e nove quadrados), situado no lado impar da numeração predial. Distante 51,08 m da Rua Guaraniáçu. Identificação do imóvel. Lote 16. Quadra. 7. Vila Parque Bonsucesso. Bairro Chapada. Matrícula 35.017. Requerente João Artur Bryk. Insc. Imob. 08.5.06.45.0242.000. Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha. Frente - mede 14,08 m (quatorze metros e oito centímetros) para a Rua Guaraci. Lado direito - mede 33,80 m (trinta e três metros e oitenta centímetros) confrontando com o lote 15, posse de João Artur Bryk (M. 35.016). Lado esquerdo - mede 34,90 m (trinta e quatro metros e noventa centímetros) confrontando com o lote 17, posse de João Artur Bryk (M. 14.892). Fundo - mede 14,00 m (quatorze metros) confrontando com parte do lote 7, posse de João Artur Bryk (M. 36.376). Lote com forma irregular e área total de 485,10 m² (quatrocentos e oitenta e cinco metros e dez decímetros quadrados), situado no lado impar da numeração predial. Distante 37,00 m da Rua Guaraniáçu. Identificação do imóvel. Lote 17. Quadra 7. Vila Parque Bonsucesso. Bairro Chapada. Matrícula 14.892. Requerente João Artur Bryk. Insc. Imob. 08.5.06.45.0228-000. Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha. Frente - mede 40,00 m (quarenta metros) para a Rua Guaraniáçu. Lado direito - mede 6,60 m (seis metros sessenta centímetros) confrontando com parte do lote 7, posse de

João Artur Bryk (M. 36.376). Lado esquerdo - mede 9,00 m (nove metros) para a junção das ruas Guaraniáçu e Guaraci e mais 31,50 m (trinta e um metros e cinquenta centímetros) para a Rua Guaraci, onde faz esquina. Fundo - mede 34,90 m (trinta e quatro metros e noventa centímetros) confrontando com o lote 16, posse de João

Artur Bryk (M. 14.892). Lote com forma irregular e área total de 810,53 m² (oitocentos e dez metros e cinquenta e três decímetros quadrados), situado no lado impar da numeração predial.", e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Maristela Algauer Neves

Auxiliar Juramentada

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2009

**2ª VARA DE FAMÍLIA E
ACIDENTES DO TRABALHO****Edital de Intimação**

**JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)**

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente fica o requerente, Walter de Souza Rodrigues brasileiro, casado, mecânico industrial, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, desde que o faça através de advogado, no prazo de 48 horas, nos autos virtuais de Benefício Previdenciário, registrado sob nº 0027419-34.2011.8.16.0019, em que são requerentes Walter de Souza Rodrigues e requerido Instituto Nacional do Seguro Social. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao decimo dia do mês de julho de dois mil e doze. Eu ,Escrivão/ Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA

EDITAL DE INTERDIÇÃO (art. 1184 do C.P.C.)

PROCESSO - Autos de Interdição nº 0017410-13.2011.8.16.0019

REQUERENTE: CELSO RIZENTAL HOLZMANN

REQUERIDA: ALFREDO DE SÁ HOLZMANN

DATA DA SENTENÇA: 27/01/2012

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 27/02/2012

CAUSA: Portador de doença de Alzheimer

CURADOR NOMEADO: CELSO RIZENTAL HOLZMANN

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ponta Grossa, 09 de julho de 2012. Eu (a), (Glasiele de Fátima Bejes) Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Glasiele de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.3243-6, deste juízo, em

que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MOISES RAMOS**, brasileiro, solteiro, filho de Dilacir Ramos, nascido aos 18/05/1989 em Ponta Grossa/PR residente na Rua Cristiano Justus nº 03, Bairro Boa Vista em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos: **MOISES RAMOS, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, efetuar o levantamento do valor de R\$ 45,00(quarenta e cinco reais) apreendidos nos autos, depositado em conta judicial em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3632-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA vulgo "Jezanzinho"**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de João Carlos de Oliveira e de Ana Cândida de Oliveira, nascido aos 19/05/1989 em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 522,09 (quinhentos e vinte e dois reais e nove centavos)**, sob as penas da lei. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.3510-3, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ALMIR ASSIS PADILAVS**, brasileiro, divorciado, guarda municipal, filho de Crepião José Padilavs e de Maria Marlene Padilavs, nascido aos 17/09/1973, em Ponta Grossa/PR, residente na Rua República do Panamá, fundo nº 451, Bairro da Ronda, Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

ALMIR ASSIS PADILAVS, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, efetuar o levantamento do valor de R\$ 10,00(dez reais) apreendidos nos autos, depositado em conta judicial em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº 2009.2406-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ANGELITO LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, padeiro, RG. 9.431.919/PR, nascido aos 15/05/1978, em Ponta Grossa/PR, filho de Salvador de Oliveira e de Maria da Conceição de Oliveira. Foi proferida sentença em data de 26/04/2012, nos seguintes termos:

Julgado procedente a denúncia, para **pronunciar ANGELITO LUIZ DE OLIVEIRA**, nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, combinado o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 09 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.2081-7, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **AZAURY MORAIS DA CRUZ**, brasileiro, casado, açougueiro, filho de José Camilo da Cruz e de Galdina Morais da Cruz, nascido aos 04/08/1975, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

AZAURY MORAIS DA CRUZ, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento parcelado das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 423,09 (quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos)**, sob as penas da lei. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Termo Circunstanciado nº 2010.3297-3, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e Noticiado(s) **HERCULES MARTINS MORAES REGO OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, RG. 000034602394-7/MA, nascido aos 15/05/1968, em Viana/MA, filho de Edison Morais Rego Oliveira e de Dalva de Jesus Martins Oliveira. Foi proferida sentença em data de 25/05/2012, nos seguintes termos:

Julgado extinta a punibilidade do denunciado **HERCULES MARTINS MORAES REGO OLIVEIRA**, nos termos do artigo 107, IV do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 09 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, na Ação Penal sob n.º 2011.907-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e vítima (s) **PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**, localizado na Rua João Cecy Filho nº 52, Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, a fim de proceder a restituição dos bens apreendidos nos autos 2011.907-8. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Cartório Criminal
Rua Marconílio Reis Serra, 803 - CEP 86490-000 -
Fone/Fax (43) 3551-1272

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: SONIA MARIA PEREIRA ALVES
Processo Crime nº: 2008.34-2
Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a SONIA MARIA PEREIRA ALVES, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portador do RG nº 17.920.516/SSP-SP, nascida em 05/01/1969, natural de Cândido Mota/SP, filha de Herculano Pereira Alves e Elsa Camilo Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A de que está sendo processada, denúncia inicial oferecida pelo Ministério Público desta Comarca nos autos supra mencionados, com recebimento da denúncia operada em 15/03/2011, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 69, da Lei nº 9605/98, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que, se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído.

Ribeirão do Pinhal, 09 de julho de 2012. Eu, _____ Camila Corrales Martins de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO BERNARDINETTI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PARANÁ

Cartório Criminal
Rua Marconílio Reis Serra, 803 - CEP 86490-000 -
Fone/Fax (43) 3551-1272

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado (s): DIOGO FERNANDES GARCIA E MICHEL MESSIAS DA COSTA
Processo Crime nº: 2007.83-9
Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente DIOGO FERNANDES GARCIA, brasileiro, portador do RG nº 9.283.881 SSP/PR, natural de Figueira/PR, nascido em 20/11/1987, filho de Edison Candido Garcia e Maria Lucia Faria, atualmente em lugar incerto e não sabido, e MICHEL MESSIAS DA COSTA, brasileiro, portador do RG nº 2.467.283 SSP/PR, natural de Bandeirantes/PR, nascido aos 11/08/1985, filho de Benedito Fernandes da Costa Filho e Zélia Martins da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-OS de que estão sendo processados, denúncia inicial oferecida pelo Ministério Público desta Comarca nos autos supra mencionados, com recebimento da denúncia operada em 26/07/2007, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 163, § único, inciso III, do Código Penal, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que, se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído.

Ribeirão do Pinhal, 09 de julho de 2012. Eu, _____ Camila Corrales Martins de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO BERNARDINETTI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PARANÁ

Cartório Criminal
Rua Marconílio Reis Serra, 803 - CEP 86490-000 -
Fone/Fax (43) 3551-1272

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado (s): ROGÉRIO DE SOUZA RAMOS

Processo Crime nº: 2010.282-9

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ROGÉRIO DE SOUZA RAMOS, brasileiro, separado, portador do RG nº 7.652.968-0 PR, natural de Cornélio Procópio/PR, nascido em 02/19/1977, filho de Antonio de Souza Ramos e Juraco Marciana Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O de que está sendo processado, denúncia inicial oferecida pelo Ministério Público desta Comarca nos autos supra mencionados, com recebimento da denúncia operada em 25/01/2011, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 147 do Código Penal, c.c. Lei nº 11.340/06, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que, se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído.

Ribeirão do Pinhal, 10 de julho de 2012. Eu, _____ Camila Corrales Martins de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO BERNARDINETTI
Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu LUCIANO HAENISCH e FLAVIO RICARDO PRESTES BENATO, nos autos de Processo-Crime n.º 2009.894-9

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial aos denunciados LUCIANO HAENISCH, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido aos 27/02/1964, filho de Lourival Mendes Haenisch e Maria Elisa Wosch Haenisch e FLAVIO RICARDO PRESTES BENATO, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 13/10/1971, filho de Vergílio Domingos Benatto e Thelma Cordeiro Prestes Benatto, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LOS e INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital, CITA-OS e INTIMA-OS da presente ação a que respondem como incurso nos artigos 1º, I, do Jdec.Lei 201/67 (4vezes), art.89, art.92, 96, da Lei 8.666/93, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Rio Branco do Sul, 09 de julho de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes), Escrivã, que digitei e subscrevi.

PHELLIPE MÜLLER
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO da ré DAIANA CRISTINA TABORDA, nos autos de Processo Crime n.º 2006.211-2

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial a denunciada DAIANE CRISTINA TABORDA, brasileira, casada, nascida aos 21/09/1987, filha de Paulo Cezar Taborda e Aldair Aparecida das Neves Taborda, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LA pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-A de que por sentença proferida em 23/03/2010, foi

absolvida, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Rio Branco do Sul 09 de julho de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

PHELLIPE MÜLLER
JUIZ DE DIREITO

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUIZ BATISTA LIMA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0001359-93.2009.8.16.0148, de INTERDIÇÃO, requerida por ADELADIO ALVES DE LIMA contra LUIZ BATISTA LIMA, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de LUIZ BATISTA LIMA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR o Senhor ADELADIO ALVES DE LIMA, já qualificado nos autos, residente e domiciliado nesta cidade. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 19 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.
EDITAL DE LEILÃO

Autos nº 2011.363-0 - IP

Réu: A Apurar

Data do leilão: 14/08/2012, às 13:30 horas

Bens a serem leiloados:

"01 motocicleta marca Honda/NX-4 Falcon, cor preta, ano/modelo 2007/2008, placa APP-5751 Londrina/PR, Chassi nº 9C2ND07008R002677, 01 capacete marca Peels, cor preta e 01 capacete marca Vaz Helmets, cor preta".

Valor da avaliação:

Motocicleta avaliada em R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais);

Capacetes avaliados em R\$ 40,00 (Quarenta Reais)

Decisão:

Marco leilão único para o dia **14/08/2012**, às **13:30** h, dando-se a arrematação pelo melhor lance, desde que não seja vil, assim considerada a oferta inferior a 60% da avaliação.

O leilão realizar-se-á no átrio do Fórum.

E para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, é o presente publicado na forma da lei. NADA MAIS. Eu _____ Escrivão que o digitei e subscrevi. Rolândia, 10 de julho de 2012.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) ARMINDO MORTELE MIOLA, CPF.MF. sob nº 025.721.099-72 e de sua mulher Ermelinda Rigo Miola, inscrita no CPF.MF. sob nº 022.477.929-01, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL nº 48/2006, em que é(são) requerente(s) MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR requerido(a)(s) ARMINDO MORTELE MIOLA.

BEM(NS): Lote de Terras Urbano nº 01, da Quadra 107, da Colônia Missões, do Patrimônio da cidade de Salto do Lontra, com área de 400m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 11151, de propriedade do executado ARMINDO MORTELE MIOLA, CPF.MF. sob nº 025.721.099-72 e de sua mulher Ermelinda Rigo Miola, inscrita no CPF.MF. sob nº 022.477.929-01. Sobre o terreno existe a edificação de uma casa, em alvenaria, coberta com telhas de barro colonial, piso cerâmico, forro em PVC, medindo aproximadamente 120m2, toda murada, com padrão de água e luz, em ótimo estado de conservação.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: R\$134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) em 02 de janeiro de 2012, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 135.351,10 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.601,93 (vinte e três mil, seiscentos e um reais e noventa e três centavos), em outubro de 2008, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 40.058,00 (quarenta mil e cinquenta e oito reais).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora ARMINDO MORTELE MIOLA e sua mulher ERMELINDA RIGO MIOLA, se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 09/05/2012.

Valdecir Martins Fra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) OSMAR ROQUE HOFLE, inscrito no CPF.MF. sob nº 448.103.509-91 e sua mulher MARLENE HOFLE, inscrita no CPF.MF. sob nº 025.773.699-99, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 363/2009, em que é(são) requerente(s) BANCO DO BRASIL S.A.e requerido(a)(s) OSMAR ROQUE HOFLE, IRNA Buseti e VALDEZIR Buseti.

BEM(NS):

a) 30.000m2 do Lote de Terras Rural nº 78, da Gleba nº 53-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área total

de 208.600m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 03474;

b) 440 (quatrocentos e quarenta) metros de Bebedouro tipo nípel, 4 linhas completo (cabo de aço 1/8, 440 clips 1/8, 8 ganchos catraca, 04kg de corda 3mm, 40 tubo nípel, 20 bicos de nípel), em perfeito estado;

c) 15 (quinze) Comedouros tubulares, com capacidade para 20kg cada, em bom estado;

DEPÓSITO: Em mãos do executado OSMAR ROQUE HOFLER.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO:

o bem imóvel, descrito no item "a" supra, foi avaliado em data de 03.02.2011 em R\$ 49.586,77 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 52.362,14 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos);

o bem descrito no item "b" supra, foi avaliado em data de 03.02.2011 em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 8.447,76 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos);

o bem descrito no item "c" supra, foi avaliado em data de 03.02.2011 em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos);

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.926,46 (dezesseis mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), em setembro de 2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 25.886,99 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora OSMAR ROQUE HOFLER, IRNA BUSETTI, VALDESIR BUSETTI, e a mulher do proprietário do imóvel a ser praxeado, MARLENE HOFLER, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 24/04/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) LUIZ CARIJIO e CLARICE WALERIUS CARIJIO, CPF.MF. sob nºs 525.409.289-00 e 017.981.679-99, respectivamente, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0000934-29.2010.8.16.0149 (273/2010), em que é(são) requerente(s) A.B COMÉRCIO DE INSUMOS LTDAe requerido(a)(s) LUIZ CARIJIO e CLARICE WALERIUS CARIJIO.

BEM(NS): Lote de Terras Rural nº 23, da Gleba 53-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área total de 66.100m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária desta Comarca de nº 08750, de propriedade dos executados LUIZ CARIJIO e CLARICE WALERIUS CARIJIO, CPF.MF. sob nºs 525.409.289-00 e 017.981.679-99, respectivamente. O imóvel possui 50% de terras mecanizadas e sobre o mesmo está construído um chiqueiro, em alvenaria, coberto com telhas de amianto (Brasilit), com aproximadamente 175m2, atualmente desativado e uma casa construída em madeira, de aproximadamente 45m2, coberta com telhas de amianto (Brasilit).

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: O imóvel foi avaliado em data de 20 de julho de 2011 em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 104.028,68 (cento e quatro mil, vinte e oito reais e sessenta e oitocentavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.520,02 (quarenta mil, quinhentos e vinte reais e dois centavos), em junho de 2010, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 55.915,91 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora LUIZ CARIJIO e CLARICE WALERIUS CARIJIO, se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 15/05/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) MANOEL GERALDO DE SOUZA, CPF.MF. sob nº 407.616.229-34, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL nº 93/2006, em que é(são) requerente(s) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA/Pre requerido(a)(s) MANOEL GERALDO DE SOUZA.

BEM(NS): Lotes de Terras Urbanos nºs 04 e 05, da Quadra nº 35, do Patrimônio Salto do Lontra, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área de 2.025m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária nº 09921, de propriedade de MANOEL GERALDO DE SOUZA, inscrito no CPF.MF. sob nº 407.616.229-34.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em data de 24 de janeiro de 2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 31.983,22 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.849,38 (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), em dezembro de 2006, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 4.137,66 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora MANOEL GERALDO DE SOUZA inscrito no CPF.MF. sob nº 407.616.229-34, e seu(sua) cônjuge, se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 17/05/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

A JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à leilão, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) JANIO BATISTI, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS nº 14/2007 - 14/2007, em que é(são) requerente(s) CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. AQUITETURA E AGROE requerido(a)(s) JANIO BATISTI.

BEM(NS): 13 (treze) cabeças de gado, de várias raças; algumas para a produção de leite; outras lactantes; pesando aproximadamente 300/380kg cada uma, peso vivo, em bom estado para comercialização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado Janio Batisti.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao Leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente diretamente ao leiloeiro;

AValiação: R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), em data de 21/06/2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 10.757,79 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.742,80 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), em dezembro de 2006, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 21.358,34 (vinte um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora JANIO BATISTI, se por ventura não for encontrada para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, os leilões, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 08/05/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) LUIZ CARIJIO e CLARICE WALERIUS CARIJIO, CPF.MF. sob nºs 525.409.289-00 e 017.981.679-99, respectivamente, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 334/2007, em que é(são) requerente(s) BANCO DO BRASIL S.A. e requerido(a)(s) LUIZ CARIJIO e CLARICE WALERIUS CARIJIO.

BEM(NS): Lote de Terras Rural nº 23, da Gleba 53-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área total de 66.100m², com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 08750, de propriedade de LUIZ CARIJIO e CLARICE WALERIUS CARIJIO, CPF.MF. sob nºs 525.409.289-00 e 017.981.679-99, respectivamente.

Sobre o imóvel existe a edificação de uma casa de madeira, coberta com telhas de barro, assoalho em madeira, medindo aproximadamente 60m², em médio estado de conservação.

Sobre o imóvel há também, a edificação de uma construção em alvenaria, com estrutura metálica, coberta com telhas de amianto (Brasilit) 3mm, piso em concreto bruto, medindo aproximadamente 360m², a qual era utilizada como pocilga.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro

Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro,

Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AValiação: O imóvel acima referido foi avaliado em data de 11/02/2010 em R\$ 73.747,93 (setenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 83.457,67 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

A primeira benfeitoria acima descrita foi avaliada em data de 11/02/2010 em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 2.829,15 (dois mil, oitocentos e vinte nove reais e quinze centavos).

A segunda benfeitoria acima descrita foi avaliada em data de 11/02/2010 em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 16.974,92 (dezesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 87.783,45 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em outubro de 2007, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 195.248,04 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora LUIZ CARIJIO e CLARICE WALERIUS CARIJIO, CPF.MF. sob nºs 525.409.289-00 e 017.981.679-99, respectivamente, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 08/05/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) DIOCLIDES DE AZEVEDO, CPF.MF. sob nº 156.309.609-97, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA nº 153/1993, em que é(são) requerente(s) COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDULE requerido(a)(s) DIOCLIDES DE AZEVEDO.

BEM(NS): 50% do Lote de Terras Rural nº 104, da Gleba 114-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, nesta Comarca, com área total de 45.333,34m², com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 01736, de propriedade do executado DIOCLIDES DE AZEVEDO, inscrito no CPF.MF. sob nº 156.309.609-97.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AValiação: A área a ser praxeada foi avaliada em data de 28.07.2010, em R\$ 25.289,25 (vinte cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte cinco centavos), cujo valor corrigido monetariamente, em data de 16.05.2012, importa em R\$ 28.339,84 (vinte oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

VALOR DA DÍVIDA: CR\$ 7.188.075,56 (sete milhões, cento e oitenta e oito mil mil, setenta e cinco cruzeiros reais e cinquenta e seis centavos), cujo valor corrigido

monetariamente em data de 15.05.2012, importa em R\$ 143.440,47 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora DIOCLIDES DE AZEVEDO, inscrito no CPF.MF. sob nº 156.309.609-97, e sua mulher ELCYRA PEREIRA DE AZEVEDO, se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 27/06/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) LUIZ CARIJO, CPF.MF. sob nº 525.409.289-00 e sua mulher CLARICE WALERIUS CARIJO, inscrita no CPF.MF. sob nº 017.981.679-99, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 385/2006, em que é(são) requerente(s) BUNGE FERTILIZANTES SAe requerido(a)s LUIZ CARIJO.

BEM(NS):

a) Lote de Terras Urbano nº 10, da Quadra nº 37, da Colônia Missões, do Patrimônio da cidade de Nova Esperança do Sudoeste, PR, com área de 800m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 09884, de propriedade do executado LUIZ CARIJO e sua cônjuge Clarice Walerius Carijio;

b) Lote de Terras Urbanol nº 11, da Quadra nº 37, da Colônia Missões, do Patrimônio de Nova Esperança do Sudoeste, nesta Comarca, com área de 800m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 09885, de propriedade do executado LUIZ CARIJO e sua cônjuge Clarice Walerius Carijio;

c) Lote de Terras Urbanol nº 12, da Quadra nº 37, da Colônia Missões, do Patrimônio de Nova Esperança do Sudoeste, nesta Comarca, com área de 400m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 09886, de propriedade do executado LUIZ CARIJO e sua cônjuge Clarice Walerius Carijio;

d) Lote de Terras Urbanol nº 13-A, da Quadra nº 37, da Colônia Missões, do Patrimônio de Nova Esperança do Sudoeste, nesta Comarca, com área de 400m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 09887, de propriedade do executado LUIZ CARIJO e sua cônjuge Clarice Walerius Carijio.

e) Sobre os imóveis acima descritos existem as seguintes edificações:

1- Uma construção em alvenaria medindo aproximadamente 54m2, com piso cerâmico, forro em PVC, coberta com telhas de amianto 5mm, utilizada como escritório de empresa, em bom estado de conservação;

2- Uma construção mista, alvenaria e madeira, medindo aproximadamente 48m2, com piso bruto polido, forro em PVC, coberta com telhas de zinco 3mm, em médio estado de conservação;

3- Uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 510m2, com piso bruto, coberta com telhas de zinco 3mm, estrutura metálica, paredes sem reboco, em médio estado de conservação;

4- Uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 180m2, utilizada como casa de máquina e moega, coberta com telhas de zinco 3mm, piso bruto, em médio estado de conservação;

DEPÓSITO: Em mãos do executado LUIZ CARIJO.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

A Comissão do Leiloeiro será devida a partir da data de veiculação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remetente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÕES DOS IMÓVEIS:

a) O bem descrito no item "a" supra, foi avaliado em data de 28/09/2011 em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 82.225,19;

b) O bem descrito no item "b" supra, foi avaliado em data de 28/09/2011 em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 82.225,19;

c) O bem descrito no item "c" supra, foi avaliado em data de 28/09/2011 em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 41.112,50;

d) O bem descrito no item "d" supra, foi avaliado em data de 28/09/2011 em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 41.112,50;

AVALIAÇÕES DAS BENFEITORIAS:

a) A benfeitoria descrita no item "1" supra, foi avaliada em data de 28/09/2011 em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 15.417,22;

b) A benfeitoria descrita no item "2" supra, foi avaliada em data de 28/09/2011 em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 12.333,78;

c) A benfeitoria descrita no item "3" supra, foi avaliada em data de 28/09/2011 em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cujo valor corrigido importa em R\$ 113.059,64;

d) A benfeitoria descrita no item "4" supra, foi avaliada em data de 28/09/2011 em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 35.973,52;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.757,67 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em agosto de 2006, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 8.522,34;

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora LUIZ CARIJO, inscrito no CPF.MF. sob nº 525.409.289-00; e a mulher do executado e também proprietária dos bens a serem prazeados, Senhora CLARICE WALERIUS CARIJO, inscrita no CPF.MF. sob nº 017.981.679-99, se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 09/04/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) VALENTIN FERMINO e MARIA ZENAIDE FERMINO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0000511-69.2010.8.16.0149, em que é(são) requerente(s) COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERVE requerido(a)s VITOR VALENTIN FERMINO ME, MARIA ZENAIDE FERMINO, VALENTIN FERMINO e VITOR VALENTIN FERMINO.

BEM(NS): Lote de Terras Urbano nº 08, da Quadra 95, Subdivisão do Lote nº 51, da Gleba 119-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguacu, nesta Comarca, com área total de 400m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 09963, de propriedade de VALENTIN FERMINO, inscrito no CPF.MF. sob nº 415.301.601-20 e sua mulher MARIA ZENAIDE FERMINO, inscrita no CPF.MF. sob nº 651.243.591-53; e Lote de Terras Urbano nº 10, da Quadra 95, Subdivisão do Lote nº 51, da Gleba 119-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguacu, nesta Comarca, com área total de 400m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 09964, de propriedade de VALENTIN FERMINO, inscrito no CPF.MF. sob nº 415.301.601-20 e sua mulher MARIA ZENAIDE FERMINO, inscrita no CPF.MF. sob nº 651.243.591-53;

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;
 Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;
 AVALIAÇÃO: O Lote 08 foi avaliado em data de 10/03/2011 em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo valor corrigido monetariamente até a presente data importa em R\$ 42.188,16 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos); O Lote 10 foi avaliado em data de 10/03/2011 em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujo valor corrigido monetariamente até a presente data importa em R\$ 63.282,24 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte quatro centavos).
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 45.779,68 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), cujo valor corrigido monetariamente até a presente data importa em R\$ 63.679,60 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).
 ÔNUS: Os que constam dos autos.
 INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora VITOR VALENTIN FERMINO ME, MARIA ZANAIDE FERMINO, VALENTIN FERMINO e VITOR VALENTIN FERMINO, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.
 OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.
 Comarca de Salto do Lontra, 21/03/2012.
 Valdecir Martins Mafra
 Escrivão Designado
 Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
 VARA CÍVEL E ANEXOS
 Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
 EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
 Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) JAIME FAUST, CPF.MF. nº 161.662.999-15 e EDITH FAUST, CPF.MF. nº 627.693.759-20, na seguinte forma:
 PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
 SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
 LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.
 PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - I.N.S.S. nº 1/1997, em que é(são) requerente(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e requerido(a) (s) MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA, JAIME FAUST e EDITH FAUST.
 BEM(NS): Lote de Terras Rural nº 18, da Gleba 119-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguaçú, nesta Comarca, com área total de 94.900m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 06663.
 DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.
 LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br
 COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;
 Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;
 Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;
 AVALIAÇÃO: R\$ 78.429,75 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte nove reais e setenta e cinco centavos), em data de 02/12/2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 89.590,59 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 133.374,94 (cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em data de 05/06/2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 205.689,42 (duzentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).
 ÔNUS: Os que constam dos autos.
 INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA, JAIME FAUST e EDITH FAUST, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.
 OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.
 Comarca de Salto do Lontra, 15/03/2012.
 Valdecir Martins Mafra
 Escrivão Designado
 Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
 VARA CÍVEL E ANEXOS
 Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
 EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
 Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA, CNPJ.MF. sob nº 75.904.698/0001-79, na seguinte forma:
 PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
 SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
 LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.
 PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS nº 11/2009, em que é(são) requerente(s) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e requerido(a)(s) ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA.
 BEM(NS): 25% (vinte cinco por cento) do Lote de Terras Urbano nº 03, da Quadra nº 103, Subdivisão do Lote nº 51, da Gleba nº 119-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, da cidade de Nova Prata do Iguaçú, PR, nesta Comarca, com área de 2.073,09m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 09800, de propriedade de ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 75.904.698/0001-79.
 DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.
 LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br
 COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente; Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante;
 Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente;
 AVALIAÇÃO: O percentual penhorado foi avaliado em data de 08 de setembro de 2009 em R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), cuja importância corrigida monetariamente importa em R\$ 21.499,66 (vinte um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 847,31 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), em maio de 2009, cuja importância corrigida monetariamente importa em R\$ 1.319,30 (mil, trezentos e dezenove reais e trinta centavos).
 ÔNUS: Os que constam dos autos.
 INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 75.904.698/0001-79, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.
 OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.
 Comarca de Salto do Lontra, 09/03/2012.
 Valdecir Martins Mafra
 Escrivão Designado
 Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
 VARA CÍVEL E ANEXOS
 Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
 EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
 Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) OSMAR OLTRAMARI, CPF.MF. sob nº 452.676.349-72 e de sua mulher Edelaide Salete Muller Oltramari, na seguinte forma:
 PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
 SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
 LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.
 PROCESSO: Autos de CARTA PRECATORIA - CIVEL nº 0000478-45.2011.8.16.0149, oriunda da Vara Federal e Juizado Especial Federal Civil e Criminal de Francisco Beltrão, extraída dos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.70.07.001497-3/PR, em que é(são) requerente(s) INMETRO - INST. NAC. METROL. NORMAL. QUAL. INDUST. e requerido(a)(s) TRANSMARI TRANSPORTE RODOVIÁRIO OLTRAMARI LTDA e OSMAR OLTRAMARI.
 BEM(NS): Lote de Terras Rural nº 28-D, da Gleba 114-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, da cidade de Nova Prata do Iguaçú, nesta Comarca, com área total de 10.000m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária da Comarca de nº 3056, de propriedade do executado OSMAR OLTRAMARI, CPF.MF. sob nº 452.676.349-72 e de sua mulher Edelaide Salete Muller Oltramari.
 DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AValiação: R\$ 10.330,57 (dez mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), em data de 08/06/2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 10.644,45 (dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

VALOR DA DíVIDA: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em janeiro de 2001, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 2.204,58 (dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora TRANSMARI TRANSPORTE RODOVIARIO ULTRAMARI LTDA e OSMAR OLTRAMARI, e a mulher do executado, proprietário do imóvel a ser praceado, Edelaide Salette Muller Oltramari, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 09/03/2012.

Valdecir Martins Mafrá

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

monetariamente importa em R\$ 67.305,33 (sessenta e sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e três centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora JOSÉ THOMAZI, CACILDA MORARI THOMAZI e o ESPÓLIO DE SETEMBRINO THOMAZI, se por ventura não for(em) encontrados para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 09/03/2012.

Valdecir Martins Mafrá

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.**VARA CÍVEL E ANEXOS**

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) GIACONDO ANGELO ALBERTON, CPF.MF. sob nº 083.936.649-34 e sua mulher OSMARINA GONÇALVES ALBERTON, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de AÇÃO MONITORIA nº 344/2001, em que é(são) requerente(s) BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADOe requerido(a) (s) SALETE MALACARNE FI, CELSO HOFFELDER e GIACONDO ANGELO ALBERTON.

BEM(NS):

a) 50% do Lote de Terras Urbano nº 08, da Quadra 55, Subdivisão do Lote nº 51, da Gleba 119-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, da cidade de Nova Prata do Iguaçu, PR, nesta Comarca, com área, limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 06375, de propriedade de GIOCONDO ANGELO ALBERTON e sua mulher OSMARINA GONÇALVES ALBERTON, inscritos no CPF.MF. sob nº 083.936.649-34;

b) 50% da edificação construída sobre o imóvel acima descrito, qual seja, prédio em alvenaria, medindo aproximadamente 451,30m2, com piso cerâmico, coberto com telhas de amianto, em bom estado, o qual é utilizado para fins comerciais (hotel).

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.**VARA CÍVEL E ANEXOS**

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) CACILDA MORARI THOMAZI e do ESPÓLIO DE SETEMBRINO THOMAZI, CPF.MF. sob nº 092.426.009-20, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 29/2004, em que é(são) requerente(s) BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADOe requerido(a)(s) JOSE THOMAZI e CACILDA MORARI THOMAZI.

BEM(NS): Lote de Terras Rural nº 76, da Gleba 82-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguaçu, nesta Comarca, com área total de 415.000m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 06685, de propriedade do ESPÓLIO DE SETEMBRINO THOMAZI e CACILDA MORARI THOMAZI, CPF.MF. sob nº 092.426.009-20.

Sobre o imóvel existem as seguintes benfeitorias:

a) Uma casa para moradia, de madeira, coberta com telhas de barro, medindo aproximadamente 80m2, em bom estado;

b) Uma pocilga creche, em alvenaria, coberta com telhas de amianto Brasilit 3mm, medindo aproximadamente 160m2, em médio estado de conservação;

c) Uma pocilga maternidade, em alvenaria, coberta com telhas de amianto Brasilit 3mm, medindo aproximadamente 330m2, em médio estado de conservação;

d) Uma pocilga gestantes, em alvenaria, coberta com telhas de amianto Brasilit 3mm, medindo aproximadamente 360m2, em médio estado de conservação.

DEPÓSITO: Em mãos da executada Cacilda Morari Thomazi.

LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AValiação: R\$ 504.165,28 (quinhentos e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em data de 21.07.2010, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 553.568,68 (quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

VALOR DA DíVIDA: R\$ 22.409,54 (vinte e dois mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em janeiro de 2004, cujo valor corrigido

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) IVANIR JOÃO ANZOLIN, inscrito no CPF.MF. sob nº 476.358.519-34, e sua mulher Lurdes Aparecida da Silva Anzolin, inscrita no CPF.MF. sob nº 476.358.519-34, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/08/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 138/2000, em que é(são) requerente(s) BANCO DO BRASIL S.A.e requerido(a)(s) IVANIR JOAO ANZOLIN.

BEM(NS): Lote de Terras Rural nº 18, da Gleba 98-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova prata do Iguauçu, nesta Comarca, com área de 235.600m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária da Comarca de nº 04109, de propriedade de IVANIR JOÃO ANZOLIN, inscrito no CPF.MF. sob nº 476.358.519-34, e sua mulher Lurdes Aparecida da Silva Anzolin, inscrita no CPF.MF. sob nº 476.358.519-34.

DEPÓSITO: Em mãos da parte executada.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AValiação: R\$ 175.239,66 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), em data de 18 de abril de 2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 182.511,36 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 83.063,39 (oitenta e três mil, sessenta e três reais e trinta e nove centavos), em fevereiro de 2010, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 120.331,52 (cento e vinte mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora IVANIR JOAO ANZOLIN, sua mulher LURDES APARECIDA DA SILVA ANZOLIN, se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 17/05/2012.

Valdecir Martins Mafrá

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor Marcelo Carneval - Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **EVONIR DE SOUZA BUENO**, brasileiro, vulgo Coelho e/ou Voni, solteiro, nascido aos 08.05.1976, filho de Otacilio de Souza Bueno e de Doralice Ribeiro Bueno, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIME-O** para comparecer perante este Juízo, sito a rua Prefeito Armando Fassini, 563, Centro, Edifício do Fórum, no dia **07 DE DEZEMBRO DE 2012, às 09 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso

nas sanções do artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 29, do Código Penal (fato I) e artigo 121, §2º, I e V, c/c art. 29, caput, do CP, referente ao processo crime nº 2011.53-4 (N.U.: 0000192-52.2011.8.16.0154) ficando intimado também que foi designado o dia **23 de novembro de 2012, às 13h00min**, para o sorteio dos jurados. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o mesmo devidamente intimado do sorteio e julgamento acima mencionados.

Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Marcelo Carneval

Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor Marcelo Carneval - Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **OLMIRO FERNANDES RIBEIRO**, vulgo Miro, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.02.1985, natural de Santo Antonio do Sudoeste, Rg nº 9921715-4, filho de Pedro Ribeiro e de Maria Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIME-O** para comparecer perante este Juízo, sito a rua Prefeito Armando Fassini, 563, Centro, Edifício do Fórum, no dia **30 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c art.14, II, do CP, referente ao processo crime nº 2007.90-1 (N.U.: 0000090-69.2007.8.16.0154) ficando intimado também que foi designado o dia **19 de novembro de 2012, às 13h00min**, para o sorteio dos jurados. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o mesmo devidamente intimado do sorteio e julgamento acima mencionados. Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Marcelo Carneval

Juiz Substituto

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias

A DOUTORA POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MMª, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º 0000756-28.2011.8.16.0155 de Ação de Guarda (medida protetiva de colocação em família substituída) c/c pedido de tutela antecipada, em que é requerente o Ministério Público em prol das crianças N.G.D.R, P.T.G.S.R e T.S.G.S.R, procede-se a **CITAÇÃO** da requerida **MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA**, brasileira, lavradora, portadora da Certidão de nascimento n.] 4.167, do Município de Lunardelli - Pr, natural de Janópolis - Pr, filha de Juvelino Pereira da Silva e de Maria José Gonçalves da Silva, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: Da tutela antecipada: Feita toda a explanação fática, primeiramente vislumbra-se a necessidade de formalização de guarda provisória das crianças à avó paterna V.M.S.S, já que demonstrado que é com esta que as crianças tem convívio de forma satisfatória aos seus interesses. Tal medida possibilitará à criança o direito de conviver com a família natural até que possível a análise da real situação dos réus, já que com a visita domiciliar feita pelo Conselho Tutelar de São Jerônimo da Serra é certo que a avó já exerce a guarda fática. Dos requerimentos: Assim sendo, o Ministério Público requer: a) seja recebida a presente petição inicial, citando-se a ré para, querendo, oferecer resposta ou manifestar concordância com o pedido; b) seja concedida, em tutela antecipada, a guarda provisória das crianças à avó paterna; seja realizado estudo social na residência da avó e da genitora; d) a produção de todas as provas admitidas em direito", bem como para querendo contestar no prazo de **15 (quinze) dias**, oferecendo resposta escrita e indicando as provas que pretende produzir e oferecendo rol de testemunhas e eventuais documentos, ficando ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC: (não sendo contestada a ação, se

presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor) e 319 do CPC (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 10 de julho de 2012. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

POLIANA MARIA FAGUNDES CUNHA
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo 1.º, do Decreto Lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9777/2011**, proposta por **Roseli Conceição Alexandria**. São José dos Pinhais, 05 de julho de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo 1.º, do Decreto Lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9776/2011**, proposta por **Marilda de Fátima Rosa**. São José dos Pinhais, 05 de julho de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2284-54.2012.8.16.0158 de Ação de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Roberto Paulo Guimarães e Regina Maria Toppel Guimarães e requeridos Ieda Terezinha Percemilho, Marilene de Lourdes Roderjan Nascimento, João Rubens Roderjan e Zilvah Sebastiana Silva Roderjan, referente a um imóvel de terreno rural com a área de 193,83 m², situado na rua Dr. Paulo Fortes, nesta cidade, confrontando com terras de Marlene Roderjan, Ieda Percemilho, João Rubens Roderjan, Jeferson Amaral, Roberto Paulo Guimarães e herdeiros de João Carlos Guimarães. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e,

na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos nove de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2285-39.2012.8.16.0158 de Ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Nelson Pereira, referente a um imóvel de terreno rural com a área de 26.696,38 m², situado na localidade de Faxinal dos Elias, neste Município, confrontando com terras de Paulo Sérgio Ferreira Andrade, Pedro Radazkievicz dos Santos, Osvaldo R. dos Santos, Hélio R. dos Santos, e Antonio Radaskievicz. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos nove de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2208-30.2012.8.16.0158 de Ação de Usucapião Ordinária, em que é requerente Mitra do Bispado Católico de Rito Ucrâniano, referente a um imóvel de terreno rural com a área de 3.767.77m², situado na localidade de Campina de Cima, Município de Antonio Olinto, confrontando com terras de José Kauka, Miguel Stanisowski, Antonia Karpovcz e Prefeitura Municipal de Antonio Olinto. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos nove de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2307-97.2012.8.16.0158 de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Nádio Maltauro Flaresso, referente a um imóvel de terreno rural com a área de 7.246,71 m², situado na localidade de Colônia Taquaral, neste Município, confrontando com terras de Hélio Muraro, Adão Staniszewski e Vicente Riske. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos nove de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2312-22.2012.8.16.0158 de Ação de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Júlio Kaczyk e Longuina Dubiel Kaczyk, referente a um imóvel de terreno rural com a área de 22.644,00 m², situado na localidade de Arroio da Cruz, neste Município, confrontando com terras de Edmundo Dubiel. Ficando também CITADO para querendo, oferecer contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos nove de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2286-24.2012.8.16.0158 de Ação de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Antonio Radaskiewicz e Maria Lizete da Silva Radaskiewicz, referente a um imóvel de terreno rural com a área de 26.696,38 m², situado na localidade de Faxinal dos Elias, neste Município, confrontando com terras de Paulo Sérgio Ferreira Andrade, Nelson Pereira, Pedro Radaskiewicz dos Santos, Nelson Pereira e Pedro Rodrigues de Lima. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos nove de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE RENALTO VICENTE DE GOIS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **RENALTO VICENTE DE GOIS**, inscrito no CPF 863.315.319-04, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 126-57.2011.8.16.0159, em que figuram como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado RENALTO VICENTE DE GOIS, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 604,10 (seiscentos e quatro reais e dez centavos)**, indicados na **folha 02 da petição inicial**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 10 de julho de 2012 (10/7/2012). Eu, **JOSELÍ DORIGON FOGAÇA**, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, **JAIR LOURENÇO DE SOUZA**, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

O DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Substituição de Curador 1628-31.2011.8.16.0159, em que figuram como requerente CLEUNICE ROCHA e requerida ALBERTINA ROCHA DOS SANTOS, em cujo feito, através da sentença encartada às folhas 30/31, prolatada em data de 29/05/2012, foi removida do "mínus" de curadora do interditado CLEOMAR ROCHA a Senhora ALBERTINA ROCHA DOS SANTOS, sendo nomeada em substituição ao exercício da curatela da interditada, a pessoa da Senhora CLEUNICE ROCHA, brasileira, convivente em união estável, tapeceira, portador da CI 5.947.608-4/SSP/PR, inscrita no CPF 054.526.149-07, residente e domiciliada à Rua Ghellere, 130, fundos, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito, todo os atos, avenças, e convenções praticados pela interditada sem assistência de sua curadora. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo, restando consignado que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 10 de julho de 2012 (10/7/12). Eu, **JOSELÍ DORIGON FOGAÇA**, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível/Anexos, que digitei, e eu, **JAIR LOURENÇO DE SOUZA**, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES ALDEIA GOMES LOT E JOSE ROBERTO LOT, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **RAFAEL ALTOÉ**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 092/2012 (nº unificado 0000475-23.2012.8.16.0160), de ação USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente EDUARDO BENTO KALFUMANN JORDEN e outra e requerida LUIZA DE JESUS JORDEM e outros, que ficam os confinantes **ALDEIA GOMES LOT** e **JOSE ROBERTO LOT**, de qualificação ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, **DEVIDAMENTE CITADOS** de todos os termos do processo, bem como, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital, ficando ciente de que não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES DE JAIME JOSE DE SOUZA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 155/11-2 (NU 0001445-54.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado HERDEIROS E SUCESSORES DE JAIME JOSE DE SOUZA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** os executados HERDEIROS E SUCESSORES DE JAIME JOSE DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 347,30 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), conforme CDA's nº 187, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 06 de julho de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE WILE BEHRENS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 025/10-2 (NU 0000108-64.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado FABRICA DE PORTAS PINHALZINHO LTDA E OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o co-executado WILE BEHRENS, incluído no pólo passivo da presente demanda, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 301.044,83 (trezentos e um mil, quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme CDA's nº 9040900649176, 9040901169330, atualizada até 13/12/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 06 de julho de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE CESIO GRUSKI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 114/10-2 (NU 0001550-65.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado CESIO GRUSKI & CIA LTDA-EPP, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o co-executado CESIO GRUSKI, incluída no pólo passivo da presente demanda, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 51.094,03 (cinquenta e um mil, noventa e quatro reais e três centavos), conforme CDA's nº 9041001740438, atualizada até 14/09/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 06 de julho de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 27/2012
JUÍZA DE DIREITO: Dra. CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Ricardo Pavão Tuma 01

1. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE DESCONSTITUIÇÃO PENHORA SOBRE IMÓVEL E PEDIDO DE EXPEDIÇÃO - 644/2003 - J.C.M.e A.L.M. x M.L..L.C. - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a baixa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Dr. Ricardo Pavão Tuma Telêmaco Borba, 10 de julho de 2012.

Franciane Manosso de Castro

Técnica de Secretária

Assino conforme portaria 01/10.

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 26/2012
JUÍZA DE DIREITO: Dra. CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Claudia Haas Amaral 01

1. AÇÃO DE ALIMENTOS - 4974-06.2010.8.16.0165 - I.J.G. rep. por sua mãe S.N.P. x G.G. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2012 às 13:30. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa a revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Partes requerente e requerida comparecerão à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo 3) apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Intime-se a parte requerida para comparecimento à aludida audiência. Intime-se a parte requerente do teor da decisão. Dra. Claudia Haas Amaral OAB/PR 35787. Telêmaco Borba, 10 de julho de 2012.

Franciane Manosso de Castro

Técnica de Secretária

Assino conforme portaria 01/10.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **RAFAEL DA COSTA GOMES**, nos autos de Execução de Pena Nº 2012.179-6, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Doutor **RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,

FAZ SABER ao sentenciado **RAFAEL DA COSTA GOMES**, brasileiro, nascido aos 12/11/1984, natural de Jussara/PR, filho de Luiz Antonio Gomes e de Aparecida da Costa Gomes, R.G. nº 092443957/PR, CPF: 048.996.639-00, de que este Juízo designou o dia **10 de Setembro de 2012, às 15:50 horas**, para realização da audiência admonitória nos autos de execução de Pena nº 2012.179-6 em que o mesmo foi condenado à pena de 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção para cumprimento no regime aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) recolher-se diariamente na Casa do Albergado das 20:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte e o dia todo nos finais de semana e feriados; b) proibição de frequentar bares, boates, locais de reputação duvidosa e assemelhados; c) não ingerir bebidas

alcoólicas; d) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial por mais de 08 dias; e) comparecimento mensal obrigatório em juízo, para informar suas atividades.

E como o referido sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expedese este edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o a comparecer perante este Juízo dia **10 de setembro de 2012, às 15:50 horas**, para realização da audiência admonitória de regime aberto, sob as penas da lei.

Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.

Terra Boa, Estado do Paraná, aos 06 de julho de 2012.

YVES RITONDIM TOREGEANI

Técnico Judiciário

Por determinação judicial (Portaria nº 06/2012)

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 9509/2011, em que é requerente DURVAL RIBEIRO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de GUSTAVO MAIA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 06/02/1990, natural de Umuarama/PR, filho de DURVAL RIBEIRO e VERA LUCIA PIMENTEL MAIA RIBEIRO, residente e domiciliado na Rua Jandaia, 5201 - Q36, L05, neste Município e Comarca de Umuarama/PR, portador de Síndrome de Down, conforme CID nº Q90, sendo-lhe nomeado Curador Sr. DURVAL RIBEIRO, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 1902-16/2012, em que é requerente LUZIA GARDIM DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 25/12/1958, natural de Caçulé/BA, filho de JOSE HERMOGENES DA ROCHA e MARIA FRANCISCA LIMA DA ROCHA, residente e domiciliada neste município e Comarca de Umuarama/PR na Avenida Duque de Caxias, 4301, Centro, portadora de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LUZIA GARDIM DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 225/2006, em que FATIMA APARECIDA FERREIRA move contra ALINE FERNANDES, foi **INTERDITADO** ALINE FERNANDES e nomeado curador na pessoa de **FATIMA APARECIDA FERREIRA**, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "1. **RELATÓRIO.** FÁTIMA APARECIDA FERREIRA requereu a interdição de ALINE FERNANDES, já qualificada. Aduziu, em síntese, que a interditanda é incapaz para os atos da vida civil, em razão de a mesma ser portadora da doença classificada como CID F.71 (retardo mental moderado). Requereu a procedência do pedido, com a sua nomeação como curadora da interditanda. Juntou documentos (fls. 07-13). Citada, a ré compareceu à audiência de interrogatório (fls. 22-23), abrindo-se prazo para contestação por curador especial e tomando-se o depoimento do interditando (fl. 24). Contestação às fls. 22-27. Impugnação à contestação às fls. 30-32. À fl. 63 foi acostado o laudo médico de perícia realizada. Após a manifestação pelo Ministério Público às fls. 78-82, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição de ALINE FERNANDES ao argumento de ser ela portadora de retardo mental moderado (CID F.71) e não tem condições de gerir sua própria vida. O laudo de fl. 63 é claro no sentido de demonstrar que a interditanda é portadora de deficiência mental (CID F.71), o que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade desde o seu nascimento, impõe-se a interdição da ré. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de ALINE FERNANDES, qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora do interditando a Sra. FÁTIMA APARECIDA FERREIRA, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 09 de setembro de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 29 de setembro de 2011. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 1156/2012, em que é requerente ELENICE JANDRE DE CARVALHO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MAGNOLIA COSTA JANDRE, brasileira, viúva, aposentada, nascido em 04/11/1916, natural do Estado do Rio de Janeiro, filha de Epiphaniil Costa e Jovelina Emerich Costa, Residente e Domiciliada na Rua Jose Teixeira D'Ávila, 3699 - Zona I, no Município de Umuarama, portadora de patologia de caráter permanente, doença neurológica degenerativa, conforme CID nº F03, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ELENICE JANDRE DE CARVALHO, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 5828-73.2010, em que é requerente CORDOLINA DE SOUZA SANTANELI, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ANA MARIA MENDES, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 20/07/1930, natural de Rio Pardo/MG, filha de Vergilino Jose de Souza e Ramira Maria de Jesus, residente e domiciliada, 2663, Jardim Tropical, neste Município e Comarca de Umuarama/PR, portadora da doença de Alzheimer em estágio avançado conforme CID nº G30, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. CORDOLINA DE SOUZA SANTANELI, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA****O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,****FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 2070.2011, em que é requerente LUCIA DE SOUZA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ROQUE RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/10/1964, natural de Adamantina/SP, filho de PEDRO RIBEIRO DE SOUZA e IRIA ISAIAS DA SILVA SOUZA, residente e domiciliado na Estrada Bordidi, Zona Rural, "Fazenda Água Limpa" no Município de Umuarama/PR, portador de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LUCIA DE SOUZA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Ré: **ELIANE DE SOUZA**

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n.º 2012.770-0

Prazo de **15 (quinze) dias***A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o/a ré/réu **ELIANE DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG. nº 9.013.220-2/PR, nascida aos 05/07/1982, natural de Umuarama/PR, filha de Jorgina Querino de Souza,** pelo presente **NOTIFICÁ-LO(A) para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito a acusação exposta na denúncia, cuja cópia segue em anexo, com base no artigo 54 da lei 11.343/2006, devendo a resposta ser consistente em defesa preliminar e exceções, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, em que o/a réu/ré consta como incurso(a) nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.** Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 09 de julho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

Edital de IntimaçãoJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404**EDITAL DE
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Ré: **CRISTINA DE SOUZA**
Processo Crime n.º 2003.153-6
Prazo de **60 (sessenta) dias***A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a ré **CRISTINA DE SOUZA, brasileira, nascida aos 13/04/1980, natural de Umuarama/PR, filha de Francisco Pedro da Silva e Maria Pedro de Souza,** pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 14/06/2012, que, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade da acusada, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 09 de julho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO DE: **LUIZ ANTÔNIO HIPÓLITO**
PRAZO DE 30 (trinta) diasA Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES, Mmª** Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **1101-47.2005 de Conversão de Separação Judicial em Divórcio Litigioso,** sendo parte Requerente **A. D. G.,** e parte Requerida **LUIZ ANTÔNIO HIPÓLITO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **LUIZ ANTÔNIO HIPÓLITO,** o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, contrafé e mais

reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (CPC, art. 1065, caput), ou para concordar com o pedido, caso em que será lavrado auto (CPC, art. 1065, § 1º).

DESPACHO: "Autos nº 1101-47.2005 1. Distribua-se, registre-se autue-se perante o PROJUDI. 2. Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafez e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (CPC, art. 1065, caput), ou para concordar com o pedido, caso em que será lavrado auto (CPC, art. 1065, § 1º). 3. Informe-se o Cartório Distribuidor, para registro e anotação à margem da distribuição do processo desaparecido. 4. **DIL.NEC.** Umuarama, 22 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone
(xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR "EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PORTO FIGUEIRA LTDA" na pessoa de seu representante legal. COM O PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 0000440-80.2010.8.16.0177, de Execução Fiscal, proposto pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso/Pr em face de Empreendimentos Imobiliários Porto Figueira Ltda, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 1.291,02(um mil, duzentos e noventa e um reais e dois centavos), atualizado até 30.11.2002, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Dívida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito respectivo. Fica ainda intimado de que foi realizado arresto do Lote de Terras nº 11(onze), da quadra 01 (um), localizado no Porto Figueira, s/nº, no município de Alto Paraíso/Pr, no dia 16 de fevereiro de 2012, para garantia da referida dívida. Outrossim, fica a parte devedora ciente de que não sendo pago a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, o arresto realizado será convertido automaticamente em penhora. Fica ciente ainda, que tem o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo credor. E, para que segue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos DEZ dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (10.07.2012). Eu _____ (Micheline Cristiane Barbosa Prado) Juramentada, que o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL,
COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447,II do Código Civil e 1.177, seguintes do Código de Processo Civil **PROCESSO:-** Ação de Interdição nº 338-58.2010.8.16.0177; **REQUERENTE:-** Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça, em exercício nesta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná; **REQUERIDO:-** Eliezer Monteiro; **DATA DA SENTENÇA:-** 03 de outubro de 2011; **DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:-** 24 de outubro de 2011, sem interposição de recurso. **CAUSA:-** Doença Mental CID G-30.0 e G-81-1; **CURADORA NOMEADA:-** Rita Maria de Jesus; **ENCERRAMENTO:-** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....

..... **DADO e PASSADO** na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 02 de dezembro de 2011. Eu _____ (Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL,
COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447,II do Código Civil e 1.177, seguintes do Código de Processo Civil **PROCESSO:-** Ação de Interdição nº 555/2008; **REQUERENTE:-** Maria Gonçalves Rodrigues; **REQUERIDO:-** Luiz Antonio Rodrigues Gonçalves; **DATA DA SENTENÇA:-** 30 de julho de 2010; **DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:-** 30 de julho de 2010, tendo em vista o pedido de renúncia do prazo recursal, requerido pela parte interessada, sendo deferido por este Juízo, com a anuência do Representante do Ministério Público desta Comarca de Xambrê/Pr; **CAUSA:-** Doença de CID F72 e G80-9- Doença mental grave e paralisia cerebral; **CURADORA NOMEADA:-** Maria Gonçalves Rodrigues; **ENCERRAMENTO:-** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....

..... **DADO e PASSADO** na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 30 de julho de 2010. Eu _____ (Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO